PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
**Coordenadoria das Turmas Recursais**
Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1877/4º andar – Monte Belo
Vitória-ES – CEP 29053-245 - http://www.jfes.jus.br

# BOLETIM DA SESSÃO DE JULGAMENTO DA 1ª TURMA RECURSAL FEDERAL - SETEMBRO DE 2019

O Juiz Gestor das Turmas Recursais do Espírito Santo, Dr. Leonardo Marques Lessa, faz saber a todos, o resultado do julgamento dos processos do Sistema e-Proc realizado na sessão da 1ª Turma Recursal em 19/09/2019, conforme anexo.

Vitória, ES, 16 de outubro de 2019.

Leonardo Marques Lessa
Juiz Gestor das Turmas Recursais Federais do Espírito Santo

Luis Felipe Surdini Valli
Coordenador das Turmas Recursais Federais do Espírito Santo

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 1

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5002902-11.2019.4.02.5001/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: KATIA ROCHA JAVARINI (AUTOR)
**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de adicional de 25% por necessidade de assistência permanente de terceiros na renda mensal da aposentadoria por invalidez. Em suas razões recursais (Evento 16), a autora alega, em síntese, que (i) é aposentada por invalidez desde 2002, quando perdeu o movimento das pernas, após passar por um procedimento cirúrgico na coluna, (ii) requereu em 14/05/2002 a majoração de 25% no valor de seu benefício, mas a ré sequer analisou o requerimento, (iii) em 20/07/2018 foi realizado novo requerimento, da mesma forma não analisado, assim como em 22/11/2018, (iv) não há de se falar na prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento realizado em 14/05/2002 nunca foi analisado, (v) o prazo a ser aplicado no presente caso é o decadencial, visto que não houve deferimento ou indeferimento do requerimento, (vi) o fato de a Autarquia reafirmar sua incapacidade na sua última avaliação médica, consiste em prova de que a sua incapacidade permanece desde a data da concessão da aposentadoria por invalidez, (vii) trata-se de paraplegia, enfermidade de fácil identificação, (viii) na sentença o juiz deveria ter intimado as partes para apresentação de provas que cessassem as suas dúvidas, ao se limitar em dizer que a perícia realizada em 2002 não estava disponível, retirou o direito de a autora trazer ao processo provas que sanassem as questões levantadas, (ix) apesar de ter informado na sentença que a incapacidade e necessidade de dependência de terceiros só foi comprovada por laudo médico a partir de 2015, o juiz determinou o pagamento das parcelas retroativas do benefício somente a partir de 2018, (x) deveria ter sido determinado o pagamento retroativo, no mínimo, a partir de 2015, quando comprovada por laudo médico a dependência de terceiros, (xi) considerando a prescrição decadencial, deve ser determinada a incorporação do adicional pleiteado desde 2009. Contrarrazões do Evento 24.

DATA DE NASCIMENTO: 07/07/1975 (atualmente com 44 anos).

OCUPAÇÃO HABITUAL: Balconista.

DOENÇA: Paraplegia e bexiga neurogênica.

## VOTO

O acréscimo de 25% no valor da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que depender de assistência permanente de terceiro para as atividades cotidianas, a teor do art. 45 da Lei 8.213/1991.

No caso, a autora ajuizou ação, em 14/02/2019, requerendo a incorporação do adicional de 25%, em virtude da necessidade de assistência permanente de terceiros, ao benefício de aposentadoria por invalidez (nº 32/1245470890), desde a data do requerimento administrativo, em 14/05/2002.

Com a inicial, a autora apresentou laudo médico, datado em 07/08/2015, atestando que a paciente é paraplégica, portadora de bexiga neurogênica e necessita de sonda vesical permanente, com troca de até 4 vezes por dia.

Na sentença o magistrado aduz que "*a autora não exibiu elementos de prova suficientes para esclarecer se o quadro clínico na época da concessão da aposentadoria por invalidez, em 2002, já determinava necessidade de assistência permanente de terceiros*." (Evento 9). Para tanto, a autora apresenta, em sede recursal, novos documentos médicos:

(i) Laudo médico, datado em 18/07/2000, atestando que a paciente é portadora de paraplegia, com lesão de T3 a T6, em virtude de abcesso medular. Informa a necessidade de tratamento por fisioterapia motora, com duração provável de um ano, assim como a dependência da ajuda de terceiro para locomoção.

(ii) Ressonância magnética, datada em 26/04/2000, concluindo por alterações pós-cirúrgicas, sem visualização de sinais sugestivos de recidiva lesional e indicando a necessidade de acompanhamento do quadro clínico.

(iii) Exame de ultrassonografia renal e vias urinárias e exame de uretrocistografia miccional e planigrafia renal, datados em 17/10/2000, indicando o espessamento da parede vesical e sinais de bexiga neurogênica com capacidade abaixo da esperada para a idade.

O laudo médico datado em 18/07/2000 informa que a autora depende da ajuda de terceiro para a locomoção. Ocorre que, o incremento de 25% ao valor da aposentadoria requer a comprovação da total necessidade do segurado em ter o auxílio de terceiro para exercer toda e qualquer atividade do dia a dia.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 1**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

Pela leitura dos novos laudos médicos anexados aos autos, não é possível afirmar que a autora dependia da ajuda de terceiros à época do primeiro requerimento administrativo, em 14/05/2002. Tal fato só resta comprovado pela perícia médica realizada pelo INSS em 20/07/2018.

Conclui-se, portanto pela manutenção do acréscimo de 25% na renda mensal da aposentadoria por invalidez nº 124.547.089-0 a partir de 20/7/2018, uma vez que não há nos autos documento que comprove a dependência do auxílio de terceiro em data anterior.

Voto por conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça ora deferida.

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000282843v32** e do código CRC **9184ec7f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:16

---

**5002902-11.2019.4.02.5001** **500000282843 .V32 JESX51455© JES10873**

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 2

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 0025793-32.2017.4.02.5050/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
**RECORRIDO**: JOSE CARLOS CANDIDO DE JESUS (AUTOR)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face da sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, reconhecendo período de atividade como especial de 4/12/1997 a 7/10/2014, com a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo (DER), formulado em 16/1/2017 (NB 180.772.126-1). Em suas razões recursais (Evento 49), a parte recorrente alega, em síntese, que (i) não há na documentação acostada aos autos elementos técnicos que permitam certificar a exposição do recorrido a agentes químicos nocivos, pois não há informação da fonte e do modo de exposição, não havendo elementos para análise e comprovação de exposição de modo permanente, não ocasional nem intermitente, (ii) o formulário cita de forma sucinta aà exposição a hidrocarbonetos e nada mais, sem informação do manuseio e do tempo de exposição ao produto, da descrição das atividades que envolvam a utilização do produto, não sendo possível enquadrar como agente nocivo apto a caracterizar a atividade como especial, (iii) mesmo sob a égide dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, não bastava a menção à exposição genérica a hidrocarbonetos para realização do enquadramento como tempo de atividade especial, pois, se assim não o fosse, não haveria necessidade do Anexo III, do Decreto n. 53.831/1964 e do Anexo I, do Decreto 83.080/1979 com a relação dos hidrocarbonetos que permitiam o enquadramento, (iv) o PPP informa utilização de EPI eficaz e o STF firmou o entendimento de que a utilização de EPI eficaz no caso de outros agentes nocivos, com exceção do ruído, descaracterizaria eventual insalubridade, (v) quando ao período de 20/08/2007 a 02/08/2009, enquadrado por exposição ao agente ruído, o PPP não apresenta as medidas do ruído obtidas, conforme exige a legislação, durante a jornada de trabalho, (vi) não se forneceu histograma ou memória de cálculo das medições realizadas em toda a jornada de trabalho, efetuando-se, erroneamente, medição única de nível de pressão sonora, não comprovando a exigência legal de permanência, (vii) o autor não apresenta as medidas do ruído obtidas durante a jornada de trabalho, não observando as determinações da Instrução Normativa n. 77/2015, e (viii) para os períodos com exposição superior ao limite fixado na legislação, não foi observada a metodologia ou técnica prevista em lei (NHO 01 da FUNDACENTRO), não informado o nível de exposição normalizado - NEN, o que impossibilita aferir se a exposição foi superior ou não ao limite legal. Contrarrazões do autor (Evento 60).

## VOTO

A caracterização da especialidade do tempo de labor do segurado deve ser considerada de acordo com legislação vigente à época do exercício da atividade. O tempo de serviço prestado até o início da vigência da Lei n. 9.032/1995 pode ser considerado especial com base apenas no rol previsto nos anexos dos atos normativos regulamentadores da legislação previdenciária, mormente os do Decreto 53.831/1964 e do Decreto n. 83.080/1979, os quais nominavam as atividades tidas como prejudiciais à saúde e à integridade física do segurado consoante a exposição a determinados os agentes químicos, físicos e biológicos (itens 1.1.1 a 1.3.2 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e Anexo I do Decreto n. 83.080/1979), bem como aquelas que, de acordo com a categoria profissional, deveriam ser classificadas, por presunção legal, como insalubres, penosas ou perigosas (itens 2.1.1 a 2.5.7 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e anexo II do Decreto n. 83.080/1979).

O não enquadramento da atividade exercida pelo segurado em uma das consideradas presumidamente especiais pelos decretos regulamentadores segundo o grupo profissional não impede a caracterização da especialidade do seu tempo de serviço, trabalhado até o advento da Lei n. 9.032/1995, acaso fique efetivamente comprovado através de perícia ou documento idôneo a sua insalubridade, periculosidade ou penosidade.

Ou seja, a Lei 9.032, publicada em 29/4/1995, ao acrescentar os §§ 4º e 5º ao art. 57 da Lei n. 8.213/1991, modificou radicalmente a sistemática de aposentadoria com contagem de tempo especial até então existente: (i) não contempla mais a possibilidade de concessão de aposentadoria especial decorrente de mero enquadramento em categoria profissional, (ii) o trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física só pode ser computado como especial se for não ocasional e não intermitente, e, consequentemente, (iii) a efetiva exposição aos agentes nocivos ou de risco deve ser demonstrada.

Mesmo após a edição da Lei n. 9.032/1995, os Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 foram mantidos em vigor pelo art. 152 da Lei 8.213/1991 (hoje revogado), até que fossem integralmente regulamentados os arts. 57 e 58. A regulamentação só veio ocorrer em 5/3/1997, em virtude da edição do Decreto n. 2.172, que, em regra, deixou de prever a periculosidade como fator para contagem especial do tempo de serviço.

A partir da MP 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, o art. 58, § 1º, da Lei n. 8.213/1991 foi alterado de modo que a contagem do tempo de serviço especial passou a depender de comprovação de exposição efetiva mediante formulário emitido pelo empregador, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho, na forma estabelecida pelo INSS. Assim, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na lei em vigor à época da prestação do serviço (art. 70, § 1º, do Decreto n. 3.048/1999), uma vez que a legislação que rege o caráter especial das atividades laborais sofreu alterações ao longo do tempo.

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 2

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

A relação de agentes químicos, físicos e biológicos constava no Anexo do Decreto n. 53.831/1964 e, depois, passou a constar nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 até 6/3/1997, quando foi editado o Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV). A partir de 7/5/1999, todavia, a relação de agentes nocivos passou a ser elencada no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, e, desde a edição do Decreto n. 3.265, em 29/11/1999, de forma exaustiva e, em regra, com aferição de caráter quantitativo, ou seja, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos, com base na Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego e seus diversos anexos. A exceção reside para os agentes nocivos que foram apenas qualificados (por exemplo, os do Anexo 13 da NR 15), hipótese em que a aferição será apenas qualitativa.

Vale registrar que, não obstante o fato de o rol de agentes nocivos ser exaustivo, as atividades ali listadas são exemplificativas, importando a exposição aos agentes insalubres em questão (Redação dada pelo Decreto n. 3.265/1999).

Cumpre destacar que, a partir de 7/5/1999, a relação de agentes nocivos passou a ser aquela elencada no anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, que assim determina no *caput* do referido anexo:

> O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, **em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.** (Redação dada pelo Decreto, nº 3.265, de 1999)
>
> **O rol de agentes nocivos é exaustivo**, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. (Redação dada pelo Decreto, nº 3.265, de 1999)

Assim, a partir da edição do Decreto n. 3.265/1999, em 29/11/1999 o critério passou a ser, em regra, **quantitativo,** aferido por meio da Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Tal norma traz, em seu interior, diversos anexos, sendo que, em alguns deles, os agentes nocivos foram apenas qualificados, devendo, nesses casos, a aferição ser, por óbvio, apenas **qualitativa**. Nesse sentido:

> **(...) V - Até a edição do Decreto n.º 3.265-99, que alterou o Decreto n.º3.048-99, o critério para aferição da presença dos agentes químicos listados no regulamento era apenas qualitativa. Com o novel, passou a ser adotado o critério quantitativo, a ser determinado por regulamentação administrativa.** VI- Apelação parcialmente provida.
> (TRF, 2ª REGIÃO, AC 201050010155285, DJ 6/12/2013)

Ressalta-se que, com a edição do Decreto nº 3.265/1999, os agentes químicos, de forma geral, passaram a ser aferidos de forma quantitativa, por meio da Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Nela, a exposição dos agentes mais comuns, aqueles especificados nos **Anexos nº 11 e 12,** é quantificada, já o **Anexo n. 13** a exposição é qualificada, enquanto que o **Anexo n. 13-A** é regra excepcional, somente quanto ao *benzeno*.

A respeito da ***conversão de tempo especial após 28/5/1998***, transcreva-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça.

> PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO.
>
> 1. A eg. Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.151.363/MG (Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 5.4.2011), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido **de ser cabível a conversão do tempo de serviço especial em comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial.**
>
> (...)
>
> (AgRg no REsp 1213195, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, Segunda Turma, julgado em: 20/3/2014)

É necessário destacar também que não se exige a demonstração de que a exposição aos agentes nocivos, principalmente o ruído, tenha ocorrido de forma permanente em períodos anteriores à publicação da Lei n. 9.032/1995, mas sim habitualmente, pelo menos. Destaquem-se:

> PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU.
>
> (...) **4. Ademais, a jurisprudência da TNU já está pacificada no sentido de que antes de 29/4/1995 a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente. Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído. Aplica-se, por isso, a Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"**.5. Pedido não conhecido.
>
> (TNU, PEDILEF 200970590026853, DOU 23/8/2013)

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 2

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

> PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO APÓS 1998. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL SOMENTE ATÉ 28/04/1995. INCIDENTE PARCIAMENTE PROVIDO. (...) **Assim, a exposição de forma não permanente a esses agentes nocivos impede o reconhecimento de tempo especial posterior a 28/04/1995. Porém, o tempo anterior a 29/04/1995 merece esse reconhecimento, dada a comprovação de exposição habitual aos agentes nocivos. 7. Diante disso, impõe-se o reconhecimento como tempo especial de trabalho somente no período de 01/10/1986 a 28/04/1995. 8. Sugiro ao ilustre Presidente desta Turma Nacional que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno da TNU a todos os Incidentes congêneres, que versem sobre a desnecessidade da demonstração de exposição permanente a agente insalubre antes de 1995, determinando a sua devolução às Turmas de origem para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada.** 9. Incidente parcialmente provido. Anulação do acórdão recorrido, para que prossiga no julgamento nos termos da premissa jurídica firmada neste julgamento.
>
> (TNU, PEDILEF 200771950012920, DOU 29/06/2012.)

O simples fato de o laudo ou o PPP apresentado ser extemporâneo em relação ao período laborado não desnatura a força probante do documento anexado aos autos, tendo em vista que, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991, o empregador tem o dever legal de manter atualizados os laudos técnicos relativos às atividades exercidas em condições especiais. Ademais, a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no art. 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do artigo 299 do Código Penal.

Desnecessário, contudo, a presença de laudo técnico nos autos quando presente algum documento a que ele se refere, como PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário e Informações sobre Atividades Especiais), porque se presume sua veracidade, até porque, do contrário, para o caso de prestação de informação falsa ou mesmo falsificação do documento, há expressa cominação ao infrator estampada no próprio documento, sendo que caberia ao INSS ou mesmo ao MTE eventual fiscalização de transgressões na confecção dos documentos. Além disso, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, logo supõe-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração, como exposto no precedente do Tribunal Regional Federal da 3º Região (AC 2002.03.99.014358-8, DJ 11/3/2009, p. 921) e do TRF desta 2ª Região:

> PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A RUÍDO. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO TÉCNICO. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS.
>
> (...)
>
> III – A extemporaneidade do laudo técnico pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. IV - É possível a conversão de período especial em comum, e vice-versa, em qualquer tempo (STJ, REsp nº 1010028/RN, 5ª Turma, publicado no Dje de 07/04/2008);
>
> (...)
>
> (TRF, 2ª REGIÃO, APELREEX 200850010161151/RJ, DJ 22/2/2011, Primeira Turma Especializada)

Nesse sentido, o Enunciado 68 da TNU: *O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado*.

Nos termos da jurisprudência da 1ª Seção do STJ (Petição 10.262/RS), a exigência de juntada do laudo técnico somente se justifica quando suscitada, pelo órgão previdenciário, objeção específica às informações técnicas constantes do PPP, ou seja, quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência dos dados do documento. Nos termos do Ministro Relator Sérgio Kukina:

> (...) Lícito se faz concluir que, apresentado o PPP, mostra-se despicienda a também juntada do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) aos autos, exceto quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado (...)

No caso, o PPP de Evento 1 demonstra que o autor, no período de 4/12/1997 a 27/4/2016 (data da expedição do documento), laborou, como pintor, na empresa Viação Grande Vitória S/A, estando sujeito a exposição de hidrocarbonetos aromáticos (avaliação qualitativa), de vapores orgânicos (acetona, benzeno, cloreto de metila etc.) e ruído acima do limite permitido em lei (nesse caso, de 20/8/2007 a 2/8/2009).

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 2

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**Exposição a hidrocarnetos aromáticos**

O código 1.0.3 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 prevê a especialidade por exposição a BENZENO e seus compostos tóxicos, independentemente de quantificação, quando no exercício de uma das seguintes atividades (atividades em que a norma regulamentar prevê que a exposição é significativamente nociva): (a) produção e processamento de benzeno, (b) utilização de benzeno como matéria-prima em sínteses orgânicas e na produção de derivados, (c) utilização de benzeno como insumo na extração de óleos vegetais e álcoois, (d) utilização de produtos que contenham benzeno, como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes, (e) produção e utilização de clorobenzenos e derivados, (f) fabricação e vulcanização de artefatos de borracha, e (g) fabricação e recauchutagem de pneumáticos.

Quanto ao XILENO, não é contemplado pelo Decreto 3.048/1999, sendo mencionado apenas na NR 15, com limite de tolerância de 78 ppm ou 340 mg/m3 (Anexo 11, Quadro 1). O TOLUENO não é contemplado pelo Decreto 3.048/1999, mas apenas o diisocianato de tolueno (item 1.0.19), mesmo assim em atividades específicas. O tolueno é mencionado apenas na NR 15, com limite de tolerância de 78 ppm ou 290 mg/m3 (Anexo 11, Quadro 1).

O Anexo 13 da NR-15 prevê os hidrocarbonetos como agentes químicos nocivos da seguinte forma:

> *HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO INSALUBRIDADE DE GRAU MÁXIMO: Destilação do alcatrão da hulha. Destilação do petróleo. Manipulação de alcatrão, breu, betume, antraceno, óleos minerais, óleo queimado, parafina ou outras substâncias cancerígenas afins. Fabricação de fenóis, cresóis, naftóis, nitroderivados, aminoderivados, derivados halogenados e outras substâncias tóxicas derivadas de hidrocarbonetos cíclicos. Pintura a pistola com esmaltes, tintas, vernizes e solventes contendo hidrocarbonetos aromáticos.*
>
> *INSALUBRIDADE DE GRAU MÉDIO: Emprego de defensivos organoclorados: DDT (diclorodifeniltricloretano) DDD (diclorodifenildicloretano), metoxicloro (dimetoxidifeniltricloretano), BHC (hexacloreto de benzeno) e seus compostos e isômeros. Emprego de defensivos derivados do ácido carbônico. Emprego de aminoderivados de hidrocarbonetos aromáticos (homólogos da anilina). Emprego de cresol, naftaleno e derivados tóxicos. Emprego de isocianatos na formação de poliuretanas (lacas de desmoldagem, lacas de dupla composição, lacas protetoras de madeira e metais, adesivos especiais e outros produtos à base de poliisocianetos e poliuretanas). Emprego de produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos como solventes ou em limpeza de peças. Fabricação de artigos de borracha, de produtos para impermeabilização e de tecidos impermeáveis à base de hidrocarbonetos. Fabricação de linóleos, celulóides, lacas, tintas, esmaltes, vernizes, solventes, colas, artefatos de ebonite, guta-percha, chapéus de palha e outros à base de hidrocarbonetos. Limpeza de peças ou motores com óleo diesel aplicado sob pressão (nebulização). Pintura a pincel com esmaltes, tintas e vernizes em solvente contendo hidrocarbonetos aromáticos.*

Não obstante, é necessário deixar claro que todas essas normas só dispensam a aferição de quantidade porque estabelecem um rol taxativo das atividades em que a exposição aos hidrocarbonetos é significativamente nociva à saúde do trabalhador. Ou seja, a NR-15 e os Decretos estabeleceram esse elenco de atividades como parâmetro do que deve ser considerado exposição permanente para caracterização da toxicidade; fora dos parâmetros verificados no exercício dessas atividades, não se atinge a exposição a uma quantidade do agente suficiente para a especialidade. Atividades que não guardam a menor proximidade com as questões elencadas, e nas quais o nível de exposição é notoriamente muito menor, não se deve reconhecer a especialidade.

O benzeno é agente nocivo previsto no item 1.0.3 do Decreto n. 3.048/1999. A NR-15 estabelece que a insalubridade ao benzeno será constatada independentemente de concentração ou limite de tolerância, ou seja, por mera avaliação de sua presença no ambiente de trabalho (item 15.1.3, Anexo 13 e Anexo 13-A).

Assim, a presença no ambiente do trabalho de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetivada exposição do trabalhador (Decreto n. 3.048/1999, art. 68, § 4°, com redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013).

É bom deixar claro também que, para a caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial n. 9, de 7/10/2014, Grupo 1, que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, será adotado **o critério qualitativo**, não sendo considerados, na avaliação, os equipamentos de proteção coletiva ou individual, uma vez que estes não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da FUNDACENTRO de 13/7/2010 e alteração do § 4° do art. 68 do Decreto n. 3.048/1999 (IN/INSS n. 77, de 21/1/2015).

Ora, o benzeno, por exemplo, é reconhecidamente agente cancerígeno (CAS 000071-43-2) e não se sujeita a limite de tolerância, nem há equipamento de proteção individual ou coletiva capaz de neutralizar sua exposição, como reconhecido pela autarquia e pelo MTE na própria portaria interministerial que publicou a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos.

Com base nessas premissas, a TNU afirmou que a caracterização de especialidade por exposição a hidrocarbonetos aromáticos (benzeno e seus derivados) não é quantitativa, e sim meramente qualitativa (TNU, PEDILEF 5004737-08.2012.4.04.7108).

Dessa maneira, ainda que o PPP não especifique a intensidade da exposição ao agente nocivo, as atividades desempenhadas, assim como o ambiente do trabalho, não deixam dúvidas da nocividade das condições laborais e, consequentemente, da especialidade.

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 2

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

A descrição das atividades do autor (*serviços de pintura nos veículos da frota, bem como em seus componentes, utilizando pistola de ar comprido*), no PPP, não deixam dúvidas a respeito do contato habitual e permanentemente a hidrocarbonetos aromáticos, os quais, por inalação ou contato com a pele, são comprovadamente causadores de vários tipos de câncer.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), no julgamento do Processo n. 5006019-50.2013.4.04.7204/SC, em sessão no dia 17 de agosto/2018, decidiu que a presença no ambiente de trabalho de agentes cancerígenos constantes da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH) é suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador, dando direito a contagem de tempo especial para fins de previdenciários e, com isso, firmou a tese de que "a redação do art. 68, § 4º, do Decreto nº 3.048/1999 dada pelo Decreto nº 8.123/2013 pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período: (1) desnecessidade de avaliação quantitativa; e (2) **ausência de descaracterização pela existência de EPI (Equipamento de Proteção Individual)**".

Assim, deve ser mantida a especialidade no período impugnado pelo INSS, tendo em vista que benzeno é a estrutura trivial dos hidrocarbonetos aromáticos (C6H6).

**Exposição ao agente ruído**

Acerca da especialidade em razão de exposição ao agente ruído, há orientação do STJ (Pet 9.059 RS 2012/0046729-7) no sentido de que o reconhecimento do tempo de contribuição de forma especial exige, para atividades exercidas:

(i) até 5/3/1997, a exposição a ruídos médios acima de *80 decibéis* (Decreto n. 53.831/1964, item 1.1.6);

(ii) a partir de 6/3/1997, a exposição a ruídos médios de *90 decibéis* (Decreto n. 2.172/1997, item 2.0.1);

(iii) a partir de 19/11/2003, a exposição a ruídos médios de *85 decibéis* (Decreto n. 4.882/2003 c/c NR 15 do MTE).

Conforme o entendimento da TNU, no PEDILEF 201072550036556 (DJ, 27/6/2012), quanto aos níveis de ruído variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser utilizada é a média ponderada, a qual se atribui peso ou importância diferente a cada valor, sendo afastada a técnica de "picos de ruído", em que se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos.

Quanto ao Nível de Exposição Normalizado (NEN) não identificado para o ruído, tal medida ou forma de aferição se assemelha à média, que justamente leva em consideração o turno e tempo do labor (jornada), sendo que, normalmente, são de oito horas diárias, logo se mostraria até mesmo inócua a análise/método quando já existente outro com a mesma característica para esses trabalhadores padrão (jornada de oito horas diárias).

No entanto, adveio a decisão proferida no PEDILEF n. 0505614-83.2017.4.05.8300, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 174, da Turma Nacional de Uniformização que, após julgamento dos embargos de declaração em 21/03/2019, assim definiu (TESE FIRMADA):

> *(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";*
>
> *(b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".*

Sabe-se que os agentes nocivos e os limites de tolerância são fixados pela legislação trabalhista, principalmente a NR-15, ao passo que a metodologia de avaliação deve observar a FUNDACENTRO (NHO-01). No caso do ruído, superior a 85 dB desde 18/11/2003, o Nível de Exposição Normalizado – NEN a ser aferido é o nível médio (LEQ, LAVG ou TWA) de exposição convertido para uma jornada padrão de 8 horas diárias, nos termos da NHO-01 acima citada, isso a partir de 01/01/2004, nos termos do Decreto n. 4.882/2003.

Registre-se que o art. 140 da Instrução Normativa INSS n. 57/2001, em sua origem, de fato não registrou a necessidade de se informar, no PPP, a forma de medição do ruído. A mudança ocorreu a partir da IN/INSS n. 77/2015, que, em seu Anexo XV, conforme alteração promovida pela Instrução Normativa/INSS n. 85, de 18 de fevereiro de 2016 (item 15.5), descreveu campo específico para tanto, pelo que, quer até 2016 por meio dos laudos técnicos, quer depois também por meio do PPP, tal especificidade deve fazer parte dos documentos trazidos aos autos, inclusive desde o ajuizamento da demanda, por ser tratar de ato constitutivo do direito.

Assim, ainda que não registrado o nível de ruído normalizado (NEN), ao menos na forma estabelecida pela NR-15, deve se fazer presente, no PPP ou pelo menos no LTCAT: *"Os níveis de ruído contínuo ou intermitente devem ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW). As leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador".*

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 2

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

As *Curvas de Ponderação ou de Compensação* (principalmente a do tipo A) são filtros que servem para reproduzir a resposta do ouvido humano para o **ruído contínuo ou intermitente do ambiente de trabalho e devem ser aferidos por meio do decibelímetro, colocado** próximo do ouvido. Portanto, a mera aferição por meio de simples dosimetria/decibelímetro inserta no PPP é suficiente como forma de cálculo do ruído nos termos da NR-15, ao passo que o NEN é até mesmo um padrão extra de aferição, sendo dispensável quando existente outra com a mesma eficiência e nos termos da lei.

Nesses termos, diante do que foi definido no **PEDILEF n.** 0505614-83.2017.4.05.8300, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 174, da Turma Nacional de Uniformização, aqueles períodos posteriores a 1/1/2004, devem ser aferidos na forma prevista na NHO-01 da FUNDACENTRO, devendo o PPP apresentar o método de apuração do ruído na forma padrão (LEQ, LAVG ou TWA) ou informar que a dosagem ali apresentada passou pelo necessário NEN - Nível de Exposição Normalizado ou mesmo na forma da NR-15, por decibelímetro com curva de compensação A.

Quanto à ***exigibilidade de apresentação de histogramas e medições de ruído ao longo de todo o tempo de labor***, cumpre registrar que a exigibilidade de memória escrita das medições de ruído só começou em 11/10/2001, por força do art. 173, III, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001. Antes disso, nenhum ato normativo previa exigência de histograma ou de gráfico de medição de ruído. Os efeitos da IN INSS/DC nº 57 e posteriores não podem retroagir no tempo. Percebe-se que a necessidade de apresentação de histograma foi inserida na regulamentação antes do perfil profissiográfico previdenciário, que, por sua vez, tornou tal exigência ultrapassada.

Vale destacar que a instrução do requerimento administrativo objetivando a concessão de aposentadoria especial reclamava, para períodos de trabalho posteriores a 28/4/1995 e anteriores a 1º/1/2004, a apresentação de documentos indicados nos incisos I a III do artigo 161 da Instrução Normativa nº 20/2007 do INSS. A partir da referida data (1º/1/2004), o documento exigível passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), a ser elaborado pela empresa *"...de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física..."* (*caput* do art. 178 da IN nº 20/2007 do INSS). Nada obsta, contudo, que seja preenchido PPP relativo a períodos anteriores a 1º/1/2004.

Em qualquer dos casos (ou seja: períodos anteriores ou posteriores a 1º/1/2004), a apresentação do PPP dispensará a apresentação conjunta de laudo técnico ou outro documento similar, a teor do disposto no inciso IV do art. 161 e no § 1º do mesmo art. 161 da IN 20/2007 do INSS, cujas redações reproduzo a seguir: "*IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. § 1º Quando for apresentado o documento de que trata o § 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo*."

Em suma: havendo apresentação de PPP, não há – como regra geral – necessidade de apresentar laudo técnico; por conseguinte e pelas mesmas razões, não faz sentido exigir histograma em hipótese em que se apresenta PPP.

Na verdade, nos termos do art. 58, § 1°, da Lei 8.213/1991, basta o trabalhador apresentar formulário estabelecido pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais expedido por profissional habilitado. Nesse sentido: TRF, 2ª Região, AC 201351011221724, Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, DJ: 5/12/2014.

No que tange ao ***uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI***, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 664.335/SC, em decisão com repercussão geral, fixou as seguintes teses: *Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria*.

Concluiu o STF que a especialidade da atividade decorrente de ruídos jamais pode ser afastada pela utilização do EPI (ainda que eficaz). Dentro do conceito de "EPI eficaz", especificamente quanto ao uso de protetor auricular, registre-se que o voto do Ministro Luiz Fux assentou que, atualmente, o fator de risco não possui equipamento de proteção capaz de eliminar ou neutralizar todos os efeitos maléficos que gera à saúde humana, pois a atuação desse agente não se restringe aos órgãos auditivo, atingindo o organismo do trabalhador como um todo. Isso conduz, segundo o Relator, além da perda auditiva, a disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas. Ressaltou, inclusive, que a elevação dos níveis de estresse causada pelo ruído em excesso fazem eclodir problemas emocionais e doenças psicológicas.

O PPP ora em exame aponta exposição a ruído em intensidade acima do limite legal no período impugnado (89,1 dB), destacando o documento que a apuração do agente se deu com base na técnica da dosimetria, o que por si só é suficiente para demonstrar que a metodologia empregada se encontra de acordo com a legislação.

Voto por conhecer o recurso do INSS e, no mérito, negar provimento a ele. Sem custas. Honorários advocatícios devidos em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 2**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000276084v9** e do código CRC **11c0ad00**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:7

---

**0025793-32.2017.4.02.5050** **500000276084 .V9 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 3

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5002345-58.2018.4.02.5001/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: JOSE CABRAL XAVIER (AUTOR)
**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face da sentença que julgou improcedente a pretensão inicial, que objetiva o reconhecimento de atividade especial. Em suas razões recursais (doc. 15 do Evento 25), a parte recorrente alega, em síntese, que (i) em relação aos períodos não convertidos, laborados como servente de pedreiro e anteriores ao advento da Lei 9.032/1995, que alterou o art. 57 da Lei n. 8.213/1991, o reconhecimento do seu caráter especial é imprescindível, tendo em vista sua previsão no item 2.3.3, anexo III, do Decreto 53.831/1964, ratificado expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357/1991 e, portanto, com vigência abrangente durante parte do período questionado, (ii) é evidente que a profissão em questão consiste em atividade que gera riscos à vida do profissional da área, pela exposição a agentes químicos nocivos a sua saúde (como o cimento), presente em todos os tipos de construção, (iii) no que se refere ao enquadramento no código 2.3.3 do Decreto 53.831/1964, é importante ressaltar que "edifício de construção civil" não é um conceito limitado, tendo em vista que o sentido do substantivo é indicar a obra, resultado das atividades humanas de erguer imóveis destinados a uso residencial ou comercial, (iv) tal atividade envolve, portanto, as fundações, os alicerces, as paredes, o piso, o teto, o reboco, os revestimentos e o acabamento, (v) o fundamento do código referido é a periculosidade, que está presente não só em edifícios, barragens, pontes e torres, mas sim em qualquer obra da construção civil, dado os riscos de desabamento de uma parede, de cair o teto, ou até mesmo do trabalhador cair, (vi) evidente que a periculosidade também está presente nas suas atividades desenvolvidas, e (vii) quanto aos períodos laborados em atividade especial como agente de vigilância ambiental após edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, em que passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos e/ou nocivos à saúde, a sentença afirma que nenhuma das funções exercidas traz consigo a submissão inerente a fator de risco químico ou fatores biológicos, bem como que, se houve submissão a fatores de risco, se deu de modo eventual, todavia os PPPs já apresentados não deixam dúvidas quanto ao tipo de serviço prestado na referida função, atestando categoricamente que houve exposição aos agentes nocivos de modo habitual/permanente, não ocasional nem intermitente.

Contrarrazões do INSS de doc. 16 do Evento 28.

## VOTO

A caracterização da especialidade do tempo de labor do segurado deve ser considerada de acordo com legislação vigente à época do exercício da atividade. O tempo de serviço prestado até o início da vigência da Lei n. 9.032/1995 pode ser considerado especial com base apenas no rol previsto nos anexos dos atos normativos regulamentadores da legislação previdenciária, mormente os do Decreto 53.831/1964 e do Decreto n. 83.080/1979, os quais nominavam as atividades tidas como prejudiciais à saúde e à integridade física do segurado consoante a exposição a determinados os agentes químicos, físicos e biológicos (itens 1.1.1 a 1.3.2 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e Anexo I do Decreto n. 83.080/1979), bem como aquelas que, de acordo com a categoria profissional, deveriam ser classificadas, por presunção legal, como insalubres, penosas ou perigosas (itens 2.1.1 a 2.5.7 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e anexo II do Decreto n. 83.080/1979).

O não enquadramento da atividade exercida pelo segurado em uma das consideradas presumidamente especiais pelos decretos regulamentadores segundo o grupo profissional não impede a caracterização da especialidade do seu tempo de serviço, trabalhado até o advento da Lei n. 9.032/1995, acaso fique efetivamente comprovado através de perícia ou documento idôneo a sua insalubridade, periculosidade ou penosidade.

Ou seja, a Lei 9.032, publicada em 29/4/1995, ao acrescentar os §§ 4º e 5º ao art. 57 da Lei n. 8.213/1991, modificou radicalmente a sistemática de aposentadoria com contagem de tempo especial até então existente: (i) não contempla mais a possibilidade de concessão de aposentadoria especial decorrente de mero enquadramento em categoria profissional, (ii) o trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física só pode ser computado como especial se for não ocasional e não intermitente, e, consequentemente, (iii) a efetiva exposição aos agentes nocivos ou de risco deve ser demonstrada.

Mesmo após a edição da Lei n. 9.032/1995, os Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 foram mantidos em vigor pelo art. 152 da Lei 8.213/1991 (hoje revogado), até que fossem integralmente regulamentados os arts. 57 e 58. A regulamentação só veio ocorrer em 5/3/1997, em virtude da edição do Decreto n. 2.172, que, em regra, deixou de prever a periculosidade como fator para contagem especial do tempo de serviço.

A partir da MP 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, o art. 58, § 1º, da Lei n. 8.213/1991 foi alterado de modo que a contagem do tempo de serviço especial passou a depender de comprovação de exposição efetiva mediante formulário emitido pelo empregador, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho, na forma estabelecida pelo INSS. Assim, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na lei em vigor à época da prestação do serviço (art. 70, § 1º, do Decreto n. 3.048/1999), uma vez que a legislação que rege o caráter especial das atividades laborais sofreu alterações ao longo do tempo.

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 3

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

A relação de agentes químicos, físicos e biológicos constava no Anexo do Decreto n. 53.831/1964 e, depois, passou a constar nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 até 6/3/1997, quando foi editado o Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV). A partir de 7/5/1999, todavia, a relação de agentes nocivos passou a ser elencada no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, e, desde a edição do Decreto n. 3.265, em 29/11/1999, de forma exaustiva e, em regra, com aferição de caráter quantitativo, ou seja, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos, com base na Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego e seus diversos anexos. A exceção reside para os agentes nocivos que foram apenas qualificados (por exemplo, os do Anexo 13 da NR 15), hipótese em que a aferição será apenas qualitativa.

Vale registrar que, não obstante o fato de o rol de agentes nocivos ser exaustivo, as atividades ali listadas são exemplificativas, importando a exposição aos agentes insalubres em questão (Redação dada pelo Decreto n. 3.265/1999).

Cumpre destacar que, a partir de 7/5/1999, a relação de agentes nocivos passou a ser aquela elencada no anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, que assim determina no *caput* do referido anexo:

> O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, **em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.** (Redação dada pelo Decreto, nº 3.265, de 1999)
>
> **O rol de agentes nocivos é exaustivo**, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. (Redação dada pelo Decreto, nº 3.265, de 1999)

Assim, a partir da edição do Decreto n. 3.265/1999, em 29/11/1999 o critério passou a ser, em regra, **quantitativo,** aferido por meio da Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Tal norma traz, em seu interior, diversos anexos, sendo que, em alguns deles, os agentes nocivos foram apenas qualificados, devendo, nesses casos, a aferição ser, por óbvio, apenas **qualitativa**. Nesse sentido:

> **(...) V - Até a edição do Decreto n.º 3.265-99, que alterou o Decreto n.º3.048-99, o critério para aferição da presença dos agentes químicos listados no regulamento era apenas qualitativa. Com o novel, passou a ser adotado o critério quantitativo, a ser determinado por regulamentação administrativa.** VI- Apelação parcialmente provida.
> (TRF, 2ª REGIÃO, AC 201050010155285, DJ 6/12/2013)

Ressalta-se que, com a edição do Decreto nº 3.265/1999, os agentes químicos, de forma geral, passaram a ser aferidos de forma quantitativa, por meio da Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Nela, a exposição dos agentes mais comuns, aqueles especificados nos **Anexos nº 11 e 12,** é quantificada, já o **Anexo n. 13** a exposição é qualificada, enquanto que o **Anexo n. 13-A** é regra excepcional, somente quanto ao *benzeno*.

A respeito da ***conversão de tempo especial após 28/5/1998***, transcreva-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça.

> PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO.
>
> 1. A eg. Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.151.363/MG (Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 5.4.2011), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido **de ser cabível a conversão do tempo de serviço especial em comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial.**
>
> (...)
>
> (AgRg no REsp 1213195, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, Segunda Turma, julgado em: 20/3/2014)

É necessário destacar também que não se exige a demonstração de que a exposição aos agentes nocivos, principalmente o ruído, tenha ocorrido de forma permanente em períodos anteriores à publicação da Lei n. 9.032/1995, mas sim habitualmente, pelo menos. Destaquem-se:

> PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU.
>
> (...) **4. Ademais, a jurisprudência da TNU já está pacificada no sentido de que antes de 29/4/1995 a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente. Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído. Aplica-se, por isso, a Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"**.5. Pedido não conhecido.
>
> (TNU, PEDILEF 200970590026853, DOU 23/8/2013)

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 3

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

> PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO APÓS 1998. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL SOMENTE ATÉ 28/04/1995. INCIDENTE PARCIAMENTE PROVIDO. (...) **Assim, a exposição de forma não permanente a esses agentes nocivos impede o reconhecimento de tempo especial posterior a 28/04/1995. Porém, o tempo anterior a 29/04/1995 merece esse reconhecimento, dada a comprovação de exposição habitual aos agentes nocivos. 7. Diante disso, impõe-se o reconhecimento como tempo especial de trabalho somente no período de 01/10/1986 a 28/04/1995. 8. Sugiro ao ilustre Presidente desta Turma Nacional que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno da TNU a todos os Incidentes congêneres, que versem sobre a desnecessidade da demonstração de exposição permanente a agente insalubre antes de 1995, determinando a sua devolução às Turmas de origem para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada.** 9. Incidente parcialmente provido. Anulação do acórdão recorrido, para que prossiga no julgamento nos termos da premissa jurídica firmada neste julgamento.
>
> (TNU, PEDILEF 200771950012920, DOU 29/06/2012.)

O simples fato de o laudo ou o PPP apresentado ser extemporâneo em relação ao período laborado não desnatura a força probante do documento anexado aos autos, tendo em vista que, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991, o empregador tem o dever legal de manter atualizados os laudos técnicos relativos às atividades exercidas em condições especiais. Ademais, a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no art. 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do artigo 299 do Código Penal.

Desnecessário, contudo, a presença de laudo técnico nos autos quando presente algum documento a que ele se refere, como PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário e Informações sobre Atividades Especiais), porque se presume sua veracidade, até porque, do contrário, para o caso de prestação de informação falsa ou mesmo falsificação do documento, há expressa cominação ao infrator estampada no próprio documento, sendo que caberia ao INSS ou mesmo ao MTE eventual fiscalização de transgressões na confecção dos documentos. Além disso, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, logo supõe-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração, como exposto no precedente do Tribunal Regional Federal da 3º Região (AC 2002.03.99.014358-8, DJ 11/3/2009, p. 921) e do TRF desta 2ª Região:

> PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A RUÍDO. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO TÉCNICO. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS.
>
> (...)
>
> III – A extemporaneidade do laudo técnico pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. IV - É possível a conversão de período especial em comum, e vice-versa, em qualquer tempo (STJ, REsp nº 1010028/RN, 5ª Turma, publicado no Dje de 07/04/2008);
>
> (...)
>
> (TRF, 2ª REGIÃO, APELREEX 200850010161151/RJ, DJ 22/2/2011, Primeira Turma Especializada)

Nesse sentido, o Enunciado 68 da TNU: *O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado*.

Nos termos da jurisprudência da 1ª Seção do STJ (Petição 10.262/RS), a exigência de juntada do laudo técnico somente se justifica quando suscitada, pelo órgão previdenciário, objeção específica às informações técnicas constantes do PPP, ou seja, quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência dos dados do documento. Nos termos do Ministro Relator Sérgio Kukina:

> (...) Lícito se faz concluir que, apresentado o PPP, mostra-se despicienda a também juntada do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) aos autos, exceto quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado (...)

O autor ajuizou a ação pugnando pelo reconhecimento de exercício de atividade especial, na função de servente de pedreiro, entre **1973 a 1985**.

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 3

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

Para haver o enquadramento no item 2.3.3 do Decreto n. 53.831/1964 ("perfuração, construção civil e assemelhados/edifícios, barragens, pontes/trabalhadores em edifícios, barragens, pontes, torres") não basta que o segurado trabalhe como pedreiro ou servente, mas que efetivamente labore na perfuração, construção civil ou assemelhados em edifícios, barragens, pontes ou torres.

Para demonstrar o alegado, o autor apresentou a CTPS de doc. 4 do Evento 1 demonstrando que, de 10/9/1973 a 23/10/1975, exerceu a atividade de servente na empresa Blokret do Espírito Santo Ltda.; de 26/5/1976 a 22/11/1976, exerceu a atividade de servente na empresa Construtora Alves Pereira Ltda. (ramo da construção civil); de 8/8/1977 a 23/12/1977, exerceu a atividade de servente na empresa Incorporadora Miranda S/A (ramo da construção civil); de 30/10/1978 a 28/11/1978, exerceu a atividade de servente na empresa (nome ilegível), do ramo da construção civil; de 13/12/1978 a 17/8/1979, exerceu a atividade de serviços gerais na empresa Ritz Chance Indústria e Comércio S/A; de 15/10/1979 a 20/12/1975, exerceu a atividade de servente na empresa M Roscoe S/A Engenharia, Indústria e Comércio (ramo da construção civil); de 23/7/1980 a 9/2/1981, exerceu a atividade de servente na empresa Jafra Construções e Empreendimentos Ltda. (ramo da construção civil); de 17/3/1981 a 20/3/1981, exerceu a atividade de ajudante na empresa Tenenge Técnica Nacional de Engenharia S/A (ramo industrial); de 22/4/1981 a (ilegível), exerceu a atividade de servente na empresa Construtora Itabira Ltda. (terraplenagem); de 1/7/1981 a 14/8/1981, exerceu a atividade de ajudante de montagem na empresa Sosil Comércio e Representações Ltda. (ramo de indústria e comércio); de 27/10/1981 a 13/11/1981, exerceu a atividade de servente na empresa Eunemar Construtora Ltda. (ramo da construção civil); de 17/3/1982 a 2/11/1982, exerceu a atividade de ajudante na Empresa Brasileira de Engenharia S/A (eletricidade, hidráulica e mecânica); de 24/1/1983 a 3/10/1983, exerceu a atividade de servente na Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural (EMATER/ES); de 6/11/1984 a 19/7/1985, exerceu a atividade de servente de obras na empresa Buaiz S/A (ramo industrial); de 25/7/1985 a 30/9/1985, exerceu a atividade de servente na empresa Condomínio Village (ramo da construção civil); e de 9/10/1985 a (ilegível), exerceu a atividade de servente no Condomínio do Edifício Palácio do Café (construção civil).

Todavia, não há prova de que teria laborado *"na perfuração, construção civil ou assemelhados em edifícios, barragens, pontes ou torres"*. Ora, a simples menção ao labor como servente em construção civil não é bastante para presumir o exercício da atividade prevista no tem 2.3.3 do Decreto n. 53.831/1964.

Assim, deve ser mantido indeferimento do pedido com relação ao reconhecimento de tempo especial nos períodos citados.

O autor também impugna o período de **2002 a 2008** em que laborou como agente de controle ambiental, sob a alegação de que esteve exposto a agentes insalubres.

Para demonstrar o alegado, apresentou o PPP de doc. 7 (Evento 9) demonstrando que, de **20/5/2002 a 22/6/2004**, ele laborou como agente de vigilância ambiental para Caritas Arquidiocesana de Vitória com exposição a vírus, bactérias e fungos, radiações não ionizantes, e produtos químicos em geral. Apresentou ainda o PPP de doc. 7 (Evento 9) demonstrando que, de **22/3/2006 a 21/3/2008,** laborou como auxiliar técnico-administrativo para o município de Serra/es, com exposição A micro-organismos patogênicos, vírus e bactérias.

Quanto ao período posterior a 28/4/1995, de acordo com o código 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, caracteriza-se a atividade especial quando o trabalho se desenvolve em contato permanente com doentes ou materiais infectocontagiantes, tal como ocorre com médicos-laboratoristas e técnicos de laboratório. Da mesma forma, o código 1.3.4 do quadro anexo do Decreto 53.831/1964 considera agentes nocivos "germes infecciosos ou parasitários humanos", em "trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins".

Os Decretos nos 53.831/1964 e 83.080/1979 vigoraram até 5/3/1997. Após, entrou em vigor o Decreto 2.172/1997, que também contém previsão de agentes biológicos como nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. O Código 3.0.1 do Anexo IV desse Decreto elenca como agentes insalubres "micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas", quando o trabalho se desenvolve "em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes e portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados." A mesma descrição encontra-se reproduzida, ipso literis, pela redação original do código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999. O Decreto 4.882/2003, por sua vez, alterou a redação desse código apenas para substituir a expressão "micro-organismos e parasitas infecciosos" por "micro-organismos e parasitas infectocontagiosos".

Conforme o Anexo 14 da Norma Regulamentadora nº 15 da Portaria 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego, as atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa, são aquelas realizadas em: (i) contato com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados; (ii) contato com carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose); (iii) esgotos (galerias e tanques); e (iv) contato com lixo urbano (coleta e industrialização).

No caso, os PPPs afirmam que haveria exposição a agentes biológicos como vírus, bactérias, fungos e parasitas e a descrição das atividades desenvolvidas, todavia, não sinalizam que o autor esteve, de forma habitual e permanente, em contato com pessoas portadoras de doenças infectocontagiosas e manuseio de materiais contaminados. Além disso, o PPP relativo ao período de 2002 a 2004 aponta o uso de EPI eficaz.

Assim, deve ser mantido indeferimento do pedido com relação ao reconhecimento de tempo especial nos períodos citados.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 3**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

Voto por conhecer o recurso do autor e, no mérito, negar provimento a ele. Condenação em custas e em honorários advocatícios devidos em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade ante o deferimento da AJG.

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000242573v13** e do código CRC **d5c7328c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:15

---

**5002345-58.2018.4.02.5001** **500000242573 .V13 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 4

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 0001918-96.2018.4.02.5050/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
**RECORRIDO**: JOAO DIAS DE SOUZA (AUTOR)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face da sentença que julgou procedente a pretensão inicial, reconhecendo como especial o período de 11/9/1987 a 2/3/2006 e determinando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em suas razões recursais (Evento 63), a parte recorrente alega, em síntese, que (i) a sentença não observou a legislação aplicável ao caso concreto, especialmente quanto aos critérios de conversão do tempo especial em comum, (ii) a partir de 29/4/1995, não há possibilidade de enquadramento por categoria profissional, (iii) a utilização de EPI afasta a especialidade, (iv) não há comprovação da exposição a ruído em níveis superiores ao que dispõe a legislação previdenciária, de modo permanente e não intermitente, e (v) a partir da edição do Decreto 2.172/1997, a eletricidade deixou de ser considerada como agente que permite a concessão de aposentadoria especial. Contrarrazões do autor (Evento 68).

## VOTO

A caracterização da especialidade do tempo de labor do segurado deve ser considerada de acordo com legislação vigente à época do exercício da atividade. O tempo de serviço prestado até o início da vigência da Lei n. 9.032/1995 pode ser considerado especial com base apenas no rol previsto nos anexos dos atos normativos regulamentadores da legislação previdenciária, mormente os do Decreto 53.831/1964 e do Decreto n. 83.080/1979, os quais nominavam as atividades tidas como prejudiciais à saúde e à integridade física do segurado consoante a exposição a determinados os agentes químicos, físicos e biológicos (itens 1.1.1 a 1.3.2 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e Anexo I do Decreto n. 83.080/1979), bem como aquelas que, de acordo com a categoria profissional, deveriam ser classificadas, por presunção legal, como insalubres, penosas ou perigosas (itens 2.1.1 a 2.5.7 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e anexo II do Decreto n. 83.080/1979).

O não enquadramento da atividade exercida pelo segurado em uma das consideradas presumidamente especiais pelos decretos regulamentadores segundo o grupo profissional não impede a caracterização da especialidade do seu tempo de serviço, trabalhado até o advento da Lei n. 9.032/1995, acaso fique efetivamente comprovado através de perícia ou documento idôneo a sua insalubridade, periculosidade ou penosidade.

Ou seja, a Lei 9.032, publicada em 29/4/1995, ao acrescentar os §§ 4º e 5º ao art. 57 da Lei n. 8.213/1991, modificou radicalmente a sistemática de aposentadoria com contagem de tempo especial até então existente: (i) não contempla mais a possibilidade de concessão de aposentadoria especial decorrente de mero enquadramento em categoria profissional, (ii) o trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física só pode ser computado como especial se for não ocasional e não intermitente, e, consequentemente, (iii) a efetiva exposição aos agentes nocivos ou de risco deve ser demonstrada.

Mesmo após a edição da Lei n. 9.032/1995, os Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 foram mantidos em vigor pelo art. 152 da Lei 8.213/1991 (hoje revogado), até que fossem integralmente regulamentados os arts. 57 e 58. A regulamentação só veio ocorrer em 5/3/1997, em virtude da edição do Decreto n. 2.172, que, em regra, deixou de prever a periculosidade como fator para contagem especial do tempo de serviço.

A partir da MP 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, o art. 58, § 1º, da Lei n. 8.213/1991 foi alterado de modo que a contagem do tempo de serviço especial passou a depender de comprovação de exposição efetiva mediante formulário emitido pelo empregador, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho, na forma estabelecida pelo INSS.

Assim, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na lei em vigor à época da prestação do serviço (art. 70, § 1º, do Decreto n. 3.048/1999), uma vez que a legislação que rege o caráter especial das atividades laborais sofreu alterações ao longo do tempo.

Desde a edição do Decreto 2.172, de 5/3/1997, a periculosidade não é contemplada em regulamento como fator de contagem especial do tempo de serviço. Assim, desde o Decreto 2.172/1997, ou ao menos desde a EC 20/1998, não há suporte legal e constitucional para o cômputo de atividades perigosas como especiais.

Por outro lado, o STJ, no REsp 1.306.113, submetido ao regime de recursos repetitivos, decidiu que as atividades nocivas à saúde relacionadas nas normas regulamentadoras são meramente exemplificativas, podendo o caráter especial do trabalho ser reconhecido em outras atividades – **como a exposição a eletricidade (superior a 250 volts)** – mesmo depois da edição do Decreto 2.172/1997 e da EC 20/1998, desde que permanentes, não ocasionais nem intermitentes.

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 4

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

O PPP acostado aos autos (Evento 1, OUT1, p.14-16), referente ao período de 11/9/1987 a 2/3/2006, reconhecido pela sentença como especial, demonstra que o autor atuou como técnico em eletroeletrônica, no setor de manutenção elétrica da Cia. Vale do Rio Doce, com exposição ao agente ruído, em intensidade de 87,69 dB (A), e à eletricidade acima de 250 volts.

Quanto à eletricidade, tendo em vista o entendimento do STJ no REsp 1.306.113, seria possível considerar a especialidade da atividade desempenhada pelo autor tanto nos períodos anteriores ao Decreto 2.172/1997 quanto nos posteriores. Isso porque houve comprovação de exposição ao agente em nível superior a 250 volts por meio do PPP apresentado, elaborado por profissional legalmente habilitado, no qual consta que as *atividades eram executadas em caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, durante toda a jornada de trabalho*.

No entanto, o PPP aponta que houve fornecimento de luva isolante de borracha (CA 1383), entre 1/3/1997 e 2/3/2006, o que afastaria a especialidade do período, por haver EPI correspondente, motivo pelo qual apenas o intervalo de ***11/9/1987 a 28/2/1997*** pode ser reconhecido como especial por exposição a eletricidade superior a 250 volts.

Por outro lado, entre 1/3/1997 e 2/3/2006 também houve exposição ao agente ruído, para o qual, conforme o entendimento do STF, a especialidade da atividade jamais pode ser afastada pela utilização do EPI (ainda que eficaz).

Em decisão com repercussão geral, nos autos do RE 664.335/SC, foram fixadas as seguintes teses: *Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria*.

Nesse contexto, acerca da especialidade em razão de exposição ao agente ruído, há orientação do STJ (Pet 9.059 RS 2012/0046729-7) no sentido de que o reconhecimento do tempo de contribuição de forma especial exige, para atividades exercidas:

(i) até 5/3/1997, a exposição a ruídos médios acima de *80 decibéis* (Decreto n. 53.831/1964, item 1.1.6);

(ii) a partir de 6/3/1997, a exposição a ruídos médios de *90 decibéis* (Decreto n. 2.172/1997, item 2.0.1);

(iii) a partir de 19/11/2003, a exposição a ruídos médios de *85 decibéis* (Decreto n. 4.882/2003 c/c NR 15 do MTE).

Isso posto, destaca-se que, entre ***19/11/2003 e 2/3/2006***, o autor esteve exposto a ruído em intensidade de ***87,69 dB***, ou seja, em nível superior à legislação vigente (85 dB). Por essa razão, o referido intervalo deve ser considerado especial, ainda que conste nos autos o uso de EPI eficaz, conforme o entendimento do STF exposto anteriormente.

Assim, considerando a especialidade dos períodos de 11/9/1987 a 28/2/1997 e 19/11/2003 a 2/3/2006, o autor conta com o seguinte tempo contributivo:

| Nome: | **JOÃO DIAS DE SOUZA** | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Data Entrada | Data Saída | Dias trabalhados | Coeficiente | Dias Equivalentes | a | m | d |
| | | - | 1,40 | - | - | - | - |
| 01/06/1982 | 30/01/1984 | 609 | 1,00 | 609 | 1 | 8 | 1 |
| **11/09/1987** | **28/02/1997** | 3.459 | **1,40** | 4.843 | 13 | 3 | 7 |
| 01/03/1997 | 18/11/2003 | 2.454 | 1,00 | 2.454 | 6 | 8 | 21 |
| **19/11/2003** | **02/03/2006** | 835 | **1,40** | 1.169 | 3 | 2 | 13 |
| 03/03/2006 | 28/02/2010 | 1.459 | 1,00 | 1.459 | 3 | 11 | 30 |
| 01/04/2010 | 31/12/2010 | 275 | 1,00 | 275 | - | 9 | 1 |
| 01/02/2011 | 31/08/2014 | 1.308 | 1,00 | 1.308 | 3 | 7 | - |
| 01/12/2014 | 30/06/2015 | 212 | 1,00 | 212 | - | 6 | 30 |
| 01/08/2015 | 31/03/2017 | 609 | 1,00 | 609 | 1 | 8 | 1 |
| 01/03/2017 | 02/06/2017 | 94 | 1,00 | 94 | - | 3 | 3 |
| | | | Total: | 13.032 | **35** | **8** | **14** |

Ou seja, mesmo afastando o tempo especial entre 1/3/1997 e 18/11/2003, nota-se que o autor reuniu tempo suficiente para usufruir da aposentadoria por tempo de contribuição.

Voto por conhecer o recurso do INSS e, no mérito, dar parcial provimento a ele, para afastar a especialidade no período de 1/3/1997 a 18/11/2003, mantendo-se a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e a sentença quanto aos demais aspectos. Sem condenação em custas ou honorários de sucumbência, ante o parcial provimento do recurso.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 4**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000274683v14** e do código CRC **e0088aab**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:5

---

**0001918-96.2018.4.02.5050** **500000274683 .V14 JESX51415© JES10515**

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 5

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5010454-61.2018.4.02.5001/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
**RECORRIDO**: EVA ROCHA DO NASCIMENTO SILVA (AUTOR)

# RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face da sentença que julgou procedente a pretensão inicial, reconhecendo o exercício de atividade especial de 1/7/1992 a 6/10/2017 e determinando a concessão de aposentadoria especial desde a DER em 6/10/2017. Em suas razões recursais (Evento 25), alega, em síntese, que (i) as atividades desempenhadas pela recorrida não exigiam a permanência e habitualidade de contato com os agentes infecciosos e não está prevista dentre aquelas que garantem o enquadramento por categoria profissional até 6/3/1997, (ii) para que as atividades laborativas desenvolvidas pela recorrida possam ser consideradas nocivas à saúde, é imprescindível a comprovação de exposição a algum agente nocivo, (iii) ainda que a recorrida trabalhasse em ambiente exposto a agente agressivo à saúde, tal exposição não se dava de forma habitual e permanente, requisito indispensável para a caracterização da atividade especial, e (iv) o fundamento da concessão de aposentadoria especial, ou conversão do tempo especial para comum, é o fato do segurado haver tido contato habitual e permanente com agentes nocivos à sua saúde ou integridade física durante toda a sua jornada de trabalho, eis que é essa exposição que permite a aposentação prematura ou sua conversão para tempo comum na forma fixada na lei.

Contrarrazões (Evento 28).

# VOTO

A caracterização da especialidade do tempo de labor do segurado deve ser considerada de acordo com legislação vigente à época do exercício da atividade. O tempo de serviço prestado até o início da vigência da Lei 9.032/1995 pode ser considerado especial com base apenas no rol previsto nos anexos dos atos normativos regulamentadores da legislação previdenciária, mormente os do Decreto 53.831/1964 e do Decreto 83.080/1979, os quais nominavam as atividades tidas como prejudiciais à saúde e à integridade física do segurado consoante a exposição a determinados os agentes químicos, físicos e biológicos (itens 1.1.1 a 1.3.2 do anexo do Decreto 53.831/1964 e Anexo I do Decreto 83.080/1979), bem como aquelas que, de acordo com a categoria profissional, deveriam ser classificadas, por presunção legal, como insalubres, penosas ou perigosas (itens 2.1.1 a 2.5.7 do anexo do Decreto 53.831/1964 e anexo II do Decreto 83.080/1979).

O não enquadramento da atividade exercida pelo segurado em uma das consideradas presumidamente especiais pelos decretos regulamentadores segundo o grupo profissional não impede a caracterização da especialidade do seu tempo de serviço, trabalhado até o advento da Lei 9.032/1995, acaso fique efetivamente comprovado através de perícia ou documento idôneo a sua insalubridade, periculosidade ou penosidade.

Antes da Lei 9.032/1995 era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos; o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador ou em face de sua sujeição a agentes nocivos, o que poderia ser provado por qualquer meio, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, com relação ao qual sempre se exigiu medição técnica.

A partir da vigência da Lei 9.032/1995, ou seja, a partir de 29/4/1995, tornou-se inviável o enquadramento por categoria profissional. Desde então, houve a necessidade de comprovação da sujeição a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, até o início da vigência do Decreto 2.172/1997. Com a superveniência do decreto, em 5/3/1997, a prova deve ser feita por meio do formulário previsto em regulamento, o qual terá de ter lastro em laudo técnico.

Cabe acrescentar que, a partir de 3/12/1998, passou a viger nova redação do § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 (dada pela Lei 9.732/1998), que passou a referir à comprovação da exposição a agentes nocivos "... nos termos da legislação trabalhista". Por conseguinte, desde então (3/12/1998, a exposição deverá ser apurada quantitativamente, nos casos em que a legislação trabalhista assim dispõe (anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15); ou deverá ser apurada qualitativamente, também seguindo o disposto na legislação trabalhista (anexos 6, 13 e 14 da NR-15). É o que decorre do art. 278 da IN 77/2015 do INSS e dos arts. 64, § 2º, e 68, § 2º, do Decreto 3.048/1999.

De acordo com o código 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, caracteriza-se a atividade especial quando o trabalho se desenvolve em contato permanente com doentes ou materiais infectocontagiantes, tal como ocorre com médicos-laboratoristas e técnicos de laboratório. Da mesma forma, o código 1.3.4 do quadro anexo do Decreto 53.831/1964 considera agentes nocivos "*germes infecciosos ou parasitários humanos*", em *"trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins*".

Os Decretos nos 53.831/1964 e 83.080/1979 vigoraram até 5/3/1997. Após, entrou em vigor o Decreto 2.172/1997, que também contém previsão de agentes biológicos como nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. O Código 3.0.1 do Anexo IV desse Decreto elenca como agentes insalubres "*micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas*", quando

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 5

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

o trabalho se desenvolve "*em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes e portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados*." A mesma descrição encontra-se reproduzida, *ipso literis*, pela redação original do código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999. O Decreto 4.882/2003, por sua vez, alterou a redação desse código apenas para substituir a expressão "*micro-organismos e parasitas infecciosos*" por "*micro-organismos e parasitas infectocontagiosos".*

Conforme o Anexo 14 da Norma Regulamentadora nº 15 da Portaria 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego, as atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa, são aquelas realizadas em: *contato com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados; contato com carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose); esgotos (galerias e tanques); contato com lixo urbano (coleta e industrialização).*

A sentença reconheceu trabalhado especial exercido no período de **1/7/1992 a 6/10/2017**, por exposição a agentes biológicos.

Para demonstrar o exercício de atividade especial, a autora apresentou, no Evento 1 (OUT12), o PPP expedido pelo Hospital Maternidade São Francisco de Assis, em 26/7/2018, demonstrando que, no período impugnado, ela trabalhou como lavadeira de 7/1992 a 9/2014 e auxiliar de hotelaria de 1/2011 a 7/2018, com exposição a micro-organismos e parasitas infectocontagiosos (avaliação qualitativa).

Consta, no documento, que a atividade de ***lavadeira*** consistia em *"realizar diluição dos produtos químicos para lavagem das roupas, lavar as roupas recolhidos no dia anterior, enquanto as roupas eram processadas nas máquinas, recolher as roupas sujas nos setores do hospital, fazer pesagem (ex. roupa muito suja, menos suja, leve e pesada), separando por processos de lavagem"*.

A respeito da atividade de ***auxiliar de hotelaria***, consta que consistia em *"buscar material para recolhimento no dia no depósito, usar os EPIs necessários para a realização das atividades, limpar e organizar ambiente de trabalho, fazer a limpeza dos materiais de utilização diária, recolher as roupas sujas nos andares, CTI, centro cirúrgico e pronto-socorro, pesar toda a roupa recolhida para ser enviada à lavanderia, fazer as anotações necessárias de pesagem das roupas, guardar o carrinho, bem como os materiais de recolhimento, e higienizá-los no término do plantão, fazer o preenchimento do hall de saída das roupas"* .

Nota-se que o PPP é bem claro que não houve a utilização de EPI eficaz.

Observa-se que a autora juntou, também, o laudo técnico que serviu de base para a emissão do supracitado PPP (Evento 1, OUT11), aduzindo que, para a atividade de ***lavadeira***, havia exposição a vírus, fungos, bactérias, protozoários, parasitas etc., sendo esta considerada insalubre, com direito a adicional de 20%, com enquadramento no Anexo 14 da NR-15 (Portaria n. 3.214/1978); para a atividade de ***auxiliar de hotelaria***, também havia exposição a vírus, fungos, bactérias, protozoários, parasitas etc., com direito a adicional de 20%, com enquadramento nos Anexos da NR-15 (Portaria n. 3.214/1978).

Registre-se que esses laudos técnicos sinalizam o uso de EPIs.

Como se observa, a autora, tanto no exercício da atividade de lavadeira como no exercício da atividade de auxiliar de hotelaria, esteve exposta a vírus, fungos, bactérias, parasitas etc., ou seja, a "*micro-organismos e parasitas infectocontagiosos".* Porém, a dúvida é se essa sujeição a tais agentes insalubres se dava de forma habitual e permanente.

A descrição das atividades sinaliza que a exposição se dava, pelo menos, de forma habitual, sendo assim devido o reconhecimento de tempo especial até 28/4/1995. Isso porque não se exige a demonstração de que a exposição aos agentes nocivos tenha ocorrido de forma permanente em períodos anteriores à publicação da Lei n. 9.032/1995, mas sim habitualmente, pelo menos.

Além disso, ao contrário do que alega a autarquia, considera-se especial a atividade realizada em âmbito hospitalar até o advento da Lei 9.032/1995 (enquadramento profissional), com base no item 1.3.2 do Decreto 53.831/1964 e no item 2.1.3 do Decreto 83.080/1979 (Anexo II). Isso porque a jurisprudência é firme no sentido de que a ausência do enquadramento da função desempenhada não obsta o reconhecimento de atividade especial, uma vez que o orol das atividades inscritas em tais decretos é meramente exemplificativo. Não obstante, a atividade de lavadeira também encontra amparo legal no código 2.5.1 do Decreto 53.831/1964.

Nesses termos, mantém-se a especialidade de 1/7/1992 a 28/4/1995.

Com relação ao período posterior a 28/4/1995, a descrição das atividades desenvolvidas nas duas funções, conforme laudos técnicos apresentados, demonstra que a autora estava exposta a agentes biológicos em razão do contato com material coletado dos pacientes (roupas de uso pessoal e lençóis, cobertores, fronhas etc.); porém, não ficou evidenciado que ela trabalhava em contato permanente com materiais contaminados com doenças infectocontagiosas. O contato, como já exposto, era habitual, considerando que o manuseio de materiais fazia parte da rotina laboral, porém não se pode afirmar que esse contato com materiais infectados era permanente, uma vez que a autora exercia diversas outras atividades, como embalar roupas limpas etc. Merece registro a informação, nos laudos técnicos, de uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 5**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

Quanto à devolução das parcelas pagas a título de tutela provisória de urgência posteriormente revogada, não obstante a revogação da Súmula 51/TNU, ante o entendimento do STJ na Petição n. 10.996/SC, na relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques (DJE de 26/6/2017), o STF, em vários julgados, assentou o entendimento de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar (ARE 734242 AgR, DJ 4/8/2015). Assim, prestigia-se o entendimento da Corte Suprema no sentido de que os valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada em demanda previdenciária são irrepetíveis.

Voto por conhecer o recurso do INSS e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para manter a especialidade reconhecida na sentença somente de 1/7/1992 a 28/4/1995, devendo ser revogada a tutela provisória de urgência concedida na sentença (implantação de aposentadoria especial), sem a cobrança das parcelas já pagas, nos termos da fundamentação. Sem custas e condenação em honorários advocatícios.

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000280480v27** e do código CRC **ea803a8c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:20

---

**5010454-61.2018.4.02.5001** **500000280480 .V27 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 6

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5000622-98.2018.4.02.5002/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
**RECORRIDO**: JOAO BATISTA VICENTE (AUTOR)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face da sentença que julgou procedente a pretensão inicial, reconhecendo como especiais diversos períodos e determinando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 3/7/2017.

Em suas razões recursais (Evento 36), a parte recorrente alega, em síntese, que (i) a sentença não acolheu os fundamentos jurídicos apresentados em sua defesa, alegando que não cabe falar na observância da metodologia da FUNDACENTRO, NHO-1, (ii) os campos referentes à intensidade (15.4) e técnica utilizada (15.5) trazem, respectivamente, ruído maior que 85 dB e o termo "qualitativo", (iii) o PPP apresentado não traz elementos técnicos que permitam certificar a exposição do impetrante a agentes químicos nocivos, pois informa que houve “AVALIAÇÃO QUALITATIVA”, quando a legislação exige “AVALIAÇÃO QUANTITATIVA", conforme Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n. 3.265/1999, (iv) na contestação, apontou, de forma expressa, a impugnação ao referido item do PPP, como se vê no Evento 11, CONT1, p. 6, e (v) tudo indica que não houve efetivamente medição in loco, eis que não há informação concreta do nível de ruído a que estava exposto a parte recorrida, sendo, por outro lado, indubitável ser o ruído avaliado , ou seja, pela técnica da dosimetria.

Contrarrazões do autor (Evento 44).

## VOTO

A caracterização da especialidade do tempo de labor do segurado deve ser considerada de acordo com legislação vigente à época do exercício da atividade. O tempo de serviço prestado até o início da vigência da Lei n. 9.032/1995 pode ser considerado especial com base apenas no rol previsto nos anexos dos atos normativos regulamentadores da legislação previdenciária, mormente os do Decreto 53.831/1964 e do Decreto n. 83.080/1979, os quais nominavam as atividades tidas como prejudiciais à saúde e à integridade física do segurado consoante a exposição a determinados os agentes químicos, físicos e biológicos (itens 1.1.1 a 1.3.2 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e Anexo I do Decreto n. 83.080/1979), bem como aquelas que, de acordo com a categoria profissional, deveriam ser classificadas, por presunção legal, como insalubres, penosas ou perigosas (itens 2.1.1 a 2.5.7 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e anexo II do Decreto n. 83.080/1979).

O não enquadramento da atividade exercida pelo segurado em uma das consideradas presumidamente especiais pelos decretos regulamentadores segundo o grupo profissional não impede a caracterização da especialidade do seu tempo de serviço, trabalhado até o advento da Lei n. 9.032/1995, acaso fique efetivamente comprovado através de perícia ou documento idôneo a sua insalubridade, periculosidade ou penosidade.

Ou seja, a Lei 9.032, publicada em 29/4/1995, ao acrescentar os §§ 4º e 5º ao art. 57 da Lei n. 8.213/1991, modificou radicalmente a sistemática de aposentadoria com contagem de tempo especial até então existente: (i) não contempla mais a possibilidade de concessão de aposentadoria especial decorrente de mero enquadramento em categoria profissional, (ii) o trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física só pode ser computado como especial se for não ocasional e não intermitente, e, consequentemente, (iii) a efetiva exposição aos agentes nocivos ou de risco deve ser demonstrada.

Mesmo após a edição da Lei n. 9.032/1995, os Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 foram mantidos em vigor pelo art. 152 da Lei 8.213/1991 (hoje revogado), até que fossem integralmente regulamentados os arts. 57 e 58. A regulamentação só veio ocorrer em 5/3/1997, em virtude da edição do Decreto n. 2.172, que, em regra, deixou de prever a periculosidade como fator para contagem especial do tempo de serviço.

A partir da MP 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, o art. 58, § 1º, da Lei n. 8.213/1991 foi alterado de modo que a contagem do tempo de serviço especial passou a depender de comprovação de exposição efetiva mediante formulário emitido pelo empregador, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho, na forma estabelecida pelo INSS. Assim, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na lei em vigor à época da prestação do serviço (art. 70, § 1º, do Decreto n. 3.048/1999), uma vez que a legislação que rege o caráter especial das atividades laborais sofreu alterações ao longo do tempo.

A relação de agentes químicos, físicos e biológicos constava no Anexo do Decreto n. 53.831/1964 e, depois, passou a constar nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 até 6/3/1997, quando foi editado o Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV). A partir de 7/5/1999, todavia, a relação de agentes nocivos passou a ser elencada no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, e, desde a edição do Decreto n. 3.265, em 29/11/1999, de forma exaustiva e, em regra, com aferição de caráter quantitativo, ou seja, em nível

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 6

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos, com base na Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego e seus diversos anexos. A exceção reside para os agentes nocivos que foram apenas qualificados (por exemplo, os do Anexo 13 da NR 15), hipótese em que a aferição será apenas qualitativa.

Vale registrar que, não obstante o fato de o rol de agentes nocivos ser exaustivo, as atividades ali listadas são exemplificativas, importando a exposição aos agentes insalubres em questão (Redação dada pelo Decreto n. 3.265/1999).

Cumpre destacar que, a partir de 7/5/1999, a relação de agentes nocivos passou a ser aquela elencada no anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, que assim determina no *caput* do referido anexo:

> O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, **em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.** (Redação dada pelo Decreto, nº 3.265, de 1999)
>
> **O rol de agentes nocivos é exaustivo**, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. (Redação dada pelo Decreto, nº 3.265, de 1999)

Assim, a partir da edição do Decreto n. 3.265/1999, em 29/11/1999 o critério passou a ser, em regra, **quantitativo,** aferido por meio da Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Tal norma traz, em seu interior, diversos anexos, sendo que, em alguns deles, os agentes nocivos foram apenas qualificados, devendo, nesses casos, a aferição ser, por óbvio, apenas **qualitativa**. Nesse sentido:

> **(...) V - Até a edição do Decreto n.º 3.265-99, que alterou o Decreto n.º3.048-99, o critério para aferição da presença dos agentes químicos listados no regulamento era apenas qualitativa. Com o novel, passou a ser adotado o critério quantitativo, a ser determinado por regulamentação administrativa.** VI- Apelação parcialmente provida.
> (TRF, 2ª REGIÃO, AC 201050010155285, DJ 6/12/2013)

Ressalta-se que, com a edição do Decreto nº 3.265/1999, os agentes químicos, de forma geral, passaram a ser aferidos de forma quantitativa, por meio da Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Nela, a exposição dos agentes mais comuns, aqueles especificados nos **Anexos nº 11 e 12,** é quantificada, já o **Anexo n. 13** a exposição é qualificada, enquanto que o **Anexo n. 13-A** é regra excepcional, somente quanto ao *benzeno*.

A respeito da ***conversão de tempo especial após 28/5/1998***, transcreva-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça.

> PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO.
>
> 1. A eg. Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.151.363/MG (Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 5.4.2011), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido **de ser cabível a conversão do tempo de serviço especial em comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial.**
>
> (...)
>
> (AgRg no REsp 1213195, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, Segunda Turma, julgado em: 20/3/2014)

É necessário destacar também que não se exige a demonstração de que a exposição aos agentes nocivos, principalmente o ruído, tenha ocorrido de forma permanente em períodos anteriores à publicação da Lei n. 9.032/1995, mas sim habitualmente, pelo menos. Destaquem-se:

> PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU.
>
> (...) **4. Ademais, a jurisprudência da TNU já está pacificada no sentido de que antes de 29/4/1995 a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente. Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído. Aplica-se, por isso, a Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"**.5. Pedido não conhecido.
>
> (TNU, PEDILEF 200970590026853, DOU 23/8/2013)
>
> PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO APÓS 1998. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL SOMENTE ATÉ 28/04/1995. INCIDENTE PARCIAMENTE PROVIDO. (...) **Assim, a exposição de forma não permanente a esses agentes nocivos impede o reconhecimento**

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 6

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

> **de tempo especial posterior a 28/04/1995. Porém, o tempo anterior a 29/04/1995 merece esse reconhecimento, dada a comprovação de exposição habitual aos agentes nocivos. 7. Diante disso, impõe-se o reconhecimento como tempo especial de trabalho somente no período de 01/10/1986 a 28/04/1995. 8. Sugiro ao ilustre Presidente desta Turma Nacional que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno da TNU a todos os Incidentes congêneres, que versem sobre a desnecessidade da demonstração de exposição permanente a agente insalubre antes de 1995, determinando a sua devolução às Turmas de origem para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada.** 9. Incidente parcialmente provido. Anulação do acórdão recorrido, para que prossiga no julgamento nos termos da premissa jurídica firmada neste julgamento.
>
> (TNU, PEDILEF 200771950012920, DOU 29/06/2012.)

O simples fato de o laudo ou o PPP apresentado ser extemporâneo em relação ao período laborado não desnatura a força probante do documento anexado aos autos, tendo em vista que, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991, o empregador tem o dever legal de manter atualizados os laudos técnicos relativos às atividades exercidas em condições especiais. Ademais, a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no art. 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do artigo 299 do Código Penal.

Desnecessário, contudo, a presença de laudo técnico nos autos quando presente algum documento a que ele se refere, como PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário e Informações sobre Atividades Especiais), porque se presume sua veracidade, até porque, do contrário, para o caso de prestação de informação falsa ou mesmo falsificação do documento, há expressa cominação ao infrator estampada no próprio documento, sendo que caberia ao INSS ou mesmo ao MTE eventual fiscalização de transgressões na confecção dos documentos. Além disso, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, logo supõe-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração, como exposto no precedente do Tribunal Regional Federal da 3º Região (AC 2002.03.99.014358-8, DJ 11/3/2009, p. 921) e do TRF desta 2ª Região:

> PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A RUÍDO. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO TÉCNICO. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS.
>
> (...)
>
> III – A extemporaneidade do laudo técnico pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. IV - É possível a conversão de período especial em comum, e vice-versa, em qualquer tempo (STJ, REsp nº 1010028/RN, 5ª Turma, publicado no Dje de 07/04/2008);
>
> (...)
>
> (TRF, 2ª REGIÃO, APELREEX 200850010161151/RJ, DJ 22/2/2011, Primeira Turma Especializada)

Nesse sentido, o Enunciado 68 da TNU: *O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado*.

Nos termos da jurisprudência da 1ª Seção do STJ (Petição 10.262/RS), a exigência de juntada do laudo técnico somente se justifica quando suscitada, pelo órgão previdenciário, objeção específica às informações técnicas constantes do PPP, ou seja, quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência dos dados do documento. Nos termos do Ministro Relator Sérgio Kukina:

> (...) Lícito se faz concluir que, apresentado o PPP, mostra-se despicienda a também juntada do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) aos autos, exceto quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado (...)

Acerca da especialidade em razão de exposição ao agente ruído, há orientação do STJ (Pet 9.059 RS 2012/0046729-7) no sentido de que o reconhecimento do tempo de contribuição de forma especial exige, para atividades exercidas:

(i) até 5/3/1997, a exposição a ruídos médios acima de *80 decibéis* (Decreto n. 53.831/1964, item 1.1.6);

(ii) a partir de 6/3/1997, a exposição a ruídos médios acima de *90 decibéis* (Decreto n. 2.172/1997, item 2.0.1);

(iii) a partir de 19/11/2003, a exposição a ruídos médios acima de *85 decibéis* (Decreto n. 4.882/2003 c/c NR 15 do MTE).

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 6

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

Conforme o entendimento da TNU, no PEDILEF 201072550036556 (DJ, 27/6/2012), quanto aos níveis de ruído variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser utilizada é a média ponderada, a qual se atribui peso ou importância diferente a cada valor, sendo afastada a técnica de "picos de ruído", em que se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos.

Quanto ao Nível de Exposição Normalizado (NEN) não identificado para o ruído, tal medida ou forma de aferição se assemelha à média, que justamente leva em consideração o turno e tempo do labor (jornada), sendo que, normalmente, são de oito horas diárias, logo se mostraria até mesmo inócua a análise/método quando já existente outro com a mesma característica para esses trabalhadores padrão (jornada de oito horas diárias).

No entanto, adveio a decisão proferida no PEDILEF n. 0505614-83.2017.4.05.8300, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 174, da Turma Nacional de Uniformização que, após julgamento dos embargos de declaração em 21/03/2019, assim definiu (TESE FIRMADA):

*(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";*

*(b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".*

Sabe-se que os agentes nocivos e os limites de tolerância são fixados pela legislação trabalhista, principalmente a NR-15, ao passo que a metodologia de avaliação deve observar a FUNDACENTRO (NHO-01). No caso do ruído, superior a 85 dB desde 18/11/2003, o Nível de Exposição Normalizado – NEN a ser aferido é o nível médio (LEQ, LAVG ou TWA) de exposição convertido para uma jornada padrão de 8 horas diárias, nos termos da NHO-01 acima citada, isso a partir de 01/01/2004, nos termos do Decreto n. 4.882/2003.

Registre-se que o art. 140 da Instrução Normativa INSS n. 57/2001, em sua origem, de fato não registrou a necessidade de se informar, no PPP, a forma de medição do ruído. A mudança ocorreu a partir da IN/INSS n. 77/2015, que, em seu Anexo XV, conforme alteração promovida pela Instrução Normativa/INSS n. 85, de 18 de fevereiro de 2016 (item 15.5), descreveu campo específico para tanto, pelo que, quer até 2016 por meio dos laudos técnicos, quer depois também por meio do PPP, tal especificidade deve fazer parte dos documentos trazidos aos autos, inclusive desde o ajuizamento da demanda, por ser tratar de ato constitutivo do direito.

Assim, ainda que não registrado o nível de ruído normalizado (NEN), ao menos na forma estabelecida pela NR-15, deve se fazer presente, no PPP ou pelo menos no LTCAT: *"Os níveis de ruído contínuo ou intermitente devem ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW). As leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador".*

As *Curvas de Ponderação ou de Compensação* (principalmente a do tipo A) são filtros que servem para reproduzir a resposta do ouvido humano para o **ruído contínuo ou intermitente do ambiente de trabalho e devem ser aferidos por meio do decibelímetro, colocado** próximo do ouvido. Portanto, a mera aferição por meio de simples dosimetria/decibelímetro inserta no PPP é suficiente como forma de cálculo do ruído nos termos da NR-15, ao passo que o NEN é até mesmo um padrão extra de aferição, sendo dispensável quando existente outra com a mesma eficiência e nos termos da lei.

Nesses termos, diante do que foi definido no **PEDILEF n.** 0505614-83.2017.4.05.8300, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 174, da Turma Nacional de Uniformização, aqueles períodos posteriores a 1/1/2004, devem ser aferidos na forma prevista na NHO-01 da FUNDACENTRO, devendo o PPP apresentar o método de apuração do ruído na forma padrão (LEQ, LAVG ou TWA) ou informar que a dosagem ali apresentada passou pelo necessário NEN - Nível de Exposição Normalizado ou mesmo na forma da NR-15, por decibelímetro com curva de compensação A.

Quanto à ***exigibilidade de apresentação de histogramas e medições de ruído ao longo de todo o tempo de labor***, cumpre registrar que a exigibilidade de memória escrita das medições de ruído só começou em 11/10/2001, por força do art. 173, III, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001. Antes disso, nenhum ato normativo previa exigência de histograma ou de gráfico de medição de ruído. Os efeitos da IN INSS/DC nº 57 e posteriores não podem retroagir no tempo. Percebe-se que a necessidade de apresentação de histograma foi inserida na regulamentação antes do perfil profissiográfico previdenciário, que, por sua vez, tornou tal exigência ultrapassada.

Vale destacar que a instrução do requerimento administrativo objetivando a concessão de aposentadoria especial reclamava, para períodos de trabalho posteriores a 28/4/1995 e anteriores a 1º/1/2004, a apresentação de documentos indicados nos incisos I a III do artigo 161 da Instrução Normativa nº 20/2007 do INSS. A partir da referida data (1º/1/2004), o documento exigível passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), a ser elaborado pela empresa *"...de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física..."* (*caput* do art. 178 da IN nº 20/2007 do INSS). Nada obsta, contudo, que seja preenchido PPP relativo a períodos anteriores a 1º/1/2004.

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 6

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

Em qualquer dos casos (ou seja: períodos anteriores ou posteriores a 1º/1/2004), a apresentação do PPP dispensará a apresentação conjunta de laudo técnico ou outro documento similar, a teor do disposto no inciso IV do art. 161 e no § 1º do mesmo art. 161 da IN 20/2007 do INSS, cujas redações reproduzo a seguir: "*IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. § 1º Quando for apresentado o documento de que trata o § 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo*."

Em suma: havendo apresentação de PPP, não há – como regra geral – necessidade de apresentar laudo técnico; por conseguinte e pelas mesmas razões, não faz sentido exigir histograma em hipótese em que se apresenta PPP.

Na verdade, nos termos do art. 58, § 1°, da Lei 8.213/1991, basta o trabalhador apresentar formulário estabelecido pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais expedido por profissional habilitado. Nesse sentido: TRF, 2ª Região, AC 201351011221724, Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, DJ: 5/12/2014.

No que tange ao ***uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI***, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 664.335/SC, em decisão com repercussão geral, fixou as seguintes teses: *Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria*.

Concluiu o STF que a especialidade da atividade decorrente de ruídos jamais pode ser afastada pela utilização do EPI (ainda que eficaz). Dentro do conceito de "EPI eficaz", especificamente quanto ao uso de protetor auricular, registre-se que o voto do Ministro Luiz Fux assentou que, atualmente, o fator de risco não possui equipamento de proteção capaz de eliminar ou neutralizar todos os efeitos maléficos que gera à saúde humana, pois a atuação desse agente não se restringe aos órgãos auditivo, atingindo o organismo do trabalhador como um todo. Isso conduz, segundo o Relator, além da perda auditiva, a disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas. Ressaltou, inclusive, que a elevação dos níveis de estresse causada pelo ruído em excesso fazem eclodir problemas emocionais e doenças psicológicas.

Registre-se que, no que se refere ao uso de EPI eficaz (tese n. 1), caso comprovado, deve ser afastada sua caracterização como especial somente a partir de 3/12/1998, com o advento da MP 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que, ao alterar a redação do § 2º do art. 58 da Lei 8.213/1991, passou a exigir informações sobre o uso efetivo do EPI. Logo, para o período anterior, diante da ausência de previsão expressa em lei, o uso de EPI era facultativo, de sorte que mesmo constando no laudo/PPP o seu uso, deve ser considerado como efetivamente exposto ao agente nocivo até 2/12/1998.

Ademais, nota-se, desse julgado com repercussão geral, que teve por objeto especificamente o agente físico ruído, nenhum outro agente nocivo foi objeto de análise e, quando o for com o mesmo tema (EPI eficaz), poderá ou não ter o mesmo destino. Por isso que, para outros agentes nocivos, se ficar comprovado que, em razão da gravidade da exposição ou mesmo da alta nocividade ínsita ao agente, não puder ser neutralizado pelos EPIs especificados, por certo e de igual forma ao ruído, deve ser afastada a suposta proteção do equipamento. Portanto, cada agente deve sofrer a análise individualizada quanto à neutralização por uso de EPI.

A sentença reconheceu, como especiais, diversos períodos apontados pelo autor na inicial, restando a controvérsia nos autos a respeito dos períodos de **1/7/2003 a 2/3/2005 e 1/5/2009 a 17/12/2009**. O INSS alega que, com relação a tais períodos, não houve comprovação da metodologia prevista em lei para a apuração de ruído em intensidade acima do limite legal (NHO-01 da FUNDACENTRO).

O PPP, emitido pela empresa Gramarcal Granitos Mármores e Calcáreos Ltda., relativo ao período de **1/7/2003 a 2/3/2005**, demonstra que o autor esteve exposto a ruído em intensidade de **97,2 dB**, tendo a apuração do agente físico realizada por meio da técnica da ***dosimetria***, que é suficiente para sinalizar o respeito à metologia prevista em lei, conforme já exposto.

Por sua vez, o PPP, emitido pela empresa Plannus Indústria e Comércio de Pedras Ltda., relativo ao período de **1/5/2009 a 17/12/2009**, expõe que houve exposição a ruído com intensidade de **85 dB**, com a informação de análise qualitativa, sem destacar a metodologia utilizada para a apuração do agente físico.

Intimado para apresentar os laudos técnicos elaborados pelas empresas empregadoras, o autor informou e comprovou que a empresa Plannus Indústria e Comércio de Pedras Ltda. encerrou suas atividades empresariais, pugnando pela manutenção da especialidade reconhecida na sentença com base nos elementos apresentados. Todavia, não obstante a impossibilidade de apresentação de prova da técnica utilizada para apuração do ruído, nota-se que a intensidade de 85 dB não é capaz de acarretar o reconhecimento de tempo especial, pois a legislação dispõe que, a partir de 19/11/2003, a especialidade somente se aplica no caso de exposição a ruídos superiores a *85 decibéis* (Decreto n. 4.882/2003, art. 2°, *a*).

Considerando que a sentença computou período contributivo de 43 anos, 7 meses e 28 dias, o afastamento da especialidade de **1/5/2009 a 17/12/2009** não é capaz de impedir a concessão do benefício concedido, que possui como carência a soma de 35 anos de contribuição.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 6**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

Voto por conhecer o recurso do INSS e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar o tempo especial reconhecido na sentença de **1/5/2009 a 17/12/2009,** nos termos da fundamentação, mantendo-se a decisão recorrida com relação aos demais aspectos. Sem custas e condenação em honorários advocatícios.

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000286075v13** e do código CRC **5b250573**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:11

---

**5000622-98.2018.4.02.5002** **500000286075 .V13 JES10515© JES10515**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 7**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 0012864-52.2017.4.02.5054/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
**RECORRIDO**: NIVAL CANDIDO DE OLIVEIRA (AUTOR)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face da sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, somente para considerar, para fins previdenciários, o tempo de serviço rural desempenhado em regime de economia familiar pela parte autora entre 04/06/1968 a 23/07/1991.

Em suas razões recursais (doc. 29 de Evento 27), a parte recorrente alega, em síntese, que (i) não haveria início de prova material a respeito do período rural reconhecido na sentença, (ii) o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar e (iii) a declaração do sindicato para ter validade deveria, pelo menos, ter sido homologada pelo órgão previdenciário. Contrarrazões de doc. 33 do Evento 30.

## VOTO

A Lei 8.213/1991 (arts. 39 e 48, § 1º) dispõe que, para a concessão da aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, devem ser cumpridos os seguintes requisitos: (i) idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres; e (ii) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período de carência exigido para a concessão do benefício.

O período de carência para a aposentadoria por idade é de 180 contribuições mensais (art. 25, II, Lei 8.213/1991), observada a regra de transição do art. 142 para os segurados que se filiaram ao Regime Geral de Previdência Social até 24/7/1991. A tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei 8.213/1991 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente (Súmula 44 da TNU c/c art. 194, II, da CRFB/88 e PEDILEF 200572950170414, DJ de 13/10/2009, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port).

Por outro lado, para a comprovação da atividade rural, é necessário início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991 e Súmula 149/STJ). Esse início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos (TNU, Súmula 34), apesar de não precisar corresponder a todo o período de atividade (TNU, Súmula 14).

Em recente decisão proferida no Recurso Especial 1.348.633/SP, o qual seguiu o rito dos recursos repetitivos, o STJ firmou o entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural. A prova testemunhal, desde que robusta, é apta a comprovar os claros não cobertos pela prova documental. Nos termos da Súmula 577/STJ: *"é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório"*.

No caso, a sentença reconheceu o exercício de atividade rural no período impugnado pela autarquia sob os seguintes fundamentos:

> (...) A demonstração do desempenho de atividade rurícola deve ser fundada em prova documental, a qual, neste caso em particular, é denominada início de prova material.
>
> Para tanto, o demandante juntou os seguintes documentos, dentre outros: Escritura de compra e venda de propriedade rural em nome de seu pai, datada de 1965 (fl. 43); Certificado de Reservista, informando a profissão do autor como lavrador, emitido no ano de 1973 (fls. 167/168); Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais comprovando a filiação do autor em 1979 (fl. 169); Escritura de Compra e Venda de propriedade rural em nome do autor, datada de 1985 (fls. 173/175); Declaração para cadastro de imóvel rural do autor, datada de 1990 (fls. 176/180).
>
> Com intuito de conferir maior robustez ao conjunto probatório dos autos, designou-se audiência, na qual a parte autora prestou seu depoimento pessoal e duas testemunhas e um informante, por ela arrolada, foram inquiridas. Frisa-se que estes foram unânimes ao confirmar que o autor exerceu atividade rural no período alegado.
>
> As testemunhas demonstraram conhecimento da vida do autor, narrando que este, desde muito novo, trabalhava com sua a família no labor rurícola, na condição de proprietário.
>
> Conforme Escritura de Compra e Venda de imóvel Rural em nome do pai do autor, observa-se que a família está ligada ao meio rurícola pelo menos desde o ano de 1965.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 7**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

> Frisa-se que a jurisprudência pátria admite a comprovação das atividades desenvolvidas em regime de economia familiar por intermédio de documentos em nome dos pais, tendo em vista as dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o trabalho rural exercido. (...)

Como se observa, a sentença bem analisou as alegações das partes e todos os elementos dos autos, chegando à conclusão que haveria início de prova material do alegado labor rural, que foi corroborado por idônea prova testemunhal. O INSS, por sua vez, apresentou alegações genéricas, não se desincumbindo do ônus de apresentar um argumento ou elemento de prova que pudessem infirmar a decisão recorrida. Assim, ela deve ser mantida por seus próprios fundamentos e pelos fundamentos ora expostos.

Voto por conhecer o recurso do INSS e, no mérito, negar provimento a ele. Sem custas. Honorários advocatícios devidos em 10% sobre o valor da causa.

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000231728v5** e do código CRC **696101e8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:6

---

**0012864-52.2017.4.02.5054** **500000231728 .V5 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 8

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5015377-33.2018.4.02.5001/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
**RECORRIDO**: LUIZ CESAR BARATA CAETANO (AUTOR)

# RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face da sentença que julgou procedente a pretensão inicial, reconhecendo como tempo especial os períodos de 4.6.1986 a 1.11.1990; 1.12.1990 a 16.2.1993; 10.3.1993 a 29.11.1995; 24.11.1995 a 28.2.1998; 1.3.1998 a 31.8.2003; 1.9.2003 a 30.9.2006; 12.12.2006 a 30.11.2014 e 9.1.2015 a 26.3.2018, com a concessão de aposentadoria especial desde a DER em 19.4.2018.

Em suas razões, alega que (i) a atividade de vigilante não está prevista nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, mas apenas a de guarda (no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/1964), (ii) para que a atividade de vigilante possa ser enquadra no item citado, imprescindível a comprovação da periculosidade, com prova de porte de arma de fogo, (iii) para os períodos enquadrado não foi apresentado nenhum documento emitido pela empresa empregadora, o recorrido poderia ter diligenciado para obtenção da documentação necessária a comprovar a especialidade de suas atividades desempenhadas no período, mas desincumbiu-se de seu ônus probatório, (iv) na via administrativa o recorrido também não apresentou nenhum outro documento, informando acerca das atividades desempenhadas, relativo ao período questionado e indevidamente enquadrado, (v) os documentos juntados não permitem aferir a condição de periculosidade, não trazendo a informação de que o autor trabalhava armado, sendo que, sem apresentação do SB-40 ou Perfil Profissiográfico Previdenciário com as informações do empregador, conforme exigido no art. 58, § 1°, da Lei 8.213/1991, não se pode enquadrar a função exercida pelo autor como sendo especial, eis que não apresentado documento hábil à comprovação do exercício de atividade como prevista na legislação previdenciária, (vi) o sindicato não está habilitado a fornecer o documento, de modo que o autor deveria ter diligenciado junta às empregadoras e/ou massa falida para obtenção da documentação apta a comprovar a especialidade das atividades que desempenhava, (vii) além disso, consta apenas que o recorrido estava autorizado a portar arma de fogo, sem prova da efetiva utilização, (viii) carece aos sindicatos, como representantes de uma categoria profissional, a isenção para atestar as condições de trabalho de seus associados que possam inclusive prejudicar o interesse da categoria que representam, sendo que nenhuma norma legal atribui tal poder aos sindicatos, não justificando a substituição da empresa empregadora pelo sindicato, como ocorreu no caso sub judice, (ix) no período posterior ao Decreto nº 2.172, de 5/3/1997, o exercício da atividade de guarda/vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais, passando a ser considerados somente os agentes classificados como químicos, físicos ou biológicos, ou seja, não há nenhum item relativo a periculosidade, (x) para os períodos posteriores ao Decreto nº 2.172/1997 não cabe o enquadramento como atividade sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física na função de vigilante, independentemente do uso de arma de fogo, visto que somente os agentes classificados como químicos, físicos ou biológicos passaram a ser considerados como caracterizadores de atividade especial, e (xi) no que concerne aos períodos anteriores à edição do Decreto 2.172/1997, os elementos probatórios constantes nos autos não comprovam a periculosidade na atividade desempenhada pela parte autora.

Contrarrazões de Evento 29.

# VOTO

A Lei 9.032, publicada em 29/4/1995, ao acrescentar os §§ 4º e 5º ao art. 57 da Lei 8.213/1991, modificou radicalmente a sistemática de aposentadoria com contagem de tempo especial até então existente: (i) não contempla mais a possibilidade de concessão de aposentadoria especial decorrente de mero enquadramento em categoria profissional, (ii) o trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física só pode ser computado como especial se for não ocasional e não intermitente, e, consequentemente, (iii) a efetiva exposição aos agentes nocivos ou de risco deve ser demonstrada.

Mesmo após a edição da Lei 9.032/1995, os Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 foram mantidos em vigor pelo art. 152 da Lei 8.213/1991 (hoje revogado), até que fossem integralmente regulamentados os arts. 57 e 58. A regulamentação só veio ocorrer em 5/3/1997, em virtude da edição do Decreto 2.172, que, em regra, deixou de prever a periculosidade como fator para contagem especial do tempo de serviço.

A partir da MP 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei 9.528/1997, o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 foi alterado de modo que a contagem do tempo de serviço especial passou a depender de comprovação de exposição efetiva mediante formulário emitido pelo empregador, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho, na forma estabelecida pelo INSS.

Assim, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na lei em vigor à época da prestação do serviço (art. 70, § 1º, do Decreto 3.048/1999), uma vez que a legislação que rege o caráter especial das atividades laborais sofreu alterações ao longo do tempo.

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 8

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

No que tange ao reconhecimento de tempo especial, no exercício da atividade de ***vigilante***, antes da Lei 9.032/1995, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5076591-18.2014.4.04.7100/DF, decidiu que o segurado precisa comprovar o uso habitual de arma de fogo em serviço para poder ser equiparado ao guarda e, por conseguinte, enquadrar-se no Código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964. Confira-se:

> *PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPOESPECIAL. VIGILANTE. EQUIPARAÇÃO À ATIVIDADE DE GUARDA, NOS TERMOS DA SÚMULA 26 DA TNU. NECESSIDADE DE USO DE ARMA DE FOGO. PRECEDENTES DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO.RECONHECIMENTO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DO LABOR, INCLUSIVE APÓS O ADVENTO DO DECRETO Nº 2.172/97. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (PEDILEF Nº 0502013-34.2015.4.05.8302). INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PROVIDO.*

Relativamente ao período entre a Lei 9.032/1995 e o Decreto n. 2.172/1997, a TNU, por meio do PEDILEF n. 05308334520104058300, decidiu que é possível o enquadramento da atividade de vigilante no período compreendido entre 29/4/1995 e 4/3/1997, haja vista que o Decreto n. 53.831/1964 persistiu em vigor em tal período:

> *PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL NA FUNÇÃO DE VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR À LEI Nº 9.032/95 E ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97.DISSÍDIO CONFIGURADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.*
>
> *[...] Aliás, a jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). [...]*

Quanto ao período posterior ao Decreto 2.172/1997, a TNU, por meio do julgamento do PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia (Tema 128), fixou a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, com o uso de arma de fogo:

> *PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO EXERCIDA APÓS O DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM Nº 18 E 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO.*

Registre-se, por oportuno, o teor da Súmula 26/TNU: *A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64*.

Todavia, a 1ª seção do STJ, em 22/5/2019, proveu incidente de uniformização de segurado (Pet. 10.679/RN), de modo a reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo. A decisão foi proferida em acórdão de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que afirmou, em seu voto, que o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física. Eis o teor do voto-ementa:

> *PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3o., DA LEI 8.213/1991). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO SEGURADO PROVIDO.*
>
> *1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade.*
>
> *2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1º, e 202, II da Constituição Federal.*
>
> *3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador.*
>
> *4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.*
>
> *5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de **vigilante** como especial, **com ou sem o uso de arma de fogo**, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.*
>
> *6. In casu, merece reparos o acórdão proferido pela TNU afirmando a impossibilidade de contagem como tempo especial o exercício da atividade de vigilante no período posterior ao Decreto 2.172/1997, restabelecendo o acórdão proferido pela Turma Recursal que reconheceu a comprovação da especialidade da atividade.*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 8**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

*7. Incidente de Uniformização interposto pelo Segurado provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.*

**No caso**, a sentença reconheceu como tempo especial os períodos de 4.6.1986 a 1.11.1990; 1.12.1990 a 16.2.1993; 10.3.1993 a 29.11.1995; 24.11.1995 a 28.2.1998; 1.3.1998 a 31.8.2003; 1.9.2003 a 30.9.2006; 12.12.2006 a 30.11.2014 e 9.1.2015 a 26.3.2018.

Para o período de **4.6.1986 a 1.11.1990**, o PPP emitido pelo sindicato de categoria informa que o autor laborou na empresa VIP Vigilância Industrial e Particular Ltda. (que já encerrou suas atividades), no cargo de vigilante, portando arma de fogo.

Para o período de **1.12.1990 a 16.2.1993**, o PPP emitido pelo sindicato de categoria informa que o autor laborou na empresa SEG Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S/A (que já encerrou suas atividades), no cargo de vigilante, portando arma de fogo.

Para o período de **10.3.1993 a 29.11.1995**, o PPP emitido pelo sindicato de categoria informa que o autor laborou na empresa ABASE Vigilância e Segurança Ostensiva Ltda. (que já encerrou suas atividades), no cargo de vigilante, portando arma de fogo.

Para o período de **14.11.1995 a 28.2.1998**, o PPP emitido pela empresa Prosegur Brasil S/A demonstra que o autor exerceu a atividade de vigilante patrimonial, portando arma de fogo.

Para o período de **1.3.1998 a 31.8.2003**, o PPP emitido pelo sindicato de categoria informa que o autor laborou na empresa CJF Vigilância Ltda. (que já encerrou suas atividades), no cargo de vigilante, portando arma de fogo.

Para o período de **1.9.2003 a 30.9.2006**, o PPP emitido pelo sindicato de categoria informa que o autor laborou na empresa Estrela Azul Serviços de Vigilância, Segurança e Transporte de Valores Ltda. (que já encerrou suas atividades), no cargo de vigilante, portando arma de fogo.

Para o período de **12.12.2006 a 30.11.2014**, o PPP emitido pelo sindicato de categoria informa que o autor laborou na empresa CJF de Vigilância Ltda. (que já encerrou suas atividades), no cargo de vigilante, portando arma de fogo.

Para o período de **9.1.2015 a 26.3.2018**, o PPP emitido pela empresa Esquadra Transporte de Valores e Segurança Ltda. demonstra que o autor exerceu a atividade de vigilante, portando arma de fogo.

Como se observa, há prova de inequívoca de uso de arma de fogo nos períodos de **14.11.1995 a 28.2.1998 e 9.1.2015 a 26.3.2018,** ante a apresentação de PPPs expedidos pelas empresa empregadoras, devendo ser mantida a especialidade reconhecida na sentença.

Quanto aos demais períodos, considerando o encerramento das atividades empresariais das empregadoras, deve-se considerar a declação do sindicato no sentido de que haveria uso de arma de fogo no exercício da atividade de vigilante.

Não obstante, o fato de exercer, por si só, a atividade de vigilante é bastante para reconhecer o tempo especial, nos termos da citada jurisprudência do STJ (Pet. 10.679/RN).

Voto por conhecer o recurso do INSS e, no mérito, negar provimento a ele. Sem custas. Honorários advocatícios devidos em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000290493v9** e do código CRC **5b4bba82**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:20

---

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 9

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5012079-33.2018.4.02.5001/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
**RECORRIDO**: JOAO BATISTA NETO GRACILIANO (AUTOR)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face da sentença que julgou procedente a pretensão inicial, reconhecendo como especial os períodos de 14/11/1987 a 20/7/1990, 6/9/1990 a 1/11/1991, 1/9/2001 a 31/10/2014 e 2/11/2014 a 23/4/2018 e determinando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 23/4/2018.

Em suas razões recursais (Evento 33), a parte recorrente alega, em síntese, que (i) a partir da edição do Decreto 2.172/1997, não é possível considerar a periculosidade para fins de reconhecimento de atividade especial e (ii) deve ser apresentado laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do autor a agente nocivo a partir de 29/4/1995. Sem contrarrazões da parte autora.

## VOTO

A Lei 9.032, publicada em 29/4/1995, ao acrescentar os §§ 4º e 5º ao art. 57 da Lei 8.213/1991, modificou radicalmente a sistemática de aposentadoria com contagem de tempo especial até então existente: (i) não contempla mais a possibilidade de concessão de aposentadoria especial decorrente de mero enquadramento em categoria profissional, (ii) o trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física só pode ser computado como especial se for não ocasional e não intermitente, e, consequentemente, (iii) a efetiva exposição aos agentes nocivos ou de risco deve ser demonstrada.

Mesmo após a edição da Lei 9.032/1995, os Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 foram mantidos em vigor pelo art. 152 da Lei 8.213/1991 (hoje revogado), até que fossem integralmente regulamentados os arts. 57 e 58. A regulamentação só veio ocorrer em 5/3/1997, em virtude da edição do Decreto 2.172, que, em regra, deixou de prever a periculosidade como fator para contagem especial do tempo de serviço.

A partir da MP 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei 9.528/1997, o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 foi alterado de modo que a contagem do tempo de serviço especial passou a depender de comprovação de exposição efetiva mediante formulário emitido pelo empregador, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho, na forma estabelecida pelo INSS.

Assim, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na lei em vigor à época da prestação do serviço (art. 70, § 1º, do Decreto 3.048/1999), uma vez que a legislação que rege o caráter especial das atividades laborais sofreu alterações ao longo do tempo.

No que tange ao reconhecimento de tempo especial, no exercício da atividade de ***vigilante***, antes da Lei 9.032/1995, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5076591-18.2014.4.04.7100/DF, decidiu que o segurado precisa comprovar o uso habitual de arma de fogo em serviço para poder ser equiparado ao guarda e, por conseguinte, enquadrar-se no Código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964. Confira-se:

> PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. EQUIPARAÇÃO À ATIVIDADE DE GUARDA, NOS TERMOS DA SÚMULA 26 DA TNU. NECESSIDADE DE USO DE ARMA DE FOGO. PRECEDENTES DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO. RECONHECIMENTO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DO LABOR, INCLUSIVE APÓS O ADVENTO DO DECRETO Nº 2.172/97. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (PEDILEF Nº 0502013-34.2015.4.05.8302). INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PROVIDO.

Relativamente ao período entre a Lei 9.032/1995 e o Decreto n. 2.172/1997, a TNU, por meio do PEDILEF n. 05308334520104058300, decidiu que é possível o enquadramento da atividade de vigilante no período compreendido entre 29/4/1995 e 4/3/1997, haja vista que o Decreto n. 53.831/1964 persistiu em vigor em tal período:

> PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL NA FUNÇÃO DE VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR À LEI Nº 9.032/95 E ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97.DISSÍDIO CONFIGURADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 9

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

> [...] Aliás, a jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). [...]

Quanto ao período posterior ao Decreto 2.172/1997, a TNU, por meio do julgamento do PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia (Tema 128), fixou a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, com o uso de arma de fogo:

> PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO EXERCIDA APÓS O DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM Nº 18 E 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO.

Registre-se, por oportuno, o teor da Súmula 26/TNU: *A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64*.

Todavia, a 1ª seção do STJ, em 22/5/2019, proveu incidente de uniformização de segurado (Pet. 10.679/RN), de modo a reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo. A decisão foi proferida em acórdão de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que afirmou, em seu voto, que o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física. Eis o teor do voto-ementa:

> PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3o., DA LEI 8.213/1991). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO SEGURADO PROVIDO.
>
> 1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade.
>
> 2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1º, e 202, II da Constituição Federal.
>
> 3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador.
>
> 4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.
>
> 5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de **vigilante** como especial, **com ou sem o uso de arma de fogo**, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.
>
> 6. In casu, merece reparos o acórdão proferido pela TNU afirmando a impossibilidade de contagem como tempo especial o exercício da atividade de vigilante no período posterior ao Decreto 2.172/1997, restabelecendo o acórdão proferido pela Turma Recursal que reconheceu a comprovação da especialidade da atividade.
>
> 7. Incidente de Uniformização interposto pelo Segurado provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

A sentença reconheceu tempo especial nos períodos de ***14/11/1987 a 20/7/1990, 6/9/1990 a 1/11/1991, 1/9/2001 a 31/10/2014 e 2/11/2014 a 23/4/2018***. O INSS, em suas razões, impugna apenas os intervalos posteriores a 28/4/1995, a partir de quando, segundo a autarquia, seria necessária a apresentação de laudo técnico para comprovar a exposição a agente nocivo.

Para demonstrar o alegado, o autor apresentou os seguintes documentos:

(i) PPP expedido pela empresa CJF de Vigilância Ltda. demonstrando que, de 1/9/2001 a 31/10/2014, *exerceu a vigilância armada.*

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 9

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

(ii) PPP expedido pela empresa Visel Vigilância e Segurança Ltda. demonstrando que, de 2/11/2014 a 13/6/2018, exerceu o cargo de vigilante e *portava arma de fogo durante a jornada de trabalho, de modo habitual e permanente.*

Como se observa, há prova inequívoca do uso de arma de fogo tanto no período de 1/9/2001 a 31/10/2014 quanto de 2/11/2014 a 23/4/2018 (DER), considerando a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor nos PPPs acostados aos autos (Evento 13, CONT1, p.45 e Evento 1, PPP9).

No caso, os PPPs tornam desnecessária a apresentação de laudo técnico, posto que foram elaborados por profissionais devidamente habilitados e a autarquia não apontou qualquer vício em sua confecção, sendo, portanto, meios de prova idôneos.

Nos termos da jurisprudência da 1ª Seção do STJ (Petição 10.262/RS), a exigência de juntada do laudo técnico somente se justifica quando suscitada, pelo órgão previdenciário, objeção específica às informações técnicas constantes do PPP, ou seja, quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência dos dados do documento. Nos termos do Ministro Relator Sérgio Kukina:

> (...) Lícito se faz concluir que, apresentado o PPP, mostra-se despicienda a também juntada do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) aos autos, exceto quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado (...)

Assim, deve ser mantida a sentença proferida por seus próprios fundamentos e pelos fundamentos ora expostos.

Voto por conhecer o recurso do INSS e, no mérito, negar provimento a ele. Sem custas. Honorários advocatícios devidos em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000275562v8** e do código CRC **b194c1bf**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:20

---

**5012079-33.2018.4.02.5001** **500000275562 .V8 JESX51415© JES10515**

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 10

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5008522-38.2018.4.02.5001/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
**RECORRIDO**: RONEITO ALVES (AUTOR)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face da sentença que julgou procedente a pretensão inicial, reconhecendo como tempo especial os períodos de **6/3/1997 a 2/4/1997, 15/8/2000 a 31/10/2014 e 2/11/2014 a 15/12/2017**, com a concessão de aposentadoria especial desde a DER em 17/1/2018.

Em suas razões, alega que (i) a simples anotação na CTPS não é suficiente para comprovação da especialidade das atividades desempenhadas pelo recorrido, (ii) a atividade de vigilante não está prevista nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, mas apenas a de guarda (no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/1964), (iii) para que a atividade de vigilante possa ser enquadra no item citado, imprescindível a comprovação da periculosidade, com prova de porte de arma de fogo, (iv) para os períodos enquadrado não foi apresentado nenhum documento emitido pela empresa empregadora, o recorrido poderia ter diligenciado para obtenção da documentação necessária a comprovar a especialidade de suas atividades desempenhadas no período, mas desincumbiu-se de seu ônus probatório, (v) na via administrativa o recorrido também não apresentou nenhum outro documento, informando acerca das atividades desempenhadas, relativo ao período questionado e indevidamente enquadrado, (vi) os documentos juntados não permitem aferir a condição de periculosidade, não trazendo a informação de que o autor trabalhava armado, sendo que, sem apresentação do SB-40 ou Perfil Profissiográfico Previdenciário com as informações do empregador, conforme exigido no art. 58, § 1°, da Lei 8.213/1991, não se pode enquadrar a função exercida pelo autor como sendo especial, eis que não apresentado documento hábil à comprovação do exercício de atividade como prevista na legislação previdenciária, (vii) o sindicato não está habilitado a fornecer o documento, de modo que o autor deveria ter diligenciado junta às empregadoras e/ou massa falida para obtenção da documentação apta a comprovar a especialidade das atividades que desempenhava, (viii) além disso, consta apenas que o recorrido estava autorizado a portar arma de fogo, sem prova da efetiva utilização, (ix) carece aos sindicatos, como representantes de uma categoria profissional, a isenção para atestar as condições de trabalho de seus associados que possam inclusive prejudicar o interesse da categoria que representam, sendo que nenhuma norma legal atribui tal poder aos sindicatos, não justificando a substituição da empresa empregadora pelo sindicato, como ocorreu no caso sub judice, (x) no período posterior ao Decreto nº 2.172, de 5/3/1997, o exercício da atividade de guarda/vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais, passando a ser considerados somente os agentes classificados como químicos, físicos ou biológicos, ou seja, não há nenhum item relativo a periculosidade, (xi) para os períodos posteriores ao Decreto nº 2.172/1997 não cabe o enquadramento como atividade sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física na função de vigilante, independentemente do uso de arma de fogo, visto que somente os agentes classificados como químicos, físicos ou biológicos passaram a ser considerados como caracterizadores de atividade especial, e (xii) no que concerne aos períodos anteriores à edição do Decreto 2.172/1997, os elementos probatórios constantes nos autos não comprovam a periculosidade na atividade desempenhada pela parte autora.

Contrarrazões de Evento 19.

## VOTO

A Lei 9.032, publicada em 29/4/1995, ao acrescentar os §§ 4º e 5º ao art. 57 da Lei 8.213/1991, modificou radicalmente a sistemática de aposentadoria com contagem de tempo especial até então existente: (i) não contempla mais a possibilidade de concessão de aposentadoria especial decorrente de mero enquadramento em categoria profissional, (ii) o trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física só pode ser computado como especial se for não ocasional e não intermitente, e, consequentemente, (iii) a efetiva exposição aos agentes nocivos ou de risco deve ser demonstrada.

Mesmo após a edição da Lei 9.032/1995, os Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 foram mantidos em vigor pelo art. 152 da Lei 8.213/1991 (hoje revogado), até que fossem integralmente regulamentados os arts. 57 e 58. A regulamentação só veio ocorrer em 5/3/1997, em virtude da edição do Decreto 2.172, que, em regra, deixou de prever a periculosidade como fator para contagem especial do tempo de serviço.

A partir da MP 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei 9.528/1997, o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 foi alterado de modo que a contagem do tempo de serviço especial passou a depender de comprovação de exposição efetiva mediante formulário emitido pelo empregador, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho, na forma estabelecida pelo INSS.

Assim, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na lei em vigor à época da prestação do serviço (art. 70, § 1º, do Decreto 3.048/1999), uma vez que a legislação que rege o caráter especial das atividades laborais sofreu alterações ao longo do tempo.

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 10

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

No que tange ao reconhecimento de tempo especial, no exercício da atividade de ***vigilante***, antes da Lei 9.032/1995, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5076591-18.2014.4.04.7100/DF, decidiu que o segurado precisa comprovar o uso habitual de arma de fogo em serviço para poder ser equiparado ao guarda e, por conseguinte, enquadrar-se no Código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964. Confira-se:

> *PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPOESPECIAL. VIGILANTE. EQUIPARAÇÃO À ATIVIDADE DE GUARDA, NOS TERMOS DA SÚMULA 26 DA TNU. NECESSIDADE DE USO DE ARMA DE FOGO. PRECEDENTES DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO.RECONHECIMENTO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DO LABOR, INCLUSIVE APÓS O ADVENTO DO DECRETO Nº 2.172/97. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (PEDILEF Nº 0502013-34.2015.4.05.8302). INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PROVIDO.*

Relativamente ao período entre a Lei 9.032/1995 e o Decreto n. 2.172/1997, a TNU, por meio do PEDILEF n. 05308334520104058300, decidiu que é possível o enquadramento da atividade de vigilante no período compreendido entre 29/4/1995 e 4/3/1997, haja vista que o Decreto n. 53.831/1964 persistiu em vigor em tal período:

> *PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL NA FUNÇÃO DE VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR À LEI Nº 9.032/95 E ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97.DISSÍDIO CONFIGURADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.*
>
> *[...] Aliás, a jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). [...]*

Quanto ao período posterior ao Decreto 2.172/1997, a TNU, por meio do julgamento do PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia (Tema 128), fixou a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, com o uso de arma de fogo:

> *PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO EXERCIDA APÓS O DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM Nº 18 E 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO.*

Registre-se, por oportuno, o teor da Súmula 26/TNU: *A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64*.

Todavia, a 1ª seção do STJ, em 22/5/2019, proveu incidente de uniformização de segurado (Pet. 10.679/RN), de modo a reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo. A decisão foi proferida em acórdão de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que afirmou, em seu voto, que o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física. Eis o teor do voto-ementa:

> *PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3o., DA LEI 8.213/1991). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO SEGURADO PROVIDO.*
>
> *1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade.*
>
> *2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1º, e 202, II da Constituição Federal.*
>
> *3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador.*
>
> *4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.*
>
> *5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de **vigilante** como especial, **com ou sem o uso de arma de fogo**, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.*
>
> *6. In casu, merece reparos o acórdão proferido pela TNU afirmando a impossibilidade de contagem como tempo especial o exercício da atividade de vigilante no período posterior ao Decreto 2.172/1997, restabelecendo o acórdão proferido pela Turma Recursal que reconheceu a comprovação da especialidade da atividade.*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 10**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

*7. Incidente de Uniformização interposto pelo Segurado provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.*

**No caso**, a sentença reconheceu como tempo especial os períodos de **6/3/1997 a 2/4/1997, 15/8/2000 a 31/10/2014 e 2/11/2014 a 15/12/2017.**

Para o período de **6/3/1997 a 2/4/1997**, o PPP emitido pela empresa VSG Vigilância e Segurança em Geral Ltda. demonstra que o autor laborou como vigilante (com referência indireta a uso de arma de fogo), sendo que as suas atividades consistiam em *"inibir e prevenir qualquer tentativa de ação criminosa contra os bens patrimoniais sob proteção, registrar todas as ocorrências e novas ordens no livro de ocorrências,* ***manter o armamento limpo e em condições de uso"***, dentre outras.

Para o período de **15/8/2000 a 31/10/2014**, o PPP emitido pela empresa CJF de Vigilância Ltda. demonstra que o autor laborou como vigilante, exercendo atividade armada.

Para o período de **2/11/2014 a 15/12/2017**, o PPP emitido pela empresa Security Segurança Ltda. demonstra que o autor laborou como vigilante (com referência a uso de arma de fogo).

Como se observa, há prova de inequívoca de uso de arma de fogo nos períodos impugnados pelo INSS, ante a apresentação de PPPs expedidos pelas empresas empregadoras, devendo ser mantida a especialidade reconhecida na sentença.

Não obstante, o fato de exercer, por si só, a atividade de vigilante é bastante para reconhecer o tempo especial, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, nos termos da citada jurisprudência do STJ (Pet. 10.679/RN).

Voto por conhecer o recurso do INSS e, no mérito, negar provimento a ele. Sem custas. Honorários advocatícios devidos em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000291081v9** e do código CRC **7c0a5566**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:19

---

**5008522-38.2018.4.02.5001** **500000291081 .V9 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 11

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5006653-40.2018.4.02.5001/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
**RECORRIDO**: WALTER SOUZA MACHADO (AUTOR)

# RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face da sentença que julgou procedente a pretensão inicial, reconhecendo o exercício de tempo especial em vários períodos e determinando a concessão de aposentadoria especial desde a DER.

Em suas razões recursais (Evento 38), a parte recorrente alega, em síntese, que (i) não foi apresentado PPP que abrangesse todos os períodos reconhecidos como especiais, pois o documento apresentado se restringe ao período de 2/5/1996 a 21/11/1997, (ii) a sentença reconheceu tempo especial, por enquadramento por categoria profissional, nos períodos anteriores a 28/4/1995, apenas com a apresentação da CTPS, (iii) a atividade de vigilante não está prevista nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, mas apenas a de guarda (no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/1964), (iv) assim, para que a atividade de vigilante possa ser enquadra no item citado, imprescindível a comprovação da periculosidade, com prova de porte de arma de fogo, (v) em relação aos períodos anteriores a 5/3/1997, não existe nenhuma comprovação do efetivo exercício da atividade de vigilante armado, tendo o juiz reconhecido a especialidade apenas com base nas anotações inseridas na CTPS consignando que o recorrido trabalhou como vigilante em empresas de segurança patrimonial, (vi) o simples fato do autor ter tido vínculos laborativos de vigilantes anotados em sua CTPS não pode induzir que ele efetivamente trabalhava armado, pois, como notoriamente se sabe, existe várias empresas que contratam vigilantes - terceirizados de empresas de vigilância profissional - os quais não trabalham armados, a exemplo de vigilantes de escolas, clinicas médicas, supermercados, loja de departamentos, shopping center etc., (vii) a apresentação do PPP não pode ser dispensada conforme equivocadamente entendeu o magistrado a quo, (viii) a mera comprovação da profissão pela assinatura na CTPS e por declaração do sindicato não é suficiente para viabilizar o enquadramento por categoria profissional, sendo indispensável a apresentação do formulário SB-40 ou equivalente, indicando a profissão exercida pelo autor, (ix) essa exigência é completamente razoável, pois só é possível constatar eventual desvio de função com a apresentação do formulário emitido pelo empregador, indicando a profissão desempenhada pelo trabalhador, (x) imprescindível que o autor/recorrido comprovasse que de fato portava arma de fogo em tais períodos, inclusive, ainda que comprovado tal porte, somente poderia ter considerado especial o período até 28/04/1995, porque após tal data o porte de arma já não pode ser mais considerado atividade especial a mingua de previsão legal para tanto, (xi) em relação aos períodos anteriores a 28/04/1995, a sentença merece reforma, com o consequente julgamento improcedente do pedido autoral, tendo em vista que não restou comprovado o exercício de atividade laborativa de forma habitual e permanente em categoria profissional abrangida no Quadro II do Anexo III do Decreto nº 53.831/1964 ou no Quadro II do Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, (xii) a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, alterou a legislação previdenciária, mais especificamente o art. 57 da Lei n. 8.213/1991, estabelecendo que o segurado deveria comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, revogando a sistemática da presunção legal anteriormente citada, (xiii) a contar de 29/4/1995, data de início de vigência da Lei n. 9.032, deve o segurado comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos nos níveis estabelecidos pela legislação previdenciária, (xiv) a referida lei teve aplicabilidade imediata quanto à necessidade de se comprovar a exposição aos agentes mencionados, (xv) embora antes da edição do Decreto n. 2.172, de 5/3/1997, não se pudesse exigir a comprovação da atividade especial através de laudo técnico, com exceção do agente ruído, de logo seprevistas em lei, (xvi) deve ser apresentado, para comprovação da atividade especial, o formulário DSS8030 (ou ainda o SB-40), em que se demonstre, com clareza, que o trabalho foi realizado, de modo permanente, não ocasional nem intermitente, com efetiva exposição aos agentes físicos, químicos, biológicos, ou associação de agentes, prejudiciais à saúde ou à integridade física, (xvii) no presente caso, o recorrido exerceu a atividade de vigilante, não tendo sido informado pelo empregador a exposição a qualquer agente nocivo, assim não é devido o enquadramento como especial, e (xviii) o período anterior a 28/04/1995 poderia ser enquadrado por categoria profissional caso fosse provado o uso de arma de fogo, porém não existe qualquer PPP nos autos em relação a tal período, motivo pelo qual não pode ser enquadrado como especial.

Contrarrazões do autor (doc. 29 do Evento 46).

# VOTO

A sentença reconheceu tempo especial nos períodos de **1/12/1990 a 4/9/1995, 2/5/1996 a 21/11/1997, 21/9/1998 a 17/7/2009, 27/7/2009 a 21/10/2014 e 2/11/2014 a 26/12/2017**, todos em razão do exercício de vigilante.

A Lei 9.032, publicada em 29/4/1995, ao acrescentar os §§ 4º e 5º ao art. 57 da Lei 8.213/1991, modificou radicalmente a sistemática de aposentadoria com contagem de tempo especial até então existente: (i) não contempla mais a possibilidade de concessão de aposentadoria especial decorrente de mero enquadramento em categoria profissional, (ii) o trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física só pode ser computado como especial se for não ocasional e não intermitente, e, consequentemente, (iii) a efetiva exposição aos agentes nocivos ou de risco deve ser demonstrada.

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 11

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

Mesmo após a edição da Lei 9.032/1995, os Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 foram mantidos em vigor pelo art. 152 da Lei 8.213/1991 (hoje revogado), até que fossem integralmente regulamentados os arts. 57 e 58. A regulamentação só veio ocorrer em 5/3/1997, em virtude da edição do Decreto 2.172, que, em regra, deixou de prever a periculosidade como fator para contagem especial do tempo de serviço.

A partir da MP 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei 9.528/1997, o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 foi alterado de modo que a contagem do tempo de serviço especial passou a depender de comprovação de exposição efetiva mediante formulário emitido pelo empregador, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho, na forma estabelecida pelo INSS.

Assim, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na lei em vigor à época da prestação do serviço (art. 70, § 1º, do Decreto 3.048/1999), uma vez que a legislação que rege o caráter especial das atividades laborais sofreu alterações ao longo do tempo.

No que tange ao reconhecimento de tempo especial, no exercício da atividade de ***vigilante***, antes da Lei 9.032/1995, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5076591-18.2014.4.04.7100/DF, decidiu que o segurado precisa comprovar o uso habitual de arma de fogo em serviço para poder ser equiparado ao guarda e, por conseguinte, enquadrar-se no Código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964. Confira-se:

> PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPOESPECIAL. VIGILANTE. EQUIPARAÇÃO À ATIVIDADE DE GUARDA, NOS TERMOS DA SÚMULA 26 DA TNU. NECESSIDADE DE USO DE ARMA DE FOGO. PRECEDENTES DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO.RECONHECIMENTO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DO LABOR, INCLUSIVE APÓS O ADVENTO DO DECRETO Nº 2.172/97. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (PEDILEF Nº 0502013-34.2015.4.05.8302). INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PROVIDO.

Relativamente ao período entre a Lei 9.032/1995 e o Decreto n. 2.172/1997, a TNU, por meio do PEDILEF n. 05308334520104058300, decidiu que é possível o enquadramento da atividade de vigilante no período compreendido entre 29/4/1995 e 4/3/1997, haja vista que o Decreto n. 53.831/1964 persistiu em vigor em tal período:

> PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL NA FUNÇÃO DE VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR À LEI Nº 9.032/95 E ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97.DISSÍDIO CONFIGURADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.
>
> [...] Aliás, a jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). [...]

Quanto ao período posterior ao Decreto 2.172/1997, a TNU, por meio do julgamento do PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia (Tema 128), fixou a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, com o uso de arma de fogo:

> PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO EXERCIDA APÓS O DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM Nº 18 E 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO.

Registre-se, por oportuno, o teor da Súmula 26/TNU: *A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64*.

Todavia, a 1ª seção do STJ, em 22/5/2019, proveu incidente de uniformização de segurado (Pet. 10.679/RN), de modo a reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo. A decisão foi proferida em acórdão de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que afirmou, em seu voto, que o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física. Eis o teor do voto-ementa:

> PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 11

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3o., DA LEI 8.213/1991). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO SEGURADO PROVIDO.

1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade.

2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1º, e 202, II da Constituição Federal.

3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador.

4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.

5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de **vigilante** como especial, **com ou sem o uso de arma de fogo**, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.

6. In casu, merece reparos o acórdão proferido pela TNU afirmando a impossibilidade de contagem como tempo especial o exercício da atividade de vigilante no período posterior ao Decreto 2.172/1997, restabelecendo o acórdão proferido pela Turma Recursal que reconheceu a comprovação da especialidade da atividade.

7. Incidente de Uniformização interposto pelo Segurado provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

Para demonstrar o alegado, o autor apresentou os seguintes documentos (Evento 1):

(i) CTPS demonstrando que ele exerceu atividade de vigilante de 1/12/1990 a 4/9/1995, de vigilante patrimonial de 2/5/1996 a 21/11/1997, de vigia de 2/9/1998 a 18/9/1998, de vigilante de 21/9/1998 a 17/7/2009, de vigilante de 27/7/2009 a 31/10/2014 e de vigilante a partir de 2/11/2014;

(ii) PPP expedido pelo sindicato de categoria informando que exerceu a atividade vigilante, no período de 1/12/1990 a 4/9/1995, autorizado a usar arma de fogo;

(iii) PPP expedido pelo sindicato de categoria informando que exerceu a atividade vigilante, no período de 21/7/1998 a 17/7/2009, autorizado a usar arma de fogo;

(iv) PPP expedido pela empresa Prosegur Brasil S/A demonstrando que, de 2/5/1996 a 31/5/1997, exerceu a atividade de vigilante patrimonial, portando arma de fogo, e de 1/6/1997 a 21/11/1997, a atividade de motorista (o documento não tem data e não está assinado pelo preposto da empregadora);

(v) PPP expedido pela empresa CJF de Vigilância Ltda. demonstrando que, de 27/7/2009 a "data atual", exerceu a atividade de vigiliante, com uso de arma (o documento não tem data e não está assinado pelo preposto da empregadora);

(vi) PPP expedido pela empresa Security Vigilância Patrimonial Ltda. demonstrando que, de 2/11/2014 a "presente data", ele teria exercido a atividade de vigilante patrimonial com uso de arma (o documento não tem data e não está assinado pelo preposto da empregadora);

Consta, no Evento 22, cópia do processo administrativo em que houve a juntada dos PPPs expedidos pelas empresas empregadoras devidamente datados e subscritos pelo preposto da pessoa jurídica.

Como se observa, há prova de inequívoca de uso de arma de fogo nos períodos de **2/5/1996 a 31/5/1997, 27/7/2009 a 30/5/2014 e 2/11/2014 a 2/8/2017**, devendo ser mantida a especialidade reconhecida na sentença.

Quanto aos períodos de **1/12/1990 a 4/9/1995 e 21/7/1998 a 17/7/2009**, considerando o encerramento das atividades empresariais das empregadoras, deve-se considerar a declação do sindicato no sentido de que haveria uso de arma de fogo no exercício da atividade de vigilante. Não obstante, o fato de exercer, por si só, a atividade de vigilante é bastante para reconhecer o tempo especial, nos termos da citada jurisprudência do STJ (Pet. 10.679/RN).

Assim, deve ser mantida a sentença que reconheceu o exercício de atividade especial de 1/12/1990 a 4/9/1995, 2/5/1996 a 21/11/1997, 21/9/1998 a 17/7/2009, 27/7/2009 a 21/10/2014 e 2/11/2014 a 26/12/2017.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 11**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

Voto por conhecer o recurso do INSS e, no mérito, negar provimento a ele. Sem custas. Honorários advocatícios devidos em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000279154v12** e do código CRC **dfb6733d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:18

---

**5006653-40.2018.4.02.5001** **500000279154 .V12 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 12

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5006381-46.2018.4.02.5001/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
**RECORRIDO**: GILBERTO FERNANDES ATAYDES (AUTOR)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face de sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, reconhecendo como tempo especial os períodos de 8/6/1988 a 26/6/1997 e 27/6/1997 a 1/8/2017, além de determinar a concessão de aposentadoria especial desde a DER, em 24/11/2017.

Em suas razões recursais (Evento 33), a parte recorrente alega, em síntese, que (i) nos períodos anteriores a 5/3/1997, era imprescindível a comprovação da utilização de arma de fogo para possibilitar o enquadramento na categoria profissional de guarda/vigilante, (ii) após 5/3/1997, não é possível a comprovação da especialidade nem mesmo se comprovada a utilização de arma de fogo, (iii) os PPPs emitidos pelo sindicato da categoria não possuem validade, posto que a expedição de PPP compete ao empregador, e (iv) o documento informa que o autor estaria "autorizado" a portar arma de fogo, mas não afirma que ele efetivamente a portava ao longo da jornada de trabalho. Contrarrazões da parte autora (Evento 37).

## VOTO

A Lei 9.032, publicada em 29/4/1995, ao acrescentar os §§ 4º e 5º ao art. 57 da Lei 8.213/1991, modificou radicalmente a sistemática de aposentadoria com contagem de tempo especial até então existente: (i) não contempla mais a possibilidade de concessão de aposentadoria especial decorrente de mero enquadramento em categoria profissional, (ii) o trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física só pode ser computado como especial se for não ocasional e não intermitente, e, consequentemente, (iii) a efetiva exposição aos agentes nocivos ou de risco deve ser demonstrada.

Mesmo após a edição da Lei 9.032/1995, os Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 foram mantidos em vigor pelo art. 152 da Lei 8.213/1991 (hoje revogado), até que fossem integralmente regulamentados os arts. 57 e 58. A regulamentação só veio ocorrer em 5/3/1997, em virtude da edição do Decreto 2.172, que, em regra, deixou de prever a periculosidade como fator para contagem especial do tempo de serviço.

A partir da MP 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei 9.528/1997, o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 foi alterado de modo que a contagem do tempo de serviço especial passou a depender de comprovação de exposição efetiva mediante formulário emitido pelo empregador, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho, na forma estabelecida pelo INSS.

Assim, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na lei em vigor à época da prestação do serviço (art. 70, § 1º, do Decreto 3.048/1999), uma vez que a legislação que rege o caráter especial das atividades laborais sofreu alterações ao longo do tempo.

No que tange ao reconhecimento de tempo especial, no exercício da atividade de ***vigilante***, antes da Lei 9.032/1995, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5076591-18.2014.4.04.7100/DF, decidiu que o segurado precisa comprovar o uso habitual de arma de fogo em serviço para poder ser equiparado ao guarda e, por conseguinte, enquadrar-se no Código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964. Confira-se:

> PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. EQUIPARAÇÃO À ATIVIDADE DE GUARDA, NOS TERMOS DA SÚMULA 26 DA TNU. NECESSIDADE DE USO DE ARMA DE FOGO. PRECEDENTES DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO. RECONHECIMENTO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DO LABOR, INCLUSIVE APÓS O ADVENTO DO DECRETO Nº 2.172/97. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (PEDILEF Nº 0502013-34.2015.4.05.8302). INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PROVIDO.

Relativamente ao período entre a Lei 9.032/1995 e o Decreto n. 2.172/1997, a TNU, por meio do PEDILEF n. 05308334520104058300, decidiu que é possível o enquadramento da atividade de vigilante no período compreendido entre 29/4/1995 e 4/3/1997, haja vista que o Decreto n. 53.831/1964 persistiu em vigor em tal período:

> PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL NA FUNÇÃO DE VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR À LEI Nº 9.032/95 E ANTERIOR AO DECRETO Nº

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 12

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

2.172/97.DISSÍDIO CONFIGURADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

[...] Aliás, a jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). [...]

Quanto ao período posterior ao Decreto 2.172/1997, a TNU, por meio do julgamento do PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia (Tema 128), fixou a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, com o uso de arma de fogo:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO EXERCIDA APÓS O DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM Nº 18 E 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO.

Registre-se, por oportuno, o teor da Súmula 26/TNU: *A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64*.

Todavia, a 1ª seção do STJ, em 22/5/2019, proveu incidente de uniformização de segurado (Pet. 10.679/RN), de modo a reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo. A decisão foi proferida em acórdão de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que afirmou, em seu voto, que o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física. Eis o teor do voto-ementa:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3o., DA LEI 8.213/1991). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO SEGURADO PROVIDO.

1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade.

2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1º, e 202, II da Constituição Federal.

3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador.

4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.

5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de **vigilante** como especial, **com ou sem o uso de arma de fogo**, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.

6. In casu, merece reparos o acórdão proferido pela TNU afirmando a impossibilidade de contagem como tempo especial o exercício da atividade de vigilante no período posterior ao Decreto 2.172/1997, restabelecendo o acórdão proferido pela Turma Recursal que reconheceu a comprovação da especialidade da atividade.

7. Incidente de Uniformização interposto pelo Segurado provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

Para demonstrar o alegado, o autor apresentou os seguintes documentos:

(i) CTPS demonstrando que, de 8/6/1988 a 26/6/1997, exerceu a atividade de vigilante na empresa Vitória - Vigilância e Transporte de Valores Ltda.

(ii) CTPS demonstrando que, de 27/6/1997 a 7/9/2017, exerceu a atividade de vigilante na empresa Visel Vigilância e Segurança Ltda.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 12**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

(iii) PPP expedido pela empresa Visel Vigilância e Segurança Ltda. demonstrando que, de 27/6/1997 a 1/8/2017 (data de emissão do PPP), exerceu o cargo de vigilante e *portava arma de fogo durante a jornada de trabalho, de modo habitual e permanente*.

(iv) PPP expedido pelo SINDSEG-GV/ES afirmando que exerceu o cargo de vigilante na empresa Vitória - Vigilância e Segurança de Valores Ltda. (que encerrou suas atividades empresariais), de 8/6/1988 a 26/6/1997, estando autorizado a portar arma de fogo.

Como se observa, há prova de inequívoca do uso de arma de fogo no período de ***27/6/1997 a 1/8/2017***, considerando o PPP emitido pela Visel Vigilância e Segurança Ltda. (Evento 1, PPP7, p. 1-2), que aponta o uso de arma de fogo no item "descrição das atividades", motivo pelo qual deve ser mantida a especialidade reconhecida na sentença.

Quanto ao período de ***8/6/1988 a 26/6/1997***, considerando o encerramento das atividades empresariais da empregadora, deve-se considerar a declaração do sindicato (Evento 1, PPP7, p.3) no sentido de que haveria uso de arma de fogo no exercício da atividade de vigilante, conforme o entendimento firmado por esta TR/ES. Além disso, a própria atividade da empresa, que atuava no ramo de transporte de valores, indica a necessidade do uso de arma de fogo.

Assim, deve ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos e pelos fundamentos ora expostos.

Voto por conhecer o recurso do INSS e, no mérito, negar provimento a ele. Sem custas. Honorários advocatícios devidos em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000274739v6** e do código CRC **86a93ac5**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:18

---

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 13**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5005084-04.2018.4.02.5001/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
**RECORRIDO**: JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO (AUTOR)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face da sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, reconhecendo tempo especial de 1.6.1987 a 21.7.1988, 8.9.1988 a 3.12.1991, 6.5.1995 a 11.3.1997 e 24.4.1997 a 13.11.2009 e determinando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição desde a citação do INSS.

Em suas razões recursais (Evento 26), a parte recorrente alega, em síntese, que (i) a atividade de vigilante não está prevista nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, mas apenas a de guarda (no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/1964), (ii) assim, para que a atividade de vigilante possa ser enquadra no item citado, imprescindível a comprovação da periculosidade, com prova de porte de arma de fogo, (iii) em relação aos períodos anteriores a 5/3/1997, não existe nenhuma comprovação do efetivo exercício da atividade de vigilante armado, tendo o juiz reconhecido a especialidade apenas com base nas anotações inseridas na CTPS consignando que o recorrido trabalhou como vigilante em empresas de segurança patrimonial, (iv) o simples fato do autor ter tido vínculos laborativos de vigilantes anotados em sua CTPS não pode induzir que ele efetivamente trabalhava armado, pois, como notoriamente se sabe, existe várias empresas que contratam vigilantes - terceirizados de empresas de vigilância profissional - os quais não trabalham armados, a exemplo de vigilantes de escolas, clinicas médicas, supermercados, loja de departamentos, shopping center etc., (v) a apresentação do PPP não pode ser dispensada conforme equivocadamente entendeu o magistrado a quo, (vi) a mera comprovação da profissão pela assinatura na CTPS e por declaração do sindicato não é suficiente para viabilizar o enquadramento por categoria profissional, sendo indispensável a apresentação do formulário SB-40 ou equivalente, indicando a profissão exercida pelo autor, (vii) essa exigência é completamente razoável, pois só é possível constatar eventual desvio de função com a apresentação do formulário emitido pelo empregador, indicando a profissão desempenhada pelo trabalhador, (viii) imprescindível que o autor/recorrido comprovasse que de fato portava arma de fogo em tais períodos, inclusive, ainda que comprovado tal porte, somente poderia ter considerado especial o período até 28/04/1995, porque após tal data o porte de arma já não pode ser mais considerado atividade especial a mingua de previsão legal para tanto, (ix) em relação aos períodos anteriores a 28/04/1995, a sentença merece reforma, com o consequente julgamento improcedente do pedido autoral, tendo em vista que não restou comprovado o exercício de atividade laborativa de forma habitual e permanente em categoria profissional abrangida no Quadro II do Anexo III do Decreto nº 53.831/1964 ou no Quadro II do Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, (x) a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, alterou a legislação previdenciária, mais especificamente o art. 57 da Lei n. 8.213/1991, estabelecendo que o segurado deveria comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, revogando a sistemática da presunção legal anteriormente citada, (xi) a contar de 29/4/1995, data de início de vigência da Lei n. 9.032, deve o segurado comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos nos níveis estabelecidos pela legislação previdenciária, (xii) a referida lei teve aplicabilidade imediata quanto à necessidade de se comprovar a exposição aos agentes mencionados, (xiii) embora antes da edição do Decreto n. 2.172, de 5/3/1997, não se pudesse exigir a comprovação da atividade especial através de laudo técnico, com exceção do agente ruído, de logo seprevistas em lei, (xvii) deve ser apresentado, para comprovação da atividade especial, o formulário DSS8030 (ou ainda o SB-40), em que se demonstre, com clareza, que o trabalho foi realizado, de modo permanente, não ocasional nem intermitente, com efetiva exposição aos agentes físicos, químicos, biológicos, ou associação de agentes, prejudiciais à saúde ou à integridade física, (xiv) no presente caso, o recorrido exerceu a atividade de vigilante, não tendo sido informado pelo empregador a exposição a qualquer agente nocivo, assim não é devido o enquadramento como especial, e (xv) o período anterior a 28/04/1995 poderia ser enquadrado por categoria profissional caso fosse provado o uso de arma de fogo, porém não existe qualquer PPP nos autos em relação a tal período, motivo pelo qual não pode ser enquadrado como especial.

Contrarrazões do autor (Evento 31).

## VOTO

A Lei 9.032, publicada em 29/4/1995, ao acrescentar os §§ 4º e 5º ao art. 57 da Lei 8.213/1991, modificou radicalmente a sistemática de aposentadoria com contagem de tempo especial até então existente: (i) não contempla mais a possibilidade de concessão de aposentadoria especial decorrente de mero enquadramento em categoria profissional, (ii) o trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física só pode ser computado como especial se for não ocasional e não intermitente, e, consequentemente, (iii) a efetiva exposição aos agentes nocivos ou de risco deve ser demonstrada.

Mesmo após a edição da Lei 9.032/1995, os Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 foram mantidos em vigor pelo art. 152 da Lei 8.213/1991 (hoje revogado), até que fossem integralmente regulamentados os arts. 57 e 58. A regulamentação só veio ocorrer em 5/3/1997, em virtude da edição do Decreto 2.172, que, em regra, deixou de prever a periculosidade como fator para contagem especial do tempo de serviço.

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 13

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

A partir da MP 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei 9.528/1997, o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 foi alterado de modo que a contagem do tempo de serviço especial passou a depender de comprovação de exposição efetiva mediante formulário emitido pelo empregador, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho, na forma estabelecida pelo INSS.

Assim, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na lei em vigor à época da prestação do serviço (art. 70, § 1º, do Decreto 3.048/1999), uma vez que a legislação que rege o caráter especial das atividades laborais sofreu alterações ao longo do tempo.

No que tange ao reconhecimento de tempo especial, no exercício da atividade de ***vigilante***, antes da Lei 9.032/1995, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5076591-18.2014.4.04.7100/DF, decidiu que o segurado precisa comprovar o uso habitual de arma de fogo em serviço para poder ser equiparado ao guarda e, por conseguinte, enquadrar-se no Código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964. Confira-se:

> PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPOESPECIAL. VIGILANTE. EQUIPARAÇÃO À ATIVIDADE DE GUARDA, NOS TERMOS DA SÚMULA 26 DA TNU. NECESSIDADE DE USO DE ARMA DE FOGO. PRECEDENTES DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO.RECONHECIMENTO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DO LABOR, INCLUSIVE APÓS O ADVENTO DO DECRETO Nº 2.172/97. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (PEDILEF Nº 0502013-34.2015.4.05.8302). INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PROVIDO.

Relativamente ao período entre a Lei 9.032/1995 e o Decreto n. 2.172/1997, a TNU, por meio do PEDILEF n. 05308334520104058300, decidiu que é possível o enquadramento da atividade de vigilante no período compreendido entre 29/4/1995 e 4/3/1997, haja vista que o Decreto n. 53.831/1964 persistiu em vigor em tal período:

> PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL NA FUNÇÃO DE VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR À LEI Nº 9.032/95 E ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97.DISSÍDIO CONFIGURADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.
>
> [...] Aliás, a jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). [...]

Quanto ao período posterior ao Decreto 2.172/1997, a TNU, por meio do julgamento do PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia (Tema 128), fixou a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, com o uso de arma de fogo:

> PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO EXERCIDA APÓS O DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM Nº 18 E 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO.

Registre-se, por oportuno, o teor da Súmula 26/TNU: *A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64*.

Todavia, a 1ª seção do STJ, em 22/5/2019, proveu incidente de uniformização de segurado (Pet. 10.679/RN), de modo a reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo. A decisão foi proferida em acórdão de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que afirmou, em seu voto, que o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física. Eis o teor do voto-ementa:

> PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3o., DA LEI 8.213/1991). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO SEGURADO PROVIDO.
>
> 1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade.

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 13

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1º, e 202, II da Constituição Federal.

3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador.

4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.

5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de **vigilante** como especial, **com ou sem o uso de arma de fogo**, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.

6. In casu, merece reparos o acórdão proferido pela TNU afirmando a impossibilidade de contagem como tempo especial o exercício da atividade de vigilante no período posterior ao Decreto 2.172/1997, restabelecendo o acórdão proferido pela Turma Recursal que reconheceu a comprovação da especialidade da atividade.

7. Incidente de Uniformização interposto pelo Segurado provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

Para demonstrar o alegado (ou seja, o exercício de atividade de vigilante nos períodos de 1.6.1987 a 21.7.1988, 6.8.1988 a 3.12.1991, 6.5.1995 a 11.3.1997 e 24.4.1997 a 13.11.2009), o autor apresentou os seguintes documentos:

(i) PPP emitido pelo sindicato de categoria profissional informando que, de 1/2/1993 a (sem baixa na CTPS), exerceu a atividade de vigilante na empresa Servitran Ltda. (Vigilância e Transportes de Valores Ltda.), estando autorizado a portar arma de fogo;

(ii) PPP emitido pelo sindicato de categoria profissional informando que, de 1/6/1987 a 21/7/1988, exerceu a atividade de vigilante na empresa Sentinela Serviços de Guarda e Vigilância Ltda., estando autorizado a portar arma de fogo;

(iii) PPP emitido pelo sindicato de categoria profissional informando que, de 6/5/1995 a 11/5/1997, exerceu a atividade de vigilante na empresa Sentinela Serviços de Guarda e Vigilância Ltda., estando autorizado a portar arma de fogo;

(iv) PPP emitido pelo sindicato de categoria profissional informando que, de 6/9/1988 a 3/12/1991, exerceu a atividade de vigilante na empresa SEG Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S/A, estando autorizado a portar arma de fogo;

(v) PPP emitido pelo sindicato de categoria profissional informando que, de 6/9/1988 a 3/12/1991, exerceu a atividade de vigilante na empresa SEG Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S/A, estando autorizado a portar arma de fogo;

(vi) PPP emitido pela empresa CJF de Vigilância Ltda. informando que, de 24/4/1997 a 13/11/2009, ele exerceu a atividade de vigilante (vigilância armada).

Como se observa, há prova de inequívoca de uso de arma de fogo no período de 24/4/1997 a 13/11/2009, devendo ser mantida a especialidade reconhecida na sentença. Quanto aos demais períodos, considerando o encerramento das atividades empresariais das empregadoras, deve-se considerar a declação do sindicato no sentido de que haveria uso de arma de fogo no exercício da atividade de vigilante. Não obstante, o fato de exercer, por si só, a atividade de vigilante é bastante para reconhecer o tempo especial, nos termos da citada jurisprudência do STJ (Pet. 10.679/RN).

Voto por conhecer o recurso do INSS e, no mérito, negar provimento a ele. Sem custas. Honorários advocatícios devidos em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000280154v11** e do código CRC **69c4581c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:18

---

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 14

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5003653-32.2018.4.02.5001/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
**RECORRIDO**: JOSE ALVES DOS SANTOS (AUTOR)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face da sentença que julgou procedente a pretensão inicial, reconhecendo como tempo especial de 30/10/1986 a 5/9/1994, 8/9/1994 a 15/8/1996, 1/9/1996 a 25/6/1999 e 28/6/1999 a 4/7/2017, com a concessão de aposentadoria especial desde a DER.

Em suas razões, alega que (i) a sentença reconheceu como tempo de serviço especial as atividades desenvolvidas nos períodos impugnados na função de VIGILANTE, (ii) os períodos de 30/01/1986 a 05/09/1994 e 08/09/1994 a 15/08/1996 foram enquadrados com base na anotação da CTPS e declarações emitidas pelo SINDSEGGV/ES, atestando que o recorrido estava autorizado a portar arma de fogo, (iii) a simples anotação na CTPS não é suficiente para comprovação da especialidade das atividades desempenhadas pelo recorrido, (iv) a atividade de vigilante não está prevista nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, mas apenas a de guarda (no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/1964), (v) para que a atividade de vigilante possa ser enquadra no item citado, imprescindível a comprovação da periculosidade, com prova de porte de arma de fogo, (vi) para os períodos enquadrado não foi apresentado nenhum documento emitido pela empresa empregadora, o recorrido poderia ter diligenciado para obtenção da documentação necessária a comprovar a especialidade de suas atividades desempenhadas no período, mas desincumbiu-se de seu ônus probatório, (vii) na via administrativa o recorrido também não apresentou nenhum outro documento, informando acerca das atividades desempenhadas, relativo ao período questionado e indevidamente enquadrado, (viii) os documentos juntados não permitem aferir a condição de periculosidade, não trazendo a informação de que o autor trabalhava armado, sendo que, sem apresentação do SB-40 ou Perfil Profissiográfico Previdenciário com as informações do empregador, conforme exigido no art. 58, § 1°, da Lei 8.213/1991, não se pode enquadrar a função exercida pelo autor como sendo especial, eis que não apresentado documento hábil à comprovação do exercício de atividade como prevista na legislação previdenciária, (ix) o sindicato não está habilitado a fornecer o documento, de modo que o autor deveria ter diligenciado junta às empregadoras e/ou massa falida para obtenção da documentação apta a comprovar a especialidade das atividades que desempenhava, (x) além disso, consta apenas que o recorrido estava autorizado a portar arma de fogo, sem prova da efetiva utilização, (xi) carece aos sindicatos, como representantes de uma categoria profissional, a isenção para atestar as condições de trabalho de seus associados que possam inclusive prejudicar o interesse da categoria que representam, sendo que nenhuma norma legal atribui tal poder aos sindicatos, não justificando a substituição da empresa empregadora pelo sindicato, como ocorreu no caso sub judice, (xii) no período posterior ao Decreto nº 2.172, de 5/3/1997, o exercício da atividade de guarda/vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais, passando a ser considerados somente os agentes classificados como químicos, físicos ou biológicos, ou seja, não há nenhum item relativo a periculosidade, (xiii) para os períodos posteriores ao Decreto nº 2.172/1997 não cabe o enquadramento como atividade sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física na função de vigilante, independentemente do uso de arma de fogo, visto que somente os agentes classificados como químicos, físicos ou biológicos passaram a ser considerados como caracterizadores de atividade especial, e (xiv) no que concerne aos períodos anteriores à edição do Decreto 2.172/1997, os elementos probatórios constantes nos autos não comprovam a periculosidade na atividade desempenhada pela parte autora.

Contrarrazões de Evento 48.

## VOTO

A Lei 9.032, publicada em 29/4/1995, ao acrescentar os §§ 4º e 5º ao art. 57 da Lei 8.213/1991, modificou radicalmente a sistemática de aposentadoria com contagem de tempo especial até então existente: (i) não contempla mais a possibilidade de concessão de aposentadoria especial decorrente de mero enquadramento em categoria profissional, (ii) o trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física só pode ser computado como especial se for não ocasional e não intermitente, e, consequentemente, (iii) a efetiva exposição aos agentes nocivos ou de risco deve ser demonstrada.

Mesmo após a edição da Lei 9.032/1995, os Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 foram mantidos em vigor pelo art. 152 da Lei 8.213/1991 (hoje revogado), até que fossem integralmente regulamentados os arts. 57 e 58. A regulamentação só veio ocorrer em 5/3/1997, em virtude da edição do Decreto 2.172, que, em regra, deixou de prever a periculosidade como fator para contagem especial do tempo de serviço.

A partir da MP 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei 9.528/1997, o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 foi alterado de modo que a contagem do tempo de serviço especial passou a depender de comprovação de exposição efetiva mediante formulário emitido pelo empregador, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho, na forma estabelecida pelo INSS.

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 14

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

Assim, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na lei em vigor à época da prestação do serviço (art. 70, § 1º, do Decreto 3.048/1999), uma vez que a legislação que rege o caráter especial das atividades laborais sofreu alterações ao longo do tempo.

No que tange ao reconhecimento de tempo especial, no exercício da atividade de ***vigilante***, antes da Lei 9.032/1995, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5076591-18.2014.4.04.7100/DF, decidiu que o segurado precisa comprovar o uso habitual de arma de fogo em serviço para poder ser equiparado ao guarda e, por conseguinte, enquadrar-se no Código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964. Confira-se:

> *PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPOESPECIAL. VIGILANTE. EQUIPARAÇÃO À ATIVIDADE DE GUARDA, NOS TERMOS DA SÚMULA 26 DA TNU. NECESSIDADE DE USO DE ARMA DE FOGO. PRECEDENTES DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO.RECONHECIMENTO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DO LABOR, INCLUSIVE APÓS O ADVENTO DO DECRETO Nº 2.172/97. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (PEDILEF Nº 0502013-34.2015.4.05.8302). INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PROVIDO.*

Relativamente ao período entre a Lei 9.032/1995 e o Decreto n. 2.172/1997, a TNU, por meio do PEDILEF n. 05308334520104058300, decidiu que é possível o enquadramento da atividade de vigilante no período compreendido entre 29/4/1995 e 4/3/1997, haja vista que o Decreto n. 53.831/1964 persistiu em vigor em tal período:

> *PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL NA FUNÇÃO DE VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR À LEI Nº 9.032/95 E ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97.DISSÍDIO CONFIGURADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.*
>
> *[...] Aliás, a jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). [...]*

Quanto ao período posterior ao Decreto 2.172/1997, a TNU, por meio do julgamento do PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia (Tema 128), fixou a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, com o uso de arma de fogo:

> *PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO EXERCIDA APÓS O DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM Nº 18 E 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO.*

Registre-se, por oportuno, o teor da Súmula 26/TNU: *A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64*.

Todavia, a 1ª seção do STJ, em 22/5/2019, proveu incidente de uniformização de segurado (Pet. 10.679/RN), de modo a reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo. A decisão foi proferida em acórdão de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que afirmou, em seu voto, que o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física. Eis o teor do voto-ementa:

> *PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3o., DA LEI 8.213/1991). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO SEGURADO PROVIDO.*
>
> *1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade.*
>
> *2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1º, e 202, II da Constituição Federal.*
>
> *3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador.*
>
> *4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.*
>
> *5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de **vigilante** como especial, **com ou sem o uso de arma de fogo**, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 14**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

*6. In casu, merece reparos o acórdão proferido pela TNU afirmando a impossibilidade de contagem como tempo especial o exercício da atividade de vigilante no período posterior ao Decreto 2.172/1997, restabelecendo o acórdão proferido pela Turma Recursal que reconheceu a comprovação da especialidade da atividade.*

*7. Incidente de Uniformização interposto pelo Segurado provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.*

Para demonstrar o exercício de atividade especial nos períodos impugnados pelo INSS (30/10/1986 a 5/9/1994, 8/9/1994 a 15/8/1996, 1/9/1996 a 25/6/1999 e 28/6/1999 a 4/7/2017), o autor apresentou os seguintes documentos (em ordem de juntada):

(i) PPP expedido pela empresa VSG Vigilância e Segurança em Geral Ltda., relativo ao período de 28/6/1999 a 9/6/2017, demonstrando que ele exerceu a atividade de vigilante, com uso de arma de fogo;

(ii) PPP expedido pela empresa Prosegur Brasil S/A, relativo ao período de 1/9/1996 a 25/6/1999, demonstrando que ele exerceu a atividade de vigilante patrimonial, com urso de arma de fogo;

(iii) PPP expedido pelo sindicato de categoria demonstrando que, de 30/10/1986 a 5/9/1994, laborou como vigilante para a empresa Servitran Ltda. (Vigilância e Transportes de Valores), estando autorizado a portar arma de fogo;

(iv) PPP expedido pelo sindicato de categoria demonstrando que, de 8/9/1994 a 15/8/1996, laborou como vigilante para a empresa SEG Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S/A, estando autorizado a portar arma de fogo.

Como se observa, há prova de inequívoca de uso de arma de fogo no período de 1/9/1996 a 25/6/1999 e 28/6/1999 a 9/6/2017, devendo ser mantida a especialidade reconhecida na sentença.

Quanto aos demais períodos, considerando o encerramento das atividades empresariais das empregadoras, deve-se considerar a declação do sindicato no sentido de que haveria uso de arma de fogo no exercício da atividade de vigilante, mesmo porque as empresas Servitran Ltda. e SEG Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S/A se dedicavam a transporte de valores (dinheiro), o que presume o uso de arma de fogo.

Não obstante, o fato de exercer, por si só, a atividade de vigilante é bastante para reconhecer o tempo especial, nos termos da citada jurisprudência do STJ (Pet. 10.679/RN).

Voto por conhecer o recurso do INSS e, no mérito, negar provimento a ele. Sem custas. Honorários advocatícios devidos em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000281459v11** e do código CRC **7147b1a3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:17

---

**5003653-32.2018.4.02.5001** **500000281459 .V11 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 15

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5001555-74.2018.4.02.5001/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
**RECORRIDO**: JOTAIR ALVES DE SOUZA (AUTOR)

# RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face da sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, reconhecendo tempo especial de 14/1/1982 a 23/7/1983, 6/3/1984 a 3/4/1985, 17/11/1992 a 28/4/995 e 26/3/2001 a 1/12/2006 e determinando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER.

Em suas razões recursais (doc. 28 do Evento 39), a parte recorrente alega, em síntese, que (i) a atividade de vigilante não está prevista nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, mas apenas a de guarda (no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/1964), (ii) assim, para que a atividade de vigilante possa ser enquadra no item citado, imprescindível a comprovação da periculosidade, com prova de porte de arma de fogo, (iii) em relação aos períodos anteriores a 5/3/1997, não existe nenhuma comprovação do efetivo exercício da atividade de vigilante armado, tendo o juiz reconhecido a especialidade apenas com base nas anotações inseridas na CTPS consignando que o recorrido trabalhou como vigilante em empresas de segurança patrimonial, (iv) o simples fato do autor ter tido vínculos laborativos de vigilantes anotados em sua CTPS não pode induzir que ele efetivamente trabalhava armado, pois, como notoriamente se sabe, existe várias empresas que contratam vigilantes - terceirizados de empresas de vigilância profissional - os quais não trabalham armados, a exemplo de vigilantes de escolas, clinicas médicas, supermercados, loja de departamentos, shopping center etc., (v) a apresentação do PPP não pode ser dispensada conforme equivocadamente entendeu o magistrado a quo, (vi) a mera comprovação da profissão pela assinatura na CTPS e por declaração do sindicato não é suficiente para viabilizar o enquadramento por categoria profissional, sendo indispensável a apresentação do formulário SB-40 ou equivalente, indicando a profissão exercida pelo autor, (vii) essa exigência é completamente razoável, pois só é possível constatar eventual desvio de função com a apresentação do formulário emitido pelo empregador, indicando a profissão desempenhada pelo trabalhador, (viii) imprescindível que o autor/recorrido comprovasse que de fato portava arma de fogo em tais períodos, inclusive, ainda que comprovado tal porte, somente poderia ter considerado especial o período até 28/04/1995, porque após tal data o porte de arma já não pode ser mais considerado atividade especial a mingua de previsão legal para tanto, (ix) em relação aos períodos anteriores a 28/04/1995, a sentença merece reforma, com o consequente julgamento improcedente do pedido autoral, tendo em vista que não restou comprovado o exercício de atividade laborativa de forma habitual e permanente em categoria profissional abrangida no Quadro II do Anexo III do Decreto nº 53.831/1964 ou no Quadro II do Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, (x) a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, alterou a legislação previdenciária, mais especificamente o art. 57 da Lei n. 8.213/1991, estabelecendo que o segurado deveria comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, revogando a sistemática da presunção legal anteriormente citada, (xi) a contar de 29/4/1995, data de início de vigência da Lei n. 9.032, deve o segurado comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos nos níveis estabelecidos pela legislação previdenciária, (xii) a referida lei teve aplicabilidade imediata quanto à necessidade de se comprovar a exposição aos agentes mencionados, (xiii) embora antes da edição do Decreto n. 2.172, de 5/3/1997, não se pudesse exigir a comprovação da atividade especial através de laudo técnico, com exceção do agente ruído, de logo seprevistas em lei, (xvii) deve ser apresentado, para comprovação da atividade especial, o formulário DSS8030 (ou ainda o SB-40), em que se demonstre, com clareza, que o trabalho foi realizado, de modo permanente, não ocasional nem intermitente, com efetiva exposição aos agentes físicos, químicos, biológicos, ou associação de agentes, prejudiciais à saúde ou à integridade física, (xiv) no presente caso, o recorrido exerceu a atividade de vigilante, não tendo sido informado pelo empregador a exposição a qualquer agente nocivo, assim não é devido o enquadramento como especial, (xv) o período anterior a 28/04/1995 poderia ser enquadrado por categoria profissional caso fosse provado o uso de arma de fogo, porém não existe qualquer PPP nos autos em relação a tal período, motivo pelo qual não pode ser enquadrado como especial, e (xvi) quanto ao critério de atualização das parcelas do benefício, deve ser alterado o índice de correção a ser aplicado de modo a aplicar o previsto art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Contrarrazões do autor (doc. 29 do Evento 46).

# VOTO

A sentença reconheceu tempo especial nos períodos de **14/1/1982 a 23/7/1983, 6/3/1984 a 3/4/1985, 17/11/1992 a 28/4/995 e 26/3/2001 a 1/12/2006**. Os períodos de 14/1/1982 a 23/7/1983 e 26/3/2001 a 1/12/2006 foram reconhecidos como especiais em razão do exercício de vigilante. O INSS, em suas razões, impugna apenas esses períodos.

A Lei 9.032, publicada em 29/4/1995, ao acrescentar os §§ 4º e 5º ao art. 57 da Lei 8.213/1991, modificou radicalmente a sistemática de aposentadoria com contagem de tempo especial até então existente: (i) não contempla mais a possibilidade de concessão de aposentadoria especial decorrente de mero enquadramento em categoria profissional, (ii) o trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física só pode ser computado como especial se for não ocasional e não intermitente, e, consequentemente, (iii) a efetiva exposição aos agentes nocivos ou de risco deve ser demonstrada.

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 15

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

Mesmo após a edição da Lei 9.032/1995, os Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 foram mantidos em vigor pelo art. 152 da Lei 8.213/1991 (hoje revogado), até que fossem integralmente regulamentados os arts. 57 e 58. A regulamentação só veio ocorrer em 5/3/1997, em virtude da edição do Decreto 2.172, que, em regra, deixou de prever a periculosidade como fator para contagem especial do tempo de serviço.

A partir da MP 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei 9.528/1997, o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 foi alterado de modo que a contagem do tempo de serviço especial passou a depender de comprovação de exposição efetiva mediante formulário emitido pelo empregador, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho, na forma estabelecida pelo INSS.

Assim, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na lei em vigor à época da prestação do serviço (art. 70, § 1º, do Decreto 3.048/1999), uma vez que a legislação que rege o caráter especial das atividades laborais sofreu alterações ao longo do tempo.

No que tange ao reconhecimento de tempo especial, no exercício da atividade de ***vigilante***, antes da Lei 9.032/1995, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5076591-18.2014.4.04.7100/DF, decidiu que o segurado precisa comprovar o uso habitual de arma de fogo em serviço para poder ser equiparado ao guarda e, por conseguinte, enquadrar-se no Código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964. Confira-se:

> PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPOESPECIAL. VIGILANTE. EQUIPARAÇÃO À ATIVIDADE DE GUARDA, NOS TERMOS DA SÚMULA 26 DA TNU. NECESSIDADE DE USO DE ARMA DE FOGO. PRECEDENTES DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO.RECONHECIMENTO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DO LABOR, INCLUSIVE APÓS O ADVENTO DO DECRETO Nº 2.172/97. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (PEDILEF Nº 0502013-34.2015.4.05.8302). INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PROVIDO.

Relativamente ao período entre a Lei 9.032/1995 e o Decreto n. 2.172/1997, a TNU, por meio do PEDILEF n. 05308334520104058300, decidiu que é possível o enquadramento da atividade de vigilante no período compreendido entre 29/4/1995 e 4/3/1997, haja vista que o Decreto n. 53.831/1964 persistiu em vigor em tal período:

> PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL NA FUNÇÃO DE VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR À LEI Nº 9.032/95 E ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97.DISSÍDIO CONFIGURADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.
>
> [...] Aliás, a jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). [...]

Quanto ao período posterior ao Decreto 2.172/1997, a TNU, por meio do julgamento do PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia (Tema 128), fixou a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, com o uso de arma de fogo:

> PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO EXERCIDA APÓS O DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM Nº 18 E 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO.

Registre-se, por oportuno, o teor da Súmula 26/TNU: *A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64*.

Todavia, a 1ª seção do STJ, em 22/5/2019, proveu incidente de uniformização de segurado (Pet. 10.679/RN), de modo a reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo. A decisão foi proferida em acórdão de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que afirmou, em seu voto, que o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física. Eis o teor do voto-ementa:

> PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 15

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3o., DA LEI 8.213/1991). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO SEGURADO PROVIDO.

1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade.

2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1º, e 202, II da Constituição Federal.

3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador.

4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.

5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de **vigilante** como especial, **com ou sem o uso de arma de fogo**, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.

6. In casu, merece reparos o acórdão proferido pela TNU afirmando a impossibilidade de contagem como tempo especial o exercício da atividade de vigilante no período posterior ao Decreto 2.172/1997, restabelecendo o acórdão proferido pela Turma Recursal que reconheceu a comprovação da especialidade da atividade.

7. Incidente de Uniformização interposto pelo Segurado provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

Para demonstrar o alegado, o autor apresentou os seguintes documentos:

(i) CTPS demonstrando que, de 14/1/1982 a 23/7/1983, exerceu a atividade de vigilante na empresa VIP Vigilância Industrial e Patrimonial Ltda.;

(ii) CTPS demonstrando que, de 26/3/2001 a 1/12/2006, exerceu a atividade de vigilante na empresa Visel Vigilância e Segurança Ltda.;

(iii) PPP expedido pela empresa Visel Vigilância e Segurança Ltda. demonstrando que, de 26/3/2001 a 1/12/2006, exerceu o cargo de vigilante com uso de arma de fogo;

(iv) PPP expedido pelo SINDSEG-GV/ES afirmando que exerceu o cargo de vigilante na empresa VIP Vigilância Industrial e Patrimonial Ltda. (que encerrou suas atividades empresariais) de 4/1/1982 a 23/7/1983, estando autorizado a portar arma de fogo.

Como se observa, há prova de inequívoca de uso de arma de fogo no período de 26/3/2001 a 1/12/2006, devendo ser mantida a especialidade reconhecida na sentença. Quanto ao período de 14/1/1982 a 23/7/1983, considerando o encerramento das atividades empresariais das empregadoras, deve-se considerar a declação do sindicato no sentido de que haveria uso de arma de fogo no exercício da atividade de vigilante. Não obstante, o fato de exercer, por si só, a atividade de vigilante é bastante para reconhecer o tempo especial, nos termos da citada jurisprudência do STJ (Pet. 10.679/RN).

Quanto ao critério de atualização da dívida, adota-se o posicionamento do STF quando do julgamento do RE 870.947/SE, em 20/9/2017, *leading case* de repercussão geral, segundo o qual *o art. 1°-F da Lei 9.494/1997 com a redação da Lei 11.960/2009 na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina*. Já com relação aos juros de mora, ficou assentado, no referido julgado, que *quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09*.

O Manual de Cálculos da Justiça Federal afasta a aplicação dos "índices de remuneração básica das cadernetas de poupança" como fator de atualização das condenações impostas à Fazenda Pública, e prevê: a) o IPCA-E para as condenações em geral; b) o INPC para as ações previdenciárias; e c) a SELIC para as ações tributárias. Por outro lado, contempla que os juros moratórios correspondem aos incidentes sobre as cadernetas de poupança, de acordo com o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 e a Lei

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 15

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

12.703/2012, a partir da citação, observando até junho/2009: 1%; de julho/2009 a abril/2012: 0,5%; e a partir de maio/2012: 0,5% se a Selic anual superar 8,5% ou 70% da taxa Selic ao ano, mensalizada, nos demais casos. Logo, o Manual de Cálculos da Justiça Federal adequa-se ao decidido pelo STF no RE 870.947/SE.

Com relação à alegação de que a decisão proferida no referido Recurso Extraordinário 870.947 ainda não transitou em julgado, porque pendente o julgamento de embargos de declaração para modulação dos efeitos da referida decisão, o que impede a sua aplicação ao caso concreto, o próprio Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento: "*Para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral, não é necessário o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeitos*":

> *Rejeitado pedido de suspensão de processo até a modulação em caso com repercussão geral Ministro Celso de Mello ressalta entendimento do STF no sentido de que não é necessário aguardar a publicação de acórdão do Plenário para que a decisão seja aplicada.*
>
> *O ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal (STF), negou seguimento (julgou inviável) à Reclamação (RCL) 30996, ajuizada pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3) que rejeitou pedido da Fazenda Nacional para sobrestar processo relativo à inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). A União pedia que o processo fosse suspenso até decisão final do STF no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, no qual o Tribunal julgou inconstitucional a utilização do ICMS no cálculo do PIS/Cofins.*
>
> *O decano do STF observou que a decisão do TRF-3, ao aplicar entendimento do STF fixado em regime de repercussão geral e negar seguimento do recurso extraordinário da União, não usurpou competência do Supremo nem transgrediu a autoridade do julgamento do RE 574706. Segundo o ministro, a jurisprudência do STF é no sentido de que, para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral, não é necessário o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeitos. "Consoante entendimento jurisprudencial prevalecente no âmbito desta Corte, a circunstância de o precedente no leading case ainda não haver transitado em julgado não impede venha o relator da causa a julgá-la, fazendo aplicação, desde logo, da diretriz consagrada naquele julgamento", explicou.*
>
> *O ministro assinalou ainda que a possibilidade de modulação de efeitos não impede a aplicação da regra do Código de Processo Civil (artigo 1.040, inciso I) que autoriza aos tribunais de origem a adotarem o entendimento em causas sobre o mesmo tema. Tal situação, segundo ele, inviabiliza o acesso à via da reclamação.*
>
> *O decano também ressaltou que, em diversas decisões, o STF tem afastado a possibilidade de uso da reclamação como atalho processual que visa permitir a submissão imediata de litígio ao exame direto do Supremo unicamente porque a parte reclamante busca a revisão de decisão que acredita estar incompatível com a jurisprudência. "A reclamação não se qualifica como sucedâneo recursal, nem configura instrumento viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado, nem traduz meio de uniformização de jurisprudência, eis que tais finalidades revelam-se estranhas à destinação subjacente à instituição dessa medida processual", concluiu.*
>
> ***(http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=386526)***

No mais, a inconstitucionalidade produz efeitos *ex tunc,* não havendo que se falar em limitação temporal.

Voto por conhecer o recurso do INSS e, no mérito, negar provimento a ele. Sem custas. Honorários advocatícios devidos em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000245084v16** e do código CRC **d4c99f14**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:13

---

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 16

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5000124-90.2018.4.02.5005/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
**RECORRIDO**: RONER JOSE RODRIGUES (AUTOR)

# RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face da sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, reconhecendo como especiais os períodos de 01/03/1991 a 07/09/1995, de 01/03/1996 a 05/03/1997, de 01/07/2004 a 30/06/2009, de 01/07/2009 a 31/05/2010, de 01/06/2010 a 31/07/2012, de 01/08/2012 a 31/05/2013 e de 01/06/2013 a 31/08/2015 e determinando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 24/08/2016.

Em suas razões recursais (Evento 33), a parte recorrente alega, em síntese, que (i) o autor não apresenta as medidas do ruído obtidas durante a jornada de trabalho, não se observando as determinações da Instrução Normativa nº 77/2015, que reproduz textos de Instruções anteriores, (ii) para os períodos com exposição superior ao limite fixado na legislação, posteriores a 19/11/2003, não foi observada a metodologia ou técnica prevista em lei (NHO 01 da FUNDACENTRO), (iii) não foi informado o Nível de Exposição Normalizado - NEN, o que impossibilita aferir se a exposição foi superior ou não ao limite legal, (iv) no tocante à metodologia de medição do ruído, não é demasiado repetir que a alteração quanto ao NEN foi introduzida no Decreto 3.408/1999 desde o ano de 2003 (período a partir do qual há impugnação do INSS), pelo Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, (v) para os períodos após 18/11/2003, os PPPs não se referem a NEN e sim a diversos outros parâmetros não previstos na legislação em vigor para o período discutido: dosimetria, decibelímetro NR-15, quantitativa etc, porém a lei previdenciária exige que seja informado o NEN, que representa o nível médio convertido para uma jornada padrão de 8 horas para, enfim, comparar se foi ou não ultrapassado o limite máximo permitido, (vi) a relação com os agentes nocivos e a forma de exposição a esses agentes (o tipo de avaliação - qualitativa ou quantitativa) e, no caso da avaliação quantitativa, os níveis de tolerância e a metodologia utilizados para encontrá-los são disciplinados no âmbito infralegal (arts. 57, § 5º, e 58, § 1º, da Lei n. 8.213/1991), (vii) os sucessivos decretos, portarias e outros atos infralegais também estabeleceram a metodologia de avaliação do ruído, do calor, de agentes químicos etc., (viii) a eleição do critério técnico para a aferição do ruído também escapa dos limites da competência do Poder Judiciário, que deve observar a definição do parâmetro usado pela Administração Pública, (ix) o NEN não é o mesmo que a simples medição do ruído por determinado aparelho, pois até mesmo o nível médio de ruído (LEQ ou LAVG) pode divergir do NEN, (x) pelo menos após 2003, qualquer outro padrão para aferição de ruído que não seja o NEN contraria a legislação previdenciária, (xi) há, na verdade, impeditivo legal de atribuir caráter especial a períodos laborados sem a apresentação dos elementos que demonstre níveis de exposição normalizados acima de 85dB(A), (xii) a simples medição por dosimetria/decibelímetro informada nos PPP's/LTCAT(s) é insuficiente para gerar efeitos na seara previdenciária porque não for calculado/informado o NEN, e (xiii) desde outubro/2001 as regras para aferição de ruído – para fins previdenciários – foram Alteradas, exigindo-se desde 2001 apresentação de histograma e, a partir de 19/11/2003, a medição do NEN.

Contrarrazões de Evento 38.

# VOTO

A caracterização da especialidade do tempo de labor do segurado deve ser considerada de acordo com legislação vigente à época do exercício da atividade. O tempo de serviço prestado até o início da vigência da Lei n. 9.032/1995 pode ser considerado especial com base apenas no rol previsto nos anexos dos atos normativos regulamentadores da legislação previdenciária, mormente os do Decreto 53.831/1964 e do Decreto n. 83.080/1979, os quais nominavam as atividades tidas como prejudiciais à saúde e à integridade física do segurado consoante a exposição a determinados os agentes químicos, físicos e biológicos (itens 1.1.1 a 1.3.2 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e Anexo I do Decreto n. 83.080/1979), bem como aquelas que, de acordo com a categoria profissional, deveriam ser classificadas, por presunção legal, como insalubres, penosas ou perigosas (itens 2.1.1 a 2.5.7 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e anexo II do Decreto n. 83.080/1979).

O não enquadramento da atividade exercida pelo segurado em uma das consideradas presumidamente especiais pelos decretos regulamentadores segundo o grupo profissional não impede a caracterização da especialidade do seu tempo de serviço, trabalhado até o advento da Lei n. 9.032/1995, acaso fique efetivamente comprovado através de perícia ou documento idôneo a sua insalubridade, periculosidade ou penosidade.

Ou seja, a Lei 9.032, publicada em 29/4/1995, ao acrescentar os §§ 4º e 5º ao art. 57 da Lei n. 8.213/1991, modificou radicalmente a sistemática de aposentadoria com contagem de tempo especial até então existente: (i) não contempla mais a possibilidade de concessão de aposentadoria especial decorrente de mero enquadramento em categoria profissional, (ii) o trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física só pode ser computado como especial se for não ocasional e não intermitente, e, consequentemente, (iii) a efetiva exposição aos agentes nocivos ou de risco deve ser demonstrada.

Mesmo após a edição da Lei n. 9.032/1995, os Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 foram mantidos em vigor pelo art. 152 da Lei 8.213/1991 (hoje revogado), até que fossem integralmente regulamentados os arts. 57 e 58. A regulamentação só veio ocorrer em 5/3/1997, em virtude da edição do Decreto n. 2.172, que, em regra, deixou de prever a periculosidade como

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 16

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

fator para contagem especial do tempo de serviço.

A partir da MP 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, o art. 58, § 1º, da Lei n. 8.213/1991 foi alterado de modo que a contagem do tempo de serviço especial passou a depender de comprovação de exposição efetiva mediante formulário emitido pelo empregador, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho, na forma estabelecida pelo INSS. Assim, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na lei em vigor à época da prestação do serviço (art. 70, § 1º, do Decreto n. 3.048/1999), uma vez que a legislação que rege o caráter especial das atividades laborais sofreu alterações ao longo do tempo.

A relação de agentes químicos, físicos e biológicos constava no Anexo do Decreto n. 53.831/1964 e, depois, passou a constar nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 até 6/3/1997, quando foi editado o Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV). A partir de 7/5/1999, todavia, a relação de agentes nocivos passou a ser elencada no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, e, desde a edição do Decreto n. 3.265, em 29/11/1999, de forma exaustiva e, em regra, com aferição de caráter quantitativo, ou seja, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos, com base na Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego e seus diversos anexos. A exceção reside para os agentes nocivos que foram apenas qualificados (por exemplo, os do Anexo 13 da NR 15), hipótese em que a aferição será apenas qualitativa.

Vale registrar que, não obstante o fato de o rol de agentes nocivos ser exaustivo, as atividades ali listadas são exemplificativas, importando a exposição aos agentes insalubres em questão (Redação dada pelo Decreto n. 3.265/1999).

Cumpre destacar que, a partir de 7/5/1999, a relação de agentes nocivos passou a ser aquela elencada no anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, que assim determina no *caput* do referido anexo:

> O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, **em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.** (Redação dada pelo Decreto, nº 3.265, de 1999)
>
> **O rol de agentes nocivos é exaustivo**, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. (Redação dada pelo Decreto, nº 3.265, de 1999)

Assim, a partir da edição do Decreto n. 3.265/1999, em 29/11/1999 o critério passou a ser, em regra, **quantitativo,** aferido por meio da Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Tal norma traz, em seu interior, diversos anexos, sendo que, em alguns deles, os agentes nocivos foram apenas qualificados, devendo, nesses casos, a aferição ser, por óbvio, apenas **qualitativa**. Nesse sentido:

> **(...) V - Até a edição do Decreto n.º 3.265-99, que alterou o Decreto n.º3.048-99, o critério para aferição da presença dos agentes químicos listados no regulamento era apenas qualitativa. Com o novel, passou a ser adotado o critério quantitativo, a ser determinado por regulamentação administrativa.** VI- Apelação parcialmente provida.
> (TRF, 2ª REGIÃO, AC 201050010155285, DJ 6/12/2013)

Ressalta-se que, com a edição do Decreto nº 3.265/1999, os agentes químicos, de forma geral, passaram a ser aferidos de forma quantitativa, por meio da Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Nela, a exposição dos agentes mais comuns, aqueles especificados nos **Anexos nº 11 e 12,** é quantificada, já o **Anexo n. 13** a exposição é qualificada, enquanto que o **Anexo n. 13-A** é regra excepcional, somente quanto ao *benzeno*.

A respeito da ***conversão de tempo especial após 28/5/1998***, transcreva-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça.

> PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO.
>
> 1. A eg. Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.151.363/MG (Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 5.4.2011), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido **de ser cabível a conversão do tempo de serviço especial em comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial.**
>
> (...)
>
> (AgRg no REsp 1213195, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, Segunda Turma, julgado em: 20/3/2014)

É necessário destacar também que não se exige a demonstração de que a exposição aos agentes nocivos, principalmente o ruído, tenha ocorrido de forma permanente em períodos anteriores à publicação da Lei n. 9.032/1995, mas sim habitualmente, pelo menos. Destaquem-se:

> PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU.

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 16

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

(...) **4. Ademais, a jurisprudência da TNU já está pacificada no sentido de que antes de 29/4/1995 a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente. Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído. Aplica-se, por isso, a Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"**.5. Pedido não conhecido.

(TNU, PEDILEF 200970590026853, DOU 23/8/2013)

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO APÓS 1998. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL SOMENTE ATÉ 28/04/1995. INCIDENTE PARCIAMENTE PROVIDO. (...) **Assim, a exposição de forma não permanente a esses agentes nocivos impede o reconhecimento de tempo especial posterior a 28/04/1995. Porém, o tempo anterior a 29/04/1995 merece esse reconhecimento, dada a comprovação de exposição habitual aos agentes nocivos. 7. Diante disso, impõe-se o reconhecimento como tempo especial de trabalho somente no período de 01/10/1986 a 28/04/1995. 8. Sugiro ao ilustre Presidente desta Turma Nacional que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno da TNU a todos os Incidentes congêneres, que versem sobre a desnecessidade da demonstração de exposição permanente a agente insalubre antes de 1995, determinando a sua devolução às Turmas de origem para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada.** 9. Incidente parcialmente provido. Anulação do acórdão recorrido, para que prossiga no julgamento nos termos da premissa jurídica firmada neste julgamento.

(TNU, PEDILEF 200771950012920, DOU 29/06/2012.)

O simples fato de o laudo ou o PPP apresentado ser extemporâneo em relação ao período laborado não desnatura a força probante do documento anexado aos autos, tendo em vista que, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991, o empregador tem o dever legal de manter atualizados os laudos técnicos relativos às atividades exercidas em condições especiais. Ademais, a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no art. 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do artigo 299 do Código Penal.

Desnecessário, contudo, a presença de laudo técnico nos autos quando presente algum documento a que ele se refere, como PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário e Informações sobre Atividades Especiais), porque se presume sua veracidade, até porque, do contrário, para o caso de prestação de informação falsa ou mesmo falsificação do documento, há expressa cominação ao infrator estampada no próprio documento, sendo que caberia ao INSS ou mesmo ao MTE eventual fiscalização de transgressões na confecção dos documentos. Além disso, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, logo supõe-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração, como exposto no precedente do Tribunal Regional Federal da 3º Região (AC 2002.03.99.014358-8, DJ 11/3/2009, p. 921) e do TRF desta 2ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A RUÍDO. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO TÉCNICO. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS.

(...)

III – A extemporaneidade do laudo técnico pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. IV - É possível a conversão de período especial em comum, e vice-versa, em qualquer tempo (STJ, REsp nº 1010028/RN, 5ª Turma, publicado no Dje de 07/04/2008);

(...)

(TRF, 2ª REGIÃO, APELREEX 200850010161151/RJ, DJ 22/2/2011, Primeira Turma Especializada)

Nesse sentido, o Enunciado 68 da TNU: *O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado*.

Nos termos da jurisprudência da 1ª Seção do STJ (Petição 10.262/RS), a exigência de juntada do laudo técnico somente se justifica quando suscitada, pelo órgão previdenciário, objeção específica às informações técnicas constantes do PPP, ou seja, quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência dos dados do documento. Nos termos do Ministro Relator Sérgio Kukina:

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 16

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

(...) Lícito se faz concluir que, apresentado o PPP, mostra-se despicienda a também juntada do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) aos autos, exceto quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado (...)

Acerca da especialidade em razão de exposição ao agente ruído, há orientação do STJ (Pet 9.059 RS 2012/0046729-7) no sentido de que o reconhecimento do tempo de contribuição de forma especial exige, para atividades exercidas:

(i) até 5/3/1997, a exposição a ruídos médios acima de *80 decibéis* (Decreto n. 53.831/1964, item 1.1.6);

(ii) a partir de 6/3/1997, a exposição a ruídos médios acima de *90 decibéis* (Decreto n. 2.172/1997, item 2.0.1);

(iii) a partir de 19/11/2003, a exposição a ruídos médios acima de *85 decibéis* (Decreto n. 4.882/2003 c/c NR 15 do MTE).

Conforme o entendimento da TNU, no PEDILEF 201072550036556 (DJ, 27/6/2012), quanto aos níveis de ruído variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser utilizada é a média ponderada, a qual se atribui peso ou importância diferente a cada valor, sendo afastada a técnica de "picos de ruído", em que se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos.

Quanto ao Nível de Exposição Normalizado (NEN) não identificado para o ruído, tal medida ou forma de aferição se assemelha à média, que justamente leva em consideração o turno e tempo do labor (jornada), sendo que, normalmente, são de oito horas diárias, logo se mostraria até mesmo inócua a análise/método quando já existente outro com a mesma característica para esses trabalhadores padrão (jornada de oito horas diárias).

No entanto, adveio a decisão proferida no PEDILEF n. 0505614-83.2017.4.05.8300, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 174, da Turma Nacional de Uniformização que, após julgamento dos embargos de declaração em 21/03/2019, assim definiu (TESE FIRMADA):

*(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";*

*(b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".*

Sabe-se que os agentes nocivos e os limites de tolerância são fixados pela legislação trabalhista, principalmente a NR-15, ao passo que a metodologia de avaliação deve observar a FUNDACENTRO (NHO-01). No caso do ruído, superior a 85 dB desde 18/11/2003, o Nível de Exposição Normalizado – NEN a ser aferido é o nível médio (LEQ, LAVG ou TWA) de exposição convertido para uma jornada padrão de 8 horas diárias, nos termos da NHO-01 acima citada, isso a partir de 01/01/2004, nos termos do Decreto n. 4.882/2003.

Registre-se que o art. 140 da Instrução Normativa INSS n. 57/2001, em sua origem, de fato não registrou a necessidade de se informar, no PPP, a forma de medição do ruído. A mudança ocorreu a partir da IN/INSS n. 77/2015, que, em seu Anexo XV, conforme alteração promovida pela Instrução Normativa/INSS n. 85, de 18 de fevereiro de 2016 (item 15.5), descreveu campo específico para tanto, pelo que, quer até 2016 por meio dos laudos técnicos, quer depois também por meio do PPP, tal especificidade deve fazer parte dos documentos trazidos aos autos, inclusive desde o ajuizamento da demanda, por ser tratar de ato constitutivo do direito.

Assim, ainda que não registrado o nível de ruído normalizado (NEN), ao menos na forma estabelecida pela NR-15, deve se fazer presente, no PPP ou pelo menos no LTCAT: *"Os níveis de ruído contínuo ou intermitente devem ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW). As leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador".*

As *Curvas de Ponderação ou de Compensação* (principalmente a do tipo A) são filtros que servem para reproduzir a resposta do ouvido humano para o **ruído contínuo ou intermitente do ambiente de trabalho e devem ser aferidos por meio do decibelímetro, colocado** próximo do ouvido. Portanto, a mera aferição por meio de simples dosimetria/decibelímetro inserta no PPP é suficiente como forma de cálculo do ruído nos termos da NR-15, ao passo que o NEN é até mesmo um padrão extra de aferição, sendo dispensável quando existente outra com a mesma eficiência e nos termos da lei.

Nesses termos, diante do que foi definido no **PEDILEF n.** 0505614-83.2017.4.05.8300, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 174, da Turma Nacional de Uniformização, aqueles períodos posteriores a 1/1/2004, devem ser aferidos na forma prevista na NHO-01 da FUNDACENTRO, devendo o PPP apresentar o método de apuração do ruído na forma padrão (LEQ, LAVG ou TWA) ou informar que a dosagem ali apresentada passou pelo necessário NEN - Nível de Exposição Normalizado ou mesmo na forma da NR-15, por decibelímetro com curva de compensação A.

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 16

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

Quanto à ***exigibilidade de apresentação de histogramas e medições de ruído ao longo de todo o tempo de labor***, cumpre registrar que a exigibilidade de memória escrita das medições de ruído só começou em 11/10/2001, por força do art. 173, III, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001. Antes disso, nenhum ato normativo previa exigência de histograma ou de gráfico de medição de ruído. Os efeitos da IN INSS/DC nº 57 e posteriores não podem retroagir no tempo. Percebe-se que a necessidade de apresentação de histograma foi inserida na regulamentação antes do perfil profissiográfico previdenciário, que, por sua vez, tornou tal exigência ultrapassada.

Vale destacar que a instrução do requerimento administrativo objetivando a concessão de aposentadoria especial reclamava, para períodos de trabalho posteriores a 28/4/1995 e anteriores a 1º/1/2004, a apresentação de documentos indicados nos incisos I a III do artigo 161 da Instrução Normativa nº 20/2007 do INSS. A partir da referida data (1º/1/2004), o documento exigível passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), a ser elaborado pela empresa *"...de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física..."* (*caput* do art. 178 da IN nº 20/2007 do INSS). Nada obsta, contudo, que seja preenchido PPP relativo a períodos anteriores a 1º/1/2004.

Em qualquer dos casos (ou seja: períodos anteriores ou posteriores a 1º/1/2004), a apresentação do PPP dispensará a apresentação conjunta de laudo técnico ou outro documento similar, a teor do disposto no inciso IV do art. 161 e no § 1º do mesmo art. 161 da IN 20/2007 do INSS, cujas redações reproduzo a seguir: "*IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. § 1º Quando for apresentado o documento de que trata o § 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo*."

Em suma: havendo apresentação de PPP, não há – como regra geral – necessidade de apresentar laudo técnico; por conseguinte e pelas mesmas razões, não faz sentido exigir histograma em hipótese em que se apresenta PPP.

Na verdade, nos termos do art. 58, § 1°, da Lei 8.213/1991, basta o trabalhador apresentar formulário estabelecido pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais expedido por profissional habilitado. Nesse sentido: TRF, 2ª Região, AC 201351011221724, Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, DJ: 5/12/2014.

No que tange ao ***uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI***, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 664.335/SC, em decisão com repercussão geral, fixou as seguintes teses: *Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria*.

Concluiu o STF que a especialidade da atividade decorrente de ruídos jamais pode ser afastada pela utilização do EPI (ainda que eficaz). Dentro do conceito de "EPI eficaz", especificamente quanto ao uso de protetor auricular, registre-se que o voto do Ministro Luiz Fux assentou que, atualmente, o fator de risco não possui equipamento de proteção capaz de eliminar ou neutralizar todos os efeitos maléficos que gera à saúde humana, pois a atuação desse agente não se restringe aos órgãos auditivo, atingindo o organismo do trabalhador como um todo. Isso conduz, segundo o Relator, além da perda auditiva, a disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas. Ressaltou, inclusive, que a elevação dos níveis de estresse causada pelo ruído em excesso fazem eclodir problemas emocionais e doenças psicológicas.

Registre-se que, no que se refere ao uso de EPI eficaz (tese n. 1), caso comprovado, deve ser afastada sua caracterização como especial somente a partir de 3/12/1998, com o advento da MP 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que, ao alterar a redação do § 2º do art. 58 da Lei 8.213/1991, passou a exigir informações sobre o uso efetivo do EPI. Logo, para o período anterior, diante da ausência de previsão expressa em lei, o uso de EPI era facultativo, de sorte que mesmo constando no laudo/PPP o seu uso, deve ser considerado como efetivamente exposto ao agente nocivo até 2/12/1998.

Ademais, nota-se, desse julgado com repercussão geral, que teve por objeto especificamente o agente físico ruído, nenhum outro agente nocivo foi objeto de análise e, quando o for com o mesmo tema (EPI eficaz), poderá ou não ter o mesmo destino. Por isso que, para outros agentes nocivos, se ficar comprovado que, em razão da gravidade da exposição ou mesmo da alta nocividade ínsita ao agente, não puder ser neutralizado pelos EPIs especificados, por certo e de igual forma ao ruído, deve ser afastada a suposta proteção do equipamento. Portanto, cada agente deve sofrer a análise individualizada quanto à neutralização por uso de EPI.

A sentença reconheceu, como especiais, os períodos impugnados de **01/03/1991 a 07/09/1995, de 01/03/1996 a 05/03/1997, de 01/07/2004 a 30/06/2009, de 01/07/2009 a 31/05/2010, de 01/06/2010 a 31/07/2012, de 01/08/2012 a 31/05/2013 e de 01/06/2013 a 31/08/2015**.

O PPP expedido pela empresa Frisa Frigorífico Rio Doce S/A (Evento 1, OUT9), relativo ao período de ***1/3/1991 a 7/9/1995***, expõe que o autor esteve exposto a ruído com intensidade de 84,7 dB (acima do limite legal), consignando que a forma de apuração do agente físico se deu por meio da técnica da ***dosimetria***, o que é suficiente para demonstrar a utilização da metodologia prevista na legislação.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 16**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

O outro PPP expedido pela empresa Frisa Frigorífico Rio Doce S/A (Evento 1, PROCADM10), relativo aos períodos de ***1/3/1991 a 4/8/2016 (data da emissão),*** demonstra que o autor esteve exposto a ruído com intensidade de 84,7 dB (de 1/3/1996 a 30/6/2004), de 88,3 dB (de 1/7/2004 a 30/6/2009), de 87,1 dB (de 1/7/2009 a 31/5/2010), de 94,2 dB (de 1/6/2010 a 31/7/2012), de 92,2 dB (de 1/8/2013 a 31/5/2013), de 91 dB (de 1/6/2013 a 31/8/2015) e de 80 dB (a partir de 1/9/2015).

O documento afirma apenas que a apuração do agente se deu por meio de análise qualitativa, sem destacar a técnica utilizada. Todavia, considerando que o PPP anteriormente expedido pela empresa empregadora afirma que houve utilização da metodologia da dosimetria, pode-se afirmar que a apuração do agente físico se deu na forma prevista na legislação.

Assim, deve ser mantida a sentença recorrida.

Voto por conhecer o recurso do INSS e, no mérito, negar provimento a ele. Sem custas. Honorários advocatícios devidos em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000286370v15** e do código CRC **7982f12e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:9

---

**5000124-90.2018.4.02.5005** **500000286370 .V15 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 17

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 0023681-90.2017.4.02.5050/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
**RECORRIDO**: CARLOS BIANCHI (AUTOR)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face da sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, reconhecendo como especiais os períodos de 30/3/1987 a 24/10/1989, 2/1/1990 a 31/5/1993, 1/2/1997 a 29/10/1998, 1/10/1999 a 31/1/2000, 1/3/2000 a 4/10/2004, 18/4/2005 a 30/7/2007 e 18/4/2008 a 22/2/2017 e determinando a concessão de aposentadoria especial desde a DER em 3/4/2017.

Em suas razões recursais (Evento 63), a parte recorrente alega, em síntese, que (i) conforme a legislação que regula a matéria, caberá o reconhecimento da atividade especial pelo agente eletricidade, as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, englobando trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes (eletricistas, cabistas, montadores e outros) nos caso de contato permanente com linhas energizadas, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts (Decreto 53.831/1964), (ii) a atividade profissional sujeita ao agente eletricidade, mesmo em período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, deve expor a vida do segurado de forma habitual e permanente, (iii) não houve comprovação de trabalho habitual e permanente em área de risco dentro do Sistema Elétrico de Potência, consoante disposição em norma técnica, (iv) o "risco de "choque elétrico" só justifica o enquadramento como perigoso dos trabalhos permanentes em estação e subestação elétricas, na instalação ou manutenção de equipamento elétricos, com exposição do profissional, em todas as tarefas exercidas à tensão superior a 250 Volts (código 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964 – agente não previsto no Decreto nº 2.172/1997), (v) a área de risco é limitada aos pontos de geração, transmissão e distribuição, sendo definida, tecnicamente, como transporte de energia elétrica, a partir dos pontos onde se considere terminada a transmissão (ou subtransmissão) até a medição da energia, inclusive, (vi) o sistema de distribuição vai até o relógio de consumo e é, exatamente, até esse ponto que a atividade se classifica como periculosa, (vii) o recorrido não comprovou, no período em questão, que desenvolvia atividade de exposição ao agente eletricidade, da forma exigida pela legislação, conforme análise de decisão técnica de atividade especial, (viii) após 5 de março de 1997, a eletricidade foi excluída da lista de agentes agressivos, (ix) mesmo admitindo-se a comprovação, o autor não demonstrou que a efetiva exposição se deu de forma habitual e permanente e durante todo o contrato de trabalho, em potência superior a 250 w, nos períodos acolhidos pela sentença, (x) com relação aos períodos de 30/03/1987 a 24/10/1989, 02/01/1990 a 31/05/1993, 01/02/1997 a 29/10/1998 e 01/10/1999 a 31/01/2000, observa-se que os PPPs apresentados pelo autor somente possuem responsável técnico pelos registros ambientais a partir de 2014 ou não possuem responsável, e (xi) não havendo tais registros em relação aos períodos laborados pelo autor, e não estando os PPPs acompanhados de laudos técnicos emitidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, não podem eles constituir prova hábil da exposição alegada.

Contrarrazões do autor (Evento 69).

## VOTO

A Lei 9.032, publicada em 29/4/1995, ao acrescentar os §§ 4º e 5º ao art. 57 da Lei 8.213/1991, modificou radicalmente a sistemática de aposentadoria com contagem de tempo especial até então existente: (i) não contempla mais a possibilidade de concessão de aposentadoria especial decorrente de mero enquadramento em categoria profissional, (ii) o trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física só pode ser computado como especial se for não ocasional e não intermitente, e, consequentemente, (iii) a efetiva exposição aos agentes nocivos ou de risco deve ser demonstrada.

Mesmo após a edição da Lei 9.032/1995, os Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 foram mantidos em vigor pelo art. 152 da Lei 8.213/1991 (hoje revogado), até que fossem integralmente regulamentados os arts. 57 e 58. A regulamentação só veio ocorrer em 5/3/1997, em virtude da edição do Decreto 2.172, que, em regra, deixou de prever a periculosidade como fator para contagem especial do tempo de serviço.

A partir da MP 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei 9.528/1997, o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 foi alterado de modo que a contagem do tempo de serviço especial passou a depender de comprovação de exposição efetiva mediante formulário emitido pelo empregador, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho, na forma estabelecida pelo INSS.

Assim, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na lei em vigor à época da prestação do serviço (art. 70, § 1º, do Decreto 3.048/1999), uma vez que a legislação que rege o caráter especial das atividades laborais sofreu alterações ao longo do tempo.

Desde a edição do Decreto 2.172, de 5/3/1997, a periculosidade não é contemplada em regulamento como fator de contagem especial do tempo de serviço. Assim, desde o Decreto 2.172/1997, ou ao menos desde a EC 20/1998, não há suporte legal e constitucional para o cômputo de atividades perigosas como especiais.

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 17

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

Por outro lado, o STJ, no REsp 1.306.113, submetido ao regime de recursos repetitivos, decidiu que as atividades nocivas à saúde relacionadas nas normas regulamentadoras são meramente exemplificativas, podendo o caráter especial do trabalho ser reconhecido em outras atividades – **como a exposição a eletricidade (superior a 250 volts)** – mesmo depois da edição do Decreto 2.172/1997 e da EC 20/1998, desde que permanentes, não ocasionais nem intermitentes.

**No caso**, a sentença reconheceu tempo especial nos períodos de 30/3/1987 a 24/10/1989, 2/1/1990 a 31/5/1993, 1/2/1997 a 29/10/1998, 1/10/1999 a 31/1/2000, 1/3/2000 a 4/10/2004, 18/4/2005 a 30/7/2007 e 18/4/2008 a 22/2/2017, em razão de exposição a eletricidade (salvo no período de 1/3/2000 a 4/10/2004, em que a especialidade se deu em razão de exposição a ruído), conforme fundamentos a seguir transcritos:

> *(...) Passemos a análise dos períodos de atividade controversos:*
>
> *No período de 1.3.2000 a 4.10.2004, o PPP emitido pela empresa Louis Dreyfus Commodities Brasil Ltda., indica que o autor exerceu atividade na função deo eletricista, no setor de manutenção, exposto a ruído de 93,8 decibéis. O laudo técnico pericial juntado no evento 50 corrobora tais informações.*
>
> *Portanto, reconheço esse período como especial por exposição a ruído acima do limite de tolerância.*
>
> *Sobre o agente 'eletricidade', a legislação previdenciária, especificamente o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, o contempla para os serviços expostos a tensão elétrica superior a 250 volts e, não, a função, por si só, como eletricista.*
>
> *Assim, tem que haver a comprovação de exposição do segurado ao agente agressivo eletricidade acima de 250 volts, sendo irrelevante que se fique 100% (cem por cento) da jornada de trabalho em alta tensão, pelo risco potencial, independente de EPI eficaz.*
>
> *Por conta disso e através da documentação acostada aos autos, entendo que é possível reconhecer as especialidades das atividades desempenhadas pelo autor, na função como "eletricista", haja vista informações constantes nos PPP's emitidos pelas respectivas empresas empregadoras (evento 1 e 27) de sua exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts.*
>
> *Os PPP's emitidos pela empresa 'Ciel – Comércio e Industria e Eletricidade Ltda.' , indicam que nos períodos de 30.3.1987 a 24.10.1989; 2.1.1990 a 31.5.1993; 1.2.1997 a 29.10.1998, o autor exerceu a função como eletricista realizando instalação e manutenção de equipamentos na parte elétrica, com tensão elétrica de **127 volts, 280 vlts; 380 volts e 11.400 volts**.*
>
> *O PPP emitido pela 'L.Rocha Comércio e Serviços Ltda.', indica exposição do autor no período de 1.10.1999 a 31.1.2000 à tensão elétrica de 1**27 volts, 220 volts e 380 volts.***
>
> *Do mesmo modo, os PPP's emitidos pela empresa ''Cafeco Carmazéns Gerais Ltda.', relativos aos períodos de atividades de 18.4.2008 a 22.2.2017 e de 18.4.2005 a 30.7.2007, os quais também são expressos em apontar a exposição do autor à tensão elétrica variável de **205 volts, 380 votas a 11,4 KV**.*
>
> *No que concerne ao fator de risco eletricidade, embora o Decreto nº. 2.172/1997 a tenha suprimido como agente nocivo, a jurisprudência pátria tem entendido que as normas regulamentadoras – que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador – são meramente exemplificativas, de modo que, estando o empregado exposto à eletricidade, é possível o reconhecimento da especialidade do labor por ele desempenhado. Neste sentido, vejamos os seguintes arestos, in verbis:*
>
> *PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1162041/GO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014)*
>
> *PREVIDENCIÁRIO. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. O segurado exposto ao agente eletricidade aproveita o respectivo período como atividade especial para os efeitos da contagem de tempo de serviço, mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172, de 1997, cujo rol tem caráter exemplificativo. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 161.000/AL, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013)*
>
> *PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confiram-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012. 2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201200286860, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/06/2013. DTPB)*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 17**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

*RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013. DTPB:.)*

*Assim, apesar de o enquadramento do agente nocivo eletricidade não estar mais previsto no Decreto 2.172/97, ainda é possível o reconhecimento de tal especialidade, já que a sua condição especial permanece reconhecida pela Lei 7.369/85 e pelo Decreto 93.412/86. Deve-se ainda ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabelece que os róis de atividades constantes dos regulamentos são meramente exemplificativos.*

*Assim, com base nos elementos de provas carreados aos autos, reconheço como especiais os períodos de atividades 30.3.1987 a 24.10.198; 2.1.1990 a 31.5.1993; 1.2.1997 a 29.10.1998; 1.10.1999 a 31.1.2000; 1.3.2000 a 4.10.2004; 18.4.2005 a 30.7.2007; 18.4.2008 a 22.2.2017 que somados, ultrapassam 25 anos de tempo de serviço especial. (...)*

De fato, nos termos do item 1.1.8 do Anexo do Decreto n. 53.831/1964 dispõe que a especialidade é reconhecida em ***"serviços expostos a tensão superior a 250 volts".*** No caso, conforme bem destacou a sentença, houve prova de sujeição ao agente eletricidade acima do limite permitido em lei, não havendo como sustentar a indignação da autarquia.

Com relação à alegação que os PPPs apresentados pelo autor somente indicam responsável técnico pelos registros ambientais a partir de 2014, o simples fato de o laudo ou o PPP apresentado ser extemporâneo em relação ao período laborado não desnatura a força probante do documento anexado aos autos, tendo em vista que, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991, o empregador tem o dever legal de manter atualizados os laudos técnicos relativos às atividades exercidas em condições especiais. Ademais, a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no art. 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do artigo 299 do Código Penal.

É necessário destacar que não se exige a demonstração de que a exposição aos agentes nocivos tenha ocorrido de forma permanente em períodos anteriores à publicação da Lei n. 9.032/1995, mas sim habitualmente, pelo menos. Nesse sentido, o Enunciado 68 da TNU: "*O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado*".

No caso, o PPP apresentado demonstra que, nos períodos de 30/3/1987 a 31/5/1993, o autor esteve exposto, pelo menos de forma habitual, a eletricidade com tensão acima de 250 volts (Evento 12). Com relação aos períodos posteriores a 28/4/1995, os PPPs apresentados também demonstram que, nos períodos de 1/2/1997 a 29/10/1998, 1/10/1999 a 31/1/2000, 18/4/2005 a 30/7/2007 e 18/4/2008 a 22/2/2017, o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a eletricidade com tensão acima de 250 volts (Evento 12), uma vez que exerceu o cargo de eletricista e as atividades descritas, nos documentos, não deixam dúvidas a respeito do contato em subestação de alta tensão elétrica.

Voto por conhecer o recurso do INSS e, no mérito, negar provimento a ele. Sem custas. Honorários advocatícios devidos em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000283470v15** e do código CRC **f3fab7aa**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:7

---

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 18

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5001786-98.2018.4.02.5002/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
**RECORRIDO**: SONIA LUZIA DE OLIVEIRA PEREIRA (AUTOR)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face da sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, reconhecendo o exercício de atividade especial de 4/5/1995 a 24/7/1998.

Em suas razões recursais (Evento 26), a parte recorrente alega, em síntese, que (i) o período impugnado não poderia ser considerado especial, porquanto a atividade de "técnica de enfermagem", por si só, não pressupõe o contato direito e efetivo com os agentes biológicos nos termos previstos no decreto previdenciário, por isso não podendo ser considerada especial, (ii) de acordo com a legislação previdenciária, consideram-se agentes biológicos bactérias, fungos, protozoários, parasitas, vírus e outros que tenham a capacidade de causar doenças ou lesões em diversos graus nos seres humanos e que, por isso, podem ser chamados de patógenos, (iii) a contaminação por agentes biológicos potencialmente patogênicos pode se dar através da pele, mucosas e fluidos corporais, pois propagam-se pelo ar, água, solo, alimentos ou outros seres vivos contaminados, (iv) o tratamento legislativo da matéria iniciou-se com a previsão, na Portaria SCM-51/1939 (item III), de que apenas "as operações industriais em que haja contato com quaisquer produtos oriundos de animais carbunculosos" estão sujeitas a riscos biológicos, a qual foi incorporada ao Quadro II do Decreto nº 48.959-A/1960, em razão de se tratar de insalubridade de grau máximo, (v) a Portaria Ministerial nº 262/1962 adicionou à lista os animais infectados com carbunculose, brucelose ou mormo, além dos trabalhos em estábulos e cavalariças, em razão do tétano (item VII), tendo se referido vagamente aos "serviços de assistência médico hospitalar em que haja contato permanente com doentes ou materiais infectocontagiantes" (item XI), (vii) o Decreto nº 53.831/1964 (códigos 1.3.1 e 1.3.2), além de se reportar às atividades já previstas na referida portaria, previu como agentes biológicos específicos os "germes infecciosos e parasitários humanos", incluindo no enquadramento os trabalhadores em "serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infectocontagiantes", (viii) pela leitura das normas, constata-se que o contato eventual aos agentes biológicos explicitados, em razão do ambiente de trabalho, não serve como fundamento para o reconhecimento da atividade como especial, já que não é o risco de contaminação que justifica o direito de contagem privilegiada, mas sim a certeza de que o próprio exercício da função, por si só, é garantia de contato permanente com material infecto-contagioso, (ix) a análise de períodos até 05/03/1997 baseia-se na presunção de exposição ao agente nocivo através da descrição do ambiente de trabalho e das atividades realizadas, (x) até 05/03/1997 deve-se aplicar o Decreto nº 53.831/1964 ou o Decreto nº 83.080/1979, (xi) a razão para exigência dos atributos permanência e obrigatoriedade da exposição a agentes patogênicos infectocontagiantes não se reporta tão-somente a um risco ou desgaste maior a que se sujeitam os profissionais da área de saúde em comparação aos trabalhadores em geral, (xii) os adjetivos permanente e obrigatório encontram suporte nas estatísticas e estudos técnicos de ordem médica e de segurança do trabalhador, firmando o entendimento de que apenas as profissões cuja característica seja lidar diretamente com portadores de doenças infectocontagiosas ou materiais se encontram em uma situação de risco diferenciada, (xiii) ao se falar em contato obrigatório com portadores de doenças infectocontagiosas ou materiais contaminados, não se está a fazer referência a situações em que este contato ocorre por mera possibilidade de se lidar com agentes patogênicos ainda não identificados, (xiv) o contato obrigatório é aquele no qual efetivamente existem indícios claros ou a certeza prévia do contato com pacientes e materiais contaminados, como característica das tarefas típicas adstritas à função enquadrada, (xv) a análise da legislação permite que se conclua que os agentes biológicos que se enquadram na legislação de regência da aposentadoria especial para qualquer período são aqueles de natureza infectocontagiosa, ou seja, de alta transmissibilidade e, por exemplo, existentes nos setores de isolamento de hospitais, trabalhos com autópsias, laboratórios de anatomopatologia, trabalhos em biodigestores, fossas sépticas e galerias, trabalhos com lixo urbano ou rural, manipulação de vacinas, etc., (xvi) analisando o PPP apresentado quanto à descrição da atividade, forçoso concluir que a autora, em sua atividade de técnica de enfermagem, não demandava o contato direto e obrigatório, bem como habitual e permanente com portadores de doenças infectocontagiosas ou materiais contaminados, sendo tal contato apenas potencial, ou seja, não há certeza que tal ocorra cotidianamente, por isso sendo caracterizado como um contato eventual e, ainda, intermitente, (xvii) a atividade de "técnica de enfermagem", como descrito no referido PPP, até pode ter contato com algum agente biológico, mas, com certeza, tal contato é eventual, e (xviii) restou comprovado o uso de EPI eficaz, tornando as atividades salubres, o que por si só afasta o enquadramento especial de tais períodos.

Sem contrarrazões.

## VOTO

A sentença, todavia, julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, reconhecendo a especialidade requerida de 4/5/1995 a 24/7/1998.

O PPP de Evento 9, expedido Secretaria de Estado de Saúde do Espírito Santo, demonstra que a autora, no período impugnado, laborou como ***auxiliar de enfermagem***, no Hospital Estadual São José do Calçado, com exposição, habitual e permanente, a vírus, bacilos, bactérias etc. (sem uso de EPI eficaz). As atividades desenvolvidas consistiam em "*preparar e administrar medicações por iva oral, tópica, intradérmica, subcutânea, intramuscular, endovenosa e retal, segundo prescrição*

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 18

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

*médica, sob supervisão de enfermeiro; verificar os sinais vitais e as condições gerais dos pacientes, segundo prescrição médica e de enfermagem; controlar materiais e equipamentos sob sua responsabilidade; executar outras tarefas compatívis com o exercício da função"*. Consta, no documento, o profissional habilitado que procedeu aos registros ambientais, o que presume a elaboração de laudo técnico.

As profissões de auxiliar de enfermagem/técnico de enfermagem devem ser consideradas atividades especiais, por enquadramento de categoria profissional (código 2.1.3 do Anexo do Decreto n. 53.831/1964 e código 2.1.3 do Anexo do Decreto 83.080/1979), cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até a Lei 9.032/1995.

Assim, faz jus a autora ao reconhecimento de tempo especial, pelo menos, até 28/4/1995 (data da edição da Lei 9.032).

Quanto ao período posterior a 28/4/1995, de acordo com o código 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, caracteriza-se a atividade especial quando o trabalho se desenvolve em contato permanente com doentes ou materiais infectocontagiantes, tal como ocorre com médicos-laboratoristas e técnicos de laboratório. Da mesma forma, o código 1.3.4 do quadro anexo do Decreto 53.831/1964 considera agentes nocivos "germes infecciosos ou parasitários humanos", em "trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins".

Os Decretos nos 53.831/1964 e 83.080/1979 vigoraram até 5/3/1997. Após, entrou em vigor o Decreto 2.172/1997, que também contém previsão de agentes biológicos como nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. O Código 3.0.1 do Anexo IV desse Decreto elenca como agentes insalubres "micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas", quando o trabalho se desenvolve "em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes e portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados." A mesma descrição encontra-se reproduzida, ipso literis, pela redação original do código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999. O Decreto 4.882/2003, por sua vez, alterou a redação desse código apenas para substituir a expressão "micro-organismos e parasitas infecciosos" por "micro-organismos e parasitas infectocontagiosos".

Conforme o Anexo 14 da Norma Regulamentadora nº 15 da Portaria 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego, as atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa, são aquelas realizadas em: (i) contato com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados; (ii) contato com carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose); (iii) esgotos (galerias e tanques); e (iv) contato com lixo urbano (coleta e industrialização).

No caso, o PPP afirma que haveria exposição a agentes biológicos como vírus, bactérias, fungos e parasitas e a descrição das atividades desenvolvidas, no âmbito hospitar, não deixam dúvidas de que a autora esteve, de forma habitual e permanente, em contato com pessoas portadoras de doenças infectocontagiosas e manuseio de materiais contaminados.

Ressalta-se que o documento destaca que não haveria o uso de EPI eficaz.

Desa forma, faz a autora jus ao reconhecimento de tempo especial também de 29/4/1995 a 24/7/1998, mantendo-se a sentença pelos seus fundamentos e pelos fundamentos ora expostos.

Voto por conhecer o recurso do INSS e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem custas. Condenação em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000285649v9** e do código CRC **ce384afc**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:14

---

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 19**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5003255-82.2018.4.02.5002/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
**RECORRIDO**: MARIO LUIZ KOPPE (AUTOR)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face da sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, reconhecendo como especiais os períodos de 1/10/1986 a 4/4/1989, 10/6/1991 a 29/2/1996, 1/3/1996 a 31/5/1999, 1/6/1999 a 31/1/2016, 1/2/2016 a 31/3/2016 e 1/4/2016 a 28/5/2018 e determinando a concessão de aposentadoria especial desde a DER, em 14/6/2018.

Em suas razões recursais (Evento 20), a parte recorrente alega, em síntese, que (i) deve ser excluída a contagem especial dos períodos a partir de 1/1/2004, tendo em vista que foi utilizada a metodologia incorreta para a medição do ruído (a correta seria a NEN / NHO-01), (ii) deve ser aplicada a Lei 11.960/2009 para a definição dos critérios de juros e correção monetária (TR + 0,5% ao mês) e (iii) com a reforma da sentença, deve ser cancelada a multa aplicada por embargos protelatórios. Contrarrazões do autor (Evento 33).

## VOTO

A caracterização da especialidade do tempo de labor do segurado deve ser considerada de acordo com legislação vigente à época do exercício da atividade. O tempo de serviço prestado até o início da vigência da Lei n. 9.032/1995 pode ser considerado especial com base apenas no rol previsto nos anexos dos atos normativos regulamentadores da legislação previdenciária, mormente os do Decreto 53.831/1964 e do Decreto n. 83.080/1979, os quais nominavam as atividades tidas como prejudiciais à saúde e à integridade física do segurado consoante a exposição a determinados os agentes químicos, físicos e biológicos (itens 1.1.1 a 1.3.2 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e Anexo I do Decreto n. 83.080/1979), bem como aquelas que, de acordo com a categoria profissional, deveriam ser classificadas, por presunção legal, como insalubres, penosas ou perigosas (itens 2.1.1 a 2.5.7 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e anexo II do Decreto n. 83.080/1979).

O não enquadramento da atividade exercida pelo segurado em uma das consideradas presumidamente especiais pelos decretos regulamentadores segundo o grupo profissional não impede a caracterização da especialidade do seu tempo de serviço, trabalhado até o advento da Lei n. 9.032/1995, acaso fique efetivamente comprovado através de perícia ou documento idôneo a sua insalubridade, periculosidade ou penosidade.

Ou seja, a Lei 9.032, publicada em 29/4/1995, ao acrescentar os §§ 4º e 5º ao art. 57 da Lei n. 8.213/1991, modificou radicalmente a sistemática de aposentadoria com contagem de tempo especial até então existente: (i) não contempla mais a possibilidade de concessão de aposentadoria especial decorrente de mero enquadramento em categoria profissional, (ii) o trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física só pode ser computado como especial se for não ocasional e não intermitente, e, consequentemente, (iii) a efetiva exposição aos agentes nocivos ou de risco deve ser demonstrada.

Mesmo após a edição da Lei n. 9.032/1995, os Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 foram mantidos em vigor pelo art. 152 da Lei 8.213/1991 (hoje revogado), até que fossem integralmente regulamentados os arts. 57 e 58. A regulamentação só veio ocorrer em 5/3/1997, em virtude da edição do Decreto n. 2.172, que, em regra, deixou de prever a periculosidade como fator para contagem especial do tempo de serviço.

A partir da MP 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, o art. 58, § 1º, da Lei n. 8.213/1991 foi alterado de modo que a contagem do tempo de serviço especial passou a depender de comprovação de exposição efetiva mediante formulário emitido pelo empregador, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho, na forma estabelecida pelo INSS. Assim, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na lei em vigor à época da prestação do serviço (art. 70, § 1º, do Decreto n. 3.048/1999), uma vez que a legislação que rege o caráter especial das atividades laborais sofreu alterações ao longo do tempo.

A relação de agentes químicos, físicos e biológicos constava no Anexo do Decreto n. 53.831/1964 e, depois, passou a constar nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 até 6/3/1997, quando foi editado o Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV). A partir de 7/5/1999, todavia, a relação de agentes nocivos passou a ser elencada no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, e, desde a edição do Decreto n. 3.265, em 29/11/1999, de forma exaustiva e, em regra, com aferição de caráter quantitativo, ou seja, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos, com base na Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego e seus diversos anexos. A exceção reside para os agentes nocivos que foram apenas qualificados (por exemplo, os do Anexo 13 da NR 15), hipótese em que a aferição será apenas qualitativa.

Vale registrar que, não obstante o fato de o rol de agentes nocivos ser exaustivo, as atividades ali listadas são exemplificativas, importando a exposição aos agentes insalubres em questão (Redação dada pelo Decreto n. 3.265/1999).

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 19

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

Acerca da especialidade em razão de exposição ao agente ***ruído***, há orientação do STJ (Pet 9.059 RS 2012/0046729-7) no sentido de que o reconhecimento do tempo de contribuição de forma especial exige, para atividades exercidas:

(i) até 5/3/1997, a exposição a ruídos médios acima de *80 decibéis* (Decreto n. 53.831/1964, item 1.1.6);

(ii) a partir de 6/3/1997, a exposição a ruídos médios de *90 decibéis* (Decreto n. 2.172/1997, item 2.0.1);

(iii) a partir de 19/11/2003, a exposição a ruídos médios de *85 decibéis* (Decreto n. 4.882/2003 c/c NR 15 do MTE).

Conforme o entendimento da TNU, no PEDILEF 201072550036556 (DJ, 27/6/2012), quanto aos níveis de ruído variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser utilizada é a média ponderada, a qual se atribui peso ou importância diferente a cada valor, sendo afastada a técnica de "picos de ruído", em que se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos.

Quanto ao Nível de Exposição Normalizado (NEN) não identificado para o ruído, tal medida ou forma de aferição se assemelha à média, que justamente leva em consideração o turno e tempo do labor (jornada), sendo que, normalmente, são de oito horas diárias, logo se mostraria até mesmo inócua a análise/método quando já existente outro com a mesma característica para esses trabalhadores padrão (jornada de oito horas diárias).

No entanto, adveio a decisão proferida no PEDILEF n. 0505614-83.2017.4.05.8300, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 174, da Turma Nacional de Uniformização que, após julgamento dos embargos de declaração em 21/3/2019, assim definiu (TESE FIRMADA):

*(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";*

*(b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".*

Sabe-se que os agentes nocivos e os limites de tolerância são fixados pela legislação trabalhista, principalmente a NR-15, ao passo que a metodologia de avaliação deve observar a FUNDACENTRO (NHO-01). No caso do ruído, superior a 85 dB desde 18/11/2003, o Nível de Exposição Normalizado – NEN a ser aferido é o nível médio (LEQ, LAVG ou TWA) de exposição convertido para uma jornada padrão de 8 horas diárias, nos termos da NHO-01 acima citada, isso a partir de 01/01/2004, nos termos do Decreto n. 4.882/2003.

Registre-se que o art. 140 da Instrução Normativa INSS n. 57/2001, em sua origem, de fato não registrou a necessidade de se informar, no PPP, a forma de medição do ruído. A mudança ocorreu a partir da IN/INSS n. 77/2015, que, em seu Anexo XV, conforme alteração promovida pela Instrução Normativa/INSS n. 85, de 18 de fevereiro de 2016 (item 15.5), descreveu campo específico para tanto, pelo que, quer até 2016 por meio dos laudos técnicos, quer depois também por meio do PPP, tal especificidade deve fazer parte dos documentos trazidos aos autos, inclusive desde o ajuizamento da demanda, por ser tratar de ato constitutivo do direito.

Assim, ainda que não registrado o nível de ruído normalizado (NEN), ao menos na forma estabelecida pela NR-15, deve se fazer presente, no PPP ou pelo menos no LTCAT: *"Os níveis de ruído contínuo ou intermitente devem ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW). As leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador".*

As *Curvas de Ponderação ou de Compensação* (principalmente a do tipo A) são filtros que servem para reproduzir a resposta do ouvido humano para o **ruído contínuo ou intermitente do ambiente de trabalho e devem ser aferidos por meio do decibelímetro, colocado** próximo do ouvido. Portanto, a mera aferição por meio de simples dosimetria/decibelímetro inserta no PPP é suficiente como forma de cálculo do ruído nos termos da NR-15, ao passo que o NEN é até mesmo um padrão extra de aferição, sendo dispensável quando existente outra com a mesma eficiência e nos termos da lei.

Nesses termos, diante do que foi definido no **PEDILEF n.** 0505614-83.2017.4.05.8300, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 174, da Turma Nacional de Uniformização, aqueles períodos posteriores a 1/1/2004, devem ser aferidos na forma prevista na NHO-01 da FUNDACENTRO, devendo o PPP apresentar o método de apuração do ruído na forma padrão (LEQ, LAVG ou TWA) ou informar que a dosagem ali apresentada passou pelo necessário NEN - Nível de Exposição Normalizado ou mesmo na forma da NR-15, por decibelímetro com curva de compensação A.

A sentença reconheceu, como especiais, os períodos de 1/10/1986 a 4/4/1989, 10/6/1991 a 29/2/1996, 1/3/1996 a 31/5/1999, 1/6/1999 a 31/1/2016, 1/2/2016 a 31/3/2016 e 1/4/2016 a 28/5/2018. A autarquia, por sua vez, impugnou apenas os intervalos posteriores a 1/1/2004, aduzindo que, a partir de então, a metodologia utilizada para a mediação do ruído deveria ser compatível com o Nível de Exposição Normalizado (NEN) e a NHO-01 da FUNDACENTRO.

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 19

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

Percebe-se que os PPPs referentes aos períodos posteriores a 1/1/2004 (Evento 1, PPP6, p.9-15) indicam a utilização da técnica de dosimetria, informando a apuração do ruído na forma padrão LEQ (nível de ruído equivalente), conforme prevê a NHO-01 da FUNDACENTRO, além de indicar os valores em decibéis, com curva de compensação A.

Assim, considerando a exposição ao agente ruído em intensidade de ***96,6 dB*** (A) de 1/1/2004 (data impugnada pela autarquia) a 31/3/2016, bem como o nível de exposição de ***86,4 dB*** (A) entre 1/4/2016 e 28/5/2018 (data de emissão do PPP), deve ser mantida a especialidade reconhecida pela sentença.

Quanto à multa por embargos protelatórios, considerando que a mera observação dos PPPs apresentados oferece condições para se identificar que houve a utilização da técnica de análise correta na medição do agente ruído, não há razão para se afastar a multa cominada.

Com relação ao critério de atualização da dívida, adota-se o posicionamento do STF quando do julgamento do RE 870.947/SE, em 20/9/2017, *leading case* de repercussão geral, segundo o qual *o art. 1°-F da Lei 9.494/1997 com a redação da Lei 11.960/2009 na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina*. Já com relação aos juros de mora, ficou assentado, no referido julgado, que *quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09*.

O Manual de Cálculos da Justiça Federal afasta a aplicação dos "índices de remuneração básica das cadernetas de poupança" como fator de atualização das condenações impostas à Fazenda Pública, e prevê: a) o IPCA-E para as condenações em geral; b) o INPC para as ações previdenciárias; e c) a SELIC para as ações tributárias. Por outro lado, contempla que os juros moratórios correspondem aos incidentes sobre as cadernetas de poupança, de acordo com o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 e a Lei 12.703/2012, a partir da citação, observando até junho/2009: 1%; de julho/2009 a abril/2012: 0,5%; e a partir de maio/2012: 0,5% se a Selic anual superar 8,5% ou 70% da taxa Selic ao ano, mensalizada, nos demais casos. Logo, o Manual de Cálculos da Justiça Federal adequa-se ao decidido pelo STF no RE 870.947/SE.

Com relação à alegação de que a decisão proferida no referido Recurso Extraordinário 870.947 ainda não transitou em julgado, porque pendente o julgamento de embargos de declaração para modulação dos efeitos da referida decisão, o que impede a sua aplicação ao caso concreto, o próprio Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento: "*Para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral, não é necessário o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeitos*":

> *Rejeitado pedido de suspensão de processo até a modulação em caso com repercussão geral Ministro Celso de Mello ressalta entendimento do STF no sentido de que não é necessário aguardar a publicação de acórdão do Plenário para que a decisão seja aplicada.*
>
> *O ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal (STF), negou seguimento (julgou inviável) à Reclamação (RCL) 30996, ajuizada pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3) que rejeitou pedido da Fazenda Nacional para sobrestar processo relativo à inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). A União pedia que o processo fosse suspenso até decisão final do STF no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, no qual o Tribunal julgou inconstitucional a utilização do ICMS no cálculo do PIS/Cofins.*
>
> *O decano do STF observou que a decisão do TRF-3, ao aplicar entendimento do STF fixado em regime de repercussão geral e negar seguimento do recurso extraordinário da União, não usurpou competência do Supremo nem transgrediu a autoridade do julgamento do RE 574706. Segundo o ministro, a jurisprudência do STF é no sentido de que, para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral, não é necessário o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeitos. "Consoante entendimento jurisprudencial prevalecente no âmbito desta Corte, a circunstância de o precedente no leading case ainda não haver transitado em julgado não impede venha o relator da causa a julgá-la, fazendo aplicação, desde logo, da diretriz consagrada naquele julgamento", explicou.*
>
> *O ministro assinalou ainda que a possibilidade de modulação de efeitos não impede a aplicação da regra do Código de Processo Civil (artigo 1.040, inciso I) que autoriza aos tribunais de origem a adotarem o entendimento em causas sobre o mesmo tema. Tal situação, segundo ele, inviabiliza o acesso à via da reclamação.*
>
> *O decano também ressaltou que, em diversas decisões, o STF tem afastado a possibilidade de uso da reclamação como atalho processual que visa permitir a submissão imediata de litígio ao exame direto do Supremo unicamente porque a parte reclamante busca a revisão de decisão que acredita estar incompatível com a jurisprudência. "A reclamação não se qualifica como sucedâneo recursal, nem configura instrumento viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado, nem traduz meio de uniformização de jurisprudência, eis que tais finalidades revelam-se estranhas à destinação subjacente à instituição dessa medida processual", concluiu.*
>
> ***(http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=386526)***

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 19**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

No mais, a inconstitucionalidade produz efeitos *ex tunc,* não havendo que se falar em limitação temporal.

Não obstante, em 24/9/2018, o Ministro Luiz Fux proferiu decisão monocrática deferindo efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no art. 1.026, § 1º, do CPC/2015 c/c o art. 21, V, do RISTF, sustando a imediata aplicação do acórdão ali proferido. Entendeu o Relator que a aplicação imediata do precedente, quando ainda pendentes embargos declaratórios e possível modulação de efeitos do *decisum* vinculante, poderia ocasionar prejuízos financeiros irreversíveis aos entes públicos, razão pela qual decidiu por suspender a eficácia da decisão de inconstitucionalidade proferida no RE n. 870.947.

Quanto ao efeito suspensivo atribuído aos embargos pelo Ministro Luiz Fux, a decisão não se traduz, necessariamente, em suspensão do presente feito nesta fase processual, haja vista que se trata apenas da impossibilidade de se aplicar, de imediato, a tese adotada no julgamento do RE 870.947.

Com efeito, o índice de correção monetária é parâmetro a ser aplicado apenas na fase de cumprimento de sentença/execução, restando indeferidos os requerimentos da parte ré.

Por fim, merece destaque que o comando do acórdão proferido por esta TR/ES é no sentido que a correção monetária deverá considerar os índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, documento que se orienta e é revisado periodicamente observando as determinações/entendimento jurisprudencial, sendo desnecessário qualquer revisão no *decisum*.

Voto por conhecer o recurso do INSS e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem custas. Condenação em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000272405v10** e do código CRC **c64b0473**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:17

---

**5003255-82.2018.4.02.5002** **500000272405 .V10 JESX51415© JES10515**

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 20

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 0100642-28.2015.4.02.5055/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
**RECORRIDO**: JOVACYR PAULINO DOS REIS (AUTOR)

# RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face da sentença que julgou procedente a pretensão inicial, condenando-o a averbar como tempo especial os períodos de 01/07/1986 a 09/09/1991, de 01/11/1993 a 04/01/1999, de 01/11/1999 a 14/08/2014 e a conceder aposentadoria especial desde a DER.

Em suas razões recursais (Evento 34), alega, em síntese, que (i) a atividade de frentista não está classificada nos quadros anexos aos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, não podendo se efetuar seu enquadramento como atividade especial por categoria profissional, daí a necessidade de comprovação da condição especial do trabalho por elementos probatório eficazes, (ii) no que tange especificamente à periculosidade inerente ao desempenho de certas funções, é importante atentar para o fato de que, com a exclusão da eletricidade, pelo Decreto n. 2.172/1997, do rol dos agentes nocivos aptos a caracterizar a natureza especial da atividade, tal critério de enquadramento foi extirpado da legislação previdenciária, não sendo mais considerado para efeito de caracterização da atividade como especial, (iii) trata-se de alteração regulamentar plenamente justificável, uma vez que a razão de ser da contagem privilegiada é a exposição certa a agentes nocivos à saúde que reduzam a vida laborativa útil do trabalhador, o que não se verifica nas hipóteses de mero perigo de exposição, as quais não permitem falar em dano efetivo e progressivo, (iv) a periculosidade não expõe o trabalhador a uma perda acentuada de capacidade laboral pelo exercício continuado da atividade definida como perigosa, apenas dá ensejo a um maior risco de ocorrência de acidente laboral, que pode ou não vir a se efetivar, (v) o contínuo exercício de atividades perigosas nenhum impacto objetivo traz à saúde ou à integridade física do segurado, pressuposto fundamental à especialidade do labor, (vi) com o advento da Lei n. 9.032/1995 ou mesmo o Decreto n. 2.172/1997, de 05/03/1997, deixaram de enquadrar como especial por mera categoria profissional e, de forma geral, retirou a periculosidade e penosidade como fatores de risco, (vii) a periculosidade não consta entre os agentes configuradores da especialidade do trabalho, não é agente químico, físico ou biológico, (viii) os PPPs apresentados, que deram suporte a sentença, não são aptos a comprovar a especialidade dos períodos, pois não restou devidamente comprovada a nocividade à saúde do trabalhador por meio de laudo técnico idôneo, e (ix) o critério de atualização das parcelas deve obedecer ao disposto na Lei nº 11.960 (29/06/2009) para a definição dos critérios de juros moratórios e correção monetária (TR + 0,5% ao mês) até que seja definida a modulação dos efeitos da decisão proferida no RE 870.947.

Sem contrarrazões.

# VOTO

A sentença julgou procedente a pretensão inicial determinando a averbação, como especiais, dos períodos de **01/07/1986 a 09/09/1991, de 01/11/1993 a 04/01/1999, de 01/11/1999 a 14/08/2014**.

Os PPPs, expedidos pela empresa Posto Atlântico Ltda., relativos ao períodos de **01/07/1986 a 09/09/1991 e 01/11/1993 a 04/01/1999 e 01/11/1999 a 14/08/2014**, demonstram que o autor laborou como FRENTISTA (de 01/07/1986 a 09/09/1991) e CHEFE DE PISTA (nos demais períodos) e esteve exposto a ***vapores de combustíveis e a óleos e graxas***. Consta que as atividades de *frentista* consistiam, dentre outras funções correlatas ao cargo, em operar as bombas de combustível e completar o óleo dos veículos e que as atividades de *chefe de pista* consistiam, além de operar bombas de combustivel, em acompanhar o descarregamento de caminhões de abastecimento de combustíveis).

O exercício de atividade de frentista/bombeiro de postos de gasolina expõe o indivíduo a condições especiais de trabalho, haja vista a natureza das substâncias químicas, a exemplo da gasolina e do álcool, a que ele fica sujeito por toda a jornada de trabalho. Ou seja, antes da edição da Lei n. 9.032/1995, o labor desenvolvido por profissional frentista de posto de combustíveis enquadrava-se na condição de insalubridade prevista no item 1.2.11 do Anexo III do Decreto n. 53.831/1964 e no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080/1979.

Na verdade, a atividade de frentista não está classificada dentre aquelas em que cabe o enquadramento por categoria profissional. O enquadramento dessa atividade normalmente se dava com base nos Decretos supracitados por exposição a hidrocarbonetos (dos quais a gasolina, óleo e graxa são espécie), agentes químicos agressivos classificados como nocivos à saúde. Vale apontar que os Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 vigeram até 5/3/1997 e que, a partir de 6/3/1997, entrou em vigor o Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997, sucedido pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, os quais deixaram de classificar genericamente os hidrocarbonetos como agentes nocivos à saúde.

Registre-se também que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/1995, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Nesse sentido, foi editada a Súmula 49/TNU (*Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente*).

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 20

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

Assim, em caso de exposição a hidrocarbonetos (de forma genérica), deve ser reconhecida a especialidade até **5/3/1997**. Embora os PPPs não destaquem a presença de hidrocarbonetos, é notório que esse agente químico está presente nos vapores de combustíveis.

Quanto ao período posterior a 5/3/1997, deve-se destacar que o código 1.0.3 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 prevê a especialidade por exposição a BENZENO e seus compostos tóxicos, independentemente de quantificação, quando no exercício de uma das seguintes atividades (atividades em que a norma regulamentar prevê que a exposição é significativamente nociva): (a) produção e processamento de benzeno, (b) utilização de benzeno como matéria-prima em sínteses orgânicas e na produção de derivados, (c) utilização de benzeno como insumo na extração de óleos vegetais e álcoois, (d) utilização de produtos que contenham benzeno, como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes, (e) produção e utilização de clorobenzenos e derivados, (f) fabricação e vulcanização de artefatos de borracha, e (g) fabricação e recauchutagem de pneumáticos.

Quanto ao XILENO, não é contemplado pelo Decreto 3.048/1999, sendo mencionado apenas na NR 15, com limite de tolerância de 78 ppm ou 340 mg/m3 (Anexo 11, Quadro 1). O TOLUENO não é contemplado pelo Decreto 3.048/1999, mas apenas o diisocianato de tolueno (item 1.0.19), mesmo assim em atividades específicas. O tolueno é mencionado apenas na NR 15, com limite de tolerância de 78 ppm ou 290 mg/m3 (Anexo 11, Quadro 1).

O Anexo 13 da NR-15 prevê os hidrocarbonetos como agentes químicos nocivos da seguinte forma:

> *HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO INSALUBRIDADE DE GRAU MÁXIMO: Destilação do alcatrão da hulha. Destilação do petróleo. Manipulação de alcatrão, breu, betume, antraceno, óleos minerais, óleo queimado, parafina ou outras substâncias cancerígenas afins. Fabricação de fenóis, cresóis, naftóis, nitroderivados, aminoderivados, derivados halogenados e outras substâncias tóxicas derivadas de hidrocarbonetos cíclicos. Pintura a pistola com esmaltes, tintas, vernizes e solventes contendo hidrocarbonetos aromáticos.*
>
> *INSALUBRIDADE DE GRAU MÉDIO: Emprego de defensivos organoclorados: DDT (diclorodifeniltricloretano) DDD (diclorodifenildicloretano), metoxicloro (dimetoxidifeniltricloretano), BHC (hexacloreto de benzeno) e seus compostos e isômeros. Emprego de defensivos derivados do ácido carbônico. Emprego de aminoderivados de hidrocarbonetos aromáticos (homólogos da anilina). Emprego de cresol, naftaleno e derivados tóxicos. Emprego de isocianatos na formação de poliuretanas (lacas de desmoldagem, lacas de dupla composição, lacas protetoras de madeira e metais, adesivos especiais e outros produtos à base de poliisocianetos e poliuretanas). Emprego de produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos como solventes ou em limpeza de peças. Fabricação de artigos de borracha, de produtos para impermeabilização e de tecidos impermeáveis à base de hidrocarbonetos. Fabricação de linóleos, celulóides, lacas, tintas, esmaltes, vernizes, solventes, colas, artefatos de ebonite, guta-percha, chapéus de palha e outros à base de hidrocarbonetos. Limpeza de peças ou motores com óleo diesel aplicado sob pressão (nebulização). Pintura a pincel com esmaltes, tintas e vernizes em solvente contendo hidrocarbonetos aromáticos.*

Não obstante, é necessário deixar claro que todas essas normas só dispensam a aferição de quantidade porque estabelecem um rol taxativo das atividades em que a exposição aos hidrocarbonetos é significativamente nociva à saúde do trabalhador. Ou seja, a NR-15 e os Decretos estabeleceram esse elenco de atividades como parâmetro do que deve ser considerado exposição permanente para caracterização da toxicidade; fora dos parâmetros verificados no exercício dessas atividades, não se atinge a exposição a uma quantidade do agente suficiente para a especialidade. Atividades que não guardam a menor proximidade com as questões elencadas, e nas quais o nível de exposição é notoriamente muito menor, não se deve reconhecer a especialidade.

A respeito da exposição a benzeno nos postos de combustível, deve-se apontar que, dos três tipos de combustíveis líquidos vendidos no varejo (gasolina, etanol e diesel), apenas a gasolina contém benzeno. O etanol só contém etanol e água (Resolução ANP 7, de 09/02/2001). O diesel não contém benzeno, porque este é um hidrocarboneto leve e sai na fase de destilação dos produtos mais leves, como a gasolina. Essa noção é confirmada pela Resolução 50 da ANP, de 23/12/2013 (cuida do diesel rodoviário). Quanto à gasolina, tanto para comum como para a *premium*, o limite de concentração de benzeno é de 1% (Regulamento Técnico ANP 3/2013, Anexo à Resolução ANP 40, de 25/10/2013).

O benzeno é agente nocivo previsto no item 1.0.3 do Decreto n. 3.048/1999. A NR-15 estabelece que a insalubridade ao benzeno será constatada independentemente de concentração ou limite de tolerância, ou seja, por mera avaliação de sua presença no ambiente de trabalho (item 15.1.3, Anexo 13 e Anexo 13-A).

Assim, a presença no ambiente do trabalho de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetivada exposição do trabalhador (Decreto n. 3.048/1999, art. 68, § 4°, com redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013).

É bom deixar claro também que, para a caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial n. 9, de 7/10/2014, Grupo 1, que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, será adotado **o critério qualitativo**, não sendo considerados, na avaliação, os equipamentos de proteção coletiva ou individual, uma vez que estes não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da FUNDACENTRO de 13/7/2010 e alteração do § 4° do art. 68 do Decreto n. 3.048/1999 (IN/INSS n. 77, de 21/1/2015).

Ora, o benzeno é reconhecidamente agente cancerígeno (CAS 000071-43-2) e não se sujeita a limite de tolerância, nem há equipamento de proteção individual ou coletiva capaz de neutralizar sua exposição, como reconhecido pela autarquia e pelo MTE na própria portaria interministerial que publicou a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos.

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 20

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

Com base nessas premissas, a TNU afirmou que a caracterização de especialidade por exposição a hidrocarbonetos aromáticos (benzeno e seus derivados) não é quantitativa, e sim meramente qualitativa (TNU, PEDILEF 5004737-08.2012.4.04.7108).

Dessa maneira, ainda que o PPP não especifique a exposição a benzeno e a intensidade da exposição ao agente nocivo, há a informação de exposição de vapores de combustíveis, o que, por si só, demonstra que o autor esteve exposto ao referido agente químico de forma habitual e permanente (a forma da exposição é clara considerando as atividades desempenhadas na jornada de trabalho).

É certo que os frentistas trabalham habitual e permanentemente expostos a gasolina, que contém benzeno em sua composição, o qual, por inalação ou contato com a pele, é comprovadamente causador de vários tipos de câncer. A gravidade da exposição dos frentistas a esse agente nocivo é tão explícita que motivou a edição da Portaria MTPS n. 1.109, de 21/9/2016, que aprovou o Anexo II da NR-09 (que dispõe sobre o programa de prevenção de riscos ambientais) para tratar especificamente da EXPOSIÇÃO OCUPACIONAL AO BENZENO EM POSTOS REVENDEDORES DE COMBUSTÍVEIS.

Por fim, cabe acrescentar que o próprio INSS, administrativamente, já reconhece o exercício de tempo especial a frentistas em razão de exposição a gasolina/benzeno, conforme decisão da 2ª Câmera de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (Acórdão n. 140/2019), em 15/1/2019:

> *EMENTA: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO TRABALHADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO BENZENO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 56 DO DECRETO 3048/99. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO AO SEGURADO.*
>
> *Da análise dos autos e tendo em vista as datas mencionadas no relatório com relação à decisão de primeira instância, considera-se que o recurso é tempestivo.*
>
> *A controvérsia gira em torno de:*
>
> *Recurso do segurado: não enquadramento do período de 01/09/1997 a 10/03/2015.*
>
> *O benefício em questão está previsto no art. 56, do Decreto nº 3.048/1999, que cabe aqui transcrever:*
>
> *Art. 56. A aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado após trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos, se mulher, observado o disposto no art. 199-A. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007).*
>
> *Para os segurados filiados à Previdência Social até 16/12/1998, foi assegurada a obtenção de aposentadoria proporcional com direito adquirido ou após a EC nº. 20/1998, neste último caso desde que preenchidos os requisitos adicionais de idade mínima de 53 e 48 anos se homem ou mulher, respectivamente, e tempo adicional de contribuição, pedágio, na forma estabelecida pelos arts. 187 e 188 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/1999, a seguir reproduzidos:*
>
> *Art.187. É assegurada a concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, nas condições previstas na legislação anterior à Emenda Constitucional nº. 20, de 1998, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obtê-la. (...).”*
>
> *Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: I - contar cinqüenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: 1. trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea ‘a’. (...).*
>
> *Em relação à conversão do tempo especial em comum, incide o art. 57, § 5º, da Lei nº. 8.213/1991, que dispõe:*
>
> *Art. 57. (...). § 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (...).*
>
> *A caracterização e comprovação da atividade especial são regidas pela Legislação Previdenciária vigente ao tempo de sua prestação, sendo oportuno a transcrição do art. 70 do Decreto nº. 3.048/1999, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº. 4.827/2003:*
>
> *Art.70. (...) § 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. § 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.*
>
> *É indispensável salientar que a manifestação da PERÍCIA MÉDICA do INSS não tem efeito vinculante aos órgãos julgadores do CRPS, até porque funciona no presente como parte interessada no processo administrativo. Para reforçar esse entendimento, dispõe o art. 3º da Instrução Normativa CRPS nº 1/11:*
>
> *“Os Órgãos Julgadores não estão adstritos ao pronunciamento técnico da assessoria médica ou jurídica, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, desde que fundamentada a decisão, sob pena de nulidade”.*
>
> *Destarte, os órgãos julgadores têm o livre convencimento das provas e o reconhecimento de tempo especial não constitui matéria eminentemente médica, por haver aspectos jurídicos a serem considerados.*
>
> *Assim, passamos a julgar.*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 20**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

*Insurge-se o segurado contra o não enquadramento do período de 01/09/1997 a 10/03/2015, trabalhados como gerente de posto de gasolina e exposto aos agentes nocivos hidrocarbonetos, ruído, postura inadequada e acidentes, conforme formulário anexado aos autos.*

*Foi realizada diligência a fim de esclarecer o composto do agente hidrocarboneto e em resposta a empresa afirma que o interessado esteve exposto ao agente nocivo BENZENO.*

*De se notar que, embora a função seja de gerente, na profissiografia apresentada indica que o segurado trabalhava no abastecimento de veículos e, ainda que não fosse, não pode se falar em falta de habitualidade na exposição tendo em vista que o requerente se encontra no ambiente.*

*Assim, passível de enquadramento O PERIODO TODO no código 1.2.10 do Anexo I ao Decreto 83.080/79.*

*Ressalta-se que o agente BENZENO é cancerígeno e sua simples presença já enseja o enquadramento do período. Assim, somando-se os períodos enquadrados de 01/09/1997 a 10/03/2015 à contagem efetuada pelo INSS, o segurado implementa o tempo suficiente para a obtenção do benefício pleiteado (42).*

*O interessado requer que seja transformada a espécie 42 em 46 (aposentadoria especial). Assim, requer-se que o INSS proceda aos cálculos, com os devidos enquadramentos e apresente ao segurado, para que este escolha o benefício mais vantajoso, nos termos do Enunciado 5/INSS. Sob esse contexto, assiste razão do segurado.*

*Pelo exposto, VOTO no sentido de CONHECER DO RECURSO DO INTERESSADO, para no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.*

Nesses termos, deve ser mantida a especialidade determinada na sentença.

Com relação ao critério de atualização da dívida, adota-se o posicionamento do STF quando do julgamento do RE 870.947/SE, em 20/9/2017, *leading case* de repercussão geral, segundo o qual *o art. 1°-F da Lei 9.494/1997 com a redação da Lei 11.960/2009 na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina*. Já com relação aos juros de mora, ficou assentado, no referido julgado, que *quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09*.

O Manual de Cálculos da Justiça Federal afasta a aplicação dos "índices de remuneração básica das cadernetas de poupança" como fator de atualização das condenações impostas à Fazenda Pública, e prevê: a) o IPCA-E para as condenações em geral; b) o INPC para as ações previdenciárias; e c) a SELIC para as ações tributárias. Por outro lado, contempla que os juros moratórios correspondem aos incidentes sobre as cadernetas de poupança, de acordo com o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 e a Lei 12.703/2012, a partir da citação, observando até junho/2009: 1%; de julho/2009 a abril/2012: 0,5%; e a partir de maio/2012: 0,5% se a Selic anual superar 8,5% ou 70% da taxa Selic ao ano, mensalizada, nos demais casos. Logo, o Manual de Cálculos da Justiça Federal adequa-se ao decidido pelo STF no RE 870.947/SE.

Quanto à alegação de que a decisão proferida no referido Recurso Extraordinário 870.947 ainda não transitou em julgado, porque pendente o julgamento de embargos de declaração para modulação dos efeitos da referida decisão, o que impede a sua aplicação ao caso concreto, o próprio Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento: "*Para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral, não é necessário o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeito*s":

*Rejeitado pedido de suspensão de processo até a modulação em caso com repercussão geral Ministro Celso de Mello ressalta entendimento do STF no sentido de que não é necessário aguardar a publicação de acórdão do Plenário para que a decisão seja aplicada.*

*O ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal (STF), negou seguimento (julgou inviável) à Reclamação (RCL) 30996, ajuizada pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3) que rejeitou pedido da Fazenda Nacional para sobrestar processo relativo à inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). A União pedia que o processo fosse suspenso até decisão final do STF no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, no qual o Tribunal julgou inconstitucional a utilização do ICMS no cálculo do PIS/Cofins.*

*O decano do STF observou que a decisão do TRF-3, ao aplicar entendimento do STF fixado em regime de repercussão geral e negar seguimento do recurso extraordinário da União, não usurpou competência do Supremo nem transgrediu a autoridade do julgamento do RE 574706. Segundo o ministro, a jurisprudência do STF é no sentido de que, para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral, não é necessário o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeitos. "Consoante entendimento jurisprudencial prevalecente no âmbito desta Corte, a circunstância de o precedente no leading case ainda não haver transitado em julgado não impede venha o relator da causa a julgá-la, fazendo aplicação, desde logo, da diretriz consagrada naquele julgamento", explicou.*

*O ministro assinalou ainda que a possibilidade de modulação de efeitos não impede a aplicação da regra do Código de Processo Civil (artigo 1.040, inciso I) que autoriza aos tribunais de origem a adotarem o entendimento em causas sobre o mesmo tema. Tal situação, segundo ele, inviabiliza o acesso à via da reclamação.*

*O decano também ressaltou que, em diversas decisões, o STF tem afastado a possibilidade de uso da reclamação como atalho processual que visa permitir a submissão imediata de litígio ao exame direto do Supremo unicamente porque a parte reclamante busca a revisão de decisão que acredita estar incompatível com a jurisprudência. "A reclamação não se qualifica como sucedâneo recursal, nem configura instrumento viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado, nem traduz meio de uniformização de jurisprudência, eis que tais finalidades revelam-se estranhas à destinação subjacente à instituição dessa medida processual", concluiu.*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 20**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

***(http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=386526)***

No mais, a inconstitucionalidade produz efeitos *ex tunc,* não havendo que se falar em limitação temporal.

Voto por conhecer o recurso do INSS e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem custas. Condenação em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000286505v13** e do código CRC **9ceaa75a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:8

---

**0100642-28.2015.4.02.5055** **500000286505 .V13 JES10515© JES10515**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 21**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5002066-72.2018.4.02.5001/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
**RECORRIDO**: ELIAS JOSE JENIER (AUTOR)

# RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face da sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, reconhecendo como especiais os períodos de 19/9/1991 a 31/12/1997, 1/12/1997 a 1/6/1999, 25/4/2000 a 8/4/2010 e 25/8/2010 a 3/11/2017 e determinando a concessão de aposentadoria especial desde a DER.

Em suas razões recursais (doc. 33 do Evento 33), a parte recorrente alega, em síntese, que (i) a atividade de vigilante não está prevista nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, mas apenas a de guarda (no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/1964), (ii) assim, para que a atividade de vigilante possa ser enquadra no item citado, imprescindível a comprovação da periculosidade, com prova de porte de arma de fogo, (iii) em relação aos períodos anteriores a 5/3/1997, não existe nenhuma comprovação do efetivo exercício da atividade de vigilante armado, tendo o juiz reconhecido a especialidade apenas com base nas anotações inseridas na CTPS consignando que o recorrido trabalhou como vigilante em empresas de segurança patrimonial, bem como por uma declaração (não é PPP, porque tal documento só pode ser emitido pela empregadora, o que não é o caso) do sindicado de categoria profissional do recorrido (SINDSEG/ES), (iv) o simples fato do autor ter tido vínculos laborativos de vigilantes anotados em sua CTPS não pode induzir que ele efetivamente trabalhava armado, pois, como notoriamente se sabe, existe várias empresas que contratam vigilantes - terceirizados de empresas de vigilância profissional - os quais não trabalham armados, a exemplo de vigilantes de escolas, clinicas médicas, supermercados, loja de departamentos, shopping center etc., (v) os documentos emitidos pelo sindicato da categoria não são aptos a atestar a exposição a agentes nocivos ou mesmo o eventual porte de arma de fogo, sendo atribuição do empregador expedir o competente PPP, de modo que tal documentação não tem qualquer valor probatório, (vi) a "declaração" emitida pelo sindicato "atesta" que o autor estaria somente "autorizado" a portar arma de fogo (como o sindicato possui tal informação não resta nem um pouco claro), não afirmando categoricamente que ele efetivamente portava arma de fogo durante o exercício de suas atividades, (vii) o SINDSEG/ES foi constituído apenas de 2003 (conforme extrato do CNPJ anexo), logo, em hipótese alguma, poderia certificar sobre um trabalho prestado anteriormente a sua própria constituição, (viii) a apresentação do PPP não pode ser dispensada conforme equivocadamente entendeu o magistrado a quo, (ix) a mera comprovação da profissão pela assinatura na CTPS e por declaração do sindicato não é suficiente para viabilizar o enquadramento por categoria profissional, sendo indispensável a apresentação do formulário SB-40 ou equivalente, indicando a profissão exercida pelo autor, (x) essa exigência é completamente razoável, pois só é possível constatar eventual desvio de função com a apresentação do formulário emitido pelo empregador, indicando a profissão desempenhada pelo trabalhador, (xi) imprescindível que o autor/recorrido comprovasse que de fato portava arma de fogo em tais períodos, inclusive, ainda que comprovado tal porte, somente poderia ter considerado especial o período até 28/04/1995, porque após tal data o porte de arma já não pode ser mais considerado atividade especial a mingua de previsão legal para tanto, (xii) em relação aos períodos anteriores a 28/04/1995, a sentença merece reforma, com o consequente julgamento improcedente do pedido autoral, tendo em vista que não restou comprovado o exercício de atividade laborativa de forma habitual e permanente em categoria profissional abrangida no Quadro II do Anexo III do Decreto nº 53.831/1964 ou no Quadro II do Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, (xiii) a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, alterou a legislação previdenciária, mais especificamente o art. 57 da Lei n. 8.213/1991, estabelecendo que o segurado deveria comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, revogando a sistemática da presunção legal anteriormente citada, (xiv) a contar de 29/4/1995, data de início de vigência da Lei n. 9.032, deve o segurado comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos nos níveis estabelecidos pela legislação previdenciária, (xv) a referida lei teve aplicabilidade imediata quanto à necessidade de se comprovar a exposição aos agentes mencionados, (xvi) embora antes da edição do Decreto n. 2.172, de 5/3/1997, não se pudesse exigir a comprovação da atividade especial através de laudo técnico, com exceção do agente ruído, de logo seprevistas em lei, (xvii) deve ser apresentado, para comprovação da atividade especial, o formulário DSS8030 (ou ainda o SB-40), em que se demonstre, com clareza, que o trabalho foi realizado, de modo permanente, não ocasional nem intermitente, com efetiva exposição aos agentes físicos, químicos, biológicos, ou associação de agentes, prejudiciais à saúde ou à integridade física, (xvii) no presente caso, o recorrido exerceu a atividade de vigilante, não tendo sido informado pelo empregador a exposição a qualquer agente nocivo, assim não é devido o enquadramento como especial, (xviii) o período anterior a 28/04/1995 poderia ser enquadrado por categoria profissional caso fosse provado o uso de arma de fogo, porém não existe qualquer PPP nos autos em relação a tal período, motivo pelo qual não pode ser enquadrado como especial, (xix) no mais, em relação a todos os outros períodos laborados, já não mais existia o enquadramento da atividade de vigilância armada como especial, não sendo assim possível o reconhecimento da atividade como especial, e (xx) quanto ao critério de atualização das parcelas do benefício, deve ser alterado o índice de correção a ser aplicado de modo a aplicar o previsto art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Contrarrazões do autor (doc. 41 do Evento 41).

# VOTO

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 21

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

A Lei 9.032, publicada em 29/4/1995, ao acrescentar os §§ 4º e 5º ao art. 57 da Lei 8.213/1991, modificou radicalmente a sistemática de aposentadoria com contagem de tempo especial até então existente: (i) não contempla mais a possibilidade de concessão de aposentadoria especial decorrente de mero enquadramento em categoria profissional, (ii) o trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física só pode ser computado como especial se for não ocasional e não intermitente, e, consequentemente, (iii) a efetiva exposição aos agentes nocivos ou de risco deve ser demonstrada.

Mesmo após a edição da Lei 9.032/1995, os Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 foram mantidos em vigor pelo art. 152 da Lei 8.213/1991 (hoje revogado), até que fossem integralmente regulamentados os arts. 57 e 58. A regulamentação só veio ocorrer em 5/3/1997, em virtude da edição do Decreto 2.172, que, em regra, deixou de prever a periculosidade como fator para contagem especial do tempo de serviço.

A partir da MP 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei 9.528/1997, o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 foi alterado de modo que a contagem do tempo de serviço especial passou a depender de comprovação de exposição efetiva mediante formulário emitido pelo empregador, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho, na forma estabelecida pelo INSS.

Assim, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na lei em vigor à época da prestação do serviço (art. 70, § 1º, do Decreto 3.048/1999), uma vez que a legislação que rege o caráter especial das atividades laborais sofreu alterações ao longo do tempo.

No que tange ao reconhecimento de tempo especial, no exercício da atividade de ***vigilante***, antes da Lei 9.032/1995, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5076591-18.2014.4.04.7100/DF, decidiu que o segurado precisa comprovar o uso habitual de arma de fogo em serviço para poder ser equiparado ao guarda e, por conseguinte, enquadrar-se no Código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964. Confira-se:

> PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPOESPECIAL. VIGILANTE. EQUIPARAÇÃO À ATIVIDADE DE GUARDA, NOS TERMOS DA SÚMULA 26 DA TNU. NECESSIDADE DE USO DE ARMA DE FOGO. PRECEDENTES DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO.RECONHECIMENTO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DO LABOR, INCLUSIVE APÓS O ADVENTO DO DECRETO Nº 2.172/97. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (PEDILEF Nº 0502013-34.2015.4.05.8302). INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PROVIDO.

Relativamente ao período entre a Lei 9.032/1995 e o Decreto n. 2.172/1997, a TNU, por meio do PEDILEF n. 05308334520104058300, decidiu que é possível o enquadramento da atividade de vigilante no período compreendido entre 29/4/1995 e 4/3/1997, haja vista que o Decreto n. 53.831/1964 persistiu em vigor em tal período:

> PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL NA FUNÇÃO DE VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR À LEI Nº 9.032/95 E ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97.DISSÍDIO CONFIGURADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.
>
> [...] Aliás, a jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). [...]

Quanto ao período posterior ao Decreto 2.172/1997, a TNU, por meio do julgamento do PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia (Tema 128), fixou a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, com o uso de arma de fogo:

> PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO EXERCIDA APÓS O DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM Nº 18 E 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO.

Registre-se, por oportuno, o teor da Súmula 26/TNU: *A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.*

Todavia, a 1ª seção do STJ, em 22/5/2019, proveu incidente de uniformização de segurado (Pet. 10.679/RN), de modo a reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo. A decisão foi proferida em acórdão de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que afirmou, em seu voto, que o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física. Eis o teor do voto-ementa:

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 21

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3o., DA LEI 8.213/1991). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO SEGURADO PROVIDO.

1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade.

2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1º, e 202, II da Constituição Federal.

3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador.

4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.

5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de **vigilante** como especial, **com ou sem o uso de arma de fogo**, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.

6. In casu, merece reparos o acórdão proferido pela TNU afirmando a impossibilidade de contagem como tempo especial o exercício da atividade de vigilante no período posterior ao Decreto 2.172/1997, restabelecendo o acórdão proferido pela Turma Recursal que reconheceu a comprovação da especialidade da atividade.

7. Incidente de Uniformização interposto pelo Segurado provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

No caso em exame, a sentença reconheceu tempo especial nos períodos de **19/9/1991 a 31/12/1997, 1/12/1997 a 1/6/1999, 25/4/2000 a 8/4/2010 e 25/8/2010 a 3/11/2017,** em razão do exercício da atividade de vigilante.

Para demonstrar o alegado, o autor apresentou os seguintes documentos:

(i) CTPS demonstrando que, de 19/9/1991 a (sem data de saída), exerceu a atividade de vigilante na empresa Sentinela Serviços de Guarda e Vigilância Ltda.;

(ii) CTPS demonstrando que, de 1/12/1997 a 12/6/1999, exerceu a atividade de vigilante na empresa Patrimonial Segurnça Ltda.;

(iii) CTPS demonstrando que, de 25/4/2000 a 25/8/2010, exerceu a atividade de vigilante na empresa CJF de Vigilância Ltda. (ramo de guarda e vigilância);

(iv) CTPS demonstrando que, de 25/8/2010 a (sem data de saída), exerceu a atividade de vigilante patrimonial na empresa Prosegur Brasil S/A;

(v) PPP expedido pelo SINDSEG-GV/ES afirmando que exerceu o cargo de inspetor de vigilância na empresa Sentinela Serviços de Guarda e Vigilância Ltda. (que encerrou suas atividades empresariais) de 19/9/1991 a 31/12/1997, estando autorizado a portar arma de fogo;

(vi) PPP expedido pelo SINDSEG-GV/ES afirmando que exerceu o cargo de inspetor de vigilância na empresa Patrimonial Segurança Ltda. (que encerrou suas atividades empresariais) de 1/12/1997 a 1/6/1999, estando autorizado a portar arma de fogo;

(vii) PPP expedido pela empresa CJF de Vigilância Ltda. demonstrando que, de 25/4/2000 a 8/4/2010, o autor exerceu o cargo de vigilante com uso de arma de fogo;

(viii) PPP expedido pela empresa Prosegur Brasil S/A (Transportadora de Valores) demonstrando que, de 25/8/2010 a 28/2/2014, exerceu a atividade de vigilante patrimonial com uso de arma de fogo;

Como se observa, há prova de inequívoca de uso de arma de fogo nos períodos de 25/4/2000 a 8/4/2010 e 25/8/2010 a 28/2/2014, devendo ser mantida a especialidade reconhecida na sentença.

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 21

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

Quanto aos períodos de 19/9/1991 a 31/12/1997 e 1/12/1997 a 12/6/1999, considerando o encerramento das atividades empresariais das empregadoras, deve-se considerar a declação do sindicato no sentido de que haveria uso de arma de fogo no exercício da atividade de vigilante.

Não obstante, o fato de exercer, por si só, a atividade de vigilante é bastante para reconhecer o tempo especial, nos termos da citada jurisprudência do STJ (Pet. 10.679/RN).

Quanto ao critério de atualização da dívida, adota-se o posicionamento do STF quando do julgamento do RE 870.947/SE, em 20/9/2017, *leading case* de repercussão geral, segundo o qual *o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação da Lei 11.960/2009 na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina*. Já com relação aos juros de mora, ficou assentado, no referido julgado, que *quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09*.

O Manual de Cálculos da Justiça Federal afasta a aplicação dos "índices de remuneração básica das cadernetas de poupança" como fator de atualização das condenações impostas à Fazenda Pública, e prevê: a) o IPCA-E para as condenações em geral; b) o INPC para as ações previdenciárias; e c) a SELIC para as ações tributárias. Por outro lado, contempla que os juros moratórios correspondem aos incidentes sobre as cadernetas de poupança, de acordo com o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 e a Lei 12.703/2012, a partir da citação, observando até junho/2009: 1%; de julho/2009 a abril/2012: 0,5%; e a partir de maio/2012: 0,5% se a Selic anual superar 8,5% ou 70% da taxa Selic ao ano, mensalizada, nos demais casos. Logo, o Manual de Cálculos da Justiça Federal adequa-se ao decidido pelo STF no RE 870.947/SE.

Com relação à alegação de que a decisão proferida no referido Recurso Extraordinário 870.947 ainda não transitou em julgado, porque pendente o julgamento de embargos de declaração para modulação dos efeitos da referida decisão, o que impede a sua aplicação ao caso concreto, o próprio Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento: "*Para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral, não é necessário o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeitos*":

> Rejeitado pedido de suspensão de processo até a modulação em caso com repercussão geral Ministro Celso de Mello ressalta entendimento do STF no sentido de que não é necessário aguardar a publicação de acórdão do Plenário para que a decisão seja aplicada.
>
> O ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal (STF), negou seguimento (julgou inviável) à Reclamação (RCL) 30996, ajuizada pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3) que rejeitou pedido da Fazenda Nacional para sobrestar processo relativo à inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). A União pedia que o processo fosse suspenso até decisão final do STF no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, no qual o Tribunal julgou inconstitucional a utilização do ICMS no cálculo do PIS/Cofins.
>
> O decano do STF observou que a decisão do TRF-3, ao aplicar entendimento do STF fixado em regime de repercussão geral e negar seguimento do recurso extraordinário da União, não usurpou competência do Supremo nem transgrediu a autoridade do julgamento do RE 574706. Segundo o ministro, a jurisprudência do STF é no sentido de que, para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral, não é necessário o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeitos. "Consoante entendimento jurisprudencial prevalecente no âmbito desta Corte, a circunstância de o precedente no leading case ainda não haver transitado em julgado não impede venha o relator da causa a julgá-la, fazendo aplicação, desde logo, da diretriz consagrada naquele julgamento", explicou.
>
> O ministro assinalou ainda que a possibilidade de modulação de efeitos não impede a aplicação da regra do Código de Processo Civil (artigo 1.040, inciso I) que autoriza aos tribunais de origem a adotarem o entendimento em causas sobre o mesmo tema. Tal situação, segundo ele, inviabiliza o acesso à via da reclamação.
>
> O decano também ressaltou que, em diversas decisões, o STF tem afastado a possibilidade de uso da reclamação como atalho processual que visa permitir a submissão imediata de litígio ao exame direto do Supremo unicamente porque a parte reclamante busca a revisão de decisão que acredita estar incompatível com a jurisprudência. "A reclamação não se qualifica como sucedâneo recursal, nem configura instrumento viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado, nem traduz meio de uniformização de jurisprudência, eis que tais finalidades revelam-se estranhas à destinação subjacente à instituição dessa medida processual", concluiu.
>
> (**http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=386526**)

No mais, a inconstitucionalidade produz efeitos *ex tunc,* não havendo que se falar em limitação temporal.

Voto por conhecer o recurso e, no mérito, negar provimento a ele. Sem custas. Honorários advocatícios devidos em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 21**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000244145v12** e do código CRC **35b1809c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:14

---

**5002066-72.2018.4.02.5001** **500000244145 .V12 JES10515© JES10515**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 22**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5001967-02.2018.4.02.5002/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
**RECORRIDO**: GERCI DIAS DE CARVALHO (AUTOR)

# RELATÓRIO

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL DA PARTE AUTORA COMPROVADA PELO TEMPO DE CARÊNCIA DO BENEFÍCIO PRETENDIDO. COMODATÁRIO RURAL NA PROPRIEDADE DOS SEUS GENITORES DESDE 1979. PROPRIETÁRIO RURAL DESDE 31/12/2002 ATÉ A DER. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA**

Sumário da controvérsia: a parte demandante pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural desde o requerimento administrativo em 05/02/2013.

Sentença: julgou procedente o pedido, por considerar comprovada a qualidade de segurado especial da parte autora pelo tempo de carência para o benefício, ou seja, em especial, no período posterior a 1998, na propriedade rural adquirida por herança, em 31/12/2002, bem como em período anterior, na qualidade de meeiro ou de comodatário rural.

Razões Recursais: sustenta que houve comprovação nos autos do processo judicial do seu cônjuge que na propriedade do casal havia a contratação de, pelo menos, dois meeiros, o que afasta a sua qualidade de segurado especial. Aduziu, ainda, a desproporcionalidade da multa aplicada por descumprimento da tutela judicial, bem como a correta aplicação do art. 1º. F, da Lei n. 9.494/95.

É o Relatório do necessário. Passo a decidir.

# VOTO

Sabe-se que a parte autora nasceu em 1953 e que requereu a aposentadoria por idade rural em 05/02/2013, sendo que atingiu a idade mínima para o benefício em 2013, quando a carência exigida era 180 meses/contribuições.

A controvérsia recursal se baseia na presença de prova material suficiente para sua qualificação como rurícola – segurado especial pelo tempo de carência para o benefício.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, com a seguinte fundamentação na parte que importa para o deslinde desta demanda:

"(...) Pleiteia a autora o benefício de aposentadoria por idade, na qualidade de segurado especial. O autor nasceu em 1953 e completou a idade exigida como requisito para concessão do benefício (60 anos) em 2013, por conseguinte, o período de atividade que deve ser comprovado, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, é de 180 meses, conforme o art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

Para comprovação desse tempo de serviço, a lei exige a apresentação de início de prova material. Os documentos acostados enquadram-se como início de prova material de tais fatos. São eles:

- Guia de trasmissão da Prefeitura de Ibatiba datada de 2002 qualificando o autor como agricultor.
- Carteira do INAMPS de 1988 qualificando o autora como trabalhador rural ( Evento 1, OUT17).

A esposa do autor já foi aposentada pela Justiça Federal (Evento 1, OUT24), tendo sido mencionado naquele processo que o autor trabalhava na lavoura com a sua esposa.

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 22

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

Ressalto que os documentos apresentados não precisam necessariamente referir-se a todo o período equivalente à carência do benefício, consoante Súmula n.º 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que assim dispõe: "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício".

A prova testemunhal e o depoimento pessoal foram harmônicos, tendo sido comprovado o labora rural por décadas.

**III– DISPOSITIVO**

Pelo exposto, **julgo procedente** o pedido, condenando o INSS à implantação – e pagamento dos atrasados entre a DIB e a DIP – do benefício aposentadoria rural por idade à autora, com DIB em 05/02/2013, e DIP na presente data, resolvendo com isso, o mérito da demanda nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Reconheço a prescrição das parcelas vencidas há mais de 5 anos quando do ajuizamento.

Considerando a natureza alimentar do benefício ora deferido, bem como a manifesta hipossuficiência do demandante, cujo direito à subsistência é conseqüência inafastável do direito fundamental à vida, insculpido no caput do art. 5º da Constituição Federal de 1988, impõe-se o **deferimento de medida antecipatória de tutela**, com fundamento no art. 4º da Lei nº 10.259/2001, para determinar ao INSS a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de multa diária de 500 reais**, revertida à autora.

A correção monetária deverá ser calculada com base no índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA-E), em razão do resultado da ADIN 4425 e 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1°-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Os juros de mora incidirão a partir da citação, nos termos do art. 1º F da Lei 9.494/97.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. (...)"

De início, não se pode olvidar a desnecessidade de comprovação documental de todo o período laborado na atividade rural (ano a ano), sendo suficiente a apresentação de início de prova material, desde que validada por prova testemunhal idônea.

Com efeito, entendo que há início de prova material relativo ao exercício de atividade rural a partir de 1988, na propriedade rural dos seus genitores, com base em sua própria ficha cadastral junto ao antigo INAMPS.

Neste momento, é importante destacar que o processo administrativo de concessão de aposentadoria por idade à parte Autora houve por homologar o exercício de atividade rural, a partir de 31/12/2002, em propriedade adquirida pelo casal, como também houve por reconhecer o exercício de atividade rural, pelo casal, em regime de economia familiar, de forma ininterrupta, desde tal aquisição.

Dessa forma, não merece prosperar a alegação do Recorrente no sentido de que a contratação de meeiros, a partir do ano de 2007, teria o condão de impedir o reconhecimento judicial, no presente caso, uma vez que o próprio INSS já procedeu com a referida averbação a partir de 2002, restando, portanto, incontroverso.

Ainda, resta devidamente comprovado o exercício da atividade rural pelo Autor, na propriedade rural dos seus genitores, em período anterior, em regime de economia familiar, no Estado do Espírito Santo.

Por fim, cumpre ressaltar que em nenhum momento, a autarquia previdenciária alegou a existência de separação de fato entre o casal, que justificasse que a homologação da atividade rural na propriedade rural adquirida por ambos somente pudesse levar em consideração o trabalho da cônjuge virago, que já foi objeto de concessão judicial.

Quanto ao pagamento dos valores em atraso, observo o realinhamento do entendimento desta C. Turma Recursal ao posicionamento adotado pelo E. STF em 20/09/2017, quando do julgamento do RE 870.947/SE, leading case de repercussão geral, segundo o qual "na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 22

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

Já com relação aos juros de mora, ficou assentado no referido julgado que "quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09".

Desta forma, a aplicação dos juros de mora desde a citação será consoante índices previstos no art. 1º-F da Lei 11.960/09, bem como correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Quanto à aplicação das ***astreintes***, o art. 537 do CPC estabelece que "a multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito".

Assim, a multa diária deve ser fixada segundo juízo de razoabilidade e proporcionalidade, de modo a funcionar como meio coercitivo a evitar a inércia por parte da Autarquia Previdenciária, sem, contudo, importar obtenção de vantagem injustificada pela parte, nos termos do art. 537, §1º, do CPC.

No caso concreto, não se verifica razoabilidade no valor da multa diária cominada pela sentença, uma vez que corresponde a mais de 50% (cinquenta por cento) do valor médio de um benefício previdenciário.

Deste modo, mostra-se desmedida a aplicação da penalidade no valor fixado, pelo que carece reparo e fixação no importe de R$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento da medida antecipatória de tutela.

Voto por conhecer o recurso da parte ré e, no mérito, dar-lhe parcial provimento  reduzir para R$100,00 (cem reais) o valor da multa diária fixada na sentença em razão do atraso no cumprimento da medida antecipatória da tutela. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000301702v2** e do código CRC **12ef9bc2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:14

---

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 23**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5018413-83.2018.4.02.5001/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: QUERINO JOSE DE SOUZA (CIVILMENTE INCAPAZ - ART. 110, 8.213/91) (AUTOR)
**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor em face da sentença que julgou improcedente a pretensão inicial. Em suas razões recursais (Evento 36), alega, em síntese, que (i) faz jus à concessão de aposentadoria rural desde o primeiro requerimento em 5/6/2015 e não a partir do segundo em 6/2/2017, (ii) após encerrar a atividade urbana de açougueiro, adquiriu um sítio em 12/6/2000 e passou a exercer atividade campesina, sob o regime de economia familiar, (iii) o INSS já reconheceu administrativamente que o início da contagem do tempo rurícola se deu em 1/1/2002, o que demonstra o cumprimento da carência em 5/6/2015, (iv) a sentença reconheceu explicitamente a comprovação do encerramento da atividade de açougueiro no fim de 1998, porém ignorou o fato de que o INSS já teria reocnhecido atividade campesina entre 12/6/2000 a 1/1/2002, (v) o indeferimento administrativo se deu em razão de o INSS entender que, embora demonstrada a atividade rural, não restou comprovado o encerramento das atividades no açougue, considerando atividades concomitantes (urbana e rural), (vi) bastaria comprovar, portanto, o encerramento da atividade urbana, pois a atividade campesina já teria sido reconhecida pelo INSS, (vii) a qualificação de açougueiro na certidão de casamento corrobora a alegação de que exerceu a atividade urbana, (viii) encerrou a atividade urbana em 1998, quando o genro ganhou na loteria e adquiriu o sítio em que passou a laborar, (ix) a sentença faz referência irrelevante aos contratos de parceria rural datados de 1994 a 1998, (x) em entrevista rural, ele e seu cônjuge equivocadamente afirmaram que passaram a exercer atividade agrícola somente após a aquisição do sítio Sabiá, quando, na verdade, queriam se referir ao sítio Arco-Íris, (xi) as testemunhas confirmaram que, em 1998, ele e seu genro adquiriram uma propriedade rural e, desde então, passou a trabalhar exclusivamente nessas terras, (xii) a condição de segurado especial restou demonstrada a partir da aquisição do sítio Arco-Íris, em 12/6/2000, (xiii) deve ser retificado o ato administrativo que considera o início da atividade exclusivamente rural a partir da aquisição do sítio Sabiá em 13/11/2011, pois, na verdade, ocorreu em data anterior, e (xiv) o reconhecimento de atividade rural de 12/6/2000 a 31/12/2001 não está baseado apenas na comprovação da propriedade do sítio Arco-Íris, pois apresentou outros documentos.

Contrarrazões (Evento 42).

## VOTO

O autor ajuizou esta ação, em **8/12/2018**, objetivando o reconhecimento de atividade rural de **12/6/2000 a 5/6/2015** (DER, primeiro requerimento), com o pagamento das parcelas de **5/6/2015 a 6/2/2017** (DER, segundo requerimento), quando passou a receber o benefício por força de decisão administrativa.

Compulsando os autos, nota-se que o autor recebe aposentadoria por idade rural desde 6/2/2017 (Evento 15), então o interesse de agir se refere ao reconhecimento da qualidade de segurado especial desde **5/6/2015**, quando formalizou o primeiro requerimento administrativo.

Para demonstrar o alegado (ou seja, a qualidade de segurado especial desde 6/2015), ele apresentou os seguintes documentos:

(i) certidão de casamento, celebrado em 2/1/1979, qualificando-o como açougueiro e a mulher como comerciária;

(ii) filiação ao sindicato dos trabalhadores rurais desde 26/8/2014;

(iii) contrato de parceria agrícola, datado em 3/1/1994, demonstrando o exercício de atividade agrícola, na propriedade de Idalino Costa de Aguilar, no período de 3/1/1994 a 8/1/1996;

(iv) contrato de parceria agrícola, datado em 28/4/1997, demonstrando o exercício de atividade agrícola, na propriedade de Idalino Costa de Aguilar, no período de 28/4/1997 a 28/10/1998;

(v) registro de aquisição de propriedade rural em 12/6/2000;

(vi) documento expedido pelo INCRA demonstrando cadastro de imóvel rural (Sítio Arco-Íris) no período de 2000 a 2002;

(vii) registro de aquisição de outra propriedade rural em 13/11/2001;

(viii) documento expedido pelo INCRA demonstrando cadastro de imóvel rural (Sítio Sabiá) nos períodos de 1998 a 2009;

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 23

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

(ix) notas fiscais de produtor rural a partir de 2003;

(x) notas fiscais demonstrando a aquisição de produtos agrícolas desde 2010;

(xi) documento de cadastro de agricultor familiar datado em 2013;

(xii) documentos de financiamento rural datado em 15/4/2013 e 18/3/2013;

(xiii) documento, datado em 5/5/2015, demonstrando a propriedade de 9 bois, 2 cavalos e 2 porcos;

(xiv) cadastro de produtor rural, no IDAF, em 28/7/2009.

A sentença julgou improcedente a pretensão inicial sob os seguintes fundamentos:

*(...) Na ação em tela, a parte autora objetiva o pagamento retroativo de benefício de aposentadoria por idade rural durante o período de 5.6.2015 a 6.2.2017.*

*O autor, nascido em 4.6.1955, foi aposentado por idade na condição de segurado especial com DIB em 6.2.2017 (DER). Todavia, afirma fazer jus ao benefício desde a data do primeiro requerimento formulado em 5.6.2015.*

*Na ocasião desses requerimentos administrativos, o INSS apenas considerou o tempo de serviço rural, laborado na qualidade de segurado especial, a partir de 1.1.2002, de modo que na DER do primeiro requerimento somente foram considerados 162 meses de atividade, quando o exigido em lei, são 180 meses (art. 142 c/c art. 143 da Lei 8.213/91).*

*Isso se deu em razão do autor declarar em entrevista rural (DER 5.6.2015) ter exercido atividade de "açougueiro" concomitante com as atividades rurais até a compra da sua propriedade, denominada Sítio Sabiá, em novembro de 2001, entendendo o INSS, desse modo, como descaracterizada a sua condição de segurado especial até tal data.*

*Na presente demanda, a parte autora afirma que houve erro ao declarar ter exercido atividades concomitantes de açougueiro e rural até a aquisição do Sitio Sabiá, pois o correto seria até a aquisição de outra propriedade em 12.6.2000, denominado Sítio Arco-Íris. Requer, assim, que seja reconhecido o tempo de serviço rural a partir de então (12.6.2000) até o requerimento feito em 5.6.2015, mais precisamente, no interregno não homologado pelo INSS,* ***entre 12.6.2000 e 31.12.2001.***

*Pois bem.*

*Há nos autos diversos documentos servíveis como início de prova material da condição de trabalhador rural do autor, tanto é que lhe fora deferida a aposentadoria por idade na condição de segurado especial a partir da DER em 6.2.2017 (NB: 165.495.226-2).*

*A controvérsia cinge-se à comprovação da condição de segurado especial entre 12.6.2000 e 31.12.2001.*

*Realizada Justificação Administrativa para averiguar o efetivo trabalho rural como segurado especial a partir da compra da primeira propriedade rural – Sítio Arco-Íris, as testemunhas afirmaram que o autor possuía um açougue e, que somente encerrou a atividade como açougueiro, quando o seu genro adquiriu uma propriedade e, ele passou a trabalhar para o genro como trabalhador rural, mas sem contrato formalizado. Informaram início da atividade rural no ano de 1998, mas não souberam informar a data da venda da propriedade do genro.*

*Assim, pela prova testemunhal colhida administrativamente o autor a partir de 1998 cessou a atividade como açougueiro e passou a exercer atividades rurícolas na propriedade do genro.*

*Na certidão de casamento realizado em 1979, a profissão do autor apresenta-se como "açougueiro".*

*Os contratos de parceria agrícola, tendo o autor como parceiro outorgado, são datados de 1994 e 1998. Com exceção dos documentos relativos às propriedades adquiridas pelo autor; uma em 12.6.2000, denominada Sítio Arco-Íris e a outra, em 13.11.2001, denominada Sítio Sabiá, não há nos autos documentos evidenciando a sua ligação ao meio campesino.*

*Em entrevista rural relativa ao requerimento feito em 2015, a parte autora declarou ter trabalhado na roça do Sr. Idalino até 1998; em 1982 comprou um açougue e, desde então, passou a exercer esta atividade urbana em concomitância com as atividades rurais; afirmou que só parou de 'mexer' com açougue quando comprou a segunda propriedade rural – Sítio Sabiá, em 13.11.2001.*

*Na entrevista rural relativa ao outro requerimento de benefício previdenciário (aposentadoria por idade rural tendo ela como titular), a esposa do autor (Maria de Lourdes Pereira de Souza) declarou que no ano 2000 ela e o cônjuge adquiriram uma propriedade rural, mas que nessa terra não havia cultivo de nenhuma cultura; foi apenas a partir da aquisição do Sitio Sabiá em 2001 que ela começou a trabalhar com café.*

*Nota-se, assim, que a esposa do autor também informou em sede administrativa ter iniciado as atividade rurícolas, com exclusividade, somente a partir da aquisição da segunda propriedade rural.*

*Na entrevista feita na ocasião do requerimento datado de 6.2.2017, o autor disse que deixou de trabalhar na propriedade do Sr. Idalino quando o genro comprou uma propriedade, denominada Fazenda Simonetti - mesma época que foi comprada a sua primeira propriedade (Sítio Arco-Íris); disse que se afastou das atividades no açougue quando o genro adquiriu a fazenda.*

*Apesar da parte autora afirmar ter iniciado as atividades exclusivamente rurícolas a partir da compra do Sítio Arco-Íris, em 12.6.2000, bem como de ter deixado de exercer as atividades no açougue quando o genro adquiriu uma fazenda no ano de 1998, um documento que chama atenção, contemporâneo aos fatos, é a certidão cartorária de Registro Geral de Imóveis da compra do citado sítio (Arco-Íris) em*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 23**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

*12.6.2000, no qual o autor está qualificado como **"comerciante"**, função, certamente, ligada ao açougue e, não ao meio rural na qualidade de segurado especial.*

*O documento mais recente, após essa certidão, trazendo a sua profissão como lavrador foi quando da compra da segunda propriedade em 13.11.2001 (Evento 6, PROCADM8, fl. 14).*

*Com efeito, verifica-se que a prova documental apresentada e informações prestadas pelo próprio autor quando do primeiro requerimento administrativo de benefício divergem das suas alegações atuais, no sentido de que a partir de 12.6.2000 exerceu atividades rurais de forma exclusiva.*

*Com base no conjunto de provas carreados aos autos (depoimentos de testemunhas e documentação juntada), correta a decisão do INSS em reconhecer a atividade rural da parte autora, como segurado especial, somente a partir de 1.1.2002.*

***Dispositivo:***

*Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido autoral e extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, CPC). (...)*

De fato, o autor, em entrevista rural, quando do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, na qualidade de segurado especial, afirmou que, em 1982, adquiriu um açougue (era comerciante) e se afastou dessa atividade somente em 13/11/2001, quando comprou a segunda propriedade rural (sítio Sabiá), motivo pelo qual o benefício foi concedido apenas na data do segundo requerimento em 2017. Registre-se que o cônjuge, na entrevista rural, também afirmou que o labor agrícola teria se iniciado a partir da aquisição da segunda propriedade em 13/11/2001.

Na inicial, ele afirma fato diverso, argumentando que, na verdade, passou a exercer a atividade campesina a partir da aquisição da primeira propriedade rural (sítio Arco-Íris), em "12/4/2000" (a certidão do cartório demonstra que a aquisição se deu, na verdade, em 12/6/2000), motivo pelo qual faria jus à concessão da aposentadoria desde o primeiro requerimento em 2015. Assim, a controvérsia se limita ao período de **12/6/2000 a 13/11/2001**.

Com relação a esse período controverso, não há início de prova material do alegado labor rural, havendo apenas a prova de aquisição do sítio Arco-Íris em 12/6/2000 (prova de propriedade de área rural e registro desta no INCRA), o que não é suficiente para demonstrar o efetivo labor campesino sob o regime de economia familiar.

Isso porque os contratos de parceria agrícola são contemporâneos ao período em que o autor era comerciante (dono de açougue), o que afasta a sua qualidade de segurado especial, pois a principal fonte de renda do grupo familiar advinha do comércio de carne, sendo a atividade agrícola apenas complementar à renda.

Não há prova, nos autos, prova do encerramento efetivo da atividade comercial em 1998. As notas fiscais de produtor rural estão datadas a partir de 2003 e as notas fiscais demonstrando a compra de produtos agrícolas, em 2010. O cadastro de agricultor familiar, por sua vez, está datado em 2013, bem como os contratos de financiamento rural. O cadastro de produtor rural, no IDAF, em 28/7/2009. A filiação ao sindicato dos trabalhadores rurais só ocorre em 26/8/2014.

Ora, o simples fato de o autor passar a ser possuidor de propriedade rural em 12/6/2000 não demonstra, de forma inequívoca, o exercício de atividade rural sob o regime de economia familiar. O início de prova material do efetivo labor agrícola restou demonstrando a partir de 2003.

Vale frisar que, conforme bem destacou a sentença, o documento de transferência da propriedade adquirida em 12/6/2000, demonstra que o autor se autoqualificou como COMERCIANTE, o que corrobora a conclusão de que ele teria iniciado o exercício da lide rural somente em 13/11/2001.

A comprovação do tempo de serviço – e aí está incluído o efetivo exercício de atividade rural – só produzirá efeitos quando baseada, pelo menos, em início de prova material, por não ser admitida a prova exclusivamente testemunhal, como dispõe o art. **55**, **§ 3º**, da Lei **8.213**/1991 e já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça através do verbete 149: *A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de da obtenção de benefício previdenciário*.

O início de prova material deve ser contemporâneo ao período que a parte autora pretende comprovar a atividade rural, não podendo, pois, ser aceito um documento recente com intuito retroativo, a fim de provar fato passado. É o que se extrai da Súmula 34 da TNU: "*Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar"*.

Como se observa, a sentença bem analisou as alegações das partes e todos os documentos apresentados nos autos. O autor, por sua vez, não apresentou nenhum argumento ou elemento de prova que pudessem modificar a decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/1995) e pelos fundamentos ora expostos.

Voto por conhecer o recurso do autor e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa exigibilidade, ante o deferimento da assistência judiciária gratuita.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 23**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000287990v33** e do código CRC **affc112a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:21

---

**5018413-83.2018.4.02.5001** **500000287990 .V33 JES10515© JRJ17255**

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 24

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 0000565-59.2018.4.02.5005/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
**RECORRIDO**: MARIA LAGASSI BOHRY (AUTOR)

# RELATÓRIO

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. PROPRIETÁRIA RURAL DE ÁREA DE MAIS DE 24 HECTARES DE ÁREA EXPLORADA, DOIS MEEIROS E SECADORA DE CAFÉ. RENDA SUFICIENTE. RECURSO DO INSS CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA**

Sumário da controvérsia: a parte demandante pretende a concessão de aposentadoria por idade rural desde 02/11/2016.

Sentença: julgou procedente o pedido por entender ter a parte Autora comprovado o exercício de atividade rural em tempo superior à carência.

Razões da parte Recorrente são no sentido de ausência de caracterização da Autora como segurada especial, uma vez que ela confessou nos autos do processo administrativo a contratação de 2 meeiros, um caminhão e uma secadora de café.

# VOTO

Sabe-se que a parte autora preencheu o requisito etário em 2016 e que requereu a aposentadoria por idade em 03/11/2016, quando a carência exigida era 180 meses/contribuições.

A controvérsia recursal se baseia na sua qualificação como rural – segurado especial.

De início, não se pode olvidar a desnecessidade de comprovação documental de todo o período laborado na atividade rural, sendo suficiente a apresentação de início de prova material, desde que validada por prova testemunhal idônea.

Para tanto, a Autora apresentou escritura pública de aquisição de propriedade rural, por meio de herança, em 2002, em localidade denominada “Fazenda Vargem Alegre”, com 24,6 hectares de área explorada, caracterizada como minifúndio, aonde há relevante produção café, tendo a Autora confessado a existência de dois meeiros, bem como de uma secadora de café, que é inclusive utilizada pelos vizinhos.

A Autora e seu cônjuge ainda são proprietários de outra propriedade denominada “Sitio Esperança”, o que revela evidente capacidade contributiva.

Além disso, restou comprovado que a Autora e seu cônjuge possuem uma caminhão, que é utilizado para o transporte do café para eventuais compradores.

A confirmar a renda suficiente do casal, o fato de possuírem bens materiais que demonstra não se tratar de um regime de economia familiar, no qual a renda advinda da terra é não é suficiente tão somente para a subsistência.

Portanto, além da existência de duas propriedades rurais, também há a informação de que o casal possui um caminhão, fato confessado pela própria Autora, demonstra certa capacidade financeira.

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 24

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

Além disso, a própria Autora confessou que possui dois meeiros em suas propriedades, ALEXSAND NOVAIS e GEOVANI MORAES, além de contratação de 5 diaristas para a colheita de café, por no mínimo 20 dias/mês.

Ressalto, somados o produto da venda de suas culturas, sem contar o fato de ainda e também contarem com a provável produção para consumo próprio, além daquela para comercialização, o labor rural desempenhado por ele não pode ser considerado essencial para sua subsistência, mas sim apenas um complemento à renda do conjunto familiar.

A aposentadoria por idade rural é prevista para aqueles que retiram da agricultura, da pesca ou da extração vegetal o suficiente para sua subsistência, razão pela qual o pagamento do tributo colocaria em risco até mesmo sua manutenção, por isso que, em regra, somente os parceiros agrícolas outorgados e/ou pequenos proprietários têm direito ao benefício, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não me parece razoável que em um sistema que via de regra é de contribuição, a parte autora não possa fazê-lo para a Previdência Social a fim de conseguir seu benefício. Não se nega a sua condição de proprietário/produtor rural, mas na condição de segurado individual e não segurado especial, logo, cabia à parte autora/recorrente verter a exação previdenciária prevista no art. 21, conforme determinado pelo §2º do art. 25 da Lei de Custeio, o que não foi pelo período integral da carência.

Com efeito, a Autora poderá continuar a recolher as contribuições previdenciárias, em atraso, como contribuinte individual.

Nessas condições, conheço do recurso e a ele dou provimento para julgar improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Revogo a antecipação de tutela de urgência outrora determinada, contudo, ressalto que a parte Autora não deverá devolver os valores recebidos de boa-fé, nos termos da jurisprudência do STF sobre o tema.

Sem custas e sem honorários advocatícios, ante ter restado o INSS vencedor.

Voto por conhecer o Recurso do INSS e dar-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000301509v2** e do código CRC **e095ff07**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:5

---

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 25

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5002197-44.2018.4.02.5002/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
**RECORRIDO**: RUTH SANTOS DE SOUZA (AUTOR)

# RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural desde 27/2/2018, determinando a implantação do benefício em 30 dias, sob pena de multa de R$ 500,00 por dia de atraso.

Em suas razões de doc. 17 do Evento 28, alega, em síntese, que (i) o marido da autora é típico trabalhador urbano, estando nessa condição entre os anos de 1959 e 2013, (ii) assim, por inexistir o regime de economia familiar, falta também a carência para a aposentadoria por idade concedida à autora, o que deverá levar à reforma da sentença, (iii) o valor da multa diária é exorbitante e esta somente deveria ser aplicada sem caso de atraso efetivo, o que, no caso concreto, não ocorreu, (iv) por esse motivo, deve ser excluída a multa ou, não sendo o caso, reduzida para R$ 100,00, e (v) a atualização da dívida deve obedecer à Lei n. 11.960 (29/06/2009) para a definição dos critérios de juros moratórios e correção monetária (TR + 0,5% ao mês).

# VOTO

Inicialmente cumpre registrar que, de fato, para que se caracterize o regime de economia familiar, o trabalho dos membros da família deve ser indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, e que seja exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, § 1º, da Lei 8.213/1991).

O desempenho de atividade urbana por um membro do grupo familiar não constitui, por si só, óbice à demonstração da condição de segurado especial por outro componente da família, desde que a renda advinda da agricultura seja indispensável ao sustento do lar (STJ, 5ª Turma, AGRESP 200900104700, TNU, PEDILEF 200783025015224). Esse, inclusive, é o entendimento encampado pela Súmula 41 da TNU: *A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto.*

Com relação à aplicação das *astreintes,* o art. 537 do CPC estabelece que *a multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito*. Assim, a multa diária deve ser fixada segundo juízo de razoabilidade e proporcionalidade, de modo a funcionar como meio coercitivo a evitar a inércia por parte da autarquia previdenciária, sem, contudo, importar obtenção de vantagem injustificada pela parte, nos termos do art. 537, § 1º, do CPC.

No caso concreto, não se verifica razoabilidade no valor da multa diária cominada pela sentença, uma vez que a multa diária corresponde a mais de 50% (cinquenta por cento) do valor médio de um benefício previdenciário. Desse modo, mostra-se desmedida a aplicação da penalidade no valor fixado, pelo que carece reparo e fixação no importe de R$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Quanto ao critério de atualização da dívida, adota-se o posicionamento do STF quando do julgamento do RE 870.947/SE, em 20/9/2017, *leading case* de repercussão geral, segundo o qual *o art. 1°-F da Lei 9.494/1997 com a redação da Lei 11.960/2009 na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina*. Já com relação aos juros de mora, ficou assentado, no referido julgado, que *quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09*.

O Manual de Cálculos da Justiça Federal afasta a aplicação dos "índices de remuneração básica das cadernetas de poupança" como fator de atualização das condenações impostas à Fazenda Pública, e prevê: a) o IPCA-E para as condenações em geral; b) o INPC para as ações previdenciárias; e c) a SELIC para as ações tributárias. Por outro lado, contempla que os juros moratórios correspondem aos incidentes sobre as cadernetas de poupança, de acordo com o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 e a Lei 12.703/2012, a partir da citação, observando até junho/2009: 1%; de julho/2009 a abril/2012: 0,5%; e a partir de maio/2012: 0,5% se a Selic anual superar 8,5% ou 70% da taxa Selic ao ano, mensalizada, nos demais casos. Logo, o Manual de Cálculos da Justiça Federal adequa-se ao decidido pelo STF no RE 870.947/SE.

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 25

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

Com relação à alegação de que a decisão proferida no referido Recurso Extraordinário 870.947 ainda não transitou em julgado, porque pendente o julgamento de embargos de declaração para modulação dos efeitos da referida decisão, o que impede a sua aplicação ao caso concreto, o próprio Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento: "*Para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral, não é necessário o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeitos*":

> *Rejeitado pedido de suspensão de processo até a modulação em caso com repercussão geral Ministro Celso de Mello ressalta entendimento do STF no sentido de que não é necessário aguardar a publicação de acórdão do Plenário para que a decisão seja aplicada.*
>
> *O ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal (STF), negou seguimento (julgou inviável) à Reclamação (RCL) 30996, ajuizada pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3) que rejeitou pedido da Fazenda Nacional para sobrestar processo relativo à inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). A União pedia que o processo fosse suspenso até decisão final do STF no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, no qual o Tribunal julgou inconstitucional a utilização do ICMS no cálculo do PIS/Cofins.*
>
> *O decano do STF observou que a decisão do TRF-3, ao aplicar entendimento do STF fixado em regime de repercussão geral e negar seguimento do recurso extraordinário da União, não usurpou competência do Supremo nem transgrediu a autoridade do julgamento do RE 574706. Segundo o ministro, a jurisprudência do STF é no sentido de que, para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral, não é necessário o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeitos. "Consoante entendimento jurisprudencial prevalecente no âmbito desta Corte, a circunstância de o precedente no leading case ainda não haver transitado em julgado não impede venha o relator da causa a julgá-la, fazendo aplicação, desde logo, da diretriz consagrada naquele julgamento", explicou.*
>
> *O ministro assinalou ainda que a possibilidade de modulação de efeitos não impede a aplicação da regra do Código de Processo Civil (artigo 1.040, inciso I) que autoriza aos tribunais de origem a adotarem o entendimento em causas sobre o mesmo tema. Tal situação, segundo ele, inviabiliza o acesso à via da reclamação.*
>
> *O decano também ressaltou que, em diversas decisões, o STF tem afastado a possibilidade de uso da reclamação como atalho processual que visa permitir a submissão imediata de litígio ao exame direto do Supremo unicamente porque a parte reclamante busca a revisão de decisão que acredita estar incompatível com a jurisprudência. "A reclamação não se qualifica como sucedâneo recursal, nem configura instrumento viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado, nem traduz meio de uniformização de jurisprudência, eis que tais finalidades revelam-se estranhas à destinação subjacente à instituição dessa medida processual", concluiu.*
>
> ***(http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=386526)***

No mais, a inconstitucionalidade produz efeitos *ex tunc,* não havendo que se falar em limitação temporal.

Não obstante, em 24/09/2018, o Ministro Luiz Fux proferiu decisão monocrática deferindo efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no art. 1.026, § 1º, do CPC/2015 c/c o art. 21, V, do RISTF, sustando a imediata aplicação do acórdão ali proferido. Entendeu o Relator que a aplicação imediata do precedente, quando ainda pendentes embargos declaratórios e possível modulação de efeitos do *decisum* vinculante, poderia ocasionar prejuízos financeiros irreversíveis aos entes públicos, razão pela qual decidiu por suspender a eficácia da decisão de inconstitucionalidade proferida no RE n. 870.947.

Quanto ao efeito suspensivo atribuído aos embargos pelo Ministro Luiz Fux, a decisão não se traduz, necessariamente, em suspensão do presente feito nesta fase processual, haja vista que se trata apenas da impossibilidade de se aplicar, de imediato, a tese adotada no julgamento do RE 870.947.

Com efeito, o índice de correção monetária é parâmetro a ser aplicado apenas na fase de cumprimento de sentença/execução, restando indeferidos os requerimentos da parte ré.

Por fim, merece destaque que o comando do acórdão proferido por esta TR/ES é no sentido que a correção monetária deverá considerar os índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, documento que se orienta e é revisado periodicamente observando as determinações/entendimento jurisprudencial, sendo desnecessário qualquer revisão no *decisum*.

Voto por conhecer o recurso do INSS e, no mérito, **dar-lhe parcial provimento para reduzir a multa diária fixada na sentença em R$ 100,00 (cem reais)**. Quanto à petição de doc. 19 de Evento 37, intime-se o INSS para cumpra a tutela provisória de urgência de imediato, uma vez que já transcorreu o prazo concedido na sentença. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000266224v2** e do código CRC **11c0f26a**.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 25**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:15

---

**5002197-44.2018.4.02.5002** **500000266224 .V2 JES10515© JES10515**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 26**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5001716-84.2018.4.02.5001/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
**RECORRIDO**: VALDEMIRO BONING (AUTOR)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face de sentença que julgou procedente a pretensão inicial, condenando a autarquia a pagar APOSENTADORIA POR IDADE RURAL desde 24/2/2017. Em suas razões recursais (doc. 31 do Evento 56), alega, em síntese, que (i) o autor deixou de ser qualificado como segurado especial por mais de 36 meses, importando na perda da qualidade de segurado especial ainda que se leve em conta o período máximo de graça também previsto na lei previdenciária, (ii) a descontinuidade de labor admitida na lei é aquela que tem um período curto de tempo e que não afaste a condição de segurado, o que, como dito, não é o caso dos autos, e (iii) quanto à atualização da dívida, considerando a ausência de trânsito em julgado da decisão proferida no aludido RE n. 870.947/SE, sendo que, além disso, haverá a necessidade de modulação de seus efeitos, tal como sucedeu com as ADIs 4.357,4.372, 4.400 e 4.425, deve ser aplicado integralmente o art. 5° da Lei n. 11.960/2009. Contrarrazões de doc. 33 de Evento 61.

## VOTO

A sentença reconheceu a qualidade de segurado especial do autor, mesmo com o afastamento temporário da lide campesina, sob os seguintes fundamentos:

> *(...) Pretende a parte autora o benefício de aposentadoria por idade rural desde o requerimento administrativo em 24/02/2017.*
>
> *O autor nasceu em 12/06/1956, ou seja, ao tempo do requerimento contava com 61 anos de idade.*
>
> *Como início de prova material juntou farta documentação comprovando a ligação com o meio rural – folhas 02 a 26 do Evento13. PROCADM: Certidões civis, fichas escolares e contrato de parceria agrícola;*
>
> *O CNIS do autor demonstra que teve dois vínculos urbanos:*
>
> *- Município de Domingos Martins no período de 03/10/2005 a 01/02/2009; e*
>
> *- TTB Engenharia e consultoria LTDA de 01/06/2009 a 07/01/2010.*
>
> *Em tese, pode-se dizer que a parte autora perdeu a qualidade de segurado especial durante estes dois períodos que se afastou da roça por mais de 120 dias conforme art. 11, § 9°, III, da Lei nº 8.213/91.*
>
> *Realizada a Justificação Administrativa (evento19, PROCADM1) os depoimentos rurais confirmaram a lida rural do autor desde a infância.*
>
> *O relatório do processante é no sentido de que nada de anormal ocorreu (página8, Evento19, PROCADM1)* ***e que os depoentes foram convictos em afirmar que a parte autora é trabalhador rural, permanecendo a dúvida somente quanto aos períodos.***
>
> *O INSS homologou somente o período de 06/06/2016 a 23/02/2017, para o qual fora apresentado contrato de parceria agrícola, pesando contra os interesses do autor os dois vínculos urbanos que possui.*
>
> *A respeito da celeuma, estou convencido pelas certidões de nascimento e casamento juntadas e depoimentos na Justificação de que se trata de trabalhador rural que conseguiu conciliar a vida laboral sempre rural com dois pequenos vínculos urbanos que não desnaturaram a sua essência e nem excluíram o seu direito a Aposentadoria Rural, pois embora, maiores que 120 dias, o autor nunca se afastou do campo por completo, tanto que os vínculos foram efetuados em Municípios rurais, o que comprova a continuidade do trabalho rural, senão como iria sobreviver e sustentar a família.*
>
> *A respeito do tema, vejamos o que decidiu a TNU:*
>
> *Processo PEDILEF 200870570011300 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - Relator(a) JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES - Sigla do órgão TNU - Fonte DOU 31/05/2013 pág. 133/154 – Decisão Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento ao pedido de uniformização. Ementa APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. DESCONTINUIDADE DA ATIVIDADE RURAL DO REQUERENTE. ATIVIDADE URBANA INTERCALADA DO REQUERENTE. ATIVIDADE URBANA DO CÔNJUGE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.* ***I. A jurisprudência da TNU consolidou-se no sentido de que a descontinuidade da atividade rural admitida pela legislação é aquela que não representa uma ruptura definitiva do trabalhador em relação ao campo, situação que deve ser aferida em cada caso concreto.****2. A melhor exegese do art. 11, § 9°, III, da Lei nº 8.213/91 é no sentido de que, se o exercício de atividade remunerada fora do campo se der pelo prazo de até 120 dias por ano civil, não há descaracterização da qualidade de segurado especial do trabalhador, sendo desnecessário maiores digressões a respeito da influência do labor urbano sobre a condição de segurado especial. Isso não significa, contudo, que todo afastamento superior a 120 ao ano implique automaticamente a descaracterização da condição de segurado especial. Nesses casos, há que se perquirir se o afastamento representou ruptura definitiva do trabalhador em relação ao campo, o que somente pode ser avaliado diante das especificidades de cada caso concreto. 3. O fato de o cônjuge auferir proventos de aposentadoria decorrente de atividade urbana no período de 2004 a 2007 não necessariamente descaracteriza a qualidade de segurada especial da requerente. A*

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 26

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

*descaracterização só se configura se ficar comprovado que a renda associada à atividadeurbana é suficiente para a subsistência do grupo familiar. Aplicação da Súmula nº 41 da TNU. Há necessidade de aprofundar a análise da matéria fática para aferir até que ponto os proventos da aposentadoria urbana do marido da requerente era suficiente para manter a família. 4. Pedido parcialmente provido. Indexação Direito Previdenciário; Aposentadoria por idade; Aposentadoria especial; Economia familiar; Divergência jurisprudencial. Data da Decisão - 17/05/2013 - Data da Publicação - 31/05/2013 - Referência Legislativa - Brasil. [Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991]; [Lei n. 11.718, de 20 de junho de 2008]; Turma Nacional de Uniformização (TNU). [Súmula 41]*

*Assim, de acordo com o disposto nos artigos 25, inciso II; 142, e 48, §§ 1° e 2°, da Lei nº. 8.213/1991 são os seguintes os requisitos para a concessão de Aposentadoria por Idade aos trabalhadores rurais:*

*- cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta) meses completos de exercício de atividade rural, ainda que descontínua, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias (artigos 25, inciso II c/c 142, e 48, § 2°, da Lei nº 8.213/1991);*

*- ter o trabalhador rural 60 (sessenta) anos completos, se homem, ou 55 (cinqüenta e cinco) anos completos, se mulher (artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/1991).*

*A parte autora cumpriu com o requisito etário.*

*Quanto à carência, os trabalhadores rurais devem cumpri-la conforme previsto no artigo 142 da Lei nº 8.213/1991, que considera preenchido esse requisito desde que o trabalhador comprove exercício da atividade rural em número de meses idênticos ao previsto para carência do benefício. No caso, são necessários 180 meses de comprovação de atividade rural.*

*O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea - não sendo esta última admitida de forma exclusiva, a teor do disposto no art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e na Súmula n.º 149 do STJ.*

*E, embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo possível a abrangência das provas ali referidas.*

*Além do mais, não se exige prova plena da atividade rural de todo o período correspondente à carência - ano a ano -, mas um início razoável de documentação que, juntamente com a prova oral, leve a uma convicção segura em relação aos fatos que se pretende comprovar.*

*Registro, por fim, que em se tratando de aposentadoria por idade rural, tanto os períodos posteriores ao advento da Lei 8.213/91, como os anteriores, podem ser considerados sem que haja o recolhimento de contribuições previdenciárias.*

*Portanto, o conjunto fático-probatório formado nos autos é apto a comprovar o efetivo exercício da atividade rural da parte autora na condição de segurado especial, no período de carência do benefício, devendo o pleito ser acolhido em sua totalidade.*

***Dispositivo:***

*Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE**o pedido autoral e extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por idade, na condição de segurada especial, **desde o requerimento administrativo**. (...)*

Como se observa, a sentença bem analisou a questão da descontinuidade da atividade rural, baseando-se em jurisprudência da TNU. Assim, como o INSS não apresentou nenhum argumento ou elemento de prova que pudesse infirmar a decisão recorrida, ela deve ser mantida, nesse ponto, por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/1995).

Quanto ao critério de atualização da dívida, adota-se o posicionamento do STF quando do julgamento do RE 870.947/SE, em 20/9/2017, *leading case* de repercussão geral, segundo o qual *o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação da Lei 11.960/2009 na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina*. Já com relação aos juros de mora, ficou assentado, no referido julgado, que *quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09*.

O Manual de Cálculos da Justiça Federal afasta a aplicação dos "índices de remuneração básica das cadernetas de poupança" como fator de atualização das condenações impostas à Fazenda Pública, e prevê: a) o IPCA-E para as condenações em geral; b) o INPC para as ações previdenciárias; e c) a SELIC para as ações tributárias. Por outro lado, contempla que os juros moratórios correspondem aos incidentes sobre as cadernetas de poupança, de acordo com o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 e a Lei 12.703/2012, a partir da citação, observando até junho/2009: 1%; de julho/2009 a abril/2012: 0,5%; e a partir de maio/2012: 0,5% se a Selic anual superar 8,5% ou 70% da taxa Selic ao ano, mensalizada, nos demais casos. Logo, o Manual de Cálculos da Justiça Federal adequa-se ao decidido pelo STF no RE 870.947/SE.

Com relação à alegação de que a decisão proferida no referido Recurso Extraordinário 870.947 ainda não transitou em julgado, porque pendente o julgamento de embargos de declaração para modulação dos efeitos da referida decisão, o que impede a sua aplicação ao caso concreto, o próprio Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento: "*Para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral, não é necessário o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeitos*":

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 26**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

*Rejeitado pedido de suspensão de processo até a modulação em caso com repercussão geral Ministro Celso de Mello ressalta entendimento do STF no sentido de que não é necessário aguardar a publicação de acórdão do Plenário para que a decisão seja aplicada.*

*O ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal (STF), negou seguimento (julgou inviável) à Reclamação (RCL) 30996, ajuizada pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3) que rejeitou pedido da Fazenda Nacional para sobrestar processo relativo à inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). A União pedia que o processo fosse suspenso até decisão final do STF no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, no qual o Tribunal julgou inconstitucional a utilização do ICMS no cálculo do PIS/Cofins.*

*O decano do STF observou que a decisão do TRF-3, ao aplicar entendimento do STF fixado em regime de repercussão geral e negar seguimento do recurso extraordinário da União, não usurpou competência do Supremo nem transgrediu a autoridade do julgamento do RE 574706. Segundo o ministro, a jurisprudência do STF é no sentido de que, para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral, não é necessário o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeitos. "Consoante entendimento jurisprudencial prevalecente no âmbito desta Corte, a circunstância de o precedente no leading case ainda não haver transitado em julgado não impede venha o relator da causa a julgá-la, fazendo aplicação, desde logo, da diretriz consagrada naquele julgamento", explicou.*

*O ministro assinalou ainda que a possibilidade de modulação de efeitos não impede a aplicação da regra do Código de Processo Civil (artigo 1.040, inciso I) que autoriza aos tribunais de origem a adotarem o entendimento em causas sobre o mesmo tema. Tal situação, segundo ele, inviabiliza o acesso à via da reclamação.*

*O decano também ressaltou que, em diversas decisões, o STF tem afastado a possibilidade de uso da reclamação como atalho processual que visa permitir a submissão imediata de litígio ao exame direto do Supremo unicamente porque a parte reclamante busca a revisão de decisão que acredita estar incompatível com a jurisprudência. "A reclamação não se qualifica como sucedâneo recursal, nem configura instrumento viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado, nem traduz meio de uniformização de jurisprudência, eis que tais finalidades revelam-se estranhas à destinação subjacente à instituição dessa medida processual", concluiu.*

***(http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=386526)***

No mais, a inconstitucionalidade produz efeitos *ex tunc,* não havendo que se falar em limitação temporal.

Não obstante, em 24/09/2018, o Ministro Luiz Fux proferiu decisão monocrática deferindo efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no art. 1.026, § 1º, do CPC/2015 c/c o art. 21, V, do RISTF, sustando a imediata aplicação do acórdão ali proferido. Entendeu o Relator que a aplicação imediata do precedente, quando ainda pendentes embargos declaratórios e possível modulação de efeitos do *decisum* vinculante, poderia ocasionar prejuízos financeiros irreversíveis aos entes públicos, razão pela qual decidiu por suspender a eficácia da decisão de inconstitucionalidade proferida no RE n. 870.947.

Quanto ao efeito suspensivo atribuído aos embargos pelo Ministro Luiz Fux, a decisão não se traduz, necessariamente, em suspensão do presente feito nesta fase processual, haja vista que se trata apenas da impossibilidade de se aplicar, de imediato, a tese adotada no julgamento do RE 870.947.

Com efeito, o índice de correção monetária é parâmetro a ser aplicado apenas na fase de cumprimento de sentença/execução, restando indeferidos os requerimentos da parte ré.

Por fim, merece destaque que o comando do acórdão proferido por esta TR/ES é no sentido que a correção monetária deverá considerar os índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, documento que se orienta e é revisado periodicamente observando as determinações/entendimento jurisprudencial, sendo desnecessário qualquer revisão no *decisum*.

Voto por conhecer o recurso do INSS e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem custas. Condenação em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000272022v4** e do código CRC **8d7157f4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:14

---

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 27**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5004264-82.2018.4.02.5001/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: VERA LUCIA DA ROCHA (AUTOR)
**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

## RELATÓRIO

**RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITO LEGAL PREENCHIDO. MEEIRO OUTORGADO. RELATIVIZAÇÃO DA PROVA MATERIAL. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA**

Sumário da controvérsia: a parte demandante pretende a concessão de aposentadoria por idade rural, na condição de segurado especial, desde 09/10/2017.

Sentença: julgou improcedente o pedido, ao não considerar evidenciada a qualidade de segurada especial da parte autora pelo tempo de carência do benefício, por ausência de prova material, do período relativo a 2005 a 2012.

Razões da parte recorrente (fls. 77/81): afirma que as provas acostadas aos autos são suficientes a afirmar a sua função habitual como sendo a de trabalhadora rural por período superior à carência, ao passo que a prova oral deve prevalecer, uma vez que restou comprovada a existência de contrato verbal de parceria desde 20/07/2007, com o seu próprio filho, Sr. Márcio Toso e não, com o seu antigo sogro, conforme afirmado na sentença ora recorrida.

## VOTO

A controvérsia diz com a qualidade ou não de segurada especial da parte autora pelo tempo de carência do benefício.

Sabe-se que a parte autora nasceu em 08/10/1962 e que requereu sua aposentadoria por idade em 09/10/2017, tendo atingido a idade mínima para o benefício em 2017, ocasião em que a carência necessária era de 180 meses/contribuição.

Preceitua o § 2º do art. 48 e o art. 143 da Lei nº 8.213/1991 que o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, a qual deverá obedecer a tabela consignada no art. 142 da mencionada Lei.

O objeto do recurso da parte Autora resta adstrito à averbação da atividade rural, no período de 20/07/2007 a 01/02/2012, uma vez que os demais períodos já foram reconhecidos ora pela autarquia previdenciária, ora pela sentença recorrida.

Para comprovação do exercício de atividade de trabalhador rural pelo tempo de carência exigido por lei, a parte autora juntou aos autos, quanto ao período controverso, contrato de parceria agrícola juntado com o seu filho, Márcio Toso, para todo o período controvertido, contudo o juízo sentenciante não reconheceu a retroatividade do negócio jurídico, uma vez que o reconhecimento da firma somente foi realizado em 02/02/2012, a saber:

"(...)O contrato particular cuja formalização só é publicamente atestada por tabelião em 2012, na parte em que regula declarado pacto verbal retroativo a 2007, tem, perante o INSS, valor idêntico ao de mera declaração escrita sobre fato pretérito. O termo de declaração constante de instrumento particular é inoponível contra o INSS, porque o art. 368 do CPC/1973, tanto quanto o art. 408 do CPC/2015, prescrevem que *"as declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário"*, e o parágrafo único ressalva que *"quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato"*. Ademais, o início de prova material precisa ser contemporâneo aos fatos que se predispõe a comprovar (Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização).(...)"

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 27

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

Quanto à prova material, de se ter em conta que a parte autora não era proprietária rural, que teria mais facilidade de confeccionar documentos em nome próprio, mas sim meeira rural, ou seja, trata-se de pessoa simples, sem escolaridade suficiente a exigir naquela época remota que sua qualificação/função fosse inserida em seus documentos, por isso, tal espécie de prova e sua exigência deve ser flexibilizada pelo Juízo, dada a proteção social que deve ser garantida aos segurados, principalmente os especiais.

Por outro lado, não se pode olvidar a desnecessidade de comprovação documental de todo o período laborado na atividade rural, sendo suficiente a apresentação de início de prova material, desde que validada por prova testemunhal idônea. Nesse sentido, consolidada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e da TNU.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. RECONHECIMENTO. PROVA MATERIAL. INÍCIO. DEPOIMENTO TESTEMUNHAL A NÃO CORROBORAR O PERÍODO ALEGADO.

1. Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do tempo de serviço rural, não **é exigida prova documental de todo o período laborado nas lides campesinas, sendo suficiente a apresentação de início de prova material, desde que corroborada por via testemunhal idônea**.

2. Impossível o reconhecimento do labor rural pelo tempo postulado quando a comprovação testemunhal se mostra insuficiente para emprestar eficácia à prova material colacionada.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1180335/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011)" (Grifei)

Por isso, entendo que todos os documentos carreados são suficientes para ultrapassar esse momento e possibilitar a aferição das demais provas, tendo em vista que o INSS já procedeu a homologação dos períodos de 21/10/1997 a 30/06/2003 e de 02/02/2012 a 22/01/2017.

Por seu turno, quanto à prova oral produzida pelo Juízo, todas as testemunhas confirmaram o labor rural da parte autora, sendo que, tanto o depoimento pessoal, quanto o que afirmado pelas testemunhas, guardam coerência com os fatos narrados, sendo suficiente para suprir a prova material juntada aos autos. De se ressaltar que a recorrente, inclusive, manteve na audiência o mesmo discurso da entrevista administrativa, sobre o contrato de parceria verbal desde o ano 2007, após ter retornado ao campo, tendo em vista curtíssimo vínculo empregatício urbano em Vitória/ES.

Quanto à prevalência da prova oral sobre a documental, de se dizer que a prova produzida em juízo possui até mesmo maior importância para o deslinde da questão, em razão de todo o contraditório e ampla defesa oportunizados no ato, possibilitando os esclarecimentos que se fizerem necessários e eventualmente a retificação de contradições/inconsistências, além da advertência sobre as possíveis penalidades legais para o caso de falso testemunho, a importar maior certeza/fidedignidade daquilo que declarado pelas testemunhas.

Além disso, o próprio art. 55, §3º da Lei de Benefícios prevê, de forma excepcional, a flexibilização da prova material em caso fortuito ou de força maior, logo, não exclui de forma peremptória o direto à averbação rural – por analogia - quando somente a prova oral for colhida, desde que demonstrada a impossibilidade de produção daquela, o que se constata, conforme anteriormente relevado, diante do contexto social dos rurícolas.

Nesse sentido, mutatis mutandis:

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 27

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. RIBEIRINHO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ROL EXEMPLIFICATIVO. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. APLICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU E DO STJ. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA RESTABELECIDA.

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não comprovou o preenchimento dos requisitos legais necessários. Alega o recorrente que o acórdão impugnado divergiu de entendimento consolidado da TNU (Súmula 14 e PEDILEF 2005.32.00.900833-2) e do STJ (AGRESP 200701838506 e RESP 232535), segundo os quais, havendo início de prova material corroborado por prova oral, não deve haver excessivo rigor na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se inviável, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador campesino. Sustenta que ficou comprovado seu exercício de atividade rurícola tanto pelos documentos apresentados como pelos depoimentos das testemunhas. Ante o teor do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, entendo comprovado o dissídio jurisprudencial acerca da matéria tendo-se em vista o acórdão da Turma Recursal de origem posto em confronto com os julgados paradigmas do STJ e da TNU mencionados pelo requerente, pelo que conheço o recurso. Destaco que a decisão impugnada reformou a sentença que houvera julgado procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade à autora (nascida em 30/09/1948, hoje com 67 anos), por entender que: "os documentos juntados são contemporâneos e precários, não constando do rol do art. 106 da Lei 8.213/91. Ademais, a prova meramente testemunhal não pode suprir a ausência do indício de prova material". A jurisprudência desta Turma Nacional vem afirmando que não lhe cabe, em incidente de uniformização suscitar, quais os documentos apresentados pelo trabalhador rural são imprestáveis aos fins a que se propõem (cf. PEDILEF 00036710520104013302, relator de juiz federal Wilson José Witzel, DOU 06/11/2015), diante do entendimento firmado pelo STJ reconhecendo as dificuldades do trabalhador do campo em comprovar sua qualidade de rurícola, firmando a compreensão no sentido de que o rol de documentos descritos no art. 106 da Lei n 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo (AgRg no REsp 1226929 / SC, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 14/11/2012; AgRg no REsp 1326080 / PR, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 14/09/2012) Na espécie, o acórdão impugnado não observou esse entendimento quando afastou a eficácia probatória da vasta documentação anexada aos autos pela autora, ao argumento de não constar do rol do art. 106 da Lei 8.213/91, daí que, a meu sentir, deve ser desconsiderado, posto haver suficienteindício de prova material de efetivo exercício de labor no meio rural e a carência exigida (132 meses, art. 142, da Lei 8.213/91). De fato, dentre os diversos juntados pela autora, o juiz sentenciante considerou relevantes como início de prova material: "o comprovante de cadastro no INCRA e recolhimento do ITR do imóvel rural conhecido como Santa Rita em 1997,1998, 2000, 2002 e 2005; auto de infração lavrado pela ausência de declaração do referido imposto em 1999; declaração para cadastro do imóvel prestada ao INCRA em 1982 e 1983; título de domínio concedido pelo INCRA em 2005; declaração de assistência rural prestada pelo Instituto de Desenvolvimento Agropecuário do Amazonas desde 1992". Em seguida, asseverou o magistrado que a prova testemunhal confirmou o exercício da atividade rural da autora, uma vez que: "os depoimentos colhidos em audiência, particularmente o da segunda testemunha, Zilda Araújo da Silva, confirmam que o marido da autora trabalhava na roça em Iranduba, produzindo farinha, açaí e outros produtos, para a subsistência, sem o auxílio de empregados". Nos termos da jurisprudência desta TNU e do STJ, é prescindível que o início de prova material abranja o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao seu requerimento, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência (TNU, Súmula 14; STJ, AgRg no Resp. 1.117.709/SP; Rel. Min. Felix Fischer; DJe de 21/6/2010; AgRg no REsp. 967.344/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 7/4/2008). Essa Turma Nacional de Uniformização já pacificou entendimento no sentido de que: "diante da corroboração do início de prova material razoável, a prova testemunhal idônea tem aptidão de ampliar a eficácia probatória dos documentos aceitos, não sendo razoável a exigência de que os documentos apresentados devam corresponder a todo o período postulado" (PEDILEF 200672950036684, relator juiz federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 05/03/2010). Ante o exposto, conheço do incidente de uniformização e dou-lhe provimento para restabelecer integralmente a sentença que concedeu o benefício de aposentadoria rural por idade à parte autora. Incidente conhecido e provido. PEDILEF 00047682120114013200 – TNU – 19/02/2016

Infere-se que a recorrente foi rurícola por toda a sua vida (curtíssimo vínculo urbano em 2006), fazendo jus ao benefício previdenciário.

Como já dito, estamos diante de trabalhadores campesinos, pessoas humildes, sem posses, por isso a interpretação da norma, bem como a aferição das provas deve respeitar tal condição e eventuais dúvidas serem resolvidas pro misero. No caso, toda prova documental juntada, independente de sua forma, data ou aspecto, caracterizam a parte autora como rural.

Constata-se, desta forma, que a recorrente exerceu atividades rurais pelo prazo de carência do benefício.

Nessas condições, conheço do recurso e a ele DOU PROVIMENTO, para julgar procedente o pedido e condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade rural desde o requerimento administrativo em 09/10/2017 e a pagar os valores atrasados.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 27**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

Quanto ao pagamento dos valores em atraso, observo o realinhamento do entendimento desta C. Turma Recursal ao posicionamento adotado pelo E. STF em 20/09/2017, quando do julgamento do RE 870.947/SE, leading case de repercussão geral, segundo o qual "na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

Já com relação aos juros de mora, ficou assentado no referido julgado que "quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09".

Desta forma, a aplicação dos juros de mora desde a citação será consoante índices previstos no art. 1º-F da Lei 11.960/09, bem como correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Por se tratar de benefício alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, em caráter incidental, nos termos do art. 300 do novo CPC, devendo a Autarquia Previdenciária implantar o benefício no prazo de 30 dias da intimação desta decisão.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995 conjugado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Voto por conhecer o Recurso e dar provimento a ele.

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000305344v2** e do código CRC **4eaf3a56**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:17

---

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 28**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5001201-46.2018.4.02.5002/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
**RECORRIDO**: LUIZA MARIA CICINANDO AMBROSIO (AUTOR)

# RELATÓRIO

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PERCEPÇÃO DE PENSÃO POR MORTE DESDE 07/06/1995, NO VALOR DE R$1.452,31. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL EM NOME PRÓPRIO A PARTIR DA DATA DE PERCEPÇÃO DA PENSÃO POR MORTE. AUSENCIA DO PREENCHIMENTO DA CARÊNCIA DE 180 MESES. RECURSO DO INSS CONHECIDO E PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DE APOSENTADORIA. SENTENÇA REFORMADA**

Trata-se de recurso interposto pela parte Ré em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Em suas razões recursais, alega, em síntese, que não há início de prova material da atividade rural exercida pela parte Autora, a partir de 1995, quando fixou residência no Estado do Espírito Santo, bem com as provas documentais não são contemporâneas aos fatos.

A sentença ora recorrida possui a seguinte fundamentação:

"(...) Para comprovação desse tempo de serviço, a lei exige a apresentação de início de prova material.

Os documentos acostados enquadram-se como início de prova material de tais fatos. São eles:

1. Certidão de casamento indicando a profissão do esposo como lavrador ( Evento 1, OUT3, fl. 4).
2. Contrato de parceria agrícola com reconhecimento de firma em 2000 ( Evento 1, OUT3, fls. 06/07).

Ressalto que os documentos apresentados não precisam necessariamente referir-se a todo o período equivalente à carência do benefício, consoante Súmula n.º 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que assim dispõe: "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício".

A autora afirmou em depoimento que morou no Estado do Rio de Janeiro até 1995 e posteriormente retornou ao Espírito Santo, onde voltou a trabalhar no meio rural até os dias de hoje.

O depoimento das testemunhas confirmou o labor rural ininterrupto da autora até o momento.

Destaco que o fato de a autora perceber pouco mais de um salário mínimo de pensão - destacando que a autora afirmou estar recebendo 870 reais por mês em virtude de empréstimos - não é suficiente por si só para retirar a qualidade de segurado.

Com efeito, o valor percebido é extremamente baixo e não é suficiente para a sobrevivência digna, o que obriga a autora a permanecer trabalhando em regime de economia familiar - o que ficou totalmente comprovado.

A esse respeito, colaciono julgado do E. TRF4:

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE EM VALOR SUPEIROR AO MÍNIMO CUMULADA COM APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. POSSIBILIDADE. 1. A lei previdenciária não impede a cumulação dos proventos de aposentadoria com a pensão por morte, tendo em vista serem benefícios com pressupostos fáticos e fatos geradores diversos. 2. O § 9º do art. 11 da Lei 8213, que afasta a qualidade de segurado especial do membro de grupo familiar que aufira pensão por morte em valor superior ao salário mínimo, deve ser interpretado restritivamente. O não enquadramento apenas se justifica se o trabalhador rural, em razão de auferir outra fonte de renda, puder dispensar o próprio labor em regime de economia familiar ou como boia-fria. Trata-se de elemento objetivo que, não estando presente, facilita a demonstração do exercício da atividade rural em regime de economia familiar ou como boia-fria, mas que não se qualifica como critério excludente absoluto, admitindo, por outras provas, o direito ao enquadramento. 3. O fato de a autora perceber pensão por morte do esposo, em valor pouco acima de um salário mínimo, não descaracteriza sua condição de segurada especial, porquanto a atividade agrícola desempenhada por esta era essencial para a subsistência da família, sendo devido o restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade rural. (TRF4 5024960-97.2016.4.04.9999, QUINTA TURMA, Relatora ANA CARINE BUSATO DAROS, juntado aos autos em 02/06/2017)

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 28

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

Sendo assim, reconheço que a autora tem direito ao benefício pleiteado.

**III– DISPOSITIVO**

Pelo exposto, **julgo procedente** o pedido, condenando o INSS à implantação – e pagamento dos atrasados entre a DIB e a DIP – do benefício aposentadoria rural por idade à autora, com DIB em 03/07/2018, e DIP na presente data, resolvendo com isso, o mérito da demanda nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil."...

É o Relatório do necessário. Passo a decidir.

## VOTO

A Lei 8.213/1991 (arts. 39 e 48, § 1º) dispõe que, para a concessão da aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, devem ser cumpridos os seguintes requisitos: (i) idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres; e (ii) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período de carência exigido para a concessão do benefício.

O período de carência para a aposentadoria por idade é de 180 contribuições mensais (art. 25, II, Lei 8.213/1991), observada a regra de transição do art. 142 para os segurados que se filiaram ao Regime Geral de Previdência Social até 24/7/1991. A tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei 8.213/1991 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente (Súmula 44 da TNU c/c art. 194, II, da CRFB/88 e PEDILEF 200572950170414, DJ de 13/10/2009, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port).

Por outro lado, para a comprovação da atividade rural, é necessário início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991 e Súmula 149/STJ). Esse início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos (TNU, Súmula 34), apesar de não precisar corresponder a todo o período de atividade (TNU, Súmula 14).

Consigne-se, ainda, que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, sendo admissível o exercício das atividades concomitantes, para fins de complementação da renda familiar, de modo que a renda obtida com a exploração agrícola seja indispensável à própria subsistência do núcleo familiar, o que deve ser analisado no caso concreto (Súmula 41/TNU). A jurisprudência dominante do STJ é nesse mesmo sentido (REsp 1.304.479/SP, Dj 10/10/2012). Registre-se também que a jurisprudência só afasta o regime de economia familiar em casos em que a remuneração do membro da família supera 2 salários mínimos (TRF 4ª REGIÃO, AC 50093338720154049999, 6ª TURMA, DJ 19/8/2015).

No caso, a autora, nascida em 1957, cumpriu o requisito etário em 2012 devendo comprovar o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, **imediatamente anterior** ao requerimento administrativo (art. 39, I, da Lei 8.213/1991) ou à data do implemento da idade mínima, nos termos do da Súmula n.º 54 da TNU.

Como se observa, a sentença bem analisou as alegações das partes e todos os elementos dos autos, e há farta prova documental no sentido que a parte Autora exerceu atividade rural, na companhia do seu companheiro, em parcerias agrícolas por escrito, para o período de 31/07/2000 a 31/10/2003 e, possivelmente, verbais, para os períodos posteriores.

No entanto, entendo que a sua caracterização como segurada especial se encontra afastada, por todo o período de carência, uma vez que a Autora percebe pensão por morte, no período posterior ao óbito de seu cônjuge, em 07/06/1995, até a DER, em 03/07/2018, no valor considerável de R$1.452,31.

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 28

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

Com efeito, cumpre ressaltar que, em recente julgamento, na sessão ocorrida no dia 30/01/2019, esta Colenda 1ª. Turma Recursal/ES, por unanimidade, em consonância com o voto do Relator Dr. Pablo Moraes, nos autos do Processo n. 0015128-54.2017.4.02.5050/01, fixou o seguinte entendimento:

"(...) II.3.A sentença exauriu a causa, em termos probatórios. Demonstrou que a autora não era meeira (segurada especial), mas diarista.

O segurado diarista é, de fato, qualificado pela lei como contribuinte individual, tal qual apontou a sentença.

Ocorre que a jurisprudência – provavelmente por conta da notória hipossuficiência do diarista, o que em muito lhe dificulta prover o regular recolhimento de contribuições – passou a equiparar o diarista (bóia-fria) como segurado especial.

Assim o fez tanto a TNU (PEDILEF 201072640002470, DOU 20/09/2013 pág. 142/188) quanto o STJ (REsp n.º 1667753/RS, 2ª Turma. DJe 14/11/2017).

A equiparação do diarista ao segurado especial se dá pela fragilidade econômica do referido trabalhador. Isso restou patenteado, por exemplo, no julgamento do REsp 1762211 / PR, cuja ementa segue abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DO TRABALHADOR BÓIA-FRIA. EQUIPARAÇÃO AO SEGURADO ESPECIAL. ART. 11, VII DA LEI 8.213/1991. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte consolidou a orientação de que o Trabalhador Rural, na condição de bóia-fria, equipara-se ao Segurado Especial de que trata o inciso VII do art. 11 da Lei 8.213/1991, no que tange aos requisitos necessários para a obtenção de benefícios previdenciários.

2. Exigindo-se, tão somente, a apresentação de prova material, ainda que diminuta, desta que corroborada por robusta prova testemunhal, não havendo que se falar em necessidade de comprovação de recolhimentos previdenciários para fins de concessão de aposentadoria rural (REsp. 1.321.493/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.12.2012).

3. É inegável que o trabalhador bóia-fria exerce sua atividade em flagrante desproteção, sem qualquer formalização e com o recebimento de valores ínfimos, o que demonstra a total falta de razoabilidade em se exigir que deveriam recolher contribuições previdenciárias.

4. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento.

(STJ – 1ª Turma. RECURSO ESPECIAL 2018/0218104-5. DJe 07/12/2018).

Note-se que a lei prevê uma contribuição que deve ser paga pelo segurado especial, incidente sobre a receita bruta obtida com a venda de sua produção (artigo 25, I, da Lei 8.212/91).

Ao equiparar o diarista ao segurado especial, nenhuma contribuição será viável cobrar-lhe, visto que ele não obtem receita oriunda de comercialização de sua produção (a produção não é dele, é de outrem em favor de quem labora).

Nesse contexto, tal entendimento jurisprudencial imputou caráter nitidamente assistencial ao benefício de aposentadoria por idade quando o mesmo é concedido a um diarista (bóia-fria).

Dentro de tal contexto, sendo ele equiparado pela jurisprudência ao segurado especial, a exceção prevista na parte final do inciso I do § 9º do artigo 11 da Lei 8.213/91.

**Por conseguinte, uma vez que a parte autora recebe desde 1989 pensão por morte decorrente do falecimento de seu marido (fl. 25), nota-se que o caráter assistencial do benefício pretendido – dado implicitamente pela jurisprudência, quando concede aposentadoria por idade a diaristas que nunca recolheram contribuições –, é inteiramente inexistente no caso concreto.**

Pelas razões expostas – divergindo da razão de decidir adotada na sentença – o recurso da autora não deve ser acolhido.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 28**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

Conclusão.

O recurso da parte autora deve ser desprovido. Custas e honorários pela parte autora, estes no montante de 10% do valor atribuído à causa (artigo 55, Lei 9.099/95). Visto que se concedeu a gratuidade da justiça, a exigibilidade do pagamento das verbas fica suspensa (§ 3º do art. 98 do CPC).

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora."(...)"

Sendo assim, ante à percepção da pensão por morte pela parte Autora desde 1995, não há como se reconhecer a qualidade de segurada especial no período anterior ao preenchimento do requisito etário, em 2012 ou antes do requerimento administrativo, em 2018, uma vez que não há qualquer prova material em seu nome, a partir de 01/11/2003, assim como a Autora teria capacidade contributiva para efetuar recolhimentos previdenciários, o que não ocorreu.

Com efeito, a parte autora não se desincumbiu de seu ônus processual previsto no art. 373, I do CPC, no sentido de demonstrar que laborou na qualidade de segurada especial por período suficiente ao preenchimento da carência do benefício pretendido, no momento anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima.

Diante do exposto, impõe-se a decretação da improcedencia dos pedidos.

Por força da reforma da sentença no tocante ao pedido de concessão da aposentadoria rural, REVOGO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA.

Quanto à devolução das parcelas pagas a título de tutela provisória de urgência posteriormente revogada, não obstante a revogação da Súmula 51/TNU, ante o entendimento do STJ na Petição n. 10.996/SC, na relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques (DJE de 26/6/2017), o STF, em vários julgados, assentou o entendimento de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar (ARE 734242 AgR, DJ 4/8/2015). Assim, prestigia-se o entendimento da Corte Suprema no sentido de que os valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada em demanda previdenciária são irrepetíveis.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, ante à concessão de gratuidade de justiça.

Voto por conhecer o Recurso e dar-lhe parcial provimento.

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000299712v2** e do código CRC **95c80949**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:13

---

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 29**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5009364-18.2018.4.02.5001/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: WALDEMIRO TESCH (AUTOR)
**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

# RELATÓRIO

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL EM RELAÇÃO AOS PERÍODOS JÁ ANALISADOS EM PROCESSO ANTERIOR. EXISTÊNCIA DE FICHA MÉDICA HOSPITALAR COM A PROFISSÃO DE LAVRADOR EM 02/05/2003. CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA, A PARTIR DE MAIO DE 2008. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NA PROPRIEDADE DOS SOGROS A PARTIR DE 2013. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA PARA JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO COM DIB A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO.**

Trata-se de recurso interposto pelo(a) autor(a) em face de sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade híbrida. Em suas razões recursais, alega, em síntese, que apresentou diversos documentos sinalizando o exercício de labor rural durante os períodos impugnados, corroborados pela prova oral colhida pelo Juízo, o que ensejaria a procedência dos pedidos.

O autor ajuizou a ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural (na modalidade híbrida), sustentando que, em 2011, quando implementou o requisito etário (60 anos), já teria reunido o tempo necessário para o recebimento do benefício (destaca que exerceu labor urbano somente até 1988). A sentença julgou improcedente os pedidos, sob os seguintes fundamentos:

" (...)Na ação em tela, a parte autora objetiva a concessão de benefício de aposentadoria por idade rural, perante o INSS, considerando a condição de segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da Lei 8.213/91.

Relata o autor nascido em 5.5.1951 e ter exercido atividades rurais sob o regime de economia familiar durante o período de carência exigido em lei. No entanto, ao atingir a idade mínima (60 anos) teve o requerimento de aposentadoria indeferido por **falta de comprovação de atividade rural no período de carência** (DER: 16.4.2018; NB: 183.006.475-1).

**Relatório dispensado**, nos moldes do art. 38 da Lei 9.099/95.

**Decido como segue.**

O benefício de aposentadoria por idade está previsto no art. 201, § 7º, II, da Constituição Federal/88, regulamentado pelos artigos 48, §§ 1° e 2°, 142 e 143, da Lei nº. 8.213/1991, que exige os seguintes os requisitos para a concessão aos trabalhadores rurais:

- cumprimento do período de carência (em regra, 180 (cento e oitenta – art. 142 e 143, da Lei 8.213/91) meses completos de exercício de atividade rural, ainda que descontínua, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias;

- ter o trabalhador rural 60 (sessenta) anos completos, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos completos, se mulher (artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/1991).

O art. 11, VII, da lei 8.213/91 dispõe, que, são segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

*VII - **como segurado especial**: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:*

***a)** produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade*

*1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;*

*2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do art. 2º, XII, da Lei 9.985/00, e faça dessas atividades o principal meio de vida*

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 29

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

***b)*** *pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e*

***c)*** *cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo*

*1º - **Entende-se como regime de economia familiar** a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.*

Quanto à comprovação do tempo de serviço rural, o § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, prevê que, *"A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".*

No ponto, também é o que estabelece a Súmula 149 do STJ: *"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade da atividade rurícola, para efeitos de obtenção de benefício previdenciário".*

No que tange à carência, esta deverá ser estabelecida de acordo com o critério previsto (regra de transição) nos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, levando-se em conta o implemento da idade do segurado.

Como a parte autora cumpriu a idade mínima no ano de 2011, a carência do benefício corresponderá 180 (cento e oito) meses de efetivo exercício de atividade rural - *tabela prevista no art. 142 da Lei 8.213/91.*

Registre-se, todavia, que esses 180 meses de atividade têm que ser comprovado no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima ou do requerimento do benefício, conforme disposto no § 2°, art. 48, da Lei 8.213/91.

Nesse sentido, prevê a Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), que diz que: *"Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. ".*

Logo, períodos remotos de atividade rural, ainda que comprovados, não servem para efeitos de carência.

Da leitura as peças juntadas aos autos, verifica-se que a parte autora em 20.6.2011 fez um requerimento de aposentadoria rural, sendo o benefício indeferido por falta de comprovação de atividade rural em número de meses correspondentes à carência exigida em lei.

Relativo a esse indeferimento administrativo, o autor ajuizou ação anterior - Processo de nº 0136233-19.2015.4.02.5001, tramitada neste Juizado, através da qual teve o seu pedido de aposentadoria por idade rural julgado improcedente, por não comprovação de tempo de serviço rural durante a carência do benefício. A sentença foi confirmada pela Turma Recursal, por entender apenas haver início de prova material, comprovando a qualidade de segurado especial do autor, a partir de 2008 (contrato de parceria agrícola). Em 16.5.2018 houve o seu transito em julgado (evento 3).

Em 16.4.2018, o autor pleiteou em sede administrativa um novo requerimento de aposentadoria por idade rural, obtendo o mesmo indeferimento do requerimento anterior.

Na presente demanda, afirma ter desempenhado atividades rurais na qualidade de segurado especial, nos seguintes períodos:

**- De 2.1.1982 a 31.12.1987** e **2.1.1990 a 31.12.1995**, na propriedade de Anilson Roque Corteletti. Como meio de prova dessas atividades, há nos autos declaração extemporânea de proprietário rural (firmada em 30.3.2011) e seu depoimento testemunhal colhido em audiência;

- **De 1.8.2007 a 30.1.2013**, na propriedade rural de Elder Geraldo Thomazini. Como meio de prova dessa atividade alegada, há nos autos: contrato de parceria agrícola firmado em abril de 2008; contrato de rescisão ocorrido em 30.1.2013; carteira de sindicato rural no nome do autor, constando a filiação em 25.4.2008; documentos relativos à propriedade rural; declarações de terceiros firmadas em 2011; e prova testemunhal;

- **De janeiro de 1996 a maio de 2018**, na propriedade do sogro, Martins Schneider, situada em 'Recreio', zona rural de Santa Maria de Jetibá/ES.

Como meio de prova dessa atividade, há nos autos, declaração de sindicato rural de que a esposa do autor (Gentilia Schneider Tesch) exerceu atividades como segurada especial, individualmente, na propriedade do pai, posteriormente lhe transferida por meio de herança (Sítio Schneider); ficha de avaliação de escola situada em 'Recreio', datadas de 1990 a 1993; ficha de matrícula escolar, datada de 1992, trazendo o endereço do autor em 'Recreio'; certificado de cadastro de imóvel rural 2015/2016; recibo de entrega de ITR; certidão de partilha, todos os documentos consta o sogro como proprietário rural/herdeiro de imóvel rural, denominado 'Sítio Schneider', com área total de 3,25 ha., localizado em Santa Maria de Jetibá/ES.

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 29

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

Apesar do autor alegar ter exercido atividades rurícolas na propriedade de Anilson Roque Corteletti, no período de **2.1.1982 a 31.12.1987**, pelo seu CNIS e CTPS é possível aferir que, nesse interregno, ou seja, entre 1975 e outubro de 1988, ele esteve ligado às atividades urbanas, no ramo de construção civil; inclusive, na sua certidão de casamento, celebrado em 3.7.1981 a profissão apresenta-se como 'pedreiro'. Portanto, ainda que haja uma declaração extemporânea e depoimento testemunhal feito pelo próprio proprietário rural de que o autor exerceu atividades como meeiro em sua propriedade, não é possível reconhecer a atividade rural, no período, por haver nos autos outros elementos de provas, mais robustos, evidenciando o seu trabalho urbano.

Relativamente ao lapso de **2.1.1990 a 31.12.1995**, também laborado na propriedade de Anilson Roque Corteletti, verifico não haver início de prova material que demonstre que o autor era trabalhador rural e, efetivamente, desenvolveu atividades agrícolas, na condição de segurado especial, em tal propriedade.

No que toca ao alegado trabalho na propriedade de Martins Schneider, no período de **janeiro de 1996 a maio de 2018**, os documentos apresentados são aptos a demonstrar que, nesse intervalo, o sogro possuía e era proprietário de uma pequena propriedade rural no Município de Santa Maria de Jetibá e que o autor e sua família residiu na região entre 1990 e 1993, conforme ficha de matrícula e de avaliação escolar de filho, mas não demonstram que ele, efetivamente, laborou na referida propriedade durante todo o lapso indicado.

A documentação acostada aos autos evidencia a condição de trabalhador rural do autor apenas a partir do ano de 2008 (contrato de parceria agrícola firmado em abril de 2008 e carteira de filiação de sindicato rural, com data de admissão na mesma época - abril de 2008). Para o período anterior, o que se tem nos autos é apenas informação sobre a atividade urbana desempenhada na função de pedreiro e marteleiro.

A proposta de sócio e ficha de sindicato rural no nome do autor apresentada nos autos após a audiência, por não estarem autenticadas, não servem como início de prova material. Da mesma maneira, as declarações firmadas por terceiros e a carteira de sindicato rural da esposa, datada de 1979 - documento emitido antes do casamento.

A certidão de nascimento de filho não menciona a profissão do autor e da esposa.

Outro ponto que deve ser observado é que na declaração do Sindicato Rural de Santa Maria de Jetibá (evento 21) da esposa do autor, constam atividades rurais no período de 1981 a 15.6.2018, na referida propriedade pertencente à família (espólio de Martins Schneider), todavia a informação é a de que o seu trabalho foi executado **individualmente**, na condição de comodatária e posseira. Consta ainda observação de que a esposa declarou que residia em Santa Teresa e havia trabalhado em período concomitante, como meeira, na propriedade de Denílson Roque Corteletti e de Elder Tomazini, para este, possivelmente, junto com o autor.

Assim, ainda que a prova testemunhal confirme o trabalho rural do autor na propriedade do sogro desde 1996, como já o fez em audiência realizada em 6.2.2019, não há provas materiais de que ele exerceu atividades rurais antes de 2008.

Após a cessação das atividades urbanas (outubro de 1988), na função de pedreiro, o documento mais remoto, servível como início de prova material, que demonstra a sua condição de trabalhador rural é a carteira de filiação de sindicato rural, datada de abril de 2008.

Diante do conjunto de provas formado nos autos, inviável a concessão de aposentadoria por idade ao autor, por ausência de comprovação de atividade rural no período correspondente à carência do benefício.

Ainda que somado o tempo de atividade registrado no CNIS (Evento 7, OUT5, fl. 5), o autor não implementaria tempo de serviço para efeitos de concessão de aposentadoria hibrida ou, até mesmo, mediante reafirmação da DER.

**Dispositivo:**

Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido autoral e extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, CPC). (...)"

É o Relatório do necessário. Passo a decidir.

## VOTO

De fato, considerando a decisão, transitada em julgado, exarada pelo 1º. Juízo do 1º. Juizado Especial Federal de Vitória/ES nos autos do processo 0136233-19.2015.4.02.5001, não pode haver reanálise do período de labor rural anterior ao requerimento administrativo formulado em 20/06/2011, que foi objeto da supracitada demanda.

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 29

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

Ressalta-se que, para a comprovação da atividade rural, é necessário início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991 e Súmula 149 do STJ). Esse início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos (TNU, Súmula 34).

A controvérsia diz com a qualidade ou não de segurada especial da parte autora pelo tempo de carência do benefício.

Sabe-se que a parte autora nasceu em 05/05/1951 e que requereu, pela segunda vez, sua aposentadoria por idade em 16/04/2018, tendo atingido a idade mínima para o benefício em 2011, ocasião em que a carência necessária era de 180 meses/contribuição.

Preceitua o § 2º do art. 48 e o art. 143 da Lei nº 8.213/1991 que o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, a qual deverá obedecer a tabela consignada no art. 142 da mencionada Lei.

O objeto do recurso da parte Autora resta adstrito à averbação da atividade rural, no período de 2003 a 2018, antes do ajuizamento da 2ª. DER, em 18/04/2018.

Para comprovação do exercício de atividade de trabalhador rural pelo tempo de carência exigido por lei, a parte autora juntou aos autos, diversos documentos, no entanto, a sentença ora recorrida houve por considerar que somente restaria comprovada a atividade rural, a partir de 25/04/2008, conforme sedimentado na sentença judicial, transitada em julgado nos autos do Processo n. 0136233-19.2015.4.02.5001.

No entanto, pela leitura mais atenta da sentença anterior, há início de prova material do exercício da atividade rural, a partir de 02/05/2003, consubstanciado na "Ficha Médica Hospitalar", na qual consta a profissão do Autor como de "lavrador".

"(...)Para amparar sua pretensão, o autor juntou aos autos os seguintes documentos:

- certidão de casamento realizado em 1981, constando a sua profissão como pedreiro e de seu cônjuge como do lar (fl. 123);

- CTPS com anotações de emprego urbano em 1988 e 1989 (fls. 124-125);

- carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Tereza/ES, com data de filiação em 25.04.2008 (fl. 128);

- contrato de parceria agrícola firmado entre o autor e Elber Geraldo Thomazini, datado de 29.04.2008 (fls. 140-142);

- declaração de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Tereza/ES, no período de agosto de 2007 a 20.06.2011, trabalhado na propriedade de Elber Geraldo Thomazini;

- ficha de sócio Sindicato dos Trabalhadores Rurais em seu nome, datada de 1982 – autenticada em 2012 (fl. 200); e

**- ficha de internação médica hospitalar, datada de 02.05.2003, constando a sua profissão como lavrador (fl. 249).**

**As testemunhas inquiridas na justificação administrativa (fls. 221-233) conhecem a parte autora há, aproximadamente, 20 anos e todas foram convictas em afirmar o exercício de sua atividade rural.**

O benefício pleiteado pelo autor foi indeferido em âmbito administrativo por falta de início de prova material.

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 29

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

No caso em tela, muito embora a prova testemunhal confirme o trabalho rural desempenhado pela parte autora, verifico que realmente o início de prova material acostados aos autos é insuficiente para demonstrar a sua condição de trabalhador rural - segurado especial durante todo o período de carência do benefício.

**Os documentos apresentados somente demonstram a condição de trabalhador rural do autor no período posterior ao ano de 2003 (carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Tereza/ES, com data de filiação em 25.04.2008 e contrato de parceria agrícola firmado entre o autor e Elber Geraldo Thomazini, datado de 29.04.2008 e ficha de internação médica hospitalar, datada de 02.05.2003)**

A carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais no nome da esposa do autor, com data de admissão em 1979, não pode servir como início de prova material da atividade rural, visto que nessa época, eles ainda eram casados, e na certidão de casamento, realizado em 1981, consta a atividade do autor urbana, como pedreiro.

Da mesma forma, segue o entendimento quanto às declarações emitidas por, Anilson Roque Cortelette; Lourival Neumam e Zelinda Stange Luxin (fls. 136, 153 e 155) informando o exercício de atividade rural do autor, por serem extemporâneas (emitidas em 2011), equivalendo, assim, a prova testemunhal reduzida a escrito.

A ficha de sócio do Sindicato Rural dos Trabalhadores no nome do autor, de 1982, autenticada no ano de 2012, só é servível como início de prova material, a partir desta data (2012).

Como se vê, o início de prova material só demonstra, com segurança, o efetivo exercício de atividade rural do autor, a partir do ano de 2003 até a data de entrada no requerimento administrativo, período este insuficiente para efeitos de carência do benefício – 180 meses de atividade rural anteriores ao requerimento administrativo ou do implemento da idade mínima.

Ressalta-se, que não se exige prova plena da atividade rural de todo o período correspondente à carência – ano a ano -, mas um início razoável de documentação que, juntamente com a prova oral, leve a uma convicção segura em relação aos fatos que se pretende comprovar. **No caso, conforme já mencionado, os documentos apresentados pelo autor foram aptos a demonstrar sua atividade campesina somente a partir de 2003.**

Como se sabe, a comprovação da atividade rural demanda a existência de início de prova material, não podendo ser apenas realizada por oitiva de testemunhas. Neste sentido, vejamos o art. 55, § 3º, da Lei nº. 8.213/91:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

A Súmula nº. 149 do STJ também é expressa sobre a questão:

Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Em sendo assim, ainda que as testemunhas confirmem o exercício da atividade rural do autor durante todo o período de carência, tais lapsos não poderiam ser computados por completo, para efeito da concessão do benefício requerido, haja vista o disposto no supracitado art. 55, § 3º, da Lei nº. 8.213/91.

Em face disso, nada resta ao Juízo senão afastar, desde logo, a pretensão autoral.

Dispositivo:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da Autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. (...) – sem grifos no original"

Quanto à prova material, de se ter em conta que a parte autora não era proprietária rural, que teria mais facilidade de confeccionar documentos em nome próprio, mas sim meeira rural, ou seja, trata-se de pessoa simples, sem escolaridade suficiente a exigir naquela época remota que sua qualificação/função fosse inserida em seus documentos, por isso, tal espécie de prova e sua exigência deve ser flexibilizada pelo Juízo, dada a proteção social que deve ser garantida aos segurados, principalmente os especiais.

Por outro lado, não se pode olvidar a desnecessidade de comprovação documental de todo o período laborado na atividade rural, sendo suficiente a apresentação de início de prova material, desde que validada por prova testemunhal idônea. Nesse sentido, consolidada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e da TNU.

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 29

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. RECONHECIMENTO. PROVA MATERIAL. INÍCIO. DEPOIMENTO TESTEMUNHAL A NÃO CORROBORAR O PERÍODO ALEGADO.

1. Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do tempo de serviço rural, não **é exigida prova documental de todo o período laborado nas lides campesinas, sendo suficiente a apresentação de início de prova material, desde que corroborada por via testemunhal idônea**.

2. Impossível o reconhecimento do labor rural pelo tempo postulado quando a comprovação testemunhal se mostra insuficiente para emprestar eficácia à prova material colacionada.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1180335/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011)" (Grifei)

Por isso, entendo que todos os documentos carreados são suficientes para ultrapassar esse momento e possibilitar a aferição das demais provas, tendo em vista que há início de prova material, a partir de 02/05/2003.

Por seu turno, quanto à prova oral produzida pelo Juízo, todas as testemunhas confirmaram o labor rural da parte autora, sendo que, tanto o depoimento pessoal, quanto o que afirmado pelas testemunhas, guardam coerência com os fatos narrados, sendo suficiente para suprir a prova material juntada aos autos. De se ressaltar que a recorrente, inclusive, manteve na audiência o mesmo discurso da entrevista administrativa, ou seja, que trabalha na propriedade rural denominada "Sítio Schneider", pertencente aos seus sogros, desde 1996, em Santa Maria de Jetibá/ES.

Quanto à prevalência da prova oral sobre a documental, de se dizer que a prova produzida em juízo possui até mesmo maior importância para o deslinde da questão, em razão de todo o contraditório e ampla defesa oportunizados no ato, possibilitando os esclarecimentos que se fizerem necessários e eventualmente a retificação de contradições/inconsistências, além da advertência sobre as possíveis penalidades legais para o caso de falso testemunho, a importar maior certeza/fidedignidade daquilo que declarado pelas testemunhas.

Além disso, o próprio art. 55, §3º da Lei de Benefícios prevê, de forma excepcional, a flexibilização da prova material em caso fortuito ou de força maior, logo, não exclui de forma peremptória o direto à averbação rural – por analogia - quando somente a prova oral for colhida, desde que demonstrada a impossibilidade de produção daquela, o que se constata, conforme anteriormente relevado, diante do contexto social dos rurícolas.

Nesse sentido, mutatis mutandis:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. RIBEIRINHO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ROL EXEMPLIFICATIVO. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. APLICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU E DO STJ. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA RESTABELECIDA.

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não comprovou o preenchimento dos requisitos legais necessários. Alega o recorrente que o acórdão impugnado divergiu de entendimento consolidado da TNU (Súmula 14 e PEDILEF 2005.32.00.900833-2) e do STJ (AGRESP 200701838506 e RESP 232535), segundo os quais, havendo início de prova material corroborado por prova oral, não deve haver excessivo rigor na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se inviável, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador campesino. Sustenta que ficou comprovado seu exercício de atividade rurícola tanto pelos documentos apresentados como pelos depoimentos das testemunhas. Ante o teor do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, entendo comprovado o dissídio jurisprudencial acerca da matéria tendo-se em vista o acórdão da Turma Recursal de origem posto em confronto com os julgados paradigmas do STJ e da TNU mencionados pelo requerente, pelo que conheço o recurso. Destaco que a decisão impugnada reformou a sentença que houvera julgado procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade à autora

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 29

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

(nascida em 30/09/1948, hoje com 67 anos), por entender que: "os documentos juntados são contemporâneos e precários, não constando do rol do art. 106 da Lei 8.213/91. Ademais, a prova meramente testemunhal não pode suprir a ausência do indício de prova material". A jurisprudência desta Turma Nacional vem afirmando que não lhe cabe, em incidente de uniformização suscitar, quais os documentos apresentados pelo trabalhador rural são imprestáveis aos fins a que se propõem (cf. PEDILEF 00036710520104013302, relator de juiz federal Wilson José Witzel, DOU 06/11/2015), diante do entendimento firmado pelo STJ reconhecendo as dificuldades do trabalhador do campo em comprovar sua qualidade de rurícola, firmando a compreensão no sentido de que o rol de documentos descritos no art. 106 da Lei n 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo (AgRg no REsp 1226929 / SC, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 14/11/2012; AgRg no REsp 1326080 / PR, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 14/09/2012) Na espécie, o acórdão impugnado não observou esse entendimento quando afastou a eficácia probatória da vasta documentação anexada aos autos pela autora, ao argumento de não constar do rol do art. 106 da Lei 8.213/91, daí que, a meu sentir, deve ser desconsiderado, posto haver suficienteindício de prova material de efetivo exercício de labor no meio rural e a carência exigida (132 meses, art. 142, da Lei 8.213/91). De fato, dentre os diversos juntados pela autora, o juiz sentenciante considerou relevantes como início de prova material: "o comprovante de cadastro no INCRA e recolhimento do ITR do imóvel rural conhecido como Santa Rita em 1997,1998, 2000, 2002 e 2005; auto de infração lavrado pela ausência de declaração do referido imposto em 1999; declaração para cadastro do imóvel prestada ao INCRA em 1982 e 1983; título de domínio concedido pelo INCRA em 2005; declaração de assistência rural prestada pelo Instituto de Desenvolvimento Agropecuário do Amazonas desde 1992". Em seguida, asseverou o magistrado que a prova testemunhal confirmou o exercício da atividade rural da autora, uma vez que: "os depoimentos colhidos em audiência, particularmente o da segunda testemunha, Zilda Araújo da Silva, confirmam que o marido da autora trabalhava na roça em Iranduba, produzindo farinha, açaí e outros produtos, para a subsistência, sem o auxílio de empregados". Nos termos da jurisprudência desta TNU e do STJ, é prescindível que o início de prova material abranja o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao seu requerimento, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência (TNU, Súmula 14; STJ, AgRg no Resp. 1.117.709/SP; Rel. Min. Felix Fischer; DJe de 21/6/2010; AgRg no REsp. 967.344/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 7/4/2008). Essa Turma Nacional de Uniformização já pacificou entendimento no sentido de que: "diante da corroboração do início de prova material razoável, a prova testemunhal idônea tem aptidão de ampliar a eficácia probatória dos documentos aceitos, não sendo razoável a exigência de que os documentos apresentados devam corresponder a todo o período postulado" (PEDILEF 200672950036684, relator juiz federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 05/03/2010). Ante o exposto, conheço do incidente de uniformização e dou-lhe provimento para restabelecer integralmente a sentença que concedeu o benefício de aposentadoria rural por idade à parte autora. Incidente conhecido e provido. PEDILEF 00047682120114013200 – TNU – 19/02/2016

Infere-se que a recorrente foi rurícola por toda a sua vida (tendo finalizado seu último vínculo urbano em 22/01/1988), fazendo jus ao benefício previdenciário.

Como já dito, estamos diante de trabalhadores campesinos, pessoas humildes, sem posses, por isso a interpretação da norma, bem como a aferição das provas deve respeitar tal condição e eventuais dúvidas serem resolvidas pro misero. No caso, toda prova documental juntada, independente de sua forma, data ou aspecto, caracterizam a parte autora como rural.

Constata-se, desta forma, que a recorrente exerceu atividades rurais pelo prazo de carência do benefício.

Quanto a DIB, considerando que a razão do indeferimento administrativo foi a ausência de provas documentais do desempenho daquela atividade, e não estando certo que ali, no requerimento administrativo, foram juntadas todas as documentações aqui apresentadas, tem-se pela constituição em mora do INSS a partir da citação, a teor do artigo 240 do Código de Processo Civil , quando, então, cientificada da lide judicial na qual foram produzidas as provas que levaram ao reconhecimento judicial do Direito

Quanto ao pagamento dos valores em atraso, observo o realinhamento do entendimento desta C. Turma Recursal ao posicionamento adotado pelo E. STF em 20/09/2017, quando do julgamento do RE 870.947/SE, leading case de repercussão geral, segundo o qual "na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

Já com relação aos juros de mora, ficou assentado no referido julgado que "quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09".

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 29**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

Desta forma, a aplicação dos juros de mora desde a citação será consoante índices previstos no art. 1º-F da Lei 11.960/09, bem como correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Por se tratar de benefício alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, em caráter incidental, nos termos do art. 300 do novo CPC, devendo a Autarquia Previdenciária implantar o benefício no prazo de 30 dias da intimação desta decisão.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO DO AUTOR E DOU-LHE PROVIMENTO, condenando o INSS a conceder o beneficio aposentadoria por idade rural ao autor com DIB a contar da citação, com aplicação do artigo 1º-F da lei 9.494/97 na redação dada pela lei 11.960/09, no que se refere a juros e correção monetária, de modo que seja aplicada a TR (índice da caderneta de poupança) até 25/03/2015, passando, a partir de então, a correção monetária a correr pelo IPCA-E (conforme a modulação dos efeitos da ADIn 4.357/DF) e os juros de mora pelo índice da caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei 9.494/97).

Sem custas, ante a isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei 9.289/1996. Sem honorários advocatícios a teor do art. 55 da Lei 9.099/95 ante o provimento do recurso.

Transitado em julgado, certifique-se e, após, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de origem, com a devida baixa. É como voto.

Voto por conhecer o Recurso e dar-lhe provimento.

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000307647v3** e do código CRC **d553c2bc**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:19

---

**5009364-18.2018.4.02.5001** **500000307647 .V3 JRJ17255© JRJ17255**

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 30

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 0012871-75.2016.4.02.5055/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: MARIA DALVA CORREA (AUTOR)
**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

# RELATÓRIO

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. MARIDO DA PARTE AUTORA SEGURADO URBANO (SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE FUNDÃO/ES). CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA VERBAL NÃO CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL PARA O PERÍODO DE 04/10/1992 A 28/12/2011. NECESSIDADE DE PROVAS EM NOME PRÓPRIO. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA**

Sumário da controvérsia: a parte demandante pretende a concessão de aposentadoria por idade rural desde 12/03/2013.

Sentença: julgou improcedente o pedido, vez que não restou comprovado exercício de atividade rural pela Autora, uma vez que o contrato de parceria agrícola verbal não foi corroborado pela prova testemunhal.

Razões da parte recorrente: a ausência de prova para todos os anos é aceita pela jurisprudência pátria, sem necessidade de se ano a ano; bem como há início de prova material para comprovar que a parte Autora sempre trabalhou na roça, em regime de economia familiar.

A sentença ora recorrida possui a seguinte fundamentação:

"(...) A autora nasceu em 19/02/1944 (fl. 18). Requereu a aposentadoria em 12/03/2013, quando já havia completado 69 anos de idade, preenchendo o primeiro requisito do benefício.

Quanto ao segundo requisito, a comprovação do tempo de serviço rural depende de início de prova material (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Para comprovar exercício de atividade rural, a parte autora juntou aos autos documentos, dentre os quais podem ser aceitos como início de prova material os seguintes: certidão de casamento ocorrido em 27/10/1962 em que consta a profissão de lavrador do esposo da autora (fl. 18).

O documento de fl. 23 não pode ser aceito porque não é contemporâneo aos fatos que almeja provar. Ademais, os termos de declaração equiparam-se à prova testemunhal, com o agravante de os declarantes não prestarem compromisso formal com a verdade perante autoridade administrativa ou judicial. *"A declaração do empregador de que a autora laborou em sua propriedade agrícola é documento que não pode ser considerado como prova material, pois resume-se numa mera declaração, equivalente às demais provas testemunhais"* (EREsp nº 278.995/SP, Rel. Ministro Vicente Leal, DJU 16/9/2002.

Os documentos juntados pela autora não são contemporâneos a todo período de carência.

Foi realizada justificação administrativa, oportunidade na qual foram colhidos os depoimentos de três testemunhas (fls. 186/196). Os depoimentos não foram convincentes quanto ao efetivo trabalho da autora no meio rural durante o período de carência.

O conjunto probatório não demonstra que a autora tenha exercido atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, RESOLVENDO O

MÉRITO, na forma do art. 487, I, do CPC. (...)"

É o Relatório do necessário. Passo a decidir.

# VOTO

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 30

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

Sabe-se que a parte autora nasceu em 19/02/1944 e que requereu a aposentadoria por idade em 12/03/2013, sendo que atingiu a idade mínima para o benefício em 1999 (55 anos), quando a carência exigida era 108 meses/contribuições.

A controvérsia recursal se baseia na sua qualificação como rural – segurada especial. De início, não se pode olvidar a desnecessidade de comprovação documental de todo o período laborado na atividade rural, sendo suficiente a apresentação de início de prova material, desde que validada por prova testemunhal idônea. Tal, no entanto, não pode ser considerado para o caso, ainda que suas testemunhas tenham afirmado seu labor rurícola.

Isso porque, contrários à pretensão, o fato de seu marido ao longo de todo o período de carência que a parte autora necessita comprovar (1990 a 1999 ou 2004 a 2013), já se encontrar aposentado, como servidor público do Município de Fundão/ES, afasta o caráter de subsistência do seu eventual labor.

Quanto ao complemento e renda urbana do marido, frise-se que a aferição não deve recair somente sobre ele, mas sim e principalmente sobre ela. É que, em regra, o trabalho urbano desenvolvido por membro da família não desqualifica os demais, logo, aquele desenvolvido pelo marido da autora não poderia prejudicá-la – mas isso somente quando os valores auferidos não são de grande monta/expressivos.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. ART. 106 DA LEI 8.213/91. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARÊNCIA ART. 143 DA LEI 8.213/91. DEMONSTRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA POR MEMBRO DA FAMÍLIA. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

II - Na hipótese dos autos, houve o necessário início de prova material, pois a autora apresentou documentos em nome do marido, o que também lhe aproveita, sendo despicienda a documentação em nome próprio, nos termos da jurisprudência desta Corte.

III - Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

IV - Este Superior Tribunal de Justiça considera que o exercício de atividade remunerada por um dos membros da família, mesmo que urbana, não descaracteriza a condição de segurado especial dos demais.

V - Agravo interno desprovido. (ADRESP 200900619370, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:22/11/2010.)

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 30**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

No caso, malgrado a renda do cônjuge da parte Autora não tenha sido demonstrada, seria necessária que as provas produzidas estivessem em próprio nome, diferentemente do que ocorreu, uma vez que a certidão de casamento, na qual consta a profissão do cônjuge como lavrador, é de 27/10/1962, muito anterior aos fatos que se pretende comprovar.

Ademais, o contrato de parceria rural para o período de 04/10/1992 a 28/11/2011, de natureza verbal, somente foi corroborado pela Declaração do Proprietário Rural, Sr. Sebastião Carreta, e não pelas testemunhas ouvidas em sede de Justificação Administrativa.

Pelo contrário, as testemunhas da Justificação Administrativa houveram por afirmar o envolvimento da Autora, desde a sua infância com a atividade rural, no entanto, não lograram êxito em confirmar a natureza do vínculo existente ou não com o Sr. Sebastião Carreta, bem como afirmaram que o cônjuge da Autora trabalhava para o Município de Fundão/ES.

Nessas condições, conheço do recurso e a ele nego provimento.

Sem custas. Condeno a recorrente vencida ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, em razão da gratuidade de justiça deferida.

Voto por conhecer o Recurso e negar provimento a ele.

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000305635v2** e do código CRC **61e591d5**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:6

---

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 31

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5000510-29.2018.4.02.5003/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
**RECORRIDO**: SEVERINO AMARO DA SILVA (AUTOR)

# RELATÓRIO

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL DO ALEGADO TRABALHO PARA O PERÍODO JÁ HOMOLOGADO PELO INSS DE 158 CONTRIBUIÇÕES. PROVA TESTEMUNHAL FORTE E COESA DE QUE O AUTOR EXERCIA A ATIVIDADE PELO PERÍODO SUPERIOR À CARÊNCIA. RECURSO DO INSS CONHECIDO E IMPROVIDO.SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA**

Trata-se de recurso interposto pelo INSS em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, por comprovação da qualidade de segurado especial.

Em suas razões recursais sustenta que não há início de prova material do alegado período de atividade rural, para o período não homologado pelo INSS, ou seja, pelos vínculos empregatícios de natureza rural já reconhecidos administrativamente.

A sentença ora recorrida analisou detalhadamente a irresignação recursal, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos, nos seguintes termos:

"(...)SEVERINO AMARO DA SILVA pediu a condenação do INSS a conceder aposentadoria por idade de trabalhador rural (NB 170.461.759-3, DER 08/01/2018 (**Evento 1, OUT2 -** fl. 14).

O(a) trabalhador(a) rural segurado especial tem direito à aposentadoria por idade mesmo sem recolher contribuições, desde que complete a idade mínima e comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91).

O autor completou 60 anos de idade em 25/12/2017. Requereu a aposentadoria em 08/01/2018, preenchendo o primeiro requisito do benefício.

O autor precisa comprovar pelo menos 180 meses de exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

O INSS já homologou 12 anos, 03 meses e 19 dias de tempo de contribuição/serviço, sendo 158 de atividade rural (**Evento 15, PROCADM1 -** fl. 19).

Para comprovar exercício de atividade rural, a parte autora juntou aos autos documentos, dentre os quais podem ser aceitos como início de prova material os seguintes: cópia da CTPS com muitos vínculos, todos de natureza rural (**Evento 1, OUT2** – fls. 05/12).

O início de prova material não passa de prova indiciária. É a prova testemunhal que, em complementação ao início de prova material, deve aprofundar a cognição em torno dos fatos pertinentes ao efetivo trabalho rural na lavoura ou na pecuária.

Foi realizada audiência. Segue o teor de trechos principais dos depoimentos:

**SEVERINO AMARO DA SILVA (autor)**

Que trabalha na roça; que atualmente trabalha no terreno do Sr. Lucas; que já teve contrato com o Sr. Lucas, mas que atualmente não tem mais; que o contrato formal teve a duração de 10 (dez) dias; que já trabalhou no cultivo de café; que é de Alagoas; que faz aproximadamente 6 (seis) anos que está aqui; que veio para cá, pois onde morava estava sem emprego; que trabalhou em lavoura de cana; que nunca foi para São Paulo; que nunca trabalhou em algo além da roça; que trabalhava no plantio de cana no Edgar Antunes Neto, sendo uma fazenda particular, mas que o plantio era destinado ao álcool; que só tem uma carteira de trabalho; que o primeiro lugar que trabalhou aqui no Espírito Santo foi com os "Covre"; que trabalhava sem carteira assinada; que no período que estava sem carteira assinada trabalhava somente com café, desbrota, capina e outras funções relacionadas ao

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 31

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

café; que no período que estava sem carteira assinada, em Alagoas, já foi meeiro e na propriedade plantava milho, banana da terra, feijão e batata; que na época de meeiro, quem o ajudava era a família e não contratava ajuda de terceiros; que veio juntamente com o sobrinho.

**JOSÉ ALEXANDRE LIMA (Testemunha)**

Que é de Alagoas; que veio primeiro que o Sr Severino para o Espírito Santo; que conheceu o autor em Alagoas e que o mesmo trabalhava como agricultor; que o Sr Severino trabalha com a agricultura desde pequeno; que nasceu em Capela; que o Sr Severino é de Porto Calvo; que conheceu o Sr Severino quando este se mudou para a Fazenda Moura; que o Sr Severino trabalhou em usina; que quando o autor era mais jovem trabalhou como agricultor e plantava milho, macaxeira, feijão; que em Alagoas o autor só trabalhava em propriedade rural; que quando o Sr Severino veio para o Espírito Santo começou a trabalhar com café; que chegou a trabalhar com carteira assinada no corte de cana; que depois que a usina onde trabalhava no corte de cana faliu, o autor retornou para a agricultura; que quando não está trabalhando de carteira assinada, trabalha como diarista; que aqui no Estado, não foi meeiro de ninguém; que aqui no Estado ele trabalhava com carteira assinada ou com diária.

**CLAUDIO JOSÉ DA SILVA (Testemunha)**

Que conhece o Sr Severino da Usina Santa Maria; que a usina fica no estado de Alagoas; que trabalhava com o autor; que conhece o autor há aproximadamente 22 anos e que o mesmo trabalhava, na maior parte, como agricultor; que na roça o autor trabalhava com aipim, banana, batata; que aqui no Estado o autor trabalhou em cafezal; que laborou junto com o autor aqui no estado e que trabalhavam com café; que a função do Severino era, na maior parte, como agricultor; que depois que saiu da empresa "Infinity", o autor trabalhou com café na fazendo de "Lucas"; que neste tempo na fazenda trabalhou com diária; que aqui no Estado já foi meeiro em plantação de banana; que não sabe o nome do fazendeiro com quem ele possuía a meação.

A prova documental apresentada atesta o trabalho rural do autor, que possui diversos vínculos formalmente registrados na CTPS e no CNIS, de forma que o início de prova material é consistente.

O depoimento pessoal é coerente e verossímil. As testemunhas prestaram depoimentos seguros e convincentes no sentido de que o autor sempre se dedicou ao labor rural, na condição de segurado especial, cumprindo período superior à carência exigida.

Ressalto que restou comprovado que na época em que o autor não estava com carteira assinada, estava trabalhando como diarista autônomo na lavoura e como meeiro, dedicando-se exclusivamente à atividade rural, em regime de sobrevivência.

O art. 143 da Lei nº 8.213/91 contempla tanto o segurado especial (inciso VII do art. 11) quanto o empregado rural (inciso I do art. 11) e o contribuinte individual (o inciso IV do art. 11 referia-se ao trabalhador autônomo e desde a Lei nº 9.876/99 foi consolidado no inciso V do art. 11, que se refere genericamente ao contribuinte individual, onde está incluído, na alínea g, o trabalhador eventual, o diarista). Assim, o direito à aposentadoria por idade sem recolhimento de contribuições não era exclusivo do segurado especial.

O art. 143 da Lei nº 8.213/91 é uma norma transitória, cuja vigência foi prorrogada até 31/12/2010 para o trabalhador rural empregado e para o trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, conforme art. 2º da Lei nº 11.718/2008. A parte autora requereu a aposentadoria em 2018. A partir de 1º/1/2011, empregados rurais e trabalhadores rurais eventuais não mais podem requerer aposentadoria por idade com base no art. 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, a aposentadoria por idade não mais lhes pode ser deferida apenas com base na comprovação de exercício de atividade rural sem recolhimento de contribuições. A carência passa a ser um dos requisitos exigíveis para a aposentadoria por idade desses trabalhadores rurais. Não obstante, o art. 3º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 11.718/2008 prevê que até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91 é contada para efeito de carência na concessão de aposentadoria por idade ao empregado rural e ao de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural.

Sem recolhimento de contribuições, só pode ser computado para fins de carência o tempo de exercício de atividade rural na categoria de segurado contribuinte individual até 31/12/2010. O período de 1º/1/2011 em diante não pode ser computado sem recolhimento de contribuições. Seja como for, ficou provado que o tempo de exercício de atividade rural da parte autora como segurado especial supera os 180 meses de carência e que essa atividade continuou sendo exercida pela parte autora até o momento imediatamente anterior à data de entrada do requerimento administrativo para concessão da aposentadoria.

Assim, considero provado que a autora exerceu atividade rural em regime de subsistência por período superior à carência da aposentadoria. Faz jus, assim, à aposentadoria por idade.

Dispositivo

Julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder ao autor a aposentadoria por idade com efeitos retroativos à data de entrada do requerimento administrativo em (**Evento 1, OUT2 -** fl. 14).

Aplicam-se juros de mora a partir da citação. **Os juros moratórios até a expedição do precatório ou RPV devem ser calculados com base no índice de remuneração da caderneta de poupança** (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/2009). **A correção monetária deve seguir a variação do IPCA-E, em vez da TR**. Ao julgar o RE 870.847 na sessão de

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 31

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

20/09/2017 (tema 810, com repercussão geral), o STF fixou a seguinte tese: *"O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".*

Considerando que eventual recurso contra a sentença terá somente efeito devolutivo, conforme art. 43 da Lei nº 9.099/95, o INSS deverá implantar imediatamente o benefício previdenciário.

Assim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional ante o juízo de certeza ora formado e o perigo de dano de difícil reparação (privação de verbas de natureza alimentar) determinando a concessão do benefício a partir da competência do mês de **ABRIL DE 2019**, no prazo de **20 (vinte)** dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de responsabilidade, restando condicionado o pagamento dos atrasados ao trânsito em julgado da presente decisão. (...)"

É o Relatório do necessário. Passo a decidir.

## VOTO

Sabe-se que a parte autora nasceu em 1957 e que requereu a aposentadoria por idade rural em 25/12/2017, sendo que atingiu a idade mínima para o benefício em 2017, quando a carência exigida era 180 meses/contribuições.

A controvérsia recursal se baseia na presença de prova material suficiente para sua qualificação como rurícola – segurado especial pelo tempo de carência para o benefício.

De início, não se pode olvidar a desnecessidade de comprovação documental de todo o período laborado na atividade rural (ano a ano), sendo suficiente a apresentação de início de prova material, desde que validada por prova testemunhal idônea, o que efetivamente ocorreu.

Em outras palavras, a prova testemunhal se mostrou forte e coesa ao comprovar que o Autor apenas exerceu atividade rural em longo de toda a sua vida, razão pela qual é devida a sua caracterização como segurado especial.

Quanto à atualização monetária, adota-se o posicionamento do STF quando do julgamento do RE 870.947/SE, em 20/9/2017, *leading case* de repercussão geral, segundo o qual *o art. 1°-F da Lei 9.494/1997 com a redação da Lei 11.960/2009 na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina*. Já com relação aos juros de mora, ficou assentado, no referido julgado, que *quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09*.

E mais, diante da ausência de modulação de efeitos da decisão supramencionada, sabe-se que a declaração de inconstitucionalidade proferida tem efeito *ex tunc.*

Voto por conhecer o Recurso e negar provimento a ele. Sem condenação em custas. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 31**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000301927v2** e do código CRC **f46c0eab**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:11

---

**5000510-29.2018.4.02.5003** **500000301927 .V2 JRJ17255© JRJ17255**

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 32

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5000494-44.2019.4.02.5002/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
**RECORRIDO**: JOSE INACIO ABREU (AUTOR)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade urbana, desde 16/04/2018 (DER). Em suas razões recursais (Evento 20, RecIno1), a autarquia alega, em síntese, que (i) a autora não cumpriu a carência de 180 meses, (ii) os períodos em que a parte autora esteve em gozo de auílio-doença (3 anos, 9 meses e 3 dias) não podem ser computados para efeito de carência, (iii) fazer contagem de tempo ficto é totalmente incompatível com o equilíbrio financeiro e atuarial. Contrarrazões no Evento 25 - CONTRAZ1.

## VOTO

A autora ajuizou a ação pugnando pela concessão de aposentadoria por idade desde a DER em 16/04/2018, sob a alegação de que, nessa data, já teria cumprido os requisitos necessários para tanto. Afirma que possui mais de 65 anos de idade e 180 contribuições mensais. Assevera também que, o período de 16/11/2010 a 18/08/2014 em que o mesmo permaneceu em gozo de auxílio doença, deveria ser computado como carência, por ter sido intercalado com período de recolhimento, já que a parte autora voltou a contribuir após seu afastamento, uma vez que é contribuinte individual.

E a sentença julgou procedente o pedido da parte autora, entendendo que faria jus ao benefício pleiteado, sob a seguinte fundamentação:

> Trata-se de ação ajuizada por **JOSE INACIO ABREU** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão do benefício de Aposentadoria por Idade desde 16/04/2018 (DER) e, por conseguinte, o pagamento das parcelas vencidas, monetariamente reajustadas.
>
> Dispensado o relatório, conforme o art. 38 da Lei 9.099/95.
>
> A parte autora nasceu em 11/04/1953 (Evento 1 – CTPS5), contando atualmente com 66 (sessenta e seis) anos de idade, e requereu, em sede administrativa, o benefício de aposentadoria por idade em 16/04/2018, tendo sido indeferido pela Autarquia Previdenciária sob a alegação de falta de período de carência (Evento 1 – INDEFERIMENTO9).
>
> Sustenta a parte autora, em síntese, que o período em que esteve em gozo de benefício por incapacidade deve ser considerado como carência e, via de consequência, havia preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício na data do requerimento administrativo.
>
> Citado, o INSS alega, em linhas gerais, que não há se falar em cômputo dos períodos em que a requerente esteve em gozo de benefício por incapacidade e, por conseguinte, ela não faz jus ao benefício pleiteado.
>
> Inicialmente, saliento que o prazo prescricional aplicável ao caso é o quinquenal, previsto no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, o qual fulmina a exigibilidade das prestações vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Contudo, no caso dos autos, tendo a ação sido ajuizada em 28/01/2019, não há se falar em prescrição.
>
> Pois bem.
>
> É cediço que o benefício de aposentadoria por idade, conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, será devida ao segurado que, "cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher".
>
> Assim, no caso dos autos, o requisito etário foi cumprido em 11/04/2018, ou seja, na data do requerimento administrativo o autor já contava com 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Quanto ao outro requisito, qual seja, a carência mínima exigida, restando comprovado que a requerente implementou o requisito etário em 2018, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, a carência mínima para a concessão do benefício de aposentadoria por idade corresponde a 180 contribuições, devendo ser observado o disposto no art. 24, parágrafo único, da mesma lei.

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 32

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

Cumpre salientar que as contribuições vertidas em razão de atividades concomitantes deverão ser observadas, consoante o disposto no artigo 32, da Lei nº 8.213/91, somente para fins de apuração do salário-de-benefício, não podendo ser computadas em dobro para efeito de carência.

Oportuno consignar que os períodos correspondentes aos contratos de trabalho anotados na CTPS devem ser considerados, ainda que não constem do CNIS, uma vez que não apontada qualquer irregularidade ou mesmo indício de falsidade de tais anotações. A propósito, eis a inteligência da súmula 75 da TNU: *"A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)"*.

Ademais, conforme pacífica jurisprudência, com fulcro no artigo 30, I, a, da Lei nº 8.212/91, o empregado não pode ser penalizado pela negligência do empregador ao deixar de recolher as pertinentes contribuições para o RGPS, cabendo à autarquia previdenciária buscar os meios legais necessários para satisfação do que entende ser devido.

Importante, também, consignar que os períodos em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade devem ser computados para efeito de carência quando intercalados com períodos contributivos, nos termos dos artigos 29, § 5º, e 55, II, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÔMPUTO DO TEMPO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO PERÍODO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODO DE EFETIVO TRABALHO. PRECEDENTES.

1. Ação civil pública que tem como objetivo obrigar o INSS a computar, como período de carência, o tempo em que os segurados estão no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez).

2. É possível considerar o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos.

3. Se o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade é excepcionalmente considerado como tempo ficto de contribuição, não se justifica interpretar a norma de maneira distinta para fins de carência, desde que intercalado com atividade laborativa.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1271928/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 03/11/2014)

No caso em análise, observa-se dos extratos do CNIS anexados aos autos, que o benefício por incapacidade (NB 543.556.475-8) encontra-se intercalado com períodos em que o requerente verteu contribuições previdenciárias e, portanto, deve ser computado para fins de carência. Valendo ressaltar, inclusive, que, entre o benefício supramencionado e as contribuições vertidas, o demandante em nenhum momento perdeu sua qualidade de segurado do RGPS.

Ainda, conforme se observa do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição do Evento 12 – ANEXO3, o período em que o requerente esteve em gozo de benefício por incapacidade, em consonância com o artigo 55, II, da Lei de Benefícios, foi considerado para fins de contagem de tempo de serviço/contribuição.

Por assim ser, à luz do até aqui explícito, pela análise do arcabouço probatório reunido aos autos, temos que, até a data do requerimento administrativo formulado em 16/04/2018, efetivando os pertinentes ajustes em virtude de atividades concomitantes, o autor possuía, para fins de carência, conforme quadro abaixo, 16 anos, 07 meses e 26 dias, ou seja, havia ultrapassado o número mínimo exigido para fins de carência.

Destarte, nos termos do até aqui exposto, faz jus a parte autora à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo formulado em 26/09/2018.

| | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| **Processo: 5000494-44.2019.4.02.5002** | | | | | | |
| **Autor: JOSE INACIO ABREU** | | | | | | |
| **Nº** | **COMUM** | | | | | |
| | | | | | | |

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 32

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

| | Data Inicial | Data Final | Total Dias | Anos | Meses | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| **1** | **01/01/1986** | **31/07/1986** | 211 | - | 7 | |
| **2** | **14/01/1992** | **03/08/1998** | 2.360 | 6 | 6 | |
| **3** | **01/01/2008** | **30/04/2009** | 480 | 1 | 4 | |
| **4** | **01/05/2009** | **31/07/2009** | 91 | - | 3 | |
| **5** | **01/09/2009** | **15/11/2010** | 435 | 1 | 2 | |
| **6** | **16/11/2010** | **18/08/2014** | 1.353 | 3 | 9 | |
| **7** | **01/05/2015** | **16/04/2018** | 1.066 | 2 | 11 | |
| **Total** | | | **5.996** | **16** | **7** | |

Verifico presentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC, uma vez constatados, em juízo de cognição exauriente, a procedência da pretensão autoral, o que supera a mera probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ao resultado útil do processo, que é imanente ao caráter alimentar da prestação, voltada para a subsistência do segurado.

Diante disso, defiro a tutela provisória de urgência, para que o INSS proceda à implantação do benefício em favor da parte autora.

**Dispositivo**

Do exposto, **RESOLVO O MÉRITO, ACOLHENDO o pedido inicial**, nos termos do art. 487, I, do CPC, e, por conseguinte, **CONDENO** o INSS a:

a) **CONCEDER** o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, **JOSE INACIO ABREU** (**CPF nº 073.761.107-39**), com **DIB** em **16/04/2018** (**DER**);

Como se observa, a sentença bem analisou as alegações das partes e todos os documentos apresentados nos autos. O INSS, por sua vez, não apresentou nenhum argumento ou elemento de prova que pudessem modificar a decisão recorrida.

No mais, o entendimento assentado no âmbito da TNU e do STJ é de que o cômputo do período de benefício por incapacidade como carência, só é possível quando intercalado com períodos de atividade laborativa com efetiva contribuição previdenciária. Nesse sentido, dentre outros: PEDILEf nº: 2009.72.54.004400-1, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU de 25.5.2012; PEDILEF nº 2008.72.54.001356-5, Rel. Juiz Federal Eduardo André Brandão de Brito Fernandes, DJ de 23.3.2010; PEDILEF 201071520076598, relator Juiz Federal ROGÉRIO Moreira ALVES, DJe 26/04/2013; AGRG no RESP nº 1.132.233/RS, Rel. Mini. Gilson Dipp, DJe de 21.2.2011; RESP nº 1.091.290/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3.8.2009 e RESP nº 1.016.678/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 26. 5.2008. Assim, e nos termos do art. 46 da Lei 9.099/1995, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Voto por conhecer e, no mérito, negar provimento ao Recurso do INSS. Sem custas. Condenação em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 32**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000302426v4** e do código CRC **73ad83ce**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:11

---

**5000494-44.2019.4.02.5002** **500000302426 .V4 JES10769© JES10769**

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 33

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5001943-71.2018.4.02.5002/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
**RECORRIDO**: ELENILSON PESSANHA MOTTE (AUTOR)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora e pelo INSS em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para restabelecer o auxílio-doença desde a data de sua indevida cessação (31/05/2018), devendo ser mantido até que seja efetivamente habilitado para exercer outra atividade remunerativa.

Em suas razões recursais (Evento 36, Reclno1), a autarquia alega, em síntese, que (i) a multa por descumprimento da tutela fixada, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, não é razoável e proporcional e (ii) é indevida a aplicação do IPCA nos atrasados. Contrarrazões no Evento 45, CONTRAZ1.

Em seu recurso (Evento 42, Reclno1), o autor sustenta que (i) à época dos seus 26/27 anos, sofreu um acidente, lesionou e engessou as pernas, (ii) o procedimento adotado não resolveu, sendo posteriormente submetido a procedimento cirúrgico para a colocação de uma haste e parafuso na perna direita, (iii) o parafuso colocado na perna não suportou o peso e entortou, o que levou o recorrente a se submeter a novo procedimento cirúrgico, (iv) o recorrente começou a trabalhar na Associação de Amigos Deficientes Físicos, onde exerceu dois cargos, auxiliar de educação e encarregado, (v) em 19/12/2008, o Recorrente sofreu novo acidente e ele foi hospitalizado em estado grave, vez que sofreu traumatismo craniano grave, com perda de massa encefálica, trauma abdominal e escoriações generalizadas, (vi) com o último acidente, o recorrente passou a sofrer perda de memória, déficit cognitivo, tonteiras, distúrbios de fala, tremores, insônia, dores fortes na cabeça, transtorno de ansiedade, depressão e crise do pânico, (vii) recebe auxílio-doença desde 20/12/2008 e pleiteou aposentadoria por invalidez em 20/05/2013, no processo nº 0102101-48.2013.4.02.5051, (viii) em maio de 2015, o recorrente sofreu um terceiro acidente, quando foi atropelado por um veículo, sofrendo fratura do fêmur distal esquerdo, com falha de consolidação, passando a necessário o uso de muleta bilateral para sua deambulação, (ix) o quadro de saúde do recorrente se agravou consideravelmente desde a sentença proferida nos autos do processo nº 0102101-48.2013.4.02.5051 e após a perícia realizada em julho de 2017, o autor teve cessado o benefício, (x) o autor é portador de lesões irreversíveis e sua incapacidade do autor está comprovada nos autos, (xii) e as condições pessoais do autor permitem a concessão da aposentadoria por invalidez. Contrarrazões no Evento 47, CONTRAZ1.

DATA DE NASCIMENTO: 25/04/1975 (44 ANOS)

OCUPAÇÃO HABITUAL: Supervisor de Equipes

DOENÇA: Sequela de traumatismo em membro inferior esquerdo

## VOTO

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo, ao cumprimento do período de carência, quando for o caso; e o terceiro expresso na incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

No caso, o autor ajuizou ação, em 26/09/2018, alegando que, por ser portador de graves sequelas decorrentes de três acidentes, estar afastado há 10 anos do mercado de trabalho, estaria total e definitivamente incapacitado para realizar sua atividade habitual. Requer a concessão do benefício por incapacidade desde 04/07/2018 (data do requerimento - Evento 1, OUT4). Consta, nos autos, que recebeu auxílio-doença de 05/01/2009 a 31/03/2013 e 01/04/2013 a 31/05/2018 (Evento 9, RSC2).

Com a inicial, o autor apresentou os seguintes documentos médicos, para fins de comprovação da sua incapacidade:

1. Laudo médico, elaborado em 16/07/2018, informando que o autor sofreu fraturas do fêmur distal esquerdo em maio de 2015, fratura com falha de consolidação. Paciente segue em tratamento ortopédico e, no momento, sugere afastamento laborativo e continuar deambulação com muletas.

2. Laudo médico, elaborado em 15/08/2018, informando que o autor sofreu fratura exposta no fêmur grave com perda óssea em 2015, sendo submetido a procedimento cirúrgico e hoje consegue deambular com um par de muletas. Sem condições de trabalho por período indeterminado.

A perícia judicial (Evento 1 - LAUDO1), por sua vez, elaborada em 13/12/2018, por médico especialista em Ortopedia, concluiu que o autor era portador de sequela de traumatismo em membro inferior esquerdo e estava parcial e definitivamente incapacitado para o seu trabalho habitual. Destacou o perito que (i) na atual avaliação pericial, foi constatada incapacidade laborativa parcial (incluso a sua atividade habitual) e permanente, (ii) só há como atestar incapacidade a partir de

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 33

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

junho de2015, considerando-se as informações do laudo médico, o trauma sofrido, os tratamentos cirúrgicos realizados, as alterações encontradas nas Radiografias, o exame físico com Lesões Cicatriciais compatíveis com cirurgias alegadas, hipotrofia de panturrilha esquerda com encurtamento de membro inferior esquerdo, edema de joelho esquerdo, limitação de flexão de aproximadamente 90 graus e crepitação a flexo extensão de joelho esquerdo, e a evolução natural da doença, (iii) a data do início da incapacidade foi fixada baseada no laudo médico, (iv) a causa provável da incapacidade é de etiologia traumática e não decorre de progressão ou agravamento, (v) a patologia do autor é permanente, não podendo ser estimada a data ou tratamento para a recuperação, (v) sua incapacidade é parcial e definitiva e o autor pode ser reabilitado para atividades que não demandem grandes esforços físicos, subir ou descer escadas e deambular ou posição ortostática por longos períodos.

Pela leitura do parecer do perito, nota-se que, além de ter sido bastante consistente, respondeu aos quesitos que lhe foram apresentados e analisou todas as questões de cunho médico pertinentes.

Ressalta-se que os documentos médicos apresentados, na inicial, não são suficientes para sinalizar o alegado estado de incapacidade total e permanente para qualquer atividade laboral. O laudo médico, elaborado em 16/07/2018, por exemplo, ao sugerir o afastamento laborativo, frisa a necessidade, naquele momento.

Diante disso e considerando a atual idade do autor (44 anos), as limitações laborativas apontadas pelo laudo pericial e documentos médicos particulares, e seu grau de instrução, é devido o processo de reabilitação profissional.

Quanto à aplicação das *astreintes*, impugnado pelo INSS, o art. 537 do CPC estabelece que "a multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito".

Assim, a multa diária deve ser fixada segundo juízo de razoabilidade e proporcionalidade, de modo a funcionar como meio coercitivo a evitar a inércia por parte da Autarquia Previdenciária, sem, contudo, importar obtenção de vantagem injustificada pela parte, nos termos do art. 537, §1º, do CPC.

No caso concreto, não se verifica razoabilidade no valor da multa diária cominada pela sentença, uma vez que a multa diária corresponde a mais de 50% (cinquenta por cento) do valor médio de um benefício previdenciário.

Deste modo, entendo desmedida a aplicação da penalidade no valor fixado, pelo que carece reparo e fixação no importe de R$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Por fim, quanto à aplicação de juros e correção monetária, esta TR/ES adota o posicionamento do STF quando do julgamento do RE 870.947/SE, em 20/9/2017, *leading case* de repercussão geral, segundo o qual o art. 1°-F da Lei 9.494/1997 com a redação da Lei 11.960/2009 na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Já com relação aos juros de mora, ficou assentado, no referido julgado, que quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09.

O Manual de Cálculos da Justiça Federal afasta a aplicação dos "índices de remuneração básica das cadernetas de poupança" como fator de atualização das condenações impostas à Fazenda Pública, e prevê: a) o IPCA-E para as condenações em geral; b) o INPC para as ações previdenciárias; e c) a SELIC para as ações tributárias. Por outro lado, contempla que os juros moratórios correspondem aos incidentes sobre as cadernetas de poupança, de acordo com o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 e a Lei 12.703/2012, a partir da citação, observando até junho/2009: 1%; de julho/2009 a abril/2012: 0,5%; e a partir de maio/2012: 0,5% se a Selic anual superar 8,5% ou 70% da taxa Selic ao ano, mensalizada, nos demais casos. Logo, o Manual de Cálculos da Justiça Federal adequa-se ao decidido pelo STF no RE 870.947/SE.

Insta registrar que o próprio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento que para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral, não é necessário o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeitos:

> O ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal (STF), negou seguimento (julgou inviável) à Reclamação (RCL) 30996, ajuizada pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3) que rejeitou pedido da Fazenda Nacional para sobrestar processo relativo à inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). A União pedia que o processo fosse suspenso até decisão final do STF no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, no qual o Tribunal julgou inconstitucional a utilização do ICMS no cálculo do PIS/Cofins.
>
> O decano do STF observou que a decisão do TRF-3, ao aplicar entendimento do STF fixado em regime de repercussão geral e negar seguimento do recurso extraordinário da União, não usurpou competência do Supremo nem transgrediu a autoridade do julgamento do RE 574706. Segundo o ministro, a jurisprudência do STF é no sentido de que, para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral, não é necessário o trânsito em julgado ou

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 33

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

eventual modulação de efeitos. “Consoante entendimento jurisprudencial prevalecente no âmbito desta Corte, a circunstância de o precedente no leading case ainda não haver transitado em julgado não impede venha o relator da causa a julgá-la, fazendo aplicação, desde logo, da diretriz consagrada naquele julgamento”, explicou.

O ministro assinalou ainda que a possibilidade de modulação de efeitos não impede a aplicação da regra do Código de Processo Civil (artigo 1.040, inciso I) que autoriza aos tribunais de origem a adotarem o entendimento em causas sobre o mesmo tema. Tal situação, segundo ele, inviabiliza o acesso à via da reclamação.

O decano também ressaltou que, em diversas decisões, o STF tem afastado a possibilidade de uso da reclamação como atalho processual que visa permitir a submissão imediata de litígio ao exame direto do Supremo unicamente porque a parte reclamante busca a revisão de decisão que acredita estar incompatível com a jurisprudência. “A reclamação não se qualifica como sucedâneo recursal, nem configura instrumento viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado, nem traduz meio de uniformização de jurisprudência, eis que tais finalidades revelam-se estranhas à destinação subjacente à instituição dessa medida processual”, concluiu.

(http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=386526)

No mais, a inconstitucionalidade produz efeitos *ex tunc*, não havendo que se falar em limitação temporal.

Voto por conhecer ambos os recursos e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso do INSS, para reduzir para R$ 100,00 (cem reais) o valor da multa diária fixada na sentença em razão do atraso no cumprimento da medida antecipatória da tutela. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios para o INSS. Condenação em custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, ficando suspensa sua exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos.

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000273244v3** e do código CRC **0746daa3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:14

---

**5001943-71.2018.4.02.5002** **500000273244 .V3 JES10769© JES10769**

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 34

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 0001797-68.2018.4.02.5050/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: ANGELA MARIA SANTOS DA SILVA (AUTOR)
**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
**RECORRIDO**: OS MESMOS

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo INSS e pelo autor em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para restabelecer o auxílio-doença desde 31/08/2017, até 04 meses contados da sua efetiva implantação pelo INSS.

Em suas razões recursais (Evento 98, Reclno1), a autora alega, em síntese, que (i) deve ser concedida aposentadoria por invalidez, considerando que sofre com dores difusas pelo corpo associadas a transtorno ansioso depressivo, caracterizando fibromialgia, bem como, ainda está acometida por constantes crises asmáticas, estando em tratamento médico, o que a torna incapaz de desenvolver as atividades laborativas inerentes à sua função/atividade, qual seja de empregada doméstica. Contrarrazões do INSS (Evento 101, CONTRAZ1).

O INSS, em suas razões recursais (Evento 95, RecIno1), alega, em síntese, que é indevido o restabelecimento do auxilío-doença após a realização da segunda perícia. De acordo com o INSS, na perícia realizada em 02/04/2018, o perito atestou a incapacidade temporária da autora, com previsão de recuperação em 04 meses e que, no dia 30/11/2018 (7 meses a realização da primeira perícia), a autora foi submetida a nova perícia médica, na qual o perito foi taxativo a respeito da inexistência de incapacidade. Contrarrazões da parte autora (Evento 98, CONTRAZ2).

DATA DE NASCIMENTO: 08/06/1978 (41 anos)

OCUPAÇÃO HABITUAL: Empregada doméstica/Diarista

DOENÇA: fibromialgia e reação não especificada a um "stress" "grave"

## VOTO

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo, ao cumprimento do período de carência, quando for o caso; e o terceiro expresso na incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

No caso, a autora ajuizou ação, em 26/01/2018, alegando que, por ser portadora de depressão e ansiedade, estaria total e definitivamente incapacitada para realizar a atividade habitual de empregada doméstica. Requer a concessão do benefício por incapacidade desde a data da cessação em 31/08/2017.

Com a inicial, a autora apresentou os seguintes documentos médicos (em ordem de juntada e contemporâneos à data de cessação do benefício/ à DER):

(i) Laudo médico, elaborado em 10/11/2017, informando que a autora tem diagnóstico de fibromialgia e em tratamento com reumatologista e psiquiatra, tendo reatendimentos constantes com queixas de dores limitantes.

(ii) Laudo médico, elaborado em 27/11/2017, informando que a autora é portadora de fibromialgia, apresentando dor. Sugere afastamento por tempo indeterminado.

(iii) Exames médicos.

A perícia judicial (Evento 27 - OUT17), por sua vez, elaborada em 02/04/2018, por médico especialista em psiquiatria, concluiu que a autora era portadora de fibromialgia e reação não especificada a um "stress" "grave" e estava temporariamente incapacitada para o trabalho habitual. Destacou o perito que (i) no ato pericial, a autora apresentou-se certa apato - abulia, humor e afeto congruentes e ansiosos, além de poliqueixosa em relação a dores corporais, (ii) a autora não tem aptidão para exercer sua atividade habitual, pois ainda apresenta sintomas de morbidades em atividade, (iii) a autora não corre risco de acidentes se continuar exercendo a atividade habitual, pois não apresentou no ato pericial e tampouco se queixou de desordens na esfera cognitiva (Atenção, Concentração e Memória), o que poderia elevar sobremaneira chances de acidentes, (iv) as limitações da autora seriam na execução de tarefas, em razão do seu quadro clínico, (v) há incapacidade total e temporária, uma vez que as morbidades em questão não manifestam-se na forma de crises repetitivas e insuscetíveis de previsão, (vi) baseado em anamnese, a avaliada encontra-se afastada desde 31 de Agosto de 2016, após queda, seguida de trauma em Coluna Sacral, data de início da incapacidade, (vii) estima-se um prazo de 4 meses para tratamento e para que a autora recupere sua capacidade laborativa.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 34**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

Em 30/11/2018, foi realizada uma segunda perícia judicial que concluiu que a autora era portadora de fibromialgia, ansiedade e depressão. De acordo com o perito, a fibromialgia trata-se de uma doença crônica que demanda acompanhamento médico com especialista e que no decorrer de sua evolução pode haver episódios de dor mais intensa que eventualmente que a incapacite temporariamente. Entretanto, segundo ele, não há, no presente exame, quadro clínico compatível com qualquer tipo de incapacidade e nem qualquer tipo de restrição.

Quanto à concessão de aposentadoria por invalidez, requerida pela autora, ressalta-se que não há, nos autos, documentos médicos capazes de comprovar sua incapacidade total e definitiva. Pelo contrário, a perícia judicial foi taxativa ao afirmar que a incapacidade da autora é temporária e que a autora necessita de um prazo estimado de 4 meses para a recuperação da sua capacidade laborativa e a segunda perícia atesta sua capacidade.

Além disso, o único laudo particular que sugere afastamento por tempo indeterminado é lacônico e não justifica a alegada necessidade. Assim, considerando que os documentos particulares trazidos aos autos pela autora são insuficientes para infirmar as conclusões do laudo pericial.

Quanto à data da cessação, assiste razão ao INSS, uma vez que a segunda perícia judicial atestou a capacidade da autora. Assim, é devida a concessão do auxílio-doença desde 31/08/2017 até 30/11/2018 (data da segunda perícia), compensando-se os valores por ventura pagos a mesmo título.

Voto por conhecer ambos os recursos e, no mérito, dar provimento ao recurso do INSS, para fixar a DCB em 30/11/2018, nos termos da fundamentação supra. Sem condenação em custas e honorários advocatícios para o INSS. Condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, ficando suspensa a exigibilidade ante o deferimento da assistência judiciária gratuita.

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000292055v17** e do código CRC **8281b200**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:5

---

**0001797-68.2018.4.02.5050** **500000292055 .V17 JES10769© JES10769**

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 35

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5001804-22.2018.4.02.5002/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (AUTOR)
**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
**RECORRIDO**: OS MESMOS

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto tanto pela parte autora como pelo INSS em face de sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, determinando o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação, em 31/10/2017, devendo ser mantido até a constatação de sua plena capacidade laborativa, em perícia realizada em sede administrativa, após o transcurso do prazo de seis meses, contados a partir da data da perícia judicial (30/1/2019).

O INSS, em suas razões recursais (Evento 56), alega, em síntese, que (i) deve ser fixada DCB, nos termos da jurisprudência da TNU, consolidada em sessão realizada em 19/4/2018 (PEDILEF nº 0500774-49.2016.4.05.8305/PE), sendo indevido o afastamento dos §§8º e 9º do art. 60, da Lei 8.213/1991 e (ii) deve ser revogada a multa de 500 reais, estipulada no caso de haver cessação do benefício sem a realização de perícia médica pela autarquia. Contrarrazões da parte autora (Evento 62).

Em suas razões recursais (Evento 56), o autor alega, em síntese, que (i) as suas condições pessoais permitem a concessão de aposentadoria por invalidez, (ii) a sentença não analisou da forma devida o dano moral, considerando tratar-se de pessoa carente, analfabeta, com dificuldade de locomoção e submetida a situação degradante após a cessação do auxílio-doença, (iii) a perícia judicial confirmou que há incapacidade total para qualquer atividade laborativa, (iv) a incapacidade é total e permanente, (v) conta com 55 anos, é analfabeto e vive em situação de vulnerabilidade social, (vi) caso não se entenda pela aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença deve ser mantido até a data de sua efetiva reabilitação em outra função ou da recuperação para sua atividade habitual, (vii) a perícia é contraditória ao declarar, em 30/1/2019, que a incapacidade seria total e permanente e, em 20/4/2019, atestar que a incapacidade seria total e temporária, (viii) a perícia condiciona a melhora a procedimento cirúrgico, sem o qual, não haveria possibilidade de retorno ao trabalho, e (ix) a submissão a procedimento cirúrgico não é obrigatória. Sem contrarrazões do INSS.

DATA DE NASCIMENTO: 15/8/1963 (56 anos).

OCUPAÇÃO HABITUAL: auxiliar de serviços gerais.

DOENÇA: restrição de movimento na região articular do metacarpo falangeano do membro superior esquerdo.

## VOTO

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo, ao cumprimento do período de carência, quando for o caso; e o terceiro expresso na incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

No caso, o autor ajuizou ação, em **18/9/2018**, alegando que, por ser portador de LOMBALGIA, HÉRNIA DISCAL E OUTRAS DOENÇAS ORTOPÉDICAS, estaria total e definitivamente incapacitado para realizar a atividade habitual de auxiliar de serviços gerais. Requer a concessão do benefício por incapacidade desde 31/10/2017 (DCB). Consta, nos autos, que recebeu auxílio-doença de 2/9/2017 a 31/10/2017 (Evento 16, RSC1, p.5).

Com a inicial, o autor apresentou o laudo (Evento 1, LAUDO5), datado em 28/8/2018, atestando que seria portador de lombalgia, que não melhora com o tratamento médico (parte legível). Registre-se que os demais documentos (Evento 1, LAUDO4) são extemporâneos à época do pedido de restabelecimento do auxílio-doença ora em exame, estando compreendidos entre 2004 e 2011.

A perícia judicial (Evento 19), por sua vez, elaborada em **30/1/2019**, por médico especialista em *Medicina do Trabalho*, concluiu que o autor, embora fosse portador de ***transtornos de discos lombares com radiculopatia, outras espondiloses com radiculopatias e lumbago com ciática***, não estava incapacitado para o trabalho habitual.

Destacou o perito que (i) o autor relatou ter sofrido uma queda na rua e que não possui firmeza no membro inferior direito, além de possuir dores na coluna, referindo não conseguir realizar tratamento, (ii) está com o dedo do membro superior esquerdo imobilizado, (iii) ao exame físico, apresentou-se em bom estado geral, sem conseguir movimentar o primeiro quirodáctilo da mão esquerda e sem agachar e encostar as mãos nos pés, (iv) possui dores na região articular do metacarpo falangeano do membro superior esquerdo, encontrando-se com movimento restrito e necessitando de cirurgia, (v) apresenta alterações importantes ao exame físico e nos documentos médicos, (vi) possui incapacidade total e temporária, por 3 meses, (vii) a incapacidade é total e permanente, (viii) de acordo com laudo médico, a data de início da incapacidade seria no dia 18/8/2017, (ix)

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 35**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

realiza tratamento, com previsão de duração indeterminada e está aguardando cirurgia, (x) a recuperação da capacidade laboral deve ocorrer dentro de 3 meses, (xi) as patologias são irreversíveis, (xii) dentre as atividades prejudicadas, inclui-se pegar peso e fazer atividade física, (xiii) há risco moderado de agravamento das doenças caso retorne ao trabalho, pois pode apresentar crises de dor, (ix) o tratamento para as doenças seria por via cirúrgica e (x) caso não seja realizada cirurgia, o autor permanecerá incapaz.

Diante da contradição observada na perícia judicial, referente ao caráter permanente ou temporário da incapacidade, foram solicitados esclarecimentos à perita (Evento 36), que informou, em 20/4/2019, que (i) as doenças do autor incluem dor e ***restrição de movimento na região articular do metacarpo falangeano do membro superior esquerdo***, (ii) as doenças verificadas são incapacitantes e (iii) a incapacidade é total e temporária.

A partir dos esclarecimentos, verifica-se que a incapacidade atestada pela perícia é de cunho temporário e não permanente, como alega o autor. Assim, a contradição arguida em sede recursal já foi sanada.

A perita informa ainda que haverá necessidade de cirurgia para reverter o estado incapacitante. A respeito do entendimento da TNU no PEDILEF 00337804220094013300, representativo da controvérsia, citado nas razões recursais, nota-se que o órgão colegiado entendeu que cabe a concessão de aposentadoria por invalidez quando há riscos inerentes ao procedimento cirúrgico e incerteza de êxito da cirurgia, conforme é possível extrair do seguinte fragmento:

> 9. (...) A lei não obriga a parte a realizar a cirurgia quando esta é a única opção de cura para a incapacidade, uma vez que a este procedimento são inerentes riscos aos quais a parte autora não está compelida a enfrentar. 10. Além disso, conforme restou consignado no acórdão recorrido que não há certeza quanto ao êxito no tratamento cirúrgico, de modo que é correta a concessão da aposentadoria por invalidez, ante a probabilidade de permanecer a sequela que a incapacita mesmo após a cirurgia.
>
> (TNU, PEDILEF 00337804220094013300, DJ 22/08/2014, RELATORA JUIZA FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO).

No caso, todavia, não haveria que se falar, por ora, em concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que a parte autora aguarda a realização da cirurgia, conforme verificado na resposta ao quesito 15, item c, do INSS, além de não existirem elementos que possam infirmar a certeza de êxito do tratamento cirúrgico proposto. Além disso, não há risco de morte.

Dessa forma, ainda que o § 8º do art. 60 da Lei 8.213/1991 (Lei de Benefícios) determine, *in terminis*, que "*sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício"*, no caso, não seria adequado determinar a DCB nos termos do § 9 do citado disposito legal.

Todavia, também não haveria como pagar o benefício até a eventual recuperação do estado incapacitante (evento futuro e incerto), sendo devido o pagamento de auxílio-doença por um prazo razoável de um ano para a realização da cirurgia e o transcurso do prazo pós-operatório para verificar a existência de limitações funcionais. Isso porque o prazo fixado na perícia de três meses é, de fato, bastante exíguo.

Quanto à aplicação das ***astreintes***, o art. 537 do CPC estabelece que *"a multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito"*.

Assim, a multa diária deve ser fixada segundo juízo de razoabilidade e proporcionalidade, de modo a funcionar como meio coercitivo a evitar a inércia por parte da Autarquia Previdenciária, sem, contudo, importar obtenção de vantagem injustificada pela parte, nos termos do art. 537, §1º, do CPC.

No caso concreto, não se verifica razoabilidade no valor da multa diária cominada pela sentença, uma vez que corresponde a mais de 50% (cinquenta por cento) do valor médio de um benefício previdenciário.

Deste modo, mostra-se desmedida a aplicação da penalidade no valor fixado, pelo que carece reparo e fixação no importe de R$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento da medida antecipatória de tutela.

Voto por conhecer ambos os recursos e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o pagamento de auxílio-doença por, pelo menos, um ano a partir deste julgado e reduzir a multa diária arbitrada na sentença para R$100,00 (cem reais), mantendo-se a sentença quanto aos demais aspectos. Sem custas e condenação em custas e em honorários advocatícios.

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000299315v23** e do código CRC **1db443f3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:14

---

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 36

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5001941-04.2018.4.02.5002/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: VANDERLAN OLIVEIRA (AUTOR)
**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Em suas razões recursais (doc. 24 do Evento 45), o autor alega, em síntese, que (i) não completou o ensino fundamental, exercendo apenas atividades braçais, (ii) é portador de doenças ortopédicas graves e incapacitantes, como transtornos das raízes lombossacras, dorsalgia lumbago com ciática, e compressões das raízes e dos plexos nervosos em transtornos dos discos intervertebrais, (iii) desde o afastamento, não consegue mais retornar ao trabalho, estando impossibilitado de exercer atividade remunerada, (iv) mesmo diante da capacidade constatada no laudo pericial, é nítida a sua inaptidão para praticar a sua atividade habitual, (v) é trabalhador braçal, sendo que os problemas ortopédicos apresentados podem se agravar com esforço físico inerente à sua atividade profissional, (vi) além das condições clínicas, é preciso analisar as suas condições sociais, pois a baixa escolaridade, a idade avançada e a precária condição financeira tornam inviável a reabilitação profissional, sendo devida a concessão da aposentadoria por invalidez, (vii) nenhum empregador oportunizaria uma vaga de emprego a alguém com essas condições, (viii) a incapacidade é permanente e as patologias que o acometem são graves e extremamente restritivas, causando a ele incontáveis limitações, (ix) a prova pericial produzida nos autos é imprestável ao fim que se destinou, pois entende que inexiste doença, contrariando os laudos particulares e sendo omisso quanto as patologias, (x) o perito não analisou minuciosamente toda a documentação acostada aos autos, assim como não entrou no âmbito das condições sociais, (xi) as patologias descritas nos laudos médicos juntados à inicial são consideradas doenças degenerativas e incuráveis, cujos tratamentos se limitam a apenas reduzir a velocidade da evolução da doença e minorar seus eventuais sintomas, (xii) havendo divergência entre os laudos médicos, deve prevalecer o que concluiu pela incapacidade plena do segurado, (xiii) as conclusões da perícia não traduzem a realidade fática do caso. Contrarrazões de doc. 26 do Evento 49.

DATA DE NASCIMENTO: 21/11/1967 (atualmente com 51 anos)

OCUPAÇÃO HABITUAL: Auxiliar de obras.

DOENÇA: Lombociatalgia com irradiação para membros inferiores, artrose e hérnia de disco.

## VOTO

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo, ao cumprimento do período de carência, quando for o caso; e o terceiro expresso na incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

No caso, o autor ajuizou ação em 26/09/2018 alegando que, por ser portador de transtornos das raízes lombossacras, dorsalgia lumbago com ciática, e compressões das raízes e dos plexos nervosos em transtornos dos discos intervertebrais, estaria total e definitivamente incapacitado para realizar a atividade habitual de auxiliar de obras. Requer o restabelecimento do benefício por incapacidade desde a cessação em 14/07/2015 (doc. 11 do Evento 9).

Com a inicial, o autor apresentou os seguintes documentos médicos:

(i) laudo médicos, datados em 28/07/2015, 19/08/2015 e 31/08/2015, atestando que o paciente se encontra em tratamento ambulatorial de síndrome radicular L1-S1, estando inapto a desempenhar sua atividade laborativa.

(ii) laudos médicos, datados em 13/12/2016, 19/04/2017, 28/08/2017 e 14/03/2018, atestando limitação funcional irreversível para a atividade habitual de ajudante de pedreiro em virtude da sobrecarga e esforço físico inerentes à profissão. Diagnóstico de lombalgia e abaulamento discal difuso.

(iii) laudo médico, datado em 18/05/2017, atestando lombalgia em membros inferiores, com artrose e hérnia de disco, estando incapaz para o trabalho habitual.

(iv) radiografia da coluna lombar, datada em 19/07/2017, atestando redução dos espaços discais e artrose interapofisária de L4 a S1.

(v) laudo médico, datado em 25/10/2017, atestando lombociatalgia com síndrome compressiva radicular lombar, artrose e hérnia de disco, estando incapaz para o trabalho habitual.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 36**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

(vi) laudo médico, datado em 22/08/2018, atestando lombociatalgia com irradiação para membros inferiores, artrose e hérnia de disco, estando incapaz para o trabalho habitual.

A perícia judicial (doc. 12 do Evento 12), por sua vez, elaborada em 12/12/2018, por médico especialista em ortopedia e traumatologia, concluiu pela existência de leves alterações encontradas nos exames complementares e no exame físico inespecífico, não estando o autor incapacitado para o trabalho habitual. Destacou o perito que (i) o paciente alega dor em todo o corpo e relata o início dos sintomas em 2010, sem alteração do quadro desde então, (ii) o autor apresenta exames de ressonância magnética da coluna lombossacra, datados de mai/2011, ago/2013, fev/2015 e nov/2018, mostrando abaulamentos L5-S1, (iii) o paciente comparece a perícia aparentando dificuldade para deambular, apesenta lucidez e tem orientação no tempo e espaço, sabe informar a própria idade e dados como: data, hora, local e motivo da consulta, mostra-se coerente na conversa, informa bem sua história pregressa e os tratamentos médicos que recebeu, (iv) paciente não apresenta hipotrofias, refere-se a dor difusa em todo o corpo com piora a digito pressão, (v) teste de Lasegue negativo, reflexos patelares e Aquileus sem alterações, não possui deformidades angulares e sinais flogísticos, (vi) conclui pela não constatação de doença incapacitante, havendo apenas o relato de dor da parte autora.

Após a juntada do laudo pericial que lhe foi desfavorável, a parte autora apresentou a petição (doc. 14 do Evento 18) aduzindo que a prova pericial se mostrou imprestável ao fim que se destinou, uma vez que não traduz a realidade dos fatos ao ser omissa em relação à patologia existente, não abordou as condições sociais relevantes, questiona a discrepância entre os pareceres médicos particulares e o laudo pericial e, por fim, apresenta uma série de quesitos a serem esclarecidos.

Em resposta à impugnação da parte autora, foi elaborado laudo complementar (Evento 28) mediante o qual o perito atesta que (i) pela ortopedia e pelo exame que lhe foi apresentado, o autor não possui qualquer restrição, (ii) baseou seu parecer no exame físico por ele realizado e no exame complementares apresentado, (iii) cabe a parte autora apresentar os elementos comprobatórios de suas queixas, (iv) concorda que são necessários movimentos repetitivos e esforço físico para o exercício da atividade habitual do autor, contudo, ratifica o parecer pericial no sentido de não haver limitação funcional e conclui pela inexistência da incapacidade, podendo o autor exercer sua atividade habitual.

Ressalta-se que o conjunto probatório coligido aos autos, em especial os documentos médicos juntados, é suficiente para formar o convencimento desta TR/ES no sentido de que a parte autora encontrava-se inapta ao labor na data de cessação do benefício.

Pela análise dos laudos particulares, entende-se que o autor se encontrava incapacitado para o exercício de atividades que demandam esforço físico e sobrecarga da região lombar da coluna, limitações estas que impossibilitavam o exercício de sua atividade habitual de auxiliar de obras.

Os documentos apresentados na inicial estão compreendidos entre 28/07/2015 e 22/08/2018, assim, pode-se afirmar que o autor permanecia incapaz para o trabalho na ocasião em que sua benesse foi cessada administrativamente em 14/07/2015. O laudo pericial, contudo, atesta a inexistência de limitação funcional no momento da consulta, em 12/12/2018.

Nesse contexto, conclui-se que a parte autora encontrava-se incapaz para o exercício de sua atividade laborativa de auxiliar de obras quando cessado o benefício, contudo, em posterior exame pericial (doc. 12 do Evento 12), tal incapacidade não mais se encontrava presente, sendo o autor considerado apto para o labor habitual.

Com base em tais premissas, merece acolhimento a pretensão autoral de restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença a partir de 14/07/2015 (doc. 2 do Evento 1), devendo a benesse ora reconhecida ser mantida até 12/12/2018, data de realização da perícia judicial, ocasião em que se constatou a capacidade laborativa do autor.

Por fim, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência, uma vez que a condenação abrange apenas prestações vencidas do benefício (cujo período já se exauriu), as quais somente poderão ser pagas após o trânsito em julgado, mediante expedição de RPV, por força do disposto no art. 100 da CRFB/88.

Voto por conhecer do recurso da parte autora e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar o restabelecimento do auxílio-doença nº 6104940815 a partir de 14/07/2015, com data de cessação em 12/12/2018. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios. Para a atualização das parcelas, determino a aplicação de juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 11.960/2009, e de correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000270943v35** e do código CRC **096bf022**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:14

---

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 37

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5003005-49.2018.4.02.5002/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
**RECORRIDO**: LUIZ CARLOS DE SOUZA (AUTOR)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte ré contra a sentença que acolheu o pedido autoral. Em suas razões recursais (Evento 33), o INSS alega, em síntese, que considerando a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação dada pela Lei nº 11.960/2009), na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, cabe observar a modulação dos efeitos estipulada nas ADIs 4357 e 4425, ante a similaridade do caso, tendo requerido a aplicação da Lei nº 11.960 (29/06/2009) para a definição dos critérios de juros moratórios e correção monetária (TR + 0,5% ao mês) até 20/09/2017 e, subsidiariamente, a aplicação da Lei nº 11.960 (29/06/2009) para a definição dos critérios de juros moratórios e correção monetária (TR + 0,5% ao mês) até março de 2015, considerando que essa é forma estabelecida pela Resolução do CJF, a partir de então o IPCA-e. Além disso, aduziu a ausência de razoabilidade na prévia fixação de *astreinte*, sem que antes seja intimada a autarquia previdenciária e conferida a oportunidade de que cumpra a obrigação de fazer espontaneamente. Sem contrarrazões.

## VOTO

A impugnação da parte ré limita-se à discussão acerca dos critérios de atualização monetária e da fixação da multa na sentença.

Sobre os critérios de atualização monetária, o STF, no julgamento do RE 870.947/SE em 20/9/2017, *leading case* de repercussão geral, firmou a tese que *o art. 1°-F da Lei 9.494/1997 com a redação da Lei 11.960/2009 na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina*. Já com relação aos juros de mora, ficou assentado, no referido julgado, que *quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09*.

Porém, em 24/09/2018, o Ministro Luiz Fux proferiu decisão monocrática deferindo efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no art. 1.026, § 1º, do CPC/2015 c/c o art. 21, V, do RISTF, sustando a imediata aplicação do acórdão ali proferido. Entendeu o Relator que a aplicação imediata do precedente, quando ainda pendentes embargos declaratórios e possível modulação de efeitos do *decisum* vinculante, poderia ocasionar prejuízos financeiros irreversíveis aos entes públicos, razão pela qual decidiu por suspender a eficácia da decisão de inconstitucionalidade proferida no RE n. 870.947.

Insta registrar que o efeito suspensivo atribuído aos embargos pelo Ministro Luiz Fux não se traduz, necessariamente, em suspensão do presente feito nessa fase processual, haja vista que se trata apenas da impossibilidade de se aplicar, de imediato, a tese adotada no julgamento do RE 870.947.

Com efeito, os critérios a serem utilizados para a correção monetária devem ser verificados apenas na fase de cumprimento de sentença/execução.

Assim, haja vista o momento processual em que será necessário aplicar os critérios de atualização da dívida, as parcelas pretéritas deverão sofrer atualização mediante a aplicação de juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 11.960/2009, e de correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, documento que se orienta e é revisado periodicamente observando as determinações/entendimento jurisprudencial.

No tocante à aplicação das *astreintes,* o art. 537 do CPC estabelece que *a multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito*.

Assim, a multa diária deve ser fixada segundo juízo de razoabilidade e proporcionalidade, de modo a funcionar como meio coercitivo a evitar a inércia por parte da autarquia previdenciária, sem, contudo, importar obtenção de vantagem injustificada pela parte, nos termos do art. 537, § 1º, do CPC.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 37**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

No caso concreto, não se verifica razoabilidade no valor da multa diária cominada pela sentença, uma vez que corresponde a mais de 50% (cinquenta por cento) do valor médio de um benefício previdenciário. Desse modo, mostra-se desmedida a aplicação da penalidade no valor fixado **(500 reais por dia de atraso)**, pelo que carece reparo e fixação no importe de **R$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso**.

Voto por conhecer do recurso da parte ré e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que as parcelas pretéritas deverão sofrer atualização mediante a aplicação de juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 11.960/2009, e de correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como reduzir a multa diária aplicada na sentença para R$ 100,00. Sem custas e condenação em honorários advocatícios.

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000231164v3** e do código CRC **b7222039**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:16

---

**5003005-49.2018.4.02.5002** **500000231164 .V3 JES10873© JES10873**

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 38

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5002610-57.2018.4.02.5002/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
**RECORRIDO**: ROSIMAR DE MELO DA SILVA (AUTOR)

# RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte ré contra a sentença que acolheu o pedido autoral. Em suas razões recursais (Evento 33), o INSS alega, em síntese, que considerando a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação dada pela Lei nº 11.960/2009), na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, cabe observar a modulação dos efeitos estipulada nas ADIs 4357 e 4425, ante a similaridade do caso, tendo requerido a aplicação da Lei nº 11.960 (29/06/2009) para a definição dos critérios de juros moratórios e correção monetária (TR + 0,5% ao mês) até 20/09/2017 e, subsidiariamente, a aplicação da Lei nº 11.960 (29/06/2009) para a definição dos critérios de juros moratórios e correção monetária (TR + 0,5% ao mês) até março de 2015, considerando que essa é forma estabelecida pela Resolução do CJF, a partir de então o IPCA-e. Além disso, aduziu a ausência de razoabilidade na prévia fixação de *astreinte*, sem que antes seja intimada a autarquia previdenciária e conferida a oportunidade de que cumpra a obrigação de fazer espontaneamente. Contrarrazões da parte autora (Evento 34).

# VOTO

A impugnação da parte ré limita-se à discussão acerca dos critérios de atualização monetária e da fixação da multa na sentença.

Sobre os critérios de atualização monetária, o STF, no julgamento do RE 870.947/SE em 20/9/2017, *leading case* de repercussão geral, firmou a tese que *o art. 1°-F da Lei 9.494/1997 com a redação da Lei 11.960/2009 na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina*. Já com relação aos juros de mora, ficou assentado, no referido julgado, que *quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09*.

Porém, em 24/09/2018, o Ministro Luiz Fux proferiu decisão monocrática deferindo efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no art. 1.026, § 1º, do CPC/2015 c/c o art. 21, V, do RISTF, sustando a imediata aplicação do acórdão ali proferido. Entendeu o Relator que a aplicação imediata do precedente, quando ainda pendentes embargos declaratórios e possível modulação de efeitos do *decisum* vinculante, poderia ocasionar prejuízos financeiros irreversíveis aos entes públicos, razão pela qual decidiu por suspender a eficácia da decisão de inconstitucionalidade proferida no RE n. 870.947.

Insta registrar que o efeito suspensivo atribuído aos embargos pelo Ministro Luiz Fux não se traduz, necessariamente, em suspensão do presente feito nessa fase processual, haja vista que se trata apenas da impossibilidade de se aplicar, de imediato, a tese adotada no julgamento do RE 870.947.

Com efeito, os critérios a serem utilizados para a correção monetária devem ser verificados apenas na fase de cumprimento de sentença/execução.

Assim, haja vista o momento processual em que será necessário aplicar os critérios de atualização da dívida, as parcelas pretéritas deverão sofrer atualização mediante a aplicação de juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 11.960/2009, e de correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, documento que se orienta e é revisado periodicamente observando as determinações/entendimento jurisprudencial.

No tocante à aplicação das *astreintes,* o art. 537 do CPC estabelece que *a multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito*.

Assim, a multa diária deve ser fixada segundo juízo de razoabilidade e proporcionalidade, de modo a funcionar como meio coercitivo a evitar a inércia por parte da autarquia previdenciária, sem, contudo, importar obtenção de vantagem injustificada pela parte, nos termos do art. 537, § 1º, do CPC.

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 38

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

No caso concreto, não se verifica razoabilidade no valor da multa diária cominada pela sentença, uma vez que corresponde a mais de 50% (cinquenta por cento) do valor médio de um benefício previdenciário. Desse modo, mostra-se desmedida a aplicação da penalidade no valor fixado **(500 reais por dia de atraso na implantação da tutela provisória de urgência)**, pelo que carece reparo e fixação no importe de **R$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso**.

Além disso, conquanto a cessação do benefício seja um evento futuro, não havendo, por hora, qualquer lesão a direito do recorrente com a multa fixada, não há óbice à sua fixação na sentença, a teor do art. 537 do Código de Processo Civil, *desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito*.

**Portanto, utilizando-se o mesmo critério de razoabilidade aplicado para reduzir a multa por atraso no cumprimento da antecipação de tutela, a multa diária fixada na sentença em razão de eventual cessação do benefício em desconformidade com a decisão judicial deve ser reduzida para o valor de R$ 100,00 (cem reais).**

Voto por conhecer do recurso da parte ré e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que as parcelas pretéritas deverão sofrer atualização mediante a aplicação de juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 11.960/2009, e de correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como reduzir para R$100,00 (cem reais) o valor da multa diária fixada na sentença em razão do atraso no cumprimento da medida antecipatória da tutela e reduzir para R$100,00 (cem reais) o valor da multa diária fixada na sentença em razão de eventual cessação do benefício em desconformidade com a decisão judicial. Sem custas e condenação em honorários advocatícios.

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000231324v5** e do código CRC **c53cedde**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:15

---

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 39

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5002241-63.2018.4.02.5002/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
**RECORRIDO**: FRANCISCO PEREIRA BRANDAO (AUTOR)

# RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte ré contra a sentença que acolheu o pedido autoral. Em suas razões recursais (Evento 29), o INSS alega, em síntese, que considerando a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação dada pela Lei nº 11.960/2009), na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, cabe observar a modulação dos efeitos estipulada nas ADIs 4357 e 4425, ante a similaridade do caso, tendo requerido a aplicação da Lei nº 11.960 (29/06/2009) para a definição dos critérios de juros moratórios e correção monetária (TR + 0,5% ao mês) até 20/09/2017 e, subsidiariamente, a aplicação da Lei nº 11.960 (29/06/2009) para a definição dos critérios de juros moratórios e correção monetária (TR + 0,5% ao mês) até março de 2015, considerando que essa é forma estabelecida pela Resolução do CJF, a partir de então o IPCA-e. Além disso, aduziu a ausência de razoabilidade na prévia fixação de *astreinte*, sem que antes seja intimada a autarquia previdenciária e conferida a oportunidade de que cumpra a obrigação de fazer espontaneamente. Contrarrazões da parte autora (Evento 36).

# VOTO

A impugnação da parte ré limita-se à discussão acerca dos critérios de atualização monetária e da fixação da multa na sentença.

Sobre os critérios de atualização monetária, o STF, no julgamento do RE 870.947/SE em 20/9/2017, *leading case* de repercussão geral, firmou a tese que *o art. 1°-F da Lei 9.494/1997 com a redação da Lei 11.960/2009 na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina*. Já com relação aos juros de mora, ficou assentado, no referido julgado, que *quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09*.

Porém, em 24/09/2018, o Ministro Luiz Fux proferiu decisão monocrática deferindo efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no art. 1.026, § 1º, do CPC/2015 c/c o art. 21, V, do RISTF, sustando a imediata aplicação do acórdão ali proferido. Entendeu o Relator que a aplicação imediata do precedente, quando ainda pendentes embargos declaratórios e possível modulação de efeitos do *decisum* vinculante, poderia ocasionar prejuízos financeiros irreversíveis aos entes públicos, razão pela qual decidiu por suspender a eficácia da decisão de inconstitucionalidade proferida no RE n. 870.947.

Insta registrar que o efeito suspensivo atribuído aos embargos pelo Ministro Luiz Fux não se traduz, necessariamente, em suspensão do presente feito nessa fase processual, haja vista que se trata apenas da impossibilidade de se aplicar, de imediato, a tese adotada no julgamento do RE 870.947.

Com efeito, os critérios a serem utilizados para a correção monetária devem ser verificados apenas na fase de cumprimento de sentença/execução.

Assim, haja vista o momento processual em que será necessário aplicar os critérios de atualização da dívida, as parcelas pretéritas deverão sofrer atualização mediante a aplicação de juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 11.960/2009, e de correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, documento que se orienta e é revisado periodicamente observando as determinações/entendimento jurisprudencial.

No tocante à aplicação das *astreintes,* o art. 537 do CPC estabelece que *a multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito*.

Assim, a multa diária deve ser fixada segundo juízo de razoabilidade e proporcionalidade, de modo a funcionar como meio coercitivo a evitar a inércia por parte da autarquia previdenciária, sem, contudo, importar obtenção de vantagem injustificada pela parte, nos termos do art. 537, § 1º, do CPC.

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 39

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

No caso concreto, não se verifica razoabilidade no valor da multa diária cominada pela sentença, uma vez que corresponde a mais de 50% (cinquenta por cento) do valor médio de um benefício previdenciário. Desse modo, mostra-se desmedida a aplicação da penalidade no valor fixado **(500 reais por dia de atraso na implantação da tutela provisória de urgência)**, pelo que carece reparo e fixação no importe de **R$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso**.

Além disso, conquanto a cessação do benefício seja um evento futuro, não havendo, por hora, qualquer lesão a direito do recorrente com a multa fixada, não há óbice à sua fixação na sentença, a teor do art. 537 do Código de Processo Civil, *desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito*.

**Portanto, utilizando-se o mesmo critério de razoabilidade aplicado para reduzir a multa por atraso no cumprimento da antecipação de tutela, a multa diária fixada na sentença em razão de eventual cessação do benefício em desconformidade com a decisão judicial deve ser reduzida para o valor de R$ 100,00 (cem reais).**

Voto por conhecer do recurso da parte ré e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que as parcelas pretéritas deverão sofrer atualização mediante a aplicação de juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 11.960/2009, e de correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como reduzir para R$100,00 (cem reais) o valor da multa diária fixada na sentença em razão do atraso no cumprimento da medida antecipatória da tutela e reduzir para R$100,00 (cem reais) o valor da multa diária fixada na sentença em razão de eventual cessação do benefício em desconformidade com a decisão judicial. Sem custas e condenação em honorários advocatícios.

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000249340v4** e do código CRC **266fb11b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:15

---

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 40

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5001670-92.2018.4.02.5002/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
**RECORRIDO**: MARIA LUZIA POPE (AUTOR)

# RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte ré contra a sentença que acolheu o pedido autoral. Em suas razões recursais (Evento 30), o INSS alega, em síntese, que considerando a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação dada pela Lei nº 11.960/2009), na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, cabe observar a modulação dos efeitos estipulada nas ADIs 4357 e 4425, ante a similaridade do caso, tendo requerido a aplicação da Lei nº 11.960 (29/06/2009) para a definição dos critérios de juros moratórios e correção monetária (TR + 0,5% ao mês) até 20/09/2017 e, subsidiariamente, a aplicação da Lei nº 11.960 (29/06/2009) para a definição dos critérios de juros moratórios e correção monetária (TR + 0,5% ao mês) até março de 2015, considerando que essa é forma estabelecida pela Resolução do CJF, a partir de então o IPCA-e. Além disso, aduziu a ausência de razoabilidade na prévia fixação de *astreinte*, sem que antes seja intimada a autarquia previdenciária e conferida a oportunidade de que cumpra a obrigação de fazer espontaneamente. Sem contrarrazões.

# VOTO

A impugnação da parte ré limita-se à discussão acerca dos critérios de atualização monetária e da fixação da multa na sentença.

Sobre os critérios de atualização monetária, o STF, no julgamento do RE 870.947/SE em 20/9/2017, *leading case* de repercussão geral, firmou a tese que *o art. 1°-F da Lei 9.494/1997 com a redação da Lei 11.960/2009 na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina*. Já com relação aos juros de mora, ficou assentado, no referido julgado, que *quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09*.

Porém, em 24/09/2018, o Ministro Luiz Fux proferiu decisão monocrática deferindo efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no art. 1.026, § 1º, do CPC/2015 c/c o art. 21, V, do RISTF, sustando a imediata aplicação do acórdão ali proferido. Entendeu o Relator que a aplicação imediata do precedente, quando ainda pendentes embargos declaratórios e possível modulação de efeitos do *decisum* vinculante, poderia ocasionar prejuízos financeiros irreversíveis aos entes públicos, razão pela qual decidiu por suspender a eficácia da decisão de inconstitucionalidade proferida no RE n. 870.947.

Insta registrar que o efeito suspensivo atribuído aos embargos pelo Ministro Luiz Fux não se traduz, necessariamente, em suspensão do presente feito nessa fase processual, haja vista que se trata apenas da impossibilidade de se aplicar, de imediato, a tese adotada no julgamento do RE 870.947.

Com efeito, os critérios a serem utilizados para a correção monetária devem ser verificados apenas na fase de cumprimento de sentença/execução.

Assim, haja vista o momento processual em que será necessário aplicar os critérios de atualização da dívida, as parcelas pretéritas deverão sofrer atualização mediante a aplicação de juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 11.960/2009, e de correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, documento que se orienta e é revisado periodicamente observando as determinações/entendimento jurisprudencial.

No tocante à aplicação das *astreintes,* o art. 537 do CPC estabelece que *a multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito*.

Assim, a multa diária deve ser fixada segundo juízo de razoabilidade e proporcionalidade, de modo a funcionar como meio coercitivo a evitar a inércia por parte da autarquia previdenciária, sem, contudo, importar obtenção de vantagem injustificada pela parte, nos termos do art. 537, § 1º, do CPC.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 40**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

No caso concreto, não se verifica razoabilidade no valor da multa diária cominada pela sentença, uma vez que corresponde a mais de 50% (cinquenta por cento) do valor médio de um benefício previdenciário. Desse modo, mostra-se desmedida a aplicação da penalidade no valor fixado **(500 reais por dia de atraso na implantação da tutela provisória de urgência)**, pelo que carece reparo e fixação no importe de **R$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso**.

Voto por conhecer do recurso da parte ré e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que as parcelas pretéritas deverão sofrer atualização mediante a aplicação de juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 11.960/2009, e de correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como reduzir para R$100,00 (cem reais) o valor da multa diária fixada na sentença em razão do atraso no cumprimento da medida antecipatória da tutela. Sem custas e condenação em honorários advocatícios.

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000248992v3** e do código CRC **84ae853e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:14

---

**5001670-92.2018.4.02.5002** **500000248992 .V3 JES10873© JES10873**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 41**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5003065-22.2018.4.02.5002/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
**RECORRIDO**: SILVANA PASSOS MELO (AUTOR)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte ré em face da sentença (evento 23) que julgou procedente o pedido autoral. Em suas razões recursais (evento 29), alega, em síntese, (i) que a sentença fixou multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) se a tutela não for cumprida dentro do prazo esatabelecido de 30 dias, acrescida de R$ 500,00 (quinhentos reais por dia), em caso de cessação do benefício antes de concluído o processo de reabilitação ou configurada a recusa injustificada da autora; (ii) que o valor da referida multa se revela absolutamente desproporcional, inclusive levando-se em conta que o benefício da parte autora possui o valor de um salário-mínimo por mês (segurada especial); e (iii) que o valor da multa fixada pelo Juízo de primeiro grau extrapola os limites da razoabilidade, podendo ocasionar um verdadeiro enriquecimento ilícito, além de gerar elevado grau de insegurança nos servidores que atuarão no processo de reabilitação. Sem contrarrazões.

## VOTO

A impugnação da parte ré limita-se à discussão acerca da fixação da multa na sentença.

No tocante à aplicação das *astreintes,* o art. 537 do CPC estabelece que *a multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito*.

Assim, a multa diária deve ser fixada segundo juízo de razoabilidade e proporcionalidade, de modo a funcionar como meio coercitivo a evitar a inércia por parte da autarquia previdenciária, sem, contudo, importar obtenção de vantagem injustificada pela parte, nos termos do art. 537, § 1º, do CPC.

No caso concreto, não se verifica razoabilidade no valor da multa diária cominada pela sentença, uma vez que corresponde a mais de 50% (cinquenta por cento) do valor médio de um benefício previdenciário. Desse modo, mostra-se desmedida a aplicação da penalidade no valor fixado **(500 reais por dia de atraso)**, pelo que carece reparo e fixação no importe de **R$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso**.

Por fim, insta registrar que não há, no *decisum*, cominação de multa de *"R$ 500,00 (quinhentos reais por dia), em caso de cessação do benefício antes de concluído o processo de reabilitação"*, conforme afirma a parte ré em seu recurso, inexistindo interesse recursal quanto à esse item.

Voto por conhecer do recurso da parte ré e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reduzir a multa diária aplicada na sentença para R$ 100,00. Sem custas e condenação em honorários advocatícios.

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000221031v6** e do código CRC **8e381e18**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:16

---

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 42**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 0018542-79.2016.4.02.5055/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
**RECORRIDO**: IZAURA PEREIRA DOS SANTOS (AUTOR)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo INSS em face da sentença (evento 67) que julgou procedente o pedido autoral. Em suas razões recursais (evento 71), alega, em síntese, (i) que considerando a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação dada pela Lei nº 11.960/2009), na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, cabe observar a modulação dos efeitos estipulada nas ADIs 4357 e 4425, ante a similaridade do caso; (ii) que em harmonia com o princípio constitucional da segurança jurídica, reputando o precedente relativo à modulação dos efeitos da Decisão das ADIs 4357 e 4425, a TR deve vigorar até o julgamento do RE 870.947, qual seja, 20 de setembro de 2017, após, aplica-se outro índice (que no caso, seria o IPCA-e; (iii) que deve ser reformanda a Sentença, determinando a aplicação da Lei nº 11.960 (29/06/2009) para a definição dos critérios de juros moratórios e correção monetária (TR + 0,5% ao mês) até 20/09/2017; e (iv) alternativamente, requer a aplicação da Lei nº 11.960 (29/06/2009) para a definição dos critérios de juros moratórios e correção monetária (TR + 0,5% ao mês) até março de 2015, considerando que essa é forma estabelecida pela Resolução do CJF, a partir de então o IPCA-e. Contrarrazões apresentadas (Evento 76).

## VOTO

A impugnação da parte ré limita-se à discussão acerca dos critérios de atualização monetária.

Sobre o tema, esta TR/ES adota o posicionamento do STF quando do julgamento do RE 870.947/SE, em 20/9/2017, *leading case* de repercussão geral, segundo o qual o art. 1°-F da Lei 9.494/1997 com a redação da Lei 11.960/2009 na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Já com relação aos juros de mora, ficou assentado, no referido julgado, que quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09.

O Manual de Cálculos da Justiça Federal afasta a aplicação dos "índices de remuneração básica das cadernetas de poupança" como fator de atualização das condenações impostas à Fazenda Pública, e prevê: a) o IPCA-E para as condenações em geral; b) o INPC para as ações previdenciárias; e c) a SELIC para as ações tributárias. Por outro lado, contempla que os juros moratórios correspondem aos incidentes sobre as cadernetas de poupança, de acordo com o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 e a Lei 12.703/2012, a partir da citação, observando até junho/2009: 1%; de julho/2009 a abril/2012: 0,5%; e a partir de maio/2012: 0,5% se a Selic anual superar 8,5% ou 70% da taxa Selic ao ano, mensalizada, nos demais casos. Logo, o Manual de Cálculos da Justiça Federal adequa-se ao decidido pelo STF no RE 870.947/SE.

Insta registrar que o próprio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento que para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral, não é necessário o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeitos:

> *O ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal (STF), negou seguimento (julgou inviável) à Reclamação (RCL) 30996, ajuizada pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3) que rejeitou pedido da Fazenda Nacional para sobrestar processo relativo à inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). A União pedia que o processo fosse suspenso até decisão final do STF no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, no qual o Tribunal julgou inconstitucional a utilização do ICMS no cálculo do PIS/Cofins.*
>
> *O decano do STF observou que a decisão do TRF-3, ao aplicar entendimento do STF fixado em regime de repercussão geral e negar seguimento do recurso extraordinário da União, não usurpou competência do Supremo nem transgrediu a autoridade do julgamento do RE 574706. Segundo o ministro, a jurisprudência do STF é no sentido de que, para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral, não é necessário o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeitos. "Consoante entendimento jurisprudencial prevalecente no âmbito desta Corte, a circunstância de o precedente no leading case ainda não haver transitado em julgado não impede venha o relator da causa a julgá-la, fazendo aplicação, desde logo, da diretriz consagrada naquele julgamento", explicou.*
>
> *O ministro assinalou ainda que a possibilidade de modulação de efeitos não impede a aplicação da regra do Código de Processo Civil (artigo 1.040, inciso I) que autoriza aos tribunais de origem a adotarem o entendimento em causas sobre o mesmo tema. Tal situação, segundo ele, inviabiliza o acesso à via da reclamação.*
>
> *O decano também ressaltou que, em diversas decisões, o STF tem afastado a possibilidade de uso da reclamação como atalho processual que visa permitir a submissão imediata de litígio ao exame direto do Supremo unicamente porque a parte reclamante busca a revisão de decisão que acredita estar incompatível com a jurisprudência. "A reclamação não se qualifica como sucedâneo recursal, nem configura*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 42**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

*instrumento viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado, nem traduz meio de uniformização de jurisprudência, eis que tais finalidades revelam-se estranhas à destinação subjacente à instituição dessa medida processual", concluiu . (http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=386526)*

No mais, a inconstitucionalidade produz efeitos *ex tunc*, não havendo que se falar em limitação temporal.

Voto por conhecer do recurso do INSS e, no mérito, negar provimento. Sem custas. Condenação em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000198704v5** e do código CRC **4c031e46**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:6

---

**0018542-79.2016.4.02.5055** **500000198704 .V5 JES10873© JES10873**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 43**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 0002049-77.2016.4.02.5006/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
**RECORRIDO**: OZANGELA MARIA MALINI FALCAO (AUTOR)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte ré contra a sentença que acolheu o pedido autoral. Em suas razões recursais (Evento 33), o INSS alega, em síntese, que considerando a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação dada pela Lei nº 11.960/2009), na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, cabe observar a modulação dos efeitos estipulada nas ADIs 4357 e 4425, ante a similaridade do caso, tendo requerido a aplicação da Lei nº 11.960 (29/06/2009) para a definição dos critérios de juros moratórios e correção monetária (TR + 0,5% ao mês) até 20/09/2017 e, subsidiariamente, a aplicação da Lei nº 11.960 (29/06/2009) para a definição dos critérios de juros moratórios e correção monetária (TR + 0,5% ao mês) até março de 2015. Contrarrazões da parte autora (Evento 70).

## VOTO

A impugnação da parte ré limita-se à discussão acerca dos critérios de atualização monetária.

Sobre o tema, o STF, no julgamento do RE 870.947/SE em 20/9/2017, *leading case* de repercussão geral, firmou a tese que *o art. 1°-F da Lei 9.494/1997 com a redação da Lei 11.960/2009 na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina*. Já com relação aos juros de mora, ficou assentado, no referido julgado, que *quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09*.

Porém, em 24/09/2018, o Ministro Luiz Fux proferiu decisão monocrática deferindo efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no art. 1.026, § 1º, do CPC/2015 c/c o art. 21, V, do RISTF, sustando a imediata aplicação do acórdão ali proferido. Entendeu o Relator que a aplicação imediata do precedente, quando ainda pendentes embargos declaratórios e possível modulação de efeitos do *decisum* vinculante, poderia ocasionar prejuízos financeiros irreversíveis aos entes públicos, razão pela qual decidiu por suspender a eficácia da decisão de inconstitucionalidade proferida no RE n. 870.947.

Insta registrar que o efeito suspensivo atribuído aos embargos pelo Ministro Luiz Fux não se traduz, necessariamente, em suspensão do presente feito nessa fase processual, haja vista que se trata apenas da impossibilidade de se aplicar, de imediato, a tese adotada no julgamento do RE 870.947.

Com efeito, os critérios a serem utilizados para a correção monetária devem ser verificados apenas na fase de cumprimento de sentença/execução.

Por fim, merece destaque que o comando da sentença é no sentido que *"a atualização monetária e os juros de mora incidentes sobre os valores atrasados deverão observar o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente quando do cumprimento do julgado"*, documento que se orienta e é revisado periodicamente observando as determinações/entendimento jurisprudencial, sendo desnecessária qualquer revisão no *decisum*.

Voto por conhecer do recurso do INSS e, no mérito, negar provimento. Sem custas. Condenação em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000249417v3** e do código CRC **98b5af88**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:5

---

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 44**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 0002015-81.2018.4.02.5055/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
**RECORRIDO**: ALVARO SANTOS NAVARRO (AUTOR)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte ré contra a sentença que acolheu parcialmente o pedido autoral. Em suas razões recursais (Evento 60), o INSS alega, em síntese, que considerando a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação dada pela Lei nº 11.960/2009), na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, cabe observar a modulação dos efeitos estipulada nas ADIs 4357 e 4425, ante a similaridade do caso, tendo requerido a aplicação da Lei nº 11.960 (29/06/2009) para a definição dos critérios de juros moratórios e correção monetária (TR + 0,5% ao mês) até 20/09/2017 e, subsidiariamente, a aplicação da Lei nº 11.960 (29/06/2009) para a definição dos critérios de juros moratórios e correção monetária (TR + 0,5% ao mês) até março de 2015. Sem contrarrazões.

## VOTO

A impugnação da parte ré limita-se à discussão acerca dos critérios de atualização monetária.

Sobre o tema, o STF, no julgamento do RE 870.947/SE em 20/9/2017, *leading case* de repercussão geral, firmou a tese que *o art. 1°-F da Lei 9.494/1997 com a redação da Lei 11.960/2009 na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina*. Já com relação aos juros de mora, ficou assentado, no referido julgado, que *quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09*.

Porém, em 24/09/2018, o Ministro Luiz Fux proferiu decisão monocrática deferindo efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no art. 1.026, § 1º, do CPC/2015 c/c o art. 21, V, do RISTF, sustando a imediata aplicação do acórdão ali proferido. Entendeu o Relator que a aplicação imediata do precedente, quando ainda pendentes embargos declaratórios e possível modulação de efeitos do *decisum* vinculante, poderia ocasionar prejuízos financeiros irreversíveis aos entes públicos, razão pela qual decidiu por suspender a eficácia da decisão de inconstitucionalidade proferida no RE n. 870.947.

Insta registrar que o efeito suspensivo atribuído aos embargos pelo Ministro Luiz Fux não se traduz, necessariamente, em suspensão do presente feito nessa fase processual, haja vista que se trata apenas da impossibilidade de se aplicar, de imediato, a tese adotada no julgamento do RE 870.947.

Com efeito, os critérios a serem utilizados para a correção monetária devem ser verificados apenas na fase de cumprimento de sentença/execução.

Por fim, merece destaque que o comando da sentença é no sentido que *"a atualização monetária e os juros de mora incidentes sobre os valores atrasados deverão observar o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente quando do cumprimento do julgado"*, documento que se orienta e é revisado periodicamente observando as determinações/entendimento jurisprudencial, sendo desnecessária qualquer revisão no *decisum*.

Voto por conhecer do recurso do INSS e, no mérito, negar provimento. Sem custas. Condenação em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000249462v4** e do código CRC **cb3f438b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:5

---

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 45

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 0000730-56.2018.4.02.5054/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: ALAIDE FARIA (AUTOR)
**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, determinando a concessão de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 1/12/2017, com DCB em 2/6/2018. Em suas razões recursais (Evento 27, OUT20), o autor alega, em síntese, que (i) é portador de transtorno interno de joelho esquerdo, gonartrose no joelho esquerdo, lesão em ambos os meniscos do joelho esquerdo, cisto poplíteo, entesopatia do quadricipital no joelho esquerdo, tendinopatia e lesões meniscais, (ii) conta com 55 anos, (iii) possui dificuldade para deambular, além de forte limitação dos movimentos, com cansaço excessivo e fraqueza, (iv) os documentos particulares e a perícia judicial confirmaram a incapacidade laborativa, (v) a sentença determinou a fixação da DCB em 2/6/2018 (data anterior à prolação da sentença), sem submissão a nova perícia ou processo de reabilitação, (vi) a DCB deve ser alterada para pelo menos 90 dias após a comprovação da implementação do benefício e (vii) deve ser concedida aposentadoria por invalidez, considerando suas condições sociais, como idade, qualificação profissional e baixa escolaridade. Contrarrazões (Evento 38, CONTRAZ1).

DATA DE NASCIMENTO: 14/3/1964 (55 anos).

OCUPAÇÃO HABITUAL: auxiliar de serviços gerais.

DOENÇA: transtorno interno do joelho esquerdo.

## VOTO

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo, ao cumprimento do período de carência, quando for o caso; e o terceiro expresso na incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

No caso, o autor ajuizou ação, em 17/1/2018, alegando que, por ser portador de ***gonartrose no joelho esquerdo***, estaria total e definitivamente incapacitado para realizar a atividade habitual de ***auxiliar de serviços gerais***. Requer a concessão do benefício por incapacidade desde 22/8/2016 (DER).

Com a inicial, o autor apresentou os seguintes documentos médicos (em ordem de juntada e contemporâneos à DER):

(i) laudo (Evento 1, OUT4, p.1-2), datado em 12/12/2017, atestando que seria portador de condropatia femorotibial medial, leve condropatia patelar, cisto poplíteo alongado, entesopatia do quadricipital, bursite pré-patelar e da pata anserina, pequeno derrame articular e lesão de ambos os meniscos.

(ii) laudo (Evento 1, OUT4, p.3), datado em 29/12/2017, atestando que seria portador de dor crônica no joelho esquerdo, apresentando importante limitação para deambular e na amplitude de movimento, compatível com lesão de ambos os meniscos, bursite pré-patelar e de pata anserina, entesopatia, cisto poplíteo grande e condropatia patelo-femoral no joelho esquerdo, solicitando afastamento das atividades laborativas, devido ao quadro incapacitante.

(iii) laudo (Evento 1, OUT4, p.4), datado em 23/9/2017, atestando que seria portador de gonartrose grave no joelho esquerdo, com importante limitação funcional para realizar atividades laborativas, solicitando afastamento definitivo;

(iv) laudo (Evento 1, OUT4, p.5-6), datado em 25/8/2017, atestando que seria portador de gonartrose grave (classificação Alhbäck IV) no joelho esquerdo, apresentando importante limitação funcional, solicitando afastamento definitivo das atividades laborativas por motivo de saúde;

(v) laudo (Evento 1, OUT4, p.6), datado em 21/2/2017, atestando que seria portador de gonartrose no joelho esquerdo, com importante limitação funcional para qualquer atividade laborativa, solicitando afastamento definitivo das atividades laborais.

A perícia judicial (Evento 9, OUT8), por sua vez, elaborada em 7/3/2018, por médico especialista em *Ortopedia e Traumatologia*, concluiu que o autor, portador de ***transtorno interno do joelho esquerdo***, não estava incapacitado para o trabalho habitual. Destacou o perito que (i) o autor relatou queixa de gonalgia esquerda, com início dos sintomas há dois anos, apresentando ressonância magnética (dez/2017) com sinais degenerativos leves, discreta tendinopatia fêmuro-tibial, tendinopatia de pata de ganso e lesão dos meniscos medial e lateral, (ii) ao exame, apresentou-se aparentando dificuldade para deambular, sem atrofias, referindo dor difusa e inespecífica no joelho esquerdo, com piora à digito pressão, sem déficit no arco de movimento, sem

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 45

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

deformidades angulares, sendo o exame físico prejudicado por relatos de dor, (iii) há incapacidade laborativa parcial (inclusa a atividade habitual) e temporária, (iv) só há como atestar incapacidade a partir de dez/2017, considerando-se a tendinopatia e as lesões meniscais encontradas na ressonância do joelho esquerdo, além da própria evolução natural da doença, (v) o tempo mínimo para recuperação é de dois meses, a partir da perícia, (vi) a etiologia da doença é idiopática, (vii) a incapacidade decorre de progressão/agravamento da doença e (viii) o tratamento, a princípio conservador, deve ser coordenado pelo médico assistente.

Como se observa, a perícia judicial constatou a existência de transtorno interno do joelho esquerdo, em harmonia com o diagnóstico apresentado pelos laudos particulares. No entanto, há divergência quanto ao caráter temporário ou definitivo da incapacidade. Enquanto o perito informa a necessidade do prazo de dois meses para recuperação, a partir da perícia, os documentos apresentados pelo autor atestam ser o caso de afastamento definitivo.

Contudo, percebe-se que os laudos particulares não especificam possíveis limitações funcionais, informando sobre a necessidade de afastamento definitivo de maneira genérica, apesar de reiterada. Dessa forma, considerando a evidente oposição entre a perícia judicial e a documentação apresentada pelo autor nesse ponto, deve-se aplicar ao caso o Enunciado 8 destas Turmas Recursais: *O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular.* (DIO - Boletim da Justiça Federal, 18/3/2004, pág. 59).

Quanto à fixação da DCB, nota-se que a data determinada pelo magistrado se mostrou coerente com a estimativa do perito para a recuperação da capacidade laborativa, porém o prazo já teria escoado por ocasião da sentença, impossibilitando que o autor realizasse pedido de prorrogação do benefício, caso ainda se considerasse incapaz. Assim, faz jus ao recebimento de auxílio-doença de 21/2/2017 (laudo médico mais remoto do Evento 1, OUT4, p.6) até tempo hábil de requerer a prorrogação.

Sobre o tema, cumpre registrar que, no julgamento do PU interposto no processo de n. 0500774-49.2016.4.05.8305, afetado ao tema representativo da controvérsia de n. 164 de sua jurisprudência, a TNU adotou a seguinte tese:

> *Por não vislumbrar ilegalidade na fixação de data estimada para a cessação do auxílio-doença, ou mesmo na convocação do segurado para nova avaliação da persistência das condições que levaram à concessão do benefício na via judicial, a Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, firmou as seguintes teses: a) os benefícios de auxílio-doença concedidos judicial ou administrativamente, sem Data de Cessação de Benefício (DCB), ainda que anteriormente à edição da MP nº 739/2016, podem ser objeto de revisão administrativa, na forma e prazos previstos em lei e demais normas que regulamentam a matéria, por meio de prévia convocação dos segurados pelo INSS, para avaliar se persistem os motivos de concessão do benefício; b) os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP nº 767/2017[1], convertida na Lei n.º 13.457/17, devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício; c) em qualquer caso, o segurado poderá pedir a prorrogação do benefício, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica." (Data do julgamento: 19/04/2018. Publicado em: 23/04/2018. Trânsito em julgado: 26/09/2018)*

Cumpre destacar, também, o Enunciado 120 do Forajef desta 2ª Região: *"A data da cessação do benefício deve ser fixada conforme a estimativa do perito judicial, salvo, se, quando da sentença, ela já tiver sido superada ou estiver prestes a sê-lo, devendo ser estipulada em 45 dias da implantação do benefício, de forma a permitir que o segurado realize o pedido de prorrogação, se ainda considerar que está incapaz"*.

Por fim, de acordo com a Súmula 77/TNU, *o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual*.

Voto por conhecer e, no mérito, ***dar parcial provimento ao recurso da parte autora, para determinar a concessão de auxílio-doença de 21/2/2017 (laudo médico do Evento 1, OUT4, p.6) a té45 dias após a data da presente sessão***, mantendo-se a sentença quanto aos demais aspectos. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000197830v17** e do código CRC **1f47aac8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:5

---

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 46

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5009893-37.2018.4.02.5001/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
**RECORRENTE**: SONIA MARIA FIRME (AUTOR)
**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

# RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Em suas razões recursais (doc. 13 do Evento 28), a autora alega, em síntese, que (i) possui 57 anos de idade, escolaridade de ensino médio incompleto, está há 4 anos fora do mercado de trabalho e, ainda, é portadora de doenças as quais lhe causam muitas dores, (ii) tais condições constituem verdadeiro empecilho a qualquer possibilidade de reinserção no mercado de trabalho em qualquer área, ainda que diversa da que anteriormente laborava, (iii) em 20/03/2019, passou por procedimento cirúrgico para correção de hérnia incisional redicivada, sendo internada em 19/03/2019 de acordo com novos laudos médicos, (iv) conclui-se pela persistência de incapacidade, restando comprovado que, se ela estivesse em plenas condições, não teria que ser submetida a esse tratamento e, como consequência cirúrgica, teve que passar por uma série de restrições, (v) pautando-se na análise de suas circunstâncias pessoais, verifica-se que certamente a volta ao trabalho encontra-se não apenas prejudicada, mas sim impossibilitada, posto que não há expectativa de melhora de seu quadro clínico, uma vez que é portadora de moléstias de natureza temporária, as quais apresentam risco elevado de complicações, não sendo recomendado esforço físico, (vii) a particularidade do caso concreto não foi levada em consideração pelo perito, que se ateve a respostas repetitivas e rasas, sem fundamentação de ordem técnica, (viii) o laudo da perícia médica judicial apresenta-se como documento problemático para dirimir as dúvidas do Juízo, sobretudo em relação à natureza da incapacidade que a atinge, (ix) os exames apresentados trazem doença atestada por outros médicos, e caso fossem analisados corretamente pelo perito judicial, certamente o levariam à mesma conclusão a qual outro médico especializado chegou, (x) mesmo tendo reconhecido que ela é portadora de alterações degenerativas na coluna lombar, o perito, espantosamente, não vislumbra a incapacidade para o trabalho, (xi) o exame médico pericial e a análise de exames e laudos trazidos não bastam para a constatação da incapacidade, uma vez que a atividade laboral exige muito de suas limitações, (xii) deve-se, portanto, dar maior valor aos laudos dos especialistas que têm feito o seu acompanhamento e que constataram a existência de incapacidade laborativa, (xiii) há omissões no laudo pericial, que devem ser combatidas, eis que o profissional não justifica claramente as suas conclusões, e (xiv) o médico responsável pela perícia, Bruno Passamani Machado, é especialista em medicina do trabalho, de forma que as especificidades da doença, conjugadas com as peculiaridades do caso, não foram suficientemente esgotadas pelo perito, sendo temerária a afirmação de que inexiste incapacidade para o trabalho. Contrarrazões (doc. 15 do Evento 33).

DATA DE NASCIMENTO: 27/11/1961 (atualmente com 57 anos)

OCUPAÇÃO HABITUAL: zeladora (informação da perícia)/ segurada facultativa (informação do CNIS).

DOENÇA: portadora de alterações degenerativas em coluna lombar e discreta diástase dos músculos abdominais.

# VOTO

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo, ao cumprimento do período de carência, quando for o caso; e o terceiro expresso na incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

No caso, a autora ajuizou ação, em 03/09/2018, alegando que, por ser portadora de **quadro de hérnia abdominal específica com obstrução, sem gangrena, com dor glútea profunda no quadril direito ao deambular e permanecer em ortostase, e dor abdominal com tumoração, tendo inclusive sido submetida a várias cirurgias em parede abdominal**, estaria total e definitivamente incapacitada para realizar a atividade habitual de zeladora. Requer a concessão do benefício por incapacidade desde 10/11/2018. Consta, nos autos, que recebeu auxílio-doença de 16/05/2006 a 31/08/2006, 28/08/2007 a 30/09/2007, 03/12/2007 a 31/03/2008, 02/05/2008 a 30/06/2008, 08/08/2008 a 15/11/2008, 04/02/2009 a 31/08/2009, 30/11/2009 a 12/01/2010, 10/03/2010 a 30/04/2010, 20/03/2011 a 18/08/2011, 02/10/2011 a 08/03/2012, 24/03/2013 a 08/05/2013, 14/10/2013 a 09/10/2014, **10/10/2014 a 10/11/2018** (aposentadoria por invalidez) e 19/12/2018 a 15/04/2019 (doc. 10 do Evento 19).

Com a inicial, a autora apresentou os seguintes documentos médicos (em ordem de juntada e contemporâneos à data de cessação do benefício):

(i) resultado de exame (ultrassonografia abdominal total), datado em 16/08/2018, demonstrando a existência de sinais de manipulação cirúrgica na região umbilical, com colocação de tela e sinais de aparente recidiva de hérnia local, de conteúdo gorduroso.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 46**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

(ii) laudo médico, datado em 11/06/2018, atestando acompanhamento regular em razão de dor glútea profunda no quadril direito ao deambular e permanecer em ortostase, a necessidade de benefício de transporte, uma vez que não consegue andar longas distâncias ou permanecer longos períodos de pé, devido ao quadro de dor.

(iii) resultado de exame (tomografia computadorizada do abdome superior), datado em 26/06/2018, demonstrando status pós-cirúrgico no terço médio do abdome, em topografia periumbilical, com pequena diástase nos músculos reto abdominais e herniação de pequena quantidade de gordura peritoneal.

A perícia judicial (doc. 06 - Evento 13), por sua vez, elaborada em **13/12/2018**, por médico especialista em medicina do trabalho e perícias médicas, concluiu que a autora, embora fosse portadora de alterações degenerativas em coluna lombar e discreta diástase dos músculos abdominais, não estava incapacitada para o trabalho habitual. Destacou o perito que (i) ao exame físico, a autora apresentou-se com abdome flácido, atípico, ruídos hidroaéreos presentes, indolor à palpação superficial e profunda, discreta diástase dos músculos retos abdominais, manobra de Valsalva negativa em ortostase e decúbito, ausência de atitude antálgica (ou seja, não adota posição anormal do corpo indicativa de defesa da dor), marcha atípica, sem alterações, membro superior direito dominante, apresenta amplitude normal todos os movimentos articulares fisiológicos dos cotovelos, punhos, dedos, coluna vertebral, quadril e joelhos, membros superiores e inferiores com motricidade e força preservada, musculatura eutônica, coluna vertebral com arco de movimentos preservados, indolor e sem limitações, ausência de sinais de radiculopatias ou compressões, sinais de Kernig, Brudzinzki, Patrick-Fabere e Lasègue negativos, teste de distração e Spurling negativos, presença de cicatriz cirúrgica mediana em abdome, de aproximadamente 40 cm, cicatriz em flanco direito na topografia renal, de aproximadamente 15 cm, (ii) já foi submetida a múltiplos procedimentos operatórios em abdome, apresentando pequena diástase (afastamento) dos músculos abdominais, sem repercussão sobre o estado geral de saúde, (iii) o exame pericial não evidenciou incapacidade compatível com as dores alegadas em coluna vertebral, bem como não houve achados sugestivos de limitação para o desempenho de suas atividades laborativas.

Todavia, as conclusões da perícia não se compatibilizam com os demais elementos dos autos, uma vez que, logo após o exame pericial, a autora foi submetida à perícia administrativa (em 09/01/2019 - em menos de um mês), momento em que foi constatada a incapacidade laborativa em razão das mesmas doenças analisadas pelo perito, deferindo a concessão de benefício por incapacidade de 19/12/2018 a 14/04/2019, conforme espelho do SABI acostado aos autos.

Ressalta-se que o laudo médico apresentado e datado em 16/8/2018 sinaliza a existência de sinais de aparente recidiva de hérnia local, de conteúdo gorduroso. Por sua vez, o laudo, datado em 11/06/2018, atesta a existência de dor glútea profunda no quadril direito ao deambular e permanecer em ortostase, indicado o médico a necessidade de benefício de transporte, *"uma vez que não consegue andar longas distâncias ou permanecer longos períodos de pé, devido ao quadro de dor"*.

O STJ firmou o entendimento segundo o qual as conclusões da perícia não vinculam o juiz, que pode formar sua convicção a partir dos demais elementos do processo (*AgRg no AREsp 784.770/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/5/2016; AgRg no AREsp 785.341/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/11/2015; AgRg no AREsp 494.182/MG, Rel. Min. Maria Isabel Galloti, Quarta Turma, DJe 27/11/2015*).

Dessa forma, faz jus a autora ao recebimento de auxílio doença desde a sua cessação em 10/11/2018, compensando-se o período de 19/12/2018 a 15/04/2019 no qual ela recebeu o benefício, devendo ser mantido no prazo previsto no § 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/1991.

Como não há prova inequívoca de que o quadro de saúde incapacitante seja total e permanente, não há que se falar, por ora, em conversão de aposentadoria por invalidez. Porém, em caso de agravamento do estado clínico, a autora pode novamente requerer o referido benefício, não havendo que se falar em coisa julgada.

Voto por conhecer o recurso da autora e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação em 10/11/2018, com a fixação da DCB nos termos do § 9° do art. 60 da Lei 8.213/1991, pelo prazo de 120 dias, contando-se o prazo a partir deste julgado, compensando-se o período de 19/12/2018 a 15/04/2019 no qual ela recebeu o benefício. Para a atualização das parcelas, determino a aplicação de juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 11.960/2009, e de correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (com base na decisão proferida nos autos do RE 870947, com repercussão geral). Deferimento da tutela provisória de urgência com base em toda a fundamentação de fato e de direito lançada neste voto e no caráter alimentar do benefício pleiteado (Súmula 729/STF). *Intime-se o INSS para que cumpra a ordem em, no máximo, trinta dias, a partir da intimação*. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000266102v9** e do código CRC **918f9cab**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:19

---

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 47

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5002708-42.2018.4.02.5002/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: GISLAINE DA SILVA ANDRE TEIXEIRA (AUTOR)
**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Em suas razões recursais (doc. 18 do Evento 29, RecIno1), a autora alega, em síntese, que (i) é portadora de grave patologia cardíaca, malformações congênitas dos septos cardíacos, com anormalidade dos batimentos cardíacos, apresenta bradicardia, com histórico de tratamento cirúrgico para a implantação de marcapasso definitivo e correção de comunicação interatrial, (ii) considerando o teor do atestado médico público confeccionado e as interações medicamentosas e reações adversas decorrentes do uso de fármacos, está incapaz para as suas atividades laborais, (iii) o perito nem sequer analisou os pedidos formulados à inicial, pois analisou tão-somente a incapacidade, mas não a redução da capacidade, em virtude das patologias, (iv) a patologia que a acometeu possui caráter definitivo e irreversível, (v) possui escolaridade baixa e falta de experiência profissional, condições pessoais que dificultam a colocação no mercado de trabalho, (vi) o perito foi negligente ao produzir o laudo com informações inverídicas, contrárias ao seu quadro clínico, (vii) é impossível que exista qualquer possibilidade de ser inserida no mercado de trabalho competitivo, uma vez que apresenta limitação funcional para atividades que demandem esforço físico,(viii) a perícia não analisou devidamente o conjunto fático apresentado, razão pela qual não se mostra como prova idônea para demonstrar a verdade real dos fatos, (ix) houve cerceamento de defesa, pois não realizou uma avaliação correta ou ignorou completamente os exames, os pareceres e o histórico clínico juntados aos autos, e (x) é necessário realizar nova perícia, por médico especialista. Contrarrazões do INSS (doc. 20 do Evento 33, CONTRAZ1).

DATA DE NASCIMENTO: 17/7/1981 (atualmente com 38 anos).

OCUPAÇÃO HABITUAL: do lar (conforme inicial).

DOENÇA: hipertensão arterial sistêmica (conforme perícia judicial).

## VOTO

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo, ao cumprimento do período de carência, quando for o caso; e o terceiro expresso na incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

No caso, a autora ajuizou ação, em **6/11/2018**, alegando que, por ser portadora de GRAVES PROBLEMAS CARDÍACOS, MALFORMAÇÕES CONGÊNITAS DOS SEPTOS CARDÍACOS, COM ANORMALIDADE DOS BATIMENTOS CARDÍACOS, BRADICARDIA, COM HISTÓRICO DE TRATAMENTO CIRÚRGICO PARA A IMPLANTAÇÃO DE MARCAPASSO DEFINITIVO E CORREÇÃO DE COMUNICAÇÃO INTERATRIAL, estaria total e definitivamente incapacitada para realizar a atividade habitual **do lar**. Requer a concessão do benefício por incapacidade desde **12/8/2015.**

Com a inicial, a autora apresentou os seguintes documentos médicos (em ordem de juntada e contemporâneos à DER):

(i) documento médico, datado em 6/2/2017, atestando que ela estaria assintomática, que, em 5/1/2013, foi submetida a implante de marcapasso definitivo, estando atualmente com ritmo cardíaco regular em dois tempos, sem edema de membros inferiores, com baixo risco de complicações cardiológicas no procedimento proposto (colecistectomia);

(ii) laudo médico, datado em 28/9/2015, informando pós-operatório tardio de correção de comunicação interatrial e implante de marcapasso definitivo e, atualmente, queixa-se de cansaço aos moderados esforços, razão pela qual possui incapacidade parcial até a recuperação da melhor forma física;

(iii) laudo médico, datado em 3/8/2015, informando pós-operatório de correção de comunicação interatrial, com bom quadro clínico, sendo solicitado ecodcardiograma de controle para avaliação funcional.

A perícia judicial (Evento 13, LAUDO1), por sua vez, elaborada em 20/2/2019, por médico especialista em medicina do trabalho, concluiu que a autora, embora fosse portadora de *hipertensão arterial sistêmica*, não estava incapacitada para o trabalho habitual. Destacou o perito que (i) ao exame físico, apresenta bom estado geral, lúcida, orientada no tempo e no espaço, bom estado nutricional, sistema cardíaco com ritmo regular em 2 tempos, frequência cardíaca de 65 bpm, (ii) a periciada relata cansaço, (iii) provavelmente, a doença resultou de sobrepeso/obesidade, sedentarismo e tabagismo, (iv) a patologia não

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 47

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

decorre de acidente de trabalho, (v) a data provável do início da doença foi 5/11/2013, (vi) não possui incapacidade, conforme exame físico e laudos médicos, (vii) encontra-se apta ao trabalho do lar e (viii) foram considerados, na sua conclusão, o exame pericial e os documentos médicos juntados aos autos.

Pela leitura do parecer do perito, nota-se que, além de ter sido bastante consistente, respondeu aos quesitos que lhe foram apresentados e analisou todas as questões de cunho médico pertinentes. Após a juntada do laudo pericial que lhe foi desfavorável, intimada a parte autora, quedou-se inerte, razão pela qual não há o que se falar em nulidade da perícia e, por consequência, da sentença, não se vislumbrando o alegado cerceamento ao direito de defesa.

Quanto ao requerimento de perícia por especialista, a TNU já sedimentou o entendimento segundo o qual não há óbice a que a perícia médica possa ser validamente realizada por médico não especialista na moléstia que acomete o segurado (PEDILEF 200872510048413, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 9/8/2010), sendo necessária verificação em cada caso da necessidade e suficiência à luz do cotejo entre a natureza da patologia alegada e a qualificação do perito. No caso, as enfermidades das quais a autora é portadora, em regra, são passíveis de avaliação por médico generalista, sendo que, além disso, o perito designado demonstrou conhecimento suficiente para analisar as alegadas limitações funcionais e a capacidade laborativa da parte autora.

O juiz, como destinatário da prova, decide acerca de sua suficiência ou da necessidade de realização de novo exame pericial (ou complementação do laudo). Embora a parte autora tenha indicado, em seu recurso, vícios na perícia realizada no curso da instrução, verifica-se que o perito observou as disposições expressas no art. 473 do CPC, expondo o objeto da perícia, o método utilizado e as respostas conclusivas dos quesitos.

Quanto aos laudos médicos apresentados na inicial, nota-se que não são suficientes para demonstrar o alegado estado incapacitante na DER. O laudo médicos apresentado na inicial, com data em 3/8/2015 (9 dias antes do requerimento), informa bom estado clínico, não havendo, portanto, indícios fortes de estado incapacitante para a atividade do lar.

Embora a autora tenha alegado ser portadora de doenças cardíacas, a perícia judicial, ao exame físico, constatou que a autora apresenta bom estado geral, lúcida, orientada no tempo e no espaço, bom estado nutricional, sistema cardíaco com ritmo regular em 2 tempos, frequência cardíaca de 65 bpm, o que comprova a ausência de incapacidade para as suas atividades habituais.

O fato de a parte autora possuir doença ou sequela não caracteriza, por si só, o direito ao benefício previdenciário, haja vista que, como se sabe, o que deve ser demonstrada é a incapacidade laborativa, situação não verificada na hipótese dos autos. Não se pode confundir o conceito de doença com o de incapacidade.

Não obstante, a sentença foi baseada na conclusão de laudo judicial, o que se coaduna com o Enunciado 8 destas Turmas Recursais: *O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular.* (DIO - Boletim da Justiça Federal, 18/3/2004, pág. 59).

De acordo com a Súmula 77/TNU, *o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual*.

Voto por conhecer o recurso da autora e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos.

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000268794v30** e do código CRC **188e91ce**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:15

---

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 48

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5001299-22.2018.4.02.5005/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: ELIDA BATISTA RODRIGUES (AUTOR)
**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Em suas razões recursais (doc. 24 do Evento 37, RecIno1), a autora alega, em síntese, que (i) foi realizada a perícia judicial no dia 21/11/2018, (ii) apresentou os quesitos e, para que fossem respondidos pelo juiz, cumpriu com as obrigações legais, (iii) a perícia constatou que é portadora de artrose, (iv) o juiz não analisou, em nenhum momento, as doenças que foram mencionadas na inicial e (v) teve o seu direito de defesa cerceado, uma vez que o juiz indeferiu o seu requerimento de realização de nova perícia. Contrarrazões do INSS (doc. 26 do Evento 41, CONTRAZ1).

DATA DE NASCIMENTO: 7/6/1967 (atualmente com 52 anos de idade)

OCUPAÇÃO HABITUAL: empregada doméstica, conforme inicial.

DOENÇA: artrose, conforme a perícia judicial.

## VOTO

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo, ao cumprimento do período de carência, quando for o caso; e o terceiro expresso na incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

No caso, a autora ajuizou ação, em 28/9/2018, alegando que, por ser portadora de *lombalgia crônica, protrusões discais, dorsolombalgia, lombociatalgia direita devido abaulamento discal L3-L4-L5, dor poliarticular generalizada, espondilodiscoartrose difusa em coluna lombar, discopatia degenerativa difusa, hérnia discal L3-L4 com compressão radicular L3, doença degenerativa/compressiva, com dor generalizada nos membros, hérnia discal lombar/lombociatalgia de forte intensidade, poliartrite neurogênica severa, polimialgia reumática severa, dor crônica em toda coluna e fibromialgia e discopatia lombar*, estaria total e definitivamente incapacitada para realizar a atividade habitual de empregada doméstica.

Requer a concessão do benefício por incapacidade desde 24/4/2017. Consta, nos autos, que recebeu auxílio-doença de 8/11/2016 a 30/3/2017 (doc. 18 do Evento 23, OUT1).

Com a inicial, a autora apresentou os seguintes documentos médicos (em ordem de juntada e contemporâneos à DER):

(i) exame médico (tomografia da coluna lombar), datado em 5/10/2016, informando corpos vertebrais de dimensões normais, alinhamento do muro posterior mantido, com osteófitos periféricos e nódulos de Schmorl esparsos, pedículos íntegros, articulações interapofisárias sem alterações por este método propedêutico, lâminas dos arcos posteriores conservadas, redução da altura do espaço intervertebral de L5-S1, abaulamento discal difuso em L4-L5, indentando a face ventral do saco dural e se estendendo às bases foraminais, abaulamento discal difuso em L5-S1 com predomínio póstero mediano indentando assimetricamente a face ventral do saco dural e se estendendo às bases foraminais e canal vertebral de morfologia e dimensões normais;

(ii) exame médico (ressonância magnética da coluna lombar), datado em 25/10/2016, informando espondilodiscoartrose lombar, protusão discal foraminal direita em L3-L4, abaulamento discal difuso em L4-L5, bem como abaulamento discal difuso em L5-S1;

(iii) laudo médico, datado em 2016, informando que ela encontrava-se sob tratamento neurológico com dorsolombalgia;

(iv) laudo médico, datado em 25/5/2017, informando que ela é portadora de lombociatalgia direita, devido a abaulamento discal de L3-L4, bem como menciona dor poliarticular generalizada e dores fibromiálgicas, já fez uso de vários medicamentos para melhorar a dor, sem ter efeito, razão pela qual necessita de afastamento de suas atividades habituais;

(v) laudo médico, datado em 29/5/2017, informando que ela apresenta quadro clínico e radiológico compatível com espondilodiscoartrose difusa em coluna lombar, discopatia degenerativa difusa, hérnia discal L3-L4 com compressão radicular L3, portadora fibromialgia, motivo pelo qual verifica-se sua limitação funcional e incapacidade laboral;

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 48

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

(vi) laudo médico, datado em 26/7/2017, informando tratamento neurológico com doença degenerativa/compressiva, e dor generalizada nos membros, o que a deixa sem condições de trabalho;

(vii) laudo médico, datado em 21/7/2017, informando lombalgia crônica e protusão discal L3-L4, necessitando de cirurgia;

(viii) laudo médico, datado em 29/8/2017, informando tratamento psicológico desde 3/8/2017 (sem data para o término) e diagnóstico de fibromialgia;

(ix) laudo médico, datado em 6/10/2017, informando hérnia discal lombar, com lombociatalgia de forte intensidade, sugerindo afastamento até melhoria do quadro;

(x) laudo médico, datado em 20/10/2017, informando a ausência de condições para o exercício de suas atividades laborais e sugerindo repouso absoluto;

(xi) exame médico, datado em 16/11/2017, informando exame eletromiográfico com alterações neurogênicas crônicas leves em L4 e L5 à esquerda e em L4, L5 S1 à direita, não sendo observados sinais de neuropatia sistêmica subjacente;

(xii) laudo médico, datado em 9/2/2018, informando dor crônica em toda a coluna, fibromialgia, discopatia lombar, recomendando fisioterapia.

A perícia judicial (Evento 18, PERÍCIA1), por sua vez, elaborada em 22/11/2018, por médico especialista em medicina do trabaho, concluiu que a autora, embora fosse portadora de *artrose*, não estava incapacitada para o trabalho habitual. Destacou o perito que (i) a periciada está consciente, lúcida, orientada no tempo e espaço, diálogo próprio da faixa etária, nível de escolaridade e cultural, respiração normal, pulmões com expansibilidade normal, murmúrio vesicular presente em todos os campos pulmonares, ritmo cardíaco regular, dois tempos, sem sopros, frequência cardíaca 75 batimentos por minuto, bulhas normofonéticas, ausência de estase venosa jugular e edema periférico, marcha livre, normal, reflexos superficiais e tendinosos (aquileus, tricipitais, bicipitais) normais e simétricos, membros superiores com tônus e força muscular simétricos e normais, movimentos normais, membros inferiores simétricos, com tônus e força muscular normais, joelhos simétricos, sem aumento de volume e/ou derrame articular, coluna vertebral com ausência de espasmos e contraturas musculares paravertebrais, movimentos de flexão, extensão, lateralização direita/esquerda e rotação da coluna vertebral normais, flexoextensão dos membros inferiores contra o abdome normal, sem espasmos antálgicos, deambulação com as pontas dos pés e calcanhares livre e sem atrofias musculares, (ii) a periciada está compensada e controlada com medicação prescrita pelo médico assistente, (iii) a autora queixa-se de dor no quadril, dor lombar e dor torácica, (iv) a causa provável da doença é inerente à faixa etária da autora, (v) baseou-se no exame físico da periciada, bem como nos exames complementares de imagem radiográficas, (vi) não foram apresentados elementos técnicos suficientes para caracterizar com exatidão a data do início da enfermidade, (vii) a periciada faz tratamento ambulatorial oferecido pelo SUS e (viii) a autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais do trabalho e da vida diária.

Pela leitura do parecer do perito, nota-se que, além de ter sido bastante consistente, respondeu aos quesitos que lhe foram apresentados e analisou todas as questões de cunho médico pertinentes. Após a juntada do laudo pericial que lhe foi desfavorável, a parte autora apresentou a petição (doc. 20 do Evento 28, PET1) aduzindo que o perito teria se omitido sobre diversas questões, mas a perícia não se omitiu a respeito de nenhum questionamento.

No curso do processo, a autora apresentou ainda os seguintes documentos médicos:

(i) exame médico (ressonância magnética da coluna lombar), datado em 3/5/2018, informando espondilodiscoartrose lombar, protusão discal foraminal direita em L3-L4, abaulamento discal difuso em L4-L5 e protusão discal central em L5-S1;

(ii) exame médico (ressonância magnética da coluna cervical), datado em 3/5/2018, informando protusão discal centrolateral direita em C6-C7;

(iii) laudo médico, datado em 27/7/2018, informando lombalgia por instabilidade muscular global, de caráter crônico e sugerindo que ela deveria permanencer afastada de atividades de impacto repetitivo, bem como de sobrecarga lombar para não agravar quadro patológico de base;

(iv) laudo médico, datado em 27/7/2018, informando poliartralgia crônica, sem estabelecimento de diagnóstico, quadro clínico compatível com patologia de base reumatológica, sendo necessário acompanhamento especializado para correta definição diagnóstica e terapêutica;

(v) laudo médico, datado em 27/7/2018, informando lombalgia decorrente e discopatia degenerativa, associada a comprometimento da musculatura paravertebral, razão pela qual foi solicitada a ênfase em atividades para alongamento e fortalecimento da musculatura paravertebral lombar, bem como prioridade nos exercícios de baixo impacto, com progressão gradativa da intensidade, de acordo com a tolerância da paciente.

Embora a autora tenha apresentado documentos médicos que sinalizam a existência de várias lesões ortopédicas e estado clínico incapacitante em razão de dor, eles não foram capazes de apresentar as limitações funcionais alegadas e o tempo de incapacidade declarado. O benefício requerido demanda um parecer médico de incapacidade total (pelo menos temporária) para a

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 48

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

atividade habitual.

A perícia judicial comprovou marcha livre, normal, reflexos superficiais e tendinosos (aquileus, tricipitais, bicipitais) normais e simétricos, membros superiores com tônus e força muscular simétricos e normais, movimentos normais, membros inferiores simétricos, com tônus e força muscular normais, joelhos simétricos, sem aumento de volume e/ou derrame articular, coluna vertebral com ausência de espasmos e contraturas musculares paravertebrais, movimentos de flexão, extensão, lateralização direita/esquerda e rotação da coluna vertebral normais, flexoextensão dos membros inferiores contra o abdome normal, sem espasmos antálgicos, deambulação com as pontas dos pés e calcanhares livre e sem atrofias musculares, o que demonstra a ausência de incapacidade para as suas atividades habituais.

Não obstante, o juiz, como destinatário da prova, decide acerca de sua suficiência ou da necessidade de realização de novo exame pericial. Embora a parte autora tenha indicado, em seu recurso, vícios na perícia realizada no curso da instrução, verifica-se que o perito observou as disposições expressas no art. 473 do CPC, expondo o objeto da perícia, o método utilizado e as respostas conclusivas dos quesitos.

O STJ firmou o entendimento segundo o qual as conclusões da perícia não vinculam o juiz, que pode formar sua convicção a partir dos demais elementos do processo (*AgRg no AREsp 784.770/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/5/2016; AgRg no AREsp 785.341/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/11/2015; AgRg no AREsp 494.182/MG, Rel. Min. Maria Isabel Galloti, Quarta Turma, DJe 27/11/2015*).

O fato de a parte autora possuir doença ou sequela não caracteriza, por si só, o direito ao benefício previdenciário, haja vista que, como se sabe, o que deve ser demonstrada é a incapacidade laborativa, situação não verificada na hipótese dos autos. Não se pode confundir o conceito de doença com o de incapacidade.

Não obstante, a sentença foi baseada na conclusão de laudo judicial, o que se coaduna com o Enunciado 8 destas Turmas Recursais: *O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular.* (DIO - Boletim da Justiça Federal, 18/3/2004, pág. 59).

De acordo com a Súmula 77/TNU, *o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual*.

Voto por conhecer o recurso da autora e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos.

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000243305v58** e do código CRC **28ed8e52**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:13

---

**5001299-22.2018.4.02.5005** **500000243305 .V58 JESX51447© JES10515**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 49**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5001070-62.2018.4.02.5005/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: MARIA DO CARMO SANTANA (AUTOR)
**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Em suas razões recursais (doc. 32 do Evento 36, PET1), a autora alega, em síntese, que (i) o juiz formou seu convencimento apenas com base na perícia judicial, (ii) a perícia judicial não possui total imparcialidade, tendo em vista a cultura de negar doenças e segurar benefícios, (iii) toda a documentação médica apresentada atesta que ela encontra-se em tratamento e incapacitada para exercer suas funções laborais, e (iv) em nenhum momento levou-se em conta a sua idade, nem mesmo o fato de que possui baixa instrução, e ainda que é trabalhadora rural. Contrarrazões do INSS (doc. 34 do Evento 40, CONTRAZ1).

DATA DE NASCIMENTO: 13/01/1953 (atualmente com 66 anos).

OCUPAÇÃO HABITUAL: lavradora.

DOENÇA: artrose e diabetes mellitus insulino-dependente sem complicações, conforme perícia judicial.

## VOTO

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo, ao cumprimento do período de carência, quando for o caso; e o terceiro expresso na incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

No caso, a autora ajuizou ação, em 03/09/2018, alegando que, por ser portadora de ARTROSE DIFUSA E DIABETES INSULINO-DEPENDENTE, estaria total e definitivamente incapacitada para realizar a atividade habitual de lavradora. Requer a concessão do benefício por incapacidade desde 21/05/2018.

Com a inicial, a autora apresentou o laudo médico, datado em 17/04/2018, informando que ela segue em controle reumatológico, com diagnóstico de artrose difusa, mantém uso de medicação para tratamento, segue sendo acompanhada por endocrinologista, possui diabetes insulino dependente, apresenta queixas de dores difusas e incapacidade funcional para desempenho do seu trabalho.

A perícia judicial (Evento 19, PERÍCIA1), por sua vez, elaborada em 31/10/2018, por médico especialista em medicina do trabalho e em perícias médicas, concluiu que a autora, embora fosse portadora de *artrose e diabetes mellitus insulino-dependente sem complicações*, não estava incapacitada para o trabalho habitual. Destacou o perito que (i) a autora apresenta pressão arterial 120/80 mmHg, pulso 80, peso 106,0 Kg, altura 1,61 m, consciente, lúcida, orientada no tempo e espaço, diálogo próprio da faixa etária, bom estado geral, hidratada, obesa, respiração normal, ritmo cardíaco regular, dois tempos, sem sopros, frequência cardíaca 80 batimentos por minuto, ausência de estase venosa jugular e edema periférico, marcha livre e normal, tônus e força muscular dos membros superiores e inferiores normais e simétricos, ausência de contraturas e espasmos musculares paravertebrais, movimentos de flexão, extensão, lateralização direita/esquerda da coluna vertebral normais, (ii) é portadora de artrose e diabetes mellitus insulino-dependente sem complicações, (iii) ela queixa-se de dor em todo o corpo, (iv) a causa provável da doença é de origem metabólica e hereditária, (V) não se constatou incapacidade para exercer as atividades habituais do trabalho e da vida diária e (vi) baseou-se no exame físico da autora e nos exames complementares para emitir o parecer.

Pela leitura do parecer do perito, nota-se que, além de ter sido bastante consistente, respondeu aos quesitos que lhe foram apresentados e analisou todas as questões de cunho médico pertinentes. Após a juntada do laudo pericial que lhe foi desfavorável, a parte autora apresentou a petição (doc. 22 do Evento 26, PET1) aduzindo que as doenças constatadas no laudo não são tão simples como parece, porém, a perícia apontou marcha livre e normal, tônus e força muscular dos membros superiores e inferiores normais e simétricos, ausência de contraturas e espasmos musculares paravertebrais, movimentos de flexão, extensão, lateralização direita/esquerda da coluna vertebral normais, o que revela a ausência de incapacidade para o exercício das atividades habituais.

Registre-se que a autora, para demonstrar o alegado estado incapacitante na DER, apresentou um único laudo médico que destaca a existência de doenças (artrose difusa e diabetes) sem descrever as eventuais limitações físicas incapacitantes delas decorrentes, afirmando apenas, genericamente, incapacidade funcional para desempenho do labor habitual em razão das queixas de dores.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 49**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

Ora, o fato de a parte autora possuir doença ou sequela não caracteriza, por si só, o direito ao benefício previdenciário, haja vista que, como se sabe, o que deve ser demonstrada é a incapacidade laborativa, situação não verificada na hipótese dos autos. Não se pode confundir o conceito de doença com o de incapacidade.

Não obstante, a sentença foi baseada na conclusão de laudo judicial, o que se coaduna com o Enunciado 8 destas Turmas Recursais: *O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular.* (DIO - Boletim da Justiça Federal, 18/3/2004, pág. 59).

De acordo com a Súmula 77/TNU, *o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual*.

Voto por conhecer o recurso da autora e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos.

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000235498v25** e do código CRC **14168967**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:12

---

**5001070-62.2018.4.02.5005** **500000235498 .V25 JESX51447© JES10515**

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 50

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5001295-88.2018.4.02.5003/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: MARIA DA CONCEICAO PIRES DE JESUS (AUTOR)
**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que extinguiu a ação, sem a resolução de mérito, ante o reconhecimento de coisa julgada. Em suas razões recursais (Evento 18), alega, em síntese, que (i) na ação nº 0039235-59.2017.4.02.5052, o número de benefício previdenciário é diverso do vindicado na presente ação, cuja cessação é anterior ao da presente ação, inclusive, (ii) o benefício previdenciário que enseja o prosseguimento da presente ação é o NB: 31/619.176.009-8, indeferido pelo INSS em 03/07/2017, (iii) para a ocorrência do fenômeno da coisa julgada é necessária a reprodução da ação anteriormente ajuizada, nos termos do art. 337, §1º, do CPC - ou seja, mesmas partes, causa de pedir e pedidos, (iv) houve agravamento das moléstias que a afligem, estando acometida de patologias crônicas, como dorsopatias, transtornos dos discos cervicais, discopatia, osteofitose, osteoporose, espondiloartrose, espondilose, somadas a dores intermitentes na região lombar, além de hipertensão arterial, epilepsia e patologias psiquiátricas, especificamente ansiedade, depressão, insônia, tentativas de autoaniquilação, surtos e transtorno afetivo bipolar, ocasionando em total fragilidade emocional, (v) constam em alguns dos laudos médicos anexos à inicial os problemas de saúde, (vi) encontra-se totalmente incapacitada para o exercício até mesmo de suas atividades cotidianas, conforme consta nos laudos médicos anexos à inicial, diferente de quando do ajuizamento da ação nº 0039235- 59.2017.4.02.5052, e (vii) há subsídios para prosseguimento da presente ação, posto que, além de ausentes os mesmos fundamentos jurídicos da ação anteriormente ajuizada, há agravamento dos problemas de saúde. Contrarrazões de Evento 21.

## VOTO

A coisa julgada torna imutável a questão decidida em definitivo, não podendo nenhum juiz concluir de forma diversa, por qualquer motivo, tampouco se pode iniciar um novo processo com o mesmo objetivo, em virtude da necessidade de promover a segurança jurídica, para que não possa discutir eternamente questões que já foram suficientemente analisadas. Assim, sendo proposta ação idêntica, deduzindo-se pretensão que já tinha sido acobertada pela coisa julgada material, o destino da segunda ação é a extinção do processo sem a resolução de mérito.

No caso, o autor ajuizou a ação n. **0039235-59.2017.4.02.5052** (que tramitou no sistema Apolo), em 20/1/2017, pugnando pela concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez (NB: 6148114660), desde a DER em 22/6/2016. A sentença, proferida em 4/10/2018, com base na perícia judicial realizada em 19/4/2018 e nos demais elementos dos autos, entendeu que não haveria prova de incapacidade na DER. Nota-se que a perícia constatou a existência de cervicalgia, lombociatalgia, transtornos de discos intervertebrais e depressão, porém, ao exame físico/mental, não sinalizou nenhuma restrição funcional. A decisão transitou em julgado em **13/11/2018**.

A presente ação, por sua vez, foi ajuizada em **22/10/2018**, e a autora requereu a concessão de benefício por incapacidade desde a DER em 3/7/2017 (NB: 31/619.176.009-8), sob a alegação de ser portadora de várias patologias (*dorsopatias, transtornos dos discos cervicais, discopatia, osteofitose, osteoporose, espondiloartrose, espondilose, somadas a dores intermitentes na região lombar, além de hipertensão arterial, epilepsia, além de patologias psiquiátricas, especificamente ansiedade, depressão, insônia, tentativas de auto aniquilação, surto e transtorno afetivo bipolar, ocasionando em total fragilidade emocional*). Ocorre que a perícia realizada no bojo da ação **0039235-59.2017.4.02.5052**, em 19/4/2018, procedeu à análise do estado clínico da autora alegado nesse segundo requerimento administrativo em 3/7/2017. O perito, ao ser questionando a respeito da incapacidade entre a data do indeferimento e a data da realização da perícia judicial, afirmou que *"Não comprova incapacidade no período em que esteve afastada, mas sem benefício pelos documentos médicos que apresentou"*.

Além disso, os laudos médicos apresentados na inicial desta ação estão datados em períodos anteriores à data da realização da perícia nos autos da ação **039235-59.2017.4.02.5052,** ou seja, não são suficientes para demonstrar a existência de agravamento do estado clínico após 19/4/2018, não havendo que se falar em reafirmação da DIB.

A formalização de novo requerimento administrativo, por si só, não tem o condão de alterar a sua natureza jurídica, devendo-se atentar para a essência do que se postula. Cabe mencionar que, no processo nº **039235-59.2017.4.02.5052,** a pretensão autoral não prosperou, sendo a autora considerado apta ao trabalho tanto na DER em 22/6/2017 como na data da perícia judicial em 19/4/2018.

De fato, analisando e comparando os processos, verifica-se que MARIA DA CONCEIÇÃO PIRES DE JESUS é autora no presente feito e no processo nº **039235-59.2017.4.02.5052.** Ainda, constata-se a identidade dos pedidos, portanto, a repetição de ações, devendo ser reconhecida a coisa julgada.

Ainda que, eventualmente, cogite-se sobre a ausência da tríplice identidade – mesmas partes, causa de pedir e pedido –, há situações em que, para a caracterização da coisa julgada material, cumpre verificar se a relação jurídica discutida na demanda é a mesma, ainda que exista diferença relacionada a alguns elementos. É o que se verifica no presente caso em exame.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 50**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

Aplica-se, assim, a denominada teoria da identidade da relação jurídica, conforme ensinamentos de DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO (in, Manual de direito processual civil. – 7. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015), in verbis:

> *Como se nota com facilidade, a geração da função positiva da coisa julgada não ocorre na repetição de demandas em diferentes processos – campo para a aplicação da função negativa da coisa julgada –, mas em demandas diferentes, nas quais, entretanto, existe uma mesma relação jurídica que já foi decidida no primeiro processo e em razão disso está protegida pela coisa julgada. Em vez da teoria da tríplice identidade, aplica-se a teoria da identidade da relação jurídica.*

Na hipótese dos presentes autos, torna-se evidente que a relação jurídica sob análise é a mesma já decidida com o julgamento do processo 039235-59.2017.4.02.5052, implicando, assim, o reconhecimento da coisa julgada e, consequentemente, a extinção do feito sem resolução de mérito.

Voto por conhecer o recurso da autora e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem custas. Condenação em custas e em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa exigibilidade, ante o deferimento da assistência judiciária gratuita.

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000272178v23** e do código CRC **cb474269**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:13

---

**5001295-88.2018.4.02.5003** **500000272178 .V23 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 51

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5000877-53.2018.4.02.5003/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: JOAO VICENTE LOPES (AUTOR)
**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Em suas razões recursais (Evento 31, RecIno1), o autor alega, em síntese, que a perícia judicial contraria os laudos particulares apresentados, os quais demonstram que os motivos que levaram à concessão do benefício anteriormente concedido ainda persistem. Contrarrazões do INSS (Evento 37, CONTRAZ1).

DATA DE NASCIMENTO: 3/8/1959 (60 anos).

OCUPAÇÃO HABITUAL: operador de motosserra.

DOENÇA: artrose de ombros e joelhos e entesopatia patelar.

## VOTO

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo, ao cumprimento do período de carência, quando for o caso; e o terceiro expresso na incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

No caso, o autor ajuizou ação, em **5/9/2018**, alegando que, por ser portador de GONARTROSE BILATERAL AVANÇADA, ARTROSE NOS OMBROS E OSTEOARTRITE, estaria total e definitivamente incapacitado para realizar a atividade habitual de ***operador de motosserra***. Requer a concessão do benefício por incapacidade desde **3/9/2018** (DCB). Consta, nos autos, que recebeu auxílio-doença de 19/3/2006 a 1/5/2009, convertido em aposentadoria por invalidez em 2/5/2009, com posterior revisão, a qual ensejou sua cessação, em **3/9/2018** (Evento 24, OUT1 e Evento 1, INDEFERIMENTO5).

Com a inicial, o autor apresentou os seguintes documentos médicos (em ordem de juntada e contemporâneos à data de cessação do benefício):

(i) laudo (Evento 1, EXMMED9, p.1), datado em 2/12/2008, atestando alterações articulares nos joelhos, de natureza provavelmente degenerativa (osteoartrite).

(ii) laudo (Evento 1, EXMMED9, p.3), datado em 26/9/2007, atestando, ao exame de ressonância magnética do joelho direito, acentuada gonartrose difusa, com condropatia grau IV nos compartimentos fêmoro-tibiais e fêmoro-patelar, com ruptura complexa do corno posterior do menisco medial, notando-se fragmento meniscal deslocado para a região intercondilar, com rotura completa do ligamento cruzado anterior, derrame articular com sinais de sinovite e estiramento dos ligamentos colaterais.

(iii) laudos (Evento 1, EXMMED9, p.4-5), datados em 12/1/2006, atestando, ao exame radiológico dos joelhos, osteófitos marginais e redução dos espaços articulares, indicando sinais de artrose.

(iv) laudo (Evento 1, LAUDO10, p.1), datado em 14/8/2018, atestando que seria portador de osteoartrose bilateral avançada, além de artrose em ambos os ombros, sem condições laborativas.

(v) laudo (Evento 1, LAUDO10, p.2), datado em 7/8/2018, atestando, para ambos os ombros, artrose acrômio-clavicular com esclerose cortical, formação de cistos subcorticais, osteófitos corticais e redução do espaço articular, com pequenos osteófitos marginais na cabeça umeral e redução do espaço articular gleno-umeral.

(vi) laudo (Evento 1, LAUDO10, p.3), datado em 16/7/2018, atestando, para ambos os joelhos, sinais de gonartrose, com volumosos osteófitos marginais grosseiros e difusos nos côndilos femorais, platôs tibiais e retropatelares, além de importante redução do espaço articular fêmoro-tibial, com degeneração gasosa associada, e entesopatia na inserção do tensão quadríceps na patela.

(vii) laudo (Evento 1, LAUDO10, p. 4), datado em 16/3/2011, atestando, ao exame radiológico dos joelhos, osteófitos marginais e redução dos espaços articulares, evidenciando gonartrose.

(viii) laudo (Evento 1, LAUDO10, p.5), datado em 7/5/2009, atestando, ao exame radiológico dos joelhos, sinais de gonartrose bilateral, redução dos espaços articulares e osteófitos nas patelas.

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 51

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

A perícia judicial (Evento 11, LAUDO1), por sua vez, elaborada em 14/1/2019, concluiu que o autor, embora fosse portador de ***artrose de ombros e joelhos e entesopatia patelar***, não estava incapacitado para o trabalho habitual. Destacou o perito que (i) ao exame físico, o autor se apresentou lúcido e orientado, com dor à mobilização de ambos os joelhos, sem edema, sem crepitação, sem instabilidade articular ou redução da amplitude de movimentos, com teste de Lachman negativo, com força grau V em ambos os membros inferiores, sem atrofias, flacidez muscular ou indícios de desuso, com marcha atípica, (ii) foram analisados laudo médico, datado em 7/1/2019, atestando dor em ambos os joelhos, com indicação cirúrgica, e exame radiológico, datado em 17/12/2018, informando sinais de gonartrose bilateral, com redução de espaços articulares e osteófitos, (iii) possui patologias de causa adquirida, desenvolvidas após trauma, (iv) não há comprovação de incapacidade, haja vista a ausência de alterações importantes ao exame físico atual e nos documentos médicos apresentados, (v) conforme relato, a dor nos joelhos se iniciou há 23 anos, (vi) realizou pouca fisioterapia, mas utiliza medicação e o quadro se mostra compensado, (vii) não há necessidade de outros tratamentos de imediato, (viii) se necessário, poderá manter acompanhamento no SUS e (ix) o quadro descompensado das doenças do autor ensejaria o restabelecimento do benefício, porém a descompensação não persiste.

Como se observa, embora a perícia judicial não tenha identificado incapacidade, nota-se a persistência das doenças ortopédicas que motivaram a primeira concessão de auxílio-doença à parte autora, posto que foram constatadas alterações nos ombros e nos joelhos, conforme fora identificado nas perícias administrativas realizadas anteriormente.

O relatório do SABI (Evento 24, OUT1) indica, no exame realizado em 13/9/2017, a presença de alterações na amplitude de movimentos tanto do joelho quanto do ombro esquerdo, apontando que, ao exame físico, verificou-se *marcha claudicante à esquerda, com crepitação grosseira em ambos os joelhos, dor à mobilização ativa, sem edema, mas com limitação da flexão do joelho esquerdo, além de limitação moderada de abdução do ombro esquerdo*. As demais avaliações administrativas indicam patologias incapacitantes nestas mesmas regiões, com sinais de gonartrose e artrose.

Os laudos particulares mais recentes, datados em 2018, demonstram a persistência das doenças, atestando *sinais de gonartrose, com volumosos osteófitos marginais grosseiros e difusos nos côndilos femorais nos joelhos* (Evento 1, LAUDO10, p.3) e *artrose acrômio-clavicular em ambos os ombros* (Evento 1, LAUDO10, p.1-2).

Dessa forma, percebe-se que não houve alteração do quadro clínico que havia motivado a concessão do benefício cessado, motivo pelo qual deve ser restabelecida a aposentadoria por invalidez, sobretudo considerando a longa duração das doenças ortopédicas incapacitantes (desde 2006), bem como a idade avançada do autor (60 anos) e seu grau de instrução (analfabeto).

Voto por conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o restabelecimento de aposentadoria por invalidez desde a cessação indevida, em 3/9/2018 (DCB), devendo ser compensados os valores recebidos a título de mensalidade de recuperação. Para a atualização das parcelas, determino a aplicação de juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 11.960/2009, e de correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (com base na decisão proferida nos autos do RE 870947, com repercussão geral). Deferimento da tutela provisória de urgência com base em toda a fundamentação de fato e de direito lançada neste voto e no caráter alimentar do benefício pleiteado (Súmula 729/STF). *Intime-se o INSS para que cumpra a ordem em, no máximo, trinta dias, a partir da intimação*. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000271932v18** e do código CRC **81d8ab53**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:12

---

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 52

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5003227-20.2018.4.02.5001/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: NILCEIA MIRANDA CORREA (AUTOR)
**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, determinando o restabelecimento de auxílio-doença desde a data de cessação do benefício, mantendo o pagamento por, pelo menos, 45 após sua implantação.

Em suas razões recursais (Evento 33), a autora alega, em síntese, que (i) o auxílio-doença deve ser convertido em aposentadoria por invalidez, (ii) há risco de agravamento do quadro clínico caso continue exercendo a atividade habitual, pois pode evoluir com dor e piora da incapacidade funcional, (iii) as lesões e sequelas impedem sua readaptação ao mercado de trabalho, (iv) conta com 59 anos e baixo grau de escolaridade, (v) é portadora de mononeuropatias dos membros superiores, síndrome do túnel do carpo, lesões do nervo mediano, síndrome do pronador redondo, síndrome do canal de Guyon, lesão do nervo mediano, mononeuropatias dos membros superiores e compressão do nervo supraescapular, (vi) caso não seja concedida aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença deve ser mantido até a conclusão de seu tratamento de saúde ou até a reabilitação em função compatível, e não apenas pelo prazo de 45 dias concedido pela sentença e (vii) a correção monetária deve ser realizada com base no IPCA-E. Contrarrazões do INSS (Evento 37).

DATA DE NASCIMENTO: 2/11/1970 (59 anos).

OCUPAÇÃO HABITUAL: auxiliar de serviços gerais.

DOENÇA: síndrome do túnel do carpo e tenossinovite.

## VOTO

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo, ao cumprimento do período de carência, quando for o caso; e o terceiro expresso na incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

No caso, a autora ajuizou ação, em **22/5/2018**, alegando que, por ser portadora de SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO E TENOSSINOVITE NAS MÃOS, estaria total e definitivamente incapacitada para realizar a atividade habitual de auxiliar de serviços gerais. Requer o restabelecimento do benefício por incapacidade desde **24/4/2018** (DCB). Consta, nos autos, que recebeu auxílio-doença de 5/8/2011 a 21/10/2011, 25/4/2012 a 18/2/2013, 20/3/2013 a 16/7/2013 e 19/8/2013 a 24/4/2018 (Evento 21, RSC1).

Com a inicial, a autora apresentou os seguintes documentos médicos (em ordem de juntada e contemporâneos à data de cessação do benefício):

(i) laudo (Evento 1, OUT6, p.4), datado em 10/2/2018, atestando pós-operatório de cirurgia na mão esquerda para cura de dedo em gatilho; é portadora de síndrome do túnel do carpo e tenossinovite (parte legível).

(ii) laudo (Evento 1, OUT6, p.5), datado em 10/2/2018, atestando pós-operatório de cirurgia na mão esquerda para cura de síndrome do túnel do carpo, solicitando avaliação para afastamento do trabalho por quatro meses.

(iii) laudo (Evento 1, OUT6, p.25), datado em 18/4/2018, atestando pós-operatório de cirurgia na mão esquerda para cura de síndrome do túnel do carpo recidivada, com prognóstico ruim.

(iv) laudo (Evento 13, LAUDO2, p.3), datado em 25/5/2018, atestando acompanhamento neurocirúrgico devido a dor lombar baixa há alguns anos, quando movimenta a coluna lombossacra ou permanece alguns minutos em pé ou sentada; a radiografia da coluna lombar aponta processo de osteoartrose moderado; a ressonância magnética da coluna lombossacra de 2018 indica processo de espondilose moderado, pior nos segmentos L4-L5 e L5-S1, com artrose facetária multissegmentar, em uso de Tramadol para controle de dor e fisioterapia; realizou cirurgia percutânea para controle de dor lombar em 20/6/2017, com controle transitório da dor; segue fazendo fortalecimento muscular; necessita ficar afastada de suas atividades laborativas habituais por tempo indeterminado.

A perícia judicial (Evento 15), por sua vez, elaborada em **31/8/2018**, por médico especialista em *Ortopedia e Traumatologia*, concluiu que a autora, portadora de ***síndrome do túnel do carpo e tenossinovite***, estava temporariamente incapacitada para o trabalho habitual. Destacou o perito que (i) a autora apresentou queixa de dor e dormência nas mãos, (ii) é

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 52

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

portadora de síndrome do túnel do carpo no punho direito, com quadro recidivado no punho esquerdo, além de apresentar dedo em gatilho e tenossinovite dos tendões flexores e extensores dos dedos, bilateralmente, (iii) a autora refere histórico de diversos procedimentos cirúrgicos para as patologias e aguarda novo procedimento, solicitado por seu médico assistente, para tratamento de recidiva de síndrome do túnel do carpo, (iv) ao exame físico do punho direito, apresentou membros superiores tróficos, sem sinais de desuso, com presença de cicatriz cirúrgica na região do polegar e na região volar do indicador, com região tenar e hipotenar da mão trófica, simétrica e sem alteração de pele e fâneros, sem crepitação, calor ou rubor local (ausência de sinais inflamatórios agudos), derrame articular, massas ou tumorações à palpação da articulação do punho e dos dedos, com arco de movimento do punho, metacarpo falangeano e inter-falangeano proximal e distal livres, com força de membros superiores em grau 5 (vence a gravidade e resistência), com teste de Tinel positivo no território do nervo mediano, com teste de Phalen positivo, teste de Kiloh-nevin negativo e sem sinais de distrofia simpático-reflexa de Suddek, (v) ao exame físico do punho esquerdo, apresentou cicatriz cirúrgica na região volar do punho, do polegar e do indicador, com leve diminuição da força na mão esquerda, com teste de Tinel positivo no território do nervo mediano e teste de Phalen positivo, sem outras alterações, (vi) não há aptidão para exercer a atividade habitual de auxiliar de serviços gerais, realizando faxinas em prédios e igrejas, pois possui múltiplas patologias nos punhos e nas mãos, bilateralmente, com nexo causal multifatorial, que necessita de tratamento no momento, (vii) a autora deve evitar realizar movimentos de preensão e força nos punhos repetidamente, assim como sobrecarga manual, (viii) há risco de agravamento do quadro se continuar exercendo a atividade habitual, pois pode evoluir com dor e piora da incapacidade funcional, (ix) não é possível precisar a data de início da incapacidade, pois a autora possui múltiplas doenças, em ambas as mãos, com diferentes datas de início e submissão a múltiplos tratamentos cirúrgicos, (x) a incapacidade é temporária, (xi) deve haver submissão a tratamento medicamentoso e fisioterápico, (xii) a autora aguarda tratamento cirúrgico no punho esquerdo no momento e (xiii) há necessidade de afastamento de suas atividades laborais por aproximadamente dois meses para tratamento e reabilitação.

Como se observa, a perícia judicial concluiu que a parte autora possui apenas incapacidade temporária, decorrente de síndrome do túnel do carpo e tenossinovite, com necessidade de afastamento de suas atividades laborais por, aproximadamente, dois meses. Além disso, o perito não soube precisar a data de início da incapacidade, *pois a autora possui múltiplas doenças, em ambas as mãos, com diferentes datas de início e submissão a múltiplos tratamentos cirúrgicos*.

No entanto, percebe-se que a autora é portadora das referidas doenças desde longa data, conforme comprovam os laudos médicos mais antigos, datados em 2014 (Evento 1, OUT6, p.17-24). A análise da documentação médica esclarece que os procedimentos cirúrgicos pretéritos foram motivados pelas mesmas doenças verificadas durante a avaliação pericial, quais sejam, a síndrome do túnel do carpo e a tenossinovite.

Dessa forma, é possível notar que as moléstias acompanham a autora há anos, sem melhora efetiva, tanto que gozou de auxílio-doença entre 19/8/2013 a 24/4/2018, com necessidade de nova concessão após a cessação do benefício, de acordo com o que se extrai da perícia.

Assim, o prazo de recuperação fixado é incompatível com o próprio histórico da doença, que não apresentou regressão, mantendo-se desde, pelo menos, 2014. Portanto, conclui-se que a incapacidade é definitiva e não apenas temporária, como analisou a sentença recorrida.

No mais, a autora conta com idade avançada (59 anos), possui baixo nível de escolaridade (ensino fundamental incompleto) e experiência profissional limitada a atividades braçais, incompatíveis com os problemas ortopédicos verificados nos punhos. Consequentemente, a reabilitação profissional em atividade diversa se mostra conflitante com suas condições pessoais.

Por todo o exposto, deve ser restabelecido o auxílio-doença desde a cessação indevida, em 24/4/2018, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir do presente julgado, quando foram analisadas as condições pessoais da autora em conjunto com sua incapacidade laborativa.

Voto por conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação, em 24/4/2018, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir do presente julgado, nos termos da fundamentação. Para a atualização das parcelas, determino a aplicação de juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 11.960/2009, e de correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (com base na decisão proferida nos autos do RE 870947, com repercussão geral). Deferimento da tutela provisória de urgência com base em toda a fundamentação de fato e de direito lançada neste voto e no caráter alimentar do benefício pleiteado (Súmula 729/STF). *Intime-se o INSS para que cumpra a ordem em, no máximo, 45 dias, a partir da intimação*. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000293835v21** e do código CRC **1720c72f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:16

---

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 53

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5010191-29.2018.4.02.5001/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: MARIA DA PENHA INOCENCIO DE SOUZA COELHO (AUTOR)
**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Em suas razões recursais (doc. 15 do Evento 30), a autora alega, em síntese, que (i) é portadora neoplasia maligna da mama com lesão invasiva e, em consequência da doença, teve de ser submetida a tratamento de quimioterapia e radioterapia, além de cirurgia para esvaziamento axilar direito (ii) sofre ainda de problemas ortopédicos no ombro direito, resultado de machucado após queda em uma crise convulsiva, (iii) não possui reais condições de exercer sua atividade habitual, qual seja, cozinheira e vendedora de alimentos, (iv) a sentença se baseou na perícia médica, sob o fundamento da não comprovação da incapacidade, porém, tal sentença deve ser reformada, uma vez que a realidade fática comprova que ela se encontra incapacitada para o exercício de suas atividades laborais, (v) sua moléstia, apesar de estar controlada e em tratamento, lhe causa fortes dores no ombro direito e na região da coluna, o que muito dificulta para exercer o esforço e resistência física necessários para exercer a sua atividade laboral, uma vez que se faz necessário tamanho vigor físico para passar horas preparando os alimentos e, posteriormente, comercializando-os, (vi) a incapacidade não está limitada à comprovação de ordem exclusivamente médica, compreendendo um juízo complexo de análise da concreta possibilidade do segurado retirar do próprio trabalho renda suficiente para manter sua própria subsistência e a de sua família, (vii) possui 50 anos de idade e conta com baixo nível de escolaridade, além de nunca ter trabalhado em área diversa daquela que atua, (viii) o laudo médico pericial é prova incompleta em seu conteúdo, o que culminou em um julgamento impreciso, divorciado da busca pela verdade dos fatos, como da vontade do legislador. Contrarrazões de doc. 16 do Evento 34.

DATA DE NASCIMENTO: 09/10/1968 (atualmente com 50 anos).

OCUPAÇÃO HABITUAL: Cozinheira e vendedora de alimentos.

DOENÇA: Neoplasia de mama, submetida a tratamento cirúrgico, quimioterapia e radioterapia, além de alterações degenerativas em ombro direito e coluna vertebral.

## VOTO

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo, ao cumprimento do período de carência, quando for o caso; e o terceiro expresso na incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

No caso, a autora ajuizou ação, em 06/09/2018, alegando que, por ser portadora de neoplasia de mama, submetida a tratamento cirúrgico, quimioterapia e radioterapia, além de alterações degenerativas em ombro direito e coluna vertebral, estaria total e definitivamente incapacitada para realizar a atividade habitual de cozinheira e vendedora de alimentos. Requer o restabelecimento do benefício por incapacidade desde 31/01/2017. Consta, nos autos, que recebeu auxílio-doença nº 5542838290 de 30/10/2012 a 31/01/2017 (doc. 10 do Evento 19).

Com a inicial, a autora apresentou laudos médicos, datados em 28/04/2017 e 23/04/2018, atestando que "*apresenta câncer de mama EC III tratado com cirurgia, quimioterapia e radioterapia. Atualmente está em uso de Anastrozol. Neste momento apresenta sintomas clássicos do tratamento, principalmente fogachos. Além disso, apresenta restrição física parcial devido ao esvaziamento axilar direito (monoparesia direita)*".

A perícia judicial (doc. 6 do Evento 13), por sua vez, elaborada em 30/01/2018, por médico especialista em medicina do trabalho, concluiu que a autora, embora tivesse sido submetida a tratamento oncológico de neoplasia de mama direita e fosse portadora de alterações degenerativas em ombro direito e coluna vertebral, não estava incapacitada para o trabalho habitual. Destacou o perito que (i) a paciente relatou que não trabalha desde 2012, devido a neoplasia de mama direita e dores no ombro direito, (ii) foi submetida a tratamento cirúrgico de mastectomia radical à direita, com esvaziamento ganglionar axilar e indicação de quimioterapia e de radioterapia adjuvantes, realizou acompanhamento de rotina com oncologista, (iii) não há tratamento quimioterápico em atividade no momento, nem perspectiva para tal, realizando atualmente acompanhamento de rotina, (iv) a autora não apresentou recidivas de doença ou necessidade de tratamento complementar, (v) a pericianda não faz uso de vestimenta compressiva elástica, assim como não apresenta evidências de linfedema no membro homolateral à cirurgia, (vi) ela se queixa de dores no ombro direito e faz acompanhamento com ortopedista em virtude da dor, (vii) o exame de cintilografia óssea, realizado em 23/07/2018, informa a existência de processos osteoarticulares inflamatórios e/ou degenerativos em ombro direito, coluna dorsal e pés, (viii) a autora comparece ao exame médico pericial, sem acompanhante, mostrando-se orientada no tempo e no espaço atuais, apresenta capacidade de julgamento, interpretação e raciocínio preservados, assim como aparência e cuidados pessoais/higiene sem alterações, (ix) a paciente aparenta ausência de atitude antálgica, marcha atípica, membros superiores e

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 53

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

inferiores com motricidade e força preservada, ausência de sinais flogísticos em articulações, (x) a paciente possui arco de movimentos amplo e sem limitações em ombro direito, (xi) a autora possui cicatriz cirúrgica em mama direita, de aproximadamente 30 cm, estendendo-se até a região axilar direita, (xii) nota-se a ausência de edema em membro superior direito, e não se observam alterações na coloração/pigmentações da pele, verifica ausência de hipertemia ou hipotermia local, (xiii) a pericianda é portadora de neoplasia de mama, submetida a tratamento cirúrgico, quimioterapia e radioterapia, entretanto, considerando o caso concreto, não se constatam sinais de linfedema ou de limitações, (xiv) a reclamante realiza acompanhamento de rotina com especialista e não há registros de doença neoplásica em atividade, (xv) apresenta alterações degenerativas em ombro direito e coluna vertebral, comumente encontradas nessa faixa etária, que não implicam em incapacidade ou restrições, (xvi) a reclamante exerce atividades de vendedora ambulante, sendo que tal função não exige qualquer tipo de demanda do ponto de vista de saúde que ela não possa executar.

Pela leitura do parecer do perito, nota-se que, além de ter sido bastante consistente, respondeu aos quesitos que lhe foram apresentados e analisou todas as questões de cunho médico pertinentes.

Ressalta-se que os documentos médicos apresentados, na inicial, não são suficientes para sinalizar o alegado estado incapacitante. Os documentos apresentados estão compreendidos entre 28/04/2017 a 23/04/2018 (doc. 3 do Evento 1), e indicam a conclusão da realização do devido tratamento do câncer de mama e não são conclusivos quanto a restrição ortopédica, corroborando com a perícia médico-judicial no sentido de não haver inaptidão para o labor habitual.

O fato de a parte autora possuir doença ou sequela não caracteriza, por si só, o direito ao benefício previdenciário, haja vista que, como se sabe, o que deve ser demonstrada é a incapacidade laborativa, situação não verificada na hipótese dos autos. Não se pode confundir o conceito de doença com o de incapacidade.

Não obstante, a sentença foi baseada na conclusão de laudo judicial, o que se coaduna com o Enunciado 8 destas Turmas Recursais: *O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular.* (DIO - Boletim da Justiça Federal, 18/3/2004, pág. 59).

De acordo com a Súmula 77/TNU, *o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual*.

Voto por conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos.

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000274093v21** e do código CRC **0c8606f5**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:19

---

**5010191-29.2018.4.02.5001** **500000274093 .V21 JESX51455© JES10873**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 54**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5003506-06.2018.4.02.5001/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: GILCIMAR CAETANO FERREIRA (AUTOR)
**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo autor em face de sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, determinando o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação administrativa, em 24/6/2018, mantendo-o até que seja regularmente submetido a programa de reabilitação profissional para o exercício de atividade condizente com seu quadro clínico.

Em suas razões recursais (Evento 45), o autor alega, em síntese, que (i) o pedido de esclarecimentos e complementação dos quesitos periciais foi indeferido, configurando cerceamento de defesa, (ii) embora o perito tenha concluído pela incapacidade definitiva, sugeriu a reabilitação em atividade laboral diversa, (iii) não possui condições de retornar ao mercado de trabalho, por se encontrar total e definitivamente incapaz, tanto em razão de suas moléstias quanto de suas condições pessoais e (iv) conta com 52 anos e graves doenças ortopédicas.

Contrarrazões do INSS (Evento 49).

DATA DE NASCIMENTO: 24/5/1967 (52 anos).

OCUPAÇÃO HABITUAL: auxiliar de produção.

DOENÇA: hidropsia endolinfática e limitação funcional no quadril direito.

## VOTO

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo, ao cumprimento do período de carência, quando for o caso; e o terceiro expresso na incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

No caso, o autor ajuizou ação, em **28/5/2018**, alegando que, por ser portador de COXARTROSE SEVERA E PERDA AUDITIVA (SÍNDROME DE MENIÈRE), estaria total e definitivamente incapacitado para realizar a atividade habitual de auxiliar de produção. Requer o restabelecimento do benefício por incapacidade desde **24/6/2018** (DCB). Consta, nos autos, que recebeu auxílio-doença de 20/11/2017 a 24/6/2018 (Evento 1, CNIS6).

Com a inicial, o autor apresentou os seguintes documentos médicos (em ordem de juntada e contemporâneos à data de cessação do benefício):

(i) laudo (Evento 1, LAUDO8, p.1), datado em 19/1/2018, atestando submissão ao tratamento cirúrgico de coxartrose à direita, com prótese total de quadril, no dia 4/1/2018, com necessidade de afastamento de suas atividades por, no mínimo, 90 dias.

(ii) laudo (Evento 1, LAUDO8, p.2), datado em 22/11/2017, atestando tratamento ambulatorial devido a dor e limitação funcional no quadril direito, secundária a coxartrose severa; devido à dor e limitação funcional progressiva, foi indicado tratamento cirúrgico com prótese total de quadril.

(iii) laudo (Evento 1, LAUDO8, p.3), datado em 20/11/2017, atestando que seria portador de coxartrose severa direita, com quadro álgico e incapacidade funcional severa; não tem condições de atuar em atividades que exijam esforço do quadril; foi recomendada cirurgia de artroplastia total do quadril.

(iv) laudo (Evento 1, LAUDO8, p.5), datado em 31/10/2017, atestando que seria portador de perda auditiva neurossensorial moderadamente severa à esquerda, com comprometimento severo do reconhecimento da fala (perda de 40% da compreensão nesse lado); o quadro é irreversível, sendo orientado a adaptar o aparelho auditivo, no sentido de minimizar os efeitos sociais do déficit auditivo (má compreensão em ambiente com ruído, dificuldade de localizar a fonte sonora); apresentou comprometimento concomitante do labirinto e zumbidos no ouvido, sendo diagnosticado com hidropsia endolinfática (doença de Menière).

A perícia judicial (Evento 14), por sua vez, elaborada em 10/8/2018, por médico especialista em *Ortopedia e Traumatologia*, concluiu que o autor, portador de ***hidropsia endolinfática e limitação funcional no quadril direito***, estava incapacitado para o trabalho habitual. Destacou o perito que (i) o autor apresenta queixa de dor crônica no quadril direito, (ii) com base no exame ortopédico, pode-se evidenciar que foi portador de coxartrose do quadril direito, hoje já tratada com artroplastia

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 54

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

total do quadril, além de ser portador de patologia de ordem otorrinolaringológica (hidropsia endolinfática), necessitando do uso de aparelho auditivo, (iii) foi submetido ao procedimento de artroplastia total do quadril direito em 4/1/2018, sem intercorrências, (iv) ao exame radiológico, apresenta alterações pós-cirúrgicas do tipo artroplastia total do quadril direito, com implantes ortopédicos normoposicionados e sem sinais de soltura mecânica, (v) ao exame físico, apresenta-se com limitação funcional em grau leve para o quadril direito, com manobras irritativas articulares positivas à direita, com redução leve do arco de movimento para flexoextensão, abdução e rotações do quadril direito, com ausência de crepitações à mobilização articular, com ausência de deformidades ou de encurtamento do membro inferior, com cicatriz cirúrgica posterolateral em bom estado, com ausência de edemas ou derrames articulares, com musculatura periarticular normotrófica e simétrica, sentando e levantando sem dificuldades ou apoios, (vi) não há aptidão para exercer sua atividade habitual como auxiliar de produção (operador de máquinas de insumos alimentícios), (vii) do ponto de vista ortopédico, apresenta-se sintomático, com limitação funcional parcial em grau leve para o quadril direito, o que acarreta limitação para sua função habitual, (viii) apesar das alterações apresentadas no exame físico, há possibilidade de desempenhar outras atividades laborativas que não demandem esforço físico ou sobrecarga sobre o membro inferior direito, bem como ortostatismo por tempo prolongado e deambulação por longas distâncias ou terrenos irregulares, (ix) no momento, há risco de agravamento do quadro se continuar a exercer a atividade habitual, por não haver preparo funcional adequado do quadril direito, por suas atividades levarem ao desgaste precoce dos implantes ortopédicos por sobreuso e também pelo grau de demanda física que sua atividade laborativa habitual necessita, (x) atualmente, encontra-se em acompanhamento ortopédico regular, fazendo uso de medicações sintomáticas paliativas e de reabilitação fisioterápica pós-operatória, sem obter melhora clínica e funcional de suas patologias, (xi) existe comprovação documental da incapacidade a partir de 4/1/2018, quando foi submetido ao procedimento cirúrgico e (xii) a incapacidade é definitiva e parcial, com possibilidade de reabilitação em atividades administrativas, de telefonia, informática, assessoria, portaria, vigilância, operador de caixa e comércio.

Como se observa, a perícia judicial concluiu pela incapacidade definitiva e parcial do autor, incluindo sua atividade habitual como auxiliar de produção (operador de máquinas de insumos alimentícios). Assim, embora não haja aptidão para continuar exercendo sua profissão atual, a parte autora pode ser reabilitada em *funções que não demandem esforço físico ou sobrecarga sobre o membro inferior direito, bem como ortostatismo por tempo prolongado e deambulação por longas distâncias ou terrenos irregulares*.

Percebe-se que a análise pericial é compatível com a própria documentação particular acostada aos autos, como o laudo datado em 20/11/2017 (Evento 1, LAUDO8, p.3), que atesta a ausência de condições do autor para atuar em *atividades que exijam esforço físico do quadril*. Ou seja, não há comprovação de que as restrições provocadas pelos problemas ortopédicos alcancem todo o tipo de atividade, mas apenas aquelas que impliquem esforço sobre a região afetada.

No mais, as condições pessoais do autor tornam viável a reabilitação em função diversa, uma vez que conta com 52 anos e ensino médio completo, sendo possível a inserção em atividade que não exija esforço físico intenso. Dessa forma, a concessão de aposentadoria por invalidez, por ora, não se mostra adequada.

Quanto ao requerimento de esclarecimentos e complementação dos quesitos periciais, percebe-se que o perito foi extremamente diligente na avaliação das moléstias do autor, descrevendo em detalhes suas limitações funcionais, verificadas pela análise de exames físico e de imagem. Além disso, em seu recurso, a parte autora não indicou qualquer falta ou vício específico na perícia realizada no curso da instrução. Trata-se, portanto, de requerimento de nova perícia com base apenas no inconformismo pelo caráter desfavorável do laudo pericial.

Rejeita-se, portanto, a arguição de nulidade da perícia e, por consequência, da sentença, não se vislumbrando o alegado cerceamento ao direito de defesa e violação ao devido processo legal.

Portanto, deve ser mantida a sentença proferida por seus próprios fundamentos e pelos fundamentos ora expostos.

Voto por conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos.

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000292476v16** e do código CRC **2b976fbe**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:17

---

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 55

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5003354-55.2018.4.02.5001/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: TERESA DE JESUS RIVA SILVA (AUTOR)
**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Em suas razões recursais (doc. 28 do Evento 47), a autora alega, em síntese, que (i) é portadora de insuficiência venosa crônica, possui 68 anos de idade e estudou apenas até a 4ª serie do ensino fundamental, (ii) o laudo pericial fora formulado como se ela fosse trabalhadora do lar, todavia, os autos demonstram que sua real profissão é de lavadeira autônoma, (iii) nem mesmo o perito tem certeza da possibilidade recuperação dela, uma vez que conclui, no laudo pericial, ‘’poderia’’ ocorrer melhora importante em um prazo de 12 meses, (iv) trata-se de doença crônica que já vem sendo tratada por médicos que a acompanham de longa data, contrariando o laudo médico pericial, que indica a possibilidade de melhora em 12 meses de tratamento, (v) existem provas suficientes nos autos que apontam a existência de incapacidade definitiva, (vi) a sentença é equivocada, pois foi proferida com base em um laudo pericial contrário a toda documentação dos médicos particulares e sem correspondência com a realidade, (vii) não foram levados em consideração os princípios *in dúbio pro misero* e da função social da previdência. Contrarrazões de doc. 29 do Evento 50.

DATA DE NASCIMENTO: 20/07/1950 (atualmente com 69 anos).

OCUPAÇÃO HABITUAL: Lavadeira.

DOENÇA: Varizes de membros inferiores de grosso calibre, dermatite ocre e eczema.

## VOTO

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo, ao cumprimento do período de carência, quando for o caso; e o terceiro expresso na incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

No caso, a autora ajuizou ação, em 24/05/2018, alegando que, por ser portadora de varizes de membros inferiores de grosso calibre, dermatite ocre e eczema, estaria total e definitivamente incapacitada para realizar a atividade habitual de lavadeira autônoma. Requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio doença nº 553.059.364-6 em 23/08/2017. Consta, nos autos, que recebeu auxílio-doença de 18/09/2007 a 31/12/2007, 08/08/2008 a 23/03/2009, 12/07/2009 a 12/09/2009, 09/02/2011 a 07/06/2011 e 25/08/2012 a 23/08/2017 (doc. 22 do Evento 26).

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, entendendo que não faria jus ao benefício pleiteado, sob a seguinte fundamentação:

> *"Trata-se de demanda objetivando a condenação do INSS a conceder o auxílio-doença com sua conversão em aposentadoria por invalidez.*
>
> *A autora recebeu o auxílio-doença NB 31/553.059.364-6 no período de 25/8/2012 a 23/8/2017 (evento 2).*
>
> *O perito nomeado pelo juízo, especialista em cirurgia vascular, diagnosticou varizes de membros inferiores de grosso calibre, dermatite ocre, edema e eczema (quesito 3, evento 15). Afirmou que a autora não possui aptidão para exercer a atividade habitual do lar (quesitos 6-7). Atestou limitação para trabalhar em ortostase ou com esforço físico de maneira constante (quesito 8). Concluiu que há incapacidade parcial e temporária no momento do exame pericial.*
>
> *O perito atestou limitações para trabalhar em ortostase ou com esforço físico de maneira constante. Essas limitações são manifestamente incompatíveis com o eficiente desempenho da atividade de lavar roupas manualmente. É desnecessário cobrar esclarecimentos adicionais do perito, conforme requerido no evento 22.*
>
> *Perante a perícia médica do INSS, a autora habitualmente se declarou lavadeira autônoma, trabalhava em casa lavando roupas para terceiros (evento 5). A autora contribuiu para a previdência social entre 2012 e 2018 na qualidade de segurada contribuinte individual, situação compatível com o exercício de trabalho autônomo. A autora não era segurada facultativa, classificação que seria condizente com a situação de mera dona de casa.*
>
> *O juiz não está adstrito ao laudo pericial. O perito é apenas seu auxiliar na apuração da matéria fática que exija conhecimentos técnicos. O perito negou incapacidade para o trabalho, mas atestou limitações funcionais manifestamente incompatíveis com a atividade habitual da autora.*
>
> *O perito avaliou que a incapacidade para a atividade habitual é temporária (quesito 13). Sem comprovação de incapacidade definitiva para o trabalho, a autora não tem direito à aposentadoria por invalidez, apenas ao auxílio-doença.*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 55**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

*O perito examinou a autora em 26/7/2018 (evento 5) e estimou o início da incapacidade há mais de um ano (quesito 10). Quando o benefício cessou, em 23/8/2017, a autora ainda estava incapacitada.*

*A autora tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença NB 31/553.059.364-6 desde a cessação 23/8/2017.*

*De acordo com o art. 60, § 8º, da Lei nº 8.213/91 (redação atribuída pela Lei nº 13.457/2017), "sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício".*

*O perito avaliou que a incapacidade para a atividade habitual é temporária, podendo ocorrer melhora importante com o tratamento adequado em um prazo de 12 meses (quesito 13). Considerando que a perícia foi realizada em 26/7/2018, arbitro a DCB em 26/7/2019.*

*[...]*

***Dispositivo***

*Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença NB 31/553.059.364-6 desde a cessação 23/8/2017.*

*[...]"*

Como se observa, a sentença bem analisou as alegações das partes e todos os documentos apresentados nos autos.

Com efeito, não há elementos probatórios suficientes capazes de formar o convencimento desta TR/ES no sentido que a parte autora encontra-se, de fato, inapta para o trabalho em caráter total e definitivo.

A autora não apresentou nenhum argumento ou elemento de prova que pudessem modificar a decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/1995).

Voto por conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos.

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278983v20** e do código CRC **e7b87eff**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:17

---

**5003354-55.2018.4.02.5001** **500000278983 .V20 JESX51455© JES10873**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 56**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5000769-24.2018.4.02.5003/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: LUZINETE ALVES DA LUZ FILIPINI (AUTOR)
**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Em suas razões recursais (Evento 31, RecIno1), a autora alega, em síntese, que (i) o laudo pericial contraria os documentos particulares, que comprovam a persistência da incapacidade e (ii) a perícia menciona somente o transtorno afetivo bipolar e a osteoartrite na coluna lombossacra, deixando de analisar enfermidades como colecistopatia calculosa e transtornos psiquiátricos. Contrarrazões do INSS (Evento 37, CONTRAZ1).

DATA DE NASCIMENTO: 7/1/1960 (59 anos).

OCUPAÇÃO HABITUAL: do lar.

DOENÇA: transtorno afetivo bipolar e osteoartrite na coluna lombossacra.

## VOTO

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo, ao cumprimento do período de carência, quando for o caso; e o terceiro expresso na incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

No caso, a autora ajuizou ação, em **22/8/2018**, alegando que, por ser portadora de COLECISTOPATIA CALCULOSA E PROBLEMAS PSIQUIÁTRICOS, estaria total e definitivamente incapacitada para realizar a atividade habitual ***do lar.*** Requer a concessão do benefício por incapacidade desde 26/5/2018 (DCB). Consta, nos autos, que recebeu auxílio-doença de 26/3/2018 a 26/5/2018 (Evento 1, CNIS6).

Com a inicial, a autora apresentou os seguintes documentos médicos (em ordem de juntada e contemporâneos à data de cessação do benefício):

(i) laudo (Evento 1, LAUDO4, p.1), datado em 29/3/2018, atestando submissão a colecistectomia convencional, devido a colecistopatia calculosa, com vesícula hidrópica e parede espessada, necessitando de afastamento das atividades laborais por período de sessenta dias.

(ii) exame radiológico da coluna lombossacra (Evento 1, LAUDO4, p.7), datado em 8/8/2018, atestando sinais de desmineralização óssea difusa, corpos vertebrais com alinhamento e altura preservados, discretos osteófitos marginais dos corpos vertebrais, pedículos íntegros, espaços discais preservados e ausência de lesões ósseas focais.

(iii) laudo (Evento 1, LAUDO4, p. 8), datado em 17/4/2018, atestando evidências de colecistite crônica litiásica em surto agudo no exame histopatológico. de material coletado da vesícula biliar.

A perícia judicial (Evento 16, LAUDO1), por sua vez, elaborada em 30/11/2018, concluiu que a autora, embora fosse portadora de ***transtorno afetivo bipolar e osteoartrite na coluna lombossacra***, não estava incapacitada para o trabalho habitual. Destacou o perito que (i) a autora relata queixas de dificuldade de concentração e dores na coluna, (ii) ao exame físico, apresentou-se com mobilidade dos membros superiores e inferiores preservada, sem edemas, com força preservada, com arco doloroso de Simmonds negativo, com teste de Jobe negativo, deambulando sem auxílio, com mobilidade da coluna vertebral preservada, com testes de Lasègue e de Patrick negativos e com marcha antálgica, (iii) ao exame do estado mental, apresentou atenção normovigil e normotenaz, sem referir pertubações perceptivas, com memória preservada, pensamento de conteúdo lógico, sem ideação suicida, sem delírios paranoides, com linguagem normálica, humor eutímico, afeto modulado, juízo crítico preservado e conduta sem retardo psicomotor, (iv) não há comprovação de incapacidade para a atividade habitual e (v) de acordo com a autora, as doenças teriam se iniciado há 7 anos.

Como se observa, embora a perícia tenha atestado a existência de transtorno afetivo bipolar e osteoartrite na coluna lombossacra, não foram constatados sinais indicativos de incapacidade para a atividade habitual do lar, posto que não haviam alterações significativas nos exames e laudos apresentados, bem como no exame físico realizado na avaliação, o qual verificou apenas marcha do tipo antálgica.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 56**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

Além disso, ressalta-se que os documentos médicos apresentados, na inicial, não são suficientes para sinalizar o alegado estado incapacitante. Os laudos em questão são, em sua maioria, referentes ao período em que a autora encontrava-se em gozo do benefício por incapacidade cessado administrativamente, sendo que o restante da documentação situa-se em intervalo extremamente antigo, sem atualizações recentes que demonstrem a persistência do quadro clínico.

Os laudos referentes aos transtornos psíquicos, por exemplo, foram elaborados entre 2013 e 2015 (Evento 1, LAUDO4, p.2-6), apontando transtorno depressivo recorrente, bradipsiquismo, *déficit* de atenção e de memorização, sinais que não foram confirmados por documentação médica recente que demonstre a continuidade da sintomatologia.

Quanto à colecistopatia calculosa, também citada nas razões recursais da autora, percebe-se que houve submissão a tratamento prévio, de colecistectomia, com solicitação de afastamento das atividades laborais por 60 dias (Evento 1, LAUDO4), como atesta o laudo datado em 29/3/2018. Nota-se que, no período sugerido, a autora esteve em gozo de auxílio-doença, que perdurou entre 26/3/2018 e 26/5/2018 (Evento 1, CNIS6).

Posteriormente, não foram produzidos novos laudos médicos que atestassem complicações pós-cirúrgicas ou retorno dos cálculos na vesícula biliar, sendo suficiente, portanto, o período de auxílio-doença concedido administrativamente pela autarquia.

Assim, deve ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos e pelos fundamentos ora expostos.

Voto por conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos.

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000269873v17** e do código CRC **32da3d46**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:12

---

**5000769-24.2018.4.02.5003** **500000269873 .V17 JESX51415© JES10515**

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 57

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5000713-88.2018.4.02.5003/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: LUIZ VALTER MICAEL DOS SANTOS (AUTOR)
**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Em suas razões recursais (Evento 26, RecIno1), o autor alega, em síntese, que (i) as conclusões periciais não consideraram critérios como idade, qualificação e escolaridade, (ii) o laudo é incompleto, pois não avalia todas as enfermidades e contraria as demais provas e (iii) é portador de esclerose subcondral degenerativa no tubérculo maior do úmero e na borda do acrômio, além de artrose no joelho esquerdo. Contrarrazões do INSS (Evento 33, CONTRAZ1).

DATA DE NASCIMENTO: 18/6/1963 (56 anos).

OCUPAÇÃO HABITUAL: trabalhador rural.

DOENÇA: lombalgia, artrose de joelho e lesão de ombro.

## VOTO

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo, ao cumprimento do período de carência, quando for o caso; e o terceiro expresso na incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

No caso, o autor ajuizou ação, em **15/8/2018**, alegando que, por ser portador de ESCLEROSE SUBCONDRAL E ARTROSE NO JOELHO ESQUERDO, estaria total e definitivamente incapacitado para realizar a atividade habitual de trabalhador rural. Requer a concessão do benefício por incapacidade desde 17/5/2018 (DCB). Consta, nos autos, que recebeu auxílio-doença de 18/1/2005 a 17/5/2018 (Evento 20, OUT1).

Com a inicial, o autor apresentou os seguintes documentos médicos (em ordem de juntada e contemporâneos à data de cessação do benefício):

(i) laudo radiológico do ombro direito (Evento 1, EXMMED7, p.1), datado em 11/10/2017, atestando que seria portador de esclerose subcondral degenerativa no tubérculo maior do úmero e na borda do acrômio.

(ii) laudo radiológico (Evento 1, EXMMED7, p.2), datado em 10/7/2018, atestando proeminência óssea na borda lateral do acetábulo no exame do quadril, além de osteofitose marginal difusa na coluna lombar, sem alterações ao exame do joelho esquerdo.

(iii) laudo (Evento 1, LAUDO8), datado em 10/5/2018, atestando que seria portador de esclerose subcondral degenerativa do tubérculo do úmero, além de artrose do joelho.

A perícia judicial (Evento 12, LAUDO1), por sua vez, elaborada em **19/11/2018,** concluiu que o autor, embora fosse portador de ***lombalgia, artrose de joelho e lesão de ombro***, não estava incapacitado para o trabalho habitual. Destacou o perito que (i) o autor relatou afastamento do trabalho desde 2004, devido a sequela de acidente com trator, com trauma na coluna lombar e nos membros inferiores, sem fratura, realizando tratamento com pouca fisioterapia, sem indicação cirúrgica, (ii) ao exame, apresentou dor à mobilização cervical, com ausência de limitação funcional, com flexoextensão e lateralização preservadas, com dor à palpação lombar, sem contratura paravertebral, com ausência de limitação funcional e mínima redução da amplitude de flexão, com teste de Lasègue negativo bilateralmente, rotação preservada, com força grau V nos membros superiores e inferiores, com dor à mobilização dos membros superiores, sem edema, crepitação, limitação funcional ou redução da amplitude de movimentos, com teste de Jope e Appley negativos e marcha atípica, (iii) quanto aos documentos apresentados, foi analisado laudo atestando esclerose de úmero e artrose de joelhos (10/5/2017), além de exames de imagem do ombro, apontando esclerose degenerativa de tubérculo maior do úmero (11/10/2017), do quadril, com proeminência óssea no acetábulo (10/7/2018) e da coluna lombossacra, com osteofitose difusa (10/7/2018), (iv) não há comprovação de incapacidade, haja vista a ausência de alterações importantes ao exame físico atual e nos documentos médicos apresentados e (v) realizou pouca fisioterapia, mas utiliza medicação e o quadro se mostra compensado.

Como se observa, embora a perícia judicial tenha identificado que o autor é portador de lombalgia, artrose de joelho e lesão de ombro, não foram constatadas alterações significativas durante o exame pericial ou na análise dos laudos particulares que permitisse concluir pela persistência da incapacidade verificada na concessão do benefício anteriormente concedido.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 57**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

Isso porque o perito identificou apenas relatos de dor durante o exame e uma mínima redução da amplitude de flexão da coluna lombar, sem, contudo, constatar limitações funcionais. Além disso, os exames apresentados pela parte autora, referentes ao estado clínico recente, não indicam alterações significativas ou agudização dos sintomas das doenças ortopédicas, limitando-se a atestar a existência das moléstias, mas não da incapacidade.

Por fim, observa-se que o autor, em suas razões recursais, aduziu que a perícia teria contrariado as demais provas dos autos e não teria avaliado todas as enfermidades. No entanto, percebe-se que o perito analisou a documentação acostada aos autos junto com a inicial no item "exames complementares e atestados", pontuando a existência de doenças ortopédicas, mas não de incapacidade, conforme exposto, e observou os quesitos do autor, embora tenha remetido as respostas aos itens anteriores, para evitar repetições.

Destaca-se que o fato de a parte autora possuir doença ou sequela não caracteriza, por si só, o direito ao benefício previdenciário, haja vista que, como se sabe, o que deve ser demonstrada é a incapacidade laborativa, situação não verificada na hipótese dos autos. Não se pode confundir o conceito de doença com o de incapacidade.

Não obstante, a sentença foi baseada na conclusão de laudo judicial, o que se coaduna com o Enunciado 8 destas Turmas Recursais: *O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular.* (DIO - Boletim da Justiça Federal, 18/3/2004, pág. 59).

Voto por conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos.

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000268610v12** e do código CRC **4ca0c42d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:12

---

**5000713-88.2018.4.02.5003** **500000268610 .V12 JESX51415© JES10515**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 58**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5000632-42.2018.4.02.5003/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: AGUINALDO FIRMES BARCELOS (AUTOR)
**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Em suas razões recursais (Evento 33, RecIno1), o autor alega, em síntese, que (i) o laudo pericial é incompleto, pois não avalia todas as enfermidades, dentre elas a ceratose actínica no lábio inferior, (ii) as conclusões periciais contrariam as demais provas dos autos, que indicam a difícil adesão ao tratamento, com alterações comportamentais, decorrentes dos efeitos do uso do álcool, em tratamento sem previsão de alta, e (iii) devem ser considerados fatores como idade, qualificação e escolaridade. Contrarrazões do INSS (Evento 40, CONTRAZ1).

DATA DE NASCIMENTO: 11/3/1967 (52 anos).

OCUPAÇÃO HABITUAL: ajudante geral.

DOENÇA: alcoolismo.

## VOTO

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo, ao cumprimento do período de carência, quando for o caso; e o terceiro expresso na incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

No caso, o autor ajuizou ação, em **1/8/2018**, alegando que, por ser portador de ALTERAÇÕES PSIQUIÁTRICAS, ETILISMO CRÔNICO E CERATOSE ACTÍNICA NO LÁBIO INFERIOR, estaria total e definitivamente incapacitado para realizar a atividade habitual de **ajudante geral.** Requer a concessão do benefício por incapacidade desde **11/7/2018** (DCB). Consta, nos autos, que recebeu auxílio-doença de 27/3/2017 a 11/7/2018 (Evento 9, RSC2).

Registre-se que os documentos apresentados com a inicial são extremamente desatualizados, sendo que os mais recentes são contemporâneos ao período em que o autor recebeu o benefício por incapacidade, sendo insuficientes para a comprovação da persistência do estado incapacitante à época do pedido de restabelecimento do auxílio-doença ora em exame.

A perícia judicial (Evento 19, LAUDO1), por sua vez, elaborada em **20/11/2018**, concluiu que o autor, embora fosse portador de ***alcoolismo***, não estava incapacitado para o trabalho habitual. Destacou o perito que (i) o autor relatou que está afastado do trabalho há três anos, devido a alterações psiquiátricas por etilismo, que iniciou há trinta anos, referindo fuga de ideais, delírios, déficit cognitivo e mal estar, (ii) ao exame mental, apresentou atitude lamuriosa, atenção normovigil e normotenaz, com memória preservada, orientado auto e alopsiquicamente, com pensamento de conteúdo lógico, sem ideação suicida, sem delírios paranoides, místicos e de grandeza, com linguagem normálica, inteligência clinicamente na média, humor triste, afeto hipomodulado, juízo crítico preservado e conduta sem retardo psicomotor, (iii) foram observados laudos emitidos em 10/10/2018 e 4/7/2018, que atestavam, respectivamente, o uso crônico nocivo de bebida alcoólica, com discurso delirante e alucinações, e quadro estável e controlado de etilismo, (iv) não há comprovação de incapacidade e (v) conforme relato, o alcoolismo se iniciou há 30 anos.

Como se observa, a perícia judicial não identificou alterações que justificassem a alegada inaptidão laboral da parte autora, detectando, ao exame, apenas humor triste e atitude lamuriosa. O perito mencionou ainda que foram apresentados dois laudos durante a avaliação, sendo que um deles relatava o uso crônico nocivo de bebida alcoólica, com discurso delirante e alucinações (datado em 10/10/2018) e o outro informava quadro estável e controlado de etilismo (datado em 4/7/2018).

Percebe-se que o auxílio-doença foi cessado em 11/7/2018, tendo em vista que o autor apresentou-se com quadro estável, conforme atestado pelo laudo produzido em 4/7/2018, e sem sinais clínicos de abstinência ao exame da perícia administrativa, segundo consta no relatório do SABI (Evento 9, RSC2, p.13).

Nesse contexto, o laudo elaborado em 10/10/2018 mostra-se isolado para amparar a caracterização de incapacidade atual pelo uso abusivo do álcool, mesmo porque a perícia judicial foi realizada após curto intervalo de tempo e não apontou quaisquer sinais incapacitantes.

Além disso, ressalta-se que os demais documentos, apresentados com a inicial, são extremamente antigos ou situam-se em período no qual o autor esteve em gozo do auxílio-doença cessado administrativamente (Evento 1, EXMMED5 e Evento 1, LAUDO6).

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 58**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

Por fim, quanto à ceratose actínica no lábio inferior, citada em razões recursais, percebe-se que o autor apresentou laudos de 2011 e 2008 para comprovar a incapacidade decorrente da doença (Evento 1, LAUDO6, p.5 e 6). Os documentos apontam que, em virtude da doença, não poderia trabalhar exposto à radiação solar, devido ao risco de transformação maligna da lesão. Contudo, conforme verificado, trata-se de laudos antigos, sem impacto sobre a discussão de restabelecimento do benefício cessado em 11/7/2018, motivado pela estabilização do quadro de abuso de álcool.

Assim, deve ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos e pelos fundamentos ora expostos.

Voto por conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos.

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000268824v12** e do código CRC **e133a03d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:11

---

**5000632-42.2018.4.02.5003** **500000268824 .V12 JESX51415© JES10515**

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 59

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5000517-87.2019.4.02.5002/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: MARIA JOSE ALVES (AUTOR)
**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Em suas razões recursais (doc. 14 do Evento 28), a autora alega, em síntese, (i) que recebe aposentadoria por invalidez há mais de 10 anos e está, portanto, diante da decadência de revisão de tal ato, até porque o INSS sequer a intimou para realização de pericias a cada dois anos, consoante previsão legal, não podendo agora interromper direito líquido e certo, ferindo o principio da continuidade (ii) que permanece com a mesma anomalia que permitiu sua aposentadoria, (iii) que a prova pericial foi satisfatória, razão pela qual deve haver a reforma da sentença, (iv) que o perito judicial atesta que ela é portadora de cegueira de olho, com início em 2003 e, havendo previsão de tratamento cirúrgico, trata-se de moléstia definitiva. Contrarrazões de doc. 17 do Evento 34.

DATA DE NASCIMENTO: 10/10/1964 (atualmente com 54 anos).

OCUPAÇÃO HABITUAL: Doméstica.

DOENÇA: Perda definitiva de visão do olho esquerdo.

## VOTO

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo, ao cumprimento do período de carência, quando for o caso; e o terceiro expresso na incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

No caso, a autora ajuizou ação, em 11/02/2019, alegando que, por ser portadora de perda da visão do olho esquerdo e visão prejudicada no olho direito, em virtude de ruptura de aneurisma cerebral, estaria total e definitivamente incapacitada para realizar a atividade habitual de doméstica. Requer a manutenção dao benefício de aposentadoria por invalidez recebido desde 23/09/2005, e com data de cessação estipulada para 15/04/2020 (doc. 6 do Evento 8).

Com a inicial, a autora apresentou os seguintes documentos médicos:

(i) laudo médico, datado em 17/12/2018, atestando que a paciente "*foi operada com vitrectomia do olho esquerdo por hemorragia vítrea secundária a hemorragia cerebral pós aneurisma roto*", contudo, apesar da cirurgia, não houve melhora. Concluí pela acuidade visual 20/20 no olho direito e apenas percepção luminosa no olho esquerdo, cuja perda visual é permanente.

(ii) laudo médico, datado em 14/08/2018, atestando a manutenção do quadro de perda de visão como sequela de cirurgia, após ser acometida de aneurisma cerebral de artéria comunicante posterior, em 2003, sendo operada com clipagem do aneurisma.

(iii) laudo médico, datado em 17/09/2018, atestando a perda de visão no olho esquerdo como sequela de aneurisma cerebral de artéria comunicante posterior, solicita, ainda, cirurgia de catarata no olho esquerdo.

A perícia judicial (doc. 8 do Evento 13), por sua vez, elaborada em 08/04/2019, por médico especialista em cirurgia geral, concluiu que a autora, embora fosse portadora de cegueira no olho esquerdo e visão prejudicada no olho direito, não estava incapacitada para o trabalho habitual. Destacou o perito que (i) a autora relata que, há cerca de 15 anos, apresentou ruptura de aneurisma cerebral com perda da visão do olho esquerdo e visão prejudicada no olho direito, (ii) a paciente se apresenta lúcida e orientada, com tronco normal, assim como membros superiores e inferiores, (iii) a pericianda possui olho esquerdo sem visão e olho direito com visão prejudicada quando não utiliza as lentes corretas, (iv) em 17/09/2018 há laudo que atesta visão normal no olho direito (20/20), logo, é possível afirmar que em nessa data já não havia incapacidade, (v) a pericianda está realizando tratamento, de forma definitiva, (vi) conclui pela inexistência da incapacidade.

À análise. Preliminarmente, aduz a parte autora a incidência do prazo decadencial (art. 103-A da Lei de Benefícios), havendo óbice de o INSS proceder com a revisão de seu benefício.

A Lei 8.213/1991 estabelece em seu artigo 101:

> ***O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social****, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 59**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

*§ 1o O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput deste artigo:*

*I - após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu; ou*

*II - após completarem sessenta anos de idade.*

A parte autora, nascida em 10/10/1964, não atingiu o requisito etário mínimo para deixar de se submeter a exame médico a cargo da Previdência Social.

Além disso, dada a natureza precária da aposentadoria por invalidez e a normativa que a rege, não há que se falar em prazo decadencial em desfavor da Administração. Não se trata de questionar a validade do ato concessório para avaliação periódica, mas de se investigar as condições atuais do segurado, prática esta com pleno respaldo legal, restando afastada a preliminar arguida pela parte autora.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AVALIAÇÃO MÉDICA. ART. 101 DA LEI Nº 8.213/91. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. Dada a natureza precária da aposentadoria por invalidez, não se aplica o prazo decadencial de que art. 103-A da Lei 8.213/91 no que diz respeito à convocação para avaliação médica periódica. (TRF-4 - AC: 50060161020184047208 SC 5006016-10.2018.4.04.7208, Relator: JOÃO BATISTA LAZZARI, Data de Julgamento: 20/03/2019, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC)*

No tocante ao quadro clínico da parte autora, pela leitura do parecer do perito, nota-se que, além de ter sido bastante consistente, respondeu aos quesitos que lhe foram apresentados e analisou todas as questões de cunho médico pertinentes. Após a juntada do laudo pericial, que lhe foi desfavorável, a parte autora apresentou petição (doc. 10 do Evento 18) aduzindo que o laudo pericial se encontrava contrário ao conjunto probatório dos autos, contudo, o perito considerou os laudos médicos particulares no momento de realização da perícia.

Quanto ao requerimento de realização de nova perícia, entende-se que o juiz, como destinatário da prova, decide acerca de sua suficiência ou da necessidade de realização de novo exame pericial. Em seu recurso, a parte autora não indicou qualquer falta ou vício na perícia realizada no curso da instrução. Trata-se, portanto, de requerimento de nova perícia com base apenas no inconformismo pelo caráter desfavorável do laudo pericial.

Rejeita-se, portanto, a arguição de nulidade da perícia e, por consequência, da sentença, não se vislumbrando o alegado cerceamento ao direito de defesa e violação ao devido processo legal.

Ressalta-se que os documentos médicos apresentados na inicial não são suficientes para sinalizar o alegado estado incapacitante. O laudo médico mais recente, emitido em 17/12/2018 (doc. 3 do Evento 1), limita-se a informar o quadro clínico da autora sem, contudo, indicar possível inaptidão para o trabalho, corroborando com a perícia médico-judicial no sentido de não haver incapacidade laborativa.

O fato de a parte autora possuir doença ou sequela não caracteriza, por si só, o direito ao benefício previdenciário, haja vista que, como se sabe, o que deve ser demonstrada é a incapacidade laborativa, situação não verificada na hipótese dos autos. Não se pode confundir o conceito de doença com o de incapacidade.

Não obstante, a sentença foi baseada na conclusão de laudo judicial, o que se coaduna com o Enunciado 8 destas Turmas Recursais: *O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular.* (DIO - Boletim da Justiça Federal, 18/3/2004, pág. 59).

De acordo com a Súmula 77/TNU, *o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual*.

Voto por conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos.

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000275791v40** e do código CRC **6e38f869**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:11

---

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 60

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5000339-72.2018.4.02.5003/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: JOVERCI DA SILVA (AUTOR)
**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Em suas razões recursais (doc. 28 do Evento 30), o autor alega, em síntese, que (i) embora reconhecida a incapacidade e fixada DII em março/2018, consta dos autos prova de que a a incapacidade persiste desde quando cessado o benefício, havendo, portanto, qualidade de segurado, (ii) acolher laudo pericial contrário às demais provas, é transferir ao perito o direito de decidir processo, o que não pode ser admitido. Contrarrazões de doc. 31 do Evento 36.

DATA DE NASCIMENTO: 16/03/1958 (atualmente com 61 anos).

OCUPAÇÃO HABITUAL: Trabalhador rural.

DOENÇA: Fratura prévia de membro superior esquerdo e cisto renal.

## VOTO

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo, ao cumprimento do período de carência, quando for o caso; e o terceiro expresso na incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

No caso, o autor ajuizou ação, em 20/06/2018, alegando que, por ser portador de fratura prévia de membro superior esquerdo e cisto renal, estaria total e definitivamente incapacitado para realizar a atividade habitual de trabalhador rural. Requer a concessão do benefício por incapacidade desde 24/04/2018.

Do extrato do CNIS acostado aos autos (doc. 10 do Evento 1), tem-se que a parte autora recebeu a benesse previdenciária de auxílio-doença entre 28/12/2015 e 21/07/2016. Na inicial, o autor informa não ter trabalhado após a cessação do benefício em questão, e apresenta atestado médico, datado em 01/09/2016, informando sua internação em virtude de calculose da vesícula biliar com colicistite aguda, e indicando a necessidade de quinze dias de afastamento do mercado de trabalho.

A perícia judicial (doc. 22 do Evento 14), por sua vez, elaborada em 19/02/2018, concluiu que o autor é portador de fratura prévia de membro superior esquerdo e cisto renal, e se encontra incapacitado para o trabalho habitual. Destacou o perito que (i) o autor relata que está afastado do trabalho desde 2016 em virtude da realização de nefrectomia esquerda por supostos cistos renais e expõe sentir dor abdominal aos esforços físicos, (ii) o periciando possui sequela de fratura de membro superior esquerdo que ocorreu após queda, em fevereiro de 2018, tratou-se com cirurgia e fisioterapia, mas faz referência à restrição de mobilidade, (iii) o autor faz uso de medicações anti-hipertensivas e antidiabéticas, (iv) conclui que o autor possui incapacidade para qualquer atividade laborativa, de forma temporária, pois apresenta alterações ao exame físico e documentos médicos, (v) o paciente não tem condições de retornar ao trabalho, devendo manter-se afastado para que reavalie o quadro patológico atual com médico assistente, e reveja o tratamento utilizado para o membro superior fraturado, (vi) não há alterações pelo quadro renal, (vii) conforme quadro atual, idade e grau de instrução, foi sugerido seu afastamento temporário do mercado de trabalho pelo período de noventa dias para tratamento e posterior reavaliação, sendo a data de início da incapacidade comprovada em março de 2018.

Pela leitura do parecer do perito, nota-se que, além de ter sido bastante consistente, respondeu aos quesitos que lhe foram apresentados e analisou todas as questões de cunho médico pertinentes. Após a juntada do laudo pericial que lhe foi desfavorável, a parte autora apresentou a petição (doc. 24 do Evento 16) aduzindo que o perito está equivocado quanto à data de início da incapacidade, uma vez que há nos autos atestado médico datado em 01/09/2016.

Ressalta-se que os documentos médicos apresentados na inicial não são suficientes comprovar a permanência da incapacidade após a data de cessação do benefício em 21/07/2016. Os documentos apresentados compreendem o período de 28/12/2015 e 21/07/2016, em que se encontrava em gozo do benefício por incapacidade nº. 6129956758, e indicam nova incapacidade em 16/02/2018, em consonância com o disposto no laudo médico pericial.

Além disso, insta registrar que o referido auxílio-doença nº. 6129956758 foi concedido administrativamente em virtude de o autor estar padecendo de "cisto do rim, adquirido" (Evento 11, RSC2), patologia que não guarda correlação com a "fratura da extremidade inferior do úmero" sofrida em 16/02/2018 (Evento 11, RSC2), enfermidade incapacitante apurada pelo INSS e pelo perito judicial.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 60**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

Sobre sua patologia nos rins, o douto perito foi categórico ao afirmar que "não há alterações pelo quadro renal", ou seja, seu quadro de inaptidão para o trabalho deve-se, exclusivamente, à sua condição ortopédica.

Comprovada a incapacidade laborativa do autor e tendo sido fixada sua data de início (16/02/2018), cumpre analisar o preenchimento dos demais requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, quais sejam a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigido em lei.

Conforme indica o CNIS do autor (Evento 1, CNIS9), o último vínculo registrado consiste no recebimento do benefício de auxílio doença nº. 6129956758 cessado em 21/07/2016, sendo que a partir dessa data, o autor permaneceu na qualidade de segurado até 15/09/2017, período anterior à data de início da nova incapacidade comprovada nos autos. Desse modo, não faz jus o autor a concessão do benefício de auxílio doença requerido em 24/04/2018, uma vez que não detinha qualidade de segurado à época do início da incapacidade, nos moldes do art. 15, § 4º da Lei de Benefícios.

Por fim, conforme devidamente fundamentado na sentença:

> *[...] o autor tem um contrato de parceria que foi celebrado para o período de 21/05/2015 a 21/05/2018, com firma reconhecida em 2015 (**Evento 1, COMP7),** o que poderia ser utilizado como início de prova material para comprovar a continuidade da atividade rural. Contudo, **o autor textualmente informa em sua inicial que, após o recebimento do último benefício, não mais trabalhou devido às enfermidades incapacitantes**, o que retira o valor do contrato de parceria que poderia ser corroborado pela prova testemunhal para comprovar a qualidade de segurado na data fixada para início da incapacidade.*
>
> *Dessa forma, uma vez que o próprio autor informa que não trabalhou mais depois da cessação do benefício em 21/07/2016, a qualidade de segurado somente restou mantida até 15/09/2017, não tendo sido comprovada qualquer hipótese de prorrogação do período de graça, sendo desnecessária a designação de audiência.*
>
> *Portanto, não sendo comprovada a qualidade de segurado, não faz jus a parte autora ao benefício previdenciário pleiteado na inicial.*

Voto por conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos.

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000273263v26** e do código CRC **d4b04759**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:10

---

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 61

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5000304-15.2018.4.02.5003/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: MARIA ANITA FERREIRA DOS SANTOS CRECENCIO (AUTOR)
**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Em suas razões recursais (Evento 33, RecIno1), a autora alega, em síntese, que (i) o laudo pericial é incompleto, pois não avalia todas as enfermidades e contraria as demais provas dos autos, (ii) a perícia se limitou a analisar o momento do exame, deixando de verificar a incapacidade nos períodos pregressos, e (iii) o laudo é contraditório, uma vez que conclui que não há incapacidade, mas deve ser realizado tratamento por toda a vida. Contrarrazões do INSS (Evento 38, CONTRAZ1).

DATA DE NASCIMENTO: 5/1/1961 (58 anos).

OCUPAÇÃO HABITUAL: do lar.

DOENÇA: espondilose e abaulamento discal na coluna lombar.

## VOTO

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo, ao cumprimento do período de carência, quando for o caso; e o terceiro expresso na incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

No caso, a autora ajuizou ação, em **14/6/2018**, alegando que, por ser portadora de LOMBOCIATALGIA, HIPERTENSÃO ARTERIAL, ASMA, E MIOMATOSE UTERINA, dentre outras doenças, estaria total e definitivamente incapacitada para realizar a atividade habitual do lar. Requer a concessão do benefício por incapacidade desde **15/12/2017** (Evento 1, INDEFERIMENTO6). Consta, nos autos, que recebeu auxílio-doença de 6/3/2003 a 11/8/2003 (Evento 12, OUT2).

Com a inicial, a autora apresentou os seguintes documentos médicos (em ordem de juntada e contemporâneos à DER):

(i) laudo (Evento 1, LAUDO5, p.1), datado em 14/12/2017, atestando que seria portadora de lombociatalgia, com teste de Lasègue positivo bilateralmente, com dor intensa, rebelde ao tratamento clínico/ortopédico e à fisioterapia, a partir de 4/8/2017, o exame de ressonância magnética apontou abaulamento em L4-L5, tocando a raiz descendente L5 à direita.

(ii) laudo (Evento 1, LAUDO5, p.2), datado em 28/5/2018, atestando que seria portadora de hipertensão arterial sistêmica, dislipidemia, asma, nódulo tireoidiano, refluxo gastroesofágico (RGDE), miomatose uterina, nódulo uterino, hiperuricemia, ateromatose aórtica, déficit de memória, algia corporal, dor abdominal, com limitação funcional por dor, necessitando de afastamento das atividades laborais por tempo indeterminado.

(iii) laudo (Evento 1, LAUDO5, p.3), datado em 23/1/2018, atestando que seria portadora de hipertensão arterial, dislipidemia, asma, nódulo tireoidiano e dor corporal, com limitação funcional para esforços físicos por dor.

(iv) laudo (Evento 1, LAUDO5, p.4), datado em 24/1/2018, atestando tratamento fisioterápico para coluna lombar e cervical, com relato de dor constante, que irradia para os membros inferiores e superiores, dependendo de sua rotina, foram realizadas dez sessões de fisioterapia, com utilização de recursos eletroterapêuticos, exercícios de mobilização articular, protocolo de alongamento muscular e iniciação de leve fortalecimento muscular; a paciente se sente bem após a sessão, mas ainda sente dores ao realizar suas tarefas diárias.

(v) laudo (Evento 1, LAUDO5, p.5), datado em 11/1/2018, atestando que autora seria portadora de asma brônquica e hipertensão arterial, relatando cansaço e tosse seca; utiliza medicação específica e necessita de acompanhamento cardiológico.

(vi) laudo (Evento 9, EXMMED1), datado em 3/10/2017, atestando que seria portadora de espondilose lombar, com discreta atitude escoliótica lombar destro-convexa, com discretos abaulamentos discais em L3-L4 e L5-S1, tocando suavemente a face ventral do saco dural, com discreto abaulamento assimétrico em L4-L5, com protusão posterior paramediana/foraminal direita, fazendo pressão na face ventral do saco dural, tocando a raiz descendente de L5 à direita e insinuando-se na porção inferior do forame de conjugação deste lado.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 61**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

A perícia judicial (Evento 19, LAUDO1), por sua vez, elaborada em 28/9/2018, concluiu que o a autora, embora fosse portadora de ***espondilose e abaulamento discal na coluna lombar***, não estava incapacitada para o trabalho habitual. Destacou a perita que (i) ao exame físico, a autora apresentou-se com lúcida e orientada, com PA: 140x90 mmHg, sem sinais de artrite no sistema osteoarticular, mas com crepitações discretas nos joelhos, com mobilidade e força preservadas nos membros superiores e inferiores, sem edemas, com reflexos tendinosos normorreativos e simétricos, com sensibilidade preservada, com teste de Neer negativo, com mobilidade da coluna vertebral preservada, com teste de Lasègue negativo, com aumento do volume cervical anterior (indicativo de bócio), com marcha tipo antálgica e deambulando sem auxílio, (ii) ao exame mental, não foram constatadas alterações, (iii) não há comprovação de incapacidade para o exercício do último trabalho ou da atividade habitual, (iv) a autora informa que realiza tratamento e (v) apesar de não se encontrar incapaz, o tratamento deverá ser realizado por toda a vida, a fim de manter a estabilização e evitar a progressão da patologia.

Como se observa, a perícia judicial não constatou inaptidão laboral decorrente dos problemas ortopédicos de espondilose e abaulamento discal na coluna lombar, uma vez que não foram encontradas alterações significativas nos laudos apresentados ou no exame físico, que constatou mobilidade e força preservadas na coluna vertebral, pontuando apenas a marcha do tipo antálgica.

Em contrapartida, a parte autora alega que o laudo pericial não teria analisado todas as incapacidades que a acometem, contrariando as demais provas dos autos e se limitando a analisar o estado incapacitante no momento do exame, sem mencionar a incapacidade pregressa.

Quanto às doenças de cunho não ortopédico, nota-se que os laudos acostados aos autos fazem apenas referência a elas, citando, por exemplo, que a autora é portadora de hipertensão arterial, asma, nódulo tireoideano, ateromatose aórtica, entre outras. Contudo, a documentação não explicita qualquer agudização das moléstias mencionadas, como uma situação de crise asmática, complicações cardíacas decorrentes da ateromatose ou, ainda, a descoberta de tumores malignos na região da glândula tireoide. Inclusive, sobre o volume atípico na tireoide, o laudo citopatológico de 12/3/2019 aponta que o nódulo folicular é do tipo benigno (Evento 36, EXMMED1, p.11).

No mais, os demais incômodos, sobretudo os abdominais, como refluxo gastroesofágico e o quadro álgico na região, foram verificados por meio de ultrassonografia de abdome (Evento 36, EXMMED1), apresentada após a sentença, que identificou interposição gasosa intensa, esteatose hepática grau II/III (gordura no fígado) e cistos renais bilaterais.

O laudo não aponta limitações funcionais decorrentes dos achados, o que impossibilita concluir pela incapacidade. Além disso, quanto aos cistos renais, caso a autora realize procedimento cirúrgico futuramente para sua retirada, haveria necessidade de intentar um novo requerimento administrativo, tendo em vista que eventual afastamento motivado por cirurgia não foi analisado pela autarquia, uma vez que os laudos apresentados são recentes, de maio/2019, enquanto o requerimento foi feito em dez/2017.

Por fim, no que concerne às doenças ortopédicas, observa-se que, embora a autora tenha realizado sessões de fisioterapia e acompanhamento médico, isto não implica, necessariamente, na caracterização da incapacidade. Isso porque a ultrassonografia apresentada (Evento 9, EXMMED1) descreve alterações em graus discretos, os quais, segundo a perícia judicial, não são capazes de acarretar inaptidão laboral.

Além disso, pontua-se que a perícia judicial declarou pela necessidade de manutenção do tratamento para evitar a progressão da patologia, tratando-se, portanto, de medida de precaução, tendo em vista que a autora relata dores na região na coluna, apesar dos indicativos de que não há incapacidade.

Ressalta-se que o fato de a parte autora possuir doença ou sequela não caracteriza, por si só, o direito ao benefício previdenciário, haja vista que, como se sabe, o que deve ser demonstrada é a incapacidade laborativa, situação não verificada na hipótese dos autos. Não se pode confundir o conceito de doença com o de incapacidade.

Não obstante, a sentença foi baseada na conclusão de laudo judicial, o que se coaduna com o Enunciado 8 destas Turmas Recursais: *O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular.* (DIO - Boletim da Justiça Federal, 18/3/2004, pág. 59).

Voto por conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos.

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000271919v14** e do código CRC **e2af8b6c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:10

---

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 61**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**5000304-15.2018.4.02.5003** **500000271919 .V14 JESX51415© JES10515**

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 63

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5003166-59.2018.4.02.5002/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: VALDECIR GALLINA (AUTOR)
**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Em suas razões recursais (Evento 28, PET1), o autor alega, em síntese, que (i) os laudos particulares apresentados demonstram que há incapacidade para sua atividade habitual de pedreiro, (ii) é portadora de espondilopatia lombar degenerativa, espondilodiscoartrose e hérnia discal, (iv) conta com 56 anos e realiza tratamento médico há mais de sete anos, sem melhoras do quadro clínico, (v) sempre trabalhou como braçal, (vi) não consegue atuar em atividades que exijam esforço, (vii) as conclusões periciais divergem dos laudos particulares apresentados e (viii) seu quadro de saúde vem se agravando, sendo necessária a concessão do benefício. Contrarrazões do INSS (Evento 32, CONTRAZ1).

DATA DE NASCIMENTO: 25/2/1963 (56 anos).

OCUPAÇÃO HABITUAL: pedreiro.

DOENÇA: histórico de cervicalgia.

## VOTO

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo, ao cumprimento do período de carência, quando for o caso; e o terceiro expresso na incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

No caso, o autor ajuizou ação, em **6/12/2018**, alegando que, por ser portador de ESPONDILOPATIA LOMBAR DEGENERATIVA, ESPONDILODISCOARTROSE E HÉRNIA DISCAL, estaria total e definitivamente incapacitado para realizar a atividade habitual de pedreiro. Requer a concessão do benefício por incapacidade desde **31/7/2018** (DCB). Consta, nos autos, que recebeu auxílio-doença de 3/5/2011 a 31/7/2018 (Evento 7, OUT1).

Com a inicial, o autor apresentou os seguintes documentos médicos (em ordem de juntada e contemporâneos à data de cessação do benefício):

(i) laudo (Evento 1, ANEXO3, p. 14), datado em 30/7/2018, atestando que seria portador de dor na região cérvico-lombar, com ressonância magnética demonstrando espondilodiscoartrose e hérnia discal C4-C5, sem condições de trabalho, havendo prescrição de tratamento fisioterápico.

(ii) ressonância magnética da coluna lombar (Evento 1, ANEXO4, p.2), datada em 18/7/2018, atestando que seria portador de espondilopatia lombar degenerativa incipiente.

(iii) ressonância magnética da coluna cervical (Evento 1, ANEXO3, p.3), datada em 18/7/2018, atestando que seria portador de espondilodiscouncoartropatia cervical degenerativa multissegmentar e discretas alterações discais.

Registre-se que os demais documentos (Evento 1, ANEXO3, p.1-12) são contemporâneos ao período em que o autor recebeu o benefício por incapacidade, sendo insuficientes para a comprovação da incapacidade à época do pedido de auxílio-doença ora em exame.

A perícia judicial (Evento 12, LAUDO1), por sua vez, elaborada em 27/2/2019, por médico especialista em *Ortopedia e Traumatologia*, concluiu que o autor, embora possuísse ***histórico de cervicalgia, devido a hérnia discal***, não estava incapacitado para o trabalho habitual. Destacou o perito que (i) o autor refere queixa de dormência no membro superior direito, com início dos sintomas em 2010, após queda de andaime, e diagnóstico de hérnia discal, com indicação de tratamento cirúrgico, que não teria sido realizado por problemas financeiros, (ii) apresentou ressonância magnética (jul/2018), apontando sinais degenerativos com abaulamentos C4-C6, além de tomografia computadorizada da coluna cervical (jan/2011), informando hérnia discal C4-C5 e abaulamentos C5-C7, (iii) ao exame físico, apresentou-se aparentando dificuldade para deambular, informando mal sobre sua história pregressa e os tratamentos médicos que recebeu, sem presença de hipotrofias, referindo dor na região cervical, com piora à digito pressão, com teste de Hoffman negativo e reflexos biceptais e triceptais sem alterações, (iv) não foi constatada incapacidade laborativa atual, (v) só há como atestar incapacidade parcial (incluída a atividade habitual) e temporária de jan/2011 até jul/2011, considerando-se as hérnias discais encontradas na tomografia computadorizada da coluna cervical, o tempo mínimo de recuperação, as leves alterações encontradas na ressonância e o exame físico atual inespecífico, (vi) durante o exame pericial não foi constatada doença incapacitante, mas apenas relato de dor da parte autora, (vii) há como atestar passado de cervicalgia,

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 63

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

devido a hérnia discal, (viii) não foi constatada doença incapacitante atual nem restrição funcional, (ix) apesar de não ter sido constatada patologia incapacitante atual, necessita de tratamento médico devido ao relato de queixas álgicas, (x) não foi realizado tratamento cirúrgico, (xi) o tratamento é oferecido pelo SUS e (xii) eventual tratamento deve ser coordenado por médico assistente, tendo em vista que isso dependerá do acompanhamento do autor.

Como se observa, a perícia médica não identificou incapacidade atual da parte autora, que apresentou apenas histórico de cervicalgia, devido a hérnia discal, tanto que usufruiu de benefício por incapacidade entre 3/5/2011 a 31/7/2018.

O benefício anterior havia sido concedido em virtude da existência de dores na coluna cervical com irradiação para o membro superior direito, o que provocava dormência. Além disso, os relatórios do SABI (Evento 7, OUT1) destacam, ao exame físico, que havia limitação funcional referente ao arco de movimento da coluna, nas regiões cervical e lombar, com restrições para a rotação lateral, flexoextensão e elevação dos membros superiores, com diminuição da força motora.

No entanto, atualmente, percebe-se que não existem indicativos da agudização do quadro álgico do autor. A perícia judicial não identificou qualquer restrição de movimentos ao exame físico e os documentos médicos apresentados, na inicial, não são suficientes para sinalizar o alegado estado incapacitante.

Grande parte dos documentos apresentados estão compreendidos entre 2011 e 2013 (Evento 1, ANEXO3, p.1-12), período em que a parte autora encontrava-se em gozo do benefício por incapacidade. O laudo médico mais recente, realizado em 30/7/2018 (Evento 1, ANEXO3, p.14), atesta a incapacidade para o trabalho, mas não descreve quaisquer limitações funcionais, restringindo-se a apontar as doenças verificadas nas ressonâncias magnéticas da coluna lombar e cervical.

Nesse contexto, destaca-se que o fato de a parte autora possuir doença ou sequela não caracteriza, por si só, o direito ao benefício previdenciário, haja vista que, como se sabe, o que deve ser demonstrada é a incapacidade laborativa, situação não verificada na hipótese dos autos. Não se pode confundir o conceito de doença com o de incapacidade.

Não obstante, a sentença foi baseada na conclusão de laudo judicial, o que se coaduna com o Enunciado 8 destas Turmas Recursais: *O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular.* (DIO - Boletim da Justiça Federal, 18/3/2004, pág. 59).

Portanto, considerando que os laudos particulares recentes são escassos e não oferecem descrições suficientes para caracterizar a continuidade do estado de agudização da doença, devem prevalecer, no caso dos autos, as conclusões alcançadas pela perícia médica, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos e pelos fundamentos ora expostos.

Voto por conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos (Evento 3, DESPADEC1).

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000257749v14** e do código CRC **1c3bdf73**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:16

---

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 64

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5002416-57.2018.4.02.5002/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
**RECORRIDO**: ADILSON LUIZ FABRIS (AUTOR)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido autoral de manutenção de aposentadoria por invalidez, com condenação em danos morais. Em suas razões recursais (Evento 29), o réu alega, em síntese, que (i) o benefício não foi cessado, ou seja, o autor não ficou sem receber seus rendimentos, portanto não é devida a condenação em danos morais, (ii) a perícia judicial indica que o autor encontra-se total e temporariamente incapacitado para o exercício de atividades de trabalho, que a incapacidade laboral teve início em março de 2018, e que o prazo estimado para recuperação da capacidade laboral da parte autora é de 12 meses, (iii) ao reconhecer que a recorrida está incapacitada apenas temporariamente, a perícia judicial acabou por corroborar a decisão administrativa de inclusão do benefício no rol daqueles em recebimento de mensalidade de recuperação, (iv) o tão-só fato de um benefício previdenciário ter sido cessado não caracteriza de plano a ocorrência de dano moral. Contrarrazões de Evento 43.

DATA DE NASCIMENTO: 15/01/1966 (atualmente com 53 anos).

OCUPAÇÃO HABITUAL: Trabalhador rural.

DOENÇA: Lombalgia.

## VOTO

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo, ao cumprimento do período de carência, quando for o caso; e o terceiro expresso na incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

No caso, o autor ajuizou ação, em 19/10/2018, alegando que, por ser portador de osteoartrose lombar com discopatia degenerativa, estaria total e definitivamente incapacitado para realizar a atividade habitual de trabalhador rural. Requer a manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez, com data para cessação prevista para 21/12/2019. Consta, nos autos, que recebeu auxílio-doença de 23/07/1996 a 31/08/1997 e de 07/08/2007 a 16/11/2011, com conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 17/11/2011. (Evento 7).

Com a inicial, o autor apresentou laudos médicos, datados em 18/09/2018 e 02/10/2018, baseados em exame de ressonância magnética realizado em 18/09/2018, atestando a presença de espondiloartrose lombar com alterações fibrocicatriciais em L4-L5 e L5-S1, sugerindo afastamento de atividade que exija esforço físico.

A perícia judicial (Evento 12), por sua vez, elaborada em 22/01/2019, por médico especialista em ortopedia e traumatologia, concluiu que o autor é portador de lombalgia, estando incapacitado para o trabalho habitual. Destacou o perito que (i) há incapacidade parcial e temporária, impossibilitando o exercício do labor habitual, (ii) só há como atestar incapacidade a partir de ago/2016, considerando-se a artrose e as alterações pós operatórias encontradas nos exames complementares, o tratamento cirúrgico realizado, o exame físico e a evolução natural da doença, (iii) estipula-se tempo mínimo para recuperação de 01 ano, a partir do momento pericial, (iv) não há como atestar relação entre a lesão e o trabalho desempenhado pelo periciando, (v) o paciente refere o início dos sintomas há cerca de 10 anos, (vi) trata-se de incapacidade decorrente de progressão ou agravamento de patologia anterior, (vii) não foi constatada incapacidade parcial e permanente.

À análise. Ainda que a perícia judicial tenha sido conclusiva quanto à incapacidade laborativa do autor de natureza temporária, o conjunto probatório coligido aos autos, em especial os documentos médicos apresentados, tem o condão de firmar o convencimento desta TR/ES que o autor se encontra, de fato, total e permanentemente inapto para qualquer trabalho.

Com efeito, o STJ firmou o entendimento segundo o qual as conclusões da perícia não vinculam o juiz, que pode formar sua convicção a partir dos demais elementos do processo (*AgRg no AREsp 784.770/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/5/2016; AgRg no AREsp 785.341/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/11/2015; AgRg no AREsp 494.182/MG, Rel. Min. Maria Isabel Galloti, Quarta Turma, DJe 27/11/2015*).

Conclui-se, portanto, pela manutenção da sentença no sentido de manter o benefício de aposentadoria por invalidez nº 1376720865.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 64**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

No tocante a análise da condenação em danos morais, merece prosperar a pretensão do recorrente, sendo certo que a cessação do benefício previdenciário na esfera administrativa não configura, por si, ato ilícito gerador de dano moral. Nesse entendimento, o julgado abaixo colacionado:

> *ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INEXISTÊNCIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUSÊNCIA. 1. É nula a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito com relação a pedido não formulado na petição inicial. 2.* ***Inexiste ilegalidade no ato do INSS de indeferimento administrativo de benefício previdenciário, ainda que posteriormente concedido por meio de decisão judicial transitada em julgado, na medida em que a análise dos fatos e a interpretação da lei pela autarquia de maneira diversa da pretendida pela autora não configura ato ilícito passível de responsabilização.*** *3. Deixando a autora de elencar e provar os danos materiais que alega ter sofrido, não há que se falar em indenização. 4.* ***Configura mero dissabor e aborrecimento a necessidade de ajuizamento de ação judicial para obtenção de benefício previdenciário indeferido administrativamente, sendo indevida, por isso, qualquer indenização a título de danos morais****. 5. Sentença parcialmente anulada. Apelação improvida. (AC 201051018030091, Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::28/09/2012 - Página::166.)(gn)*

No presente caso, ao cessar o benefício de aposentadoria por invalidez, com base na inexistência de incapacidade laborativa, o INSS levou em consideração a perícia médica realizada por profissional qualificado, pertencente ao seu quadro. Ou seja, a decisão do INSS se baseou em perícia médica aparentemente e em princípio, correta. Não houve, pois, má-fé ou ilegalidade manifesta, por parte do réu, a justificar a pretendida responsabilização por dano moral.

Voto por conhecer o recurso da parte ré e, no mérito, dar-lhe parcial provimento apenas para determinar a exclusão da condenação em danos morais. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000279497v26** e do código CRC **3285421b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:15

---

**5002416-57.2018.4.02.5002** **500000279497 .V26 JESX51455© JES10873**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 65**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5003197-79.2018.4.02.5002/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
**RECORRIDO**: EZEQUIEL TRISTAO SILVA (AUTOR)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo INSS em face de sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte autora, desde 6/12/2017, com o deferindo da medida antecipatória de tutela e fixação do prazo de trinta dias para implantação do benefício, sob pena de multa de 500 reais por dia de atraso. Em suas razões recursais (Evento 32), alega, em síntese, que (i) deve haver fixação de DCB, seja considerando o prazo de recuperação estimado pelo perito ou o prazo de 120 dias previsto na legislação previdenciária, conforme o art. 60, §§ 8º e 9º, da Lei 8.213/1991, (ii) deve ser ampliado o prazo de cumprimento da tutela antecipada para 45 dias, (iii) deve ser revogada a multa previamente cominada, ante a ausência de má-fé ou arbitrariedade da autarquia, e (iv) caso a multa não seja afastada, deve ser determinada sua redução para o montante adequado. Sem contrarrazões.

## VOTO

Inicialmente, pontua-se que a ampliação do prazo de cumprimento da tutela provisória de urgência não se mostra razoável, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em análise, mantendo-se, portanto, o prazo de 30 dias fixado pela sentença. Além disso, o prazo para a referida obrigação de fazer não se confunde com o prazo previsto no art. 41-A, § 5°, da Lei 8.213/1991.

Quanto à aplicação das ***astreintes***, o art. 537 do CPC estabelece que "a multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito".

Assim, a multa diária deve ser fixada segundo juízo de razoabilidade e proporcionalidade, de modo a funcionar como meio coercitivo a evitar a inércia por parte da Autarquia Previdenciária, sem, contudo, importar obtenção de vantagem injustificada pela parte, nos termos do art. 537, §1º, do CPC.

No caso concreto, não se verifica razoabilidade no valor da multa diária cominada pela sentença, uma vez que corresponde a mais de 50% (cinquenta por cento) do valor médio de um benefício previdenciário.

Deste modo, mostra-se desmedida a aplicação da penalidade no valor fixado, pelo que carece reparo e fixação no importe de R$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento da medida antecipatória de tutela.

Quanto à fixação da ***DCB***, nota-se que a perícia judicial constatou a existência de incapacidade desde abril/2017, em razão de sequela de lombociatalgia à direita, devido a protrusão discal. A incapacidade verificada, no entanto, possui natureza apenas temporária, com um tempo mínimo de ***seis meses*** para a recuperação da capacidade laborativa.

A sentença recorrida deferiu a concessão do benefício pleiteado, com DIB em 6/12/2017 e DIP na data de sua prolação, *"devendo ser mantido até pelo menos 27/08/2019 e somente podendo ser cessado após a 27/08/2019 mediante a constatação da plena capacidade por perícia realizada independentemente de requerimento do segurado, ou procedimento de reabilitação*".

Não obstante, o § 8º do art. 60 da Lei n.º 8.213/91 (Lei de Benefícios) determina, *in terminis*, que *sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.*

Ademais, quanto à data de cessação do benefício, cumpre registrar que, no julgamento do PU interposto no processo de n. 0500774-49.2016.4.05.8305, afetado ao tema representativo da controvérsia de n. 164 de sua jurisprudência, a TNU adotou a seguinte tese:

> *Por não vislumbrar ilegalidade na fixação de data estimada para a cessação do auxílio-doença, ou mesmo na convocação do segurado para nova avaliação da persistência das condições que levaram à concessão do benefício na via judicial, a Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, firmou as seguintes teses: a) os benefícios de auxílio-doença concedidos judicial ou administrativamente, sem Data de Cessação de Benefício (DCB), ainda que anteriormente à edição da MP nº 739/2016, podem ser objeto de revisão administrativa, na forma e prazos previstos em lei e demais normas que regulamentam a matéria, por meio de prévia convocação dos segurados pelo INSS, para avaliar se persistem os motivos de concessão do benefício; b) os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP nº 767/2017[1], convertida na Lei n.º 13.457/17, devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício; c) em qualquer caso, o segurado poderá pedir a prorrogação do benefício, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica." (Data do julgamento: 19/04/2018. Publicado em: 23/04/2018. Trânsito em julgado: 26/09/2018)*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 65**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

Ora, o *expert* estimou prazo de, no mínimo, 6 meses para a recuperação da plena capacidade laborativa e, ante o imperativo legal de fixação de DCB e a estimativa pericial, em princípio, deve-se limitar a concessão do benefício em 6 meses a contar da data de 6/12/2017 (cessação administrativa).

Ressalve-se, porém, que, ao momento do trânsito em julgado deste acórdão, a data de recuperação estimada no laudo pericial já restará superada, uma vez que contada a partir do exame pericial. Dessa forma, a fim de resguardar o direito do autor de requerer a prorrogação administrativa do benefício, evoca-se o entendimento consolidado no Enunciado n.º 120 do Forejef (Fórum Regional dos Juizados Especiais Federais) da 2ª Região:

> *A data de cessação do benefício deve ser fixada conforme a estimativa do perito judicial, salvo se, quando da sentença, ela já tiver sido superada ou estiver prestes a sê-lo, devendo ser estipulada em 45 dias da implantação do benefício, de forma a permitir que o segurado realize o pedido de prorrogação, se ainda considerar que está incapaz.*

Assim, fixa-se a DCB em 45 dias a partir deste acórdão, de modo que haja tempo hábil para que o autor requeira a prorrogação, caso assim deseje, sem que sofra prejuízo.

Voto por conhecer o recurso da parte ré e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para fixar a DCB em 45 dias a partir deste acórdão e reduzir para R$100,00 (cem reais) o valor da multa diária fixada na sentença em razão do atraso no cumprimento da medida antecipatória da tutela. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000271712v6** e do código CRC **f4cb4fb5**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:16

---

**5003197-79.2018.4.02.5002** **500000271712 .V6 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 66

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5002899-87.2018.4.02.5002/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
**RECORRIDO**: JOSE LAURO ALVES DA SILVA (AUTOR)

# RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo INSS em face de sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte autora, desde 17/1/2019, com o deferindo da medida antecipatória de tutela e fixação do prazo de trinta dias para implantação do benefício, sob pena de multa de 500 reais por dia de atraso. Em suas razões recursais (Evento 32), alega, em síntese, que (i) deve haver fixação de DCB, seja considerando o prazo de recuperação estimado pelo perito ou o prazo de 120 dias previsto na legislação previdenciária, conforme o art. 60, §§ 8º e 9º, da Lei 8.213/1991, (ii) deve ser ampliado o prazo de cumprimento da tutela antecipada para 45 dias, (iii) deve ser revogada a multa previamente cominada, ante a ausência de má-fé ou arbitrariedade da autarquia, e (iv) caso a multa não seja afastada, deve ser determinada sua redução para o montante adequado. Sem contrarrazões.

# VOTO

Inicialmente, pontua-se que a ampliação do prazo de cumprimento da tutela provisória de urgência não se mostra razoável, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em análise, mantendo-se, portanto, o prazo de 30 dias fixado pela sentença. Além disso, o prazo para a referida obrigação de fazer não se confunde com o prazo previsto no art. 41-A, § 5°, da Lei 8.213/1991.

Quanto à aplicação das ***astreintes***, o art. 537 do CPC estabelece que "a multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito".

Assim, a multa diária deve ser fixada segundo juízo de razoabilidade e proporcionalidade, de modo a funcionar como meio coercitivo a evitar a inércia por parte da Autarquia Previdenciária, sem, contudo, importar obtenção de vantagem injustificada pela parte, nos termos do art. 537, §1º, do CPC.

No caso concreto, não se verifica razoabilidade no valor da multa diária cominada pela sentença, uma vez que corresponde a mais de 50% (cinquenta por cento) do valor médio de um benefício previdenciário.

Deste modo, mostra-se desmedida a aplicação da penalidade no valor fixado, pelo que carece reparo e fixação no importe de R$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento da medida antecipatória de tutela.

Quanto à fixação da ***DCB***, nota-se que a perícia judicial constatou a existência de incapacidade desde 17/1/2019. A incapacidade verificada, no entanto, possui natureza apenas temporária.

A sentença recorrida deferiu a concessão do benefício pleiteado, com DIB em 17/1/2019 e DIP na data de sua prolação, *"devendo ser mantido até a constatação da plena capacidade por perícia realizada independentemente de requerimento do segurado, ou procedimento de reabilitação*".

Não obstante, o § 8º do art. 60 da Lei n.º 8.213/91 (Lei de Benefícios) determina, *in terminis*, que *sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.*

Ademais, quanto à data de cessação do benefício, cumpre registrar que, no julgamento do PU interposto no processo de n. 0500774-49.2016.4.05.8305, afetado ao tema representativo da controvérsia de n. 164 de sua jurisprudência, a TNU adotou a seguinte tese:

> *Por não vislumbrar ilegalidade na fixação de data estimada para a cessação do auxílio-doença, ou mesmo na convocação do segurado para nova avaliação da persistência das condições que levaram à concessão do benefício na via judicial, a Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, firmou as seguintes teses: a) os benefícios de auxílio-doença concedidos judicial ou administrativamente, sem Data de Cessação de Benefício (DCB), ainda que anteriormente à edição da MP nº 739/2016, podem ser objeto de revisão administrativa, na forma e prazos previstos em lei e demais normas que regulamentam a matéria, por meio de prévia convocação dos segurados pelo INSS, para avaliar se persistem os motivos de concessão do benefício; b) os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP nº 767/2017[1], convertida na Lei n.º 13.457/17, devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício; c) em qualquer caso, o segurado poderá pedir a prorrogação do benefício, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica." (Data do julgamento: 19/04/2018. Publicado em: 23/04/2018. Trânsito em julgado: 26/09/2018)*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 66**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

Ora, o *expert* estimou prazo de, no mínimo, 2 meses para a recuperação da plena capacidade laborativa e, ante o imperativo legal de fixação de DCB e a estimativa pericial, em princípio, deve-se limitar a concessão do benefício em 2meses a contar da data de 17/1/2019 (DII).

Ressalve-se, porém, que, ao momento do trânsito em julgado deste acórdão, a data de recuperação estimada no laudo pericial já restará superada, uma vez que contada a partir do exame pericial. Dessa forma, a fim de resguardar o direito do autor de requerer a prorrogação administrativa do benefício, evoca-se o entendimento consolidado no Enunciado n.º 120 do Forejef (Fórum Regional dos Juizados Especiais Federais) da 2ª Região:

> *A data de cessação do benefício deve ser fixada conforme a estimativa do perito judicial, salvo se, quando da sentença, ela já tiver sido superada ou estiver prestes a sê-lo, devendo ser estipulada em 45 dias da implantação do benefício, de forma a permitir que o segurado realize o pedido de prorrogação, se ainda considerar que está incapaz.*

Assim, fixa-se a DCB em 45 dias a partir deste acórdão, de modo que haja tempo hábil para que o autor requeira a prorrogação, caso assim deseje, sem que sofra prejuízo.

Voto por conhecer o recurso da parte ré e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para fixar a DCB em 45 dias a partir deste acórdão e reduzir para R$100,00 (cem reais) o valor da multa diária fixada na sentença em razão do atraso no cumprimento da medida antecipatória da tutela. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000272050v2** e do código CRC **08127333**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:16

---

**5002899-87.2018.4.02.5002** **500000272050 .V2 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 67

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5000444-52.2018.4.02.5002/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
**RECORRIDO**: KATIA SIMONI ERNENDES GARCIA (AUTOR)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo INSS em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de auxílio-doença. Em suas razões recursais (Evento 67, RecIno2), a autarquia requer, em síntese, (i) a fixação da DCB na forma da lei previdenciária, seja no prazo previsto pelo perito ou em 120 dias, (ii) a aplicação de TR como índice de correção monetária, (iii) aumento do prazo para cumprir a tutela para 45 dias e ainda a revogação das multas processuais previamente cominadas, ante a ausência de má-fé ou arbitrariedade, e (iv) na hipótese de manutenção das *astreintes*, seja determinada a redução de seus valores para o montante adequado por dia e, ainda, fixando-se o limite máximo. Contrarrazões da parte autora (Evento 73, CONTRAZ1).

DATA DE NASCIMENTO: 06/07/1970 (49 anos).

OCUPAÇÃO HABITUAL: empregada doméstica

DOENÇAS: conforme laudo pericial (Evento 52), espondilodiscortrose cervical e lombar.

## VOTO

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo, ao cumprimento do período de carência, quando for o caso; e o terceiro expresso na incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

No caso, a autora ajuizou ação em 14/06/2018 alegando que, por ser portadora de lombalgia, cervicalgia com parestesia, irradiação para os membros inferiores, hérnia de disco lombar e cervical, estaria total e definitivamente incapacitada para realizar sua atividade laborativa habitual. Requer a concessão de benefício por incapacidade desde o primeiro requerimento administrativo.

A segunda perícia judicial (Evento 52, LAUDO1), por sua vez, elaborada em 11/12/2018, concluiu que a autora, sendo portadora de **espondilodiscortrose cervical e lombar**, estava temporariamente incapacitada para o trabalho habitual desde 22/05/2016 (data de início da incapacidade - DII). Ainda, afirmou o douto médico, a impossibilidade de se estimar o tempo e o eventual tratamento necessários para que a autora recuperasse sua capacidade laborativa.

À análise. Inicialmente, insta registrar, que não há nos autos elementos hábeis a infirmar as informações prestadas pelo perito, que respondeu aos quesitos formulados de forma clara, precisa e coerente.

A sentença recorrida deferiu o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 6128306970) desde a cessação indevida, com DIP na data de sua prolação, devendo ser mantido até a constatação da plena capacidade por perícia realizada independentemente de requerimento do segurado, ou conclusão do procedimento de reabilitação.

Não obstante, o §8º do art. 60 da Lei n.º 8.213/91 (Lei de Benefícios) determina, *in terminis*, que *sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.*

Ademais, quanto à data de cessação do benefício, cumpre registrar que, no julgamento do PU interposto no processo de n. 0500774-49.2016.4.05.8305, afetado ao tema representativo da controvérsia de n. 164 de sua jurisprudência, a TNU adotou a seguinte tese:

> *Por não vislumbrar ilegalidade na fixação de data estimada para a cessação do auxílio-doença, ou mesmo na convocação do segurado para nova avaliação da persistência das condições que levaram à concessão do benefício na via judicial, a Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, firmou as seguintes teses: a) os benefícios de auxílio-doença concedidos judicial ou administrativamente, sem Data de Cessação de Benefício (DCB), ainda que anteriormente à edição da MP nº 739/2016, podem ser objeto de revisão administrativa, na forma e prazos previstos em lei e demais normas que regulamentam a matéria, por meio de prévia convocação dos segurados pelo INSS, para avaliar se persistem os motivos de concessão do benefício; b) os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP nº 767/2017**[1]**, convertida na Lei n.º 13.457/17, devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício; c) em qualquer caso, o segurado poderá pedir a prorrogação do benefício, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica." (Data do julgamento: 19/04/2018. Publicado em: 23/04/2018. Trânsito em julgado: 26/09/2018)*

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 67

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

Assim, considerando que o *expert* não estimou prazo para tratamento e recuperação da parte autora e que se deve resguardar o direito da autora de requerer a prorrogação administrativa do benefício, evoca-se o entendimento consolidado no Enunciado n.º 120 do FOREJEF (Fórum Regional dos Juizados Especiais Federais) da 2ª Região:

> *A data de cessação do benefício deve ser fixada conforme a estimativa do perito judicial, salvo se, quando da sentença, ela já tiver sido superada ou estiver prestes a sê-lo, devendo ser estipulada em 45 dias da implantação do benefício, de forma a permitir que o segurado realize o pedido de prorrogação, se ainda considerar que está incapaz.*

**Com isso, fixa-se a DCB em 45 dias a partir deste Acórdão, de modo que haja tempo hábil para que a autora requeira a prorrogação da benesse, caso assim deseje, sem que sofra prejuízo.**

Quanto à aplicação das *astreintes*, o art. 537 do CPC estabelece que *a multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.*

Assim, a multa diária deve ser fixada segundo juízo de razoabilidade e proporcionalidade, de modo a funcionar como meio coercitivo a evitar a inércia por parte da Autarquia Previdenciária, sem, contudo, importar obtenção de vantagem injustificada pela parte, nos termos do art. 537, §1º, do CPC.

No caso concreto, não se verifica razoabilidade no valor da multa diária cominada pela sentença, uma vez que corresponde a mais de 50% (cinquenta por cento) do valor médio de um benefício previdenciário. **Deste modo, mostra-se desmedida a aplicação da penalidade no valor fixado, pelo que carece reparo e fixação no importe de R$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento da medida antecipatória de tutela.**

Além disso, conquanto a cessação do benefício seja um evento futuro, não havendo, por hora, qualquer lesão a direito do recorrente com a multa fixada, não há óbice à sua fixação na sentença, a teor do art. 537 do Código de Processo Civil, *desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito*. **Portanto, utilizando-se o mesmo critério de razoabilidade aplicado para reduzir a multa por atraso no cumprimento da antecipação de tutela, a multa diária fixada na sentença em razão de eventual cessação do benefício em desconformidade com a decisão judicial deve ser reduzida para o valor de R$ 100,00 (cem reais).**

No mais, é razoável o prazo fixado na sentença para o cumprimento da tutela de 30 dias, ante a natureza alimentar do benefício pleiteado.

Voto por conhecer o recurso da parte ré e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para fixar a DCB em 45 dias a partir deste Acórdão, e reduzir para R$100,00 (cem reais) o valor da multa diária fixada na sentença em razão do atraso no cumprimento da medida antecipatória da tutela, bem como reduzir para R$100,00 (cem reais) o valor da multa diária fixada na sentença em razão de eventual cessação do benefício em desconformidade com a decisão judicial. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000267758v10** e do código CRC **734ae4b7**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:10

---

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 68**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5001305-38.2018.4.02.5002/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
**RECORRIDO**: MARILENE MARCAL ANDRADE (AUTOR)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo INSS em face de sentença que julgou procedente a pretensão inicial, determinando a concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ desde 16/3/2018, deferindo a medida antecipatória de tutela e fixndo do prazo de trinta dias para implantação do benefício, sob pena de multa de 500 reais por dia de atraso. Em suas razões recursais (Evento 42), alega, em síntese, que (i) deve haver fixação de DCB, seja considerando o prazo de recuperação estimado pelo perito ou o prazo de 120 dias previsto na legislação previdenciária, conforme o art. 60, §§ 8º e 9º, da Lei 8.213/1991, (ii) deve ser ampliado o prazo de cumprimento da tutela antecipada para 45 dias, (iii) deve ser revogada a multa previamente cominada, ante a ausência de má-fé ou arbitrariedade da autarquia, e (iv) caso a multa não seja afastada, deve ser determinada sua redução para o montante adequado. Sem contrarrazões.

## VOTO

Inicialmente, pontua-se que a ampliação do prazo de cumprimento da tutela provisória de urgência não se mostra razoável, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em análise, mantendo-se, portanto, o prazo de 30 dias fixado pela sentença. Além disso, o prazo para a referida obrigação de fazer não se confunde com o prazo previsto no art. 41-A, § 5°, da Lei 8.213/1991.

Quanto à aplicação das ***astreintes***, o art. 537 do CPC estabelece que "a multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito".

Assim, a multa diária deve ser fixada segundo juízo de razoabilidade e proporcionalidade, de modo a funcionar como meio coercitivo a evitar a inércia por parte da Autarquia Previdenciária, sem, contudo, importar obtenção de vantagem injustificada pela parte, nos termos do art. 537, §1º, do CPC.

No caso concreto, não se verifica razoabilidade no valor da multa diária cominada pela sentença, uma vez que corresponde a mais de 50% (cinquenta por cento) do valor médio de um benefício previdenciário.

Deste modo, mostra-se desmedida a aplicação da penalidade no valor fixado, pelo que carece reparo e fixação no importe de R$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento da medida antecipatória de tutela.

Quanto à fixação da ***DCB***, nota-se que a perícia judicial constatou a existência de incapacidade total e definitiva desde 4/10/2017. Assim, como não se trata de auxílio-doença, não há que se falar em aplicação do § 8º do art. 60 da Lei n.º 8.213/91 (Lei de Benefícios), que determina, *in terminis*, que "*sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício".*

Voto por conhecer o recurso da parte ré e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reduzir para R$100,00 (cem reais) o valor da multa diária fixada na sentença em razão do atraso no cumprimento da medida antecipatória da tutela. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000272592v3** e do código CRC **2ecbe08c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:13

---

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 69**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5000191-27.2019.4.02.5003/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: ROMILDO SPEROTO (AUTOR)
**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou extina a ação, sem a resolução de mérito, ante a ausência de interesse de agir. Em suas razões recursais (Evento 11), alega, em síntese, que (i) tem interesse processual porque haveria o pedido de reabilitação quando do cumprimento da sentença, conforme exposto na petição inicial, (ii) não precisaria neste momento propor nova demanda judicial se o INSS tivesse cumprido a ordem judicial de reabilitação profissional, (iii) a aposentadoria que o INSS intentou cancelar foi concedida por decisão deste Juízo, (iv) concedida a aposentadoria por invalidez (que, diferentemente do que ocorre com o auxílio-doença, é benefício vocacionado, em princípio, à definitividade) como resultado de processo judicial, o cancelamento somente pode se dar por decisão de mesma natureza, nos termos do inciso I do art. 505 do CPC, (v) o INSS, portanto, até pode submeter o segurado a revisões periódicas com o fito de constatar se houve ou não recuperação de sua capacidade laborativa (arts. 101 da Lei 8.213/1991 e 46 do Decreto 3.048/1999), porém o cancelamento do benefício somente poderá ser determinado judicialmente, sob pena de desrespeito à coisa julgada, e (vi) há o interesse de agir por parte do segurado em pedir a execução e o cumprimento da sentença e do acórdão, transitado em julgado, para restabelecer o benefício e ser reabilitado, sendo que a cessação da aposentadoria por invalidez contraria a legislação sem a devida reabilitação e revisão judicial. Contrarrazões (Evento 16).

## VOTO

A sentença extinguiu a ação sem a resolução de mérito, entendendo que o autor não teria comprovado o interesse de agir com o ajuizamento da demanda, sob a seguinte fundamentação:

> *(...) Trata-se de ação de execução de sentença proposta por ROMILDO SPEROTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que seja a ré compelida a cumprir a sentença proferida nos autos da ação nº 0101281-55.2015.4.02.5052, devendo proceder à reabilitação da segurada ou o restabelecimento do Auxílio - Doença / Aposentadoria por Invalidez.*
>
> *Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.*
>
> *É cediço que o interesse processual deve ser analisado levando-se em consideração os seguintes aspectos: necessidade, utilidade e adequação da medida judicial utilizada.*
>
> *No presente caso, verifico não existir interesse/adequação na via judicial utilizada, devendo eventual pedido referente ao cumprimento da sentença ser apresentado naqueles autos.*
>
> *Na hipótese de a segurada pretender impugnar o ato de cessação e não reabilitação praticado pelo INSS, deve ingressar com ação autônoma de restabelecimento do benefício e não com pedido de cumprimento de sentença.*
>
> *Ante o exposto, REVOGO o despacho constante no evento 3 e DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC.*
>
> *Caso venha a ser interposto recurso, intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal.*
>
> *Não havendo interposição recursal, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa.*
>
> *Sem condenação em custas e honorários (art. 55 da lei 9099 / 95). (...)*

Como se observa, a sentença bem analisou a questão da ausência de interesse de agir no caso em exame. O autor, por sua vez, não apresentou nenhum argumento ou elemento de prova que pudessem modificar a decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/1995).

Voto por conhecer o recurso do autor e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa exigibilidade, ante o deferimento da assistência judiciária gratuita.

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000272894v4** e do código CRC **461412c8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:9

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 69

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

---

**5000191-27.2019.4.02.5003** **500000272894 .V4 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 70

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5002749-09.2018.4.02.5002/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: LUIS ALBERTO GOMES FURTADO (AUTOR)
**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Em suas razões recursais (Evento 40, RecIno1), o autor alega, em síntese, que (i) é portador de espondilodiscoartrose lombar e cegueira do olho direito, (ii) a perda da visão do olho direito é decorrente de descolamento da retina, sendo a sequela irreversível, (iii) um dos laudos médicos indica que não há percepção luminosa no olho direito e que a percepção luminosa do olho esquerdo é de 20/30, (iv) a perícia foi omissa por não mencionar a relação da atividade laboral exercida com o quadro clínico, limitando-se a relatar genericamente que o autor atuava como "biscateiro", (v) conta com 59 anos, (vi) antes do vínculo com o município de Piúma/ES, exerceu a atividade de motorista e (vii) realizou curso de reabilitação profissional oferecido pelo INSS, sendo transferido para o setor administrativo da empresa, porém foi demitido cerca de um ano depois, sem conseguir novo emprego. Contrarrazões do INSS (Evento 43, CONTRAZ1).

DATA DE NASCIMENTO: 6/5/1960 (59 anos).

OCUPAÇÃO HABITUAL: reabilitado, pelo INSS, para o setor administrativo da empresa empregadora/ atualmente desempregado e realizando serviços eventuais ("bicos").

DOENÇA: espondilodiscoartrose e cegueira no olho direito.

## VOTO

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo, ao cumprimento do período de carência, quando for o caso; e o terceiro expresso na incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

No caso, o autor ajuizou ação, em **8/11/2018**, alegando que, por ser portador de ESPONDILODISCOARTROSE LOMBAR E CEGUEIRA DO OLHO DIREITO, estaria total e definitivamente incapacitado para realizar a atividade habitual (prestação de serviços eventuais/bicos). Requer a concessão do benefício por incapacidade desde **13/3/2018** (DCB). Consta, nos autos, que recebeu auxílio-doença de 11/4/2003 a 30/6/2003, 31/5/2004 a 17/8/2010 e 15/9/2017 a 13/3/2018 (Evento 9, RSC1).

Com a inicial, o autor apresentou os seguintes documentos médicos (em ordem de juntada e contemporâneos à data de cessação do benefício):

(i) laudo (Evento 1, EXMMED9, p.1), datado em 9/2/2018, atestando submissão à facectomia, implante de lente intraocular e vitrectomia no olho direito, devido a descolamento de retina no dia 15/9/2017, encontra-se em acompanhamento pós-operatório, evoluiu com descolamento de retina total no olho direito, apesar da cirurgia, com prognóstico de perda de visão irreversível; quanto à acuidade visual, não há percepção luminosa com o olho direito e o olho esquerdo apresenta acuidade 20/40.

(ii) laudo (Evento 1, EXMMED9, p.2), datado em 19/9/2017, atestando submissão a facectomia, implante de lente intraocular e vitrectomia no olho direito, devido a descolamento de retina no dia 15/9/2017, encontra-se em acompanhamento pós-operatório, necessita de afastamento das atividades laborais por 90 dias, a partir da data da cirurgia.

(iii) laudo (Evento 14, LAUDO2, p.1), datado em 15/2/2019, atestando que seria portador de hérnia discal em L5-S1, em tratamento regular, sem melhora (parte legível).

(iv) laudo (Evento 14, LAUDO2, p.2-3), datado em 15/1/2019, atestando que seria portador de retrolistese e anterolistese grau I, além de espondilodiacoartrose e alterações discais de L1-L2 a L5-S1.

(v) laudo (Evento 15, LAUDO1), datado em 20/11/2018, atestando descolamento total de retina no olho direito, não tendo sido indicada nova abordagem cirúrgica, devido à ausência de prognóstico visual nesse olho, e, quanto à acuidade visual, não há percepção luminosa com o olho direito e o olho esquerdo apresenta acuidade 20/30.

A perícia judicial (Evento 17, LAUDO1), por sua vez, elaborada em **27/2/2019**, por médico especialista em *Medicina do Trabalho*, concluiu que o autor, embora fosse portador de ***espondilodiscoartrose e cegueira no olho direito***, não estava incapacitado para o trabalho habitual. Destacou o perito que (i) o autor relata que permaneceu em benefício por cerca de sete anos por problemas ortopédicos na coluna, sendo que, após a negativa de prorrogação, retornou ao trabalho e foi dispensado pouco tempo depois, passando a trabalhar com "biscate", (ii) relatou ainda que passou a ter problemas no olho direito e passou a não

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 70

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

enxergar, recebendo benefício por cerca de sete meses, após o que não retornou ao trabalho nem pôde renovar a carteira de habilitação, (iii) ao exame, apresentou-se com deambulação normal, com marcha preservada, teste de Lasègue negativo, patelar direito não reativo e mobilidade articular e força motora preservadas, (iv) é portador de doença crônica diagnosticada como espondilodiscoartrose ao nível do segmento lombar, associada à antero e retrolistese, além de ser portador de cegueira no olho direito, (v) a patologia vertebral é de origem degenerativa, progressiva, irreversível e, quando sintomática, provoca dor e incapacidade funcional dos segmentos comprometidos e membros inferiores, no entanto, é possível ter os sintomas minorados e a capacidade funcional preservada com tratamento clínico, (vi) a perda da visão do olho direito é consequente à descolamento de retina, as sequelas estão consolidadas e são irreversíveis, e (vii) apesar das queixas, no momento, não foi evidenciada limitação funcional que resulte em incapacidade para atividade laboral habitual de "biscateiro", a qual o autor informou praticar.

Como se observa, embora a perícia judicial tenha confirmado a existência de espondilodiscoartrose e cegueira no olho direito, o perito não concluiu pela incapacidade laboral, sobretudo ao considerar a atividade atual do autor (prestador de serviços eventuais/"bicos").

Em contrapartida, a parte autora aduz, em suas razões recursais, que o perito não relacionou o quadro clínico com função desempenhada, ressaltando que, antes de contrair vínculo com o município de Piúma/ES, laborou por muitos anos como motorista. No entanto, como bem analisou a sentença, não é possível concluir que a profissão habitual do autor seria a de motorista, mesmo porque o último vínculo empregatício, com a Viação Sudeste Ltda., foi encerrado em 4/1/2012, conforme consta no CNIS (Evento 9, RSC1, p.22).

Consta, nos autos, que o autor vinculou-se ao município de Piúma/ES até o ano de 2016, atuando como coordenador de campos de futebol, com as funções de cuidar dos campos e agendar os jogos, conforme consta no SABI (Evento 9, RSC1, p.17). Percebe-se, portanto, que decorreu um período considerável entre o último exercício da atividade de motorista e a perda da visão no olho direito (2017/2018), que o incapacitaria para a referida atividade, a qual exige visão em profundidade.

Dessa forma, considerando que o autor atua em trabalhos ocasionais, conforme declarou durante a avaliação pericial, a visão monocular não o incapacita, segundo as conclusões extraídas da perícia judicial. No mais, destaca-se que a acuidade visual do olho esquerdo varia entre 20/30 e 20/40, conforme os laudos particulares, do que se extrai que a visão está próxima da normalidade, havendo, portanto, prejuízo apenas do olho direito.

Quanto aos problemas ortopédicos, percebe-se que grande parte da documentação apresentada é antiga (Evento 1, EXMMED10), referente a período em que o autor esteve em gozo de benefício. Há apenas um laudo médico recente, que atesta a existência de hérnia discal, sem melhora com o tratamento empreendido, e um exame de ressonância magnética, que aponta espondilodiscoartrose e alterações discais.

No entanto, os referidos documentos são escassos e não descrevem eventuais limitações funcionais, sendo insuficientes para infirmar as conclusões periciais. Assim, deve ser mantida a sentença proferida por seus próprios fundamentos e pelos fundamentos ora expostos.

Voto por conhecer o recurso do autor e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos.

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000268554v16** e do código CRC **51f27081**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:15

---

RELATÓRIO/VOTO Nº 500000270915
Solicite permissão de acesso ao Orgão:
ESTR01GAB03 - 1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 71**
**(minuta relacionada)**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5017560-74.2018.4.02.5001/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: ANTONIO DE SOUZA RAMALHO (AUTOR)
**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que extinguiu a ação sem a resolução de mérito. Em suas razões recursais (doc. 26 do Evento 34), alega, em síntese, que (i) houve cerceamento ao direito de defesa, em razão da do princípio da supremacia do mérito previsto no art. 5°, XXXV, da CF, (ii) demonstrou, nos autos, ter formalizado o requerimento administrativo (Evento 13), (iii) deveria ser considerado apenas o comunicado de decisão de concessão de auxílio-doença de 8/3/2018 a 30/5/2018, e (iv) inexiste a possibilidade de requerimento de aposentadoria por invalidez. Contrarrazões (doc. 27 do Evento 37).

## VOTO

A sentença julgou extinta a ação por ausência de interesse de agir, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo, sob os seguintes fundamentos:

> *(...) Trata-se de ação ordinária em que a parte autora busca a percepção do benefício previdenciário indicado na exordial.*
>
> *Verifico, no entanto, que, nos moldes do* ***despacho retro*** *(DESPADEC1 - Evento 10), não há nos autos a demonstração de que o pedido aqui formulado tenha sido efetivamente submetido à Administração.*
>
> *Em sendo assim, há de se reconhecer que a* ***pretensão deduzida nesta ação não foi devidamente apresentada em âmbito administrativo, realidade que, nos moldes da jurisprudência do STF, impõe a extinção do feito pela ausência de interesse de agir****:*
>
> *Ementa:* ***RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR****.* ***1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo****.* ***2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.*** *3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)* ***(destaquei)***
>
> ***Dispositivo:***
>
> *Ante o exposto,* ***INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL*** ***e extingo o processo sem resolução de mérito****, nos termos dos arts. 330, III, e 485, I, do NCPC. (...)*

A parte autora opôs embargos de declaração e o juízo a quo assim se manifestou sobre as suas razões:

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 71**
**(minuta relacionada)**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

*(...) Trata-se de **Embargos de Declaração (Evento 23)** opostos por **ANTONIO DE SOUZA RAMALHO** em face da **Sentença (Evento 17)**, ao argumento de que teriam ocorrido vícios embargáveis, uma vez que foi intimada conforme evento 10 para comprovar que houve requerimento administrativo prévio do pedido e manifestou que já havia sido juntado o requerimento administrativo no evento 1, documento 4.*

*Intimado, o INSS apresentou documentos para comprovar a existência de processos que já tratam dos mesmos elementos da demanda. (Evento 27).*

***É o relatório do necessário**. **Decido como segue**.*

*Conforme se infere de simples análise processual, foi dada oportunidade para a parte autora trazer aos autos a comprovação do requerimento administrativo prévio do pedido (auxílio-doença com DER em 24/02/2016), conforme a orientação firmada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (processo nº 2005.72.95.006179-0/SC) no sentido de exigir a comprovação do prévio indeferimento do pedido na via administrativa, sob pena de extinção do processo sem o exame do mérito, por ausência de comprovação do interesse de agir da parte (Evento 10 – DESPADEC1).*

*Foi oportunizado também, se fosse o caso, a possibilidade da parte autora emendar a inicial e modificar seu pedido, conforme trecho do despacho:*

*"Assim, **comprove a parte autora**, em 15 (quinze) dias, a existência de indeferimento do seu pedido administrativamente como condição necessária ao exame de mérito da presente ação. Em sendo o caso, poderá a parte autora emendar a inicial e modificar seu pedido (especificando o NB e a DER e/ou DCB que pretende discutir)." (Evento10).*

*Com a intimação, a parte autora informou (PET1 – Evento 13) que como não é possível fazer agendamento de requerimento administrativamente de aposentadoria por invalidez, foi requerido o benefício de auxílio-doença, sendo que, o indeferimento deste benefício já havia sido juntado ao processo no evento 1 (INDEFERIMENTO 5).*

*No entanto, a parte autora não cumpriu o despacho, tendo em vista que este determina que a parte autora comprove o requerimento administrativo do pedido ora pleiteado que se refere ao auxílio-doença com DER em 24/02/2016, conforme se extraí da exordial ou que se fosse o caso emendasse a inicial. Porém, a parte autora apenas faz referência ao documento (INDEFERIMENTO5 – Evento 1), que trata de benefício de auxílio-doença (NB 6222559267) com DER em 08/03/2018.*

*Dessa forma, em se constatando tratar-se de benefícios distintos, e à míngua de emenda à inicial, verifica-se não ter sido comprovada a existência de indeferimento do pedido administrativamente. Portanto, a presente ação não há condição necessária ao exame de mérito.*

*Assim, a alegação apresentada pela parte autora não merece respaldo. Ademais, em seus embargos ela não apontou nenhum ponto obscuro, omisso, contraditório ou duvidoso da sentença proferida. Em sendo assim, o recurso em tela é evidentemente descabido, não podendo ser conhecido por este Juízo.*

*Em relação ao pedido de intimação exclusiva de determinado advogado, esclareço que tal gerenciamento, no sistema e-Proc, deve ser realizado pelos próprios patronos, sendo de sua responsabilidade eventual ausência de intimação de um ou outro advogado por omissão (erro no cadastro) dos próprios causídicos.*

***Dispositivo**:*

*Ante o exposto, **CONHEÇO dos Embargos de Declaração do Evento 23, mas NEGO-LHES PROVIMENTO. (...)***

O autor ajuizou esta ação, em ***30/11/2018***, requerendo o reconhecimento do direito à aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que estaria total e definitivamente incapacitado para o exercício de qualquer atividade remunerada. Com a inicial, ele apresentou documento demonstrando que, em ***8/3/2018***, requereu o benefício previdenciário de auxílio-doença, que lhe foi concedido com termo final em ***30/5/2018***. Pela leitura atenta da inicial, pode-se concluir que o autor almeja o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 30/5/2018, com a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Sendo assim, em virtude do benefício ter sido concedido com a fixação expressa de DCB, há interesse de agir para a propositura da demanda diretamento no Judiciário, uma vez que o Autor não se julgava apto a retornar as suas atividades laborativas.

Não obstante ao disposto no § 3° do art. 1.013 do CPC, a causa não está devidamente madura, de modo a permitir que esta Turma Recursal conheça do mérito. Não é possível, sem a realização de perícia médica, que o pedido inicial seja apreciado por este Colegiado, não só em razão de se evitar a supressão de instância, como também porque se faz necessário observar o devido processo legal, uma vez que nem sequer houve citação do INSS na instância de origem.

Voto por conhecer o recurso do autor e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a sentença que indeferiu a petição inicial. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

**RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES**
**Juíza Relatora**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 71**
**(minuta relacionada)**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**5017560-74.2018.4.02.5001** **500000341701 .V7 JES10515© JRJ17255**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 72**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5006619-65.2018.4.02.5001/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
**RECORRIDO**: ALMERINDA GERKE BERGER (AUTOR)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo INSS em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da autora de concessão de auxílio-doença, determinando o pagamento até a data de sua reabilitação profissional. Em suas razões recursais, alega, em síntese, que a TNU, através do PEDILEF 0506698-72.2015.4.05.8500/SE, fixou a tese (Tema 177) no sentido de que não é possível o Poder Judiciário determinar a reabilitação profissional propriamente dita, mas apenas o início do processo, através da perícia de elegibilidade. Sustenta ainda que deve ser integralmente aplicados os critérios de juros e correção monetária previstos no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, até o trânsito em julgado do acórdão proferido no RE 870.947, ou, ao menos, a determinação de sobrestamento do feito para até a publicação da decisão sobre a modulação dos efeitos. Sem contrarrazões.

## VOTO

A respeito da reabilitação profissional a ser ofertada pela autarquia previdenciária, a TNU, no julgamento do PEDILEF 05066987220154058500, DJ em 21/2/2019, firmou a seguinte tese:

> *1. Constatada a existência de incapacidade parcial e permanente, não sendo o caso de aplicação da Súmula 47 da TNU, a decisão judicial poderá determinar o encaminhamento do segurado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, sendo inviável a condenação prévia à concessão de aposentadoria por invalidez condicionada ao insucesso da reabilitação; 2. A análise administrativa da elegibilidade à reabilitação profissional deverá adotar como premissa a conclusão da decisão judicial sobre a existência de incapacidade parcial e permanente, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença.*

O Colegiado entendeu que a prestação em questão (reabilitação profissional) possui uma natureza peculiar e que seu sucesso depende de diversos fatores, como possibilidade concreta de reabilitação física do segurado e análise do meio que ele está inserido, de sua prévia capacitação educacional e profissional, possibilidade de emprego e reinserção no mercado de trabalho. Dessa forma, é temerário e prematuro que se ordene a reabilitação propriamente dita, devendo haver somente a determinação de deflagração do processo, sendo que o resultado do processo dependerá do desenrolar dos fatos, no âmbito administrativo.

Também pelos mesmos motivos, a TNU entendeu que não se afigura possível a determinação, desde logo, de que haja a concessão de aposentadoria por invalidez no caso de impossibilidade de reabilitação, porque há inúmeras ocorrências que podem interferir no resultado do processo, pelo que a escolha pela aposentadoria por invalidez somente pode ocorrer no caso concreto e à luz de uma análise pormenorizada pós início da reabilitação.

Assim, pode-se concluir que a autora faz jus ao pagamento de auxílio-doença desde 30/4/2018 (data da cessação do benefício), devendo ela ser submetida ao processo de reabilitação profissional para atividade compatível com o seu estado clínico.

Quanto ao critério de atualização da dívida, adota-se o posicionamento do STF quando do julgamento do RE 870.947/SE, em 20/9/2017, *leading case* de repercussão geral, segundo o qual *o art. 1°-F da Lei 9.494/1997 com a redação da Lei 11.960/2009 na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina*. Já com relação aos juros de mora, ficou assentado, no referido julgado, que *quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09*.

O Manual de Cálculos da Justiça Federal afasta a aplicação dos "índices de remuneração básica das cadernetas de poupança" como fator de atualização das condenações impostas à Fazenda Pública, e prevê: a) o IPCA-E para as condenações em geral; b) o INPC para as ações previdenciárias; e c) a SELIC para as ações tributárias. Por outro lado, contempla que os juros moratórios correspondem aos incidentes sobre as cadernetas de poupança, de acordo com o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 e a Lei 12.703/2012, a partir da citação, observando até junho/2009: 1%; de julho/2009 a abril/2012: 0,5%; e a partir de maio/2012: 0,5% se a Selic anual superar 8,5% ou 70% da taxa Selic ao ano, mensalizada, nos demais casos. Logo, o Manual de Cálculos da Justiça Federal adequa-se ao decidido pelo STF no RE 870.947/SE.

Com relação à alegação de que a decisão proferida no referido Recurso Extraordinário 870.947 ainda não transitou em julgado, porque pendente o julgamento de embargos de declaração para modulação dos efeitos da referida decisão, o que impede a sua aplicação ao caso concreto, o próprio Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento: "*Para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral, não é necessário o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeitos*":

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 72**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

*Rejeitado pedido de suspensão de processo até a modulação em caso com repercussão geral Ministro Celso de Mello ressalta entendimento do STF no sentido de que não é necessário aguardar a publicação de acórdão do Plenário para que a decisão seja aplicada.*

*O ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal (STF), negou seguimento (julgou inviável) à Reclamação (RCL) 30996, ajuizada pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3) que rejeitou pedido da Fazenda Nacional para sobrestar processo relativo à inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). A União pedia que o processo fosse suspenso até decisão final do STF no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, no qual o Tribunal julgou inconstitucional a utilização do ICMS no cálculo do PIS/Cofins.*

*O decano do STF observou que a decisão do TRF-3, ao aplicar entendimento do STF fixado em regime de repercussão geral e negar seguimento do recurso extraordinário da União, não usurpou competência do Supremo nem transgrediu a autoridade do julgamento do RE 574706. Segundo o ministro, a jurisprudência do STF é no sentido de que, para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral, não é necessário o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeitos. "Consoante entendimento jurisprudencial prevalecente no âmbito desta Corte, a circunstância de o precedente no leading case ainda não haver transitado em julgado não impede venha o relator da causa a julgá-la, fazendo aplicação, desde logo, da diretriz consagrada naquele julgamento", explicou.*

*O ministro assinalou ainda que a possibilidade de modulação de efeitos não impede a aplicação da regra do Código de Processo Civil (artigo 1.040, inciso I) que autoriza aos tribunais de origem a adotarem o entendimento em causas sobre o mesmo tema. Tal situação, segundo ele, inviabiliza o acesso à via da reclamação.*

*O decano também ressaltou que, em diversas decisões, o STF tem afastado a possibilidade de uso da reclamação como atalho processual que visa permitir a submissão imediata de litígio ao exame direto do Supremo unicamente porque a parte reclamante busca a revisão de decisão que acredita estar incompatível com a jurisprudência. "A reclamação não se qualifica como sucedâneo recursal, nem configura instrumento viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado, nem traduz meio de uniformização de jurisprudência, eis que tais finalidades revelam-se estranhas à destinação subjacente à instituição dessa medida processual", concluiu.*

***(http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=386526)***

No mais, a inconstitucionalidade produz efeitos *ex tunc,* não havendo que se falar em limitação temporal.

Não obstante, em 24/09/2018, o Ministro Luiz Fux proferiu decisão monocrática deferindo efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no art. 1.026, § 1º, do CPC/2015 c/c o art. 21, V, do RISTF, sustando a imediata aplicação do acórdão ali proferido. Entendeu o Relator que a aplicação imediata do precedente, quando ainda pendentes embargos declaratórios e possível modulação de efeitos do *decisum*vinculante, poderia ocasionar prejuízos financeiros irreversíveis aos entes públicos, razão pela qual decidiu por suspender a eficácia da decisão de inconstitucionalidade proferida no RE n. 870.947.

Quanto ao efeito suspensivo atribuído aos embargos pelo Ministro Luiz Fux, a decisão não se traduz, necessariamente, em suspensão do presente feito nesta fase processual, haja vista que se trata apenas da impossibilidade de se aplicar, de imediato, a tese adotada no julgamento do RE 870.947.

Com efeito, o índice de correção monetária é parâmetro a ser aplicado apenas na fase de cumprimento de sentença/execução, restando indeferidos os requerimentos da parte ré.

Por fim, merece destaque que o comando do acórdão proferido por esta TR/ES é no sentido que a correção monetária deverá considerar os índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, documento que se orienta e é revisado periodicamente observando as determinações/entendimento jurisprudencial, sendo desnecessário qualquer revisão no *decisum*.

Voto por conhecer o recurso do INSS e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o pagamento de auxílio-doença desde a sua cessação, que deverá ser mantido, pelo menos, durante o período em que ela estiver participando do processo de reabilitação profissional para atividade compatível com o seu estado clínico, ou em caso de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença, sendo que, em qualquer das situações acima, o benefício deverá ser mantido ainda de acordo com o prazo do § 9° do art. 60 da Lei 8.213/1991, contado, inclusive, a partir deste julgado. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000271625v5** e do código CRC **496b84e0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:18

---

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 73

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5010729-10.2018.4.02.5001/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
**RECORRIDO**: MARIA APARECIDA CONRADT BOZETTI (AUTOR)

# RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo INSS em face de sentença que julgou procedente em parte a pretensão inicial, determinando pagamento de auxílio-doença desde 23/2/2018, o qual deverá ser mantido até a posterior reabilitação profissional. Em suas razões recursais (doc. 35 do Evento 44), alega, em síntese, que (i) a sentença deve ser reformada para afastar a exigência de prévia submissão a processo de reabilitação profissional para a cessação do benefício, possibilitando, assim, a realização de perícia de elegibilidade pelo INSS e a cessação administrativa em caso de constatar que não há patologia incapacitante, ou que a parte autora recuperou sua capacidade laborativa para sua atividade habitual ou para outro trabalho, independentemente de processo de reabilitação profissional, e (ii) quanto ao critério de atualização das parcelas vencidas, deve haver a aplicação integral dos critérios de juros e correção monetária previstos no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, até o trânsito em julgado do acórdão proferido no RE 870.947, ou, ao menos, a determinação de sobrestamento do feito para até a publicação da decisão sobre a modulação dos efeitos. Contrarrazões de doc. 36 do Evento 48.

# VOTO

A respeito da reabilitação profissional a ser ofertada pela autarquia previdenciária, a TNU, no julgamento do PEDILEF 05066987220154058500, DJ em 21/2/2019, firmou a seguinte tese:

> *1. Constatada a existência de incapacidade parcial e permanente, não sendo o caso de aplicação da Súmula 47 da TNU, a decisão judicial poderá determinar o encaminhamento do segurado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, sendo inviável a condenação prévia à concessão de aposentadoria por invalidez condicionada ao insucesso da reabilitação; 2. A análise administrativa da elegibilidade à reabilitação profissional deverá adotar como premissa a conclusão da decisão judicial sobre a existência de incapacidade parcial e permanente, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença.*

O Colegiado entendeu que a prestação em questão (reabilitação profissional) possui uma natureza peculiar e que seu sucesso depende de diversos fatores, como possibilidade concreta de reabilitação física do segurado e análise do meio que ele está inserido, de sua prévia capacitação educacional e profissional, possibilidade de emprego e reinserção no mercado de trabalho. Dessa forma, é temerário e prematuro que se ordene a reabilitação propriamente dita, devendo haver somente a determinação de deflagração do processo, sendo que o resultado do processo dependerá do desenrolar dos fatos, no âmbito administrativo.

Também pelos mesmos motivos, a TNU entendeu que não se afigura possível a determinação, desde logo, de que haja a concessão de aposentadoria por invalidez no caso de impossibilidade de reabilitação, porque há inúmeras ocorrências que podem interferir no resultado do processo, pelo que a escolha pela aposentadoria por invalidez somente pode ocorrer no caso concreto e à luz de uma análise pormenorizada pós início da reabilitação.

Assim, pode-se concluir que a autora faz jus ao pagamento de auxílio-doença desde 23/2/2018, devendo ser mantido o benefício, pelo menos, durante o período em que estiver participando do processo de reabilitação profissional para atividade compatível com o seu estado clínico, ou em caso de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença.

Quanto ao critério de atualização da dívida, adota-se o posicionamento do STF quando do julgamento do RE 870.947/SE, em 20/9/2017, *leading case* de repercussão geral, segundo o qual *o art. 1°-F da Lei 9.494/1997 com a redação da Lei 11.960/2009 na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina*. Já com relação aos juros de mora, ficou assentado, no referido julgado, que *quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09*.

O Manual de Cálculos da Justiça Federal afasta a aplicação dos "índices de remuneração básica das cadernetas de poupança" como fator de atualização das condenações impostas à Fazenda Pública, e prevê: a) o IPCA-E para as condenações em geral; b) o INPC para as ações previdenciárias; e c) a SELIC para as ações tributárias. Por outro lado, contempla que os juros moratórios correspondem aos incidentes sobre as cadernetas de poupança, de acordo com o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 e a Lei 12.703/2012, a partir da citação, observando até junho/2009: 1%; de julho/2009 a abril/2012: 0,5%; e a partir de maio/2012: 0,5% se a Selic anual superar 8,5% ou 70% da taxa Selic ao ano, mensalizada, nos demais casos. Logo, o Manual de Cálculos da Justiça Federal adequa-se ao decidido pelo STF no RE 870.947/SE.

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 73

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

Com relação à alegação de que a decisão proferida no referido Recurso Extraordinário 870.947 ainda não transitou em julgado, porque pendente o julgamento de embargos de declaração para modulação dos efeitos da referida decisão, o que impede a sua aplicação ao caso concreto, o próprio Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento: "*Para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral, não é necessário o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeitos*":

> *Rejeitado pedido de suspensão de processo até a modulação em caso com repercussão geral Ministro Celso de Mello ressalta entendimento do STF no sentido de que não é necessário aguardar a publicação de acórdão do Plenário para que a decisão seja aplicada.*
>
> *O ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal (STF), negou seguimento (julgou inviável) à Reclamação (RCL) 30996, ajuizada pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3) que rejeitou pedido da Fazenda Nacional para sobrestar processo relativo à inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). A União pedia que o processo fosse suspenso até decisão final do STF no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, no qual o Tribunal julgou inconstitucional a utilização do ICMS no cálculo do PIS/Cofins.*
>
> *O decano do STF observou que a decisão do TRF-3, ao aplicar entendimento do STF fixado em regime de repercussão geral e negar seguimento do recurso extraordinário da União, não usurpou competência do Supremo nem transgrediu a autoridade do julgamento do RE 574706. Segundo o ministro, a jurisprudência do STF é no sentido de que, para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral, não é necessário o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeitos. "Consoante entendimento jurisprudencial prevalecente no âmbito desta Corte, a circunstância de o precedente no leading case ainda não haver transitado em julgado não impede venha o relator da causa a julgá-la, fazendo aplicação, desde logo, da diretriz consagrada naquele julgamento", explicou.*
>
> *O ministro assinalou ainda que a possibilidade de modulação de efeitos não impede a aplicação da regra do Código de Processo Civil (artigo 1.040, inciso I) que autoriza aos tribunais de origem a adotarem o entendimento em causas sobre o mesmo tema. Tal situação, segundo ele, inviabiliza o acesso à via da reclamação.*
>
> *O decano também ressaltou que, em diversas decisões, o STF tem afastado a possibilidade de uso da reclamação como atalho processual que visa permitir a submissão imediata de litígio ao exame direto do Supremo unicamente porque a parte reclamante busca a revisão de decisão que acredita estar incompatível com a jurisprudência. "A reclamação não se qualifica como sucedâneo recursal, nem configura instrumento viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado, nem traduz meio de uniformização de jurisprudência, eis que tais finalidades revelam-se estranhas à destinação subjacente à instituição dessa medida processual", concluiu.*
>
> ***(http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=386526)***

No mais, a inconstitucionalidade produz efeitos *ex tunc,* não havendo que se falar em limitação temporal.

Não obstante, em 24/09/2018, o Ministro Luiz Fux proferiu decisão monocrática deferindo efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no art. 1.026, § 1º, do CPC/2015 c/c o art. 21, V, do RISTF, sustando a imediata aplicação do acórdão ali proferido. Entendeu o Relator que a aplicação imediata do precedente, quando ainda pendentes embargos declaratórios e possível modulação de efeitos do *decisum* vinculante, poderia ocasionar prejuízos financeiros irreversíveis aos entes públicos, razão pela qual decidiu por suspender a eficácia da decisão de inconstitucionalidade proferida no RE n. 870.947.

Quanto ao efeito suspensivo atribuído aos embargos pelo Ministro Luiz Fux, a decisão não se traduz, necessariamente, em suspensão do presente feito nesta fase processual, haja vista que se trata apenas da impossibilidade de se aplicar, de imediato, a tese adotada no julgamento do RE 870.947.

Com efeito, o índice de correção monetária é parâmetro a ser aplicado apenas na fase de cumprimento de sentença/execução.

Por fim, merece destaque que o comando do acórdão proferido por esta TR/ES é no sentido que a correção monetária deverá considerar os índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, documento que se orienta e é revisado periodicamente observando as determinações/entendimento jurisprudencial, sendo desnecessário qualquer revisão no *decisum*.

Voto por conhecer o recurso do INSS e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o pagamento de auxílio-doença, pelo menos, durante o período em que a autora estiver participando do processo de reabilitação profissional para atividade compatível com o seu estado clínico, ou em caso de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença, sendo que, em qualquer das situações acima, o benefício deverá ser mantido ainda de acordo com o prazo do § 9° do art. 60 da Lei 8.213/1991, contado, inclusive, a partir deste julgado. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000257439v6** e do código CRC **0285b97f**.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 73**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:20

---

**5010729-10.2018.4.02.5001** **500000257439 .V6 JES10515© JES10515**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 74**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5002378-45.2018.4.02.5002/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
**RECORRIDO**: DEUSDEDITE MARIA DE SOUZA LUIZ (AUTOR)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo INSS em face de sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, determinando a concessão de auxílio-doença, com DIB em 18/10/2018, e deferindo a medida antecipatória de tutela, com fixação do prazo de trinta dias para implantação do benefício, sob pena de multa de 500 reais por dia de atraso ou de cessação antes de concluído o processo de reabilitação. Em suas razões recursais (Evento 35, RecIno2), alega, em síntese, que (i) deve ser fixada DCB no prazo estimado pelo perito ou no prazo de 120, em conformidade com o art. 60, §§8º e 9º, da Lei 8.213/1991, (ii) deve ser ampliado o prazo para cumprimento da tutela antecipada para 45 dias, (iii) as multas cominadas são desproporcionais e devem ser afastadas, diante da ausência de má-fé ou arbitrariedade da autarquia, e (iv) caso a *astreinte* não seja afastada, deve ser reduzida para o montante adequado. Contrarrazões da parte autora (Evento 39, CONTRAZ1).

## VOTO

Quanto à fixação de **DCB**, a perícia judicial (Evento 17, LAUDO1), realizada em 22/1/2019, constatou que a autora é portadora de lombalgia, com incapacidade laborativa parcial (incluída a atividade habitual de salgadeira) e temporária, a partir de out/2018, com necessidade de afastamento por, no mínimo, ***quatro meses***, para tratamento conservador, a ser definido por médico assistente.

No entanto, a sentença recorrida deferiu a concessão do benefício pleiteado, com DIB em 18/10/2018 e DIP na data de sua prolação, *devendo ser mantido até a constatação da plena capacidade por perícia realizada independentemente de requerimento do segurado, ou conclusão do procedimento de reabilitação*.

Não obstante, o § 8º do art. 60 da Lei n.º 8.213/91 (Lei de Benefícios) determina, *in terminis*, que *sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.*

Ademais, quanto à data de cessação do benefício, cumpre registrar que, no julgamento do PU interposto no processo de n. 0500774-49.2016.4.05.8305, afetado ao tema representativo da controvérsia de n. 164 de sua jurisprudência, a TNU adotou a seguinte tese:

> *Por não vislumbrar ilegalidade na fixação de data estimada para a cessação do auxílio-doença, ou mesmo na convocação do segurado para nova avaliação da persistência das condições que levaram à concessão do benefício na via judicial, a Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, firmou as seguintes teses: a) os benefícios de auxílio-doença concedidos judicial ou administrativamente, sem Data de Cessação de Benefício (DCB), ainda que anteriormente à edição da MP nº 739/2016, podem ser objeto de revisão administrativa, na forma e prazos previstos em lei e demais normas que regulamentam a matéria, por meio de prévia convocação dos segurados pelo INSS, para avaliar se persistem os motivos de concessão do benefício; b) os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP nº 767/2017**[1]**, convertida na Lei n.º 13.457/17, devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício; c) em qualquer caso, o segurado poderá pedir a prorrogação do benefício, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica." (Data do julgamento: 19/04/2018. Publicado em: 23/04/2018. Trânsito em julgado: 26/09/2018)*

Ora, o *expert* estimou prazo de, no mínimo, quatro meses para a recuperação da plena capacidade laborativa, contanto que o autora mantenha acompanhamento médico, com tratamento conservador. Dito isso, ante o imperativo legal de fixação de DCB e a estimativa pericial, a princípio, deve-se limitar a concessão do benefício em quatro meses a contar da data da perícia (22/1/2019).

Ressalve-se, porém, que, ao momento do trânsito em julgado deste acórdão, a data de recuperação estimada no laudo pericial já restará superada, uma vez que contada a partir do exame pericial. Dessa forma, a fim de resguardar o direito do autor de requerer a prorrogação administrativa do benefício, evoca-se o entendimento consolidado no Enunciado n.º 120 do Forejef (Fórum Regional dos Juizados Especiais Federais) da 2ª Região:

> *A data de cessação do benefício deve ser fixada conforme a estimativa do perito judicial, salvo se, quando da sentença, ela já tiver sido superada ou estiver prestes a sê-lo, devendo ser estipulada em 45 dias da implantação do benefício, de forma a permitir que o segurado realize o pedido de prorrogação, se ainda considerar que está incapaz.*

Assim, fixa-se a DCB em 45 dias a partir deste acórdão, de modo que haja tempo hábil para que a parte autora requeira a prorrogação, caso assim deseje, sem que sofra prejuízo.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 74**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

Quanto à aplicação das ***astreintes***, o art. 537 do CPC estabelece que *a multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.*

Assim, a multa diária deve ser fixada segundo juízo de razoabilidade e proporcionalidade, de modo a funcionar como meio coercitivo a evitar a inércia por parte da Autarquia Previdenciária, sem, contudo, importar obtenção de vantagem injustificada pela parte, nos termos do art. 537, §1º, do CPC.

No caso concreto, não se verifica razoabilidade no valor da multa diária cominada pela sentença, uma vez que corresponde a mais de 50% (cinquenta por cento) do valor médio de um benefício previdenciário. Deste modo, mostra-se desmedida a aplicação da penalidade no valor fixado, pelo que carece reparo e fixação no importe de R$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento da medida antecipatória de tutela.

Além disso, conquanto a cessação do benefício seja um evento futuro, não havendo, por hora, qualquer lesão a direito do recorrente com a multa fixada, não há óbice à sua fixação na sentença, a teor do art. 537 do Código de Processo Civil, *desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito*.

Portanto, utilizando-se o mesmo critério de razoabilidade aplicado para reduzir a multa por atraso no cumprimento da antecipação de tutela, a multa diária fixada na sentença em razão de eventual cessação do benefício em desconformidade com a decisão judicial deve ser reduzida para o valor de R$ 100,00 (cem reais).

No mais, é razoável o prazo fixado na sentença para o cumprimento da tutela de 30 dias úteis, ante a natureza alimentar do benefício pleiteado.

Voto por conhecer o recurso do INSS e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para fixar a DCB em 45 dias a partir deste acórdão e reduzir para R$100,00 (cem reais) o valor da multa diária fixada na sentença em razão do atraso no cumprimento da medida antecipatória da tutela. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000267244v7** e do código CRC **bcd184f2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:15

---

**5002378-45.2018.4.02.5002** **500000267244 .V7 JESX51415© JES10515**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 75**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5001399-83.2018.4.02.5002/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
**RECORRIDO**: EDINA MARIA MOROSINI VITTORE (AUTOR)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo INSS em face de sentença que julgou procedente a pretensão inicial, determinando a concessão de aposentadoria por invalidez com DIB em 17/7/2018. Em suas razões recursais (Evento 48), a autora alega, em síntese, que (i) a parte autora não comprovou judicialmente o enquadramento na hipótese legal de garantia do benefício, conforme se verifica da leitura do laudo pericial, e (ii) a incapacidade que dá ensejo à concessão de aposentadoria por invalidez deve ser total e permanente. Sem contrarrazões.

DATA DE NASCIMENTO: 11/8/1961 (58 anos).

OCUPAÇÃO HABITUAL: rural.

DOENÇA: episódios depressivos.

## VOTO

A sentença julgou procedente o pedido da parte autora, entendendo que faria jus ao benefício pleiteado, em razão de estar comprovada a alegada incapacidade total e permanente, em decorrência de ***episódios depressivos***, sob a seguinte fundamentação:

> (...)
>
> A concessão de auxílio-doença é vinculada aos seguintes requisitos: verificação de incapacidade do trabalhador para o desempenho da atividade habitual, manutenção da qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, e cumprimento da carência de doze meses (arts. 25, I e 60 da Lei 8.213/91). Já a aposentadoria por invalidez será devida quando demonstrada incapacidade permanente para atividades laborativas e impossibilidade de adaptação para outra (art. 42 da supracitada lei).
>
> No tocante ao requisito da incapacidade, submetida a controvérsia ao perito judicial, o *expert* constatou, e expressamente firmou em seu parecer técnico, que a parte autora é portadora depressão, apresentando incapacidade total e temporária desde 2016, sendo necessário pelo menos 12 meses para reavaliação.
>
> A autora já está incapaz há 3 anos e necessita de pelo menos mais 12 meses para reavaliação, o que significa no mínimo 4 anos de incapacidade.
>
> Considerando a idade da parte autora (57 anos), a sua profissão (lavradora), a sua instrução (fundamental) e as doenças que lhe acometem e em especial a duração das suas limitações, é de se reconhecer que as chances de reintegração ao mercado de trabalho são ínfimas, reconhecendo-se, pois, a incapacidade total e definitiva. No mesmo sentido, AC 595186/SE do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região.
>
> Comprovada a incapacidade laborativa da parte autora e tendo sido fixada sua data de início, cumpre analisar o preenchimento dos demais requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, quais sejam a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigido em lei na DII.
>
> O INSS não fez qualquer impugnação especificada quanto à qualidade de segurado e a carência.
>
> Por sua vez, a parte autora trouxe diversos contratos de parceria, sendo que os dois últimos indicam labor a partir de 2014 (Evento 1, CONTR5, fls. 1/2 e 8/9).
>
> Em audiência restou comprovado o labor da autora nos últimos 4 anos, sendo certo que a própria autora afirmou que deixou de trabalhar há mais ou menos 1 ano por motivo de saúde - o que não traz qualquer implicação ao benefício, uma vez que a DII foi firmada em 2016.
>
> Sendo assim, reconheço o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez.
>
> Do exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, condenando o INSS a:

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 75**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

a) Conceder o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, à parte autora com DIB em 17/07/2018 e **com DIP na presente data.**

(...)

Como se observa, a autarquia não impugnou especificamente os fundamentos da sentença, que bem analisou as alegações das partes e todos os documentos apresentados nos autos. Assim, como não apresentou nenhum argumento ou elemento de prova que pudessem modificar a decisão recorrida, ela deve ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/1995).

Voto por conhecer o recurso do INSS e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas isentas. Honorários advocatícios devidos pelo recorrente vencido e fixados em 10% sobre o valor da condenação.

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000295803v8** e do código CRC **5ee0bb85**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:13

---

**5001399-83.2018.4.02.5002** **500000295803 .V8 JESX51415© JES10515**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 76**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5007898-86.2018.4.02.5001/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
**RECORRIDO**: JOSE PINHEIRO DE FARIAS FILHO (AUTOR)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face da sentença que julgou procedente a pretensão inicial, condenando-o a conceder AUXÍLIO-DOENÇA de 18/7/2018 a 18/9/2018. Em suas razões recursais, alega, em síntese, que a sentença fixou a DIB na DII, porém não haveria DER em período próximo que justificase a fixação da DIB em tal data. Contrarrazões (doc. 16 de Evento 31).

## VOTO

O autor ajuizou a ação pugnando pelo restabelecimento de auxílio-doença desde a sua cessação em 17/8/2017. A sentença, todavia, julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, entendendo que faria jus à auxílio-doença de 18/7/2018 a 18/9/2018, sob a fundamentação de que o perito teria fixado a DII em 18/7/2018 e declarado a incapacidade temporária por 60 dias.

Como se percebe, diante da impossibilidade de se afirmar que a incapacidade do autor já existia na data do requerimento administrativo, só haveria a possibilidade de conceder o benefício a partir da data de início de incapacidade sugerida pelo perito.

A respeito da matéria, a TNU já decidiu que, se a data da incapacidade é posterior ao requerimento administrativo/cessação do benefício e anterior ao ajuizamento da ação, deve ser fixada como DIB a data da citação do INS (PEDILEF n. 0502822-61.2014.4.05.8107, DJ 22/6/2017). Aplica-se tal entendimento à situação dos autos, devendo ser mantida a DIB em 18/7/2018, data apontada pelo perito como início da incapacidade laborativa.

Voto por conhecer o recurso do INSS e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem custas. Condenação em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000271094v4** e do código CRC **7c2db7ec**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:19

---

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 77**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5006774-68.2018.4.02.5001/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
**RECORRIDO**: MARIA CLEUZA VENTURA DOS SANTOS (AUTOR)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face da sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, condenando-o a conceder auxílio-doença com DIB em 23/1/2018 (cessação em 120 dias). Em suas razões recursais (Evento 31), alega, em síntese, que, na data DII, a autora já teria perdido a qualidade de segurada da Previdência Social, o que teria sido decidido na ação anteriormente ajuizada, não podendo ser mantida a qualidade de segurada durante o período em que recebeu tutela antecipada posteriormente revogada. Contrarrazões de Evento 35.

## VOTO

De fato, a sentença judicial proferida na ação 0129649-80.2015.4.02.5050 condenou o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez à autora, ora recorrida, com DIB em 20/12/2013. O referido julgado foi reformado em 19/07/2017 e revogou a antecipação de tutela que ordenou a implantação do benefício (Evento 4, TRASLADO2).

Todavia, como bem destacou a sentença, a TNU, no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5002907-35.2016.4.04.7215/SC, julgado em 22/02/2018, assentou o entendimento de que "*o período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, pode ser utilizado para efeitos de manutenção da qualidade de segurado, nos termos do voto do Juiz Relator*":

> *Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal. Previdenciário. Benefício por incapacidade. Tutela de urgência. Manutenção da qualidade de segurado. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido.*
>
> *1. O segurado em gozo de benefício previdenciário por incapacidade laborativa, concedido por meio de tutela de urgência, não está obrigado a recolher contribuições previdenciárias, uma vez que não consta do rol do artigo 11, da lei 8.213/91 e não se enquadra no disposto no artigo 13, da lei n. 8.213/91.* ***Embora opere efeitos ex tunc, a revogação da tutela antecipada ou da tutela de urgência não impede a utilização do período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, para efeitos de manutenção da qualidade de segurado.***
>
> *2.* ***Fixação da tese de que o período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, pode ser utilizado para efeitos de manutenção da qualidade de segurado****.*
>
> *3. Incidente de uniformização desprovido.*

Dessa forma, a parte autora manteve a sua qualidade de segurada pelo período de 12 meses após a cessação da aposentadoria por invalidez, ocorrida em 24/08/2017 (Evento 1, ANEXO10), motivo pelo qual se pode concluir que, na DER, em 23/1/2018, ela reunia os requisitos para obtenção do benefício.

Voto por conhecer o recurso do INSS e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem custas. Condenação em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000271498v4** e do código CRC **bf7f77ab**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:18

---

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 78

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 0002884-59.2018.4.02.5050/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
**RECORRIDO**: JOAQUIM FERREIRA DOS SANTOS (AUTOR)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo INSS em face de sentença (Evento 62, SENT1) que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez desde 13/05/2016 (data do requerimento administrativo , Evento 76, SENT1). Em suas razões recursais (Evento 100, Reclno1), o INSS alega, em síntese, que (i) não há prova da incapacidade total e permanente, ou seja, que o recorrido é insusceptível de reabilitação profissional. Contrarrazões no Evento 103, CONTRAZAP1.

DATA DE NASCIMENTO: 30/08/1960

OCUPAÇÃO HABITUAL: Comerciante

DOENÇA: Artrose da coluna Lombar e Cegueira

## VOTO

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo, ao cumprimento do período de carência, quando for o caso; e o terceiro expresso na incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

No caso, o autor ajuizou ação, em 06/02/2018, alegando que, por ser portador de baixa acuidade visual e transtornos de discos lombares e outros discos invertebrais com radiculopatia, estaria total e definitivamente incapacitado para realizar sua atividade habitual. Requer a concessão do benefício por incapacidade desde 13/05/2016 (data do requerimento, conforme Evento 1, OUT2).

Com a inicial, o autor apresentou os seguintes documentos médicos (em ordem de juntada e contemporâneos à data de cessação do benefício/ à DER):

(i) Laudo médico, elaborado em 17/01/2018, informando que o autor é paciente visual, com espondilodiscopatia cervical e lombar, apresentando compressão radicular e sugere afastamento em caráter definitivo.

(ii) Laudo médico, elaborado em 11/05/016, informando que o autor é portador de espondilodiscopatia cervical e lombar, apresentando compressão radicular e  dor intensa. Sugere 90 dias de afastamento do trabalho.

(iii) Laudo médico, elaborado em 29/11/2017, informando que o autor é portador de cegueira legal e irreversível no olho esquerdo e baixa visão no olho direito, não havendo condições de exercer suas atividades laborais.

(iv) Radiografia digital da coluna cervical e lombar realizada em 07/03/2016.

A perícia judicial (Evento 24 - OUT12), por sua vez, elaborada em 21/05/2018, por médico especialista em Ortopedia, concluiu que o autor, embora fosse portador de artrose da coluna lombar e possuir a limitação de carregar peso, não estava incapacitado para o seu trabalho habitual.

Para avaliação oftalmológica do autor, houve a realização de um laudo médico (Evento 51, OUT23) que concluiu pela incapacidade definitiva do autor. Destacou o assistente técnico que (i) o autor teve perda de visão do olho esquerdo com 5 anos de idade em virtude de traumatismo (perfuração), (ii) aos 25 anos de idade devido a muita dor necessitou retirada do referido olho (eviscerado) e colocação da prótese ocular e (iii) a incapacidade do autor se justifica em razão da perda traumática dol olhho esquerdo e agressividade descontrolada da diabete com destruição dos vasos, retina e mácula, com prognóstico sombrio.

E assim, a sentença julgou procedente o pedido da parte autora, entendendo que faria jus ao benefício pleiteado, sob a seguinte fundamentação:

> *"In casu*, realizada perícia com médico ortopedista (Evento 24, OUT11), foi constatado que o autor é portador de artrose de coluna lombar, que, no entanto, não o incapacita de exercer suas atividades laborativas de comerciante. De acordo com o perito, o requerente apenas apresenta limitação para carregar peso, estando ortopedicamente apto para o labor.

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 78

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

Noutro giro, após ser intimado para prestar informações ao Juízo, o médico assistente do requerente foi enfático em afirmar que ele se encontra definitivamente incapaz de trabalhar em qualquer atividade laborativa (Evento 51, OUT23). De acordo com o oftalmologista, "**em virtude da perda traumática do olho esquerdo e agressividade descontrolada da diabete com destruição dos vasos, retina e mácula, com prognóstico sombrio, atestamos a sua incapacidade laborativa em definitivo**".

Nesse passo, sendo certo que o INSS não formulou pedido no sentido de realização de nova perícia (Evento 53, DESPADEC41 e Evento 58, OUT26), o laudo e os exames encaminhados pelo Dr. Walace Tironi me parecem suficientes para o esclarecimento do caso em questão, sendo desnecessária a realização de perícia médica oftalmológica.

No tocante à data de início do benefício, vejo que o autor formulou requerimento administrativo em 13/05/2016, época na qual ele não estava incapaz de trabalhar. Com efeito, o oftalmologista informou que somente no dia **11/04/2018**, após a realização de exames, foi constata a incapacidade laborativa do requerente. Sendo assim, entendo que seja o caso de aplicar a Súmula 576 do STJ, que dispõe: "*Ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida"*.

Destarte, comprovados os requisitos legais, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez desde 08/06/2018 – data da citação válida (Evento 31, OUT15)."

Como se observa, a sentença bem analisou as alegações das partes e todos os documentos apresentados nos autos. O INSS, por sua vez, não apresentou nenhum argumento ou elemento de prova que pudessem modificar a decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/1995).

Ressalta-se que os documentos médicos apresentados, na inicial, são suficientes para sinalizar o alegado estado incapacitante. O laudo médico elaborado em elaborado em 17/01/2018 pelo Dr. João Teixeira do SUS atesta a incapacidade em caráter definitivo, corroborando com o laudo do Evento 51, OUT23 no sentido de haver inaptidão para o labor habitual.

Voto por conhecer o recurso do INSS e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem custas. Condenação em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000282098v18** e do código CRC **417c6857**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:5

---

**0002884-59.2018.4.02.5050** **500000282098 .V18 JES10769© JES10769**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 79**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5002993-38.2018.4.02.5001/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (AUTOR)
**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

## RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO INTERNO de doc. 52 (Evento 60) interposto pela parte autora em face da decisão proferida pelo Juiz Gestor destas Turmas Recursais/ES de doc. 51 (Evento 55), que negou seguimento ao seu Recurso Extraordinário (RE) apresentado no doc. 49 (Evento 47), que ataca o acórdão proferido por esta Turma Recursal uma vez que negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo a sentença de improcedência.

Em suas razões recursais alega, em síntese, que (i) a Turma Recursal é incompetente para exercer o juízo de mérito dos pontos recursais da demana, (ii) saber se há ou não violação da norma constitucional é estritamente juízo de mérito do recurso extraordinário, de competência exclusiva do STF, sendo certo que a efetiva violação ou não de dispositivos constantes na CRFB é o próprio mérito do recurso, motivo pelo qual a competência para decidir é do Excelso Tribunal, (iii) é claro que o juízo prévio de admissibilidade do recurso extraordinário, a ser exercido, em um primeiro momento, pela Presidência do Tribunal recorrido, não se confunde com o reconhecimento de que a matéria arguida no apelo extremo possui, ou não, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, pois, quanto a esse aspecto, somente o Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para apreciar, em cada caso, a existência, ou não, da repercussão geral, e (vi) o presente recurso envolve questões de repercussão geral no âmbito social e jurídico, pois, prevalecendo decisão recorrida nos termos em que foi proferida, há nítida violação do direito à benefício previdenciário e ao princípio da dignidade da pessoa humana.

## VOTO

Ao ser verificada a admissibilidade do Recurso Extraordinário pelo Juiz Gestor destas Turmas Recursais, foi negado seu seguimento, pelos seguintes fundamentos:

> (...) O recurso extraordinário não reúne condições de admissibilidade.
>
> O §2º do artigo 1.035 do CPC dispõe que "o recorrente deverá demonstrar a existência de repercussão geral para apreciação exclusiva pelo Supremo Tribunal Federal".
>
> Contudo, no recurso extraordinário cuja admissibilidade ora se analisa, **o recorrente nada mencionou a respeito de repercussão geral.**
>
> De fato, a análise relativa à existência ou não da repercussão geral compete exclusivamente ao STF. Nada obstante, se o RE nada menciona a respeito da existência de repercussão geral, existe vício formal que inviabiliza o seu processamento.
>
> Ademais, o STF, no julgamento do ARE 821296 (Tema n. 766), assentou que a verificação dos requisitos legais necessários para a concessão do benefício previdenciário é matéria infraconstitucional, não havendo repercussão geral no tema:
>
> *PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Hipótese em que o acórdão recorrido consigna a ausência dos requisitos necessários à concessão do auxílio-doença. 2. Discussão que envolve matéria infraconstitucional, além de exigir o revolvimento da matéria fática (Súmula 279/STF). 3. Inexistência de repercussão geral. (ARE 821296 RG, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 25/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-203 DIVULG 16-10-2014 PUBLIC 17-10-2014)*
>
> Para mais, no que tange à alegação de ausência de fundamentação, saliento que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido em sede de repercussão geral, por meio do qual solucionou a controvérsia jurídica objeto do tema de n. 339 de sua jurisprudência ("*Obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais*"), assentou a seguinte tese:
>
> "*Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3° e 4°). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos*

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 79

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

> *relacionados à repercussão geral.*" **(AI 791292 QO-RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/06/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010 EMENT VOL-02410-06 PP-01289 RDECTRAB v. 18, n. 203, 2011, p. 113-118 )**
>
> Assim, fixou a Suprema Corte, em sede de repercussão geral, a tese de que a obrigação constitucional de fundamentar as decisões não impõe, ao julgador, a obrigação de refutar cada uma das alegações ou provas suscitadas pela parte.
>
> Ante o exposto, na forma do art. 1030, I, a, do novo CPC, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário. (...)

De fato, as razões estampadas pelo Juiz Gestor devem prevalecer, uma vez que a repercussão geral como novel requisito constitucional de admissibilidade do recurso extraordinário demanda que a parte recorrente demonstre, fundamentadamente, que a irresignação extrema encarta questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos da causa (art. 1.035, § 2º, do Código de Processo Civil, *verbis: O recorrente deverá demonstrar a existência de repercussão geral para apreciação exclusiva pelo Supremo Tribunal Federal).*

A jurisprudência do Supremo tem-se alinhado no sentido de ser necessário que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral nos termos previstos em lei, conforme assentado no julgamento do AI n. 797.515 – AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, Dje de 28.02.2011:

> "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RELATIVA À PRELIMINAR DE EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL INVOCADA NO RECURSO. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO POSTERIOR A 03.05.2007. De acordo com a orientação firmada neste Tribunal, é insuficiente a simples alegação de que a matéria em debate no recurso extraordinário tem repercussão geral. Cabe à parte recorrente demonstrar de forma expressa e clara as circunstâncias que poderiam configurar a relevância – do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico – das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. A deficiência na fundamentação inviabiliza o recurso interposto".

Dessa forma, **deve ser mantida a decisão do Juiz Gestor que negou seguimento ao Recurso Extraordinário em referência**, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais da 2ª Região e, por consequência, **negado provimento ao agravo interno ora em apreço.**

Voto por conhecer o recurso e negar-lhe provimento, mantendo, por conseguinte, a decisão agravada.

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000225574v10** e do código CRC **b6a0b32b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:16

---

**5002993-38.2018.4.02.5001** **500000225574 .V10 JES10515© JES10515**

Sem permissão de acesso ao recurso de imprimir minuta, código da minuta: 500000287578

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 81**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5000088-23.2019.4.02.5002/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: ADEVALDO CARLOS ARRUDA CHAGAS (AUTOR)
**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Em suas razões recursais (Evento 40, Reclno1), o autor alega, em síntese, que (i) o INSS reconheceu a existência da incapacidade laborativa autoral (Evento 10, out1, fls. 3 e 4. NB: 6249191040, DER: 24/09/2018, Perícia realizada em 14/11/2018 e fixada a DCB em 30/12/2018, (ii) não há controvérsia sobre a incapacidade laborativa, (iii) nulidade da perícia judicial, (iv) a qualidade de segurado está comprovada nos autos e houve indeferimento injustificado da prova testemunhal. Contrarrazões no Evento 44, CONTRAZ1.

DATA DE NASCIMENTO: 06/11/1970 (48 anos)

OCUPAÇÃO HABITUAL: Lavrador

DOENÇA: Artrose

## VOTO

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo, ao cumprimento do período de carência, quando for o caso; e o terceiro expresso na incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

No caso, o benefício previdenciário requerido pelo autor 24/09/2018 (NB 6249191040) foi indeferido sob alegação de não comprovação de qualidade de segurado e por esta razão, com a inicial, o autor apresentou os seguintes documentos:

(i) Contrato de Parceria Agrícola em que comprova ter trabalhado entre 1998 a 2003 em regime de meação em lavouras de café nas terras de Nelson Vieira da Silva.

(ii) Contrato de Parceria Agrícola em que comprova ter trabalhado em parceria agrícola entre 2003 e 2010 nas terras de Leonídia Vieira da Silva.

(iii) Contrato de Parceria Agrícola em que comprova ter começado a trabalhar, em março de 2015, em regime de meação na propriedade rural de Sinval de Oliveira Souza, no cultivo de café e outros gêneros, onde permanece até a atualidade.

(iv) Aditivo contratual para o período de 26/01/2018 a 26/01/2021.

(v) Certificado de Cadastro de Imóvel Rural com emissão em 2017.

Superada a questão da qualidade de segurado, alega que, por ser portador de artrose interapofisária em L4-S1, com redução dos espaços discais nas referidas vértebras e enfermidade degenerativa nos joelhos, estaria total e definitivamente incapacitado para realizar a atividade habitual de lavrador. Requer a concessão do beneficio por incapacidade desde 24/09/2018.

E para fins de comprovação da sua incapacidade, o autor juntou Laudo médico, elaborado em 06/09/2018, informando que o autor trouxe radiografias da coluna dorsal e lombar apresentando osteoartrose severa; RX joelho apresentando artrose. Sugere afastamento de atividades laborativas que exijam esforços físicos.

A perícia judicial (Evento 14 - LAUDO1), por sua vez, elaborada em 28/02/2019, por médico especialista em Ortopedia, concluiu que o autor, embora se queixasse de "dor em todo o corpo", não estava incapacitado para o trabalho habitual. Destacou o perito que "*a parte autora refere início dos sintomas há 04 anos, que procurou médico e após solicitar exames foi diagnosticado com artrose. Houve prescrição de medicação sem melhoras. O quadro permanece inalterado desde então. No exame pericial, o autor apresenta Eletroneuromiografia (jul/2018), mostrando Síndrome do Túnel do Carpo leve à esquerda. A parte autora não trouxe outros exames para a perícia judicial.*"

O perito consigna também que (i) o autor não apresenta hipotrofias, (ii) refere dor difusa em membros superiores, região lombar e em joelhos com piora a digito pressão, (iii) não apresenta deformidades angulares, (iv) não apresenta sinais flogísticos, (v) não apresenta déficit de arco de movimento, (vi) os Testes de Tinnel e Phallen foram negativos, (vii) na atual avaliação pericial não foi constatada incapacidade ou restrições laborativas, considerando-se as leves alterações encontradas na Eletroneuromiografia, somadas a um exame físico inespecífico.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 81**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

Pela leitura do parecer do perito, nota-se que, além de ter sido bastante consistente, respondeu aos quesitos que lhe foram apresentados e analisou todas as questões de cunho médico pertinentes. Após a juntada do laudo pericial que lhe foi desfavorável, a parte autora apresentou a petição (Evento 22, PET1) aduzindo que a incapacidade da parte autora seria incontroversa ao tempo do requerimento administrativo e requer designação de audiência para comprovação da qualidade de segurado.

Rejeita-se, portanto, a arguição de nulidade da perícia e, por consequência, da sentença, não se vislumbrando o alegado cerceamento ao direito de defesa e violação ao devido processo legal.

Ressalta-se que a perícia médica administrativa juntada no Evento 10, OUT1 atesta a incapacidade laborativa do autor, no momento da perícia administrativa. Assim, e diante da constatação da capacidade no momento da perícia judicial, é devido o benefício desde a data do seu requerimento administrativo (em 24/09/2018) até 28/02/2019 (data da perícia judicial).

Voto por conhecer o recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a concessão de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (em 24/09/2018) até a data da perícia judicial (em 28/02/2019). Para a atualização das parcelas, determino a aplicação de juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 11.960/2009, e de correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000236852v10** e do código CRC **6064b794**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:9

---

**5000088-23.2019.4.02.5002** **500000236852 .V10 JES10769© JES10769**

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 82

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 0106571-92.2015.4.02.5006/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: JOAO LUIZ DE PAULA (AUTOR)
**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Em suas razões recursais (Evento 69, OUT55), o autor alega, em síntese, que (i) é acometido de catarata em olho esquerdo e pterígio em tratamento desde 2014, não tendo readquirido sua capacidade laborativa, em que pese os esforços e a dedicação para se recuperar, não tem condições de retornar a sua atividade habitual, (ii) o recorrente não recuperou sua capacidade laborativa, prova disso é que o mesmo se encontra em tratamento e realizou nova cirurgia no ano de 2018, conforme documentos de fls. 143/146, (iii) o recorrente não consegue prover o sustento de sua família por não conseguir laborar nas condições em que se encontra, (iv) o perito judicial atestou a incapacidade temporária para a realização da cirurgia, contudo, mesmo tendo realizado a cirurgia não recuperou completamente sua capacidade laborativa, devendo perceber o benefício enquanto persistir o quadro incapacitante, (v) as condições pessoais do autor favorecem a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Contrarrazões no Evento 77, PET1.

DATA DE NASCIMENTO: 12/08/1955 (63 anos)

OCUPAÇÃO HABITUAL: Soldador (CTPS no Evento 1, OUT5)

DOENÇA: catarata e pterígio

## VOTO

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo, ao cumprimento do período de carência, quando for o caso; e o terceiro expresso na incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

No caso, o autor ajuizou ação, em 30/03/2015, alegando que, por ser portador de pterígio em ambos os olhos e catarata senil, ter sido submetido a diversos procedimentos cirúrgicos, estaria total e definitivamente incapacitado para realizar a atividade habitual de soldador.

Segundo o autor, em que pese todo o tratamento e procedimentos cirúrgicos realizados, ele não readquiriu a sua capacidade laborativa. Requer a concessão do benefício por incapacidade desde 30/10/2014 (data do requerimento - Evento 1, OUT7). Consta, nos autos, que recebeu auxílio-doença de 21/08/2014 a 31/07/2015 (Evento 13, OUT19).

Ao longo do processo, o autor apresentou os seguintes documentos médicos (em ordem de juntada e contemporâneos à data de cessação do benefício/ à DER):

(i) Termo de Consentimento para realização da cirurgia de catarata (facectomia) a ser realizado em 21/10/2014 às 11:00;

(ii) Guia de Solicitação de Internação devido a baixa acuidade visual no olho direito, informando que solicitava autorização com urgência, uma vez que o paciente exerce função laboral incompatível com a condição visual de alto risco de acidente;

(iii) Encaminhamento de paciente, elaborado em 09/06/2014, para realizar cirurgia de pterígio em ambos os olhos, sendo maior em olho direito, apresentando dificuldade visual mesmo, com correção. OD: cc 20/30 e OE: cc 20/25;

(iv) Laudo médico, elaborado em 04/07/2014, informando que o autor deveria ser operado de exerese de pterígio, mais autotraplante limboconjuntival e solicita avaliação e risco cirúrgico.

(v) Laudo médico, elaborado em 22/08/2014, informa que o autor foi operado de exerese de pterígio, mais autotraplante em 21/08/2014 e precisa ser operado encaminha o autor para mais uma cirurgia com implante de lente intra ocular em ambos os olhos sendo realizadada no dia 18/11/2014. Ainda ressalta que o autor deverá se afastar do trabalho entre as datas 21/08/2014 a 18/12/2014 para recuperar-se das cirurgias

(vi) Laudo médico, elaborado em 14/04/2015, informando que o autor operado de exerese de pterígio, mais autotraplante limboconjuntival em olho direito em 21 de agosto de 2014. Deverá ainda ser operado de catarata em ambos os olhos, pois informa acuidade visual em olho direito = 20/400 e em olho esquerdo = 20/400. No momento, aguarda a lente intra ocular.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 82**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

Não tendo condições de trabalhar com esta acuidade visual, deverá ficar afastado do trabalho até um mês após ter sido submetido à cirurgia em ambos os olhos.

(vii) *Laudo médico, elaborado 19/10/2015* (Evento 15, OUT 21), informando que o autor é portador de pterígio e catarata senil, deverá ser operado em olho esquerdo em 17/11/2015. Após 1 mês desta crurgia, deverá ser operado de Catarata neste mesmo olho. Como trabalha em ambiente com alta temperatura (soldador Tig) deverá afastar-se de seu trabalho por um período de 4 meses.

(vii) *Laudo médico, elaborado em 06/04/2016* (Evento 21, OUT26), informando que a acuidade visual sem correção (OD: 20/400 e OE:20/150) e com correção (OD:20/25 e OE: 20/70) e que o paciente deverá manter-se afastado de seu trabalho até ser operado de exerese de pterígio, mais autotraplante limboconjuntival e posteriormente catarata em olho esquerdo.

(viii) *Laudo médico, elaborado em 23/11/2018* (Evento 64, OUT52), informando que o autor foi submetido a cirurgia oftamológica em olho esquerdo em 01/08/2018, sem intercorrências. Apresenta acuidade visual informada com correção de 20/25 em olho direito e 20/20 em olho esquerdo.

A perícia judicial (Evento 35 - OUT35), por sua vez, elaborada em 12/07/2017, por médico especialista em OFTALMOLOGIA, concluiu que, embora o autor fosse portador de catarata em olho esquerdo e pterigio, só estaria temporariamente incapacitado para o trabalho habitual, no período de recuperação da cirurgia a que deveria ser submetido.

Destacou o perito que (i) a doença do autor é inerente à faixa etária, (ii) já apresentava tal quadro desde 2014, (ii) não existe relação entre a doença e o local de trabalho, (iii) a catarata pode induzir incapacidade para o trabalho, dependendo do grau da doença, (iv) o paciente apresenta acuidade visual suficiente em olho direito para o trabalho, porém está no aguardo para operar a catarata de olho esquerdo, (v) *de acordo com o laudo da Dra. Alipia, o paciente apresentava catarata em ambos os olhos e pterigio e por isso havia incapacidade na data do requerimento administrativo (em 22/08/2014)*, (vi) *de acordo com esse laudo, o tempo previsto para a recuperação do quadro era 18/12/2014, porém a cirurgia de olho esquerdo não ocorreu até a presente data*, (vii) *houve melhora do olho direito*, (viii) *não está incapaz pois enxerga bem de olho direito, e a cirurgia de olho esquerdo provavelmente trará retorno pleno as suas atividades*, (ix) *no momento, está incapaz de trabalhar em profissões onde a binocularidade é exigida como motorista ou segurança armado, porém ao operar olho esquerdo poderá retornar a qualquer atividade possivelmente*, (x) *o autor é soldador e não está totalmente incapaz, pois com correção alcança visão de 20/30 e 20/40, e após operar olho esquerdo terá condições plenas de trabalho*, (xi) *a atividade do periciado é compatível com visão monocular*, (xii) o autor deverá ser submetido à facectomia do olho esquerdo, mas, no momento, não há incapacidade, pois o autor alcança auidade visual de 20/30 em olho direito, (xiii) só haverá incapacidade para o exercício de suas atividades no período de recuperação da cirurgia e depois poderá retornar ao trabalho normalmente, (xiv) haverá incapacidade temporária no período estimado de 1 mês após a cirurgia de catarata, (xv) a doença do autor não gera interfere em sua vida civil independente, pois enxerga de olho direito.

Contudo, e apesar da conclusão do laudo pericial de que o autor só estaria temporariamente incapacitado no período de recuperação da cirurgia a que deveria ser submetido, o autor é soldador e necessita da precisão da visão e os documentos médicos apresentados são suficientes para comprovar o estado incapacitante do autor, enquanto não for submetido a todos os procedimentos cirúrgicos necessários.

Ressalta-se que o próprio laudo percial consigna incapacidade na data da cessação do benefício e os laudos médicos particulares atestam que a acuidade visual não é compatível com a atividade laboral exercida pelo autor e solicita o seu afastamento do seu local de trabalho (ambiente com alta temperatura - soldador Tig) até ser realizado todos os procedimentos cirúrgicos e o autor ter recuperada a sua capacidade laborativa para sua atividade habitual.

Quanto à concessão de aposentadoria por invalidez, não há, nos autos, nenhum documento que ateste uma incapacidade definitiva. Pelo contrário, os laudos particulares trazidos pelo autor falam em incapacidade temporária e recuperação.

Voto por conhecer o recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação em 31/07/2015, com a fixação da DCB, em 120 dias, nos termos do § 9° do art. 60 da Lei 8.213/1991, contando-se o prazo a partir deste julgado. Para a atualização das parcelas, determino a aplicação de juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 11.960/2009, e de correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Deferimento da tutela provisória de urgência com base em toda a fundamentação de fato e de direito lançada neste voto e no caráter alimentar do benefício pleiteado (Súmula 729/STF). *Intime-se o INSS para que cumpra a ordem em, no máximo, trinta dias, a partir da intimação*. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000241240v42** e do código CRC **c655982c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:8

---

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 83

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 0000601-63.2018.4.02.5050/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: LUIZ RENATO FERREIRA (AUTOR)
**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

# RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Em suas razões recursais (Evento 63, RSE1), o autor alega, em síntese, que (i) a própria Autarquia ter reconhecido a qualidade de segurado especial do Autor em sede administrativa (considerando período de contrato rural e de CTPS assinada), (ii) o autor comprova sua atividade rural, na condição de segurado especial, através da carteira de trabalho, constando vínculo empregatício, como trabalhador avícola para Délio Kiefer, no período de 01/11/2013 a 25/02/2015, contrato de parceria agrícola firmado com Pedro Paulo Gasparini, a contar de 04/08/2008, termo de prorrogação do contrato de parceria agrícola por mais 3 anos, contados a partir de 09/09/2011 e outros documentos que costam o reconhecimento do próprio INSS acerca da profissão do requerrente, (iii) o requerente sofre de BAIXA VISÃO EM AMBOS OS OLHOS, ACUIDADE VISUAL DE 20/400 EM OLHO DIREITO E 20/400 EM OLHO ESQUERDO, QUADRO FUNDOSCÓPICO DE MIOPIA DEGENERATIVA COM ATROFIA CORIORRETINIANA INTENSA ATINGINDO ÁREA MACULAR EM AMBOS OS OLHOS, APRESENTANDO QUADRO DE CARÁTER IRREVERSÍVEL (CID H54.4, H55.0, H44.2), e foi comprovada sua incapacidade em pericia judicial desde 26/12/2014. Contrarrazões no Evento 66, CONTRAZ1.

DATA DE NASCIMENTO: 03/06/1987 (32 anos)

OCUPAÇÃO HABITUAL: Lavrador/Avicultor

DOENÇA: Cegueira bilateral

# VOTO

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo, ao cumprimento do período de carência, quando for o caso; e o terceiro expresso na incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

No caso, o autor ajuizou ação, em 16/01/2018, alegando que, por ser portador de baixa visão em ambos os olhos, acuidade visual de 20/400 em olho direito e 20/400 em olho esquerdo, quadro fundóspico de miopia degenerativa com atrofia coriorretiniana intensa atingindo área macular em ambos os olhos, apresentando quadro de caráter irreversível, estaria total e definitivamente incapacitado para realizar sua atividade habitual. Requer a concessão do benefício por incapacidade desde 26/12/2014 (data do requerimento - Evento 5, OUT3).

Com a inicial, o autor apresentou os seguintes documentos médicos (em ordem de juntada e contemporâneos à data de cessação do benefício/ à DER):

(i) Laudo médico, elaborado em 02/03/2016, informando que o autor é portador de baixa visão em ambos os olhos, acuidade visual de 20/400 em olho direito e 20/400 em olho esquerdo, quadro fundóspico de miopia degenerativa com atrofia coriorretiniana intensa atingindo área macular em ambos os olhos. Quadro de caráter irreversível.

(ii) Laudo médico, elaborado em 04/10/2012, informando que o autor apresenta retina com degeneração miópica intensa difusa e palidez difusa de disco óptico com quadro irreversível.

A perícia judicial (Evento 16 - OUT10), por sua vez, elaborada em 21/03/2018, por médica especialista em Oftamologia, concluiu que o autor era portador de cegueira bilateral e estava incapacitado para o trabalho habitual. Destacou a perita que (i) o periciado apresenta cegueira bilateral, (ii) é possível estimar a data de início da incapacidade em setembro de 2012, (iii) sua incapacidade é definitiva, (iv) não é possível a reabilitação do autor e (v) tem necessidade de assistência permanente de terceiros.

Como se observa, a perícia constatou a existência de inaptidão laboral definitiva da parte autora, em decorrência de cegueira bilateral. A data de início da incapacidade foi fixada em setembro de 2012, com base na referência de um dos laudos particulares (resposta ao quesito 5 do laudo pericial constante no Evento 16, OUT10).

Quanto à qualidade de segurado, e uma vez que o autor se qualifica como trabalhador rural, é preciso verificar se possuía qualidade de segurado especial em 06/09/2012 (data de início da incapacidade fixada pela perícia judicial - resposta ao quesito nº 5 do laudo pericial).

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 83**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

Ora, apesar do autor ter recebido auxílio-doença no período de 22/01/2016 a 07/03/2016 como comerciário, verifica-se que o conjunto probatório dos autos comprova que o autor é trabalhador rural há muito tempo.

O único vínculo registrado na CTPS do autor foi como trabalhador avícola para Délio Kiefer, no período de 01/11/2013 a 25/02/2015. Além disso, o autor junta prorrogação de contrato de parceria agrícola firmado em 04/08/2008 por um período de 3 anos (ou seja, até 04/08/2011) com firma reconhecida em 19/01/2009 (Evento 38, OUT20 e 21 e seguintes) e a prova testemunhal confirma que o autor, juntamente com sua família, desempenhava atividades rurais na colheita de café.

Deste modo, e considerando o contrato de parceria agrícola firmado em 04/08/2008, o autor mantinha a qualidade de segurado em 06/09/2012, nos termos do art. 15, inciso II da Lei 8.213/91.

Quanto à concessão de aposentadoria por invalidez, o *expert* definiu que havia incapacidade definitiva, sem possibilidade de reabilitação, o que demonstra a necessidade de concessão de aposentadoria por invalidez.

Voto por conhecer o recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o restabelecimento de auxílio-doença desde a data do requerimento (26/12/2014), com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, na data do presente julgado e compensação das parcelas a mesmo título recebida nesse período, nos termos da fundamentação. Deferimento da tutela provisória de urgência com base em toda a fundamentação de fato e de direito lançada neste voto e no caráter alimentar do benefício pleiteado (Súmula 729/STF). Intime-se o INSS para que cumpra a ordem em, no máximo, trinta dias, a partir da intimação. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000275368v22** e do código CRC **ea2a6860**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:5

---

**0000601-63.2018.4.02.5050** **500000275368 .V22 JES10769© JES10769**

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 84

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5000175-16.2018.4.02.5001/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
**RECORRIDO**: ERIVALDO DA SILVA XAVIER (AUTOR)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Em suas razões recursais (Evento 66, Reclno1), o autor alega, em síntese, que (i) a sentença deve ser reformada, vez que a incapacidade do autor é total e definitiva, em razão da gravidade, natureza e incurabilidade da doença, (ii) o laudo pericial confirmou as lesões, doenças e sintomas do recorrente, não havendo discussão quanto ao quadro clínico do autor, (iii) o perito judicial confirma o início da incapacidade em 2012, (iv) mesmo o autor já tendo sido submetido a tratamento indicado pelo perito no passado, a reabilitação não foi possível, (v) ainda que o esclarecimento pericial tenha indicado que a incapacidade é temporária, não há nos autos nada que indique a possibilidade de recuperação da capacidade laborativa do recorrente, (vi) a incapacidade do autor é definitiva e sua reinserção no mercado de trabalho se mostra prejudicada, em razão das suas condições sociais. Contrarrazões no Evento 69, CONTRAZ1.

DATA DE NASCIMENTO: 24/05/1957 (62 anos)

OCUPAÇÃO HABITUAL: Pintor

DOENÇA: Doença discal lombar, de origem degenerativa

## VOTO

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo, ao cumprimento do período de carência, quando for o caso; e o terceiro expresso na incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

No caso, o autor ajuizou ação, em 02/03/2018, alegando que, por possuir 60 anos de idade e ser portador de dor lombar persistente, que irradia para os membros inferiores, estaria total e definitivamente incapacitado para realizar a atividade habitual de pintor. Requer a concessão da aposentadoria por invalidez desde 25/09/2013 (data do requerimento administrativo) ou restabelecimento do auxílio-doença desde 03/07/2014 (data da cessação).

Com a inicial, o autor apresentou os seguintes documentos médicos (em ordem de juntada e contemporâneos à data de cessação do benefício/ à DER):

(i) Laudo médico, elaborado em 23/07/2014 e 30/10/2014, informando que o autor apresenta dor lombar persistente irradiada para membros inferiores, com parestesia associada, gerando dificuldade para marchar e para manutenção do equilíbrio ortostático. Segundo o médico, o autor é portador de espondilodiscoartrose lombar, tendinopatia patelar joelho direito, celulite perna direita, varizes na perna direita e seu quadro clínico atual não permite o exercício da sua atividade profissional. Solicita afastamento para tratamento visando sua recuperação funcional.

(ii) Laudo médico, elaborado em 03/11/2014, informando o autor está realizando sessões de fisioterapia na lombar e membros inferiores, seu quadro funcional continua alterado, o mesmo apresenta dor, fraquezas e dormência em membros inferiores, dificultando a realização de suas atividades da vida diárias e de trabalho.

(iii) Receituários e exames médicos contemporrâneos à cessação do benefício.

A perícia judicial (Evento 20 - LAUDO1), por sua vez, elaborada em 25/05/2018, por médico especialista em Ortopedia, concluiu que o autor era portador de doença discal lombar e estaria temporariamente incapacitado para o seu trabalho habitual. Destacou o perito que (i) não apresenta aptidão física para o exercício de sua atividade habitual, pois apresenta doença degenerativa de coluna lombar, sem comprometimento radicular e dor à demanda mecânica, (ii) o autor não apresenta sinais de agudização, (iii) o autor deve evitar deambular por médias e longas distâncias, ficar em pé por longos períodos, subir e descer escadas em demasia, trabalhar com a coluna fletida, trabalhar agachado e carregar peso superior a 5 quilos, (iv) poderia trabalhar sentado, (v) corre risco de agravamento, pois a sobrecarga mecânica causa dor e tende a piorar o quadro clinico, (vi) a data do início da incapacidade, (vii) é possível estimar a data de início da incapacidade em 12/07/2012, tendo em vista o exame complementar mais antigo apresentado, (viii) sua incapacidade é temporária, uma vez que fisioterapia, repouso funcional, correção postural, fortalecimento muscular e uso de analgésicos poderiam conduzir à recuperação da sua capacidade laborativa, (ix) é possível estimar um prazo de até 3 meses após iniciar tratamento efetivo para a recuperação da sua capacidade laborativa, (x) sem indicação de tratamento cirúrgico no momento.

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 84

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

Em seus esclarecimentos (Evento 49, LAUDO1), o perito judicial ainda destaca que (i) não é possível afirmar que o autor, mesmo após os tratamentos indicados, possuirá a mesma capacidade técnica de outra pessoa que não tenha as mesmas doenças e sintomas, (ii) não é possível afirmar que o mesmo poderá executar sua atividade habitual, com movimentos repetitivos, em posturas inadequadas, sem o agravamento de seus sintomas e sem o risco de sofrer acidentes ou novas lesões, (iii) é possível que, ao retornar à sua atividade habitual, o autor possa sentir novamente as dores que atualmente sente na região da coluna, (iv) não é possível afirmar que os 3 (três) meses de tratamento será suficiente para lhe devolver com plenitude a capacidade laborativa, (v) as limitações apontadas no quesito 8 do Laudo Pericial referem-se à condição do autor no momento da avaliação pericial, podendo mudar após realização do tratamento adequado.

Como se observa, a perícia judicial identificou a existência de doença discal lombar, com necessidade de afastamento do trabalho em decorrência da possibilidade até de agravamento da patologia do autor, pois a sobrecarga mecânica causa dor e tende a piorar seu quadro clinico.

O *expert* definiu ainda que o retorno ao trabalho seria possível, tratando-se, portanto, de incapacidade temporária, com um prazo de recuperação de apenas três meses. No entanto, nota-se que a parte autora realiza acompanhamento ortopédico de longa data, sem alterações substanciais do quadro clínico, conforme se extrai da leitura dos laudos particulares.

Os documentos apresentados demonstram, inclusive, que a incapacidade remonta, pelo menos, ao ano de 2010, data das primeiras consultas médicas registradas nos autos (Evento 1, LAUDO1). E dessa forma, observa-se que há persistência do mesmo quadro clínico verificado ao longo dos anos de acompanhamento da parte autora.

Assim, considerando a continuidade de suas doenças, sem melhoras significativas ao longo dos anos, conforme se verifica pela comparação entre os laudos particulares e a perícia judicial, que demonstram as mesmas limitações, além da própria idade da parte autora (62 anos), seu grau de escolaridade (ensino fundamental incompleto) e sua experiência laboral pretérita limitada, os quais tornam inviáveis um eventual processo de reabilitação, há necessidade de concessão de aposentadoria por invalidez.

Nesse contexto, deve ser restabelecido o auxílio-doença cessado em 03/07/2014, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com data do presente julgado, quando foram analisadas as condições sociais da parte autora, em conjunto com seu histórico de incapacidade laboral.

Voto por conhecer o recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação indevida, em 03/07/2014, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, na data do presente julgado, nos termos da fundamentação. Deferimento da tutela provisória de urgência com base em toda a fundamentação de fato e de direito lançada neste voto e no caráter alimentar do benefício pleiteado (Súmula 729/STF). Intime-se o INSS para que cumpra a ordem em, no máximo, trinta dias, a partir da intimação. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000235889v14** e do código CRC **9f312927**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:9

---

**5000175-16.2018.4.02.5001** **500000235889 .V14 JES10769© JES10769**

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 85

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5015718-59.2018.4.02.5001/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
**RECORRENTE**: BRUNO MANOEL CASSIMIRO (AUTOR)
**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Em suas razões recursais (doc. 22 do Evento 30), o autor alega, em síntese, que (i) a sentença indeferiu todos os pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, apesar de serem imprescindíveis para atestar a real incapacidade dele, (ii) encontra-se incapacitado para exercer qualquer atividade laborativa de forma permanente, principalmente a sua atividade habitual, (iii) a perita reconheceu incapacidade em múltiplos períodos desde 2012 até 2018, ocorre que, dada a incurabilidade do vírus HIV, o mesmo quadro clínico se mantém até a atualidade, não havendo conclusão lógica de que ele recuperou a sua capacidade laborativa, (iv) a conclusão exposta no laudo pericial, mesmo reconhecendo a doença, diverge da realidade fática e prova documental emitida por profissionais que o acompanham desde o início de sua doença, (v) é pouco provável que ele consiga exercer, de forma segura e produtiva, qualquer atividade laborativa com plenitude funcional, principalmente atividades que demandam esforço físico, (vi) a documentação acostada junto à inicial comprovam, de forma inequívoca, todas as doenças narradas na inicial e confirmadas pela perita, porém, de forma mais detalhada e abrangente, (vii) pelas lesões confirmadas, conclui-se que a exigência de esforços dos trabalhadores de baixa renda, ainda que secundárias podem agravar seu quadro clínico já desfavorável, (viii) há incongruências entre os laudos/exames e o resultado da prova pericial, não podendo a sentença prosperar se baseando somente no laudo pericial médico, (ix) ele não tem condições de retornar ao mercado de trabalho, estando incapaz, total e definitivamente, de exercer qualquer atividade laborativa, principalmente a sua atividade habitual, não somente pelas moléstias permanentes que lhe acompanham, mas também em razão de sua idade avançada e por seu baixo nível de instrução. Contrarrazões (doc. 23 do Evento 33).

DATA DE NASCIMENTO: 23/08/1994 (atualmente com 24 anos).

OCUPAÇÃO HABITUAL: atendente de açougue.

DOENÇA: HIV – Vírus da Imunodeficiência Humana.

## VOTO

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo, ao cumprimento do período de carência, quando for o caso; e o terceiro expresso na incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

No caso, o autor ajuizou ação, em **07/11/2018**, alegando que, por ser portador de HIV, estaria total e definitivamente incapacitado para realizar a atividade habitual de atendente de açougue. Requer a concessão do benefício por incapacidade desde a cessação. Consta, nos autos, que recebeu auxílio-doença de 12/05/2014 a 10/07/2016 (doc. 7 do Evento 1).

Com a inicial, o autor apresentou o documento médico, datado em 03/07/2018, atestando *"diagnóstico de HIV + em dez/2012, evoluindo com SIDA/TB disseminada em dez/2012. Abcesso inguinal em jan/2014 - BAAR + retratou TB ganglionar por 9 meses. Atualmente em uso regular da TARV: 3TC + TDF + EFV. Último CD4 (16/10/2017): 653 última CV (10/04/2018): Não detectado"*.

A perícia judicial (doc. 17 do Evento 15), por sua vez, elaborada em 04/02/2019, por médica especialista em medicina do trabalho, concluiu que o autor, embora fosse portador de HIV, não estava incapacitado para o trabalho habitual. Destacou a perita que (i) o autor é portador de HIV, sendo detectado lesão e sintoma de linfoadenomegalia cervical e emagrecimento, (ii) a avaliação foi baseada no exame físico, assim como nos laudos e exames apresentados, (iii) o examinado tem aptidão física e mental para exercer essa atividade habitual, atingindo a média de rendimento alcançada, em condições normais, pelos trabalhadores da mesma categoria profissional, pois não apresenta limitação e/ou restrição funcional, (iv) a atividade habitual do autor não infere risco de agravamento de seu quadro clínico, uma vez que sua doença não apresenta correlação com o trabalho, (v) não foi possível informar se houve incapacidade no passado, pois o autor apresentou múltiplos períodos desde 2012 com melhora e piora, tendo apresentado concreta melhora após início de 2018.

Pela leitura do parecer da perita, nota-se que respondeu aos quesitos que lhe foram apresentados, porém de forma superficial, sem proceder a um exame físico criterioso. Após a juntada do laudo pericial que lhe foi desfavorável, a parte autora apresentou a petição (doc. 19 do Evento 22) aduzindo que a perita reconheceu incapacidade em múltiplos períodos desde 2012 até 2018, ocorre que, dada a incurabilidade do vírus HIV, o mesmo quadro clínico se mantém até a atualidade, não havendo conclusão lógica de que o autor recuperou a sua capacidade laborativa, apesar da conclusão da perita pela inexistência da incapacidade; na oportunidade, requereu a apreciação de quesitos complementares.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 85**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

Não obstante, o juiz, como destinatário da prova, decide acerca de sua suficiência ou da necessidade de realização de novo exame pericial (ou apreciação de quesitos complementares). Em seu recurso, a parte autora não indicou qualquer falta ou vício na perícia realizada no curso da instrução. Trata-se, portanto, de requerimento de nova perícia com base apenas no inconformismo pelo caráter desfavorável do laudo pericial.

Ocorre que o único o documento médico apresentado, na inicial, não é suficiente para sinalizar o alegado estado incapacitante atual. Nota-se que o laudo é datado de 03/07/2018, ou seja, não é contemporâneo à cessação do benefício, em 2016, e, além disso, revela que, na ocasião, o autor estava em uso regular de medicamentos e com carga viral "não detectado", o que afasta a alegação de que a doença esteja em atividade.

O fato de a parte autora possuir doença ou sequela não caracteriza, por si só, o direito ao benefício previdenciário, haja vista que, como se sabe, o que deve ser demonstrada é a incapacidade laborativa, situação não verificada na hipótese dos autos. Não se pode confundir o conceito de doença com o de incapacidade.

Não obstante, a sentença foi baseada na conclusão de laudo judicial, o que se coaduna com o Enunciado 8 destas Turmas Recursais: *O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular.* (DIO - Boletim da Justiça Federal, 18/3/2004, pág. 59).

De acordo com a Súmula 77/TNU, *o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual*.

Voto por conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos.

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000266130v31** e do código CRC **25adb48e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:20

---

**5015718-59.2018.4.02.5001** **500000266130 .V31 JESX51455© JES10515**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 86**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5001226-50.2018.4.02.5005/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: ROSALINA BRIEL FAVORETTI (AUTOR)
**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Em suas razões recursais (Evento 33, RecIno1), a autora alega, em síntese, que (i) é portadora de cervicalgia e lombalgia crônica, em razão do processo degenerativo e compressivo da coluna lombar, (ii) realizou várias artrodeses lombares, devido à espondilolistese grau II/III e espondiloartrose cervical e lombar, (iii) ficou comprovado, por meio dos laudos médicos particulares anexados à inicial, que ela não está em condições de exercer as funções, bem como as atividades mais simples da vida diária, (iv) as condições pessoais devem ser consideradas para a concessão do benefício, e (v) o juiz não está adstrito ao laudo pericial apresentado. Contrarrazões do INSS (Evento 37, CONTRAZ1).

DATA DE NASCIMENTO: 09/09/1953 (atualmente com 65 anos).

OCUPAÇÃO HABITUAL: do lar, conforme inicial.

DOENÇA: cervicalgia e lombalgia crônica, conforme inicial.

## VOTO

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo, ao cumprimento do período de carência, quando for o caso; e o terceiro expresso na incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

No caso, a autora ajuizou ação, em 20/09/2018, alegando que, por ser portadora de CERVICALGIA E LOMBALGIA CRÔNICA, estaria total e definitivamente incapacitada para realizar a atividade habitual de *do lar*. Requer a concessão do benefício por incapacidade desde **19/09/2016**.

Com a inicial, a autora apresentou os seguintes documentos médicos (em ordem de juntada e contemporâneos à DER):

(i) laudo médico, datado em 06/12/2017, informando *cirurgia lombar*, lesão L5-S1, ausência de atividade tibial anterior à DIR, transferência do tibal posterior, perda do efeito de tenodese do tendão, dor anterior, degeneração de placas plantares, edema ósseo, *artrodese artroscópica tibiotalar*, *artrose no pé esquerdo* e incapacidade permanente para o labor;

(ii) laudo médico, datado em 03/11/2017, informando sinais de a*tividade degenerativa subaguda moderada no músculo tibial anterior direito, alterações neurogênicas crônicas em músculos com distribuição radicular comum* L5 e S1, com intensidade moderada à direita e leve à esquerda;

(iii) laudo médico, datado em 23/01/2018, informando neuropatia sensitiva leve nos nervos medianos, por meio do túnel do carpo bilateralmente;

(iv) laudo médico, datado em 20/10/2017, informando osso hálux valgo, com *alterações degenerativas na primeira metatarsofalângica*, inclusive com osteófitos dorsolaterais, ausência de derrame articular, tendões flexores e extensores com continuidade, espessura e sinal conservados, alterações degenerativas das placas plantares, sem evidentes lesões, formação nodular na face plantar entre as cabeças do terceiro e quarto metatarsos, medindo 0,5cm, compatível com neuroma interdigital, ausência de líquido nas bursas intermetatársicas distais, discretas alterações degenerativas das estruturas do complexo gleno-sesamóideo, sem lesões ou sinais de sesamoidite, planos musculares anatômicos, sem evidências de lesão;

(v) laudo médico, datado em 13/12/16, informando que ela apresenta fusão lombar completa, sem alterações, que foi submetida à *artrodese lombar há 9 anos e que sente dor quando se esforça*;

(vi) laudo médico, datado em 19/09/2016, informando que ela apresenta informando que ela apresenta fusão lombar completa, sem alterações, que foi submetida à *artrodese lombar há 9 anos e que sente dor quando se esforça*;

(vii) laudo médico, datado em 17/10/2016, infomando que, do raio- x dos pés, constatou-se desmineralização óssea, hálux valgo bilateral, *artrose do tarso e tarsometatarsiano*, pés cavum e entesopatias nas inserções posteriores dos calcâneos;

(viii) laudo médico, datado em 23/08/2016, informando *acentuada desmineralização óssea, espondilolistesede L4, laminectomias* de L4, L5 e S1, redução dos espaços discais entre L4-L5 e L5-S1;

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 86

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

(ix) laudo médico, datado em 25/10/2016, informando *alterações articulares de natureza degenerativa (espondiloartrose/osteoartrite)*;

(x) laudo médico, datado em 03/10/2017, informando que, do raio-x da coluna cervical, se verificou redução dos espaços discais e uncartroses entre C5-C6 e C6-C7, com osteófitos nos corpos e vertebrais correspondentes, *artrose das interfacetárias, retrolistese de C5*, bem como raio-x da coluna lombar informando *acentuada desmineralização de L5, espondilolistese de L5*, redução dos espaços discais entre L4-L5 e L5-S1, leminectomias de L4, L4 e S1;

(xi) laudo médico, datado em 03/10/2017, informando *cervicalgia e lombalgia crônica, espondiloartrose cervical e lombar*.

A perícia judicial (Evento 17, PERÍCIA1), por sua vez, elaborada em 21/11/2018, por médico especialista em mediciana do trabalho, concluiu que a autora, embora fosse portadora de *artrose (espondiloartrose da coluna vertebral e artrose de tornozelos) e hipertensão arterial sistêmica*, não estava incapacitada para o trabalho habitual. Destacou o perito que (i) a autora apresenta marcha livre, com leve claudicação devido à anquilose do tornozelo esquerdo, cicatriz antiga de 13 cm na região lombar, cicatrizes cirúrgicas antigas na perna e pé esquerdo, membros superiores com tônus e força muscular simétricos e normais, movimentos normais, reflexos supericiais e tendinosos normais e simétricos, membros inferiores simétricos, ausência de espasmos e contraturas musculares paravertebrais, redução de movimentos da coluna vertebral lombar, flexiona o tronco com amplitude suficiente para abaixar-se, calçar e retirar sapatos, flexoextensão dos membros inferiores contra o abdome normal, sem espasmos antálgicos, (ii) a doença da autora é inerente à faixa etária e (iii) não há incapacidade para exercer as atividades habituais do trabalho e da vida diária.

Pela leitura do parecer do perito, nota-se que, além de ter sido bastante consistente, respondeu aos quesitos que lhe foram apresentados e analisou todas as questões de cunho médico pertinentes. Após a juntada do laudo pericial que lhe foi desfavorável, a parte autora apresentou a petição (Evento 24, RESPOSTA1) aduzindo que o perito estaria em contradição com a descrição dos laudos particulares, ligados à inicial, o que não se sustenta, uma vez que, não obstante o reconhecimento da *doenças articulares* alegadas, estas não são suficientes para determinar a incapacidade (no caso, de dona de casa).

Os laudos médicos apresentados na inicial, na verdade, não são suficientes para demonstrar o alegado estado incapacitante na DER. Isso porque as *doenças articulares* não apresentam restrições físicas que impedem a autora de exercer o labor habitual. Cabe destacar que a autora não se desincumbiu do ônus de apresentar algum elemento de prova que pudesse infirmar o parecer do perito.

O fato de a parte autora possuir doença ou sequela não caracteriza, por si só, o direito ao benefício previdenciário, haja vista que, como se sabe, o que deve ser demonstrada é a incapacidade laborativa, situação não verificada na hipótese dos autos. Não se pode confundir o conceito de doença com o de incapacidade.

Não obstante, a sentença foi baseada na conclusão de laudo judicial, o que se coaduna com o Enunciado 8 destas Turmas Recursais: *O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular.* (DIO - Boletim da Justiça Federal, 18/3/2004, pág. 59).

De acordo com a Súmula 77/TNU, *o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual*.

Voto por conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos.

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000221178v46** e do código CRC **30f8c09b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:13

---

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 87

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5000155-85.2019.4.02.5002/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: ELIZETE LOPES DIAS (AUTOR)
**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Em suas razões recursais (Evento 28, Reclno1), a autora alega, em síntese, que (i) as patologias que acometem a autora são de natureza óssea, ortopédica e degenerativa, (ii) a autora comprova sua incapacidade total por meio dos laudos e pareceres médicos anexados no Evento 1 e (iii) a convalescênça da autora é incontroversa e facilmente notável, pois perdura até a presente data, mas tal situação foi absolutamente desconsiderada pelo juízo *a quo* quando acolheu integralemente o laudo pericial judicial. Contrarrazões no Evento 32, CONTRAZ1.

DATA DE NASCIMENTO: 18/10/1977 (41 anos)

OCUPAÇÃO HABITUAL: vendedora autônoma

DOENÇA: de acordo com o laudo pericial, apenas relato de dor

## VOTO

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo, ao cumprimento do período de carência, quando for o caso; e o terceiro expresso na incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

No caso, a autora ajuizou ação, em 18/01/2019, alegando que, por ser portadora de problemas ortopédicos na coluna lombar, quadril, joelho, mãos e cóccix, estaria total e definitivamente incapacitada para realizar a atividade habitual de vendedora autônoma. Requer a concessão do benefício por incapacidade desde 17/10/2013.

Com a inicial, a autora apresentou os seguintes documentos médicos (em ordem de juntada e contemporâneos à data de cessação do benefício/ à DER):

(i) Ressonância Magnética da coluna cervical realizada em 08/10/2003.

(ii) Ressonância Magnética do quadril direito realizada em 11/12/2009.

(iii) Artro-ressonância magnética do quadril esquerdo realizada em 24/05/2010.

(iv) Ressonância Magnética do quadril esquerdo realizada em 28/09/2010.

(v) Ressonância Magnética da coluna lombar realizada em 07/10/2010.

(vi) Ressonância Magnética da Coluna Lombar realizada em 18/06/2012.

(vii) Ressonância Magnética do joelho esquerdo realizada em 16/04/2013.

(viii) Ultrassonografia da mão direita realizada em 23/07/2013.

(ix) Ressonância Magnética da coluna lombar realizada em 21/08/2013.

(x) Raio X da Coluna Vertebral para escoliose realizado em 22/08/2013.

(xi) Videocolonoscopia realizado em 02/09/2015.

(xii) Ressonância Magnética da Coluna Lombar realizada em 09/09/2015 e outros exames médicos.

A perícia judicial (Evento 12 - LAUDO1), por sua vez, elaborada em 02/04/2019, por médico especialista em Ortopedia, concluiu que a autora, embora se queixasse de "dor em todo o corpo", não estava incapacitada para o trabalho habitual. Destacou o perito que "*a parte autora refere início dos sintomas há 15 anos. Procurou médico que após solicitar exames, diagnosticou fibromialgia. Prescrito medicação e fisioterapia sem melhoras. Refere tratamentos cirúrgicos prévios em quadril*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 87**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

*esquerdo e em joelho direito com pioras álgicas. Quadro permanece inalterado desde então. Apresenta Ressonância Nuclear Magnética de Coluna Cervical (dez/2017, mar/2019), mostrando sinais degenerativos leves. Ressonância Nuclear Magnética de Joelho Direito (mar/2019), mostrando sinais degenerativos leves. Ressonância Nuclear Magnética de Joelho Esquerdo (mar/2019), mostrando condropatia fêmuro patelar. Ressonância Nuclear Magnética de Coluna Lombo Sacra (jul/2017), sem alterações importantes. Ultrassonografia de Ombro Esquerdo (mar/2018), mostrando tendinopatia de supra espinhal. Ultrassonografia de Mão Direita (mar/2018), mostrando acidentes ósseos."*

O perito judicial consigna também que (i) a autora não apresenta hipotrofias, (ii) refere dor em todo o corpo com piora a digito pressão leve, incluso regiões claviculares, (iii) não apresenta sinais flogísticos, (iv) não apresenta deformidades angulares, (v) Doença de Dupuytren inicial em mão esquerda, (vi) não apresenta sinais cicatriciais compatíveis com tratamentos cirúrgicos, (vii) *não foi constatada doença incapacitante ou restrições laborativas no momento atual ou pregresso, mas apenas relato de dor da autora.*

Pela leitura do parecer do perito, nota-se que, além de ter sido bastante consistente, respondeu aos quesitos que lhe foram apresentados e analisou todas as questões de cunho médico pertinentes.

Ressalta-se que os documentos médicos apresentados, na inicial, não são suficientes para sinalizar o alegado estado incapacitante. Não há, nos autos, nenhum laudo médico que ateste limitação funcional ou incapacidade laborativa.

O fato de a parte autora possuir doença ou sequela não caracteriza, por si só, o direito ao benefício previdenciário, haja vista que, como se sabe, o que deve ser demonstrada é a incapacidade laborativa, situação não verificada na hipótese dos autos. Não se pode confundir o conceito de doença com o de incapacidade.

Não obstante, a sentença foi baseada na conclusão de laudo judicial, o que se coaduna com o Enunciado 8 destas Turmas Recursais: *O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular.* (DIO - Boletim da Justiça Federal, 18/3/2004, pág. 59).

De acordo com a Súmula 77/TNU, *o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual*.

Voto por conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos.

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000236411v12** e do código CRC **09cb19e2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:9

---

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 88**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 0018869-87.2017.4.02.5055/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: MARQUES SOUZA OLIVEIRA (AUTOR)
**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Em suas razões recursais (Evento 49, OUT42), o autor alega, em síntese, que (i) o recorrente sofre de doença ocasionada por problema ortopédico no joelho esquerdo e quadril e estaria incapaz de exercer suas atividades como metalúrgico, (ii) o autor comprova sua incapacidade por meio de laudos médicos e (iv) a perícia judicial deconsiderou seu estado físico, a função por ele exercida e ambiente de trabalho . Contrarrazões no Evento 55, OUT45.

DATA DE NASCIMENTO: 03/08/1971 (48 anos)

OCUPAÇÃO HABITUAL: Metalúrgico/Soldador

DOENÇA: Artrose

## VOTO

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo, ao cumprimento do período de carência, quando for o caso; e o terceiro expresso na incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

No caso, o autor ajuizou ação, em 06/07/2017, alegando que, por ser portador de doença ortopédica no joelho esquerdo e quadril, além de doença psiquiátrica, estaria total e definitivamente incapacitado para realizar a atividade habitual de soldador. Requer a concessão do benefício por incapacidade desde 22/06/2016 (Evento 1, OUT7). Consta, nos autos, que recebeu auxílio-doença de 25/10/2012 a 28/02/2013 (Evento 38, OUT35).

No curso do processo, o autor apresentou os seguintes documentos médicos (em ordem de juntada e contemporâneos à data de cessação do benefício/ à DER):

(i) Ressonância Magnética do joelho esquerdo, do quadril direito e esquerdo.

(ii) Encaminhamento para cirurgião de quadril, sem data.

(ii) Laudo médico no Evento 33, OUT31, elaborado em 02/02/2018, informando que o autor é portador de condropatia femoroacetabular bilateralmente associada a dor lombar crônica. Apresenta dor lateral em quadril e limitação ao movimento flexão/agachamento.

A perícia judicial (Evento 22 - OUT14), por sua vez, elaborada em 14/12/2017, por médico especialista em Ortopedia, concluiu que o autor, embora fosse portador de artrose, não estava incapacitado para o trabalho habitual. Destacou o perito que (i) o autor é portador de processo degenerativo da coluna lombar sem compressões radiculares, dos joelhos, quadris e ombros com mobilidade completa e sem hipotrofias musculares, (ii) apresenta queixa de dor no quadril direito e esquerdo, joelho esquerdo, coluna lombar e ombro esquerdo e da confirmação da artrose, (iii) o autor apresenta coluna lombar com mobilidade normal, pernas e pés com força preservada sem edema ou hipotrofia muscular, ausência de alterações neurológicas nos membros inferiores, joelhos e quadris com mobilidade completa, sem hipotrofias musculares, joelho esquerdo com cicatriz de artroscopia e com crepitação patelar, ombros com mobilidade normal, sem queixas aos movimentos, (iv) não há limitação e nem incapacidade do autor para exercer sua atividade habitual, (v) o autor pode pegar peso e pode exercer suas atividades, (vi) o autor tem processo degenerativo leve com função preservada das articulações e coluna, (vii) o autor já realizou cirurgia no joelho e quadril esquerdos tendo bom resultado. No momento não apresenta lesões cirúrgicas.

Como se observa, a perícia judicial identificou a existência de alterações degenerativas na coluna cervical, porém não verificou incapacidade laborativa para a atividade habitual de soldador. Nota-se que não foram encontradas quaisquer alterações ao exame físico e que o *expert* avaliou os laudos particulares acostados aos autos.

Ressalta-se que os documentos médicos apresentados não são suficientes para sinalizar o alegado estado incapacitante. O único laudo médico apresentado pelo autor (Evento 33) não indica a sintomatologia correspondente e nem tece maiores considerações sobre a doença, o que torna o documento pouco robusto.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 88**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

Dessa forma, a documentação particular, apesar de indicar a existência de doença ortopédica (também atestada pela perícia), não se mostra suficiente para sinalizar o alegado estado incapacitante, devendo prevalecer, no caso, as conclusões periciais, o que coaduna com o Enunciado 8 destas Turmas Recursais: *O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular.* (DIO - Boletim da Justiça Federal, 18/3/2004, pág. 59).

Ressalta-se que o fato de a parte autora possuir doença ou sequela não caracteriza, por si só, o direito ao benefício previdenciário, haja vista que, como se sabe, o que deve ser demonstrada é a incapacidade laborativa, situação não verificada na hipótese dos autos. Não se pode confundir o conceito de doença com o de incapacidade.

Voto por conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos.

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000244799v8** e do código CRC **2ec6f06d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:7

---

**0018869-87.2017.4.02.5055** **500000244799 .V8 JES10769© JES10769**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 89**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 0015433-57.2016.4.02.5055/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: MARIA ANUNCIADORA DE OLIVEIRA (AUTOR)
**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Em suas razões recursais (Evento 76, Reclno4), a autora alega, em síntese, que (i) a recorrente exerceu a função de auxiliar de serviços gerais durante um extenso lapso temporal e, ainda, tentou desempenhar, informalmente, a função de manicure/cabeleireira, (ii) o laudo pericial constatou incapacidade laborativa e (iii) è indubitável, pelas provas colacionadas aos autos, que a doença incapacitante teve inicio durante o período de carência, tornando a recorrente apta a receber o beneficio pretendido. . Contrarrazões no Evento 81, CONTRAZ1.

DATA DE NASCIMENTO: 31/03/1958 (61 anos)

OCUPAÇÃO HABITUAL: Manicure/cabelereira, segundo peça inicial e auxiliar de serviços gerais, de acordo com laudo pericial

DOENÇA: 3 episódios de AVC, doença cerebrovascular

## VOTO

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo, ao cumprimento do período de carência, quando for o caso; e o terceiro expresso na incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

No caso, a autora ajuizou ação, em 09/06/2016, alegando que, por ser portadora de graves problemas ortopédicos e neurológicos, estaria total e definitivamente incapacitada para realizar a atividade habitual de manicure/cabelereira. Requer a concessão do benefício por incapacidade desde a data de seu primeiro requerimento administrativo (09/05/2016 - Evento 1, OUT6).

A sentença julgou improcedente o pedido da parte autora, entendendo que faria não jus ao benefício pleiteado, em razão de não estar comprovada o requisito da ***qualidade de segurado***, sob a seguinte fundamentação:

> "Determinada a realização de prova pericial, em 01/02/2018, e tendo esta sido realizada por médico(a) perito(a) especialista em neurologia, ressai do laudo judicial de fls. 65/68 que a(o) Autora(o) é portador(a) de lesão por esforço repetitivo do punho esquerdo e sequelas leves de 3 (três) episódios de acidente vascular cerebral sofridos, estando limitada para exercer funções com carga de esforço físico pesada (quesito f).
>
> Segundo o(a) expert, tal limitação da Autora é provisória, podendo melhorar com fisioterapia (quesito g). Além disso, a limitação é parcial às atividades que requerem manipular peso ou esforço repetitivo com as mãos (quesito l), podendo realizar atividades laborais simples, como recepcionista, vigilante e atendente (quesito f).
>
> Atesta que a Requerente está realizando sessões de fisioterapia e terapia de reabilitação para o quadro álgico, reforçando que o tratamento deve ser realizado continuamente e sem previsão de término. Por fim, assevera que, em decorrência da lesão por esforço repetitivo, existe a possibilidade de intervenção cirúrgica, mas que esta deve ser avaliada por um cirurgião (quesito o).
>
> Das respostas aos quesitos da parte Ré, ressai que a Autora sofre de lombalgia, iniciada há 4 (quatro) anos segundo informação dada por ela, com quadro de dor sensível a qualquer movimento, inclusive, à apalpação leve, com respostas positivas às manobras de Lasegue e Brangard (quesito 7 e 8), encontrando-se com limitação incapacitante em decorrência do quadro álgico (quesito 11 e 12).
>
> Acerca da atividade habitual da Autora, algumas considerações devem ser feitas.
>
> Inicialmente, a Autora relata na petição inicial que exerce a atividade laboral de manicure e cabeleireira. No histórico laboral do laudo pericial consta a profissão declarada de auxiliar de serviços gerais, com tempo de atividade de 10 (dez) anos (quesito 4). Contudo, mais adiante o(a) perito(a) esclarece, com base no próprio relato da Demandante, que ela parou de trabalhar há 8 (oito) anos, quando se deu início o curso da patologia (lesão no punho esquerdo) (quesito h). Por fim, registra que a Autora informou que atualmente não está laborando como manicure/cabeleireira.

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 89

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

Conforme Cadastro Nacional de Informações Sociais juntado aos autos, a Requerente manteve vínculo como empregado doméstico até 1991, recolhendo, posteriormente, contribuições previdenciárias como segurada facultativa no seguinte período intermitente: 01/05/2009 a 30/04/2010, 01/06/2012 a 30/04/2013, 01/07/2013 a 31/08/2013 e em dezembro/2013. Ao final, retornou ao sistema em 01/02/2016, como contribuinte individual, encerrando as contribuições em 30/06/2016 (fls. 34/39).

Portanto, considerando a informação de que a Autora parou de trabalhar há, aproximadamente, oito anos (fevereiro/2010), devido à lesão do punho, e diante de um longo período sem vínculos empregatícios (último encerrado em 30/04/1991), conclui-se que a atividade habitual a ser considerada é a do lar.

Por sua vez, poderia se chegar à conclusão de que a Demandante teria readquirido a qualidade de segurada na condição de facultativa e completado carência para o benefício almejado em agosto/2009, ou seja, em momento anterior ao advento da incapacidade. Contudo, essa conclusão só poderia ser possível caso a Requerente tivesse comprovado o momento em ela sobreveio (fevereiro/2010). No entanto, a Autora não se desincumbiu dessa prova, apesar de devidamente intimada, conforme decisão de fl. 78 e certidão de fl. 87.

Ressalta-se que, ainda assim, não faria jus ao benefício, pois segundo consta no laudo pericial, a limitação é parcial às atividades que requeiram manipulação de peso ou esforço repetitivo com as mãos, podendo a Autora exercer trabalho simples como recepcionista, vigilante e atendente. Por conseguinte, tendo como atividade habitual a do lar, a conclusão mais acertada, ao meu ver, é a de que a Requerente não se encontra limitada para as atribuições executadas no âmbito doméstico.

Quanto à incapacidade decorrente da limitação pela lombalgia, considerando que o (a) expert afirmou que a Requerente sente dor a qualquer movimento, é justo concluir que ela estaria incapacitada para todas as atividades laborativas, inclusive, para as atividades do lar.

Por sua vez, conforme afirmação da Autora, a dor lombar teve início por volta de fevereiro/2014, momento em que ainda mantinha a qualidade de segurada, considerando a última contribuição previdenciária recolhida na competência 12/2013. No entanto, valendo-se dos mesmos argumentos acima, é imprescindível que a alegação autoral seja comprovada.

Assim, não havendo elementos para fixar a data do início da incapacidade pela perícia judicial, bem como não logrando a parte Autora comprovar que a incapacidade parcial sobreveio em 2010 e a total em 2014, conjugado com a impugnação da sua qualidade de segurada na peça contestatória do Réu (fls. 30/33), e, por fim, considerando a existência do encerramento de dois períodos de graça (15/06/2011 e 15/02/2015), impõe-se concluir pela improcedência do pedido."

Conforme observou a sentença, de acordo com o laudo pericial, a incapacitada da autora é decorrente de *lesão por esforço repetitivo do punho esquerdo e sequelas leves de 3 (três) episódios de acidente vascular cerebral sofridos e que essa incapacidade teria iniciado há 8 (oito) anos*, quando a autora parou de trabalhar.

O Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntado aos autos, demonstra que a recorrente manteve vínculo como empregado doméstico até 1991, tendo voltado a contribuir como segurada facultativa nos períodos de 01/05/2009 a 30/04/2010, 01/06/2012 a 30/04/2013, 01/07/2013 a 31/08/2013, dezembro/2013 e como contribuinte individualno período de 01/02/2016 a 30/06/2016.

Assim, e considerando a informação prestada pela própria autora na perícia judicial de que teria parado de trabalhar há oito anos (fevereiro/2010) e que seu último vínculo teria sido encerrado em 30/04/1991, conclui-se, após essa data, a atividade habitual da autora era *do lar*, tanto que retornou ao sistema como segurada facultativa em 2009.

Acontece que, nos autos, não há comprovação de que a autora estaria incapaz desde 2010 ou 2014 (em razão da sua dor lombar) e nem comprovação de que a autora teria readquirido a qualidade de segurada na condição de facultativa e completado carência para o benefício almejado em agosto/2009, ou seja, em momento anterior ao advento da incapacidade.

Os documentos juntados pela parte autora são:

(i) Guias de encaminhamento para ortopedista em razão de lombalgia crônica, artrose e redução discal em coluna cervical e para cardiologista em razão de angina, hipertensão e obesidade.

(ii) Declaração de clínica de reabilitação.

(iii) Laudo médico, elaborado em 11/7/2016, informando que a autora foi vítima de 03 AVCs, relatando dor e dificuldade em movimentar o membro superior esquerdo (relata ser canhota). Relata dor lombar com irradiação para membro esquerdo. Paciente poliqueixosa.

Deste modo, e diante do conjunto probatório constante nos autos, a sentença bem analisou as alegações das partes e todos os documentos apresentados nos autos, ao entender que "*não havendo elementos para fixar a data do início da incapacidade pela perícia judicial, bem como não logrando a parte Autora comprovar que a incapacidade parcial sobreveio em 2010 e a total*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 89**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

*em 2014, conjugado com a impugnação da sua qualidade de segurada na peça contestatória do Réu (fls. 30/33), e, por fim, considerando a existência do encerramento de dois períodos de graça (15/06/2011 e 15/02/2015), impõe-se concluir pela improcedência do pedido*".

A autora, por sua vez, não apresentou nenhum argumento ou elemento de prova que pudessem modificar a decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/1995).

Voto por conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos.

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000247067v23** e do código CRC **5ef3f3a8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:6

---

**0015433-57.2016.4.02.5055** **500000247067 .V23 JES10769© JES10769**

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 90

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 0004132-60.2018.4.02.5050/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: VALDEIR AMARO GARCIA (AUTOR)
**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para determinar o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação até a conclusão do programa de reabilitação profissional. Em suas razões recursais (Evento 52, Reclno1), o autor alega, em síntese, que (i) estão preenchidos todos os requisitos para a conversão em aposentadoria por invalidez, (ii) de acordo com o laudo judicial, há incapacidade laborativa definitiva para sua atividade habitual. Sem contrarrazões.

DATA DE NASCIMENTO: 21/07/1971 (48 anos)

OCUPAÇÃO HABITUAL: Auxiliar de serviços gerais

DOENÇA: Lesão do nervo acessório direito

## VOTO

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo, ao cumprimento do período de carência, quando for o caso; e o terceiro expresso na incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

No caso, o autor ajuizou ação, em 20/02/2018, alegando que, por ser portador de linfadenite aguda de face, cabeça e pescoço, transtorno de outros nervos cranianos e mononeuropatias dos membros superiores, estaria total e definitivamente incapacitado / a para realizar a atividade habitual de auxiliar de serviços gerais. Requer a concessão do benefício por incapacidade desde xxxx. Consta, nos autos, que recebeu auxílio-doença de xxx a xxx (doc. x do Evento x).

Com a inicial, o autor apresentou os seguintes documentos médicos (em ordem de juntada e contemporâneos à data de cessação do benefício/ à DER):

(i) Laudos médicos, elaborados em 28/07/2017, 05/02/2018, 23/10/2017, informando que o autor é portador de paresia de plexo braquial compatível com síndrome do tronco superior de plexo braquial direito, lesão do nervo acessório e dor neuropática. Trabalhador braçal, sem condições de trabalho (Evento 6, OUT4).

(ii) Laudos, elaborados em 05/10/2017 e 25/08/2017, informando realização de sessões de fisioterapia com objetivo de analgesia e recuperação funcional. Informa que o autor apresenta evolução significativa do quadro, relatando dor ao movimento, fraqueza muscular e diminuição da ADM.

(iii) Laudos, elaborados em 13/11/2017, 05/02/2018, 23/10/2017, 04/11/2017 e 12/01/2018 informando realização de sessões de fisioterapia com objetivo de analgesia e recuperação funcional. Informa que o autor apresenta pouca evolução do quadro, relatando dor ao movimento, fraqueza muscular e diminuição da ADM.

(iv) Laudos médico, elaborado em 28/09/2017, informando que o autor está incapaz temporariamente para a atividade laborativa de serviços gerais, prosseguindo assim fisioterapia reabilitatória.

(v) Relatório de Terapia Ocupacional.

(vi) Laudo médico, elaborado em 10/04/2017, informando que o autor foi submetido ao esvaziamento cervical supraomohióideo em 25/03/2017. Encontra-se em convalescença, sem condições de retorno à atividade laborativa por ele exercida.

A perícia judicial (Evento 37 - LAUDO1), por sua vez, elaborada em 2/10/2018, por médico especialista em Neurologia, concluiu que o autor era portador de lesão do nervo acessório direito e estava definitivamente incapacitado para o trabalho habitual. Destacou o perito que (i) o autor apresenta fraqueza e atrofia no braço e ombro direito após cirurgia no pescoço, (ii) apresenta eletroneuromiografia realizada em 23/08/17 com lesão muito grave e possivelmente completa do nervo acessório direito e eletroneuromiografia realizada em 22/05/18 com lesão axonal e mielínica grave do nervo acessório direito sem evidências de recuperação até o momento, (iii) o autor é vítima de lesão grave do nervo acessório com sequela motora em membro superior direito e atrofia supraescapular, havendo restrição para atividades que envolvam trabalho braçal, (iv) *o autor está definitivamente*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 90**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

*incapacitado para sua atividade habitual, em razão da sua limitação motora em membro superior direito*, (v) o autor está incapaz há, pelo menos, 1 ano, (vi) *poderá ser reabilitado para outras atividades que não envolvam esforço físico excessivo ou sobrecarga mecânica do membro superior direito. (Ex: trabalho em portaria ou vigia)*.

Como se observa, a perícia médica concluiu pela incapacidade definitiva e parcial do autor, ressaltando sua possibilidade de reabilitação em atividades que não exijam esforço físico ou sobrecarga do membro superior direito. Os laudos particulares, por sua vez, não fazem menção expressa à incapacidade ao ponto de delimitar se estariam englobadas quaisquer atividades laborais. Pelo contrário, os laudos médicos particulares atestam a incapacidade para a sua atividade habitual e atividades braçais, que demandem esforço físico.

Além disso, nota-se que o autor conta, atualmente, com 48 anos e a tentativa de reabilitação profissional em área compatível com suas limitações mostra-se viável.

Assim, diante da insuficiência de documentação probatória que pudesse caracterizar a incapacidade total e tendo a perícia judicial concluído pela incapacidade parcial, entende-se que o autor não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas apenas ao auxílio-doença até sua efetiva reabilitação, devendo ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos e pelos fundamentos ora expostos.

Voto por conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos.

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000237363v16** e do código CRC **c211b532**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:6

---

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 91**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 0030307-25.2017.4.02.5051/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
**RECORRIDO**: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (AUTOR)

# RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo INSS em face de sentença que julgou procedente a pretensão inicial, determinando a concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com DIB em 25/9/2014. Em suas razões recursais (Evento 69, RecIno1), alega, em síntese, que (i) a parte autora postula a concessão de benefício por incapacidade desde 6/9/2012 (DCB), (ii) a perícia atestou incapacidade em maio/2017, (iii), consta, no CNIS, que o último vínculo empregatício ocorreu entre 1/3/2013 e 31/7/2013, (iv) não havia qualidade de segurado na data de início da incapacidade fixada pelo perito, (v) é nula a complementação da prova pericial determinada no Evento 31, diante do evidente direcionamento na resposta, (vi) deve ser anulado o laudo complementar do Evento 42 por não ser possível anular o ato administrativo que cessou o benefício em 6/9/2012 com base em mera probabilidade, (vii) o agravamento da patologia foi determinante para a confirmação da incapacidade e (viii) caso não se entenda pela perda da qualidade de segurado e pela inexistência de prova da incapacidade anterior a maio/2017, deve haver alteração da DIB para 13/10/2017 (data do ajuizamento). Sem contrarrazões.

DATA DE NASCIMENTO: 6/6/1968 (51 anos).

OCUPAÇÃO HABITUAL: motorista particular / cuidador de idosos.

DOENÇA: ateromatose com oclusão de artérias e amputação da perna esquerda, cardiopatia isquêmica, infarto agudo do miocárdio prévio, hipertensão arterial e diabetes mellitus.

# VOTO

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo, ao cumprimento do período de carência, quando for o caso; e o terceiro expresso na incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

No caso, o autor ajuizou ação, em 13/10/2017, alegando que, por ser portador de **insuficiência coronariana e histórico de infarto no miocárdio**, estaria total e definitivamente incapacitado para realizar a atividade habitual de **cuidador de idosos**. Consta, nos autos, que recebeu auxílio-doença de 4/7/2008 a 6/2/2009 e 22/8/2011 a 6/9/2012 (Evento 9, OUT12).

A perícia judicial (Evento 22, OUT15), elaborada em 29/11/2017, concluiu que o autor, embora fosse portador de ***ateromatose com oclusão de artérias e amputação da perna esquerda, cardiopatia isquêmica, infarto agudo do miocárdio prévio, hipertensão arterial e diabetes mellitus***, não estava incapacitado para o trabalho habitual. Destacou o perito que (i) o autor relatou afastamento do trabalho devido a alterações vasculares no membro inferior esquerdo, com realização de safenectomia prévia, posteriomente, iniciou com úlceras venosas, sendo necessária a realização de enxerto, apresentou infarto agudo do miocárdio há quatro anos e fez revascularização miocárdica. possui diabetes mellitus, com amputação da perna esquerda há cinco meses, (ii) ao exame físico, apresentou PA 190/90mmHg, com amputação da perna esquerda em região distal, com coto bem consolidado, com membro inferior direito com pulsos palpáveis e amplitude distal reduzida, com ausência de marcha, por deslocar-se em cadeira de rodas, (iii) apresenta incapacidade para qualquer tipo de trabalho, de forma permanente, em decorrência das várias patologias crônicas que possui, com alterações vasculares prévias e amputação da perna esquerda há cinco meses, sem condições de retorno à atividade ou de reabilitação profissional, (iv) a incapacidade ficou comprovada desde maio/2017, (v) a incapacidade é permanente e total, (vi) quanto à data de início das doenças, o autor informou que as alterações vasculares no membro inferior esquerdo se iniciaram há seis anos, o infarto ocorreu há quatro anos e a amputação há cinco meses, (vii) há comprovação de incapacidade desde maio/2017, (viii) a incapacidade decorre do agravamento que apresentou com o tempo, comprovada na data mencionada acima (maio/2017), (ix) não há necessidade de assistência de terceiros nas atividades diárias, (x) realiza tratamento medicamentoso de uso contínuo, (xi) já realizou safenectomia, enxerto em úlceras venosas de membros inferiores, revascularização miocárdica e amputação do membro inferior esquerdo, (xii) não há indicação de outras cirurgias e (xiii) as patologias são graves e estão em estado avançado, com várias alterações ao exame atual e nos documentos apresentados.

Posteriormente, houve complementação do laudo pericial (Evento 42, OUT19) e, em resposta ao novo quesito formulado pelo juízo, o perito informou o seguinte:

> a) Considerando as informações de fl. 98 como verdadeiras – inclusive os resultados dos exames lá dispostos – é possível dizer que o autor estava incapaz na data de ocorrência do IAM, em 2014?
>
> *Por se tratar de doenças crônicas, graves, de evolução progressiva e pelo histórico clínico da parte autora, muito provavelmente a incapacidade já existia em 2014, data do IAM.*

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 91

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

Ao contrário do que alega a autarquia, a fixação da incapacidade em 2014 não decorre de mera probabilidade. Isso porque, conforme informou o perito, as doenças crônicas que acometem o autor são graves e possuem evolução progressiva, sendo inviável supor que a incapacidade tenha surgido subitamente.

A perícia judicial atesta a persistência da cardiopatia isquêmica, que remonta à época de ocorrência do infarto agudo do miocárdio (IAM). Dessa forma, a mesma insuficiência coronariana incapacitante identificada, ao menos, a partir de 9/9/2014, quando ocorreu o (IAM), foi novamente atestada pelo *expert*. Inclusive, nota-se que o perito analisou diversos laudos de 2017 para estabelecer a data de início da incapacidade, fixando-a em maio/2017, com base no documento datado em 20/5/2017, segundo o qual haveria *movimento assincrônico de septo interventricular*.

Ora, trata-se, portanto, de assincronia cardíaca, o que demonstra a continuidade do estado incapacitante decorrente de insuficiência coronariana desde a ocorrência do infarto agudo do miocárdio em 2014 (Evento 1, OUT5, p.10).

Assim, embora o autor tenha sido acometido por outras patologias, como o diabetes mellitus e a amputação da perna esquerda, nota-se que a incapacidade decorrente de doença coronariana está presente desde ***9/9/2016***, conforme constatado nos autos.

Portanto, considerando que o último vínculo do autor no CNIS foi encerrado em 31/7/2013 (Evento 9, OUT12), a qualidade de segurado foi mantida até ***15/9/2014*** e, dessa forma, em 9/9/2016, o autor possuía os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Além disso, não há razão para afastar a validade da complementação ao lado judicial (Evento 42, OUT19) apresentada pelo perito, tendo em vista que não há qualquer direcionamento do juízo no sentido de induzir a uma resposta. O magistrado determina apenas que se considerem verdadeiras as informações de fl. 98 por tratar-se de documento produzido pela própria autarquia. Dessa forma, a resposta do perito, apresentada com base em sua capacidade técnica e na análise do histórico clínico do autor, deve ser considerada.

No mais, quanto ao pedido de fixação da DIB apenas na data de ajuizamento da ação, observa-se que o autor realizou requerimento administrativo no INSS em 25/9/2014 (Evento 1, OUT4). Nessa data, a parte autora já havia sido acometida pelo infarto agudo do miocárdio, inclusive, recentemente. Assim, a autarquia não possui justificativa para esquivar-se da concessão do benefício desde a data de início da incapacidade, uma vez que o quadro clínico era manifesto à época da negativa.

Por todo exposto, deve ser mantida a sentença proferida por seus próprios fundamentos e pelos fundamentos ora expostos.

Voto por conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas isentas (art. 4° da Lei 9.289/1996). Honorários advocatícios devidos pelo recorrente vencido e fixados em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000191773v19** e do código CRC **561782c4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:7

---

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 92**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 0021384-95.2017.4.02.5055/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: RUTH RIBEIRO DA SILVA (AUTOR)
**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo INSS em face de sentença que julgou procedente a pretensão inicial, determinando a concessão de auxílio-doença à parte autora, desde 14/7/2017, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir de 24/11/2017. Em suas razões recursais (Evento 42, OUT20), a autarquia alega, em síntese, que (i) desde 2012, há várias pendências nos recolhimentos à Previdência Social pela autora, como valores abaixo do salário mínimo e questões relativas à alíquota a ser paga (recolhimento como baixa renda não validado pelo órgão previdenciário). Contrarrazões da parte autora (Evento 48, OUT23).

DATA DE NASCIMENTO: 18/4/1959 (60 anos).

OCUPAÇÃO HABITUAL: do lar.

DOENÇA: hérnia de disco cervical e lombar associado a mielopatia espondilótica.

## VOTO

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo, ao cumprimento do período de carência, quando for o caso; e o terceiro expresso na incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

Inicialmente, registre-se que a controvérsia, nos autos, se refere à comprovação da ***qualidade de segurado*** da parte autora, em decorrência da existência de recolhimentos como baixa renda não validados pelo órgão previdenciário, conforme consta no CNIS (Evento 27, OUT14).

Para ser segurado facultativo de baixa renda são necessários os seguintes requisitos: a) inexistência de renda própria e de trabalho remunerado; b) renda familiar de até 02 salários mínimos) inscrição no Cadastro Único dos Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico anterior às contribuições e cuja atualização cadastral não seja superior a 02 anos no momento das contribuições, conforme art. 21, §§ 2º e 4º, da Lei 8.212/1991.

Assim, para comprovar a regularidade das contribuições vertidas, a autora, que exerce as atividades do lar, acostou aos autos CadÚnico (Evento 63, OUT2) que informa a inclusão da família no sistema desde ***12/6/2012***, com exclusão somente em ***15/12/2016***.

Dessa forma, na data de início da incapacidade verificada pela perícia (***maio/2017***), sobre a qual a autarquia não se insurgiu (fato incontroverso), a parte autora ainda mantinha sua qualidade de segurado, diante da regularidade das contribuições até 15/12/2016, o que torna possível a extensão do período de graça, pelo menos, até ***15/2/2018***, abrangendo, pois, a DII.

Portanto, comprovado o recolhimento na forma exigida em lei, a autora faz jus à concessão do benefício benefício pleiteado, tendo em vista as conclusões da perícia judicial (Evento 13, OUT8) quanto à incapacidade, devendo ser mantida a sentença proferida.

Voto por conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas isentas. Condenação em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000225522v9** e do código CRC **b2552889**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:7

---

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 93

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 0031639-24.2017.4.02.5052/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
**RECORRIDO**: NIVALDO ANTONIO DOS SANTOS (AUTOR)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-doença desde 18/07/2017, convertendo-o em aposentadoria por invalidez na data da perícia. Em suas razões recursais (Evento 40, Reclno1), a autarquia alega, em síntese, que não há prova da incapacidade total e permanente do autor e de que ele não poderia ser reabilitado. Contrarrazões no Evento 44, CONTRAZ1.

DATA DE NASCIMENTO: 02/11/1956 (62 anos)

OCUPAÇÃO HABITUAL: Motorista de Carreta e mecânico de carro pesado

DOENÇA: Osteoartrite de joelhos

## VOTO

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo, ao cumprimento do período de carência, quando for o caso; e o terceiro expresso na incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

No caso, o autor ajuizou ação, em 24/10/2017, alegando que, por ser portador de artrose no joelho, estaria total e definitivamente incapacitado para realizar sua atividade habitual como motorista de carreta e mecânico de carro pesado. Requer a concessão do benefício por incapacidade desde 16/06/2017. Consta, nos autos, que recebeu auxílio-doença de 13/02/2017 a 16/06/2017 (Evento 1, OUT1).

Com a inicial, o autor apresentou os seguintes documentos médicos (em ordem de juntada e contemporâneos à data de cessação do benefício/ à DER):

(i) Laudo médico, elaborado em julho de 2017, informando que o autor é portador de artrose avançada em joelho Direito e Esquerdo, sendo encaminhado para cirurgia de artroplastia total devido a dores que o mesmo relata não conseguir exercer suas atividades laborativas.

(ii) Laudo médico, elaborado em agosto de 2017, informando que o autor é portador de dor crônica em joelho e artrose avançada bilateral, com indicação de artroplastia total, sendo encaminhado a cirurgia pelo SUS. Devido as dores o mesmo não está conseguindo exercer suas atividades laborativas.

(iii) Laudo médico, elaborado em 08/02/2017, informando que o autor é portador de artrose avançada em joelho Direito e Esquerdo, encaminhado para cirurgia de artroplastia total.

A perícia judicial (Evento 17 - OUT10), por sua vez, elaborada em 14/12/2017, concluiu que o autor, era portador de osteoartrite de joelhos e estava temporariamente incapacitado para o trabalho habitual. Destacou a perita que (i) a incapacidade do autor é total e temporária, (ii) sua incapacidade decorre da progressão da sua doença, (iii) de acordo com o laudo apresentado, a incapacidade teve início em 18/07/2017, (iv) é possível estimar um tempo de 12 meses para recuperação e o tratamento inclui medicação e fisioterapia.

Contudo, e apesar da perícia judicial não concluir pela incapacidade definitiva, os documentos médicos apresentados demonstram suficientemente a necessidade de cirurgia (artroplastia total), por ser portador de artrose avançada nos dois joelhos e sentir fortes dores que o impedem de exercer suas atividades laborativas.

Assim, considerando a continuidade de suas doenças, suas limitações, o tipo de doença degenerativa e sua idade avançada, é inviável um eventual processo de reabilitação. Por isso, há necessidade de concessão de aposentadoria por invalidez.

Voto por conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem custas. Condenação em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000286316v15** e do código CRC **1bce9280**.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 93**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:8

---

**0031639-24.2017.4.02.5052** **500000286316 .V15 JES10769© JES10769**

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 94

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5010231-11.2018.4.02.5001/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
**RECORRENTE**: RENATO DE MELLO MACHADO (AUTOR)
**RECORRIDO**: OS MESMOS

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto tanto pelo INSS como pela parte autora em face da sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, determinando a averbação como tempo de serviço especial dos períodos de 1/10/1990 a 4/3/1997 e 1/4/2013 a 31/3/2014 e a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde 8.7.2016 (DER), de nº 167.509.338-2.

Em suas razões de Evento 27, o INSS alega, em síntese, que (i) o período de 29/04/1995 e 13/10/1996 foi computado em duplicidade, (ii) o próprio autor reconhece, na inicial, que o período compreendido entre 29/4/1995 e 13/10/1996 já foi reconhecido administrativamente, e (iii) excluindo-se do cômputo o período compreendido entre 29/4/1995 e 13/10/1996, o autor não atinge o tempo mínimo de contribuição para a concessão do benefício (35 anos), uma vez que somente foi apurado administrativamente 32 anos, 3 meses e 14 dias.

O autor, em suas razões de Evento 29, alega, em síntese, que (i) laborou na função de datilógrafo de 01/05/1986 a 16/06/1988, dentro do laboratório de análises clínicas, e de 17/06/1988 a 30/09/1990 na função de assessor da Presidência, (ii) a sentença entendeu que a função de datilógrafo certamente não exigia o seu contato direto com pacientes/pessoas doentes ou material contaminado, porém exercia suas atividades dentro do ambiente laboratorial (hospital), sendo tal atividade considerada de grau médio de insalubridade, segundo entendimento jurisprudencial (Processo AC 342796 ES 1995.50.01.004570-1), (iii) não se pode perder de vista que a atividade era exercida em ambiente laboratorial, ou seja, insalubre, passível de contaminação pelos agentes insalubres ali existentes, (iv) a jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que o rol das atividades insalubres, perigosas ou penosas é meramente exemplificativo, razão pela qual outras atividades não enquadradas também podem ser caracterizadas como especiais, (v) os períodos de 05/03/1997 a 01/07/1998 e 11/05/2000 a 26/07/2001 não foram enquadrados como especial sob o entendimento de que não existe, no PPP, o responsável técnico pelos registros ambientais, todavia não houve nenhuma impugnação do PPP pelo INSS, razão pela qual este deve ser considerado idôneo, e (vi) sem impugnação do PPP pelo INSS, é desnecessária, também, a apresentação de laudo técnico.

Contrarrazões do INSS de Evento 33 e contrarrazões do autor de Evento 35.

## VOTO

A caracterização da especialidade do tempo de labor do segurado deve ser considerada de acordo com legislação vigente à época do exercício da atividade. O tempo de serviço prestado até o início da vigência da Lei 9.032/1995 pode ser considerado especial com base apenas no rol previsto nos anexos dos atos normativos regulamentadores da legislação previdenciária, mormente os do Decreto 53.831/1964 e do Decreto 83.080/1979, os quais nominavam as atividades tidas como prejudiciais à saúde e à integridade física do segurado consoante a exposição a determinados os agentes químicos, físicos e biológicos (itens 1.1.1 a 1.3.2 do anexo do Decreto 53.831/1964 e Anexo I do Decreto 83.080/1979), bem como aquelas que, de acordo com a categoria profissional, deveriam ser classificadas, por presunção legal, como insalubres, penosas ou perigosas (itens 2.1.1 a 2.5.7 do anexo do Decreto 53.831/1964 e anexo II do Decreto 83.080/1979).

O não enquadramento da atividade exercida pelo segurado em uma das consideradas presumidamente especiais pelos decretos regulamentadores segundo o grupo profissional não impede a caracterização da especialidade do seu tempo de serviço, trabalhado até o advento da Lei 9.032/1995, acaso fique efetivamente comprovado através de perícia ou documento idôneo a sua insalubridade, periculosidade ou penosidade.

Antes da Lei 9.032/1995 era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos; o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador ou em face de sua sujeição a agentes nocivos, o que poderia ser provado por qualquer meio, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, com relação ao qual sempre se exigiu medição técnica.

A partir da vigência da Lei 9.032/1995, ou seja, a partir de 29/4/1995, tornou-se inviável o enquadramento por categoria profissional. Desde então, houve a necessidade de comprovação da sujeição a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, até o início da vigência do Decreto 2.172/1997. Com a superveniência do decreto, em 5/3/1997, a prova deve ser feita por meio do formulário previsto em regulamento, o qual terá de ter lastro em laudo técnico.

Cabe acrescentar que, a partir de 3/12/1998, passou a viger nova redação do § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 (dada pela Lei 9.732/1998), que passou a referir à comprovação da exposição a agentes nocivos "... nos termos da legislação trabalhista". Por conseguinte, desde então (3/12/1998, a exposição deverá ser apurada quantitativamente, nos casos em que a legislação

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 94

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

trabalhista assim dispõe (anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15); ou deverá ser apurada qualitativamente, também seguindo o disposto na legislação trabalhista (anexos 6, 13 e 14 da NR-15). É o que decorre do art. 278 da IN 77/2015 do INSS e dos arts. 64, § 2º, e 68, § 2º, do Decreto 3.048/1999.

De acordo com o código 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, caracteriza-se a atividade especial quando o trabalho se desenvolve em contato permanente com doentes ou materiais infectocontagiantes, tal como ocorre com médicos-laboratoristas e técnicos de laboratório. Da mesma forma, o código 1.3.4 do quadro anexo do Decreto 53.831/1964 considera agentes nocivos "*germes infecciosos ou parasitários humanos*", em *"trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins*".

Os Decretos nos 53.831/1964 e 83.080/1979 vigoraram até 5/3/1997. Após, entrou em vigor o Decreto 2.172/1997, que também contém previsão de agentes biológicos como nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. O Código 3.0.1 do Anexo IV desse Decreto elenca como agentes insalubres "*micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas*", quando o trabalho se desenvolve "*em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes e portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados*." A mesma descrição encontra-se reproduzida, *ipso literis*, pela redação original do código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999. O Decreto 4.882/2003, por sua vez, alterou a redação desse código apenas para substituir a expressão "*micro-organismos e parasitas infecciosos*" por "*micro-organismos e parasitas infectocontagiosos".*

Conforme o Anexo 14 da Norma Regulamentadora nº 15 da Portaria 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego, as atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa, são aquelas realizadas em: *contato com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados; contato com carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose); esgotos (galerias e tanques); contato com lixo urbano (coleta e industrialização).*

O autor afirma que de **01/05/1986 a 16/06/1988** laborou como datilógrafo dentro do laboratório de análises clínicas e de **17/06/1988 a 30/09/1990** como assessor da presidência de hospital. Sustenta que, por exercer as atividades em laboratório e em âmbito hospitalar, faz jus ao reconhecimento da especialidade em tais períodos.

Para demonstrar o exercício de atividade especial, ou seja, a exposição a agentes biológicos, o autor apresentou, na inicial, cópia de sua CTPS indicando o exercício da atividade de ***datilógrafo*** na empresa Laboratório de Análises e Pesquisas Clínicas Ltda., no período de 2/5/1986 a 1/11/1988, e ***auxiliar administrativo*** da presidência da Associação dos Funcionários Públicos do Espírito Santo, no período de 17/6/1988 a 1/7/1998.

Não houve a apresentação de PPPs demonstrando a sujeição a agentes nocivos à saúde com relação ao período de **2/5/1986 a 1/11/1988**, havendo a mera apresentação de CTPS. A respeito do período de **17/06/1988 a 30/09/1990**, o PPP acostado, aos autos, expedido pela Associação dos Funcionários Públicos do ES, demonstra que, nessa época, o autor laborava como assistente administrativo da Presidência do órgão empregador, sem a sujeição de agentes biológicos.

Deve ser mantida a sentença que negou o reconhecimento de tempo especial nos períodos supracitados, pois as atividades em questão não constam do rol das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade físicas descritas nos decretos 53.831/1964 e 83.080/1979. Não obstante o fato de que o referido rol é exemplificativo, ambas as atividades desenvolvidas pelo autor possuem caráter administrativo, não se vislumbrando, assim, o contato, pelo menos habitual, com agentes biológicos, nos termos do Anexo XIV da NR-15, que faz referência a "*trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infectocontagiante, em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana"*.

No que tange aos período de **05/03/1997 a 01/07/1998,** o PPP expedido pela Associação dos Funcionários Públicos do ES, demonstra que, de 1/10/1990 a 1/7/1998, o autor laborava como técnico de laboratório, estando exposto a bactérias, vírus e fungos (avaliação qualitativa).

A descrição das atividades demonstra que ele tinha *"contato direito e contínuo, desde a coleta de sangue, soro, secreções e outros fluidos contaminados, ou não (vírus da hepatite, sífilis, HIV 1 + 2, rubéola, toxoplasmose, citomegalo, vírus e outras doenças infectocontagiosas, manipulação de exames bioquímicos e hematológicos)"*. Ou seja, houve exposição a agente insalubre nos termos do Anexo XIV da NR-15, que faz referência a "*trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infectocontagiante, em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana"*. A forma de exposição habitual e permanente é presumida, na hipótese, ante a descrição das atividades no campo 14.2 do PPP apresentado.

Nota-se que o documento contém todos os requisitos legais, consignando o profissional que procedeu aos registros ambientais, o que demonstra a elaboração de laudo técnico, não destacando o uso de EPI eficaz.

O fato de a perícia ter sido realizada em 1/12/2008 não tem o condão de afastar a especialidade de período pretérito. Nesse sentido, o Enunciado 68 da TNU: "*O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado"*.

Assim, faz o autor jus ao reconhecimento de tempo especial de **05/03/1997 a 01/07/1998.**

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 94

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

A respeito do período de **11/05/2000 a 26/07/2001**, o PPP expedido pela Secretaria do Estado do ES afirmando que o autor, nessa época, laborou como técnico em laboratório do Centro de Hematologia e Hemoterapia do ES, estando exposto a vírus, bacilos, bactérias etc.

A descrição das atividades sinalizar que elas consistiam em *"executar trabalhos técnicos de laboratório envolvendo dosagens e análises bacterioscópicas e químicas em geral, realizando ou orientando exames, testes de cultura e micro-organismos através de manipulação de aparelhos de laboratório e outros, receber, coletar, triar, organizar amostras de material biológico para exames, providenciar registro e arquivo de resultados, lavar e esterelizar instrumentos e equipamentos de laboratório etc."*. Ou seja, houve exposição a agente insalubre nos termos do Anexo XIV da NR-15, que faz referência a "*trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infectocontagiante, em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana"*. A forma de exposição habitual e permanente é presumida, na hipótese, ante a descrição das atividades no campo 14.2 do PPP apresentado.

O fato de a perícia ter sido realizada em 4/2005 não tem o condão de afastar a especialidade de período pretérito. Nesse sentido, o Enunciado 68 da TNU: "*O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado"*.

Assim, faz o autor jus ao reconhecimento de tempo especial de **11/05/2000 a 26/07/2001.**

O INSS, em seu recurso, afirma que houve cômputo em duplicidade do acréscimo relativo ao período de 29/04/1995 e 13/10/1996 no cálculo do benefício concedido, tendo em vista que já teria sido reconhecido na instância administrativa.

De fato, o período em questão foi reconhecido pela Administração como efetivo exercício de atividade especial e ele consta no cálculo formulado pelo órgão previdenciário, que chegou à conclusão de que foi reunido o tempo de carência de ***32 anos, 3 meses e 14 dias*** (Evento 1, CTEMPSERV5).

Considerando que a sentença reconheceu tempo especial de 1/10/1990 a 28/4/1995, 14/10/1996 a 4/3/1997 e 1/4/2013 a 31/3/2014 e, neste voto, estão sendo reconhecidos como especiais os períodos de **05/03/1997 a 01/07/1998**e **11/05/2000 a 26/07/2001**, pode-se afirmar que houve acréscimo de mais de 3 anos com a conversão em tempo comum, o que autoriza a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais desde a DER.

Voto por conhecer ambos os recursos e dar parcial provimento a eles para reconhecer o exercício de trabalho sob condição especial de **05/03/1997 a 01/07/1998** e **11/05/2000 a 26/07/2001** e o cômputo em duplicidade de tempo especial no cálculo do benefício da sentença (relativamente ao acréscimo decorrente do período de 29/04/1995 e 13/10/1996), mas sem efeitos infringentes quanto à sua concessão, mantendo a decisão recorrida quanto aos demais aspectos. Sem custas e condenação em honorários advocatícios.

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000280879v33** e do código CRC **9843454c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:20

---

**5010231-11.2018.4.02.5001** **500000280879 .V33 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 95

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5016242-56.2018.4.02.5001/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
**RECORRIDO**: HELENA DE NAZARETH CAETANO (AUTOR)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição mediante somatória dos salários-de-contribuição referentes a atividades concomitantes, limitados ao teto, em razão da extinção da escala de salário base na vigente Lei nº 10.666/2003.

## VOTO

Acerca do cálculo do salário-de-benefício no caso de contribuição em razão de atividades concomitantes, assim dispõe a Lei nº 8.213/1991:

> Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:
>
> I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;
>
> II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:
>
> a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;
>
> b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;
>
> III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.
>
> § 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.
>
> § 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

E, como bem ressaltou a sentença, a TNU, ao julgar o PEDILEF 00001592920114036307 (Relatora Juíza Federal Maria Lúcia Gomes de Souza, DOU 18/08/2017, pág. 138/308.), fixou entendimento no sentido de que:

> (...) o art. 32 da Lei n. 8.213/91 deixou de ter vigência a partir de 01/04/2003, pois, com a extinção da escala de salário-base (arts. 9º e 14 da MP 83/2002, convertida na Lei n. 10.666/2003), a regra deixou de produzir o efeito pretendido, tendo ocorrido sua derrogação, motivo pelo qual proponho a uniformização do entendimento de que: a) tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto; e b) no caso de segurado que tenha preenchido os requisitos e requerido o benefício até 01/04/2003, aplica-se o art. 32 da Lei n. 8.213/1991, observando-se que se o requerente não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos, na linha do entendimento uniformizado no âmbito desta TNU (Pedilef 5001611-95.2013.4.04.7113).

Posteriormente, ao julgar o PEDILEF 5003449-95.2016.4.04.7201 (acórdão publicado em 05/03/2018), afetado como representativo de controvérsia (Tema 167), a TNU firmou a seguinte tese no vinculado:

> O cálculo do salário de benefício do segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes vinculadas ao RGPS e implementou os requisitos para concessão do benefício em data posterior a 01/04/2003, deve se dar com base na soma integral dos salários-de-contribuição (anteriores e posteriores a 04/2003) limitados ao teto.

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 95

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

Deste modo, como a aposentadoria da parte autora foi iniciada em 31/08/2016 (evento 1, CARTA12), a sentença está em conformidade com o entendimento da TNU.

Quanto ao critério de atualização da dívida, adota-se o posicionamento do STF quando do julgamento do RE 870.947/SE, em 20/9/2017, *leading case* de repercussão geral, segundo o qual *o art. 1°-F da Lei 9.494/1997 com a redação da Lei 11.960/2009 na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina*. Já com relação aos juros de mora, ficou assentado, no referido julgado, que *quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09*.

O Manual de Cálculos da Justiça Federal afasta a aplicação dos "índices de remuneração básica das cadernetas de poupança" como fator de atualização das condenações impostas à Fazenda Pública, e prevê: a) o IPCA-E para as condenações em geral; b) o INPC para as ações previdenciárias; e c) a SELIC para as ações tributárias. Por outro lado, contempla que os juros moratórios correspondem aos incidentes sobre as cadernetas de poupança, de acordo com o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 e a Lei 12.703/2012, a partir da citação, observando até junho/2009: 1%; de julho/2009 a abril/2012: 0,5%; e a partir de maio/2012: 0,5% se a Selic anual superar 8,5% ou 70% da taxa Selic ao ano, mensalizada, nos demais casos. Logo, o Manual de Cálculos da Justiça Federal adequa-se ao decidido pelo STF no RE 870.947/SE.

Com relação à alegação de que a decisão proferida no referido Recurso Extraordinário 870.947 ainda não transitou em julgado, porque pendente o julgamento de embargos de declaração para modulação dos efeitos da referida decisão, o que impede a sua aplicação ao caso concreto, o próprio Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento: "*Para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral, não é necessário o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeitos*":

> *Rejeitado pedido de suspensão de processo até a modulação em caso com repercussão geral Ministro Celso de Mello ressalta entendimento do STF no sentido de que não é necessário aguardar a publicação de acórdão do Plenário para que a decisão seja aplicada.*
>
> *O ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal (STF), negou seguimento (julgou inviável) à Reclamação (RCL) 30996, ajuizada pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3) que rejeitou pedido da Fazenda Nacional para sobrestar processo relativo à inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). A União pedia que o processo fosse suspenso até decisão final do STF no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, no qual o Tribunal julgou inconstitucional a utilização do ICMS no cálculo do PIS/Cofins.*
>
> *O decano do STF observou que a decisão do TRF-3, ao aplicar entendimento do STF fixado em regime de repercussão geral e negar seguimento do recurso extraordinário da União, não usurpou competência do Supremo nem transgrediu a autoridade do julgamento do RE 574706. Segundo o ministro, a jurisprudência do STF é no sentido de que, para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral, não é necessário o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeitos. "Consoante entendimento jurisprudencial prevalecente no âmbito desta Corte, a circunstância de o precedente no leading case ainda não haver transitado em julgado não impede venha o relator da causa a julgá-la, fazendo aplicação, desde logo, da diretriz consagrada naquele julgamento", explicou.*
>
> *O ministro assinalou ainda que a possibilidade de modulação de efeitos não impede a aplicação da regra do Código de Processo Civil (artigo 1.040, inciso I) que autoriza aos tribunais de origem a adotarem o entendimento em causas sobre o mesmo tema. Tal situação, segundo ele, inviabiliza o acesso à via da reclamação.*
>
> *O decano também ressaltou que, em diversas decisões, o STF tem afastado a possibilidade de uso da reclamação como atalho processual que visa permitir a submissão imediata de litígio ao exame direto do Supremo unicamente porque a parte reclamante busca a revisão de decisão que acredita estar incompatível com a jurisprudência. "A reclamação não se qualifica como sucedâneo recursal, nem configura instrumento viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado, nem traduz meio de uniformização de jurisprudência, eis que tais finalidades revelam-se estranhas à destinação subjacente à instituição dessa medida processual", concluiu.*
>
> ***(http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=386526)***

No mais, a inconstitucionalidade produz efeitos *ex tunc,* não havendo que se falar em limitação temporal.

Não obstante, em 24/09/2018, o Ministro Luiz Fux proferiu decisão monocrática deferindo efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no art. 1.026, § 1º, do CPC/2015 c/c o art. 21, V, do RISTF, sustando a imediata aplicação do acórdão ali proferido. Entendeu o Relator que a aplicação imediata do precedente, quando ainda pendentes embargos declaratórios e possível modulação de efeitos do *decisum* vinculante, poderia ocasionar prejuízos financeiros irreversíveis aos entes públicos, razão pela qual decidiu por suspender a eficácia da decisão de inconstitucionalidade proferida no RE n. 870.947.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 95**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

Quanto ao efeito suspensivo atribuído aos embargos pelo Ministro Luiz Fux, a decisão não se traduz, necessariamente, em suspensão do presente feito nesta fase processual, haja vista que se trata apenas da impossibilidade de se aplicar, de imediato, a tese adotada no julgamento do RE 870.947.

Com efeito, o índice de correção monetária é parâmetro a ser aplicado apenas na fase de cumprimento de sentença/execução.

Por fim, merece destaque que o comando do acórdão proferido por esta TR/ES é no sentido que a correção monetária deverá considerar os índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, documento que se orienta e é revisado periodicamente observando as determinações/entendimento jurisprudencial, sendo desnecessário qualquer revisão no *decisum*.

Voto por conhecer e, no mérito, negar provimento ao Recurso. Condenção do INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação. Sem custas judiciais.

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000281386v5** e do código CRC **08294e44**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:21

---

**5016242-56.2018.4.02.5001** **500000281386 .V5 JES10769© JRJ17255**

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 96

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5005152-51.2018.4.02.5001/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: JOAO BATISTA PRATA (AUTOR)
**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente a pretensão inicial. Em suas razões recursais (Evento 22, RecIno1), a parte recorrente alega, em síntese, que (i) a sentença considerou que, no período de 16/5/1995 a 13/1/2018, quando exerceu o trabalho de frentista, foi fornecido EPI eficaz para neutralizar os agentes nocivos, (ii) conforme se extrai do PPP elaborado pela empresa Posto de Gasolina Fabris Ltda., o único EPI fornecido foi um creme protetor de segurança para mãos e braços, identificado pelo código 33337, (iii) ainda que se considere eficaz o creme destinado à aplicação nas mãos e braços, não há EPI que impeça a inalação dos vapores combustíveis presentes em um posto de gasolina, (iv) os vapores combustíveis são considerados hidrocarbonetos aromáticos, os quais contêm benzeno em sua composição, (v) a TNU decidiu que a presença de agentes cancerígenos constantes na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH) no ambiente de trabalho é suficiente para a comprovação da exposição efetiva e (vi) o benzeno, que consta na LINACH, está presente na gasolina, substância manuseada em seu trabalho como frentista. Contrarrazões do INSS (Evento 25, CONTRAZ1).

## VOTO

A caracterização da especialidade do tempo de labor do segurado deve ser considerada de acordo com legislação vigente à época do exercício da atividade. O tempo de serviço prestado até o início da vigência da Lei n. 9.032/1995 pode ser considerado especial com base apenas no rol previsto nos anexos dos atos normativos regulamentadores da legislação previdenciária, mormente os do Decreto 53.831/1964 e do Decreto n. 83.080/1979, os quais nominavam as atividades tidas como prejudiciais à saúde e à integridade física do segurado consoante a exposição a determinados os agentes químicos, físicos e biológicos (itens 1.1.1 a 1.3.2 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e Anexo I do Decreto n. 83.080/1979), bem como aquelas que, de acordo com a categoria profissional, deveriam ser classificadas, por presunção legal, como insalubres, penosas ou perigosas (itens 2.1.1 a 2.5.7 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e anexo II do Decreto n. 83.080/1979).

O não enquadramento da atividade exercida pelo segurado em uma das consideradas presumidamente especiais pelos decretos regulamentadores segundo o grupo profissional não impede a caracterização da especialidade do seu tempo de serviço, trabalhado até o advento da Lei n. 9.032/1995, acaso fique efetivamente comprovado através de perícia ou documento idôneo a sua insalubridade, periculosidade ou penosidade.

Ou seja, a Lei 9.032, publicada em 29/4/1995, ao acrescentar os §§ 4º e 5º ao art. 57 da Lei n. 8.213/1991, modificou radicalmente a sistemática de aposentadoria com contagem de tempo especial até então existente: (i) não contempla mais a possibilidade de concessão de aposentadoria especial decorrente de mero enquadramento em categoria profissional, (ii) o trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física só pode ser computado como especial se for não ocasional e não intermitente, e, consequentemente, (iii) a efetiva exposição aos agentes nocivos ou de risco deve ser demonstrada.

Mesmo após a edição da Lei n. 9.032/1995, os Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 foram mantidos em vigor pelo art. 152 da Lei 8.213/1991 (hoje revogado), até que fossem integralmente regulamentados os arts. 57 e 58. A regulamentação só veio ocorrer em 5/3/1997, em virtude da edição do Decreto n. 2.172, que, em regra, deixou de prever a periculosidade como fator para contagem especial do tempo de serviço.

A partir da MP 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, o art. 58, § 1º, da Lei n. 8.213/1991 foi alterado de modo que a contagem do tempo de serviço especial passou a depender de comprovação de exposição efetiva mediante formulário emitido pelo empregador, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho, na forma estabelecida pelo INSS. Assim, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na lei em vigor à época da prestação do serviço (art. 70, § 1º, do Decreto n. 3.048/1999), uma vez que a legislação que rege o caráter especial das atividades laborais sofreu alterações ao longo do tempo.

A relação de agentes químicos, físicos e biológicos constava no Anexo do Decreto n. 53.831/1964 e, depois, passou a constar nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 até 6/3/1997, quando foi editado o Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV). A partir de 7/5/1999, todavia, a relação de agentes nocivos passou a ser elencada no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, e, desde a edição do Decreto n. 3.265, em 29/11/1999, de forma exaustiva e, em regra, com aferição de caráter quantitativo, ou seja, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos, com base na Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego e seus diversos anexos. A exceção reside para os agentes nocivos que foram apenas qualificados (por exemplo, os do Anexo 13 da NR 15), hipótese em que a aferição será apenas qualitativa.

Vale registrar que, não obstante o fato de o rol de agentes nocivos ser exaustivo, as atividades ali listadas são exemplificativas, importando a exposição aos agentes insalubres em questão (Redação dada pelo Decreto n. 3.265/1999).

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 96

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

Cumpre destacar que, a partir de 7/5/1999, a relação de agentes nocivos passou a ser aquela elencada no anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, que assim determina no *caput* do referido anexo:

> O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, **em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.** (Redação dada pelo Decreto, nº 3.265, de 1999)
>
> **O rol de agentes nocivos é exaustivo**, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. (Redação dada pelo Decreto, nº 3.265, de 1999)

Assim, a partir da edição do Decreto n. 3.265/1999, em 29/11/1999 o critério passou a ser, em regra, **quantitativo,** aferido por meio da Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Tal norma traz, em seu interior, diversos anexos, sendo que, em alguns deles, os agentes nocivos foram apenas qualificados, devendo, nesses casos, a aferição ser, por óbvio, apenas **qualitativa**. Nesse sentido:

> **(...) V - Até a edição do Decreto n.º 3.265-99, que alterou o Decreto n.º3.048-99, o critério para aferição da presença dos agentes químicos listados no regulamento era apenas qualitativa. Com o novel, passou a ser adotado o critério quantitativo, a ser determinado por regulamentação administrativa.** VI- Apelação parcialmente provida.
> (TRF, 2ª REGIÃO, AC 201050010155285, DJ 6/12/2013)

Ressalta-se que, com a edição do Decreto nº 3.265/1999, os agentes químicos, de forma geral, passaram a ser aferidos de forma quantitativa, por meio da Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Nela, a exposição dos agentes mais comuns, aqueles especificados nos **Anexos nº 11 e 12,** é quantificada, já o **Anexo n. 13** a exposição é qualificada, enquanto que o **Anexo n. 13-A** é regra excepcional, somente quanto ao *benzeno*.

O benzeno é agente nocivo previsto no item 1.0.3 do Decreto n. 3.048/1999. A NR-15 estabelece que a insalubridade ao benzeno será constatada independentemente de concentração ou limite de tolerância, ou seja, por mera avaliação de sua presença no ambiente de trabalho (item 15.1.3, Anexo 13 e Anexo 13-A).

Assim, a presença no ambiente do trabalho de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetivada exposição do trabalhador (Decreto n. 3.048/1999, art. 68, § 4°, com redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013).

É bom deixar claro também que, para a caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial n. 9, de 7/10/2014, Grupo 1, que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, será adotado **o critério qualitativo**, não sendo considerados, na avaliação, os equipamentos de proteção coletiva ou individual, uma vez que estes não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da FUNDACENTRO de 13/7/2010 e alteração do § 4° do art. 68 do Decreto n. 3.048/1999 (IN/INSS n. 77, de 21/1/2015).

Ora, o benzeno, por exemplo, é reconhecidamente agente cancerígeno (CAS 000071-43-2) e não se sujeita a limite de tolerância, nem há equipamento de proteção individual ou coletiva capaz de neutralizar sua exposição, como reconhecido pela autarquia e pelo MTE na própria portaria interministerial que publicou a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos.

Com base nessas premissas, a TNU afirmou que a caracterização de especialidade por exposição a ***hidrocarbonetos aromáticos*** (benzeno e seus derivados) não é quantitativa, e sim meramente qualitativa (TNU, PEDILEF 5004737-08.2012.4.04.7108).

Dessa maneira, ainda que o PPP não especifique a intensidade da exposição ao agente nocivo, as atividades desempenhadas, assim como o ambiente do trabalho, não deixam dúvidas da nocividade das condições laborais e, consequentemente, da especialidade.

O PPP apresentado pela parte autora (Evento 1, OUT8) informa o trabalho como ***frentista*** entre 16/5/1995 a 13/1/2018, com exposição a hidrocarbonetos aromáticos durante o manuseio de combustíveis, ao realizar o abastecimento de veículos no Posto de Gasolina Fabris Ltda.

O LTCAT (Evento 11, LAUDO2) utilizado para embasar o referido documento indica que o autor estaria protegido dos agentes nocivos por meio do uso de EPI eficaz, que consistia em um "creme de proteção industrial", *aplicado sobre a pele, formando uma película de proteção invisível contra o ataque agressivo de produtos como graxa, óleo, solvente, querosene, gasolina, entre outros, sem que o usuário perdesse a sensibilidade do tato*, uma vez que o produto seria hidrossolúvel e óleo-resistente.

A sentença acolheu as considerações do profissional responsável pela elaboração do LTCAT, concluindo que o produto fornecido seria realmente eficaz à efetiva neutralização do agente cancerígeno.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 96**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), no julgamento do Processo n. 5006019-50.2013.4.04.7204/SC, em sessão no dia 17 de agosto/2018, decidiu que a presença no ambiente de trabalho de agentes cancerígenos constantes da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH) é suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador, dando direito a contagem de tempo especial para fins de previdenciários e, com isso, firmou a tese de que "*a redação do art. 68, § 4º, do Decreto nº 3.048/1999 dada pelo Decreto nº 8.123/2013 pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período: (1) desnecessidade de avaliação quantitativa; e (2)* ***ausência de descaracterização pela existência de EPI (Equipamento de Proteção Individual)****".*

Registre-se ainda que, no que se refere ao uso de EPI eficaz, caso fosse comprovada a sua utilização, a caracterização da especialidade deveria ser afastada somente a partir de 3/12/1998, com o advento da MP 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que, ao alterar a redação do § 2º do art. 58 da Lei 8.213/1991, passou a exigir informações sobre o uso efetivo do EPI. Logo, para o período anterior, diante da ausência de previsão expressa em lei, o uso de EPI era facultativo, de sorte que mesmo constando no laudo/PPP o seu uso, deve ser considerado como efetivamente exposto ao agente nocivo até 2/12/1998. Assim, de qualquer modo, a parte autora faria jus ao reconhecimento do interstício de 16/5/1995 a 2/12/1998.

No mais, além de haver entendimento da TNU afastando a utilização de EPI neste caso, por tratar-se de agente cancerígeno (hidrocarbonetos aromáticos), o próprio LTCAT informa, no item "trajetória e meios de propagação", que a contaminação pelo agente nocivo pode ocorrer tanto pelas vias aéreas quanto pela via cutânea. Portanto, o "creme de proteção industrial" serviria apenas para evitar o contato com a pele, sem impedir, no entanto, a inalação da substância, que comprovadamente é causadora de vários tipos de câncer.

Considerando a ineficácia de utilização do EPI em relação ao agente cancerígeno, deve ser reconhecida a especialidade no período de 16/5/1995 a 13/1/2018. Com isso, o autor, na DER, havia reunido o seguinte tempo contributivo:

| Nome: | JOÃO BATISTA PRATA | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | | | | | | |
| Data Entrada | Data Saída | Dias trabalhados | Coeficiente | Dias Equivalentes | | a | m | d |
| | | - | 1,40 | - | | - | - | - |
| 11/02/1982 | 09/07/1982 | 149 | 1,00 | 149 | | - | 4 | 27 |
| 19/11/1982 | 26/03/1983 | 128 | 1,00 | 128 | | - | 4 | 6 |
| 01/08/1983 | 31/12/1983 | 153 | 1,00 | 153 | | - | 5 | 1 |
| 27/05/1985 | 24/11/1986 | 547 | 1,00 | 547 | | 1 | 5 | 30 |
| 09/02/1987 | 14/02/1987 | 6 | 1,00 | 6 | | - | - | 6 |
| 01/08/1987 | 03/11/1989 | 826 | 1,00 | 826 | | 2 | 3 | 5 |
| 15/03/1990 | 02/03/1995 | 1.814 | 1,00 | 1.814 | | 4 | 11 | 20 |
| **16/05/1995** | **13/01/2018** | 8.279 | **1,40** | 11.591 | | 31 | 9 | 2 |
| | | | | | | | | |
| | | | Total: | 15.214 | | **41** | **8** | **6** |

Pelo exposto, ao considerar o caráter especial da atividade exercida entre 16/5/1995 e 13/1/2018, nota-se que o autor reuniu tempo suficiente para usufruir da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais.

Voto por conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, dar provimento a ele, para determinar o reconhecimento da especialidade entre 16/5/1995 e 13/1/2018 e conceder aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais desde a DER em 19/1/2018. Para a atualização das parcelas, determino a aplicação de juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 11.960/2009, e de correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Deferimento da tutela provisória de urgência com base em toda a fundamentação de fato e de direito lançada neste voto e no caráter alimentar do benefício pleiteado (Súmula 729/STF). *Intime-se o INSS para que cumpra a ordem em, no máximo, trinta dias, a partir da intimação*. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000243662v16** e do código CRC **d9fb3f42**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:18

---

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 97

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5019979-67.2018.4.02.5001/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: CARLOS MIGUEL DOS SANTOS OLIVEIRA (AUTOR)
**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente a pretensão inicial objetivando o reconhecimento de exercício de atividade especial. Em suas razões recursais (Evento 18), alega, em síntese, que (i) o PPP apresentado demonstra que esteve exposto a umidade e a produtos químicos, fazendo jus ao reconhecimento de tempo especial, (ii) o agente físico umidade voltou a ser considerado pela legislação e pela jurisprudência como agente físico insalubre para fins de caracterização de tempo especial e o PPP, que foi feito através de constatação local, comprovou a existência de tal agente e de produtos químicos nas atividades laborativas desempenhadas por ele, caracterizando o direito à insalubridade e sua contagem para tempo especial, (ii) a prova que lhe cabia e que lhe era possível ser praticada Se encontra nos autos, não havendo impugnação pela requerida quanto a tais documentos, (iii) a sentença traz no seu bojo fundamentação conflitante com aquelas exaladas dos entendimentos jurisprudenciais reproduzidas extensamente pelos tribunais superiores, motivo pelo qual deve ser reconhecida a sua nulidade por falta de fundamentação, conforme o art. 489, §1º, V, do CPC, (iv) tanto no caso do agente físico umidade, quanto no caso de exposição a vapores de produtos químicos, a mera avaliação qualitativa presente no PPP não denega necessariamente o direito de enquadramento das atividades ali descritas como insalubres, (iii) ele não pode ser responsável pela produção dos laudos técnicos ou formulários sobre as condições em que o trabalho foi exercido ou o encarregado da sua fiscalização, (iv) cabe ao INSS fiscalizar as empresas, verificando se estão cumprindo as normas previdenciárias, (v) cabe ao segurado apenas comprovar a presença do agente nocivo e/ou seu enquadramento profissional, fatos constitutivos do direito afirmado, o que o fez durante a instrução processual, trazendo aos autos os formulários respectivos, devendo ser dispensado do ônus da prova com relação às incorreções, irregularidades formais ou incompletudes constantes dos formulários previdenciários apresentados, (vi) quanto à caracterização dos produtos químicos para fins previdenciários, em sede de contestação, a recorrida reconheceu o seu ônus ao requerer a produção de prova pericial e o envio de ofício às empregadoras para que entregassem os laudos técnicos que embasaram os PPPs apresentados, (vii) houve, portanto, cerceamento ao direito de defesa, pois o magistrado a quo não deferiu o pedido de produção de prova pericial e julgou improcedente o pedido inicial por ausência de prova, (viii) o PPP se mostra suficiente para comprovar que se encontrava exposto a fatores insalubres de maneira habitual e permanente, (ix) não lhe foi oportunizada manifestação acerca da contestação e dos documentos colacionados pelo recorrido, prejudicando ainda mais o direito de contraditório e de ampla defesa, (x) o entendimento de que o agente umidade não se classifica mais como nocivo a partir do Decreto 3.048/1999 não se sustenta, pois já se encontra ultrapassado pela jurisprudência, (xi) segundo a jurisprudência, mesmo não estando previsto nos Decretos ns. 2.172/1997 e 3.048/1999, demonstrada a exposição prejudicial à saúde ou integridade física do segurado, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade, (xii) a medida Provisória n. 1.729/1998, convertida na Lei n. 9.732/1998, alterou a redação do § 1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991, que passou a incluir a expressão "nos termos da legislação trabalhista", ou seja, passou a considerar no campo do direito previdenciário a aplicação da Norma Regulamentadora n. 15, publicada pela Portaria MTb n. 3.214/1978, (xiii) apesar da inexistência de mensuração dos índices de exposição à umidade e a vapores químicos no caso concreto, a dúvida sobre a nocividade da atividade deve favorecer-lhe, que não concorreu para a omissão desses dados em seu PPP e que laborou exposto às insalubridades com notório e potencializado desgaste à sua saúde, (xiv) o INSS, em sua contestação, se limitou a aduzir que o EPI eficaz seria suficiente para afastar a alegada insalubridade, porém a simples afirmação, no PPP, nesse sentido é insuficiente para descaracterizar o tempo especial, (xv) sempre exerceu atividade nociva, pois recebia adicional de insalubridade, mesmo com fornecimento de EPI, (xvi) laborava como lavador de automóveis e durante toda a sua jornada de trabalho era constante a sua exposição à umidade e a produtos químicos em alta intensidade, o que deve ser considerado no que diz respeito à continuidade/permanência, em relação aos agentes insalubres, e (xvii) laborou em atividade especiais do período de 01/03/2005 a 13/12/2018, ou seja, por 12 anos 06 meses e 17 dias. Contrarrazões de Evento 21.

## VOTO

Inicialmente, cumpre registrar que a sentença, analisando as alegações das partes e os elementos dos autos, chegou à conclusão de que a parte autora não faria jus ao reconhecimento de tempo especial, expondo os fundamentos que levaram ao indeferimento da pretensão inicial. Assim, não prospera a alegação de ausência de fundamentação na decisão recorrida, uma vez que foram apontadas, ainda que forma sucinta, as razões do julgador para a improcedência do pedido. Assim, mostra-se descabida a alegação recursal de que a decisão seria nula por ausência de fundamentação.

Também não se vislumbra cerceamento ao direito de defesa. Isso porque, no rito sumário dos Juizados Especiais Federais, não há previsão para réplica. A respeito da realização de prova pericial, a jurisprudência firmou o entendimento de que extravasa da competência dos Juizados Especiais Federais a lide previdenciária que objetiva o reconhecimento de tempo especial se a solução da divergência, atinente à eventual presença de agentes nocivos ous insalubres, exige prova material complexa (como a relativa ao ambiente laboral). Nesse sentido: TRF, 1ª Região, 0008267-10.2011.4.01.0000/DF, Dj 21/11/2014. Quanto ao laudo técnico, caberia ao autor providenciar a sua juntada aos autos, não podendo, agora em sede recursal, tentar demonstrar que o PPP por ele mesmo apresentado não estaria em conformidade com a perícia realizada no local de trabalho.

Superadas essas questões de cunho preliminar, passa-se à análise do mérito em si.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 97**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

O autor ajuizou a ação objetivando o reconhecimento tempo especial nos períodos de 1º/3/2005 a 9/11/2005, 1º/8/2006 a 27/4/2010 e de 1º/10/2010 a 13/12/2018. A sentença julgou improcedente a pretensão inicial sob os seguintes fundamentos:

*(...) Enquadramento de atividade especial: período de 1º/3/2005 a 9/11/2005*

*Para comprovar condição especial de trabalho nesse período, o autor exibiu Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Radial Serviços Automotivos Ltda. (evento 1_OUT10, fl. 5). O documento informa que o autor exerceu o cargo de lavador, ficando exposto ruído em intensidade inferior a 80 dB(A).*

*O ruído só se caracteriza como agente agressivo à saúde quando ultrapassa determinado limite de tolerância. A definição desse limite variou ao longo do tempo. Conforme a legislação previdenciária vigente na época da prestação do serviço, considera-se tempo de serviço especial aquele durante o qual for comprovada a exposição do segurado a ruído em nível equivalente de pressão sonora superior a:*

| |
|---|
| *80 dB(A) até 5.03.1997, de acordo com o Decreto nº 53.831/64* |
| *90 dB(A) entre 6.03.1997 e 18.11.2003, de acordo com os Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99* |
| *85 dB(A) a partir de 19.11.2003, de acordo com o Decreto nº 4.882/2003, que alterou o Decreto nº 3.048/99* |

*O nível médio de pressão sonora a que ficava exposto o autor era inferior ao limite de tolerância estipulado pela legislação vigente.*

*O PPP ainda apontou exposição a umidade. A umidade não se classifica como agente nocivo segundo o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, vigente na época da prestação do serviço.*

*Por fim, o PPP indicou exposição a "Produtos Químicos", mas essa informação, sem a indicação dos compostos químicos e dos respectivos índices de concentração, não é suficiente para o reconhecimento de tempo de serviço especial.*

*Enquadramento de atividade especial: período de 1º/8/2006 a 27/4/2010*

*Em relação a esse período, o autor apresentou PPP emitido pela empresa Radial Serviços Automotivos Ltda. (evento 1_OUT10, fls. 6-7). O documento informa exposição a ruído e vapores.*

*Como já exposto, o ruído é agente nocivo quantitativo (e não qualitativo), ou seja, só se caracteriza como agente agressivo à saúde quando ultrapassa determinado limite de tolerância. No presente caso, o PPP descreve exposição a ruído em "baixa intensidade" (item 15.4). Essa informação é insuficiente para a caracterização de condição especial de trabalho.*

*Além disso, a mera indicação de exposição a "vapores", sem nenhuma informação sobre os compostos químicos presentes e os respectivos níveis de concentração, não caracteriza tempo de serviço especial.*

*Enquadramento de atividade especial: período de 1º/10/2010 a 13/12/2018*

*O autor não exibiu nenhum formulário técnico referente a esse período. Para fins de enquadramento de atividade especial, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não pode ser presumida. É inviável o reconhecimento de condição especial de trabalho.*

*Recebimento de adicional de insalubridade*

*Para comprovar tempo de serviço especial, o autor ainda exibiu contracheques com informação de pagamento de adicional de insalubridade (evento 1_CHEQ8 e CHEQ9).*

*O fato de o segurado ter recebido adicional de insalubridade não basta para comprovar exposição a condições especiais de trabalho para fins previdenciários. As listas de classificação de agentes nocivos à saúde para fins previdenciários não necessariamente coincidem com a regulamentação da CLT para pagamento da verba trabalhista. No que se refere à frequência da exposição aos agentes nocivos, não existe plena identidade entre a legislação trabalhista e a legislação previdenciária. O Direito Previdenciário exige que a exposição seja não ocasional nem intermitente, conforme art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91. Em contrapartida, o Direito do Trabalho aceita que a exposição seja intermitente. Nesse sentido, vide o Enunciado nº 47 do Tribunal Superior do Trabalho: "O trabalho executado, em caráter intermitente, em condições insalubres, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional".*

*ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO HABITUAL A AGENTES NOCIVOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO. 1. A atividade de Fiscal Federal Agropecuário não se enquadra no rol de profissões consideradas especiais pelos Decretos Regulamentares Previdenciários, não tendo sido, ademais, comprovada a efetiva exposição a algum dos agentes potencialmente nocivos relacionados nos referidos Decretos, através dos Formulários e/ou laudos técnicos correspondentes.* ***2. O recebimento de adicional de insalubridade em períodos determinados, por si só, não tem o condão de caracterizar a atividade especial, nos termos da legislação previdenciária.*** *3. A documentação acostada a este mandamus, demonstrando a percepção do adicional de insalubridade em alguns períodos contratuais, não serve de prova de que houve exposição permanente e habitual durante todo o período pretendido como especial. 4. Ressalvada as vias ordinárias para comprovação do direito alegado, uma vez que não cabe dilação probatória no mandado de segurança. 5. Apelação não provida. (AC 200234000273231, JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1DATA:30/11/2012 PAGINA:1358.)*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 97**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTE DA 2ª SEÇÃO DO STJ. INAPLICABILIDADE AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITO MODIFICATIVO. 1. A tese principal gira em torno do reconhecimento do direito da servidora pública federal aposentada, tendo exercido emprego público federal regido pela CLT, à conversão do tempo de serviço exercido sob as regras do regime geral da previdência, prestando em condições especiais/insalubres. 2. A Terceira Seção do STJ, em recente julgamento, datado de 24/09/2008, reiterou o entendimento de caber ao servidor público o direito à contagem especial de tempo de serviço celetista prestado em condições especiais antes da Lei 8112/90, para fins de aposentadoria estatutária. (AR 3320/PR). 3. É devida a aposentadoria especial, se o trabalhador comprova que efetivamente laborou sob condições especiais. No presente caso, no tocante aos interregnos laborados como servente e agente administrativo, verificou o Tribunal a quo não haver prova nos autos que indique a exposição da autora a agentes insalutíferos, na forma da legislação previdenciária, não reconhecendo, ao final, o direito ao tempo de serviço especial.* ***4. O percebimento de adicional de insalubridade, por si só, não é prova conclusiva das circunstâncias especiais do labor e do consequente direito à conversão do tempo de serviço especial para comum, tendo em vista serem diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário.*** *5. No presente caso, hipótese em que o Tribunal a quo não reconheceu a atividade de servente como insalubre, seu enquadramento como atividade especial encontra óbice na Súmula 7/STJ. 6. Embargos de declaração acolhidos sem injunção no resultado. (STJ – 6ª Turma –EARESP 1.005.028 – Relator: Desembargador Convocado CELSOLIMONGI – Dje de 02/03/2009)*

*Direito à aposentadoria por tempo de contribuição*

*Descartado o reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos indicados pelo autor na petição inicial, prevalece o cálculo de tempo e contribuição realizado no processo administrativo. O autor não tem direito à aposentadoria pleiteada.*

*Dispositivo*

*Julgo IMPROCEDENTE o pedido. (...)*

Quanto à exposição ao agente nocivo **umidade**, deve-se ressaltar que, ao contrário da sentença, não obstante o fato de que, a partir de 5/3/1997, não há previsão de umidade como agente nocivo no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 3.048/1999, o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas sob sua exposição deve ter por base a previsão da Súmula n. 198 do TFR (*"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercido pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscirta em Regulamento, bem como no Anexo 10 [atividades ou operações executada em locais alagados ou encharcados) da Norma Regulamentadora 15, do Ministério do Trabalho e Emprego*").

O PPP apresentado, relativo ao período de **1º/3/2005 a 9/11/2005**, aponta a exposição ao agente *umidade.* Porém, o Anexo 10 da NR-15 dispõe que *"as atividades ou operações executadas em locais alagados ou encharcados, com umidade excessiva, capazes de produzir danos à saúde dos trabalhadores, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho"*. Assim, de fato, não existe limite de tolerância previsto na NR-15 (não há medição), sendo a caracterização da nocividade por avaliação qualitativa. Por outro lado, a atividade desenvolvida pelo autor (lavador de automóveis) e o local em que desenvolvia o labor (empresa de serviços automotivos) não sinalizam a existência de operações executadas em locais alagados ou encharcados. Além disso, consta o uso de EPI eficaz. Com relação à exposição a produtos químicos, como bem destacou a sentença, não houve descrição dos produtos em questão, não podendo ser caracterizada a especialidade em razão de sujeição a qualquer produto químico. Dessa forma, deve ser mantida a improcedência do pedido com relação a tal período.

O PPP relativo ao período de **1º/8/2006 a 27/4/2010**, expedido pela mesma empresa e com base na mesma atividade desenvolvida (lavador de veículos), aponta a exposição a "*vapores de alta intensidade*", sem especificar o tipo de vapor a que esteve sujeito. Além disso, consta o uso de EPI eficaz. Assim, deve ser mantida a improcedência do pedido com relação a tal período.

No que tange ao período de **1º/10/2010 a 13/12/2018**, o autor, de fato, não apresentou nenhum PPP que pudesse demonstrar a exposição a agentes insalubres, não havendo como prosperar a alegação de que é devido o reconhecimento de tempo especial pelo fato de receber adicional de insalubridade, devendo ser mantida a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Voto por conhecer o recurso do autor e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa exigibilidade, ante o deferimento da assistência judiciária gratuita.

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000274844v21** e do código CRC **a9a7e06b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:21

---

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 98

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5000094-64.2018.4.02.5002/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
**RECORRIDO**: ELIZETE COELHO (AUTOR)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face da sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, reconhecendo como especiais os períodos de 14/10/1996 e 28/02/2001, 01/03/2001 e 31/10/2002, 01/03/2003 e 31/12/2004, 03/01/2005 e 31/05/2008, 01/06/2008 e 31/10/2008, e 01/07/2012 e 31/05/2015.

Em suas razões recursais (Evento 35), a parte recorrente alega, em síntese, que (i) a caracterização do tempo de serviço especial deve obedecer à legislação vigente à época da prestação do serviço, destacando que, a partir da Lei 9.032/1995, não é mais possível o enquadramento de uma dada atividade como especial mediante a comprovação do pertencimento a um dado grupo profissional, (ii) há a necessidade de apresentação de laudo técnico pericial para a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, (iii) a análise da evolução legislativa demonstra que não existe limite de tolerância nem norma de higiene ocupacional da FUNDACENTRO para aferição da presença do agente biológico, o que permite concluir que este sempre se submete à análise qualitativa de exposição, seguindo-se a metodologia da NR-15 e da NR-32 do MTE e alterações posteriores, (iv) a análise da legislação permite que se conclua que os agentes biológicos que se enquadram na legislação de regência da aposentadoria especial para qualquer período são aqueles de natureza infectocontagiosa, ou seja, de alta transmissibilidade e, por exemplo, existentes nos setores de isolamento de hospitais, trabalhos com autópsias, laboratórios de anatomopatologia, trabalhos em biodigestores, fossas sépticas e galerias, trabalhos com lixo urbano ou rural, manipulação de vacinas, etc., (v) na via administrativa, o INSS apenas restringe o reconhecimento à exposição a agentes biológicos infectocontagiosos para o período posterior a 06/03/1997, (vi) a análise do caso concreto não deixa dúvidas de que a documentação acostada aos autos do processo revela que os equipamentos de proteção individual oferecidos pela empresa afastavam a exposição da autora aos agentes tóxicos, o que permite inferir que há no caso perfeita subsunção dos fatos ao recente entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Sem contrarrazões.

## VOTO

A sentença reconheceu o exercício de tempo especial de **14/10/1996 e 28/02/2001, 01/03/2001 e 31/10/2002, 01/03/2003 e 31/12/2004, 03/01/2005 e 31/05/2008, 01/06/2008 e 31/10/2008 e 01/07/2012 e 31/05/2015**.

Para os períodos de **14/10/1996 a 28/2/2011, 01/03/2001 e 31/10/2002, 01/03/2003 e 31/12/2004, 03/01/2005 e 31/05/2008, 01/06/2008 e 31/10/2008,** a autora apresentou o PPP de Evento 24 (PROCADM2), expedido pelo município de Cachoeiro de Itapemirim/ES, demonstrando que a autora, no exercício das funções de ***técnica de enfermagem*** (14/10/1996 a 28/2/2001), ***auxiliar de serviços de consultório odontológico*** (1/3/2001 a 31/10/2002 e 1/6/2008 a 31/10/2008), ***auxiliar de serviços gerais*** (1/3/2003 a 31/12/2004) e ***recepcionista*** (31/1/2005 a 31/5/2008), esteve exposto a *"bactérias, fungos ou protozoários presentes no contato com pacientes, suas secreções ou materiais contaminados por estes*". Não consta o uso de EPI eficaz e há a informação do nome do profissional que procedeu aos registros ambientais, o que presume a elaboração de laudo técnico. Dessa forma, nota-se que o PPP, que está subscrito por preposto do Município empregador, contém todos os requisitos legais.

No campo 14.2, tem-se a descrição das atividades desenvolvidas, conforme se verifica a seguir:

(i) ***técnica de enfermagem:*** *auxiliava nos atendimentos de urgência e emergência nas pessoas que procuravam assistência na unidade de saúde; assistia os pacientes que ficavam sob a observação no setor de enfermaria;*

(ii) ***auxiliar de serviços de consultório odontológico: r****ecebia materiais a serem esterilizados, lavava e colocava de molho em solução (detergente enzimático) para em seguida armazená-los no interior de autoclave; preparava pacotes para embrulho dos materiais esterilizados e encaminhá-los de volta para o setor onde serão utilizados"*

(iii) ***auxiliar de serviços gerais:*** *realiza trabalhos de limpeza e higienização dos ambientes que compõem a unidade de saúde; lavava e passava rouparias utilizadas na unidade de saúde;*

(iv) ***recepcionista:*** *arquivava os prontuários dos pacientes atendidos na unidade; recepcionava, informava, abria fichas de atendimento e encaminhava para o setor responsável pelo atendimento.*

Para o período de **01/07/2012 e 31/05/2015**, a autora apresentou o PPP de Evento 24 (PROCADM2), expedido pelo Hospital Evangélico Cachoeiro de Itapemirim/ES, demonstrando que, na função de ***técnica de enfermagem***, este exposta a agentes biológicos. Consta, no campo 14.2, que as atividades consistiam em *"realizar medicações prescritas pelo médico/enfermeiro do setor em caso de urgência; realizar aplicações de eprex nos pacientes; realizar diariamente desinfecção das máquinas a cada*

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 98

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

*sessão e diariamente a desinfecção química a cada fim de plantão; acompanhar o transplantado no pré e pós-operatório; realizar coleta de sangue; trocar o material durante hemodiálise por ruptura e coagulação; verificar SSVV a cada 30 minutos; ligar e desligar o paciente da máquina".* Consta o uso de EPI eficaz e o nome do profissional que procedeu aos registros ambientais, presumindo-se a elaboração de laudo técnico.

As profissões de auxiliar de enfermagem/técnico de enfermagem devem ser consideradas atividades especiais, por enquadramento de categoria profissional (código 2.1.3 do Anexo do Decreto n. 53.831/1964 e código 2.1.3 do Anexo do Decreto 83.080/1979), cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até a Lei 9.032/1995.

Quanto ao período posterior a 28/4/1995, de acordo com o código 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, caracteriza-se a atividade especial quando o trabalho se desenvolve em contato permanente com doentes ou materiais infectocontagiantes, tal como ocorre com médicos-laboratoristas e técnicos de laboratório. Da mesma forma, o código 1.3.4 do quadro anexo do Decreto 53.831/1964 considera agentes nocivos *"germes infecciosos ou parasitários humanos", em "trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins"*.

Os Decretos nos 53.831/1964 e 83.080/1979 vigoraram até 5/3/1997. Após, entrou em vigor o Decreto 2.172/1997, que também contém previsão de agentes biológicos como nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. O Código 3.0.1 do Anexo IV desse Decreto elenca como agentes insalubres "*micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas", quando o trabalho se desenvolve "em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes e portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados.*" A mesma descrição encontra-se reproduzida, *ipso literis*, pela redação original do código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999. O Decreto 4.882/2003, por sua vez, alterou a redação desse código apenas para substituir a expressão *"micro-organismos e parasitas infecciosos" por "micro-organismos e parasitas infectocontagiosos"*.

Conforme o Anexo 14 da Norma Regulamentadora nº 15 da Portaria 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego, as atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa, são aquelas realizadas em: (i) contato com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados; (ii) contato com carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose); (iii) esgotos (galerias e tanques); e (iv) contato com lixo urbano (coleta e industrialização).

No caso, o PPP de Evento 24, expedido pelo município de Cachoeiro de Itapemirim/ES, demonstra que a autora esteve em "*contato com pacientes e portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados*" nos períodos de ***14/10/1996 a 28/2/2001 1/3/2001 a 31/10/2002, 1/3/2003 a 31/12/2004 e 1/6/2008 a 31/10/2008***, considerando a descrição das atividades de técnica de enfermagem, auxiliar de serviços de consultório odontológico e auxiliar de serviços gerais, sendo que não houve utilização de EPI eficaz. O período de ***31/1/2005 a 31/5/2008***, todavia, em que ela laborou como recepcionista, não pode ser considerado como serviço especial, considerando o exercício de atividades administrativas, como arquivamento de prontuários, ou seja, não houve contato habitual e permanente a portadores de doenças infectocontagiosas ou manuseio de materiais contaminados.

Com relação ao período de **01/07/2012 e 31/05/2015**, embora a autora tenha apresentado o PPP de Evento 24 (PROCADM2), expedido pelo Hospital Evangélico Cachoeiro de Itapemirim/ES, demonstrando o contato habitual e permanente a portadores de doenças infectocontagiosas ou manuseio de materiais contaminados, nota-se que o documento registra o uso de EPI eficaz.

No que tange ao ***uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI***, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 664.335/SC, em decisão com repercussão geral, fixou as seguintes teses: *Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria*.

Concluiu o STF que a especialidade da atividade decorrente de ruídos jamais pode ser afastada pela utilização do EPI (ainda que eficaz). Dentro do conceito de "EPI eficaz", especificamente quanto ao uso de protetor auricular, registre-se que o voto do Ministro Luiz Fux assentou que, atualmente, o fator de risco não possui equipamento de proteção capaz de eliminar ou neutralizar todos os efeitos maléficos que gera à saúde humana, pois a atuação desse agente não se restringe aos órgãos auditivo, atingindo o organismo do trabalhador como um todo. Isso conduz, segundo o Relator, além da perda auditiva, a disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas. Ressaltou, inclusive, que a elevação dos níveis de estresse causada pelo ruído em excesso fazem eclodir problemas emocionais e doenças psicológicas.

Registre-se que, no que se refere ao uso de EPI eficaz (tese n. 1), caso comprovado, deve ser afastada sua caracterização como especial somente a partir de 3/12/1998, com o advento da MP 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que, ao alterar a redação do § 2º do art. 58 da Lei 8.213/1991, passou a exigir informações sobre o uso efetivo do EPI. Logo, para o período anterior, diante da ausência de previsão expressa em lei, o uso de EPI era facultativo, de sorte que mesmo constando no laudo/PPP o seu uso, deve ser considerado como efetivamente exposto ao agente nocivo até 2/12/1998.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 98**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

Ademais, nota-se, desse julgado com repercussão geral, que teve por objeto especificamente o agente físico ruído, nenhum outro agente nocivo foi objeto de análise e, quando o for com o mesmo tema (EPI eficaz), poderá ou não ter o mesmo destino. Por isso que, para outros agentes nocivos, se ficar comprovado que, em razão da gravidade da exposição ou mesmo da alta nocividade ínsita ao agente, não puder ser neutralizado pelos EPIs especificados, por certo e de igual forma ao ruído, deve ser afastada a suposta proteção do equipamento. Portanto, cada agente deve sofrer a análise individualizada quanto à neutralização por uso de EPI.

No caso, como o próprio documento apresentado sinaliza o uso de EPI eficaz e a parte autora não se desincumbiu do ônus de afastar a presunção de veracidade do PPP, não faz ela jus ao reconhecimento de tempo especial de 01/07/2012 e 31/05/2015.

Voto por conhecer o recurso do INSS e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para ***afastar a especialidade reconhecida na sentença de 31/1/2005 a 31/5/2008 e 01/07/2012 e 31/05/2015,*** mantendo-se a sentença quanto aos demais aspectos. Sem custas e honorários advocatícios.

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000294229v21** e do código CRC **c36901bf**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:9

---

**5000094-64.2018.4.02.5002** **500000294229 .V21 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 99

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5000935-50.2018.4.02.5005/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
**RECORRIDO**: LINDOMAR DA CUNHA FRANCO (AUTOR)

# RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face da sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, reconhecendo tempo especial de **20/12/1993 a 03/01/2008.** Em suas razões recursais (Evento 16), alega, em síntese, que (i) conforme a legislação que regula a matéria, caberá o reconhecimento da atividade especial pelo agente eletricidade, as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, englobando trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes (eletricistas, cabistas, montadores e outros) nos caso de contato permanente com linhas energizadas, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts (Decreto n. 53.831/1964), (ii) a atividade profissional sujeita ao agente eletricidade, mesmo em período anterior à vigência da Lei n. 9.032/1995, deve expor a vida do segurado de forma habitual e permanente, (iii) a autarquia previdenciária não considerou como especial, após análise da perícia médica, o período de 20/12/1993 a 03/01/2008, (iii) não houve comprovação de trabalho habitual e permanente em área de risco dentro do Sistema Elétrico de Potência, consoante disposição em norma técnica, (iv) o "o risco de "choque elétrico" só justifica o enquadramento como perigoso dos trabalhos permanentes em estação e subestação elétricas, na instalação ou manutenção de equipamento elétricos, com exposição do profissional, em todas as tarefas exercidas à tensão superior a 250 Volts (código 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964 – agente não previsto no Decreto n. 2.172/1997), (v) a área de risco é limitada aos pontos de geração, transmissão e distribuição, sendo definida, tecnicamente, como transporte de energia elétrica, a partir dos pontos onde se considere terminada a transmissão (ou subtransmissão) até a medição da energia, inclusive, (vi) o recorrido não comprovou, no período em questão, que desenvolvia atividade de exposição ao agente eletricidade, da forma exigida pela legislação, conforme referida análise de decisão técnica de atividade especial, (vii) após 5 de março de 1997, a eletricidade foi excluída da lista de agentes agressivos, razão pela qual temos esta data, em qualquer hipótese, como a limite para conversão do tempo especial em comum, (viii) o autor não comprovou que exerceu qualquer atividade com efetiva exposição a eletricidade, e, mesmo admitindo-se a comprovação, não demonstrou que a efetiva exposição se deu de forma habitual e permanente e durante todo o contrato de trabalho, em potência superior a 250 volts, (ix) na hipótese de manutenção da sentença quanto ao reconhecimento do período de atividade especial, deve ser afastada a condenação à concessão da aposentadoria à parte autora a partir da primeira data em que completar 35 anos de tempo de contribuição, ante a impossibilidade de reafirmação da DER, (x) o art. 690 da IN 77/2015 prevê a possibilidade de reafirmação da DER quando o segurado cumprir os requisitos necessários à concessão do benefício após a data de entrada do requerimento administrativo, como medida de economia processual e racionalização dos procedimentos, (xi) conforme se verifica do § 3° do art. 691 da IN 77/2015, deve haver a apreciação dos requisitos legais necessários à análise do requerimento de acordo com a situação fática e jurídica consolidada até a data da decisão da primeira instância administrativa, que é quando se faz a análise do direito do segurado ao benefício pleiteado com base na DER e nos documentos apresentados, sendo que, por se caracterizar como o ato decisório ou de julgamento do processo administrativo, o termo definitivo do procedimento representa o limite temporal adequado e razoável para fins de possibilidade de reafirmação da DER, de modo a se impedir o cômputo de tempo ou a análise de requisitos preenchidos após a decisão administrativa ou o fim do procedimento administrativo, o que não possui qualquer fundamento legal ou regulamentar, além de se caracterizar interpretação ilógica e incompatível com os princípios básicos do direito, (xii) os arts. 49 e 54 da Lei n. 8.213/1991 definem a DIB do benefício com base na DER, admitindo, inclusive, em algumas hipóteses, a retroação da DIB, mas não a sua fixação em data futura na qual não havia requerimento nem procedimento administrativo em curso, (xiii) do mesmo modo, os arts. 690 e 691 da IN 77/2015 também permitem a reafirmação da DER para outra data na qual o segurado tenha comprovado os requisitos à concessão do benefício, desde que se respeite o limite temporal da decisão da 1ª instância administrativa, o que demonstra que a pretensão autoral não possui nenhum fundamento legal ou regulamentar, e (xiv) considerando que o recorrido não havia reunido e nem demonstrado o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria até a data da comunicação da decisão administrativa de 1ª instância, torna-se impossível a reafirmação da DER e a concessão do benefício pleiteado nos termos fixados em sentença. Contrarrazões (Evento 21).

# VOTO

A Lei 9.032, publicada em 29/4/1995, ao acrescentar os §§ 4º e 5º ao art. 57 da Lei 8.213/1991, modificou radicalmente a sistemática de aposentadoria com contagem de tempo especial até então existente: (i) não contempla mais a possibilidade de concessão de aposentadoria especial decorrente de mero enquadramento em categoria profissional, (ii) o trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física só pode ser computado como especial se for não ocasional e não intermitente, e, consequentemente, (iii) a efetiva exposição aos agentes nocivos ou de risco deve ser demonstrada.

Mesmo após a edição da Lei 9.032/1995, os Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 foram mantidos em vigor pelo art. 152 da Lei 8.213/1991 (hoje revogado), até que fossem integralmente regulamentados os arts. 57 e 58. A regulamentação só veio ocorrer em 5/3/1997, em virtude da edição do Decreto 2.172, que, em regra, deixou de prever a periculosidade como fator para contagem especial do tempo de serviço.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 99**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

A partir da MP 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei 9.528/1997, o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 foi alterado de modo que a contagem do tempo de serviço especial passou a depender de comprovação de exposição efetiva mediante formulário emitido pelo empregador, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho, na forma estabelecida pelo INSS.

Assim, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na lei em vigor à época da prestação do serviço (art. 70, § 1º, do Decreto 3.048/1999), uma vez que a legislação que rege o caráter especial das atividades laborais sofreu alterações ao longo do tempo.

Desde a edição do Decreto 2.172, de 5/3/1997, a periculosidade não é contemplada em regulamento como fator de contagem especial do tempo de serviço. Assim, desde o Decreto 2.172/1997, ou ao menos desde a EC 20/1998, não há suporte legal e constitucional para o cômputo de atividades perigosas como especiais.

Por outro lado, o STJ, no REsp 1.306.113, submetido ao regime de recursos repetitivos, decidiu que as atividades nocivas à saúde relacionadas nas normas regulamentadoras são meramente exemplificativas, podendo o caráter especial do trabalho ser reconhecido em outras atividades – **como a exposição a eletricidade (superior a 250 volts)** – mesmo depois da edição do Decreto 2.172/1997 e da EC 20/1998, desde que permanentes, não ocasionais nem intermitentes.

**No caso**, o documento de Evento 1 (PROCADM6) demonstra que, no período impugnado, o autor laborou como ***operador de sistema***, na empresa Luz e Força Santa Maria S/A, estando sujeito à exposição à eletricidade, sem apontar a intensidade do agente nocivo (tensão), ou seja, se superior ou inferior a 250 volts, destacando que se trata de avaliação qualitativa, o que não é verdade..

Isso porque, o item 1.1.8 do Anexo do Decreto n. 53.831/1964 dispõe que a especialidade é reconhecida apenas em ***"serviços expostos a tensão superior a 250 volts".*** Como não há prova de sujeição ao agente eletricidade acima do limite permitido em lei, não há como sustentar a sentença de parcial procedência, assistindo razão ao INSS.

Quanto à devolução das parcelas pagas a título de tutela provisória de urgência posteriormente revogada, não obstante a revogação da Súmula 51/TNU, ante o entendimento do STJ na Petição n. 10.996/SC, na relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques (DJE de 26/6/2017), o STF, em vários julgados, assentou o entendimento de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar (ARE 734242 AgR, DJ 4/8/2015). Assim, prestigia-se o entendimento da Corte Suprema no sentido de que os valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada em demanda previdenciária são irrepetíveis.

Voto por conhecer o recurso do INSS e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar totalmente improcedente a pretensão inicial, com a revogação da tutela provisória de urgência, nos termos da fundamentação. Sem custas e condenação em honorários advocatícios.

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000275534v15** e do código CRC **78bfc634**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:12

---

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 100**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5005512-83.2018.4.02.5001/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
**RECORRIDO**: JOSE CARLOS BARRETO MEIRA (AUTOR)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face da sentença que julgou procedente a pretensão inicial, determinando a averbação dos períodos de 1º/10/1978 a 9/10/1979 e de 7/11/1997 a 28/11/1997 para todos os fins previdenciários, o reconhecimento de tempo de serviço especial no período de 1º/11/1981 a 31/5/1989 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/156.385.432-2 com efeitos retroativos a 13/3/2016, data do requerimento administrativo.

Em suas razões, alega que (i) para o enquadramento dos períodos de atividade especial contemplados na sentença, foram considerados os documentos juntados pelo recorrido emitidos em 18/10/2016, (ii) o PPP referente ao período de 1º/11/1981 a 31/5/1989 só foi juntado judicialmente (Evento 1, PPP6, fls. 1-3), (iii) considerando que a documentação para comprovação de atividade especial no período de 1º/11/1981 a 31/5/1989 só foi juntada quando do ajuizamento da presente ação, bem como que sem o enquadramento de tal período o autor não atingiria o tempo de contribuição de 35 anos, 1 mês e 15 dias desde o requerimento administrativo, os efeitos financeiros devem ser fixados na data da citação da autarquia previdenciária, momento em que se tomou ciência da nova documentação, e (iv) deve ser reformada a sentença para que a DIB da aposentadoria seja fixada em 16/07/2018, data da citação, ou não sendo o caso, na data do ajuizamento da ação em 04/07/2018.

Contrarrazões de Evento 29.

## VOTO

O INSS, em suas razões, alega que o PPP comprovando o exercício de atividade especial reconhecida na sentença não foi apresentado na via administrativa, quando do requerimento da aposentadoria, pugnando pela fixação da DIB ou na data da citação ou na data do ajuizamento do feito.

Segundo a SÚMULA 33/TNU, *"quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício"*.

Todavia, o enunciado se aplica aos casos em que o segurado já teria comprovado a ocorrência dos requisitos legais na DER, ou seja, quando ele apresenta à Administração todos os documentos que serviram para o deferimento de sua pretensão na via judicial.

Não sendo assim, a autarquia arcará com o pagamento das parcelas pretéritas desde o ingresso do requerimento administrativo, mesmo que o indeferimento daquele pleito tenha se dado de forma correta, isto é, porque o segurado não comprovara a corrência dos requisitos legais.

Ora, se o ato denegatório do INSS estava correto, naquele momento, e o segurado apenas posteriormente conseguiu provar a ocorrência dos requisitos legais para a concessão do benefício, afigura-se como plausível que a data de início desse benefício seja somente o momento em que interpôs a demanda judicial.

Registre-se que não se pretende negar a possibilidade de provar a reunião dos requisitos legais posteriormente, mas, se não o fez na prévia via administrativa (quando era o seu ônus), a autarquia não pode arcar com o custo das diferenças postuladas.

Assim, assiste razão ao INSS, devendo ser fixada a DIB, no caso, na data do ajuizamento do feito, em 4/7/2018.

Voto por conhecer o recurso do INSS e, no mérito, dar-lhe provimento, fixando a DIB em 4/7/2018 (data do ajuizamento do feito). Sem custas e condenação em honorários advocatícios.

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000281286v10** e do código CRC **db0d4fb0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:18

---

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 101

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5009826-72.2018.4.02.5001/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
**RECORRIDO**: CESAR MARIANO DA SILVA (AUTOR)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face da sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, reconhecendo tempo especial de **11.5.1994 a 13.1.1995, 13.1.1995 a 18.1.1999 e 2.7.2000 a 30.1.2010** e determinando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER.

Em suas razões recursais (Evento 25), a parte recorrente alega, em síntese, que (i) a caracterização da especialidade do tempo de serviço deve ser efetivamente comprovada através da contemplação da atividade no Anexo IV do Decreto 3.048/1999, bem como mediante a apresentação de PPP, (ii) a análise do Anexo IV do Decreto 3.048/1999 revela que a atividade de vigilante armado não pode ser considerada como especial para fins previdenciários, (iii) desde a edição do Decreto n. 2.172/1997, de 5/3/1997, quando as atividades perigosas deixaram de ser consideradas como especiais, a atividade de vigilância armada deixou de ser computada como tempo de serviço especial, e (iv) assim, a partir da edição do Decreto 2.172/1997, não há mais previsão do cômputo da atividade de vigilante como especial. Contrarrazões de Evento 32.

## VOTO

A Lei 9.032, publicada em 29/4/1995, ao acrescentar os §§ 4º e 5º ao art. 57 da Lei 8.213/1991, modificou radicalmente a sistemática de aposentadoria com contagem de tempo especial até então existente: (i) não contempla mais a possibilidade de concessão de aposentadoria especial decorrente de mero enquadramento em categoria profissional, (ii) o trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física só pode ser computado como especial se for não ocasional e não intermitente, e, consequentemente, (iii) a efetiva exposição aos agentes nocivos ou de risco deve ser demonstrada.

Mesmo após a edição da Lei 9.032/1995, os Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 foram mantidos em vigor pelo art. 152 da Lei 8.213/1991 (hoje revogado), até que fossem integralmente regulamentados os arts. 57 e 58. A regulamentação só veio ocorrer em 5/3/1997, em virtude da edição do Decreto 2.172, que, em regra, deixou de prever a periculosidade como fator para contagem especial do tempo de serviço.

A partir da MP 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei 9.528/1997, o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 foi alterado de modo que a contagem do tempo de serviço especial passou a depender de comprovação de exposição efetiva mediante formulário emitido pelo empregador, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho, na forma estabelecida pelo INSS.

Assim, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na lei em vigor à época da prestação do serviço (art. 70, § 1º, do Decreto 3.048/1999), uma vez que a legislação que rege o caráter especial das atividades laborais sofreu alterações ao longo do tempo.

No que tange ao reconhecimento de tempo especial, no exercício da atividade de ***vigilante***, antes da Lei 9.032/1995, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5076591-18.2014.4.04.7100/DF, decidiu que o segurado precisa comprovar o uso habitual de arma de fogo em serviço para poder ser equiparado ao guarda e, por conseguinte, enquadrar-se no Código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964. Confira-se:

> PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPOESPECIAL. VIGILANTE. EQUIPARAÇÃO À ATIVIDADE DE GUARDA, NOS TERMOS DA SÚMULA 26 DA TNU. NECESSIDADE DE USO DE ARMA DE FOGO. PRECEDENTES DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO.RECONHECIMENTO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DO LABOR, INCLUSIVE APÓS O ADVENTO DO DECRETO Nº 2.172/97. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (PEDILEF Nº 0502013-34.2015.4.05.8302). INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PROVIDO.

Relativamente ao período entre a Lei 9.032/1995 e o Decreto n. 2.172/1997, a TNU, por meio do PEDILEF n. 05308334520104058300, decidiu que é possível o enquadramento da atividade de vigilante no período compreendido entre 29/4/1995 e 4/3/1997, haja vista que o Decreto n. 53.831/1964 persistiu em vigor em tal período:

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 101

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

> PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL NA FUNÇÃO DE VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR À LEI Nº 9.032/95 E ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97.DISSÍDIO CONFIGURADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.
>
> [...] Aliás, a jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). [...]

Quanto ao período posterior ao Decreto 2.172/1997, a TNU, por meio do julgamento do PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia (Tema 128), fixou a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, com o uso de arma de fogo:

> PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO EXERCIDA APÓS O DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM Nº 18 E 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO.

Registre-se, por oportuno, o teor da Súmula 26/TNU: *A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64*.

Todavia, a 1ª seção do STJ, em 22/5/2019, proveu incidente de uniformização de segurado (Pet. 10.679/RN), de modo a reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo. A decisão foi proferida em acórdão de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que afirmou, em seu voto, que o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física. Eis o teor do voto-ementa:

> PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3o., DA LEI 8.213/1991). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO SEGURADO PROVIDO.
>
> 1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade.
>
> 2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1º, e 202, II da Constituição Federal.
>
> 3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador.
>
> 4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.
>
> 5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de **vigilante** como especial, **com ou sem o uso de arma de fogo**, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.
>
> 6. In casu, merece reparos o acórdão proferido pela TNU afirmando a impossibilidade de contagem como tempo especial o exercício da atividade de vigilante no período posterior ao Decreto 2.172/1997, restabelecendo o acórdão proferido pela Turma Recursal que reconheceu a comprovação da especialidade da atividade.
>
> 7. Incidente de Uniformização interposto pelo Segurado provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

Voto por conhecer o recurso do INSS e, no mérito, negar provimento a ele. Sem custas. Honorários advocatícios devidos em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 101**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000275452v3** e do código CRC **99c30b38**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:19

---

**5009826-72.2018.4.02.5001** **500000275452 .V3 JES10515© JES10515**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 102**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5008697-32.2018.4.02.5001/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
**RECORRIDO**: JEZO CAMBRA DE ANDRADE (AUTOR)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face da sentença que julgou procedente a pretensão inicial, reconhecendo tempo especial de 1/2/1990 a 30/4/1995, 1/8/1995 a 23/10/1997 e 23/10/1997 a 20/4/2015 e determinando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER.

Em suas razões recursais (Evento 18), a parte recorrente alega, em síntese, que (i) não houve comprovação do uso de arma de fogo durante os períodos nos quais o autor laborou como vigilante, (ii) é imprescindível a comprovação da periculosidade, com prova de porte de arma de fogo, (iii) o simples fato de o autor ter tido vínculos laborativos de vigilantes anotados em sua CTPS não pode induzir que ele efetivamente trabalhava armado e (iv) o PPP emitido pelo sindicato não serve como prova, pois não há legitimidade para sua emissão. Sem contrarrazões.

## VOTO

A Lei 9.032, publicada em 29/4/1995, ao acrescentar os §§ 4º e 5º ao art. 57 da Lei 8.213/1991, modificou radicalmente a sistemática de aposentadoria com contagem de tempo especial até então existente: (i) não contempla mais a possibilidade de concessão de aposentadoria especial decorrente de mero enquadramento em categoria profissional, (ii) o trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física só pode ser computado como especial se for não ocasional e não intermitente, e, consequentemente, (iii) a efetiva exposição aos agentes nocivos ou de risco deve ser demonstrada.

Mesmo após a edição da Lei 9.032/1995, os Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 foram mantidos em vigor pelo art. 152 da Lei 8.213/1991 (hoje revogado), até que fossem integralmente regulamentados os arts. 57 e 58. A regulamentação só veio ocorrer em 5/3/1997, em virtude da edição do Decreto 2.172, que, em regra, deixou de prever a periculosidade como fator para contagem especial do tempo de serviço.

A partir da MP 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei 9.528/1997, o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 foi alterado de modo que a contagem do tempo de serviço especial passou a depender de comprovação de exposição efetiva mediante formulário emitido pelo empregador, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho, na forma estabelecida pelo INSS.

Assim, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na lei em vigor à época da prestação do serviço (art. 70, § 1º, do Decreto 3.048/1999), uma vez que a legislação que rege o caráter especial das atividades laborais sofreu alterações ao longo do tempo.

No que tange ao reconhecimento de tempo especial, no exercício da atividade de ***vigilante***, antes da Lei 9.032/1995, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5076591-18.2014.4.04.7100/DF, decidiu que o segurado precisa comprovar o uso habitual de arma de fogo em serviço para poder ser equiparado ao guarda e, por conseguinte, enquadrar-se no Código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964. Confira-se:

> PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. EQUIPARAÇÃO À ATIVIDADE DE GUARDA, NOS TERMOS DA SÚMULA 26 DA TNU. NECESSIDADE DE USO DE ARMA DE FOGO. PRECEDENTES DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO. RECONHECIMENTO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DO LABOR, INCLUSIVE APÓS O ADVENTO DO DECRETO Nº 2.172/97. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (PEDILEF Nº 0502013-34.2015.4.05.8302). INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PROVIDO.

Relativamente ao período entre a Lei 9.032/1995 e o Decreto n. 2.172/1997, a TNU, por meio do PEDILEF n. 05308334520104058300, decidiu que é possível o enquadramento da atividade de vigilante no período compreendido entre 29/4/1995 e 4/3/1997, haja vista que o Decreto n. 53.831/1964 persistiu em vigor em tal período:

> PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL NA FUNÇÃO DE VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR À LEI Nº 9.032/95 E ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97.DISSÍDIO CONFIGURADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 102

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

> [...] Aliás, a jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). [...]

Quanto ao período posterior ao Decreto 2.172/1997, a TNU, por meio do julgamento do PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia (Tema 128), fixou a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, com o uso de arma de fogo:

> PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO EXERCIDA APÓS O DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM Nº 18 E 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO.

Registre-se, por oportuno, o teor da Súmula 26/TNU: *A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64*.

Todavia, a 1ª seção do STJ, em 22/5/2019, proveu incidente de uniformização de segurado (Pet. 10.679/RN), de modo a reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo. A decisão foi proferida em acórdão de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que afirmou, em seu voto, que o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física. Eis o teor do voto-ementa:

> PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3o., DA LEI 8.213/1991). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO SEGURADO PROVIDO.
>
> 1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade.
>
> 2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1º, e 202, II da Constituição Federal.
>
> 3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador.
>
> 4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.
>
> 5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de ***vigilante*** como especial, ***com ou sem o uso de arma de fogo***, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.
>
> 6. *In casu*, merece reparos o acórdão proferido pela TNU afirmando a impossibilidade de contagem como tempo especial o exercício da atividade de vigilante no período posterior ao Decreto 2.172/1997, restabelecendo o acórdão proferido pela Turma Recursal que reconheceu a comprovação da especialidade da atividade.
>
> 7. Incidente de Uniformização interposto pelo Segurado provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

Para demonstrar o alegado, o autor apresentou os seguintes documentos:

(i) CTPS demonstrando que, de 1/2/1990 a 30/4/1995 e 1/8/1995 a 23/10/1997, exerceu a atividade de vigilante na empresa Sentinela - Serviços de Guarda e Vigilância Ltda. (Evento 1, CTPS11).

(ii) CTPS demonstrando que, de 23/10/1997 a 20/4/2015, exerceu a atividade de vigilante na empresa Vigserv Serviços de Vigilância e Segurança Eireli Ltda. (Evento 1, CTPS11).

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 102**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

(iii) PPP expedido pelo SINDSEG-GV/ES afirmando que exerceu o cargo de vigilante na empresa Sentinela - Serviços de Guarda e Vigilância Ltda. (que encerrou suas atividades empresariais) de 1/2/1990 a 30/4/1995 e de 1/8/1995 a 23/10/1997, *portando arma de fogo calibre 38*, de forma habitual e permanente (Evento 1, PPP8).

(iv) PPP expedido pela empresa Vigserv Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. demonstrando que, de 23/10/1997 a 7/4/2015, exerceu o cargo de vigilante, com a atribuição de *vigiar dependências armado* (Evento 1, PPP8).

Como se observa, há prova inequívoca do uso de arma de fogo no período de ***23/10/1997 a 7/4/2015***, conforme consubstanciado no PPP emitido pela empresa Vigserv Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., por constar a atribuição de *vigiar dependências armado.*

Quanto ao período de ***1/2/1990 a 30/4/1995*** e ***1/8/1995 a 23/10/1997***, tendo em vista o encerramento das atividades empresariais da empregadora, deve-se considerar a declaração do sindicato no sentido de que haveria uso de arma de fogo no exercício da atividade de vigilante, conforme o entendimento firmado por esta TR/ES. Não obstante, o STJ firmou recentemente o entendimento de que a atividade de vigilante pode ser enquadrada como especial, independente do uso ou não de arma de fogo.

Dessa forma, o autor faz jus ao reconhecimento de tempo especial nos períodos impugnados pelo INSS, mantendo-se a sentença de procedência.

Voto por conhecer o recurso do INSS e, no mérito, negar provimento a ele. Sem custas. Honorários advocatícios devidos em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000272194v9** e do código CRC **4dec083b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:19

---

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 103

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5007190-36.2018.4.02.5001/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
**RECORRIDO**: JEREMIAS DE SOUZA MIRANDA (AUTOR)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face da sentença que julgou procedente a pretensão inicial, reconhecendo, como tempo especial, vários períodos laborados no intervalo de 28/12/1990 a 26/3/2018, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER.

Em suas razões, alega que (i) a simples anotação na CTPS não é suficiente para comprovação da especialidade das atividades desempenhadas pelo recorrido, (ii) a atividade de vigilante não está prevista nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, mas apenas a de guarda (no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/1964), (iii) para que a atividade de vigilante possa ser enquadra no item citado, imprescindível a comprovação da periculosidade, com prova de porte de arma de fogo, (iv) para os períodos enquadrado não foi apresentado nenhum documento emitido pela empresa empregadora, o recorrido poderia ter diligenciado para obtenção da documentação necessária a comprovar a especialidade de suas atividades desempenhadas no período, mas desincumbiu-se de seu ônus probatório, (v) na via administrativa o recorrido também não apresentou nenhum outro documento, informando acerca das atividades desempenhadas, relativo ao período questionado e indevidamente enquadrado, (vi) os documentos juntados não permitem aferir a condição de periculosidade, não trazendo a informação de que o autor trabalhava armado, sendo que, sem apresentação do SB-40 ou Perfil Profissiográfico Previdenciário com as informações do empregador, conforme exigido no art. 58, § 1°, da Lei 8.213/1991, não se pode enquadrar a função exercida pelo autor como sendo especial, eis que não apresentado documento hábil à comprovação do exercício de atividade como prevista na legislação previdenciária, (vii) o sindicato não está habilitado a fornecer o documento, de modo que o autor deveria ter diligenciado junta às empregadoras e/ou massa falida para obtenção da documentação apta a comprovar a especialidade das atividades que desempenhava, (viii) além disso, consta apenas que o recorrido estava autorizado a portar arma de fogo, sem prova da efetiva utilização, (ix) carece aos sindicatos, como representantes de uma categoria profissional, a isenção para atestar as condições de trabalho de seus associados que possam inclusive prejudicar o interesse da categoria que representam, sendo que nenhuma norma legal atribui tal poder aos sindicatos, não justificando a substituição da empresa empregadora pelo sindicato, como ocorreu no caso sub judice, (x) no período posterior ao Decreto nº 2.172, de 5/3/1997, o exercício da atividade de guarda/vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais, passando a ser considerados somente os agentes classificados como químicos, físicos ou biológicos, ou seja, não há nenhum item relativo a periculosidade, (xi) para os períodos posteriores ao Decreto nº 2.172/1997 não cabe o enquadramento como atividade sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física na função de vigilante, independentemente do uso de arma de fogo, visto que somente os agentes classificados como químicos, físicos ou biológicos passaram a ser considerados como caracterizadores de atividade especial, e (xii) no que concerne aos períodos anteriores à edição do Decreto 2.172/1997, os elementos probatórios constantes nos autos não comprovam a periculosidade na atividade desempenhada pela parte autora.

Contrarrazões de Evento 39.

## VOTO

A Lei 9.032, publicada em 29/4/1995, ao acrescentar os §§ 4º e 5º ao art. 57 da Lei 8.213/1991, modificou radicalmente a sistemática de aposentadoria com contagem de tempo especial até então existente: (i) não contempla mais a possibilidade de concessão de aposentadoria especial decorrente de mero enquadramento em categoria profissional, (ii) o trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física só pode ser computado como especial se for não ocasional e não intermitente, e, consequentemente, (iii) a efetiva exposição aos agentes nocivos ou de risco deve ser demonstrada.

Mesmo após a edição da Lei 9.032/1995, os Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 foram mantidos em vigor pelo art. 152 da Lei 8.213/1991 (hoje revogado), até que fossem integralmente regulamentados os arts. 57 e 58. A regulamentação só veio ocorrer em 5/3/1997, em virtude da edição do Decreto 2.172, que, em regra, deixou de prever a periculosidade como fator para contagem especial do tempo de serviço.

A partir da MP 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei 9.528/1997, o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 foi alterado de modo que a contagem do tempo de serviço especial passou a depender de comprovação de exposição efetiva mediante formulário emitido pelo empregador, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho, na forma estabelecida pelo INSS.

Assim, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na lei em vigor à época da prestação do serviço (art. 70, § 1º, do Decreto 3.048/1999), uma vez que a legislação que rege o caráter especial das atividades laborais sofreu alterações ao longo do tempo.

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 103

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

No que tange ao reconhecimento de tempo especial, no exercício da atividade de ***vigilante***, antes da Lei 9.032/1995, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5076591-18.2014.4.04.7100/DF, decidiu que o segurado precisa comprovar o uso habitual de arma de fogo em serviço para poder ser equiparado ao guarda e, por conseguinte, enquadrar-se no Código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964. Confira-se:

> *PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPOESPECIAL. VIGILANTE. EQUIPARAÇÃO À ATIVIDADE DE GUARDA, NOS TERMOS DA SÚMULA 26 DA TNU. NECESSIDADE DE USO DE ARMA DE FOGO. PRECEDENTES DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO.RECONHECIMENTO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DO LABOR, INCLUSIVE APÓS O ADVENTO DO DECRETO Nº 2.172/97. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (PEDILEF Nº 0502013-34.2015.4.05.8302). INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PROVIDO.*

Relativamente ao período entre a Lei 9.032/1995 e o Decreto n. 2.172/1997, a TNU, por meio do PEDILEF n. 05308334520104058300, decidiu que é possível o enquadramento da atividade de vigilante no período compreendido entre 29/4/1995 e 4/3/1997, haja vista que o Decreto n. 53.831/1964 persistiu em vigor em tal período:

> *PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL NA FUNÇÃO DE VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR À LEI Nº 9.032/95 E ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97.DISSÍDIO CONFIGURADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.*
>
> *[...] Aliás, a jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). [...]*

Quanto ao período posterior ao Decreto 2.172/1997, a TNU, por meio do julgamento do PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia (Tema 128), fixou a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, com o uso de arma de fogo:

> *PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO EXERCIDA APÓS O DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM Nº 18 E 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO.*

Registre-se, por oportuno, o teor da Súmula 26/TNU: *A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64*.

Todavia, a 1ª seção do STJ, em 22/5/2019, proveu incidente de uniformização de segurado (Pet. 10.679/RN), de modo a reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo. A decisão foi proferida em acórdão de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que afirmou, em seu voto, que o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física. Eis o teor do voto-ementa:

> *PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3o., DA LEI 8.213/1991). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO SEGURADO PROVIDO.*
>
> *1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade.*
>
> *2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1º, e 202, II da Constituição Federal.*
>
> *3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador.*
>
> *4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.*
>
> *5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de **vigilante** como especial, **com ou sem o uso de arma de fogo**, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.*
>
> *6. In casu, merece reparos o acórdão proferido pela TNU afirmando a impossibilidade de contagem como tempo especial o exercício da atividade de vigilante no período posterior ao Decreto 2.172/1997, restabelecendo o acórdão proferido pela Turma Recursal que reconheceu a comprovação da especialidade da atividade.*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 103**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

*7. Incidente de Uniformização interposto pelo Segurado provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.*

**No caso**, a sentença reconheceu o exercíco de atividade especial de **28.12.1990 a 20.12.1991, 26.12.1991 a 5.9.1994, 17.4.1996 a 8.11.1996, 7.10.1998 a 28.2.1999, 21.4.1999 a 6.9.2000, 2.5.2001 a 19.12.2012 e 20.12.2012 a 26.3.2018**.

Para o período de **28.12.1990 a 20.12.1991**, o PPP emitido pelo sindicato de categoria demonstra que o autor laborou para a empresa ABASE Vigilância e Segurança Ostensiva Ltda. (que já encerrou suas atividades empresariais), no cargo de vigilante, portando arma de fogo.

Para o período de **26.12.1991 a 5.9.1994,** o PPP emitido pelo sindicato de categoria demonstra que o autor laborou para a empresa Servitran Ltda. (que já encerrou suas atividades empresariais), no cargo de vigilante, portando arma de fogo.

Para o período de **17.4.1996 a 8.11.1996,** o PPP emitido pelo sindicato de categoria demonstra que o autor laborou para a empresa VIP Vigilância Industrial e Particular Ltda. (que já encerrou suas atividades empresariais), no cargo de vigilante, portando arma de fogo.

Para o período de **7.10.1998 a 28.2.1999,** não houve apresentação de CPTS, tampouco do PPP emitido pela empresa ou sindicato.

Para os períodos de **21.4.1999 a 6.9.2000 e 2.5.2001 a 19.12.2012,** o PPP emitido pelo sindicato de categoria demonstra que o autor laborou para a empresa CJF de Vigilância Ltda. (que já encerrou suas atividades empresariais), no cargo de vigilante, portando arma de fogo, no período de **1/4/1999 a 6/9/2011**. O PPP expedido pela empresa Sociedade Educacional do ES, por sua vez, demonstra que, de **2/5/2011 a 2/5/2013**, o autor laborou com vigilante, cujas atividades consistiam em, dentre outras, vigiar as dependências e áreas privadas com a finalidade de prevenir, controlar e combater delitos (sem referência a uso de arma de fogo).

Para o período de **20.12.2012 a 26.3.2018,** o PPP emitido pela empresa Prosegur Brasil S/A demonstra que o autor laborou como vigilante patrimonial, portando arma de fogo.

Como se observa, há prova de inequívoca de uso de arma de fogo no período de **20.12.2012 a 26.3.2018**, ante a apresentação de PPP expedido pela empresa empregadora, devendo ser mantida a especialidade reconhecida na sentença.

Quanto aos demais períodos, considerando o encerramento das atividades empresariais das empregadoras, deve-se considerar a declação do sindicato no sentido de que haveria uso de arma de fogo no exercício da atividade de vigilante.

Não obstante, o fato de exercer, por si só, a atividade de vigilante é bastante para reconhecer o tempo especial, nos termos da citada jurisprudência do STJ (Pet. 10.679/RN).

Voto por conhecer o recurso do INSS e, no mérito, negar provimento a ele. Sem custas. Honorários advocatícios devidos em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000290597v8** e do código CRC **492070be**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:19

---

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 104**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5014500-93.2018.4.02.5001/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
**RECORRIDO**: JOSEMIR BERTUANI (AUTOR)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face da sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, reconhecendo o exercício de atividade especial de 1/08/1996 a 06/03/1997, de 18/11/2003 a 01/02/2011 e de 01/08/2011 a 23/01/2017 e determinando a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição a partir do requerimento administrativo (DER: 27/09/2017).

Em suas razões recursais (Evento 22), alega, em síntese, que o PPP apresentado pelo autor para o período de 01/08/2011 a 23/01/2017 somente possui responsável técnico pelos registros ambientais entre 20/08/2013 e 20/08/2014, (ii) o art. 68, § 2º, do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999) dispõe que o documento hábil a comprovar a exposição habitual e permanente a agentes nocivos é Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o qual deverá emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, (iii) é obrigatório, pois, que a emissão do PPP seja respaldada em registros administrativos e funcionais, não havendo tais registros em relação aos períodos laborados e não estando os PPPs acompanhados de laudos técnicos emitidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, não podem os mesmos constituir prova hábil da exposição alegada, e (iv) portanto, os períodos de 01/08/2011 a 20/08/2013 e de 20/08/2014 a 23/01/2017 não podem ser considerados como tendo sido de atividades especiais, o que demanda a reforma da sentença.

Contrarrazões (Evento 26).

## VOTO

A sentença reconheceu o exercício de atividade especial de 1/08/1996 a 06/03/1997, de 18/11/2003 a 01/02/2011 e de 01/08/2011 a 23/01/2017 em razão de exposição a ruído em intensidade acima do limite permitido em lei, entendendo que a extemporaneidade dos laudos técnicos não afastaria a especialidade em questão, sob os seguintes fundamentos:

> *(...) É desnecessária a contemporaneidade dos laudos técnicos para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei, quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços.*
>
> *Nesse sentido, é o enunciado de nº 68 da TNU: "O laudo pericial não contemporâneo ao período de trabalho é apto à comprovação da atividade especial do segurado". (...)*

Como se observa, a sentença bem analisou as alegações das partes e todos os documentos apresentados nos autos. O INSS, por sua vez, não apresentou nenhum argumento ou elemento de prova que pudessem modificar a decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/1995).

Voto por conhecer o recurso do INSS e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem custas. Condenação em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000279344v3** e do código CRC **3bd09f93**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:20

---

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 105**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5007797-49.2018.4.02.5001/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: MARIA LUIZA MACAO CAMPOS (AUTOR)
**RECORRIDO**: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)
**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora (evento 29) em face da sentença (evento 38) que rejeitou o pedido de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria. Alega a recorrente que é titular de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 111.811.571-3 desde 07/12/1998 e que, após a concessão do benefício, permaneceu exercendo atividades laborativas, bem como vertendo contribuições previdenciárias. Sustenta, em síntese, que não existem benefícios que justifiquem a cobrança de contribuição incidente sobre a remuneração obtida nas atividades laborais desempenhadas pelos segurados que voltam a trabalhar.

## VOTO

Eis o teor da sentença:

*[...]*

*Relatório dispensado.*

*Pretende a parte autora que seja determinada à parte ré a restituição à requerente de todos os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária a partir do momento em que se aposentou.*

*Contestação do INSS, evento 13. Contestação da União Federal, evento 16.*

*Réplicas, evento 21.*

*Despacho, evento 23, intimando a autora para juntar aos autos comprovante atualizado de seus rendimentos para fins de apreciação do requerimento de Gratuidade da Justiça, bem como se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos para concessão da gratuidade.*

*Juntada do comprovante de rendimentos, evento 26.*

*[...]*

***Mérito***

*A discussão central a ser dirimida nos autos diz respeito à legitimidade da cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do trabalhador que retorna ao mercado de trabalho, após sua aposentadoria.*

*Inicialmente, deve-se salientar que o aposentado que volta a exercer atividade laborativa é, na realidade, um trabalhador e, portanto, em razão do exercício dessa nova atividade é devida a respectiva contribuição previdenciária. Ademais, a Previdência Social funda-se no princípio da solidariedade, reclamando, em razão dessa especificidade, que todos aqueles que fazem parte do sistema sejam convocados a contribuir.*

*Neste sentido, urge trazer à colação o disposto no parágrafo 4º do artigo 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, in verbis:*

> *Art. 12. (...)*
>
> *§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei, para fins de custeio da Seguridade Social.*

*Extrai-se do texto legislativo que o aposentado que retoma a atividade laboral, com vínculo empregatício, amolda-se à figura jurídica do chamado segurado obrigatório, não havendo de se cogitar em qualquer ilegitimidade pelo fato de o autor ter sido compelido a recolher a espécie tributária em comento.*

*Observe-se, também, que o inciso II do artigo 195 da CF/88 é claro em afirmar que os trabalhadores serão responsáveis pelo custeio da seguridade social, daí porque o aposentado que retorna à atividade, poderá ser, por lei, compelido a contribuir para a previdência social, cuja arrecadação destina-se à manutenção dos planos de seguridade traçados em lei ordinária.*

*Outrossim, impende salientar que a contribuição previdenciária é uma espécie tributária destituída de cunho retributivo ou contraprestacional, por conta dos postulados que lhes são afetos, motivo pelo qual é constitucional o §4º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91. Portanto, inexiste qualquer impeditivo de ordem legal no sentido de afastar a cobrança de contribuição previdenciária sobre o que o aposentado recebe, por conta de seu reingresso no mercado de trabalho, devendo-se ressaltar que a Lei nº. 9.032/95, ao dar nova redação ao §4º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, revogou a norma isentiva contida na Lei nº 8.870/94.*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 105**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

*Nesse passo, entendo que não deve prosperar o pedido autoral, pelas razões acima expostas.*

*No mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados proferidos pelo STF:*

*RE-AgR 430418 RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO*

*Relator(a) ROBERTO BARROSO*

*Sigla do órgão STF*

*Decisão*

*A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Luiz Fux. Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, 18.3.2014.*

*Descrição*

*- Acórdão(s) citado(s): (CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA) RE 364224 AgR (1ªT), RE 396020 AgR (1ªT), RE 372506 AgR (2ªT). Número de páginas: 6. Análise: 12/05/2014, TIA. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: RS - RIO GRANDE DO SUL*

*Ementa*

*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é constitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade. O princípio da solidariedade faz com que a referibilidade das contribuições sociais alcance a maior amplitude possível, de modo que não há uma correlação necessária e indispensável entre o dever de contribuir e a possibilidade de auferir proveito das contribuições vertidas em favor da seguridade. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*Processo RE-AgR-segundo 447923 - RE-AgR-segundo - SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO*

*Relator(a) CELSO DE MELLO*

*Sigla do órgão STF*

*Decisão*

*A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, Sessão Virtual de 19 a 25.5.2017.*

*Descrição*

*- Acórdão(s) citado(s): (CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, APOSENTADO, RETORNO À ATIVIDADE) RE 437652 AgR-ED (2ªT), RE 396717 AgR (2ªT), RE 381268 AgR (2ªT), RE 422357 AgR (2ªT), AI 822294 AgR (1ªT). Número de páginas: 6. Análise: 28/06/2017, BMP. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: RS - RIO GRANDE DO SUL*

*Ementa*

*E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO TRABALHADOR APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE (LEI Nº 8.212/91, ART. 12, § 4º, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.032/95) – CONSTITUCIONALIDADE – DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA – SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*

***Dispositivo***

*Diante do exposto:*

*a) **JULGO EXTINTO O PROCESSO sem apreciação do mérito** com relação ao **INSS,** nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, por reconhecer a ilegitimidade passiva da referida autarquia;*

*b) **JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais,** nos termos do artigo 487, inciso I do CPC/2015, em face da União Federal.*

*Sem custas e honorários advocatícios, conforme os artigos 55 da Lei 9099/95 e 1º da Lei 10.259/2001.*

*Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).*

*Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.*

*Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*

*[...]*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 105**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

Pois bem, acerca da matéria discutida nos autos, observa-se que a questão se encontra pacificada nos Tribunais Superiores no sentido de que, segundo o art. 12, §4º da Lei 8.212/91, o aposentado que continua exercendo atividades laborativas é segurado obrigatório da previdência social, decorrendo de expressa previsão legal a cobrança do tributo.

No sentido do exposto, trago à colação os seguintes julgados do E. STF:

*EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta, uma vez que a questão debatida no caso foi decidida com base na legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 8.213/91). Incabível, portanto, o recurso extraordinário. II - **A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. Precedentes**. III - Agravo regimental improvido. (STF, RE 364224 AgR/RS, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª T., Julgamento: 06/04/2010);*

*EMENTA: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, § 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. **A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, § 4º, da Constituição Federal "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios"**. (STF, RE 437640/RS, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 1ª T., Julgamento: 05/09/2006);*

Com efeito, observa-se que a recorrente não trouxe aos autos qualquer fato novo ou argumento capaz de infirmar a tese acolhida na sentença e que ora se confirma, motivo pelo qual deve ser mantida a improcedência da demanda.

Voto por conhecer do recurso da parte autora e, no mérito, negar provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade, ante o deferimento da gratuidade da justiça.

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000204386v3** e do código CRC **ea65a991**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:19

---

**5007797-49.2018.4.02.5001** **500000204386 .V3 JES10873© JES10873**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 106**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5000969-22.2018.4.02.5006/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: VALDEVINO LAGE DA SILVA (AUTOR)
**RECORRIDO**: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)
**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora (evento 24) em face da sentença (evento 19) que rejeitou o pedido de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria. Alega o recorrente que é titular de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 104.358.882-2 desde 04/06/1997 e que, após a concessão do benefício, permaneceu exercendo atividades laborativas, bem como vertendo contribuições previdenciárias. Sustenta, em síntese, que não existem benefícios que justifiquem a cobrança de contribuição incidente sobre a remuneração obtida nas atividades laborais desempenhadas pelos segurados que voltam a trabalhar.

## VOTO

Eis o teor da sentença:

*[...]*

*Cuida-se de ação movida em face do INSS e da UNIAO FEDERAL, objetivando a repetição dos valores pagos a título de contribuição previdenciária. Narra o autor que se aposentou em 04/06/1997 (DIB) e continuou trabalhando, de sorte que devem ser repetidas as contribuições previdenciárias vertidas após a aposentação.*

*Dispensado o relatório.*

***Fundamento e decido.***

*1. Prescrição Quinquenal*

*No que tange à prescrição, no julgamento do RE 566.621/RS, em 04/08/2011, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, tendo como relatora a Ministra Ellen Gracie, pacificou o entendimento de que, nas ações de repetição de indébito ou compensação de indébito tributário, ajuizadas após 09/06/2005, o prazo prescricional é de 05 (cinco) anos.*

*Assim sendo, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 12/04/2018, em caso de possível procedência do pedido do autor, estariam prescritas as parcelas referentes ao período anterior a 12/04/2013.*

*2. Ilegitimidade do INSS*

*Destaco quanto a isso que, com a edição da Lei nº 11.457/2007, em processos que tenham por objeto a discussão acerca da cobrança de contribuições previdenciárias, inclusive nos que pretendem a contestação do crédito tributário, passou-se a ter a legitimidade passiva consubstanciada apenas pela União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional).*

*Dessa forma, reconheço a ilegitimidade passiva do INSS, devendo o processo ser extinto, sem julgamento de mérito, em relação ao INSS, nos termos em que dispõe o artigo 485, inciso VI, do CPC.*

*Passo ao mérito*

*A discussão central a ser dirimida nos autos diz respeito à legitimidade da cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do trabalhador que retorna ao mercado de trabalho, após sua aposentadoria.*

*Inicialmente, deve-se salientar que o aposentado que volta a exercer atividade laborativa é, na realidade, um trabalhador e, portanto, em razão do exercício dessa nova atividade é devida a respectiva contribuição previdenciária. Ademais, a Previdência Social funda-se no princípio da solidariedade, reclamando, em razão dessa especificidade, que todos aqueles que fazem parte do sistema sejam convocados a contribuir.*

*Neste sentido, urge trazer à colação o disposto no parágrafo 4º do artigo 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, in verbis:*

> *Art. 12. (...)*
>
> *§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei, para fins de custeio da Seguridade Social.*

*Extrai-se do texto legislativo que o aposentado que retoma a atividade laboral, com vínculo empregatício, amolda-se à figura jurídica do chamado segurado obrigatório, não havendo de se cogitar em qualquer ilegitimidade pelo fato de o autor ter sido compelido a recolher a espécie tributária em comento.*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 106**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

*Observe-se, também, que o inciso II do artigo 195 da CF/88 é claro em afirmar que os trabalhadores serão responsáveis pelo custeio da seguridade social, daí porque o aposentado que retorna à atividade, poderá ser, por lei, compelido a contribuir para a previdência social, cuja arrecadação destina-se à manutenção dos planos de seguridade traçados em lei ordinária.*

*Outrossim, impende salientar que a contribuição previdenciária é uma espécie tributária destituída de cunho retributivo ou contraprestacional, por conta dos postulados que lhes são afetos, motivo pelo qual é constitucional o §4º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91. Portanto, inexiste qualquer previsão de ordem legal no sentido de afastar a cobrança de contribuição previdenciária sobre o que o aposentado recebe, por conta de seu reingresso no mercado de trabalho, devendo-se ressaltar que a Lei nº. 9.032/95, ao dar nova redação ao §4º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, revogou a norma isentiva contida na Lei nº 8.870/94.*

*Nesse passo, entendo que não deve prosperar o pedido autoral, pelas razões acima expostas. No mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados proferidos pelo STF:*

> ***Ementa.*** *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme em reconhecer que incide contribuição previdenciária sobre a remuneração do aposentado que retorna à atividade. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (STF, RE-AgR 507740, Rel.: Min. Ayres Britto, 2ª Turma, DJ 24/05/2011)*
>
> *Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Constitucional e previdenciário. 3. É exigível a contribuição previdenciária de aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna após a concessão de aposentadoria. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgR 372506 Rel.: Min. Gilmar Mendes, DJ 07/02/2012)*

***Dispositivo***

*Diante do exposto, decido:*

*a) Em relação ao INSS,* ***JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO****, com base no art. 485, VI c/c art. 354, parágrafo único, do Código de Processo Civil;*

*b) Em relação à* ***União Federal****,* ***JULGO IMPROCEDENTE*** *o pedido formulado na inicial, na forma do artigo 487, I, do CPC.*

*Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, subsidiariamente aplicado, na forma do art. 1º da Lei 10.259/2001.*

*Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.*

*Após, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos dos Enunciados nº 34 do FONAJEF [1] e nº 79 do FOREJEF da 2ª Região* ***[2]****, bem como da Resolução STJ/GP nº 1/2016* ***[3]****.*

*Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.*

***P.R.I.***

*[...]*

Pois bem, acerca da matéria discutida nos autos, observa-se que a questão se encontra pacificada nos Tribunais Superiores no sentido de que, segundo o art. 12, §4º da Lei 8.212/91, o aposentado que continua exercendo atividades laborativas é segurado obrigatório da previdência social, decorrendo de expressa previsão legal a cobrança do tributo.

No sentido do exposto, trago à colação os seguintes julgados do E. STF:

*EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta, uma vez que a questão debatida no caso foi decidida com base na legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 8.213/91). Incabível, portanto, o recurso extraordinário. II -* ***A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. Precedentes****. III - Agravo regimental improvido. (STF, RE 364224 AgR/RS, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª T., Julgamento: 06/04/2010);*

*EMENTA: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, § 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05.* ***A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, § 4º, da Constituição Federal "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios"****. (STF, RE 437640/RS, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 1ª T., Julgamento: 05/09/2006);*

Com efeito, observa-se que o recorrente não trouxe aos autos qualquer fato novo ou argumento capaz de infirmar a tese acolhida na sentença e que ora se confirma, motivo pelo qual deve ser mantida a improcedência da demanda.

Voto por conhecer do recurso da parte autora e, no mérito, negar provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade, ante o deferimento da gratuidade da justiça nos autos.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 106**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000207788v3** e do código CRC **c3557667**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:12

---

**5000969-22.2018.4.02.5006** **500000207788 .V3 JES10873© JES10873**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 107**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5000915-56.2018.4.02.5006/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: NELDINA NEITZEL (AUTOR)
**RECORRIDO**: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)
**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora (evento 24) em face da sentença (evento 17) que rejeitou o pedido de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria. Alega a recorrente que é titular de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço NB 158.164.520-9 desde 01/10/2011 e que, após a concessão do benefício, permaneceu exercendo atividades laborativas, bem como vertendo contribuições previdenciárias. Sustenta, em síntese, que não existem benefícios que justifiquem a cobrança de contribuição incidente sobre a remuneração obtida nas atividades laborais desempenhadas pelos segurados que voltam a trabalhar.

## VOTO

Eis o teor da sentença:

*[...]*

*Cuida-se de ação movida por NELDINA NEITZEL em face do INSS e da UNIAO FEDERAL, objetivando a repetição dos valores pagos a título de contribuição previdenciária. Narra o autor que se aposentou em 01/10/2011 (DIB) e continuou trabalhando, de sorte que devem ser repetidas as contribuições previdenciárias vertidas após a aposentação.*

*Dispensado o relatório.*

***Fundamento e decido.***

*1. Prescrição Quinquenal*

*No que tange à prescrição, no julgamento do RE 566.621/RS, em 04/08/2011, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, tendo como relatora a Ministra Ellen Gracie, pacificou o entendimento de que, nas ações de repetição de indébito ou compensação de indébito tributário, ajuizadas após 09/06/2005, o prazo prescricional é de 05 (cinco) anos.*

*Assim sendo, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 12/04/2018, em caso de possível procedência do pedido do autor, estariam prescritas as parcelas referentes ao período anterior a 12/04/2013.*

*2. Ilegitimidade do INSS*

*Destaco quanto a isso que, com a edição da Lei nº 11.457/2007, em processos que tenham por objeto a discussão acerca da cobrança de contribuições previdenciárias, inclusive nos que pretendem a contestação do crédito tributário, passou-se a ter a legitimidade passiva consubstanciada apenas pela União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional).*

*Dessa forma, reconheço a ilegitimidade passiva do INSS, devendo o processo ser extinto, sem julgamento de mérito, em relação ao INSS, nos termos em que dispõe o artigo 485, inciso VI, do CPC.*

*Passo ao mérito*

*A discussão central a ser dirimida nos autos diz respeito à legitimidade da cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do trabalhador que retorna ao mercado de trabalho, após sua aposentadoria.*

*Inicialmente, deve-se salientar que o aposentado que volta a exercer atividade laborativa é, na realidade, um trabalhador e, portanto, em razão do exercício dessa nova atividade é devida a respectiva contribuição previdenciária. Ademais, a Previdência Social funda-se no princípio da solidariedade, reclamando, em razão dessa especificidade, que todos aqueles que fazem parte do sistema sejam convocados a contribuir.*

*Neste sentido, urge trazer à colação o disposto no parágrafo 4º do artigo 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, in verbis:*

> *Art. 12. (...)*
>
> *§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei, para fins de custeio da Seguridade Social.*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 107**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

*Extrai-se do texto legislativo que o aposentado que retoma a atividade laboral, com vínculo empregatício, amolda-se à figura jurídica do chamado segurado obrigatório, não havendo de se cogitar em qualquer ilegitimidade pelo fato de o autor ter sido compelido a recolher a espécie tributária em comento.*

*Observe-se, também, que o inciso II do artigo 195 da CF/88 é claro em afirmar que os trabalhadores serão responsáveis pelo custeio da seguridade social, daí porque o aposentado que retorna à atividade, poderá ser, por lei, compelido a contribuir para a previdência social, cuja arrecadação destina-se à manutenção dos planos de seguridade traçados em lei ordinária.*

*Outrossim, impende salientar que a contribuição previdenciária é uma espécie tributária destituída de cunho retributivo ou contraprestacional, por conta dos postulados que lhes são afetos, motivo pelo qual é constitucional o §4º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91. Portanto, inexiste qualquer previsão de ordem legal no sentido de afastar a cobrança de contribuição previdenciária sobre o que o aposentado recebe, por conta de seu reingresso no mercado de trabalho, devendo-se ressaltar que a Lei nº. 9.032/95, ao dar nova redação ao §4º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, revogou a norma isentiva contida na Lei nº 8.870/94.*

*Nesse passo, entendo que não deve prosperar o pedido autoral, pelas razões acima expostas. No mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados proferidos pelo STF:*

> ***Ementa.*** *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme em reconhecer que incide contribuição previdenciária sobre a remuneração do aposentado que retorna à atividade. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (STF, RE-AgR 507740, Rel.: Min. Ayres Britto, 2ª Turma, DJ 24/05/2011)*
>
> *Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Constitucional e previdenciário. 3. É exigível a contribuição previdenciária de aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna após a concessão de aposentadoria. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgR 372506 Rel.: Min. Gilmar Mendes, DJ 07/02/2012)*

***Dispositivo***

*Diante do exposto, decido:*

*a) Em relação ao INSS, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VI c/c art. 354, parágrafo único, do Código de Processo Civil;*

*b) Em relação à **União Federal**, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, na forma do artigo 487, I, do CPC.*

*Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, subsidiariamente aplicado, na forma do art. 1º da Lei 10.259/2001.*

*Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.*

*Após, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos dos Enunciados nº 34 do FONAJEF [II] e nº 79 do FOREJEF da 2ª Região **[2]**, bem como da Resolução STJ/GP nº 1/2016 **[3]**.*

*Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.*

***P.R.I.***

*[...]*

Pois bem, acerca da matéria discutida nos autos, observa-se que a questão se encontra pacificada nos Tribunais Superiores no sentido de que, segundo o art. 12, §4º da Lei 8.212/91, o aposentado que continua exercendo atividades laborativas é segurado obrigatório da previdência social, decorrendo de expressa previsão legal a cobrança do tributo.

No sentido do exposto, trago à colação os seguintes julgados do E. STF:

> *EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta, uma vez que a questão debatida no caso foi decidida com base na legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 8.213/91). Incabível, portanto, o recurso extraordinário. II - **A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. Precedentes**. III - Agravo regimental improvido. (STF, RE 364224 AgR/RS, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª T., Julgamento: 06/04/2010);*
>
> *EMENTA: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, § 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. **A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, § 4º, da Constituição Federal "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios"**. (STF, RE 437640/RS, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 1ª T., Julgamento: 05/09/2006);*

Com efeito, observa-se que a recorrente não trouxe aos autos qualquer fato novo ou argumento capaz de infirmar a tese acolhida na sentença e que ora se confirma, motivo pelo qual deve ser mantida a improcedência da demanda.

Voto por conhecer do recurso da parte autora e, no mérito, negar provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade, ante o deferimento da gratuidade da justiça nos autos.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 107**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000207698v5** e do código CRC **6cbe1cb0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:12

**5000915-56.2018.4.02.5006** **500000207698 .V5 JES10873© JES10873**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 108**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5007027-22.2019.4.02.5001/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: AYRTON GOMES DA FONSECA FILHO (AUTOR)
**RECORRIDO**: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

# RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado (evento 18) interposto pela parte autora em face da sentença (evento 12) que julgou improcedente o pedido de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria. Alega o recorrente que é titular de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e que, após a concessão do benefício, permaneceu exercendo atividades laborativas, vertendo contribuições previdenciárias. Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade do artigo 18, § 2º da Lei 8.213/1991, uma vez que não existem benefícios que justifiquem a cobrança de contribuição incidente sobre a remuneração obtida nas atividades laborais desempenhadas pelos segurados que voltam a trabalhar após se aposentarem.

# VOTO

Diante do acervo probatório, a sentença rejeitou o pedido da parte autora, sob a seguinte fundamentação:

*Cuida-se de ação ajuizada por AYRTON GOMES DA FONSECA FILHO em desfavor da **UNIÃO FEDERAL**, que observará o procedimento próprio dos Juizados Especiais Federais, versando sobre a possibilidade de restituição das contribuições previdenciárias incidentes sobre o salário de pessoa aposentada que retorna à atividade.*

*Relatório dispensado nos termos do art. 381 da Lei nº 9.099/1995 c/c o art. 1º2 da Lei nº 10.259/2001.*

*Vieram-me os autos conclusos. **DECIDO.***

***1. DO MÉRITO***

***1.1. Da Prescrição Quinquenal***

*De acordo com o julgamento do RE 566.621/RS, as ações de repetição ou compensação de indébito ajuizadas a partir de 09.06.2005 devem observar o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. À luz desse entendimento, declaro prescritos os valores pagos anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda.*

*Passo a análise do mérito propriamente dito.*

***2.2. Das Constribuições Previdenciárias***

*Em síntese, pretende o autor encampar a tese de que, em virtude de sua aposentação, tornar-se-ia indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário percebido quando do seu retorno à atividade laboral, tendo em vista a impossibilidade de auferir proveito decorrente das contribuições vertidas em favor da seguridade.*

*Entendo que o tema reclama a aplicação - inafastável - da norma contida no artigo 12, § 4º da Lei 8.212/1991, com redação dada pelo artigo 2º da Lei 9.032/1995, que passo a transcrever, in verbis:*

> *Art. 12. (...)*
>
> *§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei, para fins de custeio da Seguridade Social.*

*O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS, que passa novamente a exercer atividade abrangida por esse Regime, assume a condição de segurado obrigatório e, como tal - compelido por força de lei - fica também responsável pelo custeio da seguridade social.*

*É que a Previdência Social, a teor do art. 195 da Carta da República, é regida pelo princípio da solidariedade. Isto significa que o financiamento da seguridade social fica ao encargo de toda a sociedade, de modo direto ou indireto, notadamente pelo recolhimento de contribuições que incidem sobre o salário do trabalhador.*

*Também a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou-se unânime (1ª e 2ª Turmas), no sentido da constitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade (AI 822.294-AgR/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – RE 381.268-AgR/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE – RE 396.717-AgR/RS , Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, RE 396.020-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli; RE 372.506-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; e RE 364.224-AgR):*

> *AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADORIA. RETORNO À ATIVIDADE. A decisão agravada está em perfeita harmonia com o entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é exigível a contribuição previdenciária do aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna após a inativação. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 422.357-AgR/RS, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 108**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta, uma vez que a questão debatida no caso foi decidida com base na legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 8.213/91). Incabível, portanto, o recurso extraordinário. II - A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. Precedentes. III - Agravo regimental improvido (RE 364.224-AgR, Rel. Min. Lewandowski).*

*Inexistindo, pois, qualquer correlação que vincule a obrigação de contribuir com a possibilidade/expectativa de auferir benefícios provenientes das contribuições vertidas em favor da seguridade social, tenho por constitucional a norma de regência, de sorte que afasto a possibilidade de repetição dos valores pleiteados.*

***2. DISPOSITIVO***

*Por todo o exposto,* ***JULGO IMPROCEDENTES*** *os pedidos constantes da inicial, e por via de consequência,* ***JULGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO****, nos termos do art. 487, I do CPC/2015.*

*Sem custas e honorários advocatícios, conforme os artigos 55 da Lei nº 9099/1995 e 1º da Lei nº 10.259/2001. Sem reexame necessário (art. 13 da Lei nº 10.259/2001).*

*Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.*

*Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*

Pois bem, acerca da matéria discutida nos autos, observa-se que a questão se encontra pacificada nos Tribunais Superiores no sentido de que, segundo o art. 12, §4º da Lei 8.212/91, o aposentado que continua exercendo atividades laborativas é segurado obrigatório da previdência social, decorrendo de expressa previsão legal a cobrança do tributo.

No sentido do exposto, são os seguintes julgados do E. STF:

*EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta, uma vez que a questão debatida no caso foi decidida com base na legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 8.213/91). Incabível, portanto, o recurso extraordinário. II -* ***A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. Precedentes****. III - Agravo regimental improvido. (STF, RE 364224 AgR/RS, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª T., Julgamento: 06/04/2010);*

*EMENTA: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, § 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05.* ***A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, § 4º, da Constituição Federal "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios"****. (STF, RE 437640/RS, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 1ª T., Julgamento: 05/09/2006);*

Com efeito, observa-se que o recorrente não trouxe aos autos qualquer fato novo ou argumento capaz de infirmar a tese acolhida na sentença e que ora se confirma, motivo pelo qual deve ser mantida a improcedência da demanda.

Voto por conhecer o recurso da parte autora e no mérito negar provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa exigibilidade, ante o deferimento da gratuidade da justiça nos autos.

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000236864v6** e do código CRC **9aea3180**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:18

---

**5007027-22.2019.4.02.5001** **500000236864 .V6 JES10873© JES10873**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 109**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5002123-75.2018.4.02.5006/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: JONAS JOAO DA SILVA (AUTOR)
**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
**RECORRIDO**: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado (evento 19) interposto pela parte autora em face da sentença (evento 14) que julgou improcedente o pedido de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria. Alega o recorrente que é titular de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e que, após a concessão do benefício, permaneceu exercendo atividades laborativas, vertendo contribuições previdenciárias. Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade do artigo 18, § 2º da Lei 8.213/1991, uma vez que não existem benefícios que justifiquem a cobrança de contribuição incidente sobre a remuneração obtida nas atividades laborais desempenhadas pelos segurados que voltam a trabalhar após se aposentarem. Contrarrazões da parte ré (evento 23).

## VOTO

Diante do acervo probatório, a sentença rejeitou o pedido da parte autora, sob a seguinte fundamentação:

*Cuida-se de ação movida por JONAS JOAO DA SILVA em face do UNIÃO - FAZENDA NACIONAL e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a repetição dos valores pagos a título de contribuição previdenciária. Narra o autor que se aposentou em 13/12/1995(DIB) e continuou trabalhando, de sorte que devem ser repetidas as contribuições previdenciárias vertidas após a aposentação.*

*Dispensado o relatório.*

***Fundamento e decido.***

*1. Prescrição Quinquenal*

*No que tange à prescrição, no julgamento do RE 566.621/RS, em 04/08/2011, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, tendo como relatora a Ministra Ellen Gracie, pacificou o entendimento de que, nas ações de repetição de indébito ou compensação de indébito tributário, ajuizadas após 09/06/2005, o prazo prescricional é de 05 (cinco) anos.*

*Assim sendo, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 10/12/2018, em caso de possível procedência do pedido do autor, estariam prescritas as parcelas referentes ao período anterior a cinco anos da data da distribuição.*

*2. Ilegitimidade do INSS*

*Destaco quanto a isso que, com a edição da Lei nº 11.457/2007, em processos que tenham por objeto a discussão acerca da cobrança de contribuições previdenciárias, inclusive nos que pretendem a contestação do crédito tributário, passou-se a ter a legitimidade passiva consubstanciada apenas pela União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional).*

*Dessa forma, reconheço a ilegitimidade passiva do INSS, devendo o processo ser extinto, sem julgamento de mérito, em relação ao INSS, nos termos em que dispõe o artigo 485, inciso VI, do CPC.*

*Passo ao mérito*

*A discussão central a ser dirimida nos autos diz respeito à legitimidade da cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do trabalhador que retorna ao mercado de trabalho, após sua aposentadoria.*

*Inicialmente, deve-se salientar que o aposentado que volta a exercer atividade laborativa é, na realidade, um trabalhador e, portanto, em razão do exercício dessa nova atividade é devida a respectiva contribuição previdenciária. Ademais, a Previdência Social funda-se no princípio da solidariedade, reclamando, em razão dessa especificidade, que todos aqueles que fazem parte do sistema sejam convocados a contribuir.*

*Neste sentido, urge trazer à colação o disposto no parágrafo 4º do artigo 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, in verbis:*

> *Art. 12. (...)*
>
> *§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei, para fins de custeio da Seguridade Social.*

*Extrai-se do texto legislativo que o aposentado que retoma a atividade laboral, com vínculo empregatício, amolda-se à figura jurídica do chamado segurado obrigatório, não havendo de se cogitar em qualquer ilegitimidade pelo fato de o autor ter sido compelido a recolher a espécie tributária em comento.*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 109**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

*Observe-se, também, que o inciso II do artigo 195 da CF/88 é claro em afirmar que os trabalhadores serão responsáveis pelo custeio da seguridade social, daí porque o aposentado que retorna à atividade, poderá ser, por lei, compelido a contribuir para a previdência social, cuja arrecadação destina-se à manutenção dos planos de seguridade traçados em lei ordinária.*

*Outrossim, impende salientar que a contribuição previdenciária é uma espécie tributária destituída de cunho retributivo ou contraprestacional, por conta dos postulados que lhes são afetos, motivo pelo qual é constitucional o §4º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91. Portanto, inexiste qualquer previsão de ordem legal no sentido de afastar a cobrança de contribuição previdenciária sobre o que o aposentado recebe, por conta de seu reingresso no mercado de trabalho, devendo-se ressaltar que a Lei nº. 9.032/95, ao dar nova redação ao §4º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, revogou a norma isentiva contida na Lei nº 8.870/94.*

*Nesse passo, entendo que não deve prosperar o pedido autoral, pelas razões acima expostas. No mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados proferidos pelo STF:*

> ***Ementa.*** *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme em reconhecer que incide contribuição previdenciária sobre a remuneração do aposentado que retorna à atividade. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (STF, RE-AgR 507740, Rel.: Min. Ayres Britto, 2ª Turma, DJ 24/05/2011)*
>
> *Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Constitucional e previdenciário. 3. É exigível a contribuição previdenciária de aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna após a concessão de aposentadoria. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgR 372506 Rel.: Min. Gilmar Mendes, DJ 07/02/2012)*

***Dispositivo***

*Diante do exposto, decido:*

*a) Em relação ao INSS, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VI c/c art. 354, parágrafo único, do Código de Processo Civil;*

*b) Em relação à **União Federal**, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, na forma do artigo 487, I, do CPC.*

Pois bem, acerca da matéria discutida nos autos, observa-se que a questão se encontra pacificada nos Tribunais Superiores no sentido de que, segundo o art. 12, §4º da Lei 8.212/91, o aposentado que continua exercendo atividades laborativas é segurado obrigatório da previdência social, decorrendo de expressa previsão legal a cobrança do tributo.

No sentido do exposto, são os seguintes julgados do E. STF:

> *EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta, uma vez que a questão debatida no caso foi decidida com base na legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 8.213/91). Incabível, portanto, o recurso extraordinário. II - **A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. Precedentes**. III - Agravo regimental improvido. (STF, RE 364224 AgR/RS, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª T., Julgamento: 06/04/2010);*
>
> *EMENTA: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, § 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. **A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, § 4º, da Constituição Federal "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios"**. (STF, RE 437640/RS, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 1ª T., Julgamento: 05/09/2006);*

Com efeito, observa-se que o recorrente não trouxe aos autos qualquer fato novo ou argumento capaz de infirmar a tese acolhida na sentença e que ora se confirma, motivo pelo qual deve ser mantida a improcedência da demanda.

Voto por conhecer o recurso da parte autora e no mérito negar provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa exigibilidade, ante o deferimento da gratuidade da justiça nos autos.

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000299786v3** e do código CRC **dc930af5**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:14

---

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 110**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5000718-82.2019.4.02.5001/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: GUILHERME SOUZA GOMES (AUTOR)
**RECORRIDO**: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria. Alega o recorrente que é titular de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e que, após a concessão do benefício, permaneceu exercendo atividades laborativas, vertendo contribuições previdenciárias. Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade do artigo 18, § 2º da Lei 8.213/1991, uma vez que não existem benefícios que justifiquem a cobrança de contribuição incidente sobre a remuneração obtida nas atividades laborais desempenhadas pelos segurados que voltam a trabalhar após se aposentarem.

## VOTO

Diante do acervo probatório, a sentença rejeitou o pedido da parte autora, sob a seguinte fundamentação:

*Trata-se de ação pelo procedimento dos juizados especiais federais ajuizada por **GUILHERME SOUZA GOMES** em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando restituição da contribuição previdenciária recolhida após a concessão de sua aposentadoria, eis que permaneceu exercendo atividade laborativa, vertendo contribuições à Autarquia Previdenciária até a presente data, sem nenhum retorno contraprestacional por parte da autarquia.*

*Na petição inicial, em síntese, sustenta que:*

*a) é aposentado, contudo voltou as atividades laborais face a suas necessidades particulares, no entanto como se depreende da própria legislação se o segurado retornar ao trabalho terá sobre seus vencimentos o recolhimento obrigatório de contribuições previdenciárias;*

*b) o Autor desempenhou função laboral após sua aposentadoria por tempo de contribuição em 04/06/1997, vertendo contribuição ao sistema da previdência social, sofrendo unilateralmente uma redução de seus vencimentos de forma abrupta e de certo como indiretamente configurando-se como confisco, pois não lhe trará quaisquer alteração em seus vencimentos ou qualquer resposta atuarial em seu beneficio NB 105.678.772-1;*

*c) a Lei 8.213/91, em seu artigo 18 §2 prevê que o aposentado que retorna ao trabalho é segurado obrigatório e lhe conferi apenas o direito ao salário família, e a reabilitação profissional;*

*d) a aplicação da norma vinha com embasamento jurídico ao pecúlio, que era basicamente o beneficio previdenciário que justificava a cobrança de contribuições previdenciárias referentes ao novo exercício de atividade laboral pelos aposentados;*

*e) não existem benefícios que justifiquem a cobrança de contribuição incidente sobre a remuneração obtida nas atividades laborais desempenhadas pelos segurados que voltam a trabalhar;*

*f) a restituição total ou parcial dos valores pagos a maior a título de tributos ou taxas encontra sua fundamentação legal no art. 165 do Código Tributário Nacional;*

*Junto à exordial vieram os anexos 2 a 8.*

*Decisão do Juízo do 3º Juizado Especial de Vitória, evento 3, determinando que a secretaria proceda à redistribuição do processo para um dos juizados especiais federais adjuntos com competência para apreciar a matéria de que trata a demanda.*

*Decisão, evento 10, deferindo o benefício de assistência judiciária gratuita e reconhecendo a ilegitimidade passiva do INSS, determinando que o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, em relação à autarquia previdenciária.*

*Contestação, evento 17. A União Federal sustenta que:*

*a) a exigibilidade de contribuições previdenciárias após a aposentadoria tem lastro no § 4º do art. 12 da Lei 8.212/91 e do § 3º do art. 11 da Lei 8.213/91, com a redação que lhes foi conferida pela Lei 9.032/95;*

*b) o simples exercício de atividade abrangida pelo RGPS é suficiente para a vinculação na condição de segurado obrigatório;*

*c) a exigibilidade de contribuições previdenciárias no caso concreto deve ser compreendida como conseqüência do princípio da solidariedade, que informa todo o sistema e que decorre de expresso comando constitucional;*

*d) não se confunde previdência social com seguridade social, que contempla não só as iniciativas relativas à previdência, como também à saúde e assistência social;*

*e) não se pode desconsiderar que o retorno ao trabalho sem obrigação de recolhimento de contribuição previdenciária poderia gerar situações de concorrência com os trabalhadores compelidos ao recolhimento da contribuição previdenciária;*

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 110

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

***É o relatório. Passo a decidir.***

***Preliminares***

***Prescrição Quinquenal***

*No que tange à prescrição, no julgamento do RE 566.621/RS, em 04/08/2011, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, tendo como relatora a Ministra Ellen Gracie, pacificou o entendimento de que, nas ações de repetição de indébito ou compensação de indébito tributário ajuizadas após 09/06/2005, o prazo prescricional é de 05 (cinco) anos.*

*Assim sendo, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 17/01/2019, em caso de possível procedência do pedido da autora, estariam prescritas as parcelas referentes ao período anterior a 17/01/2014.*

***Mérito***

*A discussão central a ser dirimida nos autos diz respeito à legitimidade da cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do trabalhador que retorna ao mercado de trabalho, após sua aposentadoria.*

*Inicialmente, deve-se salientar que o aposentado que volta a exercer atividade laborativa é, na realidade, um trabalhador e, portanto, em razão do exercício dessa nova atividade é devida a respectiva contribuição previdenciária. Ademais, a Previdência Social funda-se no princípio da solidariedade, reclamando, em razão dessa especificidade, que todos aqueles que fazem parte do sistema sejam convocados a contribuir.*

*Neste sentido, urge trazer à colação o disposto no parágrafo 4º do artigo 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, in verbis:*

> *Art. 12. (...)*
>
> *§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei, para fins de custeio da Seguridade Social.*

*Extrai-se do texto legislativo que o aposentado que retoma a atividade laboral, com vínculo empregatício, amolda-se à figura jurídica do chamado segurado obrigatório, não havendo de se cogitar em qualquer ilegitimidade pelo fato de o autor ter sido compelido a recolher a espécie tributária em comento.*

*Observe-se, também, que o inciso II do artigo 195 da CF/88 é claro em afirmar que os trabalhadores serão responsáveis pelo custeio da seguridade social, daí porque o aposentado que retorna à atividade, poderá ser, por lei, compelido a contribuir para a previdência social, cuja arrecadação destina-se à manutenção dos planos de seguridade traçados em lei ordinária.*

*Outrossim, impende salientar que a contribuição previdenciária é uma espécie tributária destituída de cunho retributivo ou contraprestacional, por conta dos postulados que lhes são afetos, motivo pelo qual é constitucional o §4º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91. Portanto, inexiste qualquer impeditivo de ordem legal no sentido de afastar a cobrança de contribuição previdenciária sobre o que o aposentado recebe, por conta de seu reingresso no mercado de trabalho, devendo-se ressaltar que a Lei nº. 9.032/95, ao dar nova redação ao §4º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, revogou a norma isentiva contida na Lei nº 8.870/94.*

*Nesse passo, entendo que não deve prosperar o pedido autoral, pelas razões acima expostas.*

*No mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados proferidos pelo STF:*

> *RE-AgR 430418 RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO*
>
> *Relator(a) ROBERTO BARROSO*
>
> *Sigla do órgão STF*
>
> *Decisão*
>
> *A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Luiz Fux. Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, 18.3.2014.*
>
> *Descrição*
>
> *- Acórdão(s) citado(s): (CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA) RE 364224 AgR (1ªT), RE 396020 AgR (1ªT), RE 372506 AgR (2ªT). Número de páginas: 6. Análise: 12/05/2014, TIA. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: RS - RIO GRANDE DO SUL*
>
> *Ementa*
>
> *EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é constitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade. O princípio da solidariedade faz com que a referibilidade das contribuições sociais alcance a maior amplitude possível, de modo que não há uma correlação necessária e indispensável entre o dever de contribuir e a possibilidade de auferir proveito das contribuições vertidas em favor da seguridade. Agravo regimental a que se nega provimento.*
>
> *Processo RE-AgR-segundo 447923 - RE-AgR-segundo - SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 110**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

*Relator(a) CELSO DE MELLO*

*Sigla do órgão STF*

*Decisão*

*A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, Sessão Virtual de 19 a 25.5.2017.*

*Descrição*

*- Acórdão(s) citado(s): (CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, APOSENTADO, RETORNO À ATIVIDADE) RE 437652 AgR-ED (2ªT), RE 396717 AgR (2ªT), RE 381268 AgR (2ªT), RE 422357 AgR (2ªT), AI 822294 AgR (1ªT). Número de páginas: 6. Análise: 28/06/2017, BMP. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: RS - RIO GRANDE DO SUL*

*Ementa*

*E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO TRABALHADOR APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE (LEI Nº 8.212/91, ART. 12, § 4º, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.032/95) – CONSTITUCIONALIDADE – DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA – SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*

***Dispositivo***

*Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais,** nos termos do artigo 487, inciso I do CPC/2015.*

*Sem custas e honorários advocatícios, conforme os artigos 55 da Lei 9099/95 e 1º da Lei 10.259/2001.*

*Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).*

*Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.*

*Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*

Pois bem, acerca da matéria discutida nos autos, observa-se que a questão se encontra pacificada nos Tribunais Superiores no sentido de que, segundo o art. 12, §4º da Lei 8.212/91, o aposentado que continua exercendo atividades laborativas é segurado obrigatório da previdência social, decorrendo de expressa previsão legal a cobrança do tributo.

No sentido do exposto, são os seguintes julgados do E. STF:

*EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta, uma vez que a questão debatida no caso foi decidida com base na legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 8.213/91). Incabível, portanto, o recurso extraordinário. II - **A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. Precedentes**. III - Agravo regimental improvido. (STF, RE 364224 AgR/RS, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª T., Julgamento: 06/04/2010);*

*EMENTA: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, § 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. **A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, § 4º, da Constituição Federal "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios"**. (STF, RE 437640/RS, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 1ª T., Julgamento: 05/09/2006);*

Com efeito, observa-se que o recorrente não trouxe aos autos qualquer fato novo ou argumento capaz de infirmar a tese acolhida na sentença e que ora se confirma, motivo pelo qual deve ser mantida a improcedência da demanda.

Voto por conhecer o recurso da parte autora e no mérito negar provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa exigibilidade, ante o deferimento da gratuidade da justiça nos autos.

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000236967v3** e do código CRC **0035c2e3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:12

---

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 111

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5000911-22.2018.4.02.5005/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: SERGIO NUNES FERREIRA (AUTOR)
**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

# RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente a pretensão inicial, objetivando o pagamento imediato relativo à revisão de cálculo de seu benefício previdenciário.

Em suas razões (Evento 15, Reclno1), alega, dentre outros argumentos, que (i) a parte autora é beneficiária da Previdência Social, tendo recebido auxílio-doença NB 31/531.423.935-0, (ii) não se trata de ação de revisão de benefício previdenciário, mas de ação de cobrança dos atrasados referente a revisão já realizada pela autarquia ré administrativamente, (iii) conforme consta dos autos, os benefícios previdenciários foram revistos administrativamente e com previsão de pagamento em 05/2020, (iv) se discute, tão somente, a possibilidade de pagamento imediato do valor anteriormente apurado e já reconhecido pelo próprio INSS. Contrarrazões no Evento 19, CONTRAZ1.

# VOTO

Inicialmente, quanto à decadência, para os benefícios concedidos a partir de **15/4/2000,** tal lapso temporal não se consumou. Isso porque o próprio INSS reconheceu administrativamente o direito a partir da edição do Memorando 21/DIRBEN/PFE/INSS, em **15/04/2010;** por isso não há que se falar em renúncia ao prazo legal, mas simples e expressa dispensa desse prazo para aqueles benefícios referenciados. Para os benefícios concedidos anteriormente a esse marco inicial, a decadência permanece.

A TNU, inclusive, no processo n. Processo 5004459-91.2013.4.04.7101, firmou as seguintes teses acerca da prescrição e decadência, tudo isso com base nos PEDILEF 50155594420124047112 e PEDILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315, PEDILEF 5014261282013404000:

> *(1) a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário;*
>
> *(2) afasta-se a decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS de sorte que somente decaiu o direito à revisão dos benefícios iniciais concedidos há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2.010;*
>
> *(3) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação;*
>
> *(4) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando.*

Quanto ao prazo prescricional e a interrupção de seu curso, da mesma forma, a edição do Memorando 21/DIRBEN/PFE/INSS, em 15/4/2010, não se limitou a estabelecer regras internas quanto ao procedimento de revisão, mas sim importou inequívoco reconhecimento do direito dos segurados de terem a renda mensal de seus benefícios administrativamente revista, de modo que, naquela data, há que ser considerado interrompido o prazo prescricional, por força do art. 202, inciso VI, do Código Civil.

Registre-se que esta Turma Recursal posicionava-se no sentido de que, uma vez interrompido pela publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15/4/2010, o prazo prescricional em demandas fundadas no art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991 recomeçaria a correr pela metade, por aplicação dos arts. 8º e 9º do Decreto n. 20.910/1932.

Porém, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNU, supervenientemente, assentou o entendimento de que o marco inicial do prazo prescricional do direito à revisão (pelo art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991) da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários é a data de publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, e que referido prazo se renova por inteiro, a dizer, por mais cinco anos, a partir da data em que declarado o direito. Com isso, até cinco anos após a publicação do memorando, os segurados têm a possibilidade de pleitear a revisão da RMI de seu benefício, seja por via administrativa ou judicial. Eis a ementa do julgado:

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 111**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010, EXPEDIDO PELO INSS, DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO EM CURSO. RENÚNCIA AO PRAZO JÁ CONSUMADO. ENTENDIMENTO DO STJ EM PROCESSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP N. 1.270.439/MG). APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. ART. 257 DO REGIMENTO INTERNO DO STJ. SÚMULA 456 DO STF. INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.** 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, reformando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício de auxílio-doença percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente, em suma, a incidência da prescrição qüinqüenal, conforme Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem. 2. Sem razão a autarquia previdenciária. O Memorando 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, enquanto ato administrativo de reconhecimento do direito à revisão do ato de concessão do benefício, pela aplicação da regra do art. 29, II, da Lei 8.213/91, interrompeu o prazo prescricional eventualmente em curso (art. 202, VI, do Código Civil), importando sua renúncia quando já consumado (art. 191 do Código Civil). Ele somente voltaria a fluir, pela metade do prazo (art. 9º do Decreto 20.910/32), quando a Administração viesse a praticar algum ato incompatível com o interesse de saldar a dívida, o que definitivamente não ocorreu no caso em comento. A propósito do assunto, embora referente a servidor público, o julgamento da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça proferido no REsp 1.270.439/PR (recurso especial repetitivo), de que foi relator o Sr. Ministro Castro Meira, com acórdão publicado no DJ de 2-8-2013. 3. Assim, não há que se falar em prescrição, devendo retroagir os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando, para os pedidos administrativos ou judiciais que tenham sido formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado. 4. Aplicação ao presente caso, do disposto no art. 257 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, por analogia, e da Súmula 456 do Supremo Tribunal Federal, que prescrevem a possibilidade de aplicação do direito à espécie pelo Colegiado, quando superado o juízo de admissibilidade recursal. Assim, o incidente deve ser conhecido para, no mérito, aplicando o direito, negar-lhe provimento. 5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95 6. Incidente conhecido e desprovido, devendo ser fixada a tese de que: (i) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. (PEDILEF 00129588520084036315, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DOU 14/03/2014 SEÇÃO 1, PÁG. 154/159.) (grifei)

Cumpre registrar que tal posicionamento foi reafirmado por aquele Colegiado no julgamento do processo nº 5001752-48.2012.4.04.7211, de relatoria da Juíza Federal Kyu Soon Lee, sessão de 12/3/2014. Portanto, uniformizou-se a tese de que, a edição do Memorando-Circular n. 21 implicou reconhecimento do direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importando renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade como defendido pela autarquia previdenciária e acolhido em recentes julgados desta Turma (Processos ns. 0003301-85.2013.4.02.5050/01 e 0100910-05.2012.4.02.5050/01).

No presente caso, a parte autora alega que não se trata de uma ação revisional, mas sim de uma ação de cobrança antecipada dos valores já reconhecidos administrativamente.

É verdade que nenhum segurado pode ser obrigado a aceitar o cronograma de pagamento estipulado em ação coletiva, mesmo porque, registre-se, o reconhecimento do direito se deu administrativamente e foi anterior ao próprio ajuizamento da referida ACP. Logo, a todo segurado assiste o direito de aguardar o cronograma estipulado na referida ACP; ou optar por ingressar com ação individual.

Não obstante, ao optar por ingressar com a ação individual, julga-se o mérito e, no caso concreto, tendo em conta que o ajuizamento da demanda se deu em **16/08/2018**, ou seja, não se deu dentro do prazo de 5 (cinco) anos contados de 15 de abril de 2010 (data publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS), incide-se a prescrição em relação à revisão do benefício em questão.

A parte autora, por sua vez, não apresentou nenhum argumento ou elemento de prova que pudessem modificar a decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/1995).

Voto por conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso da parte autora. Condenação em custas e em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa exigibilidade, ante o deferimento da assistência judiciária gratuita.

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000284968v4** e do código CRC **275c49dc**.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 111**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:12

---

**5000911-22.2018.4.02.5005** **500000284968 .V4 JES10769© JES10769**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 112**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 0004229-60.2018.4.02.5050/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: SANDRA FAGUNDES MOREIRA DA SILVA (AUTOR)
**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
**RECORRIDO**: OS MESMOS

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora e pelo INSS em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS à averbar, como tempo especial, o período de 1.3.1989 a 28.4.1995.

Em suas razões (Evento 64, Reclno1), o INSS alega que a sentença apresenta uma contradição insanável, uma vez que, ao julgar improcedente o pedido de expedição de CTC abrangendo o período trabalhado entre 01.03.1989 a 31.11.1998 perante o antigo Instituto Estadual de Saúde Pública, o pedido para reconhecimento de tempo especial durante parte dele restou prejudicado, por não surtir qualquer efeito à recorrente. Sem contrarrazões.

A parte autora (Evento 67, Reclno1) sustenta que o juízo operou em erro de julgamento, pois considerou, apesar da prova contrária existente nos autos, que os dois vínculos, firmado sob o regime da CLT, iniciados, respectivamente, em 01.03.1986 e em 01.03.1989, passaram a ser regidos, posteriormente, por estatuto próprio, com consequente filiação ao regime próprio da previdência social, de modo que se pode inferir que todo ele se encontra acobertado pelo RPPS. Sustenta também que o juízo da sentença incorreu em erro de julgamento ao afastar a possibilidade de separar (fracionar) tempos de serviços exercidos em duas atividades concomitantes regidas pela CLT, sob o fundamento de "que a pretensão da parte autora infringe os dispositivos do artigo 96 da Lei 8.213/91, pois, apesar do período de atividade entre 1.3.1989 a 31.11.1998 ser relativo a vínculo diverso daquele utilizado para a concessão da aposentadoria atualmente usufruída perante o RPPS estadual, as contribuições de ambos os vínculos foram para o mesmo regime, qual seja, RGPS, à época, situação que afasta a possibilidade de contagem recíproca". Sem contrarrazões.

## VOTO

O art. 37, inciso XVI da Constituição Federal permite a acumulação de cargos públicos. Por outro lado, porém, o art. 96, III da Lei 8.213/1991, veda que o mesmo lapso temporal, durante o qual o Segurado exerceu simultaneamente uma atividade privada e outra sujeita a regime próprio de previdência, seja computado em duplicidade para fins de concessão de benefício previdenciário no RGPS e no RPPS.

No caso dos autos, a segurada firmou 02 (dois) contratos de trabalho, sob o regime da CLT, na função de médico, com o Instituto Estadual de Saúde Pública (IESP).

O primeiro assinado em 01.03.1986 e convertido para Estatutário em 30.09.2000, conforme folhas 12. 13 e 42 da cópia da CTPS nº 26575/00004-ES, (evento 1, OUT3, Pág. 4 e 61). Neste vínculo, a recorrente já se encontra aposentada pelo regime de previdência dos servidores do Estado do Espírito Santo, conforme comprova cópia de declaração do IPAJM, na qual informa quais períodos foram utilizados na aposentadoria concedida, (evento 1, OUT3, pág. 132).

Simultaneamente, com este vínculo, a recorrente manteve outro vínculo com o IESP, no período de 01.03.1989 a 30.11.1998, também de natureza celetista, conforme comprova cópia do Ofício nº 2515/07.001.130/APS Vitória – ES, que acompanha a CTC 07001130.1.00486/13-0, (ambos os documentos no evento 1, OUT3).

O ofício nº 2515/07.001.130/APS Vitória - ES (Evento 23, OUT16) consigna expressamente que a aposentadoria percebida pela segurada pelo regime jurídico dos Servidores Públicos Estaduais do Espírito Santo, no cargo de médica, foi concedido sem a utilização do trabalho prestado ao IESP no período de 01.03.1989 a 31.11.1998, tanto que teve seus valores zerados e devido à concomitância das atividades, vejamos:

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 112**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Ofício nº 2515/07.001.130/APS Vitória - ES

Vitória-ES, 28 de novembro de 2013.

À SEGER-ES

Assunto: **Tempo de aproveitamento – CTC 07001130.1.00486/13-0**
Ref: **Sandra Fagundes Moreira da Silva – CPF 578.154.707-00 – Matrícula 1521128**

1. Em relação aos dados constantes na Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) supra citada, informamos que **devido a problemas técnicos**, o sistema de benefícios PRISMA, em sua versão atual, **apresenta incorreções na contagem do tempo líquido destinado para aproveitamento;** conforme verificado no demonstrativo dos períodos individuais destinados para aproveitamento (citados no campo A - tempo de contribuição) da referida Certidão.

2. Sendo assim, **ratificamos** que os períodos destinados para aproveitamento junto ao Governo do Estado do Espírito Santo, conforme descritivo a seguir:

| VÍNCULO | PERÍODO | TEMPO LÍQUIDO |
|---|---|---|
| 1 – IESP | 01/03/1986 a 28/02/1989 | 03 anos, 00 meses e 00 dias |
| 2 – IESP | 01/03/1989 a 30/09/2000* | 11 anos, 07 meses e 00 dias |
| 3 - IESP | 01/03/1989 a 30/11/1998 | 00 anos, 00 meses e 00 dias (valores zerados devido à concomitância) |
| 4 – IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA | 01/02/1999 a 30/09/2000 | 00 anos, 00 meses e 00 dias (valores zerados devido à concomitância) |
| 5 – CONTRIBUINTE INDIVIDUAL | 04/05/1983 a 31/10/1985 | 02 anos, 06 meses e 00 dias |
| 6 – CONTRIBUINTE INDIVIDUAL | 01/12/1985 a 28/02/1986 | 00 anos, 03 meses e 00 dias |
| Tempo líquido sem enquadramento | | 17 anos, 04 meses e 00 dias |
| Tempo líquido com enquadramento | | 18 anos, 06 meses e 23 dias |

* O inciso I do Art. 127 do Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social) veda a contagem em dobro do tempo de contribuição. O exercício de atividades simultâneas, não confere ao segurado o direito à dupla contagem de tempo de serviço. Isto leva o sistema a "zerar" o tempo de um dos períodos (no caso, o mais recente), quando da emissão da CTC, pois o tempo de atividade concomitante deve ser contado como único e computado apenas uma vez.

Previdência Social 90 anos.
Cada vez mais Presente no Futuro dos Brasileiros.

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1737 – Monte Belo – Vitória – ES – CEP: 29.053-245
Telefone: (27) 3321-2314

Por essa razão, a parte autora requer o desmembramento do tempo de contribuição para efeito de averbação no Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória (IPAMVI), relativo ao vínculo de ex-celetista, mantido com Instituto Estadual de Saúde Pública (IESP), no período de 01.03.1989 a 31.11.1998 e também o enquadramento como especial e conversão em tempo comum do período de 01.03.1989 a 28.04.1995.

Para tanto, a autora alega ter exercido atividades concomitantes, no Instituto Estadual de Saúde Pública (IESP), nos períodos de 01.03.1986 a 30.09.2000 e de 01.03.1989 a 31.11.1998, vínculos estes inicialmente celetistas, porém, posteriormente convertidos para o regime estatutário. Assim, pretende que o vínculo de atividade laborado a partir de 01.03.1989 até 31.11.1998 seja desvinculado do período laborado simultaneamente no mesmo órgão, para que seja averbado no Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Vitória/ES (IPAMVI).

Entretanto, a sentença proferida no Evento 40, SENT26 entendeu que a pretensão da autora infringia o art. 96 da Lei 8.213/91, pois, apesar do período de atividade entre 1.3.1989 e 31.11.1998 ser relativo a vínculo diverso daquele utilizado para a concessão da aposentadoria atualmente usufruída perante o RPPS estadual, as contribuições de ambos foram para um mesmo regime, qual seja, RGPS, à época, situação que afasta a possibilidade de contagem recíproca. Por esta razão, julgou parcialmente procedente o pedido apenas para condenar o INSS à averbar, como tempo especial, o período de 1.3.1989 a 28.4.1995.

E a sentença recorrida não está em harmonia com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, que afirma que o exercício simultâneo de atividades vinculadas a regime próprio (vínculo mantido com IESP, assinado em 01.03.1986 e convertido em estatutário em 30.09.2000) e ao regime geral de previdência (vínculo com o IESP, no período de 01.03.1989 a 30.11.1998), havendo a respectiva contribuição, não impede o direito ao recebimento simultâneo de benefícios em ambos os regimes.

O ponto controvertido é a utilização para aposentação, no regime próprio de previdência, períodos de trabalho vinculados ao regime geral previdenciário, os quais teriam sido praticados concomitantemente à ocupação de cargo efetivo junto ao Estado do Espírito Santo, onde já se encontra aposentada desde 15.09.2016.

A situação em apreço não é a de dupla consideração da mesma atividade e das mesmas contribuições, e sim, de concomitância de atividade de como autônomo e professor, com recolhimentos distintos, cabendo salientar que é inclusive permitida a acumulação de cargos públicos (art. 97, CF/67, art. 37, XVI, CF/88).

Não há se falar de contagem de tempo de serviço em duplicidade ou sequer de contagem recíproca, mas, tão-somente, de possibilidade de aproveitamento, em Regime próprio, de tempo de serviço público celetista referente a emprego público que foi convolado em cargo público, com a previsão de compensação financeira, não se subsumindo o presente caso à hipótese prevista no art. 96, II, da Lei 8.213/91.

Deste modo, é possível a expedição de certidão de tempo de contribuição para a obtenção de aposentadoria em regime diverso, do tempo de serviço, em que, de forma concomitante, verteu contribuições para o Regime Geral na condição de empregado público. Nesse sentido, é também o entendimento da jurisprudência:

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 112

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. **POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PELO RGPS, AINDA QUE CONCOMITANTE COM O TEMPO DE SERVIÇO COMO EMPREGADO PÚBLICO, DESDE QUE NÃO UTILIZADO PARA A OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA**. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O art. 96, III da Lei nº 8.213/1991, veda que o mesmo lapso temporal, durante o qual o Segurado exerceu simultaneamente uma atividade privada e outra sujeita a regime próprio de previdência, seja computado em duplicidade para fins de concessão de benefício previdenciário no RGPS e no RPPS. 2. ***No caso dos autos, contudo, o acórdão recorrido consigna expressamente que a aposentadoria percebida pela Segurada pelo regime jurídico dos Servidores Estaduais do Paraná, pelo exercício do cargo de Médica, foi concedido sem a utilização de períodos de contribuição vertidos como contribuinte individual. 3. Assim, o acórdão recorrido está em harmonia com a orientação desta Corte, que afirma que o exercício simultâneo de atividades vinculadas a regime próprio e ao regime geral de previdência, havendo a respectiva contribuição, não impede o direito ao recebimento simultâneo de benefícios em ambos os regimes***. 4. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento. (STJ; REsp 1.571.742; Proc. 2015/0307958-3; PR; Primeira Turma; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Julg. 23/04/2019; DJE 07/05/2019)

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO FRACIONADA. DESMEMBRAMENTO. REGIMES JURÍDICOS DISTINTOS. POSSIBILIDADE. ***É possível o fracionamento de períodos laborados no RGPS e no RPPS, pois a norma previdenciária não impede a percepção de duas aposentadorias em regimes distintos, quando os tempos de serviços realizados em atividades concomitantes sejam computados em cada sistema de previdência, havendo a respectiva contribuição para cada um deles***. (TRF 4ª R.; RN 5015778-94.2015.4.04.7001; PR; Turma Regional Suplementar; Rel. Des. Fed. Márcio Antônio Rocha; Julg. 01/08/2018; DEJF 06/08/2018)

Por fim, quanto à alegação do INSS de que a sentença apresenta uma contradição insanável, não merece prosperar uma vez que, ao dar provimento ao recurso da autora e julgar procedente o pedido de expedição de CTC abrangendo o período trabalhado entre 01.03.1989 a 31.11.1998 perante o antigo Instituto Estadual de Saúde Pública, o tempo de atividade enquadrado como especial poderá produzir efeito para a concessão de um eventual benefício previdenciário.

Voto por conhecer ambos os recursos e, no mérito, dar provimento ao recurso da autora para reformar a sentença e determinar a expdição das CTC, conforme a fundamentação supra. Sem condenação em custas e honorários advocatícios para a autora (art. 55 da Lei nº 9.099/1995). Para o INSS, sem custas e condenação em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000249117v42** e do código CRC **6894c29d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:6

---

**0004229-60.2018.4.02.5050** **500000249117 .V42 JES10769© JRJ17255**

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 113

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5012146-61.2019.4.02.5001/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: VATISLAU SIEPIERSKI JUNIOR (AUTOR)
**RECORRIDO**: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (RÉU)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado (evento 8) interposto pela parte autora em face de sentença (evento 3) que julgou improcedente o seu pedido para que se condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças financeiras decorrentes da substituição da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária aplicável aos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS. Em suas razões recursais, alega, em síntese, que *"tendo em vista o que já foi decidido pelo E. STF no caso da Lei 11.960/09 e o fato de o FGTS ser um pecúlio constitucional obrigatório, não portável e de longo prazo, cuja a garantia de recomposição das perdas inflacionárias está implícita na disposição do art. 7º, III, da CR/88, que assegurasse direito trabalhista fundamental a todos os trabalhadores, impõe-se que seja declarado insconstitucional, pelo menos desde a superveniência dos efeitos da Resolução CMN 2.604, de 23/04/1999, a vinculação da correção monetária do FGTS à TR, conforme art. 13 da Lei 8.036/90 c/c art. 1º e 17 da Lei 8.177/91".*

## VOTO

Acerca da matéria, observa-se a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.614.874/SC, em procedimento previsto para os recursos repetitivos:

> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: **discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço -FGTS**. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação daTR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. **É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei**. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. **O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido**. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (RESP 1614874/SC – Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 11/04/2018, DJE 15/05/2018)*

Como se observa, a sentença proferida está em consonância com a decisão supratranscrita.

Insta registrar que as decisões proferidas nas ADI´s nºs 493-0, 4357 e 4425, bem como no RE 870947, não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários.

Cabe mencionar que se encontra tramitando no STF a ADI 5.090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, normas que impõem a correção dos depósitos nas contas vinculadas do FGTS pela TR.

Contudo, em ação direta de inconstitucionalidade, em regra, inexiste previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquele objeto da ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso em tela. Evidencia-se,

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 113**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

portanto, não ser o caso de suspensão do julgamento do presente recurso inominado com o fim de aguardar o desfecho da ADI 5.090/DF.

Voto por conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, negar provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida.

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000250112v5** e do código CRC **d7777b9e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:20

---

**5012146-61.2019.4.02.5001** **500000250112 .V5 JES10873© JES10873**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 114**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5008814-86.2019.4.02.5001/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: DENILSON SARMENTO LOUREIRO (AUTOR)
**RECORRIDO**: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (RÉU)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado (evento 8) interposto pela parte autora em face de sentença (evento 3) que julgou improcedente o seu pedido para que se condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças financeiras decorrentes da substituição da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária aplicável aos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS. Em suas razões recursais, alega, em síntese, (i) que a tese fixada pelo STJ no REsp nº 1614874 ofende frontalmente a jurisprudência do STF acerca da matéria e da natureza jurídica da TR; (ii) que é do núcleo essencial do art. 7º, III, da CF/1988 que o Fundo de Garantia seja preservado, ao menos, da inflação; (iii) nos últimos quinze anos (1996 a 2010), enquanto a TR (taxa de remuneração da poupança) foi de 55,77%, a inflação foi de 97,85%, de acordo com o IPCA; (iii) que não há como deixar de reconhecer a inconstitucionalidade da norma atacada, na medida em que a fixação da remuneração básica da caderneta de poupança como índice de correção monetária dos valores inscritos em precatório implica indevida e intolerável constrição à eficácia da atividade jurisdicional; e (iv) que o próprio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a TR não é, em abstrato, idônea a capturar a perda do poder aquisitivo da moeda. Contrrazões da parte ré (Evento 12).

## VOTO

Acerca da matéria, observa-se a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.614.874/SC, em procedimento previsto para os recursos repetitivos:

> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: **discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço -FGTS**. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação daTR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. **É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei**. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. **O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido**. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (RESP 1614874/SC – Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 11/04/2018, DJE 15/05/2018)*

Como se observa, a sentença proferida está em consonância com a decisão supratranscrita.

Insta registrar que as decisões proferidas nas ADI´s nºs 493-0, 4357 e 4425, bem como no RE 870947, não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários.

Cabe mencionar que se encontra tramitando no STF a ADI 5.090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, normas que impõem a correção dos depósitos nas contas vinculadas do FGTS pela TR.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 114**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

Contudo, em ação direta de inconstitucionalidade, em regra, inexiste previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquele objeto da ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso em tela. Evidencia-se, portanto, não ser o caso de suspensão do julgamento do presente recurso inominado com o fim de aguardar o desfecho da ADI 5.090/DF.

Voto por conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, negar provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida.

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000228157v3** e do código CRC **b404d10a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:19

---

**5008814-86.2019.4.02.5001** **500000228157 .V3 JES10873© JES10873**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 115**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 0100716-72.2014.4.02.5005/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: ALEXANDRE ARREBOLA (AUTOR)
**RECORRIDO**: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (RÉU)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado (evento 25) interposto pela parte autora contra a sentença (evento 20) que julgou improcedente o seu pedido para que condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças financeiras decorrentes da substituição da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária aplicável aos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS. Em suas razões recursais, alega, em síntese, que é pacífico o entendimento de que, na correção dos saldos vinculados ao FGTS, devem ser levados em conta os fatores correspondentes aos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989. Sem contrarrazões.

## VOTO

Acerca da matéria, observa-se a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.614.874/SC, em procedimento previsto para os recursos repetitivos:

> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: **discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço -FGTS**. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação daTR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. **É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei**. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. **O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido**. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (RESP 1614874/SC – Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 11/04/2018, DJE 15/05/2018)*

Como se observa, a sentença proferida está em consonância com a decisão supratranscrita.

Insta registrar que as decisões proferidas nas ADI´s nºs 493-0, 4357 e 4425, bem como no RE 870947, não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários.

Cabe mencionar que se encontra tramitando no STF a ADI 5.090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, normas que impõem a correção dos depósitos nas contas vinculadas do FGTS pela TR.

Contudo, em ação direta de inconstitucionalidade, em regra, inexiste previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquele objeto da ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso em tela. Evidencia-se, portanto, não ser o caso de suspensão do julgamento do presente recurso inominado com o fim de aguardar o desfecho da ADI 5.090/DF.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 115**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

Voto por conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, negar provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida.

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000248776v6** e do código CRC **f2f8f135**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:8

---

**0100716-72.2014.4.02.5005** **500000248776 .V6 JES10873© JES10873**

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 116

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5002098-74.2018.4.02.5002/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
**RECORRIDO**: LUIZ CARLOS FERREIRA DO COUTO (AUTOR)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo INSS em face de sentença (Evento 28) que julgou procedente o pedido autoral de concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente. Em suas razões recursais (Evento 36), alega, em síntese, que (i) a despeito de o indeferimento/cessação do benefício ter ocorrido em 31/01/2011, a parte demandante apenas ajuizou a presente ação em 03/10/2018, razão pela qual evidente a prescrição da pretensão de impugnar o ato administrativo de indeferimento/cessação; (ii) subsidiariamente, que sejam ao menos limitadas as parcelas pretéritas desde a citação, nos termos do recurso representativo da controvérsia RESP1.369.165/SP, ou mesmo do ajuizamento da ação; (iii) eventualmente, na hipótese de acolhimento total ou parcial dos pedidos contidos na inicial, a r. sentença deve ser reformada na parte em que condenou o INSS a pagar atrasados, corrigidos monetariamente pelo índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA-E), para que sejam atualizdos pela TR, pelo disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação determinada pela Lei 11.960/2009. Contrarrazões da parte autora (Evento 40).

## VOTO

À análise. Sobre a preliminar de prescrição do direito arguida pelo INSS, não merece acolhimento a tese aventada pelo Instituto Previdenciário.

Isso porque, conforme precedente do STF (RE 626.489/SE), julgado em repercussão geral, o direito fundamental ao benefício previdenciário pode ser exercido a qualquer tempo, sem que se atribua qualquer consequência negativa à inércia do beneficiário.

Consubstancia esse entendimento o disposto na súmula 81 da TNU: *"não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão"*.

Contudo, conforme comando sentencial, as prestações vencidas devem ser pagas, *"observada a prescrição quinquenal e descontados os valores que por ventura tenham sido pagos a título de qualquer benefício previdenciário inacumulável com o recebimento do benefício ora concedido"*.

Sobre os critérios de atualização monetária, o STF, no julgamento do RE 870.947/SE em 20/9/2017, *leading case* de repercussão geral, firmou a tese que *o art. 1°-F da Lei 9.494/1997 com a redação da Lei 11.960/2009 na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina*. Já com relação aos juros de mora, ficou assentado, no referido julgado, que *quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09*.

Porém, em 24/09/2018, o Ministro Luiz Fux proferiu decisão monocrática deferindo efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no art. 1.026, § 1º, do CPC/2015 c/c o art. 21, V, do RISTF, sustando a imediata aplicação do acórdão ali proferido. Entendeu o Relator que a aplicação imediata do precedente, quando ainda pendentes embargos declaratórios e possível modulação de efeitos do *decisum* vinculante, poderia ocasionar prejuízos financeiros irreversíveis aos entes públicos, razão pela qual decidiu por suspender a eficácia da decisão de inconstitucionalidade proferida no RE n. 870.947.

Insta registrar que o efeito suspensivo atribuído aos embargos pelo Ministro Luiz Fux não se traduz, necessariamente, em suspensão do presente feito nessa fase processual, haja vista que se trata apenas da impossibilidade de se aplicar, de imediato, a tese adotada no julgamento do RE 870.947.

Com efeito, os critérios a serem utilizados para a correção monetária devem ser verificados apenas na fase de cumprimento de sentença/execução.

Assim, haja vista o momento processual em que será necessário aplicar os critérios de atualização da dívida, as parcelas pretéritas deverão sofrer atualização mediante a aplicação de juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 11.960/2009, e de correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 116**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

da Justiça Federal, documento que se orienta e é revisado periodicamente observando as determinações/entendimento jurisprudencial.

Voto por conhecer e, no mérito, negar provimento ao Recurso. Condenção do INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação. Sem custas judiciais.

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000215919v5** e do código CRC **6ab37b29**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:14

---

**5002098-74.2018.4.02.5002** **500000215919 .V5 JES10873© JRJ17255**

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 117

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5000219-32.2018.4.02.5002/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
**RECORRENTE**: JOSE CARLOS AMORIM (AUTOR)
**RECORRIDO**: OS MESMOS

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto tanto pela parte autora como pelo INSS em face de sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, determinando a concessão de auxílio-doença (NB 6216313804), somente podendo ser cessado após a constatação da plena capacidade por perícia realizada independentemente de requerimento do segurado, ou conclusão do procedimento de reabilitação.

Em suas razões recursais (Evento 43, RecIno1), a autarquia alega, em síntese, que (i) a sistemática de fixação previa de DCB com possibilidade de pedir pedido de prorrogação em caso de manutenção da incapacidade restou validada em sessão de 19/04/2018 pela TNU (PEDILEF nº 0500774- 49.2016.4.05.8305/PE), (ii) portanto, indevido o afastamento da aplicação da lei previdenciária (§§ 8º e 9º do art. 60 da Lei n.º 8.213/1991 acrescentada pela Lei n.º 13.457/2017), (iii) é necessário revogar a previsão de que, havendo cessação sem a realização de perícia médica pelo INSS, incidirá multa no importe de 500 reais a partir da cessação até o restabelecimento ou, não sendo o caso, reduzi-la para R$ 100,00 e (iv) deve ser ampliado o prazo de cumprimento da tutela antecipada para 45 dias. Contrarrazões da parte autora (Evento 48).

Em suas razões recursais (Evento 49, RecIno1), o autor alega, em síntese, que (i) deve ser reformada a sentença, determinando a conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, pois é portador de incapacidade definitiva, tendo em vista que é acometido por patologia de origem degenerativa, progressiva e irreversível, (ii) devem ser consideradas as condições pessoais e sociais (55 anos de idade, mecânico e estudou até o 2º grau) que impedem a sua reinserção no mercado de trabalho. Contrarrazões do INSS ( Evento 54, CONTRAZ1).

DATA DE NASCIMENTO: 22/12/1964 (atualmente com 55 anos).

OCUPAÇÃO HABITUAL: mecânico (conforme inicial).

DOENÇA:sequelas decorrentes de espondilodiscoartrose (conforme perícia judicial).

## VOTO

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo, ao cumprimento do período de carência, quando for o caso; e o terceiro expresso na incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

No caso, o autor ajuizou ação, em **23/5/2018**, alegando que, por ser portador de DISCOPATIA DEGENERATIVA DIFUSA e DESNERVAÇÃO DOS MÚSCULOS COM INERVAÇÃO DOS SEGMENTOS L5-S1, BILATERALMENTE, estaria total e definitivamente incapacitado para realizar a atividade habitual de **mecânico**. Requereu a concessão do benefício por incapacidade desde **11/5/2018** (DER - Evento 1, PADM4).

A sentença entendeu que o autor faria jus ao pagamento de auxílio-doença desde a DER até, pelo menos, 13/3/2020.

**Da alegada incapacidade total e permanente**

O autor alega que faria jus à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez em razão da incapacidade total e permanente.

A perícia judicial (Evento 28, LAUDO1), elaborada em **27/2/2019**, por médico especialista em *patologia e medicina do trabalho*, concluiu que o autor, portador de ***sequelas decorrentes de espondilodiscoartrose***, estava temporariamente incapacitado para o trabalho habitual. Destacou o perito que (i) ao exame físico, apresentou-se em estado de higidez compatível com faixa etária, deambulação lenta, cabeça/pescoço sem anormalidades, tronco com restrição à flexão lombar, dor à palpação e contratura paravertebral, membros superiores sem anormalidades, membros inferiores com restrição das marchas de ante e retropé, teste de Lasègue positivo à direita, patelar reativo e força motora preservada, (ii) a **patologia é degenerativa, progressiva, irreversível, provoca restrição funcional dos segmentos comprometidos e dos membros inferiores, além de resultar em dor constante, que é mais intensa no lado direito, sendo que é possível ter os sintomas diminuídos com tratamento médico especializado clínico/cirúrgico**, (iii) o autor apresenta incapacidade parcial e temporária para o exercício de sua atividade laboral, não sendo possível determinar a data provável do início da doença, e (iv) o periciado está realizando tratamento, com prazo de duração indeterminado, sugerindo-se nova avaliação após 12 meses.

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 117

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

Com a inicial, o autor apresentou os seguintes documentos médicos:

(i) laudo médico, datado em 15/5/2017, atestando que ele seria portador de dor lombar crônica, evolução com piora do quadro clínico, sentindo dor aos pequenos esforços e dificuldade para deambular, ressonância magnética da coluna lombar, indicando discopatia degenerativa lombar difusa, razão pela qual está incapacitado para o exercício das suas atividades laborais por tempo indeterminado;

(ii) exame médico (ressonância magnética da coluna lombar), datado em 27/4/2017, atestando alterações degenerativas nos segmentos vertebrais lombares, discopatia degenerativa lombar difusa, mais em L2-L3;

(iii) laudo médico, datado em 21/2/2018, atestando a existência de dor lombar crônica que irradia para membros inferiores, com piora progressiva do quadro clínico inicial, dor aos pequenos esforços, dificuldade para deambular, ressonância magnética da coluna lombar informando discopatia degenerativa difusa, eletroneuromiografia, constatando desnervação dos músculos, motivo pelo qual não se encontrava apto para o exercício das suas atividades laborais, por tempo indeterminado;

(iv) laudo médico, datado em 20/12/2017, informando espondiloartrose lombar , hérnia de disco lombar em L2-L3, com extrusão foraminal, abaulamento discal difuso em l3-l4 e radiculopatia lombar em L5-S1;

(v) laudo médico, datado em 10/5/2018, informando transtorno discal lombar com radiculopatia.

No curso do processo, a autor apresentou ainda os seguintes documentos médicos:

(i) exame médico (ressonância magnética da coluna lombar), datado em 3/12/2018, informando discopatia degenerativa nos níveis de L2-L3 e L3-L4, ausência de sinais de conflito radicular evidente, bem como sinais de edema do subcutâneo lombar;

(ii) exame médico (ressonância magnética da coluna dorsal), datado em 3/12/2018, informando pequena alteração angiomatosa/lipomatosa, na porção posterior do corpo vertebral, bem como pequenas alterações degenerativas das articulações interapofisárias;

(iii) exame médico (ressonância magnética da coluna cervical), datado em 26/11/2018, atestando anterolistese grau 1 de C3-C4 e uncoartrose à direita, no nível C3-C4, e à esquerda C5-C6;

(iv) laudo médico, datado em 11/7/2018, informando discopatia lombar;

(v) laudo médico, datado em 14/11/2018, atestando tratamento fisioterapêutico de dor lombar com irradiação para membros inferiores, dor constante e dificuldade para deambular, ressonância magnética evidenciado discopatia degenerativa difusa, eletroneuromiografia constatando desnervação dos músculos, razão pela qual não encontra-se apto para o exercício de suas funções laborais;

(vi) laudo médico, datado em 25/1/2019, informando espondilodiscoartrose lombar dorsal e cervical, hérnia de disco lombar L2-L3 e L3-L4, com extensão foraminal, sem condições para o exercício das suas atividades laborativas, necessitando permanecer em repouso e afastado de suas funções por tempo indeterminado.

Como se observa, a perícia judicial identificou incapacidade laborativa temporária, para o exercício de sua atividade habitual de mecânico, por conta de ***sequelas decorrentes de espondilodiscoartrose***, com prazo de tratamento indeterminado. Além disso, a perícia judicial constatou que a patologia é **degenerativa, progressiva e irreversível**, provocando restrição funcional dos segmentos comprometidos e dos membros inferiores, além de resultar em dor constante, que é mais intensa no lado direito. Com tais conclusões, pode-se afirmar que a incapacidade, no caso, é definitiva.

Os laudos médicos particulares apresentados, por sua vez, indicam também a existência de inaptidão definitiva. Os laudos médicos, datados em 15/5/2017 e 21/2/2018, por exemplo, informam **incapacidade para o exercício das suas atividades laborais, por tempo indeterminado, atestando evolução com piora do quadro clínico, sentindo dor aos pequenos esforços e dificuldade para deambular**. Da mesma forma, o laudo médico, datado em 25/1/2019 (8 meses após a DER), descreve ausência de condições para o exercício das suas atividades laborativas, necessitando permanecer em repouso e afastado de suas funções por tempo indeterminado.

De acordo com a Súmula 77/TNU, o julgador é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual. No caso, o autor está definitivamente incapacitado para o exercício da atividade habitual de mecânico, conta já com 55 anos de idade, possui restrita qualificação profissional e pouca instrução, não tendo condições, portanto, para ser reabilitado em outra atividade compatível com o seu estado clínico.

Portanto, em havendo prova da incapacidade definitiva, tanto com base nas conclusões periciais quanto na análise dos documentos particulares, merece ser acolhido o recurso da parte autora, devendo ser convertido o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde este julgado, quando apreciadas as condições pessoais do autor.

**Da fixação da DCB e da multa diária**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 117**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

Quanto à data de cessação do benefício, cumpre registrar que o benefício de aposentadoria por invalidez, ora deferido, não comporta a fixação da DCB, nos termos da regra apontada pelo INSS (§ 9° do art. 60 da Lei 8.213/1991). Não obstante, a autarquia tem a faculdade de proceder à revisão do benefício no prazo previsto em lei.

Com relação à aplicação das *astreintes,* o art. 537 do CPC estabelece que *a multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito*. Assim, a multa diária deve ser fixada segundo juízo de razoabilidade e proporcionalidade, de modo a funcionar como meio coercitivo a evitar a inércia por parte da autarquia previdenciária, sem, contudo, importar obtenção de vantagem injustificada pela parte, nos termos do art. 537, § 1º, do CPC.

No caso concreto, não se verifica razoabilidade no valor da multa diária cominada pela sentença, uma vez que a multa diária corresponde a mais de 50% (cinquenta por cento) do valor médio de um benefício previdenciário. Desse modo, mostra-se desmedida a aplicação da penalidade no valor fixado, pelo que carece reparo e fixação no importe de R$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

No que tange ao prazo de 30 dias para cumprimento da tutela provisória de urgência, deve-se ressaltar que é justo e adequado, não se confundindo esse prazo com aquele previsto no art. 41-A, § 5°, da Lei 8.213/1991 (*"O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão"*). Por ser obrigação de fazer e benefício de natureza alimentar, a imediata implantação do benefício deve ocorrer, no máximo, em 30 dias. Esse é o entendimento da jurisprudência desta TR/ES.

Voto por conhecer ambos os recursos e, no mérito, **dar provimento ao recurso do autor para converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez deste este julgado e dar parcial provimento ao recurso do INSS para reduzir a multa diária fixada na sentença em R$ 100,00**. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000290019v20** e do código CRC **15e4462b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:9

---

**5000219-32.2018.4.02.5002** **500000290019 .V20 JESX51447© JES10515**

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 118

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5000677-49.2018.4.02.5002/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: LUCIANA APARECIDA MORGADO (AUTOR)
**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Em suas razões recursais (doc. 47 do Evento 49), a autora alega, em síntese, que (i) é acometida de carcinoma basocelular na face, transtorno bipolar, depressão, obesidade mórbida, mioma no útero, pedra na vesícula e baixa acuidade visual, fazendo uso contínuo de uma série de medicamentos, (ii) passou por uma cirurgia para retirada do tumor da pele em 2018, e necessita realizar cirurgias para retirada do mioma no útero e da pedra na vesícula, entretanto os médicos recusam operá-la em virtude da obesidade mórbida, estando atualmente, sem condições de laborar, (iii) exerce a função de gari, trabalho que exige diariamente grande esforço físico, além de exposição à agentes nocivos e ao sol, sem fornecimento de epi adequado, (iv) o perito não considerou a atividade laborativa habitual para a confecção do laudo médico, (v) o próprio perito reconhece as doenças alegadas, porém não evidencia nenhuma limitação funcional, total equívoco, uma vez que contraria os laudos médicos particulares proferidos por especialistas, (vi) quando questionado para esclarecimentos sobre a função laborativa exercida, o perito informou não ter realizado visita ao local de trabalho dela, (vii) o perito nomeado não é especializado em oncologia, ou em qualquer outra área referente as patologias dela, sendo nítido que seu parecer é totalmente contrário aos dos médicos especialistas que a tratam, (viii) o perito é inconclusivo em seu laudo, pois, estando acometida de demasiados problemas de saúde, há limitações para o labor, (ix) sendo indiscutível sua incapacidade, impô-la ao labor seria desumano, pois as doenças e o tratamento efetuado incorrem em grande abalo emocional, (x) constam nos autos vários laudos que são categóricos e taxativos ao afirmar que ela se encontra impossibilitada para o exercício de sua atividade laborativa, (xi) no momento da concessão de benefício anterior, o próprio recorrido concluiu pela necessidade de reabilitação profissional, contudo, tal benefício foi cessado sem a realização do procedimento de reabilitação, situação essa inadmissível e indevida. Contrarrazões de doc. 51 do Evento 54.

DATA DE NASCIMENTO: 18/11/1975 (atualmente com 43 anos).

OCUPAÇÃO HABITUAL: Gari.

DOENÇA: Hipertensão arterial, obesidade, espondiloartrose cervical e carcinoma basocelular esclerodermiforme ulcerado.

## VOTO

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo, ao cumprimento do período de carência, quando for o caso; e o terceiro expresso na incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

No caso, a autora ajuizou ação, em 05/07/2018, alegando que, por ser portadora de carcinoma basocelular na face, transtorno bipolar, depressão, obesidade mórbida, mioma no útero, pedra na vesícula e baixa acuidade visual, estaria total e definitivamente incapacitada para realizar a atividade habitual de gari. Requer a concessão do benefício por incapacidade desde 12/06/2018. Consta, nos autos, que recebeu auxílio-doença de 06/09/2017 a 30/04/2018 (doc. 31 do Evento 9).

Com a inicial, a autora apresentou os seguintes documentos médicos (em ordem de juntada e contemporâneos à data de cessação do benefício/ à DER):

(i) exame histopatológico, datado em 20/04/2018, atestando a existência de carcinoma basocelular esclerodermiforme ulcerado e margens cirúrgicas livres de comprometimento.

(ii) laudo médico, datado em 23/04/2018, atestando que a paciente apresenta carcinoma basocelular em face.

(iii) laudo emitido por médico psiquiatra, datado em 25/06/2018, atestando que a paciente se encontra em tratamento de transtorno afetivo bipolar.

A perícia judicial (doc. 41 do Evento 33), por sua vez, elaborada em 26/09/2018, por médico especialista em patologia e medicina do trabalho, concluiu que a autora, embora fosse portadora de hipertensão arterial, obesidade, espondiloartrose cervical e tivesse se submetido à ressecção de câncer de pele, não estava incapacitada para o trabalho habitual. Destacou o perito que (i) a paciente relatou ser portadora de câncer de pele na face (ii) a pericianda relatou que após a cessação do benefício, foi considerada incapaz no exame de retorno ao trabalho por não poder trabalhar exposta ao sol, sendo reencaminhada ao INSS, (iii) no exame físico a paciente se apresentou lúcida, bem orientada no tempo e no espaço e sobre sua própria identidade, consciência clara, atenção e memória preservadas, pensamento lógico e conduta coerente, (iv) a autora possui estado de higidez compatível com faixa etária e ausência de lesões na pele e anormalidade nos membros, (v) a autora é portadora de hipertensão

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 118

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

arterial, obesidade, espondiloartrose cervical e foi submetida à ressecção de câncer de pele, (vi) a documentação anexada aos autos informa que a paciente é mantida em tratamento com diversos médicos, contudo, apesar das queixas atuais, não foi evidenciado no exame pericial nenhuma limitação funcional que justifique incapacidade para a atividade laboral habitual.

Após a juntada do laudo pericial que lhe foi desfavorável, a parte autora apresentou a petição (doc. 38 do Evento 23) aduzindo que o perito não é médico especialista necessário para a análise do câncer de pele, e apresentando uma série de quesitos a serem esclarecidos.

Em resposta à impugnação da parte autora, foi elaborado documento mediante o qual o perito atesta que (i) não foi realizada visita ao posto de trabalho da autora por ser desnecessário para a conclusão pericial, não sendo possível informar se a atividade laborativa habitual dela requer esforço físico, (ii) o câncer que acomete a paciente não se deu em virtude da exposição solar no exercício laborativo, sendo que para exercer sua atividade ela precisa receber treinamento de segurança associado ao fornecimento de equipamentos de proteção contra radiação solar excessiva, (iii) a obesidade da autora não a incapacita para o trabalho, desde que limitado às condições físicas, (iv) conclui-se pela inexistência da incapacidade, podendo exercer a atividade habitual sem necessidade de reabilitação para outra tarefa.

Quanto ao requerimento de perícia por especialista, a TNU já sedimentou o entendimento segundo o qual não há óbice a que a perícia médica possa ser validamente realizada por médico não especialista na moléstia que acomete o segurado (PEDILEF 200872510048413, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 9/8/2010), sendo necessária verificação em cada caso da necessidade e suficiência à luz do cotejo entre a natureza da patologia alegada e a qualificação do perito. No caso, as enfermidades das quais a autora é portadora, em regra, são passíveis de avaliação por médico generalista, restando indeferido o requerimento de nova perícia.

O STJ firmou o entendimento segundo o qual as conclusões da perícia não vinculam o juiz, que pode formar sua convicção a partir dos demais elementos do processo (*AgRg no AREsp 784.770/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/5/2016; AgRg no AREsp 785.341/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/11/2015; AgRg no AREsp 494.182/MG, Rel. Min. Maria Isabel Galloti, Quarta Turma, DJe 27/11/2015*), sendo essa a hipótese dos autos.

Ressalta-se que o conjunto probatório coligido aos autos, em especial os documentos médicos juntados, é suficiente para formar o convencimento desta TR/ES no sentido de que a parte autora encontra-se inapta ao labor.

Em que pese o câncer de pele não determine, por si só, incapacidade laboral, deve-se ter em conta que a exposição solar é inerente à atividade de gari, a medida que o seu exercício se dá ao ar livre e durante o dia. Registre-se que o uso de fotoprotetores e de vestimentas adequadas não evitará, por completo, o contato da autora com a exposição solar. Assim, pode-se afirmar, portanto, que a autora permanecia incapaz para o trabalho na ocasião em que sua benesse foi cessada administrativamente em 30/04/2018.

Nesse contexto, concluo que a parte autora encontra-se parcial e definitivamente incapaz para o exercício de sua atividade laborativa de gari.

Com base em tais premissas, merece acolhimento a pretensão autoral de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença a partir do requerimento administrativo, formulado em 12/06/2018 (doc. 5 do Evento 1).

Analisando as condições pessoais da autora, em especial sua idade, nota-se que ela nasceu em 18/11/1975 (doc. 8 do Evento 1), atualmente com 43 anos de idade, sendo possível ter vida laboral ativa e readaptar-se a novas atividades, desde que compatíveis com sua atual capacidade. Com isso, conclui-se que a análise da possibilidade de reabilitação para outros trabalhos não pode ser descartada nesse momento.

Sobre o tema, insta registrar que a TNU, no julgamento do PEDILEF 05066987220154058500, DJ em 21/2/2019, firmou a seguinte tese:

> *1. Constatada a existência de incapacidade parcial e permanente, não sendo o caso de aplicação da Súmula 47 da TNU, a decisão judicial poderá determinar o encaminhamento do segurado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, sendo inviável a condenação prévia à concessão de aposentadoria por invalidez condicionada ao insucesso da reabilitação; 2. A análise administrativa da elegibilidade à reabilitação profissional deverá adotar como premissa a conclusão da decisão judicial sobre a existência de incapacidade parcial e permanente, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença.*

O Colegiado entendeu que a prestação em questão (reabilitação profissional) possui uma natureza peculiar e que seu sucesso depende de diversos fatores, como possibilidade concreta de reabilitação física do segurado e análise do meio que ele está inserido, de sua prévia capacitação educacional e profissional, possibilidade de emprego e reinserção no mercado de trabalho. Dessa forma, é temerário e prematuro que se ordene a reabilitação propriamente dita, devendo haver somente a determinação de deflagração do processo, sendo que o resultado do processo dependerá do desenrolar dos fatos, no âmbito administrativo.

Também pelos mesmos motivos, a TNU entendeu que não se afigura possível a determinação, desde logo, de que haja a concessão de aposentadoria por invalidez no caso de impossibilidade de reabilitação, porque há inúmeras ocorrências que podem interferir no resultado do processo, pelo que a escolha pela aposentadoria por invalidez somente pode ocorrer no caso concreto e à luz de uma análise pormenorizada pós início da reabilitação.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 118**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

Assim, pode-se concluir que o benefício ora reconhecido deverá ser mantido durante o período em que a parte autora estiver participando do processo de reabilitação profissional para atividade compatível com o seu estado clínico, ou em caso de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença, até que seja constatada a recuperação da capacidade laboral da parte autora.

Voto por conhecer do recurso da parte autora e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar a concessão de auxílio-doença desde 12/06/2018 (DER) determinando o encaminhamento do segurado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, bem como possibilitar a cessação administrativa do auxílio-doença, caso verificada a modificação das circunstâncias fáticas que impuseram seu restabelecimento, com consequente recuperação da capacidade laboral, sem que isso implique em violação da coisa julgada. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios. Para a atualização das parcelas, determino a aplicação de juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 11.960/2009, e de correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Deferimento da tutela provisória de urgência com base em toda a fundamentação de fato e de direito lançada neste voto e no caráter alimentar do benefício pleiteado (Súmula 729/STF). *Intime-se o INSS para que cumpra a ordem em, no máximo, trinta dias, a partir da intimação*.

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000269509v25** e do código CRC **e0cbf8bc**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:11

---

**5000677-49.2018.4.02.5002** **500000269509 .V25 JESX51455© JES10873**

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 119

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5007130-63.2018.4.02.5001/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: GILBERTO PINHEIRO DOS SANTOS (AUTOR)
**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Em suas razões recursais (doc. 24 do Evento 34), o autor alega, em síntese, que (i) o laudo elaborado pelo perito judicial atesta pela incapacidade, sendo concludente no sentido da existência de incapacidade dele para o trabalho, por ser portador de espondiloartrose lombar associada à discopatia degenerativa lombar, (ii) os médicos especialistas que acompanham seu estado de saúde afirmam taxativamente pela sua incapacidade, (iii) não se vislumbra como ele poderá retornar a suas atividades laborais, sem que haja um agravamento do seu quadro clínico, (iv) mesmo estando incapacitado para o exercício de suas funções e não ter recebido alta de seu médico, se obrigou a exercer atividade laboral pois havia a necessidade de sua mantença e de sua família, que passava necessidade ante a falta de recursos para quitação das contas mensais, alimentação e manutenção do seu tratamento de saúde, (v) a atividade de vendedor autônomo de queijos, exercida no período em que esteve desamparado pelo INSS, não deve ser considerada como "nova atividade profissional", uma vez que ele se obrigou a exercer tal atividade pois necessitava de uma fonte de renda para arcar com o sustento da família e para manter o seu tratamento de saúde. Tal situação não pode ser usada como argumento para negar seu direito a concessão do benefício por incapacidade, (vi) se encontra afastado do mercado de trabalho desde novembro de 2011 em razão das suas patologias ortopédicas. Contrarrazões de (doc. 25 do Evento 37).

DATA DE NASCIMENTO: 30/11/1964 (atualmente com 54 anos).

OCUPAÇÃO HABITUAL: Encarregado de manutenção (até 2011), vendedor de queijos (após cessação do benefício em 2017).

DOENÇA: Espondiloartrose lombar associada à discopatia degenerativa lombar e protusões discais.

## VOTO

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo, ao cumprimento do período de carência, quando for o caso; e o terceiro expresso na incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

No caso, o autor ajuizou ação, em 27/07/2018, alegando que, por ser portador de espondiloartrose lombar associada à discopatia degenerativa lombar e protusões discais, estaria total e definitivamente incapacitado para realizar a atividade habitual de encarregado de manutenção. Requer a concessão do benefício por incapacidade desde 21/06/2018. (doc. 7 do Evento 1).

Com a inicial o autor apresentou o seguinte documento médico (contemporâneo a DER):

(i) laudo médico, datado em 20/06/2018, atestando que o paciente necessita evitar atividades que exijam esforço da coluna lombar, e dos membros inferiores dir. e esq, devido espondiloartrose lombar e protusões discais. Ressalta que foi submetido a várias sessões de fisioterapia para coluna lombar, porém com persistência do quadro doloroso e das limitações funcionais.

A perícia judicial (doc. 14 do Evento 16), por sua vez, elaborada em 28/09/2018, por médico especialista em ortopedia e traumatologia, concluiu que o autor é portador de espondiloartrose lombar associada à discopatia degenerativa lombar, concluindo pela incapacidade de forma parcial e definitiva para o trabalho habitual, havendo possibilidade de reabilitação para o exercício de outra função. Destacou o perito que (i) o paciente apresenta-se ao exame radiológico com evidências à ressonância magnética de espondiloartrose lombar multissegmentar e de discopatia degenerativa lombar associada à: abaulamento discal mínimo em L1-L2 que apenas toca a face ventral do saco dural, sem determinar efeito compressivo local; complexo disco-osteofitário póstero-central em L3-L4 que leva à redução dos recessos inferiores e estenose parcial bilateral de neuroforames em grau leve, sem determinar efeito compressivo local; abaulamento discal póstero-central difuso em L4-L5 que leva à redução dos recessos inferiores e estenose parcial bilateral de neuroforames em grau moderada, sem determinar efeito compressivo local; protrusão láteroforaminal DIR. em L5-S1 que leva à redução do recesso inferior respectivo e à estenose parcial neuroforaminal em grau moderada, mantendo contato com o segmento radicular intra-foraminal de L5 DIR, (ii) ao exame médico apresenta-se com limitação funcional em grau leve para o segmento lombar da coluna vertebral, com manobras irritativas do n. ciático positivas bilateralmente, redução leve do arco de movimento para flexoextensão, rotações e lateralização do tronco, ausência de comprometimento neurológico sensitivo ou motor focal, musculatura dos membros inferiores normotrófica e simétrica, senta, deita e levanta sem dificuldades ou apoios, eixo do tronco preservado e marcha lentificada, sem a necessidade do auxílio de tutores, (iii) baseou sua avaliação em história clínica, exame físico, exames de imagem e laudos médicos complementares apresentados, (iv) o autor está afastado de sua ocupação habitual desde 2012, quando foi demitido, recebeu o benefício de auxílio doença de 15/11/2011

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 119

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

a 19/06/2017, sendo que, após a cessação, passou a laborar como vendedor de queijos (autônomo), (v) apresenta limitação para o desempenho de sua função laborativa habitual, contudo, apesar das alterações apresentadas ao exame físico ortopédico e com a instituição de um tratamento de manutenção com condicionamento físico adequado, há a possibilidade do autor desempenhar outras atividades laborativas que não demandem esforço físico ou sobrecarga no segmento lombar da coluna vertebral e, também, ortostatismo por tempo prolongado e deambulação por longas distâncias, (vi) há risco para agravo do quadro clínico por não haver preparo funcional adequado do tronco e também pelo grau de demanda física que sua atividade laborativa habitual necessita, (vii) não há possibilidade de se estimar ao certo a data de início da incapacidade para o trabalho, (viii) trata-se de incapacidade de duração indefinida, (ix) consiste em incapacidade de forma parcial e definitiva, em grau leve para a atividade laboral que desempenha costumeiramente, sendo possível, contudo, a readaptação para funções básicas que não demandem esforços físicos ou sobrecarga axial no segmento lombar da coluna vertebral ou que não demande ortostatismo por tempo prolongado ou deambulação por longas distâncias.

Pela leitura do parecer do perito, nota-se que, além de ter sido bastante consistente, respondeu aos quesitos que lhe foram apresentados e analisou todas as questões de cunho médico pertinentes. Após a juntada do laudo pericial a parte autora apresentou a petição (doc. 19 do Evento 24) aduzindo que (i) o perito foi concludente no sentido da existência de incapacidade para o trabalho, por ser portador de espondiloartrose lombar associada à discopatia degenerativa lombar, (ii) se encontra afastado do mercado de trabalho desde novembro de 2011, sendo que o INSS lhe concedeu benefício por incapacidade até 19/06/2017 pela existência de patologias ortopédicas, (iii) são mínimas as chances de recolocação no mercado de trabalho, uma vez que possui 54 anos de idade e baixo grau de formação acadêmico-profissional, (iv) o exercício da atividade laboral de vendedor de queijos, se iniciou em virtude da necessidade de mantença de sua família, não excluindo o quadro de incapacidade.

Entende-se, pela análise do laudo particular e do parecer médico pericial, que o autor se encontra incapacitado para o exercício de atividades que demandam esforço físico, sobrecarga da região lombar da coluna, longos períodos de ortorstatismo e deambulação por longas distâncias, limitações estas que abarcam tanto sua atividade habitual (encarregado de manutenção), quanto a atividade secundária exercida de forma autônoma (vendedor de queijos).

Apesar da omissão do laudo pericial, pode-se estabelecer o início da incapacidade na data de 20/06/2018, conforme indica o documento médico apresentado na inicial.

Comprovada a incapacidade laborativa do autor e tendo sido fixada sua data de início (20/06/2018), cumpre analisar o preenchimento dos demais requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, quais sejam a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigido em lei.

Do extrato do CNIS acostado aos autos (doc. 21 do Evento 27), tem-se que, dentre outros períodos, a parte autora recebeu a benesse previdenciária de auxílio-doença entre **15/11/2011 e 19/06/2017**. Assim, resta comprovada sua qualidade de segurado da Previdência Social em 20/06/2018 (DII), bem como o preenchimento da carência legal, aplicando-se a regra do período de graça, externada no art. 15, II, da Lei de Benefícios.

Com base em tais premissas, faz o autor jus à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença a partir do requerimento administrativo, formulado em 21/06/2018 (doc. 7 do Evento 1).

O perito judicial, em resposta ao questionamento nº. 16, afirmou ser possível a reabilitação do requerente para o exercício de outra atividade laboral condizente com sua realidade funcional.

Analisando as condições pessoais do autor, em especial sua idade, nota-se que ele nasceu em 30/11/1964 (doc. 5 do Evento 1), atualmente com 54 anos de idade, sendo possível ter vida laboral ativa e readaptar-se a novas atividades, desde que compatíveis com sua atual capacidade. Com isso, conclui-se que a análise da possibilidade de reabilitação para outros trabalhos não pode ser descartada nesse momento.

Sobre o tema, insta registrar que a TNU, no julgamento do PEDILEF 05066987220154058500, DJ em 21/2/2019, firmou a seguinte tese:

> *1. Constatada a existência de incapacidade parcial e permanente, não sendo o caso de aplicação da Súmula 47 da TNU, a decisão judicial poderá determinar o encaminhamento do segurado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, sendo inviável a condenação prévia à concessão de aposentadoria por invalidez condicionada ao insucesso da reabilitação; 2. A análise administrativa da elegibilidade à reabilitação profissional deverá adotar como premissa a conclusão da decisão judicial sobre a existência de incapacidade parcial e permanente, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença.*

O Colegiado entendeu que a prestação em questão (reabilitação profissional) possui uma natureza peculiar e que seu sucesso depende de diversos fatores, como possibilidade concreta de reabilitação física do segurado e análise do meio que ele está inserido, de sua prévia capacitação educacional e profissional, possibilidade de emprego e reinserção no mercado de trabalho. Dessa forma, é temerário e prematuro que se ordene a reabilitação propriamente dita, devendo haver somente a determinação de deflagração do processo, sendo que o resultado do processo dependerá do desenrolar dos fatos, no âmbito administrativo.

Também pelos mesmos motivos, a TNU entendeu que não se afigura possível a determinação, desde logo, de que haja a concessão de aposentadoria por invalidez no caso de impossibilidade de reabilitação, porque há inúmeras ocorrências que podem interferir no resultado do processo, pelo que a escolha pela aposentadoria por invalidez somente pode ocorrer no caso concreto e à luz de uma análise pormenorizada pós início da reabilitação.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 119**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

Assim, pode-se concluir que o benefício ora reconhecido deverá ser mantido durante o período em que a parte autora estiver participando do processo de reabilitação profissional para atividade compatível com o seu estado clínico, ou em caso de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença, até que seja constatada a recuperação da capacidade laboral da parte autora.

Voto por conhecer do recurso da parte autora e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar a concessão de auxílio-doença desde 21/06/2018 (DER) determinando o encaminhamento do segurado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, bem como possibilitar a cessação administrativa do auxílio-doença, caso verificada a modificação das circunstâncias fáticas que impuseram seu restabelecimento, com consequente recuperação da capacidade laboral, sem que isso implique em violação da coisa julgada. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios. Para a atualização das parcelas, determino a aplicação de juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 11.960/2009, e de correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Deferimento da tutela provisória de urgência com base em toda a fundamentação de fato e de direito lançada neste voto e no caráter alimentar do benefício pleiteado (Súmula 729/STF). *Intime-se o INSS para que cumpra a ordem em, no máximo, trinta dias, a partir da intimação*.

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000266781v31** e do código CRC **ad5801a8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:19

---

**5007130-63.2018.4.02.5001** **500000266781 .V31 JESX51455© JES10873**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 120**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5003085-13.2018.4.02.5002/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
**RECORRIDO**: LUBELIA COSTA RAINHA (AUTOR)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte ré contra a sentença que acolheu o pedido autoral. Em suas razões recursais (Evento 29), o INSS alega, em síntese, a ausência de razoabilidade na prévia fixação de *astreinte*, sem que antes seja intimada a autarquia previdenciária e conferida a oportunidade de que cumpra a obrigação de fazer espontaneamente. Sem contrarrazões.

## VOTO

A impugnação da parte ré limita-se à discussão acerca da fixação da multa na sentença.

No tocante à aplicação das *astreintes,* o art. 537 do CPC estabelece que *a multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito*.

Assim, a multa diária deve ser fixada segundo juízo de razoabilidade e proporcionalidade, de modo a funcionar como meio coercitivo a evitar a inércia por parte da autarquia previdenciária, sem, contudo, importar obtenção de vantagem injustificada pela parte, nos termos do art. 537, § 1º, do CPC.

No caso concreto, não se verifica razoabilidade no valor da multa diária cominada pela sentença, uma vez que corresponde a mais de 50% (cinquenta por cento) do valor médio de um benefício previdenciário. Desse modo, mostra-se desmedida a aplicação da penalidade no valor fixado **(500 reais por dia de atraso na implantação da tutela provisória de urgência)**, pelo que carece reparo e fixação no importe de **R$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso**.

Voto por conhecer do recurso da parte ré e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reduzir a R$100,00 (cem reais) o valor da multa diária fixada na sentença em razão do atraso no cumprimento da medida antecipatória da tutela. Sem custas e condenação em honorários advocatícios.

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000250300v3** e do código CRC **bce68fc7**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:16

---

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 121**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5004247-46.2018.4.02.5001/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: MARIA DE FATIMA SOUZA (AUTOR)
**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Em suas razões recursais (Evento 55, RecIno1), a autora alega, em síntese, que (i) é portadora de coronariopatia grave, hipertensão arterial sistêmica, hipercolesterolemia familiar e dislipidemia grave com dor precordial em repouso, (ii) faz tratamento com médico cardiologista, desde 2010, seu quadro clínico tem se agravado e, atualmente, demonstra estar sem condições de exercer qualquer atividade que requer o mínimo de esforço físico e estresse, em sua vida social ou profissional, (iii) o perito foi contraditório na conclusão do laudo pericial, pois atestou que possui doença arterial coronariana obstrutiva com múltiplas angioplastias (2010, 2011, 2012 e 2013), mas posteriormente, declarou a ausência de critérios diagnósticos para cardiopatia grave, (iv) devem ser consideradas as circunstâncias sociais e pessoais (longo período de tratamento, as doenças crônicas que a acometem, baixo grau de instrução, idade avançada), que demonstram a inviabilidade de sua inserção/reinserção ao mercado de trabalho, (v) está incapaz para o exercício do seu labor habitual, e (vi) faz jus à concessão de auxílio-doença, com data retroativa ao requerimento administrativo (11/01/2018), e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Contrarrazões do INSS (Evento 55, RecIno1).

DATA DE NASCIMENTO:22/2/1969 (atualmente com 50 anos).

OCUPAÇÃO HABITUAL: garçonete (conforme perícia judicial).

DOENÇA: hipertensão arterial sistêmica, dislipidemia, hipercolesterolemia familiar, infartos agudos do miocardio e angioplastias (conforme perícia judicial).

## VOTO

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo, ao cumprimento do período de carência, quando for o caso; e o terceiro expresso na incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

No caso, a autora ajuizou ação, em **13/6/2018**, alegando que, por ser portadora de CORONARIOPATIA GRAVE, HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA, HIPERCOLESTEROLEMIA FAMILIAR E DISLIPIDEMIA GRAVE COM DOR PRECORDIAL EM REPOUSO, estaria total e definitivamente incapacitada para realizar a atividade habitual de garçonete. Requer a concessão do benefício por incapacidade desde **11/1/2018**. Consta, nos autos, que recebeu auxílio-doença de 10/6/2010 a 11/7/2013 (Evento 24, RSC2).

Com a inicial, a autora apresentou os seguintes documentos médicos (em ordem de juntada e contemporâneos à DER):

(i) laudo médico, datado em 13/12/2017, informando coronariopatia grave, 4 angioplastias prévias, hipertensão, dislipidemia grave com dor precordial e cateterismo cardíaco;

(ii) laudo médico, datado em 28/3/2017, informando hipertensão arterial sistêmica, dislipidemia cardíaca, hipercolesterolemia familiar, doença arterial coronariana, submissão a várias cirurgias de angioplastia transluminal coronária, sendo a primeira em maio de 2010, evolução com necessidade de outras intervenções em virtude da progressão de novas lesões, reestenose de stents implantados nos anos de 2010, 2011, 2012 e 2013, coronariografia evidenciando lesão reestenótica moderada em terço médio de artéria descendente anterior e alteração de contratilidade segmentar em parede anterior, razão pela qual foi solicitado o seu afastamento definitivo das atividades profissionais;

(iii) laudo médico, datado em 13/12/2017, informando coronariopatia grave, 4 angioplastias prévias, hipertensão, dislipidemia grave com dor precordial em repouso, razão pela qual deve evitar esforço físico e estresse;

(iv) laudo médico, datado em 15/3/2018, informando coronariopatia grave, 4 angioplastias prévias, hipertensão, dislipidemia grave com dor precordial em repouso, razão pela qual deve evitar esforço físico e estresse;

(v) laudo médico, datado em 20/11/2017, informando doença cardíaca;

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 121**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

(vi) laudo médico, datado em 17/10/2017, informando doença arterial coronariana grave, submissão a várias angioplastias, inclusive com stent farmacológico, com dislipidemia mista grave, está em acompanhamento com cardiologista, devido à precordialgia recorrente, uso de medicamentos de forma contínua, que não devem ser interrompidos sem orientação médica, para que não corra risco de saúde.

Em 2/10/2018, foi realizada perícia judicial (Evento 15, LAUDO1), porém, por entender coerente e necessário o requerimento de novo exame pericial, feito pela parte autora, o juiz determinou a realização de nova perícia (Evento 39, PERÍCIA1), datada em **22/2/2019**, por médico especialista em **cardiologia**, a qual concluiu que a autora, embora fosse portadora de ***doença arterial coronariana obstrutiva com múltiplas angioplastias e angina estável*****,** não estava incapacitada para o trabalho habitual.

Destacou o perito que (i) a autora queixou-se de dispneia e angina para pequenos esforços, (ii) ao exame físico, ela apresentou-se em bom estado geral, corada, lúcida, orientada em tempo e espaço, ritmo cardíaco regular, bulhas normofonéticas, sem sopros, boa perfusão capilar periférica, sem sinais clínicos de congestão, extremidades quentes e bem perfundidas, pulsos amplos e simétricos, sem edema periférico, pressão arterial 100 x 60 mmhg e frequência cardíaca de 84 batimentos por minuto, (ii) baseou a sua avaliação na história clínica, exame físico, laudos médicos datados em 1/2/2019, 19/2/2019, 20/3/2018 e 28/3/2017, cateterismo cardíaco datado em 23/11/2018, teste ergométrico datado em 20/4/2018, e ecocardiograma transtorácico datado em 20/4/2018, (iii) a despeito dos sintomas para esforços habituais e passado de múltiplas angioplastias, não ficou comprovada lesão cardíaca atual, por meio de exame complementar, que contraindique o exercício da atividade habitual, pois o último cateterismo cardíaco não sinalizou lesão obstrutiva grave, (iv) não apresenta limitação funcional para a atividade habitual, (v) a autora está em tratamento clínico regular, compensada, cateterismo cardíaco sem evidência de lesão grave, e (vi) não há critérios diagnósticos para cardiopatia grave.

Pela leitura do parecer do perito, nota-se que, além de ter sido bastante consistente, respondeu aos quesitos que lhe foram apresentados e analisou todas as questões de cunho médico pertinentes. Após a juntada do laudo pericial que lhe foi desfavorável, a parte autora apresentou a petição (Evento 46, PET1) aduzindo que o perito teria sido contraditório em diversas questões, mas a perícia não esteve em contradição a respeito de nenhum questionamento.

A perícia judicial atesta que a autora apresentou-se, ao exame físico, em bom estado geral, não sendo comprovada lesão cardíaca atual, por meio de exame complementar, que a impedisse ao exercício da atividade habitual, sem apresentar limitação funcional.

Ocorre que, os laudos médicos, apresentados com a inicial, ao contrário das conclusões da perícia, atestam que a parte autora apresenta doenças cardíacas graves e restrições físicas que a incapacitam para o exercício do seu labor habitual. Os laudos, datados em **13/12/2017 e 28/3/2018**, informam que ela possui **coronariopatia grave, angioplastia prévia, hipertensão, dislipidemia grave com dor precordial, bem como o dever de evitar esforços físicos e estresse.** Portanto, pelo menos à época em que esses documentos foram emitidos, a autora estava incapaz para o exercício das suas atividades habituais.

O STJ firmou o entendimento segundo o qual as conclusões da perícia não vinculam o juiz, que pode formar sua convicção a partir dos demais elementos do processo (*AgRg no AREsp 784.770/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/5/2016; AgRg no AREsp 785.341/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/11/2015; AgRg no AREsp 494.182/MG, Rel. Min. Maria Isabel Galloti, Quarta Turma, DJe 27/11/2015*), motivo pelo qual, a teor dos documentos juntados aos autos, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado.

Assim, faz a autora jus ao pagamento de auxílio-doença de 11/1/2018 (DER) até 22/2/2019 (data da perícia realizada por cadiologista). Isso porque a autora não se desincumbiu do ônus de apresentar algum elemento de prova que pudesse infirmar o laudo pericial demonstrando uma análise criteriosa do estado de saúde da autora.

Voto por conhecer o recurso da autora e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o pagamento de auxílio-doença de 11/1/2018 a 22/2/2019. Para a atualização das parcelas, determino a aplicação de juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 11.960/2009, e de correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (com base na decisão proferida nos autos do RE 870947, com repercussão geral). Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000282225v53** e do código CRC **4f10f04c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:17

---

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 122

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5002519-64.2018.4.02.5002/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: VANDERLY AMORIM DA SILVA (AUTOR)
**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Em suas razões recursais (doc. 43 do Evento 34, RecIno1), o autor alega, em síntese, que (i) é portador de hipertensão arterial, cardiopatia isquêmica após infarto agudo do miocárdio anterior, disfunção sistólica do ventrículo esquerdo (cardiopatia isquêmica), dispneia paroxística noturna, hipocinesia grave de parede septal e anterior, cardiopatia isquêmica com disfunção leve, aumento leve de átrio esquerdo, obstruções triarteriais, (ii) a sentença está equivocada, uma vez que os documentos médicos particulares indicam de forma inquestionável as enfermidades suportadas, bem como a sua inaptidão laboral, (iii) a anulação da sentença é devida, pois não foi realizado novo exame pericial, e (iv) caso não ocorra a anulação da sentença, deve ser essa reformada. Contrarrazões do INSS (doc. 45 do Evento 38, CONTRAZ1).

DATA DE NASCIMENTO: 31/5/1968 (atualmente com 51 anos).

OCUPAÇÃO HABITUAL: lavrador (conforme inicial).

DOENÇA: coronariopatia crônica (conforme perícia judicial).

## VOTO

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo, ao cumprimento do período de carência, quando for o caso; e o terceiro expresso na incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

No caso, o autor ajuizou ação, em **25/10/2018**, alegando que, por ser portador de, HIPERTENSÃO ARTERIAL, CARDIOPATIA ISQUÊMICA APÓS INFARTO AGUDO DO MIOCÁRDIO ANTERIOR, DISFUNÇÃO SISTÓLICA DE VENTRÍCULO ESQUERDO (CARDIOPATIA ISQUÊMICA), DISPNEIA PAROXÍSTICA NOTURNA, HIPOCINESIA GRAVE DE PAREDE SEPTAL E ANTERIOR, CARDIOPATIA ISQUÊMICA COM DISFUNÇÃO LEVE, AUMENTO LEVE DE ÁTRIO ESQUERDO, OBSTRUÇÕES TRIARTERIAIS, DIABETES, ALTERAÇÕES DEGENERATIVAS ACRÔMICO-CLAVICULAR E TENDINOPATIA SUPRAESPINHAL, estaria total e definitivamente incapacitado para realizar a atividade habitual de **lavrador**. Requer a concessão do benefício por incapacidade desde **17/7/2018**. Consta, nos autos, que recebeu auxílio-doença de 12/4/2012 a 21/5/2012, 4/5/2017 a 4/6/2017 e 4/1/2018 a 17/7/2018 (doc. 31 do Evento 11, RSC2).

Com a inicial, o autor apresentou os seguintes documentos médicos (em ordem de juntada e contemporâneos à data de cessação do benefício):

(i) laudos médicos, datados em 3/8/2018 e 17/9/2018, informando a existência de hipertensão arterial, evoluindo com cardiopatia isquêmica após infarto agudo do miocárdio anterior, em dezembro de 2017, evolução com disfunção sistólica de ventrículo esquerdo (cardiopatia isquêmica), evolução com cansaço para pequenos esforços e dispneia paroxística noturna, ecocardiograma, hipocinesia grave de parede septal e anterior, cardiopatia isquêmica com disfunção leve, aumento leve de átrio esquerdo, coronariografia constatando obstruções triarteriais, submissão à angioplastia com stents farmacológicos, com necessidade de afastamento de suas atividades laborativas para tratamento médico;

(ii) laudo médico, datado em 11/4/2018, informando que é diabético, tabagista, problema cardíaco evoluindo com dispneia moderada de ventrículo esquerdo, cursando com dispneia paroxística noturna, necessitando de afastamento de suas atividades para fins de tratamento médico;

(iii) laudo médico, datado em 2/1/2018, informando que é hipertenso, diabético, problema cardíaco com disfunção moderada do ventrículo esquerdo, atualmente em período de convalescência e aguardando procedimento cirúrgico, necessitando de afastamento de suas atividades laborativas por 180 dias;

(iv) laudo médico, datado em 25/7/2018, informando angioplastia coronariana com implante de stent na marginal;

(v) laudo médico, datado em 13/4/2018, informando angioplastia coronariana com implante de stents farmacológicos na descendente anterior e diagonal com sucesso;

(vi) laudo médico, datado em 6/12/2017, informando circulação coronariana com obstrução triarterial;

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 122**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

(vii) laudo médico, datado em 19/2/2018, informando cardiopatia isquêmica do ventrículo esquerdo, disfunção diastólica do ventrículo esquerdo, aumento moderado do átrio esquerdo, valvulopatia degenerativa mitroaórtica, regurgitação valvular tricúspide leve, aorta, artéria pulmonar e ramos de diâmetros normais e pericárdio normal;

(viii) resultado de exames, datado de 22/3/2017, demonstrando a existencia de tendinopatia calcária nos ombros, coluna dorsal com corpos vertebrais de estrutura normal e configuração anatômica, porém com formações osteofitárias marginais, e sem alterações na coluna lombar;

(ix) resultado de exame, datado de 26/5/2017, atestando a existência de alterações degenerativos acrômio-clavicular no ombro direito e tendinopatia supraespinhal;

(x) documento médico, datado em 13/4/2018, demonstrando a realização de angioplastia de stents farmacológicos com sucesso e sem intercorrências, paciente evoluindo sem intercorrências, no momento sem queixas, sem edemas.

A perícia judicial (Evento 17, LAUDO1), por sua vez, elaborada em 27/2/2019, por médico especialista em medicina do trabalho, concluiu que o autor, embora fosse portador de *coronariopatia crônica*, não estava incapacitado para o trabalho habitual. Destacou o perito que (i) que, ao exame, se apresentou com deambulação atípica/normal, cabeça/pescoço sem anormalidades, tronco sem anormalidades, membros superiores sem anormalidades, membros inferiores sem anormalidades, ausculta cardiorespiratória normal, ausência de edema ou ingurgitamento venoso, pressão arterial normal (130/80), (ii) a patologia resultou em episódio de infarto agudo do miocárdio em dezembro de 2017, obrigando-o que fosse submetido ao tratamento cirúrgico de angioplastia com implantação de stent, (iii) a patologia tem origem degenerativa, quando sintomática ou descompensada, (iv) segundo os relatos, o autor apresentou recuperação clínica dentro do esperado e, atualmente, encontra-se assintomático e sem evidência de restrição funcional e (v) no momento, não há impedimento para o exercício de sua atividade laboral habitual.

Pela leitura do parecer do perito, nota-se que, além de ter sido bastante consistente, respondeu aos quesitos que lhe foram apresentados e analisou todas as questões de cunho médico pertinentes. Após a juntada do laudo pericial que lhe foi desfavorável, a parte autora apresentou a petição (doc. 38 do Evento 23, PET1) aduzindo que o parecer do perito teria sido omisso e contraditório sobre várias questões, uma vez que a avaliação médica apresentada pelo perito não corresponde à realidade fática, mas a perícia não foi omissa a respeito de nenhum questionamento, muito menos contraditória. Além disso, o autor requereu a realização de nova perícia com médico especialista em endocrinologia, cardiologia, ortopedia e clínico geral.

Quanto ao requerimento de perícia por especialista, a TNU já sedimentou o entendimento segundo o qual não há óbice a que a perícia médica possa ser validamente realizada por médico não especialista na moléstia que acomete o segurado (PEDILEF 200872510048413, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 9/8/2010), sendo necessária verificação em cada caso da necessidade e suficiência à luz do cotejo entre a natureza da patologia alegada e a qualificação do perito. No caso, as enfermidades das quais o autor é portador, em regra, são passíveis de avaliação por médico generalista, sendo que, além disso, o perito designado demonstrou conhecimento suficiente para analisar as alegadas limitações funcionais e a capacidade laborativa da parte autora.

O juiz, como destinatário da prova, decide acerca de sua suficiência ou da necessidade de realização de novo exame pericial (ou complementação do laudo). Embora a parte autora tenha indicado, em seu recurso, vícios na perícia realizada no curso da instrução, verifica-se que o perito observou as disposições expressas no art. 473 do CPC, expondo o objeto da perícia, o método utilizado e as respostas conclusivas dos quesitos. Por tal razão, rejeita-se, portanto, a arguição de nulidade da perícia e, por consequência, da sentença.

Embora a perícia judicial tenha consignado que o autor não apresenta incapacidade para o seu labor habitual na data do exame, verifica-se que, após a DER, o autor apresentou laudos médicos datados em **3/8/2018 e 17/9/2018**, informando **doenças cardiovasculares** que gerariam cansaço aos pequenos esforços, o que o incapacitaria para o exercício da atividade habitual de **lavrador,** a qual, por sua vez, demanda esforços físicos intensos**.**

Assim, o autor faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença, entre a **DII (3/8/2018) e a data de realização da perícia judicial (27/2/2019)**, momento no qual se constatou o alegado estado incapacitante.

Voto por conhecer o recurso da autora e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o pagamento de auxílio-doença de **3/8/2018 (DII)** a **27/2/2019 (data da perícia).** Para a atualização das parcelas, determino a aplicação de juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 11.960/2009, e de correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (com base na decisão proferida nos autos do RE 870947, com repercussão geral). Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000270251v59** e do código CRC **ff9bcdc7**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:15

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 122**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**5002519-64.2018.4.02.5002** **500000270251 .V59 JESX51447© JES10515**

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 123

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5001194-45.2018.4.02.5005/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: CARMEM DO NASCIMENTO SARMENTO (AUTOR)
**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Em suas razões recursais (doc. 21 do Evento 36, PET1), a autora alega, em síntese, que (i) esteve em gozo de auxílio-doença no período de 9/8/2017 a 10/9/2017, em razão de dor em coluna lombar, limitação em braço direito, incontinência urinária e fecal e pós-cirúrgico de catarata, (ii) as conclusões do perito não condizem com as reais condições de saúde em que se encontra e (iii) a idade avançada e o quadro de obesidade no qual se encontra agravam ainda mais o estado clínico. Contrarrazões do INSS (Evento 40, CONTRAZ1).

DATA DE NASCIMENTO: 16/7/1951 (atualmente com 67 anos).

OCUPAÇÃO HABITUAL: ajudante de cozinha (informação extraída dos laudos médicos particulares).

DOENÇA: passado de fratura em membro superior direito, relato de incontinência urinária e fecal, lombalgia e osteoartrite de joelhos ou gonoartrose (conforme perícia judicial).

## VOTO

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo, ao cumprimento do período de carência, quando for o caso; e o terceiro expresso na incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

No caso, a autora ajuizou ação, em **19/9/2018**, alegando que, por ser portadora de DOR EM COLUNA LOMBAR, LIMITAÇÃO EM BRAÇO DIREITO, INCONTINÊNCIA URINÁRIA E FECAL E PÓS-CIRÚRGICO DE CATARATA, estaria total e definitivamente incapacitada para realizar a atividade habitual do lar. Requer a concessão do benefício por incapacidade desde **11/9/2017**. Consta, nos autos, que recebeu auxílio-doença de 17/10/2011 a 15/2/2013, 13/8/2014 a 25/5/2015, 22/12/2015 a 30/7/2016 e 9/8/2017 a 10/9/2017 (doc. 15 do Evento 25, OUT1).

Com a inicial, a autora apresentou os seguintes documentos médicos (em ordem de juntada e contemporâneos à data de cessação do benefício):

(i) laudo médico, datado em 14/9/2018, informando quadro de dor forte em coluna lombar com sinais de irradiação para os membros inferiores, sinais de lesões degenerativas em coluna lombar aos exames de imagem, histórico de fibromialgia (em tratamento), sinais de gonartrose de joelhos direito e esquerdo, sendo mais grave no joelho direito, histórico de fratura de cabeça de rádio direito, devido acidente em 28/7/2014, foi submetida à artroplastia da cabeça do rádio, como tratamento definitivo da lesão em cotovelo direito, apresenta limitação de função de cotovelo direito, com limitação de flexão de cotovelo direito em -30 graus de extensão, não está conseguindo realizar suas funções laborais (ajudante de cozinha), e solicitação de avaliação e afastamento laboral temporário por tempo indeterminado;

(ii) laudo médico, datado em 7/12/2017, informando quadro de incontinência anal e urinária de longa data, com perda fecal involuntária, prejudicando a realização de suas atividades laborais, patologia de difícil tratamento, devido à cronicidade da doença, e está em seguimento ambulatorial e investigação diagnóstica;

(iii) laudo médico, datado em 3/7/2015, informando dor no ombro direito e dor nos joelhos direito e esquerdo, tendinopatia, bursopatia, osteoartrose, tendinite, espondiloartrose lombar e limitação funcional;

(iv) laudo médico, datado em 12/8/2015, informando tratamento fisioterapêutico, com diagnóstico de pós-operatório de cotovelo direito, com colocação de prótese na cabeça do rádio, apresenta fraqueza muscular, dor no punho e no cotovelo, bem como dificuldades para realizar suas atividades laborais e de vida diária;

(v) laudo médico, datado em 9/12/2015, informando acidente durante a atividade laboral no dia 28/7/2014, que resultou na fratura da cabeça radial do cotovelo direito, submissão à artroplastia radial da cabeça radial do cotovelo direito, séria limitação da função do cotovelo direito, déficit de extensão de aproximadamente -30º, quadro de dor crônica em cotovelo direito, que piora com esforços, quadro de dor crônica em coluna lombar, sinais de obesidade, gonartrose de joelhos direito e esquerdo, com quadro de dor e limitação funcional importante em joelhos, necessitando de afastamento laboral por tempo indeterminado;

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 123

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

(vi) exames médicos, datado em 22/6/2015, informando a existência de diversas alterações nos joelhos esquerdo e dierito, como osteoartropatia degenerativa, patela inclinada lateralmente, alterações degenerativas, leve espessamento fibrocicatricial do ligamento colateral medial e bursopatia;

(vii) exame médico, datado em 20/8/2018, informando a existência de diversas lesões na coluna lombar e nos joelhos.

A perícia judicial (doc. 13 do Evento 18, LAUDO1), por sua vez, elaborada em 19/12/2018, concluiu que a autora, embora fosse portadora de FRATURA EM MEMBRO SUPERIOR DIREITO, NO PASSADO, INCONTINÊNCIA URINÁRIA E FECAL, LOMBALGIA E OSTEOARTRITE DE JOELHOS OU GONOARTROSE, não estava incapacitada para o trabalho habitual.

Destacou a perita que (i) a periciada apresenta altura de 1,59 cm, peso de 95 kg, índice de massa corpórea de 37.6 (obesidade), frequência cardíaca de 74 batimentos por minuto, pressão arterial de 140 x 90 mmHg, sem sinais de artrite, com crecipitações discretas em joelhos, (ii) ao exame, apresentou-se com membros superiores e inferiores sem edemas, força preservada, diminuição do movimento de extensão do membro superior direito no nível do cotovelo direito (extensão máxima em um angulo 150° de 180° no nível do cotovelo), reflexos tendinosos normorreativos e simétricos, sensibilidade tátil preservada, teste de Neer negativo, sem atrofias musculares, mobilidade da coluna vertebral preservada, teste de Lasègue negativo, marcha tipo antálgica, deambulando sem auxílio, (iii) conforme avaliação pericial, ela apresenta as patologias descritas, mas não há incapacidade ou redução de sua capacidade para as atividades habituais, pois não há alterações significativas ao exame físico e aos documentos médicos que cheguem a impedir tal trabalho, (iv) durante a perícia queixou-se de dor no membro superior direito e na coluna, além de incontinência urinária e fecal, (v) não há comprovação de incapacidade para o exercício do último trabalho e/ou atividade habitual (ajudante de cozinha), mesmo possuindo a autora as patologias descritas, após realização de exame clínico/físico (avaliação de demobilidade, força, reflexos e do sistema osteoarticular, avaliação cardiovascular e do sistema respiratório), laudos médicos e exames apresentados, (vi) o tratamento da fratura em membro superior direito já foi realizado, já o tratamento da coluna e joelho deverá ser realizado por toda a vida, enquanto o tratamento da incontinência deverá ser realizado com base na causa após ser investigada (não há exames no processo).

Pela leitura do parecer do perito, nota-se que, além de ter sido bastante consistente, respondeu aos quesitos que lhe foram apresentados e analisou todas as questões de cunho médico pertinentes. Após a juntada do laudo pericial que lhe foi desfavorável, a parte autora apresentou a petição (doc. 17 do Evento 26, PET1) aduzindo que o perito teria adotado uma postura contraditória e omissa sobre diversas questões, requerendo a realização de nova perícia por médico especialista em ortopedia, mas a perícia não se omitiu e nem esteve em contradição com nenhum questionamento médico. Por outro lado, nota-se que a perícia se limitou à análise do estado clínico na data do exame em 19/12/2018.

Quanto ao requerimento de perícia por especialista, a TNU já sedimentou o entendimento segundo o qual não há óbice a que a perícia médica possa ser validamente realizada por médico não especialista na moléstia que acomete o segurado (PEDILEF 200872510048413, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 9/8/2010), sendo necessária verificação em cada caso da necessidade e suficiência à luz do cotejo entre a natureza da patologia alegada e a qualificação do perito. No caso, embora as enfermidades das quais a autora é portadora, em regra, deveriam ser avaliadas por médico ortopedista, a perita designada, nos autos, demonstrou conhecimento suficiente para analisar as alegadas limitações funcionais e a capacidade laborativa da parte autora, que, por sua vez, não apresentou nenhum elemento de prova que pudesse infirmar o parecer.

Não obstante, o juiz, como destinatário da prova, decide acerca de sua suficiência ou da necessidade de realização de novo exame pericial. Embora a parte autora tenha indicado, em seu recurso, vícios na perícia realizada no curso da instrução, verifica-se que o perito observou as disposições expressas no art. 473 do CPC, expondo o objeto da perícia, o método utilizado e as respostas conclusivas dos quesitos.

Quanto aos laudos médicos apresentados na inicial, nota-se que o laudo médico, datado em 7/12/2017, ou seja, três meses após a cessação do benefício, informa a existência de quadro de incontinência anal e urinária de longa data, com perda fecal involuntária, prejudicando a realização de suas atividades laborais, patologia de difícil tratamento, devido à cronicidade da doença. O laudo médico mais recente, expedido em 14/9/2018, quatro meses antes da perícia, informa a existência de quadro de dor forte em coluna lombar com sinais de irradiação para os membros inferiores, sinais de lesões degenerativas em coluna lombar aos exames de imagem, sinais de gonartrose de joelhos direito e esquerdo, sendo mais grave no joelho direito, com limitação de função de cotovelo direito e limitação de flexão de cotovelo direito em 30 graus de extensão, sem condições de realizar suas funções laborais (ajudante de cozinha).

Por tais elementos, pode-se concluir que a autora não se encontrava apta a exercer atividade laborativa, notadamente a última que exerceu (ajudante de cozinha), em 14/9/2018, em razão das sequelas advindas da fratura do braço direito, além de ostoartrite de joelhos (gonoartrose). Todavia, na data do exame, não se verificou mais tal estado incapacitante.

Registre-se que o espelho do CNIS acostado, pelo INSS, demonstra que a autora exerceu atividade empregatícia, na empresa Express Restaurantes Empresariais Ltda., de 9/6/2014 a 5/8/2016, provavelmente na função de *ajudante de cozinha*, e, em seguida, recebeu auxílio-doença por acidente de trabalho de 13/8/2014 a 25/5/2015 e 22/12/2015 a 30/7/2016, em razão da fratura ocorrida em 28/7/2014 no ambiente de trabalho. Depois, participou do RGPS como contribuinte individual, com recolhimentos de 12/2016 a 7/2017, e recebeu auxílio-doença de 9/8/2017 a 10/9/2017. As últimas contribuições se referem aos períodos de 12/2017 a 3/2018, 11/2018 e 4/2019.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 123**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

Como se observa, a autora foi acometida de um acidente de trabalho (fratura no braço direito) em 28/7/2014, o que lhe causou sequelas incapacitantes, tanto é verdade que recebeu auxílio-doença por acidente de trabalho de 13/8/2014 a 25/5/2015 e 22/12/2015 a 30/7/2016. O laudo da perícia do INSS revela que o benefício foi concedido, de fato, em razão de fratura da extremidade superior do rádio. O laudo da perícia administrativa que motivou a concessão do benefício de 9/8/2017 a 10/9/2017, por sua vez, demonstra que a incapacidade então verificada se deu em razão de sequelas oriundas da referida fratura (doc. 15 do Evento 25).

Observa-se também que a autora não pôde continuar a laborar na empresa em que se acidentou em razão do estado incapacitante, tanto é verdade que logo após a cessação do benefício o seu contrato de trabalho foi rescindido. A qualificação, na inicial, como "do lar" revela, na verdade, a situação atual da autora (desempregada). Ocorre que, por se tratar de incapacidade decorrente de acidente de trabalho, esta Justiça Federal não é competetente para apreciar o pedido de benefício com base em sequelas da fratura em questão (art. 109, I, da CF/1988).

No que tange às lesões nos joelhos e na coluna lombar, não há elementos, nos autos, que sinalizem limitações funcionais decorrentes dessas patologias. Quanto à existência de incontinência urinária e fecal, além de não haver exames confirmando tal diagnóstico nos autos, a questão não foi levada à análise na esfera administrativa.

´Vale consignar que, havendo agravamento do quadro clínico e comprovação de incapacidade superveniente em razão das doenças apontadas no parágrafo anterior, a autora está autorizada a requerer novamente o benefício e eventualmente ajuizar nova ação judicial, não havendo que se falar em coisa julgada.

De acordo com a Súmula 77/TNU, o *julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual.*

Voto por conhecer o recurso da autora e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade ante o deferimento da AJG.

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000256395v87** e do código CRC **660b0a72**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:13

---

**5001194-45.2018.4.02.5005** **500000256395 .V87 JESX51447© JES10515**

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 124

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5015399-91.2018.4.02.5001/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: JULIA NANTES GOMES DE SENA (REPRESENTADO - ART. 10, LEI 10.259/2001) (AUTOR)
**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Em suas razões recursais (Evento 28), a autora alega, em síntese, que (i) foi constatada a incapacidade desde 29/06/2015, (ii) os requerimentos administrativos foram realizados em virtude de agravamentos de seu quadro clínico, (iii) a consequente incapacidade configura acidente de qualquer natureza ou causa, sendo, portanto, independente do cumprimento de carência, (iv) as cirurgias efetuadas nos anos de 2014 e 2015 advêm da rejeição do material utilizado no fechamento do crânio quando houve retirada de tumor maligno, por volta dos anos de 2007 e 2008, (v) possui diversas patologias graves e os documentos acostados bastam para presumir que enfrentou inúmeros agravamentos, (vi) o INSS indica a data de início da incapacidade em 03/10/2007, quando houve requerimento indeferido por falta da qualidade de segurado, (vii) a incapacidade existente em 03/10/2007 consistia em tumor maligno no cérebro, ou seja, câncer, doença que dispensa a carência, (viii) a situação atual é proveniente do agravamento do quadro cancerígeno do ano de 2007, consistindo na persistência da incapacidade desde então, (ix) teve que passar por diversas cirurgias cranianas, desenvolvendo a epilepsia, com crises recorrentes e uso de medicamento controlado, desde a incapacidade em 2007, e (x) não há que se falar em carência, uma vez que a incapacidade é decorrente do agravamento de neoplasia maligna.

Contrarrazões de Evento 31.

DATA DE NASCIMENTO: 31/07/1997 (atualmente com 22 anos).

OCUPAÇÃO HABITUAL: estudante.

DOENÇA: epilepsia.

## VOTO

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo, ao cumprimento do período de carência, quando for o caso; e o terceiro expresso na incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

No caso, a autora ajuizou ação, em **02/11/2018**, alegando que, por ser portadora de EPILEPSIA, estaria total e definitivamente incapacitada para realizar qualquer atividade. Requer a concessão do benefício por incapacidade desde **15/02/2016** (Evento 1).

A sentença julgou improcedente a pretensão inicial sob o fundamento de que, na DII, em junho/2015, a autora não teria cumprido a carência necessária para a obtenção do benefício de auxílio-doença (pelo menos, 12 contribuições à Previdência Social), conforme transcrição a seguir:

> *"Carência é o mínimo de contribuições mensais para que o beneficiário tenha direito ao benefício. Durante o período de carência, o beneficiário não tem direito a determinadas prestações. Especificamente para o auxílio-doença, o período de carência é de doze contribuições mensais, conforme art. 24 da Lei nº 8.213/91.*
>
> *A lei exige que a carência do auxílio-doença seja completada antes da data de início da incapacidade. O caput do art. 59 da Lei nº 8.213/91 dispõe que "O auxílio-doença será devido ao segurado que, **havendo cumprido**, quando for o caso, **o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado** para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos". A inserção da expressão "havendo cumprido (...) o período de carência" antes da expressão "ficar incapacitado" infunde a concepção de que o cumprimento da carência precisa necessariamente ser anterior ao início da incapacidade. Essa é a orientação jurisprudencial da Turma Nacional de Uniformização, conforme julgado abaixo transcrito:*
>
> *I. Conforme ressaltado no voto-vista. O eminente relator registra como causa de pedir recursal: "(...) 1. A Primeira Turma Recursal de Santa Catarina, reformando sentença de improcedência, deferiu pedido de concessão de benefício de auxílio-doença e o pagamento das parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo, em 27/1/2011. Vale destacar, no que é essencial do v. acórdão: "(...) A autora não possuía, em 9/7/2009 (data de início da incapacidade), a carência de, no mínimo, quatro contribuições necessárias à concessão do benefício (art. 25 da Lei n. 8.213/91). Entretanto, como a data da incapacidade é posterior à filiação – o que importa para o fim de concessão do benefício – e a autora permaneceu contribuindo, cumpriu o requisito de carência mínima em 9/2009. Como a data de início da incapacidade (9/7/2009) é posterior ao reingresso da parte autora ao RGPS (6/2009), não há que se falar em preexistência da incapacidade.(...)"*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 124**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

*II. Por sua vez, o voto condutor externou a seguinte compreensão: "(...) no sentido de negar provimento ao presente Pedido de Uniformização de jurisprudência para afirmar a tese de que nos casos de auxílio-doença, o ineditismo da moléstia incapacitante necessita ser apenas posterior ao ingresso/reingresso, não necessitando, porém, ser igualmente posterior ao preenchimento do período de carência, o qual, por constituir outro requisito, é implementado de maneira autônoma à existência da doença que causa a limitação laboral."*

*III. Efetivamente, a recorrida ao buscar o benefício de auxílio-doença demonstra o reingresso ao Regime Geral de Previdência – RGPS em junho/2009; a carência mínima (parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213/1991) com marco no mês de setembro/2009; e a data de início da incapacidade – DII em 09/07/2009.*

*IV. Oportuna, sem embargo do entendimento lançado pelo ilustrado relator, a doutrina de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM, sobre o tema, na obra Curso de Direito Previdenciário, 11ª ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2008, pp. 492-493: "É importante, com isso, observar que a regra geral da perda da qualidade de segurado permanece, não obstante, seja afastada hoje para as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial. Para um auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, deverá o segurado, após a perda da qualidade de segurado, tendo nova filiação, perfazer 4 contribuições mensais podendo aí resgatar o período anterior a perda da qualidade de segurado. Em outro exemplo: segurado trabalhou por dez anos como empregado, sendo demitido e permanecendo sem atividade remunerada por 5 anos. Voltou a trabalhar, tendo sido acometido de uma doença após um mês de trabalho. Partindo da premissa que a doença incapacitante não se enquadra entre aquelas que dispensam carência, o segurado em questão não teria direito a benefício, pois conta somente com uma contribuição mensal, enquanto o benefício desejado requer 12 contribuições mensais. Se a doença tivesse gerado a incapacidade após o 4º mês de trabalho, poderia o segurado, no exemplo dado, obter o benefício, pois teria recuperado a carência perdida, que somada com a atual, atinge com sobra as 12 contribuições mensais necessárias. Na primeira hipótese, poderia o segurado pagar antecipadamente as contribuições mensais para a obtenção do benefício? Certamente que não, pois, como visto, a carência é computada como contribuição mensal, recolhida mês a mês, de modo consecutivo ou não. Interessante observar que o art. 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, nada diz sobre a necessidade de completar um terço do período decarência antes da incapacidade, mas sim da necessidade da incapacidade tomar lugar após a filiação, sob pena de fraude ao sistema previdenciário sistema (art. 59, parágrafo único da Lei nº 8.213/91 e art. 71, § 1º, RPS). Daí, estando a data de início da incapacidade (DII) em período posterior à nova filiação do segurado, deveria ser lícito a este recolher o período faltante, mesmo na qualidade de facultativo, e obter a prestação previdenciária devida, no caso, o auxílio-doença. Somente quando a DII é fixada em data anterior à nova filiação, é que o benefício não poderia ser concedido."*

*V. Pois bem. Duas percepções fundantes brotam do posicionamento desse autor: (i) a preocupação com a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário; (ii) a defesa de mudança de lege ferenda; e (iii) a prevalência do regime jurídico vigente, mercê dos art. 24, parágrafo único e do art. 25, ambos da Lei nº 8.213/1991.*

*VI. Como sabemos, a atividade criadora do Direito na perspectiva do justo, harmoniza-se com a busca de se abrir caminhos novos na interpretação e aplicação da norma [REALE, Miguel. LIÇÕES PRELIMINARES DE DIREITO. 27ª ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 174], de par com a nova hermenêutica; mas no caso sob exame,* ***a regra do art. 59 da Lei nº 8.213/1991 tem como eixo em sua dicção exatamente o evento incapacidade antes de cumprida a carência mínima para assim resguardar o sistema contributivo****. E sendo assim, respeitosamente discordo do relator, porquanto* ***a mens legislatoris e a mens legis restringem sim, o alcance da regra impeditiva da concessão de auxílio-doença quando a DII deu-se no interregno entre a refiliação ao RGPS e o cumprimento da carência mínima.***

*VII. Com efeito,* ***entender-se de modo diverso importaria desconsiderar – à míngua de inconstitucionalidade – a regra cuja teleologia não deixa dúvida de seu propósito de resguardar a regularidade contributiva mediante o instituto da carência. Tanto é assim, que na linha, v.g., da doutrina destacada preconiza-se a flexibilização da regra, mas de lege ferenda, mediante o recolhimento antecipado das contribuições faltantes ao atendimento da carência em debate.***

*VIII. Com estas considerações, ao dissentir voto pelo conhecimento e provimento do incidente de uniformização. (Processo nº 5011130-58.2012.4.04.7201, Rel. p/ acórdão JUIZ BOAVENTURA JOÃO ANDRADE, DOU 06/03/2015)*

*Até a data do início da incapacidade, em junho/2015, a autora recolhido somente 9 contribuições mensais, insuficientes para completar a carência (evento 6):*

| Seq. | NIT | Origem do Vínculo | | Data Início | Data Fim |
|---|---|---|---|---|---|
| 1 | 267.60486.99-2 | RECOLHIMENTO | | 01/09/2014 | 30/04/2015 |
| **Contribuições** | | | | | |
| **Competência** | **Data Pgto.** | **Contribuição** | **Salário Contribuição** | **Indicadores** | **Competência** | **Data Pgto.** |
| 09/2014 | 15/09/2014 | 79,64 | 724,00 | IREC-LC123 | 10/2014 | 14/10/2014 |
| 11/2014 | 18/11/2014 | 79,64 | 724,00 | IREC-LC123 | 12/2014 | 15/12/2014 |
| 01/2015 | 15/01/2015 | 79,64 | 724,00 | PREC-MENOR-MIN, IREC-LC123 | 02/2015 | 18/02/2015 |
| 03/2015 | 17/03/2015 | 86,68 | 788,00 | IREC-LC123 | 04/2015 | 18/05/2015 |

| Seq. | NIT | Origem do Vínculo | | Data Início | Data Fim |
|---|---|---|---|---|---|
| 2 | 267.60486.99-2 | RECOLHIMENTO | | 01/05/2015 | 31/05/2015 |
| **Contribuições** | | | | | |
| **Competência** | **Data Pgto.** | **Contribuição** | **Salário Contribuição** | **Indicadores** | **Competência** | **Data Pgto.** |
| 05/2015 | 16/06/2015 | 86,68 | 788,00 | IREC-LC123 | | |

*Além disso, duas contribuições, as referentes a janeiro e fevereiro/2015, foram recolhidas com valor inferior ao salário mínimo, pois estão marcadas com o indicador PREC-MENOR-MIN (evento 6). Recolhimento de contribuição sobre salário-de-contribuição inferior ao valor do salário mínimo (art. 28, § 3º, da Lei nº 8.212/91) é ineficaz, equipara-se à ausência de contribuição. Isso reduziria a sete o número de contribuições completadas para fins de carência."*

De fato, a autora, na data do início da incapacidade em junho/2015, não teria ainda reunido 12 contribuições ao RGPS e a doença de que está acometida (epilepsia) não está inserida no rol das moléstias que dispensam a carência.

O art. 26, II, da Lei 8.213/1991 dispõe que independe de carência "*auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 124**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

*Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado".*

A lista das doenças que dispensam o período de carência encontra-se regulamentada no art. 147, II, anexo XLV, da Instrução Normativa 77/2015 do INSS. São elas: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); Síndrome da Imunodeficiência Adquirida –AIDS; contaminação por radiação com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave.

Ora, a epilepsia é considerada moléstia incapacitante quando demonstrado que é refratária ao controle medicamentoso, enquanto perdurar essa condição, o que restou comprovado nestes autos, porém a autora, embora ostentasse a qualidade de segurada (porque estava vinculada ao sistema previdenciário), não cumpriu a carência devida na DII (29/6/2015).

A autora afirma que a epilepsia decorreria do acometimento, em 2007 (cirurgia em 2008), de tumor no cérebro, argumentando que, por esse motivo, não haveria que se falar em cumprimento da carência, uma vez que a neoplasia maligna estaria no rol das patologias do art. 147, II, anexo XLV, da Instrução Normativa 77/2015 do INSS.

Para comprovar o alegado, ela apresentou histórico médico informando a existência de epilepsia secundária a tumor cerebral em 4/8/2014, com a melhora do quadro clínico em 17/11/2014, ante a redução do número de crises, sendo que, em 22/12/2014, não haveria mais crises epilépticas quando em uso do medicamento, porém, em 29/06/2015, houve o agravamento do quadro, apresentando crises mesmo com uso de medicação.

Não obstante a demonstração de que a epilepsia é decorrente do câncer no cérebro, manifestado em 2007, com cirurgia em 2008 e em 2011, em razão da alergia ao cimento ósseo, não se pode dispensar a carência em razão da neoplasia maligna, tendo em vista que é anterior ao ingresso da autora ao sistema previdenciário.

A inclusão da epilepsia entre as doenças cujos portadores são dispensados de cumprir o prazo de carência para usufrir dos benefícios por incapacidade foi objeto do Projeto de Lei 7.797/2010, do Senado Federal, porém não há notícia de que esse PL tenha sido aprovado e transformado em lei. Outras doenças também como lúpus e fibromialgia também já foram apontadas, em projetos de lei, para essa finalidade.

Parte da jurisprudência, por outro lado, entende que o rol das doenças que podem conferir a isenção é meralmente exemplificativo e não taxativo, já que a lei permite a dispensa quando presente fator que confira ao caso concreto especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da Apelação Cível 5016271-93.2018.4.04.9999, em 1/8/2018, reconheceu o direito da parte autora com gravidez de alto risco a receber auxílio-doença pelo INSS independentemente do tempo de contribuição previdenciária.

Todavia, esse não é o entendimento desta TR/ES, que firmou o entendimento de que o aludido rol das doenças que dispensam a carência é taxativo, motivo pelo qual deve ser julgado improcedente a pretensão inicial.

Voto por conhecer o recurso da autora e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos.

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000294802v63** e do código CRC **a1aa81b9**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:20

---

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 125

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5006366-77.2018.4.02.5001/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: MARIA APARECIDA BABILON CARRECO (AUTOR)
**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Em suas razões recursais (Evento 45, RecIno1), a autora alega, em síntese, que (i) é portadora de transtornos dos discos lombares, tendinite nos ombros e artrose na coluna cervical, (ii) a nulidade do laudo pericial judicial, e consequentemente, da sentença, (iii) é necessária a realização de nova perícia médica, (iv) não há o que se falar em perda da qualidade de segurada, visto que, após a cessação do auxílio-doença, ocorrida em 12/09/2016, ela nunca mais recuperou a sua aptidão para o trabalho, permanecendo incapacitada definitivamente, (v) o período de graça foi mantido até 15/11/2018, (vi) há inaptidão desde o ano de 2014, perdurando até a DER, (vii) o seu cotidiano laboral consiste em permanecer o dia inteiro em pé, com realização de movimentos repetitivos, e sobrecarga da coluna, e (viii) as suas condições pessoais, principalmente a idade (49 anos), grau de escolaridade, qualificação profissional (confeiteira), limitação profissional (ensino fundamental até 1ª série), além da realidade do mercado de trabalho, reforçam a conclusão de que ela não tem condições de se readaptar para nenhuma outra profissão Contrarrazões do INSS (Evento 48, CONTRAZ1).

DATA DE NASCIMENTO:14/11/1969 (atualmente com 49 anos).

OCUPAÇÃO HABITUAL: confeiteira (conforme inicial).

DOENÇA: transtornos dos discos lombares, tendinite nos ombros e artrose na coluna cervical (conforme inicial).

## VOTO

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo, ao cumprimento do período de carência, quando for o caso; e o terceiro expresso na incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

No caso, a autora ajuizou ação, em **16/7/2018**, alegando que, por ser portadora de TRANSTORNOS DOS DISCOS LOMBARES, TENDINITE NOS OMBROS E ARTROSE NA COLUNA CERVICAL, estaria total e definitivamente incapacitada para realizar a atividade habitual de confeiteira. Requer a concessão do benefício por incapacidade desde 16/4/2018. Consta, nos autos, que recebeu auxílio-doença de 28/12/2011 a 31/8/2012 e 25/3/2016 a 12/9/2016 (Evento 16, PET1).

Com a inicial, a autora apresentou os seguintes documentos médicos (em ordem de juntada e contemporâneos à DER):

(i) laudo médico, datado em 23/5/2018, informando pós-operatório de artrodese de coluna cervical em C5-C6, cervicobraquialgia esquerda, lombalgia, limitações para realizar suas atividades laborativas habituais, sendo essas limitações existentes desde 2014, quando realizou cirurgia, a doença em questão a impede de trabalhar definitivamente, não há condições para realizar suas atividades trabalhistas, razão pela qual necessita de afastamento;

(ii) laudo médico, datado em 7/2/2017, informando pós-operatório de artrodese de coluna cervical há 10 meses, hérnia discal cervical em C5-C6, cervicalgia, o que a impossibilita de trabalhar, razão pela qual foi solicitado sua aposentadoria;

(iii) laudo médico, datado em 12/4/2017, informando pós-operatório de artrodese da coluna cervical, dificuldade de realizar suas atividades trabalhistas e solicitação de afastamento definitivo;

(iv) laudo médico, datado em 20/7/2017, informado pós-operatório de artrodese de coluna cervical, cervicalgia, está sem condições de trabalho, sendo solicitada a sua aposentadoria definitiva;

(v) exame médico (tomografia computadorizada da coluna lombar), datado em 17/8/2017, informando protusão discal focal póstero-mediana em L4-L5, comprimindo o saco dural, alterações degenerativas incipientes nas articulações interapofisárias de L4-L5 a L5-S1;

(vi) exame médico (tomografia computadorizada da coluna cervical), datado em 17/8/2017, informando artrodese cervical anterior com placa e parafusos metálicos em C5-C6, resultado dentro dos padrões da normalidade e discos intervertebrais sem evidências de protusões compressivas;

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 125**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

(vii) exame médico (tomografia computadorizada do crânio), datado em 17/8/2017, informando que o resultado está dentro dos padrões de normalidade.

A perícia judicial (Evento 27, LAUDO1), por sua vez, elaborada em 18/2/2019, por médico especialista em clínica médica, hematologia e hemoterapia, concluiu que *a autora não era portadora de nenhuma doença*. Destacou o perito que (i) ao exame físico, a autora apresenta motricidade preservada, membros superiores e inferioris com grau de força V, presença de musculatura de braço e antebraço trófica, com braço e antebraço musculosos, sem nenhum sinal de atrofia, dor referida à elevação e abdução dos ombros (bilateral) com limitação da elevação e abdução a 120 graus, com resistência, sem restrições à deambulação e à movimentação de membros inferiores, (ii) a autora queixa-se de dor na coluna e dor no ombro bilateral, (iii) há 4 meses, iniciou a dor no ombro direito e está em investigação, (iv) a musculatura do braço, do antebraço e da região escapular, encontra-se trófica, sem nenhum sinal de hipotrofia ou atrofia, grau de força preservada V, (v) baseou a sua avaliação no exame físico pericial, (vi) não há limitações funcionais que a impeça de desempenhar o seu labor habitual, (vii) a autora não corre risco de agravamento clínico, (viii) provavelmente, houve incapacidade ao trabalho, após a cirurgia do ombro esquerdo, realizada em 2011, e após cirurgia de coluna em 2016 e (ix) não está incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Pela leitura do parecer do perito, nota-se que, além de ter sido bastante consistente, respondeu aos quesitos que lhe foram apresentados e analisou todas as questões de cunho médico pertinentes. Após a juntada do laudo pericial que lhe foi desfavorável, a parte autora apresentou a petição (Evento 37, PET1) aduzindo que o perito teria sido omisso e contraditório sobre diversas questões, mas a perícia não foi omissa e nem contraditória a respeito de nenhum questionamento. Na oportunidade, a autora requereu a realização de nova perícia, com perito diverso e, na hipótese de não designação de novo exame pericial, que sejam analisados os quesitos complementares e revistos os quesitos da perícia judicial de forma técnica e científica.

Não obstante, o juiz, como destinatário da prova, decide acerca de sua suficiência ou da necessidade de realização de novo exame pericial. Embora a parte autora tenha indicado, em seu recurso, vícios na perícia realizada no curso da instrução, verifica-se que o perito observou as disposições expressas no art. 473 do CPC, expondo o objeto da perícia, o método utilizado e as respostas conclusivas dos quesitos, razão pela qual não há o que se falar em nulidade da perícia e, por consequência, da sentença.

Quanto aos quesitos complementares, o magistrado não está obrigado a deferir a complementação do laudo quando entender que a prova pericial não carece de complementação, em se tratando de diligência meramente protelatória, a teor do art. 370, parágrafo único, do CPC.

Com relação aos documentos médicos apresentados sinalizando a existência de incapacidade desde 17/2/2017, os elementos dos autos demonstram que, nessa data, a autora não ostentava mais a qualidade de segurada pela Previdência Social, pois participou do RGPS como contribuinte individual de **1/6/2014 a 31/10/2015**. A sentença bem analisou essa questão, conforme os fundamentos a seguir:

> *(...) Quanto à qualidade de segurado, observa-se que o último vínculo da autora com o RGPS foi na qualidade de contribuinte individual, de 01/06/2014 a 31/10/2015.*
>
> *É verdade que a extensão do período de graça previsto no art. 15, §2º, da Lei n. 8.213/91, também é aplicável para os contribuintes individuais. Contudo, à míngua da existência de contrato de trabalho, não basta aos contribuintes individuais alegar, sem maiores explicações, a situação de desemprego involuntário. É preciso explicar qual era a atividade desenvolvida, em que circunstâncias o labor era executado e por que não foi mais possível levar à frente o trabalho autônomo. A autora menciona apenas que era confeiteira, mas não é possível saber se o trabalho era feito em estabelecimento comercial próprio ou em casa, e mesmo a razão pela qual teve que encerrar as atividades e, assim, ficar em situação equiparável à do desemprego involuntário. No laudo pericial, foi consignado o depoimento autoral de que trabalhava em padaria, como confeiteira, onde também realizava faxinas, dando a entender que era estabelecimento próprio. (...)*

Como a autora não apresentou nenhum início de prova material da alegada incapacidade laborativa durante o período de graça do benefício almejado (1/11/2015 a 15/12/2016), deve ser mantida a sentença de procedência.

Voto por conhecer o recurso da autora e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos.

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000279387v39** e do código CRC **c5944023**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:18

---

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 126

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5000484-88.2019.4.02.5005/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
**RECORRENTE**: SUELI MENDES RODRIGUES (AUTOR)
**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Em suas razões recursais (doc. 25 do Evento 29, RecIno1), a autora alega, em síntese, que (i) é portadora de quadro de dor de forte intensidade que irradia para os membros inferiores, que piora com esforço físico, protrusão discal em L3-L4, contratura em paravertebral, movimentos em coluna lombar limitados funcionalmente, transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, (ii) é estranho o cancelamento do benefício de auxílio-doença (30/1/2019), pois há muitos anos vem sofrendo com as doenças, (iii) enfrenta sérias dificuldades financeiras, pois não tem qualquer renda, (iv) a sentença é injusta e desumana, assim como a conclusão da perícia é extremamente contraditória, já que o perito, analisando os laudos apresentados, concluiu que a sua doença é degenerativa, ou seja, só vem piorando, e continuará a progredir no decorrer dos anos, mas, ao mesmo tempo, entendeu por não haver incapacidade, (v) houve cerceamento de defesa, uma vez que não foi oportunizada a produção das provas que requereu, razão pela qual a sentença deve ser anulada, (vi) é portadora de doença de caráter irreversível, estando incapacitada total e definitivamente para o exercício de atividades laborais, (vii) por ser portadora de uma doença degenerativa, desde o ano de 2014, é difícil de imaginar uma cura total em tão pouco tempo, (viii) o perito não é especialista na moléstia que a acomete e (ix) o magistrado ignorou os seus requerimentos de instrução probatória, considerando apenas e tão-somente os elementos apresentados no laudo impugnado. Contrarrazões do INSS (doc. 27 do Evento 33, CONTRAZ1).

DATA DE NASCIMENTO: 26/4/1974 (45 anos).

OCUPAÇÃO HABITUAL: faxineira (conforme inicial).

DOENÇA: fibromialgia, obesidade devido a excesso de calorias e dor lombar baixa (conforme perícia judicial).

## VOTO

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo, ao cumprimento do período de carência, quando for o caso; e o terceiro expresso na incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

No caso, a autora ajuizou ação, em **28/2/2019**, alegando que, por ser portadora de QUADRO DE DOR DE FORTE INTENSIDADE QUE IRRADIA PARA OS MEMBROS INFERIORES, QUE PIORA COM ESFORÇO FÍSICO, PROTRUSÃO DISCAL EM L3-L4, CONTRATURA EM PARAVERTEBRAL, MOVIMENTOS EM COLUNA LOMBAR LIMITADOS FUNCIONALMENTE, TRANSTORNOS DE DISCOS LOMBARES E DE OUTROS DISCOS INTERVERTEBRAIS COM RADICULOPATIA, estaria total e definitivamente incapacitada para realizar a atividade habitual de **faxineira**. Requer a concessão do benefício por incapacidade desde **30/1/2019**. Consta, nos autos, que recebeu auxílio-doença de 4/2/2016 a 30/1/2019 (doc. 20 do Evento 20, OUT1).

Com a inicial, a autora apresentou os seguintes documentos médicos (em ordem de juntada e contemporâneos à data de cessação do benefício):

(i) laudo médico, datado em 22/1/2019, informando diagnóstico de fibromialgia, lombociatalgia crônica, bursite espinhosa de L3-L4/L4-L5/L5-S1, artrose interapofisária e protusão discal L3-L4/L4-L5, razão pela qual foi solicitado o seu afastamento definitivo, devido a suas condições de saúde;

(ii) laudo médico, datado em 17/4/2018, informando diagnóstico de lombociatalgia crônica, com perda de força muscular nos membros inferiores, coma ressonância magnética de coluna lombar, compatível com bursite interespinhosa de L3-L4/L4-L5/L5-S1, artrose interapofisária lombar inferior e protusão discal posterior L3-L4, e encontra-se em reabilitação por meio de fisioterapia.

A perícia judicial (Evento 13, LAUDPERI1), por sua vez, elaborada em **7/5/2019**, por médico especialista em medicina do trabalho, concluiu que a autora, embora fosse portadora de *fibromialgia, obesidade devido a excesso de calorias e dor lombar baixa*, não estava incapacitada para o trabalho habitual. Destacou o perito que (i) ao exame físico, a autora se apresentou lúcia e orientada, com marcha normal, peso de 113,0 kg, altura de 1,57 m, IMC 45,93 (obesidade mórbida), joelhos varos, com teste de Lasègue modificado negativo, sinais de pontas negativos, ausência de contratura de musculatura paravertebral, ausência de hipotrofia ou atrofia de membros inferiores, (ii) provavelmente, as doenças são degenerativas, (iii) as patologias não decorrem

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 126

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

do trabalho exercido nem de acidente de trabalho, (iv) a data provável do início das patologias é janeiro de 2014, (v) os documentos médicos analisados foram os exames complementares descritos na anamnese e os laudos médicos e (vi) está capaz para o exercício do seu labor habitual.

Pela leitura do parecer do perito, nota-se que, além de ter sido bastante consistente, respondeu aos quesitos que lhe foram apresentados e analisou todas as questões de cunho médico pertinentes. Após a juntada do laudo pericial que lhe foi desfavorável, a parte autora apresentou a petição (doc. 14 Evento 18, PET1) aduzindo que o perito teria sido omisso e contraditório sobre diversas questões, requerendo a apreciação de quesitos complementares, mas a perícia não se omitiu nem esteve em contradição em relação a nenhum questionamento.

Com a impugnação ao laudo pericial, a autora apresentou laudo médico, datado em 30/4/2019, informando lombociatalgia crônica, quadro de radiculopatia nos membros inferiores, alteração por reflexo patelar e aquileu, diminuição da força muscular, exame de imagem compatível com distorção líquida das articulações L4-L5, bursite interespinhosa de L3-L4/L4-L5/L5-S1, artrose interapofisária, protusão discal em L3-L4/L4-L5, tratamento com reabilitação fisioterápica, sendo solicitado o afastamento definitivo de suas atividades laborativas.

O juiz, como destinatário da prova, decide acerca de sua suficiência ou da necessidade de realização de novo exame pericial (ou complementação do laudo). Embora a parte autora tenha indicado, em seu recurso, vícios na perícia realizada no curso da instrução, verifica-se que o perito observou as disposições expressas no art. 473 do CPC, expondo o objeto da perícia, o método utilizado e as respostas conclusivas dos quesitos.

Quanto ao alegado cerceamento de defesa, ressalta-se que o magistrado não está obrigado a deferir o pedido de quesitos complementares quando entender que a prova pericial não carece de complementação, em se tratando de diligência meramente protelatória, a teor do art. 370, parágrafo único, do CPC. Sendo assim, rejeita-se o alegado cerceamento de defesa e, por consequência, a nulidade da sentença.

De fato, a perícia judicial, realizada em 5/2019, ao exame físico, constatou a existência de obesidade mórbida (peso de 113,0 kg e altura 1,57 m, com IMC 45,93) e de joelhos varos (joelhos afastados), porém não vislumbrou nenhuma limitação física incapacitante; pelo contrário, afirmou que haveria marcha normal, teste de Lasègue negativo, ausência de contratura muscular e de hipotrofia ou atrofia dos membros inferiores.

O laudo médico, datado em 17/4/2018, informa a existência de restrição física e perda de força muscular nos membros inferiores, porém é contemporâneo ao período em que a autora recebeu auxílio-doença, sendo insuficiente para demonstrar estado incapacitante na data da cessação do benefício. O laudo médico mais recente, datado em 30/4/2019 (3 meses após a DER), por sua vez, atesta apenas a existência de limitações físicas que causam diminuição da força muscular, o que não é suficiente para confirmar a incapacidade da parte autora.

Cabe destacar que a autora não se desincumbiu do ônus de apresentar algum elemento de prova que pudesse infirmar o parecer do perito.

O fato de a parte autora possuir doença ou sequela não caracteriza, por si só, o direito ao benefício previdenciário, haja vista que, como se sabe, o que deve ser demonstrada é a incapacidade laborativa, situação não verificada na hipótese dos autos. Não se pode confundir o conceito de doença com o de incapacidade.

Não obstante, a sentença foi baseada na conclusão de laudo judicial, o que se coaduna com o Enunciado 8 destas Turmas Recursais: *O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular.* (DIO - Boletim da Justiça Federal, 18/3/2004, pág. 59).

Voto por conhecer o recurso da autora e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos.

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000266055v43** e do código CRC **c21d9794**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:11

---

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 127**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5003238-49.2018.4.02.5001/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: HELENA FERREIRA DE OLIVEIRA CASTORINA (AUTOR)
**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, determinando o restabelecimento do auxílio-doença 31/612.819.696-2 desde a cessação, em 16/5/2017, com dedução dos proventos recebidos em razão do auxílio-doença NB 31/618.996.792-6, no período de 19/9/2017 a 30/11/2017.

Em suas razões recursais (Evento 48), a autora alega, em síntese, que (i) é portadora de episódio depressivo grave, reação aguda ao estresse, transtorno depressivo recorrente e ansiedade generalizada, (ii) a incapacidade é total e definitiva, conforme comprovam os laudos particulares, (iii) o atestado de saúde ocupacional emitido em 26/4/2018 comprova a inaptidão para exercer suas atividades laborativas, (iv) o laudo psiquiátrico emitido em 3/5/2018 atesta que a patologia dura há alguns anos e que a incapacidade é total enquanto perdurarem crises de ideais homicidas e suicidas, (v) há persistência de sintomas psiquiátricos graves, como ideações homicidas e suicidas, que não retrocederam mesmo com a ministração de todos os tratamentos já aplicados, (vi) o laudo pericial reforça a inaptidão laboral, em decorrência da intensidade dos sintomas apresentados, além de sugerir internação, tendo em vista o longo tempo de tratamento sem resolução e a atual piora dos sintomas, (vii) não há perspectiva de recuperação, diante do longo prazo da incapacidade, que persistiu ao longo dos últimos três anos, e (viii) conta com 55 anos e exerce a atividade habitual de vendedora.

Contrarrazões do INSS (Evento 52).

DATA DE NASCIMENTO: 27/12/1963 (55 anos).

OCUPAÇÃO HABITUAL: vendedora.

DOENÇA: transtorno depressivo maior.

## VOTO

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo, ao cumprimento do período de carência, quando for o caso; e o terceiro expresso na incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

No caso, a autora ajuizou ação, em **22/5/2018**, alegando que, por ser portadora de EPISÓDIO DEPRESSIVO GRAVE, REAÇÃO AGUDA AO ESTRESSE, TRANSTORNO DEPRESSIVO RECORRENTE E ANSIEDADE GENERALIZADA, estaria total e definitivamente incapacitada para realizar a atividade habitual de vendedora. Requer a concessão do benefício por incapacidade desde **30/11/2017** (DCB). Consta, nos autos, que recebeu auxílio-doença de 12/12/2015 a 16/5/2017 e 19/9/2017 a 30/11/2017 (Evento 26, OUT3).

Com a inicial, a autora apresentou os seguintes documentos médicos (em ordem de juntada e contemporâneos à data de cessação do benefício):

(i) laudos (Evento 1, LAUDO10 e Evento 24, LAUDO3, p.1), datados em 3/5/2018 e 11/10/2018, atestando que seria portadora de transtorno de personalidade e transtorno depressivo recorrente, com forte ideação suicida eventual e episódios de desespero; refratrária à medicação, referindo ideação homicida (descontrole de impulsos); há limitação considerável, dadas suas ideações constantes de conteúdo homicida e suicida; a patologia data de alguns anos, sendo recorrente e refratária; as limitações são totais enquanto perdurarem as crises de ideias homicidas e suicidas; a incapacidade é temporária, por prazo indefinido, mas não permanente; os sintomas incluem infantilismo, despersonalização e descontrole dos impulsos.

(ii) laudo (Evento 1, LAUDO11), sem data, atestando tratamento neurológico e psiquiátrico devido a depressão, distúrbio do sono e ansiedade; não apresenta condições de retorno ao trabalho.

(iii) laudo (Evento 1, LAUDO12, p.3), datado em 20/3/2018, atestando que seria portadora de quadro de difícil tratamento de depressão recorrente, em tratamento há quase dois anos; apresenta evolução bastante atípica, sem que haja conversão, com marcada melancolia e ideação suicida, além de episódios de desespero; há incapacidade para o exercício de quaisquer atividades laborativas por período de noventa dias.

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 127

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

(iv) laudo (Evento 1, LAUDO12, p.4), datado em 30/1/2018, atestando que seria portadora de quadro de depressão grave, com ideação e tentativa de suicídio, bastante refratária à medicação, com melhora modesta e transitória dos episódios de desespero; há incapacidade para o exercício de quaisquer atividades laborativas por período de sessenta dias.

(v) laudo (Evento 1, ATESTMED17), datado em 26/4/2018, atestando inaptidão para o retorno ao trabalho.

Registre-se que os demais documentos (Evento 1, LAUDO12 e LAUDO13-16) são contemporâneos ao período em que a autora recebeu o benefício por incapacidade, sendo insuficientes para a comprovação do estado incapacitante à época do pedido de restabelecimento do auxílio-doença ora em exame.

A perícia judicial (Evento 15), por sua vez, elaborada em 9/8/2018, por médico especialista em *Psiquiatria*, concluiu que a autora, portadora de ***transtorno depressivo maior***, estava incapacitada para o trabalho habitual. Destacou o perito que (i) apresenta sintomas como hipotomia, labilidade afetiva, hipobulia, desesperança e instabilidade do humor, (ii) não há aptidão para exercer sua atividade habitual de vendedora, pela intensidade dos sintomas ainda apresentados, (iii) não há risco de acidentes, em decorrência da natureza de sua função, (iv) as limitações incluem ter contato com o público e realizar grandes deslocamentos, (v) há necessidade de utilização de antidepressivos, (vi) os medicamentos não causam efeitos colaterais incapacitantes, (vii) a incapacidade possui duração indefinida, (viii) a doença manifesta-se na forma de crises repetitivas e insuscetíveis de previsão, (ix) a incapacidade dura há mais de um ano, segundo laudos prévios, (x) sugere-se internação psiquiátrica para um reajuste psicofarmacológico mais rápido e efetivo, tendo em vista o longo tempo de tratamento sem resolução dos sintomas e exacerbação atual destes, (xi) não há estimativa do tempo de recuperação e (xii) a autora realiza tratamento.

Como se observa, a perícia judicial identificou a incapacidade da parte autora, decorrente de transtorno depressivo maior, com duração indefinida. Foram verificadas limitações incompatíveis com a atividade habitualmente exercida, de vendedora, incluindo a impossibilidade de manter contato com o público e realizar grandes deslocamentos. Destacou ainda o perito que a autora está incapacitada há mais de um ano e necessita de internação psiquiátrica, tendo em vista que é refratária à medicação.

Por sua vez, os laudos médicos particulares demonstram a existência de um quadro psiquiátrico grave, destacando que a autora possui forte ideação suicida e homicida, com episódios de desespero, sendo que os sintomas da patologia incluem infantilismo, despersonalização e descontrole dos impulsos.

Assim, considerando que o perito não apresentou prognóstico de cura em curto prazo, afirmando que não haveria estimativa do tempo de recuperação, e que o quadro clínico revelado nos autos se mostra bastante grave, não há outra conclusão a se chegar senão a de que a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

Quanto à DIB, nota-se que não há elementos, nos autos, que demonstram, de forma inequívoca, que a autora estava incapacitada na DCB, e que somente na perícia judicial é que o estado clínico incapacitante foi revelado, motivo pelo qual o benefício deverá ser pago a partir da perícia judicial em 9/8/2018.

Por fim, destaca-se que os segurados que recebem aposentadoria por invalidez serão notificados pelo INSS para perícia de revisão a cada 2 anos, tempo suficiente para avaliar a evolução do quadro clínico da autora.

Voto por conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o pagamento de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ desde a perícia judicial em 9/8/2018. Para a atualização das parcelas, determino a aplicação de juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 11.960/2009, e de correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (com base na decisão proferida nos autos do RE 870947, com repercussão geral). Deferimento da tutela provisória de urgência com base em toda a fundamentação de fato e de direito lançada neste voto e no caráter alimentar do benefício pleiteado (Súmula 729/STF). *Intime-se o INSS para que cumpra a ordem em, no máximo, quarenta e cinco dias, a partir da intimação*. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000295919v36** e do código CRC **d991c064**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:17

---

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 128**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5001279-28.2018.4.02.5006/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: JOSE CARLOS DOS SANTOS (AUTOR)
**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Em suas razões recursais (Evento 38), o autor alega, em síntese, que (i) é portador de episódio atual grave com sintomas psicóticos, transtorno de personalidade com instabilidade emocional, transtornos delirantes persistentes e esquizofrenia paranoide, (ii) exercia a atividade habitual de motorista, conta com 42 anos e possui baixa escolaridade (ensino fundamental) e (iii) não possui condições de concorrer no mercado de trabalho. Contrarrazões do INSS (Evento 41).

DATA DE NASCIMENTO: 19/4/1977 (42 anos).

OCUPAÇÃO HABITUAL: motorista.

DOENÇA: esquizofrenia paranoide.

## VOTO

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo, ao cumprimento do período de carência, quando for o caso; e o terceiro expresso na incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

No caso, o autor ajuizou ação, em **12/9/2018**, alegando que, por ser portador de TRANSTORNO DEPRESSIVO RECORRENTE, TRANSTORNO DE PERSONALIDADE COM INSTABILIDADE EMOCIONAL E TRANSTORNOS DELIRANTES PERSISTENTES, estaria total e definitivamente incapacitado para realizar a atividade habitual de motorista. Requer a concessão do benefício por incapacidade desde **30/11/2014** (DCB). Consta, nos autos, que recebeu auxílio-doença de 11/9/2014 a 30/11/2014 (Evento 19, OUT1).

Com a inicial, o autor apresentou os seguintes documentos médicos (em ordem de juntada e contemporâneos à data de cessação do benefício/ à DER):

(i) laudo (Evento 1, LAUDO13, p.1), datado em 28/12/2016, informando internação em 12/12/2016, no Hospital Adauto Botelho, por período de 16 dias, em decorrência de esquizofrenia paranoide.

(ii) laudo (Evento 1, LAUDO13, p.3), datado em 27/12/2016, atestando que, ao atendimento psicológico individual, o autor apresentou-se orientado, aparentemente calmo e cooperativo, sem alterações de humor o exame, mas com mudança de expressão (hostil e contraído) ao ser informado que o atendimento não seria para efetivar a alta naquele momento; não possui noção de morbidade; compreende que está numa internação psiquiátrica, mas argumenta que esta é a sua primeira internação e que foi trazido pela família apenas porque jogou objetos velhos fora; falava o tempo todo que estava "normal" e não compreendia o motivo da internação; relatou que realizou atendimento psiquiátrico e fez uso pontual de medicamentos, que suspendeu porque estava bem; quando exercia sua função de caminhoneiro fez uso pontual de anfetamínico (rebite) e afirmou que só saiu da função porque viajava muito e ficava longe dos filhos; devido à ausência de noção de morbidade, quadro delirante autorreferente e persecutório grave, pelo pouco tempo de internação, as questões comportamentais e a intercorrência apresentada nas visitas familiares (que já demandaram intervenção da equipe), sugere-se a rediscussão da alta com a família, o paciente e a equipe.

(iii) laudo (Evento 1, LAUDO13, p.5), datado em 11/12/2016, atestando necessidade de contenção do paciente, internado no Hospital Adauto Botelho.

(iv) laudo (Evento 1, LAUDO13, p.7), datado em 13/12/2016, atestando internação em 12/12/2016, informando histórico de interrupção do tratamento, com consequente reagudização do quadro, tendo sido relatado que "fica muito nervoso, implica com os vizinhos, não dorme, quebrou a casa toda e ofi encontrado comportando-se inadequadamente no meio da rua"; paciente sem consciência de morbidade, julgando não apresentar problema algum e que as pessoas o insultam e perseguem.

(v) laudo (Evento 1, LAUDO13, p.9), datado em 13/12/2016, atestando admissão após quadro de agitação psicomotora, agressividade e mania de perseguição, negando comorbidades prévias; no momento, calmo, colaborativo, aceitando a dieta oferecida, verbalizando e deambulando; ao exame, esteve algo desorientado.

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 128

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

(vi) laudo (Evento 1, LAUDO13, p.11), datado em 20/12/2016, atestando melhora da atividade delirante, melhora das alucinações auditivas e pensamento lentificado, mas organizado, com juízo de realidade parcialmente presente e sem alterações de humor.

(vii) laudo (Evento 1, LAUDO13, p.15), datado em 26/12/2016, atestando melhora da atividade delirante, melhora das alucinações auditivas, pensamento organizado, juízo de realidade presente, sem alteração do humor e sem alteração neurológica; em condição de alta médica e seguimento ambulatorial.

(viii) laudo (Evento 1, LAUDO14, p.1), datado em 28/12/2016, informando que, sobre a capacidade laboral, o perito só poderá avaliar depois de um tempo, mas que, por estar egressando de uma internação, seria recomendado que a família esperasse um pouco para dar continuidade ao processo de reinserção do autor no mercado de trabalho, principalmente na função anteriormente exercida, como motorista.

(ix) laudo (Evento 1, RECEIT17, p.2), datado em 13/2/2017, informando que o autor esteve internado em hospital psiquiátrico recentemente, devido a um surto psicótico; ainda sintomático; sem condições de retornar ao trabalho no momento.

(x) laudo (Evento 1, RECEIT17, p.4), datado em 9/10/2015, atestando surto psicótico com paranoias, delírios e vozes acusatórias, estando incapacitado para o trabalho, com necessidade de noventa dias de afastamento do trabalho para tratamento.

(xi) laudo (Evento 1, RECEIT17, p.5), datado em 11/9/2014, atestando realização de tratamento psiquiátrico, em uso de medicação anti-psicótica, em virtude de grave quadro mental (delírio sistematizado persistente); sem condições de exercer suas funções laborativas.

(xii) laudo (Evento 1, OUT18), datado em 13/2/2017, atestando a não adesão ao tratamento psiquiátrico.

(xiii) laudo (Evento 1, OUT19), datado em 17/1/2017, atestando acompanhamento psiquiátrico desde 2013, porém sempre com uso irregular de medicação, com internação no final de 2016, por 16 dias; o autor se estabiliza quando em uso regular das medicações; há necessidade de trabalhar a adesão à medicação.

(xiv) encaminhamento (Evento 1, OUT21), datado em 2/8/2017, elaborado por assistente social, relatanto encaminhamento do autor para o CAPS em janeiro de 2017, porém sem retorno, tendo sido realizado novo encaminhamento.

A perícia judicial (Evento 10), por sua vez, elaborada em ***23/11/2018***, por médico especialista em *Psiquiatria*, concluiu que o autor não estava incapacitado para o trabalho habitual. Destacou o perito que (i) ao exame, o autor se apresentou lúcido, orientado, coerente, cooperativo, calmo, com pensamento lógico, consciência do eu e juízo crítico preservados, com memória e atenção mantidas, com humor estável, com ausência de sinais ou sintomas de sonolência, sem alterações sensoperceptivas, sem constatação de sinais ou sintomas psicopatológicos que caracterizassem doença mental estruturada, (ii) está mentalmente apto para exercer o trabalho habitual, (iii) as conclusões foram baseadas no exame clínico, na história clínica e na análise de todos os documentos médicos apresentados, (iv) o autor está apto para exercer as atividades da vida diária, como alimentação, higiene pessoal, locomoção e conversação e (v) relatou uso da medicação Haldol Decanoato.

Como se observa, a perícia judicial não identificou doença mental estruturada ao exame, relatando que o autor encontrava-se com juízo crítico preservado, sem sinais ou sintomas psicopatológicos, sendo informado o uso de medicamento. Todavia, causa estranheza o parecer do perito, tendo em vista o extenso histórico clínico do autor, que inclusive já esteve internado em hospital psiquiátrico.

O STJ firmou o entendimento segundo o qual as conclusões da perícia não vinculam o juiz, que pode formar sua convicção a partir dos demais elementos do processo (*AgRg no AREsp 784.770/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/5/2016; AgRg no AREsp 785.341/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/11/2015; AgRg no AREsp 494.182/MG, Rel. Min. Maria Isabel Galloti, Quarta Turma, DJe 27/11/2015*).

Os documentos médicos apresentandos demonstram que, em momento pregresso, a parte autora esteve incapaz em decorrência da agudização do quadro de esquizofrenia paranoide. Inclusive, existem prontuários médicos que informam a internação no Hospital Adauto Botelho (hospital psiquiátrico), em dez/2016, por um período de 16 dias, o que demonstra a gravidade da sintomatologia nesse período (Evento 1, LAUDO13).

Além disso, a perícia administrativa mais recente, realizada em 29/3/2017 e descrita no relatório do SABI (Evento 19, OUT1, p.17), atesta a existência de incapacidade laborativa desde 12/12/2016, com previsão de cessação do benefício apenas em 28/5/2017. No entanto, não foi concedido auxílio-doença nesse interstício, conforme se extrai do CNIS, que identifica o afastamento do autor apenas entre 11/9/2014 e 30/11/2014 (Evento 19, OUT1, p.13).

Em data próxima à cessação do benefício, em nov/2014, consta, em laudo particular, a inaptidão para continuar exercendo suas atividades laborais, por ser portador de *delírio sistematizado persistente* (Evento 1, RECEIT17, p.5). Posteriormente, nota-se a continuidade do quadro, de acordo com laudo elaborado em 9/10/2015 (Evento 1, RECEIT17, p.4), com necessidade de afastamento por 90 dias, em virtude de *surto psicótico com paranoias, delírios e vozes acusatórias*.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 128**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

Em dez/2016, o autor enfrentou surto psicótico severo, sendo necessária a já mencionada internação no Hospital Adauto Botelho; no ano de 2017, existem relatos de não adesão ao tratamento psiquiátrico (Evento 1, OUT18), bem como da necessidade de trabalhar a adesão à medicação, o que possibilitaria a melhora do quadro (Evento 1, OUT19).

Dessa forma, percebe-se que o autor esteve incapaz desde a cessação do benefício, em 2014. Assim, o auxílio-doença deve ser restabelecido desde ***30/11/2014 a 23/11/2018*** (data da perícia judicial), uma vez que a parte autora não se desincumbiu do ônus de apresentar algum elemento de prova que pudesse infirmar o parecer do perito.

Voto por conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação, em 30/11/2014, e o pagamento do benefício até a realização da perícial judicial em 23/11/2018. Para a atualização das parcelas, determino a aplicação de juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 11.960/2009, e de correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (com base na decisão proferida nos autos do RE 870947, com repercussão geral). Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000299780v32** e do código CRC **ef762a12**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:13

---

**5001279-28.2018.4.02.5006** **500000299780 .V32 JESX51415© JES10515**

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 129

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5004657-07.2018.4.02.5001/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
**RECORRENTE**: ISRAEL CAETANO VICENTE (AUTOR)
**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

# RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-doença, com restabelecimento em 18/4/2018 e cessação em 3 meses após a efetiva reimplantação. Em suas razões de doc. 26 do Evento 39, alega, em síntese, que (i) em análise do art. 60 da Lei 8.213/1991, observa-se que o benefício em apreço será devido ao segurado que, dentre outros aspectos, estiver incapaz para o trabalho, (ii) a lei não estabelece prazo para a duração da benesse, mas, muito pelo contrário, assenta que o auxílio-doença será devido enquanto o segurado permanecer incapaz de desenvolver suas atividades, (iii) no caso, muito embora o perito judicial tenha estipulado prazo para a recuperação laborativa, fato é que não se pode, apenas por meio do seu parecer, assinalar com precisão o momento em que o segurado estará novamente apto para o labor, de modo que parece equivocado, assim, fixar data para a cessação do benefício, (iv) os casos onde o segurado é submetido à reabilitação constituem uma exceção à regra dos 120 dias, conforme expressamente preconiza o art. 62 da Lei 8.213/1991, logo é explícito que o ônus de avaliação da recuperação da capacidade laborativa do segurado (ou da impossibilidade de recuperação) é responsabilidade da autarquia previdenciária, (v) qualquer tentativa de imputar referido ônus ao segurado (parte vulnerável na relação jurídica) viola gravemente não só o art. 62 da Lei 8.213/1991 e o princípio da dignidade humana, (vi) a referência a um prazo de recuperação é mera estimativa e condicionado a tratamento adequado, sendo que a verificação da continuidade, ou não, da incapacidade laboral – e, por conseguinte, do benefício – cabe, por imposição legal, ao INSS, não havendo necessidade de pronunciamento judicial a respeito, (vii) tem-se por inviável a prévia fixação de uma data de cessação do benefício e (viii) quanto ao critério de atualização das parcelas pretéritas, deve ser aplicado o IPCA-E, sob pena de ser desrespeitado o precedente firmado perante o Supremo Tribunal Federal. Contrarrazões de doc. 27 do Evento 43.

# VOTO

No julgamento do PU interposto no processo de n. 0500774-49.2016.4.05.8305, afetado ao tema representativo da controvérsia de n. 164 de sua jurisprudência, a TNU adotou a seguinte tese:

Por não vislumbrar ilegalidade na fixação de data estimada para a cessação do auxílio-doença, ou mesmo na convocação do segurado para nova avaliação da persistência das condições que levaram à concessão do benefício na via judicial, a Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, firmou as seguintes teses: a) os benefícios de auxílio-doença concedidos judicial ou administrativamente, sem Data de Cessação de Benefício (DCB), ainda que anteriormente à edição da MP nº 739/2016, podem ser objeto de revisão administrativa, na forma e prazos previstos em lei e demais normas que regulamentam a matéria, por meio de prévia convocação dos segurados pelo INSS, para avaliar se persistem os motivos de concessão do benefício; b) os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP nº 767/2017, convertida na Lei n.º 13.457/17, devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício; c) em qualquer caso, o segurado poderá pedir a prorrogação do benefício, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica." (Data do julgamento: 19/04/2018. Publicado em: 23/04/2018. Trânsito em julgado: 26/09/2018)

No caso, a perícia judicial, realizada em 15/10/2018, atestou a existência de incapacidade laborativa, em razão de doença psiquiátrica, afirmando que caberia o afastamento do labor por 3 meses, período no qual o autor deverá permanecer internado. Por esse motivo, a sentença fixou o pagamento de auxílio-doença por 3 meses, consignando ainda que *"caso o autor entenda que ainda permanece incapaz após tal prazo, deverá requerer administrativamente sua prorrogação, atendendo às normas regulamentares pertinentes*".

Assim, considerando a comprovação de incapacidade temporária por 3 meses e a ausência de prova em sentido contrário, o que atrairia o disposto no § 9° do art. 60 da Lei 8.213/1991, deve ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos e pelos fundamentos ora expostos.

Quanto ao critério de atualização da dívida, adota-se o posicionamento do STF quando do julgamento do RE 870.947/SE, em 20/9/2017, *leading case* de repercussão geral, segundo o qual *o art. 1°-F da Lei 9.494/1997 com a redação da Lei 11.960/2009 na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina*. Já com relação aos juros de mora, ficou assentado, no referido julgado, que *quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09*.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 129**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

O Manual de Cálculos da Justiça Federal afasta a aplicação dos "índices de remuneração básica das cadernetas de poupança" como fator de atualização das condenações impostas à Fazenda Pública, e prevê: a) o IPCA-E para as condenações em geral; b) o INPC para as ações previdenciárias; e c) a SELIC para as ações tributárias. Por outro lado, contempla que os juros moratórios correspondem aos incidentes sobre as cadernetas de poupança, de acordo com o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 e a Lei 12.703/2012, a partir da citação, observando até junho/2009: 1%; de julho/2009 a abril/2012: 0,5%; e a partir de maio/2012: 0,5% se a Selic anual superar 8,5% ou 70% da taxa Selic ao ano, mensalizada, nos demais casos. Logo, o Manual de Cálculos da Justiça Federal adequa-se ao decidido pelo STF no RE 870.947/SE.

Com relação à alegação de que a decisão proferida no referido Recurso Extraordinário 870.947 ainda não transitou em julgado, porque pendente o julgamento de embargos de declaração para modulação dos efeitos da referida decisão, o que impede a sua aplicação ao caso concreto, o próprio Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento: "*Para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral, não é necessário o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeitos*":

> *Rejeitado pedido de suspensão de processo até a modulação em caso com repercussão geral Ministro Celso de Mello ressalta entendimento do STF no sentido de que não é necessário aguardar a publicação de acórdão do Plenário para que a decisão seja aplicada.*
>
> *O ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal (STF), negou seguimento (julgou inviável) à Reclamação (RCL) 30996, ajuizada pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3) que rejeitou pedido da Fazenda Nacional para sobrestar processo relativo à inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). A União pedia que o processo fosse suspenso até decisão final do STF no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, no qual o Tribunal julgou inconstitucional a utilização do ICMS no cálculo do PIS/Cofins.*
>
> *O decano do STF observou que a decisão do TRF-3, ao aplicar entendimento do STF fixado em regime de repercussão geral e negar seguimento do recurso extraordinário da União, não usurpou competência do Supremo nem transgrediu a autoridade do julgamento do RE 574706. Segundo o ministro, a jurisprudência do STF é no sentido de que, para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral, não é necessário o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeitos. "Consoante entendimento jurisprudencial prevalecente no âmbito desta Corte, a circunstância de o precedente no leading case ainda não haver transitado em julgado não impede venha o relator da causa a julgá-la, fazendo aplicação, desde logo, da diretriz consagrada naquele julgamento", explicou.*
>
> *O ministro assinalou ainda que a possibilidade de modulação de efeitos não impede a aplicação da regra do Código de Processo Civil (artigo 1.040, inciso I) que autoriza aos tribunais de origem a adotarem o entendimento em causas sobre o mesmo tema. Tal situação, segundo ele, inviabiliza o acesso à via da reclamação.*
>
> *O decano também ressaltou que, em diversas decisões, o STF tem afastado a possibilidade de uso da reclamação como atalho processual que visa permitir a submissão imediata de litígio ao exame direto do Supremo unicamente porque a parte reclamante busca a revisão de decisão que acredita estar incompatível com a jurisprudência. "A reclamação não se qualifica como sucedâneo recursal, nem configura instrumento viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado, nem traduz meio de uniformização de jurisprudência, eis que tais finalidades revelam-se estranhas à destinação subjacente à instituição dessa medida processual", concluiu.*
>
> ***(http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=386526)***

No mais, a inconstitucionalidade produz efeitos *ex tunc,* não havendo que se falar em limitação temporal.

Voto por conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, apenas para atualizar a dívida nos termos do entendimento do STF com decisão em repercussão geral. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000266198v3** e do código CRC **ef557a79**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:18

---

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 130

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5003847-32.2018.4.02.5001/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: LEANDRO DOS SANTOS (CIVILMENTE INCAPAZ - ART. 110, 8.213/91) (AUTOR)
**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Em suas razões recursais (Evento 72), o autor alega, em síntese, que (i) é portador de esquizofrenia e possui sintomas ativos da doença como, isolamento social, esmaecimento afetivo, episódios de inquietação motora, bem como grande prejuízo no juízo crítico da realidade, (ii) a sentença julgou improcedente o pedido em razão de preexistência da incapacidade laborativa, considerando que ele está incapacitado desde 2009, contudo, tal data representa o início da doença e do tratamento, não da incapacidade, (iii) o laudo pericial reconhece as enfermidades, sendo equivocado considerar a data de início da doença como também a data do início da incapacidade, (iv) mesmo com o acometimento da referida doença, ele trabalhava, estudava e mantinha normalidade nos atos da vida, (v) o fato de ter trabalhado como autônomo desde 2011, contribuindo devidamente com a previdência, indica que não havia incapacidade à época, (vi) em decorrência da progressão da doença e dos sintomas, com resistência aos tratamentos realizados, houve piora significativa do quadro clínico a partir de 2015, não podendo mais trabalhar e estudar, (vii) a partir do agravamento da doença, passou a não conseguir realizar atos da vida cotidiana sem o acompanhamento de outras pessoas, para tanto, sua mãe solicitou redução da carga horária do trabalho em 2015, afim de prestar os cuidados necessários ao filho, (viii) houve progressão da doença, culminando em incapacidade apenas no ano de 2017, (ix) há curadoria desde 16/05/2017, marcando o início da incapacidade, (x) a legislação pátria é clara no sentido de que doença preexistente não obsta a concessão de benefício previdenciário, desde que a incapacidade advenha de progressão da doença, (xi) o magistrado não considerou os laudos particulares na análise do pleito, (xii) contribuiu à previdência por cerca de seis anos antes do requerimento administrativo, demonstrando que não havia o intento de burlar a lei. Contrarrazões do Evento 78.

DATA DE NASCIMENTO: 16/02/1991 (Atualmente com 28 anos).

OCUPAÇÃO HABITUAL: Ajudante de pedreiro.

DOENÇA: Esquizofrenia paranoide.

## VOTO

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo, ao cumprimento do período de carência, quando for o caso; e o terceiro expresso na incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

No caso, o autor ajuizou ação, em 05/06/2018, alegando que, por ser portador de esquizofrenia paranoide, estaria total e definitivamente incapacitado para realizar a atividade habitual de ajudante de pedreiro. Requer a concessão do benefício por incapacidade desde 15/03/2017.

Com a inicial, o autor apresentou os seguintes documentos médicos:

(i) Laudos médicos, datados em 27/09/2017 e 08/11/2017, atestando que o paciente faz tratamento psiquiátrico regular com o médico profissional desde 13/08/2015, por apresentar quadro de alteração do comportamento, ideações persecutórias, isolamento social, esmaecimento afetivo, episódios de inquietação psicomotora, além de comprometimento do juízo crítico da realidade. Indica que o paciente não possui condições de trabalhar.

(ii) Laudo médico, datado em 02/06/2015, atestando que o autor é portador de doença mental permanente ligada à esquizofrenia paranoide. Indica que o paciente não pode responder por si só e necessita de acompanhamento durante a consulta regular com a psiquiatria.

(iii) Relatório médico, datado em 21/01/2015, informando a necessidade de atenção médica e continuidade ao tratamento do paciente, que se encontra em domicílio sob tutela de sua mãe, responsável por ministrar medicação indicada por psiquiatra, uma vez que o paciente resiste eventualmente ao tratamento.

(iv) Laudo médico, datado em 04/03/2015, atestando que por volta dos 16 anos de idade o paciente passou a apresentar mudança de comportamento, incluindo isolamento, teimosia e agressividade, culminando em crises.

(v) Laudo médico, datado em 11/05/2016, atestando o diagnóstico de esquizofrenia paranoide, e relatando a ausência de queixas na realização do tratamento.

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 130

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

(vi) Laudos médicos, datados em 26/04/2017, 27/09/2017 e 12/12/2018, atestando a realização de acompanhamento psiquiátrico em virtude de quadro crônico e irreversível de alteração de comportamento, com atividade delirante e alucinatória de cunho persecutório, com episódios de agressividade e completo prejuízo no juízo de realidade. Informa ainda a impossibilidade para o trabalho.

(vii) Relatório hospitalar, emitido em 19/09/2016 pelo Hospital Adauto Botelho, indicando que o paciente esteve internado nos períodos de 08/03/2012 a 09/03/2012, 09/12/2013 a 09/12/2013, 27/12/2013 a 27/12/2013, 08/09/2014 a 08/09/2014, 04/12/2014 a 05/12/2014, 15/02/2015 a 15/02/2015, 15/06/2015 a 15/06/2015, 03/08/2015 a 03/08/2015, 15/09/2016 a 15/09/2016 e 16/09/2016 a 19/09/2016.

A perícia judicial (Evento 51), por sua vez, elaborada em 14/02/2019, por médica especialista em psiquiatria, concluiu que o autor não possui aptidão para exercer sua atividade habitual. Destacou a perita que (i) o autor é portador de esquizofrenia, doença que pode ser enquadrada no conceito de alienação mental, (ii) a incapacidade decorre da redução de juízo crítico e de realidade, e pelo descontrole dos impulsos, (iii) os sintomas detectados na perícia consistem em aplainamento afetivo, empobrecimento cognitivo, lentificação psicomotora, redução de juízo crítico e de realidade, (iv) a avaliação pericial foi baseada em anamnese, exame psíquico e laudos prévios, (v) trata-se de incapacidade definitiva, (vi) de acordo com os laudos apresentados, pode-se determinar o início da incapacidade no ano de 2009,e (vii) há histórico de tratamento irregular.

Pela leitura do parecer da perita, nota-se que respondeu aos quesitos que lhe foram apresentados e analisou todas as questões de cunho médico pertinentes. Conclui-se, portanto, pela existência da incapacidade do autor para o exercício de sua atividade laboral.

A controvérsia reside na determinação da data de início da incapacidade, para a qual o laudo judicial indica o ano de 2009. Contudo, não há documentação suficiente nos autos que embase tal afirmação, os documentos apresentados estão compreendidos entre 08/03/2012 e 12/12/2018. Em sentido diverso há relatório hospitalar, datado em 19/09/2016, indicando a primeira internação do autor na data de 08/03/2012, corroborando com relatório do SABI, datado em 27/12/2017, em que se fixou o início da incapacidade laborativa do autor em 08/03/2012 (Evento 20).

No laudo pericial do sistema de administração de benefícios por incapacidade, há relatório informando o início dos episódio agressivos em 2009, quando foi iniciado tratamento via medicação, obtendo redução dos sintomas e equilíbrio da doença. Extrai-se, de tais informações, que no ano de 2009 está configurado o início da doença, cujo progressivo agravamento culminou na incapacidade apenas no ano de 2012.

No mesmo sentido, há parecer do Ministério Público Federal (Evento 61), aduzindo que:

> *"é cediço que a doença do autor tem por característica o agravamento progressivo, sendo razoável de deduzir, diferentemente do registrado no laudo pericial, que a efetiva incapacidade laboral efetivamente decorreu de uma progressão da doença, depois que o autor ingressou como segurado na Previdência Social.*
>
> *[...]*
>
> *Esse contexto permite concluir que entre 2009, quando iniciou a doença psíquica do autor, e a data do requerimento administrativo houve significativa progressão da doença, resultando na incapacidade laboral do autor"*

Conclui-se que o entendimento do laudo judicial se encontra isolado, uma vez que os documentos médicos particulares e o laudo pericial emitido pelo INSS coadunam no sentido de firmar a data de início da incapacidade em 08/03/2012.

Ademais, o STJ firmou o entendimento segundo o qual as conclusões da perícia não vinculam o juiz, que pode formar sua convicção a partir dos demais elementos do processo (*AgRg no AREsp 784.770/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/5/2016; AgRg no AREsp 785.341/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/11/2015; AgRg no AREsp 494.182/MG, Rel. Min. Maria Isabel Galloti, Quarta Turma, DJe 27/11/2015*).

Com isso, fixo a DII em 08/03/2012.

Comprovada a incapacidade laborativa do autor e tendo sido fixada sua data de início, cumpre analisar o preenchimento dos demais requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, quais sejam a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigido em lei.

Diante dos registros do CNIS, verifica-se que o autor verteu contribuições previdenciárias mensais a partir 01/08/2011, restando devidamente comprovada sua qualidade de segurado do RGPS na data de início da incapacidade, em 08/03/2012.

Haja vista que a parte autora encontra-se acometida de esquizofrenia paranoide (alienação mental), não há que se exigir o cumprimento do período de carência legal, conforme disposto no art. 151 da Lei de Benefícios, c/c Portaria Interministerial nº. 2.998/2011.

Com base em tais premissas, faz o autor jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a partir do requerimento administrativo, formulado em 15/03/2017 (Evento 1).

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 130**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

Voto por conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo, em 15/03/2017. Para a atualização das parcelas, determino a aplicação de juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 11.960/2009, e de correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Deferimento da tutela provisória de urgência com base em toda a fundamentação de fato e de direito lançada neste voto e no caráter alimentar do benefício pleiteado (Súmula 729/STF). Dê-se vista ao MPF. *Intime-se o INSS para que cumpra a ordem em, no máximo, trinta dias, a partir da intimação*. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000290475v39** e do código CRC **80e6086d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:17

---

**5003847-32.2018.4.02.5001** **500000290475 .V39 JESX51455© JES10873**

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 131

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5000410-74.2018.4.02.5003/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: ALAIDE RODRIGUES OLIVEIRA (AUTOR)
**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez, cuja data prevista para cessação é de 11/12/2019. Em suas razões recursais (Evento 42), a autora alega, em síntese, que (i) o laudo pericial está incompleto, uma vez que não avalia todas as enfermidades das quais é portadora, (ii) o laudo pericial é contraditório em relação aos laudos médicos particulares anexados aos autos, (iii) toda enfermidade gera incapacidade, ainda que por certo período de tempo, (iv) devem ser consideradas suas condições sociais como idade, escolaridade, qualificação profissional e realidade do mercado de trabalho. Contrarrazões do Evento 47.

DATA DE NASCIMENTO: 26/12/1974 (atualmente com 44 anos).

OCUPAÇÃO HABITUAL: Professora.

DOENÇA: Doença de Chagas com cardiopatia chagásica.

## VOTO

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo, ao cumprimento do período de carência, quando for o caso; e o terceiro expresso na incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

No caso, a autora ajuizou ação, em 02/07/2018, alegando que, por ser portadora de doença de Chagas, estaria total e definitivamente incapacitada para realizar a atividade habitual de professora. Requer a manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez, cuja data de cessação foi estipulada para 11/12/2019. Consta, nos autos, que recebeu auxílio-doença de 16/06/2007 a 06/07/2009, 03/09/2009 a 29/10/2009, 31/03/2010 a 20/05/2010 e de 14/12/2011 a 21/05/2014, com conversão para aposentadoria por invalidez a partir de 22/05/2014 (Evento 8).

Com a inicial, a autora apresentou os seguintes documentos médicos:

(i) Laudo médico, datado em 21/05/2018, atestando que a "*paciente é portadora de doença de Chagas desde 2006, tendo sido implantado marcapasso definitivo por BAVT, evoluiu com fratura do eletrodo atual, desenvolvendo períodos de fibrilação atrial de alta resposta. Realizou troca do marcapasso, segue usando medicamentos e necessita de repouso. Segue recomendação para não realizar as atividades habituais*".

A perícia judicial (Evento 20), por sua vez, elaborada em 23/10/2018, concluiu que a autora, embora fosse portadora de doença de Chagas com cardiopatia chagásica, não estava incapacitada para o trabalho habitual. Destacou o perito que (i) a paciente relata que descobriu a doença em 2006, realizando implante de marcapasso naquela época, (ii) a autora refere no momento fadiga, astenia, cansaço, dispneia aos esforços mesmo leves, (iii) no exame físico de ausculta cardíaca apresenta ritmo regular dois tempos, bulhas normofonéticas, ausência de sopros ou estalidos, (iv) não há presença de turgência jugular, (v) exames complementares atestam a existência da doença de Chagas e o uso de marcapasso, (vi) ecocardiograma, datado em 29/08/2018 indica "*fração de ejeção 61%. Aneurisma em dedo de luva em APEX de VE. Cabo de marcapasso em VD bem posicionado. Função biventricular preservada*", (vii) conclui que, mesmo a autora possuindo as patologias descritas, não apresenta alterações médicas que impliquem na incapacidade ou redução de capacidade para sua atividade habitual de professora, (viii) não há incapacidade no momento do exame ou em data anterior a perícia, quando afastada, mas sem receber benefício, (ix) as patologias da paciente mostram-se compensadas com o tratamento já realizado e, não há impedimentos, (x) pode combinar o uso da medicação informada com o labor, sem prejuízos, (xi) não sugere o afastamento da autora do mercado de trabalho, sendo ela considerada apta.

Pela leitura do parecer do perito, nota-se que, além de ter sido bastante consistente, respondeu aos quesitos que lhe foram apresentados e analisou todas as questões de cunho médico pertinentes. Após a juntada do laudo pericial que lhe foi desfavorável, a parte autora apresentou a petição (Evento 21) aduzindo que o perito não teria analisado todas as questões pertinentes, emitindo laudo contrário às demais provas, contudo, a perícia não se omitiu a respeito de nenhum questionamento e considerou os laudos e exames particulares.

Ressalta-se que os documentos médicos apresentados, na inicial, não são suficientes para sinalizar o alegado estado incapacitante, apenas atestam a existência da doença. Ocorre que, o fato de a parte autora possuir doença ou sequela não caracteriza, por si só, o direito ao benefício previdenciário, haja vista que, como se sabe, o que deve ser demonstrada é a

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 131**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

incapacidade laborativa, situação não verificada na hipótese dos autos. Não se pode confundir o conceito de doença com o de incapacidade.

Conclui-se que, apesar de portadora de doença de Chagas com cardiopatia chagásica, o tratamento realizado mantém a patologia sob controle, a autora, portanto, não se encontra incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, e não faz jus à aposentadoria por invalidez.

Não obstante, a sentença foi baseada na conclusão de laudo judicial, o que se coaduna com o Enunciado 8 destas Turmas Recursais: *O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular.* (DIO - Boletim da Justiça Federal, 18/3/2004, pág. 59).

Voto por conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa.

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000281289v19** e do código CRC **f3dee95d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:10

---

**5000410-74.2018.4.02.5003** **500000281289 .V19 JESX51455© JES10873**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 132**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5017395-27.2018.4.02.5001/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: ALOIR ANTONIO MERIGUETE FERRES (AUTOR)
**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, determinando o pagamento das parcelas retroativas do benefício de auxílio-doença referentes ao período de 23/3/2018 a 8/7/2018. Em suas razões recursais (Evento 48), o autor alega, em síntese, que (i) seu direito à aposentadoria por invalidez foi reconhecido em ação judicial que tramitava na comarca de Anchieta/ES, (ii) o pedido dos autos se refere apenas à majoração de 25%, o que não foi objeto da ação na comarca de Anchieta, (iii) a perícia judicial na comarca de Anchieta identificou que há impedimento para realizar qualquer esforço físico, (iv) é portador de miocardiopatia dilatada, que pode levar a complicações como arritmias, coágulos de sangue e morte súbita, (v) o perito esclareceu que o autor está impedido de realizar tarefas do cotidiano, como se levantar repetidas vezes, e (vi) a incapacidade permanente para as atividades da vida diária permite a majoração do benefício. Contrarrazões do INSS (Evento 51).

DATA DE NASCIMENTO: 15/9/1963 (56 anos).

OCUPAÇÃO HABITUAL: motorista de caminhão.

DOENÇA: miocardiopatia dilatada idiopática, HAS, obesidade e insuficiência cardíaca congestiva.

## VOTO

Inicialmente, pontua-se que o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido ao autor nos autos do processo nº 0000607-22.2011.8.08.0004, que tramitou na vara de Anchieta/ES. A sentença verificou que haveria invalidez a partir de 9/7/2018 (Evento 13, COMP2, p.243).

Em momento anterior, a parte autora usufruiu de auxílio-doença, entre 27/1/2010 e 22/3/2018 (Evento 13, COMP2, p.218). Assim, o interstício entre a cessação do auxílio-doença e a concessão de aposentadoria invalidez pelo juízo de Anchieta foi concedido na sentença proferida pelo 1º Juizado Especial de Vitória.

Dessa forma, o recurso da parte autora trata apenas do acréscimo de 25% sobre a aposentadoria por invalidez previamente concedida, o que não foi objeto de discussão na demanda que tramitou perante a vara de Anchieta/ES.

Especificamente sobre o benefício da majoração de 25% da aposentadoria por invalidez, dispõe a Lei 8.213/1991:

> *Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que* ***necessitar da assistência permanente de outra pessoa*** *será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).*

A perícia judicial (Evento 19), elaborada em 8/2/2019, constatou que o autor é portador de ***miocardiopatia dilatada idiopática***, hipertensão arterial, obesidade e insuficiência cardíaca congestiva, estando incapacitado para exercer sua atividade habitual como motorista de caminhão. Entre as limitações funcionais, o perito incluiu "*subir escadas, pegar pesos acima de 10 quilos e levantar e agachar repetidamente*", em decorrência do risco de descompensação clínica da insuficiência cardíaca e morte súbita.

No entanto, em resposta ao quesito 17, o *expert* verificou que o autor não necessita da assistência permanente de terceiros para realizar suas atividades diárias. Portanto, embora possua limitações funcionais para atividades de esforço físico, não há comprovação do requisito estabelecido pelo art. 45 da Lei 8.213/1991, o que impede a concessão da majoração do valor da aposentadoria em 25%.

O autor, por sua vez, não apresentou nenhum elemento de prova que pudesse infirmar o parecer do perito.

Assim, deve ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos e pelos fundamentos ora expostos.

Voto por conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000299008v11** e do código CRC **57e05a1a**.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 132**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:21

---

**5017395-27.2018.4.02.5001** **500000299008 .V11 JESX51415© JES10515**

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 133

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5013183-60.2018.4.02.5001/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: ARZELI LEITE RODRIGUES SANTOS (AUTOR)
**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Em suas razões recursais (Evento 36, RecIno1), a autora alega, em síntese, que (i) é portadora de síndrome do impacto com lesão do manguito rotador do ombro direito, artrose, depressão, distúrbio neuro-vegetativo, fibromialgia, atrofia da mão e dos dedos (por acidente de trânsito) e catarata, (ii) realizou cirurgias para a lesão no ombro direito em 22/3/2010 e 14/8/2012, (iii) possui baixo grau de escolaridade e exercia a atividade de cozinheira, (iv) a função exercida exige intenso esforço físico e movimentos repetitivos, (v) o perito não respondeu aos quesitos de forma clara e não possui especialidade na área de Ortopedia, que seria a adequada para o caso, e (vi) deve ser anulada a sentença para determinar a realização de nova perícia com especialista. Contrarrazões do INSS (Evento 39, CONTRAZ1).

DATA DE NASCIMENTO: 29/3/1957 (62 anos).

OCUPAÇÃO HABITUAL: cozinheira (salgadeira).

DOENÇA: lesões degenerativas nos joelhos, ombros e na coluna (conclusões da perícia judicial).

## VOTO

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo, ao cumprimento do período de carência, quando for o caso; e o terceiro expresso na incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

No caso, a autora ajuizou ação, em 10/10/2018, alegando que, por ser portadora de SÍNDROME DO IMPACTO COM LESÃO DO MANGUITO ROTADOR DO OMBRO DIREITO, ARTROSE, DEPRESSÃO, DISTÚRBIO NEURO-VEGETATIVO, FIBROMIALGIA, ATROFIA DA MÃO E DOS DEDOS E CATARATA, estaria total e definitivamente incapacitada para realizar a atividade habitual de cozinheira. Requer a concessão do benefício por incapacidade desde **11/9/2018** (Evento 1, INDEFERIMENTO8). Consta, nos autos, que recebeu auxílio-doença de 17/6/2003 a 20/8/2003, 21/8/2003 a 30/4/2004 e 19/11/2007 a 28/11/2013 (Evento 5, RSC2).

Com a inicial, a autora apresentou os seguintes documentos médicos (em ordem de juntada):

(i) laudo (Evento 1, LAUDO7, p.3), datado em 6/11/2014, atestando que teria realizado tratamento ortopédico medicamentoso, com uso de anti-inflamatórios e analgésicos, além de tratamento cirúrgico ortopédico para o ombro direito e inúmeras sessões de fisioterapia desde 1999, permanecendo com quadro álgico e limitação funcional persistente, encontra-se inapta para seu trabalho definitivamente, pois mobiliza os ombros repetitivamente e utiliza as mãos para a confecção de salgados, apresenta incapacidade laboral permanente e parcial nos membros superiores, devido às patologias nos ombros e no punho esquerdo.

(ii) laudo (Evento 1, LAUDO7, p.2), sem data, atestando que teria iniciado quadro álgico no ombro direito e no punho esquerdo em 2002, tendo em vista que seu trabalho exigia esforços repetitivos nos membros superiores, foi submetida a duas cirurgias para tratamento de síndrome do impacto com lesão do manguito rotador do ombro direito (em 22/3/2010 e 14/8/2012) e, ao exame físico, apresentou quadro álgico nos ombros, de moderada intensidade, com piora aos movimentos repetitivos, esforços e movimentos de amplitude, apresenta diminuição da força muscular ao teste de preensão palmar, principalmente no membro superior direito, com limitação funcional da mobilidade articular do ombro direito em grau médio e restrição de amplitude de movimentos à elevação lateral e anterior aos 150º/180º.

(iii) ultrassonografia do joelho direito (Evento 20, EXMMED1, p.5), datada em 15/9/2019, atestando a presença de osteófitos nos côndilos e na patela, além de osteoartrose.

(iv) ultrassonografia do punho esquerdo (Evento 41, EXMMED2, p.1), datada em 2/4/2019, atestando ossos do carpo com bordas irregulares, redução dos espaços articulares e osteófitos de bordas, com presença de osteoartrose.

(v) ressonância magnética da coluna lombar (Evento 41, EXMMED2, p.2-3), datada em 27/2/2019, atestando que seria portadora de espondiloartrose lombar.

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 133

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

A perícia judicial (Evento 21, LAUDO1), por sua vez, elaborada em 6/2/2019, por médico especialista em *Medicina do Trabalho*, concluiu que a autora, atualmente com 62 anos de idade, embora fosse portadora de ***lesões degenerativas nos joelhos, ombros e na coluna***, não estava incapacitada para o trabalho habitual. Destacou o perito que (i) a autora apresentou-se poliqueixosa, relatando dores no ombro, na coluna, nas mãos e nos pés, (ii) é portadora de lesões de características degenerativas nos joelhos, ombros e na coluna, (iii) relata que não consegue trabalhar por causa das mãos, embora não tenha apresentado exame, (iv) ao exame físico, verificou-se discreta limitação no ombro direito, no movimento de rotação interna, mas a autora não apresentou ressonância magnética atualizada, sendo que a mais antiga não justifica as queixas, (v) há aptidão para a atividade habitual de cozinheira, pois não foram identificadas limitações laborais para a função pelos exames identificados, correlacionados ao exame físico, e (vi) não é possível confirmar a suposta incapacidade retroativa.

Como se observa, a perícia judicial identificou que a autora possui lesões degenerativas nos joelhos, ombros e na coluna, sendo que, apesar de ter sido verificada discreta limitação do ombro direito, no movimento de rotação interna, não haveria limitação funcional que impedisse o exercício de sua atividade habitual como cozinheira.

A autora, por outro lado, apresentou alguns laudos antigos com a inicial (Evento 1, LAUDO7), datados em 2014, atestando a existência de incapacidade decorrente de lesões no punho esquerdo e nos ombros, além de relatarem a persistência de quadro álgico de moderada intensidade, mesmo após a realização de duas cirurgias, com piora aos movimentos repetitivos, esforços e movimentos de amplitude.

Todavia, não foram produzidos laudos atualizados após aqueles datados em 2014, dificultando a análise da intensidade e persistência da patologia nos anos seguintes, sobretudo porque o novo requerimento administrativo ocorreu apenas em 2018. Destaca-se que a autora apresentou novos documentos somente após a sentença, os quais apenas relatam a existência de doenças ortopédicas, como a osteoartrose no punho esquerdo.

Entretanto, por serem exames de imagem, eles apenas apontam as moléstias que acometem a autora, sem qualquer descrição de possíveis limitações funcionais. Assim, embora tenham sido evidenciadas doenças ortopédicas, não é possível inferir que estas sejam, atualmente, limitantes, mesmo porque a própria perícia judicial verificou uma discreta limitação no ombro direito, mas concluiu mesmo assim pela capacidade laboral.

Quanto ao requerimento de perícia por especialista, a TNU já sedimentou o entendimento segundo o qual não há óbice a que a perícia médica possa ser validamente realizada por médico não especialista na moléstia que acomete o segurado (PEDILEF 200872510048413, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 9/8/2010), sendo necessária verificação em cada caso da necessidade e suficiência à luz do cotejo entre a natureza da patologia alegada e a qualificação do perito. No caso, as enfermidades das quais a autora é portadora, em regra, são passíveis de avaliação por médico generalista, sendo que, além disso, o perito designado demonstrou conhecimento suficiente para analisar as alegadas limitações funcionais e a capacidade laborativa da parte autora.

Rejeita-se, portanto, a arguição de nulidade da perícia e, por consequência, da sentença, não se vislumbrando o alegado cerceamento ao direito de defesa e violação ao devido processo legal.

O fato de a parte autora possuir doença ou sequela não caracteriza, por si só, o direito ao benefício previdenciário, haja vista que, como se sabe, o que deve ser demonstrada é a incapacidade laborativa, situação não verificada na hipótese dos autos. Não se pode confundir o conceito de doença com o de incapacidade.

Não obstante, a sentença foi baseada na conclusão de laudo judicial, o que se coaduna com o Enunciado 8 destas Turmas Recursais: *O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular.* (DIO - Boletim da Justiça Federal, 18/3/2004, pág. 59).

De acordo com a Súmula 77/TNU, *o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual*.

Voto por conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos.

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000268534v14** e do código CRC **5c4e5ea9**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:20

---

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 134

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5011067-81.2018.4.02.5001/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: MARLI BARROS (AUTOR)
**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Em suas razões recursais (Evento 37), a autora alega, em síntese, que (i) está acometida de forte dor crônica por todo o corpo decorrente de fibromialgia, além de fadiga, distúrbios do sono, e fortes dores de cabeça, depressão e ansiedade, (ii) realiza tratamento ambulatorial com médicos psiquiatra, reumatologista e cardiologista, fazendo uso contínuo de medicações, (iii) a perícia judicial atestou que a doença diagnosticada manifesta-se na forma de crises repetitivas e insuscetíveis de previsão a ponto de prejudicar antes e depois da perícia o desempenho profissional dela, apesar de não constatar a incapacidade psiquiátrica, (iv) não foi realizada perícia na área de cardiologia e reumatologia, o que prejudicou a análise do pleito, (v) não foram analisadas todas as patologias em questão, (vi) o teor de perícias médicas contraditórias ou incompletas não pode prevalecer, sob pena de prejudicar o segurado com a privação de um direito do qual poderia usufruir, caso houvesse passado por perícia judicial cautelosa, (vii) a decisão judicial baseada no laudo pericial está incompleta, pois não se atentou aos fatos e documentos médicos juntados aos autos. Contrarrazões do Evento 37.

DATA DE NASCIMENTO: 08/09/1958 (Atualmente com 60 anos).

OCUPAÇÃO HABITUAL: Cabeleireira.

DOENÇA: Conforme laudo pericial, transtorno misto ansioso e depressivo.

## VOTO

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo, ao cumprimento do período de carência, quando for o caso; e o terceiro expresso na incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

No caso, a autora ajuizou ação, em 19/09/2018, alegando que, por ser portadora de hipertensão arterial de difícil controle, fibromialgia, episódios depressivos e transtornos de somatização, estaria total e definitivamente incapacitada para realizar a atividade habitual de cabeleireira. Requer a concessão do benefício por incapacidade desde o requerimento administrativo em 02/08/2017. (Evento 1).

Com a inicial, a autora apresentou os seguintes documentos médicos:

(i) Laudo médico, datado em 19/12/2017, informando que a paciente se encontra em acompanhamento em virtude de hipertensão de difícil controle, com encaminhamento ao INSS para análise de benefício previdenciário.

(ii) Laudo médico, datado em 14/12/2017, informando que a paciente se encontra em acompanhamento psiquiátrico regular para tentativa de alívio de sintomas depressivos e psicossomáticos, compatíveis com episódios depressivos e transtorno de somatização. Indica, ainda, resposta insatisfatória, mantendo mialgia generalizada, poliartralgia, fadiga, indisposição, baixa vitalidade, humor deprimido e sono irregular, com indicação à realização de perícia.

(iii) Laudo médico, datado em 14/12/2017, atestando a existência de extensa queloide lombar, com realização de biópsia na região e cicatrização lenta.

(iv) Laudo médico, datado em 24/08/2017, informando que a paciente realiza acompanhamento dermatológico em virtude de intensa cicatriz atrófica na região lombar.

(v) Prontuário médico, contemporâneo à DER, atestando lesão úlcero crostosa em região lombar, dor muscular e articular, poliqueixas psicossomáticas, fibromialgia, hipotireoidismo e hipertensão, além de descontinuar com frequência os tratamentos.

A perícia judicial (Evento 15), por sua vez, elaborada em 24/01/2019, por médica especialista em psiquiatria, concluiu que a autora, embora fosse portadora de transtorno misto depressivo ansioso, não estava incapacitada para o trabalho habitual. Destacou a perita que (i) a autora encontra-se assintomática ao exame psíquico, apesar de bastante poliqueixosa e lamuriosa, (ii) a avaliação foi baseada em anamnese e exame psíquico, (iii) a pericianda se encontra estável do ponto de vista psiquiátrico, com a manutenção do tratamento, (iv) não há documentação suficiente nos autos para comprovar o início da doença, (v) conclui pela inexistência da incapacidade.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 134**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

Pela leitura do parecer da perita, nota-se que, além de ter sido bastante consistente, respondeu aos quesitos que lhe foram apresentados e analisou todas as questões de cunho médico pertinentes ao quadro psiquiátrico da autora. Ressalta-se que a parte autora não impugnou o laudo pericial quando juntado aos autos, requerendo apenas, em sede recursal, realização de novos exames periciais referentes as áreas de cardiologia e reumatologia.

Não obstante, o juiz, como destinatário da prova, decide acerca de sua suficiência ou da necessidade de realização de novo exame pericial.

Ressalta-se que os documentos médicos apresentados na inicial não são suficientes para sinalizar o alegado estado incapacitante. Os documentos particulares não indicam a existência de incapacidade laborativa, apenas relatam a existência de doenças e encaminham para análise pericial. Trata-se, portanto, de requerimento de novas perícias com base apenas no inconformismo pelo caráter desfavorável do laudo pericial.

O fato de a parte autora possuir doença ou sequela não caracteriza, por si só, o direito ao benefício previdenciário, haja vista que, como se sabe, o que deve ser demonstrada é a incapacidade laborativa, situação não verificada na hipótese dos autos. Não se pode confundir o conceito de doença com o de incapacidade.

Não obstante, a sentença foi baseada na conclusão de laudo judicial, o que se coaduna com o Enunciado 8 destas Turmas Recursais: *O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular.* (DIO - Boletim da Justiça Federal, 18/3/2004, pág. 59).

De acordo com a Súmula 77/TNU, *o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual*.

Voto por conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos.

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000287935v26** e do código CRC **2a57b81a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:20

---

**5011067-81.2018.4.02.5001** **500000287935 .V26 JESX51455© JES10873**

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 135

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5009591-08.2018.4.02.5001/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: KATIANA COELHO FERREIRA (AUTOR)
**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Em suas razões recursais (Evento 45), a autora alega, em síntese, que (i) se encontra afastada do trabalho em decorrência de limitações ortopédicas e psiquiátricas, (ii) a perícia judicial foi realizada por médico do trabalho, sem aptidão técnica para avaliar o quadro psiquiátrico, (iii) o laudo pericial é contraditório perante os laudos particulares anexados aos autos que atestam a incapacidade, (iv) apesar de a perícia alegar que ela possui limitações decorrentes de "cisto ósseo", o perito não traz nenhuma informação a respeito do quadro clinico apresentado, (v) o perito não conseguiu diagnosticar de forma precisa as doenças dela, uma vez que não possui propriedade técnica para analisar as limitações em questão. Contrarrazões do Evento 50.

DATA DE NASCIMENTO: 19/12/1979 (Atualmente com 39 anos).

OCUPAÇÃO HABITUAL: Manicure.

DOENÇA: Diabetes e transtorno ansioso-depressivo com histórico de síndrome do pânico.

## VOTO

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo, ao cumprimento do período de carência, quando for o caso; e o terceiro expresso na incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

No caso, a autora ajuizou ação, em 29/08/2018, alegando que, por ser portadora de cisto ósseo e limitações psiquiátricas em decorrência de crises depressivas e Síndrome do Pânico, estaria total e definitivamente incapacitada para realizar sua atividade habitual. Requer a concessão do benefício por incapacidade desde o requerimento administrativo em 19/07/2018. Consta, nos autos, que recebeu auxílio-doença de 06/04/2013 a 06/07/2013 e 01/06/2017 a 21/03/2018 (Evento 18).

Com a inicial, a autora apresentou laudo médico, datado em 13/06/2018 (Evento 1), atestando que a paciente se encontra em acompanhamento neurológico, apresenta sintomas de crises convulsivas tônico clônicas generalizadas, com possíveis pseudocrises associadas. Possui indícios de trauma emocional e sintomas de depressão grave e síndrome do pânico com agorafobia.

A perícia judicial (Evento 12), por sua vez, elaborada em 11/01/2019, por médico especialista em medicina do trabalho e perícias médicas, concluiu que a autora, embora fosse portadora de diabetes e transtorno ansioso-depressivo com histórico de síndrome do pânico, não estava incapacitada para o trabalho habitual. Destacou o perito que (i) a autora possui diabetes mellitus e realizou cirurgias decorrentes de fratura de punho direito, mão esquerda e pé direito, (ii) a pericianda informa que há aproximadamente 06 anos sofreu tentativa de homicídio e desde então possui grande dificuldade e medo de se relacionar com as pessoas e sair de casa, (iii) na referida ocasião, apresentou múltiplas fraturas decorrentes de queda de altura, com traumatismo em punho direito, mão esquerda e pé direito, (iii) a autora realiza acompanhamento com neurologista e aguarda disponibilidade de atendimento com psiquiatra na rede pública, (iv) apresenta eletroencefalograma considerado dentro dos limites da normalidade, apresentando excesso de atividade beta, (v) a pericianda apresenta normalidade ao exame físico geral, (vi) a autora apresenta quadro compatível com transtorno ansioso-depressivo, podendo cursar em alguns casos com crises de pânico, apresentando momentos de ansiedade extrema, sensação de morte e depressão, (vi) o transtorno depressivo encontra no trabalho uma das vertentes de tratamento, (vii) a diabetes é patologia crônica que demanda acompanhamento contínuo, mas que, no momento, não evidencia qualquer limitação ou restrição ao trabalho, (viii) conclui pela preservação da capacidade laborativa para o trabalho habitual de manicure, sem restrições.

Pela leitura do parecer do perito, nota-se que, além de ter sido bastante consistente, respondeu aos quesitos que lhe foram apresentados e analisou todas as questões de cunho médico pertinentes. Após a juntada do laudo pericial que lhe foi desfavorável, a parte autora apresentou a petição (Evento 40) para a juntada de novos laudos médicos, sendo eles:

(i) Exame de ressonância magnética das articulações sacroilíacas, datado em 18/01/2019, indicando alterações compatíveis com o diagnóstico clínico de base de artropatia inflamatória, com sinais de processo inflamatório na superfície articular do ilíaco direito.

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 135

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

(ii) Laudo médico, datado em 13/05/2019, atestando que a paciente se encontra em acompanhamento reumatológico, com o diagnóstico de espondiloartrite, fibromialgia, síndrome do túnel do carpo à direita, tendinite de De Quervain à esquerda. Informa a presença de poliartralgia e mialgia contínuas, sacroiliíte à direita, entesites, parestesia na mão direita e sintomas depressivos e ansiosos. Não deve se expor a esforço físico e permanecer longos períodos em ortostase.

(iii) Laudo emitido por médico psiquiatra, datado em 17/02/2018, atestando o início do tratamento referente ao estado de "stress" pós traumático e transtorno misto ansioso e depressivo.

(iv) Laudo médico, datado em 03/04/2019, informando segunda consulta de tratamento psiquiátrico, na qual a paciente se queixa de ansiedade, medos, insegurança, pensamentos de morte e fragilidade emocional. Atesta "stress" pós traumático e episódio depressivo grave.

Quanto ao requerimento de perícia por especialista, a TNU já sedimentou o entendimento segundo o qual não há óbice a que a perícia médica possa ser validamente realizada por médico não especialista na moléstia que acomete o segurado (PEDILEF 200872510048413, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 9/8/2010), sendo necessária verificação em cada caso da necessidade e suficiência à luz do cotejo entre a natureza da patologia alegada e a qualificação do perito. No caso, as enfermidades das quais a autora é portadora, em regra, são passíveis de avaliação por médico generalista, sendo que, além disso, o perito designado demonstrou conhecimento suficiente para analisar as alegadas limitações funcionais e a capacidade laborativa da parte autora.

Não obstante, o juiz, como destinatário da prova, decide acerca de sua suficiência ou da necessidade de realização de novo exame pericial. Em seu recurso, a parte autora não indicou qualquer falta ou vício na perícia realizada no curso da instrução. Trata-se, portanto, de requerimento de nova perícia com base apenas no inconformismo pelo caráter desfavorável do laudo pericial.

Rejeita-se, portanto, a arguição de nulidade da perícia e, por consequência, da sentença, não se vislumbrando o alegado cerceamento ao direito de defesa e violação ao devido processo legal.

Ressalta-se que os documentos médicos apresentados não são suficientes para sinalizar o alegado estado incapacitante. Apesar de indicarem a existência de doenças, não informam limitações para o exercício da atividade laborativa habitual e indicam, ainda, a permanência do tratamento para as moléstias que acometem a autora.

O fato de a parte autora possuir doença ou sequela não caracteriza, por si só, o direito ao benefício previdenciário, haja vista que, como se sabe, o que deve ser demonstrada é a incapacidade laborativa, situação não verificada na hipótese dos autos. Não se pode confundir o conceito de doença com o de incapacidade.

Não obstante, a sentença foi baseada na conclusão de laudo judicial, o que se coaduna com o Enunciado 8 destas Turmas Recursais: *O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular.* (DIO - Boletim da Justiça Federal, 18/3/2004, pág. 59).

De acordo com a Súmula 77/TNU, *o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual*.

Voto por conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos.

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000284581v21** e do código CRC **6ea6f3b9**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:19

---

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 136**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5004076-55.2019.4.02.5001/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: MADALENA APARECIDA QUEIROZ FAIOLLI (AUTOR)
**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Em suas razões recursais (Evento 51), a autora alega, em síntese, que (i) o laudo pericial foi elaborado com base em atividade laborativa ficta (administradora), diversa de sua atuação prática, (ii) exercia a atividade de repositora de produtos químicos veterinários, (iii) a solicitação de resposta a quesitos complementares foi indeferida, configurando cerceamento de defesa, (iv) a perícia detectou a presença de sibilos difusos, (v) o exame de espirometria revela que o distúrbio ventilatório obstrutivo é grave, (vi) o perito não possui especialidade em pneumologia, o que enseja a necessidade de nova perícia, e (vii) conta com ensino fundamental incompleto. Contrarrazões do INSS (Evento 54).

DATA DE NASCIMENTO: 20/8/1956 (63 anos).

OCUPAÇÃO HABITUAL: comerciante de produtos veterinários.

DOENÇA: asma.

## VOTO

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo, ao cumprimento do período de carência, quando for o caso; e o terceiro expresso na incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

No caso, a autora ajuizou ação, em **28/2/2019**, alegando que, por ser portadora de ASMA GRAVE, estaria total e definitivamente incapacitada para realizar a atividade habitual de "***repositora de estoque de produtos químicos"***. Requer a concessão do benefício por incapacidade desde **8/2/2019** (DER). Consta, nos autos, que recebeu auxílio-doença de 19/5/2008 a 30/8/2008, 3/2/2012 a 11/2/2012 e 26/3/2012 a 31/7/2017 (Evento 1, CNIS7).

Com a inicial, a autora apresentou os seguintes documentos médicos (em ordem de juntada e contemporâneos à DER):

(i) laudo (Evento 1, LAUDO9, p.1), datado em 7/2/2019, atestando que seria portadora de asma, em uso contínuo de medicação e várias idas ao pronto-socorro de urgência, faz uso de corticoide e broncodilatador contínuo, tendo, por vezes, que utilizar corticoide oral; a paciente está impossibilitada para o trabalho.

(ii) laudo (Evento 1, LAUDO9, p.2), datado em 12/9/2018, em uso contínuo de medicação, de 12h/12h, e, às vezes, de 8h/8h; a paciente teve piora, utilizando também corticoide oral, às vezes injetável, quando há piora do quadro; é portadora de asma grave, necessitando de afastamento do trabalho.

(iii) laudo (Evento 20, ATESTMED2), datado em 22/4/2019, atestando que seria portadora de asma grave, impossibilitada de fazer esforço físico, devendo manter repouso e uso contínuo de medicação, com necessidade de afastamento do trabalho por sete dias.

A perícia judicial (Evento 28), por sua vez, elaborada em 21/5/2019, por médico especialista em *Medicina do Trabalho*, concluiu que a autora, embora fosse portadora de ***asma***, não estava incapacitada para o trabalho habitual. Destacou o perito que (i) a autora relata queixa de falta de ar, (ii) de acordo com o exame de espirometria apresentado, é possível confirmar a doença, (iii) a autora apresenta sibilos difusos como sintoma, (iv) há aptidão para exercer a atividade habitual, pois não há nenhuma limitação funcional para trabalhar em função administrativa, uma vez que, conforme o contrato social, é sócia da empresa, não sendo identificado documento que ateste algo diverso, (v) a única limitação seria trabalhar diretamente manuseando produtos químicos, (vi) não há risco de agravamento da doença caso continue exercendo a atividade habitual, não há correlação com o trabalho administrativo exercido na empresa, (vii) não apresenta restrições ou incapacidade laborativa para funções administrativas, (viii) houve incapacidade pretérita apenas no período de concessão previdenciária e (ix) apesar de relatar que está sem trabalhar desde 2005, as espirometrias apresentaram piora considerável, o que não condiz com as informações relatadas.

Como se observa, a perícia judicial concluiu que, embora a autora seja portadora de asma, com verificação de sibilos difusos durante o exame, não existe incapacidade laboral para a atividade habitualmente exercida. Isso porque a parte autora é sócia da empresa Faiolli Comércio e Representações Ltda.- ME, o que indica que sua função está associada à gestão do negócio,

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 136

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

sem comprovação do contato direto com os produtos comercializados, como artigos para animais, rações, medicamentos veterinários e matérias-primas agrícolas, conforme consta na cláusula quinta da alteração do contrato social (Evento 37, CONTRSOCIAL6).

Além disso, embora conste, em declaração emitida pela empresa (Evento 37, ANEXO5), que a autora atua na função de repositora de estoque de produtos químicos, percebe-se, pela própria alteração dos objetivos sociais, que a sociedade empresária não atua com a distribuição e representação de produtos químicos de uso agropecuário desde 9/6/2004 (data de elaboração do documento), limitando seu objeto ao comércio de artigos veterinários a partir de então.

A perícia judicial informa que a única limitação ao trabalho seria decorrente do manuseio direto de produtos químicos. No entanto, a comprovação do contato com os referidos produtos se mostra prejudicada tanto pela alteração dos objetivos sociais da empresa, que restringe a área de atuação da sociedade ao comércio de gêneros veterinários, quanto por sua própria posição como sócia, que direciona suas atividades para a área gerencial, ainda que a administração da sociedade caiba a seu cônjuge.

Assim, não havendo prova do contato direto da autora com produtos químicos prejudiciais a sua saúde respiratória, devem ser acolhidas as conclusões periciais, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos e pelos fundamentos ora expostos.

Quanto ao requerimento de perícia por especialista, a TNU já sedimentou o entendimento segundo o qual não há óbice a que a perícia médica possa ser validamente realizada por médico não especialista na moléstia que acomete o segurado (PEDILEF 200872510048413, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 9/8/2010), sendo necessária verificação em cada caso da necessidade e suficiência à luz do cotejo entre a natureza da patologia alegada e a qualificação do perito.

No caso, o perito designado demonstrou conhecimento suficiente para analisar as alegadas limitações funcionais e a capacidade laborativa da parte autora. No mais, a análise pericial com base em atividade direcionada à gestão do negócio de artigos veterinários se mostrou coerente, uma vez que a informação consta na própria alteração do contrato social da empresa, conforme exposto anteriormente.

Não obstante, o juiz, como destinatário da prova, decide acerca de sua suficiência ou da necessidade de realização de novo exame pericial, bem como sobre a dispensabilidade de quesitos complementares, os quais também não são necessários, diante da consistência da análise pericial.

Rejeita-se, portanto, a arguição de nulidade da perícia e, por consequência, da sentença, não se vislumbrando o alegado cerceamento ao direito de defesa e violação ao devido processo legal.

Voto por conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos.

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000292083v18** e do código CRC **bb0fa0cb**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:17

---

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 137

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5001101-94.2018.4.02.5001/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: LEDA PEREIRA MACHADO FRAGA (AUTOR)
**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

# RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Em suas razões recursais (Evento 57), a autora alega, em síntese, que (i) foi concedido, na sentença, o benefício de auxílio-doença desde 30/04/2018, é devido, contudo, desde 30/04/2015, (ii) foi submetida à diversas perícias no INSS, sendo constatada a existência de limitações ortopédicas próprias da senilidade, desde o ano de 2011, (iii) recebeu auxílio-doença no período de 31/01/2015 a 04/05/2015, em virtude de erisipela, (iv) queixa-se de várias enfermidades ligadas a ortopedia desde o ano de 2011, (v) reconhecer o benefício somente a partir de 30/04/2018, é desprezar todo o relato de anos em que esteve sendo periciada, (vi) resta comprovado seu agravamento durante esse período em virtude da continuidade do exercício de seu labor, que se deu em virtude dos reiterados indeferimentos dos benefícios postulados, (vii) o fato de não terem sido mencionados os problemas ortopédicos na perícia realizada em 2015 não lhe retira o direito ao benefício pleiteado, (viii) não há falta de interesse de agir, uma vez que o recorrido possuía ciência do quadro clínico dela desde 2011, (ix) a concessão do benefício em 2015 por outra patologia não é suficiente para retirar-lhe o direito ao benefício desde o requerimento.

DATA DE NASCIMENTO: 21/10/1942 (Atualmente com 76 anos).

OCUPAÇÃO HABITUAL: Vendedora de cosméticos.

DOENÇA: Espondiloartrose lombar associada a discopatia, hipertensão arterial, angina estável e dislipidemia.

# VOTO

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo, ao cumprimento do período de carência, quando for o caso; e o terceiro expresso na incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

No caso, a autora ajuizou ação, em 31/03/2018, alegando que, por ser portadora de fortes dores crônicas na região lombar, diversos problemas ortopédicos, além de discopatia e hipertensão arterial sistêmica severa e doença aterosclerótica coronária, estaria total e definitivamente incapacitada para realizar a atividade habitual de vendedora de cosméticos. Requer a concessão do benefício por incapacidade desde 30/04/2015. Consta, nos autos, que recebeu auxílio-doença de 31/01/2015 a 04/05/2015 (Evento 34).

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, entendendo que faria jus ao benefício de auxílio-doença, sob a seguinte fundamentação:

> *"Trata-se de demanda objetivando a condenação do INSS a restabelecer o auxílio-doença NB 31/609.732.936-2 com sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde 30/4/2015.*
>
> *O requerimento administrativo de auxílio-doença NB 31/609.732.936-2, formulado em 2/3/2015, foi indeferido porque a perícia médica do INSS não constatou incapacidade para o trabalho (evento 1, PROC2).*
>
> *A autora foi submetida a duas perícias.*
>
> *O perito especialista em ortopedia diagnosticou espondiloartrose lombar associada a discopatia (quesito 4, evento 14). Afirmou que a autora não possui aptidão para exercer a atividade habitual de vendedora de cosméticos (quesitos 6-7). Atestou limitação para ficar em pé por longos períodos, fazer movimentos repetidos de flexo extensão da coluna, pegar peso acima de 5 quilos e atividades de impacto (quesito 8). Concluiu que há incapacidade definitiva para a atividade habitual (quesito 12). Considerou viável a reabilitação profissional em atividades administrativas, costureira, porteira, ascensorista (quesito 15).*
>
> *O perito especialista em cardiologia, diagnosticou hipertensão arterial, angina estável e dislipidemia (quesito 3, evento 21). Afirmou que a autora não possui aptidão para exercer a atividade habitual de vendedora de cosméticos (quesitos 6-7). Atestou limitação para subir escada, pegar peso acima de 10 quilos, levantar-se e agachar-se repetidamente (quesito 8). Concluiu que há incapacidade temporária para a atividade habitual (quesito 12).*
>
> *Ambos os peritos confirmaram incapacidade para o trabalho. O perito ortopedista, além disso, atestou que a incapacidade para a atividade habitual é definitiva.*
>
> *O perito ortopedista considerou viável a reabilitação profissional. Contudo, as condições pessoais do segurado também são relevantes para efeito de definir a real possibilidade de reingresso no mercado de trabalho, conforme enunciado na Súmula nº 47 da Turma Nacional de Uniformização: "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 137**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

*segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez".*

*Em se tratando de trabalhadora nascida em 21/10/1942, com 76 anos de idade e com grau de escolaridade de ensino fundamental incompleto, é improvável que consiga se reinserir no mercado de trabalho em qualquer atividade. Descarto, na prática, a viabilidade da reabilitação profissional e reconheço o direito à aposentadoria por invalidez. Aplica-se o art. 42 da Lei nº 8.213/91:*

*"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."*

*O perito ortopedista examinou a autora em 11/5/2018 (evento 14), estimou o início da incapacidade há aproximadamente cinco anos (quesitos 10-11). Ocorre que a autora não alegou problema ortopédico quando foi examinada pela perícia médica do INSS.*

*O INSS concedeu auxílio-doença no período de 31/1/2015 a 4/5/2015 (evento 2). Em 25/3/2015, a perícia médica do INSS reconheceu incapacidade para o trabalho em razão de erisipela e não mencionou nenhuma queixa de problema ortopédico (evento 41):*

**Requerente:** LEDA PEREIRA MACHADO FRAGA
**Sexo:** Feminino **Nasc.:** 21/10/1942
**Est. Civil:** **RG.:** 3332072
**Ocupação:** VIGILANTES E GUARDAS DE SEGURANCA

**Benefício:**

AUXILIO-DOENCA PREVIDENCIARIO

**História:**

do lar
segurada relata que iniciou com dor na perna direita associado a eritema e edema no dia 29/01/2015, sendo diagnosticado como erisipela, sendo então iniciado terapia medicamentosa com antibiotico, apresenta laudo médico datado 31/01/2015 emitido por dr fabricio de oliveira crm 13167 do pa de piuma

**Exame Físico:**

Lucida e orientada, verbaliza com coerência, normocorada, eupneica, eucardica, deambula sem auxilio, encontra-se com edema e eritema na perna direita no terço distal, sem bolhas

**Início da Doença:** 29/01/2015

**Cessação do Benefício:** 30/04/2015

**Início da Incapacidade:** 31/01/2015

**CID:** A46
Erisipela

**Considerações:**

considero que ha incapacidade laborativa temporária, mediante ao apresentado no exame físico e complementar

*Em 4/5/2015, a perícia médica do INSS mais uma vez ficou sem mencionar queixa de problema ortopédico. Negou que a queixa de angina justificasse incapacidade e constatou que a inflamação associada à erisipela já estava curada (evento 41):*

**Benefício:**

AUXILIO-DOENCA PREVIDENCIARIO

**História:**

04052015. RG 3332072.
HAS desde NÃO SABE INFORMAR DESDE QUANDO. QUE TEM ANGINA - QUE VEM PIORANDO DE UNS TEMPOS PARA CA...nega-se a informar de forma fidedigna inicio das queixas - mesmo já tendo idade avançada.
Quanto ao motivo que a tras aqui - PP de erisipela.
Apresenta:
1) IMA de 24042015: dor e hiperemia MID (??? apos 3 meses de tto)

**Exame Físico:**

Segurada senil, andar lento, cifotica, varizes nos MMII. Sem sinais inflamatorios nos MMII. Biotipo e exame fisico compativel com idade. Apesar de lentos, movimentos universalmente livres.

**Início da Doença:** 29/01/2015

**Cessação do Benefício:** 30/04/2015

**Início da Incapacidade:** 31/01/2015

**CID:** A46
Erisipela

**Considerações:**

Segurada sem vinculo com CC em 2012 apos longo HC, Indeferimentos em 2011/2/3 por CIDs M e R54, solicitando prorrogação de 1° episodio de erisipela - sic, já recuperada e com queixas vagas e inconsistentes de angina sem documentação robusta para vistas.

*A omissão da autora em manifestar perante a perícia médica do INSS a queixa de problema ortopédico e de apresentar os correspondentes documentos médicos frustrou a possibilidade de o INSS examinar a alegação de incapacidade sob aquele enfoque. Nesse particular, a situação se equipara à ausência de prévio requerimento administrativo.*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 137**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

*Sem o prévio requerimento administrativo, o INSS não é provocado a se manifestar sobre a pretensão do segurado ou do dependente. Nesse caso, o INSS fica sem poder esboçar concordância ou discordância em relação à pretensão do interessado. Como a pretensão do interessado não é resistida, não há necessidade de intervenção jurisdicional. É por isso que, sem prévio requerimento administrativo, falta interesse de agir (por falta de necessidade de intervenção jurisdicional). Por conseguinte, fica prejudicada a admissibilidade do julgamento do mérito.*

*O Supremo Tribunal Federal já decidiu com repercussão geral que, nas pretensões de concessão de benefício previdenciário – o mesmo entendimento se aplica aos benefícios de prestação continuada -, o interesse de agir pressupõe a prévia formulação de requerimento administrativo:*

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. (...) (STF, RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 10-11-2014*

*Como a autora não alegou problema ortopédico perante a perícia médica do em 2015, fica prejudicada a possibilidade de restabelecimento do auxílio-doença - que foi originalmente concedido por motivo de erisipela - desde 2015.*

*Aplica-se a Súmula 576 do Superior Tribunal de Justiça: "Ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida". A citação consumou-se em 30/4/2018 (eventos 5 e 10).*

***Dispositivo***

*Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder auxílio-doença desde 30/4/2018, convertendo-o em aposentadoria por invalidez com DIB na data da sentença.*

*Aplicam-se juros de mora a partir da citação. Os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base no mesmo percentual de juros incidente sobre a caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09.*

*Considerando que eventual recurso contra a sentença terá somente efeito devolutivo, conforme art. 43 da Lei nº 9.099/95, o INSS deverá implantar em 30 dias o benefício previdenciário.*

*[...]*

*Sem honorários advocatícios e custas judiciais (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01).*

*O valor dos honorários periciais antecipados à conta de verba orçamentária deverá ser incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor do tribunal (art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001).*

*Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*

Como se observa, a sentença bem analisou as alegações das partes e todos os documentos apresentados nos autos. Concedendo o benefício de auxílio-doença desde 30/04/2018, devendo ser convertido em aposentadoria por invalidez com DIB na data da sentença.

A autora, por sua vez, não apresentou nenhum argumento ou elemento de prova que pudessem modificar a decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/1995).

Voto por conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à condenação, ficando suspensa exigibilidade, ante o deferimento da gratuidade da justiça nos autos.

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000290038v16** e do código CRC **b45e8bf0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:13

---

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 138

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5002870-37.2018.4.02.5002/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
**RECORRIDO**: NOELI ALVES OLMO DE OLIVEIRA (AUTOR)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo INSS em face de sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte autora, desde 7/11/2018, e deferindo a medida antecipatória de tutela, com a fixação do prazo de trinta dias para implantação do benefício, sob pena de multa de 500 reais por dia de atraso. Em suas razões recursais (Evento 29, RecIno2), alega, em síntese, que (i) deve haver fixação de DCB, seja considerando o prazo de recuperação estimado pelo perito ou o prazo de 120 dias previsto na legislação previdenciária, conforme o art. 60, §§8º e 9º, da Lei 8.213/1991, (ii) deve ser ampliado o prazo de cumprimento da tutela antecipada para 45 dias, (iii) devem ser revogadas as multas previamente cominadas, ante a ausência de má-fé ou arbitrariedade da autarquia e (iv) caso as multas não sejam afastadas, deve ser determinada sua redução para o montante adequado. Contrarrazões da parte autora (Evento 33, CONTRAZ1).

## VOTO

Inicialmente, pontua-se que a ampliação do prazo de cumprimento da tutela provisória de urgência não se mostra razoável, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em análise, mantendo-se, portanto, o prazo de 30 dias fixado pela sentença.

Quanto à aplicação das ***astreintes***, o art. 537 do CPC estabelece que "a multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito".

Assim, a multa diária deve ser fixada segundo juízo de razoabilidade e proporcionalidade, de modo a funcionar como meio coercitivo a evitar a inércia por parte da Autarquia Previdenciária, sem, contudo, importar obtenção de vantagem injustificada pela parte, nos termos do art. 537, §1º, do CPC.

No caso concreto, não se verifica razoabilidade no valor da multa diária cominada pela sentença, uma vez que corresponde a mais de 50% (cinquenta por cento) do valor médio de um benefício previdenciário.

Deste modo, mostra-se desmedida a aplicação da penalidade no valor fixado, pelo que carece reparo e fixação no importe de R$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento da medida antecipatória de tutela.

Quanto à fixação da ***DCB***, nota-se que a perícia judicial (Evento 12, LAUDO1) constatou a existência de incapacidade a partir de jun/2018 (quesito 9), em razão de sequela de traumatismo no membro superior direito (quesito 2). A incapacidade verificada, no entanto, possui natureza apenas temporária, com um tempo mínimo de ***dois meses*** para a recuperação da capacidade laborativa (quesito 16).

A sentença recorrida deferiu a concessão do benefício pleiteado, com DIB em 7/11/2018 e DIP na data de sua prolação, *devendo ser mantido até a constatação da plena capacidade por perícia realizada independentemente de requerimento do segurado, ou conclusão do procedimento de reabilitação*.

Não obstante, o §8º do art. 60 da Lei n.º 8.213/91 (Lei de Benefícios) determina, *in terminis*, que *sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.*

Ademais, quanto à data de cessação do benefício, cumpre registrar que, no julgamento do PU interposto no processo de n. 0500774-49.2016.4.05.8305, afetado ao tema representativo da controvérsia de n. 164 de sua jurisprudência, a TNU adotou a seguinte tese:

> *Por não vislumbrar ilegalidade na fixação de data estimada para a cessação do auxílio-doença, ou mesmo na convocação do segurado para nova avaliação da persistência das condições que levaram à concessão do benefício na via judicial, a Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, firmou as seguintes teses: a) os benefícios de auxílio-doença concedidos judicial ou administrativamente, sem Data de Cessação de Benefício (DCB), ainda que anteriormente à edição da MP nº 739/2016, podem ser objeto de revisão administrativa, na forma e prazos previstos em lei e demais normas que regulamentam a matéria, por meio de prévia convocação dos segurados pelo INSS, para avaliar se persistem os motivos de concessão do benefício; b) os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP nº 767/2017[1], convertida na Lei n.º 13.457/17, devem, nos termos da lei, ter a*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 138**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

> *sua DCB fixada, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício; c) em qualquer caso, o segurado poderá pedir a prorrogação do benefício, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica." (Data do julgamento: 19/04/2018. Publicado em: 23/04/2018. Trânsito em julgado: 26/09/2018)*

Ora, o *expert* estimou prazo de, no mínimo, 2 (dois) meses para a recuperação da plena capacidade laborativa, contanto que o autor mantenha acompanhamento médico, com tratamento conservador. Dito isso, ante o imperativo legal de fixação de DCB e a estimativa pericial, a princípio, deve-se limitar a concessão do benefício em 2 (dois) meses a contar da data da perícia (23/1/2018).

Ressalve-se, porém, que, ao momento do trânsito em julgado deste acórdão, a data de recuperação estimada no laudo pericial já restará superada, uma vez que contada a partir do exame pericial. Dessa forma, a fim de resguardar o direito do autor de requerer a prorrogação administrativa do benefício, evoca-se o entendimento consolidado no Enunciado n.º 120 do Forejef (Fórum Regional dos Juizados Especiais Federais) da 2ª Região:

> *A data de cessação do benefício deve ser fixada conforme a estimativa do perito judicial, salvo se, quando da sentença, ela já tiver sido superada ou estiver prestes a sê-lo, devendo ser estipulada em 45 dias da implantação do benefício, de forma a permitir que o segurado realize o pedido de prorrogação, se ainda considerar que está incapaz.*

Assim, fixa-se a DCB em 45 dias a partir deste acórdão, de modo que haja tempo hábil para que o autor requeira a prorrogação, caso assim deseje, sem que sofra prejuízo.

Voto por conhecer o recurso da parte ré e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para fixar a DCB em 45 dias a partir deste acórdão e reduzir para R$100,00 (cem reais) o valor da multa diária fixada na sentença em razão do atraso no cumprimento da medida antecipatória da tutela. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000267217v10** e do código CRC **8a239ee1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:16

---

**5002870-37.2018.4.02.5002** **500000267217 .V10 JESX51415© JES10515**

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 139

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5001176-33.2018.4.02.5002/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
**RECORRIDO**: JOZIELMA CARVALHO CORDEIRO DIAS (AUTOR)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo INSS em face de sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, determinando a concessão de benefício por incapacidade à parte autora, além de deferir a medida antecipatória de tutela e fixar o prazo de trinta dias para implantação do benefício. Em suas razões recursais (Evento 57, RecIno2), alega, em síntese, que (i) deve haver fixação de DCB, seja no prazo estimado pelo perito ou em 120 dias, como prevê o art. 60, §§ 8º e 9º, da Lei 8.213/1991, (ii) deve ser aumentado o prazo para cumprimento da tutela antecipada, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, (iii) devem ser revogadas as multas previamente cominadas, pois há ausência de razoabilidade na prévia fixação de *astreinte*, sem que antes seja intimada a autarquia previdenciária e conferida a oportunidade de cumprir a obrigação de fazer espontaneamente e (iv) caso as astreintes não sejam revogadas, seu montante deve ser reduzido para um valor adequado. Contrarrazões da parte autora (Evento 61, CONTRAZ1).

## VOTO

A oportunidade de cumprimento espontâneo da medida antecipatória da tutela foi conferida ao réu em decisão proferida antes da sentença (Evento 16, DESPADEC1), fixando-se o prazo para que assim procedesse, sem estipular qualquer multa processual pelo atraso no cumprimento. No entanto, considerando que a autarquia não cumpriu com a obrigação no prazo estabelecido, houve necessidade de arbitração de *astreintes* diárias no importe de R$500,00, sendo conferido novo prazo para que procedesse ao pagamento. Uma vez que a multa só incide a partir do término do referido prazo e que foram conferidas duas oportunidades de cumprimento espontâneo ao INSS, não assiste razão ao recorrente no pormenor.

Quanto à ampliação do prazo para o cumprimento da obrigação, reitera-se que, na primeira oportunidade conferida à autarquia, não houve cominação de multa, sendo necessária uma segunda decisão que impusesse as *astreintes*, o que prolongou, por si só, o prazo em questão. No mais, trata-se de benefício de natureza alimentar, motivo pelo qual uma dilatação do prazo não se mostraria razoável.

Quanto ao valor da ***astreinte***, pontua-se que a multa diária deve ser fixada segundo juízo de razoabilidade e proporcionalidade, de modo a funcionar como meio coercitivo a evitar a inércia por parte da Autarquia Previdenciária, sem, contudo, importar obtenção de vantagem injustificada pela parte, nos termos do art. 537, §1º, do CPC.

No caso concreto, não se verifica razoabilidade no valor da multa diária cominada pela sentença, uma vez que corresponde a mais de 50% (cinquenta por cento) do valor médio de um benefício previdenciário.

Deste modo, mostra-se desmedida a aplicação da penalidade no valor fixado, pelo que carece reparo e fixação no importe de R$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento da medida antecipatória de tutela.

Quanto à ***data de cessação do benefício***, observa-se que a perícia judicial (Evento 41, LAUDO1), realizada em 22/1/2019, não foi capaz de estimar um prazo para a recuperação da parte autora, definindo que a incapacidade seria temporária, porém sem possibilidade de fixar o período necessário de afastamento antes de nova avaliação (quesito 5).

A sentença recorrida deferiu o restabelecimento do benefício pleiteado desde a cessação indevida, com DIP na data de sua prolação, *devendo ser mantido até a constatação da plena capacidade por perícia realizada independentemente de requerimento do segurado, ou conclusão do procedimento de reabilitação*.

Não obstante, o §8º do art. 60 da Lei n.º 8.213/91 (Lei de Benefícios) determina, *in terminis*, que *sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.*

Por sua vez, o §9º do referido artigo dispõe que *na ausência de fixação do prazo de que trata o §8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei*.

Ademais, cumpre registrar que, no julgamento do PU interposto no processo de n. 0500774-49.2016.4.05.8305, afetado ao tema representativo da controvérsia de n. 164 de sua jurisprudência, a TNU adotou a seguinte tese:

> *Por não vislumbrar ilegalidade na fixação de data estimada para a cessação do auxílio-doença, ou mesmo na convocação do segurado para nova avaliação da persistência das condições que levaram à concessão do benefício na via judicial, a Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, firmou as seguintes teses: a) os benefícios de*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 139**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

*auxílio-doença concedidos judicial ou administrativamente, sem Data de Cessação de Benefício (DCB), ainda que anteriormente à edição da MP nº 739/2016, podem ser objeto de revisão administrativa, na forma e prazos previstos em lei e demais normas que regulamentam a matéria, por meio de prévia convocação dos segurados pelo INSS, para avaliar se persistem os motivos de concessão do benefício; b) os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP nº 767/2017**[1]**, convertida na Lei n.º 13.457/17, devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício; c) em qualquer caso, o segurado poderá pedir a prorrogação do benefício, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica." (Data do julgamento: 19/04/2018. Publicado em: 23/04/2018. Trânsito em julgado: 26/09/2018)*

Ora, o *expert* não pôde estimar um prazo para a recuperação da plena capacidade laborativa da parte autora. Assim, ante o imperativo legal de fixação de DCB, em princípio, deve limitar-se a concessão do benefício em 120 (cento e vinte) dias, contados de sua data de reativação.

Ressalve-se, porém, que, ao momento do trânsito em julgado deste acórdão, o prazo legal já restará superado, uma vez que contado a partir da reativação do benefício, ou seja, na data da cessação indevida. Dessa forma, a fim de resguardar o direito do autor de requerer a prorrogação administrativa do benefício, evoca-se o entendimento consolidado no Enunciado n.º 120 do Forejef (Fórum Regional dos Juizados Especiais Federais) da 2ª Região:

*A data de cessação do benefício deve ser fixada conforme a estimativa do perito judicial, salvo se, quando da sentença, ela já tiver sido superada ou estiver prestes a sê-lo, devendo ser estipulada em 45 dias da implantação do benefício, de forma a permitir que o segurado realize o pedido de prorrogação, se ainda considerar que está incapaz.*

Assim, fixa-se a DCB em 45 dias a partir deste acórdão, de modo que haja tempo hábil para que a autora requeira a prorrogação, caso assim deseje, sem que sofra prejuízo.

Voto por conhecer o recurso da parte ré e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para fixar a DCB em 45 dias a partir deste acórdão e reduzir para R$100,00 (cem reais) o valor da multa diária fixada na sentença em razão do atraso no cumprimento da medida antecipatória da tutela. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000269854v9** e do código CRC **db61f36e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:13

---

**5001176-33.2018.4.02.5002** **500000269854 .V9 JESX51415© JES10515**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 140**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5003019-33.2018.4.02.5002/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
**RECORRIDO**: GILSON PROEZA SILVA (AUTOR)

# RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face da sentença que julgou procedente a pretensão inicial, condenando-o a conceder aposentadoria por invalidez. Em suas razões recursais (Evento 29), alega, em síntese, que (i) a concessão da aposentadoria não se sustenta, ante a ausência de prova de incapacidade total e definitiva para toda e qualquer atividade, (ii) a perícia reconheceu a incapacidade somente a partir de setembro/2018, devendo o benefício de auxílio-doença ser fixado em tal data, (iii) a DCB do auxílio-doença deve ser fixada, nos termos da lei, (iv) a multa diária previamente fixada não tem cabimento no caso em exame, a qual, se não for afastada, deve ser, pelo menos, reduzida, (v) o prazo de cumprimento da tutela deve ser ampliado para 45 dias, nos termos do art. 41, §5°, da Lei 8.213/1991. Contrarrazões de Evento 36.

# VOTO

A sentença julgou procedente o pedido da parte autora, entendendo que faria jus à aposentadoria por invalidez, sob a seguinte fundamentação:

> *"No tocante ao requisito da incapacidade, submetida a controvérsia ao perito judicial, o expert constatou, e expressamente firmou em seu parecer técnico, que a parte autora é portadora de doença de Kienboch,* ***estando incapaz de forma parcial e definitiva*** *desde setembro de 2018.*
>
> *Cumpre afastar o laudo quanto à conclusão de incapacidade parcial. O STJ possui jurisprudência pacífica quanto à necessidade do magistrado levar em consideração os"[...] aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho", conforme se infere do seguinte precedente (grifo nosso):*
>
> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REEXAME DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. CONSIDERAÇÃO DOS ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS DO SEGURADO. DESNECESSIDADE DE VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO À PROVA PERICIAL. [...]III - Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91,* ***os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho*** *(AgRg no AREsp 574.421/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/11/2014).*
>
> *[...](AgRg no AREsp 35.668/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 20/02/2015)*
>
> *Sendo assim, considerando a idade da parte autora (38 anos), a sua profissão (trabalhador rural), a sua instrução (ensino fundamental incompleto) e as doenças que lhe acometem e em especial a duração das suas limitações,* ***é de se reconhecer que as chances de reintegração ao mercado de trabalho são ínfimas, reconhecendo-se, pois, a incapacidade total e definitiva****. No mesmo sentido, AC 595186/SE do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região.*
>
> *Ressalto que o INSS teve oportunidade de reabilitar a parte autora durante os mais de 10 anos em que manteve contato com as limitações apresentadas, mas não promoveu qualquer ato tendente à reabilitação,* ***o que denota a impossibilidade fática dessa reabilitação.***
>
> *Do CNIS, tem-se que a parte autora está gozando aposentadoria por invalidez desde 10/03/2009 com previsão de cessação, restando comprovado o atendimento aos supracitados requisitos na data da incapacidade fixada pelo Juízo.*
>
> *Com efeito, merece acolhimento a pretensão autoral quanto à manutenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez."*

Como se observa, a sentença bem analisou as alegações das partes e todos os documentos apresentados nos autos. O INSS, por sua vez, não apresentou nenhum argumento ou elemento de prova que pudessem modificar a decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/1995). Passa-se agora à análise das demais questões impugnadas.

Inicialmente, pontua-se que a ampliação do prazo de cumprimento da tutela provisória de urgência não se mostra razoável, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em análise, mantendo-se, portanto, o prazo de 30 dias fixado pela sentença. Além disso, o prazo para a referida obrigação de fazer não se confunde com o prazo previsto no art. 41-A, § 5°, da Lei 8.213/1991.

Quanto à aplicação das ***astreintes***, o art. 537 do CPC estabelece que "a multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito".

Assim, a multa diária deve ser fixada segundo juízo de razoabilidade e proporcionalidade, de modo a funcionar como meio coercitivo a evitar a inércia por parte da Autarquia Previdenciária, sem, contudo, importar obtenção de vantagem injustificada pela parte, nos termos do art. 537, §1º, do CPC.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 140**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

No caso concreto, não se verifica razoabilidade no valor da multa diária cominada pela sentença, uma vez que corresponde a mais de 50% (cinquenta por cento) do valor médio de um benefício previdenciário.

Deste modo, mostra-se desmedida a aplicação da penalidade no valor fixado, pelo que carece reparo e fixação no importe de R$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento da medida antecipatória de tutela.

Quanto à fixação da ***DCB***, como não se trata de auxílio-doença, não há que se falar em fixar o termo final do benefício (no caso, aposentadoria por invalidez).

Voto por conhecer o recurso da parte ré e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reduzir para R$100,00 (cem reais) o valor da multa diária fixada na sentença em razão do atraso no cumprimento da medida antecipatória da tutela. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000271747v7** e do código CRC **0ced953d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:16

---

**5003019-33.2018.4.02.5002** **500000271747 .V7 JES10515© JES10515**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 141**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5000191-30.2019.4.02.5002/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
**RECORRIDO**: CLAUDIO BARBOZA RAIMUNDO (AUTOR)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo INSS em face de sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte autora, desde 2/8/2018, com o deferindo da medida antecipatória de tutela e fixação do prazo de trinta dias para implantação do benefício, sob pena de multa de 500 reais por dia de atraso. Em suas razões recursais (Evento 28), alega, em síntese, que (i) deve haver fixação de DCB, seja considerando o prazo de recuperação estimado pelo perito ou o prazo de 120 dias previsto na legislação previdenciária, conforme o art. 60, §§ 8º e 9º, da Lei 8.213/1991, (ii) deve ser ampliado o prazo de cumprimento da tutela antecipada para 45 dias, (iii) deve ser revogada a multa previamente cominada, ante a ausência de má-fé ou arbitrariedade da autarquia, e (iv) caso a multa não seja afastada, deve ser determinada sua redução para o montante adequado. Contrarrazões de Evento 33.

## VOTO

Inicialmente, pontua-se que a ampliação do prazo de cumprimento da tutela provisória de urgência não se mostra razoável, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em análise, mantendo-se, portanto, o prazo de 30 dias fixado pela sentença. Além disso, o prazo para a referida obrigação de fazer não se confunde com o prazo previsto no art. 41-A, § 5°, da Lei 8.213/1991.

Quanto à aplicação das ***astreintes***, o art. 537 do CPC estabelece que "a multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito".

Assim, a multa diária deve ser fixada segundo juízo de razoabilidade e proporcionalidade, de modo a funcionar como meio coercitivo a evitar a inércia por parte da Autarquia Previdenciária, sem, contudo, importar obtenção de vantagem injustificada pela parte, nos termos do art. 537, §1º, do CPC.

No caso concreto, não se verifica razoabilidade no valor da multa diária cominada pela sentença, uma vez que corresponde a mais de 50% (cinquenta por cento) do valor médio de um benefício previdenciário.

Deste modo, mostra-se desmedida a aplicação da penalidade no valor fixado, pelo que carece reparo e fixação no importe de R$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento da medida antecipatória de tutela.

Quanto à fixação da ***DCB***, nota-se que a perícia judicial constatou a existência de incapacidade desde setembro/2018, em razão de artrose em pé direito. A incapacidade verificada, no entanto, possui natureza definitiva para a atividade habitual (conforme resposta ao quesito 7 formulado pelo INSS, doc. 8 do Evento 12).

A sentença recorrida deferiu a concessão do benefício pleiteado, com DIB em 2/8/2018 e DIP na data de sua prolação, *"***mantendo-o ativo até a realização da reabilitação profissional do autor (ou em caso de recusa injustificada na participação do programa oferecido pelo INSS)**"*.

Assim, considerando que não se trata de incapacidade temporária e sim definiva (para a atividade habitual), não há que se falar em aplicação do § 8º do art. 60 da Lei n.º 8.213/91 (Lei de Benefícios) que determina, *in terminis*, que "*sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício".*

A respeito da obrigatoriedade de reabilitação profissional como condicionante para a cessação do benefício, pela leitura das razões recursais, nota-se que a autarquia não se insurgiu em face dessa questão.

Voto por conhecer o recurso da parte ré e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reduzir para R$100,00 (cem reais) o valor da multa diária fixada na sentença em razão do atraso no cumprimento da medida antecipatória da tutela. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000272085v5** e do código CRC **afb3cc9e**.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 141**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:9

---

**5000191-30.2019.4.02.5002** **500000272085 .V5 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 142

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5000025-95.2019.4.02.5002/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
**RECORRIDO**: LUCIMAR MARIA DA SILVA (AUTOR)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra a sentença que julgou procedente o pedido autoral de benefício por incapacidade. Em suas razões recursais (Evento 32), a autarquia requer, em síntese, (i) a fixação da DCB na forma da lei previdenciária (ii) aumento do prazo para cumprir a tutela para 45 dias úteis e ainda a revogação das multas processuais previamente cominadas, ante a ausência de má-fé ou arbitrariedade, e (iii) na hipótese de manutenção das *astreintes*, seja determinada a redução de seus valores para o montante adequado por dia e, ainda, fixando-se o limite máximo. Contrarrazões da parte autora (Evento 38).

DATA DE NASCIMENTO: 07/06/1981 (38 anos).

OCUPAÇÃO HABITUAL: merendeira.

DOENÇAS: conforme laudo pericial (Evento 17), depressão recorrente e transtorno de ansiedade.

## VOTO

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo, ao cumprimento do período de carência, quando for o caso; e o terceiro expresso na incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

No caso, a autora ajuizou ação em 07/01/2019 alegando que, por ser portadora de doenças psiquiátricas, estaria total e definitivamente incapacitada para realizar sua atividade laborativa habitual. Requer o restabelecimento do auxílio-doença nº. 615.406.582-9 desde 19/11/2018, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez.

A perícia judicial (Evento 17), por sua vez, elaborada em 28/02/2019, concluiu que *"a autora é portadora de doença mental grave, diagnosticado como depressão recorrente e transtorno de ansiedade. Apresenta alterações importantes ao exame físico \ mental e aos documentos médicos. Conforme avaliação pericial atual fora concluído que a autora possui* ***incapacidade Total para qualquer atividade laborativa, de forma definitiva***". (gn)

Pois bem. Diante das conclusões periciais quanto a natureza total e definitiva da incapacidade laborativa da parte autora, a benesse reconhecida foi a aposentadoria por invalidez. Assim, não merece acolhimento o requerimento do INSS quanto à fixação da DCB.

Quanto à aplicação das *astreintes*, o art. 537 do CPC estabelece que *a multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.*

Assim, a multa diária deve ser fixada segundo juízo de razoabilidade e proporcionalidade, de modo a funcionar como meio coercitivo a evitar a inércia por parte da Autarquia Previdenciária, sem, contudo, importar obtenção de vantagem injustificada pela parte, nos termos do art. 537, §1º, do CPC.

No caso concreto, não se verifica razoabilidade no valor da multa diária cominada pela sentença, uma vez que corresponde a mais de 50% (cinquenta por cento) do valor médio de um benefício previdenciário. **Deste modo, mostra-se desmedida a aplicação da penalidade no valor fixado, pelo que carece reparo e fixação no importe de R$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento da medida antecipatória de tutela.**

No mais, é razoável o prazo fixado na sentença para o cumprimento da tutela de 30 dias, ante a natureza alimentar do benefício pleiteado.

Voto por conhecer o recurso da parte ré e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reduzir para R$100,00 (cem reais) o valor da multa diária fixada na sentença em razão do atraso no cumprimento da medida antecipatória da tutela. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 142**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000279003v6** e do código CRC **6981afde**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:8

---

**5000025-95.2019.4.02.5002** **500000279003 .V6 JES10873© JES10873**

Sem permissão de acesso ao recurso de imprimir minuta, código da minuta: 500000277794

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 144**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5001897-73.2018.4.02.5005/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: ALAN JUNIOR MENDES CORONA (AUTOR)
**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Em suas razões recursais (Evento 52, RecIno), o autor alega, em síntese, que (i) pretende o restabelecimento do auxílio-doença, visto que somente após a realização da perícia, em 28/3/2018, esteve apto para retornar às suas atividades laborativas, (ii) a decisão administrativa e a sentença colidem com a legislação previdenciária vigente, o entendimento pacífico do STF e da Turma Nacional de Uniformização, bem como com as normas administrativas do INSS e (iii) o INSS fixou data para a cessação do benefício sem que fosse realizada nova perícia. Contrarrazões do INSS (Evento 56, CONTRAZ1).

## VOTO

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo, ao cumprimento do período de carência, quando for o caso; e o terceiro expresso na incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

No caso, o autor autora ajuizou ação, em **30/11/2018**, alegando que, por ser portador de FRATURA NO PÉ, estaria total e definitivamente incapacitado para realizar a atividade habitual de operador de caixa. Requer a concessão do benefício por incapacidade de ***25/1/2018 a 29/3/2018***. Consta, nos autos, que recebeu auxílio-doença de 8/1/2018 a 24/1/2018 (Evento 43, OUT2).

A controvérsia, nos autos, portanto, limita-se à análise da incapacidade laboral de 25/1/2018 a 29/3/2018. Com a inicial, o autor apresentou declaração expedida pela empresa empregadora Colavix Comercial Ltda. aduzindo que ele ficou afastado, por motivo de invalidez, entre 25/12/2017 a 29/3/2018, sendo que os primeiros 15 dias foram pagos pela empresa.

A perícia judicial (Evento 35, LAUDO1), por sua vez, elaborada em **19/3/2019,** por médico especialista em medicina do trabalho, concluiu que o autor obteve fratura no pé em 25/12/2017, porém, no momento do exame pericial, não estava incapacitado para o trabalho habitual. Destacou o perito que (i) o autor não possuía nenhuma patologia, (ii) não foram detectados sintomas de nenhuma doença, (iii) baseou-se no relato do autor, laudos e exames apresentados, (iv) o autor tem aptidão física e mental para exercer sua atividade habitual e (v) não há incapacidade laborativa desde 24/1/2018.

Como se observa, o perito, embora tenha reconhecido que houve fratura no pé em 25/12/2017, afastou a existência de incapacidade laborativa no período impugnado pelo autor, ou seja, de 25/1/2018 a 29/3/2018.

Não se pode exigir do perito a constatação de um estado de saúde pretérito, sem que haja documentos emitidos à época sinalizando eventual inaptidão laboral. O perito, em seu parecer, afirmou que não haveria incapacidade após 24/1/2018 e, genericamente, disse que se baseou em laudos e exames apresentados, sem menção específica a um documento médico.

O autor, por sua vez, apresentou declaração da empregadora aduzindo que, no período impugnado, ele não pôde retornar ao labor em razão do quadro clínico incapacitante ("motivo de invalidez"), estando afastado de 25/12/2017 a 29/3/2018, o que se leva a concluir que a empresa não pagou os respectivos salários. Não obstante, essa questão não tem espaço nesta Justiça Federal, pois é incompetente para analisar conflitos trabalhistas.

Assim, considerando que o perito não destacou a existência de incapacidade laborativa de 25/1/2018 a 29/3/2018 e o autor, por sua vez, não se desincumbiu do ônus de apresentar algum elemento de prova em sentido contrário (algum exame ou laudo médico), não há que se falar em concessão de benefício por incapacidade.

Voto por conhecer o recurso do autor e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos.

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000277772v23** e do código CRC **c70e4720**.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 144**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:14

---

**5001897-73.2018.4.02.5005** **500000277772 .V23 JESX51447© JES10515**

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 145

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5000537-06.2018.4.02.5005/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: JORGE BORGUE FILHO (AUTOR)
**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Em suas razões recursais (doc. 24 do Evento 33, RecIno1), o autor alega, em síntese, que (i) é portador de espondiloartrose, conforme a perícia judicial, (ii) houve equívoco do perito, uma vez que exerce esforço físico, o que torna a doença existente capaz de gerar incapacidade, (iii) o juiz não deveria se vincular apenas ao laudo e (iv) não concorda com o laudo pericial. Contrarrazões do INSS (doc. 26 do Evento 37, CONTRAZ1).

DATA DE NASCIMENTO: 6/1/1982 (atualmente com 37 anos).

OCUPAÇÃO HABITUAL: lavrador, conforme a inicial.

DOENÇA: espondiloartrose, conforme perícia judicial.

## VOTO

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo, ao cumprimento do período de carência, quando for o caso; e o terceiro expresso na incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

No caso, o autor ajuizou ação, em **5/7/2018**, alegando que, por ser portador de HÉRNIA EXTRUSA L5-L1, COM LOMBOCIATALGIA FORTE, estaria total e definitivamente incapacitado para realizar a atividade habitual de lavrador. Requer a concessão do benefício por incapacidade desde **19/8/2016**. Consta, nos autos, que recebeu auxílio-doença de 17/8/2016 a 3/4/2017 (doc. 15 do Evento 21, RSC 1).

Com a inicial, o autor apresentou os seguintes documentos médicos (em ordem de juntada e contemporâneos à DER):

(i) laudo médico, datado em 29/9/2017, informando a existência de hérnia extrusa L5-L1, com lombociatalgia de forte intensidade, com sugestão de afastamento do trabalho até melhora dos sintomas;

(ii) laudo médico, datado em 17/8/2016, atestando a existência de crise de dor ciática direita, com encaminhamento a fisioterapia (20 sessões), com queixa de dor aos esforços e incapacidade de exercer a atividade laborativa, tendo sido orientado a evitar carregar peso e qualquer esforço repetitivo do tipo abaixar e levantar, com sugestão de afastamento do labor por 90 dias;

A perícia judicial (doc. 13 do Evento 15, LAUDO 1), por sua vez, elaborada em 29/08/2018, concluiu que o autor, embora fosse portador de *espondiloartrose*, não estava incapacitado para o trabalho habitual. Destacou a perita que (i) o periciado apresenta altura de 1,68 cm, peso de 72 kg, índice de massa corpórea de 25.5 (sobrepeso), em bom estado geral, lúcido, com sistema osteoarticular sem sinais de artrite, crepitações discretas em joelhos, membros superiores e inferiores com mobilidade preservada, sem edemas, força preservada, reflexos tendinosos normorreativos e simétricos, sensibilidade tátil preservada, teste de Neer negativo, mobilidade da coluna vertebral preservada, teste de Lasègue negativo, marcha do tipo antálgica, deambula sem auxílio, (ii) o autor queixa-se de dor na coluna, (iii) não há comprovação de incapacidade para o exercício do último trabalho e/ou atividade habitual, após realização de exame clínico/físico (avaliação de mobilidade, força, reflexos e do sistema osteoarticular, avaliação cardiovascular e do sistema respiratório), laudos médicos e exames apresentados, (iv) a espondiloartrose é uma enfermidade crônico-degenerativa, decorrente do envelhecimento normal das articulações, e envolvem as articulações interapofisárias e intervertebrais, podendo ocorrer redução dos espaços intervertebrais, degeneração do disco com esclerose na borda vertebral e osteófitos, sendo que o fator determinante do processo osteartritico é o desequilíbrio entre a degradação e a reparação, (v) o autor relata que a doença iniciou no ano de 2016, (vi) foram considerados a anamnese, o exame clínico e a avaliação dos exames e atestados médicos e (vii) o tratamento deverá ser realizado por toda a vida.

Pela leitura do parecer do perito, nota-se que, além de ter sido bastante consistente, respondeu aos quesitos que lhe foram apresentados e analisou todas as questões de cunho médico pertinentes. Após a juntada do laudo pericial que lhe foi desfavorável, a parte autora apresentou a petição (doc. 20 do Evento 24, PET 1) aduzindo que o perito teria se omitido sobre diversas questões, realizando uma análise superficial, requerendo a realização de nova perícia, mas a perícia não se omitiu a respeito de nenhum questionamento.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 145**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

O juiz, como destinatário da prova, decide acerca de sua suficiência ou da necessidade de realização de novo exame pericial. Embora a parte autora tenha indicado, em seu recurso, vícios na perícia realizada no curso da instrução, verifica-se que o perito observou as disposições expressas no art. 473 do CPC, expondo o objeto da perícia, o método utilizado e as respostas conclusivas dos quesitos.

A perícia judicial constatou a existência de espondiloartrose, todavia o exame físico não sinalizou nenhuma restrição funcional importante, que pudesse impedir o autor a exercer a atividade laborativa. Destacou a perita que ele teria força preservada, com mobilidade preservada da coluna vertebral e dos membros superiores e inferiores. O autor, por usa vez, não apresentou nenhum elemento de prova que pudesse infirmar o parecer do perito.

Quanto aos laudos particulares, nota-se que o laudo datado em 17/8/2016 é contemporâneo ao período de gozo de auxílio-doença. O outro laudo, datado em 29/9/2017, apenas aponta a existência de hérnia extrusa L5-L1, com lombociatalgia de forte intensidade e sugestão de afastamento do trabalho até melhora dos sintomas, sem destacar alguma restrição funcional importante que pudesse afastar o autor do labor em prazo superior a 15 dias, por exemplo.

Além disso, consta, nos autos, perícia médica realizada pelo INSS (Evento 22, LAUDO1, SABI), datada em 25/9/2017, descrevendo bom estado geral, marcha preservada, queixas somáticas, limitação de forma expressiva na mobilidade do tronco, trofismo e reflexos miotendíneos preservados, sem contratura paravertebral, teste Lasègue duvidoso bilateralmente, sem indícios de incapacidade laborativa.

O fato de a parte autora possuir doença ou sequela não caracteriza, por si só, o direito ao benefício previdenciário, haja vista que, como se sabe, o que deve ser demonstrada é a incapacidade laborativa, situação não verificada na hipótese dos autos. Não se pode confundir o conceito de doença com o de incapacidade.

Não obstante, a sentença foi baseada na conclusão de laudo judicial, o que se coaduna com o Enunciado 8 destas Turmas Recursais: *O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular.* (DIO - Boletim da Justiça Federal, 18/3/2004, pág. 59).

Voto por conhecer o recurso do autor e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos.

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000246952v49** e do código CRC **50f4f920**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:11

---

**5000537-06.2018.4.02.5005** **500000246952 .V49 JESX51447© JES10515**

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 146

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5000382-03.2018.4.02.5005/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: DEVAIR FERNANDES CORREA (AUTOR)
**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Em suas razões recursais (doc.17 do Evento 32, PET1), o autor alega, em síntese, que (i) o juiz formou seu convencimento considerando apenas as informações apresentadas pelo perito nomeado, (ii) a perícia do juízo reconheceu que ele possui perda da visão, catarata e transtorno mental, porém atestou que não tem incapacidade para as atividades habituais e da vida diária, o que não corresponde com a realidade, (iii) possui perda de visão iniciada em sua infância, com catarata associada, possuindo grande dificuldade para enxergar, mesmo em curtas distâncias, (iv) não é capaz de realizar atividades laborais, uma vez que é trabalhador rural, (v) a perícia não é dotada de total imparcialidade e (vi) todos os laudos médicos juntados atestam a sua incapacidade laboral . Contrarrazões do INSS (doc. 19 do Evento 36, CONTRAZ1).

DATA DE NASCIMENTO: 16/4/1974 (atualmente com 45 anos).

OCUPAÇÃO HABITUAL: trabalhador rural, conforme perícia judicial.

DOENÇA: perda da visão, catarata e transtorno mental, conforme perícia judicial.

## VOTO

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo, ao cumprimento do período de carência, quando for o caso; e o terceiro expresso na incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

No caso, o autor ajuizou ação, em **18/6/2018**, alegando que, por ser portador de DISTÚRBIO DE REFRAÇÃO (DOENÇA OFTALMOLÓGICA) E TRANSTORNO PSICÓTICO, estaria total e definitivamente incapacitado para realizar a atividade habitual de trabalhador rural. Requer a concessão do benefício por incapacidade desde **15/1/2018 (DER)**.

Com a inicial, o autor apresentou os seguintes documentos médicos (em ordem de juntada e contemporâneos à DER):

(i) documento médico, datado em 18/4/2018, informando transtorno psicótico, necessitando de acompanhamento por psiquiatra;

(ii) laudo médico, datado em 5/9/2017, informando tratamento médico para reabilitação de saúde, em uso de medicação de controle especial devido à reabilitação de saúde mental, em uso também de lentes corretivas para distúrbio de refração, com dificuldade acentuada de exercer alguns tipos de atividades instrumentais da vida;

(iii) laudo médico, datado em 27/1/2017, informando acuidade visual de 20/300 em ambos os olhos, com visão subnormal.

A perícia judicial ( Evento 14, LAUDO1), por sua vez, elaborada em 3/9/2018, concluiu que o autor, embora fosse portador de PERDA DA VISÃO, CATARATA E TRANSTORNO MENTAL, não estava incapacitado para o trabalho habitual. Destacou o perito que (i) ao exame físico, o autor apresentou-se lúcido, coerente, orientado, em bom estado geral e regular nutricional, com reflexos preservados, deambula desviando de obstáculos, manuseia documentos com destreza, (ii) ao exame do estado mental, constatou-se aparência adequada, atitude lamuriosa, atenção normovigil e normotenaz, sensopercepção que não expressa perturbações perceptivas, memória preservada, orientado auto e alopsiquicamente, consciência lúcida, vigil, pensamento com conteúdo lógico, sem ideação suicida, sem delírios paranoides, místicos e de grandeza, linguagem normolálica, inteligência clinicamente na média, humor eutimico, afeto modulado, juízo crítico preservado, conduta sem retardo psicomotor, (iii) o periciado queixa-se de restrição para qualquer atividade por dificuldade de enxergar, mesmo a curta distância, e de déficit cognitivo, (iv) o autor relatou que a perda da visão se iniciou na pequena infância, (v) fez cirurgia oftalmológica há mais de 15 anos, utiliza medicações, e as doenças estão controladas, não havendo necessidade de outros tratamentos, nesse momento, (vi) as patologias não decorrem do trabalho, (vii) foram considerados os exames complementares e atestados médicos juntados aos autos e (vii) não há incapacidade para o trabalho habitual, pois não se observam alterações significativas ao exame físico e mental atual e aos documentos médicos.

Pela leitura do parecer do perito, nota-se que, além de ter sido bastante consistente, respondeu aos quesitos que lhe foram apresentados e analisou todas as questões de cunho médico pertinentes. Após a juntada do laudo pericial que lhe foi desfavorável, a parte autora apresentou a petição (doc. 13 do Evento 22, PET1) aduzindo que o perito teria se omitido sobre

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 146

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

diversas questões e requerendo a realização de nova perícia, por médico especialista em psiquiatria e oftalmologia, mas a perícia não se omitiu a respeito de nenhum questionamento.

Quanto ao requerimento de perícia por especialista, a TNU já sedimentou o entendimento segundo o qual não há óbice a que a perícia médica possa ser validamente realizada por médico não especialista na moléstia que acomete o segurado (PEDILEF 200872510048413, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 9/8/2010), sendo necessária verificação em cada caso da necessidade e suficiência à luz do cotejo entre a natureza da patologia alegada e a qualificação do perito. No caso, embora as enfermidades das quais o autor é portador, em regra, devem ser analisadas por médicos especialistas, o perito designado demonstrou conhecimento suficiente para analisar as alegadas limitações funcionais e a capacidade laborativa da parte autora, procedendo, inclusive, a um exame clínico criterioso.

Não obstante, o juiz, como destinatário da prova, decide acerca de sua suficiência ou da necessidade de realização de novo exame pericial. Embora a parte autora tenha indicado, em seu recurso, vícios na perícia realizada no curso da instrução, verifica-se que o perito observou as disposições expressas no art. 473 do CPC, expondo o objeto da perícia, o método utilizado e as respostas conclusivas dos quesitos.

Quanto aos laudos médicos particulares, embora o laudo datado em 27/1/2017 demonstre que o autor possui visão subnormal, com acuidade visual de 20/300, ele mesmo afirma que o problema oftalmológico se manifestou desde a infância, ou seja, é anterior ao exercício do labor. Não obstante, a perícia aponta que, ao exame, ele se apresentou com reflexos preservados, desviando de obstáculos ao deambular e manuseando documentos com destreza.

A respeito da doença psiquiátrica, o laudo datado em 5/9/2017 informa que o autor estaria, à época, em tratamento médico, fazendo uso de medicação de controle especial, com dificuldade acentuada de exercer alguns tipos de atividades instrumentais da vida. Todavia, esse único documento não é capaz de comprovar a alegada incapacidade total para o exercício da atividade habitual de lavrador, mesmo porque a perícia judicial não sinalizou nenhum indício de doença psiquiátrica incapacitante.

Após a interposição de recurso em 11/6/2019, o autor apresentou prontuário de doc. 21 do Evento 39, expedido em 28/1/2019 pelo CAPS do município de Colatina/ES. Ressalva-se que o art. 435, parágrafo único, do CPC, admite *"a juntada posterior de documentos, formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motido que a impediu de juntá-los anteriormente"*. Todavia, não cabe a juntada de tal documento nessa fase processual, pois o autor não ao menos justificou o motivo pelo qual apresentou tal prova apenas em tal momento.

O fato de a parte autora possuir doença ou sequela não caracteriza, por si só, o direito ao benefício previdenciário, haja vista que, como se sabe, o que deve ser demonstrada é a incapacidade laborativa, situação não verificada na hipótese dos autos. Não se pode confundir o conceito de doença com o de incapacidade.

Não obstante, a sentença foi baseada na conclusão de laudo judicial, o que se coaduna com o Enunciado 8 destas Turmas Recursais: *O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular.* (DIO - Boletim da Justiça Federal, 18/3/2004, pág. 59).

Voto por conhecer o recurso do autor e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos.

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000255406v46** e do código CRC **e50fe4e4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:10

---

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 147

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5000038-82.2019.4.02.5006/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: LEANDRO DE JESUS DA COSTA (AUTOR)
**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Em suas razões recursais (doc. 27 do Evento 35, RecIno 1), o autor alega, em síntese, que (i) é portador de diabetes tipo 2, (ii) sofre muito, pois fica dificil exercer a profissão, uma vez que, quando faz algum exame admissional, a empresa não o admite, em razão de sua doença, que causa muito cansaço, falta de apetite, suores, febre frequente, bem como feridas pelo corpo, que não cicatrizam, (iii) possui família, e é o principal provedor do seu sustento e (iv) necessita de ser encaminhado ao centro de reabilitação profissional, para adequação em outra função. Contrarrazões do INSS ( doc. 28 do Evento 38, CONTRAZ1).

DATA DE NASCIMENTO: 2/5/1989 ( atualmente com 30 anos).

OCUPAÇÃO HABITUAL: auxiliar de produção.

DOENÇA: diabetes mellitus tipo 1, conforme perícia judicial.

## VOTO

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo, ao cumprimento do período de carência, quando for o caso; e o terceiro expresso na incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

No caso, o autor ajuizou ação, em **12/1/2019,** alegando que, por ser portador de DIABETES MELLITUS TIPO 2, estaria total e definitivamente incapacitado para realizar a atividade habitual de auxilar de produção. Requer a concessão do benefício por incapacidade desde **5/11/2018**.

Com a inicial, o autor apresentou os seguintes documentos médicos (em ordem de juntada e contemporâneos à DER):

(i) laudo médico (sem data) informado que ele é portador de diabetes mellitus tipo I, está em uso de insulina NPH, desde os 13 anos de idade, bem como encontra-se em acompanhamento ambulatorial contínuo;

(ii) prontuário médico, relativo ao período de 8/2006 a 7/2010, demonstrando tratamento com controle de diabetes;

(iii) receituários médicos, datados entre 11/9/2017 a 31/8/2018, informando uso de medicamentos para o controle de diabetes.

A perícia judicial (Evento 13, LAUDO 1), por sua vez, elaborada em 11/2/2019, concluiu que o autor, embora fosse portador de *diabetes mellitus tipo 1*, não estava incapacitado para o trabalho habitual. Destacou o perito que (i) o periciado, ao exame, queixou-se de tonteira, desmaios, cefaleia e escurecimento da visão, (ii) a causa provável da patologia é genética, sendo a doença controlável com medicamentos, (iii) o autor está em tratamento, faz acompanhamento médico regular, utiliza insulina NPH para controle da doença, a duração do tratamento é indeterminada, não há previsão de tratamento cirúrgico, o periciado nega cirurgias, bem como a limitação pode ser controlada com medicamentos, porém, não pode ser cessada, e (vi) é uma doença genética, geralmente iniciada na infância/adolescência, em que o organismo não consegue produzir insulina, sendo necessário a reposição, os sintomas relatados pelo periciado são devidos ao descontrole da doença, seja por falta ou excesso de insulina, de modo que, fazendo o uso correto das medicações, com controle e acompanhamento do médico assistente, seja clínico geral ou endocrinologista, não terá sintomas.

Pela leitura do parecer do perito, nota-se que, além de ter sido bastante consistente, respondeu aos quesitos que lhe foram apresentados e analisou todas as questões de cunho médico pertinentes. Após a juntada do laudo pericial que lhe foi desfavorável, o autor apresentou a petição (doc. 19 do Evento 19, INT1) aduzindo que, por ser portador de diabete mellitus, não é admitido como de auxiliar de produção.

Quanto aos documentos médicos apresentados na inicial, nota-se que não são suficientes para demonstrar o alegado estado incapacitante na DER. Isso porque apenas afirmam a existência de diabetes mellitus tipo 1, mas não apontam nenhuma restrição física que impedisse o autor de exercer o labor habitual. Cabe destacar que o autor não se desincumbiu do ônus de apresentar algum elemento de prova que pudesse infirmar o parecer do perito.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 147**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

O fato de a parte autora possuir doença ou sequela não caracteriza, por si só, o direito ao benefício previdenciário, haja vista que, como se sabe, o que deve ser demonstrada é a incapacidade laborativa, situação não verificada na hipótese dos autos. Não se pode confundir o conceito de doença com o de incapacidade.

Não obstante, a sentença foi baseada na conclusão de laudo judicial, o que se coaduna com o Enunciado 8 destas Turmas Recursais: *O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular.* (DIO - Boletim da Justiça Federal, 18/3/2004, pág. 59).

Voto por conhecer o recurso do autor e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos.

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000250390v45** e do código CRC **84570652**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:9

---

**5000038-82.2019.4.02.5006** **500000250390 .V45 JESX51447© JES10515**

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 148

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5000946-45.2019.4.02.5005/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: DEMILSON MOREIRA (AUTOR)
**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

# RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que extinguiu a ação, sem a resolução de mérito, ante o reconhecimento de coisa julgada. Em suas razões recursais (Evento 14), alega, em síntese, que (i) conforme se depreende dos autos, em especial da exordial, pretende a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez da data do indeferimento administrativo do benefício n. 614.721.251-0, (ii) muito embora a semelhança das partes e pedidos entre as demandas, a causa de pedir (requerimento administrativo) é distinta entre elas, o que inviabiliza o reconhecimento da coisa julgada, (iii) para que haja reconhecimento de coisa julgada ou litispendência, é necessária a ocorrência da tríplice identidade entre as demandas, qual seja identidade das partes, causa de pedir e pedido, (iv) se a demanda ajuizada posteriormente diverge da outra em apenas um dos requisitos (partes, causa de pedir ou pedido) independente de qual seja ela, não deve ser considerada afronta à coisa julgada, (v) quanto à matéria em debate à luz do direito processual previdenciário, a causa de pedir se refere ao requerimento administrativo perante o Instituto Nacional do Seguro Social negado, cessado ou outra hipótese, (vi) pleiteia a concessão de benefício distinto ao benefício debatido na outra demanda, (vii) resta claro que os requerimentos administrativos, ora questionados são distintos, não havendo que se falar em identidade de causa de pedir, o que inviabiliza a decretação da coisa julgada, (viii) sem prejuízo da alegação quanto à diferença dos requerimentos, importantíssimo ainda destacar que apresentou aos autos novas provas (não foram tratadas ou analisadas no processo anterior), que deixam claro que possui grave situação clínica, (ix) além da causa de pedir ora apresentada ser divergente da demanda anterior, apresentou robustas provas novas aos autos, sendo claro que "não há insegurança em se discutir novamente uma questão previdenciária à luz de novas provas, como inexiste insegurança na possibilidade de se rever uma sentença criminal em benefício do réu, (x) indeferir o seu pleito sob o fundamento de afronta à coisa julgada viola o direito fundamental previsto na Carta Magna, não podendo a proteção social e tantos outros direitos fundamentais aqui presentes serem engessados por previsões processuais, (xi) possui idade avançada (54 anos), é analfabeto, bem como não possui condição de exercer nenhuma atividade habitual, de modo que não possui meios de contribuir com o RGPS, ficando impossibilitado de requerer novos benefício, (xii) se este processo for extinto, não haverá mais possibilidade de buscar auxílio previdenciário, pois não consegue trabalhar desde quando foi dispensado de seu último emprego, há 03 anos, ou seja, não possui mais qualidade de segurado, e (xiii) a própria Turma Nacional de Uniformização já teve posicionamento do sentido de que deve ser valorizado a regra constitucional da proteção previdenciária, sendo permitido "a desconsideração da eficácia plena da coisa julgada, como no caso dos autos, ante a apresentação de novas provas" (PEDILEF: 0031861-11.2011.4.03.6301, Rel. Juiz Federal João Batista Lazzari, j. 12/5/2015). Contrarrazões de Evento 18.

# VOTO

A coisa julgada torna imutável a questão decidida em definitivo, não podendo nenhum juiz concluir de forma diversa, por qualquer motivo, tampouco se pode iniciar um novo processo com o mesmo objetivo, em virtude da necessidade de promover a segurança jurídica, para que não possa discutir eternamente questões que já foram suficientemente analisadas. Assim, sendo proposta ação idêntica, deduzindo-se pretensão que já tinha sido acobertada pela coisa julgada material, o destino da segunda ação é a extinção do processo sem a resolução de mérito.

No caso, o autor ajuizou a ação n. **0019564-44.2017.4.02.5054** (que tramitou no sistema Apolo), em 14/7/2017, pugnando pela concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez (NB: 614.014.860-3), desde a DER em 14/4/2016. Na inicial, alegou ser portador de "*sérios problemas na perna direita, com muita dor e limitação de movimento devido à queda em altura, possui também bursite no ombro direito que limita movimentos do membro lesionado, bem como sofre de artrose interapofisária de L4 a S1"*. A sentença, proferida em 26/3/2018, com base na perícia judicial realizada em 11/11/2017 e nos demais elementos dos autos, entendeu que não haveria prova de incapacidade na DER. Nota-se que a perícia não constatou a existência de doença incapacitante, informando apenas relator de dor, sem sinalizar nenhuma restrição funcional ao exame físico. A decisão transitou em julgado em **26/4/2018**.

A presente ação, por sua vez, foi ajuizada em **25/4/2019**, e o autor requereu a concessão de benefício por incapacidade desde a DER em 15/6/2016 (NB: 614.721.251-0), sob a alegação de ser portadora de várias patologias (*luxação na perna direita, bursite no ombro direito e artrose interapofisária de L4 a S1*). Ocorre que a perícia realizada no bojo da ação **0019564-44.2017.4.02.5054**, em 11/11/2017, procedeu à análise do estado clínico da autora alegado nesse segundo requerimento administrativo em 15/6/2016. O perito, ao ser questionando a respeito da incapacidade entre a data do indeferimento e a data da realização da perícia judicial, afirmou que *"Não foi identificada qualquer incapacidade atual ou pregressa, restando prejudicado o quesito"*.

Compulsando os autos, nota-se que a maioria dos laudos médicos apresentados na inicial desta ação estão datados em períodos anteriores à data da realização da perícia nos autos da ação **0019564-44.2017.4.02.5054,** à exceção desses documentos (Evento 1):

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 148**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

(i) laudo médico, expedido em 29/11/2017 por ortopedista vinculado ao SUS, atestando a existência de lombociatalgia crônica, com perda de força nos membros inferiores, claudicação intermitente longa, sem condições de exercer o labor por período indeterminado;

(ii) laudo médico, expedido por ortopedista vinculado ao SUS em 27/3/2019, atestando a existência de dor no ombro direito, perda de força no membro inferior esquerdo (neuropatia), cursando com lesão no manguito rotador, com rotura parcial do tendão supraespinhoso, não estando apto ao labor por período indeterminado, aguardando tratamento cirúrgico;

(iii) resultado de exame (ressonância magnética da coluna lombar), datado em 12/2/2019, atestando a existência de várias lesões;

(iv) resultado de exame (ressonância magnética do ombro direito), datado em 12/2/2019, atestando a existência de várias lesões.

Como se observa, a incapacidade na DER em 15/6/2016 restou afastada pela perícia realizada nos autos n. **0019564-44.2017.4.02.5054,** em 11/11/2017, que analisou as mesmas patologias suscitadas na inicial desta ação. Ocorre que há laudos posteriores a 11/11/2017 sinalizando a existência de incapacidade laborativa.

Não obstante, caberia ao autor formalizar novo requerimento administrativo, em 29/11/2017 ou em 12/2/2019, providência da qual não se desincumbiu. Isso porque o estado clínico verificado nos laudos recentes não podem comprovar o estado incapacitante na DER em 15/6/2016.

O Supremo Tribunal Federal (STF), em 3/9/2014, julgou, em sessão plenária, o Recurso Extraordinário n. 631240, com repercussão geral reconhecida, acolhendo o entendimento do INSS de que deve haver o prévio requerimento administrativo antes de o segurado recorrer ao Poder Judiciário para a concessão de benefício previdenciário. O Ministro Luís Roberto Barroso, relator do Recurso, entendeu que o acesso à justiça e a inafastabilidade do Judiciário (garantias previstas na constituição) não são afetados pela exigência deste prévio requerimento, que seria necessário para configurar o interesse de agir do segurado; ou seja, somente depois da negativa do benefício pelo INSS, o segurado poderia ir ao Poder Judiciário.

No mais, a formalização de novo requerimento administrativo, por si só, não tem o condão de alterar a sua natureza jurídica, devendo-se atentar para a essência do que se postula. Cabe mencionar que, no processo nº **0019564-44.2017.4.02.5054,** a pretensão autoral não prosperou, sendo o autor considerado apto ao trabalho tanto na DER em 14/4/2016 como na data da perícia judicial em 11/11/2017.

De fato, analisando e comparando os processos, verifica-se que DEMILSON MOREIRA é autor no presente feito e no processo nº **0019564-44.2017.4.02.5054.** Constata-se também a identidade dos pedidos, portanto, a repetição de ações, devendo ser reconhecida a coisa julgada.

Ainda que, eventualmente, cogite-se sobre a ausência da tríplice identidade – mesmas partes, causa de pedir e pedido –, há situações em que, para a caracterização da coisa julgada material, cumpre verificar se a relação jurídica discutida na demanda é a mesma, ainda que exista diferença relacionada a alguns elementos. É o que se verifica no presente caso em exame.

Aplica-se, assim, a denominada teoria da identidade da relação jurídica, conforme ensinamentos de DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO (in, Manual de direito processual civil. – 7. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015), in verbis:

> *Como se nota com facilidade, a geração da função positiva da coisa julgada não ocorre na repetição de demandas em diferentes processos – campo para a aplicação da função negativa da coisa julgada –, mas em demandas diferentes, nas quais, entretanto, existe uma mesma relação jurídica que já foi decidida no primeiro processo e em razão disso está protegida pela coisa julgada. Em vez da teoria da tríplice identidade, aplica-se a teoria da identidade da relação jurídica.*

Na hipótese dos presentes autos, torna-se evidente que a relação jurídica sob análise é a mesma já decidida com o julgamento do processo **0019564-44.2017.4.02.5054**, implicando, assim, o reconhecimento da coisa julgada e, consequentemente, a extinção do feito sem resolução de mérito.

Voto por conhecer o recurso do autor e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem custas. Condenação em custas e em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa exigibilidade, ante o deferimento da assistência judiciária gratuita.

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000272636v16** e do código CRC **a306c7ec**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:12

---

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 149

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5003134-57.2018.4.02.5001/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: SANDRA APARECIDA LOPES (AUTOR)
**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela autora em face de sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, condenando a autarquia a pagar auxílio-doença desde 16/8/2017, mantendo o pagamento até, pelo menos, 120 dias da data da sentença (com a determinação de atualização da dívida nos termos do art. 1°-F da Lei 9.494/1997, com redação da Lei 11.960/2009). Em suas razões recursais (doc. 35 do Evento 67), alega, em síntese, que (i) faz jus à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, ante a comprovação de incapacidade total e definitiva, (ii) a DCB deve ser alterada, pois o prazo transcorreu sem ter tido a oportunidade de requer a prorrogação do benefício, e (iii) para a atualização da dívida, deve ser aplicado o INPC-A, tendo em vista o entendimento da TNU no processo n. 0002462- 54.2009.4.03.6317. Contrarrazões de doc. 36 de Evento 71.

## VOTO

A sentença determinou a concessão de auxílio-doença desde 16/8/2017, com a manutenção do pagamento do benefício em, pelo menos, 120 dias, sob os seguintes fundamentos:

> (...) Trata-se de demanda objetivando a condenação do INSS a restabelecer o auxílio-doença NB 31/602.540.516-0 desde 30/9/2013 com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.
>
> A autora recebeu o auxílio-doença NB 31/602.540.516-0 no período de 11/7/2013 a 30/9/2013 e o NB 31/607.275.219-9 no período de 15/7/2014 a 31/8/2016 (evento 2).
>
> A autora já havia ajuizado demanda contra o INSS objetivando o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/607.275.219-9 desde a cessação, em 5/12/2014, e ao pagamento dos proventos de auxílio-doença retroativo de 26/5/2014 a 14/7/2014 (Processo nº 0103057-96.2015.4.02.5050). O perito médico do trabalho examinou a autora em 24/3/2015. A perita psiquiatra examinou a autora em 8/6/2015. O pedido foi julgado procedente para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença NB 31/607.275.219-9 desde a cessação em 5/12/2014. A sentença transitou em julgado, formando coisa julgada (evento 2, TRASLADO3).
>
> A autora também ajuizou demanda contra o INSS objetivando o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação, em 31/8/2016, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez (Processo nº 0038624-49.2016.4.02.5050). A perita reumatologista examinou a autora em 3/2/2017. O perito psiquiatra examinou a autora em 8/5/2017. O pedido foi julgado improcedente. A Turma Recursal negou provimento ao recurso. O acórdão transitou em julgado, formando coisa julgada (evento 2, TRASLADO2).
>
> Depois que a autora foi examinada pelos últimos peritos no processo prevento, em 3/2/2017 e 8/5/2017, formulou requerimentos administrativos de auxílio-doença em 28/5/2017 e 30/6/2017, mas não compareceu para realização de exame médico pericial (evento 2, INFBEN4).
>
> Considero que a omissão da autora em comparecer à perícia médica administrativa caracterizou desistência tácita do requerimento administrativo. A situação se equipara à ausência de prévio requerimento administrativo para efeito de configurar a ausência de lide (Enunciado FONAJEF nº 166).
>
> O requerimento administrativo de auxílio-doença NB 31/619.778.889-0 formulado em 16/8/2017, foi indeferido por motivo de parecer contrário da perícia médica do INSS. Admito analisar no mérito o direito a auxílio-doença a partir da data desse requerimento administrativo.
>
> A autora submeteu-se a duas perícias médicas durante a instrução do processo.
>
> A primeira perita, especialista em psiquiatria, diagnosticou transtorno depressivo (quesito 2, evento 24). Afirmou que a autora não possui aptidão para exercer a atividade habitual de assistente administrativo (quesitos 5-6). Concluiu que há incapacidade temporária para o trabalho.
>
> O segundo perito, especialista em ortopedia, diagnosticou espondilodiscoartrose na coluna lombar, com artrodese lombar prévia, e fibromialgia (quesito 4, evento 30). Afirmou que a autora possui aptidão para exercer a atividade habitual de assistente administrativo (quesitos 6-7). Concluiu que não há incapacidade para o trabalho.
>
> O INSS não apresentou impugnação específica aos laudos periciais (evento 40).

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 149

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

A perita psiquiatra examinou a autora em 13/8/2018 (evento 15) e estimou o início da incapacidade há mais de um ano (quesito 15). Assim, na data do requerimento administrativo, em 16/8/2017, a autora estava incapacitada para o trabalho.

O laudo da perita psiquiatra basta para dar suporte à concessão do auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo. Por isso, torna-se desnecessário analisar a impugnação da autora ao laudo do perito ortopedista (evento 35).

Sobre o laudo da perita psiquiatra, a autora alegou que (evento 35):

> De forma contrária, a D. Médica Perita reconheceu a depressão e a impossibilidade de retorno ao labor, apresentando o direito a permanecer afastada por 120 dias para recuperação.
>
> Apesar de verificar ser um prazo extremamente exíguo, a parte informa que deve ser gozado de forma plena, uma vez que não está sob o devido tratamento por impossibilidade financeira de completo afastamento para recuperação.
>
> Dessa forma, salienta a necessidade de concessão do benefício, em decorrência da depressão, com início da contagem na implementação a partir da Sentença, uma vez que apenas no gozo do benefício terá reais condições de se afastar das causas da moléstia incapacitante, podendo ser os autos remetidos novamente à D. Médica Perita para que esclareça tal ponto controvertido, caso o juízo entenda como necessário.

Acolho as ponderações da autora para arbitrar o início da contagem do prazo de 120 dias para cessação do benefício a partir da data da sentença, em vez de na data da perícia.

A parte autora deve ficar ciente de que, caso se considere ainda incapacitada para o trabalho na época da DCB**,** poderá, dentro dos 15 dias que antecederem a data de cessação, requerer a prorrogação do benefício por telefone (Central 135), ou na Agência da Previdência Social mantenedora ou pela Internet (**https://www2.dataprev.gov.br/sabiweb/pppr/inicio.view#sabiweb**). Se a parte autora não apresentar pedido administrativo de prorrogação do benefício nos 15 dias que antecederem a DCB, o INSS poderá cessar o benefício.

Tratando-se de incapacidade temporária para o trabalho, a autora tem direito ao auxílio-doença. Não tem direito a aposentadoria por invalidez porque não ficou comprovada a incapacidade definitiva para o trabalho. (...)

Como se observa, a sentença bem analisou as alegações das partes e os elementos dos autos chegando à conclusão de que a parte autora não faria jus à concessão de aposentadoria por invalidez, ante a comprovação de incapacidade apenas temporária. A autora, por sua vez, não apresentou nenhum argumento ou elemento de prova que pudesse infirmar a decisão recorrida, que deve ser mantida por seus fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/1995).

Quanto à DCB, a sentença determinou a cessação do benefício após o transcurso do prazo de 120 dias contado a partir daquela decisão, proferida em 15/1/2019. Ocorre que a autora foi intimada da sentença somente em 29/05/2019, quando já teria transcorrido o prazo de 120 dias.

Dessa forma, a fim de resguardar o direito da autora de requerer a prorrogação administrativa do benefício, evoca-se o entendimento consolidado no Enunciado n.º 120 do Forejef (Fórum Regional dos Juizados Especiais Federais) da 2ª Região:

> *A data de cessação do benefício deve ser fixada conforme a estimativa do perito judicial, salvo se, quando da sentença, ela já tiver sido superada ou estiver prestes a sê-lo, devendo ser estipulada em 45 dias da implantação do benefício, de forma a permitir que o segurado realize o pedido de prorrogação, se ainda considerar que está incapaz.*

Fixa-se, portanto, a DCB em 45 dias a partir deste acórdão, de modo que haja tempo hábil para que o autor requeira a prorrogação, caso assim deseje, sem que sofra prejuízo.

Com relação ao critério de atualização da dívida, adota-se o posicionamento do STF quando do julgamento do RE 870.947/SE, em 20/9/2017, *leading case* de repercussão geral, segundo o qual *o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação da Lei 11.960/2009 na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina*. Já com relação aos juros de mora, ficou assentado, no referido julgado, que *quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09*.

O Manual de Cálculos da Justiça Federal afasta a aplicação dos "índices de remuneração básica das cadernetas de poupança" como fator de atualização das condenações impostas à Fazenda Pública, e prevê: a) o IPCA-E para as condenações em geral; b) o INPC para as ações previdenciárias; e c) a SELIC para as ações tributárias. Por outro lado, contempla que os juros moratórios correspondem aos incidentes sobre as cadernetas de poupança, de acordo com o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 e a Lei

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 149

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

12.703/2012, a partir da citação, observando até junho/2009: 1%; de julho/2009 a abril/2012: 0,5%; e a partir de maio/2012: 0,5% se a Selic anual superar 8,5% ou 70% da taxa Selic ao ano, mensalizada, nos demais casos. Logo, o Manual de Cálculos da Justiça Federal adequa-se ao decidido pelo STF no RE 870.947/SE.

No que tange à alegação de que a decisão proferida no referido Recurso Extraordinário 870.947 ainda não transitou em julgado, porque pendente o julgamento de embargos de declaração para modulação dos efeitos da referida decisão, o que impede a sua aplicação ao caso concreto, o próprio Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento: "*Para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral, não é necessário o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeitos*":

> *Rejeitado pedido de suspensão de processo até a modulação em caso com repercussão geral Ministro Celso de Mello ressalta entendimento do STF no sentido de que não é necessário aguardar a publicação de acórdão do Plenário para que a decisão seja aplicada.*
>
> *O ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal (STF), negou seguimento (julgou inviável) à Reclamação (RCL) 30996, ajuizada pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3) que rejeitou pedido da Fazenda Nacional para sobrestar processo relativo à inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). A União pedia que o processo fosse suspenso até decisão final do STF no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, no qual o Tribunal julgou inconstitucional a utilização do ICMS no cálculo do PIS/Cofins.*
>
> *O decano do STF observou que a decisão do TRF-3, ao aplicar entendimento do STF fixado em regime de repercussão geral e negar seguimento do recurso extraordinário da União, não usurpou competência do Supremo nem transgrediu a autoridade do julgamento do RE 574706. Segundo o ministro, a jurisprudência do STF é no sentido de que, para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral, não é necessário o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeitos. "Consoante entendimento jurisprudencial prevalecente no âmbito desta Corte, a circunstância de o precedente no leading case ainda não haver transitado em julgado não impede venha o relator da causa a julgá-la, fazendo aplicação, desde logo, da diretriz consagrada naquele julgamento", explicou.*
>
> *O ministro assinalou ainda que a possibilidade de modulação de efeitos não impede a aplicação da regra do Código de Processo Civil (artigo 1.040, inciso I) que autoriza aos tribunais de origem a adotarem o entendimento em causas sobre o mesmo tema. Tal situação, segundo ele, inviabiliza o acesso à via da reclamação.*
>
> *O decano também ressaltou que, em diversas decisões, o STF tem afastado a possibilidade de uso da reclamação como atalho processual que visa permitir a submissão imediata de litígio ao exame direto do Supremo unicamente porque a parte reclamante busca a revisão de decisão que acredita estar incompatível com a jurisprudência. "A reclamação não se qualifica como sucedâneo recursal, nem configura instrumento viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado, nem traduz meio de uniformização de jurisprudência, eis que tais finalidades revelam-se estranhas à destinação subjacente à instituição dessa medida processual", concluiu.*
>
> ***(http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=386526)***

No mais, a inconstitucionalidade produz efeitos *ex tunc,* não havendo que se falar em limitação temporal.

Não obstante, em 24/09/2018, o Ministro Luiz Fux proferiu decisão monocrática deferindo efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no art. 1.026, § 1º, do CPC/2015 c/c o art. 21, V, do RISTF, sustando a imediata aplicação do acórdão ali proferido. Entendeu o Relator que a aplicação imediata do precedente, quando ainda pendentes embargos declaratórios e possível modulação de efeitos do *decisum* vinculante, poderia ocasionar prejuízos financeiros irreversíveis aos entes públicos, razão pela qual decidiu por suspender a eficácia da decisão de inconstitucionalidade proferida no RE n. 870.947.

Quanto ao efeito suspensivo atribuído aos embargos pelo Ministro Luiz Fux, a decisão não se traduz, necessariamente, em suspensão do presente feito nesta fase processual, haja vista que se trata apenas da impossibilidade de se aplicar, de imediato, a tese adotada no julgamento do RE 870.947.

Com efeito, o índice de correção monetária é parâmetro a ser aplicado apenas na fase de cumprimento de sentença/execução, restando indeferidos os requerimentos da parte ré.

Por fim, merece destaque que o comando do acórdão proferido por esta TR/ES é no sentido que a correção monetária deverá considerar os índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, documento que se orienta e é revisado periodicamente observando as determinações/entendimento jurisprudencial, sendo desnecessário qualquer revisão no *decisum*.

Voto por conhecer o recurso do da parte autora e, no mérito, dar-lhe parcial provimento provimento para fixar a DCB em 45 dias a partir deste julgado, com o restabelecimento do auxílio-doença desde a sua cessação administrativa, e determinar a atualização da dívida com a aplicação de juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 11.960/2009, e de correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (com base na decisão proferida nos autos do RE 870947, com repercussão geral). Sem custas e condenação em honorários advocatícios.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 149**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000269604v8** e do código CRC **9b5c6f79**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:16

---

**5003134-57.2018.4.02.5001** **500000269604 .V8 JES10515© JES10515**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 150**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5002230-34.2018.4.02.5002/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
**RECORRIDO**: REGIANA MARIA DA SILVA GONCALVES (AUTOR)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo INSS em face de sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, determinando a concessão de auxílio-doença à parte autora, com DIB em 8/11/2016, com a manutenção até a constatação de sua plena capacidade laborativa em perícia realizada em sede administrativa após o transcurso do prazo de 01 (um) ano, contado a partir da data da perícia médica (**11/1/2019**). Além disso, a sentença deferiu a medida antecipatória de tutela, fixando o prazo de trinta dias para implantação do benefício, sob pena de multa de 500 reais por dia de atraso.

Em suas razões recursais (Evento 38, RecIno1), alega, em síntese, que (i) o benefício foi indeferido administrativamente por não haver comprovação do labor rural em regime de economia familiar, necessário para a filiação da autora ao RGPS como segurada especial, (ii) a pesquisa *in loco* realizada pela autarquia revelou que a parte autora trabalhava em casa e não no campo com o seu marido, que era vaqueiro, (iii) deve ser fixada a DCB conforme o prazo estimado pelo perito judicial ou no prazo de 120 dias, de acordo com as disposições do art. 60, §§8º e 9º, da Lei 8.213/1991, (iv) há ausência de razoabilidade na prévia fixação de *astreinte*, sem que antes seja intimada a autarquia previdenciária e conferida a oportunidade de cumprir a obrigação de fazer espontaneamente, devendo ser afastada a sua aplicação e (v) quanto à correção monetária, sua incidência deve basear-se na TR (art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009) até 20/9/2017, data do julgamento do RE 870.847, e, após tal data, com base no INPC, em se tratando de condenação com verbas de natureza previdenciária, afastando-se o IPCA-E, que se refere às demandas assistenciais. Contrarrazões da parte autora (Evento 45, CONTRAZ1).

## VOTO

Inicialmente, ao contrário do que alega o INSS, a sentença analisou a qualidade de segurada e a carência mínima exigida para o benefício pleiteado pela autora, considerando cumpridos os requisitos por ter havido reconhecimento prévio pela autarquia da atividade campesina no período de ***14/3/2014*** a ***20/7/2016*** (Evento 21, PROCADM1, p.37). Assim, na data de início da incapacidade fixada pela perícia judicial (Evento 23, PERÍCIA1), em ***15/6/2016*** (quesito 9), a parte autora mantinha a qualidade de segurada.

Quanto à fixação de ***DCB***, percebe-se que a sentença determinou um prazo mínimo para a concessão do benefício pleiteado, com apoio nas conclusões periciais, mas não estabeleceu, propriamente, um prazo para sua cessação, limitando-se a definir que deveria ser mantido *até a constatação de sua plena capacidade laborativa em perícia realizada em sede administrativa após o transcurso do prazo de 01 (um) ano, contado a partir da data da perícia médica*.

O *expert* constatou a existência de incapacidade total e temporária, em decorrência de câncer na mama direita da parte autora, o que acarretou prejuízo à força e mobilidade do membro superior direito. Nesse contexto, sugeriu o prazo de ***um ano*** para que fosse possível dar a continuidade adequada ao tratamento da neoplasia, com necessidade de posterior reavaliação para definir se houve, de fato, recuperação da capacidade laboral (quesito 16). Desse modo, a sentença determinou que o benefício fosse mantido, ao menos, até ***11/1/2020***, ou seja, um ano após a realização da perícia.

Ora, no caso, o perito ressaltou a necessidade de reavaliação, que deverá ser realizada em sede de perícia administrativa. O prazo de um ano estimado por ele será encerrado após intervalo de tempo suficiente para que a parte autora tenha a oportunidade de requerer, junto à autarquia, a prorrogação do auxílio-doença, caso ainda não tenha recuperado sua aptidão laboral.

Não obstante, o §8º do art. 60 da Lei n.º 8.213/91 (Lei de Benefícios) determina, *in terminis*, que *sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.*

Portanto, ante o imperativo legal de fixação de DCB e a estimativa pericial, deve-se limitar a concessão do benefício em 1 (um) ano a contar da data da perícia (11/1/2019), resguardando-se à parte autora a possibilidade de requerer a prorrogação do auxílio-doença perante a autarquia, caso entenda que a incapacidade não foi superada após o prazo definido para tratamento.

Quanto à aplicação das ***astreintes***, a oportunidade de cumprimento espontâneo da medida antecipatória da tutela foi conferida ao réu na sentença ao fixar o prazo para que assim procedesse. Uma vez que a multa só incide a partir do término do prazo, não assiste razão ao recorrente no pormenor.

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 150

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

O art. 537 do CPC estabelece que "a multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito".

Assim, a multa diária deve ser fixada segundo juízo de razoabilidade e proporcionalidade, de modo a funcionar como meio coercitivo a evitar a inércia por parte da Autarquia Previdenciária, sem, contudo, importar obtenção de vantagem injustificada pela parte, nos termos do art. 537, §1º, do CPC.

No caso concreto, não se verifica razoabilidade no valor da multa diária cominada pela sentença, uma vez que corresponde a mais de 50% (cinquenta por cento) do valor médio de um benefício previdenciário.

Deste modo, mostra-se desmedida a aplicação da penalidade no valor fixado, pelo que carece reparo e fixação no importe de R$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento da medida antecipatória de tutela.

Sobre o critério de atualização da dívida, adota-se o posicionamento do STF quando do julgamento do RE 870.947/SE, em 20/9/2017, *leading case* de repercussão geral, segundo o qual *o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação da Lei 11.960/2009 na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina*. Já com relação aos juros de mora, ficou assentado, no referido julgado, que *quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09*.

O Manual de Cálculos da Justiça Federal afasta a aplicação dos "índices de remuneração básica das cadernetas de poupança" como fator de atualização das condenações impostas à Fazenda Pública, e prevê: a) o IPCA-E para as condenações em geral; b) o INPC para as ações previdenciárias; e c) a SELIC para as ações tributárias. Por outro lado, contempla que os juros moratórios correspondem aos incidentes sobre as cadernetas de poupança, de acordo com o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 e a Lei 12.703/2012, a partir da citação, observando até junho/2009: 1%; de julho/2009 a abril/2012: 0,5%; e a partir de maio/2012: 0,5% se a Selic anual superar 8,5% ou 70% da taxa Selic ao ano, mensalizada, nos demais casos. Logo, o Manual de Cálculos da Justiça Federal adequa-se ao decidido pelo STF no RE 870.947/SE.

Com relação à alegação de que a decisão proferida no referido Recurso Extraordinário 870.947 ainda não transitou em julgado, porque pendente o julgamento de embargos de declaração para modulação dos efeitos da referida decisão, o que impede a sua aplicação ao caso concreto, o próprio Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento: "*Para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral, não é necessário o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeitos*":

> *Rejeitado pedido de suspensão de processo até a modulação em caso com repercussão geral Ministro Celso de Mello ressalta entendimento do STF no sentido de que não é necessário aguardar a publicação de acórdão do Plenário para que a decisão seja aplicada.*
>
> *O ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal (STF), negou seguimento (julgou inviável) à Reclamação (RCL) 30996, ajuizada pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3) que rejeitou pedido da Fazenda Nacional para sobrestar processo relativo à inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). A União pedia que o processo fosse suspenso até decisão final do STF no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, no qual o Tribunal julgou inconstitucional a utilização do ICMS no cálculo do PIS/Cofins.*
>
> *O decano do STF observou que a decisão do TRF-3, ao aplicar entendimento do STF fixado em regime de repercussão geral e negar seguimento do recurso extraordinário da União, não usurpou competência do Supremo nem transgrediu a autoridade do julgamento do RE 574706. Segundo o ministro, a jurisprudência do STF é no sentido de que, para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral, não é necessário o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeitos. "Consoante entendimento jurisprudencial prevalecente no âmbito desta Corte, a circunstância de o precedente no leading case ainda não haver transitado em julgado não impede venha o relator da causa a julgá-la, fazendo aplicação, desde logo, da diretriz consagrada naquele julgamento", explicou.*
>
> *O ministro assinalou ainda que a possibilidade de modulação de efeitos não impede a aplicação da regra do Código de Processo Civil (artigo 1.040, inciso I) que autoriza aos tribunais de origem a adotarem o entendimento em causas sobre o mesmo tema. Tal situação, segundo ele, inviabiliza o acesso à via da reclamação.*
>
> *O decano também ressaltou que, em diversas decisões, o STF tem afastado a possibilidade de uso da reclamação como atalho processual que visa permitir a submissão imediata de litígio ao exame direto do Supremo unicamente porque a parte reclamante busca a revisão de decisão que acredita estar incompatível com a jurisprudência. "A reclamação não se qualifica como sucedâneo recursal, nem configura instrumento viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado, nem traduz meio de uniformização de jurisprudência, eis que tais finalidades revelam-se estranhas à destinação subjacente à instituição dessa medida processual", concluiu.*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 150**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

***(http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=386526)***

No mais, a inconstitucionalidade produz efeitos *ex tunc,* não havendo que se falar em limitação temporal.

Não obstante, em 24/09/2018, o Ministro Luiz Fux proferiu decisão monocrática deferindo efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no art. 1.026, § 1º, do CPC/2015 c/c o art. 21, V, do RISTF, sustando a imediata aplicação do acórdão ali proferido. Entendeu o Relator que a aplicação imediata do precedente, quando ainda pendentes embargos declaratórios e possível modulação de efeitos do *decisum* vinculante, poderia ocasionar prejuízos financeiros irreversíveis aos entes públicos, razão pela qual decidiu por suspender a eficácia da decisão de inconstitucionalidade proferida no RE n. 870.947.

Quanto ao efeito suspensivo atribuído aos embargos pelo Ministro Luiz Fux, a decisão não se traduz, necessariamente, em suspensão do presente feito nesta fase processual, haja vista que se trata apenas da impossibilidade de se aplicar, de imediato, a tese adotada no julgamento do RE 870.947.

Com efeito, o índice de correção monetária é parâmetro a ser aplicado apenas na fase de cumprimento de sentença/execução, restando indeferidos os requerimentos da parte ré.

Por fim, merece destaque que o comando do acórdão proferido por esta TR/ES é no sentido que a correção monetária deverá considerar os índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, documento que se orienta e é revisado periodicamente observando as determinações/entendimento jurisprudencial, sendo desnecessário qualquer revisão no *decisum*.

Voto por conhecer o recurso do INSS e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para fixar a DCB em ***11/1/2020***, ou seja, no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da perícia judicial, bem como para reduzir para R$100,00 (cem reais) o valor da multa diária fixada na sentença em razão do atraso no cumprimento da medida antecipatória da tutela. Para a atualização das parcelas, determino a aplicação de juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 11.960/2009, e de correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (com base na decisão proferida nos autos do RE 870947, com repercussão geral). Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000267230v9** e do código CRC **899ff7ca**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:15

---

**5002230-34.2018.4.02.5002** **500000267230 .V9 JESX51415© JES10515**

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 151

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5003315-55.2018.4.02.5002/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
**RECORRIDO**: ROSILENE FERREIRA GONCALVES (REPRESENTADO - ART. 10, LEI 10.259/2001) (AUTOR)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez desde 7/9/2018, determinando a implantação do benefício em 30 dias, sob pena de multa de R$ 500,00 por dia de atraso.

Em suas razões de doc. 38 do Evento 32, alega, em síntese, que (i) a sistemática de fixação previa de DCB com possibilidade de pedir pedido de prorrogação em caso de manutenção da incapacidade restou validada em sessão de 19/04/2018 pela Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais – TNU (PEDIEF nº 0500774-49.2016.4.05.8305/PE), (ii) portanto, indevido o afastamento da aplicação da lei previdenciária (§§ 8º e 9º do art. 60 da Lei n. 8.213/1991 acrescentada pela Lei n. 13.457/2017), (iii) necessário revogar a previsão de que, havendo cessação sem a realização de perícia médica pelo INSS, também incidirá multa no importe de 500 reais a partir da cessação até o restabelecimento, (iv) a própria Lei n. 8.213/1991 estabelece, em seu art. 41-A, § 5º, o prazo de 45 dias para o cumprimento de obrigação de pagar e a Lei n. 10.259/2001, 60 dias conforme seu art. 17, (v) o prazo fixado em sentença de apenas 30 dias é indevido, o que torna indevida a fixação e a aplicação de multa por descumprimento desse prazo não previsto em lei, (vi) não é razoável a fixação de multa diária já na decisão que concede a tutela antecipada, como se o INSS não fosse digno de confiança e consideração, (vii) as astreintes, como medida caracterizadora de sanção contra devedor impontual, não pode ser banalizada como instrumento essencial à determinação judicial, (viii) ainda que se admita como cabível a sanção, não se afigura compatível com o ordenamento jurídico a imposição de multa diária com base no art. 461, inciso 6°, do CPC, não configurada qualquer resistência por parte do INSS em cumprir o comando sentencial, (ix) apenas nas hipóteses excepcionais de resistência comprovada é que seria cabível a fixação da multa diária, (x) deve ser, portanto, excluída a referida multa ou, não sendo o caso, reduzida, (xi) a atualização das parcelas deve obedecer à Lei nº 11.960 (29/06/2009) para a definição dos critérios de juros moratórios e correção monetária (TR + 0,5% ao mês) até 20/09/2017 e, não sendo caso, aplicar a referida lei para a definição dos critérios de juros moratórios e correção monetária (TR + 0,5% ao mês) até março de 2015, considerando que essa é forma estabelecida pela Resolução do CJF e, a partir de então, o IPCA-e. Contrarrazões de doc. 40 de Evento 36.

## VOTO

No julgamento do PU interposto no processo de n. 0500774-49.2016.4.05.8305, afetado ao tema representativo da controvérsia de n. 164 de sua jurisprudência, a TNU adotou a seguinte tese:

Por não vislumbrar ilegalidade na fixação de data estimada para a cessação do auxílio-doença, ou mesmo na convocação do segurado para nova avaliação da persistência das condições que levaram à concessão do benefício na via judicial, a Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, firmou as seguintes teses: a) os benefícios de auxílio-doença concedidos judicial ou administrativamente, sem Data de Cessação de Benefício (DCB), ainda que anteriormente à edição da MP nº 739/2016, podem ser objeto de revisão administrativa, na forma e prazos previstos em lei e demais normas que regulamentam a matéria, por meio de prévia convocação dos segurados pelo INSS, para avaliar se persistem os motivos de concessão do benefício; b) os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP nº 767/2017, convertida na Lei n.º 13.457/17, devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício; c) em qualquer caso, o segurado poderá pedir a prorrogação do benefício, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica." (Data do julgamento: 19/04/2018. Publicado em: 23/04/2018. Trânsito em julgado: 26/09/2018)

No caso, a sentença determinou a concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, motivo pelo qual não há que se falar em fixação prévia de DCB.

Não obstante, o art. 46 do Decreto 3.048/1999 estabelece a obrigatoriedade de o segurado realizar a perícia a cada dois anos, vejamos:

Art. 46. O segurado aposentado por invalidez está obrigado, a qualquer tempo, sem prejuízo do disposto no parágrafo único e independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Parágrafo único. Observado o disposto no caput, o aposentado por invalidez fica obrigado, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeter-se a exames médico-periciais, a realizarem-se bienalmente.

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 151

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

Com relação à aplicação das *astreintes,* o art. 537 do CPC estabelece que *a multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito*. Assim, a multa diária deve ser fixada segundo juízo de razoabilidade e proporcionalidade, de modo a funcionar como meio coercitivo a evitar a inércia por parte da autarquia previdenciária, sem, contudo, importar obtenção de vantagem injustificada pela parte, nos termos do art. 537, § 1º, do CPC.

No caso concreto, não se verifica razoabilidade no valor da multa diária cominada pela sentença, uma vez que a multa diária corresponde a mais de 50% (cinquenta por cento) do valor médio de um benefício previdenciário. Desse modo, mostra-se desmedida a aplicação da penalidade no valor fixado, pelo que carece reparo e fixação no importe de R$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

No que tange ao prazo de 30 dias para cumprimento da tutela provisória de urgência, deve-se ressaltar que é justo e adequado, não se confundindo esse prazo com aquele previsto no art. 41-A, § 5°, da Lei 8.213/1991 ("*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão"*). Por ser obrigação de fazer, a imediata implantação do benefício deve ocorrer, no máximo, em 30 dias. Esse é o entendimento da jurisprudência desta TR/ES.

Quanto ao critério de atualização da dívida, adota-se o posicionamento do STF quando do julgamento do RE 870.947/SE, em 20/9/2017, *leading case* de repercussão geral, segundo o qual *o art. 1°-F da Lei 9.494/1997 com a redação da Lei 11.960/2009 na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina*. Já com relação aos juros de mora, ficou assentado, no referido julgado, que *quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09*.

O Manual de Cálculos da Justiça Federal afasta a aplicação dos "índices de remuneração básica das cadernetas de poupança" como fator de atualização das condenações impostas à Fazenda Pública, e prevê: a) o IPCA-E para as condenações em geral; b) o INPC para as ações previdenciárias; e c) a SELIC para as ações tributárias. Por outro lado, contempla que os juros moratórios correspondem aos incidentes sobre as cadernetas de poupança, de acordo com o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 e a Lei 12.703/2012, a partir da citação, observando até junho/2009: 1%; de julho/2009 a abril/2012: 0,5%; e a partir de maio/2012: 0,5% se a Selic anual superar 8,5% ou 70% da taxa Selic ao ano, mensalizada, nos demais casos. Logo, o Manual de Cálculos da Justiça Federal adequa-se ao decidido pelo STF no RE 870.947/SE.

Com relação à alegação de que a decisão proferida no referido Recurso Extraordinário 870.947 ainda não transitou em julgado, porque pendente o julgamento de embargos de declaração para modulação dos efeitos da referida decisão, o que impede a sua aplicação ao caso concreto, o próprio Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento: "*Para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral, não é necessário o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeitos*":

> *Rejeitado pedido de suspensão de processo até a modulação em caso com repercussão geral Ministro Celso de Mello ressalta entendimento do STF no sentido de que não é necessário aguardar a publicação de acórdão do Plenário para que a decisão seja aplicada.*
>
> *O ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal (STF), negou seguimento (julgou inviável) à Reclamação (RCL) 30996, ajuizada pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3) que rejeitou pedido da Fazenda Nacional para sobrestar processo relativo à inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). A União pedia que o processo fosse suspenso até decisão final do STF no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, no qual o Tribunal julgou inconstitucional a utilização do ICMS no cálculo do PIS/Cofins.*
>
> *O decano do STF observou que a decisão do TRF-3, ao aplicar entendimento do STF fixado em regime de repercussão geral e negar seguimento do recurso extraordinário da União, não usurpou competência do Supremo nem transgrediu a autoridade do julgamento do RE 574706. Segundo o ministro, a jurisprudência do STF é no sentido de que, para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral, não é necessário o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeitos. "Consoante entendimento jurisprudencial prevalecente no âmbito desta Corte, a circunstância de o precedente no leading case ainda não haver transitado em julgado não impede venha o relator da causa a julgá-la, fazendo aplicação, desde logo, da diretriz consagrada naquele julgamento", explicou.*
>
> *O ministro assinalou ainda que a possibilidade de modulação de efeitos não impede a aplicação da regra do Código de Processo Civil (artigo 1.040, inciso I) que autoriza aos tribunais de origem a adotarem o entendimento em causas sobre o mesmo tema. Tal situação, segundo ele, inviabiliza o acesso à via da reclamação.*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 151**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

*O decano também ressaltou que, em diversas decisões, o STF tem afastado a possibilidade de uso da reclamação como atalho processual que visa permitir a submissão imediata de litígio ao exame direto do Supremo unicamente porque a parte reclamante busca a revisão de decisão que acredita estar incompatível com a jurisprudência. "A reclamação não se qualifica como sucedâneo recursal, nem configura instrumento viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado, nem traduz meio de uniformização de jurisprudência, eis que tais finalidades revelam-se estranhas à destinação subjacente à instituição dessa medida processual", concluiu.*

***(http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=386526)***

No mais, a inconstitucionalidade produz efeitos *ex tunc,* não havendo que se falar em limitação temporal.

Voto por conhecer o recurso do INSS e, no mérito, **dar-lhe parcial provimento para reduzir a multa diária fixada na sentença em R$ 100,00 (cem reais)**. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000266207v2** e do código CRC **17200fd3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:17

---

**5003315-55.2018.4.02.5002** **500000266207 .V2 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 152

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5002634-85.2018.4.02.5002/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
**RECORRIDO**: LIEZER FERREIRA PINTO (AUTOR)

# RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo INSS em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, determinando a implantação do benefício em 30 dias, sob pena de multa de R$ 500,00 por dia de atraso.

Em suas razões de doc. 14 do Evento 32, alega, em síntese, que (i) é necessário revogar a previsão de que, havendo cessação sem a realização de perícia médica pelo INSS, também incidirá multa no importe de 500 reais a partir da cessação até o restabelecimento, (ii) a própria Lei n. 8.213/1991 estabelece, em seu art. 41-A, § 5º, o prazo de 45 dias para o cumprimento de obrigação de pagar e a Lei n. 10.259/2001, 60 dias conforme seu art. 17, (iii) o prazo fixado em sentença de apenas 30 dias é indevido, o que torna indevida a fixação e a aplicação de multa por descumprimento desse prazo não previsto em lei, (iv) não é razoável a fixação de multa diária já na decisão que concede a tutela antecipada, como se o INSS não fosse digno de confiança e consideração, (v) as astreintes, como medida caracterizadora de sanção contra devedor impontual, não pode ser banalizada como instrumento essencial à determinação judicial, (vi) ainda que se admita como cabível a sanção, não se afigura compatível com o ordenamento jurídico a imposição de multa diária com base no art. 461, inciso 6°, do CPC, não configurada qualquer resistência por parte do INSS em cumprir o comando sentencial, (vii) apenas nas hipóteses excepcionais de resistência comprovada é que seria cabível a fixação da multa diária, (viii) deve ser, portanto, excluída a referida multa ou, não sendo o caso, reduzida, e (ix) mostra-se indevida a aplicação do INPC, devendo permanecer sendo aplicada a TR, ou seja, continua aplicável o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação determinada pela Lei 11.960/2009, em relação à correção monetária. Sem contrarrazões.

# VOTO

Com relação à aplicação das *astreintes,* o art. 537 do CPC estabelece que *a multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito*. Assim, a multa diária deve ser fixada segundo juízo de razoabilidade e proporcionalidade, de modo a funcionar como meio coercitivo a evitar a inércia por parte da autarquia previdenciária, sem, contudo, importar obtenção de vantagem injustificada pela parte, nos termos do art. 537, § 1º, do CPC.

No caso concreto, não se verifica razoabilidade no valor da multa diária cominada pela sentença, uma vez que a multa diária corresponde a mais de 50% (cinquenta por cento) do valor médio de um benefício previdenciário. Desse modo, mostra-se desmedida a aplicação da penalidade no valor fixado, pelo que carece reparo e fixação no importe de R$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

No que tange ao prazo de 30 dias para cumprimento da tutela provisória de urgência, deve-se ressaltar que é justo e adequado, não se confundindo esse prazo com aquele previsto no art. 41-A, § 5°, da Lei 8.213/1991 ("*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão"*). Por ser obrigação de fazer e benefício de natureza alimentar, a imediata implantação do benefício deve ocorrer, no máximo, em 30 dias. Esse é o entendimento da jurisprudência desta TR/ES.

Quanto ao critério de atualização da dívida, adota-se o posicionamento do STF quando do julgamento do RE 870.947/SE, em 20/9/2017, *leading case* de repercussão geral, segundo o qual *o art. 1°-F da Lei 9.494/1997 com a redação da Lei 11.960/2009 na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina*. Já com relação aos juros de mora, ficou assentado, no referido julgado, que *quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09*.

O Manual de Cálculos da Justiça Federal afasta a aplicação dos "índices de remuneração básica das cadernetas de poupança" como fator de atualização das condenações impostas à Fazenda Pública, e prevê: a) o IPCA-E para as condenações em geral; b) o INPC para as ações previdenciárias; e c) a SELIC para as ações tributárias. Por outro lado, contempla que os juros moratórios correspondem aos incidentes sobre as cadernetas de poupança, de acordo com o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 e a Lei 12.703/2012, a partir da citação, observando até junho/2009: 1%; de julho/2009 a abril/2012: 0,5%; e a partir de maio/2012: 0,5% se a Selic anual superar 8,5% ou 70% da taxa Selic ao ano, mensalizada, nos demais casos. Logo, o Manual de Cálculos da Justiça Federal adequa-se ao decidido pelo STF no RE 870.947/SE.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 152**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

Com relação à alegação de que a decisão proferida no referido Recurso Extraordinário 870.947 ainda não transitou em julgado, porque pendente o julgamento de embargos de declaração para modulação dos efeitos da referida decisão, o que impede a sua aplicação ao caso concreto, o próprio Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento: "*Para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral, não é necessário o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeitos*":

> *Rejeitado pedido de suspensão de processo até a modulação em caso com repercussão geral Ministro Celso de Mello ressalta entendimento do STF no sentido de que não é necessário aguardar a publicação de acórdão do Plenário para que a decisão seja aplicada.*
>
> *O ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal (STF), negou seguimento (julgou inviável) à Reclamação (RCL) 30996, ajuizada pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3) que rejeitou pedido da Fazenda Nacional para sobrestar processo relativo à inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). A União pedia que o processo fosse suspenso até decisão final do STF no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, no qual o Tribunal julgou inconstitucional a utilização do ICMS no cálculo do PIS/Cofins.*
>
> *O decano do STF observou que a decisão do TRF-3, ao aplicar entendimento do STF fixado em regime de repercussão geral e negar seguimento do recurso extraordinário da União, não usurpou competência do Supremo nem transgrediu a autoridade do julgamento do RE 574706. Segundo o ministro, a jurisprudência do STF é no sentido de que, para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral, não é necessário o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeitos. "Consoante entendimento jurisprudencial prevalecente no âmbito desta Corte, a circunstância de o precedente no leading case ainda não haver transitado em julgado não impede venha o relator da causa a julgá-la, fazendo aplicação, desde logo, da diretriz consagrada naquele julgamento", explicou.*
>
> *O ministro assinalou ainda que a possibilidade de modulação de efeitos não impede a aplicação da regra do Código de Processo Civil (artigo 1.040, inciso I) que autoriza aos tribunais de origem a adotarem o entendimento em causas sobre o mesmo tema. Tal situação, segundo ele, inviabiliza o acesso à via da reclamação.*
>
> *O decano também ressaltou que, em diversas decisões, o STF tem afastado a possibilidade de uso da reclamação como atalho processual que visa permitir a submissão imediata de litígio ao exame direto do Supremo unicamente porque a parte reclamante busca a revisão de decisão que acredita estar incompatível com a jurisprudência. "A reclamação não se qualifica como sucedâneo recursal, nem configura instrumento viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado, nem traduz meio de uniformização de jurisprudência, eis que tais finalidades revelam-se estranhas à destinação subjacente à instituição dessa medida processual", concluiu.*
>
> ***(http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=386526)***

No mais, a inconstitucionalidade produz efeitos *ex tunc,* não havendo que se falar em limitação temporal.

Não obstante, em 24/09/2018, o Ministro Luiz Fux proferiu decisão monocrática deferindo efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no art. 1.026, § 1º, do CPC/2015 c/c o art. 21, V, do RISTF, sustando a imediata aplicação do acórdão ali proferido. Entendeu o Relator que a aplicação imediata do precedente, quando ainda pendentes embargos declaratórios e possível modulação de efeitos do *decisum* vinculante, poderia ocasionar prejuízos financeiros irreversíveis aos entes públicos, razão pela qual decidiu por suspender a eficácia da decisão de inconstitucionalidade proferida no RE n. 870.947.

Quanto ao efeito suspensivo atribuído aos embargos pelo Ministro Luiz Fux, a decisão não se traduz, necessariamente, em suspensão do presente feito nesta fase processual, haja vista que se trata apenas da impossibilidade de se aplicar, de imediato, a tese adotada no julgamento do RE 870.947.

Com efeito, o índice de correção monetária é parâmetro a ser aplicado apenas na fase de cumprimento de sentença/execução, restando indeferidos os requerimentos da parte ré.

Por fim, merece destaque que o comando do acórdão proferido por esta TR/ES é no sentido que a correção monetária deverá considerar os índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, documento que se orienta e é revisado periodicamente observando as determinações/entendimento jurisprudencial, sendo desnecessário qualquer revisão no *decisum*.

Voto por conhecer o recurso do INSS e, no mérito, **dar-lhe parcial provimento para reduzir a multa diária fixada na sentença em R$ 100,00 (cem reais)**. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000266213v2** e do código CRC **4457988e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:15

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 152

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

---

**5002634-85.2018.4.02.5002** **500000266213 .V2 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 153

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5001108-74.2018.4.02.5005/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
**RECORRENTE**: RAFAEL ALVES RIBEIRO SOARES (AUTOR)
**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-doença desde 2/10/2017, determinando a atualização monetária e os juros de mora conforme a regra veiculada pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação determinada pela Lei n. 11.960/09, com incidência a partir da data em que os valores eram devidos, haja vista a decisão proferida, em 24/9/2018, pelo Min. Luiz Fux, nos autos do RE 870.947, conferido efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra a decisão que julgou o tema com repercussão geral (que determinara a aplicação do IPCA-E).

Em suas razões de doc. 23 do Evento 37, alega, em síntese, que a sentença merece reforma para determinar-se a aplicação do IPCA-E sobre as verbas reconhecidas ou, não sendo o caso, a aplicação do INPC. Alega que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 870947/SE, reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de correção monetária, determinando que o índice a ser utilizado é o IPCA-E.

## VOTO

Quanto ao critério de atualização da dívida, adota-se o posicionamento do STF quando do julgamento do RE 870.947/SE, em 20/9/2017, *leading case* de repercussão geral, segundo o qual *o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação da Lei 11.960/2009 na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina*. Já com relação aos juros de mora, ficou assentado, no referido julgado, que *quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09*.

O Manual de Cálculos da Justiça Federal afasta a aplicação dos "índices de remuneração básica das cadernetas de poupança" como fator de atualização das condenações impostas à Fazenda Pública, e prevê: a) o IPCA-E para as condenações em geral; b) o INPC para as ações previdenciárias; e c) a SELIC para as ações tributárias. Por outro lado, contempla que os juros moratórios correspondem aos incidentes sobre as cadernetas de poupança, de acordo com o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 e a Lei 12.703/2012, a partir da citação, observando até junho/2009: 1%; de julho/2009 a abril/2012: 0,5%; e a partir de maio/2012: 0,5% se a Selic anual superar 8,5% ou 70% da taxa Selic ao ano, mensalizada, nos demais casos. Logo, o Manual de Cálculos da Justiça Federal adequa-se ao decidido pelo STF no RE 870.947/SE.

Com relação à alegação de que a decisão proferida no referido Recurso Extraordinário 870.947 ainda não transitou em julgado, porque pendente o julgamento de embargos de declaração para modulação dos efeitos da referida decisão, o que impede a sua aplicação ao caso concreto, o próprio Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento: "*Para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral, não é necessário o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeitos*":

> *Rejeitado pedido de suspensão de processo até a modulação em caso com repercussão geral Ministro Celso de Mello ressalta entendimento do STF no sentido de que não é necessário aguardar a publicação de acórdão do Plenário para que a decisão seja aplicada.*
>
> *O ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal (STF), negou seguimento (julgou inviável) à Reclamação (RCL) 30996, ajuizada pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3) que rejeitou pedido da Fazenda Nacional para sobrestar processo relativo à inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). A União pedia que o processo fosse suspenso até decisão final do STF no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, no qual o Tribunal julgou inconstitucional a utilização do ICMS no cálculo do PIS/Cofins.*
>
> *O decano do STF observou que a decisão do TRF-3, ao aplicar entendimento do STF fixado em regime de repercussão geral e negar seguimento do recurso extraordinário da União, não usurpou competência do Supremo nem transgrediu a autoridade do julgamento do RE 574706. Segundo o ministro, a jurisprudência do STF é no sentido de que, para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral, não é necessário o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeitos. "Consoante entendimento jurisprudencial prevalecente no âmbito desta Corte, a circunstância de o precedente no leading case ainda não haver transitado em julgado não impede venha o relator da causa a julgá-la, fazendo aplicação, desde logo, da diretriz consagrada naquele julgamento", explicou.*

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 153

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

*O ministro assinalou ainda que a possibilidade de modulação de efeitos não impede a aplicação da regra do Código de Processo Civil (artigo 1.040, inciso I) que autoriza aos tribunais de origem a adotarem o entendimento em causas sobre o mesmo tema. Tal situação, segundo ele, inviabiliza o acesso à via da reclamação.*

*O decano também ressaltou que, em diversas decisões, o STF tem afastado a possibilidade de uso da reclamação como atalho processual que visa permitir a submissão imediata de litígio ao exame direto do Supremo unicamente porque a parte reclamante busca a revisão de decisão que acredita estar incompatível com a jurisprudência. "A reclamação não se qualifica como sucedâneo recursal, nem configura instrumento viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado, nem traduz meio de uniformização de jurisprudência, eis que tais finalidades revelam-se estranhas à destinação subjacente à instituição dessa medida processual", concluiu.*

***(http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=386526)***

No mais, a inconstitucionalidade produz efeitos *ex tunc,* não havendo que se falar em limitação temporal.

Porém, em 24/09/2018, o Ministro Luiz Fux proferiu decisão monocrática deferindo efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no art. 1.026, § 1º, do CPC/2015 c/c o art. 21, V, do RISTF, sustando a imediata aplicação do acórdão ali proferido. Entendeu o Relator que a aplicação imediata do precedente, quando ainda pendentes embargos declaratórios e possível modulação de efeitos do *decisum* vinculante, poderia ocasionar prejuízos financeiros irreversíveis aos entes públicos, razão pela qual decidiu por suspender a eficácia da decisão de inconstitucionalidade proferida no RE n. 870.947.

Insta registrar que o efeito suspensivo atribuído aos embargos pelo Ministro Luiz Fux não se traduz, necessariamente, em suspensão do presente feito nessa fase processual, haja vista que se trata apenas da impossibilidade de se aplicar, de imediato, a tese adotada no julgamento do RE 870.947.

Com efeito, os critérios a serem utilizados para a correção monetária devem ser verificados apenas na fase de cumprimento de sentença/execução.

Assim, haja vista o momento processual em que será necessário aplicar os critérios de atualização da dívida, as parcelas pretéritas deverão sofrer atualização mediante a aplicação de juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 11.960/2009, e de correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, documento que se orienta e é revisado periodicamente observando as determinações/entendimento jurisprudencial.

Voto por conhecer o recurso do INSS e, no mérito, **dar-lhe provimento para determinar a atualização da dívida com base no entendimento do STF no RE 870.947/SE**, firmado na decisão proferida em 20/9/2017 com repercussão geral, independentemente de seu trânsito em julgado ou eventual modulação de efeitos, nos termos da fundamentação. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000266229v2** e do código CRC **1b0e7873**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:13

---

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 154**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5000353-50.2018.4.02.5005/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
**RECORRIDO**: ROBERTO CARLOS PLASTER (AUTOR)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face da sentença que julgou procedente a pretensão inicial, condenando-o a conceder auxílio-doença de 15/2/2017 a 23/5/2019. Em suas razões recursais, alega, em síntese, que a parte recorrida recebeu benefício de 20/9/2005 a 7/6/2017, que foi cessado por não comparecimento à convocação do posto, o que ocorre para que sejam realizadas as perícias revisionais obrigatórias, sendo que, realizada a perícia judicial em 23/7/2018, o perito atestou a incapacidade definitiva da autora desde 15/12/2017, motivo pelo qual requer a reforma da sentença para aplicação da Súmula 576 do STJ, fixando-se a DIB na data da citação. Contrarrazões de Evento 36.

## VOTO

A perícia judicial, realizada em 23/7/2018, constatou a existência de incapacidade laborativa, em razão de discopatia degenerativa e abaulamento discal na coluna lombar, fixando a DII em 15/12/2017 e sugerindo um prazo de 10 meses para recuperação. Em razão disso, a sentença determinou o pagamento de auxílio-doença de 15/12/2017 a 23/5/2019 (dez meses contados da perícia judicial).

Ocorre que o espelho do CNIS de Evento 21 aponta que a autora recebeu auxílio-doença de 20/9/2005 a 7/6/2017, devendo, portanto, o benefício ser pago, em princípio, desde a cessação indevida (7/6/2017).

O INSS, todavia, alega que a cessação do benefício em 7/6/2017 se deu em razão de ausência do autor no exame pericial agendado pelo órgão, requerendo, por isso, a fixação da DIB na data da citação da autarquia. De fato, o documento de doc. 12 de Evento 20 aponta que o benefício cessou em razão de "não atendimento à convocação ao PSS", o que ratifica a alegação recursal ora em exame.

Segundo a nova Súmula 576 do STJ: "*Ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida*".

Dessa forma, assiste razão ao INSS, devendo o benefício ser pago desde 20/6/2018 (data da citação da autarquia nos autos), mantendo-se a DCB na data fixada na sentença.

Voto por conhecer o recurso do INSS e, no mérito, dar-lhe provimento para determinaro o pagamento do auxílio-doença de 20/6/2018 (data da citação da autarquia) a 23/5/2019 (DCB fixada na sentença). Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000272442v9** e do código CRC **0ea3f5b0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:10

---

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 155**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5002375-90.2018.4.02.5002/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
**RECORRIDO**: CASTORINA LUCIA JORDAO DOS SANTOS (AUTOR)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face da sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por invalidez desde 20/7/2018. Em suas razões recursais (doc. 47 do Evento 34), alega, em síntese, que (i) deve ser fixada a DCB na forma da lei previdenciária, seja no prazo previsto pelo perito ou em 120 dias, bem como revogar eventual multa prevista nesse ponto, aumentando o prazo para cumprir a tutela para 45 dias e revogando as multas processuais previamente cominadas, ante a ausência de má-fé ou arbitrariedade da autarquia previdenciária, (ii) na remota hipótese de manutenção das astreintes, seja determinada a redução de seus valores para o montante adequado por dia, (iii) deve ser ainda aplicada a Lei nº 11.960 (29/06/2009) para a definição dos critérios de juros moratórios e correção monetária (TR + 0,5% ao mês) até 20/09/2017 ou, caso não acolhida a pretensão precitada, deve ser aplicada a Lei nº 11.960 (29/06/2009) para a definição dos critérios de juros moratórios e correção monetária (TR + 0,5% ao mês) até março de 2015, considerando que essa é forma estabelecida pela Resolução do CJF e, a partir de então, o IPCA-e. Contrarrazões de doc. 49 do Evento 39.

## VOTO

Quanto à data de cessação do benefício, cumpre registrar que, no julgamento do PU interposto no processo de n. 0500774-49.2016.4.05.8305, afetado ao tema representativo da controvérsia de n. 164 de sua jurisprudência, a TNU adotou a seguinte tese:

> *Por não vislumbrar ilegalidade na fixação de data estimada para a cessação do auxílio-doença, ou mesmo na convocação do segurado para nova avaliação da persistência das condições que levaram à concessão do benefício na via judicial, a Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, firmou as seguintes teses: a) os benefícios de auxílio-doença concedidos judicial ou administrativamente, sem Data de Cessação de Benefício (DCB), ainda que anteriormente à edição da MP nº 739/2016, podem ser objeto de revisão administrativa, na forma e prazos previstos em lei e demais normas que regulamentam a matéria, por meio de prévia convocação dos segurados pelo INSS, para avaliar se persistem os motivos de concessão do benefício; b) os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP nº 767/2017**[1]**, convertida na Lei n.º 13.457/17, devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício; c) em qualquer caso, o segurado poderá pedir a prorrogação do benefício, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica." (Data do julgamento: 19/04/2018. Publicado em: 23/04/2018. Trânsito em julgado: 26/09/2018)*

Ocorre que, no caso em exame, se trata de aposentadoria por invalidez, não havendo que se falar, portanto, em aplicação do § 9° do art. 60 da Lei 8.213/1991.

Com relação à aplicação das *astreintes,* o art. 537 do CPC estabelece que *a multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito*. Assim, a multa diária deve ser fixada segundo juízo de razoabilidade e proporcionalidade, de modo a funcionar como meio coercitivo a evitar a inércia por parte da autarquia previdenciária, sem, contudo, importar obtenção de vantagem injustificada pela parte, nos termos do art. 537, § 1º, do CPC.

No caso concreto, não se verifica razoabilidade no valor da multa diária cominada pela sentença, uma vez que a multa diária corresponde a mais de 50% (cinquenta por cento) do valor médio de um benefício previdenciário. Desse modo, mostra-se desmedida a aplicação da penalidade no valor fixado, pelo que carece reparo e fixação no importe de R$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Registre-se que o prazo de 30 dias é razoável, não havendo motivo para ampliá-lo em 45 dias.

No que tange ao critério de atualização da dívida, adota-se o posicionamento do STF quando do julgamento do RE 870.947/SE, em 20/9/2017, *leading case* de repercussão geral, segundo o qual *o art. 1°-F da Lei 9.494/1997 com a redação da Lei 11.960/2009 na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina*. Já com relação aos juros de mora, ficou assentado, no referido julgado, que *quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09*.

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 155

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

O Manual de Cálculos da Justiça Federal afasta a aplicação dos "índices de remuneração básica das cadernetas de poupança" como fator de atualização das condenações impostas à Fazenda Pública, e prevê: a) o IPCA-E para as condenações em geral; b) o INPC para as ações previdenciárias; e c) a SELIC para as ações tributárias. Por outro lado, contempla que os juros moratórios correspondem aos incidentes sobre as cadernetas de poupança, de acordo com o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 e a Lei 12.703/2012, a partir da citação, observando até junho/2009: 1%; de julho/2009 a abril/2012: 0,5%; e a partir de maio/2012: 0,5% se a Selic anual superar 8,5% ou 70% da taxa Selic ao ano, mensalizada, nos demais casos. Logo, o Manual de Cálculos da Justiça Federal adequa-se ao decidido pelo STF no RE 870.947/SE.

Em relação à alegação de que a decisão proferida no referido Recurso Extraordinário 870.947 ainda não transitou em julgado, porque pendente o julgamento de embargos de declaração para modulação dos efeitos da referida decisão, o que impede a sua aplicação ao caso concreto, o próprio Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento: "*Para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral, não é necessário o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeitos*":

> *Rejeitado pedido de suspensão de processo até a modulação em caso com repercussão geral Ministro Celso de Mello ressalta entendimento do STF no sentido de que não é necessário aguardar a publicação de acórdão do Plenário para que a decisão seja aplicada.*
>
> *O ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal (STF), negou seguimento (julgou inviável) à Reclamação (RCL) 30996, ajuizada pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3) que rejeitou pedido da Fazenda Nacional para sobrestar processo relativo à inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). A União pedia que o processo fosse suspenso até decisão final do STF no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, no qual o Tribunal julgou inconstitucional a utilização do ICMS no cálculo do PIS/Cofins.*
>
> *O decano do STF observou que a decisão do TRF-3, ao aplicar entendimento do STF fixado em regime de repercussão geral e negar seguimento do recurso extraordinário da União, não usurpou competência do Supremo nem transgrediu a autoridade do julgamento do RE 574706. Segundo o ministro, a jurisprudência do STF é no sentido de que, para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral, não é necessário o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeitos. "Consoante entendimento jurisprudencial prevalecente no âmbito desta Corte, a circunstância de o precedente no leading case ainda não haver transitado em julgado não impede venha o relator da causa a julgá-la, fazendo aplicação, desde logo, da diretriz consagrada naquele julgamento", explicou.*
>
> *O ministro assinalou ainda que a possibilidade de modulação de efeitos não impede a aplicação da regra do Código de Processo Civil (artigo 1.040, inciso I) que autoriza aos tribunais de origem a adotarem o entendimento em causas sobre o mesmo tema. Tal situação, segundo ele, inviabiliza o acesso à via da reclamação.*
>
> *O decano também ressaltou que, em diversas decisões, o STF tem afastado a possibilidade de uso da reclamação como atalho processual que visa permitir a submissão imediata de litígio ao exame direto do Supremo unicamente porque a parte reclamante busca a revisão de decisão que acredita estar incompatível com a jurisprudência. "A reclamação não se qualifica como sucedâneo recursal, nem configura instrumento viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado, nem traduz meio de uniformização de jurisprudência, eis que tais finalidades revelam-se estranhas à destinação subjacente à instituição dessa medida processual", concluiu.*
>
> ***(http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=386526)***

No mais, a inconstitucionalidade produz efeitos *ex tunc,* não havendo que se falar em limitação temporal.

Porém, em 24/09/2018, o Ministro Luiz Fux proferiu decisão monocrática deferindo efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no art. 1.026, § 1º, do CPC/2015 c/c o art. 21, V, do RISTF, sustando a imediata aplicação do acórdão ali proferido. Entendeu o Relator que a aplicação imediata do precedente, quando ainda pendentes embargos declaratórios e possível modulação de efeitos do *decisum* vinculante, poderia ocasionar prejuízos financeiros irreversíveis aos entes públicos, razão pela qual decidiu por suspender a eficácia da decisão de inconstitucionalidade proferida no RE n. 870.947.

Insta registrar que o efeito suspensivo atribuído aos embargos pelo Ministro Luiz Fux não se traduz, necessariamente, em suspensão do presente feito nessa fase processual, haja vista que se trata apenas da impossibilidade de se aplicar, de imediato, a tese adotada no julgamento do RE 870.947.

Com efeito, os critérios a serem utilizados para a correção monetária devem ser verificados apenas na fase de cumprimento de sentença/execução.

Assim, haja vista o momento processual em que será necessário aplicar os critérios de atualização da dívida, as parcelas pretéritas deverão sofrer atualização mediante a aplicação de juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 11.960/2009, e de correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, documento que se orienta e é revisado periodicamente observando as determinações/entendimento jurisprudencial.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 155**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

Voto por conhecer o recurso do INSS e, no mérito, **dar-lhe provimento para reduzir a multa diária fixada na sentença em R$ 100,00 (cem reais)**. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000258874v6** e do código CRC **2c51a00d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:15

---

**5002375-90.2018.4.02.5002** **500000258874 .V6 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 156

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5000099-86.2018.4.02.5002/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
**RECORRIDO**: MURILO DA SILVA RIBEIRO (AUTOR)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, com DIB em 2/9/2016. Em suas razões recursais (Evento 57), a autarquia alega, em síntese, que (i) a sentença não abordou a controvérsia que deu origem à demanda, (ii) a parte autora recebeu auxílio-doença, cessado administrativamente após avaliação por junta médica, que apurou que a data de início da incapacidade ocorreu em 1/3/2014 e não em out/2014, como havia sido fixado, quando a segurada contava com apenas dez contribuições aptas ao cômputo como carência, (iii) a data de início da incapacidade é anterior ao cumprimento da carência, tornando inviável restabelecer o benefício, e (iv) o perito judicial não fixou a data de início da incapacidade e, por isso, deve prevalecer a data fixada administrativamente. Sem contrarrazões da parte autora.

## VOTO

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo, ao cumprimento do período de carência, quando for o caso; e o terceiro expresso na incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

No caso, o autor ajuizou ação, em **11/5/2018**, alegando que, por ser portador de ESQUIZOFRENIA PARANOIDE, estaria total e definitivamente incapacitado para realizar suas atividades habituais. Requer a concessão do benefício por incapacidade desde **1/9/2016** (DCB). Consta, nos autos, que recebeu auxílio-doença de 23/10/2014 a 1/9/2016 (Evento 15, PROCADM1, p.170).

Inicialmente, destaca-se que a controvérsia situa-se no cumprimento do período de carência referente ao benefício concedido em ***23/10/2014***, tendo em vista que a autarquia alterou a data de início da incapacidade (DII), inicialmente fixada em ***1/3/2014***. Com essa alteração, a parte autora não teria cumprido os doze meses de carência necessários à concessão do auxílio-doença, uma vez que verteu contribuições, na categoria de contribuinte individual, apenas entre 1/5/2013 e 31/5/2014 (Evento 15, PROCADM1, p.56). Assim, em mar/2014, o autor contaria com apenas dez contribuições mensais.

Desse modo, a qualidade de segurado e o período de carência para o restabelecimento do benefício em questão estariam prejudicados pela alteração da data de início da incapacidade. No entanto, percebe-se que a nova fixação da DII, realizada pelo INSS, carece de apoio nos documentos apresentados nos autos.

Consta, no relatório do SABI, a seguinte justificativa para a alteração da DII: "*Em consulta de 08/07/14, o médico assistente diz que* [o autor] *esteve em consulta naquele dia e já usava medicamentos psiquiátricos, o que faz induzir que houve consulta prévia com o mesmo ou outro psiquiatra. Por isso colocamos DII no relato inicial de consulta do CAPS/Cachoeiro, que diz que entrou em depressão profunda com fim do casamento em março de 2014"* (Evento 15, RSC3, p.4).

Contudo, o documento mencionado pelo INSS, relativo à consulta no CAPS/Cachoeiro de Itapemirim, é, na verdade, uma declaração de próprio punho elaborada pela irmã do autor (Evento 15, PROCADM1, p.97-99), Janaína da Silva Ribeiro Ciriaco. Os documentos elaborados pelo médico psiquiatra vinculado ao CAPS (Evento 15, PROCADM1, p. 103-107) relatam com seriedade a sintomatologia da doença, mencionando, inclusive, a ocorrência de crises com necessidade de internação. Porém, não há qualquer registro de que a incapacidade tenha se iniciado na data referida pela irmã do autor.

Não se trata, portanto, de laudo emitido por psiquiatra que realizasse acompanhamento médico com a parte autora, mas sim de declarações prestadas por pessoa sem qualquer conhecimento técnico acerca da incapacidade em análise, o que torna o documento sem validade para atestar que a DII deva ser fixada em mar/2014, como pretende o INSS.

Além disso, percebe-se que o agravamento da doença ocorreu apenas em jul/2014, com o primeiro surto psiquiátrico enfrentado pelo autor, quando houve necessidade de internação no Centro de Atendimento Psiquiátrico Dr. Aristides A. Campos, entre 31/7/2014 e 27/8/2014 (Evento 15, PROCADM1, p.32).

Por fim, destaca-se que a consulta mencionada pelo SABI, realizada em 8/7/2014, foi descrita pelo laudo datado em 3/2/2016 (Evento 15, PROCADM1, p.41-42), o qual informa que o paciente foi consultado pelo psiquiatra em Espera Feliz/MG, no dia 8/7/2014, com "*quadro depressivo associado a sintomas de esquizofrenia paranoide (ideações persecutórias, embotamento*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 156**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

*afetivo importante, empobrecimento de pensamento e automatismo mental)*, sendo *iniciado então tratamento com sertralina 50 mg pela manhã e risperidona"*.

Como se observa, o tratamento medicamentoso prescrito pelo psiquiátrica que elaborou o laudo foi iniciado na própria consulta do dia 8/7/2014, não havendo qualquer relato de que o autor já fazia uso de medicações em momento pregresso.

Dessa forma, evidencia-se que a alteração da DII pela autarquia para mar/2014, quando o autor não contava com a carência necessária à concessão do benefício, é completamente equivocada.

Assim, considerando que a carência de doze meses referente ao auxílio-doença concedido administrativamente foi cumprida, não há prejuízo da aposentadoria por invalidez determinada pela sentença, que deve ser mantida pelos fundamentos ora expostos.

Voto por conhecer o recurso do INSS e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas isentas. Honorários advocatícios devidos pelo recorrente vencido e fixados em 10% sobre o valor da condenação.

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000294304v23** e do código CRC **9d7a766b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:9

---

**5000099-86.2018.4.02.5002** **500000294304 .V23 JESX51415© JES10515**

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 157

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5000547-28.2019.4.02.5001/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
**RECORRIDO**: CARLOS GAMA FILHO (AUTOR)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face da sentença que julgou procedente a pretensão inicial, condenando-o a conceder AUXÍLIO-DOENÇA retroativo ao período de 20/3/2018 a 20/6/2018. Em suas razões recursais (Evento 16), alega, em síntese, que (i) a parte autora não tinha qualidade de segurada na data de início da incapacidade (DII) fixada pela perícia médica realizada pela autarquia e corroborada pela perícia judicial, (ii) contrariamente ao que entendeu a sentença, a parte autora não faz jus à extensão do período de graça por 120 contribuições de maneira ininterrupta, sem a perda da qualidade de segurado, (iii) da análise do CNIS, observa-se que, ao contrário do que consta na sentença, o autor contribuiu para a Previdência Social com falhas de contribuição que chegaram a determinar a perda da qualidade de segurado, (iv) não se pode concordar com o entendimento de que, uma vez recolhidas as 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o segurado fará jus à prorrogação *ad eternum* de 12 meses, mesmo que venha a readquirir e perder a qualidade de segurado inúmeras vezes, (v) no presente caso, a parte autora não teria direito à prorrogação do período de graça, considerando que, após o período contributivo de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, houve perda da qualidade de segurado nos interregnos constantes no CNIS, (vi) surgiram novos pequenos vínculos empregatícios depois, sem reunir mais 120 contribuições ininterruptas, razão pela qual, agora, não faz mais jus ao período de graça dilatado, (vii) após a perda da qualidade de segurado, perde também o cidadão o direito ao cômputo em dobro do período de graça previsto no art. 15, II, parágrafo 1º, da Lei 8.213/1991, (viii) desse modo, na DII fixada pelo perito judicial, o autor não detinha a qualidade de segurado, (ix) há que se ter em vista que, segundo o disposto no art. 102 da Lei 8.213/1991, a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, (x) o próprio teor da Lei 8.213/1991 faz referência clara que a extensão se refere ao período após o qual o servidor deixou de contribuir e não há como ler o §1º de maneira desatrelada ao inciso II, (xi) ainda por analogia, para deixar mais evidente o argumento ora aventado, não é conhecido na jurisprudência pátria qualquer caso de segurado que tenha recebido a prorrogação de 12 meses de período de graça por desemprego relativo a vínculo antigo, (xii) o disposto no § 1º do art. 15 é medida excepcional e como tal deve ser tratada, respeitando-se o próprio conteúdo normativo que expressamente prevê o tratamento que será dado ao "segurado que já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade segurado", e (xiii) a interpretação sistemática desses dois dispositivos implica dizer que, se ocorreu a perda da qualidade de segurado, depois de pagas mais de 120 contribuições, o segurado não fará juz ao período de graça estendido novamente ou "eternamente", senão quando venha a reunir mais 120 contribuições ininterruptas. Contrarrazões (Evento 20).

## VOTO

Em uma análise precipitada, poder-se-ia concluir pela perda da qualidade de segurado do autor, tendo em vista que a última contribuição ao RGPS data de 18/11/2016 (Evento 2) e a perícia judicial fixou a DII em 20/6/2018.

Isso porque, conforme bem destacou a sentença, a perda da qualidade de segurado ocorre no dia seguinte ao do término do prazo fixado para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final do prazo estipulado pelo inciso II (art. 15, § 4º, Lei nº 8.213/1991), ou seja, no dia 16 do segundo mês seguinte ao do término do prazo (art. 14 do Decreto nº 3.048/1999).

Ocorre que, nos termos do parágrafo primeiro do art. 15 da Lei 8.213/1991, haverá prorrogação do prazo de 12 meses previsto no inciso II se o segurado tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

No caso, pela leitura do espelho do CNIS de Evento 2, pode-se observar que o autor manteve vínculo empregatício desde 1/2/1979, tendo recebido auxílio-doença de 11/9/2003 a 20/4/2011 e recolhido contribuições individuais de 1/9/2012 a 31/3/2016, depois mantendo contrato de trabalho de 5/5/2016 a 18/11/2016.

Como se observa, no período de 11/9/2003 a 20/4/2011, em que recebeu auxílio-doença, o autor manteve a qualidade de segurado (antes do gozo do benefício já havia reunido mais de 120 contribuições), sendo que, ao retornar ao sistema previdenciário em 1/9/2012, por força do §1° do art. 15 da Lei 8.213/1991, ostentava a qualidade de segurado. Assim, considerando que manteve vínculo com a Previdência Social até 18/11/2016, pode-se afirmar que, na DII, em 20/6/2018, em razão da mesma regra, ele detinha a qualidade de segurado.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), no julgamento do PEDILEF n. **0001377-02.2014.4.03.6303**/SP, em 17/8/2018, firmou a tese de que a extensão do período de graça deve ser incorporada definitivamente ao patrimônio jurídico do segurado, sendo que esse entendimento deverá ser aplicado quando houver contribuição por mais de 120 meses sem interrupções que importem a perda de qualidade de segurado.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 157**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

Voto por conhecer o recurso do INSS e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem custas. Condenação em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000272795v13** e do código CRC **9a30d8bd**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:11

---

**5000547-28.2019.4.02.5001** **500000272795 .V13 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 158

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5004710-85.2018.4.02.5001/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
**RECORRIDO**: ORENY PEREIRA LIMA (AUTOR)

# RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face da sentença que julgou procedente o pedido de auxílio-doença com DIB desde a cessação em 22/12/2017. Em suas razões recursais (doc. 24 do Evento 42), alega, em síntese, que (i) o laudo médico judicial, na resposta ao quesito 10, afirmou que a parte autora tem incapacidade para o exercício de atividade laborativa em 10/08/2018, logo a data de início da incapacidade (DII) deve ser fixada em 10/08/2018, conforme o INSS registrou em proposta de acordo que foi recusada pela parte autora, (ii) a fixação da DIB em período anterior à DII vai de encontro com o laudo do perito judicial e também com os exames médicos realizados pela Autarquia (laudos - SABI - juntados aos autos), (iii) é certo que o art. 436 do CPC assevera que ao juiz é possível formar seu convencimento com base em outros elementos de prova constante dos autos, não estando adstrito ao laudo pericial, e (iv) no feito em epígrafe não há porque se desconsiderar as conclusões técnicas, coesas e imparciais do perito de confiança do juízo, que examinou a doença da recorrida à luz das atividades laborativas exercidas e constatou ser possível a sua realização. Contrarrazões de doc. 25 do Evento 45.

# VOTO

A sentença julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-doença, entendendo que a parte autora faria jus desde a cessação do benefício, sob a seguinte fundamentação:

> (...) Trata-se de demanda contra o INSS objetivando o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação, em 23/4/2015, com sua conversão em aposentadoria por invalidez.
>
> A autora recebeu o auxílio-doença NB 31/610.072.257-0 no período de 2/4/2015 a 23/4/2015 e o NB 31/617.832.456-5 no período de 3/3/2017 a 22/12/2017 (evento 2).
>
> O perito nomeado pelo juízo, especialista em ortopedia, diagnosticou doença degenerativa na coluna lombar e síndrome do túnel do carpo (quesito 3, evento 14). Afirmou que a autora não possui aptidão para exercer a atividade habitual de costureira por não conseguir manusear objetos com a mão dominante (quesitos 6 a 7). Concluiu que há incapacidade temporária para o trabalho (quesito 13).
>
> O perito examinou a autora em 21/8/2018 (evento 5) e estimou o início da incapacidade desde 10/8/2018, data do exame de ultrassonografia da mão (quesitos 10 e 11).
>
> A autora impugnou a data do início da incapacidade. Alegou que:
>
> Em que pese, o laudo apresentado pelo Nobre Perito foi contraditório em relação a data do início da incapacidade da Autora, uma vez que, consta nos laudos e demais documentos apresentados nos autos, que a patologia sofrida pela Autora vem sofrendo progressão desde abril de 2015, data em que recebeu seu primeiro benefício, conforme comprovantes apresentados pela autarquia ré.
>
> (...)
>
> Ora, Exmo Juiz, ficou comprovada que a Autora está sendo prejudicada pela conclusão incompleta e limitada do Nobre Perito que, embora tenha relatado sua patologia, se equivocou na data de início da mesma, assim, requer que Vossa Excelência, determine ao nobre Perito que esclareça se o mesmo não se equivocou no ano apontado como inicio de incapacidade da Autora, ou seja, se ao invés de **Agosto de 2018** ele quis dizer: **Agosto de 2015 ou 2017**.
>
> A autora exibiu laudo de ressonância nuclear magnética da coluna lombar datado de 2015 (evento 1, laudo5), mas o perito só confirmou incapacidade para o trabalho em razão de limitação funcional nas mãos, tendo expressamente negado incapacidade em função da queixa de dor na coluna lombar. Após detalhado exame físico, o perito concluiu que não havia alterações significativas na coluna lombar (quesito 5). A autora não exibiu nenhum subsídio técnico indicativo de que o problema nas mãos estivesse consolidado desde 2015.
>
> A autora recebeu auxílio-doença nos períodos de 2/4/2015 a 23/4/2015 e de 3/3/2017 a 22/12/2017, mas com base no diagnóstico de dor lombar baixa, conforme informam os laudos periciais administrativos. Em todas as sucessivas perícias médicas administrativas realizadas desde 23/4/2015 até 28/2/2018, em nenhum momento a autora manifestou queixa de síndrome do túnel do carpo ou de qualquer problema nas mãos (evento 25_RSC2). O primeiro relato de síndrome do túnel do carpo só foi feito na última perícia médica administrativa, em 18/4/2018.

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 158

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

Contudo, laudo de médico assistente datado de 22/12/2017 (data da cessação do segundo auxílio-doença) confirmou diagnóstico de síndrome do túnel do carpo (evento 1_LAUDO5):

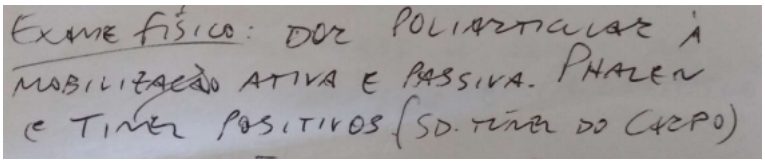
EXAME FÍSICO: DOR POLIARTICULAR À MOBILIZAÇÃO ATIVA E PASSIVA. PHALEN E TINEL POSITIVOS (SD. TÚNEL DO CARPO)

O perito do juízo não negou incapacidade antes de agosto/2018, apenas confirmou que seguramente havia incapacidade a partir de agosto/2018. O laudo pericial não foi conclusivo sobre a incapacidade para o trabalho no período anterior a agosto/2018.

O laudo de médico assistente contemporâneo ao requerimento/cessação do benefício e que seja convergente com o laudo pericial legitima a comprovação retroativa da incapacidade para o trabalho.

O INSS não apresentou impugnação específica sobre o laudo pericial (evento 25, CONT3).

Tratando-se de incapacidade temporária para o trabalho, a autora tem direito ao auxílio-doença. Não tem direito a aposentadoria por invalidez porque não ficou comprovada a incapacidade definitiva para o trabalho.

Presume-se, assim, que na data da cessação do segundo auxílio-doença, em 22/12/2017, a autora continuava incapacitada para o trabalho. A autora tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença NB 31/617.832.456-5 desde a cessação, em 22/12/2017.

De acordo com o art. 60, § 8º, da Lei nº 8.213/91 (redação atribuída pela Lei nº 13.457/2017), "sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício". O perito estimou a recuperação do autor no prazo de três meses.

O auxílio-doença ainda não foi implantado. A DCB (data de cessação do benefício) estimada na perícia judicial já foi ultrapassada. Se o benefício for implantado agora, mas com data-limite já ultrapassada, a parte autora não terá oportunidade para formular pedido de prorrogação do benefício, porque essa espécie de requerimento só é aceita pelas APSs (agências da previdência social) depois que o benefício já está implantado e desde que antes de ser atingida a DCB. Por isso, arbitro que a DCB seja fixada em conformidade com o Enunciado FOREJEF nº 120:

*A data de cessação do benefício (DCB) deve ser fixada conforme a estimativa do perito judicial, salvo se, quando da sentença, ela já tiver sido superada ou estiver prestes a sê-lo, devendo ser estipulada* ***em 45 dias da implantação***

A parte autora deve ficar ciente de que, caso se considere ainda incapacitada para o trabalho na época da DCB**,** poderá, dentro dos 15 dias que antecederem a data de cessação, requerer a prorrogação do benefício por telefone (Central 135), ou na Agência da Previdência Social mantenedora ou pela Internet (**https://www2.dataprev.gov.br/sabiweb/pppr/inicio.view#sabiweb**). Se a parte autora não apresentar pedido administrativo de prorrogação do benefício nos 15 dias que antecederem a DCB, o INSS poderá cessar o benefício.

Juros de mora e correção monetária

O art. 5º da Lei nº 11.960/2009 alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, passando a dispor que nas condenações impostas à Fazenda Pública seriam aplicados, para fins de correção monetária e de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. O índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança é a Taxa Referencial – TR.

Ao julgar o RE 870.947 na sessão de 20/09/2017 (tema 810, com repercussão geral), o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança. Eis o teor da decisão:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. **Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses**, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 158

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) **O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina**. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017.

Essa decisão declaratória de inconstitucionalidade, no entanto, foi suspensa, porque em decisão recentíssima o Ministro Luiz Fux deferiu "excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF" (DJE nº 204, divulgado em 25/09/2018). Em sua decisão monocrática, o Ministro Luiz Fux deliberou que:

*"(...) apresenta-se relevante a fundamentação expendida pelos entes federativos embargantes no que concerne à modulação temporal dos efeitos do acórdão embargado, mormente quando observado tratar-se a modulação de instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade de leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, como a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima*

*(...)a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas".*

Continua válida e aplicável, por enquanto, a norma constante do art. 5º da Lei nº 11.960/2009.

**Dispositivo**

Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença NB 31/617.832.456-5 desde a cessação, em 22/12/2017, mantendo o pagamento do benefício pelo menos até 45 dias após a data do deferimento do benefício. (...)

Como se observa, a sentença bem analisou as alegações das partes e todos os documentos apresentados nos autos. O INSS, por sua vez, não apresentou nenhum argumento ou elemento de prova que pudessem modificar a decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/1995).

Voto por conhecer o recurso do INSS e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem custas. Condenação em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000258900v2** e do código CRC **9206b370**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:18

---

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 159

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5002532-32.2019.4.02.5001/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
**RECORRIDO**: JIOVANIA DE OLIVEIRA CARNIELI (AUTOR)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face da sentença que julgou procedente a pretensão inicial para conceder o auxílio-doença NB 31/625.925.967-4 desde 6/12/2018, mantendo o pagamento do benefício pelo menos até 31/7/2019.

Em suas razões recursais (doc. 21 do Evento 16), alega, em síntese, que (i) a parte autora (ou o de cujus, em caso de pedido de pensão por morte; ou, ainda, o recluso, no pedido de auxílio-reclusão) não possuía qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social quando da ocorrência do fato gerador incapacidade (ou o óbito, em caso de pedido de pensão por morte; ou a prisão, em caso de auxílio-reclusão) em relação à data de sua última contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, (ii) no caso concreto, não encontra aplicação a extensão do período de graça disposta no § 1º do art. 15 da Lei 8.213/1991, porque, conforme documentos, a parte autora (ou o de cujus, em caso de pensão por morte; ou, então, o recluso, em caso de auxílio-reclusão) não dispunha de 120 (cento e vinte) contribuições sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurado, (iii) não detinha qualidade de segurado da Previdência Social quando do fato gerador do benefício, (iv) trata-se de uma exceção à regra geral dos prazos de extensão doperíodo de graça dispostos nos incisos do art. 15 da Lei em questão, (v) o dispositivo deve ser interpretado de modo restritivo, como toda exceção a uma regra, caso contrário estar-se-ia conferindo à exceção o mesmo campo operativo da regra, (vi) ademais, é princípio basilar de hermenêutica jurídica aquele segundo o qual a lei não contém palavras inúteis, ou seja, as palavras devem ser compreendidas como tendo alguma eficácia, não se presumindo, na lei, palavras inúteis, (vii) tal exigência legal mostra-se em total coerência com o disposto no art. 194, III (seletividade) e 201, caput, (caráter contributivo), ambos da Constituição da República, (viii) logo, aqueles que contribuíram (caráter contributivo) por longo período sem qualquer interrupção (seletividade), é que são premiados pelo legislador (art. 2º, da CF/88 - princípio da separação dos poderes) com a extensão do período de graça, (ix) a extensão do período de graça àqueles que não contribuíram com 120 contribuições mensais sem interrupção que lhes acarretasse a perda da qualidade acarretaria violação direta à regra de contrapartida, e (x) estaria também acarretando desequilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, o que é vedado pelo art. 201, caput, da Constituição Federal, visto que não prevê o impacto da extensão da regra que permita a concessão de um benefício para os casos que não contempla tanto no presente (equilíbrio financeiro), quanto para as gerações futuras (equilíbrio atuarial).

Contrarrazões de doc. 22 do Evento 21.

## VOTO

A sentença julgou procedente o pedido da parte autora, entendendo que faria jus ao benefício pleiteado, pois ostentaria a qualidade de segurada, sob a seguinte fundamentação:

> (...)
>
> Trata-se de demanda objetivando a condenação do INSS a conceder auxílio-doença.
>
> O requerimento administrativo do auxílio-doença NB 31/625.925.967-4, formulado em 6/12/2018, foi indeferido por motivo de perda da qualidade de segurado. O INSS considerou que o autor teria perdido a qualidade de segurado em 15/8/2018 (evento 1, CARTA4).
>
> Além da incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, a lei impõe como requisito para a concessão do auxílio-doença a manutenção da qualidade de segurado na data de início de incapacidade.
>
> Quando, por exemplo, ocorre um sinistro com um automóvel, o proprietário só tem direito a receber da empresa seguradora a indenização caso tenha pago o prêmio do contrato de seguro. Da mesma forma, quando o contratante de um plano de saúde fica doente, só tem direito à prestação de assistência médica se tiver pago suas prestações mensais. A previdência social também tem natureza jurídica de seguro: em regra, só quem verte contribuições para a previdência social tem direito aos benefícios previdenciários. Assim se dá porque a previdência social tem caráter contributivo. Quem não contribui para o RGPS e precisa da ajuda financeira do Estado, deve recorrer à assistência social, que é gratuita. A previdência social só atende quem lhe reverte contribuições. E quem recolhe contribuições é segurado, ou seja, toma parte numa relação jurídica que o vincula ao Regime Geral de Previdência Social.

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 159

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

Como a previdência social tem caráter contributivo, os segurados que deixam de contribuir para o sistema deveriam automaticamente ficar desamparados em relação às prestações previdenciárias. No entanto, o segurado temporariamente mantém direito a cobertura previdenciária independentemente de contribuições. A esse período em que o segurado, mesmo sem verter contribuições, conserva direitos perante a previdência social dá-se o nome de período de graça. Depois de expirado o período de graça, ocorre a perda da qualidade de segurado. A lei prevê os seguintes prazos para manutenção da qualidade de segurado sem contribuições:

Prazo mínimo do período de graça: 12 meses. O segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, ou que estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, mantém a qualidade de segurado até **12 meses**após a cessação de benefício por incapacidade ou após a cessação das contribuições (art. 15, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91).

1ª hipótese de prorrogação do período de graça. O prazo pode ser prorrogado para **24 meses** se o segurado já tiver pago **mais de 120 contribuições mensais** sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado (art. 15, § 1º, da Lei nº 8.213/91).

2ª hipótese de prorrogação do período de graça. Esses prazos de 12 e de 24 meses são acrescidos de mais 12 meses (podendo, então, chegar a **até 36 meses**) se, depois da última contribuição para a previdência social, **o segurado ficou desempregado** (art. 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91).

Após cessação das contribuições, conta-se o prazo de 12 meses. A perda da qualidade de segurado ocorre no dia 16 do segundo mês seguinte ao do término do prazo de 12 meses (art. 15, § 4º, Lei nº 8.213/91; art. 14 do Decreto nº 3.048/99).

Segundo o CNIS, o último vínculo empregatício foi mantido no período de 1º/3/2017 a 30/6/2017. A autora, porém, exibiu cópia da CTPS informando data de rescisão contratual em 19/7/2017 (evento 1, CTPS7). Desse modo, o prazo ordinário para perda da qualidade de segurado expirou em 16/9/2018.

A autora não provou o cumprimento da hipótese de prorrogação do período de graça prevista no art. 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91. A autora recebeu seguro-desemprego em 2016 (evento 8), após a rescisão do penúltimo vínculo de emprego. Depois disso, contraiu novo vínculo de emprego no período de 1º/3/2017 a 30/6/2017. Após a rescisão do último vínculo de emprego, não há notícia de que a autora tenha recebido seguro-desemprego.

Por outro lado, a autora cumpriu a hipótese de prorrogação do período de graça prevista no art. 15, § 1º, da Lei nº 8.213/91. Mesmo sem considerar as contribuições cujo recolhimento a autora alegou ter sido omitido pelo empregador LEGUFRUTI COMERCIAL LTDA. no período trabalhado de 09/01/2008 a 05/06/2009 (evento 6), o CNIS registra um total de 123 contribuições mensais (evento 4):

| | | |
|---|---|---|
| COMERCIAL ADENES ALVES LTDA | 02/09/2004 | 15/08/2005 |
| CAMARA MUNICIPAL DE VIANA | 02/01/2006 | 01/10/2007 |
| DROGARIA DO FUTURO LTDA | 01/02/2007 | 14/06/2007 |
| VIA BAHIA TECIDOS E CONFECCOES LTDA | 01/09/2007 | 15/10/2007 |
| LEGUFRUTI COMERCIAL LTDA | 09/01/2008 | 05/06/2009 |
| 31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO | 28/07/2008 | 06/10/2008 |
| PRONTO BRASIL INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA | 01/12/2009 | 19/04/2010 |
| CAMARA MUNICIPAL DE VIANA | 01/07/2010 | 30/12/2012 |
| RECOLHIMENTO | 01/05/2012 | 31/05/2012 |
| CENTRO OTICO POPULAR LTDA | 09/12/2013 | 28/07/2014 |
| CONSTRUTORA FIBRA EIRELI | 19/11/2014 | 27/06/2016 |
| CP DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA | 01/03/2017 | 30/06/2017 |

Nessa contagem de 123 contribuições estão incluídos quatro meses referentes ao auxílio-doença percebido nos meses de julho a outubro/2008.

A legislação previdenciária considera o valor do auxílio-doença como salário-de-contribuição, quando o aludido benefício for recebido de forma intercalada, ou, nos dizeres da lei, entre períodos de atividade (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91). Estando a renda mensal do auxílio-doença legalmente equiparada ao salário-de-contribuição, admite-se por ficção pressupor que o gozo do benefício previdenciário envolveria recolhimento de contribuições para a previdência social. Logo, pode ser computado para fins de carência.

A única condição para que o tempo de gozo de auxílio-doença seja computado para fins de carência é a de que o benefício por incapacidade seja intercalado entre períodos contributivos. A Súmula nº 73 da Turma Nacional de Uniformização, publicada em 13/3/2013, dispõe que "o tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social".

Essa também é a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 159

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO. 1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido. (RESP 1334467, Relator CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJE 05/06/2013)*

O auxílio-doença percebido nos meses de julho a outubro/2008 foi intercalado entre períodos contributivos. Logo, pode ser cintado para efeito de carência.

Com a prorrogação do período de graça de 12 para 24 meses, a perda da qualidade de segurado só se consumaria em 16/9/2019.

A perícia médica do INSS realizada em 2/1/2019 diagnosticou a doença classificada no código CID 10 S82.1: fratura de extremidade proximal da tíbia. Fixou a data do início da incapacidade na data da fratura, indicada no prontuário médico em 2/11/2018. Estimou a cessação do benefício em 31/7/2019 (evento 4, OUT1). Em 2/11/2018, a autora ainda estava filiada à previdência social e mantinha cobertura previdenciária para o evento incapacidade laboral.

Por isso, a autora tem direito ao auxílio-doença NB 31/625.925.967-4 desde a data do requerimento administrativo, em 6/12/2018.

De acordo com o art. 60, § 8º, da Lei nº 8.213/91 (redação atribuída pela Lei nº 13.457/2017), "sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício". A perícia médica do INSS arbitrou a DCB em 31/7/2019. Mantenho a data estimada.

A parte autora deve ficar ciente de que, caso se considere ainda incapacitada para o trabalho na época da DCB**,**poderá, dentro dos 15 dias que antecederem a data de cessação, requerer a prorrogação do benefício por telefone (Central 135), ou na Agência da Previdência Social mantenedora ou pela Internet (**https://www2.dataprev.gov.br/sabiweb/pppr/inicio.view#sabiweb**). Se a parte autora não apresentar pedido administrativo de prorrogação do benefício nos 15 dias que antecederem a DCB, o INSS poderá cessar o benefício.

**Dispositivo**

Julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder o auxílio-doença NB 31/625.925.967-4 desde 6/12/2018, mantendo o pagamento do benefício pelo menos até 31/7/2019.

(...)

Como se observa, a sentença bem analisou as alegações das partes e todos os documentos apresentados nos autos. O INSS, por sua vez, não apresentou nenhum argumento ou elemento de prova que pudessem modificar a decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/1995).

Voto por conhecer o recurso do INSS e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem custas. Condenação em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000258859v4** e do código CRC **7251b5b3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:15

---

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 160**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5001734-05.2018.4.02.5002/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
**RECORRIDO**: VALTER MONTEIRO (AUTOR)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face da sentença que julgou procedente a pretensão inicial, condenando-o a conceder APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com DIB em 19/6/2018. Em suas razões recursais, alega, em síntese, que a parte autora não comprovou judicialmente o seu enquadramento na hipótese legal de garantia do benefício, conforme se verifica da leitura do laudo pericial, pois a incapacidade é temporária e parcial, sendo que, de acordo com o art. 42 da Lei 8.213/1991, a incapacidade que dá ensejo à concessão da aposentadoria por invalidez deve ser total e permanente para qualquer atividade laborativa. Contrarrazões de Evento 40.

## VOTO

A sentença julgou procedente o pedido da parte autora, entendendo que faria jus ao benefício pleiteado, sob a seguinte fundamentação:

> *(...) A concessão de auxílio-doença é vinculada aos seguintes requisitos: verificação de incapacidade do trabalhador para o desempenho da atividade habitual, manutenção da qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, e cumprimento da carência de doze meses (arts. 25, I e 60 da Lei 8.213/91). Já a aposentadoria por invalidez será devida quando demonstrada incapacidade permanente para atividades laborativas e impossibilidade de adaptação para outra (art. 42 da supracitada lei).*
>
> *No tocante ao requisito da incapacidade, submetida a controvérsia ao perito judicial, o expert constatou, e expressamente firmou em seu parecer técnico, que a parte autora é portadora de lombalgia por artrose e listese. Afirma que a incapacidade da parte autora se apresenta de forma parcial e temporária desde 11/2016.*
>
> *A análise detida dos autos revela a necessidade de se afastar a conclusão pericial quanto à duração da incapacidade e quanto à amplitude da incapacidade.*
>
> *Com efeito, a parte autora recebeu benefício entre 2011 e 2018 o que indica incapacidade que perdura por mais de 7 anos.*
>
> *Não há como se considerar uma incapacidade com duração de mais de 7 anos como sendo meramente temporária.*
>
> *Além disso, cumpre afastar o laudo quanto à conclusão de incapacidade parcial. O STJ possui jurisprudência pacífica quanto à necessidade do magistrado levar em consideração os"[...] aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho", conforme se infere do seguinte precedente (grifo nosso):*
>
> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REEXAME DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. CONSIDERAÇÃO DOS ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS DO SEGURADO. DESNECESSIDADE DE VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO À PROVA PERICIAL. [...]III - Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91,* ***os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho*** *(AgRg no AREsp 574.421/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/11/2014).*
>
> *[...](AgRg no AREsp 35.668/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 20/02/2015)*
>
> *Sendo assim, considerando a idade da parte autora (52 anos), a sua profissão (encarregado), a sua instrução (ensino fundamental incompleto) e as doenças que lhe acometem e em especial a duração das suas limitações,* ***é de se reconhecer que as chances de reintegração ao mercado de trabalho são ínfimas, reconhecendo-se, pois, a incapacidade total e definitiva****. No mesmo sentido, AC 595186/SE do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região.*
>
> *Comprovada a incapacidade laborativa da parte autora e tendo sido fixada sua data de início, cumpre analisar o preenchimento dos demais requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, quais sejam a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigido em lei na DII.*
>
> *Do extrato do CNIS, tem-se que a parte autora gozou auxílio-doença entre 2011 e 2018, o que demonstra o preenchimento dos requisitos.*
>
> *Com efeito, merece acolhimento a pretensão autoral quanto à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde a cessação do benefício acima listado.*
>
> *Do exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, condenando o INSS a:*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 160**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

*a) Conceder o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à parte autora, desde 19/06/2018,* ***com DIP na presente data. (...)***

Como se observa, a sentença bem analisou as alegações das partes e todos os documentos apresentados nos autos. O INSS, por sua vez, não apresentou nenhum argumento ou elemento de prova que pudessem modificar a decisão recorrida; pelo contrário, apresentou apenas alegações genéricas, sem manifestação específica a respeito dos fundamentos da senteça, que deve ser mantida nos termos do art. 46 da Lei 9.099/1995.

Voto por conhecer o recurso do INSS e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem custas. Condenação em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000272377v5** e do código CRC **c513795d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:14

---

**5001734-05.2018.4.02.5002** **500000272377 .V5 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 161

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5000318-02.2018.4.02.5002/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
**RECORRIDO**: ANGELA MARIA GUIZARDE TIENGO (AUTOR)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo INSS em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da autora, concedendo-lhe o benefício auxílio-doença desde 6/3/2017 até a efetiva reabilitação profissional. Em suas razões recursais (Evento 41, RecIno1), a autarquia alega, em síntese, que (i) o Juiz negou provimento a seus embargos de declaração, que informam que já houve reabilitação, sendo necessária a revogação da condenação ao pagamento do benefício, (ii) na prática, o Juiz aplicou os efeitos da revelia contra a Fazenda Pública, o que é vedado, (iii) mesmo tendo sido informado tardiamente de que houve reabilitação, o Juiz deveria ter reformado a sentença, fixando a DCB na data da reabilitação ou no momento em que foi apresentada tal informação. Pugna, enfim, pela improcedência do pedido inicial e, alternativamente, pela reforma da sentença para limitar a concessão do auxílio-doença até a data da reabilitação ou no momento em que foi informada ao Juízo. Caso não acolhidos os pedidos anteriores, requer seja anulada a sentença, conhecendo os fatos referentes à reabilitação e/ou ainda permitindo a juntada de outros documentos. Contrarrazões de Evento 45, PET1.

DATA DE NASCIMENTO: 13/6/1984 (34 anos).

OCUPAÇÃO HABITUAL: lavradora.

DOENÇA: doença de Darier.

## VOTO

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo, ao cumprimento do período de carência, quando for o caso; e o terceiro expresso na incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

No caso, a autora ajuizou ação, em 1/6/2018, alegando que, por ser portadora de PSORÍASE, DOENÇA DE DARIER e TRANSTORNO DE ELIMINAÇÃO TRASEPIDÉRMICA, estaria total e definitivamente incapacitada para realizar a atividade habitual de LAVRADORA. Requer a concessão do benefício por incapacidade desde a data do pedido administrativo (6/3/2017). Consta, nos autos, que recebeu auxílio-doença de 9/11/2006 a 15/9/2007, 16/10/2007 a 20/1/2009, 21/1/2009 a 30/8/2009, 20/10/2009 a 10/7/2013, 3/10/2013 a 2/4/2015.

Com a inicial, a autora apresentou os seguintes documentos médicos (em ordem de juntada e contemporâneos à data de cessação do benefício/ à DER):

(i) laudo de Evento 1, OUT2, datado de 1/2/2006, informando psoríase grave no couro cabeludo há muitos anos (há aproximadamente 5 anos), realização de vários tratamentos sem melhora da doença, início de tratamento em junho de 2006, piora à exposição solar, psoríase no tronco e nas unhas e piora com exposição das unhas à água;

(ii) laudo de Evento 1, OUT2, datado de 11/2/2016, informando doença de Darier (ceratose folicular), doença hereditária autossômica dominante rara; realização de tratamentos com resultados insatisfatórios; nas agudizações, apresentação pápulas descamativas e crostas muito pruriginosas principalmente nas áreas expostas ao Sol e na dobras do corpo, afetando também unhas e mucosas; as exacerbações do quadro acontecem principalmente quando a autora é exposta ao calor e à umidade e também se agravam por radiação solar e traumatismo mecânico; atualmente, a autora está em uso constante de filtro solar e orientada a evitar exposição ao Sol, calor, qualquer tipo de atrito e esfregação sobre a pele; necessidade de afastamento das atividades por tempo indeterminado, por se tratar de doença com alto índice de reagudizações, persistindo por toda a vida, impedindo assim o trabalho na lavoura.

A perícia judicial (Evento 16, PET1), por sua vez, elaborada em 1/8/2018, por médica especialista em MEDICINA DO TRABALHO, concluiu que a autora, sendo portadora de DOENÇA DE DARIER, estava parcial e definitivamente incapacitada para o trabalho habitual. Destacou a perita que (i) a causa provável da doença é genética, (ii) a doença não decorre do trabalho exercido ou de acidente de trabalho, (iii) a data provável de início da doença é 19/3/2010 (biópsia), (iv) a data provável de início da incapacidade coincide com a data da biópsia (2010), portanto a incapacidade remonta ao início da doença, (v) a autora está apta para o exercício de outra atividade profissional ou para reabilitação (atividade administrativa), (vi) a autora está realizando tratamento, com previsão de duração indeterminada, e oferecido pelo SUS, e (vii) não foi realizado tratamento cirúrgico.

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 161

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

Pela leitura do parecer da perita, nota-se que, além de ter sido bastante consistente, respondeu aos quesitos que lhe foram apresentados e analisou todas as questões de cunho médico pertinentes. Após a juntada do laudo pericial que lhe foi desfavorável, a parte autora apresentou a petição (Evento 22, PET1), aduzindo que a perita teria se omitido/equivocado sobre algumas questões.

À análise. A conclusão da perícia judicial é no sentido de que a parte autora está parcial e definitivamente incapacitada para o trabalho habitual como lavradora, por ser portadora de doença de Darier, patologia dermatológica com provável origem genética. Atesta a *expert*, em síntese, que a data provável de início da incapacidade se confunde com a data provável de início da doença (19/3/2010) e que a autora apresenta aptidão para o exercício de atividades de natureza administrativa.

**Note-se que não há nos autos elementos hábeis a infirmar as informações prestadas pela perita, que respondeu aos quesitos formulados de forma clara, precisa e coerente. Desse modo, ante a constatação de incapacidade parcial e definitiva para o labor habitual, é irretocável a sentença recorrida no que concerne à concessão do benefício pleiteado.**

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, entendendo que faria jus ao benefício auxílio-doença pleiteado, concedendo-o desde 6/3/2017 até a efetiva reabilitação, sob os seguintes fundamentos:

> *No caso em pauta, restaram devidamente cumpridos os requisitos do período de carência e da qualidade de segurado, haja vista que a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença cessado. Discute-se aqui, desta forma, sua incapacidade laborativa.*
>
> *Em relação à incapacidade, o laudo médico pericial (Doc. 9 do Evento 16) é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de **Doença de Darier**, que a incapacita de forma **parcial e definitiva** para o exercício de sua atividade laborativa habitual desde 2010 (data de início da incapacidade – DII). Afirma o i. perito que a autora encontra-se inapta ao labor, devendo afastar-se do trabalho.*
>
> *Os documentos médicos anexados aos autos corroboram as conclusões periciais de que a parte autora não se encontra apta para o desenvolvimento de suas atividades habituais.*
>
> *Considerando que o douto perito reputou existente a incapacidade do requerente para o labor desde 2010, merece acolhimento a pretensão autoral quanto à concessão do benefício desde a data do requerimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, em 06/03/2017, conforme pleiteado no item "b)" de seu pedido, tendo em vista que, na ocasião, o demandante permanecia incapacitado para o exercício de atividades laborativas.*
>
> *O perito judicial, em resposta ao questionamento nº. 12 do INSS, afirmou ser possível a reabilitação do requerente para o exercício de outra atividade laboral condizente com sua realidade funcional.*
>
> *Analisando as condições pessoais da autora, em especial sua idade, vejo que ela nasceu em 13/06/1984 (fl. 2, do Doc. 3, Evento 1), atualmente com 34 anos de idade, sendo possível ter vida laboral ativa e readaptar-se a novas atividades, desde que compatíveis com sua atual capacidade. Com isso, concluo que a reabilitação para outros trabalhos não pode ser descartada nesse momento.*
>
> *Não obstante as alegações na impugnação ao laudo pericial apresentada pela parte autora, o benefício ora reconhecido deve ser mantido até que seja a autora efetivamente habilitada para exercer outra atividade remunerativa que lhe proveja a subsistência. Para tanto, deve a requerente ser inserida no programa de reabilitação da autarquia previdenciária.*
>
> *Com efeito, diante do conjunto probatório coligido aos autos, concluo que na DII, a demandante detinha a qualidade de segurado especial (rural) do INSS, assim como havia cumprido o período de carência legal para a concessão do benefício por incapacidade, tendo em vista que recebeu vários benefíios de auxílio-doença.*
>
> *No tocante ao pedido de aposentadoria por invalidez, o indefiro, porquanto ausente um dos requisitos indispensáveis para tanto, qual seja, a incapacidade laboral de caráter total.*

Como se observa, a sentença bem analisou as alegações das partes e os documentos apresentados nos autos, devendo, no aspecto, ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei n.º 9.099/1995).

**Não há nos autos prova de efetiva reabilitação da parte autora, apenas mera alegação tardia, formulada em sede de embargos de declaração. Ainda assim, foi concedida ao INSS a oportunidade de apresentar documentação pertinente ao alegado programa de reabilitação (Evento 53, DESPADEC1), mas a autarquia restou silente.**

Rejeita-se o pedido subsidiário de anulação da sentença, uma vez que nela não se vislumbra vício processual ou material significativo. Na verdade, justifica sua conclusão a partir de fundamentação sólida e adequada e observância estrita às regras processuais.

Mantém-se a antecipação de tutela ante toda a fundamentação de fato e direito lançada neste voto e no caráter alimentar do benefício concedido (Súmula 729/STF).

Voto por conhecer o recurso do INSS e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem custas. Condenação em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 161**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000223728v38** e do código CRC **5b99f45b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:10

---

**5000318-02.2018.4.02.5002** **500000223728 .V38 JESX51421© JES10769**

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 162

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1.877 - Bairro: Monte Belo - CEP: 29053-245 - Fone: (27)3183-5209 - www.jfes.jus.br - Email: 1tur@jfes.jus.br

**RECURSO CÍVEL Nº 5000420-24.2018.4.02.5002/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
**RECORRIDO**: CLEMILSON SILVA DO NASCIMENTO (AUTOR)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo INSS parte autora em face de sentença que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-doença, com DIB em 24/10/2017 e com DIP na presente, devendo ser mantido pelo menos até 28/08/2019 mediante a constatação da plena capacidade por perícia realizada independentemente de requerimento do segurado, ou conclusão do procedimento de reabilitação. Em suas razões recursais (Evento 35 - Reclno 1), a autarquia alega, em síntese, que (i) é indevida a fixação a DIB antes do laudo pericial, (ii) é necessário fixar DCB para auxílio-doença, ante os §§ 8º e 9º do art. 60 da Lei 8.213/91, (iii) é indevida determinação de aplicação de IPCA nos atrasados e (iv) é irrazoável ou irracional a fixação prévia da multa por descumprimento.

DATA DE NASCIMENTO: 05/08/1968

OCUPAÇÃO HABITUAL: Pedreiro

DOENÇA: Distúrbios mentais e sequelas neurológicas consequente ao uso abusivo de álcool.

## VOTO

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo, ao cumprimento do período de carência, quando for o caso; e o terceiro expresso na incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

No caso, o autor ajuizou ação, em 13/06/2018, alegando que, por ser dependente de ácool grave e portador de lombociatalgia, estaria total e definitivamente incapacitado para realizar a atividade habitual de pedreiro. Requer a concessão do benefício por incapacidade desde 7/12/2016 (data do requerimento). Consta, nos autos, que requereu diversas vezes auxílio-doença (Evento 25, OUT1).

Com a inicial, o autor apresentou os seguintes documentos médicos (em ordem de juntada e contemporâneos à data de cessação ou à DER):

(i) Laudo médico com letra ilegível, elaborado em 21/7/2017, informando que psoríase e artrite, recomendando repouso.

(ii) Laudo médico, elaborado em 22/08/2017, declarando que o autor realiza tratamento multidisciplinar desde dezembro de 2016, que apresenta diagnóstico de síndrome de dependência do álcool - grave e por isso com sérios prejuízos em relações sociais, relações familiares e incapacidade de exercer atividades laborativas.

(iii) Ressonância magnética da coluna lombar, realizado em 13/05/2017, informando espondilodiscoartropatia lombar degenerativa e abaulamentos discais difusos em L3-L4, L4-L5 e L5-S1.

(iv) Receituário médico emitido em 20/7/2017, referente a outra pessoa cujo nome é Geneci de Jesus Freitas.

(v) Exame laboratorial realizado em 05/01/2017, informando alto índice de PSA.

(vi) Laudo médico, elaborado em 20/12/2017, declarando que o autor realiza seguimento multidisciplinar desde 2016, que apresenta diagnóstico de síndrome de dependência do álcool - intensidade grave.

A perícia judicial (Evento 12 - LAUDO1), por sua vez, elaborada em 28/8/2018, por médico especialista em Medicina do Trabalho, concluiu que o autor foi portador de distúrbios mentais e sequelas neurológicas consequentes do uso abusivo de ácool e estava total e temporariamente incapacitado para o trabalho habitual. Destacou o perito que (i) o periciado é lúcido, ansioso, ciente da sua identidade, desorientado no tempo, informando com dificuldade, em estado de higidez bastante debilitado para idade, (ii) com deambulação claudicante e lenta, (iii) apresenta restrição flexão lombar, (iv) apresenta incapacidade para marcha de ante e retrope, (v) possui hipotrofia massa muscular do membro direito, monoparesia direita, perda do movimento extensão do pé direito e redução da força motora, (vi) apoiado na documentação trazida à perícia e na avaliação pericial, é possível concluir que o autor foi portador de distúrbios mentais e sequelas neurológicas consequente ao uso abusivo de álcool, (vii) as sequelas provocam sérias deficiências físicas, em razão da degeneração das estruturas nervosas centrais e periféricas, resultando distúrbios de comportamento, perda de memória, atrofias funcionais diversas, além de disfunções neuromusculares com perda da

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 162

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

força e do equilíbrio, (viii) em razão da doença, está submetido a tratamento psiquiátrico junto ao CAPS, porém ainda em estado clínico e físico de total incapacidade, (ix) nas condições atuais, o autor se encontra totalmente incapacitado para a atividade laboral, (x) a incapacidade é total e temporária, na dependência de sua recuperação clínica, (xi) sugere nova reavaliação após 12 meses da data da perícia, (xii) não é possível informar as datas prováveis de início e do término da incapacidade.

Embora a perícia judicial tenha concluído não ser possível fixar a data de início da incapacidade, ***o autor apresenta laudos médicos particulares que confirmam a sua incapacidade desde 22/08/2017 (DII fixada na sentença)***. Deste modo, verifico é devida a concessão de auxílio-doença desde 22/08/2017, erro material retificado *ex officio, nos termos do art. 494, inciso I do CPC*.

Quanto à ***data de cessação do benefício***, no caso dos autos, o *expert* não estima um prazo necessário para tratamento, mas sugere nova reavaliação e afastamento por tempo indeterminado, até melhora clínica da autora. Acontece que, no julgamento do PU interposto no processo de n. 0500774-49.2016.4.05.8305, afetado ao tema representativo da controvérsia de n. 164 de sua jurisprudência, a TNU adotou a seguinte tese:

> *Por não vislumbrar ilegalidade na fixação de data estimada para a cessação do auxílio-doença, ou mesmo na convocação do segurado para nova avaliação da persistência das condições que levaram à concessão do benefício na via judicial, a Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, firmou as seguintes teses: a) os benefícios de auxílio-doença concedidos judicial ou administrativamente, sem Data de Cessação de Benefício (DCB), ainda que anteriormente à edição da MP nº 739/2016, podem ser objeto de revisão administrativa, na forma e prazos previstos em lei e demais normas que regulamentam a matéria, por meio de prévia convocação dos segurados pelo INSS, para avaliar se persistem os motivos de concessão do benefício; b) os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP nº 767/2017**[1]**, convertida na Lei n.º 13.457/17, devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício; c) em qualquer caso, o segurado poderá pedir a prorrogação do benefício, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica." (Data do julgamento: 19/04/2018. Publicado em: 23/04/2018. Trânsito em julgado: 26/09/2018)*

. Dessa forma, a fim de resguardar o direito do autor de requerer a prorrogação administrativa do benefício, evoca-se o entendimento consolidado no Enunciado n.º 120 do Forejef (Fórum Regional dos Juizados Especiais Federais) da 2ª Região:

*A data de cessação do benefício deve ser fixada conforme a estimativa do perito judicial, salvo se, quando da sentença, ela já tiver sido superada ou estiver prestes a sê-lo, devendo ser estipulada em 45 dias da implantação do benefício, de forma a permitir que o segurado realize o pedido de prorrogação, se ainda considerar que está incapaz.*

Assim, fixa-se a DCB em ***45 dias a partir deste acórdão***, de modo que haja tempo hábil para que a parte autora requeira a prorrogação, caso assim deseje, sem que sofra prejuízo.

Quanto à aplicação das *astreintes*, o art. 537 do CPC estabelece que "a multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito".

Assim, a multa diária deve ser fixada segundo juízo de razoabilidade e proporcionalidade, de modo a funcionar como meio coercitivo a evitar a inércia por parte da Autarquia Previdenciária, sem, contudo, importar obtenção de vantagem injustificada pela parte, nos termos do art. 537, §1º, do CPC.

No caso concreto, não se verifica razoabilidade no valor da multa diária cominada pela sentença, uma vez que a multa diária corresponde a mais de 50% (cinquenta por cento) do valor médio de um benefício previdenciário.

Deste modo, entendo desmedida a aplicação da penalidade no valor fixado, pelo que carece reparo e fixação no importe de R$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Por fim, quanto à aplicação de juros e correção monetária, esta TR/ES adota o posicionamento do STF quando do julgamento do RE 870.947/SE, em 20/9/2017, *leading case* de repercussão geral, segundo o qual o art. 1°-F da Lei 9.494/1997 com a redação da Lei 11.960/2009 na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Já com relação aos juros de mora, ficou assentado, no referido julgado, que quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09.

O Manual de Cálculos da Justiça Federal afasta a aplicação dos "índices de remuneração básica das cadernetas de poupança" como fator de atualização das condenações impostas à Fazenda Pública, e prevê: a) o IPCA-E para as condenações em geral; b) o INPC para as ações previdenciárias; e c) a SELIC para as ações tributárias. Por outro lado, contempla que os juros moratórios correspondem aos incidentes sobre as cadernetas de poupança, de acordo com o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 e a Lei 12.703/2012, a partir da citação, observando até junho/2009: 1%; de julho/2009 a abril/2012: 0,5%; e a partir de maio/2012: 0,5% se a Selic anual superar 8,5% ou 70% da taxa Selic ao ano, mensalizada, nos demais casos. Logo, o Manual de Cálculos da Justiça Federal adequa-se ao decidido pelo STF no RE 870.947/SE.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 162**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

Voto por conhecer o recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reduzir as astreintes ao valor de R$ 100,00 por dia de atraso, retificar o indíce de correção monetária e conceder o benefício desde 22/08/2017 com DCB fixada em 45 dias a partir deste acórdão, nos termos da fundamentação supra. Sem condenação em custas ou honorários de sucumbência, ante o parcial provimento do recurso.

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000174755v22** e do código CRC **ed735edc**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:10

---

**5000420-24.2018.4.02.5002** **500000174755 .V22 JES10769© JES10769**

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 163

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5011800-47.2018.4.02.5001/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: GILDA DE OLIVEIRA LOUZADA (AUTOR)
**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Em suas razões recursais (Evento 39, RecIno1), a autora alega, em síntese, que (i) é portadora de hipertensão arterial de difícil controle, hérnia de disco cervical e lombar, gonartrose, fibromatose de fáscia plantar, osteocondrose, varizes e catarata, com ausência completa de visão no olho esquerdo e comprometimento da retina no olho direito, e (ii) houve indeferimento do pedido de realização de novas perícias médicas, com especialistas em Ortopedia e Cardiologia, configurando cerceamento de defesa. Contrarrazões do INSS (Evento 42, CONTRAZ1).

DATA DE NASCIMENTO: 14/4/1958 (61 anos).

OCUPAÇÃO HABITUAL: cabeleireira.

DOENÇA: hipertensão arterial, diabetes mellitus e alterações degenerativas na coluna vertebral e nas articulações.

## VOTO

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo, ao cumprimento do período de carência, quando for o caso; e o terceiro expresso na incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

No caso, a autora ajuizou ação, em **27/9/2018**, alegando que, por ser portadora de HIPERTENSÃO ARTERIAL DE DIFÍCIL CONTROLE, HÉRNIA DE DISCO CERVICAL E LOMBAR, GONARTROSE, FIBROMATOSE DE FÁSCIA PLANTAR, OSTEOCONDROSE, VARIZES E CATARATA, estaria total e definitivamente incapacitada para realizar a atividade habitual de cabeleireira. Requer a concessão do benefício desde a DER, em **19/10/2018** (Evento 32, INFBEN1).

Com a inicial, a autora apresentou os seguintes documentos médicos (em ordem de juntada e contemporâneos à DER):

(i) laudo (Evento 1, LAUDO6), datado em 9/7/2018, atestando submissão à cirurgia de catarata em ambos os olhos, com acuidade visual após correção de 20/80 em cada olho, e solicitando afastamento temporário para recuperação pós-operatória (cirurgia do OD em 19/6/2018 e OE em 5/7/2018).

(ii) laudo (Evento 1, LAUDO7, p.5), datado em 11/6/2018, referente a risco cirúrgico cardiológico para realização de cirurgia de catarata, atestando que seria portadora de insuficiência coronária, com submissão prévia a angioplastia coronária com *stent* em 2008, considerado paciente de alto risco cardiológico.

(iii) laudo (Evento 1, LAUDO7, p.13), datado em 28/6/2018, atestando relato de dor precordial aos esforços físicos, em uso de atenolol, losartana, hidroclorotiazida, AAS, Glifage e Monocordil; é diabética, hipertensa, dislipidêmica e coronariopata, a avaliação clínica cardiológica, complementada com eletrocardiograma, ecocardiograma, teste ergométrico e coronariografia, aponta insuficiência coronária com angina estável, controlada com o uso de medicamentos, já foi submetida a angioplastia coronariana em 2008. repetiu a coronariografia em 2016, que mostrou lesão de 40% na artéria descendente anterior, sendo que, na ocasião, optou-se por tratamento clínico.

(iv) laudo (Evento 1, LAUDO8, p.7), datado em 6/4/2018, atestando que seria portadora de bursite e tendinopatia leve.

A perícia judicial (Evento 22, LAUDO1), por sua vez, elaborada em **31/1/2019**, por médico especialista em *Medicina do Trabalho*, concluiu que a autora, embora fosse portadora de ***hipertensão arterial, diabetes mellitus e alterações degenerativas na coluna vertebral e nas articulações***, não estava incapacitada para o trabalho habitual. Destacou o perito que (i) a autora apresenta queixa de problema cardíaco e dores pelo corpo, (ii) é portadora de hipertensão arterial, diabetes mellitus, alterações degenerativas na coluna vertebral e nas articulações, submetida à angioplastia coronariana pregressa, (iii) realiza acompanhamento com cardiologista e apresenta exames complementares que evidenciam êxito do tratamento pregresso de angioplastia, sem sinais de agravamento ou piora clínica, (iv) a avaliação médica permite inferir que se trata de pessoa com intensa reação inflamatória intra-arterial, o que se traduz em contínua formação de placas de ateroma, que obstruem os vasos coronarianos e podem predispor a sintomas de dor e cansaço, (v) em relação à aptidão para o trabalho, a autora desenvolve atividades de cabeleireira/dona de salão, as quais demandam mínimo de esforço físico, sem repercussão sobre sua capacidade cardiovascular, não havendo, portanto,

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 163

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

restrições, (vi) quanto às queixas ortopédicas, apresenta alterações degenerativas na coluna, no ombro e nas articulações, bastante comuns para indivíduos desta faixa etária, que não proporcionam limitação de movimentos ou restrições funcionais, (vii) não há incapacidade, uma vez que a atividade exercida é de baixa demanda metabólica e (viii) não há aptidão para atividades de média/alta demanda metabólica (esforço físico moderado a intenso).

Após a juntada do laudo pericial que lhe foi desfavorável, a parte autora apresentou petição (Evento 28, PET1) aduzindo que as conclusões periciais são incompatíveis com as doenças verificadas, posto que seriam de natureza sintomática. No entanto, pela leitura do parecer do perito, nota-se que as respostas aos quesitos apresentados foram bastante consistentes, com análise detalhada tanto das doenças coronarianas quanto ortopédicas, por meio da verificação dos laudos e exames médicos apresentados nos autos.

Quanto ao requerimento de perícia por especialista, a TNU já sedimentou o entendimento segundo o qual não há óbice a que a perícia médica possa ser validamente realizada por médico não especialista na moléstia que acomete o segurado (PEDILEF 200872510048413, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 9/8/2010), sendo necessária verificação em cada caso da necessidade e suficiência à luz do cotejo entre a natureza da patologia alegada e a qualificação do perito. No caso, as enfermidades das quais a autora é portadora, em regra, são passíveis de avaliação por médico generalista, sendo que, além disso, o perito designado demonstrou conhecimento suficiente para analisar as alegadas limitações funcionais e a capacidade laborativa da parte autora.

Não obstante, o juiz, como destinatário da prova, decide acerca de sua suficiência ou da necessidade de realização de novo exame pericial. Em seu recurso, a parte autora não indicou qualquer falta ou vício na perícia realizada no curso da instrução. Trata-se, portanto, de requerimento de nova perícia com base apenas no inconformismo pelo caráter desfavorável do laudo pericial.

Rejeita-se, portanto, a arguição de nulidade da perícia e, por consequência, da sentença, não se vislumbrando o alegado cerceamento ao direito de defesa e violação ao devido processo legal.

Ressalta-se que os documentos médicos apresentados, na inicial, não são suficientes para sinalizar o alegado estado incapacitante. O laudo médico cardiológico mais recente, realizado em 28/6/2018 (Evento 1, LAUDO7, p.13), informa que a insuficiência coronária está sob controle, devido ao uso de medicamentos, corroborando com a conclusão da perícia médico-judicial no sentido de não haver inaptidão para o labor habitual.

Assim, embora a autora possua graves doenças cardíacas, estas foram estabilizadas diante do tratamento já empreendido, como a angioplastia pregressa com colocação de *stent*, além do referido esquema medicamentoso em uso. Dessa forma, à época do requerimento administrativo, realizado em 19/10/2018, não havia sintomas incapacitantes para sua atividade habitual como cabeleireira, que, conforme atestado pela perícia, exige baixo esforço físico e, portanto, não prejudica seu quadro clínico.

Além disso, quanto às doenças ortopédicas, o perito evidenciou que são comuns à faixa etária da parte autora, que conta com 61 anos, não havendo qualquer limitação funcional decorrente das alterações degenerativas. No mais, os próprios exames de imagem apresentados concluem que as moléstias possuem apenas grau leve (Evento 1, LAUDO8, p.7 e p.14).

Por fim, quanto à acuidade visual, consta que a parte autora realizou cirurgia de catarata no olho direito, em 19/6/2018, e no olho esquerdo, em 5/7/2018, com necessidade de afastamento temporário para recuperação do procedimento cirúrgico (Evento 1, LAUDO6). Entretanto, considerando que o tempo de recuperação para tais procedimentos não é extenso e que a autora realizou o requerimento administrativo apenas em 19/10/2018, não se vislumbra a possibilidade de concessão do benefício.

Assim, deve ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos e pelos fundamentos ora expostos.

No mais, ressalta-se que o fato de a parte autora possuir doença ou sequela não caracteriza, por si só, o direito ao benefício previdenciário, haja vista que, como se sabe, o que deve ser demonstrada é a incapacidade laborativa, situação não verificada na hipótese dos autos. Não se pode confundir o conceito de doença com o de incapacidade.

Não obstante, a sentença foi baseada na conclusão de laudo judicial, o que se coaduna com o Enunciado 8 destas Turmas Recursais: *O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular.* (DIO - Boletim da Justiça Federal, 18/3/2004, pág. 59).

De acordo com a Súmula 77/TNU, *o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual*.

Voto por conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 163**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000267276v14** e do código CRC **0f151751**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:20

---

**5011800-47.2018.4.02.5001** **500000267276 .V14 JESX51415© JES10515**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 164**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5000905-24.2018.4.02.5002/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: SUELY MARIA DE SOUZA SILVA MELO (AUTOR)
**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Em suas razões recursais (Evento 48, RecIno1), a autora alega, em síntese, que (i) é portadora de doença nos olhos, (ii) está incapacitada para o labor habitual, (iii) sofre com as doenças apresentadas desde o pedido administrativo, (iv) os quesitos complementares apresentados são para esclarecer a perícia judicial e (v) deve-se levar em conta não só a doença que a acomete, mas também o ambiente em que ela trabalha. Contrarrazões do INSS (Evento 52, CONTRAZ1).

DATA DE NASCIMENTO: 21/04/1981 (atualmente com 38 anos).

OCUPAÇÃO HABITUAL: lavradora.

DOENÇA: perda parcial da visão no olho direito, conforme perícia judicial.

## VOTO

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo, ao cumprimento do período de carência, quando for o caso; e o terceiro expresso na incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

No caso, a autora ajuizou ação, em 18/07/2018, alegando que, por ser portadora de ALTA MIOPIA EM AMBOS OS OLHOS E FIBROSE MACULAR SUB-RETINIANA NO OLHO DIREITO, COROIDOSE MIÓPICA NO OLHO ESQUERDO, ALÉM DE VÁRIAS OUTRAS LESÕES, estaria total e definitivamente incapacitada para realizar a atividade habitual de **lavradora**. Requer a concessão do benefício por incapacidade desde **28/03/2017**.

Com a inicial, a autora apresentou os seguintes documentos médicos (em ordem de juntada e contemporâneos à DER):

(i) laudo médico, datado em 09/09/2015, informando a existência de cortes tomográficos do olho direito, após a realização da primeira aplicação de anti-VEGF, a manutenção dos achados de perda do perfil macular de contorno e aumento da espessura retiniana e, na região macular, desorganização das camadas retinianas, sinais de acúmulo de líquido intratecidual (inúmeros cistos intrarretinianos), além da presença de banda hiperreflexiva acima da linha do EPR, em reigão entra a mácula e o disco óptico;

(ii) laudo médico, datado em 21/06/2017, informando que foi realizada tomografia de coerência óptica, por meio da qual se constatou a existência de cortes tomográficos, passando pela região de polo posterior de olho esquerdo mostrando perfil macular e espessura retiniana preservados, as camadas retinianas se encontravam preservadas e, nos cortes tomográficos do olho direito, foi observada a manutenção dos achados de exames anteriroes como perda do perfil macular de contorno e aumento da espesssura retiniana central e, na região macular, desorganização das camadas retinianas, sinais de acúmulo de líquido intratecidual (cistos intrarretinianos), além da presença de banda hiperreflexiva acima da linha do EPR, em região entre a mácula e o disco óptico.

A perícia judicial (Evento 26, PERÍCIA1), por sua vez, elaborada em 10/12/2018, por médico especialista em *medicina do trabalho*, concluiu que a autora, embora estivesse COM A VISÃO DO OLHO DIREITO COMPROMETIDA, não estava incapacitada para o trabalho habitual. Destacou o perito que (i) a autora apresenta perda parcial da visão no olho direito (ii) não se constatou incapacidade para o labor habitual e (iii) a autora afirmou que usa óculos desde os 08 anos de idade, porém os problemas começaram em 2015, quando se constatou fibrose no olho direito.

Pela leitura do parecer do perito, nota-se que, além de ter sido bastante consistente, respondeu aos quesitos que lhe foram apresentados e analisou todas as questões de cunho médico pertinentes. Após a juntada do laudo pericial que lhe foi desfavorável, a parte autora apresentou a petição (Evento 34, PET1) requerendo a apreciação, pelo perito, de quesitos complementares, o que não se sustenta, uma vez que a perícia não se omitiu a respeito de nenhum questionamento médico.

Quanto à elaboração de perícia por especialista, a TNU já sedimentou o entendimento segundo o qual não há óbice a que a perícia médica possa ser validamente realizada por médico não especialista na moléstia que acomete o segurado (PEDILEF 200872510048413, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 9/8/2010), sendo necessária verificação em cada caso da necessidade e suficiência à luz do cotejo entre a natureza da patologia alegada e a qualificação do perito. No caso, as

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 164

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

enfermidades das quais o autor é portador, em regra, são passíveis de avaliação por médico generalista, sendo que, além disso, o perito designado demonstrou conhecimento suficiente para analisar as alegadas limitações funcionais e a capacidade laborativa da parte autora.

Não obstante, o juiz, como destinatário da prova, decide acerca de sua suficiência ou da necessidade de realização de novo exame pericial (ou a sua complementação). Em seu recurso, a parte autora não indicou qualquer falta ou vício na perícia realizada no curso da instrução. Trata-se, portanto, de requerimento de nova perícia com base apenas no inconformismo pelo caráter desfavorável do laudo pericial.

No curso do processo, a autora apresentou outros documentos médicos:

(i) laudo médico, datado em 14/08/2017, informando que ela apresenta diminuição da visão em olho direito, devido à fibrose macular sub-retiniana sem melhora com correção visual, bem como miopia em olho esquerdo, com a presença de cicatrizes e acuidade visual corrigida de 20/40;

(ii) documento médico, datado em 17/09/2018, informando tratamento médico em razão de hipertensão arterial sistêmica estágio II;

(iii) laudo médico, datado em 25/03/2015, informando a existência de cortes tomográficos do olho direito, perda do perfil macular de contorno, com aumento da espessura retiniana, além de deslocamento parcial da hialoide posterior, com aderência na mácula, e, na região macular, desorganização das camadas retinianas, sinais de acúmulo de líquido intratecidual (inúmeros cistos intrarretinianos), além da presença de banda hiperrefletiva acima da linha do EPR, em região entre a mácula e o disco óptico, achados que sugerem a presença de membrana neovascular sub-retiniana, cortes tomográficos do olho esquerdo revelando perfil macular de contorno e espessura retiniana preservados.

Como se observa, os laudos médicos apresentados, tanto na inicial como no curso do processo, não são suficientes para demonstrar o alegado estado incapacitante na DER. Isso porque apenas afirmam a existência de doença e não apontam nenhuma restrição física que impedisse a autora de exercer o labor habitual. Cabe destacar que a autora não se desincumbiu do ônus de apresentar algum elemento de prova que pudesse infirmar o parecer do perito.

O fato de a parte autora possuir doença ou sequela não caracteriza, por si só, o direito ao benefício previdenciário, haja vista que, como se sabe, o que deve ser demonstrada é a incapacidade laborativa, situação não verificada na hipótese dos autos. Não se pode confundir o conceito de doença com o de incapacidade. Além disso, a autora não possui nem mesmo visão monocular, tendo apenas redução parcial do olho direito, o que não a impede de exercer a atividade de lavradora.

Não obstante, a sentença foi baseada na conclusão de laudo judicial, o que se coaduna com o Enunciado 8 destas Turmas Recursais: *O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular.* (DIO - Boletim da Justiça Federal, 18/3/2004, pág. 59).

Por fim, cumpre registrar que, havendo agravamento da doença, a autora pode, a qualquer tempo, requerer novamente o benefício, não se falando em coisa julgada.

Voto por conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos.

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000217529v58** e do código CRC **a80aaec1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:12

---

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 165

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5000496-39.2018.4.02.5005/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: LUCINDA PEREIRA DE SOUZA (AUTOR)
**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Em suas razões recursais (Evento 30, RecIno1), a autora alega, em síntese, que (i) é portadora de espondilodiscopatia degenerativa, protusão discal centro em D11-D12, abaulamento discal em L4-L5 e hérnia discal L5-S1, (ii) o magistrado não está vinculado ao laudo pericial, (iii) os documentos juntados demonstram a sua grave situação clínica, (iv) negar o benefício a uma pessoa com essas patologias é, no mínimo, desumano, um verdadeiro desrespeito aos direitos sociais do cidadão, (v) além da análise médica, deve ser feita uma análise social do caso, (vi) é injusto desconsiderar os laudos médicos, pois foram confeccionados por médicos distintos, e (vii) não cabe ao perito judicial informar se há ou não incapacidade laborativa, pois esta conclusão é encargo do magistrado. Contrarrazões do INSS (Evento 34, CONTRAZ1).

DATA DE NASCIMENTO: 28/04/1965 ( atualmente com 54 anos).

OCUPAÇÃO HABITUAL: auxiliar de serviços gerais.

DOENÇA: discopatia degenerativa e abaulamento discal na coluna lombar, conforme perícia judicial.

## VOTO

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo, ao cumprimento do período de carência, quando for o caso; e o terceiro expresso na incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

No caso, a autora ajuizou ação, em 03/07/2018, alegando que, por ser portadora de ESPONDILODISCOPATIA DEGENERATIVA, PROTUSÃO DISCAL CENTRO EM D11-D12, ABAULAMENTO DISCAL EM L4-L5 E HÉRNIA DISCAL L5-S1, estaria total e definitivamente incapacitada para realizar a atividade habitual de auxiliar de serviços gerais. Requer a concessão do benefício por incapacidade desde a DER 4/7/2014 ou, não sendo o caso, desde 13/12/2016. Consta, nos autos, que recebeu auxílio-doença nos seguintes períodos: 22/04/2008 a 20/08/2008, 05/02/2014 a 29/03/2014, 27/06/2016 a 24/08/2016 e 06/02/2018 a 07/05/2018.

Com a inicial, a autora apresentou os seguintes documentos médicos (em ordem de juntada e contemporâneos à DER):

(i) exame médico, datado em 27/11/2017, informando osteófitos nas margens dos corpos vertebrais, intensidade de sinal da medula óssea habitual, hopohidratação dos discos intervertebrais em L3-L4, L4-L5 e L5-S1, redução da altura do espaço discal em L5-S1, hérnia discal mediolateral à equerda de L5-S1, que comprime a face ventral do saco tecal e estreita o forame neural homolateral, comprimindo a raiz neural correspondente, leve protusões discais difusas em L3-L4 e L4-L5, articulações interapofisárias conservadas, elementos do arco posterior estão íntegros, cone medular tem topografia, espessura e intensidade de sinal habitual, distribuição anatômica das raízes da cauda equina no interior do saco dural, planos musculares com espessura e intensidade de sinais mantidos, concluindo pela presença de espondilose lombar, hérnia discal mediolateral à esquerda de L5-S1 e leves protusões discais difusas em L3-L4 e L4-L5;

(ii) exame médico, datado em 06/02/2018, informando quadro clínico e radiológico compatível com espondilodiscoartrose difusa em coluna lombar, discopatia degenerativa difusa e hérnia discal com compressão radicular;

(iii) laudo médico, datado em 24/06/2017, informando que ela encontra-se sob tratamento neurológico com doença degenerativa/compressiva, sem condições para o trabalho;

(iv) laudo médico, datado em 02/02/2017, informando que ela está em tratamento médico, razão pela qual deverá realizar tratamento minimamente invasivo com bloqueios epidurais lombares seriados, em ciclos trimestrais, com etapas semanais, sendo-lhe recomendado manter consultas regulares, exames periódicos e suas medicações prescritas, que foi encaminhada para a perícia médica, com fins de avaliação e conduta, constatando-se que ela necessita de afastamento laboral por um período de 60 dias;

(v) laudo médico, datado em 27/06/2016, informando que ela apresenta quadro de lombalgia associado à radiculopatia, hérnia discal grave L5-S1, grande limitação funcional, coluna lombar e radiculopatia grave, sem condições de realizar suas funções habituais, sendo-lhe solicitado avaliação quanto ao afastamento laboral por tempo indeterminado.

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 165

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

A perícia judicial ( Evento 14, LAUDO1), por sua vez, elaborada em 29/08/2018, concluiu que a autora, embora fosse portadora de **discopatia degenerativa e abaulamento discal na coluna lombar**, não estava incapacitada para o trabalho habitual. Destacou o perito que (i) a autora apresenta bom estado geral, lúcida, orientada no tempo e espaço, corada, hidratada, acianótica, anicterica, eupneica, abdome flácido, indolor a palpação superficial e profunda, sem visceromegalias, ruídos hidroaéreos presentes, sistema osteoarticular sem sinais de artrite, crepitações discretas em joelhos, membros superiores e inferiores com mobilidade preservada, sem edemas, força preservada, reflexos tendinosos normorreativos e simétricos, sensibilidade tátil preservada, teste de Neer negativo, mobilidade da coluna vertebral preservada, teste de Lasègue negativo, teste de Patrick negativo, marcha do tipo antálgica, deambula sem auxílio, aparência adequada, atenção normovigil e normotenaz, não refere perturbações perceptivas, memória preservada, pensamento com conteúdo lógico, sem delírios paranoides, linguagem normolálica, humor eutímico, afeto modulado, juízo crítico preservado, conduta sem retardo psicomotor, (ii) é portadora de *discopatia degenerativa e abaulamento discal na coluna lombar*, (iii) a *discopatia degenerativa* é causada pela alteração das características estruturais, biológicas e bioquímicas do disco intervertebral, caracterizando-se por importante perda da rede de proteoglicanos e água do núcleo discal, ao passo que o *abaulamento discal* pode ser causado por diferentes motivos, sendo que, entre os principais, está o envelhecimento, (iv) a autora queixa-se de dor na coluna lombar, (v) não há incapacidade ou redução de sua capacidade para as atividades habituais, pois não existem alterações importantes ao exame físico e aos documentos médicos que cheguem a impedir tal trabalho, e (vi) o tratamento deverá ser realizado por toda a vida, para manter a estabilização, e evitar a progressão da patologia que, atualmente, não torna a autora incapaz.

Pela leitura do parecer do perito, nota-se que, além de ter sido bastante consistente, respondeu aos quesitos que lhe foram apresentados e analisou todas as questões de cunho médico pertinentes. Após a juntada do laudo pericial que lhe foi desfavorável, a parte autora apresentou a petição (Evento 21, PET1) requerendo a designação de novo exame médico-pericial, aduzindo que o perito teria desconsiderado todos os laudos médicos, mas a perícia não desconsiderou o teor de nenhum documento médico apresentado; pelo contrário, os laudos particulares foram importantes para asseverar que não há nenhuma restrição física capaz de incapacitar a autora para o seu labor habitual.

Para comprovar o alegado estado incapacitante, a autora apresentou, ainda, no curso do processo, os seguintes documentos médicos:

(i) exame médico, datado em 01/11/2018, informando corpos vertebrais de dimensões normais, esclerose cortical nos platôs contíguos de L5-S1, pedículos íntegros, artrose interapofisária de L3 à S1 bilateral, lâminas dos arcos posteriores conservadas, canal vertebral de morfologia e dimensões normais, redução difusa dos espaços discais, notadamente em L5-S1, presença de gás no espaço discal de L5-S1 (degeneração discal gasosa), abaulamento discal difuso em L4-L5, comprimindo o saco dural e insinuando nas porções inferiores dos forames neurais correspondentes, abaulamento discal difuso em L5-S1, com complexo disco-osteófito e póstero-mediana associado, comprimindo a face ventral do saco dural e reduzindo a amplitude dos forames neurais correspondentes e osteófitos difusos, constatando-se espondilodiscopatia lombar degenerativa, degeneração discal gasosa em L5-S1, abaulamento discal difuso em L4-L5, comprimindo o saco dural, e abaulamento discal difuso em L5-S1, com complexo disco-osteófito e póstero-mediana associado, comprimindo a face ventral do saco dural, e reduzindo a amplitude dos forames neurais correspondentes;

(ii) laudo médico, datado em 13/11/2018, informando quadro clínico e radiológico compatível com doença degenerativa de coluna lombar, que é uma importante limitação funcional.

Não obstante, o juiz, como destinatário da prova, decide acerca de sua suficiência ou da necessidade de realização de novo exame pericial. Em seu recurso, a parte autora não indicou qualquer falta ou vício na perícia realizada no curso da instrução. Trata-se, portanto, de requerimento de nova perícia com base apenas no inconformismo pelo caráter desfavorável do laudo pericial.

A perícia médico-judicial constatou que a autora apresenta sistema osteoarticular sem sinais de artrite, crepitações discretas em joelhos, membros superiores e inferiores com mobilidade preservada, sem edemas, força preservada, reflexos tendinosos normorreativos e simétricos, sensibilidade tátil preservada, teste de Neer negativo, mobilidade da coluna vertebral preservada, teste de Lasègue negativo, teste de Patrick negativo, marcha do tipo antálgica, deambula sem auxílio e conduta sem retardo psicomotor, o que comprova a ausência de incapacidade capaz de influir nas suas atividades habituais.

O STJ firmou o entendimento segundo o qual as conclusões da perícia não vinculam o juiz, que pode formar sua convicção a partir dos demais elementos do processo (*AgRg no AREsp 784.770/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/5/2016; AgRg no AREsp 785.341/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/11/2015; AgRg no AREsp 494.182/MG, Rel. Min. Maria Isabel Galloti, Quarta Turma, DJe 27/11/2015*). Porém, não há nenhum elemento, nos autos, que possa demonstrar estado clínico diverso daquele apresentado pela perícia.

Quanto aos laudos médicos apresentados na inicial e no curso do processo, nota-se que não são suficientes para demonstrar o alegado estado incapacitante. Isso porque apenas afirmam a existência de doenças ortopédicas, que não são suficientes para causar restrição física capaz de impedir a autora de exercer o labor habitual.

O fato de a parte autora possuir doença ou sequela não caracteriza, por si só, o direito ao benefício previdenciário, haja vista que, como se sabe, o que deve ser demonstrada é a incapacidade laborativa, situação não verificada na hipótese dos autos. Não se pode confundir o conceito de doença com o de incapacidade.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 165**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

Não obstante, a sentença foi baseada na conclusão de laudo judicial, o que se coaduna com o Enunciado 8 destas Turmas Recursais: *O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular.* (DIO - Boletim da Justiça Federal, 18/3/2004, pág. 59).

De acordo com a Súmula 77/TNU, *o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual*.

Voto por conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos.

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000227911v54** e do código CRC **319759c1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:11

---

**5000496-39.2018.4.02.5005** **500000227911 .V54 JESX51447© JES10515**

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 166

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5000276-44.2018.4.02.5004/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: CREUSA CHAVES SANTOS (AUTOR)
**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Em suas razões recursais (doc. 25 do Evento 35, RecIno1), a autora alega, em síntese, que (i) é portadora de doença mental grave e de artrose da coluna cervical e lombar, o que não foi levado em conta pelo juiz, (ii) o juiz não analisou os autos com atenção, caso contrário não teria cometido equívocos ao julgar, e (iii) está totalmente incapaz de exercer suas atividades habituais, devido à gravidade do caso. Contrarrazões do INSS (doc. 27 do Evento 39, CONTRAZ1).

DATA DE NASCIMENTO: 03/04/1956 (atualmente com 63 anos).

OCUPAÇÃO HABITUAL: do lar, conforme perícia judicial.

DOENÇA: quadro depressivo recorrente e lombalgia crônica, conforme perícia judicial.

## VOTO

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo, ao cumprimento do período de carência, quando for o caso; e o terceiro expresso na incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

No caso, a autora ajuizou ação, em 05/06/2018, alegando que, por ser portadora de DOENÇA MENTAL GRAVE e ARTROSE DA COLUNA CERVICAL E LOMBAR, estaria total e definitivamente incapacitada para realizar a atividade habitual do lar. Requer a concessão do benefício por incapacidade desde 14/04/2016.

Com a inicial, a autora apresentou os seguintes documentos médicos (em ordem de juntada e contemporâneos à DER):

(i) laudo médico, datado em 18/03/2016, informando que ela encontra-se em tratamento e acompanhamento médico especializado na unidade sanitária de saúde de Linhares/ES, faz uso de medicação especial e controlada, sendo portadora de doença mental grave, totalmente incapacitada para o trabalho, em razão da gravidade do caso;

(ii) laudo médico, datado em 15/02/2018, informando que ela encontra-se em tratamento de artrose da coluna cervical e lombar, possui dor aguda no pé, e está sem condições para o exercício profissional (demais informações não legíveis);

(iii) laudo médico, datado em 19/04/2018, informando que ela encontra-se em tratamento e acompanhamento médico especializado na unidade sanitária de saúde de Linhares/ES, fazendo uso de medicação especial e controlada, e incapaz para o trabalho em razão da gravidade do caso.

A perícia judicial (Evento 19, PERÍCIA1), por sua vez, elaborada em 17/09/2018, por médico especialista em medicina do trabalho, concluiu que a autora, embora fosse portadora de *quadro depressivo recorrente e lombalgia crônica*, não estava incapacitada para o trabalho habitual. Destacou o perito que (i) a autora está lúcida, com autoestima baixa, laconismo, bom estado geral, orientada no tempo e no espaço, humor deprimido, consegue andar nas pontas dos pés e calcâneo, possui mobilidade em subir e descer da maca, e apresenta pressão arterial 150 x 90 mmHg, (ii) a autora relata que o quadro depressivo é recorrente, com sintomas de labilidade emocional, tendência à fuga e adinamia, (iii) a autora relata que os sintomas iniciaram-se há mais ou menos vinte e dois anos, (iv) as doenças informadas são passíveis de controle medicamentoso, (v) não foram encontrados sintomas de descompensação dos sintomas psiquiátricos, (v) foram considerados no momento da perícia a anamnese ocupacional, os exames físicos e complementares, bem como os laudos médicos existentes, (vi) a periciada está em tratamento médico ambulatorial oferecido pelo SUS e (vii) não existe incapacidade para o exercício de suas funções habituais.

Pela leitura do parecer do perito, nota-se que, além de ter sido bastante consistente, respondeu aos quesitos que lhe foram apresentados e analisou todas as questões de cunho médico pertinentes. Após a juntada do laudo pericial que lhe foi desfavorável, a parte autora apresentou a petição (doc. 21 do Evento 26, PET1) aduzindo que o perito teria se omitido sobre diversas questões, mas a perícia não se omitiu a respeito de nenhum questionamento médico, uma vez que considerou, em seu parecer, os laudos e exames médicos apresentados pela autora.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 166**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

Quanto aos laudos médicos apresentados na inicial, nota-se que não são suficientes para demonstrar o alegado estado incapacitante na DER. Isso porque apenas afirmam a existência de doença mental grave (de forma genérica) e artrose da coluna cervical e lombar, sem especificar quais seriam as limitações funcionais decorrentes das patologias. Além disso, o exame físico, realizado na perícia, constatou que a autora está lúcida, em bom estado geral, orientada no tempo e no espaço, consegue andar nas pontas dos pés e calcâneo, possui mobilidade em subir e descer da maca, o que comprova a ausência do alegado estado incapacitante em razão de doença psíquica e ortopédica. Cabe destacar que a autora não se desincumbiu do ônus de apresentar algum elemento de prova que pudesse infirmar o parecer do perito.

O fato de a parte autora possuir doença ou sequela não caracteriza, por si só, o direito ao benefício previdenciário, haja vista que, como se sabe, o que deve ser demonstrada é a incapacidade laborativa, situação não verificada na hipótese dos autos. Não se pode confundir o conceito de doença com o de incapacidade.

Não obstante, a sentença foi baseada na conclusão de laudo judicial, o que se coaduna com o Enunciado 8 destas Turmas Recursais: *O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular.* (DIO - Boletim da Justiça Federal, 18/3/2004, pág. 59).

Voto por conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos.

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000236767v37** e do código CRC **40db7cee**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:10

---

**5000276-44.2018.4.02.5004** **500000236767 .V37 JESX51447© JES10515**

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 167

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5000363-09.2018.4.02.5001/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: BRAZ TEODORO DE SOUZA (AUTOR)
**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Em suas razões recursais (Evento 63, RecIno1), o autor alega, em síntese, que (i) é portador de estenose e insuficiência dos canais lacrimais, além de hemorragia subdural devido a traumatismo com sequelas de fraturas dos ossos da parede lateral da órbita esquerda, (ii) requereu perícia com especialistas em oftalmologia, neurocirurgia, otorrinolaringologia e medicina do trabalho, (iii) houve perícia com oftalmologista, (iv) os laudos demonstram que a patologia principal é proveniente de traumatismo cerebral difuso, o que posteriormente ocasionou as enfermidades oculares, (v) a especialidade adequada para analisar a patologia seria de neurologia e não de oftalmologia, (vi) é etilista crônico, devendo ser avaliado por psiquiatra, e (vii) a negativa de novas perícias com neurologista e psiquiatra configura cerceamento de defesa. Sem contrarrazões.

DATA DE NASCIMENTO: 6/6/1968 (50 anos).

OCUPAÇÃO HABITUAL: ajudante de pedreiro.

DOENÇA: histórico de traumatismo craniano.

## VOTO

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo, ao cumprimento do período de carência, quando for o caso; e o terceiro expresso na incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

No caso, o autor ajuizou ação, em 8/3/2018, alegando que, por ser portador de ***estenose e insuficiência dos canais lacrimais, além de hemorragia subdural devido a traumatismo com sequelas de fraturas dos ossos da parede lateral da órbita esquerda***, estaria total e definitivamente incapacitado para realizar a atividade habitual de ajudante de pedreiro. Requer a concessão do benefício por incapacidade desde 31/1/2018 (DCB). Consta, nos autos, que recebeu auxílio-doença de 11/9/2017 a 31/1/2018 (Evento 1, OUT7).

Com a inicial, o autor apresentou o laudo médico (Evento 1, LAUDO8, p.8), datado em 5/2/2018, atestando admissão hospitalar em 22/7/2017, em decorrência de traumatismo cranioencefálico, com volumoso hematoma epidural fronto-temporal à esquerda, realizando procedimento de drenagem em 22/7/2017, com relato de queda de bicicleta e perda de consciência transitória; afirmou ser ele etilista crônico, com queixa de cefaleia presente no retorno, sendo que, ao exame, apresentou-se alerta, atendendo a comandos complexos, sem déficit e com cicatriz cirúrgica satisfatória.

Registre-se que os demais documentos (Evento 1, LAUDO8, p.1-7 e Evento 1, LAUDO9) são contemporâneos ao período em que o autor recebeu o benefício por incapacidade, sendo insuficientes para a comprovação do estado incapacitante à época do pedido de restabelecimento do auxílio-doença ora em exame.

A perícia judicial (Evento 11, QUESITOS1), por sua vez, elaborada em 22/5/2018, por médica especialista em *Oftalmologia*, concluiu que o autor não estava incapacitado para o trabalho habitual. Destacou a perita que (i) o autor apresenta queixa de trauma ocular à esquerda, (ii) com base no exame oftalmológico, não há cofirmação da doença ou lesão, (iii) há aptidão para exercer a atividade habitual de pedreiro, do ponto de vista oftalmológico, (iv) não existem limitações funcionais, (v) não há patologia oftalmológica e (vi) não há incapacidade.

Posteriormente, foi designada nova perícia (Evento 36, LAUDO1), elaborada em 11/1/2019, por médica especialista em *Neurologia*, que concluiu que o autor, embora fosse portador de ***histórico de traumatismo craniano***, não estava incapacitado para o trabalho habitual. Destacou a perita que (i) o autor apresenta histórico de traumatismo crânioencefálico em jul/2017, com evidência de volumoso hematoma epidural fronto-temporal à esquerda e necessidade de drenagem cirúrgica, (ii) hoje, mantém uso de medicação anticonvulsivante, sem evidência de crises ou déficits, (iii) ao exame físico, evidenciou estado de vigília, consciência preservada, orientação no tempo e no espaço, sem alteração da força muscular e sensibilidade, com reflexos osteotendinosos profundos preservados, eudiadococinético, com marcha atípica e equilíbrio preservado, (iv) há aptidão para exercer sua atividade habitual como pedreiro, (v) não há incapacidade laborativa, do ponto de vista neurológico, (vi) não existem limitações funcionais, (vii) não há risco de agravamento do quadro, pois trata-se de lesão pontual, ocorrida em 2017, após trauma, (viii) houve incapacidade pretérita por, aproximadamente, 4 meses após a drenagem cirúrgica do hematoma, (ix) não existem documentos que permitam comprovar sintomas sequelares, (x) o autor encontra-se em uso de medicação anticonvulsivante em caráter preventivo,

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 167

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

conforme protocolo após a cirurgia intracraniana, sem histórico de crises convulsivas, (xi) não houve perda anatômica ou funcional, (xii) não há sequelas neurológicas e (xiii) a avaliação foi baseada no exame clínico e na análise de laudos e exames, como a tomografia de crânio datada em 10/11/2017 e o resumo de alta datado em 18/8/2017, emitido pelo Hospital Estadual Central.

Como se observa, a perícia com especialista em Neurologia constatou apenas a existência de incapacidade pretérita, decorrente de traumatismo cranioencefálico ocorrido em 2017. Nesse contexto, não foram identificadas sequelas ou limitações funcionais atuais, tendo sido suficiente a drenagem do hematoma e o uso preventivo de medicação anticonvulsivante, conforme protoloco após a cirurgia intracraniana.

A documentação particular (Evento 1, LAUDO9, p.3-4) atesta a internação do autor em 22/7/2017, em virtude de hemorragia subdural, ocasionada por traumatismo. Após drenagem do hematoma epidural e do adequado período de observação, o autor recebeu alta hospitalar em 18/8/2017. A perícia judicial informa que a incapacidade teria perdurado por quatro meses após o procedimento de drenagem. Dessa forma, em 31/1/2018, quando cessado o benefício, o período de recuperação já havia expirado, não fazendo jus o autor à prorrogação do auxílio-doença.

Quanto ao requerimento de novas perícias por especialistas em *Neurologia* e *Psiquiatria*, observa-se que a avaliação realizada em 11/1/2019 (Evento 36, LAUDO1) foi devidamente elaborada por médica neurologista, que avaliou de forma adequada os quesitos apresentados e todas as questões de cunho médico pertinentes ao caso do autor, não havendo nenhum sinal a respeito de limitações incapacitantes em razão de doença psiquiátrica, pois o perito, ao exame, declarou que ele se apresentou com "consciência preservada, orientação no tempo e no espaço, sem alteração da força muscular e sensibilidade, com reflexos osteotendinosos profundos preservados, eudiadococinético, com marcha atípica e equilíbrio preservado".

Não obstante, quanto à necessidade de perícia com Psiquiatra, para avaliar o alegado quadro de ***etilismo*** do autor, pontua-se que existe apenas um laudo com referência ao etilismo crônico (Evento 1, LAUDO8, p.8), que, inclusive, não descreve as características da doença ou suas possíveis limitações nem menciona eventual incapacidade resultante.

No mais, além de tratar-se de menção isolada, a demanda visa à prorrogação do auxílio-doença concedido em 11/9/2017 e cessado em 31/1/2018. Conforme a documentação particular e o registro no SABI, a concessão foi ocasionada pela ocorrência de TCE e a posterior necessidade de recuperação. Portanto, o etilismo não se associa com a análise em questão, mesmo porque não houve pedido de perícia com especialista em Psiquiatria na inicial nem menção ao etilismo ora questionado.

Desse modo, afasta-se a necessidade de realização de nova perícia com especialista em Neurologia, porquanto já realizada nos autos e com criteriosa análise do estado de saúde do autor, tampouco com *expert* em Psiquiatria, pelas razões já expostas.

Ocorre que o autor apresentou, nos autos (Evento 79), laudo da perícia administrativa realizada em ***30/7/2019***, atestando a incapacidade definitiva do autor para a atividade habitual (sendo o início da incapacidade em 22/7/2017). Transcreva-se o parecer resumido do médico perito:

> *"Segurado, 51 anos, baixa escolaridade, vítima de TCE grave em 2017, evoluindo com sequela com déficit cognitivo leve a moderado. Considero incapaz para atividades laborativas declaradas de forma definitiva".*

Assim, considerando que a própria autarquia reconheceu a existência de incapacidade definitiva para a atividade habitual em 30/7/2019, posteriormente à perícia judicial realizada em 11/1/2019, fixando a DII em 22/7/2017, faz jus o autor ao restabelecimento do auxílio-doença desde a sua cessação em 31/1/2018, com a conversão da aposentadoria desde 30/7/2019 (data da perícia administrativa).

Tendo em vista as condições pessoais da parte autora, não há dúvidas de que reúne os requisitos para a obtenção da aposentadoria por invalidez, ante a idade avançada, a restrita qualificação profissional e a parca instrução.

Voto por conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o restabelecimento do auxílio-doença desde a sua cessação em **31/1/2018**, com a conversão da aposentadoria desde **30/7/2019** (data da perícia administrativa). Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000189826v23** e do código CRC **d804c612**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:10

---

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 168

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 0018872-42.2017.4.02.5055/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: GERALDO GOMES DE SOUZA (AUTOR)
**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
**RECORRIDO**: OS MESMOS

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto tanto pelo autor como pelo INSS em face da sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, reconhecendo como especial apenas o trabalho prestado de 01/09/1987 a 30/04/1996, 01/08/2003 a 27/10/2004 e 12/06/2007 a 14/05/2008.

Em suas razões recursais (Evento 15), o INSS alega, em síntese, que (i) em se tratando de ruído, é pacífica a jurisprudência de que mesmo no período anterior à edição da lei 9.032 de 28/04/1995, a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído se dá somente mediante a apresentação de laudo técnico e informações prestadas pelo empregador (PPP, DSS 8030, SB-40 e similares), uma vez que este agente depende de medição acima dos limites de tolerância para que a atividade seja enquadrada como especial, (ii) se o sindicato foi constituído somente em 1993, resta óbvio e evidente que não possui laudo técnico para o período declarado entre 1987 e 1996, (iii) assim, o enquadramento da atividade como especial, por exposição ao ruído, não está respaldado por laudo técnico, sendo que o sindicato atesta fato anterior à sua constituição, o que não pode ser aceito, devendo ser afastada a especialidade reconhecida de 01/09/1987 e 30/04/1996, (iv) o recorrido exerceu a atividade de vigilante, não tendo sido informado pelo empregador a exposição a qualquer agente nocivo, motivo pelo qual não há que se falar em enquadramento como especial, (v) após a vigência do Decreto n. 2.172/1997, de 5/3/1997, as atividades perigosas deixaram de ser consideradas especiais, motivo pelo qual não cabe mais o enquadramento das atividades de vigia ou vigilante, independentemente do porte ou não de arma de fogo, e (vi) a sentença determina o enquadramento do período compreendido entre 12/06/2007 a 14/05/2008, por exposição ao ruído, com base no PPP apresentado, porém o referido documento registra a exposição ao ruído em 82,43 dB, inferior, portanto, ao limite de 85 dB estipulado na legislação.

O autor, em suas razões de Evento 38, alega, em síntese, que (i) a sentença, ao invés de se proceder à contagem do tempo total de contribuição, somando-se o período deferido como especial e os demais vínculos, apenas se resumiu à contagem do tempo convertido e utilizou a informação do tempo de serviço apresentado na carta de indeferimento do INSS, (ii) os cálculos do tempo de contribuição do INSS estão ilegíveis no processo administrativo, não sendo possível verificar o motivo se ter aquele tempo de contribuição (27 anos, 02 meses e 11 dias), vez que não se justifica tal contagem ante as provas dos autos, (iii) conforme se observa na contagem de tempo realizada com base nas provas dos autos e que também foram acostadas ao processo administrativo (CTPS, carnês e PPPs) e nos tempos declarados especiais na sentença, atingiu o tempo mínimo necessário para aposentadoria por tempo de contribuição, (iv) a soma dos vínculos de emprego constantes nas carteiras de trabalho anexas aos autos, somados aos períodos em benefício previdenciário descritos no CNIS e o tempo especial convertido em comum dá ao autor o direito a perceber o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, e (v) a sentença não se manifestou sobre a contagem de tempo apresentada na inicial e foi omissa quanto ao computo dos demais tempos de serviço do autor que estão expostos nas carteiras de trabalho anexas aos autos.

Contrarrazões do INSS de Evento 41.

## VOTO

A caracterização da especialidade do tempo de labor do segurado deve ser considerada de acordo com legislação vigente à época do exercício da atividade. O tempo de serviço prestado até o início da vigência da Lei n. 9.032/1995 pode ser considerado especial com base apenas no rol previsto nos anexos dos atos normativos regulamentadores da legislação previdenciária, mormente os do Decreto 53.831/1964 e do Decreto n. 83.080/1979, os quais nominavam as atividades tidas como prejudiciais à saúde e à integridade física do segurado consoante a exposição a determinados os agentes químicos, físicos e biológicos (itens 1.1.1 a 1.3.2 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e Anexo I do Decreto n. 83.080/1979), bem como aquelas que, de acordo com a categoria profissional, deveriam ser classificadas, por presunção legal, como insalubres, penosas ou perigosas (itens 2.1.1 a 2.5.7 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e anexo II do Decreto n. 83.080/1979).

O não enquadramento da atividade exercida pelo segurado em uma das consideradas presumidamente especiais pelos decretos regulamentadores segundo o grupo profissional não impede a caracterização da especialidade do seu tempo de serviço, trabalhado até o advento da Lei n. 9.032/1995, acaso fique efetivamente comprovado através de perícia ou documento idôneo a sua insalubridade, periculosidade ou penosidade.

Ou seja, a Lei 9.032, publicada em 29/4/1995, ao acrescentar os §§ 4º e 5º ao art. 57 da Lei n. 8.213/1991, modificou radicalmente a sistemática de aposentadoria com contagem de tempo especial até então existente: (i) não contempla mais a possibilidade de concessão de aposentadoria especial decorrente de mero enquadramento em categoria profissional, (ii) o trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física só pode ser computado como especial se for não ocasional e não intermitente, e, consequentemente, (iii) a efetiva exposição aos agentes nocivos ou de risco deve ser demonstrada.

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 168

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

Mesmo após a edição da Lei n. 9.032/1995, os Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 foram mantidos em vigor pelo art. 152 da Lei 8.213/1991 (hoje revogado), até que fossem integralmente regulamentados os arts. 57 e 58. A regulamentação só veio ocorrer em 5/3/1997, em virtude da edição do Decreto n. 2.172, que, em regra, deixou de prever a periculosidade como fator para contagem especial do tempo de serviço.

A partir da MP 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, o art. 58, § 1º, da Lei n. 8.213/1991 foi alterado de modo que a contagem do tempo de serviço especial passou a depender de comprovação de exposição efetiva mediante formulário emitido pelo empregador, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho, na forma estabelecida pelo INSS. Assim, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na lei em vigor à época da prestação do serviço (art. 70, § 1º, do Decreto n. 3.048/1999), uma vez que a legislação que rege o caráter especial das atividades laborais sofreu alterações ao longo do tempo.

A relação de agentes químicos, físicos e biológicos constava no Anexo do Decreto n. 53.831/1964 e, depois, passou a constar nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 até 6/3/1997, quando foi editado o Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV). A partir de 7/5/1999, todavia, a relação de agentes nocivos passou a ser elencada no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, e, desde a edição do Decreto n. 3.265, em 29/11/1999, de forma exaustiva e, em regra, com aferição de caráter quantitativo, ou seja, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos, com base na Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego e seus diversos anexos. A exceção reside para os agentes nocivos que foram apenas qualificados (por exemplo, os do Anexo 13 da NR 15), hipótese em que a aferição será apenas qualitativa.

Vale registrar que, não obstante o fato de o rol de agentes nocivos ser exaustivo, as atividades ali listadas são exemplificativas, importando a exposição aos agentes insalubres em questão (Redação dada pelo Decreto n. 3.265/1999).

Cumpre destacar que, a partir de 7/5/1999, a relação de agentes nocivos passou a ser aquela elencada no anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, que assim determina no *caput* do referido anexo:

O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, **em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.** (Redação dada pelo Decreto, nº 3.265, de 1999)

**O rol de agentes nocivos é exaustivo**, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. (Redação dada pelo Decreto, nº 3.265, de 1999)

Assim, a partir da edição do Decreto n. 3.265/1999, em 29/11/1999 o critério passou a ser, em regra, **quantitativo,** aferido por meio da Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Tal norma traz, em seu interior, diversos anexos, sendo que, em alguns deles, os agentes nocivos foram apenas qualificados, devendo, nesses casos, a aferição ser, por óbvio, apenas **qualitativa**. Nesse sentido:

> ***(...) V - Até a edição do Decreto n.º 3.265-99, que alterou o Decreto n.º3.048-99, o critério para aferição da presença dos agentes químicos listados no regulamento era apenas qualitativa. Com o novel, passou a ser adotado o critério quantitativo, a ser determinado por regulamentação administrativa.*** *VI- Apelação parcialmente provida.*
> *(TRF, 2ª REGIÃO, AC 201050010155285, DJ 6/12/2013)*

Ressalta-se que, com a edição do Decreto nº 3.265/1999, os agentes químicos, de forma geral, passaram a ser aferidos de forma quantitativa, por meio da Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Nela, a exposição dos agentes mais comuns, aqueles especificados nos **Anexos nº 11 e 12,** é quantificada, já o **Anexo n. 13** a exposição é qualificada, enquanto que o **Anexo n. 13-A** é regra excepcional, somente quanto ao *benzeno*.

A respeito da ***conversão de tempo especial após 28/5/1998***, transcreva-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça.

> *PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO.*
>
> *1. A eg. Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.151.363/MG (Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 5.4.2011), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido* ***de ser cabível a conversão do tempo de serviço especial em comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial.***
>
> *(...)*
>
> *(AgRg no REsp 1213195, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, Segunda Turma, julgado em: 20/3/2014)*

É necessário destacar também que não se exige a demonstração de que a exposição aos agentes nocivos, principalmente o ruído, tenha ocorrido de forma permanente em períodos anteriores à publicação da Lei n. 9.032/1995, mas sim habitualmente, pelo menos. Destaquem-se:

> *PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU.*

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 168

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

*(...)* ***4. Ademais, a jurisprudência da TNU já está pacificada no sentido de que antes de 29/4/1995 a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente. Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído. Aplica-se, por isso, a Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"****.5. Pedido não conhecido.*

*(TNU, PEDILEF 200970590026853, DOU 23/8/2013)*

*PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO APÓS 1998. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL SOMENTE ATÉ 28/04/1995. INCIDENTE PARCIAMENTE PROVIDO. (...)* ***Assim, a exposição de forma não permanente a esses agentes nocivos impede o reconhecimento de tempo especial posterior a 28/04/1995. Porém, o tempo anterior a 29/04/1995 merece esse reconhecimento, dada a comprovação de exposição habitual aos agentes nocivos. 7. Diante disso, impõe-se o reconhecimento como tempo especial de trabalho somente no período de 01/10/1986 a 28/04/1995. 8. Sugiro ao ilustre Presidente desta Turma Nacional que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno da TNU a todos os Incidentes congêneres, que versem sobre a desnecessidade da demonstração de exposição permanente a agente insalubre antes de 1995, determinando a sua devolução às Turmas de origem para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada.*** *9. Incidente parcialmente provido. Anulação do acórdão recorrido, para que prossiga no julgamento nos termos da premissa jurídica firmada neste julgamento.*

*(TNU, PEDILEF 200771950012920, DOU 29/06/2012.)*

O simples fato de o laudo ou o PPP apresentado ser extemporâneo em relação ao período laborado não desnatura a força probante do documento anexado aos autos, tendo em vista que, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991, o empregador tem o dever legal de manter atualizados os laudos técnicos relativos às atividades exercidas em condições especiais. Ademais, a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no art. 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do artigo 299 do Código Penal.

Desnecessário, contudo, a presença de laudo técnico nos autos quando presente algum documento a que ele se refere, como PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário e Informações sobre Atividades Especiais), porque se presume sua veracidade, até porque, do contrário, para o caso de prestação de informação falsa ou mesmo falsificação do documento, há expressa cominação ao infrator estampada no próprio documento, sendo que caberia ao INSS ou mesmo ao MTE eventual fiscalização de transgressões na confecção dos documentos. Além disso, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, logo supõe-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração, como exposto no precedente do Tribunal Regional Federal da 3º Região (AC 2002.03.99.014358-8, DJ 11/3/2009, p. 921) e do TRF desta 2ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A RUÍDO. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO TÉCNICO. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS.*

*(...)*

*III – A extemporaneidade do laudo técnico pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. IV - É possível a conversão de período especial em comum, e vice-versa, em qualquer tempo (STJ, REsp nº 1010028/RN, 5ª Turma, publicado no Dje de 07/04/2008);*

*(...)*

*(TRF, 2ª REGIÃO, APELREEX 200850010161151/RJ, DJ 22/2/2011, Primeira Turma Especializada)*

Nesse sentido, o Enunciado 68 da TNU: *O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado*.

Nos termos da jurisprudência da 1ª Seção do STJ (Petição 10.262/RS), a exigência de juntada do laudo técnico somente se justifica quando suscitada, pelo órgão previdenciário, objeção específica às informações técnicas constantes do PPP, ou seja, quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência dos dados do documento. Nos termos do Ministro Relator Sérgio Kukina:

*(...) Lícito se faz concluir que, apresentado o PPP, mostra-se despicienda a também juntada do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) aos autos, exceto quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado (...)*

Acerca da especialidade em razão de exposição ao agente ruído, há orientação do STJ (Pet 9.059 RS 2012/0046729-7) no sentido de que o reconhecimento do tempo de contribuição de forma especial exige, para atividades exercidas:

(i) até 5/3/1997, a exposição a ruídos médios acima de *80 decibéis* (Decreto n. 53.831/1964, item 1.1.6);

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 168

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

(ii) a partir de 6/3/1997, a exposição a ruídos médios de *90 decibéis* (Decreto n. 2.172/1997, item 2.0.1);

(iii) a partir de 19/11/2003, a exposição a ruídos médios de *85 decibéis* (Decreto n. 4.882/2003 c/c NR 15 do MTE).

Conforme o entendimento da TNU, no PEDILEF 201072550036556 (DJ, 27/6/2012), quanto aos níveis de ruído variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser utilizada é a média ponderada, a qual se atribui peso ou importância diferente a cada valor, sendo afastada a técnica de "picos de ruído", em que se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos.

Quanto ao Nível de Exposição Normalizado (NEN) não identificado para o ruído, tal medida ou forma de aferição se assemelha à média, que justamente leva em consideração o turno e tempo do labor (jornada), sendo que, normalmente, são de oito horas diárias, logo se mostraria até mesmo inócua a análise/método quando já existente outro com a mesma característica para esses trabalhadores padrão (jornada de oito horas diárias).

No entanto, adveio a decisão proferida no PEDILEF n. 0505614-83.2017.4.05.8300, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 174, da Turma Nacional de Uniformização que, após julgamento dos embargos de declaração em 21/03/2019, assim definiu (TESE FIRMADA):

> *(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";*
>
> *(b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".*

Sabe-se que os agentes nocivos e os limites de tolerância são fixados pela legislação trabalhista, principalmente a NR-15, ao passo que a metodologia de avaliação deve observar a FUNDACENTRO (NHO-01). No caso do ruído, superior a 85 dB desde 18/11/2003, o Nível de Exposição Normalizado – NEN a ser aferido é o nível médio (LEQ, LAVG ou TWA) de exposição convertido para uma jornada padrão de 8 horas diárias, nos termos da NHO-01 acima citada, isso a partir de 01/01/2004, nos termos do Decreto n. 4.882/2003.

Registre-se que o art. 140 da Instrução Normativa INSS n. 57/2001, em sua origem, de fato não registrou a necessidade de se informar, no PPP, a forma de medição do ruído. A mudança ocorreu a partir da IN/INSS n. 77/2015, que, em seu Anexo XV, conforme alteração promovida pela Instrução Normativa/INSS n. 85, de 18 de fevereiro de 2016 (item 15.5), descreveu campo específico para tanto, pelo que, quer até 2016 por meio dos laudos técnicos, quer depois também por meio do PPP, tal especificidade deve fazer parte dos documentos trazidos aos autos, inclusive desde o ajuizamento da demanda, por ser tratar de ato constitutivo do direito.

Assim, ainda que não registrado o nível de ruído normalizado (NEN), ao menos na forma estabelecida pela NR-15, deve se fazer presente, no PPP ou pelo menos no LTCAT: *"Os níveis de ruído contínuo ou intermitente devem ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW). As leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador".*

As *Curvas de Ponderação ou de Compensação* (principalmente a do tipo A) são filtros que servem para reproduzir a resposta do ouvido humano para o **ruído contínuo ou intermitente do ambiente de trabalho e devem ser aferidos por meio do decibelímetro, colocado** próximo do ouvido. Portanto, a mera aferição por meio de simples dosimetria/decibelímetro inserta no PPP é suficiente como forma de cálculo do ruído nos termos da NR-15, ao passo que o NEN é até mesmo um padrão extra de aferição, sendo dispensável quando existente outra com a mesma eficiência e nos termos da lei.

Nesses termos, diante do que foi definido no **PEDILEF n.** 0505614-83.2017.4.05.8300, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 174, da Turma Nacional de Uniformização, aqueles períodos posteriores a 1/1/2004, devem ser aferidos na forma prevista na NHO-01 da FUNDACENTRO, devendo o PPP apresentar o método de apuração do ruído na forma padrão (LEQ, LAVG ou TWA) ou informar que a dosagem ali apresentada passou pelo necessário NEN - Nível de Exposição Normalizado ou mesmo na forma da NR-15, por decibelímetro com curva de compensação A.

Quanto à ***exigibilidade de apresentação de histogramas e medições de ruído ao longo de todo o tempo de labor***, cumpre registrar que a exigibilidade de memória escrita das medições de ruído só começou em 11/10/2001, por força do art. 173, III, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001. Antes disso, nenhum ato normativo previa exigência de histograma ou de gráfico de medição de ruído. Os efeitos da IN INSS/DC nº 57 e posteriores não podem retroagir no tempo. Percebe-se que a necessidade de apresentação de histograma foi inserida na regulamentação antes do perfil profissiográfico previdenciário, que, por sua vez, tornou tal exigência ultrapassada.

Vale destacar que a instrução do requerimento administrativo objetivando a concessão de aposentadoria especial reclamava, para períodos de trabalho posteriores a 28/4/1995 e anteriores a 1º/1/2004, a apresentação de documentos indicados nos incisos I a III do artigo 161 da Instrução Normativa nº 20/2007 do INSS. A partir da referida data (1º/1/2004), o documento exigível passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), a ser elaborado pela empresa *"...de forma individualizada para*

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 168

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

*seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física..."* (*caput* do art. 178 da IN nº 20/2007 do INSS). Nada obsta, contudo, que seja preenchido PPP relativo a períodos anteriores a 1º/1/2004.

Em qualquer dos casos (ou seja: períodos anteriores ou posteriores a 1º/1/2004), a apresentação do PPP dispensará a apresentação conjunta de laudo técnico ou outro documento similar, a teor do disposto no inciso IV do art. 161 e no § 1º do mesmo art. 161 da IN 20/2007 do INSS, cujas redações reproduzo a seguir: "*IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. § 1º Quando for apresentado o documento de que trata o § 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo*."

Em suma: havendo apresentação de PPP, não há – como regra geral – necessidade de apresentar laudo técnico; por conseguinte e pelas mesmas razões, não faz sentido exigir histograma em hipótese em que se apresenta PPP.

Na verdade, nos termos do art. 58, § 1°, da Lei 8.213/1991, basta o trabalhador apresentar formulário estabelecido pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais expedido por profissional habilitado. Nesse sentido: TRF, 2ª Região, AC 201351011221724, Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, DJ: 5/12/2014.

No que tange ao ***uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI***, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 664.335/SC, em decisão com repercussão geral, fixou as seguintes teses: *Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria*.

Concluiu o STF que a especialidade da atividade decorrente de ruídos jamais pode ser afastada pela utilização do EPI (ainda que eficaz). Dentro do conceito de "EPI eficaz", especificamente quanto ao uso de protetor auricular, registre-se que o voto do Ministro Luiz Fux assentou que, atualmente, o fator de risco não possui equipamento de proteção capaz de eliminar ou neutralizar todos os efeitos maléficos que gera à saúde humana, pois a atuação desse agente não se restringe aos órgãos auditivo, atingindo o organismo do trabalhador como um todo. Isso conduz, segundo o Relator, além da perda auditiva, a disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas. Ressaltou, inclusive, que a elevação dos níveis de estresse causada pelo ruído em excesso fazem eclodir problemas emocionais e doenças psicológicas.

A sentença reconheceu o exercício de atividade especial nos períodos de 1/9/1987 a 30/4/1996 e 12/6/2007 a 14/5/2008 em razão de exposição a ruído.

O PPP de Evento 1 (OUT11), expedido pelo sindicato de categoria, demonstra que, de **1/9/1987 a 30/4/1996**, o autor laborou para a empresa SUPORT/ES, na função de capataz (dentre outras), com exposição a ruído em intensidade de 94 e 97 dB (apuração do agente pela técnica da dosimetria), ou seja, acima do limite legal, havendo o registro do profissional habilitado que procedeu aos registros ambientais, o que presume a elaboração de laudo técnico.

A Instrução Normativa INSS nº 69/2013 define que o **Perfil Profissiográfico Previdenciário** (**PPP**), no caso de trabalhador avulso, deverá ser emitido pelo órgão gestor de mão-de-obra ou pelo sindicato da categoria, no caso de trabalhador avulso portuário que exerça suas atividades na área dos portos organizados, e pelo sindicato da categoria, no caso de trabalhador avulso portuário que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado, e não portuário (que é o caso dos autos), sendo irrelevante o fato de o órgão sindical ter sido constituído após a prestação de serviço.

Assim, deve ser mantido o reconhecimento de tempo especial no período citado.

O PPP de Evento 1 (OUT13), por sua vez, expedido pela empresa Harsco Metals Ltda., demonstra que, no período de **12/6/2007 a 14/5/2008**, o autor laborou com motorista de caminhão fora de estrada e operador de veículo pesado, com exposição a ruído em intensidade de **93 dB** (12/6/2007 a 31/8/2007) e **82,43 dB** (1/9/2007 a 14/5/2008), nesse último abaixo do limite legal. Não consta, no documento, a técnica utilizada para a apuração do agente físico, afirmando apenas que a avaliação foi quantitativa, o que não é suficiente; porém, a autarquia não impugnou essa questão.

Assim, assiste razão ao INSS, devendo ser afastado tempo especial no período de 1/9/2007 a 14/5/2008.

O autor, em suas razões recursais, afirma que a sentença se equivocou na soma do tempo contributivo, argumentando que teria sim cumprido a carência do benefício almejado na DER, considerando o tempo especial reconhecido. Não obstante o fato de que deve ser afastada a especialidade de 1/9/2007 a 14/5/2008, passa-se à análise do tempo contributivo em questão (aposentadoria por tempo de contribuição).

Ocorre que, somando os períodos registrados no espelho do CNIS juntado aos autos, com a conversão do tempo especial em comum, verifica-se que, na DER, não haveria o cumprimento da carência necessária (inclusive para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais):

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 168**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

| Data Entrada | Data Saída | Dias trabalhados | Coeficiente | Dias Equivalentes | a | m | d |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 07/07/1976 | 08/02/1977 | 217 | 1,00 | 217 | - | 7 | 4 |
| 16/04/1977 | 16/10/1977 | 184 | 1,00 | 184 | - | 6 | 2 |
| 01/02/1979 | 09/03/1982 | 1.133 | 1,00 | 1.133 | 3 | 1 | 8 |
| 01/06/1982 | 01/02/1984 | 611 | 1,00 | 611 | 1 | 8 | 3 |
| 03/01/1985 | 19/05/1985 | 137 | 1,00 | 137 | - | 4 | 15 |
| 15/07/1985 | 24/03/1986 | 253 | 1,00 | 253 | - | 8 | 10 |
| 05/12/1986 | 30/08/1987 | 269 | 1,00 | 269 | - | 8 | 26 |
| 01/09/1987 | 21/09/1987 | 21 | 1,40 | 29 | - | - | 29 |
| 01/01/1991 | 31/07/1992 | 578 | 1,40 | 809 | 2 | 2 | 18 |
| 01/10/1992 | 31/12/1993 | 457 | 1,40 | 640 | 1 | 9 | 1 |
| 01/01/1994 | 31/12/1995 | 730 | 1,40 | 1.022 | 2 | 9 | 18 |
| 01/01/1996 | 30/04/1996 | 121 | 1,40 | 169 | - | 5 | 17 |
| 01/05/1996 | 28/10/1996 | 181 | 1,00 | 181 | - | 5 | 29 |
| 01/02/1997 | 31/05/1997 | 120 | 1,00 | 120 | - | 3 | 29 |
| 01/08/1997 | 31/07/1999 | 730 | 1,00 | 730 | 2 | - | - |
| 01/10/2001 | 31/12/2001 | 92 | 1,00 | 92 | - | 3 | 1 |
| 01/02/2002 | 28/02/2002 | 28 | 1,00 | 28 | - | - | 28 |
| 01/08/2002 | 31/08/2002 | 31 | 1,00 | 31 | - | 1 | 1 |
| 02/09/2002 | 30/07/2003 | 332 | 1,00 | 332 | - | 10 | 28 |
| 01/08/2003 | 30/09/2004 | 427 | 1,00 | 427 | 1 | 2 | 1 |
| 01/05/2006 | 31/12/2006 | 245 | 1,00 | 245 | - | 8 | 2 |
| 12/06/2007 | 31/08/2007 | 81 | 1,40 | 113 | - | 3 | 22 |
| 01/09/2007 | 28/07/2016 | 3.254 | 1,00 | 3.254 | 8 | 10 | 30 |
| | | | Total: | 11.026 | 30 | 2 | 15 |
| Favor assinalar com um X | | | O segurado é do sexo masculino: | X | | | |
| | | | ou do sexo feminino: | | | | |
| Emenda 20 | | | Dias equivalentes trabalhados até 16/12/98: | 9.149 | 25 | - | 24 |
| Aposentadoria | | | PEDÁGIO da Emenda 20: | 725 | 1 | 11 | 26 |
| Integral | | | Tempo TOTAL, para o benefício: | 13.500 | 36 | 11 | 26 |
| | | | Tempo que FALTA ser trabalhado: | 2.474 | 6 | 9 | 10 |
| Aposentadoria | | | PEDÁGIO da Emenda 20: | 720 | 1 | 11 | 21 |
| Proporcional | | | Tempo TOTAL, para o benefício: | 11.670 | 31 | 11 | 21 |
| | | | Tempo que FALTA ser trabalhado: | 644 | 1 | 9 | 5 |
| | | | Proporcionalidade - Matemática: | | | | |
| | | | Proporcionalidade - Emenda 20, art. 9º, §1º, II: | | | | |

Com relação aos períodos anotados na CTPS e não registrados no CNIS, pela leitura da inicial, nota-se que não houve pedido específico nesse sentido, tampouco a respeito de contribuições previdenciárias não computados a título de contribuinte individual. Não obstante, o fato de que o §2° do art. 322 do CPC disponha que *"a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé*", a análise em questão em sede recursal acarretaria cerceamento ao direito de defesa da autarquia.

Voto por conhecer ambos os recursos e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso do INSS, para afastar tempo especial de 1/9/2007 a 14/5/2008, mantendo-se a sentença quanto aos demais aspectos. Condenação do autor em custas e em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade ante o deferimento da AJG.

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000282956v34** e do código CRC **11cf4c79**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:7

---

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 169

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 0029777-12.2017.4.02.5054/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: VICENTE ALVARIL (AUTOR)
**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
**RECORRIDO**: OS MESMOS

# RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto tanto pelo auto como pelo INSS em face da sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, reconhecendo como especial apenas os períodos de de 02/05/1979 a 02/03/1981, de 01/06/1984 a 12/11/1991, de 04/05/1992 a 19/08/1992 e de 03/04/1995 a 19/09/1996 (deixando de reconhecer tempo especial de 19/1/1982 a 19/3/1984 e negando o exercício de atividade rural), conforme Evento 31.

Em suas razões recursais (Evento 38), o INSS alega, em síntese, que (i) para o período entre 02/05/1979 a 25/03/1981, o PPP não registra que a atividade era desempenhada sob influência de ruído acima do permitido de modo habitual e permanente, (ii) para os períodos entre 01/06/1984 a 12/11/1991, 04/05/1992 a 19/08/1992 e de 03/04/1995 a 19/09/1996, os PPPs também não registram que as atividades eram desempenhadas sob influência de ruído acima do permitido de modo habitual e permanente, sendo que só há responsável pelos registros ambientais a partir de fevereiro de 1997, (iii) o PPP não observa as determinações da Instrução Normativa nº 77/2015, que reproduz textos de Instruções anteriores, (iv) a partir de 01 de janeiro de 2004, para fins de comparação com o limite de exposição, deve-se determinar o Nível de Exposição Normalizado (NEN), que corresponde ao Nível de Exposição (NE) convertido para a jornada padrão de 8 h diárias, que é determinado pela seguinte expressão: NEN = NE + 10 log TE/480 [ dB ], (v) como a metodologia da FUNDACENTRO prevê, para o cálculo do NE o Q=3, caso a aferição tenha por referência Q=5, aplica-se, para o cálculo do NEN, a seguinte fórmula adaptada: NEN = NE + 16,61 x 10 log TE/480 [ dB ], (vi) a partir de 2004, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com o que preconiza a NHO 01 (itens 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO, não sendo mais admissível a utilização de decibemetro ou medição em consonância com a NR-15, (vi) os LTCATs que aplicam a metodologia antiga, após o período aventado, são nulos, (vii) na hipótese, o nível de ruído apurado não está expresso em NEN a partir de 01 de janeiro de 2004, e (viii) não há direito ao enquadramento pretendido, não se caracterizando atividade especial no período vertente (ruído sem apuração por NEN).

O autor, em suas razões de Evento 42, alega, em síntese, que (i) apresentou documento em nome de sua genitora, o qual revela ter sido meeira de 1960 a 1970, juntando ainda certificado de dispensa de serviço militar datado em 1974, (ii) a prova testemunhal mostrou-se idônea para corroborar o início de prova material, pugnando pelo reconhecimento de exercício de atividade campesina de 11/1968 a 1/1975, E (iii) faz jus ao reconhecimento de atividade especial de 19/1/1982 a 19/3/1984, uma vez que apresentou documento emitido pela empregadora demonstrando a técnica utilizada para apuração do ruído em intensidade acima do limite legal (98,3 dB).

Contrarrazões do autor (Evento 43) e contrarrazões do INSS (Evento 48).

# VOTO

Inicialmente, cumpre registrar que foram proferidas duas sentenças durante o processo. A primeira exarada em 20/3/2019 (Evento 25) e a segunda em 11/4/2019 (Evento 31). Ocorre que a primeira decisão foi considerada sem efeito na segunda decisão, pois tratava de processo distinto.

**Do labor especial**

A caracterização da especialidade do tempo de labor do segurado deve ser considerada de acordo com legislação vigente à época do exercício da atividade. O tempo de serviço prestado até o início da vigência da Lei n. 9.032/1995 pode ser considerado especial com base apenas no rol previsto nos anexos dos atos normativos regulamentadores da legislação previdenciária, mormente os do Decreto 53.831/1964 e do Decreto n. 83.080/1979, os quais nominavam as atividades tidas como prejudiciais à saúde e à integridade física do segurado consoante a exposição a determinados os agentes químicos, físicos e biológicos (itens 1.1.1 a 1.3.2 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e Anexo I do Decreto n. 83.080/1979), bem como aquelas que, de acordo com a categoria profissional, deveriam ser classificadas, por presunção legal, como insalubres, penosas ou perigosas (itens 2.1.1 a 2.5.7 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e anexo II do Decreto n. 83.080/1979).

O não enquadramento da atividade exercida pelo segurado em uma das consideradas presumidamente especiais pelos decretos regulamentadores segundo o grupo profissional não impede a caracterização da especialidade do seu tempo de serviço, trabalhado até o advento da Lei n. 9.032/1995, acaso fique efetivamente comprovado através de perícia ou documento idôneo a sua insalubridade, periculosidade ou penosidade.

Ou seja, a Lei 9.032, publicada em 29/4/1995, ao acrescentar os §§ 4º e 5º ao art. 57 da Lei n. 8.213/1991, modificou radicalmente a sistemática de aposentadoria com contagem de tempo especial até então existente: (i) não contempla mais a possibilidade de concessão de aposentadoria especial decorrente de mero enquadramento em categoria profissional, (ii) o trabalho

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 169

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

exercido sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física só pode ser computado como especial se for não ocasional e não intermitente, e, consequentemente, (iii) a efetiva exposição aos agentes nocivos ou de risco deve ser demonstrada.

Mesmo após a edição da Lei n. 9.032/1995, os Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 foram mantidos em vigor pelo art. 152 da Lei 8.213/1991 (hoje revogado), até que fossem integralmente regulamentados os arts. 57 e 58. A regulamentação só veio ocorrer em 5/3/1997, em virtude da edição do Decreto n. 2.172, que, em regra, deixou de prever a periculosidade como fator para contagem especial do tempo de serviço.

A partir da MP 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, o art. 58, § 1º, da Lei n. 8.213/1991 foi alterado de modo que a contagem do tempo de serviço especial passou a depender de comprovação de exposição efetiva mediante formulário emitido pelo empregador, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho, na forma estabelecida pelo INSS. Assim, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na lei em vigor à época da prestação do serviço (art. 70, § 1º, do Decreto n. 3.048/1999), uma vez que a legislação que rege o caráter especial das atividades laborais sofreu alterações ao longo do tempo.

A relação de agentes químicos, físicos e biológicos constava no Anexo do Decreto n. 53.831/1964 e, depois, passou a constar nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 até 6/3/1997, quando foi editado o Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV). A partir de 7/5/1999, todavia, a relação de agentes nocivos passou a ser elencada no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, e, desde a edição do Decreto n. 3.265, em 29/11/1999, de forma exaustiva e, em regra, com aferição de caráter quantitativo, ou seja, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos, com base na Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego e seus diversos anexos. A exceção reside para os agentes nocivos que foram apenas qualificados (por exemplo, os do Anexo 13 da NR 15), hipótese em que a aferição será apenas qualitativa.

Vale registrar que, não obstante o fato de o rol de agentes nocivos ser exaustivo, as atividades ali listadas são exemplificativas, importando a exposição aos agentes insalubres em questão (Redação dada pelo Decreto n. 3.265/1999).

Cumpre destacar que, a partir de 7/5/1999, a relação de agentes nocivos passou a ser aquela elencada no anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, que assim determina no *caput* do referido anexo:

> O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, **em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.** (Redação dada pelo Decreto, nº 3.265, de 1999)
>
> **O rol de agentes nocivos é exaustivo**, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. (Redação dada pelo Decreto, nº 3.265, de 1999)

Assim, a partir da edição do Decreto n. 3.265/1999, em 29/11/1999 o critério passou a ser, em regra, **quantitativo,** aferido por meio da Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Tal norma traz, em seu interior, diversos anexos, sendo que, em alguns deles, os agentes nocivos foram apenas qualificados, devendo, nesses casos, a aferição ser, por óbvio, apenas **qualitativa**. Nesse sentido:

> **(...) V - Até a edição do Decreto n.º 3.265-99, que alterou o Decreto n.º3.048-99, o critério para aferição da presença dos agentes químicos listados no regulamento era apenas qualitativa. Com o novel, passou a ser adotado o critério quantitativo, a ser determinado por regulamentação administrativa.** VI- Apelação parcialmente provida.
> (TRF, 2ª REGIÃO, AC 201050010155285, DJ 6/12/2013)

Ressalta-se que, com a edição do Decreto nº 3.265/1999, os agentes químicos, de forma geral, passaram a ser aferidos de forma quantitativa, por meio da Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Nela, a exposição dos agentes mais comuns, aqueles especificados nos **Anexos nº 11 e 12,** é quantificada, já o **Anexo n. 13** a exposição é qualificada, enquanto que o **Anexo n. 13-A** é regra excepcional, somente quanto ao *benzeno*.

A respeito da ***conversão de tempo especial após 28/5/1998***, transcreva-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça.

> PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO.
>
> 1. A eg. Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.151.363/MG (Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 5.4.2011), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido **de ser cabível a conversão do tempo de serviço especial em comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial.**
>
> (...)
>
> (AgRg no REsp 1213195, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, Segunda Turma, julgado em: 20/3/2014)

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 169

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

É necessário destacar também que não se exige a demonstração de que a exposição aos agentes nocivos, principalmente o ruído, tenha ocorrido de forma permanente em períodos anteriores à publicação da Lei n. 9.032/1995, mas sim habitualmente, pelo menos. Destaquem-se:

> PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU.
>
> (...) **4. Ademais, a jurisprudência da TNU já está pacificada no sentido de que antes de 29/4/1995 a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente. Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído. Aplica-se, por isso, a Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"**.5. Pedido não conhecido.
>
> (TNU, PEDILEF 200970590026853, DOU 23/8/2013)
>
> PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO APÓS 1998. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL SOMENTE ATÉ 28/04/1995. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. (...) **Assim, a exposição de forma não permanente a esses agentes nocivos impede o reconhecimento de tempo especial posterior a 28/04/1995. Porém, o tempo anterior a 29/04/1995 merece esse reconhecimento, dada a comprovação de exposição habitual aos agentes nocivos. 7. Diante disso, impõe-se o reconhecimento como tempo especial de trabalho somente no período de 01/10/1986 a 28/04/1995. 8. Sugiro ao ilustre Presidente desta Turma Nacional que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno da TNU a todos os Incidentes congêneres, que versem sobre a desnecessidade da demonstração de exposição permanente a agente insalubre antes de 1995, determinando a sua devolução às Turmas de origem para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada.** 9. Incidente parcialmente provido. Anulação do acórdão recorrido, para que prossiga no julgamento nos termos da premissa jurídica firmada neste julgamento.
>
> (TNU, PEDILEF 200771950012920, DOU 29/06/2012.)

O simples fato de o laudo ou o PPP apresentado ser extemporâneo em relação ao período laborado não desnatura a força probante do documento anexado aos autos, tendo em vista que, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991, o empregador tem o dever legal de manter atualizados os laudos técnicos relativos às atividades exercidas em condições especiais. Ademais, a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no art. 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do artigo 299 do Código Penal.

Desnecessário, contudo, a presença de laudo técnico nos autos quando presente algum documento a que ele se refere, como PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário e Informações sobre Atividades Especiais), porque se presume sua veracidade, até porque, do contrário, para o caso de prestação de informação falsa ou mesmo falsificação do documento, há expressa cominação ao infrator estampada no próprio documento, sendo que caberia ao INSS ou mesmo ao MTE eventual fiscalização de transgressões na confecção dos documentos. Além disso, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, logo supõe-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração, como exposto no precedente do Tribunal Regional Federal da 3º Região (AC 2002.03.99.014358-8, DJ 11/3/2009, p. 921) e do TRF desta 2ª Região:

> PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A RUÍDO. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO TÉCNICO. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS.
>
> (...)
>
> III – A extemporaneidade do laudo técnico pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. IV - É possível a conversão de período especial em comum, e vice-versa, em qualquer tempo (STJ, REsp nº 1010028/RN, 5ª Turma, publicado no Dje de 07/04/2008);
>
> (...)
>
> (TRF, 2ª REGIÃO, APELREEX 200850010161151/RJ, DJ 22/2/2011, Primeira Turma Especializada)

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 169

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

Nesse sentido, o Enunciado 68 da TNU: *O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado*.

Nos termos da jurisprudência da 1ª Seção do STJ (Petição 10.262/RS), a exigência de juntada do laudo técnico somente se justifica quando suscitada, pelo órgão previdenciário, objeção específica às informações técnicas constantes do PPP, ou seja, quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência dos dados do documento. Nos termos do Ministro Relator Sérgio Kukina:

> (...) Lícito se faz concluir que, apresentado o PPP, mostra-se despicienda a também juntada do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) aos autos, exceto quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado (...)

Acerca da especialidade em razão de exposição ao agente ruído, há orientação do STJ (Pet 9.059 RS 2012/0046729-7) no sentido de que o reconhecimento do tempo de contribuição de forma especial exige, para atividades exercidas:

(i) até 5/3/1997, a exposição a ruídos médios acima de *80 decibéis* (Decreto n. 53.831/1964, item 1.1.6);

(ii) a partir de 6/3/1997, a exposição a ruídos médios de *90 decibéis* (Decreto n. 2.172/1997, item 2.0.1);

(iii) a partir de 19/11/2003, a exposição a ruídos médios de *85 decibéis* (Decreto n. 4.882/2003 c/c NR 15 do MTE).

Conforme o entendimento da TNU, no PEDILEF 201072550036556 (DJ, 27/6/2012), quanto aos níveis de ruído variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser utilizada é a média ponderada, a qual se atribui peso ou importância diferente a cada valor, sendo afastada a técnica de "picos de ruído", em que se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos.

Quanto ao Nível de Exposição Normalizado (NEN) não identificado para o ruído, tal medida ou forma de aferição se assemelha à média, que justamente leva em consideração o turno e tempo do labor (jornada), sendo que, normalmente, são de oito horas diárias, logo se mostraria até mesmo inócua a análise/método quando já existente outro com a mesma característica para esses trabalhadores padrão (jornada de oito horas diárias).

No entanto, adveio a decisão proferida no PEDILEF n. 0505614-83.2017.4.05.8300, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 174, da Turma Nacional de Uniformização que, após julgamento dos embargos de declaração em 21/03/2019, assim definiu (TESE FIRMADA):

> *(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";*
>
> *(b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".*

Sabe-se que os agentes nocivos e os limites de tolerância são fixados pela legislação trabalhista, principalmente a NR-15, ao passo que a metodologia de avaliação deve observar a FUNDACENTRO (NHO-01). No caso do ruído, superior a 85 dB desde 18/11/2003, o Nível de Exposição Normalizado – NEN a ser aferido é o nível médio (LEQ, LAVG ou TWA) de exposição convertido para uma jornada padrão de 8 horas diárias, nos termos da NHO-01 acima citada, isso a partir de 01/01/2004, nos termos do Decreto n. 4.882/2003.

Registre-se que o art. 140 da Instrução Normativa INSS n. 57/2001, em sua origem, de fato não registrou a necessidade de se informar, no PPP, a forma de medição do ruído. A mudança ocorreu a partir da IN/INSS n. 77/2015, que, em seu Anexo XV, conforme alteração promovida pela Instrução Normativa/INSS n. 85, de 18 de fevereiro de 2016 (item 15.5), descreveu campo específico para tanto, pelo que, quer até 2016 por meio dos laudos técnicos, quer depois também por meio do PPP, tal especificidade deve fazer parte dos documentos trazidos aos autos, inclusive desde o ajuizamento da demanda, por ser tratar de ato constitutivo do direito.

Assim, ainda que não registrado o nível de ruído normalizado (NEN), ao menos na forma estabelecida pela NR-15, deve se fazer presente, no PPP ou pelo menos no LTCAT: *"Os níveis de ruído contínuo ou intermitente devem ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW). As leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador"*.

As *Curvas de Ponderação ou de Compensação* (principalmente a do tipo A) são filtros que servem para reproduzir a resposta do ouvido humano para o **ruído contínuo ou intermitente do ambiente de trabalho e devem ser aferidos por meio do decibelímetro, colocado** próximo do ouvido. Portanto, a mera aferição por meio de simples dosimetria/decibelímetro inserta no PPP é suficiente como forma de cálculo do ruído nos termos da NR-15, ao passo que o NEN é até mesmo um padrão extra de aferição, sendo dispensável quando existente outra com a mesma eficiência e nos termos da lei.

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 169

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

Nesses termos, diante do que foi definido no **PEDILEF n.** 0505614-83.2017.4.05.8300, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 174, da Turma Nacional de Uniformização, aqueles períodos posteriores a 1/1/2004, devem ser aferidos na forma prevista na NHO-01 da FUNDACENTRO, devendo o PPP apresentar o método de apuração do ruído na forma padrão (LEQ, LAVG ou TWA) ou informar que a dosagem ali apresentada passou pelo necessário NEN - Nível de Exposição Normalizado ou mesmo na forma da NR-15, por decibelímetro com curva de compensação A.

Quanto à ***exigibilidade de apresentação de histogramas e medições de ruído ao longo de todo o tempo de labor***, cumpre registrar que a exigibilidade de memória escrita das medições de ruído só começou em 11/10/2001, por força do art. 173, III, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001. Antes disso, nenhum ato normativo previa exigência de histograma ou de gráfico de medição de ruído. Os efeitos da IN INSS/DC nº 57 e posteriores não podem retroagir no tempo. Percebe-se que a necessidade de apresentação de histograma foi inserida na regulamentação antes do perfil profissiográfico previdenciário, que, por sua vez, tornou tal exigência ultrapassada.

Vale destacar que a instrução do requerimento administrativo objetivando a concessão de aposentadoria especial reclamava, para períodos de trabalho posteriores a 28/4/1995 e anteriores a 1º/1/2004, a apresentação de documentos indicados nos incisos I a III do artigo 161 da Instrução Normativa nº 20/2007 do INSS. A partir da referida data (1º/1/2004), o documento exigível passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), a ser elaborado pela empresa *"...de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física..."* (*caput* do art. 178 da IN nº 20/2007 do INSS). Nada obsta, contudo, que seja preenchido PPP relativo a períodos anteriores a 1º/1/2004.

Em qualquer dos casos (ou seja: períodos anteriores ou posteriores a 1º/1/2004), a apresentação do PPP dispensará a apresentação conjunta de laudo técnico ou outro documento similar, a teor do disposto no inciso IV do art. 161 e no § 1º do mesmo art. 161 da IN 20/2007 do INSS, cujas redações reproduzo a seguir: "*IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. § 1º Quando for apresentado o documento de que trata o § 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo*."

Em suma: havendo apresentação de PPP, não há – como regra geral – necessidade de apresentar laudo técnico; por conseguinte e pelas mesmas razões, não faz sentido exigir histograma em hipótese em que se apresenta PPP.

Na verdade, nos termos do art. 58, § 1°, da Lei 8.213/1991, basta o trabalhador apresentar formulário estabelecido pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais expedido por profissional habilitado. Nesse sentido: TRF, 2ª Região, AC 201351011221724, Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, DJ: 5/12/2014.

No que tange ao ***uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI***, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 664.335/SC, em decisão com repercussão geral, fixou as seguintes teses: *Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria*.

Concluiu o STF que a especialidade da atividade decorrente de ruídos jamais pode ser afastada pela utilização do EPI (ainda que eficaz). Dentro do conceito de "EPI eficaz", especificamente quanto ao uso de protetor auricular, registre-se que o voto do Ministro Luiz Fux assentou que, atualmente, o fator de risco não possui equipamento de proteção capaz de eliminar ou neutralizar todos os efeitos maléficos que gera à saúde humana, pois a atuação desse agente não se restringe aos órgãos auditivo, atingindo o organismo do trabalhador como um todo. Isso conduz, segundo o Relator, além da perda auditiva, a disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas. Ressaltou, inclusive, que a elevação dos níveis de estresse causada pelo ruído em excesso fazem eclodir problemas emocionais e doenças psicológicas.

Registre-se que, no que se refere ao uso de EPI eficaz (tese n. 1), caso comprovado, deve ser afastada sua caracterização como especial somente a partir de 3/12/1998, com o advento da MP 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que, ao alterar a redação do § 2º do art. 58 da Lei 8.213/1991, passou a exigir informações sobre o uso efetivo do EPI. Logo, para o período anterior, diante da ausência de previsão expressa em lei, o uso de EPI era facultativo, de sorte que mesmo constando no laudo/PPP o seu uso, deve ser considerado como efetivamente exposto ao agente nocivo até 2/12/1998.

Ademais, nota-se, desse julgado com repercussão geral, que teve por objeto especificamente o agente físico ruído, nenhum outro agente nocivo foi objeto de análise e, quando o for com o mesmo tema (EPI eficaz), poderá ou não ter o mesmo destino. Por isso que, para outros agentes nocivos, se ficar comprovado que, em razão da gravidade da exposição ou mesmo da alta nocividade ínsita ao agente, não puder ser neutralizado pelos EPIs especificados, por certo e de igual forma ao ruído, deve ser afastada a suposta proteção do equipamento. Portanto, cada agente deve sofrer a análise individualizada quanto à neutralização por uso de EPI.

A sentença reconheceu, como especiais, os períodos impugnados de **2/05/1979 a 02/03/1981, de 01/06/1984 a 12/11/1991, de 04/05/1992 a 19/08/1992 e de 03/04/1995 a 19/09/1996**.

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 169

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

Para comprovar as alegações, o autor apresentou, nos autos, os seguintes documentos (em ordem de juntada):

(i) PPP expedido pela Viação Pretti Ltda., em 5/11/2013, demonstrando a exposição de ruído em intensidade de **98,3 dB** no período de **19/1/1982 a 19/3/1984** (com registro do profissional que procedeu aos registros ambientais e da técnica de dosimetria);

(ii) PPP expedido pela empresa Colatina Diesel Ltda., em 5/6/2012, demonstrando a exposição de ruído de **87,0 dB** no período de **2/5/1979 a 2/3/1981** (com registro do profissional que procedeu aos registros ambientais e da técnica da dosimetria);

(iii) PPP expedido pela empresa Comércio e Transportes Irmãos Cani Ltda., em 16/9/2013, demonstrando a exposição de ruído de 85,8 dB no período de **2/5/1979 a 2/3/1981**, além de hidrocarbonetos aromáticos, fumos metálicos, dentre outros agentes nocivos (com registro do profissional que procedeu aos registros ambientais e da técnica da dosimetria);

(iv) PPP expedido pela empresa Comércio e Transportes Irmãos Cani Ltda., em 16/9/2013, demonstrando a exposição de ruído de **85,8 dB** no período de **1/6/1984 a 12/11/1991**, além de hidrocarbonetos aromáticos, fumos metálicos, dentre outros agentes nocivos (com registro do profissional que procedeu aos registros ambientais e da técnica da dosimetria);

(v) PPP expedido pela empresa Mecânica Irmãos Cani Ltda., em 11/2/2015, demonstrando a exposição de ruído de 85,8 dB no período de **4/5/1992 a 19/8/1992 e 3/4/1995 a 19/9/1996**, além de hidrocarbonetos aromáticos, fumos metálicos, dentre outros agentes nocivos (com registro do profissional que procedeu aos registros ambientais e da técnica da dosimetria);

(vi) PPP expedido pela empresa Sercan Serviços Cani Ltda., em 11/2/2015, demonstrando a exposição de ruído de 86,2 dB no período de **8/2/2005 a 11/2/2015** (data da expedição do documento), além de hidrocarbonetos aromáticos, fumos metálicos, dentre outros agentes nocivos (com registro do profissional que procedeu aos registros ambientais e da técnica da dosimetria).

Como se observa, o autor esteve exposto a ruído em intensidade acima do limite permitido em lei nos períodos de **2/5/1979 a 2/3/1981**, **19/1/1982 a 19/3/1984, 1/6/1984 a 12/11/1991, 4/5/1992 a 19/8/1992 e 3/4/1995 a 19/9/1996 e 8/2/2005 a 11/2/2015.** Nota-se que os documentos citados possuem todos os requisitos legais, indicando o profissional habilitado que procedeu aos registros ambientais, o que presume a elaboração de laudo técnico, bem como a metodologia empregada para a apuração do agente físico, que, conforme já exposto, está de acordo com a legislação pertinente.

Assim, deve ser mantida a sentença que reconheceu tempo especial de 02/05/1979 a 02/03/1981, de 01/06/1984 a 12/11/1991, de 04/05/1992 a 19/08/1992 e de 03/04/1995 a 19/09/1996 e reformada na parte em que indefere o reconhecimento, como especial, do período de **19/1/1982 a 19/3/1984**.

*Passa-se, agora, à análise do período em que a parte alega ter laborado no campo sob o regime de economia familiar.*

**Do labor rural**

A sentença indeferiu a pretensão inicial no sentido de reconhecer lide campesina de 11/1968 a 1/1975 sob os seguintes fundamentos:

> *(...) A parte autora pretende o reconhecimento de período laborado no meio rural em regime de economia familiar.*
>
> *Como se nota do pedido inicial, a parte autora requer o reconhecimento do exercício efetivo de trabalho rural a partir dos 12 anos de idade.*
>
> *Há muito a jurisprudência nacional estabeleceu a possibilidade de averbação do tempo trabalhado entre os 12 e 14 anos. Matéria, inclusive, sumulada perante a Turma Nacional de Uniformização:*
>
> *Súmula nº 5. A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.*
>
> *Gostaria apenas de destacar um ponto em particular da súmula em questão. A averbação do tempo trabalhado em tão tenra idade é admitido desde que devidamente comprovado.*
>
> *Faz-se aqui essa ressalva pela própria natureza da atividade desempenhada. Não é segredo a dificuldade da lida no campo. Serviço duro e de grande exigência física.*
>
> *Também é de conhecimento geral que, décadas atrás, os indivíduos iniciavam o aprendizado no campo muito cedo, até mesmo antes dos 10 anos.*
>
> *Contudo, seria essa atividade um trabalho efetivo ou apenas um auxílio no campo, na medida e com as limitações físicas impostas pela idade?*
>
> *Este questionamento deve ser respondido pela parte autora na instrução. Não basta, pois, alegar o trabalho no campo a partir dos 12 anos, faz-se imprescindível uma demonstração mais concreta da participação efetiva e indispensável do menor no labor.*

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 169

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

*Sem essa comprovação, muito embora seja natural o reconhecimento da presença do menor no campo, a averbação do tempo como trabalho efetivo, para fins previdenciários, restará prejudicada.*

*Pode-se invocar, inclusive, por analogia, a situação de dependência entre pais e filhos para fins previdenciários (notadamente pensão por morte e auxílio reclusão). Quer dizer: naquelas situações, não basta a alegação de que os filhos ajudavam com algumas despesas domésticas para caracterizar dependência. Não se pode, segundo corriqueiro entendimentojurisprudencial, confundir auxílio com dependência.*

*Isso porque é inegável que – e não somente no meio rural – que os filhos por ventura auxiliem os pais em suas atividades laborativas na medida do possível -. Agora, esse auxílio, em tão tenra idade, não pode ser equiparado, à meu sentir, a uma jornada de trabalho como qualquer trabalhador urbano ou rural (já que a pretensão autoral é computar esse tempo rural como tempo de contribuição).*

*Ou seja, é possível equiparar esse labor rural, em tão tenra idade, geralmente em meio período (já que a grande maioria estudava um período do dia), com aquele trabalhador urbano (somente a partir dos 14 anos – e como menor aprendiz ainda)?*

*Não se pode, evidentemente, passar a reconhecer, automaticamente, tempo de contribuição pelo simples fato de o segurado ter nascido no meio rural ou ter auxiliado os pais nas tarefas agrícolas. Esse labor deve se revelar indispensável ao regime de economia familiar.*

*O pedido autoral encontra fundamento no art. 201, § 7º, inc. I da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998, que assegura a aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que completar, ao menos, 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher.*

*Cabe registrar que o tempo de atividade rural é aproveitável para a aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:*

*Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) § 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.*

*Ou seja, o tempo de atividade rural antes da vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.*

*Ressalta-se que a comprovação do exercício de atividade rural não pode ser realizada com base apenas em prova testemunhal, conforme disposto no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, confirmado na súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de beneficio previdenciário.*

*A demonstração do desempenho de atividade rurícola deve ser fundada em prova documental, a qual, neste caso em particular, é denominada início de prova material.*

*Para tanto, o demandante juntou os seguintes documentos, dentre outros: comprovante de ter a genitora do autor recebido benefício rural (fl. 22).*

*Entretanto, nenhum dos documentos apresentados guarda contemporaneidade com os fatos a serem demonstrados no processo.*

*Não há um contrato de parceria agrícola ou informações da época qualificando o pai ou a mãe do autor como rurícolas.*

*O fato de terem obtido benefícios próprios dos trabalhadores rurais não importa, necessariamente, que entre 1968 e 1975 estavam laborando no meio rural, pois tais benefícios tinham carência reduzida na época.*

*Ademais, consta do certificado de dispensa do serviço militar do demandante que exercia a profissão de braçal, muito mais abrangente que de lavrador e que não podem ser entendidas por sinônimos.*

*Assim, a prova dos autos baseia-se somente no depoimento das testemunhas, o que, como já mencionado, é insuficiente para o reconhecimento do trabalho rural em regime de economia familiar. (...)*

De fato, a comprovação do tempo de serviço – e aí está incluído o efetivo exercício de atividade rural – só produzirá efeitos quando baseada, pelo menos, em início de prova material, por não ser admitida a prova exclusivamente testemunhal, como dispõe o art. **55**, **§ 3º**, da Lei **8.213**/1991 e já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça através do verbete 149: *A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de da obtenção de benefício previdenciário*.

Ou seja, o início de prova material deve ser contemporâneo ao período que o segurado pretende comprovar a atividade rural, não podendo, pois, ser aceito um documento recente com intuito retroativo, a fim de provar fato passado. É o que se extrai da Súmula 34 da TNU: "*Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar"*.

Considerando que o autor não apresentou nenhum argumento ou elemento de prova que pudessem infirmar a sentença, na parte em que indefere o pedido de reconhecimento de atividade rural, ela deve ser mantida por seus próprios fundamentos e pelos fundamentos supracitados.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 169**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

Com relação ao período de carência do benefício almejado, nota-se que a sentença reconheceu que, na DER, o autor contava com **34 anos, 5 meses e 26 dias** de contribuição para a Previdência Social. O acréscimo relativo ao período ora reconhecido como especial (**19/1/1982 a 19/3/1984)** equivale a ***10 meses***, não havendo dúvida de que o autor reuniu os requisitos para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais desde **8/1/2015** (DER).

Voto por conhecer ambos os recursos e, no mérito, dar parcial provimento apenas ao recurso do autor, **reconhecendo tempo especial de 19/1/1982 a 19/3/1984**, **para fins de conversão em tempo comum, e a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS desde 8/1/2015.** Para a atualização das parcelas, determino a aplicação de juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 11.960/2009, e de correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (com base na decisão proferida nos autos do RE 870947, com repercussão geral). Deferimento da tutela provisória de urgência com base em toda a fundamentação de fato e de direito lançada neste voto e no caráter alimentar do benefício pleiteado (Súmula 729/STF). *Intime-se o INSS para que cumpra a ordem em, no máximo, trinta dias, a partir da intimação*. Sem custas. Honorários advocatícios devidos, pelo INSS, em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000279381v33** e do código CRC **95165b8f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:7

---

**0029777-12.2017.4.02.5054** **500000279381 .V33 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 170

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 0026728-57.2017.4.02.5055/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
**RECORRIDO**: EDSON DA SILVA (AUTOR)

# RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto tanto pelo INSS quanto pela parte autora em face da sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, reconhecendo como especiais os períodos de 26/2/1988 a 17/1/1991 e 1/1/2012 a 15/3/2013.

Em suas razões recursais (Evento 20), o INSS alega, em síntese, que (i) o PPP deve ser preenchido com a identificação dos responsáveis pelos registros ambientais, (ii) há identificação de responsável somente para os anos de 1986 e 1995, (iii) quanto ao período de 1/1/2012 a 15/3/2013, o autor esteve exposto ao agente físico calor em intensidade de 26,3ºC, sem especificação da fonte de calor (se seria artificial) e sem esclarecer se a exposição seria contínua ou intermitente e (iv) a partir de 2004, a medição do ruído deve estar em conformidade com a NHO-01, com determinação do NEN (nível de exposição normalizado). Contrarrazões do autor (Evento 30).

A parte autora, em suas razões recursais (Evento 21), alega, em síntese, que (i) a sentença deixou de reconhecer como especial o período de 22/8/2007 a 31/12/2011, no qual laborou como gari, na empresa Enge Urb Ltda., sob o fundamento de que não havia a medição dos agentes insalubres no PPP, (ii) não pode haver prejuízo à parte autora pela má elaboração do PPP, (iii) desde sua admissão, em 22/8/2007, até sua demissão, em 15/3/2013, desempenhou a mesma função, sendo incoerente concluir pela exposição a ruído e calor apenas entre 1/1/2012 a 15/3/2013, e (iv) alternativamente, o feito deve ser convertido em diligência, para que a empresa Enge Urb Ltda. apresente PPP que cumpra as determinações legais. Contrarrazões do INSS (Evento 26).

# VOTO

A caracterização da especialidade do tempo de labor do segurado deve ser considerada de acordo com legislação vigente à época do exercício da atividade. O tempo de serviço prestado até o início da vigência da Lei n. 9.032/1995 pode ser considerado especial com base apenas no rol previsto nos anexos dos atos normativos regulamentadores da legislação previdenciária, mormente os do Decreto 53.831/1964 e do Decreto n. 83.080/1979, os quais nominavam as atividades tidas como prejudiciais à saúde e à integridade física do segurado consoante a exposição a determinados os agentes químicos, físicos e biológicos (itens 1.1.1 a 1.3.2 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e Anexo I do Decreto n. 83.080/1979), bem como aquelas que, de acordo com a categoria profissional, deveriam ser classificadas, por presunção legal, como insalubres, penosas ou perigosas (itens 2.1.1 a 2.5.7 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e anexo II do Decreto n. 83.080/1979).

O não enquadramento da atividade exercida pelo segurado em uma das consideradas presumidamente especiais pelos decretos regulamentadores segundo o grupo profissional não impede a caracterização da especialidade do seu tempo de serviço, trabalhado até o advento da Lei n. 9.032/1995, acaso fique efetivamente comprovado através de perícia ou documento idôneo a sua insalubridade, periculosidade ou penosidade.

Ou seja, a Lei 9.032, publicada em 29/4/1995, ao acrescentar os §§ 4º e 5º ao art. 57 da Lei n. 8.213/1991, modificou radicalmente a sistemática de aposentadoria com contagem de tempo especial até então existente: (i) não contempla mais a possibilidade de concessão de aposentadoria especial decorrente de mero enquadramento em categoria profissional, (ii) o trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física só pode ser computado como especial se for não ocasional e não intermitente, e, consequentemente, (iii) a efetiva exposição aos agentes nocivos ou de risco deve ser demonstrada.

Mesmo após a edição da Lei n. 9.032/1995, os Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 foram mantidos em vigor pelo art. 152 da Lei 8.213/1991 (hoje revogado), até que fossem integralmente regulamentados os arts. 57 e 58. A regulamentação só veio ocorrer em 5/3/1997, em virtude da edição do Decreto n. 2.172, que, em regra, deixou de prever a periculosidade como fator para contagem especial do tempo de serviço.

A partir da MP 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, o art. 58, § 1º, da Lei n. 8.213/1991 foi alterado de modo que a contagem do tempo de serviço especial passou a depender de comprovação de exposição efetiva mediante formulário emitido pelo empregador, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho, na forma estabelecida pelo INSS. Assim, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na lei em vigor à época da prestação do serviço (art. 70, § 1º, do Decreto n. 3.048/1999), uma vez que a legislação que rege o caráter especial das atividades laborais sofreu alterações ao longo do tempo.

Acerca da especialidade em razão de exposição ao agente ruído, há orientação do STJ (Pet 9.059 RS 2012/0046729-7) no sentido de que o reconhecimento do tempo de contribuição de forma especial exige, para atividades exercidas:

(i) até 5/3/1997, a exposição a ruídos médios acima de *80 decibéis* (Decreto n. 53.831/1964, item 1.1.6);

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 170

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

(ii) a partir de 6/3/1997, a exposição a ruídos médios de *90 decibéis* (Decreto n. 2.172/1997, item 2.0.1);

(iii) a partir de 19/11/2003, a exposição a ruídos médios de *85 decibéis* (Decreto n. 4.882/2003 c/c NR 15 do MTE).

No que se refere ao Nível de Exposição Normalizado (NEN), a decisão proferida no PEDILEF n. 0505614-83.2017.4.05.8300, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 174, da Turma Nacional de Uniformização, após julgamento dos embargos de declaração em 21/03/2019, assim definiu (TESE FIRMADA):

*(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";*

*(b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".*

Sabe-se que os agentes nocivos e os limites de tolerância são fixados pela legislação trabalhista, principalmente a NR-15, ao passo que a metodologia de avaliação deve observar a FUNDACENTRO (NHO-01). No caso do ruído, superior a 85 dB desde 18/11/2003, o Nível de Exposição Normalizado – NEN a ser aferido é o nível médio (LEQ, LAVG ou TWA) de exposição convertido para uma jornada padrão de 8 horas diárias, nos termos da NHO-01 acima citada, isso a partir de 01/01/2004, nos termos do Decreto n. 4.882/2003.

Registre-se que o art. 140 da Instrução Normativa INSS n. 57/2001, em sua origem, de fato não registrou a necessidade de se informar, no PPP, a forma de medição do ruído. A mudança ocorreu a partir da IN/INSS n. 77/2015, que, em seu Anexo XV, conforme alteração promovida pela Instrução Normativa/INSS n. 85, de 18 de fevereiro de 2016 (item 15.5), descreveu campo específico para tanto, pelo que, quer até 2016 por meio dos laudos técnicos, quer depois também por meio do PPP, tal especificidade deve fazer parte dos documentos trazidos aos autos, inclusive desde o ajuizamento da demanda, por ser tratar de ato constitutivo do direito.

Assim, ainda que não registrado o nível de ruído normalizado (NEN), ao menos na forma estabelecida pela NR-15, deve se fazer presente, no PPP ou pelo menos no LTCAT: *"Os níveis de ruído contínuo ou intermitente devem ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW). As leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador"*.

Quanto ao recurso da parte autora, percebe-se que o período de 28/8/2007 a 31/12/2011 não foi reconhecido como especial em decorrência da exposição ao ***agente ruído*** em intensidade inferior ao limite de tolerância vigente à época (85 dB), posto que a aferição constatou apenas ***75,53 dB***. Assim, somente a partir de 2012 verificou-se aumento no grau de exposição, com aferição de ***87,04 dB*** durante a jornada de trabalho.

Dessa forma, em que pese o autor ter exercido a atividade de gari entre 2007 e 2013, é razoável que tenham ocorrido alterações em seu ambiente de trabalho, tendo em vista que as atividades não eram exercidas em espaços confinados, conforme consta no PPP (Evento 1, OUT5, p.11), que descreve as atribuições de *realizar serviços de varrição manual de ruas pavimentadas, ensacar resíduos urbanos da varrição manual, rastelar ruas não pavimentadas e realizar capina*.

Quanto ao pedido de conversão do feito em diligência, cumpre registrar que é ônus do segurado em apresentar prova da alegada especialidade durante o período em que suscita o exercício de atividades sob condições especiais, cabendo a ele, em ação própria, exigir da empregadora a elaboração de PPP com base em laudo técnico ou a elaboração da perícia (se inexistente).

Quanto ao recurso do INSS, aponta-se que, embora não conste, no PPP (Evento 1, OUT5, p.8-10), o responsável pelos registros ambientais durante todo o período de 1988 a 1991, o fato de haver indicação do responsável no ano de 1995 permite estender as condições de trabalho para os períodos anteriores, uma vez que o autor permaneceu na função de auxiliar de serviços / operador industrial, no setor de prensa e esmaltação, durante todo o intervalo.

Além disso, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, logo supõe-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração, como exposto no precedente do Tribunal Regional Federal da 3º Região (AC 2002.03.99.014358-8, DJ 11/3/2009, p. 921) e do TRF desta 2ª Região:

> *PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A RUÍDO. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO TÉCNICO. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS.*
>
> *(...)*
>
> *III – A extemporaneidade do laudo técnico pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 170**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

*recursos existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. IV - É possível a conversão de período especial em comum, e vice-versa, em qualquer tempo (STJ, REsp nº 1010028/RN, 5ª Turma, publicado no Dje de 07/04/2008);*

*(...)*

*(TRF, 2ª REGIÃO, APELREEX 200850010161151/RJ, DJ 22/2/2011, Primeira Turma Especializada)*

Nesse sentido, o Enunciado 68 da TNU: *O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado*.

Portanto, deve ser mantida a especialidade reconhecida pela sentença entre 26/2/1988 a 17/1/1991.

No que concerne ao período de 1/1/2012 a 15/3/2013, a sentença reconheceu a especialidade tanto em decorrência de exposição ao agente ruído quanto ao calor de 26,3ºC. A autarquia, por outro lado, alega a inobservância das técnicas de medição para ambos os agentes.

Observa-se que o PPP referente ao interstício (Evento 1, OUT5, p.11-14) aponta a medição do ruído pela técnica de dosimetria, atestando exposição em nível de 87,04 dB. Dessa forma, embora não haja referência ao NEN (nível de exposição normalizado), o documento registrou a exposição em decibéis, com curva de compensação A, conforme estabelecido pela NR-15, motivo pelo qual deve ser mantida a especialidade.

Desse modo, considerando a caracterização da especialidade em virtude da exposição a ruído, não há necessidade de análise da exposição ao agente calor.

Assim, deve ser mantida a sentença, com reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas entre 26/2/1988 a 17/1/1991 e 1/1/2012 a 15/3/2013, sem reconhecimento da especialidade entre 28/8/2007 a 31/12/2011.

Voto por conhecer ambos os recursos e, no mérito, negar provimento a eles. Sem custas para o INSS. Condenação dos recorrentes vencidos em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade em favor da parte autora ante o deferimento da AJG.

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000274751v16** e do código CRC **0444f8dd**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:7

---

**0026728-57.2017.4.02.5055** **500000274751 .V16 JESX51415© JES10515**

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 171

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 0007174-39.2017.4.02.5055/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
**RECORRIDO**: JOSE FIRMINO DE MATTOS (AUTOR)

# RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto tanto pelo autor como pelo INSS em face da sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, reconhecendo como especial ols períodos de 15/08/1991 a 21/12/1992 e determinando a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição.

Em suas razões recursais (Evento 29), o INSS alega, em síntese, que (i) a sentença reconheceu como especial o período de 15/08/1991 a 21/12/1992 em que o autor trabalhou como “motorista", atividade esta que seria enquadrada como especial por mero enquadramento profissional previsto no Decreto 53.831/1964, porém tal reconhecimento especial mostra-se indevido, (ii) a atividade de motorista somente pode ser considerada especial por mero enquadramento profissional nos casos de motorista de veículo pesado, a exemplo de ônibus, caminhão etc. (iii) no presente caso, ao contrário do que concluiu a sentença, não restou comprovado nos autos que o autor era motorista de veículo pesado, (iv) a CTPS informa apenas que, no período em questão, o autor , era "motorista", não indicando tal documento qual veículo dirigia em seu mister profissional, (v) o simples fato de ser a empregadora do autor uma empresa de transporte coletivo não pode induzir que ele laborava dirigindo ônibus, pois, como notoriamente se sabe, empresas de transporte coletivo também possuem veículos leves e contratam motorista para conduzi-los na execução de atividades administrativas, de manutenção/mecânica, transporte de funcionários e diretores etc., daí porque sendo imprescindível que houvesse comprovação do tipo de veículo que de fato conduzia, (vi) não se pode descartar ainda o fato de que muitos empregados trabalham em desvio de função, o que reforça a necessidade de informações de suas empregadoras quanto as reais atividades efetivamente desempenhadas pelo seu empregado para fins de possibilitar o enquadramento por categoria profissional, (vii) a CTPS apenas informa ter o autor trabalhou como motorista, sem especificar o veículo utilizado durante a jornada de trabalho, (viii) dada a carência de informações da documentação, o reconhecimento do tempo especial dependeria da dedução do magistrado de que o trabalho era realizado em veículo de grande porte (caminhão/ônibus), (ix) como tal dedução não é permitida pela legislação, devendo o magistrado trabalhar com os fatos postos no processo, o pedido deveria ser julgado improcedente.

O autor, em suas razões de Evento 31, alega, em síntese, que (i) laborou na função de pintor (rabalhador da construção civil) nos períodos de 14/11/1983 a 14/05/1984 e essa atividade confere o direito ao enquadramento por categoria, na forma do Código 2.3.3 do Anexo ao Decreto 53.831/1964, que determina expressamente que tem direito ao reconhecimento da especialidade do período oss *"trabalhadores em edifícios, barragens, pontes, torres*", (ii) nos termos do Código Brasileiro de Ocupações – CBO, a função de armador encontra-se cadastrada no código 7153-15, havendo perfeita correlação com a descrição contida no código 2.3.3 do Anexo ao Decreto 53.831/1964, configurando assim verdadeira espécie de direito adquirido, (iii) a realidade fática dos trabalhadores da construção civil há 30 anos era bem diferente da atualidade, pois hoje a tecnologia de proteção contra acidentes de trabalho está muito mais avançada, assim como as legislações trabalhista e previdenciária estão mais rigorosas, (iv) é comum a morte de trabalhadores da construção civil em virtude de acidentes de trabalho, como quedas e traumas, ou doenças contraídas no ambiente de trabalho, como a silicose1, (v) o rol das atividades descritas nos Decretos 83.080/1979 e 53.831/1964 são meramente exemplificativos e não taxativos, (vi) o enquadramento dos períodos por categoria profissional dos períodos impugnados funda-se em regular anotação na CTPS, porque as empresas empregadoras já faliram e, não obstante as diligências encetadas, não foi possível obter documentação complementar, (vii) a doutrina e a jurisprudência já se firmaram no sentido de que para o enquadramento por categoria especial é válido qualquer meio de prova, inclusive regular anotação em CTPS, (viii) desempenhou atividades de armador, em empresas variadas, de forma que a ausência de laudos, ou outros documentos que o equivalha, frente anotação regular em sua CTPS que consigna expressamente atividade notoriamente associada à atividade de risco, é prova suficiente até 28/04/1995, (ix) as anotações na CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12 do Tribunal Superior do Trabalho, (x) trabalhou, ns períodos de 26/11/1984 a 30/12/1984 e 07/01/1985 a 14/02/1985, na função de mecânico, cujo enquadramento é possível por categoria profissional, ante a previsão no código 2.5.3. do Anexo II, do Decreto 83.080/1979.

Contrarrazões do INSS (Evento 37) e contrarrazões do autor (Evento 39).

# VOTO

A caracterização da especialidade do tempo de labor do segurado deve ser considerada de acordo com legislação vigente à época do exercício da atividade. O tempo de serviço prestado até o início da vigência da Lei n. 9.032/1995 pode ser considerado especial com base apenas no rol previsto nos anexos dos atos normativos regulamentadores da legislação previdenciária, mormente os do Decreto 53.831/1964 e do Decreto n. 83.080/1979, os quais nominavam as atividades tidas como prejudiciais à saúde e à integridade física do segurado consoante a exposição a determinados os agentes químicos, físicos e biológicos (itens 1.1.1 a 1.3.2 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e Anexo I do Decreto n. 83.080/1979), bem como aquelas que, de acordo com a categoria profissional, deveriam ser classificadas, por presunção legal, como insalubres, penosas ou perigosas (itens 2.1.1 a 2.5.7 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e anexo II do Decreto n. 83.080/1979).

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 171

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

O não enquadramento da atividade exercida pelo segurado em uma das consideradas presumidamente especiais pelos decretos regulamentadores segundo o grupo profissional não impede a caracterização da especialidade do seu tempo de serviço, trabalhado até o advento da Lei n. 9.032/1995, acaso fique efetivamente comprovado através de perícia ou documento idôneo a sua insalubridade, periculosidade ou penosidade.

Ou seja, a Lei 9.032, publicada em 29/4/1995, ao acrescentar os §§ 4º e 5º ao art. 57 da Lei n. 8.213/1991, modificou radicalmente a sistemática de aposentadoria com contagem de tempo especial até então existente: (i) não contempla mais a possibilidade de concessão de aposentadoria especial decorrente de mero enquadramento em categoria profissional, (ii) o trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física só pode ser computado como especial se for não ocasional e não intermitente, e, consequentemente, (iii) a efetiva exposição aos agentes nocivos ou de risco deve ser demonstrada.

Mesmo após a edição da Lei n. 9.032/1995, os Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 foram mantidos em vigor pelo art. 152 da Lei 8.213/1991 (hoje revogado), até que fossem integralmente regulamentados os arts. 57 e 58. A regulamentação só veio ocorrer em 5/3/1997, em virtude da edição do Decreto n. 2.172, que, em regra, deixou de prever a periculosidade como fator para contagem especial do tempo de serviço.

A partir da MP 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, o art. 58, § 1º, da Lei n. 8.213/1991 foi alterado de modo que a contagem do tempo de serviço especial passou a depender de comprovação de exposição efetiva mediante formulário emitido pelo empregador, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho, na forma estabelecida pelo INSS. Assim, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na lei em vigor à época da prestação do serviço (art. 70, § 1º, do Decreto n. 3.048/1999), uma vez que a legislação que rege o caráter especial das atividades laborais sofreu alterações ao longo do tempo.

A relação de agentes químicos, físicos e biológicos constava no Anexo do Decreto n. 53.831/1964 e, depois, passou a constar nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 até 6/3/1997, quando foi editado o Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV). A partir de 7/5/1999, todavia, a relação de agentes nocivos passou a ser elencada no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, e, desde a edição do Decreto n. 3.265, em 29/11/1999, de forma exaustiva e, em regra, com aferição de caráter quantitativo, ou seja, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos, com base na Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego e seus diversos anexos. A exceção reside para os agentes nocivos que foram apenas qualificados (por exemplo, os do Anexo 13 da NR 15), hipótese em que a aferição será apenas qualitativa.

Vale registrar que, não obstante o fato de o rol de agentes nocivos ser exaustivo, as atividades ali listadas são exemplificativas, importando a exposição aos agentes insalubres em questão (Redação dada pelo Decreto n. 3.265/1999).

Cumpre destacar que, a partir de 7/5/1999, a relação de agentes nocivos passou a ser aquela elencada no anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, que assim determina no *caput* do referido anexo:

> O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, **em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.** (Redação dada pelo Decreto, nº 3.265, de 1999)
>
> **O rol de agentes nocivos é exaustivo**, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. (Redação dada pelo Decreto, nº 3.265, de 1999)

Assim, a partir da edição do Decreto n. 3.265/1999, em 29/11/1999 o critério passou a ser, em regra, **quantitativo,** aferido por meio da Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Tal norma traz, em seu interior, diversos anexos, sendo que, em alguns deles, os agentes nocivos foram apenas qualificados, devendo, nesses casos, a aferição ser, por óbvio, apenas **qualitativa**. Nesse sentido:

> **(...) V - Até a edição do Decreto n.º 3.265-99, que alterou o Decreto n.º3.048-99, o critério para aferição da presença dos agentes químicos listados no regulamento era apenas qualitativa. Com o novel, passou a ser adotado o critério quantitativo, a ser determinado por regulamentação administrativa.** VI- Apelação parcialmente provida.
> (TRF, 2ª REGIÃO, AC 201050010155285, DJ 6/12/2013)

Ressalta-se que, com a edição do Decreto nº 3.265/1999, os agentes químicos, de forma geral, passaram a ser aferidos de forma quantitativa, por meio da Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Nela, a exposição dos agentes mais comuns, aqueles especificados nos **Anexos nº 11 e 12,** é quantificada, já o **Anexo n. 13** a exposição é qualificada, enquanto que o **Anexo n. 13-A** é regra excepcional, somente quanto ao *benzeno*.

A respeito da ***conversão de tempo especial após 28/5/1998***, transcreva-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça.

> PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO.
>
> 1. A eg. Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.151.363/MG (Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 5.4.2011), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido **de ser cabível a conversão do tempo de serviço especial em comum após 1998, desde**

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 171

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**que comprovado o exercício de atividade especial.**

(...)

(AgRg no REsp 1213195, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, Segunda Turma, julgado em: 20/3/2014)

É necessário destacar também que não se exige a demonstração de que a exposição aos agentes nocivos, principalmente o ruído, tenha ocorrido de forma permanente em períodos anteriores à publicação da Lei n. 9.032/1995, mas sim habitualmente, pelo menos. Destaquem-se:

> PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU.
>
> (...) **4. Ademais, a jurisprudência da TNU já está pacificada no sentido de que antes de 29/4/1995 a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente. Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído. Aplica-se, por isso, a Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"**.5. Pedido não conhecido.
>
> (TNU, PEDILEF 200970590026853, DOU 23/8/2013)
>
> PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO APÓS 1998. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL SOMENTE ATÉ 28/04/1995. INCIDENTE PARCIAMENTE PROVIDO. (...) **Assim, a exposição de forma não permanente a esses agentes nocivos impede o reconhecimento de tempo especial posterior a 28/04/1995. Porém, o tempo anterior a 29/04/1995 merece esse reconhecimento, dada a comprovação de exposição habitual aos agentes nocivos. 7. Diante disso, impõe-se o reconhecimento como tempo especial de trabalho somente no período de 01/10/1986 a 28/04/1995. 8. Sugiro ao ilustre Presidente desta Turma Nacional que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno da TNU a todos os Incidentes congêneres, que versem sobre a desnecessidade da demonstração de exposição permanente a agente insalubre antes de 1995, determinando a sua devolução às Turmas de origem para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada.** 9. Incidente parcialmente provido. Anulação do acórdão recorrido, para que prossiga no julgamento nos termos da premissa jurídica firmada neste julgamento.
>
> (TNU, PEDILEF 200771950012920, DOU 29/06/2012.)

O simples fato de o laudo ou o PPP apresentado ser extemporâneo em relação ao período laborado não desnatura a força probante do documento anexado aos autos, tendo em vista que, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991, o empregador tem o dever legal de manter atualizados os laudos técnicos relativos às atividades exercidas em condições especiais. Ademais, a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no art. 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do artigo 299 do Código Penal.

Desnecessário, contudo, a presença de laudo técnico nos autos quando presente algum documento a que ele se refere, como PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário e Informações sobre Atividades Especiais), porque se presume sua veracidade, até porque, do contrário, para o caso de prestação de informação falsa ou mesmo falsificação do documento, há expressa cominação ao infrator estampada no próprio documento, sendo que caberia ao INSS ou mesmo ao MTE eventual fiscalização de transgressões na confecção dos documentos. Além disso, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, logo supõe-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração, como exposto no precedente do Tribunal Regional Federal da 3º Região (AC 2002.03.99.014358-8, DJ 11/3/2009, p. 921) e do TRF desta 2ª Região:

> PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A RUÍDO. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO TÉCNICO. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS.
>
> (...)
>
> III – A extemporaneidade do laudo técnico pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. IV - É possível a conversão de período especial em comum, e vice-versa, em qualquer tempo (STJ, REsp nº 1010028/RN, 5ª Turma, publicado no Dje de 07/04/2008);

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 171

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

(...)

(TRF, 2ª REGIÃO, APELREEX 200850010161151/RJ, DJ 22/2/2011, Primeira Turma Especializada)

Nesse sentido, o Enunciado 68 da TNU: *O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado*.

Nos termos da jurisprudência da 1ª Seção do STJ (Petição 10.262/RS), a exigência de juntada do laudo técnico somente se justifica quando suscitada, pelo órgão previdenciário, objeção específica às informações técnicas constantes do PPP, ou seja, quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência dos dados do documento. Nos termos do Ministro Relator Sérgio Kukina:

> (...) Lícito se faz concluir que, apresentado o PPP, mostra-se despicienda a também juntada do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) aos autos, exceto quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado (...)

**Da atividade de motorista**

A sentença reconheceu tempo especial de **15/8/1991 a 21/12/1992** em razão de exercício de atividade de motorista. O INSS, em seu recurso, afirma que não houve prova de que tenha sido motorista de caminhão/ônibus, nos termos da legislação que autoriza o enquadramento por categoria profissional.

Quanto ao período laborado como motorista, verifica-se que o item 2.2.4 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 contemplava a profissão de "*motoneiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão"* e o item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/1979 mencionava a categoria de "*Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente)"*. Assim, não é qualquer categoria de motorista, mas os motoristas de carros pesados (ônibus e caminhões de carga), que se enquadram nos itens mencionados para fazer jus à aposentadoria especial, necessitando-se de prova do tipo de veículo que o segurado dirigia.

A simples referência à categoria profissional em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) é suficiente ao enquadramento e consequente reconhecimento do tempo especial, por presunção legal. Ocorre, no entanto, que é de se ter certo o exercício de atividade de motorista de caminhão ou de ônibus e não simples referência genérica à profissão de motorista, pois que esta não estava enquadrada nos Decretos regulamentadores da matéria.

A TNU já afirmou que basta a anotação na CTPS para que seja viabilizado o enquadramento por atividade profissional no período anterior à vigência da Lei 9.032/1995. É evidente que, em se tratando de motorista de caminhão e ônibus (que eram atividades especiais passíveis de enquadramento até a Lei 9.032/1995), é necessário que o empregador indicado seja correlato a tal tipo de atividade. Nesse sentido:

> *EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE OU CATEGORIA PROFISSIONAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO APENAS DAS ATIVIDADES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. 1. Para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial é possível o enquadramento por atividade ou categoria profissional até 28.04.95 apenas com base na comprovação da atividade, inclusive com fulcro meramente em anotação constante em CTPS, mas desde que no documento estejam discriminadas as atividades previstas na legislação previdenciária como especiais, que, no caso do motorista, por exemplo, depende da comprovação do tipo de veículo conduzido, o que eventualmente pode decorrer meramente do tipo de empresa empregadora (por exemplo uma empresa transportadora). 2. Acórdão anulado para que a Turma Recursal de origem reexamine a prova já produzida nos autos conforme estes parâmetros. Questão de Ordem nº 20.*
>
> *(TNU - PEDILEF 200735007088604. Fonte DJ 04/09/2009)*

No caso, a CTPS do autor (Evento 39) aponta o exercício cargo de MOTORISTA, entre 15/8/1991 a 21/12/1992, na empresa União Transportes Coletivos Ltda., enquadrando-se, portanto, no item 2.4.2, Anexo II, do Decreto 83.080/1979, na categoria de MOTORISTA DE ÔNIBUS. Registre-se que a razão social da empregadora não deixa dúvida de que atuava no setor de transportes coletivos, presumindo-se, portanto, o exercício de atividade de motorista de ônibus e a insalubridade, independentemente da comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos à saúde. Esse é o entendimento consolidado desta TR/ES e, inclusive, da TNU, mesmo porque há indícios de que a empresa encerrou suas atividades empresariais (dissolução de fato), não sendo possível a emissão de PPP com descrição da atividade profissional no período impugnado.

Agora, passa-se à análise dos períodos impugnados pelo autor (14/11/1983 a 14/5/1984, 26/11/1984 a 20/12/1984 e 7/1/1985 a 14/2/1985), conforme se verifica nos fundamentos e pedidos formulados na inicial.

**Da atividade de pintor**

Consta, nos autos, que o autor, de **14/11/1983 a 14/5/1984**, trabalhou na empresa Construtora Barra Mansa Ltda. (empresa do ramo de construção civil), no cargo de ***pintor.***

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 171**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

Para haver o enquadramento no item 2.3.3 do Decreto n. 53.831/1964 ("*perfuração, construção civil e assemelhados/edifícios, barragens, pontes/trabalhadores em edifícios, barragens, pontes, torres*") não basta que o segurado trabalhe como pedreiro ou servente, mas que efetivamente labore na perfuração, construção civil ou assemelhados em edifícios, barragens, pontes ou torres.

Todavia, não há prova de que o autor teria laborado *"na perfuração, construção civil ou assemelhados em edifícios, barragens, pontes ou torres"*. Ora, a simples menção ao labor como pintor em construção civil não é bastante para presumir o exercício da atividade prevista no tem 2.3.3 do Decreto n. 53.831/1964.

Assim, deve ser mantido indeferimento do pedido com relação ao reconhecimento de tempo especial no período citado.

**Da atividade de mecânico**

Consta, na CTPS, que o autor, nos períodos de **26/11/1984 a 20/12/1984 e 7/1/1985 a 14/2/1985**, laborou, como ***mecânico,*** para a empresa Hitachi Zosen Metalmecânica Ltda.

A atividade de mecânico não está classificada dentre aquelas em que cabe o enquadramento por categoria profissional. O enquadramento dessa atividade normalmente se dava com base nos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 por exposição a hidrocarbonetos (dos quais a gasolina, óleo e graxa são espécie), agentes químicos agressivos classificados como nocivos à saúde. Vale apontar que os Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 vigeram até 5/3/1997 e que, a partir de 6/3/1997, entrou em vigor o Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997, sucedido pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, os quais deixaram de classificar genericamente os hidrocarbonetos como agentes nocivos à saúde.

Assim, como não houve prova de exposição a hidrocarbonetos ou outros agentes nocivos à saúde, deve ser mantido indeferimento do pedido com relação ao reconhecimento de tempo especial nos períodos citados.

Voto por conhecer ambos os recursos e, no mérito, negar provimento a eles. Sem custas para o INSS. Honorários advocatícios devidos, pelos recorrentes vencidos em 10% sobre o valor da condenação, ficando suspensa a exigibilidade em favor do autor ante o deferimento da AJG.

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000282459v32** e do código CRC **fd9e1032**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:6

---

**0007174-39.2017.4.02.5055** **500000282459 .V32 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 172

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 0005378-79.2018.4.02.5054/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: ALCEBIADES ALEIXO (AUTOR)
**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
**RECORRIDO**: OS MESMOS

# RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto tanto pelo autor como pelo INSS em face da sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, reconhecendo o exercício de atividade rural de 01/12/1973 a 30/04/1978 e de 01/06/1979 a 31/10/1987 e de atividade especial de 17/02/1993 a 28/04/1995 e determinando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde 30/5/2017 (DER).

Em suas razões de Evento 31, o INSS alega, em síntese, que (i) no período de 17/02/1993 a 28/04/1995, houve reconhecimento do exercício de atividades especial pelo fato do autor exercer as atividades sujeitas à exposição ao agente hidrocarboneto, (ii) os hidrocarbonetos que permitem o enquadramento estão previsto nos códigos 1.2.1, do Anexo III, do Decreto n. 53.831/1964, e 1.2.10, do Anexo I, do Decreto 83.080/1979, respectivamente, (iii) o PPP não informa qual agente específico a que o recorrido esteve exposto, constando apenas a informação genérica de que o recorrido esteve exposto a hidrocarbonetos, havendo inclusive a ressalva de que a exposição era intermitente e que o EPI era eficaz, (iv) diferentemente do entendimento adotado em sentença, mesmo sob a égide dos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979, não bastava a menção à exposição genérica a hidrocarbonetos para realização do enquadramento como tempo de atividade especial, (v) se assim não o fosse, não haveria necessidade do Anexo III, do Decreto n. 53.831/1964, e do Anexo I, do Decreto 83.080/1979 com a relação dos hidrocarbonetos que permitiam o enquadramento, (v) não há na documentação acostada aos autos elementos técnicos que permitam certificar a exposição do recorrido a agentes químicos nocivos, não havendo informação da fonte e do modo de exposição, tampouco elementos para análise e comprovação de exposição de modo permanente, não ocasional nem intermitente, (vi) o formulário cita de forma sucinta a exposição a hidrocarbonetos e nada mais, sem informação do manuseio e do tempo de exposição ao produto, da descrição das atividades que envolvam a utilização do produto, não sendo possível enquadrar como agente nocivo apto a caracterizar a atividade como especial, e (vii) a descrição das atividades desempenhadas pelo recorrido não comprova exposição permanente ao agente (muito pelo contrário, consta ressalva de exposição intermitente), conforme determina o art. 3 º do Decreto n. 53.831/1964 e art. 64 do Decreto n. 3.048/1999.

O autor, em suas razões de Evento 25, o autor alega, em síntese, que (i) faz jus ao reconhecimento de atividade rural exercida de 29/10/1965 a 30/09/1973, (ii) anexou diversos documentos rurais sinalizando a lide campesina em tal período, os quais foram corroborados pela prova testemunhal, (iii) deveria o magistrado considerar todo o conjunto probatório, mesmo que as provas materiais sejam poucas, uma vez que as presentes nos autos possuem grandes indícios do trabalho rural, (iv) a sentença diverge da Súmula 577/STJ, (v) é desnecessário que a prova material abranja todo o período que se pretenda comprovar, conforme Súmula 14/TNU, (v) a prova da atividade rural deve ser apreciada levando-se em conta a informalidade referida, sob pena de inviabilizar-se o direito material, (vi) pela expressão "início de prova material" entende-se a prova de natureza precária no sentido de que não deve ser considerada como suficiente a si mesma para o acolhimento da demanda, entre outros termos, a mesma tem caráter nitidamente indiciário, exigindo sua suplementação por outros meios válidos para a comprovação do tempo de serviço, como por exemplo, a testemunhal, (vii) o período de 04/11/1987 a 20/04/1988, em que o autor exposto a ruído de 86,2 dB, ainda que de forma ocasional e intermitente, deve ser considerado como especial, e (viii) não é necessária a demonstração de que a exposição aos agentes nocivos, principalmente o ruído, tenha ocorrido de forma permanente em tais períodos.

Contrarrazões do INSS de Evento 30.

Contrarrazões do autor de Evento 35.

# VOTO

A caracterização da especialidade do tempo de labor do segurado deve ser considerada de acordo com legislação vigente à época do exercício da atividade. O tempo de serviço prestado até o início da vigência da Lei n. 9.032/1995 pode ser considerado especial com base apenas no rol previsto nos anexos dos atos normativos regulamentadores da legislação previdenciária, mormente os do Decreto 53.831/1964 e do Decreto n. 83.080/1979, os quais nominavam as atividades tidas como prejudiciais à saúde e à integridade física do segurado consoante a exposição a determinados os agentes químicos, físicos e biológicos (itens 1.1.1 a 1.3.2 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e Anexo I do Decreto n. 83.080/1979), bem como aquelas que, de acordo com a categoria profissional, deveriam ser classificadas, por presunção legal, como insalubres, penosas ou perigosas (itens 2.1.1 a 2.5.7 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e anexo II do Decreto n. 83.080/1979).

O não enquadramento da atividade exercida pelo segurado em uma das consideradas presumidamente especiais pelos decretos regulamentadores segundo o grupo profissional não impede a caracterização da especialidade do seu tempo de serviço, trabalhado até o advento da Lei n. 9.032/1995, acaso fique efetivamente comprovado através de perícia ou documento idôneo a sua insalubridade, periculosidade ou penosidade.

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 172

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

Ou seja, a Lei 9.032, publicada em 29/4/1995, ao acrescentar os §§ 4º e 5º ao art. 57 da Lei n. 8.213/1991, modificou radicalmente a sistemática de aposentadoria com contagem de tempo especial até então existente: (i) não contempla mais a possibilidade de concessão de aposentadoria especial decorrente de mero enquadramento em categoria profissional, (ii) o trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física só pode ser computado como especial se for não ocasional e não intermitente, e, consequentemente, (iii) a efetiva exposição aos agentes nocivos ou de risco deve ser demonstrada.

Mesmo após a edição da Lei n. 9.032/1995, os Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 foram mantidos em vigor pelo art. 152 da Lei 8.213/1991 (hoje revogado), até que fossem integralmente regulamentados os arts. 57 e 58. A regulamentação só veio ocorrer em 5/3/1997, em virtude da edição do Decreto n. 2.172, que, em regra, deixou de prever a periculosidade como fator para contagem especial do tempo de serviço.

A partir da MP 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, o art. 58, § 1º, da Lei n. 8.213/1991 foi alterado de modo que a contagem do tempo de serviço especial passou a depender de comprovação de exposição efetiva mediante formulário emitido pelo empregador, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho, na forma estabelecida pelo INSS. Assim, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na lei em vigor à época da prestação do serviço (art. 70, § 1º, do Decreto n. 3.048/1999), uma vez que a legislação que rege o caráter especial das atividades laborais sofreu alterações ao longo do tempo.

A relação de agentes químicos, físicos e biológicos constava no Anexo do Decreto n. 53.831/1964 e, depois, passou a constar nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 até 6/3/1997, quando foi editado o Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV). A partir de 7/5/1999, todavia, a relação de agentes nocivos passou a ser elencada no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, e, desde a edição do Decreto n. 3.265, em 29/11/1999, de forma exaustiva e, em regra, com aferição de caráter quantitativo, ou seja, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos, com base na Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego e seus diversos anexos. A exceção reside para os agentes nocivos que foram apenas qualificados (por exemplo, os do Anexo 13 da NR 15), hipótese em que a aferição será apenas qualitativa.

Vale registrar que, não obstante o fato de o rol de agentes nocivos ser exaustivo, as atividades ali listadas são exemplificativas, importando a exposição aos agentes insalubres em questão (Redação dada pelo Decreto n. 3.265/1999).

Cumpre destacar que, a partir de 7/5/1999, a relação de agentes nocivos passou a ser aquela elencada no anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, que assim determina no *caput* do referido anexo:

O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, **em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.** (Redação dada pelo Decreto, nº 3.265, de 1999)

**O rol de agentes nocivos é exaustivo**, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. (Redação dada pelo Decreto, nº 3.265, de 1999)

Assim, a partir da edição do Decreto n. 3.265/1999, em 29/11/1999 o critério passou a ser, em regra, **quantitativo,** aferido por meio da Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Tal norma traz, em seu interior, diversos anexos, sendo que, em alguns deles, os agentes nocivos foram apenas qualificados, devendo, nesses casos, a aferição ser, por óbvio, apenas **qualitativa**. Nesse sentido:

> ***(...) V - Até a edição do Decreto n.º 3.265-99, que alterou o Decreto n.º3.048-99, o critério para aferição da presença dos agentes químicos listados no regulamento era apenas qualitativa. Com o novel, passou a ser adotado o critério quantitativo, a ser determinado por regulamentação administrativa.*** *VI- Apelação parcialmente provida.*
> *(TRF, 2ª REGIÃO, AC 201050010155285, DJ 6/12/2013)*

Ressalta-se que, com a edição do Decreto nº 3.265/1999, os agentes químicos, de forma geral, passaram a ser aferidos de forma quantitativa, por meio da Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Nela, a exposição dos agentes mais comuns, aqueles especificados nos **Anexos nº 11 e 12,** é quantificada, já o **Anexo n. 13** a exposição é qualificada, enquanto que o **Anexo n. 13-A** é regra excepcional, somente quanto ao *benzeno*.

A respeito da ***conversão de tempo especial após 28/5/1998***, transcreva-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça.

> *PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO.*
>
> *1. A eg. Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.151.363/MG (Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 5.4.2011), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido* ***de ser cabível a conversão do tempo de serviço especial em comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial.***
>
> *(...)*
>
> *(AgRg no REsp 1213195, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, Segunda Turma, julgado em: 20/3/2014)*

É necessário destacar também que não se exige a demonstração de que a exposição aos agentes nocivos, principalmente o ruído, tenha ocorrido de forma permanente em períodos anteriores à publicação da Lei n. 9.032/1995, mas sim habitualmente, pelo menos. Destaquem-se:

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 172**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

*PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU.*

*(...)* ***4. Ademais, a jurisprudência da TNU já está pacificada no sentido de que antes de 29/4/1995 a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente. Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído. Aplica-se, por isso, a Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"****.5. Pedido não conhecido.*

*(TNU, PEDILEF 200970590026853, DOU 23/8/2013)*

*PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO APÓS 1998. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL SOMENTE ATÉ 28/04/1995. INCIDENTE PARCIAMENTE PROVIDO. (...)* ***Assim, a exposição de forma não permanente a esses agentes nocivos impede o reconhecimento de tempo especial posterior a 28/04/1995. Porém, o tempo anterior a 29/04/1995 merece esse reconhecimento, dada a comprovação de exposição habitual aos agentes nocivos. 7. Diante disso, impõe-se o reconhecimento como tempo especial de trabalho somente no período de 01/10/1986 a 28/04/1995. 8. Sugiro ao ilustre Presidente desta Turma Nacional que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno da TNU a todos os Incidentes congêneres, que versem sobre a desnecessidade da demonstração de exposição permanente a agente insalubre antes de 1995, determinando a sua devolução às Turmas de origem para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada.*** *9. Incidente parcialmente provido. Anulação do acórdão recorrido, para que prossiga no julgamento nos termos da premissa jurídica firmada neste julgamento.*

*(TNU, PEDILEF 200771950012920, DOU 29/06/2012.)*

O simples fato de o laudo ou o PPP apresentado ser extemporâneo em relação ao período laborado não desnatura a força probante do documento anexado aos autos, tendo em vista que, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991, o empregador tem o dever legal de manter atualizados os laudos técnicos relativos às atividades exercidas em condições especiais. Ademais, a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no art. 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do artigo 299 do Código Penal.

Desnecessário, contudo, a presença de laudo técnico nos autos quando presente algum documento a que ele se refere, como PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário e Informações sobre Atividades Especiais), porque se presume sua veracidade, até porque, do contrário, para o caso de prestação de informação falsa ou mesmo falsificação do documento, há expressa cominação ao infrator estampada no próprio documento, sendo que caberia ao INSS ou mesmo ao MTE eventual fiscalização de transgressões na confecção dos documentos. Além disso, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, logo supõe-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração, como exposto no precedente do Tribunal Regional Federal da 3º Região (AC 2002.03.99.014358-8, DJ 11/3/2009, p. 921) e do TRF desta 2ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A RUÍDO. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO TÉCNICO. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS.*

*(...)*

*III – A extemporaneidade do laudo técnico pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. IV - É possível a conversão de período especial em comum, e vice-versa, em qualquer tempo (STJ, REsp nº 1010028/RN, 5ª Turma, publicado no Dje de 07/04/2008);*

*(...)*

*(TRF, 2ª REGIÃO, APELREEX 200850010161151/RJ, DJ 22/2/2011, Primeira Turma Especializada)*

Nesse sentido, o Enunciado 68 da TNU: *O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado*.

Nos termos da jurisprudência da 1ª Seção do STJ (Petição 10.262/RS), a exigência de juntada do laudo técnico somente se justifica quando suscitada, pelo órgão previdenciário, objeção específica às informações técnicas constantes do PPP, ou seja, quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência dos dados do documento. Nos termos do Ministro Relator Sérgio Kukina:

*(...) Lícito se faz concluir que, apresentado o PPP, mostra-se despicienda a também juntada do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) aos autos, exceto quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado (...)*

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 172

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**No caso**, o PPP de Evento 1 demonstra que o autor, no período de **04/11/1987 a 20/04/1988** (o qual foi impugnado pela parte autora), laborou, como trabalhador braçal, na empresa Frisa Frigorífico Rio Doce S/A, estando sujeito a exposição de ruído de 86,2 dB. Com relação ao período de **17/02/1993 a 28/04/1995** (impugnado pelo INSS), o PPP de Evento 1 demonstra que ele laborou como vigia na empresa supracitada, com exposição a hidrocarboneto/derivado de petróleo (análise qualitativa).

**Exposição ao agente ruído**

Acerca da especialidade em razão de exposição ao agente ruído, há orientação do STJ (Pet 9.059 RS 2012/0046729-7) no sentido de que o reconhecimento do tempo de contribuição de forma especial exige, para atividades exercidas:

(i) até 5/3/1997, a exposição a ruídos médios acima de *80 decibéis*(Decreto n. 53.831/1964, item 1.1.6);

(ii) a partir de 6/3/1997, a exposição a ruídos médios de *90 decibéis*(Decreto n. 2.172/1997, item 2.0.1);

(iii) a partir de 19/11/2003, a exposição a ruídos médios de *85 decibéis*(Decreto n. 4.882/2003 c/c NR 15 do MTE).

Conforme o entendimento da TNU, no PEDILEF 201072550036556 (DJ, 27/6/2012), quanto aos níveis de ruído variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser utilizada é a média ponderada, a qual se atribui peso ou importância diferente a cada valor, sendo afastada a técnica de "picos de ruído", em que se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos.

Quanto ao Nível de Exposição Normalizado (NEN) não identificado para o ruído, tal medida ou forma de aferição se assemelha à média, que justamente leva em consideração o turno e tempo do labor (jornada), sendo que, normalmente, são de oito horas diárias, logo se mostraria até mesmo inócua a análise/método quando já existente outro com a mesma característica para esses trabalhadores padrão (jornada de oito horas diárias).

No entanto, adveio a decisão proferida no PEDILEF n. 0505614-83.2017.4.05.8300, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 174, da Turma Nacional de Uniformização que, após julgamento dos embargos de declaração em 21/03/2019, assim definiu (TESE FIRMADA):

> *(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";*
>
> *(b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".*

Sabe-se que os agentes nocivos e os limites de tolerância são fixados pela legislação trabalhista, principalmente a NR-15, ao passo que a metodologia de avaliação deve observar a FUNDACENTRO (NHO-01). No caso do ruído, superior a 85 dB desde 18/11/2003, o Nível de Exposição Normalizado – NEN a ser aferido é o nível médio (LEQ, LAVG ou TWA) de exposição convertido para uma jornada padrão de 8 horas diárias, nos termos da NHO-01 acima citada, isso a partir de 01/01/2004, nos termos do Decreto n. 4.882/2003.

Registre-se que o art. 140 da Instrução Normativa INSS n. 57/2001, em sua origem, de fato não registrou a necessidade de se informar, no PPP, a forma de medição do ruído. A mudança ocorreu a partir da IN/INSS n. 77/2015, que, em seu Anexo XV, conforme alteração promovida pela Instrução Normativa/INSS n. 85, de 18 de fevereiro de 2016 (item 15.5), descreveu campo específico para tanto, pelo que, quer até 2016 por meio dos laudos técnicos, quer depois também por meio do PPP, tal especificidade deve fazer parte dos documentos trazidos aos autos, inclusive desde o ajuizamento da demanda, por ser tratar de ato constitutivo do direito.

Assim, ainda que não registrado o nível de ruído normalizado (NEN), ao menos na forma estabelecida pela NR-15, deve se fazer presente, no PPP ou pelo menos no LTCAT: *"Os níveis de ruído contínuo ou intermitente devem ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW). As leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador".*

As *Curvas de Ponderação ou de Compensação* (principalmente a do tipo A) são filtros que servem para reproduzir a resposta do ouvido humano para o **ruído contínuo ou intermitente do ambiente de trabalho e devem ser aferidos por meio do decibelímetro, colocado** próximo do ouvido. Portanto, a mera aferição por meio de simples dosimetria/decibelímetro inserta no PPP é suficiente como forma de cálculo do ruído nos termos da NR-15, ao passo que o NEN é até mesmo um padrão extra de aferição, sendo dispensável quando existente outra com a mesma eficiência e nos termos da lei.

Nesses termos, diante do que foi definido no **PEDILEF n.** 0505614-83.2017.4.05.8300, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 174, da Turma Nacional de Uniformização, aqueles períodos posteriores a 1/1/2004, devem ser aferidos na forma prevista na NHO-01 da FUNDACENTRO, devendo o PPP apresentar o método de apuração do ruído na forma padrão (LEQ, LAVG ou TWA) ou informar que a dosagem ali apresentada passou pelo necessário NEN - Nível de Exposição Normalizado ou mesmo na forma da NR-15, por decibelímetro com curva de compensação A.

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 172

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

Quanto à ***exigibilidade de apresentação de histogramas e medições de ruído ao longo de todo o tempo de labor***, cumpre registrar que a exigibilidade de memória escrita das medições de ruído só começou em 11/10/2001, por força do art. 173, III, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001. Antes disso, nenhum ato normativo previa exigência de histograma ou de gráfico de medição de ruído. Os efeitos da IN INSS/DC nº 57 e posteriores não podem retroagir no tempo. Percebe-se que a necessidade de apresentação de histograma foi inserida na regulamentação antes do perfil profissiográfico previdenciário, que, por sua vez, tornou tal exigência ultrapassada.

Vale destacar que a instrução do requerimento administrativo objetivando a concessão de aposentadoria especial reclamava, para períodos de trabalho posteriores a 28/4/1995 e anteriores a 1º/1/2004, a apresentação de documentos indicados nos incisos I a III do artigo 161 da Instrução Normativa nº 20/2007 do INSS. A partir da referida data (1º/1/2004), o documento exigível passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), a ser elaborado pela empresa *"...de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física..."* (*caput* do art. 178 da IN nº 20/2007 do INSS). Nada obsta, contudo, que seja preenchido PPP relativo a períodos anteriores a 1º/1/2004.

Em qualquer dos casos (ou seja: períodos anteriores ou posteriores a 1º/1/2004), a apresentação do PPP dispensará a apresentação conjunta de laudo técnico ou outro documento similar, a teor do disposto no inciso IV do art. 161 e no § 1º do mesmo art. 161 da IN 20/2007 do INSS, cujas redações reproduzo a seguir: "*IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. § 1º Quando for apresentado o documento de que trata o § 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo*."

Em suma: havendo apresentação de PPP, não há – como regra geral – necessidade de apresentar laudo técnico; por conseguinte e pelas mesmas razões, não faz sentido exigir histograma em hipótese em que se apresenta PPP.

Na verdade, nos termos do art. 58, § 1°, da Lei 8.213/1991, basta o trabalhador apresentar formulário estabelecido pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais expedido por profissional habilitado. Nesse sentido: TRF, 2ª Região, AC 201351011221724, Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, DJ: 5/12/2014.

No que tange ao ***uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI***, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 664.335/SC, em decisão com repercussão geral, fixou as seguintes teses: *Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria*.

Concluiu o STF que a especialidade da atividade decorrente de ruídos jamais pode ser afastada pela utilização do EPI (ainda que eficaz). Dentro do conceito de "EPI eficaz", especificamente quanto ao uso de protetor auricular, registre-se que o voto do Ministro Luiz Fux assentou que, atualmente, o fator de risco não possui equipamento de proteção capaz de eliminar ou neutralizar todos os efeitos maléficos que gera à saúde humana, pois a atuação desse agente não se restringe aos órgãos auditivo, atingindo o organismo do trabalhador como um todo. Isso conduz, segundo o Relator, além da perda auditiva, a disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas. Ressaltou, inclusive, que a elevação dos níveis de estresse causada pelo ruído em excesso fazem eclodir problemas emocionais e doenças psicológicas.

O PPP ora em exame aponta exposição a ruído em intensidade acima do limite legal no período impugnado (86,21 dB), porém o PPP não destaca a forma de apuração do agente, destacando apenas que se deu por análise quantitativa, o que não é suficiente para demonstrar que a metodologia empregada se encontrava de acordo com a legislação. Assim, não há que se falar em exercício de atividade especial no período em questão (**04/11/1987 a 20/04/1988**).

**Exposição a hidrocarnetos (de forma genérica)**

Entende-se que a expressão genérica "hidrocarbonetos" contida em PPP ou laudo técnico apenas caracteriza atividade especial para os períodos sob a vigência dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, ao passo que, para os períodos sob a égide dos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, há que constar nos documentos apresentados pelo segurado qual o tipo específico de hidrocarboneto ao qual o trabalhador esteve exposto para que se possa analisar a possibilidade de enquadramento.

Quanto à forma de exposição do agente químico, ressalta-se que a jurisprudência firmou o entendimento de que, para o reconhecimento de tempo especial em relação a serviço prestado antes de 29/04/1995, data da publicação da Lei 9.032/1995, não se exige o requisito da permanência, embora seja exigível demonstrar habitualidade e intermitência na exposição a agente nocivo à saúde.

No caso, o autor exercia a atividade de vigia na empresa empregadora durante o período de **17/02/1993 a 28/04/1995**, realizando, além das atividades típicas do cargo (segurança patrimonial), abastecimento de veículos com óleo diesel. Ou seja, deprende-se que o contato com o agente químico se dava de forma eventual e não habitual. Assim, deve ser afastada a especialidade reconhecida na sentença.

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 172

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**Passa-se, agora, à análise do recurso da parte autora com relação ao exercício de atividade rural de 29/10/1965 a 30/09/1973.**

A sentença reconheceu o exercício de atividade rural de 01/12/1973 a 30/04/1978 e de 01/06/1979 a 31/10/1987 e deixou de reconhecer o período de 29/10/1965 a 30/09/1973 (impugnado pelo autor) sob os seguintes fundamentos:

*(...) A parte autora pretende o reconhecimento de período laborado no meio rural em regime de economia familiar.*

*Como se nota do pedido inicial, a parte autora requer o reconhecimento do exercício efetivo de trabalho rural a partir dos 12 anos de idade.*

*Há muito a jurisprudência nacional estabeleceu a possibilidade de averbação do tempo trabalhado entre os 12 e 14 anos. Matéria, inclusive, sumulada perante a Turma Nacional de Uniformização:*

*Súmula nº 5. A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.*

*Gostaria apenas de destacar um ponto em particular da súmula em questão. A averbação do tempo trabalhado em tão tenra idade é admitido desde que devidamente comprovado.*

*Faz-se aqui essa ressalva pela própria natureza da atividade desempenhada. Não é segredo a dificuldade da lida no campo. Serviço duro e de grande exigência física.*

*Também é de conhecimento geral que, décadas atrás, os indivíduos iniciavam o aprendizado no campo muito cedo, até mesmo antes dos 10 anos.*

*Contudo, seria essa atividade um trabalho efetivo ou apenas um auxílio no campo, na medida e com as limitações físicas impostas pela idade?*

*Este questionamento deve ser respondido pela parte autora na instrução. Não basta, pois, alegar o trabalho no campo a partir dos 12 anos, faz-se imprescindível uma demonstração mais concreta da participação efetiva eindispensável do menor no labor.*

*Sem essa comprovação, muito embora seja natural o reconhecimento da presença do menor no campo, a averbação do tempo como trabalho efetivo, para fins previdenciários, restará prejudicada.*

*Pode-se invocar, inclusive, por analogia, a situação de dependência entre pais e filhos para fins previdenciários (notadamente pensão por morte e auxílio reclusão). Quer dizer: naquelas situações, não basta a alegação de que os filhos ajudavam com algumas despesas domésticas para caracterizar dependência. Não se pode, segundo corriqueiro entendimento jurisprudencial, confundir auxílio com dependência.*

*Isso porque é inegável que – e não somente no meio rural – que os filhos por ventura auxiliem os pais em suas atividades laborativas na medida do possível -. Agora, esse auxílio, em tão tenra idade, não pode ser equiparado, à meu sentir, a uma jornada de trabalho como qualquer trabalhador urbano ou rural (já que a pretensão autoral é computar esse tempo rural como tempo de contribuição).*

*Ou seja, é possível equiparar esse labor rural, em tão tenra idade, geralmente em meio período (já que a grande maioria estudava um período do dia), com aquele trabalhador urbano (somente a partir dos 14 anos – e como menor aprendiz ainda)?*

*Não se pode, evidentemente, passar a reconhecer, automaticamente, tempo de contribuição pelo simples fato de o segurado ter nascido no meio rural ou ter auxiliado os pais nas tarefas agrícolas. Esse labor deve se revelar indispensável ao regime de economia familiar.*

*O pedido autoral encontra fundamento no art. 201, § 7º, inc. I da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998, que assegura a aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que completar, ao menos, 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher.*

*Cabe registrar que o tempo de atividade rural é aproveitável para a aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:*

*Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) § 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a elecorrespondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.*

*Ou seja, o tempo de atividade rural antes da vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, não podendo, contudo, ser utilizado para cobrir a carência exigida para este tipo de aposentadoria.*

*Para concessão do referido benefício, é necessário que o segurado tenha um mínimo de 180 contribuições mensais à previdência, chamado de carência, conforme estabelecido no art. 25, inc. II, da Lei nº 8.213/91. Importante esclarecer que, para os segurados inscritos na Previdência Social antes da edição da Lei nº 8.213/91, aplica-se o período de carência descrito na tabela do art. 142.*

*Há, portanto, que ser analisado se a parte autora atende à carência legal em atividade urbana.*

*Verifico que na data do pedido administrativo a parte autora atendia o requisito da carência.*

*Ressalta-se que a comprovação do exercício de atividade rural não pode ser realizada com base apenas em prova testemunhal, conforme disposto no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, confirmado na súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça:*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 172**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

*A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de beneficio previdenciário.*

*A demonstração do desempenho de atividade rurícola deve ser fundada em prova documental, a qual, neste caso em particular, é denominada início de prova material.*

*Para tanto, o demandante juntou os seguintes documentos, dentre outros: título eleitoral, datado de 1976, no qual consta que o demandante exercia a profissão de lavrador (fl. 62); filiação e contribuições do demandante para o sindicato dos trabalhadores rurais entre 1982 e 1985 (fls. 62-67); certidão de casamento, contraído em 1981, no qual consta que o autor era lavrador (fl. 72).*

*Como se verifica da documentação acima, nenhum documento foi juntado para demonstrar o trabalho rural exercido entre 10/1965 e 09/1973. Assim, quanto a este tempo, a única prova dos autos seria a testemunhal.*

*As provas materiais apresentadas são referentes aos dois períodos posteriores (de 12/1973 a 04/1978 e de 06/1979 a 10/1987). Como o autor firmou contrato de trabalho em 1973, tais documentos não podem retroagir para o período anterior ao contrato de trabalho.*

*Como já mencionado, a prova do tempo rural não pode basear-se unicamente no depoimento das testemunhas. Assim, desde logo, o período entre 10/1965 e 09/1973 deve ser julgado improcedente.*

*A análise meritória, neste caso, prosseguirá somente quanto aos dois outros períodos, já citados anteriormente.*

*Com intuito de conferir maior robustez ao conjunto probatório dos autos, designou-se audiência, na qual a parte autora prestou seu depoimento pessoal e três testemunhas, por ela arroladas, foram inquiridas.*

*As testemunhas foram claras e demonstraram grande conhecimento sobre a vida laboral do demandante. Asseveraram em uníssono que o autor trabalhou com seus pais, na condição de meeiros. Após atingir a maioridade e casar-se, manteve-se trabalhando como meeiro, mas de forma independente de seus pais.*

*Durante os depoimentos, foi confirmado que a esposa do demandante trabalhou como professora, porém, este fato não impede o reconhecimento da atividade rural em regime de economia familiar.*

*Isso porque, a testemunha JOSÉ OLIARI confirmou que o trabalho da esposa do autor era realizado numa escola da própria zona rural e ocupava apenas meio período.*

*Por óbvio, um trabalho tal como professora não rendia à esposa do demandante uma grande remuneração. Com certeza ajudava na renda familiar, porém, não era a preponderante.*

*Assim, seu trabalho em nada obsta o reconhecimento da atividade campesina em regime de economia familiar.*

*Dadas as características do trabalho descrito pelas testemunhas, vê-se fazer jus o demandante ao reconhecimento da atividade rural nos períodos de 01/12/1973 a 30/04/1978 e de 01/06/1979 a 31/10/1987. (...)*

Como se observa, a sentença bem analisou as alegações das partes e todos os documentos dos autos, chegando à conclusão de que o autor não faria jus ao reconhecimento de exercício de atividade campesina no período de 29/10/1965 a 30/09/1973, por ausência de início de prova material.

De fato, para a comprovação da atividade rural, é necessário início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991 e Súmula 149 do STJ).

Como o autor não apresentou nenhum argumento ou elemento de prova que pudessem infirmar a sentença recorrida, no que tange ao não reconhecimento de atividade rural de 29/10/1965 a 30/09/1973, ela deve ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/1995).

Voto por conhecer o recurso de ambas as partes e dar parcial provimento ao recurso do INSS para afastar a especialidade de **17/02/1993 a 28/04/1995.** Condenação do autor, recorrente vencido, em custas e em honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade ante o deferimento da AJG.

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000276990v40** e do código CRC **e8773d2e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:6

---

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 173

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5009739-19.2018.4.02.5001/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: OSCAR GOMES BARRETO (AUTOR)
**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

# RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor em face da sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, reconhecendo como especial apenas o trabalho prestado de 12/5/1975 a 16/5/1977.

Em suas razões recursais (doc. 41 do Evento 27), a parte recorrente alega, em síntese, que (i) durante todo o período pleiteado na inicial, esteve exposto quase que diariamente a níveis de ruído superiores ao permitidos em lei, (ii) para o período a partir de 29/4/1995, por força da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional, de modo que o segurado passou a ter a necessidade de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, (iii) apresentou PPP elaborado pelo Sindicato dos Estivadores em que consta que era exposto ao nível de ruído de 98 dB, (iv) conforme engajamento individual constante no OUT12, denota-se que, no período bem próximo ao de 1995 a 1997, a quantidade esmagadora dos trabalhos realizados era de estivador, cujo índice de insalubridade era de 100,3 dB, presumindo-se que não havia na época muita variedade de funções ou não exercia outras funções, (v) tanto o trabalho gerenciado pelo sindicato quanto o período laborado para o OGMO eram exercidos no mesmo ambiente de trabalho, razão pela qual os índices constantes no PPP do OGMO podem ser aplicados para o período do sindicato, (vi) para o período posterior a 7/3/1997, apresentou PPP emitido pelo OGMO/ES comprovando que exerceu várias atividades de estivador, sendo que somente uma das funções houve exposição a ruído em intensidade abaixo do limite legal, (vii) o engajamento individual demonstra que laborava praticamente todos os dias e somente nas funções de estivador/terno e guincheiro, cujos níveis de ruídos são de 100,3 dB e 93,8 dB, respectivamente, o que comprova a habitualidade e permanência à exposição, (viii) a legislação que rege o trabalhador portuário avulso prevê que este tem que ter 22 trabalhos mensais, sendo que 8 dias por mês é considerado descanso legal, (ix) habitual é a atividade em que o trabalhador submete-se a circunstâncias ou condições insalubres e perigosas como atribuição legal do seu cargo por tempo superior à metade da jornada de trabalho semanal, (x) quanto ao requisito permanente, este é de fácil comprovação, uma vez que a exposição a níveis de ruídos elevados era do inicio até o final de sua atividade diária, (xi) o Decreto n. 4.882 põe fim ao entendimento restritivo e equivocado do INSS ao conceituar a permanência (dando agora nova redação do art. 65 do Decreto n. 3.048/1999), como o trabalho "no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação de serviço", (xii) assim, havendo agente nocivo ao qual o trabalhador esteja exposto, como dever inerente a sua função, em que há obrigação de trabalhar em local sujeito a risco a sua saúde ou integridade física de tal forma que faça parte de sua rotina, é o suficiente para caracterizar atividade permanente, e (xiii) encontra-se caracterizado que a exposição a ruído era de forma habitual e permanente durante todo o período constante na inicial, razão pela qual a sentença tem que ser revista.

Contrarrazões de doc. 42 do Evento 30.

# VOTO

A caracterização da especialidade do tempo de labor do segurado deve ser considerada de acordo com legislação vigente à época do exercício da atividade. O tempo de serviço prestado até o início da vigência da Lei n. 9.032/1995 pode ser considerado especial com base apenas no rol previsto nos anexos dos atos normativos regulamentadores da legislação previdenciária, mormente os do Decreto 53.831/1964 e do Decreto n. 83.080/1979, os quais nominavam as atividades tidas como prejudiciais à saúde e à integridade física do segurado consoante a exposição a determinados os agentes químicos, físicos e biológicos (itens 1.1.1 a 1.3.2 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e Anexo I do Decreto n. 83.080/1979), bem como aquelas que, de acordo com a categoria profissional, deveriam ser classificadas, por presunção legal, como insalubres, penosas ou perigosas (itens 2.1.1 a 2.5.7 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e anexo II do Decreto n. 83.080/1979).

O não enquadramento da atividade exercida pelo segurado em uma das consideradas presumidamente especiais pelos decretos regulamentadores segundo o grupo profissional não impede a caracterização da especialidade do seu tempo de serviço, trabalhado até o advento da Lei n. 9.032/1995, acaso fique efetivamente comprovado através de perícia ou documento idôneo a sua insalubridade, periculosidade ou penosidade.

Ou seja, a Lei 9.032, publicada em 29/4/1995, ao acrescentar os §§ 4º e 5º ao art. 57 da Lei n. 8.213/1991, modificou radicalmente a sistemática de aposentadoria com contagem de tempo especial até então existente: (i) não contempla mais a possibilidade de concessão de aposentadoria especial decorrente de mero enquadramento em categoria profissional, (ii) o trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física só pode ser computado como especial se for não ocasional e não intermitente, e, consequentemente, (iii) a efetiva exposição aos agentes nocivos ou de risco deve ser demonstrada.

Mesmo após a edição da Lei n. 9.032/1995, os Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 foram mantidos em vigor pelo art. 152 da Lei 8.213/1991 (hoje revogado), até que fossem integralmente regulamentados os arts. 57 e 58. A regulamentação só veio ocorrer em 5/3/1997, em virtude da edição do Decreto n. 2.172, que, em regra, deixou de prever a periculosidade como

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 173

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

fator para contagem especial do tempo de serviço.

A partir da MP 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, o art. 58, § 1º, da Lei n. 8.213/1991 foi alterado de modo que a contagem do tempo de serviço especial passou a depender de comprovação de exposição efetiva mediante formulário emitido pelo empregador, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho, na forma estabelecida pelo INSS. Assim, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na lei em vigor à época da prestação do serviço (art. 70, § 1º, do Decreto n. 3.048/1999), uma vez que a legislação que rege o caráter especial das atividades laborais sofreu alterações ao longo do tempo.

A relação de agentes químicos, físicos e biológicos constava no Anexo do Decreto n. 53.831/1964 e, depois, passou a constar nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 até 6/3/1997, quando foi editado o Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV). A partir de 7/5/1999, todavia, a relação de agentes nocivos passou a ser elencada no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, e, desde a edição do Decreto n. 3.265, em 29/11/1999, de forma exaustiva e, em regra, com aferição de caráter quantitativo, ou seja, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos, com base na Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego e seus diversos anexos. A exceção reside para os agentes nocivos que foram apenas qualificados (por exemplo, os do Anexo 13 da NR 15), hipótese em que a aferição será apenas qualitativa.

Vale registrar que, não obstante o fato de o rol de agentes nocivos ser exaustivo, as atividades ali listadas são exemplificativas, importando a exposição aos agentes insalubres em questão (Redação dada pelo Decreto n. 3.265/1999).

Cumpre destacar que, a partir de 7/5/1999, a relação de agentes nocivos passou a ser aquela elencada no anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, que assim determina no *caput* do referido anexo:

> O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, **em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.** (Redação dada pelo Decreto, nº 3.265, de 1999)
>
> **O rol de agentes nocivos é exaustivo**, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. (Redação dada pelo Decreto, nº 3.265, de 1999)

Assim, a partir da edição do Decreto n. 3.265/1999, em 29/11/1999 o critério passou a ser, em regra, **quantitativo,** aferido por meio da Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Tal norma traz, em seu interior, diversos anexos, sendo que, em alguns deles, os agentes nocivos foram apenas qualificados, devendo, nesses casos, a aferição ser, por óbvio, apenas **qualitativa**. Nesse sentido:

> **(...) V - Até a edição do Decreto n.º 3.265-99, que alterou o Decreto n.º3.048-99, o critério para aferição da presença dos agentes químicos listados no regulamento era apenas qualitativa. Com o novel, passou a ser adotado o critério quantitativo, a ser determinado por regulamentação administrativa.** VI- Apelação parcialmente provida.
> (TRF, 2ª REGIÃO, AC 201050010155285, DJ 6/12/2013)

Ressalta-se que, com a edição do Decreto nº 3.265/1999, os agentes químicos, de forma geral, passaram a ser aferidos de forma quantitativa, por meio da Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Nela, a exposição dos agentes mais comuns, aqueles especificados nos **Anexos nº 11 e 12,** é quantificada, já o **Anexo n. 13** a exposição é qualificada, enquanto que o **Anexo n. 13-A** é regra excepcional, somente quanto ao *benzeno*.

A respeito da ***conversão de tempo especial após 28/5/1998***, transcreva-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça.

> PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO.
>
> 1. A eg. Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.151.363/MG (Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 5.4.2011), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido **de ser cabível a conversão do tempo de serviço especial em comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial.**
>
> (...)
>
> (AgRg no REsp 1213195, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, Segunda Turma, julgado em: 20/3/2014)

É necessário destacar também que não se exige a demonstração de que a exposição aos agentes nocivos, principalmente o ruído, tenha ocorrido de forma permanente em períodos anteriores à publicação da Lei n. 9.032/1995, mas sim habitualmente, pelo menos. Destaquem-se:

> PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU.

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 173

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

(...) **4. Ademais, a jurisprudência da TNU já está pacificada no sentido de que antes de 29/4/1995 a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente. Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído. Aplica-se, por isso, a Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"**.5. Pedido não conhecido.

(TNU, PEDILEF 200970590026853, DOU 23/8/2013)

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO APÓS 1998. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL SOMENTE ATÉ 28/04/1995. INCIDENTE PARCIAMENTE PROVIDO. (...) **Assim, a exposição de forma não permanente a esses agentes nocivos impede o reconhecimento de tempo especial posterior a 28/04/1995. Porém, o tempo anterior a 29/04/1995 merece esse reconhecimento, dada a comprovação de exposição habitual aos agentes nocivos. 7. Diante disso, impõe-se o reconhecimento como tempo especial de trabalho somente no período de 01/10/1986 a 28/04/1995. 8. Sugiro ao ilustre Presidente desta Turma Nacional que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno da TNU a todos os Incidentes congêneres, que versem sobre a desnecessidade da demonstração de exposição permanente a agente insalubre antes de 1995, determinando a sua devolução às Turmas de origem para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada.** 9. Incidente parcialmente provido. Anulação do acórdão recorrido, para que prossiga no julgamento nos termos da premissa jurídica firmada neste julgamento.

(TNU, PEDILEF 200771950012920, DOU 29/06/2012.)

O simples fato de o laudo ou o PPP apresentado ser extemporâneo em relação ao período laborado não desnatura a força probante do documento anexado aos autos, tendo em vista que, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991, o empregador tem o dever legal de manter atualizados os laudos técnicos relativos às atividades exercidas em condições especiais. Ademais, a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no art. 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do artigo 299 do Código Penal.

Desnecessário, contudo, a presença de laudo técnico nos autos quando presente algum documento a que ele se refere, como PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário e Informações sobre Atividades Especiais), porque se presume sua veracidade, até porque, do contrário, para o caso de prestação de informação falsa ou mesmo falsificação do documento, há expressa cominação ao infrator estampada no próprio documento, sendo que caberia ao INSS ou mesmo ao MTE eventual fiscalização de transgressões na confecção dos documentos. Além disso, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, logo supõe-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração, como exposto no precedente do Tribunal Regional Federal da 3º Região (AC 2002.03.99.014358-8, DJ 11/3/2009, p. 921) e do TRF desta 2ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A RUÍDO. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO TÉCNICO. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS.

(...)

III – A extemporaneidade do laudo técnico pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. IV - É possível a conversão de período especial em comum, e vice-versa, em qualquer tempo (STJ, REsp nº 1010028/RN, 5ª Turma, publicado no Dje de 07/04/2008);

(...)

(TRF, 2ª REGIÃO, APELREEX 200850010161151/RJ, DJ 22/2/2011, Primeira Turma Especializada)

Nesse sentido, o Enunciado 68 da TNU: *O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado*.

Nos termos da jurisprudência da 1ª Seção do STJ (Petição 10.262/RS), a exigência de juntada do laudo técnico somente se justifica quando suscitada, pelo órgão previdenciário, objeção específica às informações técnicas constantes do PPP, ou seja, quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência dos dados do documento. Nos termos do Ministro Relator Sérgio Kukina:

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 173

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

> (...) Lícito se faz concluir que, apresentado o PPP, mostra-se despicienda a também juntada do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) aos autos, exceto quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado (...)

O autor apresentou o PPP (doc. 8 do Evento 1) demonstrando que, de **5/10/1984 a 30/3/1997**, laborou como estivador para o Sindicato dos Estivadores e dos Trabalhadores em Estiva de Minério do Espírito Santo, com exposição a ruído em intensidade de **98 dB**. O documento contém todos os requisitos legais, inclusive indica o profissional habilitado que procedeu aos registros ambientes, o que presume a elaboração de laudo técnico. O campo 14.2 do documento, explicita que trabalhava "em porões e convés de navios, ambiente fechado, apenas aberba na boca da escotilha durante operação, com pouca influência de luz solar e temperatura de 26 °C, onde são realizadas as atividades de estivagem e desestivagem", o que demonstra a forma habitual e permanente da exposição ao agente físico em questão. Consta, ainda, a técnica utilizada para apuração do ruído, qual seja, a dosimetria.

Acerca da especialidade em razão de exposição ao agente ruído, há orientação do STJ (Pet 9.059 RS 2012/0046729-7) no sentido de que o reconhecimento do tempo de contribuição de forma especial exige, para atividades exercidas:

(i) até 5/3/1997, a exposição a ruídos médios acima de *80 decibéis* (Decreto n. 53.831/1964, item 1.1.6);

(ii) a partir de 6/3/1997, a exposição a ruídos médios de *90 decibéis* (Decreto n. 2.172/1997, item 2.0.1);

(iii) a partir de 19/11/2003, a exposição a ruídos médios de *85 decibéis* (Decreto n. 4.882/2003 c/c NR 15 do MTE).

Conforme o entendimento da TNU, no PEDILEF 201072550036556 (DJ, 27/6/2012), quanto aos níveis de ruído variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser utilizada é a média ponderada, a qual se atribui peso ou importância diferente a cada valor, sendo afastada a técnica de "picos de ruído", em que se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos.

Quanto ao Nível de Exposição Normalizado (NEN) não identificado para o ruído, tal medida ou forma de aferição se assemelha à média, que justamente leva em consideração o turno e tempo do labor (jornada), sendo que, normalmente, são de oito horas diárias, logo se mostraria até mesmo inócua a análise/método quando já existente outro com a mesma característica para esses trabalhadores padrão (jornada de oito horas diárias).

No entanto, adveio a decisão proferida no PEDILEF n. 0505614-83.2017.4.05.8300, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 174, da Turma Nacional de Uniformização que, após julgamento dos embargos de declaração em 21/03/2019, assim definiu (TESE FIRMADA):

*(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";*

*(b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".*

Sabe-se que os agentes nocivos e os limites de tolerância são fixados pela legislação trabalhista, principalmente a NR-15, ao passo que a metodologia de avaliação deve observar a FUNDACENTRO (NHO-01). No caso do ruído, superior a 85 dB desde 18/11/2003, o Nível de Exposição Normalizado – NEN a ser aferido é o nível médio (LEQ, LAVG ou TWA) de exposição convertido para uma jornada padrão de 8 horas diárias, nos termos da NHO-01 acima citada, isso a partir de 01/01/2004, nos termos do Decreto n. 4.882/2003.

Registre-se que o art. 140 da Instrução Normativa INSS n. 57/2001, em sua origem, de fato não registrou a necessidade de se informar, no PPP, a forma de medição do ruído. A mudança ocorreu a partir da IN/INSS n. 77/2015, que, em seu Anexo XV, conforme alteração promovida pela Instrução Normativa/INSS n. 85, de 18 de fevereiro de 2016 (item 15.5), descreveu campo específico para tanto, pelo que, quer até 2016 por meio dos laudos técnicos, quer depois também por meio do PPP, tal especificidade deve fazer parte dos documentos trazidos aos autos, inclusive desde o ajuizamento da demanda, por ser tratar de ato constitutivo do direito.

Assim, ainda que não registrado o nível de ruído normalizado (NEN), ao menos na forma estabelecida pela NR-15, deve se fazer presente, no PPP ou pelo menos no LTCAT: *"Os níveis de ruído contínuo ou intermitente devem ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW). As leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador".*

As *Curvas de Ponderação ou de Compensação* (principalmente a do tipo A) são filtros que servem para reproduzir a resposta do ouvido humano para o **ruído contínuo ou intermitente do ambiente de trabalho e devem ser aferidos por meio do decibelímetro, colocado** próximo do ouvido. Portanto, a mera aferição por meio de simples dosimetria/decibelímetro inserta no PPP é suficiente como forma de cálculo do ruído nos termos da NR-15, ao passo que o NEN é até mesmo um padrão extra de aferição, sendo dispensável quando existente outra com a mesma eficiência e nos termos da lei.

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 173

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

Nesses termos, diante do que foi definido no **PEDILEF n.** 0505614-83.2017.4.05.8300, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 174, da Turma Nacional de Uniformização, aqueles períodos posteriores a 1/1/2004, devem ser aferidos na forma prevista na NHO-01 da FUNDACENTRO, devendo o PPP apresentar o método de apuração do ruído na forma padrão (LEQ, LAVG ou TWA) ou informar que a dosagem ali apresentada passou pelo necessário NEN - Nível de Exposição Normalizado ou mesmo na forma da NR-15, por decibelímetro com curva de compensação A.

Quanto à ***exigibilidade de apresentação de histogramas e medições de ruído ao longo de todo o tempo de labor***, cumpre registrar que a exigibilidade de memória escrita das medições de ruído só começou em 11/10/2001, por força do art. 173, III, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001. Antes disso, nenhum ato normativo previa exigência de histograma ou de gráfico de medição de ruído. Os efeitos da IN INSS/DC nº 57 e posteriores não podem retroagir no tempo. Percebe-se que a necessidade de apresentação de histograma foi inserida na regulamentação antes do perfil profissiográfico previdenciário, que, por sua vez, tornou tal exigência ultrapassada.

Vale destacar que a instrução do requerimento administrativo objetivando a concessão de aposentadoria especial reclamava, para períodos de trabalho posteriores a 28/4/1995 e anteriores a 1º/1/2004, a apresentação de documentos indicados nos incisos I a III do artigo 161 da Instrução Normativa nº 20/2007 do INSS. A partir da referida data (1º/1/2004), o documento exigível passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), a ser elaborado pela empresa *"...de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física..."* (*caput* do art. 178 da IN nº 20/2007 do INSS). Nada obsta, contudo, que seja preenchido PPP relativo a períodos anteriores a 1º/1/2004.

Em qualquer dos casos (ou seja: períodos anteriores ou posteriores a 1º/1/2004), a apresentação do PPP dispensará a apresentação conjunta de laudo técnico ou outro documento similar, a teor do disposto no inciso IV do art. 161 e no § 1º do mesmo art. 161 da IN 20/2007 do INSS, cujas redações reproduzo a seguir: "*IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. § 1º Quando for apresentado o documento de que trata o § 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo*."

Em suma: havendo apresentação de PPP, não há – como regra geral – necessidade de apresentar laudo técnico; por conseguinte e pelas mesmas razões, não faz sentido exigir histograma em hipótese em que se apresenta PPP.

Na verdade, nos termos do art. 58, § 1°, da Lei 8.213/1991, basta o trabalhador apresentar formulário estabelecido pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais expedido por profissional habilitado. Nesse sentido: TRF, 2ª Região, AC 201351011221724, Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, DJ: 5/12/2014.

Assim, deve ser reconhecida a especialidade de **29/4/1995 a 30/3/1997.**

Com relação ao período de **1/4/1997 a 16/4/2018,** o PPP de doc. 10 (Evento 1) demonstra que o autor prestou serviços ao OGMO/ES (ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO), em várias funções de estiva (sete no total), com exposição a diversos agentes nocivos à saúde, notadamente o ruído em intensidade acima do limite legal (salvo na função de FISCAL). O documento contém todos os requisitos legais, inclusive indica o profissional habilitado que procedeu aos registros ambientes, o que presume a elaboração de laudo técnico. Consta, ainda, a técnica utilizada para apuração do ruído, qual seja, a dosimetria.

No que tange ao reconhecimento de tempo especial, no exercício da atividade de ***estivador (gênero),*** registre-se que a atividade de trabalhador avulso portuário (estiva e armazenagem) é passível de enquadramento profissional, nos termos do código 2.5.6 do Decreto 53.831/1964, e código 2.4.5 do Decreto 83.080/1979.

Quanto ao período posterior à Lei 9.032/1995, deve-se observar que o trabalhador avulso exerce diversas funções de estiva (gênero) no OGMO (Órgão Gestor de Mão-de-Obra), inclusive para diversas empresas distintas (*guincheiro, operador de máquinas, motorista, operador de empilhadeira, contramestre, manobreiro, operador de guindaste*, dentre outras), sendo que, para algumas delas, o nível de exposição a determinado agente nocivo à saúde (concentração/intensidade) não ultrapassa o limite permitido em lei. E, em razão disso, geralmente, afasta-se tal categoria do reconhecimento do tempo trabalhado como especial por ausência de permanência (não intermitência) da efetiva exposição aos agentes insalubres, com base no art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991:

> *§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente,* ***não ocasional nem intermitente****, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

Vale frisar que, porém, a exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente, por outro lado, foi trazida pela Lei 9.032/1995, não sendo aplicável assim tal exigência aos períodos trabalhados anteriores à sua publicação (29/4/1995).

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 173**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

De fato, o trabalhador de estiva não possui vínculo empregatício, ostentando a qualidade de trabalhador avulso. Diferente do empregado, não se presume a habitualidade e a permanência para os avulsos, em razão da não obrigatoriedade de comparecimento ao serviço (habitualidade), que é própria para os trabalhadores com vínculo empregatício. Por isso, é determinante, para a consideração da habitualidade da exposição a agentes insalubres, a apresentação, pelo trabalhador avulso, do documento denominado *engajamento individual*, através do qual se pode extrair as informações confirmando a função (ou funções) desempenhada pelo trabalhador ao longo do mês (dia a dia).

Deve-se deixar claro que não se trata da observação do requisito habitualidade (ou indissociabilidade), pois não é necessário que o trabalhador permaneça toda a jornada diária de trabalho exposto ao agente nocivo, mas é necessário que ele comprove a exposição ao menos em algum período do dia. Isso porque a essência do segurado avulso (OGMO) é justamente a intermitência de ocupações, bem como a eventualidade de seu desempenho, podendo o segurado, a sua escolha, inclusive, deixar de comparecer por diversos dias ao trabalho e ainda assim manter seu vínculo. Tais faltas, por óbvio, não são registradas nos PPPs respectivos; pelo contrário, aparecem como de efetivo trabalho e exposição.

Na hipótese, o PPP apresentado demonstra que, nos períodos impugnados, o autor exerceu várias atividades de estiva, exposto a diversos agentes insalubres, em especial o ruído, com intensidade acima do limite permitido em lei, salvo no exercício da atividade de ESTIVADOR/FISCAL. Ocorre que o documento apresenta as informações demonstrando as funções desempenhadas pelo trabalhador ao longo dos meses/anos (dia a dia), sendo que essa função de fiscal foi exercida somente uma vez, não sendo, portanto, habitual e permanente.

Assim, faz o autor jus ao reconhecimento de tempo especial de **1/4/1997 a 16/4/2018**.

Voto por conhecer o recurso do autor e, no mérito, dar provimento a ele para ***reconhecer o exercício de tempo especial de 29/4/1995 a 30/3/1997 e 1/4/1997 a 16/4/2018, para fins de revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 100.384.428-3),*** mantendo-se a sentença quanto aos demais aspectos. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000243854v17** e do código CRC **5a988b98**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:19

---

**5009739-19.2018.4.02.5001** **500000243854 .V17 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 174

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5000664-44.2018.4.02.5004/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: RONALDO GERALDO LAGARES (AUTOR)
**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor em face da sentença que julgou improcedente a pretensão inicial, objetivando o reconhecimento de tempo especial por exposição a ruído. Em suas razões recursais (Evento 25), a parte recorrente alega, em síntese, que (i) nos períodos de 01/10/1987 a 01/11/1988, 01/11/1988 a 01/03/1990 e 01/03/1990 a 30/06/1991, laborou submetido a ruídos de 78 a 84 decibéis, (ii) deve ser realizada a média aritmética simples dos valores, para descobrir se houve ruído acima do limite na situação em apreço, (iii) além disso, é necessário considerar que a exposição à concentração de 78 decibéis pode ter sido rara, ao passo em que a exposição a 84 decibéis tenha sido habitual, (iv) não pode o segurado, parte hipossuficiente na relação em tela, ser prejudicado pela deficiência em se auferir a precisa concentração do fator de risco "ruído" no ambiente de trabalho, (v) a TNU, no julgamento do PEDILEF de n. 50056521820114047003, entendeu que, em se tratando de ruído com exposição a níveis variados, deve ser realizada a média aritmética simples, (vi) os Tribunais Regionais Federais, inclusive o da 2ª Região, pacificamente entendem que deve ser feita a média aritmética simples dos decibéis apresentados para descobrir se o valor resultante do cálculo é superior ao limite legalmente estabelecido, (vii) no que tange aos períodos de 02/12/1991 a 30/11/1994 e 02/05/1995 a 25/05/1995, depreende-se dos autos que os PPPs foram devidamente anexados à exordial, motivo pelo qual improcede a alegação de que não teria comprovado a sua sujeição à agente nocivo em tal época, (viii) a despeito dos PPPs terem sido apresentados apenas na esfera judicial, foram respeitados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, haja vista que o INSS, ao manifestar-se em sua peça de defesa, nem sequer questionou a veracidade dos documentos, ou a sua não apresentação na esfera administrativa, (ix) desprezar a existência dos PPPs apresentados judicialmente é medida inaceitável, sendo inclusive conduta contrária ao entendimento jurisprudencial e à celeridade processual, vez que, caso sejam desconsiderados, ensejarão novo requerimento administrativo e, posteriormente, nova demanda judicial, e (x) tais PPPs apontam que a intensidade de ruídos em que esteve submetido foi de 84 decibéis, ou seja, acima do limite legal, que era de 80 decibéis. Contrarrazões do autor (Evento 29).

## VOTO

A caracterização da especialidade do tempo de labor do segurado deve ser considerada de acordo com legislação vigente à época do exercício da atividade. O tempo de serviço prestado até o início da vigência da Lei n. 9.032/1995 pode ser considerado especial com base apenas no rol previsto nos anexos dos atos normativos regulamentadores da legislação previdenciária, mormente os do Decreto 53.831/1964 e do Decreto n. 83.080/1979, os quais nominavam as atividades tidas como prejudiciais à saúde e à integridade física do segurado consoante a exposição a determinados os agentes químicos, físicos e biológicos (itens 1.1.1 a 1.3.2 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e Anexo I do Decreto n. 83.080/1979), bem como aquelas que, de acordo com a categoria profissional, deveriam ser classificadas, por presunção legal, como insalubres, penosas ou perigosas (itens 2.1.1 a 2.5.7 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e anexo II do Decreto n. 83.080/1979).

O não enquadramento da atividade exercida pelo segurado em uma das consideradas presumidamente especiais pelos decretos regulamentadores segundo o grupo profissional não impede a caracterização da especialidade do seu tempo de serviço, trabalhado até o advento da Lei n. 9.032/1995, acaso fique efetivamente comprovado através de perícia ou documento idôneo a sua insalubridade, periculosidade ou penosidade.

Ou seja, a Lei 9.032, publicada em 29/4/1995, ao acrescentar os §§ 4º e 5º ao art. 57 da Lei n. 8.213/1991, modificou radicalmente a sistemática de aposentadoria com contagem de tempo especial até então existente: (i) não contempla mais a possibilidade de concessão de aposentadoria especial decorrente de mero enquadramento em categoria profissional, (ii) o trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física só pode ser computado como especial se for não ocasional e não intermitente, e, consequentemente, (iii) a efetiva exposição aos agentes nocivos ou de risco deve ser demonstrada.

Mesmo após a edição da Lei n. 9.032/1995, os Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 foram mantidos em vigor pelo art. 152 da Lei 8.213/1991 (hoje revogado), até que fossem integralmente regulamentados os arts. 57 e 58. A regulamentação só veio ocorrer em 5/3/1997, em virtude da edição do Decreto n. 2.172, que, em regra, deixou de prever a periculosidade como fator para contagem especial do tempo de serviço.

A partir da MP 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, o art. 58, § 1º, da Lei n. 8.213/1991 foi alterado de modo que a contagem do tempo de serviço especial passou a depender de comprovação de exposição efetiva mediante formulário emitido pelo empregador, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho, na forma estabelecida pelo INSS. Assim, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na lei em vigor à época da prestação do serviço (art. 70, § 1º, do Decreto n. 3.048/1999), uma vez que a legislação que rege o caráter especial das atividades laborais sofreu alterações ao longo do tempo.

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 174

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

A relação de agentes químicos, físicos e biológicos constava no Anexo do Decreto n. 53.831/1964 e, depois, passou a constar nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 até 6/3/1997, quando foi editado o Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV). A partir de 7/5/1999, todavia, a relação de agentes nocivos passou a ser elencada no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, e, desde a edição do Decreto n. 3.265, em 29/11/1999, de forma exaustiva e, em regra, com aferição de caráter quantitativo, ou seja, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos, com base na Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego e seus diversos anexos. A exceção reside para os agentes nocivos que foram apenas qualificados (por exemplo, os do Anexo 13 da NR 15), hipótese em que a aferição será apenas qualitativa.

Vale registrar que, não obstante o fato de o rol de agentes nocivos ser exaustivo, as atividades ali listadas são exemplificativas, importando a exposição aos agentes insalubres em questão (Redação dada pelo Decreto n. 3.265/1999).

Cumpre destacar que, a partir de 7/5/1999, a relação de agentes nocivos passou a ser aquela elencada no anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, que assim determina no *caput* do referido anexo:

> O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, **em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.** (Redação dada pelo Decreto, nº 3.265, de 1999)
>
> **O rol de agentes nocivos é exaustivo**, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. (Redação dada pelo Decreto, nº 3.265, de 1999)

Assim, a partir da edição do Decreto n. 3.265/1999, em 29/11/1999 o critério passou a ser, em regra, **quantitativo,** aferido por meio da Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Tal norma traz, em seu interior, diversos anexos, sendo que, em alguns deles, os agentes nocivos foram apenas qualificados, devendo, nesses casos, a aferição ser, por óbvio, apenas **qualitativa**. Nesse sentido:

> **(...) V - Até a edição do Decreto n.º 3.265-99, que alterou o Decreto n.º3.048-99, o critério para aferição da presença dos agentes químicos listados no regulamento era apenas qualitativa. Com o novel, passou a ser adotado o critério quantitativo, a ser determinado por regulamentação administrativa.** VI- Apelação parcialmente provida.
> (TRF, 2ª REGIÃO, AC 201050010155285, DJ 6/12/2013)

Ressalta-se que, com a edição do Decreto nº 3.265/1999, os agentes químicos, de forma geral, passaram a ser aferidos de forma quantitativa, por meio da Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Nela, a exposição dos agentes mais comuns, aqueles especificados nos **Anexos nº 11 e 12,** é quantificada, já o **Anexo n. 13** a exposição é qualificada, enquanto que o **Anexo n. 13-A** é regra excepcional, somente quanto ao *benzeno*.

A respeito da ***conversão de tempo especial após 28/5/1998***, transcreva-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça.

> PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO.
>
> 1. A eg. Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.151.363/MG (Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 5.4.2011), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido **de ser cabível a conversão do tempo de serviço especial em comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial.**
>
> (...)
>
> (AgRg no REsp 1213195, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, Segunda Turma, julgado em: 20/3/2014)

É necessário destacar também que não se exige a demonstração de que a exposição aos agentes nocivos, principalmente o ruído, tenha ocorrido de forma permanente em períodos anteriores à publicação da Lei n. 9.032/1995, mas sim habitualmente, pelo menos. Destaquem-se:

> PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU.
>
> (...) **4. Ademais, a jurisprudência da TNU já está pacificada no sentido de que antes de 29/4/1995 a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente. Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído. Aplica-se, por isso, a Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"**.5. Pedido não conhecido.
>
> (TNU, PEDILEF 200970590026853, DOU 23/8/2013)

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 174

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

> PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO APÓS 1998. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL SOMENTE ATÉ 28/04/1995. INCIDENTE PARCIAMENTE PROVIDO. (...) **Assim, a exposição de forma não permanente a esses agentes nocivos impede o reconhecimento de tempo especial posterior a 28/04/1995. Porém, o tempo anterior a 29/04/1995 merece esse reconhecimento, dada a comprovação de exposição habitual aos agentes nocivos. 7. Diante disso, impõe-se o reconhecimento como tempo especial de trabalho somente no período de 01/10/1986 a 28/04/1995. 8. Sugiro ao ilustre Presidente desta Turma Nacional que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno da TNU a todos os Incidentes congêneres, que versem sobre a desnecessidade da demonstração de exposição permanente a agente insalubre antes de 1995, determinando a sua devolução às Turmas de origem para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada.** 9. Incidente parcialmente provido. Anulação do acórdão recorrido, para que prossiga no julgamento nos termos da premissa jurídica firmada neste julgamento.
>
> (TNU, PEDILEF 200771950012920, DOU 29/06/2012.)

O simples fato de o laudo ou o PPP apresentado ser extemporâneo em relação ao período laborado não desnatura a força probante do documento anexado aos autos, tendo em vista que, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991, o empregador tem o dever legal de manter atualizados os laudos técnicos relativos às atividades exercidas em condições especiais. Ademais, a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no art. 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do artigo 299 do Código Penal.

Desnecessário, contudo, a presença de laudo técnico nos autos quando presente algum documento a que ele se refere, como PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário e Informações sobre Atividades Especiais), porque se presume sua veracidade, até porque, do contrário, para o caso de prestação de informação falsa ou mesmo falsificação do documento, há expressa cominação ao infrator estampada no próprio documento, sendo que caberia ao INSS ou mesmo ao MTE eventual fiscalização de transgressões na confecção dos documentos. Além disso, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, logo supõe-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração, como exposto no precedente do Tribunal Regional Federal da 3º Região (AC 2002.03.99.014358-8, DJ 11/3/2009, p. 921) e do TRF desta 2ª Região:

> PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A RUÍDO. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO TÉCNICO. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS.
>
> (...)
>
> III – A extemporaneidade do laudo técnico pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. IV - É possível a conversão de período especial em comum, e vice-versa, em qualquer tempo (STJ, REsp nº 1010028/RN, 5ª Turma, publicado no Dje de 07/04/2008);
>
> (...)
>
> (TRF, 2ª REGIÃO, APELREEX 200850010161151/RJ, DJ 22/2/2011, Primeira Turma Especializada)

Nesse sentido, o Enunciado 68 da TNU: *O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado*.

Nos termos da jurisprudência da 1ª Seção do STJ (Petição 10.262/RS), a exigência de juntada do laudo técnico somente se justifica quando suscitada, pelo órgão previdenciário, objeção específica às informações técnicas constantes do PPP, ou seja, quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência dos dados do documento. Nos termos do Ministro Relator Sérgio Kukina:

> (...) Lícito se faz concluir que, apresentado o PPP, mostra-se despicienda a também juntada do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) aos autos, exceto quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado (...)

Acerca da especialidade em razão de exposição ao agente ruído, há orientação do STJ (Pet 9.059 RS 2012/0046729-7) no sentido de que o reconhecimento do tempo de contribuição de forma especial exige, para atividades exercidas:

> (i) até 5/3/1997, a exposição a ruídos médios acima de *80 decibéis* (Decreto n. 53.831/1964, item 1.1.6);

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 174

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

(ii) a partir de 6/3/1997, a exposição a ruídos médios de *90 decibéis* (Decreto n. 2.172/1997, item 2.0.1);

(iii) a partir de 19/11/2003, a exposição a ruídos médios de *85 decibéis* (Decreto n. 4.882/2003 c/c NR 15 do MTE).

Conforme o entendimento da TNU, no PEDILEF 201072550036556 (DJ, 27/6/2012), quanto aos níveis de ruído variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser utilizada é a média ponderada, a qual se atribui peso ou importância diferente a cada valor, sendo afastada a técnica de "picos de ruído", em que se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos.

Quanto ao Nível de Exposição Normalizado (NEN) não identificado para o ruído, tal medida ou forma de aferição se assemelha à média, que justamente leva em consideração o turno e tempo do labor (jornada), sendo que, normalmente, são de oito horas diárias, logo se mostraria até mesmo inócua a análise/método quando já existente outro com a mesma característica para esses trabalhadores padrão (jornada de oito horas diárias).

No entanto, adveio a decisão proferida no PEDILEF n. 0505614-83.2017.4.05.8300, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 174, da Turma Nacional de Uniformização que, após julgamento dos embargos de declaração em 21/03/2019, assim definiu (TESE FIRMADA):

> *(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";*
>
> *(b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".*

Sabe-se que os agentes nocivos e os limites de tolerância são fixados pela legislação trabalhista, principalmente a NR-15, ao passo que a metodologia de avaliação deve observar a FUNDACENTRO (NHO-01). No caso do ruído, superior a 85 dB desde 18/11/2003, o Nível de Exposição Normalizado – NEN a ser aferido é o nível médio (LEQ, LAVG ou TWA) de exposição convertido para uma jornada padrão de 8 horas diárias, nos termos da NHO-01 acima citada, isso a partir de 01/01/2004, nos termos do Decreto n. 4.882/2003.

Registre-se que o art. 140 da Instrução Normativa INSS n. 57/2001, em sua origem, de fato não registrou a necessidade de se informar, no PPP, a forma de medição do ruído. A mudança ocorreu a partir da IN/INSS n. 77/2015, que, em seu Anexo XV, conforme alteração promovida pela Instrução Normativa/INSS n. 85, de 18 de fevereiro de 2016 (item 15.5), descreveu campo específico para tanto, pelo que, quer até 2016 por meio dos laudos técnicos, quer depois também por meio do PPP, tal especificidade deve fazer parte dos documentos trazidos aos autos, inclusive desde o ajuizamento da demanda, por ser tratar de ato constitutivo do direito.

Assim, ainda que não registrado o nível de ruído normalizado (NEN), ao menos na forma estabelecida pela NR-15, deve se fazer presente, no PPP ou pelo menos no LTCAT: *"Os níveis de ruído contínuo ou intermitente devem ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW). As leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador".*

As *Curvas de Ponderação ou de Compensação* (principalmente a do tipo A) são filtros que servem para reproduzir a resposta do ouvido humano para o **ruído contínuo ou intermitente do ambiente de trabalho e devem ser aferidos por meio do decibelímetro, colocado** próximo do ouvido. Portanto, a mera aferição por meio de simples dosimetria/decibelímetro inserta no PPP é suficiente como forma de cálculo do ruído nos termos da NR-15, ao passo que o NEN é até mesmo um padrão extra de aferição, sendo dispensável quando existente outra com a mesma eficiência e nos termos da lei.

Nesses termos, diante do que foi definido no **PEDILEF n.** 0505614-83.2017.4.05.8300, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 174, da Turma Nacional de Uniformização, aqueles períodos posteriores a 1/1/2004, devem ser aferidos na forma prevista na NHO-01 da FUNDACENTRO, devendo o PPP apresentar o método de apuração do ruído na forma padrão (LEQ, LAVG ou TWA) ou informar que a dosagem ali apresentada passou pelo necessário NEN - Nível de Exposição Normalizado ou mesmo na forma da NR-15, por decibelímetro com curva de compensação A.

Quanto à ***exigibilidade de apresentação de histogramas e medições de ruído ao longo de todo o tempo de labor***, cumpre registrar que a exigibilidade de memória escrita das medições de ruído só começou em 11/10/2001, por força do art. 173, III, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001. Antes disso, nenhum ato normativo previa exigência de histograma ou de gráfico de medição de ruído. Os efeitos da IN INSS/DC nº 57 e posteriores não podem retroagir no tempo. Percebe-se que a necessidade de apresentação de histograma foi inserida na regulamentação antes do perfil profissiográfico previdenciário, que, por sua vez, tornou tal exigência ultrapassada.

Vale destacar que a instrução do requerimento administrativo objetivando a concessão de aposentadoria especial reclamava, para períodos de trabalho posteriores a 28/4/1995 e anteriores a 1º/1/2004, a apresentação de documentos indicados nos incisos I a III do artigo 161 da Instrução Normativa nº 20/2007 do INSS. A partir da referida data (1º/1/2004), o documento exigível passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), a ser elaborado pela empresa *"...de forma individualizada para*

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 174

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

*seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física..."* (*caput* do art. 178 da IN nº 20/2007 do INSS). Nada obsta, contudo, que seja preenchido PPP relativo a períodos anteriores a 1º/1/2004.

Em qualquer dos casos (ou seja: períodos anteriores ou posteriores a 1º/1/2004), a apresentação do PPP dispensará a apresentação conjunta de laudo técnico ou outro documento similar, a teor do disposto no inciso IV do art. 161 e no § 1º do mesmo art. 161 da IN 20/2007 do INSS, cujas redações reproduzo a seguir: "*IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. § 1º Quando for apresentado o documento de que trata o § 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo*."

Em suma: havendo apresentação de PPP, não há – como regra geral – necessidade de apresentar laudo técnico; por conseguinte e pelas mesmas razões, não faz sentido exigir histograma em hipótese em que se apresenta PPP.

Na verdade, nos termos do art. 58, § 1°, da Lei 8.213/1991, basta o trabalhador apresentar formulário estabelecido pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais expedido por profissional habilitado. Nesse sentido: TRF, 2ª Região, AC 201351011221724, Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, DJ: 5/12/2014.

No que tange ao ***uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI***, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 664.335/SC, em decisão com repercussão geral, fixou as seguintes teses: *Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria*.

Concluiu o STF que a especialidade da atividade decorrente de ruídos jamais pode ser afastada pela utilização do EPI (ainda que eficaz). Dentro do conceito de "EPI eficaz", especificamente quanto ao uso de protetor auricular, registre-se que o voto do Ministro Luiz Fux assentou que, atualmente, o fator de risco não possui equipamento de proteção capaz de eliminar ou neutralizar todos os efeitos maléficos que gera à saúde humana, pois a atuação desse agente não se restringe aos órgãos auditivo, atingindo o organismo do trabalhador como um todo. Isso conduz, segundo o Relator, além da perda auditiva, a disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas. Ressaltou, inclusive, que a elevação dos níveis de estresse causada pelo ruído em excesso fazem eclodir problemas emocionais e doenças psicológicas.

Registre-se que, no que se refere ao uso de EPI eficaz (tese n. 1), caso comprovado, deve ser afastada sua caracterização como especial somente a partir de 3/12/1998, com o advento da MP 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que, ao alterar a redação do § 2º do art. 58 da Lei 8.213/1991, passou a exigir informações sobre o uso efetivo do EPI. Logo, para o período anterior, diante da ausência de previsão expressa em lei, o uso de EPI era facultativo, de sorte que mesmo constando no laudo/PPP o seu uso, deve ser considerado como efetivamente exposto ao agente nocivo até 2/12/1998.

Ademais, nota-se, desse julgado com repercussão geral, que teve por objeto especificamente o agente físico ruído, nenhum outro agente nocivo foi objeto de análise e, quando o for com o mesmo tema (EPI eficaz), poderá ou não ter o mesmo destino. Por isso que, para outros agentes nocivos, se ficar comprovado que, em razão da gravidade da exposição ou mesmo da alta nocividade ínsita ao agente, não puder ser neutralizado pelos EPIs especificados, por certo e de igual forma ao ruído, deve ser afastada a suposta proteção do equipamento. Portanto, cada agente deve sofrer a análise individualizada quanto à neutralização por uso de EPI.

**No caso**, com relação aos períodos de **01/10/1987 a 01/11/1988, 01/11/1988 a 01/03/1990 e 01/03/1990 a 30/06/1991**, o autor apresentou, no Evento 1, os PPPs emitidos pela empregadora, os quais apontam a exposição de ruído com intensidades de ***78 a 84 dB***. Considerando que, na hipótese de exposição ao agente ruído em níveis variados, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas, afastando a técnica de picos de ruído, que considera apenas o limite máximo da variação, pode-se afirmar que o autor esteve sujeito, de fato, a ruído com intensidade de **81 dB**, ou seja, acima do limite permitido em lei à época da prestação do serviço, conforme já exposto.

Considerando que os PPPs contêm todos os requisitos legais, inclusive o profissional habilitado que procedeu aos registros ambientais, o que presume a elaboração de perícia, deve ser reconhecida a especialidade nos períodos acima citados.

Quanto aos períodos de **02/12/1991 a 30/11/1994 e 02/05/1995 a 25/05/1995**, os PPPs apresentados apontam que o autor, em tais interstícios, esteve exposto a ruído com intensidade de **84 dB**, ou seja, também em intensidade acima do limite permitido em lei à época da prestação do serviço.

Considerando que os PPPs contêm todos os requisitos legais, inclusive o profissional habilitado que procedeu aos registros ambientais, o que presume a elaboração de perícia, deve ser reconhecida a especialidade nos períodos acima citados.

Pela leitura da inicial, nota-se que o autor requereu apenas o reconhecimento dos períodos como especiais e sua averbação para fins de conversão em tempo comum, assim não há que se falar em análise do tempo contributivo para fins de concessão de aposentadoria. Eis os termos dos pedidos iniciais:

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 174**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

*a) seja reconhecido o labor da parte Requerente em atividade especial nos períodos de 01/10/1987 a 01/11/1988, 01/11/1988 a 01/03/1990, 01/03/1990 a 30/06/1991, 02/12/1991 a 30/11/1994 e 02/05/1995 a 25/05/1995;*

*b) a conversão dos referidos períodos especiais em comuns, com a aplicação do multiplicador de 1,4 (um vírgula quatro), resultando no período de 09 (nove) anos, 06 (seis) meses e 17 (dezessete) dias de contribuição.*

*c) a conversão em comum do período de 01/09/1995 a 05/03/1997, já reconhecido como especial pela parte Requerida em decisão administrativa, com a aplicação do multiplicador 1,4 (um vírgula quatro), resultando no período de 02 (dois) anos, 01 (um) mês e 13 (treze) dias de contribuição.*

*d) a condenação da parte Requerida ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, sugerindo que os últimos sejam arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, na hipótese de recurso ao Egrégio Colegiado Recursal.*

*e) a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, por se tratar de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, conforme Declaração em anexo, na hipótese de recurso à instância superior.*

Voto por conhecer o recurso do autor e, no mérito, dar provimento a ele, determinando a averbação, como tempos especiais, dos períodos de **01/10/1987 a 01/11/1988, 01/11/1988 a 01/03/1990, 01/03/1990 a 30/06/1991, 02/12/1991 a 30/11/1994 e 02/05/1995 a 25/05/1995,** para fins de conversão em tempo comum, nos termos requeridos. Deferimento da tutela provisória de urgência (averbação dos períodos especiais) com base em toda a fundamentação de fato e de direito lançada neste voto e do caráter alimentar do benefício pleiteado (Súmula 729/STF). *Intime-se o INSS (Chefe do APSDJ) para que cumpra a ordem em, no máximo, trinta dias, a partir da intimação.* Sem custas e honorários advocatícios.

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000275723v10** e do código CRC **85201338**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:11

---

**5000664-44.2018.4.02.5004** **500000275723 .V10 JES10515© JES10515**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 175**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 0016060-61.2016.4.02.5055/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: VALDIR RODRIGUES CRAVO (AUTOR)
**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor em face da sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, reconhecendo como especial apenas o período de 13/09/1984 a 22/10/1988.

Em suas razões recursais (doc. 34 do Evento 36), a parte recorrente alega, em síntese, que (i) nas ações previdenciárias, compreende-se o pedido como sendo o do melhor benefício a que o segurado tem direito, (ii) para a análise do melhor benefício, sempre que não for possível a sua concessão na DER, deve-se considerar a implementação de seus requisitos até o momento do ajuizamento da ação ou mesmo no curso do processo, (iii) a relação jurídica previdenciária é, por natureza, continuativa, cabendo ao Poder Judiciário reportar-se à situação existente por ocasião da entrega da prestação jurisdicional, (iv) no caso, solicitou novo pedido de aposentadoria em 29/10/2018, tendo o INSS computado um total de 33 anos, 11 meses e 4 dias de tempo contributivo, sem o enquadramento do período de 13/9/1984 a 22/10/1988 como especial, (v) com o enquadramento do período especial na sentença, alcançou mais de 35 anos de carência, (vi) faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com a reafirmação da DER em 29/10/2018.

Contrarrazões de doc. 36 do Evento 37.

## VOTO

A sentença reconheceu o exercício de atividade especial de 13/9/1984 a 22/10/1988 e entendeu que, na DER, em 10/4/2015, o autor não teria reunido tempo suficiente para obtenção da aposentadoria pleiteada, uma vez que, à época, contava com apenas *32 anos, 2 meses e 11 dias* de contribuição para a Previdência Social.

O autor, por sua vez, sustenta a tese de que faz jus à reafirmação da DER em 29/10/2018, quando alcançou o tempo suficiente para a concessão do benefício (35 anos de contribuição), ou seja, após o ajuizamento da ação em 15/6/2016.

Não obstante o fato de a questão sobre a possibilidade de inclusão do tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de concessão de benefício aposentadoria ainda estar pendente de apreciação pelo STJ (Tema 995: sob o rito dos recursos repetitivos), esta TR/ES já firmou o entendimento de que é possível a reafirmação da DER prevista pela IN n. 77/2015 do INSS (redação mantida pela subsequente IN n. 85, de 18/2/2016), também em sede judicial, nas hipóteses em que o segurado implementa todas as condições para a concessão do benefício após o ajuizamento da ação.

Com efeito, o microssistema dos Juizados Especiais Federais prima pelos princípios da celeridade e da economia processual, havendo previsão legal para a concessão do melhor benefício pela própria autarquia previdenciária.

Computando o período posterior a 10/4/2015, nota-se que o autor alcançou o período de carência na data apontada (29/10/2018):

| Data Entrada | Data Saída | Dias trabalhados | Coeficiente | Dias Equivalentes | a | m | d |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 01/01/1983 | 30/06/1983 | 181 | 1,00 | 181 | - | 5 | 29 |
| 13/09/1984 | 22/10/1988 | 1.501 | 1,40 | 2.101 | 5 | 9 | 2 |
| 21/01/1991 | 28/04/1995 | 1.559 | 1,40 | 2.183 | 5 | 11 | 24 |
| 20/04/1995 | 29/10/2018 | 8.594 | 1,00 | 8.594 | 23 | 6 | 17 |
| | | | Total: | 13.059 | 35 | 9 | 10 |

Nota-se que, por outro lado, o INSS foi citado em 23/9/2016 (doc. 10 do Evento 6), ou seja, antes da implementação do prazo contributivo supracitado, motivo pelo qual deve ser fixado o início do pagamento do benefício na data da sentença em 28/4/2019, quando a autarquia passou a incorrer em mora (TNU, PEDILEF 50022416940124047012, DJ 23/10/2015).

Voto por conhecer o recurso do autor e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reafirmar a DIB em 28/4/2019, nos termos da fundamentação. Sem custas e honorários advocatícios.

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000243664v10** e do código CRC **40433d9a**.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 175**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:6

---

**0016060-61.2016.4.02.5055** **500000243664 .V10 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 176

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 0037947-70.2017.4.02.5054/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: JOSE ADILIO DE SOUSA (AUTOR)
**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

# RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente a pretensão inicial. Em suas razões recursais (Evento 19), alega, em síntese, que (i) faz jus ao reconhecimento de atividade especial nos períodos de 24/11/1977 a 04/05/1978, 02/01/1990 a 01/06/1993, 17/02/1994 a 23/02/1994, em razão da atividade profissional desenvolvida (servente no ramo da construção civil e eletricista), (ii) a CTPS é prova hábil para demonstrar o exercício da atividade profissional insalubre, (iii) tem direito ao enquadramento como atividade especial dos períodos laborados até 28/04/1995, e (iv) no que se refere ao período de 26/01/1995 a 28/12/1997, esteve exposto a agentes nocivos à saúde como ruído, frio e vírus, fungos, bactérias e protozoários, de forma habitual e permanente, conforme o PPP juntado aos autos, fazendo jus a reconhecimento de tempo especial.

Contrarrazões de Evento 23.

# VOTO

**Da alegada especialidade nos períodos de 24/11/1977 a 04/05/1978, 02/01/1990 a 01/06/1993, 17/02/1994 a 23/02/1994**

A caracterização da especialidade do tempo de labor do segurado deve ser considerada de acordo com legislação vigente à época do exercício da atividade. O tempo de serviço prestado até o início da vigência da Lei n. 9.032/1995 pode ser considerado especial com base apenas no rol previsto nos anexos dos atos normativos regulamentadores da legislação previdenciária, mormente os do Decreto 53.831/1964 e do Decreto n. 83.080/1979, os quais nominavam as atividades tidas como prejudiciais à saúde e à integridade física do segurado consoante a exposição a determinados os agentes químicos, físicos e biológicos (itens 1.1.1 a 1.3.2 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e Anexo I do Decreto n. 83.080/1979), bem como aquelas que, de acordo com a categoria profissional, deveriam ser classificadas, por presunção legal, como insalubres, penosas ou perigosas (itens 2.1.1 a 2.5.7 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e anexo II do Decreto n. 83.080/1979).

O não enquadramento da atividade exercida pelo segurado em uma das consideradas presumidamente especiais pelos decretos regulamentadores segundo o grupo profissional não impede a caracterização da especialidade do seu tempo de serviço, trabalhado até o advento da Lei n. 9.032/1995, acaso fique efetivamente comprovado através de perícia ou documento idôneo a sua insalubridade, periculosidade ou penosidade.

Ou seja, a Lei 9.032, publicada em 29/4/1995, ao acrescentar os §§ 4º e 5º ao art. 57 da Lei n. 8.213/1991, modificou radicalmente a sistemática de aposentadoria com contagem de tempo especial até então existente: (i) não contempla mais a possibilidade de concessão de aposentadoria especial decorrente de mero enquadramento em categoria profissional, (ii) o trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física só pode ser computado como especial se for não ocasional e não intermitente, e, consequentemente, (iii) a efetiva exposição aos agentes nocivos ou de risco deve ser demonstrada.

Mesmo após a edição da Lei n. 9.032/1995, os Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 foram mantidos em vigor pelo art. 152 da Lei 8.213/1991 (hoje revogado), até que fossem integralmente regulamentados os arts. 57 e 58. A regulamentação só veio ocorrer em 5/3/1997, em virtude da edição do Decreto n. 2.172, que, em regra, deixou de prever a periculosidade como fator para contagem especial do tempo de serviço.

A partir da MP 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, o art. 58, § 1º, da Lei n. 8.213/1991 foi alterado de modo que a contagem do tempo de serviço especial passou a depender de comprovação de exposição efetiva mediante formulário emitido pelo empregador, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho, na forma estabelecida pelo INSS. Assim, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na lei em vigor à época da prestação do serviço (art. 70, § 1º, do Decreto n. 3.048/1999), uma vez que a legislação que rege o caráter especial das atividades laborais sofreu alterações ao longo do tempo.

A relação de agentes químicos, físicos e biológicos constava no Anexo do Decreto n. 53.831/1964 e, depois, passou a constar nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 até 6/3/1997, quando foi editado o Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV). A partir de 7/5/1999, todavia, a relação de agentes nocivos passou a ser elencada no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, e, desde a edição do Decreto n. 3.265, em 29/11/1999, de forma exaustiva e, em regra, com aferição de caráter quantitativo, ou seja, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos, com base na Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego e seus diversos anexos. A exceção reside para os agentes nocivos que foram apenas qualificados (por exemplo, os do Anexo 13 da NR 15), hipótese em que a aferição será apenas qualitativa.

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 176

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

Vale registrar que, não obstante o fato de o rol de agentes nocivos ser exaustivo, as atividades ali listadas são exemplificativas, importando a exposição aos agentes insalubres em questão (Redação dada pelo Decreto n. 3.265/1999).

Cumpre destacar que, a partir de 7/5/1999, a relação de agentes nocivos passou a ser aquela elencada no anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, que assim determina no *caput* do referido anexo:

O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, **em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.** (Redação dada pelo Decreto, nº 3.265, de 1999)

**O rol de agentes nocivos é exaustivo**, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. (Redação dada pelo Decreto, nº 3.265, de 1999)

Assim, a partir da edição do Decreto n. 3.265/1999, em 29/11/1999 o critério passou a ser, em regra, **quantitativo,** aferido por meio da Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Tal norma traz, em seu interior, diversos anexos, sendo que, em alguns deles, os agentes nocivos foram apenas qualificados, devendo, nesses casos, a aferição ser, por óbvio, apenas **qualitativa**. Nesse sentido:

> ***(...) V - Até a edição do Decreto n.º 3.265-99, que alterou o Decreto n.º3.048-99, o critério para aferição da presença dos agentes químicos listados no regulamento era apenas qualitativa. Com o novel, passou a ser adotado o critério quantitativo, a ser determinado por regulamentação administrativa.*** *VI- Apelação parcialmente provida.*
> *(TRF, 2ª REGIÃO, AC 201050010155285, DJ 6/12/2013)*

Ressalta-se que, com a edição do Decreto nº 3.265/1999, os agentes químicos, de forma geral, passaram a ser aferidos de forma quantitativa, por meio da Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Nela, a exposição dos agentes mais comuns, aqueles especificados nos **Anexos nº 11 e 12,** é quantificada, já o **Anexo n. 13** a exposição é qualificada, enquanto que o **Anexo n. 13-A** é regra excepcional, somente quanto ao *benzeno*.

A respeito da ***conversão de tempo especial após 28/5/1998***, transcreva-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça.

> *PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO.*
>
> *1. A eg. Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.151.363/MG (Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 5.4.2011), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido* ***de ser cabível a conversão do tempo de serviço especial em comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial.***
>
> *(...)*
>
> *(AgRg no REsp 1213195, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, Segunda Turma, julgado em: 20/3/2014)*

É necessário destacar também que não se exige a demonstração de que a exposição aos agentes nocivos, principalmente o ruído, tenha ocorrido de forma permanente em períodos anteriores à publicação da Lei n. 9.032/1995, mas sim habitualmente, pelo menos. Destaquem-se:

> *PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU.*
>
> *(...)* ***4. Ademais, a jurisprudência da TNU já está pacificada no sentido de que antes de 29/4/1995 a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente. Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído. Aplica-se, por isso, a Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"*** *5. Pedido não conhecido.*
>
> *(TNU, PEDILEF 200970590026853, DOU 23/8/2013)*
>
> *PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO APÓS 1998. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL SOMENTE ATÉ 28/04/1995. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. (...)* ***Assim, a exposição de forma não permanente a esses agentes nocivos impede o reconhecimento de tempo especial posterior a 28/04/1995. Porém, o tempo anterior a 29/04/1995 merece esse reconhecimento, dada a comprovação de exposição habitual aos agentes nocivos. 7. Diante disso, impõe-se o reconhecimento como tempo especial de trabalho somente no período de 01/10/1986 a 28/04/1995. 8. Sugiro ao ilustre Presidente desta Turma Nacional que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno da TNU a todos os Incidentes congêneres, que versem sobre a desnecessidade da demonstração de exposição permanente a agente insalubre antes de 1995, determinando a sua devolução às Turmas de origem para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada.*** *9. Incidente parcialmente provido. Anulação do acórdão recorrido, para que prossiga no julgamento nos termos da premissa jurídica firmada neste julgamento.*
>
> *(TNU, PEDILEF 200771950012920, DOU 29/06/2012.)*

O simples fato de o laudo ou o PPP apresentado ser extemporâneo em relação ao período laborado não desnatura a força probante do documento anexado aos autos, tendo em vista que, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991, o empregador tem o dever legal de manter atualizados os laudos técnicos relativos às atividades exercidas em

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 176

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

condições especiais. Ademais, a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no art. 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do artigo 299 do Código Penal.

Desnecessário, contudo, a presença de laudo técnico nos autos quando presente algum documento a que ele se refere, como PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário e Informações sobre Atividades Especiais), porque se presume sua veracidade, até porque, do contrário, para o caso de prestação de informação falsa ou mesmo falsificação do documento, há expressa cominação ao infrator estampada no próprio documento, sendo que caberia ao INSS ou mesmo ao MTE eventual fiscalização de transgressões na confecção dos documentos. Além disso, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, logo supõe-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração, como exposto no precedente do Tribunal Regional Federal da 3º Região (AC 2002.03.99.014358-8, DJ 11/3/2009, p. 921) e do TRF desta 2ª Região:

> *PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A RUÍDO. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO TÉCNICO. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS.*
>
> *(...)*
>
> *III – A extemporaneidade do laudo técnico pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. IV - É possível a conversão de período especial em comum, e vice-versa, em qualquer tempo (STJ, REsp nº 1010028/RN, 5ª Turma, publicado no Dje de 07/04/2008);*
>
> *(...)*
>
> *(TRF, 2ª REGIÃO, APELREEX 200850010161151/RJ, DJ 22/2/2011, Primeira Turma Especializada)*

Nesse sentido, o Enunciado 68 da TNU: *O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado*.

Nos termos da jurisprudência da 1ª Seção do STJ (Petição 10.262/RS), a exigência de juntada do laudo técnico somente se justifica quando suscitada, pelo órgão previdenciário, objeção específica às informações técnicas constantes do PPP, ou seja, quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência dos dados do documento. Nos termos do Ministro Relator Sérgio Kukina:

> *(...) Lícito se faz concluir que, apresentado o PPP, mostra-se despicienda a também juntada do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) aos autos, exceto quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado (...)*

O autor ajuizou a ação pugnando pelo reconhecimento de exercício de atividade especial, na função de servente de servente em construção civil de **24/11/1977 a 4/5/1978 e 17/2/1994 a 23/2/1994**.

Para o período de **24/11/1977 a 4/5/1978,** o autor apresentou a CTPS indicando o cargo de servente na empresa Construtor R. Dominas Ltda. (estabelecimento no ramo da construção civil). Para o período de **17/2/1994 a 23/2/1994,** apresentou a CPTS indicando o cargo de servente na empresa CIMA Empreendimentos do Brasil Ltda. (empresa no ramo da construção civil).

Para haver o enquadramento no item 2.3.3 do Decreto n. 53.831/1964 ("*perfuração, construção civil e assemelhados/edifícios, barragens, pontes/trabalhadores em edifícios, barragens, pontes, torres"*) não basta que o segurado trabalhe como pedreiro ou servente, mas que efetivamente labore na perfuração, construção civil ou assemelhados em edifícios, barragens, pontes ou torres.

No caso, há prova de que o autor teria laborado *"na construção civil ou assemelhados em edifícios, barragens, pontes ou torres"*. Ora, a simples menção ao labor como servente em construção civil não é bastante para presumir o exercício da atividade prevista no tem 2.3.3 do Decreto n. 53.831/1964.

Assim, deve ser mantido o indeferimento do pedido com relação ao reconhecimento de tempo especial nos períodos citados.

Com relação ao período de **02/01/1990 a 01/06/1993**, há somente a CTPS indicando o exercício da atividade de eletricista, não sendo essa informação suficiente para reconhecer tempo especial, pois o código 1.1.8 do Decreto 53.831/1964 é bem claro ao expor que a especialidade, no caso de eletricidade, se dá apenas no caso de serviço exposto a tensão superior a 250 volts.

**Da alegada especialidade de 26/01/1995 a 28/12/1997**

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 176

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

Para demonstrar o exercício de tempo especial de 26/01/1995 a 28/12/1997, o autor apresentou o PPP expedido pela empresa Frisa Frigorífico Rio Doce S/A demonstrando que, na atividade de auxiliar de indústria (setor de bucharia), este exposto a ruído com intensidade de 86,8 dB (acima do limite legal até 5/3/1997), frio (sem concentração) e vírus, fungos, bactérias e protozoários.

Acerca da especialidade em razão de exposição ao agente ruído, há orientação do STJ (Pet 9.059 RS 2012/0046729-7) no sentido de que o reconhecimento do tempo de contribuição de forma especial exige, para atividades exercidas:

(i) até 5/3/1997, a exposição a ruídos médios acima de *80 decibéis* (Decreto n. 53.831/1964, item 1.1.6);

(ii) a partir de 6/3/1997, a exposição a ruídos médios acima de *90 decibéis* (Decreto n. 2.172/1997, item 2.0.1);

(iii) a partir de 19/11/2003, a exposição a ruídos médios acima de *85 decibéis* (Decreto n. 4.882/2003 c/c NR 15 do MTE).

Conforme o entendimento da TNU, no PEDILEF 201072550036556 (DJ, 27/6/2012), quanto aos níveis de ruído variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser utilizada é a média ponderada, a qual se atribui peso ou importância diferente a cada valor, sendo afastada a técnica de "picos de ruído", em que se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos.

Quanto ao Nível de Exposição Normalizado (NEN) não identificado para o ruído, tal medida ou forma de aferição se assemelha à média, que justamente leva em consideração o turno e tempo do labor (jornada), sendo que, normalmente, são de oito horas diárias, logo se mostraria até mesmo inócua a análise/método quando já existente outro com a mesma característica para esses trabalhadores padrão (jornada de oito horas diárias).

No entanto, adveio a decisão proferida no PEDILEF n. 0505614-83.2017.4.05.8300, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 174, da Turma Nacional de Uniformização que, após julgamento dos embargos de declaração em 21/03/2019, assim definiu (TESE FIRMADA):

> *(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";*
>
> *(b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".*

Sabe-se que os agentes nocivos e os limites de tolerância são fixados pela legislação trabalhista, principalmente a NR-15, ao passo que a metodologia de avaliação deve observar a FUNDACENTRO (NHO-01). No caso do ruído, superior a 85 dB desde 18/11/2003, o Nível de Exposição Normalizado – NEN a ser aferido é o nível médio (LEQ, LAVG ou TWA) de exposição convertido para uma jornada padrão de 8 horas diárias, nos termos da NHO-01 acima citada, isso a partir de 01/01/2004, nos termos do Decreto n. 4.882/2003.

Registre-se que o art. 140 da Instrução Normativa INSS n. 57/2001, em sua origem, de fato não registrou a necessidade de se informar, no PPP, a forma de medição do ruído. A mudança ocorreu a partir da IN/INSS n. 77/2015, que, em seu Anexo XV, conforme alteração promovida pela Instrução Normativa/INSS n. 85, de 18 de fevereiro de 2016 (item 15.5), descreveu campo específico para tanto, pelo que, quer até 2016 por meio dos laudos técnicos, quer depois também por meio do PPP, tal especificidade deve fazer parte dos documentos trazidos aos autos, inclusive desde o ajuizamento da demanda, por ser tratar de ato constitutivo do direito.

Assim, ainda que não registrado o nível de ruído normalizado (NEN), ao menos na forma estabelecida pela NR-15, deve se fazer presente, no PPP ou pelo menos no LTCAT: *"Os níveis de ruído contínuo ou intermitente devem ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW). As leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador".*

As *Curvas de Ponderação ou de Compensação* (principalmente a do tipo A) são filtros que servem para reproduzir a resposta do ouvido humano para o **ruído contínuo ou intermitente do ambiente de trabalho e devem ser aferidos por meio do decibelímetro, colocado** próximo do ouvido. Portanto, a mera aferição por meio de simples dosimetria/decibelímetro inserta no PPP é suficiente como forma de cálculo do ruído nos termos da NR-15, ao passo que o NEN é até mesmo um padrão extra de aferição, sendo dispensável quando existente outra com a mesma eficiência e nos termos da lei.

Nesses termos, diante do que foi definido no **PEDILEF n.** 0505614-83.2017.4.05.8300, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 174, da Turma Nacional de Uniformização, aqueles períodos posteriores a 1/1/2004, devem ser aferidos na forma prevista na NHO-01 da FUNDACENTRO, devendo o PPP apresentar o método de apuração do ruído na forma padrão (LEQ, LAVG ou TWA) ou informar que a dosagem ali apresentada passou pelo necessário NEN - Nível de Exposição Normalizado ou mesmo na forma da NR-15, por decibelímetro com curva de compensação A.

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 176

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

Quanto à ***exigibilidade de apresentação de histogramas e medições de ruído ao longo de todo o tempo de labor***, cumpre registrar que a exigibilidade de memória escrita das medições de ruído só começou em 11/10/2001, por força do art. 173, III, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001. Antes disso, nenhum ato normativo previa exigência de histograma ou de gráfico de medição de ruído. Os efeitos da IN INSS/DC nº 57 e posteriores não podem retroagir no tempo. Percebe-se que a necessidade de apresentação de histograma foi inserida na regulamentação antes do perfil profissiográfico previdenciário, que, por sua vez, tornou tal exigência ultrapassada.

Vale destacar que a instrução do requerimento administrativo objetivando a concessão de aposentadoria especial reclamava, para períodos de trabalho posteriores a 28/4/1995 e anteriores a 1º/1/2004, a apresentação de documentos indicados nos incisos I a III do artigo 161 da Instrução Normativa nº 20/2007 do INSS. A partir da referida data (1º/1/2004), o documento exigível passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), a ser elaborado pela empresa *"...de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física..."* (*caput* do art. 178 da IN nº 20/2007 do INSS). Nada obsta, contudo, que seja preenchido PPP relativo a períodos anteriores a 1º/1/2004.

Em qualquer dos casos (ou seja: períodos anteriores ou posteriores a 1º/1/2004), a apresentação do PPP dispensará a apresentação conjunta de laudo técnico ou outro documento similar, a teor do disposto no inciso IV do art. 161 e no § 1º do mesmo art. 161 da IN 20/2007 do INSS, cujas redações reproduzo a seguir: "*IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. § 1º Quando for apresentado o documento de que trata o § 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo*."

Em suma: havendo apresentação de PPP, não há – como regra geral – necessidade de apresentar laudo técnico; por conseguinte e pelas mesmas razões, não faz sentido exigir histograma em hipótese em que se apresenta PPP.

Na verdade, nos termos do art. 58, § 1°, da Lei 8.213/1991, basta o trabalhador apresentar formulário estabelecido pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais expedido por profissional habilitado. Nesse sentido: TRF, 2ª Região, AC 201351011221724, Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, DJ: 5/12/2014.

É necessário destacar também que não se exige a demonstração de que a exposição aos agentes nocivos, principalmente o ruído, tenha ocorrido de forma permanente em períodos anteriores à publicação da Lei n. 9.032/1995, mas sim habitualmente, pelo menos. Destaquem-se:

> *PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU.*
>
> *(...)* ***4. Ademais, a jurisprudência da TNU já está pacificada no sentido de que antes de 29/4/1995 a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente. Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído. Aplica-se, por isso, a Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"****.5. Pedido não conhecido.*
>
> *(TNU, PEDILEF 200970590026853, DOU 23/8/2013)*
>
> *PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO APÓS 1998. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL SOMENTE ATÉ 28/04/1995. INCIDENTE PARCIAMENTE PROVIDO. (...)* ***Assim, a exposição de forma não permanente a esses agentes nocivos impede o reconhecimento de tempo especial posterior a 28/04/1995. Porém, o tempo anterior a 29/04/1995 merece esse reconhecimento, dada a comprovação de exposição habitual aos agentes nocivos. 7. Diante disso, impõe-se o reconhecimento como tempo especial de trabalho somente no período de 01/10/1986 a 28/04/1995. 8. Sugiro ao ilustre Presidente desta Turma Nacional que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno da TNU a todos os Incidentes congêneres, que versem sobre a desnecessidade da demonstração de exposição permanente a agente insalubre antes de 1995, determinando a sua devolução às Turmas de origem para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada.*** *9. Incidente parcialmente provido. Anulação do acórdão recorrido, para que prossiga no julgamento nos termos da premissa jurídica firmada neste julgamento.*
>
> *(TNU, PEDILEF 200771950012920, DOU 29/06/2012.)*

No que tange ao ***uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI***, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 664.335/SC, em decisão com repercussão geral, fixou as seguintes teses: *Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria*.

Concluiu o STF que a especialidade da atividade decorrente de ruídos jamais pode ser afastada pela utilização do EPI (ainda que eficaz). Dentro do conceito de "EPI eficaz", especificamente quanto ao uso de protetor auricular, registre-se que o voto do Ministro Luiz Fux assentou que, atualmente, o fator de risco não possui equipamento de proteção capaz de eliminar ou neutralizar todos os efeitos maléficos que gera à saúde humana, pois a atuação desse agente não se restringe aos órgãos auditivo,

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 176**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

atingindo o organismo do trabalhador como um todo. Isso conduz, segundo o Relator, além da perda auditiva, a disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas. Ressaltou, inclusive, que a elevação dos níveis de estresse causada pelo ruído em excesso fazem eclodir problemas emocionais e doenças psicológicas.

Assim, considerando que o PPP apresentado possui todos os requisitos legais, indicando inclusive os profissionais que procederam aos registros ambientais, o que presume a elaboração de laudo técnico, deve ser reconhecida a especialidade de ***26/1/1995 a 5/3/1997*** (a habitualidade e permanência da exposição ao agente ruído no período de 29/4/1995 a 5/3/1997 é presumida em razão do local de trabalho em que se dava a realização das atividades laborais).

Com relação à exposição de agentes biológicos, a legislação só permite o reconhecimento de tempo especial nas situações previstas no Anexo 14 da Norma Regulamentadora nº 15 da Portaria 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego: "*contato com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados; contato com carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose); esgotos (galerias e tanques); contato com lixo urbano (coleta e industrialização)*".

Assim, como o autor não esteve exposto a materiais contaminados por doenças infectocontagiosas, não há que se falar em exercício de tempo especial de *5/3/1997 a 28/12/1997*.

O autor requereu, na inicial, o reconhecimento de atividade especial e, por consequência, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Consta, nos autos, que administrativamente foi apurado o tempo contributivo de 26 anos, 11 meses e 24 dias (Evento 1, OUT5). Dessa forma, não há dúvida de que o acréscimo resultante do período ora reconhecido como especial não é suficiente para a concessão do benefício almejado.

Voto por conhecer o recurso do autor e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reconhecer o exercício de atividade especial de ***26/1/1995 a 5/3/1997***, mantendo-se a sentença com relação aos demais aspectos. Sem custas E condenação em honorários advocatícios.

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000300010v16** e do código CRC **4da7652f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:8

---

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 177

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5000916-41.2018.4.02.5006/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: MANOEL CERILO SOARES (AUTOR)
**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente a pretensão inicial. Em suas razões recursais (Evento 16), alega, em síntese, que (i) a atividade de eletricista gera riscos à saúde e à vida do profissional da área devido à exposição regular a altas voltagens e à situação de perigo, (ii) deve ser reconhecido o exercício de tempo especial, por enquadramento de categoria profissional, nos períodos de 1/7/1985 a 22/4/1987, 2/5/1987 a 18/5/1989, 1/6/1990 a 31/12/1991, 24/9/1992 a 25/1/1995 e 1/8/1995 a 3/4/1997, conforme informações em sua CTPS, (iii) exercia a atividade de eletricista e, em razão disso, estava em contato com a parte elétrica contendo tensões variadas, sendo algumas maiores e outras menoras que 250 volts, (iv) o serviço prestado antes da Lei n. 9.032/1995 deve ser caracterizado como especial em virtude da atividade, não se exigindo a comprovação por meio de laudo técnico a respeito da exposição a agentes insalubres, (v) a Lei n. 5.527/1968, que garantiu o direito ao enquadramento da atividade de eletricista como especial, somente foi revogada pela Medida Provisória n. 1.523/1996, (vi) comprovado o exercício de atividade de eletricista em CTPS, deve haver o reconhecimento de tempo especial no período anterior à referida medida provisória, e (vii) as anotações em CTPS gozam de presunção de veracidade, bastando à comprovação do exercício da atividade em condições especiais.

Contrarrazões do INSS (Evento 21).

## VOTO

A Lei 9.032, publicada em 29/4/1995, ao acrescentar os §§ 4º e 5º ao art. 57 da Lei 8.213/1991, modificou radicalmente a sistemática de aposentadoria com contagem de tempo especial até então existente: (i) não contempla mais a possibilidade de concessão de aposentadoria especial decorrente de mero enquadramento em categoria profissional, (ii) o trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física só pode ser computado como especial se for não ocasional e não intermitente, e, consequentemente, (iii) a efetiva exposição aos agentes nocivos ou de risco deve ser demonstrada.

Mesmo após a edição da Lei 9.032/1995, os Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 foram mantidos em vigor pelo art. 152 da Lei 8.213/1991 (hoje revogado), até que fossem integralmente regulamentados os arts. 57 e 58. A regulamentação só veio ocorrer em 5/3/1997, em virtude da edição do Decreto 2.172, que, em regra, deixou de prever a periculosidade como fator para contagem especial do tempo de serviço.

A partir da MP 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei 9.528/1997, o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 foi alterado de modo que a contagem do tempo de serviço especial passou a depender de comprovação de exposição efetiva mediante formulário emitido pelo empregador, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho, na forma estabelecida pelo INSS.

Assim, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na lei em vigor à época da prestação do serviço (art. 70, § 1º, do Decreto 3.048/1999), uma vez que a legislação que rege o caráter especial das atividades laborais sofreu alterações ao longo do tempo.

Quanto ao agente ***eletricidade***, o Decreto n. 53.831/1964, em seu art. 2, no item 1.1.8, quadro anexo, elenca como serviço perigoso, para fins de aposentadoria especial, tanto as "operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida" quanto "trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - eletricistas, cabistas, montadores e outros", observando que essa classificação pressupunha "jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos à tensão superior a 250 volts":

> *"Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54."*

Desde a edição do Decreto 2.172, de 5/3/1997, a periculosidade não é contemplada em regulamento como fator de contagem especial do tempo de serviço. Assim, desde o Decreto 2.172/1997, ou ao menos desde a EC 20/1998, não há suporte legal e constitucional para o cômputo de atividades perigosas como especiais.

Por outro lado, o STJ, no REsp 1.306.113, submetido ao regime de recursos repetitivos, decidiu que as atividades nocivas à saúde relacionadas nas normas regulamentadoras são meramente exemplificativas, podendo o caráter especial do trabalho ser reconhecido em outras atividades – **como a exposição a eletricidade (superior a 250 volts)** – mesmo depois da edição do Decreto 2.172/1997 e da EC 20/1998, desde que permanentes, não ocasionais nem intermitentes.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 177**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**No caso**, a parte autora não se desincumbiu do ônus de apresentar prova de exposição a eletricidade com tensão acima de 250 volts (item 1.1.8 do Decreto n. 53.831/1964). A CTPS apresentada apenas registra que, nos períodos de 2/5/1987 a 18/5/1989, 1/6/1989 a (ilegível), 21/8/1990 a 31/12/1991, 24/9/1992 a 25/1/1995 e 1/8/1995 a 3/4/1997, ele exerceu a atividade de eletricista, sem referência alguma a respeito da tensão a que esteve exposto. Com relação ao período de 1/7/1985 a 22/4/1987, a CTPS informa que exerceu a atividade de ajudante, o que é corroborado pelo PPP emitido pela empresa empregado, o qual não destaca a exposição a nenhum agente nocivo à saúde.

Assim, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial.

Voto por conhecer o recurso do autor e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem custas. Condenação em custas e em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa exigibilidade, ante o deferimento da assistência judiciária gratuita.

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000285828v8** e do código CRC **73f49977**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:12

---

**5000916-41.2018.4.02.5006** **500000285828 .V8 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 178

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 0023275-54.2017.4.02.5055/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
**RECORRIDO**: WILDISON GONCALVES DA SILVA (AUTOR)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face da sentença que julgou procedente a pretensão inicial, reconhecendo como especiais os períodos de 7/11/1985 a 18/10/1986, 12/1/1990 a 30/10/1992, 3/11/1992 a 28/4/1995, 17/10/1996 a 5/12/2007 e 17/12/2007 a 7/6/2016, além de determinar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 7/10/2016.

Em suas razões recursais (Evento 22), a parte recorrente alega, em síntese, que (i) houve enquadramento por periculosidade entre 17/10/1996 e 5/12/2007, porém não havia porte de arma de fogo no período, (ii) os intervalos de 6/3/1997 a 5/12/2007 e 17/12/2007 a 7/6/2016 devem ser computados apenas como comuns, o que afastará o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, e (iii) a partir do advento da Lei 11.960 (29/06/2009) se deve aplicar os índices da caderneta de poupança (TR + 0,5% ao mês) para fins de correção monetária e juros moratórios, sendo descabida a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Tabela do CJF - IPCA-E - INPC) do Conselho da Justiça Federal. Sem contrarrazões da parte autora.

## VOTO

A Lei 9.032, publicada em 29/4/1995, ao acrescentar os §§ 4º e 5º ao art. 57 da Lei 8.213/1991, modificou radicalmente a sistemática de aposentadoria com contagem de tempo especial até então existente: (i) não contempla mais a possibilidade de concessão de aposentadoria especial decorrente de mero enquadramento em categoria profissional, (ii) o trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física só pode ser computado como especial se for não ocasional e não intermitente, e, consequentemente, (iii) a efetiva exposição aos agentes nocivos ou de risco deve ser demonstrada.

Mesmo após a edição da Lei 9.032/1995, os Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 foram mantidos em vigor pelo art. 152 da Lei 8.213/1991 (hoje revogado), até que fossem integralmente regulamentados os arts. 57 e 58. A regulamentação só veio ocorrer em 5/3/1997, em virtude da edição do Decreto 2.172, que, em regra, deixou de prever a periculosidade como fator para contagem especial do tempo de serviço.

A partir da MP 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei 9.528/1997, o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 foi alterado de modo que a contagem do tempo de serviço especial passou a depender de comprovação de exposição efetiva mediante formulário emitido pelo empregador, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho, na forma estabelecida pelo INSS.

Assim, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na lei em vigor à época da prestação do serviço (art. 70, § 1º, do Decreto 3.048/1999), uma vez que a legislação que rege o caráter especial das atividades laborais sofreu alterações ao longo do tempo.

No que tange ao reconhecimento de tempo especial, no exercício da atividade de ***vigilante***, antes da Lei 9.032/1995, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5076591-18.2014.4.04.7100/DF, decidiu que o segurado precisa comprovar o uso habitual de arma de fogo em serviço para poder ser equiparado ao guarda e, por conseguinte, enquadrar-se no Código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964. Confira-se:

> PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. EQUIPARAÇÃO À ATIVIDADE DE GUARDA, NOS TERMOS DA SÚMULA 26 DA TNU. NECESSIDADE DE USO DE ARMA DE FOGO. PRECEDENTES DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO. RECONHECIMENTO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DO LABOR, INCLUSIVE APÓS O ADVENTO DO DECRETO Nº 2.172/97. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (PEDILEF Nº 0502013-34.2015.4.05.8302). INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PROVIDO.

Relativamente ao período entre a Lei 9.032/1995 e o Decreto n. 2.172/1997, a TNU, por meio do PEDILEF n. 05308334520104058300, decidiu que é possível o enquadramento da atividade de vigilante no período compreendido entre 29/4/1995 e 4/3/1997, haja vista que o Decreto n. 53.831/1964 persistiu em vigor em tal período:

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 178

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL NA FUNÇÃO DE VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR À LEI Nº 9.032/95 E ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97.DISSÍDIO CONFIGURADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

[...] Aliás, a jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). [...]

Quanto ao período posterior ao Decreto 2.172/1997, a TNU, por meio do julgamento do PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia (Tema 128), fixou a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, com o uso de arma de fogo:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO EXERCIDA APÓS O DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM Nº 18 E 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO.

Registre-se, por oportuno, o teor da Súmula 26/TNU: *A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64*.

Todavia, a 1ª seção do STJ, em 22/5/2019, proveu incidente de uniformização de segurado (Pet. 10.679/RN), de modo a reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo. A decisão foi proferida em acórdão de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que afirmou, em seu voto, que o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física. Eis o teor do voto-ementa:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3o., DA LEI 8.213/1991). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO SEGURADO PROVIDO.

1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade.

2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1º, e 202, II da Constituição Federal.

3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador.

4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.

5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de **vigilante** como especial, **com ou sem o uso de arma de fogo**, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.

6. In casu, merece reparos o acórdão proferido pela TNU afirmando a impossibilidade de contagem como tempo especial o exercício da atividade de vigilante no período posterior ao Decreto 2.172/1997, restabelecendo o acórdão proferido pela Turma Recursal que reconheceu a comprovação da especialidade da atividade.

7. Incidente de Uniformização interposto pelo Segurado provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

A sentença reconheceu a atividade especial nos períodos de 7/11/1985 a 18/10/1986, 12/1/1990 a 30/10/1992, 3/11/1992 a 28/4/1995, 17/10/1996 a 5/12/2007 e 17/12/2007 a 7/6/2016. O INSS, em suas razões, impugna apenas os períodos de ***17/10/1996 a 5/12/2007 e 17/12/2007 a 7/6/2016***, restringindo-se a análise a esses intervalos.

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 178

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

No período de 17/10/1996 a 5/12/2007, percebe-se que o PPP (Evento 1, OUT4, p.5), emitido pela Visel Vigilância e Segurança Ltda., não informa a utilização de arma de fogo pelo autor durante sua jornada de trabalho nem descreve atividades que possam ensejar a caracterização da periculosidade.

Consta, nas descrições, as seguintes atribuições: *vigiam dependências em áreas privadas, com a finalidade de prevenir e controlar a movimentação de pessoas e outras irregularidades; zelam pela segurança do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos; recepcionam e controlam a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito*.

Do exposto, percebe-se que as funções do autor estão precipuamente ligadas ao controle de entrada e saída de pessoas, sem evidências de exposição a atividades nocivas, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, conforme o entendimento firmado pelo STJ para os casos em que não há comprovação do uso de arma de fogo (Pet. 10.679/RN).

Assim, deve ser afastada a especialidade entre 17/10/1996 a 5/12/2007.

Quanto ao intervalo de 17/12/2007 a 7/6/2016, há prova inequívoca do uso de arma de fogo, devendo ser mantida a especialidade reconhecida na sentença, posto que consta no PPP (Evento 1, OUT4, p.6-7), emitido pela empresa Plantão - Serviços de Vigilância Ltda., o *porte de arma de fogo calibre 38*.

Desse modo, afastando a especialidade do período de 17/10/1996 a 5/12/2007 e mantendo os demais intervalos especiais considerados pela sentença, com observação dos períodos comuns que constam no CNIS (Evento 1, OUT4, p.10), o autor conta com o seguinte tempo contributivo:

| Nome: | **WILDISON GONÇALVES DA SILVA** | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Data Entrada | Data Saída | Dias Trabalhados | Coeficiente | Dias Equivalentes | a | m | d |
| | | - | 1,40 | - | - | - | - |
| 18/01/1983 | 28/03/1983 | 70 | 1,00 | 70 | - | 2 | 9 |
| 01/02/1984 | 01/06/1988 | 1.583 | 1,00 | 1.583 | 4 | 4 | 1 |
| **07/11/1985** | **18/10/1986** | 346 | **1,40** | 484 | 1 | 3 | 28 |
| 21/01/1987 | 09/06/1988 | 506 | 1,00 | 506 | 1 | 4 | 19 |
| 01/09/1989 | 13/10/1989 | 43 | 1,00 | 43 | - | 1 | 13 |
| **12/01/1990** | **30/10/1992** | 1.023 | **1,40** | 1.432 | 3 | 11 | 3 |
| **03/11/1992** | **28/04/1995** | 907 | **1,40** | 1.270 | 3 | 5 | 23 |
| 29/04/1995 | 06/01/1996 | 253 | 1,00 | 253 | - | 8 | 10 |
| **03/07/1996** | **25/07/1996** | 23 | **1,40** | 32 | - | 1 | 2 |
| 17/10/1996 | 05/12/2007 | 4.067 | 1,00 | 4.067 | 11 | 1 | 22 |
| **17/12/2007** | **07/06/2016** | 3.096 | **1,40** | 4.334 | 11 | 10 | 15 |
| | | | Total: | 14.074 | **38** | **6** | **22** |

Ou seja, mesmo afastando o tempo especial entre 17/10/1996 a 5/12/2007, nota-se que o autor reuniu tempo suficiente para usufruir da aposentadoria por tempo de contribuição.

Quanto ao critério de atualização da dívida, adota-se o posicionamento do STF quando do julgamento do RE 870.947/SE, em 20/9/2017, *leading case* de repercussão geral, segundo o qual *o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação da Lei 11.960/2009 na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina*. Já com relação aos juros de mora, ficou assentado, no referido julgado, que *quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09*.

O Manual de Cálculos da Justiça Federal afasta a aplicação dos "índices de remuneração básica das cadernetas de poupança" como fator de atualização das condenações impostas à Fazenda Pública, e prevê: a) o IPCA-E para as condenações em geral; b) o INPC para as ações previdenciárias; e c) a SELIC para as ações tributárias. Por outro lado, contempla que os juros moratórios correspondem aos incidentes sobre as cadernetas de poupança, de acordo com o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 e a Lei 12.703/2012, a partir da citação, observando até junho/2009: 1%; de julho/2009 a abril/2012: 0,5%; e a partir de maio/2012: 0,5% se a Selic anual superar 8,5% ou 70% da taxa Selic ao ano, mensalizada, nos demais casos. Logo, o Manual de Cálculos da Justiça Federal adequa-se ao decidido pelo STF no RE 870.947/SE.

Com relação à alegação de que a decisão proferida no referido Recurso Extraordinário 870.947 ainda não transitou em julgado, porque pendente o julgamento de embargos de declaração para modulação dos efeitos da referida decisão, o que impede a sua aplicação ao caso concreto, o próprio Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento: "*Para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral, não é necessário o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeitos*":

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 178**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

*Rejeitado pedido de suspensão de processo até a modulação em caso com repercussão geral Ministro Celso de Mello ressalta entendimento do STF no sentido de que não é necessário aguardar a publicação de acórdão do Plenário para que a decisão seja aplicada.*

*O ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal (STF), negou seguimento (julgou inviável) à Reclamação (RCL) 30996, ajuizada pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3) que rejeitou pedido da Fazenda Nacional para sobrestar processo relativo à inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). A União pedia que o processo fosse suspenso até decisão final do STF no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, no qual o Tribunal julgou inconstitucional a utilização do ICMS no cálculo do PIS/Cofins.*

*O decano do STF observou que a decisão do TRF-3, ao aplicar entendimento do STF fixado em regime de repercussão geral e negar seguimento do recurso extraordinário da União, não usurpou competência do Supremo nem transgrediu a autoridade do julgamento do RE 574706. Segundo o ministro, a jurisprudência do STF é no sentido de que, para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral, não é necessário o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeitos. "Consoante entendimento jurisprudencial prevalecente no âmbito desta Corte, a circunstância de o precedente no leading case ainda não haver transitado em julgado não impede venha o relator da causa a julgá-la, fazendo aplicação, desde logo, da diretriz consagrada naquele julgamento", explicou.*

*O ministro assinalou ainda que a possibilidade de modulação de efeitos não impede a aplicação da regra do Código de Processo Civil (artigo 1.040, inciso I) que autoriza aos tribunais de origem a adotarem o entendimento em causas sobre o mesmo tema. Tal situação, segundo ele, inviabiliza o acesso à via da reclamação.*

*O decano também ressaltou que, em diversas decisões, o STF tem afastado a possibilidade de uso da reclamação como atalho processual que visa permitir a submissão imediata de litígio ao exame direto do Supremo unicamente porque a parte reclamante busca a revisão de decisão que acredita estar incompatível com a jurisprudência. "A reclamação não se qualifica como sucedâneo recursal, nem configura instrumento viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado, nem traduz meio de uniformização de jurisprudência, eis que tais finalidades revelam-se estranhas à destinação subjacente à instituição dessa medida processual", concluiu.*

***(http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=386526)***

No mais, a inconstitucionalidade produz efeitos *ex tunc,* não havendo que se falar em limitação temporal.

Não obstante, em 24/09/2018, o Ministro Luiz Fux proferiu decisão monocrática deferindo efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no art. 1.026, § 1º, do CPC/2015 c/c o art. 21, V, do RISTF, sustando a imediata aplicação do acórdão ali proferido. Entendeu o Relator que a aplicação imediata do precedente, quando ainda pendentes embargos declaratórios e possível modulação de efeitos do *decisum* vinculante, poderia ocasionar prejuízos financeiros irreversíveis aos entes públicos, razão pela qual decidiu por suspender a eficácia da decisão de inconstitucionalidade proferida no RE n. 870.947.

Quanto ao efeito suspensivo atribuído aos embargos pelo Ministro Luiz Fux, a decisão não se traduz, necessariamente, em suspensão do presente feito nesta fase processual, haja vista que se trata apenas da impossibilidade de se aplicar, de imediato, a tese adotada no julgamento do RE 870.947.

Com efeito, o índice de correção monetária é parâmetro a ser aplicado apenas na fase de cumprimento de sentença/execução, restando indeferidos os requerimentos da parte ré.

Por fim, merece destaque que o comando do acórdão proferido por esta TR/ES é no sentido que a correção monetária deverá considerar os índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, documento que se orienta e é revisado periodicamente observando as determinações/entendimento jurisprudencial, sendo desnecessário qualquer revisão no *decisum*.

Voto por conhecer o recurso do INSS e, no mérito, dar parcial provimento a ele para afastar a especialidade no período de 17/10/1996 a 5/12/2007, mantendo-se a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e a sentença quanto aos demais aspectos. Sem condenação em custas ou honorários de sucumbência, ante o parcial provimento do recurso.

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000275073v11** e do código CRC **68aae5cf**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:7

---

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 179

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 0034177-69.2017.4.02.5054/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: JOAO PEDRO VIEIRA (AUTOR)
**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
**RECORRIDO**: OS MESMOS

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto tanto pelo autor como pelo INSS em face da sentença que julgou procedente a pretensão inicial, reconhecendo como tempo especial os períodos de 03/05/2000 a 02/04/2001, de 04/12/2006 a 30/09/2010, de 23/11/2010 a 23/05/2011, de 05/07/2012 a 02/03/2016 e de 25/02/2016 a 24/04/2017.

Em suas razões de Evento 44, o INSS alega que (i) a atividade de vigilante não está prevista nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, mas apenas a de guarda (no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/1964), (ii) para que a atividade de vigilante possa ser enquadra no item citado, imprescindível a comprovação da periculosidade, com prova de porte de arma de fogo, (iii) no período posterior ao Decreto nº 2.172, de 5/3/1997, o exercício da atividade de guarda/vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais, passando a ser considerados somente os agentes classificados como químicos, físicos ou biológicos, ou seja, não há nenhum item relativo a periculosidade, (iv) para os períodos posteriores ao Decreto nº 2.172/1997 não cabe o enquadramento como atividade sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física na função de vigilante, independentemente do uso de arma de fogo, visto que somente os agentes classificados como químicos, físicos ou biológicos passaram a ser considerados como caracterizadores de atividade especial, e (v) no que concerne aos períodos anteriores à edição do Decreto 2.172/1997, os elementos probatórios constantes nos autos não comprovam a periculosidade na atividade desempenhada pela parte autora.

O autor, em suas razões de Evento 40, alega, em síntese, (i) faz jus ao reconhecimento de tempo especial de 10/12/1993 a 04/05/1995 e de 21/08/2001 a 14/01/2004, (ii) no que tange ao não reconhecimento da atividade especial no período de 10/12/1993 a 04/05/1995, juntou CTPS e PPP informando que a atividade desempenhada era de vigia, com atribuições de "controlar entrada e saída de pessoas e veículos; zelar pela segurança patrimonial da empresa e dos funcionários e outros serviços afins", (iii) tal período deve ser enquadrado como tempo de serviço especial pela função até a entrada em vigor da lei 9.032/1995 (independente de comprovação de exposição a agentes nocivos), por equiparação à função de guarda prevista no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964, (iv) no que se refere ao não reconhecimento da atividade especial nos períodos de 10/12/1993 a 04/05/1995 e 21/08/2001 a 14/01/2004 em que exerceu a função de vigia/vigilante, a Lei 12.740/2012 e a Portaria 1.885/2013 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) conferiram o caráter especial, bem como a condição perigosa da atividade, (v) a atividade dos profissionais de segurança e vigilância é considerada perigosa por força de Lei, uma vez que a própria profissão, por sua essência, encontra-se na condição de trabalho perigoso, sendo certo que a Lei 12.740/2012 e a Portaria nº 1.885/2013 apenas reconheceram e confirmaram essa condição, concedendo a previsão legal necessária ante a lacuna anteriormente existente no ordenamento jurídico, (vi) em razão da atividade de segurança/vigilância ser considerada especial ex lege, não há que se falar em necessidade de perícia ou elaboração de laudo técnico para que se confirme essa condição, pois a própria lei já confere essa condição, (vii) a Carta Magna prevê tratamento diferenciado para aqueles que desempenham atividades "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", conforme preceitua o art. 201, § 1º, (viii) tal tratamento também está previsto no art. 57, *caput,* da Lei 8.213/1991, (ix) verifica-se claramente que é objetivo do legislador assegurar o direito à aposentadoria especial aos trabalhadores que se submetam a atividades sob condições perigosas, como é o caso dos vigias/vigilantes, e (x) recentemente (em 22/05/2019) o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão garantindo o reconhecimento da atividade especial para vigilantes com ou sem uso de arma de fogo (petição nº 10.679 - RN - 2014/0233212-2).

Contrarrazões do INSS de Evento 49 e contrarrazões do autor de Evento 50.

## VOTO

A Lei 9.032, publicada em 29/4/1995, ao acrescentar os §§ 4º e 5º ao art. 57 da Lei 8.213/1991, modificou radicalmente a sistemática de aposentadoria com contagem de tempo especial até então existente: (i) não contempla mais a possibilidade de concessão de aposentadoria especial decorrente de mero enquadramento em categoria profissional, (ii) o trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física só pode ser computado como especial se for não ocasional e não intermitente, e, consequentemente, (iii) a efetiva exposição aos agentes nocivos ou de risco deve ser demonstrada.

Mesmo após a edição da Lei 9.032/1995, os Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 foram mantidos em vigor pelo art. 152 da Lei 8.213/1991 (hoje revogado), até que fossem integralmente regulamentados os arts. 57 e 58. A regulamentação só veio ocorrer em 5/3/1997, em virtude da edição do Decreto 2.172, que, em regra, deixou de prever a periculosidade como fator para contagem especial do tempo de serviço.

A partir da MP 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei 9.528/1997, o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 foi alterado de modo que a contagem do tempo de serviço especial passou a depender de comprovação de exposição efetiva mediante formulário emitido pelo empregador, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho, na

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 179

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

forma estabelecida pelo INSS.

Assim, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na lei em vigor à época da prestação do serviço (art. 70, § 1º, do Decreto 3.048/1999), uma vez que a legislação que rege o caráter especial das atividades laborais sofreu alterações ao longo do tempo.

No que tange ao reconhecimento de tempo especial, no exercício da atividade de ***vigilante***, antes da Lei 9.032/1995, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5076591-18.2014.4.04.7100/DF, decidiu que o segurado precisa comprovar o uso habitual de arma de fogo em serviço para poder ser equiparado ao guarda e, por conseguinte, enquadrar-se no Código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964. Confira-se:

> *PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPOESPECIAL. VIGILANTE. EQUIPARAÇÃO À ATIVIDADE DE GUARDA, NOS TERMOS DA SÚMULA 26 DA TNU. NECESSIDADE DE USO DE ARMA DE FOGO. PRECEDENTES DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO.RECONHECIMENTO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DO LABOR, INCLUSIVE APÓS O ADVENTO DO DECRETO Nº 2.172/97. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (PEDILEF Nº 0502013-34.2015.4.05.8302). INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PROVIDO.*

Relativamente ao período entre a Lei 9.032/1995 e o Decreto n. 2.172/1997, a TNU, por meio do PEDILEF n. 05308334520104058300, decidiu que é possível o enquadramento da atividade de vigilante no período compreendido entre 29/4/1995 e 4/3/1997, haja vista que o Decreto n. 53.831/1964 persistiu em vigor em tal período:

> *PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL NA FUNÇÃO DE VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR À LEI Nº 9.032/95 E ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97.DISSÍDIO CONFIGURADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.*
>
> *[...] Aliás, a jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). [...]*

Quanto ao período posterior ao Decreto 2.172/1997, a TNU, por meio do julgamento do PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia (Tema 128), fixou a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, com o uso de arma de fogo:

> *PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO EXERCIDA APÓS O DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM Nº 18 E 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO.*

Registre-se, por oportuno, o teor da Súmula 26/TNU: *A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64*.

Todavia, a 1ª seção do STJ, em 22/5/2019, proveu incidente de uniformização de segurado (Pet. 10.679/RN), de modo a reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo. A decisão foi proferida em acórdão de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que afirmou, em seu voto, que o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física. Eis o teor do voto-ementa:

> *PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3o., DA LEI 8.213/1991). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO SEGURADO PROVIDO.*
>
> *1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade.*
>
> *2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1º, e 202, II da Constituição Federal.*
>
> *3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador.*
>
> *4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.*

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 179

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

*5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de **vigilante** como especial, **com ou sem o uso de arma de fogo**, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.*

*6. In casu, merece reparos o acórdão proferido pela TNU afirmando a impossibilidade de contagem como tempo especial o exercício da atividade de vigilante no período posterior ao Decreto 2.172/1997, restabelecendo o acórdão proferido pela Turma Recursal que reconheceu a comprovação da especialidade da atividade.*

*7. Incidente de Uniformização interposto pelo Segurado provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.*

**No caso**, a sentença reconheceu o exercício de tempo especial nos períodos de 03/05/2000 a 02/04/2001, de 04/12/2006 a 30/09/2010, de 23/11/2010 a 23/05/2011, de 05/07/2012 a 02/03/2016 e de 25/02/2016 a 24/04/2017 em razão de exercício de atividade de vigilante.

Para o período de **03/05/2000 a 02/04/2001**, o PPP emitido pela empresa VSG Vigilância e Segurança em Geral Ltda. demonstra que o autor laborou como vigilante, com uso de arma de fogo, sendo que as suas atividades consistiam em *"inibir e prevenir qualquer tentativa de ação criminosa contra os bens patrimoniais sob proteção, utilizando revólver calibre 38*".

Para o período de **05/07/2012 a 02/03/2016**, o PPP emitido pela empresa Security Segurança Ltda. demonstra que o autor exerceu a função de vigilante, com uso de arma, tendo como atribuição *"vigiar as dependências da empresa contratante"*.

Para o período de **04/12/2006 a 30/09/2010**, a CTPS demonstra que o autor laborou como vigilante (demais informações ilegíveis). Não houve apresentação de PPP.

Para o período de **23/11/2010 a 23/05/2011**, a CTPS demonstra que o autor laborou como vigilante na empresa Servit Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. Não houve apresentação de PPP, porém há a declaração da empregadora afirmando que ele, no período em questão, exerceu a função de vigilante *"no empenho de inibir e prevenir qualquer tentativa de ação criminosa contra os bens patrimoniais sob sua proteção, utilizando revólver calibre 38"*.

Por fim, para o período de **25/02/2016 a 24/04/2017**, não houve apresentação de CTPS demonstrando o exercício de atividade de vigilante, muito menos o PPP respectivo

Como se observa, para o período de 04/12/2006 a 30/09/2010, não houve prova de uso de arma de fogo, tampouco algum documento que pudesse sinalizar as atividades desenvolvidas; para o período de 25/02/2016 a 24/04/2017, nem mesmo a CTPS foi apresentada. Assim, deve ser afastada a especialidade reconhecida nesses períodos.

Não obstante o fato de o STJ considerar que a atividade de vigilante é bastante para reconhecer o tempo especial, nos termos da citada jurisprudência do STJ (Pet. 10.679/RN), o autor não se desincumbiu do ônus de apresentar algum documento que pudesse demonstrar a exposição à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.

Registre-se, por fim, mesmo com o afastamento de tempo especial, o autor reuniu tempo suficiente para obtenção da aposentadoria concedida na sentença, eis que foi reconhecido também o exercício de labor rural de 11/5/1971 a 30/4/1982 e 1/8/1982 a 25/7/1991 (fatos incontroversos).

Agora, passa-se à análise dos períodos impugnados pelo autor.

O autor alega que, nos períodos de ***10/12/1993 a 04/05/1995 e de 21/08/2001 a 14/01/2004***, laborou como vigia/vigilante, atividade considerada especial em razão da periculosidade inerente à função.

Para o período de ***10/12/1993 a 04/05/1995***, o autor apresentou a CTPS demonstrando que laborou como ***vigia*** na empresa FRISA Frigorífico Rio Doce S/A. Para o período de ***21/08/2001 a 14/01/2004,*** a CTPS demonstra que ele laborou como ***vigilante*** na empresa Vigilância e Segurança em Geral Ltda.

Considerando que não houve apresentação de PPP relatando as atividades desenvolvidas em tais vínculos empregatícios, não há que se falar em exercício de atividade especial.

A jurisprudência do STJ, embora não exija a utilização de arma de fogo para o reconhecimento da especialidade do cargo de vigilante, é bem clara, no julgado transcrito acima, no sentido de que deve haver comprovação da exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, não sendo suficiente, portanto, a simples referência do cargo na CTPS.

Voto por conhecer ambos os recursos e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso do INSS para afastar o reconhecimento de tempo especial nos períodos de 04/12/2006 a 30/09/2010 e 25/02/2016 a 24/04/2017, mantendo-se a sentença quanto aos demais aspectos. Sem custas e condenação em honorários advocatícios.

**RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES**
**Juíza Relatora**

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 179

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**0034177-69.2017.4.02.5054** **500000286755 .V24 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 180

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5006897-66.2018.4.02.5001/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
**RECORRIDO**: KATIA MARIA DOS SANTOS (AUTOR)

# RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face da sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, reconhecendo como especiais os períodos **de 1/2/1988 a 18/5/1989, 2/2/1991 a 17/10/1992 e 4/1/1993 a 1/2/1995.**

Em suas razões recursais (doc. 27 do Evento 34), a parte recorrente alega, em síntese, que (i) antes da edição da Lei nº 9.032/1995, admitia-se a possibilidade de cômputo de tempo de serviço como especial pelo enquadramento por categoria profissional, conforme a atividade desempenhada pelo segurado, assim, até então, não havia qualquer óbice a que se considerasse como especial também a atividade do autônomo, hoje contribuinte individual, desde que estivesse ela expressamente arrolada no Anexo II do Decreto nº 83.080/1979 ou no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/1964, (ii) a partir de 28/05/1995, em razão da alteração dos critérios de comprovação da submissão da atividade laboral a agentes nocivos, com o fim da caracterização de atividade especial pelo mero enquadramento profissional, restou obstaculizado o enquadramento das atividades do contribuinte individual como especiais, à exceção, desde o advento da Medida Provisória nº 83/2002, dos cooperados filiados a cooperativas de trabalho e de produção que trabalhem sujeitos a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física, os quais são equiparados a contribuintes individuais para fins previdenciários, (iii) o contribuinte individual exerce suas atividades por sua conta e risco, sem qualquer relação de subordinação, logo, não estando sujeito a uma jornada de trabalho fixada pelo empregador, a regra é a eventualidade da prestação de serviços, não preenchendo ele, portanto, os requisitos da habitualidade e permanência de submissão a agentes nocivos, (iv) a fonte de informação, em se tratando de contribuinte individual, é o próprio interessado, porque ou ele mesmo preencherá a documentação legalmente exigida para tanto, ou contratará profissional de sua confiança para fazê-lo, (v) em qualquer dos casos, a documentação é despida de imparcialidade e, por isso, não permite a aferição da habitualidade e permanência da submissão a agentes nocivos, (vi) também não há fonte de custeio para a aposentadoria especial de tal espécie de segurado, como se depreende da exegese do art. 21 da Lei nº 8.212/1991, que não prevê qualquer adicional relativo à aposentadoria especial, diversamente do que ocorre em relação aos segurados empregados e trabalhadores avulsos (art. 22, II, da Lei nº 8.213/1991) e dos cooperados (§§ 1º a 3º do art. 1º da Lei nº 10.666/2003), que estendeu o benefício ao contribuinte individual cooperado filiado a cooperativa de trabalho e de produção que trabalha sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a sua integridade física, (vii) a extensão teve fundamento na constatação de que os trabalhadores cooperados, na prática, exercem suas atividades nas mesmas condições em que os segurados empregados, de forma que, em contrapartida, devem fazer jus às prestações previdenciárias também em igualdade de condições, (viii) para tanto, porém, houve previsão de fonte de custeio, o que não se dá em relação aos demais contribuintes individuais, (ix) o enquadramento das atividades do contribuinte individual como especiais. portanto, somente é possível até a Lei nº 9.032/1995 e por categoria profissional, (x) com a publicação de tal diploma legal, a aposentadoria especial passou a ser concedida apenas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, sendo que, a partir de 13/12/2002 e acordo com a atual redação do art. 64 do Decreto nº 3.048/1999, o benefício foi estendido também aos cooperados filiados a cooperativas de trabalho ou de produção, desde que trabalhem sujeitos a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a sua integridade física, (xi) a utilização de EPI eficaz descaracteriza a atividade especial, exceto quanto ao ruído, como pacificou o STF, (xii) no LTCAT apresentado, consta o uso de EPI, portanto não há direito ao enquadramento pretendido, não se caracterizando atividade especial no período vertente (período de 1/2/1988 a 18/5/1989, 2/2/1991 a 17/10/1992 e 4/1/1993 a 1/2/1995), (xiii) o código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/1964 e 1.3.4 e 2.1.3 do Decreto nº 83.080/1979 tratam das atividades de médico, médicos-laboratoristas, técnicos de laboratório, dentistas e enfermeiros, (xiv) não é possível o enquadramento por categoria profissional por analogia, sendo necessário que se comprove que o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos descritos na legislação, (xv) não obstante a legislação não exigisse laudo técnico para o reconhecimento da atividade especial, mostra-se necessário comprovar que a exposição aos agentes nocivos se dava de forma habitual e permanente, (xvi) no caso, não ficou comprovado que o trabalho do autor, no período em questão (período de 1/2/1988 a 18/5/1989, 2/2/1991 a 17/10/1992 e 4/1/1993 a 1/2/1995) foi desenvolvido em setores de isolamento de doenças infectocontagiosas dos hospitais ou ambulatórios, conforme estabelecem os Decretos 53.831/1964, 2.121/1997 e 3.048/1999, (xvii) no que tange à legislação de regência, cumpre destacar a sucessão normativa pertinente, com aplicação, até 5/3/1997, do Decreto nº 53.831/1964 e, a partir de 6/5/1999, o Decreto nº 3.048/1999, (xviii) a exposição aos agentes biológicos, por expressa determinação legal deve ser habitual, permanente e obrigatória, (xix) a razão paraexigência dos atributos permanência e obrigatoriedade da exposição a agentes patogênicos infectocontagiantes não se reporta tão somente a um risco ou desgaste maior a que se sujeitam os profissionais da área de saúde em comparação aos trabalhadores em geral, (xx) os adjetivos permanente e obrigatório encontram suporte nas estatísticas e estudos técnicos de ordem médica e de segurança do trabalhador, firmando o entendimento de que apenas as profissões cuja característica seja lidar diretamente com portadores de doenças infectocontagiosas ou materiais se encontram em uma situação de risco diferenciada, e (xxi) a análise da legislação permite que se conclua que os agentes biológicos que se enquadram na legislação de regência da aposentadoria especial para qualquer período são aqueles de natureza infectocontagiosa, ou seja, de alta transmissibilidade e, por exemplo, existentes nos setores de isolamento de hospitais, trabalhos com autópsias, laboratórios de anatomopatologia, trabalhos em biodigestores, fossas sépticas e galerias, trabalhos com lixo urbano ou rural, manipulação de vacinas etc.

Contrarrazões do autor (doc. 28 do Evento 38).

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 180**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

# VOTO

A sentença reconheceu tempo especial nos períodos de **1/2/1988 a 18/5/1989, 2/2/1991 a 17/10/1992 e 4/1/1993 a 1/2/1995**, em razão de exercício de atividade de enfermagem (enquadramento por categoria profissional).

As profissões de auxiliar de enfermagem/técnico de enfermagem devem ser consideradas atividades especiais, por enquadramento de categoria profissional (código 2.1.3 do Anexo do Decreto n. 53.831/1964 e código 2.1.3 do Anexo do Decreto 83.080/1979), cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até a Lei 9.032/1995.

Assim, até 28/4/1995 (data da edição da Lei 9.032), a profissão de enfermeiro (ou técnico/auxiliar de enfermagem) merece o enquadramento por categoria profissional.

Segundo a jurisprudência do STJ, é possível a concessão de aposentadoria especial (ou reconhecimento de tempo especial) ao segurado que comprou a realização de trabalho em condições especiais nocivas à sua saúde ou integridade física, nos termos da lei vigente à época da prestação do serviço, independentemente de ser contribuinte individual não cooperado (AgInt no REsp 1617096/PR, 3/2/2017).

Voto por conhecer o recurso do INSS e, no mérito, negar provimento a ele. Sem custas. Honorários advocatícios devidos em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000244075v9** e do código CRC **6dd424b4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:18

---

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 181

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 0032266-72.2017.4.02.5005/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
**RECORRIDO**: DAVID JORGE VALVASSORI (AUTOR)

# RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face da sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, reconhecendo o tempo trabalhado em condições prejudiciais à saúde de 02/02/1992 a 31/03/1993, 29/04/1995 a 11/11/2005 e 01/06/2006 a 14/04/2015, o tempo trabalhado no meio rural, em regime de economia familiar, de 23/01/1982 a 31/12/1984 e o tempo trabalhado na condição de empregado e constante em CTPS de 02/01/1985 a 31/01/1992.

Em suas razões recursais (doc. 22 do Evento 23), a parte recorrente alega, em síntese, que (i) a exposição ao Gás Liquefeito de Petróleo – GLP não se enquadra nas previsões dos Decretos que regulamentam a matéria, (ii) o autor desenvolveu a atividade de motorista de caminhão de gás (GLP), portanto apenas transportava gás liquefeito de petróleo para a comercialização, (iii) embora exista previsão de qualificação como especial do tempo de serviço desempenhado com exposição a hidrocarbonetos, não é qualquer exposição que autoriza a sua conversão, (iv) a regra do Anexo 1.2.10 do Decreto n. 83.080/1979 qualifica como especial apenas a exposição a hidrocarbonetos no desempenho das atividades ali enumeradas, (v) com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram especificados alguns hidrocarbonetos considerados nocivos, como carvão, benzeno, dentre outros, (vi) a partir da edição do Decreto nº 3.048/1999, somente os hidrocarbonetos que contêm agentes patogênicos dão ensejo ao reconhecimento da especialidade do labor (hidrocarbonetos alifáticos ou aromáticos), (vii) pelo Decreto nº 3.265/1999, de 29/11/1999, que alterou o Decreto nº 3.048/1999, a relação de agentes nocivos passou a ser aquela elencada no Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, (viii) o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos, (ix) o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa, (x) assim, a partir da edição do Decreto nº 3.265/1999, em 29/11/1999, o critério passou a ser, em regra, quantitativo, aferido por meio da Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, (xi) tal norma traz em seu interior diversos anexos, sendo que em alguns deles os agentes nocivos foram apenas qualificados, devendo nesses casos a aferição ser, por óbvio, apenas qualitativa, (xii) no Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado, em relação aos hidrocarbonetos, não se específica a composição, concentração e intensidade, tempo de exposição, não havendo elementos para análise, (xiii) após a edição do Decreto nº3.265/1999, em 29/11/1999, os referidos agentes químicos não são contemplados para enquadramento por exposição qualitativa, (xiv) a expressão genérica "hidrocarbonetos" contida no PPP, dentro do período de vigência dos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999 (alterado pelo Decreto nº 3.265/1999), não caracteriza atividade especial, visto que não há a concentração, ou seja, não se adotou o critério quantitativo, como exige a legislação previdenciária a partir de 29/11/1999, (xv) o "gás de cozinha", como é conhecido popularmente o gás liquefeito de petróleo por causa de sua utilização principal na cocção de alimentos, é uma das frações mais leves do petróleo e sua queima é muito limpa, com baixíssima emissão de poluentes, (xvi) por causa dessas características, ele é utilizado em ambientes fechados, como na cozinha da sua casa, ou em aplicações industriais sensíveis a poluentes, como na fabricação de vidros, cerâmicas e alimentos, (xvii) reconhecer a atividade do autor como especial, como motorista de caminhão de gás, é tão absurdo como dizer que toda dona de casa, que manuseia gás de cozinha, também teria direito ao enquadramento como especial, (xviii) não obstante ser um derivado de petróleo, o contato com o Gás Liquefeito de Petróleo, na forma como se dá com o autor (motorista de caminhão de gás), Não se enquadra nas previsões dos anexos aos decretos que regulamentam a matéria e não enseja o enquadramento como atividade especial, (xix) analisando o PPP juntado aos autos, verifica-se que somente houve responsável pelos registros ambientais a partir de 2000, o que torna inadmissível como prova o PPP que indica a existência de agente nocivo para o período anterior, (xx) não havendo a informação do médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela monitoração e pelos registros ambientais no período compreendido entre 01/09/1989 a 26/08/1996, não há como esse período ser considerado especial, (xxi) se a empresa fornece um laudo técnico ou PPP para um período em que não havia responsável pelos registros ambientais, resta evidente que o laudo apresentado não representa a realidade do ambiente de trabalho na data mencionada e (xxiii) quanto ao critério de atualização das parcelas retroativas, com base na nova manifestação do STF em 20/09/2017, requer que se repute inaplicável a TR somente a partir dessa data em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

Contrarrazões de doc. 25 do Evento 27.

# VOTO

A caracterização da especialidade do tempo de labor do segurado deve ser considerada de acordo com legislação vigente à época do exercício da atividade. O tempo de serviço prestado até o início da vigência da Lei n. 9.032/1995 pode ser considerado especial com base apenas no rol previsto nos anexos dos atos normativos regulamentadores da legislação previdenciária, mormente os do Decreto 53.831/1964 e do Decreto n. 83.080/1979, os quais nominavam as atividades tidas como prejudiciais à saúde e à integridade física do segurado consoante a exposição a determinados os agentes químicos, físicos e biológicos (itens 1.1.1 a 1.3.2 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e Anexo I do Decreto n. 83.080/1979), bem como aquelas que, de acordo com a categoria profissional, deveriam ser classificadas, por presunção legal, como insalubres, penosas ou perigosas (itens 2.1.1 a 2.5.7 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e anexo II do Decreto n. 83.080/1979).

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 181

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

O não enquadramento da atividade exercida pelo segurado em uma das consideradas presumidamente especiais pelos decretos regulamentadores segundo o grupo profissional não impede a caracterização da especialidade do seu tempo de serviço, trabalhado até o advento da Lei n. 9.032/1995, acaso fique efetivamente comprovado através de perícia ou documento idôneo a sua insalubridade, periculosidade ou penosidade.

Ou seja, a Lei 9.032, publicada em 29/4/1995, ao acrescentar os §§ 4º e 5º ao art. 57 da Lei n. 8.213/1991, modificou radicalmente a sistemática de aposentadoria com contagem de tempo especial até então existente: (i) não contempla mais a possibilidade de concessão de aposentadoria especial decorrente de mero enquadramento em categoria profissional, (ii) o trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física só pode ser computado como especial se for não ocasional e não intermitente, e, consequentemente, (iii) a efetiva exposição aos agentes nocivos ou de risco deve ser demonstrada.

Mesmo após a edição da Lei n. 9.032/1995, os Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 foram mantidos em vigor pelo art. 152 da Lei 8.213/1991 (hoje revogado), até que fossem integralmente regulamentados os arts. 57 e 58. A regulamentação só veio ocorrer em 5/3/1997, em virtude da edição do Decreto n. 2.172, que, em regra, deixou de prever a periculosidade como fator para contagem especial do tempo de serviço.

A partir da MP 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, o art. 58, § 1º, da Lei n. 8.213/1991 foi alterado de modo que a contagem do tempo de serviço especial passou a depender de comprovação de exposição efetiva mediante formulário emitido pelo empregador, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho, na forma estabelecida pelo INSS. Assim, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na lei em vigor à época da prestação do serviço (art. 70, § 1º, do Decreto n. 3.048/1999), uma vez que a legislação que rege o caráter especial das atividades laborais sofreu alterações ao longo do tempo.

A relação de agentes químicos, físicos e biológicos constava no Anexo do Decreto n. 53.831/1964 e, depois, passou a constar nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 até 6/3/1997, quando foi editado o Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV). A partir de 7/5/1999, todavia, a relação de agentes nocivos passou a ser elencada no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, e, desde a edição do Decreto n. 3.265, em 29/11/1999, de forma exaustiva e, em regra, com aferição de caráter quantitativo, ou seja, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos, com base na Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego e seus diversos anexos. A exceção reside para os agentes nocivos que foram apenas qualificados (por exemplo, os do Anexo 13 da NR 15), hipótese em que a aferição será apenas qualitativa.

Vale registrar que, não obstante o fato de o rol de agentes nocivos ser exaustivo, as atividades ali listadas são exemplificativas, importando a exposição aos agentes insalubres em questão (Redação dada pelo Decreto n. 3.265/1999).

Cumpre destacar que, a partir de 7/5/1999, a relação de agentes nocivos passou a ser aquela elencada no anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, que assim determina no *caput* do referido anexo:

> O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, **em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.** (Redação dada pelo Decreto, nº 3.265, de 1999)
>
> **O rol de agentes nocivos é exaustivo**, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. (Redação dada pelo Decreto, nº 3.265, de 1999)

Assim, a partir da edição do Decreto n. 3.265/1999, em 29/11/1999 o critério passou a ser, em regra, **quantitativo,** aferido por meio da Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Tal norma traz, em seu interior, diversos anexos, sendo que, em alguns deles, os agentes nocivos foram apenas qualificados, devendo, nesses casos, a aferição ser, por óbvio, apenas **qualitativa**. Nesse sentido:

> **(...) V - Até a edição do Decreto n.º 3.265-99, que alterou o Decreto n.º3.048-99, o critério para aferição da presença dos agentes químicos listados no regulamento era apenas qualitativa. Com o novel, passou a ser adotado o critério quantitativo, a ser determinado por regulamentação administrativa.** VI- Apelação parcialmente provida.
> (TRF, 2ª REGIÃO, AC 201050010155285, DJ 6/12/2013)

Ressalta-se que, com a edição do Decreto nº 3.265/1999, os agentes químicos, de forma geral, passaram a ser aferidos de forma quantitativa, por meio da Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Nela, a exposição dos agentes mais comuns, aqueles especificados nos **Anexos nº 11 e 12,** é quantificada, já o **Anexo n. 13** a exposição é qualificada, enquanto que o **Anexo n. 13-A** é regra excepcional, somente quanto ao *benzeno*.

A respeito da ***conversão de tempo especial após 28/5/1998***, transcreva-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça.

> PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO.
>
> 1. A eg. Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.151.363/MG (Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 5.4.2011), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido **de ser cabível a conversão do tempo de serviço especial em comum após 1998, desde**

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 181

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**que comprovado o exercício de atividade especial.**

(...)

(AgRg no REsp 1213195, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, Segunda Turma, julgado em: 20/3/2014)

É necessário destacar também que não se exige a demonstração de que a exposição aos agentes nocivos, principalmente o ruído, tenha ocorrido de forma permanente em períodos anteriores à publicação da Lei n. 9.032/1995, mas sim habitualmente, pelo menos. Destaquem-se:

> PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU.
>
> (...) **4. Ademais, a jurisprudência da TNU já está pacificada no sentido de que antes de 29/4/1995 a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente. Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído. Aplica-se, por isso, a Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"**.5. Pedido não conhecido.
>
> (TNU, PEDILEF 200970590026853, DOU 23/8/2013)
>
> PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO APÓS 1998. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL SOMENTE ATÉ 28/04/1995. INCIDENTE PARCIAMENTE PROVIDO. (...) **Assim, a exposição de forma não permanente a esses agentes nocivos impede o reconhecimento de tempo especial posterior a 28/04/1995. Porém, o tempo anterior a 29/04/1995 merece esse reconhecimento, dada a comprovação de exposição habitual aos agentes nocivos. 7. Diante disso, impõe-se o reconhecimento como tempo especial de trabalho somente no período de 01/10/1986 a 28/04/1995. 8. Sugiro ao ilustre Presidente desta Turma Nacional que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno da TNU a todos os Incidentes congêneres, que versem sobre a desnecessidade da demonstração de exposição permanente a agente insalubre antes de 1995, determinando a sua devolução às Turmas de origem para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada.** 9. Incidente parcialmente provido. Anulação do acórdão recorrido, para que prossiga no julgamento nos termos da premissa jurídica firmada neste julgamento.
>
> (TNU, PEDILEF 200771950012920, DOU 29/06/2012.)

O simples fato de o laudo ou o PPP apresentado ser extemporâneo em relação ao período laborado não desnatura a força probante do documento anexado aos autos, tendo em vista que, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991, o empregador tem o dever legal de manter atualizados os laudos técnicos relativos às atividades exercidas em condições especiais. Ademais, a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no art. 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do artigo 299 do Código Penal.

Desnecessário, contudo, a presença de laudo técnico nos autos quando presente algum documento a que ele se refere, como PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário e Informações sobre Atividades Especiais), porque se presume sua veracidade, até porque, do contrário, para o caso de prestação de informação falsa ou mesmo falsificação do documento, há expressa cominação ao infrator estampada no próprio documento, sendo que caberia ao INSS ou mesmo ao MTE eventual fiscalização de transgressões na confecção dos documentos. Além disso, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, logo supõe-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração, como exposto no precedente do Tribunal Regional Federal da 3º Região (AC 2002.03.99.014358-8, DJ 11/3/2009, p. 921) e do TRF desta 2ª Região:

> PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A RUÍDO. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO TÉCNICO. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS.
>
> (...)
>
> III – A extemporaneidade do laudo técnico pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. IV - É possível a conversão de período especial em comum, e vice-versa, em qualquer tempo (STJ, REsp nº 1010028/RN, 5ª Turma, publicado no Dje de 07/04/2008);

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 181

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

(...)

(TRF, 2ª REGIÃO, APELREEX 200850010161151/RJ, DJ 22/2/2011, Primeira Turma Especializada)

Nesse sentido, o Enunciado 68 da TNU: *O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado*.

Nos termos da jurisprudência da 1ª Seção do STJ (Petição 10.262/RS), a exigência de juntada do laudo técnico somente se justifica quando suscitada, pelo órgão previdenciário, objeção específica às informações técnicas constantes do PPP, ou seja, quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência dos dados do documento. Nos termos do Ministro Relator Sérgio Kukina:

> (...) Lícito se faz concluir que, apresentado o PPP, mostra-se despicienda a também juntada do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) aos autos, exceto quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado (...)

No caso, a sentença reconheceu o exercício de tempo especial no período impugnado em razão de exposição ao agente GLP (gás liquefeito de petróleo) nos períodos de 02/02/1992 a 31/03/1993, 29/04/1995 a 11/11/2005 e 01/06/2006 a 14/04/2015.

Analisando o PPP de doc. 5 (Evento 1), nota-se que, nesse período, o autor laborou como vendedor (2/2/1992 a 31/3/1993) e motorista (de 1/4/1993 a 14/4/2015), estando exposto a ruído (em intensidade abaixo do limite legal), radiações não ionizantes, tóxicos orgânicos (hidrocarbonetos), petróleo e seus derivados (gás natural) e inflamáveis gasosos liquefeitos derivados do petróleo. Consta o nome do profissional que procedeu aos registros ambientais, o que presume a elaboração de laudo técnico, mesmo que extemporâneo.

A descrição das atividades no campo 14.2 do documento demonstra que o serviço consistia em *"conduzir veículos de transporte de carga (caminhão carroceria), destinado à movimentação e entrega de botijões de GLP; executar serviços de carga e descarga dos veículos de movimentação e entrega de botijões de GLP; executar o armazenamento e conferência diária dos vasilhames cheios e vazios comercializados no percurso; executar a testagem dos vasilhames recebidos como avariados de forma a autorizar a sua reposição ao cliente e à distribuidora"*.

O período de 2/2/1992 a 31/3/1993, deve ser considerado especial em razão da atividade desenvolvida pelo autor (motorista de caminhão carroceria), uma vez que o item 2.2.4 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 contemplava a profissão de *motoneiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão* e o item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/1979 mencionava a categoria de *Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).*

Quanto aos períodos de 29/04/1995 a 11/11/2005 e 01/06/2006 a 14/04/2015, nota-se a exposição, de forma habitual e permanente, a gás liquefeito de petróleo (GLP).

O gás liquefeito de petróleo (GLP) é derivado de petróleo e, por isso, é considerado agente nocivo à saúde ou à integridade física do segurado em razão do potencial inflamável e de exposição dos botijões de gás. Diante da demonstração de que a parte autora exercia atividade perigosa, é possível o enquadramento da atividade em exame com base no item 1.2.11 do Anexo III do Decreto 53.831/1964, item 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e item 1.0.17 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e item 1.0.17 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

Sabe-se que, desde a edição do Decreto 2.172, de 5/3/1997, a periculosidade não é contemplada em regulamento como fator de contagem especial do tempo de serviço. Assim, desde o Decreto 2.172/1997, ou ao menos desde a EC 20/1998, não há suporte legal e constitucional para o cômputo de atividades perigosas como especiais.

Por outro lado, o STJ, no REsp 1.306.113, submetido ao regime de recursos repetitivos, decidiu que as atividades nocivas à saúde relacionadas nas normas regulamentadoras são meramente exemplificativas, podendo o caráter especial do trabalho ser reconhecido em outras atividades mesmo depois da edição do Decreto 2.172/1997 e da EC 20/1998, desde que permanentes, não ocasionais nem intermitentes.

Assim, deve ser mantida a especialidade reconhecida na sentença.

Quanto ao critério de atualização da dívida, adota-se o posicionamento do STF quando do julgamento do RE 870.947/SE, em 20/9/2017, *leading case* de repercussão geral, segundo o qual *o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação da Lei 11.960/2009 na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina*. Já com relação aos juros de mora, ficou assentado, no referido julgado, que *quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09*.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 181**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

O Manual de Cálculos da Justiça Federal afasta a aplicação dos "índices de remuneração básica das cadernetas de poupança" como fator de atualização das condenações impostas à Fazenda Pública, e prevê: a) o IPCA-E para as condenações em geral; b) o INPC para as ações previdenciárias; e c) a SELIC para as ações tributárias. Por outro lado, contempla que os juros moratórios correspondem aos incidentes sobre as cadernetas de poupança, de acordo com o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 e a Lei 12.703/2012, a partir da citação, observando até junho/2009: 1%; de julho/2009 a abril/2012: 0,5%; e a partir de maio/2012: 0,5% se a Selic anual superar 8,5% ou 70% da taxa Selic ao ano, mensalizada, nos demais casos. Logo, o Manual de Cálculos da Justiça Federal adequa-se ao decidido pelo STF no RE 870.947/SE.

Com relação à alegação de que a decisão proferida no referido Recurso Extraordinário 870.947 ainda não transitou em julgado, porque pendente o julgamento de embargos de declaração para modulação dos efeitos da referida decisão, o que impede a sua aplicação ao caso concreto, o próprio Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento: "*Para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral, não é necessário o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeitos*":

> Rejeitado pedido de suspensão de processo até a modulação em caso com repercussão geral Ministro Celso de Mello ressalta entendimento do STF no sentido de que não é necessário aguardar a publicação de acórdão do Plenário para que a decisão seja aplicada.
>
> O ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal (STF), negou seguimento (julgou inviável) à Reclamação (RCL) 30996, ajuizada pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3) que rejeitou pedido da Fazenda Nacional para sobrestar processo relativo à inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). A União pedia que o processo fosse suspenso até decisão final do STF no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, no qual o Tribunal julgou inconstitucional a utilização do ICMS no cálculo do PIS/Cofins.
>
> O decano do STF observou que a decisão do TRF-3, ao aplicar entendimento do STF fixado em regime de repercussão geral e negar seguimento do recurso extraordinário da União, não usurpou competência do Supremo nem transgrediu a autoridade do julgamento do RE 574706. Segundo o ministro, a jurisprudência do STF é no sentido de que, para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral, não é necessário o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeitos. "Consoante entendimento jurisprudencial prevalecente no âmbito desta Corte, a circunstância de o precedente no leading case ainda não haver transitado em julgado não impede venha o relator da causa a julgá-la, fazendo aplicação, desde logo, da diretriz consagrada naquele julgamento", explicou.
>
> O ministro assinalou ainda que a possibilidade de modulação de efeitos não impede a aplicação da regra do Código de Processo Civil (artigo 1.040, inciso I) que autoriza aos tribunais de origem a adotarem o entendimento em causas sobre o mesmo tema. Tal situação, segundo ele, inviabiliza o acesso à via da reclamação.
>
> O decano também ressaltou que, em diversas decisões, o STF tem afastado a possibilidade de uso da reclamação como atalho processual que visa permitir a submissão imediata de litígio ao exame direto do Supremo unicamente porque a parte reclamante busca a revisão de decisão que acredita estar incompatível com a jurisprudência. "A reclamação não se qualifica como sucedâneo recursal, nem configura instrumento viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado, nem traduz meio de uniformização de jurisprudência, eis que tais finalidades revelam-se estranhas à destinação subjacente à instituição dessa medida processual", concluiu.
>
> (**http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=386526**)

No mais, a inconstitucionalidade produz efeitos *ex tunc,* não havendo que se falar em limitação temporal.

Voto por conhecer o recurso do INSS e, no mérito, negar provimento a ele. Sem custas. Honorários advocatícios devidos em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000243195v23** e do código CRC **a8779dab**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:8

---

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 182

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 0008208-18.2018.4.02.5054/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
**RECORRIDO**: ACENDINO CEZAR (AUTOR)

# RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face da sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, reconhecendo atividade rural de 26/09/1969 a 31/12/1987 e tempo especial de 21/04/1999 a 24/05/2012 e ainda determinando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER.

Em suas razões recursais (Evento 25), a parte recorrente alega, em síntese, que (i) a análise do Anexo IV do Decreto 3.048/1999 revela que a atividade de vigilante armado não pode ser considerada como especial para fins previdenciários, (ii) desde a edição do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, quando as atividades perigosas deixaram de ser consideradas como especiais, a atividade de vigilância armada deixou de ser computada como tempo de serviço especial, (iii) a partir da edição do decreto 2.172/1997, não há mais previsão do cômputo da atividade de vigilante como especial, e (iv) a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais dispõe que o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

Contrarrazões do autor (Evento 29).

# VOTO

A Lei 9.032, publicada em 29/4/1995, ao acrescentar os §§ 4º e 5º ao art. 57 da Lei 8.213/1991, modificou radicalmente a sistemática de aposentadoria com contagem de tempo especial até então existente: (i) não contempla mais a possibilidade de concessão de aposentadoria especial decorrente de mero enquadramento em categoria profissional, (ii) o trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física só pode ser computado como especial se for não ocasional e não intermitente, e, consequentemente, (iii) a efetiva exposição aos agentes nocivos ou de risco deve ser demonstrada.

Mesmo após a edição da Lei 9.032/1995, os Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 foram mantidos em vigor pelo art. 152 da Lei 8.213/1991 (hoje revogado), até que fossem integralmente regulamentados os arts. 57 e 58. A regulamentação só veio ocorrer em 5/3/1997, em virtude da edição do Decreto 2.172, que, em regra, deixou de prever a periculosidade como fator para contagem especial do tempo de serviço.

A partir da MP 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei 9.528/1997, o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 foi alterado de modo que a contagem do tempo de serviço especial passou a depender de comprovação de exposição efetiva mediante formulário emitido pelo empregador, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho, na forma estabelecida pelo INSS.

Assim, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na lei em vigor à época da prestação do serviço (art. 70, § 1º, do Decreto 3.048/1999), uma vez que a legislação que rege o caráter especial das atividades laborais sofreu alterações ao longo do tempo.

No que tange ao reconhecimento de tempo especial, no exercício da atividade de ***vigilante***, antes da Lei 9.032/1995, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5076591-18.2014.4.04.7100/DF, decidiu que o segurado precisa comprovar o uso habitual de arma de fogo em serviço para poder ser equiparado ao guarda e, por conseguinte, enquadrar-se no Código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964. Confira-se:

> *PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPOESPECIAL. VIGILANTE. EQUIPARAÇÃO À ATIVIDADE DE GUARDA, NOS TERMOS DA SÚMULA 26 DA TNU. NECESSIDADE DE USO DE ARMA DE FOGO. PRECEDENTES DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO.RECONHECIMENTO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DO LABOR, INCLUSIVE APÓS O ADVENTO DO DECRETO Nº 2.172/97. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (PEDILEF Nº 0502013-34.2015.4.05.8302). INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PROVIDO.*

Relativamente ao período entre a Lei 9.032/1995 e o Decreto n. 2.172/1997, a TNU, por meio do PEDILEF n. 05308334520104058300, decidiu que é possível o enquadramento da atividade de vigilante no período compreendido entre 29/4/1995 e 4/3/1997, haja vista que o Decreto n. 53.831/1964 persistiu em vigor em tal período:

> *PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL NA FUNÇÃO DE VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR À LEI Nº 9.032/95 E ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97.DISSÍDIO CONFIGURADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.*

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 182

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

*[...] Aliás, a jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). [...]*

Quanto ao período posterior ao Decreto 2.172/1997, a TNU, por meio do julgamento do PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia (Tema 128), fixou a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, com o uso de arma de fogo:

*PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO EXERCIDA APÓS O DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM Nº 18 E 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO.*

Registre-se, por oportuno, o teor da Súmula 26/TNU: *A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64*.

Todavia, a 1ª seção do STJ, em 22/5/2019, proveu incidente de uniformização de segurado (Pet. 10.679/RN), de modo a reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo. A decisão foi proferida em acórdão de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que afirmou, em seu voto, que o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física. Eis o teor do voto-ementa:

*PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3o., DA LEI 8.213/1991). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO SEGURADO PROVIDO.*

*1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade.*

*2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1º, e 202, II da Constituição Federal.*

*3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador.*

*4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.*

*5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de **vigilante** como especial, **com ou sem o uso de arma de fogo**, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.*

*6. In casu, merece reparos o acórdão proferido pela TNU afirmando a impossibilidade de contagem como tempo especial o exercício da atividade de vigilante no período posterior ao Decreto 2.172/1997, restabelecendo o acórdão proferido pela Turma Recursal que reconheceu a comprovação da especialidade da atividade.*

*7. Incidente de Uniformização interposto pelo Segurado provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.*

Com tais fundamentos, mantém-se a sentença que reconheu o exercício de atividade especial de 21/04/1999 a 24/05/2012 em razão do exercício de atividade de vigilante.

A respeito do reconhecimento de atividade rural, a sentença entendeu que o autor faria jus à averbação de tempo campesino de 26/09/1969 a 31/12/1987 sob os seguintes fundamentos:

*(...) A demonstração do desempenho de atividade rurícola deve ser fundada em prova documental, a qual, neste caso em particular, é denominada início de prova material.*

*Para tanto, o demandante juntou os seguintes documentos, dentre outros: certidão de casamento, na qual consta que o autor exercia a profissão de lavrador (fl. 75); certificado de dispensa o serviço militar obrigatório, onde consta que o autor era agricultor (fls. 95-96).*

*Com intuito de conferir maior robustez ao conjunto probatório dos autos, designou-se audiência, na qual a parte autora prestou seu depoimento pessoal e três testemunhas, por ela arroladas, foram inquiridas.*

*A primeira delas, Sr. Zemar Saquetto, conheceu o autor a partir de 1980, quando este passou a namorar com aquela se seria sua esposa no futuro. Desde que o conheceu, a testemunha pode afirmar que seu único trabalho era no meio rural, onde laborava com o auxílio de seus familiares.*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 182**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

*Já as duas outras testemunhas inquiridas, puderam trazer informações mais amplas sobre o trabalho por ele desenvolvido, afirmando que sempre laborou no meio rural, na companhia do pai e, posteriormente, da esposa, na condição de meeiro.*

*Considerando que não contratava empregados e que na lida campesina usava apenas a força de trabalho familiar, restou claro da instrução probatória que sua atividade no campo era realizada em regime de economia familiar. (...)*

Como se observa, houve a apresentação de início de prova material do alegado labor rural durante o período impugnado pelo INSS, o qual foi corroborado por idônea prova testemunhal. A sentença bem analisou as alegações das partes e todos os elementos dos autos e a autarquia, em seu recurso, não apresentou nenhum argumento ou elemento de prova que pudesse infirmá-la; pelo contrário, apresentou alegações genéricas, sem impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, que deve ser mantida nos termos do art. 46 da Lei 9.099/1995.

Voto por conhecer o recurso do INSS e, no mérito, negar provimento a ele. Sem custas. Honorários advocatícios devidos em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000280021v9** e do código CRC **f6fec24f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:6

---

**0008208-18.2018.4.02.5054** **500000280021 .V9 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 183

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 0005390-93.2018.4.02.5054/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
**RECORRIDO**: DORVALINA DE PAULA DIAS (AUTOR)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face da sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, reconhecendo como especiais os períodos de 09/12/1983 a 30/07/1984, 07/11/1984 a 30/11/1991 e 19/05/1992 a 05/03/1997. Em suas razões recursais (doc. 25 do Evento 23), a parte recorrente alega, em síntese, que (i) o PPP apresentado não indica que o autor esteve exposto ao agente físico frio em temperatura inferior a 12 ºC, de forma habitual e permanente, conforme estabelecia o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e (ii) a perícia médica do INSS não enquadrou como especial os períodos vertentes, visto que, em relação ao agente físico frio, reconhecido na sentença, não se informa a concentração e, pela descrição das atividades do autor, não há comprovação de trabalho permanente dentro de câmaras frias como determina os Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979.

Contrarrazões do doc. 28 do Evento 26.

## VOTO

A caracterização da especialidade do tempo de labor do segurado deve ser considerada de acordo com legislação vigente à época do exercício da atividade. O tempo de serviço prestado até o início da vigência da Lei n. 9.032/1995 pode ser considerado especial com base apenas no rol previsto nos anexos dos atos normativos regulamentadores da legislação previdenciária, mormente os do Decreto 53.831/1964 e do Decreto n. 83.080/1979, os quais nominavam as atividades tidas como prejudiciais à saúde e à integridade física do segurado consoante a exposição a determinados os agentes químicos, físicos e biológicos (itens 1.1.1 a 1.3.2 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e Anexo I do Decreto n. 83.080/1979), bem como aquelas que, de acordo com a categoria profissional, deveriam ser classificadas, por presunção legal, como insalubres, penosas ou perigosas (itens 2.1.1 a 2.5.7 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e anexo II do Decreto n. 83.080/1979).

O não enquadramento da atividade exercida pelo segurado em uma das consideradas presumidamente especiais pelos decretos regulamentadores segundo o grupo profissional não impede a caracterização da especialidade do seu tempo de serviço, trabalhado até o advento da Lei n. 9.032/1995, acaso fique efetivamente comprovado através de perícia ou documento idôneo a sua insalubridade, periculosidade ou penosidade.

Ou seja, a Lei 9.032, publicada em 29/4/1995, ao acrescentar os §§ 4º e 5º ao art. 57 da Lei n. 8.213/1991, modificou radicalmente a sistemática de aposentadoria com contagem de tempo especial até então existente: (i) não contempla mais a possibilidade de concessão de aposentadoria especial decorrente de mero enquadramento em categoria profissional, (ii) o trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física só pode ser computado como especial se for não ocasional e não intermitente, e, consequentemente, (iii) a efetiva exposição aos agentes nocivos ou de risco deve ser demonstrada.

Mesmo após a edição da Lei n. 9.032/1995, os Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 foram mantidos em vigor pelo art. 152 da Lei 8.213/1991 (hoje revogado), até que fossem integralmente regulamentados os arts. 57 e 58. A regulamentação só veio ocorrer em 5/3/1997, em virtude da edição do Decreto n. 2.172, que, em regra, deixou de prever a periculosidade como fator para contagem especial do tempo de serviço.

A partir da MP 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, o art. 58, § 1º, da Lei n. 8.213/1991 foi alterado de modo que a contagem do tempo de serviço especial passou a depender de comprovação de exposição efetiva mediante formulário emitido pelo empregador, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho, na forma estabelecida pelo INSS. Assim, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na lei em vigor à época da prestação do serviço (art. 70, § 1º, do Decreto n. 3.048/1999), uma vez que a legislação que rege o caráter especial das atividades laborais sofreu alterações ao longo do tempo.

A relação de agentes químicos, físicos e biológicos constava no Anexo do Decreto n. 53.831/1964 e, depois, passou a constar nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 até 6/3/1997, quando foi editado o Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV). A partir de 7/5/1999, todavia, a relação de agentes nocivos passou a ser elencada no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, e, desde a edição do Decreto n. 3.265, em 29/11/1999, de forma exaustiva e, em regra, com aferição de caráter quantitativo, ou seja, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos, com base na Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego e seus diversos anexos. A exceção reside para os agentes nocivos que foram apenas qualificados (por exemplo, os do Anexo 13 da NR 15), hipótese em que a aferição será apenas qualitativa.

Vale registrar que, não obstante o fato de o rol de agentes nocivos ser exaustivo, as atividades ali listadas são exemplificativas, importando a exposição aos agentes insalubres em questão (Redação dada pelo Decreto n. 3.265/1999).

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 183

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

Cumpre destacar que, a partir de 7/5/1999, a relação de agentes nocivos passou a ser aquela elencada no anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, que assim determina no *caput* do referido anexo:

> O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, **em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.** (Redação dada pelo Decreto, nº 3.265, de 1999)
>
> **O rol de agentes nocivos é exaustivo**, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. (Redação dada pelo Decreto, nº 3.265, de 1999)

Assim, a partir da edição do Decreto n. 3.265/1999, em 29/11/1999 o critério passou a ser, em regra, **quantitativo,** aferido por meio da Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Tal norma traz, em seu interior, diversos anexos, sendo que, em alguns deles, os agentes nocivos foram apenas qualificados, devendo, nesses casos, a aferição ser, por óbvio, apenas **qualitativa**. Nesse sentido:

> **(...) V - Até a edição do Decreto n.º 3.265-99, que alterou o Decreto n.º3.048-99, o critério para aferição da presença dos agentes químicos listados no regulamento era apenas qualitativa. Com o novel, passou a ser adotado o critério quantitativo, a ser determinado por regulamentação administrativa.** VI- Apelação parcialmente provida.
> (TRF, 2ª REGIÃO, AC 201050010155285, DJ 6/12/2013)

Ressalta-se que, com a edição do Decreto nº 3.265/1999, os agentes químicos, de forma geral, passaram a ser aferidos de forma quantitativa, por meio da Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Nela, a exposição dos agentes mais comuns, aqueles especificados nos **Anexos nº 11 e 12,** é quantificada, já o **Anexo n. 13** a exposição é qualificada, enquanto que o **Anexo n. 13-A** é regra excepcional, somente quanto ao *benzeno*.

A respeito da ***conversão de tempo especial após 28/5/1998***, transcreva-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça.

> PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO.
>
> 1. A eg. Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.151.363/MG (Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 5.4.2011), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido **de ser cabível a conversão do tempo de serviço especial em comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial.**
>
> (...)
>
> (AgRg no REsp 1213195, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, Segunda Turma, julgado em: 20/3/2014)

É necessário destacar também que não se exige a demonstração de que a exposição aos agentes nocivos, principalmente o ruído, tenha ocorrido de forma permanente em períodos anteriores à publicação da Lei n. 9.032/1995, mas sim habitualmente, pelo menos. Destaquem-se:

> PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU.
>
> (...) **4. Ademais, a jurisprudência da TNU já está pacificada no sentido de que antes de 29/4/1995 a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente. Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído. Aplica-se, por isso, a Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"**.5. Pedido não conhecido.
>
> (TNU, PEDILEF 200970590026853, DOU 23/8/2013)
>
> PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO APÓS 1998. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL SOMENTE ATÉ 28/04/1995. INCIDENTE PARCIAMENTE PROVIDO. (...) **Assim, a exposição de forma não permanente a esses agentes nocivos impede o reconhecimento de tempo especial posterior a 28/04/1995. Porém, o tempo anterior a 29/04/1995 merece esse reconhecimento, dada a comprovação de exposição habitual aos agentes nocivos. 7. Diante disso, impõe-se o reconhecimento como tempo especial de trabalho somente no período de 01/10/1986 a 28/04/1995. 8. Sugiro ao ilustre Presidente desta Turma Nacional que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno da TNU a todos os Incidentes congêneres, que versem sobre a desnecessidade da demonstração de exposição permanente a agente insalubre antes de 1995, determinando a sua devolução às Turmas de origem para**

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 183

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada.** 9. Incidente parcialmente provido. Anulação do acórdão recorrido, para que prossiga no julgamento nos termos da premissa jurídica firmada neste julgamento.

(TNU, PEDILEF 200771950012920, DOU 29/06/2012.)

O simples fato de o laudo ou o PPP apresentado ser extemporâneo em relação ao período laborado não desnatura a força probante do documento anexado aos autos, tendo em vista que, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991, o empregador tem o dever legal de manter atualizados os laudos técnicos relativos às atividades exercidas em condições especiais. Ademais, a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no art. 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do artigo 299 do Código Penal.

Desnecessário, contudo, a presença de laudo técnico nos autos quando presente algum documento a que ele se refere, como PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário e Informações sobre Atividades Especiais), porque se presume sua veracidade, até porque, do contrário, para o caso de prestação de informação falsa ou mesmo falsificação do documento, há expressa cominação ao infrator estampada no próprio documento, sendo que caberia ao INSS ou mesmo ao MTE eventual fiscalização de transgressões na confecção dos documentos. Além disso, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, logo supõe-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração, como exposto no precedente do Tribunal Regional Federal da 3º Região (AC 2002.03.99.014358-8, DJ 11/3/2009, p. 921) e do TRF desta 2ª Região:

> PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A RUÍDO. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO TÉCNICO. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS.
>
> (...)
>
> III – A extemporaneidade do laudo técnico pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. IV - É possível a conversão de período especial em comum, e vice-versa, em qualquer tempo (STJ, REsp nº 1010028/RN, 5ª Turma, publicado no Dje de 07/04/2008);
>
> (...)
>
> (TRF, 2ª REGIÃO, APELREEX 200850010161151/RJ, DJ 22/2/2011, Primeira Turma Especializada)

Nesse sentido, o Enunciado 68 da TNU: *O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado*.

Nos termos da jurisprudência da 1ª Seção do STJ (Petição 10.262/RS), a exigência de juntada do laudo técnico somente se justifica quando suscitada, pelo órgão previdenciário, objeção específica às informações técnicas constantes do PPP, ou seja, quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência dos dados do documento. Nos termos do Ministro Relator Sérgio Kukina:

> (...) Lícito se faz concluir que, apresentado o PPP, mostra-se despicienda a também juntada do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) aos autos, exceto quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado (...)

A sentença reconheceu o exercício de tempo especial nos períodos de **09/12/1983 a 30/07/1984, 07/11/1984 a 30/11/1991 e 19/05/1992 a 05/03/1997** sob os seguintes fundamentos:

> *(...) Para melhor compreensão do julgado, analisar-se-á primeiramente os seguintes períodos: 09/12/1983 a 30/07/1984, 07/11/1984 a 30/11/1991 e 19/05/1992 a 05/03/1997.*
>
> *Do PPP apresentado, vê-se ter a autora sido exposta a dois agentes físicos, ruído e frio.*
>
> *O agente frio está devidamente comprovado nos autos e deve ser reconhecido como nocivo a saúde a um grau tal que gera o direito ao demandante ter o tempo computado como especial.*
>
> *Isso porque nesses três períodos, esse agente encontrava-se incluído na tabela do Dec. nº 83.080/79. Na época da edição deste decreto, como já mencionado alhures, por opção legislativa, a simples exposição do trabalhador ao agente nocivo outorgava-lhe o direito ao cômputo do tempo especial, para fins previdenciários.*

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 183

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

*Situação somente alterada em 06/03/1997, com a entrada em vigor do Dec. 2.172/97, que excluiu da tabela de agentes nocivos o frio.*

*Assim, é desnecessária a análise do agente ruído. O PPP demonstra com clareza que, nos períodos citados, a autora trabalhava em câmaras frigoríficas, estando exposta ao frio, o que torna imperativo averbar esse período como especial (...)*

De fato, o PPP de doc. 6 do Evento 1 demonstra que a autora, nos períodos impugnados, laborou para a empresa Frisa Frigorífico Rio Doce S/A, no cargo de auxiliar de indústria, com exposição a ruído com intensidade de 86,4 dB, frio (análise qualitativa) e calor (análise qualitativa). Consta, no campo 14.2, que as atividades consistiam em *"realizar serviço de limpar, centrifugar, separar, embalar miúdos e vísceras, transportar/armazenar **em câmaras de resfriamento/congelamento**, utilizando carrinho tipo manual, entre outros serviços afins"*.

Como já exposto, até 28/4/1995, é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, de modo que, pelo código 1.1.2 do Anexo do Decreto 53.831/1964, prevê o agente agressivo FRIO como gerador de insalubridade para a realização de *"operações em locais com temperatura excessivamente baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais"*, exemplificando os "*trabalhador na indústria do frio - operadores de câmaras frigoríficas e outros"*.

*Assim, como o PPP demonstra que o autor laborava em câmaras de resfriamento/congelamento, deve ser mantida a especialidade até 28/4/1995*.

Quanto ao período de **29/4/1995 a 5/3/1997**, o documento supracitado expõe que houve sujeição também a ruído em intensidade de 84,6 dB (acima do limite permitido em lei, que era de 80 dB).

Isso porque acerca da especialidade em razão de exposição ao agente ruído, há orientação do STJ (Pet 9.059 RS 2012/0046729-7) no sentido de que o reconhecimento do tempo de contribuição de forma especial exige, para atividades exercidas:

(i) até 5/3/1997, a exposição a ruídos médios acima de *80 decibéis* (Decreto n. 53.831/1964, item 1.1.6);

(ii) a partir de 6/3/1997, a exposição a ruídos médios de *90 decibéis* (Decreto n. 2.172/1997, item 2.0.1);

(iii) a partir de 19/11/2003, a exposição a ruídos médios de *85 decibéis* (Decreto n. 4.882/2003 c/c NR 15 do MTE).

Registre-se que o PPP consigna o profissional habilitado que procedeu aos registros ambientais, o que presume a elaboração de laudo técnico, sendo irrelevante a sua extemporaneidade.

Vale ressaltar que somente a partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, tornou-se obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual.

No caso, pode-se depreender que a técnica utilizada foi a média ponderada (análise quantitativa), apurada de acordo com os níveis de ruído variados durante a jornada de trabalho da segurada. A TNU, no julgamento do PEDILEF n. 5002543-81.2011.4.04.7201, representativo da controvérsia, firmou a tese de que, na hipótese de exposição ao agente nocivo ruído em níveis variados, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas, afastando-se a técnica de picos de ruído, que considera apenas o limite máximo da variação. Como o INSS não comprovou, nem mesmo alegou, que a apuração do agente físico não se deu na forma legal, tendo, em sua contestação, alegado apenas a ausência de memória de cálculo ou histograma, deve ser, assim, mantida a especialidade no período em razão de exposição a ruído.

Quanto à ***exigibilidade de apresentação de histogramas e medições de ruído ao longo de todo o tempo de labor***, cumpre registrar que a exigibilidade de memória escrita das medições de ruído só começou em 11/10/2001, por força do art. 173, III, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001. Antes disso, nenhum ato normativo previa exigência de histograma ou de gráfico de medição de ruído. Os efeitos da IN INSS/DC nº 57 e posteriores não podem retroagir no tempo. Percebe-se que a necessidade de apresentação de histograma foi inserida na regulamentação antes do perfil profissiográfico previdenciário, que, por sua vez, tornou tal exigência ultrapassada.

Vale destacar que a instrução do requerimento administrativo objetivando a concessão de aposentadoria especial reclamava, para períodos de trabalho posteriores a 28/4/1995 e anteriores a 1º/1/2004, a apresentação de documentos indicados nos incisos I a III do artigo 161 da Instrução Normativa nº 20/2007 do INSS. A partir da referida data (1º/1/2004), o documento exigível passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), a ser elaborado pela empresa *"...de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física..."* (*caput* do art. 178 da IN nº 20/2007 do INSS). Nada obsta, contudo, que seja preenchido PPP relativo a períodos anteriores a 1º/1/2004.

Em qualquer dos casos (ou seja: períodos anteriores ou posteriores a 1º/1/2004), a apresentação do PPP dispensará a apresentação conjunta de laudo técnico ou outro documento similar, a teor do disposto no inciso IV do art. 161 e no § 1º do mesmo art. 161 da IN 20/2007 do INSS, cujas redações reproduzo a seguir: "*IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de*

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 183

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

*2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. § 1º Quando for apresentado o documento de que trata o § 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo*."

Em suma: havendo apresentação de PPP, não há – como regra geral – necessidade de apresentar laudo técnico; por conseguinte e pelas mesmas razões, não faz sentido exigir histograma em hipótese em que se apresenta PPP.

Na verdade, nos termos do art. 58, § 1°, da Lei 8.213/1991, basta o trabalhador apresentar formulário estabelecido pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais expedido por profissional habilitado. Nesse sentido: TRF, 2ª Região, AC 201351011221724, Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, DJ: 5/12/2014.

No que tange ao ***uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI***, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 664.335/SC, em decisão com repercussão geral, fixou as seguintes teses: *Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria*.

Concluiu o STF que a especialidade da atividade decorrente de ruídos jamais pode ser afastada pela utilização do EPI (ainda que eficaz). Dentro do conceito de "EPI eficaz", especificamente quanto ao uso de protetor auricular, registre-se que o voto do Ministro Luiz Fux assentou que, atualmente, o fator de risco não possui equipamento de proteção capaz de eliminar ou neutralizar todos os efeitos maléficos que gera à saúde humana, pois a atuação desse agente não se restringe aos órgãos auditivo, atingindo o organismo do trabalhador como um todo. Isso conduz, segundo o Relator, além da perda auditiva, a disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas. Ressaltou, inclusive, que a elevação dos níveis de estresse causada pelo ruído em excesso fazem eclodir problemas emocionais e doenças psicológicas.

Registre-se que, no que se refere ao uso de EPI eficaz (tese n. 1), caso comprovado, deve ser afastada sua caracterização como especial somente a partir de 3/12/1998, com o advento da MP 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que, ao alterar a redação do § 2º do art. 58 da Lei 8.213/1991, passou a exigir informações sobre o uso efetivo do EPI. Logo, para o período anterior, diante da ausência de previsão expressa em lei, o uso de EPI era facultativo, de sorte que mesmo constando no laudo/PPP o seu uso, deve ser considerado como efetivamente exposto ao agente nocivo até 2/12/1998.

Ademais, nota-se, desse julgado com repercussão geral, que teve por objeto especificamente o agente físico ruído, nenhum outro agente nocivo foi objeto de análise e, quando o for com o mesmo tema (EPI eficaz), poderá ou não ter o mesmo destino. Por isso que, para outros agentes nocivos, se ficar comprovado que, em razão da gravidade da exposição ou mesmo da alta nocividade ínsita ao agente, não puder ser neutralizado pelos EPIs especificados, por certo e de igual forma ao ruído, deve ser afastada a suposta proteção do equipamento. Portanto, cada agente deve sofrer a análise individualizada quanto à neutralização por uso de EPI.

Voto por conhecer o recurso do INSS e, no mérito, negar provimento a ele. Sem custas. Honorários advocatícios devidos em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000250249v13** e do código CRC **cc12ba66**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:6

---

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 184

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5000339-41.2019.4.02.5002/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
**RECORRIDO**: RITA AMELIA MACHADO POZZY (AUTOR)

# RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face da sentença que julgou procedente a pretensão inicial, reconhecendo tempo especial e determinando a concessão de aposentadoria especial. Em suas razões recursais (Evento 31), alega, em síntese, que (i) uma análise da documentação acostada aos autos do processo revela que o PPP apresentado é inidôneo, porquanto não atende às exigências legais, tendo em vista que, anteriormente a 1/4/1987, o aludido PPP não é assinado por profissional responsável pelos registros ambientais, fazendo presumir que ele foi elaborado sem suporte pericial, (iii) a parte autora não comprovou o desempenho de atividade laborativa nos termos do que dispõe a legislação de regência, uma vez que o PPP não foi elaborado com suporte em laudo técnico pericial, (iv) a análise da legislação permite que se conclua que os agentes biológicos que se enquadram na legislação de regência da aposentadoria especial para qualquer período são aqueles de natureza infectocontagiosa, ou seja, de alta transmissibilidade e, por exemplo, existentes nos setores de isolamento de hospitais, trabalhos com autópsias, laboratórios de anatomopatologia, trabalhos em biodigestores, fossas sépticas e galerias, trabalhos com lixo urbano ou rural, manipulação de vacinas, etc., (v) a análise de períodos até 5/3/1997 baseia-se na presunção de exposição ao agente nocivo através da descrição do ambiente de trabalho e das atividades realizadas, ou seja, até 5/3/1997 deve-se aplicar o Decreto nº 53.831/1964 ou o Decreto nº 83.080/1979, (vi) na via administrativa, o INSS apenas restringe o reconhecimento à exposição a agentes biológicos infectocontagiosos para o período posterior a 6/3/1997, e (vii) o PPP informa a existência de EPI eficaz.

Contrarrazões (Evento 38).

# VOTO

A sentença julgou procedente a pretensão inicial reconhecendo a especialidade requerida de **1/2/1985 a 1/8/2014**.

O PPP de Evento 1, expedido pela Santa Casa de Misericórdia de Cachoeiro de Itapemirim, demonstra que a autora, no período impugnado, laborou como ***auxiliar de esterilização (até 31/3/2005), auxiliar de enfermagem (de 1/4/2005 a 31/3/2010) e técnico de enfermagem (de 1/4/2010 em diante)***, no setor de esterilização do hospital, com exposição a ***vírus, bactérias e agentes infecciosos em geral*** (com uso de EPI). As atividades desenvolvidas consistiam em "*receber o material contaminado dos diversos setores para a lavagem e esterilização; lavar e esterilizar todos os objetos das seções e do centro cirúrgico; operar a máquia ultrassônica e a máquina de autoclave; preparar os pacotes de roupa a ser esterilizado; armazenar o material esterilizado; entregar o material esterilizado conforme solicitação no balcão"*. Consta, no documento, os profissionais habilitados que procederam aos registros ambientais a partir de 1/4/1987, o que presume a elaboração de laudo técnico.

As profissões de auxiliar de enfermagem/técnico de enfermagem devem ser consideradas atividades especiais, por enquadramento de categoria profissional (código 2.1.3 do Anexo do Decreto n. 53.831/1964 e código 2.1.3 do Anexo do Decreto 83.080/1979), cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até a Lei 9.032/1995.

Assim, faz jus a autora ao reconhecimento de tempo especial, pelo menos, até 28/4/1995 (data da edição da Lei 9.032).

Quanto ao período posterior a 28/4/1995, de acordo com o código 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, caracteriza-se a atividade especial quando o trabalho se desenvolve em contato permanente com doentes ou materiais infectocontagiantes, tal como ocorre com médicos-laboratoristas e técnicos de laboratório. Da mesma forma, o código 1.3.4 do quadro anexo do Decreto 53.831/1964 considera agentes nocivos "germes infecciosos ou parasitários humanos", em "trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins".

Os Decretos nos 53.831/1964 e 83.080/1979 vigoraram até 5/3/1997. Após, entrou em vigor o Decreto 2.172/1997, que também contém previsão de agentes biológicos como nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. O Código 3.0.1 do Anexo IV desse Decreto elenca como agentes insalubres "micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas", quando o trabalho se desenvolve "em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes e portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados." A mesma descrição encontra-se reproduzida, ipso literis, pela redação original do código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999. O Decreto 4.882/2003, por sua vez, alterou a redação desse código apenas para substituir a expressão "micro-organismos e parasitas infecciosos" por "micro-organismos e parasitas infectocontagiosos".

Conforme o Anexo 14 da Norma Regulamentadora nº 15 da Portaria 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego, as atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa, são aquelas realizadas em: (i) contato com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso, não

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 184

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

previamente esterilizados; (ii) contato com carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose); (iii) esgotos (galerias e tanques); e (iv) contato com lixo urbano (coleta e industrialização).

No caso, o PPP afirma que haveria exposição a agentes biológicos como ***vírus, bactérias e agentes infecciosos em geral*** e a descrição das atividades desenvolvidas, no âmbito hospitar, não deixam dúvidas de que a autora esteve, de forma habitual e permanente, em **manuseio de materiais contaminados por doenças infectocontagiosas.**

Ressalta-se que, embora o documento destaque que haveria o uso de EPI, não há prova de que este seria eficaz (o PPP não afirma tal fato).

Assim, deve ser mantida a sentença recorrida.

Voto por conhecer o recurso do INSS e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem custas. Condenação em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000286265v12** e do código CRC **6821a39c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:10

---

**5000339-41.2019.4.02.5002** **500000286265 .V12 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 185

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 0037589-05.2017.4.02.5055/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
**RECORRIDO**: ANTONIO DOMINGOS NASCIMENTO (AUTOR)

# RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face da sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, reconhecendo como especiais os períodos de 7/11/1995 a 7/11/1996 e 21/1/1998 a 30/3/2007, além de determinar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 16/12/2016.

Em suas razões recursais (Evento 19, OUT27), a parte recorrente alega, em síntese, que (i) no primeiro período, em que supostamente haveria exposição ao agente ruído, as atividades eram incompatíveis com a alegada habitualidade e permanência, (ii) a falta de responsável pelo registro das condições ambientais e de apresentação de histograma impedem o reconhecimento da especialidade no primeiro intervalo, (iii) o PPP apresentado só registra a média de exposição ao agente ruído, tornando inviável constatar se a exposição ocorria na maior parte do tempo, (iv) quanto ao reconhecimento do período entre 21/1/1998 e 30/3/2007, foi utilizada prova emprestada (perícia realizada na Justiça do Trabalho) para determinar o convencimento do juízo, sendo que não houve participação da autarquia na confecção de tal prova, e (v) o índice de correção monetária deve ser aplicado de acordo com o previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009. Contrarrazões do autor (Evento 31, CONTRAZ1).

# VOTO

A caracterização da especialidade do tempo de labor do segurado deve ser considerada de acordo com legislação vigente à época do exercício da atividade. O tempo de serviço prestado até o início da vigência da Lei n. 9.032/1995 pode ser considerado especial com base apenas no rol previsto nos anexos dos atos normativos regulamentadores da legislação previdenciária, mormente os do Decreto 53.831/1964 e do Decreto n. 83.080/1979, os quais nominavam as atividades tidas como prejudiciais à saúde e à integridade física do segurado consoante a exposição a determinados os agentes químicos, físicos e biológicos (itens 1.1.1 a 1.3.2 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e Anexo I do Decreto n. 83.080/1979), bem como aquelas que, de acordo com a categoria profissional, deveriam ser classificadas, por presunção legal, como insalubres, penosas ou perigosas (itens 2.1.1 a 2.5.7 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e anexo II do Decreto n. 83.080/1979).

O não enquadramento da atividade exercida pelo segurado em uma das consideradas presumidamente especiais pelos decretos regulamentadores segundo o grupo profissional não impede a caracterização da especialidade do seu tempo de serviço, trabalhado até o advento da Lei n. 9.032/1995, acaso fique efetivamente comprovado através de perícia ou documento idôneo a sua insalubridade, periculosidade ou penosidade.

Ou seja, a Lei 9.032, publicada em 29/4/1995, ao acrescentar os §§ 4º e 5º ao art. 57 da Lei n. 8.213/1991, modificou radicalmente a sistemática de aposentadoria com contagem de tempo especial até então existente: (i) não contempla mais a possibilidade de concessão de aposentadoria especial decorrente de mero enquadramento em categoria profissional, (ii) o trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física só pode ser computado como especial se for não ocasional e não intermitente, e, consequentemente, (iii) a efetiva exposição aos agentes nocivos ou de risco deve ser demonstrada.

Mesmo após a edição da Lei n. 9.032/1995, os Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 foram mantidos em vigor pelo art. 152 da Lei 8.213/1991 (hoje revogado), até que fossem integralmente regulamentados os arts. 57 e 58. A regulamentação só veio ocorrer em 5/3/1997, em virtude da edição do Decreto n. 2.172, que, em regra, deixou de prever a periculosidade como fator para contagem especial do tempo de serviço.

A partir da MP 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, o art. 58, § 1º, da Lei n. 8.213/1991 foi alterado de modo que a contagem do tempo de serviço especial passou a depender de comprovação de exposição efetiva mediante formulário emitido pelo empregador, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho, na forma estabelecida pelo INSS. Assim, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na lei em vigor à época da prestação do serviço (art. 70, § 1º, do Decreto n. 3.048/1999), uma vez que a legislação que rege o caráter especial das atividades laborais sofreu alterações ao longo do tempo.

A relação de agentes químicos, físicos e biológicos constava no Anexo do Decreto n. 53.831/1964 e, depois, passou a constar nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 até 6/3/1997, quando foi editado o Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV). A partir de 7/5/1999, todavia, a relação de agentes nocivos passou a ser elencada no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, e, desde a edição do Decreto n. 3.265, em 29/11/1999, de forma exaustiva e, em regra, com aferição de caráter quantitativo, ou seja, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos, com base na Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego e seus diversos anexos. A exceção reside para os agentes nocivos que foram apenas qualificados (por exemplo, os do Anexo 13 da NR 15), hipótese em que a aferição será apenas qualitativa.

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 185

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

Vale registrar que, não obstante o fato de o rol de agentes nocivos ser exaustivo, as atividades ali listadas são exemplificativas, importando a exposição aos agentes insalubres em questão (Redação dada pelo Decreto n. 3.265/1999).

Cumpre destacar que, a partir de 7/5/1999, a relação de agentes nocivos passou a ser aquela elencada no anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, que assim determina no *caput* do referido anexo:

> O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, **em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.** (Redação dada pelo Decreto, nº 3.265, de 1999)
>
> **O rol de agentes nocivos é exaustivo**, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. (Redação dada pelo Decreto, nº 3.265, de 1999)

Assim, a partir da edição do Decreto n. 3.265/1999, em 29/11/1999 o critério passou a ser, em regra, **quantitativo,** aferido por meio da Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Tal norma traz, em seu interior, diversos anexos, sendo que, em alguns deles, os agentes nocivos foram apenas qualificados, devendo, nesses casos, a aferição ser, por óbvio, apenas **qualitativa**. Nesse sentido:

> **(...) V - Até a edição do Decreto n.º 3.265-99, que alterou o Decreto n.º3.048-99, o critério para aferição da presença dos agentes químicos listados no regulamento era apenas qualitativa. Com o novel, passou a ser adotado o critério quantitativo, a ser determinado por regulamentação administrativa.** VI- Apelação parcialmente provida.
> (TRF, 2ª REGIÃO, AC 201050010155285, DJ 6/12/2013)

Ressalta-se que, com a edição do Decreto nº 3.265/1999, os agentes químicos, de forma geral, passaram a ser aferidos de forma quantitativa, por meio da Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Nela, a exposição dos agentes mais comuns, aqueles especificados nos **Anexos nº 11 e 12,** é quantificada, já o **Anexo n. 13** a exposição é qualificada, enquanto que o **Anexo n. 13-A** é regra excepcional, somente quanto ao *benzeno*.

A respeito da ***conversão de tempo especial após 28/5/1998***, transcreva-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça.

> PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO.
>
> 1. A eg. Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.151.363/MG (Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 5.4.2011), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido **de ser cabível a conversão do tempo de serviço especial em comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial.**
>
> (...)
>
> (AgRg no REsp 1213195, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, Segunda Turma, julgado em: 20/3/2014)

É necessário destacar também que não se exige a demonstração de que a exposição aos agentes nocivos, principalmente o ruído, tenha ocorrido de forma permanente em períodos anteriores à publicação da Lei n. 9.032/1995, mas sim habitualmente, pelo menos. Destaquem-se:

> PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU.
>
> (...) **4. Ademais, a jurisprudência da TNU já está pacificada no sentido de que antes de 29/4/1995 a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente. Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído. Aplica-se, por isso, a Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"**.5. Pedido não conhecido.
>
> (TNU, PEDILEF 200970590026853, DOU 23/8/2013)
>
> PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO APÓS 1998. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL SOMENTE ATÉ 28/04/1995. INCIDENTE PARCIAMENTE PROVIDO. (...) **Assim, a exposição de forma não permanente a esses agentes nocivos impede o reconhecimento de tempo especial posterior a 28/04/1995. Porém, o tempo anterior a 29/04/1995 merece esse reconhecimento, dada a comprovação de exposição habitual aos agentes nocivos. 7. Diante disso, impõe-se o reconhecimento como tempo especial de trabalho somente no período de 01/10/1986 a 28/04/1995. 8. Sugiro ao ilustre Presidente desta Turma Nacional que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno da TNU**

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 185

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**a todos os Incidentes congêneres, que versem sobre a desnecessidade da demonstração de exposição permanente a agente insalubre antes de 1995, determinando a sua devolução às Turmas de origem para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada.** 9. Incidente parcialmente provido. Anulação do acórdão recorrido, para que prossiga no julgamento nos termos da premissa jurídica firmada neste julgamento.

(TNU, PEDILEF 200771950012920, DOU 29/06/2012.)

Acerca da especialidade em razão de exposição ao agente ruído, há orientação do STJ (Pet 9.059 RS 2012/0046729-7) no sentido de que o reconhecimento do tempo de contribuição de forma especial exige, para atividades exercidas:

(i) até 5/3/1997, a exposição a ruídos médios acima de *80 decibéis* (Decreto n. 53.831/1964, item 1.1.6);

(ii) a partir de 6/3/1997, a exposição a ruídos médios de *90 decibéis* (Decreto n. 2.172/1997, item 2.0.1);

(iii) a partir de 19/11/2003, a exposição a ruídos médios de *85 decibéis* (Decreto n. 4.882/2003 c/c NR 15 do MTE).

A sentença reconheceu, como especiais, os períodos impugnados de **7/11/1995 a 7/11/1996 e 21/1/1998 a 30/3/2007**.

Quanto ao período de **7/11/1995 a 7/11/1996**, amparado por PPP (Evento 1, OUT10), nota-se que, embora o documento apresentado não indique que a exposição ao agente ruído ocorria de forma habitual e permanente, o autor exerceu sua atividade de ajudante na empresa PCP Engenharia e Montadora Industrial Ltda., no setor de produção, o que leva a concluir que esteve sim sujeito ao agente físico de forma habitual e permanente.

Dessa forma, percebe que as atribuições do autor, relacionadas a *atividades de manutenção e movimentação das peças necessárias à execução do trabalho*, eram desenvolvidas em um único local, do que se extrai que a exposição ao ruído de intensidade de ***87,5 dB*** ocorria durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente.

No que se refere à ausência de profissional responsável pelos registros ambientais, percebe-se que o PPP identifica claramente o profissional responsável pela monitoração biológica: Paulo Roberto L. Bonfim.

Quanto à exigibilidade de apresentação de histogramas e medições de ruído ao longo de todo o tempo de labor, cumpre registrar que a exigibilidade de memória escrita das medições de ruído só começou em 11/10/2001, por força do art. 173, III, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001. Antes disso, nenhum ato normativo previa exigência de histograma ou de gráfico de medição de ruído. Os efeitos da IN INSS/DC nº 57 e posteriores não podem retroagir no tempo. Percebe-se que a necessidade de apresentação de histograma foi inserida na regulamentação antes do perfil profissiográfico previdenciário, que, por sua vez, tornou tal exigência ultrapassada.

Em relação ao período de **21/1/1998 a 30/3/2007**, percebe-se que a perícia produzida na Justiça do Trabalho, a qual serviu de fundamento para o reconhecimento da especialidade pela sentença, foi acostada aos autos em conjunto com a petição inicial. Assim, a autarquia obteve a chance de se manifestar, naquele momento, a respeito de eventuais vícios que pudessem estar contidos no documento. Contudo, o INSS nada aduziu a respeito.

Dessa forma, não se vislumbra desrespeito ao contraditório e à ampla defesa do réu (art. 5º, incisos LIV e LV, da CF/88) por ter sido considerada a prova emprestada produzida em reclamatória trabalhista, mormente em se tratando de Juizados Especiais Federais que são regidos por princípios próprios, tais quais o da celeridade, informalidade e instrumentalidade das formas. Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA EMPRESTADA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PROVA MATERIAL EXISTENTE. POSSIBILIDADE. Havendo, como no caso, provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material.

(STJ, AgRg no REsp 1057741, Rel. Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, DJ 27/4/2009).

No mais, quanto ao conteúdo do documento em si, não houve qualquer tipo de impugnação pela autarquia.

Portanto, deve ser mantida a especialidade reconhecida na sentença.

Quanto ao critério de atualização da dívida, adota-se o posicionamento do STF quando do julgamento do RE 870.947/SE, em 20/9/2017, *leading case* de repercussão geral, segundo o qual *o art. 1°-F da Lei 9.494/1997 com a redação da Lei 11.960/2009 na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina*. Já com relação aos juros de mora, ficou assentado, no referido julgado, que *quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09*.

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 185

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

O Manual de Cálculos da Justiça Federal afasta a aplicação dos "índices de remuneração básica das cadernetas de poupança" como fator de atualização das condenações impostas à Fazenda Pública, e prevê: a) o IPCA-E para as condenações em geral; b) o INPC para as ações previdenciárias; e c) a SELIC para as ações tributárias. Por outro lado, contempla que os juros moratórios correspondem aos incidentes sobre as cadernetas de poupança, de acordo com o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 e a Lei 12.703/2012, a partir da citação, observando até junho/2009: 1%; de julho/2009 a abril/2012: 0,5%; e a partir de maio/2012: 0,5% se a Selic anual superar 8,5% ou 70% da taxa Selic ao ano, mensalizada, nos demais casos. Logo, o Manual de Cálculos da Justiça Federal adequa-se ao decidido pelo STF no RE 870.947/SE.

Com relação à alegação de que a decisão proferida no referido Recurso Extraordinário 870.947 ainda não transitou em julgado, porque pendente o julgamento de embargos de declaração para modulação dos efeitos da referida decisão, o que impede a sua aplicação ao caso concreto, o próprio Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento: "*Para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral, não é necessário o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeitos*":

> Rejeitado pedido de suspensão de processo até a modulação em caso com repercussão geral Ministro Celso de Mello ressalta entendimento do STF no sentido de que não é necessário aguardar a publicação de acórdão do Plenário para que a decisão seja aplicada.
>
> O ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal (STF), negou seguimento (julgou inviável) à Reclamação (RCL) 30996, ajuizada pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3) que rejeitou pedido da Fazenda Nacional para sobrestar processo relativo à inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). A União pedia que o processo fosse suspenso até decisão final do STF no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, no qual o Tribunal julgou inconstitucional a utilização do ICMS no cálculo do PIS/Cofins.
>
> O decano do STF observou que a decisão do TRF-3, ao aplicar entendimento do STF fixado em regime de repercussão geral e negar seguimento do recurso extraordinário da União, não usurpou competência do Supremo nem transgrediu a autoridade do julgamento do RE 574706. Segundo o ministro, a jurisprudência do STF é no sentido de que, para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral, não é necessário o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeitos. "Consoante entendimento jurisprudencial prevalecente no âmbito desta Corte, a circunstância de o precedente no leading case ainda não haver transitado em julgado não impede venha o relator da causa a julgá-la, fazendo aplicação, desde logo, da diretriz consagrada naquele julgamento", explicou.
>
> O ministro assinalou ainda que a possibilidade de modulação de efeitos não impede a aplicação da regra do Código de Processo Civil (artigo 1.040, inciso I) que autoriza aos tribunais de origem a adotarem o entendimento em causas sobre o mesmo tema. Tal situação, segundo ele, inviabiliza o acesso à via da reclamação.
>
> O decano também ressaltou que, em diversas decisões, o STF tem afastado a possibilidade de uso da reclamação como atalho processual que visa permitir a submissão imediata de litígio ao exame direto do Supremo unicamente porque a parte reclamante busca a revisão de decisão que acredita estar incompatível com a jurisprudência. "A reclamação não se qualifica como sucedâneo recursal, nem configura instrumento viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado, nem traduz meio de uniformização de jurisprudência, eis que tais finalidades revelam-se estranhas à destinação subjacente à instituição dessa medida processual", concluiu.
>
> (**http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=386526**)

No mais, a inconstitucionalidade produz efeitos *ex tunc,* não havendo que se falar em limitação temporal.

Voto por conhecer o recurso e, no mérito, negar provimento a ele. Sem custas. Honorários advocatícios devidos em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000245223v14** e do código CRC **88c15797**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:8

---

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 186

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5003105-04.2018.4.02.5002/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
**RECORRIDO**: QUINTINO IVO DE ALPOIM JUNIOR (AUTOR)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte ré contra a sentença que acolheu o pedido autoral. Em suas razões recursais (Evento 33), o INSS alega, em síntese, que considerando a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação dada pela Lei nº 11.960/2009), na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, cabe observar a modulação dos efeitos estipulada nas ADIs 4357 e 4425, ante a similaridade do caso, tendo requerido a aplicação da Lei nº 11.960 (29/06/2009) para a definição dos critérios de juros moratórios e correção monetária (TR + 0,5% ao mês) até 20/09/2017 e, subsidiariamente, a aplicação da Lei nº 11.960 (29/06/2009) para a definição dos critérios de juros moratórios e correção monetária (TR + 0,5% ao mês) até março de 2015, considerando que essa é forma estabelecida pela Resolução do CJF, a partir de então o IPCA-e. Além disso, aduziu a ausência de razoabilidade na prévia fixação de *astreinte*, sem que antes seja intimada a autarquia previdenciária e conferida a oportunidade de que cumpra a obrigação de fazer espontaneamente. Contrarrazões da parte autora (Evento 39).

## VOTO

A impugnação da parte ré limita-se à discussão acerca dos critérios de atualização monetária e da fixação da multa na sentença.

Sobre os critérios de atualização monetária, o STF, no julgamento do RE 870.947/SE em 20/9/2017, *leading case* de repercussão geral, firmou a tese que *o art. 1°-F da Lei 9.494/1997 com a redação da Lei 11.960/2009 na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina*. Já com relação aos juros de mora, ficou assentado, no referido julgado, que *quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09*.

Porém, em 24/09/2018, o Ministro Luiz Fux proferiu decisão monocrática deferindo efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no art. 1.026, § 1º, do CPC/2015 c/c o art. 21, V, do RISTF, sustando a imediata aplicação do acórdão ali proferido. Entendeu o Relator que a aplicação imediata do precedente, quando ainda pendentes embargos declaratórios e possível modulação de efeitos do *decisum* vinculante, poderia ocasionar prejuízos financeiros irreversíveis aos entes públicos, razão pela qual decidiu por suspender a eficácia da decisão de inconstitucionalidade proferida no RE n. 870.947.

Insta registrar que o efeito suspensivo atribuído aos embargos pelo Ministro Luiz Fux não se traduz, necessariamente, em suspensão do presente feito nessa fase processual, haja vista que se trata apenas da impossibilidade de se aplicar, de imediato, a tese adotada no julgamento do RE 870.947.

Com efeito, os critérios a serem utilizados para a correção monetária devem ser verificados apenas na fase de cumprimento de sentença/execução.

Assim, haja vista o momento processual em que será necessário aplicar os critérios de atualização da dívida, as parcelas pretéritas deverão sofrer atualização mediante a aplicação de juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 11.960/2009, e de correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, documento que se orienta e é revisado periodicamente observando as determinações/entendimento jurisprudencial.

No tocante à aplicação das *astreintes,* o art. 537 do CPC estabelece que *a multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito*.

Assim, a multa diária deve ser fixada segundo juízo de razoabilidade e proporcionalidade, de modo a funcionar como meio coercitivo a evitar a inércia por parte da autarquia previdenciária, sem, contudo, importar obtenção de vantagem injustificada pela parte, nos termos do art. 537, § 1º, do CPC.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 186**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

No caso concreto, não se verifica razoabilidade no valor da multa diária cominada pela sentença, uma vez que corresponde a mais de 50% (cinquenta por cento) do valor médio de um benefício previdenciário. Desse modo, mostra-se desmedida a aplicação da penalidade no valor fixado **(500 reais por dia de atraso)**, pelo que carece reparo e fixação no importe de **R$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso**.

Voto por conhecer do recurso da parte ré e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que as parcelas pretéritas deverão sofrer atualização mediante a aplicação de juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 11.960/2009, e de correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como reduzir a multa diária aplicada na sentença para R$ 100,00. Sem custas e condenação em honorários advocatícios.

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000231043v6** e do código CRC **173e5405**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:16

---

**5003105-04.2018.4.02.5002** **500000231043 .V6 JES10873© JRJ17255**

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 187

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5001065-37.2018.4.02.5006/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: KAUAN SILVA BOTELHO (ABSOLUTAMENTE INCAPAZ (ART. 3º CC)) (AUTOR)
**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada (BPC). Em suas razões recursais (Evento 27, Reclno1), alega, em síntese, que (i) o autor é acometido de sequela neurológica motora de equilíbrio, sequela na fala e déficit cognitivo, como consequência de isquemia cerebral intra útero, levando a hipoplasia de cerebelo a direita, (ii) a criança sempre necessita de auxílio de terceiros para cuidados de vida diária e autocuidados, além de necessitar de reabilitação com equipe multiprofissional, (iii) a renda *per capita* do grupo familiar da parte recorrente é R$ 178,68 (cento e setenta e oito reais e sessenta e oito centavos), (iv) o plano de saúde participativo pago pelo pai do autor não pode ser desconsiderado porque decorre da relação de emprego e o pai do autor não escolhe pagar, (v) em verdade, o autor e sua família tem uma renda *per capita* abaixo de um quarto do salário mínimo. Contrarrazões no Evento 32, CONTRAZ1.

## VOTO

A lei considera portadora de deficiência a pessoa que "tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". O impedimento é de longo prazo quando produzir efeitos pelo prazo mínimo de dois anos (art. 20, § 10, da Lei nº 8.742/93).

E o autor junta laudos médicos para demonstrar sua incapacidade, sua necessidade de assistência de terceiros e seu impedimento a longo prazo, em razão da sequela neurológica motora de equilíbrio, sequela na fala e deficiência intelectual.

No mais, o benefício requerido, (**NB 87/703.056.893-2),** em **25/07/2017**, foi indeferido sob a alegação de que a renda *per capita* familiar seria superior ou igual a ¼ do salário mínimo vigente na data do requerimento (Evento 1, INDEFERIMENTO6). Assim, a controvérsia, nos autos, se limita à discussão a respeito do estado de miserabilidade, motivo pelo qual se passa apenas à análise desse requisito.

O art. 203, inciso V, da Constituição Federal/1988 prevê a concessão de benefício assistencial de prestação continuada no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. O legislador ordinário regulamentou o benefício através da Lei 8.742/1993, definindo como portador de deficiência, para fins da concessão do benefício, a pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho, e como família incapaz de prover a manutenção aquela cuja renda familiar *per capita* seja inferior 1/4 do salário mínimo.

Entretanto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Reclamação (RCL) 4374 declarou a inconstitucionalidade desse dispositivo por considerar o critério defasado para caracterizar a situação de miserabilidade, motivado pelo advento de leis que criaram os programas assistenciais do Governo Federal, como o Bolsa Família (Lei 10.836/2004), de Acesso à Alimentação (Lei 10.689/2003) e Bolsa Escola (Lei 10.219/2001), e apontou como indicador razoável para aferir a renda familiar *per capita* o valor de meio salário mínimo.

Não obstante, o STF, no julgamento do RE 567.985, sem negar valor ao parâmetro legal objetivo, considerou que haverá diversas situações particulares, a serem aferidas caso a caso, em que o critério legal confere proteção insuficiente a alguns dos destinatários da norma do art. 203, V, da CRFB/1988 – razão pela qual declarou a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/1993, sem nulidade da norma, permitindo que, por outros critérios, seja aferida a imperiosa necessidade da parte autora quanto ao benefício requerido.

Com amparo no mesmo fundamento de proibição da proteção insuficiente, a Corte Suprema, ao julgar, na mesma ocasião, o RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, sem nulidade da norma, admitindo a interpretação extensiva para abranger também os idosos que recebam aposentadoria ou pensão por morte, reservando-lhe um salário mínimo.

O STJ, por sua vez, firmou o entendimento de que o benefício previdenciário ou assistencial no valor de um salário mínimo, recebido por idoso ou deficiente que faça parte do núcleo familiar, não deve ser considerado na aferição da renda *per capita* prevista no art. 20, parágrafo 3º, da Lei 8.742/1993, diante da interpretação do que dispõe o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Isso porque, segundo a Corte Superior, o art. 203 da CF/1988, quando prevê o benefício no valor de um salário mínimo, não faz distinção entre tais grupos sociais, mas os trata com igualdade (Precedentes: **RE 569.065** e o RE 580.963).

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 187**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

Em síntese, a renda *per capita* deve ser inferior a meio salário mínimo e no seu cálculo:

- não deve ser considerado o benefício assistencial ou previdenciário no valor de até um salário mínimo percebido pelo idoso ou deficiente que integre o grupo familiar;
- não deve ser considerado o idoso ou deficiente enquadrado na situação acima, haja vista que se presume ser o rendimento de um salário mínimo inteiramente consumido com os cuidados de que o seu titular requer;
- os valores recebidos pela família da parte autora, a título de ajuda governamental, não devem ser levados em consideração para efeito de cálculo da renda *per capita*, consoante o que dispõe o art. 4º, VI, § 2º, II, do Anexo do Decreto 6.214/2007.

Registre-se também que, com o advento da Lei 12.470, de 31/8/2011, que modificou o § 1º do art. 20 da Lei 8.742/1993, para os efeitos da Assistência Social, *a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto*.

No caso dos autos, a família possui 3 integrantes e na data do requerimento administrativo (em maio de 2017), o salário bruto do pai do autor correspondia a R$ 1.123,50 (Evento 15). Contudo, o CNIS juntado no Evento 36, CNIS1 comprova o desemprego do pai do autor a partir de março de 2018.

Assim, resta comprovada a renda familiar *per capita* inferior ao limite de ¼ do salário mínimo e a codição de vulnerabilidade social do autor, a partir de 01/03/2018. Deste modo, é devida a reafirmação da DER para conceder o benefício, a partir da citação do INSS, quando já havia o desemprego do pai do autor e da comprovação de miserabilidade.

Acrescente-se a isso o fato de que não é de hoje que a jurisprudência do STJ milita no sentido de que tal critério não é exaustivo. Em outros termos, não é apenas através da verificação da renda *per capita* que poderá ser demonstrada a condição de miserabilidade vivenciada pelo beneficiário. Nesse aspecto, é assente na jurisprudência o entendimento de que "o critério da renda familiar *per capita*, para fins de concessão do benefício assistencial, não impede o magistrado de, mediante as demais provas dos autos, concluir pela caracterização da condição de miserabilidade da parte e de sua família" (STJ, REsp 1.112.557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 20/11/2009).

Voto por conhecer e, no mérito, dar provimento ao recurso da parte autora conhecido e provido para determinar a concessão de benefício assistencial de prestação continuada desde 06/11/2018 (data da citação e mora da autarquia). As parcelas pretéritas deverão ser atualizadas conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, nos termos da recente decisão proferida nos autos do RE 870947, com repercussão geral. Deferimento de tutela de urgência com base em toda a fundamentação de fato e de direito lançada neste voto e do caráter alimentar do benefício pleiteado (Súmula 729/STF). Intime-se o INSS para cumpra a ordem em, no máximo, trinta dias. Sem condenação em custas ou honorários de sucumbência, ante o provimento do recurso.

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000233555v13** e do código CRC **8aa858d4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:12

---

**5001065-37.2018.4.02.5006** **500000233555 .V13 JES10769© JES10769**

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 188

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5016123-95.2018.4.02.5001/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: MARIA JOSE MACHADO (CIVILMENTE INCAPAZ - ART. 110, 8.213/91) (AUTOR)
**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada (BPC). Em suas razões recursais (Evento 54, RecIno1), alega, em síntese, que (i) o valor percebido por sua genitora, que é idosa, deve ser excluído da renda mensal do grupo familiar, (ii) a única fonte de renda seria o suposto labor da irmã, também no valor de um salário mínimo, (iii) é evidente a situação de miserabilidade (iv) não se pode excluir a análise das suas condições pessoais e sociais, (v) reside com sua genitora e irmã maior, sendo que a renda mensal equivale a importância de R$998,00, proveniente do suposto labor da irmã, (vi) é deficiente e vive em situação de extrema vulnerabilidade social e (vii) o indeferimento do pedido é uma afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, bem como aos objetivos da assistência social. Contrarrazões do INSS (Evento 62, CONTRAZ1).

## VOTO

A controvérsia, nos autos, se limita à discussão a respeito do estado de miserabilidade, motivo pelo qual se passa apenas à análise desse requisito. Consta, nos autos, que a parte autora formalizou o requerimento do benefício em **28/6/2018**.

O art. 203, inciso V, da Constituição Federal/1988 prevê a concessão de benefício assistencial de prestação continuada no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. O legislador ordinário regulamentou o benefício através da Lei 8.742/1993, definindo como portador de deficiência, para fins da concessão do benefício, a pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho, e como família incapaz de prover a manutenção aquela cuja renda familiar *per capita* seja inferior 1/4 do salário mínimo.

Entretanto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Reclamação (RCL) 4374 declarou a inconstitucionalidade desse dispositivo por considerar o critério defasado para caracterizar a situação de miserabilidade, motivado pelo advento de leis que criaram os programas assistenciais do Governo Federal, como o Bolsa Família (Lei 10.836/2004), de Acesso à Alimentação (Lei 10.689/2003) e Bolsa Escola (Lei 10.219/2001), e apontou como indicador razoável para aferir a renda familiar *per capita* o valor de meio salário mínimo.

Não obstante, o STF, no julgamento do RE 567.985, sem negar valor ao parâmetro legal objetivo, considerou que haverá diversas situações particulares, a serem aferidas caso a caso, em que o critério legal confere proteção insuficiente a alguns dos destinatários da norma do art. 203, V, da CRFB/1988 – razão pela qual declarou a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/1993, sem nulidade da norma, permitindo que, por outros critérios, seja aferida a imperiosa necessidade da parte autora quanto ao benefício requerido.

Com amparo no mesmo fundamento de proibição da proteção insuficiente, a Corte Suprema, ao julgar, na mesma ocasião, o RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, sem nulidade da norma, admitindo a interpretação extensiva para abranger também os idosos que recebam aposentadoria ou pensão por morte, reservando-lhe um salário mínimo.

O STJ, por sua vez, firmou o entendimento de que o benefício previdenciário ou assistencial no valor de um salário mínimo, recebido por idoso ou deficiente que faça parte do núcleo familiar, não deve ser considerado na aferição da renda *per capita* prevista no art. 20, parágrafo 3º, da Lei 8.742/1993, diante da interpretação do que dispõe o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Isso porque, segundo a Corte Superior, o art. 203 da CF/1988, quando prevê o benefício no valor de um salário mínimo, não faz distinção entre tais grupos sociais, mas os trata com igualdade (Precedentes: **RE 569.065** e o RE 580.963).

Em síntese, a renda *per capita* deve ser inferior a meio salário mínimo e no seu cálculo:

- não deve ser considerado o benefício assistencial ou previdenciário no valor de até um salário mínimo percebido pelo idoso ou deficiente que integre o grupo familiar;
- não deve ser considerado o idoso ou deficiente enquadrado na situação acima, haja vista que se presume ser o rendimento de um salário mínimo inteiramente consumido com os cuidados de que o seu titular requer;
- os valores recebidos pela família da parte autora, a título de ajuda governamental, não devem ser levados em consideração para efeito de cálculo da renda *per capita*, consoante o que dispõe o art. 4º, VI, § 2º, II, do Anexo do Decreto 6.214/2007.

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 188

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

Registre-se também que, com o advento da Lei 12.470, de 31/8/2011, que modificou o § 1º do art. 20 da Lei 8.742/1993, para os efeitos da Assistência Social, *a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto*.

Conforme dispõe a Súmula 80/TNU, *nos pedidos de benefício de prestação continuada (LOAS), tendo em vista o advento da Lei 12.470/11, para adequada valoração dos fatores ambientais, sociais, econômicos e pessoais que impactam na participação da pessoa com deficiência na sociedade, é necessária a realização de avaliação social por assistente social ou outras providências aptas a revelar a efetiva condição vivida no meio social pelo requerente*. Por sua vez, a Súmula 79/TNU dispõe que, *nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal*.

No caso, o mandado (Evento 26, CERT1), cumprido em **15/2/2019**, revelou que (i) a autora, à época com 58 anos, residia com sua irmã de 53 anos (Marly) e sua genitora de 74 anos (Elza), (ii) o grupo familiar reside em um sobrado (dois andares) e as condições do imóvel são muito simples, (iii) no imóvel, há um quintal com espaço para uma garagem, porém não foi localizado nenhum veículo, e (iv) a irmã e a mãe da autora se revezam para os seus cuidados, pois ela é totalmente dependente de cuidados de terceiros (houve, no recurso, a juntada de fotografia da autora, que não deixa dúvida a respeito de sua deficiência e de sua dependência de terceiros).

Como se observa, a família é composta por 3 integrantes, sendo a renda familiar provenite da remuneração da genitora no valor de um salário mínimo, a qual, todavia, deve ser excluída do cômputo por se tratar de pessoa idosa (74 anos), conforme já exposto.

Consta, nos autos, que a irmã da autora participa do RGPS como contribuinte individual, recolhendo contribuição mensal proporcional a um salário mínimo. Todavia, não há como presumir que ela exerça atividade profissional que lhe proporciona remuneração suficiente para manter-se e garantir a sobrevivência da autora, que é deficiente e depende do auxílio de terceiros para as necessidades diárias (comer, tomar banho etc.), mesmo porque o grupo familiar reside em uma casa muito simples, sem nenhum indício de ostentação; pelo contrário, as fotografias apresentadas no recurso demonstram situação de vulnerabilidade social.

Dessa forma, houve sim comprovação de estado de vulnerabilidade social, devendo ser reformada a sentença para conceder o benefício pleiteado, registrando-se que, havendo alteração da situação econômica ora vislumbrada, o INSS pode proceder à revisão do benefício no prazo estipulado em lei.

Quanto à DIB, considerando que somente com a investigação social foi possível aferir a miserabilidade da autora, não havendo, nos autos, nenhum elemento que pudesse apontar o estado de vulnerabilidade na DER, deve ser fixado o início do pagamento do BPC em 15/2/2019.

Calcado este acórdão nos fundamentos adotados pelo STF (RE 567.985 e RE 580.963), não há violação aos arts. 2º, 44, 194, parágrafo único, II, 195, § 5°, 203, V, da CRFB/1988, nos termos da interpretação que lhes foi conferida pela Suprema Corte.

Voto por conhecer e, no mérito, dar provimento ao recurso da parte autora conhecido e provido para determinar a concessão de benefício assistencial de prestação continuada desde 15/2/2019, nos termos da fundamentação . As parcelas pretéritas deverão ser atualizadas conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, nos termos da recente decisão proferida nos autos do RE 870947, com repercussão geral. Deferimento de tutela de urgência com base em toda a fundamentação de fato e de direito lançada neste voto e do caráter alimentar do benefício pleiteado (Súmula 729/STF). Intime-se o INSS para cumpra a ordem em, no máximo, trinta dias. Sem condenação em custas ou honorários de sucumbência, ante o provimento do recurso.

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000273224v36** e do código CRC **b40eec87**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:21

---

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 189**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5013546-47.2018.4.02.5001/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: ADEMIR NUNES (AUTOR)
**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada (BPC). Em suas razões recursais (Evento 25, Reclno1), alega, em síntese, que (i) é portador de gonartrose bilateral, (ii) comprova sua miserabilidade no relatório social, (iii) o recorrente reside com sua genitora e a renda mensal no valor de R$ 1.484,00 (um mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais) deve ser relativizada. Contrarrazões no Evento 29, CONTRAZ1.

## VOTO

A controvérsia, nos autos, se limita à discussão a respeito do estado de miserabilidade, motivo pelo qual se passa apenas à análise desse requisito. Consta, nos autos, que a parte autora formalizou o requerimento do benefício em 08/08/2016 (Evento 15, RSC2).

O art. 203, inciso V, da Constituição Federal/1988 prevê a concessão de benefício assistencial de prestação continuada no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. O legislador ordinário regulamentou o benefício através da Lei 8.742/1993, definindo como portador de deficiência, para fins da concessão do benefício, a pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho, e como família incapaz de prover a manutenção aquela cuja renda familiar *per capita* seja inferior 1/4 do salário mínimo.

Entretanto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Reclamação (RCL) 4374 declarou a inconstitucionalidade desse dispositivo por considerar o critério defasado para caracterizar a situação de miserabilidade, motivado pelo advento de leis que criaram os programas assistenciais do Governo Federal, como o Bolsa Família (Lei 10.836/2004), de Acesso à Alimentação (Lei 10.689/2003) e Bolsa Escola (Lei 10.219/2001), e apontou como indicador razoável para aferir a renda familiar *per capita* o valor de meio salário mínimo.

Não obstante, o STF, no julgamento do RE 567.985, sem negar valor ao parâmetro legal objetivo, considerou que haverá diversas situações particulares, a serem aferidas caso a caso, em que o critério legal confere proteção insuficiente a alguns dos destinatários da norma do art. 203, V, da CRFB/1988 – razão pela qual declarou a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/1993, sem nulidade da norma, permitindo que, por outros critérios, seja aferida a imperiosa necessidade da parte autora quanto ao benefício requerido.

Com amparo no mesmo fundamento de proibição da proteção insuficiente, a Corte Suprema, ao julgar, na mesma ocasião, o RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, sem nulidade da norma, admitindo a interpretação extensiva para abranger também os idosos que recebam aposentadoria ou pensão por morte, reservando-lhe um salário mínimo.

O STJ, por sua vez, firmou o entendimento de que o benefício previdenciário ou assistencial no valor de um salário mínimo, recebido por idoso ou deficiente que faça parte do núcleo familiar, não deve ser considerado na aferição da renda *per capita* prevista no art. 20, parágrafo 3º, da Lei 8.742/1993, diante da interpretação do que dispõe o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Isso porque, segundo a Corte Superior, o art. 203 da CF/1988, quando prevê o benefício no valor de um salário mínimo, não faz distinção entre tais grupos sociais, mas os trata com igualdade (Precedentes: **RE 569.065** e o RE 580.963).

Em síntese, a renda *per capita* deve ser inferior a meio salário mínimo e no seu cálculo:

- não deve ser considerado o benefício assistencial ou previdenciário no valor de até um salário mínimo percebido pelo idoso ou deficiente que integre o grupo familiar;
- não deve ser considerado o idoso ou deficiente enquadrado na situação acima, haja vista que se presume ser o rendimento de um salário mínimo inteiramente consumido com os cuidados de que o seu titular requer;
- os valores recebidos pela família da parte autora, a título de ajuda governamental, não devem ser levados em consideração para efeito de cálculo da renda *per capita*, consoante o que dispõe o art. 4º, VI, § 2º, II, do Anexo do Decreto 6.214/2007.

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 189

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

Registre-se também que, com o advento da Lei 12.470, de 31/8/2011, que modificou o § 1º do art. 20 da Lei 8.742/1993, para os efeitos da Assistência Social, *a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto*.

Conforme dispõe a Súmula 80/TNU, *nos pedidos de benefício de prestação continuada (LOAS), tendo em vista o advento da Lei 12.470/11, para adequada valoração dos fatores ambientais, sociais, econômicos e pessoais que impactam na participação da pessoa com deficiência na sociedade, é necessária a realização de avaliação social por assistente social ou outras providências aptas a revelar a efetiva condição vivida no meio social pelo requerente*. Por sua vez, a Súmula 79/TNU dispõe que, *nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal*.

No caso, o relatório social (Evento 11) revelou que (i) o autor e a esposa moram num lote com três casas, sendo a sua residência a dos fundos, (ii) possui dois filhos, que moram no mesmo lote mas em residências independentes, (iii) o imóvel não tem garagem e ficou registrado a ausência de automóvel e (iv) a casa é simples, com mobiliário adequado e possui cozinha, quartos, sala, banheiro e quintal.

Como se observa, a família possui 2 integrantes e o salário mínimo recebido pela esposa do autor faz com que a renda *per capita* familiar seja superior a um quarto do salário mínimo.

As despesas mensais relatadas são de R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) com alimentação, R$ 60,00 (sessenta reais) com gás de cozinha, além de outras despesas que surgem no cotidiano.

Pelas informações e fotos extraídas do relatório social, o autor não se encontra em situação de vulnerabilidade social. As fotos encartadas aos autos apontam para uma moradia simples, denotando, no máximo, condição de pobreza, mas não de miserabilidade, sendo possível constatar móveis e eletrodomésticos em bom estado de uso e conservação, conforme pontuado pela assistente social em seu relatório.

A situação de vulnerabilidade exigida pela Lei não está configurada e as necessidades básicas do grupo familiar estão sendo atendidas, não ficando evidenciada a situação de extrema vulnerabilidade exigida pela Lei. XI. A parte autora reside em imóvel próprio, que atende as necessidades do grupo familiar, estando guarnecido com móveis, eletrodomésticos e eletrônicos com características e em número incompatível com quem alega estar vivendo em situação de penúria.

É importante ressaltar que um dos objetivos da assistência social, previstos na Constituição Federal de 1988, é a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção *ou de tê-la provida por sua família*.

Deste modo, considerando que não havia quadro de efetiva miserabilidade da parte autora, seu pedido não merece guarida.

Voto por conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso da parte autora conhecido e desprovido. Condenação em custas e em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade ante o deferimento da AJG.

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000273230v3** e do código CRC **89cf0d8c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:20

---

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 190

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 0031771-72.2017.4.02.5055/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: JOSE DO NASCIMENTO BASTOS (AUTOR)
**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada (BPC). Em suas razões recursais (Evento 48, OUT31), alega, em síntese, que (i) é portador de doenças psiquiátricas, (ii) encontra-se incapacitado para suas atividades habituais desde 2011, quando sofreu acidente automobilístico que resultou em limitações funcionais e mentais, (iii) faz uso de fortes psicotrópicos, de forma contínua, (iv) a classificação da doença aferida pelo perito não condiz com aquelas constatadas nos laudos particulares, (v) a doença que o acomete não é apenas a sequela de fratura do punho e da mão, (vi) as respostas as quesitos "f" a "m" são apenas repetições, sem as formalidades técnicas adequadas, motivo pelo qual devem ser anuladas, (vii) há laudo médico elaborado dois dias após a DER, demonstrando a incapacidade laboral e o quadro medicamentoso utilizado, (viii) a interação medicamentosa gera efeitos colaterais incapacitantes, (ix) foram respondidos os quesitos do INSS, mas não os seus, e (x) deve ser feita a complementação do laudo pericial, respondendo-se aos quesitos não enfrentados. Contrarrazões do INSS (Evento 53, OUT34).

## VOTO

A controvérsia, nos autos, se limita à discussão a respeito do estado de ***incapacidade*** para o exercício de qualquer atividade remunerada, motivo pelo qual se passa, em princípio, à análise desse requisito.

O art. 203, inciso V, da Constituição Federal/1988 prevê a concessão de benefício assistencial de prestação continuada no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. O legislador ordinário regulamentou o benefício através da Lei 8.742/1993, definindo como portador de deficiência, para fins da concessão do benefício, a pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho, e como família incapaz de prover a manutenção aquela cuja renda familiar *per capita* seja inferior 1/4 do salário mínimo.

A Súmula 29/TNU dispõe que, *para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover o próprio sustento*. A Súmula 48/TNU, por sua vez, revela que *a incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão benefício assistencial de prestação continuada*. Por seu turno, a Súmula 22/TNU aponta que, *se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial*.

O autor ajuizou ação alegando que, por ser portador de DÉFICIT COGNITIVO, DIFICULDADE DE CONCENTRAÇÃO, ANSIEDADE E AGRESSIVIDADE, estaria total e definitivamente incapacitado para realizar qualquer atividade remunerada.

Para demonstrar o alegado estado incapacitante, foi determinada a realização da perícia judicial (Evento 28, OUT21), subscrita em 20/4/2018, por médico especialista em Psiquiatria, que concluiu que (i) não foram constatados sinais ou sintomas psicopatológicos que caracterizem doença mental estruturada, (ii) ao exame, o autor apresentou-se lúcido, orientado, coerente, calmo, cooperativo, com pensamento lógico, consciência do eu e juízo crítico preservados, (iii) não foram constatadas dificuldade na execução de tarefas cotidianas, (iv) não foram constatados sinais e sintomas como déficit cognitivo, dificuldade de concentração, ansiedade ou agressividade, (v) patologias como déficit cognitivo, dificuldade de concentração, ansiedade e agressividade podem incapacitar o indivíduo para o trabalho, mas não é o caso do autor, (vi) não foram constatados sinais ou sintomas de efeitos colaterais de medicações que prejudicassem o estado de lucidez e a capacidade laborativa do autor e (vii) o autor está mentalmente apto para os atos da vida cotidiana e com a capacidade laborativa preservada.

Como se observa, a perícia judicial não constatou qualquer doença mental estruturada e considerou o autor mentalmente apto para exercer suas atividades cotidianas, até mesmo as laborativas. Após a juntada do laudo pericial que lhe foi desfavorável, o autor apresentou petição (Evento 38, OUT27) insurgindo-se contra as respostas apresentadas aos quesitos, apontando que o perito teria sido repetitivo, sobretudo nos de "f" a "m", e que suas conclusões divergiam dos laudos particulares apresentados.

Ora, a repetição do *expert* reside no fato de não ter sido diagnosticada doença que ensejasse impedimento de longo prazo, necessário à caracterização da incapacidade no benefício em análise. Assim, observa-se que, apesar de não ter verificado incapacidade ou sinais e sintomas de doença mental, o perito considerou todos os quesitos que lhe foram apresentados e analisou as questões de cunho médico pertinentes, inclusive aquelas levantadas pela parte autora.

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 190

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

Percebe-se, nesse contexto, que se trata de requerimento de nova perícia com base apenas no inconformismo pelo caráter desfavorável do laudo pericial. Rejeita-se, portanto, a arguição de nulidade da perícia e, por consequência, da sentença, não se vislumbrando cerceamento ao direito de defesa e violação ao devido processo legal.

Quanto aos laudos particulares, nota-se que a documentação produzida é escassa e se estende apenas entre 6/10/2015 e 15/6/2016, dificultando a caracterização de impedimento de longo prazo. O primeiro laudo (Evento 1, OUT2, p.5), datado em 6/10/2015, atesta *acompanhamento psiquiátrico e neurológico, em função de quadro sequelar pós traumático craniano, cursando com esquecimento, dificuldade de concentração e ansiedade*.

O laudo seguinte (Evento 1, OUT2, p.6), datado em 29/12/2015, apenas orienta o autor a *procurar o pronto-socorro em caso de ideação suicida ou depressão*, sem, contudo, evidenciar que algum episódio mais gravoso tenha, de fato, ocorrido. Por fim, o laudo datado em 15/6/2016 (Evento 1, OUT2, p.7), informa que seria *portador de quadro compatível com transtornos da ansiedade orgânicos, com início após TCE, cursando com déficit cognitivo, dificuldade de concentração, ansiedade, agressividade e disforia*.

Nesse contexto, percebe-se que, embora o quadro inicial do autor tenha se desenvolvido de forma preocupante após o traumatismo cranioencefálico, com esquecimento e déficit cognitivo, por exemplo, não existem informações precisas quanto à extensão desses danos, se causariam ou não a inaptidão para desenvolver suas atividades cotidianas. Além disso, conforme explicitado, os laudos englobam um período de pouco mais de nove meses, sendo inviável inferir que eventual impedimento seria de longo prazo, mesmo porque não foi verificada qualquer alteração mental ou cognitiva pela perícia psiquiátrica que permitisse estender as percepções dos laudos particulares.

No mais, quanto aos efeitos causados pelos psicotrópicos receitados para o autor, nota-se que há apenas um receituário médico indicando o uso de haldol, clonazepam e amitriptilina (Evento 1, OUT2, p.8), sem qualquer referência a uma possível incapacidade decorrente da utilização do esquema medicamentoso. Pontua-se ainda que o perito não constatou efeitos colaterais ocasionados pelas medicações.

Assim, ausente um dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade), deixo de analisar o requisito da miserabilidade, registrando-se que, havendo alteração do estado clínico ora vislumbrado, a parte autora pode, a qualquer tempo, formalizar novo pedido do benefício, não havendo que se falar em coisa julgada.

Voto por conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso da parte autora. Condenação em custas e em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade ante o deferimento da AJG.

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000259042v12** e do código CRC **60d81b69**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:8

---

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 191

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5004718-62.2018.4.02.5001/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
**RECORRIDO**: ALMIR DE OLIVEIRA PINTO (AUTOR)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face da sentença que julgou procedente a pretensão inicial, condenando-o a conceder benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo. Em suas razões recursais (Evento 45, Reclno1), alega, em síntese, que (i) há nulidade da sentença em razão ausência de realização da perícia social e (ii) não há comprovação de que a parte autora é portadora de deficiência e que a renda mensal da família seja inferior a 1/4 de salário mínimo *per capita*. Contrarrazões no Evento 49, CONTRAZ1.

## VOTO

Quanto à preliminar arguida de cerceamento de defesa, em razão da falta de realização da perícia social não gera prejuízo, vale ressaltar que a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 0503639-05.2017.4.05.8404/RN, firmou a seguinte tese:

> *"(i) Para os requerimentos administrativos formulados a partir de 07 de novembro de 2016 (Decreto n. 8.805/16), em que o indeferimento do Benefício da Prestação Continuada pelo INSS ocorrer em virtude do não reconhecimento da deficiência, é desnecessária a produção em juízo da prova da miserabilidade, salvo nos casos de impugnação específica e fundamentada da autarquia previdenciária ou decurso de prazo superior a 2 (dois) anos do indeferimento administrativo"; e (ii) "Para os requerimentos administrativos anteriores a 07 de novembro de 2016 (Decreto n. 8.805/16), em que o indeferimento pelo INSS do Benefício da Prestação Continuada ocorrer em virtude de não constatação da deficiência, é dispensável a realização em juízo da prova da miserabilidade quando tiver ocorrido o seu reconhecimento na via administrativa, desde que inexista impugnação específica e fundamentada da autarquia previdenciária e não tenha decorrido prazo superior a 2 (dois) anos do indeferimento administrativo".*

De fato, conforme o art. 37 da Constituição Federal/1988, o ato administrativo possui presunção relativa de veracidade e legitimidade, sendo certo que, se o requisito da hipossuficiência socioeconômica fora reconhecido na via administrativa, desnecessária a realização de prova em juízo deste requisito.

No caso concreto, a DER se deu em 03/05/2017 (Evento 1, INDEFERIMENTO8), portanto, já sob à vigência do Decreto n. 8.805/2016 e o INSS não impugnou especificamente qualquer dos fundamentos da sentença, limitando-se a arguir genericamente que não foi realizada a perícia social.

Ora, o benefício fora negado pela autarquia por não atendimento ao requisito da deficiência/incapacidade, presumindo-se que o INSS tenha realizada a avaliação social administrativa. Logo, deve-se concluir que, na espécie, houve o reconhecimento do requisito da miserabilidade na via administrativa. Portanto, o controle de legalidade do ato administrativo de indeferimento do benefício em apreço deve incidir tão-somente sobre o requisito da deficiência/incapacidade.

Deste modo, a controvérsia, nos autos, se limita à discussão a respeito do estado de incapacidade para o exercício de qualquer atividade remunerada, motivo pelo qual se passa, em princípio, à análise desse requisito.

O art. 203, inciso V, da Constituição Federal/1988 prevê a concessão de benefício assistencial de prestação continuada no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. O legislador ordinário regulamentou o benefício através da Lei 8.742/1993, definindo como portador de deficiência, para fins da concessão do benefício, a pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho, e como família incapaz de prover a manutenção aquela cuja renda familiar *per capita* seja inferior 1/4 do salário mínimo.

A Súmula 29/TNU dispõe que, "*para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover o próprio sustento"*. A Súmula 48/TNU, por sua vez, revela que "*para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação"*. Por seu turno, a Súmula 22/TNU aponta que, *se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial*.

O autor, representado por sua genitora, ajuizou ação, em 27/9/2018, alegando que, por ser portador de transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas – Síndrome da Dependência (CID 10 F19.2), Transtornos Mentais e Comportamentais devidos ao uso de álcool – Síndrome da Dependência (CID

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 191**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

10.2 F10), Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de Opiáceos – Síndrome da Dependência (CID 10 F11.2), Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de cocaína (CID 10 F14), Diabetes Mellitus não insulino (CID 10 E11) e Doenças Hipertensiva, estaria total e definitivamente incapacitado para realizar qualquer atividade remunerada.

Para demonstrar o alegado estado incapacitante, o autor apresentou laudo médico datado em 14/12/2016 atestando sua incapacidade e foi determinada a realização da perícia judicial do Evento 13, LAUDO1, subscrita em 18/7/2018 por médica especialista em psiquiatria, que concluiu que (i) a pessoa examinada é portadora de quadro compatível com transtornos mentais e comportamentais em decorrência do uso abusivo do álcool/ maconha, e outras substâncias psicoativas; (ii) apresenta também hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus; (iii) a pessoa examinada não apresenta limitação que prejudica sua convivência na sociedade, (iv) a pessoa examinada necessita tratamento psiquiátrico regular e uso diário de medicação psicotrópica para controle de ansiedade e do vício em substancias psicoativas e de suporte biopsicossocial para melhor qualidade de vida; (v) o autor não tem aptidão mental para trabalhar, no momento, uma vez que, necessita internação psiquiátrica/ Inicio de uso de medicação/ Tratamento médico e psicológico adequado para abster-se do uso abusivo do álcool, e de substâncias psicoativas; (vi) no momento, existe incapacidade laborativa temporária do ponto de vista psiquiátrico, até melhor recuperação; (vii) sugiro afastamento laborativo por período mínimo de 180 dias, para inicio de tratamento medico adequado, e posterior nova avaliação, (viii) periciando informou também ser portador de diabetes mellitus e hipertensão arterial sistêmica; (ix) não é possível afirmar com precisão a data de início da incapacidade, periciando apresentou ao exame médico pericial apenas 1 laudo médico de clinico geral, datado do ano de 2017, informando quadro compatível com CID 10 F10, F14, E11, e I10; (x) a pessoa examinada necessita inicio de tratamento multidisciplinar o mais breve possível, e uso de medicação adequada; (xi) o mesmo, apresenta quando compatível com síndrome da dependência química de álcool e outras substancias psicoativas, necessitando tratamento e acompanhamento medico regular;

Deste modo, está demonstrado o impedimento a longo prazo (desde dezzembro de 2016) e o estado incapacitante total e permanente para toda e qualquer atividade.

No mais, e considerando que o requerimento administrativo foi indeferido exclusivamente por causa do não atendimento a critérios de deficiência, deixo de analisar o requisito da miserabilidade.

Voto por conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso do INSS. Custas isentas (art. 4° da Lei 9.289/1996). Honorários advocatícios devidos pelo recorrente vencido e fixados em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000279762v4** e do código CRC **ff9327d7**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:18

---

**5004718-62.2018.4.02.5001** **500000279762 .V4 JES10769© JES10769**

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 192

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 0019349-02.2016.4.02.5055/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: GILBERTO CELESTINO DA COSTA (AUTOR)
**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada (BPC). Em suas razões recursais (Evento 83, OUT57), alega, em síntese, que (i) é portador de mononeuropatia dos membros superiores, transtornos de discos lombares e de outros discos invertebrais com radiculopatia e dor na região lombar, estando incapacitada para sua atividade habitual e para outras atividades laborativas, (ii) a perícia judicial foi omissa, pois não avaliou as condições pessoais e sócio-econômicas a que a parte autora está inserida, (iii) a conclusão da perícia judicial não merece prosperar, uma vez que a autora possui limitações físicas significativas na região lombar que dificultam sua capacidade de locomoção e desempenho de tarefas simples que exijam algum esforço, (iv) o autor não pode trabalhar e prover o sustento de sua companheira e seus cinco filhos, (v) o autor comprova sua incapacidade por laudos médicos particulares, (vi) os problemas de saúde do autor tornaram impossível a realização de qualquer tipo de trabalho e por isso a situação financeira da família é grave, uma vez que não possui renda, (vii) está demonstrado o estado de miserabilidade da parte autora. Contrarrazões no Evento 89, OUT60.

## VOTO

A controvérsia, nos autos, se limita à discussão a respeito do estado de incapacidade para o exercício de qualquer atividade remunerada, motivo pelo qual se passa, em princípio, à análise desse requisito. Consta, nos autos, que a parte autora requereu o benefício em 18/09/2015 (Evento 1, OUT8).

O art. 203, inciso V, da Constituição Federal/1988 prevê a concessão de benefício assistencial de prestação continuada no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. O legislador ordinário regulamentou o benefício através da Lei 8.742/1993, definindo como portador de deficiência, para fins da concessão do benefício, a pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho, e como família incapaz de prover a manutenção aquela cuja renda familiar *per capita* seja inferior 1/4 do salário mínimo.

A Súmula 29/TNU dispõe que, "*para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover o próprio sustento"*. A Súmula 48/TNU, por sua vez, revela que "*para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação"*. Por seu turno, a Súmula 22/TNU aponta que, *se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial*.

O autor ajuizou ação, em 12/07/2016, alegando que, por ser portador de Mononeuropatia dos membros superiores (CID 10 G56), Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia (CID M51.1) e dor na região lombar, estaria total e definitivamente incapacitado para realizar qualquer atividade remunerada.

Nos autos, foi determinada a realização de duas perícias judiciais e o autor faltou à perícia realizada em 15/05/2017 (Evento 31, OUT3). Para demonstrar o alegado estado incapacitante, foi determinada a realização de nova perícia judicial do Evento 57, OUT4, subscrita em 29/03/2018 por médico especialista em Ortopedia, que concluiu que (i) o autor, atualmente com 43 anos, relata dor na coluna lombar há muito tempo, tendo feito tratamento com fisioterapia e uso de medicamentos, sem melhoras, (ii) é portador de artrose da coluna lombar sem compressões radiculares ou hérnias discais, (iii) apresenta queixa de dor lombar sem apresentar alterações clínicas, (iv) a pessoa examinada tem capacidade de cuidar sozinha de atividades cotidianas, como alimentação, vestuário e higiene pessoal, (v) a pessoa examinada pode se locomover e sair de casa sozinha, (vi) não apresenta nenhuma limitação que prejudique sua convivência na sociedade, (vii) não necessita de assistência permanente de terceiros, (viii) apresenta aptidão física e mental para trabalhar pois possui boa mobilidade da coluna com artrose sem compressões radiculares, (ix) pode manter sua atividade habitual como pedreiro, (x) não corre risco de agravamento por não ter artrose grave ou hérnias discais, (xi) não há incapacidade.

Após a juntada do laudo pericial que lhe foi desfavorável, a parte autora apresentou a petição de fls. Xxx aduzindo que o perito teria se omitido sobre diversas questões, mas a perícia não se omitiu a respeito de nenhum questionamento. Pelo contrário, pela leitura do parecer do perito, nota-se que, além de ter sido bastante consistente, respondeu aos quesitos que lhe foram apresentados e analisou todas as questões de cunho médico pertinentes.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 192**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

Rejeita-se, portanto, a arguição de nulidade da perícia e, por consequência, da sentença, não se vislumbrando o alegado cerceamento ao direito de defesa e violação ao devido processo legal.

A parte autora alega que teria apresentado provas demonstrando o alegado estado incapacitante total e permanente para toda e qualquer atividade, todavia os documentos do Evento 1, OUT10 não são suficientes para comprovar a aludida alegação. Os laudos particulares, em sua maioria, atestam apenas dor e diagnóstico e o único laudo que atesta incapacidade (elaborado em 27/8/2015) não foi detalhado, capaz infirmar o laudo pericial.

Além disso, é preciso ressaltar que o benefício assistencial não é substitutivo dos benefícios de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, de modo que a existência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual não é suficiente para enquadramento da autora como pessoa portadora de deficiência para fins de recebimento de LOAS.

E, da análise do conjunto probatório, não verifico nenhum documento de prova que ateste incapacidade total e permanente ou impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial que possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade.

Não obstante, a sentença foi baseada na conclusão de laudo judicial, o que se coaduna com o Enunciado 8 destas Turmas Recursais: *O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular.* (DIO - Boletim da Justiça Federal, 18/3/2004, pág. 59).

Ausente um dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade), deixo de analisar o requisito da miserabilidade, registrando-se que, havendo alteração do estado clínico ora vislumbrado, a parte autora pode, a qualquer tempo, formalizar novo pedido do benefício, não havendo que se falar em coisa julgada.

Voto por conhecer e, no mérito, negar-lhe provimento ao recurso da parte autora conhecido e desprovido. Condenação em custas e em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade ante o deferimento da AJG.

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000274814v13** e do código CRC **058e5694**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:7

---

**0019349-02.2016.4.02.5055** **500000274814 .V13 JES10769© JES10769**

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 193

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 0026312-26.2016.4.02.5055/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: GILDETE ANGELO DOS SANTOS (AUTOR)
**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada (BPC). Em suas razões recursais (Evento 74, OUT55), alega, em síntese, que (i) a autora apresenta quadro de depressão e psicose, faz uso diário de vários medicamentos que a torna fraca e incapacitada para o trabalho, (ii) a autora demonstra sua incapacidade total e definitiva através dos laudos juntados e (iii) a autora comprova também sua miserabilidade, tanto que a perícia social ressaltou que não tinha alimentos em casa e vive da ajuda de terceiros. Contrarrazões no Evento 79, CONTRAZ1.

## VOTO

A controvérsia, nos autos, se limita à discussão a respeito do estado de incapacidade para o exercício de qualquer atividade remunerada, motivo pelo qual se passa, em princípio, à análise desse requisito. Consta, nos autos, que a parte autora requereu o benefício em 14/07/2015 (Evento 1, OUT4).

O art. 203, inciso V, da Constituição Federal/1988 prevê a concessão de benefício assistencial de prestação continuada no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. O legislador ordinário regulamentou o benefício através da Lei 8.742/1993, definindo como portador de deficiência, para fins da concessão do benefício, a pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho, e como família incapaz de prover a manutenção aquela cuja renda familiar *per capita* seja inferior 1/4 do salário mínimo.

A Súmula 29/TNU dispõe que, "*para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover o próprio sustento"*. A Súmula 48/TNU, por sua vez, revela que "*para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação"*. Por seu turno, a Súmula 22/TNU aponta que, *se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial*.

A autora ajuizou ação, em 05/09/2016, alegando que, por ser portadora de psicose não-orgânica não especificada e de episódios depressivos, estaria total e definitivamente incapacitada para realizar qualquer atividade remunerada. Requer seu benefício desde 14/07/2015 (data do requerimento administrativo).

Para demonstrar o alegado estado incapacitante, foi determinada a realização da perícia judicial do Evento 32, OUT32, subscrita em 05/12/2017 por médico especialista em Psiquiatria, que concluiu que (i) a autora, então com ***52 anos de idade***, é ***portadora depressão e psicose não orgânica não específica***, (ii) no momento do exame pericial, a autora apresentou-se chorosa ao exame pericial, desanimada, referindo problemas sociais importantes, e abandono de familiares para com a mesma, e poliartralgia; (iii) porém, encontra-se em boas condições mentais, lúcida, orientada no tempo e no espaço, pensamento claro e coerente, apresentando boa interação com a examinadora, não apresentando perda de nexo com a realidade, não apresentando sintomatologia psiquiátrica e/ou, alterações psicopatológicas significativas no momento, (iv) a autora encontra-se atualmente em boas condições mentais para o exercício de sua última atividade laborativa (trabalhadora rural), (v) não apresenta no momento, sintomas psiquiátricos significativos incapacitantes para o trabalho, (vi) não existe incapacidade laborativa do ponto de vista psiquiátrico no momento do exame médico pericial, (vii) não é possível afirmar com precisão, mas apresentou laudo médico datado de 09/11/17 informando incapacidade, (viii) encontra-se em tratamento pelo SUS no CAPS Ilha de Santa Maria em Vitória ES.

Acontece que, apesar da perícia judicial sinalizar um período de incapacidade pretérita com base num laudo particular emitido em 09/11/2017, não há, nos autos elementos que comprovem seu impedimento a longo prazo. O único laudo médico juntado pela parte autora (Evento 8, OUT17) atesta os mesmos sintomas de tristeza, ansiedade e desânimo apresentados durante o exame pericial, em que a autora fora considerada capaz pela perita judicial.

Dessa forma, embora não seja necessária a comprovação de incapacidade permanente para fins de concessão do benefício assistencial, nos termos da Súmula 48/TNU, não se verifica, no caso dos autos, a existência de impedimentos de longo prazo.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 193**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

Ausente um dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade), deixo de analisar o requisito da miserabilidade, registrando-se que, havendo alteração do estado clínico ora vislumbrado, a parte autora pode, a qualquer tempo, formalizar novo pedido do benefício, não havendo que se falar em coisa julgada.

Voto por conhecer e, no mérito, negar-lhe provimento ao recurso da parte autora. Condenação em custas e em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade, ante o deferimento da AJG.

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000273261v3** e do código CRC **a09457c1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:7

---

**0026312-26.2016.4.02.5055** **500000273261 .V3 JES10769© JES10769**

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 194

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5004113-19.2018.4.02.5001/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: ANGEL MOTA VIANA (ABSOLUTAMENTE INCAPAZ (ART. 3º CC)) (AUTOR)
**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada (BPC). Em suas razões recursais (Evento 55, RecIno1), alega, em síntese, que (i) é portadora de transtorno do espectro autista, (ii) os laudos particulares informam a necessidade de acompanhamento de terceiro de forma integral e comprometimento social permanente, (iii) um dos laudos aponta a necessidade de auxílio financeiro para manter o acompanhamento médico, (iv) a renda familiar é de R$1.400,00 e não de R$1.900,00, como informa a sentença, o que se enquadra no critério flexibilizado pelo STF, (v) o único provedor da família é o pai, (vi) a condição de miserabilidade afeta diretamente seu tratamento e (vii) considerando que o núcleo familiar é formado por três pessoas, a renda *per capita* seria de R$473,00. Contrarrazões do INSS (Evento 62, CONTRAZ1).

## VOTO

A controvérsia, nos autos, se limita à discussão a respeito do estado de ***miserabilidade***, motivo pelo qual se passa apenas à análise desse requisito. Consta, nos autos, que a parte autora requereu o benefício em **6/11/2017**.

O art. 203, inciso V, da Constituição Federal/1988 prevê a concessão de benefício assistencial de prestação continuada no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. O legislador ordinário regulamentou o benefício através da Lei 8.742/1993, definindo como portador de deficiência, para fins da concessão do benefício, a pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho, e como família incapaz de prover a manutenção aquela cuja renda familiar *per capita* seja inferior 1/4 do salário mínimo.

Entretanto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Reclamação (RCL) 4374 declarou a inconstitucionalidade desse dispositivo por considerar o critério defasado para caracterizar a situação de miserabilidade, motivado pelo advento de leis que criaram os programas assistenciais do Governo Federal, como o Bolsa Família (Lei 10.836/2004), de Acesso à Alimentação (Lei 10.689/2003) e Bolsa Escola (Lei 10.219/2001), e apontou como indicador razoável para aferir a renda familiar *per capita* o valor de meio salário mínimo.

Não obstante, o STF, no julgamento do RE 567.985, sem negar valor ao parâmetro legal objetivo, considerou que haverá diversas situações particulares, a serem aferidas caso a caso, em que o critério legal confere proteção insuficiente a alguns dos destinatários da norma do art. 203, V, da CRFB/1988 – razão pela qual declarou a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/1993, sem nulidade da norma, permitindo que, por outros critérios, seja aferida a imperiosa necessidade da parte autora quanto ao benefício requerido.

Com amparo no mesmo fundamento de proibição da proteção insuficiente, a Corte Suprema, ao julgar, na mesma ocasião, o RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, sem nulidade da norma, admitindo a interpretação extensiva para abranger também os idosos que recebam aposentadoria ou pensão por morte, reservando-lhe um salário mínimo.

O STJ, por sua vez, firmou o entendimento de que o benefício previdenciário ou assistencial no valor de um salário mínimo, recebido por idoso ou deficiente que faça parte do núcleo familiar, não deve ser considerado na aferição da renda *per capita* prevista no art. 20, parágrafo 3º, da Lei 8.742/1993, diante da interpretação do que dispõe o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Isso porque, segundo a Corte Superior, o art. 203 da CF/1988, quando prevê o benefício no valor de um salário mínimo, não faz distinção entre tais grupos sociais, mas os trata com igualdade (Precedentes: **RE 569.065** e o RE 580.963).

Em síntese, a renda *per capita* deve ser inferior a meio salário mínimo e no seu cálculo:

- não deve ser considerado o benefício assistencial ou previdenciário no valor de até um salário mínimo percebido pelo idoso ou deficiente que integre o grupo familiar;
- não deve ser considerado o idoso ou deficiente enquadrado na situação acima, haja vista que se presume ser o rendimento de um salário mínimo inteiramente consumido com os cuidados de que o seu titular requer;
- os valores recebidos pela família da parte autora, a título de ajuda governamental, não devem ser levados em consideração para efeito de cálculo da renda *per capita*, consoante o que dispõe o art. 4º, VI, § 2º, II, do Anexo do Decreto 6.214/2007.

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 194

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

Registre-se também que, com o advento da Lei 12.470, de 31/8/2011, que modificou o § 1º do art. 20 da Lei 8.742/1993, para os efeitos da Assistência Social, *a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto*.

Conforme dispõe a Súmula 80/TNU, *nos pedidos de benefício de prestação continuada (LOAS), tendo em vista o advento da Lei 12.470/11, para adequada valoração dos fatores ambientais, sociais, econômicos e pessoais que impactam na participação da pessoa com deficiência na sociedade, é necessária a realização de avaliação social por assistente social ou outras providências aptas a revelar a efetiva condição vivida no meio social pelo requerente*. Por sua vez, a Súmula 79/TNU dispõe que, *nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal*.

No caso, o mandado de verificação social (Evento 20), cumprido em **7/11/2018**, revelou que (i) a autora, à época com ***12 anos***, residia com seus genitores, seu irmão (20 anos), sua cunhada (20 anos) e seu sobrinho (2 anos), (ii) a renda mensal familiar era composta pela remuneração do genitor, no valor de R$1.286,00, e (iii) a residência possui garagem coletiva (condomínio de prédios), mas não foi encontrado nenhum automóvel ou motocicleta em frente ao prédio no momento da diligência.

Como se observa, o grupo familiar é constituído por três pessoas (a autora e seus genitores), uma vez que, embora seu irmão resida no apartamento com sua companheira e o filho do casal, o conceito de família engloba apenas os irmãos solteiros. Portanto, considerando que seu irmão mais velho formou núcleo familiar próprio, impõe-se que seja excluído do cálculo da renda *per capita*, por força da redação do art. 20, §1º, da Lei 8.742/1993.

Dessa forma, o salário de R$1.286,00 recebido pelo genitor (CTPS - Evento 13, ANEXO6, p.6) faz com que a renda *per capita* familiar seja superior a um quarto do salário mínimo. Além disso, a concessão de BPC não se justificaria em razão da ausência de comprovação do estado de vulnerabilidade social.

Isso porque não há registros de despesas extraordinárias, como aluguel, fraldas descartáveis, medicamentos de alto custo não fornecidos pelo SUS etc. e as condições de moradia, reveladas nas fotografias acostadas aos autos pelo oficial de justiça, são incompatíveis com a alegada situação de miserabilidade.

Quanto às despesas, pontua-se que o grupo familiar reside em apartamento próprio, financiado pela Caixa Econômica Federal, por meio do programa *Minha Casa, Minha Vida*, arcando apenas com a despesa de condomínio, no valor médio de R$59,27 (comprovante no Evento 13, ANEXO3, p.3), e com os parcelas do financiamento, no montante de R$40,60 mensais (comprovante no Evento 13, ANEXO3, p. 6).

Os demais gastos são referentes a despesas com água, energia elétrica (R$130,26 - Evento 13, ANEXO3, p.5) e alimentação, que inclui a compra de cestas básicas e alguns alimentos complementares. No mais, os medicamentos adquiridos são de baixo custo, havendo comprovante da compra de losartana e hidroclorotiazida, nos valores de R$9,54 e R$8,65 por caixa, respectivamente (Evento 13, ANEXO3, p.1).

Quanto às condições verificadas nas fotografias (Evento 20), percebe-se que, embora a residência seja simples, não se pode atestar que seja miserável. Apesar da escassez de móveis, como se observa pela ausência de cama nos quartos (há apenas colchões), o apartamento encontra-se em boas condições de conservação, sem problemas estruturais, mofos ou infiltrações, contando com aparelhos domésticos básicos, além de um computador.

Dessa forma, não obstante as dificuldades financeiras da família, as condições sociais verificadas não são compatíveis com o requisito de miserabilidade necessário para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

Assim, como não houve comprovação de estado de vulnerabilidade social, deve ser mantida a sentença, registrando-se que, havendo alteração da situação econômica ora vislumbrada, a parte autora pode, a qualquer tempo, formalizar novo pedido do benefício, não havendo que se falar em coisa julgada.

Voto por conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, negar provimento a ele. Condenação em custas e em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade ante o deferimento da AJG.

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000267205v4** e do código CRC **bbb6a73c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:17

---

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 195**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5003590-07.2018.4.02.5001/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: ADILTON PEREIRA DOS SANTOS (AUTOR)
**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada (BPC). Em suas razões recursais (Evento 45, RecIno1) alega, em síntese, que (i) é portador de artrite reumatoide soro-negativa, gota idiopática e fratura do colo do fêmur, (ii) não houve análise da documentação particular pela perita, que atestou apenas incapacidade temporária em razão de cirurgia, (iii) o requerimento administrativo, em 2017, foi amparado pelo diagnóstico das doenças elencadas, sendo que nem sequer existia a cirurgia em questão à época, (iv) a incapacidade preexiste à cirurgia, (v) necessita do auxílio de sua irmã em atividades de limpeza, compras e para carregar pesos, (vi) utilizava cadeira de rodas no dia da perícia judicial, mas não a utiliza normalmente, embora persistam as dores ocasionadas pelas doenças, (vii) suas patologias dificultam o acesso ao mercado de trabalho, pois não pode ficar muito tempo sentado, em pé ou pegar pesos, (viii) a incapacidade é de longo prazo, em decorrência não apenas da cirurgia, como também de suas doenças crônicas sem cura, e (ix) possui sequelas nas mãos e nos punhos, com redução da amplitude de movimento e artrite de joelhos. Contrarrazões do INSS (Evento 48, CONTRAZ1).

## VOTO

A controvérsia, nos autos, se limita à discussão a respeito do estado de ***incapacidade*** para o exercício de qualquer atividade remunerada, motivo pelo qual se passa, em princípio, à análise desse requisito. Consta, nos autos, que formulou o requerimento em **15/2/2017**.

O art. 203, inciso V, da Constituição Federal/1988 prevê a concessão de benefício assistencial de prestação continuada no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. O legislador ordinário regulamentou o benefício através da Lei 8.742/1993, definindo como portador de deficiência, para fins da concessão do benefício, a pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho, e como família incapaz de prover a manutenção aquela cuja renda familiar *per capita* seja inferior 1/4 do salário mínimo.

A Súmula 29/TNU dispõe que, "*para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover o próprio sustento"*. A Súmula 48/TNU, por sua vez, revela que "*para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação"*. Por seu turno, a Súmula 22/TNU aponta que, *se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial*.

O autor ajuizou ação alegando que, por ser portador de ARTRITE REUMATOIDE E POLIARTRITE NÃO ESPECIFICADA, estaria total e definitivamente incapacitado para realizar qualquer atividade remunerada.

Para demonstrar o alegado estado incapacitante, foi determinada a realização da perícia judicial (Evento 19, LAUDO1), subscrita em **24/10/2018**, por médica especialista em *Medicina do Trabalho*, que concluiu que (i) o autor, atualmente com **48 anos de idade,** é portador de ***artrite reumatoide soro-negativa, gota idiopática e fratura do colo do fêmur***, (ii) ao exame, compareceu de cadeira de rodas, orientado, com capacidade de julgamento, interpretação e raciocínio preservados, com peso de 62kg e altura de 1,75m, com frequência cardíaca de 65 bpm, PA: 140/100 mmHg, com presença de sutura (3 pontos) em bom aspecto na região lateral da coxa direita, com dor à mobilização do membro e hipotrofia, (iii) a avaliação foi baseada na história clínica, no exame médico pericial e no laudo particular datado em 17/10/2018, (iv) o autor encontra-se no oitavo de pós-operatório de fratura de colo femoral direito, (v) no momento, necessita de ajuda da irmã, (vi) não pode se locomover sozinho, pois, no momento, está em uso de cadeira de rodas, sem poder apoiar o pé no chão durante seis meses, (vii) não há limitação que prejudique a convivência em sociedade, (viii) há necessidade de afastamento por seis meses para recuperação, por não poder apoiar os pés no chão, (ix) o início da incapacidade foi verificado em 17/10/2018, quando realizou o procedimento cirúrgico, e (x) a incapacidade é temporária e total, estimando-se o prazo de seis meses para melhora, com o tratamento da fatura.

Como se observa, a perícia judicial identificou incapacidade temporária da parte autora, em decorrência de fratura do colo femoral direito, a partir de 17/10/2018, quando houve realização de procedimento cirúrgico para reversão do quadro. Ao exame, o autor compareceu em cadeira de rodas, tendo em vista que se encontrava apenas no oitavo dia do pós-operatório, necessitando do auxílio de sua irmã, por não poder apoiar os pés no chão. Nesse contexto, a perita sugeriu um prazo de afastamento de seis meses, para tratamento da fratura, e atestou ainda que o autor é portador de artrite reumatoide soro-negativa e gota idiopática.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 195**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

Nota-se que, apesar de apresentar fratura de fêmur e as referidas doenças reumatológicas, a incapacidade do autor não é compatível com aquela exigida para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, pois, conforme a Súmula 48/TNU, ele deveria comprovar o impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos.

A parte autora alega que teria apresentado provas demonstrando seu estado incapacitante total e permanente para toda e qualquer atividade, todavia os documentos acostados aos autos (Evento 1, LAUDO12) não são suficientes para comprovar a aludida alegação. Isso porque, embora os laudos atestem a existência de artrite reumatoide e gota idiopática, não foram fornecidas maiores descrições sobre eventuais impedimentos (restrições funcionais importantes) decorrentes das doenças, restringindo-se a declarar episódios de dor ocasionados pelas patologias.

O laudo mais antigo, datado em 16/12/2016, relata um episódio de internação, em 1/12/2016, *em decorrência de artralgia no joelho esquerdo, com relato de picos febris episódicos, perda de peso importante e etilismo crônico pesado*. O documento seguinte, datado em 2/8/2017, informa que o autor seria *portador de artrite reumatoide e gota, em tratamento reumatológico, com artrite de mãos e punhos, além de nódulos subcutâneos nos cotovelos e artrite do tornozelo direito e que estaria sem condições para o trabalho*. Por fim, o laudo datado em 20/11/2017 atesta que seria *portador de artrite reumatoide erosiva, mantendo artrite franca do punho direito, com dor nos pododáctilos e joelhos, com nódulos dolorosos em ambos os cotovelos, aumentando a artrite franca do punho direito*.

Destaca-se que foi apresentado novo laudo médico após a sentença (Evento 45, LAUDO2), datado em 15/5/2019, o qual declara a *ausência de condições para o trabalho, em virtude de dores, artrite nos joelhos e sequelas irreversíveis nos punhos*, reiterando o diagnóstico de artrite reumatoide.

Ora, percebe-se que a perícia judicial identificou as doenças atestadas pelos laudos particulares, mas foi clara ao concluir que apenas a fratura de fêmur acarretava inaptidão laboral temporária, por um período de apenas seis meses após a avaliação. Dessa forma, embora as dores reumatológicas da parte autora persistam, não restaram evidenciadas, no caso dos autos, barreiras que caracterizassem deficiência ou incapacidade laborativa total e permanente para qualquer atividade profissional, nos termos já mencionados.

Não obstante, a sentença foi baseada na conclusão de laudo judicial, o que se coaduna com o Enunciado 8 destas Turmas Recursais: *O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular.* (DIO - Boletim da Justiça Federal, 18/3/2004, pág. 59).

Assim, deve ser mantida a sentença proferida por seus próprios fundamentos e pelos fundamentos ora expostos.

Ausente um dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade), deixo de analisar o requisito da miserabilidade, registrando-se que, havendo alteração do estado clínico ora vislumbrado, a parte autora pode, a qualquer tempo, formalizar novo pedido do benefício, não havendo que se falar em coisa julgada.

Voto por conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade ante o deferimento da AJG.

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000267206v4** e do código CRC **2e68b586**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:17

---

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 196

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5000494-72.2018.4.02.5004/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: MARIA DA CONCEICAO TORRES FERREIRA (AUTOR)
**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada (BPC). Em suas razões recursais (Evento 35, RecIno1), alega, em síntese, que (i) a sentença julgou improcedente o pedido, apesar de a renda *per capita* familiar ser inferior a 1/4 do salário mínimo, sob a justificativa de que um dos filhos reside em sua casa há mais de um ano e não comprovou incapacidade laborativa, motivo pelo qual deve ser responsabilizado pelo sustento dos pais, (ii) não possui casa própria (paga aluguel) e a única renda familiar é proveniente da aposentadoria do esposo, no valor de um salário mínimo, (iii) a aposentadoria de seu cônjuge deve ser excluída do cômputo da renda familiar, por tratar-se de pessoa idosa, e (iv) o filho da autora tem passado um período em sua residência por estar acometido por problemas de saúde e se encontra desempregado. Contrarrazões do INSS (Evento 39, CONTRAZ1).

## VOTO

A controvérsia, nos autos, se limita à discussão a respeito do estado de ***miserabilidade***, motivo pelo qual se passa apenas à análise desse requisito. Consta, nos autos, que formalizou o requerimento do benefício em **3/4/2018**.

O art. 203, inciso V, da Constituição Federal/1988 prevê a concessão de benefício assistencial de prestação continuada no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. O legislador ordinário regulamentou o benefício através da Lei 8.742/1993, definindo como portador de deficiência, para fins da concessão do benefício, a pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho, e como família incapaz de prover a manutenção aquela cuja renda familiar *per capita* seja inferior 1/4 do salário mínimo.

Entretanto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Reclamação (RCL) 4374 declarou a inconstitucionalidade desse dispositivo por considerar o critério defasado para caracterizar a situação de miserabilidade, motivado pelo advento de leis que criaram os programas assistenciais do Governo Federal, como o Bolsa Família (Lei 10.836/2004), de Acesso à Alimentação (Lei 10.689/2003) e Bolsa Escola (Lei 10.219/2001), e apontou como indicador razoável para aferir a renda familiar *per capita* o valor de meio salário mínimo.

Não obstante, o STF, no julgamento do RE 567.985, sem negar valor ao parâmetro legal objetivo, considerou que haverá diversas situações particulares, a serem aferidas caso a caso, em que o critério legal confere proteção insuficiente a alguns dos destinatários da norma do art. 203, V, da CRFB/1988 – razão pela qual declarou a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/1993, sem nulidade da norma, permitindo que, por outros critérios, seja aferida a imperiosa necessidade da parte autora quanto ao benefício requerido.

Com amparo no mesmo fundamento de proibição da proteção insuficiente, a Corte Suprema, ao julgar, na mesma ocasião, o RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, sem nulidade da norma, admitindo a interpretação extensiva para abranger também os idosos que recebam aposentadoria ou pensão por morte, reservando-lhe um salário mínimo.

O STJ, por sua vez, firmou o entendimento de que o benefício previdenciário ou assistencial no valor de um salário mínimo, recebido por idoso ou deficiente que faça parte do núcleo familiar, não deve ser considerado na aferição da renda *per capita* prevista no art. 20, parágrafo 3º, da Lei 8.742/1993, diante da interpretação do que dispõe o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Isso porque, segundo a Corte Superior, o art. 203 da CF/1988, quando prevê o benefício no valor de um salário mínimo, não faz distinção entre tais grupos sociais, mas os trata com igualdade (Precedentes: **RE 569.065** e o RE 580.963).

Em síntese, a renda *per capita* deve ser inferior a meio salário mínimo e no seu cálculo:

- não deve ser considerado o benefício assistencial ou previdenciário no valor de até um salário mínimo percebido pelo idoso ou deficiente que integre o grupo familiar;
- não deve ser considerado o idoso ou deficiente enquadrado na situação acima, haja vista que se presume ser o rendimento de um salário mínimo inteiramente consumido com os cuidados de que o seu titular requer;
- os valores recebidos pela família da parte autora, a título de ajuda governamental, não devem ser levados em consideração para efeito de cálculo da renda *per capita*, consoante o que dispõe o art. 4º, VI, § 2º, II, do Anexo do Decreto 6.214/2007.

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 196

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

Registre-se também que, com o advento da Lei 12.470, de 31/8/2011, que modificou o § 1º do art. 20 da Lei 8.742/1993, para os efeitos da Assistência Social, *a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto*.

Conforme dispõe a Súmula 80/TNU, *nos pedidos de benefício de prestação continuada (LOAS), tendo em vista o advento da Lei 12.470/11, para adequada valoração dos fatores ambientais, sociais, econômicos e pessoais que impactam na participação da pessoa com deficiência na sociedade, é necessária a realização de avaliação social por assistente social ou outras providências aptas a revelar a efetiva condição vivida no meio social pelo requerente*. Por sua vez, a Súmula 79/TNU dispõe que, *nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal*.

No caso, o mandado de verificação social (Evento 20, RELT2), realizado em 16/10/2018, revelou que (i) a autora, à época com ***74 anos***, residia com seu marido (82 anos) e um dos filhos (57 anos), (ii) a renda mensal familiar era composta pela remuneração do cônjuge, no valor de salário mínimo, recebido a título de aposentadoria, (iii) possui cinco filhos, sendo que o que reside com a autora se encontra desempregado e divorciado, enquanto os demais são casados, (iv) um dos filhos trabalha na indústria de móveis, outro é aposentado e um deles trabalha como motorista, enquanto a filha da autora é do lar, (v) o filho aposentado mora no pavimento superior e é proprietário do prédio em que a autora reside, (vi) as despesas mensais giram em torno de R$1.290,00, incluindo gastos com aluguel (R$300,00), alimentação (R$650,00), água (R$55,00), energia elétrica (R$75,00), gás (R$60,00) e medicamentos (R$150,00), (vii) o padrão de vida parece ser razoável e (viii) a casa possui dois quartos, com mobiliário comum nos demais cômodos.

Como se observa, a família possui três integrantes e o salário mínimo recebido pelo cônjuge da autora faz com que a renda *per capita* familiar seja superior a um quarto do salário mínimo. Porém, não devem ser considerados os benefícios previdenciários de até um salário mínimo pagos a pessoa maior de 65 anos para fins de cômputo de renda *per capita*, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. Assim, pode-se afirmar que a autora possui renda zero.

Não obstante, a concessão de BPC não se justificaria em razão da ausência de prova do estado de vulnerabilidade social. Isso porque não há registros de despesas extraordinárias, como fraldas descartáveis ou medicamentos de alto custo não fornecidos pelo SUS, uma vez que as despesas incluem apenas duas medicações que, juntas, totalizam cerca de R$150,00 mensais, e as condições de moradia, reveladas nas fotografias acostadas ao relatório social, são incompatíveis com a alegada situação de miserabilidade.

Quanto às despesas, observa-se que a autora relata pagar aluguel a um de seus filhos, proprietário do prédio em que a família reside. No entanto, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao analisar um pedido de uniformização do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), fixou a tese que *o benefício assistencial de prestação continuada pode ser indeferido se ficar demonstrado que os devedores legais podem prestar alimentos civis sem prejuízo de sua manutenção* (Processo n. 0517397-48.2012.4.05.8300, DJ 23/2/2017).

Sob essa perspectiva, o filho da parte autora possui a obrigação legal de prestar-lhe auxílio, em conformidade com o disposto pelo art. 1.696/CC, segundo o qual *o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros*. Portanto, sendo ele beneficiário de aposentadoria especial desde 2013, no valor de R$1.800,08, não há coerência na exigibilidade do pagamento do aluguel em questão, o que, por si só, tornaria a renda auferida pelo esposo da parte autora suficiente para arcar com as despesas do grupo familiar.

Dessa forma, embora o filho que reside com a autora esteja desempregado e não possua, por ora, condições de auxiliar nos gastos familiares, nota-se que um de seus outros filhos conta com meios para amparar o grupo, o que coaduna com o entendimento da TNU exposto anteriormente.

Por fim, pontua-se que a residência oferece boas condições de habitação, com espaços amplos, guarnecidos por mobiliário em bom estado de conservação, embora simples, e sem problemas estruturais internos, como mofos ou infiltrações, o que, de forma conjunta com os demais argumentos expostos, indica incompatibilidade com a alegada situação de miserabilidade.

Assim, como não houve comprovação de estado de vulnerabilidade social, deve ser mantida a sentença, registrando-se que, havendo alteração da situação econômica ora vislumbrada, a parte autora pode, a qualquer tempo, formalizar novo pedido do benefício, não havendo que se falar em coisa julgada.

Voto por conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade ante o deferimento da AJG.

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000267208v7** e do código CRC **9a79f835**.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 196**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:11

---

**5000494-72.2018.4.02.5004** **500000267208 .V7 JESX51415© JES10515**

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 197

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5000218-41.2018.4.02.5004/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: DORA XAVIER RANGEL (AUTOR)
**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada (BPC). Em suas razões recursais (Evento 33, APELAÇÃO1), alega, em síntese, que (i) a sentença reconheceu ambos os requisitos para a concessão do benefício (idade e renda *per capita*), mas o indeferiu sob a justificativa de que a miserabilidade não foi verificada pela perícia social, (ii) a existência de poucos móveis e eletrodomésticos doados não deve afastar a concessão do benefício, (iii) não conta com recursos sequer para abastecer a geladeira, conforme a perícia social, e (iv) sua renda deve ser considerada nula, pois a única fonte de renda da família provém do benefício de prestação continuada recebido por seu marido. Contrarrazões do INSS (Evento 38, CONTRAZ1).

## VOTO

A controvérsia, nos autos, se limita à discussão a respeito do estado de miserabilidade ***miserabilidade*** (a parte autora possui mais de 65 anos), motivo pelo qual se passa apenas à análise desse requisito.

O art. 203, inciso V, da Constituição Federal/1988 prevê a concessão de benefício assistencial de prestação continuada no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. O legislador ordinário regulamentou o benefício através da Lei 8.742/1993, definindo como portador de deficiência, para fins da concessão do benefício, a pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho, e como família incapaz de prover a manutenção aquela cuja renda familiar *per capita* seja inferior 1/4 do salário mínimo.

Entretanto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Reclamação (RCL) 4374 declarou a inconstitucionalidade desse dispositivo por considerar o critério defasado para caracterizar a situação de miserabilidade, motivado pelo advento de leis que criaram os programas assistenciais do Governo Federal, como o Bolsa Família (Lei 10.836/2004), de Acesso à Alimentação (Lei 10.689/2003) e Bolsa Escola (Lei 10.219/2001), e apontou como indicador razoável para aferir a renda familiar *per capita* o valor de meio salário mínimo.

Não obstante, o STF, no julgamento do RE 567.985, sem negar valor ao parâmetro legal objetivo, considerou que haverá diversas situações particulares, a serem aferidas caso a caso, em que o critério legal confere proteção insuficiente a alguns dos destinatários da norma do art. 203, V, da CRFB/1988 – razão pela qual declarou a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/1993, sem nulidade da norma, permitindo que, por outros critérios, seja aferida a imperiosa necessidade da parte autora quanto ao benefício requerido.

Com amparo no mesmo fundamento de proibição da proteção insuficiente, a Corte Suprema, ao julgar, na mesma ocasião, o RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, sem nulidade da norma, admitindo a interpretação extensiva para abranger também os idosos que recebam aposentadoria ou pensão por morte, reservando-lhe um salário mínimo.

O STJ, por sua vez, firmou o entendimento de que o benefício previdenciário ou assistencial no valor de um salário mínimo, recebido por idoso ou deficiente que faça parte do núcleo familiar, não deve ser considerado na aferição da renda *per capita* prevista no art. 20, parágrafo 3º, da Lei 8.742/1993, diante da interpretação do que dispõe o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Isso porque, segundo a Corte Superior, o art. 203 da CF/1988, quando prevê o benefício no valor de um salário mínimo, não faz distinção entre tais grupos sociais, mas os trata com igualdade (Precedentes: **RE 569.065** e o RE 580.963).

Em síntese, a renda *per capita* deve ser inferior a meio salário mínimo e no seu cálculo:

- não deve ser considerado o benefício assistencial ou previdenciário no valor de até um salário mínimo percebido pelo idoso ou deficiente que integre o grupo familiar;
- não deve ser considerado o idoso ou deficiente enquadrado na situação acima, haja vista que se presume ser o rendimento de um salário mínimo inteiramente consumido com os cuidados de que o seu titular requer;
- os valores recebidos pela família da parte autora, a título de ajuda governamental, não devem ser levados em consideração para efeito de cálculo da renda *per capita*, consoante o que dispõe o art. 4º, VI, § 2º, II, do Anexo do Decreto 6.214/2007.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 197**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

Registre-se também que, com o advento da Lei 12.470, de 31/8/2011, que modificou o § 1º do art. 20 da Lei 8.742/1993, para os efeitos da Assistência Social, *a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto*.

Conforme dispõe a Súmula 80/TNU, *nos pedidos de benefício de prestação continuada (LOAS), tendo em vista o advento da Lei 12.470/11, para adequada valoração dos fatores ambientais, sociais, econômicos e pessoais que impactam na participação da pessoa com deficiência na sociedade, é necessária a realização de avaliação social por assistente social ou outras providências aptas a revelar a efetiva condição vivida no meio social pelo requerente*. Por sua vez, a Súmula 79/TNU dispõe que, *nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal*.

No caso, o mandato de verificação social (Evento 19, RELT2), realizado em 18/10/2019, revelou que (i) a autora, à época com ***66 anos***, residia com seu marido (73 anos) e seu neto (21 anos), (ii) a renda mensal familiar era composta pela remuneração do marido, no valor de um salário mínimo, (iii) possui cinco filhos que não moram na residência, sendo dois deles solteiros e três casados, (iv) as filhas são do lar e os filhos trabalham informalmente (a autora não soube informar com precisão as atividades exercidas), (v) a autora faz uso contínuo de medicações, cujo custo é arcado pelo marido, (vi) a residência é própria, com dois quartos, cozinha com fogão e geladeira (abastecida apenas com água no dia da perícia), sala com TV, sofá e estante e varanda na lateral e (vii) segundo a autora, os móveis são provenientes de doações, pois perderam o que possuíam em uma enchente.

Como se observa, a família possui dois integrantes, considerando que o neto da parte autora, apesar de residir em sua casa, não se enquadra no conceito de grupo familiar determinado pelo art. 20, § 1º, da Lei 8.742/1993, tendo em vista que, embora seja solteiro, já conta com 21 anos, não cabendo incluí-lo na categoria de "menores tutelados" ou qualquer outra.

Isto posto, percebe-se que o salário mínimo recebido pelo cônjuge da parte autora faz com que a renda *per capita* familiar seja superior a um quarto do salário mínimo. Porém, não devem ser considerados os benefícios assistenciais ou previdenciários de até um salário mínimo pagos a pessoa maior de 65 anos para fins de cômputo de renda *per capita*, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. Assim, pode-se afirmar que a autora possui renda zero.

No entanto, a concessão de BPC não se justificaria em razão da ausência de prova do estado de vulnerabilidade social, conforme verificou a sentença. Isso porque não há registros de despesas extraordinárias, como aluguel ou fraldas descartáveis, e as condições de moradia, reveladas nas fotografias acostadas ao relatório social, apesar de simples, são incompatíveis com a alegada situação de miserabilidade.

A parte autora reside em casa própria, com condições razoáveis de habitação e sem problemas estruturais severos, como mofos ou infiltrações. Os móveis que guarnecem a residência são antigos e sem qualquer excesso, porém atendem as necessidades básicas da família, que conta com televisão, aparelho de som, ventilador etc.

Quanto às despesas, a autora comprova gastos usuais, como alimentação (Evento 1, COMP11, p.1-2 e Evento 1, COMP12 e COMP13) e compra de botijas de gás (Evento 1, COMP11, p.3-8). No que diz respeito às despesas extraordinárias, foram apresentadas diversas imagens de medicamentos que o grupo familiar faria uso (Evento 1, RECEIT6). Entretanto, a maior parte dos receituários apresentados (Evento 1, RECEIT8) estão sem data de elaboração ou são extremamente antigos (2007-2014), o que impossibilita a confirmação de que a família tenha que arcar com todas as medicações fotografadas atualmente.

Além disso, foi apresentado boleto referente à compra de três frascos de ômega 3 (Evento 1, COMP14, p.3), emitido pela Nutop Produtos Funcionais Ltda. (Evento 1, COMP10), dividido em seis parcelas, no valor de R$84,50 cada, o que, mensalmente, poderia ser arcado pelo grupo familiar, por não consubstanciar despesa de alto custo.

Assim, como não houve comprovação de estado de vulnerabilidade social, deve ser mantida a sentença, registrando-se que, havendo alteração da situação econômica ora vislumbrada, a parte autora pode, a qualquer tempo, formalizar novo pedido do benefício, não havendo que se falar em coisa julgada.

Voto por conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade ante o deferimento da AJG.

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000267209v6** e do código CRC **430d9cd8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:9

---

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 198

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 0038651-95.2017.4.02.5050/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: GILDEMIR ALVES SANTOS (AUTOR)
**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada (BPC). Em suas razões recursais (Evento 64, RecIno1), alega, em síntese, que (i) a perícia judicial confirmou que o autor é portador de HIV e transtornos mentais e comportamentais, embora tenha concluído que não há incapacidade, (ii) conta com 57 anos e não possui instrução escolar, (iii) não possui renda mensal, mantendo-se com doações do CRAS e com o valor de R$87,00, recebido do programa Bolsa Família, e (iv) na idade em que se encontra, as doenças apresentadas devem ser consideradas graves. Contrarrazões do INSS (Evento 67, CONTRAZ1).

## VOTO

A controvérsia, nos autos, se limita à discussão a respeito do estado de ***incapacidade*** para o exercício de qualquer atividade remunerada, motivo pelo qual se passa, em princípio, à análise desse requisito. Consta, no doc. 7 de Evento 1, que o requerimento do benefício foi formalizado em **2/5/2014**. Todavia, ajuizou a ação somente em **18/12/2017**.

O art. 203, inciso V, da Constituição Federal/1988 prevê a concessão de benefício assistencial de prestação continuada no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. O legislador ordinário regulamentou o benefício através da Lei 8.742/1993, definindo como portador de deficiência, para fins da concessão do benefício, a pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho, e como família incapaz de prover a manutenção aquela cuja renda familiar *per capita* seja inferior 1/4 do salário mínimo.

A Súmula 29/TNU dispõe que, "*para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover o próprio sustento"*. A Súmula 48/TNU, por sua vez, revela que "*para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação"*. Por seu turno, a Súmula 22/TNU aponta que, *se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial*.

O autor ajuizou ação alegando que, por ser portador de HIV, com histórico de tuberculose, estaria total e definitivamente incapacitado para realizar qualquer atividade remunerada.

Para demonstrar o alegado estado incapacitante, foi determinada a realização da perícia judicial (Evento 39, LAUDO1), subscrita em **30/11/2018**, por médica especialista em *Medicina do Trabalho*, que concluiu que (i) o autor, atualmente com 57 anos de idade, é portador de HIV e transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool, (ii) ao exame, apresentou-se orientado, com capacidade de julgamento, interpretação e raciocínio preservados, com peso de 63kg e altura de 1,64m, com PA: 110/70mmHg, (iii) a avaliação foi baseada na história clínica, no exame médico pericial e no laudo apresentado (5/4/2017), (iv) não apresenta limitações e a doença está sob total controle, (v) não há risco de agravamento da doença se continuar exercendo sua atividade habitual de carpinteiro, (vi) o agravamento decorre do não tratamento da doença que, no caso do autor, encontra-se estabilizada e (vii) não há incapacidade.

Como se observa, a perícia judicial, embora tenha identificado que o autor é portador de HIV e de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool, não identificou limitação atual para o desenvolvimento de suas atividade habituais, inclusive as laborativas, uma vez que as doenças se encontravam estabilizadas.

Quanto ao HIV, pontua-se que a doença comumente oscila entre períodos de agudização dos sintomas, ocasionados por doenças oportunistas, e de melhora do quadro clínico, com a estabilização da sintomatologia. No caso, não foram verificadas doenças oportunistas atuais, havendo apenas o relato de tuberculose pulmonar bacilífera, caquexia (perda de peso e atrofia muscular) e diarreia crônica em momento anterior, conforme atestado pelo laudo datado em 5/4/2017 (Evento 1, OUT5, p.1); entretanto, na data da perícia judicial, as referidas doenças já não estavam em atividade. Cumpre registrar que não há nenhuma prova inequívoca de estado incapacitante na DER e na data do ajuizamento do feito, com impedimento por, no mínimo, de 2 anos (Súmula 48/TNU).

Quanto à síndrome de dependência alcoólica, a *expert* identificou que não existem alterações na capacidade de julgamento, interpretação e raciocínio do autor. Assim, embora haja um transtorno de uso abusivo do álcool, não existem elementos que permitam concluir pela incapacidade para as atividades do cotidiano, mesmo porque a documentação nesse sentido

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 198**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

é escassa, havendo apenas um laudo (Evento 1, OUT5, p.2), sem datação, que informa a ocorrência de lapsos de memória e dificuldade de memorização, com hipótese diagnóstica de transtorno comportamental devido ao uso de álcool, mas sem informações adicionais sobre eventual impedimento.

Não obstante, a sentença foi baseada na conclusão de laudo judicial, o que se coaduna com o Enunciado 8 destas Turmas Recursais: *O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular.* (DIO - Boletim da Justiça Federal, 18/3/2004, pág. 59).

Ausente um dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade), deixo de analisar o requisito da miserabilidade, registrando-se que, havendo alteração do estado clínico ora vislumbrado, a parte autora pode, a qualquer tempo, formalizar novo pedido do benefício, não havendo que se falar em coisa julgada.

Voto por conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade ante o deferimento da AJG.

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000267211v9** e do código CRC **fa96034c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:8

---

**0038651-95.2017.4.02.5050** **500000267211 .V9 JESX51415© JES10515**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 199**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 0033703-32.2016.4.02.5055/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: ROSILEIA GUIMARAES (AUTOR)
**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

# RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada (BPC). Em suas razões recursais (Evento 107, RecIno2), alega, em síntese, que (i) é portadora de artrite não especificada, transtornos de discos lombares e outros discos intervertebrais com radiculopatia, artrose, lumbago com ciática, reumatismo e transtorno dos tecidos moles não especificados, (ii) o quadro clínico acarreta fortes dores na região da coluna cervical e lombar, (iii) os laudos particulares atestam a incapacidade, (iv) à época do requerimento administrativo, morava de aluguel junto com seu esposo, (v) houve necessidade de mudança para a casa de seu filho, que é casado, (vi) seu filho, sua cunhada e seu neto não devem ser considerados no cômputo da renda *per capita*, (vii) o filho passa por dificuldades financeiras para manter as despesas familiares, (vii) a perícia apontou que o diagnóstico das doenças ortopédicas teria sido prejudicado pelo seu tratamento psiquiátrico, porém nunca realizou tratamento psiquiátrico, e (viii) a perícia designada com especialista em psiquiatria indicou que se encontra em uso de medicação adequada para o controle do transtorno misto de ansiedade e depressão, porém não usufrui regularmente de nenhuma medicação psicotrópica. Contrarrazões do INSS (Evento 110, CONTRAZ1).

# VOTO

A controvérsia, nos autos, se limita à discussão a respeito do estado de ***incapacidade*** para o exercício de qualquer atividade remunerada, motivo pelo qual se passa, em princípio, à análise desse requisito. Consta, nos autos, que formalizou o requerimento em **23/8/2016**.

O art. 203, inciso V, da Constituição Federal/1988 prevê a concessão de benefício assistencial de prestação continuada no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. O legislador ordinário regulamentou o benefício através da Lei 8.742/1993, definindo como portador de deficiência, para fins da concessão do benefício, a pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho, e como família incapaz de prover a manutenção aquela cuja renda familiar *per capita* seja inferior 1/4 do salário mínimo.

A Súmula 29/TNU dispõe que, "*para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover o próprio sustento"*. A Súmula 48/TNU, por sua vez, revela que "*para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação"*. Por seu turno, a Súmula 22/TNU aponta que, *se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial*.

A autora ajuizou ação alegando que, por ser portadora de ***artrite não especificada, transtornos de discos lombares e outros discos intervertebrais com radiculopatia, artrose, lumbago com ciática, reumatismo e transtorno dos tecidos moles não especificados***, estaria total e definitivamente incapacitada para realizar qualquer atividade remunerada.

Para demonstrar o alegado estado incapacitante, foi determinada a realização da perícia judicial (Evento 38, OUT31), subscrita em **15/5/2017**, por médico especialista em *Ortopedia*, que concluiu que (i) a autora, atualmente com 62 anos de idade, apresenta queixa de dor crônica generalizada, (ii) laudos médicos confirmam acompanhamento devido à dor crônica, (iii) o exame de raio-x da coluna lombar, em 2008, aponta retrolistese de L4-L5 em grau I, enquanto os laudos médicos de mar/2014 e out/2014 indicam, respectivamente, tratamento não cirúrgico de dor crônica e continuidade da dor, sendo tratada com acupuntura, e a ressonância de maio/2015 evidencia listese em grau I, com manutenção da dor, segundo o laudo de fev/2016, (iv) em abr/2016 foi realizado procedimento de artrodese em L4-L5, aparentemente mal indicado, pois, além da queixa de dor generalizada, a autora já fazia tratamento psiquiátrico, o que interfere no diagnóstico final, (v) pela alteração evidenciada no exame de imagem, a retrolistese de grau I não é indicativa de cirurgia, (vi) aparentemente, há um quadro de fibromialgia, com forte componente psiquiátrico associado, (vii) ao exame, a autora apresentou-se em bom estado geral, lúcida, orientada, com dor à palpação da fáscia lata esquerda, dor em pontos gatilhos, com testes de Lasègue e Kernig negativos, com cicatriz lombar em bom estado, subindo e descendo da maca sem auxílio, com força, trofismo, arco de movimento e reflexos tendinosos preservados, com somatização da dor ao toque leve, (viii) há capacidade do ponto de vista músculo-esquelético, mas deve haver avaliação por psiquiatra, (ix) do ponto de vista ortopédico, não há necessidade de assistência de terceiros, (x) há histórico de dor crônica de longa data, com procedimento cirúrgico em abr/2016, que a incapacitou temporariamente, por um período curto no pós-operatório, e (xi) durante a perícia foi observado forte componente psiquiátrico na origem da dor crônica, podendo ocasionar um possível quadro de fibromialgia, devendo ser realizada avaliação psiquiátrica para determinar possíveis causas e condutas.

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 199

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

Posteriormente, em atenção às observações do especialista em Ortopedia, houve designação de perícia com *expert* em *Psiquiatria*, subscrita em 31/1/2018, que concluiu que (i) a autora apresentou-se ao exame pericial chorosa, desanimada, poliqueixosa, referindo poliartralgia e polimialgia, (ii) possui diagnóstico de ***transtorno misto de ansiedade e depressão***, porém, no momento, encontra-se em uso de medicação adequada para controle, de forma regular, (iii) apresenta boa resposta à medicação em uso e não apresenta sintomatologia psiquiátrica ou alterações psicopatológicas incapacitantes, (iv) o transtorno apresentado possui um componente genético/hereditário importante, (v) encontra-se, atualmente, em tratamento médico regular, fazendo uso de medicação psicotrópica regular, apresentando boa resposta à medicação em uso e bom controle de sintomas no momento, (vi) encontra-se em boas condições mentais para o exercício da atividade laborativa habitual como costureira, (vii) no momento, não apresenta sintomas psiquiátricos significativos incapacitantes para o trabalho, (viii) foram analisados laudos, relatórios e documentos médicos datados desde o ano de 2005 até o momento atual, que informam o quadro clínico da autora e as medicações prescritas/utilizadas durante esse período de evolução da patologia, (ix) a autora informou atualmente estar em tratamento médico pelo SUS, em programa de saúde mental no município de Serra/ES, e (x) informou estar em acompanhamento com médico clínico geral, aguardando consulta com psiquiatra.

Como se observa, ambas as perícias médicas concluíram que não há impedimento da autora para realizar suas atividades habituais. A avaliação com especialista em Ortopedia evidenciou que, embora haja acompanhamento em virtude das queixas de dor crônica generalizada, não foi verificada inaptidão do ponto de vista músculo-esquelético. Inclusive, o perito apontou que, conforme os exames de imagem apresentados, o procedimento de artrodese em L4-L5, realizado em abr/2016, foi, aparentemente, mal indicado, pois a retrolistese possuía apenas grau I.

Além disso, o *expert* ressaltou que a autora realizava acompanhamento psiquiátrico à época, o que poderia interferir no diagnóstico final, e observou um forte componente psiquiátrico na origem da dor crônica, que poderia ocasionar um possível quadro de fibromialgia, sugerindo, assim, avaliação por especialista em Psiquiatria.

A avaliação psiquiátrica, por sua vez, diagnosticou quadro de trastorno misto de ansiedade e depressão, o qual não torna a autora inapta para suas atividades. Percebe-se que o perito confirmou sua inserção em programa de saúde mental no município de Serra/ES e apontou que estaria em uso de medicação psicotrópica regular.

A parte autora, em contrapartida, alega, em suas razões recursais que não foi submetida a tratamento psiquiátrico nem faz uso regular de psicotrópicos. No entanto, nota-se que o laudo datado em 5/3/2015 (Evento 1, OUT6, p.3) atesta que seria portadora de *fibromialgia sintomática de difícil controle, em uso de sertralina, amitriptilina e Donaren (cloridrato de trazodona)*. Ora, os medicamentos em questão são ansiolíticos e antidepressivos, o que demonstra que houve acompanhamento pregresso para o transtorno misto de ansiedade e depressão diagnosticado pela perícia.

No entanto, conforme exposto, o quadro psiquiátrico em análise não é compatível com o conceito de deficiência estabelecido pelo art. 20, §2º, da Lei 8.742/1993, uma vez que, de acordo com a avaliação pericial, a autora não apresenta sintomatologia ou alterações psicopatológicas incapacitantes. Consta, por exemplo, que, ao exame pericial, compareceu chorosa, desanimada e poliqueixosa, de modo semelhante ao relatado no laudo de 21/10/2014 (Evento 1, OUT6, p.4), contudo, os referidos sinais são pouco consistentes para caracterizar, por ora, um impedimento para suas atividades habituais.

Quanto ao quadro ortopédico, nota-se que, embora tenham sido apresentados diversos documentos correlatos (Evento 1), a perícia judicial confirmou a inaptidão da parte autora apenas no período posterior ao procedimento cirúrgico realizado em 14/4/2016, o que harmoniza com o próprio laudo relativo à cirurgia, que atestou *submissão a artrodese e descompressão na coluna vertebral (L4-L5) no dia 14/4/2016, com necessidade de afastamento de suas atividades para reabilitação funcional por um período de 90 dias*.

No mais, a sentença foi baseada na conclusão de laudo judicial, o que se coaduna com o Enunciado 8 destas Turmas Recursais: *O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular.* (DIO - Boletim da Justiça Federal, 18/3/2004, pág. 59).

Ausente um dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade), deixo de analisar o requisito da miserabilidade, registrando-se que, havendo alteração do estado clínico ora vislumbrado, a parte autora pode, a qualquer tempo, formalizar novo pedido do benefício, não havendo que se falar em coisa julgada.

Voto por conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade ante o deferimento da AJG.

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000267212v7** e do código CRC **b527a0ce**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:8

---

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 199

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**0033703-32.2016.4.02.5055** **500000267212 .V7 JESX51415© JES10515**

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 200

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 0030361-13.2016.4.02.5055/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: LUCIENE ROSA JARDIM FERNANDES (AUTOR)
**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada (BPC). Em suas razões recursais (Evento 62, SENT52), alega, em síntese, que (i) o laudo pericial é claro quanto à inocorrência de impedimento de longo prazo, (ii) a sentença fundou-se em laudos particulares para asseverar a acuidade visual da autora, fixando um patamar de 10%, apesar de a perícia detectar 58,5% no olho direito e 20% no olho esquerdo e (iii) a prova técnica não pode ser afastada por laudos particulares. Contrarrazões do INSS (Evento 80, OUT51).

## VOTO

A controvérsia, nos autos, se limita à discussão a respeito do estado de incapacidade para o exercício de qualquer atividade remunerada, motivo pelo qual se passa, em princípio, à análise desse requisito.

O art. 203, inciso V, da Constituição Federal/1988 prevê a concessão de benefício assistencial de prestação continuada no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. O legislador ordinário regulamentou o benefício através da Lei 8.742/1993, definindo como portador de deficiência, para fins da concessão do benefício, a pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho, e como família incapaz de prover a manutenção aquela cuja renda familiar *per capita* seja inferior 1/4 do salário mínimo.

A Súmula 29/TNU dispõe que, *para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover o próprio sustento*. A Súmula 48/TNU, por sua vez, revela que *a incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão benefício assistencial de prestação continuada*. Por seu turno, a Súmula 22/TNU aponta que, *se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial*.

A autora ajuizou ação alegando que, por ser portadora de CEGUEIRA EM UM OLHO E VISÃO SUBANORMAL EM OUTRO, DEGENERAÇÕES PERIFÉRICAS DA RETINA E MIOPIA, estaria total e definitivamente incapacitada para realizar qualquer atividade remunerada.

Para demonstrar o alegado estado incapacitante, foi determinada a realização da perícia judicial (Evento 40, OUT27), subscrita em 30/1/2018, por médico especialista em Medicina do Trabalho, que concluiu que (i) a autora, então com ***47 anos***, apresentou queixa de miopia degenerativa desde a infância (baixa visão em função de degeneração retiniana) e mioma uterino, (ii) perdeu o rim direito aos 35 anos de idade, em função de um tiro de arma de fogo, e, atualmente, realiza acompanhamento de mioma, fazendo uso de medicações e sem sangramentos vaginais há dois meses (metrorragia), (iii) relata que não usa óculos por não ter dinheiro para comprar, (iv) às vezes, utiliza o óculos do filho, que apresenta o mesmo problema de visão, (v) a miomatose uterina (L25) detectada na ultrassonografia transvaginal de 16/10/2017 não é limitante, (vi) há laudo oftalmológico particular que indica alta miopia e degeneração retiniana bilateral, (vii) no olho direito (OD) apresenta acuidade visual de 20/80, com eficiência de 58,5%, e no olho esquerdo (OE) apresenta acuidade 20/200, com eficiência de 20%, (viii) a autora compareceu sozinha ao exame pericial e, provavelmente, de ônibus, demonstrou independência ao separar documentos sem usar óculos e com agilidade, (ix) os laudos anexados ao processo são antigos e não esclarecem pontos importantes, (x) não apresentou um exame detalhado das alterações retinianas e não há menção à possibilidade ou não de tratamento cirúrgico, (xi) não houve comprovação objetiva da limitação, pois a documentação médica é insuficiente e antiga, e (xii) o laudo particular mais recente é de 2016.

Como se observa, a perícia judicial não identificou incapacidade da parte autora para suas atividades habituais, apesar de verificar a existência de miomatose uterina (não limitante) e alta miopia, com degeneração retiniana bilateral, a partir da análise dos laudos particulares, tendo em vista que a especialidade do perito não envolvia a área oftalmológica, carecendo, portanto, de aparato para realizar exames de acuidade visual durante a perícia.

Assim, reiterando o laudo particular elaborado em 4/1/2016 (Evento 1, OUT3, p. 3), a perícia atestou acuidade visual de 20/80 para o olho direito e de 20/200 para o olho esquerdo, o que implicaria uma eficiência visual de 58,5% e 20%, respectivamente. O referido laudo aponta que a autora é *portadora de miopia axial degenerativa, com acuidade visual corrigida de 20/80 (OD) e 20/200 (OE), com lesões atróficas por miopia no fundo de olho, sem possibilidade de melhora da acuidade visual*. Em representação decimal, a acuidade equivaleria a 0,25 (OD) e 0,1 (OE).

Dessa forma, o nível de acuidade visual apresentado indica o comprometimento funcional severo da visão da autora, mesmo após tentativa de correção. Portanto, em que pese o grau de eficiência da visão atestado pelo perito, percebe-se que os documentos particulares demonstram limitação decorrente de baixa visão, classificada, no caso em análise, como deficiência visual

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 200**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

caracterizadora de impedimento de longo prazo.

No mais, destaca-se que o problema persiste há longa data, considerando as informações que constam nos laudos datados em 28/1/2015 e 27/9/2013 (Evento 1, OUT3, p.4 e 5). O primeiro documento aponta uma *acuidade visual de 20/100 (OD) e 20/320 (OE), com a melhor correção*, ressaltando que *tal deficiência é decorrente de miopia patológica em ambos os olhos, apresentando degenerações periféricas de retina, sem possibilidade de melhora da acuidade visual*. Além disso, o documento de 2013 aponta *acuidade visual de 20/150 em ambos os olhos*, concluindo que a autora *apresenta alta miopia, com visão subanormal em ambos os olhos, mesmo com a melhor correção*.

Portanto, considerando a baixa visão da parte autora, que, de fato, se enquadra do art. 4º, inciso III, do Decreto 3.298/1999, o qual estabelece como parâmetro a acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica, deve ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos e pelos fundamentos ora expostos.

Voto por conhecer o recurso do INSS e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas isentas (art. 4° da Lei 9.289/1996). Honorários advocatícios devidos pelo recorrente vencido e fixados em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000259027v12** e do código CRC **024c92a8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:7:8

---

**0030361-13.2016.4.02.5055** **500000259027 .V12 JESX51415© JES10515**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 201**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 0025543-90.2017.4.02.5052/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
**RECORRIDO**: ANITA NERES DE SOUZA (AUTOR)

# RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada (BPC), desde a data do requerimento administrativo, em 9/5/2016. Em suas razões recursais (Evento 54, OUT32), alega, em síntese, que (i) o requerimento administrativo ocorreu em 9/5/2016 e a autora apresentou ficha de internação de 2011, (ii) não existe diagnóstico médico de que haja impedimento de longa duração, que teria permanecido desde a internação, em 2011, e estivesse presente na DER, em 2016, (iii) a perícia judicial sugeriu um afastamento de apenas 120 dias e atestou que inexiste limitação permanente e total da parte autora, (iv) o benefício assistencial seria devido somente a partir da perícia e pelo prazo de 120 dias, após o qual deveria haver nova realização de perícia administrativa, e (v) alternativamente, quanto aos juros e à correção monetária, deve ser aplicada a Lei 11.960/2009 (TR + 0,5% ao mês). Contrarrazões da parte autora (Evento 57, OUT34).

# VOTO

A controvérsia, nos autos, se limita à discussão a respeito do estado de incapacidade para o exercício de qualquer atividade remunerada, motivo pelo qual se passa, em princípio, à análise desse requisito.

O art. 203, inciso V, da Constituição Federal/1988 prevê a concessão de benefício assistencial de prestação continuada no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. O legislador ordinário regulamentou o benefício através da Lei 8.742/1993, definindo como portador de deficiência, para fins da concessão do benefício, a pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho, e como família incapaz de prover a manutenção aquela cuja renda familiar *per capita* seja inferior 1/4 do salário mínimo.

A Súmula 29/TNU dispõe que, *para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover o próprio sustento*. A Súmula 48/TNU, por sua vez, revela que *a incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão benefício assistencial de prestação continuada*. Por seu turno, a Súmula 22/TNU aponta que, *se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial*.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 201**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

A autora ajuizou ação alegando que, por ser portadora de HIV, HISTÓRICO DE AVC, SEQUELA NEUROLÓGICA E TRANSTORNOS MENTAIS E COMPORTAMENTAIS, estaria total e definitivamente incapacitada para realizar qualquer atividade remunerada.

Para demonstrar o alegado estado incapacitante, foi determinada a realização da perícia judicial (Evento 35, OUT21), subscrita em 2/3/2018 por médico especialista em Psiquiatria, que concluiu que (i) a autora, então com ***48 anos***, é portadora de ***depressão e transtornos mentais e comportamentais em decorrência do uso abusivo do álcool***, (ii) apresentou-se ao exame médico muito emagrecida, muito ansiosa, com humor irritável e sintomas depressivos, com discurso pobre e limitado, apresentando memória prejudicada, desorientada no tempo e informando sono irregular, (iii) encontra-se em acompanhamento com infectologista e necessita de acompanhamento psiquiátrico, por ser portadora de depressão e transtornos mentais e comportamentais em decorrência do uso abusivo do álcool, (iv) apresenta patologia psiquiátrica significativa, com alterações psicopatológicas importantes, o que requer tratamento médico adequado, incapacitando-a para o exercício de qualquer atividade laborativa no momento, (v) sob o ponto de vista psiquiátrico, encontra-se incapaz para o exercício de qualquer atividade laborativa, dada a sintomatologia apresentada, (vi) sugere-se o afastamento laborativo de, pelo menos, 120 dias, até avaliação por especialista em psiquiatria, com utilização da medicação trópica necessária de forma regular, para melhor compensação do quadro, (vii) existe incapacidade laborativa temporária e total, dada a sintomatologia apresentada, há, pelo menos, 120 dias, (viii) não é possível afirmar com precisão a data de início da doença ou da limitação, (ix) a autora não se encontra em tratamento psiquiátrico no momento, o qual deve ser iniciado o mais breve possível, (x) não é possível afirmar com precisão, mas provavelmente a limitação remonta à progressão/agravamento da patologia, pelos relatos e descrições dos documentos médicos, (xi) não é possível afirmar com precisão se a limitação remonta à data de início da doença, variando de acordo com o estado que a autora se apresentava na ocasião e se existia sintomatologia psiquiátrica que pudesse interferir em sua atividade laboral habitual, (xii) existe incapacidade temporária, sendo que a autora deve ser examinada e ir ao médico psiquiatra para avaliação e início do tratamento regular, com uso de medicação psicotrópica, e (xiii) o tratamento e algumas das medicações necessárias são oferecidos pelo SUS, porém o tempo para se conseguir uma avaliação com o especialista, pela rede pública de saúde, tem sido grande.

Como se observa, a perícia judicial constatou a existência de incapacidade em razão de depressão e transtornos mentais e comportamentais agravados em decorrência do uso abusivo do álcool, sugerindo o afastamento da parte autora de quaisquer atividades laborativas, por um período de, pelo menos, 120 dias para posterior avaliação de médico psiquiatra.

Destaca-se que a TNU, por meio da Súmula 48, firmou o entendimento de que "*para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação*".

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 201**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

No caso, as conclusões da perícia demonstram que a autora, além de ser portadora de HIV desde 2014, possui doença psiquiátrica crônica (depressão e transtornos mentais e comportamentais em decorrência do uso abusivo do álcool), "muito emagrecida, muito ansiosa, com humor irritável e sintomas depressivos, com discurso pobre e limitado, apresentando memória prejudicada, desorientada no tempo". O perito ainda afirma que ela apresentaria "alterações psicopatológicas importantes, o que requer tratamento médico adequado".

Dessa forma, pode-se concluir que o prazo de 120 dias destacado na perícia para nova avaliação psiquiátrica não tem o condão de determinar a existência de incapacidade temporária somente por esse período. Isso porque se nota que o quadro de saúde mental da autora é grave e não há prognóstico de cura em curto prazo. Assim, deve ser mantido o benefício concedido na sentença.

Quanto à possibilidade de reavaliação do estado clínico pela Administração, cumpre registrar que o BPC deve ser revisto a cada dois anos, para verificar se o beneficiário ainda reúne as condições de concessão do benefício, cessando imediatamente no momento em que superadas as condições.

Quanto ao critério de atualização da dívida, adota-se o posicionamento do STF quando do julgamento do RE 870.947/SE, em 20/9/2017, *leading case* de repercussão geral, segundo o qual *o art. 1°-F da Lei 9.494/1997 com a redação da Lei 11.960/2009 na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina*. Já com relação aos juros de mora, ficou assentado, no referido julgado, que *quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09*.

O Manual de Cálculos da Justiça Federal afasta a aplicação dos "índices de remuneração básica das cadernetas de poupança" como fator de atualização das condenações impostas à Fazenda Pública, e prevê: a) o IPCA-E para as condenações em geral; b) o INPC para as ações previdenciárias; e c) a SELIC para as ações tributárias. Por outro lado, contempla que os juros moratórios correspondem aos incidentes sobre as cadernetas de poupança, de acordo com o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 e a Lei 12.703/2012, a partir da citação, observando até junho/2009: 1%; de julho/2009 a abril/2012: 0,5%; e a partir de maio/2012: 0,5% se a Selic anual superar 8,5% ou 70% da taxa Selic ao ano, mensalizada, nos demais casos. Logo, o Manual de Cálculos da Justiça Federal adequa-se ao decidido pelo STF no RE 870.947/SE.

Com relação à alegação de que a decisão proferida no referido Recurso Extraordinário 870.947 ainda não transitou em julgado, porque pendente o julgamento de embargos de declaração para modulação dos efeitos da referida decisão, o que impede a sua

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 201**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

aplicação ao caso concreto, o próprio Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento: "*Para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral, não é necessário o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeito*s":

> *Rejeitado pedido de suspensão de processo até a modulação em caso com repercussão geral Ministro Celso de Mello ressalta entendimento do STF no sentido de que não é necessário aguardar a publicação de acórdão do Plenário para que a decisão seja aplicada.*
>
> *O ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal (STF), negou seguimento (julgou inviável) à Reclamação (RCL) 30996, ajuizada pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3) que rejeitou pedido da Fazenda Nacional para sobrestar processo relativo à inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). A União pedia que o processo fosse suspenso até decisão final do STF no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, no qual o Tribunal julgou inconstitucional a utilização do ICMS no cálculo do PIS/Cofins.*
>
> *O decano do STF observou que a decisão do TRF-3, ao aplicar entendimento do STF fixado em regime de repercussão geral e negar seguimento do recurso extraordinário da União, não usurpou competência do Supremo nem transgrediu a autoridade do julgamento do RE 574706. Segundo o ministro, a jurisprudência do STF é no sentido de que, para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral, não é necessário o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeitos. "Consoante entendimento jurisprudencial prevalecente no âmbito desta Corte, a circunstância de o precedente no leading case ainda não haver transitado em julgado não impede venha o relator da causa a julgá-la, fazendo aplicação, desde logo, da diretriz consagrada naquele julgamento", explicou.*
>
> *O ministro assinalou ainda que a possibilidade de modulação de efeitos não impede a aplicação da regra do Código de Processo Civil (artigo 1.040, inciso I) que autoriza aos tribunais de origem a adotarem o entendimento em causas sobre o mesmo tema. Tal situação, segundo ele, inviabiliza o acesso à via da reclamação.*
>
> *O decano também ressaltou que, em diversas decisões, o STF tem afastado a possibilidade de uso da reclamação como atalho processual que visa permitir a submissão imediata de litígio ao exame direto do Supremo unicamente porque a parte reclamante busca a revisão de decisão que acredita estar incompatível com a jurisprudência. "A reclamação não se qualifica como sucedâneo recursal, nem configura instrumento viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado, nem traduz meio de uniformização de jurisprudência, eis que tais finalidades revelam-se estranhas à destinação subjacente à instituição dessa medida processual", concluiu.*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 201**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

***(http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=386526)***

No mais, a inconstitucionalidade produz efeitos *ex tunc,* não havendo que se falar em limitação temporal.

Porém, em 24/09/2018, o Ministro Luiz Fux proferiu decisão monocrática deferindo efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no art. 1.026, § 1º, do CPC/2015 c/c o art. 21, V, do RISTF, sustando a imediata aplicação do acórdão ali proferido. Entendeu o Relator que a aplicação imediata do precedente, quando ainda pendentes embargos declaratórios e possível modulação de efeitos do *decisum* vinculante, poderia ocasionar prejuízos financeiros irreversíveis aos entes públicos, razão pela qual decidiu por suspender a eficácia da decisão de inconstitucionalidade proferida no RE n. 870.947.

Insta registrar que o efeito suspensivo atribuído aos embargos pelo Ministro Luiz Fux não se traduz, necessariamente, em suspensão do presente feito nessa fase processual, haja vista que se trata apenas da impossibilidade de se aplicar, de imediato, a tese adotada no julgamento do RE 870.947.

Com efeito, os critérios a serem utilizados para a correção monetária devem ser verificados apenas na fase de cumprimento de sentença/execução.

Assim, haja vista o momento processual em que será necessário aplicar os critérios de atualização da dívida, as parcelas pretéritas deverão sofrer atualização mediante a aplicação de juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 11.960/2009, e de correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, documento que se orienta e é revisado periodicamente observando as determinações/entendimento jurisprudencial.

Voto por conhecer o recurso do INSS e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas isentas. Honorários advocatícios devidos em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000259000v18** e do código CRC **40ef8c2c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:8:1

---

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 202**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5004829-46.2018.4.02.5001/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

**RECORRIDO**: VALERIA PINTO (PAIS) (AUTOR)

**RECORRIDO**: RENAN PINTO GARCIA (ABSOLUTAMENTE INCAPAZ (ART. 3º CC)) (AUTOR)

# RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face da sentença que julgou procedente a pretensão inicial, condenando-o a conceder o benefício assistencial de prestação contínua. Em suas razões recursais (Evento 46, RecIno1), alega, em síntese, que (i) a nova redação do art. 20 da Lei 8.742/1993 não considera a incapacidade pura e simples para o trabalho e para a vida independente, (ii) as limitações (física, mental e sensorial) devem ser conjugadas com fatores sociais e com o contexto no qual vive a pessoa com deficiência, (iii) o ordenamento jurídico brasileiro prevê que a incapacidade não deve estar restrita à impossibilidade de desempenhar atividades laborativas, de modo que deve ficar comprovado que as limitações da pessoa devem impedi-la de se integrar de forma plena à sociedade, dificultando sua convivência com os demais, (iv) o indeferimento administrativo do benefício embasou-se em critérios jurídicos e científicos e (v) a análise da sentença permite inferir que ela deverá ser reformada, porquanto não considera os requisitos de fato e de direito para a concessão do benefício assistencial, já que está plenamente comprovado que a parte autora não apresenta deficiência que a impeça de participar da vida social em igualdade de condições com as demais pessoas.Contrarrazões (Evento 57, CONTRAZ1).

# VOTO

A sentença julgou procedente o pedido da parte autora, entendendo que faria jus ao benefício pleiteado, sob a seguinte fundamentação:

> *"Cuidam os presentes autos de pedido de concessão do benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência. A parte autora afirma que é portadora de doença que afeta o seu desenvolvimento. Alega que é dependente de terceiros e vive em estado de miserabilidade.*
>
> *A Assistência Social consiste numa política com vistas à prestação gratuita de proteção à família, maternidade, infância, adolescência, velhice e aos deficientes físicos (art. 203, da CRFB/88).*
>
> *Embora dispensável a digressão, convém realçar o papel de destaque que o princípio da dignidade da pessoa humana exerce como estruturador dessa política na esfera constitutiva da República (art. 1º, III, CRFB/88), núcleo de onde se irradiam e no qual buscam legitimação todos os demais direitos fundamentais.*
>
> *Deve este postulado voltar-se com redobrado empenho para o resguardo daqueles frágeis círculos integrados por pessoas cujo grau de exposição às adversidades é notavelmente superior à média do corpo social, reclamando constantes cuidados com a saúde, locomoção,*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 202**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

*alimentação, etc.*

*Eis o que preceitua a Constituição da República:*

*Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:*

*I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;*

*II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;*

*III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;*

*IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;*

*V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.*

*Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, o artigo veicula norma de eficácia limitada (conforme dispuser a lei), isto é, preceito cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora (interpositio legislatoris). A regulamentação veio com a edição da Lei nº. 8.742/93 (com nova redação dada pela Lei nº. 12.435/2011), dispondo da seguinte forma em seu artigo 20:*

*Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.*

*§ 1º Para os efeitos do disposto no **caput**, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.*

*§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.*

*§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal **per capita** seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.*

*§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.*

*§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.*

*§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 202**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

*§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.*

*§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.*

*§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo.*

*§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.*

*Fazendo uso da lição fornecida pelos juristas Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari – Manual de Direito Previdenciário, Ed. Forense, 2013, pp. 832/833 –, possível definir que os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada previsto na LOAS são os seguintes:*

*"– Pessoa Idosa – deverá comprovar, de forma cumulativa, que:*

*a) possui 65 anos de idade ou mais;*

*b) a renda mensal bruta familiar, dividida pelo número de seus integrantes, é inferior a um quarto do salário mínimo vigente; e*

*c) não possui outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, inclusive o seguro-desemprego, salvo o de assistência médica e a pensão especial de natureza indenizatória.*

*– Pessoa com Deficiência – PcD – deverá comprovar, de forma cumulativa:*

*a) a existência de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, obstruam sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas;*

*b) renda mensal bruta familiar, dividida pelo número de seus integrantes, inferior a um quarto do salário mínimo; e*

*c) não possuir outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, inclusive o seguro-desemprego, salvo o de assistência médica e a pensão especial de natureza indenizatória, bem como a remuneração advinda de contrato de aprendizagem."*

*Com relação ao **grau da incapacidade**, a orientação jurisprudencial é no sentido de que a incapacidade temporária e parcial também pode gerar o direito ao benefício. Neste sentido, veja-se a Súmula nº. 48 da TNU:*

*"Súmula 48 – A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada."*

*Compartilhando deste entendimento:*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 202**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

*"Havendo incapacidade médica, ainda que apenas parcial, cabe a concessão do benefício se as condições pessoais forem desfavoráveis à inserção ou reinserção no mercado de trabalho" (PEDILEF nº. 2006.83.03.501397-9/PE, DJ 28.07.2009)*

*Quanto à constatação do **impedimento de longo prazo envolvendo menor de 16 anos**, a análise deve ser realizada com vistas à verificação de eventual impacto que a doença possa trazer na vida da criança e de sua família, a exigir maior cuidado em sua criação, bem como a reduzir suas possibilidades e oportunidades no meio em que vive.*

*No que se refere ao **critério objetivo de aferição da miserabilidade** previsto na LOAS – renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo –, não é de hoje que a jurisprudência do STJ milita no sentido de que tal critério não é exaustivo. Em outros termos, não é apenas através da verificação da renda per capita que poderá ser demonstrada a condição de miserabilidade vivenciada pelo beneficiário – realidade que atualmente consta da própria LOAS, a teor do supracitado §§ 11, incluído pela Lei 13.146/2015.*

*Pelo contrário, referido patamar deve ser visto como presunção absoluta de necessidade, isto é, aqueles que tiverem renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo devem ser absolutamente considerados como em situação de miserabilidade.*

*A propósito, vejamos os seguintes julgados:*

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RESP 1.112.557/MG, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO RECEBIDO POR IDOSO QUE FAÇA PARTE DO NÚCLEO FAMILIAR. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ART. 34, PARÁG. ÚNICO, DA LEI 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO). ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO JULGAMENTO DO RESP 1.355.052/SP, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. **1. Esta Corte, no julgamento do REsp. 1.112.557/MG, representativo de controvérsia, DJe 20.11.2009, pacificou o entendimento de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.** 2. Do mesmo modo, firmou-se a orientação, na análise do REsp. 1.355.052/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, de que o art. 34, parág. único da Lei 10.741/2003 deve ser interpretado analogicamente, de modo que outros benefícios já concedidos a outro membro da família possam ser excluídos do cálculo da renda familiar para fins de concessão de benefício assistencial. 3. Agravo Regimental do INSS a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 319.889/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 03/02/2017)*

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. **1. Ajurisprudência desta Corte tem entendimento no sentido de que a hipossuficiência sócio-econômica para fins de obtenção de benefício assistencial pode ser aferida por outros meios além do limite de 1/4 de salário mínimo por membro da família. Precedente REsp 1.112.557/MG julgado pela sistemática do art. 543-C, do CPC.** 2. Uma vez consignado na Corte de origem a situação de vulnerabilidade do recorrido, a modificação do*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 202**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

*julgado esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 226.593/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 10/10/2013)*

*PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC). ART. 20, § 3º, DA LEI 8.742/93.* ***RENDA FAMILIAR PER CAPITA SUPERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS DE PROVA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA TERCEIRA SEÇÃO, NO RESP 1.112.557/MG, MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DE 20/11/2009, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, § 7º) QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no AREsp 224.185/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 15/10/2012)***

*RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.* ***5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.*** *7. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) (**destaquei**)*

*No caso dos autos, a parte autora alega apresentar quando de distúrbio de atividade e de atenção, representado pela fácil distração e dificuldade de se organizar, evoluindo com deficiência intelectual (**Evento 1, docs. 9 a 11**), que afeta seu desenvolvimento.*

*Contudo, o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência (**NB 87/702.294.497-4**), requerido em **01/11/2017**, foi indeferido pelo INSS ao argumento de que o requerente não atende ao critério de deficiência para acesso ao BPC-LOAS (**Evento 1, ANEXO6**).*

*Pois bem.*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 202**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

*Realizada perícia judicial, com médico neurologista (**Evento 18**), o perito confirma que a parte autora é portadora de retardo mental leve, transtorno de déficit de atenção e apresenta provável quadro de dislexia, não sendo possível afirmar, devido à ausência de testes de avaliação de linguagem.*

*Observa que o autor apresenta limitação cognitiva, de linguagem, leitura, comportamental e de atenção. Portanto, comparativamente a outras crianças da mesma faixa etária, necessita de acompanhamento médico neurológico e psiquiátrico, psicoterapia, acompanhamento fonoaudiológico e pedagógico especializado, que exige gastos diferenciados.*

*Afirma que a criança tem aptidão física e mental para executar brincadeiras próprias da sua faixa etária, podendo frequentar creche ou escola regular com acompanhamento educacional especializado. Assevera que ela não pode sair sozinha, necessitando de acompanhamento de terceiros.*

*Estima que o início do impedimento para participação plena e efetiva na sociedade existe há pelo menos 1 (um) ano, e que tende a durar mais de 2 (dois) anos, pois o autor apresenta quadro de atraso intelectual, associado a comprometimento de linguagem e leitura, distúrbio comportamental e de atenção de evolução crônica.*

***Assim, entendo que não restam dúvidas acerca de deficiência/impedimento de longo prazo da parte autora.***

*Para a verificação das **condições sócio-econômicas do núcleo familiar** foi realizada a visita domiciliar com Assistente Social (**Evento 6**), a qual informou que o autor, 10 anos de idade, cursa o 4º ano do ensino fundamental, reside apenas com a genitora (Valéria Pinto, divorciada, desempregada).*

*O núcleo familiar reside em imóvel cedido pelo tio materno, Sr. Therezo Valério Pinto, há aproximadamente 10 anos, que é subdividido em mais uma moradia, onde reside o tio do autor, Sr. Jaimiro Valério Pinto Júnior. A residência é edificada em alvenaria, teto de laje, piso de cerâmica, as paredes apresentam mofos e infiltrações, devido a problemas de vazamentos na estrutura do teto, que, inclusive, atingiram móveis, e os danificaram. A casa é composta por sete cômodos pequenos (três quartos, sala, cozinha, um banheiro e área de serviço), em razoável estado de habitabilidade.*

*Os móveis que guarnecem a residência são os seguintes: um fogão, uma geladeira, um armário de cozinha, uma mesa com 02 cadeiras, duas mesas pequenas, um conjunto de estofados, dois guarda-roupas, uma cama de casal, uma cama de solteiro box, um banco avulso e dois ventiladores, em bom estado de conservação.*

*A moradia é abastecida com energia elétrica, água e possui rede de esgoto.*

*Quanto às despesas habituais, o núcleo familiar gasta em média R$ 300,00 (trezentos reais) com alimentação; R$ 55,99 (cinquenta e cinco reais e noventa e nove centavos) com telefone; R$ 62,00 (sessenta reais com) com gás de cozinha. A mãe da parte autora relatou que está em dívida com as concessionárias de energia elétrica e água (Escelsa e CESAN), em razão disso água é obtida por meio da caixa do Sr. Jaimiro Valério Pinto. Somam-se a estas os gastos cotidianos (vestuário, despesa extraordinária com saúde, etc.).*

*O grupo familiar não possui renda, a mãe da autora está desempregada e sem condições de exercer atividade laborativa, tendo em vista os cuidados necessários com a saúde do menor. Salienta que regularmente é chamada na escola por causa dos problemas apresentados no quadro de saúde do autor.*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 202**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

*A família é beneficiada com o Programa Bolsa Família, cujo valor correspondente é de R$ 232,00 (duzentos e trinta e dois reais), e recebe auxílio dos amigos, familiares, da APAE e de uma Instituição religiosa para aquisição dos alimentos, remédios e outros.*

*Foram apresentadas algumas contas inadimplentes, junto a Escelsa, bem como relatado uma dívida com a Cesan.*

*Excluído o auxílio, oriundo do benefício bolsa-família, observa-se que a renda per capta é inferior a ¼ do salário mínimo**, de tal forma que se afigura atendido o critério objetivo de aferição da renda per capita.***

***Em assim sendo, entendo que o conjunto probatório carreado aos autos, bem como a situação demonstrada no relatório social indica que o grupo familiar não tem condições financeiras de garantir o sustento da autora de forma digna e necessária, encontrando-se em situação de vulnerabilidade sócio-econômica.***

*Em apoio a esse entendimento, transcrevo passagem do parecer lançado pelo Ministério Público Federal (**Evento 36**):*

*"Tomando por base o entendimento acima, é possível afirmar que, em relação ao caso em análise, o critério objetivo foi atendido, posto que, a renda mensal auferida pela família é de R$ 232,00, referente ao Programa Bolsa Família, conforme conta no laudo da perícia social, sendo o núcleo familiar formado por 2 pessoas, o autor e sua genitora. Nesse sentido, percebe-se que o critério legal estabelecido de ¼ per capita do salário-mínimo não é ultrapassado. Em relação ao requisito subjetivo, este igualmente foi atendido, haja vista que a perícia médica judicial reconheceu que a autora possui retardo mental leve e transtorno de deficit de atenção. Ainda, o laudo atesta que o requerente não tem capacidade de se locomover sozinho, apresentando impedimentos para participação da sociedade, sendo esses de longo prazo. Além disso, exige cuidados especiais, comparativamente a outros da mesma faixa etária.*

*Assim sendo, nota-se que a parte autora se enquadra no conceito de pessoa com deficiência estabelecido pelo art. 20, § 2º, da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.*

*(...)*

*Ante o exposto, tendo a parte autora preenchido os requisitos, objetivo e subjetivo, presentes na Lei nº 8.742/93, para fins de concessão do benefício pleiteado, este Ministério Público Federal opina pela procedência do pedido."*

*Desta feita, por todos os fundamentos antes expostos e levando em conta o disposto no art. 6º da Lei 9.099/951, tenho que a autora faz jus ao benefício de amparo social.*

***Dispositivo:***

*Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, Novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de amparo social à pessoa deficiente desde a data do requerimento administrativo, em 01/11/2017, pagando-lhe as verbas não adimplidas no período"**(Evento 40, SENT1).***

Como se observa, a sentença bem analisou as alegações das partes e todos os documentos apresentados nos autos. O INSS, por sua vez, não apresentou nenhum argumento ou elemento de prova que pudessem modificar a decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/1995).

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 202**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

Voto por conhecer o recurso do INSS e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem custas. Condenação em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000287406v7** e do código CRC **affabde1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:8:3

---

**5004829-46.2018.4.02.5001** **500000287406 .V7 JESX51447© JES10515**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 203**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 0018755-13.2017.4.02.5003/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
**RECORRIDO**: KAIO GONCALVES RAMALHO (AUTOR)

# RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face da sentença que julgou procedente a pretensão inicial, condenando-o a conceder o benefício de amparo social desde a data do requerimento (30/06/2016). Em suas razões recursais (Evento 52, Reclno1), alega, em síntese, que (i) a renda *per capita* é superior a 1/4 do salário mínimo, (ii) o valor recebido pelo pai do autor é suficiente para cobrir as depesas narradas no laudo social e (iii) aplica-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, uma vez que, além de ainda não ter havido o trânsito em julgado da decisão proferida no aludido RE nº 870.947/SE, haverá a necessidade de modulação dos efeitos do RE nº 870.947/SE. Contrarrazões (Evento 60, CONTRAZ1).

# VOTO

A sentença julgou procedente o pedido da parte autora, entendendo que faria jus ao benefício pleiteado, sob a seguinte fundamentação:

> **"No caso dos autos, como a parte autora não tem idade superior a 65 anos, cabe a análise do requisito da incapacidade.**
>
> O perito médico diagnosticou (Evento 28, OUT21) seqüela de meningomielocele e hidrocefalia e concluiu que o autor tem impedimentos que podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, é irreversível, dependendo da ajuda de terceiras pessoas e teve o início da incapacidade desde o nascimento.
>
> Assim, constato que o autor, de fato, se encontra incapacitado para exercer atividade laboral, em razão da patologia atestada no laudo pericial e documentos juntados aos autos, impossibilitando a sua inserção no mercado de trabalho.
>
> Dessa forma, diante do conjunto probatório e considerando o livre convencimento motivado, entendo que a parte autora, na data do requerimento administrativo em 30/06/2016 (Evento 1, OUT6, fl. 04), já apresentava incapacidade para o trabalho, que considero ser de longo prazo, eis que atestada desde o nascimento em **10/07/2015** (Evento 1, OUT2, fl. 04), conforme perícia médica.
>
> A prova documental produzida demonstra que o autor possui incapacidade total e permanente. Portanto, restou comprovada a deficiência e a incapacidade plena da parte autora para o trabalho e para a sua participação plena e efetiva na

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 203**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

sociedade com as demais pessoas, requisito indispensável para a concessão do benefício assistencial.

**Quanto à renda familiar,** verifico que, no relatório da visita domiciliar (Evento 12, OUT13) realizada pela assistente social designada pelo Juízo, ficou constatado que o grupo familiar do autor é composto por sua mãe, pai e irmão. A renda familiar é proveniente do salário recebido pelo pai no valor de R$ 1.792,00.

Desse modo, a família da autora para fins de verificação da renda *per capita* é composta pela autora e seu esposo, sendo que o núcleo aufere renda no valor R$ 1.792,00 por mês e, portanto, verifica-se que a renda *per capita* do grupo familiar está acima do limite fixado pelo art. 20, § 3º da Lei 8.742/93.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8.742/1993, por considerar o critério baseado na renda familiar mensal *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade (REs 567.985/MT e 580.963/PR, julgados em 17/4/2013; Rcl 4.374, julgada em 18/4/2013).

No julgamento do RE 567.985/MT, o relator, o Ministro Marco Aurélio, ficou parcialmente vencido na não declaração de nulidade do artigo 20, § 3º da Lei 8.742/1993, tendo prevalecido o voto do Ministro Gilmar Mendes no sentido da declaração da inconstitucionalidade do referida norma, aduzindo que *"o juiz, diante do caso concreto, poderia fazer a análise da situação"* (Informativo 702 do STF). Destaca-se o exposto pelo Ministro Marco Aurélio, no seu voto, segundo Informativo 669 do STF, conforme abaixo transcrito.

"Ocorre que a decisão veiculada na regra infralegal não se sobreporia à estampada na Constituição. **No confronto de visões, prevaleceria a que melhor concretizasse o princípio constitucional da dignidade humana, de aplicação prioritária no ordenamento.** Elucidou que, quanto às considerações sobre segurança jurídica e isonômica, também elas deveriam ceder àquele postulado maior. A respeito do argumento relativo à reserva do possível, ressurtiu que o benefício de assistência social teria natureza restrita. **Não bastaria a miserabilidade, mas impor-se-ia a demonstração da incapacidade de buscar o remédio para essa situação em decorrência de especiais circunstâncias individuais. Desse modo, essas pessoas não poderiam ser colocadas em patamar de igualdade com os demais membros da coletividade, pois gozariam de prioridade na ação do Estado.** Quanto aos idosos, o art. 203 da CF atribuiria à coletividade a tarefa de ampará-los e assegurar-lhes a dignidade. No que concerne aos deficientes, os dispositivos a tutelá-los seriam os artigos 7º, XXXI; 23, II; 24, XIV; 37, VIII; 40, § 4º, I; 201, § 1º; 203, IV e V; 208, III; 227, § 1º, II, e § 2º; e 244, todos da CF. Além disso, a superação de regra legal deveria ser feita com parcimônia. **Assim, os juízes haveriam de apreciar, de boa-fé, conforme a prova produzida, o estado de miséria.** Acrescentou que o critério de renda atualmente estabelecido estaria

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 203

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

além dos padrões para fixação da linha de pobreza internacionalmente adotados. Dessa maneira, a superação da regra seria excepcional. Ademais, o orçamento não possuiria valor absoluto. Sua natureza multifária abriria espaço para encampar atividade assistencial, de importância superlativa no contexto da CF/88.

Dessa forma, como a renda *per capita* extrapola o limite de ¼ do salário mínimo, **passo a averiguar a condição socioeconômica do grupo familiar da parte autora com base em outras circunstâncias**.

Neste particular, verifico que a família possui gastos extraordinários com medicamentos e consultas médicas em face da situação vivida pelo autor e, ainda, necessita dos cuidados da genitora a todo instante, impedindo-a de desempenhar outras atividades que poderiam reforçar a renda familiar.

Ademais, constato que as fotografias que acompanham o laudo social ilustram a simplicidade da casa em que a família reside, corroborando a situação de vulnerabilidade.

Portanto, concluo evidenciada a imprescindibilidade da atuação da Seguridade Social, atendendo assim ao escopo da norma constitucional estampada no art. 203, inciso V, da Constituição Federal/1988.

Ressalto, entretanto, que não há nenhum óbice para que o INSS promova a revisão periódica do benefício, na forma do art. 21, da Lei nº 8.742/93.

Assim, respeitados os requisitos legais, impõe-se o deferimento do pedido autoral.

**2. DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido,** extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar a autarquia previdenciária no pagamento à parte autora do benefício de amparo social no valor de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e do artigo 20, da Lei n° 8.742/93, desde a data do requerimento administrativo em 30/06/2016 (Evento 1, OUT6, fl. 04), com pagamento de parcelas atrasadas."

Quanto ao mérito, como se observa, a sentença bem analisou as alegações das partes e todos os documentos apresentados nos autos. A família possui gastos extraordinários com medicamentos e consultas médicas em face da situação vivida pelo autor e as fotos juntadas no relatório social comprovam a miserabilidade do autor.

O INSS, por sua vez, não apresentou nenhum argumento ou elemento de prova que pudessem modificar a decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/1995).

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 203**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

Quanto ao critério de atualização da dívida, adota-se o posicionamento do STF quando do julgamento do RE 870.947/SE, em 20/9/2017, *leading case* de repercussão geral, segundo o qual *o art. 1°-F da Lei 9.494/1997 com a redação da Lei 11.960/2009 na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina*. Já com relação aos juros de mora, ficou assentado, no referido julgado, que *quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09*.

O Manual de Cálculos da Justiça Federal afasta a aplicação dos "índices de remuneração básica das cadernetas de poupança" como fator de atualização das condenações impostas à Fazenda Pública, e prevê: a) o IPCA-E para as condenações em geral; b) o INPC para as ações previdenciárias; e c) a SELIC para as ações tributárias. Por outro lado, contempla que os juros moratórios correspondem aos incidentes sobre as cadernetas de poupança, de acordo com o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 e a Lei 12.703/2012, a partir da citação, observando até junho/2009: 1%; de julho/2009 a abril/2012: 0,5%; e a partir de maio/2012: 0,5% se a Selic anual superar 8,5% ou 70% da taxa Selic ao ano, mensalizada, nos demais casos. Logo, o Manual de Cálculos da Justiça Federal adequa-se ao decidido pelo STF no RE 870.947/SE.

Com relação à alegação de que a decisão proferida no referido Recurso Extraordinário 870.947 ainda não transitou em julgado, porque pendente o julgamento de embargos de declaração para modulação dos efeitos da referida decisão, o que impede a sua aplicação ao caso concreto, o próprio Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento: "*Para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral, não é necessário o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeitos*":

> *Rejeitado pedido de suspensão de processo até a modulação em caso com repercussão geral Ministro Celso de Mello ressalta entendimento do STF no sentido de que não é necessário aguardar a publicação de acórdão do Plenário para que a decisão seja aplicada.*
>
> *O ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal (STF), negou seguimento (julgou inviável) à Reclamação (RCL) 30996, ajuizada pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3) que rejeitou pedido da Fazenda Nacional para sobrestar processo relativo à inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). A União pedia que o processo fosse suspenso até decisão final do STF no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, no qual o Tribunal julgou inconstitucional a utilização do ICMS no cálculo do PIS/Cofins.*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 203**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

*O decano do STF observou que a decisão do TRF-3, ao aplicar entendimento do STF fixado em regime de repercussão geral e negar seguimento do recurso extraordinário da União, não usurpou competência do Supremo nem transgrediu a autoridade do julgamento do RE 574706. Segundo o ministro, a jurisprudência do STF é no sentido de que, para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral, não é necessário o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeitos. "Consoante entendimento jurisprudencial prevalecente no âmbito desta Corte, a circunstância de o precedente no leading case ainda não haver transitado em julgado não impede venha o relator da causa a julgá-la, fazendo aplicação, desde logo, da diretriz consagrada naquele julgamento", explicou.*

*O ministro assinalou ainda que a possibilidade de modulação de efeitos não impede a aplicação da regra do Código de Processo Civil (artigo 1.040, inciso I) que autoriza aos tribunais de origem a adotarem o entendimento em causas sobre o mesmo tema. Tal situação, segundo ele, inviabiliza o acesso à via da reclamação.*

*O decano também ressaltou que, em diversas decisões, o STF tem afastado a possibilidade de uso da reclamação como atalho processual que visa permitir a submissão imediata de litígio ao exame direto do Supremo unicamente porque a parte reclamante busca a revisão de decisão que acredita estar incompatível com a jurisprudência. "A reclamação não se qualifica como sucedâneo recursal, nem configura instrumento viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado, nem traduz meio de uniformização de jurisprudência, eis que tais finalidades revelam-se estranhas à destinação subjacente à instituição dessa medida processual", concluiu.*

***(http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=386526)***

No mais, a inconstitucionalidade produz efeitos *ex tunc,* não havendo que se falar em limitação temporal.

Não obstante, em 24/09/2018, o Ministro Luiz Fux proferiu decisão monocrática deferindo efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no art. 1.026, § 1º, do CPC/2015 c/c o art. 21, V, do RISTF, sustando a imediata aplicação do acórdão ali proferido. Entendeu o Relator que a aplicação imediata do precedente, quando ainda pendentes embargos declaratórios e possível modulação de efeitos do *decisum* vinculante, poderia ocasionar prejuízos financeiros irreversíveis aos entes públicos, razão pela qual decidiu por suspender a eficácia da decisão de inconstitucionalidade proferida no RE n. 870.947.

Quanto ao efeito suspensivo atribuído aos embargos pelo Ministro Luiz Fux, a decisão não se traduz, necessariamente, em suspensão do presente feito nesta fase processual, haja vista que se trata apenas da impossibilidade de se aplicar, de imediato, a tese adotada no julgamento do RE 870.947.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 203**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

Com efeito, o índice de correção monetária é parâmetro a ser aplicado apenas na fase de cumprimento de sentença/execução.

Por fim, merece destaque que o comando do acórdão proferido por esta TR/ES é no sentido que a correção monetária deverá considerar os índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, documento que se orienta e é revisado periodicamente observando as determinações/entendimento jurisprudencial, sendo desnecessário qualquer revisão no *decisum*.

Voto por conhecer o recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento quanto aos índices de atualização das parcelas atrasadas, nos termos da fundamentação supra. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios.

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000279100v5** e do código CRC **73fccca7**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:8:1

---

**0018755-13.2017.4.02.5003** **500000279100 .V5 JES10769© JES10769**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 204**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5019755-32.2018.4.02.5001/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA (AUTOR)
**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

# RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença que reconheceu a decadência da pretensão da parte autora em revisar a renda mensal inicial de seu benefício (aposentadoria por tempo de contribuição). Em suas razões recursais (Evento 17, Reclno1), pretende o autor, com base no princípio da isonomia, a declaração incidental de inconstitucionalidade do § 8º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com redução de texto, a fim de que seja extirpada a expressão "considerando-se a média nacional única para ambos os sexos" e, por conseguinte, seja o réu condenado a revisar o cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria, considerando, na apuração do fator previdenciário, a expectativa de sobrevida para o sexo masculino. Contrarrazões no Evento 20, CONTRAZ1.

# VOTO

A decadência em discussão foi instituída desde 1997. Com efeito, foi a Medida Provisória nº 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997 que deu nova redação ao art. 103 da lei 8.212/1991, instituindo a decadência previdenciária, o que ensejou a edição da **Sumula 8 da Turma Regional de Uniformização da 2ª Região**, que assim estabelece:

> Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a **28.06.1997**, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. (Publicado no Diário da Justiça de 10 de julho de 2009, p.105)

Do conjunto de manifestações do STF e do STJ sobre a decadência, pode-se extrair as seguintes premissas:

> (a) é constitucional o prazo decadencial **para a revisão** do ato de concessão de benefício previdenciário, a incidir, inclusive, sobre os benefícios já concedidos (RE n.º 626.489, Pleno do STF, repercussão geral);
>
> (b) o prazo decadencial não atinge o ato de concessão de benefício previdenciário (RE n. 626.589, Pleno do STF, repercussão geral), mas sim qualquer revisão a ele atinente, como no caso dos pleitos articulados em ações judiciais;

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 204**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

(c) o termo inicial do prazo decadencial para os benefícios concedidos antes do advento da MP n. 1523/1997 é 1 de agosto de 1997 (RE n. 626.589, Pleno do STF, repercussão geral);

(d) nos casos de ações judiciais que versem sobre revisão fulcrada em **matéria de fato** (reconhecimento de tempo especial e/ou rural, por exemplo), **não apreciada no ato da concessão do benefício**, não ocorre a decadência para essa questão (Acórdãos e Decisões Monocráticas da Primeira e da Segunda Turmas do STJ, e. g., REsp 1491868), conforme entendimento do STJ.

No caso, a aposentadoria do autor foi instituída com **11/1/2005** e a ação foi ajuizada em **19/12/2018**, ou seja, quando já havia transcorrido o prazo decadencial.

Como se observa, a sentença bem analisou as alegações das partes e todos os documentos apresentados nos autos. O autor, por sua vez, não apresentou nenhum argumento ou elemento de prova que pudessem modificar a decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/1995).

Voto por conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso da parte autora conhecido e desprovido. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade ante o deferimento da AJG.

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000283997v6** e do código CRC **eade1bdf**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:8:4

---

**5019755-32.2018.4.02.5001** **500000283997 .V6 JES10769© JES10769**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 205**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5008875-44.2019.4.02.5001/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: MARTIN JACOB FILHO (AUTOR)
**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

# RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário mediante a apuração do fator previdenciário com base na expectativa de sobrevida para o sexo masculino. A parte autora pretende a declaração incidental de inconstitucionalidade do §8º do art. 29 Lei 8.213/91, com redução de texto, para que seja extirpada a expressão "considerando-se a média nacional única para ambos os sexos".

# VOTO

Acerca do fator previdenciário, os parágrafos 7º e 8º do art. 29 da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 9.876/99, assim dispõem:

> Art. 29 (...)
>
> § 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Vide Decreto nº 3.266, de 1.999)
>
> § 8º - Para efeito do disposto no § 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o pedido formulado nas ADI 2.110 e 2.111, já sinalizou no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário. (Relatora Juíza Federal Maria Lúcia Gomes de Souza, DOU 18/08/2017, pág. 138/308.), fixou entendimento no sentido de que

E a jurisprudência também tem firmado seu entendimento nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA COMPLETA DE MORTALIDADE DO IBGE. EXPECTATIVA MÉDIA DE SOBREVIDA ÚNICA PARA AMBOS OS SEXOS. **ART. 29, §8º**, DA **LEI Nº 8.213/91**.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 205**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

CONSTITUCIONALIDADE. EXCLUSÃO DO LIMITADOR DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A pretensão manifestada nesta ação desdobra-se nos seguintes pedidos, em suma: a) reconhecimento da inconstitucionalidade do fator previdenciário, com o recálculo da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do mesmo; b) recálculo da RMI, incluindo-se "todos os salários de contribuição que serviram de base para o recolhimento da contribuição social, mediante o afastamento dos critérios ou requisitos para preservar o equilíbrio financeiro e atuarial da renda mensal" (afastando-se, portanto, a "escolha dos maiores salários" e a limitação dos salários de contribuição ao teto previdenciário). 2. As regras para o cálculo do salário de benefício são aquelas estabelecidas na legislação vigente à época da concessão do provento almejado. 3. A incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição foi introduzida pela Lei nº 9.876/99, diploma legal que deu nova redação ao **art. 29, I**, da **Lei nº 8.213/91**. 4. A constitucionalidade do fator previdenciário já fora assentada pelo Egrégio Suprem o Tribunal Federal, no julgamento das Medidas Cautelares em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2110/DF e 2111/DF. 5. É legítima, no cálculo do fator previdenciário, a obtenção da expectativa de sobrevida a partir da média nacional única para ambos os sexos, extraída da tábua completa de mortalidade construída pelo IBGE. Precedentes desta Turma. 6. Portanto, a renda mensal inicial da aposentadoria da autora foi adequadamente apurada pelo INSS, porque de acordo com as regras da Lei nº 9.876/99, diploma legal que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício, considerada a expectativa de sobrevida a partir da média nacional única para ambos os sexos, extraída da tábua completa de mortalidade construída pelo IBGE. 7. No tocante ao pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício, afastando-se o critério de "escolha dos maiores salários" e com a exclusão do limitador dos salários de contribuição, também não assiste razão à parte autora. 8. Os salários de contribuição considerados no período básico de cálculo devem observar o quanto disposto no **art. 29**, da **Lei n. 8.213/91**, inclusive no que diz respeito ao teto previsto em Lei. 9. Se o segurado recolhe contribuição utilizando-se de valor superior ao teto contributivo, o faz por sua conta de risco, não podendo esperar igual contrapartida por ocasião do cálculo do salário de benefício. 10. Havendo limite máximo para o valor do salário sobre o qual a contribuição incidiu, não há com o cogitar a possibilidade de se reclamar valor de benefício superior a esse limite, sob pena de quebra do vínculo havido entre o valor das contribuições recolhidas e o valor do benefício. 11. Não há incompatibilidade entre as normas dos arts. 29, § 2º e **33**, da **Lei nº 8.213/91** com o seu art. 136, que trata de questão diversa, relacionada à legislação previdenciária anterior. Precedente do STJ em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva. 12. De rigor, portanto, a improcedência do pedido de revisão sob tal aspecto, o que leva, necessariamente, à conclusão de que também não merecem prosperar os argumentos da parte autora no sentido da imprescindibilidade do retorno dos autos à Contadoria Judicial, para novo cálculo do benefício. Isso porque o cálculo pretendido pressupõe a exclusão do limitador do salário de contribuição, o que não se m ostra viável, nos termos da fundamentação supra. 13. Apelação

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 205**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

da parte autora desprovida. Sentença mantida. (TRF 3ª R.; AC 0009800-42.2009.4.03.6103; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Carlos Delgado; DEJF 06/06/2019)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA COM REGISTRO EM CTPS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEGALIDADE. TÁBUA DE MORTALIDADE. OBSERVÂNCIA DA MÉDIA NACIONAL ÚNICA PARA AMBOS OS SEXOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. 1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os **arts. 52** e **142** da **Lei nº 8.213/91**, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 3. Para comprovação das atividades urbanas, a CTPS constitui prova plena do período nela anotado, só afastada com apresentação de prova em contrário. 4. O C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.876/99, na parte em que alterou o **artigo 29** da **Lei nº 8.213/91**, não afronta os preceitos constitucionais. 5. Correta a Autarquia ao aplicar o novo critério de apuração da renda mensal inicial, previsto no **artigo 29** da **Lei nº 8.213/91**, que determina a multiplicação da média aritmética dos maiores salários-de-contribuição pelo fator previdenciário, segundo a tábua de mortalidade fornecida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. IBGE, observando-se a média nacional única para ambos os sexos. 6. Reconhecido o labor urbano, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora. 7. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e em substituição à TR. Taxa Referencial, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux, observado quanto a este o termo inicial a ser fixado pela Suprema Corte no julgamento dos embargos de declaração. Correção de ofício. 8. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no **artigo 85, § 11º do CPC/2015**. 9. Sentença corrigida de ofício. Apelação do INSS e remessa necessária não providas. (TRF 3ª R.; Ap-Rem 0003649-85.2013.4.03.6114; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Paulo Domingues; Julg. 12/11/2018; DEJF 27/11/2018)

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 205**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

Como se observa, a sentença bem analisou as alegações das partes e todos os documentos apresentados nos autos. O autor, por sua vez, não apresentou nenhum argumento ou elemento de prova que pudessem modificar a decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/1995).

Voto por conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso da parte autora conhecido e desprovido. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade ante o deferimento da AJG.

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000284615v3** e do código CRC **5be82795**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:8:4

---

**5008875-44.2019.4.02.5001** **500000284615 .V3 JES10769© JES10769**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 206**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5007016-90.2019.4.02.5001/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: VALDINEI TEIXEIRA GONCALVES (AUTOR)
**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

# RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário mediante a apuração do fator previdenciário com base na expectativa de sobrevida para o sexo masculino. A parte autora pretende a declaração incidental de inconstitucionalidade do §8º do art. 29 Lei 8.213/91, com redução de texto, para que seja extirpada a expressão "considerando-se a média nacional única para ambos os sexos".

# VOTO

Acerca do fator previdenciário, os parágrafos 7º e 8º do art. 29 da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 9.876/99, assim dispõem:

> Art. 29 (...)
>
> § 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Vide Decreto nº 3.266, de 1.999)
>
> § 8º - Para efeito do disposto no § 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o pedido formulado nas ADI 2.110 e 2.111, já sinalizou no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário. (Relatora Juíza Federal Maria Lúcia Gomes de Souza, DOU 18/08/2017, pág. 138/308.), fixou entendimento no sentido de que

E a jurisprudência também tem firmado seu entendimento nesse sentido:

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 206**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA COMPLETA DE MORTALIDADE DO IBGE. EXPECTATIVA MÉDIA DE SOBREVIDA ÚNICA PARA AMBOS OS SEXOS. **ART. 29, §8º**, DA **LEI Nº 8.213/91**. CONSTITUCIONALIDADE. EXCLUSÃO DO LIMITADOR DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A pretensão manifestada nesta ação desdobra-se nos seguintes pedidos, em suma: a) reconhecimento da inconstitucionalidade do fator previdenciário, com o recálculo da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do mesmo; b) recálculo da RMI, incluindo-se "todos os salários de contribuição que serviram de base para o recolhimento da contribuição social, mediante o afastamento dos critérios ou requisitos para preservar o equilíbrio financeiro e atuarial da renda mensal" (afastando-se, portanto, a "escolha dos maiores salários" e a limitação dos salários de contribuição ao teto previdenciário). 2. As regras para o cálculo do salário de benefício são aquelas estabelecidas na legislação vigente à época da concessão do provento almejado. 3. A incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição foi introduzida pela Lei nº 9.876/99, diploma legal que deu nova redação ao **art. 29, I**, da **Lei nº 8.213/91**. 4. A constitucionalidade do fator previdenciário já fora assentada pelo Egrégio Suprem o Tribunal Federal, no julgamento das Medidas Cautelares em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2110/DF e 2111/DF. 5. É legítima, no cálculo do fator previdenciário, a obtenção da expectativa de sobrevida a partir da média nacional única para ambos os sexos, extraída da tábua completa de mortalidade construída pelo IBGE. Precedentes desta Turma. 6. Portanto, a renda mensal inicial da aposentadoria da autora foi adequadamente apurada pelo INSS, porque de acordo com as regras da Lei nº 9.876/99, diploma legal que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício, considerada a expectativa de sobrevida a partir da média nacional única para ambos os sexos, extraída da tábua completa de mortalidade construída pelo IBGE. 7. No tocante ao pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício, afastando-se o critério de "escolha dos maiores salários" e com a exclusão do limitador dos salários de contribuição, também não assiste razão à parte autora. 8. Os salários de contribuição considerados no período básico de cálculo devem observar o quanto disposto no **art. 29**, da **Lei n. 8.213/91**, inclusive no que diz respeito ao teto previsto em Lei. 9. Se o segurado recolhe contribuição utilizando-se de valor superior ao teto contributivo, o faz por sua conta de risco, não podendo esperar igual contrapartida por ocasião do cálculo do salário de benefício. 10. Havendo limite máximo para o valor do salário sobre o qual a contribuição incidiu, não há com o cogitar a possibilidade de se reclamar valor de benefício superior a esse limite, sob pena de quebra do vínculo havido entre o valor das contribuições recolhidas e o valor do benefício. 11. Não há incompatibilidade entre as normas dos arts. 29, § 2º e **33**, da **Lei nº 8.213/91** com o seu art. 136, que trata de questão diversa, relacionada à legislação previdenciária anterior. Precedente do STJ em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva. 12. De rigor, portanto, a improcedência do pedido de revisão sob tal aspecto, o

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 206**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

que leva, necessariamente, à conclusão de que também não merecem prosperar os argumentos da parte autora no sentido da imprescindibilidade do retorno dos autos à Contadoria Judicial, para novo cálculo do benefício. Isso porque o cálculo pretendido pressupõe a exclusão do limitador do salário de contribuição, o que não se m ostra viável, nos termos da fundamentação supra. 13. Apelação da parte autora desprovida. Sentença mantida. (TRF 3ª R.; AC 0009800-42.2009.4.03.6103; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Carlos Delgado; DEJF 06/06/2019)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA COM REGISTRO EM CTPS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEGALIDADE. TÁBUA DE MORTALIDADE. OBSERVÂNCIA DA MÉDIA NACIONAL ÚNICA PARA AMBOS OS SEXOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. 1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os **arts. 52** e **142** da **Lei nº 8.213/91**, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 3. Para comprovação das atividades urbanas, a CTPS constitui prova plena do período nela anotado, só afastada com apresentação de prova em contrário. 4. O C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.876/99, na parte em que alterou o **artigo 29** da **Lei nº 8.213/91**, não afronta os preceitos constitucionais. 5. Correta a Autarquia ao aplicar o novo critério de apuração da renda mensal inicial, previsto no **artigo 29** da **Lei nº 8.213/91**, que determina a multiplicação da média aritmética dos maiores salários-de-contribuição pelo fator previdenciário, segundo a tábua de mortalidade fornecida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. IBGE, observando-se a média nacional única para ambos os sexos. 6. Reconhecido o labor urbano, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora. 7. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e em substituição à TR. Taxa Referencial, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux, observado quanto a este o termo inicial a ser fixado pela Suprema Corte no julgamento dos embargos de declaração. Correção de ofício. 8. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no **artigo 85, § 11º do CPC/2015**. 9. Sentença corrigida de ofício. Apelação do

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 206**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

INSS e remessa necessária não providas. (TRF 3ª R.; Ap-Rem 0003649-85.2013.4.03.6114; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Paulo Domingues; Julg. 12/11/2018; DEJF 27/11/2018)

Como se observa, a sentença bem analisou as alegações das partes e todos os documentos apresentados nos autos. O autor, por sua vez, não apresentou nenhum argumento ou elemento de prova que pudessem modificar a decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/1995).

Voto por conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso da parte autora conhecido e desprovido. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade ante o deferimento da AJG.

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000284647v3** e do código CRC **4d28326c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:8:3

---

**5007016-90.2019.4.02.5001** **500000284647 .V3 JES10769© JES10769**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 207**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5005359-16.2019.4.02.5001/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: ALBINO MACHADO DIAS (AUTOR)
**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

# RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário mediante a apuração do fator previdenciário com base na expectativa de sobrevida para o sexo masculino. A parte autora pretende a declaração incidental de inconstitucionalidade do §8º do art. 29 Lei 8.213/91, com redução de texto, para que seja extirpada a expressão "considerando-se a média nacional única para ambos os sexos".

# VOTO

Acerca do fator previdenciário, os parágrafos 7º e 8º do art. 29 da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 9.876/99, assim dispõem:

> Art. 29 (...)
>
> § 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Vide Decreto nº 3.266, de 1.999)
>
> § 8º - Para efeito do disposto no § 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o pedido formulado nas ADI 2.110 e 2.111, já sinalizou no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário. (Relatora Juíza Federal Maria Lúcia Gomes de Souza, DOU 18/08/2017, pág. 138/308.), fixou entendimento no sentido de que

E a jurisprudência também tem firmado seu entendimento nesse sentido:

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 207**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA COMPLETA DE MORTALIDADE DO IBGE. EXPECTATIVA MÉDIA DE SOBREVIDA ÚNICA PARA AMBOS OS SEXOS. **ART. 29, §8º**, DA **LEI Nº 8.213/91**. CONSTITUCIONALIDADE. EXCLUSÃO DO LIMITADOR DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A pretensão manifestada nesta ação desdobra-se nos seguintes pedidos, em suma: a) reconhecimento da inconstitucionalidade do fator previdenciário, com o recálculo da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do mesmo; b) recálculo da RMI, incluindo-se "todos os salários de contribuição que serviram de base para o recolhimento da contribuição social, mediante o afastamento dos critérios ou requisitos para preservar o equilíbrio financeiro e atuarial da renda mensal" (afastando-se, portanto, a "escolha dos maiores salários" e a limitação dos salários de contribuição ao teto previdenciário). 2. As regras para o cálculo do salário de benefício são aquelas estabelecidas na legislação vigente à época da concessão do provento almejado. 3. A incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição foi introduzida pela Lei nº 9.876/99, diploma legal que deu nova redação ao **art. 29, I**, da **Lei nº 8.213/91**. 4. A constitucionalidade do fator previdenciário já fora assentada pelo Egrégio Suprem o Tribunal Federal, no julgamento das Medidas Cautelares em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2110/DF e 2111/DF. 5. É legítima, no cálculo do fator previdenciário, a obtenção da expectativa de sobrevida a partir da média nacional única para ambos os sexos, extraída da tábua completa de mortalidade construída pelo IBGE. Precedentes desta Turma. 6. Portanto, a renda mensal inicial da aposentadoria da autora foi adequadamente apurada pelo INSS, porque de acordo com as regras da Lei nº 9.876/99, diploma legal que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício, considerada a expectativa de sobrevida a partir da média nacional única para ambos os sexos, extraída da tábua completa de mortalidade construída pelo IBGE. 7. No tocante ao pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício, afastando-se o critério de "escolha dos maiores salários" e com a exclusão do limitador dos salários de contribuição, também não assiste razão à parte autora. 8. Os salários de contribuição considerados no período básico de cálculo devem observar o quanto disposto no **art. 29**, da **Lei n. 8.213/91**, inclusive no que diz respeito ao teto previsto em Lei. 9. Se o segurado recolhe contribuição utilizando-se de valor superior ao teto contributivo, o faz por sua conta de risco, não podendo esperar igual contrapartida por ocasião do cálculo do salário de benefício. 10. Havendo limite máximo para o valor do salário sobre o qual a contribuição incidiu, não há com o cogitar a possibilidade de se reclamar valor de benefício superior a esse limite, sob pena de quebra do vínculo havido entre o valor das contribuições recolhidas e o valor do benefício. 11. Não há incompatibilidade entre as normas dos arts. 29, § 2º e **33**, da **Lei nº 8.213/91** com o seu art. 136, que trata de questão diversa, relacionada à legislação previdenciária anterior. Precedente do STJ em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva. 12. De rigor, portanto, a improcedência do pedido de revisão sob tal aspecto, o

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 207**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

que leva, necessariamente, à conclusão de que também não merecem prosperar os argumentos da parte autora no sentido da imprescindibilidade do retorno dos autos à Contadoria Judicial, para novo cálculo do benefício. Isso porque o cálculo pretendido pressupõe a exclusão do limitador do salário de contribuição, o que não se m ostra viável, nos termos da fundamentação supra. 13. Apelação da parte autora desprovida. Sentença mantida. (TRF 3ª R.; AC 0009800-42.2009.4.03.6103; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Carlos Delgado; DEJF 06/06/2019)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA COM REGISTRO EM CTPS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEGALIDADE. TÁBUA DE MORTALIDADE. OBSERVÂNCIA DA MÉDIA NACIONAL ÚNICA PARA AMBOS OS SEXOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. 1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os **arts. 52** e **142** da **Lei nº 8.213/91**, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 3. Para comprovação das atividades urbanas, a CTPS constitui prova plena do período nela anotado, só afastada com apresentação de prova em contrário. 4. O C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.876/99, na parte em que alterou o **artigo 29** da **Lei nº 8.213/91**, não afronta os preceitos constitucionais. 5. Correta a Autarquia ao aplicar o novo critério de apuração da renda mensal inicial, previsto no **artigo 29** da **Lei nº 8.213/91**, que determina a multiplicação da média aritmética dos maiores salários-de-contribuição pelo fator previdenciário, segundo a tábua de mortalidade fornecida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. IBGE, observando-se a média nacional única para ambos os sexos. 6. Reconhecido o labor urbano, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora. 7. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e em substituição à TR. Taxa Referencial, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux, observado quanto a este o termo inicial a ser fixado pela Suprema Corte no julgamento dos embargos de declaração. Correção de ofício. 8. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no **artigo 85, § 11º do CPC/2015**. 9. Sentença corrigida de ofício. Apelação do

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 207**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

INSS e remessa necessária não providas. (TRF 3ª R.; Ap-Rem 0003649-85.2013.4.03.6114; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Paulo Domingues; Julg. 12/11/2018; DEJF 27/11/2018)

Como se observa, a sentença bem analisou as alegações das partes e todos os documentos apresentados nos autos. O autor, por sua vez, não apresentou nenhum argumento ou elemento de prova que pudessem modificar a decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/1995).

Voto por conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso da parte autora conhecido e desprovido. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade ante o deferimento da AJG.

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000284657v3** e do código CRC **168ff737**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:8:3

---

**5005359-16.2019.4.02.5001** **500000284657 .V3 JES10769© JES10769**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 208**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5000280-56.2019.4.02.5001/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: JOSE MARIA MODENESI FREITAS (AUTOR)
**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

# RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário mediante a apuração do fator previdenciário com base na expectativa de sobrevida para o sexo masculino. A parte autora pretende a declaração incidental de inconstitucionalidade do §8º do art. 29 Lei 8.213/91, com redução de texto, para que seja extirpada a expressão "considerando-se a média nacional única para ambos os sexos".

# VOTO

Acerca do fator previdenciário, os parágrafos 7º e 8º do art. 29 da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 9.876/99, assim dispõem:

> Art. 29 (...)
>
> § 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Vide Decreto nº 3.266, de 1.999)
>
> § 8º - Para efeito do disposto no § 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o pedido formulado nas ADI 2.110 e 2.111, já sinalizou no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário. (Relatora Juíza Federal Maria Lúcia Gomes de Souza, DOU 18/08/2017, pág. 138/308.), fixou entendimento no sentido de que

E a jurisprudência também tem firmado seu entendimento nesse sentido:

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 208**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA COMPLETA DE MORTALIDADE DO IBGE. EXPECTATIVA MÉDIA DE SOBREVIDA ÚNICA PARA AMBOS OS SEXOS. **ART. 29, §8º**, DA **LEI Nº 8.213/91**. CONSTITUCIONALIDADE. EXCLUSÃO DO LIMITADOR DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A pretensão manifestada nesta ação desdobra-se nos seguintes pedidos, em suma: a) reconhecimento da inconstitucionalidade do fator previdenciário, com o recálculo da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do mesmo; b) recálculo da RMI, incluindo-se "todos os salários de contribuição que serviram de base para o recolhimento da contribuição social, mediante o afastamento dos critérios ou requisitos para preservar o equilíbrio financeiro e atuarial da renda mensal" (afastando-se, portanto, a "escolha dos maiores salários" e a limitação dos salários de contribuição ao teto previdenciário). 2. As regras para o cálculo do salário de benefício são aquelas estabelecidas na legislação vigente à época da concessão do provento almejado. 3. A incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição foi introduzida pela Lei nº 9.876/99, diploma legal que deu nova redação ao **art. 29, I**, da **Lei nº 8.213/91**. 4. A constitucionalidade do fator previdenciário já fora assentada pelo Egrégio Suprem o Tribunal Federal, no julgamento das Medidas Cautelares em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2110/DF e 2111/DF. 5. É legítima, no cálculo do fator previdenciário, a obtenção da expectativa de sobrevida a partir da média nacional única para ambos os sexos, extraída da tábua completa de mortalidade construída pelo IBGE. Precedentes desta Turma. 6. Portanto, a renda mensal inicial da aposentadoria da autora foi adequadamente apurada pelo INSS, porque de acordo com as regras da Lei nº 9.876/99, diploma legal que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício, considerada a expectativa de sobrevida a partir da média nacional única para ambos os sexos, extraída da tábua completa de mortalidade construída pelo IBGE. 7. No tocante ao pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício, afastando-se o critério de "escolha dos maiores salários" e com a exclusão do limitador dos salários de contribuição, também não assiste razão à parte autora. 8. Os salários de contribuição considerados no período básico de cálculo devem observar o quanto disposto no **art. 29**, da **Lei n. 8.213/91**, inclusive no que diz respeito ao teto previsto em Lei. 9. Se o segurado recolhe contribuição utilizando-se de valor superior ao teto contributivo, o faz por sua conta de risco, não podendo esperar igual contrapartida por ocasião do cálculo do salário de benefício. 10. Havendo limite máximo para o valor do salário sobre o qual a contribuição incidiu, não há com o cogitar a possibilidade de se reclamar valor de benefício superior a esse limite, sob pena de quebra do vínculo havido entre o valor das contribuições recolhidas e o valor do benefício. 11. Não há incompatibilidade entre as normas dos arts. 29, § 2º e **33**, da **Lei nº 8.213/91** com o seu art. 136, que trata de questão diversa, relacionada à legislação previdenciária anterior.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 208**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

Precedente do STJ em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva. 12. De rigor, portanto, a improcedência do pedido de revisão sob tal aspecto, o que leva, necessariamente, à conclusão de que também não merecem prosperar os argumentos da parte autora no sentido da imprescindibilidade do retorno dos autos à Contadoria Judicial, para novo cálculo do benefício. Isso porque o cálculo pretendido pressupõe a exclusão do limitador do salário de contribuição, o que não se m ostra viável, nos termos da fundamentação supra. 13. Apelação da parte autora desprovida. Sentença mantida. (TRF 3ª R.; AC 0009800-42.2009.4.03.6103; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Carlos Delgado; DEJF 06/06/2019)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA COM REGISTRO EM CTPS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEGALIDADE. TÁBUA DE MORTALIDADE. OBSERVÂNCIA DA MÉDIA NACIONAL ÚNICA PARA AMBOS OS SEXOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. 1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os **arts. 52** e **142** da **Lei nº 8.213/91**, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 3. Para comprovação das atividades urbanas, a CTPS constitui prova plena do período nela anotado, só afastada com apresentação de prova em contrário. 4. O C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.876/99, na parte em que alterou o **artigo 29** da **Lei nº 8.213/91**, não afronta os preceitos constitucionais. 5. Correta a Autarquia ao aplicar o novo critério de apuração da renda mensal inicial, previsto no **artigo 29** da **Lei nº 8.213/91**, que determina a multiplicação da média aritmética dos maiores salários-de-contribuição pelo fator previdenciário, segundo a tábua de mortalidade fornecida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. IBGE, observando-se a média nacional única para ambos os sexos. 6. Reconhecido o labor urbano, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora. 7. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e em substituição à TR. Taxa Referencial, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux, observado quanto a este o termo inicial a ser fixado pela Suprema Corte no julgamento dos embargos de declaração. Correção de ofício. 8. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 208**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**artigo 85, § 11º do CPC/2015**. 9. Sentença corrigida de ofício. Apelação do INSS e remessa necessária não providas. (TRF 3ª R.; Ap-Rem 0003649-85.2013.4.03.6114; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Paulo Domingues; Julg. 12/11/2018; DEJF 27/11/2018)

Como se observa, a sentença bem analisou as alegações das partes e todos os documentos apresentados nos autos. O autor, por sua vez, não apresentou nenhum argumento ou elemento de prova que pudessem modificar a decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/1995).

Voto por conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso da parte autora conhecido e desprovido. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade ante o deferimento da AJG.

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000284781v3** e do código CRC **a85f3e0d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:8:2

---

**5000280-56.2019.4.02.5001** **500000284781 .V3 JES10769© JES10769**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 209**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5000739-80.2018.4.02.5005/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (RÉU)
**RECORRIDO**: DIOMAR DA SILVA OLIVEIRA (AUTOR)

# RELATÓRIO

**RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. COBRANÇA DE DÍVIDA CONTRAÍDA PELO CONJUGE DA AUTORA. RESPONSABILIDADE DOS HERDEIROS DO CONTRATANTE PELO PAGAMENTO DAS DÍVIDAS NA FORÇA DA HERANÇA (ART. 1792 DO CÓDIGO CIVIL). SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela CEF, externando inconformismo com sentença que acolheu o pedido de declaração de inexistência de débitos e suspensão das cobranças, assim como julgou improcedente o pagamento de indenização por danos morais.

Alega a parte Autora que a CEF emitiu diversos avisos de cobrança e a inscreveu em cadastros restritivos de crédito, em virtude de empréstimo consignado celebrado por seu esposo, em data não informada e não quitado em razão do óbito da celebrante, em 30/06/2014.

Em suas razões recursais, a Ré alega, ainda, que os herdeiros do celebrante originário respondem pelas dívidas contraídas pelo *de cujus,* razão pela qual é legítima a cobrança das parcelas.

É o relatório do necessário. Decido.

# VOTO

O art. 16 da Lei 1.046/1950 dispõe que, com o falecimento de quem contraiu o empréstimo, extingue-se a dívida. No entanto, a Lei no. 10.820/03, que instituiu novo ordenamento jurídico acerca dos empréstimos consignados, revogou integralmente a Lei n. 1.046/1950.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 209**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

Contudo, o entendimento majoritário jurisprudencial, a qual me curvo, é no sentido que não houve revogação dos dispositivos legais da Lei. 1.046/1950 que não foram reproduzidos na novel legislação.

Sendo assim, em decorrência de não haver menção expressa acerca da extinção do contrato de empréstimo consignado em razão do óbito do contratante, permanecerá em vigor a aplicação do art. 16, da Lei n. 1.046/1950.

Nesse sentido, não haveria qualquer obrigação legal ou contratual que compelisse o autor a pagar os valores devidos por sua esposa, até porque decorrentes de contrato de empréstimo consignado firmado entre ela e a instituição financeira em outras palavras, um acordo de vontades deles, não tendo o Autor não concorreu para a formação deste negócio jurídico.

Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. MORTE DO MUTUÁRIO. PERECIMENTO DO CONTRATO. ART. 16 DA LEI 1.046/50 E LEI 10.820/03. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. DESONERAÇÃO DOS SUCESSORES. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

1. Apelação desafiada pela Caixa Econômica Federal -CEF, em face da sentença que julgou procedente o pedido, reconhecendo a inexistência de obrigação de o espólio de Ilma Maria Moreira Câmara pagar o débito decorrente do Contato de Empréstimo Consignação Caixa, tendo em vista a extinção da dívida operada com o falecimento da consignante, nos termos do artigo 16, da Lei nº 1046/50.

2. O artigo 16, da Lei n º1.046/50 determina que os Empréstimos Consignados em folha de pagamento se extinguem quando o consignante falece.

3. Embora tais disposições não estejam insertas nos instrumentos de Contratos de Empréstimos celebrados junto às grandes instituições financeiras, tal determinação se mantém em vigor, porquanto a novel Lei nº 10.820/03, que trata do crédito consignado, não regulou a hipótese de falecimento do mutuário.

4. É fato comezinho que os Bancos, ao elaborarem os Contratos com desconto em folha, mencionam apenas o referido dispositivo legal, sendo omissos quanto à hipótese de falecimento do mutuário.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 209**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

5. Entretanto, o artigo 16, da Lei nº 1.046/50, elucida tal questão, revelando que a cobrança levada a efeito nos presentes autos entremostra-se abusiva, pois com a morte do mutuário, extingue-se o débito, cuja liquidação ocorre mediante a utilização de Seguro celebrado pelo Banco para este tipo específico de operação. Apelação improvida (TRF-5, AC 555476, Rel. Des. Fed. Joana Carolina Lins Pereira, j. 25/04/2013).

Sabendo já que a parte não é responsável pelo pagamento da dívida, ao menos um dos pedidos formulados na exordial o de reconhecimento de inexistência do débito, deve ser julgado procedente, assim como a suspensão de quaisquer cobranças a ele relacionados.

Dito de outro modo, sendo a instituição bancária a parte prevalecente na relação travada com a parte autora, lícita a suposição de que tinha plena ciência da impossibilidade de cobrar-lhe os valores devidos pela esposa

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER DO RECURSO autoral e de a ele NEGAR PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença de origem.

Sem condenação ao pagamento das custas, haja vista a isenção de que goza a parte recorrente, por ser beneficiária de gratuidade de justiça (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, valor este que terá sua exigibilidade suspensa, haja vista tratar-se de beneficiário da gratuidade de justiça.

Publique-se. Intimem-se. Transitado em julgado, dê-se baixa e encaminhem-se os autos ao juizado de origem. É como voto.

Voto por conhecer do Recurso e negar provimento a ele.

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000307392v2** e do código CRC **2826dc23**.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 209**

# Poder Judiciário
# JUSTIÇA FEDERAL
# Seção Judiciária do Espírito Santo
# 1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:8:2

---

**5000739-80.2018.4.02.5005** **500000307392 .V2 JRJ17255© JRJ17255**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 210**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5002449-50.2018.4.02.5001/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (RÉU)
**RECORRIDO**: JOSE SEPULCHRO (AUTOR)

# RELATÓRIO

**RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. CDC. AUSENCIA QUALQUER ILICITUDE. INOCORRÊNCIA DE HIPÓTEDE DE RESPONSABILIZAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**

Trata-se de recurso interposto pela CEF em face da sentença que julgou procedente os pedidos de condenação da CEF a pagar indenização por danos morais, no valor de R$5.000,00, em razão de coação sofrida para renovação de contratos de empréstimos consignados, bem como declaração de nulidade dos novos contratos.

A sentença possui a seguinte parte dispositiva:

"Por tais razões, com base no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS,** nos termos da fundamentação, para:

a) Anular a prorrogação indevida das prestações dos Contratos de 2013 (06.3132.110.0002521-24) e 2014 (06.3132.110.0003214-60), de modo a serem cobradas conforme estabelecido pelas partes originalmente naqueles instrumentos contratuais de 2013 e 2014 e abstendo-se de cobrar as parcelas provenientes das prorrogações;

b) Realizar a cobrança do Contrato de 2016 (06.3132.110.0004304-05) em 72 parcelas de R$ 280,50, conforme estabelecido pelas partes.

c) condenar a CAIXA ao pagamento de danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Tal valor deverá ser corrigido monetariamente pelo IPCA-e e, após a correção, deverão ser acrescidos juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar do evento danoso (02/2016), nos termos do art. 398 do CC. "

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 210**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

# VOTO

Do que se depreende da própria narrativa do Autor, em sua inicial, ele próprio procurou a Ré para celebrar um novo contrato de empréstimo, uma vez que necessitava do valor aproximado de R$11 mil reais, bem como reconhece a validade dos dois contratos anteriores.

Contudo, insiste que não foi informado acerca da necessidade de liquidação dos contratos de empréstimos anteriores, bem como assunçao de novos emprestimos para obter o valor almejado.

Inicialmente, cumpre ressaltar a existência do primeiro contrato de empréstimo tombado sob o no. 06.3132.110.0002521-24, no ano de 2013, com parcela no valor de R$131,57. Já no ano de 2014, o Autor celebrou novo contrato sob o no. 06.3132.110.0003214-60, com parcela no valor de R$139,23.

No ano de 2016, em 29/06/2016, o Autor narrou que procurou novamente à agencia com o escopo de obter um novo empréstimo no valor aproximado de R$11 mil reais, sem necessidade de alteração dos empréstimos anteriores, com os quais se encontrava adimplente.

A CEF aduziu que a contratação do primeiro empréstimo em 2016 ocorreu diretamente por meio de Terminal de Auto Atendimento, sem emissão de contrato por escrito, no valor líquido de R$9.655,00, a saber:

“Ressalta-se que no dia 29/02/2016 foi realizada uma nova contratação no Terminal de Auto Atendimento mediante utilização do Cartão de Débito e Senha, portanto, não houve emissão de contrato físico, conforme abaixo:

Contrato 06.3132.110.0002728-26

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 210**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

Data da Liberação – 29/02/2016

Valor do empréstimo - R$ 10.035,42

Valor Líquido – **R$ 9.655,00**

Valor da Prestação – R$ 280,50

Nº parcelas/Prazo – 72

Taxa efetiva mensal – 2,22%"

Constata-se, ainda, que houve contratação de mais dois empréstimos registrado sob n° 06.3132.110.0004304-05 e 06.3132.110.0004305-96, na mesma agência, na mesma data, com valores que importaram na liberação do montante líquido total de R$11.770, 14, que remonta a quantia almejada pelo Autor.

"Ocorre que, também no dia 29/02/2016 foram efetivadas as renovações dos contratos 06.3132.110.0002521-24 e 06.3132.110.0003214-60 o que fez gerar os seguintes contratos novos:

Contrato 06.3132.110.0004304-05

Data da Liberação – 29/02/2016

Valor do empréstimo - R$ 4.937,17

Valor Líquido – R$ 4.750,00

Valor da Prestação – R$ 138,00

Nº parcelas/Prazo – 72

Taxa efetiva mensal – 2,22%

Contrato 06.3132.110.0004305-96

Data da Liberação – 29/02/2016

Valor do empréstimo - R$ 4.677,32

Valor Líquido – R$ 4.500,00

Valor da Prestação – R$ 130,74

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 210**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

Nº parcelas/Prazo – 72

Taxa efetiva mensal – 2,22%

As liberações dos valores líquidos referentes às renovações tiveram a seguinte destinação:

Liquidação do contrato 06.3132.110.0003214/60 – **R$4.123,23**

Troco creditado na conta-corrente 3132 001 2334-0 – **R$ 626,77**

Liquidação do contrato 06.3132.110.0002521-24 – **R$ 3.011,63**

Troco creditado na conta-corrente 3132 001 2334-0 – **R$ 1.488,37"**

Malgrado o Autor afirmar desconhecer que haveria renegociação dos seus contratos de empréstimos consignados anteriores, tais contratos foram devidamente assinados pelo mesmo, bem como somente a liquidação dos primeiros empréstimos foi suficiente para gerar novos créditos de R$626,77 e de R$1488,37, respectivamente, utilizados, possivelmente para atingir o valor almejado pelo Autor.

O pacto celebrado entre o recorrente e a CEF é da espécie contrato de adesão, que na definição do Código de Defesa do Consumidor "(...) *é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo*".

Não há ilicitude, portanto, no estabelecimento unilateral das condições, que aqui dizem respeito à renegociação de dívida em razão da autonomia de vontades. Contratos desta natureza exigem prudência e cautela ordinária esperada de todo cidadão, devendo ser lido e aceito, antes de celebrado.

Portanto, não é impingido à parte, que somente o assina caso venha a anuir com suas cláusulas pré-determinadas. Ou seja, não havendo qualquer dúvida quanto à capacidade mental do autor para a prática de atos da vida civil, deve ser tomado como verdade sua livre manifestação de vontade e convicção a respeito da conveniência de aderir aos contratos oferecidos pela ré para solucionar sua situação.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 210**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

Se assim não fosse, e todo e qualquer contrato pudesse ser declarado ilícito por simples alegações de desconhecimento de seus termos, nenhum banco iria oferecer empréstimos. Aliás, nenhuma relação jurídica seria seguramente constituída, e a sociedade viveria no caos total.

O autor possuía total autonomia para aceitar ou não as condições oferecidas pelo banco para renegociar sua dívida, arcando com os ônus decorrentes da escolha feita.

Por outro lado, verifica-se que o contrato em questão está dentro dos padrões usuais da prática bancária, não havendo que se falar em abusividade ou iniqüidade, nem em situação de desvantagem exagerada do devedor, ou incompatibilidade com a boa-fé e equidade, hipóteses em que se poderia cogitar da nulidade de cláusulas contratuais (art. 51, IV, do CDC).

Tampouco foi demonstrado que as cláusulas contratuais levaram a alguma distorção e desproporcionalidade em relação ao objeto do contrato, ou a ocorrência de fatos supervenientes que tivessem tornado excessivamente onerosas as obrigações do devedor, hipóteses que admitiriam a revisão contratual (art. 6o, V, do CDC).

Neste passo, sequer há nos autos informações a respeito dos rendimentos do autor e de sua real capacidade de endividamento e, em especial, acerca da existência de descontos ou não, em seu benefício previdenciário, em cumprimento dos novos contratos celebrados em 29/02/2016, o que dificulta a análise da necessidade ou não de renovação dos contratos de empréstimos anteriores.

Por fim, resta ressaltar que os novos contratos ora em discussão possuem parcelas mensais em valores muito próximos dos contratos anteriores, o que demonstra a licitude de tal operação financeira.

Dessa forma, não merece guarida a pretensão autoral, uma vez que, a parte ré não praticou ilícito, nem falhou na prestação de serviços. Para que haja responsabilização é necessário que reste configurado a existência do dano e do nexo causal, o que não ocorreu no caso em tela.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 210**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

Dessa forma, resta afastado a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso, para julgar improcedentes os pedidos.

Sem condenação em custas judiciais e em honorários advocatícios, ante a Recorrente ter sido vencedora.

Voto por conhecer o Recurso e dar provimento a ele, nos termos da fundamentação supra.

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000299273v2** e do código CRC **4b167d18**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:8:3

---

**5002449-50.2018.4.02.5001** **500000299273 .V2 JRJ17255© JRJ17255**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 211**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 0006058-61.2018.4.02.5055/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: HELIO DE OLIVEIRA SANTOS (AUTOR)
**RECORRIDO**: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)
**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

# RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria. Alega a recorrente que é titular de benefício previdenciário de aposentadoria e que, após a concessão do benefício, permaneceu exercendo atividades laborativas, vertendo contribuições previdenciárias. Sustenta também que não existem benefícios que justifiquem a cobrança para o autor e que a solidariedade tem limites no princípio da razoabilidade.

# VOTO

Ao início, observo que a sentença julgou improcedente a demanda com os seguintes fundamentos:

> "Cuida-se de ação movida por HELIO DE OLIVEIRA SANTOS em face do INSS e da UNIAO FEDERAL, objetivando a repetição dos valores pagos a título de contribuição previdenciária. Narra o autor que se aposentou em 08/02/1999 (DIB) e continuou trabalhando, de sorte que devem ser repetidas as contribuições previdenciárias vertidas após a aposentação. Dispensado o relatório. Fundamento e decido. 1. Prescrição Quinquenal No que tange à prescrição, no julgamento do RE 566.621/RS, em 04/08/2011, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, tendo como relatora a Ministra Ellen Gracie, pacificou o entendimento de que, nas ações de repetição de indébito ou compensação de indébito tributário, ajuizadas após 09/06/2005, o prazo prescricional é de 05 (cinco) anos. Assim sendo, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 13/03/2018, em caso de possível procedência do pedido do autor, estariam prescritas as parcelas referentes ao período anterior a 13/03/2013. 2. Ilegitimidade do INSS Destaco quanto a isso que, com a edição da Lei nº 11.457/2007, em processos que tenham por objeto a discussão acerca da cobrança de contribuições previdenciárias, inclusive nos que pretendem a contestação do crédito tributário, passou-se a ter a legitimidade passiva consubstanciada apenas pela União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 211**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

Dessa forma, reconheço a ilegitimidade passiva do INSS, devendo o processo ser extinto, sem julgamento de mérito, em relação ao INSS, nos termos em que dispõe o artigo 485, inciso VI, do CPC. Passo ao mérito A discussão central a ser dirimida nos autos diz respeito à legitimidade da cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do trabalhador que retorna ao mercado de trabalho, após sua aposentadoria. Inicialmente, deve-se salientar que o aposentado que volta a exercer atividade laborativa é, na realidade, um trabalhador e, portanto, em razão do exercício dessa nova atividade é devida a respectiva contribuição previdenciária. Ademais, a Previdência Social funda-se no princípio da solidariedade, reclamando, em razão dessa especificidade, que todos aqueles que fazem parte do sistema sejam convocados a contribuir. Neste sentido, urge trazer à colação o disposto no parágrafo 4º do artigo 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, in verbis: Art. 12. (...) § 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Extrai-se do texto legislativo que o aposentado que retoma a atividade laboral, com vínculo empregatício, amolda-se à figura jurídica do chamado segurado obrigatório, não havendo de se cogitar em qualquer ilegitimidade pelo fato de o autor ter sido compelido a recolher a espécie tributária em comento. Observe-se, também, que o inciso II do artigo 195 da CF/88 é claro em afirmar que os trabalhadores serão responsáveis pelo custeio da seguridade social, daí porque o aposentado que retorna à atividade, poderá ser, por lei, compelido a contribuir para a previdência social, cuja arrecadação destina-se à manutenção dos planos de seguridade traçados em lei ordinária. Outrossim, impende salientar que a contribuição previdenciária é uma espécie tributária destituída de cunho retributivo ou contraprestacional, por conta dos postulados que lhes são afetos, motivo pelo qual é constitucional o §4º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91. Portanto, inexiste qualquer previsão de ordem legal no sentido de afastar a cobrança de contribuição previdenciária sobre o que o aposentado recebe, por conta de seu reingresso no mercado de trabalho, devendo-se ressaltar que a Lei nº. 9.032/95, ao dar nova redação ao §4º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, revogou a norma isentiva contida na Lei nº 8.870/94. Nesse passo, entendo que não deve prosperar o pedido autoral, pelas razões acima expostas. No mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados proferidos pelo STF: Ementa. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme em reconhecer que incide contribuição previdenciária sobre a remuneração do aposentado que retorna à atividade. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (STF, RE-AgR 507740, Rel.: Min. Ayres Britto, 2ª Turma, DJ 24/05/2011) Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Constitucional e previdenciário. 3. É exigível a contribuição previdenciária de aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna após a concessão de aposentadoria. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgR 372506 Rel.: Min. Gilmar Mendes, DJ 07/02/2012)

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 211**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

Diante do exposto, decido:

Em relação ao INSS, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VI c/c art. 354, parágrafo único, do Código de Processo Civil; b) Em relação à União Federal, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, na forma do artigo 487, I, do CPC."

Pois bem, acerca da matéria discutida nos autos, observo que a questão encontra-se pacificada nos Tribunais Superiores no sentido de que, segundo o art. 12, §4º da Lei 8.212/91, o aposentado que continua exercendo atividades laborativas é segurado obrigatório da previdência social, decorrendo de expressa previsão legal a cobrança do tributo.

No sentido do exposto, trago à colação os seguintes julgados do E. STF:

*EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta, uma vez que a questão debatida no caso foi decidida com base na legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 8.213/91). Incabível, portanto, o recurso extraordinário. II -* ***A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. Precedentes****. III - Agravo regimental improvido. (STF, RE 364224 AgR/RS, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª T., Julgamento: 06/04/2010);*

*EMENTA: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, § 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05.* ***A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, § 4º, da Constituição Federal "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios".*** *(STF, RE 437640/RS, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 1ª T., Julgamento: 05/09/2006);*

Com efeito, observo que a recorrente não trouxe aos autos qualquer fato novo ou argumento capaz de infirmar a tese acolhida na sentença e que ora se confirma, motivo pelo qual deve ser mantida a improcedência da demanda.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 211**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

Voto por conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade, em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos.

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000273329v2** e do código CRC **17dbd83f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:8:0

---

**0006058-61.2018.4.02.5055** **500000273329 .V2 JES10769© JES10769**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 212**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5004712-21.2019.4.02.5001/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: RENATO MONTICELLI (AUTOR)
**RECORRIDO**: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

# RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria. Alega o recorrente que é titular de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e que, após a concessão do benefício, permaneceu exercendo atividades laborativas, vertendo contribuições previdenciárias. Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade do artigo 18, § 2º da Lei 8.213/1991, uma vez que não existem benefícios que justifiquem a cobrança de contribuição incidente sobre a remuneração obtida nas atividades laborais desempenhadas pelos segurados que voltam a trabalhar após se aposentarem.

# VOTO

Diante do acervo probatório, a sentença rejeitou o pedido da parte autora, sob a seguinte fundamentação:

> *Cuida-se de ação ajuizada por RENATO MONTICELLI em desfavor da **UNIÃO FEDERAL**, que observará o procedimento próprio dos Juizados Especiais Federais, versando sobre a possibilidade de restituição das contribuições previdenciárias incidentes sobre o salário de pessoa aposentada que retorna à atividade.*
>
> *Relatório dispensado nos termos do art. 381 da Lei nº 9.099/1995 c/c o art. 1º2 da Lei nº 10.259/2001.*
>
> *Vieram-me os autos conclusos. **DECIDO.***
>
> ***1. DO MÉRITO***
>
> ***1.1. Da Prescrição Quinquenal***
>
> *De acordo com o julgamento do RE 566.621/RS, as ações de repetição ou compensação de indébito ajuizadas a partir de 09.06.2005 devem observar o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. À luz desse entendimento, declaro prescritos os valores pagos anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda.*
>
> *Passo a análise do mérito propriamente dito.*
>
> ***2.2. Das Constribuições Previdenciárias***

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 212**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

*Em síntese, pretende o autor encampar a tese de que, em virtude de sua aposentação, tornar-se-ia indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário percebido quando do seu retorno à atividade laboral, tendo em vista a impossibilidade de auferir proveito decorrente das contribuições vertidas em favor da seguridade.*

*Entendo que o tema reclama a aplicação - inafastável - da norma contida no artigo 12, § 4º da Lei 8.212/1991, com redação dada pelo artigo 2º da Lei 9.032/1995, que passo a transcrever, in verbis:*

> *Art. 12. (...)*
>
> *§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei, para fins de custeio da Seguridade Social.*

*O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS, que passa novamente a exercer atividade abrangida por esse Regime, assume a condição de segurado obrigatório e, como tal - compelido por força de lei - fica também responsável pelo custeio da seguridade social.*

*É que a Previdência Social, a teor do art. 195 da Carta da República, é regida pelo princípio da solidariedade. Isto significa que o financiamento da seguridade social fica ao encargo de toda a sociedade, de modo direto ou indireto, notadamente pelo recolhimento de contribuições que incidem sobre o salário do trabalhador.*

*Também a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou-se unânime (1ª e 2ª Turmas), no sentido da constitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade (AI 822.294-AgR/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – RE 381.268-AgR/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE – RE 396.717-AgR/RS , Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, RE 396.020-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli; RE 372.506-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; e RE 364.224-AgR):*

> *AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADORIA. RETORNO À ATIVIDADE. A decisão agravada está em perfeita harmonia com o entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é exigível a contribuição previdenciária do aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna após a inativação. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 422.357-AgR/RS, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)*
>
> *PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta, uma vez que a questão debatida no caso foi decidida com base na legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 8.213/91). Incabível, portanto, o recurso extraordinário. II - A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. Precedentes. III - Agravo regimental improvido (RE 364.224-AgR, Rel. Min. Lewandowski).*

*Inexistindo, pois, qualquer correlação que vincule a obrigação de contribuir com a possibilidade/expectativa de auferir benefícios provenientes das contribuições vertidas em favor da seguridade social, tenho por constitucional a norma de regência, de sorte que afasto a possibilidade de repetição dos valores pleiteados.*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 212**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

***2. DISPOSITIVO***

*Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos constantes da inicial, e por via de consequência, **JULGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I do CPC/2015.*

Pois bem, acerca da matéria discutida nos autos, observa-se que a questão se encontra pacificada nos Tribunais Superiores no sentido de que, segundo o art. 12, §4º da Lei 8.212/91, o aposentado que continua exercendo atividades laborativas é segurado obrigatório da previdência social, decorrendo de expressa previsão legal a cobrança do tributo.

No sentido do exposto, são os seguintes julgados do E. STF:

*EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta, uma vez que a questão debatida no caso foi decidida com base na legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 8.213/91). Incabível, portanto, o recurso extraordinário. II - **A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. Precedentes**. III - Agravo regimental improvido. (STF, RE 364224 AgR/RS, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª T., Julgamento: 06/04/2010);*

*EMENTA: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, § 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. **A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, § 4º, da Constituição Federal "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios"**. (STF, RE 437640/RS, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 1ª T., Julgamento: 05/09/2006);*

Com efeito, observa-se que o recorrente não trouxe aos autos qualquer fato novo ou argumento capaz de infirmar a tese acolhida na sentença e que ora se confirma, motivo pelo qual deve ser mantida a improcedência da demanda.

Voto por conhecer o recurso da parte autora e no mérito negar provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa exigibilidade, ante o deferimento da gratuidade da justiça nos autos.

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000238736v4** e do código CRC **373bed12**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:8:3

---

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 213**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5000053-66.2019.4.02.5001/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: MARIA PRAVATO DA CUNHA (AUTOR)
**RECORRIDO**: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

# RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria. Alega o recorrente que é titular de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e que, após a concessão do benefício, permaneceu exercendo atividades laborativas, vertendo contribuições previdenciárias. Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade do artigo 18, § 2º da Lei 8.213/1991, uma vez que não existem benefícios que justifiquem a cobrança de contribuição incidente sobre a remuneração obtida nas atividades laborais desempenhadas pelos segurados que voltam a trabalhar após se aposentarem.

# VOTO

Diante do acervo probatório, a sentença rejeitou o pedido da parte autora, sob a seguinte fundamentação:

> *Cuida-se de ação ajuizada por **MARIA PRAVATO DA CUNHA** em desfavor da **UNIÃO FEDERAL**, que observará o procedimento próprio dos Juizados Especiais Federais, versando sobre a possibilidade de restituição das contribuições previdenciárias incidentes sobre o salário de pessoa aposentada que retorna à atividade.*
>
> *Relatório dispensado nos termos do art. 381 da Lei nº 9.099/1995 c/c o art. 1º2 da Lei nº 10.259/2001.*
>
> *Vieram-me os autos conclusos. **DECIDO.***
>
> ***2. DO MÉRITO***
>
> ***2.1. Da Prescrição Quinquenal***
>
> *De acordo com o julgamento do RE 566.621/RS, as ações de repetição ou compensação de indébito ajuizadas a partir de 09.06.2005 devem observar o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. À luz desse entendimento, declaro prescritos os valores pagos anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda.*
>
> *Passo a análise do mérito propriamente dito.*
>
> ***2.2. Das Constribuições Previdenciárias***

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 213**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

*Em síntese, pretende o autor encampar a tese de que, em virtude de sua aposentação, tornar-se-ia indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário percebido quando do seu retorno à atividade laboral, tendo em vista a impossibilidade de auferir proveito decorrente das contribuições vertidas em favor da seguridade.*

*Entendo que o tema reclama a aplicação - inafastável - da norma contida no artigo 12, § 4º da Lei 8.212/1991, com redação dada pelo artigo 2º da Lei 9.032/1995, que passo a transcrever, in verbis:*

> *Art. 12. (...)*
>
> *§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei, para fins de custeio da Seguridade Social.*

*O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS, que passa novamente a exercer atividade abrangida por esse Regime, assume a condição de segurado obrigatório e, como tal - compelido por força de lei - fica também responsável pelo custeio da seguridade social.*

*É que a Previdência Social, a teor do art. 195 da Carta da República, é regida pelo princípio da solidariedade. Isto significa que o financiamento da seguridade social fica ao encargo de toda a sociedade, de modo direto ou indireto, notadamente pelo recolhimento de contribuições que incidem sobre o salário do trabalhador.*

*Também a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou-se unânime (1ª e 2ª Turmas), no sentido da constitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade (AI 822.294-AgR/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – RE 381.268-AgR/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE – RE 396.717-AgR/RS , Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, RE 396.020-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli; RE 372.506-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; e RE 364.224-AgR):*

> *AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADORIA. RETORNO À ATIVIDADE. A decisão agravada está em perfeita harmonia com o entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é exigível a contribuição previdenciária do aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna após a inativação. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 422.357-AgR/RS, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)*
>
> *PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta, uma vez que a questão debatida no caso foi decidida com base na legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 8.213/91). Incabível, portanto, o recurso extraordinário. II - A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. Precedentes. III - Agravo regimental improvido (RE 364.224-AgR, Rel. Min. Lewandowski).*

*Inexistindo, pois, qualquer correlação que vincule a obrigação de contribuir com a possibilidade/expectativa de auferir benefícios provenientes das contribuições vertidas em favor da seguridade social, tenho por constitucional a norma de regência, de sorte que afasto a possibilidade de repetição dos valores pleiteados.*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 213**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

***3. DISPOSITIVO***

*Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos constantes da inicial, e por via de consequência, **JULGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I do CPC/2015.*

*Sem custas e honorários advocatícios, conforme os artigos 55 da Lei nº 9099/95 e 1º da Lei nº 10.259/2001. Sem reexame necessário (art. 13 da Lei nº 10.259/2001).*

*Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.*

*Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*

Pois bem, acerca da matéria discutida nos autos, observa-se que a questão se encontra pacificada nos Tribunais Superiores no sentido de que, segundo o art. 12, §4º da Lei 8.212/91, o aposentado que continua exercendo atividades laborativas é segurado obrigatório da previdência social, decorrendo de expressa previsão legal a cobrança do tributo.

No sentido do exposto, são os seguintes julgados do E. STF:

*EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta, uma vez que a questão debatida no caso foi decidida com base na legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 8.213/91). Incabível, portanto, o recurso extraordinário. II - **A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. Precedentes**. III - Agravo regimental improvido. (STF, RE 364224 AgR/RS, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª T., Julgamento: 06/04/2010);*

*EMENTA: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, § 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. **A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, § 4º, da Constituição Federal "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios"**. (STF, RE 437640/RS, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 1ª T., Julgamento: 05/09/2006);*

Com efeito, observa-se que a recorrente não trouxe aos autos qualquer fato novo ou argumento capaz de infirmar a tese acolhida na sentença e que ora se confirma, motivo pelo qual deve ser mantida a improcedência da demanda.

Voto por conhecer o recurso da parte autora e no mérito negar provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa exigibilidade, ante o deferimento da gratuidade da justiça nos autos.

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000237518v3** e do código CRC **5978a4a5**.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 213**

# Poder Judiciário
# JUSTIÇA FEDERAL
# Seção Judiciária do Espírito Santo
# 1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:8:2

---

**5000053-66.2019.4.02.5001** **500000237518 .V3 JES10873© JES10873**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 214**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 0009006-13.2017.4.02.5054/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: ADAO LOURENCO DE OLIVEIRA (AUTOR)
**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

# RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor em face da sentença que julgou extinta a ação, sem a resolução de mérito, com relação ao pedido de reconhecimento de especialidade dos períodos de 04/08/1975 a 23/07/1977, de 06/06/1979 a 25/01/1980, de 11/10/1988 a 09/01/1990, de 01/03/1990 a 30/04/1990, de 01/10/1990 a 14/06/1991, de 02/01/1992 a 31/01/1992, de 19/09/1994 a 25/11/1994, de 01/05/1995 a 18/11/1995, de 23/01/1996 a 30/12/1998 e de 17/11/1998 a 29/04/2004, e improcedente a pretensão inicial com relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial de 26/08/2009 e 27/11/2011 e a consequente revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição.

Em suas razões de doc. 29 do Evento 29, alega, em síntese, que (i) exerceu a função de mergulhador, tendo, assim, direito a aposentadoria especial, conforme comprovam os documentos acostados aos autos, (ii) a documentação acostada aos autos comprovam as suas alegações, (iii) quanto ao reconhecimento de atividade como especial, impõe-se a observância das normas legislativas regentes à época da prestação do serviço (*tempus regit actum*), (iv) até 28/4/1995, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, apenas com base na categoria profissional do trabalhador e/ou na exposição a agentes nocivos, salvo o ruído, diante da Lei n. 3.807/1960 e seus Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, (v) entre 29/4/1995 e 5/3/1997, a especialidade do vínculo se comprova unicamente com base na exposição a agentes nocivos, cuja comprovação se faz por meio dos formulários SB-40 e DSS- 8030, em razão do advento da Lei n. 9.032/1995, (vi) após 6/3/1997 e, até 31/12/2003, a demonstração do tempo de serviço especial por exposição a agentes nocivos passou a exigir laudo técnico, por disposição do Decreto n. 2.172, de 5/3/1997, regulamentador da Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997), (vii) a partir de 1/1/2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário do segurado, como substitutivo dos formulários e laudo pericial, ante a regulamentação do art. 58, § 4º da Lei n. 8.213/1991, pelo Decreto n. 4.032/2001, IN 95/2003 e art. 161 da IN 11/2006, sem olvidar das disposições dos arts. 272 e seguintes da Instrução Normativa n. 45, de 6/8/2010, (viii) o conjunto dos elementos probantes constantes dos autos (PPPs juntados autos autos) evidenciam satisfatoriamente a natureza especial das atividades desenvolvidas durante os períodos de trabalho apontados, diante da exposição, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo acima dos limites de tolerância admitidos pela legislação aplicável ao tema, (ix) em todos os períodos em que exerceu labor na empresa Ribeiro Cereais Ltda., deverá o tempo de serviço exercido ser considerado de natureza especial, tendo em vista a exposição a fatores físicos insalubres, (x) para comprovar as suas alegações, juntou aos autos os documentos necessários (PPPs), (xi) em relação aos PPPs juntados aos autos, nota-se claramente que todos estão de acordo com as normas e diretrizes que a lei determina, ou seja, os mesmos comprovam de forma clara e categórica as atividades exercidas, e (xii) está devidamente

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 214**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

comprovado nos autos que possui todos os requisitos para ter deferida a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, tendo em vista que possui mais de 35 e cinco anos de serviço.

Contrarrazões de doc. 31 do Evento 33.

# VOTO

A caracterização da especialidade do tempo de labor do segurado deve ser considerada de acordo com legislação vigente à época do exercício da atividade. O tempo de serviço prestado até o início da vigência da Lei n. 9.032/1995 pode ser considerado especial com base apenas no rol previsto nos anexos dos atos normativos regulamentadores da legislação previdenciária, mormente os do Decreto 53.831/1964 e do Decreto n. 83.080/1979, os quais nominavam as atividades tidas como prejudiciais à saúde e à integridade física do segurado consoante a exposição a determinados os agentes químicos, físicos e biológicos (itens 1.1.1 a 1.3.2 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e Anexo I do Decreto n. 83.080/1979), bem como aquelas que, de acordo com a categoria profissional, deveriam ser classificadas, por presunção legal, como insalubres, penosas ou perigosas (itens 2.1.1 a 2.5.7 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e anexo II do Decreto n. 83.080/1979).

O não enquadramento da atividade exercida pelo segurado em uma das consideradas presumidamente especiais pelos decretos regulamentadores segundo o grupo profissional não impede a caracterização da especialidade do seu tempo de serviço, trabalhado até o advento da Lei n. 9.032/1995, acaso fique efetivamente comprovado através de perícia ou documento idôneo a sua insalubridade, periculosidade ou penosidade.

Ou seja, a Lei 9.032, publicada em 29/4/1995, ao acrescentar os §§ 4º e 5º ao art. 57 da Lei n. 8.213/1991, modificou radicalmente a sistemática de aposentadoria com contagem de tempo especial até então existente: (i) não contempla mais a possibilidade de concessão de aposentadoria especial decorrente de mero enquadramento em categoria profissional, (ii) o trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física só pode ser computado como especial se for não ocasional e não intermitente, e, consequentemente, (iii) a efetiva exposição aos agentes nocivos ou de risco deve ser demonstrada.

Mesmo após a edição da Lei n. 9.032/1995, os Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 foram mantidos em vigor pelo art. 152 da Lei 8.213/1991 (hoje revogado), até que fossem integralmente regulamentados os arts. 57 e 58. A regulamentação só veio ocorrer em 5/3/1997, em virtude da edição do Decreto n. 2.172, que, em regra, deixou de prever a periculosidade como fator para contagem especial do tempo de serviço.

A partir da MP 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, o art. 58, § 1º, da Lei n. 8.213/1991 foi alterado de modo que a contagem do tempo de serviço especial passou a depender de comprovação de exposição efetiva mediante formulário emitido pelo empregador, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho, na forma estabelecida pelo INSS. Assim, a caracterização e a

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 214**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na lei em vigor à época da prestação do serviço (art. 70, § 1º, do Decreto n. 3.048/1999), uma vez que a legislação que rege o caráter especial das atividades laborais sofreu alterações ao longo do tempo.

A relação de agentes químicos, físicos e biológicos constava no Anexo do Decreto n. 53.831/1964 e, depois, passou a constar nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 até 6/3/1997, quando foi editado o Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV). A partir de 7/5/1999, todavia, a relação de agentes nocivos passou a ser elencada no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, e, desde a edição do Decreto n. 3.265, em 29/11/1999, de forma exaustiva e, em regra, com aferição de caráter quantitativo, ou seja, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos, com base na Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego e seus diversos anexos. A exceção reside para os agentes nocivos que foram apenas qualificados (por exemplo, os do Anexo 13 da NR 15), hipótese em que a aferição será apenas qualitativa.

Vale registrar que, não obstante o fato de o rol de agentes nocivos ser exaustivo, as atividades ali listadas são exemplificativas, importando a exposição aos agentes insalubres em questão (Redação dada pelo Decreto n. 3.265/1999).

Cumpre destacar que, a partir de 7/5/1999, a relação de agentes nocivos passou a ser aquela elencada no anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, que assim determina no *caput* do referido anexo:

> O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, **em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.** (Redação dada pelo Decreto, nº 3.265, de 1999)
>
> **O rol de agentes nocivos é exaustivo**, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. (Redação dada pelo Decreto, nº 3.265, de 1999)

Assim, a partir da edição do Decreto n. 3.265/1999, em 29/11/1999 o critério passou a ser, em regra, **quantitativo,** aferido por meio da Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Tal norma traz, em seu interior, diversos anexos, sendo que, em alguns deles, os agentes nocivos foram apenas qualificados, devendo, nesses casos, a aferição ser, por óbvio, apenas **qualitativa**. Nesse sentido:

> **(...) V - Até a edição do Decreto n.º 3.265-99, que alterou o Decreto n.º3.048-99, o critério para aferição da presença dos agentes químicos listados no regulamento era apenas qualitativa. Com o novel, passou a ser adotado o critério quantitativo, a ser determinado por regulamentação administrativa.** VI- Apelação parcialmente provida.
> (TRF, 2ª REGIÃO, AC 201050010155285, DJ 6/12/2013)

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 214**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

Ressalta-se que, com a edição do Decreto nº 3.265/1999, os agentes químicos, de forma geral, passaram a ser aferidos de forma quantitativa, por meio da Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Nela, a exposição dos agentes mais comuns, aqueles especificados nos **Anexos nº 11 e 12,** é quantificada, já o **Anexo n. 13** a exposição é qualificada, enquanto que o **Anexo n. 13-A** é regra excepcional, somente quanto ao *benzeno*.

A respeito da ***conversão de tempo especial após 28/5/1998***, transcreva-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça.

> PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO.
>
> 1. A eg. Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.151.363/MG (Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 5.4.2011), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido **de ser cabível a conversão do tempo de serviço especial em comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial.**
>
> (...)
>
> (AgRg no REsp 1213195, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, Segunda Turma, julgado em: 20/3/2014)

É necessário destacar também que não se exige a demonstração de que a exposição aos agentes nocivos, principalmente o ruído, tenha ocorrido de forma permanente em períodos anteriores à publicação da Lei n. 9.032/1995, mas sim habitualmente, pelo menos. Destaquem-se:

> PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU.
>
> (...) **4. Ademais, a jurisprudência da TNU já está pacificada no sentido de que antes de 29/4/1995 a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente. Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído. Aplica-se, por isso, a Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"**.5. Pedido não conhecido.
>
> (TNU, PEDILEF 200970590026853, DOU 23/8/2013)

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 214**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

> PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO APÓS 1998. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL SOMENTE ATÉ 28/04/1995. INCIDENTE PARCIAMENTE PROVIDO. (...) **Assim, a exposição de forma não permanente a esses agentes nocivos impede o reconhecimento de tempo especial posterior a 28/04/1995. Porém, o tempo anterior a 29/04/1995 merece esse reconhecimento, dada a comprovação de exposição habitual aos agentes nocivos. 7. Diante disso, impõe-se o reconhecimento como tempo especial de trabalho somente no período de 01/10/1986 a 28/04/1995. 8. Sugiro ao ilustre Presidente desta Turma Nacional que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno da TNU a todos os Incidentes congêneres, que versem sobre a desnecessidade da demonstração de exposição permanente a agente insalubre antes de 1995, determinando a sua devolução às Turmas de origem para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada.** 9. Incidente parcialmente provido. Anulação do acórdão recorrido, para que prossiga no julgamento nos termos da premissa jurídica firmada neste julgamento.
>
> (TNU, PEDILEF 200771950012920, DOU 29/06/2012.)

O simples fato de o laudo ou o PPP apresentado ser extemporâneo em relação ao período laborado não desnatura a força probante do documento anexado aos autos, tendo em vista que, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991, o empregador tem o dever legal de manter atualizados os laudos técnicos relativos às atividades exercidas em condições especiais. Ademais, a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no art. 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do artigo 299 do Código Penal.

Desnecessário, contudo, a presença de laudo técnico nos autos quando presente algum documento a que ele se refere, como PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário e Informações sobre Atividades Especiais), porque se presume sua veracidade, até porque, do contrário, para o caso de prestação de informação falsa ou mesmo falsificação do documento, há expressa cominação ao infrator estampada no próprio documento, sendo que caberia ao INSS ou mesmo ao MTE eventual fiscalização de transgressões na confecção dos documentos. Além disso, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, logo supõe-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração, como exposto no precedente do Tribunal Regional Federal da 3º Região (AC 2002.03.99.014358-8, DJ 11/3/2009, p. 921) e do TRF desta 2ª Região:

> PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A RUÍDO. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO TÉCNICO. CONVERSÃO TEMPO

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 214**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

ESPECIAL EM COMUM. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS.

(...)

III – A extemporaneidade do laudo técnico pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. IV - É possível a conversão de período especial em comum, e vice-versa, em qualquer tempo (STJ, REsp nº 1010028/RN, 5ª Turma, publicado no Dje de 07/04/2008);

(...)

(TRF, 2ª REGIÃO, APELREEX 200850010161151/RJ, DJ 22/2/2011, Primeira Turma Especializada)

Nesse sentido, o Enunciado 68 da TNU: *O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado*.

Nos termos da jurisprudência da 1ª Seção do STJ (Petição 10.262/RS), a exigência de juntada do laudo técnico somente se justifica quando suscitada, pelo órgão previdenciário, objeção específica às informações técnicas constantes do PPP, ou seja, quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência dos dados do documento. Nos termos do Ministro Relator Sérgio Kukina:

> (...) Lícito se faz concluir que, apresentado o PPP, mostra-se despicienda a também juntada do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) aos autos, exceto quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado (...)

Acerca da especialidade em razão de exposição ao agente ruído, há orientação do STJ (Pet 9.059 RS 2012/0046729-7) no sentido de que o reconhecimento do tempo de contribuição de forma especial exige, para atividades exercidas:

(i) até 5/3/1997, a exposição a ruídos médios acima de *80 decibéis* (Decreto n. 53.831/1964, item 1.1.6);

(ii) a partir de 6/3/1997, a exposição a ruídos médios de *90 decibéis* (Decreto n. 2.172/1997, item 2.0.1);

(iii) a partir de 19/11/2003, a exposição a ruídos médios de *85 decibéis* (Decreto n. 4.882/2003 c/c NR 15 do MTE).

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 214**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

Conforme o entendimento da TNU, no PEDILEF 201072550036556 (DJ, 27/6/2012), quanto aos níveis de ruído variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser utilizada é a média ponderada, a qual se atribui peso ou importância diferente a cada valor, sendo afastada a técnica de "picos de ruído", em que se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos.

Quanto ao Nível de Exposição Normalizado (NEN) não identificado para o ruído, tal medida ou forma de aferição se assemelha à média, que justamente leva em consideração o turno e tempo do labor (jornada), sendo que, normalmente, são de oito horas diárias, logo se mostraria até mesmo inócua a análise/método quando já existente outro com a mesma característica para esses trabalhadores padrão (jornada de oito horas diárias).

No entanto, adveio a decisão proferida no PEDILEF n. 0505614-83.2017.4.05.8300, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 174, da Turma Nacional de Uniformização que, após julgamento dos embargos de declaração em 21/03/2019, assim definiu (TESE FIRMADA):

*(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";*

*(b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".*

Sabe-se que os agentes nocivos e os limites de tolerância são fixados pela legislação trabalhista, principalmente a NR-15, ao passo que a metodologia de avaliação deve observar a FUNDACENTRO (NHO-01). No caso do ruído, superior a 85 dB desde 18/11/2003, o Nível de Exposição Normalizado – NEN a ser aferido é o nível médio (LEQ, LAVG ou TWA) de exposição convertido para uma jornada padrão de 8 horas diárias, nos termos da NHO-01 acima citada, isso a partir de 01/01/2004, nos termos do Decreto n. 4.882/2003.

Registre-se que o art. 140 da Instrução Normativa INSS n. 57/2001, em sua origem, de fato não registrou a necessidade de se informar, no PPP, a forma de medição do ruído. A mudança ocorreu a partir da IN/INSS n. 77/2015, que, em seu Anexo XV, conforme alteração promovida pela Instrução Normativa/INSS n. 85, de 18 de fevereiro de 2016 (item 15.5), descreveu campo específico para tanto, pelo que, quer até 2016 por meio dos laudos técnicos, quer depois também por meio do PPP, tal especificidade deve fazer parte dos documentos trazidos aos autos, inclusive desde o ajuizamento da demanda, por ser tratar de ato constitutivo do direito.

Assim, ainda que não registrado o nível de ruído normalizado (NEN), ao menos na forma estabelecida pela NR-15, deve se fazer presente, no PPP ou pelo menos no LTCAT: *"Os níveis de ruído contínuo ou intermitente devem ser medidos em decibéis (dB) com*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 214**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

*instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW). As leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador".*

As *Curvas de Ponderação ou de Compensação* (principalmente a do tipo A) são filtros que servem para reproduzir a resposta do ouvido humano para o **ruído contínuo ou intermitente do ambiente de trabalho e devem ser aferidos por meio do decibelímetro, colocado** próximo do ouvido. Portanto, a mera aferição por meio de simples dosimetria/decibelímetro inserta no PPP é suficiente como forma de cálculo do ruído nos termos da NR-15, ao passo que o NEN é até mesmo um padrão extra de aferição, sendo dispensável quando existente outra com a mesma eficiência e nos termos da lei.

Nesses termos, diante do que foi definido no **PEDILEF n.** 0505614-83.2017.4.05.8300, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 174, da Turma Nacional de Uniformização, aqueles períodos posteriores a 1/1/2004, devem ser aferidos na forma prevista na NHO-01 da FUNDACENTRO, devendo o PPP apresentar o método de apuração do ruído na forma padrão (LEQ, LAVG ou TWA) ou informar que a dosagem ali apresentada passou pelo necessário NEN - Nível de Exposição Normalizado ou mesmo na forma da NR-15, por decibelímetro com curva de compensação A.

Quanto à ***exigibilidade de apresentação de histogramas e medições de ruído ao longo de todo o tempo de labor***, cumpre registrar que a exigibilidade de memória escrita das medições de ruído só começou em 11/10/2001, por força do art. 173, III, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001. Antes disso, nenhum ato normativo previa exigência de histograma ou de gráfico de medição de ruído. Os efeitos da IN INSS/DC nº 57 e posteriores não podem retroagir no tempo. Percebe-se que a necessidade de apresentação de histograma foi inserida na regulamentação antes do perfil profissiográfico previdenciário, que, por sua vez, tornou tal exigência ultrapassada.

Vale destacar que a instrução do requerimento administrativo objetivando a concessão de aposentadoria especial reclamava, para períodos de trabalho posteriores a 28/4/1995 e anteriores a 1º/1/2004, a apresentação de documentos indicados nos incisos I a III do artigo 161 da Instrução Normativa nº 20/2007 do INSS. A partir da referida data (1º/1/2004), o documento exigível passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), a ser elaborado pela empresa *"...de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física..."* (*caput* do art. 178 da IN nº 20/2007 do INSS). Nada obsta, contudo, que seja preenchido PPP relativo a períodos anteriores a 1º/1/2004.

Em qualquer dos casos (ou seja: períodos anteriores ou posteriores a 1º/1/2004), a apresentação do PPP dispensará a apresentação conjunta de laudo técnico ou outro documento similar, a teor do disposto no inciso IV do art. 161 e no § 1º do mesmo art. 161 da IN 20/2007 do INSS, cujas redações reproduzo a seguir: "*IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. § 1º Quando for apresentado o documento de que trata o § 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo*."

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 214**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

Em suma: havendo apresentação de PPP, não há – como regra geral – necessidade de apresentar laudo técnico; por conseguinte e pelas mesmas razões, não faz sentido exigir histograma em hipótese em que se apresenta PPP.

Na verdade, nos termos do art. 58, § 1°, da Lei 8.213/1991, basta o trabalhador apresentar formulário estabelecido pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais expedido por profissional habilitado. Nesse sentido: TRF, 2ª Região, AC 201351011221724, Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, DJ: 5/12/2014.

No que tange ao ***uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI***, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 664.335/SC, em decisão com repercussão geral, fixou as seguintes teses: *Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria*.

Concluiu o STF que a especialidade da atividade decorrente de ruídos jamais pode ser afastada pela utilização do EPI (ainda que eficaz). Dentro do conceito de "EPI eficaz", especificamente quanto ao uso de protetor auricular, registre-se que o voto do Ministro Luiz Fux assentou que, atualmente, o fator de risco não possui equipamento de proteção capaz de eliminar ou neutralizar todos os efeitos maléficos que gera à saúde humana, pois a atuação desse agente não se restringe aos órgãos auditivo, atingindo o organismo do trabalhador como um todo. Isso conduz, segundo o Relator, além da perda auditiva, a disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas. Ressaltou, inclusive, que a elevação dos níveis de estresse causada pelo ruído em excesso fazem eclodir problemas emocionais e doenças psicológicas.

Registre-se que, no que se refere ao uso de EPI eficaz (tese n. 1), caso comprovado, deve ser afastada sua caracterização como especial somente a partir de 3/12/1998, com o advento da MP 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que, ao alterar a redação do § 2º do art. 58 da Lei 8.213/1991, passou a exigir informações sobre o uso efetivo do EPI. Logo, para o período anterior, diante da ausência de previsão expressa em lei, o uso de EPI era facultativo, de sorte que mesmo constando no laudo/PPP o seu uso, deve ser considerado como efetivamente exposto ao agente nocivo até 2/12/1998.

Ademais, nota-se, desse julgado com repercussão geral, que teve por objeto especificamente o agente físico ruído, nenhum outro agente nocivo foi objeto de análise e, quando o for com o mesmo tema (EPI eficaz), poderá ou não ter o mesmo destino. Por isso que, para outros agentes nocivos, se ficar comprovado que, em razão da gravidade da exposição ou mesmo da alta nocividade ínsita ao agente, não puder ser neutralizado pelos EPIs especificados, por certo e de igual forma ao ruído, deve ser afastada a suposta proteção do equipamento. Portanto, cada agente deve sofrer a análise individualizada quanto à neutralização por uso de EPI.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 214**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

A sentença julgou extinta a ação, sem a resolução de mérito, quanto aos períodos já reconhecidos, como especiais, pela Administração (8/1975 a 11/2011) e, quanto ao período de ***26/8/2009 a 27/11/2011,*** entendeu que o PPP apresentado não teria sido emitido de acordo com os requisitos legais, como a indicação da técnica utilizada para apurar o agente físico insalubre. Pela leitura das razões recursais, nota-se que o autor não se insurge em face do capítulo da sentença que extinguiu o feito sem a resolução de mérito, motivo pelo qual se passa a analisar apenas o período de 26/8/2009 a 27/11/2011, não obstante as alegações serem bastante genéricas.

Para comprovar a especialidade no período acima citado, o autor apresentou o PPP de doc. 5 do Evento 1, expedido pela empresa Mariner Serviços Subaquáticos Ltda., que demonstra o exercício do cargo de mergulhador raso C, em navios e plataformas, com exposição a ruído de ***79,4 dB***, ou seja, abaixo do limite permitido em lei. Além disso, o documento não contém a assinatura do responsável pela empresa.

Assim, deve ser mantida a sentença de improcedência, porém com fundamentos diversos.

Voto por conhecer o recurso do autor e, no mérito, negar provimento a ele. Custas e honorários advocatícios devidos em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade ante o deferimento da AJG.

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000250076v15** e do código CRC **fd66af26**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:8:0

---

**0009006-13.2017.4.02.5054** **500000250076 .V15 JES10515© JES10515**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 215**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5002986-46.2018.4.02.5001/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
**RECORRIDO**: MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA (AUTOR)

# RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada (BPC) desde a DER. Em suas razões recursais (Evento 84, PET1), alega, em síntese, que já restou comprovado que a parte autora não apresenta deficiência que a impeça de participar da vida social em igualdade de condições com as demais pessoas. Contrarrazões no Evento 46, CONTRAZ1.

# VOTO

A sentença julgou procedente o pedido da parte autora, entendendo que faria jus ao benefício pleiteado, em razão de estar comprovada a alegada incapacidade, assim como a situação de miserabilidade, sob a seguinte fundamentação:

> "Trata-se de demanda visando à condenação do INSS a conceder benefício assistencial de amparo à pessoa com deficiência, NB 87/703.289.432-2, desde o requerimento administrativo, formulado em 21/11/2017.
>
> O requerimento administrativo foi indeferido por não atendimento às exigências legais de deficiência para acesso ao BPC-LOAS (evento 33 – procadm1, fl. 13).
>
> A concessão do benefício de prestação continuada depende do preenchimento de dois requisitos: a) deve ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e b) não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8.742/93).
>
> A lei considera portadora de deficiência a pessoa que "tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". O impedimento é de longo prazo quando produzir efeitos pelo prazo mínimo de dois anos (art. 20, § 10, da Lei nº 8.742/93).
>
> A autora se submeteu a duas perícias. A primeira perita do juízo, médica especialista em neurologia, constatou que a autora é portadora de síndrome epiléptica do tipo parcial simples com generalização secundária, com controle clínico – sem crises no mês de julho de 2018. Além disso, atestou que a autora é portadora de transtorno de ansiedade generalizado, que deveria ser melhor

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 215**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

avaliado por médico perito psiquiatra (quesito 4, evento 21). Negou necessidade de assistência permanente de terceiros ou limitação que prejudique a convivência na sociedade. Concluiu que a autora possui aptidão para trabalhar sob o ponto de vista neurológico. Recomendou que a autora não carregue pesos extremos, trabalhe em alturas nem dirija veículos automotivos (quesito 10). Afirmou que a autora pode exercer atividades profissionais sem risco, tais como porteira e salgadeira (quesito 11). Concluiu que não há incapacidade para o trabalho sob o ponto de vista neurológico (quesito 15).

A segunda perita do juízo, médica especialista em psiquiatria, diagnosticou epilepsia (quesitos 2/3, evento 24). Relatou que a autora teve crise epiléptica tônico clônica generalizada na sala de espera da perícia. Confirmou que a autora tem limitação que prejudica sua convivência na sociedade (quesito 10), mas justificou essa limitação exclusivamente em razão da epilepsia. A perita psiquiatra não quis se comprometer em emitir conclusão sobre o impacto da epilepsia, porque recomendou avaliação com especialista em neurologia (quesito 16). O impacto da epilepsia na vida da autora que já havia sido avaliado pela perita especialista em neurologia. A perita psiquiatra negou incapacidade laboral e necessidade de assistência permanente de terceiros sob o ponto de vista de doença mental (quesitos 11 e 12). Afirmou que a autora pode exercer atividades profissionais, tais como porteira e salgadeira (quesito 11).

A autora impugnou o laudo pericial (evento 24).

A perita neurologista negou que a epilepsia prejudique a convivência em sociedade e só gera incapacidade para atividades que envolvam risco de acidentes. A recomendação para evitar carregar pesos extremos, trabalhar em alturas e dirigir veículos automotivos não justifica obstrução à participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, uma vez que a maioria das pessoas não exerce atividades de risco.

A perita neurologista pressupôs que as crises convulsivas estariam sob controle, porque no mês de julho de 2018 (mês da perícia) não teria ocorrido nenhum episódio de convulsão, mas a perita psiquiatra testemunhou uma crise convulsiva na sala de espera da perícia, em agosto/2018, contrariando a suposição feita pela perita neurologista.

A médica assistente atestou em 23/4/2018 que o "deficit cognitivo dificulta a compreensão quanto as tomadas das medicações e seus horários, tornando a adesão regular ao tratamento um grande desafio a ser vencido" (evento 1, Anexo 2).

Em 7/3/2016, a médica assistente atestou uma frequência semanal de quatro crises.

Em 16/5/2016, a médica assistente atestou uma frequência mensal de cinco crises.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 215**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

Em 26/12/2016, a médica assistente atestou uma frequência mensal de duas a três crises.

Em 3/4/2017, a médica assistente atestou que a autora se manteve assintomática em outubro e novembro de 2016 e em janeiro de 2017, mas a partir de março/2017 voltou a ter crises em média até três vezes ao mês.

Em 31/7/2017, a médica assistente atestou uma frequência mensal de até oito crises.

Nos meses seguintes foi relatada a seguinte frequência de crises:

(...)

A médica assistente atestou em 23/4/2018 uma frequência mensal de cinco crises.

A perita psiquiatra confirmou a eclosão de crise convulsiva na sala de perícias, em agosto/2018.

Ainda que a perita neurologista considere a epilepsia passível de controle, a falta de renda presumivelmente dificulta a compra dos medicamentos e a adesão ao tratamento.

A autora é analfabeta, circunstância que presumivelmente também concorre para dificultar o correto seguimento do tratamento proposto.

As duas peritas negaram necessidade de assistência permanente de terceiros, mas, apesar da avaliação da perita neurologista, ficou provado que a autora tem dificuldade de controlar as crises epilépticas.

A autora não é idosa, tem 44 anos de idade, mas o fato de ser analfabeta, associada à epilepsia, constitui barreira adicional a obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

"O estigma é comumente vivenciado por pessoas com epilepsia, e é considerado um dos mais significativos fatores que influenciam negativamente a vida dessas. Pode interferir nas relações sociais, oportunidades escolares, de emprego e em aspectos emocionais. Dessa forma, ter epilepsia significa ter perdas em diversas áreas da vida, tais como saúde, emprego, sociedade e família. Afeta a autoestima e a autoconfiança, acabando por contribuir para a redução na qualidade de vida"1.

A autora pode ter participação em sociedade, mas não será em igualdade de condições com as demais pessoas.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 215**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

Para ter direito ao benefício assistencial, o requerente não necessariamente precisa estar acometido por incapacidade total para o trabalho ou ter necessidade de assistência permanente de terceiros. A lei só exige que o requerente esteja acometido por uma deficiência que possa obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Deficiência não se confunde com incapacidade para o trabalho. O deficiente pode até ter condições físicas de exercer alguma ocupação, mas, se a deficiência prejudica significativamente a integração social, isso basta para reconhecer o direito ao benefício assistencial.

Renda familiar *per capita*

Na contestação, o INSS alegou que "não há comprovação de que renda mensal bruta familiar, dividida pelo número de seus integrantes, seja inferior a ¼ do salário mínimo".

Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93).

No processo administrativo, a autora inicialmente declarou no formulário de composição do grupo familiar que morava com duas filhas menores, mas depois o CadÚnico foi atualizado co0m a exclusão de ambas as filhas e do marido (evento 33). O INSS não apontou no processo administrativo nenhum indício de que a autora tenha renda nem questionou que a renda familiar seria nula. O requerimento administrativo foi indeferido exclusivamente por causa do não atendimento a critérios de deficiência. Na petição inicial da demanda judicial a autora declarou estar separada de fato.

No processo administrativo, o INSS se limita a apurar a renda familiar per capita com base nas informações cadastradas no CadÚnico, conforme disposto no art. 8º da Portaria Conjunta MDS/INSS nº 3, de 21 de setembro de 2018 (DOU 24/09/2018). Em regra, nenhuma pesquisa externa é realizada no processo administrativo.

É impertinente apurar em juízo matéria fática que não foi controvertida no processo administrativo.

*"O próprio INSS, por sua procuradoria, passou a defender ferrenhamente em juízo a necessidade de produção dessa prova [perícia social com assistente social], que até pouco tempo não trazia maiores impactos orçamentários diretos para a Justiça Federal.*

*Porém, o próprio INSS não emprega o mesmo rigor na sua análise administrativa da concessão de benefícios assistenciais de prestação continuada. Conforme se depreende do Decreto n. 6214/2007 (e posteriores*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 215**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

*alterações), o INSS realiza a avaliação social apenas para dimensionar a deficiência e concluir se existe impedimento de longo prazo. No tocante ao critério da renda, limita-se à análise de dados. (...)*

*A avaliação social feita pelo INSS, para fins de condições sociais é efetuada na própria agência. O INSS somente desenvolve algo similar à perícia social quando encontra renda ou núcleo familiar com divergências, ocasião em que promove a pesquisa externa. Assim, percebe-se que o procedimento judicial [de avalição socioeconômica mediante visita domiciliar com assistente social] é muito mais rigoroso do que o administrativo,* ***o que pode denotar substituição pela Justiça Federal ao INSS no tocante à atividade administrativa que lhe compete****." (*Nota Técnica nº 06/2018 do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal, instituído pela Portaria nº 369/2017 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal)

O INSS poderá a qualquer tempo revisar o benefício, caso constate objetivamente que o critério de renda não tenha sido atendido.

A autora é beneficiária do Programa Bolsa-Família. O benefício de prestação continuada não pode ser acumulado com benefício do Programa Bolsa-Família. O art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93 dispõe que "o benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica". Por isso, a inscrição no Programa Bolsa Família deverá ser suspensa.

No crédito formado com as prestações vencidas do benefício de prestação continuada poderá ser deduzido o valor total recebido em razão do Programa Bolsa Família a contar da data do requerimento administrativo do benefício de prestação continuada, conforme dados abaixo relatados, extraídos do Portal da Transparência (https://www.portaltransparencia.gov.br):

(...)

*"O próprio INSS, por sua procuradoria, passou a defender ferrenhamente em juízo a necessidade de produção dessa prova [perícia social com assistente social], que até pouco tempo não trazia maiores impactos orçamentários diretos para a Justiça Federal.*

*Porém, o próprio INSS não emprega o mesmo rigor na sua análise administrativa da concessão de benefícios assistenciais de prestação continuada. Conforme se depreende do Decreto n. 6214/2007 (e posteriores alterações), o INSS realiza a avaliação social apenas para dimensionar a deficiência e concluir se existe impedimento de longo prazo. No tocante ao critério da renda, limita-se à análise de dados. (...)*

*A avaliação social feita pelo INSS, para fins de condições sociais é efetuada na própria agência. O INSS somente desenvolve algo similar à perícia social quando encontra renda ou núcleo familiar com divergências, ocasião em que*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 215**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

*promove a pesquisa externa. Assim, percebe-se que o procedimento judicial [de avalição socioeconômica mediante visita domiciliar com assistente social] é muito mais rigoroso do que o administrativo,* ***o que pode denotar substituição pela Justiça Federal ao INSS no tocante à atividade administrativa que lhe compete****." (*Nota Técnica nº 06/2018 do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal, instituído pela Portaria nº 369/2017 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal)

O INSS poderá a qualquer tempo revisar o benefício, caso constate objetivamente que o critério de renda não tenha sido atendido.

Dispositivo

Julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de prestação continuada desde a data do requerimento administrativo. No crédito formado com as prestações vencidas do benefício de prestação continuada poderá ser deduzido o valor total recebido em razão do Programa Bolsa Família a contar da data do requerimento administrativo do benefício de prestação continuada."

Como se observa, o INSS não impugnou especificamente qualquer dos fundamentos da sentença, limitando-se a arguir genericamente que a autora não apresenta deficiência que a impeça de participar da vida social. A sentença, por outro lado, bem analisou as alegações das partes e todos os documentos apresentados nos autos. Assim, considerando que não foi apresentado nenhum argumento ou elemento de prova que pudesse modificar a decisão recorrida, ela deve ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/1995).

Voto por conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso do INSS. Custas isentas (art. 4° da Lei 9.289/1996). Honorários advocatícios devidos pelo recorrente vencido e fixados em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000220161v5** e do código CRC **964eede6**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:8:3

---

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 216**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 0005391-12.2017.4.02.5055/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (RÉU)
**RECORRIDO**: AMANDA CRISTINA PEDROSA DIEGUEZ (AUTOR)

# RELATÓRIO

**RESPONSABILIDADE CIVIL. FIES CEF. FNDE E INSTITUIÇÃO DE ENSINO. SUPOSTOS PROBLEMAS PERTINENTES AO ADITAMENTO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUTANTIL. AUSÊNCIA DE FATO CULPOSO DO FNDE ORA RECONHECIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO EM FACE DO FNDE E MANTER O VALOR DA CONDENÇÃO EM DANOS MORAIS EM R$5.000,00 EM FACE DA CEF, POR FORÇA DA INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE.**

Trata-se de recurso interposto pela parte Ré, FNDE, em face de sentença que julgou procedente o pleito autoral, que objetivava a condenação da primeira Ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da 2ª. Ré, ora Recorrente, em danos morais, pela ocorrência de supostos problemas pertinentes ao aditamento do seu contrato de financiamento estudantil, relativos aos semestres letivos de 1/2016, 1/2016 e de 1/2017.

Neste momento, é importante destacar que o objeto do presente Recurso Inominado resta adstrito à condenação das Rés em comento à ausência de responsabilidade do FNDE acerca do ato ilícito praticado em face da Autora e ao pagamento de indenização por danos morais, que foram arbitrados em R$5000,00 (cinco mil reais) pelo juízo de origem.

É o Relatório do necessário. Passo a decidir.

# VOTO

Vislumbrou, o magistrado sentenciante, em suma, que:

"(...) Cuida-se de ação ajuizada por **AMANDA CRISTINA PEDROSA DIEGUEZ,** em face do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), CAIXA ECONÔMICA FEDERAL –CEF e EMPRESA**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 216**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**BRASILEIRA DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO S/A (MULTIVIX),** por meio da qual requer, inclusive em sede liminar, a regularização do sistema do FIES para o aditamento do contrato da demandante referente aos períodos 2016/1, 2016/2 e 2017/1. Ainda, que a MULTIVIX se abstenha de negar a rematrícula e exigir o pagamento do valor dos semestres não aditados até a decisão final do processo. Requereu também indenização por danos morais no valor de R$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais).

É o relatório, embora dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

**Fundamento e Decido.**

**Ilegitimidade passiva *ad causam* da Caixa**

(...)

Passo ao julgamento do mérito da lide.

Aduz a requerente que firmou contrato de prestação de serviços educacionais com a MULTIVIX em 2013, tendo formalizado nesse mesmo ano contrato de financiamento estudantil com o FNDE e a referida IES para custeio do Curso de Direito.

Informa que realizou diversos aditamentos simplificados de renovação contratual semestral regularmente ao longo do curso (fls.57/58). Ocorre que, ao tentar realizar o aditamento simplificado referente ao segundo semestre de 2016, não obteve sucesso por um problema no aditamento não simplificado do semestre anterior. **Contudo, a autora afirma que realizou todas as etapas do aditamento referente ao semestre 2016/1, inclusive juntou às fls. 53/55 o termo aditivo com relação a esse período, devidamente assinado, inclusive por representante da CEF (agente financeiro), em 23 de maio de 2016, ou seja, dentro do prazo estabelecido para o ato, que era até o dia 31. Logo, a estudante realizou todas as etapas necessárias para o aditamento e acreditou que estava em situação regular.**

É notório que o procedimento de inscrição e aditamento do FIES constitui um procedimento composto por várias fases sucessivas, e que habitualmente apresenta falhas no sistema. No presente caso, a autora não obteve êxito em ultrapassar a fase de recebimento pelo banco, e em virtude disso registrou diversas reclamações no sistema, quais sejam: Demanda nº 2320809, Demanda nº 2320805 e Demanda nº 2300626.

Segue narrando que as demandas seguiram em análise pelo FNDE sem qualquer solução.

Afirma que procurou a instituição de ensino para tentar resolver seu problema quanto ao aditamento e rematrícula. A instituição entrou em contato com o FNDE, o qual orientou que a estudante deveria aguardar as respostas das demandas citadas. **A faculdade também fez uma cópia da tela de acesso ao sistema como instituição mantenedora, na qual constava a informação "recebido pelo banco" e juntamente com uma cópia do aditamento encaminhou ao FNDE, para tentar resolver a situação, gerando o protocolo nº 2297260 (fls. 97/98).**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 216**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

A MULTIVIX propôs que a estudante assinasse um termo de confissão de dívida como condição para liberar sua rematrícula (fls.62/63).

O FNDE juntou à fl.165 a cópia de uma tela de seu sistema na qual consta que o aditamento de renovação referente ao semestre 1/2016 foi cancelado por decurso de prazo do banco, como se a estudante não houvesse comparecido ao banco**. Ocorre que esse fato não é verdadeiro, pois a estudante juntou ao processo documento de aditamento, às fls.53/55, referente a esse semestre, assinado no período correto, inclusive pelo representante do banco. Percebe-se pelos documentos juntados que ocorreu uma falha de comunicação entre a CEF e o FNDE, que gerou o não aditamento do semestre 1/2016 e por consequência não houve o repasse de verba para a IES, o que impossibilitou o aditamento dos demais semestre posteriores.**

Nesse diapasão, a autora aduz que as cobranças realizadas pela instituição de ensino lhe causaram transtornos, e entende não serem devidas.

Ocorre que a instituição de ensino agiu em conformidade com seu contrato de prestação de serviço e com a legislação vigente, especialmente a Portaria Normativa nº 10/2010.

A CEF, em sua contestação, informou que o aditamento não simplificado se inicia na IES com a emissão do DRM e é finalizado na agência.

Que em consulta ao seu sistema a situação da contratação do aditamento da autora com relação ao semestre 1/2016 encontra-se pendente até o dia 25/04/2017, mas não apresentou nenhuma justificativa para o ocorrido.

O FNDE alegou que não houve nenhuma falha no sistema, mas não se manifestou a respeito da falha de comunicação entre ele e a CAIXA, que não enviou o arquivo de aditamento da estudante e resultou no não aditamento.

Assim, já que a autora demonstrou a falha sistêmica juntando aos autos o documento de aditamento referente ao semestre 1/2016, assinado por representante do banco, conclui-se que a autora se desincumbiu de seu ônus probatório, nos termos do art. 373, I, do CPC.

As rés FNDE e CEF, por sua vez, não se desincumbiram do ônus probatório previsto no art. 373, II, do CPC.

Diante desse quadro, ficou evidenciada a responsabilidade da CAIXA, como operador financeiro e do FNDE, como agente operador, pelo não aditamento.

**Do dano moral**

Para a configuração da obrigação de indenizar por danos morais, é indispensável a reunião dos seguintes elementos, concomitantemente: 1) conduta ilícita do agente; 2) existência de dano; 3) nexo de causalidade entre o dano e a conduta; 4) ausência de excludentes de responsabilidade; e, se for o caso, 5) culpa.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 216**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

No caso de dano moral, sua caracterização exige que uma conduta ilícita gere um reflexo interno, com dimensões individualizadas de tal ordem que representem abalo diferenciado daquele que os cidadãos vivenciam no cotidiano. Inexistindo tal *plus*, a ofensa, embora existente, é caracterizada como mero aborrecimento. Logo, nem toda a falha na prestação de serviço gera dano moral. Antes, é preciso analisar a gravidade da falha operacional e os desdobramentos que a falha do serviço gerou na esfera individual do lesado e o comportamento do prestador para amenizar tais desdobramentos.

No caso dos a autora alega e comprova através de documentos juntados à exordial que executou todos os procedimentos necessários ao aditamento do semestre 1/2016, inclusive com documento de aditamento assinado por representante do agente financeiro. Provou que ao perceber o erro sistêmico realizou diversos registros de reclamação junto ao FNDE pelo óbice operacional.

A ocorrência de falha não imputável à autora, restou confirmada pela CAIXA, diante dos fatos, narrados e provados através dos documentos juntados nos autos, restando claro que houve uma falha no SisFIES, tendo como agente financeiro a CEF e agente operador o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Contudo, segundo se depreende dos autos, a falha ocorrida não é imputável à ré MULTIVIX, pois a inconsistência teria partido do SisFIES, de modo que a responsabilidade civil, no caso, recai somente sobre a CEF e o FNDE, não havendo demonstração do nexo de causalidade em relação à IES.

Verifico que a falha ocorrida causou vários transtornos na vida da autora, de ordem financeira e psicológica, pois recebeu diversas cobranças de mensalidades, e teve dificuldade de realizar sua rematrícula, tendo inclusiveque assinar um termo de confissão de dívida, a fim de continuar seus estudos.

Ademais, a conduta ilícita resta satisfatoriamente comprovada, na medida em que mesmo ciente da falha no sistema, o FNDE não foi diligente para resolver o problema, ao contrário, demorou para resolvê-lo, causando diversos problemas à estudante.

Entendo presente, portanto, a responsabilidade civil do FNDE e da CEF pelo pagamento da indenização por dano moral à autora, diante do abalo extrapatrimonial experimentado.

No arbitramento da indenização, devem ser considerados critérios de razoabilidade e proporcionalidade, bem como a extensão do dano, as circunstâncias do caso, além de se evitar o enriquecimento sem causa do ofendido.

Nesse contexto, arbitro a indenização em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

**Dispositivo**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do NCPC e condeno:

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 216**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

a) Os réus a procederem, na medida de suas competências, o aditamento do 1º semestre de 2016, 2º semestre de 2016 e do 1º semestre de 2017, no Programa de Financiamento Estudantil- FIES.

**b)** As rés CEF e FNDE, solidariamente, **a pagarem indenização por danos morais no aporte de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).** Confirmo a tutela antecipada. (...)"

*. (...)"*

Nesse rumo, pelo que dos autos consta, não vislumbro qualquer falha no proceder da 2ª. Ré, ora Recorrente, em que ouso divergir do entendimento do juízo de origem.

De outro lado, há previsão contratual expressa, no contrato de gestão n. 087/2010, formalizado com a CEF no sentido de que, a CEF tem a obrigação de entregar os arquivos eletrônicos dos aditamentos contratuais do financiamento estudantil, a fim de se proceder à regularização junto ao SISFIES, fato praticado em atraso pela instituição financeira.

Sendo assim, entendo que, na verdade, não houve a comprovação de ato ilícito praticado pela 2ª. Ré, haja vista ter agido com total legalidade ao não proceder ao aditamento do contrato da Autora no SISFIES, enquanto não recebeu os arquivos eletrônicos em posse da 1ª. Ré, CEF.

Ao proceder com a dosimetria da indenização civil, além de todo o arrazoado acima, considero os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a cláusula geral da vedação ao enriquecimento sem causa, além das funções compensatória e pedagógica do instituto civil. Considero, outrossim, a inexistência de solidariedade entre as Rés, ante à ausência de ato ilícito praticado pelo FNDE, e, com essas razões, condeno apenas a CEF, ora Recorrida, ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de compensação pelos danos extrapatrimoniais infligidos, tendo em vista a razoabilidade dos valores arbitrados pela r. sentença a quo.

Por essa razão, entendo que a sentença deva ser reformada nos termos da fundamentação acima.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 216**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, para reformar a sentença proferida pelo juízo de origem, no sentido de condenar apenas a CEF a pagar, a título de danos morais, no valor de R$5.000,00 (dois mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do evento danoso, bem como de atualização monetária segundo critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, esta desde a data do arbitramento.

Sem condenação ao pagamento das custas e de honorários advocatícios à parte recorrente, eis que vencedora ainda que parcialmente.

Publique-se. Intimem-se. Transitado em julgado, dê-se baixa e encaminhem-se os autos ao juizado de origem. É como voto.

Voto por conhecer do Recurso do FNDE e dar-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000298946v2** e do código CRC **c58a872e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:8:0

---

**0005391-12.2017.4.02.5055** **500000298946 .V2 JRJ17255© JRJ17255**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 217**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5019619-35.2018.4.02.5001/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

**RECORRENTE**: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO - IFES (RÉU)

**RECORRIDO**: CHARLES MORETO (AUTOR)

# RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo INSS em face da sentença (Evento 11) que julgou procedente o pedido autoral. Em suas razões recursais (Evento 15), alega, em síntese, (i) que não se pode aplicar a decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 870.947, com repercussão geral reconhecida, na medida em que não houve seu trânsito em julgado de tal e encontra-se pendente de análise os embargos de declaração opostos para modulação dos efeitos da referida decisão; (ii) que deve ser reformada a sentença recorrida para que seja aplicado o disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/0; e (iii) que os juros moratórios devem ser computados a partir da citação. Contrarrazões da parte autora (Evento 38).

# VOTO

A impugnação da parte ré limita-se à discussão acerca dos juros moratórios e dos critérios de atualização monetária.

A sentença ora guerreada, ao acolher a pretensão autoral, assim determinou: *"tais valores deverão ser corrigidos monetariamente pelo IPCA-E e, após, acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, ambos a contar da data em que cada pagamento era devido"*.

O STF, no julgamento do RE 870.947/SE em 20/9/2017, *leading case* de repercussão geral, firmou a tese que *o art. 1°-F da Lei 9.494/1997 com a redação da Lei 11.960/2009 na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina*. Já com relação aos juros de mora, ficou assentado, no referido julgado, que *quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09*.

Porém, em 24/09/2018, o Ministro Luiz Fux proferiu decisão monocrática deferindo efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no art. 1.026, § 1º, do CPC/2015 c/c o art. 21, V, do RISTF, sustando a imediata aplicação do acórdão ali proferido. Entendeu o Relator que a aplicação

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 217**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

imediata do precedente, quando ainda pendentes embargos declaratórios e possível modulação de efeitos do *decisum* vinculante, poderia ocasionar prejuízos financeiros irreversíveis aos entes públicos, razão pela qual decidiu por suspender a eficácia da decisão de inconstitucionalidade proferida no RE n. 870.947.

Insta registrar que o efeito suspensivo atribuído aos embargos pelo Ministro Luiz Fux não se traduz, necessariamente, em suspensão do presente feito nessa fase processual, haja vista que se trata apenas da impossibilidade de se aplicar, de imediato, a tese adotada no julgamento do RE 870.947.

Com efeito, os critérios a serem utilizados para a correção monetária devem ser verificados apenas na fase de cumprimento de sentença/execução.

Assim, haja vista o momento processual em que será necessário aplicar os critérios de atualização da dívida, as parcelas pretéritas deverão sofrer atualização mediante a aplicação de juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 11.960/2009, e de correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, documento que se orienta e é revisado periodicamente observando as determinações/entendimento jurisprudencial.

Voto por conhecer e, no mérito, negar provimento ao Recurso. Condenção do INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação. Sem custas judiciais.

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000230957v4** e do código CRC **f64103a5**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:8:4

---

**5019619-35.2018.4.02.5001** **500000230957 .V4 JES10873© JRJ17255**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 218**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5004185-69.2019.4.02.5001/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)
**RECORRIDO**: ANA KARLA VITORIO MACABU PINHEIRO (AUTOR)

# RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela União em face de sentença que declarou a inexistência de relação jurídica tributária da parte autora – empregado do SEBRAE - pelo pagamento do imposto de renda pessoa física incidente sobre as verbas percebidas a título de "auxílio educação", bem como a condenou a restituir à parte, respeitada a prescrição qüinqüenal, os valores indevidamente descontados a esses títulos.

A UNIÃO interpôs recurso, aduzindo, em síntese, que reconhece a não incidência do imposto de renda incidente sobre os valores recebidos a título de auxílio creche até que a criança complete cinco anos de idade e que não haveria previsão legal de isenção do imposto de renda incidente sobre as verbas de auxílio ensino a partir dessa idade, tendo em vista que sua natureza seria remuneratória. Contrarrazões no Evento 21, CONTRAZ1.

# VOTO

O filho da autora nasceu em 03/03/2010 e a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federal da 2ª Região, na sessão de 26 de maio de 2017, decidiu, nos autos do processo 0130035-98.2015.4.02.5151/01, nos termos do voto da MM. Juíza Federal Daniella Rocha Santos Ferreira de Souza Motta, que ostentam caráter indenizatório unicamente os valores pagos a título de auxílio-creche e auxílio pré-escolar (verbas recebidas para crianças menores e até 5 anos completos). As demais verbas genericamente denominadas "auxílios-educacionais" ostentariam natureza remuneratória, passíveis de incidência do imposto de renda.

Com efeito, assentou-se no voto acima referido que a Constituição da República, em seu artigo 7º, XXV, assegurou, como direito do trabalhador, a assistência gratuita em creches e pré-escolas, razão pela qual, não sendo tal assistência prestada in natura pelo empregador, a verba substitutiva (auxílio-creche e pré-escolar) teria, em rigor, caráter indenizatório, o que afastaria a incidência do imposto de renda. Essa mesma característica, contudo, não estaria presente nas verbas "auxílio ensino fundamental" e "auxílio ensino médio" que não se apresentam como verbas substitutivas de prestações obrigatórias do empregador ao trabalhador, mas sim a verbas que integram um pacote de benefícios de caráter remuneratório e, portanto, tributável.

A distinção feita em referido voto é relevante, em especial no que lembra que há, na legislação do imposto de renda, limites à dedução de despesas com educação, de forma que, ao se reconhecer tal isenção apenas aos empregados que recebem tais verbas como

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 218**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

benefício do empregador, estes se colocariam em situação de superioridade, do ponto de vista tributário, daqueles que não têm igual benefício.

Desse modo, considerando adequada a distinção feita em referido precedente da Turma Regional de Uniformização, a ele adiro, até mesmo a fim de prestigiar a uniformidade na jurisprudência, princípio que prestigia a segurança jurídica e a isonomia de tratamento entre os jurisdicionados.

Assim, impõe-se a reforma parcial da sentença.

Voto por conhecer e, no mérito, dar provimento, me parte, ao Recurso da União para julgar IMPROCEDENTES os pedidos de reconhecimento da não incidência do imposto de renda sobre o ”auxílio educação para crianças maiores de 6 anos” mantendo, no mais, a sentença de origem. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000281017v2** e do código CRC **192ac793**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:8:3

---

**5004185-69.2019.4.02.5001** **500000281017 .V2 JES10769© JES10769**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 219**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 0022192-68.2017.4.02.5001/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (RÉU)
**RECORRIDO**: MARCELO RODRIGUES DE OLIVEIRA (AUTOR)

# RELATÓRIO

**RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. CONTA CORRENTE. NECESSIDADE DA PROVA DO PEDIDO DE ENCERRAMENTO DA CONTA CORRENTE E DE CANCELAMENTO DE TODAS AS TAXAS VINCULADAS À CONTA CORRENTE, BEM COMO EXISTÊNCIA DE SALDO PARA PAGAMENTO DE EVENTUAIS DÉBITOS INCIDENTES EM CONTA NO CURSO DO PROCESSO DE ENCERRAMENTO. CONTA NEGATIVA DESDE 02/2011 COM UTILIZAÇÃO DO LIMITE DO CHEQUE ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE TARIFAS DEVIDA. AUSÊNCIA DE FATO DO SERVIÇO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTE OS PEDIDOS. SENTENÇA REFORMADA.**

Trata-se de recurso interposto em face da sentença que julgou procedente o pleito autoral em face da CEF, em que pretendia a declaração de inexistência de débito de débitos em conta corrente e condenação do banco ao pagamento de indenização por danos morais. Entendeu o magistrado sentenciante, nos seguintes termos:

"(...) Passo ao mérito. Mais uma vez me vejo diante de questionamento em função de cobrança oriunda de conta inativa. Em 2012 analisei caso similar nos autos do processo 0000683-41.2011.4.02.5050, condenei a CEF em dano moral de R$ 20.000,00 (aproximadamente 30 salários mínimos à época) e representei o fato ao TCU. A Sentença foi mantida pela 2ª TR/ES e o TCU determinou providências em face da CEF. Mas parece que o fato se repete. Senão vejamos.

Muitos programas de crédito da CEF exigem que o devedor abra uma conta corrente bancária junto à instituição, para que os pagamentos correspondentes sejam efetivados através de débito na conta corrente em tela. Ocorre que, não raramente, quando os pagamentos se encerram, os devedores não encerram a conta. Me parece normal esperar que, como a conta foi aberta em função do contrato de crédito, ao encerrar tal contrato, a conta também seria encerrada. Mas não é isso o que ocorre. A conta fica inativa, a CEF passa a cobrar débitos referentes a custos bancários, tais débitos são alvo de juros e a dívida se transforma em uma "bola de neve", atingindo seu ápice na negativação dos devedores. Foi isso o que aconteceu neste caso.

Com base no "princípio da informação adequada em matéria de consumo", positivado no art. 6º, III do CDC, fatos relevantes devem ser alvo de comunicação específica. Assim, identificada a existência de conta inativa, a CEF deve encaminhar alguma

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 219**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

correspondência sobre tal conta. Se isso tivesse ocorrido, o autor teria constatado que sua conta ainda permanecia ativa e teria providenciado o efetivo cancelamento.

Sob a mesma ótica, a utilização de limite de crédito rotativo, quando a conta "fica no vermelho", também deve ser comunicada ao cliente, pois é o termo *a quo* do início de um contrato paralelo ao da conta corrente, o contrato de empréstimo bancário por crédito rotativo. Como tal empréstimo efetua-se com juros elevados, creio ser necessário comunicar ao cliente o início da incidência do mesmo.

Mas a CEF teria, efetivamente, obrigação de efetivar tais comunicações? Sim!

Com o objetivo de padronizar o serviço de encerramento de contas correntes em todo o sistema bancário brasileiro, a FEBRABAN – Federação Brasileira de Bancos - lançou, no final de 2007, o *"Roteiro de Procedimentos para o Encerramento de Contas Correntes*"1.

O roteiro foi fruto de uma série de debates com os órgãos que integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, como os PROCONS e com o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC) do MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Logo em seguida, o "*Código de Autorregulação Bancária*"2 sancionou as regras desse procedimento relativas ao consumidor pessoa física. Segue trecho da orientação aos correntistas, extraída do *site* da FEBRABAN3:

***Contas abandonadas***

*Quando o cliente abandona a sua conta corrente, deixando-a inativa, as tarifas de serviços podem continuar a ser cobradas. Para evitar que o correntista entre em dívidas, depois de 90 dias de inatividade os bancos enviam uma notificação aos clientes.* ***Após essa comunicação, as tarifas só deixam de ser cobradas se gerarem saldo devedor na conta.***

***Passados seis meses*** *sem movimentação****, as instituições financeiras suspendem a cobrança de tarifas sobre a conta corrente, bem como de encargos sobre o saldo devedor eventualmente formado nesse período de inatividade da conta****. Diante desse quadro, os bancos podem manter a conta paralisada, sem encerramento, ou enviar uma nova notificação ao cliente, dando-lhe prazo de 30 dias corridos para a sua reativação. Caso não haja manifestação nesse período, a conta pode ser fechada pelo banco. Se o saldo na conta for negativo, a instituição financeira pode cobrá-lo do consumidor, por qualquer das vias normais de cobrança (extrajudicial ou judicial).*

Embora não conste dos autos documentos comprobatórios do encerramento da conta bancária, por certo é possível constatar dos extratos bancários apresentados pelo autor, mais especificamente à fl. 11, que em junho/2013, data aproximada em que o autor alega ter solicitado o encerramento, a referida conta apresentava um saldo negativo de R$ 850,55.

Por sua vez, da análise dos extratos apresentados, verifica-se que de junho de 2011 até março de 2014 (fls. 11), os únicos lançamentos existentes referem-se a juros e IOF, não havendo qualquer movimentação da conta corrente pelo autor, o que corrobora com as informações prestadas de que requereu o cancelamento, ainda que não tenha formalizado por documentos tal pedido.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 219**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

Tal conduta é inadmissível, haja vista que realizada sem respaldo contratual e sem comprovação de requerimento do titular da conta, permitindo que o débito continuasse a crescer.

Ora, uma simples análise dos extratos da conta corrente da parte autora, contendo os detalhamentos das transações bancárias realizadas, seriam suficientes para apurar a origem do débito, no entanto, a ré não acostou aos autos nenhum documento a fim de esclarecer os fatos ou de comprovar suas alegações. Ressalta-se que a CEF não se eximiu do dever de demonstrar fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito da parte autora. Ademais, pelo risco inerente a atividade bancária, melhor é que tais documentos comprobatórios sejam conservados, minimamente, pelo prazo prescricional, de modo a evitar situações semelhantes.

A despeito de a relação jurídica ter se iniciado por vontade de ambas as partes, a falta de movimentação da conta por longo período, bem como a ausência de remessa de qualquer documento por parte da ré para o autor em relação à conta sem movimentação, como um simples extrato de conferência de saldo, impõe o reconhecimento da falha na prestação do serviço.

Tal comunicação teria evitado o débito ora impugnado. Houve, portanto, ato ilícito cível por parte da CEF, a teor do art. 186 do CC. Como a relação bancária é uma relação de consumo, a responsabilidade em tela é objetiva, não havendo de se analisar culpa da CEF. A seguir, registro que não há hipóteses de exclusão da responsabilidade objetiva.

**Por esse motivo, reputo indevida qualquer cobrança realizada na conta 1255.001.00001857-9**

No que tange ao dano moral, registro que a CEF segue no descumprimento do acordo realizado junto ao MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Assim, a punição aplicada no processo indicado, parece não ter surtido efeito. Se, naquela época, a indenização foi de 30 salários mínimos, mas o fato se repetiu, não vejo outra opção a não ser dobrar tal valor, indo à alçada máxima do JEF. Afinal, houve reincidência específica, descumprimento de acordo e a atuação do MINISTÉRIO DA JUSTIÇA e do TCU em defesa difusa do consumidor não pode ser minimizada. Não obstante, como o autor requereu condenação no montante de 30 (trinta) salários mínimos, limito o valor da condenação no presente feito ao valor requerido.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS**, nos termos do art. 487, I, CPC, em face da Caixa Econômica Federal e de Omini S/A Crédito Financiamento e Investimento.

Assim:

(i) Declaro a inexistência da dívida indicada na inicial. Condeno a CEF em obrigação de fazer, no sentido de retirar toda e qualquer negativação do nome da autora em face da dívida em tela. **Antecipo os efeitos da tutela** quanto ao pormenor.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 219**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

(ii) Condeno a CEF, em sede de dano moral, a indenizar o autor em 30 (trinta) salários mínimos na data desta Sentença. Isso porque a CEF descumpriu acordo com o MINISTÉRIO DA JUSTIÇA e não surtiu efeito punição em valor menor já efetivada. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente pelo IPCA-E a contar da data desta Sentença e, após, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar do ato ilícito, nos termos do art. 398 do CC. (...)"

Irresignada, a parte Ré apresentou recurso, pleiteando a reforma do julgado, por força da inexistência do dever de indenizar, uma vez que o Autor se encontrava com saldo negativo desde 2011, com a utilização do limite do seu cheque especial.

É o breve relatório.

# VOTO

Presentes os pressupostos processuais, passa-se à análise de mérito.

Razão jurídica não assiste à parte autora.

A CEF, por sua vez, demonstrou que o Autor já se encontrava com saldo negativo pela utilização do limite do cheque especial, desde 02/2011, bem como o encerramento da conta somente em junho de 2013 foi decorrente da cobrança de tarifas de manutenção de conta corrente abatidas do limite de cheque especial disponível. Às fls. encontram-se os extratos de conta corrente com os débitos descritos.

Não obstante a parte autora tenha manifestado a intenção de encerrar a sua conta corrente, para o seu aperfeiçoamento, determinadas cautelas devem ser tomadas, como manutenção de saldo em conta para débito de eventuais valores incidentes em conta no curso do processo, bem como cancelamento de todos os contratos com débito automático em conta corrente, em especial, a formalização de tal pedido por escrito, o que não ocorreu.

Da análise dos extratos de conta corrente, verifica-se que a parte autora não foi diligente durante anos em verificar se a conta, de fato, não ensejava mais a cobrança de quaisquer tarifas, o que não ocorreu. Por sua vez, diante da ausência de comprovação pelo Autor do pedido de encerramento da conta, a cobrança de tarifa de manutenção de conta

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 219**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

corrente mostrou-se legítima, uma vez que houve efetiva disponibilização de serviço, sob pena de enriquecimento ilícito do consumidor. Assim, "*O correntista é responsável pelo encerramento formal da conta-corrente, sendo igualmente responsável por eventual débito pendente*" (TRF4 5002463-45.2010.404.7204, D.E. 17/03/2011).

Não há vício de vontade quando da celebração do contrato de conta corrente, de modo a afastar a alegação de eventual nulidade daquele. Legítimas, portanto, as cobranças, conforme corretamente emanado pelo comando judicial ora em análise.

Com efeito, é importante destacar que a conta corrente ora em análise possuiu movimentação financeira realizada pela Autora, até meados de 2011, momento no qual passou tão-somente a sofrer com os débitos das rubricas ora contestadas "DEB CESTA", 'DEB IOF" e "DEB JUROS", tendo sido devidamente encerrada pela CEF, após a utilização integral do limite do cheque especial, em 2013, o que demonstra o desinteresse do Autor em acompanhar as operações bancárias em sua conta corrente, por quase dois anos.

Nesse diapasão, constata-se configurada a culpa exclusiva da parte autora, de modo a dirimir a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço prevista no art. 14, parágrafo 3º, inciso II, do CDC.

Assim caminha a remansosa jurisprudência pátria:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO SOB O PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. ENCERRAMENTO DE CONTA-CORRENTE. EXISTÊNCIA DE DÉBITO REFERENTE AO LIMITE DO CHEQUE ESPECIAL. PEDIDO VERBAL (NÃO COMPROVAÇÃO). COBRANÇA DE TARIFA DE MANUTENÇÃO DE CONTA-CORRENTE DEVIDAMENTE PACTUADA. EXCLUSÃO DO NOME DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES, EM RAZÃO DE NOVA PACTUAÇÃO DA DÍVIDA. DANOS MORAIS. REPARAÇÃO INDEVIDA.

1. Ao assinar o Contrato de Conta-Corrente, a correntista tomou conhecimento de cláusula disciplinando o procedimento a ser adotado para o encerramento da respectiva conta. Não há, portanto, como desconsiderar o pacto levado a efeito entre as partes.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 219**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

2. Ademais, constando a existência de débito referente ao uso do limite do cheque especial, não podia a correntista simplesmente requerer, verbalmente, o encerramento da conta, sem proceder ao pagamento do débito respectivo.

3. Assim, no caso, não ficou caracterizada nenhuma conduta ilícita da ré, visto que a inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes constitui pleno exercício de um direito conferido à instituição financeira, que dele pode se valer para obter o devido pagamento da obrigação inadimplida, sendo descabido o dano moral pleiteado.

4. No caso, contudo, tendo sido efetuado novo acordo para quitação do débito, deve ser excluído o nome da devedora dos cadastros de inadimplentes.

5. Apelação parcialmente provida. (TRF1 APELAÇÃO 00013652820094013810 SEXTA TURMA DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO e-DJF1 DATA:03/12/2015)

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso e DOU-LHE PROVIMENTO, para julgar improcedentes os pedidos.

Sem custas e sem honorários advocatícios, eis que a Recorrente foi parcial vencedora.

Voto por conhecer o Recurso e dar-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000301840v2** e do código CRC **9b58fce5**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:8:1

---

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 220**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5000034-82.2018.4.02.5005/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)
**RECORRIDO**: RODRIGO BORGES (AUTOR)

# RELATÓRIO

**DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FRAUDE NA CONCESSÃO DO SEGURO-DESEMPREGO RECONHECIDA NA SENTENÇA. CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.**

Trata-se de recurso inominado interposto pela UNIÃO em face da sentença que reconheceu a fraude na concessão do seguro desemprego e julgou procedente o pedido do autor, condenando a UNIÃO e a CEF ao pagamento do benefício devido, bem como indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00, *pro rata*. Alega a recorrente, em síntese, inexistência de comprovação efetiva da ocorrência dos danos morais alegados pela parte Autora e, eventualmente, redução dos valores arbitrados, a título de danos morais.

# VOTO

Acerca da matéria, assevero que a Constituição Federal protege o trabalhador do desemprego involuntário fornecendo, como meio de suprir suas necessidades básicas e de sua família, o benefício do seguro desemprego. Pois bem, a patente fraude envolvendo os dados do autor e o impedindo de receber o benefício (verba alimentar) em momento de necessidade constitui circunstância que atinge a esfera de direitos do autor, que se vê privado do meio de subsistência justamente em período de maior dificuldade financeira. No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado:

*ADMINISTRATIVO - SEGURO DESEMPREGO - RESTABELECIMENTO DE PARCELAS - DANO MORAL - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. 1. O seguro desemprego é regulado pela Lei nº 7.998, de 11/01/1990, que estabelece, em seu art. 23, que "compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização do cumprimento do Programa de Seguro-Desemprego e do abono salarial".* ***Sendo os valores referentes ao benefício do seguro desemprego recolhidos ao Ministério do Trabalho e Emprego, a UNIÃO FEDERAL é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação, como autoridade que pratica o ato atacado (no caso, a suspensão do seguro-desemprego) no exercício de suas funções. 2. Em que pese a gestão do programa de seguro desemprego seja de competência do Ministério do Trabalho, fato é que, o benefício do autor foi cancelado em vista de três informações de***

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 220**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

***emprego. Uma das informações foi obtida do cruzamento de dados da CEF, o que aponta para falha de seu sistema**. 3. A falta do auxílio desemprego gerou dificuldades para a sobrevivência do Autor e mesmo situações de humilhação. A humilhação é perpetuada na postura judicial adotada pela União Federal quando, mesmo após todos os indícios de fraude ou de erro crasso do serviço prefere transferir a responsabilidade de sua não-correção à atuação do trabalhador do que reconhecer a falha e pagar os atrasados. 4. O direito à indenização "deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação enseje enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte financeiro das partes" (STJ, 4ª Turma, REsp 305566/DF, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, in DJ 22/05/2001, pg. 167). 5. Em relação aos honorários advocatícios, o art. 20 do CPC estabelece os critérios a serem observados para a sua fixação, não havendo, no entanto, vinculação aos limites ali previstos, de modo que poderão ser adotados, como base de cálculo para seu arbitramento, o valor da causa, o valor da condenação ou até mesmo um valor fixo. Precedentes do STJ (REsp 903152/MA e AgRg no Ag 750360/RS). 6. Parcialmente providas a Remessa Necessária e a Apelação da UNIÃO FEDERAL. Provido o Recurso Adesivo da CEF. (TRF 2, APELRE 201051010118308 RJ, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Publicação29/10/2014, Relator Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA)*

No caso dos autos, a UNIÃO afirma que não há elementos suficientes para se concluir pela ocorrência de fraude, aduzindo, ainda, que a situação está sendo apurada em processo administrativo, ainda sem conclusão.

Entretanto, compulsados os autos, observo que os elementos presentes apontam para a existência de fraude em nome do autor, com o intuito de sacar os valores do seguro desemprego, demanda que infelizmente tem se tornado frequente no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Ademais, verifico que a UNIÃO não trouxe aos autos qualquer prova ou argumento que infirmasse a tese acolhida na sentença, motivo pelo qual a manutenção da procedência do pedido se impõe.

Nessa tessitura, considerando a natureza essencialmente alimentar do benefício em foco, tenho que o bloqueio perpetrado, que privou a parte acionante de auferi-lo pelo lapso superior a quatro anos, é fato suficientemente relevante para fazer exsurgir o dever ressarcitório pelo dano moral produzido, que, na espécie, operou-se in re ipsa.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 220**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

Nesse exato sentido, trago à colação o aresto que se segue:

RESPONSABILIDADE CIVIL. FALHA NO PAGAMENTO DO SEGURO DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO.

1. É devida indenização por dano moral à trabalhadora que se viu impedida de sacar parcelas do seguro desemprego, em razão de erro exclusivo da CEF que, inicialmente, efetuou cadastro de outra pessoa sob o mesmo número de PIS/PASEP da autora e, posteriormente, em decorrência de tal erro deixou de lhe pagar, oportunamente, as parcelas.

2. Considerando-se que a autora ficou sem receber o benefício a que fazia jus por seis meses, tendo que buscar outros meios para prover seu sustento e pagar suas contas, o valor da indenização por danos morais deve ser fixado em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), quantia esta que não é irrisória nem exorbitante, além de não descurar do aspecto punitivo.

3. Apelação parcialmente provida." (TRF2, AC 200351010105700 RJ, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. Juiz Federal Convocado LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO, E-DJF2R - 26/05/2010)

Na fixação da indenização por dano moral, é dever do juiz sempre observar as circunstâncias do caso concreto, mediante o exame da gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, natureza e extensão, além das condições socioeconômicas da vítima e do ofensor. O valor da indenização por dano moral não pode ser excessivamente alto, pois isso representaria enriquecimento indevido da vítima do dano, nem muito baixo, de modo a não desestimular outras condutas danosas similares.

No caso concreto, o valor da indenização por danos morais deve ser fixado segundo os fatos narrados. O seguro-desemprego foi requerido pelo autor em 01/12/2014, após a rescisão do seu contrato de trabalho ocorrida em 20/11/2014.

Em razão de pagamento fraudulento de seguro desemprego a terceiro, no ano de 2014, o Autor não logrou êxito até a presente data, em receber as cinco parcelas a que teria direito.

O autor deixou de receber o que lhe era devido quando mais precisava, já que estava desempregado. Assim, entendo que o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais é proporcional às circunstâncias do caso concreto e suficiente

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 220**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

para a reparação do dano causado a ele.

Diante de todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO** e mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos supra.

Sem custas. Condeno a UNIÃO (recorrente vencida) ao pagamento da verba honorária que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Voto por conhecer o Recurso da União e negar-lhe provimento.

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000295241v2** e do código CRC **57a05bb6**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:8:2

---

**5000034-82.2018.4.02.5005** **500000295241 .V2 JRJ17255© JRJ17255**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 221**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5000156-98.2018.4.02.5004/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
**RECORRIDO**: WALDIR DOS SANTOS JUNIOR (AUTOR)

# RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face da sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, condenando-o a pagar indenização por danos morais no valor de R$5.000,00. Em suas razões recursais, alega, em síntese, que ausencia de danos morais, bem como a incidencia de correção monetária, a partir da data do arbitramento. Contrarrazões.

# VOTO

A sentença julgou procedente o pedido da parte autora, entendendo que faria jus ao pagamento de indenização por danos morais pleiteado, sob a seguinte fundamentação:

"(...) No caso sob apreço, a controvérsia gravita em torno da verificação da existência ou não de falha no serviço, relativamente à diminuição da RMI do benefício NB 132.647.238-8, em nome do autor, de forma que se determine o ressarcimento por dano moral e material, aqui pleiteado em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**.

O nosso ordenamento jurídico prevê o direito à indenização em caso de dano material e moral, consagrando ao ofendido total reparabilidade, em virtude dos prejuízos sofridos. Tal matéria , a bem de ver, encontra assento no art. 5º, incisos V e X, da Constituição da República - CR, que assim orientam:

> *Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à* ***propriedade****, nos termos seguintes:*
>
> *[...]*
>
> *V –É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por* ***dano material, moral*** *ou à imagem;*
>
> *[...]*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 221**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

> *X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo* ***dano material ou moral*** *decorrente de sua violação. [destaque meu]*

Da mesma forma, decorre diretamente da CF o fundamento para a responsabilidade objetiva do Estado, senão vejamos:

> *Art. 37. [...]*
>
> *§6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.*

Não é despiciendo enfatizar que a expressão "seus agentes, nessa qualidade" está a evidenciar que a Constituição adotou expressamente a *teoria do risco administrativo* como fundamento da responsabilidade da Administração Pública.

Significa dizer, em outras palavras, que embora se dispense a prova da culpa pela Administração, permite-se ao Estado afastar sua responsabilidade nos casos de exclusão do nexo causal: fato exclusivo da vítima, caso fortuito, força maior e fato exclusivo de terceiro.

Ainda com relação ao citado §6º do art. 37 da CF, a questão acerca de sua aplicabilidade ou não às condutas omissivas do Estado ainda é feraz em controvérsias na doutrina e na jurisprudência.

Este Juízo acompanha, neste ponto, o entendimento de Sérgio Cavalieri Filho, no sentido de que *"art. 37, §6º, da Constituição, não se refere apenas à atividade comissiva do Estado; pelo contrário, a ação a que alude engloba tanto a conduta comissiva como omissiva"* .

Nessa linha, destaca Cavalieri:

> *"(...) o ato ilícito na moderna sistemática da responsabilidade civil, não mais se apresenta com o elemento subjetivo (culpa), tal como definido no art. 186 do Código Civil. Há tambpem o ilícito em sentido lato, que se traduz na mera contrariedade entre a conduta e o dever jurídico imposto pela norma, sem qualquer referência ao elemento subjetivo ou psicológico, e que serve de fundamento para toda a responsabilidade objetiva (...)".*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 221**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

Assim, o ponto nevrálgico à identificação da compostura da responsabilidade civil do Estado reside, nesses casos de omissão, em se distinguir a *omissão genérica* da *omissão específica*. Enquanto que na primeira a responsabilidade será encarada ao ângulo subjetivo, nesta última - verificada quando o Estado, por omissão sua, crie a situação propícia para a ocorrência do evento em situação em que tinha o dever de agir para impedi-lo - será do ponto de vista objetivo.

Cumpre registrar, a bem deste último particular, que os nossos Tribunais têm reconhecido a omissão específica do Estado quando a inércia administrativa é a causa direta e imediata do não impedimento do evento [Precedente: RE 109.615-RJ].

Já no andaime da legislação infraconstitucional, o Código Civil – CC dispõe em seu art. 186, como cláusula geral de responsabilidade subjetiva, que *"aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*".

Como consequência indissociável do ilícito, o art. 927 desse mesmo diploma assim preceitua: *"aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".*

Logo, para a responsabilização do fornecedor por falha do serviço, basta que se verifique a existência do **fato**, do **dano** e do **nexo de causalidade** entre ambos.

Gize-se, por importante, que apenas nas hipóteses expressas no parágrafo 3º do art. 14 do CDC, quais, *inexistência de defeito* ou *culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro* – cujo ônus lhe incumbe, na esteira do inciso II do art. 373 do Código de Processo Civil – CPC -, o prestador de serviços se eximirá do dever de indenizar.

Neste específico e concreto contexto, o autor narra que foi concedido judicialmente o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com reconhecimento de períodos especiais, com DIB em 08/12/04, o qual foi implantado liminarmente.

Ocorre que, após o trânsito em julgado, ao ser intimado para implantação do benefício, o INSS incorreu em erro eis que, indevidamente, reduziu a RMI do benefício de R$ 3.502,64 para R$ 954,00.

Com isso, o autor viu-se privado de grande parte de sua prestação alimentícia, haja vista que possuía alguns empréstimos consignados em seu benefício, sendo que um deles, junto ao Banco Pan Americano, não pôde ser quitado por falta de saldo.

Em razão disso, o autor teve seu nome inserido nos órgãos de restrição ao crédito.

Verifico pela análise dos autos do processo n. 0000674-91.2009.4.02.5004, que já houve a retificação da RMI do benefício do autor para R$ 3.670,40 (fls. 312/314), bem como já houve apresentação de planilha de valores, pelo INSS, no total de R$ 28.328,61 (vinte e oito mil, trezentos e vinte e oito reais e sessenta e um centavos), para pagamento do dano material causado.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 221**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

O autor já teve ciência dos mencionados valores e manifestou concordância naqueles autos.

Logo, quanto ao pedido de reparação por danos materiais, este já está sendo alcançado nos autos do processo n. 0000674-91.2009.4.02.5004, de modo que falece, o autor, de interesse processual quanto a esta parte do pedido.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, verifico que desde a revisão equivocada ocorrida em janeiro/2018 até sua correção, ocorrida em julho/2018, transcorreram, aproximadamente, 6 meses, durante os quais o autor comprovou ter havido alguns transtornos, dentre eles a inserção do seu nome no SPC/SERASA em razão do não pagamento de empréstimo por falta de saldo.

No presente caso, considerando que o benefício tem natureza alimentar e que a diminuição da renda mensal decorreu de equívoco do INSS, por ele mesmo reconhecido e corrigido, e considerando a comprovação dos danos decorrentes desse fato, entendo que o aludido ato é apto a ensejar a reparação pretendida.

Quanto ao pedido de retirada da restrição sobre o nome do autor, este já foi enfrentado na decisão do evento 3, cuja fundamentação segue mantida.

**II. DISPOSITIVO**

Nessas condições, **ACOLHO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos autorais para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor do autor.

O valor arbitrado para indenização do dano moral será acrescido de correção monetária e de juros de mora, calculados segundo estes critérios:

i) A correção monetária, calculada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), incidirá desde a data do arbitramento, ou seja, a data desta sentença (STJ, Súmula 362);

ii) Os juros de mora fluirão a partir do evento danoso que deu causa ao prejuízo extrapatrimonial suportado, isto é, desde a data de desembolso de cada parcela componente dos danos materiais indenizáveis (Código Civil, art. 398; STJ, Súmula 54), e serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002 c/c o art. 161, § 1º, da Lei n. 5.172/66; Enunciado n. 20 da Jornada de Direito Civil).(...)"

Como se observa a sentença bem analisou as alegações das partes e todos os documentos apresentados nos autos. O INSS, por sua vez, não apresentou nenhum argumento ou elemento de prova que pudessem modificar a decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/1995).

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 221**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

A correção monetária já foi arbitrada, nos termos das razões recursais, a partir da data do arbitramento, carecendo de qualquer reparo.

Voto por conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem custas. Condenação em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ). Condenação em custas e em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa exigibilidade, ante o deferimento da assistência judiciária gratuita.

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000301545v2** e do código CRC **106e0f79**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:8:2

---

**5000156-98.2018.4.02.5004** **500000301545 .V2 JRJ17255© JRJ17255**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 222**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5008745-88.2018.4.02.5001/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (RÉU)
**RECORRIDO**: ELMIRA MARIA DA SILVA JACINTO (AUTOR)

# RELATÓRIO

**RESPONSABILIDADE CIVIL – CEF – CARTÃO DE CRÉDITO - CONSUMIDOR - NEGATIVAÇÃO DO NOME POR AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE FATURA COM VENCIMENTO EM JUNHO DE 2018 – COMPROVANTE DE PAGAMENTO COM ERRO MATERIAL NA DIGITAÇÃO DO CÓDIGO DE BARRAS - AUSENCIA DE ATO ILÍCITO PRATICADO PELA CEF - RECURSO DA CEF CONHECIDO E PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE DECLARAÇÃO DE INEXISTENCIA DE DÉBITOS E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

Trata-se de recurso interposto pela parte Ré em face da sentença que julgou procedente o pleito autoral de condenação das rés à retirada de seu nome dos cadastros restritivos de crédito, declaração de inexistência de débito e ao pagamento de indenização a título de danos morais, no valor de R$20.000,00, em razão de negativação que entende indevida.

Em seu recurso, a CEF alega a inexistência de comprovação de pagamento da fatura ora em análise, bem como inocorrência de danos morais, tendo em vista que a inclusão de seu nome em cadastros restritivos de crédito foi lícita, por ausência do pagamento parcela do mês de junho de 2015, vencida em 20/06/20118, com erro material na digitação do código de barras, e o pagamento não ter sido processado pelas Rés.

Foram apresentadas contrarrazões, pugnando-se pela manutenção da sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

# VOTO

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 222**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

Ao que se verifica pelo documento de OUT08, apresentado com a inicial, a parte autora teve seu nome negativado, em razão de pendência financeira, no valor de R$298,67 com vencimento em 20/06/2018, relativamente à parcela do cartão de crédito administrado pela CEF.

Observa-se, de parte do boleto bancário, que o número de seu código de barras é 10490.01926.18138.70000.2.02111.056**699**.1.000. Enquanto que a linha digitada pela Autora, em seu comprovante de pagamento apresentado no mesmo documento, o número corresponde a 10490.01926.18138.70000.2.02111.056**293**.1.000.

Percebe-se que há diferença entre os códigos de barras de barras do boleto e o constante do comprovante de pagamento. Verifica-se, então, que, em 20/06/2018, não houve o pagamento da parcela do seu cartão de crédito, o que acarretou a inclusão do seu nome nos cadastros restritivos de crédito, em 04/07/2018.

Como se observou, o pagamento foi realizado em casa lotérica, sem intervenção de prepostos da ré, de forma que a falha no pagamento da prestação não pode ser atribuído à ré, CEF e sim, eventualmente, ao correspondente bancário.

Vale lembrar que, nos termos do art. 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao autor a comprovação do fatos constitutivos do seu direito, o que não ocorreu na espécie.

Tais constatações impedem a formação de convicção no sentido de que tenha havido ato ilícito passível de responsabilização civil.

Destarte, não demonstrado o ato ilícito praticado pelos réus, o que se insere no âmbito do ônus probatório conferido ao demandante (art. 373, I, do CPC), inexiste um dos pressupostos para que esteja configurada a responsabilidade civil, razão pela qual não há que se falar em dano moral a ser reparado.

Outrossim, resta demonstrado que não configura ato ilícito a manutenção da inscrição do nome da Autora em cadastros restritivos de crédito, enquanto todas as parcelas do seu cartão de crédito, não fossem quitadas, à medida que a Autora não comprovou a

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 222**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

quitação de todas.

Logo, a se considerar que a Autora não comprovou o pagamento da dívida vencida em 20/06/20118 - fato constitutivo de seu direito - não houve a prática de ato ilícito imputado à ré. Em consequência, não há como ser acolhido o pedido de pagamento de indenização por dano moral.

Sem condenação ao pagamento das custas, bem como sem condenação em honorários advocatícios, ante a Recorrente ter sido vencedora.

Voto por **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao recurso da CEF pelos motivos expostos, para julgar improcedentes os pedidos.

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000295263v2** e do código CRC **0381a9af**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:8:3

---

**5008745-88.2018.4.02.5001** **500000295263 .V2 JRJ17255© JRJ17255**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 223**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5009178-92.2018.4.02.5001/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
**RECORRIDO**: ELIANE SANTOS DO VALE (AUTOR)

# RELATÓRIO

**RESPONSABILIDADE CIVIL – INSS – ERRO CADASTRAL NO SEXO DA AUTORA – NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO CADASTRAL NA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - DESÍDIA DO INSS- RESPONSABILIDADE OBJETIVA FUNDADA NO ART. 37, PARÁGRAFO SEXTO, DA CRFB/88 - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - DOSIMETRIA REALIZADA EM DESACORDO COM A LÓGICA DO RAZOÁVEL E A VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA – RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA PARA FIXAÇÃO DE DANOS MORAIS NO VALOR DE R$2000,00.**

Trata-se de recurso interposto pelo INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido autoral de pagamento de indenização como compensação pelos danos morais infligidos, no valor de R$10.000,00, ante ao erro cadastral no sexo da Autora, embora tenha usufruído de dois benefícios de salário-maternidade.

A recorrente, em síntese, aduz que a situação narrada pela Autora não passou de mero aborrecimento, e subsidiariamente, requereu a redução dos danos morais arbitrados para R$1.000,00.

A parte recorrida oferta contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório. Decido.

# VOTO

Tratando-se o INSS de autarquia previdenciária, vale dizer, pessoa jurídica de direito público atuando sobre o regime jurídico-administrativo, haveria de prevalecer a regra encartada no art. 37, §6º da CF/88.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 223**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

Como se sabe, a responsabilidade objetiva do Estado funda-se na *teoria do risco administrativo*, razão pela qual descaberia investigar a existência de culpa ou a falta anônima do serviço. Presentes os pressupostos, como sejam, o fato administrativo, o dano e o nexo causal, presente também estará o *dever de reparar*.

Considerando que o INSS é o responsável pela normativa e operacionalização do pagamento dos seus benefícios previdenciários e sua desídia em apurar o motivo do erro cadastral do sexo da Autora, como "masculino", não há como negar sua legitimidade no caso concreto, em aplicação da Teoria da Asserção.

Os eventos narrados em peça inicial foram suficientemente corroborados pela instrução probatória, que demonstrou o fato constitutivo do direito autoral, isto é, a existência de erro cadastral, por duas vezes, o que gerou a necessidade de retificação para fruição do benefício de salário-maternidade, obviamente destinado tão-somente as seguradas de sexo feminino.

Sendo assim, não há de se cogitar qualquer motivo para que o erro cadastral perdurasse até a segunda gestação da Autora, uma vez que já ultrapassado prazo de quatro anos após a retificação do seu sexo.

O exame da culpabilidade, como se disse anteriormente, mostra-se desnecessário para ensejar a responsabilização, ante à aplicação da responsabilidade objetiva ao caso concreto.

Sendo assim, entendo que a sentença merece reformada tão-somente no tocante ao quantum indenizatório.

Configurados estão, pelos fundamentos acima expostos, todos os pressupostos que ensejam a responsabilidade e o dever de indenizar. Registre-se, já passando à dosimetria do *quantum* a título de compensação, que a indenização por dano moral exerce em nosso sistema jurídico duas funções principais, quais sejam, as funções compensatória e pedagógica.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 223**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

O cumprimento adequado dessas duas funções deve orientar a quantificação da indenização por dano moral. Desta forma, sob o ponto de vista compensatório, o *quantum* deve ser suficiente para, de um lado, compensar ou amenizar o sofrimento experimentado por aquele que foi vítima do ilícito sem que, de outra parte, sua fixação se dê em patamares elevados a ponto de ensejar um enriquecimento sem causa daquele que é indenizado.

De outra parte, sob o prisma pedagógico, serve a indenização por danos morais para *desestimular a prática de ilícitos semelhantes no futuro*. Por essa razão, entendo que ao caso vertente deva aplicar-se a teoria do desestímulo, de forma a realçar a função pedagógica e a desestimular o cometimento de novas ilicitudes pela parte ré.

É cediço que o arbitramento de indenização como forma de desestimular a reiteração de condutas ilícitas revela-se potente mecanismo de proteção aos direitos de personalidade, e de estímulo à adoção de práticas empresariais harmônicas em consonância com o arcabouço principiológico de proteção aos direitos do consumidor.

Além dessas razões, comungo ainda do entendimento esposado por Rodrigo Pereira Ribeiro de Oliveira**[1]**:

Prevenir o dano para que não seja necessário repará-lo figura-se como um novo enfoque ao Direito, principalmente no âmbito da responsabilidade civil. Sobre esse ponto, há os ensinamentos de Pietro Perlingieri, verbis: O instrumento de ressarcimento dos danos e da responsabilidade civil, embora adaptado às exigências da vida moderna, demonstra-se, frequentemente, inidôneo. A jurisprudência dos valores tem necessidade de afinar as técnicas de prevenção do dano, da execução específica, da restituição in integro e de ter à disposição uma legislação de seguros obrigatória e de prevenção social. Alargam-se, nesse meio tempo, as hipóteses de responsabilidade civil, utilizam-se os institutos processuais, inclusive aqueles típicos da execução, com o objetivo de dar atuação, do melhor modo possível, aos valores existenciais. (PERLINGIERI, 1999, p. 32).

Com isso, verifica-se que não se trata, de maneira alguma, de desvalorizar o tradicional papel traçado pela responsabilidade civil, mas de reconhecer que a função desestimuladora, tendo como consequência a prevenção do dano, torna mais abrangente a responsabilidade civil, inclusive tendo em vista que a simples reparação do dano se tornou insuficiente para atender, de forma satisfatória, os conflitos sociais modernos, mormente em se tratando dos direitos da personalidade.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 223**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

Outrossim, sabe-se que o STJ adota a teoria do desestímulo, aplicável à indenização por dano extrapatrimonial, considerando que a mesma deve inibir a recalcitrância do ofensor. Nesse sentido, vejamos julgado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA FATAL. ESPOSO E PAI DAS AUTORAS. IRRELEVÂNCIA DA IDADE OU ESTADO CIVIL DAS FILHAS DA VÍTIMA PARA FINS INDENIZATÓRIOS. LEGITIMIDADE ATIVA. QUANTUM DA INDENIZAÇÃO. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. DESPESAS DE FUNERAL. FATO CERTO. MODICIDADE DA VERBA. PROTEÇÃO À DIGNIDADE HUMANA. DESNECESSIDADE DE PROVA DA SUA REALIZAÇÃO.1. É presumível a ocorrência de dano moral aos filhos pelo falecimento de seus pais, sendo irrelevante, para fins de reparação pelo referido dano, a idade ou estado civil dos primeiros no momento em que ocorrido o evento danoso (Precedente: REsp n.º 330.288/SP,Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU de 26/08/2002)2. Há, como bastante sabido, na ressarcibilidade do dano moral, de um lado, uma expiação do culpado e, de outro, uma satisfação à vítima.3. O critério que vem sendo utilizado por essa Corte Superior na fixação do valor da indenização por danos morais, considera as condições pessoais e econômicas das partes, devendo o arbitramento operar-se com moderação e razoabilidade, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de forma a não haver o enriquecimento indevido do ofendido, bem como que sirva para desestimular o ofensor a repetir o ato ilícito.4. Ressalte-se que a aplicação irrestrita das "punitive damages" encontra óbice regulador no ordenamento jurídico pátrio que, anteriormente à entrada do Código Civil de 2002, vedava o enriquecimento sem causa como princípio informador do direito e após a novel codificação civilista, passou a prescrevê-la expressamente, mais especificamente, no art. 884 do Código Civil de 2002.5. Assim, cabe a alteração do quantum indenizatório quando este se revelar como valor exorbitante ou ínfimo, consoante iterativa jurisprudência desta Corte Superior de Justiça.7. Dessa forma, considerando-se as peculiaridades do caso, bem como os padrões adotados por esta Corte na fixação do quantum indenizatório a título de danos morais, impõe-se a majoração da indenização total para o valor de R$100.000,00 (cem mil reais), o que corresponde a R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por autora. (Processo REsp 210101/PR/RECURSOESPECIAL 1999/0031519-7, Relator: Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (8135), Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA, Data do Julgamento: 20/11/2008, Data de Publicação e Fonte: DJe 09/12/2008)

Assim, a fim de adequadamente cumprir com a dúplice função já citada, devem ser levados em consideração alguns critérios para a dosimetria da indenização, tais como (1) o nível de antijuridicidade do ato, (2) a gravidade das consequências do ato ilícito, (3) o comportamento do réu diante do ilícito, (4) o comportamento da vítima do ilícito e, ainda, (5) a capacidade econômica das partes envolvidas.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 223**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

Utilizando-me dos critérios e parâmetros acima, pondero como adequada a fixação do *quantum* indenizatório, qual seja, no montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para reduzir o *quantum indenizatório*, que ora arbitro em R$2000,00 (dois mil reais), já devidamente atualizado.

Sem condenação em custas judiciais e em honorários advocatícios, ante a Recorrente ter sido parcialmente vencedora.

Voto por conhecer o Recurso do INSS e dar-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação supra.

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000301991v2** e do código CRC **b0de09b9**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:8:4

---

**5009178-92.2018.4.02.5001** **500000301991 .V2 JRJ17255© JRJ17255**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 224**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5002017-31.2018.4.02.5001/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE (RÉU)
**RECORRIDO**: JULIANO SILVA GUIMARAES (AUTOR)

# RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto por FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE em face da sentença que julgou procedente a pretensão inicial, condenando-o a pagar indenização por danos morais no valor de R$3.000,00. Em suas razões recursais, alega, em síntese, que (i) inocorrência de danos morais indenizáveis e (ii) aplicação do art 1. F, da Lei n. 9.494/95. Contrarrazões.

# VOTO

"A sentença julgou procedente o pedido da parte autora, entendendo que faria jus ao pagamento de indenização por danos morais, sob a seguinte fundamentação:

No caso concreto, é importante esclarecer que o IBGE não constestou o fato de ter, de forma errônea, informado em CNIS de homônimo as contribuições previdenciárias do autor. Contesta o IBGE apenas as consequências jurídicas de tais fatos. Nesses termos, reputo como incontroverso esse ponto.

Em relação à ocorrência de dano moral, refuto a tese constestatória, de que haveria mero aborrecimento. Ora, o lançamento errôneo de informação previdenciária, que poderá levar tanto à aposentadoria de alguém que não preenche os requisitos, como vedar a de alguém que preenche os requisitos legais, não é equívoco perdoável, um mero erro administrativo menor. A correção de tais informações, como se sabe, não é fácil, e, do que consta dos autos, o IBGE não praticou qualquer ato para sanar o erro, ou seja, quem não deu causa ao problema que se vire para saná-lo! Pouco importa se a aposentadoria só ocorrerá no futuro, o que é mera especulação, pois existe, sempre, infelizmente, os infortuitos da vida ( morte , invalidez, etc.), em que os valores não informados podem influenciar nos cálculos.

Em relação ao valor da indenização, deve levar em consideração a extensão do dano, bem como certo caráter de evitar futuras condutas idênticas. Nesses termos, por não ter ainda ocorrido ainda nehuma situação mais concreta do que o preenchimento errôneo do CNIS, tenho como suficiente o valor de R$ 3000,00(três mil reais).

**DISPOSITIVO**

Por todo o exposto:

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 224**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**a) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** de indenização por **danos morais** em face do **IBGE**, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar a ré a pagar ao autor o valor de **R$** 3000,00(três mil reais).corrigido conforme os índices estabelecidos na decisão proferida pelo STF nos autos do RE 870947, ou seja, correção monetária com base no IPCA-E e juros de mora com base nas regras da poupança, sendo que tal atualização deverá incidir desde a data do evento danoso( data da comunicação do erro- Evento 01 email 09)."

Como se observa, a sentença bem analisou as alegações das partes e todos os documentos apresentados nos autos. O IBGE, por sua vez, não apresentou nenhum argumento ou elemento de prova que pudessem modificar a decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/1995).

Entendo que a situação extrapolou a esfera do mero aborrecimento, uma vez que o Autor teve que realizar uma série de pedidos administrativos para retificar o seus dados no CNIS, bem como ajuizar a presente demanda judicial, haja vista que o IBGE não adotou qualquer providencia a fim de sanar o erro incorrido no lançamento de suas contribuições previdenciárias em nome de pessoa homonima.

Voto por conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem custas. Condenação em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ). Condenação em custas e em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa exigibilidade, ante o deferimento da assistência judiciária gratuita.

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000301293v2** e do código CRC **b9790741**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:8:3

---

**5002017-31.2018.4.02.5001** **500000301293 .V2 JRJ17255© JRJ17255**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 225**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5000108-39.2018.4.02.5005/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (RÉU)
**RECORRIDO**: OZAIR DE SOUZA MELLO (AUTOR)

# RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela FUNASA em face de sentença que julgou procedente o pedido de pagamento da GACEN (Gratificação de Atividade de Controle e Combate de Endemias) ao autor, servidor inativo, em paridade com os servidores da atividade. Recorreu a autarquia alegando que a GACEN somente é devida aos servidores que ocupam cargos específicos e que estejam atuando em atividades de combate e controle de endemias de forma permanente, aduzindo ainda observância ao princípio da estrita legalidade e violação ao art. 40 da CF/88. Requer, eventualmente, a aplicação do índice previsto no art. 1º-F da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

# VOTO

Inicialmente, acerca da matéria, observo que esta relatoria vinha entendendo pela impossibilidade de paridade entre ativos e inativos no tocante à gratificação da GACEN, porquanto destina-se exclusivamente aos servidores que continuamente atuam no combate de controle de endemias, o que não acontece com aposentados e pensionistas.

Entretanto, a Turma Nacional de Uniformização, nos autos do PEDLEF n. 0503302-70.2013.405.8302, decisão publicada em 02/2016, posicionou-se em sentido contrário nos seguintes termos:

> *PREVIDENCIÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS - GACEN. NATUREZA REMUNERATÓRIA - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO IMPROVIDO. 1. Foi prolatado acórdão pela Turma Recursal de Pernambuco, que manteve sentença de procedência reconhecendo o direito da parte autora à incorporação nos seus vencimentos de valor integral da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela FUNASA - Fundação Nacional da Saúde - com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001. Argumentou que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Turma Recursal de Goiás, segundo a qual a GACEN tem caráter indenizatório, o que afasta o direito de extensão aos inativos (Recurso*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 225**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

*JEF 0002851-37.2011.4.01.3500). 3. Incidente admitido na origem, tendo sido os autos remetidos a esta Turma Nacional e distribuídos. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 5. No caso dos autos, demonstrada a divergência jurisprudencial entre a tese debatida no acórdão da Turma Recursal de Pernambuco e a Turma Recursal de Goiás, deve o incidente ser conhecido. 6.* ***No mérito, o cerne do debate cinge-se à natureza da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN - indenizatória ou remuneratória - daí decorrendo ou não a possibilidade de extensão aos servidores inativos nos mesmos moldes em que paga aos servidores da ativa, em cotejo com as alterações trazidas pela EC 41/2003****. 7. O artigo 40, § 4º, da Constituição Federal, em sua redação original, assegurava aos aposentados do serviço público reajuste de seus proventos de aposentadoria pelos mesmos critérios adotados para os servidores ativos, o que se convencionou denominar de direito ou regra de paridade. 8.* ***Esse direito permaneceu assegurado pela Emenda Constitucional nº 20/98, que o realocou no § 8º do mesmo artigo 40 da Constituição Federal. 9. A Emenda Constitucional nº 41/2003, contudo, ao alterar a redação do §8º do artigo 40 da Constituição Federal revogou o denominado direito de paridade dos servidores aposentados com os servidores ativos, para assegurar apenas direito a reajuste dos benefícios para assegurar-lhes, em caráter permanente, o valor real, de acordo com critérios definidos em lei. 10. Não obstante a revogação, a Emenda Constitucional nº 41/2003, em seu artigo 7º, assegurou o direito de paridade aos que já haviam se aposentado ou que tinham direito ao benefício de aposentadoria ou pensão na data do início de sua vigência****. Eis o seu texto: Emenda Constitucional nº 41/2003 Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. 11. De seu turno, a Emenda Constitucional nº 47/2005 assegurou o mesmo direito àqueles que se aposentaram na forma do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 ou na forma do artigo 3º da própria Emenda nº 47, consoante expresso em seus artigos 2º e 3º, parágrafo único. 12.* ***Pacificou-se na jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal que se incluem dentre os benefícios ou vantagens concedidos aos servidores em atividade todas as gratificações que, a despeito de estarem vinculadas à produtividade na lei, são pagas de maneira geral e por igual a todos os servidores ativos,***

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 225**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

***sem aferição efetiva da produtividade***. *Essa jurisprudência se consolidou na Súmula Vinculante nº 20, que tratada gratificação denominada GDATA (Lei nº 10.404/2002), cujo leading case é o que restou julgado no Recurso Extraordinário nº 572.052, cuja ementa tem o seguinte teor: RE 572.052 - STF - Pleno - DJe 17/04/2009 RELATOR:MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI EMENTA:[...]I - Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo. II - Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia. IV - Recurso extraordinário desprovido. Deveras, o artigo 40 da Lei 8.112/90 reza que 'Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei'. E no que diz respeito às vantagens pecuniárias percebidas pelos servidores públicos, o saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles nos ensina que:' Vantagens pecuniárias são acréscimos de estipêndio do servidor, concedidas a título definitivo ou transitório, pela decorrência do tempo de serviço (ex facto temporis), ou pelo desempenho de funções especiais (ex facto officii), ou em razão das condições anormais em que se realiza o serviço (propter laborem) ou, finalmente, em razão de condições pessoais do servidor (propter personam). As duas primeiras espécies constituem os adicionais (adicionais de vencimento e adicionais de função), as duas últimas formam a categoria das gratificações (gratificações de serviço e gratificações pessoais). Todas elas são espécies do gênero retribuição pecuniária, mas se apresentam com características próprias e efeitos peculiares em relação ao beneficiário e à Administração. Certas vantagens pecuniárias incorporam-se automaticamente ao vencimento (v.g., por tempo de serviço) e o acompanham em todas as suas mutações, inclusive quando se converte em proventos da inatividade (vantagens pessoais subjetivas); outras apenas são pagas com o vencimento, mas dele se desprendem quando cessa a atividade do servidor (vantagens de função ou de serviço); outras independem do exercício do cargo ou da função, bastando a existência da relação funcional entre o servidor e a Administração (v.g., salário-família), e, por isso mesmo, podem ser auferidas mesmo na disponibilidade e na aposentadoria, desde que subsista o fato ou a situação que as gera (vantagens pessoais objetivas).(...)O que convém fixar é que as vantagens por tempo de serviço integram-se automaticamente no padrão de vencimento, desde que consumado o tempo estabelecido em lei, ao passo que as vantagens condicionais ou modais, mesmo que auferidas por longo tempo em razão do preenchimento dos requisitos exigidos para sua percepção, não se incorporam ao vencimento, a não ser quando essa integração for determinada por lei. E a razão dessa diferença de tratamento está em que as primeiras (por tempo de serviço) são vantagens pelo trabalho já feito (pro labore facto), ao passo que as outras (condicionais ou modais) são vantagens pelo trabalho que está sendo feito(pro labore faciendo) ou, por outras palavras, são adicionais de função (ex facto officii), ou são gratificações de serviço (propter laborem), ou, finalmente, são gratificações em razão de condições pessoais do servidor (propter personam). Daí por que, quando cessa o trabalho, ou quando*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 225**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

*desaparece o fato ou a situação que lhes dá causa, deve cessar o pagamento de tais vantagens, sejam elas adicionais de função, gratificações de serviço ou gratificação em razão das condições pessoais do servidor.(...)Feitas essas considerações de ordem geral sobre o gênero vantagens pecuniárias, vejamos as suas espécies, isto é, os adicionais e as gratificações e suas várias modalidades. Adicionais: são vantagens pecuniárias que a Administração concede aos servidores em razão do tempo de exercício (adicional de tempo deserviço) ou em face da natureza peculiar da função, que exige conhecimentos especializados ou um regime próprio de trabalho (adicionais de função). Os adicionais destinam-se a melhor retribuir os exercentes de funções técnicas,c ientíficas e didáticas, ou a recompensar os que se mantiveram por longo tempo no exercício do cargo. O que caracteriza o adicional e o distingue da gratificação é o ser aquele uma recompensa ao tempo de serviço do servidor, ou uma retribuição pelo desempenho de funções especiais que refogem da rotina burocrática, e esta, uma compensação por serviços comuns executado sem condições anormais para o servidor, ou uma ajuda pessoal em face de certas situações que agravam o orçamento do servidor. O adicional relaciona-se com o tempo ou com a função; a gratificação relaciona-se com o serviço ou com o servidor. O adicional, em princípio, adere ao vencimento e, por isso, tem caráter permanente; a gratificação é autônoma e contingente. Ambos, porém, podem ser suprimidos para o futuro.(...)Gratificações: são vantagens pecuniárias atribuídas precariamente aos servidores que estão prestando serviços comuns da função em condições anormais de segurança, salubridade ou onerosidade (gratificações de serviço), ou concedidas como ajuda aos servidores que reúnam as condições pessoais que a lei especifica (gratificações especiais). As gratificações - de serviço ou pessoais - não são liberalidades puras da Administração; são vantagens pecuniárias concedidas por recíproco interesse do serviço e do servidor, mas sempre vantagens transitórias, que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem geram direito subjetivo à continuidade de sua percepção. Na feliz expressão de Mendes de Almeida, 'são partes contingentes, isto é, partes que jamais se incorporam aos proventos, porque pagas episodicamente ou em razão de circunstâncias momentâneas'. Como já vimos precedentemente , as gratificações distinguem-se dos adicionais porque estes se destinam a compensar encargos decorrentes de funções especiais, que se apartam da atividade administrativa ordinária, e aquelas - as gratificações - visam a compensar riscos ou ônus de serviços comuns realizados em condições extraordinárias, tais como os trabalhos executados em perigo de vida e saúde, ou no período noturno, ou além do expediente normal da repartição, ou fora da sede etc. As gratificações são concedidas em razão das condições excepcionais em que está sendo prestado um serviço comum (propter laborem) ou em face desituações individuais do servidor (propter personam), diversamente dos adicionais, que são atribuídos em face do tempo de serviço (ex facto officii). Não há confundir, portanto, gratificação com adicional, pois são vantagens pecuniárias distintas, com finalidades diversas, concedidas por motivos diferentes. A gratificação é retribuição de um serviço comum prestado em condições especiais: o adicional é retribuição de uma função especial exercida em condições comuns. Daí por que a gratificação é, por índole, vantagem transitória e contingente e o adicional é por natureza, permanente e*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 225**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

*perene. Em última análise, a gratificação não é vantagem inerente ao cargo ou à função, sendo concedida em face das condições excepcionais do serviço ou do servidor.(...)' (in Direito Administrativo Brasileiro, 18ª edição, Malheiros Editores, págs. 402 a 411 - grifado) 13.* ***A Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN), instituída pela Lei nº 11.784/2008, tem natureza de gratificação de atividade, de maneira que não tem natureza indenizatória****. Aliás, a questão referente à natureza da gacen foi recentemente examinada por esta TNU PEDILEF 050858571.2013.4.05.8400, PEDILEF 051492820.2012.405.8400, PEDILEF 05149282020124058400 (rel. JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE, DOU 13/10/2015 PÁGINAS 112/146), PEDILEF 05139322220124058400 (rel. JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 13/10/2015 PÁGINAS 112/146). O tema foi minuciosamente examinado, em pedidos de uniformização em que se almejava o afastamento da incidência do IR sobre a GACEN, concluindo esta Turma Nacional de Uniformização, nessas oportunidades, pela natureza remuneratória da gratificação em comento. 14. O caso em questão trata de matéria diversa, qual seja, se a gratificação em comento possui o caráter geral, vale dizer, se é paga de forma indistinta, sem qualquer tipo de avaliação individual de desempenho, aos servidores da ativa e, logo, deveria ser estendida aos inativos.Transcrevo os dispositivos legais referentes à GACEN:* ***Art. 54. Fica instituída, a partir de 1o de março de 2008, a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, devida aos ocupantes dos cargos de Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990****. Art. 55. A Gecen e a Gacen serão devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os arts. 53 e 54 desta Lei, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas. § 1o O valor da Gecen e da Gacen será de R$ 590,00 (quinhentos e noventa reais) mensais. (Revogado pela Lei nº 12.778, de 2012) § 2o A Gacen será devida também nos afastamentos considerados de efetivo exercício, quando percebida por período igual ou superior a 12 (doze) meses. § 3o Para fins de incorporação da Gacen aos proventos de aposentadoria ou às pensões dos servidores que a ela fazem jus, serão adotados os seguintes critérios: (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012) I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a Gacen será: a) a partir de 1o de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do seu valor; e b) a partir de 1o de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinqüenta por cento) do seu valor; e II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3o e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003,e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I deste parágrafo; e b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004.§ 4o A Gecen e a Gacen não servirão de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, parcelas remuneratórias ou*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 225**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

*vantagens.§ 5o A Gecen e a Gacen serão reajustadas na mesma época e na mesma proporção da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.§ 6o A Gecen e a Gacen não são devidas aos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança.§ 7o A Gecen e a Gacen substituem para todos os efeitos a vantagem de que trata o art. 16 da Lei no 8.216, de 13 de agosto de 1991.§ 8o Os servidores ou empregados que receberem a Gecen ou Gacen não receberão diárias que tenham como fundamento deslocamento nos termos do caput deste artigo, desde que não exija pernoite.15. Da análise dos dispositivos legais supra constata-se que a GACEN não é devida para ressarcimento de despesas do servidor em razão do desempenho de suas funções, mas sim em razão do próprio desempenho da atividade (pro labore faciendo), consoante conformação legal da aludida gratificação contida no artigo 55 da Lei nº 11.784/2008.15.* ***Dessa forma, a GACEN é gratificação desvinculada da efetiva produtividade dos servidores ativos que ocupam os cargos e desempenham as atividades especificadas no artigo 54 da Lei nº 11.784/2008; e é paga aos aposentados que ocupavam aqueles mesmos cargos e que tenham os benefícios concedidos até 19/02/2004, ou com fundamento nos artigos 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 ou no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. No entanto, aos aposentados e pensionistas é paga em valor inferior aos servidores ativos, no percentual de 50% do valor fixo****, conforme anexo XXV da lei n. 11.784/08 na redação dada pela lei n. 12.778/12 (Efeitos financeiros a partir de 1o de janeiro de 2013 em R$: 1o de janeiro de 2013 - 757,00; 1o de janeiro de 2014 - 795,00; 1o de janeiro de 2015 -835,00), pago aos servidores ativos, a partir de 1º de janeiro de 2009,tendo sido paga no percentual de 40% no ano de 2008, aos aposentados que ocupavam cargos que a ela têm direito.16. A GACEN, contudo, não poderia ser paga à parte autora em percentual do valor que é pago aos servidores ativos que a ela têm direito, como determinado no artigo 55, § 3º, inciso II, alínea 'a', da Lei nº11.784/2008. Referido dispositivo legal, por conseguinte, padece do vício de inconstitucionalidade, consoante vêm entendendo o C. STF em casos análogos, no que determina pagamento reduzido da gratificação em comento aos servidores inativos e pensionistas, dado o seu caráter de vantagem paga aos servidores da ativa de forma geral e desvinculada a uma avaliação de desempenho individual. Acreça-se que, no julgado em desate, a parte requerida é beneficiária do direito à paridade com os servidores ativos, logo, o pagamento em patamar inferior da gratificação, não obstante afrontar o caráter unitário da remuneração da carreira em questão, está em manifesto confronto com o disposto no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e com o artigo 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005.17.* ***A parte autora, em conclusão, tem direito ao pagamento da GACEN de acordo com o valor pago aos servidores ativos, porquanto se aposentou com direito de paridade, conforme documentos acostados aos autos, somado ao fato de que a GACEN é paga de forma geral aos servidores da ativa.*** *18. O acolhimento do pedido, por fim, não viola a iniciativa privativa do Presidente da República na matéria, tampouco a necessidade de previsão orçamentária para seu pagamento, nem há criação de vantagem não prevista em lei ou extensão de pagamento de verba remuneratória com fundamento na isonomia. Ora, a GACEN tem previsão legal*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 225**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

> *e o direito de paridade, nos termos do artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e do artigo3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005, é consagrado constitucionalmente, autoaplicável, de eficácia plena, de maneira que não pode ser contido, muito menos esvaziado, pela legislação infraconstitucional. 19.* ***Ante o exposto, conheço do Pedido de Uniformização e nego-lhe provimento, reafirmando a tese da natureza remuneratória da GACEN, acrescendo-se, agora, o seu caráter geral, bem como o direito à paridade da parte autora, pois aposentada anteriormente à EC 41/2003, que extinguiu tal direito. Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator****.*

No caso específico dos autos, a parte autora é pensionista do falecido CID SIMAS DE MELLO e nesta condição, recebe a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias – GACEN. Assim, conforme entendimento da TNU exposto acima, a rubrica deve ser paga em paridade com os servidores em atividade, pois recebe a cota de sua pensão civil desde 10/03/1993, com fundamento na Lei 3.373/58 combinada com a Lei 6.782/90 (fl. 66).

Deste modo, diante da análise ao direito à paridade da parte autora, bem como pela aplicação do novo entendimento adotado pela TNU quanto ao pagamento da GACEN, é devida a incorporação aos proventos da autora a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias – GACEN, no valor correspondente ao pago aos servidores ativos, bem como o pagamento das diferenças vencidas desde a data em que iniciado seu pagamento, observada a prescrição quinquenal, até a efetiva incorporação, devendo as parcelas ser monetariamente corrigidas, com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Quanto ao termo inicial dos juros de mora deve ser fixado na data da citação, nos termos do art. 405 do CC/2002. Também neste sentido:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – SERVIDOR PÚBLICO CIVIL DO PODER JUDICIÁRIO - EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO. GRATIFICAÇÃO. INCORPORAÇÃO. ARTIGO 62-A, DA LEI N.º 8.112/90. ARTIGOS 3º E 10, DA LEI N.º 8.911/94. ARTIGO 3º, DA LEI N.º 9.624/98. ARTIGO 3º, DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. APELO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Medida Provisória nº 2.225-45/2001, ao acrescentar o artigo 62-A ao Estatuto dos Servidores Públicos Federais, absorveu o conteúdo normativo dos Artigos 3º e 10 da Lei nº 8.911/94 e artigo 3º da Lei nº 9.624/98 e que por essa razão, a remissão realizada pela Medida Provisória aos referidos dispositivos legais permite e a compreensão de que é possível a incorporação de quintos em relação ao exercício de função comissionada, no período de 08 de abril de 1998 – data de início da vigência da Lei nº 9.624/98 até 05 de setembro de 2001 – data referente ao início da

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 225**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

vigência da MP 2.225-45/01. 2. Assim, reconheço o direito da apelante à recontagem e incorporação dos quintos/décimos no período compreendido entre 09 de abril de 1998 e 04 de setembro de 2001, esclarecendo que fica vedada a cumulação desta verba com o valor referente ao exercício do cargo em comissão ou função comissionada. 3. No que tange à correção monetária deverão ser utilizados os índices previstos pela Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, de lavra do Conselho da Justiça Federal que instituiu o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. **4. Reconhecido o direito da parte autora, faz ela jus à incidência de juros de mora, os quais, por força do disposto nos artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 incidirão desde a citação inicial do réu e coincidirão com a taxa que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.** 5. Em relação à incidência dos juros de mora, o artigo 406 do Código Civil deve sofrer integração porque não define qual seja a "taxa" em vigor a favor dos créditos fazendários. 6. Embora a certo tempo se entendesse – inclusive este Relator – pela aplicação da SELIC, posicionou-se a jurisprudência em aplicar o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de modo que o percentual deveria ser o de 1% (um por cento) ao mês. Posteriormente, voltou o Superior Tribunal de Justiça a entender que a integração do artigo 406 do Código Civil se faz com o emprego da taxa Selic (RESP nº 926.285/PR, DJe de 29/10/2008 – RESP nº 926.140/DF, DJe de 12/5/2008 – AgRg no RESP nº 972.590/PR, DJe de 23/6/2008). 7. Assim, melhor levar em conta a taxa Selic, mas com os olhos voltados para o artigo 1º/F da Lei nº 9.494/97, ficando os moratórios cotados em 6% desde a citação. 8. Compensam-se os valores devidos com os percentuais eventualmente concedidos administrativamente. 9. Em se tratando de condenação imposta à Fazenda Pública, que conduz ao cálculo e pagamento de parcelas em atraso, dado que "in casu" a ação foi de pouca complexidade, condeno a União Federal em honorários advocatícios de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). 10. Apelação provida, invertendo-se a sucumbência. (TRF 3ª Região, AC 2004.61.13.002552-0, 1ª T., Relator Des. Fed. Johonsom Di Salvo, DJ 14/03/2009).

Voto por conhecer e dar parcial provimento ao recurso da FUNASA, determino a incidência dos juros de mora a partir da data da citação, nos termos da fundamentação supra. Sem custas e sem condenação em verba honorária, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000210145v2** e do código CRC **44085843**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:8:2

---

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 225**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**5000108-39.2018.4.02.5005** **500000210145 .V2 JES10769© JES10769**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 226**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5008793-47.2018.4.02.5001/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (RÉU)
**RECORRIDO**: MARIA DE LOURDES FELIX CORDEIRO (AUTOR)

# RELATÓRIO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela autarquia federal (FUNASA) em face do acórdão proferido por esta TR/ES (doc. 22 do Evento 29) alegando, em síntese, que a decisão embargada estaria eivada de omissão ao deixar de se manifestar sobre o tópico "termo inicial dos juros de mora", constante do recurso inominado, considerando que a sentença fixou juros de mora a contar da data em que cada pagamento era devido; afirma que o recurso, por outro lado, expõe que os juros somente são devidos a partir da citação.

# VOTO

Segundo o art. 1.023 do CPC, *os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão*.

A sentença determinou o pagamento dos valores requeridos pela parte autora, com acréscimo de correção monetária pelo IPCA-E e de juros de mora de 0,5%, ambos contados da data em que cada pagamento era devido. Em seu recurso inominado (doc. 18 do Evento 15), a FUNASA requereu a fixação dos juros de mora desde a citação, nos termos do art. 240 do CPC. Todavia, o acórdão embargado não se manifestou sobre essa questão, assistindo razão à autarquia ao suscitar a omissão ora em exame.

De fato, a regra geral é a de que os juros moratórios devam fluir a partir da citação, nos termos do art. 405 do CCB (*"Contam-se os juros de mora desde a citação inicial"*). Assim, deve ser reformada a sentença nesse pormenor, atribuindo-se efeitos infringentes aos presentes embargos.

Voto por conhecer o recurso da FUNASA e a ele dar provimento, com efeitos infringentes, para, reconhecendo a omissão suscitada em suas razões, fixar a incidência dos juros de mora a partir da citação, nos termos da fundamentação, que passa a integrar o julgado embargado. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000266531v6** e do código CRC **d1156acb**.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 226**

# Poder Judiciário
# JUSTIÇA FEDERAL
# Seção Judiciária do Espírito Santo
# 1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:8:4

---

**5008793-47.2018.4.02.5001** **500000266531 .V6 JES10515© JES10515**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 227**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5000005-92.2019.4.02.5006/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: JOAO MARIA DE SANT ANNA NETO (AUTOR)
**RECORRIDO**: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

# RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado (evento 19) interposto pela parte autora contra a sentença (evento 19) que julgou improcedente o pedido de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria. Alega a parte recorrente que é titular de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e que, após a concessão do benefício, permaneceu exercendo atividades laborativas, vertendo contribuições previdenciárias. Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade do artigo 18, § 2º da Lei 8.213/1991, uma vez que não existem benefícios que justifiquem a cobrança de contribuição incidente sobre a remuneração obtida nas atividades laborais desempenhadas pelos segurados que voltam a trabalhar após se aposentarem.

# VOTO

Diante do acervo probatório, a sentença rejeitou o pedido da parte autora, sob a seguinte fundamentação:

> *[...]*
>
> *Cuida-se de ação movida por JOAO MARIA DE SANT ANNA NETO em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, objetivando a repetição dos valores pagos a título de contribuição previdenciária. Narra o autor que se aposentou em 13/01/1993 (DIB) e continuou trabalhando, de sorte que devem ser repetidas as contribuições previdenciárias vertidas após a aposentação.*
>
> *Dispensado o relatório.*
>
> ***Fundamento e decido.***
>
> *1. Prescrição Quinquenal*
>
> *No que tange à prescrição, no julgamento do RE 566.621/RS, em 04/08/2011, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, tendo como relatora a Ministra Ellen Gracie, pacificou o entendimento de que, nas ações de repetição de indébito ou compensação de indébito tributário, ajuizadas após 09/06/2005, o prazo prescricional é de 05 (cinco) anos.*
>
> *Assim sendo, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 03/01/2019, em caso de possível procedência do pedido do autor, estariam prescritas as parcelas referentes ao período anterior a cinco anos da data da distribuição.*
>
> *Passo ao mérito*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 227**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

*A discussão central a ser dirimida nos autos diz respeito à legitimidade da cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do trabalhador que retorna ao mercado de trabalho, após sua aposentadoria.*

*Inicialmente, deve-se salientar que o aposentado que volta a exercer atividade laborativa é, na realidade, um trabalhador e, portanto, em razão do exercício dessa nova atividade é devida a respectiva contribuição previdenciária. Ademais, a Previdência Social funda-se no princípio da solidariedade, reclamando, em razão dessa especificidade, que todos aqueles que fazem parte do sistema sejam convocados a contribuir.*

*Neste sentido, urge trazer à colação o disposto no parágrafo 4º do artigo 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, in verbis:*

> *Art. 12. (...)*
>
> *§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei, para fins de custeio da Seguridade Social.*

*Extrai-se do texto legislativo que o aposentado que retoma a atividade laboral, com vínculo empregatício, amolda-se à figura jurídica do chamado segurado obrigatório, não havendo de se cogitar em qualquer ilegitimidade pelo fato de o autor ter sido compelido a recolher a espécie tributária em comento.*

*Observe-se, também, que o inciso II do artigo 195 da CF/88 é claro em afirmar que os trabalhadores serão responsáveis pelo custeio da seguridade social, daí porque o aposentado que retorna à atividade, poderá ser, por lei, compelido a contribuir para a previdência social, cuja arrecadação destina-se à manutenção dos planos de seguridade traçados em lei ordinária.*

*Outrossim, impende salientar que a contribuição previdenciária é uma espécie tributária destituída de cunho retributivo ou contraprestacional, por conta dos postulados que lhes são afetos, motivo pelo qual é constitucional o §4º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91. Portanto, inexiste qualquer previsão de ordem legal no sentido de afastar a cobrança de contribuição previdenciária sobre o que o aposentado recebe, por conta de seu reingresso no mercado de trabalho, devendo-se ressaltar que a Lei nº. 9.032/95, ao dar nova redação ao §4º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, revogou a norma isentiva contida na Lei nº 8.870/94.*

*Nesse passo, entendo que não deve prosperar o pedido autoral, pelas razões acima expostas. No mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados proferidos pelo STF:*

> ***Ementa.*** *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme em reconhecer que incide contribuição previdenciária sobre a remuneração do aposentado que retorna à atividade. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (STF, RE-AgR 507740, Rel.: Min. Ayres Britto, 2ª Turma, DJ 24/05/2011)*
>
> *Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Constitucional e previdenciário. 3. É exigível a contribuição previdenciária de aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna após a concessão de aposentadoria. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgR 372506 Rel.: Min. Gilmar Mendes, DJ 07/02/2012)*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 227**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

***Dispositivo***

*Diante do exposto,* ***JULGO IMPROCEDENTE*** *o pedido formulado na inicial, na forma do artigo 487, I, do CPC.*

*[...]*

Pois bem, acerca da matéria discutida nos autos, observa-se que a questão se encontra pacificada nos Tribunais Superiores no sentido de que, segundo o art. 12, §4º da Lei 8.212/91, o aposentado que continua exercendo atividades laborativas é segurado obrigatório da previdência social, decorrendo de expressa previsão legal a cobrança do tributo.

No sentido do exposto, são os seguintes julgados do E. STF:

*EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta, uma vez que a questão debatida no caso foi decidida com base na legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 8.213/91). Incabível, portanto, o recurso extraordinário. II -* ***A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. Precedentes****. III - Agravo regimental improvido. (STF, RE 364224 AgR/RS, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª T., Julgamento: 06/04/2010);*

*EMENTA: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, § 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05.* ***A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, § 4º, da Constituição Federal "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios"****. (STF, RE 437640/RS, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 1ª T., Julgamento: 05/09/2006);*

Com efeito, observa-se que a parte recorrente não trouxe aos autos qualquer fato novo ou argumento capaz de infirmar a tese acolhida na sentença e que ora se confirma, motivo pelo qual deve ser mantida a improcedência da demanda.

Voto por conhecer o recurso da parte autora e no mérito negar provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa exigibilidade, ante o deferimento da gratuidade da justiça nos autos.

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000248593v4** e do código CRC **9e13aa52**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:8:1

---

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 228**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 0017067-07.2017.4.02.5006/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
**RECORRIDO**: EMIRDES FERREIRA DE PAULO (AUTOR)

# RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face de sentença que julgou procedente a pretensão inicial, condenando-o a conceder pensão por morte à autora, com DIB na data do requerimento administrativo (16/07/2015). Em suas razões recursais (Evento 57, OUT63), alega, em síntese, que (i) a autora não comprovou o alegado vínculo de companheirismo (existência da vida em comum) e não trouxe elementos de prova aos presentes autos, não sendo apta a perfazer a exigência normativa, qual seja, a de apresentar no mínimo 3 (três) dos documentos relacionados pelo artigo 22, §3º, (ii) a autora morava na Serra e o *de cujus* morava em Guarapari, (iii) pugna pela aplicação da Lei nº 11.960 (29/06/2009) para a definição dos critérios de juros moratórios e correção monetária (TR + 0,5% ao mês) até 20/09/2017, ou pelo menos, até 25/03/2015 e (iv) a multa por descumprimento da tutela fixada, no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) por dia, não é razoável e proporcional. Contrarrazões no Evento 63, CONTRAZ1.

# VOTO

A sentença julgou procedente o pedido da parte autora, entendendo que faria jus ao benefício pleiteado, sob a seguinte fundamentação:

> "Cuida a espécie de ação previdenciária ajuizada por EMIRDES FERREIRA DE PAULO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento do Sr. Domingos Miguel Gonçalves, seu alegado companheiro.
>
> Dispensado o relatório, conforme art. 38 da lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.
>
> Fundamento e Decido.
>
> O benefício de pensão por morte foi requerido em 16/07/2015 (fl. 30), tendo sido indeferido sob a alegação de que a autora não detinha a qualidade de dependente do falecido, uma vez que não foi reconhecida a alegada união estável.
>
> São requisitos indispensáveis à concessão da pensão por morte os seguintes: a) ocorrência do falecimento; b) comprovação da qualidade de segurado do falecido; e c) demonstração, pelo(s) beneficiário(s), da condição de dependente.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 228**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

Para que a parte autora tenha direito a receber a pensão, é necessário comprovar que havia convivência duradoura e com intenção de constituir família entre ela e o de cujus, até a data do óbito ou que, estando separados, havia dependência econômica em relação ao instituidor do benefício, ante o disposto nos artigos 16, I, e 74, da Lei n. 8.213/91.

Considerando-se que a dependência econômica da companheira com relação ao instituidor da pensão é presumida, nos termos do artigo 16, §4º da Lei 8.213/1991, o ponto nodal a ser examinado no presente caso é a existência ou não de união estável entre a Autora e o segurado no momento do falecimento deste, o que geraria o direito ao recebimento da pensão por morte.

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 226. § 3º equiparou a união estável ao casamento, relegando à legislação infraconstitucional a determinação dos critérios para sua configuração. Assim, o Código Civil, em seu artigo 1.723 dispõe que:

"É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família".

Analisando o conjunto probatório carreado aos autos, observa-se que a autora juntou aos autos Escritura Pública Declaratória de União Estável, datada de 18/05/2009 (fls. 24/25). Foi realizada Justificação Administrativa, oportunidade na qual foram colhidos os depoimentos de três testemunhas (fls. 114/119), os quais não foram contraditórios ao acervo probatório. As declarações dos depoentes foram convincentes quanto à estabilidade da convivência do referido casal, com feições de união estável.

Em que pese a alegação da Autarquia Previdenciária de que em seus cadastros consta o endereço da autora em Serra e do segurado falecido em Guarapari, conforme se afere dos documentos de fls. 61 e 63, tal circunstância, por si só, não é capaz de afastar uma possível relação de união estável do casal.

Às fls. 133, a Autarquia Previdenciária sustenta que a autora não esclareceu a divergência de endereços entre ela e o falecido através de suas testemunhas. Entretanto, todas as testemunhas afirmaram que a autora e o segurado apresentavam-se como casal perante a sociedade e que mantiveram o vínculo que os uniu até o óbito do instituidor.

Há que se considerar, ainda, que o fato de o casal não residir na mesma residência não é circunstância capaz de descaracterizar a relação de união estável. Para tanto, faz-se necessária a produção de provas em sentido contrário, não bastando para tanto a mera alegação de falta de coabitação.

Dessa forma, se o casal assim desejar, poderá residir em casas distintas sem que tal fato, por si só, configure ruptura da vida em comum. Aliás, conforme entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, a coabitação não

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 228**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

constitui requisito necessário para a configuração da união estável (AgRg no AREsp 649.786/GO, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 04/08/2015, DJe 18/08/2015)

Sendo assim, não havendo nos autos qualquer elemento que autorize conclusão em sentido contrário e atendidos todos os requisitos exigidos para obtenção do benefício previdenciário de pensão por morte, eis que comprovada a condição de segurado do falecido à época do óbito e a manutenção da relação de união estável entre o de cujus e a autora, a concessão do benefício pleiteado é medida que se impõe.

Por fim, considerando o teor da Súmula 340/STJ, segundo a qual "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado", cabe ressaltar que não se aplica ao presente caso o disposto no art. 77, §2º, V, c, da Lei nº 8.213/91, com a alteração promovida pela Lei nº 13.135/2015, uma vez que essa mudança foi posterior ao óbito do segurado instituidor.

Dispositivo

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do art. 487, I do NCPC, e condeno o Réu a:

a) CONCEDER o benefício previdenciário de pensão por morte à autora, EMIRDES FERREIRA DE PAULO, com DIB na data do requerimento administrativo (16/07/2015); RMI a calcular pela Ré. Considerando que o recurso inominado não possui efeito suspensivo, determino o imediato cumprimento da obrigação de fazer determinada acima, devendo ser intimada a APSDJ para implantação do benefício e sua comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta Sentença, sob pena de multa diária, por descumprimento, no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), sem prejuízo de que seja cominada nova sanção, na hipótese de persistir o inadimplemento."

Como se observa, a sentença bem analisou as alegações das partes e todos os documentos apresentados nos autos. O INSS, por sua vez, não apresentou nenhum argumento ou elemento de prova que pudessem modificar a decisão recorrida.

No mais, de acordo com a jurisprudência do STJ, a coabitação não é requisito indispensável para caracterização da união estável. Assim, e nos termos do art. 46 da Lei 9.099/1995, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Quanto ao critério de atualização da dívida, adota-se o posicionamento do STF quando do julgamento do RE 870.947/SE, em 20/9/2017, *leading case* de repercussão geral, segundo o qual *o art. 1°-F da Lei 9.494/1997 com a redação da Lei 11.960/2009 na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 228**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

*que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina*. Já com relação aos juros de mora, ficou assentado, no referido julgado, que *quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09*.

O Manual de Cálculos da Justiça Federal afasta a aplicação dos "índices de remuneração básica das cadernetas de poupança" como fator de atualização das condenações impostas à Fazenda Pública, e prevê: a) o IPCA-E para as condenações em geral; b) o INPC para as ações previdenciárias; e c) a SELIC para as ações tributárias. Por outro lado, contempla que os juros moratórios correspondem aos incidentes sobre as cadernetas de poupança, de acordo com o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 e a Lei 12.703/2012, a partir da citação, observando até junho/2009: 1%; de julho/2009 a abril/2012: 0,5%; e a partir de maio/2012: 0,5% se a Selic anual superar 8,5% ou 70% da taxa Selic ao ano, mensalizada, nos demais casos. Logo, o Manual de Cálculos da Justiça Federal adequa-se ao decidido pelo STF no RE 870.947/SE.

Com relação à alegação de que a decisão proferida no referido Recurso Extraordinário 870.947 ainda não transitou em julgado, porque pendente o julgamento de embargos de declaração para modulação dos efeitos da referida decisão, o que impede a sua aplicação ao caso concreto, o próprio Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento: "*Para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral, não é necessário o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeito*s":

> *Rejeitado pedido de suspensão de processo até a modulação em caso com repercussão geral Ministro Celso de Mello ressalta entendimento do STF no sentido de que não é necessário aguardar a publicação de acórdão do Plenário para que a decisão seja aplicada.*
>
> *O ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal (STF), negou seguimento (julgou inviável) à Reclamação (RCL) 30996, ajuizada pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3) que rejeitou pedido da Fazenda Nacional para sobrestar processo relativo à inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). A União pedia que o processo fosse suspenso até decisão final do STF no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, no qual o Tribunal julgou inconstitucional a utilização do ICMS no cálculo do PIS/Cofins.*
>
> *O decano do STF observou que a decisão do TRF-3, ao aplicar entendimento do STF fixado em regime de repercussão geral e negar seguimento do recurso extraordinário da União, não usurpou competência do Supremo nem transgrediu a autoridade do julgamento do RE 574706. Segundo o ministro, a jurisprudência do STF é no sentido de que, para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral, não é necessário o trânsito em julgado*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 228**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

*ou eventual modulação de efeitos. "Consoante entendimento jurisprudencial prevalecente no âmbito desta Corte, a circunstância de o precedente no leading case ainda não haver transitado em julgado não impede venha o relator da causa a julgá-la, fazendo aplicação, desde logo, da diretriz consagrada naquele julgamento", explicou.*

*O ministro assinalou ainda que a possibilidade de modulação de efeitos não impede a aplicação da regra do Código de Processo Civil (artigo 1.040, inciso I) que autoriza aos tribunais de origem a adotarem o entendimento em causas sobre o mesmo tema. Tal situação, segundo ele, inviabiliza o acesso à via da reclamação.*

*O decano também ressaltou que, em diversas decisões, o STF tem afastado a possibilidade de uso da reclamação como atalho processual que visa permitir a submissão imediata de litígio ao exame direto do Supremo unicamente porque a parte reclamante busca a revisão de decisão que acredita estar incompatível com a jurisprudência. "A reclamação não se qualifica como sucedâneo recursal, nem configura instrumento viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado, nem traduz meio de uniformização de jurisprudência, eis que tais finalidades revelam-se estranhas à destinação subjacente à instituição dessa medida processual", concluiu.*

***(http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=386526)***

No mais, a inconstitucionalidade produz efeitos *ex tunc,* não havendo que se falar em limitação temporal.

Não obstante, em 24/09/2018, o Ministro Luiz Fux proferiu decisão monocrática deferindo efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no art. 1.026, § 1º, do CPC/2015 c/c o art. 21, V, do RISTF, sustando a imediata aplicação do acórdão ali proferido. Entendeu o Relator que a aplicação imediata do precedente, quando ainda pendentes embargos declaratórios e possível modulação de efeitos do *decisum* vinculante, poderia ocasionar prejuízos financeiros irreversíveis aos entes públicos, razão pela qual decidiu por suspender a eficácia da decisão de inconstitucionalidade proferida no RE n. 870.947.

Quanto ao efeito suspensivo atribuído aos embargos pelo Ministro Luiz Fux, a decisão não se traduz, necessariamente, em suspensão do presente feito nesta fase processual, haja vista que se trata apenas da impossibilidade de se aplicar, de imediato, a tese adotada no julgamento do RE 870.947.

Com efeito, o índice de correção monetária é parâmetro a ser aplicado apenas na fase de cumprimento de sentença/execução.

Assim, merece destaque que o comando do acórdão proferido por esta TR/ES é no sentido que a correção monetária deverá considerar os índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, documento que se orienta e é revisado periodicamente

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 228**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

observando as determinações/entendimento jurisprudencial, sendo desnecessário qualquer revisão no *decisum*.

Por fim, quanto à aplicação das ***astreintes***, o art. 537 do CPC estabelece que *a multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.*

Assim, a multa diária deve ser fixada segundo juízo de razoabilidade e proporcionalidade, de modo a funcionar como meio coercitivo a evitar a inércia por parte da Autarquia Previdenciária, sem, contudo, importar obtenção de vantagem injustificada pela parte, nos termos do art. 537, §1º, do CPC.

No caso concreto, não se verifica razoabilidade no valor da multa diária cominada pela sentença. Deste modo, carece reparo e fixação no importe de ***R$ 100,00*** (cem reais) por dia de atraso no cumprimento da medida antecipatória de tutela.

Voto por conhecer ambos os recursos e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso do INSS, para reduzir para R$ 100,00 (cem reais) o valor da multa diária fixada na sentença em razão do atraso no cumprimento da medida antecipatória da tutela, nos termos da fundamentação supra. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000294517v6** e do código CRC **ec35e729**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:8:0

---

**0017067-07.2017.4.02.5006** **500000294517 .V6 JES10769© JES10769**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 229**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 0004517-05.2018.4.02.5051/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
**RECORRIDO**: SEBASTIAO GARCIA DOS SANTOS (AUTOR)

# RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo INSS em face da sentença (Evento 30) que julgou procedente o pedido autoral. Em suas razões recursais (Evento 34), alega, em síntese, (i) que não se pode aplicar a decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 870.947, com repercussão geral reconhecida, na medida em que não houve seu trânsito em julgado de tal e encontra-se pendente de análise os embargos de declaração opostos para modulação dos efeitos da referida decisão; e (ii) que deve ser reformada a sentença recorrida para que seja aplicado o disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Contrarrazões da parte autora (Evento 38).

# VOTO

A impugnação da parte ré limita-se à discussão acerca dos critérios de atualização monetária.

Sobre o tema, o STF, no julgamento do RE 870.947/SE em 20/9/2017, *leading case* de repercussão geral, firmou a tese que *o art. 1°-F da Lei 9.494/1997 com a redação da Lei 11.960/2009 na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina*. Já com relação aos juros de mora, ficou assentado, no referido julgado, que *quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09*.

Porém, em 24/09/2018, o Ministro Luiz Fux proferiu decisão monocrática deferindo efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no art. 1.026, § 1º, do CPC/2015 c/c o art. 21, V, do RISTF, sustando a imediata aplicação do acórdão ali proferido. Entendeu o Relator que a aplicação imediata do precedente, quando ainda pendentes embargos declaratórios e possível modulação de efeitos do *decisum* vinculante, poderia ocasionar prejuízos financeiros irreversíveis aos entes públicos, razão pela qual decidiu por suspender a eficácia da decisão de inconstitucionalidade proferida no RE n. 870.947.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 229**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

Insta registrar que o efeito suspensivo atribuído aos embargos pelo Ministro Luiz Fux não se traduz, necessariamente, em suspensão do presente feito nessa fase processual, haja vista que se trata apenas da impossibilidade de se aplicar, de imediato, a tese adotada no julgamento do RE 870.947.

Com efeito, os critérios a serem utilizados para a correção monetária devem ser verificados apenas na fase de cumprimento de sentença/execução.

Assim, haja vista o momento processual em que será necessário aplicar os critérios de atualização da dívida, as parcelas pretéritas deverão sofrer atualização mediante a aplicação de juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 11.960/2009, e de correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, documento que se orienta e é revisado periodicamente observando as determinações/entendimento jurisprudencial.

Voto por conhecer e, no mérito, negar provimento ao Recurso. Condenção do INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação. Sem custas judiciais.

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000206483v5** e do código CRC **59eec0e0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:8:0

---

**0004517-05.2018.4.02.5051** **500000206483 .V5 JES10873© JRJ17255**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 230**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 0018037-88.2016.4.02.5055/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: AMADEUS ROMANO (AUTOR)
**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

# RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor em face da sentença que julgou improcedente o pedido de pensão por morte. Em suas razões recursais (Evento 62, OUT45), alega, em síntese, (i) que, conforme laudos particulares, a Sra. Tereza estava sem condições de realizar qualquer atividade laborativa, sendo em razão disso a sua não contribuição para a previdência, (ii) que a segurada estaria incapacitado durante o período de graça e atmbém em momento posterior, até a data do óbito, (iii) que a jurisprudência é pacífica no sentido de que deixar de contribuir para a Previdência Social, por motivos de incapacidade para o trabalho, não ocasiona perda da qualidade de segurado. Sem contrarrazões.

# VOTO

No caso, o autor, em razão do falecimento de sua esposa (certidão de casamento e óbito no Evento 1, OUT2), em 24/09/2012, requereu pensão por morte sob a alegação de que a segurada falecida faria jus ao benefício do auxílio-doença no período de 31/07/2012 a 24/09/2012, devido ao procedimento cirúrgico e por isso não teria perdido sua qualidade de segurada.

Conforme se extrai do CNIS, a última contribuição da segurada falecida ocorreu em 31/07/2011 e, conforme art. 15, inciso VI da Lei 8.213/91, manteve sua qualidade de segurada até 15/03/2012.

Acontece que, a cirurgia realizada pela segurada falecida ocorreu em 30/07/2012 e, de acordo com a perícia judicial juntada no Evento 32, OUT28 e no Evento 47, OUT34, a esposa do autor fez cirugia de correção de hálux valgo (joanete) e deformidade dos dedos 2 e 3 no pé esquerdo em 30/07/12 e a cirurgia realizada foi a causa da incapacidade laboral da Sra. Tereza, não sendo comprovada qualquer patologia incapacitante em data anterior à cirurgia.

Por outro lado, os documentos médicos apresentados, na inicial, não são suficientes para afastar a conclusão da perícia médica realizada em juízo e comprovar o alegado estado incapacitante antes da data da incapacidade fixada pelo perito. Ora, o fato de a segurada possuir doença, deformidade no pé ou sequela não caracteriza, por si só, sua incapacidade.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 230**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

Ressalta-se que os laudos médicos apresentados, na inicial, são lacônicos e não justificam, de forma fundamentada, a alegada incapacidade.

Além disso, vale lembrar que a sentença foi baseada na conclusão de laudo judicial, o que se coaduna com o Enunciado 8 destas Turmas Recursais: *O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular.* (DIO - Boletim da Justiça Federal, 18/3/2004, pág. 59).

Voto por conhecer do recurso do autor e, no mérito, negar provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa exigibilidade, ante o deferimento da assistência judiciária gratuita.

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000293931v9** e do código CRC **8dbc1c75**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:8:1

---

**0018037-88.2016.4.02.5055** **500000293931 .V9 JES10769© JES10769**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 231**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 0108714-54.2015.4.02.5006/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
**RECORRIDO**: EDILEUSA MUNIZ NEVES (AUTOR)

# RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido do autor, condenando-o a conceder pensão por morte, com efeitos retroativos à data do óbito (26/11/2013). Em suas razões recursais (Evento 84, OUT79), alega, em síntese, que (i) na data do óbito, já havia separação de fato, sem prestação de alimentos, (ii) que houve um requerimento de lOAS em que a autora faz uma declaração espontânea de que estaria separada de fato há mais de 5 anos, (iii) a declaração teria sido feita de forma espontânea pela própria autora, (iv) a multa fixada por descumprimento não é razoável e proporcional e (v) os juros e a correção monetária devem observar o art. 1º-F da Lei 9.494/97. Contrarrazões no Evento 91, CONTRAZ1.

# VOTO

A sentença julgou procedente o pedido da parte autora, entendendo que faria jus ao benefício pleiteado, sob a seguinte fundamentação:

> "O benefício de pensão por morte foi requerido em 09/12/2013 (fl. 99), tendo sido indeferido sob a alegação de falta de qualidade de dependente da Autora em relação ao segurado instituidor.
>
> São requisitos indispensáveis à concessão da pensão por morte os seguintes: a) ocorrência do falecimento; b) comprovação da qualidade de segurado(a) do(a) falecido(a) e c) demonstração, pelo(s) beneficiário(s), da condição de dependente.
>
> A prova do falecimento se deu com a certidão de óbito de fls. 35. Tendo em vista que o de cujus estava empregado à época do falecimento, não há controvérsia quanto à sua qualidade de segurado. O ponto nodal a ser examinado no presente caso é a existência ou não da qualidade de dependente da requerente em relação ao de cujus, o que geraria o direito ao recebimento da pensão por morte.
>
> Tendo em vista que a autora é mãe do de cujus, sua dependência em relação a ele deve ser comprovada, nos termos do art. 16, II e §4°, da Lei n° 8.213/91. Não há nos autos início de prova material.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 231**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

Foi realizada Justificação Administrativa, oportunidade na qual foram colhidos os depoimentos de três testemunhas (fls. 107/115). As declarações dos depoentes foram convincentes quanto à afirmativa de que mãe e filho residiam no mesmo endereço; de que o filho falecido era responsável pelas despesas da casa, uma vez que a requerente não possuía renda; de que o companheiro da requerente era viciado em bebidas.

Foi realizada audiência neste Juízo, oportunidade na qual foram colhidos os depoimentos de três testemunhas. In casu, verifica-se que as testemunhas puderam confirmar que a Requerente residia com o seu filho Wallace Muniz Neves no momento do óbito, sendo que o mesmo era responsável pela subsistência do lar à época do seu falecimento. Nesse passo, é possível afirmar que a prova oral colhida foi convergente no sentido de demonstrar que o instituidor exercia função essencial no sustento da genitora, transcendendo o mero auxílio financeiro.

Pelo documento juntado às fls. 159, percebe-se que a autora se casou com o Sr. Genivaldo pouco tempo antes do óbito do seu filho. Pelos depoimentos, afere-se que o marido da autora não concorria com as despesas da casa em virtude do vício com bebidas e que, antes mesmo do óbito do segurado instituidor, o casal já havia se separado. O registro do divórcio está juntado às fls. 159, no qual não consta a previsão de pensão alimentícia.

Com base nessas considerações, entendo que ficaram devidamente comprovados todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Por fim, uma vez que a Autora formulou o requerimento administrativo antes do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 74, I, da Lei n° 8.213/91 (redação vigente à época do falecimento). Sendo assim, o benefício deve ser concedido desde a data do óbito.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, I do NCPC, e condeno o Réu a: a) CONCEDER o benefício previdenciário de pensão por morte à autora, EDILEUSA MUNIZ NEVES, com DIB na data do óbito (26/11/2013) e RMI a calcular pela Ré. Com base em uma cognição exauriente, tendo em conta a procedência do pedido e o perigo de dano que é imanente ao caráter alimentar da prestação, nos termos do artigo 4º da Lei 10.259/01, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar o cumprimento em caráter de urgência da obrigação de fazer determinada acima, devendo o requerido implantar o benefício ora concedido à parte autora no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis a contar da intimação desta decisão, bem como comprovar, nos autos, o efetivo cumprimento nos 10 (dez) dias subsequentes à implantação, sob pena de multa."

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 231**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

Como se observa, a sentença bem analisou as alegações das partes, inclusive quanto ao fato de que, no momento do óbito do segurado, o marido da autora não concorria com as despesas da casa. Ficou comprovado tanto na justificação administrativa quanto em audiência judicial que a autora morava com seu filho e era ele quem arcava com as despesas da casa. O INSS, por sua vez, não apresentou nenhum argumento ou elemento de prova que pudessem modificar a decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/1995).

Quanto à aplicação de juros e correção monetária, esta TR/ES adota o posicionamento do STF quando do julgamento do RE 870.947/SE, em 20/9/2017, *leading case* de repercussão geral, segundo o qual o art. 1°-F da Lei 9.494/1997 com a redação da Lei 11.960/2009 na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Já com relação aos juros de mora, ficou assentado, no referido julgado, que quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09.

O Manual de Cálculos da Justiça Federal afasta a aplicação dos "índices de remuneração básica das cadernetas de poupança" como fator de atualização das condenações impostas à Fazenda Pública, e prevê: a) o IPCA-E para as condenações em geral; b) o INPC para as ações previdenciárias; e c) a SELIC para as ações tributárias. Por outro lado, contempla que os juros moratórios correspondem aos incidentes sobre as cadernetas de poupança, de acordo com o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 e a Lei 12.703/2012, a partir da citação, observando até junho/2009: 1%; de julho/2009 a abril/2012: 0,5%; e a partir de maio/2012: 0,5% se a Selic anual superar 8,5% ou 70% da taxa Selic ao ano, mensalizada, nos demais casos. Logo, o Manual de Cálculos da Justiça Federal adequa-se ao decidido pelo STF no RE 870.947/SE.

Insta registrar que o próprio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento que para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral, não é necessário o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeitos:

> O ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal (STF), negou seguimento (julgou inviável) à Reclamação (RCL) 30996, ajuizada pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3) que rejeitou pedido da Fazenda Nacional para sobrestar processo relativo à inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). A União pedia que o processo fosse suspenso até decisão final do STF no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, no qual o Tribunal julgou inconstitucional a utilização do ICMS no cálculo do PIS/Cofins.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 231**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

O decano do STF observou que a decisão do TRF-3, ao aplicar entendimento do STF fixado em regime de repercussão geral e negar seguimento do recurso extraordinário da União, não usurpou competência do Supremo nem transgrediu a autoridade do julgamento do RE 574706. Segundo o ministro, a jurisprudência do STF é no sentido de que, para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral, não é necessário o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeitos. "Consoante entendimento jurisprudencial prevalecente no âmbito desta Corte, a circunstância de o precedente no leading case ainda não haver transitado em julgado não impede venha o relator da causa a julgá-la, fazendo aplicação, desde logo, da diretriz consagrada naquele julgamento", explicou.

O ministro assinalou ainda que a possibilidade de modulação de efeitos não impede a aplicação da regra do Código de Processo Civil (artigo 1.040, inciso I) que autoriza aos tribunais de origem a adotarem o entendimento em causas sobre o mesmo tema. Tal situação, segundo ele, inviabiliza o acesso à via da reclamação.

O decano também ressaltou que, em diversas decisões, o STF tem afastado a possibilidade de uso da reclamação como atalho processual que visa permitir a submissão imediata de litígio ao exame direto do Supremo unicamente porque a parte reclamante busca a revisão de decisão que acredita estar incompatível com a jurisprudência. "A reclamação não se qualifica como sucedâneo recursal, nem configura instrumento viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado, nem traduz meio de uniformização de jurisprudência, eis que tais finalidades revelam-se estranhas à destinação subjacente à instituição dessa medida processual", concluiu.

(http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=386526)

E a sentença determinou o pagamento, após o trânsito em julgado, as parcelas vencidas (descontando-se eventuais valores já recebidos), aplicando-se juros moratórios e correção monetária, calculados com base nos índices oficiais do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado pelo CJF, nos moldes do entendimento desta Turma.

Voto por conhecer do recurso do INSS conhecido e, no mérito, negar provimento. Sem custas. Condenação em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000288716v5** e do código CRC **ad3d14e6**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:8:1

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 231**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

---

**0108714-54.2015.4.02.5006** **500000288716 .V5 JES10769© JES10769**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 232**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 0037679-62.2016.4.02.5050/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: RAFRAELE CRISTINA WALGER LODI (AUTOR)
**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

# RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de pensão por morte. Em suas razões recursais (Evento 72, Reclno1), alega, em síntese, que (i) desde que casou, sempre trabalhou na propriedade com seu marido, auxiliando-o em suas atividades laborais, principalmente cuidando de gado, (ii) seu marido sempre trabalhou na roça desde sua tenra idade, até porque quando foi acometido de doença grave (câncer) obteve benefício junto ao INSS, (iii) a recorrente só veio saber do deferimento do benefício do falecido no dia da audiência (em 22/08/2018) e esse benefício foi concedido na condição de segurado especial rural, (iv) a autarquia reconheceu a qualidade de segurado especial, na condição de rural, desde 07/10/2016, (v) as anotações constantes no CNIS que indicam que a recorrente possuiu vínculo de natureza urbana foi antes da mesma casar com o falecido, (vi) o seu esposo entrou com pedido de auxilio doença junto ao INSS de Belo Horizonte – MG, por estar com doença incapacitante, Leucemia, em 01/12/2014, beneficio de n° 1480191059, sendo deferido, (vii) ele veio a óbito em 26/07/2015, pelo motivo de choque séptico, transplante de medula - leucemia. Contrarrazões no Evento 75, CONTRAZ1.

# VOTO

Segundo o art. 16 da Lei 8.213/1991, são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (inciso I). O 3º desse dispositivo legal dispõe que se considera companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. O *caput* do art. 1.723 do Código Civil (Lei 10.406/2002) dispõe que *É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.*

No caso, a controvérsia gira em torno da qualidade de segurado espcial do marido da autora, Fábio José Nardy Júnior, na época do óbito, em julho/2015. E a sentença julgou improcedente, sob os seguintes fundamentos:

> "Trata-se de demanda objetivando a condenação do INSS a conceder pensão por morte, desde a data do óbito do marido, em 26/7/2015 (NB 174.307.442-2 , DER 9/9/2015 ).

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 232**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

O dependente de segurado especial tem direito a pensão por morte, independentemente do recolhimento de contribuições, desde que provado o exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91). A pensão por morte, porém, independe de carência (art. 26, I, da Lei nº 8.213/91). Logo, para ter direito à pensão por morte, o dependente precisa tão-somente comprovar que o segurado especial falecido exercia atividade rural na data do óbito. A concessão do benefício não fica condicionada a exercício de atividade rural por tempo mínimo.

O INSS informou, com base em consulta ao CNIS e ao PLENUS, que *"foi recentemente (07.10.2016) reconhecido o direito do falecido ao recebimento de auxílio-doença entre 01.12.2014 e 15.05.2015. No entanto, considerando as particularidades do caso concreto, bem como o fato de que referido benefício foi reconhecido post mortem, em circunstâncias que até o momento não podemos precisar, não deve o recebimento retroativo do mesmo gerar automaticamente o direito à pensão pelos seus dependentes, mormente considerando a prerrogativa da administração de rever os seus próprios atos. Frise-se que no âmbito administrativo encontra-se em curso pesquisa externa para aferir a eventual qualidade de segurado do finado, sem que até o momento se tenha uma resposta conclusiva (documentos anexos). Inclusive, na certidão de casamento do falecido, celebrado em 07.12.2011, consta que a sua profissão era de ADMINISTRADOR e de sua esposa (autora) era ADMINISTRADORA (fl. 14), o que são elementos que afastam a tese de que o falecido era segurado especial"* (fls. 90-92).

A autora, em seu depoimento pessoal, negou que seu marido tenha recebido qualquer benefício previdenciário, tendo dito que ele sequer passou por perícia médica.

No PLENUS, consta que o falecido recebeu auxílio-doença na qualidade de segurado especial rural no período de 1º/12/2014 a 15/5/2015, com DDB em 7/10/2016. O benefício, que foi requerido no dia 1º/12/2014, foi registrado sob o nº 31/148.019.105-9 (fl. 97) e sob o nº 31/608.751.548-1 (fl. 187).

Histórico de perícias médicas indica que Fábio Júnior submeteu-se a duas perícias, a primeira no dia 5/1/2015 (NB 31/608.751.548-1) e outra, dois meses depois, em 4/3/2015 (NB 31/148.019.105-9). Ambos os peritos apontaram o mesmo diagnóstico (CID 10: C92.1 - leucemia mielóide crônica), a mesma DID (15/9/2008), a mesma DII (13/8/2014), a mesma DCB (15/5/2015) (evento 63, INFBEN1).

Histórico de créditos, contudo, indica que **não** houve crédito em favor do segurado, seja em relação ao NB 31/148.019.105-9, seja em relação ao NB 31/608.751.548-1 (evento 64, INFBEN1).

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 232**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

Nesse contexto, o mais provável é que o INSS realmente não tenha reconhecido a qualidade de segurado especial de Fábio Júnior e que o benefício não lhe tenha sido efetivamente concedido.

**A controvérsia, portanto, gira em torno da qualidade de segurado espcial do marido da autora, Fábio José Nardy Júnior, na época do óbito, em julho/2015.**

A comprovação de exercício de atividade rural na data do óbito depende de início de prova material, sendo proibida a prova exclusivamente testemunhal (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91). O início de prova material precisa ser contemporâneo aos fatos que se predispõe a comprovar (Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização).

Para comprovar exercício de atividade rural pelo falecido, a autora juntou aos autos documentos, dentre os quais poderiam ser aceitos como início de prova material apenas os seguintes:

- Declaração do ITR – Fazenda Embaúbas, em nome do falecido, exercícios 2009 e 2014 (fls. 25-28 e 29-32);
- Notas fiscais de compra e venda de gado bovino emitidas entre 2011 e 2014 e guias de trânsito animal expedidas entre 2012 e 2014 em nome do falecido (fls. 35-83).

Seja como for, o início de prova material não passa de prova indiciária. Não precisa provar diretamente o efetivo exercício da atividade rural, mas apenas fatos secundários dos quais se possa inferi-la. Por isso, a prova documental frágil é suficiente para formar início de prova material. É a prova testemunhal que, em complementação ao início de prova material, deve aprofundar a cognição em torno dos fatos pertinentes ao efetivo trabalho rural na lavoura ou na pecuária.

Foi realizada audiência. Segue o teor dos depoimentos:

Depoimento Pessoal

Foi casada com Fábio desde o final de 2011 e, menos de quatro anos depois, ele veio a falecer, porque ele vinha sofrendo de leucemia; tanto a autora como o Fábio eram formados em Administração; no dia em que foram se casar, perguntaram a escolaridade, e os dois falaram que era superior, que foram formados em Administração, e ficou constando na certidão a profissão de administrador dos dois, e nem leu isso, passou despercebido; no final de 2011, **o Fábio trabalhava em Minas, com gado; primeiro ele trabalhou com o pai dele em uma fazenda, em Minas, no distrito de São Silvério, em um lugar chamado Embaúbas**; lá é roça, tem várias fazendas, é distrito da cidade, e cada lugar tem um nome, tem Embaúbas, ao lado é Arataca, e assim por diante, e moravam em Embaúbas; **Fábio trabalhava com o pai dele, e depois que o pai**

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 232

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**faleceu ele continuou com a atividade, ele herdou a terra;** não sabe dizer o tamanho da propriedade, se são trinta ou quarenta hectares, mas era relativamente pequena se comparado com a região; moravam nessa fazenda que Fábio criava o gado; fez Administração, a autora e o Fábio, nesse período que ele estava em tratamento, a autora fez Matemática à distância, foi uma complementação pedagógica, estudou um ano a mais porque poderia dar aula como professora de Matemática; trabalhou ano passado como professora de Matemática, hoje não está trabalhando; na época não trabalhava, ficava em casa com ele, às vezes ajudava em alguma coisa, mas ficava mais em casa mesmo; o Fábio comprava o gado pequeno, por um preço menor, e deixava no pasto; na verdade não tinha muito trabalho, tinha a cerca que tinha que fazer para o gado não fugir, vacinava o gado quando precisava, e esperava ele crescer, quando crescia ele vendia esse gado, acha que era para frigorífico; não sabe ao certo quantas cabeças de gado tinha; os cunhados do Fábio faziam a mesma coisa, todos moravam perto, quando tinham que vender a pessoa que comprava normalmente comprava uma quantidade maior, não comprava uma quantidade pequena porque não compensava ir buscar, então eles juntavam tudo e vendiam como se fosse só uma pessoa vendendo, porque assim compensava para o comprador ir buscar; tinha um curral nessa fazenda, e tinha um lugar que o gado passavam para vacinar, que ficava mais fácil porque passavam um por um; quem mexia com a vacinação era mais o Fábio e o cunhado dele; eles não tinham vaqueiro, trocavam dia, o cunhado o ajudava a vacinar, depois ele ajudava o cunhado; quando quebrava uma cerca era o Fábio mesmo que consertava; o tempo para o boi crescer dependia da chuva, de como estava o pasto, quando o pasto estava bom eles se alimentavam melhor, então não sabe dizer o período certo; quando não vendiam tinham uma horta para consumo, uma vaca que era para leite deles, e faziam queijo para eles mesmo, e quando vendiam gado guardavam o dinheiro para durar até a próxima venda; fizeram faculdade na Estácio de Sá, se formaram na Estácio de Vitoria; conheceu o Fábio aqui, morava em Santa Maria e ele em Minas, e se conheceram na faculdade em um dia de prova, porque era à distância, e faziam prova uma vez por mês; nessa época de faculdade não trabalhava, nem o Fábio; a família do Fábio pagava junto a faculdade, o pai, os irmãos, era tudo entre eles, não tinha uma pessoa exata; o dinheiro para pagar a faculdade vinha do gado que eles vendiam; nessa época não morava lá, e mesmo depois que passou a morar lá não sabe ao certo quantas cabeças de gado tinha; era só um caminhão que ia buscar o gado vendido; **a locadora Nardy, era do Eliênio, irmão do Fábio; o Fábio não era proprietário, por isso que ele fez faculdade aqui, porque o irmão dele era um suporte que ele tinha aqui, quando o Fábio vinha para cá, ficava na casa do irmão dele, que era em Jardim Camburi, mas essa empresa não era dele, ele nunca trabalhou nessa empresa**; **nunca foi concedido nenhum benefício para o Fábio, nem para a autora, nunca receberam nada**; no dia que ele deu entrada em Belo Horizonte, foi marcado um dia que ele teria que passar por um médico, mesmo ele estando doente, visivelmente doente porque ele andava com máscara e luva, porque não podia pegar sol nos braços, andava só de blusa longa, mesmo assim falaram que ele teria que passar por um médico; **no dia marcado para o Fábio passar por um médico, ele entrou na UTI de BH e veio a falecer; então ele não chegou a**

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 232

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**passar por perícia médica, não recebeu nada, nem o TFD, que era o tratamento fora do município que ele tinha direito não recebeu**; Elcio Nardy é tio do Fábio, ele tem propriedade mas não é perto; o que aconteceu foi que o pai do Fábio herdou, e Fábio herdou do pai, então era um lugar bem grande, e que foi dividido, e esse tio ficou mais distante; o Elcio é irmão do Fabio pai, porque o da autora é Fabio Junior; Fabio pai é irmão do Elcio e eles herdaram uma terra maior, e quando o pai do Fabio pai morreu, o Elcio passou tudo direto para o Fabio Junior; essa fazenda que estava em nome do Elcio é a mesma fazenda, e que foi passada para o Fabio Junior.

1ª Testemunha – Dhiego Frank Lima

O Fábio trabalhava com roça, com criação de gado, com leite, o que a roça permitia fazer; **conhece o Fábio desde que ele era pequeno**, as famílias tem amizade, então **toda a vida o viu com lida de roça;** se lembra que o autor fazia faculdade uma vez por semana ou por mês, não convivia diariamente lá, mas toda a vida ele esteve na lida da roça; sempre que ia à região, o Fábio estava na propriedade; eles tinham umas vaquinhas de leite, tiravam o leite e vendiam para a cooperativa, acha que a fonte principal era essa, talvez conseguiam alguma coisa pra a complementação, mas a atividade principal da família dele era o leite; foi ao velório, não sabe quem fez a certidão de óbito; o óbito ocorreu em Belo Horizonte, ele estava em tratamento; **não tem conhecimento de Fábio ter exercido função de Administrador, ele estava sempre na roça; depois de certa idade o pai começou a não ter mais condições de estar na lida e o Fábio que tomou a frente dos serviços; Fábio não tinha outra fonte de renda; não tem conhecimento de o Fábio ter exercido outra atividade econômica fora da roça; Fábio morava na roça;** ficou sabendo da doença do autor bem depois do fato em si, descobriram a doença em 2009, a família sempre manteve reserva sobre isso, e depois de três ou quatro anos ficou sabendo da doença, mas **Fábio sempre esteve ali na roça trabalhando,** mesmo com o descobrimento da doença; o estilo de vida da família de Fábio era simples, não tinha nada de luxo, morava em uma casinha simples, antiga, na roça, sem demonstrar que tinha algo mais que o básico; conhece a propriedade do Fábio, conviveu a vida inteira com eles, e era uma propriedade pequena, não tinha como ter muita criação porque a propriedade não comporta, as várias vezes que esteve lá se recorda de ter visto o Fábio tirando leite, a quantidade de gado era pouca; a propriedade era pequena, não tinha como ultrapassar o limite da propriedade; mora em Minas Gerais, em uma cidade próximo a fazenda; não tinha funcionário fixo na fazenda, era só ele e a família, talvez em época de lavoura, ou em trabalho que precisaria ser mais ágil alguém de fora o ajudava, mas não tinha empregados; em época de chuva quem é da roça aproveita um pedaço para plantar milho, fazer uma plantação, plantar um feijão para sustento da casa, para consumo, então fim de ano se plantam coisas na roça, para próprio sustento da família, não dá para exercer atividade comercial porque a propriedade é pequena.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 232**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

2ª Testemunha – Tatiane Manske

Conhece a autora de infância e o Fábio, depois que eles começaram a namorar; **a autora morava aqui, o Fábio em Minas, depois que eles se conheceram e casaram foram morar em Minas; a autora e Fábio trabalhavam na roça, na fazenda; a autora estudou, mas depois que foi para lá trabalhava com o Fábio, com as coisas da fazenda, não tinham outra fonte de renda; depois que conheceu o Fábio ele só trabalhou na roça mesmo;** a autora e Fábio tinham uma vida simples, foi para lá algumas vezes e viu que a vida deles era simples, uma vida normal; não sabe se eles passavam por dificuldades; o óbito do Fábio foi em Minas, não sabe quem fez a certidão de óbito; quando eles vinham para cá vinham sempre de ônibus; nunca viu se tinham carro quando os visitou; **quando foi à propriedade viu os mesmos trabalhando, o irmão, a Rafraele; já foi na propriedade deles, eles moravam na roça mesmo**; **eles que mexiam com o gado, de manhã acordavam e iam tirar leite, fazer as coisas; sabe que eles trabalhavam com isso porque quando ia lá os via trabalhando com gado**, mas não sabe mais a fundo; não sabe dizer se os pais do Fábio tinham dinheiro, posses na região; não sabe dizer se os irmãos do Fábio tinham carro, só sabe dizer dele mesmo.

3ª Testemunha – Adelson Felipe

Conhece mais a autora que Fábio, porque sempre moraram na mesma cidade; conheceu o Fábio através da autora; mora em Alto Caldeirão, zona rural de Santa Teresa; **quando a autora se casou com Fábio mudou para Minas, foi trabalhar na roça praticamente, pelo que conhece lá é roça, mexia com gado, umas coisas de roça, pouca coisa; foi uma vez em Minas, um pouco depois que a autora se casou**; o casal tinha uma vida normal, não era de luxo; a propriedade era pequena, que dava para eles trabalharem, não dava muita renda; eles não tinham bens, automóvel; ficou sabendo do óbito do Fábio pela autora; na época, juntaram uma turma, alugaram uma van e foram até lá ao velório; **pelo que saiba o Fábio não teve outro trabalho fora da roça, ele havia se formado mas não exerceu; o que sabe é que o Fábio trabalhava na roça**.

As testemunhas confirmaram que o Fábio Júnior sempre morou e trabalhou na roça, na propriedade que era do pai e depois lhe foi transferida por herança.

Verifico, contudo, que pesquisa *in locu* realizada pelo INSS apurou que Fábio Júnior teria se mudado para Vitória após o casamento, que quem tocava a propriedade era um irmão dele, o qual morava em Dom Silvério, e que eles teriam uma locadora de carros em Vitória (Locadora Nardy), sendo esta uma filial da locadora que existe em Alvinópolis (fl. 321):

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 232**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

Estive na zona rural da cidade de Sem-Peixe/MG, onde estão localizadas as terras da fazenda Embaúbas, Areão ou Quilombo, as terras estão localizadas a uns 14 km pegando o asfalto do trevo até antes de adentrar na cidade. Ficam próximas do povoado de Arataca. As terras são mais conhecidas como Embaúbas. A família Nardy é muita conhecida na região de Dom Silvério, Alvinópolis e Sem-Peixe. É uma família abastada, que tem muitas terras e comércio nas regiões citadas.
Conversei com alguns vizinhos parando nas propriedades até as proximidades das terras da Embaúbas.
Os nomes das pessoas com as quais conversei será mantido em sigilo conforme solicitado e sendo também de praxe quando respondo este tipo de pesquisa, para evitar qualquer constrangimento afinal trata-se de cidade pequena.
Os vizinhos lembram-se do Fábio Nardy, sendo conhecido como "fabinho", todos o trataram pelo apelido. Algumas pessoas se negaram a responder às perguntas formuladas, dizendo para eu ir procurar pela mãe dele que mora no centro de Dom Silvério ou pelo irmão do Fábio. Mas disseram que ele já trabalhou naquelas terras junto dos pais, quando era mais moço, e que lá sempre tocaram ou mexeram com gado solteiro, para abate e venda a frigoríficos.
Outro vizinho mais próximo da propriedade, disse conhecê-los bastante, e que mora naquela região a vida toda. Respondeu-me que conheceu o Fabinho e também viu a sua esposa algumas vezes passeando naquela região. Ainda citou que sua esposa tinha a estatura parecida com a minha, sendo também morena. Respondeu ainda, espontaneamente, que Fabinho depois que casou-se foi morar em Vitória, não voltando a trabalhar naquelas terras, que somente trabalhou um pouco quando solteiro, e que lá também tinha empregados. Que o forte era a criação de gado solteiro para corte. Que quem tocava a propriedade era seu irmão que mora em Dom Silvério. Que as terras foram doadas a Fabinho pelo seu pai. Afirmou ainda, que sabe que eles tinham uma locadora de carros em Vitória, Locadora Nardy, sendo esta uma filial da locadora que existe em Alvinópolis.
Pelas declarações prestadas, não confirmo o efetivo exercício da atividade rural do requerente na região mencionada na ocasião do óbito. Tampouco posso confirmar até quando o mesmo exerceu alguma atividade rural e se exerceu sem a ajuda de terceiros, tendo em vista que trata-se de criação de gado.

A autora, em seu depoimento pessoal, esclareceu que a locadora Nardy, era do Eliênio, irmão do Fábio Júnior, o que é confirmado pelo CNIS (evento 65, CNIS).

Anotações constantes do CNIS indicam que a autora possuiu vínculos de emprego de natureza urbana com a empresa Point Fone Comércio Ltda. - ME, de 1º/6/2007 a 14/1/2008; Elienio Magela Nardy, de 2/5/2009 a 1/2010; e com o Municipio de Santa Teresa, de 1º/8/2016 a 22/12/2016 (fl. 93), o que constitui indício de desligamento das atividades rurais em meados de 2007.

Fábio Júnior, durante entrevista administrativa realizada em 15/1/2015, quando pleiteava a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 31/608.751.548-1, DER 1º/12/2014), informou que nasceu na propriedade (Fazenda Embaúbas, zona rural de Dom Silvério/MG) e que, desde 2008, recebeu a terra do pai como herança (item II). Declarou "que **desde 26/07/2014 não trabalha**: foi o primeiro afastamento por motivo de doença. **Em 13/08/2014 foi transplantado de**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 232**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**medula óssea**". Informou "que desde início de 2009 foi diagnosticado de leucemia, mas continuava trabalhando, e fazendo o acompanhamento em Belo Horizonte (uma vez por mês) (item III)" (fls. 188-190).

Entretanto, já na escritura pública de compra e venda de imóvel rural no lugar denominado Embaúbas, Areão ou Quilombo, no município de Dom Silvério/MG, lavrada em 18/12/2008, Fábio Júnior está qualificado com a profissão de **comerciante** (fls. 17-19) e na certidão de casamento, com base em registro civil feito em 7/12/2011, ambos, a autora e seu marido, estão qualificados como **administradores** (fl. 14), fatos indicativos de que, pelo menos a partir do final de 2008, o casal havia se afastado do campo.

Portanto, na data do óbito, em 26/7/2015, Fábio Júnior já não mais detinha a qualidade de segurado especial. A autora, portanto, não tem direito à pensão por morte.

Dispositivo

Julgo IMPROCEDENTE o pedido ."

Como se observa, nos autos, há vários indícios de que Sr. Fábio José Nardy Júnior não era um segurado especial e a sentença bem analisou todas as alegações das partes e os documentos apresentados. A autora, por sua vez, não apresentou nenhum argumento ou elemento de prova que pudessem modificar a decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/1995).

Voto por conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso da parte autora. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos.

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000299062v9** e do código CRC **8ac90275**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:8:1

---

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 233**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 0022806-42.2016.4.02.5055/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: TEREZINHA CABRAL DE SOUZA (AUTOR)
**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

# RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de pensão por morte. Em suas razões recursais (Evento 63, Reclno1), alega, em síntese, que (i) a autora era mãe de Paulo Henrique de Souza Valentim cujo óbito ocorreu em 20/12/2015, (ii) o seu benefício foi indeferido sob a alegação de falta da qualidade de dependente, tendo em vista que o INSS alegou que os documentos apresentados pela mesma não comprovavam a dependência econômica em relação ao instituidor, (iii) a recorrente era totalmente economicamente dependente de seu filho, tendo em vista que ele ajudava nas despesas da casaa de forma integral, uma vez que a autora trabalhava como zeladora e o seu salário não era suficiente para arcar com as despesas da casa, (iv) as testemunhas ouvidas na Justificação Administrativa e em audiência foram unânimes em confirmar que a recorrente dependia economicamente do seu filho. Contrarrazões no Evento 68, CONTRAZ1.

# VOTO

Segundo o art. 16 da Lei 8.213/1991, são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (inciso I). O 3º desse dispositivo legal dispõe que se considera companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. O *caput* do art. 1.723 do Código Civil (Lei 10.406/2002) dispõe que *É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.*

À luz do art. 16 da Lei 8.213/1991, o direito do benefício previdenciário aos pais em virtude da morte do filho depende da comprovação efetiva da dependência econômica daqueles em relação ao segurado falecido. Ou seja, a condição de dependência econômica da mãe (ou pai) do segurado falecido, para fins de recebimento de pensão por morte, não é presumida e deverá ser provada.

No caso, a autora, em razão do falecimento de Paulo Henrique de Souza Valentim, falecido em 20/12/2015, requereu pensão por morte sob a alegação de que dependia economicamente do filho segurado e, para comprovar a alegada dependência, apresentou o seguinte documento na inicial:

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 233

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

(i) Registro de Emprego em que consta que o filho da autora foi admitido em 01/07/2014 pela empresa Expresso Santa Paula, para a função de aprendiz assistente de logística transporte e que residia no mesmo endereço da autora.

Em audiência, realizada em 30/10/2018, a autora prestou depoimento pessoal e foram colhidos os depoimentos das testemunhas, conforme os relatos transcritos a seguir:

Testemunha - Edilson Sarmento

Que conhecia o falecido desde criança, que quando ele tinha por volta de 13/14 anos, o falecido trabalhou no comércio da testemunha e em troca do trabalho ganhava alimentos para ajudar a família, que o falecido trabalhou para a testemunha por 3 anos (dos 13 aos 17 anos), que o falecido estagiava e nos finais de semana trabalhava com ele, que o falecido morava com a mãe dele, que o falecido ajudava muito a mãe dele em casa, que não conhece o pai do falecido, só o viu no velório e que a Sra. Terezinha tem uma filha casada.

Testemunha - Dalvina Martins Venancio

Que conhecia o falecido desde criança, que o falecido sempre foi pró-ativo e sempre participou das despesas da casa, que quando ele faleceu, ele trabalhava para a empresa de ônibus Santa Paula e antes ele fazia frete em supermercado, sempre ajudou financeiramente, que o falecido morreu em razão de um acidente, que o falecido morava com sua mãe, que após o óbito do seu filho, a mãe ficou muito abalada emocionalmente e perdeu a contribuição do filho para as despesas da casa, que, na época do óbito, morava no mesmo bairro, que conhece a autora há muito tempo.

Como se observa, não há nenhum documento nos autos de que o falecido pagava contas da casa e a prova testeumnhal foi frágil, tendo comprovado mero auxílio.

Assim, a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar a alegada dependência econômica. Pelo contrário, analisando a prova oral produzida, verifica-se que o depoimento das testemunhas ouvidas não se revestiram da robustez necessária. A prova testemunhal não foi o bastante para comprovar a dependência econômica, na data do óbito.

Deste modo, em razão do frágil conjunto probatório contido nos autos, constata-se que a autora não se desincumbiu de seu ônus processual previsto no art. 373, I, do CPC, no sentido de demonstrar que conviveu maritalmente com o segurado, até a data do óbito.

Ora, de acordo com o entendimento da Turma Nacional de Uniformização, o mero auxílio econômico não enseja concessão de pensão de morte. No caso, extraí-se da prova testemunhal que a autora tinha companheiro que ajudava na manutenção da casa e que a ajuda do filho era eventual, quando seu irmão vinha para Jaguaré, por exemplo.

Deste modo, a sentença deve ser mantida pelos próprios fundamentos.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 233**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

Voto por conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso da parte autora. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos.

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000299504v16** e do código CRC **78c70506**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:8:1

---

**0022806-42.2016.4.02.5055** **500000299504 .V16 JES10769© JES10769**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 234**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5003451-55.2018.4.02.5001/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: HILDA LEMOS FREIRE (AUTOR)
**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

# RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de pensão por morte. Em suas razões recursais (Evento 32, REC1), alega, em síntese, que (i) o esposo da autora exercia atividade rural, (ii) para comprovar o labor rural do seu falecido esposo apresentou diversos documentos como certidão de óbito constando seu endereço no sítio Gamboa, cópias dos depoimentos das testemunhas arroladas no processo judicial n° n°0031121-94.2012.8.08.0012, Certidão de óbito retificada por decisão judicial, onde consta a profissão de Produtor Rural do esposo da Autora, (iii) a profissão do marido da Autora, informada na certidão de casamento (comerciário), está incorreta, pois não corresponde com a verdadeira profissão dele que sempre foi produtor rural, (iv) a autora faz jus ao benefício de pensão por morte, uma vez que comprova a qualidade do seu marido como segurado especial. Contrarrazões no Evento 35, CONTRAZ1.

# VOTO

Segundo o art. 16 da Lei 8.213/1991, são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (inciso I). O 3º desse dispositivo legal dispõe que se considera companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. O *caput* do art. 1.723 do Código Civil (Lei 10.406/2002) dispõe que *É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.*

No caso, a autora, em razão do falecimento do seu marido - Sr. Francisco Freire de Assis Correa, ocorrido em 17/01/1990, requereu pensão por morte em 01/02/2017 (data do requerimento administrativo), sob a alegação de que a autora e seu esposo moravam e trabalhavam, em regime de economia familiar, na propriedade rural que pertencia inicialmente aos pais do esposo.

E a sentença julgou improcedente o pedido da parte autora, sob a seguinte fundamentação:

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 234**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

"Trata-se de demanda objetivando a condenação do INSS a conceder pensão por morte do marido, desde a data do requerimento administrativo, em 1º/2/2017 (NB 180.142.887-2).

O INSS indeferiu o requerimento administrativo por não ter sido provada a qualidade de segurado especial do marido. Não há controvérsia sobre a qualidade de dependente da autora (evento 1, PROCADM4, fl. 46).

O dependente de segurado especial tem direito a pensão por morte, independentemente do recolhimento de contribuições, desde que provado o exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91). A pensão por morte, porém, independe de carência (art. 26, I, da Lei nº 8.213/91). Logo, para ter direito à pensão por morte, o dependente precisa tão-somente comprovar que o segurado especial falecido exercia atividade rural na data do óbito. A concessão do benefício não fica condicionada a exercício de atividade rural por tempo mínimo.

A comprovação de exercício de atividade rural na data do óbito depende de início de prova material, sendo proibida a prova exclusivamente testemunhal (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

O INSS recusou a homologação do período de atividade rural entre 15/3/1969 a 17/1/1990, sob a seguinte justificativa: *"não houve comprovação de exercício de atividade rural por parte do instituidor, não há documentos robustos e convincentes para comprovarem o fato alegado, muito pelo contrário, há divergência de informações"* (evento 1, PROCADM4, fl. 41), sendo, ainda, ressaltado, o seguinte (evento 1, PROCADM4, fl. 48):

- REQUERENTE NÃO APRESENTOU VÁRIOS DOCUMENTOS ORIGINAIS.
- NÃO APRESENTOU DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A ATIVIDADE RURAL DO INSTITUIDOR ANTES DO ÓBITO
- NÃO APRESENTOU OS DOCUMENTOS ORIGINAIS DA PROPRIEDADE, CONSTAM SOMENTE CÓPIAS NÃO AUTENTICADAS E COM INFORMAÇÃO DIVERGENTE EM RELAÇÃO À ÁREA TOTAL(CERTIDÃO FL 26 COM 305 HA E INCRA FL 27 COM 80,8) E ESTÃO EM NOME DO SOGRO.
- APRESENTA UM ITR TAMBÉM EM NOME DO SOGRO DE 2014 COM O NOME SITIO BARBADOS, MAS NÃO SABE INFORMAR QUE DOCUMENTO É ESTE, NEM QUE PROPRIEDADE É ESTA.
- NÃO HÁ DOCUMENTOS E CONTRATOS CONTEMPORÂNEOS FACE ÓBITO DO INSTITUIDOR EM 17/01/1990.
- APRESENTA CERTIDÃO DE ÓBITO COM RETIFICAÇÃO DE PROFISSAO PARA PRODUTOR RURAL DATADA DE 05 09 2014.
- REQUERENTE NÃO TEVE DIREITO A APOSENTADORIA POR IDADE, FACE NÃO COMPROVAR ATIVIDADE RURAL. NESTE REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA A MESMA DISSE RESIDIR EM CRUZEIRO DO SUL E AGORA AFIRMA QUE SEMPRE MOROU EM VILA RICA, O QUE A TORNA CONTRADITORIA QUANTO AO POSSÍVEL LOCAL DE TRABALHO

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 234**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

Quase todos os documentos exibidos pela autora são posteriores ao óbito do marido, consumado em 17/1/1990:

- carteira sindical rural, em nome da autora, categoria proprietária, com data de admissão em 22/7/2009 (evento 1, PROCADM4, fl. 9);
- carnês de contribuições sindicais, em nome da autora, relativos aos anos de 2010, 2014 e 2015 (evento 1, PROCADM4, fl. 24);
- CCIR, emissão 2006-2009 - Fazenda Gamboa, com área equivalente a 6,73 módulos fiscais, em nome do pai do falecido (evento 1, PROCADM4, fl. 28);
- notificação de lançamento de ITR - Sítio Barbados, em nome do pai do falecido, qualificado como "empreg. rural", exercícios 2014 (evento 1, PROCADM4, fls. 30).

O início de prova material precisa ser contemporâneo aos fatos que se predispõe a comprovar (Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização). A autora precisa exibir documentos anteriores ao óbito do marido.

A certidão de óbito originalmente qualificou o marido da autora como comerciante (evento 1, CERTOBT5):

Certifico, que no Livro C-0016 às folhas 147- sob o número 002679 de registro de óbito, consta o de **FRANCISCO FREIRE DE ASSIS CORRÊA**, falecido aos dezessete (17) dias do mês de janeiro (01) do ano de um mil e novecentos e noventa (1990), em Hospital São Francisco de Assis, Campo Grande - Cariacica - ES, sexo masculino, profissão comerciante, natural: ES, residente em Sitio Gamboa, s/nº, Cruzeiro do Sul, Cariacica-ES, com 46 ano(s) de idade, estado civil casado, sendo filho de Manoel Freire Corrêa e Nice Nogueira Garcia Freire.

A certidão de óbito do marido foi retificada em 5/9/2014 para corrigir a qualificação profissional do falecido (evento 1, PROCADM4, fl. 6). A cópia dos autos de ação de retificação de registro mostra que foi determinada a retificação no registro de óbito de Francisco Freire de Assis Corrêa, para que, onde consta sua profissão como "comerciante", passe a constar "produtor rural", mantendo inalteradas as demais informações" (evento 1, PROCADM4, fls. 11-23).

A certidão de óbito retificada também não tem contemporaneidade com o período em que a autora precisa provar o tempo de serviço rural. Esse documento também deve sre desconsiderado na forma da Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização.

A cópia de certidão do cartório de registro geral de imóvel rural certifica que Manoel Freire Correa, pai do falecido marido da autora, adquiriu uma área de 97 hectares em Cariacica mediante escrituras públicas lavradas em 1948 e 1954, unificadas em 1983 (evento 1, PROCADM4, fls. 25-26).

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 234

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

A certidão emitida pelo INCRA atesta cadastro de um imóvel rural no Sistema Nacional de Cadastro Rural - SNCR em nome do sogro da autora no período de 1978 a 2004, em nome do pai do falecido (evento 1, PROCADM4, fl. 27).

Em ambos os documentos consta anotação de servidora do INSS atestando que não foi exibida a certidão original. Contudo, a cópia de documento, mesmo sem autenticação, desfruta de presunção relativa de veracidade. Não havendo nem sequer indícios de contrafação, a presunção relativa de veracidade não é abalada.

O fato de o sogro ser proprietário rural forma indício de que o marido da autora exercia atividade rural na propriedade enquanto foi solteiro. A partir do momento em que ele se casou com a autora e constituiu sua própria família, cessou a presunção de que ele continuava seguindo a mesma atividade do pai. A presunção de que o filho segue o pai no labor rural só vigora enquanto o filho é solteiro. Ademais, no presente caso, a própria certidão de casamento forma indício expresso em sentido contrário à atividade rural do marido da autora depois do casamento, já que ele foi qualificado com a profissão de comerciário (evento 1, PROCADM4, fl. 8):

**CERTIDÃO DE CASAMENTO**

Certifico que, sob o Nº 003915 às Fls 101- do Lº B-0018 de Registro de Casamentos, verifiquei constar que no dia 14 de março de 1964, foi feito o casamento de **FRANCISCO FREIRE DE ASSIS CORRÊA** e **HILDA LEMOS**, contraído perante Manoel Andrade de Almeida e as testemunhas: Arlete Amorim de Assis e João Maciel Cavalcante.

ELE - nascido em Anchieta-ES, aos 01 de maio de 1944, estado civil solteiro, profissão comerciário, residente: neste distrito, Cariacica-ES, filho de Manoel Freire Corrêa e Nice Nogueira Garcia Freire.

ELA - nascida em Vitória-ES, aos 12 de dezembro de 1944, estado civil solteira, profissão doméstica, residente: neste distrito, Cariacica-ES, filha de Dejalma Lemos do Nascimento e Maria Moreira.

O fato de o marido da autora ter sido qualificado como comerciário em 1964 e como comerciante na data do óbito (segundo o documento contemporâneo) forma início de prova material contrário à afirmação de exercício de atividade rural em regime de economia familiar na data do óbito.

Desconsidero o depoimento da terceira testemunha, porque, na qualidade de amigo íntimo (evento 23), não prestou compromisso de dizer a verdade. As outras duas testemunahs confirmaram que o marido da autora exercia atividade rural na Fazenda Gamboa, em Caricaca, mas a prova prova exclusivamente testemunhal é proibida por lei (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91). Segue o teor dos depoimentos:

1ª Testemunha – Levi Ribeiro

Conhece a autora há, aproximadamente, de 38 a 40 anos; chegou a conhecer o esposo da autora, que trabalhava na agricultura, no terreno deles [autora e seu esposo], e com um "gadinho" que tinham, e que têm até os dias atuais, era a

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 234**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

área em que atuavam; o esposo da autora nunca teve comércio na região [enfatiza que "nunca"]; pelo que saiba, **a autora e seu esposo nunca tiveram empregados, a única que pessoa que via na propriedade da autora, mas que nunca foi funcionário do casal, era o André, o "Reto"**, [inclusive] procurou saber da pessoa do André, porque achava que ele era um funcionário, mas o André nunca foi funcionário da autora e seu esposo; conversou na semana passada com o André, procurou saber do André, que lhe informou que não era funcionário do casal; **esse André é um rapaz que tem um vínculo com a família [da autora], é como um filho da família**, sempre está na propriedade, ajudando a autora quando ela necessita; depois do falecimento de seu esposo, e por estar com a idade avançada, o André, tendo um vínculo "de filho", **sempre auxilia a autora na propriedade, mas não como funcionário**; desde há bastante tempo compra leite com a autora; começou comprando leite da autora quando o esposo dela ainda era vivo, compra até hoje; não tem uma convicção sobre quando o esposo da autora faleceu, mas pelos anos que tem que ele é falecido, acha que foi perto dos anos 90, porque tem muitos anos que o esposo da autora faleceu; o esposo da autora trabalhava na Fazenda Gamboa, do falecido "Ico", não sabe o nome correto do Ico, mas sempre o conheceu, e por esse apelido de Ico; a autora continua trabalhando no mesmo lugar depois da morte do seu esposo, com o seu filho, que é o "Cacau", são os dois que trabalham na propriedade, esse filho não é o André, **o André só vai e auxilia a autora quando ela precisa, porque tem um vínculo como se fosse um filho da família**; o André não é meeiro da autora, não é parceiro.

2ª Testemunha – Neuza Porfírio de Almeida

Conhece a autora há, exatamente, 40 anos e 2 meses; quando o esposo da autora era vivo ele e a autora mexiam com animais, na fazenda, e acha que até hoje é essa a atividade deles; que saiba, o esposo da autora não tinha comércio na região, não trabalhava com alguma outra coisa; mora no bairro Vila Rica, do terraço de sua casa vê o movimento na fazenda porque o bairro Vila Rica é bem próximo, e como mora na região há mais de 40 anos, tem filhos que cresceram na região, e os meninos iam brincar lá [na propriedade da autora], tinha lago, onde nadavam, então conhece [a autora] por isso, e também porque era diretora da escola, e a autora tinha filhos na escola; o que dividia a escola do terreno da autora era o Rio Formate, que passa entre Vila Bethania e Cariacica, no caso a escola da qual era diretora era em Viana e a autora morava em Cariacica, hoje tem uma estrada na região, uma estrada nova; sabe que a autora e seu esposo comercializavam produtos na propriedade, pois chegou a comprar tanto leite quanto queijo lá; **nunca soube de ter havido empregados na propriedade da autora, não sabe, porque não vive na fazenda**, não tem intimidade; não sabe exatamente em qual dia o esposo da autora faleceu, mas esteve no local no dia, fazendo uma visita, mas sabe que o falecimento foi há bastante tempo; chamava a propriedade onde o esposo da autora trabalhava de "Terreno do Ico", "Fazenda do Ico", mas lá tem um nome, acha que é Gamboa, não sabe dizer porque nunca viu por escrito, mas seus meninos falavam em "Gamboa", mas não tem certeza;

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 234**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

já ouviu falar do Sítio Barbados, que não existe mais, inclusive acha que o seu tio, Melquíades Porfírio de Almeida, era dono desse sítio, ele tem um terreno lá, acha que o seu tio morava em Itaquari, e que ele conheceu esse sítio que, pela visão que tem esse sítio é depois [da casa da autora], esse sítio, sim, existia; o tio da depoente chegou a ser proprietário de uma área nessa região, não sabe dizer o tamanho; buscando "nos antigamentes", o pai da depoente já a levava nesse terreno, quando a depoente ainda era criança, mas era sr. Maneco [o dono da propriedade], ia de charrete nessa área com o seu pai, e sabe que o Sítio Barbado é bem próximo do terreno da autora, não sabe as divisas; depois da morte do seu esposo, que saiba a autora não se mudou da propriedade, os filhos da autora cresceram ali, do lado da casa da depoente; a autora morou sempre nesse sítio, a depoente mora em Vila Rica, um povoado, com mais casas, mas a autora não mora no povoado, mora em um terreno onde se vê bois, se vê cavalos, "do lado de lá" dessa estrada nova que tem na região, e quando passa de carro por essa estrada nova vê o terreno da autora; não é amiga íntima de estar com a autora, mas via os filhos da autora, e no passado via o esposo da autora a cavalo no terreno, algumas vezes foi comprar leite na propriedade; não sabe se a autora parou de trabalhar, mas nunca viu a autora como costureira, ou coisa assim, sempre viu a autora lá no terreno; acredita que hoje quem ajuda a autora no terreno são os próprios filhos, não sabe dizer; que saiba, o marido da autora nunca precisou fazer nada que fosse fora da roça; acha que o marido da autora foi assassinado, não foi morte natural, a autora inclusive teve um neto que também faleceu assassinado; não sabe informar se o esposo da autora contratava pessoas para trabalhar em sua propriedade, pelo que sabe eram as crianças da autora e do seu esposo, todos [trabalhando] a cavalo na propriedade, porque conheceu o sr. Ico levada pelo seu filho a um rodeio que tinha no quintal deles (da autora e do seu esposo), e foi quando conheceu o sr. Ico, que o viu montado a cavalo, viu a estatura dele, mas não tinha intimidade com o sr. Ico, mas sabe que o sr. Ico sempre viveu na fazenda, acha que desde a época do sr. Maneco, pai dele.

Depoimento de André Luiz Suchi

Conhece a autora há muito tempo, convive com ela; quando o marido da autora ainda era vivo trabalhando mexendo com seu terreno, em sua fazenda [do marido da autora]; nunca foi empregado da autora ou de seu marido, sempre os ajudou, mas nunca foi empregado deles; tem ligação com a família da autora há muito tempo, desde quando era menino, fez amizade com os filhos do casal, quando estudavam juntos, ia para a fazenda do casal andar a cavalo e virou amigo da família; possui um cavalo e um bezerro que estão na fazenda da autora, e sempre vai lá olhar seu cavalo e seu bezerro e também ajuda a autora na propriedade; é autônomo, trabalha como pedreiro; quando não está trabalhando, sempre está na fazenda da autora, ajudando a ela; quando o esposo da autora era vivo, também sempre ia na fazenda do casal, mas nunca foi empregado, nunca foi remunerado; era tratado como um filho pela autora e seu esposo.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 234**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

Não ficou adequadamemnte provado que o falecido marido da autora exercia atividade rural em regime de economia familiar na data do óbito, em 17/1/1990.

Dispositivo

Julgo IMPROCEDENTE o pedido."

Como se observa, a sentença bem analisou as alegações das partes e todos os documentos apresentados nos autos, inclusive os documentos apontados no recurso como comprovadores do labor rural do seu falecido esposo. A autora, por sua vez, não apresentou nenhum argumento ou elemento de prova que pudessem modificar a decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/1995).

Voto por conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso da parte autora. Condenação em custas e em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa exigibilidade, ante o deferimento da assistência judiciária gratuita.

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000297364v7** e do código CRC **1af8e6fd**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:8:3

---

**5003451-55.2018.4.02.5001** **500000297364 .V7 JES10769© JES10769**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 235**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5001371-21.2018.4.02.5001/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
**RECORRIDO**: EROTIDES RODRIGUES (AUTOR)

# RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face da sentença que julgou procedente o pedido de pensão por morte com efeitos retroativos desde a data do óbito, em 19/6/2014. Em suas razões recursais (Evento 26, Reclno1), a autarquia alega, em síntese, que não há, nos autos, elementos que permitam inferir a existência de união estável entre a autora e o instituidor do benefício. Contrarrazões no Evento 33, CONTRAZ1.

# VOTO

Segundo o art. 16 da Lei 8.213/1991, são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (inciso I). O 3º desse dispositivo legal dispõe que se considera companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. O *caput* do art. 1.723 do Código Civil (Lei 10.406/2002) dispõe que *É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.*

E a sentença julgou procedente o pedido da parte autora, entendendo que faria jus ao benefício pleiteado, em razão de estar comprovada a alegada união estável, sob a seguinte fundamentação:

> "Trata-se de demanda objetivando a condenação do INSS a conceder pensão por morte desde a data do óbito do companheiro, ocorrido em 19/6/2014 (NB 21/169.249.462-4, DER 3/7/2014).
>
> A autora alegou ter sido companheira de Sérgio Moreira Silva desde 2001, tendo dito que não tiveram filhos em comum.
>
> O INSS recusou a concessão do benefício alegando não ter sido comprovada a qualidade de dependente/companheiro (evento 1, OUT9). Em contestação, alegou que os documentos apresentados não revelam que a autora e o falecido residiam no mesmo endereço. Ao contrário, comprovam que o falecido residia na Rua Pres. Café Filho, 27, Jacaraípe, Serra, e a autora residia na Ilha das Caieiras, Vitória (evento 5, CONT9).

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 235**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

O companheiro é beneficiário do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Considera-se companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado (art. 16, § 3º, da Lei nº 8.213/91). E por união estável se considera "a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família".

A qualidade de segurado é incontroversa, porque o falecido possuía vínculo empregatício com a empresa Valorização, Administração e Participação S/A. desde 2/5/2012 devidamente registrado no CNIS (evento 5, CONT6).

Documentos comprovam que a autora residia, em 2008: Rua Ladeira E. Bezerra, nº 113, Ilha das Caieiras, Vitória/ES (evento 5, CONT2, fl. 4); **em 2012: Rua Presidente Café Filho, nº 27, Residencial Jacaraípe, Serra/ES, CEP 29.175-403 (evento 5, CONT2, fl. 2)**; **em 2013: Rua Gaspar Dutra, nº 2, Residencial Lagoa Jacaraípe, Jacaraípe/ES, CEP 29.175-432 (evento 1, OUT13, fl. 5; evento 5, CONT2, fl. 5, e CONT4, fl. 6);** em 2017 e 2018: Rua Felicidade Correia dos Santos, nº 1.148, Ilha das Caieiras, Vitória/ES (evento 5, CONT1, fl. 19, e CONT9, fl. 5); e em 2018: Ladeira Dr. Bezerra de Menezes, nº 113, Ilha das Caieras, Vitória/ES, CEP 29.032-159 (evento 5, CONT9, fl. 6). Por outro lado, documentos comprovam que Sérgio residia, **em 2012: Rua Presidente Café Filho, nº 27, Residencial Jacaraípe, Serra/ES (evento 5, CONT4, fls. 7-8)**; **em 2013** e 2014: **Rua Gaspar Dutra, nº 2, Residencial Jacaraípe, Serra/ES, CEP 29.175-432 (evento 1, OUT13, fl. 7; evento 5, CONT2, fl. 6, e CONT5, fl. 5)**; e em 2014: Rua Presidente Café Filho, nº 27, Residencial Jacaraípe, Serra/ES, CEP 29.175-403 (evento 5, CONT3, fl. 1). Assim, há indícios que o casal residia no mesmo endereço pelo menos nos anos de 2012 e 2013, embora a coabitação não seja requisito para a configuração da união estável.

Seja como for, a união estável pode ser demonstrada com prova exclusivamente testemunhal. A lei só exige início de prova material para comprovação de tempo de serviço (art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91), e não para evidenciar a qualidade de dependente para fins previdenciários. O regulamento não pode criar restrição sem base na lei. Afasto a aplicação do art. 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. Questão pacificada na Súmula nº 63 da Turma Nacional de Uniformização: "A comprovação de união estável para efeito de concessão de pensão por morte prescinde de início de prova material".

Passo a valorar a prova testemunhal, a fim de verificar o preenchimento dos seguintes requisitos da união estável: durabilidade, continuidade, publicidade e intenção de constituir família. Segue o teor dos depoimentos colhidos em audiência:

Depoimento Pessoal

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 235**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**A autora morou primeiramente com Sérgio Moreira da Silva em Ilha das Caieiras**; voltou a morar atualmente em Ilha das Caieiras, anteriormente moravam juntos em Jacaraípe, antes Sérgio Moreira da Silva morava sozinho em São Pedro; **quando Sérgio Moreira da Silva faleceu moravam em Praia Grande, Rio Pedro; a casa era da empresa que Sérgio trabalhava,** tomava conta da chácara, era fichado na chácara; a autora se mudou após o falecimento de Sérgio, teve que desocupar a casa para a empresa colocar outra pessoa; a autora morou com Sérgio na Rua Doutor Gaspar Dutra; morou na rua Presidente Café Filho em Jacaraípe; chegou a morar com ele nesse endereço, voltou a morar em Ilha das Caieiras após o falecimento de Sérgio; a casa da autora em Ilha das Caieiras foi quebrada quando foram morar em Jacaraípe, toda destruída, sem condições de morar; a autora tem filho, o filho da autora não mora com ela;o filho da autora tem 39 anos de idade, não lembra quantos anos o filho tinha quando começou a se relacionar com Sérgio, o filho caçula morava com a autora, o filho caçula tinha 15 anos; atualmente o filho caçula tem 32 anos; tem dois filhos, mas Sérgio não é o pai de seus filhos; Sérgio tinha um filho com a ex-esposa; a autora não morou com o filho de Sérgio, a ex-esposa de Sérgio não deixava o filho visitá-lo; a autora e Sérgio ficaram juntos por 13 anos, desde 2003.

1ª testemunha – Ezequias Souza Mota

**Conheceu a autora e Sérgio Moreira da Silva há mais de 10 anos, conheceu eles juntos, como marido e mulher**; conheceu os dois na rua, gostavam de beber na rua e fizeram amizade; **a autora e Sérgio foram morar com a testemunha**, antes moravam de aluguel; **a empresa tinha uma casa desocupada; arrumou a casa para eles morarem**, a amizade continuou, **a autora e Sérgio continuaram a morar junto com a testemunha**; surgiu vaga no serviço, levou Sérgio e quando faleceu ainda trabalhava nessa empresa; a autora e Sérgio moravam juntos como marido e esposa; **Sérgio saiu de Jacaraípe onde morava e foi para Rio Preto para morarem juntos, ficou por quase 4 anos**, não sabe as datas, mas diz que **foram mais de 3 anos quase 4 anos convivendo juntos; todo o tempo como marido e mulher**, sem ver diferença; **última moradia de Sérgio foi onde ele faleceu em Rio Preto, fica entre Aracruz e Fundão**, o terreno em que moravam fica em cima da divisa; **trabalhavam juntos, eram encarregados da mesma empresa; o nome da empresa é Valorização**, empresa de loteamento e essas coisas; Sérgio apresentava a autora como sua esposa, nunca conheceu como amiga, namorada ou coisa assim, apenas como esposa desde que se conheceram; a autora morou uns dias em Ilha das Caieiras, uns tempos, não pode garantir quantos anos, pois não sabe, não foi muito de seu conhecimento; **Sérgio morou com a autora em Ilha das Caieiras**; **quando faleceu Sérgio morava em Rio Preto**; a autora ficou algum tempo na casa em Ilha das Caieiras, mas precisavam colocar outra pessoa na casa, pois era da empresa, então a autora saiu da casa; **hoje em dia a autora mora em Ilha das Caieiras**.

2ª testemunha – Armando de Jesus

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 235**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**Conheceu a autora e Sérgio em 2003**, não lembra se foi em meados ou no final do ano; **conheceu o casal já morando juntos**; se conheceram em São Pedro, mas não sabia no que Sérgio trabalhava, depois Sérgio foi para Jacaraípe, começou a trabalhar na empresa onde morreu e por coincidência foi trabalhar na mesma empresa de Sérgio, trabalharam muito tempo juntos; **conheceu a autora e Sérgio morando juntos como se casados fossem**; não sabia se eram realmente casados, não iriam perguntar; **Sérgio apenas apresentou a autora como sua mulher; todos os conheciam como marido e mulher;** quando foram trabalhar juntos a autora cozinhava para a testemunha, pois morava longe e para não precisar levar marmita; tinha um DVD gravado pelo irmão de Sérgio filmando Sérgio e a testemunha "almoçando", porém, sumiu; **moravam em Rio Preto que é o portal de Aracruz**, pertence a Aracruz e está até hoje lá, 8 quadras de eucalipto; **conheceu Sérgio até a data de seu falecimento; nessa data ainda morava com a autora; a autora ficou do lado de Sérgio no hospital até ele falecer.**

3ª testemunha – Otacílio Aparecido Marques da Silva

**Conheceu a autora e Sérgio em 2003**, foram morar no bairro onde mora; **em 2009 foi trabalhar para o casal como pedreiro, fazendo a casa para o casal**, dia sim dia não, três vezes no mês, pois não tinham condições de comprar o material; depois o casal se mudou, mas mantiveram contato, também teve uma casa em Costa Dourada; tinham sempre contato; **desde 2003 conhece Sérgio e a autora; conheceu Sérgio e a autora como se casados fossem,** vendiam lanches na rua, **sempre como casal; Sérgio apresentava a autora como sua esposa**, Sérgio era muito carinhoso e muito dedicado a autora, via que tinham um vínculo afetivo muito forte; **esteve em contato com Sérgio até seu falecimento**, fez visitas a casa dele; tinha contato bem grande com Sérgio, principalmente em seu último estágio; **em 2009 trabalhou como pedreiro para a autora e Sérgio na casa em São Pedro; a autora e Sérgio moravam juntos na Ilha das Caieiras desde 2003; mora em São Pedro; a autora e Sérgio moraram em Jacaraípe no terreno onde foi o último estágio dele onde trabalhou na empresa.**

As testemunhas prestaram depoimentos seguros e convincentes confirmando a existência de união estável entre a autora e Sérgio pelo menos desde 2003. Uma vez caracterizada a união estável, a autora qualifica-se como dependente do segurado falecido na condição de companheira.

A Lei nº 13.183/2015 modificou a redação do inciso I do art. 74 da Lei nº 8.213/91 e passou a dispor que, se o requerimento for protocolado até noventa dias depois do óbito, a data de início do benefício deve retroagir à data do óbito. O requerimento foi formulado em 3/7/2014, dentro do prazo de noventa dias da data do óbito, ocorrido em 19/6/2014. Por isso, a autora tem direito à pensão por morte desde a data do óbito.

Juros de mora e correção monetária

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 235**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

O art. 5º da Lei nº 11.960/2009 alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, passando a dispor que nas condenações impostas à Fazenda Pública seriam aplicados, para fins de correção monetária e de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. O índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança é a Taxa Referencial – TR.

Ao julgar o RE 870.947 na sessão de 20/09/2017 (tema 810, com repercussão geral), o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança. Eis o teor da decisão:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. **Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses**, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) **O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina**. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017.

Essa decisão declaratória de inconstitucionalidade, no entanto, foi suspensa, porque em decisão recente Ministro Luiz Fux deferiu "excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 235**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF" (DJE nº 204, divulgado em 25/09/2018). Em sua decisão monocrática, o Ministro Luiz Fux deliberou que:

"(...) apresenta-se relevante a fundamentação expendida pelos entes federativos embargantes no que concerne à modulação temporal dos efeitos do acórdão embargado, mormente quando observado tratar-se a modulação de instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade de leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, como a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima

(...)a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas".

Ocorre que, como colocado desde a primeira decisão, o mérito está decidido. Há apenas discussão sobre a modulação dos efeitos e, não sobre a legalidade de aplicação dos ìndices de correção da poupança. Não se sabe, pois, qual o momento que o STF definirá como sendo o do início dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade.Desse modo, o que o STF quer evitar são os pagamento antes da modulação. Contudo, não se pode sacrificar o beneficiário, aplicando-se correção que já foi, repito, afirmada como inconstitucional. E isso porque a modulação poderá abarcar período com correção menor fixada em sentença, o que prejudicará o segurado.

Dispositivo

Julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder pensão por morte à autora com efeitos financeiros retroativos à data do óbito do segurado, em 19/6/2014."

Como se observa, o INSS não impugnou especificamente qualquer dos fundamentos da sentença, limitando-se a arguir genericamente que o caso em questão não se enquadra nos limites da norma. A sentença, por outro lado, bem analisou as alegações das partes e todos os documentos apresentados nos autos. Assim, considerando que não foi apresentado nenhum argumento ou elemento de prova que pudesse modificar a decisão recorrida, ela deve ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/1995).

Voto por conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso do INSS. Custas isentas (art. 4° da Lei 9.289/1996). Honorários advocatícios devidos pelo recorrente vencido e fixados em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 235**

# Poder Judiciário
# JUSTIÇA FEDERAL
# Seção Judiciária do Espírito Santo
# 1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000299886v3** e do código CRC **59c4ee52**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:8:2

---

**5001371-21.2018.4.02.5001** **500000299886 .V3 JES10769© JES10769**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 236**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5000804-84.2018.4.02.5002/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
**RECORRIDO**: ELIZABETH BELLATO BONANDI (AUTOR)

# RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido de concessão de pensão por morte à autora, com DIB em 25/03/2018 (data do óbito, tendo em vista que o requerimento admnistrativo ocorreu em 27/03/2018). Em suas razões recursais (Evento 29, Reclno1), alega, em síntese, que a análise dos autos do processo revela que não há elementos que permitam inferir a existência de união estável. Contrarrazões Evento 38, CONTRAZ1.

# VOTO

A sentença julgou procedente o pedido da parte autora, entendendo que faria jus ao benefício pleiteado, sob a seguinte fundamentação:

> **I - RELATÓRIO**
>
> Dispensado (art. 1º da Lei 10.259/01 c/c art. 38 da Lei 9.099/95).
>
> **II – FUNDAMENTAÇÃO**
>
> Os requisitos para a concessão da pensão por morte vêm elencados no art. 74 da Lei 8.213/91:
>
> *Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:* ***(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)***
>
> *I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;* ***(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)***
>
> *II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;* ***(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)***
>
> 1. *- da decisão judicial, no caso de morte presumida.* ***(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)***
>
> Por sua vez, o art. 16 do mesmo diploma legal conceitua dependente, para fins de obtenção do benefício:

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 236**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

*Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;*

*II - os pais;*

*(...)*

*§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.*

Fazendo-se uma análise conjunta dos dispositivos, conclui-se que a pensão é devida sempre que houver: a) falecimento; b) que o falecido seja segurado da previdência social; c) que exista um dependente vivo à época do seu falecimento.

Como se vê dos documentos que instruem a petição inicial, o falecido detinha qualidade de segurado da previdência social, sendo o pedido de concessão administrativa do benefício indeferido por falta de demonstração da qualidade de dependente da autora.

A dependência está plenamente comprovada, tanto pelos documentos, como pela prova oral.

Há documentos que comprovam a coabitação conforme se infere dos documentos a seguir:

- Ficha de inscrição do Centro de Convivência Vida Ativa qualificando o falecido como marido da autora (Doc. 16, Evento 1);

- Ficha de inscrição do Centro de Convivência Vida Ativa qualificando a autora como companheira do falecido (Doc. 18, Evento 1);

A prova oral foi convincente, apesar de haver apenas

Em síntese, as testemunhas demonstraram segurança e harmonia nos depoimentos, corroborando a tese da autora de convivência em união estável por mais de 10 anos, pública e que durou até o óbito.

A autora merece a procedência do pedido.

**III – DISPOSITIVO**

Pelo exposto, **julgo procedente o pedido**, condenando o INSS à implantação – e pagamento dos atrasados entre a DIB e a DIP – do benefício pensão por morte à autora – instituidor JOÃO MEIRELES –, com DIB em **25/03/2018** (data do

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 236**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

óbito, tendo em vista que o requerimento administrativo ocorreu em 27/03/2018), e DIP na presente data, resolvendo com isso, o mérito da demanda nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Como se observa, o INSS não impugnou especificamente qualquer dos fundamentos da sentença, limitando-se a arguir genericamente que o caso em questão não se enquadra nos limites da norma. A sentença, por outro lado, bem analisou as alegações das partes e todos os documentos apresentados nos autos. Assim, considerando que não foi apresentado nenhum argumento ou elemento de prova que pudesse modificar a decisão recorrida, ela deve ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/1995).

Quanto à petição juntado no Evento 42, OUT1, ressalta-se que o pedido da parte autora foi *"condenar o Instituto Réu à concessão do benefício de Pensão Por Morte, condenado-o ao pagamento das parcelas vencidas e não quitadas desde a data da morte do de cujus (25/03/2018)"* e a sentença julgou procedente o pedido. Não há, nos autos, pedido nem determinação para exclusão da cota parte devida à Sra. Odaleia Lima Meireles e a petição juntado no Evento 41, PET1 demonstra cumprimento da obrigação. Assim, indefiro o requerimento da petição do Evento 42.

Voto por conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso do INSS. Custas isentas (art. 4° da Lei 9.289/1996). Honorários advocatícios devidos pelo recorrente vencido e fixados em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000186498v11** e do código CRC **2f5a85f4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:8:2

---

**5000804-84.2018.4.02.5002** **500000186498 .V11 JES10769© JES10769**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 237**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5001670-95.2018.4.02.5001/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
**RECORRIDO**: ARLETE RIBEIRO (AUTOR)

# RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face da sentença que julgou procedente o pedido de pensão por morte desde a data do óbito do marido da autora, em 26/05/2017. Em suas razões recursais (Evento 26, Reclno1), alega, em síntese, que a autora e o falecido estavam separados de fato e que a autora não recebia alimentos e por isso já teria até perdido a qualidade de dependente em relação ao seu ex-cônjuge - Bento Gomes. Contrarrazões no Evento 33, CONTRAZ1.

# VOTO

Segundo o art. 16 da Lei 8.213/1991, são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (inciso I). O 3º desse dispositivo legal dispõe que se considera companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. O *caput* do art. 1.723 do Código Civil (Lei 10.406/2002) dispõe que *É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.*

No caso, a autora, em razão do falecimento de Bento Gomes, em 26/05/2017, requereu pensão por morte sob a alegação de que convivia maritalmente com o segurado falecido e seu benefício foi indeferido, sob a alegação de que o casal possuía dois endereços de correspondência, um no bairro de Santana em Cariacica/ES e outro no bairro de Santa Mônica em Vila Velha/ES.

Contudo, segundo a autora, ela e o falecido não se encontravam separados de fato, mas apenas tinham duas residências e, para comprovar a alegada união estável, apresentou os seguintes documentos na inicial:

(i) Certidão de óbito em que consta o falecido como casado;

(ii) Certidão de termo de casamento registrada em 08/02/1995;

(iii) Documentos pessoais do falecido, como cópia do documento de identidade, CPF e carteira de trabalho;

(iv) Certidão de Casamento realizado em 23/05/1986;

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 237**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

(v) Declaração da Drogaria Veneza informando que a autora possui crediário naquela empresa com sede em Cariacica desde 1999 e a mesma compra medicamentos e produtos todos os meses para a sua família até a presente data (em 02/10/2017);

(vi) Declaração da Unidade de Saúde São Sebastião de que a autora esteve na unidade como acompanhante do paciente Bento Gomes nos dias 17/05/2016, 17/06/2016 e 21/07/2016;

(vii) Declaração de participação de grupo de oração na Paróquia São João Paulo II juntos e desde março de 2017;

(viii) Certidão de Nascimento e Casamento de seus filhos e;

(ix) Fotos do casal.

Em audiência, realizada em 3/9/2018, a autora prestou depoimento pessoal e foram colhidos os depoimentos das testemunhas, conforme os relatos a seguir transcritos da sentença:

Depoimento Pessoal

Não estavam separados antes de Bento falecer; o endereço da casa era Rua B, Santana, Cariacica; estavam sempre no endereço Rua Vinte e Oito, Santa Mônica, Vila Velha, têm netos e bisnetos, então às vezes as crianças faziam barulho, queriam um lugar mais sossegado, ficavam lá; tinham duas casas; não era uma casa de final de semana; moravam em Cariacica, lá moravam os filhos, então sabem como são as crianças, então foram para perto de sua irmã, então ficavam lá; não chegou a se separar de Bento; não se recorda de ter assinado um documento quando foi ao INSS dizendo que estava separada, "ela" pegou o papel e foi ditando o que tinha que escrever, mas não sabe de nada que escreveu naquele dia; o kitnet não é seu, é alugado; alugavam o kitnet, ficavam lá; o dono do kitnet é o rapaz que mora lá; ficaram morando lá mais no fim, Bento já estava bem velhinho, bem de idade, então queria sossego, ficavam lá em Santana, mas quando Bento queria descansar, iam para Santa Mônica; tinham as coisas básicas nesse kitnet, tinha uma geladeira; a ideia de alugarem um kitnet foi do Bento, queria descansar, então ficavam lá; entre idas e vindas, ficaram uns cinco anos; ia todas às vezes com Bento, ele estava de idade; não foi porque Bento se separou; ficou com Bento até a data em que ele faleceu; continua morando nesse endereço em Vila Velha, está lá, pois sua irmã está doente, fica lá para ajudar, caiu e quebrou a rótula do joelho, então está sempre lá e cá; sua casa é em Santana; seu endereço é Rua B, Santana, nº 17; não está morando em Vila Velha; fica lá por causa da irmã; agora está morando nesse endereço em Vila Velha no mesmo apartamento de antes.

1ª testemunha – Aldir Maria Lugão Machado

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 237**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

Conhece a autora há aproximadamente trinta e oito anos; conhece toda a família, a autora é casada, tem três filhos, dois homens e uma mulher; o nome do esposo da autora é Bento Gomes; conheceu Bento Gomes esses anos todos como esposo da autora; **a autora e Bento não se separaram nenhuma vez; foi ao velório de Bento; a autora também estava no velório**; todos da sociedade que estavam ali reconheciam a autora como viúva de Bento; por um bom tempo a autora e Bento moraram em Santana, depois acha que os filhos foram crescendo e foram tendo residência ali, então depois passaram a residir fora; **a autora e Bento ficavam um pouco em Santana, pois era a residência antiga deles, mas ficavam um pouco fora, sempre indo e vindo, os dois no mesmo endereço**; o velório de Bento foi em Santana, no Centro Comunitário; a autora mora em Santana junto com os filhos; a autora fica em Vila Velha, tem o endereço dela lá e até se estabilizar, pois tem pouco tempo que Bento faleceu; os filhos da autora é que moram em Santana, foi tendo netos, então fica tumultuado e quer um pouco mais de sossego, então crê que a autora vai querer ficar lá; a autora vai à Santana todo final de semana.

2ª testemunha – Jockebede de Souza Luber

Mora no bairro há mais de quarenta anos e desde então conhece a autora; conhece toda a família da autora, os filhos; a autora é casada com Sr. Bento; a autora teve três filhos com Bento; para a comunidade, a autora sempre foi considerada casada com Bento; é taxista; todas as vezes iam ao médico ou alguma coisa assim, sempre era solicitado e a autora estava junto; **a autora e Bento nunca se separaram**; sabe que a autora morava em Vila Velha e Bento morava lá, sempre estava lá e às vezes Bento ia para lá, pois falava que tinha ido à Vila Velha; **a autora morava em Vila Velha; Bento morava em Santana, mas os dois estavam praticamente sempre juntos; Bento ficava em Santana com a família**; não sabe o tempo; é taxista desde 2012, então a autora e Bento passaram a andar com o depoente depois que passou a ser taxista; não conduziu a autora e Bento alguma vez de Santana para Vila Velha; não chegou a conhecer o outro endereço; tomou conhecimento, pois Bento falava, quando ia com ele para algum lugar, falava que tinha ido à casa da autora, comentava alguma coisa; Bento comentava; **não sabe por que a autora morava num lugar e Bento em outro, se estavam juntos, a impressão era de que tinham uma casa em Vila Velha, iam para lá, ficavam lá e depois vinham, os dois juntos**; essas vezes que fala que Bento comentou, estava com ele no carro fazendo a corrida; **nas conversas que Bento tinha parecia que ele ainda era casado com a autora mesmo morando numa casa separada**; Bento estava doente, sabe que a princípio ele faleceu de repente; sempre fazia as corridas ao médico e sempre que ia a autora estava junto; não sabe se Bento ficou acamado, falaram que ele tinha falecido, então não falaram se ele estava acamado.

3ª testemunha – Euda Novais Meireles

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 237**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

Conhece a autora há bastante tempo, há mais de "seis" anos; mora em Santa Mônica; não sabe se a autora é casada de papel, mas conhecia Sr. Bento, ele estava muito na sua loja; tem uma loja; a autora e Bento faziam compras, às vezes ele ia pagar para ela; pode afirmar que no período que conheceu a autora a conheceu como casada com Bento; **Bento morava em Vila Velha; a autora e Bento falavam que ia para Cariacica, tinham várias casas lá com os filhos**, levavam presentes, mas pelo que sabe, moravam lá, **conhece a autora de Santa Mônica**.

Como se observa, a sentença bem analisou as alegações das partes e todos os documentos apresentados nos autos. O INSS, por sua vez, não apresentou nenhum argumento ou elemento de prova que pudessem modificar a decisão recorrida.

No mais, de acordo com a jurisprudência do STJ, a coabitação não é requisito indispensável para caracterização da união estável. Assim, e nos termos do art. 46 da Lei 9.099/1995, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Voto por conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso do INSS. Sem custas. Condenação em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000308620v15** e do código CRC **a010e165**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:8:3

---

**5001670-95.2018.4.02.5001** **500000308620 .V15 JES10769© JES10769**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 238**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5001492-49.2018.4.02.5001/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
**RECORRIDO**: CECILIA POLASTRELI (AUTOR)

# RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face da sentença que julgou procedente o pedido de pensão por morte, determinando a implantação do benefício em favor da parte autora desde 23/08/2009 (data da morte). Em suas razões recursais (Evento 40, REclno4), alega, em síntese, que a incapacidade da autora é posterior à idade de 21 anos e, se a pessoa torna-se economicamente ativa, nos termos da Lei nº 8.213/1991, ela é segurada obrigatória do RGPS, razão pela qual, sobrevindo a invalidez, teria ela direito a benefício por incapacidade (aposentadoria ou auxílio-doença), sendo que, porém, se ela perde essa qualidade de segurada e sobrevém a invalidez, não há que se pretender o restabelecimento da qualidade de dependente em relação aos genitores, para o que não há previsão na lei. Contrarrazões no Evento 44, CONTRAZ1.

# VOTO

A sentença julgou procedente a pretensão inicial determinando a concessão de pensão por morte em favor de filho maior inválido e a Turma Nacional de Uniformização (TNU) já firmou entendimento no mesmo sentido da decisão recorrida, conforme fundamentos a seguir transcritos:

> INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - FILHOMAIOR INVÁLIDO - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - PRESUNÇÃO RELATIVA - ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE NACIONAL - QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 E SÚMULA 42 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.
>
> Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de pensão por morte à parte autora, alegando que não foram preenchidos os requisitos legais. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU no sentido de que a dependência econômica de filho maior e inválido é presumida e não admite prova em contrário (§ 4º, do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Ao julgar improcedente o pedido, a Turma recursal de origem fundamentou que, apesar de a parte autora ser considerada pessoa inválida, "fato é que essa situação restou verificada somente após a sua maioridade. Dessa forma, considerando ainda que

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 238**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

a incapacidade ocorreu antes da data do óbito do instituidor, a relação de dependência é admitida, todavia, deve restar comprovada nos autos, visto se tratar de questão objeto de presunção relativa". Relatei. Passo a proferir o VOTO. **Ao contrário do que sustentou o requerente, esta Corte Nacional já pacificou o entendimento no sentido da relativização da presunção de dependência econômica do filho que se tornou inválido após a maioridade** (...)

(TNU, PEDILEF 5000048-36.2012.4.04.7102, DOU 3/7/2015)

No mesmo sentido, decidiu o STJ (AgRg nos EDcl no REsp 1.250.619/RS, relator Ministro Ministro Humberto Martins, DJ 17/12/2012).

Como se observa, a condição superveniente de invalidez deve estar, pois, associada a uma "nova" situação de dependência econômica, posto que esta "nova" dependência não é intuitivamente decorrente daquela anterior (antes dos 21 anos de idade).

Voto por conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso do INSS. Sem custas. Condenação em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000294423v7** e do código CRC **fadd091d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:8:2

---

**5001492-49.2018.4.02.5001** **500000294423 .V7 JES10769© JES10769**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 239**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5000336-23.2018.4.02.5002/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
**RECORRIDO**: WILLIAN MARTINS ROSA (AUTOR)

# RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face da sentença que julgou procedente o pedido de pensão por morte, determinando a implantação do benefício em favor da parte autora desde 18/12/2017. Em suas razões recursais (Evento 43, Reclno3), alega, em síntese, que (i) a sentença é nula em razão de cerceamento de defesa, (ii) a incapacidade da autora é posterior à idade de 21 anos e (iii) se a pessoa torna-se economicamente ativa, nos termos da Lei nº 8.213/1991, ela é segurada obrigatória do RGPS, razão pela qual, sobrevindo a invalidez, teria ela direito a benefício por incapacidade (aposentadoria ou auxílio-doença), sendo que, porém, se ela perde essa qualidade de segurada e sobrevém a invalidez, não há que se pretender o restabelecimento da qualidade de dependente em relação aos genitores, para o que não há previsão na lei. Contrarrazões no Evento 50, CONTRAZ1.

# VOTO

Preliminarmente, quanto à nulidade da sentença arguída, é importante ressaltar que todos os quesitos apresentados foram respondidos e analisadas todas as questões de cunho médico pertinentes pelo parecer pericial. Assim, não se vislumbra a necessidade de esclarecimentos, sendo o requerimento de anulação motivado apenas pelo inconformismo do laudo pericial.

Rejeita-se, portanto, a arguição de nulidade da sentença, não se vislumbrando cerceamento ao direito de defesa ou violação ao devido processo legal.

Quanto ao mérito, a sentença julgou procedente a pretensão inicial determinando a concessão de pensão por morte em favor de filho maior inválido e a Turma Nacional de Uniformização (TNU) já firmou entendimento no mesmo sentido da decisão recorrida, conforme fundamentos a seguir transcritos:

> INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - FILHOMAIOR INVÁLIDO - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - PRESUNÇÃO RELATIVA - ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE NACIONAL - QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 E SÚMULA 42 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 239**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

> Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de pensão por morte à parte autora, alegando que não foram preenchidos os requisitos legais. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU no sentido de que a dependência econômica de filho maior e inválido é presumida e não admite prova em contrário (§ 4º, do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Ao julgar improcedente o pedido, a Turma recursal de origem fundamentou que, apesar de a parte autora ser considerada pessoa inválida, "fato é que essa situação restou verificada somente após a sua maioridade. Dessa forma, considerando ainda que a incapacidade ocorreu antes da data do óbito do instituidor, a relação de dependência é admitida, todavia, deve restar comprovada nos autos, visto se tratar de questão objeto de presunção relativa". Relatei. Passo a proferir o VOTO. **Ao contrário do que sustentou o requerente, esta Corte Nacional já pacificou o entendimento no sentido da relativização da presunção de dependência econômica do filho que se tornou inválido após a maioridade** (...)
>
> (TNU, PEDILEF 5000048-36.2012.4.04.7102, DOU 3/7/2015)

No mesmo sentido, decidiu o STJ (AgRg nos EDcl no REsp 1.250.619/RS, relator Ministro Ministro Humberto Martins, DJ 17/12/2012).

Assim, a condição superveniente de invalidez deve estar, pois, associada a uma "nova" situação de dependência econômica, posto que esta "nova" dependência não é intuitivamente decorrente daquela anterior (antes dos 21 anos de idade). E este é o caso dos autos, em que o autor torna-se economicamente dependente da sua mãe por se tornar portador de deficiência mental em consequencia do uso abusivo de drogas, 3 meses antes do seu falecimento.

Quanto ao critério de atualização da dívida, adota-se o posicionamento do STF quando do julgamento do RE 870.947/SE, em 20/9/2017, *leading case* de repercussão geral, segundo o qual *o art. 1°-F da Lei 9.494/1997 com a redação da Lei 11.960/2009 na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina*. Já com relação aos juros de mora, ficou assentado, no referido julgado, que *quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09*.

O Manual de Cálculos da Justiça Federal afasta a aplicação dos "índices de remuneração básica das cadernetas de poupança" como fator de atualização das condenações impostas à Fazenda Pública, e prevê: a) o IPCA-E para as condenações em geral; b) o INPC para as ações previdenciárias; e c) a SELIC para as ações tributárias. Por outro lado,

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 239**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

contempla que os juros moratórios correspondem aos incidentes sobre as cadernetas de poupança, de acordo com o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 e a Lei 12.703/2012, a partir da citação, observando até junho/2009: 1%; de julho/2009 a abril/2012: 0,5%; e a partir de maio/2012: 0,5% se a Selic anual superar 8,5% ou 70% da taxa Selic ao ano, mensalizada, nos demais casos. Logo, o Manual de Cálculos da Justiça Federal adequa-se ao decidido pelo STF no RE 870.947/SE.

Com relação à alegação de que a decisão proferida no referido Recurso Extraordinário 870.947 ainda não transitou em julgado, porque pendente o julgamento de embargos de declaração para modulação dos efeitos da referida decisão, o que impede a sua aplicação ao caso concreto, o próprio Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento: "*Para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral, não é necessário o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeito*s":

> *Rejeitado pedido de suspensão de processo até a modulação em caso com repercussão geral Ministro Celso de Mello ressalta entendimento do STF no sentido de que não é necessário aguardar a publicação de acórdão do Plenário para que a decisão seja aplicada.*
>
> *O ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal (STF), negou seguimento (julgou inviável) à Reclamação (RCL) 30996, ajuizada pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3) que rejeitou pedido da Fazenda Nacional para sobrestar processo relativo à inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). A União pedia que o processo fosse suspenso até decisão final do STF no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, no qual o Tribunal julgou inconstitucional a utilização do ICMS no cálculo do PIS/Cofins.*
>
> *O decano do STF observou que a decisão do TRF-3, ao aplicar entendimento do STF fixado em regime de repercussão geral e negar seguimento do recurso extraordinário da União, não usurpou competência do Supremo nem transgrediu a autoridade do julgamento do RE 574706. Segundo o ministro, a jurisprudência do STF é no sentido de que, para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral, não é necessário o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeitos. "Consoante entendimento jurisprudencial prevalecente no âmbito desta Corte, a circunstância de o precedente no leading case ainda não haver transitado em julgado não impede venha o relator da causa a julgá-la, fazendo aplicação, desde logo, da diretriz consagrada naquele julgamento", explicou.*
>
> *O ministro assinalou ainda que a possibilidade de modulação de efeitos não impede a aplicação da regra do Código de Processo Civil (artigo 1.040, inciso I) que autoriza aos tribunais de origem a adotarem o entendimento em causas sobre o mesmo tema. Tal situação, segundo ele, inviabiliza o acesso à via da reclamação.*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 239**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

> *O decano também ressaltou que, em diversas decisões, o STF tem afastado a possibilidade de uso da reclamação como atalho processual que visa permitir a submissão imediata de litígio ao exame direto do Supremo unicamente porque a parte reclamante busca a revisão de decisão que acredita estar incompatível com a jurisprudência. "A reclamação não se qualifica como sucedâneo recursal, nem configura instrumento viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado, nem traduz meio de uniformização de jurisprudência, eis que tais finalidades revelam-se estranhas à destinação subjacente à instituição dessa medida processual", concluiu.*
>
> ***(http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=386526)***

No mais, a inconstitucionalidade produz efeitos *ex tunc,* não havendo que se falar em limitação temporal.

Não obstante, em 24/09/2018, o Ministro Luiz Fux proferiu decisão monocrática deferindo efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no art. 1.026, § 1º, do CPC/2015 c/c o art. 21, V, do RISTF, sustando a imediata aplicação do acórdão ali proferido. Entendeu o Relator que a aplicação imediata do precedente, quando ainda pendentes embargos declaratórios e possível modulação de efeitos do *decisum* vinculante, poderia ocasionar prejuízos financeiros irreversíveis aos entes públicos, razão pela qual decidiu por suspender a eficácia da decisão de inconstitucionalidade proferida no RE n. 870.947.

Quanto ao efeito suspensivo atribuído aos embargos pelo Ministro Luiz Fux, a decisão não se traduz, necessariamente, em suspensão do presente feito nesta fase processual, haja vista que se trata apenas da impossibilidade de se aplicar, de imediato, a tese adotada no julgamento do RE 870.947.

Com efeito, o índice de correção monetária é parâmetro a ser aplicado apenas na fase de cumprimento de sentença/execução.

Assim, merece destaque que o comando do acórdão proferido por esta TR/ES é no sentido que a correção monetária deverá considerar os índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, documento que se orienta e é revisado periodicamente observando as determinações/entendimento jurisprudencial, sendo desnecessário qualquer revisão no *decisum*.

Voto por conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso do INSS. Sem custas. Condenação em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000295019v7** e do código CRC **f6e09630**.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 239**

# Poder Judiciário
# JUSTIÇA FEDERAL
# Seção Judiciária do Espírito Santo
# 1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:8:2

---

**5000336-23.2018.4.02.5002** **500000295019 .V7 JES10769© JES10769**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 240**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 0038886-62.2017.4.02.5050/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
**RECORRIDO**: NEUZI MARIA FERNANDES (AUTOR)

# RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face de sentença que julgou procedente a pretensão inicial, condenando-o a conceder pensão por morte desde a data do requerimento administrativo (em 5/9/2016). Em suas razões recursais (Evento 57, OUT63), alega, em síntese, que (i) na data do óbito o *de cujus* não tinha qualidade de segurado e (ii) vínculo de emprego registrado para o período de 01/08/2016 a 24/08/2016 com a empresa ITALATE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS EIRELI - ME foi registrado após o óbito. Contrarrazões no Evento 54, CONTRAZ1.

# VOTO

A sentença julgou procedente o pedido da parte autora, entendendo que faria jus ao benefício pleiteado, sob a seguinte fundamentação:

> "A autora afirmou que se casou com Ezequias Fernandes em 3 de novembro de 1984, então nunca se separaram nem de fato nem de direito até ele morrer, em 24/8/2016.
>
> A autora pediu a condenação do INSS a conceder pensão por morte desde 5/9/2016, data da entrada do pedido administrativo.
>
> O requerimento administrativo foi indeferido pelo seguinte motivo (evento 19_OUT13):
>
> 1. Em atenção ao seu pedido de pensão por morte, apresentado em 05/09/2016, informamos que, não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista a não apresentação da documentação autenticada que comprove a condição de dependente. (Certidão de Casamento/Certidão de Nascimento/Certidão Óbito).
>
> Ocorre que no processo administrativo foi exibida a segunda via da certidão de casamento, à qual não se opôs qualquer motivo de contestação de autenticidade (evento 19_OUT12, fl. 20).
>
> A prova testemunhal confirmou que a autora manteve a convivência com o marido até ele morrer, apesar de ele estar trabalhando no Estado do Rio de Janeiro:
>
> Depoimento Pessoal

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 240**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

Mora em Cariacica, nesse endereço mora há vinte e sete anos; Ezequias morava com ela, mas, como conseguiu esse emprego no Rio de Janeiro, estava morando lá, porque não conseguiu emprego aqui; mas todo mês e feriados ele vinha para casa, no Dia dos Pais mesmo ele passou com ela; quando vinha, Ezequias ficava em sua casa; tinha mais de um ano que ele estava no Rio; ele morreu por causa de um aneurisma; ele já estava sentindo a pressão alta, tanto que chegou a fazer um cateterismo aqui em Vitoria mesmo trabalhando lá; Ezequias veio no Dia dos Pais, e viajou na segunda-feira à noite, e quando foi na terça-feira receberam uma ligação do patrão dele, que ele havia passado mal, e tiveram que viajar para lá; no Rio ele trabalhava em laticínio, fazia de tudo, fazia queijo, dirigia o carro para o patrão; não se lembra qual era o endereço dele no Rio, foi lá só quando ele passou mal; Ezequias faleceu no Rio, não conseguiram trazê-lo para cá, fizeram de tudo, mas ele não aguentava vir; que saiba, ele não tinha família lá, morava sozinho; Ezequias ficou lá por um ano, trabalhando na mesma empresa, ele só trabalhava nessa empresa; ele sustentava sua casa, trazia dinheiro todo mês para ajudar na despesa, porque trabalhava só quatro vezes por semana; sua carteira é assinada porque pediu seu patrão para assinar por causa do INSS, mas trabalha dois dias em um lugar e dois dias no outro; que saiba, enquanto Ezequias esteve lá não se relacionou com outra pessoa; quem assinou a carteira dele foi Daniele; os patrões dele é que entraram na justiça do trabalho contra eles, porque no momento eles acompanharam tudo, o sepultamento, vieram ao velório, foram buscar o corpo, acompanharam o velório durante o dia todo, até no momento acharam que estava tudo certo, falavam que iriam pagar tudo certinho, porque ele era trabalhador, e então ficaram esperando; a autora falou para eles que precisava da carteira de trabalho para dar entrada no benefício, e enviaram a carteira via Correios, mas a assinaram no dia primeiro de agosto, como se ele tivesse trabalhado vinte e quatro dias; o patrão de Ezequias não chegou a vir fazer conciliação, só conversaram no dia em que ele falou que iria pagar tudo direitinho.

1ª Testemunha – Anderson Coelho Lima

Conheceu a autora e o ex-esposo dela; que saiba, Ezequias não tinha outra família; Ezequias comentava que trabalhava em Campos dos Goytacazes; a autora não tem filho menor; tinha conhecimento de que Ezequias estava em Campos há sete anos; o trabalho dele era muito corrido, ele trabalhava lá e quando tinha alguma folga ele vinha no final de semana, e fazia um churrasco e convidava os amigos; Ezequias vinha às vezes, quando dava, e sempre ficava na casa da autora; não sabe se Ezequias sustentava a casa da autora, não chegou a perguntar; Ezequias comentava muito que era motorista, sempre trazia uns queijos para ele; não sabe onde ele trabalhava; pelo que conhece a autora e Ezequias não chegaram a se separar; reside quase na mesma rua que a autora; via Ezequias chegando todo mês, era convidado para os churrascos na casa dele, frequentava a casa dele; a vista da sociedade a autora e Ezequias sempre foram marido e mulher, estavam sempre juntos e nunca se separaram; soube do óbito de Ezequias, a autora foi para o Rio de Janeiro quando ele faleceu; tem conhecimento de que Ezequias estava indo e vindo do Rio de Janeiro há seis ou sete anos, pelo que ele comentava.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 240**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

2ª Testemunha – Elisabeth Grijó Trancoso

Já morou próximo a casa da autora; conhece a autora há quinze anos; não sabe dizer se Ezequias tinha outra família; não sabe muito bem, mas Ezequias trabalhava no Rio de Janeiro; a última vez que viu Ezequias foi no Dia dos Pais; a autora não tem filho menor; não sabe falar quanto tempo Ezequias ficou no Rio de Janeiro, mora em Jardim América agora, não pode falar o que não sabe; ele era motorista; não sabe com qual freqüência o autor vinha à casa da autora, só o viu no Dia dos Pais, não o viu, eles foram à sua casa, tiraram fotos com as meninas; tinha uns seis meses que não o via, a última vez que o viu foi na casa da autora, Ezequias estava em casa; viu a foto dele com as filhas dele no Dia dos Pais; era vizinha da autora, foi vizinha até uns cinco anos atrás; quando Ezequias faleceu já não era mais vizinha da autora, só tomou conhecimento de que ele havia falecido; sabia que ele trabalhava fora; nunca ouviu dizer se a autora e Ezequias se separaram, eles permaneceram juntos até o óbito; a autora ligou para ela para informar do falecimento; não é parente da autora.

Na contestação, o INSS não insistiu no questionamento sobre a qualidade de dependente, mas questionou a manutenção da qualidade de segurado na data do óbito. Alegou que a última contribuição vertida para o RGPS, na condição de empregado, foi em 10/2013 e que por isso o marido da autora perdeu a qualidade de segurado em 15/12/2014. Alegou que:

> **No caso em análise não deve ser aplicado o período de graça de 12 meses, pois não restou comprovado o desemprego involuntário e também não restou comprovada a existência de 120 contribuições ininterruptas, de modo que o Sr. EZEQUIAS perdeu a qualidade de segurado antes do óbito.**
>
> **Destaca-se que após o óbito consta recolhimentos de contribuição previdenciária na condição de segurado contribuinte individual. Referidas contribuições não tem o condão de conferir a qualidade de segurado de forma retroativa, pois o recolhimento das contribuições foi realizado em 30/10/2017.**
>
> **O falecido marido da autora não era segurado da Previdência Social.**
>
> **A parte autora alega juntou aos autos acordo homologado na Justiça do Trabalho (autos nº 0101811-19.2016.5.01.0283), sem especificar o período de trabalho e a que título (natureza indenizatória, salarial, etc) o pagamento das verbas corresponderiam.**
>
> **Ocorre, porém, que a sentença trabalhista não foi proferida com fulcro em início de prova material, de modo que não possui eficácia para averbação do tempo de serviço para fins previdenciário. Trata-se de sentença homologatória de acordo proferida em processo que sequer foi produzida prova testemunhal.**

Ocorre que, antes de falecer, em 5/9/2016, o marido da autora trabalhou com vínculo de emprego no período de 1º/8/2016 a 24/8/2016, conforme registro anotado no CNIS (evento 10):

| Origem do Vínculo | Tipo Filiado | Data Início | Data Fim |
|---|---|---|---|
| ITALATE - INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS EIRELI - ME | Empregado | 01/08/2016 | 24/08/2016 |

Esse vínculo de emprego não foi questionado pelo INSS, ao contrário, no processo administrativo foi expressamente reconhecido, inclusive para fins de carência (evento 19, OUT12):

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 240**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

01/08/2016 24/08/2016 35 TS 2 1 00 00 24 ITALATE - INDUSTRIA E COMERCIO
00 00 24 DE LATICINIOS EIRELI
00 00 24 1 08/2016

Considero provada a manutenção da qualidade de segurado na data do óbito, a despeito da validade das contribuições de segurado contribuinte individual recolhidas no período de 08/2015 a 07/2016 (evento 10).

Dispositivo

Julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder pensão por morte desde a data do requerimento administrativo, em 5/9/2016."

Compulsando os autos, nota-se que restou comprovada a união estável entre a autora e Sr. Ezequias.

Acontece que, resta controverso a manutenção da qualidade de segurado do instituidor, uma vez que o vínculo de emprego do período de 01/08/2016 a 24/08/2016 com a empresa ITALATE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS EIRELI - ME foi reconhecido em razão de acordo firmado na Justiça do Trabalho de Campos dos Goytacazes no processo nº 0101811-11-19.2016.5.01.0283 em 01/02/2017, após a morte do instituidor (Evento 4, OUT2).

Acontece que, a jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que a sentença trabalhista (homologatória de acordo) pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar o tempo de serviço prescrito no art. **55**, **§ 3º**, da Lei **8.213**/1991, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa nos períodos alegados:

> *PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. UTILIZAÇÃO. PRESENÇA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVAS A SUBSIDIAR O PEDIDO. SÚMULA 83/STJ.*
>
> *1. Cinge-se a controvérsia em determinar se, no caso dos autos, a sentença trabalhista homologatória de acordo constitui ou não início de prova material, apta a comprovar a carência exigida para a concessão do benefício previdenciário pleiteado.*
>
> *2. **A jurisprudência do STJ é de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar o tempo de serviço prescrito no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa nos períodos alegados**.*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 240**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

*3. Essa é exatamente a hipótese dos autos, uma vez que a condenação do empregador ao recolhimento das contribuições previdenciárias, em virtude do reconhecimento judicial do vínculo trabalhista, demonstra, com nitidez, o exercício de atividade remunerada em relação ao qual não houve o devido registro em época própria.*

*4. Agravo regimental não provido.*

*(STJ, SEGUNDA TURMA, AgRg no AREsp 308370 RS 2013/0062174-0, Rel. Min. Castro Meira, DJe 12/9/2013)*

E a jurisprudência da TNU também se posiciona no mesmo sentido, conforme julgado a seguir:

*INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO RÉU. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 31 DA TNU. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO ENTENDIMENTO DA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.*

*1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal de Santa Catarina, a qual manteve a sentença que julgou procedente o pedido de averbação de tempo rural reconhecido em sentença trabalhista homologatória de acordo, com a consequente concessão de aposentadoria por idade.*

*2. Pedido de uniformização de jurisprudência interposto, tempestivamente, pelo INSS, com fundamento no art. **14**, **§ 2º**, da Lei nº **10.259**/2001. Alegação de que o acórdão é divergente do entendimento do STJ, segundo o qual a sentença trabalhista homologatória de acordo somente poderá ser considerada como início de prova material se na referida ação trabalhista houver produção de provas. Cita como paradigmas os seguintes julgados: EREsp nº 616.242/RN, AgRg no REsp nº 837.979/MGe REsp nº 565.933/PR.*

*3. Incidente admitido na origem.*

*4. **Esta TNU adotou entendimento no sentido de que a sentença trabalhista transitada em julgado, seja ela objeto ou não de homologação de acordo, serve como início de prova material**. Nesse sentido, transcrevo a ementa do julgado desta TNU: "SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA. EFICÁCIA. COISA JULGADA MATERIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ENTENDIMENTO ASSENTADO NA TNU. 1. O não reconhecimento da eficácia da sentença trabalhista transitada em julgado, seja ela objeto de homologação, sem a produção de prova, ou de julgamento meritório, com a produção de prova documental, naquele feito, fere o princípio da proteção da coisa julgada, consagrado em sede constitucional como corolário do princípio da segurança jurídica, conforme entendimento assente nesta TNU. 2. Incide ao presente caso*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 240**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

*o artigo **468** do **CPC**, que dispõe que a sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas. 3. Incidente de uniformização a que se nega provimento."(PEDILEF 200583005213238. Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ: 15/03/2010).*

*5. Tal entendimento encontra-se consolidado através da Súmula nº 31, in verbis: A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários.*

*6. **No caso dos autos, o acórdão recorrido admitiu como início de prova material a sentença homologatória do acordo trabalhista em que houve o reconhecimento do vínculo empregatício desenvolvido pela parte autora, corroborado, ressalte-se, por prova testemunhal. Assim, tal entendimento está de acordo com o posicionamento consolidado desta TNU**. Por tal razão, aplica-se a Questão de Ordem nº 13, in verbis: Não cabe Pedido de Uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."*

*7. Incidente não conhecido.*

Assim, ante o manifesto cerceamento ao direito de defesa, deve ser anulada a sentença para que a parte autora tenha a oportunidade de comprovar o vínculo empregatício do Sr. Ezequias Fernandes com a empresa ITALATE através de prova testemunhal.

Voto por conhecer o recurso do INSS e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a nulidade da sentença, ante o cerceamento ao direito de defesa, nos termos da fundamentação, devendo os autos retornarem ao juízo de origem para a realização de prova testemunhal com fins de comprovação do vínculo empregatício Sr. Ezequias Fernandes com a empresa ITALATE. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000294699v7** e do código CRC **8bf33081**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:8:1

---

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 241**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 0034310-14.2017.4.02.5054/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
**RECORRIDO**: ORLENE APARECIDA MARQUES (AUTOR)

# RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face de sentença que julgou procedente a pretensão inicial, condenando a autarquia a pagar pensão por morte desde 05/01/2010 (data do requerimento administrativo). Em suas razões recursais (Evento 40, Reclno1), alega, em síntese, que (i) a dívida deve ser atualizada mediante a aplicação da Lei nº 11.960 (29/06/2009) para a definição dos critérios de juros moratórios e correção monetária (TR + 0,5% ao mês) até 20/09/2017, e, caso não acolhida essa pretensão, a aplicação da referida lei até 26/3/2015, considerando que essa é forma estabelecida pela Resolução do CJF, e, a partir de então, o IPCA-e. Sem contrarrazões.

# VOTO

Quanto ao critério de atualização da dívida, adota-se o posicionamento do STF quando do julgamento do RE 870.947/SE, em 20/9/2017, *leading case* de repercussão geral, segundo o qual *o art. 1°-F da Lei 9.494/1997 com a redação da Lei 11.960/2009 na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina*. Já com relação aos juros de mora, ficou assentado, no referido julgado, que *quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09*.

O Manual de Cálculos da Justiça Federal afasta a aplicação dos "índices de remuneração básica das cadernetas de poupança" como fator de atualização das condenações impostas à Fazenda Pública, e prevê: a) o IPCA-E para as condenações em geral; b) o INPC para as ações previdenciárias; e c) a SELIC para as ações tributárias. Por outro lado, contempla que os juros moratórios correspondem aos incidentes sobre as cadernetas de poupança, de acordo com o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 e a Lei 12.703/2012, a partir da citação, observando até junho/2009: 1%; de julho/2009 a abril/2012: 0,5%; e a partir de maio/2012: 0,5% se a Selic anual superar 8,5% ou 70% da taxa Selic ao ano, mensalizada, nos demais casos. Logo, o Manual de Cálculos da Justiça Federal adequa-se ao decidido pelo STF no RE 870.947/SE.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 241**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

Com relação à alegação de que a decisão proferida no referido Recurso Extraordinário 870.947 ainda não transitou em julgado, porque pendente o julgamento de embargos de declaração para modulação dos efeitos da referida decisão, o que impede a sua aplicação ao caso concreto, o próprio Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento: "*Para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral, não é necessário o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeito*s":

> *Rejeitado pedido de suspensão de processo até a modulação em caso com repercussão geral Ministro Celso de Mello ressalta entendimento do STF no sentido de que não é necessário aguardar a publicação de acórdão do Plenário para que a decisão seja aplicada.*
>
> *O ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal (STF), negou seguimento (julgou inviável) à Reclamação (RCL) 30996, ajuizada pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3) que rejeitou pedido da Fazenda Nacional para sobrestar processo relativo à inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). A União pedia que o processo fosse suspenso até decisão final do STF no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, no qual o Tribunal julgou inconstitucional a utilização do ICMS no cálculo do PIS/Cofins.*
>
> *O decano do STF observou que a decisão do TRF-3, ao aplicar entendimento do STF fixado em regime de repercussão geral e negar seguimento do recurso extraordinário da União, não usurpou competência do Supremo nem transgrediu a autoridade do julgamento do RE 574706. Segundo o ministro, a jurisprudência do STF é no sentido de que, para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral, não é necessário o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeitos. "Consoante entendimento jurisprudencial prevalecente no âmbito desta Corte, a circunstância de o precedente no leading case ainda não haver transitado em julgado não impede venha o relator da causa a julgá-la, fazendo aplicação, desde logo, da diretriz consagrada naquele julgamento", explicou.*
>
> *O ministro assinalou ainda que a possibilidade de modulação de efeitos não impede a aplicação da regra do Código de Processo Civil (artigo 1.040, inciso I) que autoriza aos tribunais de origem a adotarem o entendimento em causas sobre o mesmo tema. Tal situação, segundo ele, inviabiliza o acesso à via da reclamação.*
>
> *O decano também ressaltou que, em diversas decisões, o STF tem afastado a possibilidade de uso da reclamação como atalho processual que visa permitir a submissão imediata de litígio ao exame direto do Supremo unicamente porque a parte reclamante busca a revisão de decisão que acredita estar incompatível com a jurisprudência. "A reclamação não se qualifica como sucedâneo recursal, nem configura instrumento viabilizador do reexame do conteúdo do*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 241**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

*ato reclamado, nem traduz meio de uniformização de jurisprudência, eis que tais finalidades revelam-se estranhas à destinação subjacente à instituição dessa medida processual", concluiu.*

***(http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=386526)***

No mais, a inconstitucionalidade produz efeitos *ex tunc,* não havendo que se falar em limitação temporal.

Não obstante, em 24/09/2018, o Ministro Luiz Fux proferiu decisão monocrática deferindo efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no art. 1.026, § 1º, do CPC/2015 c/c o art. 21, V, do RISTF, sustando a imediata aplicação do acórdão ali proferido. Entendeu o Relator que a aplicação imediata do precedente, quando ainda pendentes embargos declaratórios e possível modulação de efeitos do *decisum* vinculante, poderia ocasionar prejuízos financeiros irreversíveis aos entes públicos, razão pela qual decidiu por suspender a eficácia da decisão de inconstitucionalidade proferida no RE n. 870.947.

Quanto ao efeito suspensivo atribuído aos embargos pelo Ministro Luiz Fux, a decisão não se traduz, necessariamente, em suspensão do presente feito nesta fase processual, haja vista que se trata apenas da impossibilidade de se aplicar, de imediato, a tese adotada no julgamento do RE 870.947.

Com efeito, o índice de correção monetária é parâmetro a ser aplicado apenas na fase de cumprimento de sentença/execução, restando indeferidos os requerimentos da parte ré.

Por fim, merece destaque que o comando do acórdão proferido por esta TR/ES é no sentido que a correção monetária deverá considerar os índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, documento que se orienta e é revisado periodicamente observando as determinações/entendimento jurisprudencial, sendo desnecessário qualquer revisão no *decisum*.

Voto por conhecer o recurso do INSS e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem custas. Condenação em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000290459v2** e do código CRC **e4f43dfd**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:8:1

---

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 242**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 0019141-18.2016.4.02.5055/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
**RECORRIDO**: NATALIA LEONIDAS DOS SANTOS (AUTOR)

# RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face da sentença que julgou procedente a pretensão inicial, condenando-o a conceder pensão por morte. Em suas razões recursais (Evento 50 e 51), alega, em síntese, que não há elementos que permitam inferir a existência de união estável entre a autora e o pretenso instituidor do benefício de pensão por morte. Contrarrazões (Evento 59).

# VOTO

A sentença julgou procedente o pedido da parte autora, entendendo que faria jus ao benefício pleiteado, sob a seguinte fundamentação:

> "Cuida a espécie de ação previdenciária ajuizada por NATÁLIA LEONIDAS DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento do Sr. Mario Pereira Gonçalves, seu alegado companheiro.
>
> Dispensado o relatório, conforme art. 38 da lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.
>
> Fundamento e Decido.
>
> O benefício de pensão por morte foi requerido em 26/10/2015 (fl. 22), tendo sido indeferido sob a alegação de que a autora não detinha a qualidade de dependente do falecido, uma vez que não foi reconhecida a alegada união estável.
>
> São requisitos indispensáveis à concessão da pensão por morte os seguintes: a) ocorrência do falecimento; b) comprovação da qualidade de segurado do falecido; e c) demonstração, pelo(s) beneficiário(s), da condição de dependente. Para que a parte autora tenha direito a receber a pensão, é necessário comprovar que havia convivência duradoura e com intenção de constituir família entre ela e o de cujus, até a data do óbito ou que, estando separados, havia dependência econômica em relação ao instituidor do benefício, ante o disposto nos artigos 16, I, e 74, da Lei n. 8.213/91.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 242**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

Considerando que a dependência econômica da companheira com relação ao instituidor da pensão é presumida, nos termos do artigo 16, §4º da Lei 8.213/1991, o ponto nodal a ser examinado no presente caso é a existência ou não de união estável entre a Autora e o segurado no momento do falecimento deste, o que geraria o direito ao recebimento da pensão por morte.

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 226. § 3º equiparou a união estável ao casamento, relegando à legislação infraconstitucional a determinação dos critérios para sua configuração. Assim, o Código Civil, em seu artigo 1.723 dispõe que:

"É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família".

No caso dos autos, com o fim de comprovar a alegada união estável, a parte autora juntou aos autos os seguintes documentos: Certidão de Nascimento de três filhos em comum do casal (fls. 49/51); Certidão de Óbito, na qual a autora é a declarante (fl. 23).

Foi realizada Justificação Administrativa, oportunidade na qual foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas (fls. 125/134), os quais não foram contraditórios ao acervo probatório. As declarações dos depoentes foram convincentes quanto à estabilidade da convivência do referido casal, com feições de união estável.

Sendo assim, não havendo nos autos qualquer elemento que autorize conclusão em sentido contrário e atendidos todos os requisitos exigidos para obtenção do benefício previdenciário de pensão por morte, eis que comprovada a condição de segurado do falecido à época do óbito e a manutenção da relação de união estável entre o de cujus e a autora, a concessão do benefício pleiteado é medida que se impõe.

Tendo em vista que o benefício foi recebido pelo filho mais novo da autora, tendo sido revertido em prol do mesmo núcleo familiar, o benefício de pensão por morte deverá ser concedido à autora desde a data da cessação do benefício pago ao filho (28/11/2016 – fl. 61).

Por fim, considerando o teor da Súmula 340/STJ, segundo a qual "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado", cabe ressaltar que não se aplica ao presente caso o disposto no art. 77, §2º, V, c, da Lei nº 8.213/91, com a alteração promovida pela Lei nº 13.135/2015, uma vez que essa mudança foi posterior ao óbito do segurado instituidor.

Dispositivo

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 242**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

> Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, I do NCPC, e condeno o Réu a: a) CONCEDER o benefício previdenciário de pensão por morte à autora, NATÁLIA LEONIDAS DOS SANTOS, com DIB na data da cessação do benefício deferido ao seu filho (28/11/2016); RMI a calcular pela Ré; com base em uma cognição exauriente, tendo em conta a procedência do pedido e o perigo de dano que é imanente ao caráter alimentar da prestação, nos termos do artigo 4º da Lei 10.259/01, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar o cumprimento em caráter de urgência da obrigação de fazer determinada acima, devendo o requerido implantar o benefício ora concedido à parte autora no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis a contar da intimação desta decisão, bem como comprovar, nos autos, o efetivo cumprimento nos 10 (dez) dias subsequentes à implantação, sob pena de multa."

Como se observa, o INSS não impugnou especificamente qualquer dos fundamentos da sentença, limitando-se a arguir genericamente que o caso em questão não se enquadra nos limites da norma. A sentença, por outro lado, bem analisou as alegações das partes e todos os documentos apresentados nos autos. Assim, considerando que não foi apresentado nenhum argumento ou elemento de prova que pudesse modificar a decisão recorrida, ela deve ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/1995).

Voto por conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem custas. Condenação em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000292241v4** e do código CRC **8ba96634**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:8:1

---

**0019141-18.2016.4.02.5055** **500000292241 .V4 JES10769© JES10769**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 243**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5005464-27.2018.4.02.5001/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

**RECORRIDO**: PAULO KUTZ (AUTOR)

# RELATÓRIO

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE RURAL. INSTITUIDORA PERCEBIA BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DESDE 27.05.1988 POR INVALIDEZ. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA À ÉPOCA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DO INSS CONHECIDO E IMPROVIDO.

Trata-se de recurso interposto pela parte ré em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de pensão por morte desde a DER em 27/05/2018. Em suas razões recursais, alega, em síntese, a ausência de qualidade de segurada da instituidora, uma vez que ela não se caracterizava como segurada especial, uma vez que não era "arrimo de família".

É o Relatório do necessário. Passo a decidir.

# VOTO

O benefício da pensão por morte pressupõe o cumprimento dos seguintes requisitos: a) a morte do instituidor; b) a manutenção da qualidade de segurado no momento do óbito; c) a comprovação da qualidade dependente do beneficiário, e, ainda, d) quando ascendentes, a prova da dependência econômica.

O óbito de Florinda Zager Kutz, ocorrido em 03/04/1999, está demonstrado por meio da Certidão de Óbito acostada aos autos, sendo ademais fato incontroverso nos autos. O autor era casado com a falecida, conforme Certidão de Casamento, presumindo-se, assim, a dependência econômica em relação ao instituidor.

Á época do óbito, a instituidora estava em gozo de benefício assistencial, desde 27/05/1988, por ter sido considerada inválida.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 243**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

Outrossim, malgrado não haja qualquer informação ou documento médico que aponte existência de incapacidade laboral que ensejasse a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, à época da concessão do benefício assistencial, a incapacidade definitiva é presumida, tendo em vista que a própria autarquia previdenciária reconheceu a condição da Autora.

Dessa forma, passa-se a análise da qualidade de segurada especial da instituidora, nos termos da legislação de regência.

Por outro lado, para a comprovação da atividade rural, é necessário início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991 e Súmula 149/STJ). Esse início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos (TNU, Súmula 34), apesar de não precisar corresponder a todo o período de atividade (TNU, Súmula 14).

Em recente decisão proferida no Recurso Especial 1.348.633/SP, o qual seguiu o rito dos recursos repetitivos, o STJ firmou o entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural. A prova testemunhal, desde que robusta, é apta a comprovar os claros não cobertos pela prova documental. Nos termos da Súmula 577/STJ: é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório.

Para demonstrar o exercício de atividade rural durante o período de carência, constam nos autos, a seguinte fundamentação da sentença, que acolho por seus próprios fundamentos:

"(...) A prova do tempo de serviço rural, por sua vez, dar-se-á por meio de início de prova material, complementado por prova testemunhal.

No caso, há nos autos início de prova material, corroborado por prova testemunhal, aptos à comprovar a condição de trabalhadora rural da autora após a Lei 8.213/91.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 243**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

Os documentos em nome do cônjuge podem ser extensíveis à falecida. Logo, a certidão de casamento, comprovante de endereço rural, escritura pública de compra e venda de pequena propriedade agrícola; certificado de cadastro de imóvel rural; recibo de entrega de ITR no nome do autor servem como indiciário da ligação do grupo familiar ao trabalho rural, confirmados pelas testemunhas ouvidas em audiência, conforme segue depoimentos:

Testemunha Ervin Jastrow: nasceu em 1966; mora em Rio Possmoser; conhece o autor desde a infância; Paulo foi casado com Florinda; Florinda trabalhava na roça, em propriedade própria; Florinda quase não conseguia mexer as mãos; nos últimos dias de vida ela precisava de muletas para andar; o casal tinha roça de café, milho e feijão; eles trabalhavam sozinhos.

Testemunha Djalma Goerl: nasceu em 1966; mora em Alto Rio Possmoser; conhece o autor desde 1977; Paulo foi casado com Florinda; Florinda trabalhava na roça antes de casar, e continuou após o casamento; Florinda pegou uma doença degenerativa, mas continuou trabalhando; no início, ela conseguia andar, mas depois ficou acamada pouco antes de falecer; ela trabalhava em propriedade própria, com café, milho e feijão; antes dela perder todo movimento, trabalhava normalmente.

Testemunha Arthur Schulz: nasceu em 1966; mora em Rio Possmoser; conhece o autor há 40 anos; Paulo foi casado com Florinda; Florinda trabalhava na roça; Florinda pegou uma doença; as mãos dela foram ficando tortas ao longo do tempo; mesmo com as limitações, ela conseguia trabalhar; nos últimos dias de vida, ela ficou acamada; ela trabalhava em propriedade própria, com café, milho e feijão; eles trabalhavam sozinhos.

A incapacidade foi reconhecida na época pelo próprio INSS ao conceder benefício decorrente de invalidez.

Assim, possível a conversão do amparo previdenciário em aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, pois restou comprovado o exercício da atividade rural da falecida após a Lei 8.213/91.

Ainda que a instituidora não tivesse condições de trabalhar até a data do óbito, os elementos de provas acostados aos autos revelam que ela trabalhou no meio rurícola até adoecer e mesmo após a concessão do amparo previdenciário, mantendo, dessa forma, a qualidade de segurado até o óbito, pois lhe era devido a aposentadoria por invalidez/auxílio-doença.

Comprovada a qualidade de segurada da esposa, o autor faz jus à concessão da pensão por morte desde DER. (...)"

No presente caso, observa-se que o labor rural prestado é anterior à vigência da lei n.° 8.213/91. Não há, por outro lado, nenhum óbice a que a instituidora seja considerada segurada como trabalhadora rural pelo trabalho rural exercido antes da edição da

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 243**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

Lei n.° 8.213, ou anteriormente à vigência da Constituição de 1988. Isso porque o Decreto n.° 83.080/79 não foi recepcionado pela CF/88 em relação ao conceito de "arrimo de família", que limitava a concessão de aposentadoria rural somente a um "chefe" para cada grupo familiar.

Tal entendimento vem sendo adotado pela jurisprudência, como forma de não permitir que as trabalhadoras rurais sejam prejudicadas pela legislação anterior, que violava o princípio da igualdade entre homens e mulheres e a igualdade de direitos e deveres da sociedade conjugal, ao restringir o conceito de chefe da unidade familiar somente a um dos cônjuges – quase que exclusivamente o homem. Como exemplo, a ementa abaixo colacionada:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE E PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR(A) RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REQUISITO ETÁRIO. IMPLEMENTAÇÃO EM DATA A RECEPÇÃO PELA CF/88. CÔNJUGE/COMPANHEIRO(A). DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. TERMO INICIAL. ÓBITO. LEI 9.528/97. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. A antecipação de tutela é concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). 2. Comprovada a qualidade de trabalhador(a) rural por provas testemunhal e material, na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a implementação dos requisitos carência e idade, o(a) segurado(a) tem direito aos benefícios pretendidos. 3. A "condição de chefe ou arrimo de família não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, em face do que dispõe o seu art. 226, § 5º" (AC n. 287-60.1999.4.01.4000/PI, TRF 1ª Região). 4. O fato de a autora ter completado 55 (cinqüenta e cinco) anos em data anterior à vigência da Lei 8.213/91, não impede a concessão do benefício ora requerido, uma vez que, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, restou assentado o entendimento de que as mulheres, independentemente da condição de chefe ou arrimo da família, ou de recebimento, pelo cônjuge ou companheiro de benefício previdenciário, possuem direito à percepção do benefício de aposentadoria por idade (arts. 5º, inciso I, e 201, §7º, II, da Constituição Federal de 1988). 5. A legislação ora vigente, qual seja, a Lei 8.213/91, é mais benéfica do que a legislação anterior que regia a matéria, de modo que sua aplicação é devida, tendo em vista o caráter social da prestação vindicada. 6. A concessão do benefício de aposentadoria por idade rural subsume-se ao quanto disposto no art. 142 da Lei 8.213/91. 7. "A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, em caso de morte presumida" (Art. 74 da Lei 8.213/91, em sua redação anterior à modificação introduzida pela Lei 9.528/97). 8. A dependência econômica de cônjuge/companheiro(a) sobrevivente em relação ao(à) exsegurado(a) é presumida (Lei 8.213/91, art. 16, § 4º).9. O benefício de aposentadoria por idade é devido a partir do requerimento administrativo, observada a prescrição qüinqüenal e, na sua ausência,

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 243**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

a partir do ajuizamento da ação (art. 49, II, da Lei 8.213/91; STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp 1057704/SC, Rel. Min. Nilson Naves, DJe 15.12.2008), vedada a reformatio in pejus e observados os estritos limites objetivos dos pedidos inicial e recursal. 10. Em relação à pensão por morte, nas hipóteses em que o óbito do instituidor da pensão tiver ocorrido na vigência da LC 11/71 c/c art. 8º da LC 16/73 (a partir de 26.05.1971) ou na vigência da redação originária do art. 74 da Lei 8.213/91 (até 10.12.1997), o termo inicial do benefício deve ser a data do óbito. Por outro lado, nos casos em que o óbito do instituidor da pensão tiver ocorrido antes do advento da LC 11/71 (ou seja, antes de 26.05.1971), o termo inicial é 01.04.1987. Finalmente, nos casos em que o óbito do instituidor da pensão tiver ocorrido a partir de 11.12.1997, o termo inicial do benefício deve ser: a) a data do óbito, quando requerida a pensão por morte até trinta dias depois deste; b) a data do requerimento administrativo e, na sua ausência, c) a data do ajuizamento da ação. Em qualquer caso, deverá ser observada a prescrição qüinqüenal, vedada a reformatio in pejus e observados os estritos limites objetivos dos pedidos inicial e recursal. 11. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 12. A verba honorária é devida em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas (Súmula 111/STJ), em conformidade com o artigo 20, § 4o, do CPC, e a jurisprudência desta Corte, vedada a reformatio in pejus. 13. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§ 3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 14. Apelação não provida e remessa oficial parcialmente provida. (AC 00058436220074014000, JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:20/02/2015 PAGINA:168.)(gn)

Não há que se falar, outrossim, em impossibilidade de contagem do tempo de atividade rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91 para efeito de carência, haja vista a inexistência de obrigatoriedade de recolhimento de contribuições quando se tratar de benefício previdenciário requerido por segurado especial. Para este, basta a comprovação do efetivo exercício de atividade rural correspondente à carência do benefício.

Com efeito, pelas provas colhidas, restou comprovado que a instituidora trabalhou na roça, por diversos anos, em regime de economia familiar. Nesse contexto, os depoimentos prestados em Juízo convergem em um mesmo sentido, qual seja, o de afirmarm que a instituidora laborou na condição de trabalhadora rural durante os períodos alegados.

Como se observa, a sentença bem analisou as alegações das partes e todos os elementos dos autos e o INSS não apresentou nenhum argumento ou elemento de prova que pudesse infirmá-la.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 243**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

Assim, nenhum fato novo, argumento ou mesmo prova já acostada aos autos pela parte recorrente teve o condão de modificar o juízo de valor já firmado e por este juízo ratificado, convindo anotar que as impugnações recursais já foram conhecidas e afastadas na sentença, não tendo ela apresentado outros elementos que justificassem a reforma da decisão, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Portanto, a instituidora possuía qualidade de segurado época da concessão do benefício assistencial, ocorrido em 27.05.1988 sendo devido o benefício de pensão por morte.

Desta forma, nenhum reparo há a ser feito na sentença recorrida, que deve ser integralmente mantida.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso pelos motivos expostos, para manter integralmente a sentença proferida pelo juízo de origem.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Publique-se. Intimem-se. Transitado em julgado, dê-se baixa e encaminhem-se os autos ao juizado de origem.

É como voto.

Voto por conhecer o Recurso Inominado do INSS e negar provimento a ele.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 243**

# Poder Judiciário
# JUSTIÇA FEDERAL
# Seção Judiciária do Espírito Santo
# 1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000299679v3** e do código CRC **f00d3684**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:8:3

---

**5005464-27.2018.4.02.5001** **500000299679 .V3 JRJ17255© JRJ17255**

RELATÓRIO/VOTO Nº 500000291164
Solicite permissão de acesso ao Orgão:
ESTR01GAB03 - 1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RELATÓRIO/VOTO Nº 500000341808
Solicite permissão de acesso ao Orgão:
ESTR01GAB03 - 1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 245**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5001609-28.2018.4.02.5005/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

**RECORRENTE**: LINDAIANA EUGENIA PEREIRA DA SILVA (AUTOR)

**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

# RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de salário-maternidade. Em suas razões recursais (Evento 28), a autora alega, em síntese, que (i) a sentença deve ser modificada para reconhecer os períodos de atividade rural como segurada especial, (ii) existe, nos autos, início de prova material suficiente para que os fatos sejam confirmados por meio do depoimento pessoal, (iii) exerce atividade rural de forma individual, o que foi confirmado por três testemunhas, e (iv) as provas testemunhais foram desconsideradas pela sentença. Contrarrazões do INSS (Evento 32).

# VOTO

Inicialmente, observa-se que a controvérsia, nos autos, se limita à discussão a respeito da qualidade de segurada especial da parte autora. Assim, deve ser comprovado o exercício de atividade rurícola, em regime de economia familiar, para que sejam preenchidos os requisitos de condição de segurada e de carência mínima exigidos para a concessão do benefício de ***salário-maternidade***.

A comprovação do exercício de atividade rural depende de início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991 e Súmula 149/STJ). Esse início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos (TNU, Súmula 34), apesar de não precisar corresponder a todo o período de atividade (TNU, Súmula 14).

No caso, a autora, para demonstrar o exercício de atividade rural, apresentou, com a inicial, os seguintes documentos (em ordem de juntada):

(i) documento de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Águia Branca/ES, em 27/3/2018, atuando como comodatária (Evento 1, OUT4, p.10).

(ii) fichas de matrícula escolar da autora, datadas em 1/2/2000 e 9/1/2018, nas quais consta a qualificação de seus pais como lavradores (Evento 1, OUT5, p.1 e p.3).

(iii) contrato de comodato agrícola, firmado entre a autora e Antônio Correia Cardoso Sobrinho, com cessão de 1 hectare da área total do imóvel, para o cultivo de lavouras de café e outras culturas, com duração de dois anos e meio, a partir de 15/2/2018, com

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 245**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

previsão de término em 30/7/2021, constando, no documento, a existência do contrato, na forma verbal, desde 20/8/2014, com reconhecimento de firma em 11/4/2018 (Evento 1, OUT5, p.5).

(iv) declaração de exercício de atividade rural na propriedade de Antônio Correia Cardoso Sobrinho, na condição de comodatária, por meio de contrato de comodato agrícola verbal, desde 20/8/2014 até a data de elaboração do documento, em 15/2/2018 (Evento 1, OUT5, p.6).

Em audiência, realizada em 2/4/2019, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e os depoimentos das testemunhas, com o seguinte teor:

**Depoimento pessoal:**

A parte autora declarou que seu filho, Pablo Rogg, nasceu em 11/11/2015; que trabalhava na roça; que a roça era de seu padrinho; que é comodatária; que trabalhava sozinha; que nunca foi casada ou morou com o pai de seu filho, tendo sido apenas namorada; que planta café, feijão e milho; que há cerca de 3 mil pés de café na lavoura; que a lavoura não é irrigada; que chama outras pessoas para trabalhar apenas na época da colheita; que a terra possui cerca de 4 alqueires; que o comodato com seu padrinho existe desde 2010; que o contrato foi feito depois, em março do ano passado (2018); que desde o início já trabalhava com a área separada do restante da propriedade; que nunca exerceu atividade urbana, só na roça; que tem pai e mãe (falecida) e que eram todos meeiros do padrinho; que mora com o pai e o irmão; que trabalharam nas terras do padrinho por esses anos todos; que o pai tem quase 80 anos e não trabalha mais na roça; que o irmão não trabalha na roça; que toma conta da casa do pai, dos afazeres domésticos e do café; que planta milho nos meses de outubro, setembro e março; que planta com enxadão e, às vezes, pega a "plantadeira" emprestada; que não sabe exatamente quantas espigas dão um pé de milho.

**Testemunha - Antônio Cassaro:**

A testemunha declarou que conhece a autora há mais de 15 anos; que o nome do filho dela é Pablo; que o Pablo nasceu há uns dois anos; que a autora sempre trabalhou na roça; que é comodatária / meeira de Antônio Correia, dono do terreno; que sempre trabalhou com Antônio Correia; que trabalha mais sozinha na roça; que o pai dela é aposentado; que o irmão não trabalha na propriedade; que o pai dela aposentou na roça; que a lavoura é de café, mas também planta milho e feijão; que são cerca de 3 mil pés de café; que ela dá conta sozinha; que nunca viu ela exercer serviço fora da roça; que não possui outra fonte de renda; que ela não mora com o pai de seu filho Pablo; que não sabe se o pai ajuda com as despesas da criança; que no período de colheita do café, ela "troca dia" com o proprietário, para adiantar; que sempre que vai visitar o neto vê a autora trabalhando; que a autora mora dentro da propriedade; que moram ela, seu filho, seu pai e seu irmão; que a lavoura é capinada e não aplicam inseticida; que quando o serviço "aperta", não paga pessoas de fora, mas "troca dia", indo cada dia na lavoura um do outro.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 245**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**Testemunha - Marcelo Correia Cardoso:**

A testemunha declarou que conhece a autora há cerca de 15 anos; que o nome do filho dela é Pablo; que Pablo nasceu há uns três anos; que a autora trabalhava na roça de Antônio Correia; que é comodatária; que trabalha numa área de cerca de 2 hectares; que só ela trabalha; que o pai tem cerca de 80 anos e é aposentado da roça; que o pai da autora não tinha propriedade; que sempre morou ali na região, mas não sabe de quem era meeiro; que a autora planta milho, feijão, banana, pé de café; que são mais ou menos 3 mil pés de café; que ela dá conta sozinha fora da "panha"; que na "panha" ela "troca dia"; que além do pai, moram na casa o irmão e o filho; que o irmão dela trabalha na roça, mas em outro lugar; que só vê a autora trabalhando na roça dela; que ela "troca dia" e ninguém precisa pagar ninguém; que nunca viu ela trabalhando em outro serviço além da roça; que a propriedade é de Antônio Correia, que não é parente da autora; que a propriedade deve passar de 4 alqueires; que quem "troca o dia" carrega os sacos de café; que não precisa encher o saco até em cima.

**Testemunha - Gizelia da Silva:**

A testemunha declarou que conhece a autora há mais de 15 anos; que o nome do filho dela é Pablo; que ele nasceu há três anos; que a autora trabalhava na roça do Antônio Correia; que ele é padrinho dela; que eles fizeram contrato de comodato; que a área é de cerca de 2 hectares; que ela planta café, milho e feijão; que somente a autora trabalha na lavoura; que não tem ninguém que ajude; que às vezes ela troca dia de serviço na colheita; que a mãe dela é falecido, mas o pai não; que o pai dela é aposentado e tem quase 80 anos; que ele aposentou da roça; que o filho e o irmão também moram com a autora; que o irmão não ajuda; que ele faz pra ele mesmo, trabalhando a dia na roça; que o comodato existe desde 2010; que nunca viu a autora fazer outro serviço que não da roça; que ela não paga ninguém para ajudar na lavoura; que só "troca dia"; que o pagamento é com serviço.

Embora o depoimento pessoal da autora e os relatos das testemunhas tenham convergido no sentido de confirmar o labor rural, não existe nos autos o início de prova material necessário à configuração da qualidade de segurada especial.

Isso porque a documentação apresentada é formada essencialmente por documentos extemporâneos ao período que se pretende provar, ou seja, os dez meses anteriores ao nascimento do filho da parte autora, o que ocorreu em ***11/11/2015*** (Evento 7, PET3, p.1).

O contrato de comodato acostado aos autos (Evento 1, OUT5, p.5) teve firma reconhecida apenas em ***11/4/2018***, informando vigência a partir de 15/2/2018, com previsão de término após dois anos, em 30/7/2021. Assim, quanto ao período pregresso, há apenas referência de que houve contrato verbal, desde 20/8/2014.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 245**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

Além disso, a autora apresentou documento declarando o exercício de atividade rural a partir de 20/8/2014 (Evento 1, OUT5, p.6), o que, por se tratar de declaração unilateral e, inclusive, também extemporânea, não deve ser considerada como início de prova material.

No mais, a carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores de Águia Branca confirma a filiação somente em 27/3/2018 (Evento 1, OUT4, p.10), na qualidade de comodatária, reforçando que o contrato se efetivou apenas no ano de 2018 e não em época próxima ao nascimento do filho da parte autora.

Assim, não havendo início de prova material, deve ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos e pelos fundamentos ora expostos.

Voto por conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos.

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000302447v26** e do código CRC **e53eb71f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:8:2

---

**5001609-28.2018.4.02.5005** **500000302447 .V26 JESX51415© JES10515**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 246**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5000426-28.2018.4.02.5003/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
**RECORRIDO**: TAHIARA ZIOTO DE SOUZA RODRIGUES (AUTOR)

# RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido de concessão de salário-maternidade desde a DER, em 6/3/2018. Em suas razões recursais (Evento 30), a autarquia alega, em síntese, que (i) a filha da autora nasceu em 18/7/2017, (ii) o marido exerceu atividade tipicamente urbana no ano de 2017, conforme extato do CNIS, (iii) considerando a ausência do regime de economia familiar e da carência de dez meses logo antes do nascimento da filha da parte autora, em jul/2017, deve ser reformada a sentença e (iv) deve ser aplicada a Lei 11.960 (29/6/2009) para a definição dos critérios de juros moratórios e correção monetária (TR + 0,5% ao mês). Contrarrazões da parte autora (Evento 33).

# VOTO

Inicialmente, destaca-se que a controvérsia, nos autos, limita-se à discussão a respeito do exercício de atividade rural pela parte autora, em regime de economia familiar, o que lhe proporcionaria o período de carência necessário à concessão do benefício pleiteado.

A concessão do ***salário-maternidade*** pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a condição de segurada e o cumprimento do período de carência exigido. No caso específico da segurada especial, fica garantida a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à fruição do benefício, conforme dispõe o art. 39, §único, da Lei 8.213/91.

A sentença, ao analisar o exercício da atividade campesina, em regime de economia familiar, observou o seguinte:

> (...)
>
> Foi realizada audiência. Seguem os pontos mais importantes dos depoimentos:
>
> TAHIARA ZIOTO DE SOUZA (AUTORA)
>
> *Que mora no assentamento Adriano Machado em Montanha/ES desde 19 de janeiro de 2013; que é casada; que não era casada quando chegou no Assentamento; que se casou no Assentamento; que sua filha nasceu em 18/07/2017; que já estava no assentamento; que não tem carteira assinada, mas já trabalhou de carteira assinada em Cachoeiro; que trabalhou na empresa Itapuã Calçados, em 2012 e de lá para cá não teve mais carteira assinada; que está*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 246**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

*morando dentro do Assentamento e trabalha na roça dentro da terra da mãe; que a mãe desistiu da terra e vai passar o documento para a autora porque ainda está em processo e a mãe saiu da terra domingo passado; que a autora nunca saiu dessa terra; que o marido mora com a autora na terra; que hoje ele não trabalha com carteira assinada; que quando o conheceu ele passou um tempo trabalhando ainda dentro do Assentamento mesmo, onde ele já estava; que depois, em 2017, apareceu um serviço para ele e ele foi em Braço do Rio, por três meses apenas, porque não estava tendo jeito na roça, mas a autora permaneceu na roça trabalhando; que isso foi por volta de fevereiro, sendo que estava grávida de quatro meses de gestação; que lá ele trabalhou numa construção de escola, mas foi trabalho temporário; que depois ele não trabalhou fichado mais; que esse foi o último trabalho fichado dele; que no terreno tem lavoura branca apenas porque não tem acesso a projeto e nem renda particular, mas já colheu mandioca e abóbora, além de hortaliças para vender na feira; que tem criação de porcos e galinha; que já recebeu salário-maternidade antes; que o terreno é de 2 hectares; que teve um filho em 2014 e já estava no Assentamento; que recebeu salário maternidade como trabalhadora rural; que depois que nasceu seu primeiro filho continuou na roça e nunca parou de trabalhar; que quem cuidava do filho era a própria autora; que cultiva horta em volta do quintal mesmo; que tem dois hectares; que a terra era da mãe e ela cedeu uma parte para a autora; que nem era dividida a terra, mas a mãe apenas deu uma parte para a autora trabalhar; que agora passou a terra toda para o nome da autora; que se casou em 2014 e o marido trabalhava em obras de escola dentro do Assentamento; que quando acabou a obra, depois de uns três meses que havia se casado, ele passou a trabalhar apenas na roça com a autora; que ele é filho de assentado também; que ele não trabalha com o pai; que permaneceram na roça trabalhando em horta, mandioca, abóbora; que ele só parou a atividade na roça com a autora quando estava com quatro meses de gestação; que a autora prosseguiu trabalhando na roça e ele saiu porque foi uma oportunidade que apareceu e seria por pouco tempo e a necessidade bateu mais forte naquele momento; que a autora não trabalhava na diária, apenas na terra própria; que produz mais coisas de horta, como alface, beterraba, couve; que vendia na feira, mas não tinha banca própria por não poder porque a terra não estava no nome da autora, então vendiam na banca do sogro que tem a banca dele; que ele passava o dinheiro dos produtos que vendia para a autora e o marido.*

ANA PAULA MOREIRA DA SILVA (TESTEMUNHA)

*Que mora no assentamento desde 2006; que conhece a Tahiara desde 2014; que ela chegou com a mãe dela e se casou no Assentamento; que ela mora no Assentamento; que ela tem dois filhos; que quando teve o primeiro filho ela morava no Assentamento; que continua morando lá; que o terreno que ela mora está no nome da mãe dela; que ela trabalha em horta, mandioca, lavoura de abóbora, cria galinha.*

No caso, entendo que a prova testemunhal corroborou o depoimento pessoal no sentido de que a autora sempre exerceu atividade rural para sua sobrevivência, pelo menos no período desde 2013, após o último vínculo urbano anotado na carteira. Restou comprovado que a autora trabalhou na roça de 2013 no terreno da mãe, Maria José Zioto de Souza, mesmo terreno onde moravam e onde a autora ainda mora, cultivando lavoura e hortaliças. Assim, restou comprovado que a atividade desenvolvida era mesmo a rural, em regime de subsistência.

Esclareço que o curto período em que o marido da autora trabalhou ajudando em construção de escola não retira a condição de segurado especial, eis que além de ter sido um pequeno período, ficou comprovado que a autora permaneceu trabalhando na roça para sobreviver.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 246**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

> Além disso, de se notar que a autora já havia recebido salário maternidade como segurado especial, em 2014/2015, quando do nascimento do primeiro filho (**Evento 10, PROCADM1 – fl. 27).**
>
> Considero comprovado o exercício de atividade rural, no período anterior ao nascimento da filha, Thaylla Zioto Souza, em 18/07/2017 (**Evento 10, PROCADM1 – fl. 04**), pelo menos durante o período mínimo de dez meses. A autora tem direito a salário-maternidade, independentemente de contribuições, na qualidade de segurada especial.
>
> Dispositivo
>
> Julgo PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a conceder à autora o benefício salário-maternidade NB 80/ 158.537.351-3, com data de início em DER 06/03/2018 (**Evento 1, PROCADM5 – fls. 34/35**).
>
> (...)

Como se observa, a sentença tratou de forma específica o ponto que o INSS aduz em suas razões recursais, explicitando que os poucos meses que o marido da parte autora laborou em vínculo urbano – cerca de três meses, entre 1/2/2017 e 13/5/2017 (Evento 8, OUT3) – não são suficientes para afastar sua qualidade de segurada especial.

Nesse sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.354.908/SP, sob o rito dos recursos repetitivos (temas 532 e 533), firmou o seguinte entendimento:

> RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TRABALHO RURAL. ARTS. 11, VI, E 143 DA LEI 8.213/1991. SEGURADO ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO JURÍDICA. TRABALHO URBANO DE INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. REPERCUSSÃO. NECESSIDADE DE PROVA MATERIAL EM NOME DO MESMO MEMBRO. EXTENSIBILIDADE PREJUDICADA.
>
> 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de desfazer acaracterização da qualidade de segurada especial da recorrida, emrazão do trabalho urbano de seu cônjuge, e, com isso, indeferir aaposentadoria prevista no art. 143 da Lei 8.213/1991. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não evidencia ofensa ao art. 535 do CPC. 3. O trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ). (...)
>
> (STJ, REsp nº 1.304.479/SP, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, DJ: 10/10/2012).

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 246**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

Da mesma forma, a Súmula 41 da TNU estabelece que "*A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto*".

No caso, percebe-se que o marido da parte autora exerceu atividade urbana, no setor de construção civil, apenas entre 1/2/2017 e 13/5/2017. Dessa forma, diante da curta duração do vínculo empregatício, não se pode considerar que tal atividade seria preponderante e essencial para o sustento da família da parte autora.

Dessa maneira, a qualidade de segurada especial da parte autora foi devidamente comprovada e o requisito da carência restou preenchido, devendo ser mantida a sentença proferida por seus próprios fundamentos e pelos fundamentos ora expostos.

Quanto ao critério de atualização da dívida, adota-se o posicionamento do STF quando do julgamento do RE 870.947/SE, em 20/9/2017, *leading case* de repercussão geral, segundo o qual *o art. 1°-F da Lei 9.494/1997 com a redação da Lei 11.960/2009 na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina*. Já com relação aos juros de mora, ficou assentado, no referido julgado, que *quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09*.

O Manual de Cálculos da Justiça Federal afasta a aplicação dos "índices de remuneração básica das cadernetas de poupança" como fator de atualização das condenações impostas à Fazenda Pública, e prevê: a) o IPCA-E para as condenações em geral; b) o INPC para as ações previdenciárias; e c) a SELIC para as ações tributárias. Por outro lado, contempla que os juros moratórios correspondem aos incidentes sobre as cadernetas de poupança, de acordo com o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 e a Lei 12.703/2012, a partir da citação, observando até junho/2009: 1%; de julho/2009 a abril/2012: 0,5%; e a partir de maio/2012: 0,5% se a Selic anual superar 8,5% ou 70% da taxa Selic ao ano, mensalizada, nos demais casos. Logo, o Manual de Cálculos da Justiça Federal adequa-se ao decidido pelo STF no RE 870.947/SE.

Com relação à alegação de que a decisão proferida no referido Recurso Extraordinário 870.947 ainda não transitou em julgado, porque pendente o julgamento de embargos de declaração para modulação dos efeitos da referida decisão, o que impede a sua aplicação ao caso concreto, o próprio Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento: "*Para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral, não é necessário o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeitos*":

> *Rejeitado pedido de suspensão de processo até a modulação em caso com repercussão geral Ministro Celso de Mello ressalta entendimento do STF no sentido de que não é necessário aguardar a publicação de acórdão do Plenário para que a decisão seja aplicada.*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 246**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

*O ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal (STF), negou seguimento (julgou inviável) à Reclamação (RCL) 30996, ajuizada pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3) que rejeitou pedido da Fazenda Nacional para sobrestar processo relativo à inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). A União pedia que o processo fosse suspenso até decisão final do STF no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, no qual o Tribunal julgou inconstitucional a utilização do ICMS no cálculo do PIS/Cofins.*

*O decano do STF observou que a decisão do TRF-3, ao aplicar entendimento do STF fixado em regime de repercussão geral e negar seguimento do recurso extraordinário da União, não usurpou competência do Supremo nem transgrediu a autoridade do julgamento do RE 574706. Segundo o ministro, a jurisprudência do STF é no sentido de que, para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral, não é necessário o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeitos. "Consoante entendimento jurisprudencial prevalecente no âmbito desta Corte, a circunstância de o precedente no leading case ainda não haver transitado em julgado não impede venha o relator da causa a julgá-la, fazendo aplicação, desde logo, da diretriz consagrada naquele julgamento", explicou.*

*O ministro assinalou ainda que a possibilidade de modulação de efeitos não impede a aplicação da regra do Código de Processo Civil (artigo 1.040, inciso I) que autoriza aos tribunais de origem a adotarem o entendimento em causas sobre o mesmo tema. Tal situação, segundo ele, inviabiliza o acesso à via da reclamação.*

*O decano também ressaltou que, em diversas decisões, o STF tem afastado a possibilidade de uso da reclamação como atalho processual que visa permitir a submissão imediata de litígio ao exame direto do Supremo unicamente porque a parte reclamante busca a revisão de decisão que acredita estar incompatível com a jurisprudência. "A reclamação não se qualifica como sucedâneo recursal, nem configura instrumento viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado, nem traduz meio de uniformização de jurisprudência, eis que tais finalidades revelam-se estranhas à destinação subjacente à instituição dessa medida processual", concluiu.*

*(**http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=386526**)*

No mais, a inconstitucionalidade produz efeitos *ex tunc,* não havendo que se falar em limitação temporal.

Não obstante, em 24/09/2018, o Ministro Luiz Fux proferiu decisão monocrática deferindo efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no art. 1.026, § 1º, do CPC/2015 c/c o art. 21, V, do RISTF, sustando a imediata aplicação do acórdão ali proferido. Entendeu o Relator que a aplicação imediata do precedente, quando ainda pendentes embargos declaratórios e possível modulação de efeitos do *decisum* vinculante, poderia ocasionar prejuízos financeiros irreversíveis aos entes públicos, razão pela qual decidiu por suspender a eficácia da decisão de inconstitucionalidade proferida no RE n. 870.947.

Quanto ao efeito suspensivo atribuído aos embargos pelo Ministro Luiz Fux, a decisão não se traduz, necessariamente, em suspensão do presente feito nesta fase processual, haja vista que se trata apenas da impossibilidade de se aplicar, de imediato, a tese adotada no julgamento do RE 870.947.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 246**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

Com efeito, o índice de correção monetária é parâmetro a ser aplicado apenas na fase de cumprimento de sentença/execução, restando indeferidos os requerimentos da parte ré.

Por fim, merece destaque que o comando do acórdão proferido por esta TR/ES é no sentido que a correção monetária deverá considerar os índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, documento que se orienta e é revisado periodicamente observando as determinações/entendimento jurisprudencial, sendo desnecessário qualquer revisão no *decisum*.

Voto por conhecer o recurso do INSS e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem custas. Condenação em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000302365v11** e do código CRC **6af6efe3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:8:2

---

**5000426-28.2018.4.02.5003** **500000302365 .V11 JESX51415© JES10515**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 247**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5001863-13.2018.4.02.5001/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

**RECORRENTE**: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO - IFES (RÉU)

**RECORRIDO**: ARNALDO PATERLINE TOGNERI (AUTOR)

# RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS (Evento 45, PET1) nos quais alega que o acórdão proferido por esta TR/ES estaria eivado de omissão quanto ao índice de correção monetária, ao termo inicial do juros de mora, data de início de eventual pagamento e prescrição quinquenal.

# VOTO

Segundo o art. 1.023 do CPC, *os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão*.

A decisão embargada foi omissa quanto ao critério de atualização das parcelas atrasadas.

Quanto ao critério de atualização da dívida, adota-se o posicionamento do STF quando do julgamento do RE 870.947/SE, em 20/9/2017, *leading case* de repercussão geral, segundo o qual *o art. 1°-F da Lei 9.494/1997 com a redação da Lei 11.960/2009 na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina*. Já com relação aos juros de mora, ficou assentado, no referido julgado, que *quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09*.

O Manual de Cálculos da Justiça Federal afasta a aplicação dos "índices de remuneração básica das cadernetas de poupança" como fator de atualização das condenações impostas à Fazenda Pública, e prevê: a) o IPCA-E para as condenações em geral; b) o INPC para as ações previdenciárias; e c) a SELIC para as ações tributárias. Por outro lado, contempla que os juros moratórios correspondem aos incidentes sobre as cadernetas de poupança, de acordo com o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 e a Lei 12.703/2012, a partir da citação, observando até junho/2009: 1%; de julho/2009 a abril/2012: 0,5%; e a partir de

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 247**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

maio/2012: 0,5% se a Selic anual superar 8,5% ou 70% da taxa Selic ao ano, mensalizada, nos demais casos. Logo, o Manual de Cálculos da Justiça Federal adequa-se ao decidido pelo STF no RE 870.947/SE.

Com relação à alegação de que a decisão proferida no referido Recurso Extraordinário 870.947 ainda não transitou em julgado, porque pendente o julgamento de embargos de declaração para modulação dos efeitos da referida decisão, o que impede a sua aplicação ao caso concreto, o próprio Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento: "*Para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral, não é necessário o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeito*s":

> *Rejeitado pedido de suspensão de processo até a modulação em caso com repercussão geral Ministro Celso de Mello ressalta entendimento do STF no sentido de que não é necessário aguardar a publicação de acórdão do Plenário para que a decisão seja aplicada.*
>
> *O ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal (STF), negou seguimento (julgou inviável) à Reclamação (RCL) 30996, ajuizada pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3) que rejeitou pedido da Fazenda Nacional para sobrestar processo relativo à inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). A União pedia que o processo fosse suspenso até decisão final do STF no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, no qual o Tribunal julgou inconstitucional a utilização do ICMS no cálculo do PIS/Cofins.*
>
> *O decano do STF observou que a decisão do TRF-3, ao aplicar entendimento do STF fixado em regime de repercussão geral e negar seguimento do recurso extraordinário da União, não usurpou competência do Supremo nem transgrediu a autoridade do julgamento do RE 574706. Segundo o ministro, a jurisprudência do STF é no sentido de que, para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral, não é necessário o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeitos. "Consoante entendimento jurisprudencial prevalecente no âmbito desta Corte, a circunstância de o precedente no leading case ainda não haver transitado em julgado não impede venha o relator da causa a julgá-la, fazendo aplicação, desde logo, da diretriz consagrada naquele julgamento", explicou.*
>
> *O ministro assinalou ainda que a possibilidade de modulação de efeitos não impede a aplicação da regra do Código de Processo Civil (artigo 1.040, inciso I) que autoriza aos tribunais de origem a adotarem o entendimento em causas sobre o mesmo tema. Tal situação, segundo ele, inviabiliza o acesso à via da reclamação.*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 247**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

> *O decano também ressaltou que, em diversas decisões, o STF tem afastado a possibilidade de uso da reclamação como atalho processual que visa permitir a submissão imediata de litígio ao exame direto do Supremo unicamente porque a parte reclamante busca a revisão de decisão que acredita estar incompatível com a jurisprudência. "A reclamação não se qualifica como sucedâneo recursal, nem configura instrumento viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado, nem traduz meio de uniformização de jurisprudência, eis que tais finalidades revelam-se estranhas à destinação subjacente à instituição dessa medida processual", concluiu.*
>
> ***(http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=386526)***

No mais, a inconstitucionalidade produz efeitos *ex tunc,* não havendo que se falar em limitação temporal.

Não obstante, em 24/09/2018, o Ministro Luiz Fux proferiu decisão monocrática deferindo efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no art. 1.026, § 1º, do CPC/2015 c/c o art. 21, V, do RISTF, sustando a imediata aplicação do acórdão ali proferido. Entendeu o Relator que a aplicação imediata do precedente, quando ainda pendentes embargos declaratórios e possível modulação de efeitos do *decisum* vinculante, poderia ocasionar prejuízos financeiros irreversíveis aos entes públicos, razão pela qual decidiu por suspender a eficácia da decisão de inconstitucionalidade proferida no RE n. 870.947.

Quanto ao efeito suspensivo atribuído aos embargos pelo Ministro Luiz Fux, a decisão não se traduz, necessariamente, em suspensão do presente feito nesta fase processual, haja vista que se trata apenas da impossibilidade de se aplicar, de imediato, a tese adotada no julgamento do RE 870.947.

Com efeito, o índice de correção monetária é parâmetro a ser aplicado apenas na fase de cumprimento de sentença/execução.

Por fim, merece destaque que o comando do acórdão proferido por esta TR/ES é no sentido que a correção monetária deverá considerar os índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, documento que se orienta e é revisado periodicamente observando as determinações/entendimento jurisprudencial, sendo desnecessário qualquer revisão no *decisum*.

Quanto ao termo inicial dos juros de mora, o recurso merece prosperar, uma vez que, de acordo com o disposto no art. 405 do Código Civil Brasileiro, os juros de mora incidem desde a citação inicial.

Quanto à data de início de pagamento, mantenho a sentença que condenou a ré a pagar a parte autora as diferenças remuneratórias desde 01/03/2013 até a data do deferimento adminstrativo da promoção, observada a prescrição quinquenal.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 247**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

Voto por conhecer os embargos de declaração e a eles dar provimento, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar o julgado embargado. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000290617v4** e do código CRC **a69e76e5**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 20/9/2019, às 12:8:3

---

**5001863-13.2018.4.02.5001** **500000290617 .V4 JES10769© JES10769**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 248**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

**MANDADO DE SEGURANÇA TR Nº 5007691-53.2019.4.02.5001/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

**IMPETRANTE**: BANCO DO BRASIL SA

**IMPETRADO**: JUÍZO SUBSTITUTO DA 2º JUIZADO ESPECIAL DE VITÓRIA

# VOTO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE DECRETA REVELIA DO RÉU. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. ART. 5º DA LEI 10.259/2001. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DECISÃO MANTIDA.

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo Banco do Brasil S.A. em face da decisão que indeferiu a inicial do mandado de segurança por ele impetrado contra decisão do 2º Juizado Especial de Vitória/ES, que decretou a revelia do referido réu em razão da ausência de cadastro, no sitema eProc, do advogado subscritor da contestação.

O agravante alega o que segue:

*Todavia, equivocado a r. decisão, na medida que o alcance do art. 3º, §1º, I da Lei 10.259/01, qual seja, a vedação do mandado de segurança no JEF é apenas para controle de atos administrativos, o que não opera no caso em tela.*

*Não há como se negar que são muitas as possibilidades de lesão a direito líquido e certo que não decorram de atos administrativos, inclusive as que provêm de decisões proferidas nos Juizados Especiais Federais.*

*Não é cabível Mandado de Segurança contra ato judicial, quando há recurso passível de sanar a lesão. Contudo, no Juizado Especial Federal as possibilidades de recurso são limitadas.*

*Neste diapasão, o que não se pode permitir é cercear o direito de defesa, é institucionalizar a lesão a direitos, é tornar o ato judicial imune a controle, isso não se pode aceitar.*

*(...)*

*Antes de adentrar no mérito em si da questão, verifica-se que o Banco do Brasil de fato providenciou o encaminhamento dos documentos necessários à JF/ES, a fim de regularizar o credenciamento do Banco.*

*Ou seja, cadastrou advogado que ficaria responsável, conforme diz o regulamento do E-PROC, tudo para evitar problemas desnecessários (embora rechaça-se desde já a mera hipótese de se considerar que uma resolução tivesse o condão de se sobressair ao que diz lei federal).*

*De toda forma, visando evitar qualquer tipo de problema, o Banco do Brasil de fato encaminhou a documentação em 26/02/2019, oportunidade em que recebeu a chave de Login PC206438-6.*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 248**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

*A contestação, de outra sorte, foi protocolada em 26/03/2019, ou seja, DEPOIS de que foi encaminhada toda a documentação à JF/ES para regularização, senão vejamos:*

*(...)*

*Neste sentido, verifica-se que todos os transtornos causados ao Banco do Brasil, se deram por conta de um Erro de TI, que simplesmente não foi resolvido, oportunidade em que o Cadastro enviado ANTES do protocolo da Contestação (quando foi inclusive gerado o Login PC206438-6) não foi completado pelo sistema.*

*(...)*

Alega, ainda, que o art. 28 do Regulamento do e-Proc viola os artigos 653, 654, § 1º, e 655, todos do Código Civil, bem como o art. 5º, II, da CRFB.

O mandado de segurança teve sua inicial indeferida em razão do disposto no art. 5º da Lei 10.259/2001, **segundo o qual são admitidos apenas recursos em face de sentença e de decisão de medidas cautelares.** Neste ponto, por oportuno, corrijo o erro material constante da decisão, que mencionou equivocadamente a Lei 9.099/95.

Não foi mencionado na decisão agravada o art. 3º, §1º, I, da Lei 10.259/2001.

Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa pelo descabimento do presente mandado de segurança, e menos ainda em institucionalização da lesão a direitos e em tornar o ato judicial imune a controle, considerando que caberá recurso contra a sentença eventualmente contrária ao agravante.

A impetração de mandado de segurança quando há expressa vedação de interposição de recurso na lei implicaria em torná-la sem efeito.

Ademais, o disposto no art. 5º da Lei 10.259/2001, **segundo o qual são admitidos apenas recursos em face de sentença e de decisão de medidas cautelares,** cumpre os critérios orientadores dos juizados especiais, estabelecidos no art. 2º da Lei 9.099/95.

Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

---

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000299424v9** e do código CRC **49d14e68**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 20/9/2019, às 14:4:39

---

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 249**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5019812-50.2018.4.02.5001/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
**RECORRENTE**: MARIA DA CONCEICAO BATISTA BONALDI (AUTOR)
**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

# VOTO

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO. AUMENTO REAL DO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DECORRENTE DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/19998 E 41/2003. INCORPORAÇÃO DOS ÍNDICES DE 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante incorporação dos índices de aumento real do limite máximo do salário-de-contribuição (EC 20/1998 e EC 41/2003), quais sejam, 2,28% em junho de 1999 e 1,75% em maio de 2004.

Não está sujeita à decadência a pretensão de revisão da renda mensal – não inicial - de benefício previdenciário, mas apenas a prescrição quinquenal.

Ao definir os novos limites máximos do salário-de-contribuição, em decorrência da EC 20/1998 e da EC 41/2003, a Portaria nº 5.188/1999, em seu artigo 8º, e a Portaria nº 479/2004, em seu artigo 2º, fixaram valores que representaram percentual de aumento maior do que aqueles nelas concedidos como reajuste para os benefícios em manutenção.

Os referidos atos regulamentares, contudo, não implicaram em reajustamento para os benefícios então correspondentes ao teto, mas apenas fixaram novos tetos para novos benefícios.

Só faz jus ao reajuste da renda mensal para corresponder aos valores dos novos tetos o segurado cujo salário-de-benefício (i) tenha sido limitado ao teto vigente à época da concessão; e (ii) uma vez atualizado – sem a referida limitação - pelos índices legais de reajustamento, tenha alcançado o valor dos novos tetos na data das emendas constitucionais mencionadas, conforme entendeu o STF julgamento do RE nº 564.354/SE.

O reajustamento dos benefícios em manutenção é assegurado no art. 201, § 4º, da Constituição Federal ***conforme critérios definidos em lei***, sendo esta a Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, como adiante se vê:

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VINCULAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO AOS ÍNDICES DE REAJUSTE DOS*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 249**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

*SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

*1. O presente agravo interno objetiva ver afastada a Súmula 568/STJ.*

*2. O recurso especial que se pretende o seguimento, objetiva o reajuste de benefício previdenciário em manutenção, com adoção dos índices de **2,28**% para junho de 1999 e **1,75**% para maio de 2004, referentes a adequação aos tetos constitucionais estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos do artigo 20, § 1º e artigo 28, § 5º, da Lei 8.212/1991.*

*3. O Tribunal a quo entendeu que a adoção desses índices pleiteado não foi autorizada pelos artigos em comento, concluindo que não há autorização legal para que os benefícios de prestação continuada sejam reajustados de acordo com a majoração dos valores ou do teto dos salários de contribuição.*

*4. A decisão ora agravada, que julgou o recurso especial, observou a jurisprudência do STJ no sentido de que **não existe vinculação entre os critérios legais para atualização dos salários de contribuição e os reajustes dos benefícios em manutenção**. Assim, deve ser mantida a Súmula 568/STJ.*

*5. Agravo interno não provido.* (destaque nosso)

(AINTARESP 201600845730; relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; STJ - SEGUNDA TURMA; DJE 26/08/2016)

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por sua vez, em 12/08/2016, ao julgar o PEDILEF 05026900820134058311 (relator Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler), que tinha por objeto a mesma revisão pretendida nos presentes autos, já se manifestara em sintonia com a jurisprudência do STJ (AgRg no AREsp 74.447/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 12/03/2012), entendendo ***por firmar a tese de que não é possível a utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários de contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei n. 8.213/1991 para tanto***.

Condeno a parte recorrente (vencida) em custas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da causa, devendo-se observar, contudo, o disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o benefício de gratuidade de justiça.

Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO.**

**PABLO COELHO CHARLES GOMES**
**Juiz Relator**

**5019812-50.2018.4.02.5001** **500000284312 .V1 JES10621© JES10621**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 250**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5007493-16.2019.4.02.5001/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

**RECORRENTE**: ANTONIO CARLOS ALVARINO DOS SANTOS (AUTOR)

**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

# VOTO

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO. AUMENTO REAL DO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DECORRENTE DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/19998 E 41/2003. INCORPORAÇÃO DOS ÍNDICES DE 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante incorporação dos índices de aumento real do limite máximo do salário-de-contribuição (EC 20/1998 e EC 41/2003), quais sejam, 2,28% em junho de 1999 e 1,75% em maio de 2004.

Não está sujeita à decadência a pretensão de revisão da renda mensal – não inicial - de benefício previdenciário, mas apenas a prescrição quinquenal.

Ao definir os novos limites máximos do salário-de-contribuição, em decorrência da EC 20/1998 e da EC 41/2003, a Portaria nº 5.188/1999, em seu artigo 8º, e a Portaria nº 479/2004, em seu artigo 2º, fixaram valores que representaram percentual de aumento maior do que aqueles nelas concedidos como reajuste para os benefícios em manutenção.

Os referidos atos regulamentares, contudo, não implicaram em reajustamento para os benefícios então correspondentes ao teto, mas apenas fixaram novos tetos para novos benefícios.

Só faz jus ao reajuste da renda mensal para corresponder aos valores dos novos tetos o segurado cujo salário-de-benefício (i) tenha sido limitado ao teto vigente à época da concessão; e (ii) uma vez atualizado – sem a referida limitação - pelos índices legais de reajustamento, tenha alcançado o valor dos novos tetos na data das emendas constitucionais mencionadas, conforme entendeu o STF julgamento do RE nº 564.354/SE.

O reajustamento dos benefícios em manutenção é assegurado no art. 201, § 4º, da Constituição Federal ***conforme critérios definidos em lei***, sendo esta a Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, como adiante se vê:

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VINCULAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO AOS ÍNDICES DE REAJUSTE DOS*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 250**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

*SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

*1. O presente agravo interno objetiva ver afastada a Súmula 568/STJ.*

*2. O recurso especial que se pretende o seguimento, objetiva o reajuste de benefício previdenciário em manutenção, com adoção dos índices de **2,28**% para junho de 1999 e **1,75**% para maio de 2004, referentes a adequação aos tetos constitucionais estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos do artigo 20, § 1º e artigo 28, § 5º, da Lei 8.212/1991.*

*3. O Tribunal a quo entendeu que a adoção desses índices pleiteado não foi autorizada pelos artigos em comento, concluindo que não há autorização legal para que os benefícios de prestação continuada sejam reajustados de acordo com a majoração dos valores ou do teto dos salários de contribuição.*

*4. A decisão ora agravada, que julgou o recurso especial, observou a jurisprudência do STJ no sentido de que **não existe vinculação entre os critérios legais para atualização dos salários de contribuição e os reajustes dos benefícios em manutenção**. Assim, deve ser mantida a Súmula 568/STJ.*

*5. Agravo interno não provido.* (destaque nosso)

(AINTARESP 201600845730; relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; STJ - SEGUNDA TURMA; DJE 26/08/2016)

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por sua vez, em 12/08/2016, ao julgar o PEDILEF 05026900820134058311 (relator Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler), que tinha por objeto a mesma revisão pretendida nos presentes autos, já se manifestara em sintonia com a jurisprudência do STJ (AgRg no AREsp 74.447/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 12/03/2012), entendendo ***por firmar a tese de que não é possível a utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários de contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei n. 8.213/1991 para tanto***.

Condeno a parte recorrente (vencida) em custas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da causa, devendo-se observar, contudo, o disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o benefício de gratuidade de justiça.

Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO.**

---

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000293525v2** e do código CRC **acc3edff**.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 250**

# Poder Judiciário
# JUSTIÇA FEDERAL
# Seção Judiciária do Espírito Santo
# 1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 20/9/2019, às 14:4:39

---

**5007493-16.2019.4.02.5001** **500000293525 .V2 JES10672© JES10672**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 251**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5001400-34.2019.4.02.5002/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

**RECORRENTE**: JOSE MARIO BALBINO (AUTOR)

**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

# VOTO

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO. AUMENTO REAL DO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DECORRENTE DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/19998 E 41/2003. INCORPORAÇÃO DOS ÍNDICES DE 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante incorporação dos índices de aumento real do limite máximo do salário-de-contribuição (EC 20/1998 e EC 41/2003), quais sejam, 2,28% em junho de 1999 e 1,75% em maio de 2004.

Não está sujeita à decadência a pretensão de revisão da renda mensal – não inicial - de benefício previdenciário, mas apenas a prescrição quinquenal.

Ao definir os novos limites máximos do salário-de-contribuição, em decorrência da EC 20/1998 e da EC 41/2003, a Portaria nº 5.188/1999, em seu artigo 8º, e a Portaria nº 479/2004, em seu artigo 2º, fixaram valores que representaram percentual de aumento maior do que aqueles nelas concedidos como reajuste para os benefícios em manutenção.

Os referidos atos regulamentares, contudo, não implicaram em reajustamento para os benefícios então correspondentes ao teto, mas apenas fixaram novos tetos para novos benefícios.

Só faz jus ao reajuste da renda mensal para corresponder aos valores dos novos tetos o segurado cujo salário-de-benefício (i) tenha sido limitado ao teto vigente à época da concessão; e (ii) uma vez atualizado – sem a referida limitação - pelos índices legais de reajustamento, tenha alcançado o valor dos novos tetos na data das emendas constitucionais mencionadas, conforme entendeu o STF julgamento do RE nº 564.354/SE.

O reajustamento dos benefícios em manutenção é assegurado no art. 201, § 4º, da Constituição Federal ***conforme critérios definidos em lei***, sendo esta a Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, como adiante se vê:

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VINCULAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO AOS ÍNDICES DE REAJUSTE DOS SALÁRIOS DE*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 251**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

*CONTRIBUIÇÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

*1. O presente agravo interno objetiva ver afastada a Súmula 568/STJ.*

*2. O recurso especial que se pretende o seguimento, objetiva o reajuste de benefício previdenciário em manutenção, com adoção dos índices de **2,28%** para junho de 1999 e **1,75%** para maio de 2004, referentes a adequação aos tetos constitucionais estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos do artigo 20, § 1º e artigo 28, § 5º, da Lei 8.212/1991.*

*3. O Tribunal a quo entendeu que a adoção desses índices pleiteado não foi autorizada pelos artigos em comento, concluindo que não há autorização legal para que os benefícios de prestação continuada sejam reajustados de acordo com a majoração dos valores ou do teto dos salários de contribuição.*

*4. A decisão ora agravada, que julgou o recurso especial, observou a jurisprudência do STJ no sentido de que **não existe vinculação entre os critérios legais para atualização dos salários de contribuição e os reajustes dos benefícios em manutenção**. Assim, deve ser mantida a Súmula 568/STJ.*

*5. Agravo interno não provido. (destaque nosso)*

*(AINTARESP 201600845730; relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; STJ - SEGUNDA TURMA; DJE 26/08/2016)*

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por sua vez, em 12/08/2016, ao julgar o PEDILEF 05026900820134058311 (relator Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler), que tinha por objeto a mesma revisão pretendida nos presentes autos, já se manifestara em sintonia com a jurisprudência do STJ (AgRg no AREsp 74.447/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 12/03/2012), entendendo ***por firmar a tese de que não é possível a utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários de contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei n. 8.213/1991 para tanto***.

Condeno a parte recorrente (vencida) em custas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da causa, devendo-se observar, contudo, o disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o benefício de gratuidade de justiça.

Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO.**

---

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000295030v3** e do código CRC **05065366**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 20/9/2019, às 14:4:37

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 251**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

---

**5001400-34.2019.4.02.5002** **500000295030 .V3 JES10621© JES10621**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 252**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 0037130-18.2017.4.02.5050/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

**RECORRENTE**: SIRENE DA SILVA BAMBIRRA (AUTOR)

**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

# VOTO

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECURSO DO AUTOR. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, SIRENE DA SILVA BAMBIRRA, em face da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos, reconhecendo como especial o período de 29/04/1995 a 05/03/1997.

Alega o recorrente que restou comprovada a sujeição do autor a agentes nocivos, a sua saúde e a sua integridade física nos períodos de: 06/03/1997 a 31/05/1998, 01/06/1998 a 24/03/2001, 01/04/2001 a 21/06/2007 e 22/06/2007 a 17/08/2017. Dessa forma, requer a reforma da sentença.

2. Eis o teor da sentença:

> *"[...] Nestes autos, a parte autora busca a condenação do INSS* ***(i)*** *ao reconhecimento da especialidade laboral dos trabalhos exercidos como "cobradora" em empresas de transporte coletivo – 01.01.1991 a 31.05.1998 ("Viação Formate Ltda"), 01.06.1998 a 24.03.2001 ("BRISA-MAR Transportes Urbanos Ltda."), 01.04.2001 a 21.06.2007 ("Flávia Transportes Urbanos Ltda.") e 22.06.2007 a 17.08.2017 ("Nova Transportes Ltda.") –, bem como* ***(ii)*** *à concessão de aposentadoria especial (ou por tempo de contribuição)* ***NB 183.435-973-0*** *(DER 17.08.2017), benefício negado administrativamente por falta de tempo de contribuição – na oportunidade, foram apurados 26 anos, 5 meses e 28 dias de contribuição (processo administrativo às* ***fls. 29/51****).*
>
> *[...] Conforme definido na* ***decisão saneadora (ev. 37)****,* ***não há interesse de agir que motive a discussão envolvendo o período de 01.01.1991 a 28.04.1995****, uma vez que já houve enquadramento administrativo da especialidade do período.*
>
> *No que se refere ao trabalho exercido de 29.04.1995 a 05.03.1997, muito embora o PPP fornecido pela "Viação Formate Ltda."/"Auto Ônibus Atlântica" (****fls. 37/39****) não tenha apontado nenhum fator de risco no ambiente laboral,* ***é público e notório que os cobradores de ônibus se sujeitam, durante sua atividade, a algum nível de ruído, restando estabelecer se este fica acima ou abaixo do limite de tolerância previsto na legislação****.*
>
> *[...] Para o período em discussão (29.04.1995 a 05.03.1997), apesar de não haver informação de ruído no PPP emitido pela empregadora – como dito, ausência obviamente desapegada da realidade –, mister ter em mente que os* ***demais PPPs apresentados (fls. 40/44 e ev. 47, doc. 2) trazem medições quase sempre superiores aos 80 dB(A)*** *– a única medição abaixo ficou bem próxima do limite, atingindo 79,1 dB(A).*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 252**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

*Neste pormenor,* ***utilizando-me dos dados destes PPPs para efeito comprovação da exposição a pressão sonora, entendo que o lapso supracitado (29.04.1995 a 05.03.1997) deve ser também enquadrado como especial****.*

***Por outro lado, com relação aos trabalhos prestados a partir 06.03.1997, forçoso concluir que não se caracterização como especiais, visto que os PPPs não trouxeram nenhum nível de ruído médio superior a 85 dB(A)****.*

*Por fim, em vista destas conclusões,* ***imperioso concluir que a parte autora não tem direito à aposentação especial, nem à aposentadoria por tempo de contribuição****, porquanto a conversão, para comum, do período aqui reconhecido lhe acresce pouco mais de 4 meses de contribuição, sendo claramente insuficiente à aquisição do direito pretendido.*

*[...] Ante todo o exposto,* ***decido a lide da seguinte forma****:*

***a)*** *No que se refere ao* ***pleito de reconhecimento*** *da especialidade laboral havida de 01.01.1991 a 28.04.1995, sendo patente a ausência de interesse,* ***EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO****, nos moldes do art. 485, VI, do CPC;*

***b)*** *No mais,* ***JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES*** *os pedidos autorais e resolvo o mérito da postulação (art. 487, I, CPC), apenas para, refutando expressamente os demais pleitos, condenar o INSS a reconhecer como especial, para todos os fins de direito, o trabalho exercido pela autora de 29.04.1995 a 05.03.1997."*

3. O autor laborava como cobrador.

Quanto aos períodos que a sentença não considerou especiais (posteriores a 6/3/97), o recurso admitiu que não houve mensurações acima de 85 decibéis, verbis:

> *"No entanto os períodos laborados após 06/03/1997 foram equivocadamente não enquadrados pelo juízo. Pois mesmo que os PPP's não tenham trago um nível de ruído superior a 85dB, houveram valores muito aproximados, sendo dignos de consideração, como no caso do período de 29/04/1995 à 05/03/1997." (evento 58)*

Logo, nada há a reparar na sentença.

Sentença mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/1995.

4. Condeno a parte recorrente vencida em custas judiciais e honorários advocatícios de 10% do valor corrigido da causa, devendo-se observar, contudo, o disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça.

**VOTO NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**

**PABLO COELHO CHARLES GOMES**
**Juiz Federal**

---

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 253**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 0039164-63.2017.4.02.5050/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

**RECORRENTE**: JAIME LUIZ DE PALMA (AUTOR)

**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

# VOTO

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. NÃO CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar o período de 02/02/1973 a 31/10/1991 como de atividade rural, laborado na condição de segurado especial.

Alega o recorrente que é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo em nome próprio (certidão de casamento), harmonizando com o documento em nome do seu genitor, pelo que a sentença deve ser reformada para reconhecer o período de atividade rural desde 02/02/1971 aos 12 anos de idade, ou ao menos a partir da data do documento mais antigo em nome do genitor de 19/04/1972. Alega, ainda, que o tempo total considerado na sentença (174 contribuições) contraria as provas juntadas aos autos, pois o recorrente contribuiu efetivamente durante tempo superior a 180 contribuições, tendo o magistrado atentado somente ao período junto a Prefeitura de Afonso Cláudio, em que apura somente 13 anos, 10 meses e 02 dias, não computando os períodos de 01/02/2016 a 31/01/2017 e de 01/03/2017 a 30/04/2017, que foram complementados com o recolhimento da diferença de 9%.

A sentença está assim fundamentada:

*(...)*

*Na hipótese, vejo que o autor juntou documentos servíveis como início de prova da atividade rural, tais como: certidão de casamento, celebrado em 25/04/1987, informando a profissão de lavrador (fl. 14); ficha do Sindicato Rural Patronal de Afonso Cláudio (fl. 16); certidão de nascimento da filha, informando a profissão do autor como lavrador (fl. 17); certidão de partilha, constando a propriedade rural do autor (fls. 22-24); documentos da sua propriedade (fls. 51-60).*

*Ademais, consta nos autos Processo de Justificação Administrativa, no qual as testemunhas confirmam que o autor sempre laborou na roça com a família; que antes de iniciar as atividades urbanas, ele somente laborava no campo (fls. 195- 199).* ***Consta, ainda, declaração de sua genitora, de que ele passou a trabalhar na lavoura a partir dos 14 anos, ou seja, desde o ano de 1973 (fl. 220).***

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 253**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

*Assim, com base nos elementos de provas formados nos autos, reconheço o trabalho rural desempenhado pela parte autora, no período de 02/02/1973 (data que completou 14 anos de idade) a 31/10/1991. Esclareço que o reconhecimento do período de atividade rural deverá ser somente até 31/10/1991, pois após a vigência da Lei 8.213/91, a atividade rural em regime de economia familiar só pode ser contada como tempo de serviço para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, caso haja* ***recolhimentos de contribuições*** *previdenciárias.*

*Com efeito, a Lei de Benefícios garante aos segurados especiais, independentemente de contribuição, o cômputo do tempo de serviço posterior a 31/10/1991 apenas para os benefícios dispostos no art. 39, inciso I e parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, ou seja, aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão.*

*Assim, para a concessão dos demais benefícios, inclusive aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição, mediante o cômputo do tempo de serviço rural posterior a 31/10/1991, é necessário que haja aporte contributivo na qualidade de segurado facultativo, a teor dos artigos. 39, II, da LBPS, e 25, § 1.º, da Lei n. 8.212/91, razão pela qual, mesmo que seja demonstrada a atividade rural da parte autora entre 1/11/1991 e 29/06/2000, tal período não poderá ser computado como tempo de contribuição para fins de concessão da aposentadoria postulada.*

*Quanto aos ao período de contribuição que o autor alega ter complementado – 01/10/2015 a 31/03/2017, vejo que consta nos autos somente complementação referente às competências de 02/2016 a 01/2017 e 03/2017 a 04/2017 (fl. 81), tendo, inclusive, o INSS já averbado tais informações no CNIS1.*

*Nesse passo, vejo que, a despeito do reconhecimento da atividade rural aqui alegada (02/02/1973 a 31/10/1991), a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pois, além de não ter cumprido os 35 anos de tempo de contribuição (13 anos, 10 meses e 2 dias de atividade urbana + 18 anos, 9 meses e 3 dias de atividade rural) , ela possui apenas 174 meses de carência (160 já reconhecidas pelo INSS na fls. 73/74 + 14 que foram complementadas em 24/08/2017).*

*Dispositivo:*

*Ante o exposto,* ***JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO*** *quanto ao pedido de reconhecimento, para efeitos de carência, das contribuições referentes aos períodos de 02/2016 a 01/2017 e 03/2017 a 04/2017, visto que já se encontram no CNIS do autor - art. 485, VI, do CPC.*

*A seguir,* ***JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES*** ***os demais pedidos*** *(art. 487, I, NCPC) para o fim de condenar o INSS a reconhecer e averbar o seguinte período de atividade rural laborado pela parte autora na condição de segurado especial -* ***02/02/1973 a 31/10/1991.***

*(...)*

A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), eis que a prova foi analisada de forma plena e prudente e o julgado está em conformidade com o entendimento desta Turma Recursal.

Ressalte-se que não é possível reconhecer o trabalho rural do autor a partir dos 12 anos, eis que consta declaração da sua genitora, onde consta que o recorrente passou a trabalhar na roça apenas a partir dos 14 anos (Evento 20 - OUT14 - fl. 18). Por tal razão, a sentença reconheceu o exercício de atividade rural apenas a partir dos 14 anos, ou seja, 02/02/1973.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 253**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

O autor alega que a sentença não computou as contribuições complementares recolhidas no período de 01/02/2016 a 31/01/2017 e de 01/03/2017 a 30/04/2017. A sentença considerou que essas competências, com relação às quais reconhece ter havido complementação da contribuição previdenciária, já foram averbadas pelo INSS no CNIS.

Verifica-se à fl. 14 do Evento 16-OUT11 que as referidas competências foram desconsideradas pelo INSS, o que também se verifica às fls. 22/23 do Evento 16-OUT12, no cálculo do tempo de contribuição, que apurou o tempo de 13 anos, 10 meses e 2 dias, até 13/06/2014.

Contudo, a sentença concluiu que, somadas as 160 contribuições já reconhecidas pelo INSS e as 14 que foram complementadas em 24/08/2017, a autora tem apenas 174 meses de carência, pelo que não é possível conceder o benefício, a despeito do reconhecimento da atividade rural no período de 02/02/1973 a 31/10/1991.

Não há como afastar esse fundamento, pelo que o recurso não merece provimento.

Sem custas. Condenação do recorrente vencido em custas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da causa, devendo-se observar, contudo, o disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a gratuidade de justiça.

Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO.**

**PABLO COELHO CHARLES GOMES**
**Juiz Relator**

---

**0039164-63.2017.4.02.5050** **500000310537 .V5 JES10621© JES10672**

VOTO Nº 500000164961
Solicite permissão de acesso ao Orgão:
ESTR01GAB02 - 1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 254**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5000317-08.2018.4.02.5005/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

**RECORRENTE**: PEDRO SIQUEIRA (AUTOR)

**RECORRIDO**: OS MESMOS

# VOTO

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL C/C RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. RECURSO DO AUTOR E DO RÉU. ESPECILIDADE RECONHECIDA. LAUDO EXTEMPORÂNEO. SÚMULA 68 TNU. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.**

## I – RELATÓRIO

Trata-se de recursos inominados interpostos pela parte autora, PEDRO SIQUEIRA, e pela parte ré, INSS, impugnando sentença que declarou parcialmente procedentes os pedidos, de modo que reconheceu a especialidade da atividade exercida na função de "marteleteiro" entre 01/11/1995 a 25/03/2002 na empresa CONCRENORTE – CONCRETO DO NORTE LTDA e condenando a Autarquia ré a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Busca o recorrente PEDRO SIQUEIRA o acréscimo da especialidade ao período de 02/09/2002 a 06/08/2014, alegando que os documentos apresentados, LTCAT, PPRA, PCMSO, comprovam a especialidade no período, requerendo assim a reforma da sentença.

Já o INSS busca a reforma da sentença de modo que a nenhum período seja atribuída qualquer especialidade, alegando que o PPP não está em conformidade com a norma/metodologia exigida.

## II – Fundamentação.

**Ruído: Tema 174 - TNU.**

Sobre o método de aferição do ruído, deve-se ter claro que a TNU, embora tenha fixado tese de que era obrigatória a utilização norma de higiene ocupacional (nho) 01 da fundacentro, para aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho a partir de 01 de janeiro de 2004, devendo a referida metodologia de aferição ser informada no campo próprio do perfil profissiográfico previdenciário (Pedilef n. 0505614-83.2017.4.05.8300), acolheu embargos de declaração opostos no incidente de uniformização nacional para modificar a tese anteriormente firmada, que passou a ter a seguinte redação:

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 254**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

> *(a) a partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO* ***ou na NR-15****, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma;*
>
> *(b) Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma.*

Nessa linha, o recurso do INSS não deve ser acolhido.

**Do tempo de serviço especial**

**- 01/11/1995 a 25/03/2002**

Não cabe reforma da sentença quanto a esse período, se mantendo a mesma pelos próprios fundamentos.

Eis o teor da sentença:

> *"[...]Analisar-se-á, em primeiro lugar o período entre 1995 e 2002.*
>
> *No Evento 13 destes autos a parte autora apresentou PPP emitido pela empresa e o respectivo laudo técnico que serviu de base para confecção daquele documento.*
>
> *Nele restou demonstrado que o demandante laborou em condições prejudiciais à saúde quanto ao agente físico ruído.*
>
> *Há uma divergência entre o PPP e o laudo apresentado que merece destaque. No PPP existe menção de que a metodologia utilizada para aferição do agente ruído obedeceu as resgras da NHO-01 da FUNDACENTRO. Contudo, a leitura do laudo mostra ter sido utilizada a NR-15 para apuração dos valores apresentados.*
>
> *Esse é um vício menor, pois, utilizando-se qualquer uma das técnicas supra, o resultado prático para o demandante seria o mesmo. Houve efetivo trabalho em condições prejudiciais à saúde.*
>
> *Assim, o pedido neste ponto, deve ser julgado procedente. [...]"*

**- 02/09/2002 a 06/08/2014**

O juízo *a quo* não considerou como especial a atividade exercida na empresa BRITACOL – BRITAS COLATINA LTDA-EPP, entre 02/09/2002 a 06/08/2014, afirmando que o PPP apresentado referente a esse período não específica a técnica utilizada para a medição do agente nocivo ruído, não podendo assim ser considerado.

Contudo, com os documentos apresentados, dentre deles especialmente o LTCAT, é evidente que a técnica utilizada está conforme o entendimento do TNU, tema 174, que possibilita a utilização da metodologia presente na NR-15 ou na NHO-01 da FUNDACENTRO para a medição do agente nocivo ruído.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 254**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

Assim, como o valor de ruído é de medido é de 92,8 dB(A), valor esse acima do limite legal, deve ser reconhecida a especialidade no período requerido pela parte autora (**evento 25-out2, pág.3**).

Vale ressaltar que mesmo o LTCAT apresentado ser de momento posterior, ou seja, extemporâneo, ele é válido. Isto porque, de acordo com a súmula 68 da TNU, "O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.".

| LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO LTCAT - 2013 | | | |
|---|---|---|---|
| **EMPRESA** | **BRITACOL – BRITAS COLATINA LTDA-EPP** | | |
| SETOR | EXTRAÇÃO/ BRITADOR | **OCUPAÇÃO** | OPERADOR DE MARTELETE (máquina perfuratriz) |
| **ATIVIDADES REALIZADAS**: Posicionar o equipamento/máquina perfuratriz no local de perfuração das rochas, acionar (ligar) o martelete/máquina perfuratriz para a perfuração, desligar o comando após a perfuração, conduzir a maquinário para outro local quando necessário, e outros serviços afins. | | | |
| **AGENTE NOCIVO**: Ruído/ Poeira Química (sílica). | | | |
| **FONTES GERADORAS:**<br>**Ruído:** gerado pelo motor da máquina perfuratriz.<br>**Poeira química:** gerada pelo processo de extração e britagem de rochas. | | | |
| **FORMA DE EXPOSIÇÃO** O funcionário se expõe aos agentes Ruído / Poeira Química (sílica) de forma habitual e permanente. | | **Duração do Trabalho** 44:00 horas semanais. | |
| **TÉCNICA E EQUIPAMENTOS UTILIZADOS**:<br>**Análise Quantitativa: Ruído:** Dosímetro de Ruído Digital Portátil, Marca Instrutherm, Modelo DOS-500 - Calibrador CAL-3000, funcionando numa área de operação entre 70-140 decibéis tendo como nível 85 dB, utilizando a curvatura "A" e velocidade "slow".<br>**Poeira Química**: - Bomba de amostragem 10799 marca GILIAN (E.U.A); The Gilibrator™ N°. 800268, para amostragem de gases, vapores e aerodispersóides sólidos. | | | |
| **RUÍDO**<br>LAVG TWA 8 h: - 92,8 - dB-A - LT 85.0 dB–A<br>**Valor Acima do Limite de Tolerância.** | | | |
| **POEIRA QUÍMICA (SÍLICA)**<br>Proveniente pelo processo de extração e britagem de rochas.<br>4,22 mg/m3 | | | |
| **CONCLUSÃO:**: O funcionário se expõe ao agente ruído a um nível médio de 92,8 dB-A, de forma habitual e permanente, estando este valor acima do limite de tolerância estipulado poR lei, que é de 85,0 dB-A, permitindo assim a conversão de tempo, frente ao INSS.<br>Expõe ainda a Poeira Química a valores acima do LT, o que lhe assegura a conversão de tempo trabalhado de comum para especial, com base no Anexo IV do RBPS. | | | |
| **OBS: A Empresa deverá Cumprir e Fazer Cumprir as Normas e a Política de Segurança Implantadas.** | | | |
| **PARÂMETRO LEGAL** (Ministérios do Trabalho e Previdência Social) Portaria 3214/78, NR 15, Portaria 3.311, de 29 de novembro de 1989.<br>Lei n.º 8.213/91, Dec. 2.172/97 e 3.048/99, Anexo IV do RBPS, Decreto 4.882/03 e IN nº.45, de 06/08/2010. | | | |
| LOCAL | COLATINA/ES | DATA | AGOSTO/ 2013 |

Diante do exposto, entendo que o LTCAT é válido para comprovar a especialidade do período de 02/09/2002 a 06/08/2014, sendo necessário, portanto, reformar a sentença neste sentido.

**Sílica livre cristalizada.**

Registro que o autor era MARTELETEIRO e em todos os períodos há indicação de contado com sílica livre cristalizada, elemento que está previsto na lista 1 da LINACH (agente comprovadamente cancerígeno).

Só por esse fato, a atividade deve ser considerada como especial.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 254**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

**Da contagem do tempo de contribuição**

A sentença impugnada considerou, já atribuída a especialidade ao período de 01/11/1995 a 25/03/2002, 36 anos, 10 meses e 26 dias de tempo de contribuição.

Considerando o reconhecimento da especialidade da atividade exercida entre 02/09/2002 a 06/08/2014, o cálculo do tempo de contribuição do autor alcança: 41 anos, 8 meses e 5 dias.

| **Nome:** | PEDRO SIQUEIRA | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| **Data Entrada** | **Data Saída** | **Dias trabalhados** | **Coeficiente** | **Dias Equivalentes** | **a** | **m** | **d** |
| 02/09/2002 | 06/08/2014 | 4.357 | 1,00 | 4.357 | 11 | 11 | 8 |
| 02/09/2002 | 06/08/2014 | 4.357 | 0,40 | 1.743 | 4 | 9 | 9 |

Dessa maneira, deve ser averbado o período acima ao tempo de aposentadoria já considerado.

**III – Dispositivo**

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ao AUTOR, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Sem custas, na forma do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996. Honorários devidos pela parte recorrente vencida (INSS), fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com base no art. 55, da Lei nº 9.099/1995.

**Voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR,** a fim de reconhecer a especialidade da atividade exercida de 02/09/2002 a 06/08/2014 **E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS**.

**PABLO COELHO CHARLES GOMES**
**Juiz Federal**

---

**5000317-08.2018.4.02.5005** **500000292729 .V8 JESXGBB51459© JES7027**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 255**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5002306-61.2018.4.02.5001/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

**RECORRENTE**: SAMUEL ALVES BARBOSA (AUTOR)

**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

# VOTO

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RADIAÇÃO IONIZANTE. AGENTE RECONHECIDAMENTE CANCERÍGENO (LINACH, GRUPO 1). SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

## 1. Relatório

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, SAMUEL ALVES BARBOSA, em face da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos, concedendo a especialidade no período de 01/11/1997 a 03/12/1998.

Sustenta a parte autora que faz jus à concessão do benefício requerido, tendo em vista que exerceu a atividade de técnico de radiologia nos períodos de 01/11/1997 a 08/02/2002 e 01/02/2011 a 18/09/2015, e estava exposto aos agentes nocivos radiação ionizante e micro-organismos patogênicos. Aduz que a avaliação do agente nocivo radiação ionizante é qualitativa.

Reqer, assim, que a sentença seja reformada para julgar procedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial, com tutela provisória de urgência antecipada.

## 2. Agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos.

2.1. A alteração procedida pelo Decreto nº 8.123/2013 no Decreto nº 3.048/1999.

O Decreto nº 8.123/2013 alterou o Regulamento da Previdência Social, que desde então tornou viável considerar condição especial a exposição a agente nocivo reconhecidamente cancerígeno em humanos. Com efeito, confira-se a atual redação do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, com as alterações dadas pelo Decreto nº 8.123/2013:

> *Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.*
>
> *(...)*
>
> *§ 4º* ***A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador.*** *(Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 255**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

Perceba-se que o fato da presença do agente reconhecidamente cancerígeno no ambiente de trabalho é, por si só, suficiente a que se tenha por comprovada a efetiva exposição do trabalhador. Noutras palavras, o risco será avaliado de forma qualitativa, ou independente de mensuração, de modo que, em casos tais, para analisar se uma atividade deve ou não ser qualificada como especial, torna-se irrelevante a ocorrência de uso de EPI e sua eventual eficácia.

Os agentes "reconhecidamente cancerígenos" de que fala o § 4º do art. 68 do Decreto nº 3048/99 (com a redação dada pelo Decreto 8.123/13) são aqueles relacionados como tal na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos, ou **LINACH**, que foi publicada na **Portaria Interministerial nº 9, de 07/10/2014** (Diário Oficial da União de 08/10/14, págs. 140/142).

A referida LINACH contem um anexo no qual o Grupo 1 indica os "agentes confirmados como carcinogênicos para humanos"; o Grupo 2A relaciona os "agentes provavelmente carcinogênicos para humanos"; o Grupo 2B relaciona os "agentes possivelmente carcinogênicos para humanos"

Em suma, os agentes reconhecidamente cancerígenos referidos na nova redação do § 4º do art. 68 do Dec. 3.048/99 são os que constam no **Grupo 1 da LINACH**. No referido Grupo 1 está listado o agente nocivo "**radiações ionizantes**".

Em conclusão: o autor estava exposto a agente reconhecidamente cancerígeno existente em seu ambiente de trabalho; tal existência *"será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador"* (§ 4º do art. 68 do RPS); afere-se que a análise do risco é realizada qualitativamente. Logo, o tempo de trabalho laborado com exposição a tal agente deve ser considerado como especial.

2.2. Da ilegalidade da restrição existente na Nota 2 da LINACH e no Memorando- Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS, de 23/07/15.

Ao final da LINACH, há uma nota 2 com a seguinte redação: "*2. Para efeito do art. 68, § 4º, do Decreto 3048... serão considerados agentes reconhecidamente cancerígenos aqueles do Grupo 1 desta lista que têm registro no Chemical Abstracts Service – CAS."*

A mesma restrição está contida no Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS, de 23/07/15, [1]in verbis: "*a) serão considerados agentes reconhecidamente cancerígenos os constantes do Grupo 1 da lista da LINACH que possuam o Chemical Abstracts Service – CAS e que constem no Anexo IV do Decreto nº 3048/99;"*

As radiações ionizantes constam do Grupo 1 da LINACH e constam no anexo IV do Decreto nº 3.048/99; contudo, aferindo a coluna da LINACH relativa ao registro no Chemical Abstracts Service, consta a informação "não se aplica".

A restrição imposta pela Portaria (em sua nota 2) e pela orientação administrativa é ilegal.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 255**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

Não se pode exigir que o agente nocivo "radiações ionizantes" tenha registro junto ao Chemical Abstracts Service para, somente então, reconhecer o mesmo como *"reconhecidamente cancerígeno"* para efeito de concessão de aposentadoria especial. Eis as razões que embasam essa asserção.

Em primeiro lugar, o § 4º do art. 68 do Decreto nº 3048/99 (com a redação do Dec. nº 8.123/2013) em nenhum momento impõe o requisito do registro do agente nocivo reconhecidamente cancerígeno em tal catálogo (o Chemical Abstracts Service – CAS). Logo, a portaria que instituiu a LINACH e o referido Memorando-Circular criaram restrição inexistente na norma que lhes é superior (o Regulamento da Previdência Social); e, portanto, trata-se de restrição ilegal.

Em segundo lugar, é inviável haver registro do agente radiação ionizante no Chemical Abstracts Service. Segundo informação colhida na internet, o registro CAS é *"... uma base de dados de substâncias químicas. Cada substancia desta base de dados recebe um número CAS único e estes números são muitas vezes utilizados para descrever de maneira única as substancias químicas."*[2]. Ou seja, apenas substâncias químicas são registradas no CAS.

Radiações **não** são substâncias químicas. No sítio da Fundação Oswaldo Cruz encontra-se a seguinte definição: *"Radiações são ondas eletromagnéticas ou partículas que se propagam com uma determinada velocidade. Contêm energia, carga eléctrica e magnética... As radiações electromagnéticas mais conhecidas são: luz, microondas, ondas de rádio, radar, laser, raios X e radiação gama. As radiações sob a forma de partículas, com massa, carga eléctrica, carga magnética mais comuns são os feixes de elétrons, os feixes de prótrons, radiação beta, radiação alfa... Dependendo da quantidade de energia, uma radiação pode ser descrita como não ionizante ou ionizante."*[3].

Uma vez que o agente nocivo ora analisado não é substância química, não faz sentido exigir que o mesmo tenha registro numa base de dados de substâncias químicas (o registro CAS) como suposto necessário (embora não único) para atribuir- lhe o caráter de *reconhecidamente cancerígeno* para o fim de concessão de aposentadoria especial.

Pelo exposto, conclui-se que a restrição enfocada, contida tanto na Nota 2 da LINACH quanto no Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS, de 23/07/15 é: (i) ilegal, visto que impõe restrição não prevista na norma que lhe é superior (§ 4º do art. 68 do RPS); e (ii) incongruente, visto que parte do falso suposto de que uma onda eletromagnética (como as radiações) seja passível de registro numa base de dados de substâncias químicas (o registro CAS).

Em síntese, as radiações ionizantes são agente nocivo passível de avaliação qualitativa; portanto, o eventual uso de EPC ou EPI não exclui o direito a que o tempo de trabalho laborado mediante exposição a tal agente seja considerado especial (item 1, alíneas c e d do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS, de 23/07/15).

**3. Tempo Especial.**

O autor, que laborou como técnico em radiologia, estava sujeito a tal agente nocivo nos seguintes períodos:

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 255**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

a) de 01/11/1997 a 08/02/2002 (Associação Evangelica Beneficiente Espirito-Santense – AEBES);

b) de 01/02/2011 a 18/09/2015 (IDE – Instituto de Diagnosticos Especializados Ltda).

A eventual informação de uso de EPI eficaz contida no PPP tornou-se irrelevante, seja porque o agente em questão é passível de análise qualitativa de riscos, seja porque se cuida de agente nocivo reconhecidamente cancerígeno.

Pelo exposto, o autor faz jus a que sejam considerados como laborados em condições especiais os períodos acima referidos, sendo viável a sua aposentadoria especial se atingidos 25 anos; ou passível de conversão pelo fator 1,4 para "tempo comum, caso não se atinja referido tempo".

| **Nome:** | SAMUEL ALVES BARBOSA | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| **Data Entrada** | **Data Saída** | **Dias trabalhados** | **Coeficiente** | **Dias Equivalentes** | **a** | **m** | **d** |
| 01/11/1997 | 08/02/2002 | 1.561 | 1,00 | 1.561 | 4 | 3 | 10 |
| 01/02/2011 | 18/09/2015 | 1.691 | 1,00 | 1.691 | 4 | 7 | 18 |

A soma dos períodos acima listados e dos períodos já concedidos administrativamente (21 anos, 03 meses e 03 dias) atinge **30 anos, 2 meses e 1 dia.** Logo, o autor faz jus à concessão da aposentadoria especial desde a DER (18/09/2015).

4. Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº de 9.099/1995.

Os valores atrasados deverão ser corrigidos com juros e correção monetária.

**Concedo a TUTELA PROVISÓRIA** para determinar a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, ante o caráter alimentar da verba, contados da intimação deste acórdão. Intime-se a APS-DJ para cumprimento da tutela.

**VOTO NO SENTIDO DE DAR PROVIMENTO ao recurso e CONDENO o INSS a conceder ao autor aposentadoria ESPECIAL**, com DIB fixada na DER, ou seja, em 18/09/2015.

**PABLO COELHO CHARLES GOMES**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 255**

# Poder Judiciário
# JUSTIÇA FEDERAL
# Seção Judiciária do Espírito Santo
# 1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

## Juiz Federal

---

1. Texto do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS, de 23/07/15: Em 23 de julho de 2015. Aos Superintendentes-Regionais, Gerentes de Agência da Previdência Social-APS, Representantes Técnicos da Perícia Médica nas Superintendências Regionais, Chefes de Serviço/Seção de Saúde do Trabalhador, Peritos Médicos Previdenciários, Especialista de Normas e Gestão em Benefícios, Chefe Divisão/Serviço de Benefícios, Chefe de Serviço/Seção de Reconhecimento do Direito. Assunto: Uniformização dos procedimentos para análise de atividade especial referente a exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, biológicos e ruído 1. Considerando as recentes alterações introduzidas no § 4º do art 68 do Decreto nº 3.048, de 1999 pelo Decreto nº 8.123, de 2013, a publicação da Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 09, de 07/10/2014 e a Nota Técnica n° 00001/2015/GAB/PRFE/INSS/SAO/PGF/AGU (Anexo I), com relação aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, observar as orientações abaixo: a) serão considerados agentes reconhecidamente cancerígenos os constantes do Grupo 1 da lista da LINACH que possuam o Chemical Abstracts Service – CAS e que constem no Anexo IV do Decreto nº 3048/99; b) a presença no ambiente de trabalho com possibilidade de exposição de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, será suficiente para comprovação da efetiva exposição do trabalhador; c) a avaliação da exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos será apurada na forma qualitativa, conforme § 2º e 3° do art. 68 do Decreto nº 3048/99 (alterado pelo Decreto n° 8.123 de 2013); d) a utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva-EPC e/ou Equipamentos de Proteção Individual-EPI não elide a exposição aos agentes reconhecidamente cancerígenos, ainda que considerados eficazes; e e) para o enquadramento dos agentes reconhecidamente cancerígenos, na forma desta orientação, será considerado o período trabalhado a partir de 08/10/2014, data da publicação da Portaria Interministerial nº 09/14.
2. Endereço: https://pt.wikipedia.org/wiki/Chemical_Abstracts_Service
3. Endereço: http://www.fiocruz.br/biosseguranca/Bis/lab_virtual/radiacao.html

**5002306-61.2018.4.02.5001** **500000309276 .V3 JESXGBB51459© JESXGBB51459**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 256**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 0038916-97.2017.4.02.5050/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

**RECORRIDO**: NATALINA DA PENHA HERTEL MIRANDA (AUTOR)

# VOTO

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.**

## I – Relatório

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte Autarquia ré, impugnando sentença que julgou procedentes os pedidos do autor, reconhecendo a especialidade em todos os períodos requisitados (01/01/1990 a 16/10/2003; 01/11/2004 a 30/12/2014; 03/11/2015 a 03/02/2016; 01/03/2016 a 08/12/2016) e concedendo a aposentadoria especial.

Busca o recorrente que seja reformada a sentença no sentido de que a nenhum período requerido seja concedida a especialidade alegando que o autor não comprovou devidamente a sua exposição àgentes nocivos biológicos de forma concreta.

## II – Fundamentação

## II.A. Eis o teor da sentença:

> *"[...]Pretende a parte autora o benefício de Aposentadoria desde o requerimento administrativo, seja na modalidade tempo de contribuição ou Especial.*
>
> *Passo a análise do processo administrativo a partir da fl. 78.*
>
> *Primeiramente, verifico que a CTPS da autora foi emitida em 22/09/1989 e o seu primeiro vínculo como atendente de enfermagem se deu em 01/01/1990 na Fundação Hospital de Domingos Martins.*
>
> *Digno de nota que através do CNIS da autora se pode perceber que possuiu os seguintes contratos com a respectiva instituição hospitalar:*
>
> *- 01/01/1990 a 16/10/2003;*
>
> *- 01/11/2004 a 30/12/2014;*
>
> *- 03/11/2015 a 03/02/2016;*
>
> *- 01/03/2016 a 31/09/2016.*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 256**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

*[...]No caso, para comprovar a atividade especial nos períodos alegados, a parte autora juntou aos autos: CTPS e PPP"s.*

*De acordo com os PPP's acima especificados, a autora exerceu o cargo de auxiliar de enfermagem, com as seguintes atribuições:*

*[...]De modo a configurar a atividade como insalubre em todos os períodos alegados, enquadrando-se nos Decretos 53.831/1964 (código 1.3.2); 83.080/1979 (Anexo I, código 1.3.4); 2.172/1997 (Anexo IV, código 3.0.1); e 3.048/1999 (Anexo IV, código 3.0.1).*

*Logo, os documentos revelam que as atividades exercidas pela parte autora ocorreram em ambiente hospitalar, exposta a pessoas doentes e materiais contaminados, demonstrando, portanto, possível risco da atividade e de contaminação de doenças infectocontagiosas, apta a caracterizar a sua especialidade.*

*Sendo assim, diante dos elementos de provas constantes nos autos, reconheço como tempo de atividade especial os lapsos de atividade, laborados pela parte autora na função de auxiliar de enfermagem, a saber:*

*[...]Ou seja, tempo insuficiente para a Aposentadoria Especial.*

*Intimada a parte autora cumpriu a diligência a contento com a juntada do PPP de fls. 161*

*O que confere a parte autora o benefício da Aposentadoria Especial com reafirmação da DER para o dia – (08/12/2016)*

*[...]Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar, como tempo especial, os períodos de atividade da parte autora de: - 01/01/1990 a 16/10/2003; - 01/11/2004 a 30/12/2014; - 03/11/2015 a 03/02/2016; - 01/03/2016 a **08/12/2016**, bem como conceder a aposentadoria Especial desde a (**08/12/2016**).*

*Os elementos probatórios levados em conta na fundamentação e a natureza alimentar do benefício demonstram a presença dos requisitos fático-jurídicos necessários à tutela provisória pleiteada (art. 300, NCPC), motivo pelo qual **defiro o pedido de tutela de urgência, para determinar ao INSS o imediato cumprimento da obrigação de fazer ordenada acima (concessão do benefício).**"*

## II.B. Da exposição à agentes biológicos:

Até 29/04/1995, data em que entrou em vigência a Lei 9.032/95, a caracterização das condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física dava-se de duas formas, quais sejam: pelo enquadramento em alguma das categorias profissionais elencadas nos decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, ou ainda pela presença, no ambiente laboral, de algum dos agentes físicos, químicos e biológicos listados nos referidos decretos, os quais poderiam ser comprovados por quaisquer meios.

Ocorre que, com a vigência da referida lei, passou a ser necessária a presença do agente físico, químico ou biológico no ambiente de trabalho, para que ficassem caracterizadas as chamadas condições especiais prejudiciais à saúde e à integridade física, **não sendo mais**

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 256

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

**possível o reconhecimento da especialidade do vínculo apenas pelo enquadramento por categoria profissional**, não sendo mais, nesta parte, aproveitáveis os anexos dos decretos supramencionados.

A redação do item 3.01 do Anexo IV do Decreto nº 3048/99 (com a redação dada pelo Decreto 4882/03) é a seguinte:

> *MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS*
>
> *a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;*
>
> *b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;*
>
> *c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia;*
>
> *d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;*
>
> *e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto;*
>
> *f) esvaziamento de biodigestores;*
>
> *g) coleta e industrialização do lixo.*

Pelo teor do regulamento, resta evidente que não basta trabalhar em estabelecimento de saúde para que o tempo de trabalho seja considerado especial; é necessário que o trabalho seja "em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados." É evidente que nem todo o trabalho desempenhado em hospitais ou postos de saúde se dá com esse paciente que sofra de patologia infectocontagiosa.

Nada há no PPP ou no LTCAT que indique o trabalho específico com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados.

Como antes referido, não se pode prestigiar a interpretação que dê ensejo a uma conclusão indicativa de que todo trabalhador que atue em hospitais ou postos de saúde (porque nestes locais haverá, via de regra, presença de vírus, fungos e bactérias) fará jus à aposentadoria especial. Tal interpretação é equivocada pelo critério restritivo contido no próprio regulamento da Previdência Social que, nesse ponto, parece ter se inspirado na dicção do anexo 14 da NR-15.

**Para além disso, o PPP informa que havia uso de EPI eficaz (evento1-out3, pág.4).**

A posição desta 1ª TR-ES é que, no que refere aos agentes biológicos, a existência de EPI eficaz inviabiliza seja o tempo de trabalho qualificado como especial (v.g.: Recurso n. 0010787-79.2017.4.02.5051/01).

Quanto aos períodos anteriores a vigência da lei 9.032 de 1995, a eles deve ser concedida a especialidade por enquadramento profissional: a autora laborava como técnica em enfermagem no interior de um hospital; logo, tais períodos devem ser qualificados como

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 256**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

especiais.

Sendo assim, a sentença merece ser reformada, sendo somente considerados especiais os períodos de 02/01/1990 a 23/07/1990 e 01/08/1990 a 28/04/1995.

**III – Dispositivo**

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intime-se a APSDJ para cessar o pagamento do benefício.

**DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para julgar parcialmente improcedente o pedido de concessão de aposentadoria; não obstante isso, julgo procedente o pedido de AVERBAÇÃO, como especiais, dos períodos de trabalho de 02/01/1990 a 23/07/1990 e de 01/08/1990 a 28/04/1995, e revogar a tutela concedida**.

**Voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso.**

**PABLO COELHO CHARLES GOMES**
**Juiz Federal**

---

**0038916-97.2017.4.02.5050** **500000302927 .V4 JESXGBB51459© JES7027**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 257**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5011700-92.2018.4.02.5001/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

**RECORRENTE**: CARLOS ANTONIO IZOTON (AUTOR)

**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

# VOTO

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECURSO DO AUTOR. CALOR E AGENTES BIOLÓGICOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, CARLOS ANTONIO IZOTON, em face da sentença que julgou improcedente os pedidos.

Alega o recorrente que esteve sujeito a agentes nocivos, a sua saúde e a sua integridade física no período de: 15/05/2008 a 22/05/2017, onde exerceu a função de taifeiro. Dessa forma, requer a reforma da sentença.

2. Eis o teor da sentença:

> *"[...]Trata-se de demanda visando à condenação do INSS a reconhecer tempo de serviço especial no período de 15/5/2008 a 22/5/2017 e conceder aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, em 16/5/2017.*
>
> *Para comprovar condição especial de trabalho, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Sealion do Brasil Navegação Ltda. (evento 1_OUT7). O documento informa que o autor exerceu a função de taifeiro, sendo responsável pela organização e limpeza da cozinha, da copa, do refeitório e das áreas comuns da embarcação.*
>
> *O PPP informa exposição a calor. Em se tratando de calor, o limite de tolerância é variável. Sua identificação depende da informação de alguns fatores inerentes ao ambiente de trabalho, conforme explicarei a seguir. Sem essas informações, não é possível aferir se o índice IBUTG informado caracteriza condição especial de trabalho.*
>
> *[...]Em relação ao período de 1º/7/2008 a 13/3/2011, a informação de exposição a calor se deu com base em avaliação meramente qualitativa. Já em relação ao período de 14/3/2011 a 22/5/2017, o PPP informou o índice IBUTG, mas não informou a o tipo de atividade (leve, moderada ou pesada), nem o regime de descanso no trabalho, nem a taxa de metabolismo média. Por isso, não é possível aferir se o índice IBUTG informado caracteriza condição especial de trabalho.*
>
> *O autor ainda sustentou que ficava exposto a frio. Essa informação, contudo, não está respaldada no PPP. O autor indicou que o PPRA relata exposição a frio em câmaras frias para a função de taifeiro. Ocorre que tal exposição, se comprovada fosse, não seria habitual e permanente, já que só ocorreria nos momentos em que o autor realizasse a limpeza de câmaras frias dos navios. É inviável, no caso, o reconhecimento de tempo de serviço especial por exposição a frio.*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 257**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

*O PPP ainda indica exposição a microrganismos patogênicos. O código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 classifica como agente nocivo os "microorganismos e parasitas infecto-contagiosos", citando como exemplo de atividade que implica tal exposição os "a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomohistologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo".*

*A atividade desempenhada pelo autor não se ajusta a nenhuma dessas hipóteses. É verdade que, na função de taifeiro, o autor era responsável pela limpeza das áreas do navio. O PPRA informa como fonte geradora do risco o "Contato com restos de comida" e a "Limpeza em geral" da cozinha. Ocorre que o próprio PPRA informa que a exposição a esse risco era intermitente (Evento 1_OUT9, fl. 13):*

*[...]*

*Apesar de o autor poder ficar exposto a agentes nocivos biológicos (a exposição pode ocorrer durante todos os dias de trabalho normal da semana), não se trata de exposição permanente (por não ocorrer durante o desempenho de todas as suas atribuições funcionais), mas, sim, de exposição intermitente (por ocorrer durante o desempenho de algumas de suas atribuições) ou ocasional (por ocorrer apenas durante o desempenho de suas atribuições eventuais). Por essa razão, a atividade exercida pelo autor não se adequa à classificação do item "g", referente à coleta e industrialização do lixo.*

*[...]*

*Julgo IMPROCEDENTES os pedidos."*

3. Resta claro que inexiste nos autos qualquer comprovação de que a exposição aos agentes nocivos justifique a atribuição de especialidade a qualquer dos períodos requisitados, pois, conforme pode-se observar no PPRA (Evento 1 – OUT9) nenhum deles esteve acima do limite de tolerância legal em nenhum momento, assim, não prosperando qualquer alegação que justifique a reforma da sentença impugnada.

A título de exemplo, o recurso reitera que o autor estivera sujeito à temperatura de 30,5ºC na atividade de taifeiro.

Sim, a afirmação é verdadeira, como se infere do que consta no PPRA (ev.1-out9, p.17).

Ocorre que no PPRA, no mesmo local citado, consta que o IBUTG era de 25,75 para a função de taifeiro; e que o trabalho é de leve a moderado.

Ora: conforme o Quadro nº 1 do Anexo nº 3 da NR-15 (reproduzido na sentença, ev.7), para atividades leves em trabalho contínuo o IBUTG pode ser de até 30; e para atividades moderadas (caso do autor), pode ser de até 26,7 em caso de trabalho contínuo.

Ou seja: o IBUTG apurado e indicado no PPRA - 25,75 - está abaixo do limite de tolerância.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 257**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

4. Sentença mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/1995), tendo em vista que as provas foram devidamente analisadas pelo juízo a quo, o qual proferiu julgado em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.

5. Condeno a parte recorrente vencida em custas judiciais e honorários advocatícios de 10% do valor corrigido da causa, devendo-se observar, contudo, o disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça.

**VOTO NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**

**PABLO COELHO CHARLES GOMES**
**Juiz Federal**

---

**5011700-92.2018.4.02.5001** **500000311706 .V3 JESXGBB51459© JES7027**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 258**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5009343-42.2018.4.02.5001/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

**RECORRENTE**: ANGELO EVANGELHO CRISOSTOMO (AUTOR)

**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

# VOTO

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECURSO DO AUTOR. CALOR E SILICA. NÃO COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, ANGELO EVANGELHO CRISOSTOMO, em face da sentença que julgou improcedente os pedidos.

Alega o recorrente que esteve sujeito a agentes nocivos, a sua saúde e a sua integridade física o período de 09/07/2004 a 23/09/2016.

Consta do recurso o que segue:

> *Com efeito, o PPP demonstra que havia a exposição a sílica e calor de modo permanente quando informou no campo 11 (REGIME DE REVEZAMENTO) a expressão N/A que significa: N/A, n/a ou NA é uma abreviação ou sigla utilizada na língua inglesa comum em banco de dados e como resposta a formulários que significa not applicable (não aplicável ou não se aplica), not available (não disponível) ou no answer (sem resposta). N/A – Wikipédia, a enciclopédia livre https://pt.wikipedia.org/wiki/N/A*
>
> *Sendo assim "contrário sensu" não havia o REGIME DE REVEZAMENTO. Portanto se conclui que o segurado era submetido ao CALOR E A SILICA DE MODO PERMANENTE. Ocorre que, apesar do parecer do profissional que assinou e atestou o PPP de que o segurado trabalhou exposto aos agentes calor e sílica de modo permanente o Juízo de piso entendeu que não havia no PPP informações suficientes para determinar o tempo que o segurado era submetido a tais agentes nocivos. Veja-se que o Sr. Perito informou que o PPP referenciado não contempla em relação ao calor qualquer EPI que pudesse inibir os malefícios do calor ao qual o segurado era submetido de modo permanente. Portanto, a utilização de EPI's no presente caso não é suficiente pra eliminar a insalubridade já que mesmo com a atenuação decorrente da do calor. Com relação à avaliação do agente nocivo calor, cabe destacar que a Expert se baseou em dados dos LTCAT e PPRA's realizados pelas empresas, que comprovaram a temperatura suficiente para o enquadramento legal. Com efeito, embora produzidos somente a partir do ano de 2003, poderão ser aplicados a todos os períodos, conforme entendimento jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:*
>
> ...
>
> *Portanto, considerando o agentes nocivo sílica e calor será possível a conversão do tempo comum em especial.*
>
> ...

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 258**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

*Assim, com o reconhecimento da especialidade do período de 09/07/2004 a 23/09/2016 e a conversão do período de 09/07/2004 a 23/09/2016 em tempo de serviço especial, preenchendo os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.*

2. Eis o teor da sentença:

*"[...] Trata-se de demanda visando à condenação do INSS a:*

*• Reconhecer tempo de serviço especial nos períodos de 01/08/1978 a 10/04/1980, 19/05/1980 a 27/09/1980, 23/10/1980 a 06/12/1980, 01/10/1981 a 22/12/1984, 26/07/1982 a 07/05/1983, 26/09/1983 a 08/03/1984, 07/06/1984 a 05/07/1991, 05/03/1992 a 02/05/1993, 12/01/1994 a 21/06/1994, 01/07/1994 a 31/10/1994, 28/11/1994 a 22/04/1997, 02/012/1996 a 30/04/1997, 01/10/1997 a 08/11/2000, 01/06/2001 a 23/10/2001, 24/10/2001 a 30/04/2003, 01/11/2003 a 15/12/2003 e* ***09/07/2004 a 23/09/2016.***

*• Conceder aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, em 23/9/2016.*

*• Subsidiariamente, converter o tempo especial em comum e conceder aposentadoria por tempo de contribuição.*

*O autor alegou que "Por ocasião do pedido do benefício foram reconhecidos 31 anos, 01 mês e 19 dias de tempo de contribuição, motivo pelo foi concedida aposentadoria com a aplicação do fator previdenciário, sem levar em conta que o segurado trabalhou mais de 25 anos na atividade de pedreiro, auxiliar técnico" (evento 1_INIC1, fl. 2).*

*[...] Com a petição inicial, o autor apresentou fotografias de dois PPPs emitidos pela empresa Hipermodal Transportes e Navegação Ltda., contemplando os períodos de 26/9/1983 a 8/3/1984, 7/6/1984 a 30/4/1986 e 1º/5/1986 a 5/7/1991 (evento 1_PPP4). Os PPPs não descrevem exposição a nenhum fator de risco (item 15).*

***O autor ainda exibiu no processo administrativo PPP emitido pela empresa Hiper Export Terminais Retroportuários S.A., referente ao período de 9/7/2004 a 24/3/2017 (evento 1_PROCADM5, fls. 61-62). O documento informa exposição a ruído, calor, poeira de sílica e poeira respirável PNOS.***

*Quanto ao ruído, o PPP informa exposição em intensidade correspondente a 79,9 dB(A).*

*O ruído só se caracteriza como agente agressivo à saúde quando ultrapassa determinado limite de tolerância. A definição desse limite variou ao longo do tempo. Conforme a legislação previdenciária vigente na época da prestação do serviço, considera-se tempo de serviço especial aquele durante o qual for comprovada a exposição do segurado a ruído em nível equivalente de pressão sonora superior a:*

*[...] O nível médio de pressão sonora informado era inferior ao limite de tolerância estipulado pela legislação vigente.*

***Quanto ao calor, faltam parâmetros para avaliar o limite de tolerância que se aplicava ao caso do autor. O PPP limitou-se a informar o índice IBUTG. Ocorre que, em se tratando de calor, o limite de tolerância é variável. Sua identificação depende da informação de alguns fatores inerentes ao ambiente de trabalho, conforme explicarei a seguir. Sem essas informações, não é possível aferir se o índice IBUTG informado caracteriza condição especial de trabalho.***

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 258**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

*Existem duas formas de aferição de limites de tolerância para exposição ao calor: a primeira, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço; a segunda, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local.*

*[...]* ***O PPP informou o índice IBUTG, mas não informou a o tipo de atividade (leve, moderada ou pesada), nem o regime de descanso no trabalho, nem a taxa de metabolismo média. Por isso, não é possível aferir se o índice IBUTG informado caracteriza condição especial de trabalho.***

***Em relação à exposição a poeira de sílica livre, nos termos do Anexo 12 da NR-15 do MTE, o limite de tolerância a sílica livre cristalizada é variável, devendo ser calculado em cada caso:***

*....*

*Assim, a fim de aferir condição especial de trabalho, é imprescindível que o PPP, além de indicar o nível de concentração de sílica, informe ainda o limite de tolerância de referência, apurado com base nas características do local de trabalho.*

*Como o PPP limitou-se a indicar qualitativamente exposição a poeria de sílica, não é possível reconhecer tempo de serviço especial.*

*Por fim, o PPP indica exposição a poeira respirável e a PNOS (partículas não classificadas). A mera indicação de exposição a poeira não é suficiente para o enquadramento de atividade especial. A poeira só é considerada agressiva quando composta de agentes químicos como sílica, silicatos, carvão ou amianto, enfim, partículas minerais cientificamente provadas como idôneas a infundir debilitação da saúde, desde que em concentração superior ao nível de tolerância estipulado na legislação.*

*[...] Julgo IMPROCEDENTES os pedidos."*

3. O recurso refere-se apenas ao período de 09/07/2004 a 23/09/2016, com relação ao qual o recurso alega o qeu segue:

*Entretanto, o N. Magistrado equivocadamente deixou de reconhecer a a exposição a agente nocivo, de modo permanente, no período de 09/07/2004 a 23/09/2016, em que o Demandante esteve exposto ao agente sílica, calor e poeiras em níveis excessivos por entender que a exposição aos agentes: sílica e calor não foi de modo permanente , incorrendo em flagrante ofensa à Súmula nº 9 da TNU.*

*Com efeito, o PPP demonstra que havia a exposição a sílica e calor de modo permanente quando informou no campo 11 (REGIME DE REVEZAMENTO) a expressão N/A que significa: N/A, n/a ou NA é uma abreviação ou sigla utilizada na língua inglesa comum em banco de dados e como resposta a formulários que significa not applicable (não aplicável ou não se aplica), not available (não disponível) ou no answer (sem resposta). N/A – Wikipédia, a enciclopédia livre https://pt.wikipedia.org/wiki/N/A.*

*Sendo assim "contrário sensu" não havia o REGIME DE REVEZAMENTO. Portanto se conclui que o segurado era submetido ao CALOR E A SILICA DE MODO PERMANENTE.*

*Ocorre que, apesar do parecer do profissional que assinou e atestou o PPP de que o segurado trabalhou exposto aos agentes calor e sílica de modo permanente o Juízo de piso entendeu que não havia no PPP informações suficientes para determinar o tempo que o segurado era*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 258**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

*submetido a tais agentes nocivos.*

*Veja-se que o Sr. Perito informou que o PPP referenciado não contempla em relação ao calor qualquer EPI que pudesse inibir os malefícios do calor ao qual o segurado era submetido de modo permanente. Portanto, a utilização de EPI's no presente caso não é suficiente pra eliminar a insalubridade já que mesmo com a atenuação decorrente da do calor.*

4. Nesse período o autor laborou como conferente; haveria exposição a ruído, calor, "poeira sílica" e "poeira respirável PNOS".

Quanto ao ruído, o índice está abaixo do limite de tolerância. (ev.1-procadm5, p.61, campo15).

Qaunto à poeira respirável, indica-se o uso de EPI eficaz.

Quanto ao calor, o PPP indica a temperatura 26,8º C; ocorre que a mera indicação da temperatura não é elemento suficiente para haver enquadramento no que refere a tal agente físico. O PPP não indica o índice IBUTG; tampouco se a atividade é leve, moderada ou pesada. Não há como qualificar o tempo como especial, haja vista a evidente falta de informações a respeito de tal agente.

Há ainda exposição a "poeira sílica".

Quanto a tal agente, consigno o que segue.

O PPP indica uma série de atividades de caráter mais burocrático (vg: receber a programação do dia do Supervisor de logística; entrar no sistema e iniciar a execução do serviço... receber dos analistas de contas a OS... com a documentação necessária ... e as etiquetas...) do que operacional (ev.1-procadm5, p.61, campo14). O PPP não indica a intensidade. Afirma que há uso de EPI eficaz. Poder-se-ia pretender classificar como especial o tempo tendo em vista o disposto no grupo 1 da LINACH.

Ocorre que a área na qual o autor laborava - conferente num terminal retroportuário - não é daquelas em que existe risco evidente de exposição a tal tipo de agente (como ocorre, v.g., com as áreas de construção civil, indústrias de cerâmica, agricultura, metalurgia [1]); e o PPP não indica quais seriam as fontes de possibilidades de liberação desse agente no ambiente de trabalho do autor.

Assim, não prospera qualquer alegação que justifique a reforma da sentença impugnada.

4. Sentença mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/1995), tendo em vista que as provas foram devidamente analisadas pelo juízo a quo, o qual proferiu julgado em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.

5. Condeno a parte recorrente vencida em custas judiciais e honorários advocatícios de 10% do valor corrigido da causa, devendo-se observar, contudo, o disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça.

**VOTO NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 258**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

**PABLO COELHO CHARLES GOMES**
**Juiz Federal**

---

1. https://www.inca.gov.br/exposicao-no-trabalho-e-no-ambiente/poeiras/poeira-de-silica

**5009343-42.2018.4.02.5001** **500000312754 .V10 JESXGBB51459© JES7027**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 259**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5001547-94.2018.4.02.5002/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
**RECORRIDO**: CLAUDIR FIM (AUTOR)

# VOTO

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECURSO DO INSS. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO EM INTENSIDADE SUPERIOR A TOLERADA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela Autarquia ré, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em face da sentença que julgou procedente os pedidos do autor, reconhecendo como especiais os períodos de 06/03/1986 a 09/01/1989, 01/06/1986 a 31/01/2006, 01/02/2006 a 28/02/2010 e de 01/03/2010 a 10/06/2015 e concedendo o beneficio de aposentadoria especial.

Alega o recorrente que não restou comprovada a sujeição do autor a agentes nocivos, a sua saúde e a sua integridade física, acima do limite de tolerância, em todos os períodos enquadrados em sentença, pois a norma utilizada nos documentos que comprovam as taxas de ruídos não teria seguido o entendimento da Turma Nacional de Uniformização.

2. Eis o teor da sentença:

*[...]*

*Cumpre mencionar, inicialmente, que o réu já promoveu a contagem como especial dos intervalos de 06/03/1986 a 09/01/1989, de 01/06/1989 a 04/03/1997 e de 19/11/2003 a 22/02/2012, e que, embora não reste qualquer controvérsia quanto a esses períodos, do somatório não se verifica tempo suficiente para a concessão do beneficio pleiteado.*

*Ocorre que a parte autora juntou aos autos o PPP elaborado em 2017, que demonstra o preenchimento de todos os requisitos formais para o reconhecimento do período como especial. Com efeito, há informação de que no período de 06/03/1986 a 09/01/1989, o autor estava exposto a ruído de nível 94,7dB(A); no período de 01/06/1989 a 31/01/2006, estava exposto a ruído de nível ruído 94,7 dB(A); no período de 01/02/2006 a 28/02/2010, trabalhou exposto a ruído de nível 93,4 dB(A); no período de 01/03/2010 a 30/11/2016, trabalhou exposto a ruído de nível 88,8 dB(A); e no período de 01/12/2016 a 15/05/2017, trabalhou exposto a ruído de nível 90,6 dB(A). A exposição em tais períodos ocorreu de forma habitual e não intermitente, de acordo com os registros constantes nos PPPs. Tais dados permitem o enquadramento dos intervalos como especial.*

*Computando-se todos os períodos até a data do requerimento administrativo apresentado em 10/06/2015 (doc. 20 do evento 10, PET5), o qual fundamenta a pretensão deduzida na inicial, chegamos ao seguinte tempo de contribuição:*

| **Nome:** | **CLAUDIR FIM** | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| **Data Entrada** | **Data Saída** | **Dias trabalhados** | **Bissexto** | **Coeficiente** | **Dias Equivalentes** | **a** | **m** | **d** |
| **5001547-94.2018.4.02.5002** | | | | **500000287765** | **.V8 JESXGBB51459© JES7027** | | | |

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 259**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

| | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 06/03/1986 | 09/01/1989 | 1.041 | | 1,00 | 1.041 | | 2 | 10 | 7 |
| 01/06/1989 | 31/01/2006 | 6.089 | | 1,00 | 6.089 | | 16 | 8 | 6 |
| 01/02/2006 | 28/02/2010 | 1.489 | | 1,00 | 1.489 | | 4 | - | 29 |
| 01/03/2010 | 10/06/2015 | 1.928 | | 1,00 | 1.928 | | 5 | 3 | 12 |
| | | | | **Total:** | **10.547** | | 28 | **10** | 23 |

*Com o tempo acima apurado o autor merece a procedência do pedido.*

*[...]*

*Do exposto, **julgo procedente o pedido**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, com DIB na DER (10/06/2015), e DIP na presente data, e pagar-lhe as prestações vencidas, após o trânsito em julgado, considerando o tempo total de **28 anos, 10 meses e 23 dias.***

3. Sobre o método de aferição do ruído, deve-se ter claro que a TNU, embora tenha fixado tese de que era obrigatória a utilização norma de higiene ocupacional (nho) 01 da fundacentro, para aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho a partir de 01 de janeiro de 2004, devendo a referida metodologia de aferição ser informada no campo próprio do perfil profissiográfico previdenciário (Pedilef n. 0505614-83.2**017.4.05.830**0), acolheu embargos de declaração opostos no incidente de uniformização nacional para modificar a tese anteriormente firmada, que passou a ter a seguinte redação (Tema 174):

*(a) a partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma;*

*(b) Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma.*

Nessa linha, o recurso do INSS não deve ser acolhido. Eis as razões.

A NR-15 adota, como incremento de duplicação de dose, o valor 5 (ou seja: na NR-15, q=5); ao passo que a NHO-01 adota o valor 3 (na NHO-01, q=3).

O PPP's de evento1- PPP7 indica, que se utilizou a NR-15; e, como técnica, a dosimetria (campo 15.5). Esse PPP abarca todos os períodos, exceto o primeiro (6/3/86 a 9/1/89). Esse primeiro período está indicado no PPP que há em ev.1-procadm8 (na pág. 43) indica que foi adotada a dosimetria (técnica); o respectivo laudo, mais especificamente na página 53, na tabela onde indica "taxa de troca", ao se referir ao valor de "5db", comprova que se utilizou o "q=5", bem como todos os dados presentes na mesma, e nos gráficos seguintes comprovam a utilização da NR-15. Assim, tendo em vista esses dados, é evidente que a norma utilizada foi a NR-15.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 259**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

Conclusão: em todos os períodos concedidos houve observância dos parâmetros indicados na tese adotda pela TNU no julgamento do Tema 174.

4. Sem custas, na forma do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996. Honorários devidos pela parte recorrente (INSS), fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com base no art. 55, da Lei nº 9.099/1995.

**VOTO NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

**PABLO COELHO CHARLES GOMES**
**Juiz Federal**

---

**5001547-94.2018.4.02.5002** **500000287765 .V8 JESXGBB51459© JES7027**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 260**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5000547-25.2019.4.02.5002/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

**RECORRIDO**: GERALDINO BORGES DA SILVA (AUTOR)

# VOTO

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECURSO DO INSS. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A ELETRICIDADE EM INTENSIDADE SUPERIOR A 250 VOLTS. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DO LABOR COM EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE APÓS 05/03/1997. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela Autarquia ré, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais, reconhecendo como especiais os períodos de 01/08/1991 a 16/04/1992, de 15/09/1994 a 15/04/1996 e de 01/12/2003 a 28/07/2016, convertendo-os em comum em razão de exposição ao risco eletricidade.

Alega o recorrente que as atividades com exposição à eletricidade não são nocivas à saúde, tratando-se de agente periculoso, de modo que não deve ser reconhecida a especialidade da atividade após 05/03/1997, data em que entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97.

2. Eis o teor da sentença:

> *Insurge-se a parte autora contra suposto erro no ato de indeferimento de seu benefício de aposentadoria.*
>
> *A tese por ela defendida é no sentido de que, embora tenha apresentado documentos que comprovavam labor em condições prejudiciais à saúde, a Autarquia Ré não atribuiu contagem especial a todos os intervalos. Assim, afirma que quando realizou seu requerimento administrativo já possuía os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário.*
>
> *Afirma que exerceu atividades especiais nos períodos de 01/08/1991 a 16/04/1992, de 15/09/1994 a 15/04/1996, de 12/04/1996 a 05/11/2002 e de 01/12/2003 a 21/08/2017 (DER), pois estaria exposto a eletricidade em intensidade superior a 250 v.*
>
> *Cumpre destacar que, quanto à periculosidade do labor, a exposição do segurado ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts (alta tensão), mesmo que não perdure por toda a jornada de trabalho, a exposição habitual e permanente, traz-lhe potencial risco de lesão corporal (choque) ou morte (no caso de excessiva descarga elétrica).*
>
> *Pois bem, em relação aos mencionados períodos de trabalho, o autor trouxe aos autos os PPPs de fls. 1/6, do Doc. 11, Evento 1 e fls. 2/3, do Doc. 24, Evento 1, bem como o Laudo Técnico Pericial de fls. 1/3, Doc. 12, Evento 1, que indicam que ele esteve exposto ao risco elétrico, com tensão acima de 250V, de forma habitual e permanente, nos períodos de*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 260**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

*01/08/1991 a 16/04/1992, de 15/09/1994 a 15/04/1996 e de 01/12/2003 a 28/07/2016 (Data da emissão do laudo técnico pericial, tendo em vista que no PPP não consta que o autor estivesse exposto a 250 v no mencionado período), motivo pelo qual os mencionados períodos de trabalho deverão ser reconhecidos como especiais.*

*No que diz respeito ao período de trabalho prestado junto à Empresa Limaq Linhares Ltda, de 12/04/1996 a 05/11/2002, o PPP acostado aos autos pelo autor na fl. 3, do Doc. 11, Evento 1 encontra-se incompleto, não sendo hábil a comprovar a especialidade do mencionado período. Por sua vez, o PPP de fls. 5/6, do Doc. 23, Evento 1 não indica a tensão elétrica a qual o autor estaria exposto. Assim, o mencionado período deverá ser reconhecido como comum.*

*Quanto aos demais períodos de trabalho constantes nos autos, o autor não trouxe qualquer documento comprobatório, que pudesse demonstrar a especialidade dos mencionados períodos.*

*Importante mencionar que, na linha do entendimento adotado por este Juízo, sendo notável a evolução das condições de segurança e prevenção do ambiente de trabalho ao longo do tempo, a contemporânea comprovação de efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo faz-se presumir que esta também se dava em tempos mais remotos. Nesse sentido, vale consignar o seguinte aresto:*

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Reconhecimento de tempo especial. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO. ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. TEMPO SUFICIENTE PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. A legislação aplicável para a verificação da atividade exercida sob condição insalubre deve ser a vigente quando da prestação do serviço, e não a do requerimento da aposentadoria. 2. Até o advento da Lei n.º 9.03295, em 29/04/95, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta lei a comprovação da atividade especial é feita através dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto 2.172 de 05/03/97, que regulamentou a MP 1.52396, convertida na Lei 9.52897, que passa a exigir o laudo técnico. 3. Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído, considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18/11/2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 4. Destaque-se, ainda, que a circunstância do PPP apresentado para efeitos de comprovação de atividade especial ser extemporâneo à época em que se pretende comprovar não o invalida, uma vez que o referido documento é suficientemente claro e preciso quanto à exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo em questão. 5. Além disso, uma vez constatada a presença de agentes nocivos em data posterior a sua prestação, e considerando a evolução das condições de segurança e prevenção do ambiente de trabalho ao longo do tempo, presume-se que à época da atividade, as condições de trabalho eram, no mínimo, iguais à verificada à época da elaboração do PPP. 6. Apelação desprovida, nos termos do voto. (AC 01017782820154025001, SIMONE SCHREIBER, TRF2 - 2ª TURMA ESPECIALIZADA.)*

*Analisada a pretensão de reconhecimento do tempo de serviço especial, passo ao cálculo do tempo de contribuição, exclusivamente especial, do autor, até a data da realização do requerimento administrativo:*

*...*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 260**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

*Neste sentido, verifico que o autor quando realizou seu requerimento administrativo não possuía o tempo mínimo exigido para a concessão do benefício pleiteado, razão pela qual o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial deverá ser julgado improcedente.Após a contagem dos períodos de labor reconhecidos nesta sentença, vê-se que o demandante, à época do requerimento administrativo contava com* ***14 (quatorze) anos, 11 (onze) meses e 19 (dezenove) dias*** *de atividade especial, conforme planilha de tempo de contribuição acima.*

***III – DISPOSITIVO***

*Diante do exposto,* ***JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE*** *o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e* ***CONDENO*** *o INSS a averbar nos assentos do autor* ***GERALDINO BORGES DA SILVA,*** *CPF: 953.711.337-04, os períodos especiais de 01/08/1991 a 16/04/1992, de 15/09/1994 a 15/04/1996 e de 01/12/2003 a 28/07/2016, reconhecidos nesta sentença.*

*...*

*P.R.I.*

.

3. O STJ, no REsp 1.306.113, submetido ao regime de recursos repetitivos, firmou a seguinte tese:

> *"As normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)." Consta do voto do Ministro Relator do referido RESP a seguinte conclusão: "..... No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (STJ – 1ª Seção. RESP n.º 1.306.113 / SC. DJe 07/03/2013).*

A TNU, interpretando o referido julgado do STJ, tem chegado à seguinte conclusão: *"... é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho prestado com exposição ao agente físico eletricidade após 05/03/1997, desde que o laudo técnico ou PPP regularmente confeccionado comprove a efetiva nocividade da atividade realizada."* (TNU. PEDILEF 05181374020114058300. DOU 04/10/2016).

Dessa maneira, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade exercida com exposição à eletricidade pelo autor após 05/03/1997, uma vez que restou comprovado por meio do PPP (Evento 1, OUT10) que o autor, nos períodos de 01/08/1991 a 16/04/1992, de 15/09/1994 a 15/04/1996 e de 01/12/2003 a 28/07/2016, esteve exposto à eletricidade superior a 250 volts.

4. Sentença mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95), tendo em vista que as provas foram devidamente analisadas pelo juízo a quo, o qual proferiu julgado em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 260**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

Recursal.

5. Sem custas, na forma do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996. Honorários devidos pela parte recorrente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com base no art. 55, da Lei nº 9.099/1995.

6. Voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

**PABLO COELHO CHARLES GOMES**
**Juiz Relator**

---

**5000547-25.2019.4.02.5002** **500000301604 .V4 JES15119© JES7027**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 261**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5000145-66.2018.4.02.5005/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

**RECORRENTE**: CARLOS ROBERTO LIMA (AUTOR)

**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

# VOTO

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECURSO DO AUTOR. AUXILIAR DE MAQUINISTA E MARCENEIRO. NÃO COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, CARLOS ROBERTO LIMA, em face da sentença que julgou improcedente os pedidos.

Alega o recorrente que esteve sujeito a agentes nocivos, a sua saúde e a sua integridade física nos períodos de: 01/06/1985 a 03/02/1992, onde laborou como auxiliar de maquinista, e 03/05/1993 a 12/05/1993, onde exerceu a função de marceneiro, bem como é possível por analogia o enquadramento profissional. Dessa forma, requer a reforma da sentença.

2. Eis o teor da sentença:

> *"[...]A parte autora pretende o reconhecimento dos seguintes lapsos de tempo onde teria trabalhado em condições prejudiciais à saúde:* ***de 01/06/1985 a 03/02/1992; de 03/05/1993 a 12/05/1993****.*
>
> *A prova do direito alegado foi feita por meio da cópia da CTPS da parte autora.*
>
> *Segundo informado na petição inicial, as funções desempenhadas nos dois vínculos apontados estariam enquadradas como prejudiciais à saúde nos decretos vigentes à época.*
>
> *Em que pesem os argumentos expostos pela parte autora, as funções de auxiliar de maquinista e de marceneiro não se encontram previstas nos Decs. 53.831/64 e 83.080/79 como presumivelmente prejudiciais à saúde do trabalhador.*
>
> *Para que o demandante pudesse obter o reconhecimento da atividade especial, nos casos pretendidos, dever-se-ia ter juntado aos autos documentos emitidos pelo empregador com minúcias sobre a rotina laboral.*
>
> *Somente desta maneira seria possível aferir se o trabalho impunha o contato com agentes nocivos.*
>
> *Sem tais informações e instruído o processo somente com a cópia da CTPS não se mostra possível reconhecer o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo que deve ser julgado improcedente esse pedido.*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 261**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

*Com o não reconhecimento e averbação do tempo especial, a questão de fundo (revisão do ato concessório da aposentadoria por tempo de contribuição) também deve ser negada judicialmente.*

*[...]* ***ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTES*** *os pedidos iniciais.* ***JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO****, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC."*

3. Resta claro que inexiste nos autos qualquer comprovação de exposição a algum agente nocivo à saúde ou integridade física do autor durante os seus respectivos períodos de labor em que requisitou a especialidade, bem como não é possível o enquadramento profissional por analogia, assim, não prosperando qualquer alegação que justifique a reforma da sentença impugnada.

Os períodos são anteriores à Lei 9032/95.

Não há enquadramento profissional para a função de marceneiro nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79.

Há enquadramento para a função de maquinista no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64:

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| 2.4.3 | TRANSPORTES FERROVIÁRIO | Maquinistas, Guarda-freios, trabalhadores da via permanente. | Insalubre | 25 anos | Jornada normal ou especial fixada em Lei. Artigo 238, CLT. |

De 1/6/85 a 3/2/92 o autor laborou como AUXILIAR DE MAQUINISTA na empresa ESQUADRIAS OURO VERDE LTDA (ev.1-procadm5, p.6).

Ocorre que, como indica a CTPS, trata-se de estabelecimento INDUSTRIAL.

Nada há que indique que tal sociedade empresária atue no ramo do transporte ferroviário.

É evidente que o tempo é comum.

3. Conclusão.

O recurso deve ser DESPROVIDO.

Condeno a parte recorrente vencida em custas judiciais e honorários advocatícios de 10% do valor corrigido da causa, devendo-se observar, contudo, o disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça.

**VOTO NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**

**PABLO COELHO CHARLES GOMES**
**Juiz Federal**

---

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 262**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 0009184-71.2017.4.02.5050/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
**RECORRIDO**: DAVID DE OLIVEIRA REIS (AUTOR)

# VOTO

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECURSO DO INSS. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO EM INTENSIDADE SUPERIOR A TOLERADA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela Autarquia ré, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em face da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos do autor, reconhecendo como especiais os períodos de 19/01/2004 a 21/05/2008 e de 01/05/2011 a 03/12/2011.

Alega o recorrente que não restou comprovada a sujeição do autor a agentes nocivos, a sua saúde e a sua integridade física, acima do limite de tolerância, em todos os períodos enquadrados em sentença, pois a norma utilizada nos documentos que comprovam as taxas de ruídos não teria seguido o entendimento da Turma Nacional de Uniformização.

2. Eis o teor da sentença:

*Trata-se de demanda visando à condenação do INSS a reconhecer tempo de serviço especial e conceder aposentadoria especial desde o requerimento administrativo.*

*O autor formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/173.590.043-2) em 13/6/2015 (fl. 17). O INSS não admitiu o enquadramento de atividade especial em nenhum período (evento 16_OUT10, fls. 21-23).*

*[...]*

*No presente caso, o autor exibiu apenas dois Perfis Profissiográficos Previdenciários, referentes, respectivamente, aos períodos de 19/1/2004 a 21/5/2008 e de 11/8/2010 a 3/12/2011.*

*Enquadramento de atividade especial: período de 19/1/2004 a 21/5/2008*

*O PPP emitido pela empresa Magnesita Service Ltda., referente ao período de 19/1/2004 a 21/5/2008, informa que o autor exerceu o cargo de mecânico, ficando exposto calor, ruído, poeira de sílica, óleo mineral, manganês e ferro (evento 5_OUT3, fls. 11-14).*

*O PPP atesta exposição a ruído nos seguintes níveis:*

*Período: Ruído:*

*19/01/2004 a 31/12/2004.....91,8 dB(A)*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 262**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

*01/01/2005 a 31/12/2005.....91,8 dB(A)*

*01/01/2006 a 31/07/2006.....91,8 dB(A)*

*01/08/2006 a 30/06/2007.....86,5 dB(A)*

*01/07/2007 a 01/07/2007.....89,1 dB(A)*

*02/07/2007 a 21/05/2008.....86,5 dB(A)*

*[...]*

*No período descrito no documento, o nível médio de pressão sonora extrapolava o limite de tolerância estipulado pela legislação vigente.*

*[...]*

***Reconheço tempo de serviço especial por exposição a ruído no período de 19/1/2004 a 21/5/2008.***

*Enquadramento de atividade especial: período de 11/8/2010 a 3/12/2011*

*O PPP emitido pela empresa Magnesita Refratários S.A., referente ao período de 11/8/2010 a 3/12/2011, informa que o autor, também no exercício do cargo de mecânico, ficava exposto a ruído nos seguintes níveis (evento 5_OUT3, fls. 8-9):*

*Período: Ruído:*

*11/08/2010 a 30/04/2011.....79,4 dB(A)*

*01/05/2011 a 31/08/2011.....86,5 dB(A)*

*01/09/2011 a 03/12/2011.....86,5 dB(A)*

*O nível médio de ruído a que ficava exposto o autor extrapolava o limite de tolerância no período de 1º/5/2011 a 3/12/2011.*

*[...]*

***Reconheço tempo de serviço especial por exposição a ruído no período de 1º/5/2011 a 3/12/2011.***

*[...]*

*Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a reconhecer tempo de serviço especial nos períodos de 19/1/2004 a 21/5/2008 e de 1º/5/2011 a 3/12/2011, convertendo-o em comum.*

*Julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria especial.*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 262**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

3. Quanto à alegação da parte recorrente de que os PPP's apresentados bem como o LTCAT não estariam em consonância com o entendimento da TNU. Tal argumento não merece prosperar, pois, conforme o tema 174 são aceitas duas metodologias: NHO-01 da FUNDACENTRO ou a NR-15.

> *"Tema 174 – (a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, **é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 DA FUNDACENTRO OU NA NR-15**, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; [..]".*

A NR-15 adota, como incremento de duplicação de dose, o valor 5 (ou seja: na NR-15, q=5); ao passo que a NHO-1 adota o valor 3 (na NHO-1, q=3).

O PPP de ev.5-out3, págs.11/12 indica, quanto ao período de 19/1/2004 a 21/5/2008, que se utilizou a NR-15 (campo 15.3), a técnica da dosimetria e o intervalo q=5 no campo 15.5, dado que reitera ter sido utilizada a NR-15.

O PPP de ev.5-out3, p.9 indica, quanto ao período de 1/5/11 a 31/8/11, a técnica de dosimetria e que se utilizou "q=5"; não menciona a norma; contudo, visto que se adotou o valor 5 como incremento de duplicação de dose, tal dado indica que se adotou a NR-15.

Conclusão: em ambos os períodos concedidos houve observância dos parâmetros indicados na tese adotada pela TNU no julgamento do Tema 174.

4. Sem custas, na forma do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996. Honorários devidos pela parte recorrente (INSS), fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, com base no art. 55, da Lei nº 9.099/1995.

**VOTO NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

**PABLO COELHO CHARLES GOMES**
**Juiz Federal**

---

**0009184-71.2017.4.02.5050** **500000287445 .V4 JESXGBB51459© JES7027**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 263**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5002409-68.2018.4.02.5001/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

**RECORRIDO**: ILTON DOMINGOS DA SILVA (AUTOR)

# VOTO

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PERÍODOS EM QUE SE ALEGA A OCORRÊNCIA DE SUJEIÇÃO A CONDIÇÕES ESPECIAIS (ARTIGOS 57 E 58 DA LEI 8.213/91). VIGILANTE. NECESSIDADE DE COMPROVAR SITUAÇÃO DE RISCO (TNU - PEDILEF 50083668120124047110; STJ, 1ª SEÇÃO. PETIÇÃO Nº. 10.679-RN). INVIABILIDADE DE SE QUALIFICAR A ESPECIALIDADE DO PERÍODO APENAS COM O REGISTRO DA FUNÇÃO DE VIGILANTE NA CTPS, EXCETO NOS CASOS DE EMPRESAS DE VIGILÂNCIA QUE ENCERRARAM SUAS ATIVIDADES: HIPÓTESES NAS QUAIS SE DEVE SUPOR O USO DE ARMA (TRU DA 4ª REGIÃO. IUJEF N. º 5014494-90.2011.404.7001/PR. JULGADO EM 10/10/2014). RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da sentença que o condenou a : *"a) reconhecer tempo de serviço especial nos períodos de 21/4/1989 a 13/2/1990, 1º/12/1990 a 16/2/1993, 18/8/1993 a 20/9/1996, 1º/9/1996 a 25/6/1999, 25/6/1999 a 7/4/2015 e 2/4/2015 a 2/3/2016; b) conceder a aposentadoria especial NB 46/165.008.847-4 com efeitos retroativos a 12/3/2018, data do requerimento administrativo. "*

Alega o recorrente que:

> *A atividade de guarda/vigilante deixou de ser enquadrada como especial, visto que a periculosidade NÃO consta entre os agentes configuradores da especialidade do trabalho, NÃO é agente químico, físico ou biológico.*
>
> *Para os períodos POSTERIORES ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 NÃO cabe o enquadramento como atividade sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física na função de VIGILANTE, independentemente do uso de arma de fogo, visto que somente os agentes classificados como químicos, físicos ou biológicos passaram a ser considerados como caracterizadores de atividade especial.*
>
> *Portanto, não há direito ao enquadramento pretendido em relação aos períodos POSTERIORES ao Decreto nº 2.172/1997, d e 05.03.1997, na função de VIGILANTE, NÃO podendo prosperar a r. Sentença.*

## II . Fundamentação:

II.1. Função de Vigilante.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 263**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

Na sessão ocorrida em 11/9/2015, julgando o PEDILEF nº 50138641620114047201, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) novamente interpretou a jurisprudência fixada no âmbito do STJ quando do julgamento do RESP n.º 1.306.113/SC. A TNU entendeu que em 2013, no julgamento do PEDILEF 50136301820124047001, interpretara restritivamente a decisão tomada pelo STJ no referido recurso especial. Com efeito, do voto do Relator do PEDILEF nº 50138641620114047201 consta o que segue: *"(...) 9. Embora o leading case efetivamente versasse sobre eletricidade, a decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.306.113) não fez a restrição imaginada no PEDILEF 50136301820124047001. De outro giro, a mesma Lei n.º 12.740/12 modificou o art. 193 da CLT para o efeito de ampliar o rol de atividades perigosas, considerando como tais aquelas que submetem o trabalhador a riscos acentuados em virtude da exposição a inflamáveis, a explosivos ou à energia elétrica, roubos ou outras espécies de violência física. Então, ao contrário da conclusão extraída no precedente citado, a Lei n.º 12.740 é mais abrangente do que a revogada Lei n.º 7.369/85. Dessa forma, pensamos que o distinguish foi feito pela TNU, e não pelo STJ, pois há previsão expressa na CLT sobre a existência de atividades perigosas. (...).*" Concluindo o julgamento, a TNU passou a admitir que o trabalho como vigilante pode ser qualificado como especial após 5/3/1997; para tanto, deverá haver a prova da periculosidade da função, que deverá ser comprovada por meio de laudo técnico (TNU. PEDILEF nº 50138641620114047201. Rel. Juiz Daniel Machado da Rocha. Julgado em 11/09/2015. DOU de 06/11/2015). Posteriormente a própria TNU abrandou os contornos de comprovação probatória e considerou que, além do laudo técnico ou documento similar, a nocividade das condições de trabalho podem ser comprovadas por laudo técnico ou elemento material equivalente, (nesse sentido: TNU - PEDILEF 50083668120124047110. DOU: 12/9/2017; Julgamento: 23/2/2017).

Em recente julgado, o STJ foi além da TNU, fixando que *"... é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente."* (STJ, 1ª Seção. Petição n. 10.679-RN. Julgado em 22/5/2019).

II.2. Objeto do Recurso.

O recurso questiona a qualificação, como especial, do período laborado como vigilante apenas com base no relato dessa função na CTPS do autor:

No que se refere ao objeto do recurso, a sentença dispôs o seguinte:

> *Conforme anotações das CTPS, o autor exerceu os seguintes cargos nos períodos controversos :*
>
> *Período: Atividade: Empresa:*
>
> *01/12/1990 a 16/02/1993....Vigilante..... SEG – Serviços Especiais de Guarda*
>
> *18/08/1993 a 20/09/1996... Vigilante..... SEG – Serviços Especiais de Guarda S.A.*
>
> *01/09/1996 a 25/06/1999..... Vigilante.....Prosegur Brasil S.A.*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 263**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

*25/06/1999 a 07/04/2015.... Vigilante.....Vigserv Serviços de Vigi. e Seg Ltda.*

*02/04/2015 a 02/03/2016..... Vigilante..... Security Vigilância Patrimonial Ltda.*

*A partir de 25/02/2016..... Vigilante..... Hopevig Vigilância e Segurança Ltda.*

*Com relação ao período transcorrido até 5/3/1997, as anotações inseridas na CTPS confirmam que o autor exerceu a função de vigilante em empresas de segurança patrimonial. A função de vigilante, ao contrário da de vigia, é presumivelmente exercida com porte de arma. O vigia não tem autorização para portar arma de fogo.*

> *"A diferença entre as profissões de vigia e vigilante é que enquanto o primeiro realiza serviços observando a adequada ordem do estabelecimento, o segundo é preparado através de cursos para poder defender o patrimônio do empregador e impedir ou inibir ação criminosa.*
>
> *Os cargos de vigia e vigilante distinguem-se entre si, sob o ponto de vista técnico. Vigilante é aquele profissional especializado, treinado para segurança de valores, e que tem porte de arma. Já o vigia apenas toma conta do estabelecimento que se encontra fechado. As funções desenvolvidas pelo vigia, mais brandas e de modo menos ostensivo, não se confundem com as do vigilante, como guarda especial que presta serviços de segurança com atribuições específicas, assemelhada ao policiamento, de natureza parapolicial."1*

***Assim, reconheço tempo de serviço especial nos períodos de 1º/12/1990 a 16/2/1993, 18/8/1993 a 20/9/1996 e 1º/9/1996 a 5/3/1997.***

II.3. Divirjo do entendimento fixado na sentença.

A mera anotação da função de vigilante, por si só não é bastante para comprovar que o mesmo usava arma de fogo.

Ocorre que o que diz respeito à empresa SEG - Serviços Especiais de Guarda S.A (períodos de 01/12/1990 a 16/02/1993 e 18/08/1993 a 20/09/1996., aferi que se encontra com situação cadastral "baixada" quanto ao CNPJ (a aferição foi realizada em consulta ao site **http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao.asp).**

Confluem três fatores: (i) o autor estava registrado como vigilante; (ii) laborou em empresa especializada em segurança privada; e (iii) referida empresa encerrou sua atividade há tempos, razão pela qual não mais é possível emitir documentos que declaratórios do uso – ou não uso – de arma por seus empregados.

Quando estão presentes tais fatores, a TRU da 4ª Região deliberou que é o caso de presumir que o segurado, no exercício da função de vigilante, portava arma de fogo. Eis o julgado:

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 263**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

> *PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. PROVA DO USO DA ARMA DE FOGO. PRESUNÇÃO. 1. Nos termos da súmula 10 desta TRU, para que a atividade de vigia seja equiparada à de guarda (código 2.5.7. do quadro anexo ao Dec. 53.831/64) e, por consequência, enquadrada como especial, é necessário o porte de arma de fogo. 2. Reafirmação do entendimento de que* ***"Nos casos em que o vigilante foi empregado de empresa especializada em segurança privada e vigilância patrimonial até a edição da Lei 9032/95, não sendo mais possível a apresentação de formulário apropriado, em face do encerramento da empresa, é lícita a presunção do porte de arma de fogo a partir de indícios que integram o conjunto probatório****". (IUJEF 2008.70.95.002940-4, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Luciane Merlin Clève Kravetz, D.E. 20/11/2009) 3. Pedido de uniformização conhecido e provido, com o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação.* ***(TRU da 4ª Região. IUJEF n. º 5014494-90.2011.404.7001/PR. Julgado em 10/10/2014).***

A solução é adequada. Adoto o referido entendimento para considerar provado o uso de arma de fogo nos períodos referidos.

Pelo exposto, conquanto divirja da fundamentação lançada na sentença, o recurso não deve ser provido, visto que a conclusão adotada a partir da premissa acima lançada impõe a adoção da mesma conclusão a que chegou a sentença.

III.4. Período de 01/09/1996 a 25/06/1999:

O autor laborou como vigilante na Prossegur Brasil S.A.

Há PPP, que informou o uso da arma no exercício da função (Evento 1, fls. 10/11)

De acordo com o entendimento jurisprudencial da TNU e do STJ, o referido período deve ser qualificado como especial.

III.5. Período de 25/06/1999 a 07/04/2015:

O autor laborou como vigilante na Vigserv Serviços de Vigilância Ltda.

Há PPP, que informou o uso da arma no exercício da função (Evento 1, fl. 17)

De acordo com o entendimento jurisprudencial da TNU e do STJ, o referido período deve ser qualificado como especial.

III.6. Período de 02/04/2015 a 02/03/2016:

O autor laborou como vigilante na Security Vigilância Patrimonial Ltda.

Há PPP, que informou o uso da arma no exercício da função (Evento 1, fls 12/13)

De acordo com o entendimento jurisprudencial da TNU e do STJ, o referido período deve ser qualificado como especial.

III.7. A partir de 25/02/2016

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 263**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

O autor laborou como vigilante na Hopervig Vigilância Patrimonial Ltda/ Monitore Segurança Patrimonial.

Há PPP, que informou o uso da arma no exercício da função.(Evento 1, fls 08/09)

De acordo com o entendimento jurisprudencial da TNU e do STJ, o referido período deve ser qualificado como especial.

**IV. Conclusão.**

O recurso do INSS deve ser desprovido. Sem custas, em face da isenção legal de que goza o réu. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da condenação, aplicando-se o critério previsto na súmula 111 do STJ.

**Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso do INSS.**

**PABLO COELHO CHARLES GOMES**
**Juiz Relator**

---

**5002409-68.2018.4.02.5001** **500000299575 .V5 JES15119© JES15119**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 264**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5000529-38.2018.4.02.5002/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

**RECORRIDO**: EVAIR DE OLIVEIRA (AUTOR)

# VOTO

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECURSO DO INSS. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO EM INTENSIDADE SUPERIOR À TOLERADA. RECURSO DESPROVIDO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO NA SENTENÇA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela Autarquia ré, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em face da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos do autor, reconhecendo como especiais os períodos de 02/02/1987 a 07/07/1990, 01/04/1991 a 24/10/1995, 02/05/1996 a 29/07/1997, 01/12/1997 a 31/08/1999, 01/09/1999 a 03/04/2001 e 19/09/2001 a 23/08/2017, e concedendo o beneficio de aposentadoria especial.

Alega o recorrente que não restou comprovada a sujeição do autor a agentes nocivos, a sua saúde e a sua integridade física, acima do limite de tolerância, em todos os períodos enquadrados em sentença, pois a norma utilizada nos documentos que comprovam as taxas de ruídos não teria seguido o entendimento da Turma Nacional de Uniformização.

2. Eis o teor da sentença:

> *[...] Passo à análise dos períodos reivindicados pelo autor.*
>
> *I) 02/02/1987 a 07/07/1990 – PEMAGRAN – PPP EVENTO 14: O documento apresentado (PPP), apesar de não contemporâneo, demonstra o preenchimento de todos os requisitos formais para o reconhecimento do período como especial.*
>
> *Com efeito, há informação de que o autor laborou sob ruído em intensidade de 90 dB(A) de forma habitual e não intermitente.*
>
> *II) 01/04/1991 A 24/10/1995 – CALCIMAR -PPP EVENTO 14: O documento apresentado (PPP), apesar de não contemporâneo, demonstra o preenchimento de todos os requisitos formais para o reconhecimento do período como especial.*
>
> *Com efeito, há informação de que o autor laborou sob ruído em intensidade de 93 dB(A) e 105,0 dB(A) de forma habitual e não intermitente.*
>
> *III) 02/05/1996 A 29/07/1997 – MINERAÇÃO CAPIXABA -PPP EVENTO 1, PPP9: O documento apresentado (PPP), apesar de não contemporâneo, demonstra o preenchimento de todos os requisitos formais para o reconhecimento do período como especial.*
>
> *Com efeito, há informação de que o autor laborou sob ruído em intensidade de97,8 dB(A) de forma habitual e não intermitente.*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 264**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

> *IV) 01/12/1997 A 31/08/1999 – JASERG -EVENTO 1, PPP9: O documento apresentado (PPP), apesar de não contemporâneo, demonstra o preenchimento de todos os requisitos formais para o reconhecimento do período como especial.*
>
> *Com efeito, há informação de que o autor laborou sob ruído em intensidade de 90,2 dB(A) de forma habitual e não intermitente.*
>
> *V) 01/09/1999 A 03/04/2001 – JASERG -EVENTO 1, PPP9: O documento apresentado (PPP), apesar de não contemporâneo, demonstra o preenchimento de todos os requisitos formais para o reconhecimento do período como especial.*
>
> *Com efeito, há informação de que o autor laborou sob ruído em intensidade de 95.5 dB(A) de forma habitual e não intermitente.*
>
> *VI) 19/09/2001 A 23/08/2017 – MINERAÇÃO SANTA CLARRA -EVENTO 1, PPP9: O documento apresentado (PPP), apesar de não contemporâneo, demonstra o preenchimento de todos os requisitos formais para o reconhecimento do período como especial.*
>
> *Com efeito, há informação de que o autor laborou sob ruído em intensidade de 104,5 dB(A) de forma habitual e não intermitente.*
>
> *Ressalto que a impugnação sobre a utilização da norma NHO-01 já foi tratada acima, não merecendo repetição.*
>
> *Computando-se todos os períodos considerados especiais, temos que o autor laborou 10.203 dias, o que significa mais do que 28 anos, 4 meses e 3 dias em atividade especial [...].*
>
> *[...]Do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria especial, com DIB em 12/10/2017 e DIP na data de hoje, considerando o tempo total de 25 anos, 4 meses e 3 dias levando em consideração os períodos acima reconhecidos como especial. [...].*

3. Quanto à alegação da parte recorrente de que os PPP's apresentados não estariam em consonância com o entendimento da TNU. Tal argumento não merece prosperar, pois, conforme o tema 174 é aceito duas metodologias: NHO-01 da FUNDACENTRO ou a NR-15.

> *"Tema 174 – (a) "**A partir de 19 de novembro de 2003**, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, **é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 DA FUNDACENTRO OU NA NR-15**, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; [...]".*

Resta claro pelos PPP's apresentados, em específico aquele que se refere a período a partir de 19 de novembro de 2003, que a técnica utilizada no mesmo está conforme o entendimento do TNU, assim, nesse ponto, não cabe reforma à sentença impugnada.

Registre-se que de 19/9/2001 a 23/8/2017 o autor laborou como marteleteiro e o PPP apontou que utilizou a NHO-1 (norma) e a dosimetria (técnica), cf. ev.1-procadm10, p. 13, campo 15.5.

Quanto aos períodos anteriores ao referido, eles não são abarcados pelo que decidiu a TNU no âmbito da tese fixada no Tema 174, visto que são períodos de trabalho anteriores a 19/11/03.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 264**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

4. Constata-se pela leitura da sentença impugnada de que a mesma possui um erro material em seu dispositivo, pois, onde está escrito “25 anos, 4 meses e 3 dias” não está de acordo com o cálculo apresentando anteriormente ao dispositivo, assim, cabe de ofício corrigi-lo, passando a constar na sentença: 28 anos, 4 meses e 3 dias.

5. Sem custas, na forma do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996. Honorários devidos pela parte recorrente (INSS), fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, com base no art. 55, da Lei nº 9.099/1995.

**VOTO NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO E CORRIGIR DE OFÍCIO ERRO MATERIAL NA SENTENÇA NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO (item 4)**

**PABLO COELHO CHARLES GOMES**
**Juiz Federal**

---

**5000529-38.2018.4.02.5002** **500000290227 .V3 JESXGBB51459© JES7027**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 265**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5001729-83.2018.4.02.5001/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
**RECORRIDO**: EZEQUIAS GUERRA DE CARVALHO (AUTOR)

# VOTO

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DO PORTE DE ARMA DE FOGO. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.**

1. **Relatório.**

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face da sentença (Evento 36) que extinguiu sem resolução de mérito o pedido de reconhecimento da especialidade do período de 10/02/1989 a 22/06/1991 e reconheceu a especialidade das atividades exercidas na função de vigilante nos períodos de 11/06/1992 a 14/02/1996; 01/07/1996 a 09/08/1996 e 08/08/1996 a 02/03/2016.

O INSS requer a reforma da sentença, sob a alegação de que de 1992 a 1996 o autor apresentou apenas declaração do sindicato, não apresentou laudo técnico nem PPP, não sendo possível o reconhecimento da especialidade. Além disso, a Autarquia Ré afirma que a equiparação da função de vigilante a função de guarda só é possível quando comprovado o uso de arma de fogo e que no período posterior ao Decreto nº 2.172 de 05/03/1997 não há nenhum item relativo a periculosidade, não sendo, portanto as atividades perigosas consideras especiais.

2. **Fundamentação**

**A função de vigilante e a aposentadoria especial**

O reconhecimento da especialidade do trabalho por enquadramento profissional no Decreto 53.831/1964 e no Anexo II do Decreto 83.080/1979 era possível antes da vigência da Lei 9.032/1995, ou seja, até 28/4/1995. Sendo assim, para comprovar o desempenho de atividade especial bastava ao segurado evidenciar o enquadramento profissional ou demonstrar através de prova documental (ou outros meios) que o seu ambiente de trabalho implicava exposição a situações prejudiciais à saúde ou à integridade física. A jurisprudência majoritária indica não haver taxatividade nas atividades profissionais previstas nos referidos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Com efeito, ao analisar o tema ora enfocado, a TNU fixou a seguinte premissa: *"A equiparação a categoria profissional para o enquadramento de atividade especial, fundada que deve estar no postulado da igualdade, somente se faz possível quando apresentados elementos que autorizem a conclusão de que a insalubridade, a penosidade ou a periculosidade, que se entende presente por presunção na categoria paradigma, se faz também presente na categoria que se pretende a ela igualar."* (TNU, PEDILEF nº 200651510118434, DJ de 25/11/2011).

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 265**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

Nessa linha, no que refere à atividade de vigilante, a **Súmula 26 da TNU** definiu que *"A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64."* (DJ de 22/6/2005).

Registre-se que, para configurar a especialidade para a função de vigilante por meio do enquadramento por equiparação, mesmo antes da vigência da Lei 9.032/95 era necessário que houvesse porte de arma. Nesse sentido é a súmula 10 da TRU da 4ª Região, verbis: *"É indispensável o porte de arma de fogo à equiparação da atividade de vigilante à de guarda, elencada no item 2.5.7 do anexo III do Decreto nº 53.831/64."* (o incidente que deu origem a essa súmula – Incidente n. 2006.72.95.002950-3/SC – analisou caso no qual se pretendia a conversão como especial de período trabalhado como vigilante de 27/5/1993 a 5/3/1997).

Nessa linha, a jurisprudência da TNU estava consolidada no sentido de que a atividade de vigilante seria considerada especial – desde que houvesse porte de arma – até o advento do decreto que regulamentou a Lei 9.032/1995, qual seja, o Decreto 2.172, de 5/3/1997. Nesse sentido pode-se citar o que decidiu a TNU no PEDILEF 05028612120104058100 (DOU de 02/05/2014).

**Ocorre que em 2015 a jurisprudência da TNU se alterou**.

Como referi, antes não aceitava que a função de vigilante fosse considerada especial após 6/3/1997 (PEDILEF 05028612120104058100, de 2/5/14). Não obstante, a TNU, interpretando recente jurisprudência do STJ, passou a aceitar que o tempo laborado como vigilante seja considerado especial inclusive no período posterior a 5/3/1997.

Com efeito, na sessão ocorrida em 11/9/2015, julgando o PEDILEF nº 50138641620114047201, a TNU novamente interpretou a jurisprudência fixada no âmbito do STJ quando do julgamento do RESP n.º 1.306.113/SC. A TNU entendeu que em 2013, no julgamento do PEDILEF 50136301820124047001, interpretara restritivamente a decisão tomada pelo STJ no referido recurso especial. Com efeito, do voto do Relator do PEDILEF nº 50138641620114047201 consta o que segue: *"(...) 9. Embora o leading case efetivamente versasse sobre eletricidade, a decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.306.113) não fez a restrição imaginada no PEDILEF 50136301820124047001. De outro giro, a mesma Lei n.º 12.740/12 modificou o art. 193 da CLT para o efeito de ampliar o rol de atividades perigosas, considerando como tais aquelas que submetem o trabalhador a riscos acentuados em virtude da exposição a inflamáveis, a explosivos ou à energia elétrica, roubos ou outras espécies de violência física. Então, ao contrário da conclusão extraída no precedente citado, a Lei n.º 12.740 é mais abrangente do que a revogada Lei n.º 7.369/85. Dessa forma, pensamos que o distinguish foi feito pela TNU, e não pelo STJ, pois há previsão expressa na CLT sobre a existência de atividades perigosas. (...)."* **Concluindo o julgamento, a TNU passou a admitir que o trabalho como vigilante pode ser qualificado como especial após 5/3/1997; para tanto, deverá haver a prova da periculosidade da função, que deverá ser comprovada por meio de laudo técnico, nos termos da tese que restou assim fixada**: "(...) 14. Assim, entendo que esta Turma de Uniformização deve rever o seu entendimento, em sintonia com a jurisprudência do STJ, fixando a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição ao agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, **desde que laudo**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 265**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

**técnico comprove a permanente exposição à atividade nociva.** (...)" (TNU. PEDILEF nº 50138641620114047201. Rel. Juiz Daniel Machado da Rocha. Julgado em 11/09/2015. DOU de 06/11/2015).

Referido entendimento vem sendo mantido pela TNU, como se denota da seguinte decisão, recentemente lavrada: *"A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização, para: (i)* ***reafirmar a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição ao agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior à vigência do Decreto n. 2.172/92, de 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, com o uso de arma de fogo****; e (ii) anular o acórdão da Turma Recursal de origem, para que esta promova a adequação do julgado de acordo com a premissa jurídica acima fixada."* (TNU. Pedido 50005473020154047000. Rel. Sérgio de Abreu Brito. Data da Decisão: 21/06/2018).

**Jurisprudência da 1ª TR-ES.**

No que refere ao período posterior a 5/3/97 e em face da alteração da jurisprudência da TNU ocorrida em 2015, adotei a princípio entendimento mais restritivo do que o da TNU, somente viabilizando o reconhecimento de atividade especial para o vigilante se PPP descrevesse que o trabalho se dava em situação de risco anormal, como ocorreria, por exemplo, no caso de vigilantes que trabalhassem em transportes de valores. Nesse sentido: Processo n. 0020527-98.2016.4.02.5050/01 (1ª TR-ES, sessão de 22/11/2017). Contudo, a maioria desta 1ª TR-ES aderiu à jurisprudência da TNU, razão pela qual passei também a curvar-me ao referido entendimento. Nessa linha, no julgamento do Processo n.0014827-10.2017.4.02.5050/01, esta 1ª TR-ES definiu o que segue: *"... O período anterior a 05/03/1997 ou mesmo posterior, conforme jurisprudência acima, somente pode ser enquadrada como especial a atividade de vigilância quando essa se dá com o uso de arma de fogo – o que foi comprovado. A atividade foi enquadrada por analogia à atividade de guarda, a qual exigia o uso de arma de fogo. (...)"* (1ª TR-ES. Processo n.0014827-10.2017.4.02.5050/01. Rel. Juiz Leonardo Lessa. Sessão de 14/6/2018). **Ou seja, o atual entendimento da 1ª TR-ES não mais exige que se descreva que, além do porte de arma, haja submissão a algum risco anormal**.

Passei desde então a adotar o referido entendimento.

**A prova do uso permanente e habitual de arma de fogo.**

Observa-se que, no caso dos autos, há discussão sobre eventual impossibilidade de se enquadrar a atividade de vigilante após 28/04/1995, data em que entrou em vigor a Lei 9.032/95.

Contudo, o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas na função de vigilante se dá através da comprovação do permanente uso de arma de fogo por laudo técnico ou prova material equivalente (PPP, por exemplo), sendo o período anterior ou posterior a vigência da referida lei.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 265**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

Percebe-se, então, analisando o que foi decidido em sentença e os documentos apresentados, que o juízo *a quo* decidiu de forma equivocada ao não reconhecer a especialidade dos períodos em que há informação no PPP a respeito da utilização de arma de fogo e reconhecer a especialidade das atividades em que não houveram a referida comprovação.

O fato de que em alguns PPPs constam como "exposição a fatores de risco" o "disparo de arma de fogo, intencional ou não", não é capaz de caracterizar a atividade como especial, pois não comprova o uso de arma de fogo por parte do empregado.

**No caso dos autos, portanto, a sentença deve ser mantida,forme demonstração a seguir.**

- 01/06/1992 a 14/02/1996 (SEG – serviços especiais de segurança e transporte de valores): o autor trabalhou na função de vigilante, apresentando apenas declaração do sindicato da classe, o qual afirma que o autor possuía autorização para o porte de arma de fogo. De fato, referida declaração não é suficiente para comprovar a especialidade da atividade. Ocorre que há entendimento jurisprudencial no sentido de reconhecer a especialidade da atividade quando o autor estiver impossibilitado de apresentar documento capaz de comprovar o uso de arma de fogo devido ao encerramento das atividades da empresa. Neste caso, em análise a situação cadastral feita com a consulta do CNPJ da empresa, verifica-se que a SEG se encontra "baixada". Por esse motivo, reconheço a especialidade. Segue jurisprudência neste sentido:

> *PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE.* ***PROVA DO USO DA ARMA DE FOGO. PRESUNÇÃO.***
>
> *1. Nos termos da súmula 10 desta TRU, para que a atividade de vigia seja equiparada à de guarda (código 2.5.7. do quadro anexo ao Dec. 53.831/64) e, por consequência, enquadrada como especial, é necessário o porte de arma de fogo. 2. Reafirmação do entendimento de que* ***"Nos casos em que o vigilante foi empregado de empresa especializada em segurança privada e vigilância patrimonial até a edição da Lei 9032/95, não sendo mais possível a apresentação de formulário apropriado, em face do encerramento da empresa, é lícita a presunção do porte de arma de fogo a partir de indícios que integram o conjunto probatório"****. (IUJEF 2008.70.95.002940-4, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Luciane Merlin Clève Kravetz, D.E. 20/11/2009). 3. Pedido de uniformização conhecido e provido, com o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação.*
>
> *(TRU da 4ª Região. IUJEF n. º 5014494-90.2011.404.7001/PR. Julgado em 10/10/2014).*

- 01/06/1996 a 09/08/1996 (SENTINELA – serviços de guarda e vigilância): o autor trabalhou na função de vigilante e apresentou somente declaração do sindicato da classe. A empresa, porém, encontra-se em situação cadastral "baixada". Sigo, portanto, o entendimento do período anterior. Reconheço a especialidade.

- 10/08/1996 a 28/05/2016 (PROSSEGUR BRASIL S/A): Reconheço a especialidade, pois na descrição das atividades desempenhadas pelo autor há informação a respeito do uso de arma de fogo.

3. **Conclusão**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 265**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

Sem condenação em custas pelo INSS, na forma do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996. Condenação em honorários devida em 10% sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

**Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Autarquia Ré.

**PABLO COELHO CHARLES GOMES**
**Juiz Federal**

---

**5001729-83.2018.4.02.5001** **500000281102 .V7 JES51434© JES15119**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 266**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5006034-13.2018.4.02.5001/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

**RECORRIDO**: NIVALDIR CUSTODIO LANA (AUTOR)

# VOTO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO A SER SANADO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face do acórdão que deu parcial provimento ao recurso inominado interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra a sentença que o condenou a reconhecer tempo de serviço especial, convertendo-o em comum, bem como a conceder aposentaoria por tempo de contribuição ao autor. O acórdão reformou a sentença apenas quanto à correção monetária.

Alega o embargante o que segue:

> *(...)*
>
> *Acontece que o processo foi julgado sem que antes tivesse uma audiência de instrução para que fosse comprovado os períodos especiais, que não possuía documentação suficiente na DER, o mesmo adquiriu essa qualidade do transcorrer do processo administrativo e nada a respeito foi mencionado no v. acórdão.*
>
> ***Entretanto por mais que o PPP não registrasse que o autor trabalhava de modo habitual e permanente com arma de fogo, na Empresa Prosegur Brasil, no período de 22/06/2016 a 20/12/2017, tal informação seria sanada com prova testemunhal, comprovando que o autor trabalhava de forma armada; que durante o gozo do benefício de auxílio-doença entre o período de 21/01/2001 a 22/05/2001 o segurado faz jus a contagem de tempo como atividade especial.***
>
> *Ocorre que, no ponto de vista do autor, o mesmo entende que a decisão dessa Turma Recursal, data máxima vênia, tem características de uma decisão* ***SURPRESA****, pois* ***não oportunizou o autor o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa****.*
>
> *(...)*
>
> ***Destarte, é imperioso que a DER da aposentadoria especial pleiteada na presente ação seja reafirmada para a data em que o Embargante faça jus a Aposentadoria Especial, tendo em vista as Jurisprudências acimas citadas, que afirmam que o segurado implementando todas as condições para a concessão do benefício após a conclusão do processo administrativo, admitindo-se cômputo do tempo de contribuição inclusive quanto ao período posterior ao ajuizamento da ação, desde que observado o contraditório, e até a data do julgamento da apelação ou remessa necessária; demonstrado o preenchimento dos requisitos, tem o segurado direito à concessão de aposentadoria especial a contar da reafirmação da DER, bem como o pagamento das diferenças vencidas desde então.***

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 266**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, constantes do *decisum* embargado, não se prestando, portanto, a novo julgamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

Não restou caracterizada nenhuma das hipóteses legais previstas para oposição de embargos declaratórios, mesmo porque **o autor não interpôs recurso inominado contra a sentença**, tendo o acórdão embargado julgado apenas o recurso interposto pelo INSS, cujas razões foram acatadas em parte, apenas quanto à correção monetária.

Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

---

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000312429v3** e do código CRC **76a09ab8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 20/9/2019, às 14:4:39

---

**5006034-13.2018.4.02.5001** **500000312429 .V3 JES10621© JES10621**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 267**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5000127-51.2018.4.02.5003/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
**RECORRIDO**: CASSIA TEREZA FREDERICO DE JESUS (AUTOR)

# VOTO

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. PERÍODO DE RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA INTERCALADO COM PERÍODOS DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO NO PERÍODO DE CARÊNCIA. SÚMULA 73 DA TNU. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO PROVIDO EM PARTE**

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da sentença que o condenou a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade (urbana), com cômputo do período em que esteve em gozo de auxílio-doença no período de carência. Alega o recorrente que é inconcebível que se compute o período de auxílio-doença como tempo de carência, tendo em conta que no período não há contribuição do segurado, mas tão somente percepção de benefício pago pela autarquia e que pensar de modo oposto importa em concluir que, além de ser responsável pelo benefício, compete ainda à autarquia recolher o salário de contribuição do autor como se em atividade estivesse. Sustenta que o conceito de carência tem ligação direta com contribuição, a teor dos arts. 24 e 27 da Lei nº 8.213/91. Diz, ainda, que o art. 29, § 5º, da mesma lei, não equipara o período em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade a salário de contribuição, mesmo porque não poderia a lei ordinária contrariar os princípios constitucionais contributivos e de segurança financeira da previdência social. Argumenta que, se nem mesmo ao trabalhador rural foi assegurada a contagem do tempo de serviço não contributivo como carência, não se pode querer computar ao segurado vantagem não concedida pela lei.

2. A concessão do benefício de aposentadoria por idade pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: cumprimento do período de carência necessário, exigido na própria Lei n° 8.213/91; idade mínima de 65 anos de idade para o sexo masculino e 60, para o sexo feminino.

3. Verifica-se que a recorrida nasceu em 20/09/1956 (Evento 1- CPF5), portanto, completou 60 anos em 20/09/2016. De acordo com o artigo 25, II, da Lei 8.213/91, a carência necessária para o benefício de aposentadoria por idade é de 180 contribuições (15 anos).

4. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada no cálculo do salário de benefício, conforme art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, o artigo 55, II, da mesma lei, estabelece que o tempo de serviço compreende, inclusive, o tempo intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 267**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que *Por força do disposto no art. 55 da Lei n. 8.213/1991, no cálculo da aposentadoria por tempo de serviço, "é possível considerar o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos" (AgRg no REsp 1.271.928/RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2014; REsp 1.334.467/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/05/2013; AgRg no Ag 1.103.831/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 03/12/2013)* (REsp 201100796563, Rel. Des. Conv. Newton Trisotto, Quinta Turma, DJE 15/05/2015) (g.n.)

6. Nesse sentido também é o entendimento da TNU, enunciado na Súmula 73: *O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social*.

7. No presente caso, os benefícios de auxílio-doença recebidos pela parte autora (**29/03/2005 a 31/05/2009 e de 25/02/2016 a 19/08/2016**) foram intercalados com períodos de contribuição, como se vê no Evento 1 - COMP3. A sentença apurou o tempo de contribuição de 16 anos, 6 meses e 28 dias, computando os períodos dos referidos benefícios, pelo que a autora fazia jus à aposentadoria por idade na data do requerimento administrativo.

**8 - Juros e Correção Monetária**:

O Plenário do STF ao julgar o RE 870.947, em sede de repercussão geral, na sessão do dia 20/09/2017, fixou que o artigo 1º-F da Lei 9.494/97 (com a redação dada pela Lei 11.960/09), no que refere aos juros moratórios incidentes sobre débitos oriundos de relação jurídica não-tributária, é constitucional (1ª tese, parte final); e que o mesmo dispositivo é inconstitucional "... na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança,..." (2ª tese). Não se efetivou qualquer modulação dos efeitos dessa declaração de inconstitucionalidade.

O STJ, ao julgar o RESP nº 1.495.146, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, definiu, quanto a causas de natureza previdenciária que: deve haver a incidência do INPC, para fins de correção monetária; e (ii) quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art.1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). (REsp 1495146 / MG – 1ª Seção. Julgado em 22/2/18).

Em decorrência dos dois referidos julgados, esta 1ª TR-ES, nas causas previdenciárias, aplicava os critérios de atualização monetária e juros de mora tais quais definiram o STF e o STJ nos julgados acima referidos.

III.2. Contudo, em decisão prolatada em 24-09-2018, o ministro Luiz Fux concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE. Da referida decisão consta o que segue: "... Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas. Ex positis, DEFIRO

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 267**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF. Publique-se. Brasília, 24 de setembro de 2018. ...”

III.3.Não há decisão final quanto a eventual modulação dos efeitos. Portanto, a questão não pode ser dirimida em definitivo neste momento. Uma vez transitado em julgado este acórdão, deverá a (1) execução prosseguir nos termos do que o STF houver deliberado em definitivo a respeito da modulação dos efeitos. Por outro lado, (2) se ainda não houver decisão definitiva do STF quando da execução deste julgado – ou seja, estando ainda em vigor a decisão monocrática de 24-9-18 do Ministro Fux –, poderá a parte autora:

(i) pleitear o imediato cumprimento da sentença, hipótese em que os consectários legais (atualização monetária e juros de mora) serão calculados nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 (com a redação dada pela Lei 11.960/2009), sem a possibilidade de ulterior expedição de RPV complementar, em face da vedação ao fracionamento da execução em Juizados Especiais Federais e/ou da Fazenda Pública (§ 3º do artigo 17 da Lei 10.259/2001; § 4º do artigo 13 da Lei 12.153/2009); ou

(ii) requerer ao Juízo da execução seja o feito suspenso enquanto não transitar em julgado o RE 870.947, hipótese em que o valor da execução será calculado com base nessa decisão definitiva (do STF).

Após o trânsito em julgado deste acórdão, caso ainda não haja decisão final do STF (hipótese 2), caberá à parte autora, caso queira, requerer explicitamente a suspensão do feito (item ‘ii’), devendo fazê-lo independentemente de intimação específica para tal fim. Se a parte autora não requerer a suspensão do feito (item ‘ii’), será considerado que se optou pela execução do débito nos termos previstos no item ‘i’; nesse caso (ausência de manifestação da parte autora), o Juízo a quo deverá deflagrar o cumprimento da sentença, tal qual previsto no item ‘i’; ou seja: será inviável ulterior expedição de RPV complementar.

**9- Conclusão.**

O recurso do INSS deve ser provido em parte para **reformar a sentença APENAS quanto à correção monetária, nos termos acima explicitados**. Sem custas e sem honorários (artiog 55 da Lei 9.099/95).

**Voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do INSS.**

**PABLO COELHO CHARLES GOMES**
**Juiz Relator**

---

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 268**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 0037048-84.2017.4.02.5050/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

**RECORRENTE**: MARIA APARECIDA FRAGA (AUTOR)

**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

# VOTO

RECURSO INOMINADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. TRABALHO RURAL EXERCIDO ENTRE 12 E 14 ANOS. SÚMULA 5 DA TNU. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

Trata-se de recurso inominado interposto por MARIA APARECIDA FRAGA em face da sentença que julgou improcedente o pedido de averbação de tempo de serviço rural entre os 12 e 14 anos de idade (1º/7/1985 a 30/06/1987). Sustenta o que se segue: (i) provou-se que a parte autora trabalhou dos 12 aos 14 anos de idade; (ii) a sentença não considerou que os pais da recorrente estão aposentados como trabalhadores rurais e tiveram a averbação do período de 1973 a 1991 como segurados especiais; (iii) as testemunhas detalharam o trabalho infantil e adolescente de toda a família; inclusive os pais, em entrevista rural, declararam que trabalhavam com o auxílio dos filhos.

Eis o teor da sentença:

*MARIA APARECIDA FRAGA pediu a condenação do INSS a conceder aposentadoria por idade híbrida desde 22/12/2016 (fl. 14). Afirmou ter trabalhado na roça no período de 1º/7/1985 a 3/2/1995.*

*Ocorre que a autora nasceu em 1º/7/1973. Tinha apenas 43 anos de idade na data do requerimento administrativo de aposentadoria! Assim, ainda não completou o requisito etário para requerimento de aposentadoria por idade.*

*O requerimento administrativo efetivamente formulado, porém, é de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 175.302.027-9, DER 22/12/2016). Interpreto que a verdadeira pretensão da autora é a condenação do INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição, aos 30 anos de serviço, em vez de aposentadoria por idade híbrida. A jurisprudência dominante considera que não é extra petita a sentença que concede benefício de espécie diversa daquela requerida na petição inicial.*

*"Em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido." (AgRg no AREsp 574.838/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 30/10/2014)*

*"O STJ tem entendimento consolidado de que, em matéria previdenciária, deve flexibilizar-se a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 268**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

*requisitos legais do benefício deferido." (REsp 1.426.034/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/06/2014)*

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REQUERENDO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ACÓRDÃO QUE CONCEDE APOSENTADORIA POR IDADE. GARANTIA DE MELHOR BENEFÍCIO AO SEGURADO. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTOEXTRA PETITA. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. O Direito Previdenciário não deverá ser interpretado como uma relação de Direito Civil ou Direito Administrativo no rigor dos termos, mas sim como fórmula ou tutela ao hipossuficiente, ao carecido, ao excluído. Este deve, também, ser um dos nortes da jurisdição previdenciária. 2. É firme a orientação desta Corte de que não constitui julgamento extra ou ultra petita a decisão que, verificando a inobservância dos pressupostos para concessão do benefício pleiteado na inicial, concede benefício diverso por entender preenchidos seus requisitos, tendo em vista a relevância da questão social que envolve a matéria." (AgRg no REsp 1320249/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 02/12/2013)*

*Foi apurado pelo INSS tempo de contribuição de 20 anos, 5 meses e 23 dias de tempo de contribuição (fl. 292). O INSS indeferiu a averbação do tempo de serviço rural (fl. 286).*

*A comprovação de tempo de serviço rural depende de início de prova material, sendo proibida a prova exclusivamente testemunhal (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91).*

*Os seguintes documentos formam início de prova material: certidão de nascimento da autora em que consta a profissão de lavrador do pai da autora (fls. 298); certidão de casamento dos pais da autora, baseada em registro feito em 18/4/1964, em que consta a profissão de lavrador do pai da autora (fl. 159); certidão de nascimento de irmão da autora, baseada em registro feito em 25/1/1980, em que consta a profissão de lavrador do pai da autora (fl. 164); certidão de nascimento de irmão da autora, baseada em registro feito em 14/11/1981, em que consta a profissão de lavrador do pai da autora (fl. 165); proposta de associação ao sindicato dos trabalhadores rurais de Santa Teresa com admissão do pai da autora em 1974 (fl. 42); documentos da propriedade rural de Nair Ghisolfi, tia da autora (evento 27), desde 1973 (evento 4, OUT2, fls. 51, 61, 63).*

*Todos os documentos indicativos de que o pai da autora era lavrador estão datados de 1981 para trás, ou seja, não são contemporâneos ao período em que a autora afirmou ter exercido atividade rural, entre 1º/7/1985 e 3/2/1995. O início de prova material precisa ser contemporâneo aos fatos que se predispõe a comprovar (Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização).*

*Por outro lado, a comprovação de que a tia da autora, Nair Ghisolfi, é proprietária rural desde 1973 e pelo menos até 1996 (conforme escritura pública e certificado do Incra) forma início de prova material contemporâneo.*

*O início de prova material não passa de prova indiciária. Não precisa provar diretamente o efetivo exercício da atividade rural, mas apenas fatos secundários dos quais se possa inferi-la. Por isso, a prova documental frágil é suficiente para formar início de prova material. "A ideia de início de prova escrita ou material refere-se à prova suficiente para a demonstração da plausibilidade de alegação, dispensando a necessidade de formação de "juízo de certeza". Para complementar o início de prova material, foi produzida prova testemunhal. Segue o teor dos depoimentos:*

*Depoimento Pessoal*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 268**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

*Alega que requereu aposentadoria por ter trabalhado no meio rural; desde que se entende por gente trabalhou na roça até os 21 anos de idade; a propriedade era de seu tio; o pai era meeiro dele; trabalhavam para o tio a meia; a propriedade ficava no município de Santa Tereza, Alto Caldeirão; não sabe o tamanho da propriedade, mas não era tão pequena, pois tinha seu tio, eles e acha que mais um meeiro; todo mundo trabalhava, seu pai, mãe, seus irmãos, todos trabalhavam na roça, desde que se entende por gente, tinha que trabalhar para sobreviver; na época eram nove irmãos, um já é falecido, na época eram todos os irmãos; o principal cultivo era o café, fora isso plantava milho, feijão, verduras para o consumo; era café arábica; dependia da safra, da adubação, chuva, sol, variava de um para outro, umas cem safras; não sabe quantos pés de café, mesmo porque na época era criança; eles capinavam, colhiam, adubavam, peneiravam, tudo que fosse da roça, faziam; isso durou desde criança; nesse período ela estudava, se eles estudassem no período da manhã, a tarde iam para a roça e se estudassem a tarde, pela manhã iam para a roça; estudou lá até o primeiro grau, fez o primeiro grau; depois não continuou estudando, lá ela terminou, parou e continuou na roça, só depois que saiu da roça é que voltou a estudar; voltou a estudar no Rio de Janeiro, depois que saiu da roça com 21 anos de idade, foi para o Rio e lá fez o segundo grau; o primeiro emprego foi na Associação Congregação de Santa Catarina, saiu daqui direto para lá; se não estiver enganada, foi contratada como auxiliar de cozinha que está assinado na carteira, mas era atendente no restaurante; ficou lá por oito anos; quando foi para o Rio, não chegou a se casar, foi convidada para ir, uma parente de sua mãe trabalhava lá, falou que tinha uma vaga, a convidou para ir e ela foi; era sítio Boa Vista; não tinha empregados, só a família; depois que ela foi embora, continuou a produção, os irmãos continuaram lá; agora a propriedade já foi vendida.*

*1ª testemunha – Margarete Maria Mugnato Ferreira*

*Conheceu a autora desde nova; conhece os pais dela; **o pai dela trabalhava na roça, na propriedade da Nair; Nair é tia da autora**; da família dela, todos trabalhavam na propriedade; eles eram nove meninos e meninas; sabe isso porque morava perto; chegou a ir à propriedade quando a autora era menina; sua propriedade é próxima; trabalhavam na lavoura de café, plantavam verdura para o gasto, para eles viverem; criavam porco, galinha, tudo para consumir, a família era grande; na família dela e da autora era comum pelo menos a família toda trabalhar na roça, trabalhavam bem perto, as mães levam as crianças para a roça, de nove anos para cima, já começam a trabalhar com o pai e a mãe, mas se não tiver ninguém que fique em casa, levam junto; quando é menino novo de colo, colocam na caixa de papelão e levam junto para trabalhar com o pai e a mãe.*

*2ª testemunha – Nilsa Jastrow Heilgert*

*Alega ter conhecido a autora desde pequena, a autora tem a idade de suas filhas, então a conhece desde pequena; suas filhas foram criadas no colégio juntas; conhece o pai e a mãe da autora; trabalhavam na roça; acha que eram nove meninos e meninas; na roça em Santa Tereza, é comum os pais colocarem as crianças para trabalharem na roça desde novos ajudando os pais; lembra da autora trabalhando na roça com os pais, irmãos, a família junto; plantavam café, um pouco de verduras, mas a maior parte era café; tinha algumas galinhas e porcos para o gasto, consumo próprio; não era vizinha, moravam a mais ou menos 2 km de distância; passava pela propriedade deles por causa dos filhos estudando juntos, então se conheciam, não tinham tanta convivência, mas eram conhecidos; a autora trabalhou na roça desde pequena, ajudando, começando a entender de roça, **até uns 21 anos de idade**; ela saiu por causa de uma parente que a levou junto para ter uma condição melhor; trabalhavam só na roça, sustento deles era na roça, sempre a família junto, até que depois uns casaram e ela foi*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 268**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

*para o Rio pois precisava se "virar", procurar para melhor; a propriedade ficava no município de Santa Tereza; era um sítio; não sabe o nome, pelo que sabe era sempre o lugar de Durval de Souza e eles moravam lá;* ***a propriedade era do tio, sempre o conheceu como Durval de Souza****; não moravam na mesma casa, mas no mesmo terreno, mesmo sítio; tinham uma casa para eles; lembra como se fosse hoje, uma casa que quando eles vinham, era a casa do Sr. Durval primeiro, passava uma pinguela e do outro lado era a casa deles.*

*3ª testemunha – Jose Marques Ferreira*

*Alega conhecer a autora, não tem a data certa, mas ela era média já, com cinco ou seis anos de idade; morava perto de Caldeirão, Santa Tereza; ele morava perto, logo para o lado de cá e ela morava no lado de lá; da propriedade dele até onde ela morava, dava uns 2 km mais ou menos; conheceu muito o pai da autora, Santos Fraga; não lembra direito quantos filhos ele tinha, mas era muito menino, mais de cinco; os meninos trabalhavam na roça, foram criados na roça, trabalhavam, a testemunha trabalhava quase na divisa da lavoura deles, sempre trabalhando lá; ele tem três filhos; os meninos dele ajudaram na roça quando ele era mais novo, duas meninas e um menino; eles ajudaram desde quando começaram a aguentar trabalhar, não lembra a idade certa, mas, se aguentava fazer alguma coisa, fazia; tem que trabalhar, apanhar café; nas horas que não estão na escola, estão trabalhando; o trabalho dos meninos tem uns que rendem, uns são mais devagar mas ajudam, trabalham, ajudam em outras coisas também, buscar algum material, sempre ajudando;* ***conheceu Santos Fraga, morava na propriedade de Durval, era cunhado; a esposa do Santos Fraga era irmã da mulher do Durval; eles eram meeiros do Durval; Santos Fraga trabalhava com a turma dele, que eram os filhos e as filhas, todos trabalhadores****, eles eram animados; chegou a ver a turma trabalhando, a lavoura dele era perto da deles; da lavoura, os via lá; na propriedade, além do café, mexiam com horta também, verdura; não criavam para vender, só para o gasto; criavam animais de pequeno porte, galinha, porco; já viu a família dela trabalhando; ele era exigente mas era gente boa, pelo que sabe, os meninos eram obedientes.*

*A primeira testemunha disse que a autora trabalhava na roça, junto com a pai e a mãe, na propriedade da tia Nair desde quando era menina. A segunda testemunha disse que a autora trabalhava na roça, junto com a pai, a mãe e os irmãos, na propriedade de Durval de Souza, que, conforme certidão de casamento juntada no evento 27_OUT16, é casado com Nair, a tia da autora. A terceira testemunha também confirmou que a autora trabalhava na roça junto com o pai e os irmãos, na condição de meeiros, na propriedade de Durval, que era casado com a irmã da mãe da autora.*

*Conforme redação original do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, a partir dos 14 anos de idade os filhos de segurados especiais também se qualificavam como segurados especiais. Essa era a idade mínima prevista em lei para qualificar o segurado especial.*

*A jurisprudência admite averbação de tempo de serviço rural a partir dos 12 anos de idade, conforme Súmula nº 5 da Turma Nacional de Uniformização: "A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários".*

*Contudo, o reconhecimento da qualidade de segurado especial a partir de tão tenra idade exige comprovação consistente de efetiva e relevante colaboração do menor na atividade rural familiar. Afinal, o regime de economia familiar pressupõe que o trabalho de cada um dos membros da família seja indispensável à própria subsistência (redação original do art. 11, § 1º, da Lei nº 8.213/91). Somente integram o regime de economia familiar e se qualificam como segurados especiais os membros da família cujo trabalho seja indispensável para o sucesso da atividade rural. Presume-se que a colaboração de uma criança com 12 doze anos de idade na*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 268**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

*atividade rural não tenha expressividade para torná-la indispensável. Essa presunção é relativa, admite prova em contrário, mas as testemunhas não prestaram informações relevantes para caracterizar a relevância e indispensabilidade da colaboração do autor aos 12 anos de idade. Por isso, reconheço tempo de serviço rural somente a partir dos 14 anos de idade do autor.*

*Arbitro o termo inicial do trabalho rural em 1º/7/1987, data em que a autora completou 14 anos.*

*A segunda testemunha disse que a autora trabalhou na roça até uns 21 anos de idade, ou seja, até 1994. Em 4/2/1995 iniciou o primeiro emprego urbano, no Rio de Janeiro (CTPS - fl. 264).*

***Considero provado que a autora exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, no período de 1º/7/1987 até 1994.***

*Ressalvo que, de acordo com o art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, somente o tempo de serviço rural anterior à data de início de vigência da referida lei (ou seja, anterior a 24/7/1991) pode ser computado independentemente do recolhimento das contribuições. Dessa forma, apenas o tempo de serviço rural até 24/7/1991 poderia ser reconhecido sem contribuições. A partir da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural deveria recolher a contribuição previdenciária prevista nessa lei. Entretanto, as contribuições criadas pela Lei nº 8.213/91 somente se tornaram exigíveis a partir da competência novembro/1991, porque o período nonagesimal para exigibilidade das contribuições começou em julho e venceu em outubro. Nesse sentido, o art. 161 do regulamento aprovado pelo Decreto nº 356/91 previu que "As contribuições devidas à Previdência Social que tenham sido criadas, majoradas ou estendidas pela Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão exigíveis a partir da competência novembro de 1991". Concluo que o tempo de serviço rural posterior a 1º/11/1991 sem recolhimento de contribuições só pode ser aproveitado para fins de concessão dos benefícios previdenciários reservados aos trabalhadores rurais, na forma do artigo 39, inciso I, e artigo 143 da Lei nº 8.213/91. A averbação de tempo de serviço rural posterior a 1º/11/1991 para efeito de concessão de benefícios previdenciários de trabalhador urbano só é possível mediante recolhimento das contribuições previdenciárias.*

*Essa orientação, em regra, continua válida. Ressalva-se, porém, que, com a superveniente previsão da aposentadoria por idade híbrida, fundada na soma de tempo de serviço rural e urbano (art. 48, § 3º, da Lei nº 8.213/91 com a redação da Lei nº 11.718/08), o tempo de serviço rural, mesmo se posterior a novembro/1991, pode ser averbado. A averbação do tempo de serviço rural posterior a novembro/1991 poderá ser aproveitada para concessão de aposentadoria por idade híbrida, mas não para aposentadoria por tempo de contribuição.*

*A autora tem direito à averbação do tempo de serviço rural referente ao período de **1º/7/1987 a 31/10/1991** para efeito de contagem de tempo de contribuição, independentemente do recolhimento de contribuições. Contudo, a lei expressamente proíbe que esse tempo seja contado para efeito de carência. É o que dispõe o art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento".*

*A soma desse tempo de serviço rural ao tempo de contribuição já averbado pelo INSS no processo administrativo - 20 anos, 5 meses e 23 dias – não é suficiente para completar o mínimo de 30 anos de tempo de contribuição.*

*Dispositivo*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 268**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

*Julgo IMPROCEDENTE o pedido de condenação do INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 22/12/2016.*

*Condeno o INSS a averbar tempo de serviço rural referente ao período de 1º/7/1987 a 31/10/1991 para efeito de contagem de tempo de contribuição, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência.*

*Julgo IMPROCEDENTE a pretensão de averbação de tempo de serviço rural referentes aos períodos de 1º/7/1985 a 30/6/1987 e de 1º/11/1991 a 3/2/1995.*

*Sem honorários advocatícios e custas judiciais (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01).*

*Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.*

*Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*

A sentença reconheceu o trabalho rural exercido pela autora a partir dos 14 anos.

Todavia, a pretensão autoral encontra amparo na Súmula nº 5 da TNU, verbis: "*A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.*"

Com efeito, a extensão do marco inicial do trabalho rural, neste caso, está respaldada por início de prova material e corroborada por sólida prova testemunhal, o que permite a sua averbação desde a data em que a autora completou 12 anos, ou seja, em 1º/7/1985.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO da parte autora para reformar a sentença e julgar procedente o pedido de averbação de tempo de serviço rural no período de 1º/7/1985 a 30/06/1987 para todos os efeitos, exceto carência (§ 2º do art. 55 da Lei 8.213/91)..

---

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000297504v5** e do código CRC **5a98bef1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 20/9/2019, às 14:4:35

---

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 269**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 0004399-32.2018.4.02.5050/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

**RECORRENTE**: GERCI PEREIRA DOS SANTOS (AUTOR)

**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

# VOTO

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ATIVIDADE URBANA INTERCALADA. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL DESCARACTERIZADA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Trata-se de recurso inominado interposto por GERCI PEREIRA DOS SANTOS em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a averbar o tempo de serviço rural, laborado na condição de segurado especial, no período de 24/5/2016 a 12/9/2016. Sustenta em suas razões que é incontroverso que o autor exerceu atividade rural na condição de segurado especial nos períodos de 10/1/1990 a 30/3/2010 e de 24/5/2016 a 12/9/2016, que somados alcançam mais de 20 anos de atividade rural na condição de segurado especial. Aduz que os artigos 48 e 143 da Lei 8.213/91 permitem que a atividade rural seja descontínua, exigindo-se apenas que na data da entrada do requerimento administrativo tenha a idade mínima e que esteja trabalhando e sobrevivendo da atividade rural exercida, o que é o caso dos autos. Diz que o entendimento dos tribunais superiores, inclusive da TNU, é de que a atividade urbana intercalada não impede a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural (Súmula 46 da TNU). Cita julgado da TNU em que o trabalho urbano pelo período de 6 (seis) anos não impedira a concessão da aposentadoria por idade rural.

Eis o teor da sentença:

***Relatório dispensado**, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95.*

***Decido como segue**.*

*Na ação em tela, objetiva a parte autora a condenação do INSS a reconhecer tempo de serviço rural, laborado na condição de segurado especial entre 24.5.2016 e 12.9.2016, com consequente concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria Rural por Idade.*

*Para tanto, afirma ter desenvolvido atividades rurais sob o regime de economia familiar, sendo inclusive já reconhecido pelo INSS, o período de 10.1.1990 a 30.3.2010 (doc. 20, ev. 11, fl. 50) como tempo de serviço rural, que somados ao período posterior a 23.5.2016, data de cessação de vínculo laboral urbano, atinge tempo suficiente de carência, conforme exigência prevista em lei.*

*O requerimento administrativo formulado em **12.9.2016** (DER) foi indeferido por não comprovação de atividade rural durante a carência do benefício.*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 269**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

*De acordo com o disposto nos artigos 25, inciso II; 142, e 48, §§ 1° e 2°, da Lei nº 8.213/1991, são os seguintes os requisitos para a concessão de Aposentadoria por Idade aos trabalhadores rurais:*

*- cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta) meses completos de exercício de atividade rural, ainda que descontínua, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias (artigos 25, inciso II c/c 142, e 48, § 2°, da Lei nº 8.213/1991);*

*- ter o trabalhador rural 60 (sessenta) anos completos, se homem, ou 55 (cinqüenta e cinco) anos completos, se mulher (artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/1991).*

*A aposentadoria na condição de segurado especial, não exige recolhimentos de contribuições previdenciárias, devendo apenas ser comprovado o efetivo trabalho rural em regime de economia familiar ou individualmente em número de meses idênticos ao previsto para carência do benefício, e faça dessa atividade seu principal meio de vida.*

*A verificação, por sua vez, do tempo necessário está estabelecida na tabela constante no art. 142 da Lei 8.213/91, para os trabalhadores filiados à Previdência à época da sua edição, anterior a junho de 1991.*

*Assim, no caso, como a parte autora nasceu em 6.9.1956, deverá comprovar o serviço rural no período de 180 meses.*

*Esses 180 meses de atividade, todavia, têm que ser comprovado no período* ***imediatamente anterior à data da idade mínima ou do requerimento administrativo****, ainda que seja de forma descontínua (§ 2° do art. 48 da Lei 8.213/91).*

*A controvérsia, na hipótese, está diretamente atrelada a comprovação da atividade rural após 24.5.2016 até DER (12.9.2016), bem como na possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria rural fazendo a soma desse lapso com o já homologado administrativamente.*

*A condição de trabalhador rural do autor no período controverso restou devidamente comprovada através de documentos servíveis como início de prova material (exemplo: notas fiscais de mercadorias, informando o endereço do autor no meio rural e contrato de parceria agrícola, tendo o autor como parceiro outorgado, com vigência até o ano de 2021), complementados por prova testemunhal idônea colhida em audiência de instrução e julgamento.*

*Contudo, ainda que reconhecido o tempo rural entre 245.2016 e 12.9.2016, tal não pode ser somado ao tempo de atividade rural anterior, homologado pelo INSS, para fins de concessão do benefício almejado.*

*Isso porque, para a concessão da Aposentadoria por Idade rural, necessária a comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou implemento da idade mínima, ambos ocorridos em 2016.*

*O tempo remoto de atividade rural não pode servir como carência.*

*A Lei de Benefícios é clara ao dispor que a comprovação da atividade rural para fins de concessão de aposentadoria por idade rural tem de ser feita no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou implemento da idade mínima.*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 269**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

*O art. 39, diz que: "Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86,* ***desde que comprove*** *o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua,* ***no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido****".*

*Da mesma maneira segue o § 2º, do art. 48, da norma citada, ao dispor que "para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural* ***deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural,*** *ainda que de forma descontínua,* ***no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício****, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei".*

*O art. 143, da mesma lei, diz que: "o trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."*

*Nesse sentido, também estabelece a Súmula n° 54 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): "Para concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. "*

*No caso, o período de carência para efeitos de concessão de aposentadoria ao trabalhador rural segurado especial deve ser aferido, aproximadamente, entre 2000 e 2016 (180 meses imediatamente anteriores ao requerimento administrativo ou implemento da idade mínima).*

*Ocorre que nesse interregno, a parte autora além de ter desempenhado atividade rurícolas, também exerceu atividade urbana com carteira assinada, no período de 1.4.2010 a 23.5.2016, função de auxiliar de serviços gerais, numa empresa de produção de cerâmica.*

*Segundo o próprio depoimento prestado em audiência, durante esse vínculo laboral, o autor só trabalhou na roça em dias de folga e/ou finais de semana.*

*Não há como caracterizar tempo rural durante o período de vínculo urbano, pois este era a atividade principal do autor; o exercício de labor rural entre 2010 e 2016 era residual e secundário.*

*Assim, percebe-se que durante boa parte da carência do benefício, o autor dedicou-se às lides urbanas, circunstância que não autoriza a concessão da aposentadoria pleiteada.*

*O que a parte autora pode fazer jus ao atingir a idade mínima de 65 anos, é ao benefício de Aposentadoria por Idade* ***mista,*** *juntado o tempo rural com o tempo urbano anotado na CTPS, conforme preceitua o § 3º do art. 48, da Lei 8.213/91.*

***Dispositivo:***

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 269**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

*Ante o exposto, **acolho em parte** o pedido autoral, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, apenas para condenar o INSS a averbar o tempo de serviço rural, laborado an condição de segurado especial, entre **24.5.2016 e 12.9.2016.***

*Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº. 10.259/01).*

*Em sendo apresentado recurso inominado no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente sentença, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria a sua ausência, remetam-se os autos à Turma Recursal.*

*Se não houver recurso, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente sentença, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.*

*Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*

O autor exerceu atividade rural nos períodos de 10/1/1990 a 30/3/2010 (já reconhecidos pelo INSS) e de 24/5/2016 a 12/9/2016 (reconhecidos na sentença). Exerceu, todavia, atividade urbana com carteira assinada no período de 1/4/2010 a 23/5/2016; ou seja, entre os interstícios de atividade rural.

Pretende o autor/recorrente somar os dois períodos de atividade rural, abstraindo-se a atividade urbana intercalada exercida por seis anos, para obter aposentadoria por idade rural, com idade mínima de 60 anos.

Nota-se que o autor exerceu atividade rural por 20 anos e posteriormente manteve-se afastado desta atividade por 6 (seis) anos – de 2010 a 2016 –, ou seja, dentro do período de carência do benefício pretendido.

Tais 6 anos de atividade urbana, desempenhados dentro do período de carência, indicam que houve ruptura do vínculo do autor com o meio rural. Ainda que não tenha havido a ruptura em termos fáticos - como ocorre nos casos em que se continua, eventualmente, a laborar no campo, sem embargo do trabalho urbano nos dias úteis -, a ruptura se dá no campo da *necessidade.* Só há regime de economia familiar quando a atividade rural é indispensável à subsistência; e havendo trabalho urbano por 6 anos, a eventual produção rural obtida nesse período era dispensável à subsistência.

Em suma, considerando o afastamento do campo por seis anos e posterior retorno por pouco mais de três meses está evidenciada a descaracterização da vocação rural.

Assim sendo, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a parte recorrente vencida em custas judiciais e honorários advocatícios de 10% do valor da causa, devendo-se observar, contudo, o disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 269**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR**.

---

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000294027v5** e do código CRC **5f4bf4f3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 20/9/2019, às 14:4:34

---

**0004399-32.2018.4.02.5050** **500000294027 .V5 JES10672© JES7027**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 270**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 0001579-25.2018.4.02.5055/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

**RECORRIDO**: MARIA OLIVEIRA MIRANDA (AUTOR)

# VOTO

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. PERÍODO DE RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA INTERCALADO COM PERÍODOS DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO NO PERÍODO DE CARÊNCIA. SÚMULA 73 DA TNU.**

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da sentença que o condenou a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade (urbana), com cômputo do período em que esteve em gozo de auxílio-doença no período de carência. Alega o recorrente que é inconcebível que se compute o período de auxílio-doença como tempo de carência, tendo em conta que no período não há contribuição do segurado, mas tão somente percepção de benefício pago pela autarquia e que pensar de modo oposto importa em concluir que, além de ser responsável pelo benefício, compete ainda à autarquia recolher o salário de contribuição do autor como se em atividade estivesse. Sustenta que o conceito de carência tem ligação direta com contribuição, a teor dos arts. 24 e 27 da Lei nº 8.213/91. Diz, ainda, que o art. 29, § 5º, da mesma lei, não equipara o período em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade a salário de contribuição, mesmo porque não poderia a lei ordinária contrariar os princípios constitucionais contributivos e de segurança financeira da previdência social. Argumenta que, se nem mesmo ao trabalhador rural foi assegurada a contagem do tempo de serviço não contributivo como carência, não se pode querer computar ao segurado vantagem não concedida pela lei.

2. A concessão do benefício de aposentadoria por idade pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: cumprimento do período de carência necessário, exigido na própria Lei n° 8.213/91; idade mínima de 65 anos de idade para o sexo masculino e 60, para o sexo feminino.

3. Verifica-se que a recorrida nasceu em 12/05/1955 (Evento 1- OUT3), portanto, completou 60 anos em 12/08/2015. De acordo com o artigo 25, II, da Lei 8.213/91, a carência necessária para o benefício de aposentadoria por idade é de 180 contribuições (15 anos).

4. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada no cálculo do salário de benefício, conforme art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, o artigo 55, II, da mesma lei, estabelece que o tempo de serviço compreende, inclusive, o tempo intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 270**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que *Por força do disposto no art. 55 da Lei n. 8.213/1991, no cálculo da aposentadoria por tempo de serviço, "é possível considerar o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos" (AgRg no REsp 1.271.928/RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2014; REsp 1.334.467/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/05/2013; AgRg no Ag 1.103.831/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 03/12/2013)* (REsp 201100796563, Rel. Des. Conv. Newton Trisotto, Quinta Turma, DJE 15/05/2015) (g.n.)

6. Nesse sentido também é o entendimento da TNU, enunciado na Súmula 73: *O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social*.

7. No presente caso, os benefícios de auxílio-doença recebidos pela parte autora (11/08/2009 a 04/01/2011) foram intercalados com períodos de contribuição, como se vê no Evento 1 - OUT 3 fl. 3. A sentença apurou, considerando o tempo de auxílio doença, que a autora possui 141 meses de contribuição, não fazendo jus ao benefício de aposentadoria por idade na data do requerimento administrativo (16/05/2015)

Sem condenação em custas processuais, ante a isenção legal do recorrente vencido. Condenação do recorrente vencido em honorários advocatícios de 10% das parcelas vencidas, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

**Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso do INSS.**

**PABLO COELHO CHARLES GOMES**
**Juiz Relator**

---

**0001579-25.2018.4.02.5055** **500000311871 .V3 JES15119© JES15119**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 271**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5002144-63.2018.4.02.5002/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
**RECORRIDO**: SERGIO SANTO NESPOLI (AUTOR)

# VOTO

RECURSO INOMINADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TRABALHO URBANO INTERCALADO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9494/97. TESE FIXADA PELO STF NO RE 870947 (TEMA 810 DA REPERCUSSÃO GERAL). MODULAÇÃO DOS EFEITOS. AUSÊNCIA DE DECISÃO FINAL. EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Sustenta o INSS o que se segue: (i) os documentos são insuficientes para comprovar a condição de segurado especial no período de carência; (ii) na certidão de casamento e na CTPS consta que o autor trabalhava no meio urbano como marceneiro; (iii) no CNIS consta que o autor trabalhou no meio urbano como empresário, além de contribuinte individual no ramo de mármore e granito entre 2008 e 2009; (iv) a alegada renda rural não era indispensável ao sustento da família, o que descaracteriza a qualidade de segurado especial; (v) a prova testemunhal colhida é ineficaz, eis que não baseada em início de prova material compatível. Ao final, em caso de condenação, requer a aplicação integral do art. 1º-F da Lei 9.099/1995.

Eis o teor da sentença:

## I- RELATÓRIO

*Dispensado (art. 1º da Lei 10.259/01 c/c art. 38 da Lei 9.099/95).*

***II– FUNDAMENTAÇÃO***

*Pleiteia o autor o benefício de aposentadoria por idade, na qualidade de segurado especial. O autor nasceu em 1956 e completou a idade exigida como requisito para concessão do benefício (60 anos) em 2016, por conseguinte, o período de atividade que deve ser comprovado, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, é de 180 meses, conforme o art. 142 da Lei n.º 8.213/91.*

*Para comprovação desse tempo de serviço, a lei exige a apresentação de início de prova material.*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 271**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

*Os documentos acostados enquadram-se como início de prova material de tais fatos. São eles:*

- *Declaração de Exercício de Atividade Rural (fls. 3/5, doc. 4, evento 1);*
- *Careteira de Filiação ao Sindicato dos Agricultores Familiares e Assalariados Rurais de Cachoeiro de Itapemirim (fls. 9/10, doc. 4, evento 1);*
- *Boletim de Atendimento de Urgência, qualificando o autor como agricultor (fls. 4/5, doc. 5, evento 1);*
- *Contribuição Sindical (fls. 6/10, doc. 5, evento 1).*

*Ressalto que os documentos apresentados não precisam necessariamente referir-se a todo o período equivalente à carência do benefício, consoante Súmula n.º 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que assim dispõe: "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício".*

*O INSS já reconheceu o período de labor rural entre 11/06/2003 e 25/05/2016 (Evento 9, PROCADM1, Página 102).*

*A esposa do autor já está aposentada como segurada especial.*

*A pessoa jurídica que o autor foi sócio está inativa desde 1999 (Evento 9, PROCADM1, Página 166), portanto completamente fora do período de carência.*

*A prova oral foi plenamente favorável, tendo sido comprovado o labor rural em economia familiar por período superior à carência.*

*Sendo assim, reconheço que a autora tem direito ao benefício pleiteado.*

***III– DISPOSITIVO***

*Pelo exposto, **julgo procedente** o pedido, condenando o INSS à implantação – e pagamento dos atrasados entre a DIB e a DIP – do benefício aposentadoria rural por idade ao autor, com DIB em 25/05/2016, e DIP na presente data, resolvendo com isso, o mérito da demanda nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.*

*Considerando a natureza alimentar do benefício ora deferido, bem como a manifesta hipossuficiência do demandante, cujo direito à subsistência é conseqüência inafastável do direito fundamental à vida, insculpido no caput do art. 5º da Constituição Federal de 1988, impõe-se o **deferimento de medida antecipatória de tutela**, com fundamento no art. 4º da Lei nº 10.259/2001, para determinar ao INSS a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de multa diária de 500 reais**, revertida à autora.*

*A correção monetária deverá ser calculada com base no índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA-E), em razão do resultado da ADIN 4425 e 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1°-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Os juros de mora incidirão a partir da citação, nos termos do art. 1º F da Lei 9.494/97.*

*Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 271**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

*Apresentado tempestivamente recurso, dê-se vista ao recorrido para contrarrazões. Após, subam os autos às Turmas Recursais, com as homenagens de estilo. Não havendo interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado.*

*Saem as partes intimadas da presente sentença.*

A parte autora nasceu em 2/1/1956. Requereu o benefício de aposentadoria por idade rural em 25/5/2016, quando já havia implementado a idade mínima de 60 anos para o requerimento do benefício de aposentadoria por idade rural.

Para a concessão do beneficio a lei exige a comprovação do exercício de atividade rural pelo período equivalente há 180 meses imediatamente anteriores ao requerimento administrativo ou ao implemento da idade mínima, nos termos da tabela prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Os vínculos urbanos registrados no CNIS do autor, em sua maioria como contribuinte individual são bem curtos e eventuais (março/1991, maio e junho/2008, novembro/2008 e janeiro/2009) - Evento 1 - PROCADM6 - fl. 9/10, o que não afasta o trabalho rural realizado concomitantemente, ainda mais em se tratando de lavoura de café que não demanda cuidados diários, mas sim em épocas determinados do ano, como na capina, poda, adubação e colheita, por exemplo.

Em seu depoimento pessoal o autor disse que sempre trabalhou na roça; que teve a empresa de mármore em 1991, mas em 1997 já estava inativa; que continuou produzindo café enquanto tinha a empresa; que a produção de café rende de 80 a 100 sacas de café pilado; que são 10 mil covas de café; que nunca teve meeiros; que na época de colheita há troca de dias e raramente pagava alguém para ajudar na colheita.

As testemunhas confirmaram a existência da empresa, ressaltando que não se obteve êxito com a mesma e que o autor nunca trabalhou fora da roça.

Ademais, a existência da empresa de mármore está fora do período de carência, tendo em vista que o autor completou a idade mínima em 2016, pelo que não poderia ser impedimento à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Nessas condições, a sentença deve ser mantida quanto à concessão do benefício, porquanto analisou suficientemente o contexto probatório, concluindo pela existência do exercício de atividade rural pelo período de carência exigido em lei, não obstante a existência de recolhimentos esporádicos como contribuinte individual. As razões recursais, portanto, não tem o condão de infirmar a conclusão da sentença.

**<u>Juros de mora e correção monetária</u>**

O Plenário do STF ao julgar o RE 870.947, em sede de repercussão geral, na sessão do dia 20/09/2017, fixou que o artigo 1º-F da Lei 9.494/97 (com a redação dada pela Lei 11.960/09), no que refere aos *juros moratórios* incidentes sobre débitos oriundos de relação jurídica não-tributária, é constitucional (1ª tese, parte final); e que o mesmo

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 271**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

dispositivo é inconstitucional "*... na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança,...*" (2ª tese). Não se efetivou qualquer modulação dos efeitos dessa declaração de inconstitucionalidade.

O STJ, ao julgar o RESP nº 1.495.146, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, definiu, quanto a causas de natureza previdenciária que: (i) deve haver a incidência do INPC, para fins de correção monetária; e (ii) quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art.1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). (REsp 1495146 / MG – 1ª Seção. Julgado em 22/2/18).

Em decorrência dos dois referidos julgados, esta 1ª TR-ES, nas causas previdenciárias, aplicava os critérios de atualização monetária e juros de mora tais quais definiram o STF e o STJ nos julgados acima referidos.

Contudo, em decisão prolatada em 24-09-2018, o ministro Luiz Fux concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE. Da referida decisão consta o que segue: *"... Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas. Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF. Publique-se. Brasília, 24 de setembro de 2018. ..."*

Por conseguinte, o recurso do INSS merece parcial provimento.

Não há decisão final quanto a eventual modulação dos efeitos. Portanto, a questão não pode ser dirimida em definitivo neste momento. Uma vez transitado em julgado este acórdão, deverá a (**1**) execução prosseguir nos termos do que o STF houver deliberado em definitivo a respeito da modulação dos efeitos. Por outro lado, (**2**) se ainda não houver decisão definitiva do STF quando da execução deste julgado – ou seja, estando ainda em vigor a decisão monocrática de 24-9-18 do Ministro Fux –, poderá a parte autora:

1. pleitear o imediato cumprimento da sentença, hipótese em que os consectários legais (atualização monetária e juros de mora) serão calculados nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 (com a redação dada pela Lei 11.960/2009), sem a possibilidade de ulterior expedição de RPV complementar, em face da vedação ao fracionamento da execução em Juizados Especiais Federais e/ou da Fazenda Pública (§ 3º do artigo 17 da Lei 10.259/2001; § 4º do artigo 13 da Lei 12.153/2009); ou
2. requerer ao Juízo da execução seja o feito suspenso enquanto não transitar em julgado o RE 870.947, hipótese em que o valor da execução será calculado com base nessa decisão definitiva (do STF).

Após o trânsito em julgado deste acórdão, caso ainda não haja decisão final do STF (hipótese 2), caberá à parte autora, caso queira, requerer explicitamente a suspensão do feito (item 'ii'), devendo fazê-lo independentemente de intimação específica para tal fim. Se a parte autora não requerer a suspensão do feito (item 'ii'), será considerado que se optou pela

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 271**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

execução do débito nos termos previstos no item ‘i’; nesse caso (ausência de manifestação da parte autora), o Juízo a quo deverá deflagrar o cumprimento da sentença, tal qual previsto no item ‘i’; ou seja: será inviável ulterior expedição de RPV complementar.

Sem custas, na forma do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996. Honorários devidos pela parte recorrente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com base no art. 55, da Lei nº 9.099/1995.

Voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos acima expostos.

**PABLO COELHO CHARLES GOMES**
**Juiz Relator**

---

**5002144-63.2018.4.02.5002** **500000302915 .V12 JES10672© JES10672**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 272**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5000941-66.2018.4.02.5002/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
**RECORRIDO**: SILVINO ARCANGELO BENACHIO (AUTOR)

# VOTO

RECURSO INOMINADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CARÊNCIA MÍNIMA ATENDIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9494/97. TESE FIXADA PELO STF NO RE 870947 (TEMA 810 DA REPERCUSSÃO GERAL). MODULAÇÃO DOS EFEITOS. AUSÊNCIA DE DECISÃO FINAL. EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de sentença que o condenou a conceder aposentadoria por idade rural à parte autora, bem como a pagar as parcelas vencidas com correção monetária pelo IPCA-E, bem como com juros de mora calculados na forma do 1º-F da Lei nº 9.494/97. Alega, em suas razões, que na fl. 72 do processo administrativo o próprio autor afirmou que não era segurado especial entre 31/12/1997 e 26/8/2014, o que resultou na exclusão de tal período do CNIS, a pedido. Diz que, por tal razão, o INSS homologou o tempo rural somente entre os anos de 2014 e 2017, pelo que o autor não tem a carência de 180 meses na data de entrada do requerimento, e, portanto não tem direito à aposentadoria por idade rural. Sucessivamente, defende que a DIB seja fixada na data da citação, tendo em vista o documento de fl. 72, assinada por servidora pública e que goza de presunção de veracidade. Defende, por fim, a aplicação integral do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 aos critérios de juros de mora e correção monetária.

Eis o teor da sentença:

> *(...)*
>
> *Pleiteia o autor o benefício de aposentadoria por idade, na qualidade de segurado especial. O autor nasceu em 1957 e completou a idade exigida como requisito para concessão do benefício (60 anos) em 2017, por conseguinte, o período de atividade que deve ser comprovado, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, é de 180 meses, conforme o art. 142 da Lei n.º 8.213/91.*
>
> *Para comprovação desse tempo de serviço, a lei exige a apresentação de início de prova material.*
>
> *Os documentos acostados enquadram-se como início de prova material de tais fatos. São eles:*
>
> - *Certidão de Casamento (fl. 17, doc. 6, evento 1);*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 272**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

- *Filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cachoeiro de Itapemirim – ES (fls. 20/24, doc. 6, evento 1);*
- *Ficha Ambulatorial emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cachoeiro de Itapemirim – ES (fls. 25/27, doc. 6, evento 1);*
- *Cadastro Único de Pessoa Física, qualificando o autor como lavrador (fl. 29, doc. 6, evento 1);*
- *Contribuições Sindicais Rurais (fls. 32/38, doc. 6, evento 1);*
- *Contrato de Parceria Agrícola (fls. 40/41; 44/48; 57/58, 63/64, doc. 6, evento 1).*

*A esposa do autor é aposentada como segurada especial.*

*Ressalto que os documentos apresentados não precisam necessariamente referir-se a todo o período equivalente à carência do benefício, consoante Súmula n.º 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que assim dispõe: "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício".*

*O INSS já reconheceu o labor rural do autor entre 1997 e 2014 (Evento 1, PROCADM5, Página 77).*

*A prova testemunhal e o depoimento pessoal foram harmônicos.*

*Por fim, a alegação de que os períodos de auxílio-doença não podem ser computados não encontra amparo legal, uma vez que restou comprovado que o autor sempre retornou ao labor rural – nem poderia ser diferente, já que o autor é pessoa humilde e não tem outra fonte de renda.*

*Aliás, mesmo que fossem retirados os períodos de auxílio-doença, o autor preenche com folga a carência do benefício.*

*Sendo assim, reconheço que a autora tem direito ao benefício pleiteado.*

*Pelo exposto, **julgo procedente** o pedido, condenando o INSS à implantação – e pagamento dos atrasados entre a DIB e a DIP – do benefício aposentadoria rural por idade ao autor, com DIB em 20/11/2017, e DIP na presente data, resolvendo com isso, o mérito da demanda nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. (...)*

O documento citado pelo INSS possui o seguinte conteúdo:

*"Cadastro Nacional de Informações Sociais*

*Detalhamento da Relação Previdenciária*

*Identificação do Filiado*

*NIT: 1.142.494.670-5*

*Nome: SILVINO ARCANGELO BENACHIO*

*Data de Nascimento: 24/03/1957*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 272**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

*Nome da Mãe: JULIA BONELA BENACHIO*

*Detalhes de período Desqualificado*

*Período excluído por solicitação do filiado, que declarou não exercer atividade de segurado especial."*

Ao final do documento consta nota manuscrita, com o seguinte teor: "*Não foi homologada*" e assinada, provavelmente pela servidora referida pelo INSS no recurso (ev.1-procadm5, p.80).

Entendo que o conteúdo do referido documento não é capaz de comprovar suposta afirmação do autor contrária ao seu interesse.

No mais, o início de prova material apresentado pelo autor foi corroborado por prova testemunhal firme e coerente, razão pela qual a concessão do benefício do autor deve ser mantido.

**Juros e correção monetária.**

O Plenário do STF ao julgar o RE 870.947, em sede de repercussão geral, na sessão do dia 20/09/2017, fixou que o artigo 1º-F da Lei 9.494/97 (com a redação dada pela Lei 11.960/09), no que refere aos *juros moratórios* incidentes sobre débitos oriundos de relação jurídica não-tributária, é constitucional (1ª tese, parte final); e que o mesmo dispositivo é inconstitucional "*... na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança,...*" (2ª tese). Não se efetivou qualquer modulação dos efeitos dessa declaração de inconstitucionalidade.

O STJ, ao julgar o RESP nº 1.495.146, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, definiu, quanto a causas de natureza previdenciária que: (i) deve haver a incidência do INPC, para fins de correção monetária; e (ii) quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art.1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). (REsp 1495146 / MG – 1ª Seção. Julgado em 22/2/18).

Em decorrência dos dois referidos julgados, esta 1ª TR-ES, nas causas previdenciárias, aplicava os critérios de atualização monetária e juros de mora tais quais definiram o STF e o STJ nos julgados acima referidos.

Contudo, em decisão prolatada em 24-09-2018, o ministro Luiz Fux concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE. Da referida decisão consta o que segue: *"... Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas. Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF. Publique-se. Brasília, 24 de setembro de 2018. ..."*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 272**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

Por conseguinte, o recurso do INSS merece parcial provimento.

Não há decisão final quanto a eventual modulação dos efeitos. Portanto, a questão não pode ser dirimida em definitivo neste momento. Uma vez transitado em julgado este acórdão, deverá a (**1**) execução prosseguir nos termos do que o STF houver deliberado em definitivo a respeito da modulação dos efeitos. Por outro lado, (**2**) se ainda não houver decisão definitiva do STF quando da execução deste julgado – ou seja, estando ainda em vigor a decisão monocrática de 24-9-18 do Ministro Fux –, poderá a parte autora:

1. pleitear o imediato cumprimento da sentença, hipótese em que os consectários legais (atualização monetária e juros de mora) serão calculados nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 (com a redação dada pela Lei 11.960/2009), sem a possibilidade de ulterior expedição de RPV complementar, em face da vedação ao fracionamento da execução em Juizados Especiais Federais e/ou da Fazenda Pública (§ 3º do artigo 17 da Lei 10.259/2001; § 4º do artigo 13 da Lei 12.153/2009); ou
2. requerer ao Juízo da execução seja o feito suspenso enquanto não transitar em julgado o RE 870.947, hipótese em que o valor da execução será calculado com base nessa decisão definitiva (do STF).

Após o trânsito em julgado deste acórdão, caso ainda não haja decisão final do STF (hipótese 2), caberá à parte autora, caso queira, requerer explicitamente a suspensão do feito (item 'ii'), devendo fazê-lo independentemente de intimação específica para tal fim. Se a parte autora não requerer a suspensão do feito (item 'ii'), será considerado que se optou pela execução do débito nos termos previstos no item 'i'; nesse caso (ausência de manifestação da parte autora), o Juízo a quo deverá deflagrar o cumprimento da sentença, tal qual previsto no item 'i'; ou seja: será inviável ulterior expedição de RPV complementar.

Sem custas, em razão da isenção legal. Sem condenação em honorários, consoante art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Ante o exposto, **voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do INSS**, nos termos acima expostos.

---

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000294772v9** e do código CRC **344cc4ad**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 20/9/2019, às 14:4:37

---

**5000941-66.2018.4.02.5002** **500000294772 .V9 JES10672© JES7027**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 273**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5000738-07.2018.4.02.5002/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
**RECORRIDO**: GLAUCIA FERNANDES MENARIO (AUTOR)

# VOTO

RECURSO INOMINADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEO E APTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9494/97. TESE FIXADA PELO STF NO RE 870947 (TEMA 810 DA REPERCUSSÃO GERAL). MODULAÇÃO DOS EFEITOS. AUSÊNCIA DE DECISÃO FINAL. EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Trata-se de recurso inominado interposto por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade, na condição de segurado especial. Alega, em suas razões, o que se segue: i) os documentos apresentados são insuficientes para corroborar a condição de segurado especial no período correspondente à carência do benefício; ii) o esposo da autora manteve diversos vínculos urbanos e encontra-se vinculado ao RGPS na qualidade de contribuinte individual/empresário (corretor de armazém de café), o que descaracteriza o caráter de susbistência da atividade rural. Sustenta ainda a aplicação integral do art. 1º- F da Lei nº 9.494/1997 quanto aos consectários legais.

Eis o teor da sentença:

***I- RELATÓRIO***

*Dispensado (art. 1º da Lei 10.259/01 c/c art. 38 da Lei 9.099/95).*

***II– FUNDAMENTAÇÃO***

*Pleiteia a autora o benefício de aposentadoria por idade, na qualidade de segurado especial. A autora nasceu em 29/10/1962 e completou a idade exigida como requisito para concessão do benefício (55 anos) em 2017, por conseguinte, o período de atividade que deve ser comprovado, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, é de 180 meses, conforme o art. 142 da Lei n.º 8.213/91.*

*Para comprovação desse tempo de serviço, a lei exige a apresentação de início de prova material.*

*Os documentos acostados enquadram-se como início de prova material de tais fatos. São eles:*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 273**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

1. *Carteira de Filiação ao Sindicato de Trabalhadores Rurais de Iúna e Irupi (fl. 5, Doc. 5, Evento 1);*

2. *Comprovantes de pagamento de mensalidade ao Sindicato de Trabalhadores Rurais de Iúna e Irupi (fl. 7, Doc. 5, Evento 1);*

3. *Certidão de Nascimento de filhos qualificando a autora como Lavradora (fls. 9/10, Doc. 5, Evento 1);*

4. *Ficha de Matrícula de filha qualificando a autora como trabalhadora rural (fls. 11, Doc. 5, Evento 1).*

5. *Contrato de Parceria Agrícola em nome do esposo da autora (fls. 18/19, Doc. 5, Evento 1);*

6. *Registro Imobiliário qualificando a autora como lavradora (fl. 21, Doc. 5, Evento 1);*

7. *Nota Fiscal de Produtor em nome do esposo da autora (fls. 137/144, Doc. 5, Evento 1).*

*Ressalto que os documentos apresentados não precisam necessariamente referir-se a todo o período equivalente à carência do benefício, consoante Súmula n.º 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que assim dispõe: "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício".*

*Os vínculos urbanos do esposo da autora não desqualificam a qualidade de segurada, em especial pela baixa remuneração, ressaltando que o próprio INSS reconheceu o período de atividade especial do esposo do autor de 2007 em diante (Evento 9, PET4, Página 1). Ademais, não há qualquer indício de que as empresas registradas em nome do esposo do autor tenha movimentação financeira elevada e/ou empregados.*

*A prova testemunhal e o depoimento pessoal foram harmônicos, tendo sido comprovado o labor rural da autora por várias décadas, sem afastamento. O fato de o esposo da autora possuir automóvel antigo, por si só também não desqualifica a qualidade de segurado.*

*Enfim, há nos autos documentos suficientes a respeito do labor rural da autora, assim como prova testemunhal favorável. Por outro lado não há qualquer indício de que o esposo da autora desempenhe atividade urbana de alta remuneração – o que afastaria a qualidade de segurada da autora.*

*Sendo assim, reconheço que a autora tem direito ao benefício pleiteado.*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 273**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

***III– DISPOSITIVO***

*Pelo exposto, **julgo procedente** o pedido, condenando o INSS à implantação – e pagamento dos atrasados entre a DIB e a DIP – do benefício aposentadoria rural por idade à autora, com DIB em 06/12/2017, e DIP na presente data, resolvendo com isso, o mérito da demanda nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.*

*Considerando a natureza alimentar do benefício ora deferido, bem como a manifesta hipossuficiência do demandante, cujo direito à subsistência é conseqüência inafastável do direito fundamental à vida, insculpido no caput do art. 5° da Constituição Federal de 1988, impõe-se o **deferimento de medida antecipatória de tutela**, com fundamento no art. 4º da Lei nº 10.259/2001, para determinar ao INSS a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de multa diária de 500 reais**, revertida à autora.*

*A correção monetária deverá ser calculada com base no índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA-E), em razão do resultado da ADIN 4425 e 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1°-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Os juros de mora incidirão a partir da citação, nos termos do art. 1º F da Lei 9.494/97.*

*Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.*

*Apresentado tempestivamente recurso, dê-se vista ao recorrido para contrarrazões. Após, subam os autos às Turmas Recursais, com as homenagens de estilo. Não havendo interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado.*

A autora nasceu em 29/10/1962. Requereu o benefício de aposentadoria por idade, na condição de segurada especial, em 6/12/2017, quando já havia completado 55 anos de idade, mas o benefício foi indeferido, por (Evento 10 - OUT7 - fl. ).

Para a concessão do beneficio a lei exige a comprovação do exercício de atividade rural pelo período equivalente há 180 meses imediatamente anteriores ao requerimento administrativo ou ao implemento da idade mínima, nos termos do art. 39, I c/c art. 25, II, todos da Lei nº 8.213/91.

Nos termos da Súmula nº 54 da Turma Nacional de Uniformização – TNU: *Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima.*

Considerando que a autora precisa comprovar o exercício da atividade rural por 180 meses no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima ou à data do requerimento administrativo, ambos em 2017, fato é que o início de prova material deve ser contemporâneo a essa época, consoante o teor da Súmula 34 da TNU.

Para comprovar exercício de atividade rural, a parte autora juntou aos autos documentos, dentre os quais podem ser aceitos como início de prova material os seguintes:

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 273**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

- Recibos de pagamento do STR de Iúna e Irupi, no período de setembro a agosto de 2002 (evento 1, OUT4, fl. 7);

- certidão de nascimento dos filhos com base em registro civil lavrado em 16/11/1985 e 29/05/1989, em que consta a profissão de lavradores da autora e do seu marido (evento 1, OUT4, fls. 9/10);

- ficha de matrícula escolar de filha da autora, datada em 12/01/2004, em que a autora é qualificada como trabalhadora rural (evento 1, OUT4, fl. 11).

Sob essa ótica, nota-se que há início de prova material contemporâneo aos fatos que se pretende comprovar, especialmente após o casamento da autora, eis que na certidão de casamento, lavrado em 1980, consta a profissão do marido da autora como pedreiro.

A audiência de instrução e julgamento, no qual foram colhidos o depoimento pessoal da autora e de três testemunhas foi bastante esclarecedor, especialmente quanto às atividades do marido da autora diversas do trabalho rural.

Em seu depoimento pessoal, a autora disse que nasceu na roça, no Sítio Paraíso; que se casou em 1980 e foram trabalhar como meeiros do pai; que posteriormente recebeu como herança um alqueire e meio de terra do pai; que o marido trabalha na roça, mas "*faz umas coisas fora da roça nas folgas";* que numa época o marido "*trabalhou com política, fazia limpeza de rua e esgoto, essas coisas assim...";* que moraram no Córrego do Bálsamo de 2004 a 2017 e tinham um meeiro; que a terra tinha 6 alqueires e 20 mil covas de café; que o meeiro ficava com 6 mil covas de café; que o filho ajudava quando o serviço apertava, mas eram apenas ela e o marido que cuidavam da lavoura; que não havia contratação de terceiros; que apenas trocavam dias com o meeiro; que venderam o sítio do Córrego do Bálsamo em 2017 e foram trabalhar como meeiros nas terras do genro Max em dezembro/2017; que nessa terra tocam 3 mil pés de café, milho, feijão e alguns animais para o consumo; que a terra tem 1 alqueire.

Quanto à empresa de corretagem, esclareceu que pertence ao seu genro (Max), mas ficou no nome do marido, já que o marido foi acometido por um câncer e o genro quis ajudá-lo.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 273**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

Quanto ao mais, pelos documentos juntados pelo INSS, percebe-se que o valor geralmente recolhido pelo marido da autora a título de contribuição previdenciária indicava salário-de-contribuição em torno de um salário mínimo por mês (ev.9, pet.5, pág.11).

A prova testemunhal foi harmônica e firme quando ao labor sua em regime de economia familiar exercido pela autora em diferente períodos da sua vida.

Em suma, entendo que a parte autora conseguiu provar o exercício de atividade rural no período de carência do benefício, pelo que as atividades extras do marido além da atividade rural não tem o condão de afastar a condição de segurada especial da autora.

**Juros de mora e correção monetária.**

O Plenário do STF ao julgar o RE 870.947, em sede de repercussão geral, na sessão do dia 20/09/2017, fixou que o artigo 1º-F da Lei 9.494/97 (com a redação dada pela Lei 11.960/09), no que refere aos *juros moratórios* incidentes sobre débitos oriundos de relação jurídica não-tributária, é constitucional (1ª tese, parte final); e que o mesmo dispositivo é inconstitucional "*... na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança,...*" (2ª tese). Não se efetivou qualquer modulação dos efeitos dessa declaração de inconstitucionalidade.

O STJ, ao julgar o RESP nº 1.495.146, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, definiu, quanto a causas de natureza previdenciária que: (i) deve haver a incidência do INPC, para fins de correção monetária; e (ii) quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art.1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). (REsp 1495146 / MG – 1ª Seção. Julgado em 22/2/18).

Em decorrência dos dois referidos julgados, esta 1ª TR-ES, nas causas previdenciárias, aplicava os critérios de atualização monetária e juros de mora tais quais definiram o STF e o STJ nos julgados acima referidos.

Contudo, em decisão prolatada em 24-09-2018, o ministro Luiz Fux concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE. Da referida decisão consta o que segue: *"... Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas. Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF. Publique-se. Brasília, 24 de setembro de 2018. ..."*

Por conseguinte, o recurso do INSS merece parcial provimento.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 273**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

Não há decisão final quanto a eventual modulação dos efeitos. Portanto, a questão não pode ser dirimida em definitivo neste momento. Uma vez transitado em julgado este acórdão, deverá a (**1**) execução prosseguir nos termos do que o STF houver deliberado em definitivo a respeito da modulação dos efeitos. Por outro lado, (**2**) se ainda não houver decisão definitiva do STF quando da execução deste julgado – ou seja, estando ainda em vigor a decisão monocrática de 24-9-18 do Ministro Fux –, poderá a parte autora:

1. pleitear o imediato cumprimento da sentença, hipótese em que os consectários legais (atualização monetária e juros de mora) serão calculados nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 (com a redação dada pela Lei 11.960/2009), sem a possibilidade de ulterior expedição de RPV complementar, em face da vedação ao fracionamento da execução em Juizados Especiais Federais e/ou da Fazenda Pública (§ 3º do artigo 17 da Lei 10.259/2001; § 4º do artigo 13 da Lei 12.153/2009); ou
2. requerer ao Juízo da execução seja o feito suspenso enquanto não transitar em julgado o RE 870.947, hipótese em que o valor da execução será calculado com base nessa decisão definitiva (do STF).

Após o trânsito em julgado deste acórdão, caso ainda não haja decisão final do STF (hipótese 2), caberá à parte autora, caso queira, requerer explicitamente a suspensão do feito (item 'ii'), devendo fazê-lo independentemente de intimação específica para tal fim. Se a parte autora não requerer a suspensão do feito (item 'ii'), será considerado que se optou pela execução do débito nos termos previstos no item 'i'; nesse caso (ausência de manifestação da parte autora), o Juízo a quo deverá deflagrar o cumprimento da sentença, tal qual previsto no item 'i'; ou seja: será inviável ulterior expedição de RPV complementar.

Sem custas, em face da isenção legal de que goza o réu. Sem honorários advocatícios, consoante art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Ante o exposto, **voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS, nos termos acima expostos.**

**PABLO COELHO CHARLES GOMES**
**Juiz Federal**

---

**5000738-07.2018.4.02.5002** **500000307637 .V20 JES10672© JES7027**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 274**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5001012-68.2018.4.02.5002/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
**RECORRIDO**: ROZANGELA DA COSTA FERNANDES (AUTOR)

# VOTO

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. LABOR RURAL COMPROVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PENDÊNCIA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS NO TEMA 810 DA REPERCUSSÃO GERAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MEDIDA ANTECIPATÓRIA DA TUTELA. ATRASO NO CUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA. CABIMENTO, APÓS DECURSO DO PRAZO FIXADO. VALOR DESPROPORCIONAL. REDUÇÃO.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de sentença que o condenou a conceder aposentadoria por idade rural à parte autora, deferindo a medida antecipatória de tutela e fixando o prazo de trinta dias para implantação do benefício, sob pena de multa de 500 reais por dia de atraso.

O recorrente sustenta que no CNIS do ex-marido da autora há diversos registros de vínculos de emprego rural, o que prova que o grupo familiar não era composto de segurados especiais; e que a prova testemunhal colhida é ineficaz, eis que não baseada em início de prova material compatível. Alega, ainda, que o Min. Luiz Fux proferiu decisão atribuindo efeito suspensivo, até a publicação do acórdão a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal, aos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE (Tema 810/STF), bem como alega a ausência de razoabilidade na prévia fixação de astreinte, sem que antes seja intimada a autarquia previdenciária e conferida a oportunidade de cumprir a obrigação de fazer espontaneamente. Sustenta que a multa no montante fixado acarretará o enriquecimento sem causa de apenas uns poucos segurados em detrimento de todos os outros. Pede a reforma da sentença para (i) julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural; (ii) que seja fixada a TR como índice de correção monetária; (iii) que caso seja mantida a condenação, seja afastada a multa cominada previamente fixada para o caso de descumprimento da obrigação de fazer.

**DO LABOR RURAL**

Eis o teor da sentença:

*(...)*

*Pleiteia a autora o benefício de aposentadoria por idade, na qualidade de segurado especial. A autora nasceu em 1961 e completou a idade exigida como requisito para concessão do benefício (55 anos) em 2016, por conseguinte, o período de atividade que deve ser*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 274**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

*comprovado, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, é de 180 meses, conforme o art. 142 da Lei n.º 8.213/91.*

*Para comprovação desse tempo de serviço, a lei exige a apresentação de início de prova material.*

*Os documentos acostados enquadram-se como início de prova material de tais fatos. São eles:*

- *Certidão de Casamento (fls. 6 e 8, doc. 4, evento 1), indicando o esposo como lavrador.*
- *Ficha de Matrícula em nome do filho da autora, qualificando a mesma como lavradora (fls. 10/13, doc. 4, evento 1);*
- *Cadastro Individual, emitido pela "e-SUS ATENÇÃO BÁSICA", qualificando a autora como lavradora (fl. 18, doc. 4, evento 1);*
- *Ficha emitida pela Secretaria Municipal de Saúde, qualificando a autora como lavradora (fl. 20, doc. 4, evento 1);*
- *Ficha de Cliente, qualificando a autora como lavradora (fl. 24, doc. 4, evento 1);*
- *Contrato de Parceria Agrícola (fls. 28/29, doc. 4, evento 1).*

*Ressalto que os documentos apresentados não precisam necessariamente referir-se a todo o período equivalente à carência do benefício, consoante Súmula n.º 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que assim dispõe: "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício".*

*A prova oral foi convincente, apesar de pequenos lapsos da quanto ao tamanho da terra trabalhada.*

*Os vínculos de emprego do ex-esposo da autora não afastam a qualificação da autora como segurada especial, uma vez que os salários do esposo sempre foram próximos ao mínimo, sendo certo que já estão separados há 18 anos.*

*Ademais, os vínculos do ex-esposo sempre foram com empresas agropecuárias, o que indica também o labor rural – conforme foi informado em audiência pela autora e pelas testemunhas.*

*Sendo assim, reconheço que a autora tem direito ao benefício pleiteado.*

*(...)*

A parte autora nasceu em 18/12/1961. Requereu o benefício de aposentadoria por idade rural em 24/7/2017, quando já havia implementado a idade mínima de 55 anos para o requerimento do benefício de aposentadoria por idade rural.

Para a concessão do beneficio a lei exige a comprovação do exercício de atividade rural pelo período equivalente há 180 meses imediatamente anteriores ao requerimento administrativo ou ao implemento da idade mínima, nos termos da tabela prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 274**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

O INSS indeferiu o benefício *por não ter sido comprovado o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua no período correspondente à carência do benefício imediatamente anterior ao requerimento ou a data em que implementou a idade exigida necessária* (Evento 1 - PROCADM3 - fl. 70).

Nota-se, contudo, que a parte autora apresentou início de prova material satisfatório corroborado pela prova testemunhal.

Outrossim, os vínculos de emprego do ex-marido da autora não afastam a qualidade de segurada especial da mesma, tendo em vista que houve separação de fato do casal há aproxidamente 18 anos, conforme depoimento pessoal da autora e das testemunhas.

A autora disse que sempre trabalhou na roça, desde os 10 anos de idade, na propriedade rural dos pais, na localidade de Limão. Nessa propriedade, a autora afirmou que cuida de uma parte da terra, onde produz mandioca e cana-de-açúcar; que vive da venda desses produtos. Esclareceu que o ex-marido trabalha cortando cana na Usina Paineiras.

As testestemunhas foram coesas e firmes em seus depoimentos, corroborando o depoimento da autora.

Assim sendo, a autora tem direito ao benefício de aposentadoria por idade rural.

**DA CORREÇÃO MONETÁRIA**

O Plenário do STF ao julgar o RE 870.947, em sede de repercussão geral, na sessão do dia 20/09/2017, fixou que o artigo 1º-F da Lei 9.494/97 (com a redação dada pela Lei 11.960/09), no que refere aos *juros moratórios* incidentes sobre débitos oriundos de relação jurídica não-tributária, é constitucional (1ª tese, parte final); e que o mesmo dispositivo é inconstitucional "*... na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança,...*" (2ª tese). Não se efetivou qualquer modulação dos efeitos dessa declaração de inconstitucionalidade.

O STJ, ao julgar o RESP nº 1.495.146, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, definiu, quanto a causas de natureza previdenciária que: (i) deve haver a incidência do INPC, para fins de correção monetária; e (ii) quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art.1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). (REsp 1495146 / MG – 1ª Seção. Julgado em 22/2/18).

Em decorrência dos dois referidos julgados, esta 1ª TR-ES, nas causas previdenciárias, aplicava os critérios de atualização monetária e juros de mora tais quais definiram o STF e o STJ nos julgados acima referidos.

Contudo, em decisão prolatada em 24-09-2018, o ministro Luiz Fux concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE. Da referida decisão consta o que segue: *"... Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 274**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

*efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas. Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF. Publique-se. Brasília, 24 de setembro de 2018. ...”*

Não há decisão final quanto a eventual modulação dos efeitos. Portanto, a questão não pode ser dirimida em definitivo neste momento. Uma vez transitado em julgado este acórdão, deverá a (**1**) execução prosseguir nos termos do que o STF houver deliberado em definitivo a respeito da modulação dos efeitos. Por outro lado, (**2**) se ainda não houver decisão definitiva do STF quando da execução deste julgado – ou seja, estando ainda em vigor a decisão monocrática de 24-9-18 do Ministro Fux –, poderá a parte autora:

(i) pleitear o imediato cumprimento da sentença, hipótese em que os consectários legais (atualização monetária e juros de mora) serão calculados nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 (com a redação dada pela Lei 11.960/2009), sem a possibilidade de ulterior expedição de RPV complementar, em face da vedação ao fracionamento da execução em Juizados Especiais Federais e/ou da Fazenda Pública (§ 3º do artigo 17 da Lei 10.259/2001; § 4º do artigo 13 da Lei 12.153/2009); ou

(ii) requerer ao Juízo da execução seja o feito suspenso enquanto não transitar em julgado o RE 870.947, hipótese em que o valor da execução será calculado com base nessa decisão definitiva (do STF).

Após o trânsito em julgado deste acórdão, caso ainda não haja decisão final do STF (hipótese 2), caberá à parte autora, caso queira, requerer explicitamente a suspensão do feito (item ‘ii’), devendo fazê-lo independentemente de intimação específica para tal fim. Se a parte autora não requerer a suspensão do feito (item ‘ii’), será considerado que se optou pela execução do débito nos termos previstos no item ‘i’; nesse caso (ausência de manifestação da parte autora), o Juízo a quo deverá deflagrar o cumprimento da sentença, tal qual previsto no item ‘i’; ou seja: será inviável ulterior expedição de RPV complementar.

**DA MULTA PARA CUMPRIMENTO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA DA TUTELA**

A oportunidade de cumprimento espontâneo da obrigação de fazer foi conferida ao réu na sentença ao fixar o prazo para que assim procedesse. Uma vez que a multa só incide a partir do término do prazo, não assiste razão ao recorrente no pormenor.

O prazo fixado na sentença (30 dias) mostra-se razoável tendo em vista que o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 é para o primeiro pagamento do benefício concedido administrativamente e o prazo de 60 dias previsto no art. 17 da Lei nº 10.259/2001 é para o pagamento do valor da condenação (parcelas vencidas), mediante requisição de pagamento, quando não for o caso de expedição de precatório.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 274**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

Quanto ao valor da multa, mostra-se excessivo, tendo em vista (i) a sua incidência diária, (ii) ser iniciada após uma única intimação para cumprimento da medida antecipatória, bem como (iii) o valor máximo dos benefícios previdenciários, correspondendo a multa diária a 8,85% desse valor.

Sem custas, em razão da isenção legal. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Pelo exposto, voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO** para alterar o critério de correção monetária, nos termos explicitados no presente voto-ementa, bem como para reduzir para R$ 100,00 (cem reais) o valor da multa diária fixada na sentença em razão do atraso no cumprimento da medida antecipatória da tutela.

---

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000298597v18** e do código CRC **342c18d8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 20/9/2019, às 14:4:37

---

**5001012-68.2018.4.02.5002** **500000298597 .V18 JES10672© JES10672**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 275**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5000837-74.2018.4.02.5002/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
**RECORRIDO**: GENILDA GOMES (AUTOR)

# VOTO

PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. PENDÊNCIA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS NO TEMA 810 DA REPERCUSSÃO GERAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MEDIDA ANTECIPATÓRIA DA TUTELA. ATRASO NO CUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA. CABIMENTO, APÓS DECURSO DO PRAZO FIXADO. VALOR DESPROPORCIONAL. REDUÇÃO.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de sentença que o condenou a conceder benefício previdenciário à parte autora, deferindo a medida antecipatória de tutela e fixando o prazo de trinta dias para implantação do benefício, sob pena de multa de 500 reais por dia de atraso.

O recorrente alega que o Min. Luiz Fux proferiu decisão atribuindo efeito suspensivo, até a publicação do acórdão a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal, aos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE (Tema 810/STF), bem como alega a ausência de razoabilidade na prévia fixação de astreinte, sem que antes seja intimada a autarquia previdenciária e conferida a oportunidade de cumprir a obrigação de fazer espontaneamente. Sustenta que a multa no montante fixado acarretará o enriquecimento sem causa de apenas uns poucos segurados em detrimento de todos os outros. Pede a reforma da sentença para que (i) seja fixada a TR como índice de correção monetária; (ii) seja afastada a aplicação da multa por descumprimento previamente fixada.

## DA CORREÇÃO MONETÁRIA

O Plenário do STF ao julgar o RE 870.947, em sede de repercussão geral, na sessão do dia 20/09/2017, fixou que o artigo 1º-F da Lei 9.494/97 (com a redação dada pela Lei 11.960/09), no que refere aos *juros moratórios* incidentes sobre débitos oriundos de relação jurídica não-tributária, é constitucional (1ª tese, parte final); e que o mesmo dispositivo é inconstitucional "*... na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança,...*" (2ª tese). Não se efetivou qualquer modulação dos efeitos dessa declaração de inconstitucionalidade.

O STJ, ao julgar o RESP nº 1.495.146, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, definiu, quanto a causas de natureza previdenciária que: (i) deve haver a incidência do INPC, para fins de correção monetária; e (ii) quanto aos juros de mora, incidem

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 275**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art.1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). (REsp 1495146 / MG – 1ª Seção. Julgado em 22/2/18).

Em decorrência dos dois referidos julgados, esta 1ª TR-ES, nas causas previdenciárias, aplicava os critérios de atualização monetária e juros de mora tais quais definiram o STF e o STJ nos julgados acima referidos.

Contudo, em decisão prolatada em 24-09-2018, o ministro Luiz Fux concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE. Da referida decisão consta o que segue: *"... Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas. Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF. Publique-se. Brasília, 24 de setembro de 2018. ..."*

Não há decisão final quanto a eventual modulação dos efeitos. Portanto, a questão não pode ser dirimida em definitivo neste momento. Uma vez transitado em julgado este acórdão, deverá a (**1**) execução prosseguir nos termos do que o STF houver deliberado em definitivo a respeito da modulação dos efeitos. Por outro lado, (**2**) se ainda não houver decisão definitiva do STF quando da execução deste julgado – ou seja, estando ainda em vigor a decisão monocrática de 24-9-18 do Ministro Fux –, poderá a parte autora:

(i) pleitear o imediato cumprimento da sentença, hipótese em que os consectários legais (atualização monetária e juros de mora) serão calculados nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 (com a redação dada pela Lei 11.960/2009), sem a possibilidade de ulterior expedição de RPV complementar, em face da vedação ao fracionamento da execução em Juizados Especiais Federais e/ou da Fazenda Pública (§ 3º do artigo 17 da Lei 10.259/2001; § 4º do artigo 13 da Lei 12.153/2009); ou

(ii) requerer ao Juízo da execução seja o feito suspenso enquanto não transitar em julgado o RE 870.947, hipótese em que o valor da execução será calculado com base nessa decisão definitiva (do STF).

Após o trânsito em julgado deste acórdão, caso ainda não haja decisão final do STF (hipótese 2), caberá à parte autora, caso queira, requerer explicitamente a suspensão do feito (item 'ii'), devendo fazê-lo independentemente de intimação específica para tal fim. Se a parte autora não requerer a suspensão do feito (item 'ii'), será considerado que se optou pela execução do débito nos termos previstos no item 'i'; nesse caso (ausência de manifestação da parte autora), o Juízo a quo deverá deflagrar o cumprimento da sentença, tal qual previsto no item 'i'; ou seja: será inviável ulterior expedição de RPV complementar.

**DA MULTA PARA CUMPRIMENTO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA DA TUTELA**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 275**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

A oportunidade de cumprimento espontâneo da obrigação de fazer foi conferida ao réu na sentença ao fixar o prazo para que assim procedesse. Uma vez que a multa só incide a partir do término do prazo, não assiste razão ao recorrente no pormenor.

O prazo fixado na sentença (30 dias) mostra-se razoável tendo em vista que o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 é para o primeiro pagamento do benefício concedido administrativamente e o prazo de 60 dias previsto no art. 17 da Lei nº 10.259/2001 é para o pagamento do valor da condenação (parcelas vencidas), mediante requisição de pagamento, quando não for o caso de expedição de precatório.

Quanto ao valor da multa, mostra-se excessivo, tendo em vista (i) a sua incidência diária, (ii) ser iniciada após uma única intimação para cumprimento da medida antecipatória, bem como (iii) o valor máximo dos benefícios previdenciários, correspondendo a multa diária a 8,85% desse valor.

Sem custas. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Pelo exposto, voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO** para alterar o critério de correção monetária, nos termos explicitados no presente voto-ementa, bem como para reduzir para R$ 100,00 (cem reais) o valor da multa diária fixada na sentença em razão do atraso no cumprimento da medida antecipatória da tutela.

---

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000295985v3** e do código CRC **8c108604**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 20/9/2019, às 14:4:36

---

**5000837-74.2018.4.02.5002** **500000295985 .V3 JES10672© JES10672**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 276**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5000127-54.2018.4.02.5002/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
**RECORRIDO**: LUZIETE DA ROCHA EVANGELISTA (AUTOR)

# VOTO

PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. PENDÊNCIA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS NO TEMA 810 DA REPERCUSSÃO GERAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MEDIDA ANTECIPATÓRIA DA TUTELA. ATRASO NO CUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA. CABIMENTO, APÓS DECURSO DO PRAZO FIXADO. VALOR DESPROPORCIONAL. REDUÇÃO.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de sentença que o condenou a conceder benefício previdenciário à parte autora, deferindo a medida antecipatória de tutela e fixando o prazo de trinta dias para implantação do benefício, sob pena de multa de 500 reais por dia de atraso.

O recorrente alega que o Min. Luiz Fux proferiu decisão atribuindo efeito suspensivo, até a publicação do acórdão a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal, aos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE (Tema 810/STF), bem como alega a ausência de razoabilidade na prévia fixação de astreinte, sem que antes seja intimada a autarquia previdenciária e conferida a oportunidade de cumprir a obrigação de fazer espontaneamente. Sustenta que a multa no montante fixado acarretará o enriquecimento sem causa de apenas uns poucos segurados em detrimento de todos os outros. Menciona a Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça. Pede a reforma da sentença para que (i) seja fixada a TR como índice de correção monetária; (ii) seja afastada a multa cominada; ou (iii) caso mantida a multa, seja reduzido o respectivo valor.

## DA CORREÇÃO MONETÁRIA

O Plenário do STF ao julgar o RE 870.947, em sede de repercussão geral, na sessão do dia 20/09/2017, fixou que o artigo 1º-F da Lei 9.494/97 (com a redação dada pela Lei 11.960/09), no que refere aos *juros moratórios* incidentes sobre débitos oriundos de relação jurídica não-tributária, é constitucional (1ª tese, parte final); e que o mesmo dispositivo é inconstitucional "*... na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança,...*" (2ª tese). Não se efetivou qualquer modulação dos efeitos dessa declaração de inconstitucionalidade.

O STJ, ao julgar o RESP nº 1.495.146, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, definiu, quanto a causas de natureza previdenciária que: (i) deve haver a incidência do INPC, para fins de correção monetária; e (ii) quanto aos juros de mora, incidem

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 276**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art.1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). (REsp 1495146 / MG – 1ª Seção. Julgado em 22/2/18).

Em decorrência dos dois referidos julgados, esta 1ª TR-ES, nas causas previdenciárias, aplicava os critérios de atualização monetária e juros de mora tais quais definiram o STF e o STJ nos julgados acima referidos.

Contudo, em decisão prolatada em 24-09-2018, o ministro Luiz Fux concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE. Da referida decisão consta o que segue: *"... Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas. Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF. Publique-se. Brasília, 24 de setembro de 2018. ..."*

Não há decisão final quanto a eventual modulação dos efeitos. Portanto, a questão não pode ser dirimida em definitivo neste momento. Uma vez transitado em julgado este acórdão, deverá a (**1**) execução prosseguir nos termos do que o STF houver deliberado em definitivo a respeito da modulação dos efeitos. Por outro lado, (**2**) se ainda não houver decisão definitiva do STF quando da execução deste julgado – ou seja, estando ainda em vigor a decisão monocrática de 24-9-18 do Ministro Fux –, poderá a parte autora:

(i) pleitear o imediato cumprimento da sentença, hipótese em que os consectários legais (atualização monetária e juros de mora) serão calculados nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 (com a redação dada pela Lei 11.960/2009), sem a possibilidade de ulterior expedição de RPV complementar, em face da vedação ao fracionamento da execução em Juizados Especiais Federais e/ou da Fazenda Pública (§ 3º do artigo 17 da Lei 10.259/2001; § 4º do artigo 13 da Lei 12.153/2009); ou

(ii) requerer ao Juízo da execução seja o feito suspenso enquanto não transitar em julgado o RE 870.947, hipótese em que o valor da execução será calculado com base nessa decisão definitiva (do STF).

Após o trânsito em julgado deste acórdão, caso ainda não haja decisão final do STF (hipótese 2), caberá à parte autora, caso queira, requerer explicitamente a suspensão do feito (item 'ii'), devendo fazê-lo independentemente de intimação específica para tal fim. Se a parte autora não requerer a suspensão do feito (item 'ii'), será considerado que se optou pela execução do débito nos termos previstos no item 'i'; nesse caso (ausência de manifestação da parte autora), o Juízo a quo deverá deflagrar o cumprimento da sentença, tal qual previsto no item 'i'; ou seja: será inviável ulterior expedição de RPV complementar.

**DA MULTA PARA CUMPRIMENTO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA DA TUTELA**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 276**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

A oportunidade de cumprimento espontâneo da obrigação de fazer foi conferida ao réu na sentença ao fixar o prazo para que assim procedesse. Uma vez que a multa só incide a partir do término do prazo, não assiste razão ao recorrente no pormenor.

O prazo fixado na sentença (30 dias) mostra-se razoável tendo em vista que o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 é para o primeiro pagamento do benefício concedido administrativamente e o prazo de 60 dias previsto no art. 17 da Lei nº 10.259/2001 é para o pagamento do valor da condenação (parcelas vencidas), mediante requisição de pagamento, quando não for o caso de expedição de precatório.

Quanto ao valor da multa, mostra-se excessivo, tendo em vista (i) a sua incidência diária, (ii) ser iniciada após uma única intimação para cumprimento da medida antecipatória, bem como (iii) o valor máximo dos benefícios previdenciários, correspondendo a multa diária a 8,85% desse valor.

Sem custas. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Pelo exposto, voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO** para alterar o critério de correção monetária, nos termos explicitados no presente voto-ementa, bem como para reduzir para R$ 100,00 (cem reais) o valor da multa diária fixada na sentença em razão do atraso no cumprimento da medida antecipatória da tutela.

---

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000300143v3** e do código CRC **46b6f9d4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 20/9/2019, às 14:4:36

---

**5000127-54.2018.4.02.5002** **500000300143 .V3 JES10672© JES10672**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 277**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5000383-85.2018.4.02.5005/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

**RECORRENTE**: CLOVIS JOSE PRUDENCIO (AUTOR)

**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

# VOTO

RECURSO INOMINADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. IMÓVEL SUPERIOR A 4 MÓDULOS RURAIS. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

Trata-se de recurso inominado interposto por **CLOVIS JOSE PRUDENCIO** em face da sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Invoca a aplicação das Súmulas 14 e 34 da TNU. Sustenta que o rol de documentos previsto no art. 106 da Lei 8.231/91 não é exaustivo e sim exemplificativo. Aduz que os diversos documentos juntados aos autos são contemporâneos aos fatos e comprovam o exercício de atividade rural em regime de economia familiar.

A sentença julgou improcedente o pedido, consoante fundamentação a seguir:

*Analisando os autos, verifico que a documentação juntada pelo autor comprova que este é proprietário de imóvel rural desde o ano de 1986, com área de 100 hectares, situada no município de Pancas o que totaliza a quantidade de 5,0 módulos fiscais.*

*A Lei nº 8.213/91 prevê como descaracterizador do regime de economia familiar o fato do indivíduo ser proprietário de imóvel com área superior a 04 (quatro) módulos fiscais.*

*Segundo a jurisprudência pátria, o simples fato de tal metragem ser ultrapassada não descaracteriza, por si só, a qualidade de segurado especial, devendo ser analisado outras circunstâncias. Nesse sentido, inclusive, é a Súmula 30 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU): "tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar".*

*Contudo, a relativização das disposições legais por meio da aplicação dos preceitos jurisprudenciais pertinentes ao caso deve ser feita de forma razoável, observando as peculiaridades do caso concreto.*

*Para o autor fazer jus ao reconhecimento da sua qualidade como segurado especial, deveria demonstrar que, apesar do fato de ser proprietário de imóvel rural de extensão média, este ainda exercia sua atividade em regime de economia familiar.*

*Ou seja, caberia a ele demonstrar os fatores que ensejariam a sua qualidade de segurado especial, mesmo diante da extensa propriedade de sua titularidade.*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 277**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

*Entretanto, tal comprovação não se encontra nos autos. O autor limitou-se a colacionar contratos de comodato entabulados com familiares, cujas datas são recente (2013 e 2016), de forma que não se pode presumir exercício de atividade rural em regime de economia familiar, tendo em vista que durante a maior parte do seu labor campesino o autor dispôs do total da área, que é superior ao marco legal.*

*A aposentadoria por idade rural do segurado especial é um benefício de índole assistencial, que objetiva resguardar uma renda mensal mínima para os indivíduos que, por toda a vida, exerceram atividade rural em regime de economia familiar.*

*Ressalto que nesta sentença não se nega em momento algum que a parte autora tenha laborado no campo. Porém, as particularidades do exercício desse trabalho obstam o reconhecimento do autor como segurado especial, uma vez não existir nos autos conteúdo probatório que demonstre que a atividade realmente foi exercida em regime de economia familiar.*

*As provas colacionadas pelo autor referente ao período que este necessita comprovar como segurado especial se resumem aos documentos referentes à titularidade da propriedade mencionada (que possui extensão incompatível com o limite legal estipulado), inexistindo nos autos arcabouço probatório apto a atestar o trabalho desenvolvido em regime de economia familiar, não tendo este juízo formado convicção do alegado pelo demandante apenas por meio da prova oral colhida em audiência.*

*Sendo assim, concluo que a pretensão autoral não merece prosperar.*

Nos termos do enunciado de Súmula nº 30 da TNU: "*Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar.*".

No caso, o autor é proprietário de 6 (seis) imóveis rurais que totalizam pouco mais de 6 (seis) módulos rurais, consoante abaixo relacionados (Evento 1 - OUT2 - fls. 63/68):

> Sítio Barbosa, com área de 12,5 hectares, localizado em Córrego São Bento, Vila Verde, Pancas/ES; com contrato de comodato agrícola de 3,2 hectares, tendo como comodatários DERIVALDO DA SILVA PRUDÊNCIO e KELLY DE SOUZA GOMES;
>
> Sítio Santo Antônio, com área de 28,4 hectares, localizado em Córrego Rio São José, Vila Verde, Pancas/ES; com contrato de comodato agrícola de 12 hectares, tendo como comodatários EDMAR ALVES CARVALHO e DELUZ DA SILVA PRUDENCIO;
>
> Colônia Santa Rosa, com área de 21,52 hectares, localizado no Córrego São Bento, Pancas/ES; com contrato de comodato agrícola de 8 hectares de pastagens, tendo como comodatário FÁBIO PRUDÊNCIO;

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 277**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

Sítio Bela Vista, com área de 5 hectares, localizado no Córrego São Bento, Vila Verde, Pancas/ES; com contrato de comodato agrícola de 3,6 hectares, tendo como comodatários EDERILDO JOSE PRUDENCIO e SOLANGE CRISTINA DOS REIS PRUDENCIO;

Sítio Amorim, com 12,1 hectares, localizado em Córrego das Pedras, Pancas/ES; com contrato de comodato agrícola de 5 hectares, tendo como comodatários FAGNER DA SILVA PRUDENCIO e TATIANE SOUZA DA SILVA e outro contrato de comodato agrícola de 5 hectares, tendo como comodatários CLOBIS DA SILVA PRUDENCIO e DAIANE FERREIRA CARVALHO PRUDENCIO;

Sítio Prudêncio, com 12,1 hectares, localizado em Córrego Afluente do Rio Novo, Vila Verde, Pancas/ES, onde o autor declara exercer atividade rural em regime de economia familiar desde 1989 até a presente data com a esposa e dois filhos, consoante depoimento pessoal;

Sítio Santa Rosa, com 29,9 hectares, localizado em Córrego São Bento, Vila Verde, Pancas/ES, onde o autor declara exercer atividade rural em regime de economia familiar desde 1986 até a presente data com a esposa e dois filhos, consoante depoimento pessoal.

Conforme informações contidas no processo administrativo, o módulo rural no Município de Pancas possui 20 hectares. Considerando, então, que o autor exerce efetivamente suas atividades rurais em duas propriedades (Sítio Prudêncio e Santa Rosa) que totalizam 42 hectares, conclui-se que a área efetivamente explorada por ele e seu núcleo familiar - esposa e mais dois filhos - não excede os 4 (quatro) módulos rurais previsto em lei e, portanto, não descarateriza o trabalho rural em regime de economia familiar.

As demais propriedades rurais do autor são exploradas pelos seus filhos em regime de comodato, conforme se abstrai dos contratos de comodato, acostados aos autos, e devidamente corroborados pelos depoimentos colhidos na audiência de instrução e julgamento. Confira-se:

*Depoimento pessoal:* ***que ainda trabalha na roça (na Fazenda Santa Rosa e no Sítio Prudêncio)****;* ***que tem 6 propriedades, mas são os filhos que trabalham nas outras propriedades****; que nessas duas propriedades, tenho 2 filhos que tem contrato também; que nenhuma propriedade está arrendada; que se planta banana, mandioca, feijão; que dá para ir andando de uma propriedade para outra; que dista de 500 a 700 metros de uma propriedade à outra;* ***que tem 9 filhos e todos trabalham na roça nessas propriedades****; que não tem meeiros nem empregados; que tem 5 vaquinhas para leite para despesa; que não tem vaqueiro; que não nunca teve empregado; que não contrato "a dia"; que não tem outra fonte de renda; que nunca trabalhou fora da roça; que não tem casa na cidade; que todas as propriedades ficam em Pancas; que o café rende umas 40 a 50 sacas, no mais é feijão, milho, mandioca, banana para despesa; que nas outras propriedades o que os filhos produzem pertencem a eles.*

*1ª Testemunha: que conhece o autor há muito tempo, morando em Córrego São Bento; que mora perto; que o autor tem umas 3 ou 4 propriedades pequenas; que produz café; que tem os filhos que trabalham; que a mulher é quem ajuda e os filhos; que não sabe dizer se o autor tem outra fonte de renda; que o autor tem umas vaquinhas, só para o gasto mesmo; que nunca*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 277**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

*deixou a roça para trabalhar na cidade; que conhece todas as propriedades; que tem muita área de reserva e pedra nas propriedades, então não dá para aproveitar tudo; que a maioria dos filhos é casado; que os filhos trabalham nas propriedades; que o sustento dos filhos vem da lavoura de café; que a única renda do autor vem da roça.*

*2ª Testemunha: que conhece o autor há muito tempo; que é agricultor também; que o autor tem umas terras picadas lá; que o autor e a esposa trabalham na terra; que os filhos também trabalham; que o autor não tem meeiro, nem empregados; que ele nunca deixou a roça; que ele não tem outra fonte de renda além da roça; que não tem gado, tem umas vacas para o gasto; que conhece os filhos do autor e todos trabalham na roça e dali tiram o sustento; que trabalham ele e esposa na propriedade; que tem muita pedra nas propriedades.*

*3ª Testemunha: que conhece o autor há 48 anos; que o depoente é lavrador também; que o autor sempre trabalhou na roça; que ele tem mais de uma propriedade e ficam perto uma da outra; que apenas uma propriedade é mais longe, uns 7 km de distância; que a esposa e os filhos trabalham nas propriedades; que plantam café, milho e feijão para consumo; que não tem outra fonte de renda; que tem gado, mas nunca teve vaqueiro; que deve ser umas 5 cabeças de gado, mas não tem certeza; que cada filho trabalha numa propriedade; que ele e a esposa ficam em outra propriedade; que o sustento deles vem do café.*

Observa-se, ainda, que a outorga das propriedades rurais se deu em proveito do núcleo familiar do autor, eis que figuram como comodatários os próprios filhos.

Registro que o servidor do INSS que concluiu a entrevista rural afirmou que o autor era "trabalhador rural em regime familiar"; mas consignou que "porém será analisado a área total das propriedades..." (ev.1-out2, p.93); e o benefício somente foi indeferido porque as propriedades ultrapassam 4 módulos fiscias (ev.1-out2, p.94).

Em suma, o autor, apesar de possuir propriedades com área acima de 4 módulos rurais, comprovou exercer um verdadeiro regime de economia familiar, eis que o contexto dos autos é convincente o bastante ao revelar que o autor sempre retirou da terra o seu sustento; todas as propriedades situam-se num mesmo município; algumas estão sendo exploradas não pelo autor, mas por seus filhos; e também se evidenciou que o autor nunca exercera atividade outra que não na lavoura.

Nessas condições, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural desde a data do requerimento administrativo, formulado em 30/08/2016.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, consoante o art. 55 da Lei 9.099/95.

Ante o exposto, **voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA para reformar a sentença e JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO** e condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade (rural) com data de início fixada na data do requerimento administrativo (30/8/2016), incidindo sobre os valores atrasados juros de mora e correção monetária. **TUTELA PROVISÓRIA CONCEDIDA**, para determinar a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação deste acórdão. **INTIME-SE A APSDJ.**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 277**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

**PABLO COELHO CHARLES GOMES**
**Juiz Federal**

---

**5000383-85.2018.4.02.5005** **500000311612 .V26 JES10672© JES7027**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 278**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5001605-97.2018.4.02.5002/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

**RECORRENTE**: JUDITH MOGNOL SAITH MARQUES (AUTOR)

**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

# VOTO

RECURSO INOMINADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. DIARISTA. ART. 2º DA LEI Nº 11.718/2008. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR-SE PROCEDENTE O PEDIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto por JUDITH MOGNOL SAITH MARQUES em face da sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Alega, em suas razões, que o INSS já havia homologado os interstícios de atividade rural de 10/2/1998 a 23/7/2003 e de 19/5/2014 a 19/4/2018, sendo o único período não reconhecido o de 24/7/2003 a 18/5/2014, que fora confirmado pela prova testemunhal.

Eis o teor da sentença, nesse ponto:

*"(...)*

*Apesar da prova material suficiente, as divergências entre o depoimento pessoal e o depoimento das testemunhas impedem o reconhecimento do direito da autora.*

*Com efeito, a autora afirmou que trabalha na terra do Sr. Geraldo – falecido – desde 2003 até hoje como parceira.*

*A primeira testemunha – filho do Sr. Geraldo – afirmou que a autora trabalhou como parceira somente até 2015 e que posteriormente trabalhou na diária para ele e para outros patrões da região.*

*Por sua vez, a segunda testemunha afirmou que a autora trabalha há 15 ou 20 anos como parceira nas terras do Sr. Geraldo. Após indagação a respeito do contrato de parceria afirmou que não sabia que o contrato havia findado e que imaginava que a autora permanecia como parceira.*

*Por fim, a terceira testemunha afirmou que a autora sempre trabalhou no meio rural, mas não sabe a que título – diarista ou parceiro.*

*(...)"*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 278**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

A autora nasceu em 19/04/1963 e requereu o benefício de aposentadoria por idade em 12/06/2018, quando já havia implementado a idade mínima de 55 anos para a concessão do benfício. Precisa, portanto, comprovar o efetivo exercício de atividade rural pelo período de 180 meses, conforme tabela prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/1991.

O art. 143 da Lei nº 8.213/1991 contempla tanto o segurado especial (inciso VII do art. 11) quanto o empregado rural (inciso I do art. 11) e o contribuinte individual (alínea "g" do inciso V do art. 11).

Registre-se que o inciso IV do art. 11 referia-se ao trabalhador autônomo e desde a Lei nº 9.876/99 foi consolidado no inciso V do art. 11, que se refere genericamente ao contribuinte individual, e especificamente na alínea "g" ao trabalhador eventual, o diarista. Assim, o direito à aposentadoria por idade sem recolhimento de contribuições não era exclusivo do segurado especial, consoante entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça:

> *RECURSO ESPECIAL Nº 1.767.338 - RS (2018/0239931-8)*
> *RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES*
> *RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL*
> *RECORRIDO : CREUSA DE LIMA ALMEIDA*
> *ADVOGADOS : DORISVALDO NOVAES CORREIA - PR031641*
> *VALÉRIA DOS SANTOS MAZONI - PR075641*
> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BOIA-FRIA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. RECURSO NÃO CONHECIDO.*
> *DECISÃO*
> *Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, assim ementado (fl. 279, e-STJ): PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. BOIA-FRIA. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. CONSECTÁRIOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ESPECÍFICA.*
> *1. A despeito da orientação firmada sob a égide do antigo Código de Processo Civil, de submeter ao reexame necessário as sentenças ilíquidas, é pouco provável que a condenação nas lides previdenciárias, na quase totalidade dos feitos, ultrapassem o valor limite de mil salários mínimos. E isso fica evidente especialmente nas hipóteses em que possível mensurar o proveito econômico por mero cálculo aritmético.*
> *2. Remessa necessária não conhecida.*
> *3. Procede o pedido de aposentadoria rural por idade quando atendidos os requisitos previstos nos artigos 11, VII, 48, § 1º, e 142 da Lei nº 8.213/1991.*
> *4. Comprovado o implemento da idade mínima (60 anos para homens e 55 anos para mulheres), e o exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida, ainda que a comprovação seja feita de forma descontínua, é devido o benefício de aposentadoria rural por idade à parte autora.*
> ***5. Considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início de prova material complementada por prova testemunhal idônea, sendo dispensável o recolhimento de contribuições para fins de concessão do benefício.***
> *6. Consectários legais fixados nos termos do decidido pelo STF (Tema 810) e pelo STJ (Tema 905).*
> *7. Verba honorária majorada em razão no comando inserto no § 11 do art. 85 do CPC/2015.*
> *8. Reconhecido o direito da parte, impõe-se a determinação para a imediata implantação do benefício, nos termos do art. 497 do CPC.*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 278**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

*Embargos de declaração rejeitados.*
*A parte recorrente alega violação do artigo 1.022 do CPC/2015, ao argumento de que a Corte de origem não se manifestou a respeito do alcance da eficácia do artigo 11, inciso V, g, da Lei 8.213/1991 e dos artigos 2º e 3º e seus parágrafos únicos da Lei 11.718/2008.*
*Quanto à questão de fundo, sustenta ofensa aos artigos 11, inciso V, g, da Lei 8.213/1991, e 2º e 3º da Lei 11.718/2008. Aduz que a Previdência Social, em oposição à Assistência Social, possui caráter contributivo, de modo que o boia-fria, considerado contribuinte individual, nos termos do artigo 11, V, g, da Lei 8.213/1991, é segurado obrigatório e deve contribuir a partir de 1º de janeiro de 2011, nos precisos termos do artigo 3º da Lei 11.718/2008.*
*Defende não ser possível equiparar o boia-fria ao segurado especial, porque enquanto este desenvolve atividade econômica por conta própria, assumindo seu risco, aquele a desenvolve mediante recebimento de remuneração diária (contribuinte individual), sendo o risco da atividade de terceiro. Aponta que criar categorias de segurados ou efetuar equiparações, sem a respectiva contribuição, tem o condão criar um benefício assistencial sem previsão legal.*
*Sem contrarrazões.*
*Juízo positivo de admissibilidade à fl. 361, e-STJ*
*É o relatório. Passo a decidir.*
*De início, não se conhece da suposta afronta ao artigo 1.022 do CPC/2015, pois o recorrente se limitou a afirmar de forma genérica a ofensa ao referido normativo sem demonstrar a efetiva relevância da questão de direito para fins de novo julgamento pela Corte de origem. Deveras, é deficiente a fundamentação, que, apesar de indicar omissão quanto ao teor dos artigos 11, inciso V, g, da Lei 8.213/1991, 2º e 3º e seus parágrafos únicos da Lei 11.718/2008, não demonstra em que momento o acórdão recorrido teria se omitido quando à sua violação. Assim, aplica-se ao caso, mutatis mutandis, o disposto na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".*
*No que diz respeito à alegação de ofensa aos artigos 11, inciso V, g, da Lei 8.213/1991, e 2º e 3º da Lei 11.718/2008 , o acórdão recorrido consignou o seguinte (fl. 275-276, e-STJ):*
***No que tange à insurgência da Autarquia de que a parte autora enquadra-se como contribuinte individual e não como segurado especial, devendo contribuições desde 01/2011, também não merece guarida.***
***Importa frisar que a autora é trabalhadora rural diarista, prescindindo apresentar comprovantes de recolhimento de contribuição, uma vez que se trata de segurada bóia-fria (trabalhador equiparado a segurado especial). Desse modo, não se lhe aplicaria o limite temporal a que se refere o art. 143 da Lei nº 8.213/91, com as alterações promovidas pela Lei 11.718/2008, destinadas, exclusivamente, aos trabalhadores rurais não enquadrados ou equiparados a segurados especiais. A esses últimos, aplica-se o disposto no art. 39, I, da Lei nº 8.213/91.***
*Além disso, ainda que pudesse ser considerada contribuinte individual, a responsabilidade por eventual recolhimento, no seu caso específico, seria do tomador,como inclusive decorre do disposto no artigo 14-A da 5.889/73 (introduzido pelo artigo 1º da Lei 11.718/08). Não há, assim, como condicionar a concessão de aposentadoria por idade ao recolhimento de contribuições.*
*Ocorre que o recorrente não impugnou nas razões do recurso especial a referida fundamentação, segundo a qual caso se considerasse o diarista rural contribuinte individual, a responsabilidade pelo eventual recolhimento das contribuições seria do tomador de serviços, nos termos do art. 14-A da Lei n. 5.889/1973. Essa, por si só, assegura o resultado do julgamento ocorrido na Corte de origem e torna inadmissível o recurso que não a impugnou, atraindo a aplicação ao caso da Súmula 283/STF.*
*Majoro em 10% os honorários advocatícios fixados anteriormente, observados os limites e parâmetros dos §§2º, 3º e 11 do artigo 85 do CPC/2015 e eventual Gratuidade da Justiça (artigo 98, §3º, CPC/2015).*
*Ante o exposto, não conheço do recurso especial.*
*Publique-se. Intimem-se.*
*Brasília (DF), 12 de agosto de 2019.*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 278**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

*MINISTRO BENEDITO GONÇALVES*
*Relator*
*(Ministro BENEDITO GONÇALVES, 14/08/2019)*

Outrossim, quanto à comprovação do trabalho na lavoura como diarista, registro que a TNU flexibiliza a análise da prova material no que refere ao trabalhador rural boia fria e/ou diarista. Eis o julgado:

> *PREVIDENCIÁRIO. PROVA DO TEMPO DE SERVIÇO. BÓIA FRIA. 1. A demonstração do tempo de serviço do trabalhador rural bóia-fria, diante da informalidade da relação que estabelece com o proprietário das terras onde labora e com o chamado 'gato' que o recruta, poderá ser obtida mediante substanciosa prova testemunhal, lastreada em mínima ou indiciária prova material. 2. A exigência legal de apresentação de prova material, enquanto instrumento à demonstração do implemento das condições ao gozo do benefício, deve adequar-se ao objeto da prova. Se o tempo de serviço do diarista rural, pela natureza da atividade, não é documentado, e se o legislador constitucional não o excluiu da proteção previdenciária, imperativo que se relativize a exigência, admitindo-se mínima prova documental e adotando-se a solução pro misero, para que a forma não se sobreponha ao direito material. 3. Documentos em nome de familiares podem servir como início de prova material do tempo de serviço rural. 4. Pedido de uniformização conhecido e provido. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA 200370040001067/PR, DJU 30/06/2004)*

No caso há, destarte, evidência suficiente, diante da prova testemunhal, de que a autora permaneceu vinculada ao trabalho rural por todo o período de carência, seja na condição de meeira ou diarista, o que não faz diferença diante do entendimento pacificado do STJ que equiparou o diarista ao segurado especial, consoante ementa seguinte:

> *PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BOIA FRIA. EQUIPARAÇÃO À CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 1.022 do CPC, porquanto o acórdão combatido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.*
>
> ***2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que o trabalhador rural boia-fria, diarista ou volante, é equiparado ao segurado especial de que trata o inciso VII do art. 11 da Lei n.8.213/1991, quanto aos requisitos necessários para a obtenção dos benefícios previdenciários.***
>
> *3. Recurso especial a que se nega provimento.*
>
> *(REsp 1667753/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 14/11/2017)*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 278**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

Neste contexto, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo em 12/6/2018.

Sem condenação em custas e honorários, consoante art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para determinar a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação do acórdão. Intime-se a APSDJ, com urgência.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA para reformar a sentença e JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB na DER (12/6/2018). Sobre os valores atrasados deverão incidir juros de mora e correção monetária.

**PABLO COELHO CHARLES GOMES**
**Juiz Federal**

---

**5001605-97.2018.4.02.5002** **500000301145 .V10 JES10672© JES10672**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 279**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5000253-04.2018.4.02.5003/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

**RECORRENTE**: LUCIENE SOUZA VIANA (AUTOR)

**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

# VOTO

RECURSO INOMINADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DIARISTA. ART. 2º DA LEI Nº 11.718/2008. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

Trata-se de recurso inominado interposto por LUCIENE SOUZA VIANA em face da sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Sustenta, a recorrente, o que se segue:

> *A r. Sentença deve ser reformada porquanto conforme CERTIDÃO DE CASAMENTO; CTPS DO CASAL COM VÍNCULOS RURAL; FICHA DE MATRÍCULA FILHO EM ESCOLA; FICHA CLÍNICA; ATESTADO OCUPACIONAL, sempre laborou como Rural.*
>
> *No tocante ao período posterior a 1º/01/2011 desnecessária contribuição como diarista conforme segue, inclusive "O próprio INSS reconhece tal circunstância, tanto é que o art. 3º, IV da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06-08-2010, afirma ser segurado na categoria de empregado o trabalhador volante, que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica, observado que, na hipótese do agenciador não ser pessoa jurídica constituída, este também será considerado empregado do tomador de serviços.Diante do acima exposto, e considerada a dificuldade do trabalhador rural diarista em demonstrar a natureza jurídica de seu contratante/tomador de serviços, conclui-se, portanto, à luz do princípio in dubio pro misero, que, independentemente da natureza jurídica de seu contratante, o trabalhador rural diarista/volante/bóiafria - entendido aqui como segurado contribuinte individual - fará jus ao cômputo do tempo de atividade rural para fins de carência, visto que a lei não lhe atribuiu o dever de recolhimento das contribuições previdenciárias, bastando para tanto que comprove o trabalho exercido nas lides rurais, por meio de início de prova material, corroborado por prova testemunhal, nos termos do art. 55, 2º, da Lei 8.213/1991, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal para tal fim (STJ - REsp 1321493/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em10/10/2012, DJe 19/12/2012)"*

A sentença julgou improcedente o pedido sob o seguinte argumento:

> *"Sem recolhimento de contribuições, só pode ser computado para fins de carência o tempo de exercício de atividade rural na categoria de segurado contribuinte individual **até 31/12/2010**. O período de 1º/1/2011 em diante não pode ser computado sem recolhimento de contribuições.*
>
> *No caso, considerando que o tempo como diarista somente pode ser computado o tempo até 31/12/2010, **não** ficou provado que o tempo de exercício de atividade rural da parte autora como segurado especial supera os 180 meses de carência e que essa atividade continuou*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 279**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

*sendo exercida pela parte autora até o momento imediatamente anterior à data de entrada do requerimento administrativo para concessão da aposentadoria.*

*Assim, considero que não restou provado que a autora exerceu atividade rural em regime de subsistência por período suficiente ao cumprimento da carência da aposentadoria. Não faz jus, assim, à aposentadoria por idade."*

A controvérsia diz respeito à necessidade ou não do recolhimento de contribuições previdenciárias, para o cômputo para fins de carência do tempo de exercício de atividade rural na categoria de segurado contribuinte individual após 31/12/2010.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado a respeito da dispensabilidade do recolhimento de contribuições previdenciárias pelo trabalhador rural boia fria e/ou diarista, mesmo após o fim do prazo previsto nos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.718/2008, que prorrogava até 31/12/2010 a vigência do art. 143 da Lei nº 8.213/1991. Confira:

*RECURSO ESPECIAL Nº 1.767.338 - RS (2018/0239931-8)*
*RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES*
*RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL*
*RECORRIDO : CREUSA DE LIMA ALMEIDA*
*ADVOGADOS : DORISVALDO NOVAES CORREIA - PR031641*
*VALÉRIA DOS SANTOS MAZONI - PR075641*
*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BOIA-FRIA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. RECURSO NÃO CONHECIDO.*
*DECISÃO*
*Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, assim ementado (fl. 279, e-STJ): PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. BOIA-FRIA. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. CONSECTÁRIOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ESPECÍFICA.*
*1. A despeito da orientação firmada sob a égide do antigo Código de Processo Civil, de submeter ao reexame necessário as sentenças ilíquidas, é pouco provável que a condenação nas lides previdenciárias, na quase totalidade dos feitos, ultrapassem o valor limite de mil salários mínimos. E isso fica evidente especialmente nas hipóteses em que possível mensurar o proveito econômico por mero cálculo aritmético.*
*2. Remessa necessária não conhecida.*
*3. Procede o pedido de aposentadoria rural por idade quando atendidos os requisitos previstos nos artigos 11, VII, 48, § 1º, e 142 da Lei nº 8.213/1991.*
*4. Comprovado o implemento da idade mínima (60 anos para homens e 55 anos para mulheres), e o exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida, ainda que a comprovação seja feita de forma descontínua, é devido o benefício de aposentadoria rural por idade à parte autora.*
***5. Considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início de prova material complementada por prova testemunhal idônea, sendo dispensável o recolhimento de contribuições para fins de concessão do benefício.***
*6. Consectários legais fixados nos termos do decidido pelo STF (Tema 810) e pelo STJ (Tema 905).*
*7. Verba honorária majorada em razão no comando inserto no § 11 do art. 85 do CPC/2015.*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 279**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

*8. Reconhecido o direito da parte, impõe-se a determinação para a imediata implantação do benefício, nos termos do art. 497 do CPC.*
*Embargos de declaração rejeitados.*
*A parte recorrente alega violação do artigo 1.022 do CPC/2015, ao argumento de que a Corte de origem não se manifestou a respeito do alcance da eficácia do artigo 11, inciso V, g, da Lei 8.213/1991 e dos artigos 2º e 3º e seus parágrafos únicos da Lei 11.718/2008.*
*Quanto à questão de fundo, sustenta ofensa aos artigos 11, inciso V, g, da Lei 8.213/1991, e 2º e 3º da Lei 11.718/2008. Aduz que a Previdência Social, em oposição à Assistência Social, possui caráter contributivo, de modo que o boia-fria, considerado contribuinte individual, nos termos do artigo 11, V, g, da Lei 8.213/1991, é segurado obrigatório e deve contribuir a partir de 1º de janeiro de 2011, nos precisos termos do artigo 3º da Lei 11.718/2008.*
*Defende não ser possível equiparar o boia-fria ao segurado especial, porque enquanto este desenvolve atividade econômica por conta própria, assumindo seu risco, aquele a desenvolve mediante recebimento de remuneração diária (contribuinte individual), sendo o risco da atividade de terceiro. Aponta que criar categorias de segurados ou efetuar equiparações, sem a respectiva contribuição, tem o condão criar um benefício assistencial sem previsão legal.*
*Sem contrarrazões.*
*Juízo positivo de admissibilidade à fl. 361, e-STJ*
*É o relatório. Passo a decidir.*
*De início, não se conhece da suposta afronta ao artigo 1.022 do CPC/2015, pois o recorrente se limitou a afirmar de forma genérica a ofensa ao referido normativo sem demonstrar a efetiva relevância da questão de direito para fins de novo julgamento pela Corte de origem. Deveras, é deficiente a fundamentação, que, apesar de indicar omissão quanto ao teor dos artigos 11, inciso V, g, da Lei 8.213/1991, 2º e 3º e seus parágrafos únicos da Lei 11.718/2008, não demonstra em que momento o acórdão recorrido teria se omitido quando à sua violação. Assim, aplica-se ao caso, mutatis mutandis, o disposto na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".*
*No que diz respeito à alegação de ofensa aos artigos 11, inciso V, g, da Lei 8.213/1991, e 2º e 3º da Lei 11.718/2008 , o acórdão recorrido consignou o seguinte (fl. 275-276, e-STJ):*
***No que tange à insurgência da Autarquia de que a parte autora enquadra-se como contribuinte individual e não como segurado especial, devendo contribuições desde 01/2011, também não merece guarida.***
***Importa frisar que a autora é trabalhadora rural diarista, prescindindo apresentar comprovantes de recolhimento de contribuição, uma vez que se trata de segurada bóia-fria (trabalhador equiparado a segurado especial). Desse modo, não se lhe aplicaria o limite temporal a que se refere o art. 143 da Lei nº 8.213/91, com as alterações promovidas pela Lei 11.718/2008, destinadas, exclusivamente, aos trabalhadores rurais não enquadrados ou equiparados a segurados especiais. A esses últimos, aplica-se o disposto no art. 39, I, da Lei nº 8.213/91.***
*Além disso, ainda que pudesse ser considerada contribuinte individual, a responsabilidade por eventual recolhimento, no seu caso específico, seria do tomador,como inclusive decorre do disposto no artigo 14-A da 5.889/73 (introduzido pelo artigo 1º da Lei 11.718/08). Não há, assim, como condicionar a concessão de aposentadoria por idade ao recolhimento de contribuições.*
*Ocorre que o recorrente não impugnou nas razões do recurso especial a referida fundamentação, segundo a qual caso se considerasse o diarista rural contribuinte individual, a responsabilidade pelo eventual recolhimento das contribuições seria do tomador de serviços, nos termos do art. 14-A da Lei n. 5.889/1973. Essa, por si só, assegura o resultado do julgamento ocorrido na Corte de origem e torna inadmissível o recurso que não a impugnou, atraindo a aplicação ao caso da Súmula 283/STF.*
*Majoro em 10% os honorários advocatícios fixados anteriormente, observados os limites e parâmetros dos §§2º, 3º e 11 do artigo 85 do CPC/2015 e eventual Gratuidade da Justiça (artigo 98, §3º, CPC/2015).*
*Ante o exposto, não conheço do recurso especial.*
*Publique-se. Intimem-se.*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 279**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

*Brasília (DF), 12 de agosto de 2019.*
*MINISTRO BENEDITO GONÇALVES*
*Relator*
*(Ministro BENEDITO GONÇALVES, 14/08/2019)*

Nessas condições, aplicando o entendimento do STJ e considerando que a parte autora logrou êxito em comprovar o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido em lei e a idade mínima, impõe-se a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural desde a data do requerimento administrativo (16/01/2018).

Sem condenação em custas e honorários, consoante art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para determinar a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação do acórdão. Intime-se a APSDJ, com urgência.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA para reformar a sentença e JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB na DER (16/01/2018). Sobre os valores atrasados deverão incidir juros de mora e correção monetária.

**PABLO COELHO CHARLES GOMES**
**Juiz Federal**

---

**5000253-04.2018.4.02.5003** **500000300283 .V14 JES10672© JES10672**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 280**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5000325-88.2018.4.02.5003/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

**RECORRENTE**: LOURDES OLIVEIRA DE JESUS (AUTOR)

**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

# VOTO

RECURSO INOMINADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DIARISTA. ART. 2º DA LEI Nº 11.718/2008. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

Trata-se de recurso inominado interposto por LOURDES OLIVEIRA DE JESUS em face da sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Sustenta, a recorrente, o que se segue:

> *Com todo respeito, a Sentença deve ser modificada para julgar procedente o pedido inicial porquanto conforme CERTIDÃO DE CASAMENTO; VÍNCULOS RURAL NA CTPS; FICHAS DE MATRÍCULA DE FILHOS NAS ESCOLAS, sempre laborou como Rural, fazendo jus a aposentadoria pleiteada.*
>
> *No tocante ao período posterior a 1º/01/2011 desnecessária contribuição como diarista conforme segue, inclusive "O próprio INSS reconhece tal circunstância, tanto é que o art. 3º, IV da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06-08-2010, afirma ser segurado na categoria de empregado o trabalhador volante, que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica, observado que, na hipótese do agenciador não ser pessoa jurídica constituída, este também será considerado empregado do tomador de serviços.Diante do acima exposto, e considerada a dificuldade do trabalhador rural diarista em demonstrar a natureza jurídica de seu contratante/tomador de serviços, conclui-se, portanto, à luz do princípio in dubio pro misero, que, independentemente da natureza jurídica de seu contratante, o trabalhador rural diarista/volante/bóiafria - entendido aqui como segurado contribuinte individual - fará jus ao cômputo do tempo de atividade rural para fins de carência, visto que a lei não lhe atribuiu o dever de recolhimento das contribuições previdenciárias, bastando para tanto que comprove o trabalho exercido nas lides rurais, por meio de início de prova material, corroborado por prova testemunhal, nos termos do art. 55, 2º, da Lei 8.213/1991, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal para tal fim (STJ - REsp 1321493/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em10/10/2012, DJe 19/12/2012)"*

A sentença julgou improcedente o pedido sob o seguinte argumento:

> *"Sem recolhimento de contribuições, só pode ser computado para fins de carência o tempo de exercício de atividade rural na categoria de segurado contribuinte individual **até 31/12/2010**. O período de 1º/1/2011 em diante não pode ser computado sem recolhimento de contribuições.*
>
> *No caso, considerando que o tempo como diarista somente pode ser computado o tempo até 31/12/2010, **não** ficou provado que o tempo de exercício de atividade rural da parte autora como segurado especial supera os 180 meses de carência e que essa atividade continuou*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 280**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

*sendo exercida pela parte autora até o momento imediatamente anterior à data de entrada do requerimento administrativo para concessão da aposentadoria.*

*Assim, considero que não restou provado que a autora exerceu atividade rural em regime de subsistência por período suficiente ao cumprimento da carência da aposentadoria. Não faz jus, assim, à aposentadoria por idade."*

A controvérsia diz respeito à necessidade ou não do recolhimento de contribuições previdenciárias, para o cômputo para fins de carência do tempo de exercício de atividade rural na categoria de segurado contribuinte individual após 31/12/2010.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado a respeito da dispensabilidade do recolhimento de contribuições previdenciárias pelo trabalhador rural boia fria e/ou diarista, mesmo após o fim do prazo previsto nos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.718/2008, que prorrogava até 31/12/2010 a vigência do art. 143 da Lei nº 8.213/1991. Confira:

*RECURSO ESPECIAL Nº 1.767.338 - RS (2018/0239931-8)*
*RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES*
*RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL*
*RECORRIDO : CREUSA DE LIMA ALMEIDA*
*ADVOGADOS : DORISVALDO NOVAES CORREIA - PR031641*
*VALÉRIA DOS SANTOS MAZONI - PR075641*
*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BOIA-FRIA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. RECURSO NÃO CONHECIDO.*
*DECISÃO*
*Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, assim ementado (fl. 279, e-STJ): PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. BOIA-FRIA. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. CONSECTÁRIOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ESPECÍFICA.*
*1. A despeito da orientação firmada sob a égide do antigo Código de Processo Civil, de submeter ao reexame necessário as sentenças ilíquidas, é pouco provável que a condenação nas lides previdenciárias, na quase totalidade dos feitos, ultrapassem o valor limite de mil salários mínimos. E isso fica evidente especialmente nas hipóteses em que possível mensurar o proveito econômico por mero cálculo aritmético.*
*2. Remessa necessária não conhecida.*
*3. Procede o pedido de aposentadoria rural por idade quando atendidos os requisitos previstos nos artigos 11, VII, 48, § 1º, e 142 da Lei nº 8.213/1991.*
*4. Comprovado o implemento da idade mínima (60 anos para homens e 55 anos para mulheres), e o exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida, ainda que a comprovação seja feita de forma descontínua, é devido o benefício de aposentadoria rural por idade à parte autora.*
***5. Considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início de prova material complementada por prova testemunhal idônea, sendo dispensável o recolhimento de contribuições para fins de concessão do benefício.***
*6. Consectários legais fixados nos termos do decidido pelo STF (Tema 810) e pelo STJ (Tema 905).*
*7. Verba honorária majorada em razão no comando inserto no § 11 do art. 85 do CPC/2015.*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 280**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

*8. Reconhecido o direito da parte, impõe-se a determinação para a imediata implantação do benefício, nos termos do art. 497 do CPC.*
*Embargos de declaração rejeitados.*
*A parte recorrente alega violação do artigo 1.022 do CPC/2015, ao argumento de que a Corte de origem não se manifestou a respeito do alcance da eficácia do artigo 11, inciso V, g, da Lei 8.213/1991 e dos artigos 2º e 3º e seus parágrafos únicos da Lei 11.718/2008.*
*Quanto à questão de fundo, sustenta ofensa aos artigos 11, inciso V, g, da Lei 8.213/1991, e 2º e 3º da Lei 11.718/2008. Aduz que a Previdência Social, em oposição à Assistência Social, possui caráter contributivo, de modo que o boia-fria, considerado contribuinte individual, nos termos do artigo 11, V, g, da Lei 8.213/1991, é segurado obrigatório e deve contribuir a partir de 1º de janeiro de 2011, nos precisos termos do artigo 3º da Lei 11.718/2008.*
*Defende não ser possível equiparar o boia-fria ao segurado especial, porque enquanto este desenvolve atividade econômica por conta própria, assumindo seu risco, aquele a desenvolve mediante recebimento de remuneração diária (contribuinte individual), sendo o risco da atividade de terceiro. Aponta que criar categorias de segurados ou efetuar equiparações, sem a respectiva contribuição, tem o condão criar um benefício assistencial sem previsão legal.*
*Sem contrarrazões.*
*Juízo positivo de admissibilidade à fl. 361, e-STJ*
*É o relatório. Passo a decidir.*
*De início, não se conhece da suposta afronta ao artigo 1.022 do CPC/2015, pois o recorrente se limitou a afirmar de forma genérica a ofensa ao referido normativo sem demonstrar a efetiva relevância da questão de direito para fins de novo julgamento pela Corte de origem. Deveras, é deficiente a fundamentação, que, apesar de indicar omissão quanto ao teor dos artigos 11, inciso V, g, da Lei 8.213/1991, 2º e 3º e seus parágrafos únicos da Lei 11.718/2008, não demonstra em que momento o acórdão recorrido teria se omitido quando à sua violação. Assim, aplica-se ao caso, mutatis mutandis, o disposto na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".*
*No que diz respeito à alegação de ofensa aos artigos 11, inciso V, g, da Lei 8.213/1991, e 2º e 3º da Lei 11.718/2008 , o acórdão recorrido consignou o seguinte (fl. 275-276, e-STJ):*
***No que tange à insurgência da Autarquia de que a parte autora enquadra-se como contribuinte individual e não como segurado especial, devendo contribuições desde 01/2011, também não merece guarida.***
***Importa frisar que a autora é trabalhadora rural diarista, prescindindo apresentar comprovantes de recolhimento de contribuição, uma vez que se trata de segurada bóia-fria (trabalhador equiparado a segurado especial). Desse modo, não se lhe aplicaria o limite temporal a que se refere o art. 143 da Lei nº 8.213/91, com as alterações promovidas pela Lei 11.718/2008, destinadas, exclusivamente, aos trabalhadores rurais não enquadrados ou equiparados a segurados especiais. A esses últimos, aplica-se o disposto no art. 39, I, da Lei nº 8.213/91.***
*Além disso, ainda que pudesse ser considerada contribuinte individual, a responsabilidade por eventual recolhimento, no seu caso específico, seria do tomador,como inclusive decorre do disposto no artigo 14-A da 5.889/73 (introduzido pelo artigo 1º da Lei 11.718/08). Não há, assim, como condicionar a concessão de aposentadoria por idade ao recolhimento de contribuições.*
*Ocorre que o recorrente não impugnou nas razões do recurso especial a referida fundamentação, segundo a qual caso se considerasse o diarista rural contribuinte individual, a responsabilidade pelo eventual recolhimento das contribuições seria do tomador de serviços, nos termos do art. 14-A da Lei n. 5.889/1973. Essa, por si só, assegura o resultado do julgamento ocorrido na Corte de origem e torna inadmissível o recurso que não a impugnou, atraindo a aplicação ao caso da Súmula 283/STF.*
*Majoro em 10% os honorários advocatícios fixados anteriormente, observados os limites e parâmetros dos §§2º, 3º e 11 do artigo 85 do CPC/2015 e eventual Gratuidade da Justiça (artigo 98, §3º, CPC/2015).*
*Ante o exposto, não conheço do recurso especial.*
*Publique-se. Intimem-se.*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 280**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

*Brasília (DF), 12 de agosto de 2019.*
*MINISTRO BENEDITO GONÇALVES*
*Relator*
*(Ministro BENEDITO GONÇALVES, 14/08/2019)*

Nessas condições, aplicando o entendimento do STJ e considerando que a parte autora logrou êxito em comprovar o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido em lei e a idade mínima, impõe-se a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural desde a data do requerimento administrativo (18/12/2017).

Sem condenação em custas e honorários, consoante art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para determinar a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação do acórdão. Intime-se a APSDJ, com urgência.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA para reformar a sentença e JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB na DER (18/12/2017). Sobre os valores atrasados deverão incidir juros de mora e correção monetária.

**PABLO COELHO CHARLES GOMES**
**Juiz Federal**

---

**5000325-88.2018.4.02.5003** **500000306206 .V3 JES10672© JES10672**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 281**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 0004254-73.2018.4.02.5050/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
**RECORRENTE**: RUTH FIRMINO PEREIRA ROSA (AUTOR)
**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

# VOTO

RECURSO INOMINADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

Trata-se de recurso inominado interposto por RUTH FIRMINO PEREIRA ROSA em face da sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade, na condição de segurado especial. Alega, em suas razões, o que se segue: i) as testemunhas se equivocaram quanto ao tempo em que a autora se afastou do campo; ii) a fundamentação da sentença é contrária às provas dos autos, em especial em relação ao afastamento da recorrente da zona rural; iii) a inexistência de vínculos urbanos no CNIS corrobora a tese de que a recorrente nunca exerceu atividade urbana; iv) invoca a aplicação da Súmula 14 da TNU.

A autora nasceu em 10/6/1938. Requereu o benefício de aposentadoria por idade, na condição de segurada especial, em 19/9/2003, quando já havia completado 55 anos de idade, mas o benefício foi indeferido, por não ter comprovada a qualidade de segurado (Evento 10 - OUT7 - fl. 43).

Para a concessão do beneficio a lei exige a comprovação do exercício de atividade rural pelo período equivalente há 66 meses imediatamente anteriores ao requerimento administrativo ou ao implemento da idade mínima, nos termos da tabela prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Nos termos da Súmula nº 54 da Turma Nacional de Uniformização – TNU: *Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima.*

Considerando que a autora precisa comprovar o exercício da atividade rural por 66 meses no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima, em 1993, ou à data do requerimento administrativo, em 2003, fato é que o início de prova material deve ser contemporâneo a essa época, consoante o teor da Súmula 34 da TNU.

Para comprovar exercício de atividade rural, a parte autora juntou aos autos documentos, dentre os quais podem ser aceitos como início de prova material os seguintes:

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 281**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

- certidão de casamento da autora com Joaquim Domingos Rosa baseada em registro civil lavrado em 7/4/1984, em que consta a profissão de lavrador do marido (evento 4, OUT2, fl. 7), com divórcio em 31/5/1996;

- certidão de óbito com base em registro civil lavrado em 27/10/1977, em que consta a profissão de lavrador do ex-marido e do sogro da autora, Gelzo Pereira Pinto (evento 4, OUT2, fl. 8);

- ficha de matrícula escolar de filho da autora, datada em 23/11/1981, em que a autora é qualificada como lavradora (evento 4, OUT2, fls. 31-32);

- ficha de matrícula escolar de filho da autora, datada em 13/1/1982, em que a autora é qualificada como lavradora (evento 4, OUT2, fls. 33-34).

Sob essa ótica, nota-se que há início de prova material contemporâneo aos fatos que se pretende comprovar, especialmente no período anterior ao implemento da idade mínima; ou seja, pelo período de 66 meses anteriores a 1993.

Nesse caso, a certidão de casamento, contraído em 1984, com cônjuge lavrador, é início de prova material que lhe aproveita (Evento 4 - OUT2 - fl. 7). O divórcio foi averbado em 31/5/1996, já fora do período de carência, portanto não é óbice à sua utilização como início de prova.

No Evento 4 - OUT2 - fl. 12 a autora declarou que morou em São Domingos de 1983 a 1985 e na Fazenda Cachoeira de 1985 a 1993, ambas localidades no Município de Brejetuba.

As fichas de matrícula dos filhos também comprovam a condição de rural da autora no período de 1982 a 1990 e a residência no Município de Brejetuba (Evento 4 - OUT2 - fl. 31/34)

O INSS realizou pesquisa no local para se certificar do exercício de atividade rural pela autora. O resultado da pesquisa consta no Evento 10 - OUT7 - fl. 36/39, no qual os entrevistados confirmaram o exercício de atividade rural pela autora em regime de economia familiar, indicando inclusive o local em que se exercia o trabalho rural, o que corrobora as declarações da autora.

Outro fato que evidencia a qualidade de segurada especial da autora no período anterior a 1993 é a profissão do ex-marido, falecido em 1977, que também era lavrador. Em consuta ao CNIS, constata-se que a autora recebe pensão por morte rural desde 1/10/1977.

As testemunhas confirmaram o labor rural pela autora por toda a vida até a sua mudança para a cidade de Vitória. A primeira testemunha disse que a autora se mudou para Vitória há vinte anos; ou seja, após o implemento da idade mínima.

Em suma, entendo que a parte autora conseguiu provar o exercício de atividade rural no período de 1987 a 1993, razão pela qual faz jus à concessão da aposentadoria por idade rural desde a data do requerimento administrativo em 19/9/2003, observada a

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 281**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

prescrição quinquenal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

**Concedo a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para determinar a implantação do benefício.** Intime-se a APSDJ para implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação deste acórdão.

Ante o exposto, **voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença e JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO** e condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade rural com data de início fixada na data do requerimento administrativo (19/9/2003), **observada a prescrição quinquenal,** devidamente acrescidos de juros de mora e correção monetária.

**PABLO COELHO CHARLES GOMES**
**Juiz Federal**

---

**0004254-73.2018.4.02.5050** **500000304179 .V22 JES10672© JES7027**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 282**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5000198-53.2018.4.02.5003/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
**RECORRENTE**: ANTONIA RODRIGUES DE JESUS (AUTOR)
**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

# VOTO

RECURSO INOMINADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. DIARISTA.PROVA MATERIAL SOMENTE EM NOME DO MARIDO. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto por **ANTONIA RODRIGUES DE JESUS** em face da sentença que julgou improcedente o pedido de averbação de tempo de serviço rural na qualidade de segurado especial. Sustenta que: i) ficou comprovado por prova documental, corroborado pelas testemunhas que o marido trabalhava em empresas na área rural, exceto no período entre 1976 e 1978; ii) a certidão de casamento é início de prova, que somados aos demais documentos comprovam o trabalho rural por tempo superior ao exigido para a obtenção do benefício; iii) em se tratando de trabalhador diarista deve haver uma análise menos rigorosa do início de prova material, conforme já decidiu a TNU. Cita as Súmulas 1, 14 da TNU e Enunciado 14 da TRU da 4ª Região.

A autora nasceu em 10/5/1954. Requereu o benefício de aposentadoria por idade, na condição de segurada especial, em 2/7/2015, quando já havia completado 55 anos de idade, mas o benefício foi indeferido, por não ter comprovado a qualidade de segurado.

Para a concessão do beneficio a lei exige a comprovação do exercício de atividade rural pelo período equivalente há 168 meses imediatamente anteriores ao requerimento administrativo ou ao implemento da idade mínima, nos termos da tabela prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Considerando que a autora precisa comprovar o exercício da atividade rural por 168 meses no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima, em 2009, ou à data do requerimento administrativo, em 2015, fato é que o início de prova material deve ser contemporâneo a essa época, consoante o teor da Súmula 34 da TNU.

A prova testemunhal comprova que a autora laborava como diarista rural; que, segundo a jurisprudência, é equiparado ao segurado especial.

Vejamos.

Em seu **depoimento pessoal**, a autora informou que trabalhava na terra de Maria Antonia Anastácia por uns 20 anos; trabalhava e voltava para casa todos os dias; que mora em Braço do Rio e não sabe dizer o nome do local onde a terra fica situada, mas é na comunidade Angelin; que não sabe o tamanho da terra da Maria Antonia, que Maria Antonia deu um hectare para a autora trabalhar; que o marido trabalhava em firma, na Plantar,

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 282**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

mexendo com eucalipto e já é aposentado; que ia trabalhar de carona; que tem um ano e pouco que parou de trabalhar por problemas de saúde; que plantava batata, aipim para vender, cultivava horta, milho; que plantava e tirava o próprio consumo e o resto vendia na feira de Braço do Rio; que já trabalhou com capina, colheita de café, corte de cana antes de ser meeira de Maria Antonia; que trabalhava para ajudar o esposo, porque era muito pouco. **A primeira testemunha** ouvida em Juízo disse que conhece a autora há vinte anos; que conheceu a autora trabalhando na fazenda São Domingos, de Maria Anastácia; que a depoente e a autora vão trabalhar de ônibus ou de carona; que plantava, fazia farinha; que não sabe se era empregada ou diarista; que tinha um pedacinho de terra para plantar além de trabalhar para a D. Maria Antonia; que vendia em Braço do Rio, na feira; que já trabalhou na Fazenda São Domingos, como diarista. Por sua vez, **a segunda testemunha** informou que conhece a autora há vinte anos; que já trabalhou com ela na fazenda da Maria Anastácia; que cultivava feijão, milho; que a autora trabalhava para ela mesma e também como diarista para Maria Anastácia; que plantava feijão, mandioca; que vendia na feira de Braço do Rio; que ela ficou uns 20 anos na terra.

Passo à questão da prova material.

A certidão de casamento, ocorrido em 6/11/1978, em que consta a profissão de lavrador do marido (evento 1, PROCADM9, fl. 11) constitui início de prova material que lhe aproveita, nos termos da Súmula 6 da TNU.

Em consulta ao CNIS, afere-se que o marido da autora trabalhou na empresa PLANTAR S/A no período de 1999 a 2015, como operador de colhedor florestal. Apesar de consta a natureza da atividade como urbana no CNIS, **trata-se de função desenvolvida no meio rural** - lavoura de eucalipto. Em verdade, o marido da autora era um empregado em meio rural.

Nesse contexto, não há prova material em nome da autora.

O fato de o marido da autora ser empregado rural, e não segurado especial, inviabiliza a constituição início de prova material em favor da recorrente.

O entendimento fixado pelo Juízo a quo converge com o seguinte julgado da TNU:

> *INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DOCUMENTOS DO CÔNJUGE COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO, NÃO PODEM SER APROVEITADOS COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL PELO OUTRO CÔNJUGE. INCIDENTE IMPROVIDO. 1. Pedido de concessão de benefício de aposentadoria rural por idade. 2. Sentença de procedência do pedido. 3. Reforma da decisão pela Turma Recursal Suplementar do Paraná, sob argumento de que o início de prova material apresentando pela demandante, que está em nome de seu cônjuge, não pode ser aproveitado, pois o mesmo é empregado rural na propriedade onde se dá o alegado labor rural, não integrando o regime familiar, mas trabalhando individualmente. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente da posição adotada pela Turma Recursal de Goiás no julgamento do recurso nº 0042142-49.2008.4.01.3500. 6. Incidente inadmitido pela Presidência da 2ª Turma Recursal do Paraná, sob fundamento de que o seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato. 7. Preliminarmente, tenho que o presente incidente*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 282**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

> *deve ser conhecido, pois o dissídio jurisprudencial ventilado no recurso não implica reexame da matéria de fato. 8. Com efeito, busca a recorrente a afirmação do posicionamento adotado pela Turma Recursal de Goiás, que entendeu não restar afastada a condição de segurada especial rural da mulher cujo marido exerce, paralelamente, a atividade de empregado rural. 9. Entendo que a solução dada no acórdão recorrido é a melhor para o caso dos autos. 10. Com efeito,* ***não se trata de impossibilidade de a esposa de empregado rural ser segurada especial, mas do fato de que todos os documentos apresentados eram do marido e se referiam a período durante o qual era empregado de fazenda****. Assim considerou o acórdão, que entendo apropriado. Eis o trecho correspondente: "Os documentos apresentados estão em nome do marido, só que o marido da autora, no período a que se referem os documentos, era empregado.* ***Ainda que sendo empregado rural, a existência do vínculo empregatício afasta o regime de economia familiar, caso em que os documentos do cônjuge não aproveitam à autora****.* ***O emprego do documento de um membro da família pressupõe regime de economia familiar e o segurado empregado, mesmo que rural, não integra um regime familiar, mas trabalha individualmente****". 11. Incidente de uniformização de jurisprudência improvido, nos termos acima. (TNU - PEDILEF 200970530013830 - Relator(a) JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA. Fonte DOU 30/03/2012)*

Ou seja: (a) quando o marido é trabalhador rural na condição de segurado empregado, isto não impede que sua mulher seja segurada especial rural (individualmente); (b) nesse caso (quando o marido é empregado rural), a mulher não poderá se valer de prova material da atividade rural em nome de seu marido (porque ele não é segurado especial), mas deverá possuir prova material em seu próprio nome.

Logo, não há como prover o recurso.

O recurso da parte autora deve ser desprovido. Custas e honorários pela parte autora, estes no montante de 10% do valor atribuído à causa (artigo 55, Lei 9.099/95). Visto que se concedeu a gratuidade da justiça, a exigibilidade do pagamento das verbas fica suspensa (§ 3º do art. 98 do CPC).

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora.

**PABLO COELHO CHARLES GOMES**
**Juiz Federal**

---

**5000198-53.2018.4.02.5003** **500000308501 .V15 JES10672© JES7027**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 283**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 0005297-33.2018.4.02.5054/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

**RECORRENTE**: ELIZEU JOSE GOMES (AUTOR)

**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

# VOTO

RECURSO INOMINADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TRABALHO URBANO INTERCALADO POR LONGO PERÍODO. DESCARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso inominado interposto por ELIZEU JOSE GOMES em face da sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Sustenta o INSS o que se segue: (i) certidão eleitoral, prontuários médicos, fichas médicas, carteiras do SUS, dentre outros documentos expedidos por instituições de saúde, boletins escolares, fichas de matrículas e declarações emitidas pela Direção da Instituição de Ensino são documentos elaborados sem qualquer formalidade e não são aceitos como início de prova material pela jurisprudência; (ii) no caso, a parte autora não apresentou início de prova material contemporâneo apto a comprovar o desempenho de atividade rural durante o período de carência do benefício; (iii) o extrato do CNIS comprova que o autor desempenhou diversas profissões tipicamente urbanas entre 1988 e 1989 e entre 2001 e 2003 como empregado, e entre 2008 e 2011 e de 2014 a 2017 como pedreiro autônomo, conforme extrato do CNIS, o que comprova o afastamento do meio rural; (iv) a esposa do autor é trabalhadora urbana, o que pressupõe a indispensabilidade do labor campesino eventualmente prestado pelo recorrido; (v) houve afastamento das atividades rurais no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. Requer o provimento do recurso com a restituição dos valores recebidos pelo segurado por força da tutela provisória concedida na sentença, posteriormente revogada.

Eis o teor da sentença:

*ELIZEU JOSÉ GOMES ajuizou ação previdenciária, de rito sumaríssimo, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural.*
*Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.*
*Inexistindo questões processuais a analisar, passo ao exame do mérito.*
*O pleito da parte autora encontra fundamento jurídico no art. 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91.*
*Para a concessão do benefício da aposentadoria por idade rural, a parte autora precisa demonstrar o efetivo exercício de atividade rurícola, individualmente ou em regime de economia familiar, pelo período de carência estatuído no art. 142, da Lei nº 8.213/91.*
*Ressalta-se que a comprovação do exercício de atividade rural não pode ser realizada com base apenas em prova testemunhal, conforme disposto no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, confirmado na súmula nº 149, do Superior Tribunal de Justiça:*
*A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de beneficio previdenciário.*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 283**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

*Assim, a demonstração do desempenho de atividade rurícola deve ser fundada em prova documental, a qual, neste caso em particular, é denominada início de prova material.*
*Aponta-se, todavia, ser desnecessário que essa prova material abranja todo o período de carência da aposentadoria por idade, conforme entendimento exposto no enunciado nº 14, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.*
*Cabe destacar que o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 2017, requerendo o benefício de aposentadoria rural administrativamente em 14/11/2017, devendo, portanto, cumprir uma carência de 180 meses (15 anos), nas condições legalmente estabelecidas.*
*A parte autora colacionou aos autos os seguintes documentos: a) Certidão de casamento (fl. 24); b) Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (fls. 35/36); Escritura Pública de doação (fls. 75/78); Declaração de Imposto Territorial Rural (fl. 79); Notas fiscais (fls. 85/101); Contrato de parceria agrícola entre os anos de 2016 a 2019 (fls. 189/190), dentre outros.*
*Com o intuito de conferir maior robustez ao conjunto probatório dos autos, designou-se audiência, na qual a parte autora prestou seu depoimento pessoal e três testemunhas, por ela arroladas, foram inquiridas.*
*Contudo, observando o conjunto probatório, entendo que não ficou comprovada a sua qualidade de segurado especial no período de carência necessário para concessão da aposentadoria. Explico.*
*O autor completou a idade de 60 (sessenta) anos em 2017, devendo, portanto, comprovar a sua qualidade de segurado especial no período de 2002 à 2017, ou seja, 15 (quinze) anos imediatamente anteriores ao implemento do requisito etário.*
***Porém, o autor não cumpriu com essa carência necessária. De acordo com o extrato do CNIS colacionado aos autos (fl. 53) e até mesmo com as próprias alegações do autor em audiência, este manteve vínculo empregatício durante um período de 06 (seis) anos, entre os anos de 2002 à 2008.***
*Assim, verifico que o autor possuiu fonte de renda diversa da adquirida pelo labor rural, ou seja, esse período de labor urbano descaracterizou a qualidade de segurado especial, não podendo ser computado para fins de carência do benefício (lei 8.213/91, art. 11, §9°, inciso III).*
*É verdade que a concessão do benefício pleiteado não exige o exercício ininterrupto da atividade rural, bem como a existência de eventual vínculo de labor urbano ou ausência de trabalho rural, por curto espaço de tempo, não descaracteriza a condição de rurícola. Porém, não é o caso dos autos, já que o espaço de tempo é muito longo, não tendo o autor, portanto, atingido a carência necessária para a concessão do benefício.*
*A jurisprudência do Egrégio Tribunal Federal da 4º Região:*

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. NÃO CONCOMITÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DESCONTINUIDADE LONGA. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. Não é possível, em caso de aposentadoria por idade rural, dispensar a necessidade de implementação simultânea dos requisitos de idade e trabalho durante o interregno correspondente à carência, uma vez que o benefício, no caso, não tem caráter atuarial, e não se pode criar regime híbrido que comporte a ausência de contribuições e a dispensa do preenchimento concomitante das exigências legais. 3. A descontinuidade prevista no § 2º do art. 48 da LBPS não abarca as situações em que o trabalhador rural para com a atividade rural por muito tempo e depois retorna ao trabalho agrícola, uma vez que dispõe expressamente que a comprovação do labor rural deve-se dar no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. 4. Indicando o conjunto probatório que a parte autora não exerceu atividade rural durante grande parte do período equivalente à carência necessária à concessão do benefício, é inviável a outorga deste. (TRF-4 - AC: 206504120134049999 RS 0020650-41.2013.404.9999, Relator: OSNI CARDOSO FILHO, Data de Julgamento: 24/02/2016, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 10/03/2016)*
*Deste modo, em que pese vasta documentação aos autos com o intuito de comprovar a sua qualidade de segurado especial, sendo esta até mesmo após o vínculo urbano, o autor não completou o período de carência necessário (15 anos), requisito imprescindível para a*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 283**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

*concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.*
*Assim, diante de todo o exposto, entendo que o autor não comprovou a condição de segurado especial em regime de economia familiar no período necessário, não fazendo jus ao benefício de aposentadoria por idade rural almejado na inicial.*
*DISPOSITIVO*
*ISTO POSTO, com fulcro no art. 11, inc. VII, a, 1, c/c art. 48, § 1º, ambos da Lei nº 8.213/91, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão da aposentadoria por idade rural. JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.*
*Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/95.*
*Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte contrária a apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos às Turmas Recursais.*
*Após o trânsito em julgado desta sentença, e observadas as cautelas legais, arquivem-se os autos.*
*P.R.I.*

A parte autora nasceu em 16/6/1957. Requereu o benefício de aposentadoria por idade rural em 14/11/2017, quando já havia implementado a idade mínima de 60 anos para o requerimento do benefício de aposentadoria por idade rural.

Para a concessão do beneficio a lei exige a comprovação do exercício de atividade rural pelo período equivalente há 180 meses imediatamente anteriores ao requerimento administrativo ou ao implemento da idade mínima, nos termos da tabela prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

O CNIS do autor demonstra o exercício de atividade urbana no período de 02/09/2002 a 01/10/2008 como empregado na empresa MAE - Mercantil de Alimentos e Embalagens Ltda (ev.1-out5, pág.6).

Ou seja, o autor manteve-se empregado na função de motorista por seis anos durante o período de carência do pretendido benefício de aposentadoria por idade rural.

O autor pode fazer jus à aposentadoria híbrida quando completar 65 anos. Eventual pretensão de concessão de aposentadoria por idade híbrida deverá ser efetivada em requerimento administrativo que tenha tal objeto.

Nessas condições, a sentença deve ser mantida, porquanto analisou suficientemente o contexto probatório, concluindo pela ausência do exercício de atividade rural pelo período de carência exigido em lei. As razões recursais, portanto, não tem o condão de infirmar a conclusão da sentença.

Condeno a parte recorrente vencida em custas judiciais e honorários advocatícios de 10% do valor da causa, devendo-se observar, contudo, o disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO.

**PABLO COELHO CHARLES GOMES**
**Juiz Relator**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 283**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

---

**0005297-33.2018.4.02.5054** **500000303554 .V10 JES10672© JES7027**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 284**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5000451-44.2018.4.02.5002/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

**RECORRENTE**: ZENI DA SILVA PEREIRA (AUTOR)

**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

# VOTO

RECURSO INOMINADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE CARÊNCIA MÍNIMA. INDÍCIO DE FRAUDE NO CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso inominado interposto por ZENI DA SILVA PEREIRA em face da sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Sustenta, a recorrente, o que se segue: (i) exerce atividade rural na propriedade do Sr. Celino da Costa Barbosa desde o ano 2000 até os dias atuais, na condição de meeira; (ii) a fragilidade no depoimento das testemunhas é decorrente do nervosismo perante uma autoridade federal; (iii) possui 62 anos de idade e assim a suposta interrupção da atividade rural noticiada pelas testemunhas foi posterior ao preenchimento do requisito etário e carência mínima; (iv) os documentos não foram refutados pelo INSS; (v) o INSS não se utiliza mais do mecanismo da prova oral, assim houve uma excessiva valorização dessa prova na via judicial; (vi) destaca-se a homologação de mais de 100 meses de atividade rural pelo próprio INSS.

Eis o teor da sentença:

***I- RELATÓRIO***

*Dispensado (art. 1º da Lei 10.259/01 c/c art. 38 da Lei 9.099/95).*

***II– FUNDAMENTAÇÃO***

*Pleiteia a autora o benefício de aposentadoria por idade, na qualidade de segurado especial. A autora nasceu em 1962 e completou a idade exigida como requisito para concessão do benefício (55 anos) em 2017, por conseguinte, o período de atividade que deve ser comprovado, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, é de 180 meses, conforme o art. 142 da Lei n.º 8.213/91.*

*Para comprovação desse tempo de serviço, a lei exige a apresentação de início de prova material.*

*Os documentos acostados enquadram-se como início de prova material de tais fatos. São eles:*

- *Certidão de Casamento (fl. 3, doc. 4, evento 1);*
- *Contrato de Parceria Agrícola (fls. 12/14, doc. 5, evento 1);*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 284**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

- *Ficha de Cliente, qualificando a autora como lavradora (fls. 49/63, doc. 5, evento 1);*
- *Ficha Hospitalar, qualificando a autora como lavradora (fl. 70, doc. 5, evento 1).*

*Apesar de haver início de prova material, a prova oral não foi favorável.*

*Com efeito, a autora se atrapalhou em algumas respostas, como a referente à distância de sua casa ao local de trabalho.*

*A primeira testemunha afirmou que a autora não labora em sua propriedade há mais ou menos 5 anos.*

*Já a segunda testemunha tentou ludibriar o Juízo em um primeiro momento, mas depois assumiu que a autora não trabalha na roça da segunda testemunha há mais ou menos 5 anos.*

*Considerando que o contrato (Evento 1, PROCADM4, Página 12) foi assinado em 2017, data em que a autora não mais trabalhava na propriedade do Sr. Celino, há fortes indícios do cometimento de crime.*

*Por fim, destaco que a autora possui aparência de trabalhadora rural, assim como alguns documentos antigos que indicam o labor rural, mas o descompasso entre a prova oral e alguns documentos constantes dos autos – inclusive com indício de crime – são suficientes para retirar qualquer credibilidade da narrativa da autora.*

*Sendo assim, a autora merece a improcedência do pedido.*

***III- DISPOSITIVO***

*Pelo exposto, **julgo improcedente** o pedido, resolvendo com isso o mérito da demanda nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.*

***Considerando a existência de indício de crime no contrato do Evento 1, PROCADM4, Página 12, remetam-se cópia dos autos à Polícia Federal para que tome as medidas que entender pertinentes.***

*Apresentado tempestivamente recurso, dê-se vista ao recorrido para contrarrazões. Após, subam os autos às Turmas Recursais, com as homenagens de estilo. Não havendo interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado.*

*PRI*

A parte autora nasceu em 05/03/1962. Requereu o benefício de aposentadoria por idade rural em 05/02/2018, quando já havia implementado a idade mínima de 55 anos para o requerimento do benefício de aposentadoria por idade rural.

Para a concessão do beneficio a lei exige a comprovação do exercício de atividade rural pelo período equivalente há 180 meses imediatamente anteriores ao requerimento administrativo ou ao implemento da idade mínima, nos termos da tabela prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 284**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

A autarquia previdenciária deixou de homologar expressamente o período de 02/01/2000 a 04/02/2018, interstício que coincide com o contrato de parceria agrícola desconsiderado pela sentença, em razão de possível fraude (Evento 1- PROCADM5 - fl. 2).

**Portanto, ao contrário do que alega a autora no recurso, NÃO há período de atividade rural homologado pelo INSS.**

As testemunhas disseram que a autora não trabalha na propriedade do Sr. Celino há uns 5 (cinco) anos, o que diverge do depoimento da autora e do contrato de parceria agrícola firmado entre as partes, o qual foi assinado em 2017 e refere a existência de contrato verbal desde o ano 2000, com vigência até 02/01/2020 (Evento 1, PROCADM4, fl. 12).

Nota-se que uma das testemunhas (Eliano da Costa Barbosa) é filho do parceiro outorgante, Sr. Celino da Costa Barbosa.

Se a autora não trabalha nessa propriedade há aproximadamente cinco anos, depreende-se que o contrato não retrata a realidade e que o período realmente laborado não atende ao requisito carência mínima de 180 meses, já que a autora teria trabalhado na propriedade do Sr. Celino até o início de 2014.

A audiência de instrução e julgamento ocorreu em 29/01/2019 e as testemunhas foram firmes ao afirmar que *ela parou de trabalhar lá há uns 5 anos.*

Da análise do extrato do CNIS, depreende-se que o marido da autora recebe benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência desde 01/04/2004 e que trabalhou como empregado na Usina Paineiras por curtos períodos nos anos de 1984 e 2001 apenas (Evento 1 - PROCADM4 - fl. 46).

Em seu depoimento pessoal, a autora disse que a venda da cana de açúcar e da mandioca rende anualmente cerca de mil a dois mil reais, cada cultura, anualmente, dependendo do preço vendido. Trata-se de valor muito baixo para quem afirma não ter outra fonte de renda.

Nessas condições, a sentença deve ser mantida, porquanto analisou suficientemente o contexto probatório, concluindo pela ausência do exercício de atividade rural pelo período de carência exigido em lei. As razões recursais, portanto, não tem o condão de infirmar a conclusão da sentença.

Condeno a parte recorrente vencida em custas judiciais e honorários advocatícios de 10% do valor da causa, devendo-se observar, contudo, o disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA.

**PABLO COELHO CHARLES GOMES**
**Juiz Federal**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 284**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

**5000451-44.2018.4.02.5002** **500000299600 .V15 JES10672© JES7027**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 285**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5004941-15.2018.4.02.5001/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

**RECORRIDO**: LUZIA DAS GRACAS OLIVEIRA DE SOUSA (AUTOR)

# VOTO

RECURSO INOMINADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO COMPROVADO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Sustenta o INSS o que se segue: (i) o marido da autora no período de 1997 a 2013 desempenhou atividade laborativa na condição de empregado, o que afasta a indispensabilidade do labor campesino eventualmente prestado por ela e descaracterizaria o regime de economia familiar; (ii) a autora teve vários vínculos de emprego dentro do período de carência; (iii) a prova testemunhal colhida é ineficaz, não baseada em início de prova material compatível; (iv) as provas materiais apresentadas não comprovam o exercício de atividade rural em regime de economia familiar em todo o período pretendido. Requer o provimento do recurso com a restituição dos valores recebidos pelo segurado por força da tutela provisória posteriormente revogada.

Eis o teor da sentença:

*Pretende a parte autora o benefício de Aposentadoria por Idade rural desde o requerimento administrativo.*

I.N.S.S. - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DIRETORIA DO SEGURO SOCIAL
REQUERIMENTO DE BENEFICIOS : APOSENTADORIA POR IDADE
Versao : 9.51
DADOS DO SEGURADO LUZIA DAS GRACAS OLIVEIRA DE SOUSA
DER : 01/08/2017
NOME DA MAE : GUILHERMINA MENDES DE OLIVEIRA
DATA NASC : 14/05/1960 SEXO : F NACIONALIDADE : 10 BRASILEIRA
CPF : 079.695.527-14 IDENTIDADE : 1513513
CTPS/SERIE : 58945/16
RAMO ATIVIDADE : 8 RURAL FILIACAO : 0 DESEMPREGADO OUTRA ATIV : N
ESTA EM GOZO DE BENEFICIO ? ( N )
RELACAO DE DEPENDENTES
NOME | ESTADO CIVIL | VINCULO | DATA NASCIMENTO | INVALIDO ? | INCAPAZ ?

*Como início de prova material juntou os seguintes documentos que, inclusive, deram margem da declaração do STR:*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 285**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

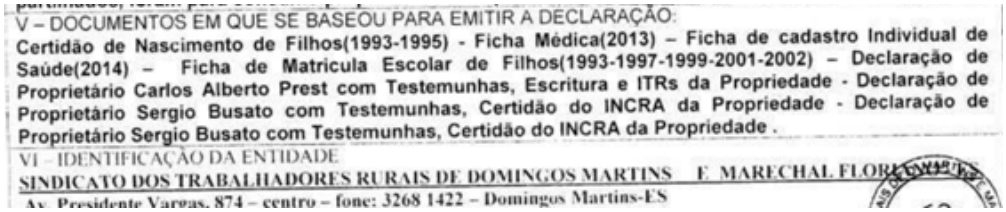
V – DOCUMENTOS EM QUE SE BASEOU PARA EMITIR A DECLARAÇÃO:
Certidão de Nascimento de Filhos(1993-1995) - Ficha Médica(2013) – Ficha de cadastro Individual de Saúde(2014) – Ficha de Matricula Escolar de Filhos(1993-1997-1999-2001-2002) – Declaração de Proprietário Carlos Alberto Prest com Testemunhas, Escritura e ITRs da Propriedade - Declaração de Proprietário Sergio Busato com Testemunhas, Certidão do INCRA da Propriedade - Declaração de Proprietário Sergio Busato com Testemunhas, Certidão do INCRA da Propriedade .
VI – IDENTIFICAÇÃO DA ENTIDADE
SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DOMINGOS MARTINS E. MARECHAL FLORIANO
Av. Presidente Vargas, 874 – centro – fone: 3268 1422 – Domingos Martins-ES

*A autora e o esposo possuem em seus CNIS períodos recolhidos como empregados de proprietários rurais, vejamos:*

Identificação do Filiado
Nit: 1.637.837.061-4 CPF: 079.695.527-14 Nome: LUZIA DAS GRACAS OLIVEIRA DE SOUSA
Data de Nascimento: 14/05/1960 Nome da Mãe: GUILHERMINA MENDES DE OLIVEIRA

Relações Previdenciárias

| Seq. | NIT | CNPJ/CEI/CPF/NB | Origem do Vínculo | Tipo Filiado no Vínculo | Data Início | Data Fim | Últ. Remun. | Indicadores |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 1 | 1.637.837.061-4 | 32.480.00096/83 | BRUNO KROHLING | Empregado | 01/04/2003 | 03/02/2005 | 02/2005 | |
| 2 | 1.637.837.061-4 | 42.060.00024/85 | MARCELO KROHLING | Empregado | 16/01/2006 | 03/02/2006 | 02/2006 | |
| 3 | 1.300.476.629-8 | 07.069.00117/88 | JOSE FERNANDES KROHLING | Empregado | 04/07/2007 | 09/07/2007 | 07/2007 | |
| 4 | 1.300.476.629-8 | 32.480.00096/83 | BRUNO KROHLING | Empregado | 01/06/2009 | 04/09/2009 | 09/2009 | |
| 5 | 1.637.837.061-4 | | RECOLHIMENTO | Facultativo | 01/02/2015 | 31/10/2015 | | IREC-INDPEND |

Legenda de Indicadores

| Indicador | Descrição | Indicador | Descrição |
|---|---|---|---|
| IREC-INDPEND | Recolhimentos com indicadores/pendências | | |

***Realizada a Justificação Administrativa, concluiu-se pela homologação quanto a forma com base nas declarações das testemunhas. Porém, quanto ao mérito não houve homologação com base no detalhamento do CNIS do esposo e da autora, uma vez que ambos apresentam vínculos laborais no meio rural.***

***Em réplica, a parte autora junta o extrato do CNIS que comprova o salário do esposo na ordem de um salário mínimo, sem contar que foram vínculos esporádicos e no meio rural – evento19.***

***Por fim, em replica, a parte autora junta a sua CTPS que comprova um dos vínculos como trabalhadora rural entre junho e setembro de 2009.***

***Que os demais vínculos tenham sido em atividade tipicamente urbana, o mais importante é que a autora nunca deixou o campo e os vínculos foram periódicos sem desnaturar a sua essência rural.***

***Passo a decidir.***

*A respeito da celeuma, estou convencido pelas certidões de nascimento e casamento juntadas e depoimentos na Justificação de que se trata de trabalhador rural que conseguiu conciliar a vida laboral sempre rural com pequenos vínculos urbanos que não desnaturaram a sua essência e nem excluem o seu direito a Aposentadoria Rural, pois embora, maiores que 120 dias, a parte autora nunca se afastou do campo por completo, tanto que os vínculos foram efetuados em Municípios rurais, o que comprova a continuidade do trabalho rural, senão como iria sobreviver e sustentar a família.*

*A respeito do tema, vejamos o que decidiu a TNU:*

*Processo PEDILEF 200870570011300 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - Relator(a) JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES - Sigla do órgão TNU - Fonte DOU 31/05/2013 pág. 133/154 – Decisão Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento ao pedido de uniformização. Ementa APOSENTADORIA POR IDADE.*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 285**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

*TRABALHADOR RURAL. DESCONTINUIDADE DA ATIVIDADE RURAL DO REQUERENTE. ATIVIDADE URBANA INTERCALADA DO REQUERENTE. ATIVIDADE URBANA DO CÔNJUGE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.* ***1. A jurisprudência da TNU consolidou-se no sentido de que a descontinuidade da atividade rural admitida pela legislação é aquela que não representa uma ruptura definitiva do trabalhador em relação ao campo, situação que deve ser aferida em cada caso concreto.*** *2. A melhor exegese do art. 11, § 9°, III, da Lei nº 8.213/91 é no sentido de que, se o exercício de atividade remunerada fora do campo se der pelo prazo de até 120 dias por ano civil, não há descaracterização da qualidade de segurado especial do trabalhador, sendo desnecessário maiores digressões a respeito da influência do labor urbano sobre a condição de segurado especial. Isso não significa, contudo, que todo afastamento superior a 120 ao ano implique automaticamente a descaracterização da condição de segurado especial. Nesses casos, há que se perquirir se o afastamento representou ruptura definitiva do trabalhador em relação ao campo, o que somente pode ser avaliado diante das especificidades de cada caso concreto. 3. O fato de o cônjuge auferir proventos de aposentadoria decorrente de atividade urbana no período de 2004 a 2007 não necessariamente descaracteriza a qualidade de segurada especial da requerente. A descaracterização só se configura se ficar comprovado que a renda associada à atividadeurbana é suficiente para a subsistência do grupo familiar. Aplicação da Súmula nº 41 da TNU. Há necessidade de aprofundar a análise da matéria fática para aferir até que ponto os proventos da aposentadoria urbana do marido da requerente era suficiente para manter a família. 4. Pedido parcialmente provido. Indexação Direito Previdenciário; Aposentadoria por idade; Aposentadoria especial; Economia familiar; Divergência jurisprudencial. Data da Decisão - 17/05/2013 - Data da Publicação - 31/05/2013 - Referência Legislativa - Brasil. [Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991]; [Lei n. 11.718, de 20 de junho de 2008]; Turma Nacional de Uniformização (TNU). [Súmula 41]*

*Assim, de acordo com o disposto nos artigos 25, inciso II; 142, e 48, §§ 1° e 2°, da Lei nº. 8.213/1991 são os seguintes os requisitos para a concessão de Aposentadoria por Idade aos trabalhadores rurais:*

*- cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta) meses completos de exercício de atividade rural, ainda que descontínua, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias (artigos 25, inciso II c/c 142, e 48, § 2°, da Lei nº 8.213/1991);*

*- ter o trabalhador rural 60 (sessenta) anos completos, se homem, ou 55 (cinqüenta e cinco) anos completos, se mulher (artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/1991).*

*A parte autora cumpriu com o requisito etário.*

*Quanto à carência, os trabalhadores rurais devem cumpri-la conforme previsto no artigo 142 da Lei nº 8.213/1991, que considera preenchido esse requisito desde que o trabalhador comprove exercício da atividade rural em número de meses idênticos ao previsto para carência do benefício. No caso, são necessários 180 meses de comprovação de atividade rural.*

*O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea - não sendo esta última admitida de forma exclusiva, a teor do disposto no art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e na Súmula n.º 149 do STJ.*

*E, embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo possível a abrangência das provas ali referidas.*

*Além do mais, não se exige prova plena da atividade rural de todo o período correspondente à carência - ano a ano -, mas um início razoável de documentação que, juntamente com a prova oral, leve a uma convicção segura em relação aos fatos que se pretende comprovar.*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 285**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

*Registro, por fim, que em se tratando de aposentadoria por idade rural, tanto os períodos posteriores ao advento da Lei 8.213/91, como os anteriores, podem ser considerados sem que haja o recolhimento de contribuições previdenciárias.*

*Portanto, o conjunto fático-probatório formado nos autos é apto a comprovar o efetivo exercício da atividade rural da parte autora na condição de segurado especial, no período de carência do benefício, devendo o pleito ser acolhido em sua totalidade.*

***Dispositivo:***

*Ante todo o exposto,* ***JULGO PROCEDENTE*** *o pedido autoral e extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por idade, na condição de segurada especial,* ***desde o requerimento administrativo****.*

*...*

*Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*

A parte autora nasceu em 14/05/1960. Requereu o benefício de aposentadoria por idade rural em 1/8/2017, quando já havia implementado a idade mínima de 55 anos para o requerimento do benefício de aposentadoria por idade rural.

Para a concessão do beneficio a lei exige a comprovação do exercício de atividade rural pelo período equivalente há 180 meses imediatamente anteriores ao requerimento administrativo ou ao implemento da idade mínima, nos termos da tabela prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

O INSS não homologou nenhum período de atividade rural, com o seguinte fundamento: *Não homologamos os períodos informados na declaração do sindicato rural visto que a requerente informou que todos os períodos trabalhados foram somente para subsistência do grupo familiar porém há outra fonte de rendimento em relação ao esposo da requerente, conforme CNIS. E ainda, não apresentou contrato contemporâneo aos períodos requeridos e documentos que comprove a posse de terras em nome Sérgio Busato* (Evento 1 - PROCADM28- fl. 43).

No CNIS da autora constam alguns vínculos como empregado, todos de natureza rural (trabalhador da cultura de cacau, caseiro e trabalhador agropecuário em geral) - Evento 11 - PROCADM2 - fl. 31:

*BRUNO KROHLING 01/04/2003 a 03/02/2005*

*MARCELO KROHLING 16/01/2006 a 06/02/2006*

*JOSE FERNANDES KROHLING 04/07/2007 a 09/07/2007*

*BRUNO KROHLING 01/06/2009 a 04/09/2009*

*RECOLHIMENTO FACULTATIVO 01/02/20015 a 31/10/2015*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 285**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

O juízo a quo determinou a realização de justificação administrativa, na qual foram tomadas as declarações de três testemunhas. Estas consistiam em pessoas para as quais a autora trabalhara em regime de parceria agrícola.

A primeira testemunha, Sra. Nely Gallina Prest, declarou que a autora trabalhou na propriedade da depoente por duas vezes, sendo de 1997 a 1998 e de 2000 a 2001; que a autora continuou exercendo atividade rural em outra propriedade em Santa Maria (Marechal Floriano) e que trabalhava com café.

A segunda testemunha, Sra. Marcelo Krohling, declarou que a autora trabalhou na propriedade do depoente por duas vezes, sendo de 1998 a 2000 e de 2005 a 2007. Afirmou ainda que a autora continuou a trabalhar na roça, posteriormente, inclusive para parentes do depoente, como o Sr. André Krolhing e Bruno Krolhing e em outras propriedades. Confirmou o exercício atual de atividade rural pela autora.

A terceira testemunha, Sra. André Ludovico Krohling, declarou que a autora trabalhou na propriedade do depoente de 1998 a 2000 e de 2009 a 2012. Disse que a autora exercia a atividade rural capinando, roçando, colhendo café, etc e que atualmente a autora exerce atividade rural, nunca tendo exercido trabalho distinto do campo.

Considerando os vínculos de natureza rural anotados no CNIS e a confirmação de alguns dos empregadores da autora na justificação administrativa acerca do trabalho rural exercido por ela, entendo que a declaração da recorrida acerca da produção de subsistência tenha sido um mero equívoco de sua parte, tendo em vista tratar-se de pessoa simples que sempre viveu no campo, e talvez nem saiba o que signifique "regime de subsistência". Isso porque, é ilógico a autora possui vínculos rurais em seu CNIS e dizer que plantava apenas para a própria subsistência.

Nessas condições, a sentença deve ser mantida, porquanto analisou suficientemente o contexto probatório, concluindo pela existência do exercício de atividade rural pelo período de carência exigido em lei. As razões recursais, portanto, não tem o condão de infirmar a conclusão da sentença.

Sem custas, na forma do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996. Honorários devidos pela parte recorrente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com base no art. 55, da Lei nº 9.099/1995.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO INSS.

**PABLO COELHO CHARLES GOMES**
**Juiz Federal**

---

**5004941-15.2018.4.02.5001** **500000296091 .V13 JES10672© JES7027**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 286**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 0007533-64.2018.4.02.5051/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
**RECORRIDO**: JOAO ANTONIO DE CAMPOS (AUTOR)

# VOTO

RECURSO INOMINADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TRABALHO URBANO INTERCALADO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Sustenta o INSS o que se segue: (i) certidão eleitoral, prontuários médicos, fichas médicas, carteiras do SUS, dentre outros documentos expedidos por instituições de saúde, boletins escolares, fichas de matrículas e declarações emitidas pela Direção da Instituição de Ensino são documentos elaborados sem qualquer formalidade e não são aceitos como início de prova material pela jurisprudência; (ii) no caso, a parte autora não apresentou início de prova material contemporâneo apto a comprovar o desempenho de atividade rural durante o período de carência do benefício; (iii) o extrato do CNIS comprova que o autor desempenhou diversas profissões tipicamente urbanas entre 1988 e 1989 e entre 2001 e 2003 como empregado, e entre 2008 e 2011 e de 2014 a 2017 como pedreiro autônomo, conforme extrato do CNIS, o que comprova o afastamento do meio rural; (iv) a esposa do autor é trabalhadora urbana, o que pressupõe a indispensabilidade do labor campesino eventualmente prestado pelo recorrido; (v) houve afastamento das atividades rurais no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. Requer o provimento do recurso com a restituição dos valores recebidos pelo segurado por força da tutela provisória concedida na sentença, posteriormente revogada.

Eis o teor da sentença:

***I- RELATÓRIO***

*Dispensado (art. 1º da Lei 10.259/01 c/c art. 38 da Lei 9.099/95).*

***II– FUNDAMENTAÇÃO***

*Pleiteia o autor o benefício de aposentadoria por idade, na qualidade de segurado especial. O autor nasceu em 1955 e completou a idade exigida como requisito para concessão do benefício (60 anos) em 2015, por conseguinte, o período de atividade que deve ser comprovado, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, é de 180 meses, conforme o art. 142 da Lei n.º 8.213/91.*

*Para comprovação desse tempo de serviço, a lei exige a apresentação de início de prova material.*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 286**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

*Os documentos acostados enquadram-se como início de prova material de tais fatos. São eles:*

- *Certidão de Casamento, qualificando o autor como trabalhador rural (fl. 13, doc. 4, evento 1);*
- *Carteira de Filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Espera Feliz (fl. 14, doc. 4, evento 1);*
- *Guia de Recolhimento de Contribuição Sindical (fls. 1/4, doc. 5, evento 1);*
- *Contrato de Parceria Agrícola (fl. 16, doc. 5, evento 1; fls. 1/5, doc. 6, evento 1; fls. 1/6, doc. 7, evento 1; fls. 25/27, doc. 7, evento 1; fls. 3/5, doc. 8, evento 1);*
- *Certificado de Dispensa de Incorporação, qualificando o autor como lavrador (fl. 17, doc. 7, evento 1);*
- *Título Eleitoral, qualificando o autor como lavrador (fl. 18, doc. 7, evento 1);*
- *Folha de Anamnese Médica, qualificando o autor como lavrador (fls. 19/21, doc. 7, evento 1);*
- *Sistema de Informação de Atenção Básica, qualificando o autor como lavrador (fl. 24, doc. 7, evento 1);*
- *Filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tombos (fls. 27/28, doc. 9, evento 1).*

*O autor possui aspecto físico de trabalhador rural.*

*Por sua vez, o Evento 1, OUT8, Página 22 traz a inscrição do como segurado especial 03/10/1995 e 08/01/2008 (Evento 1, OUT8, Página 22), sendo certo que o INSS ainda reconheceu diversos períodos outros períodos (Evento 1, OUT9, Página 40).*

*Juntando o período no CNIS com o reconhecido, o INSS já reconheceu tempo mais do que o suficiente para a fruição do benefício.*

*A prova testemunhal e o depoimento pessoal foram harmônicos no sentido do labor rural do autor por vários anos.*

*Ressalto que os recolhimentos alegados pelo INSS em sua contestação foram realizados em sua maior parte como segurado especial. Ademais, o fato de a esposa do autor ter exercido o labor como empregada doméstica não afasta o direito do autor à percepção do benefício, tendo em vista que o salário da esposa era extremamente baixo e não garantia por si só a subsistência da família.*

*Destaco que apesar de existir inscrição como pedreiro não afasta o reconhecimento do direito à aposentadoria, já que o autor possui diversos documentos indicando o labor rural ao longo de décadas, sendo certo que a narrativa externada no depoimento pessoal de equívoco no registro do INSS é verossímil, em especial se analisada a prova oral.*

*Por fim, o fato de o autor ter afirmado que laborou por vários períodos como diarista não afasta o reconhecimento da qualidade de segurado especial, conforme se infere do seguinte julgado do STJ:*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 286**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BOIA FRIA. EQUIPARAÇÃO À CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.*

*1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 1.022 do CPC, porquanto o acórdão combatido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.*

*2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que o trabalhador rural boia-fria, diarista ou volante, é equiparado ao segurado especial de que trata o inciso VII do art. 11 da Lei n.*

*8.213/1991, quanto aos requisitos necessários para a obtenção dos benefícios previdenciários.*

*3. Recurso especial a que se nega provimento.*

*(REsp 1667753/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 14/11/2017)*

*Sendo assim, reconheço que a parte autora tem direito ao benefício pleiteado.*

***III– DISPOSITIVO***

*Pelo exposto, **julgo procedente** o pedido, condenando o INSS à implantação – e pagamento dos atrasados entre a DIB e a DIP – do benefício aposentadoria rural por idade ao autor, com DIB em 28/09/2017, e DIP na presente data, resolvendo com isso, o mérito da demanda nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.*

*Considerando a natureza alimentar do benefício ora deferido, bem como a manifesta hipossuficiência do demandante, cujo direito à subsistência é conseqüência inafastável do direito fundamental à vida, insculpido no caput do art. 5° da Constituição Federal de 1988, impõe-se o **deferimento de medida antecipatória de tutela**, com fundamento no art. 4º da Lei nº 10.259/2001, para determinar ao INSS a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de multa diária de 500 reais**, revertida à autora.*

*A correção monetária deverá ser calculada com base no índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA-E), em razão do resultado da ADIN 4425 e 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1°-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Os juros de mora incidirão a partir da citação, nos termos do art. 1º F da Lei 9.494/97.*

*Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.*

*Apresentado tempestivamente recurso, dê-se vista ao recorrido para contrarrazões. Após, subam os autos às Turmas Recursais, com as homenagens de estilo. Não havendo interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado.*

*PRI*

A parte autora nasceu em 05/11/1955. Requereu o benefício de aposentadoria por idade rural em 28/9/2017, quando já havia implementado a idade mínima de 60 anos para o requerimento do benefício de aposentadoria por idade rural.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 286**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

Para a concessão do benefício a lei exige a comprovação do exercício de atividade rural pelo período equivalente há 180 meses imediatamente anteriores ao requerimento administrativo ou ao implemento da idade mínima, nos termos da tabela prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

O INSS indeferiu o benefício por *não ter comprovado o efetivo exercício de atividade rural, art. 62 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/99, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício por tempo igual ao número de meses correspondente à carência do benefício, ou seja, 180 meses* (Evento 1 - OUT9 - fl. 43).

A autarquia previdenciária, porém, homologou os seguintes períodos de trabalho rural do autor na condição de meeiro (Evento 1 - OUT9 - fl. 40):

*30/9/1993 a 30/9/1996*

*16/10/1997 a 25/2/2001*

*30/3/2006 a 30/10/2007*

*2/12/2011 a 30/6/2013*

*28/3/2017 a 28/9/2017*

O conjunto probatório apresentado pelo autor é farto e daí se extrai o seguinte histórico laborativo do autor, acrescidos dos vínculos registrados no CNIS:

***Calçados Itapuã S/A 4/4/1988 a 10/8/1988 (Evento 1 - OUT8 - fl. 21)***

*Contrato de parceria agrícola 30/9/1993 a 30/9/1996 (Evento 1 - OUT5 - fl. 16)*

*Contrato de parceria agrícola 16/10/1997 a 18/10/1998 (Evento 1 - OUT6 - fl. 2/5)*

*Contrato de parceria agrícola 16/10/1998 a 16/10/2002 (Evento 1 - OUT7 - fl. 1/4)*

***Aux. doença previdenciário 8/8/2000 a 30/11/2000 (Evento 1 - OUT8 - fl. 21)***

***Granpontes Granitos e Marm. Ltda 2/4/2001 a 10/6/2003 (Evento 1 - OUT8 - fl. 21)***

*Contrato de parceria agrícola 30/03/2006 a 30/10/2007 (Evento 1 - OUT7 - fl. 5/7)*

*Contrato de parceria agrícola 30/3/2006 a 30/10/2007 (Evento 1 - OUT7 - fl. 5/6)*

***Contribuinte Individual 01/01/2008 a 31/7/2011 (Evento 1 - OUT8 - fl. 21)***

*Contrato de parceria agrícola 02/12/2011 a 30/11/2014 (Evento 1 - OUT7 - fl. 25/26), com rescisão realizada em 30/06/2013 (Evento 1 - OUT7 - fl. 27)*

***Contribuinte Individual 1/4/2014 a 28/2/2017 (Evento 1 - OUT8 - fls. 21/22)***

*Contrato de parceria agrícola 28/3/2017 a 28/3/2022 (Evento 1 - OUT8 - fl. 3/4)*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 286**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

O depoimento pessoal do autor foi bastante esclarecedor acerca dos curtos vínculos urbanos, registrados no CNIS e na CTPS, e dos recohimentos do próprio autor e da esposa, na qualidade de contribuinte individual.

Afirmou o autor que sempre trabalhou na roça, quase sempre com contrato firmado, e em curtos períodos "*a dia*". Sobre os vínculos urbanos, disse que foram tentativas de sair da roça, mas que ele e a esposa não se adaptaram e voltaram para o campo.

Ainda sobre os recolhimentos na condição de contribuinte individual esclareceu que *na época que eu não tinha contrato me falaram que eu tinha que pagar INSS pra me ajudar, mas me atrapalhou, porque no final eu não consegui a aposentadoria por causa disso*. Disse ainda que o filho o ajudava no pagamento quando o próprio não tinha com o que pagar.

Afirmou não ter trabalhado na cidade nesse período, em que contruibuiu como autônomo, e disse que pagava o INSS dele e da esposa nesses interstícios em que não tinham contrato de parceria agrícola assinado.

Nota-se que os recolhimentos previdenciários coincidem com os intervalos em que o autor não possuía contrato agrícola firmado.

Questionado sobre os vínculos de empregada doméstica da esposa, esclareceu que ela foi cuidadora de uma criança e um idoso por alguns curtos períodos e "*o patrão fazia questão de assinar a carteira dela"* e que o local da prestação do serviço era próximo de onde eles moravam na roça.

Interrogado sobre a inscrição como pedreiro no INSS, o autor assustou-se e disse que nunca foi pedreiro nem exerceu qualquer atividade de serviço hidráulico e não soube explicar a razão daquela profissão constar na sua inscrição como contribuinte individual.

As testemunhas confirmaram o labor rural exercido pelo autor em diferentes períodos da sua vida, o que corroborou o depoimento do autor e o farto início de prova apresentado.

Nessas condições, a sentença deve ser mantida, porquanto analisou suficientemente o contexto probatório, concluindo pela existência do exercício de atividade rural pelo período de carência exigido em lei, não obstante o exercício de labor urbano por alguns curtos interregnos de tempo. As razões recursais, portanto, não tem o condão de infirmar a conclusão da sentença.

Sem custas, na forma do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996. Honorários devidos pela parte recorrente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com base no art. 55, da Lei nº 9.099/1995.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO INSS.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 286**

# Poder Judiciário
# JUSTIÇA FEDERAL
# Seção Judiciária do Espírito Santo
# 1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

---

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000294992v31** e do código CRC **851d2abf**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 20/9/2019, às 14:4:35

---

**0007533-64.2018.4.02.5051** **500000294992 .V31 JES10672© JES10672**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 287**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5000938-17.2018.4.02.5001/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

**RECORRENTE**: RITA MARIA ZOCCA DE MENEZES BINDA (AUTOR)

**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

# VOTO

RECURSO INOMINADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. COISA JULGADA. RECURSO PREJUDICADO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Trata-se de recurso inominado interposto por RITA MARIA ZOCCA DE MENEZES BINDA em face da sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Invoca, a recorrente, a aplicação das Súmulas 14 e 34 da TNU. Diz que a concessão de aposentadoria rural possui relevante valor social, eis que busca amparar o obreiro do campo por meio da distribuição de renda pela via da assistência social. Sustenta que não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, sob pena de tornar-se infactível em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo. Relaciona os documentos apresentados para efeito de início de prova material e aduz que foram corroborados pela prova testemunhal. Argumenta que para a descaracterização do regime de economia familiar será necessária a demonstração nos autos de que a atividade urbana exercida pelo esposo da recorrente era suficiente para a manutenção da entidade familiar, o que no caso não ficou comprovado.

Eis o teor da sentença:

*Cuida-se de pedido de condenação do INSS a conceder aposentadoria por idade de trabalhador rural (NB 41/162.235.406-8, DER 14/1/2013).*

*O trabalhador rural segurado especial tem direito à aposentadoria por idade mesmo sem recolher contribuições, desde que complete a idade mínima e comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91).*

*A autora completou 55 anos de idade em 11/12/2012 e requereu a aposentadoria em 14/1/2013, preenchendo o primeiro requisito do benefício.*

*A autora precisa comprovar pelo menos 180 meses de exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ou seja, no período de 14/1/1998 a 14/1/2013.*

*O INSS homologou a declaração sindical quanto ao período de atividade rural de 15/3/2004 a 13/1/2013; deixou de homologá-la em relação ao período de 30/3/1989 a 14/3/2004 (evento 1, OUT2, fl. 82).*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 287**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

*Para comprovar exercício de atividade rural, a parte autora juntou aos autos documentos, dentre os quais podem ser aceitos como início de prova material os seguintes:*

- *carteira sindical rural, em nome da autora, categoria proprietária, com data de admissão em 28/1/2013 (evento 1, OUT2, fl. 16);*
- *certidão de casamento baseada em registro civil lavrado em 25/1/1975, em que consta a profissão de lavrador do pai, Edjar Barbosa de Menezes, e do marido da autora, Luiz Carlos Binda (evento 1, OUT2, fl. 18);*
- *certidão de nascimento baseada em registro civil lavrado em 3/5/1976, em que consta a profissão de lavrador do marido da autora (evento 1, OUT2, fl. 20);*
- *conta de energia elétrica rural, competência 12/2012, em nome do marido da autora (evento 1, OUT2, fl. 21);*
- *ficha de matrícula escolar de filho da autora, datada em 1º/2/2000, em que a autora e seu marido são qualificados como lavradores (evento 1, OUT2, fl. 22);*
- *prontuários médicos, em que a autora é qualificada como lavradora, com registro de atendimento a partir de 6/5/2003 e 18/1/2012 (evento 1, OUT2, fls. 30 e 32-33);*
- *cadastro da família da autora no sistema de informações de atenção básica da Prefeitura Municipal de Itaguaçu/ES, em que a autora, seu marido e seu filho são qualificados como lavradores, com endereço em zona rural, datado em 4/9/2001 (evento 1, OUT2, fl. 34);*
- *boletim de informações escolares, em que o pai da autora é qualificado como agricultor, com data de matrícula em 28/2/1965 (evento 1, OUT2, fl. 37);*
- *certidão eleitoral, em que consta a ocupação de agricultora e endereço em zona rural da autora, expedida em 28/1/2013 (evento 1, OUT2, fl. 44);*
- *contrato de arrendamento de área rural do marido com o pai da autora, com prazo de vigência de 29/10/1997 a 29/10/2002 , com firmas reconhecidas em 4/1/2013 (evento 1, OUT2, fls. 50-51);*
- *contrato de comodato agrícola firmado pela autora e seu marido com a mãe da autora, com prazo de vigência de 15/3/2004 a 15/3/2014, com firmas reconhecidas em 30/3/2004 (evento 1, OUT2, fls. 54-55);*
- *termo de aditivo de contrato de comodato agrícola firmado pela autora e seu marido com a mãe da autora, a fim de constar que o vencimento do contrato passa a ser em 14/3/2004, com firmas reconhecidas em 6/2/2013 (evento 1, OUT2, fls. 52-53);*
- *contrato de comodato agrícola firmado pela autora e seu marido com a mãe da autora, com prazo de vigência de 15/3/2004 a 15/3/2014, com firmas reconhecidas em 30/3/2004 (evento 1, OUT2, fls. 54-55);*
- *certidão de óbito do pai da autora, em que consta que ele residia na zona rural (Fazenda Portela), com base em registro feito em 1º/4/2002 (evento 1, OUT2, fl. 56);*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 287**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

- *certidão de registro de imóvel rural (Fazenda Portela) em nome do pai da autora, qualificado como agricultor, e outro, com base em escritura de compra e venda lavrada em 16/9/1980 (evento 1, OUT2, fl. 58);*
- *certidão de registro de imóvel rural (Fazenda Portela) em nome dos pais da autora, qualificados como agricultora/lavrador, matriculado em 26/3/2007 (evento 1, OUT2, fl. 59);*
- *certidão de registro de imóvel rural (Fazenda Portela), com 7,10 módulos fiscais, em nome dos pais da autora, qualificados como agricultora/lavrador, com base em escritura pública de divisão amigável lavrada em 2/2/2007 (evento 1, OUT2, fl. 60);*
- *CCIR, emissão 2006-2009, Fazenda Portela, com área equivalente a 3,5565 módulos fiscais, em nome da mãe da autora (evento 1, OUT2, fl. 62); alda*
- *declaração do ITR, exercícios 2009 e 2012, Fazenda Portela, em nome da mãe da autora (evento 1, OUT2, fls. 63-73);*
- *nota fiscal de produtor rural em nome do marido da autora, emissão 2001 e 2011-2012 (evento 1, OUT2, fl. 74-79).*

*O início de prova material não passa de prova indiciária. Não precisa provar diretamente o efetivo exercício da atividade rural, mas apenas fatos secundários dos quais se possa inferi-la. Por isso, a prova documental frágil é suficiente para formar início de prova material. É a prova testemunhal que, em complementação ao início de prova material, deve aprofundar a cognição em torno dos fatos pertinentes ao efetivo trabalho rural na lavoura ou na pecuária.*

*A prova testemunhal produzida complementa satisfatoriamente o início de prova material. Segue o teor dos depoimentos:*

*Depoimento pessoal – Rita Maria Zocca de Menezes Binda*

*Sempre foi da roça e trabalhou lá; não trabalhou em Itaguaçu; ajudou em uma escola como servente de março de 1988 a fevereiro de 1989, a escola era no terreno de seu pai, era em sua porta, então ajudou até aparecer outro serviço; de manhã ajudava na escola e depois ia cuidar do serviço na roça;* ***quando saiu da atividade que fazia na escola se dedicou a trabalhar só na roça; tinha 30 e tantos anos de idade; trabalhou na Fazenda Portela, onde nasceu e está até hoje, nunca saiu de lá; a propriedade pertenceu ao pai da autora, depois que faleceu passou a ser de sua mãe e hoje está em seu nome****; tem uma irmã que tem uma parte da propriedade; do período de 1989 a 2004 o esposo da autora é Luiz Carlos Binda; o marido da autora trabalhou por 1 ano e pouco na Câmara dos Deputados; era assessor, mas por pouco tempo; ele ia e voltava; não foi para Brasília junto ao marido, sempre ficou na roça junto com seus filhos, trabalhando; o marido da autora ia para Brasília; não se lembra qual a renda que o marido recebia.*

*1ª testemunha – Luiz Manhani Filho*

*Mora em Sobreiro, zona rural;* ***conhece a autora há muitos anos****; mora perto, há uns 2 a 3 km de distância; toda a vida conheceu a autora morando lá na propriedade; a autora trabalha na roça, sempre que passa a vê trabalhando e é assim até hoje; não sabe se a autora tem outra atividade;* ***desde que conhece a autora, ela sempre trabalhou na roça, viveu no mesmo lugar***

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 287**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

***a vida toda;*** *nasceu em Alto Lage e a autora, na baixada; depois foi morar em Sobreiro e desde lá conhece a autora na roça; trabalha na lavoura branca, planta arroz, milho, café e feijão para consumo próprio; conhece o esposo da autora, Luiz Carlos Binda, e ele trabalhou por um tempo no município de Itaguaçu;* ***acha que em 2000 o esposo da autora foi prefeito de Itaguaçu****; hoje não é mais prefeito e o vê na terra lá, toda a vida.*

*2ª testemunha – João Baptista Bortolini*

*Mora em Pontal, em Itaguaçu, se mudou para lá em 1986, morou em Sobreiro, foi para o Caparaó e de lá para Pontal, isso tudo no município de Itaguaçu;* ***conhece a autora desde criança****, a autora tinha um tio que tinha uma venda que chamavam de "Casa de pau", a gente levava animal para "pilhar", a gente passava na casa deles e pedia água a seu Edjar; água, menino, animal levando para "pilhar", sempre que voltava passava ali, foi muito amigo da família, não eram mais amigos porque tinham duas irmãs só, não tem homem nenhum; até hoje mora no mesmo lugar, passa em frente a casa da autora todo dia, tem um terreninho em Alto Lage, passa lá quase todo dia; na roça,* ***a autora trabalha na agricultura familiar, planta um pouquinho de café que tem lá, quiabo, banana, uma hortazinha lá, uns trens assim, agricultura familiar, uma hortazinha para consumo próprio****, assim, passa lá às vezes e para e conversa com a autora e sua família;* ***pelo que sabe a atividade que a autora tem é só na agricultura****, se não se engana a autora é bem adoentada ainda, tem um problema de saúde, pelo que o marido da autora disse quando para lá tem problema de saúde, não sabe o que é e não pergunta, sabe que estava meio adoentada;* ***o marido da autora foi prefeito de Itaguaçu****, o pai do depoente foi vice dele; quando conheceu ali era só de Edjar, que depois dividiu entre os seus dois genros, um ficou com uma parte e o outro ficou com a outra parte; a família da autora já teve veículos na roça, trator pelo que sabe não tinham, mas* ***caminhão sabe que tinham****, não sabe se era de um dos meninos ou se era de Edjar, era um caminhão que tinham lá que traziam verdura para CEASA, os meninos panhavam de um, panhavam de outro, até pingava para cá e para lá; esse caminhão não existe mais, tem aproximadamente uns sete para dez anos, isso eram tudo meninos, tinham um que trabalhava nesse carro, era Flávio o nome;* ***pelo que sabe a família da autora não tem empregados****;* ***não contratam nem diaristas, trabalham todos por conta própria,*** *inclusive, já venderam, se não se engana, dois alqueires de terra para pagar uma dívida, foi o que "turco" (apelido de Luiz Carlos?) falou com o depoente falou;* ***Luiz Carlos Binda continua trabalhando, trabalha na prefeitura, é secretário de obras da prefeitura****; não vai falar que a remuneração de Luiz Carlos não é suficiente para o sustento da família, porque isso ai é provisório; às vezes o cara fica lá e às vezes pode ser dispensado em um mês ou dois; agora a família dele trabalha, os meninos estão trabalhando para os outros para poder sobreviver;* ***o salário de Luiz Carlos deve ser uns R$3.786,00 aproximadamente****; é secretário de obras, mas hoje se for olhar na roça tem agiota, tem umas coisas, conhece a vida do "turco" igual conhece a própria vida, a gente só vive apertado, desse dinheiro se sobrar para dentro de casa, sobra muito pouco, é pagar um, pagar outro, panha emprestado aqui para cobrir ali, panha lá para cobrir lá, é difícil demais a vida de interior, está muito difícil, trabalham para eles lá, coitados, para sobreviver mesmo, a pessoa que anda vendendo os pedaços de terra, não sabe quanto que ele vendeu, falou que vendeu quatro alqueires para poder pagar, não dá para se sustentar;* ***Luiz Carlos foi prefeito de Itaguaçu até 2000****; em 2011 acha que o prefeito foi Romário;* ***o depoente foi vice prefeito de Itaguaçu após Luiz Carlos, entrou em 2001****; Luiz Carlos saiu e o depoente entrou,* ***só entrou de vice; em 2001 entrou,*** *Luiz Carlos foi até 2000, não sabe se foi até 31 de dezembro que era a época da eleição;* ***na época ganhava R$2.400,00 e poucos****;* ***se não se engana, Luiz Carlos foi prefeito até o ano de 2000, 2001 o depoente entrou****; não teve muita participação na época de 2011 e nem muita recordação, não se lembra se foi, o que aconteceu, não pode falar com tanta certeza se foi ou não foi (secretário de obras na prefeitura em 2011), acha que não foi, mas não vai falar porque não tem absoluta certeza;* ***hoje se passa lá, Luiz Carlos secretário****, mas se deu no sábado está lá no meio da estradas, juntando uns trens, fazendo alguma coisa, consertando outra, a cerca velha, trabalha direto até hoje, no sábado,*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 287**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

*domingo, feriado, vê Luiz Carlos rabalhando lá, agora, fora disso Luiz Carlos não tem tempo porque trabalha e tem horário a cumprir; a autora tem dois filhos e uma filha, se não se engana a filha está em Santa Maria trabalhando, trabalhava em Itaguaçu, disseram que foi para Santa Maria porque o salário é melhor; os filhos da autora não ajudam na roça até hoje, um dos filhos acha que trabalha para um cunhado da autora, não tem certeza; esse filho trabalha no caminhão puxando verdura para o CEASA com o cunhado da autora, considera roça porque é trabalhador rural, puxando de carro, trabalhava, não sabe se trabalha até hoje, mas trabalhava;* ***trator a família não tinha, mas caminhão tinham, isso tem certeza; traziam a produção de lá para vender aqui na CEASA, não só deles como a de um vizinho e de outro, cobrando por caixa****; trazia o que a família produzia e vamos supor, o do depoente o dela aqui, ia parando para completar a viagem para cobrar por caixa, para cobrar o frete para não vir batendo carroceria.*

*3ª testemunha – Lourival Ramos da Silva*

*Moram na região de Palmeiras em Itaguaçu;* ***conhece a autora desde nova****; em Itaguaçu sabe que a autora mora em Portela; o nome da fazenda lá é Portela, pelo que conhece lá é Portela; a distância de sua casa até a casa da autora deve dar uns vinte minutos, é perto; a atividade na roça é trabalhar, só trabalhar;* ***trabalha na roça, na lavourazinha lá; mexe com café, planta um milhozinho para despesas, um feijão, só para despesas; só para consumo próprio da família****;* ***pelo que sabe a autora não tem outra atividade; sabe que o marido da autora foi prefeito de Itaguaçu; foi de 1996 a 2000****; não sabe se tinham veículos na fazenda;* ***pelo que sabe a família não tinha caminhão; sabe que o marido da autora continua trabalhando lá ainda no município de Itaguaçu; lá o marido é empregado****; não pode dizer se é secretário porque não sabe qual profissão trabalha lá, só sabe que trabalha lá e trabalha na propriedade; quem fica na propriedade não é só a autora e seu marido,* ***não contratam empregados, tem os filhos lá que ajudam eles trabalhando, dois filhos****; trabalham na propriedade com a autora, não contratam ninguém, nem um diarista, nunca viu isso ai lá não, o serviço da autora é familiar.*

*As testemunhas confirmaram que a autora sempre trabalhou na roça, com a ajuda dos filhos, em propriedade da própria família. Disseram que a família não contratava empregados e que possuía um caminhão, o qual era utilizado para levar a produção para o CEASA e para fazer frete. Afirmaram que o marido da autora foi Prefeito de Itaguaçu e que hoje ocupa o cargo de Secretário de Obras da Prefeitura de Itaguaçu.*

*A autora possui um único vínculo empregatício registrado no CNIS, com o Município de Itaguaçu de 3/3/1988 a 2/1989 (evento 10, PET4).*

*Por outro lado, as anotações constantes do CNIS indicam que o marido da autora possuiu vínculo como autônomo no período de 1º/11/1986 a 31/12/1986. Indicam, ainda, que ele teve vínculos empregatícios com a Câmara dos Deputados de 26/9/2005 a 3/10/2006 e com o Município de Itaguaçu nos períodos de 1º/9/2011 a 31/12/2012, 3/1/2013 a 8/10/2014, 1º/5/2016 a 12/2016 e 1º/1/2017 a 4/2018. Por fim, demonstram que o marido da autora verteu contribuições previdenciárias, como contribuinte individual (Contek Engenharia S/A.) de 1º/6/2008 a 30/4/2010 (evento 10, PET2).*

*O marido da autora, José Carlos Binda, recebeu remuneração média de 1,85 salários mínimos da Câmara dos Deputados em 2005 e 2006; 4,21 salários mínimos do Município de Itaguaçu em 2011; 3,76 salários mínimos em 2012; 1,90 salários mínimos em 2013; 2,09 em 2014; 4,30 salários mínimos em 2016; 4,04 salários mínimos em 2017; e 3,96 salários mínimos em 2018. A remuneração quase sempre foi superior a dois salários mínimos1 (evento 6, PET2).*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 287**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

*O trabalhador rural pode ser qualificado como segurado especial mesmo quando outro membro da família exerce atividade diversa da agrícola. Entretanto, o exercício da atividade rural deve ser indispensável para a subsistência da família. Tal entendimento tem como norte o disposto no artigo 11, VII, § 1º da Lei 8.213/91, ao conceituar o regime de economia familiar como sendo aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração.*

*Assim, o fato de o cônjuge ter exercido atividade urbana não necessariamente impediria a qualificação da autora como segurada especial, enquanto exercia individualmente a atividade rural, desde que ficasse comprovada a indispensabilidade do labor rural para a subsistência familiar. Esse é o entendimento consolidado na Súmula nº 41 da Turma Nacional de Uniformização: "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".*

*Ocorre que no presente caso ficou provado que a subsistência da família era objetivamente garantida pela renda do marido. A renda do marido, superior ao salário mínimo, presume-se suficiente para assegurar a subsistência familiar.*

*Rendimentos de atividade urbana que não superem o valor de dois salários mínimos não tornam dispensável o trabalho rural do cônjuge, conforme jurisprudência do TRF da 4ª Região1. Porém, "superado o montante de dois salários mínimos percebidos pelo cônjuge, fica descaracterizada a qualidade de segurado especial, sendo inviável o reconhecimento do exercício da atividade rural"2.*

*Considero provado que a autora exerceu atividade rural, mas não ficou provado o regime de economia familiar.*

*Dispositivo*

*Julgo IMPROCEDENTE o pedido.*

*Sem honorários advocatícios e custas judiciais (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01).*

*Defiro à parte autora o benefício de gratuidade de justiça.*

*Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*

A autora completou 55 anos de idade em 11/12/2012 e requereu a aposentadoria em 14/1/2013, preenchendo o primeiro requisito do benefício.

O INSS homologou o exercício de atividade rural exercido na condição de comodatária no período de 15/03/2004 a 13/01/2013, mas deixou de homologar o período de 30/03/1989 a 14/03/2004, *por falta de prova material que comprove a atividade e a condição de segurada especial da requerente* (Evento 1 - OUT2 - fl. 82).

Considerando que a autora foi empregada do Município de Itaguaçu no período de 3/3/1988 a 02/1989 e que o período de carência do benefício compreende o interstício de 1998 a 2013, é necessário analisar o exercício de labor rural entre 1998 e 2004, já que daí em diante o INSS já o reconheceu.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 287**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

Em consulta ao sítio eletrônico (**http://www.itaguacu.es.gov.br/detalhe-da-materia/info/luto-oficial/67736**) da Prefeitura de Itaguaçu, constata-se que o marido da autora, Sr. Luiz Carlos Binda, conhecido popularmente como "Turco", foi prefeito, vice-prefeito, vereador e trabalhou também como secretário municipal. O CNIS ainda prova que o esposo da autora trabalhou de 26/09/2005 a 03/10/2006 na Câmara dos Deputados em Brasília.

Duas testemunhas confirmaram que o marido da autora foi prefeito de Itaguaçu no período de 1996 a 2000 e que recebia em torno de R$ 2.400,00.

As testemunhas disseram que a autora sempre viveu na roça. Entretanto, é possível concluir pelo contexto dos autos que o labor rural, se realmente existiu, não era exercido em regime de economia familiar, típico da qualidade de segurado especial, especialmente pelo depoimento das testemunhas.

O segurado especial é alguém que planta para subsistência, vive do produto da terra, mas necessariamente produz excedentes agrícolas e os comercializa. Se não houver produção de excedentes comercializáveis, a pessoa evidentemente não será segurada especial, visto que Constituição afirma que o mesmo deve contribuir mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção (§ 8º do artigo 195 da Constituição da República).

Nesse sentido, note-se a dicção do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/1991: "Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

Pelo referido dispositivo, para a configuração de situação jurídica que qualifique alguém como segurado especial é necessário que o trabalho rural seja: (i) indispensável à própria subsistência; (ii) indispensável ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar; (iii) exercido em condições de mútua dependência e colaboração e (iii) e sem empregados permanentes.

Em suma: se a pessoa planta apenas para consumo próprio e da família, a agricultura pode ser de subsistência – a depender da análise de cada caso –, mas não se cuida de segurado especial, porque não se configura o segundo requisito acima exposto. Com efeito, somente haverá desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar se esse trabalho rural importar não apenas na produção, mas também na comercialização daquilo que se produz.

Outrossim, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Espírito Santo constata-se a existência do processo 0000682-27.2013.8.08.0025, em que a autora requereu a concessão de aposentadoria por idade (rural) contra o INSS, cujo pedido foi julgado improcedente. Nota-se que a autora perdeu o prazo recursal para interpor apelação e o processo foi arquivado em 5/3/2018.

O teor da sentença consta no Evento 36.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 287**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

Na hipótese dos presentes autos, torna-se evidente que a relação jurídica sob análise é a mesma já decidida com o julgamento do processo 0000682-27.2013.8.08.0025, implicando, assim, no reconhecimento da coisa julgada e, consequentemente, na extinção do feito sem resolução de mérito.

Sem condenação em custas e honorários, consoante art. 55 da Lei 9.099/1995.

Ante o exposto, voto no sentido de RECONHECER A COISA JULGADA e JULGAR EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V do CPC.

**PABLO COELHO CHARLES GOMES**
**Juiz Federal**

---

**5000938-17.2018.4.02.5001** **500000304940 .V19 JES10672© JES10672**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 288**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5015313-23.2018.4.02.5001/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
**RECORRIDO**: JACI CARDOSO (AUTOR)

# VOTO

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. PERÍODO DE RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA INTERCALADO COM PERÍODOS DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO NO PERÍODO DE CARÊNCIA. SÚMULA 73 DA TNU.**

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da sentença que o condenou a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade (urbana), com cômputo do período em que esteve em gozo de auxílio-doença no período de carência. Alega o recorrente que é inconcebível que se compute o período de auxílio-doença como tempo de carência, tendo em conta que no período não há contribuição do segurado, mas tão somente percepção de benefício pago pela autarquia e que pensar de modo oposto importa em concluir que, além de ser responsável pelo benefício, compete ainda à autarquia recolher o salário de contribuição do autor como se em atividade estivesse. Sustenta que o conceito de carência tem ligação direta com contribuição, a teor dos arts. 24 e 27 da Lei nº 8.213/91. Diz, ainda, que o art. 29, § 5º, da mesma lei, não equipara o período em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade a salário de contribuição, mesmo porque não poderia a lei ordinária contrariar os princípios constitucionais contributivos e de segurança financeira da previdência social. Argumenta que, se nem mesmo ao trabalhador rural foi assegurada a contagem do tempo de serviço não contributivo como carência, não se pode querer computar ao segurado vantagem não concedida pela lei.

2. A concessão do benefício de aposentadoria por idade pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: cumprimento do período de carência necessário, exigido na própria Lei n° 8.213/91; idade mínima de 65 anos de idade para o sexo masculino e 60, para o sexo feminino.

3. Verifica-se que o recorrido nasceu em 08/09/1953, portanto, completou 65 anos em 08/09/2018. De acordo com o artigo 25, II, da Lei 8.213/91, a carência necessária para o benefício de aposentadoria por idade é de 180 contribuições (15 anos). O INSS apurou 155 meses de contribuição

4. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada no cálculo do salário de benefício, conforme art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, o artigo 55, II, da mesma lei, estabelece que o tempo de serviço compreende, inclusive, o tempo intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 288**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que *Por força do disposto no art. 55 da Lei n. 8.213/1991, no cálculo da aposentadoria por tempo de serviço, "é possível considerar o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos" (AgRg no REsp 1.271.928/RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2014; REsp 1.334.467/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/05/2013; AgRg no Ag 1.103.831/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 03/12/2013)* (REsp 201100796563, Rel. Des. Conv. Newton Trisotto, Quinta Turma, DJE 15/05/2015) (g.n.)

6. Nesse sentido também é o entendimento da TNU, enunciado na Súmula 73: *O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social*.

7. No presente caso, os benefícios de auxílio-doença recebidos pela parte autora (09/05/2013 a 17/08/2013 e de 12/09/2017 a 14/11/2017) foram intercalados com períodos de contribuição, como se vê no Evento 1 - CNIS 21. A sentença apurou que no requerimento administrativo, o tempo de contribuição era superior a 180 contribuições, pelo que o autor fazia jus à aposentadoria por idade na data do requerimento administrativo.

Sem condenação em custas processuais, ante a isenção legal do recorrente vencido. Condenação do recorrente vencido em honorários advocatícios de 10% das parcelas vencidas, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

**Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso do INSS.**

---

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000311537v4** e do código CRC **4940dc57**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 20/9/2019, às 14:4:41

---

**5015313-23.2018.4.02.5001** **500000311537 .V4 JES15119© JES15119**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 289**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5000957-20.2018.4.02.5002/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
**RECORRIDO**: SEBASTIANA LUCIA DE SOUZA (AUTOR)

# VOTO

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. PERÍODO DE RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA INTERCALADO COM PERÍODOS DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO NO PERÍODO DE CARÊNCIA. SÚMULA 73 DA TNU.**

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da sentença que o condenou a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade (urbana), com cômputo do período em que esteve em gozo de auxílio-doença no período de carência. Alega o recorrente que é inconcebível que se compute o período de auxílio-doença como tempo de carência, tendo em conta que no período não há contribuição do segurado, mas tão somente percepção de benefício pago pela autarquia e que pensar de modo oposto importa em concluir que, além de ser responsável pelo benefício, compete ainda à autarquia recolher o salário de contribuição do autor como se em atividade estivesse. Sustenta que o conceito de carência tem ligação direta com contribuição, a teor dos arts. 24 e 27 da Lei nº 8.213/91. Diz, ainda, que o art. 29, § 5º, da mesma lei, não equipara o período em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade a salário de contribuição, mesmo porque não poderia a lei ordinária contrariar os princípios constitucionais contributivos e de segurança financeira da previdência social. Argumenta que, se nem mesmo ao trabalhador rural foi assegurada a contagem do tempo de serviço não contributivo como carência, não se pode querer computar ao segurado vantagem não concedida pela lei.

2. A concessão do benefício de aposentadoria por idade pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: cumprimento do período de carência necessário, exigido na própria Lei n° 8.213/91; idade mínima de 65 anos de idade para o sexo masculino e 60, para o sexo feminino.

3. Verifica-se que a recorrida nasceu em 29/08/1953 (Evento 1- RG4), portanto, completou 60 anos em 29/08/2013. De acordo com o artigo 25, II, da Lei 8.213/91, a carência necessária para o benefício de aposentadoria por idade é de 180 contribuições (15 anos).

4. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada no cálculo do salário de benefício, conforme art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, o artigo 55, II, da mesma lei, estabelece que o tempo de serviço compreende, inclusive, o tempo intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 289**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que *Por força do disposto no art. 55 da Lei n. 8.213/1991, no cálculo da aposentadoria por tempo de serviço, "é possível considerar o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos" (AgRg no REsp 1.271.928/RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2014; REsp 1.334.467/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/05/2013; AgRg no Ag 1.103.831/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 03/12/2013)* (REsp 201100796563, Rel. Des. Conv. Newton Trisotto, Quinta Turma, DJE 15/05/2015) (g.n.)

6. Nesse sentido também é o entendimento da TNU, enunciado na Súmula 73: *O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social*.

7. No presente caso, os benefícios de auxílio-doença recebidos pela parte autora (22/03/2001 a 30/11/2001) foram intercalados com períodos de contribuição, como se vê no Evento 1 - CNIS 7. A sentença apurou o tempo de contribuição de 15 anos, 3 meses e 27 dias, computando os períodos dos referidos benefícios, pelo que a autora fazia jus à aposentadoria por idade na data do requerimento administrativo.

Sem condenação em custas processuais, ante a isenção legal do recorrente vencido. Condenação do recorrente vencido em honorários advocatícios de 10% das parcelas vencidas, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

**Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso do INSS.**

**PABLO COELHO CHARLES GOMES**
**Juiz Relator**

---

**5000957-20.2018.4.02.5002** **500000311199 .V5 JES15119© JES15119**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 290**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 0004242-44.2018.4.02.5055/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
**RECORRIDO**: ALDENI RODRIGUES DE OLIVEIRA VIANA (AUTOR)

# VOTO

PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9494/97. TESE FIXADA PELO STF NO RE 870947 (TEMA 810 DA REPERCUSSÃO GERAL). MODULAÇÃO DOS EFEITOS. AUSÊNCIA DE DECISÃO FINAL. EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de sentença que o condenou a conceder benefício previdenciário à parte autora, bem como a pagar os valores atrasados, com base nos índices oficiais do Manual de Cálculos da Justiça Federal. O recorrente alega que o Min. Luiz Fux proferiu decisão atribuindo efeito suspensivo, até a publicação do acórdão a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal, aos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE (Tema 810/STF). Pede a reforma da sentença para que seja fixada a TR como índice de correção monetária.

O Plenário do STF ao julgar o RE 870.947, em sede de repercussão geral, na sessão do dia 20/09/2017, fixou que o artigo 1º-F da Lei 9.494/97 (com a redação dada pela Lei 11.960/09), no que refere aos *juros moratórios* incidentes sobre débitos oriundos de relação jurídica não-tributária, é constitucional (1ª tese, parte final); e que o mesmo dispositivo é inconstitucional "*... na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança,...*" (2ª tese). Não se efetivou qualquer modulação dos efeitos dessa declaração de inconstitucionalidade.

O STJ, ao julgar o RESP nº 1.495.146, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, definiu, quanto a causas de natureza previdenciária que: (i) deve haver a incidência do INPC, para fins de correção monetária; e (ii) quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art.1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). (REsp 1495146 / MG – 1ª Seção. Julgado em 22/2/18).

Em decorrência dos dois referidos julgados, esta 1ª TR-ES, nas causas previdenciárias, aplicava os critérios de atualização monetária e juros de mora tais quais definiram o STF e o STJ nos julgados acima referidos.

Contudo, em decisão prolatada em 24-09-2018, o ministro Luiz Fux concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE. Da referida decisão consta o que segue: *"... Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 290**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

*instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas. Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF. Publique-se. Brasília, 24 de setembro de 2018. ...”*

Não há decisão final quanto a eventual modulação dos efeitos. Portanto, a questão não pode ser dirimida em definitivo neste momento. Uma vez transitado em julgado este acórdão, deverá a (**1**) execução prosseguir nos termos do que o STF houver deliberado em definitivo a respeito da modulação dos efeitos. Por outro lado, (**2**) se ainda não houver decisão definitiva do STF quando da execução deste julgado – ou seja, estando ainda em vigor a decisão monocrática de 24-9-18 do Ministro Fux –, poderá a parte autora:

(i) pleitear o imediato cumprimento da sentença, hipótese em que os consectários legais (atualização monetária e juros de mora) serão calculados nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 (com a redação dada pela Lei 11.960/2009), sem a possibilidade de ulterior expedição de RPV complementar, em face da vedação ao fracionamento da execução em Juizados Especiais Federais e/ou da Fazenda Pública (§ 3º do artigo 17 da Lei 10.259/2001; § 4º do artigo 13 da Lei 12.153/2009); ou

(ii) requerer ao Juízo da execução seja o feito suspenso enquanto não transitar em julgado o RE 870.947, hipótese em que o valor da execução será calculado com base nessa decisão definitiva (do STF).

Após o trânsito em julgado deste acórdão, caso ainda não haja decisão final do STF (hipótese 2), caberá à parte autora, caso queira, requerer explicitamente a suspensão do feito (item ‘ii’), devendo fazê-lo independentemente de intimação específica para tal fim. Se a parte autora não requerer a suspensão do feito (item ‘ii’), será considerado que se optou pela execução do débito nos termos previstos no item ‘i’; nesse caso (ausência de manifestação da parte autora), o Juízo a quo deverá deflagrar o cumprimento da sentença, tal qual previsto no item ‘i’; ou seja: será inviável ulterior expedição de RPV complementar.

Sem custas. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Pelo exposto, voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO** para alterar o critério de correção monetária, nos termos explicitados no presente voto.

---

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000312759v2** e do código CRC **14c45c9c**.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 290**

# Poder Judiciário
# JUSTIÇA FEDERAL
# Seção Judiciária do Espírito Santo
# 1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 20/9/2019, às 14:4:34

---

**0004242-44.2018.4.02.5055** **500000312759 .V2 JES10672© JES10672**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 291**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5000021-58.2019.4.02.5002/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
**RECORRIDO**: SILVANIA CARDOSO MATIAS (AUTOR)

# VOTO

PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. PENDÊNCIA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS NO TEMA 810 DA REPERCUSSÃO GERAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MEDIDA ANTECIPATÓRIA DA TUTELA. ATRASO NO CUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA. CABIMENTO, APÓS DECURSO DO PRAZO FIXADO. VALOR DESPROPORCIONAL. REDUÇÃO.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de sentença que o condenou a conceder benefício previdenciário à parte autora, com pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora, a partir da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, deferindo, ainda, a medida antecipatória de tutela e fixando o prazo de trinta dias para implantação do benefício, sob pena de multa de 500 reais por dia de atraso.

O recorrente alega que a multa em caso de cessação do benefício se revela absolutamente desproporcional, considerando o valor do benefício do autor, bem como que, se o benefício for suspenso por apenas um único dia, por qualquer que seja a razão, a autarquia estará sujeita ao pagamento de valores altíssimos em favor da parte autora. Alega, ainda, que a correção monetária de se dar na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 até 20/09/2017, ou, sucessivamente, até 03/2015.

**DA CORREÇÃO MONETÁRIA**

O Plenário do STF ao julgar o RE 870.947, em sede de repercussão geral, na sessão do dia 20/09/2017, fixou que o artigo 1º-F da Lei 9.494/97 (com a redação dada pela Lei 11.960/09), no que refere aos *juros moratórios* incidentes sobre débitos oriundos de relação jurídica não-tributária, é constitucional (1ª tese, parte final); e que o mesmo dispositivo é inconstitucional "*... na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança,...*" (2ª tese). Não se efetivou qualquer modulação dos efeitos dessa declaração de inconstitucionalidade.

O STJ, ao julgar o RESP nº 1.495.146, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, definiu, quanto a causas de natureza previdenciária que: (i) deve haver a incidência do INPC, para fins de correção monetária; e (ii) quanto aos juros de mora, incidem

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 291**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art.1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). (REsp 1495146 / MG – 1ª Seção. Julgado em 22/2/18).

Em decorrência dos dois referidos julgados, esta 1ª TR-ES, nas causas previdenciárias, aplicava os critérios de atualização monetária e juros de mora tais quais definiram o STF e o STJ nos julgados acima referidos.

Contudo, em decisão prolatada em 24-09-2018, o ministro Luiz Fux concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE. Da referida decisão consta o que segue: *"... Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas. Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF. Publique-se. Brasília, 24 de setembro de 2018. ..."*

Não há decisão final quanto a eventual modulação dos efeitos. Portanto, a questão não pode ser dirimida em definitivo neste momento. Uma vez transitado em julgado este acórdão, deverá a (**1**) execução prosseguir nos termos do que o STF houver deliberado em definitivo a respeito da modulação dos efeitos. Por outro lado, (**2**) se ainda não houver decisão definitiva do STF quando da execução deste julgado – ou seja, estando ainda em vigor a decisão monocrática de 24-9-18 do Ministro Fux –, poderá a parte autora:

(i) pleitear o imediato cumprimento da sentença, hipótese em que os consectários legais (atualização monetária e juros de mora) serão calculados nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 (com a redação dada pela Lei 11.960/2009), sem a possibilidade de ulterior expedição de RPV complementar, em face da vedação ao fracionamento da execução em Juizados Especiais Federais e/ou da Fazenda Pública (§ 3º do artigo 17 da Lei 10.259/2001; § 4º do artigo 13 da Lei 12.153/2009); ou

(ii) requerer ao Juízo da execução seja o feito suspenso enquanto não transitar em julgado o RE 870.947, hipótese em que o valor da execução será calculado com base nessa decisão definitiva (do STF).

Após o trânsito em julgado deste acórdão, caso ainda não haja decisão final do STF (hipótese 2), caberá à parte autora, caso queira, requerer explicitamente a suspensão do feito (item 'ii'), devendo fazê-lo independentemente de intimação específica para tal fim. Se a parte autora não requerer a suspensão do feito (item 'ii'), será considerado que se optou pela execução do débito nos termos previstos no item 'i'; nesse caso (ausência de manifestação da parte autora), o Juízo a quo deverá deflagrar o cumprimento da sentença, tal qual previsto no item 'i'; ou seja: será inviável ulterior expedição de RPV complementar.

**DA MULTA PARA CUMPRIMENTO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA DA TUTELA**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 291**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

A oportunidade de cumprimento espontâneo da obrigação de fazer foi conferida ao réu na sentença ao fixar o prazo para que assim procedesse. Uma vez que a multa só incide a partir do término do prazo, não assiste razão ao recorrente no pormenor.

O prazo fixado na sentença (30 dias) mostra-se razoável tendo em vista que o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 é para o primeiro pagamento do benefício concedido administrativamente e o prazo de 60 dias previsto no art. 17 da Lei nº 10.259/2001 é para o pagamento do valor da condenação (parcelas vencidas), mediante requisição de pagamento, quando não for o caso de expedição de precatório.

Quanto ao valor da multa, mostra-se excessivo, tendo em vista (i) a sua incidência diária, (ii) ser iniciada após uma única intimação para cumprimento da medida antecipatória, bem como (iii) o valor máximo dos benefícios previdenciários, correspondendo a multa diária a 8,85% desse valor.

Sem custas. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Pelo exposto, voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO** para alterar o critério de correção monetária, nos termos explicitados no presente voto-ementa, bem como para reduzir para R$ 100,00 (cem reais) o valor da multa diária fixada na sentença em razão do atraso no cumprimento da medida antecipatória da tutela.

---

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000297433v3** e do código CRC **5bb4f98a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 20/9/2019, às 14:4:35

---

**5000021-58.2019.4.02.5002** **500000297433 .V3 JES10621© JES10621**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 292**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5002727-48.2018.4.02.5002/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
**RECORRIDO**: LUZIA ROSA LOURENCO (AUTOR)

# VOTO

PROCESSUAL CIVIL. INCAPACIDADE LABORATIVA COISA JULGADA CONFIGURADA NO QUE REFERE A PARTE DA PRETENSÃO CONDENATÓRIA. RECURSO INOMINADO PROVIDO EM PARTE, MANTENDO-SE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, FIXANDO-SE A DIB NA DATA DA CITAÇÃO DO INSS.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da sentença que o condenou a conceder o benefício de **aposentadoria por invalidez à parte autora, com DIB em 01/11/2016** e com DIP na data da sentença.

Alega o recorrente o que segue:

> ***1 - SÍNTESE DO FEITO***
>
> *O presente caso diz respeito a pedido de reconhecimento de direito à percepção do benefício por incapacidade que foi concedido por decisão judicial (0025830-90.2016.4.02.5051) no interregno expresso de **DIB em 01/07/2016 e DCB em 31/10/2016**.*
>
> *(...)*
>
> ***2. PRELIMINAR DE COISA JULGADA - INEXISTÊNCIA DE MUDANÇA FÁTICA APÓS NOVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO***
>
> *No caso em questão, entendo haver identidade entre a presente ação e os autos 0025830-90.2016.4.02.5051, no qual já há decisão definitiva transitada em julgado, restando caracterizada, assim, a coisa julgada.*
>
> *Inexistiu mudança fática apta a amparar o pedido do atual processo. Evidente, portanto, a ocorrência da coisa julgada, uma vez que a autora pretende modificar e rediscutir questão definitivamente julgada, o que, à luz do NCPC, revela-se inadmissível. É conveniente lembrar que não houve mudança fática ou jurídica em face da ação anteriormente ajuizada. Efetuar um novo requerimento administrativo não pode ter o condão de afastar a coisa julgada, desde que a situação fática seja idêntica!*
>
> *Destaca-se, assim, que já houve análise jurídica da questão da renda per capita. O grupo familiar também recebia no processo anterior um salário-mínimo. Não se pode alterar esse entendimento jurídico sob o argumento de novos entendimentos jurisprudenciais. A situação no caso em tela é diferente haver uma mudança fática, o que não ocorre no caso em tela.*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 292**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

*O processo transitou em julgado em 13/07/2017.*

***DOS PEDIDOS***

*Posto isto, requer o réu seja conhecido e provido o presente recurso, reformando-se a r. sentença, julgando-se improcedente o benefício concedido, revogando-se, com efeitos ex tunc, a tutela provisória concedida.*

*Subsidiariamente, que seja alterada a DIB para momento posterior ao trânsito em julgado da decisão anterior.*

## 2. FUNDAMENTAÇÃO.

No processo 0025830-90.2016.4.02.5051, a autora pretendia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, e subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 13/02/2015. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS *a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença à autora LUZIA ROSA LOURENÇO, CPF nº 560.367.287-00, com* ***DIB em 01/07/2016 e DCB em 31/10/2016.*** A sentença proferida naqueles autos (n. 0025830-90.2016.4.02.5051) no dia 13/6/17 está assim fundamentada:

*I. Fundamentação*

*A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença exigem para a sua concessão a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigido em lei, diferenciando-se entre si quanto à natureza da incapacidade, devendo ser concedida a aposentadoria quando verificada a incapacidade total, definitiva e absoluta do segurado, ou seja, o segurado deve estar inválido, de forma irreversível, para todo e qualquer exercício de atividade laboral. Por sua vez, o auxílio-doença exige que a incapacidade seja relativa ou temporária, porém sempre total, uma vez que seu grau deve atingir um nível tal que impossibilite exercício da atividade laboral habitual do segurado. Determinada a realização de prova pericial, e tendo esta sido realizada em 13/01/2017 (fls. 54/60), o médico perito apurou que a autora possui Lombociatalgia, Tendinopatia de Membros Superiores, Artrose, Sequela de Fratura de Tornozelo e Hipertensão Arterial. (resposta ao quesito nº 2 do INSS), patologias que, no entanto, não induzem a sua incapacidade para o trabalho, haja vista ausência de alterações importantes ao exame físico/mental atual e aos documentos médicos apresentados (resposta ao quesito nº 6 do INSS). Contudo, na ocasião, afirmou que a demandante esteve incapaz para qualquer trabalho de julho a outubro de 2016, conforme documentos médicos apresentados (resposta ao quesito nº 11 do INSS). Em suas conclusões, o jusperito asseverou:*

*Conforme avaliação pericial atual fora concluído que mesmo a autora possuindo as patologias descritas acima, não apresenta incapacidade ou redução de sua capacidade para suas atividades habituais de faxineira, pois não há alterações importantes ao exame físico/mental atual e aos demais documentos médicos que cheguem a impedir tal trabalho, nesse momento. Entretanto, comprova incapacidade anterior, no período de julho a outubro de 2016 pela necessidade de afastamento e repouso exigida pelo tratamento da fratura de tornozelo sofrida na época. Atualmente, as patologias mostram-se compensadas e não há impedimentos para o seu trabalho. Dessa forma, conforme quadro atual, idade e grau de instrução da autora, não será sugerido seu afastamento do mercado de trabalho, sendo considerada APTA no momento, mas com incapacidade no passado.(gn)*

*(...)*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 292**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

Na presente ação (n.5002727-48.2018.4.02.5002/ES), a autora impugna a cessação do auxílio-doença em 30/10/2016 e requer o restabelecimento do benefício a partir de 01/11/2016, bem como a concessão de aposentadoria por invalidez.

**A perícia realizada - em 13/01/2017 - no processo anterior, contudo, já afastara a incapacidade laboral a partir de 01/11/2016, razão pela qual o pedido foi julgado procedente apenas em parte, como se depreende dos fundamentos da sentença transitada em julgado, que concedeu o benefício somente de 1/7/16 a 31/10/16.**

**Assim é que, parcialmente, assiste razão ao recorrente quanto à configuração de coisa julgada.**

Com efeito, uma vez que nesta ação (n.5002727-48.2018.4.02.5002/ES), reconheceu-se a configuração de incapacidade laborativa desde 11/8/14 (cf. laudo, ev.13, pág.6, resposta n. 12), é viável a concessão do benefício pretendido em momento POSTERIOR ao término dos efeitos da coisa julgada material produzida no processo anterior (n. 0025830-90.2016.4.02.5051).

Nesse sentido, reporto-me às razões que declinei nos autos n. 0014469-42.2017.4.02.5051/01 a respeito da configuração dos efeitos da coisa julgada em caso no qual o pedido foi julgado improcedente, verbis:

> *III.2. Coisa julgada: extensão temporal dos efeitos. Os efeitos da coisa julgada que se formará a partir deste acórdão são declaratórios e se referem à data do laudo pericial (11/7/2017), visto que não foram considerados elementos probatórios posteriores. Logo, o presente julgamento não impede eventual concessão de novo benefício previdenciário com DIB posterior à data do laudo pericial.*

Considerando que no processo anterior (n. 0025830-90.2016.4.02.5051) a perícia foi realizada em 13/1/17, é viável a concessão do benefício após essa data (13/1/17).

Considerando que na presente ação o pediu-se o restabelecimento do benefício desde 31/10/16, não havendo outra data na qual o INSS deva ter sido constituído em mora, a DIB deve ser fixada na data da citação do INSS (caput do artigo 240 do CPC).

Com efeito, a tese fixada no Recurso Especial referido pelo INSS foi a seguinte: *"A citação válida informa o litígio, constitui em mora a autarquia previdenciária federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando ausente a prévia postulação administrativa."* (STJ – 1ª Seção. RESP 1.369.165. julgado em 26/2/14).

Registro que, uma vez fixado que havia incapacidade em data anterior a essa data (citação) e que essa afirmação não atinge a coisa julgada anteriormente formada, não houve perda da qualidade de segurado.

**3. CONCLUSÃO.**

**Sem honorários e sem custas.**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 292**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

**DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para extinguir o feito sem julgamento do mérito por força de coisa julgada no que refere à pretensão condenatória formulada até o dia 13/1/17. Visto que a constituição em mora deu-se apenas na citação, mantenho a concessão do benefício fixado na sentença; CONTUDO, FIXO A DIB NA DATA DA CITAÇÃO DO INSS.**

**Ante o exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.**

---

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000295588v21** e do código CRC **f067da3c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 20/9/2019, às 14:4:38

---

**5002727-48.2018.4.02.5002** **500000295588 .V21 JES10621© JES7027**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 293**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 0004350-88.2018.4.02.5050/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

**RECORRENTE**: KARINE ALVES SOARES (AUTOR)

**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

# VOTO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (TEMA 766). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Trata-se de Agravo Interno interposto pela parte autora em face da decisão do Juiz Gestor que negou seguimento ao Recurso Extraordinário por ela interposto contra o acórdão que negou provimento ao recurso inominado e manteve a Sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade..

Alega a agravante que *ao negar provimento ao Recurso Inominado, a turma recursal deixou de observar que a decisão de piso contrariou diversas previsões constitucionais* (art. 1º, III, art. 196 e art. 201), bem como o que segue:

> *(...)*
>
> *O quesito acima confirma que a Requerente de fato se encontra acometida de transtorno depressivo recorrente, o que a impossibilita de exercer sua atual função de operadora de ponte rolante, tendo em vista que faz uso de medicamentos fortes.*
>
> *Contudo, o expert relatou que a Recorrente está apta ao labor. Como é possível que a Recorrente exerça de forma satisfatória sua função com sintomas como tremor, tontura e cansaço presente em todos os medicamentos visando antidepressivos?*
>
> *É crucial frisar que a doença acometida pela Recorrente juntamente com os efeitos colaterais dos medicamentos pode gerar sérios riscos à saúde física e mental do Recorrente caso continue exercendo sua função diária.*
>
> *(...)*

Conforme registrado na decisão agravada, o STF, ao apreciar o tema objeto do recurso extraordinário interposto pela parte – verificação dos requisitos legais necessários para a concessão de benefício previdenciário -, no julgamento do ARE 821296 (Tema n. 766), assentou que se trata de matéria infraconstitucional, não havendo repercussão geral no tema:

> *PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Hipótese em que o acórdão recorrido consigna a ausência dos requisitos necessários à concessão do auxílio-doença. 2. Discussão que envolve matéria infraconstitucional, além de exigir o revolvimento da matéria fática (Súmula 279/STF). 3.*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 293**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

*Inexistência de repercussão geral. (ARE 821296 RG, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 25/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-203 DIVULG 16-10-2014 PUBLIC 17-10-2014)*

Pelo exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

---

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000294951v8** e do código CRC **9dbfce24**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 20/9/2019, às 14:4:34

---

**0004350-88.2018.4.02.5050** **500000294951 .V8 JES10621© JES10621**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 294**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5000926-60.2019.4.02.5003/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

**RECORRENTE**: LUZIA TELMA DIAS DE MOURA (AUTOR)

**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

# VOTO

PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. AÇÃO QUE SE REFERE A UM NOVO PEDIDO ADMINISTRATIVO. RECURSO INOMINADO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

Trata-se de recurso inominado interposto pela autora em face da sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, em razão do reconhecimento de coisa julgada.

Alega a recorrente o que segue:

> *Com todo respeito, a r. Sentença há de ser reformada determinando o regular prosseguimento do feito, pois inexiste ação idêntica, porquanto, SALVO ENGANO, NOS AUTOS O OBJETO DA AÇÃO suposto processo prevento (0039103-02.2017.4.02.5052_Apolo), FOI ALVO O BENEFÍCIO Nº 6206624190 REQUERIDO EM 25/10/2017, NESTES AUTOS BENEFÍCIO REQUERIDO EM 27/02/2019 SOB Nº 6269425267.*

A sentença está assim fundamentada:

> *Ao compulsar os autos, verifiquei que o Termo de Prevenção, na capa dos autos, apontou a existência de processo supostamente idêntico ao presente. No entanto, ao consultar o Sistema, verifiquei que no suposto processo prevento (**0039103-02.2017.4.02.5052_Apolo**) fora proferida sentença de mérito, que julgou improcedente o pedido da parte autora, confirmada em grau de recurso.*
>
> *Vê-se, portanto, que a matéria em exame já foi objeto de apreciação judicial, que resultou em sentença de mérito, já transitada em julgado.*
>
> *Indiscutivelmente, tratava-se de ação idêntica a esta (art. 337, §2º do CPC), haja vista a identidade de partes, do pedido e da causa de pedir, não sendo apresentado nenhum fato novo ou prova que possa modificar o juizo de valor já firmado.*

O processo 0039103-02.2017.4.02.5052 teve por objeto a concessão do benefício de auxílio-doença NB 6206624190, requerido em 25/10/2017, o qual foi negado por não constatação de incapacidade laborativa, conforme petição inicial e comunicação de decisão administrativa (fl. 15 daqueles autos). A perícia judicial foi realizada em 22/03/2018 e a sentença que julgou improcedente o pedido, proferida em 04/10/2018, a qual foi mantida por acórdão transitado em julgado em 25/02/2019. Naqueles autos, aduziu que, *dentre outras doenças que o incapacitam ao trabalho a Requerente é portadora de: DISCOPATIA DA COLUNA LOMBAR E OSTEOPOROSE; DOR CRÔNICA EM COLUNA LOMBAR; FUSÃO EM CORPOS VERTEBRAIS LE E L4 COM CIFOSE EM SEU NÍVEL; REDUÇÃO IMPORTANTE EM ESPAÇO DISCAL L5-S1;*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 294**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

No presente processo, pretende a autora a concessão de benefício de auxílio-doença NB 6269425267, requerido em 27/02/2019.

O julgamento de improcedência do pedido, contido nos autos 0039103-02.2017.4.02.5052 - que se refere à DER 25/10/17 - tem conteúdo declaratório negativo.

Nessa linha, tenho afirmado que tais julgamentos se referem à data do último elemento de prova que há nos autos (laudo pericial).

Logo, a propositura de nova demanda com causa de pedir relativa a período posterior ao referido elemento de prova não importará em identidade entre a ação n. 0039103-02.2017.4.02.5052 e esta nova ação.

Como essa nova ação não se refere à DER 25/10/17, mas a um novo pedido administrativo, formulado em 27/2/19, a coisa julgada formada nos autos n.0039103-02.2017.4.02.5052 não abarca os fatos narrados na inicial.

O recurso deve ser provido.

Sem honorários e sem custas.

Pelo exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO AO RECURSO para ANULAR a sentença**. Os autos deverão retornar ao JEF de origem para regular prosseguimento.

---

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000295053v16** e do código CRC **bef7916b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 20/9/2019, às 14:4:36

---

**5000926-60.2019.4.02.5003** **500000295053 .V16 JES10621© JES7027**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 295**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5000180-95.2019.4.02.5003/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
**RECORRENTE**: FLORINDA DE OLIVEIRA SARTER (AUTOR)
**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

# VOTO

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM CUMPRIMENTO A SENTENÇA PROFERIDA EM PROCESSO ANTERIOR (OBJETO DA AÇÃO: EXECUÇÃO DE SENTENÇA). AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso inominado interposto pela autora em face da sentença que extinguiu , sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC, por ausência de interesse processual, o processo no qual a autora pretendia fosse o INSS compelido a cumprir a sentença proferida nos autos do Processo nº 0000480-10.2010.4.02.5052, com o restabelecimento da Aposentadoria por Invalidez até que proceda à reabilitação da segurada.

A recorrente indaga por que propor nova demanda contra o INSS se o segurado foi aposentado por invalidez e havia o direito à época da concessão de ser reabilitado antes da cessação da aposentadoria. Diz estranhar o posicionamento de primeiro grau ao violar à legislação da época. Sustenta que, concedida a aposentadoria por invalidez (que, diferentemente do que ocorre com o auxílio-doença, é benefício vocacionado, em princípio, à definitividade) como resultado de processo judicial, o cancelamento somente pode se dar por decisão de mesma natureza, nos termos do inciso I do artigo 505 do CPC, sob pena de desrespeito à coisa julgada.

A sentença considerou o seguinte:

> *No presente caso, verifico não existir interesse/adequação na via judicial utilizada, devendo eventual pedido referente ao cumprimento da sentença ser apresentado naqueles autos.*
>
> *Na hipótese de a segurada pretender impugnar o ato de cessação e não reabilitação praticado pelo INSS, deve ingressar com ação autônoma de restabelecimento do benefício e não com pedido de cumprimento de sentença.*

A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

Não há violação da coisa julgada com a realização de nova perícia administrativa, ante o disposto no art. 101 da Lei 8.213/91, segundo o qual *o segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 295**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

*Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos*.

Ressalte-se que não se configura, no presente caso, nenhuma das hipóteses de isenção do exame pericial, previstas no parágrafo primeiro do referido artigo.

Nesse compasso, reproduzo aqui as razões que declinei quando julguei o Recurso n.º **5000225-02.2019.4.02.5003/ES, verbis:**

> *A concessão de benefícios por incapacidade - seja ela efetivada pelo INSS ou judicialmente - é analisada rebus sic stantibus.*
>
> *A incapacidade laborativa, em muitos casos, é um estado que pode ser alterado e eventualmente pode cessar.*
>
> *Portanto, **desde que tenha havido alteração fática** - isto é, se o INSS eventualmente constatar que uma pessoa readquiriu sua aptidão laboral, após ter recebido por um tempo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez -, **não há violação à coisa julgada formada na ação que determinou o pagamento do benefício.***
>
> *Nessa ordem, a TNU fixou a tese de que "a concessão judicial de benefício previdenciário não impede a revisão administrativa pelo INSS, na forma prevista em norma regulamentadora, mesmo durante o curso da demanda.". Essa tese foi recentemente reafirmada, como se infere do julgado abaixo:*
>
> *PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. POSSIBILIDADE DE REVISÃO ADMINISTRATIVA NO CURSO DA DEMANDA. ART. 71 DA LEI 8.212/91. ART. 101 DA LEI 8.213/91. REAFIRMAÇÃO DA TESE FIRMADA NO PEDILEF REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSCIAIA 50005252320124047114, NO SENTIDO DE QUE a concessão judicial de benefício previdenciário não impede a revisão administrativa pelo INSS, na forma prevista em norma regulamentadora, mesmo durante o curso da demanda. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.*
> *(PEDILEF n. 0001545-17.2013.4.03.6310. Data da publicação: 28/02/2018)*

Assim, não há que se falar em restabelecimento de aposentadoria por invalidez em cumprimento a sentença, quando o benefício foi cancelado em razão da constatação da recuperação da capacidade laboral do segurado.

Condenação da recorrente vencida em custas e honorários advocatícios de 10% do valor da causa, observado o disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o benefício de gratuidade de justiça.

Pelo exposto, voto no sentido de **negar provimento ao recurso inominado**.

---

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 295**

# Poder Judiciário
# JUSTIÇA FEDERAL
# Seção Judiciária do Espírito Santo
# 1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000253976v20** e do código CRC **5f17a0b3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 20/9/2019, às 14:4:36

---

**5000180-95.2019.4.02.5003** **500000253976 .V20 JES10621© JES7027**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 296**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5012469-03.2018.4.02.5001/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
**RECORRENTE**: DELVANIA DE SOUZA (AUTOR)
**RECORRIDO**: OS MESMOS

# VOTO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO A SER SANADO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face do ac´rodão que negou provimento ao recurso inominado por ela interposto contra a sentença que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a restabelecer o auxílio-doença NB 31/549.798.575-7 desde a cessação, em 12/7/2018, mantendo o pagamento do benefício até a conclusão do programa de reabilitação profissional, bem como deu parcial provimento ao recurso inominado do INSS para excluir a condenação a pagar indenização por dano moral.

Alega a embargante, para fins de prequestionamento, que acórdão é omisso quanto aos seguintes pontos: (i) o pleito de reparação por danos morais não se baseia unicamente na cessação do benefício necessário, mas também na negligência e imperícia decorrente da errônea análise das condições médicas da embargante e dos documentos por ela apresentados e diligentemente juntados aos autos; (ii) a neoplasia maligna se encontra em fase de metástase, ou seja, se espalhando para áreas não afetadas do corpo, tendo sido recentemente descoberta a presença de tumores no seu cérebro e que necessitam de retirada imediata por meio de intervenção cirúrgica; e (iii) não houve manifestação acerca da capacidade ou incapacidade laboral da embargante, diante dos efeitos adversos causados pelos medicamentos potentes que necessita fazer uso diário.

Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, constantes do *decisum* embargado, não se prestando, portanto, a novo julgamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

Não se configuram as omissões apontadas. Isso porque (i) quanto aos danos morais, o acórdão aplicou a jurisprudência firmada pela TNU no sentido de não haver presunção de dano pela simples cessação de benefício previdenciário, sendo certo que o restabelecimento judicial do benefício por incapacidade pressupõe conclusões diversas das análises das perícias médicas administrativa e judicial; (ii) a situação médica narrada nos embargos é diverssa daquela narrada na inicial, não estando, portanto, inserida no objeto da presente ação, não

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 296**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

tendo sido submetida a prévia análise administrativa; (iii) o voto afirma que *ante o que afirmou o perito e considerando os dados de que disponho nos autos - já explicitados - é inviável descartar desde já a possibilidade de sucesso em uma reabilitação*.

Não restou caracterizada nenhuma das hipóteses legais previstas para oposição de embargos declaratórios, descabendo a utilização de dito recurso para modificação do julgado. Na verdade, busca o embargante rediscutir, na via dos embargos de declaração, a matéria já apreciada em sede de recurso inominado.

Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

---

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000312423v5** e do código CRC **8c4788b0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 20/9/2019, às 14:4:40

---

**5012469-03.2018.4.02.5001** **500000312423 .V5 JES10621© JES10621**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 297**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 0028746-38.2016.4.02.5006/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
**RECORRENTE**: NILDA AMORIM FERREIRA (AUTOR)
**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

# VOTO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO A SER SANADO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face do acórdão que deu parcial provimento ao recurso inominado por ela interposto, condenando o INSS a restabelecer o benefício cessado no dia 15/7/16 e pagando-o até o dia 05/12/2016 (data imediatamente anterior à próxima concessão administrativa).

Alega o embargante que o acórdão contém omissão quanto à condenação do INSS ao pagamento de honorários de sucumbência. Sustenta que o acórdão não levou em consideração o grau de zelo da profissional, o local da prestação de serviço e a natureza e a importância da causa, não tendo dúvidas ao afirmar que a referida não fixação dos honorários é sem dúvida alguma uma desqualificação do serviço prestado pela profissional que patrocinou a causa do Requerente, o qual elaborou peça exordial, obteve decisão desfavorável, e interpôs recurso e teve reforma da r. sentença, trabalhando com o zelo e dedicação peculiares.

Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, constantes do *decisum* embargado, não se prestando, portanto, a novo julgamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

Consta do acórdão o seguinte: "Sem custas e sem honorários (artigo 55, Lei 9.099/95)." Logo, não se configura a omissão apontada.

Registre-se, por oportuno, que a Lei nº 9.099/95 prevê, no artigo 55, a condenação em honorários advocatícios apenas em segundo grau, quando vencido o recorrente. Note-se que a lei não leva em consideração a sucumbência total na causa, mas apenas a sucumbência recursal.

Não restou caracterizada nenhuma das hipóteses legais previstas para oposição de embargos declaratórios, descabendo a utilização de dito recurso para modificação do julgado. Na verdade, busca o embargante rediscutir, na via dos embargos de declaração, a matéria já apreciada em sede de recurso inominado.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 297**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

---

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000302007v3** e do código CRC **59fc7534**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 20/9/2019, às 14:4:35

---

**0028746-38.2016.4.02.5006** **500000302007 .V3 JES10621© JES10621**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 298**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5009208-30.2018.4.02.5001/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

**RECORRENTE**: SANTA CAMPOS RODRIGUES (AUTOR)

**RECORRIDO**: OS MESMOS

# VOTO

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO C/C ESPECIAL. RECURSO DO AUTOR E DO RÉU. ESPECILIDADE RECONHECIDA. LAUDO EXTEMPORÂNEO. SÚMULA 68 TNU. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.**

## I – Relatório

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, SANTA CAMPOS RODRIGUES, e pela parte ré, INSS, impugnando sentença que declarou parcialmente procedentes os seus pedidos, de modo que reconheceu a especialidade da atividade exercida na função de "praticante de operador de máquinas" entre 01/11/1987 e 19/09/2001.

Busca o recorrente, SANTA CAMPOS RODRIGUES, o acréscimo da especialidade ao período de 18/08/1986 a 31/10/1987, alegando que apresentou documentos, CTPS e PPP, capazes de comprovar a especialidade, e que existem dificuldades para a apresentação do LTCAT da época em que exerceu tal labor pois a empresa é uma "MASSA FALIDA", requerendo assim a reforma da sentença para conceder a especialidade ao referido período bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição c/c especial.

Já o recorrente, INSS, busca a reforma da sentença de modo que a nenhum período seja atribuída qualquer especialidade, alegando que a metodologia/norma utilizada para a aferição da intensidade ruído não está conforme o exigido.

## II – Fundamentação

### Do tempo de serviço especial

O juízo *a quo* não considerou como especial a atividade exercida na empresa MASSA FALIDA BRASPÉROLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, entre 18/08/1986 a 31/10/1987, afirmando que o laudo técnico, que anexado pelo autor somente se refere ao período de 01/11/1987 a 19/09/2001.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 298**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

Quanto ao período de 18/08/1986 a 28/02/1987, o PPP apresentado, é válido para atestar a especialidade da atividade, pois comprova que a autora trabalhava exposta a ruído acima do limite legal a época. Da mesma forma é válido o LTCAT extemporâneo para comprovar a especialidade. Isto porque, de acordo com a súmula 68 da TNU, "O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.".

| **II.** | **SEÇÃO DE REGISTROS AMBIENTAIS** | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 15 | EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCOS | | | | | | |
| 15.1- Período | 15.2- Tipo | 15.3- Fator de Risco | 15.4- Itens /Cons. | 15.5- Técnica Utilizada | 15.6- EPC Eficaz (S/N) | 15.7- EPI Eficaz (S/N) | 15.8- CA EPI |
| 18/08/1986 29/02/1987 | F | Ruído | Mínimo de 89 dB(A) e máximo de 99 dB(A). | Quantitativa | NA | NA | NA |
| 01/03/1987 31/10/1987 | NA | NA | NA | NA | NA | NA | NA |
| 01/11/1987 19/09/2001 | F | Ruído | LAVG do mínimo de 65 dB(A). | Quantitativa | NA | NA | NA |
| 16 | RESPONSÁVEL PELOS REGISTROS AMBIENTAIS | | | | | | |

Já referente ao período de 01/03/1987 a 31/10/1987 também deve ser atribuída a especialidade, pois essa é comprovada pelo LTCAT, bem como pelo laudo abaixo, pois a data presente como de início é 01/03/1987, tempo em que a atividade exercida foi a de "operador de máquina"..

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 298**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

LAUDO TECNICO

Para Fins de Aposentadoria Especial

| | |
|---|---|
| Nome da Empresa<br>BRASPEROLA IND.COM.S/A | Ramo de Atividade que Explora<br>INDUSTRIA TEXTIL |
| Endereço.<br>Rodovia BR 262 Km 6,7 – Campo Grande – Cariacica – ES. | |
| Nome do Empregado<br>SANTA CAMPOS RODRIGUES | CP/CTPS<br>24.931 / 001 — C.G.C.<br>11.703.519.0001-52 |
| Atividade Profissional do Segurado<br>OPERADOR DE MAQUINA | Setor onde Trabalha<br>Fiação I – Div. Fiação I |
| Duração da Jornada<br>08 Horas Diárias | Período em que Exerce sua Atividade<br>01.03.1987 a 19.09.2001 |

Local e Descrição do Setor onde Trabalha.
Setor de Trabalho - Fiação I – Divisão de Fiação I
Centro de Custo - Seção de Filatorios
Desc.loc.Trabalho - Iluminação Artificial, Ventilação com Umidade de 75%
Desc.Serv.Realizado - Trabalhava na função de operador de maquina da divisão, no dia a dia do setor de filatorio de fiação I, sempre sob a orientação do monitor/superior hierárquico, durante sua jornada de trabalho na divisão.

Condições Ambientais do Local de Trabalho para Jornada de 08 Horas.

| Agente | Intensidade | Tempo de Exp.Port.3214-NR 15 | T.Exp.Aproximado |
|---|---|---|---|
| RUIDO | 96,60 | 08 | 01.45 |

Ruído - Portaria 3214 NR 15 Anexo I
Equipamento Utilizado - Audiodosimetro - Modelo CEL 281

E.P.I. - Equipamento de Proteção Individual.
Tipo - Fabricante N.R.R. C.A
Não Há

E.P.C. - Equipamento de Proteção Coletiva.
Extintores de incêndios, Aterramentos Elétricos, Para Raios.

Conculco. – O Ex-empregado ficou exposto a ruído equivalente continuo não intermitente nem ocasional de 96,6(A), conforme disciplinado pela instrução normativa n. 7 de 13.01.00, da diretoria colegiada do INSS e facultativa a informações do E.P.I., para este período de acordo com a legislação trabalhista e providenciaria a exposição a níveis de ruído superior 85,0(A), sem proteção e prejudicial a saúde do trabalhador.

Observação: Dados de ruído retirado do P.P.R.A – Programa de Prevenção de riscos ambientais avaliado em 1998.

Campo Grande, 31 de julho de 2002.-

Diante do exposto, entendo que o PPP e o LTCAT são válidos para comprovar a especialidade do período de 18/08/1986 a 31/10/1987, sendo necessário, portanto, reformar a sentença neste sentido.

**Da contagem do tempo de contribuição**

A sentença impugnada já considera a especialidade de 01/11/1987 a 19/09/2011, totalizando, 29 anos, 03 meses e 12 dias de tempo de contribuição.

Considerando o reconhecimento da especialidade da atividade exercida entre 18/08/1986 a 31/10/1987, o cálculo do tempo de contribuição do autor alcança: 29 anos, 6 meses e 9 dias.

| **Nome:** | SANTA CAMPOS RODRIGUES | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| **Data Entrada** | **Data Saída** | **Dias trabalhados** | **Coeficiente** | **Dias Equivalentes** | **a** | **m** | **d** |
| **5009208-30.2018.4.02.5001** | | | **500000286279 .V8 JESXGBB51459© JES7027** | | | | |

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 298**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

| | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 18/08/1986 | 31/10/1987 | 440 | 1,00 | 440 | 1 | 2 | 14 |
| 18/08/1986 | 31/10/1987 | 440 | 0,20 | 88 | - | 2 | 27 |

Assim, resta evidente que o autor, mesmo com o reconhecimento de período não reconhecido na sentença, não alcançou o tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

**Do recurso do réu**

Quanto à alegação da parte recorrente (INSS) de que os PPP's apresentados bem como o LTCAT não estariam em consonância com o entendimento da TNU. Tal argumento não merece prosperar, pois, conforme o tema 174 é aceito duas metodologias: NHO-01 da FUNDACENTRO ou a NR-15.

> *"Tema 174 – (a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, **é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 DA FUNDACENTRO OU NA NR-15**, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; [..]".*

Resta claro pelos laudos apresentados que a técnica utilizada no mesmo está conforme o entendimento do TNU, assim, não cabe reforma à sentença impugnada.

Cabe ressaltar que como se refere a momento anterior a 19 de novembro de 2003 não é exigido nenhuma norma/metodologia de aferição específica.

**III – Dispositivo**

Sem custas, na forma do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996. Honorários devidos pela parte recorrente vencida (INSS), fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, com base no art. 55, da Lei nº 9.099/1995.

**Voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR,** a fim de reconhecer a especialidade da atividade exercida de 18/08/1986 a 31/10/1987 **E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS**.

**PABLO COELHO CHARLES GOMES**
**Juiz Federal**

---

**5009208-30.2018.4.02.5001** **500000286279 .V8 JESXGBB51459© JES7027**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 299**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5002177-56.2018.4.02.5001/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

**RECORRENTE**: JOSE XAVIER (AUTOR)

**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

# VOTO

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DO AUTOR ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RUÍDO. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO PELOS REGISTROS AMBIENTAIS NO PERÍODO EM QUE EXERCEU A ATIVIDADE ESPECIAL. ESPECILIDADE RECONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.**

**I – Relatório**

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, JOSÉ XAVIER, impugnando sentença que declarou improcedentes seus pedidos, de modo a não averbar período de 30/08/1975 a 02/02/1982 de atividade rurícola e a não reconhecer a especialidade da atividade exercida na função de "ajudante geral" entre 25/08/1978 e 01/08/1991.

O recorrente alega que apresentou documentos capazes de servirem de início de prova material e que existem dificuldades para a apresentação de demais documentos da época em que exerceu labor rural devido aos poucos recursos da época. Afirma que apresentou Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais e este documento constitui início de prova material.

Além disso, o recorrente se insurgir contra a decisão do juízo a quo de não reconhecer a especialidade da atividade exercida na função de "ajudante geral" requerendo o enquadramento em categoria profissional no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64.

**II – Fundamentação**

**Do tempo de serviço rural**

O juízo *a quo* entendeu que o autor não apresentou documentos capazes de servirem como início de prova material, indicando o entendimento sumulado pela Súmula 149 do STJ que determinou "A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.".

De fato, o autor não apresentou nenhum documento capaz de servir como início de prova material do tempo de serviço rurícola entre 30/08/1975 e 02/02/1982.

O autor anexou aos autos apenas Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 299**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

Contudo, tal documento foi produzido no ano de 2017 (ev.1, out12). É extemporâneo ao período que pretende comprovar.

Entendo que a simples declaração do sindicato não constitui documento hábil a servir como início de prova material, por ser extemporâneo.

Dessa maneira, mantenho, neste ponto, a sentença pelos próprios fundamentos.

**Do tempo de serviço especial**

O juízo *a quo* não considerou como especial a atividade exercida na empresa INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO ESPÍRITO SANTO S/A, entre 25/08/1978 e 01/08/1991, afirmando que o PPP anexado pelo autor não indicou o responsável técnico pelos registros ambientais no referido período, havendo informação apenas a respeito deste profissional para o período de 2001 a 2002.

Ocorre que o PPP apresentado, mesmo assim, é válido para atestar a especialidade da atividade. Isto porque, de acordo com a súmula 68 da TNU, "O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.". Assim, o período em que foi informada a atuação do responsável técnico pelos registros ambientais se estende ao tempo anterior a este.

Diante do exposto, entendo que o PPP é válido para comprovar a especialidade do período de 25/08/1978 a 01/08/1991, sendo necessário, portanto, reformar a sentença neste sentido.

**Da contagem do tempo de contribuição**

A Autarquia Ré considerou administrativamente 24 anos, 03 meses e 15 dias de tempo de contribuição.

Considerando o reconhecimento da especialidade da atividade exercida entre 25/08/1978 a 01/08/1991, o cálculo do tempo de contribuição do autor alcança apenas 29 anos, 05 meses e 19 dias, como é possível visualizar na tabela a seguir:

| Nome: | JOSÉ XAVIER | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Data Entrada | Data Saída | Dias trabalhados | Coeficiente | Dias Equivalentes | a | m | d |
| | | 8.866 | | 8.866 | 24 | 3 | 15 |
| 25/08/1978 | 01/08/1991 | 4.725 | 0,40 | 1.890 | 5 | 2 | 4 |
| | | | Total: | 10.756 | 29 | 5 | 19 |

Assim, resta evidente que o autor, mesmo com o reconhecimento de período não reconhecido na sentença de 1º grau, não alcançou o tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

**III – Dispositivo**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 299**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

**Voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR,** a fim de reconhecer a especialidade da atividade exercida de 25/08/1978 a 01/08/1991.

**PABLO COELHO CHARLES GOMES**
**Juiz Federal**

---

**5002177-56.2018.4.02.5001** **500000280667 .V3 JES51434© JES7027**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 300**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5016576-90.2018.4.02.5001/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

**RECORRIDO**: JOSE FERNANDES COITINHO (AUTOR)

# VOTO

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PERÍODOS EM QUE SE ALEGA A OCORRÊNCIA DE SUJEIÇÃO A CONDIÇÕES ESPECIAIS (ARTIGOS 57 E 58 DA LEI 8.213/91). VIGILANTE. NECESSIDADE DE COMPROVAR SITUAÇÃO DE RISCO (TNU - PEDILEF 50083668120124047110; STJ, 1ª SEÇÃO. PETIÇÃO Nº. 10.679-RN). INVIABILIDADE DE SE QUALIFICAR A ESPECIALIDADE DO PERÍODO APENAS COM O REGISTRO DA FUNÇÃO DE VIGILANTE NA CTPS, EXCETO NOS CASOS DE EMPRESAS DE VIGILÂNCIA QUE ENCERRARAM SUAS ATIVIDADES: HIPÓTESES NAS QUAIS SE DEVE SUPOR O USO DE ARMA (TRU DA 4ª REGIÃO. IUJEF N. º 5014494-90.2011.404.7001/PR. JULGADO EM 10/10/2014). RECURSO DO INSS PROVIDO EM PARTE.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar o inss a : *"a) reconhecer tempo de serviço especial nos períodos de 17/5/1989 a 13/12/1990, 26/8/1991 a 14/9/1994, 7/9/1994 a 11/8/1995 e de 11/8/1995 a 22/12/2017, convertendo-o em comum; b) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/185.557.630-6 com efeitos retroativos a 30/1/2018, data de início do benefício, sem a incidência do fator previdenciário.Aplicam-se juros de mora a partir da citação. Os valores deverão ser corrigidos com correção monetária desde a data em que eram devidos, aplicando-se para isso o IPCA-E, e com juros de mora a partir da citação, sendo esses (os juros) calculados em conformidade com os índices oficiais da poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), de acordo com a decisão proferida pelo STF nos autos do RE 870947 (em 20/09/2017), decidindo a questão em sede de repercussão geral. Em não sendo definido,até o trânsito em julgado, a modulação dos efeitos da decisão, ou sendo fixado momento posterior ao da presente demanda, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base no mesmo percentual de juros incidente sobre a caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09."*

Alega o recorrente que:

Para os períodos POSTERIORES ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 NÃO cabe o enquadramento como atividade sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física na função de VIGILANTE, independentemente do uso de arma de fogo, visto que somente os agentes classificados como químicos, físicos ou biológicos passaram a ser considerados como caracterizadores de atividade especial. No que concerne aos períodos ANTERIORES à edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, os elementos probatórios constantes nos autos NÃO comprovam a periculosidade na atividade

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 300**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

desempenhada pela Parte Autora Portanto, não há direito ao enquadramento pretendido em relação aos períodos ANTERIORES/POSTERIORES ao Decreto nº 2.172/1997, de 05.03.1997, NÃO podendo prosperar a r. Sentença.

**II . Fundamentação:**

II.1. Função de Vigilante.

Na sessão ocorrida em 11/9/2015, julgando o PEDILEF nº 50138641620114047201, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) novamente interpretou a jurisprudência fixada no âmbito do STJ quando do julgamento do RESP n.º 1.306.113/SC. A TNU entendeu que em 2013, no julgamento do PEDILEF 50136301820124047001, interpretara restritivamente a decisão tomada pelo STJ no referido recurso especial. Com efeito, do voto do Relator do PEDILEF nº 50138641620114047201 consta o que segue: *"(...) 9. Embora o leading case efetivamente versasse sobre eletricidade, a decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.306.113) não fez a restrição imaginada no PEDILEF 50136301820124047001. De outro giro, a mesma Lei n.º 12.740/12 modificou o art. 193 da CLT para o efeito de ampliar o rol de atividades perigosas, considerando como tais aquelas que submetem o trabalhador a riscos acentuados em virtude da exposição a inflamáveis, a explosivos ou à energia elétrica, roubos ou outras espécies de violência física. Então, ao contrário da conclusão extraída no precedente citado, a Lei n.º 12.740 é mais abrangente do que a revogada Lei n.º 7.369/85. Dessa forma, pensamos que o distinguish foi feito pela TNU, e não pelo STJ, pois há previsão expressa na CLT sobre a existência de atividades perigosas. (...).*" Concluindo o julgamento, a TNU passou a admitir que o trabalho como vigilante pode ser qualificado como especial após 5/3/1997; para tanto, deverá haver a prova da periculosidade da função, que deverá ser comprovada por meio de laudo técnico (TNU. PEDILEF nº 50138641620114047201. Rel. Juiz Daniel Machado da Rocha. Julgado em 11/09/2015. DOU de 06/11/2015). Posteriormente a própria TNU abrandou os contornos de comprovação probatória e considerou que, além do laudo técnico ou documento similar, a nocividade das condições de trabalho podem ser comprovadas por laudo técnico ou elemento material equivalente, (nesse sentido: TNU - PEDILEF 50083668120124047110. DOU: 12/9/2017; Julgamento: 23/2/2017).

Em recente julgado, o STJ foi além da TNU, fixando que *"... é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente."* (STJ, 1ª Seção. Petição n. 10.679-RN. Julgado em 22/5/2019).

II.2. Objeto do Recurso.

O recurso questiona a qualificação, como especial, do período laborado como vigilante apenas com base no relato dessa função na CTPS do autor:

No que se refere ao objeto do recurso, a sentença dispôs o seguinte:

*Conforme anotações das CTPS, o autor exerceu os seguintes cargos nos períodos controversos:*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 300**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

*Período:* *Atividade:* *Empresa:*

*17/05/1989 a 13/12/1990..... Vigilante..... SEG – Serviços Especiais de Guarda*

*26/08/1991 a 14/09/1994.....Vigilante..... Servitran Ltda.*

*07/09/1994 a 11/08/1995....Vigilante..... Vigserv – Serv. de Vigilância e Segurança*

*A partir de 11/08/1995..... Vigilante..... PROSEGUR Brasil S.A.*

*Com relação ao período transcorrido até 5/3/1997, as anotações inseridas na CTPS confirmam que o autor exerceu a função de vigilante em empresas de segurança patrimonial. A função de vigilante, ao contrário da de vigia, é presumivelmente exercida com porte de arma. O vigia não tem autorização para portar arma de fogo.*

> *"A diferença entre as profissões de vigia e vigilante é que enquanto o primeiro realiza serviços observando a adequada ordem do estabelecimento, o segundo é preparado através de cursos para poder defender o patrimônio do empregador e impedir ou inibir ação criminosa.*
>
> *Os cargos de vigia e vigilante distinguem-se entre si, sob o ponto de vista técnico. Vigilante é aquele profissional especializado, treinado para segurança de valores, e que tem porte de arma. Já o vigia apenas toma conta do estabelecimento que se encontra fechado. As funções desenvolvidas pelo vigia, mais brandas e de modo menos ostensivo, não se confundem com as do vigilante, como guarda especial que presta serviços de segurança com atribuições específicas, assemelhada ao policiamento, de natureza parapolicial."1*

***Assim, reconheço tempo de serviço especial nos períodos de 2/5/1992 a 3/5/1993, 1º/6/1993 a 2/9/1996 e 8/2/1997 a 5/3/1997.***

II.3. Divirjo do entendimento fixado na sentença.

A mera anotação da função de vigilante, por si só não é bastante para comprovar que o mesmo usava arma de fogo.

Ocorre que o que diz respeito às empresas SEG - Serviços Especiais de Guarda S.A e Servitran Ltda (períodos de 17/05/1989 a 13/12/1990 e 26/08/1991 a 14/09/1994 respectivamente), aferi que se encontram com situação cadastral "baixada" ou "inativa", respectivamente, quanto ao CNPJ (a aferição foi realizada em consulta ao site **http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao.asp).**

Confluem três fatores: (i) o autor estava registrado como vigilante; (ii) laborou em empresa especializada em segurança privada; e (iii) referida empresa encerrou sua atividade há tempos, razão pela qual não mais é possível emitir documentos que declaratórios

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 300**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

do uso – ou não uso – de arma por seus empregados.

Quando estão presentes tais fatores, a TRU da 4ª Região deliberou que é o caso de presumir que o segurado, no exercício da função de vigilante, portava arma de fogo. Eis o julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. PROVA DO USO DA ARMA DE FOGO. PRESUNÇÃO. 1. Nos termos da súmula 10 desta TRU, para que a atividade de vigia seja equiparada à de guarda (código 2.5.7. do quadro anexo ao Dec. 53.831/64) e, por consequência, enquadrada como especial, é necessário o porte de arma de fogo. 2. Reafirmação do entendimento de que ***"Nos casos em que o vigilante foi empregado de empresa especializada em segurança privada e vigilância patrimonial até a edição da Lei 9032/95, não sendo mais possível a apresentação de formulário apropriado, em face do encerramento da empresa, é lícita a presunção do porte de arma de fogo a partir de indícios que integram o conjunto probatório***". (IUJEF 2008.70.95.002940-4, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Luciane Merlin Clève Kravetz, D.E. 20/11/2009) 3. Pedido de uniformização conhecido e provido, com o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação. **(TRU da 4ª Região. IUJEF n. º 5014494-90.2011.404.7001/PR. Julgado em 10/10/2014).**

A solução é adequada. Adoto o referido entendimento para considerar provado o uso de arma de fogo nos períodos referidos.

Pelo exposto, conquanto divirja da fundamentação lançada na sentença, o recurso não deve ser provido, visto que a conclusão adotada a partir da premissa acima lançada impõe a adoção da mesma conclusão a que chegou a sentença.

III.3. Período de 07/09/1994 a 11/08/1995.

O autor laborou como vigilante na Vigserv Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.

Há PPP, que informou o uso da arma no exercício da função (evento 1 - PPP9).

De acordo com o entendimento jurisprudencial da TNU e do STJ, o referido período deve ser qualificado como especial.

III4. A partir de 11/08/1995:

O autor laborou como vigilante na PROSEGUR Brasil S.A.

Há PPP, que informou o uso da arma no exercício da função (evento 1 - PPP9).

De acordo com o entendimento jurisprudencial da TNU e do STJ, o referido período deve ser qualificado como especial.

**III. Juros e Correção Monetária**:

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 300**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

O Plenário do STF ao julgar o RE 870.947, em sede de repercussão geral, na sessão do dia 20/09/2017, fixou que o artigo 1º-F da Lei 9.494/97 (com a redação dada pela Lei 11.960/09), no que refere aos juros moratórios incidentes sobre débitos oriundos de relação jurídica não-tributária, é constitucional (1ª tese, parte final); e que o mesmo dispositivo é inconstitucional "... na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança,..." (2ª tese). Não se efetivou qualquer modulação dos efeitos dessa declaração de inconstitucionalidade.

O STJ, ao julgar o RESP nº 1.495.146, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, definiu, quanto a causas de natureza previdenciária que: deve haver a incidência do INPC, para fins de correção monetária; e (ii) quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art.1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). (REsp 1495146 / MG – 1ª Seção. Julgado em 22/2/18).

Em decorrência dos dois referidos julgados, esta 1ª TR-ES, nas causas previdenciárias, aplicava os critérios de atualização monetária e juros de mora tais quais definiram o STF e o STJ nos julgados acima referidos.

III.2. Contudo, em decisão prolatada em 24-09-2018, o ministro Luiz Fux concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE. Da referida decisão consta o que segue: "... Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas. Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF. Publique-se. Brasília, 24 de setembro de 2018. ..."

III.3.Não há decisão final quanto a eventual modulação dos efeitos. Portanto, a questão não pode ser dirimida em definitivo neste momento. Uma vez transitado em julgado este acórdão, deverá a (1) execução prosseguir nos termos do que o STF houver deliberado em definitivo a respeito da modulação dos efeitos. Por outro lado, (2) se ainda não houver decisão definitiva do STF quando da execução deste julgado – ou seja, estando ainda em vigor a decisão monocrática de 24-9-18 do Ministro Fux –, poderá a parte autora:

(i) pleitear o imediato cumprimento da sentença, hipótese em que os consectários legais (atualização monetária e juros de mora) serão calculados nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 (com a redação dada pela Lei 11.960/2009), sem a possibilidade de ulterior expedição de RPV complementar, em face da vedação ao fracionamento da execução em Juizados Especiais Federais e/ou da Fazenda Pública (§ 3º do artigo 17 da Lei 10.259/2001; § 4º do artigo 13 da Lei 12.153/2009); ou

(ii) requerer ao Juízo da execução seja o feito suspenso enquanto não transitar em julgado o RE 870.947, hipótese em que o valor da execução será calculado com base nessa decisão definitiva (do STF).

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 300**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

Após o trânsito em julgado deste acórdão, caso ainda não haja decisão final do STF (hipótese 2), caberá à parte autora, caso queira, requerer explicitamente a suspensão do feito (item 'ii'), devendo fazê-lo independentemente de intimação específica para tal fim. Se a parte autora não requerer a suspensão do feito (item 'ii'), será considerado que se optou pela execução do débito nos termos previstos no item 'i'; nesse caso (ausência de manifestação da parte autora), o Juízo a quo deverá deflagrar o cumprimento da sentença, tal qual previsto no item 'i'; ou seja: será inviável ulterior expedição de RPV complementar.

**IV. Conclusão.**

O recurso do INSS deve ser provido em parte para **reformar a sentença APENAS quanto à correção monetária, nos termos acima explicitados**. Sem custas e sem honorários (artiog 55 da Lei 9.099/95).

**Voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do INSS.**

**PABLO COELHO CHARLES GOMES**
**Juiz Relator**

---

**5016576-90.2018.4.02.5001** **500000299141 .V5 JES15119© JES15119**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 301**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5001902-73.2019.4.02.5001/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
**RECORRIDO**: ROBERTO DO NASCIMENTO (AUTOR)

# VOTO

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PERÍODOS EM QUE SE ALEGA A OCORRÊNCIA DE SUJEIÇÃO A CONDIÇÕES ESPECIAIS (ARTIGOS 57 E 58 DA LEI 8.213/91). VIGILANTE. NECESSIDADE DE COMPROVAR SITUAÇÃO DE RISCO (TNU - PEDILEF 50083668120124047110; STJ, 1ª SEÇÃO. PETIÇÃO Nº. 10.679-RN). INVIABILIDADE DE SE QUALIFICAR A ESPECIALIDADE DO PERÍODO APENAS COM O REGISTRO DA FUNÇÃO DE VIGILANTE NA CTPS, EXCETO NOS CASOS DE EMPRESAS DE VIGILÂNCIA QUE ENCERRARAM SUAS ATIVIDADES: HIPÓTESES NAS QUAIS SE DEVE SUPOR O USO DE ARMA (TRU DA 4ª REGIÃO. IUJEF N. º 5014494-90.2011.404.7001/PR. JULGADO EM 10/10/2014). RECURSO DO INSS PROVIDO EM PARTE.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da sentença que o condenou a : *"**(i)** averbar como especiais os períodos de 17.3.1988 a 27.4.1988; 11.6.1988 a 6.9.1994; 19.12.1994 a 14.2.1996; 3.6.1996 a 22.8.2000 e 4.4.2001 a 14.7.2012; e **(ii)** conceder benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, de nº 167.149.905-8, a partir do requerimento administrativo (**DER: 20.9.2018**)"*

Alega o recorrente o que segue: "*A atividade de guarda/vigilante deixou de ser enquadrada como especial, visto que a periculosidade NÃO consta entre os agentes configuradores da especialidade do trabalho, NÃO é agente químico, físico ou biológico. Para os períodos POSTERIORES ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 NÃO cabe o enquadramento como atividade sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física na função de VIGILANTE, independentemente do uso de arma de fogo, visto que somente os agentes classificados como químicos, físicos ou biológicos passaram a ser considerados como caracterizadores de atividade especial. No que concerne aos períodos ANTERIORES à edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, os elementos probatórios constantes nos autos NÃO comprovam a periculosidade na atividade desempenhada pela Parte Autora Portanto, não há direito ao enquadramento pretendido em relação aos períodos ANTERIORES/POSTERIORES ao Decreto nº 2.172/1997, de 05.03.1997, NÃO podendo prosperar a r. Sentença."*

O INSS formulou o seguinte pedido subsidiário: *"Caso não acolhida a pretensão precitada, requer a aplicação da Lei nº 11.960 (29/06/2009) para a definição dos critérios de juros moratórios e correção monetária (TR + 0,5% ao mês) até que seja definida a modulação dos efeitos da Decisão proferida no RE 870.947."*

**II . Fundamentação:**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 301**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

II.1. Função de Vigilante.

Na sessão ocorrida em 11/9/2015, julgando o PEDILEF nº 50138641620114047201, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) novamente interpretou a jurisprudência fixada no âmbito do STJ quando do julgamento do RESP n.º 1.306.113/SC. A TNU entendeu que em 2013, no julgamento do PEDILEF 50136301820124047001, interpretara restritivamente a decisão tomada pelo STJ no referido recurso especial. Com efeito, do voto do Relator do PEDILEF nº 50138641620114047201 consta o que segue: *"(...) 9. Embora o leading case efetivamente versasse sobre eletricidade, a decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.306.113) não fez a restrição imaginada no PEDILEF 50136301820124047001. De outro giro, a mesma Lei n.º 12.740/12 modificou o art. 193 da CLT para o efeito de ampliar o rol de atividades perigosas, considerando como tais aquelas que submetem o trabalhador a riscos acentuados em virtude da exposição a inflamáveis, a explosivos ou à energia elétrica, roubos ou outras espécies de violência física. Então, ao contrário da conclusão extraída no precedente citado, a Lei n.º 12.740 é mais abrangente do que a revogada Lei n.º 7.369/85. Dessa forma, pensamos que o distinguish foi feito pela TNU, e não pelo STJ, pois há previsão expressa na CLT sobre a existência de atividades perigosas. (...).*" Concluindo o julgamento, a TNU passou a admitir que o trabalho como vigilante pode ser qualificado como especial após 5/3/1997; para tanto, deverá haver a prova da periculosidade da função, que deverá ser comprovada por meio de laudo técnico (TNU. PEDILEF nº 50138641620114047201. Rel. Juiz Daniel Machado da Rocha. Julgado em 11/09/2015. DOU de 06/11/2015). Posteriormente a própria TNU abrandou os contornos de comprovação probatória e considerou que, além do laudo técnico ou documento similar, a nocividade das condições de trabalho podem ser comprovadas por laudo técnico ou elemento material equivalente, (nesse sentido: TNU - PEDILEF 50083668120124047110. DOU: 12/9/2017; Julgamento: 23/2/2017).

Em recente julgado, o STJ foi além da TNU, fixando que *"... é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente."* (STJ, 1ª Seção. Petição n. 10.679-RN. Julgado em 22/5/2019).

O recurso afirma que deve ser desconsiderado o tempo de serviço especial trabalhado na função de vigilante posterior a 05/03/1997, tendo em vista que o Decreto nº 2172 de 05/03/1997, o exercício de guarda/vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais.

No que se refere ao objeto do recurso, a sentença dispôs o seguinte:

> *No caso, o autor apresentou formulários PPP's, os quais trazem informações que durante os períodos de 10.6.1988 a 5.9.1994 (laborado na empresa Servitran Ltda.); 18.12.1994 a 13.2.1996 (laborado na empresa SEG-Serviços Especiais de Segurança e Tranporte de Valores S/A); 3.6.1996 a 22.8.2000 (laborado na empresa Prosegur Brasil S/A) e 4.4.2001 a 14.7.2012 (laborado na empresa Visel Vigilância e Segurança Ltda.) ele trabalhou na função de vigilante portando arma de fogo durante toda a jornada de trabalho.*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 301**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

*Os PPP's juntados aos autos são aptos a comprovar a natureza especial da atividade, na função de vigilante, inclusive os emitidos pelos sindicatos representantes da categoria profissional, face a ausência de empresa empregadora em atividade, tais como, Servitran Ltda. e SEG-Serviços Especiais de Segurança e Tranporte de Valores S/A).*

*Deve-se pontuar que a atividade de vigilante até 28.4.1995 (antes da edição da Lei 9.032/95) merece ser enquadrada por categoria profissional.*

*Assim, com base nessas informações, reconheço como especiais as atividades desempenhadas pela parte autora nos períodos 10.6.1988 a 5.9.1994; 18.12.1994 a 13.2.1996; 3.6.1996 a 22.8.2000 e 4.4.2001 a 14.7.2012, dada a periculosidade inerente da própria função em si.*

Pois bem. No que diz respeito às empresas Servitran e SEG (11/06/1988 a 06/09/1994 e 19/12/1994 a 14/02/1996, aferi que se encontram, respectivamente, com situação cadastral "inapta" e "baixada" quanto ao CNPJ (a aferição foi realizada em consulta ao
site **http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao.asp).**

Confluem três fatores: (i) o autor estava registrado como vigilante; (ii) laborou em empresa especializada em segurança privada; e (iii) referida empresa encerrou sua atividade há tempos, razão pela qual não mais é possível emitir documentos que declaratórios do uso – ou não uso – de arma por seus empregados.

Quando estão presentes tais fatores, a TRU da 4ª Região deliberou que é o caso de presumir que o segurado, no exercício da função de vigilante, portava arma de fogo. Eis o julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. PROVA DO USO DA ARMA DE FOGO. PRESUNÇÃO. 1. Nos termos da súmula 10 desta TRU, para que a atividade de vigia seja equiparada à de guarda (código 2.5.7. do quadro anexo ao Dec. 53.831/64) e, por consequência, enquadrada como especial, é necessário o porte de arma de fogo. 2. Reafirmação do entendimento de que ***"Nos casos em que o vigilante foi empregado de empresa especializada em segurança privada e vigilância patrimonial até a edição da Lei 9032/95, não sendo mais possível a apresentação de formulário apropriado, em face do encerramento da empresa, é lícita a presunção do porte de arma de fogo a partir de indícios que integram o conjunto probatório***". (IUJEF 2008.70.95.002940-4, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Luciane Merlin Clève Kravetz, D.E. 20/11/2009) 3. Pedido de uniformização conhecido e provido, com o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação. **(TRU da 4ª Região. IUJEF n. º 5014494-90.2011.404.7001/PR. Julgado em 10/10/2014).**

A solução é adequada. Adoto o referido entendimento para considerar provado o uso de arma de fogo nos períodos referidos.

Pelo exposto, conquanto divirja da fundamentação lançada na sentença, o recurso não deve ser provido, visto que a conclusão adotada a partir da premissa acima lançada impõe a adoção da mesma conclusão a que chegou a sentença.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 301**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

III.3. Período de 03/06/1996 a 22/08/2000.

O autor laborou como vigilante na Prossegur Brasil s/a - Transportadora de Valores e Segurança.

Há PPP, que informou o uso da arma no exercício da função (evento 1 - PPP9, fls. 5/6).

De acordo com o entendimento jurisprudencial da TNU e do STJ, o referido período deve ser qualificado como especial.

III.4. Período de 04/04/2001 a 14/07/2012.

O autor laborou como vigilante na Visel Vigilância e Segurança Ltda.

Há PPP, que informou o uso da arma no exercício da função (evento 1 - PPP9, fls. 3/4).

De acordo com o entendimento jurisprudencial da TNU e do STJ, o referido período deve ser qualificado como especial.

**IV. Juros e Correção Monetária**:

O Plenário do STF ao julgar o RE 870.947, em sede de repercussão geral, na sessão do dia 20/09/2017, fixou que o artigo 1º-F da Lei 9.494/97 (com a redação dada pela Lei 11.960/09), no que refere aos juros moratórios incidentes sobre débitos oriundos de relação jurídica não-tributária, é constitucional (1ª tese, parte final); e que o mesmo dispositivo é inconstitucional "... na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança,..." (2ª tese). Não se efetivou qualquer modulação dos efeitos dessa declaração de inconstitucionalidade.

O STJ, ao julgar o RESP nº 1.495.146, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, definiu, quanto a causas de natureza previdenciária que: deve haver a incidência do INPC, para fins de correção monetária; e (ii) quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art.1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). (REsp 1495146 / MG – 1ª Seção. Julgado em 22/2/18).

Em decorrência dos dois referidos julgados, esta 1ª TR-ES, nas causas previdenciárias, aplicava os critérios de atualização monetária e juros de mora tais quais definiram o STF e o STJ nos julgados acima referidos.

III.2. Contudo, em decisão prolatada em 24-09-2018, o ministro Luiz Fux concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE. Da referida decisão consta o que segue: "... Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 301**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

grave prejuízo às já combalidas finanças públicas. Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF. Publique-se. Brasília, 24 de setembro de 2018. ...”

III.3.Não há decisão final quanto a eventual modulação dos efeitos. Portanto, a questão não pode ser dirimida em definitivo neste momento. Uma vez transitado em julgado este acórdão, deverá a (1) execução prosseguir nos termos do que o STF houver deliberado em definitivo a respeito da modulação dos efeitos. Por outro lado, (2) se ainda não houver decisão definitiva do STF quando da execução deste julgado – ou seja, estando ainda em vigor a decisão monocrática de 24-9-18 do Ministro Fux –, poderá a parte autora:

(i) pleitear o imediato cumprimento da sentença, hipótese em que os consectários legais (atualização monetária e juros de mora) serão calculados nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 (com a redação dada pela Lei 11.960/2009), sem a possibilidade de ulterior expedição de RPV complementar, em face da vedação ao fracionamento da execução em Juizados Especiais Federais e/ou da Fazenda Pública (§ 3º do artigo 17 da Lei 10.259/2001; § 4º do artigo 13 da Lei 12.153/2009); ou

(ii) requerer ao Juízo da execução seja o feito suspenso enquanto não transitar em julgado o RE 870.947, hipótese em que o valor da execução será calculado com base nessa decisão definitiva (do STF).

Após o trânsito em julgado deste acórdão, caso ainda não haja decisão final do STF (hipótese 2), caberá à parte autora, caso queira, requerer explicitamente a suspensão do feito (item ‘ii’), devendo fazê-lo independentemente de intimação específica para tal fim. Se a parte autora não requerer a suspensão do feito (item ‘ii’), será considerado que se optou pela execução do débito nos termos previstos no item ‘i’; nesse caso (ausência de manifestação da parte autora), o Juízo a quo deverá deflagrar o cumprimento da sentença, tal qual previsto no item ‘i’; ou seja: será inviável ulterior expedição de RPV complementar.

**V. Conclusão.**

O recurso do INSS deve ser provido em parte para **reformar a sentença APENAS quanto à correção monetária, nos termos acima explicitados**. Sem custas e sem honorários (artiog 55 da Lei 9.099/95).

**Voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do INSS.**

**PABLO COELHO CHARLES GOMES**
**Juiz Relator**

---

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 302**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5003336-31.2018.4.02.5002/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
**RECORRIDO**: JULIO CESAR DE SOUZA MOUTINHO (AUTOR)

# VOTO

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM CONVERÇÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. RECURSO DO INSS. USO DE EPI EFICAZ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO FIXADO NA SENTENÇA E DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.**

## I – Relatório

Trata-se de recurso inominado interposto pela Autarquia ré, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em face da sentença que julgou procedentes os pedidos autorais, reconhecendo como especiais os períodos de 03/10/1988 a 08/10/1996 e 03/09/2007 a 15/08/2014, condenando a Ré a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o recorrente que a sentença desconsiderou o uso de EPI eficaz por parte do autor, demonstrado no PPP, reconhecendo, assim, a especialidade da atividade. Além disso, requer a aplicação dos índices da caderneta de poupança (TR + 0,5% ao mês) para fins de correção monetária e juros moratórios.

## II – Fundamentação

### Do tempo de serviço especial

O juízo *a quo* reconheceu a especialidade da atividade exercida pelo autor na função de "montador de fotolito" (03/09/2007 a 15/08/2014) partindo do entendimento que a real eficácia do EPI deveria ser comprovada com a apresentação de laudo técnico, não sendo suficiente a apresentação do PPP.

Contudo, a informação do uso do EPI eficaz constante no PPP é suficiente para afastar o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas na função de " montador de fotolito", uma vez que o questionamento a respeito da veracidade dessa informação do PPP (qual seja: a eficácia do EPI) não foi levantada na inicial.

Destarte, não vejo como desconsiderar a informação veiculada no PPP a respeito da eficácia do EPI.

Sendo assim, a sentença deve ser reformada, a fim de desconsiderar a especialidade da atividade exercida entre 03/09/2007 e 15/08/2014.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 302**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

Nome: JULIO CESAR DE SOUZA MOUTINHO

| Data Entrada | Data Saída | Dias trabalhados | Coeficiente | Dias Equivalentes | a | m | d |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 01/03/1976 | 28/02/1977 | 365 | 1,00 | 365 | 1 | - | - |
| 15/01/1979 | 14/04/1979 | 90 | 1,00 | 90 | - | 2 | 29 |
| 01/06/1979 | 31/08/1979 | 92 | 1,00 | 92 | - | 3 | 1 |
| 01/09/1979 | 30/11/1979 | 91 | 1,00 | 91 | - | 2 | 30 |
| 01/12/1979 | 01/12/1979 | 1 | 1,00 | 1 | - | - | 1 |
| 10/03/1980 | 01/11/1983 | 1.332 | 1,00 | 1.332 | 3 | 7 | 24 |
| 11/08/1984 | 27/09/1986 | 778 | 1,00 | 778 | 2 | 1 | 18 |
| 13/01/1987 | 21/09/1988 | 618 | 1,00 | 618 | 1 | 8 | 10 |
| 03/10/1988 | 28/04/1995 | 2.399 | 1,40 | 3.359 | 9 | 2 | 13 |
| 29/04/1995 | 08/10/1996 | 529 | 1,00 | 529 | 1 | 5 | 12 |
| 02/05/1997 | 16/12/2002 | 2.055 | 1,00 | 2.055 | 5 | 7 | 17 |
| 02/02/2004 | 17/05/2005 | 471 | 1,00 | 471 | 1 | 3 | 15 |
| 01/05/2006 | 30/09/2006 | 153 | 1,00 | 153 | - | 5 | 1 |
| 03/09/2007 | 30/12/2015 | 3.041 | 1,00 | 3.041 | 8 | 3 | 30 |
| | | | Total: | 12.975 | 35 | 6 | 18 |

Não obstante a reforma da sentença quanto ao período indicado, nota-se que o autor atingiu mais de 35 anos de tempo de contribuição.

Nessa linha, o benefício concedido na sentença deve ser mantido.

**Da correção monetária**

O Plenário do STF ao julgar o RE 870.947, em sede de repercussão geral, na sessão do dia 20/09/2017, fixou que o artigo 1º-F da Lei 9.494/97 (com a redação dada pela Lei 11.960/09), no que refere aos juros moratórios incidentes sobre débitos oriundos de relação jurídica não-tributária, é constitucional (1ª tese, parte final); e que o mesmo dispositivo é inconstitucional "... na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança,..." (2ª tese). Não se efetivou qualquer modulação dos efeitos dessa declaração de inconstitucionalidade.

O STJ, ao julgar o RESP nº 1.495.146, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, definiu, quanto a causas de natureza previdenciária que: deve haver a incidência do INPC, para fins de correção monetária; e (ii) quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art.1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). (REsp 1495146 / MG – 1ª Seção. Julgado em 22/2/18).

Em decorrência dos dois referidos julgados, esta 1ª TR-ES, nas causas previdenciárias, aplicava os critérios de atualização monetária e juros de mora tais quais definiram o STF e o STJ nos julgados acima referidos.

Contudo, em decisão prolatada em 24-09-2018, o ministro Luiz Fux concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE. Da referida decisão consta o que segue: "... Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 302**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas. Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF. Publique-se. Brasília, 24 de setembro de 2018. ...”

Não há decisão final quanto a eventual modulação dos efeitos. Portanto, a questão não pode ser dirimida em definitivo neste momento. Uma vez transitado em julgado este acórdão, deverá a (1) execução prosseguir nos termos do que o STF houver deliberado em definitivo a respeito da modulação dos efeitos. Por outro lado, (2) se ainda não houver decisão definitiva do STF quando da execução deste julgado – ou seja, estando ainda em vigor a decisão monocrática de 24-9-18 do Ministro Fux –, poderá a parte autora:

(i) pleitear o imediato cumprimento da sentença, hipótese em que os consectários legais (atualização monetária e juros de mora) serão calculados nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 (com a redação dada pela Lei 11.960/2009), sem a possibilidade de ulterior expedição de RPV complementar, em face da vedação ao fracionamento da execução em Juizados Especiais Federais e/ou da Fazenda Pública (§ 3º do artigo 17 da Lei 10.259/2001; § 4º do artigo 13 da Lei 12.153/2009); ou

(ii) requerer ao Juízo da execução seja o feito suspenso enquanto não transitar em julgado o RE 870.947, hipótese em que o valor da execução será calculado com base nessa decisão definitiva (do STF).

Após o trânsito em julgado deste acórdão, caso ainda não haja decisão final do STF (hipótese 2), caberá à parte autora, caso queira, requerer explicitamente a suspensão do feito (item ‘ii’), devendo fazê-lo independentemente de intimação específica para tal fim. Se a parte autora não requerer a suspensão do feito (item ‘ii’), será considerado que se optou pela execução do débito nos termos previstos no item ‘i’; nesse caso (ausência de manifestação da parte autora), o Juízo a quo deverá deflagrar o cumprimento da sentença, tal qual previsto no item ‘i’; ou seja: será inviável ulterior expedição de RPV complementar.

**III – Dispositivo**

DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, seja no que refere à consideração do tempo de trabalho de 03/09/2007 e 15/08/2014 como comum; seja no que refere ao critério de correção e juros.

**Não obstante isso, MANTENHO o benefício deferido na sentença (aposentadoria por tempo de contribuição) e a antecipação de tutela, visto que o autor atingiu 35 anos, 6 meses e 18 dias de tempo de contribuição.**

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 302**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

**Voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS**, a fim de não reconhecer a especialidade da atividade exercida entre 03/09/2007 e 15/08/2014.

---

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000272560v10** e do código CRC **230b1464**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 20/9/2019, às 14:4:38

---

**5003336-31.2018.4.02.5002** **500000272560 .V10 JES51434© JES51434**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 303**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5002935-32.2018.4.02.5002/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
**RECORRENTE**: ROSANGELA DE FATIMA BAYERL ZUQUI (AUTOR)
**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

# VOTO

**RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. TESE FIXADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL A PARTIR DOS 12 ANOS. SÚMULA 5 DA TNU. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Trata-se de recurso inominado interposto por ROSANGELA DE FATIMA BAYERL ZUQUI em face da sentença que reconheceu a ausência de interesse de agir quanto à averbação do período de labor para o Município de Iconha entre 02/2008 e 06/2012 e julgou parcialmente procedente o pedido apenas para determinar que o INSS averbe o período de 01/01/1978 a 30/09/2005 como segurada especial. Sustenta, em suas razões, o que se segue:

i) há início de prova material apto para o reconhecimento do labor rural no período de 1/4/1972 a 31/12/1977, ou seja, a partir dos 12 anos de idade até o seu casamento, na condição de filha de proprietários rurais;

ii) "*No que se refere a possibilidade de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição hibrida em caso de impossibilidade de concessão da aposentadoria por idade rural, verifica-se que a autora possui cerca e 33 anos de atividade rural, de forma que a autora tem direito de averbar o período de labor rural ao período de trabalho urbano (11 anos e 24 dias) conforme CNIS em anexo, totalizando assim mais de 44 anos e seis meses de serviço, tempo mais do que o exigido de 30 anos para aposentadoria integral e 25 anos para aposentadoria proporcional da mulher.*"

*iii) Inclusive verifica-se que no CNIS da autora consta tempo de serviço no qual houve contribuições para outros regimes, in casu, o Município de Iconha/ES entre fevereiro de 2008 e junho de 2012, no qual o INSS deve fazer compensação financeira com o município de Iconha/ES e averbar referido período para fins de contagem do tempo de contribuição da autora.*

**Eis o teor da sentença**:

*Dispensado o relatório.* ***Decido.***

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 303**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

***Em primeiro lugar, deixo de analisar o pedido referente à averbação do período laborado para o Município de Iconha entre 02/2008 e 06/2012, porquanto não houve qualquer menção ao período no momento do requerimento administrativo, assim como sequer foram juntados documentos do período no momento do requerimento administrativo. Sendo assim, há de se reconhecer a ausência de interesse de agir quanto ao pedido.***

*A aposentadoria por tempo de contribuição, anteriormente nomeada de aposentadoria por tempo de serviço é regida pelo art. 9º da EC 20/98, verbis:*

*Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:*

*I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e*

*II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:*

*a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e*

*b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.*

*§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:*

*I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:*

*a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e*

*b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;*

*II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.*

*Assim, os segurados que se encontravam filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC nº 20/98, mas não contavam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria – proporcional ou integral – ficaram sujeitos às normas de transição para o cômputo de tempo de serviço, sendo certo que estas só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda.*

*Para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, as exigências expressas no art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, devem ser atendidas.*

*O INSS já reconheceu 30 anos 7 meses e 29 dias, sendo que computou o período rural como segurado especial entre 01/01/1978 a 31/12/1982, com 302 meses carência total.*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 303**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

***Do período rural***

*Para a comprovação do período rural, juntou o autor os seguintes documentos que servem de início de prova material:*

- *Certidão de Casamento (fl. 5, doc. 6, evento 1);*
- *Fichas de Matrícula Escolar das filhas da autora, qualificando a mesma como lavradora (fl. 13, doc. 6; fl. 2, doc. 10, evento 1);*
- *Prontuário Médico, qualificando a autora como lavradora (fls. 15/16, doc. 6, evento 1);*
- *Ficha Cadastral de Cliente, qualificando a autora como lavradora (fl. 17, doc. 6, evento 1);*
- *CNIS (fl. 51, doc. 6; fl. 1, doc. 7, evento 1);*
- *Carteira de Filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Iconha (fl. 1, doc. 19, evento 1).*

*O esposo da autora está aposentado como segurado especial desde 2012 (Evento 1, PROCADM5, Página 48), o que reforça toda a documentação juntada.*

*A prova oral foi plenamente favorável.*

*Considerando a certidão de casamento realizado em 1978 e a prova oral, reconheço o labor rural entre 01/01/1978 e 30/09/2005.*

*Mesmo considerando todo o período rural, a autora não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, pois não tem a carência necessária para a sua fruição.*

*Com efeito, mesmo que computado o período entre 02/2008 e 06/2012 em que laborou para o Município de Iconha, a autora somente possui 11 anos de contribuição para o RGPS (urbano), o que não permite a aposentadoria.*

*Ressalto que o tempo de serviço rural aqui reconhecido não serve como carência. Nesse sentido:*

*Súmula 24 TNU:O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91.*

*Do exposto, reconheço a ausência de interesse de agir quanto à averbação do período de labor para o Município de Iconha entre 02/2008 e 06/2012 e* ***julgo parcialmente procedente o pedido apena para determinar que o INSS averbe o período de*** *01/01/1978 a 30/09/2005 como segurada especial.*

*Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 303**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

*Apresentado recurso, dê-se vista ao recorrido para contrarrazões. Após, subam os autos às Turmas Recursais, com as homenagens de estilo. Não havendo interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado.*

**Prévio requerimento administrativo**

A partir do julgamento do RE 631.240 pelo STF em regime de repercussão geral, as ações propostas sem o prévio requerimento administrativo demandam a extinção sem resolução do mérito, não havendo que se falar em oportunizar a parte a correção da sua omissão, conforme tese fixada naquele julgamento.

Quanto ao pedido de averbação do período laborado para o Município de Iconha entre 02/2008 e 06/2012, a sentença está em conformidade com o entendimento do STF, pelo que deve ser mantida.

**Averbação de tempo rural a partir dos 12 anos**

A sentença reconheceu o trabalho rural exercido pela autora a partir do seu casamento, em 1978. Pretende a autora obter a averbação do trabalho rural a partir dos 12 anos até a véspera do casamento, ou seja, de 1º/4/1972 a 31/12/1977.

Há prova material de que o pai da autora, sr. Valtamir Bayerl, em 1966, adquiriu propriedade rural em Iconha-ES, juntamente com seu pai (Plácido) e irmãos (ev.1-matrimovel11, p.1).

Em seu depoimento pessoal, a autora disse que: "*a partir dos 13 anos trabalhava com o pai, apanhava café, carregava banana; que o pai fazia açúcar, então tinha que moer cana.*"

A pretensão autoral encontra amparo na Súmula nº 5 da TNU, verbis: "*A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.*"

Duas testemunhas declararam conhecer a autora desde a infância e confirmaram o trabalho rural desenvolvido em regime de economia familiar pela autora, desde criança, com os pais.

Com efeito, a extensão do marco inicial do trabalho rural, neste caso, está respaldada por início de prova material e corroborada por sólida prova testemunhal, o que permite a sua averbação desde a data em que a autora completou 12 anos, ou seja, em 1º/4/1972.

No mais, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 303**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Ante o exposto, **voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO** da parte autora para reformar a sentença e julgar procedente o pedido de averbação de tempo de serviço rural no período de 1º/4/1972 a 31/12/1977 para todos os efeitos, exceto carência (§ 2º do art. 55 da Lei 8.213/91).

**PABLO COELHO CHARLES GOMES**
**Juiz Federal**

---

**5002935-32.2018.4.02.5002** **500000310668 .V12 JES10672© JES7027**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 304**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5002332-59.2018.4.02.5001/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

**RECORRENTE**: JOSE DOS REIS TOSTA (AUTOR)

**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

# VOTO

RECURSO INOMINADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA CORROBORADO POR TESTEMUNHAS. SÚMULA 577 DO STJ E SÚMULA 5 DA TNU. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto por JOSE DOS REIS TOSTA em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de averbação de período de atividade rural, laborado na condição de segurado especial. Alega em suas razões que o autor exerceu atividade rural em regime de economia familiar no período de 17/08/1970 a 30/06/1978. Aduz que não há exigência de que os elementos indiciários abranjam todo o período que se busca comprovar, devendo a prova apresentada ser contemporânea aos fatos alegados e referir-se, pelo menos, a fração daquele período. Afirma que os documentos apresentados no requerimento administrativo (certidão de casamento, certidão do INCRA, certidão de nascimento dos filhos, certificado de reservista; carteirinha do sindicato, histórico escolar) constituem início de prova material razoável. Por fim, diz que a prova testemunhal confirma o exercício da atividade rural pelo autor desde a infância.

Eis o teor da sentença, nesse ponto:

*No que tange à atividade rural, sabe-se que para a sua comprovação a legislação previdenciária exige a presença de início razoável de prova material, complementada por prova oral, não podendo esta última servir como prova exclusiva (§ 3º do art. 53 da Lei n. 8.213/91 e Súmula 149 do STJ).*

*E, embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo possível a abrangência das provas ali referidas.*

*Logo, não há exigência legal de que o documento apresentado como início de prova abranja todo o período que se quer comprovar, basta ser contemporâneo aos fatos alegados e referir-se, pelo menos, a uma fração daquele, corroborado com prova testemunhal idônea, a qual amplie sua eficácia probatória.*

*Registra-se, quanto ao período em que a parte autora alega ter trabalhado em regime de economia familiar, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a atividade rural prestada a partir dos 12 aos 14 anos de idade pode ser considerada para a contagem de tempo de serviço (STJ - RESP 419796 - (200200295932) - RS - 5ª T. - Rel. Min. José Arnaldo Da Fonseca - DJU 07.04.2003).*

*Do mesmo modo, estabelece a Súmula nº 5 da TNU, que diz que: "A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários".*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 304**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

*No caso em tela, para demonstrar a atividade rural a parte autora trouxe aos autos os seguintes documentos:* ***(i)*** *certidão de casamento, lavrada em 15/07/1978, onde consta a profissão do autor como lavrador;* ***(ii)*** *certidão emitida pelo INCRA informando que o pai do autor, Manoel dos Reis Tosta, possuía um imóvel rural, no município de Nova Venécia no período de 05/1978 a 1991;* ***(iii)*** *certidão de nascimento do filho do autor, Josiel de Oliveira Tosta, em 28/05/1983, onde consta a profissão do genitor como lavrador;* ***(iv)*** *certidão de nascimento do filho do autor, Jabson de Oliveira Tosta, em 27/04/1984, onde consta a profissão do genitor como lavrador;* ***(v)*** *certificado de dispensa e incorporação, datado de 30/05/1977, onde consta a profissão do autor como lavrador;* ***(vi)*** *carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Barra de São Francisco, com data de admissão em 17/02/1983;* ***(vii)*** *carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Venécia, com data de admissão em 31/08/1978, residente em Córrego da Água Limpa, Nova Venécia; e* ***(viii)*** *ficha de matrícula dos filhos do autor, nos anos de 1988, 1990 e 1993, onde consta a profissão do autor como lavrador.*

*Em entrevista rural (fls. 34/35 do Evento 1, PROCADM3), o autor declara que é filho de lavrador, nasceu e foi criado na propriedade de seu genitor, situada na localidade denominada Córrego Caixa Funda, distrito de Nova Venécia/ES. Iniciou o labor rural desde criança, junto com os pais e irmãos, em regime de economia familiar. Após casar se mudou para Vitória onde trabalhou um tempo de carteira assinada no período de 03/05/1979 a 30/09/1982, tendo retornado ao campo e ali permanecido até meados de 1993, na condição de meeiro de seu genitor. O procedimento concluiu positivamente para o exercício de atividade rural. Assim, o INSS homologou os períodos compreendidos entre 01/07/1978 a 14/07/1978 e 01/10/1982 a 31/12/1984, ao seguinte argumento (fl. 41 do Evento 1, PROCADM3):*

*"6. Há indícios de atividade rural, todavia o reconhecimento da filiação do beneficiário(a) como segurado especial não foi integralmente provado. Realizamos a entrevista com o beneficiário, contudo, apenas parte de período rural pedido foi considerado. Salientamos que homologamos os anos de 1987 (certidão de casamento) e os anos de 1982 a 1982 (certidão nascimento dos filhos) face constar profissão de lavrador e os demais documentos não foram considerados devido não ter sido apresentado comprovantes originais e ou que denotassem vinculação ao referido imóvel rural."*

*Realizada audiência de instrução, em 06/09/2018 (Evento 23), infere-se que, embora as testemunhas tenham confirmado o labor rural exercido pelo autor no período alegado, houve contradições e indício de depoimento ensaiado, senão vejamos:*

*Em seu depoimento pessoal o autor afirma que: "nasceu em 1958; trabalhou no meio rural quando era novo, no município de Nova Venécia, Córrego Caixa Funda; seu pai é Manoel dos Reis, e era proprietário na região; seu pai não tinha meeiros; sua família era de 8 irmãos; estudou até a 4ª série; cultivavam arroz, feijão, milho, banana, para o consumo; casou em 1978, na roça, com Vanilda; em 1979, veio para Cariacica, para trabalhar em Frigorífico, onde ficou 3 anos; retornou para a propriedade do pai em 1982; ficou mais 10 anos no meio rural, e voltou para Cariacica em 1993; sua esposa ajudava no trabalho rural; o autor tinha lavoura separada dos irmãos; trocava dias com os irmãos; autor foi o último dos irmãos a sair do meio rural; trabalhou 3 anos na Indústria Vale do Aço, de 2008 e 2011, com sede em Cariacica, como operador de serra".*

*A testemunha Antônio Teixeira Neto disse que: "conhece o autor desde a infância, de Caixa Funda; pai do depoente era proprietário; pai do autor também era proprietário, em terra vizinha; depoente saiu da região em 1988 e casou em 1993, quando já morava em Cariacica; conheceu os irmãos do autor; autor saiu em 1979 e ficou 3 anos fora, depois voltou para a propriedade do pai, onde ficou até 1993; o autor não foi o último dos irmãos a sair da região; autor teve dois filhos no meio rural".*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 304**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

*E a testemunha Jaci Cardoso disse que: "conhece o autor desde a infância, de Caixa Funda; mãe do depoente era meeira; pai do autor também era proprietário; depoente saiu com 23 anos, e nasceu em 1953; tinha parentes na região de Caixa Funda, então frequentava o local; autor saiu por volta de 1990, e já era casado e tinha dois filhos; autor ficou 3 anos fora, trabalhando de empregado, antes de 1990; depoente foi ao casamento do autor, em 1978; depoente tem 3 filhos, mas não sabe o ano em que os filhos casaram".*

*Consoante se infere da prova documental, pode-se afirmar apenas que o pai do autor foi proprietário de um imóvel rural no Município de Nova Venécia, no período de 05/1978 a 1991. O autor não apresentou nos autos escritura pública de compra e venda do imóvel para verificação da data da aquisição. Os outros documentos mais remotos apresentados pelo autor também datam do ano de 1978 (certidão de casamento, certificado de dispensa de incorporação, carteira do SRT de Nova Venécia).*

*Com efeito, ainda que se possa estender a eficácia probatória dos documentos apresentados, ela não pode alcançar período tão distante – quase oito anos, ou seja, agosto de 1970, mormente porque a comprovação dos fatos alegados cabia ao autor, no caso, com a mera apresentação de documento que comprovasse a aquisição do imóvel rural por seu genitor.*

*Ademais, a prova testemunhal colhida em Juízo não foi convincente porque, além de contraditória – quanto o fato do autor ser ou não o último irmão a sair do meio rural –, também se mostrou ensaiada – certeza do ano em que autor se casou, mas desconhecimento do ano em que os próprios filhos casaram – de maneira que os depoimentos prestados não se mostram suficientes à extensão da prova documental apresentada, por perda da credibilidade do depoimento.*

***Assim, em vista da prova documental acostada aos autos e depoimentos testemunhais, entendo que ficou demonstrada a condição de trabalhador rural da parte autora, em regime de economia familiar, além dos períodos já reconhecidos pelo INSS, nos períodos de 15/07/1978 a 20/04/1979 e 01/01/1985 a 15/03/1993.***

Pretende o autor obter a averbação do trabalho rural exercido a partir dos 12 anos de idade até a data do casamento, quando o próprio autor reconhece que saiu do campo, ou seja, mais especificamente no período de 17/8/1970 a 30/6/1978.

Para efeito de início de prova material há nos autos: Certidão de casamento, contraído em 15/7/1978, onde consta a profissão de lavrador; Certificado de reservista, datado de 30/5/1977, onde consta a profissão de lavrador; histórico escolar do autor, onde consta que no ano de 1972 o autor concluiu a 4ª série do ensino fundamental em escola localizada na zona rural (Evento 1 - PROCADM3 - fls. 17/26).

O serviço rural a partir dos 12 anos pode ser reconhecido para fins previdenciários, consoante a Súmula 5 da TNU.

Ainda nos termos da Súmula 577, do Superior Tribunal de Justiça, "é *possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório.".*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 304**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

A prova testemunhal confirmou o exercício de atividade rural pelo autor desde a infância até o casamento, quando o autor se mudou para Cariacica; ou seja, a prova oral foi capaz de estender retroativamente a eficácia probatória dos documentos apresentados.

Assim sendo, o autor faz jus à averbação do tempo rural, exercido na condição de segurado especial no período de 17/8/1970 a 30/6/1978.

Considerando o tempo de contribuição apurado na sentença (33 anos, 6 meses e 30 dias) somados ao tempo de serviço rural, ora reconhecido, (7 anos, 10 meses e 13 dias), o autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, consoante art. 29-C da Lei 8.213/91.

Sem condenação em custas e honorários, consoante art. 55 da Lei 9.099/95.

**Tutela provisória concedida.** Intime-se a APSDJ para implementar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação deste acórdão.

Ante o exposto, **voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso do autor para reformar a sentença e JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o INSS a conceder em favor do autor aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (28/11/2016), bem como pagar os valores atrasados, com juros de mora e correção monetária.

---

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000294403v13** e do código CRC **5dba222f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 20/9/2019, às 14:4:38

---

**5002332-59.2018.4.02.5001** **500000294403 .V13 JES10672© JES10672**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 305**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5002936-17.2018.4.02.5002/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
**RECORRIDO**: AILTON BINOTT (AUTOR)

# VOTO

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODO JÁ RECONHECIDO ADMINISTRATIVAMENTE E NÃO DESCONTADO NA SENTENÇA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE, RETIFICANDO-SE O TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA QUANTO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DO INSS PROVIDO EM PARTE.**

1. Relatório.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da sentença que o condenou a a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme prevista no artigo 201, §7º, I, da CF/88, a favor da parte autora (art. 16 da Lei 10.259/01), aplicando a regra do fator previdenciário acaso seja mais vantajosa do que a regra 85/95, considerando o tempo já reconhecido pelo INSS (30 anos 7 meses e 29 dias), mais o período aqui reconhecido (01/01/1975 a 01/07/1983), e fixando a DIB em 20/02/2018 e a DIP na data da sentença.

Alega o recorrente o que segue:

*Conforme apurado no curso do processo e comprovado no processo administrativo juntado aos autos, na via administrativa a autarquia previdenciária já havia computado o período de 01/01/1978 a 31/12/1982 como tempo de atividade rural e incluído o mesmo no cálculo do tempo de contribuição (fls. 81/83).*

*Em sentença foi reconhecido todo o período de 01/01/1975 a 01/07/1983 como tempo de atividade rural.*

*Como já havia sido homologado parte do período reconhecido judicialmente, foram acrescidos os períodos de 01/01/1975 a 31/12/1977 e de 01/01/1983 a 01/07/1983.*

*O magistrado sentenciante considerou que, com o acréscimo de tais períodos, o recorrido ultrapassaria os 35 anos exigidos para a concessão do benefício pleiteado e condenou o INSS a conceder o benefício desde a DER em 20/02/2018.*

*Entretanto, não foi o que ocorreu no caso em tela.*

*A averbação dos períodos implicou um acréscimo de 3 anos e seis meses, os quais somados ao tempo apurado administrativamente de 30 anos, 7 meses e 29 dias não completam os 35 anos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 305**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

*Nesse contexto, o recorrido não possui o tempo de contribuição para a concessão do benefício na forma pleiteada.*

2. Fundamentação.

Assiste, em parte, razão ao recorrente.

De fato, embora a sentença tenha registrado que *o INSS já reconheceu 30 anos 7 meses e 29 dias, sendo que computou o período rural como segurado especial entre 01/01/1978 a 31/12/1982, com 302 meses carência total*, acabou por reconhecer *o labor rural trabalhado entre 01/01/1975 a 01/07/1983* e concluir que *considerando o tempo já reconhecido pelo INSS, mesmo levando em conta que já houve homologação de período rural, o autor ultrapassa os 35 anos exigidos para a concessão do benefício.*

Passo aos períodos reconhecidos pelo INSS (ev.11-procadm1, pág.47) que, somados, atingem 30 anos, 7 meses e 29 dias:

*1/1/1978 a 15/2/1982* ***(e não até 31/12/82; confira-se em ev.11, procadm1, p.47);***

*1/10/83 a 15/12/1986*

*2/5/88 a 16/9/1991*

*1/3/93 a 15/2/2002*

*1/?/2003 a 30/4/2005*

*(ev.11-procadm1, pág.47)*

Tomando por base o período acima apontado - 1/1/78 a 15/2/82 (e não 31/12/82, como se disse no recurso), devem ser somados os seguintes períodos concedidos na sentença: 1/1/75 a 31/12/77 (3 anos) e de 16/2/82 a 1/7/83 (1 ano, 4 meses, 12 dias).

Ou seja: devem ser somados 4 anos, 4 meses e 12 dias (concedidos na sentença) aos 30 anos 7 meses e 29 dias (reconhecidos pelo INSS).

A soma atinge 35 anos e 11 dias.

A sentença deve ser mantida quanto à concessão do benefício, computando-se como tempo de contribuição o acima indicado.

3. Conclusão.

**DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO INSS, apenas para retificar o tempo de contribuição.**

**Mantem-se a sentença quanto à concessão do benefício e antecipação de tutela.**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 305**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

Sem condenação em honorários advocatícios e custas, que somente são devidos quando o recorrente é vencido, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

**Voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do INSS.**

---

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000294779v12** e do código CRC **f072ba87**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 20/9/2019, às 14:4:38

---

**5002936-17.2018.4.02.5002** **500000294779 .V12 JES10621© JES7027**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 306**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5006595-37.2018.4.02.5001/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

**RECORRENTE**: JONAS CARDOSO MONOEL (AUTOR)

**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

**RECORRIDO**: OS MESMOS

# VOTO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO RECONHECIDA. ERRO MATERIAL DA SENTENÇA RECONHECIDO. ACÓRDÃO ALTERADO. RECURSO INOMINADO DO AUTOR PROVIDO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face do acórdão que negou provimento ao recurso inominado interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mantendo a sua condenação em averbar diversos períodos de contribuição e a reconhecer diversos períodos como tempo de serviço especial, além de conceder aposentadoria por tempo de contribuição, bem como deu parcial provimento ao recurso inominado interposto pela autora, apenas para reconhecer o tempo de serviço especial também no período de 12/12/2008 a 11/07/2017.

Alega o embargante que a sentença incorreu em erro material na contagem de tempo de contribuição, uma vez que os meses de 04/90 e 06/90 a 02/91, constam como tempo de contribuição no INSS (Evento 1, CTEMPSERV5), ou seja, 10 meses, mas tal período não constou na planilha da sentença. Afirma que o embargante atingiu na data do DER (11/07/2017) 39 anos e 09 meses de contribuição e 54 anos e 8 meses de idade (12/11/1962) totalizando 94 anos e 5 meses, razão pela qual atingiria 95 pontos na data de 11/12/2017, uma vez que continua laborando e contribuindo para o INSS. Diz que o acordão não se manifestou sobre o pedido constante no recurso inominado para que o período laborado durante a tramitação do processo fosse utilizado para que a aposentadoria fosse deferida sem a incidência do fator previdenciário.

De fato, o autor formulou o seguinte pedido em seu recurso:

> *Requer, ainda, na eventual hipótese de retificação dos tempos de contribuição apresentados pelo próprio INSS, que poderia acarretar a insuficiência de prazo para outorga no benefício sem o fator previdenciário, na data do Requerimento, REQUER seja o INSS, condenado na obrigação de fazer consistente em considerar o período laborado durante o decorrer da lide até a prolação da sentença ou do julgamento do recurso, uma vez que o recorrente vem trabalhando e contribuindo normalmente para o INSS durante tal período, implementando-se o benefício na data em que se verificar o prazo durante o decorrer da presente demanda nos termos do artigo art. 690 da Instrução Normativa nº 77/2015 do INSS;*

O acórdão embargado não apreciou esse pedido, concluindo que *uma vez que foi reconhecido como de atividade especial também o período de 12/12/2008 (dia seguinte ao termo final do período considerado na sentença) a 11/07/2017 (DER), que representa acréscimo de 3 anos,*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 306**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

*5 meses e 7 dias, na conversão para tempo comum, tem-se o total de 93 pontos na DER, insuficientes para a não aplicação do fator previdenciário.* Configura-se, pois, a omissão apontada.

Configura-se também o erro material apontado no cálculo do tempo de contribuição constante da sentença, no qual não se incluíram os períodos de 01/04/1990 a 30/04/1990 e de 01/06/1990 a 28/02/1991, ambos incluídos pelo INSS nos documentos constantes do Evento - CTEMPSERV5 (e Evento4 - CONT2, fls. 79/88), embora não constem do CNIS, como se verifica à fl. 51 do documento 2 do Evento 4 e às fls. 6/48 do documento 3 do Evento 4. Note-se que as respectivas competências estão inseridas no documento de fls. 1/2 do Evento 1 - RSC8, pelo que devem ser consideradas.

Verifica-se em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, realizada em 29/08/2019, que o autor permanece recolhendo contribuição previdenciária como trabalhador avulso após a DER, até 31/07/2019.

Somados (i) o tempo reconhecido na sentença; (ii) os períodos não computados na sentença; (iii) a idade do autor da DER; (iv) o período de contribuição posterior à DER; e (v) o período correspondente ao anterior, acrescido à idade; tem-se que o autor atingiu os 95 pontos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem incidência do fator previdenciário em **13/10/2017**, apenas três meses após a DER, como adiante se vê:

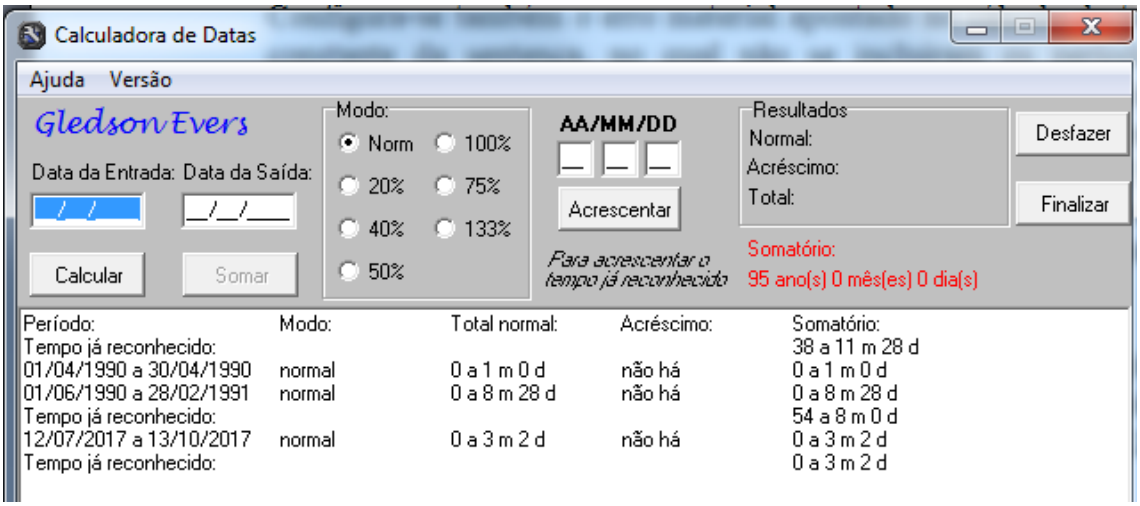


Ante as razões acima expostas, deve-se **DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para, sanando a omissão reconhecida e o erro material da sentença, alterar o acórdão embargado para **DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO AUTOR** para reconhecer o tempo de serviço especial também no período de 12/12/2008 a 11/07/2017 e condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem incidência do fator previdenciário, com DIB em 13/10/2017, pagando-lhe os valores das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 306**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

Mantido o desprovimento do recurso inominado do INSS.

Pelo exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

---

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000312427v34** e do código CRC **a284a3d0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 20/9/2019, às 14:4:39

---

**5006595-37.2018.4.02.5001** **500000312427 .V34 JES10621© JES10621**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 307**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5015567-93.2018.4.02.5001/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

**RECORRENTE**: ALLAN FERRER LOMMEZ (AUTOR)

**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

# VOTO

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DO AUTOR. ESPECILIDADE NÃO RECONHECIDA. PROVA PERICIAL NÃO NECESSÁRIA. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.**

## I – Relatório

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, ALLAN FERRER LOMMEZ, impugnando sentença que julgou totalmente improcedente os seus pedidos.

Busca o recorrente seja qualificado como especial o período de 01/10/2003 a 30/06/2017.

Alegou ter havido cerceamento de defesa pela ausência de produção de prova pericial:

> *A Parte Autora elaborou pedidos específicos de produção de prova pericial para comprovação da exposição aos agentes nocivos nos períodos controversos. Todavia, os pedidos realizados foram indeferidos pelo Juízo a quo (Evento 26). Ocorre que tais requerimentos de produção de provas foram motivados principalmente pela omissão da empresa ao efetuar o preenchimento dos formulários PPP's. Nesse contexto, no primeiro documento, emitido no ano de 2008, somente foram apresentadas informações a respeito dos agentes nocivos ruído, sem qualquer menção ao agente insalubre vibração. Dessa forma, ao constatar a omissão da empresa no preenchimento do formulário, a Parte Autora solicitou a realização da pericia técnica judicial, para que tal erro fosse sanado, uma vez que estamos tratando da vida laboral e consequente aposentadoria da Parte Autora. Não obstante, o Magistrado sentenciante não reconheceu a especialidade dos períodos mencionados, como ainda alegou desconhecer a nocividade da função a partir de 2003 com relação ao agente ruído, um total absurdo! Uma vez que, além da atividade ser extremamente penosa, a nocividade pode ser detectada através de outros agentes nocivos, tal qual vibração. Todavia, não é de se admirar que a descrição das atividades baseadas nos laudos, não carreiem a verdade, uma vez que as empresas se esquivam do pagamento de contribuição a maior, ou seja, o pagamento do adicional de insalubridade. De qualquer forma, tal incoerência no formulário PPP poderia ser facilmente esclarecida com a produção de prova pericial, pedido este que foi indeferido pelo magistrado sentenciante.*

Também alegou que deve haver o enquadramento como especial por força do agente vibração:

> *O agente físico vibração tem enquadramento na legislação previdenciária desde os primórdios da aposentadoria especial, porém antes era conhecido como trepidação. Hoje, vários profissionais estão expostos ao agente vibração, em nível de tolerância superior ao permitido*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 307**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

*na legislação, ensejando assim a nocividade da atividade desempenhada, com o consequente enquadramento especial do período trabalhado exposto à vibração. A vibração está dentre os agentes físicos previstos no Quadro IV, do Decreto 3048/99, código 2.0.2 e na Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, mais especificadamente no Anexo 8 da referida NR. Ressalta-se que a vibração é um dos agentes físicos que não possuem limite de tolerância especificado no Decreto, portanto, admite-se o enquadramento, apenas pela atividade especificada, não havendo necessidade de avaliação quantitativa, uma vez que o caput do Anexo IV do Decreto 3048/99 estabelece que a aposentadoria especial por agentes físicos ocorra quando a intensidade superar os limites ou as atividade especificadas. ... No caso em tela, é importante destacar que as empresas, ao elaborarem os PPP's, não incluiriam o agente agressivo vibração, impedindo o direito da Parte Autora de demostrar de forma cabal o agente nocivo a que estava exposto, e consequentemente, impedindo a Pare Autora faça jus ao beneficio a que tem direito.*

## II – Fundamentação

## II.A. Eis o teor da sentença:

***"[...]****A parte autora aduz, em síntese, que devem ser reconhecidos como especiais seus trabalhos praticados como motorista de caminhão entre outubro de 2003 e a DER, visto que caracterizados por exposição a ruído e vibração corporal, bem como por serem penosos.*

*[...] De início,* ***indefiro o pleito de realização de perícia formulado pela parte autora.***

*A meu ver, em processo que tramita sob o pálio da gratuidade de justiça, não há como se designar a realização de prova técnica pura e simplesmente por vontade da parte autora, sem que nenhum elemento concreto tenha sido apresentado a justificar a pertinência desta prova.*

*E neste pormenor, muito embora a parte aduza genericamente a necessidade de produção da prova técnica – baseada em suposta possibilidade de omissão do empregador acerca do ambiente insalubre do trabalho, para não pagamento da contribuição específica –, em nenhum momento ela questiona expressamente a medição que fora realizada nos PPPs anexados ao processo administrativo, sendo imperioso notar que em nenhum deles se aponta a exposição a ruído superior a 85 dB(A).*

*[...] Desta feita, tratando-se de pleito formulado com fundamentos genéricos, sem confrontamento específico do que teria havido de irregular nos PPPs apresentados****, entendo ser absolutamente desnecessária a produção de prova pericial, devendo este Juízo se ater ao que dizem os documentos técnicos fornecidos pelos empregadores*** *– que, como defende a própria parte autora, são baseados em laudos técnicos acerca do ambiente de trabalho do segurado.*

*[...]Neste aspecto, verifico que a petição inicial aduz a especialidade dos vínculos havidos pelo autor entre outubro de 2003 e a DER sob a alegação de que as atividades então exercidas como motorista de caminhão implicam exposição a ruído, vibração e penosidade.*

*Administrativamente, o autor fez juntar PPPs referentes apenas aos trabalhos exercidos de 26.03.2006 a 30.09.2010 ("FLORAMAR AUTO HOMNIBUS LTDA.") e de 01.10.2010 a 15.03.2018 ("EXPRESSO SANTA PAULA LTDA.") – vide* ***Evento 21, PROCADM4, páginas 63/64*** *–, os quais trazem informações, no entanto, que podem ser estendidas aos labores prestados também entre 2003 e 2006, por conta da identidade de funções.*

*Nos PPPs, não há nenhuma indicação de exposição a* ***ruído*** *superior ao limite de tolerância de 85 dB(A) vigente desde 19.11.2003, logo, quanto a tal agente nocivo, não há se falar em reconhecimento de especialidade laboral.*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 307**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

*No que se refere à **vibração de corpo inteiro**, a NHO-09 da FUNDACENTRO assim prevê em seu item 6.5:*

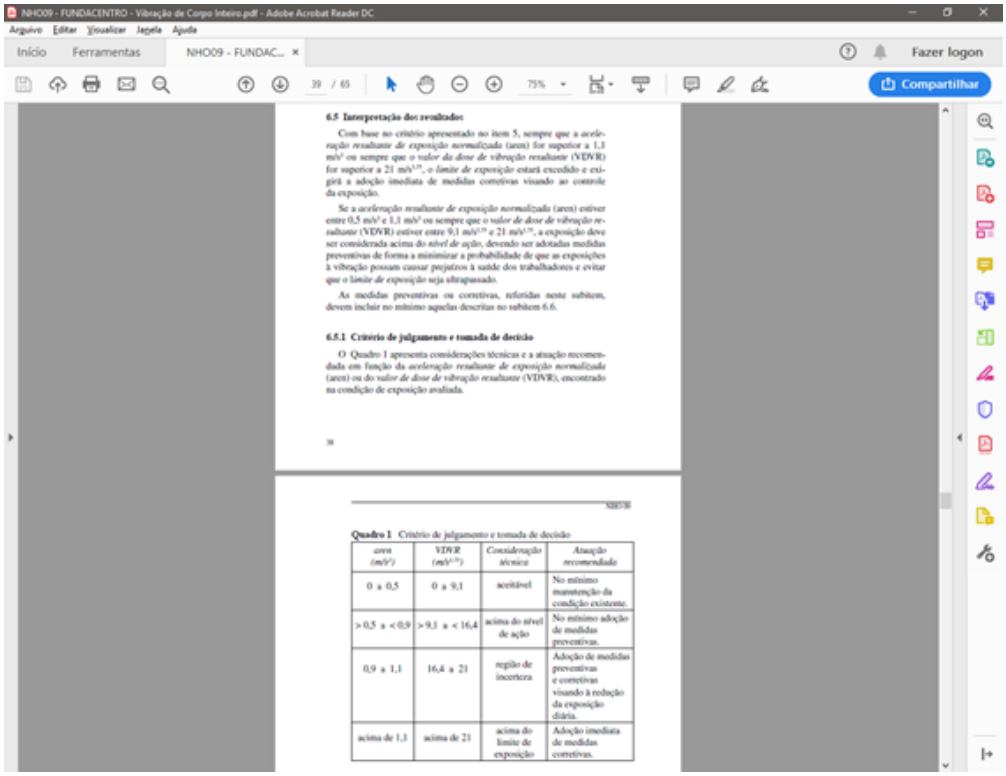

6.5 Interpretação dos resultados

Com base no critério apresentado no item 5, sempre que a aceleração resultante de exposição normalizada (aren) for superior a 1,1 m/s² ou sempre que o valor da dose de vibração resultante (VDVR) for superior a 21 m/s$^{1,75}$, o limite de exposição estará excedido e exigirá a adoção imediata de medidas corretivas visando ao controle da exposição.

Se a aceleração resultante de exposição normalizada (aren) estiver entre 0,5 m/s² e 1,1 m/s² ou sempre que o valor de dose de vibração resultante (VDVR) estiver entre 9,1 m/s$^{1,75}$ e 21 m/s$^{1,75}$, a exposição deve ser considerada acima do nível de ação, devendo ser adotadas medidas preventivas de forma a minimizar a probabilidade de que as exposições à vibração possam causar prejuízos à saúde dos trabalhadores e evitar que o limite de exposição seja ultrapassado.

As medidas preventivas ou corretivas, referidas neste subitem, devem incluir no mínimo aquelas descritas no subitem 6.6.

6.5.1 Critério de julgamento e tomada de decisão

O Quadro 1 apresenta considerações técnicas e a atuação recomendada em função da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) ou do valor de dose de vibração resultante (VDVR), encontrado na condição de exposição avaliada.

Quadro 1 Critério de julgamento e tomada de decisão

| aren (m/s²) | VDVR (m/s$^{1,75}$) | Consideração técnica | Atuação recomendada |
|---|---|---|---|
| 0 a 0,5 | 0 a 9,1 | aceitável | No mínimo manutenção da condição existente. |
| > 0,5 a < 0,9 | > 9,1 a < 16,4 | acima do nível de ação | No mínimo adoção de medidas preventivas. |
| 0,9 a 1,1 | 16,4 a 21 | região de incerteza | Adoção de medidas preventivas e corretivas visando à redução da exposição diária. |
| acima de 1,1 | acima de 21 | acima do limite de exposição | Adoção imediata de medidas corretivas. |

*Por sua vez, analisando o PPP da "EXPRESSO SANTA PAULA LTDA.", vê-se que os fatores máximos encontrados no ambiente laboral do autor (VDVR 17,07 e aren 0,94) não estão acima do limite de tolerância previsto para este agente nocivo – tal como já havia consignado na análise administrativa feita pela perita médica do INSS.*

*[...]Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos autorais e resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil."*

## II.B. Períodos de trabalho.

O autor laborou de 26/3/08 a 30/9/10 e de 1/10/10 a 30/6/17 como motorista para duas empresas distintas.

Os dois PPPs indicam ruído, sempre em nível inferior ao limite de tolerância (ev.1-ppp8).

O segundo PPP indica também a existência do agente vibração, em três diferentes níveis, sendo que o maior deles apresentou a seguinte intensidade:

***VDVR = 17,07 m/s $^{1,75}$***

***aren = 0,94 m/s$^2$***

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 307**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

Essa medida - a maior das 3 - está abaixo do limite de tolerância para vibração de corpo inteiro definido no Anexo 8 da NR15, qual seja:

> *2.2. Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI:*
>
> *a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada* ***(aren) de 1,1 m/s$^{2;}$***
>
> *b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de* ***21,0 m/s$^{1,75}$.***

Nota-se que não há razão para efetivar o enquadramento de tais períodos como especiais.

Na inicial, a autora formulou pedido genérico de produção de prova pericial (ev.1, págs.10/11).

É fato notório que motoristas de ônibus e caminhões estão sujeitos ao agente vibração. Contudo, julguei muitos casos em que motoristas pleitearam reconhecimento de períodos de trabalho como especiais, e em nenhum deles houve tal qualificação por força do agente vibração de corpo inteiro.

Não tenho, objetivamente, razão para supor que as medidas de vibração indicadas no PPP estejam equivocadas.

Logo, não havia, como não há, razão para deferir o pedido de prova pericial.

**III – Dispositivo**

Condeno a parte recorrente vencida em custas judiciais e honorários advocatícios de 10% do valor da causa, devendo-se observar, contudo, o disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça.

**Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

**PABLO COELHO CHARLES GOMES**
**Juiz Federal**

---

**5015567-93.2018.4.02.5001** **500000296062 .V7 JESXGBB51459© JES7027**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 308**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5001321-89.2018.4.02.5002/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

**RECORRENTE**: ORNI MACHADO SCANTAMBURLO (AUTOR)

**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

# VOTO

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECURSO DO AUTOR. EXPOSIÇÃO A BENZENO, TRICLOROETILENO, CROMO E ÓLEO MINERAL. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, ORNI MACHADO SCANTAMBURLO, em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais, reconhecendo como especial os períodos de 16/02/1978 a 08/01/1979, de 12/04/1979 a 01/10/1982, de 17/01/1986 a 31/01/1990, de 05/02/1990 a 12/09/1990, de 01/10/1990 a 29/11/1991 e de 03/01/1995 a 05/03/1997.

Alega o recorrente que esteve exposto no período de 01/11/1999 a 31/03/2014 aos agentes Benzeno, Tricloroetileno, Cromo e Óleo Mineral durante seu período laboral, justificando assim a especialidade nesse período, requerendo a reforma da sentença.

2. Eis o teor da sentença:

> *"[...] Alega a parte autora, em síntese, que, embora tenha apresentado documentos hábeis a sua comprovação, o INSS não reconheceu todos os períodos de atividades exercidas sob condições especiais prejudiciais à saúde e/ou à integridade física e, por conseguinte, não lhe conferiu o direito à aposentadoria especial na data do requerimento administrativo formulado em 13/03/2015.*
>
> *Citado, em linhas gerais, aduz o INSS que, em consonância com as normas legais vigentes, não restou devidamente comprovada a sujeição a agentes nocivos e, por conseguinte, não há se falar em enquadramento dos períodos alegados como especiais.*
>
> *Pois bem.*
>
> *PERÍODOS ALEGADOS NA INICIAL, CORRIGIDOS, ACASO NECESSÁRIO, CONFORME A DATA REAL DO VÍNCULO E A DATA DE EMISSÃO DO PPP:*
>
> *...*
>
> *VII) **De 01/11/1999 a 31/03/2014** – EMPRESA: ÁGUAS DE CACHOEIRO/FOZ/ODEBRECHET AMBIENTAL CACHOEIRO – CARGO/FUNÇÃO: MECÂNICO (CTPS – fl. 09 do Evento 10 – CONT2 e fl. 03 do Evento 1 – CTPS4 / PPP – fls. 12-14 do Evento 10 – CONT3 e fls. 01-03 do Evento 1 – PPP13): Em que pesem as argumentações da parte autora, entendo que o período aludido **não deve ser enquadrado como especial**. Isso porque, os laudos técnicos das fls. 01-13 do Evento 10 – CONT4, deixam*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 308**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

*claro que a sujeição de forma habitual e permanente era somente ao agente físico ruído, cujas intensidades apuradas estavam abaixo do limite de tolerância legalmente previsto. Todos os demais agentes a sujeição era de forma intermitente e/ou não habitual.*

*Computando-se todos os períodos considerados especiais, conforme se infere da tabela abaixo, temos que o autor laborou 12 anos, 04 meses e 08 dias em atividade especial e, por conseguinte, diante do(s) agente(s) nocivo(s) a que se sujeitou, não fazia jus ao benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo:*

*[...] Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS**, nos moldes do art. 487, I, do CPC, **APENAS** para, nos termos da fundamentação acima, **CONDENAR** o **INSS** a averbar os períodos **de 16/02/1978 a 08/01/1979, de 12/04/1979 a 01/10/1982, de 17/01/1986 a 31/01/1990, de 05/02/1990 a 12/09/1990, de 01/10/1990 a 29/11/1991 e de 03/01/1995 a 05/03/1997**, devidamente **RECONHECIDOS** por este Juízo como sendo períodos de exercício de atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde e/ou à integridade física do autor."*

3. Período de 1/11/1999  31/3/2014.

O autor laborou, nesse período, como mecânico em setor de manutenção eletromecânica na empresa Odebrecht Ambiental Cachoeiro (ev.10-cont3).

O PPP informa que houve exposição a benzeno e a Tricloroetileno. Ambos os elementos estão previstos no grupo 1 da LINACH (comprovadamente cancerígenos). Já o § 4º do art. 68 do Decreto 3.048/1999 dispõe que: *A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2o e 3o, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador*.

O recurso deve ser provido.

Somando-se esse período com os 12 anos, 04 meses e 08 dias em atividade especial reconhecidos na sentença, o autor ultrapassa 25 anos em atividade especial.

4. **DOU PROVIMENTO ao recurso** para **RECONHECER** como especial o período de trabalho de 1/11/99 a 31/3/14, determinando ao réu que averbe, como tal, o referido período; e para CONDENAR o INSS a conceder ao autor aposentadoria especial, com DIB na DER (13/3/2015 - NB 171.350.113-6).

ANTECIPO A TUTELA. O benefício deverá ser implantado em 30 dias.

Sem honorários e custas (art.55, Lei 9099/95).

**VOTO NO SENTIDO DE DAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

**PABLO COELHO CHARLES GOMES**
**Juiz Federal**

---

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 309**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5003842-10.2018.4.02.5001/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

**RECORRIDO**: PERCILIO RATZKE (AUTOR)

# VOTO

RECURSO INOMINADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEO E CONFIRMADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da sentença que julgou procedente o pedido de averbação de tempo de serviço rural. Alega, em suas razões, o que se segue: i) a concessão de benefícios previdenciários há de ser caracterizada como atividade administrativa plenamente vinculada; ii) a parte autora não atendera aos requisitos mínimos para o reconhecimento da sua qualidade de segurado especial; iii) o art. 106 da Lei 8.213/91 foi modificado pela Lei 9.603/95, sendo eleito o princípio da prova tarifada para os casos de comprovação de tempo de serviço rural; iv) a parte não logrou êxito em comprovar o tempo efetivamente trabalhado; v) ausência de documentos contemporâneos aos fatos a serem comprovados; vi) ausência de comprovação de atividade rural em regime de economia familiar.

Eis o teor da sentença quanto ao tempo de serviço rural:

*(...)*

*O tempo de serviço rural nos períodos de 2.9.1975 a 31.12.1985 e 6.12.1989 a 14.12.1989 também ficou comprovado por meio de início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal colhida na esfera administrativa.*

*Constam nos autos, certidão de casamento e nascimento de filho indicando a profissão do autor como lavrador; datadas, respectivamente, de 1986 e 1988; certidão de óbito informando a profissão de seu genitor, como lavrador; documentos de pequena propriedade rural situada no Município de Laranja da Terra; certidão cartorária de registro de imóvel trazendo a qualificação do genitor como lavrador, carteira de sindicato rural em nome dos pais, informando a condição de trabalhadores rurais.*

*Vê-se que além de documentos contemporâneos no próprio nome, há também do grupo familiar, podendo certamente ser ampliado ao autor.*

*No CNIS e CTPS da parte autora apenas há registro de atividade a partir de dezembro de 1989, período posterior à atividade rural, sendo que o tempo de serviço rural de 1.1.1986 a 5.12.1989 já foi homologado pelo INSS (doc. 10, ev. 1).*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 309**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

*A Lei n. 8.213/91 resguarda, em seu art. 55, § 2.º, o direito ao seu cômputo, anterior à data de início de sua vigência, para fins de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes,* ***exceto para efeito de carência****.*

*O autor cumpriu com a carência mínima, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.213/91, eis que o INSS computou mais de 30 anos de atividade urbana.*

*A comprovação da atividade rural faz-se por prova documental plena ou, pelo menos, por um início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal.*

*No ponto, é o que prevê o § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".*

*Assim, com base nos elementos de provas, reconheço como tempo de serviço rural (segurado especial) os períodos de 2.9.1975 a 31.12.1985 e 6.12.1989 a 14.12.1989.*

*Ressalta-se que, "Para a comprovação da atividade rural não há exigência que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício" (Súmula 14 da TNU).*

*Vale registrar, ainda, que a jurisprudência dominante vem admitindo o reconhecimento de tempo rural anterior ao início de prova material mais remoto, desde que complementado por testemunhal idônea.*

*Súmula 577 do STJ:* ***"É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhido sob o contraditório."***

***(...)***

Nota-se que há início de prova material contemporâneo aos fatos que se pretende comprovar: o INSS homologou o período de 1/1/86 a 5/12/89, sendo que nesse ponto a sentença apenas estendeu a homologação por menos de 10 dias (estendeu a homologação do dia 6/12/89 a 14/12/89); quanto ao período de 2/9/75 a 31/12/85, a sentença utilizou-se de documentos em nome dos pais do autor para suprir o início de prova material; o que é evidentemente possível, em face da idade do segurado.

A sentença pautou-se em prova testemunhal que fora colhida na fase administrativa. Quanto a tal dado, registro que não se alegou no recurso a configuração de nulidade por ausência de designação de audiência de instrução.

Nessas condições, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 309**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

Sem custas, na forma do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996. Honorários devidos pela parte recorrente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com base no art. 55, da Lei nº 9.099/1995.

Ante o exposto, **voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS.**

**PABLO COELHO CHARLES GOMES**
**Juiz Federal**

---

**5003842-10.2018.4.02.5001** **500000306513 .V5 JES10672© JES7027**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 310**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5003068-77.2018.4.02.5001/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

**RECORRIDO**: JUAREIS PEDROZA DO NASCIMENTO (AUTOR)

# VOTO

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PERÍODOS EM QUE SE ALEGA A OCORRÊNCIA DE SUJEIÇÃO A CONDIÇÕES ESPECIAIS (ARTIGOS 57 E 58 DA LEI 8.213/91). VIGILANTE. NECESSIDADE DE COMPROVAR SITUAÇÃO DE RISCO (TNU - PEDILEF 50083668120124047110; STJ, 1ª SEÇÃO. PETIÇÃO Nº. 10.679-RN). INVIABILIDADE DE SE QUALIFICAR A ESPECIALIDADE DO PERÍODO APENAS COM O REGISTRO DA FUNÇÃO DE VIGILANTE NA CTPS, EXCETO NOS CASOS DE EMPRESAS DE VIGILÂNCIA QUE ENCERRARAM SUAS ATIVIDADES: HIPÓTESES NAS QUAIS SE DEVE SUPOR O USO DE ARMA (TRU DA 4ª REGIÃO. IUJEF N. º 5014494-90.2011.404.7001/PR. JULGADO EM 10/10/2014). RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da sentença que o condenou a : *"a) averbar o tempo de contribuição referente aos períodos de 15/1/1976 a 16/11/1976, 8/11/1995 a 31/1/1996 e 1º/4/2002 a 11/4/2002; b) reconhecer tempo de serviço especial nos períodos de 27/1/1983 a 1º/6/1987 e de 1º/8/1987 a 30/8/1988, convertendo-o em comum; c) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.207.929-7 com proventos integrais, sem a incidência do fator previdenciário e com efeitos retroativos a 5/2/2018, data do requerimento administrativo."*

Alega o recorrente que:

> *No caso em análise, a sentença de primeiro grau considerou como especial, enquadrando por categoria profissional, os períodos de 27/1/1983 a 1º/6/1987 e de 1º/8/1987 a 30/8/1988 a partir unicamente das informações constantes na CTPS autoral. Não foi juntado nenhum documento comprovando o uso de arma de fogo no desempenho das funções do recorrido. Ocorre que a simples anotação na CTPS não é suficiente para comprovação da especialidade das atividades desempenhadas pelo recorrido. A atividade de vigilante não está prevista nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mas apenas a de guarda (no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64).*

## II . Fundamentação:

II.1. Função de Vigilante.

Na sessão ocorrida em 11/9/2015, julgando o PEDILEF nº 50138641620114047201, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) novamente interpretou a jurisprudência fixada no âmbito do STJ quando do julgamento do RESP n.º 1.306.113/SC. A TNU entendeu que em 2013, no

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 310**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

julgamento do PEDILEF 50136301820124047001, interpretara restritivamente a decisão tomada pelo STJ no referido recurso especial. Com efeito, do voto do Relator do PEDILEF nº 50138641620114047201 consta o que segue: *"(...) 9. Embora o leading case efetivamente versasse sobre eletricidade, a decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.306.113) não fez a restrição imaginada no PEDILEF 50136301820124047001. De outro giro, a mesma Lei n.º 12.740/12 modificou o art. 193 da CLT para o efeito de ampliar o rol de atividades perigosas, considerando como tais aquelas que submetem o trabalhador a riscos acentuados em virtude da exposição a inflamáveis, a explosivos ou à energia elétrica, roubos ou outras espécies de violência física. Então, ao contrário da conclusão extraída no precedente citado, a Lei n.º 12.740 é mais abrangente do que a revogada Lei n.º 7.369/85. Dessa forma, pensamos que o distinguish foi feito pela TNU, e não pelo STJ, pois há previsão expressa na CLT sobre a existência de atividades perigosas. (...).*" Concluindo o julgamento, a TNU passou a admitir que o trabalho como vigilante pode ser qualificado como especial após 5/3/1997; para tanto, deverá haver a prova da periculosidade da função, que deverá ser comprovada por meio de laudo técnico (TNU. PEDILEF nº 50138641620114047201. Rel. Juiz Daniel Machado da Rocha. Julgado em 11/09/2015. DOU de 06/11/2015). Posteriormente a própria TNU abrandou os contornos de comprovação probatória e considerou que, além do laudo técnico ou documento similar, a nocividade das condições de trabalho podem ser comprovadas por laudo técnico ou elemento material equivalente, (nesse sentido: TNU - PEDILEF 50083668120124047110. DOU: 12/9/2017; Julgamento: 23/2/2017).

Em recente julgado, o STJ foi além da TNU, fixando que *"... é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente."* (STJ, 1ª Seção. Petição n. 10.679-RN. Julgado em 22/5/2019).

II.2. Objeto do Recurso.

O recurso questiona a qualificação, como especial, do período laborado como vigilante apenas com base no relato dessa função na CTPS do autor:

No que se refere ao objeto do recurso, a sentença dispôs o seguinte:

> *Conforme anotações das CTPS, o autor exerceu os seguintes cargos nos períodos controversos (Evento 1, CTPS12):*
>
> *Período: Atividade: Empresa:*
>
> *27/01/1983 a 01/06/1987. Vigilante.....VIP – Vigilância Industrial e Particular Ltda.*
>
> *01/08/1987 a 30/08/1988.....Vigilante.....VIP–Vigilância Industrial e Particular Ltda.*
>
> *As anotações da CTPS confirmam que o autor exerceu a função de vigilante em empresa de segurança patrimonial.*
>
> *A função de vigilante, ao contrário da de vigia, é presumivelmente exercida com porte de arma. O vigia não tem autorização para portar arma de fogo.*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 310**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

*"A diferença entre as profissões de vigia e vigilante é que enquanto o primeiro realiza serviços observando a adequada ordem do estabelecimento, o segundo é preparado através de cursos para poder defender o patrimônio do empregador e impedir ou inibir ação criminosa.*

*Os cargos de vigia e vigilante distinguem-se entre si, sob o ponto de vista técnico. Vigilante é aquele profissional especializado, treinado para segurança de valores, e que tem porte de arma. Já o vigia apenas toma conta do estabelecimento que se encontra fechado. As funções desenvolvidas pelo vigia, mais brandas e de modo menos ostensivo, não se confundem com as do vigilante, como guarda especial que presta serviços de segurança com atribuições específicas, assemelhada ao policiamento, de natureza parapolicial."1*

***Assim, reconheço tempo de serviço especial nos período de 27/1/1983 a 1º/6/1987 e de 1º/8/1987 a 30/8/1988***

II.3. Divirjo do entendimento fixado na sentença.

A mera anotação da função de vigilante, por si só não é bastante para comprovar que o mesmo usava arma de fogo.

Ocorre que o que diz respeito à empresa VIP Vigilância Industrial (períodos de 27/01/1983 a 01/06/1987 e 01/08/1987 a 30/08/1988), aferi que se encontra com situação cadastral "baixada" quanto ao CNPJ (a aferição foi realizada em consulta ao site **http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao.asp).**

Confluem três fatores: (i) o autor estava registrado como vigilante; (ii) laborou em empresa especializada em segurança privada; e (iii) referida empresa encerrou sua atividade há tempos, razão pela qual não mais é possível emitir documentos que declaratórios do uso – ou não uso – de arma por seus empregados.

Quando estão presentes tais fatores, a TRU da 4ª Região deliberou que é o caso de presumir que o segurado, no exercício da função de vigilante, portava arma de fogo. Eis o julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. PROVA DO USO DA ARMA DE FOGO. PRESUNÇÃO. 1. Nos termos da súmula 10 desta TRU, para que a atividade de vigia seja equiparada à de guarda (código 2.5.7. do quadro anexo ao Dec. 53.831/64) e, por consequência, enquadrada como especial, é necessário o porte de arma de fogo. 2. Reafirmação do entendimento de que* ***"Nos casos em que o vigilante foi empregado de empresa especializada em segurança privada e vigilância patrimonial até a edição da Lei 9032/95, não sendo mais possível a apresentação de formulário apropriado, em face do encerramento da empresa, é lícita a presunção do porte de arma de fogo a partir de indícios que integram o conjunto probatório****". (IUJEF 2008.70.95.002940-4, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Luciane Merlin Clève Kravetz, D.E. 20/11/2009) 3. Pedido de uniformização conhecido e provido, com o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação.* ***(TRU da 4ª Região. IUJEF n. º 5014494-90.2011.404.7001/PR. Julgado em 10/10/2014).***

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 310**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

A solução é adequada. Adoto o referido entendimento para considerar provado o uso de arma de fogo nos períodos referidos.

Pelo exposto, conquanto divirja da fundamentação lançada na sentença, o recurso não deve ser provido, visto que a conclusão adotada a partir da premissa acima lançada impõe a adoção da mesma conclusão a que chegou a sentença.

**III. Conclusão.**

O recurso do INSS deve ser desprovido. Sem custas, em face da isenção legal de que goza o réu. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da condenação, aplicando-se o critério previsto na súmula 111 do STJ.

**Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso do INSS.**

**PABLO COELHO CHARLES GOMES**
**Juiz Relator**

---

**5003068-77.2018.4.02.5001** **500000301325 .V2 JES15119© JES15119**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 311**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5001897-51.2019.4.02.5001/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
**RECORRIDO**: JOSE JULIO DOS REIS (AUTOR)

# VOTO

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PERÍODOS EM QUE SE ALEGA A OCORRÊNCIA DE SUJEIÇÃO A CONDIÇÕES ESPECIAIS (ARTIGOS 57 E 58 DA LEI 8.213/91). VIGILANTE. NECESSIDADE DE COMPROVAR SITUAÇÃO DE RISCO (TNU - PEDILEF 50083668120124047110; STJ, 1ª SEÇÃO. PETIÇÃO Nº. 10.679-RN). INVIABILIDADE DE SE QUALIFICAR A ESPECIALIDADE DO PERÍODO APENAS COM O REGISTRO DA FUNÇÃO DE VIGILANTE NA CTPS, EXCETO NOS CASOS DE EMPRESAS DE VIGILÂNCIA QUE ENCERRARAM SUAS ATIVIDADES: HIPÓTESES NAS QUAIS SE DEVE SUPOR O USO DE ARMA (TRU DA 4ª REGIÃO. IUJEF N. º 5014494-90.2011.404.7001/PR. JULGADO EM 10/10/2014). RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da sentença que o condenou a averbar como tempo especial os períodos de atividades de 01/08/1991 a 01/07/1993, 11/01/1993 a 30/04/1994 e 04/04/2001 a 31/03/2018, bem como conceder ao autor o benefício previdenciário de Aposentadoria por tempo de contribuição integral com incidência do fator previdenciário.

Alega o recorrente que:

> *desde a edição do Decreto n. 2.172/97, de 5-3-1997, quando as atividades perigosas deixaram de ser consideradas como especiais, a atividade de vigilância armada deixou de ser computada como tempo de serviço especial. Assim, a partir da edição do decreto 2.172/1997, não há mais previsão do cômputo da atividade de vigilante como especial.*

## II . Fundamentação:

II.1. Função de Vigilante.

Na sessão ocorrida em 11/9/2015, julgando o PEDILEF nº 50138641620114047201, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) novamente interpretou a jurisprudência fixada no âmbito do STJ quando do julgamento do RESP n.º 1.306.113/SC. A TNU entendeu que em 2013, no julgamento do PEDILEF 50136301820124047001, interpretara restritivamente a decisão tomada pelo STJ no referido recurso especial. Com efeito, do voto do Relator do PEDILEF nº 50138641620114047201 consta o que segue: *"(...) 9. Embora o leading case efetivamente versasse sobre eletricidade, a decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.306.113) não fez a restrição imaginada no PEDILEF 50136301820124047001. De outro giro, a mesma Lei n.º 12.740/12 modificou o art. 193 da CLT para o efeito de ampliar o rol de atividades*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 311**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

*perigosas, considerando como tais aquelas que submetem o trabalhador a riscos acentuados em virtude da exposição a inflamáveis, a explosivos ou à energia elétrica, roubos ou outras espécies de violência física. Então, ao contrário da conclusão extraída no precedente citado, a Lei n.º 12.740 é mais abrangente do que a revogada Lei n.º 7.369/85. Dessa forma, pensamos que o distinguish foi feito pela TNU, e não pelo STJ, pois há previsão expressa na CLT sobre a existência de atividades perigosas. (...).*" Concluindo o julgamento, a TNU passou a admitir que o trabalho como vigilante pode ser qualificado como especial após 5/3/1997; para tanto, deverá haver a prova da periculosidade da função, que deverá ser comprovada por meio de laudo técnico (TNU. PEDILEF nº 50138641620114047201. Rel. Juiz Daniel Machado da Rocha. Julgado em 11/09/2015. DOU de 06/11/2015). Posteriormente a própria TNU abrandou os contornos de comprovação probatória e considerou que, além do laudo técnico ou documento similar, a nocividade das condições de trabalho podem ser comprovadas por laudo técnico ou elemento material equivalente, (nesse sentido: TNU - PEDILEF 50083668120124047110. DOU: 12/9/2017; Julgamento: 23/2/2017).

Em recente julgado, o STJ foi além da TNU, fixando que *"... é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente."* (STJ, 1ª Seção. Petição n. 10.679-RN. Julgado em 22/5/2019).

II.2. Objeto do Recurso.

O recurso alega que a atividade de vigilante armado deixou de ser computada como tempo de serviço especial a partir da edição do decreto 2.172/1997:

No que se refere ao objeto do recurso, a sentença dispôs o seguinte:

> *Num primeiro momento, a jurisprudência se assentou no sentido de que este reconhecimento de trabalho especial por periculosidade apenas se manteve até 05.03.1997, véspera da entrega em vigor do Decreto 2.172/1997, instrumento legislativo que excluiu as menções a tal fator de risco.*
>
> *Todavia, a jurisprudência recente do STJ não acolhe mais o posicionamento de que a periculosidade tenha deixado de ser fator de risco abarcado pela previdência social a partir de 06.03.1997. Pelo contrário, segundo o pacífico entendimento da Corte Cidadã, havendo demonstração da existência da periculosidade laboral em caráter habitual e permanente, é cabível o reconhecimento da especialidade do período:*
>
> *Nesse sentido, segue o julgado:*
>
> > *PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. SUPRESSÃO PELO DECRETO **2.172**/1997. ARTS. **57** E **58** DA LEI **8.213**/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. **57, § 3o.**, DA LEI **8.213**/1991). ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO FIXADA NA TNU. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos **2.172**/1997 e **3.048**/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 311**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

*que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade. 2. Contudo, o art.* ***57****, da Lei* ***8.213****/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts.* ***201****,* ***§ 1o.*** *e* ***202****,* ***II*** *da* ***Constituição Federal****. 3. Assim,* ***o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador.*** *4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletricidade pelo Decreto* ***2.172****/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 5. Seguindo essa mesma orientação,* ***é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.*** *6. No caso dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória dos autos, concluíram que as provas carreadas aos autos, especialmente o PPP, comprovam a permanente exposição à atividade nociva, o que garante o reconhecimento da atividade especial. 7. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento. (REsp 1410057, Min. Rel. NAPOLEAO NUNCES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE: 11/12/2017).*

*Sendo assim, é possível reconhecer a atividade de vigilante como especial mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.*

*(...)*

*Assim, com base nesses elementos de provas, reconheço como especiais os períodos vindicados pelo autor, a saber:*

| Data Entrada | Data Saída | Dias trabalhados | Bissexto | Coeficiente | Dias Equivalentes | a | m | d |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 01/08/1991 | 01/07/1993 | 701 | | 1,00 | 701 | 1 | 11 | 2 |
| 11/01/1993 | 30/04/1994 | 475 | | 1,00 | 475 | 1 | 3 | 19 |
| 04/04/2001 | 31/03/2018 | 6.206 | | 1,00 | 6.206 | 17 | - | 1 |
| | | | | Total: | 7.382 | 20 | 2 | 21 |

Pois bem. A mera anotação da função de vigilante, por si só não é bastante para comprovar que o mesmo usava arma de fogo.

Ocorre que o que diz respeito à empresa Sentinela - Serviços de Guarda e Vigilância Ltda (períodos de 01/08/1991 a 01/07/1993 e 11/01/1993 a 30/04/1994), aferi que se encontra com situação cadastral "baixada" quanto ao CNPJ (a aferição foi realizada em consulta ao site **http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao.asp).**

Confluem três fatores: (i) o autor estava registrado como vigilante; (ii) laborou em empresa especializada em segurança privada; e (iii) referida empresa encerrou sua atividade há tempos, razão pela qual não mais é possível emitir documentos que declaratórios do uso – ou não uso – de arma por seus empregados.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 311**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

Quando estão presentes tais fatores, a TRU da 4ª Região deliberou que é o caso de presumir que o segurado, no exercício da função de vigilante, portava arma de fogo. Eis o julgado:

> *PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. PROVA DO USO DA ARMA DE FOGO. PRESUNÇÃO. 1. Nos termos da súmula 10 desta TRU, para que a atividade de vigia seja equiparada à de guarda (código 2.5.7. do quadro anexo ao Dec. 53.831/64) e, por consequência, enquadrada como especial, é necessário o porte de arma de fogo. 2. Reafirmação do entendimento de que* ***"Nos casos em que o vigilante foi empregado de empresa especializada em segurança privada e vigilância patrimonial até a edição da Lei 9032/95, não sendo mais possível a apresentação de formulário apropriado, em face do encerramento da empresa, é lícita a presunção do porte de arma de fogo a partir de indícios que integram o conjunto probatório****". (IUJEF 2008.70.95.002940-4, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Luciane Merlin Clève Kravetz, D.E. 20/11/2009) 3. Pedido de uniformização conhecido e provido, com o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação.* ***(TRU da 4ª Região. IUJEF n. º 5014494-90.2011.404.7001/PR. Julgado em 10/10/2014).***

A solução é adequada. Adoto o referido entendimento para considerar provado o uso de arma de fogo nos períodos referidos.

Pelo exposto, conquanto divirja da fundamentação lançada na sentença, o recurso não deve ser provido, visto que a conclusão adotada a partir da premissa acima lançada impõe a adoção da mesma conclusão a que chegou a sentença.

III.3. Período de 04/04/2001 a 31/03/2018.

O autor laborou como vigilante na Visel Vigilância e Segurança Ltda.

Há PPP, que informou o uso da arma no exercício da função (evento 1 - PPP8, fls. 01/02).

De acordo com o entendimento jurisprudencial da TNU e do STJ, o referido período deve ser qualificado como especial.

## III. Conclusão.

O recurso do INSS deve ser desprovido. Sem custas, em face da isenção legal de que goza o réu. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da condenação, aplicando-se o critério previsto na súmula 111 do STJ.

**Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso do INSS.**

**PABLO COELHO CHARLES GOMES**
**Juiz Relator**

---

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 312**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5005463-42.2018.4.02.5001/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

**RECORRENTE**: RODINEI MOREIRA DOS SANTOS (AUTOR)

**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

**RECORRIDO**: OS MESMOS

# VOTO

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PERÍODOS EM QUE SE ALEGA A OCORRÊNCIA DE SUJEIÇÃO A CONDIÇÕES ESPECIAIS (ARTIGOS 57 E 58 DA LEI 8.213/91). VIGILANTE. NECESSIDADE DE COMPROVAR SITUAÇÃO DE RISCO (TNU - PEDILEF 50083668120124047110; STJ, 1ª SEÇÃO. PETIÇÃO Nº. 10.679-RN). INVIABILIDADE DE SE QUALIFICAR A ESPECIALIDADE DO PERÍODO APENAS COM O REGISTRO DA FUNÇÃO DE VIGILANTE NA CTPS. SÚMULA 75 DA TNU. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recursos inominados interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e pelo autor em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o réu a reconhecer tempo de serviço especial nos períodos de 12/9/1994 a 20/10/1994 e de 16/2/2011 a 10/4/2017, convertendo-o em comum, bem como julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o INSS o que segue:

> *(...)*
>
> *Assim, NÃO procede a r. Sentença, que reputou como tempo de serviço especial o período trabalhado na função de VIGILANTE posterior a 05/03/1997 e no qual consta expressamente no PPP apresentado informação acerca da ausência de riscos ocupacionais.*
>
> *A atividade de guarda/vigilante deixou de ser enquadrada como especial, visto que a periculosidade NÃO consta entre os agentes configuradores da especialidade do trabalho, NÃO é agente químico, físico ou biológico.*
>
> *Para os períodos POSTERIORES ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 NÃO cabe o enquadramento como atividade sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física na função de VIGILANTE, independentemente do uso de arma de fogo, visto que somente os agentes classificados como químicos, físicos ou biológicos passaram a ser considerados como caracterizadores de atividade especial.*
>
> *Portanto, não há direito ao enquadramento pretendido em relação aos períodos POSTERIORES ao Decreto nº 2.172/1997, d e 05.03.1997, na função de VIGILANTE, NÃO podendo prosperar a r. Sentença.*
>
> *III – DOS PEDIDOS*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 312**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

*Ante o exposto, requer o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS digne-se essa Egrégia Turma em DAR PROVIMENTO ao presente Recurso, reformando a r. Sentença de fls., decretando a IMPROCEDÊNCIA dos pedidos consignados na Petição Inicial, no sentido de se excluir da condenação a obrigação de averbar como tempo de serviço especial os períodos posteriores ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, na condição de VIGILANTE.*

O autor, por sua vez, alega o seguinte:

*1º PONTO:*

*O Autor COMPROVOU na peça inicial, através de cálculo apresentado em quadro específico, que o Recorrente, que o mesmo tinha, na DER, um tempo de contribuição (base comum), de 34 anos; 11 meses; e 28 dias, apurado pelos vínculos celetistas e, ainda, pela Certidão de Tempo de Serviço Militar do Recorrente.*

*Contudo, alheando-se a tais provas, ao lançar mão do tempo (erroneamente transcrito para a Carta de Decisão), o magistrado tomou como parâmetro o tempo de 29 anos; 11 meses; e 15 dias, aos quais foram somados os dias equivalentes e, cujo total fora inferior ao tempo mínimo necessário para o benefício pretendido.*

*Ora, a informação do tempo de contribuição constante da carta de decisão não representa o cômputo do tempo de contribuição do segurado, mas, tão somente a sua transcrição.*

*De fato, observando-se o quadro "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição" (cópia anexa), vê-se que o tempo de contribuição apurado pelo INSS é de 35 anos; 04 meses e 09 dias.*

*Assim, considerando os dias equivalentes destacados pelo magistrado na r. sentença, o valor final correto é o seguinte:*

*• Tempo de Contribuição (base comum) 35 anos; 04 meses; 09 dias.*

*• Dias Equivalentes (sentença) 02 anos; 06 meses; 01 dias*

*Total: 37 anos; 10 meses; 10 dias.*

*Portanto, adindo-se a tal resultado a idade do Recorrente na DER, tem-se:*

*• Tempo de Contribuição Total 37 anos; 10 meses; 10 dias*

*• Idade do Recorrente na DER 59 anos; 08 meses; 25 dias*

*TOTAL: 97 anos; 07 meses; 05 dias.*

*Com tal resultado, ainda que não se leve em conta o tempo especial de vigilante laborado na empresa Hércules Vigilância (indeferido na r. sentença), o Recorrente faz jus ao pedido inicial de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 85/95, sem a incidência de fator previdenciário. Como resta evidente neste 1º PONTO.*

*2º PONTO:*

*(...)*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 312**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

*Colendo Colegiado, a atividade do vigilante é uma atividade legalmente considerada perigosa (Lei n.º 12.740/2012), o simples fato de não ser arrolada no Decreto n.º 2.172/97 e Decreto n.º 3.048/99 não é suficiente à negativa de seu reconhecimento como atividade especial, que enseja aposentadoria especial. Isto, porque a jurisprudência é forte no sentido do caráter exemplificativo das atividades elencadas nos decretos regulamentadores.*

*(...)*

**DA FUNÇÃO DE VIGILANTE.**

Na sessão ocorrida em 11/9/2015, julgando o PEDILEF nº 50138641620114047201, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) novamente interpretou a jurisprudência fixada no âmbito do STJ quando do julgamento do RESP n.º 1.306.113/SC. A TNU entendeu que em 2013, no julgamento do PEDILEF 50136301820124047001, interpretara restritivamente a decisão tomada pelo STJ no referido recurso especial. Com efeito, do voto do Relator do PEDILEF nº 50138641620114047201 consta o que segue: *(...) 9. Embora o leading case efetivamente versasse sobre eletricidade, a decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.306.113) não fez a restrição imaginada no PEDILEF 50136301820124047001. De outro giro, a mesma Lei n.º 12.740/12 modificou o art. 193 da CLT para o efeito de ampliar o rol de atividades perigosas, considerando como tais aquelas que submetem o trabalhador a riscos acentuados em virtude da exposição a inflamáveis, a explosivos ou à energia elétrica, roubos ou outras espécies de violência física. Então, ao contrário da conclusão extraída no precedente citado, a Lei n.º 12.740 é mais abrangente do que a revogada Lei n.º 7.369/85. Dessa forma, pensamos que o distinguish foi feito pela TNU, e não pelo STJ, pois há previsão expressa na CLT sobre a existência de atividades perigosas. (...).*" Concluindo o julgamento, a TNU passou a admitir que o trabalho como vigilante pode ser qualificado como especial após 5/3/1997; para tanto, deverá haver a prova da periculosidade da função, que deverá ser comprovada por meio de laudo técnico (TNU. PEDILEF nº 50138641620114047201. Rel. Juiz Daniel Machado da Rocha. Julgado em 11/09/2015. DOU de 06/11/2015). Posteriormente, a própria TNU abrandou os contornos de comprovação probatória e considerou que, além do laudo técnico ou documento similar, a nocividade das condições de trabalho podem ser comprovadas por laudo técnico ou elemento material equivalente, (nesse sentido: TNU - PEDILEF 50083668120124047110. DOU: 12/9/2017; Julgamento: 23/2/2017).

Em recente julgado, o STJ foi além da TNU, fixando que *"... é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente."* (STJ, 1ª Seção. Petição n. 10.679-RN. Julgado em 22/5/2019).

Portanto, não assiste razão ao INSS em seu recurso, estando correta a sentença ao reconhecer como de atividade especial o período de 16/2/2011 a 10/4/2017, tendo em vista que *o autor exibiu PPP emitido pela empresa Transegur Segurança e Transportes de Valores Ltda., compreendendo o período de 16/2/2011 a 10/4/2017 (DER) (Evento 1, PPP13). O PPP expressamente informa que, na função de vigilante, o autor exercia "Atividade Armada" (item 14.2).*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 312**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

Também não assiste razão ao autor no segundo ponto de seu recurso, estando correta a sentença ao considerar impossível reconhecer condição especial de trabalho no período de 12/2/2010 a 20/12/2010, de vínculo com a empresa Hércules – Vigilância e Segurança Ltda., *porque o autor não apresentou PPP atestando o uso habitual e permanente de arma de fogo em serviço. Por se tratar de período posterior a 5/3/1997, o mero registro do cargo de vigilante na CTPS não é suficiente para o reconhecimento de tempo de serviço especial.*

Com efeito, a mera anotação da função de vigilante na CTPS, por si só, não é bastante para comprovar que o autor usava arma de fogo.

**DO DIREITO A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.**

A sentença assim aduziu acerca do direito ao benefício pretendido:

> *A conversão em comum do tempo de serviço especial referente aos períodos de 12/9/1994 a 20/10/1994 e de 16/2/2011 a 10/4/2017, mediante aplicação do fator de multiplicação 1,4, representa um acréscimo de 2 anos, 6 meses e 1 dia de tempo de contribuição:*
>
> | *Período:* | *Modo:* | *Total normal:* | *Acréscimo:* |
> |---|---|---|---|
> | *12/09/1994 a 20/10/1994* | *especial (40%)* | *0 a 1 m 9 d* | *0 a 0 m 15 d* |
> | *16/02/2011 a 10/04/2017* | *especial (40%)* | *6 a 1 m 25 d* | *2 a 5 m 16 d* |
>
> *Total..... 2 a 6 m 1 d*
>
> *Somados aos 29 anos, 11 meses e 15 dias computados no processo administrativo (Evento 5, PET5, fl. 2), o autor completou 32 anos, 5 meses e 16 dias de tempo de contribuição até 10/4/2017, data do requerimento administrativo.*
>
> *Esse somatório de tempo de contribuição é insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.*
>
> *O autor ainda pediu, subsidiariamente, a concessão da aposentadoria mediante reafirmação da DER para 20/7/2017, data em que completou 60 anos de idade. Ocorre que, nessa data, o autor também ainda não teria completado os 35 anos de tempo de contribuição necessários à concessão da aposentadoria.*

O Autor diz ter comprovado na inicial, *através de cálculo apresentado em quadro específico, que o Recorrente, que o mesmo tinha, na DER, um tempo de contribuição (base comum), de 34 anos; 11 meses; e 28 dias, apurado pelos vínculos celetistas e, ainda, pela Certidão de Tempo de Serviço Militar do Recorrente*.

Como se verifica no Evento 5 - PET4 (fls. 16/17) e PET5 (fls. 1/3), "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição", o INSS apurou o tempo de contribuição equivalente a 29 anos, 11 meses e 15 dias. O documento juntado pelo autor por ocasião do recurso consta do processo administrativo (Evento 5 - PET4, fls. 2/5), mas não prevaleceu, como se verifica nas peças acima referidas. Registre-se que a Certidão de Tempo de Serviço Militar, constante do Evento 1 - OUT12, refere-se ao período de 15/01/1976 a 16/11/1976, equivalente a 10 meses e 5 dias.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 312**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

Uma vez que o autor (nascido em 20/07/1957) contava 59 anos de idade na DER (10/04/2017), não atingia 95 pontos a soma de sua idade e do tempo de contribuição, mesmo computado o acréscimo decorrente da conversão do tempo especial em comum, considerando o tempo apurado pelo INSS, conforme comunicação de decisão constante do Evento 1, doc 8.

Ocorre que a divergência entre os resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição - constantes do Evento 5 - PET4 (fls. 16/17) e PET5 (fls. 1/3), por um lado, e do Evento 5 - PET4, fls. 2/5, por outro - deve-se a que:

(i) o primeiro resumo considerou todo o período de 12/01/1995 a 27/05/1999, constante da CTPS (Evento 1, CTPS9, fl. 8), enquanto o segundo considerou os períodos de 12/01/1995 a 28/02/1997, de 12/01/1995 a 30/11/1997 e de 01/03/1997 a 31/12/1998, constantes do CNIS (Evento 5, PET4, fl. 1).

(ii) o primeiro resumo considerou o período de 23/04/2002 a 13/04/2009, constante da CTPS (Evento 1, CTPS9, fl. 11), enquanto o segundo considerou o período de 23/04/2002 a 31/05/2007.

(iii) o primeiro resumo considerou os vínculos de 15/04/1977 a 14/05/1977; de 01/06/1982 a 31/12/1984; e de 10/12/1987 a 11/12/1987 - constantes da CTPS (Evento 1 - CTPS9, fls. 2 e 6) e não constantes do CNIS - não considerados no segundo resumo.

(iv) o primeiro resumo considerou o período de 02/05/2000 a 19/06/2000, constante da CTPS (Evento 1 - CTPS9, fl. 8), enquanto o segundo considerou vínculo de um só dia (02/05/2000), provavelmente em razão de não constar do CNIS data final do vínculo nem da última remuneração.

(v) o primeiro considerou o período de serviço militar, de 15/01/1976 a 16/11/1976 (11 contribuições), não considerado no segundo.

**Assiste razão ao autor/recorrente quanto à prevalência do tempo apurado no documento constante do Evento 5 - PET4 (fls. 16/17) e PET5 (fls. 1/3), considerando a Súmula 75 da TNU, segundo a qual *a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)*.**

**O art. 55, I, da Lei nº 8.213/91, permite que o tempo de serviço militar seja contado para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. A Turma Nacional de Uniformização tem entendimento no sentido de que *comprovada a prestação do serviço militar, deve o período ser computado como tempo de serviço e carência* (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) 5001665-47.2016.4.04.7116, MINISTRO RAUL ARAÚJO).**

**Portanto, somando-se o acréscimo decorrente da conversão do tempo reconhecido como especial em comum (2a 6m 1d) ao tempo de contribuição apurado pelo INSS no Evento 5 - PET4, fls. 2/5 (35a 4m 9d), tem-se o total de 37 anos, 10 meses e 10 dias de**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 312**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

**contribuição, na DER (10/04/2017), quando o autor contava 59 anos de idade, já atingindo, portanto, os 95 pontos necessários para obtenção do benefício sem fator previdenciário.**

**CONCLUSÃO**

Portanto, deve-se **negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso do autor** para reformar, em parte, a sentença e condenar o INSS também a conceder ao autor o benefício de aposentadoria tempo de contribuição, com DIB na DER (10/04/2017), sem incidência do fator previdenciário.

Impõe-se a condenação do INSS (recorrente vencido) em honorários advocatícios de 10% do valor das parcelas vencidas (art. 55 da Lei 8.099/95).

Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso do INSS e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do autor.

---

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000306181v48** e do código CRC **b7220b41**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 20/9/2019, às 14:4:38

---

**5005463-42.2018.4.02.5001** **500000306181 .V48 JES10621© JES10621**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 313**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5010045-85.2018.4.02.5001/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
**RECORRIDO**: CLAUDIO MURILO RODRIGUES (AUTOR)

# VOTO

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES CONSTANTES DO CNIS. CÔMPUTO NO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da sentença que o condenou a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, de nº 182.268.761-3, a partir da data de requerimento administrativo (DER) feito em **27.7.2017**, devendo também serem pagas as prestações vencidas desde então.

Alega o recorrente que *realizada simulação do tempo de contribuição do autor, mediante a extração dos dados contidos em seu CNIS, até a presente data, somente foi atingido o tempo de contribuição de 32 anos e 02 meses de contribuição, o que se revela insuficiente para a concessão do benefício.*

A sentença está assim fundamentada:

*(...)*

*O autor requereu junto ao INSS, em ocasiões distintas, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.*

*No primeiro, o INSS computou até setembro de 2016, 34 anos, 4 meses e 15 dias de tempo de serviço e **414 contribuições mensais.** A carência, portanto, foi cumprida, restando a comprovação de tempo mínimo de contribuição.*

*Já no requerimento feito em DER: 12.9.2017 foram considerados pelo INSS 34 anos, 3 meses e 8 dias de tempo de contribuição.*

*Apesar das GPS apresentadas aos autos não apresentarem qualquer individualização de que se referem às contribuições previdenciárias do autor, como alegado pelo INSS na peça de defesa, verifico que no seu CNIS (evento 11) há registro de contribuições previdenciárias, na qualidade de contribuinte individual, vinculado à empresa "Art-Clamur Comunicação Visual Ltda.", de abril de 2003 até outubro de 2018, conforme as GPS anexadas aos autos.*

*O art. 29-A, da Lei 8.213/91, prevê que:"O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 313**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

*A partir desse dispositivo legal, pode-se inferir que existindo informações da atividade ou de vínculos no CNIS, sem conter ressalvas (indicadores), cabe ao INSS computá-los e considerá-los para fins de cálculo do salário-de-benefício.*

*Desse modo, torna-se claro que houve um equívoco no cálculo de tempo de contribuição feito administrativamente quando dos requerimentos datados de 27.7.2017 e 12.9.2017.*

*Se até setembro de 2016, a parte autora detinha 34 anos, 4 meses e 15 dias de tempo de contribuição e constando no seu CNIS contribuições recolhidas após esse período, até outubro de 2018 (sem interrupção), por certo que na data de entrada no requerimento formulado em 27.7.2017 já tinha implementado com os todos os requisitos legais para a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição na DER em 27.7.2017.*

No recurso, o INSS carreou documento intitulado "Meu INSS - Resultado da Simulação", no qual se indica que o autor teria cumprido 32 anos e 2 meses até a data da simulação, ou seja, até 4/6/19 (evento 26).

Ocorre que essa simulação não integra qualquer conclusão de processo administrativo.

O autor carreou, com a inicial, a carta de indeferimento do benefício que pleiteara, a qual afirmava que ele teria cumprido, **até a DER (até 21/10/2016), o tempo de contribuição de 34 anos, 4 meses e 15 dias** (evento 1-procadm4), donde se infere que esse tempo foi o que se apurou ao fim do processo administrativo no qual se pleiteou a concessão do benefício.

É a esse tempo de contribuição (até 21/10/16) que a sentença, corretamente, vinculou-se; e apurou que em novo requerimento formulado em 27/7/17 o autor - que continuara a contribuir - atingira os necessários 35 anos de contribuição.

O ato judicial questionado partiu de premissa fática estabelecida em processo administrativo - e não de uma simulação que não é dotada desse valor -, acresceu tempo contributivo posterior ao 1º requerimento e concedeu o benefício a partir de data de novo requerimento (DIB em 27/7/17).

**Nada há a reparar na sentença.**

Vencido o recorrente, condeno-o em honorários advocatícios de 10% do valor da condenação (art. 55 da Lei 9.099/95).

Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**.

---

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000294694v9** e do código CRC **cd852e6a**.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 313**

# Poder Judiciário
# JUSTIÇA FEDERAL
# Seção Judiciária do Espírito Santo
# 1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 20/9/2019, às 14:4:40

---

**5010045-85.2018.4.02.5001** **500000294694 .V9 JES10621© JES7027**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 314**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5001702-97.2018.4.02.5002/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

**RECORRENTE**: MARGARIDA MARIA COUTINHO (AUTOR)

**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

# VOTO

RECURSO INOMINADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Trata-se de recurso inominado interposto por **MARGARIDA MARIA COUTINHO** em face da sentença que julgou improcedente o pedido de averbação de tempo de serviço rural na qualidade de segurado especial.

Sustenta a recorrente o que segue:

*O histórico escolar acostado ao processo administrativo (evento 01) corrobora com as alegações da Autora no sentido de que durante os anos de 1969 a 1973 estudou na Madalena Pisa, localizada no município de Castelo/ES. Nesse ínterim escolar, a Recorrente possuía atribuições no campo no turno em que não frequentava a escola.*

*Do mesmo modo, verifica-se na documentação em anexo que o genitor da autora é proprietário da fração de terras explorada pelo grupo familiar da Demandante, localizada na zona rural de Castelo/ES, conforme demonstra a escritura pública de compra e venda e o respectivo registro (fls. 37 do processo administrativo).*

*Denota-se, no ponto, que a prova testemunhal foi uníssona ao confirmar o desempenho de atividade rural em regime de economia familiar pela Autora e seus genitores. Nesse sentido, os depoimentos das três testemunhas atestam a fonte de sustento do grupo familiar da Demandante, bem como a inserção desta nas lides campestres desde tenra idade.*

**Eis o teor da sentença quanto ao pedido de averbação de tempo rural:**

***Do período rural***

*No caso dos autos a prova documental é fraca.*

*Com efeito, apesar de alegar que laborou no meio rural até 1998, não foi capaz de juntar um só documento que a qualificasse como lavradora ou agricultora.*

*Por sua vez, a autora se casou em 1979, sendo certo que o seu marido exercia a atividade de cobrador, conforme depoimento pessoal e testemunha.*

*Sendo assim, apesar da prova oral favorável, não vislumbro a existência de suporte material mínimo para o reconhecimento do período.*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 314**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

*Ressalto que o simples fato de o pai da autora ter sido proprietário de terras não permite o imediato reconhecimento da qualidade de segurada especial da autora.*

*Ausente o reconhecimento do período rural, a autora não possui tempo suficiente para a aposentadoria.*

De fato, a prova material é muito frágil.

O histórico escolar da autora nada prova a respeito da sua condição de segurada especial. Com efeito, a escola que em que a autora estudava (EMEIEF Madelena Pisa) situava-se em zona urbana (Praça Mario Lima, 43, Vila Isabel, Castelo-ES), cf. ev.1-procadm5, pág.17. Registre-se que o histórico não faz qualquer menção à profissão dos pais da autora.

Nessas condições, a sentença encontra-se suficientemente fundamentada e as provas foram devidamente analisadas. As razões recursais não tem o condão de infirmar a conclusão do magistrado *a quo,* razão pela qual a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

Condeno a parte recorrente vencida em custas judiciais e honorários advocatícios de 10% do valor da causa, devendo-se observar, contudo, o disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA.

---

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000306745v8** e do código CRC **5e45a2a0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 20/9/2019, às 14:4:37

---

**5001702-97.2018.4.02.5002** **500000306745 .V8 JES10672© JES7027**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 315**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5000019-19.2018.4.02.5004/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

**RECORRENTE**: JOSE CARLOS PEREIRA (AUTOR)

**RECORRIDO**: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

# VOTO

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO APÓS APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 430.418-RS).

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de devolução das contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, por ter permanecido em atividade após a respectiva concessão. Alega o recorrente que não há retorno contraprestacional a esse recolhimento.

A sentença está de acordo a orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 430.418 (STF, 1ª Turma, julgado em 18/3/2014), *in verbis*:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. POSSIBILIDADE.* ***PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE****. PRECEDENTES. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é constitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade. O princípio da solidariedade faz com que a referibilidade das contribuições sociais alcance a maior amplitude possível, de modo que não há uma correlação necessária e indispensável entre o dever de contribuir e a possibilidade de auferir proveito das contribuições vertidas em favor da seguridade. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 430418-RS, j. 18.03.2014)*

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes no montante de 10% do valor atribuído à causa (artigo 55, Lei 9.099/95). Visto que se concedeu a gratuidade da justiça, a exigibilidade do pagamento das verbas fica suspensa (§ 3º do art. 98 do CPC).

**Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado.**

---

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000288702v3** e do código CRC **4670c71e**.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 315**

# Poder Judiciário
# JUSTIÇA FEDERAL
# Seção Judiciária do Espírito Santo
# 1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 20/9/2019, às 14:4:35

---

**5000019-19.2018.4.02.5004** **500000288702 .V3 JES10672© JES10672**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 316**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5000776-07.2018.4.02.5006/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

**RECORRENTE**: HEMERSON SILVA SIMOES (AUTOR)

**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

# VOTO

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGO 29, II, DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO A REVISÃO PELO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21/DIRBEN/PFEINSS, DE 15/04/2010. ACORDO FIRMADO EM ACP. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO A QUE O SEGURADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE SUBMETER. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, A FIM DE NÃO AGRAVAR A SITUAÇÃO JURÍDICA DO AUTOR. RECURSO DO INSS PROVIDO EM PARTE.**

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da sentença que o condenou a pagar ao autor o valor devido em razão da revisão administrativa realizada em seu benefício por conta do art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91.

Alega o recorrente o que segue:

> *Quando do ajuizamento da presente demanda (19/07/2018) já havia se consumado o prazo prescricional quinquenal, que teve sua contagem reiniciada em 15/04/2010 (reconhecimento extrajudicial da obrigação).*
>
> *Portanto, TODAS as diferenças relativas à Revisão em tela foram abarcadas pela prescrição (o prazo prescricional fluiu integralmente no período de 15/04/2010 a 15/04/2015), NÃO havendo nenhuma parcela (diferença) a ser exigida pela via judicial.*

A sentença está assim fundamentada:

> ***FUNDAMENTAÇÃO***
>
> *Da prescrição.*
>
> *Não há que se falar em prescrição das prestações vencidas uma vez que, no caso em tela,* ***o benefício da parte autora já foi revisado, sendo reconhecido pela Autarquia Previdenciária o direito ao recebimento de R$ 3.023,73 (três mil, vinte e três reais e setenta e três centavos)*** *referente aos valores atrasados, conforme tela do DATAPREV juntado no EVENTO 01.*
>
> *Sendo assim,* ***rejeito*** *a preliminar arguida.*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 316**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

***Rejeito*** *também a alegação da parte ré de que teria operado a decadência, uma vez que a parte autora não pleiteia aqui a revisão de seu benefício, que já foi concedido administrativamente, mas apenas o pagamento dos valores decorrentes dessa revisão já efetuada, conforme tela do DATAPREV, obtido pelo autor junto ao INSS.*

***Passo a análise do mérito.***

*A parte autora alega que foi efetuada a revisão do seu benefício previdenciário pela aplicação do disposto no artigo 29, inciso II da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.876 de 1999, porém, o pagamento das diferenças vencidas foi postergado pelo INSS para 05/2021, conforme tela do DATAPREV juntado no EVENTO 01.*

*Entendo que não se mostra razoável que o segurado da Previdência Social seja obrigado a aguardar cronograma instituído nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183 para recebimento dos atrasados, principalmente porque estamos diante de verbas de natureza alimentar.*

*A pretensão de receber de imediato as diferenças devidas decorrentes da revisão do seu benefício, com fulcro no art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, constitui um direito subjetivo do segurado que pode ser exercido de forma independente e a qualquer tempo, sob pena de se promover uma manifesta violação ao princípio do livre acesso ao Judiciário. Nesse sentido, inclusive, é o Enunciado nº 113 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, verbis:*

*"A previsão de pagamento parcelado do montante devido em função da revisão de RMI de benefício previdenciário com fulcro no art. 29, inc. II da Lei n.º 8.213/91 não impede que o segurado postule judicialmente o pagamento em parcela única."*

*Desta feita, impõe-se o reconhecimento do pleito autoral.*

**2. O direito à revisão foi reconhecido pelo INSS por ocasião do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/ PFEINSS, de 15/04/2010.**

O acordo homologado nos autos da ação civil pública nº 2320-59.2012.403.6183 previu um escalonamento de 10 anos para revisão dos benefícios e pagamento dos atrasados, pelo que, se alguém pleitear a revisão administrativamente, terá como resposta que o pagamento somente ocorrerá na forma do referido escalonamento; ou seja, a depender da idade do segurado, é possível que o mesmo tenha recebido o valor já no ano de 2013 ou que o receba apenas em 2022. No presente caso, a competência prevista para pagamento do crédito do autor é **05/2021 (Evento 6 - OUT3)**. Ante esse contexto específico e concreto (reconhecimento do direito na esfera administrativa; e prazo prolongado para efetivar o pagamento, em vista de acordo celebrado em ação civil pública), consolidou-se o entendimento de que há, sim, interesse de agir do segurado ao pleitear o recebimento dos valores.

**Nenhum segurado pode ser obrigado a aceitar o cronograma de pagamento estipulado em ação coletiva, mesmo porque, registre-se, <u>o reconhecimento do direito se deu administrativamente e foi anterior ao próprio ajuizamento da referida ACP</u>. Logo, a todo segurado assiste o direito de aguardar o cronograma estipulado na referida ACP; ou optar por ingressar com ação individual.**

No presente caso, o documento constante do Evento 1 - OUT3 demonstra ter havido revisão do benefício do autor, com diferenças apuradas.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 316**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao proceder ao julgamento do PEDILEF 5004459-91.2013.4.04.7101, na sistemática dos representativos de controvérsia, fixou as seguintes teses**:**

> (1) a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário;
>
> (2) afasta-se a decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS de sorte que somente decaiu o direito à revisão dos benefícios iniciais concedidos há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2.010;
>
> (3) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação;
>
> (4) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando.

No presente caso, o pedido judicial foi formulado em 19/07/2018, após o decurso do prazo de cinco anos da publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91.

A revisão administrativa ocorreu em 17/04/2012 (Evento1-OUT3). Mesmo contando-se daí o prazo prescricional para recebimento das parcelas devidas em sede judicial, a **prescrição atinge todas essas parcelas.**

**3.** Previsão de pagamento administrativo comprovada nos autos: necessidade de extinção sem julgamento do mérito, a fim de que o provimento jurisdicional não piore a situação jurídica do autor.

Como dito acima, o direito à revisão foi reconhecido pelo INSS por ocasião do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/ PFEINSS, de 15/04/2010. O cronograma de pagamento foi estipulado no acordo efetivado naquela ACP e homologado por sentença.

Nenhum segurado pode ser obrigado a aceitar o cronograma de pagamento estipulado em ação coletiva, mesmo porque, registre-se, o reconhecimento do direito se deu administrativamente e foi anterior ao próprio ajuizamento da referida ACP. Logo, a todo segurado assiste o direito de aguardar o cronograma estipulado na referida ACP; ou optar por ingressar com ação individual.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 316**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

Não obstante, não faz sentido o segurado optar por ingressar com a ação individual e, como resultado, obter provimento jurisdicional que agrave ou piore a sua situação se comparado a uma hipotética inércia. Explico-me: se o segurado-autor não houvesse ajuizado esta demanda, faria jus a receber as diferenças devidas a título de revisão daqui a alguns anos (que o INSS está obrigado a pagar por força do acordo que celebrou na ACP); mas como ingressou com a ação, nada deve receber porque se reconheceu a prescrição (com efeito, caso aqui se pronuncie a prescrição, o INSS não pagaria ao autor as diferenças a que está obrigado a pagar, no futuro, em decorrência da referida ACP).

Em um caso como este, a única solução adequada é, ao invés de aplicar o precedente da TNU e pronunciar a prescrição, concluir que não há interesse de agir na obtenção de um provimento judicial de mérito que, paradoxalmente, pioraria a situação jurídica do autor. Logo, no caso concreto, a solução adequada aponta para (i) extinguir esta ação individual sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir; e (ii) submeter o autor aos efeitos da ação coletiva que lhe serão mais benéficos do que lhe seria a prolação de um provimento de mérito nesta ação.

4. Com base no **efeito translativo**, de ofício, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse processual (artigo 485, VI, do CPC). Recurso do INSS provido em parte (não no que refere à pronúncia da prescrição, pelos motivos antes expostos.**

Sem custas. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. É como voto.

Pelo exposto, voto no sentido de CONHECER E **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para EXTINGUIR o processo sem julgamento do mérito.**

**PABLO COELHO CHARLES GOMES**
**Juiz Relator**

---

**5000776-07.2018.4.02.5006** **500000312501 .V14 JES10621© JES7027**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 317**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5012887-38.2018.4.02.5001/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

**RECORRIDO**: WHENNER KEMPER ANDRADE (AUTOR)

# VOTO

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGO 29, II, DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO A REVISÃO PELO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21/DIRBEN/PFEINSS, DE 15/04/2010. ACORDO FIRMADO EM ACP. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO A QUE O SEGURADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE SUBMETER. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, A FIM DE NÃO AGRAVAR A SITUAÇÃO JURÍDICA DO AUTOR. RECURSO DO INSS PROVIDO EM PARTE.**

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da sentença que o condenou a pagar ao autor o valor das diferenças apuradas administrativamente em razão da revisão realizada em seus benefícios de auxílio-doença (NB 31/521.096.607-7 e 31/531.858.874-0) por conta do art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com correção monetária a partir de 17/4/2012.

Alega o recorrente o que segue:

> *(...)*
>
> *Quando do ajuizamento da presente demanda já havia se consumado o prazo prescricional quinquenal, que teve sua contagem* ***reiniciada em 15/04/2010*** *(reconhecimento extrajudicial da obrigação).*
>
> *Portanto, TODAS as diferenças relativas à Revisão em tela foram abarcadas pela prescrição (****o prazo prescricional fluiu integralmente no período de 15/04/2010 a 15/04/2015****), NÃO havendo nenhuma parcela (diferença) a ser exigida pela via judicial.*
>
> *Diante do exposto, requer a extinção do feito com resolução de mérito, com base no inciso IV do art. 269 do Código de Processo Civil, reconhecendo-se a prescrição da pretensão enfocada.*

**2. O direito à revisão foi reconhecido pelo INSS por ocasião do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/ PFEINSS, de 15/04/2010.**

O acordo homologado nos autos da ação civil pública nº 2320-59.2012.403.6183 previu um escalonamento de 10 anos para revisão dos benefícios e pagamento dos atrasados, pelo que, se alguém pleitear a revisão administrativamente, terá como resposta que o pagamento somente ocorrerá na forma do referido escalonamento; ou seja, a depender da idade do segurado, é

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 317

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

possível que o mesmo tenha recebido o valor já no ano de 2013 ou que o receba apenas em 2022. No presente caso, a competência prevista para pagamento do crédito do autor é **05/2021 (Evento 8)**. Ante esse contexto específico e concreto (reconhecimento do direito na esfera administrativa; e prazo prolongado para efetivar o pagamento, em vista de acordo celebrado em ação civil pública), consolidou-se o entendimento de que há, sim, interesse de agir do segurado ao pleitear o recebimento dos valores.

**Nenhum segurado pode ser obrigado a aceitar o cronograma de pagamento estipulado em ação coletiva, mesmo porque, registre-se, o reconhecimento do direito se deu administrativamente e foi anterior ao próprio ajuizamento da referida ACP. Logo, a todo segurado assiste o direito de aguardar o cronograma estipulado na referida ACP; ou optar por ingressar com ação individual.**

No presente caso, os documentos constantes do Evento 8 demonstram ter havido revisão do benefício do autor, com diferenças apuradas.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao proceder ao julgamento do PEDILEF 5004459-91.2013.4.04.7101, na sistemática dos representativos de controvérsia, fixou as seguintes teses**:**

> (1) a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário;
>
> (2) afasta-se a decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS de sorte que somente decaiu o direito à revisão dos benefícios iniciais concedidos há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2.010;
>
> (3) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação;
>
> (4) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando.

No presente caso, o pedido judicial foi formulado em 05/10/2018, após o decurso do prazo de cinco anos da publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 317**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

A revisão administrativa ocorreu em 17/04/2012 (Evento 8). Mesmo contando-se daí o prazo prescricional para recebimento das parcelas devidas em sede judicial, **a prescrição atinge todas as parcelas devidas.**

**3.** Previsão de pagamento administrativo comprovada nos autos: necessidade de extinção sem julgamento do mérito, a fim de que o provimento jurisdicional não piore a situação jurídica do autor.

Como dito acima, o direito à revisão foi reconhecido pelo INSS por ocasião do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/ PFEINSS, de 15/04/2010. O cronograma de pagamento foi estipulado no acordo efetivado naquela ACP e homologado por sentença.

Nenhum segurado pode ser obrigado a aceitar o cronograma de pagamento estipulado em ação coletiva, mesmo porque, registre-se, o reconhecimento do direito se deu administrativamente e foi anterior ao próprio ajuizamento da referida ACP. Logo, a todo segurado assiste o direito de aguardar o cronograma estipulado na referida ACP; ou optar por ingressar com ação individual.

Não obstante, não faz sentido o segurado optar por ingressar com a ação individual e, como resultado, obter provimento jurisdicional que agrave ou piore a sua situação se comparado a uma hipotética inércia. Explico-me: se o segurado-autor não houvesse ajuizado esta demanda, faria jus a receber as diferenças devidas a título de revisão daqui a alguns anos (que o INSS está obrigado a pagar por força do acordo que celebrou na ACP); mas como ingressou com a ação, nada deve receber porque se reconheceu a prescrição (com efeito, caso aqui se pronuncie a prescrição, o INSS não pagaria ao autor as diferenças a que está obrigado a pagar, no futuro, em decorrência da referida ACP).

Em um caso como este, a única solução adequada é, ao invés de aplicar o precedente da TNU e pronunciar a prescrição, concluir que não há interesse de agir na obtenção de um provimento judicial de mérito que, paradoxalmente, pioraria a situação jurídica do autor. Logo, no caso concreto, a solução adequada aponta para (i) extinguir esta ação individual sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir; e (ii) submeter o autor aos efeitos da ação coletiva que lhe serão mais benéficos do que lhe seria a prolação de um provimento de mérito nesta ação.

4. Com base no **efeito translativo**, de ofício, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse processual (artigo 485, VI, do CPC). Recurso do INSS provido em parte (não no que refere à pronúncia da prescrição, pelos motivos antes expostos.**

Sem custas. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. É como voto.

Pelo exposto, voto no sentido de CONHECER E **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para EXTINGUIR o processo sem julgamento do mérito.**

**PABLO COELHO CHARLES GOMES**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 317**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

**Juiz Relator**

---

**5012887-38.2018.4.02.5001** **500000300297 .V21 JES10621© JES7027**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 318**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5016615-87.2018.4.02.5001/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
**RECORRENTE**: THALES FILIPE DOURADO DE SOUZA (AUTOR)
**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

# VOTO

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGO 29, II, DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO A REVISÃO PELO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21/DIRBEN/PFEINSS, DE 15/04/2010. ACORDO FIRMADO EM ACP. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO A QUE O SEGURADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE SUBMETER. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, PARA NÃO AGRAVAR A SITUAÇÃO JURÍDICA DO AUTOR.**

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor em face da sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento imediato dos valores devidos a título da revisão realizada em seu benefício por conta do art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 (**NB 31/519.475.147-4**), ao argumento de que tem direito à pronta percepção dos valores informados em correspondência pela autarquia, não devendo se sujeitar aos prazos definidos no acordo firmado na ACP n. 0002320-59.2012.4.03.6183.

A sentença está assim fundamentada:

> *Nesta ação, a parte autora busca obrigar o INSS a pagar imediatamente os valores devidos a título da revisão realizada em seu benefício por conta do art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 (**NB 31/519.475.147-4**), ao argumento de que tem direito à pronta percepção dos valores informados em correspondência pela autarquia, não devendo se sujeitar aos prazos definidos no acordo firmado na ACP n. 0002320-59.2012.4.03.6183.*
>
> *Extrai-se da manifestação da parte autora (**Evento 9**) que o pedido é no sentido de se antecipar o pagamento daquilo que foi apurado em decorrência da ACP n. 0002320-59.2012.4.03.6183, apenas para que o segurado possa receber, desde já, o valor lá apurado.*
>
> *Não se trata, portanto, de ação em que se busca a formação de título executivo individual e específico para a parte autora, na qual, aí, sim, haveria incidência de prescrição calculada com base no ajuizamento da demanda singular.*
>
> ***Desta feita, rechaço a prejudicial de mérito levantada em contestação**.*
>
> *Passo, pois, à análise do mérito propriamente dito do pedido autoral.*
>
> *Como cediço, no sistema de processo coletivo brasileiro, o jurisdicionado não está obrigado a aceitar a coisa julgada formada em demanda coletiva, podendo intentar pessoalmente ação que busque tutelar seus interesses individuais (art. 103, § 3º, Código de Defesa do Consumidor).*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 318**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

*Em sendo assim, se a existência de ação coletiva não impede o manejo da ação singular, decerto que a sujeição aos termos definidos na tutela coletiva não é obrigatória, sendo permitido ao indivíduo abrir mão daquilo que lhe tenha sido garantido na demanda coletiva, a fim de buscar entendimento mais vantajoso em processo individual.*

*Deve-se ter em mente, contudo, que, ao optar pelo ajuizamento de uma ação individual, o jurisdicionado abre mão destas vantagens conferidas pelo julgamento da demanda coletiva, porquanto não é razoável que usufrua o "melhor dos dois mundos".*

*Ora, se assim pudesse fazer, escolhendo quais dos capítulos da sentença coletiva lhe agradam ou não, decerto que a essência do processo coletivo – reduzir as demandas individuais e garantir soluções isonômicas àqueles indivíduos em idêntica situação jurídica – seria fatalmente comprometida, haja vista que o requerente poderia gozar daquilo que decidido na ação coletiva e, ainda, conjugar estas benesses com um ajuizamento individualizado.*

*Disto decorre que,* ***se almeja receber os valores especificamente definidos na ACP, a parte autora deve aguardar o prazo definido no acordo construído da ACP n. 0002320-59.2012.4.03.6183, não tendo direito a receber antecipadamente tais montantes, pois isto não está contido no título executivo judicial criado na demanda coletiva****.*

*Como dito, tal realidade não impede que a parte autora obtenha para si um título executivo individual, singular. Todavia, este título judicial deverá ser extraído de processo especificamente ajuizado para tal fim, com parâmetros próprios desapegados das balizas definidas na ACP, mormente no que se refere ao prazo prescricional aplicável – a contar, portanto, do ajuizamento singular.*

*Pensar o contrário representa flagrante ofensa à coisa julgada formulada na ação coletiva, além de pôr em xeque toda a teleologia do sistema de processo coletivo brasileiro, algo que este Juízo não pode chancelar.*

*Ao ensejo,* ***esclareço que a presente sentença apenas nega à parte autora o direito de receber antecipadamente os valores apurados pelo INSS, não se imiscuindo sobre seu direito em receber tais montantes no prazo estabelecido no acordo firmado na supracitada ACP*** *– maio de 2021 (fl. 2 do Evento 6, PET2).*

Alega o recorrente o que segue:

*(...)*

*RECEBIMENTO IMEDIATO - DECORRENTE DA REVISÃO DA RMI OCORRIDA POR FORÇA DA ACP N.º 0002320-59.2012.403.6138*

*A decisão embargada julgou improcedente o pedido sob o fundamento de que a parte já teve seu benefício concedido na forma do art. 29, inc. II, da Lei 8.213/91.*

*Não se trata de ação de revisão de beneficio previdenciário, mas de ação de cobrança dos atrasados referente a revisão já realizada pela autarquia ré administrativamente, de forma que se discute, tão somente, a possibilidade de pagamento imediato do valor anteriormente apurado e já reconhecido como devido pelo próprio INSS.*

*Segundo precedente da TNU, no PEDILEF 05003069320134058304, fixou-se a tese de que é possível a cobrança de atrasados – com o seu recebimento imediato - decorrente da revisão da RMI ocorrida por força da ACP n.º 0002320-59.2012.403.6138, por meio de ação individual.*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 318**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

*Logo, requer-se a reforma da sentença, pois há interesse de agir.*

*AUSÊNCIA DE DECADÊNCIA*

*Conforme consta dos autos os benefícios previdenciários foram revistos administrativamente e com previsão de pagamento em 05/2020.*

*(...)*

*A Turma Nacional de Uniformização apreciou especificamente a questão concernente ao 29, II, da Lei n. 8.213/91, reafirmando o entendimento de que, na hipótese de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez o prazo decadencial é contado a partir da concessão do benefício originário. Ressalvou-se, contudo, a existência de reconhecimento administrativo do direito, hipótese na qual resta afastado o decurso do prazo.*

*AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO*

*Sobre o tema citamos o precedente da TNU no PEDILEF 5001752- 48.2012.4.04.7211, em que restou assentada a seguinte tese:*

> *"A publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 é o marco inicial da prescrição do direito à revisão pelo art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, importando a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que deverão voltar a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, e que para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício" (PEDILEF nº 5001752-48.2012.4.04.7211, D.O.U, Seção 1, págs. 97/127, 21.03.2014).*

*Entretanto, em caso semelhante, o STJ já decidiu que, após o reconhecimento do direito pela administração, a prescrição só volta a correr quando o poder público pratica algum ato que revele o seu desinteresse no cumprimento do que foi reconhecido.*

*(...)*

*NO MÉRITO*

*(...)*

*Na citada Ação Cívil Publica, o INSS tornou publico mais uma vez que faria as revisões administrativas de acordo com calendário estabelecido no citado acordo e a partir de março de 2013 passou a revisar os benefícios que possuíam direito, porém, diante de tantas idas e vindas, não há garantias concretas de que o INSS realmente vai cumprir o ajustado, mais uma vez.*

*Ademais, Exa., o recorrido diz que pretende pagar os valores devidos a parte Autora até MAIO DE 2022, conforme o cronograma que definiu.*

*Ora, isso não é aceitável e nem razoável; Pois o recorrente está sendo prejudicado em seus direitos desde a concessão do benefício e não se pode obrigá-lo a aguardar tão longos anos para receber o que é seu por direito. Exa., o próprio recorrido poderá vir a falecer antes de receber tais valores, dada a elasticidade dos prazos fixados pelo INSS.*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 318**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

*Ademais, a parte não é nem jamais foi associada do referido SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA FORÇA SINDICAL e portanto, não se sente representado por tal entidade e não pode ser obrigado a concordar com o acordo feito na referida ação civil pública em São Paulo.*

*JUROS E CORREÇÃO TEMA 810/STF*

*(...)*

**2. O direito à revisão foi reconhecido pelo INSS por ocasião do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/ PFEINSS, de 15/04/2010.**

O acordo homologado nos autos da ação civil pública nº 2320-59.2012.403.6183 previu um escalonamento de 10 anos para revisão dos benefícios e pagamento dos atrasados, pelo que, se alguém pleitear a revisão administrativamente, terá como resposta que o pagamento somente ocorrerá na forma do referido escalonamento; ou seja, a depender da idade do segurado, é possível que o mesmo tenha recebido o valor já no ano de 2013 ou que o receba apenas em 2022. No presente caso, a competência prevista para pagamento do crédito do autor é **05/2021 (Evento 6 - PET2, fl. 2)**. Ante esse contexto específico e concreto (reconhecimento do direito na esfera administrativa; e prazo prolongado para efetivar o pagamento, em vista de acordo celebrado em ação civil pública), consolidou-se o entendimento de que há, sim, interesse de agir do segurado ao pleitear o recebimento dos valores.

**Nenhum segurado pode ser obrigado a aceitar o cronograma de pagamento estipulado em ação coletiva, mesmo porque, registre-se, o reconhecimento do direito se deu administrativamente e foi anterior ao próprio ajuizamento da referida ACP. Logo, a todo segurado assiste o direito de aguardar o cronograma estipulado na referida ACP; ou optar por ingressar com ação individual.**

Não pode prevalecer o entendimento adotado na sentença no sentido de que, *ao optar pelo ajuizamento de uma ação individual, o jurisdicionado abre mão destas vantagens conferidas pelo julgamento da demanda coletiva, porquanto não é razoável que usufrua o "melhor dos dois mundos",* eis que, como dito, o direito já estava reconhecido anteriormente ao ajuizamento da ação coletiva, na qual se firmou acordo estabelecendo data para a revisão dos benefícios e o pagamento das diferenças apuradas.

No presente caso, os documentos constantes do Evento 1 - OUT7 e do Evento 6 - PET2 demonstram ter havido revisão do benefício do autor, com diferenças apuradas.

**Embora assista razão à recorrente quanto ao mérito propriamente dito, não será possível julgar procedente o pedido, pelos motivos adiante expostos:**

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao proceder ao julgamento do PEDILEF 5004459-91.2013.4.04.7101, na sistemática dos representativos de controvérsia, fixou as seguintes teses**:**

> (1) a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, cujo

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 318

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

marco inicial é a data da concessão do benefício originário;

(2) afasta-se a decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS de sorte que somente decaiu o direito à revisão dos benefícios iniciais concedidos há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2.010;

(3) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação;

(4) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando.

No presente caso, o pedido judicial foi formulado em 20/11/2018, após o decurso do prazo de cinco anos da publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91.

A revisão administrativa ocorreu em 09/2012 (Evento 6-PET2, fl. 3). **Mesmo contando-se daí o prazo prescricional para recebimento das parcelas devidas em sede judicial, a prescrição atinge todas essas parcelas.**

Registre-se, por oportuno, que a prescrição das parcelas devidas atinge somente a pretensão judicial do respectivo recebimento, não alcançando o pagamento administrativo na data estabelecida no cronograma.

Ao contrário do considerado na sentença, a presente ação busca a formação de título executivo individual e específico para a parte autora, na medida em que o recebimento das parcelas devidas se dará nestes autos, em cumprimento ao julgado aqui produzido.

Ressalte-se, por fim, que a prescrição constitui matéria de ordem pública, não havendo óbice ao seu reconhecimento, de ofício, mesmo em prejuízo do recorrente.

**3.** Previsão de pagamento administrativo comprovada nos autos: necessidade de extinção sem julgamento do mérito, a fim de que o provimento jurisdicional não piore a situação jurídica do autor.

Como dito acima, o direito à revisão foi reconhecido pelo INSS por ocasião do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/ PFEINSS, de 15/04/2010. O cronograma de pagamento foi estipulado no acordo efetivado naquela ACP e homologado por sentença.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 318**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

Nenhum segurado pode ser obrigado a aceitar o cronograma de pagamento estipulado em ação coletiva, mesmo porque, registre-se, o reconhecimento do direito se deu administrativamente e foi anterior ao próprio ajuizamento da referida ACP. Logo, a todo segurado assiste o direito de aguardar o cronograma estipulado na referida ACP; ou optar por ingressar com ação individual.

Não obstante, não faz sentido o segurado optar por ingressar com a ação individual e, como resultado, obter provimento jurisdicional que agrave ou piore a sua situação se comparado a uma hipotética inércia. Explico-me: se o segurado-autor não houvesse ajuizado esta demanda, faria jus a receber as diferenças devidas a título de revisão daqui a alguns anos (que o INSS está obrigado a pagar por força do acordo que celebrou na ACP); mas como ingressou com a ação, nada deve receber porque se reconheceu a prescrição (com efeito, caso aqui se pronuncie a prescrição, o INSS não pagaria ao autor as diferenças a que está obrigado a pagar, no futuro, em decorrência da referida ACP).

Em um caso como este, a única solução adequada é, ao invés de aplicar o precedente da TNU e pronunciar a prescrição, concluir que não há interesse de agir na obtenção de um provimento judicial de mérito que, paradoxalmente, pioraria a situação jurídica do autor. Logo, no caso concreto, a solução adequada aponta para (i) extinguir esta ação individual sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir; e (ii) submeter o autor aos efeitos da ação coletiva que lhe serão mais benéficos do que lhe seria a prolação de um provimento de mérito nesta ação.

4. Com base no **efeito translativo**, de ofício, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse processual (artigo 485, VI, do CPC); NEGO PROVIMENTO ao recurso.**

Condeno o autor em custas e em honorários de 10% do valor da causa. Contudo, em face do deferimento da gratuidade da justiça, a exigibilidade do pagamento das verbas fica suspensa (§ 3º do art. 98 do CPC).

**Pelo exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso do autor, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, conforme acima explicitado.**

**PABLO COELHO CHARLES GOMES**
**Juiz Relator**

---

**5016615-87.2018.4.02.5001** **500000300120 .V26 JES10621© JES7027**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 319**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 0113070-57.2015.4.02.5050/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
**RECORRENTE**: ARNALDO LINO ANDRADE (AUTOR)
**RECORRIDO**: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (RÉU)

# VOTO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA (TEMA 787) NÃO RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECISÃO MANTIDA.

Trata-se de Agravo Interno (art. 1.030, § 2º, do Código de Processo civil) interposto por ARNALDO LINO ANDRADE em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário interposto pela mesma parte contra o acórdão que negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento das diferenças financeiras decorrentes da substituição da Taxa Referencial – TR como índice de correção monetária aplicável aos valores depositados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

A decisão agravada considerou que no julgamento do ARE 848240 (Tema 787), o STF decidiu que não há repercussão geral na controvérsia relativa à matéria em tela.

Alega o agravante que apesar de a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça ter firmado tese jurídica no sentido de que: "*A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (STJ, REsp 1614874/SC, Relator Min. Benedito Gonçalves, julgado em 11/04/2018)*", tal processo ainda não transitou em julgado. Sustenta que não se pode desprezar o fato de que matéria idêntica está pendente de julgamento pelo STF (ADI 5.090/DF).

Independentemente da procedência ou não dos argumentos meritórios aduzidos pelo agravante, certo é que apenas o Supremo Tribunal Federal pode alterar sua própria jurisprudência acerca da repercussão geral do tema.

**Enquanto não revisto o entendimento proferido no julgamento do tema 787, no sentido de se tratar de questão infraconstitucional, não há como dar seguimento ao recurso extraordinário. Isso porque o art. 1.030, I, "a", do CPC impõe que se negue seguimento *a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral.***

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 319**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

Ressalte-se que a revisão do entendimento sobre a inexistência de repercussão geral da matéria, no precedente mencionado no agravo, se deu por questão de ordem em agravo regimental interposto em face da decisão monocrática da relatora que inadmitira o recurso extraordinário. Isso ocorreu em 20/10/2010, anteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 13.256/2016, que alterou o artigo 1.030 do CPC, incluindo, inclusive, o inciso I, no qual se fulcra a decisão agravada.

Atualmente, a via de exceção ou difusa fica esgotada com a rejeição da repercussão geral do tema pelo STF, restando a utilização das ações diretas, em controle concentrado de constitucionalidade, para eventual apreciação da matéria.

Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

**PABLO COELHO CHARLES GOMES**
**Juiz Federal**

---

**0113070-57.2015.4.02.5050** **500000300073 .V3 JES10672© JES10672**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 320**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5017328-28.2019.4.02.5001/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
**RECORRENTE**: CAMILLA DOMINGOS BERSOT (AUTOR)
**RECORRIDO**: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (RÉU)

# VOTO

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. TAXA REFERENCIAL – TR. TESE FIXADA PELO STJ (TEMA 731). RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento das diferenças financeiras decorrentes da substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária aplicável aos valores depositados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 731, fixou a tese de que ***a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.***

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, em 12/12/2014, não reconheceu repercussão geral no tema (787), por se tratar de questão infraconstitucional.

Condeno o recorrente vencido em custas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da causa, devendo-se observar, contudo, o disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a gratuidade de justiça, **que ora defiro**.

**Outrossim, determino a SUSPENSÃO do feito, em face do recente decisão proferida na ADI 5090.**

Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO.**

---

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000308323v3** e do código CRC **728f4dd4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 20/9/2019, às 14:4:43

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 320**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

---

**5017328-28.2019.4.02.5001** **500000308323 .V3 JES10672© JES7027**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 321**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5015955-59.2019.4.02.5001/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
**RECORRENTE**: JORGE LUIZ FREITAS RODRIGUES (AUTOR)
**RECORRIDO**: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (RÉU)

# VOTO

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. TAXA REFERENCIAL – TR. TESE FIXADA PELO STJ (TEMA 731). RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento das diferenças financeiras decorrentes da substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária aplicável aos valores depositados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 731, fixou a tese de que ***a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.***

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, em 12/12/2014, não reconheceu repercussão geral no tema (787), por se tratar de questão infraconstitucional.

Condeno o recorrente vencido em custas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da causa, devendo-se observar, contudo, o disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a gratuidade de justiça, **que ora defiro**.

Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO.**

---

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000297351v2** e do código CRC **932ff57e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 20/9/2019, às 14:4:41

---

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 322**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5015203-87.2019.4.02.5001/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
**RECORRENTE**: LUCIANA MARQUES DA CUNHA VALENTE (AUTOR)
**RECORRIDO**: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (RÉU)

# VOTO

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. TAXA REFERENCIAL – TR. TESE FIXADA PELO STJ (TEMA 731). RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento das diferenças financeiras decorrentes da substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária aplicável aos valores depositados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 731, fixou a tese de que ***a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.***

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, em 12/12/2014, não reconheceu repercussão geral no tema (787), por se tratar de questão infraconstitucional.

Condeno o recorrente vencido em custas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da causa, devendo-se observar, contudo, o disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a gratuidade de justiça, **que ora defiro**.

**Outrossim, determino a SUSPENSÃO do feito, em face do recente decisão proferida na ADI 5090.**

Pelo expsoto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO.**

---

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000288833v3** e do código CRC **fcb01063**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 20/9/2019, às 14:4:41

---

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 323**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5012889-71.2019.4.02.5001/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
**RECORRENTE**: ANDERSON JOSE LEMOS (AUTOR)
**RECORRIDO**: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (RÉU)

# VOTO

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. TAXA REFERENCIAL – TR. TESE FIXADA PELO STJ (TEMA 731). RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento das diferenças financeiras decorrentes da substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária aplicável aos valores depositados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 731, fixou a tese de que ***a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.***

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, em 12/12/2014, não reconheceu repercussão geral no tema (787), por se tratar de questão infraconstitucional.

Condeno o recorrente vencido em custas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da causa, devendo-se observar, contudo, o disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a gratuidade de justiça, **que ora defiro**.

**Outrossim, determino a SUSPENSÃO do feito, em face do recente decisão proferida na ADI 5090.**

Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO.**

---

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000292537v3** e do código CRC **7e98b3b0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 20/9/2019, às 14:4:40

---

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 324**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5017325-73.2019.4.02.5001/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
**RECORRENTE**: GERALDO LINO DE SOUZA (AUTOR)
**RECORRIDO**: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (RÉU)

# VOTO

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. TAXA REFERENCIAL – TR. TESE FIXADA PELO STJ (TEMA 731). RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento das diferenças financeiras decorrentes da substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária aplicável aos valores depositados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 731, fixou a tese de que ***a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.***

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, em 12/12/2014, não reconheceu repercussão geral no tema (787), por se tratar de questão infraconstitucional.

Condeno o recorrente vencido em custas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da causa, devendo-se observar, contudo, o disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a gratuidade de justiça, **que ora defiro**.

**Outrossim, determino a SUSPENSÃO do feito, em face do recente decisão proferida na ADI 5090.**

Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO.**

---

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000308288v2** e do código CRC **970b9d31**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 20/9/2019, às 14:4:43

---

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 325**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5000111-03.2018.4.02.5002/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

**RECORRIDO**: CRISTINA DA SILVA ALVES (AUTOR)

# VOTO

**RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.**

## I. Síntese do recurso.

O INSS interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que o condenou a *"Restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença à parte autora (NB 6206042182), desde 18/04/2018, data da cessação indevida, com DIP na presente, somente podendo ser cessado após a constatação da plena capacidade por perícia realizada independentemente de requerimento do segurado, ou conclusão do procedimento de reabilitação;".*

**Em seu recurso, o INSS pediu o que segue:**

> *a) fixar a DCB na forma da lei previdenciária, seja no prazo previsto pelo perito ou em 120 dias, bem como revogar eventual multa prevista nesse ponto;*
>
> *b) aumentar o prazo para cumprir a tutela para 45 (quarenta e cinco) dias;*
>
> *c) revogar as multas processuais previamente cominadas, ante a ausência de MÁ-FÉ ou ARBITRARIEDADE da Autarquia Previdenciária; d) na remota hipótese de manutenção das astreintes, seja determinada a REDUÇÃO de seus valores para o montante adequado (e.g. R$ 50,00 - cinquenta reais) por dia e, ainda, fixando-se o limite máximo (e.g. de R$ 500,00 - quinhentos reais).*

## II. Fundamentação.

1.Dados da parte autora.

Data de Nascimento: 17/08/1979

Escolaridade: Ensino médio completo

Profissão: Recepcionista

2. A perita do Juízo detectou a seguinte patologia: "M05.8 - Outras artrites reumatóides soro-positivas." (ev.72, n. 2).

A perita estimou em 3 meses o tempo para recuperação, como se infere da resposta ao quesito n. 16:

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 325**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

> *16-É possível estimar qual tempo e o eventual tratamento necessário para que o periciado se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?*
>
> ***Cerca de 3 meses.***

A TNU julgou legítima a inovação legislativa efetivada pela MP nº 767/2017,convertida na Lei 13.457/2017. Com efeito, o PEDILEF n. 0500774-49.2016.4.05.8305 foi afetado, como representativo da controvérsia (Tema 164), sendo que a TNU fixou as seguintes teses (**Tema 164**):

> *"**Por não vislumbrar ilegalidade na fixação de data estimada para a cessação do auxílio-doença**, ou mesmo na convocação do segurado para nova avaliação da persistência das condições que levaram à concessão do benefício na via judicial, a Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, firmou as seguintes teses: a) os benefícios de auxílio-doença concedidos judicial ou administrativamente, sem Data de Cessação de Benefício (DCB), ainda que anteriormente à edição da MP nº 739/2016, podem ser objeto de revisão administrativa, na forma e prazos previstos em lei e demais normas que regulamentam a matéria, por meio de prévia convocação dos segurados pelo INSS, para avaliar se persistem os motivos de concessão do benefício; b) **os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados** posteriormente à publicação da MP nº 767/2017, convertida na Lei n.º 13.457/17, **devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada**, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício; c) em qualquer caso, o segurado poderá pedir a prorrogação do benefício, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica."*

Por conseguinte, deve ser fixada DCB.

A perícia foi realizada em 27/2/2019. O prazo que ela estimou para recuperação (3 meses) já se escoou.

Considerando a expectativa gerada pela sentença a respeito da não fixação da DCB - o que evidentemente fez com que a autora não pleiteasse a prorrogação do benefício, já que o comando sentencial obrigava a uma nova perícia para que o mesmo pudesse ser cessasdo - por critério de segurança jurídica fixo a DCB no prazo de 45 dias após esse julgamento, ou seja, em **3/11/2019.**

Caso a autora julgue que não recuperou sua aptidão laboral, deverá pleitar a prorrogação do benefício.

**3. Pedido recursal de ampliação do prazo fixado na sentença (30 dias) para cumprimento da antecipação de tutela (implantação do benefício).**

No recurso o INSS alegou que o prazo de cumprimento da medida antecipatória deveria ser de 45 dias (e não de 30 dias), a teor do artigo 41-A, § 5º, da LBPS;

*O § 5º do art. 41-A da LBPS dispõe que "... o* primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão." É um prazo para analisar a documentação apresentada, aferir se é ou não devido o benefício e, se for o caso, calcular a RMI e implementar o pagamento da 1ª parcela.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 325**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

Não se pode aplicar o referido prazo por analogia visto que, quando há ordem judicial, o setor administrativo do INSS não terá de analisar documentação para aferir se o benefício é ou não devido; tal juízo de valor já foi efetivado pelo Judiciário.

Também não se pode recorrer ao prazo previsto no art. 17 da Lei 10.259/01, que refere ao cumprimento de RPV pela Administração Pública.

O benefício concedido tem caráter alimentar. O prazo de 30 dias é, destarte, razoável.

Nesse ponto, o recurso não deve ser provido.

**4. Multas.**

A sentença fixou 2 multas, nos seguintes termos:

*"... impõe-se o DEFERIMENTO DE MEDIDA ANTECIPATÓRIA DE TUTELA, com fundamento no art. 4º da Lei nº 10.259/2001, para determinar ao INSS a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias* ***corridos, sob pena de multa de 500 reais por dia de atraso, que inclusive incidirá no caso de cessação indevida, desde o momento da cessação até o restabelecimento."***

A imposição de tal multa, já na sentença, encontra suporte no *caput* do artigo 497 do Código de Processo Civil. Não há razão, portanto, para afastá-la.

Não obstante isso, considerando que se trata de benefício em valor de um salário mínimo, a multa diária de R$500,00 se torna desproporcional, visto que é superior à metade do valor do benefício (quando este tem valor equivalente ao salário mínimo, como muitas vezes ocorre).

Em face do exposto, a 1ª multa deve ser reduzida para o valor de R$100,00 (cem reais) por dia de atraso, no caso de se ultrapassar o prazo fixado para implementação da tutela.

Quanto à 2ª multa - a incidir no caso de cessação indevida -, uma vez a que a DCB foi fixada nesse acórdão, a referida multa deve ser excluída.

**III. Conclusão.**

**O recurso do INSS deve ser provido em parte, para: (1) fixar DCB em 3/11/2019; (2) reduzir a 1ª multa para cem reais por dia de atraso; e (3) excluir a 2ª multa fixada.**

Sem condenação em honorários advocatícios e custas, que somente são devidos quando o recorrente é vencido, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

**Voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do INSS.**

---

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000282169v9** e do código CRC **218ebebf**.

**5000111-03.2018.4.02.5002** **500000282169 .V9 JES7027© JES7027**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 325**

# Poder Judiciário
# JUSTIÇA FEDERAL
# Seção Judiciária do Espírito Santo
# 1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 20/9/2019, às 14:4:36

---

**5000111-03.2018.4.02.5002** **500000282169 .V9 JES7027© JES7027**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 326**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 0110652-34.2015.4.02.5055/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
**RECORRIDO**: LENI JEFFRYES LIMA (AUTOR)

# VOTO

PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9494/97. TESE FIXADA PELO STF NO RE 870947. PENDÊNCIA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS NO TEMA 810 DA REPERCUSSÃO GERAL.

A sentença julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora benefício de auxílio-doença. Fixou que as parcelas vencidas devem ser acrescidas de correção monetária e juros moratórios calculados com base nos índices oficiais do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, editado pelo CJF.

O INSS pretende que esta TR-ES altere o critério de correção do débito fixado na sentença, para que incida integralmente o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 até 20/09/2017, data do julgamento do RE 870.947, ou, sucessivamente, até 25/03/2015, data do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

O Plenário do STF ao julgar o RE 870.947, em sede de repercussão geral, na sessão do dia 20/09/2017, fixou que o artigo 1º-F da Lei 9.494/97 (com a redação dada pela Lei 11.960/09), no que refere aos *juros moratórios* incidentes sobre débitos oriundos de relação jurídica não-tributária, é constitucional (1ª tese, parte final); e que o mesmo dispositivo é inconstitucional "*... na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança,...*" (2ª tese). Não se efetivou qualquer modulação dos efeitos dessa declaração de inconstitucionalidade.

O STJ, ao julgar o RESP nº 1.495.146, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, definiu, quanto a causas de natureza previdenciária que: (i) deve haver a incidência do INPC, para fins de correção monetária; e (ii) quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art.1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). (REsp 1495146 / MG – 1ª Seção. Julgado em 22/2/18).

Em decorrência dos dois referidos julgados, esta 1ª TR-ES, nas causas previdenciárias, aplicava os critérios de atualização monetária e juros de mora tais quais definiram o STF e o STJ nos julgados acima referidos.

Contudo, em decisão prolatada em 24-09-2018, o ministro Luiz Fux concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE. Da referida decisão consta o que segue: *"... Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 326**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

*consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas. Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF. Publique-se. Brasília, 24 de setembro de 2018. ...”*

Não há decisão final quanto a eventual modulação dos efeitos. Portanto, a questão não pode ser dirimida em definitivo neste momento. Uma vez transitado em julgado este acórdão, deverá a (**1**) execução prosseguir nos termos do que o STF houver deliberado em definitivo a respeito da modulação dos efeitos. Por outro lado, (**2**) se ainda não houver decisão definitiva do STF quando da execução deste julgado – ou seja, estando ainda em vigor a decisão monocrática de 24-9-18 do Ministro Fux –, poderá a parte autora:

1. pleitear o imediato cumprimento da sentença, hipótese em que os consectários legais (atualização monetária e juros de mora) serão calculados nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 (com a redação dada pela Lei 11.960/2009), sem a possibilidade de ulterior expedição de RPV complementar, em face da vedação ao fracionamento da execução em Juizados Especiais Federais e/ou da Fazenda Pública (§ 3º do artigo 17 da Lei 10.259/2001; § 4º do artigo 13 da Lei 12.153/2009); ou

2. requerer ao Juízo da execução seja o feito suspenso enquanto não transitar em julgado o RE 870.947, hipótese em que o valor da execução será calculado com base nessa decisão definitiva (do STF).

Após o trânsito em julgado deste acórdão, caso ainda não haja decisão final do STF (hipótese 2), caberá à parte autora, caso queira, requerer explicitamente a suspensão do feito (item ‘ii’), devendo fazê-lo independentemente de intimação específica para tal fim. Se a parte autora não requerer a suspensão do feito (item ‘ii’), será considerado que se optou pela execução do débito nos termos previstos no item ‘i’; nesse caso (ausência de manifestação da parte autora), o Juízo a quo deverá deflagrar o cumprimento da sentença, tal qual previsto no item ‘i’; ou seja: será inviável ulterior expedição de RPV complementar.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios.

Pelo exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO para alterar o critério de correção monetária fixado na sentença, nos termos explicitados neste voto.

---

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000297459v4** e do código CRC **7e841429**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 20/9/2019, às 14:4:35

---

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 327**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5011709-54.2018.4.02.5001/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

**RECORRENTE**: ROBSON DE ASSIS (AUTOR)

**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

# VOTO

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECURSO INOMINADO DO AUTOR DESPROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez com DIB em 29/10/2018. O recurso aduz o que segue:

> *Inicialmente há que se ressaltar que o Recorrente ajuizou a presente demanda, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, a contar de 04 de julho de 2017 e para tanto comprovou que manteve benefício previdenciário de 24/05/2017 a 03/07/2017 devido à fratura do antebraço direito por atropelamento, acidente ocasionado já em razão das crises de ausências que sofria, pois já apresentava quadro de epilepsia.*
>
> *Realizada perícia judicia em 03/12/2018, a Perita afirmou, no evento nº 14, que a data de início da incapacidade do Segurado seria há mais de seis meses (quesito 12), baseando-se na cópia de prontuário, comprovantes de internação, laudos e receitas médicas prévias.*
>
> *O atestado médico constante no evento 1, de nome "LAUDO6", datado em 03/05/2018, comprova a existência da incapacidade laborativa do Recorrente já nesta data. De fato o Autor aguardava tratamento médico pelo Sistema Único de Saúde, e não obteve de imediato marcação de atendimento com médico especialista. O Recorrente é pessoa pobre e não tinha condições de arcar com tratamento médico particular.*
>
> *Em sendo assim a R. Sentença merece reparos quanto a data do termo inicial do benefício previdenciário, até mesmo porque o "Expert" afirma que a doença que se acometia e ainda se acomete no Recorrente, apresentava data de início anterior ao estabelecido pelo Magistrado, data esta que deve ser relevada, pois o Recorrente já não apesentava condições para trabalhar desde a data do cessamento do seu benefício.*

A sentença está assim fundamentada:

> *Trata-se de demanda objetivando a condenação do INSS a restabelecer auxílio-doença desde a cessação com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.*
>
> *O autor recebeu o auxílio-doença NB 31/618.708.860-7 no período de 24/5/2017 a 3/7/2017 (evento 2).*
>
> *A perita nomeada pelo juízo, especialista em psiquiatria, diagnosticou esquizofrenia paranoide (quesito 2, evento 14). Afirmou que o autor não possui aptidão para exercer a atividade habitual de porteiro (quesitos 6-7). Concluiu que há incapacidade definitiva para o trabalho (quesito 13). Descartou a viabilidade de reabilitação profissional (quesito 15).*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 327**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

*O INSS não apresentou impugnação específica sobre o laudo pericial (evento 33).*

*Está comprovada a incapacidade definitiva para a atividade habitual e a inviabilidade da reabilitação profissional. Aplica-se o art. 42 da Lei nº 8.213/91:*

> *"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".*

*A perita examinou o autor em 3/12/2018 (evento 5) e estimou o início da incapacidade há mais de seis meses (quesito 12), o que não é suficiente para assegurar que na data de cessação do benefício, em 3/7/2017, o autor continuava incapacitado para o trabalho.*

*Após a cessação do auxílio-doença, o autor voltou a trabalhar, pois recebeu remuneração parcial do empregador em julho/2017 e integral a partir de agosto/2017. O autor continuou recebendo remuneração até 15/4/2018 (evento 11, RSC2).*

*O fato de o autor ter voltado ao trabalho com vínculo de emprego forma presunção relativa de capacidade laboral. Essa presunção relativa poderia ter sido afastada por prova em contrário, mas não foi, pois a perita não confirmou incapacidade desde julho/2017.*

*O único laudo de médico assistente atestando incapacidade para o trabalho em decorrência esquizofrenia está datado de 3/5/2018 (evento 1, LAUDO6), quando o autor já havia sido demitido. Não há nenhuma prova, nem mesmo indiciária, de que transtorno mental na época da concessão do auxílio-doença, em 2017. Aliás, a perícia médica do INSS, em 3/7/2017, somente relatou a fratura de antebraço direito por atropelamento, não mencionou nenhuma queixa de transtorno mental ou de epilepsia (evento 11, RSC2).*

*O autor alegou que "equivocou-se o Perito ao não fixar a data de início da incapacidade de forma pretérita, isto porque os atestados supramencionados foram elaborados por profissionais competentes" (evento 35). Contudo, não encontrei nenhum laudo de médico assistente atestando transtorno mental em 2017.*

*O autor afirmou que em maio de 2017 já apresentava quadro de epilepsia com crises de ausência graves (evento 35), mas essa alegação não foi provada. O autor justificou-se alegando que "realiza tratamento médico pelo Sistema de Saúde SUS, e não obteve tão logo quando começou com os sintomas da patologia psiquiátrica a marcação de médico especialista, por isso não possui documentação médica anterior a 2018" (evento 35). Essa alegação não dispensa o autor do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito.*

*O único laudo médico datado de 2017 só mencionou fratura de cabeça de rádio em 9/5/2017 e atestou incapacidade para o trabalho por 60 dias (evento 1, LAUDO6). O prazo de afastamento do trabalho recomendado pelo médico assistente foi cumprido, porque o auxílio-doença NB 31/618.708.860-7 foi mantido no período de 24/5/2017 a 3/7/2017 (evento 2). Na presente demanda, a causa de pedir não abrange incapacidade decorrente de problema ortopédico.*

*Na data de cessação do benefício, não ficou comprovada incapacidade para o trabalho. A incapacidade para o trabalho só ficou bastante depois da data de cessação do benefício, mas o autor não formulou novo requerimento administrativo (evento 39).*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 327**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

*De acordo com o parágrafo único do art. 660 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, "No caso de auxílio-doença, a Previdência Social deve processar de ofício o benefício, quando tiver ciência da incapacidade do segurado, mesmo que este não o tenha requerido". Logo, a falta de novo requerimento administrativo não pode impedir o reconhecimento do direito do autor ao benefício, muito embora influencie a fixação da data de início do benefício.*

*O art. 60, caput, da Lei nº 8.213/91 dispõe que o auxílio-doença é, em regra, devido a contar da data do início da incapacidade. No entanto, o § 1º ressalva que "quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento". Quando a data de início da incapacidade antecede em mais de trinta dias o requerimento administrativo, o benefício só é devido a partir da DER. A falta de novo requerimento administrativo posteriormente à data de início da incapacidade é suprida pela citação do INSS, consumada em 29/10/2018 (eventos 5, 8 e 9). Aplica-se, com as devidas adequações, a Súmula 576 do Superior Tribunal de Justiça: "Ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida".*

*O autor tem direito à aposentadoria por invalidez desde 29/10/2018.*

*O autor requereu perícia médica na área da ortopedia (evento 35), mas na petição inicial não foi descrita qualquer patologia ou lesão de natureza ortopédica. Repito que o laudo médico que mencionou fratura de cabeça de rádio só recomendou afastamento do trabalho por 60 dias (evento 1, LAUDO6), em período compatível com a duração do auxílio-doença NB 31/618.708.860-7, mantido no período de 24/5/2017 a 3/7/2017.*

A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), eis que a prova foi analisada de forma plena e prudente e o julgado está de acordo com o entendimento desta Turma Recursal.

Ressalte-se, a propósito das razões recursais, que o benefício de auxílio-doença recebido no período de 24/5/2017 a 3/7/2017 (evento 2) foi concedido em razão da fratura do antebraço direito, em 09/05/2017 (Evento 11 - SRC2, fl. 13). Não houve requerimento administrativo de qualquer outro benefício por incapacidade. A causa de pedir apresentada na presente ação diz respeito a doença psiquiátrica e não ortopédica. Assim, não há como retroagir os efeitos da condenação a data anterior à citação do INSS nestes autos.

Mantida a sentença, impõe-se a condenção do recorrente vencido em custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, devendo-se observar, contudo, o disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a gratuidade de justiça.

Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO.**

---

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000258070v6** e do código CRC **f71b1106**.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 327**

# Poder Judiciário
# JUSTIÇA FEDERAL
# Seção Judiciária do Espírito Santo
# 1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 20/9/2019, às 14:4:40

---

**5011709-54.2018.4.02.5001** **500000258070 .V6 JES10672© JES10621**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 328**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5009425-39.2019.4.02.5001/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

**RECORRENTE**: GRECIANE DIAS DE ANDRADE (AUTOR)

**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

# VOTO

PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso inominado interposto pela autora em face da sentença que indeferiu a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos I e V, do Código de Processo Civil, em razão da coisa julgada.

Alega a recorrente o que segue:

> *(...)*
>
> *O laudo da médica especialista em genética, afirmando que a Requerente possui as mesmas deficiências encontradas na síndrome da talidomida, está totalmente de acordo com o que prevê a Lei 7070/82 em seu art. 2º. Não há exame laboratorial que defina, de forma categórica, a existência ou não da Síndrome de Talidomida, dependendo o diagnóstico do exame clínico realizado pelo profissional especialista em genética. Diante do quadro probatório, as conclusões da médica geneticista merecem prevalecer, tendo em vista que esta possui formação específica para diagnosticar a enfermidade em comento, além do que os próprios médicos peritos do INSS assinalaram que as deficiências apresentadas pela ora Requerente são compatíveis com o espectro da Síndrome da Talidomida.*
>
> *O processo foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do art.485, incisos I e V, do NCPC.Existe TODA EVIDÊNCIA QUE A SENTENÇA ESTÁ EM DESCONFORMIDADE COM A ATUAL JURISPRUDÊNCIA, COM OS FATOS TRAZIDOS AO PROCESSO E PRINCIPALMENTE COM A LEI.*
>
> *Vale por bem dizer que, em relação ao processo nº 0006942- 52.2011,naquela oportunidade, a requerente não tinha o laudo genético, prova imprescindível para a concessão da pensão da talidomida.*
>
> *Passados alguns anos, em 26/12/2014 a requerente obteve uma nova prova que é imprescindível para o diagnóstico da Síndrome da Talidomida, da qual é vítima, porém teve seu pedido administrativo (NB 56/182.754.544-2), apresentado em 04/05/2016 INDEFERIDO, sob a fundamentação de que não possui características da Síndrome da Talidomida, mas não identificaram outra Síndrome para justificar as malformações, daí nascendo a causa de pedir, que difere da ação anterior. Nesse sentido, a r.sentença merece reforma, pelas razões que abaixo seguem.*
>
> *(...)*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 328**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

*Cabe nova apreciação da coisa julgada previdenciária, quando amparada em nova prova e em novo requerimento administrativo. Foi o que decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:*

> *"Cabe nova apreciação da coisa julgada previdenciária, quando amparada em nova prova e em novo requerimento administrativo." Processo 0031861- 11.2011.4.03.6301*

*(...)*

*Em 26/12/2014 a Recorrente obteve uma prova nova (laudo genético) que é imprescindível e obrigatório para o diagnóstico da Síndrome da Talidomida, da qual é vítima. A constatação de que a deficiência advém do uso da talidomida é de responsabilidade da Perícia Médica com especialista em genética, nesse ponto, na esfera judicial há forte jurisprudência determinando que para a concessão de benefícios por incapacidade, a perícia deva ser realizada por médicos especialistas em genética, o que não foi seguido pelo INSS no processo administrativo:*

(...)

A sentença está assim fundamentada:

*(...)*

*Como resta evidente, longe de corroborar as afirmações da parte autora de que "(...) tem provas novas, que comprovam cabalmente que é vítima da Síndrome da Talidomida", o laudo da médica especialista reafirma a conclusão a que se chegou no processo n. 0006942-52.2011.4.02.5050 e que, naquela ocasião, conduziu ao indeferimento do pedido, a saber, a falta de comprovação do nexo de causalidade entre a deficiência da parte autora e o uso do medicamento talidomida pela genitora durante a sua gestação.*

*A especialista apenas confirma que a malformação encontrada no caso da parte autora faz parte das anomalias mais encontradas em casos de embriopatia por talidomida, sem, contudo, estabelecer qualquer associação definitiva entre a condição da Greciane e o efetivo uso da talidomida. O cuidado da médica especialista para não estabelecer tal associação foi tanto que, além de deixar claro que não teve a confirmação do uso do medicamento durante a gestação da parte autora, fez questão de esclarecer que "(...) aproximadamente 1 em cada 2000 crianças nascem com algum defeito de redução de membros e não foi causada pelo uso da talidomida".*

*Por tudo isso, a alegada "prova nova" levada a apreciação do INSS, a toda evidência, não estava apta a alterar a conclusão inicial da autarquia. Na prática, não foi oferecido à autarquia previdenciária qualquer elemento inovador do quadro fático-probatório anteriormente por ela apreciado. Ou seja, no caso, não que há de falar em prova nova e, portanto, em nova causa de pedir.*

*Fato é que a demanda principal em tela cuida de pretensão já materialmente submetida à análise do Poder Judiciário no bojo de outro processo e tendo em mente que, quando do ajuizamento da presente ação, aquela demanda já havia sido julgada em definitivo, resta caracterizada a* ***coisa julgada****, pressuposto processual negativo cuja presença justifica a pronta extinção do feito.*

A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), os quais já refutaram as alegações contidas no recurso.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 328**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

Vencida a recorrente, condeno-a ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% do valor da causa (art. 55 da Lei 9.099/95), devendo-se observar, contudo, o disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, voto no sentido de **negar provimento ao recurso inominado**.

---

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000284903v10** e do código CRC **d6de6295**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 20/9/2019, às 14:4:40

---

**5009425-39.2019.4.02.5001** **500000284903 .V10 JES10621© JES10621**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 329**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5020200-50.2018.4.02.5001/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

**RECORRIDO**: JADY HILLARY SENA SANTOS (AUTOR)

**RECORRIDO**: CRISLAINE SENA SANTOS (ABSOLUTAMENTE INCAPAZ (ART. 3º CC)) (AUTOR)

**RECORRIDO**: GABRIELY SENA DA SILVA (AUTOR)

# VOTO

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face da sentença que o condenou a conceder às autoras auxílio-reclusão em razão do encarceramento de sua mãe.

Alega o recorrente que em caso de desemprego a renda a ser considerada para fins de enquadramento do segurado no conceito de baixa renda é o último salário de contribuição, que, no caso em tela, era maior que o limite vigente à época do encarceramento.

O auxílio-reclusão está previsto no art. 201, IV, da Constituição Federal, sendo devido aos dependentes dos segurados de baixa renda. O art. 80 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o referido benefício será devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. O art. 116 do Decreto nº 3.048/99 estabelece a condição, para a concessão do benefício, de que o último salário de contribuição seja inferior ou igual a R$ 360,00, valor esse que vem sendo periodicamente atualizado pelo Ministério da Previdência Social.

Trata-se de benefício de natureza previdenciária e não assistencial, que reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a qualidade de segurado do recluso no momento do encarceramento; a condição de dependente de quem requer o benefício; e a baixa renda do segurado.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no exame do RE nº 587.365/SC-RG, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, concluiu pela existência de repercussão geral da matéria e, no mérito, assentou que a remuneração a ser levada em consideração para fins de concessão do auxílio-reclusão é a do preso, e não a de seus dependentes.

Em sessão realizada no dia 08.10.2014, a Turma Nacional alterou seu entendimento anterior a respeito do tema, ao decidir que o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-reclusão deve considerar a legislação vigente quando se efetivou a prisão e que o benefício é devido inclusive no caso do segurado que, na data do efetivo recolhimento à prisão, não possuía salário de contribuição – como no caso de desempregado – desde que mantida a qualidade de segurado. Ponderou o relator do voto

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 329**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

vencedor, juiz federal João Batista Lazzari que "com efeito, se na data do recolhimento à prisão, o segurado estava desempregado, não há renda a ser considerada, restando atendido, dessa forma, o critério para aferição da 'baixa renda'". (PEDILEF 50002212720124047016).

O mesmo entendimento fora adotado pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, ao proferir acórdão no REsp 1480461/SP (Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 10/10/2014), acatando a tese de que a ausência de renda no momento da prisão indica o atendimento ao critério econômico para recebimento do benefício.

Posteriormente, em 22/11/2017, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1485417/MS, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 896), fixou a tese de que ***Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição***.

No presente caso, a prisão ocorreu em 01/10/2015 (Evento 1, OUT11), quando a segurada encontrava-se desempregada desde 28/02/2015 (Evento 1, OUT14 e OUT21).

Quando da prisão, a segurada ainda ostentava a condição de segurada e estava desempregada, o que configura ausência de renda. Aplicam-se ao caso os precedentes da TNU e STJ acima referidos. Logo, a sentença deve ser mantida.

**Ressalte-se, por fim, que o Supremo Tribunal federal, em 15/11/2018, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional (ARE 1.163.485/SP).**

Vencida a recorrente, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor das parcelas vencidas (art. 55 da Lei 9.099/95).

Pelo exposto, voto no sentido de **negar provimento ao recurso inominado**.

---

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000294639v6** e do código CRC **0342e08c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 20/9/2019, às 14:4:43

---

**5020200-50.2018.4.02.5001** **500000294639 .V6 JES10621© JES10621**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 330**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5013462-46.2018.4.02.5001/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

**RECORRIDO**: GRAZIELLY DE JESUS SANTOS (ABSOLUTAMENTE INCAPAZ (ART. 3º CC)) (AUTOR)

**RECORRIDO**: JESICA DA SILVA DE JESUS (PAIS) (AUTOR)

# VOTO

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face da sentença que o condenou a conceder à autora auxílio-reclusão em razão do encarceramento de seu pai.

Alega o recorrente que em caso de desemprego a renda a ser considerada para fins de enquadramento do segurado no conceito de baixa renda é o último salário de contribuição, que, no caso em tela, era maior que o limite vigente à época do encarceramento.

O auxílio-reclusão está previsto no art. 201, IV, da Constituição Federal, sendo devido aos dependentes dos segurados de baixa renda. O art. 80 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o referido benefício será devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. O art. 116 do Decreto nº 3.048/99 estabelece a condição, para a concessão do benefício, de que o último salário de contribuição seja inferior ou igual a R$ 360,00, valor esse que vem sendo periodicamente atualizado pelo Ministério da Previdência Social.

Trata-se de benefício de natureza previdenciária e não assistencial, que reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a qualidade de segurado do recluso no momento do encarceramento; a condição de dependente de quem requer o benefício; e a baixa renda do segurado.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no exame do RE nº 587.365/SC-RG, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, concluiu pela existência de repercussão geral da matéria e, no mérito, assentou que a remuneração a ser levada em consideração para fins de concessão do auxílio-reclusão é a do preso, e não a de seus dependentes.

Em sessão realizada no dia 08.10.2014, a Turma Nacional alterou seu entendimento anterior a respeito do tema, ao decidir que o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-reclusão deve considerar a legislação vigente quando se efetivou a prisão e que o benefício é devido inclusive no caso do segurado que, na data do efetivo recolhimento à prisão, não possuía salário de contribuição – como no caso de desempregado – desde que mantida a qualidade de segurado. Ponderou o relator do voto

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 330**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

vencedor, juiz federal João Batista Lazzari que "com efeito, se na data do recolhimento à prisão, o segurado estava desempregado, não há renda a ser considerada, restando atendido, dessa forma, o critério para aferição da 'baixa renda'". (PEDILEF 50002212720124047016).

O mesmo entendimento fora adotado pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, ao proferir acórdão no REsp 1480461/SP (Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 10/10/2014), acatando a tese de que a ausência de renda no momento da prisão indica o atendimento ao critério econômico para recebimento do benefício.

Posteriormente, em 22/11/2017, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1485417/MS, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 896), fixou a tese de que ***Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição***.

No presente caso, a prisão ocorreu em 27/07/2017 (Evento 1, documento 10), quando o segurado encontrava-se desempregado desde 04/05/2016 (Evento 1, documento 7, fls. 3/4).

Quando da prisão, o segurado ainda ostentava a condição de segurado - por se tratar de desemprego involuntário como se depreende do Evento 1, documento 13) - e estava desempregado, o que configura ausência de renda. Aplicam-se ao caso os precedentes da TNU e STJ acima referidos. Logo, a sentença deve ser mantida.

**Ressalte-se, por fim, que o Supremo Tribunal federal, em 15/11/2018, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional (ARE 1.163.485/SP)**.

Vencido o recorrente, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor das parcelas vencidas (art. 55 da Lei 9.099/95).

Pelo exposto, voto no sentido de **negar provimento ao recurso inominado**.

---

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000294593v6** e do código CRC **5e94587c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 20/9/2019, às 14:4:41

---

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 331**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5009944-48.2018.4.02.5001/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

**RECORRIDO**: JESSICA PEREIRA DIAS (PAIS) (AUTOR)

**RECORRIDO**: VICTOR LEANDRO DIAS VELLOSO (ABSOLUTAMENTE INCAPAZ (ART. 3º CC)) (AUTOR)

# VOTO

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL DA RELAÇÃO DE TRABALHO QUE SE ALEGOU EXISTIR. RECURSO DO INSS PROVIDO.**

## 1. RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da sentença que o condenou a conceder o benefício previdenciário de auxílio-reclusão ao autor - filho de segurado recluso -, bem como a pagar as parcelas vencidas entre a DIB e a implantação.

Alega o recorrente o que segue:

*A análise do caso em tela demonstra que o último vínculo entre o instituidor e a autarquia previdenciária deu-se em outubro de 2010 (conforme CNIS presente ao Evento 11, OUT5, Página 12).*

*Note-se que o vínculo empregatício com a Padaria e Confeitaria Milano Eireli foi registrado extemporaneamente (informação também atestada no CNIS), não servindo como base para fins previdenciários.*

*Considerando a manutenção do vinculo empregatício até outubro de 2010, podemos concluir que o período de graça se estendeu até 10/2011, de modo que a perda da qualidade de segurado ocorreu em 16/12/2011 (décimo sexto dia do segundo mês subsequente ao término do período de graça), nos termos do art. 15, § 4 º, da Lei nº 8.213/91.*

*Registre-se que não há nos autos provas suficientes de que o desemprego de Leandro Velloso de Oliveira teria se dado de maneira involuntária.*

*Por fim, mas não menos importante, registre-se que o pagamento extemporâneo das contribuições previdenciárias, realizado após a prisão, não pode ser considerado para fins de concessão do benefício requerido, pois constituiria uma burla ao sistema da previdência.*

A sentença está assim fundamentada:

*(...)*

*Para a comprovação da qualidade de segurado na data da prisão – 26/04/2014, foi realizada audiência de instrução de julgamento, na qual restou demonstrado que o instituidor do benefício trabalhou na empresa Padaria e Confeitaria Milano no período de 01/07/2011 a*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 331**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

*30/07/2011. Nesse caso, sendo certo que o Sr. Leandro foi preso em 12/01/2012 e solto em 19/08/2013, a sua qualidade de segurado foi mantida até 15/10/2014, nos termos do art. 15 da Lei 8.213/91. (...)*

**2. FUNDAMENTAÇÃO.**

Houve AIJ.

Foi ouvida uma testemunha do autor, cujo vídeo segue nos autos. Aparentemente a testemunha se chama ELISMAR OSÓRIO DE SOUZA (cf. vídeo, 3'50" a 3'55").

Estranhamente, foi a testemunha que trouxe aos autos a rescisão do pretenso instituidor do benefício (1'38" a 1'43"). Alegou que trabalhou na Padaria Milano (Anderson Angelo Vidigal-ME); que começou a trabalhar na referida padaria como ajudante de padeiro em 1/6/2004 saiu em 22/10/2006; retornou como gerente em 1/1/2010 e saiu em 30/7/2011. Afirmou que LEANDRO trabalhou na padaria por 30 dias, em julho de 2011; que ele trabalhava como repositor; saiu porque "não passou no teste".

O Juízo ponderou, na AIJ, que não houvera anotação na CTPS; e que a contribuição relativa a esse vínculo foi feita extemporaneamente.

A testemunha ELISMAR reiterou que LEANDRO trabalhou na padaria "esses 30 dias" (julho de 2011) e que "foi subordinado a mim" (5'10" a 5'30").

A sentença julgou o pedido procedente.

Como referi, foi a testemunha que apresentou o termo de rescisão de LEANDRO.

A AIJ está materializada no evento 60.

O termo de rescisão do suposto contrato de trabalho entre Anderson Angelo Vidigal-ME e LEANDRO VELLOSO DE OLIVEIRA segue no evento 62. Indica admissão em 1/7/11 e rescisão em 30/7/11.

Contudo, tal "termo de rescisão" NÃO é um documento, visto que nele não foram apostas as assinaturas dos supostos autores do referido documento; sequer houve a indicação do local e data de recebimento das verbas rescisórias (ev.62-out2, pág.2).

Nota-se que o extrato do CNIS emitido em **16/7/2018** constavam apenas 4 contribuições realizadas entre 07/2010 e 10/2010 pelo empregador GRF DISTRIBUIDORA E TRANSPORTES LTDA (ev.11-procadm4, pág.3). **NÃO** constava a contribuição relatiav ao suposto vínculo com a PADARIA MILANO, que teria ocorrido 7 anos antes (07/2011).

Já no extrato do CNIS emitido em **3/9/2018**, consta recolhimento feito por PADARIA E CONFEITARIA MILANO EIRELI relaivo à competência 07/2011 , com a indicação PEXT, ou seja: "vínculo com informação extemporânea, passível de comprovação" (ev.1-cnis11).

Ou seja:

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 331**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

(i) o "termo de rescisão" trazido aos autos pela testemunha - não pelo autor (!) - NÃO é documento, visto que não consta nele as assinaturas de quem deveriam ser os autores do documento (ou seja: o empregador e o empregado no suposto vínculo que se estava a encerrar).

(ii) a contribuição previdenciária recolhida relativamente ao distante vínculo que teria supostamente durado um mês em 07/2011 somente foi recolhida após o dia 16/7/18 e antes do dia 3/9/18 (CNIS que há em ev.1), em data pouco anterior ao ajuizamento da ação (3/9/18).

Em síntese: NÃO há início de prova material da suposta relação de trabalho de LEANDRO com a PADARIA MILANO, supostamente ocorrida em 07/2011.

Visto que a sentença concedeu o benefício pautada apenas em lastro probatório apenas testemunhal; e considerando que não houve motivo de caso fortuito ou força maior a justificar tal proceder, o recurso deve ser provido, visto que, de outra forma, ter-se-ia a infringência ao disposto no § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91.

3. CONCLUSÃO.

**O recurso do INSS deve ser provido, razão pela qual JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, que somente são devidos quando o recorrente é vencido, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

REVOGO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

INTIME-SE A APSDJ para cessar o pagamento do benefício.

**Voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso do INSS.**

---

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000294527v9** e do código CRC **50aa8c75**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 20/9/2019, às 14:4:40

---

**5009944-48.2018.4.02.5001** **500000294527 .V9 JES10621© JES7027**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 332**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5003447-18.2018.4.02.5001/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

**RECORRENTE**: JUSSARA SANTANA MACHADO (AUTOR)

**RECORRENTE**: VICTORIA MACHADO LOURENCO (AUTOR)

**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

# VOTO

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso inominado interposto pela autora – filha de segurado recluso - em face da sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-reclusão.

Alega a recorrente que os fundamentos da sentença não são suficientes para afastar o direito pretendido, considerando CTPS registrada em 01/12/2016, independente dos salários contribuições ter sido recolhido posteriormente, conforme jurisprudência.

A sentença está assim fundamentada:

*(...)*

*No caso concreto, as Autoras requereram o benefício na data de 05/06/2017, tendo sido indeferido sob a alegação de que a reclusão ocorreu após a perda da qualidade de segurado (fl. 20 – processo administrativo – Evento 7).*

*Conforme atestado de permanência carcerária, restou comprovado o recolhimento do segurado à prisão em **25/04/2017**, cumprindo pena em regime fechado (fl. 03 do processo administrativo).*

*A condição de dependente de Vitória, filha menor do recluso, restou devidamente demonstrada por meio da certidão de nascimento anexada ao processo administrativo (fl. 07), uma vez que o § 4º do art. 16 da Lei 8.213/91 preceitua que a dependência dos filhos em relação aos pais é presumida.*

*Quanto à esposa do instituidor, observa-se que a data do casamento (24/08/2017) é posterior a data da prisão, o que importa concluir que a certidão de casamento (Evento 1) não comprova eventual união estável anterior a essa data, não restando provado, portanto, a qualidade de dependente.*

*Quanto à qualidade de segurado, o último vínculo empregatício do segurado foi desconsiderado pelo INSS. A empresa empregadora é de titularidade da própria Requerente e esposa do instituidor (Jussara Santana Machado Lourenço - CNPJ n.º 23.906.687/0001-24), tratando-se de vínculo extemporâneo, conforme observa-se através do CNIS de fls. 19/20 (Evento 7 – outros). Nenhum documento apresentado no processo administrativo é contemporâneo ao vínculo, que se iniciou em 01/12/2016 e teve como última contribuição recolhida a competência 04/2017 (mês da prisão).*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 332**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

*Com efeito, o recibo CAGED – CADASTRO GERAL DE EMPREGADOS E DESEMPREGADOS foi emitido em 14/06/2017 (fl. 44 do processo administrativo), após a reclusão. Os depósitos de FGTS são também todos posteriores a prisão (fl. 51 do processo administrativo), realizados em 23/05/2017, 26/05/2017 e 01/06/2017. Os contracheques apresentados pela Requerente não constam a assinatura do segurado (fls. 32 a 42 do processo administrativo).*

*Como as Autoras não se desincumbiram da prova de que a prestação de serviço efetivamente ocorreu, há que se concluir que, na data inicial da prisão, a segurado não mantinha qualidade de segurado.*

*Conforme ressai do CNIS (fls. 19/20), o Autor manteve vínculo com a empresa Valdir Ventura Barbosa–ME, durante o período de 01/08/2013 a 29/10/2013. Assim, sua qualidade de segurado se estendeu até **14/12/2014**, ou seja, em momento anterior ao fato gerador (prisão em 25/04/2017) do auxílio-reclusão.*

*Assim, não sendo preenchido o requisito da qualidade de segurado do instituidor, impõe o indeferimento do benefício.*

A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), eis que a prova foi analisada de forma plena e prudente e o julgado está em conformidade com o entendimento desta Turma Recursal.

Ressalte-se, a propósito das razões recursais, que os acórdãos nela transcritos não tratam de casos similares ao presente, em que se deu anotação extemporânea de vínculo trabalhista (Evento 1, documento 2, fl. 9), como se depreende do Evento 7, documento 2, fls. 14, 44/46 e 51.

Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**.

---

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000294394v9** e do código CRC **faf82eea**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 20/9/2019, às 14:4:38

---

**5003447-18.2018.4.02.5001** **500000294394 .V9 JES10621© JES10621**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 333**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5002788-72.2019.4.02.5001/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

**RECORRENTE**: IRIA DAS NEVES GARABELLI (AUTOR)

**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

# VOTO

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. DIFERENÇA DE VALOR NÃO IRRISÓRIO. FLEXIBILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso inominado interposto pela autora – filha de segurado recluso - em face da sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-reclusão.

Alega a recorrente a necessidade de flexibilização do critério econômico, segundo orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. Invoca o princípio da dignidade da pessoa humana.

O auxílio-reclusão está previsto no art. 201, IV, da Constituição Federal, sendo devido aos dependentes dos segurados de baixa renda. O art. 80 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o referido benefício será devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. O art. 116 do Decreto nº 3.048/99 estabelece a condição, para a concessão do benefício, de que o último salário de contribuição seja inferior ou igual a R$ 360,00, valor esse que vem sendo periodicamente atualizado pelo Ministério da Previdência Social.

Trata-se de benefício de natureza previdenciária e não assistencial, que reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a qualidade de segurado do recluso no momento do encarceramento; a condição de dependente de quem requer o benefício; e a baixa renda do segurado.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no exame do RE nº 587.365/SC-RG, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, concluiu pela existência de repercussão geral da matéria e, no mérito, assentou que o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade e que a remuneração a ser levada em consideração para fins de concessão do auxílio-reclusão é a do preso, e não a de seus dependentes.

O caso concreto está assim descrito na sentença:

> ***No caso concreto,*** *o segurado foi recolhido à prisão em 28/09/2017, na vigência da Portaria MPS/MF nº 8, de 13/01/2017, que estabelecia como limite de baixa renda o valor de* ***R$ 1.292,43****.*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 333**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

*Segundo revela os documentos acostados aos autos, o último salário-de-contribuição integral do esposo da autora correspondeu a R$ 1.373,12 na competência 08/2017 (exceto adicional de férias, que não deve ser levado em consideração), ou seja, quantia essa superior ao valor de R$ 1.292,43, estabelecido na Portaria MPS/MF nº 8, de 13/01/2017, vigente à época do encarceramento. Nesse ponto, portanto, não restou configurada a condição de baixa renda do Sr. José Lourenço Morelli Polonini.*

*Ressalta-se, aqui, que, a despeito da possibilidade de flexibilização do critério econômico**[1]**, no caso concreto o valor que ultrapassa o limite legal corresponde a R$ 80,69. Desse modo, não há que se falar em valor irrisório para fins de concessão do benefício aqui pleiteado.*

A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), eis que a prova foi analisada de forma plena e prudente e o julgado está em conformidade como entendimento desta Turma Recursal.

Ressalte-se que esta Turma Recursal entende possível a flexibilização do critério econômico na aferição da baixa renda apenas quando a diferença entre o último salário de contribuição e o limite vigente corresponde a valor irrisório, o que não ocorre no presente caso, em que o valor da diferença é de R$ 80,69, que corresponde a 6,24% do valor limite.

Condenação do recorrente vencido em custas e honorários advocatícios de 10% do valor da causa, observado o disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o benefício de gratuidade de justiça.

Pelo exposto, voto no sentido de **negar provimento ao recurso inominado**.

**PABLO COELHO CHARLES GOMES**
**Juiz Relator**

---

**5002788-72.2019.4.02.5001** **500000294332 .V6 JES10621© JES10621**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 334**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5001629-19.2018.4.02.5005/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

**RECORRIDO**: MARIA VITORIA MALAVAZI CERDEIRA (ABSOLUTAMENTE INCAPAZ (ART. 3º CC)) (AUTOR)

**RECORRIDO**: ANA PAULA BOONE MALAVAZI (PAIS) (AUTOR)

# VOTO

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face da sentença que o condenou a conceder à autora auxílio-reclusão em razão do encarceramento de seu pai.

Alega o recorrente que em caso de desemprego a renda a ser considerada para fins de enquadramento do segurado no conceito de baixa renda é o último salário de contribuição, que, no caso em tela, era maior que o limite vigente à época do encarceramento.

O auxílio-reclusão está previsto no art. 201, IV, da Constituição Federal, sendo devido aos dependentes dos segurados de baixa renda. O art. 80 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o referido benefício será devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. O art. 116 do Decreto nº 3.048/99 estabelece a condição, para a concessão do benefício, de que o último salário de contribuição seja inferior ou igual a R$ 360,00, valor esse que vem sendo periodicamente atualizado pelo Ministério da Previdência Social.

Trata-se de benefício de natureza previdenciária e não assistencial, que reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a qualidade de segurado do recluso no momento do encarceramento; a condição de dependente de quem requer o benefício; e a baixa renda do segurado.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no exame do RE nº 587.365/SC-RG, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, concluiu pela existência de repercussão geral da matéria e, no mérito, assentou que a remuneração a ser levada em consideração para fins de concessão do auxílio-reclusão é a do preso, e não a de seus dependentes.

Em sessão realizada no dia 08.10.2014, a Turma Nacional alterou seu entendimento anterior a respeito do tema, ao decidir que o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-reclusão deve considerar a legislação vigente quando se efetivou a prisão e que o benefício é devido inclusive no caso do segurado que, na data do efetivo recolhimento à prisão, não possuía salário de contribuição – como no caso de desempregado – desde que mantida a qualidade de segurado. Ponderou o relator do voto

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 334**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

vencedor, juiz federal João Batista Lazzari que "com efeito, se na data do recolhimento à prisão, o segurado estava desempregado, não há renda a ser considerada, restando atendido, dessa forma, o critério para aferição da 'baixa renda'". (PEDILEF 50002212720124047016).

O mesmo entendimento fora adotado pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, ao proferir acórdão no REsp 1480461/SP (Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 10/10/2014), acatando a tese de que a ausência de renda no momento da prisão indica o atendimento ao critério econômico para recebimento do benefício.

Posteriormente, em 22/11/2017, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1485417/MS, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 896), fixou a tese de que ***Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição***.

No presente caso, a prisão ocorreu em 26/07/2017 (Evento 1, documento 7), quando o segurado encontrava-se desempregado desde 06/2016 (Evento 1, documento 10, fl. 17).

Quando da prisão, o segurado ainda ostentava a condição de segurado e estava desempregado, o que configura ausência de renda. Aplicam-se ao caso os precedentes da TNU e STJ acima referidos. Logo, a sentença deve ser mantida.

Ressalte-se, por fim, que o Supremo Tribunal federal, em 15/11/2018, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional (ARE 1.163.485/SP).

Vencida a recorrente, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor das parcelas vencidas (art. 55 da Lei 9.099/95).

Pelo exposto, voto no sentido de **negar provimento ao recurso inominado**.

---

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000294312v2** e do código CRC **93485490**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 20/9/2019, às 14:4:37

---

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 335**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5001269-81.2018.4.02.5006/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

**RECORRENTE**: ADRIANA SANTOS CORREIA (AUTOR)

**RECORRENTE**: WARLLEY ROBERTO SANTOS DA CRUZ (AUTOR)

**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

# VOTO

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor – filho de segurado recluso - em face da sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-reclusão.

Alega o recorrente que o segurado manteve essa qualidade, em razão do desemprego involuntário, até 15/12/2017, sendo a prisão anterior a essa data (14/11/2017).

A sentença está assim fundamentada:

*(...)*

*A questão posta em exame consiste em saber se o(s) Autor(es) faz(em) jus ao auxílio-reclusão vindicado em virtude da prisão do pai, ocorrida em **14/11/2017** (Evento 29).*

*O benefício de auxílio-reclusão foi requerido em 22/05/2018 (Evento 1 - Doc 10), tendo sido indeferido sob a alegação de que a reclusão ocorreu após a perda da qualidade de segurado.*

*Em sede de contestação, o INSS reitera o motivo do indeferimento administrativo, alegando que não foi comprovada a situação de desemprego involuntário. Realmente, entendo que assiste razão ao INSS. Da análise dos autos depreende-se que o instituidor, quando foi preso, tinha perdido a qualidade de segurado.*

*Conforme ressai do CNIS (Evento 18 - Doc 2) e da cópia da CTPS (Evento 1 - Doc 8), seu último vínculo empregatício foi mantido com a empresa Enge Urb Ltda., durante o período de 02/04/2015 a 02/10/2015, não tendo mais vertido contribuições previdenciárias depois disso. Assim, perdeu a qualidade de segurado em 15/12/2016.*

*Logo, impõe-se a improcedência do pleito autoral, tendo em vista que a prisão ocorreu quando o instituidor não mais ostentava a condição de segurado.*

A última contribuição para o RGPS do segurado recluso refere-se ao mês de outubro de 2015, conforme Evento 1, Anexo 8, e extrato do CNIS, constante do Anexo 2 do Evento 18.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 335**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

Correta a sentença ao concluir pela perda da qualidade de segurado em 15/12/2016, anteriormente, portanto, à prisão ocorrida em 14/11/2017, tendo em vista que não houve desemprego involuntário, constando do CNIS a informação de que **a rescisão do último contrato de trabalho se deu por iniciativa do empregado** (Evento 18-pet1, pág.1, campo "causa da rescisão").

Impõe-se a condenação do recorrente vencido em custas e honorários advocatícios de 10% do valor da causa (art. 55 da Lei 90.99/95), devendo-se observar, contudo, o disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a gratuidade de justiça.

Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO.**

---

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000294254v8** e do código CRC **4a97b547**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 20/9/2019, às 14:4:37

---

**5001269-81.2018.4.02.5006** **500000294254 .V8 JES10621© JES7027**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 336**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5004334-02.2018.4.02.5001/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

**RECORRENTE**: SERGIO FERNANDO NASCIMENTO (AUTOR)

**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

# VOTO

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR AVULSO. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA DA EXPOSIÇÃO COMPROVADA PELOS ENGAJAMENTOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora (SERGIO FERNANDO NASCIMENTO) em face da sentença que julgou improcedente o pedido de qualificar como especiais os períodos de 29/04/1996 a 27/06/2000 e 09/08/2014 a 02/09/2014.

A pretensão é de revisão de RMI de benefício, visto que o autor se encontra aposentado desde 2/9/14.

O autor alega em recurso que durante todo o período em que pleiteou a qualificação do trabalho como especial esteve exposto a condições insalubres, o que seria comprovado pelo PPP (PPP 7 - EVENTO 1) e LTCAT's (LAUDO 2 A 14 - EVENTO 19) apresentados, bem como pelo "engajamento individual" (OUT 9 a 12 - EVENTO 1); requerendo a reforma da sentença impugnada.

2. A sentença está assim fundamentada:

> *[...]**Analisando os laudos técnicos e o PPP, verifico que o autor não faz jus ao reconhecimento de especialidade laboral durante o período ora discutido**.*
>
> *Inicialmente, destaco que, quanto à sujeição a **calor**, **o próprio PPP dispõe que se trata de fator de risco oriundo de fonte natural**, sendo certo que, para se caracterizar a especialidade por calor, necessário que este advenha de fonte artificial.*
>
> *Outrossim, no que se refere aos **agentes químicos** indicados no PPP, nenhum deles ultrapassou os limites de tolerância definidos na NR-15, especialmente em seus anexos XI a XIII – poeiras, 4 mg/m³; dióxido de enxofre, 10 mg/m³; monóxido de carbono, 43mg/m³; dióxido de nitrogênio, 7 mg/m³.*
>
> *Ademais, na totalidade das funções, a exposição a tais agentes restou neutralizada pela utilização de equipamentos de proteção individual eficazes, o que, na esteira do entendimento do STF, também impediria a caracterização da especialidade – neste pormenor, merecem destaques os documentos trazidos nos **evs. 33/38 e 70/71**, referentes às comprovações de que o OGMO adotou as diligências necessárias na instrução e na exigência de utilização dos EPI's pelo trabalhador.*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 336**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

> *Para o fator de risco **ruído**, é certo que o PPP e os laudos indicam a existência de algumas funções praticadas pelo autor em que a pressão sonora ficou acima do limite legal.*
>
> *Todavia, **os documentos fornecidos (PPPs e laudos técnicos) demonstram que, em realidade, os níveis de exposição a ruído[1] variam diariamente, a depender do porto em que exercida a atividade, do tipo de carga manejada e da função especificamente praticada pelo trabalhador na dinâmica da atividade portuária**, **sendo certo que, em diversas oportunidades, as medições realizadas nos laudos técnicos indicaram pressão sonora inferior ao limite legal**.*
>
> *Desta feita, **é de se destacar que as variações de exposição verificadas nos laudos não foram devidamente representadas nos PPPs, os quais indicam valores estáticos para cada tipo de função exercida, em contraposição à flagrante mutabilidade dos níveis de ruído apurada nos documentos técnicos, quando corretamente considerados os demais critérios que caracterizam a atividade portuária** (porto em que praticada a atividade e tipo de carga manejada).*
>
> *Ora, **tendo em mente que, durante sua vida laboral, o autor exerceu estas variadas funções de forma alternada, em portos diferentes e manejando cargas também diversas, forçoso concluir que, numa consideração geral do período, não há como se falar em exercício de trabalho especial**.*
>
> *[...]Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos autorais e resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil."*

3. Com relação aos agentes nocivos que não o ruído a sentença deve ser mantida tendo em vista que pelos fundamentos já contidos na mesma não é caracterizada a especialidade.

4. A exigibilidade de memória escrita das medições de ruído só começou em 11/10/2001, por força do art. 173, III, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de **2001**. Antes disso nenhum ato normativo previa exigência de histograma ou de gráfico de medição de ruído. Os efeitos da IN INSS/DC nº 57 e posteriores não podem retroagir no tempo.

Percebe-se que a necessidade de apresentação de histograma foi inserida na regulamentação antes do perfil profissiográfico previdenciário; que, por sua vez, tornou tal exigência ultrapassada.

A instrução do requerimento administrativo objetivando a concessão de aposentadoria especial reclamava, para períodos de trabalho posteriores a 28/04/1995 e anteriores a 1º/01/2004, a apresentação de documentos indicados nos incisos I a III do artigo 161 da Instrução Normativa nº 20/2007 do INSS. A partir da referida data (1º/01/2004), o documento exigível passou a ser o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), a ser elaborado pela empresa *"...de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física..."* (caput do art.178 da IN nº 20/2007 do INSS). Nada obsta, contudo, que seja preenchido PPP relativo a períodos anteriores a 1º/01/2004. Em qualquer dos casos (ou seja: períodos anteriores ou posteriores a 1º/01/04), a apresentação do PPP dispensará a apresentação conjunta de laudo técnico ou outro documento similar, a teor do disposto no inciso IV do art. 161 e no § 1º do mesmo art. 161 da IN 20/2007 do INSS, cujas redações reproduzo a seguir: *"IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 336**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

*Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. § 1º Quando for apresentado o documento de que trata o § 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo."*

Em suma: havendo apresentação de PPP, não há – como regra geral – necessidade de apresentar laudo técnico; por conseguinte e pelas mesmas razões, não faz sentido exigir histograma em hipótese em que se apresenta PPP.

5. O PPP apresentado registra que, nas funções de estivador e contramestre, o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído nas seguintes intensidades:

| **Função** | **Período** | **Intensidade** |
|---|---|---|
| Estivador-Estivador | 01/04/1997 a 19/12/2017 | 100,3 dB(A) |
| Estivador-Contramestre | 13/05/1997 a 04/12/2017 | 89,4 dB(A) |

6. No que refere ao nível de ruído para configuração da especialidade do período de trabalho, a TNU assumia entendimento diferente do adotado pelo STJ. Contudo, a TNU alterou seu entendimento, cancelando, em 09/10/2013, o enunciado 32 da súmula de sua jurisprudência dominante, em razão do provimento de incidente de uniformização, pelo STJ, no qual a referida Corte reafirmou sua jurisprudência em face do teor do enunciado 32 da TNU (STJ, 1ª Seção, Petição nº 9059 / RS, Julgado em 28/08/2013). Prevaleceu, destarte, o entendimento consolidado no STJ a respeito do tema. Deste modo, para que surja o direito à contagem de tempo de trabalho como "especial", o nível de ruído a que deve estar submetido o segurado deverá ser:

(i) superior a 80 decibéis até 04/03/1997;

(ii) superior a 90 decibéis entre 05/03/1997 até 17/11/2003 (vigência do Decreto nº 2.172/97);

(iii) superior a 85 decibéis após 18/11/2003 (vigência do Decreto nº 4.882/03).

7. Destarte, ao aplicar o entendimento da TNU ao caso concreto, verifica-se que os seguintes períodos gozam de especialidade, sendo eles:

01/04/1997 a 27/06/2000 – nesse período o autor contém 652 engajamentos, sendo 491 na função estivador-estivador e 161 na função de estivador-contramestre, restando claro que o período deve ser qualificado como especial.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 336**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

Vale ressaltar que apesar do autor solicitar a especialidade do período de 29/04/1996 a 27/06/2000, o período não computado acima não pode ser considerado, tendo em vista que não existe registro/engajamento referente ao mesmo.

09/08/2014 a 02/09/2014 – nesse período o autor contém 13 engajamentos, sendo 10 na função estivador-estivador e 3 na função de estivador-contramestre; o período deve ser qualificado como especial.

8. Referente a metodologia utilizada para a aferição quantitativa do agente nocivo ruído é evidente que a mesma está conforme o entendimento do TNU, o que é comprovado pelos LTCAT's apresentados, que aduz o seguinte:

> *"Tema 174 – (a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 DA FUNDACENTRO OU NA NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; [...]".*

9. Sem o reconhecimento da especialidade dos períodos acimas descritos o autor alcançava o tempo de contribuição de 42 anos, 1 mês e 10 dias.

Assim, com o acréscimo da especialidade do período de 01/04/1997 a 27/06/2000 e 09/08/2014 a 02/09/2014 o autor alcança 43 anos, 5 meses e 8 dias, conforme tabela abaixo:

| **Nome:** | SÉRGIO FERNANDO NASCIMENTO | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| **Data Entrada** | **Data Saída** | **Dias trabalhados** | **Coeficiente** | **Dias Equivalentes** | **a** | **m** | **d** |
| 01/04/1997 | 27/06/2000 | 1.184 | 0,40 | 474 | 1 | 3 | 18 |
| 09/08/2014 | 02/09/2014 | | | | | | |

| | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | | | | | |
| | | 25 | 0,40 | 10 | 0 | 0 | 10 |

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 336**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

Dessa maneira, deve ser averbado o período acima, de 1 ano, 3 meses e 28 dias, ao tempo de aposentadoria já considerado.

10. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

**VOTO NO SENTIDO DE DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR para reformar a sentença** considerando os períodos de 01/04/1997 a 27/06/2000 e 09/08/2014 a 02/09/2014 especiais e averbando os mesmos no período já computado pelo INSS alcançando o tempo de contribuição total de 43 anos, 5 meses e 8 dias.

**PABLO COELHO CHARLES GOMES**
**Juiz Federal**

---

**5004334-02.2018.4.02.5001** **500000301201 .V3 JESXGBB51459© JES7027**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 337**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5001792-08.2018.4.02.5002/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
**RECORRIDO**: SONIA FACINI (AUTOR)

# VOTO

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. ATIVIDADES EM HOSPITAL. AUSÊNCIA DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES INFECTOCONTAGIOSOS. RECURSO INOMINADO PROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da sentença que o condenou a implantar o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora.

Alega o recorrente o que segue:

> *(...)*
>
> *DO INDEVIDO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL NO CASO CONCRETO*
>
> *"In casu", a Perícia Médica da Autarquia reconheceu o período de 01/05/1986 a 28/04/1995 como trabalhado em atividade especial (enquadramento por categoria profissional).*
>
> *Por sua vez, a sentença recorrida reconheceu como tempo especial os períodos entre 29/04/1995 a 20/10/1997 e 01/07/1999 a 31/07/2011 e 01/08/2011 a 04/11/2014.*
>
> *A r. sentença recorrida parece ser confusa em suas próprias razões. Ora, na fundamentação há registro de que a utilização de EPI eficaz é suficiente para afastar a incidência de agentes insalubres, excetuado o ruído. No caso dos autos o agente é biológico. Nesta relação, o PPP apresentado pela autora para o período entre 01/08/2011 a 04/11/2014 registra especificamente a existência de EPI eficaz. Assim, ao invés de reconhecer o tempo especial, a decisão recorrida deveria ter verificado o acerto da decisão administrativa. Deste modo resta demonstrado o erro no julgamento e necessidade de reforma da decisão impugnada.*
>
> *Em relação ao período entre 01/07/1999 a 31/07/2011 não há qualquer menção ao fato de que o suposto contato com agente insalubre se dava de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. O que se vê entre as atividades da autora descrita naquele PPP, em verdade, são algumas atividades que são incompatíveis com referido contato. Exemplificamos o atendimento de telefone e anotações de registros de pacientes.*
>
> *Ora, como não há prova da habitualidade e permanência e porque ela tinha funções administrativas, há forte indícios de que ela ficava mais tempo nestas atividades administrativas do que em contato com pacientes. Não há prova nos autos que permita o enquadramento concedido na sentença ora objurgada. Assim, pede o INSS que seja reformada a sentença para julgar improcedente também o pedido de reconhecimento de tempo especial para o período entre 01/07/1999 a 31/07/2011.*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 337**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

*(...)*

Nos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP (Evento 1-PPP7) consta a seguinte descrição das atividades desempenhadas pela autora nos respectivos períodos (01/05/1986 a 20/10/1997 e de 01/07/1999 a 31/07/2011 e 01/08/2011 a 04/11/2014):

| 14.2-Descrição das Atividades |
| --- |
| PREPARAR MEDICAÇÃO CONFORME ORIENTAÇÃO MÉDICA, HIGIENIZAR PACIENTES, ALIMENTAR O PACIENTE, PREPARAR OS PACIENTES PARA EXAMES E RX, REALIZAR CURATIVOS, ASPIRAR, APLICAR INJEÇÕES, PUNCIONAR VEIAS, AFERIR PRESSÃO, ATENDER OS PACIENTES, TROCAR ROUPA DE CAMA DOS LEITOS, ATENDER O TELEFONE E REGISTRAR A EVOLUÇÃO DO PACIENTE. |

Em se tratando de auxiliar de enfermagem que desenvolve as funções acima transcritas, é inegável que a exposição aos agentes nocivos vírus, fungos, bactérias, protozoários etc. é indissociável da prestação do serviço. Portanto, notório está que a exposição se dá de maneira permanente, à luz do critério fixado na norma interna do próprio INSS (art. 278, II, da IN nº 77/2015).

Não obstante, esta Turma tem entendido que considerar a exposição do auxiliar de enfermagem aos agentes biológicos como habitual e permanente apenas pelo fato de exercer sua função dentro de um hospital implicaria no necessário reconhecimento de qualquer atividade desempenhada no interior de um hospital também como especial.

Essa, contudo, não é a melhor interpretação. É o que passo a demonstrar.

A redação do item 3.01 do Anexo IV do Decreto nº 3048/99 (com a redação dada pelo Decreto 4882/03) é a seguinte:

> *MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS*
>
> *a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;*
>
> *b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;*
>
> *c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia;*
>
> *d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;*
>
> *e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto;*
>
> *f) esvaziamento de biodigestores;*
>
> *g) coleta e industrialização do lixo.*

Pelo teor do regulamento, não basta trabalhar em estabelecimento de saúde para que o tempo de trabalho seja considerado especial; é necessário que o trabalho seja "em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados." É evidente que nem todo o trabalho desempenhado em hospitais se dá com

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 337**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

pacientes que sofram de patologia infectocontagiosa: há aqueles vitimados por traumas (acidentados etc.) e doenças que, embora possam ser graves, não são contagiosas (como, v.g., as neoplasias malignas).

Nada há no PPP que indique o trabalho específico com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados.

Como antes referido, não se pode prestigiar a interpretação que dê ensejo a uma conclusão indicativa de que todo trabalhador que atue em hospitais (porque em hospitais haverá, via de regra, presença de vírus, fungos e bactérias) fará jus à aposentadoria especial. Tal interpretação é equivocada pelo critério restritivo contido no próprio regulamento da Previdência Social que, nesse ponto, parece ter se inspirado na dicção do anexo 14 da NR-15.

Acrescente-se que o PPP referente ao período de 01/08/2011 a 04/11/2014 indica, ainda, a utilização de EPI eficaz para os agentes biológicos ali elencados (virus, bactérias, protozoários e fungos), aplicando-se a esse período a primeira tese fixada pelo STF, em acórdão publicado em 12/02/2015, proferido em sede de repercussão geral, no seguinte sentido:

> *RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.*
>
> *(...)*
>
> *10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.*
>
> *[...]*
>
> *14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.*
>
> *15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 337**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

*(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)*

Nessa linha, o recurso do INSS deve ser provido.

**Conclusão.**

Impõe-se a revogação da tutela de urgência deferida na sentença quanto à concessão da aposentadoria nela concedida, tendo em vista o acima disposto.

**INTIME-SE A APSDJ.**

Sem honorários e sem custas (artigo 55, Lei 9099/95).

Pelo exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO para julgar improcedente o pedido. Tutela revogada.

**PABLO COELHO CHARLES GOMES**
**Juiz Relator**

---

**5001792-08.2018.4.02.5002** **500000295750 .V31 JES10621© JES7027**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 338**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 0013449-19.2017.4.02.5050/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

**RECORRENTE**: JOSE LUIZ REIS (AUTOR)

**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

# VOTO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO CONFIGURADA.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face do acórdão que negou provimento aos recursos inominados de ambas as partes e manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a averbar como tempo especial o período de 18/1/1992 a 22/08/1995.

Alega o embargante que o acórdão fixou os honorários advocatícios devidos pelo INSS em 10% do valor atualizado da condenação, não havendo, contudo, condenação em parcelas vencidas ou vincendas. Pede que a verba honorária incida sobre o valor da causa, na forma do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Assiste razão ao embagante. Assim dispõe o acórdão recorrido:

> *O recurso do INSS deve ser desprovido. Sem custas, em face da isenção legal de que goza o réu. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da condenação, aplicando-se o critério previsto na súmula 111 do STJ.*

A sentença, contudo, não contém condenação em obrigação de pagar, mas apenas em obrigação de fazer, qual seja, *AVERBAR em nome do Autor como tempo especial o período de 18/11/1992 a 22/08/1995*.

Assim é que resta configurada contradição no julgado, impondo-se a sua correção.

Pelo exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para, sanando a contradição reconhecida, alterar a condenação do INSS em honorários advocatícios, incidindo estes no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa.

---

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000301970v4** e do código CRC **c2763b95**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 20/9/2019, às 14:4:35

---

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 338**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

**0013449-19.2017.4.02.5050** **500000301970 .V4 JES10621© JES7027**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 339**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5000785-81.2018.4.02.5001/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

**RECORRIDO**: JOSE MANOEL MIRANDA DE OLIVEIRA (AUTOR)

# VOTO

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECURSO DO INSS. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A ELETRICIDADE EM INTENSIDADE SUPERIOR A 250 VOLTS. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DO LABOR COM EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE APÓS 05/03/1997. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela Autarquia ré, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais, reconhecendo como especiais os períodos de 12/09/1998 a 19/05/1989 e de 22/05/1989 a 26/05/2017, convertendo-os em comum em razão de exposição ao risco eletricidade.

Alega o recorrente que as atividades com exposição à eletricidade não são nocivas à saúde, tratando-se de agente periculoso, de modo que não deve ser reconhecida a especialidade da atividade após 05/03/1997, data em que entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97.

2. Eis o teor da sentença:

> *Nestes autos, a parte autora requer o "reconhecimento da atividade exercida pelo Autor como especial nos períodos entre 12/09/1988 à 19/05/1989 referente a empresa Adservis – Administração de Serviços Internos LTDA e 22/05/1989 à 14/10/1996 na empresa Espírito Santo Centrais Elétricas S/A – Escelsa, bem como a conversão em tempo de serviço comum e posterior averbação ao tempo de serviço do Autor" – como consta na inicial.*
>
> *O próprio título da ação está em consonância com o pedido, que se restringe ao reconhecimento de tempo especial e sua conversão em comum. Portanto, em delimitação à lide, não é objeto desta demanda a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.*
>
> *Assiste razão ao autor, em réplica, ao dizer que a contestação apresentada pelo INSS é intempestiva. Nada obstante, não se produz contra a Fazenda Pública os efeitos típicos de presunção de veracidade dos fatos, devendo-se, de qualquer forma, avaliar se há elementos probatórios que permitam realizar o enquadramento pretendido pelo autor.*
>
> *Como se sabe, a comprovação do exercício de labor em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física rege-se pela lei vigente à época da prestação do serviço e não pela lei vigente à época da produção da prova, sob pena de retroatividade e violação ao direito adquirido.*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 339**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

*Tal entendimento tem lastro em nossa jurisprudência, que vê no direito à contagem de tempo de serviço em condições especiais um direito subjetivo que se incorpora ao patrimônio do sujeito à medida que a prestação de serviço é efetivada, tornando-se impassível de ser atacado por norma superveniente que torne mais dificultosa a sua prova, sob pena de violação do direito adquirido protegido pela carta de princípios em seu art. 5º, XXXVI.*

*No que concerne ao fator de risco **eletricidade**, embora o Decreto nº. 2.172/1997 a tenha suprimido como agente nocivo, a jurisprudência pátria tem entendido que as normas regulamentadoras – que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador – são meramente exemplificativas, de modo que, estando o empregado exposto à eletricidade, é possível o reconhecimento da especialidade do labor por ele desempenhado. Neste sentido, vejamos os seguintes arestos, in verbis:*

> *PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. **2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa.** 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1162041/GO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014)*

> *PREVIDENCIÁRIO. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. **O segurado exposto ao agente eletricidade aproveita o respectivo período como atividade especial para os efeitos da contagem de tempo de serviço, mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172, de 1997, cujo rol tem caráter exemplificativo.** Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 161.000/AL, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013)*

> *PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC " [...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". **Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade.** No mesmo sentido, confiram-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012. 2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 339**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

*entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201200286860, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/06/2013 ..DTPB:.)*

*RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. **À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ**. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:.)*

*REMESSA E APELAÇÕES CÍVEIS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE (TENSÕES ELÉTRICAS SUPERIORES A 250 VOLTS). RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO ESPECIAL DO LABOR EXERCIDO APÓS O DECRETO 2.172/97. POSSIBILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ART. 53, II, DA LEI 8.213/91. REMESSA E RECURSOS NÃO PROVIDOS. (APELRE 201151050006017, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::11/07/2013.)*

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 2. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 3**. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ**. 4. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, laborado em condições consideradas especiais, com exposição habitual e permanente ao agente agressivo eletricidade, com tensão superior à 250 volts (item 1.1.8 do Decreto 53.831/64). 5. Agravo desprovido.*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 339**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

*(APELREEX 00016837920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO LABORAL COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO (ELETRICIDADE). COMPROVAÇÃO POR FORMULÁRIOS DSS-8030 E LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO NA MODALIDADE INTEGRAL. 1. O autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (DIB: 04/09/2008) e busca o reconhecimento das condições especiais dos seguintes períodos: 16/08/1976 a 17/03/1981, trabalhado na empresa Sielte S/A Instalações Elétricas e Telefônicas; 21/06/1982 a 21/05/1984, 01/10/1984 a 02/05/1988 e de 01/09/1988 a 16/05/1999, laborados na empresa Base Construtora Ltda. 2. As operações em locais com eletricidade tiveram a periculosidade reconhecida pelo Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.8). Ademais, a documentação anexada (formulários DSS-8030 e laudos técnicos periciais, elaborados por Engenheiro de Segurança do Trabalho) comprova a efetiva exposição ao agente nocivo (tensão superior a 250 volts), sofrida de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, parágrafo 3º, da Lei nº 89.213/91). 3. "**É possível considerar como atividade especial para fins previdenciários o trabalho exposto à eletricidade, mesmo se exercido após a vigência do Dec. n. 2.172/1997, que suprimiu eletricidade do rol de agentes nocivos**." (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). 4. Considerando que o apelado possuía 38 anos, 10 meses e 5 dias de serviço ao tempo do requerimento administrativo (DER: 27/12/2007), é de ser deferida a aposentadoria por tempo de contribuição integral. 5. Desprovimento da apelação e do reexame necessário. (APELREEX 00073466920114058300, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::22/08/2013 - Página::237.) **(destaquei)***

*Ainda, cabe ressaltar ser prescindível que a exposição a tal fator de risco (eletricidade) seja permanente para caracterizar a especialidade e o risco da atividade desempenhada. Deve-se a atividade, todavia, ser habitual, diuturna - ser inerente às funções que o trabalhador exerça cotidianamente na empresa, mas não permanente, ou seja, o risco à eletricidade não precisa se fazer presente durante toda a jornada de trabalho do obreiro.*

*Para comprovar a especialidade da atividade em razão desse agente nocivo, qual seja, eletricidade, o Decreto de n° 53.831/64 especifica a necessidade de exposição do segurado a tensão superior a 250 volts.*

*No caso em apreço, o autor pretende o enquadramento dos períodos de 12.09.1988 a 19.05.1989 (Empresa Adservis – Administração de Serviços Internos LTDA) e de 22.05.1989 até data contemporânea (Espírito Santo Centrais Elétricas S/A – Escelsa), por submissão ao agente eletricidade.*

*Quanto ao primeiro período, a Adservis era empresa contratada pela Escelsa, a qual emitiu laudo técnico (evento 01, doc. 12, fl. 30) informando que o grupo de trabalhadores que atuava no sistema de distribuição de energia elétrica da Escelsa (eletricistas, técnicos eletrotécnicos e engenheiros) esteve submetido a tensão superior a 250 volts de maneira habitual e permanente. A CTPS do autor (evento 01, doc. 12, fl. 09) comprova o vínculo na referida empresa prestadora de serviços, no cargo de engenheiro. Esses elementos probatórios são suficientes para reconhecer o caráter especial da atividade desenvolvida no período de 12.09.1988 a 19.05.1989.*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 339**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

*Quanto ao segundo período, o indeferimento administrativo foi correto, porque o PPP apresentado pelo autor, emitido pela Escelsa, realmente não especificou nenhum fator de risco, embora as descrições das atividades indiquem potencial exposição a tensões elétricas (evento 01, doc. 12, fls. 26/29).*

*Nada obstante, junto com a petição inicial, o autor trouxe documento novo (evento 01, doc. 05), consistente em declaração da empresa no sentido de que o autor, de 22.05.1989 até 26.05.2017, no exercício do cargo de engenheiro eletricista, trabalhou de forma habitual e permanente com exposição a tensão acima de 250V.*

*Tomo o referido documento como retificação do PPP anteriormente emitido pela empresa, que foi omisso quanto à indicação do fator de risco.*

*Esse documento permite fazer o enquadramento pretendido pelo autor. Como se trata de documento que não instruiu o processo administrativo e foi relevante para o julgamento desta demanda, seria o caso de reafirmação do início do benefício para a data de citação do INSS, não de retroação à data do requerimento administrativo. Contudo, como já exposto com base na leitura da petição inicial, a presente demanda se restringe ao reconhecimento de tempo especial para conversão em comum, não abrangendo a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, o que dependerá de requerimento administrativo específico do autor quando entender oportuno.*

*Em conclusão, a pretensão autoral merece acolhimento, para reconhecimento da especialidade dos períodos pretendidos, quais sejam: de 12.09.1988 a 19.05.1989 e de 22.05.1989 a 26.05.2017, em razão do fator de risco eletricidade.*

***Dispositivo**:*

*Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, resolvendo o mérito da postulação (art. 487, I, CPC), apenas para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial, para fins de contagem diferenciada, os seguintes períodos: de 12.09.1988 a 19.05.1989 e de 22.05.1989 a 26.05.2017, em razão do fator de risco eletricidade.*

*Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº. 10.259/01).*

*Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões. Vindas estas ou certificada pela Secretaria sua ausência, remetam-se os autos à Turma Recursal. Se não houver recurso, certifique-se o trânsito em julgado.*

*Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*

3. O STJ, no REsp 1.306.113, submetido ao regime de recursos repetitivos, firmou a seguinte tese:

*"As normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)." Consta do voto do Ministro Relator do referido RESP a seguinte conclusão: "..... No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 339**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

*com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (STJ – 1ª Seção. RESP n.º 1.306.113 / SC. DJe 07/03/2013).*

A TNU, interpretando o referido julgado do STJ, tem chegado à seguinte conclusão: *"... é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho prestado com exposição ao agente físico eletricidade após 05/03/1997, desde que o laudo técnico ou PPP regularmente confeccionado comprove a efetiva nocividade da atividade realizada."* (TNU. PEDILEF 05181374020114058300. DOU 04/10/2016).

Dessa maneira, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade exercida com exposição à eletricidade pelo autor após 05/03/1997, uma vez que restou comprovado por meio do LTCAT que o autor, nos períodos de 12/09/1998 a 19/05/1989 e de 22/05/1989 a 26/05/2017, esteve exposto à eletricidade superior a 250 volts.

4. Sentença mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95), tendo em vista que as provas foram devidamente analisadas pelo juízo a quo, o qual proferiu julgado em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.

5. Sem custas, na forma do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996. Honorários devidos pela parte recorrente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com base no art. 55, da Lei nº 9.099/1995.

6. Voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

---

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000266108v2** e do código CRC **93090f60**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 20/9/2019, às 14:4:36

---

**5000785-81.2018.4.02.5001** **500000266108 .V2 JES15119© JES15119**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 340**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 0030176-53.2017.4.02.5050/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

**RECORRENTE**: ABEL DOS SANTOS NASCIMENTO (AUTOR)

**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

# VOTO

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECURSO DO AUTOR. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, ABEL DOS SANTOS NASCIMENTOS, em face da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos, reconhecendo como especiais os períodos de 14/06/1989 a 01/02/1995 e 19/03/1997 a 30/08/2006.

**O recurso se refere ao período de 05/03/2007 a 11/01/2011.**

Alega o recorrente que restou comprovada a sujeição do autor a agentes nocivos (agentes físicos - ruído e calor; agentes químicos - poeira de carvão, poeira mineral e dest. hulha.), a sua saúde e a sua integridade física no período de 05/03/2007 a 11/01/2011.

2. Eis o teor da sentença:

> *"[...]Nestes autos, a parte autora postula o reconhecimento de atividade laborada sob condições especiais, com posterior concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (DER 23.6.2016; NB 178.466.207-8 – fl. 16).*
>
> *Para tanto, aduz que ao requerer em sede administrativa o benefício de aposentadoria, teve o seu pedido negado ao fundamento de falta de tempo de contribuição.*
>
> *Na oportunidade, o INSS computou 27 anos, 8 meses e 17 dias, deixando de considerar os períodos de atividade especial, laborados de 14.6.1989 a 1.2.1995, na empresa Arcelormittal Brasil S.A; 19.3.1997 a 30.8.2006 e 5.3.2007 a 11.1.2011, na empresa PAJ Serviços, Manutenção, Fabricação e Montagem Industrial Ltda., exposto a agentes nocivos à saúde ou integridade física.*
>
> *[...]**De 5.3.2007 a 11.1.2011, o autor apesar de ter exercido a mesma função do período entre 1.4.1998 e 30.8.2006 ("operador VIII"; setor: coqueira), de acordo com PPP (fls. 26-27), a sua exposição a ruído deu-se no patamar de 84,2 decibéis e o calor, na intensidade de 29,6ºC, ou seja, ambos ficaram abaixo do limite de tolerância previsto na legislação.***
>
> *Em relação aos agentes químicos (poeira de carvão, poeira mineral, destilação de hulha), no PPP consta informação de uso eficaz do EPI, o que afasta a sua nocividade.*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 340**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

*Os laudos técnicos de **fls. 216-234** confirmam essas informações.*

*[...]Ante o exposto:*

*a) **JULGO PROCEDENTE** **o pedido autoral e resolvo o mérito da postulação (art. 487, I, NCPC)**, para condenar o INSS a reconhecer a especialidade laboral nos períodos de **14.6.1989 a 1.2.1995 e de 19.3.1997 a 30.8.2006**; e*

*b) **JULGO IMPROCEDENTE** **(art. 487, I, NCPC)** a pretensão do autor ao reconhecimento como tempo especial do período de atividade de 5.3.2007 a 11.1.2011, e concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição."*

3. Quanto ao período controvertido no recurso (de 05/03/2007 a 11/01/2011), o PPP indica que houve uso de EPI eficaz (ev.1-out2). Quanto ao mais, reporto-me ao que já consta na fundamentação da sentença quanto a esse período.

Sentença mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/1995).

4. Condeno a parte recorrente vencida em custas judiciais e honorários advocatícios de 10% do valor da causa, devendo-se observar, contudo, o disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça.

**VOTO NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**

**PABLO COELHO CHARLES GOMES**
**Juiz Federal**

---

**0030176-53.2017.4.02.5050** **500000301570 .V4 JESXGBB51459© JES7027**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 341**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5000056-18.2019.4.02.5002/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

**RECORRENTE**: JOAO CUSTODIO XAVIER (AUTOR)

**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

# VOTO

PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor em face da sentença que (i) reconheceu a coisa julgada em relação aos períodos de trabalho de 09/01/1980 até 15/09/2008; e (ii) julgou improcedente o pedido de reconhecimento de especialidade e cômputo dos períodos de trabalho posteriores a 15/09/2008.

O recorrente alega o que segue:

> *Não obstante o fenômeno da coisa julgada, veja-se que no caso dos autos é uma das hipóteses de sua mitigação, haja vista que os agentes que configuram a especialidade da atividade não foram objetos de discussão naquela lide transitada em julgado.*
>
> *(...)*
>
> *Embora a autarquia tenha afastado a especialidade parcial, levando em consideração apenas o ruído, o autor estava exposto ao calor excessivo, conforme demonstra o PPP e LTCAT, bem como em determinados períodos, estava exposto a fumos metálicos, tinta, solvente.*
>
> *Embora o PPP da empregadora Usina Paineiras apresente a eficácia do EPI para agente calor, no caso em tela, a informação constante no referido documento traz uma avaliação qualitativa, logo, não se aplicando o uso de EPI não tem como atestar a sua eficácia. Ademais, o mesmo se diz do EPC.*
>
> *Diante de tais informações, conclui-se que o EPI fornecido é ineficaz para o agente informado.*
>
> *No que se refere ao ruído constante no PPP emitido pela Usina Paineiras, mesmo estando abaixo da orientação do STJ, qual seja 90 decibéis para o período de 05/03/1997 a 18/11/2003, nota-se que não se pode avaliar objetivamente tais agentes, não podendo ser absoluto, pois pode ter variações significativas.*
>
> *Conforme NR 15 do MTE, o prazo máximo de exposição no caso de ruído de 89 decibéis, é de 4 horas e 30 minutos, logo, sendo a jornada cumprida integralmente, logicamente que superou os limites de tolerância.*
>
> *(...)*
>
> *Assim no caso em apreço, o autor estava exposto ao agente calor e ruído, atuando sinergicamente, ou seja, um potencializava a reação individual do outro, sendo necessário combiná-los na avaliação e análise da especialidade.*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 341**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

*(...)*

*Ou seja, se há novas provas que não foram analisadas por ocasião do processo anterior, é possível o ajuizamento de uma nova ação, incidindo a coisa julgada somente com relação às prestações vencidas até o trânsito em julgado daquela ação.*

*Portanto, diante de tais argumentos, não há que se falar em coisa julgada.*

*(...)*

*Assim, o tempo auferido na DER (15.08.2008) corresponde a 37 anos, 10 meses e 6 dias (Carência: 334), sendo mais de 25 anos de atividades especiais.*

*(...)*

*Ainda, nota-se que diante das informações quanto a eficácia do EPI/EPC, pugna o autor, desde já, pela produção de prova testemunhal, com a finalidade de desconstituir as informações equivocadas do PPP juntado, bem como prova documental com ofício a empresa para juntar aos autos o LTCAT e a dosimetria do ruído com as variações de tempo e treinamento de utilização de EPI, bem como o recebido do respectivo fornecimento durante o período laborado.*

A sentença está assim fundamentada:

*(...)*

***Do caso dos autos***

*Inicialmente, passo à análise da alegada existência de coisa julgada em relação aos períodos de trabalhos exercidos até 15/09/2008.*

*Compulsando os autos, notadamente a cópia da sentença proferida nos autos da ação nº 0001525-86.2009.4.02.5051, constante nas fls. 42/44, do Doc. 14, do Evento 7, e a Ementa e Voto de fls. 71/78, do Doc. 14, Evento 7, verifica-se que somente os períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS puderam ser contabilizados como especiais, sendo que os demais períodos de trabalho, quais sejam, de 09/01/1980 a 30/04/1980, de 01/12/1980 a 30/04/1981, de 06/03/1997 a 26/09/2001 e de 02/05/2002 a 17/11/2003 foram reconhecidos como exercidos em condições comuns.*

*Assim, considerando a identidade de partes, pedido e causa de pedir, verifico a existência de coisa julgada no que diz respeito aos períodos de trabalho já apreciados nos autos da mencionada ação nº 0001525-86.2009.4.02.5051.*

*Cabe ressaltar que a questão da ocorrência ou não da coisa julgada, em casos como o presente se mostra complexa, pois apesar de o Código de Processo Civil preconizar em seu art. 504, que a fundamentação não faz coisa julgada, o fato é que indubitavelmente, há a eficácia preclusiva da coisa julgada, pois os períodos de trabalho constantes do processo ajuizado em 2009, que estão constantes na presente ação, já foram submetidos à análise judicial e referida decisão, portanto, deve ser imutável, sob pena de acarretar a eternização de demandas e o desprestígio do Poder Judiciário.*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 341**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

*Com efeito, a causa de pedir traduz-se no exercício de atividade urbana, inclusive, com alegação de exposição a agentes nocivos durante o exercício de algumas atividades, suporte fático do pedido de aposentadoria especial por tempo de contribuição.*

*Assim, compatibilizando a causa de pedir com o pedido, tem-se que nos casos de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão de períodos exercidos em atividades especiais, há um pedido implícito ao pedido de aposentadoria em si que é o pedido de reconhecimento do exercício de atividade urbana, inclusive, aquela desempenhada em regime especial, por um determinado lapso temporal, ou seja, é tanto um requisito exigido para a concessão do benefício quanto, em si próprio, um pedido autônomo.*

*É certo que com o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação nº 0001525-86.2009.4.02.5051 somente seu dispositivo é acobertado pela autoridade da coisa julgada, mas, conforme preconiza o art. 508 do CPC, as questões que estão fora do limite objetivo da coisa julgada, mas interferem com o mérito da causa são atingidas pela eficácia preclusiva da coisa julgada.*

*Os períodos de trabalho que não foram reconhecidos como exercidos sob condições especiais, nos autos da ação ajuizada em 2009, não poderão ser novamente apreciados na presente ação, tendo em vista sua eficácia preclusiva. Caberia ao autor recorrer ou apresentar embargos declaratórios quanto à análise de todos os agentes nocivos apresentados e não ajuizar nova demanda.*

*Assim, acolho a preliminar de coisa julgada alegada pelo réu em relação aos períodos de trabalho de 09/01/1980 até 15/09/2008 (Data final apreciada nos autos da ação anteriormente ajuizada).*

*Considerando que nos presentes autos, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos mesmos períodos de trabalho já apreciados nos autos da ação anteriormente ajuizada, há de ser reconhecida a coisa julgada.*

*(...)*

Como visto, o recorrente alegou que o fato de haver, nesta ação, *"novas provas que não foram analisadas por ocasião do processo anterior"*, é um dado que leva à conclusão de que a coisa julgada somente tem incidência *"com relação às prestações vencidas até o trânsito em julgado daquela ação"*.

A primeira premissa é falsa. "Novas provas" apresentadas numa nova ação não afastam a incidência de coisa julgada material já formada.

A análise a respeito da formação da coisa julgada abarca apenas e tão-somente as partes, a causa de pedir e o pedido que constam nas duas ações (a transitada em julgado e a nova).

A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), eis que analisou corretamente a formação da coisa julgada no caso concreto, estando o julgado em conformidade com o entendimento desta Turma Recursal.

Mantida a sentença, impõe-se a condenação do recorrente vencido em custas e honorários advocatícios de 10% do valor da causa, devendo-se observar, contudo, o disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a gratuidade de justiça.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 341**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO.**

---

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000298093v12** e do código CRC **7b31aa99**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 20/9/2019, às 14:4:36

---

**5000056-18.2019.4.02.5002** **500000298093 .V12 JES10621© JES7027**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 342**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 0036218-21.2017.4.02.5050/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

**RECORRENTE**: FRANCO BERTOCCHI LIMA (AUTOR)

**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

# VOTO

RECURSO INOMINADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PESCADOR ARTESANAL. INÍCIO DE PROVA NÃO CORROBORADO PELAS TESTEMUNHAS. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Trata-se de recurso inominado interposto por **FRANCO BERTOCCHI LIMA** em face da sentença que julgou improcedente o pedido de averbação de tempo de serviço rural na qualidade de pescador artesanal. Sustenta que foram apresentados vários documentos como início de prova material que abrangem quase todo o período requerido (1999 a 2011, com exceção dos anos de 2007 a 2010). Argumenta que diante do princípio da continuidade do labor rural, as provas apresentadas são hábeis à comprovação de todo o período, consoante Súmula 577 do STJ.

Eis o teor da sentença:

*Cuida-se de pedido de condenação do INSS a averbar tempo de serviço rural de segurado especial referente ao período de 05/10/1999 a 12/2011.*

*O autor formulou requerimento administrativo de averbação de tempo de serviço de pesca artesanal em 15/9/2017. Mesmo depois de intimada, a APS não concluiu o processo administrativo nem apresentou justa causa para a demora na sua conclusão. Presume-se a resistência tácita do INSS à pretensão do autor.*

*O INSS foi citado para apresentar contestação até o dia da audiência. O Procurador Federal apresentou contestação oral alegando que (evento 32, VIDEO4):*

- *o tempo de serviço de se segurado especial posterior a 1991 não pode ser averbado sem indenização das contribuições previdenciárias;*
- *não há início de prova material do exercício da pesca artesanal;*
- *não foi comprovado que a pescar era exercida em caráter indispensável à subsistência, ainda mais se for considerado que o autor concluiu ensino superior em curso de Administração.*

*O autor alegou que o fato de ter estudado para melhorar de vida não impede a comprovação do exercício da pesca artesanal. Alegou que a pesca artesanal é um costume na comunidade em que vive (evento 32, VIDEO4).*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 342**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

*A comprovação de tempo de serviço rural depende de início de prova material, sendo proibida a prova exclusivamente testemunhal (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91).*

*A partir de 10/7/2001, já está registrado no CNIS o período de atividade de segurado especial (evento 33), tornando parcialmente desnecessária a intervenção jurisdicional. Persiste a necessidade de tutela em relação ao período de 05/10/1999 a 9/7/2011.*

*A presidente da colônia de pescadores declarou que o autor só começou a exercer pesca artesanal em 18/5/2001 (evento 5):*

A **Colônia de Pescadores Z-3"ALMIRANTE NORONHA"**, residente a Rua:Getulio Vargas nº 261 Centro, Guarapari-ES, declara que Srº Franco Bertocchi lima, Profissão: Pescador, CPF nº: 055.282.287-60, Residente no endereço Rua: teodor Souza Lima ,nº 82, Bairro: Perocao, Cidade: Guarapari-ES, é pescador e exerceu sua atividade como pescador a parti do dia 18.05.2001 ate 31.12.2007 e 07/2010 a 12/2011, É registrado na Colônia Z-3 e esta em dia com suas obrigações estatutárias.

*O documento expressamente contraria a alegação do autor de que começou a exercer a pesca artesanal em 5/10/1999. É até possível que o autor exercesse a pescaria naquela época, mas não ficou provado o caráter profissional da atividade.*

*Quanto ao período de 18/5/2011 a 9/7//2011, está atestado na declaração da colônia de pescadores, mas esse documento não vale como início de prova material, porque não está homologado pelo INSS, conforme exige o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91. Segundo o Superior Tribunal de Justiça, "a declaração de sindicato rural somente constitui início de prova material hábil a demonstrar o labor campesino se homologada pelo INSS ou pelo Ministério Público" (AgRg no AREsp 550.391/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 08/10/2014; AgRg nos EREsp 1140733/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 31/05/2013; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1010725/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 19/11/2012).*

*O único documento apto a formar início de prova material de exercício da pesca é a carteira de pescador profissional, mas o documento só informa primeiro registro em 10/7/2001 (evento 5). O documento não forma indício de exercício de atividade pesqueira em caráter profissional antes de 10/7/2001.*

*O autor exibiu formulários de requerimento de seguro-defeso em 2006 e 2007. Esses documentos igualmente não são contemporâneos ao período em que o autor pretende averbar tempo de serviço.*

*Não foi produzido início de prova material contemporâneo. Além disso, a prova testemunhal tampouco foi convivente em confirmar exercício da pesca artesanal em caráter de subsistência antes de 10/7/2001. Segue o teor dos depoimentos:*

*Depoimento Pessoal*

*Trabalhou na pesca, com documento, de 1999 a 2007, se não se engana; exercia a atividade em Perocão, Guarapari; era pesca artesanal, não era embarcado não; ia pescar no dia, saía de manhã, voltava à noite, vendia o peixe; pescava com linha; pescava às vezes sozinho, às vezes um colega chamava; quantas vezes ia na semana isso depende do tempo, se tempo bom dá para ir a semana todo, se não uma vez; depende, tinha dia que vinte, dia 100, dia que 10,*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 342**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

*dia que nada; hoje tem barco próprio; não sabe o peso do barco, o tamanho do barco é 5.20 por 1.80; trabalhou na prefeitura de Guarapari, logo depois fez o concurso, passou e deixou de ser pescador, aí começou a ser fiscal; fez concurso para fiscal sanitário; de nível médio; tem curso superior em Administração; formou em 2002; hoje está na prefeitura de Anchieta desde 2011; é guarda municipal; não é casado; não tem filhos.*

*1ª testemunha – Roberto Ferreira da Cruz*

*Conhece o autor há mais de 20 anos; na pescaria conhece o autor há uns 15 anos, 10, chegou a sair com ele quando era mias novo, sair para dar uns mergulhos; agora está pintando, mas era mergulhador, chegou a sair com o autor algumas vezes para dar um mergulho; o autor tem barco; agora está na associação de moradores e fica na rua sempre, vê ele saindo e chegando de barco; não sabe se o autor tem um trabalho ultimamente, só vê ele de longe, quase não tem contato; mora em Perocão há 34 anos; não esteve ausente de Perocão, chegou só ao Centro da cidade, saiu de Perocão ainda não; não sabe com o que o autor trabalhava, ele era mais novo, saía sempre com o pai dele para pesca; acha que o autor tinha uns 16 anos; o autor pescava para subsistência da família; ele pescava mais novo,* ***depois teve um curso de pescador lá, ele tirou a carteira dele, nem pode tirar a dele [o depoente] por que não estava com a identidade, aí o autor começou a pescar profissionalmente com o pai dele****; lá tem umas peixarias, todo mundo entrega, chega um dá um preço, eles entregam, tem 4 peixarias na rua, vende para o pessoal eu chega lá querendo comprar e vende; na verdade não acompanhava direto, algumas vezes que foi com o autor faziam assim, com o produto [do depoente] que mergulhava, agora o autor, não está sempre na rua para ver; o autor não tinha outro atividade além da pesca, era bem novo; não conhecia o pai do autor, via só pescando, agora outra coisa, única coisa que via era saindo do barco e voltando, saiu algumas vezes com ele que mergulhava , o pessoal chamava e ia, ai quando ia com um ia com outro ai algumas vezes com ele.*

*2ª testemunha- André Carlos da Vitória Santos*

*Conhece o autor desde criança; mora na rua próxima da casa do autor, são tipo vizinhos;* ***na pescaria conhece ele tem mias de 5 anos, que ele pesca, que ele é pescador****; sabe que o autor só pescava; já foi pescar com o autor; pescavam chicha, sarda, os peixes que dão lá na pedra onde vão pescar; continua pescando, é pescador; o autor pesca ainda; o autor pesca de vezes em quando; é porque agora está meio fraco de pescaria, de primeiro, quando o vento esta calmaria vai direto; hoje o autor é guarda municipal; o autor tinha a profissão de pescador; o autor não tinha um serviço fixo;* ***o autor ficou só na pesca mais de 5 anos****; o autor ia todos os dias; o trabalho dele era só esse, quando o autor ia, chamava para pescar junto com ele, porque para pescar é bom ir em dois, o autor chamava porque mora perto da casa dele; ia junto com o autor; vendiam os peixes; o autor passava uma parte; a porcentagem tinha vez que ganhava 50,100; vende o quilo, se matar uma caixa de peixe era 40 quilos; o autor tirava do óleo, do petróleo, tirava a parte do barco, e parte dele, 200 dá para ganhar uns 70 reais; de vez em quando o pai do autor ia com ele; trabalho o pai dele tinha; o pai do autor era corretor; o autor tem irmã; a irmã não era pescadora; não sabe com o que a irmã do autor trabalhava; o autor estudava de manhã; tinha vez que pescava a tarde também, tinha vez que pela manhã, pela tarde.*

*3ª testemunha- Samuel Ramalhete do Nascimento*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 342**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

*Conhece o autor desde criança, porque viu ele crescer na comunidade, conhece o pai dele, conhece o autor até hoje, pessoa muito boa; hoje vê o autor sair final de semana, mas antes via ele sair mais (para pescar); sabe que* ***o autor tem outra atividade hoje, antes sabia que era só na pesca que ele tinha atividade****; para falar a verdade, ensino médio acha, mas não sabe dizer; hoje o autor tem barco, tinha barco antes também, fez o barco; o barco do autor tem uns 5 metros, por aí; hoje vê mais o autor sair com o barco só para recreio mesmo, pesca não pode afirmar, a pesca quando sai é para recreio e pega peixe, para brincar; conhece o pai do autor mas não tem muito; não sabe dizer a profissão do pai do autor; antes também teve na pesca também [ o pai do autor]; o autor tem ensino médio, pode afirmar, agora os outros não sabe; a pesca lá na região é mais na parte da manhã, a parte da tarde fica mais livre, não é pesca da noite; o autor usava a pesca como profissão, sobrevivia disso, não tinha outra atividade só na pesca; o autor sobrevivida pesca; o autor morava junto com os pais dele; lá na comunidade conhece de vista não tem muita intimidade; nunca pescou com eles, tem um barco independente.*

*A primeira testemunha declarou que o autor começou a pescar profissionalmente com o pai dele somente depois que fez um curso de pescador e tirou a carteira. A carteira de pescador profissional foi emitida com base em registro no órgão de fiscalização da pesca em 10/7/2001. Portanto, a testemunha não confirmou exercício da pesca artesanal pelo autor antes de 10/7/2001.*

*A segunda testemunha só declarou que tem mais de 5 anos que o autor é pescador. A terceira testemunha só declarou que "o autor tem outra atividade hoje, antes sabia que era só na pesca que ele tinha atividade". Essas declarações genéricas e descontextualizadas no tempo não comprovam que a pesca artesanal era exercida pelo autor antes de 10/7/2001.*

*Dispositivo*

*Julgo IMPROCEDENTE o pedido.*

*Sem honorários advocatícios e custas judiciais (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01).*

*Defiro à parte autora o benefício de gratuidade de justiça.*

*Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*

A controvérsia cinge-se ao período anterior a 10/7/2001, eis que consta no CNIS registro de período de segurado especial a partir desta data até 5/9/2012.

Em suma, persiste o interesse no período de 05/10/1999 a 9/7/2001. Entretanto, não há início de prova material apto com relação à pesca artesanal realizada antes de 2001.

Como ressaltado na sentença, a declaração da Colônia de Pescadores Z-3 "ALMIRANTE NORONHA" declara expressamente que "*é pescador e exerceu sua atividade como pescador a parti do dia 18.05.2001 ate 31.12.2017 e 07/2010 a 12/2011 (sic)*".

Tal declaração vai de encontro à alegação do recorrente de que exerceu a pesca artesanal antes de 2001.

Nos termos da Súmula 577, do Superior Tribunal de Justiça, "é *possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório.".*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 342**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

Ainda que se considerasse a declaração da Colônia de Pescadores como início de prova, inviável a aplicação da Súmula 577 do STJ para impor eficácia retroativa ao documento, eis que a prova testemunhal não foi capaz de confirmar a atividade de pescador antes de 2001.

A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a parte recorrente vencida em custas judiciais e honorários advocatícios de 10% do valor da causa, devendo-se observar, contudo, o disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça.

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA.

**PABLO COELHO CHARLES GOMES**
**Juiz Federal**

---

**0036218-21.2017.4.02.5050** **500000306300 .V7 JES10672© JES10672**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 343**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5002302-84.2019.4.02.5002/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
**RECORRENTE**: VALQUIRIA DA ROZA MOTTE (AUTOR)
**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

# VOTO

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Trata-se de recurso inominado interposto por VALQUIRIA DA ROSA MOTTE em face da sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/1993. Alega que (i) o novo conceito de deficiência não é o mesmo que incapacidade para o trabalho; (ii) a própria perita reconheceu que a autora possui diagnóstico de Transtorno Afetivo Bipolar; (iii) a recorrente nunca conseguiu se firmar no mercado de trabalho devido a seu longo histórico patológico; (iv) a perícia deve ser anulada tendo em vista que a perita se utilizou da nomenclatura reclamante/reclamado própria de direito do trabalho e descreveu que utilizou como parâmetros legais a Lei 8.213/91 - que dispõe sobre os benefícios da previdência social - e não a lei orgânica da assistência social; (v) há necessidade de perícia especializada em psiquiatria e não em medicina do trabalho; (vi) a perícia não levou em conta as condições sociais da recorrente, que tem dificuldades para ter acesso a emprego, alimentos, saúde - incluindo laudos médicos.

2. Eis o teor da sentença:

***Do caso concreto***

*A perícia médica realizada na parte autora não constatou seu enquadramento como "pessoa com deficiência".*

*O indeferimento do INSS teve o mesmo motivo, o que reforça a conclusão pericial.*

*Diante disso,* ***no momento,*** *a parte autora não preenche os requisitos.*

*A parte autora, ao se manifestar sobre o laudo pericial, impugnou o exame produzido em Juízo tendo aduzido, em suma, que se enquadra como "pessoa com deficiência".*

*O laudo pericial foi conclusivo a respeito da plena inexistência de deficiência da parte autora, e sendo o mesmo, em princípio, imparcial, há de prevalecer sobre o particular, apresentado unilateralmente.*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 343**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

*Mesmo diante de possíveis divergências entre os atestados médicos apresentados pela parte autora e a prova pericial, não há no presente caso qualquer vício capaz de invalidar o laudo pericial.*

*Importa mencionar o entendimento já consolidado pela TNU (PEDILEF 200972500071996, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, TNU, DOU 01/06/2012.), no sentido de que a realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e de maior complexidade como, por exemplo, nos casos de doenças raras. Comungo com tal entendimento. Assim, no caso dos autos, diante das patologias alegadas pela parte autora em sua inicial, não há, em princípio, a necessidade de que o perito nomeado por este Juízo possua especialização na área.*

*No mesmo sentido o Enunciado nº 112 do FONAJEF, in verbis: "Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz".*

*Além disso, considero as conclusões apresentadas pelo médico-perito, bem como os demais documentos juntados, são relevantes e suficientes para a elucidação da demanda e, por conseguinte, entendo não haver necessidade de determinar a realização de quaisquer outras diligências probatórias.*

*Com base nessas premissas, indefiro o requerimento autoral de designação de nova perícia formulado.*

***Dispositivo***

*Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.*

*Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.*

*Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria a sua ausência, remetam-se os autos à Turma Recursal.*

*Se não houver recurso, certifique-se o trânsito em julgado, e em seguida, arquivem-se os autos, dando baixa.*

***P.R.I.***

3. A Sentença julgou improcedente o pedido da autora haja vista não ter sido constatada a sua incapacidade. A perícia do juízo apresenta-se bem fundamentada e concluiu que a autora é portadora de Transtorno Bipolar CID F31.9, mas tem possibilidade de exercer quaisquer atividades da vida cotidiana, uma vez que apresenta-se estabilizada no momento. Afirmou que, apesar de ser uma doença incurável, há recursos terapêuticos capazes de promover estabiliazação da doença e melhora na qualidade de vida. Segundo o perito, nao há passado de longos períodos de incapacidade (mais de 2 anos) que lhe permita ser elegível para o benefício de prestação continuada.

Enfim, o perito sequer detectou incapacidade para o trabalho. Por conseguinte, a fortiori, inexiste impedimento de longo prazo,que é o suposto fático do BPC-LOAS.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 343**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

4. No que se refere à exigência de médico especialista para a realização da perícia do juízo, a TNU sufraga o entendimento de que só se faz necessário em casos especiais e de maior gravidade, a exemplo, de doenças raras, o que não se verifica no presente caso (Precedentes PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462).

5. Na documentação acostada aos autos, a autora não trouxe laudos médicos particulares que atestem a sua incapacidade para o trabalho por mais de dois anos. ao contrário, o laudo (Evento 1, Laudo 7, fl. 1) declara a doença da autora mas atesta que ela se encontra estabilizada. Os demais documentos são receitas de medicamentos.

6.Nessas condições, a sentença encontra-se suficientemente fundamentada e as provas foram devidamente analisadas. As razões recursais não tem o condão de infirmar a conclusão do magistrado *a quo,* razão pela qual a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

7.Condeno a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios em 10% do valor corrigido da causa. Contudo, deve ser observada a condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

6. Pelo exposto voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

**PABLO COELHO CHARLES GOMES**
**Juiz Relator**

---

**5002302-84.2019.4.02.5002** **500000318948 .V10 JES15119© JES7027**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 344**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5001565-09.2018.4.02.5005/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

**RECORRIDO**: MARLENE FRANCISCO FELIPE (AUTOR)

# VOTO

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL. MISERABILIDADE. NÃO CONFIGURADA. REFORMA SENTENÇA.**

Trata-se de Recurso Inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face da sentença que julgou procedente em parte o pedido, para conceder ao autor o benefício de prestação continuada com DIB em 12/03/2018. O INSS alega que a sentença deve ser reformada haja vista que:

> *A renda da família é de 1 salário mínimo para duas pessoas. Portanto, como não foi feita a avaliação socioeconômica por assistente social, presume-se que a renda por cabeça é suficiente para arcar com as despesas da família, pois dentro dos limites da lei. Tal assertiva se baseia nas fotos do exterior da casa, bem como de seu interior, as quais denotam um bom padrão de vida em que vivem o autor e sua mulher, retratando uma família de classe média, fora de situação de miserabilidade. Por este motivo, a sentença deverá ser reformada, para afastar o benefício de prestação continuada.*

2 - Segue o teor da sentença:

> ***MARLENE FRANCISCO FELIPE*** *ajuizou a presente ação em face do* ***INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS****, objetivando a concessão de benefício de amparo social ao idoso.*
>
> *Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.*
>
> *Sem questões processuais. Passo ao exame do* ***mérito****.*
>
> *A parte autora pretende a concessão de benefício de natureza assistencial, que possui fundamento legal no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.*
>
> *Para a concessão de tal benefício, comumente denominado LOAS, faz-se necessária a comprovação de ser o indivíduo incapaz de prover a própria manutenção e de tê-lo provido pela família.*
>
> *De acordo com o artigo 20 do supracitado dispositivo legal, dois grupos de pessoas são considerados inaptos a proverem a própria mantença: a) os portadores de deficiência que, devido a ela, tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) os idosos, estes considerados os maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, haja vista o disposto no artigo 34, caput, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 344**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

*O deferimento do benefício assistencial em questão depende também de existir nos autos comprovação de que os membros do grupo familiar da parte autora sejam impossibilitados materialmente de prover o seu sustento.*

*Para melhor compreensão do tema, é de ser esclarecido que a Lei nº 8.742/93 traçou o conceito próprio de família (art. 20, § 1º), sendo esta composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.*

*De acordo com a Lei instituidora do LOAS, a família é incapaz de prover o sustento da parte demandante quando sua renda mensal per capita for inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.*

*Entretanto, a jurisprudência nacional tem vislumbrado essa renda mensal como um limite mínimo; um patamar que delimita, invariavelmente, a condição de miserabilidade da parte demandante.*

*Neste diapasão, tem decidido o E. Superior Tribunal de Justiça:*

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFÍCIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2.* ***Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3o. do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007).*** *3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AgRg no Ag 1056934/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009)*

*Portanto, o que determina a possibilidade de concessão do benefício assistencial é a condição de miserabilidade do pretendente; pouco importa se a renda per capita mensal é superior a 1/4 do salário mínimo, pois o que decidirá a favor da concessão da prestação é a demonstração da ausência de condições mínimas de sobrevivência, a impor a atuação positiva do Estado.*

*Feitas essas considerações a respeito do benefício assistencial, passo à análise do caso concreto.*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 344**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

*O primeiro requisito, qual seja, ser a parte autora maior de 65 (sessenta e cinco) anos, está preenchido. Isto porque, conforme documento 08, evento 01, é possível visualizar que a parte autora está, atualmente, com 66 (sessenta e seis) anos, visto que nasceu em 28/02/1953.*

*Acerca da suposta condição de hipossuficiência da autora e de seu núcleo familiar, vejamos.*

*Conforme se verifica no documento 20, evento 25, o núcleo familiar atualmente é composto somente pela autora e seu esposo, e a renda familiar é formada somente pela aposentadoria, no valor de um salário mínimo, recebido por esse último.*

*Cabendo ressaltar que, acerca deste benefício previdenciário, entende-se que não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere ao LOAS, conforme dispõe o art. 34 § único da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso):*

*Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.*

*Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.*

*Não obstante, o TRF da primeira região, já proferiu o seu entendimento sobre esse temário em decisão. Vejamos o julgado:*

*ASSISTENCIAL. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. IDADE SUPERIOR A 65 ANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 2. A família com renda mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 3.* ***Outro benefício assistencial ou previdenciário, de até um salário-mínimo, pago a idoso, ou aposentadoria por invalidez de valor mínimo paga à pessoa de qualquer idade, não deverão ser considerados para fins de renda per capita; devendo-se excluir tanto a renda quanto a pessoa do cômputo para aferição do requisito*** *(PEDILEF 200870950021545, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). 4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Reclamação nº 4374/PE sinalizou compreensão no sentido de que o critério de renda per capita de ¼ do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado. 5. A perícia médica, de fls. 60/66, constatou a incapacidade parcial permanente da autora (Portadora de discopatia degenerativa). Afirma o Perito que a autora encontra incapacitada para o trabalho, pra as atividades que anteriormente exercia, item 11, fl. 65. 6. O Estudo social (fls. 85/88) demonstrou que a autora reside com um filho de oito anos. A renda da família advém do Benefício que percebe, no valor de um salário mínimo, por meio de antecipação de tutela.. Miserabilidade constatada. 7. DIB: citação. 8. Atrasados: correção monetária e juros moratórios conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 9. Apelação do INSS desprovida e remessa oficial parcialmente provida, item 8.*
*(AC 00009353520144019199, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:10/03/2016 PAGINA:.*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 344**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

*No que tange às despesas mensais, conforme previsto no documento 20, evento 25, estas são as seguintes:*

*"Energia R$ 94,38; Água R$ 59,36 (ambas foram comprovadas); Gás R$ 75,00 (01 botija a cada 40 dias); Telefone R$ 54,00; Alimentação em média R$ 400,00, IPTU R$ 82,00 (declararam valor referente ao ano de 2017). A família informou que utilizam o Sistema Único de Saúde para consultas médicas, parte das medicações, (algumas não são ofertadas) e realização de alguns exames, porém quando necessitam fazer acima de dois, eles precisam custear. Declararam valor mensal gasto com farmácia em média de R$ 250,00 e que por vezes os filhos ajudam. A Sra. Marlene citou que foi orientado pelo ortopedista que ela fizesse exercícios físicos sob orientação de educador físico em academia, no entanto por falta de condições financeiras, frequentou apenas durante dois meses. O município de Vila Valério não possui transporte coletivo e quando o casal necessita ir ao Centro da cidade vão a pé. A prefeitura cede a condução para outros municípios quando vão consultar com especialistas".*

*Portanto, excluindo-se o benefício recebido pelo esposo da autora do cálculo de renda per capita para fins de concessão de benefício assistencial, fica claro que a autora não possui outra fonte de renda, presumindo-se, deste modo, de forma absoluta a condição de miserabilidade.*

*Assim, presentes ambos os requisitos, faz jus a parte autora ao benefício de amparo social ao idoso desde a data do requerimento administrativo, em 12/03/2018.*

***DISPOSITIVO***

*Ante o exposto,* ***JULGO PROCEDENTE*** *o pedido, condenando o requerido a estabelecer o benefício de amparo assistencial ao idoso à autora, com* ***DIB*** *em* ***12/03/2018*** *e* ***DIP*** *na presente data.* ***JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.***

***CONDENO*** *o INSS a pagar à parte autora a quantia vencida desde* ***16/05/2018, respeitada a prescrição quinquenal****.*

***CONDENO o INSS ao reembolso dos honorários da assistente social em favor desta Seção Judiciária, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.***

*Ressalta-se que sobre os valores atrasados deverão incidir juros de mora desde a citação, nos termos do Manual (do CJF) de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.*

*A atualização monetária deverá observar a regra veiculada pelo art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação determinada pela Lei n. 11.960/09, devendo incidir a partir do momento em que os valores eram devidos, haja vista a decisão proferida, em 24.09.2018, pelo Min. Luiz Fux, nos autos do RE 870.947, conferido efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra a decisão que julgou o tema com repercussão geral (que determinara a aplicação do IPCA-E).*

*Sem custas nem honorários, nos termos do art. 55 da Lei Federal nº 9.099/95.*

***DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA***

*Reapreciando o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial, verifico a verossimilhança das alegações da parte autora, consoante fundamentação exarada neste julgamento.*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 344**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

*O periculum in mora também restou evidenciado, ante o caráter alimentar da prestação previdenciária deferida.*

*Ademais, em face da evidência do direito da parte autora, e objetivando distribuir isonomicamente o ônus da duração do processo, a fim de concretizar o direito fundamental a um processo justo, eficaz e adequado, importa a aplicação da técnica da antecipação da tutela pretendida.*

***Destarte, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, com força no artigo 4º da Lei Federal nº 10.259/2001.***

*Intime-se o INSS acerca da sentença, bem como a APS/DJ para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido nesta sentença, juntando aos autos o respectivo comprovante.*

*Informada a implantação, intime-se o INSS para juntar os cálculos das parcelas atrasadas, no prazo de 30 (trinta) dias, caso opte em não apresentar recurso da sentença.*

*Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte contrária a apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos às Turmas Recursais.*

*Após, expeça-se RPV.*

*Comprovado o pagamento da RPV e respeitadas as cautelas legais, arquivem-se os autos com baixa.*

***P.R.I.***

3 – **Do recurso do INSS** – O ponto controvertido do presente recurso é o requisito da miserabilidade que, alega o INSS, não restar comprovada nos presentes autos.

4 - A lei instituiu um benefício assistencial com o escopo de arrostar situações de miserabilidade. Há que se lembrar que os parágrafos do artigo 20 têm de ser interpretados de acordo com o caput, segundo o qual o benefício assistencial em tela há de ser pago ao deficiente ou ao idoso "... que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família." Esse dispositivo, em linhas gerais, reproduz a dicção do inciso V do artigo 203 da Constituição da República. Está aí determinado que a atuação do Estado em socorrer a pessoa necessitada de meios para subsistir há de ser uma atuação subsidiária, ou seja, norteada pelo princípio da subsidiariedade.

Interpretando o disposto no art. 203, V, da Constituição e no caput do art. 20 da Lei 8.742/93, depreende-se que sendo a pessoa maior de idade e apta para o trabalho, cabe a ela mesma prover a sua subsistência, como consectário lógico do princípio da auto-responsabilidade e da dignidade da pessoa humana: quem pode trabalhar e não o faz, paga um elevado preço, que é a perda de sua própria dignidade.

Com efeito, é necessário que o ordenamento jurídico incentive a cada cidadão assumir a responsabilidade pela própria existência e assim tornar-se, efetivamente, um protagonista no desenvolvimento da comunidade. Assim deve ser porque "... como as pessoas se engrandecem muito mais pelo que realizam por si próprios do que por aquilo que recebem passivamente, deve-se dotá-las do máximo possível de autonomia e responsabilidade para que, por si mesmas, cumpram suas atribuições e contribuam para o desenvolvimento da comunidade."

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 344**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

(MONTEBELLO, Marianna Souza Soares. O princípio da subsidiariedade e a redefinição do papel do Estado no Brasil. Dissertação de Mestrado apresentada no Depto. de Direito da PUC-RS, em 27/04/2001; p. 51).

Por outro lado, se uma determinada pessoa não tem condições de subsistir, por incapacidade laborativa decorrente de deficiência física ou outro impedimento como idade avançada, caso a mesma não possua proteção propiciada pela legislação previdenciária, caberá à sua família prover à sua subsistência. Trata-se de obrigação primária de seus familiares mais próximos prover à subsistência dessa pessoa; essa obrigação moral foi há muito positivada no ordenamento jurídico, e atualmente consta nos artigos 1.694 a 1.698 do Código Civil. Somente se os familiares próximos não puderem prover à subsistência dessa pessoa é que deve entrar em atuação o Estado, em atividade subsidiária.

Em conclusão, o inciso V do artigo 203 da Constituição e o caput do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 são normas-matrizes do princípio da subsidiariedade no âmbito do Direito da Assistência Social.

5. Ao revés de tudo quanto se expôs, se a atuação do Estado não for subsidiária, mas principal, muitas pessoas e muitas famílias deixarão de ser auto-responsáveis; e isso ocorrerá em detrimento da dignidade da pessoa humana. Nessa ordem, conclui-se que uma atuação primária do Estado no campo assistencial irá, necessariamente, de encontro aos fundamentos da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho e livre iniciativa (art. 1º da Constituição).

6. No caso concreto, aplicam-se literalmente os §§ 1º e 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 e faz com que: (i) o benefício assistencial seja deferido a quem dele não necessita, porque não vive em situação de miserabilidade; (ii) o Estado seja colocado em situação principal ou primária no que refere à assistência social, o que vulnera o princípio da subsidiariedade; (iii) suprime as obrigações de solidariedade e assistência que o Código Civil (artigos 1694 e seguintes) impõe às pessoas que residem com a parte autora.

Portanto, analisando o Relatório Social - Evento 25, verifico que o grupo familiar da autora é composta por ela e seu marido. A renda é proveniente da aposentadoria de seu esposo no valor de um salário mínimo. A residência em que moram é cedida por seus filhos e possui estrutura de alvenaria, cobertura de laje e piso de cerâmicaem toda a casa. é dividio em 03 quartos, 01 banheiro, 01 cozinha, 01 sala. A mobília é preservada, sendo que alguns ítens foram doados por seus filhos.

Do laudo fotográfico, verifico que a casa possui boas condições de habitabilidade com eletrodomésticos em bom estado de conservação, a saber: microondas, fogão de seis bocas, armários novos e TV de LCD (evento 25-laudo1).

A residência demonstra boas condições de habitabilidade; seu estado bem como o da mobília presente evidencia não haver situação de miserabilidade.

Assim, entendo que a situação de miserabilidade não restou comprovada nos presentes autos.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 344**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

7 - Registre-se que há empréstimos consignados e são descontados no valor da renda mensal do cônjuge da autora. Para efeito de apuração da renda mensal da família, não podem ser deduzidos da renda bruta os descontos efetuados em folha de pagamento para pagamento de empréstimo voluntariamente contraído em banco, porque tiveram por contrapartida uma antecipação de recursos. Entendimento em sentido contrário incentivaria todos os requerentes de benefício assistencial a obter empréstimo bancário com o objetivo precípuo de simular redução do poder aquisitivo.

8 - **Revogo a antecipação de tutela concedida na sentença**. Não obstante, a parte autora fica desobrigada de restituir o que recebeu por força da tutela antecipada.

Quanto à devolução das parcelas pagas a título de tutela provisória de urgência posteriormente revogada, não obstante a revogação da Súmula 51/TNU, ante o entendimento do STJ na Petição n. 10.996/SC, na relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques (DJE de 26/6/2017), o STF, em vários julgados, assentou o entendimento de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar (ARE 734242 AgR, DJ 4/8/2015). Assim, prestigia-se o entendimento da Corte Suprema no sentido de que os valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada em demanda previdenciária são irrepetíveis.

**Intime-se a APS-DJ deste acórdão para cessar o benefício.**

Sem condenação em verbas sucumbenciais, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/95.

9 - Voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Tutela Revogada.

**PABLO COELHO CHARLES GOMES**
**Juiz Relator**

---

**5001565-09.2018.4.02.5005** **500000320625 .V5 JES15119© JES7027**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 345**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 0135131-91.2015.4.02.5055/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

**RECORRENTE**: DEUZIRA RAMOS FERREIRA (AUTOR)

**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

# VOTO

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. IMPLEMENTAÇÃO DO REQUISITO ETÁRIO NO CURSO DA AÇÃO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA

1. Trata-se de recurso inominado interposto por DEUZIRA RAMOS FERREIRA em face da sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/1993. Alega que (i) a autora recebeu o benefício de amparo social À pessoa portadora de deficiência no período de 16/07/1996 a 01/06/2015, sendo cessado porque não mais constatada a condição de deficiente; (ii) a perita especialista em psiquiatria confirmou o acometimento da recorrente por transtorno misto de ansiedade e depressão; (iii) o histórico clínico ortopédico denota a existência de impedimento físico decorrente de uncoartrose em coluna cervical e lombar desde o ano de 2015; (iv) incapacidade de longo prazo não se confunde com a existência de incapacidade laborativa propriamente dita; (v) a vulnerabilidade social da autora lhe obriga a mudar diversas vezes de residência (no curso do processo foram 9 as mudanças de endereço); (vi) no curso da demanda a autora completou 65 anos, o que lhe permite receber o benefício em função de ser idosa.

2. Eis o teor da sentença:

***Do caso concreto***

*No caso dos autos, a autora recebeu benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência no período de 16/07/1996 a 01/06/2015, cessado porque não foi mais constatada a condição de deficiência da autora (evento 1, OUT5).*

*Foram realizadas duas perícias. O primeiro perito, médico especialista em ortopedia (evento 51), constatou que não há limitações do ponto de vista ortopédico. Concluiu que a autora não possui incapacidade.*

*A segunda perita, especialista em psiquiatria e medicina do trabalho (evento 96), constatou que a autora apresenta transtorno misto de ansiedade e depressão e meningioma em acompanhamento (tratamento apenas conservador). Aduziu que a autora encontra-se atualmente em tratamento médico psiquiátrico, fazendo o uso de medicação psicotrópica regularmente, apresentando boa resposta à medicação em uso, e bom controle de sintomas no*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 345**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

*momento. A mesma encontra em boas condições mentais para o exercício de sua atividade laborativa habitual. Não apresenta, no momento, sintomas psiquiátricos significativos incapacitantes para o trabalho. Concluiu que a autora não possui incapacidade.*

*De outro lado, deve-se esclarecer que a função de um médico perito nomeado pelo Juízo não se confunde com a de um médico assistente responsável pelo tratamento da parte. Sua função precípua é suprir a carência de conhecimentos técnicos de que se ressente o juiz para apuração dos fatos litigiosos. E não a de ministrar um tratamento. Assim, antes de se exigir que o perito tenha ou não determinada especialidade médica relacionada com a moléstia apresentada, melhor seria dele exigir a técnica necessária para atuar como perito, porquanto distinto é o médico que trata daquele que pericia.*

*Ademais, prova pericial é o meio pelo qual se procura esclarecer certos fatos, alegados nos autos, que porventura suscitem dúvida na apreciação do direito e do aspecto fático pelo magistrado.*

*Superadas tais questões, e, partir da análise do laudo pericial e das demais provas que carreiam os autos, convenço-me de que não é possível enquadrar as patologias no conceito legal de pessoa com deficiência, com impedimentos de longo prazo, ex vi do parágrafo segundo do artigo 20 da Lei 8.742/93.*

*Ora, o objetivo da lei é proteger a pessoa de certos tipos mais graves de impedimentos, os quais, interagindo com outras barreiras de ordem física e social, tenham o condão de obstar o mínimo necessário para uma existência digna, ainda que com a ajuda da família. Todavia, não é esta a hipótese dos autos, pelo que concluo não ser a parte autora merecedora do benefício de amparo social à pessoa com deficiência.*

*Neste eito, considerando que a parte autora não conseguiu preencher um dos requisitos da lei para concessão do benefício assistencial, porquanto não apresenta impedimentos de longo prazo, desnecessária a investigação dos demais requisitos, eis que a inexistência de deficiência se revela em motivo suficiente para o indeferimento do benefício aqui pleiteado.*

*O Ministério Público emitiu parecer opinando pela improcedência do pedido (evento 111).*

***Dispositivo.***

*Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, **EXTINGUINDO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO,** nos termos do art. 487, I do NCPC.*

*Sem custas nem verba honorária (arts. 55 da Lei 9099/95 c/c 1° da Lei 10.259/2001).*

*Dê-se vista ao MPF.*

*Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.*

*Após, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos dos Enunciados nº 34 do FONAJEF [1] e nº 79 do FOREJEF da 2ª Região **[2]**, bem como da Resolução STJ/GP nº 1/2016 **[3]**.*

*Sem recurso, certifique-se o **trânsito em julgado** e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.*

***P.R.I.***

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 345**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

3. A parte autora recebeu o benefício assistencial no período de 16/07/1996 a 01/06/2015, sendo cessado pelo INSS em razão da ausência da incapacidade de longo prazo.

4. Foram elaboradas duas perícias médicas judicias nas especialidades de ortopedia e psiquiatria. Em ambas, ficou constatada a ausência da incapacidade de longo prazo da parte autora.

5. Entretanto, no curso da ação (em 25/02/2019, conforme se verifica no Evento 1, OUT2, cédula de identidade), a autora implementou o requisito etário. Assim, em respeito a economia processual e com fulcro no art. 493 do Código de Processo Civil, reconheço o fato superveniente juridicamente relevante para suprir a exigência legal para a concessão do benefício (condição de idoso do autor)

6. Passo à análise do requisito da miserabilidade. O laudo social (Evento 74) demonstra que o grupo familiar da autora é composto por ela e seu marido. A renda da família é equivalente a um salário mínimo, proveniente da aposentadoria do esposo da autora.

7. Embora a renda familiar per capita seja superior a 1/4 do salário mínimo, há a necessidade de exame das condições do requerente no caso concreto. Assim, verifico, pela análise do laudo social - Evento 74 - que a autora mora em casa alugada (contrato verbal, com aluguel no valor de R$500,00 - incluindo as despesas com água e energia). Durante o curso do processo, a autora mudou por diversas vezes de endereço (Eventos 5; 9; 12; 36; 55; 69; 71). As despesas relatadas no laudo social (R$1085,00 - mil e oitenta e cinco reais) superam o valor da aposentadoria. Pelo laudo fotográfico (Laudo social - Evento 74, fls. 8,9,10 e 11) é possível verificar que a casa é extremamente humilde, com móveis sucateados e em precária situação de conservação.

8- Por tais razões, verifico comprovada a miserabilidade que autoriza a concessão do benefício com DIB na data em qeu a autora completou 65 anos, ou seja, **DIB em 25/2/2019.**

**Concedo a TUTELA PROVISÓRIA** para determinar a implantação do benefício no prazo de 20 (trinta) dias, ante o caráter alimentar da verba, contados da intimação deste acórdão.

Intime-se a APS-DJ para cumprimento da tutela.

.9 - Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº de 9.099/1995.

10. Pelo exposto voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença e julgar procedente o pedido.

**PABLO COELHO CHARLES GOMES**
**Juiz Relator**

---

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 346**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 0024258-87.2016.4.02.5055/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

**RECORRENTE**: NILSON MARTINS (AUTOR)

**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

# VOTO

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Trata-se de recurso inominado interposto por NILSON MARTINS em face da sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/1993. Alega que (i) o autor é portador de acidente vascular cerebral e diabetes , estando total e definitivamente incapacitado de exercer qualquer atividade laborativa; (ii) considerando que a partir de setembro de 2017 o autor passou a receber o BPC/LOAS, o ponto controvertido da presente ação passou a ser os valores atrasados até a concessão do benefício (lapso temporal entre a DER 07/02/2013 até setembro de 2017); (iii) o laudo pericial confirmou que o recorrente sofre de diabete cronica e que necessita manter a regularidade do tratamento para controlar a doença, e que seu último emprego foi no ano de 2011; (iv) nos registros dos autos é possível verificar que o recorrente trabalhou até 2011, sofreu AVC em 2012, e manteve-se incapacitado para o labor nos anos subsequentes devido aos sintomas de diabetes e hipertensão.

2. Eis o teor da sentença:

*Do caso concreto In casu, questiona-se o indeferimento, em sede administrativa, do requerimento para concessão do benefício assistencial de prestação continuada, formulado em 07/02/2013, cujo motivo foi o não atendimento aos critérios de deficiência para acesso ao BPC-LOAS.*

*A fim de apurar o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para concessão do benefício pleiteado, foi designada a produção de prova médicapericial e visita técnica de assistente social.*

*O MPF se manifestou às fls. 197/199, opinando pela improcedência do pleito autoral.*

*A condição clínica da parte autora foi objeto de análise pelo douto perito, nomeado por este Juízo, na especialidade Medicina do Trabalho, que apresentou laudo pericial às fls. 170/174.*

*Na ocasião, o expert destacou a presença de diabetes, sendo esta controlada por acompanhamento clínico e uso diário de medicações, bem como de AVC ocorrido em 2012, não resultando em qualquer sequela. Desse modo, opinou pela inexistência de limitações físicas que possam caracterizar no Autor deficiência de longo prazo.*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 346**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

*Com efeito, após análise do quadro clínico relatado pelo perito, coaduno com tal conclusão, bem como com a conclusão semelhante a que chegaram os peritos do INSS.*

*Assim, porquanto não comprovado o requisito de deficiência, é desnecessário o exame do requisito socioeconômico, uma vez que se trata de requisito cumulativo para obtenção do benefício pretendido.*

*Tudo isso devidamente considerado, a improcedência do pleito autoral é a medida legal que se impõe.*

*DISPOSITIVO*

*Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, EXTINGUINDO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.*

*Defiro a gratuidade de justiça.*

*Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.*

*Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria a sua ausência, remetam-se os autos à Turma Recursal.*

*Se não houver recurso, certifique-se o trânsito em julgado, e em seguida, arquivem-se os autos, dando baixa.*

*P.R.I*

3. A Sentença julgou improcedente o pedido da autora haja vista não ter sido constatada a sua incapacidade - diabetes controlada por acompanhamento clínico e uso diário de medicações, sem sequelas resultantes do AVC sofrido em 2012.

4. O ponto controvertido na presente ação gira em torno da incapacidade da parte autora no lapso temporal de 07/02/2013 até setembro de 2017, quando passou a receber o benefício assistencial por preencher os requisitos da miserabilidade e da idade avançada.

5. A perícia do juízo apresenta-se bem fundamentada e concluiu que a parte autora é portadora de diabetes, porém a doença está controlada. A parte autora não trouxe laudos médicos particulares que atestem sua incapacidade para o trabalho; a fortiori, não há prova de que haja impedimento de longo prazo. Apenas exames que demonstram que o autor é portador de diabetes.

4.Nessas condições, a sentença encontra-se suficientemente fundamentada e as provas foram devidamente analisadas. As razões recursais não tem o condão de infirmar a conclusão do magistrado *a quo,* razão pela qual a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

5.Condeno a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios em 10% do valor corrigido da causa. Contudo, deve ser observada a condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 346**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

6. Pelo exposto voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

**PABLO COELHO CHARLES GOMES**
**Juiz Relator**

---

**0024258-87.2016.4.02.5055** **500000318246 .V7 JES15119© JES7027**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 347**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 0006531-56.2018.4.02.5052/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

**RECORRENTE**: AIDE ALVES DOS SANTOS (AUTOR)

**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

# VOTO

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Trata-se de recurso inominado interposto por AIDE ALVES DOS SANTOS em face da sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/1993. Alega que (i) o laudo pericial omite as doenças: osteófitos marginais, redução dos espaços articulares C5 e C7, coluna toráxica osteófitos marginais, coluna lombo-sacra osteófitos marginais e redução do espaço articular L3, L4 e L4, L5; (ii) a perícia diverge das demais provas dos autos, notadamente laudos emitidos pelos profissionais médicos apresentados nos autos.

2. Eis o teor da sentença:

*Para tanto, foi realizada perícia médica judicial (Evento 35, OUT28). Informa o perito, segundo relato da autora, que sempre exerceu serviços domésticos, e que aos 02 (dois) anos de idade sofreu um acidente de trânsito, sendo que resultou em trauma na lombar. Alega no momento da perícia que sentia dores, e não informa de maneira clara quais as limitações existentes. Atesta o perito médico que "conforme avaliação pericial atual fora concluído que mesmo a autora possuindo as patologias descritas acima, não apresenta impedimentos de longo prazo, pois não há alterações importantes ao exame físico atual e aos demais documentos médicos que cheguem a impedir o exercício de suas atividades, nesse momento ou em data anterior, quando afastada, mas sem receber benefício. Suas patologias mostram-se compensadas diante do tratamento já utilizado. Pode combinar o uso da medicação informada com o labor, sem prejuízos. Dessa forma, conforme quadro atual, idade e grau de instrução da autora, não será sugerido seu afastamento do mercado de trabalho, pois não comprova impedimentos de longo prazo."*

*Verifico, assim, que a parte demandante não comprovou a existência de incapacidade ou impedimento de longo prazo que autorize a concessão do benefício, inexistindo nos autos documentos suficientemente capazes de infirmar a conclusão pericial.*

*Consequentemente, inexistindo quadro de incapacidade para o trabalho, conclui-se que a parte autora não se desincumbiu de seu ônus processual,* ***não fazendo jus ao benefício por incapacidade pleiteado****. Em que pese a impugnação apresentada a perícia médica judicial (Evento 37, OUT29), submetida ao contraditório e à ampla defesa, foi realizada por profissional imparcialmente nomeado por este Juízo, sobressaindo-se suas conclusões em relação aos documentos particulares juntados aos autos pelas partes.*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 347**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

*É bom lembrar que o Enunciado 8 das Turmas Recursais dispõe que: "O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular". (DIO - Boletim da Justiça Federal, 18/3/2004, pág. 59). Observa-se, no caso concreto, que não há qualquer contradição nas respostas do perito. Dessa forma, reputo suficiente a conclusão do laudo judicial.*

*Quanto à análise da miserabilidade, essa se faz desnecessária, diante do quadro de ausência de incapacidade,* ***haja vista que os aludidos requisitos legais devem ser observados concomitantemente para que seja possível o deferimento do pedido****.*

*Assim, não merece prosperar o pedido de concessão de amparo social, salientando que, em se agravando a situação da parte autora, poderá postular administrativamente novo benefício.*

***2. DISPOSITIVO***

*Pelo exposto,* ***julgo improcedente o pedido,*** *com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.*

*Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei n.º 9.099/95).*

*Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*

*Caso venha a ser interposto recurso, intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal.*

*Não havendo interposição recursal, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.*

3. A Sentença julgou improcedente o pedido da autora haja vista não ter sido constatada a sua incapacidade. A perícia do juízo apresenta-se bem fundamentada e concluiu que a autora é portadora de Cervicalgia - M54.2, Lombalgia - M54.5, Transtorno de Disco Invertebral - M50/M51, Sequela de Fratura de Pelve - T91, porém não há impedimentos para as atividades habituais, uma vez que as patologias mostram-se compensadas e o exame físico não apresentou alterações significativas.

Os laudos médicos trazidos pela autora só atestam a sua doença e dificuldades para o trabalho (Evento 1 OUT4, fl. 14)

A perícia judicial foi enfática ao afirmar que inexiste impedimento de longo prazo, que é o requisito do BPC-LOAS.

4.Nessas condições, a sentença encontra-se suficientemente fundamentada e as provas foram devidamente analisadas. As razões recursais não tem o condão de infirmar a conclusão do magistrado *a quo,* razão pela qual a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

5.Condeno a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios em 10% do valor corrigido da causa. Contudo, deve ser observada a condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 347**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

6. Pelo exposto voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

**PABLO COELHO CHARLES GOMES**
**Juiz Relator**

---

**0006531-56.2018.4.02.5052** **500000317617 .V9 JES15119© JES7027**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 348**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5007767-77.2019.4.02.5001/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

**RECORRENTE**: ARLINDO SANT ANNA DOS SANTOS (AUTOR)

**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

# VOTO

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO REQUERIDO HÁ MAIS DE 45 DIAS E "EM ANÁLISE" ADMINISTRATIVA. INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO. SENTENÇA ANULADA.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor em face da sentença que indeferiu a inicial do processo no qual pretende a concessão do benefício assistencial de amparo ao deficiente, previsto na LOAS.

A sentença contém a seguinte fundamentação:

> *Trata-se de ação ordinária em que a parte autora busca a percepção do benefício assistencial de amparo ao deficiente - LOAS.*
>
> *Verifico, no entanto, que, nos moldes do **despacho do Evento 3**, não há nos autos a demonstração de que o pedido aqui formulado tenha sido efetivamente submetido à Administração.*
>
> *A comprovação de que o atendimento foi agendado (**Documento 3 do Evento 1**) não conduz, necessariamente, à conclusão de que o pedido tenha sido efetivamente protocolado, haja vista que sequer consta nos autos o nº do benefício. Ademais, conforme atesta os documentos juntados pela Secretaria no **Evento 11,** não existe requerimento de benefício efetivamente submetido à Autarquia Previdenciária em nome da parte autora.*
>
> *Em sendo assim, há de se reconhecer que a **pretensão deduzida nesta ação não foi devidamente apresentada em âmbito administrativo, realidade que, nos moldes da jurisprudência do STF, impõe a extinção do feito pela ausência de interesse de agir**:*
>
> > *Ementa: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR**. **1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.** 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 348**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

> *Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) (**destaquei**)*

Alega o recorrente que a sentença representa cerceamento de defesa, tendo em vista o que segue:

> *Todavia o Recorrente ingressou 05 (cinco) vezes perante o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme discriminação abaixo, e em nenhuma delas obteve respostas aos seus requerimentos de concessão de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência, não tendo sido gerado inclusive os Números de Benefícios relativos aos protocolos firmados.*
>
> *1º Requerimento - DER: 09/11/2016 - Solicitação de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência - Protocolo: 437.533.562 - Situação: Remarcado;*
>
> *2º Requerimento - DER: 19/01/2017 - Solicitação de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência - Protocolo: 264.732.969 - Situação: Cumprido;*
>
> *3º Requerimento - DER: 28/11/2018 - Solicitação de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência – Protocolo: 1.654.736.289 – Situação: Cumprido;*
>
> *4º Requerimento - DER: 07/01/2019 - Solicitação de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência – Protocolo: 469.483.389 – Situação: Cumprido;*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 348**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

*5º Requerimento - DER: 07/01/2019 - Solcitação de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência – Protocolo: 149.764.555 – Situação: Em Análise.*

*Impende ressaltar que o 5º Requerimento encontra-se em análise desde 01/2019, tendo sido encaminhado o Processo Administrativo para verificação em âmbito nacional desde 08/2019, que após 07 (sete) meses ainda não gerou Número de Benefício e nem apresentou uma resposta ao requerimento; portando nota-se que o Recorrente não faltou com o interesse de agir perante o INSS, a Autarquia Federal é que não conseguiu atender a solicitação do segurado.*

*Tais informações podem ser comprovadas acessando o "Meu INSS" do Recorrente – Login: 06.312.556.727 - Senha: Arlindo1.*

*Saliente-se que o direito à prova é uma garantia constitucional, de maneira que o que se postula não é um "favor" ou uma "generosidade" do Poder Judiciário. O que está em jogo são garantias fundamentais – como diria Calamandrei4– das partes serem cidadãos livres e ativos, que têm ante o julgador não só deveres a cumprir, mas também direitos a fazer respeitar.*

A inicial menciona apenas o requerimento apresentado em 2016, cujo agendamento consta do Evento - OUT3.

Em consulta ao site Meu INSS, em 21/08/2019, com o *login* e senha informados nos autos pelo autor, depreende-se que houve agendamentos de atendimentos presenciais em 2016, 2017 e 2018, todos com a situação "cumprido", mas não consta nenhum indeferimento de benefício, do que se conclui não ter o autor comparecido nas datas agendadas. Não consta agendamento de atendimento presencial em face do requerimento protocolado em 07/01/2019, que se encontra na situação "em análise".

Quando do ajuizamento da ação (22/04/2019), já havia decorrido o prazo de 45 dias para análise por parte do INSS, configurando-se o interesse processual, nos termos do acórdão do Supremo Tribunal Federal transcrito na sentença, do qual se destaca o seguinte: *"A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, **ou se excedido o prazo legal para sua análise**. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. (grifei)"*

Considerando que já constava da petição do Evento 9 os dados que permitiam essa aferição, não deve prevalecer a sentença que indeferiu a inicial.

Pelo exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA AUTORA** para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito.

---

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000302484v19** e do código CRC **523f6272**.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 348**

# Poder Judiciário
# JUSTIÇA FEDERAL
# Seção Judiciária do Espírito Santo
# 1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 20/9/2019, às 14:4:39

---

**5007767-77.2019.4.02.5001** **500000302484 .V19 JES10621© JES7027**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 349**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 0022110-69.2017.4.02.5055/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
**RECORRIDO**: CAIO LISBOA BASIL (AUTOR)

# VOTO

PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9494/97. TESE FIXADA PELO STF NO RE 870947. PENDÊNCIA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS NO TEMA 810 DA REPERCUSSÃO GERAL.

A sentença julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora benefício de prestação continuada. Fixou que os juros moratórios devem ser calculados com base no índice de remuneração da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009) e a correção monetária pelo IPCA-e. O INSS pretende que esta TR-ES altere o critério de correção do débito fixado na sentença, para que incida integralmente o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 até 20/09/2017, data do julgamento do RE 870.947

O Plenário do STF ao julgar o RE 870.947, em sede de repercussão geral, na sessão do dia 20/09/2017, fixou que o artigo 1º-F da Lei 9.494/97 (com a redação dada pela Lei 11.960/09), no que refere aos *juros moratórios* incidentes sobre débitos oriundos de relação jurídica não-tributária, é constitucional (1ª tese, parte final); e que o mesmo dispositivo é inconstitucional "*... na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança,...*" (2ª tese). Não se efetivou qualquer modulação dos efeitos dessa declaração de inconstitucionalidade.

O STJ, ao julgar o RESP nº 1.495.146, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, definiu, quanto a causas de natureza previdenciária que: (i) deve haver a incidência do INPC, para fins de correção monetária; e (ii) quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art.1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). (REsp 1495146 / MG – 1ª Seção. Julgado em 22/2/18).

Em decorrência dos dois referidos julgados, esta 1ª TR-ES, nas causas previdenciárias, aplicava os critérios de atualização monetária e juros de mora tais quais definiram o STF e o STJ nos julgados acima referidos.

Contudo, em decisão prolatada em 24-09-2018, o ministro Luiz Fux concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE. Da referida decisão consta o que segue: *"... Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas. Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 349**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

*embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF. Publique-se. Brasília, 24 de setembro de 2018. ...”*

Não há decisão final quanto a eventual modulação dos efeitos. Portanto, a questão não pode ser dirimida em definitivo neste momento. Uma vez transitado em julgado este acórdão, deverá a (**1**) execução prosseguir nos termos do que o STF houver deliberado em definitivo a respeito da modulação dos efeitos. Por outro lado, (**2**) se ainda não houver decisão definitiva do STF quando da execução deste julgado – ou seja, estando ainda em vigor a decisão monocrática de 24-9-18 do Ministro Fux –, poderá a parte autora:

1. pleitear o imediato cumprimento da sentença, hipótese em que os consectários legais (atualização monetária e juros de mora) serão calculados nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 (com a redação dada pela Lei 11.960/2009), sem a possibilidade de ulterior expedição de RPV complementar, em face da vedação ao fracionamento da execução em Juizados Especiais Federais e/ou da Fazenda Pública (§ 3º do artigo 17 da Lei 10.259/2001; § 4º do artigo 13 da Lei 12.153/2009); ou

2. requerer ao Juízo da execução seja o feito suspenso enquanto não transitar em julgado o RE 870.947, hipótese em que o valor da execução será calculado com base nessa decisão definitiva (do STF).

Após o trânsito em julgado deste acórdão, caso ainda não haja decisão final do STF (hipótese 2), caberá à parte autora, caso queira, requerer explicitamente a suspensão do feito (item ‘ii’), devendo fazê-lo independentemente de intimação específica para tal fim. Se a parte autora não requerer a suspensão do feito (item ‘ii’), será considerado que se optou pela execução do débito nos termos previstos no item ‘i’; nesse caso (ausência de manifestação da parte autora), o Juízo a quo deverá deflagrar o cumprimento da sentença, tal qual previsto no item ‘i’; ou seja: será inviável ulterior expedição de RPV complementar.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios.

Pelo exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO para alterar o critério de correção monetária fixado na sentença, nos termos explicitados neste voto.

**PABLO COELHO CHARLES GOMES**
**Juiz Relator**

---

**0022110-69.2017.4.02.5055** **500000295413 .V3 JES15119© JES7027**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 350**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5002645-17.2018.4.02.5002/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

**RECORRIDO**: VITOR DA SILVA NASCIMENTO (AUTOR)

# VOTO

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE MISERABILIDADE. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. ATUAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ESTADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS , em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício de prestação continuada à parte autora. Alega o recorrente que (i) a perícia técnica concluiu pela ausência de impedimento de longo prazo; (ii) o genitor do autor até dezembro de 2018 possuia vínculo com a prefeitura de Cachoeiro de Itapemirim auferindo a remuneração no valor de um salário mínimo. vínculo com a prefeitura a renda é superior a R$ 1070,00 (mil e setenta reais) e proveniente da pensão por morte recebida por sua genitora; (iii) a família vive em situação de simplicidade, mas não miserabilidade; (iv) que a irmã do autor possui 33 anos, não é incapaz e trabalhava com vinculo empregatício até 2017, recebendo o valor de R$1000,00; (v) que o autor não foi submetido à perícia médica administrativamente ou judicialmente e que o fato de o autor ter sido interditado judicialmente há muitos anos atrás não serve como prova da deficiência.

2. Eis o teor da sentença:

***Do caso concreto***

*O requisito social foi preenchido, tendo em vista que o grupo familiar é composto por 4 integrantes com renda total de 350 reais mensais.*

*Em relação à deficiência, apesar de o laudo pericial indicar a sua ausência, entendo que há a necessidade de se aferir todo o contexto social em que o autor está inserido, o que leva ao reconhecimento de impedimentos de longo prazo.*

*Pois bem.*

*O autor possui diabetes mellitus tipo 1, apresentando, segundo a certidão de visita domiciliar, necessidades especiais quanto à alimentação e medicamentos.*

*Nesse sentido, chamo a atenção para os seguintes trechos da certidão em referência (Evento 16, CERT1):*

*[...]*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 350**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

*i.1 – Remédios: O autor sofre de diabetes, utiliza insulina injetável. O remédio, a injeção e equipamento para medição de glicose são fornecidos pela Secretaria Municipal de Saúde ("Cruz Vermelha"). O pai do autor também tem diabetes e hipertensão, utiliza vários remédios, obtidos em farmácia popular sem custo.* ***TODAVIA, alertam que é comum faltarem medicamentos gratuitos sendo necessária sua aquisição por se tratarem de uso contínuo. Estimam em R$ 80,00 mensais o gasto com remédios.***

*[...]*

*OBS –* ***em razão da diabetes, o autor necessita de uma dieta diferenciada, com prescrição.*** *Informam que não dispõem de condições de adquirir todos os alimentos que são necessários. Em uma pesquisa realizada, apuram que sua dieta custaria R$ 600,00 por mês. Conseguiram adquirir somente R$ 250,00 dos alimentos indicados. Segue nota fiscal parcial desta compra, no valor de R$ 150,00*

*Com efeito, diante da doença do autor e da situação miserável da família, a manutenção do controle da doença do autor, depende do sacrifício dos demais membros da família, assim como da generosidade de outras pessoas (como a médica que atende o autor de forma graciosa, conforme certidão de visita domiciliar). Mesmo assim, segundo a certidão, a família não consegue comprar sequer a metade dos alimentos que o autor necessita.*

*Considerando tudo o que foi narrado, é possível reconhecer que o autor possui impedimentos de longo prazo que só estão relativamente controlados neste momento por elementos fortuitos.*

*Sendo assim, a concessão do benefício pleiteado é essencial para o controle dos impedimentos de longo prazo apresentados pelo autor.*

***Por fim, devo destacar que o indeferimento administrativo se deu pelo critério social, o que permite concluir que o próprio INSS reconheceu a deficiência do autor.***

*Do exposto,* ***julgo procedente*** *o pedido, condenando o INSS a implantar o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei 8.742/93, no valor de um salário mínimo com DIB em 30/08/2018 e DIP na presente data; e a pagar o valor entre a DIB e a DIP, excluídas as parcelas vencidas há mais de 5 anos da data do ajuizamento, resolvendo com isso, o mérito da demanda nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.*

*Considerando a natureza alimentar do benefício ora deferido, bem como a manifesta hipossuficiência do demandante, cujo direito à subsistência é consequência inafastável do direito fundamental à vida, insculpido no caput do art. 5° da Constituição Federal de 1988, impõe-se o* ***DEFERIMENTO DE MEDIDA ANTECIPATÓRIA DE TUTELA****, com fundamento no art. 4º da Lei nº 10.259/2001, para determinar ao INSS a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de 500 reais revertida à parte autora.*

*Condeno a parte ré no pagamento dos honorários periciais.*

*A correção monetária deverá ser calculada com base no índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA-E), em razão do resultado da ADIN 4425 e 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1°-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Os juros de mora incidirão a partir da citação, nos termos do art. 1º F da Lei 9.494/97.*

*Apresentado tempestivamente recurso, dê-se vista ao recorrido para contrarrazões. Após, subam os autos às Turmas Recursais, com as homenagens de estilo. Não havendo interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado.*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 350**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

3. No que se refere ao requisito objetivo da miserabilidade, a lei instituiu um benefício assistencial com o **escopo de arrostar situações de miserabilidade**. Há que se lembrar que os parágrafos do artigo 20 têm de ser interpretados de acordo com o *caput,* segundo o qual o benefício assistencial em tela há de ser pago ao deficiente ou ao idoso *"... que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família."* Esse dispositivo, em linhas gerais, reproduz a dicção do inciso V do artigo 203 da Constituição da República. Está aí determinado que a atuação do Estado em socorrer a pessoa necessitada de meios para subsistir há de ser uma atuação subsidiária, ou seja, norteada pelo princípio da subsidiariedade.

Interpretando o disposto no art. 203, V, da Constituição e no *caput* do art. 20 da Lei 8.742/93, depreende-se que sendo a pessoa maior de idade e apta para o trabalho, cabe a ela mesma prover a sua subsistência, como consectário lógico do princípio da auto-responsabilidade e da dignidade da pessoa humana: quem pode trabalhar e não o faz, paga um elevado preço, que é a perda de sua própria dignidade.

Com efeito, é necessário que o ordenamento jurídico incentive a cada cidadão assumir a responsabilidade pela própria existência e assim tornar-se, efetivamente, um protagonista no desenvolvimento da comunidade. Assim deve ser porque *"... como as pessoas se engrandecem muito mais pelo que realizam por si próprios do que por aquilo que recebem passivamente, deve-se dotá-las do máximo possível de autonomia e responsabilidade para que, por si mesmas, cumpram suas atribuições e contribuam para o desenvolvimento da comunidade."* (MONTEBELLO, Marianna Souza Soares. O princípio da subsidiariedade e a redefinição do papel do Estado no Brasil. Dissertação de Mestrado apresentada no Depto. de Direito da PUC-RS, em 27/04/2001; p. 51).

Por outro lado, se uma determinada pessoa não tem condições de subsistir, por incapacidade laborativa decorrente de deficiência física ou outro impedimento como idade avançada, caso a mesma não possua proteção propiciada pela legislação previdenciária, caberá à sua família prover à sua subsistência. Trata-se de obrigação primária de seus familiares mais próximos prover à subsistência dessa pessoa; essa obrigação moral foi há muito positivada no ordenamento jurídico, e atualmente consta nos artigos 1.694 a 1.698 do Código Civil. Somente se os familiares próximos não puderem prover à subsistência dessa pessoa é que deve entrar em atuação o Estado, em atividade subsidiária.

Em conclusão, o inciso V do artigo 203 da Constituição e o *caput* do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 são normas-matrizes do *princípio da subsidiariedade* no âmbito do Direito da Assistência Social.

4. Ao revés de tudo quanto se expôs, se a atuação do Estado não for subsidiária, mas principal, muitas pessoas e muitas famílias deixarão de ser auto-responsáveis; e isso ocorrerá em detrimento da dignidade da pessoa humana. Nessa ordem, conclui-se que uma atuação primária do Estado no campo assistencial irá, necessariamente, de encontro aos fundamentos da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho e livre iniciativa (art. 1º da Constituição).

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 350**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

5. No caso concreto, aplicam-se literalmente os §§ 1º e 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 e faz com que: (i) o benefício assistencial seja deferido a quem dele não necessita, porque não vive em situação de miserabilidade; (ii) o Estado seja colocado em situação principal ou primária no que refere à assistência social, o que vulnera o princípio da subsidiariedade; (iii) suprime as obrigações de solidariedade e assistência que o Código Civil (artigos 1694 e seguintes) impõe às pessoas que residem com a parte autora.

6. Note-se pelo mandado cumprido, bem como pelas fotos a ele anexadas que o grupo familiar do autor é composto por 4 (quatro) pessoas: o autor (20 anos), seu irmão (18 anos, estudante), sua mãe (48 anos, dona de casa) e seu pai (52 anos, rendimento variável, mas que possuía vínculo com a prefeitura de Cachoeiro de Itapemirim até dezembro de 2018, recebendo o valor de um salário mínimo). Moram em casa própria, comprada há 4 anos pelo valor de R$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais), quantia obtida pela venda do quinhão de uma propriedade rural herdada pela mãe. O mobiliário é bem simples, 2 camas de solteiro, uma de casal, guarda roupas e uma antena externa de TV por assinatura

7. Verifica-se que a família possui duas motocicletas (vide fotos, evento 16), que são utilizadas pelo pai do autor para deslocamento para a zona rural quando é contratado.

8. Não obstante a evidente simplicidade da residência em que vive o grupo familiar do autor, tal grupo familiar é proprietário de duas motocicletas, dado este aparentemente incompatível com a alegada situação de miserabilidade.

9. No que se refere ao requisito da incapacidade de longo prazo, também entendo não restar comprovada nos autos. A perícia técnica foi categórica em afirmar que o autor não tem incapacidade para o trabalho e nem para a execução de tarefas relacionadas à higiene pessoal, alimentação e vestuário. A doença está controlada. Não depende de ajuda de terceiros.

10. Assim, a sentença deve ser reformada a fim de se julgar improcedente o pedido.

12. **Revogo a antecipação de tutela concedida**. Não obstante, a parte autora fica desobrigada de restituir o que recebeu por força da tutela antecipada.

**Intime-se a APS-DJ deste acórdão para cessar o benefício.**

**13.** Quanto à devolução das parcelas pagas a título de tutela provisória de urgência posteriormente revogada, não obstante a revogação da Súmula 51/TNU, ante o entendimento do STJ na Petição n. 10.996/SC, na relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques (DJE de 26/6/2017), o STF, em vários julgados, assentou o entendimento de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar (ARE 734242 AgR, DJ 4/8/2015). Assim, prestigia-se o entendimento da Corte Suprema no sentido de que os valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada em demanda previdenciária são irrepetíveis.

Sem condenação em verbas sucumbenciais, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/95. É como voto.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 350**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

13. Pelo exposto voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

**PABLO COELHO CHARLES GOMES**
**Juiz Relator**

---

**5002645-17.2018.4.02.5002** **500000293898 .V5 JES15119© JES7027**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 351**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 0031776-94.2017.4.02.5055/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

**RECORRIDO**: ADAO ANTONIO PEREIRA (AUTOR)

# VOTO

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. DIB ALTERADA.**

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS , em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício de prestação continuada à parte autora. Alega o recorrente que a filha do autor TAYNARA MONICA PIO PEREIRA, com quem o autor reside conforme exposto na inicial, percebe salário de R$1677,83, conforme CNIS;

2. Eis o teor da sentença:

*Do caso concreto*

*In casu, questiona-se o indeferimento, em sede administrativa, do requerimento para concessão do benefício assistencial de prestação continuada,formulado em 03/04/2017, cujo motivo foi o não atendimento ao critério de deficiência para acesso ao BPC-LOAS (fls.23).*

*A fim de apurar o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para concessão do benefício pleiteado, foi designada a produção de prova médicapericial e visita técnica de assistente social.*

*A condição clínica da parte autora foi objeto de análise pelo douto perito, nomeada por este Juízo, na especialidade Urologia, que apresentou laudo pericial às fls. 79/81.*

*Na ocasião, o expert destacou que a parte autora é portadora de Incontinência Urinária severa, após prostatectomia radical para tratamento de neoplasia prostática maligna.*

*Concluiu, conforme quesitos nº 06, do Juízo, que a parte autora apresenta limitação há 17 meses e que não é possível estabelecer o período de cura nem a garantia de recuperação completa.*

*Assim, diante da patologia constatada, a requerente se enquadra no conceito de pessoa com deficiência e com impedimentos de longo prazo, nos termos dos §§ 2º e 10 do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.*

*Ato contínuo, realizado relatório das condições socioeconômicas da requerente (fls. 73/76), verificou-se que o imóvel em que vive é próprio, mas apresenta condições de habitabilidade insatisfatórias. Constatou-se ainda que a renda do autor é de R$ 87,00 (oitenta e sete reais), proveniente do Programa Bolsa-Família, além do valor de R$ 40,00 (quarenta reais), referente ao Programa Pró Família.*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 351**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

*Na ocasião, foi informado que o autor recebe ajuda eventual das filhas, bem como recebe doações de cesta básica e fraldas geriátricas.*

*Em que pese a alegação do INSS de que a filha do autor percebe renda suficiente para arcar com as despesas da família, entendo que esta não foi a realidade encontrada pela perita do Juízo.*

*Diante de tais circunstâncias, tem-se que a renda per capita da família é inferior a ¼ do salário mínimo vigente, conforme parecer social às fls. 76, restando demonstrado, pelo conjunto probatório veiculado aos autos, que a situação em que vive evidencia um desamparo social e material, que é condizente com aquele que o legislador vislumbrou ao estipular o benefício de prestação continuada como forma de iniciativa do poder público a garantir o atendimento às necessidades básicas dos deficientes e idosos.*

*Assim, à luz do até aqui narrado, entendo devidamente comprovado o preenchimento dos requisitos instituídos pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e, por conseguinte, faz jus a autora ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada, a partir do requerimento administrativo.*

*Por fim, verifico presentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC, uma vez constatados, em juízo de cognição exauriente, a procedência da pretensão autoral, o que supera a mera probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ao resultado útil do processo, que é imanente ao caráter alimentar da prestação, voltada para a subsistência do beneficiário.*

*Diante disso, defiro a tutela provisória de urgência, para que o INSS proceda à implantação do benefício em favor da parte autora.*

*Dispositivo*

*Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA e JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC e CONDENO o INSS a:*

*a) Conceder em favor da parte autora ADÃO ANTÔNIO PEREIRA, CPF nº 168.757.507-08, o benefício assistencial de prestação continuada, com DIB na DER (NB 702.877.207-2), qual seja, 03/04/2017;*

*...*

*P.R.I*

3. Renda do grupo familiar.

Embora o laudo social não faça referência o grupo familiar do autor, a petição inicial refere que, na DER, o grupo familiar era composto pelo autor e suas duas filhas, TAYNARA e ISABELA.

O INSS comprovou que a filha do autor, TAYNARA MONICA PIO PEREIRA, possui renda superior a R$1600,00 (mil e seiscentos reais), segundo dados do CNIS (Evento 57, OUT 34).

Nas contrarrazões ao recurso, o autor afirmou que sua filha TAYNARA reside em outro local (evento 62) e produziu prova: trata-se de conta de energia elétrica de casa situada no Bairro São Lourenço, Serra-ES, em nome de TAYNARA.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 351**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

O endereço referido na inicial e que foi o local onde houve a perícia social situa-se no Bairro São Marcos III, Serra-ES.

Ou seja: o autor provou que TAYNARA, ao menos agora, reside em outro local.

Ocorre que, quando da DER, a notícia que se tem é diversa; e foi o próprio autor que a informou na inicial que residia com suas filhas.

Logo, o benefício é devido. Não obstante, a DIB deve ser fixada a partir do momento em que se tem certeza que TAYNARA não mais estava integrando o grupo familiar do autor; ou seja, em 10/6/2019, quando se juntou o comprovante de endereço nos autos (ev.62).

4. **Atualização Monetária e Juros de Mora: a Lei 11.960/2009 e o RE Nº 870.947/SE.**

O Plenário do STF ao julgar o RE 870.947, em sede de repercussão geral, na sessão do dia 20/09/2017, fixou que o artigo 1º-F da Lei 9.494/97 (com a redação dada pela Lei 11.960/09), no que refere aos *juros moratórios* incidentes sobre débitos oriundos de relação jurídica não-tributária, é constitucional (1ª tese, parte final); e que o mesmo dispositivo é inconstitucional "*... na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança,...*" (2ª tese). Não se efetivou qualquer modulação dos efeitos dessa declaração de inconstitucionalidade.

O STJ, ao julgar o RESP nº 1.495.146, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, definiu, quanto a causas de natureza previdenciária que: (i) deve haver a incidência do INPC, para fins de correção monetária; e (ii) quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art.1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). (REsp 1495146 / MG – 1ª Seção. Julgado em 22/2/18).

Em decorrência dos dois referidos julgados, esta 1ª TR-ES, nas causas previdenciárias, aplicava os critérios de atualização monetária e juros de mora tais quais definiram o STF e o STJ nos julgados acima referidos.

Contudo, em decisão prolatada em 24-09-2018, o ministro Luiz Fux concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE. Da referida decisão consta o que segue: *"... Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas. Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF. Publique-se. Brasília, 24 de setembro de 2018. ..."*

Por conseguinte, o recurso do INSS merece parcial provimento.

Não há decisão final quanto a eventual modulação dos efeitos. Portanto, a questão não pode ser dirimida em definitivo neste momento. Uma vez transitado em julgado este acórdão, deverá a (**1**) execução prosseguir nos termos do que o STF houver deliberado em definitivo a

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 351**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

respeito da modulação dos efeitos. Por outro lado, (**2**) se ainda não houver decisão definitiva do STF quando da execução deste julgado – ou seja, estando ainda em vigor a decisão monocrática de 24-9-18 do Ministro Fux –, poderá a parte autora:

1. pleitear o imediato cumprimento da sentença, hipótese em que os consectários legais (atualização monetária e juros de mora) serão calculados nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 (com a redação dada pela Lei 11.960/2009), sem a possibilidade de ulterior expedição de RPV complementar, em face da vedação ao fracionamento da execução em Juizados Especiais Federais e/ou da Fazenda Pública (§ 3º do artigo 17 da Lei 10.259/2001; § 4º do artigo 13 da Lei 12.153/2009); ou

2. requerer ao Juízo da execução seja o feito suspenso enquanto não transitar em julgado o RE 870.947, hipótese em que o valor da execução será calculado com base nessa decisão definitiva (do STF).

Após o trânsito em julgado deste acórdão, caso ainda não haja decisão final do STF (hipótese 2), caberá à parte autora, caso queira, requerer explicitamente a suspensão do feito (item 'ii'), devendo fazê-lo independentemente de intimação específica para tal fim. Se a parte autora não requerer a suspensão do feito (item 'ii'), será considerado que se optou pela execução do débito nos termos previstos no item 'i'; nesse caso (ausência de manifestação da parte autora), o Juízo a quo deverá deflagrar o cumprimento da sentença, tal qual previsto no item 'i'; ou seja: será inviável ulterior expedição de RPV complementar.

**3. Conclusão.**

**DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do INSS: (i) **PARA FIXAR A DIB no dia 10/06/2019**; e (ii) quanto ao critério de juros e correção monetária.

Sem custas e sem honorários (artigo 55 da Lei 9.099/95).

Pelo exposto voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

**PABLO COELHO CHARLES GOMES**
**Juiz Relator**

---

**0031776-94.2017.4.02.5055** **500000307511 .V8 JES15119© JES7027**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 352**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5000562-25.2018.4.02.5003/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

**RECORRENTE**: JOSE RODRIGUES FERREIRA (AUTOR)

**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

# VOTO

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL. IDOSO. AUSÊNCIA DE MISERABILIDADE. ATUAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ESTADO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Trata-se de recurso inominado interposto por JOSÉ RODRIGUES FERREIRA em face da sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/1993. Alega que o fato de de a casa do autor possuir "boas condições, com mobília organizada" não é fator impeditivo para a concessão do LOAS.

2. Eis o teor da sentença:

> ***Quanto à renda familiar,*** *verifico que, no relatório da visita domiciliar (Evento 20, CERT1/CERT10) realizada pelo Oficial de Justiça designado pelo Juízo, ficou constatado que o grupo familiar é composto pelo autor, seu cônjuge e pela filha, sendo que não possuem renda no momento, tendo em vista que o benefício previdenciário recebido pela esposa do autor foi cessado pela autarquia previdenciária.*
>
> *Destarte, em que pese ter sido descrita renda do grupo familiar nula, é necessário levar em consideração o caso concreto, a partir do qual extraio que o autor e a família residem em uma casa em boas condições, pertencente ao filho do demandante, ou seja, não possuem despesas extraordinárias provenientes de aluguel.*
>
> *Sendo assim, é possível verificar, sobretudo pelas fotografias (Evento 20, CERT7/CERT8), que a casa da família está em boas condições, com mobília organizada e atendendo as necessidades de uma família, restando afastada a alegação de miserabilidade.*
>
> *Saliente-se que o benefício de amparo social deve ser concedido quando demonstrada com clareza a hipossuficiência de renda. Além do mais, conforme se depreende da análise da petição juntada ao Evento 27, PET2, a esposa do autor recebeu benefício previdenciário até o mês de março do presente ano.*
>
> *De fato, há que se entender que a finalidade do benefício de amparo social não é complementar a renda de pessoas pobres e que têm o indispensável amparo familiar, mas sim de amparar aqueles que comprovem condição de extrema miséria, sob pena de descaracterizar o benefício e faltar recursos para quem realmente necessita dele para sobreviver.*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 352**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

*Nesse passo, observo que não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que o autor esteja entre o rol dos beneficiários descritos na legislação, vez que não logrou comprovar o requisito da* ***miserabilidade****.*

*Destarte, considerando que não há nenhum quadro de efetiva miserabilidade do autor, não merece prosperar o pedido de concessão de amparo social.*

*Saliento, por oportuno, que caso o autor comprove que, de fato, não possui rendimento suficiente para sua manutenção, comprovando a miserabilidade, poderá pleitear novamente o benefício no âmbito administrativo.*

***2. DISPOSITIVO***

*Pelo exposto,* ***julgo improcedentes os pedidos,*** *com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.*

*Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei n.º 9.099/95).*

*Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*

3. A lei instituiu um benefício assistencial com o **escopo de arrostar situações de miserabilidade**. Há que se lembrar que os parágrafos do artigo 20 têm de ser interpretados de acordo com o *caput,* segundo o qual o benefício assistencial em tela há de ser pago ao deficiente ou ao idoso *"... que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família."* Esse dispositivo, em linhas gerais, reproduz a dicção do inciso V do artigo 203 da Constituição da República. Está aí determinado que a atuação do Estado em socorrer a pessoa necessitada de meios para subsistir há de ser uma atuação subsidiária, ou seja, norteada pelo princípio da subsidiariedade.

Interpretando o disposto no art. 203, V, da Constituição e no *caput* do art. 20 da Lei 8.742/93, depreende-se que sendo a pessoa maior de idade e apta para o trabalho, cabe a ela mesma prover a sua subsistência, como consectário lógico do princípio da auto-responsabilidade e da dignidade da pessoa humana: quem pode trabalhar e não o faz, paga um elevado preço, que é a perda de sua própria dignidade.

Com efeito, é necessário que o ordenamento jurídico incentive a cada cidadão assumir a responsabilidade pela própria existência e assim tornar-se, efetivamente, um protagonista no desenvolvimento da comunidade. Assim deve ser porque *"... como as pessoas se engrandecem muito mais pelo que realizam por si próprios do que por aquilo que recebem passivamente, deve-se dotá-las do máximo possível de autonomia e responsabilidade para que, por si mesmas, cumpram suas atribuições e contribuam para o desenvolvimento da comunidade."* (MONTEBELLO, Marianna Souza Soares. O princípio da subsidiariedade e a redefinição do papel do Estado no Brasil. Dissertação de Mestrado apresentada no Depto. de Direito da PUC-RS, em 27/04/2001; p. 51).

Por outro lado, se uma determinada pessoa não tem condições de subsistir, por incapacidade laborativa decorrente de deficiência física ou outro impedimento como idade avançada, caso a mesma não possua proteção propiciada pela legislação previdenciária, caberá à sua família prover à sua subsistência. Trata-se de obrigação primária de seus familiares mais próximos prover à subsistência dessa pessoa; essa obrigação moral foi há muito positivada no

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 352**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

ordenamento jurídico, e atualmente consta nos artigos 1.694 a 1.698 do Código Civil. Somente se os familiares próximos não puderem prover à subsistência dessa pessoa é que deve entrar em atuação o Estado, em atividade subsidiária.

Em conclusão, o inciso V do artigo 203 da Constituição e o *caput* do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 são normas-matrizes do *princípio da subsidiariedade* no âmbito do Direito da Assistência Social.

4. Ao revés de tudo quanto se expôs, se a atuação do Estado não for subsidiária, mas principal, muitas pessoas e muitas famílias deixarão de ser auto-responsáveis; e isso ocorrerá em detrimento da dignidade da pessoa humana. Nessa ordem, conclui-se que uma atuação primária do Estado no campo assistencial irá, necessariamente, de encontro aos fundamentos da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho e livre iniciativa (art. 1º da Constituição).

5. No caso concreto, aplicam-se literalmente os §§ 1º e 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 e faz com que: (i) o benefício assistencial seja deferido a quem dele não necessita, porque não vive em situação de miserabilidade; (ii) o Estado seja colocado em situação principal ou primária no que refere à assistência social, o que vulnera o princípio da subsidiariedade; (iii) suprime as obrigações de solidariedade e assistência que o Código Civil (artigos 1694 e seguintes) impõe às pessoas que residem com a parte autora.

6. Note-se pelo mandado cumprido pelo oficial de justiça que o grupo familiar do autor é composto por ele, sua esposa e sua filha, que não possuem rendimentos. Atualmente eles vivem dos R$240,00 (duzentos e quarenta reais) que o autor recebe trabalhando como barbeiro, bem como da ajuda de seus "irmãos" da Assembleia de Deus que doam uma cesta básica por mês, da ajuda de seu filho Erlon que mora em Belo Horizonte, bem como da ajuda de seu sobrinho Wallace Batista que o auxilia nas compras de medicamentos. O imóvel em que vivem pertence a seu filho.

7. Das fotos anexadas aos autos, verifica-se que a casa é de alvenaria, toda revestida de cerâmica (a cozinha tem cerâmica no piso e na parede até o teto) e os móveis estão em bom estado de conservação (evento 20). Dentre eles TV de LCD.

8. Conclui-se que não há miserabilidade no presente caso. O autor e sua esposa vivem em condições simples, mas o contexto dos autos revela que não há situação de miserabilidade.

9.Nessas condições, a sentença encontra-se suficientemente fundamentada e as provas foram devidamente analisadas. As razões recursais não tem o condão de infirmar a conclusão do magistrado *a quo,* razão pela qual a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

10.Condeno a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios em 10% do valor corrigido da causa. Contudo, deve ser observada a condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

11. Pelo exposto voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 352**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

**PABLO COELHO CHARLES GOMES**
**Juiz Relator**

---

**5000562-25.2018.4.02.5003** **500000294508 .V4 JES15119© JES7027**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 353**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5000111-88.2018.4.02.5006/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

**RECORRENTE**: ROZIRENE NOVAIS DOS SANTOS (AUTOR)

**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

# VOTO

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Trata-se de recurso inominado interposto por ROZIRENE NOVAIS DOS SANTOS em face da sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/1993. Alega que (i) o laudo pericial confirmou que a autora é portadora de epilepsia, com apresentação clínica de crises convulsivas motoras; (ii) que as perturbações geradas pela epilepsia representam uma barreira para qualquer atuação profissional; (iii) que a renda familiar é composta pelo benefício assistencial recebido por seu filho; (iv) que seu grupo familiar é composto por ela e seu filho, ambos portadores de saúde fragilizada.  renda familiar é insuficiente para prover as necessidades básicas.

2. Eis o teor da sentença:

***Do caso concreto***

*No caso dos autos, foi controvertida a condição de deficiência da autora (evento 1). Por tal razão, foi realizada perícia médico-judicial, conforme laudo do evento 21.*

*A perita, médica especialista em neurologia, constatou que a autora é portadora de epilepsia idiopática. Concluiu que a autora não possui incapacidade.*

*De outro lado, deve-se esclarecer que a função de um médico perito nomeado pelo Juízo não se confunde com a de um médico assistente responsável pelo tratamento da parte. Sua função precípua é suprir a carência de conhecimentos técnicos de que se ressente o juiz para apuração dos fatos litigiosos. E não a de ministrar um tratamento. Assim, antes de se exigir que o perito tenha ou não determinada especialidade médica relacionada com a moléstia apresentada, melhor seria dele exigir a técnica necessária para atuar como perito, porquanto distinto é o médico que trata daquele que pericia.*

*Ademais, prova pericial é o meio pelo qual se procura esclarecer certos fatos, alegados nos autos, que porventura suscitem dúvida na apreciação do direito e do aspecto fático pelo magistrado. E, segundo o art. 436 do CPC, o juiz não é obrigado a ficar restrito ao laudo pericial, verbis: "O Juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos".*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 353**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

*Superadas tais questões, e, partir da análise do laudo pericial e das demais provas que carreiam os autos, convenço-me de que não é possível enquadrar as patologias no conceito legal de impedimentos de longo prazo, ex vi do parágrafo segundo do artigo 20 da Lei 8.742/93.*

*Ora, o objetivo da lei é proteger a pessoa de certos tipos mais graves de impedimentos, os quais, interagindo com outras barreiras de ordem física e social, tenham o condão de obstar o mínimo necessário para uma existência digna, ainda que com a ajuda da família. Todavia, não é esta a hipótese dos autos, pelo que concluo não ser a parte autora merecedora do benefício de amparo social ao deficiente.*

*Neste eito, considerando que a parte autora não conseguiu preencher um dos requisitos da lei para concessão do benefício assistencial, porquanto não apresenta impedimentos de longo prazo, desnecessária a investigação dos demais requisitos, eis que a inexistência de deficiência se revela em motivo suficiente para o indeferimento do benefício aqui pleiteado.*

***Dispositivo.***

*Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, **EXTINGUINDO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO,** nos termos do art. 487, I do NCPC.*

*Sem custas nem verba honorária (arts. 55 da Lei 9099/95 c/c 1° da Lei 10.259/2001).*

*Dê-se vista ao MPF.*

*Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.*

*Após, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos dos Enunciados nº 34 do FONAJEF [1] e nº 79 do FOREJEF da 2ª Região **[2]**, bem como da Resolução STJ/GP nº 1/2016 **[3]**.*

*Sem recurso, certifique-se o **trânsito em julgado** e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.*

3. A Sentença julgou improcedente o pedido da autora haja vista não ter sido constatada a sua incapacidade. A perícia do juízo apresenta-se bem fundamentada e concluiu que a autora é portadora de epilepsia idiopática (CID G40.0), e que não possui incapacidade laborativa para a sua profissão de doméstica, do ponto de vista neurológico. Suas limitações laborativas são para a operação de máquinas pesadas ou veículos automotivos e trabalhos em grandes alturas. No momento do exame clínico a autora possuía a consciência preservada, sem déficits motores ou sensitivos.

O laudo trazido pela autora (fl 8 do Evento 51) só atesta que ela (paciente) relata que não consegue exercer atividades laborativas devido a crises compulsivas. contudo não declara sua incapacidade, muito menos se de longo prazo.

4.Nessas condições, a sentença encontra-se suficientemente fundamentada e as provas foram devidamente analisadas. As razões recursais não tem o condão de infirmar a conclusão do magistrado *a quo,* razão pela qual a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 353**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

5.Condeno a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios em 10% do valor corrigido da causa. Contudo, deve ser observada a condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

6. Pelo exposto voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

**PABLO COELHO CHARLES GOMES**
**Juiz Relator**

---

**5000111-88.2018.4.02.5006** **500000294655 .V5 JES15119© JES15119**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 354**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 0005832-49.2017.4.02.5004/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

**RECORRENTE**: ADENILTON DOS PASSOS LOPES (AUTOR)

**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

# VOTO

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. INCAPACIDADE QUE GERA IMPEDIMENTO DE ACESSO AO MERCADO DE TRABALHO. MISERABILIDADE CONSTATADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto por ADENILTON PASSOS BORGES em face da sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/1993. Alega que (i) o autor é deficiente físico, pelo encurtamento do tronco, ocasionando dificuldades respiratórias e deficiente mental (retardo mental leve); (ii) o INSS omitiu o fato de já ter reconhecido em época passada a deficiência do autor, pois já foi beneficiário do NB 87/1003638225 no período de 30/07/1996 a 30/04/2003; (iii) a perícia médica judicial consignou que o Autor é portador de retardo mental leve e, no processo administrativo acostado ao NB 87/129.936.816-3 resta claro que, também tem sequelas de Poliomielite.

2. Eis o teor da sentença, no ponto objeto de recurso:

*2.1 Do requisito clínico A condição clínica da parte autora foi objeto de análise pelo perito designado por este Juízo, responsável por trazer o conhecimento técnico necessário para subsidiar a decisão judicial mediante a apresentação do laudo de fls.50-58, do qual se extraem estes informes:*

*O autor apresenta quadro clínico compatível com retardo mental leve – menção de ausência de comprometimento mínimo de comportamento, (CID 10 F70-0) (quesito n.02 do Juízo);*

*"Não percebo incapacidade para o trabalho. Apesar de sua limitação cognitiva, o indivíduo soube se dirigir à sala de avaliação sozinho e responder questões que lhe foram perguntadas" (quesito n.04 do Juízo);*

*O quadro o autor caracteriza-se por amplitude aproximada do QI entre 50 e 69 (em adultos, idade mental de 9 a menos de 12 anos), provavelmente devem ocorrer dificuldades de aprendizado na escola, contudo, muitos adultos serão capazes de trabalhar e de manter relacionamento social satisfatório e de contribuir para a sociedade (quesito n.05 do INSS);*

*O autor não pode ser caracterizado como "pessoa com deficiência" ou "impedimentos de longo prazo" à luz do disposto nos parágrafos 2º e 10, artigo 20 da Lei n.8.742 de 1993 (com redação dada pela Lei n.12.470 de 2011) (quesito n.10 do INSS);*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 354**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

*"O avaliado apresenta a Entidade Clínica Retardo Mental Leve, CID 10 F70-0. Esse tipo de Morbidade não produz impedimento a longo prazo, como já descrito no quesito 5" (quesito n.10 do INSS);*

*Considerando o retardo mental leve, respeitando os limites cognitivos do autor, não há incapacidade formal para o labor (quesito n.13 do INSS).*

*A mais do que o laudo produzido pelo Juízo, verifico a existência, no álbum processual, de documentos médicos trazidos pela parte autora, dentre os quais releva destacar:*

*a) A radiografia digital da coluna vertebral, datada em 07/10/2014, com o resultado: "Corpos vertebrais com alturas preservadas e alinhamento posterior mantido; Retificação da lordose cervical e cifose dorsal fisiológicas, com acentuação da lordose lombar;*

*Aparente presença de vertebra de transição lombo-sacra; Osteófitos marginais vertebrais; Redução dos espaços intervertebrais de D12- L1 à L5-VT; Provável defeito de fusão do arco neural posterior VT e S1; Demais estruturas que compõem os arcos neurais posteriores aparentemente íntegros; Artropatia interapofisaria, uncovertebral e costo vertebral difusa; Ausência de fraturas ao método";*

*b) O laudo de médico assistente de fl.20, datado em 18/11/2014, de onde se extrai que o autor apresentava osteoartrose em coluna, com escoliose e hiperlordose lombar (as demais informações encontram-se ilegíveis).*

*O INSS, por sua vez, não apresentou todos os elementos de que dispunha para o esclarecimento da lide, porquanto não foi providenciada a juntada dos laudos de perícias médicas efetuadas em seu âmbito, deixando, assim, de cooperar com o fornecimento de dados para uma resposta judicial ainda mais próxima das particularidades de cada caso, no menor espaço de tempo possível.*

*Colocado isso, apreciando o conjunto da prova constante dos autos (CPC, arts. 371 e 479), acolho as conclusões da perícia médico-judicial, que trouxeram respostas seguras e coerentes sobre as questões relevantes para o julgamento da controvérsia.*

*É verdade que, de um lado, a Constituição e a lei não exigem, para gozo do benefício pleiteado, um impedimento absoluto para o exercício de qualquer trabalho. Em outro giro, porém, para a concessão do benefício, segundo a LOAS (art. 20, § 2º), há de estar presente um impedimento físico ou mental ou intelectual ou sensorial que, combinado com outras diversas barreiras, impossibilite a pessoa de participar plena e efetivamente da sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.*

*Essa obstrução à plena e efetiva participação social não se faz presente, tendo em vista as conclusões periciais de que a parte autora não apresenta impedimento de longo prazo.*

*Às fl.65-69, a parte autora, manifestando-se sobre o laudo, aduz, dentre outros, que "Considerando assim, que o autor possui Retardo Metal, ainda que leve, necessita de cuidados especiais, razão pela qual deve ser reconsiderado o pleito do requerente, haja vista este não possuir condições alguma de prover seu sustento". Não obstante, importa salientar que o perito judicial, após anamnese, exame psíquico e análise da história natural de evolução da doença, deixou certo que não há impedimentos de longo prazo, sobrelevando registrar, nesse passo, que, a doença, por si só, não garante o benefício: a contingência amparada pela Lei são os impedimentos de longo prazo.*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 354**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

*Acolho, ademais, no ponto, mutatis mutandis, o enunciado n. 8 das Turmas Recursais do Espírito Santo, segundo o qual "o laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular" (DIO - Boletim da Justiça Federal, 18/03/04, pág. 59).*

*À luz dos elementos acima, concluo não ter ficado comprovado que, de fato, há impedimento de longo prazo, um dos pressupostos múltiplos e concorrentes para obtenção do benefício pretendido.*

*2.2 Do requisito socioeconômico*

*Neste específico e concreto contexto, é desnecessário o exame do requisito socioeconômico, porquanto (i) não ficou comprovada a existência de impedimentos de longo prazo; (ii) o art. 489 do CPC, em seu inciso IV do §1º, dispõe que há vício de fundamentação apenas quando a decisão judicial não enfrentar todos os argumentos capazes, em tese, de infirmar a conclusão jurisdicional adotada; como já formei meu convencimento a respeito do não preenchimento do requisito clínico (impedimentos de longo prazo), não há outro elemento apto a modificar o desfecho deste processo; e (iii) não há prejuízo à parte autora, já que eventual recurso inominado devolverá à Tuma Recursal a matéria não examinada na sentença, desde que ventilada nas razões do recurso, mercê do efeito devolutivo em profundidade que é inerente a essa espécie impugnativa.*

*Acrescem a estas razões, outras que perpassam pela gestão dos processos sob a minha responsabilidade, gestão essa enfatizada pelo novo CPC desde que inseriu em seu art. 8º princípios específicos da Administração Pública, quais os da legalidade, publicidade e eficiência. Assim, os processos devem ser ordenados, disciplinados e interpretados tendo em conta os resultados da prestação jurisdicional.*

*Tudo isso devidamente considerado, é de rigor a rejeição do pleito autoral.*

*3. DISPOSITIVO*

*Do exposto, REJEITO O PEDIDO, resolvendo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015 - Lei n.13.105/2015).*

*Sob os mesmos fundamentos que levaram à rejeição do pleito, deixo de antecipar a tutela, ante a ausência do pressuposto relativo à verossimilhança das alegações, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (Lei n. 13.105/2015).*

*Se houver recurso, a Secretaria deverá: i) intimar a parte recorrida para que, desejando fazê-lo, ofereça as contrarrazões; ii) oportunamente, remeter os autos a uma das egrégias Turmas Recursais desta Seção Judiciária.*

*Sem custas e sem honorários (Lei n. 9.099/1995, arts. 54 e 55).*

*Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.*

*Publique-se. Registre-se. Intimem-se*

3. A Sentença julgou improcedente o pedido diante da conclusão do perito de que não há impedimento de longo prazo.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 354**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

4. Nos moldes do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), o benefício de prestação continuada é garantido no valor de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência e tampouco de tê-la provida por familiares.

5. Para efeitos de aplicação do citado dispositivo, a partir da vigência da Lei nº 13.146/2015, que deu nova redação ao art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, "*considera-se portadora de deficiência a pessoa que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas"*; e, de seu turno, considera-se incapaz de prover a manutenção o portador de deficiência ou idoso a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ do salário mínimo.

6. O laudo da perícia médica do juízo (Evento 12) constatou que o autor tem quadro clínico compatível com retardo mental leve - menção de ausência de comprometimento mínimo de comportamento - CID10 F70-0. Acrescentou ainda: "*não percebo incapacidade para o trabalho. Apesar de sua limitação cognitiva, o indivíduo soube se dirigir à sala de avaliação sozinho e responder questões que lhe foram perguntadas.*".

Respondeu, o expert, em outro questionamento, que "*... ao exame psíquico de modo geral apresentou empobrecimento cognitivo global de forma moderada, bem como dificuldade em abstrair pensamento (concretude perceptível do pensamento), não apresenta histórico ocupacional, exames laboratoriais, imagenológicos (sic), dentre outros.*"

Em outro ponto, indagando o perito respondeu: "*Amplitude do QI entre 50 e 69 (em adultos, idade mental de 9 anos a menos de 12 anos). Provavelmente devem ocorrer dificuldades de aprendizado na escola.*".

Sobre as afecções que acometem o autor, o perito relacionou as seguintes: atraso mental leve, debilidade mental, fraqueza mental, oligofrenia leve, subnormalidade mental leve. A respeito da data provável do início das doenças, disse que o periciado é acometido por tal quadro desde o nascimento.

O perito afirmou, ainda, que o periciado possui limitação cognitiva, porém soube se dirigir à sala de avaliação sozinho e responder às questões que lhe foram perguntadas. Além disso, restou consignado que o periciado não faz acompanhamento em psiquiatria, tanto que não apresentou nenhum laudo

Concluiu, por fim, que o avaliado apresenta retardo mental leve, o que não produz impedimento de longo prazo, não havendo incapacidade formal para o labor.

Entendo que há, de fato, um efetivo estado de incapacidade que o qualifica como deficiente à luz do disposto no § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93, eis que a limitação cognitiva do autor o impede de ser inserido no mercado de trabalho. Nota-se, inclusive que o recorrente sequer possui histórico laboral, ou seja, nunca trabalhou, ao menos formalmente.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 354**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

Ressalte-se, ainda, que o autor recebeu benefício de amparo à pessoa portadora de deficiência no período de 30/07/1996 a 30/04/2003 (Evento 20 - OUT16).

7. O relatório social, realizado em 23/08/2018, revela que o autor, com 45 anos de idade, reside de favor em um cômodo de um imóvel onde reside o seu proprietário, consoante registros fotográficos do Evento 41.

O recorrente forneceu as seguintes informações na entrevista social (Evento 42): que mora sozinho; que não trabalha e não possui renda; que as despesas de água e energia são pagas pelo proprietário do imóvel; que recebe alimentos e material de higiene e limpeza de doação da igreja e de vizinhos; que reside no local há mais de 30 anos; que possui hipertensão arterial e problema de coluna (corcunda); que tem dificuldades para caminhar e se equilibrar; que não tem contato com a sua família.

8. Em suma, a parte autora não tem condições de prover o próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família. Sendo assim, o autor faz jus ao benefício assistencial, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93.

9. **Fixação da data de início do benefício (DIB)**.

O requerimento administrativo ocorreu em 24/09/2003, mas não foi constatada a existência de deficiência para a concessão do benefício assistencial (Evento 58 - INDEFERIMENTO2 - fl. 17).

Em juízo, a perícia, realizada em 26/06/2017 concluiu, com base no exame pericial realizado não haver impedimento de longo prazo.

Fixo, portanto, a DIB na data do relatório social, em 23/08/2018, quando aferida a miserabilidade.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

**Concedo a TUTELA PROVISÓRIA** para determinar a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, ante o caráter alimentar da verba, contados da intimação deste acórdão.Intime-se a APS-DJ para cumprimento da tutela.

9. Ante o exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO AO **RECURSO DA PARTE AUTORA E DAR -LHE PARCIAL PROVIMENTO** para reformar a sentença e **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, condenando o INSS a pagar à parte autora o benefício de prestação continuada (LOAS), **com DIB em 23/8/2018,** acrescidos de juros de mora e correção monetária.

**PABLO COELHO CHARLES GOMES**
**Juiz Relator**

---

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 355**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5012077-63.2018.4.02.5001/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

**RECORRENTE**: ELZI RODRIGUES DE SOUZA SANTOS (AUTOR)

**RECORRIDO**: OS MESMOS

# VOTO

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL. AUSÊNCIA DE MISERABILIDADE. ATUAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ESTADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Trata-se de recursos inominados interpostos pela autora ELZI RODRIGUES DE SOUZA SANTOS e pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da sentença que: (i) julgou improcedente o pedido de restabelecimento do benefício de prestação continuada, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/1993; (ii) julgou procedente o pedido para declarar a inexistência de débito em relação aos valores cobrados a título de ressarcimento do recebimento de benefício assistencial; (iii) bem como condenou o réu a se abster de efetuar quaisquer descontos no benefício de aposentadoria NB 179.214.931-7, recebido pelo esposo da autora.

Alega a autora que: (i) a aposentadoria de seu esposo é insuficiente para manter a necessidade básicas de dois idosos que possuem múltiplas enfermidades; (ii) o juízo fundamentou a decisão apenas de acordo com a aferição visual do imóvel. Já o INSS alegou que: o recebimento indevido do benefício previdenciário deve ser ressarcido, independente de boa fé, pouco importando tenha a concessão advindo de erro administrativo, fraude, dolo ou do uso de expediente malicioso ou ilícito.

2. Eis o teor da sentença:

*Requisito financeiro*

*Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93).*

*A autora reside com o esposo José, 66 anos de idade (evento 1, OUT2, fl. 26). Foi relatado que o esposo da autora recebe proventos de aposentadoria no valor de R$ 1.319,09 (evento 1, OUT2, fl. 29).*

*Tanto atualmente, quanto na época da cessação do benefício, o valor da renda mensal per capita é superior a ¼ do salário mínimo. O art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 exige que seja inferior a ¼ do salário mínimo.*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 355**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

*A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.112.557/MG pelo rito dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 deve ser considerado apenas como um limite mínimo de renda, abaixo do qual a miserabilidade fica objetivamente configurada, sem descartar, porém, a possibilidade de o juiz levar em consideração outros fatores referentes à situação econômico-financeira do beneficiário e que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, declarou inconstitucional o § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993, por considerar que o critério baseado na renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade (REs 567.985 e 580.963, julgados em 17/4/2013; Rcl 4.374, julgada em 18/4/2013). Assim, ainda que a renda familiar mensal per capita seja superior a ¼ do salário mínimo, é possível a aferição da condição de hipossuficiência econômica do idoso ou do portador de deficiência por outros meios.*

*As fotos colacionadas pelo oficial de justiça em mandado de verificação demonstram que as condições de moradia, apesar de serem modestas, não são compatíveis com estado de miserabilidade (evento 6).*

*A autora juntou comprovantes de despesas (evento 1, OUT2, fls. 30/36), os quais são inferiores à renda familiar.*

*Nesse contexto, considero que não restou comprovada situação de miserabilidade. A autora, portanto, não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada.*

*Passo à análise do débito apurado pelo INSS.*

*A Administração Pública, subsumida ao princípio da legalidade, detém o poder-dever de anular os atos administrativos ilegais. Contudo, é incabível exigir a reposição das verbas alimentares já recebidas de boa-fé e incorporadas ao patrimônio do beneficiário por conta de erro da Administração Pública.*

*A jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização está pacificada no sentido de que "não se deve exigir a restituição dos valores que foram recebidos de boa-fé pelo beneficiário da Seguridade Social em decorrência de erro administrativo" (Processo 2004.81.10.026206-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 25.11.2011). No mesmo sentido: Processo 2009.72.50.003911-0, Rel. Juiz Alcides Saldanha, DOU 06/09/2012; Processo 2006.34.00.703418-9, Rel. Juiz Antonio Schenkel, DOU 11/05/2012; Processo 0079309872-00.54.03.6301, Rel. Janilson Siqueira, DOU 25/05/2012.*

*No mesmo sentido acena a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "A jurisprudência do STJ é no sentido de ser incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração" (AgRg no REsp 1274874/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 23/2/2012). Precedentes: AgRg no AREsp 23.325/CE, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 9/2/2012.*

*Por isso, afasto a aplicação do inciso II do art. 115 da Lei nº 8.213/91 no caso concreto. A Turma Nacional de Uniformização admite esse entendimento: "A proteção da boa-fé configura princípio constitucional implícito, deduzido do sistema de valores adotado pela Constituição Federal, mais particularmente do postulado da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). Por isso, nos casos em que o beneficiário age de boa-fé, a aplicação do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91 deve ser afastada" (Processo 0055731-54.2007.4.01.3400, Rel. Rogerio Moreira Alves, DOU 25/05/2012).*

*Dispositivo*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 355**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

*Julgo:*

*- IMPROCEDENTE O PEDIDO de restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada NB 87/701.039.400-9.*

*- PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a inexistência de débito em relação aos valores cobrados a título de ressarcimento do recebimento de benefício assistencial de amparo à pessoa com deficiência, NB 87/701.039.400-9, no valor de R$ 20.567,14; bem como condenar o réu a se abster de efetuar quaisquer descontos no benefício de aposentadoria NB 179.214.931-7 recebido pelo esposo da autora;*

*Antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS que se abstenha de aplicar descontos nos proventos de aposentadoria do esposo da autora. Intime-se a APSADJ.*

*Sem honorários advocatícios e custas judiciais (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01).*

*O valor dos honorários periciais antecipados à conta de verba orçamentária deverá ser incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor do tribunal (art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001).*

*Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*

**Do recurso da parte autora:**

3. Nos moldes do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), o benefício de prestação continuada é garantido no valor de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência e tampouco de tê-la provida por familiares.

4. Para efeitos de aplicação do citado dispositivo, a partir da vigência da Lei nº 13.146/2015, que deu nova redação ao art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, "*considera-se portadora de deficiência a pessoa que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas"*; e, de seu turno, considera-se incapaz de prover a manutenção o portador de deficiência ou idoso a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ do salário mínimo.

5. Do mandado cumprido pelo oficial de justiça verifico que a casa onde residem a autora e seu esposo é de alvenaria, com piso revestido de cerâmica em bom estado de conservação. Na cozinha, há um fogão de seis bocas, micro-ondas, forno elétrico, geladeira e armários em bom estado. O banheiro também é todo revestido de cerâmica (paredes e piso). Os quartos possuem camas e armários também conservados (ev.6).

6. Concluo que não há miserabilidade no presente caso. A autora e seu esposo vivem em situação simples, mas não miserável requisito para a concessão do benefício de prestação continuada.

**Do recurso do INSS:**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 355**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

7. O INSS constatou aumento da renda per capita do grupo familiar da autora em face da concessão da aposentadoria de seu marido em 09/08/2016 e a notificou para apresentar defesa referente a tal irregularidade. A defesa da autora não foi acatada e por esse motivo os valores recebidos indevidamente no período de 09/08/2016 a 31/05/2018 (no montante de R$20.567,14 - vinte mil, quinhentos e sessenta e sete reais e catorze centavos) estão sendo cobrados pelo INSS.

8. A autora recebeu o benefício de 21/7/14 a 1/7/18 (ev.10-rsc1). Ou seja: a DIB do BPC-LOAS (2014) se deu bem antes da DIB da aposentadoria do marido da autora (9/8/16). A inicial afirma que a autora é analfabeta. Não há elementos para se aferir que houve má-fé. Adiro, nesse ponto, à fundamentação declinada na sentença, para desprover o recurso do INSS.

**Conclusão.**

**9.** Sem custas pelo INSS, em razão da isenção legal. Deixo de condenar o INSS em honorários, visto que são incabíveis em razão de o autor ser patrocinado pela DPU, que integra a mesma pessoa jurídica de direito público ao qual está vinculado o INSS (STJ. REsp 1199715/RJ, julgado em 16/02/2011, DJe 12/04/2011). Embargos declaratórios a respeito do tema serão considerados protelatórios.

10. Condeno a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios em 10% do valor corrigido da causa. Contudo, deve ser observada a condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

11. Pelo exposto voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSOS.

**PABLO COELHO CHARLES GOMES**
**Juiz Relator**

---

**5012077-63.2018.4.02.5001** **500000294070 .V11 JES15119© JES7027**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 356**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 0037044-35.2017.4.02.5054/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

**RECORRENTE**: LUZIMAR SILVA CORREIA (AUTOR)

**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

# VOTO

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora (LUZIMAR SILVA CORREIA) em face da sentença que:

a) extinguiu o feito sem julgamento do mérito quanto aos períodos de 07/11/1985 a 30/05/1986, 11/08/1986 a 30/09/1986, 12/03/1987 a 16/09/1987;

b) condenou o INSS a "conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (espécie 42), com início em 08/11/2016 (DIB)," (ev.8);

c) reconheceu "... para fins previdenciários, o tempo de serviço exercido pelo autor em **atividade especial no interregno de 04/11/1994 a 11/10/2016**." (ev.8).

O autor alega em recurso que durante todo o período de trabalho requerido esteve exposto a condições insalubres, justificando o enquadramento, assim, requerendo a reforma da sentença impugnada, para qualificar como especiais também aos períodos de:

- 07/11/1985 a 30/05/1986 (ajudande de eletricista - eq. função);

- 11/08/1986 a 30/09/1986 (ajudande de serviços - eq. função);

- 12/03/1987 a 16/09/1987 (eletricista - enq. função);

- 09/02/1988 a 31/01/1990 (trabalhador braçal - enq. função);

- 22/01/1990 a 18/10/1991 (armador de ferro - enq. função);

- 14/12/1993 a 03/08/1994 (armador - enq. função).

2. A sentença está assim fundamentada:

> *"[...]O autor pretende o reconhecimento de ter trabalho em condições prejudiciais à saúde nos seguintes períodos: 09/02/1988 a 31/01/1990, 22/01/1990 a 18/10/1991, 14/12/1993 a 03/08/1994 e 04/11/1994 a 11/10/2016.*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 356**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

*De plano rejeito o reconhecimento como especial dos três primeiros períodos acima descritos, pois a parte autora não trouxe aos autos o menor documento a demonstrar o trabalho em condições prejudiciais à saúde.*

*Resta somente a análise do período entre 04/11/1994 a 11/10/2016, quando realizou atividade de coveiro perante o Município de Colatina-ES (fls. 97-98).*

*Em sede administrativa o tempo supra não foi considerado lesivo à saúde do autor por faltar a comprovação de que este era exposto de forma habitual e permanente aos agentes biológicos descritos no PPP de fls. 97-98.*

*Com a devida vênia à autarquia previdenciária, parece-me clara a exposição constante do autor a perigosos agentes biológicos.*

*Ademais, o autor não precisa estar em contato constante com tais agentes para caracterizar sua atividade como de risco à saúde. A possibilidade de contágio por microorganismos potencialmente perigosos mostra-se suficiente para considerar o tempo de trabalho como especial.*

*A situação do demandante, aliás, assemelha-se à do profissional de saúde que trabalha em hospitais.*

*Para este entende-se que a potencial presença de agentes infecciosos autoriza a outorga de aposentadoria especial*

*[...]O autor, na condição de coveiro, é exposto aos mesmos agentes que o profissional de saúde e, em muitos casos, com um risco mais elevado, considerando a carência de equipamentos de proteção à sua saúde.*

*Indubitável, portanto, que todo o período trabalhado junto ao Município de Colatina deve ser considerado especial para fins previdenciários.*

*No momento da entrada do requerimento administrativo, a autarquia previdenciária apurou que o autor havia contribuído por 28 anos, 02 meses e 18 dias (fl. 117).*

*Considerando que o tempo trabalhado perante o Município de Colatina atingiu o total de 21 anos, 11 meses e 08 dias, concluo que o acréscimo pelo reconhecimento do período como especial é de 08 anos, 09 meses e 09 dias.*

*Somando este acréscimo ao tempo total já apontado pelo INSS, chego ao resultado contributivo total de 36 anos, 11 meses e 27 dias.*

*[...]ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO quanto aos períodos de 07/11/1985 a 30/05/1986, 11/08/1986 a 30/09/1986, 12/03/1987 a 16/09/1987. JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (espécie 42), com início em 08/11/2016 (DIB), e início do pagamento (DIP) na data da prolação desta sentença. JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Estatuto Processual Civil.*

*RECONHEÇO, para fins previdenciários, o tempo de serviço exercido pelo autor em atividade especial no interregno de 04/11/1994 a 11/10/2016.*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 356**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

*CONDENO o réu ao pagamento das parcelas vencidas, estas consideradas entre a data do início do benefício (DIB) e a do início do pagamento (DIP), respeitada a prescrição quinquenal."*

3. Mérito.

**3.1. Eletricista: 07/11/1985 a 30/05/1986 (ajudande de eletricista); e 12/03/1987 a 16/09/1987 (eletricista).**

Inexiste qualquer prova nos autos que justifique a qualificação, como especiais, de tais períodos.

Como referiu a sentença a respeito de tais períodos, *"a parte autora não trouxe aos autos o menor documento a demonstrar o trabalho em condições prejudiciais à saúde"* (ev.8).

O recurso pretende que haja enquadramento por atividade (ev.15, p.3).

Quanto à função de eletricista, referiu-se à CTPS (ev.15, p. 9).

Ocorre que a atividade de eletricista não conta com enquadramento por categoria profissional, na forma do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Não é suficiente ser eletricista para que a atividade seja considerada perigosa. O código 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 ressalva que a atividade deve ser desenvolvida em exposição à tensão superior a 250 volts. Se não há prova de submissão a voltagem superior, não há como considerar especial os 2 períodos laborados como eletricista.

**3.2. Construção civil.**

Períodos:

a) 11/08/1986 a 30/09/1986 (ajudande de serviços);

b) 09/02/1988 a 31/01/1990 (trabalhador braçal).

c) 22/01/1990 a 18/10/1991 (armador de ferro);

d) 14/12/1993 a 03/08/1994 (armador).

Todos os 4 períodos são **anteriores à Lei 9032/95 e laborados na construção civil.**

Segundo a jurisprudência da TRU da 4ª Região, ***"somente é possível o enquadramento da atividade de pedreiro exercida antes de 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, na categoria profissional descrita no item 2.3.3 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, quando desempenhadas tarefas de perfuração ou escavação na construção de edifícios, barragens ou pontes."*** (IUJEF 0000214-39.2010.404.7195, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Fernando Zandoná, D.E. 29/05/2012).

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 356**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

Em outras palavras, os trabalhadores da construção civil podem ser enquadrados por função, em razão da periculosidade, mas somente quando o labor for exercido em perfuração ou escavação na construção de edifícios, barragens e pontes, em virtude do risco de queda (código 2.3.3 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64). Também nesse sentido é o entendimento da 1ª TR-SC, verbis: *"... Não comprovado que exerceu suas atividades de pedreiro [mestre-de-obras] com risco de vida, ou seja, em pontes, torres ou edifícios em que tenha ocorrido escavação ou perfuração na obra, em túneis ou galerias, ou, ainda, em escavações a céu aberto, descabe o enquadramento nas atividades especiais previstas nos códigos 2.3.1, 2.3.2 ou 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64."* (RCI 2007.72.95.007285-1, Primeira Turma Recursal de SC, Relator Andrei Pitten Velloso, julgado em 28/01/2009).

Nessa linha, não vejo como qualificar como especiais tais períodos, não bastando a mera menção, na CTPS, do trabalho como armador de ferro e/ou armador; é necessário que algum elemento objetivo indicativo do risco de vida.

Em suma: não havia mero enquadramento por atividade profissional tendo em vista as funções no âmbito da construção civil.

4. O recurso da parte autora deve ser desprovido. Custas e honorários pela parte autora, estes no montante de 10% do valor atribuído à causa (artigo 55, Lei 9.099/95). Visto que se concedeu a gratuidade da justiça, a exigibilidade do pagamento das verbas fica suspensa (§ 3º do art. 98 do CPC).

**Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora.**

**PABLO COELHO CHARLES GOMES**
**Juiz Federal**

---

**0037044-35.2017.4.02.5054** **500000313341 .V11 JESXGBB51459© JES7027**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 357**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 0038879-23.2017.4.02.5001/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

**RECORRENTE**: CARLOS ALBERTO NERY LOIOLA (AUTOR)

**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

# VOTO

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGENTES BIOLÓGICOS. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.**

## I – Relatório

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte Autora, impugnando sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos do autor, reconhecendo a especialidade das atividades exercidas nos períodos de 01/12/1994 a 28/04/1995. Não foi concedida a aposentadoria especial.

Busca o recorrente que seja reconhecida a especialidade do período de 18/02/2000 a 21/03/2017, período esse em que alega que trabalhou exposto sob agentes biológicos, que tornaram insalubres o seu labor, justificando assim a especialidade durante esse período.

## II – Fundamentação

### II.A. Eis o teor da sentença:

> *"[...] 18.2.2000 a 21.3.2017 - Hospital Santa Casa de Misericórdia de Vitória, técnico de laboratório, CTPS fl. 84 – transfusionista. Documentos: PPP fls. 37/38 – vírus, bactérias, fungos, protozoários (EPI eficaz) e LTCAT fl. 136 – exposição habitual e permanente a vírus, bactérias, fungos, protozoários.*
>
> *[...] No que ser refere ao período de 18.2.2000 a 21.3.2017, prestado ao Hospital Santa Casa de Misericórdia de Vitória, na função de transfusionista,* ***o PPP de fls. 37/38 informa que a utilização do EPI neutralizou a nocividade da atividade, circunstância que afasta o seu enquadramento.***
>
> *[...]Ante o exposto,* ***JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE*** *o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, apenas para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial, o período de 1.12.1994 a 28.4.1995."*

### II.B. Da exposição à agentes biológicos:

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 357**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

Até 29/04/1995, data em que entrou em vigência a Lei 9.032/95, a caracterização das condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física dava-se de duas formas, quais sejam: pelo enquadramento em alguma das categorias profissionais elencadas nos decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, ou ainda pela presença, no ambiente laboral, de algum dos agentes físicos, químicos e biológicos listados nos referidos decretos, os quais poderiam ser comprovados por quaisquer meios.

Ocorre que, com a vigência da referida lei, passou a ser necessária a presença do agente físico, químico ou biológico no ambiente de trabalho, para que ficassem caracterizadas as chamadas condições especiais prejudiciais à saúde e à integridade física, **não sendo mais possível o reconhecimento da especialidade do vínculo apenas pelo enquadramento por categoria profissional**, não sendo mais, nesta parte, aproveitáveis os anexos dos decretos supramencionados.

**II.C.** Período controverso: de 18/02/2000 a 21/03/2017, laborado na SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE VITÓRIA, no setor "Banco de Sangue", cargo "Técnico de Laboratório.

O PPP indica que houve uso de EPI eficaz (ev.1-out7, p.1).

A autora laborava em hospital, mas num setor - "banco de sangue" - no qual não posso supor que havia contato com "pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados."

A redação do item 3.01 do Anexo IV do Decreto nº 3048/99 (com a redação dada pelo Decreto 4882/03) é a seguinte:

> *"MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS*
>
> *a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;*
>
> *b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;*
>
> *c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia;*
>
> *d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;*
>
> *e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto;*
>
> *f) esvaziamento de biodigestores;*
>
> *g) coleta e industrialização do lixo."*

Pelo teor do regulamento, resta evidente que não basta trabalhar em estabelecimento de saúde para que o tempo de trabalho seja considerado especial; é necessário que o trabalho seja "em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados." É evidente que nem todo o trabalho desempenhado em hospitais ou postos de saúde se dá com esse paciente que sofra de patologia infectocontagiosa.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 357**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

Assim, o simples fato do autor trabalhar em um hospital não enseja no reconhecimento da especialidade dos serviços prestados.

Nada há no PPP ou no LTCAT que indique o trabalho específico com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados.

Como antes referido, não se pode prestigiar a interpretação que dê ensejo a uma conclusão indicativa de que todo trabalhador que atue em hospitais ou postos de saúde (porque nestes locais haverá, via de regra, presença de vírus, fungos e bactérias) fará jus à aposentadoria especial. Tal interpretação é equivocada pelo critério restritivo contido no próprio regulamento da Previdência Social que, nesse ponto, parece ter se inspirado na dicção do anexo 14 da NR-15.

Sendo assim, a sentença deve ser mantida.

**III – Dispositivo**

Condeno a parte recorrente vencida em custas judiciais e honorários advocatícios de 10% do valor da causa corrigido, devendo-se observar, contudo, o disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça.

**Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

**PABLO COELHO CHARLES GOMES**
**Juiz Federal**

---

**0038879-23.2017.4.02.5001** **500000299514 .V4 JESXGBB51459© JES7027**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 358**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 0029397-98.2017.4.02.5050/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

**RECORRIDO**: CARLOS CESAR MARTINS RODRIGUES (AUTOR)

# VOTO

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECURSO DO RÉU. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. NOVOS DOCUMENTOS JUNTADOS EM VIA JUDICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Relatório

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré, INSS, em face da sentença que julgou procedentes os pedidos do autor, condenando o INSS a: (a) reconhecer tempo de serviço especial no período de 08/04/1987 a 23/11/2015; (b) conceder ao autor aposentadoria especial com efeitos retroativos a 23/11/2015, data do requerimento administrativo.

Alega falta de interesse de agir, pois os documentos que embasaram a sentença só foram apresentados na via judicial.

Argumenta ainda o recorrente que não restou comprovada a sujeição do autor a agentes nocivos, a sua saúde e a sua integridade física, acima do limite de tolerância, em todos os períodos enquadrados em sentença, pois os documentos apresentados, PPP e LTCAT apresentam certas divergências.

2. Eis o teor da sentença:

> *"[...] Para comprovar condição especial de trabalho, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Samarco Mineração S.A. (fls. 125-126). O documento informa exposição a ruído em nível médio equivalente a 97,2 dB(A).*
>
> *A perícia técnica do INSS indicou que o PPP informa como responsável pelos registros ambientais um advogado, profissional não habilitado para a emissão de laudo técnico pericial (fl. 125, item 16). O histograma de ruído exibido pelo autor não contém assinatura do responsável técnico pela avaliação ambiental.*
>
> *No curso da demanda, o autor exibiu informação da empresa de que o PPP anteriormente emitido foi corrigido e atualizado (fl. 138). O autor exibiu o novo PPP acompanhado da memória de cálculo de ruído que o embasou (fls. 139-151). Os documentos informam exposição a ruído em nível médio equivalente a 102,4 dB(A), entre 8/4/1987 e 30/7/2003, e 91,7 dB(A), entre 1º/8/2003 e 6/6/2018 (fl. 139).*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 358**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

*Os histogramas que embasam o novo PPP foram emitidos por engenheiro de segurança do trabalho. Além disso, o PPP expressamente informa a utilização da técnica estabelecida na NHO-01 da FUNDACENTRO.*

*O INSS foi instado a se manifestar sobre os novos documentos exibidos pelo autor e nada alegou nem requereu.*

*[...] No período descrito no , o ndocumentoível médio de pressão sonora extrapolava o limite de tolerância estipulado pela*

*legislação vigente.*

***Assim, reconheço tempo de serviço especial no período de 8/4/1987 a 23/11/2015 (DER).***

*[...] Julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:*

*a) reconhecer tempo de serviço especial no período de 8/4/1987 a 23/11/2015;*

*b) conceder ao autor aposentadoria especial com efeitos retroativos a 23/11/2015, data do requerimento administrativo.* ***[...]".***

3. Da ausência de interesse de agir:

O INSS alegou que há, na presente demanda, ausência de interesse de agir. Isto porque o autor não apresentou os documentos referentes à especialidade requerida no procedimento administrativo, tendo apresentado nessa via documentos defeituosos, erros esses que foram percebidos na via judicial e corrigidos pela parte autora, que apresentou novos documentos que formaram a base para o julgamento.

Insta salientar que os novos PPP's apresentados em via judicial não foram requisitados pelo INSS, na via administrativa, mesmo já tendo constatado o problema nos PPP's inicialmente apresentados.

Vale ressaltar ainda que antes da prolação da sentença foi dado tempo hábil para que a Autarquia ré se manifestasse (Evento 32) a respeito dos novos documentos apresentados, mas a mesma nada fez (Evento 37).

A respeito disso, *mutatis mutandis,* segue jurisprudência do TRF da 5ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.* ***FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO CONFIGURAÇÃO.*** *APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. "**1. Não há falar em ausência de interesse de agir, ainda que o autor tenha apresentado em sede administrativa PPP diverso do acostado nesta via. É que o INSS, em sua defesa (contestação) discute o mérito sustentando a inexistência do direito do autor.** [...]. "(PROCESSO: 00062097920114058000, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 26972, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, Segunda Turma, JULGAMENTO: 04/08/2015, PUBLICAÇÃO: DJE - Data::25/08/2015 - Página::110).*

Sendo assim, não possui razão o argumento de falta de interesse de agir alegado pelo INSS.

4. Da especialidade pelo agente ruído

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 358**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

Quanto ao argumento da parte recorrente de que os PPP's apresentados bem como o LTCAT estariam em certa divergência. Tal alegação não merece prosperar, pois, conforme o tema 174 da TNU, são aceitos duas metodologias, para a aferição quantitativa de ruído, sendo elas: NHO-01 da FUNDACENTRO ou a NR-15.

> *"Tema 174 – (a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, **é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 DA FUNDACENTRO OU NA NR-15**, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de ztrabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; [..]".*

Resta claro pelo LTCAT e pelo PPP que a técnica utilizada nos mesmos está conforme o entendimento do TNU, assim, inexiste qualquer divergência, sendo os valores apresentados (102,4 db(A) – 08/04/1987 a 30/07/2003; 91,7 db(A) – 01/08/2003 a 06/06/2018), atestados por especialista competente, idôneos e aptos a embasarem a especialidade nesse período.

Dessa maneira, não cabe reforma à sentença impugnada.

5. Sem custas, na forma do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996. Honorários devidos pela parte recorrente (INSS), fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, com base no art. 55, da Lei nº 9.099/1995.

**VOTO NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

**PABLO COELHO CHARLES GOMES**
**Juiz Federal**

---

**0029397-98.2017.4.02.5050** **500000289512 .V6 JESXGBB51459© JES7027**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 359**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 0025731-42.2017.4.02.5001/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

**RECORRENTE**: VITORIO BATISTA DO NASCIMENTO (AUTOR)

**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

# VOTO

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECURSO DO AUTOR. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL E ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. RECURSO PROVIDO. EM PARTE.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, VITÓRIO BATISTA DO NASCIMENTO, em face da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos, reconhecendo como especial o período de 01/08/1991 a 12/12/1991.

Alega o autor que faz *jus* ao enquadramento prodissional nos períodos de: 13/04/1982 a 12/06/1984; 11/09/1984 a 12/03/1987; 23/12/1991 a 30/06/1992; 27/04/1993 a 31/07/1993; 02/08/1993 a 01/04/1998, pois teria laborado na construção de edificios, pontes e barragens.

Já no período de 01/10/1987 a 31/12/1987 alega que trabalhou como ajudante de caminhão.

Aduz também que esteve exposto à agentes nocivos capazes de jsutificar a sua especialidade nos períodos de: 15/02/1988 a 04/03/1991 e 03/12/2009 a 05/01/10.

2. Eis o teor da sentença:

> *"[...]**Feitos estes esclarecimentos, passemos à análise da suposta existência de labor especial aduzida pela parte autora, a saber:***
>
> *- **13.4.1982 a 12.6.1984** – Construtora Oxford Ltda., servente. Documento: CTPS fl. 107;*
>
> *- **11.9.1984 a 12.3.1987** – Construtora Norberto Odebrescht S/A, ajudante de Produção. Documento: CTPS fl. 109;*
>
> *- **1.10.1987 a 31.12.1987** – Porto Novo Material de Construção Ltda., auxiliar de serviços gerais. Documento: CTPS fl. 107;*
>
> *- **15.2.1988 a 4.3.1991** – Braspérola Indústria e Comércio S/A, auxiliar de serviços gerais. Documento: CTPS fl. 109 e LTCAT fl. 186/202 (não informa a concentração da exposição do agente nocivo ruído, nem se as conclusões obtidas nesse laudo possuem eficácia retrospectiva);*
>
> *- **1.8.1991 a 12.12.1991** – Transmarte – Transporte e Material de Construção Ltda.; ajudante de caminhão. Documento: CTPS fl. 26;*
>
> *- **23.12.1991 a 30.6.1992** – Refrigerantes IATE S/A, pintor liso. Documento: CTPS fl. 109;*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 359**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

*- **27.1.1993 a 31.7.1993** – Nova Cidade Shopping Center S/A, auxiliar de obra. Documento: CTPS fl. 107;*

*- **2.8.1993 a 1.4.1998** – Condomínio do Shopping Vitória, auxiliar de serviços gerais e pedreiro. Documento: PPP fls. 36/37 (não há indicação de exposição a fatores de risco, nem responsáveis pelos registros ambientais);*

*- **18.6.1999 a 2.1.2007** – Condomínio do Shopping Vitória, pintor e oficial de manutenção predial. Documento: PPP fls. 38/39 (exposto a tintas e ruído - não há indicação de concentração e intensidade, nem responsáveis pelos registros ambientais);*

*- **30.8.2007 a 25.10.2008** – Exata Engenharia Ltda., oficial pleno bombeiro. Documento: CTPS fl. 112;*

*- **3.2.2009 a 5.1.2010** – Associação Feminina de Educação e Combate ao Câncer, oficial bombeiro hidráulico. Documento: PPP fls. 42/43 (exposto a microorganismo patogênico, ruído de 81,6dB, ácido fluorídricos, chumbo e manganês – abaixo do LT. Não há responsável pelo registro ambiental no período trabalhado);*

*- **7.1.2010 a 24.1.2013** – Forma Construtora e Incorporadora Ltda – EPP, bombeiro hidráulico. Documento: PPP fls. 48/49 (exposto a microorganismo patogênico, ruído, ácido fluorídrico, chumbo e manganês. Não há indicação da concentração e intensidade dos agentes);*

*- **1.3.2013 a 16.8.2013** – Tecnologia do Frio Ltda – EPP, bombeiro hidráulico. Documento: CTPS à fl. 113;*

***1.8.2013 a 29.10.2016** – Engeie Brasil Serviços de Energia S/A – EMAC Engenharia de Manutenção S/A, eletromecânico de manutenção II. Documento: PPP fls. 50/52 (informação de exposição a agentes nocivos, concentrações e intensidades diferentes, para períodos concomitantes, por exemplo: no período de 1.8.2013 a 29.10.2016 - exposto a ruído de 73,4dB, no período de 1.3.2014 a 31.10.2015 – exposto a ruído de 74,3dB, e no período de 1.2.2015 a 29.10.2016 – exposto a ruído de 74,4dB. EPI eficaz);*

*- **23.1.2017 a 27.2.2017** – Cobra Serviços Técnicos Ltda., eletricista de manutenção. Documento: CTPS fl. 113.*

*As atividades exercidas pelo autor nos períodos de **13.4.1982 a 12.6.1984** (servente), **11.9.1984 a 12.3.1987** (ajudante de produção), **1.10.1987 a 31.12.1987** (auxiliar de serviços gerais), **15.2.1988 a 4.3.1991** (auxiliar de serviços gerais), **23.12.1991 a 30.6.1992** (pintor liso), **27.1.1993 a 31.7.1993** (auxiliar de obra) e **2.8.1993 a 1.4.1998** (auxiliar de serviços gerais e pedreiro), não eram contempladas como atividades presumidamente especiais pelos Decretos nº 59.831/64 e 83.080/79. Dessa forma, não é possível o reconhecimento do caráter especial em decorrência do enquadramento em categoria profissional. Portanto, o reconhecimento da atividade especial exercida nesses períodos depende da efetiva comprovação de que o segurado exerceu a atividade tida como nociva pela legislação em caráter prejudicial à sua saúde ou à sua integridade física.*

*Outrossim, inexistindo nos autos quaisquer documentos à comprovação da especialidade das atividades exercidas nos períodos de 13.4.1982 a 12.6.1984, 11.9.1984 a 12.3.1987, 1.10.1987 a 31.12.1987, 15.2.1988 a 4.3.1991, 23.12.1991 a 30.6.1992 e 27.1.1993 a 31.7.1993, deixo de reconhecê-los como tempo especial.*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 359**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

*O mesmo ocorre para os interstícios de 30.8.2007 a 25.10.2008 (Exata Engenharia Ltda.,), 1.3.2013 a 16.8.2013 (Tecnologia do Frio Ltda. – EPP) e 23.1.2017 a 27.2.2017 (Cobra Serviços Técnicos Ltda.), para os quais o autor apresentou, apenas, cópia de sua CTPS.*

*No que concerne ao período de 1.8.1991 a 12.12.1991, prestado à Transmarte – Transporte e Material de Construção Ltda., o autor apresentou cópia de sua CTPS (fl. 26 dos autos), da qual se verifica que ele exerceu a função de "ajudante de caminhão".*

*Como visto, até 28.04.1995, a legislação previdenciária permitia o reconhecimento da especialidade laboral com base no simples exercício da atividade assim prevista em lei, sendo certo que o código 2.4.4 do Anexo ao Decreto 53.831/64 considerava como especiais os ofícios dos "motorneiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, e motoristas e ajudantes de caminhão".*

*Desta feita,* ***havendo prova de que o autor trabalhou como "ajudante de caminhão" entre 1.8.1991 a 12.12.1991, por óbvio que tal período deve ser considerado como especial.***

***Para os períodos em que passou a ser necessária a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, este Juízo verificou, à fl. 173, que os PPPs apresentados às fls. 36/37, 38/39, 42/43, 48/49 e 50/52, não estavam devidamente preenchidos, intimando o autor para apresentar os laudos técnicos que embasaram o preenchimento dos referidos PPPs.***

***À fl. 181/185, o autor requereu expedição de ofício para as empresas, para que elas fornecessem os documentos solicitados à fl. 173, que foi indeferido tendo em vista que ele não comprovou qualquer objeção/impossibilidade das empresas em fornecer os documentos necessários à comprovação da especialidade das atividades desempenhadas. Na ocasião, foi reaberto prazo para o autor apresentar a documentação, quedando-se, contudo, inerte (fls. 205/206).***

***Em assim sendo, considerando que os documentos apresentados não são suficientes à comprovação da especialidade das atividades prestadas nos interstícios de 2.8.1993 a 1.4.1998, 18.6.1999 a 2.1.2007, 3.2.2009 a 5.1.2010, 7.1.2010 a 24.1.2013 e 1.8.2013 a 29.10.2016****, também deixo de reconhecê-los como tempo especial.*

***Portanto, reconheço a especialidade da atividade prestada pelo autor apenas no período de 1.8.1991 a 12.12.1991.***

*Somado o acréscimo decorrente da conversão do tempo especial em comum, relativo ao período de 1.8.1991 a 12.12.1991 (1 mês e 24 dias), e o tempo de contribuição apurado pelo INSS (30 anos, 7 meses e 6 dias),* ***verifico que, na data do requerimento administrativo (DER: 27.2.2017, fl. 22), o autor possuía 30 anos e 9 meses de tempo de contribuição, insuficiente à concessão do benefício ora pleiteado, qual seja, aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais.***

***Dispositivo:***

*Ante todo o exposto, resolvo o mérito e* ***JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos****, nos termos do art. 487, inciso I, Código de Processo Civil apenas para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial o período de 1.8.1991 a 12.12.1991."*

3. **Períodos anteriores à Lei 9032/95 laborados na construção civil.**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 359**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

Segundo a jurisprudência da TRU da 4ª Região, ***"somente é possível o enquadramento da atividade de pedreiro exercida antes de 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, na categoria profissional descrita no item 2.3.3 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, quando desempenhadas tarefas de perfuração ou escavação na construção de edifícios, barragens ou pontes."*** (IUJEF 0000214-39.2010.404.7195, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Fernando Zandoná, D.E. 29/05/2012).

Em outras palavras, os trabalhadores da construção civil podem ser enquadrados por função, em razão da periculosidade, mas somente quando o labor for exercido em perfuração ou escavação na construção de edifícios, barragens e pontes, em virtude do risco de queda (código 2.3.3 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64). Também nesse sentido é o entendimento da 1ª TR-SC, verbis: *"... Não comprovado que exerceu suas atividades de pedreiro [mestre-de-obras] com risco de vida, ou seja, em pontes, torres ou edifícios em que tenha ocorrido escavação ou perfuração na obra, em túneis ou galerias, ou, ainda, em escavações a céu aberto, descabe o enquadramento nas atividades especiais previstas nos códigos 2.3.1, 2.3.2 ou 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64."* (RCI 2007.72.95.007285-1, Primeira Turma Recursal de SC, Relator Andrei Pitten Velloso, julgado em 28/01/2009).

Nesse contexto, não devem ser enquadrados como especiais os períodos seguintes:

a) 13/04/1982 a 12/06/1984 - Função: Servente (CONSTRUTORA OXFORD LTDA)

b) 11/09/1984 a 12/03/1987 - Função: Ajudante de produção (CONSTRUTORA NOBERTO ODEBRESCHT SA)

Com efeito, o labor efetivado nas funções de servente e ajudante de produção não indicam, por si, a exposição aos riscos de queda referidos nos julgados antes citados.

4. Período de 1/10/1987 a 17/2/1988 - empresa PORTO NOVO MATERIAL DE CONSTRUÇAÕ LTDA.

A CTPS indica a função de "ajudante" (ev.11-out27).

Visto que se cuida de empresa de construção civil, pode-se supor de que atuava como ajudante de caminhão.

O período deve ser considerado especial (código 2.4.4 do Anexo ao Decreto 53.831/64).

5. Para o período de 15.2.1988 a 4.3.1991, no qual o autor laborou como auxiliar de serviços gerais para a BRASPÉROLA, alegou-se no recurso o conteúdo do LTCAT juntado no evento 33. Tal LTCAT indica que havia insalubridade em grau médio para o auxiliar de serviços gerais que laborava no setor de "Divisão Preparação da Fiação" na função de "Transportador de Carretéis com Maçarocas" (ev.33-out35, pág.5). Ocorre que a CTPS do autor indica tão-somente que laborou como auxiliar de serviços gerais na Braspérola (ev.1-out6, pág. 4). Não há indicação do setor e tampouco da função desempenhada. É inviável qualificar o período como especial.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 359**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

6. Em relação ao período de 03/02/2009 a 05/01/2010 consta no PPP que o autor esteve exposto à agentes fisicos e quimicos abaixo do limite de tolerância, bem como quanto ao agente biológico o mesmo não comprovou que eram infectocontagiosos. Para além disso, para todos os agentes nocivos referidos no PPP havia uso de EPI eficaz (evento 1-out10).

7. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

**VOTO NO SENTIDO DE DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR, convertendo em especial o período de 1/10/1987 a 17/2/1988, o qual deverá ser oportunamente AVERBADO pelo INSS.**

**PABLO COELHO CHARLES GOMES**
**Juiz Federal**

---

**0025731-42.2017.4.02.5001** **500000305965 .V13 JESXGBB51459© JES7027**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 360**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 0000517-50.2018.4.02.5054/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

**RECORRENTE**: LUZIA DIAS MOREIRA FELIX (AUTOR)

**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

**RECORRIDO**: OS MESMOS

# VOTO

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL C/C POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSOS DO AUTOR E DO RÉU DESPROVIDOS.**

## I – Relatório

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, LUZIA DIAS MOREIRA FELIX, e pela parte ré, INSS, impugnando sentença que declarou parcialmente procedente os seus pedidos, de modo que reconheceu a especialidade da atividade exercida entre 18/01/1989 e 05/003/1997, e, 01/08/2005 e 30/06/2014.

Busca o recorrente, LUZIA DIAS MOREIRA FELIZ, o acréscimo da especialidade aos períodos de 06/03/1997 a 31/07/2005 e 01/07/2014 a 25/11/2016, alegando que laborou nesses períodos em contato com agentes nocivos, frio, calor, alvejantes, entre outros, aptos a justificar a especialidade, requerendo assim a reforma da sentença.

Já o recorrente, INSS, busca a reforma da sentença de modo que a nenhum período seja atribuída qualquer especialidade, alegando que a norma/metodologia empregada nos PPP's e LTCAT não estão conforme o entendimento do TNU.

## II – Fundamentação

II.A. Eis o teor da sentença:

> *"[...]O autor pretende o reconhecimento de ter trabalho em condições prejudiciais à saúde no período de 18/01/1989 a 31/10/2002, de 01/11/2002 a 26/01/2012, de 27/01/2012 a 30/06/2014 e de 01/07/2014 a 25/11/2016.*
>
> *Para tanto, juntou aos autos o PPP de fls. 49-52.*
>
> *Em contestação informou que esse documento não pode ser utilizado para fins probatórios nos autos, pois não acompanhado de memória de cálculo, histograma ou mesmo laudo técnico de condições ambientais do trabalho – LTCAT.*
>
> *Com a devida vênia ao procurador da autarquia previdenciária, o LTCAT referente ao período de 18/01/1989 a 31/10/2002 foi apresentado pela parte autora ainda durante o processo administrativo (fl. 81).*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 360**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

*Neste LTCAT há a descrição do trabalho realizado no setor onde o autor trabalhou no período acima, os instrumentos utilizados para aferição do nível de ruído e os valores a que esteve exposta.*

*Nada há, portanto, a desabonar tal documento.*

*Nele há a menção de que a demandante esteve exposta a um nível de ruído de 84,6 dB(A). Como já mencionado anteriormente, este patamar foi apto a qualificar uma atividade como prejudicial à saúde até 05/03/97. Após, com a elevação do nível de ruído para 90 dB(A), tal atividade deixou de possui essa qualificação.*

*Portanto, considero como prejudicial à saúde o período entre 18/01/1989 a 05/03/1997.*

*Somente a partir de 01/08/2005, quando a autora passou a trabalhar sob a ação de ruído no patamar de 86,8 dB(A), entendo que novamente o seu labor causou-lhe prejuízo à saúde, atendendo aos limites estabelecidos na legislação.*

*A partir de então, percebo que o PPP passou a ter como fundamentação laudo pormenorizado, o qual, ao contrário do mencionado pelo INSS em contestação, avaliou a média do ruído a que os trabalhadores foram expostos durante toda a jornada de trabalho.*

*Não há nos laudos de fls. 83-95 indicações de uma única medição, mas sim uma aferição por tempo determinado a permitir o estabelecimento de um padrão laboral no setor avaliado.*

*Com base nesses esclarecimentos, tenho que a autora efetivamente trabalhou em condições insalubres de 01/08/2005 a 30/06/2014.*

*A partir de 01/07/2014, muito embora estivesse em contato com ruído em patamar ainda mais elevado, sua função permitia intervalos nesta exposição. Essa intermitência entendo como suficiente para retirar da função a insalubridade que autorizaria seu reconhecimento como especial para fins previdenciários.*

*Quanto aos demais agentes a que a demandante esteve exposta, entendo como desnecessária a avaliação nos períodos em que o ruído mostrou-se suficiente para considerar como especial o trabalho. Nos lapsos de tempo onde o ruído manteve-se no limite legal permitido, verifico ter sido entregue e efetivamente utilizado os competentes EPI's, afastando também qualquer prejuízo à sua saúde.*

*Portanto, de todo o apresentado até o momento, tenho que a autora trabalhou com condições prejudiciais à saúde nos seguintes períodos: de 18/01/1989 a 05/03/1997 e de 01/08/2005 a 30/06/2014.*

*Realizando a conversão desse tempo especial para comum, conforme determina o Dec. 3.048/99, e somando-o com o demais período contributivo da autora, chego à conclusão de ter ela contribuído pro 31 anos, 03 meses e 05 dias, o suficiente para a outorga da aposentadoria por tempo de contribuição.*

*[...] ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (espécie 42), com início em 04/01/2017 (DIB), e início do pagamento (DIP) na data da prolação desta sentença. JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Estatuto Processual Civil.*

*RECONHEÇO, para fins previdenciários, o tempo de serviço exercido pelo autor em atividade especial no interregno de 18/01/1989 a 05/03/1997 e de 01/08/2005 a 30/06/2014. [...]"*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 360**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

II.B. RECURSO DO INSS.

Quanto à alegação da parte recorrente, INSS, de que o PPP apresentado bem como o LTCAT não estaria em consonância com o entendimento da TNU. Tal argumento não merece prosperar, pois, conforme o tema 174 é aceito duas metodologias: NHO-01 da FUNDACENTRO ou a NR-15.

> *"Tema 174 – (a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 DA FUNDACENTRO OU NA NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; [...]".*

Resta claro pelo LTCAT que a técnica utilizada no mesmo está conforme o entendimento do TNU, assim, não cabe reforma à sentença impugnada.

A autora, sra. Luzia, trabalhou na FRISA - Frigorífico Rio Doce S.A. desde 18/1/1989.

Laborou no setor de "Desossa" de 18/1/1989 até 30/6/2014 nas funções de "auxiliar de indústria" e "desossador magarefe"; em 1/7/14 começou a trabalhar noutro setor, o refeitório (cf. PPP de ev.1-out4, p.17).

A sentença reconheceu como especiais parte do período total laborado no **setor de "desossa"**, quais sejam, de 18/01/1989 a 05/03/1997 e de 01/08/2005 a 30/06/2014.

Passo a analisá-los em separado.

a) de 18/01/1989 a 05/03/1997.

Em 2003, o LTCAT aponta que o nível de ruído apurado no setor era de 84,6 decibéis; apontou o uso de decibelímetro/dosímetro marca CEL281, com nível de duplicação de 5 decibéis (ev.1-out4, p.49).

A NR-15 adota, como incremento de duplicação de dose, o valor 5 (ou seja: na NR-15, q=5); ao passo que a NHO-1 adota o valor 3 (na NHO-1, q=3).

Logo, esse LTCAT utilizou a NR-15.

b) de 01/08/2005 a 30/06/2014.

Há um LTCAT emitido em 27/8/2012, indicando nível de ruído de 87,2 decibéis; apontou uso de dosímetro de ruído digital portátil marca Instrutherm, Modelo DOS-5000, calibrador CAL-3000. Quanto à normatização utilizada, o LTCAT refere-se tanto ao Decreto 4882/2003 quanto à IN INSS 45/2010.

Nessa linha, não há razão para acolher o recurso do INSS.

II.C. Do recurso do autor:

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 360**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

Requer o autor sejam considerados especiais dois períodos distintos:

a) de 06/03/1997 a 31/07/2005.

Durante esse período a parte autora laborou sob o agente nocivo ruído abaixo do limite legal (85 decibéis de 6/3/97 a 18/3/2003).

Quanto aos demais agentes, havia uso de EPI eficaz (cf. PPP, ev.1-out4, pág.17/18).

Logo, o período é comum.

b) de 01/07/2014 a 25/11/2016.

Nesse período a autora laborou na empresa FRISA, mas agora no refeitório (não mais no setor de "desossa").

Conforme constata o PPP e o LTCAT a parte autora estava exposta a todos os agentes nocivos descritos de forma intermitente (PPP em ev.1-out4, pág.19).

Dessa forma, não há como qualificar como especiais tais períodos.

**III – Dispositivo**

Condeno a parte recorrente (LUZIA DIAS MOREIRA FELIX) vencida em custas judiciais e honorários advocatícios de 10% do valor da causa, devendo-se observar, contudo, o disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça.

Sem custas, na forma do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996. Honorários devidos pela parte recorrente (INSS), fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com base no art. 55, da Lei nº 9.099/1995.

**Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS.**

**PABLO COELHO CHARLES GOMES**
**Juiz Federal**

---

**0000517-50.2018.4.02.5054** **500000293862 .V8 JESXGBB51459© JES7027**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 361**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 0024055-91.2017.4.02.5055/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

**RECORRIDO**: ALTAMIR FRANCISCO TAVARES (AUTOR)

# VOTO

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PERÍODOS EM QUE SE ALEGA A OCORRÊNCIA DE SUJEIÇÃO A CONDIÇÕES ESPECIAIS (ARTIGOS 57 E 58 DA LEI 8.213/91). VIGILANTE. NECESSIDADE DE COMPROVAR SITUAÇÃO DE RISCO (TNU - PEDILEF 50083668120124047110; STJ, 1ª SEÇÃO. PETIÇÃO Nº. 10.679-RN). INVIABILIDADE DE SE QUALIFICAR A ESPECIALIDADE DO PERÍODO APENAS COM O REGISTRO DA FUNÇÃO DE VIGILANTE NA CTPS, EXCETO NOS CASOS DE EMPRESAS DE VIGILÂNCIA QUE ENCERRARAM SUAS ATIVIDADES: HIPÓTESES NAS QUAIS SE DEVE SUPOR O USO DE ARMA (TRU DA 4ª REGIÃO. IUJEF N. º 5014494-90.2011.404.7001/PR. JULGADO EM 10/10/2014). RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da sentença que o condenou a : *"a AVERBAR em nome do autor como tempo rural o período de 12/11/1977 a 20/06/1990, e como tempo especial os períodos de 29/04/1995 a 14/03/2017, bem como a CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, desde a data do requerimento administrativo, em 16/03/2017 (fl. 18), nos termos da fundamentação supra."*

Alega o recorrente que:

> *A r. sentença de mérito merece reforma, uma vez que declarou como especial período no qual o autor exerceu a atividade de VIGILANTE (29.04.1995 a 14.03.2017). De fato, não é mais possível o enquadramento como VIGILANTE no período posterior à 05.04.1997, data de edição do Decreto 2.172/97, ainda que comprovado o uso de arma de fogo.*

## II . Fundamentação:

II.1. Objeto do Recurso.

No que se refere ao objeto do recurso, a sentença dispôs o seguinte:

> *Assim, comprova o autor que foi vigia/vigilante no seguinte período: - 29/04/1995 a 14/03/2017, na empresa VSG Vigilância e Segurança LTDA, comprovado por meio de PPP fls. 20/21. Entendo pelo enquadramento, haja vista a comprovação de exposição à situação de periculosidade no período acima descrito. Além do porte de arma de fogo (calibre 38), o trabalhador, exercia a seguinte atividade: "Inibir e prevenir qualquer tentativa de ação criminosa contra os bens patrimoniais sob proteção (...). " (fl.21)*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 361**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

II.2. Função de Vigilante.

Na sessão ocorrida em 11/9/2015, julgando o PEDILEF nº 50138641620114047201, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) novamente interpretou a jurisprudência fixada no âmbito do STJ quando do julgamento do RESP n.º 1.306.113/SC. A TNU entendeu que em 2013, no julgamento do PEDILEF 50136301820124047001, interpretara restritivamente a decisão tomada pelo STJ no referido recurso especial. Com efeito, do voto do Relator do PEDILEF nº 50138641620114047201 consta o que segue: *"(...) 9. Embora o leading case efetivamente versasse sobre eletricidade, a decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.306.113) não fez a restrição imaginada no PEDILEF 50136301820124047001. De outro giro, a mesma Lei n.º 12.740/12 modificou o art. 193 da CLT para o efeito de ampliar o rol de atividades perigosas, considerando como tais aquelas que submetem o trabalhador a riscos acentuados em virtude da exposição a inflamáveis, a explosivos ou à energia elétrica, roubos ou outras espécies de violência física. Então, ao contrário da conclusão extraída no precedente citado, a Lei n.º 12.740 é mais abrangente do que a revogada Lei n.º 7.369/85. Dessa forma, pensamos que o distinguish foi feito pela TNU, e não pelo STJ, pois há previsão expressa na CLT sobre a existência de atividades perigosas. (...).*" Concluindo o julgamento, a TNU passou a admitir que o trabalho como vigilante pode ser qualificado como especial após 5/3/1997; para tanto, deverá haver a prova da periculosidade da função, que deverá ser comprovada por meio de laudo técnico (TNU. PEDILEF nº 50138641620114047201. Rel. Juiz Daniel Machado da Rocha. Julgado em 11/09/2015. DOU de 06/11/2015). Posteriormente a própria TNU abrandou os contornos de comprovação probatória e considerou que, além do laudo técnico ou documento similar, a nocividade das condições de trabalho podem ser comprovadas por laudo técnico ou elemento material equivalente, (nesse sentido: TNU - PEDILEF 50083668120124047110. DOU: 12/9/2017; Julgamento: 23/2/2017).

Em recente julgado, o STJ foi além da TNU, fixando que *"... é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente."* (STJ, 1ª Seção. Petição n. 10.679-RN. Julgado em 22/5/2019).

III.3. Do período de 29/04/1995 a 14/03/2017.

O autor laborou como vigilante na VSG Vigilância e Segurança Ltda.

Há PPP, que informou o uso da arma no exercício da função (evento 1 - OUT5 e OUT7)

De acordo com o entendimento jurisprudencial da TNU e do STJ, o referido período deve ser qualificado como especial.

## III. Conclusão.

O recurso do INSS deve ser desprovido. Sem custas, em face da isenção legal de que goza o réu. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da condenação, aplicando-se o critério previsto na súmula 111 do STJ.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 361**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

**Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso do INSS.**

**PABLO COELHO CHARLES GOMES**
**Juiz Relator**

---

**0024055-91.2017.4.02.5055** **500000300848 .V3 JES15119© JES15119**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 362**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5001929-90.2018.4.02.5001/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

**RECORRENTE**: CLAUDIA MARCIA SALIM (AUTOR)

**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

# VOTO

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. ART. 3º DA LEI 9.876/99. REGRA TRANSITÓRIA. IMPROCEDE A PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DE REGRA PERMANENTE AO INVÉS DA TRANSITÓRIA, NOS TERMOS DA POSIÇÃO MAJORITÁRIA DA 1ª TR-ES.**

1. A autora ajuizou a demanda pretendendo a condenação do réu a revisar a renda mensal de seu benefício para incluir no período básico de cálculo salários de contribuição anteriores a julho de 1994.

A sentença julgou improcedente o pedido.

A autora recorreu.

2. Na sessão de 23/06/2016 defendi a procedência da pretensão e fui vencido em diversos recursos (v.g.: nº **0133480-39.2015.4.02.5050/01, nº 0006804-12.2016.4.02.5050/01, nº 0006864-82.2016.4.02.5050/01**).

À luz da posição adotada pela maioria da 1ª TR-ES, curvo-me à orientação que sufraga a improcedência do pedido. Para tanto, adoto como razões de decidir as declinadas pela Juíza Federal Gabriela Arruda quando relatou o Recurso nº nº 0006864-82.2016.4.02.5050/01, verbis:

*"[...] 5. A regra de transição, que determina o cômputo dos salários de contribuição a partir de julho de 1994 para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação da Lei 9.876/1999, é constitucional. A Constituição em seu artigo 201 autorizou o legislador a estabelecer a forma de cálculo dos benefícios previdenciários, de forma que a regra deve ser observada.*

*O direito ao melhor benefício não autoriza a mistura de regras de diferentes regimes jurídicos. O direito ao melhor benefício se aplica de acordo com as normas vigentes no momento em que segurado implementou os requisitos para a obtenção do benefício previdenciário.*

*Ademais, o direito ao melhor benefício só existe para quem já preencheu os requisitos para o benefício. Aplica-se, por exemplo, o direito ao melhor benefício ao segurado que, antes da Lei n. 9.876/99, tenha completado os requisitos para obtenção do benefício almejado mas não o tenha exercido quando da entrada em vigor da Lei n. 9.876/99. Apenas a este*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 362**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

*segurado é dado o direito de optar pela regra antiga (média dos 36 últimos salários de contribuição) ou pela nova (cálculo com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a, no mínimo, 80% do período contributivo decorrido a partir da competência julho/1994). Observo que mesmo a este segurado não é permitido mesclar as regras relativas à forma de cálculo do benefício, utilizando 80% do período contributivo, mas sem o marco inicial de julho de 1994.*

*6. Recurso do INSS conhecido e provido para julgar improcedente o pedido da parte autora. Isenção de custas. Sem condenação em honorários advocatícios ante o provimento do recurso."*

2. Com base no exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso da autora. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, requerido no recurso. Condeno o recorrente vencido a pagar as custas e também honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa (artigo 55 da Lei 9.099/95); contudo, a execução de tais verbas fica suspensa.

Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO.**

---

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000310751v3** e do código CRC **c8a30de2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 20/9/2019, às 14:4:37

---

**5001929-90.2018.4.02.5001** **500000310751 .V3 JES10621© JES7027**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 363**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5017263-67.2018.4.02.5001/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
**RECORRENTE**: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)
**RECORRIDO**: OTO SCOPEL E SILVA (AUTOR)

# VOTO

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO – GDPST. TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 163 DA REPERCUSSÃO GERAL.

Trata-se de recurso inominado interposto pela União em face da sentença que a condenou a excluir a parcela da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST, que não será incorporada aos proventos de aposentadoria da parte autora, da base de cálculo da contribuição para o custeio do regime próprio de previdência social dos servidores públicos ativos e inativos, bem como a restituir à parte autora os valores descontados indevidamente a esse título.

A recorrente sustenta a legalidade e constitucionalidade da incidência de PSS sobre o valor recebido a título de GDPST, conforme art. 40, § 12 da CRFB, e art. 4º, § 1º, da Lei 10.887/2004, que indica expressamente as verbas excluídas da incidência da contribuição previdenciária, o que não é o caso da gratificação em debate. Menciona o princípio da solidariedade e a orientação do STF no julgamento do RE 565.160/SC.

No julgamento do RE nº 593.068, vinculado ao tema da Repercussão Geral nº163 (publicado em 22/03/2019, no DJe-STF), o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese:

> ***"Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade."***

A sentença está em consonância com esse entendimento, pelo que deve ser mantida.

Sem custas, ante a isenção legal da recorrente. Condeno a recorrente vencida em honorários advocatícios de 10% do valor a ser restituído.

Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO.**

---

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 363**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

preenchimento do código verificador **500000304187v2** e do código CRC **59422fe1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 20/9/2019, às 14:4:43

---

**5017263-67.2018.4.02.5001** **500000304187 .V2 JES10621© JES10621**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 364**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5013162-50.2019.4.02.5001/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
**RECORRENTE**: JACQUES CANDIDO MOREIRA (AUTOR)
**RECORRIDO**: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

# VOTO

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO APÓS APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 430.418-RS).

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de devolução das contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, por ter permanecido em atividade após a respectiva concessão. Alega o recorrente que não há retorno contraprestacional a esse recolhimento.

A sentença está de acordo a orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 430.418 (STF, 1ª Turma, julgado em 18/3/2014), *in verbis*:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. POSSIBILIDADE.* ***PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE****. PRECEDENTES. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é constitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade. O princípio da solidariedade faz com que a referibilidade das contribuições sociais alcance a maior amplitude possível, de modo que não há uma correlação necessária e indispensável entre o dever de contribuir e a possibilidade de auferir proveito das contribuições vertidas em favor da seguridade. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 430418-RS, j. 18.03.2014)*

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes no montante de 10% do valor atribuído à causa (artigo 55, Lei 9.099/95). Visto que se concedeu a gratuidade da justiça, a exigibilidade do pagamento das verbas fica suspensa (§ 3º do art. 98 do CPC).

**Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado.**

---

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000312555v2** e do código CRC **8f7332e6**.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 364**

# Poder Judiciário
# JUSTIÇA FEDERAL
# Seção Judiciária do Espírito Santo
# 1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 20/9/2019, às 14:4:41

---

**5013162-50.2019.4.02.5001** **500000312555 .V2 JES10672© JES10672**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 365**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5011335-38.2018.4.02.5001/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
**RECORRENTE**: HUMBERTO DE SOUZA BOATO (AUTOR)
**RECORRIDO**: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

# VOTO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor - militar da reserva remunerada - em face da sentença que julgou improcedente o pedido de declaração da inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a parcela de seus proventos que não excede o teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e consequente restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Os integrantes das Forças Armadas possuem regime próprio de previdência, diferenciado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS e do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS dos servidores públicos civis, com regras próprias tanto no âmbito constitucional quanto no infraconstitucional, pelo que não se impõe qualquer aplicação analógica ou isonômica de regras próprias daqueles regimes.

A TNU, por ocasião do julgamento do PEDILEF 2010.51.51.040706-0 (relator Juiz Federal Relator Vladimir Santos Vitovsky, DOU 01.06.2012), firmou a ***tese de que a contribuição previdenciária dos militares inativos e pensionistas deve incidir sobre o total das parcelas que compõem os proventos da inatividade, de acordo com a norma do artigo 3-A da Lei nº 3.765/60, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2215-10/2001, não havendo direito à imunidade conferida aos segurados do RGPS e servidores***.

A sentença está de acordo em esse entendimento, pelo que deve ser mantida.

Defiro o benefício da gratuidade de justiça.

Condeno o recorrente vencido no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios de 10% do valor da causa. A exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade de justiça ora deferida ao autor, conforme art. 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso inominado.

---

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000288754v2** e do código CRC **7d6f2ccd**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 20/9/2019, às 14:4:40

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 365**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

---

**5011335-38.2018.4.02.5001** **500000288754 .V2 JES10672© JES10672**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 366**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5006320-54.2019.4.02.5001/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
**RECORRENTE**: CARLOS HENRIQUE RODRIGUES (AUTOR)
**RECORRIDO**: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

# VOTO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor - militar da reserva remunerada - em face da sentença que julgou **improcedente** o pedido formulado na inicial, qual seja: *"Seja declarada a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a parcela dos proventos do autor que não excede o teto do Regime Geral da Previdência Social, por inobservância do limite estabelecido no § 18, do artigo 40 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 41/2003, com determinação de cessação dos respectivos descontos, mediante mandado judicial dirigido à fonte pagadora, bem como seja condenada a União Federal na restituição ao autor, dos valores indevidamente recolhidos, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, entre outros encargos legais."*

Os integrantes das Forças Armadas possuem regime próprio de previdência, diferenciado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS e do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS dos servidores públicos civis, com regras próprias tanto no âmbito constitucional quanto no infraconstitucional, pelo que não se impõe qualquer aplicação analógica ou isonômica de regras próprias daqueles regimes.

A TNU, por ocasião do julgamento do PEDILEF 2010.51.51.040706-0 (relator Juiz Federal Relator Vladimir Santos Vitovsky, DOU 01.06.2012), firmou a ***tese de que a contribuição previdenciária dos militares inativos e pensionistas deve incidir sobre o total das parcelas que compõem os proventos da inatividade, de acordo com a norma do artigo 3-A da Lei nº 3.765/60, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2215-10/2001, não havendo direito à imunidade conferida aos segurados do RGPS e servidores***.

A sentença está de acordo em esse entendimento, pelo que deve ser mantida.

Condeno o recorrente vencido no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios de 10% do valor da causa. A exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade de justiça, ora deferida ao autor, conforme art. 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso inominado.

---

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000293508v3** e do código CRC **9ac339a1**.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 366**

# Poder Judiciário
# JUSTIÇA FEDERAL
# Seção Judiciária do Espírito Santo
# 1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 20/9/2019, às 14:4:39

---

**5006320-54.2019.4.02.5001** **500000293508 .V3 JES10672© JES7027**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 367**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5002230-22.2018.4.02.5006/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

**RECORRENTE**: LUCIANA NEVES SANTOS DE OLIVEIRA (AUTOR)

**RECORRIDO**: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

# VOTO

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO APÓS APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 430.418-RS).

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de devolução das contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, por ter permanecido em atividade após a respectiva concessão. Alega o recorrente que não há retorno contraprestacional a esse recolhimento.

A sentença está de acordo a orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 430.418 (STF, 1ª Turma, julgado em 18/3/2014), *in verbis*:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. POSSIBILIDADE.* ***PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE****. PRECEDENTES. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é constitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade. O princípio da solidariedade faz com que a referibilidade das contribuições sociais alcance a maior amplitude possível, de modo que não há uma correlação necessária e indispensável entre o dever de contribuir e a possibilidade de auferir proveito das contribuições vertidas em favor da seguridade. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 430418-RS, j. 18.03.2014)*

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes no montante de 10% do valor atribuído à causa (artigo 55, Lei 9.099/95). Visto que se concedeu a gratuidade da justiça, a exigibilidade do pagamento das verbas fica suspensa (§ 3º do art. 98 do CPC).

**Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado.**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 367**

# Poder Judiciário
# JUSTIÇA FEDERAL
# Seção Judiciária do Espírito Santo
# 1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000295744v2** e do código CRC **b34232a0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 20/9/2019, às 14:4:37

---

**5002230-22.2018.4.02.5006** **500000295744 .V2 JES10621© JES10621**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 368**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5001357-34.2018.4.02.5002/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
**RECORRENTE**: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)
**RECORRIDO**: ROMARIO PEREIRA (AUTOR)

# VOTO

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO FORMULADO EM FACE DA UNIÃO JULGADO IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela União em face da sentença que condenou *a ré a efetuar o crédito das diferenças decorrentes da aplicação, sobre a conta vinculada do FGTS da parte autora (Romário Pereira), dos índices de reajuste de 42,72% (IPC) em 01/02/89 (relativo ao mês de janeiro de 1989 – "Plano Verão") e de 44,80% (IPC) em 01/05/90 (relativo ao mês de abril de 1990 – "Plano Collor I"), nos respectivos períodos, abatidos os percentuais de reajustes já aplicados oportunamente pela ré, bem como abatidos eventuais valores pagos ou creditados extrajudicialmente pela CEF.*

A pretensão autoral era no sentido da condenação (i) da União a efetuar todos os depósitos de FGTS que não foram efetuados em sua conta vinculada, referentes aos meses de Fevereiro a Junho e de Agosto a Novembro de 1990, de Outubro a Dezembro de 1995 e de Janeiro a Agosto de 1996; e (ii) da Caixa Econômica Federal a aplicar a correção dos expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Econômicos, atualizados monetariamente.

A sentença aduziu o seguinte:

*(...)*

*Desta forma, o pedido autoral de correção do saldo de sua conta vinculada ao FGTS pelos expurgos inflacionários deverá ser julgado parcialmente procedente.*

*Quanto ao pedido de condenação da União a realizar os depósitos de FGTS que não foram efetuados na conta vinculada da parte autora, referentes aos meses de Fevereiro a Junho e de Agosto a Novembro de 1990, de Outubro a Dezembro de 1995 e de Janeiro a Agosto de 1996, melhor sorte não assiste ao autor.*

*Com efeito, os extratos trazidos aos autos pela parte autora que foram acostados nas fls. 08/10, do Doc. 3, Evento 1 se iniciam na data de 19/05/1992. Assim, não há como se afirmar que os depósitos referentes ao ano de 1990 não teriam sido feitos, tendo em vista, que poderiam ter constado, em tese, em outros extratos anteriores que não foram obtidos pelo autor. De igual maneira, pode-se afirmar quanto aos depósitos referentes aos meses de outubro a dezembro de 1995 e de janeiro a agosto de 1996, tendo em vista que o próprio autor afirmou na exordial que teria se aposentado em 05/10/1995, o que restou comprovado na cópia da CTPS do autor de fl. 5, do Doc. 3, Evento 1. Assim, não verificando a obrigatoriedade do recolhimento para o FGTS após a cessação do vínculo empregatício do autor, o mencionado pedido deverá ser julgado improcedente.*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 368**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

Não há dúvida, portanto, de que a ré que restou condenada foi a Caixa Econômica Federal e não a União. A primeira não interpôs recurso.

**Não há interesse recursal da União, tendo em vista que o pedido formulado contra ela foi julgado improcedente.**

Condeno a recorrente vencida em honorários advocatícios de 10% do valor da causa (art. 55 da Lei 9.099/95)

**Pelo exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER DO RECURSO INOMINADO DA UNIÃO.**

**PABLO COELHO CHARLES GOMES**
**Juiz Relator**

---

**5001357-34.2018.4.02.5002** **500000303741 .V7 JES10621© JES10621**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 369**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5012825-61.2019.4.02.5001/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
**RECORRENTE**: SEBASTIAO JOSE SOUZA (AUTOR)
**RECORRIDO**: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

# VOTO

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO APÓS APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 430.418-RS).

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de devolução das contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, por ter permanecido em atividade após a respectiva concessão. Alega o recorrente que não há retorno contraprestacional a esse recolhimento.

A sentença está de acordo a orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 430.418 (STF, 1ª Turma, julgado em 18/3/2014), *in verbis*:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. POSSIBILIDADE.* ***PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE****. PRECEDENTES. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é constitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade. O princípio da solidariedade faz com que a referibilidade das contribuições sociais alcance a maior amplitude possível, de modo que não há uma correlação necessária e indispensável entre o dever de contribuir e a possibilidade de auferir proveito das contribuições vertidas em favor da seguridade. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 430418-RS, j. 18.03.2014)*

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes no montante de 10% do valor atribuído à causa (artigo 55, Lei 9.099/95).

**Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado.**

---

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000288733v2** e do código CRC **49d16913**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 20/9/2019, às 14:4:40

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 369**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

---

**5012825-61.2019.4.02.5001** **500000288733 .V2 JES10672© JES10672**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 370**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5000323-90.2019.4.02.5001/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
**RECORRENTE**: ADRIANO MARIANO SCOPEL (AUTOR)
**RECORRIDO**: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)
**RECORRIDO**: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR PROF NELSON A DE ALMEIDA (RÉU)

# VOTO

PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO POR EDITAL. IMPOSSIBILIDADE NO ÂMBITO DO JUIZADO ESPECIAL. HIPÓTESE DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO A APENAS UM DOS RÉUS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do CPC, uma vez que não cabe citação por edital no rito dos Juizados Especiais, em aplicação do disposto no artigo 18, § 2º, da Lei n. 9.099/95, e o réu não foi localizada por Oficial de Justiça (certidão do evento n. 10).

Alega o recorrente que a sentença não observou os documentos juntados, principalmente o relatório que serviu de base ao acórdão que manteve a sentença proferida no processo 0011635-95.2012.4.02.5001, que determinou à União que expedisse diplomas aos alunos da FAVIX. Ao final, requer a desistência da ação em face da FAVIX e o prosseguimento do feito em face da União, para determinar que esta adote as providências necessárias a fim de garantir a expedição do diploma do recorrente.

Ressalte-se, de início, que o recorrente pagou as custas, como se vê na guia juntada no Evento 14, bem como que a extinção do processo sem resolução do mérito, no presente caso, pode significar negativa de jurisdição, pelo que deve ser conhecido o recurso, a despeito do disposto no art. 5º da Lei 10.259/2001.

A Quinta Turma do TRF da 2ª Região negou provimento à remessa necessária e à apelação interposta pela União em face da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública 0011635-95.2012.4.02.5001, proposta pelo Ministério Público Federal em face do INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR PROFESSOR NELSON ABEL DE ALMEIDA, de ANDRÉ LUIS DE AMBRÓSIO PINTO (seu representante legal) e da UNIÃO, que tinha por objeto obrigação de fazer relativa ao recolhimento dos documentos acadêmicos dos ex-alunos e à expedição de diplomas dos ex-alunos do referido instituto.

Naquele julgamento, considerou-se *imperioso reconhecer a* ***responsabilidade da União Federal****, através do Ministério da Educação – MEC,* ***em caráter subsidiário****, enquanto órgão regulador do sistema educacional de nível superior, pelas providências que se fizerem necessárias, a fim de garantir a expedição dos diplomas aos ex-alunos da extinta FAVIX, entidade descredenciada, eis a sua atribuição para autorizar, reconhecer, credenciar,*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 370**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

*supervisionar e fiscalizar os cursos das Instituições de Educação, à luz da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394/96, enquanto que a avaliação é efetivada no âmbito do Sistema de Avaliação da Educação Superior – SINAES – Lei nº 10.861/2004.*

A legitimidade passiva da União, contudo, não induz a possibilidade do prosseguimento do feito exclusivamente em relação a ela, eis que **subsidiária** a sua responsabilidade em relação à da FAVIX, cabendo a esta a efetiva expedição do diploma do autor e àquela as providências necessárias para garantir essa expedição.

Note-se, portanto, que se trata de hipótese de litisconsórcio passivo necessário, eis que, nos termos do art. 114 do Código de Processo Civil, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depende da citação de todos que devam ser litisconsortes.

Assim é que a ação só pode prosseguir contra ambos os réus indicados na inicial.

Uma vez que não foi possível realizar a citação do segundo réu por outro meio e sendo vedada a citação por edital no âmbito do Juizado Especial, a teor do art. 18, § 2º, da Lei 9.099/95, não há como prosseguir com a ação nesse âmbito.

Condeno o recorrente vencido em custas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da causa (art. 55 da Lei 9.099/95).

Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO.**

---

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000296332v19** e do código CRC **b6a871a3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 20/9/2019, às 14:4:36

---

**5000323-90.2019.4.02.5001** **500000296332 .V19 JES10621© JES7027**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 371**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5012485-54.2018.4.02.5001/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

**RECORRENTE**: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES (RÉU)

**RECORRIDO**: MARIA DO CARMO SOARES SANTOS (AUTOR)

# VOTO

**SERVIDOR PÚBLICO. UFES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9494/97. TESE FIXADA PELO STF NO RE 870947 (TEMA 810 DA REPERCUSSÃO GERAL). MODULAÇÃO DOS EFEITOS. AUSÊNCIA DE DECISÃO FINAL. EFEITO SUSPENSIVO.**

Cuida-se de recurso inominado interposto pelo UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES em face da sentença que julgou procedente o pedido e o condenou a pagar à parte autora os valores reconhecidos administrativamente, devendo ser deduzidas eventuais parcelas já pagas administrativamente sob o mesmo título, bem como, em sede de embargos de declaração, condenou a universidade ao pagamento de multa por litigância de má fé. Alega que (i) não restou comprovado o intuito doloso necessário para a configurar a litigância de má-fé (ii) com relação aos juros e correção monetária, pugna pela aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 20/09/2017, data do julgamento do RE 870947.

2 - **Da litigância de má fé:**

A Sentença condenou a UFES ao pagamento dos valores reconhecidos administrativamente, devendo tais valores ser corrigidos monetariamente pelo IPCA-E e após, acrescidos juros de mora de 0,5% ao mês.

A Universidade apresentou Embargos de Declaração alegando omissão em relação à constitucionalidade do art. 1º F da Lei 9.494/97, omissão quanto ao art. 927, §§3º e 4º do CPC , julgamento do RE 870.947.

Na decisão de embargos, o juízo negou provimento aos embargos e declarou a litigância de má-fé, condenando a ré em multa pecuniária no percentual de 2% do valor final da condenação, tendo em vista que a decisão estava clara e precisa em sua fundamentação, afirmando os índices de correção monetária e juros de mora a serem aplicados.

Com efeito, conforme reza o art. 17, II, do CPC, reputa-se litigante de ma-fé aquele que alterar a verdade dos fatos. A alteração da verdade, contudo, deve ser apta a induzir em erro o juízo. No caso dos autos, os Embargos de Declaração opostos não tinham o condão de alterar a verdade dos fatos, uma vez que pende no STF o julgamento do RE 870.947 em sede de repercussão geral.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 371**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

Assim, o recurso deve ser provido para reformar a sentença na parte em que condenou a recorrente em multa por litigância de má-fé.

3 – **Juros e Correção Monetária**: O Plenário do STF ao julgar o RE 870.947, em sede de repercussão geral, na sessão do dia 20/09/2017, fixou que o artigo 1º-F da Lei 9.494/97 (com a redação dada pela Lei 11.960/09), no que refere aos juros moratórios incidentes sobre débitos oriundos de relação jurídica não-tributária, é constitucional (1ª tese, parte final); e que o mesmo dispositivo é inconstitucional "... na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança,..." (2ª tese). Não se efetivou qualquer modulação dos efeitos dessa declaração de inconstitucionalidade.

O STJ, ao julgar o RESP nº 1.495.146, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, definiu, quanto a causas de natureza previdenciária que: deve haver a incidência do INPC, para fins de correção monetária; e (ii) quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art.1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). (REsp 1495146 / MG – 1ª Seção. Julgado em 22/2/18).

Em decorrência dos dois referidos julgados, esta 1ª TR-ES, nas causas previdenciárias, aplicava os critérios de atualização monetária e juros de mora tais quais definiram o STF e o STJ nos julgados acima referidos.

4 - Contudo, em decisão prolatada em 24-09-2018, o ministro Luiz Fux concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE. Da referida decisão consta o que segue: "... Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas. Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF. Publique-se. Brasília, 24 de setembro de 2018. ..."

5 - Não há decisão final quanto a eventual modulação dos efeitos. Portanto, a questão não pode ser dirimida em definitivo neste momento. Uma vez transitado em julgado este acórdão, deverá a (1) execução prosseguir nos termos do que o STF houver deliberado em definitivo a respeito da modulação dos efeitos. Por outro lado, (2) se ainda não houver decisão definitiva do STF quando da execução deste julgado – ou seja, estando ainda em vigor a decisão monocrática de 24-9-18 do Ministro Fux –, poderá a parte autora:

(i) pleitear o imediato cumprimento da sentença, hipótese em que os consectários legais (atualização monetária e juros de mora) serão calculados nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 (com a redação dada pela Lei 11.960/2009), sem a possibilidade de ulterior expedição de RPV complementar, em face da vedação ao fracionamento da execução em Juizados Especiais Federais e/ou da Fazenda Pública (§ 3º do artigo 17 da Lei 10.259/2001; § 4º do artigo 13 da Lei 12.153/2009); ou

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 371**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

(ii) requerer ao Juízo da execução seja o feito suspenso enquanto não transitar em julgado o RE 870.947, hipótese em que o valor da execução será calculado com base nessa decisão definitiva (do STF).

Após o trânsito em julgado deste acórdão, caso ainda não haja decisão final do STF (hipótese 2), caberá à parte autora, caso queira, requerer explicitamente a suspensão do feito (item 'ii'), devendo fazê-lo independentemente de intimação específica para tal fim. Se a parte autora não requerer a suspensão do feito (item 'ii'), será considerado que se optou pela execução do débito nos termos previstos no item 'i'; nesse caso (ausência de manifestação da parte autora), o Juízo a quo deverá deflagrar o cumprimento da sentença, tal qual previsto no item 'i'; ou seja: será inviável ulterior expedição de RPV complementar.

6- Voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO para reformar a sentença e excluir da condenação a multa nela fixada, bem como reformar a sentença quanto à correção monetária, nos termos acima explicados.

**PABLO COELHO CHARLES GOMES**
**Juiz Relator**

---

**5012485-54.2018.4.02.5001** **500000301827 .V8 JES15119© JES7027**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 372**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5006772-98.2018.4.02.5001/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
**RECORRENTE**: GLAUCIO BATISTA DOS SANTOS (AUTOR)
**RECORRIDO**: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (RÉU)

# VOTO

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. LEVANTAMENTO. DOENÇA DE CROHN. ARTIGO 20 DA LEI 8.036/90: ROL EXEMPLIFICATIVO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de levantamento do saldo de sua conta vinculada de FGTS em razão de doença que a acomete.

Alega o recorrente o que segue:

> *Ocorre que, embora a decisão tenha sido fundamentada pela Legislação que rege sobre o FGTS (lei n.º 8.036/90), é necessário considerar a interpretação extensiva da norma.*
>
> *A expressão "doença grave" mencionada no art. 20 da lei supramencionada, pode ser plenamente adequada à doença acometida pelo autor, pois trata-se de doença crônica, ou seja, incurável, e o tratamento adequado e necessário objetiva o RETARDAMENTO DE PROGRESSÃO DA DOENÇA, ou seja, para que esta não se agrave.*
>
> *É inadmissível que se espere a doença causar risco evidente de morte para que haja a liberação do saldo pleiteado. A intenção do requerente é utilizar os valores para o tratamento de sua enfermidade, de modo a evitar a piora.*
>
> *Incluso no tratamento da enfermidade e prescrito pelo médico, necessita do medicamento de alto custo INFLIXIMABE 10 mg., e pretende custeá-lo também com o saldo do FGTS. Vale ressaltar que a parte autora fez o requerimento para o fornecimento do referido medicamento na Farmácia Cidadã Estadual, porém foi indeferido, conforme documento anexado aos autos.*
>
> *O pedido pleiteado nada mais é do que a tentativa de assegurar o exercício do direito à saúde e a dignidade, constitucionalmente garantidos.*

A sentença julgou improcedente o pedido, fundamentando-se na inexistência de gravidade da doença que acomete o autor; com efeito, consta da sentença o que segue: *"... Ora, embora tenha adotado em outros casos a possibilidade de uma interpretação mais flexível da norma em comento para autorizar o levantamento das verbas do FGTS para o custeio de gastos médicos, entendo que este caso concreto não se encaixa em tal previsão, uma vez que não estamos diante de uma doença grave (mesmo que não seja o câncer ou a AIDS) e nem estamos diante de um paciente em situação grave ou terminal. (...)"*

2. A inicial traz o seguinte relato a respeito do autor e da patologia que ele porta (Doença de Crohn):

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 372**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

*O Requerente é acometido pela chamada Doença de Crohn (conforme anexo), detectada desde o ano de 2012, patologia que consiste, em breve síntese, numa imunidade criada pelo organismo que impede a absorção dos nutrientes necessários para o bom funcionamento de sua saúde.*

*Tal doença causa frequentemente no Autor sintomas como: diarreia intensa, anemia profunda, perda de peso drástica, indisposição, febre alta, vômito e náusea etc. Ressalta-se que a referida doença não tem cura, e medicamentos como esteroides e imunossupressores são utilizados para retardar a progressão da doença.*

*Logo, o Demandante necessita de medicamento essencial para seu tratamento, qual seja 3,5 frascos de "INFLIXIMABE 10 mg" (conforme prescrito em laudo médico), que tem alto custo, cada frasco chega no valor aproximadamente de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor este que o Autor não possui condições de pagar somente com a renda mensal de sua família.*

*Ademais, o Autor trabalha há aproximadamente três anos como assistente na empresa ZAMBONI COMERCIAL LTDA (CNPJ nº. 05.103.939/0011-77), com salário mensal cuja maior parte do valor é direcionado aos gastos com medicamentos que já faz uso, ou seja, bem mais da metade da renda familiar daquele é destinada à compra de remédios para atenuar os efeitos da grave doença.*

A doença de Crohn é auto-imune; pode causar uma inflamação do trato intestinal. No caso concreto, gerou tal inflamação, que veio comprovada na tomografia computadorizada de abdome e pelve anexada à inicial, onde se afirma a seguinte conclusão: ***"Doença de Crohn com sinais de processo inflamatório em atividade comprometendo extenso segmento do íleo distal e íleo terminal"*** (evento 1-anexo5, p.1).

Trata-se de doença crônica que pode levar à morte caso não haja adequado controle. Pode-se, dentro de tal contexto, qualificá-la como uma doença grave.

O autor comprovou que porta tal patologia (evento1-anexo5) e que há processo tramitando na Secretaria de Saúde para fornecimento da medicação (evento1-anexo4).

O TRF da 4ª Região já deferiu o levantamento do FGTS em caso no qual o titular da conta fundiária portava Doença de Crohn; considerou-se, na ocasião, que a relação de patologias graves prevista no artigo 20 da Lei 8.036/90 é meramente exemplificativa; eis a ementa lavrada:

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALDO FGTS. LEVANTAMENTO. FILHO MENOR. DOENÇA GRAVE NÃO PREVISTA NA LEI 8.036/90. ROL EXEMPLIFICATIVO. Nos termos do artigo 20, da Lei 8.036/90, dentre as hipóteses previstas para levantamento do saldo da conta vinculada do trabalhador no FGTS, encontra-se o acometimento de doenças graves ao titular da conta ou a dependente seu, restringido-se aos casos de portador do vírus HIV (inc. XIII) e estágio terminal em razão de doença grave (inc. XIV). **Em que pese a Doença de Crohn não se encontrar no elenco de doenças graves do artigo 20, o E. STJ e esta Corte possuem entendimento consolidado de que o rol é meramente exemplificativo**, e não taxativo, podendo albergar outras patologias que não estejam expressamente nele previstas. (TRF4, AG 5004762-92.2018.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 07/06/2018).

Há, pois, elementos bastantes para acolher a pretensão formulada.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 372**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

No que refere ao risco da demora, acolho o que se alegou no item IV da petição inicial.

3. **O recurso da parte autora deve ser provido, razão pela qual JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONDENO a CAIXA a proceder à liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS do autor desta ação.**

**ANTECIPO A TUTELA, obrigando a CAIXA a proceder a tal liberação do prazo de 30 dias, a contar da intimação deste acórdão.**

Sem honorários e sem custas (artigo 55 da Lei 9099/95).

**Voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora.**

**PABLO COELHO CHARLES GOMES**
**Juiz Relator**

---

**5006772-98.2018.4.02.5001** **500000298728 .V4 JES10621© JES7027**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 373**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5006206-52.2018.4.02.5001/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
**RECORRENTE**: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU (AUTOR)
**RECORRIDO**: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (RÉU)

# VOTO

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. LEVANTAMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de levantamento do saldo de sua conta vinculada de FGTS em razão de doença que a acomete, bem como em razão de necessidade financeira de custear pensão alimentícia devida ao seu filho.

Alega o recorrente o que segue:

> *(...) Nessa mesma linha, o Próprio Magistrado reconhece que o rol da Lei do FGTS não é exaustivo, mas ainda assim, sustenta que o ora Recorrente, mesmo com todos seus problemas de saúde que o impedem de trabalhar, sustentar seus dependentes, não faz jus ao saque do FGTS.*
>
> *Há que se ressaltar, que os valores constantes do FGTS pertencem ao trabalhador e representam verdadeira garantia em situações de necessidade e urgência.*
>
> *Esses valores, depositados mensalmente pelos empregadores, não constituem "favores" ou "incentivos" no mercado de trabalho, mas direito que foi adquirido após incansáveis lutas entre trabalhadores e empresários. Dessa forma, seu acesso não deve ser obstaculizado por entraves burocráticos e/ou dispositivos normativos cujo conteúdo se afigure inconstitucional.*

A sentença está assim fundamentada:

> *Nos termos do art. 20 da Lei nº 8.036/90, Lei do FGTS, há várias hipóteses de liberação do numerário existente no fundo, em face de doenças, tais como neoplasia maligna (item XI), AIDS (item XIII) ou doença terminal (item XIV), entre outras.*
>
> *Entretanto, analisando os autos, sobretudo os documentos juntados aos autos pelo próprio autor, constato que a situação de saúde atual do autor não se mostra compatível com as exigências a ser observadas para opção de saque do FGTS.*
>
> *Ora, embora tenha adotado em outros casos a possibilidade de uma interpretação mais flexível da norma em comento para autorizar o levantamento das verbas do FGTS para o custeio de gastos médicos, entendo que este caso concreto não se encaixa em tal previsão, uma vez que não estamos diante de uma doença grave (mesmo que não seja o câncer ou a AIDS) e nem estamos diante de um paciente em situação grave ou terminal.*
>
> *Os documentos médicos carreados à inicial comprovam sim que o autor é portador das doenças alegadas, porém, conforme se pode observar nos referidos documentos médicos juntados aos autos, não se encontra o autor em estado grave de saúde ou em estágio terminal.*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 373**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

*Ou seja, não ficou demonstrado que as doenças do autor tenham lhe causado um quadro de situação grave ou de perigo de morte. Ressalto, também, que não se deve confundir casos em que se tenha a possibilidade de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença com casos em que se pretende o saque do FGTS por motivo de doença.*

*Enfim, entendo que o rol de doenças previstas na norma legal tem natureza exemplificativa e a expressão "doença terminal" (item XIV), deve ser interpretada como "doença que gere risco de vida ou deficiência". Cada caso, portanto, deve ser analisado de per si e o dispositivo legal em tela interpretado à luz do art. 5º da LICC ("Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum").*

*No mais, com relação à alegação de possibilidade de saque em virtude da necessidade financeira para quitar pensão alimentícia, cabe destacar que não há previsão legal para tal hipótese nos termos do art. 20 da Lei nº 8.036/90, Lei do FGTS, razão pela qual também não há como prosperar o pedido de saque com fundamentado nessa alegação.*

*Por derradeiro, não podemos perder de vista a idéia de que um dos intuitos de criação do FGTS foi o de substituir a estabilidade no emprego, visando garantir uma manutenção temporária do trabalhador e de sua família nas circunstâncias de desemprego involuntário, o que, aliás, também não ficou comprovado pela autora.*

*Assim, sem maiores delongas, concluo que não há possibilidade de procedência no pedido autoral por estarmos diante de uma situação de completa falta de previsão legal para saque do FGTS.*

A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), eis que a prova foi analisada de forma plena e prudente e o julgado está em consonância com o entendimento desta Turma Recursal.

Condeno o recorrente vencido em custas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da causa, devendo-se observar, contudo, o disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a gratuidade de justiça.

Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO.**

**PABLO COELHO CHARLES GOMES**
**Juiz Relator**

---

**5006206-52.2018.4.02.5001** **500000298710 .V2 JES10621© JES10621**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 374**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5005467-79.2018.4.02.5001/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
**RECORRENTE**: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES (RÉU)
**RECORRIDO**: PAULO ROBERTO DE LACERDA (AUTOR)

# VOTO

**SERVIDOR PÚBLICO. UFES. ADICIONAL DE INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO. TERMO INICIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9494/97. TESE FIXADA PELO STF NO RE 870947 (TEMA 810 DA REPERCUSSÃO GERAL). MODULAÇÃO DOS EFEITOS. AUSÊNCIA DE DECISÃO FINAL. EFEITO SUSPENSIVO.**

Cuida-se de recurso inominado interposto pelo UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e o condenou a pagar à parte autora as verbas relativas ao adicional de incentivo à qualificação previsto no Decreto nº 5.824/2006, a partir da data do requerimento administrativo (01/02/2017) até a data da implementação administrativa do referido adicional.

Sustenta a recorrente que (i) não pode ser considerado litigante de má-fé por ter oposto embargos de declaração solicitando manifestação expressa acerca da inconstitucionalidade do art. 1º F da Lei nº 9.494/1997; (ii) o diploma é um requisito indispensável para se apresentar o requerimento administrativo, logo, sua ausência impede a concessão do adicional de qualificação.

2 – Eis o teor da Sentença:

> *Relatório dispensado.*
>
> *Sem preliminares, passo ao mérito.*
>
> *A questão aqui tratada diz respeito tão somente à data de início do Adicional de Incentivo à Qualificação recebido pelo autor, pois o direito ao recebimento é incontroverso.*
>
> *A data de requerimento administrativo é que deve respaldar o deferimento do pleito, se a situação exigida para o gozo do direito já existia em tal ocasião, mesmo que a prova seja posterior. É o que dispõe o parágrafo quarto do Decreto nº. 5.824/2006, abaixo transcrito.*
>
> *§ 4º. O Incentivo à Qualificação será devido ao servidor após a publicação do ato de concessão, com efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento na IFE.*
>
> *O servidor não pode ser prejudicado pela morosidade da instituição de ensino em emitir os certificados exigidos para atestar a conclusão do curso. O encerramento dos estudos com êxito é o que comprova a efetiva qualificação. Nesse sentido é a jurisprudência que segue.*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 374**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO. INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO. DECRETO 5.824/2006. EFEITOS FINANCEIROS. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Os procedimentos para a concessão do incentivo à qualificação encontram-se estabelecidos pelo Decreto 5.824/2006; e, apesar de o § 2º do art. 1º prever que o adicional será requerido por meio de formulário próprio, ao qual deverá ser anexado o certificado ou diploma de educação formal em nível superior ao exigido para ingresso no cargo de que é titular, o § 4º do mesmo art. 1º é expresso ao dispor que "O Incentivo à Qualificação será devido ao servidor após a publicação do ato de concessão, com efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento na IFE". 2. O requerimento do pagamento do Incentivo à Qualificação foi processado mesmo com a juntada apenas da Ata de Apresentação de Trabalho de Conclusão de Curso de Pós-Graduação lato sensu realizado junto ao SENAC/SC (e posteriormente deferido pela Administração, com a apresentação do Certificado/Diploma), não podendo o servidor ser prejudicado pela morosidade da instituição de ensino a quem compete a expedição do documento, independentemente do curso não ter sido ofertado pela Agravada. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1539736 2015.01.49431-7, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/11/2015)*

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO. INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO. LEI 11.091/2005 E DECRETO 5.824/2006. 1. Cinge-se a discussão dos autos aos efeitos financeiros da concessão de verba remuneratória denominada Incentivo à Qualificação. O autor entende que retroagem à data do requerimento administrativo, após a publicação do ato de concessão; ao passo que a instituição de ensino defende a retroatividade somente a partir da apresentação do diploma, e não da declaração de conclusão do curso. 2. Inexiste violação do art. 535 do CPC, na medida que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo, especialmente porque o Tribunal a quo apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam. 3. Os procedimentos para a concessão do incentivo à qualificação encontram-se estabelecidos pelo Decreto 5.824; e, apesar de o § 2º do art. 1º prever que o adicional será requerido por meio de formulário próprio, ao qual deverá ser anexado o certificado ou diploma de educação formal em nível superior ao exigido para ingresso no cargo de que é titular, o § 4º do mesmo art. 1º é expresso ao dispor que "O Incentivo à Qualificação será devido ao servidor após a publicação do ato de concessão, com efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento na IFE". 4. No caso, é de ser mantido o entendimento adotado pelo acórdão do Tribunal de origem, tendo em vista que o requerimento do pagamento do Incentivo à Qualificação foi processado mesmo com a juntada apenas da declaração de conclusão de curso (e posteriormente deferido pela administração); e, especialmente, porque o autor não pode ser prejudicado pela morosidade da instituição de ensino (que é a própria demandada), a quem compete a expedição do documento. 5. Recurso especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1383895 2013.01.34279-9, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/08/2013)*

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO. CERTIDÃO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. DIPLOMA OU CERTIFICADO. DEMORA NA EXPEDIÇÃO POR PARTE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. RETROATIVOS A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA E REMESSA*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 374**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

*OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Remessa oficial e apelação cível interposta pela UNIÃO em face de sentença que, nos autos de Ação Ordinária, acolheu os pedidos, para condenar a apelante a anular o Processo Administrativo nº 196/2013, de interesse do autor PEDRO LUCIANO FERREIRA DA SILVA FILHO, e, consequentemente, pagar-lhe os valores retroativos, a título de Adicional de Qualificação - AQ, a partir de 24 de agosto de 2012, data de conclusão do curso de especialização. 2. Restringe-se a questão de mérito na presente demanda em se verificar a legalidade da exigência da apresentação de certificado/diploma de conclusão de curso para concessão do adicional de qualificação pleiteado pelo autor, bem como a validade da certidão apresentada por ele para comprovação de sua conclusão em curso de pós-graduação e, por consequência, a aptidão do referido documento para ensejar a concessão dos retroativos do adicional de qualificação. 3. O autor não pode ser prejudicado pela morosidade da instituição de ensino, a quem compete a expedição do certificado ou diploma. 4. Com base no princípio da razoabilidade, a certidão emitida pela instituição de ensino (identificador nº 4058200.158192) deve ser aceita, mitigando-se o excesso de formalismo até a efetiva expedição do certificado/diploma. 5. Os efeitos financeiros do adicional de qualificação devem retroagir à data da apresentação do requerimento administrativo, o que, in casu, ocorreu em 28 de agosto 2012, quando o autor entregou a Certidão de Conclusão e Histórico Escolar à Seção de Treinamento da Seção Judiciária da Seção da Paraíba (identificador nº 4058200.158192 - fl.07). Precedente: PJE: 08002591820144058302, APELREEX/PE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO, Terceira Turma, JULGAMENTO: 26/03/2015. 6. Apelação improvida e Remessa Oficial parcialmente provida. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 0801348-91.2014.4.05.8200, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma.)*

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. IFPE. CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR. PERCEPÇÃO DE ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. 1. Apelação e de remessa oficial da sentença que concluiu por conceder a segurança pleiteada, para que seja implantado o adicional requerido a partir do requerimento administrativo feito pela impetrante no IFPE, nos conformes e percentuais estipulados na Lei nº 11.091/2005 e suas posteriores alterações, bem como mediante as devidas atualizações monetárias, ficando condicionada a manutenção do mesmo à apresentação pela impetrante, do Diploma de conclusão do curso, cuja validade é indeterminada, ou de outro certificado de conclusão, nos moldes trazidos como prova e colacionados neste Mandado de Segurança, imediatamente após expirar o prazo de 06 (seis) meses indicados no certificado de conclusão do curso. 2. Esta egrégia Corte já firmou entendimento no sentido de que os efeitos financeiros decorrentes da progressão funcional do servidor devem retroagir à data do requerimento administrativo, e não à da expedição do diploma, uma vez que, desde aquele momento, o interessado já havia reunido os requisitos necessários à referida progressão, com a aprovação da sua titulação. Precedentes: AC427703, Des. Federal José Maria Lucena, DJE 18/08/2010; AC363277, Des. Federal Frederico Pinto Azevedo (conv.), DJ 28/02/2008; APELREEX Nº 18127 - SE, Des. Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, julgado em 24.11.2011. 3. Remessa oficial e apelação não providas. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 0800259-18.2014.4.05.8302, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma.)*

*Assim, reconheço o direito do autor ao recebimento do adicional de incentivo à qualificação desde a data do requerimento administrativo, em 01/02/2017, fundamentada na declaração emitida pela instituição de ensino juntada à fl. 4 (ev. 01, doc. 04).*

*No que se refere ao dano moral, entendo que o mesmo só se faz presente se gerar ofensa à honra subjetiva, sob a ótica dos direitos da personalidade. Os fatos narrados nos presentes autos não se configuram ofensa a dignidade do autor enquanto pessoa humana. Não havendo,*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 374**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

*portanto, dano moral.*

*Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o IFES a pagar à parte autora as verbas relativas ao Adicional de Incentivo à Qualificação, previsto no Decreto nº. 5.824/2006, a partir da data do requerimento (01/02/2017) até a data da implementação administrativa do referido adicional, corrigidas monetariamente pelo IPCA-E e, após, acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, ambos a contar da data em que cada pagamento era devido*

*Indefiro os benefícios da Assistência Judiciária, utilizando como critério o limite de isenção do imposto de renda, conforme entendimento adotado pelo Enunciado n. 38, do FONAJEF. Sem custas nem honorários. Após o trânsito em julgado e cumprimento da obrigação, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.*

3 – **Da litigância de má-fé -** Em decisão de Embargos Declaratórios o juízo de origem declarou a ocorrência de litigância processual de má-fé, a teor do inciso VII do art. 80 do CPC (*considera-se litigante de má-fé aquele que interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório*).

4 - No caso dos autos, os Embargos Declaratórios tinham como objetivo a manifestação expressa acerca da inconstitucionalidade do art. 1º F da Lei nº 9.494/1997. Considerando que pende no STF a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, entendo não ter havido intuito protelatório.

5 - No que se refere ao termo inicial do adicional de qualificação, com razão a sentença. Conforme entendimento do STJ, os efeitos financeiros do adicional de qualificação previsto no Decreto 5.824/2006, será a data do requerimento administrativo. Vejamos:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO. INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO. DECRETO 5.824/2006. EFEITOS FINANCEIROS. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
*1. Os procedimentos para a concessão do incentivo à qualificação encontram-se estabelecidos pelo Decreto 5.824/2006; e, apesar de o § 2º do art. 1º prever que o adicional será requerido por meio de formulário próprio, ao qual deverá ser anexado o certificado ou diploma de educação formal em nível superior ao exigido para ingresso no cargo de que é titular, o § 4º do mesmo art. 1º é expresso ao dispor que "O Incentivo à Qualificação será devido ao servidor após a publicação do ato de concessão, com efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento na IFE".*
*2. O requerimento do pagamento do Incentivo à Qualificação foi processado mesmo com a juntada apenas da Ata de Apresentação de Trabalho de Conclusão de Curso de Pós-Graduação lato sensu realizado junto ao SENAC/SC (e posteriormente deferido pela Administração, com a apresentação do Certificado/Diploma), não podendo o servidor ser prejudicado pela morosidade da instituição de ensino a quem compete a expedição do documento, independentemente do curso não ter sido ofertado pela Agravada.*
*3. Agravo regimental não provido.*
*(AgRg no REsp 1539736/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015)*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 374**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

6 – **Juros e Correção Monetária**: O Plenário do STF ao julgar o RE 870.947, em sede de repercussão geral, na sessão do dia 20/09/2017, fixou que o artigo 1º-F da Lei 9.494/97 (com a redação dada pela Lei 11.960/09), no que refere aos juros moratórios incidentes sobre débitos oriundos de relação jurídica não-tributária, é constitucional (1ª tese, parte final); e que o mesmo dispositivo é inconstitucional "... na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança,..." (2ª tese). Não se efetivou qualquer modulação dos efeitos dessa declaração de inconstitucionalidade.

O STJ, ao julgar o RESP nº 1.495.146, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, definiu, quanto a causas de natureza previdenciária que: deve haver a incidência do INPC, para fins de correção monetária; e (ii) quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art.1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). (REsp 1495146 / MG – 1ª Seção. Julgado em 22/2/18).

Em decorrência dos dois referidos julgados, esta 1ª TR-ES, nas causas previdenciárias, aplicava os critérios de atualização monetária e juros de mora tais quais definiram o STF e o STJ nos julgados acima referidos.

7 - Contudo, em decisão prolatada em 24-09-2018, o ministro Luiz Fux concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE. Da referida decisão consta o que segue: "... Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas. Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF. Publique-se. Brasília, 24 de setembro de 2018. ..."

8 - Não há decisão final quanto a eventual modulação dos efeitos. Portanto, a questão não pode ser dirimida em definitivo neste momento. Uma vez transitado em julgado este acórdão, deverá a (1) execução prosseguir nos termos do que o STF houver deliberado em definitivo a respeito da modulação dos efeitos. Por outro lado, (2) se ainda não houver decisão definitiva do STF quando da execução deste julgado – ou seja, estando ainda em vigor a decisão monocrática de 24-9-18 do Ministro Fux –, poderá a parte autora:

(i) pleitear o imediato cumprimento da sentença, hipótese em que os consectários legais (atualização monetária e juros de mora) serão calculados nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 (com a redação dada pela Lei 11.960/2009), sem a possibilidade de ulterior expedição de RPV complementar, em face da vedação ao fracionamento da execução em Juizados Especiais Federais e/ou da Fazenda Pública (§ 3º do artigo 17 da Lei 10.259/2001; § 4º do artigo 13 da Lei 12.153/2009); ou

(ii) requerer ao Juízo da execução seja o feito suspenso enquanto não transitar em julgado o RE 870.947, hipótese em que o valor da execução será calculado com base nessa decisão definitiva (do STF).

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 374**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

Após o trânsito em julgado deste acórdão, caso ainda não haja decisão final do STF (hipótese 2), caberá à parte autora, caso queira, requerer explicitamente a suspensão do feito (item 'ii'), devendo fazê-lo independentemente de intimação específica para tal fim. Se a parte autora não requerer a suspensão do feito (item 'ii'), será considerado que se optou pela execução do débito nos termos previstos no item 'i'; nesse caso (ausência de manifestação da parte autora), o Juízo a quo deverá deflagrar o cumprimento da sentença, tal qual previsto no item 'i'; ou seja: será inviável ulterior expedição de RPV complementar.

9- Voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO para reformar a sentença no que se refere a exclusão da multa por litigância de má-fé bem como quanto à correção monetária, nos termos acima explicados.

**PABLO COELHO CHARLES GOMES**
**Juiz Relator**

---

**5005467-79.2018.4.02.5001** **500000308121 .V11 JES15119© JES15119**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 375**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5006372-50.2019.4.02.5001/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

**RECORRENTE**: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

**RECORRIDO**: RENATO MOTA VELLO (AUTOR)

# VOTO

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. DECRETO-LEI 1.804/80. PORTARIA MF 156, DE 24/06/1999. ILEGALIDADE. TESE FIRMADA PELA TNU (PEDILEF 50277889220144047200). RECURSO INOMINADO DESPROVIDO.

Cuida-se de recurso inominado interposto pela União contra sentença que a condenou a restituir ao autor o valor pago a título de importação, uma vez que não restou ultrapassado o limite de isenção de U$ 100,00 (cem dólares), independentemente da condição do vendedor (remetente) da mercadoria. Alega a recorrente o que segue:

> *Como se vê, a jurisprudência do STF reconhece que o encargo disposto no art. 237 da Constituição pressupõe reconhecimento dos necessários meios para seu cumprimento. No ponto, tem-se aplicação da chamada teoria dos poderes implícitos, que reconhece a existência de poderes além daqueles expressamente previstos, que por sua vez são revestidos de caráter instrumental. Isto é, os poderes implícitos são voltados a permitir que se alcance determinada finalidade ou que se cumpra determinada atribuição ou competência. Sem os poderes implícitos a finalidade a ser alcançada ou a atribuição ou a competência a ser desempenhada seria esvaziada de sentido. Resumidamente, não é possível alcançar determinados fins, sem os meios respectivos. Nesse contexto, afirma-se a plena validade da Portaria MF 156/1999, inclusive no que concerne à exigência de que importador e exportador sejam pessoas físicas, pois deve-se reconhecer que em 1980, ano de veiculação do Decreto-lei 1804/80, não existia internet e e-comerce. Naquela época não havia um grande volume transações comerciais de valores pequenos, como o caso em exame, até porque inviável em sua logística, o que justamente a globalização, a internet e o e-comerce viabilizaram.*
>
> *Como se isso não bastasse, observe-se que o próprio Decreto-lei 1804/80 confere ao Ministério da Fazenda o poder de dispor sobre a isenção. Valendo-se deste poder, o que se fez na Portaria 156/99 foi afastar a isenção a remessas que por sua natureza revelam caráter comercial, em prejuízo da economia nacional.*
>
> *Vale destacar que a atuação comercial habitual e reiterada da exportadora fica evidente.*
>
> *Finalmente, cumpre destacar que conforme nota técnica de 12 de fevereiro de 2014, emitida pela Receita Federal, os critérios para a veiculação da Portaria MF 156/99 foram os seguintes:*
>
> > *a) volume de mercadorias desembaraçadas nessa condição e o consequente impacto dessa entrada na economia nacional; b) concorrência que esses produtos exercem sobre os produtores nacionais de mercadorias similares, que pagam regularmente seus tributos; c) impacto dessa renúncia na arrecadação; e d) custo de fiscalização e cobrança de tributos sobre cada volume.*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 375**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência – TNU, ao julgar o PEDILEF nº 05043692420144058500, fixou o entendimento no mesmo sentido da sentença recorrida quanto à condição de o remetente ser pessoa física, como adiante se vê:

> *PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. PODER REGULAMENTAR. PORTARIA 156/99 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. ILEGALIDADE. INCIDENTE NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que, mantendo a sentença, declarou inexistente relação jurídica tributária, condenando a União à repetição de indébito tributário.*
>
> *2. O aresto combatido considerou ilegal a Portaria MF nº 156/99, do Ministério da Fazenda, que declarou isentas do Imposto de Importação as encomendas postais no valor de até U$ 50,00 (cinquenta dólares americanos) e com remetente e destinatário constituídos por pessoas naturais, por extrapolar o poder regulamentar, infringindo o que disposto no Decreto-lei 1.804/80. 3. A União sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu(ram) legal a Portaria MF nº 156/99, do Ministério da Fazenda.*
>
> *(...)*
>
> *14. Sobre o tema, de início, é importante que se aponte que a interpretação é restritiva, em se tratando de isenção tributária, conforme o Código Tributário Nacional (art. 111, II): "a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem se firmado no sentido de que a isenção deve ser interpretada de forma restritiva, não podendo o Poder Judiciário agir como legislador positivo e lhe conceder uma aplicação extensiva" (STF, ARE Nº 683304/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 06/02/2014).*
>
> *15. No caso em discussão, entendo, na linha do acórdão recorrido, que a Portaria MF 156/99 do Ministério da Fazenda extrapolou o poder regulamentar concedido pelo Decreto-lei 1.804/80.*
>
> *16. Isto porque as condições de isenção do imposto de renda previstas no II do art. 2º do referido decreto-lei ("bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas") não são "condições mínimas", como se entendeu no paradigma, mas, são, sim, as condições necessárias em que poderá se dar o exercício da classificação genérica dos bens e fixação das alíquotas do II previstas no caput do art. 2º do decreto-lei.*
>
> *17. Em outras palavras, a discricionariedade regulamentar concedida à Autoridade Administrativa não se referiu ao valor do bem e à natureza das pessoas envolvidas na importação, mas, sim, na classificação do bem e fixação da alíquota, uma vez presentes as condições definidas peremptoriamente no II do art. 2º do Decreto-lei 1.804/80.*
>
> *18. Assim, o estabelecimento da condição de o remetente ser pessoa física (cf. previsto no ato infralegal) não tem respaldo no Decreto-lei 1.804/80, assim como a limitação da isenção a produtos de até U$ 50,00 (cinquenta dólares americanos). (g.n.)*
>
> *19. Em conclusão, é o caso de conhecer-se do incidente, negando-lhe provimento.*
>
> *(PEDILEF 05043692420144058500, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.)*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 375**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

Esse entendimento foi reiterado pela TNU, em 20/07/2016, ao julgar o PEDILEF 50277889220144047200, afetado como representativo de controvérsia.

Condeno a recorrente vencida em honorários advocatícios de 10% do valor da condenação (art. 55 da Lei 9.099/95).

Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO.**

---

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000292743v7** e do código CRC **a38030ec**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 20/9/2019, às 14:4:39

---

**5006372-50.2019.4.02.5001** **500000292743 .V7 JES10621© JES10621**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 376**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5003563-24.2018.4.02.5001/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

**RECORRENTE**: ECT-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (RÉU)

**RECORRIDO**: LEONARDO LUIZ ALVARENGA (AUTOR)

# VOTO

TAXA DE DESPACHO POSTAL. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO.

Cuida-se de recurso inominado interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT contra sentença que declarou a isenção do imposto de importação (e respectiva multa) das encomendas com número(s) de rastreio indicadas na peça vestibular, bem como condenou a União a restituir ao autor o valor pago a título de imposto de importação e os Correios à restituição da taxa postal, uma vez que não restou ultrapassado o limite de isenção de U$ 100,00 (cem dólares), independentemente da condição do vendedor (remetente) da mercadoria.

Alega a recorrente que não há qualquer ilegalidade na cobrança do despacho postal para fins de cobrir os custos operacionais de desalfandegamento, que ficou a cargo exclusiva da ECT em razão de normas cogentes, conforme novo modelo de importação criado em pareceria com a Receita Federal e regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 1.737, de 15/09/2017 e Portaria COANA nº 82, de 17/10/2017. Salienta que o Despacho Postal é preço, pois tem por fim cobrir os custos operacionais que a ECT tem que desempenhar uma atividade sujeita à livre iniciativa (encomendas), bem como que a Convenção Postal Universal permite a cobrança. Ressalta que ante a nítida legalidade na instituição do Despacho Postal, outros órgãos do Ministério Público Federal decidiram por arquivar as representações formuladas contra a referida cobrança, após a instauração dos competentes inquéritos, bem como que a CGU também já analisou a referida cobrança e decidiu pela legalidade na sua instituição, bem como pelo necessidade de manutenção do sigilo sobre as informações estratégicas que envolvem o mérito da instituição da cobrança do Despacho Postal.

O artigo 25 do Decreto 1.789/1996 atribui à ECT, que exerce a Administração Postal, conforme art. 2º, I, do mesmo decreto, o seguinte:

> *Art 25. À Administração Postal compete:*
>
> *I - comunicar à Alfândega, com a devida antecedência, o início, o reinício ou a suspensão de qualquer serviço postal internacional;*
>
> *II - determinar, ouvida a Alfândega, a localização dos correios permutantes;*
>
> *III - o recebimento, a abertura e a conferência das malas vindas do exterior, e a expedição das que a ele se destinem;*
>
> *IV - a guarda e o manuseio das remessas;*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 376**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

*V - a expedição de avisos postais aos destinatários, aos remetentes ou aos correios de origem, em decorrência de suas atividades ou de decisão da Alfândega;*

*VI - apurar a responsabilidade pela falta, espoliação ou avaria de malas ou de remessas, cientificando a Alfândega, e verificar qualquer outra irregularidade relativa às remessas, constatadas na conferência postal;*

*VII - o controle do prazo de guarda;*

*VIII - a entrega das remessas liberadas pela Alfândega;*

*IX - a comprovação, perante a Alfândega, de que às remessas sujeitas ao pagamento de tributo ou a outra exigência fiscal foi dada a destinação para a qual tenham sido liberadas;*

*X - a comprovação, perante a Alfândega, do pagamento do imposto incidente sobre remessas não sujeitas ao regime de importação comum;*

*XI - a redestinação das encomendas mal encaminhadas, em virtude de erro imputável ao remetente ou ao correio expedidor;*

*XII - cientificar, aos destinatários e aos correios de origem, da apreensão e da destinação dada às remessas não entregues ao destinatário;*

*XIII - o atendimento de reclamações e de pedidos de informação formulados pelo remetente ou destinatário, salvo se disserem respeito a lançamento de tributo;*

*XIV - as demais atividades necessárias ao cumprimento de suas obrigações.*

Como se vê, as atividades de suporte postal ao desembaraço aduaneiro estão previstas na legislação, pelo que não há que se falar em relação contratual e menos ainda em pagamento de tarifa pela sua utilização.

A taxa de despacho postal é instituída pela própria ECT, o que já afasta a natureza jurídica de tributo.

Afastada a natureza tributária da "taxa de despacho", tem-se a relação de consumo entre as partes, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor e enquadrando-se a ECT no conceito de fornecedor (art. 3º).

Tratando-se de contraprestação pelos serviços desenvolvidos pelos Correios desde o recebimento da encomenda internacional no Brasil até a sua efetiva retirada pelo destinatário/importador nas agências dos correios, é de se indagar o motivo pelo qual esses serviços não se consideram incluídos no preço da postagem, paga pelo remetente.

Ora, a custódia das encomendas até a sua entrega final é um serviço já pago pelo remetente.

Imperioso concluir que esses serviços estão sendo pagos duas vezes, primeiro pelo remetente ao postar a encomenda, e segundo pelo destinatário ao retirá-la.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 376**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

Nesse sentido, a cobrança da taxa de despacho configura prática abusiva, vedada pelo art. 39 do CDC, em seus incisos V (*exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva)* e X *(elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços).*

De qualquer forma, como já ressaltado na sentença, uma vez reconhecida a ilegalidade do imposto de importação cobrado pela União Federal no presente caso, e considerando que a taxa postal é cobrada pelos Correios quando há análise e tratamento aduaneiro, por via de consenquencia, cabível a devolução da referida taxa.

Condeno a recorrente vencida em honorários advocatícios de 10% do valor da condenação (art. 55 da Lei 9.099/95).

Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO.**

---

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000302886v18** e do código CRC **4c03b38a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 20/9/2019, às 14:4:38

---

**5003563-24.2018.4.02.5001** **500000302886 .V18 JES10621© JES7027**

VOTO Nº 500000279082
Solicite permissão de acesso ao Orgão:
ESTR01GAB02 - 1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 378**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5003533-86.2018.4.02.5001/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

**RECORRENTE**: JOHN ALCANTARO OLIVEIRA PAULINO (AUTOR)

**RECORRENTE**: PEDRO BERGAMIN (AUTOR)

**RECORRIDO**: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)

**RECORRIDO**: BANCO DO BRASIL SA (RÉU)

# VOTO

PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA.

Trata-se de recurso inominado interposto pelos autores em face da sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, em razão de haver mais de um autor, em litisconsórcio facultativo.

A sentença tem o seguinte teor:

> *Verifico que há mais de autor em litisconsórcio facultativo. Contudo, nos termos do art. 12 da Resolução TRF2-RSP-2018/00017, de Março de 2018 (Regulamenta o E-proc), deve ser evitado a formação de litisconsórcio facultativo.*
>
> *Na realidade, tal dispositivo dá efetividade ao princípio da celeridade, pois processos com mais de um autor tendem a ser mais demorados, principalmente, no que tange a execução do Julgado. Ou seja, a celeridade na tramitação fica prejudica quando há mais de um autor. Assim, as ações no Juizado Especial Federal devem ser ajuizadas com apenas um autor.*
>
> *Logo, este processo deve ser extinto sem resolução do mérito nos termos do disposto no art. 485, IV, do Novo CPC.*

Alegam os recorrentes o que segue:

> *Contudo, data máxima vênia, o ato normativo invocado apenas recomendou a **limitação eventual e facultativa (não obrigatória)** do litisconsórcio ativo no sistema e-Proc, com o fim de evitar possível tumulto e prejuízo à celeridade processual.*
>
> *É o que se infere do artigo 12 da Resolução TRF2-RSP-2018/00017, de março de 2018, cujo teor segue reproduzido (com destaque nosso):*
>
> > *"Art. 12. As ações no e-Proc, **preferencialmente**, evitarão a formação de litisconsórcio facultativo, sendo responsabilidade do advogado/procurador indicar a qualificação da parte autora e fornecer os dados obrigatórios no momento do envio da petição inicial, bem como fornecer os dados e elementos do réu de que dispuser.*
> >
> > *Parágrafo único. O juízo a que for distribuído o feito fará a conferência e retificação dos dados da parte, se necessário."*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 378**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

*No presente caso, a celeridade processual e a futura execução do julgado não serão comprometidas pela simples presença de **apenas dois litisconsortes no polo ativo da ação**, ambos policiais militares inativos que postulam indenização por danos materiais e morais resultantes da insuficiência dos respectivos saldos sacados de suas contas vinculadas ao PASEP após a transferência para a reserva remunerada.*

*A hipótese não é de litisconsórcio multitudinário (artigo 113, § 1º, do CPC), o qual poderia realmente, em razão da quantidade excessiva de autores, retardar a tramitação processual e/ou dificultar a defesa ou a ulterior execução do julgado.*

*Vale ressaltar que a sentença terminativa do feito, sem o despacho interruptivo da prescrição (art. 240, § 1º, CPC), acarreta o **risco de perecimento do direito de ação dos recorrentes pela fluência do prazo prescricional aplicável** (se contado o prazo de 5 anos a partir da transferência para reserva militar), configurando negativa de prestação jurisdicional, com ofensa ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Portanto, diante do possível óbice ao ajuizamento de nova ação, é cabível o presente recurso inominado, com fulcro no artigo 5º da Lei nº 10.259/2001, para fins de prosseguimento da demanda na instância originária. É nesse sentido o entendimento predominante no âmbito dos Juizados Especiais Federais do Espírito Santo, tanto assim que houve o **cancelamento** do antigo Enunciado nº 12 das Turmas Recursais desta Seção Judiciária1 , o qual limitava o cabimento do referido apelo.*

*(...)*

Assiste razão recorrente. Com efeito, não há vedação legal ou regulamentar ao litisconsórcio facultativo, nem mesmo na Resolução TRF2-RSP-2018/00017, mencionada na sentença, que regulamenta o uso do sistema E-Proc no âmbito da 2ª Região.

A mera recomendação no sentido de evitar, preferencialmente, a formação de litisconsórcio facultativo, constante do art. 12 da referida resolução, não é suficiente para fundamentar o indeferimento da petição inicial.

Note-se que, no presente caso, há apenas dois autores, não tendo sido apontada nenhuma peculiaridade capaz de causar o suposto prejuízo à celeridade da tramitação.

O objeto da ação - restituição dos valores supostamente desfalcados das contas PASEP dos autores, ambos policiais militares aposentados - não revela qualquer inviabilidade de formação do litisconsórcio facultativo.

Pelo exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito.

---

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000295039v12** e do código CRC **9d86ed4e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 20/9/2019, às 14:4:38

---

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 379**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5000036-30.2019.4.02.5001/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
**RECORRENTE**: MARIANA CREMACO DA SILVA (AUTOR)
**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

# VOTO

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. DEMORA NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS por danos morais decorrentes da demora na concessão do benefício de salário-maternidade.

Alega a recorrente o que segue:

I. **DAS QUESTÕES FÁTICAS**.

1. Haverá de concluir necessariamente esse e. Colegiado, a final, que não falta razão à recorrente para insurgir-se contra a sentença que lhe negou direito líquido e certo; que, ademais, se mostra prenhe de vícios, *verbi gratia*, o fato de se ter arvorado o Juiz '*a quo*' em legislador, entronizando-se na inaceitável postura do *"Judge made law"*, rechaçada pelo Direito pátrio, como consta dos autos.

2. Verifica-se, com efeito, que o Magistrado, na contramão dos ditames estabelecidos no inciso X do art. 6º., CDC, na Jurisprudência, e lecionados pela melhor Doutrina, estendeu *manu militari* de proteção ao recorrido, tendo por normal o descaso da administração pública para com os direitos do consumidor, materializado, *in casu*, no retardo na resposta ao pleito extrajudicial da recorrente, como se isso ocorresse em todos os países civilizados do Orbe; situação admitida única e exclusivamente para quem se encontra entronizado na posição de quem recebe mensalmente quantia que lhe concede acesso a um Plano de Saúde de ponta e demais regalias sociais, situação essa muito distante do *statu quo* da recorrente.

3. Não satisfeito, o Juiz *a quo* fez ouvidos moucos aos clamores egressos dos artigos 6º., VIII, 83, 84, e seu parágrafo terceiro, CDC, para, com uma inaceitável e hipossuficiente síntese *(vez que sentença suscinta não é*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 379**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

*sinônimo de sentença oca),* simplesmente declarar improcedente o pedido. Ora, encontra-se estabelecido no inciso X do art. 6º., do CDC, bem como no artigo 22, que:

- *"São direitos básicos do consumidor: (...) a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral".*
- *"Os órgãos públicos (...) são obrigados são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos".*
- *"Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código".*

A sentença está assim fundamentada:

> *Passo ao mérito. Nos autos, verifica-se que a parte autora formulou pedido administrativo de salário maternidade em 12/09/2018, tendo sido deferido o benefício em 20/11/2018, com início de vigência a partir de 10/06/2018 (data da licença). De acordo com o histórico de credito do benefício NB 178.092.528-7, o pagamento foi liberado em 11/12/2018, correspondente ao período de 10/06/2018 a 07/10/2018.*
>
> *A parte autora demorou mais de três meses para requerer o benefício de salário maternidade, conforme comprovam os documentos juntados aos autos. Além disso, não comprovou nos autos qualquer lesão causada ao seu patrimônio moral em razão da demora apontada. Dessa forma, entendo que o lapso de tempo para decisão administrativa pela Autarquia-ré não se mostrou desarrazoado, a ponto de entender tal ato como ilícito que ensejaria um dano moral. Seja como for, não foi narrado nenhum fato que representasse ofensa aos direitos da personalidade, motivo pelo qual não identifico a ocorrência de dano moral.*
>
> *Em relação ao pedido de pagamento do valor referente a multa aplicada nos autos do Ação Civil Pública n.º 5027299- 68.2017.4.04.7000, em trâmite na 17ª Vara Federal de Curitiba/PR, verifica-se que o referido processo ainda se encontra em andamento, sem trânsito em julgado, motivo pelo qual não há que se falar em pagamento de multa pelo INSS, tampouco em qualquer reparação por dano material, haja vista que a parte autora já recebeu administrativamente os valores referentes ao salário-maternidade, não tendo sido comprovado nos autos a ocorrência de qualquer dano decorrente do referido procedimento administrativo de concessão do benefício.*

A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

Condeno a recorrente vencida em custas e honorários advocatícios de 10% do valor da causa, observado o disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o benefício de gratuidade de justiça.

Pelo exposto, voto no sentido de **negar provimento ao recurso inominado**.

---

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000294989v6** e do código CRC **f4ec2dbf**.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 379**

# Poder Judiciário
# JUSTIÇA FEDERAL
# Seção Judiciária do Espírito Santo
# 1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 20/9/2019, às 14:4:36

---

**5000036-30.2019.4.02.5001** **500000294989 .V6 JES10621© JES10621**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 380**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5010771-59.2018.4.02.5001/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

**RECORRENTE**: ADEMIR RAIMUNDO FONSECA DE SOUZA (AUTOR)

**RECORRIDO**: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

# VOTO

**TRIBUTÁRIO. RENOVAÇÃO DE CONTRATOS DE MÚTUO. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS E SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS A TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS (IOF). INCIDÊNCIA APENAS SOBRE OS VALORES EVENTUALMENTE ACRESCIDOS NA RENOVAÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.609/2016 – RFB. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. SENTENÇA REFORMADA.**

Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor em face da sentença julgou improcedente o pedido de de declaração da inexigibilidade de tributação a título de IOF sobre as operações de empréstimo controvertidas e respectivas negociações em que não haja substituição do devedor, em montante que supere o limite do disposto no art. 7º, §1º, do Decreto 6.306/2007, ressalvada a possibilidade de tributação de novos valores entregues ou colocados à disposição do interessado, caso em que esses valores constituirão a nova base de cálculo, aplicando-se a alíquota em vigor à época da operação inicial.

Sustenta o recorrente que a ilegalidade da incidência do tributo em questão sobre a operações financeira subsequente ofende ao disposto no art. 7º, § 7º, do Decreto nº 6.306/2007, uma vez que sua tributação deveria ter sido feita apenas de maneira complementar àquela já realizada sobre a operação do empréstimo original. Alega violação ao princípio da legalidade da proibição de confisco, alkém da hipossuficiência do contribuinte.

Ressalte-se, de início, que, para as ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, a prescrição aplicável ao pedido de repetição de indébito dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é de 5 anos, com termo inicial na data do pagamento, por aplicação do art. 3º da Lei Complementar 118/2005 c/c o art. 150, § 1º, do CTN (STF, RE 566.621/RS). Estão prescritos, portanto, os valores de IOF recolhidos antes do quinquênio que antecedeu a ação, ou seja, antes de **14/09/2013.**

As normas que regem o imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários (IOF) estão previstas no Código Tributário Nacional (CTN), na Lei 5.143/1966 e no Decreto 6.306/2007. O Código Tributário Nacional, em seus artigos 63 e 64, dispõe que:

> *"Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador:*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 380**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

> *I - quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado; [...]*
>
> *Art. 64. A base de cálculo do imposto é:*
>
> *I - quanto às operações de crédito, o montante da obrigação, compreendendo o principal e os juros."*

Nas operações de crédito, portanto, o fato gerador do IOF é a entrega do montante da obrigação ou a sua colocação à disposição do interessado. Ao regulamentar o IOF, o Decreto nº 6.306/2007 estabeleceu o seguinte:

> *"Art. 7º A base de cálculo e respectiva alíquota reduzida do IOF são (Lei no 8.894, de 1994, art. 1o, parágrafo único, e Lei no 5.172, de 1966, art. 64, inciso I):*
>
> *I - na operação de empréstimo, sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito: (...)*
>
> *§ 7º Na prorrogação, renovação, novação, composição, consolidação, confissão de dívida e negócios assemelhados, de operação de crédito em que não haja substituição de devedor, a base de cálculo do IOF será o valor não liquidado da operação anteriormente tributada, sendo essa tributação considerada complementar à anteriormente feita, aplicando-se a alíquota em vigor à época da operação inicial.*
>
> *§ 8º No caso do § 7o, se a base de cálculo original for o somatório mensal dos saldos devedores diários, a base de cálculo será o valor renegociado na operação, com exclusão da parte amortizada na data do negócio. § 9o Sem exclusão da cobrança do IOF prevista no § 7o, havendo entrega ou colocação de novos valores à disposição do interessado, esses constituirão nova base de cálculo."*

Note-se que a disposição contida no §7º do Decreto nº 6.306/2007 implicou em indevida bitributação, uma vez que os valores não liquidados da operação anterior (e que serão objeto de renegociação) já sofreram a incidência do IOF por ocasião da contratação original.

A incidência do IOF somente é legítima em relação ao valor adicional eventualmente contratado por ocasião da renovação do empréstimo. Tanto isso é verdade que a própria Administração Federal editou a Instrução Normativa nº 1.609/2016 da Receita Federal do Brasil estabelece:

> *"§ 3º A prorrogação, a renovação, a novação, a composição, a consolidação, a confissão de dívida e os negócios assemelhados das operações de créditos com prazo de vencimento superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias sem substituição do devedor não ensejarão cobrança de IOF complementar sobre o saldo não liquidado da operação anteriormente tributada."*

A Instrução Normativa nº 1.609/2016 apenas conferiu a correta interpretação à legislação tributária, evitando a bitributação, de modo que não pode ser aplicada apenas de forma prospectiva. Ao contrário, deve ser aplicada aos contratos anteriores, por razões de isonomia e de segurança jurídica.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 380**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

Por fim, identifico os contratos constantes de **fl. 2 do Evento 1 - Extr5 (reproduzido à fl. 03 do Extr5 e à fl. 5 do Extr7); fls. 3/5 do Extr8; e fls. 1/4 do Extr9**, de renovação de contratos de mútuo anteriores em que houve a incidência do IOF sobre o valor não liquidado e cuja repetição de indébito não se encontra atingida pelo decurso do prazo prescricional (considerada a data de liberação do crédito para o autor, que é o momento da retenção do imposto), a ser demonstrada em sede de liquidação de sentença.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO AUTOR para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido para declarar a não incidência de IOF sobre as parcelas não liquidadas dos contratos de mútuo colacionados na inicial, celebrados entre o autor e as instituições financeiras, bem como para condenar a União a restituir os valores descontados a esse título, atualizados exclusivamente pela SELIC, observada a prescrição quinquenal.

---

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000298974v17** e do código CRC **49a7ad9d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 20/9/2019, às 14:4:40

---

**5010771-59.2018.4.02.5001** **500000298974 .V17 JES10621© JES10621**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 381**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5010526-48.2018.4.02.5001/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
**RECORRENTE**: DEOCLECIO TADEU MAGNAGO (AUTOR)
**RECORRIDO**: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

# VOTO

**TRIBUTÁRIO. RENOVAÇÃO DE CONTRATOS DE MÚTUO. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS E SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS A TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS (IOF). INCIDÊNCIA APENAS SOBRE OS VALORES EVENTUALMENTE ACRESCIDOS NA RENOVAÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.609/2016 – RFB. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. SENTENÇA REFORMADA.**

Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor em face da sentença julgou improcedente o pedido de de declaração da inexigibilidade de tributação a título de IOF sobre as operações de empréstimo controvertidas e respectivas negociações em que não haja substituição do devedor, em montante que supere o limite do disposto no art. 7º, §1º, do Decreto 6.306/2007, ressalvada a possibilidade de tributação de novos valores entregues ou colocados à disposição do interessado, caso em que esses valores constituirão a nova base de cálculo, aplicando-se a alíquota em vigor à época da operação inicial.

Sustenta o recorrente que a ilegalidade da incidência do tributo em questão sobre a operações financeira subsequente ofende ao disposto no art. 7º, § 7º, do Decreto nº 6.306/2007, uma vez que sua tributação deveria ter sido feita apenas de maneira complementar àquela já realizada sobre a operação do empréstimo original. Alega violação ao princípio da legalidade da proibição de confisco, alkém da hipossuficiência do contribuinte.

Ressalte-se, de início, que, para as ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, a prescrição aplicável ao pedido de repetição de indébito dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é de 5 anos, com termo inicial na data do pagamento, por aplicação do art. 3º da Lei Complementar 118/2005 c/c o art. 150, § 1º, do CTN (STF, RE 566.621/RS). Estão prescritos, portanto, os valores de IOF recolhidos antes do quinquênio que antecedeu a ação, ou seja, antes de **12/09/2013.**

As normas que regem o imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários (IOF) estão previstas no Código Tributário Nacional (CTN), na Lei 5.143/1966 e no Decreto 6.306/2007. O Código Tributário Nacional, em seus artigos 63 e 64, dispõe que:

> *"Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador:*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 381**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

> *I - quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado; [...]*
>
> *Art. 64. A base de cálculo do imposto é:*
>
> *I - quanto às operações de crédito, o montante da obrigação, compreendendo o principal e os juros."*

Nas operações de crédito, portanto, o fato gerador do IOF é a entrega do montante da obrigação ou a sua colocação à disposição do interessado. Ao regulamentar o IOF, o Decreto nº 6.306/2007 estabeleceu o seguinte:

> *"Art. 7º A base de cálculo e respectiva alíquota reduzida do IOF são (Lei no 8.894, de 1994, art. 1o, parágrafo único, e Lei no 5.172, de 1966, art. 64, inciso I):*
>
> *I - na operação de empréstimo, sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito: (...)*
>
> *§ 7º Na prorrogação, renovação, novação, composição, consolidação, confissão de dívida e negócios assemelhados, de operação de crédito em que não haja substituição de devedor, a base de cálculo do IOF será o valor não liquidado da operação anteriormente tributada, sendo essa tributação considerada complementar à anteriormente feita, aplicando-se a alíquota em vigor à época da operação inicial.*
>
> *§ 8º No caso do § 7o, se a base de cálculo original for o somatório mensal dos saldos devedores diários, a base de cálculo será o valor renegociado na operação, com exclusão da parte amortizada na data do negócio. § 9o Sem exclusão da cobrança do IOF prevista no § 7o, havendo entrega ou colocação de novos valores à disposição do interessado, esses constituirão nova base de cálculo."*

Note-se que a disposição contida no §7º do Decreto nº 6.306/2007 implicou em indevida bitributação, uma vez que os valores não liquidados da operação anterior (e que serão objeto de renegociação) já sofreram a incidência do IOF por ocasião da contratação original.

A incidência do IOF somente é legítima em relação ao valor adicional eventualmente contratado por ocasião da renovação do empréstimo. Tanto isso é verdade que a própria Administração Federal editou a Instrução Normativa nº 1.609/2016 da Receita Federal do Brasil estabelece:

> *"§ 3º A prorrogação, a renovação, a novação, a composição, a consolidação, a confissão de dívida e os negócios assemelhados das operações de créditos com prazo de vencimento superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias sem substituição do devedor não ensejarão cobrança de IOF complementar sobre o saldo não liquidado da operação anteriormente tributada."*

A Instrução Normativa nº 1.609/2016 apenas conferiu a correta interpretação à legislação tributária, evitando a bitributação, de modo que não pode ser aplicada apenas de forma prospectiva. Ao contrário, deve ser aplicada aos contratos anteriores, por razões de isonomia e de segurança jurídica.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 381**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

Por fim, identifico os contratos constantes de **fls. 2/7 do Evento 1 - Extr7,** de renovação de contratos de mútuo anteriores em que houve a incidência do IOF sobre o valor não liquidado e cuja repetição de indébito não se encontra atingida pelo decurso do prazo prescricional (considerada a data de liberação do crédito para o autor, que é o momento da retenção do imposto), a ser demonstrada em sede de liquidação de sentença.

Ante o exposto, voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO AUTOR** para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido para declarar a não incidência de IOF sobre as parcelas não liquidadas dos contratos de mútuo colacionados na inicial, celebrados entre o autor e as instituições financeiras, bem como para condenar a União a restituir os valores descontados a esse título, atualizados exclusivamente pela SELIC, observada a prescrição quinquenal.

---

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000299153v5** e do código CRC **c87c964b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 20/9/2019, às 14:4:40

---

**5010526-48.2018.4.02.5001** **500000299153 .V5 JES10621© JES10621**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 382**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5009070-63.2018.4.02.5001/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
**RECORRENTE**: MARIO JORGE DO ESPIRITO SANTO (AUTOR)
**RECORRIDO**: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

# VOTO

**TRIBUTÁRIO. RENOVAÇÃO DE CONTRATOS DE MÚTUO. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS E SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS A TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS (IOF). INCIDÊNCIA APENAS SOBRE OS VALORES EVENTUALMENTE ACRESCIDOS NA RENOVAÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.609/2016 – RFB. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. SENTENÇA REFORMADA.**

Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor em face da sentença julgou improcedente o pedido de de declaração da inexigibilidade de tributação a título de IOF sobre as operações de empréstimo controvertidas e respectivas negociações em que não haja substituição do devedor, em montante que supere o limite do disposto no art. 7º, §1º, do Decreto 6.306/2007, ressalvada a possibilidade de tributação de novos valores entregues ou colocados à disposição do interessado, caso em que esses valores constituirão a nova base de cálculo, aplicando-se a alíquota em vigor à época da operação inicial.

Sustenta o recorrente que a ilegalidade da incidência do tributo em questão sobre a operações financeira subsequente ofende ao disposto no art. 7º, § 7º, do Decreto nº 6.306/2007, uma vez que sua tributação deveria ter sido feita apenas de maneira complementar àquela já realizada sobre a operação do empréstimo original. Alega violação ao princípio da legalidade da proibição de confisco, alkém da hipossuficiência do contribuinte.

Ressalte-se, de início, que, para as ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, a prescrição aplicável ao pedido de repetição de indébito dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é de 5 anos, com termo inicial na data do pagamento, por aplicação do art. 3º da Lei Complementar 118/2005 c/c o art. 150, § 1º, do CTN (STF, RE 566.621/RS). Estão prescritos, portanto, os valores de IOF recolhidos antes do quinquênio que antecedeu a ação, ou seja, antes de **22/08/2013.**

As normas que regem o imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários (IOF) estão previstas no Código Tributário Nacional (CTN), na Lei 5.143/1966 e no Decreto 6.306/2007. O Código Tributário Nacional, em seus artigos 63 e 64, dispõe que:

> *"Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador:*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 382**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

> *I - quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado; [...]*
>
> *Art. 64. A base de cálculo do imposto é:*
>
> *I - quanto às operações de crédito, o montante da obrigação, compreendendo o principal e os juros."*

Nas operações de crédito, portanto, o fato gerador do IOF é a entrega do montante da obrigação ou a sua colocação à disposição do interessado. Ao regulamentar o IOF, o Decreto nº 6.306/2007 estabeleceu o seguinte:

> *"Art. 7º A base de cálculo e respectiva alíquota reduzida do IOF são (Lei no 8.894, de 1994, art. 1o, parágrafo único, e Lei no 5.172, de 1966, art. 64, inciso I):*
>
> *I - na operação de empréstimo, sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito: (...)*
>
> *§ 7º Na prorrogação, renovação, novação, composição, consolidação, confissão de dívida e negócios assemelhados, de operação de crédito em que não haja substituição de devedor, a base de cálculo do IOF será o valor não liquidado da operação anteriormente tributada, sendo essa tributação considerada complementar à anteriormente feita, aplicando-se a alíquota em vigor à época da operação inicial.*
>
> *§ 8º No caso do § 7o, se a base de cálculo original for o somatório mensal dos saldos devedores diários, a base de cálculo será o valor renegociado na operação, com exclusão da parte amortizada na data do negócio. § 9o Sem exclusão da cobrança do IOF prevista no § 7o, havendo entrega ou colocação de novos valores à disposição do interessado, esses constituirão nova base de cálculo."*

Note-se que a disposição contida no §7º do Decreto nº 6.306/2007 implicou em indevida bitributação, uma vez que os valores não liquidados da operação anterior (e que serão objeto de renegociação) já sofreram a incidência do IOF por ocasião da contratação original.

A incidência do IOF somente é legítima em relação ao valor adicional eventualmente contratado por ocasião da renovação do empréstimo. Tanto isso é verdade que a própria Administração Federal editou a Instrução Normativa nº 1.609/2016 da Receita Federal do Brasil estabelece:

> *"§ 3º A prorrogação, a renovação, a novação, a composição, a consolidação, a confissão de dívida e os negócios assemelhados das operações de créditos com prazo de vencimento superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias sem substituição do devedor não ensejarão cobrança de IOF complementar sobre o saldo não liquidado da operação anteriormente tributada."*

A Instrução Normativa nº 1.609/2016 apenas conferiu a correta interpretação à legislação tributária, evitando a bitributação, de modo que não pode ser aplicada apenas de forma prospectiva. Ao contrário, deve ser aplicada aos contratos anteriores, por razões de isonomia e de segurança jurídica.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 382**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

Por fim, identifico os contratos constantes de **fls. 2/7 do Evento 1 - Extr4**, de renovação de contratos de mútuo anteriores em que houve a incidência do IOF sobre o valor não liquidado e cuja repetição de indébito não se encontra atingida pelo decurso do prazo prescricional (considerada a data de liberação do crédito para o autor, que é o momento da retenção do imposto), a ser demonstrada em sede de liquidação de sentença.

Ante o exposto, voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO AUTOR** para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido para declarar a não incidência de IOF sobre as parcelas não liquidadas dos contratos de mútuo colacionados na inicial, celebrados entre o autor e as instituições financeiras, bem como para condenar a União a restituir os valores descontados a esse título, atualizados exclusivamente pela SELIC, observada a prescrição quinquenal.

---

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000299222v5** e do código CRC **ff085441**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 20/9/2019, às 14:4:39

---

**5009070-63.2018.4.02.5001** **500000299222 .V5 JES10621© JES10621**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 383**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5010158-39.2018.4.02.5001/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
**RECORRENTE**: HERONILDO MAMEDIO DE SANTANA (AUTOR)
**RECORRIDO**: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

# VOTO

**TRIBUTÁRIO. RENOVAÇÃO DE CONTRATOS DE MÚTUO. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS E SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS A TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS (IOF). INCIDÊNCIA APENAS SOBRE OS VALORES EVENTUALMENTE ACRESCIDOS NA RENOVAÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.609/2016 – RFB. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. SENTENÇA REFORMADA PARA PRONUNCIAMENTO DA PRESCRIÇÃO.**

Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor em face da sentença julgou improcedente o pedido de de declaração da inexigibilidade de tributação a título de IOF sobre as operações de empréstimo controvertidas e respectivas negociações em que não haja substituição do devedor, em montante que supere o limite do disposto no art. 7º, §1º, do Decreto 6.306/2007, ressalvada a possibilidade de tributação de novos valores entregues ou colocados à disposição do interessado, caso em que esses valores constituirão a nova base de cálculo, aplicando-se a alíquota em vigor à época da operação inicial.

Sustenta o recorrente que a ilegalidade da incidência do tributo em questão sobre a operações financeira subsequente ofende ao disposto no art. 7º, § 7º, do Decreto nº 6.306/2007, uma vez que sua tributação deveria ter sido feita apenas de maneira complementar àquela já realizada sobre a operação do empréstimo original. Alega violação ao princípio da legalidade da proibição de confisco, alkém da hipossuficiência do contribuinte.

Para as ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, a prescrição aplicável ao pedido de repetição de indébito dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é de 5 anos, com termo inicial na data do pagamento, por aplicação do art. 3º da Lei Complementar 118/2005 c/c o art. 150, § 1º, do CTN (STF, RE 566.621/RS). Estão prescritos, portanto, os valores de IOF recolhidos antes do quinquênio que antecedeu a ação, ou seja, antes de **06/09/2013.**

As normas que regem o imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários (IOF) estão previstas no Código Tributário Nacional (CTN), na Lei 5.143/1966 e no Decreto 6.306/2007. O Código Tributário Nacional, em seus artigos 63 e 64, dispõe que:

> *"Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador:*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 383**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

> *I - quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado; [...]*
>
> *Art. 64. A base de cálculo do imposto é:*
>
> *I - quanto às operações de crédito, o montante da obrigação, compreendendo o principal e os juros."*

Nas operações de crédito, portanto, o fato gerador do IOF é a entrega do montante da obrigação ou a sua colocação à disposição do interessado. Ao regulamentar o IOF, o Decreto nº 6.306/2007 estabeleceu o seguinte:

> *"Art. 7º A base de cálculo e respectiva alíquota reduzida do IOF são (Lei no 8.894, de 1994, art. 1o, parágrafo único, e Lei no 5.172, de 1966, art. 64, inciso I):*
>
> *I - na operação de empréstimo, sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito: (...)*
>
> *§ 7º Na prorrogação, renovação, novação, composição, consolidação, confissão de dívida e negócios assemelhados, de operação de crédito em que não haja substituição de devedor, a base de cálculo do IOF será o valor não liquidado da operação anteriormente tributada, sendo essa tributação considerada complementar à anteriormente feita, aplicando-se a alíquota em vigor à época da operação inicial.*
>
> *§ 8º No caso do § 7o, se a base de cálculo original for o somatório mensal dos saldos devedores diários, a base de cálculo será o valor renegociado na operação, com exclusão da parte amortizada na data do negócio. § 9o Sem exclusão da cobrança do IOF prevista no § 7o, havendo entrega ou colocação de novos valores à disposição do interessado, esses constituirão nova base de cálculo."*

Note-se que a disposição contida no §7º do Decreto nº 6.306/2007 implicou em indevida bitributação, uma vez que os valores não liquidados da operação anterior (e que serão objeto de renegociação) já sofreram a incidência do IOF por ocasião da contratação original.

A incidência do IOF somente é legítima em relação ao valor adicional eventualmente contratado por ocasião da renovação do empréstimo. Tanto isso é verdade que a própria Administração Federal editou a Instrução Normativa nº 1.609/2016 da Receita Federal do Brasil estabelece:

> *"§ 3º A prorrogação, a renovação, a novação, a composição, a consolidação, a confissão de dívida e os negócios assemelhados das operações de créditos com prazo de vencimento superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias sem substituição do devedor não ensejarão cobrança de IOF complementar sobre o saldo não liquidado da operação anteriormente tributada."*

A Instrução Normativa nº 1.609/2016 apenas conferiu a correta interpretação à legislação tributária, evitando a bitributação, de modo que não pode ser aplicada apenas de forma prospectiva. Ao contrário, deve ser aplicada aos contratos anteriores, por razões de isonomia e de segurança jurídica.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 383**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

No presente caso, contudo, a prescrição atinge todos os contratos constantes **do Evento 1 - Extr4** (considerada a data de liberação do crédito para o autor, que é o momento da retenção do imposto).

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO AUTOR** e, não obstante, reformar a sentença para pronunciar a **prescrição** do direito de ação quanto aos valores recolhidos a título de IOF incidente sobre os contratos constantes do Evento 1 - Extr4, e julgar extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, II, do Código de Processo Civil.

---

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000299181v6** e do código CRC **e507f07d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 20/9/2019, às 14:4:40

---

**5010158-39.2018.4.02.5001** **500000299181 .V6 JES10621© JES10621**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 384**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5000676-52.2018.4.02.5006/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

**RECORRENTE**: ANTONIO ESPINDOLA ALVES DOS SANTOS (AUTOR)

**RECORRIDO**: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (RÉU)

# VOTO

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. LEVANTAMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor em face da sentença que julgou improcedente o pedido de liberação do saldo existente em suas contas vinculadas de FGTS e PIS, em razão de sua esposa ser portadora de artrite reumatóide.

Alega a recorrente o que segue:

> *(...)*
>
> *Quando uma pessoa portadora de uma doença degenerativa, devidamente comprovada pelos documentos acostados nos autos, recorre ao judiciário para a concessão de alvará (de um dinheiro que lhe pertence) para ajudá-la no tratamento da saúde, o que se presume no mínimo é a necessidade.*
>
> *Além disso, verifica-se através do laudo médico que a esposa do autor: "Necessita de retornos frequentes para acompanhamento de sua doença. Sem previsão de alta".*
>
> *O excelentíssimo juiz não levou em consideração que a doença está controlada justamente pelo tratamento que faz e fará para o resto da vida.*
>
> *Na sentença combatida, o magistrado informou não haver demonstrado a utilização do saldo para mantença de sua família,*
>
> *No mesmo sentido, sobre a fundamentação de que os exames estão dentro da normalidade, tem-se que ainda que a doença esteja controlada, trata-se de uma doença degenerativa, justamente controlada pelo tratamento que será realizado por toda a vida.*
>
> *Veja que em sede de contestação, a própria requerente não adentrou no mérito da doença, dizendo tão somente que a doença não estava no rol para a concessão do FGTS.*

A sentença está assim fundamentada:

> *(...)*
>
> *Firmado, pois, o entendimento de que o rol do art. 20 não é taxativo, bem como de que, em atendimento aos princípios constitucionais e aos fins sociais a que a lei se destina, deve-se assegurar o direito constitucional do cidadão à vida e à saúde, autorizando-se a liberação do saldo de FGTS em casos de enfermidade grave do fundista ou de seus familiares, ainda que não prevista de forma expressa na Lei n. 8.036/1990, passa-se à análise do caso concreto.*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 384**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

*In casu, sustenta o autor que sua esposa, senhora Kátia Cristina Rosa dos Santos é portadora de artrite reumatóide, em razão disso, apresenta quadro de dores e dificuldades de locomoção e movimentação, o que a impossibilita de trabalhar.*

*Analisando a documentação carreada aos autos, verifico que a parte autora colacionou exames médicos (evento 1), na sua grande maioria dentro da normalidade e, também, laudo médico relatando ser a autora portadora de artralgia de tornozelo direito, em tratamento medicamentoso, evoluindo com bom controle da dor.*

*Ademais, tampouco restou demonstrada a necessidade do trabalhador utilizar o montante depositado em sua conta vinculada para prover a sua mantença e de seus dependentes. Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe.*

A partir da leitura do laudo médico acostado aos autos (ev.1, p.21), restou comprovado que a sra. Kátia (esposa do autor) sofre de artrite reumatóide. É notório que se trata de uma doença crônica, de modo que requererá cuidados médicos ao longo da vida. Contudo, o laudo médico acostado não demonstra haver atualmente um quadro de gravidade. Nessa linha, o fato de o médico indicar, no referido laudo, que não há previsão de alta, não é bastante para indicar, objetivamente, que o estágio atual da doença é grave.

A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

Condeno o recorrente vencido em custas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da causa, devendo-se observar, contudo, o disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a gratuidade de justiça.

Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO.**

**PABLO COELHO CHARLES GOMES**
**Juiz Relator**

---

**5000676-52.2018.4.02.5006** **500000298664 .V7 JES10621© JES7027**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 385**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5008174-20.2018.4.02.5001/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

**RECORRENTE**: JOSE RIBAMAR DE MIRANDA (AUTOR)

**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

# VOTO

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRABALHISTA TRANSITADA EM JULGADO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. TERMO INICIAL NA DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP 1.489.348/RS). PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA, DE OFÍCIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS a revisar a RMI – *e, consequentemente, a renda mensal atualizada* – do benefício autoral (NB 42/148.065.399-0), modificando os salários-de-contribuição das competências de 01/2003 a 04/2003, 06/2003 a 12/2003, 02/2004 a 04/2004, 06/2004 a 10/2004, 01/2005 a 03/2005, 05/2005, 09/2005 a 05/2006, 07/2006, e de 09/2006 a 05/2007, nos moldes da planilha apresentada na fundamentação, bem como a **(ii)** pagar as diferenças devidas em consequência desta revisão, desde 09.03.2017.

Alega o recorrente o que segue:

> *(...)*
>
> *A r. sentença fundamentou da seguinte forma o motivo pelo qual entendeu que os efeitos financeiros são devidos desde à data do requerimento administrativo:*
>
> *(...)*
>
> *Concessa venia, tal fundamento não merece agasalho por este Douto Juízo, tendo em vista que a sentença trabalhista possuí efeitos ex-tunc, ou seja, representa reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, de modo que os efeitos financeiros da revisão concedida devem ser pagos também desde a DIB.*
>
> *Ademais, o próprio INSS tomou conhecimento dos novos valores dos salários-decontribuição revisados na mesma data em que foi efetuado o pagamento das verbas trabalhistas ao segurado, eis que a autarquia recolheu compulsoriamente as verbas previdenciárias. Portanto, o argumento apresentado pelo juízo a quo de que o INSS só tomou conhecimento quando do requerimento administrativo merece ser infirmada.*
>
> *Neste sentido, a Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é uníssona, senão vejamos:*
>
> *(...)*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 385**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

A sentença está assim fundamentada quanto aos efeitos financeiros da revisão:

> ***No entanto, não há como se falar em pagamento das diferenças apuradas desde a DIB, como almeja a parte autora****.*
>
> *Neste ponto, imperioso notar que, embora a reclamação trabalhista tenha transitado em julgado em maio de 2011 e os cálculos de liquidação tenham sido homologados em novembro daquele ano (**ev. 1, doc. 9, páginas 21 e 34**), a parte autora só informou o INSS acerca desta nova realidade em 09.03.2017, quando apresentou o pedido administrativo de revisão, instruindo-o como a documentação necessária à comprovação de seu direito (**ev. 1, doc. 8**).*
>
> *Isto implica dizer que a **revisão aqui postulada só produzirá efeitos financeiros a partir desta data**, pois só com o regular pleito revisional o INSS tomou efetiva ciência dos novos salários-de-contribuição a serem considerados na aposentadoria do autor, passando a ter o dever legal de revisar o benefício e pagar o novo montante.*
>
> *Esta, aliás, é a intelecção extraída dos artigos 35 a 37 da Lei nº. 8.213/91, in verbis:*
>
> > *Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição.*
> >
> > *Art. 36. Para o segurado empregado doméstico que, tendo satisfeito as condições exigidas para a concessão do benefício requerido, não comprovar o efetivo recolhimento das contribuições devidas, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo sua renda ser recalculada quando da apresentação da prova do recolhimento das contribuições.*
> >
> > *Art. 37. A renda mensal inicial, recalculada de acordo com o disposto nos arts. 35 e 36, deve ser reajustada como a dos benefícios correspondentes com igual data de início e substituirá, a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal que prevalecia até então.*

A aposentadoria do autor foi concedida em 14/06/2010 com vigência a partir de 26/02/2009. Em 2011 transitou em julgado a sentença trabalhista. O autor requereu a revisão do benefício previdenciário em 2017.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que *o termo inicial dos efeitos da revisão de benefício previdenciário, em decorrência de verbas salariais reconhecidas em sentença trabalhista, deve retroagir à data da concessão do benefício, tendo em vista que o deferimento de tais verbas representa o reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado* (STJ, REsp 1.489.348/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/12/2014).

Há, contudo, que se reconhecer a prescrição das parcelas vencidas mais de cinco anos antes do ajuizamento da ação, ocorrido em 09/08/2018, considerando que o reconhecimento do direito se deu em 2011.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 385**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

Pelo exposto, voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO** para determinar o pagamento das parcelas devidas em consequência da revisão determinada na sentença, desde 09/08/2013.

---

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000305738v14** e do código CRC **6265a873**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 20/9/2019, às 14:4:39

---

**5008174-20.2018.4.02.5001** **500000305738 .V14 JES10621© JES7027**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 386**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5000071-72.2019.4.02.5006/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

**RECORRENTE**: DARIO MOURA DE OLIVEIRA (AUTOR)

**RECORRIDO**: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

# VOTO

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO APÓS APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 430.418-RS).

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de devolução das contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, por ter permanecido em atividade após a respectiva concessão. Alega o recorrente que não há retorno contraprestacional a esse recolhimento.

A sentença está de acordo a orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 430.418 (STF, 1ª Turma, julgado em 18/3/2014), *in verbis*:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. POSSIBILIDADE.* ***PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE****. PRECEDENTES. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é constitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade. O princípio da solidariedade faz com que a referibilidade das contribuições sociais alcance a maior amplitude possível, de modo que não há uma correlação necessária e indispensável entre o dever de contribuir e a possibilidade de auferir proveito das contribuições vertidas em favor da seguridade. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 430418-RS, j. 18.03.2014)*

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes no montante de 10% do valor atribuído à causa (artigo 55, Lei 9.099/95). Visto que se concedeu a gratuidade da justiça, a exigibilidade do pagamento das verbas fica suspensa (§ 3º do art. 98 do CPC).

**Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado.**

**PABLO COELHO CHARLES GOMES**
**Juiz Federal**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 386**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

**5000071-72.2019.4.02.5006** **500000302469 .V2 JES10672© JES10672**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 387**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5016296-22.2018.4.02.5001/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

**RECORRENTE**: LUZIA DA SILVA THOMAZ (AUTOR)

**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

# VOTO

**PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO PAGA A PENSIONISTA DE FERROVIÁRIO (RFFSA). LEI 8.186/1991. NECESSIDADE DA PRESENÇA DA UNIÃO NO PÓLO PASSIVO. INEXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA (PEDIDO FEITO APENAS EM 2018). AUSÊNCIA DO DIREITO AO RECEBIMENTO DA COMPLEMENTAÇÃO DA PENSÃO, NO CASO CONCRETO, VISTO QUE SE RECEBE OUTRO BENEFÍCIO PAGO PELO TESOURO NACIONAL (PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DA LEI 8.186/1991). SENTENÇA ANULADA, INTEGRANDO-SE O PÓLO PASSIVO. CAUSA MADURA PARA JULGAMENTO. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO.**

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela autora em face da sentença que pronunciou a decadência do direito à revisão do benefício de pensão por morte iniciado antes de 28/06/1997.

Alega a recorrente que não se trata de benefício previdenciário, mas sim de complementação garantida na Lei 8.186/91 aos aposentados e pensionistas da extinta rede ferroviária (RFFSA), hipótese em que não incide o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91.

A inicial informa que o ex-ferroviário instituidor da pensão aposentou-se em 1972 e faleceu em junho de 1975, ocasião em que a requerente começou a receber o benefício de pensão por morte no valor de 60 % (sessenta por cento) do valor da aposentadoria que o falecido recebia.

O pedido principal foi formulado na inicial nos seguintes termos:

> *c) seja jugada procedente a presente ação para condenar os réus a fazerem a revisão do beneficio de pensão por morte da requerida e acrescentar a complementação dos valores que foram suprimidos de seus proventos para o valor de 100% em equiparação aos valores percebidos pelos servidore 1 da ativa;*

2. A ação foi movida em face da União e do INSS, mas apenas o último foi citado. Isso porque a União não foi cadastrada como parte no processo.

Embora a União não tenha sido citada, foi indicada na inicial como corré, juntamente com o INSS.

O Superior Tribunal de Justiça ***tem entendimento consolidado de acordo com o qual a União, juntamente com o INSS, é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda na qual se postula o pagamento da complementação de pensão de que trata a Lei n.***

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 387**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

***8.186/91.*** (AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1604771 2016.01.47943-1, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/10/2016).

**É desnecessário anular a sentença e remetar ao Juízo a quo para novo julgamento, visto que o feito está maduro para julgamento nesta TR-ES.**

Nota-se que a referida Lei 8.186/1991 instituiu um direito à complementação da aposentadoria paga pelo INSS aos ferroviários admitidos pela RFFSA até 31/10/1969; tal complementação deve ser paga pela União e tal direito se estende aos pensionistas dos ferroviários abarcados pela norma.

A autora recebe pensão desde 1975.

O direito à complementação somente surgiu em 1991.

> ***Em 1991, não havia prazo decadencial previsto em lei. Sobre tal ponto, a sentença assim deliberou:***
>
> *Até 27/6/1997 não havia previsão legal de prazo de decadência para a revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários. A revisão podia ser requerida a qualquer tempo, ressalvada a prescrição da pretensão em relação às prestações vencidas há mais de cinco anos. Foi a MP nº 1.523-9 (DOU 28-6-1997), convertida na Lei nº 9.528/97, que, alterando a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, instituiu o prazo de decadência de dez anos para revisão.*
>
> *O benefício previdenciário da parte autora foi concedido antes de 28/6/1997, quando ainda não havia previsão de prazo para o beneficiário requerer a revisão. O prazo de decadência criado pela MP nº 1.523-9, porém, se aplica aos benefícios concedidos antes do início da sua vigência.*
>
> *Em julgamento com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal decidiu em 16/10/2013 que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da MP 1.523-9. A decisão estabeleceu também que o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da medida provisória, e não da data da concessão do benefício. Eis a ementa do acórdão:*
>
> *DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. (RE 626.489, Rel. Min. Roberto Barroso, DOU 23/9/2014)*

O artigo 103 não se aplica ao caso, visto que a decadência abarca os atos de "revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício".

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 387**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

No que refere ao pedido de pagamento de tal complementação, ele somente foi formulado no ano de 2018 (cf. ev.1).

Logo, antes de 2018 parece que não houve pedido - e, evidentemente, não houve apreciação - sobre se a autora teria ou não direito a tal benefício.

Portanto, não houve decadência.

Cabe analisar se a autora tem direito à complementação de pensão prevista na Lei 8.186/91.

3. Os artigos 1º, 2º e 5º da Lei 8186/1991 têm a seguinte dicção:

Art. 1° É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), constituída ex-vi da **Lei n° 3.115, de 16 de março de 1957**, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias.

Art. 2° Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, **a complementação da aposentadoria devida pela União** é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

Art. 5° A **complementação da pensão** de beneficiário do ferroviário abrangido por esta lei **é igualmente devida pela União** e continuará a ser paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária e as disposições do parágrafo único do art. 2° desta lei.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese, a pensão previdenciária complementada poderá ser paga cumulativamente com as pensões especiais previstas nas **Leis n°s 3.738, de 3 de abril de 1960**, e **6.782, de 20 de maio de 1980**, ou quaisquer outros benefícios pagos pelo Tesouro Nacional.

Afere-se que a complementação do benefício deve ser paga pela União.

Contudo, **para fazer jus a tal complementação**, o beneficiário (seja aposentado ou pensinista) **NÃO poderá receber pensões previstas em leis especiais nem "outros benefícios pagos pelo Tesouro Nacional."**

A autora recebe uma pensão especial.

Com efeito, a inicial narra que seu falecido marido fora ex-combatente na 2ª Guerra Mundial, verbis:

> *"... Insta acrescentar que, em 1991, a requerente começou a receber o benefício de pensão por morte do seu ex esposo na qualidade de ex-combatente (pracinha)." (evento 1).*

O artigo 53 do ADCT tem a seguinte dicção:

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 387**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

> *Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:*
>
> *I - aproveitamento no serviço público, sem a exigência de concurso, com estabilidade;*
>
> *II - **pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção;***
>
> *III - em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual à do inciso anterior;*
>
> *IV - assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, extensiva aos dependentes;*
>
> *V - aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, em qualquer regime jurídico;*
>
> *VI - prioridade na aquisição da casa própria, para os que não a possuam ou para suas viúvas ou companheiras.*
>
> *Parágrafo único. A concessão da pensão especial do inciso II substitui, para todos os efeitos legais, qualquer outra pensão já concedida ao ex-combatente.*

Nota-se que a pensão paga em favor da autora pelo fato de o seu falecido marido tem sido ex-combatente, por si só, é inacumulável com a pensão que recebia pelo fato de ele ter sido ferroviário vinculado à RFFSA.

Por essa razão o INSS "unificou" as pensões em um único benefício, como noticia a inicial, verbis:

> *No inicio, quando a requerente começou a receber o benéfico de ex-combatente ,em 1991, o INSS fazia o pagamento dos dois benefícios em Bancos e em dias diferentes, mas posteriormente o INSS juntou ambos os benefícios de pensão por morte da requente em um único número de benéfico (pensão de ex-ferroviários e pensão de ex-combatente, Benefício: nº 10007579-7).*

Pelo exposto, a pretensão formulada improcede.

4. Conclusão.

Pelo exposto, **determino a inclusão da UNIÃO no pólo passivo**; de **ANULAR A SENTENÇA, DE OFÍCIO; adentrando no julgamento do mérito, NEGO PROVIMENTO ao recurso e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno a autora no pagamento de custas e em honorários, estes no montante de 10% do valor atribuído à causa (artigo 55, Lei 9.099/95). Contudo, a exigibilidade do pagamento fica suspensa nos termos do § 3º do art. 98 do CPC.

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 387**

# Poder Judiciário
# JUSTIÇA FEDERAL
# Seção Judiciária do Espírito Santo
# 1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

---

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000203267v30** e do código CRC **93eace65**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 20/9/2019, às 14:4:41

---

**5016296-22.2018.4.02.5001** **500000203267 .V30 JES10621© JES7027**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 388**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5002234-71.2018.4.02.5002/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

**RECORRENTE**: WANTUIL DE OLIVEIRA (AUTOR)

**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

# VOTO

RECURSO INOMINADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto por WANTUIL DE OLIVEIRA em face da sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte. Aduz em suas razões que, apesar de requerido na inicial, não fora realizada audiência de instrução e julgamento na qual o autor comprovaria através de testemunhas a situação de desemprego involuntário da falecida. Argumenta que desprezou-se o teor da Súmula 27 da TNU.

O óbito ocorreu em 22/11/2008, em razão de infarto agudo do miocárdio. A última contribuição ocorreu em 02/2007, como empregada doméstica. A parte autora alega, na petição inicial, que após o último vínculo de emprego, a falecida *não conseguiu mais arrumar outro trabalho, tendo em vista também estar em situação de saúde debilitada.* Defende expressamente, ainda na inicial, a tese do desemprego involuntário e pretende comprová-lo por prova testemunhal em audiência de instrução e julgamento.

De fato, a audiência de instrução e julgamento possibilitaria ao recorrente comprovar a situação de desemprego involuntário da falecida esposa e assim comprovar a qualidade de segurada ao tempo do óbito, uma vez que nesse caso incidiria a prorrogação do período de graça, prevista no art. 15, § 2º, da Lei nº 8.213/1991.

A Súmula 27 da TNU, assim, dispõe: "A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios de provas admitidos em Direito".

Assim, a prova testemunhal, eventualmente, pode provar a ocorrência do desemprego involuntário da falecida.

**Como não houve audiência, em face do teor da súmula 27 da TNU, entendo que a sentença deve ser ANULADA para fins de realização de AIJ.**

2. No recurso, o autor alegou o que segue:

> *"Apesar de constantes pedidos, inclusive na petição inicial, não fora realizada audiência de instrução e julgamento, momento pelo qual o autor comprovaria através de testemunhas a situação de desemprego involuntário da falecida." (ev.36).*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 388**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

A inicial, de fato, pleiteou a realização de AIJ.

Não obstante isso, na manifestação do autor sobre a prova carreada aos autos oriunda do Ministério do Trabalho (ev.27), o autor nada referiu sobre a necessidade de realizar-se AIJ, mas considerou o fato do desemprego involuntário como comprovado, meramente requerendo a "procedência dos pedidos exordiais" (ev.29); nessa derradeira petição, nada se referiu sobre a necessidade de realizar-se AIJ.

Nesse contexto, registro que, a rigor, o Juízo a quo não cometeu qualquer error in procedendo, dada a aparente satisfação do autor quanto à prova que até então se produzira.

Não fossem os critérios que orientam os juizados especiais e a diretriz principiológica do artigo 6º da Lei 9.099/95, registro que seria inviável a anulação da sentença.

3. Conclusão.

Sem condenção em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Pelo exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO para ANULAR a sentença, facultando-se à parte autora a realização de AIJ.**

---

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000290537v8** e do código CRC **e8a3c355**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 20/9/2019, às 14:4:38

---

**5002234-71.2018.4.02.5002** **500000290537 .V8 JES10672© JES7027**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 389**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 0023027-97.2017.4.02.5052/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

**RECORRIDO**: MARIA APARECIDA JOSEFA (AUTOR)

# VOTO

RECURSO INOMINADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PAIS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA POR PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ENTENDIMENTO DA TNU E DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da sentença que julgou procedente o pedido para condená-lo ao pagamento de pensão por morte. Aduz que *não há nos autos qualquer comprovação da existência de dependência econômica entre o autor e a segurada falecida.*

Eis o teor da sentença:

*MARIA APARECIDA JOSEFA pretende receber pensão por morte do(a) filho(a) Suely Josefa da Penha desde a data do óbito, em 12/04/2017 (* ***Evento 1, OUT5 – fl. 01).***

*O INSS controverteu a condição de dependente econômico do(a) autor(a) na data do óbito.*

*Qualidade de segurado*

*Embora não seja fato controverso, constato que o(a) falecido(a) ostentava a qualidade de segurado, eis que o extrato do INFBEN comprova que a mesma recebeu auxílio doença desde 07/03/2017 até 11/04/2017 - dia anterior ao óbito (* ***Evento 1, OUT5 – fl. 03).***

*Dependência Econômica*

*Os pais podem ser beneficiários do Regime Geral de Previdência Social na condição de dependentes do segurado, mas precisam comprovar a efetiva dependência econômica. A dependência econômica dos pais em relação ao filho não pode ser presumida (art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91).*

*Não há nenhum documento apto a formar início de prova material de dependência econômica, pois o único apresentado foi a ficha da Secretaria Municipal de Saúde atesta o quadro familiar composto pela autora e sua falecida filha (****Evento 1, OUT6 fl. 02).*** *A dependência econômica, porém, pode ser demonstrada com prova exclusivamente testemunhal. A lei só exige início de prova material para comprovação de tempo de serviço (art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91), e não para evidenciar a qualidade de dependente para fins previdenciários. Entendimento uniformizado na Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF* ***2003.61.84.104242-3****/SP, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 7/7/2009; PEDILEF 2006.38.00.722087-6, Rel. Vladimir Vitovsky, julgado em 29/2/2012) e na Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 886.069, Rel. Arnaldo Lima, DJE 3/11/2008) no sentido de que não se exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe em relação ao filho para fins de obtenção de pensão por morte.*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 389**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

***Foi realizada audiência.*** *Segue o teor dos depoimentos:*

*Em seu depoimento pessoal, a autora informou que mora em Pinheiros e reside com o Em depoimento pessoal, a autora informou, em resumo, que era casada e está separada há cinco anos; que mora na comunidade Divino Espírito Santo; que tinha cinco filhos, contando com a falecida; que os outros quatro filhos são casados; que morava com a falecida e agora mora sozinha; que hoje trabalha apenas com 400 pés de pimenta que a filha deixou; que mora na terra do ex-marido, de 3,5 alqueires; que trabalhou como agente de saúde por 16 anos, mas tem três anos que parou de ser agente de saúde; que a filha ajudava em tudo; que não trabalhava mais como agente de saúde; que ela morava com a depoente, sendo que trabalhava e voltava todos os dias; que ela era solteira e não tinha filhos; que depois do falecimento da filha vive do pedaço de pimenta que colhe e de serviços na roca e também faz beiju, mas está com problemas de saúde; que ela recebia pouco mais de um salário; que não recebia pensão do ex-marido.*

*A primeira testemunha ouvida em Juízo disse que conheceu a falecida filha da autora; que trabalhou junto com ela na loja Megalar por cinco anos; que ela morava com a mãe e ia e voltava todos os dias; que a autora não trabalhava e era a falecida que ajudava em tudo; que depois do falecimento da filha, a autora planta e colhe algumas coisas na roça; que conhece os irmãos da falecida, sendo que eles ajudam a mãe no serviço da roça quando a visitam.*

*Por sua vez a outra testemunha informou que é vizinha da autora; que a filha da autora ajudava porque a autora não trabalhava por problemas de saúde; que depois que a filha morreu, a autora sobrevive de pequenos trabalhos na roça.*

*Dessa forma, as testemunhas ouvidas em Juízo confirmam o depoimento da autora, no sentido de que vivia em total dependência da filha falecida.*

*Constato que na época do óbito, moravam na casa a autora com a filha falecida, sendo a renda proveniente apenas do benefício da filha (**Evento 1, OUT5 – fl. 01)**. Veja que no CNIS da autora somente há comprovação de vínculos empregatícios até 10/2015 (**Evento 17, OUT14).***

*Assim, considerando que a prova colhida em audiência é harmônica e robusta, entendo que resta devidamente comprovada a dependência econômica, de forma que a autora tem direito à pensão por morte pleiteada.*

*O requerimento administrativo foi formulado em 24/05/2017 (**Evento 1, OUT6** -fl. 05)**.** Assim, o benefício será devido à parte autora a contar da data do óbito (art. 74, inciso I, da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 13.135/2015)**.***

*Dispositivo*

*Dessa forma, **julgo procedente o pedido inicial**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de **pensão por morte (vitalícia)**, na qualidade de genitora, com efeitos financeiros retroativos à data do óbito ocorrido em 12/04/2017 (**Evento 1, OUT5 – fl. 01)**.*

*Em relação aos atrasados, aplicam-se juros de mora a partir da citação. Os juros moratórios até a expedição do precatório ou RPV devem ser calculados com base no índice de remuneração da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/2009). A correção monetária deve seguir a variação do INPC, em virtude da vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91 (STJ, REsp 1492221/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 389**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

*20/03/2018 - RECURSO REPETITIVO), sobretudo porque o STF declarou inconstitucional a correção monetária pela TR (RE 870.847, sessão de 20/09/2017, tema 810 com repercussão geral).*

*Defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional ante o juízo de certeza ora formado e o perigo de dano de difícil reparação (privação de verbas de natureza alimentar) determinando a concessão do benefício a partir da competência do mês de **JUNHO DE 2019**, no prazo de **20 (vinte)** dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de responsabilidade, restando condicionado o pagamento dos atrasados ao trânsito em julgado da presente decisão.*

*Sem honorários advocatícios e custas judiciais (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01).*

*Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*

*Caso venha a ser interposto recurso, intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal.*

*Não havendo interposição recursal, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para comprovar nos autos o cumprimento da sentença e apresentar planilha de cálculo com os valores atualizados, em 10 (dez) dias.*

*Cumprida a determinação, cadastre(m)-se o(s) requisitório(s) na forma do art. 17 da Lei nº. 10.259/2001 e intimem-se as partes para manifestação, em 05 (cinco) dias, podendo a parte autora, no prazo assinado, apresentar impugnação ou indicar eventual valor a ser deduzido, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.*

*Transcorrido in albis o prazo, venham os autos conclusos para envio do(s) requisitório(s) ao TRF 2ª Região. Noticiado(s) o(s) depósito(s), intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento, dê-se baixa e arquivem-se os autos.*

A dependência dos pais com relação aos filhos é presumida, devendo ser objeto de prova; e tal dependência tem de ser existente ao tempo do óbito do filho.

No caso, a prova da dependência econômica é exclusivamente a prova testemunhal, hipótese autorizada pela jurisprudência do STJ e da TNU:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido de que não se exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte. 2. Agravo improvido. (AGRESP 886.069, Rel. Arnaldo Lima, DJE 3/11/2008)*

*VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO – PENSÃO POR MORTE – DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL PARA COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DOS PAIS PARA COM OS FILHOS FALECIDOS – ACÓRDÃOS MAIS RECENTES DO STJ – AgRgREsp 886.069 – INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO 1. O INSS trouxe como paradigma acórdão do STJ do ano de 1998, quando já existem julgados do Superior Tribunal*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 389**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

*de Justiça mais recentes da 3ª Seção consolidando o entendimento de que não se exige início de prova material para comprovação de dependência econômica da mãe ou do pai para com o filho ou filha para fins de obtenção do benéfico de pensão por morte (AgRG no REsp 886.069, STJ). Deste modo a tese contrária à pretensão já encontra-se consolidada. Outrossim, não se trata de inconstitucionalidade ou ilegalidade do art. 16 § 7º e 22 do Decreto 3.048/99 posto que a lista de documentos exigidos é meramente exemplificativa, não impedindo a configuração da dependência econômica sem a existência de início de prova material. Com efeito, é mandamento dirigido à administração e não ao Poder Judiciário que mediante o princípio do livre convencimento motivado possibilidade o reconhecimento de dependência econômica sem a necessidade de início de prova material. Pelas mesmas razões, não há que se falar em violação do art. 16 II e §4º da Lei 8.213/91. 2. Sugiro ao MM. Ministro Presidente desta Egrégia Turma Nacional de Uniformização que imprima ao resultado deste julgamento a sistemática prevista no art. 7º letra a) do Regimento Interno, devolvendo às Turmas Recursais de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, no sentido de que não se exige início de prova material para comprovação de dependência econômica dos pais para com os filhos para fins de obtenção do benéfico de pensão por morte, já que reflete o entendimento consolidado desta Corte. 3. Pelo exposto, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO firmando a tese de que não se exige início de prova material para comprovação de dependência econômica dos pais para com os filhos para fins de obtenção do benéfico de pensão por morte. Brasília, 29 de fevereiro de 2012. ( 200638007220876, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VISTOVSKY, DOU 01/09/2011.)*

Nessas condições, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei nº 9.099/95).

Sem custas, na forma do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996. Honorários devidos pela parte recorrente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com base no art. 55, da Lei nº 9.099/1995.

Ante o exposto, **voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS.**

---

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000289817v7** e do código CRC **3cc29916**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 20/9/2019, às 14:4:35

---

**0023027-97.2017.4.02.5052** **500000289817 .V7 JES10672© JES7027**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 390**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5002684-17.2018.4.02.5001/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

**RECORRENTE**: SOPHIA SOUZA DE CASTILHO (ABSOLUTAMENTE INCAPAZ (ART. 3º CC)) (AUTOR)

**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

# VOTO

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO TRABALHISTA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE RECONHECIMENTO DA SITUAÇÃO DE DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO FORMULADO APENAS NO RECURSO E INCOMPATÍVEL COM A TESE PRINCIPAL DO RECURSO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.**

1. Relatório.

Trata-se de recurso inominado interposto por SOPHIA SOUZA DE CASTILHO em face da sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte. Alega a recorrente o que se segue: i) o instituidor da pensão trabalhou na condição de empregado para o Sr. Adão Gomes de Oliveira, conforme prova por farta documentação; ii) o depoimento da autora e das testemunhas confirmaram as provas apresentadas acerca do trabalho como empregado do falecido segurado; iii) pelo princípio da eventualidade, a qualidade de segurado está mantida se considerada a extensão do período de graça pelo situação de desemprego. Requer seja reconhecido o vínculo de emprego havido entre o instituidor e o fazendeiro Sr. Adão nos anos de 2015 e 2016, independente de registro na CTPS, declarando a qualidade de segurado do instituidor na data do óbito. Subsidiariamente, requer seja reconhecido que a realização de bicos não desqualificam a condição de desempregado do falecido para fins de manutenção da qualidade de segurado, bem como a extensão do período de graça, com a aplicação do art. 15, § 2º da Lei nº 8.213/91.

Eis o teor da sentença:

> *Trata-se de demanda objetivando a condenação do INSS a conceder pensão por morte em razão do falecimento do pai, Sr. Erivelton de Castilho, desde a data do óbito, em 26/12/2016 (NB 177.199.261-9, DER 1º/11/2017).*
>
> *A concessão do benefício não depende do cumprimento de período de carência (art. 26, I, da Lei nº 8.213/91), sendo, pois, irrelevante o número de contribuições recolhidas pelo segurado para a previdência social. Todavia, é necessário que o instituidor da pensão ostente a qualidade de segurado na data do óbito.*
>
> *O INSS negou o direito ao benefício sob o fundamento de que o óbito de Erivelton ocorreu após a perda da sua qualidade do segurado. Considerou que, tendo em vista que a cessação da última contribuição deu-se em 2/2015, a qualidade de segurado de Erivelton foi mantida somente até 14/4/2016 (evento 6, PROCADM1, fl. 27).*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 390**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

*A parte autora alegou, contudo, que Erivelton exerceu atividade remunerada na condição de empregado na Fazenda do Sr. Adão Gomes de Oliveira, onde atuava como motorista e operador de secador e máquina de pilar café, no período de maio de 2014 até outubro de 2016, sendo que o empregador não registrou o contrato de trabalho na CTPS, nem recolheu as verbas previdenciárias (evento 1, INIC1, fl. 1).*

*Em contestação, o INSS reafirmou que o falecido não detinha a qualidade de segurado à época do óbito (26/12/16), pois seu último vínculo com o RGPS registrado no CNIS cessou mais de 12 meses antes do falecimento. Sustentou que o alegado vínculo do falecido com Adão Gomes de Oliveira entre 05/2014 e 10/2016 não pode ser considerado para fim previdenciário, por ausência de comprovação, porque não constam contribuições previdenciárias no CNIS e nem foi apresentada CTPS anotada (evento 7, CONT1).*

*Anotações constantes da CTPS e do CNIS indicam que Erivelton teve os seguintes vínculos de emprego: 1º/12/2011 a 9/1/2012, como motorista para Belisário Premoldados e Construção (ou Belisário Construções e Incorporadora Ltda. - EPP); 31/1/2013 a 1º/3/2013, como fiscal para Allis Soluções Inteligentes S/A.; e 13/1/2015 a 26/2/2015, como motorista para Art. Lar Express Eireli - ME (evento 6, PROCADM1, fls. 12, 16 e 20). O suposto vínculo de emprego de Erivelton com Adão Gomes de Oliveira é parcialmente concomitante com o último vínculo empregatício anotado tanto na CTPS quanto no CNIS.*

*Como a previdência social tem caráter contributivo, os segurados que deixam de contribuir para o sistema deveriam automaticamente ficar desamparados em relação às prestações previdenciárias. No entanto, o segurado temporariamente mantém direito a cobertura previdenciária independentemente de contribuições. A esse período em que o segurado, mesmo sem verter contribuições, conserva direitos perante a previdência social dá-se o nome de período de graça. Depois de expirado o período de graça, ocorre a perda da qualidade de segurado. A lei prevê os seguintes prazos para manutenção da qualidade de segurado sem contribuições:*

*Período de graça*

*Prazo mínimo do período de graça: 12 meses. O segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, ou que estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, mantém a qualidade de segurado até **12 meses** após a cessação de benefício por incapacidade ou após a cessação das contribuições (art. 15, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91).*

*1ª hipótese de prorrogação do período de graça. O prazo pode ser prorrogado para **24 meses** se o segurado já tiver pago **mais de 120 contribuições mensais** sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado (art. 15, § 1º, da Lei nº 8.213/91).*

*2ª hipótese de prorrogação do período de graça. Esses prazos de 12 e de 24 meses são acrescidos de mais 12 meses (podendo, então, chegar a **até 36 meses**) se, depois da última contribuição para a previdência social, **o segurado ficou desempregado** (art. 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91).*

*Após a cessação das contribuições, conta-se o prazo de 12 meses. A perda da qualidade de segurado ocorre no dia 16 do segundo mês seguinte ao do término do prazo (art. 15, § 4º, Lei nº 8.213/91; art. 14 do Decreto nº 3.048/99). Como a última contribuição recolhida por Erivelton refere-se ao mês de fevereiro/2015, a perda da qualidade de segurado normalmente se consumaria em 16/4/2016. Quando faleceu, em 26/12/2016, já teria perdido da qualidade de segurado.*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 390**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

*A fim de comprovar o vínculo de emprego de Erivelton com Adão Gomes de Oliveira no período de maio/2014 a outubro/2016, como motorista e operador de secador e máquina de pilar café, a parte autora juntou os seguintes documentos:*

- *notas de secagem de café, em que consta o nome do falecido como encarregado, expedidas em nome de Máquina de Beneficiar Café de Adão Gomes de Oliveira em setembro/2014 e maio/2015 (evento 1, PROCADM5, fls. 4-8 e 12);*

- *notas de controle de venda de areia em favor de Adão Gomes, em que o falecido, qualificado como motorista, assina como responsável, emitida em 3/8/2016 (evento 1, PROCADM5, fls. 15);*

- *certidão de nascimento da autora, baseada em registro civil lavrado em 13/9/2015, em que consta a profissão de motorista do falecido (evento 6, PROCADM1, fl. 5).*

***Os documentos apresentados pela autora não comprovam vínculo de emprego. No máximo, refletem a qualidade de trabalhador autônomo do falecido, hipótese em que ele se qualificaria como contribuinte individual, segurado obrigatório da Previdência Social (art. 11, inciso V, da Lei nº 8.213/91).***

*Foi realizada audiência. Segue o teor dos depoimentos:*

*Depoimento pessoal – Áurea Nívea de Jesus Souza (representante da autora Sophia Souza de Castilho)*

*Depois de 2015 Erivelton foi trabalhar com Adão lá na roça porque ele morava na roça, mas antes cumpriu férias na Art Lar; depois foi para a roça, aí trabalhou com o vizinho; **Erivelton morava no terreno do pai, aí trabalhou com esse vizinho lá**; **Erivelton puxava café, trabalhava no secador**, despolpando, tudo no Adão, puxava café da roça, quando Adão precisava de algum frete fazia; Erivelton trabalhava na safra, no Adão, que era no secador, aí fazia de tudo, estava no secador e se precisasse puxar um café, puxava o café e depois disso, **fora da safra, fazia bico, se precisasse de um frente, fazia o frete**; **Erivelton tinha contrato por empreitada**; na safra, Erivelton trabalhava para o Adão e depois disso fazia por fora; sempre trabalhava para o Adão; Erivelton continuou fazendo isso até a época que faleceu; Erivelton nunca comunicou certo o que ganhava; durante a safra Erivelton ficava lá direto; porque na safra tinha vezes que virava a noite trabalhando porque tinha que tomar conta do secador; a safra durava uns quatro ou cinco meses; Erivelton trabalhava na colheita e depois, quando não tinha secador, porque secador funciona na colheita, **ficava puxando adubo**, sempre com o Adão, **mas para outras pessoas que puxava também, amigos do Adão**; os tipo de bico que Erivelton fazia era de ir para a roça, capinar, puxar café que era no caminhão do Adão, adubo; **não trabalhava só para Adão, teve um outro também que Erivelton puxou areia**, mas com o caminhão do Adão.*

*1ª testemunha – Anelicio Soares de Araujo*

*Conheceu Erivelton; Erivelton trabalhava no pilão, na máquina de café, trabalhava de motorista; **era mais motorista, um caminhãozinho**, puxava café na pequena propriedade de dentro da roça; **o carro que usava para fazer o transporte não era de Erivelton, era do Adão**; geralmente Erivelton trabalhava mais no período de colheita, mas sempre trabalhava com o Adão; essa parte aí do período da colheita não tem conhecimento se Erivelton recebia salário; sabe que durante a safra Erivelton trabalhava lá todo dia; usava o mesmo caminhão, o patrão de Erivelton fazia frete para o depoente, puxava adubo da roça, **não era serviço todos os dias, mas quando tinha, Erivelton ia**; na safra ou depois, o trabalho de Erivelton era puxar o café, dirigindo o transporte fornecido pelo Adão; **Erivelton prestava serviço para o depoente porque era vizinho;** Adão é dono da propriedade e dono da máquina e **Erivelton prestava***

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 390**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

***serviço para o depoente porque morava perto**; **quando não tinha serviço para Erivelton, quando tinha tempo, que não estava só puxando café, ou trabalhando lá no secador, também no Adão, ai Erivelton puxava o café do depoente e levava para pilar;** trabalhando na máquina de café, sempre eram dois ou três, o dono e mais um; Erivelton ficava mais na parte de puxar o café, o do depoente também, puxar o adubo, sempre tem uma lenha, serviço da roça mesmo; tinha a oportunidade de estar junto com Erivelton quando estava prestando serviço nessa máquina; chegava o período de safra, além de puxar, realmente não sabe qual era o combinado de Erivelton com Adão, também trabalhava pilando café, tinha dia que trabalhava até a noite, a gente lá trabalha normal durante o dia na roça, mas sei lá, mora perto, então pode pegar o café para a gente durante a noite e a noite trabalhava; não tem conhecimento do que Erivelton fazia antes de ir trabalhar para Adão; Erivelton não morava com Adão, morava com o pai, mas trabalhava com Adão; era perto, vizinho, era vizinho da gente.*

*2ª testemunha – Antonio Carlos da Luz Oliveira*

*Conheceu Erivelton; **Erivelton trabalhava na máquina do Adão; Erivelton trabalhava no caminhão do Adão, na máquina lá, puxava café lá, puxava café para o depoente**; o pai do depoente tem um terreno; **o trabalho de Erivelton era dirigir o carro**, carregando o café da propriedade até a margem para pilar, aí tinha o secador; na época da safra, ele trabalhava mais, aí **depois da safra todo o serviço que o depoente tinha que fazer, igual o adubo para puxar, sempre era Erivelton que puxava**; contratavam o serviço com Adão, mas quem fazia era Erivelton; Erivelton era o empregado de Adão; **tem uns dois a três anos que Erivelton trabalhava para Adão e para o depoente**; o ano era 2015, mais ou menos, 2016; antes disso já conhecia Erivelton; conviveu mais com ele, assim, quando via Erivelton trabalhava para o Adão, só com Adão; antes disso não lembra com o que Erivelton trabalhava.*

*A autora afirmou, em seu depoimento pessoal, que Erivelton morava no terreno do pai e trabalhava para Adão e para outras pessoas também. Disse que ele puxava café no caminhão de Adão e trabalhava nas máquinas de secar e pilar café, do mesmo proprietário. Informou que na safra Erivelton trabalhava mais para Adão e fora, fazia bicos e fretes. Mencionou que ele tinha contrato de empreitada.*

*A segunda testemunha confirmou que Erivelton era motorista e trabalhava nas máquinas de secar e pilar café de Adão. Disse que não havia serviço para todos os dias, mas que, quando havia, ele ia. Informou que Erivelton também lhe prestava serviço, porque eram vizinhos.*

*A terceira testemunha também confirmou que Erivelton trabalhava no caminhão e nas máquinas de pilar e secar café de Adão. Afirmou que ele trabalhava mais na safra para Adão e que, depois, prestava-lhe todo o serviço que tinha para fazer. Informou que tem dois ou três anos que Erivelton trabalha para o Adão e para si [o depoente].*

*A prova testemunhal demonstrou que o trabalho prestado por Erivelton era esporádico, na época de safra e quando havia demanda. Evidenciou que Erivelton não prestava serviço exclusivamente a Adão; ele prestava serviços também a outras pessoas, a exemplo das duas testemunhas que foram inquiridas, Anelício e Antônio Carlos. A própria autora admitiu que Erivelton tinha contrato de empreitada [rural], em que o empreiteiro se compromete a prestar um serviço em troca de um valor pactuado, sem subordinação ou dependência. Faltando os requisitos não-eventualidade e subordinação ou dependência, não há que se falar em vínculo empregatício entre Erivelton e Adão (art. 2º da Lei nº 5.889 /73).*

***Não ficou provado o vínculo de emprego de Erivelton com Adão Gomes de Oliveira.***

*Assim, na data do óbito, o falecido já tinha perdido a qualidade de segurado empregado. A autora, portanto, não tem direito à pensão por morte.*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 390**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

*Dispositivo*

*Julgo IMPROCEDENTE o pedido.*

*Sem honorários advocatícios e custas judiciais (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01). Defiro à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita.*

*Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(Destacado)*

2 - Fundamentação.

A pensão por morte é benefício da previdência social, de caráter contributivo e filiação obrigatória. Não se vislumbra a concessão de benefício da previdência social se ausente a relação jurídica entre o segurado e o INSS.

Alega o recorrente que o falecido (Sr. Erivelton) era, não obstante a ausência de anotação na CTPS, um empregado rural, que laborava na propriedade do sr. Adão Gomes de Oliveira.

A sentença considerou que inexistiu relação empregatícia; mas que houvera contrato de empreitada entre o falecido Sr. Erivelton e o Sr. Adão, que qualificaria aquele não como segurado empregado, mas como segurado contribuinte individual.

Ouvi o depoimento pessoal de ÁUREA, representante legal da autora (filha de ÁUREA com o falecido sr. Erivelton). ÁUREA afirmou que Erivelton foi morar na roça; morava na propriedade de seu pai e trabalhava "para o vizinho", em atividades como "puxar café", trabalhar com o secador etc.; que "ele trabalhava na safra para o Adão... e fazia de tudo... fora da safra ele fazia bico né... se precisasse de um frete ele fazia um frete... na safra ele trabalhava pro Adão e depois disso ele fazia por fora...". Perguntada sobre quanto Erivelton recebia, ÁUREA disse que ele "nunca me comunicou certo quanto recebia...". Também especificou que "...a safra é uns 4 ou 5 meses...". Perguntada se o carro dele (Erivelton) era próprio, respondeu que não, que "era do Adão".

As duas testemunhas são pessoas para as quais Erivelton teria trabalhado, simultaneamente com o trabalho que desempenhou em favor de Adão.

Tendo em vista esse dado e o teor do depoimento de ÁUREA e a simultaneidade da prestação de trabalho para outras pessoas (ao menos para as duas testemunhas que foram arroladas), afigura-se bastante plausível o que fixou a sentença no sentido de que havia contrato de empreitada entre Erivelton e Adão; e implausível a configuração de contrato de trabalho entre aquele (Erivelton) e este.

Quanto ao pedido subsidiário acerca do reconhecimento da situação de desemprego involuntário, inviável conhecê-lo por duas razões: (i) trata-se de pedido formulado apenas em sede recursal, configurando, pois inovação recursal; (ii) trata-se de argumentação incompatível com a tese que defendera o reconhecimento de vínculo trabalhista do falecido no mesmo período.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 390**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

Nessas condições, a sentença encontra-se suficientemente fundamentada e as provas foram devidamente analisadas. As razões recursais não tem o condão de infirmar a conclusão do magistrado *a quo,* razão pela qual a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

3 - Conclusão.

Condeno a parte recorrente vencida em custas judiciais e honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, devendo-se observar, contudo, o disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça.

Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO.**

**PABLO COELHO CHARLES GOMES**
**Juiz Federal**

---

**5002684-17.2018.4.02.5001** **500000266612 .V18 JES10672© JES10672**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 391**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5002100-13.2019.4.02.5001/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

**RECORRIDO**: ONELIO RODRIGUES DE SOUZA (AUTOR)

# VOTO

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRO. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de pensão por morte. Alega em suas razões que: (i) não há elementos que permitam inferir a existência de união estável entre a autora e o pretenso instituitor; (ii) não há nos autos qualquer comprovação da existência de dependência econômica entre o autor e a segurada falecida.

A sentença está assim fundamentada:

*Na presente ação, objetiva a parte autora a condenação do INSS a conceder benefício previdenciário Pensão por Morte, na condição de companheiro de Maria Rodrigues da Silva, falecida em 12.7.2017.*

*Para fundamentar a sua pretensão, afirma ter vivido em união estável com a de cujus por mais de dois anos até o momento de seu óbito, razão pela qual faz jus à concessão do benefício quando do requerimento administrativo formulado em 24.5.2018, na qualidade de companheiro.*

*O benefício foi indeferido por não comprovação da qualidade de dependente.*

*Em contestação, o INSS reitera os termos de indeferimento, aduzindo não haver nos autos a efetiva comprovação da existência de união estável entre o autor e a falecida.*

***Relatório dispensado**, nos moldes do art. 38 da Lei nº. 9.099/95.*

***Decido como segue**.*

*O benefício pensão por morte está previsto nos artigos 74 a 79, da Lei 8.213/91, sendo regulado pela lei vigente no momento do óbito e para sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:*

*a) ocorrência da morte;*

*b) demonstração da qualidade de segurado do instituidor do benefício e*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 391**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

*c) condição de dependente de quem pleiteia o benefício.*

*Em relação aos dependentes dos segurados, o art. 16 da Lei 8.213/91, assim, prescreve:*

*Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos; (...)*

*§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.*

*A pensão por morte não exige carência, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91, e é regida pela legislação vigente à época do falecimento do segurado instituidor. Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum.*

*No caso, a instituidora da pensão faleceu na vigência da Lei 13.183/2015.*

*O óbito e a qualidade de segurado estão comprovados mediante certidão de óbito e informações do CNIS. A falecida manteve vínculo empregatício junto ao Município de Fundão de 2005 até o evento morte, de modo que era segurada do regime geral da previdência social, na condição de empregada.*

*A controvérsia, pois, está diretamente atrelada à comprovação da união estável entre o autor e a extinta no momento do óbito.*

*Pois bem.*

***Apesar da certidão de óbito informar o endereço da falecida no Município de Fundão/ES, há nos autos provas materiais evidenciando o endereço comum de ambos, cadastrado no INSS, sito na zona rural do Município de Santa Teresa/ES, bem como fotografias do casal.***

*O autor é beneficiário de pensão por morte decorrente do falecimento de outra companheira, Rosália de Fátima Vagner, falecida no ano de 2005. A falecida era separada judicialmente desde 2007, o que demonstra a inexistência de impedimentos matrimoniais entre os dois.*

***As testemunhas inquiridas na Justificação Administrativa em 22.3.2019 (evento 13) confirmaram a existência da união pública, contínua e duradora (por mais de dez anos, até o óbito) entre o autor e a instituidora.***

***Considerando todos esses elementos de provas, entendo que a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que restou demonstrada a existência de união estável com a segurada instituidora no momento do óbito.***

*O art. 77, § 2º, V, 'c', da Lei 8.213/91, dispõe que o direito à percepção da cota individual cessará para cônjuge ou companheiro transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:*

*1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;*

*2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 391**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

*3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;*

*4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;*

*5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;*

*6) Vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.*

*O autor, na data do óbito, tinha mais de 50 anos de idade, porquanto nascido em 24.2.1967, razão pela qual faz jus à concessão do benefício de forma vitalícia.*

*O termo inicial da pensão deverá ser fixado a partir do requerimento administrativo, nos termos do art. 74, II, Lei 8.213/91.*

*Por derradeiro, cabe registrar que a parte autora, por já ser beneficiária de pensão por morte decorrente do falecimento de outra companheira, e diante da impossibilidade de cumulação de duas pensões por morte deixadas por cônjuge ou companheiro (art. 124, IV, Lei 8.213/91), terá que optar por uma delas.*

***Dispositivo**:*

*Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** **o pedido e extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, CPC)**, para condenar o INSS a conceder, em favor da parte autora, o benefício de pensão por morte, a contar da data do requerimento administrativo (DER: 24.5.2018)**,** devendo o mesmo ser pago de forma vitalícia, nos termos do art. 77, § 2º, V, 'c', 6 da Lei 8.213/91.*

*Com base nos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo - visto que se discute verba de caráter alimentar - **concedo a tutela provisória para determinar ao INSS o cumprimento da obrigação de fazer ordenada acima (não englobando as parcelas vencidas)**.*

***Segurado: Onélio Rodrigues de Souza (CPF: 022.882.277-70)***

***Benefício: PENSÃO POR MORTE***

***RMI / RMA: a calcular pelo INSS***

***NB 184.683.710-0***

***DIB: 24.5.2018***

***DIP: data da intimação da sentença***

*Em razão disso, e nos moldes da Portaria Conjunta INSS/PGF/PFE nº. 05/2009 e do Ofício-Circular nº. 008/2012 – PF/PGF/AGU/ES, **intime-se imediatamente a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ** para, no prazo improrrogável de **30 (trinta) dias**, comprovar o cumprimento da obrigação, **com DIP na data de efetivação da intimação**.*

*Sobre os valores atrasados deverão incidir correção monetária (a contar da data em que deveriam ter sido adimplidos) e juros de mora (desde a citação). A correção monetária deve seguir a TR, aplicando-se a variação do INPC a partir de 20/09/2017. Os juros moratórios até a expedição do precatório ou RPV devem ser calculados com base no índice de remuneração da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/2009).*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 391**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

*Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº. 10.259/01).*

*Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, remetam-se os autos à Turma Recursal.*

*Se não houver recurso, certifique-se o trânsito em julgado.*

*Em seguida, cadastre-se o RPV e intimem-se as partes sobre os respectivos valores a serem requisitados. Em seguida, venha-me para encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região.*

*Com a comprovação do depósito do RPV, bem como da intimação da parte autora para levantamento dos referidos valores, arquivem-se os autos, dando baixa. Do contrário, venham-me os autos conclusos.*

*Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(Destacado)*

Não obstante o teor da Súmula 63 da TNU, que dispensa o início de prova material para comprovação de união estável para efeito de concessão de pensão por morte, há nos autos conjunto probatório satisfatório acerca da relação conjugal por mais de 10 anos, incluindo considerável acervo fotográfico da família. Tais documentos foram firmemente corroborados por prova testemunhal robusta e harmônica, colhida na justificação administrativa.

Nessas condições, a sentença encontra-se suficientemente fundamentada e as provas foram devidamente analisadas. As razões recursais não tem o condão de infirmar a conclusão do magistrado *a quo,* razão pela qual a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

Sem custas, em face da isenção legal de que goza o réu. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da condenação, aplicando-se o critério previsto na súmula 111 do STJ.

Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO.**

---

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000314199v2** e do código CRC **47f301f2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 20/9/2019, às 14:4:37

---

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 392**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 0037907-47.2017.4.02.5003/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

**RECORRENTE**: SILVANIA DA SILVA SANTOS (AUTOR)

**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

# VOTO

RECURSO INOMINADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CESSAÇÃO DA COTA INDIVIDUAL EM RAZÃO DO TEMPO DE CASAMENTO E/OU UNIÃO ESTÁVEL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI Nº 13.135/2015. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso inominado interposto por SILVANIA DA SILVA SANTOS em face da sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte. Aduz em suas razões que as testemunhas confirmaram que o falecido era convivente da autora em período anterior ao casamento civil. Aduz que a jurisprudência não exige início de prova material para efeito de comprovação da união estável.

Eis o teor da sentença:

*Dispensado o relatório. Fundamento e decido.*

*SILVANIA DA SILVA SANTOS pretende receber pensão por morte do(a) cônjuge Anilson Paula de Sá desde a data do requerimento, em 04/09/2017 (**Evento 1, OUT10**), após o reconhecimento de união estável no período de 05/05/2015 a 11/09/2016, interregno anterior ao casamento ocorrido em 12/09/2016 (**Evento 1, OUT8**).*

*O INSS controverteu a condição de companheiro(a) do(a) autor(a) em momento anterior ao casamento, tendo considerado apenas o período do casamento realizado em 12/09/2016, motivo pelo qual concedeu à autora a pensão por quatro meses, conforme consta no **Evento 20, OUT25**.*

*Qualidade de segurado*

*Embora não seja fato controverso, constato que o(a) falecido(a) ostentava a qualidade de segurado, eis que houve o pagamento de pensão à autor pelo período de 04 (quatro) meses, em razão de ter comprovado o casamento iniciado em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado (**Evento 20, OUT25**).*

*União estável*

*O(A) companheiro(a) é beneficiário(a) do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do(a) segurado(a) (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Considera-se companheiro(a) a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o(a) segurado(a) (art. 16, § 3º, da Lei nº 8.213/91). E por união estável se considera "a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família".*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 392**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

*A união estável pode ser demonstrada com prova exclusivamente testemunhal. A lei só exige início de prova material para comprovação de tempo de serviço (art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91), e não para evidenciar a qualidade de dependente para fins previdenciários. O regulamento não pode criar restrição sem base na lei. Afasto a aplicação do art. 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. Questão pacificada na Súmula nº 63 da Turma Nacional de Uniformização: "A comprovação de união estável para efeito de concessão de pensão por morte prescinde de início de prova material".*

*A parte autora não exibiu qualquer documento apto a formar indício da alegada união estável.*

*Passo a valorar a prova testemunhal, a fim de verificar o preenchimento dos seguintes requisitos da união estável: durabilidade, continuidade, publicidade e intenção de constituir família.*

***Foi realizada audiência.*** *Segue o teor de trechos principais dos depoimentos:*

*Em seu depoimento pessoal, a autora disse que se conheceram no início de 2015; que ele morava no Córrego Angelim e a autora na localidade de Sayonara; que passaram um tempo namorando e depois resolveram morar juntos; que isso foi no mês de maio de 2015; que está sendo sincera; que essa data marcou muito para a autora; que depois de um ano e pouco se casaram; que em maio de 2015 ele veio morar na casa da depoente; que depois que se casaram foram morar próximo à casa dos pais dele; que ele veio de mudança viver com a autora.*

*A primeira testemunha ouvida em Juízo afirmou que tinha contato porque frequentavam a mesma igreja; que via os dois indo para a igreja juntos; que tiveram união antes do casamento; que conviveram antes do casamento, desde o finalzinho de abril de 2015; **que não sabe quanto tempo eles namoraram**, mas na época que namoravam não iam à igreja.*

*A outra testemunha disse que convivia com autora junto com o falecido na igreja; que eles moravam em Sayonara; que quando os conheceu já moravam juntos; **que passaram a conviver no início de 2015, acredita que em janeiro; que conheceu o falecido em janeiro/fevereiro de 201**5; que ele dormia na casa da autora; que se casaram antes de junho de 2016; que não sabe se namoraram algum tempo ou se foram direto morar juntos.*

*No caso concreto, considerando que não há nos autos qualquer documento apto a servir como início de prova material da alegada união estável e, ainda, tendo em vista que a própria autora informou que conheceu o falecido no início de 2015, bem como, levando em consideração a prova testemunhal, que não trouxe detalhes que atestassem a efetiva convivência do casal desde a data pretendida, a partir de maio/2015, constato que não restou provado que o casal vivia em união estável, no período anterior ao casamento realizado em 12/09/2016 (**Evento 1, OUT8).***

*Na data do óbito, em 12/08/2017 (**Evento 1, OUT9)** estava em vigor a Lei nº 13.135/2015, com vigência a partir de 18/6/2015. A referida lei manteve o inciso IV do § 2º do art. 77, mas não convalidou o disposto no § 5º, incluído pela Medida Provisória nº 664/2014. O tempo de gozo de pensão por morte recebida pelo cônjuge ou companheiro passou a ser disciplinado pelo inciso V do § 2º do art. 77 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.135/2015 com os seguintes termos:*

*Art. 77 (...)*

*§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:*

*(...)*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 392**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

***V - para cônjuge ou companheiro:***

*a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";*

*b) **em 4 (quatro) meses**, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou **se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado**;*

*c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:*

*1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;*

*2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;*

*3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;*

*4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;*

*5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;*

*6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.*

*Quando o(a) segurado(a) faleceu, em 12/08/2017, a Lei nº 13.135/2015 já estava em vigor. O direito à pensão por morte regula-se pela lei vigente na época do falecimento do segurado (Súmula 340, STJ). Portanto, a Lei nº 13.135/2015 deve ser aplicada ao caso concreto. Deve ser respeitado o princípio tempus regit actum.*

***Dessa forma, considerando que não restou comprovada a convivência do casal no alegado período de maio de 2015 até a data do casamento, mas apenas a partir do casamento, não há como acolher o pedido de pensão por morte, além do período de quatro meses que já foram pagos pela Autarquia, uma vez que foi comprovado apenas o casamento em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado, no caso, de 12/09/2016 a 04/09/2017.***

*Portanto, concluo que o(a) autor(a) somente tinha direito a receber a pensão por morte por 4 (quatro) meses, conforme a legislação de regência, o que já foi cumprido pelo INSS, que agiu em conformidade com a norma que disciplina a matéria.*

*Dispositivo*

*Pelo exposto, **julgo improcedentes os pedidos**, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.*

*Sem honorários advocatícios e custas judiciais (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01).*

*Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*

*Caso venha a ser interposto recurso, intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal.*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 392**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

*Não havendo interposição recursal, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.*

Não obstante a Súmula nº 63, da TNU, dispensar o início de prova material para comprovação de união estável para efeito de concessão de pensão por morte, a prova testemunhal apta a esta finalidade deve ser coesa e segura acerca da convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

A prova testemunhal transcrita na sentença não é firme e segura a respeito da convivência do casal por tempo superior a dois anos.

Diante da ausência de documento que prove a união estável do casal em período anterior à união civil, ocorrida em 09/2016, e a fragilidade da prova testemunhal, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Condeno a parte recorrente vencida em custas judiciais e honorários advocatícios de 10% do valor da causa, devendo-se observar, contudo, o disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça.

Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO.**

---

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000290271v4** e do código CRC **78ddc31b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 20/9/2019, às 14:4:35

---

**0037907-47.2017.4.02.5003** **500000290271 .V4 JES10672© JES10672**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 393**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 0017879-33.2016.4.02.5055/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

**RECORRENTE**: MARIA MADALENA ALVES DA SILVA (AUTOR)

**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

# VOTO

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA. ROMPIMENTO DA RELAÇÃO MATRIMONIAL NÃO COMPROVADA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

Trata-se de recurso inominado interposto por MARIA MADALENA ALVES DA SILVA em face da sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte. Alega em suas razões que a recorrente era casada com o falecido, conforme comprova a certidão de casamento, e não consta dos autos nenhuma averbação de divórcio, tampouco prova cabal de que o referido enlace tenha sido desfeito. Aduz que as testemunhas confirmaram que o Sr. Antonio nunca se separou da recorrente, mas apenas foi obrigado a deixar o lar conjugal devido às ameaças de morte recebidas pelos criminosos do bairro. Diz ainda que o registro de "solteiro" na certidão de óbito não condiz com a realidade, pois é fruto de afirmação equivocada e unilateral da declarante do óbito.

A sentença está assim fundamentada:

*Cuida a espécie de ação previdenciária ajuizada por MARIA MADALENA ALVES DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS E OUTRO, pleiteando a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento do seu cônjuge, Sr. Antônio José Vieira do Nascimento.*
*Dispensado o relatório, conforme art. 38 da lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.*
*Fundamento e Decido.*
*O benefício de pensão por morte foi requerido em 04/03/2016 (fl. 30), tendo sido indeferido sob a alegação de que a autora não detinha a qualidade de dependente do falecido, uma vez que não foi apresentada documentação autenticada que comprovasse a condição dependente (certidão de casamento).*
*São requisitos indispensáveis à concessão da pensão por morte os seguintes: a) ocorrência do falecimento; b) comprovação da qualidade de segurado do falecido; e c) demonstração, pelo(s) beneficiário(s), da condição de dependente.*
*A prova do falecimento se deu com a certidão de óbito de fls. 25. Sendo certo que o falecido era segurado da Previdência Social no momento do óbito, uma vez que seu último vínculo empregatício cessou em 26/03/2013 (fl. 18), tendo mantido a qualidade de segurado até 15/05/2014, data esta, posterior ao óbito, que ocorreu em 24/04/2014. Sendo assim, a questão controversa se cinge à qualidade de dependente da Autora.*
*Analisando o conjunto probatório carreado aos autos, observa-se que a autora juntou aos autos a Certidão de Casamento (fls. 24).*
*Foi realizada audiência neste Juízo, oportunidade na qual foram colhidos os depoimentos da autora e de três testemunhas, os quais não foram convincentes no sentido de corroborar a tese autoral.*
*A primeira testemunha (Sra. Laiara) demonstrou pouco conhecimento pessoal dos fatos, inclusive afirmando, ao ser indagada pelo patrono do INSS, que soube que o falecido deixou o*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 393**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

*bairro porque a parte autora lhe falou.*
*Ademais, os depoimentos das testemunhas divergiram do depoimento da autora em relação às supostas visitas do falecido à autora no bairro onde estaria ameaçado de morte.*
*Além disso, sobre o estado civil de solteiro na certidão de óbito, a autora atribuiu o fato a possível desavença com a tia do falecido, que declarou o óbito no cartório. Contudo, nenhuma das testemunhas confirmou a suposta desavença da autora com a declarante do óbito, tampouco a autora a arrolou como testemunha.*
*Nesse contexto, observo que a parte autora não se desincumbiu do seu ônus probatório previsto no art. 373, I, do CPC, tampouco logrou êxito em infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo praticado pela autarquia ré, que indeferiu a concessão do benefício requerido.*
*Dispositivo*
*Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, I do CPC.*
*Defiro a gratuidade de justiça. Sem custas nem verba honorária (arts. 55 da Lei 9099/95 c/c 1° da Lei 10.259/2001).*
*Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias úteis (art. 42 da Lei 9.099/95 c/c 219 do NCPC).*
*Após, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos dos Enunciados nº 34 do FONAJEF e nº 79 do FOREJEF da 2ª Região, bem como da Resolução STJ/GP nº 1/2016.*
*Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.*
*P.R.I.*

A condição de dependente do cônjuge é presumida nos termos do art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/1991, de forma que não há necessidade de qualquer outra prova para que autor faça jus ao benefício de pensão por morte, além da certidão de casamento.

Trata-se, contudo, de presunção legal que pode ser afastada.

A certidão de óbito se presta a declarar o óbito. O estado civil que nela consta é decorrente de declaração verbal de quem declara o óbito. Tal declaração não pode se sobrepor à certidão de casamento, cuja função é o próprio registro do estado civil da pessoa.

A informação de que o falecido era solteiro é indício de que poderia haver separação de fato entre o casal. Caberia, portanto, ao INSS diligenciar tal fato. Poderia, por exemplo, ter realizado pesquisa no local do último emprego do falecido para averiguar seu real endereço e estado civil.

Contudo, o INSS restringiu-se a diligenciar nos seguintes endereços: Rua Oriente nº 95, Jardim Tropical, Carapina - Serra/ES (indicado na certidão de óbito) e Rua Brauna nº 01, Vista da Serra II - Serra/ES (endereço declarado pela autora).

A pesquisa realizada junto aos vizinhos, comércio local e outros no endereço localizado na Rua Oriente nº 95, Jardim Tropical, Carapina - Serra/ES, ou seja, no endereço indicado na certidão de óbito, apresenta a seguinte resposta:

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 393**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

*REALIZANDO A PESQUISA, VERIFIQUEI QUE TRATA-SE DE RUA EXTENSA QUE CIRCUNDA BOA PARTE DO BAIRRO, SENDO NÚMEROS IDENTIFICAÇÃO IMÓVEIS TOTALMENTE DESENCONTRADOS. ENCONTREI CASA 94. NESTA NÃO CONSEGUIR QUALQUER INFORMAÇÃO A RESPEITO DA SRA. MARIA MADALENA. PROCUREI INFORMAÇÕES A RESPEITO DO SR. ANTONIO JOSÉ VIEIRA NASCIMENTO, SEM SUCESSO.*

Ora, esse era o endereço indicado pela tia do falecido na certidão de óbito, que segundo a autora teria declarado tal endereço de má-fé.

Não consta o resultado da diligência supostamente realizada no endereço da autora.

Entretanto, a autora alega que o falecido marido estava afastado do lar, em razão de encontrar-se ameaçado de morte no bairro. Os depoimentos colhidos na audiência de instrução e julgamento comprovam que a autora e o falecido esposo permaneceram casados, mesmo durante o período em que o marido morou em localidade diversa, pela risco de morte que a esposa e os filhos dela corriam caso morassem no mesmo endereço.

*Depoimento pessoal: que ele morava de aluguel no endereço que consta na certidão de óbito (Rua Oriente, 95, Jardim Tropical); que ele teve uma desavença no bairro e precisou sair de lá, porque ele mexia com carros e ficou devendo muito, uma quantia de 9 mil e como ele mexia com muita coisa errada ele sempre estava fugindo do bairro; que o pessoal o ameaçou de morte; que em abril de 2014 (época do falecimento) morava na Rua Braúna, Vista da Serra II; que ele não podia ir no bairro; que estávamos juntos, mas ele não podia aparecer no bairro porque era perigoso; que ele foi morar em Jardim Tropical, mas a gente estava junto; que a convivência continuou; que eu continuei morando com meus filhos na Vista da Serra II; que a gente vivia mais em Jardim Tropical do que em Vista da Serra II; que eu não podia sair da minha casa por causa dos meus filhos; que nós não nos separamos; que em 2013 ele teve que sair do bairro e morou em outros lugares até ele se estabelecer em Jardim Tropical; que a minha residência era em Vista da Serra, mas eu o acompanhava em Jardim Tropical; que a gente estava junto; mas ele não podia permanecer no bairro; que na noite em que aconteceu o óbito, o primeiro endereço que encontraram no telefone dele foi o da tia dele e ela declarou o óbito; que ela declarou que ele era solteiro porque ela não tinha dos documentos de casado dele e ela não gostava de mim; que não teve filhos com ele; nunca nos separamos durante os 10 anos de casamento.*

*Testemunha Laiara Fernandes de Jesus: que conheceu o Sr. Antonio; que o falecido era marido da autora; que o casal não se separou; que a autora morava num canto e o Sr. Antonio noutro, porque ele devia; que ele morava em Jardim Tropical há mais ou menos uns 8 meses; que ele sempre ia na casa dela; que eles eram marido e mulher, mas moravam separados; quando ele frequentava o bairro; que se comportavam como marido e mulher.*

*Testemunha Marizete Souza Silva: que conheceu o Sr. Antonio; que era esposo dela; que foi esposo dela até o falecimento; que ela morava em Vista da Serra II; que ele morou lá; que ao tempo do falecimento o Sr. Antonio não morava lá porque havia feito coisa errada; que tinha uns 4 anos antes de falecer que ele tinha mudado de lá; que ele se mudou de lá, mas continuou frequentando a casa da autora; que ele sempre ia lá; que eles se comportavam como marido e mulher; que ele mexia com carro, então se ele continuasse na casa dela, podiam encontrá-lo e matar ele e ela; que ela também ia à casa dele.*

*Testemunha Mauro Aparecida de Souza: que conheceu o Sr. Antonio; que era esposo da autora; que foi esposo dela até o óbito; que a autora morava em Vista da Serra II; que o Sr. Antonio já morou lá; que ele teve problema lá e por isso teve que se afastar do bairro; que não*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 393**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

*sabe o tempo em que ele ficou afastado, cerca de 4 ou 5 meses, mais ou menos; que não sabe ao certo o local, mas era Jardim Tropical; que nesse período em que ele se ausentou do bairro eles continuaram casados; que ele saiu de lá apenas porque ele tinha problemas; que o falecido fazia umas negociatas de carro e havia comentário que ele estava ameaçado de morte; que ele ia no bairro na casa da autora, apesar de estar ameaçado de morte.*

Neste contexto, entendo que não restou comprovada a separação de fato do casal, pelo que prevalece a presunção legal da certidão de casamento.

A autora faz jus à concessão do benefício de pensão por morte vitalícia desde a data do requerimento administrativo, em 04/03/2016 (fl. 30), eis que formulado mais de 30 dias após a data do óbito, ocorrido em 27/04/2014 (Evento 1 - OUT8 - fl. 1).

Considerando o caráter alimentar do benefício, **concedo a tutela provisória** para determinar a implantação da pensão por morte no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação deste acórdão.

Sem custas e honorários, consoante art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Pelo exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO para reformar a sentença e condenar o INSS a conceder à parte autora benefício de pensão por morte, desde a DER, em 04/03/2016, bem como a pagar os valores atrasados acrescidos de juros de mora e correção monetária. CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA para determinar a implantação do benefício. Intime-se a APSDJ, com urgência.**

**PABLO COELHO CHARLES GOMES**
**Juiz Federal**

---

**0017879-33.2016.4.02.5055** **500000289340 .V34 JES10672© JES10672**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 394**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5003561-20.2019.4.02.5001/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
**RECORRENTE**: FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (RÉU)
**RECORRIDO**: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SILVA (AUTOR)

# VOTO

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GACEN – GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE CONTROLE E COMBATE DE ENDEMIAS. LEI 11.784/2008. NATUREZA REMUNERATÓRIA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TNU. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. RE 870.947. AUSÊNCIA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela FUNASA – Fundação Nacional de Saúde em face de sentença que a condenou a pagar a diferença apurada a título de Gratificação de Atividade de Controle e Combate de Endemias – GACEN entre o valor pago à parte autora e aos servidores ativos.

Alega a recorrente que, se os servidores inativos e pensionistas não estão sujeitos às despesas de deslocamento nem expostos às endemias, não é razoável a concessão do pagamento da GACEN em igualdade com os agentes públicos submetidos às condições assinaladas. Diz que a gratificação não tem caráter genérico, possuindo natureza indenizatória em face da exposição do servidor ativo aos riscos de endemias e das despesas para fazer frente aos constantes deslocamentos para os locais de efetiva realização do trabalho. Alega dever de observância ao princípio da estrita legalidade e violação ao art. 40, § 8º da CR/88 ou ao art. 7º da EC nº 41/03, e ainda, inconstitucionalidade do Poder Judiciário substituir-se ao Poder Executivo em sua competência privativa de iniciativa de lei que trate de aumento de servidores. Por fim, alega que os juros devem computados a partir da citação e que deve ser aplicado o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 para os critérios de correção monetária, eis que ainda não houve a modulação de efeitos, de modo que a TR deve ser aplicada ao menos até a data em que foi proferida a decisão nos autos do RE 870.947 (20/09/2017).

2. A Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado a respeito da extensão da GACEN aos inativos, nos seguintes termos:

> *ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS - GACEN. NATUREZA REMUNERATÓRIA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal de Pernambuco, a qual reformou a sentença, julgando procedente o pedido de pagamento da GACEN - GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS, pelos mesmos critérios pagos aos servidores da ativa. 2.*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 394**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

*Interposto incidente de uniformização pela FUNASA, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da Turma Recursal de Goiás, segundo a qual a GACEN tem caráter indenizatório, o que afasta o direito de extensão aos inativos. Paradigma: Recurso JEF 0002851-37.2011.4.01.3500. 3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo e distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. O autor aposentou-se em 07/06/1995 na função de agente de saúde pública da FUNASA. Requer o pagamento da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN nos mesmos patamares dos servidores em atividade.* ***6. Acerca da matéria, esta TNU consolidou o entendimento no sentido de que a GACEN possui natureza remuneratória e de caráter geral, fazendo jus os inativos ao direito à paridade, caso a aposentadoria tenha ocorrido anteriormente à EC nº 41/03, que extinguiu tal direito.*** *Nesse sentido, o seguinte PEDILEF, similar aos presentes autos: "PREVIDENCIÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS - GACEN. NATUREZA REMUNERATÓRIA – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO IMPROVIDO. 1. Foi prolatado acórdão pela Turma Recursal de Pernambuco, que manteve sentença de procedência reconhecendo o direito da parte autora à incorporação nos seus vencimentos de valor integral da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias – GACEN. (...) 6. No mérito, o cerne do debate cinge-se à natureza da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias – GACEN – indenizatória ou remuneratória – daí decorrendo ou não a possibilidade de extensão aos servidores inativos nos mesmos moldes em que paga aos servidores da ativa, em cotejo com as alterações trazidas pela EC 41/2003. 7. O artigo 40, § 4º, da Constituição Federal, em sua redação original, assegurava aos aposentados do serviço público reajuste de seus proventos de aposentadoria pelos mesmos critérios adotados para os servidores ativos, o que se convencionou denominar de direito ou regra de paridade. 8. Esse direito permaneceu assegurado pela Emenda Constitucional nº 20/98, que o realocou no § 8º do mesmo artigo 40 da Constituição Federal. 9. A Emenda Constitucional nº 41/2003, contudo, ao alterar a redação do §8º do artigo 40 da Constituição Federal revogou o denominado direito de paridade dos servidores aposentados com os servidores ativos, para assegurar apenas direito a reajuste dos benefícios para assegurar-lhes, em caráter permanente, o valor real, de acordo com critérios definidos em lei. 10. Não obstante a revogação, a Emenda Constitucional nº 41/2003, em seu artigo 7º, assegurou o direito de paridade aos que já haviam se aposentado ou que tinham direito ao benefício de aposentadoria ou pensão na data do início de sua vigência. (...) 11. De seu turno, a Emenda Constitucional nº 47/2005 assegurou o mesmo direito àqueles que se aposentaram na forma do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 ou na forma do artigo 3º da própria Emenda nº 47, consoante expresso em seus artigos 2º e 3º, parágrafo único.* ***12. Pacificou-se na jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal que se incluem dentre os benefícios ou vantagens concedidos aos servidores em atividade todas as gratificações que, a despeito de estarem vinculadas à produtividade na lei, são pagas de maneira geral e por igual a todos os servidores ativos, sem aferição efetiva da produtividade. Essa jurisprudência se consolidou na Súmula Vinculante nº 20, que trata da gratificação denominada GDATA (Lei nº 10.404/2002), cujo leading case é o que restou julgado no Recurso Extraordinário nº 572.052****, cuja ementa tem o seguinte teor: RE 572.052 – STF – Pleno – DJe 17/04/2009 RELATOR:MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI EMENTA:[...] I - Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo. II - Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia. IV - Recurso extraordinário desprovido. Deveras, o artigo 40 da Lei 8.112/90 reza que 'Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei'. E no que diz respeito às*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 394**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

*vantagens pecuniárias percebidas pelos servidores públicos, o saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles nos ensina que: 'Vantagens pecuniárias são acréscimos de estipêndio do servidor, concedidas a título definitivo ou transitório, pela decorrência do tempo de serviço (ex facto temporis), ou pelo desempenho de funções especiais (ex facto officii), ou em razão das condições anormais em que se realiza o serviço (propter laborem) ou, finalmente, em razão de condições pessoais do servidor (propter personam). As duas primeiras espécies constituem os adicionais (adicionais de vencimento e adicionais de função), as duas últimas formam a categoria das gratificações (gratificações de serviço e gratificações pessoais). Todas elas são espécies do gênero retribuição pecuniária, mas se apresentam com características próprias e efeitos peculiares em relação ao beneficiário e à Administração. Certas vantagens pecuniárias incorporam-se automaticamente ao vencimento (v.g., por tempo de serviço) e o acompanham em todas as suas mutações, inclusive quando se converte em proventos da inatividade (vantagens pessoais subjetivas); outras apenas são pagas com o vencimento, mas dele se desprendem quando cessa a atividade do servidor (vantagens de função ou de serviço); outras independem do exercício do cargo ou da função, bastando a existência da relação funcional entre o servidor e a Administração (v.g., salário-família), e, por isso mesmo, podem ser auferidas mesmo na disponibilidade e na aposentadoria, desde que subsista o fato ou a situação que as gera (vantagens pessoais objetivas). (...) O que convém fixar é que as vantagens por tempo de serviço integram-se automaticamente no padrão de vencimento, desde que consumado o tempo estabelecido em lei, ao passo que as vantagens condicionais ou modais, mesmo que auferidas por longo tempo em razão do preenchimento dos requisitos exigidos para sua percepção, não se incorporam ao vencimento, a não ser quando essa integração for determinada por lei. E a razão dessa diferença de tratamento está em que as primeiras (por tempo de serviço) são vantagens pelo trabalho já feito (pro labore facto), ao passo que as outras (condicionais ou modais) são vantagens pelo trabalho que está sendo feito (pro labore faciendo) ou, por outras palavras, são adicionais de função (ex facto officii), ou são gratificações de serviço (propter laborem), ou, finalmente, são gratificações em razão de condições pessoais do servidor (propter personam). Daí por que, quando cessa o trabalho, ou quando desaparece o fato ou a situação que lhes dá causa, deve cessar o pagamento de tais vantagens, sejam elas adicionais de função, gratificações de serviço ou gratificação em razão das condições pessoais do servidor. (...) Feitas essas considerações de ordem geral sobre o gênero vantagens pecuniárias, vejamos as suas espécies, isto é, os adicionais e as gratificações e suas várias modalidades. Adicionais: são vantagens pecuniárias que a Administração concede aos servidores em razão do tempo de exercício (adicional de tempo de serviço) ou em face da natureza peculiar da função, que exige conhecimentos especializados ou um regime próprio de trabalho (adicionais de função). Os adicionais destinam-se a melhor retribuir os exercentes de funções técnicas, científicas e didáticas, ou a recompensar os que se mantiveram por longo tempo no exercício do cargo. O que caracteriza o adicional e o distingue da gratificação é o ser aquele uma recompensa ao tempo de serviço do servidor, ou uma retribuição pelo desempenho de funções especiais que refogem da rotina burocrática, e esta, uma compensação por serviços comuns executados em condições anormais para o servidor, ou uma ajuda pessoal em face de certas situações que agravam o orçamento do servidor. O adicional relaciona-se com o tempo ou com a função; a gratificação relaciona-se com o serviço ou com o servidor. O adicional, em princípio, adere ao vencimento e, por isso, tem caráter permanente; a gratificação é autônoma e contingente. Ambos, porém, podem ser suprimidos para o futuro. (...) Gratificações: são vantagens pecuniárias atribuídas precariamente aos servidores que estão prestando serviços comuns da função em condições anormais de segurança, salubridade ou onerosidade (gratificações de serviço), ou concedidas como ajuda aos servidores que reúnam as condições pessoais que a lei especifica (gratificações especiais). As gratificações – de serviço ou pessoais – não são liberalidades puras da Administração; são vantagens pecuniárias concedidas por recíproco interesse do serviço e do servidor, mas sempre vantagens transitórias, que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem geram direito subjetivo à continuidade de sua percepção. Na feliz expressão de Mendes de Almeida, 'são partes contingentes, isto é, partes que jamais se incorporam aos proventos, porque pagas episodicamente ou em razão de circunstâncias momentâneas'. Como já vimos precedentemente , as gratificações distinguem-*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 394**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

*se dos adicionais porque estes se destinam a compensar encargos decorrentes de funções especiais, que se apartam da atividade administrativa ordinária, e aquelas – as gratificações – visam a compensar riscos ou ônus de serviços comuns realizados em condições extraordinárias, tais como os trabalhos executados em perigo de vida e saúde, ou no período noturno, ou além do expediente normal da repartição, ou fora da sede etc. As gratificações são concedidas em razão das condições excepcionais em que está sendo prestado um serviço comum (propter laborem) ou em face de situações individuais do servidor (propter personam), diversamente dos adicionais, que são atribuídos em face do tempo de serviço (ex facto officii). Não há confundir, portanto, gratificação com adicional, pois são vantagens pecuniárias distintas, com finalidades diversas, concedidas por motivos diferentes. A gratificação é retribuição de um serviço comum prestado em condições especiais: o adicional é retribuição de uma função especial exercida em condições comuns. Daí por que a gratificação é, por índole, vantagem transitória e contingente e o adicional é por natureza, permanente e perene. Em última análise, a gratificação não é vantagem inerente ao cargo ou à função, sendo concedida em face das condições excepcionais do serviço ou do servidor. (...)' (in Direito Administrativo Brasileiro, 18ª edição, Malheiros Editores, págs. 402 a 411 – grifado) 13. A Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN), instituída pela Lei nº 11.784/2008, tem natureza de gratificação de atividade, de maneira que não tem natureza indenizatória. Aliás, a questão referente à natureza da GACEN foi recentemente examinada por esta TNU PEDILEF 050858571.2013.4.05.8400, PEDILEF 051492820.2012.405.8400, PEDILEF 05149282020124058400 (rel. JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE, DOU 13/10/2015 PÁGINAS 112/146), PEDILEF 05139322220124058400 (rel. JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 13/10/2015 PÁGINAS 112/146). O tema foi minuciosamente examinado, em pedidos de uniformização em que se almejava o afastamento da incidência do IR sobre a GACEN, concluindo esta Turma Nacional de Uniformização, nessas oportunidades, pela natureza remuneratória da gratificação em comento. 14. O caso em questão trata de matéria diversa, qual seja, se a gratificação em comento possui o caráter geral, vale dizer, se é paga de forma indistinta, sem qualquer tipo de avaliação individual de desempenho, aos servidores da ativa e, logo, deveria ser estendida aos inativos. Transcrevo os dispositivos legais referentes à GACEN: Art. 54. Fica instituída, a partir de 1o de março de 2008, a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, devida aos ocupantes dos cargos de Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Art. 55. A Gecen e a Gacen serão devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os arts. 53 e 54 desta Lei, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas. § 1o O valor da Gecen e da Gacen será de R$ 590,00 (quinhentos e noventa reais) mensais. (Revogado pela Lei nº 12.778, de 2012) § 2o AGacen será devida também nos afastamentos considerados de efetivo exercício, quando percebida por período igual ou superior a 12 (doze) meses. § 3o Para fins de incorporação da Gacen aos proventos de aposentadoria ou às pensões dos servidores que a ela fazem jus, serão adotados os seguintes critérios: (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012) I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a Gacen será: a) a partir de 1o de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do seu valor; e b) a partir de 1o de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinqüenta por cento) do seu valor; e II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3o e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I deste parágrafo; e b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. § 4o A Gecen e a Gacen não servirão de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, parcelas remuneratórias ou vantagens. § 5o A Gecen e a Gacen serão reajustadas na mesma época e na mesma proporção da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. § 6o A Gecen e a Gacen não são devidas aos ocupantes de cargo em*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 394**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

*comissão ou função de confiança. § 7o A Gecen e a Gacen substituem para todos os efeitos a vantagem de que trata o art. 16 da Lei no 8.216, de 13 de agosto de 1991. § 8o Os servidores ou empregados que receberem a Gecen ou Gacen não receberão diárias que tenham como fundamento deslocamento nos termos do caput deste artigo, desde que não exija pernoite. 15. Da análise dos dispositivos legais supra constata-se que a GACEN não é devida para ressarcimento de despesas do servidor em razão do desempenho de suas funções, mas sim em razão do próprio desempenho da atividade (pro labore faciendo), consoante conformação legal da aludida gratificação contida no artigo 55 da Lei nº 11.784/2008. 15. Dessa forma,* ***a GACEN é gratificação desvinculada da efetiva produtividade dos servidores ativos que ocupam os cargos e desempenham as atividades especificadas no artigo 54 da Lei nº 11.784/2008; e é paga aos aposentados que ocupavam aqueles mesmos cargos e que tenham os benefícios concedidos até 19/02/2004, ou com fundamento nos artigos 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 ou no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005****. No entanto, aos aposentados e pensionistas é paga em valor inferior aos servidores ativos, no percentual de 50% do valor fixo, conforme anexo XXV da lei n. 11.784/08 na redação dada pela lei n. 12.778/12 (Efeitos financeiros a partir de 1o de janeiro de 2013 em R$: 1o de janeiro de 2013 - 757,00; 1o de janeiro de 2014 - 795,00; 1o de janeiro de 2015 - 835,00), pago aos servidores ativos, a partir de 1º de janeiro de 2009, tendo sido paga no percentual de 40% no ano de 2008, aos aposentados que ocupavam cargos que a ela têm direito. 16. A GACEN, contudo, não poderia ser paga à parte autora em percentual do valor que é pago aos servidores ativos que a ela têm direito, como determinado no artigo 55, § 3º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 11.784/2008. Referido dispositivo legal, por conseguinte, padece do vício de inconstitucionalidade, consoante vêm entendendo o C. STF em casos análogos, no que determina pagamento reduzido da gratificação em comento aos servidores inativos e pensionistas, dado o seu caráter de vantagem paga aos servidores da ativa de forma geral e desvinculada a uma avaliação de desempenho individual. Acreça-se que, no julgado em desate, a parte requerida é beneficiária do direito à paridade com os servidores ativos, logo, o pagamento em patamar inferior da gratificação, não obstante afrontar o caráter unitário da remuneração da carreira em questão, está em manifesto confronto com o disposto no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e com o artigo 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005. 17. A parte autora, em conclusão, tem direito ao pagamento da GACEN de acordo com o valor pago aos servidores ativos, porquanto se aposentou com direito de paridade, conforme documentos acostados aos autos, somado ao fato de que a GACEN é paga de forma geral aos servidores da ativa. 18. O acolhimento do pedido, por fim, não viola a iniciativa privativa do Presidente da República na matéria, tampouco a necessidade de previsão orçamentária para seu pagamento, nem há criação de vantagem não prevista em lei ou extensão de pagamento de verba remuneratória com fundamento na isonomia. Ora, a GACEN tem previsão legal e o direito de paridade, nos termos do artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e do artigo 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005, é consagrado constitucionalmente, autoaplicável, de eficácia plena, de maneira que não pode ser contido, muito menos esvaziado, pela legislação infraconstitucional. 19. Ante o exposto, conheço do Pedido de Uniformização e nego-lhe provimento, reafirmando a tese da natureza remuneratória da GACEN, acrescendo-se, agora, o seu caráter geral, bem como o direito à paridade da parte autora, pois aposentada anteriormente à EC 41/2003, que extinguiu tal direito". (grifos não originais) (PEDILEF nº 05033027020134058302. Relator: Juiz Federal Ronaldo José da Silva. DJ: 11/12/2015. DOU: 05/02/2016). 7. Como se vê, o acórdão recorrido se encontra em total sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte. Incidência, portanto, da Questão de Ordem nº 13, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". 8. Incidente não conhecido.Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.*
*(PEDILEF 05207399620144058300, JUIZ FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES, TNU, DOU 18/11/2016.) Destacado.*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 394**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

A sentença encontra-se em consonância com a orientação jurisprudencial firmada pela TNU, pelo que deve ser mantida.

3. O Plenário do STF ao julgar o RE 870.947, em sede de repercussão geral, na sessão do dia 20/09/2017, fixou que o artigo 1º-F da Lei 9.494/97 (com a redação dada pela Lei 11.960/09), no que refere aos *juros moratórios* incidentes sobre débitos oriundos de relação jurídica não-tributária, é constitucional (1ª tese, parte final); e que o mesmo dispositivo é inconstitucional "*... na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança,...*" (2ª tese). Não se efetivou qualquer modulação dos efeitos dessa declaração de inconstitucionalidade.

O STJ, ao julgar o RESP nº 1.495.146, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, definiu, quanto a causas de natureza previdenciária que: (i) deve haver a incidência do INPC, para fins de correção monetária; e (ii) quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art.1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). (REsp 1495146 / MG – 1ª Seção. Julgado em 22/2/18).

Em decorrência dos dois referidos julgados, esta 1ª TR-ES, nas causas previdenciárias, aplicava os critérios de atualização monetária e juros de mora tais quais definiram o STF e o STJ nos julgados acima referidos.

Contudo, em decisão prolatada em 24-09-2018, o ministro Luiz Fux concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE. Da referida decisão consta o que segue: *"... Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas. Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF. Publique-se. Brasília, 24 de setembro de 2018. ...*"

Por conseguinte, o recurso merece parcial provimento.

Não há decisão final quanto a eventual modulação dos efeitos. Portanto, a questão não pode ser dirimida em definitivo neste momento. Uma vez transitado em julgado este acórdão, deverá a (**1**) execução prosseguir nos termos do que o STF houver deliberado em definitivo a respeito da modulação dos efeitos. Por outro lado, (**2**) se ainda não houver decisão definitiva do STF quando da execução deste julgado – ou seja, estando ainda em vigor a decisão monocrática de 24-9-18 do Ministro Fux –, poderá a parte autora:

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 394**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

(i) pleitear o imediato cumprimento da sentença, hipótese em que os consectários legais (atualização monetária e juros de mora) serão calculados nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 (com a redação dada pela Lei 11.960/2009), sem a possibilidade de ulterior expedição de RPV complementar, em face da vedação ao fracionamento da execução em Juizados Especiais Federais e/ou da Fazenda Pública (§ 3º do artigo 17 da Lei 10.259/2001; § 4º do artigo 13 da Lei 12.153/2009); ou

(ii) requerer ao Juízo da execução seja o feito suspenso enquanto não transitar em julgado o RE 870.947, hipótese em que o valor da execução será calculado com base nessa decisão definitiva (do STF).

Após o trânsito em julgado deste acórdão, caso ainda não haja decisão final do STF (hipótese 2), caberá à parte autora, caso queira, requerer explicitamente a suspensão do feito (item 'ii'), devendo fazê-lo independentemente de intimação específica para tal fim. Se a parte autora não requerer a suspensão do feito (item 'ii'), será considerado que se optou pela execução do débito nos termos previstos no item 'i'; nesse caso (ausência de manifestação da parte autora), o Juízo a quo deverá deflagrar o cumprimento da sentença, tal qual previsto no item 'i'; ou seja: será inviável ulterior expedição de RPV complementar.

4. O termo inicial dos juros de mora corresponde à data da citação válida, a teor dos artigos 405 do Código Civil e 240 do Código de Processo Civil.

5. Sem custas e sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995).

6. Voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença apenas quanto aos juros de mora e à correção monetária, nos termos acima explicitados.

**PABLO COELHO CHARLES GOMES**
**Juiz Relator**

---

**5003561-20.2019.4.02.5001** **500000304877 .V4 JES15119© JES15119**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 395**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5020562-52.2018.4.02.5001/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

**RECORRENTE**: HELENY DA ROCHA DE SOUZA (AUTOR)

**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

# VOTO

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE ATO CONCESSÓRIO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 81 DA TNU NO CASO CONCRETO. RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que pronunciou a decadência do direito a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria – iniciado em 15/04/2002 -, mediante inclusão, no período básico de cálculo, dos salários de contribuição anteriores a julho de 1994.

Alega o recorrente a necessidade de suspensão da demanda, em respeito à decisão do STJ no tema 999 dos recursos repetitivos. Sustenta que o STJ, no julgamento do Ag Rg no REsp 1407710, reconheceu que o prazo decadencial não poderia alcançar questões que não foram aventadas quando do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração, mesmo entendimento da Súmula 81 da TNU.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 626.489, em 16/10/2013 e em sede de repercussão geral, relator o Ministro Roberto Barroso, afastou eventual inconstitucionalidade na criação, por lei, de prazo decadencial razoável para o questionamento de benefícios já reconhecidos, bem como aplicou a decadência de 10 (dez) anos para a revisão de benefícios concedidos antes de 1997. O acórdão possui a seguinte ementa:

> *EMENTA: RECURSO EXTRAODINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido.*
>
> *(RE 626489, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014)*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 395**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

Considerou o STF que o Estado, ao sopesar justiça e segurança jurídica, procurou impedir que situações geradoras de instabilidade social e litígios pudessem se eternizar. Asseverou-se que o lapso de 10 (dez) anos seria razoável, inclusive porque também adotado quanto a eventuais previsões revisionais por parte da Administração.

*In casu*, o benefício previdenciário foi concedido em 15/04/2002 (evento 1 - ccon7). Como a ação foi ajuizada em 31/12/2018, após decorrido o prazo de dez anos, operou-se a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.

Quanto ao entendimento da Súmula 81 da TNU, a mesma NÃO se aplica ao caso.

Vejamos as razões.

A súmula 81 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência – TNU, tem o seguinte enunciado: "*Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato de concessão*." As "questões" referidas na súmula são apenas questões fáticas. Afirmo essa conclusão a partir da análise dos precedentes que motivaram a edição da referida súmula: tais precedentes tratam de tempo de contribuição reconhecido em reclamação trabalhista posteriormente à concessão do benefício. Ou seja: os precedentes que deram lastro ao entendimento sumulado referem-se a questões de fato que não foram apreciadas quando o benefício foi concedido. Já no julgamento do AgRg no Recurso Especial nº 1.407.710, o Superior Tribunal de Justiça afastou a decadência por não ter havido *indeferimento do reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, uma vez que não chegou a haver discussão a respeito desse pleito.* Ou seja: o precedente do STJ também afastou a decadência porque houvera matéria fática que não havia sido levada ao conhecimento da Administração quando da decisão administrativa. Pelo exposto, **tais entendimentos jurisprudenciais que afastam a incidência do prazo decadencial não tem aplicabilidade quando se pleiteia revisão de ato administrativo com base em matéria de direito, tal qual ocorre no caso dos autos.**

Condeno o recorrente vencido em custas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da causa (art. 55 da Lei nº 9.099/95), devendo-se observar, contudo, o disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o benefício de gratuidade de justiça.

Pelo exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO.

---

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000299961v5** e do código CRC **38dced1e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 20/9/2019, às 14:4:43

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 395**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

---

**5020562-52.2018.4.02.5001** **500000299961 .V5 JES10621© JES7027**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 396**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5016741-40.2018.4.02.5001/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

**RECORRENTE**: BENEDICTO LOPES MACEDO (AUTOR)

**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

# VOTO

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE ATO CONCESSÓRIO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 81 DA TNU NO CASO CONCRETO. IMPERTINÊNCIA EM SE SUSPENDER O FEITO EM FACE DO TEMA 999 DO STJ, UMA VEZ QUE HOUVE DECADÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que (i) pronunciou a decadência do direito a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria – iniciado em 06/09/1993 -, mediante a aplicação da variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na composição do índice de atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, antes da conversão dos valores em URV, bem como (ii) julgou improcedente o pedido de revisão da renda mensal com base no novo limite máximo para o valor dos benefícios do RGPS instituído pela EC 41/2003.

Alega o recorrente a necessidade de suspensão da demanda, em respeito à decisão do STJ no tema 999 dos recursos repetitivos. Sustenta que o STJ, no julgamento do Ag Rg no REsp 1407710, reconheceu que o prazo decadencial não poderia alcançar questões que não foram aventadas quando do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração, mesmo entendimento da Súmula 81 da TNU. No mérito, sustenta que a inaplicabilidade da regra transitória ao caso concreto e o direito à forma de cálculo de que resultar benefício mais vantajoso.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 626.489, em 16/10/2013 e em sede de repercussão geral, relator o Ministro Roberto Barroso, afastou eventual inconstitucionalidade na criação, por lei, de prazo decadencial razoável para o questionamento de benefícios já reconhecidos, bem como aplicou a decadência de 10 (dez) anos para a revisão de benefícios concedidos antes de 1997. O acórdão possui a seguinte ementa:

> *EMENTA: RECURSO EXTRAODINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 396**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

> *de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido.*
>
> *(RE 626489, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014)*

Considerou o STF que o Estado, ao sopesar justiça e segurança jurídica, procurou impedir que situações geradoras de instabilidade social e litígios pudessem se eternizar. Asseverou-se que o lapso de 10 (dez) anos seria razoável, inclusive porque também adotado quanto a eventuais previsões revisionais por parte da Administração.

*In casu*, o benefício previdenciário foi concedido em 06/09/1993 (evento 1 - ccon7). Como a ação foi ajuizada em 21/11/2018, após decorrido o prazo de dez anos, operou-se a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.

A súmula 81 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência – TNU, tem o seguinte enunciado: "*Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato de concessão*." As "questões" referidas na súmula são apenas questões fáticas. Afirmo essa conclusão a partir da análise dos precedentes que motivaram a edição da referida súmula: tais precedentes tratam de tempo de contribuição reconhecido em reclamação trabalhista posteriormente à concessão do benefício. Ou seja: os precedentes que deram lastro ao entendimento sumulado referem-se a questões de fato que não foram apreciadas quando o benefício foi concedido. Já no julgamento do AgRg no Recurso Especial nº 1.407.710, o Superior Tribunal de Justiça afastou a decadência por não ter havido *indeferimento do reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, uma vez que não chegou a haver discussão a respeito desse pleito.* Ou seja: o precedente do STJ também afastou a decadência porque houvera matéria fática que não havia sido levada ao conhecimento da Administração quando da decisão administrativa. Pelo exposto, tais entendimentos jurisprudenciais que afastam a incidência do prazo decadencial **não** tem aplicabilidade quando se pleiteia revisão de ato administrativo com base em matéria de direito, tal qual ocorre no caso dos autos.

Ressalte-se, como já fez a sentença, que a revisão proposta na demanda só tem pertinência com os benefícios previdenciários concedidos depois de março/1994 e em cujo período de cálculo tenham sido computados salários-de-contribuição referentes a competências anteriores a março/1994, não sendo esse o caso do benefício da parte autora, iniciado em 1993 (evento 1-CCON7).

Registre-se, ainda, quanto à revisão da renda mensal com base no novo limite máximo para o valor dos benefícios do RGPS instituído pela EC 41/2003, que o recurso não devolveu a matéria a esta Turma Recursal.

Resta analisar o pedido de suspensão (Tema 999). A parte autora quer que o Juízo suspenda o feito, tendo em vista o Tema 999 do STJ, ainda não julgado. Ocorre que a suspensão só tem lugar se for viável o exame a respeito da procedência ou improcedência do

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 396**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

direito; ou seja: não faz sentido suspender o processamento do recurso quando o direito nele pleiteado foi fulminado pelo prazo decadencial. **Indefiro, destarte, o requerimento de suspensão.**

Condeno o recorrente vencido em custas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da causa (art. 55 da Lei nº 9.099/95), devendo-se observar, contudo, o disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o benefício de gratuidade de justiça.

Pelo exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO.

---

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000300039v5** e do código CRC **a8c2e785**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 20/9/2019, às 14:4:43

---

**5016741-40.2018.4.02.5001** **500000300039 .V5 JES10621© JES7027**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 397**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5009622-28.2018.4.02.5001/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

**RECORRENTE**: TERESINHA DA SILVA CARDOSO (AUTOR)

**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

# VOTO

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO. AUMENTO REAL DO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DECORRENTE DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/19998 E 41/2003. INCORPORAÇÃO DOS ÍNDICES DE 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante incorporação dos índices de aumento real do limite máximo do salário-de-contribuição (EC 20/1998 e EC 41/2003), quais sejam, 2,28% em junho de 1999 e 1,75% em maio de 2004.

Não está sujeita à decadência a pretensão de revisão da renda mensal – não inicial - de benefício previdenciário, mas apenas a prescrição quinquenal.

Ao definir os novos limites máximos do salário-de-contribuição, em decorrência da EC 20/1998 e da EC 41/2003, a Portaria nº 5.188/1999, em seu artigo 8º, e a Portaria nº 479/2004, em seu artigo 2º, fixaram valores que representaram percentual de aumento maior do que aqueles nelas concedidos como reajuste para os benefícios em manutenção.

Os referidos atos regulamentares, contudo, não implicaram em reajustamento para os benefícios então correspondentes ao teto, mas apenas fixaram novos tetos para novos benefícios.

Só faz jus ao reajuste da renda mensal para corresponder aos valores dos novos tetos o segurado cujo salário-de-benefício (i) tenha sido limitado ao teto vigente à época da concessão; e (ii) uma vez atualizado – sem a referida limitação - pelos índices legais de reajustamento, tenha alcançado o valor dos novos tetos na data das emendas constitucionais mencionadas, conforme entendeu o STF julgamento do RE nº 564.354/SE.

O reajustamento dos benefícios em manutenção é assegurado no art. 201, § 4º, da Constituição Federal ***conforme critérios definidos em lei***, sendo esta a Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, como adiante se vê:

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VINCULAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO AOS ÍNDICES DE REAJUSTE DOS SALÁRIOS DE*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 397**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

*CONTRIBUIÇÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

*1. O presente agravo interno objetiva ver afastada a Súmula 568/STJ.*

*2. O recurso especial que se pretende o seguimento, objetiva o reajuste de benefício previdenciário em manutenção, com adoção dos índices de **2,28%** para junho de 1999 e **1,75%** para maio de 2004, referentes a adequação aos tetos constitucionais estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos do artigo 20, § 1º e artigo 28, § 5º, da Lei 8.212/1991.*

*3. O Tribunal a quo entendeu que a adoção desses índices pleiteado não foi autorizada pelos artigos em comento, concluindo que não há autorização legal para que os benefícios de prestação continuada sejam reajustados de acordo com a majoração dos valores ou do teto dos salários de contribuição.*

*4. A decisão ora agravada, que julgou o recurso especial, observou a jurisprudência do STJ no sentido de que **não existe vinculação entre os critérios legais para atualização dos salários de contribuição e os reajustes dos benefícios em manutenção**. Assim, deve ser mantida a Súmula 568/STJ.*

*5. Agravo interno não provido. (destaque nosso)*

*(AINTARESP 201600845730; relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; STJ - SEGUNDA TURMA; DJE 26/08/2016)*

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por sua vez, em 12/08/2016, ao julgar o PEDILEF 05026900820134058311 (relator Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler), que tinha por objeto a mesma revisão pretendida nos presentes autos, já se manifestara em sintonia com a jurisprudência do STJ (AgRg no AREsp 74.447/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 12/03/2012), entendendo ***por firmar a tese de que não é possível a utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários de contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei n. 8.213/1991 para tanto***.

Condeno a parte recorrente (vencida) em custas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da causa, devendo-se observar, contudo, o disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o benefício de gratuidade de justiça.

Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO.**

---

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000305677v2** e do código CRC **a3175b31**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 20/9/2019, às 14:4:40

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 397**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

---

**5009622-28.2018.4.02.5001** **500000305677 .V2 JES10621© JES10621**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 398**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5009380-69.2018.4.02.5001/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

**RECORRENTE**: LAURO JOSE VAREJAO FASSARELLA (AUTOR)

**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

# VOTO

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE ATO CONCESSÓRIO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 81 DA TNU NO CASO CONCRETO. IMPERTINÊNCIA EM SE SUSPENDER O FEITO EM FACE DO TEMA 999 DO STJ, UMA VEZ QUE HOUVE DECADÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que pronunciou a decadência do direito a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria – iniciado em 15/04/2002 -, mediante inclusão, no período básico de cálculo, dos salários de contribuição anteriores a julho de 1994.

Alega o recorrente a necessidade de suspensão da demanda, em respeito à decisão do STJ no tema 999 dos recursos repetitivos. Sustenta que as questões não suscitadas e não apreciadas pela autoridade administrativa não estão sujeitas à decadência, conforme assentado pela jurisprudência atual do STJ e da TNU (Súmula nº 81).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 626.489, em 16/10/2013 e em sede de repercussão geral, relator o Ministro Roberto Barroso, afastou eventual inconstitucionalidade na criação, por lei, de prazo decadencial razoável para o questionamento de benefícios já reconhecidos, bem como aplicou a decadência de 10 (dez) anos para a revisão de benefícios concedidos antes de 1997. O acórdão possui a seguinte ementa:

> *EMENTA: RECURSO EXTRAODINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido.*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 398**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

*(RE 626489, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014)*

Considerou o STF que o Estado, ao sopesar justiça e segurança jurídica, procurou impedir que situações geradoras de instabilidade social e litígios pudessem se eternizar. Asseverou-se que o lapso de 10 (dez) anos seria razoável, inclusive porque também adotado quanto a eventuais previsões revisionais por parte da Administração.

*In casu*, o benefício previdenciário foi concedido em 2007 (evento 1 - doc. 5). Como a ação foi ajuizada em 27/08/2018, após decorrido o prazo de dez anos, operou-se a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.

A súmula 81 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência – TNU, tem o seguinte enunciado: "*Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato de concessão*." As "questões" referidas na súmula são apenas questões fáticas. Afirmo essa conclusão a partir da análise dos precedentes que motivaram a edição da referida súmula: tais precedentes tratam de tempo de contribuição reconhecido em reclamação trabalhista posteriormente à concessão do benefício. Ou seja: os precedentes que deram lastro ao entendimento sumulado referem-se a questões de fato que não foram apreciadas quando o benefício foi concedido. Já no julgamento do AgRg no Recurso Especial nº 1.407.710, o Superior Tribunal de Justiça afastou a decadência por não ter havido *indeferimento do reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, uma vez que não chegou a haver discussão a respeito desse pleito.* Ou seja: o precedente do STJ também afastou a decadência porque houvera matéria fática que não havia sido levada ao conhecimento da Administração quando da decisão administrativa. Pelo exposto, tais entendimentos jurisprudenciais que afastam a incidência do prazo decadencial **não** tem aplicabilidade quando se pleiteia revisão de ato administrativo com base em matéria de direito, tal qual ocorre no caso dos autos.

A parte autora quer que o Juízo suspenda o feito, tendo em vista o Tema 999 do STJ, ainda não julgado. Ocorre que a suspensão só tem lugar se for viável o exame a respeito da procedência ou improcedência do direito; ou seja: não faz sentido suspender o processamento do recurso quando o direito nele pleiteado foi fulminado pelo prazo decadencial. **Indefiro, destarte, o requerimento de suspensão.**

A sentença deve, portanto, ser mantida, impondo-se a condenação do recorrente vencido em custas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da causa (art. 55 da Lei nº 9.099/95), devendo-se observar, contudo, o disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o benefício de gratuidade de justiça.

Pelo exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO.

---

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 398**

# Poder Judiciário
# JUSTIÇA FEDERAL
# Seção Judiciária do Espírito Santo
# 1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000305686v5** e do código CRC **12fb9fe6**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 20/9/2019, às 14:4:39

---

**5009380-69.2018.4.02.5001** **500000305686 .V5 JES10621© JES7027**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 399**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5007026-37.2019.4.02.5001/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

**RECORRENTE**: DILMA PEREIRA RANGEL (AUTOR)

**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

# VOTO

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE ATO CONCESSÓRIO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 81 DA TNU NO CASO CONCRETO. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO.**

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que pronunciou a decadência do direito a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de pensão por morte – iniciado em 27/4/2003.

Alega o recorrente não incide a decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 às revisões legalmente previstas ou reconhecidas pelo INSS. Sustenta que o STJ, no julgamento do Ag Rg no REsp 1407710, reconheceu que o prazo decadencial não poderia alcançar questões que não foram aventadas quando do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 626.489, em 16/10/2013 e em sede de repercussão geral, relator o Ministro Roberto Barroso, afastou eventual inconstitucionalidade na criação, por lei, de prazo decadencial razoável para o questionamento de benefícios já reconhecidos, bem como aplicou a decadência de 10 (dez) anos para a revisão de benefícios concedidos antes de 1997. O acórdão possui a seguinte ementa:

> *EMENTA: RECURSO EXTRAODINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido.*
>
> *(RE 626489, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014)*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 399**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

Considerou o STF que o Estado, ao sopesar justiça e segurança jurídica, procurou impedir que situações geradoras de instabilidade social e litígios pudessem se eternizar. Asseverou-se que o lapso de 10 (dez) anos seria razoável, inclusive porque também adotado quanto a eventuais previsões revisionais por parte da Administração.

*In casu*, o benefício previdenciário foi concedido em 27/4/2003 (Evento 1 - EXTR8 - fl. 1). Como a ação foi ajuizada em 9/4/2019, após decorrido o prazo de dez anos, operou-se a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.

Quanto ao entendimento da Súmula 81 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência – TNU, no sentido de que *não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato de concessão*, deve-se entender como não apreciadas pela Administração no ato de concessão as questões fáticas e não apenas de direito, como por exemplo, o reconhecimento de vínculo empregatício não registrado ou natureza especial da atividade desempenhada pelo segurado.

Registre-se que os precedentes que motivaram a edição da referida súmula tratam de tempo de contribuição reconhecido em reclamação trabalhista posteriormente à concessão do benefício. Ou seja: todos os precedentes da súmula 81 da TNU se referem a casos de matéria de fato que não era conhecida quando do ato de concessão do benefício previdenciário, visto que, até aquele momento, a ação trabalhista não se encerrara.

Já no julgamento do AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.407.710, mencionado pelo recorrente, o Superior Tribunal de Justiça afastou a decadência por não ter havido *indeferimento do reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, uma vez que não chegou a haver discussão a respeito desse pleito* (ou seja: mais uma vez o caso se refere ao não conhecimento de uma matéria de fato ao tempo do ato que analisou o benefício pleiteado).

Condeno o recorrente vencido em custas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da causa (art. 55 da Lei nº 9.099/95), devendo-se observar, contudo, o disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o benefício de gratuidade de justiça.

Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO.**

**PABLO COELHO CHARLES GOMES**
**Juiz Federal**

---

**5007026-37.2019.4.02.5001** **500000311056 .V4 JES10672© JES7027**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 400**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5001653-44.2018.4.02.5006/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

**RECORRENTE**: ATILA JOSE DE ARAUJO NETTO (AUTOR)

**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

# VOTO

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO. AUMENTO REAL DO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DECORRENTE DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/19998 E 41/2003. INCORPORAÇÃO DOS ÍNDICES DE 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante incorporação dos índices de aumento real do limite máximo do salário-de-contribuição (EC 20/1998 e EC 41/2003), quais sejam, 2,28% em junho de 1999 e 1,75% em maio de 2004.

Não está sujeita à decadência a pretensão de revisão da renda mensal – não inicial - de benefício previdenciário, mas apenas a prescrição quinquenal.

Ao definir os novos limites máximos do salário-de-contribuição, em decorrência da EC 20/1998 e da EC 41/2003, a Portaria nº 5.188/1999, em seu artigo 8º, e a Portaria nº 479/2004, em seu artigo 2º, fixaram valores que representaram percentual de aumento maior do que aqueles nelas concedidos como reajuste para os benefícios em manutenção.

Os referidos atos regulamentares, contudo, não implicaram em reajustamento para os benefícios então correspondentes ao teto, mas apenas fixaram novos tetos para novos benefícios.

Só faz jus ao reajuste da renda mensal para corresponder aos valores dos novos tetos o segurado cujo salário-de-benefício (i) tenha sido limitado ao teto vigente à época da concessão; e (ii) uma vez atualizado – sem a referida limitação - pelos índices legais de reajustamento, tenha alcançado o valor dos novos tetos na data das emendas constitucionais mencionadas, conforme entendeu o STF julgamento do RE nº 564.354/SE.

O reajustamento dos benefícios em manutenção é assegurado no art. 201, § 4º, da Constituição Federal ***conforme critérios definidos em lei***, sendo esta a Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, como adiante se vê:

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VINCULAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO AOS ÍNDICES DE REAJUSTE DOS SALÁRIOS DE*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 400**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

*CONTRIBUIÇÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

*1. O presente agravo interno objetiva ver afastada a Súmula 568/STJ.*

*2. O recurso especial que se pretende o seguimento, objetiva o reajuste de benefício previdenciário em manutenção, com adoção dos índices de **2,28%** para junho de 1999 e **1,75%** para maio de 2004, referentes a adequação aos tetos constitucionais estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos do artigo 20, § 1º e artigo 28, § 5º, da Lei 8.212/1991.*

*3. O Tribunal a quo entendeu que a adoção desses índices pleiteado não foi autorizada pelos artigos em comento, concluindo que não há autorização legal para que os benefícios de prestação continuada sejam reajustados de acordo com a majoração dos valores ou do teto dos salários de contribuição.*

*4. A decisão ora agravada, que julgou o recurso especial, observou a jurisprudência do STJ no sentido de que **não existe vinculação entre os critérios legais para atualização dos salários de contribuição e os reajustes dos benefícios em manutenção**. Assim, deve ser mantida a Súmula 568/STJ.*

*5. Agravo interno não provido. (destaque nosso)*

*(AINTARESP 201600845730; relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; STJ - SEGUNDA TURMA; DJE 26/08/2016)*

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por sua vez, em 12/08/2016, ao julgar o PEDILEF 05026900820134058311 (relator Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler), que tinha por objeto a mesma revisão pretendida nos presentes autos, já se manifestara em sintonia com a jurisprudência do STJ (AgRg no AREsp 74.447/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 12/03/2012), entendendo ***por firmar a tese de que não é possível a utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários de contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei n. 8.213/1991 para tanto***.

Condeno a parte recorrente (vencida) em custas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da causa, devendo-se observar, contudo, o disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o benefício de gratuidade de justiça.

Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO.**

---

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000295034v2** e do código CRC **e337c940**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 20/9/2019, às 14:4:37

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 400**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

---

**5001653-44.2018.4.02.5006** **500000295034 .V2 JES10621© JES10621**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 401**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5000150-51.2019.4.02.5006/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
**RECORRENTE**: LINO GERALDO QUINTO (AUTOR)
**RECORRIDO**: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

# VOTO

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO APÓS APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 430.418-RS).

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de devolução das contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, por ter permanecido em atividade após a respectiva concessão. Alega o recorrente que não há retorno contraprestacional a esse recolhimento.

A sentença está de acordo a orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 430.418 (STF, 1ª Turma, julgado em 18/3/2014), *in verbis*:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. POSSIBILIDADE.* ***PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE****. PRECEDENTES. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é constitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade. O princípio da solidariedade faz com que a referibilidade das contribuições sociais alcance a maior amplitude possível, de modo que não há uma correlação necessária e indispensável entre o dever de contribuir e a possibilidade de auferir proveito das contribuições vertidas em favor da seguridade. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 430418-RS, j. 18.03.2014)*

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes no montante de 10% do valor atribuído à causa (artigo 55, Lei 9.099/95). Visto que se concedeu a gratuidade da justiça, a exigibilidade do pagamento das verbas fica suspensa (§ 3º do art. 98 do CPC).

**Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado.**

**PABLO COELHO CHARLES GOMES**
**Juiz Relator**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 401**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

**5000150-51.2019.4.02.5006** **500000303291 .V2 JES10621© JES10621**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 402**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5000712-03.2018.4.02.5004/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

**RECORRENTE**: JOVALDIR VIEIRA DOS SANTOS (AUTOR)

**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

# VOTO

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 41-A DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

Trata-se de recurso inominado inteposto pelo autor contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário, ao argumento de que o INSS teria usado índices que não preservam seu valor real, como determina a Constituição da República de 1988 (CRFB/88). Alega o recorrente a inconstitucionalidade do art. 41-A da Lei 8.213/91.

O recorrente alega o que segue:

> *Desde a data em que o instituidor receber sua aposentadoria por tempo de contribuição, o benefício tem sido reajustado por sucessivos índices, sofrendo, constantemente, uma grande defasagem no valor real de poder econômico do salário de aposentadoria, comparado à época que se requereu o benefício. Tais reajustes foram realizados conforme escolhas feita pela co-ré União, sendo os benefícios administrados e muitas vezes reajustados de forma errada pela Autarquia-ré, como já visto em tantas ações existentes no Poder Judiciário. Assim sendo, diante da notória perda de capacidade econômica do benefício do Autor, vem o mesmo se socorrer ao Poder Judiciário, para solução e indenização da presente questão. (...)*
>
> *Excelências não foi observado que a Autarquia Ré, no período básico de cálculo do benefício, deixou de considerar as contribuições vertidas pela parte Autora anteriores a julho de 1994, nos termos da regra de transição contida no art. 3º, § 2, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99 como de converter os períodos especiais enquadrados por categoria omitindo seu enunciado nº 05 o dever de informar o melhor benefício deixando o autor ser estraçalhado pelo fator previdenciário e está ganhando menos que deveria ficando claro que a pretensão do autor merece ser acolhida e a sentença reformada.*
>
> *Excelências, por mais competente que seja o magistrado, a sentença ora recorrida deve ser reformada, pois no tocante ada falta de aplicação dos períodos especial trabalhados pelo autor como as contribuições antes de 1994 onde a sua falta causou efeitos negativos na RMI do autor , resta claro o direito do Autor ao reconhecimento como especiais dos períodos laborados em que esteve exposto ao agente insalubre descrito no respectivo nos laudos ora acostados, para fins de enquadramento como atividade especial assim como os períodos contributivos antes de 1994 .*

A sentença está assim fundamentada quanto ao mérito:

> *A CRFB/88 não contém qualquer dispositivo que determine que a revisão dos benefícios previdenciários seja feita na forma requerida pelo autor.*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 402**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

*O §2º do art. 201 da CRFB/88 - que corresponde, após a Emenda Constitucional n. 20/98, ao § 4º do mencionado artigo – é norma constitucional de eficácia limitada, que remete ao legislador ordinário a fixação do critério e do índice de reajuste dos benefícios.*

*Nessa linha, a preservação do valor real dos benefícios previdenciários se dá de acordo com os índices estabelecidos pelo legislador ordinário, inexistindo qualquer definição prévia, em sede constitucional, quanto à forma de reajuste, como bem demonstra o aludido § 4º do art. 201 da Carta Magna, verbis:*

> *Art. 201 [...]*
>
> *§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.*
>
> *[Destaque acrescentado]*

*O artigo 41, II, da Lei n. 8.213/91, bem como as sucessivas alterações na legislação, adotou a preservação do valor real, de acordo com as futuras definições legais.*

*Assim, originalmente, conforme critério da Lei n. 8.213/91, prevalecia o INPC, o qual veio a ser substituído pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo) para todos os fins previstos naquele diploma. Subseqüentemente, por força da Lei n. 8.880/94 (Plano Real), o reajustamento dos benefícios passou a ser calculado pelo IBGE, com base no IPC-r, e, por fim, a MP n. 1.415/96, adotou o IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV).*

*A Lei n. 9.711/98, em seus artigos 12 e 15, estabeleceu os índices de reajuste de 7,76% e 4,81% para junho de 1997 e junho de 1998, respectivamente. A Medida Provisória n. 1.824/99, estabeleceu o índice de 4,61% em junho de 1999 e a Medida Provisória n. 2.187-13, de 27/08/2001, estabeleceu o índice de 5,81%, em junho de 2000, dando nova redação ao art. 41 da Lei n. 8.213/91, com a determinação de que os próximos reajustes fossem determinados por regulamento.*

*O Decreto n. 3.826, de 01/06/2001, regulamentando o art. 41 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu o reajuste de 7,66% para junho de 2001. Posteriormente, o Decreto n. 4.249/2002, também regulamentando o art. 41 da Lei n. 8.213/91, adotou o índice de 9,20% para junho de 2002 e, finalmente, o Decreto n. 4.709/2003, regulamentando o supracitado dispositivo, estabeleceu o índice de 19,71% para junho de 2003.*

*A Medida Provisória n. 316/2006, convertida na Lei n. 11.430/2006, reajustou, em 1º de agosto de 2006, os benefícios com data de início igual ou inferior a 30/04/2005, aplicando-lhes um aumento de 5,01% (cinco inteiros e um centésimo por cento). A mais, referido ato legislativo determinou que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.*

*Para o exercício de 2010, a Lei n. 12.254/2010, excepcionando o art. 41-A da Lei n. 8.213/91, fixou critérios específicos de reajuste, previstos em seu art. 3º e no respectivo anexo.*

*Considerando que o comando do art. 201, § 4º, da Constituição da República de 1988 remete à lei a fixação de critérios de reajustamento dos benefícios, não vislumbro a inconstitucionalidade do art. 41-A da Lei n. 8.213/91, nem dos demais diplomas citados, os quais, com base em critérios oficiais, promoveram reajustes no benefício da parte autora.*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 402**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

*Recentemente, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2) orientou-se no mesmo sentido, ao julgar recurso de apelação no processo n. 2015.50.01.128722-5, de cujo acórdão se extrai ementa com estes termos:*

> *PREVIDENCIÁRIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CRITÉRIOS DEFINIDOS EM LEI. IMPOSSIBILIDADE DE ESCOLHA DE ÍNDICES DIVERSOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.*
>
> *I – O reajuste dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição Federal rege-se pelos critérios definidos em lei.*
>
> *II – Não procedem as postulações de reajuste baseadas em índices diversos dos que foram estipulados na legislação que disciplina a matéria, porquanto não cabe ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo o seu entendimento, melhor reflita a recomposição do valor real do benefício.*
>
> *III – Recurso desprovido.*
>
> *(Apelação Cível no processo n. 0128722-67.2015.4.02.5001, TRF2, Primeira Turma Especializada, Rel. Desembargador Federal Antônio Ivan Athié, disponibilizado no e-DJF2R de 25/05/2016, com data de publicação em 30/05/2016)*

*Ao proferir voto no julgamento de referido recurso, o relator do processo, desembargador federal Antonio Ivan Athié, ressaltou que é farta a jurisprudência nos Tribunais Superiores no sentido da validade dos índices aplicados aos reajustes de benefícios previdenciários. "O Supremo Tribunal Federal, por seu órgão plenário, quando do julgamento do RE 376.846-SC, concluiu que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios", exemplificou.*

*"Devem, portanto, ser considerados válidos os critérios aplicados pela legislação previdenciária para reajustar os benefícios mantidos pelo RGPS. Assim sendo, não procedem as postulações de reajuste baseadas em índices diversos dos que foram estipulados na legislação que disciplina a matéria, porquanto não cabe ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo o seu entendimento, melhor reflita a recomposição do valor real do benefício", concluiu o magistrado.*

*Perfilhando-me às razões de decidir expostas, concluo ser de rigor a rejeição do pedido de condenação do INSS ao reajuste do benefício previdenciário da parte autora por meio da aplicação de índice diverso daquele previsto no art. 41-A da Lei n. 8.213/91.*

**A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), eis que proferida em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal e desta Turma Recursal.**

Quanto às razões aduzidas no recurso acerca da regra de transição contida no art. 3º, § 2, da Lei 8.213/91 e aos períodos laborados com exposição a agente insalubre, estão dissociadas dos fundamentos da sentença e até mesmo do objeto da ação, não merecendo apreciação.

Condeno o recorrente vencido em custas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da causa (art. 55 da Lei nº 9.099/95), devendo-se observar, contudo, o disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o benefício de

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 402**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

gratuidade de justiça.

Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO.**

---

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000312827v4** e do código CRC **2b884bc8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 20/9/2019, às 14:4:36

---

**5000712-03.2018.4.02.5004** **500000312827 .V4 JES10621© JES10621**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 403**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 0019411-58.2017.4.02.5006/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

**RECORRENTE**: ANADIR BASILIO DA COSTA (AUTOR)

**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

# VOTO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ADESIVO. DESCABIMENTO NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9494/97. TESE FIXADA PELO STF NO RE 870947. PENDÊNCIA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS NO TEMA 810 DA REPERCUSSÃO GERAL.

A sentença julgou procedente o pedido para condenar o INSS a pagar ao autor diferenças mensais de RMI que não foram pagas, decorrentes da revisão de seu benefício previdenciário, acrescidas de atualização monetária e juros de mora incidentes sobre os valores atrasados deverão observar o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião do cumprimento do julgado.

O INSS interpôs recurso inominado pretendendo que esta TR-ES altere o critério de correção do débito fixado na sentença, para que incida integralmente o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 até a data atual, em razão de restar pendente a modulação dos efeitos temporais do julgamento do tema 810 em sede de repercussão geral.

O autor, por sua vez, interpôs recurso adesivo.

Registro, desde logo, que, a teor do art. 997, § 2º, II, do Código de Processo Civil, o recurso adesivo é admissível apenas na apelação, no recurso extraordinário e no recurso especial, pelo que ***não cabe recurso adesivo nos Juizados Especiais Federais*** (Enunciado 59 do FONAJEF).

O Plenário do STF ao julgar o RE 870.947, em sede de repercussão geral, na sessão do dia 20/09/2017, fixou que o artigo 1º-F da Lei 9.494/97 (com a redação dada pela Lei 11.960/09), no que refere aos *juros moratórios* incidentes sobre débitos oriundos de relação jurídica não-tributária, é constitucional (1ª tese, parte final); e que o mesmo dispositivo é inconstitucional "*... na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança,...*" (2ª tese). Não se efetivou qualquer modulação dos efeitos dessa declaração de inconstitucionalidade.

O STJ, ao julgar o RESP nº 1.495.146, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, definiu, quanto a causas de natureza previdenciária que: (i) deve haver a incidência do INPC, para fins de correção monetária; e (ii) quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art.1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). (REsp 1495146 / MG – 1ª Seção. Julgado em 22/2/18).

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 403**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

Em decorrência dos dois referidos julgados, esta 1ª TR-ES, nas causas previdenciárias, aplicava os critérios de atualização monetária e juros de mora tais quais definiram o STF e o STJ nos julgados acima referidos.

Contudo, em decisão prolatada em 24-09-2018, o ministro Luiz Fux concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE. Da referida decisão consta o que segue: *"... Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas. Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF. Publique-se. Brasília, 24 de setembro de 2018. ..."*

Não há decisão final quanto a eventual modulação dos efeitos. Portanto, a questão não pode ser dirimida em definitivo neste momento. Uma vez transitado em julgado este acórdão, deverá a (**1**) execução prosseguir nos termos do que o STF houver deliberado em definitivo a respeito da modulação dos efeitos. Por outro lado, (**2**) se ainda não houver decisão definitiva do STF quando da execução deste julgado – ou seja, estando ainda em vigor a decisão monocrática de 24-9-18 do Ministro Fux –, poderá a parte autora:

1. pleitear o imediato cumprimento da sentença, hipótese em que os consectários legais (atualização monetária e juros de mora) serão calculados nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 (com a redação dada pela Lei 11.960/2009), sem a possibilidade de ulterior expedição de RPV complementar, em face da vedação ao fracionamento da execução em Juizados Especiais Federais e/ou da Fazenda Pública (§ 3º do artigo 17 da Lei 10.259/2001; § 4º do artigo 13 da Lei 12.153/2009); ou

2. requerer ao Juízo da execução seja o feito suspenso enquanto não transitar em julgado o RE 870.947, hipótese em que o valor da execução será calculado com base nessa decisão definitiva (do STF).

Após o trânsito em julgado deste acórdão, caso ainda não haja decisão final do STF (hipótese 2), caberá à parte autora, caso queira, requerer explicitamente a suspensão do feito (item 'ii'), devendo fazê-lo independentemente de intimação específica para tal fim. Se a parte autora não requerer a suspensão do feito (item 'ii'), será considerado que se optou pela execução do débito nos termos previstos no item 'i'; nesse caso (ausência de manifestação da parte autora), o Juízo a quo deverá deflagrar o cumprimento da sentença, tal qual previsto no item 'i'; ou seja: será inviável ulterior expedição de RPV complementar.

Impõe-se a condenação do autor/recorrente em custas e honorários advocatícios de 10% do valor das parcelas vencidas (art. 55 da Lei 9.099/95), devendo-se observar, contudo, o disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a gratuidade de justiça deferida na sentença.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 403**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

Pelo exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER DO RECURSO ADESIVO DO AUTOR e DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO INSS para alterar o critério de correção monetária fixado na sentença, nos termos explicitados neste voto.

---

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000312977v6** e do código CRC **627ccae2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 20/9/2019, às 14:4:35

---

**0019411-58.2017.4.02.5006** **500000312977 .V6 JES10621© JES10621**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 404**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5002620-67.2019.4.02.5002/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

**RECORRENTE**: MANUEL FLORINDO ROCHA (AUTOR)

**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

# VOTO

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO. AUMENTO REAL DO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DECORRENTE DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/19998 E 41/2003. INCORPORAÇÃO DOS ÍNDICES DE 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante incorporação dos índices de aumento real do limite máximo do salário-de-contribuição (EC 20/1998 e EC 41/2003), quais sejam, 2,28% em junho de 1999 e 1,75% em maio de 2004.

Não está sujeita à decadência a pretensão de revisão da renda mensal – não inicial - de benefício previdenciário, mas apenas a prescrição quinquenal.

Ao definir os novos limites máximos do salário-de-contribuição, em decorrência da EC 20/1998 e da EC 41/2003, a Portaria nº 5.188/1999, em seu artigo 8º, e a Portaria nº 479/2004, em seu artigo 2º, fixaram valores que representaram percentual de aumento maior do que aqueles nelas concedidos como reajuste para os benefícios em manutenção.

Os referidos atos regulamentares, contudo, não implicaram em reajustamento para os benefícios então correspondentes ao teto, mas apenas fixaram novos tetos para novos benefícios.

Só faz jus ao reajuste da renda mensal para corresponder aos valores dos novos tetos o segurado cujo salário-de-benefício (i) tenha sido limitado ao teto vigente à época da concessão; e (ii) uma vez atualizado – sem a referida limitação - pelos índices legais de reajustamento, tenha alcançado o valor dos novos tetos na data das emendas constitucionais mencionadas, conforme entendeu o STF julgamento do RE nº 564.354/SE.

O reajustamento dos benefícios em manutenção é assegurado no art. 201, § 4º, da Constituição Federal ***conforme critérios definidos em lei***, sendo esta a Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, como adiante se vê:

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VINCULAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO AOS ÍNDICES DE REAJUSTE DOS SALÁRIOS DE*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 404**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

*CONTRIBUIÇÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

*1. O presente agravo interno objetiva ver afastada a Súmula 568/STJ.*

*2. O recurso especial que se pretende o seguimento, objetiva o reajuste de benefício previdenciário em manutenção, com adoção dos índices de **2,28%** para junho de 1999 e **1,75%** para maio de 2004, referentes a adequação aos tetos constitucionais estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos do artigo 20, § 1º e artigo 28, § 5º, da Lei 8.212/1991.*

*3. O Tribunal a quo entendeu que a adoção desses índices pleiteado não foi autorizada pelos artigos em comento, concluindo que não há autorização legal para que os benefícios de prestação continuada sejam reajustados de acordo com a majoração dos valores ou do teto dos salários de contribuição.*

*4. A decisão ora agravada, que julgou o recurso especial, observou a jurisprudência do STJ no sentido de que **não existe vinculação entre os critérios legais para atualização dos salários de contribuição e os reajustes dos benefícios em manutenção**. Assim, deve ser mantida a Súmula 568/STJ.*

*5. Agravo interno não provido. (destaque nosso)*

*(AINTARESP 201600845730; relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; STJ - SEGUNDA TURMA; DJE 26/08/2016)*

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por sua vez, em 12/08/2016, ao julgar o PEDILEF 05026900820134058311 (relator Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler), que tinha por objeto a mesma revisão pretendida nos presentes autos, já se manifestara em sintonia com a jurisprudência do STJ (AgRg no AREsp 74.447/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 12/03/2012), entendendo ***por firmar a tese de que não é possível a utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários de contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei n. 8.213/1991 para tanto***.

Condeno a parte recorrente (vencida) em custas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da causa, devendo-se observar, contudo, o disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o benefício de gratuidade de justiça.

Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO.**

---

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278494v2** e do código CRC **3a8d7a2f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 20/9/2019, às 14:4:38

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 404**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

---

**5002620-67.2019.4.02.5002** **500000278494 .V2 JES10672© JES10672**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 406**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5002848-79.2018.4.02.5001/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
**RECORRENTE**: MARCIA GUIMARAES BERNABE (AUTOR)
**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

# VOTO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO A SER SANADO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face do acórdão que deu parcial provimento ao recurso inominado por ela interposto, para afastar a coisa julgada, reconhecida na sentença, em relação ao pedido de reajuste do benefício do instituidor com a regra do art. 21, §3º, da Lei 8.880/94, e não obstante, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, com relação ao referido pedido, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Alega a embargante que o acórdão contém omissão quanto à revisão administrativa, eis que não consta dos autos e não foi alvo de contraditório a consulta ao sistema PLENUS referida no voto. Aduz que, se foi feita a revisão, não foi efetuada da forma correta, pois ainda há uma redução considerável no valor final do benefício, conforme demonstrado na evolução da RMI juntada em anexo à petição inicial. Alega, ainda, que o acórdão incorreu em contradição ao misturar a decadência sobre o direito de revisão da RMI e o direito de correção do ato de reajuste do benefício, situações distintas e com regras próprias, utilizando, inclusive, equivocadamente a redação do art. 103 da lei 8.213/91. Argumenta que ficou consignado no julgamento do EREsp nº 1.681.670 que o pensionista possui legitimidade ativa para postular o direito de revisão do benefício de aposentadoria.

Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, constantes do *decisum* embargado, não se prestando, portanto, a novo julgamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

Conquanto não se configure a omissão apontada no que diz respeito a ausência de contraditório e à suposta incorreção da revisão administrativa do benefício do instituidor, colaciono a seguir as telas do Sistema PLENUS:

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 406**

# Poder Judiciário
# JUSTIÇA FEDERAL
# Seção Judiciária do Espírito Santo
# 1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

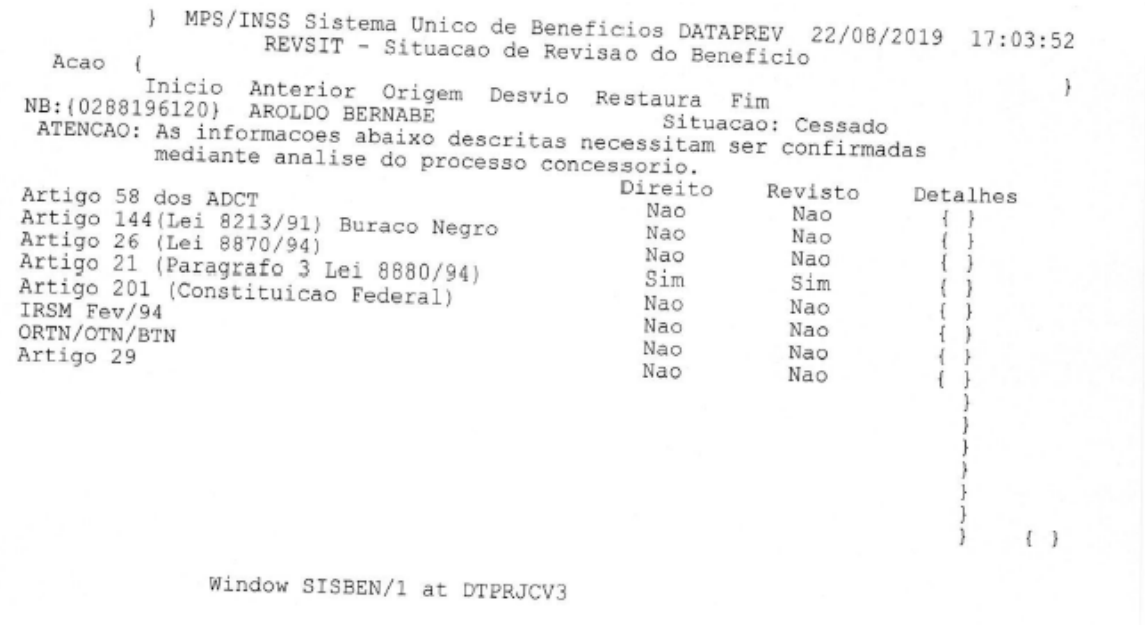

```
        } MPS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATAPREV 22/08/2019 17:03:52
                REVSIT - Situacao de Revisao do Beneficio
  Acao {                                                                    }
         Inicio Anterior Origem Desvio Restaura Fim
NB:{0288196120} AROLDO BERNABE                  Situacao: Cessado
 ATENCAO: As informacoes abaixo descritas necessitam ser confirmadas
          mediante analise do processo concessorio.
                                                 Direito    Revisto    Detalhes
Artigo 58 dos ADCT                                 Nao        Nao       { }
Artigo 144(Lei 8213/91) Buraco Negro               Nao        Nao       { }
Artigo 26 (Lei 8870/94)                            Nao        Nao       { }
Artigo 21 (Paragrafo 3 Lei 8880/94)                Sim        Sim       { }
Artigo 201 (Constituicao Federal)                  Nao        Nao       { }
IRSM Fev/94                                        Nao        Nao       { }
ORTN/OTN/BTN                                       Nao        Nao       { }
Artigo 29                                          Nao        Nao       { }
                                                                        }
                                                                        }
                                                                        }
                                                                        }
                                                                        }
                                                                        }
                                                                        }   { }

            Window SISBEN/1 at DTPRJCV3
```

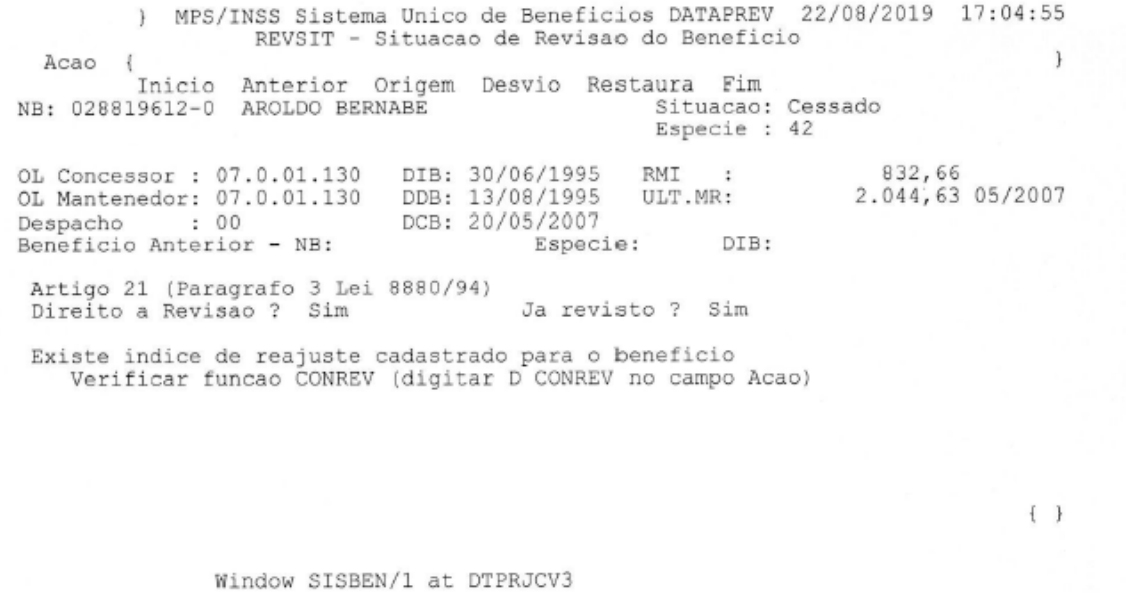

```
        } MPS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATAPREV 22/08/2019 17:04:55
                REVSIT - Situacao de Revisao do Beneficio
  Acao {                                                                    }
         Inicio Anterior Origem Desvio Restaura Fim
NB: 028819612-0 AROLDO BERNABE                  Situacao: Cessado
                                                Especie : 42

OL Concessor : 07.0.01.130   DIB: 30/06/1995   RMI    :          832,66
OL Mantenedor: 07.0.01.130   DDB: 13/08/1995   ULT.MR:        2.044,63 05/2007
Despacho     : 00            DCB: 20/05/2007
Beneficio Anterior - NB:              Especie:      DIB:

 Artigo 21 (Paragrafo 3 Lei 8880/94)
 Direito a Revisao ? Sim              Ja revisto ? Sim

 Existe indice de reajuste cadastrado para o beneficio
    Verificar funcao CONREV (digitar D CONREV no campo Acao)

                                                                        { }

            Window SISBEN/1 at DTPRJCV3
```

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 406**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

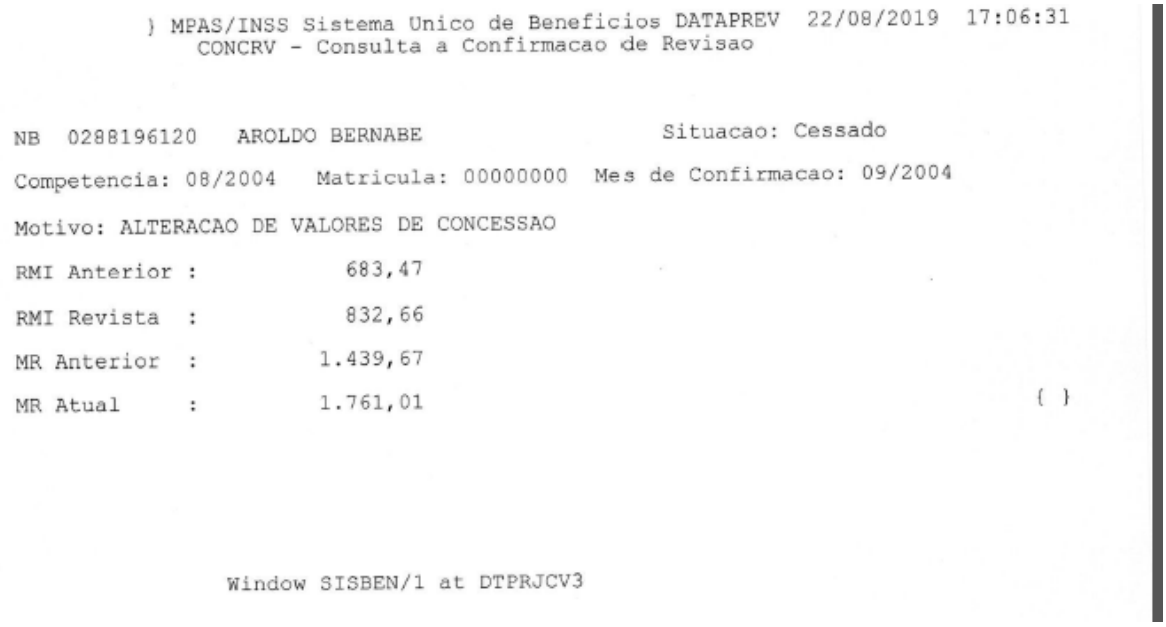

) MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATAPREV 22/08/2019 17:06:31
CONCRV - Consulta a Confirmacao de Revisao

NB 0288196120 AROLDO BERNABE Situacao: Cessado

Competencia: 08/2004 Matricula: 00000000 Mes de Confirmacao: 09/2004

Motivo: ALTERACAO DE VALORES DE CONCESSAO

RMI Anterior : 683,47

RMI Revista : 832,66

MR Anterior : 1.439,67

MR Atual : 1.761,01 ( )

Window SISBEN/1 at DTPRJCV3

Não há que se falar em contraditório quanto à revisão operada administrativamente, verificada pelo magistrado em consulta ao sistema do réu, não havendo impugnação possível ao fato comprovado.

Por outro lado, a suposta incorreção da revisão não pode ser fundamentada com a "redução considerável no valor final do benefício".

Quanto à decadência, não chegou a ser pronunciada no acórdão embargado, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, em razão da ausência de interesse de agir, pelo que não se configura omissão.

Não restou caracterizada nenhuma das hipóteses legais previstas para oposição de embargos declaratórios, descabendo a utilização de dito recurso para modificação do julgado. Na verdade, busca o embargante rediscutir, na via dos embargos de declaração, a matéria já apreciada em sede de recurso inominado.

Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

---

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000302122v15** e do código CRC **f2dfa8cb**.

**5002848-79.2018.4.02.5001** **500000302122 .V15 JES10621© JES10621**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 406**

# Poder Judiciário
# JUSTIÇA FEDERAL
# Seção Judiciária do Espírito Santo
# 1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 20/9/2019, às 14:4:38

---

**5002848-79.2018.4.02.5001** **500000302122 .V15 JES10621© JES10621**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 407**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5002788-06.2018.4.02.5002/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

**RECORRIDO**: NEONELLA NAZARE MENDES LIMA (AUTOR)

# VOTO

**PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. RESPONSABILIDADE DO INSS. ART. 72, § 1º, DA LEI 8.213/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO PROVIDO EM PARTE**

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão do benefício de salário maternidade, em razão do nascimento de seu filho, ocorrido em 07/032016.

O INSS alegou:

(i) ilegitimidade passiva: *"em se tratando de benefício de salário-maternidade, a obrigatoriedade do pagamento não é da Autarquia, mas sim do empregador. De fato, a empresa ou os equiparados à empresa são os únicos responsáveis pelo pagamento do salário-maternidade à trabalhadora, nos termos do art. 72, §1º, da Lei n. 8.213/91: ...";*

(ii) que a autora teve seu filho em 03/2016 e só foi demitida - sem justa causa - em 15/06/2016. Como tinha direito à estabilidade (por ser gestante), a presunção que se faz é de que ela recebeu salário, ou verba equivalente, até o momento de sua demissão, o que compõe quase a totalidade dos pretendidos 120 dias de salário-maternidade. Nessa linha, o INSS alegou o que segue:

> *Portanto, enquanto vigente o contrato de trabalho (ou enquanto por lei DEVERIA estar vigente) da mulher empregada o benefício é devido e pago pela empresa, pois tem a finalidade de custear o período de 120 dias que a trabalhadora gestante permanece afastada do trabalho. Assim, se o empregador demite a empregada gestante, sem justo motivo, no período da estabilidade, frustrando-lhe o direito de receber o benefício, cabe a ele ser condenado a pagar a indenização correspondente e não ao INSS. Cabe ao empregador, em razão do direito à estabilidade, manter o contrato de trabalho até cinco meses após o parto ou então indenizar a empregada pelo valor correspondente a todo o período. Assim, não compete à Previdência Social assumir as consequências de um ato ilícito praticado pelo empregador. A situação dos autos enquadra-se justamente na hipótese acima tratada: O ULTIMO VÍNCULO DA AUTORA CESSOU POR DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA POR INICIATIVA DO EMPREGADOR, ocorreu quando a Recorrida já estava grávida, ou seja, a demissão aconteceu quando fazia jus a estabilidade de gestante, não pode ser o INSS responsabilizado pelos pagamentos.*

É o relatório.

2. Eis o teor da sentença:

> *Passo a decidir.*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 407**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

*Salário-maternidade é o benefício previdenciário a que têm direito todas as seguradas, empregadas, empregadas domésticas, contribuinte individual ou facultativa, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, podendo ser por ocasião do parto, da adoção ou da guarda judicial para fins de adoção. Está previsto nos artigos 71 a 73 da Lei n.º 8.213/91.*

*O primeiro requisito para a obtenção do benefício é a* ***qualidade de segurada****. Sendo assim, apenas fazem jus ao benefício as seguradas que mantiverem essa qualidade até o parto.*

*Às seguradas empregadas, empregadas domésticas e trabalhadoras avulsas é assegurado o direito ao benefício, independentemente de qualquer carência. Assim, para essas espécies de segurada, o único requisito que se observa é a manutenção da qualidade de segurada.*

*Não resta dúvida que a demonstração da qualidade de segurada é condição sine qua non, para a concessão do benefício pleiteado, na forma do disposto no artigo 15 da Lei 8.213/91.*

*É bem verdade que a Lei de Benefícios não traz previsão expressa acerca da situação da gestante desempregada. Por sua vez, o Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), no artigo 97 estabelece que "o salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego", reconhecendo, em seu parágrafo único, o direito ao pagamento do benefício pelo INSS à segurada desempregada, delimitando, no entanto, aos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido.*

*Ressalte-se, contudo, que os decretos previdenciários não podem ser aplicados de modo a restringir direito previsto na norma legal que regulamentam.*

*Diante disso, tenho por ilegítima a aplicação do retro citado dispositivo, já que extrapola os limites do texto legal, impossibilitando o reconhecimento de direito garantido pelos comandos do artigo 71, c/c artigo 15, II da lei nº. 8.213/91.*

*Assim, tratando-se de segurada do Regime Geral de Previdência Social, atendido o requisito da qualidade de segurada no momento do parto, deve ser concedido o benefício de salário-maternidade. Insta salientar que, eventual debate acerca da dispensa da empregada gestante, com todos os argumentos que lhe são inerentes, como a remissão ao artigo 10 do ADCT, será discutido na esfera trabalhista, não se esquecendo de que o resultado em nada altera o aqui exposto, conforme os ditames da Lei nº 8.213/91.*

*No caso dos autos, a demandante comprovou o nascimento do seu filho em 07/03/2016, de acordo com a Certidão de Nascimento do Evento 1, CERTNASC7. Outrossim, restou demonstrada a sua qualidade de segurada do RGPS no momento do parto, conforme as anotações na CTPS (Evento 1, CTPS5).*

*Sendo assim, reconheço o direito da postulante à concessão do salário-maternidade pleiteado retroativamente à data do parto (07/03/2016), nos termos do artigo 71, da Lei nº 8.213/91.*

***III. DISPOSITIVO***

*Ante o exposto na fundamentação acima,* ***JULGO PROCEDENTE*** *o pedido formulado à inicial, para condenar o INSS a conceder o benefício de salário-maternidade, a favor da parte autora, retroativamente à data do parto (07/03/2016), nos termos do artigo 71, da Lei nº 8.213/91.*

*...*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 407**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

***P.R.I.***

3. Da análise dos autos verifica-se que a autora esteve empregada no período de 06/05/2015 a 15/06/2016 (fl. 03, evento 1, CTPS5), junto ao empregador A.B.GOMES COMÉRCIO-ME.

Segundo revela a comunicação da decisão administrativa anexada à fl. 12, evento 1 PROCADM4, a negativa administrativa fundou-se no fato de a responsabilidade pelo pagamento do salário maternidade ser da empresa empregadora, uma vez que a autora estava empregada na data do parto.

Essa, contudo, não é a melhor interpretação a ser dada ao caso. Nesse sentido, confiram-se:

> *PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA DESEMPREGADA. CABIMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO PELO INSS. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omisso o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. O salário-maternidade tem natureza previdenciária, consoante expressamente previsto no art. 18, "g", da Lei n. 8.213/91. 3. Por seu turno, o art. 71 da Lei de Benefícios estabelece como requisito para fruição do salário-maternidade estar a beneficiária em gozo da qualidade de "segurada". 4. A condição de desempregada é fato que não impede o gozo do benefício, bastando a tanto que a beneficiária ainda se encontre na qualidade de segurada, e a legislação previdenciária garante tal condição àquele que deixar de exercer atividade remunerada pelo período mínimo de doze meses, independentemente de contribuição. 5. Durante esse período, chamado de graça, o segurado desempregado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social, a teor do art. 15, II, e § 3º, Lei n. 8.213/91. 6. O salário-maternidade deve ser arcado pelo INSS, uma vez que o caráter contributivo obrigatório estabelece vínculo apenas entre o segurado e a Previdência Social, única legitimada a responder pelos diversos benefícios legalmente instituídos. 7. O empregador, quando promove o pagamento do benefício, apenas atua como facilitador da obrigação devida pelo INSS, a quem incumbe suportar o encargo previdenciário. 8. "A responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, na medida que a empresa empregadora tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos" (REsp 1.309.251/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013). Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp 1511048/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 13/04/2015)*

> *CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA. DIREITO AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. O salário maternidade é garantido à segurada empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica, independentemente de carência, conforme dispõe o art. 26, VI, da Lei 8.213/91, incluído pela Lei 9.876/99. 2. A impetrante comprovou que, de 17/02/2005 a 12/09/2006, trabalhou na empresa Casa de Carne Mendonça Ltda., sendo, portanto, segurada obrigatória do Regime Geral de Previdência Social, não podendo ser responsabilizada por eventual omissão do empregador nos recolhimentos devidos à Previdência Social. 3. Mesmo a impetrante se encontrando desempregada, a legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurado até 12 meses após a cessação das contribuições, o que lhe garante o direito ao benefício pretendido, visto que, conforme documento de fl. 24, a impetrante estava apta a receber o benefício de salário maternidade a partir de 27/03/2006. 4. Remessa oficial não provida. (REOMS 200638030025720, JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:02/10/2013 PAGINA:355.) (Grifei)*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 407**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

4. O salário-maternidade é benefício previdenciário regido pelos artigos 71 a 73 da Lei nº. 8.213/91. Da leitura desses dispositivos extrai-se que **não há na legislação de regência nenhuma previsão que exclua a responsabilidade do INSS pelo pagamento do benefício à segurada desempregada, na hipótese de rompimento do vínculo empregatício sem justa causa**.

Tal entendimento adotado pela autarquia advém do disposto no Decreto nº. 6.122/2007 (que alterou o art. 97 do Dec. 3048/99), o qual exorbita flagrantemente da competência regulamentar, criando restrição não prevista na lei. Sobre esta questão, vejamos o seguinte julgado:

> *PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA DESEMPREGADA. O salário-maternidade consiste em remuneração devida a segurada gestante durante 120 dias, independentemente do cumprimento do período de carência para as empregadas, trabalhadoras avulsas e domésticas, ou exigidas 10 contribuições mensais das contribuintes individuais e facultativas.- A autora trouxe aos autos cópia da certidão de nascimento do filho, ocorrido em 18.03.2005; comprovantes de pagamentos de salários, emitidos pelo Governo do Estado do Mato Grosso do Sul, relativos aos meses de 03/2004 a 12/2004, informando admissão da autora em 26/02/1997 (fls. 23/30); guia de recolhimento de contribuição previdenciária - competência 02/2005; e comunicação de decisão, informando o indeferimento do pedido de salário-maternidade, apresentado em 14/04/2005.- A Lei de Benefícios não traz previsão expressa acerca da situação da gestante desempregada. Por sua vez, o Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.213/91, estabelece que o pagamento da prestação é feito pela empresa, no caso da segurada empregada, havendo posterior compensação junto à previdência social, "quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço" (artigo 94). Já o artigo 97, em sua redação original, estabelecia que o salário-maternidade da empregada era devido pela previdência social "enquanto existir a relação de emprego".-* ***Decreto desborda de sua função regulamentar, trazendo restrições que a Lei nº 8.213/91, a rigor, não estabelece, haja vista a exclusão da hipótese de extinção de relação de emprego.- Devido o benefício pleiteado, cuja responsabilidade pelo pagamento é do INSS, visto tratar-se de segurada do Regime Geral de Previdência Social, bem como por restar afastada a diferenciação estabelecida pelo Decreto 3.048/99 no tocante ao modo como se deu a dispensa, se por justa causa ou a pedido, reiterando-se que a disposição extrapola os limites de texto legal.- Eventual debate acerca da dispensa de empregada gestante, com todos os argumentos que lhe são inerentes, como a remissão ao artigo 10 do ADCT, será travada na esfera trabalhista, não se olvidando que o resultado, caso se provoque a jurisdição referida, em nada altera o raciocínio aqui exposto, amparado nos ditames da Lei nº 8.213/91.-*** *Apelação a que se nega provimento. (AC 00006724020054036005, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (destaquei)*

5. Em verdade, independentemente da causa do rompimento, subsiste o direito da segurada ao benefício de salário-maternidade, cuja responsabilidade pelo pagamento é unicamente do INSS.

De fato, quando o benefício não é pago diretamente pelo INSS, o empregador faz a devida compensação com montantes posteriores que deveriam ser recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física ou jurídica que lhe preste serviço (art. 72, § 1º, Lei de Benefícios).

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 407**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

Disso decorre que a **responsabilidade efetiva pelo pagamento do salário-maternidade é sempre do INSS.** O que a lei faz é eleger o empregador como intermediador dessa relação, a fim de facilitar a concessão do benefício, sem que isso, todavia, altere a realidade anteriormente constatada.

6. Dessa forma, **diante da natureza previdenciária (e não trabalhista) do salário-maternidade, resta evidente que, no caso sob comento, o INSS tem, sim, responsabilidade pelo pagamento do benefício postulado, revelando-se indevida a negativa administrativa.**

Em verdade, essa é a única interpretação que se harmoniza com o fim protetivo do regime de previdência social – no sentido de garantir meios de subsistência ao segurado que é surpreendido por um dos riscos sociais que impedem o exercício de sua função habitual (tal como a gravidez) – e com a salvaguarda conferida pela CF/88 à maternidade (arts. 6º e 201, inciso II).

Corroborando o exposto, vejamos os seguintes julgados:

> *PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DISPENSA ARBITRÁRIA. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA. DIREITO AO BENEFÍCIO. 1. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção da maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. 2. A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, àquele que deixar de exercer atividade remunerada. 3. A segurada tem direito ao salário-maternidade enquanto mantiver esta condição, pouco importando eventual situação de desemprego.* ***4. O fato de ser atribuição da empresa pagar o salário-maternidade no caso da segurada empregada não afasta a natureza de benefício previdenciário da prestação em discussão. Ademais, a teor do disposto no artigo 72, § 2º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 10.710, de 5/8/2003, a responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, na medida em que a empresa tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Se assim é, não há razão para eximir o INSS de pagar o que, em última análise, é de sua responsabilidade. 5. A segurada não pode ser penalizada com a negativa do benefício previdenciário, que lhe é devido, pelo fato de ter sido indevidamente dispensada do trabalho. Eventuais pendências de ordem trabalhista, ou eventual necessidade de acerto entre a empresa e o INSS, não constituem óbice ao reconhecimento do direito da segurada, se ela optou por acionar diretamente a autarquia.*** *(TRF da 4a Região, 5a Turma, AC 200970990008702, rel. juiz Rômulo Pizzolatti, DJ 10.05.2010)* ***(destaquei)***

> *INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO DENTRO DO PERÍODO DE ESTABILIDADE. PAGAMENTO DEVIDO. ART. 71 DA LEI 8.213/91. DEVER DO EMPREGADOR DE REALIZAR O PAGAMENTO DO BENEFÍCIO MEDIANTE COMPENSAÇÃO COM A PREVIDÊNCIA SOCIAL. MODIFICAÇÃO DO CARÁTER PREVIDENCIÁRIO PARA DIREITO TRABALHISTA. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO BENEFÍCIO A CARGO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PROTEÇÃO À MATERNIDADE. ART. 6º, CAPUT, E ART. 201, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIVERGÊNCIA CONFIGURADA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO IMPROVIDO. 1. Sentença de procedência do pedido de implantação do benefício de salário maternidade, mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos pela Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, sob o argumento de que, embora recaia sobre o empregador o dever de manter a empregada gestante até o 5º mês após o parto,*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 407**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

*eventual despedida arbitrária não afasta a obrigação da autarquia previdenciária de conceder o benefício. 2. Interposição de incidente de uniformização pelo INSS, sob a alegação da existência de divergência com julgado da Turma Recursal da Seção Judiciária de Alagoas, que considerou ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento dos salários em caso de despedida involuntária durante o período gestacional, conforme disposto no art. 10, II, do ADCT, e também pelo fato de que, nessas situações, o direito do trabalho vem conferindo à trabalhadora o direito de ser reintegrada no emprego. 3. Incidente admitido na origem sob o fundamento de que não foi constatada a divergência jurisprudencial entre Turmas Recursais. 4. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 5. O r. acórdão pautou-se no entendimento de que a lei previdenciária atribui ao INSS a responsabilidade pelo pagamento do salário maternidade, independentemente da situação empregatícia da segurada-empregada. Justificou que o fato de o empregador realizar o pagamento do benefício enquanto vigente o contrato de trabalho, bem como seu eventual dever de reintegrar a trabalhadora nos casos de demissão durante o período de estabilidade, não confere a ele a responsabilidade pelo benefício, haja vista que o pagamento deste decorre de um sistema de compensação tributária. 7. Por sua vez, o acórdão paradigma considerou que, apesar de sua natureza previdenciária, ao benefício de salário maternidade foi conferida característica de direito do trabalhador, motivo pelo qual o dever de pagamento do benefício ficaria a cargo do empregador. Apontou, ainda, que, além de representar uma violação da legislação no que tange ao responsável pelo benefício, a condenação da autarquia previdenciária poderia ensejar o enriquecimento ilícito da autora, visto a possibilidade de postular na Justiça do Trabalho a indenização correspondente ao período de estabilidade garantido pela Constituição. 8. Contudo, embora reconhecida a divergência jurisprudencial entre os julgados, quanto ao mérito melhor sorte não assiste ao recorrente.* ***9. O salário-maternidade, nos termos do art. 71 da Lei 8.213/91, é devido à segurada da Previdência Social, observada as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, não fazendo a lei ressalva alguma quanto a situação empregatícia da segurada no momento da gravidez, razão pela qual há de se entender que a sua concessão é devida mesmo nos casos de desemprego da gestante. 10. O fato de o art. 72, § 1º, da Lei, estabelecer o dever de pagamento do benefício ao empregador no caso de segurada empregada, possibilitando a compensação tributária, não ilide o dever do INSS de efetuar o pagamento do benefício. Isso porque, como bem fundamentado no acórdão recorrido, a relação previdenciária é estabelecida entre o segurado e a autarquia e não entre aquela e o empregador. Este nada mais é do que um obrigado pela legislação a efetuar o pagamento do benefício como forma de facilitar a sua operacionalização. 11. Considerar que a demissão imotivada no período de estabilidade da empregada importa no dever do empregador de pagar o salário maternidade no lugar da previdência social seria transmudar um benefício previdenciário em indenização trabalhista (Ibrahim, Fábio Zambitte, Curso de Direito Previdenciário, 2011, p. 646), o que é absolutamente inadmissível. Eventual obrigação imposta ao empregador de reintegrar a segurada ao emprego por força de demissão ilegal no período de estabilidade, com conseqüente dever de pagar o benefício (mediante a devida compensação), bem como os salários correspondentes ao período de graça, não podem induzir a conclusão de que, mesmo na despedida arbitrária, caberia ao empregador o pagamento do benefício.*** *12. Retirar da autarquia o dever de arcar com o salário-maternidade em prol de suposta obrigação do empregador é deixar a segurada em situação de desamparo, que se agrava em situação de notória fragilidade e de necessidade material decorrente da gravidez. Portanto, considero incabível o entendimento adotado pela Turma de Alagoas.* ***13. O entendimento pleiteado pela autarquia previdenciária se afasta dos princípios sociais da Constituição concernentes à proteção da maternidade (art. 6º, caput), mormente ao específico dever imposto de proteção à maternidade, especialmente à gestante (art. 201, II, da CF), pois nega à segurada a necessária proteção previdenciária à maternidade, remetendo-a as incertezas de um pleito indenizatório contra seu antigo empregador.*** *14. Desse modo, as razões expostas no r. acórdão deverão prevalecer, pois atendem de forma mais adequada ao propósito protetivo do direito securitário. 15. Consentâneo com esse entendimento é o seguinte julgado do STJ, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DISPENSA ARBITRÁRIA.*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 407**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

*MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA. PAGAMENTO PELO INSS DE FORMA DIRETA. CABIMENTO NO CASO. PROTEÇÃO À MATERNIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 267, V E DO ART. 467, DO CPC. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESSA PARTE NÃO PROVIDO. (...) 3. O salário-maternidade foi instituído com o objetivo de proteger a maternidade, sendo, inclusive, garantido constitucionalmente como direito fundamental, nos termos do art. 7º. da CF; assim, qualquer norma legal que se destine à implementação desse direito fundamental deve ter em conta o objetivo e a finalidade da norma. 4. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e data da ocorrência deste. 5. A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, ao segurado que deixar de exercer atividade remunerada.* ***6. A segurada, ora recorrida, tem direito ao salário-maternidade enquanto mantiver esta condição, pouco importando eventual situação de desemprego. 7. O fato de ser atribuição da empresa pagar o salário-maternidade no caso da segurada empregada não afasta a natureza de benefício previdenciário da prestação em discussão, que deve ser pago, no presente caso, diretamente pela Previdência Social. 8. A responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, na medida que a empresa empregadora tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. 9. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte não provido. (REsp 1309251/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013)*** *8. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido. 16. Pelo exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao Incidente de Uniformização, mantendo o acórdão impugnado pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos. 17. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (PEDILEF 201071580049216, JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, TNU, DOU 18/11/2013 PÁG. 113/156.) (destaquei)*

**7. Juros e Correção Monetária**:

O Plenário do STF ao julgar o RE 870.947, em sede de repercussão geral, na sessão do dia 20/09/2017, fixou que o artigo 1º-F da Lei 9.494/97 (com a redação dada pela Lei 11.960/09), no que refere aos juros moratórios incidentes sobre débitos oriundos de relação jurídica não-tributária, é constitucional (1ª tese, parte final); e que o mesmo dispositivo é inconstitucional "... na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança,..." (2ª tese). Não se efetivou qualquer modulação dos efeitos dessa declaração de inconstitucionalidade.

O STJ, ao julgar o RESP nº 1.495.146, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, definiu, quanto a causas de natureza previdenciária que: deve haver a incidência do INPC, para fins de correção monetária; e (ii) quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art.1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). (REsp 1495146 / MG – 1ª Seção. Julgado em 22/2/18).

Em decorrência dos dois referidos julgados, esta 1ª TR-ES, nas causas previdenciárias, aplicava os critérios de atualização monetária e juros de mora tais quais definiram o STF e o STJ nos julgados acima referidos.

III.2. Contudo, em decisão prolatada em 24-09-2018, o ministro Luiz Fux concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE. Da referida decisão consta o que segue: "... Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 407**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas. Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF. Publique-se. Brasília, 24 de setembro de 2018. ...”

III.3.Não há decisão final quanto a eventual modulação dos efeitos. Portanto, a questão não pode ser dirimida em definitivo neste momento. Uma vez transitado em julgado este acórdão, deverá a (1) execução prosseguir nos termos do que o STF houver deliberado em definitivo a respeito da modulação dos efeitos. Por outro lado, (2) se ainda não houver decisão definitiva do STF quando da execução deste julgado – ou seja, estando ainda em vigor a decisão monocrática de 24-9-18 do Ministro Fux –, poderá a parte autora:

(i) pleitear o imediato cumprimento da sentença, hipótese em que os consectários legais (atualização monetária e juros de mora) serão calculados nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 (com a redação dada pela Lei 11.960/2009), sem a possibilidade de ulterior expedição de RPV complementar, em face da vedação ao fracionamento da execução em Juizados Especiais Federais e/ou da Fazenda Pública (§ 3º do artigo 17 da Lei 10.259/2001; § 4º do artigo 13 da Lei 12.153/2009); ou

(ii) requerer ao Juízo da execução seja o feito suspenso enquanto não transitar em julgado o RE 870.947, hipótese em que o valor da execução será calculado com base nessa decisão definitiva (do STF).

Após o trânsito em julgado deste acórdão, caso ainda não haja decisão final do STF (hipótese 2), caberá à parte autora, caso queira, requerer explicitamente a suspensão do feito (item ‘ii’), devendo fazê-lo independentemente de intimação específica para tal fim. Se a parte autora não requerer a suspensão do feito (item ‘ii’), será considerado que se optou pela execução do débito nos termos previstos no item ‘i’; nesse caso (ausência de manifestação da parte autora), o Juízo a quo deverá deflagrar o cumprimento da sentença, tal qual previsto no item ‘i’; ou seja: será inviável ulterior expedição de RPV complementar.

**8.** O recurso do INSS deve ser provido em parte para **reformar a sentença APENAS quanto à correção monetária, nos termos acima explicitados**. Sem custas e sem honorários (artiogo 55 da Lei 9.099/95).

**Voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do INSS.**

**PABLO COELHO CHARLES GOMES**
**Juiz Relator**

---

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 408**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5004812-10.2018.4.02.5001/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

**RECORRENTE**: SOLANGE DA SILVA (AUTOR)

**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

# VOTO

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de salário maternidade, em razão do nascimento de seu filho, ocorrido em 18/06/2014. A recorrente alega que (ii) a sentença deixou de reconhecer o tempo de serviço rural como segurada especial anterior ao nascimento da criança e considerou que a atividade urbana exercida pela parte autora pelo curto espaço de cinco meses no anos de 2012, impede a concessão do benefício; (ii) a sentença negou validade aos documentos juntados pela parte autora, bem como ao fato de a recorrente ser de origem pomerana e estar erradicada no meio rural desde a infância.

2. Eis o teor da sentença:

*Trata-se de demanda objetivando a condenação do INSS a conceder salário-maternidade de segurada especial (NB 80/165.350.529-7, DER 24/09/2014).*

*O INSS alegou que o contrato de comodato e de união estável apresentados são posteriores ao nascimento do filho, razão pela qual não se prestam a formar início de prova material, bem como que o extrato do CNIS comprova que a autora desenvolveu atividade urbana em 2012, não havendo qualquer documento após o encerramento do vínculo urbano e anterior ao nascimento que a qualifique como trabalhadora rural (evento 5, CONT1).*

*De acordo com o art. 39, parágrafo único, da Lei n 8.213/91, conjugado com o inciso III do art. 25 da mesma lei (incluído pela Lei nº 9.876/99), a segurada especial tem direito a salário-maternidade no valor de um salário mínimo, bastando que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, nos dez meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. O art. 93, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 (com a redação conferida pelo Decreto nº 5.545/2005) dispõe que "Será devido o salário-maternidade à segurada especial, desde que comprove o exercício de atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua (...)".*

*O filho da autora, Guilherme da Silva Haese, nasceu em 18/06/2014 (evento 1, PROCADM3, fl. 8). A autora precisa provar exercício de atividade rural no período que abrange os dez meses anteriores ao parto.*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 408**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

*A comprovação do exercício de atividade rural e da respectiva duração mínima depende de início de prova material, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91).*

*Documentos posteriores ao nascimento do filho não podem ser aproveitados, porque o início de prova material precisa ser contemporâneo aos fatos que se predispõe a comprovar (Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização).*

*Para comprovar exercício de atividade rural, a autora juntou aos autos alguns documentos, dentre os quais poderiam ser aceitos como início de prova material os seguintes:*

- *contrato de comodato agrícola firmado pela autora e seu companheiro com seu sogro, Sr. Angelino Haese, com prazo de vigência de 24/09/2014 a 24/09/2017 (verbal para a autora desde o dia 17/01/2013), com firmas reconhecidas em 24/09/2014 (evento 1, PROCADM3, fls. 10-11).* ***O contrato foi feito depois do nascimento.***

- *ficha de cadastramento de gestante, em que consta endereço da autora em zona rural, com data de atendimento em 18/11/2013 (evento 1, PROCADM3, fls. 18-19).* ***Menos de dez meses antes do parto.***

- *prontuário médico-ambulatorial, em que a autora é qualificada com a profissão de lavradora e endereço em zona rural, com data de atendimento em 16/06/2014 (evento 1, PROCADM5, fl. 2);* ***dois dias antes do parto***

- *CCIR, emissão 2010-2014 - Sítio Meu Futuro, com área equivalente a 0,3815 módulos fiscais, em nome do marido da autora (evento 1, PROCADM6, fl. 1).*

*Nenhum dos documentos apresentados é contemporâneo ao período de carência do benefício.*

*Ademais, no CNIS consta o registro de atividade urbana imputável à autora, de cerca de 5 meses, no período de 02/07/2012 a 30/11/2012, o que desmente o CCIR como presunção da condição de rural.*

*Foi realizada audiência. Eis o inteiro teor dos depoimentos:*

*1ª testemunha – Jucimar Herbest*

*Conhece a autora há seis anos; a autora mexe com café, morango, o ramo deles é morango e verduras; a autora é lavradora; a autora trabalha em sua própria terra; já viu a autora trabalhar nesse local desde que a conhece; não mora próximo, mas confirma já ter visto a autora trabalhando nesse local; chegou a ver a época que a autora estava grávida; confirma ter visto a autora barriguda; a autora sempre estava na roça; a autora plantava morango, café e verduras; a autora é casada, agora é juntada; o rapaz é Leonir, apelido "Lili"; Leonir também é lavrador nessa mesma propriedade; Leonir trabalha junto com a autora; já viu os dois trabalhando; nesse período que conhece a autora, só a viu trabalhando na roça; a autora não teve vínculos com a Prefeitura.*

*2ª testemunha – Gilberto Rosa*

*Conhece a autora há mais ou menos seis anos; não sabe dizer se a autora é casada ou solteira; a autora trabalha na roça; a autora é lavradora; acha que a autora trabalha na roça há mais ou menos cinco anos ou cinco anos e meio; não mora muito próximo à autora, mas no local onde passa dá para ver a autora trabalhando na roça; chegou a presenciar a autora trabalhando com a barriga grande; a autora trabalha junto com o marido, marido não, não sabe se é casada ou não; eles têm café, plantam verduras e mexem com morango; a*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 408**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

*propriedade é grande; já viu a autora trabalhando nesse local por uns cinco anos; já morava lá há muito tempo e a autora é que foi para lá; a autora foi para lá sozinha; a autora mora na roça; confirma que a autora veio morar próximo há seis anos; a autora foi morar sozinha; onde a autora foi morar não é dela; o terreno é do pai do companheiro da autora; confirmou que a autora foi para lá, pois passou a morar com essa pessoa; trabalham sozinhos; só trabalham a autora e o companheiro; não sabe dizer se a autora já teve outra atividade fora; só conhece a autora desse período.*

*3ª testemunha – Solinéia Schroeder*

*Conhece a autora por uma faixa de seis anos; a autora trabalha na roça com morango e café; a autora trabalha com o marido; essa roça é deles; a autora trabalha nessa roça por uma faixa de seis anos, tempo que a conhece; não mora muito próxima à autora, mora nas redondezas; presenciou a autora trabalhando grávida na lavoura; a lavoura é de morango, café, também plantam hortaliças, verduras em geral; a autora tem um companheiro; acha que o nome do companheiro da autora é Leonir, o conhece como "Lili", então não sabe o nome ao certo; Lili ajuda a autora na roça, também é lavrador; trabalham juntos; já viu a autora e o companheiro trabalhando juntos; não possuem mais filhos, somente o Guilherme; Guilherme ainda está lá; continua trabalhando na roça, no mesmo local; só a autora e o companheiro é quem trabalha na propriedade; não vê mais ninguém na propriedade, vê somente os dois, sozinhos; nesse tempo que conhece a autora, não trabalhou fora da propriedade, só fica lá mesmo.*

*Não ficou provado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar pela autora durante os dez meses que antecedem o parto.*

*A autora, portanto, não tem direito a salário-maternidade.*

*Dispositivo*

*Julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO.*

*Sem honorários advocatícios e custas judiciais (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01).*

*Defiro à parte autora o benefício de gratuidade de justiça.*

*Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*

3. Como relatado na sentença, o contrato de comodato agrícola firmado pela autora e seu companheiro com seu sogro foi feito depois do nascimento de seu filho. De acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, *"para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar"*. É certo que, em se tratando de salário-maternidade, o início da prova material não precisa ser contemporâneo ao respectivo período de carência de dez meses (PEDIDO 05109982420084058015, JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 21/06/2013 pág. 105/162), bastando que haja documentos anteriores a esse período. Não há, contudo, como considerar caracterizado o início de prova material apenas com documentos posteriores ao parto.

Com relação ao Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, emissão 2010-2014, tal documento foi desconsiderado haja vista a autora possuir registro no CNIS de vínculo urbano no ano de 2012 (período de 02/07/2012 a 30/11/2012)

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 408**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

4. Assim, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei nº 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo juízo de piso e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento desta Turma Recursal.

5 . Condenação da recorrente vencida em custas processuais e em honorários advocatícios de 10% do valor da causa, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95, devendo-se observar, contudo, o disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o benefício de assistência judiciária gratuita

6. Pelo exposto voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

**PABLO COELHO CHARLES GOMES**
**Juiz Relator**

---

**5004812-10.2018.4.02.5001** **500000296023 .V5 JES15119© JES15119**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 409**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5001638-78.2018.4.02.5005/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
**RECORRENTE**: MARIELI DOS SANTOS ZAROWNY CARVALHO (AUTOR)
**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

# VOTO

**PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. SÚMULA 41 DA TNU. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL ANTRIOR AO NASCIMENTO DA FILHA DA AUTORA. ATIVIDADE URBANA DO CÔNJUGE. SENTENÇA MANTIDA.**

1. Trata-se de recurso inominado interposto por MARIELI DOS SANTOS ZAROWNY CARVALHO em face da sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de salário maternidade.

Alega a recorrente que o fato de seu esposo ser trabalhador urbano, não descaracteriza o regime de economia familiar em relação aos demais membros do grupo familiar.

2. Eis o teor da sentença:

> ***MARIELI DOS SANTOS ZAROWNY CARVALHO*** *ajuizou a presente ação em face do* ***Instituto Nacional do Seguro Social – INSS****, objetivando a concessão do benefício de salário maternidade.*
>
> *Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.*
>
> *Inexistindo questões processuais a analisar, passo diretamente para o exame do mérito.*
>
> *O pleito da parte autora encontra fundamento jurídico no art. 71 da Lei nº 8.213/91.*
>
> *O salário-maternidade objetiva a concessão de amparo econômico às seguradas que se tornam mães, a fim de possibilitá-las dedicação exclusiva ao novo membro da família.*
>
> *Para a concessão do salário-maternidade, na condição de segurada especial, nos termos do art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91, deve ser comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 10 (dez) meses imediatamente anteriores à data de início do benefício, por força de interpretação lógico-sistemática da Lei n. 8.213/91 (artigos 25, III, 39, parágrafo único, e 71).*
>
> *Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (§ 1º do art. 11 da Lei 8.213/91).*
>
> *Acrescento que para a comprovação do período de carência, é imprescindível ao menos o início de prova material, conforme o disposto no art. 55, § 3° da Lei n° 8.213/91 e na Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça.*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 409**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

*Pois bem.*

*A autora pretende o recebimento do benefício em razão no nascimento de sua filha, Ester Zarowny de Carvalho, nascida em 19.02.2014, conforme consta da certidão de nascimento (Evento 1, OUT4, Página 6).*

*Para a comprovação da atividade rural em regime de economia familiar, a autora trouxe aos autos, dentre outros documentos, a declaração da empresa Gilmar Silva ME, atestando a compra de materiais agrícolas e pecuários desde março de 2010 pela autora (Evento 1, OUT4, Página 15); a declaração de atividade rural firmada por Franciszek Zarowny (Evento 1, OUT4, Página 16), bem como o contrato de comodato firmado apenas em 12.04.2014 (Evento 1, OUT4, Página 17).*

*Foi realizada audiência para produção de prova oral, na qual foram tomados os depoimentos da autora e de 03 (três) testemunhas.*

*Em seu depoimento a autora confessa que no ano em que engravidou, seu esposo, Oscar Rodrigues de Carvalho, trabalhava como empregado da empresa ANDRADE MINERAÇÃO LTDA, percebendo renda mensal superior a um salário mínimo. Informa, ainda, que era a renda do esposo – e não a proveniente do trabalho no campo – que constituía a fonte de sustento da família.*

*A informação quanto ao vínculo do esposo da autora consta do CNIS e foi corroborada pelas testemunhas.*

*Destaco que o fato de o cônjuge da autora exercer atividade urbana, por si só, não descaracteriza a condição de segurada especial de quem postula o benefício. Nesse sentido, é o teor da Súmula 41 da TNU:*

*A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto.*

*Contudo, no presente caso, a circunstância de o marido da autora perceber valores superiores ao salário mínimo vigente à época se monstra suficiente para afastas a indispensabilidade do trabalho da autora na lavoura, demonstrando, dessa maneira, que o trabalho desenvolvido por ela, na agricultura, não é "indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar", nos termos dispostos no § 1º do art. 11 da 8.213/91.*

*Destaco nesse sentido, o julgado abaixo colacionado:*

*PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. IMPROCEDÊNCIA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXIGIBILIDADE SUSPENSA. 1. Para a concessão do benefício, é exigível a comprovação da maternidade, da qualidade de segurada e do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período de 12 meses anteriores ao início do benefício (carência exigida), ou nos dez meses precedentes ao parto, consoante interpretação mais benéfica do próprio INSS, com fundamento no art. 25, inciso III, c/c artigo 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, e no artigo 93, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. 2.* ***Improcedente o pedido, porquanto, no período pleiteado, a parte autora não possuía a condição de segurada especial uma vez que seu marido recebia renda advinda de labor urbano em um valor minimamente suficiente para o sustento da sua família, fator que afasta a condição de segurada especial da parte autora ainda que devidamente comprovado o seu labor rural durante o período****. 3. Custas processuais e honorários advocatícios devem ser suportados pela parte autora. Suspensa a exigibilidade das obrigações sucumbenciais em*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 409**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

*razão do deferimento da AJG. (TRF-4 - AC: 50700197420174049999 5070019-74.2017.4.04.9999, Relator: GISELE LEMKE, Data de Julgamento: 30/10/2018, QUINTA TURMA) (destaques acrescidos)*

*Assim, o desempenho de atividades urbanas pelo esposo da autora no período de carência descaracteriza a qualidade de segurado especial de quem postula o benefício, pois demonstrado nos autos que o labor agrícola não constitui fonte de renda imprescindível à subsistência da família, mas se resume à atividade complementar, sendo, portanto, inviável a outorga do benefício de salário-maternidade.*

***DISPOSITIVO***

*Diante do exposto,* ***JULGO IMPROCEDENTE*** *o pedido de concessão do benefício previdenciário de salário maternidade, nos termos do art. 487, I, NCPC.*

*... Transitada em julgado esta sentença e respeitadas as cautelas legais,* ***arquivem-se*** *os autos com baixa.*

3. A teor da Súmula 41 da TNU, a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto.

A filha da autora nasceu em 19/2/2014 (ev.1-out4).

Da análise da prova material acostada aos autos pela parte autora, verifica-se que a filiação da autora no sindicato dos trabalhadores rurais somente ocorreu em 8/5/2014, ou seja, 3 meses DEPOIS do nascimento de sua filha (ev.1-out4, fl.12). Também o contrato de comodato foi firmado em 12/5/14, ou seja, após o nascimento de sua filha (ev.1-out4, fl.17).

Já as declarações de atividade rural e declaração de compras de materiais agrícolas são equiparados à prova testemunhal. Não suprem o início de prova material a que refere a lei.

Ou seja: não há prova material de que a autora trabalhara como segurada especial no período anterior ao nascimento de sua filha.

Para além disso, o marido da autora recebia salário oriundo de vínculo empregatício urbano, como registrou a sentença.

Assim, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei nº 9.099/95).

4. Condenação da recorrente vencida em custas processuais e em honorários advocatícios de 10% do valor da causa, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95, devendo-se observar, contudo, o disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o benefício de assistência judiciária gratuita

5. Pelo exposto voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 409**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

**PABLO COELHO CHARLES GOMES**
**Juiz Relator**

---

**5001638-78.2018.4.02.5005** **500000298106 .V9 JES15119© JES7027**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 410**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5001402-07.2019.4.02.5001/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

**RECORRIDO**: JENNEFER SOUZA CABRAL RIBETT (AUTOR)

# VOTO

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL PURO. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em face da sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito em relação ao pedido de concessão de salário maternidade, e julgou procedente o pedido de condenação da autarquia a pagar indenização por dano moral à autora.

Alega o recorrente que (i) reparos por atraso de recebimento de valores de benefício devem ser reparados com juros e correção monetária e não com indenização de danos morais; (ii) não compete ao 3º Juizado Especial de Vitória apreciar pedido de danos morais, vez que sua competência é só para causas previdenciárias.

2. Eis o teor da sentença:

> *Trata-se de demanda objetivando a condenação do INSS a conceder salário-maternidade, bem como a pagar indenização por dano moral no valor de R$5.000,00.*
>
> *De acordo com o art. 25, inciso III, da Lei nº 8.213/91, é devido salário-maternidade para as seguradas que tiverem cumprido o prazo de carência de dez contribuições mensais. Independe de carência a concessão de salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica (art. 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91.*
>
> *A filha da autora, Lavínia Aryela Souza Cabral Ribett, nasceu em 12/9/2018 (evento 1, CERTNASC4).*
>
> *A autora recebeu salário-maternidade NB 80/169.329.965-5 no período de 12/9/2018 a 9/1/2019 (evento 2).*
>
> *Não há mais necessidade de tutela jurisdicional em relação ao pedido de concessão de salário-maternidade.*
>
> *Por outro lado, persiste o interesse de agir em relação à pretensão de indenização por danos morais, decorrentes da demora do INSS em decidir o requerimento administrativo dos transtornos financeiros causados no período em que a autora ficou sem receber proventos (evento 3).*
>
> *O requerimento administrativo foi formulado em 12/9/2018. Em 2/2/2019, o INSS efetuou de única vez o pagamento dos períodos de 12/9/2018 a 30/11/2018, de 1º/12/2018 a 31/12/2018 e de 1º/1/2019 a 9/1/2019 (evento 2, INFBEN1).*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 410**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

*Embora o INSS tenha satisfeito a pretensão da autora ao salário-maternidade, a iniciativa do INSS demorou mais de quatro meses. O INSS deveria ter feito o primeiro pagamento do benefício em até 45 dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão (art. 41-A da Lei nº 8.213/91). A demora do INSS em pagar o benefício ao qual a autora tinha direito levou-a a ficar sem renda para arcar com o pagamento da conta de telefonia celular, conforme justificado abaixo e demonstrado no evento 1, COMP9 e COMP10:*

> Segundo Jennefer o fato de não poder usufruir do valor a que tem direito como salário maternidade, tem trazido dificuldade financeira em sua casa, pois o salário do esposo é de R$ 1.100,00 (um mil e cem reais), bruto. A família, composta por 05 (cinco) pessoas, tem sido prejudicada em função da demora do INSS em conceder e pagar o benefício pleiteado. Informa inclusive que sua conta de celular está há 02 (dois) meses atrasada e o serviço bloqueado pela operadora vivo, como seguem comprovantes em anexo, tudo em função da situação financeira que tem enfrentado.

*Sem poder trabalhar durante a licença maternidade e sem contar com o amparo previdenciário, é presumível que a autora tenha enfrentado dificuldades para prover as necessidades básicas, fato que caracteriza situação de constrangimento, e não mero aborrecimento. Trata-se de dano moral puro, que dispensa comprovação. A responsabilidade do Estado é objetiva, independe de culpa do INSS.*

*A indenização por dano moral deve ao mesmo tempo cumprir a função de sancionar o infrator e de compensar a amargura sofrida pela vítima, mas sem produzir enriquecimento injustificado. Por isso, ao arbitrar o valor da indenização pelos danos morais, o juiz deve cuidar para que não seja tão alto a ponto de formar instrumento de vingança ou de enriquecimento sem causa, nem irrisório a ponto de desprezar o caráter educativo da condenação. A indenização por dano moral deve ser arbitrada moderadamente, observadas as peculiaridades de cada caso.*

*Arbitro a indenização em valor correspondente à metade do valor total do salário-maternidade recebido pela autora.*

*Dispositivo*

*Extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC/2015, em relação ao pedido de concessão de salário-maternidade.*

*Julgo PROCEDENTE o pedido de condenação do INSS a pagar indenização por dano moral, arbitrada em valor correspondente à metade do valor total do salário-maternidade recebido pela autora.*

*Sem custas judiciais (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01). Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.*

*Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*

**3. Incompetência do 3º JEF.**

Há cúmulo objeto de ações num mesmo processo. A eventual cisão das ações em dois processos distintos apenas para atender a uma suposta diretriz de competência (já que o 2º JEF é competente para causas não-previdenciárias) iria de encontro aos critérios orientadores dos juizados especiais, notoriamente os da celeridade e economia processual (artigo 2º da Lei 9099/95).

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 410**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

Não vejo como interpretar a Resolução da Presidência do TRF da 2ª região que dispõe sobre competência num sentido que vai de encontro aos critérios que orientam os juizados especiais.

Pelo exposto, visto que o segundo pedido decorre diretamente do ato administrativo do INSS que cessou o pagamento do benefício, reputo competente o 3º JEF para processar e julgar ambos os pedidos.

4. Dano moral.

A sentença acolheu a tese de que haveria dano moral puro, como se denota do seguinte trecho: *"Sem poder trabalhar durante a licença maternidade e sem contar com o amparo previdenciário, é presumível que a autora tenha enfrentado dificuldades para prover as necessidades básicas, fato que caracteriza situação de constrangimento, e não mero aborrecimento. Trata-se de dano moral puro, que dispensa comprovação. A responsabilidade do Estado é objetiva, independe de culpa do INSS."*

A jurisprudência firmada na TNU que, p. ex., ao julgar o PEDILEF 200851510316411, definiu que *"... **o mero indeferimento administrativo de benefício previdenciário não é, por si só, razão para condenar a Autarquia em dano moral, devendo ser analisada as especificidades do caso concreto, especialmente a conduta do ente público..."*** (TNU - PEDILEF 200851510316411. Relator Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva. Data da Decisão 25/04/2012. Fonte/Data da Publicação: DOU 25/05/2012).

Se o indeferimento, por si só, não é dado suficiente para viabilizar o pagamento de uma compensação por dano moral, infere-se que também não o é o atraso na concessão de um benefício (no caso houve atraso, não indeferimento).

Nesse compasso, o recurso deve ser provido.

6 . Sem condenação em custas e em honorários, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Pelo exposto voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO do INSS para julgar improcedente o pedido de condenação em danos morais.

**PABLO COELHO CHARLES GOMES**
**Juiz Relator**

---

**5001402-07.2019.4.02.5001** **500000298576 .V9 JES15119© JES7027**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 411**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5000309-28.2018.4.02.5006/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

**RECORRENTE**: GEOVANIA HONORATA DOS SANTOS DIAS (AUTOR)

**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

# VOTO

**PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.**

1. Trata-se de recurso inominado interposto por GEOVANIA HONORATA DOS SANTOS DIAS em face da sentença que extinguiu o processo com resolução do mérito e reconheceu a prescrição de todas as parcelas eventualmente devidas à autora a título de salário maternidade.

Alega a recorrente que o salário maternidade é um benefício essencialmente instituído em prol da criança recém nascida e, portanto, o direito dos menoores é inatingível pelo instituto da prescrição, conforme redação do art. 103, § único da Lei 8213/91.

2. Eis o teor da sentença:

*Trata-se de ação objetivando a condenação do INSS a conceder salário-maternidade em razão do nascimento do filho da autora, em 22/5/2012 (evento 1, OUT10, fl. 8).*

*O INSS arguiu prescrição.*

*Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social (Art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, com a redação conferida pela Lei nº 9.528/97). A protocolização de requerimento administrativo, porém, suspende o prazo prescricional:*

> *INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO. ART. 4º DO DECRETO N. 20.910/32. PRECEDENTE DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Pedido de concessão de salário-maternidade. 2. Sentença de improcedência do pedido, sob fundamento de ocorrência da prescrição qüinqüenal entre a data do fato gerador do benefício (parto) e a data de ajuizamento da ação. 3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará, acrescentando, ainda, que o pedido administrativo do benefício apenas suspende o prazo prescricional enquanto perdurar a análise da autarquia até a comunicação do indeferimento. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente da posição adotada pela Turma Recursal da Bahia no julgamento do recurso nº 2005.33.00.765537-0, onde entendeu que a prescrição é interrompida pelo protocolo do requerimento administrativo, passando então a contar novo lustro prescricional. 6. Incidente não admitido pela Presidência da Turma Recursal do Ceará ao argumento de que seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato. 7. Deve ser conhecido o presente incidente, vez que o cerne da controvérsia estabelecida,*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 411**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

*contagem de prazo prescricional, não guarda qualquer relação com matéria de fato. 8. Por outro lado, a questão não requer maiores digressões. O Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, que estabelece a prescrição qüinqüenal das dívidas, direitos ou ações contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, previu em seu art. 4º que "não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiver as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la". Em que pese o caput não especifique se esse "não corre a prescrição" se refere à suspensão ou à interrupção, o parágrafo único sana eventuais dúvidas aos prescrever que "a suspensão da prescrição, neste caso verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano" (grifei). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 294032/PR, entendeu que o requerimento administrativo de benefício previdenciário suspende o prazo prescricional, e não o interrompe como pretende a parte autora. Transcrevo o aresto: "PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO. Tendo havido, por parte da beneficiária, apresentação de requerimento administrativo pleiteando o pagamento de pensão por morte, permanece suspenso o prazo prescricional, até que a autarquia previdenciária comunique sua decisão à interessada. Recurso conhecido e provido. (REsp 294.032/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2001, DJ 26/03/2001, p. 466)" (grifei). 9. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e improvido, para manter o acórdão proferido pela Turma Recursal do Ceará que reconheceu a prescrição qüinqüenal, bem como que tal prazo é apenas suspenso pelo protocolo do requerimento administrativo do benefício, assim permanecendo enquanto perdurar a análise do pedido pela Administração, retomando-se a contagem com a comunicação do indeferimento, nos termos acima. 10. Sugestão ao e. Presidente desta Turma Nacional de Uniformização para que imprima ao julgamento desde feito a sistemática do art. 7º, VII, 'a', do RITNU. (PEDILEF 05022347920084058102, JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, TNU, DOU 26/04/2013.)*

*O termo inicial do prazo prescricional é a data de nascimento do filho: 22/5/2012. Até 28/7/2017, data do requerimento administrativo de salário-maternidade, havia transcorrido período 5 anos e 2 meses. Portanto, se consumou a prescrição quinquenal.*

***Dispositivo***

*Diante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO com resolução de mérito**, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição de todas as parcelas eventualmente devidas à autora a título de salário-maternidade.*

*Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.*

*Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.*

*Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria a sua ausência, remetam-se os autos à Turma Recursal.*

*Se não houver recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.*

***P.R.I.***

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 411**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

3. Da análise dos autos verifica-se que o nascimento do filho da autora se deu em 22/05/2012. O requerimento administrativo ocorreu em 28/07/2017. Assim, considerando o transcurso do prazo de 5 anos e 2 meses para a autora requerer administrativamente o benefício do salário maternidade, as prestações do benefício previdenciário estão prescritas.

> *EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS.*
> *Em relação ao salário-maternidade, que é devido apenas por 120 dias, ocorre a prescrição das parcelas vencidas quando houver o transcurso de mais de cinco anos entre a data do nascimento do filho e a propositura da ação, excetuadas as hipóteses em que o prazo esteve suspenso.*
> *(TRF4, AC 0000433-69.2016.404.9999, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Rogerio Favreto, D.E. 28/04/2016)*

4. Assim, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei nº 9.099/95).

5. Condenação da recorrente vencida em custas processuais e em honorários advocatícios de 10% do valor da causa, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95, devendo-se observar, contudo, o disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o benefício de assistência judiciária gratuita

6. Pelo exposto voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

**PABLO COELHO CHARLES GOMES**
**Juiz Relator**

---

**5000309-28.2018.4.02.5006** **500000300057 .V5 JES15119© JES15119**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 412**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5008976-18.2018.4.02.5001/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
**RECORRENTE**: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)
**RECORRIDO**: CINTIA MARIA MARQUES DOS SANTOS (AUTOR)

# VOTO

DIREITO ADMINISTRATIVO. SEGURO-DESEMPREGO. INSCRIÇÃO COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL ATIVO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. AUSÊNCIA DE RENDA COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Trata-se de recurso inominado interposto por UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a União à obrigação de efetuar o processamento/pagamento do seguro-desemprego em favor da autora. Argumenta, em síntese, que:

> *"(...) a parte autora, a despeito de demitida sem justa causa em 02 de abril de 2018, continuou filiada ou inscrita no Regime Geral de Previdência Social – RGPS na condição de contribuinte individual, com realização de contribuições mensais, situação que, segundo o Juízo "a quo", não caracterizaria presunção de obtenção de renda.*
>
> *(...)*
>
> *Tem-se que estamos diante não de uma "segurada facultativa", que apenas contribui ao RGPS para se manter vinculada ao sistema de seguro social, mas sim de uma profissional que, a despeito de extinto o vínculo de emprego, continua auferindo renda na condição de "autônoma"."*

A sentença está assim fundamentada:

> *Relatório dispensado.*
>
> *Sem preliminares. Passo ao mérito.*
>
> *Inicialmente, cabe destacar que não há nos autos questionamentos quanto ao cumprimento, por parte da autora, dos requisitos gerais para a concessão do seguro-desemprego na data de sua demissão (período aquisitivo, prazo para requerimento, etc). O que a União apontou na sua peça contestatória foi apenas que a suspensão do benefício (após o pagamento da 1ª parcela) se deu pelo fato de que a autora efetivou contribuição previdenciária na condição de*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 412**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

*contribuinte individual e que, por isso, presumiu a ré que estaria demonstrada a existência de renda própria suficiente para a sua manutenção e de sua família, o que representaria conflito com a regra estabelecida pelo inciso V, do art. 3º da Lei nº 7.998/90.*

***Ocorre, entretanto, que, apesar de a autora, de fato, ter efetivado a sua inscrição de contribuinte individual junto ao INSS, entendo que tal atitude não pode se sobrepor ao direito estabelecido em seu favor quanto ao recebimento do seguro-desemprego. E isso porque me convenço de que, na verdade, a autora não teve nenhuma intenção de fraudar o sistema de benefícios, uma vez que ficou demonstrado que a autora apenas buscou, de forma prudente, se valer da possibilidade de não perder a sua qualidade de segurada junto à Previdência Social. Enfim, ao que me parece, estamos diante de uma situação que comprova uma certa falta de conhecimentos técnicos acerca do assunto por parte da autora/trabalhadora, e não diante de uma possível tentativa de fraudar o sistema de pagamento do seguro-desemprego.***

*Ademais, destaco, ainda, que todas as normas que visam à proteção do trabalhador devem ser interpretadas de forma a evitar prejuízos para esta parte hipossuficiente da relação laboral. Nesse sentido, considero que a dispensa imotivada é infortúnio suficiente para subsidiar o interesse do Estado na liberação do benefício em tela, que tem evidente cunho social a ser perseguido.*

*Assim sendo, concluo que a autora faz jus ao recebimento das parcelas restantes do seguro-desemprego (2ª e 3ª parcelas), relativo à demissão ocorrida em 02/04/2018, devendo, para tanto, ser adotadas todas as demais informações já contidas no requerimento de nº 9430491922 (anexo 2 do evento 7).*

*De outra feita, diante da fundamentação já exposta, não deve a autora ser submetida a qualquer procedimento de cobrança com relação à primeira parcela que já lhe foi paga no mês de maio de 2018.*

*Por derradeiro, com relação ao pedido da autora de recebimento de mais duas parcelas possíveis (4ª e 5ª), cabe destacar que não há possibilidade de deferimento de tal pedido, uma vez que o deferimento de apenas 03 parcelas, como foi o caso da autora (empregada doméstica), encontra respaldo legal expresso no artigo 26 da Lei Complementar nº 150 de 01/06/2015, in verbis:*

*Art. 26. O empregado doméstico que for dispensado sem justa causa fará jus ao benefício do seguro-desemprego, na forma da **Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990**, no valor de 1 (um) salário-mínimo, por período máximo de 3 (três) meses, de forma contínua ou alternada. (grifei).*

***Dispositivo***

*Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO,** nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para condenar a União à obrigação de efetuar o processamento/pagamento das duas parcelas remanescentes (2ª e 3ª) do seguro-desemprego em favor da autora, devendo, para tanto, ser adotadas as informações contidas no requerimento de nº 9430491922 (juntado no anexo 2 do evento 7), com relação à demissão sem justa causa ocorrida na data de **02/04/2018.***

*Mantenho o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que, a teor do que dispõe o § 3º, do artigo 300, do Código de Processo Civil, a antecipação de tutela não pode ocorrer quando há perigo da irreversibilidade do provimento.*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 412**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

*Esclareço, por oportuno, que o pagamento deverá ser efetivado de uma única vez (sem parcelamento), em decorrência de todo o prazo que já foi suportado pela autora desde a data inicial do seu requerimento administrativo.*

*Tais valores deverão ser corrigidos monetariamente pelo IPCA-E, desde a data em que eram devidos. Os juros de mora fluirão a partir do evento danoso, isto é, desde a data em que deveria ter sido paga cada parcela do seguro-desemprego negado (Código Civil, art. 398; STJ, Súmula 54) e serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002 c/c o art. 161, § 1º, da Lei n. 5.172/66; Enunciado n. 20 da Jornada de Direito Civil).*

*Transitada em julgado esta sentença, intime-se a parte requerida (União) para cumprimento da obrigação, bem como para proceder à apuração, administrativamente, dos valores devidos e informando-os a este Juízo, para fins de expedição da Requisição de Pequeno Valor.*

*Sem custas e honorários. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado e o comprimento da obrigação, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.*

*Destacado.*

O contrato de trabalho da recorrida foi encerrado em 02/04/2018, conforme CTPS (Evento 1 - CTPS6 fl. 4). No dia 11/05/2018, dia em que recebeu a primeira parcela do seguro-desemprego, a autora efetuou recolhimento de uma contribuição previdenciária na qualidade de contribuinte individual, consoante guia da previdência social acostada no Evento 1 - NFISCAL8. Não houve mais recolhimentos após tal data, conforme consulta ao CNIS. Por tal motivo, o benefício do seguro-desemprego foi indeferido.

Nota-se que a autora manifestou em sua peça inicial o desconhecimento de que tal fato implicaria no bloqueio das parcelas do seguro-desemprego, o que demonstra boa-fé.

A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei nº 9.099/95), tendo em vista que as provas e os argumentos presentes no recurso foram analisados de forma plena e prudente pelo juízo de piso e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento desta Turma Recursal.

Sem custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Honorários advocatícios devidos pela UNIÃO no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Ante o exposto, **voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA UNIÃO.**

---

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000289181v3** e do código CRC **4e6be501**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 20/9/2019, às 14:4:39

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 412**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

---

**5008976-18.2018.4.02.5001** **500000289181 .V3 JES10672© JES10672**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 413**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 0037383-56.2017.4.02.5001/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
**RECORRENTE**: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES (RÉU)
**RECORRIDO**: JHONSON JOAQUIM GOUVEA (AUTOR)

# VOTO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO A SER SANADO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face do acórdão que deu parcial provimento ao recurso inominado da ré para reformar a sentença apenas quanto à correção monetária.

Alega o embargante que o acórdão é omisso quanto ao arbitramento de honorários advocatícios, haja vista o disposto no art. 55 da Lei 9.099/95 e ter a embargada sucumbido na maior parte da decisão.

A Lei nº 9.099/95 prevê, no artigo 55, a condenação em honorários advocatícios apenas em segundo grau, quando vencido o recorrente. Note-se que a lei não leva em consideração a sucumbência total na causa, mas apenas a sucumbência recursal. Tal sucumbência deverá ser total para justificar a condenação, pois a sucumbência parcial, como no presente caso, não caracteriza o recurso como desnecessário.

Essa questão está pacificada no âmbito dos juizados especiais federais, conforme Enunciado 97 do FONAJEF, segundo o qual ***o provimento, ainda que parcial, de recurso inominado afasta a possibilidade de condenação do recorrente ao pagamento de honorários de sucumbência.***

Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

---

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000302033v4** e do código CRC **26596de6**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 20/9/2019, às 14:4:35

---

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 414**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5000634-18.2018.4.02.5001/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

**RECORRENTE**: ELIEDNA ASSIS VALENTIM (AUTOR)

**RECORRIDO**: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES (RÉU)

# VOTO

SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Relatório

Cuida-se de recurso inominado interposto por ELIEDNA ASSIS VALENTIM em face da sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do ato de concessão de sua aposentadoria para averbar o período de 01/09/1977 a 31/12/1981 e consequente alteração do percentual de adicional de tempo de serviço (ATS) de 17% para o tempo de serviço 20%. Alega a parte autora que (i) preliminarmente, a sentença deve ser anulada por ausência de motivação tendo em vista que deixou de apreciar o fato de a autor não ter utilizado o período de 01/09/1977 a 31/12/1981 para fins de aposentadoria junto ao IESP; (ii) o autor tem direito a contagem de tempo concomitante, tendo em vista que não se está diante de uma única contribuição referente ao período em questão, mas, sim, na utilização do mesmo período de contribuição, mas envolvendo contribuições distintas em vínculos distintos.

Eis o teor da Sentença:

> *Relatório dispensado.*
>
> *Pretende a autora, em síntese, a revisão do ato de concessão de sua aposentadoria, com a averbação/reconhecimento do trabalho prestado durante o período de 01/09/1977 a 31/12/1981 e consequente alteração do percentual de adicional de tempo de serviço (ATS) de 17% para tempo de serviço 20%. Requer, também, o restabelecimento do pagamento do referido ATS no percentual de 20% (cessado em abril de 2016), e a devolução/restituição dos valores que foram descontados da autora a tal título, referente ao período durante o qual recebeu o ATS no percentual de 20%.*
>
> *A UFES não apresentou contestação, apesar de ter sido devidamente citada.*
>
> ***Mérito***
>
> *Embora a UFES não tenha apresentado contestação nos autos, ressalto que as conclusões apresentadas pela ré no bojo do processo administrativo relativo às questões aqui apresentadas (cópia juntada pela autora nos anexos 3 a 10 do evento 1) são capazes de dirimir as questões aqui postas.*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 414**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

*Nesse sentido, esclareço que concordo com todas as justificativas apresentadas pela ré (na esfera administrativa) no bojo do despacho administrativo proferido no processo nº 23068.004553/2015-47 no mês de dezembro de 2015 (anexo 8 do evento 1), o qual passo a utilizar como fundamentação deste feito para indeferir os pedidos autorais de: a) averbação do tempo de trabalho prestado durante o período de 01/09/1977 a 31/12/1981 e, b) restabelecimento do pagameento de ATS no percentual de 20%.*

*Destaco, ainda, que, embora se tenha a prova de que a autora tenha, de fato, desempenhado atividade laborativa junto ao HUCAM - Hospital Universitário Cassiano Antonio de Moraes no período em referência (houve expedição de certidão neste sentido pelo HUCAM em 1987 - anexo 7 do evento 1), não há possibilidade de se utilizar desse período para a averbação relativa à aposentadoria concedida no âmbito da UFES, porque há a comprovação nos autos de que o período em comento (01/09/1977 a 31/12/1977) já foi utilizado pela autora em aposentadoria concedida no âmbito do Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, conforme manifestação expedida pelo INSS através do Ofício nº 551/2010/07.001.130 no ano de 2010 (cópia juntada no anexo 7 do evento 1). Ademais, ressalto que, desde o início, a intenção da autora ao requerer a aposentadoria voluntária junto à UFES, no ano de 2015, foi se utilizar apenas do período posterior à data de 01/01/1982, conforme indica a declaração assinada pela autora de próprio punho em 10/04/2015 (cópia juntada no anexo 3 do evento 1).*

*De outra feita, concordo com todas as conclusões apresentadas pela ré no bojo do Parecer nº 00063/2017/ PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU (cópia juntada no anexo 10 do evento 1), o qual passo a adotar como fundamentação para indeferir o pedido autoral de devolução/restituição dos valores que lhe foram cobrados a título de reposição o erário quanto aos valores indevidos de ATS pagos no percentual de 20%.*

*Ressalto, ademais, que, conquanto tenha a autora recebido os valores de boa-fé, a referida rubrica (ATS) lhe foi concedida sob circunstância de erro material quanto à correta indicação do percentual do ATS, não sendo verificada qualquer mudança de interpretação quanto aos regras de concessão do referido ATS (anuênio). Destaco, quanto a isso, inclusive, a informação contida no quadro de nº 05 do Mapa de Tempo de Serviço para Aposentadoria expedido em abril de 2015 (cópia juntada no anexo 3 do evento 1) em que se verifica o equívoco numérico quanto à quantidade de anuênios (20), uma vez que a quantidade de anos estabelecida para a referida concessão é de apenas 17 anos (que equivale a 17%).*

***Dispositivo***

*Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** da autora, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.*

*Sem custas e honorários advocatícios, conforme artigos 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001.*

*Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.*

*Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*

2. Da alegada nulidade da sentença.

A autora alega que a sentença deixou de apreciar a alegação de que o tempo de serviço prestado entre 01/09/1977 a 31/12/1981 não foi utilizado para a aposentadoria junto ao IESP.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 414**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

Verifico, entretanto, que a sentença foi clara em afirmar que o período em comento (07/09/1977 a 31/12/1981) foi utilizado para a aposentadoria concedida no âmbito do Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP (ofício nº 551/2010/07.001.130 - Evento 1, anexo 7).

Portanto, não há que se falar em omissão.

3. Mérito:

A parte autora requer a averbação do período de 07/09/1977 a 31/12/1981 em que trabalhou na HUCAM e na Fundação Ceciliano Abel de Almeida para fins de aposentadoria junto à UFES.

A argumentação lançada pela UFES na Análise do Recurso (Evento 1, PROCADM 9 e 10) foi nos seguintes termos:

> *(...)*
>
> *3. Analisando o caso, verifica-se que a interessada trabalhou no Hospital Universitário de 01/07/1977 a 28/02/1981; contudo, sua admissão ao quadro de pessoal da Universidade somente ocorreu em 01/01/1982. Para considerar esse tempo para todos os fins, inclusive para ATS, seria necessário promover a averbação desse período, mediante a apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição, emitida pelo Instituto Nacional do seguro Social (INSS). Porém, a interessada não apresentou esse documento, impossibilitando a averbação desse tempo na UFES.*
>
> *4. Ao diligenciar o processo de aposentadoria, a Controladoria Geral da União-ES (fl. 49) apontou a concessão indevida de ATS, ocasião que a Administração intimou a interessada, através do Ofício nº 958-DGP/Progep/UFES, de 17/09/2015 (fl. 79), informando que a manutenção do ATS somente seria possível mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição, emitida pelo INSS, no período de 01/07/1977 a 28/02/1981.*
>
> *5. Conforme constante do protocolado nº 23068.765057/2015-63, apresentado pla aposentada em resposta ao Ofício nº 958/2015-DGP/Progep-Ufes, constatou-se que a Agência do INSS de Vitória, por meio do Ofício nº 551/2010/07.001.130 (fl. 103), declarou que o período de 01/07/1977 a 28/02/1981 foi utilizado para concessão de outro benefício de aposentadoria, não sendo possível a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição, nos termos dos artigos 126, 127 e 130 do Decreto nº 3.048, de 1999, bem como do artigo 96 da Lei nº 3.034, 1991.*

Observa-se que a UFES considerou que o período aqui discutido já foi utilizado para a concessão de outro benefício de aposentadoria, motivo pelo qual não seria possível a emissão de certidão de tempo de contribuição.

**Ocorre que o período já utilizado para a concessão de benefício de aposentadoria o foi pelo Estado do Espírito Santo e refere-se ao serviço prestado no próprio Instituto Estadual de Saúde Publica - IESP (de 24/01/1977 e 12/02/1998), como se verifica na certidão constante do Evento 1 - CTEMPSERV14 e na CTPS11 (fl. 03, enquanto os períodos que a autora pretende que sejam reconhecidos foram prestados no HUCAM e na Fundação Ceciliano Abel de Almeida (de 01/09/1977 a 28/02/1981 e de 01/03/1981 a 31/12/1981, respectivamente).**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 414**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

**Esses dois períodos constaram da certidão de tempo de serviço emitida pelo INSS (Evento 1 CTEMPSERV12), mas sem contagem de tempo algum, não constando a data de encerramento dos vínculos, assim como não consta da CTPS (Evento 1 - CTPS11). Note-se que, conforme fl. 14 do PROCADM6 do Evento 1, a averbação do tempo de serviço prestado à FCAA (Fundação Ceciliano Abel de Almeida) de 01/03/1981 a 31/12/1981 não foi computada pela UFES por não ter sido encontrado em seus arquivos certidão de tempo de contribuição emitida pelo INSS.**

**As certidões constantes do Evento 1 - PROCADM6, fls. 01 e 30, contudo, não deixam dúvidas de que a autora manteve vínculos empregatícios com as referidas entidades.**

Registre-se que a ausência de contribuição nos períodos não pode prejudicar a autora, considerando o disposto no art. 16 da Lei 3.807/1960 (LOPS), segundo o qual *as anotações feitas nas carteiras de trabalhador autônomo e de Trabalho e Previdência Social dispensam qualquer registro interno de inscrição, valendo, para todos os efeitos, como comprovação de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição podendo em caso de dúvida, ser exigida pela previdência social a apresentação dos documentos que serviram de base às anotações*.

Embora esteja correta, em princípio, a postura da UFES ao exigir a Certidão de Tempo de Contribuição, expedida pelo INSS, com relação ao período de 01/07/1977 a 28/02/1981, para que a autora pudesse manter o Adicional de Tempo de Serviço em 20%, é dispensável a referida certidão no presente caso, considerando que o INSS já fez constar o período na certidão que emitiu dirigida ao IESP, sem computar tempo de contribuição, como acima ressaltado. Assim é que o cômputo dos períodos pretendidos na aposentadoria concedida pela UFES não importa em risco de contagem em duplicidade.

O fato de terem sido esses vinculos concomitantes com o vínculo com o IESP, cujo período já foi utilizado para concessão de aposentadoria por esse órgão, não constitui óbice à contagem do tempo de contribuição pela UFES, para concessão de aposentadoria.

Com efeito, estando-se diante de vínculos independentes, que se iniciaram com sujeição ao RGPS e posteriormente se submeteram aos RPPS do Estado do Espírito Santo e da União, para os quais foram - ou deveriam ter sido - vertidas contribuições igualmente autônomas, não há óbice a que estes períodos sejam aproveitados isoladamente no RPPS do Estado e no RPPS da União, pois, neste caso, a atividade deve ser encarada de forma autônoma às demais constantes do RGPS.

Nestes casos, o STJ tem permitido que o vínculo posteriormente transformado em estatutário seja isoladamente destacado do RGPS, para averbação do anterior período celetista no RPPS, sem que isso interfira nos demais vínculos previdenciários que o segurado possuiu no período em questão. Em termos mais simples, **é como se o vínculo tivesse sido relacionado ao RPPS desde o início.**

Estas demais atividades, por sua vez, podem ser normalmente utilizadas em contagem recíproca junto ao RPPS da União, porquanto para elas também houve a respectiva contribuição previdenciária.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 414**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

No primeiro acórdão do STJ acerca da questão (AgREsp 1.335.066, Rel. Mauro Campbell Marques, DJE 06/11/2012), aquela egrégia Corte considerou não haver óbice à percepção de duas aposentadorias em regimes distintos, em caso de contribuições vertidas ao RGPS, referentes a atividade decorrente de emprego público, concomitante com atividade privada.

Em acórdão recente, o Superior Tribunal de Justiça reafirmou a tese de forma mais explícita, como adiante se vê:

> *PREVIDENCIÁRIO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. PROFESSOR. ATIVIDADES CONCOMITANTES. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RECOLHIMENTOS DISTINTOS COMO EMPREGO PÚBLICO E CONTRIBUINTE INDIVIDUAL PARA O MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. TRANSFORMAÇÃO DO EMPREGO PÚBLICO EM CARGO PÚBLICO. APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. AUSÊNCIA DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM DUPLICIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NO RGPS. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO.*
>
> *I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.*
>
> *II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, apenas não adotando a tese vertida pela autarquia previdenciária. Inexistência de omissão.*
>
> *III - Como delimitado pelo tribunal de origem, não há que falar em contagem em duplicidade do lapso temporal durante o qual o segurado exerceu simultaneamente uma atividade privada e outra sujeita a regime próprio de previdência, porquanto uma é decorrente da contratação estatutária e outra da condição de contribuinte.*
>
> *IV - **Não há óbice à utilização, para a obtenção de benefício previdenciário junto ao regime próprio de previdência social, do tempo de serviço como emprego público no qual houve recolhimento para o RGPS, exercido de forma concomitante com outra atividade na iniciativa privada, e, da mesma forma, é possível o aproveitamento do tempo de filiação ao RGPS, exercido na iniciativa privada e prestado de forma concomitante ao emprego público, para o deferimento de aposentadoria pelo INSS, mesmo que o período relativo ao emprego público já tenha sido computado na inativação concedida pelo regime próprio. Precedentes**. (g.n.)*
>
> *V - Recurso especial desprovido.*
>
> *(REsp 201600353853; relatora Ministra Regina Helena Costa; Primeira Turma, DJe 03/08/2017)*

4. Dispositivo:

Pelo exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA AUTORA para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, condenando a UFES a proceder (i) à averbação do período de 01/09/1977 a 31/12/1981 como tempo de contribuição da autora; (ii) revisão do ato de concessão de aposentadoria da autora, com cômputo do referido período no tempo de contribuição; (iii) à alteração do percentual de adicional de tempo de serviço (ATS) de 17% para 20%.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 414**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator**

Sem honorários e sem custas.

Voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, conforme acima explicitado.

---

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000276775v98** e do código CRC **8505e00a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 20/9/2019, às 14:4:36

---

**5000634-18.2018.4.02.5001** **500000276775 .V98 JES15119© JES7027**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 416**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5001397-79.2019.4.02.5002/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
**RECORRENTE**: EDSON ALBINO SATLER (REPRESENTADO - ART. 10, LEI 10.259/2001) (AUTOR)
**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

# RELATÓRIO

**Sumário da controvérsia**: Trata-se de demanda repetitiva nesta seara, com as seguintes características: reajuste/revisão do benefício previdenciário a fim de incorporar o aumento real estabelecido ao limite máximo dos salários de contribuição (teto) e conseqüentemente do limite máximo para o valor dos benefícios do RGPS instituídos pelas E.C. nºs 20/1998 (reajustado a partir de junho de 1999 – 2,28%) e 41/2003 (reajustado a partir de maio de 2004 – 1,75%), alterando sua renda mensal e pagando os atrasados.

**Sentença**: julgou improcedente o pedido, ao argumento de que não cabe ao judiciário criar/reajustar benefício sem previsão legal.

**Razões da recorrente - parte autora**: Alega que os argumentos para a revisão pleiteada foram considerados equivocadamente pelo Juízo *a quo*, que se refere, na verdade, à inflação verificada nos períodos de junho de 1999 (2,28%) e maio de 2004 (1,75%) para fixação do novo limite de cobertura previdenciária, e que o índice deveria ser estendido aos demais benefícios de prestação continuada, para lhe preservar o valor real.

# VOTO

Ao início, observo que não incide, *in casu*, o prazo decadencial objeto do art. 103 da Lei nº 8.213/1991, mas tão somente à prescrição das parcelas anteriores ao ajuizamento desta demanda (quinquenal).

A pretensão autoral não é de revisão da Renda Mensal Inicial – RMI, mas de revisão de sua renda a partir dos reajustes concedidos pelas Emendas Constitucionais em relevo.

A revisão pretendida pela parte autora diz respeito aos valores definidos como teto para o salário de contribuição e de benefício produzidos pelas E.C. nºs 20/1998 (reajustado a partir de junho de 1999 – 2,28%) e 41/2003 (reajustado a partir de maio de 2004 – 1,75%), os quais teriam sido superiores aqueles conferidos aos demais benefícios em manutenção, ou seja, aqueles já concedidos e não mais limitados aos novos tetos.

Respalda tal pleito ao argumento de que sua aposentadoria deveria sofrer os mesmos percentuais de reajuste em comento, o que não ocorreu, trazendo uma diminuição do seu poder aquisitivo pela não preservação do seu valor real em comparação aos beneficiários do novo teto.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 416**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

De início há de se dizer que a partir de abril/91, sob a égide da Lei nº 8.213/91, os critérios de reajuste da renda mensal não mais deveriam, necessariamente, coincidir com aqueles aplicáveis ao salário mínimo. O art. 201, § 2º, da Constituição Federal, em sua redação original, afirmava que "*é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real,* ***conforme critérios definidos em lei***".

Por isso é que cabe à norma infraconstitucional estipular os critérios de reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários, sendo válidos os critérios dispostos pela Lei nº 8.213/91.

O indexador originalmente eleito para o reajuste dos benefícios previdenciários, *ex vi* do art. 41, II, do citado diploma legal, foi o INPC, subsequentemente substituído pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo) para todos os fins previstos na Lei nº 8.213/91. Sucessivamente, por força da Lei nº 8.880/94 (Plano Real), o reajustamento dos benefícios passou a ser calculado pelo IBGE, com base no IPC-r e, por fim, a MP nº 1.415/96, adotou o IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas.

Todos esses índices foram legitimamente fixados pelo legislador infraconstitucional para os benefícios em manutenção. No entanto, não se discute, em si e apenas, os percentuais de reajustes concedidos aos benefícios já em manutenção, mas sim o aumento real e diferenciado (majorado) estabelecido para o novo limite de salário de contribuição (teto de cobertura) e não repassado aos demais benefícios (isonomia).

Ainda assim, os atos regulamentares (Portaria nº 5.188/1999 e Decreto nº 5.061/2004) que respaldaram os índices perseguidos não implicaram o reajustamento para os benefícios então concedidos no teto, mas tão-somente seu novo teto (limite máximo de valor de benefício), a ser observado pelos futuros beneficiários.

Portanto, não possui razão/direito à aplicação do mesmo percentual, eis que, como já dito, os benefícios em manutenção são reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional e visando à preservação de seu valor, o que, até então vem sendo cumprido – fato que sequer é impugnado nesta demanda.

Observa-se que não há, enfim, lesão a ser reparada e, para confirmar tal conclusão, trago à colação os seguintes arestos:

> ***PREVIDENCIÁRIO.*** *AGRAVO LEGAL.* ***REVISÃO*** *DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DE* ***2,28%*** *E* ***1,75%****. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no art. 557 do CPC, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de aplicação dos índices de* ***2,28%****, a partir de junho/99, e de* ***1,75%****, a partir de maio/04, na renda mensal do seu benefício, derivados da aplicação dos novos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. - O agravante alega que o legislador infraconstitucional majorou o teto de contribuições de forma dessincronizada com o reajuste concedido aos benefícios do RGPS, deixando de observar o critério pro rata, de modo que a decisão merece reforma. - O benefício do autor teve DIB em 06/03/2001. Apurada a RMI, o benefício sofreu os reajustes na forma determinada pelo art. 41 da Lei 8.213/91, na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, § 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. - Não*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 416**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

*há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios* ***previdenciários,*** *não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. - Não previsão na Lei de Benefícios da Previdência Social para que o salário-de-benefício corresponda ao salário-de-contribuição, ou que tenham reajustes equivalentes. - Ainda que se admita que o índice pro rata não tenha sido adotado, o indevido reajuste do teto não se estende para os benefícios* ***previdenciários,*** *de forma que a pretensão do autor não merece prosperar. - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravo legal improvido. (TRF3, AC 00011241220134036121 – 16/04/2015);*

*DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REAJUSTE DE 2,28% REFERENTE A JUNHO DE 1999 E 1,75% REFERENTE A MAIO 2004, POR NÃO APLICAÇÃO DO CRITÉRIO PRO RATA PELAS EC'S 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Tese da recorrente enfrentada pela decisão agravada, na medida em que os argumentos à impossibilidade de extensão dos reajustes nos tetos dos salários-de-contribuição aos benefícios previdenciários aproveitam-se ao indeferimento do pleito. 2. Ainda que se admita que o índice pro rata não tenha sido adotado, o indevido reajuste do teto não se estende para os benefícios previdenciários, no máximo permite a dedução da tese de redução do limite máximo (teto). 3. Agravo desprovido.*
*(TRF3, AC 00051219220114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 10/10/2012).*

A forma como isso se deu, quer pelo legislador ordinário e infraconstitucional, quer pelo administrador quando da edição das normas regulamentadoras, ainda que aquém ao esperado/perseguido, respeitou o espírito maior, de preservação do valor real do benefício em manutenção.

Por todos esses fundamentos, a sentença de improcedência do pedido deve ser mantida.

Sem custas. Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, em razão da gratuidade de justiça deferida.

Pelo exposto, VOTO POR NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

---

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000287010v3** e do código CRC **8bee2589**.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 416**

# Poder Judiciário
# JUSTIÇA FEDERAL
# Seção Judiciária do Espírito Santo
# 1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/9/2019, às 13:17:49

---

**5001397-79.2019.4.02.5002** **500000287010 .V3 JES15140© JES7058**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 417**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5002413-08.2018.4.02.5001/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
**RECORRIDO**: CARLOS SERGIO ALVES DE SOUZA (AUTOR)

# RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que declarou, como tempo especial, dos períodos de 18/11/1985 a 23/5/1991, 29/2/1992 a 26/3/1994, 1º/6/1994 a 30/3/1995, 12/5/1995 a 20/6/1995, 26/7/1995 a 5/3/1997 e 19/10/2001 a 13/9/2017, em que o autor trabalhou como vigilante. Sustenta que a atividade de vigilante não está prevista nos Decretos n. 53.831/1964 e n. 83.080/1979; que o autor deveria ter comprovado o uso de arma de fogo; que somente as anotações na CTPS não são suficientes para se reconhecer a especialidade dos períodos, devendo ser apresentados os formulários oficiais; que, após 28.04.1995, ainda que o autor portasse arma de fogo, isso seria irrelevante para classificar a atividade como especial; e que, após 05.03.1997, a periculosidade deixou de ser considerada como agente nocivo, de forma que a atividade de vigilante não poderia ter sido considerada como prestada sob condições especiais sob esse fundamento. Ao final, pede a restituição dos valores pagos a título de tutela antecipada.

2. O autor apresentou contrarrazões pedindo o desprovimento do recurso inominado do INSS.

# VOTO

3. A súmula n. 26 da TNU estabelece que *a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.*

4. Na Pet. n. 10.679, a Primeira Seção do STJ decidiu, em 22.05.2019, que a atividade de vigilante poderia ser considerada como especial mesmo após 05.03.1997, independentemente de uso de arma de fogo, mas desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. Confira-se:

> *PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3o., DA LEI 8.213/1991). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO SEGURADO PROVIDO. 1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade. 2. Contudo, o art.*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 417**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

> *57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1o. e 202, II da Constituição Federal. 3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador. 4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 5. Seguindo essa mesma orientação,* ***é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.*** *6. In casu, merece reparos o acórdão proferido pela TNU afirmando a impossibilidade de contagem como tempo especial o exercício da atividade de vigilante no período posterior ao Decreto 2.172/1997, restabelecendo o acórdão proferido pela Turma Recursal que reconheceu a comprovação da especialidade da atividade. 7. Incidente de Uniformização interposto pelo Segurado provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (sem negrito no original)*

5. No caso dos autos, o período de **18.11.1985 a 23.05.1991** encontra-se registrado na CTPS do autor (evento 1, PPP2, fl. 11), ocasião em que trabalhou como vigilante na empresa SEG - Serviços Especiais de Guarda S/A.; o período de **29.02.1992 a 26.03.1994** encontra-se registrado na CTPS do autor (evento 1, PPP2, fl. 12), ocasião em que trabalhou como vigilante na empresa VIGFORT - Serviços de Vigilância Ltda.; o período de **01.06.1994 a 30.03.1995** encontra-se registrado na CTPS do autor (evento 1, PPP2, fl. 12), ocasião em que trabalhou como vigilante na empresa Vitória Vigilância Ltda.; o período de **12.05.1995 a 20.06.1995** encontra-se registrado na CTPS do autor (evento 1, PPP2, fl. 13), quando trabalhou como vigilante para a empresa SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S/A; o período de **26.07.1995 a 05.03.1997** encontra-se registrado na CTPS do autor (evento 1, PPP2, fl. 13), quando trabalhou como vigilante para a empresa Security - Serviços Técnicos de Vigilância e Segurança Privada Ltda.; e o período de **19.10.2001 a 13.09.2017** encontra-se registrado na CTPS do autor (evento 1, PPP2, fl. 14) e no PPP juntado no evento 1, PPP2, fls. 25-26, quando trabalhou como vigilante para a empresa Visel - Vigilância e Segurança Ltda.

6. Em relação ao período de **19.10.2001 a 13.09.2017** consta PPP (evento 1, PPP2, fls. 25-26) que registra que o autor portava arma de fogo, de modo habitual e permanente, no exercício de seu trabalho. Quanto aos períodos de **18.11.1985 a 23.05.1991, de 29.02.1992 a 26.03.1994, de 01.06.1994 a 30.03.1995, de 12.05.1995 a 20.06.1995 e de 26.07.1995 a 05.03.1997**, constam dos autos declarações do Sindseg-GV/ES afirmando que o autor estava autorizado a portar arma de fogo (evento 1, PPP2, fls. 20-24).

7. Sabe-se que as atividades típicas dos profissionais que exercem a função de vigilante consistem, de um modo geral, em vigiar as dependências de áreas privadas para prevenir e controlar irregularidades e em preservar a integridade física das pessoas e a segurança do ambiente e do patrimônio. Dessa forma, havendo ou não utilização de arma de fogo, a natureza da atividade do autor, em todos os períodos acima mencionados, permite concluir que ele trabalhou, de forma habitual e permanente, exposto ao agente nocivo perigo -

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 417**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

e possivelmente armado, ainda quando somente afirmada a sua função na CTPS - uma vez que não se concebe que um vigilante exerça as atividades relativas às empresas em que trabalhou sem estar armado. No caso, trabalhar desarmado retiraria a eficácia de sua atuação.

8. Por esses motivos, a sentença deve ser mantida pelos fundamentos ora expostos.

9. Prejudicado o pedido de restituição dos valores pagos por força de tutela de urgência.

10. INSS isento de custas processuais. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

11. Ante o exposto, voto por conhecer do recurso do INSS e negar-lhe provimento.

---

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000298675v3** e do código CRC **5be893b2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/9/2019, às 13:17:50

---

**5002413-08.2018.4.02.5001** **500000298675 .V3 JES10745© JES10745**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 418**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5012511-52.2018.4.02.5001/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: ALCENTINA SIQUEIRA RANGEL (AUTOR)
**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

# VOTO-VISTA

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela autora contra sentença que julgou improcedente a pretensão autoral. Em suas razões, alega que trabalhou sob condições especiais (agentes biológicos) no período de 29.04.1995 a 02.08.2012. Afirma que exerceu, em ambiente hospitalar, a atividade de auxiliar/técnica de enfermagem, na qual auxiliava médicos no atendimento de pacientes em emergências ou ambulatório preparava materiais e ministrava medicamentos, observava e atendia necessidades de pacientes, controlava a limpeza dos ambientes e o uso de roupas e utensílios, elaborava relatórios e exercia atividades gerais de nível de enfermaria e atendimento de urgência e emergência diurna e noturna, e tinha contato com pacientes. Sustenta que a exposição a agentes biológicos, ainda que de forma intermitente, não descaracteriza o risco de contágio nem, portanto, a especialidade do trabalho.

2. Com contrarrazões, vieram os autos a esta Turma Recursal para julgamento.

3. A Juíza Federal Relatora, na Sessão de Julgamento realizada em 15.08.2019, prolatou voto no sentido de conhecer do recurso inominado da autora e dar-lhe parcial provimento, sob argumentação cujo teor segue transcrito:

> *Quanto ao período posterior a 28/4/1995, de acordo com o código 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, caracteriza-se a atividade especial quando o trabalho se desenvolve em contato permanente com doentes ou materiais infectocontagiantes, tal como ocorre com médicos-laboratoristas e técnicos de laboratório. Da mesma forma, o código 1.3.4 do quadro anexo do Decreto 53.831/1964 considera agentes nocivos "germes infecciosos ou parasitários humanos", em "trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins".*
>
> *Os Decretos nos 53.831/1964 e 83.080/1979 vigoraram até 5/3/1997. Após, entrou em vigor o Decreto 2.172/1997, que também contém previsão de agentes biológicos como nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. O Código 3.0.1 do Anexo IV desse Decreto elenca como agentes insalubres "micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas", quando o trabalho se desenvolve "em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes e portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados." A mesma descrição encontra-se reproduzida, ipso literis, pela redação original do código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999. O Decreto 4.882/2003, por sua vez, alterou a redação desse código apenas para substituir a expressão "micro-organismos e parasitas infecciosos" por "micro-organismos e parasitas infectocontagiosos".*
>
> *Conforme o Anexo 14 da Norma Regulamentadora nº 15 da Portaria 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego, as atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa, são aquelas realizadas em: (i) contato com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 418**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

*esterilizados; (ii) contato com carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose); (iii) esgotos (galerias e tanques); e (iv) contato com lixo urbano (coleta e industrialização).*

*No caso, o PPP afirma que haveria exposição a agentes biológicos como vírus, bactérias, fungos e parasitas e a descrição das atividades desenvolvidas, no âmbito hospital, não deixam dúvidas de que a autora esteve, de forma habitual e permanente, em contato com pessoas portadoras de doenças infectocontagiosas e manuseio de materiais contaminados.*

*Todavia, o documento destaca que haveria o uso de EPI eficaz.*

*No que tange ao uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 664.335/SC, em decisão com repercussão geral, fixou as seguintes teses: Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.*

*Concluiu o STF que a especialidade da atividade decorrente de ruídos jamais pode ser afastada pela utilização do EPI (ainda que eficaz). Dentro do conceito de "EPI eficaz", especificamente quanto ao uso de protetor auricular, registre-se que o voto do Ministro Luiz Fux assentou que, atualmente, o fator de risco não possui equipamento de proteção capaz de eliminar ou neutralizar todos os efeitos maléficos que gera à saúde humana, pois a atuação desse agente não se restringe aos órgãos auditivo, atingindo o organismo do trabalhador como um todo. Isso conduz, segundo o Relator, além da perda auditiva, a disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas. Ressaltou, inclusive, que a elevação dos níveis de estresse causada pelo ruído em excesso fazem eclodir problemas emocionais e doenças psicológicas.*

*Registre-se que, no que se refere ao uso de EPI eficaz (tese n. 1), caso comprovado, deve ser afastada sua caracterização como especial somente a partir de 3/12/1998, com o advento da MP 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que, ao alterar a redação do § 2º do art. 58 da Lei 8.213/1991, passou a exigir informações sobre o uso efetivo do EPI. Logo, para o período anterior, diante da ausência de previsão expressa em lei, o uso de EPI era facultativo, de sorte que mesmo constando no laudo/PPP o seu uso, deve ser considerado como efetivamente exposto ao agente nocivo até 2/12/1998.*

*Ademais, nota-se, desse julgado com repercussão geral, que teve por objeto especificamente o agente físico ruído, nenhum outro agente nocivo foi objeto de análise e, quando o for com o mesmo tema (EPI eficaz), poderá ou não ter o mesmo destino. Por isso que, para outros agentes nocivos, se ficar comprovado que, em razão da gravidade da exposição ou mesmo da alta nocividade ínsita ao agente, não puder ser neutralizado pelos EPIs especificados, por certo e de igual forma ao ruído, deve ser afastada a suposta proteção do equipamento. Portanto, cada agente deve sofrer a análise individualizada quanto à neutralização por uso de EPI.*

*No caso, como o próprio documento apresentado sinaliza o uso de EPI eficaz e a parte autora não se desincumbiu do ônus de afastar a presunção de veracidade do PPP, não faz ela jus ao reconhecimento de tempo especial de 29/4/1995 a 21/8/2012.*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 418**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

4. É o relatório. Peço vênia para divergir do posicionamento da eminente Juíza Federal Relatora pelos fundamentos que passo a expor.

5. Conforme consignado no voto da Juíza Federal Relatora, o PPP (evento 1, PROCADM13, fls. 07-08) registra o uso de EPI eficaz no período objeto do recurso inominado. Sobre a eficácia do EPI, o STF, ao julgar o RE 664.335, fixou duas teses: a) direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. A ressalva limita-se ao agente nocivo ruído.

6. Ainda no tocante à utilização de EPI eficaz quanto aos demais agentes nocivos, deve-se adotar o entendimento no sentido de que o uso de EPI descaracteriza a atividade em condições especiais se comprovada, no caso concreto, a real efetividade, suficiente para afastar a relação nociva a que o empregado se submete. Entendimento em consonância com o julgamento pelo STF do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida (tema n. 555). Entretanto, registre-se que a eficácia, embora atestada, excepcionalmente poderá ser afastada seja em razão do risco da atividade, do tipo de agente nocivo (LINACH) ou **do potencial de contaminação (agentes biológicos - vírus e bactérias)**, o que deverá ser analisado caso a caso, conforme o ambiente de trabalho, o agente nocivo e o tipo de atividade desenvolvida pelo trabalhador.

7. Assim, torna-se necessário excepcionar apenas os casos de agentes comprovadamente cancerígenos (conforme LINACH) **e agentes biológicos, nesse último caso, dadas as particularidades do próprio ambiente de trabalho e do potencial de transmissão de doenças infecciosas, encontradas, mormente, em hospitais e locais congêneres, nos quais os segurados se encontrem submetidos a situações de risco à saúde, independentemente do uso de EPI.**

8. No caso sob exame, no período de 29.04.1995 a 02.08.2012 a autora trabalhou como técnica de enfermagem em ambiente hospitalar. A descrição de suas atividades registrada no PPP demonstra que ela estava sujeita à contaminação por vírus, bactérias, fungos e parasitas decorrente da exposição a excreções e secreções humanas, manuseio de feridas, sangue e hemoderivados, além de contato com pacientes com doenças de natureza infecciosa, como estafilococos, meningocócicas, escherichia coli e outras. O LTCAT, juntado no evento 1, OUT15, fl. 02, atesta que a exposição aos agentes biológicos era habitual e *intermitente*.

9. A legislação de regência exige manuseio de material contaminado, sendo que, esse contato deve ser habitual e permanente para que se considere a atividade como sujeita a condições especiais. Porém, a jurisprudência tem entendido que, no caso dos agentes biológicos, satisfaz o conceito de habitualidade e permanência a existência de risco de contaminação e de prejuízo à saúde do segurado, pois, nesses casos, o que se protege não é o tempo de exposição, mas o risco de exposição ao agente nocivo (TNU, Pedilef n. 50025992820134047013). Dito isso, extrai-se do PPP que a função da autora encerrava o

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 418**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

risco de exposição a agentes biológicos. As atividades por ela exercidas, descritas acima, exigiam o contato permanente com materiais infectados, sendo esse contato indissociável da prestação do serviço. Dessa forma, ainda que o PPP informe o uso de EPI, esse fato não tem o condão de afastar a especialidade do período. Dessa forma, deve ser reconhecido como especial o período de 29.04.1995 a 02.08.2012, em que a autora trabalhou como técnica de enfermagem.

10. Assim, somando-se o período de 30.11.1985 a 28.04.1995, já reconhecido administrativamente como tempo especial (evento 5, CONT2, fl. 10) ao período de 29.04.1995 a 02.08.2012, ora declarado como tempo especial, a autora totalizava, na DER (02.08.2012), **26 anos, 08 meses e 03 dias** de tempo de serviço especial, o que se mostra suficiente para a concessão da aposentadoria especial nesta demanda pleiteada. Confiram-se os cálculos abaixo:

| **Período** | **Total** |
|---|---|
| 30/11/1985 a 28/04/1995 | 9 a 4 m 29 d |
| 29/04/1995 a 02/08/2012 | 17 a 3 m 4 d |
| **Total** | **26 a 8m 3 d** |

12. Sem condenação em custas processuais nem honorários advocatícios em razão do provimento do recurso inominado.

13. Ante o exposto, voto por conhecer do recurso inominado da autora e dar-lhe provimento para declarar como tempo especial o período de 29.04.1995 a 02.08.2012 e para condenar o INSS a lhe conceder o benefício de aposentadoria especial desde a DER. Sobre as parcelas em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão incidir juros de mora, desde a citação, e correção monetária, desde quando devida cada parcela, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

---

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000299844v4** e do código CRC **11db492b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/9/2019, às 13:17:52

---

**5012511-52.2018.4.02.5001** **500000299844 .V4 JES10745© JES7058**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 418**
**(minuta relacionada)**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5012511-52.2018.4.02.5001/ES**

**RELATORA**: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
**RECORRENTE**: ALCENTINA SIQUEIRA RANGEL (AUTOR)
**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

# RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela autora em face da sentença que julgou improcedente a pretensão inicial. Em suas razões recursais (Evento 11, RecIno1), a parte recorrente alega, em síntese, que (i) a atividade desenvolvida por ela é enquadrada como especial, (ii) esteve exposta a agentes biológicos contemplados nos códigos 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/1964 e 3.0.1 do Anexo IV do RPS, (ii) não é qualquer agente biológico, mas sim os micro-organismos ou parasitas de natureza infectocontagiosa, aqueles capazes de provocar infecção decorrente do contágio direto ou indireto com pessoas e materiais contaminados, (iii) se trata de situações com alta transmissibilidade por estarem inseridas em hospital, (iv) dentre os principais micro-organismos, estão as bactérias, os vírus e os fungos, (v) dos vírus existentes, apenas algumas centenas são patogênicos para o ser humano e a maioria apenas provoca infecções assintomáticas, ou seja, sem manifestação de sinais ou sintomas, (vi) os micro-organismos infectocontagiosos são exceção e não a regra no contexto dos agentes biológicos, (vii) é suficiente a referência a agentes biológicos ou a bactérias e vírus, (viii) a denominação específica do agente biológico ou a patologia por ele causada deve ser aposta, (ix) não se exige, para o enquadramento, o efetivo prejuízo ou dano à saúde ou integridade física do trabalhador, não havendo necessidade de que o indivíduo fique ou esteja doente, (x) o que se exige é a efetiva exposição a um agente biológico de natureza infectocontagiosa, devidamente identificado, (xi) o conceito de habitualidade e permanência previsto na legislação previdenciária, nos termos do art. 65 do Decreto nº 3.048/1999 deve ser entendido como "a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço", (xii) conforme se lê no PPP e LTCAT, tem-se a classificação pelo perito de insalubridade em grau médio, (xiii) portanto, está caracterizada a insalubridade do labor realizado, pois a transmissão do agente biológico dentro do local de trabalho se concretizou por meio transmissão por contato direto ou indireto ou transmissão por vetor biológico ou mecânico, ou mesmo transmissão pelo ar., (xiv) os laudos e PPPs apresentados quando do requerimento do benefício, são hábeis e corretos para ser enquadrado no referido Anexo XIV da NR 15, pela legislação contemporânea à época do labor, (xv) conforme formulário PPP da empresa, no exercício de suas atividades, esteve exposta a diversos agentes biológicos e agentes químicos, (xvi) além de se expor de forma intermitente, mas habitual (durante somente o período descrito no LTCAT 2015/2016) aos agentes biológicos provenientes das excreções e secreções humanas, manuseio de feridas sangue e hemoderivados, realiza trabalhos em setores de isolamento com pacientes com doenças de natureza infecciosa, como estafilococos meningocócicas, escherichia e outras, e (xvii) a exposição descrita no LTCAT é habitual (inerente a sua função), tão somente para os anos de 2015/2016 consta a palavra intermitente. Sem contrarrazões.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 418**
**(minuta relacionada)**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

# VOTO

A autora ajuizou a ação pugnando pelo reconhecimento de atividade especial de 1/3/1983 a 31/1/1985, quando exerceu a atividade de professora, e de 30/11/1985 a 2/8/2012, quando exerceu a atividade de técnica de enfermagem e esteve exposta a agentes biológicos. A sentença, todavia, julgou improcedente a pretensão inicial e, pela leitura do recurso ora em apreço, nota-se que a autora se insurge somente em face do indeferimento do pedido com relação ao tempo em que laborou como técnica de enfermagem.

O PPP de doc. 14 (Evento 1) demonstra que, de 1/12/1985 a 21/8/2012 (data da emissão do documento), a autora laborou como técnica de enfermagem para o Movimento de Educação Promocional do Espírito Santo (setor HOSPITAL), estando exposta a vírus, bactérias e parasitas. Consta, no campo 14.2, que as atividades desenvolvidas consistiam em *"auxiliar médicos no antendimento de pacientes em emergênias ou ambulatório, preparar materias e ministrar medicamentos, observar e atender necessidades de pacientes, controlar limpeza dos ambientes e uso de roupas e utensílios e elaborar relatórios"*.

As profissões de auxiliar de enfermagem/técnico de enfermagem devem ser consideradas atividades especiais, por enquadramento de categoria profissional (código 2.1.3 do Anexo do Decreto n. 53.831/1964 e código 2.1.3 do Anexo do Decreto 83.080/1979), cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até a Lei 9.032/1995.

Assim, faz jus a autora ao reconhecimento de tempo especial de 30/11/1985 a 28/4/1995 (data da edição da Lei 9.032).

Quanto ao período posterior a 28/4/1995, de acordo com o código 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, caracteriza-se a atividade especial quando o trabalho se desenvolve em contato permanente com doentes ou materiais infectocontagiantes, tal como ocorre com médicos-laboratoristas e técnicos de laboratório. Da mesma forma, o código 1.3.4 do quadro anexo do Decreto 53.831/1964 considera agentes nocivos "germes infecciosos ou parasitários humanos", em "trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins".

Os Decretos nos 53.831/1964 e 83.080/1979 vigoraram até 5/3/1997. Após, entrou em vigor o Decreto 2.172/1997, que também contém previsão de agentes biológicos como nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. O Código 3.0.1 do Anexo IV desse Decreto elenca como agentes insalubres "micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas", quando o trabalho se desenvolve "em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes e portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados." A mesma descrição encontra-se reproduzida, ipso literis, pela redação original do código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999. O Decreto 4.882/2003, por sua vez, alterou a redação desse código apenas para substituir a expressão "micro-organismos e parasitas infecciosos" por "micro-organismos e parasitas infectocontagiosos".

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 418**
**(minuta relacionada)**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

Conforme o Anexo 14 da Norma Regulamentadora nº 15 da Portaria 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego, as atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa, são aquelas realizadas em: (i) contato com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados; (ii) contato com carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose); (iii) esgotos (galerias e tanques); e (iv) contato com lixo urbano (coleta e industrialização).

No caso, o PPP afirma que haveria exposição a agentes biológicos como vírus, bactérias, fungos e parasitas e a descrição das atividades desenvolvidas, no âmbito hospital, não deixam dúvidas de que a autora esteve, de forma habitual e permanente, em contato com pessoas portadoras de doenças infectocontagiosas e manuseio de materiais contaminados.

Todavia, o documento destaca que haveria o uso de EPI eficaz.

No que tange ao ***uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI***, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 664.335/SC, em decisão com repercussão geral, fixou as seguintes teses: *Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria*.

Concluiu o STF que a especialidade da atividade decorrente de ruídos jamais pode ser afastada pela utilização do EPI (ainda que eficaz). Dentro do conceito de "EPI eficaz", especificamente quanto ao uso de protetor auricular, registre-se que o voto do Ministro Luiz Fux assentou que, atualmente, o fator de risco não possui equipamento de proteção capaz de eliminar ou neutralizar todos os efeitos maléficos que gera à saúde humana, pois a atuação desse agente não se restringe aos órgãos auditivo, atingindo o organismo do trabalhador como um todo. Isso conduz, segundo o Relator, além da perda auditiva, a disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas. Ressaltou, inclusive, que a elevação dos níveis de estresse causada pelo ruído em excesso fazem eclodir problemas emocionais e doenças psicológicas.

Registre-se que, no que se refere ao uso de EPI eficaz (tese n. 1), caso comprovado, deve ser afastada sua caracterização como especial somente a partir de 3/12/1998, com o advento da MP 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que, ao alterar a redação do § 2º do art. 58 da Lei 8.213/1991, passou a exigir informações sobre o uso efetivo do EPI. Logo, para o período anterior, diante da ausência de previsão expressa em lei, o uso de EPI era facultativo, de sorte que mesmo constando no laudo/PPP o seu uso, deve ser considerado como efetivamente exposto ao agente nocivo até 2/12/1998.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 418**
**(minuta relacionada)**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator**

Ademais, nota-se, desse julgado com repercussão geral, que teve por objeto especificamente o agente físico ruído, nenhum outro agente nocivo foi objeto de análise e, quando o for com o mesmo tema (EPI eficaz), poderá ou não ter o mesmo destino. Por isso que, para outros agentes nocivos, se ficar comprovado que, em razão da gravidade da exposição ou mesmo da alta nocividade ínsita ao agente, não puder ser neutralizado pelos EPIs especificados, por certo e de igual forma ao ruído, deve ser afastada a suposta proteção do equipamento. Portanto, cada agente deve sofrer a análise individualizada quanto à neutralização por uso de EPI.

No caso, como o próprio documento apresentado sinaliza o uso de EPI eficaz e a parte autora não se desincumbiu do ônus de afastar a presunção de veracidade do PPP, não faz ela jus ao reconhecimento de tempo especial de 29/4/1995 a 21/8/2012.

Voto por conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, dar parcial provimento a ele para reconhecer tempo especial de 30/11/1985 a 28/4/1995, para fins de conversão em tempo comum e revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular desde 2/8/2012 (NB 156.669.045-2), com o pagamento retroativo das diferenças a serem apuradas em execução, respeitando-se a prescrição quinquenal. Para a atualização das parcelas, determino a aplicação de juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 11.960/2009, e de correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (com base na decisão proferida nos autos do RE 870947, com repercussão geral). Sem custas e honorários advocatícios.

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000221505v18** e do código CRC **fa6fe26d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 19/8/2019, às 14:28:2

---

**5012511-52.2018.4.02.5001** **500000221505 .V18 JES10515© JES10683**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 419**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 0000487-51.2014.4.02.5055/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
**RECORRIDO**: EUZI MARIA DE SOUZA PERIM (AUTOR)

# RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que o condenou a averbar em nome da autora os períodos de 01/04/1987 a 30/04/2012 e 02/02/2004 a 15/04/2011, bem como a lhe conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (05/10/2012). Em suas razões, alega a ineficácia da decisão da Justiça do Trabalho em face do INSS, em virtude da ausência de início de prova material, e a autora não preencheu os requisitos para fazer jus à aposentadoria especial do professor. Em caso de manutenção da sentença, pede a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997 aos juros de mora e correção monetária incidentes sobre as parcelas em atraso.

2. A autora apresentou contrarrazões pedindo o desprovimento do recurso inominado do INSS.

# VOTO

3. Sobre o mérito, *a jurisprudência do STJ está firmada no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que prolatada com base em elementos probatórios capazes de demonstrar o exercício da atividade laborativa, durante o período que se pretende ter reconhecido na ação previdenciária*. (STJ, REsp 1.734.664).

4. Consta dos autos, no evento 1, OUT1, fl. 34, ata de audiência em que foi prolatada sentença homologatória de acordo na Justiça do Trabalho. As anotações, de fato, foram feitas, conforme cópia da CTPS juntada no evento 1, OUT1, fl. 20, e no evento 1, OUT2, fls. 52. Também consta dos autos declaração do empregador da autora afirmando a existência do vínculo trabalhista entre 01/04/1987 a 30/04/2012, período em que ela trabalhou como professora regente de sala de aula (evento 1, OUT1, fl. 25-26); declaração do empregador afirmando que as fichas financeiras da autora somente poderiam ser emitidas do ano 2000 em diante (evento 1, OUT1, fl. 27; aviso prévio do empregador indicando o termo final do contrato de trabalho em 30/04/2012 (evento 1, OUT1, fl. 28); fichas financeiras referentes ao período de dez./2000 a abr./2012, emitidas pelo Curso Nacional de Medicina Ltda. (evento 1, OUT1, fls. 35-85, e evento 1, OUT2, fls. 01-51); aviso prévio do empregador indicando o termo final do contrato de trabalho em 15/04/2011 (evento 1, OUT2, fl. 54); declaração do empregador da autora afirmando a existência do vínculo trabalhista entre 02/02/2004 a 15/04/2011, período em que ela trabalhou como professora (evento 1, OUT2, fls. 55-56); ficha de registro de empregados, onde consta como data de admissão 01/04/1987 (evento1, OUT2, fl. 58); fichas financeiras referentes ao período de fev./2004 a dez./2009,

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 419**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

emitidas pelo Centro Educacional Jardim da Penha Ltda. (evento 1, OUT2, fls. 59-64); ficha de registro de empregados, onde consta como data de admissão 02/02/2004 (evento1, OUT2, fl. 66). Por fim, reforçando o acervo probatório documental, a sentença interpretou a prova testemunhal como favorável à autora, de forma que os períodos nela reconhecidos devem ser mantidos.

5. Enfatize-se que o caso dos autos não se amolda àquele objeto do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Puil) n. 293 em trâmite no STJ. No Puil, o tema afetado consiste na possibilidade de reconhecimento da sentença trabalhista meramente homologatória como início de prova material, *sem que haja outros elementos probatórios adicionais no feito* referentes ao tempo laborado. Como no caso dos autos há elementos outros - que se somam à sentença homologatória - para comprovar o tempo laborado, há clara distinção entre a situação fática ora tratada e aquela sob exame no Puil mencionado, o que autoriza o julgamento deste processo e a adoção de solução jurídica independentemente do resultado do julgamento do pedido de uniformização.

6. A alegação do INSS de que as fichas financeiras foram emitidas em 2000 não merece acolhida porque explicada pela declaração do empregador da autora, acima. Além disso, o fato de a autora ter se formado em Pedagogia em 18/12/2008 (evento 1, OUT1, fl. 24) não é suficiente para afastar o fato de que tenha lecionado no ensino fundamental porque o art. 62 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), admite, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal, qualificação que o extenso período em que lecionou permite concluir que a autora detinha. Ademais, enfatize-se que, conforme consignado na sentença, a prova documental foi corroborada pela oral.

7. Sobre os juros de mora, falta interesse recursal ao INSS porque o índice por ele ora pleiteado já foi adotado na sentença. Quanto a correção monetária, assevero que em 20/09/2017, quando do julgamento do RE 870.947/SE, leading case de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou as seguintes teses:

> *1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.*

8. Ratificou-se, portanto, no julgado, que a utilização da TR fere o objetivo primordial da correção monetária, que é a manutenção do valor da moeda. Considerando a especial aplicação para o Judiciário, onde as demandas podem se estender por longos anos,

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 419**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

observo que a busca pela garantia da preservação do valor da moeda deve privilegiada, sob pena de enriquecimento ilícito e, deste modo, não se parece razoável perpetrar o manejo de índice já reputado, desde os idos de 1992 (ano do julgamento da ADI 493), como imprestável para fins de correção monetária às liquidações de sentença, hipótese tratada nos autos.

9. Desse modo, quanto à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, mantenho afastada a incidência da TR, uma vez que inconstitucional a aplicação do artigo 1º-F da Lei n.º 9494/97, nos termos do julgamento do E. STF ora citado, convindo anotar, por oportuno, que o próprio Manual de Cálculos da Justiça Federal, com deliberação do CJF, datado de Dezembro de 2013, já afastou a aplicação da TR.

10. Por fim, ainda que pendente de trânsito em julgado o RE 870.947/SE, bem como eventual modulação de seus efeitos, trata-se de tema acessório e que pode ser conhecido de ofício a qualquer tempo, logo, caso se modifique o marco inicial daquela determinação em eventual modulação de seus efeitos, poderá o réu se insurgir até mesmo na fase de cumprimento da sentença/execução.

11. Isenção de custas processuais. Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, *caput*, da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

12. Ante o exposto, voto por conhecer do recurso inominado do INSS e negar-lhe provimento.

---

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278490v3** e do código CRC **33f600f7**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/9/2019, às 13:17:44

---

**0000487-51.2014.4.02.5055** **500000278490 .V3 JES10745© JES7058**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 420**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5001587-70.2018.4.02.5004/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
**RECORRENTE**: SULEMAR DOS SANTOS SOARES (AUTOR)
**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

# RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela autora contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de conversão em tempo comum dos períodos eventualmente reconhecidos como tempo especial para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em suas razões, alega que trabalhou, em ambiente hospitalar, nos períodos de 05.09.1989 a 31.08.2001, como cozinheira, e de 01.09.2001 a 02.10.2016, como auxiliar de lavanderia. Argumenta que a Súmula n. 82 da TNU estende aos trabalhadores que exercem atividades de serviços gerais o código 1.3.2 do Anexo do Decreto n. 53.831/1964. Alega, também, que, nos dois períodos mencionados, esteve exposta a vírus e bactérias. Ao final, pede a reforma da sentença para que os seus pedidos, principal ou subsidiário, sejam julgados procedentes.

2. O INSS apresentou contrarrazões pedindo o desprovimento do recurso inominado da autora.

# VOTO

3. A definição e a comprovação da natureza especial da atividade para fins de cobertura previdenciária, após inúmeras alterações legislativas desde a edição da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, que instituiu o benefício da aposentadoria especial, é feita, desde a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, da seguinte forma:

a) até o advento da Lei n. 9.032/1995 a comprovação do exercício de atividade especial deve ser feita por meio de cotejo da categoria profissional do segurado com a classificação prevista no Anexo do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Havia presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos - salvo a ruído e a calor, que exigem medição - para as profissões enquadradas. A jurisprudência permite o reconhecimento como tempo especial de atividades não enquadradas nos decretos, desde que comprovada a exposição aos agente nocivos, de forma habitual (TNU, Súmula n. 49 e Pedilef n. 200771950012920), por perícia (STJ, REsp n. 600.277; Súmula do extinto TFR n. 198);

b) após a edição da Lei n. 9.032/1995, não bastava mais ao segurado comprovar a atividade profissional. A partir de então, passou a ser necessário demonstrar que a atividade especial não era exercida de forma ocasional ou intermitente e que o segurado trabalhou

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 420**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

exposto aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão da aposentadoria especial.

3.1. Em resumo, até 28.04.1995, data de entrada em vigor da Lei n. 9.032/1995, o segurado deve demonstrar o enquadramento de sua categoria profissional nos decretos mencionados ou provar, por perícia, que trabalhou, de forma habitual, ainda que intermitente (Súmula n. 49 da TNU), sob condições especiais. A partir de 29.04.1995, passou a ter de comprovar o trabalho sob condições especiais, de forma habitual e permanente, pelo período cuja declaração como tempo especial pretendesse.

3.2. A comprovação do tempo de serviço em condições especiais, de 29.04.1995 a 05.03.1997, passou a ser por meio dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN 8030. A partir de 06.03.1997, data de entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, até 31.12.2003, a comprovação do tempo de serviço especial passou exigir laudo técnico e de 01.01.2004 em diante passou-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) (TNU, Processo n. 0000020-09.3801.7.07.4134).

3.3. Os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, bem como a sua associação, considerados para fins de aposentadoria especial, encontram-se previstos na legislação da época da atividade, a saber: a) até 05.03.1997, o Decreto n. 53.831/1964 e os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979; b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, o Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997; e c) a partir de 07.05.1999, o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999 (Regulamento da Previdência Social). Esclareça-se, porém, que o rol de agentes nocivos não é taxativo, podendo o autor provar as condições especiais sob as quais trabalhou por perícia (TNU 0008484-51.2015.4.01.3900).

4. Essas são as premissas gerais que vão orientar o julgamento do mérito aplicadas em conjunto com as particulares exigidas pelo caso concreto.

5. No caso dos autos, com o objetivo de comprovar a exposição da autora aos agentes nocivos alegados, foi juntado PPP no evento 10, PROCADM1, fls. 04-06, onde consta que ela trabalhou na Fundação Beneficente Rio Doce, no período de 05.09.1989 a 31.08.2001, como cozinheira, e, no período de 01.09.2001 a 02.10.2016, como auxiliar de lavanderia. Na função de cozinheira, o PPP registra que a autora estava exposta ao agente físico calor e ao agente ergonômico postura, e que desempenhava as seguintes atividades: fazer a consulta de todo o cardápio do dia; verificar os gêneros que deverão ser utilizados; verificar a quantidade de refeições que deverão ser preparadas; reparar as refeições referentes ao cardápio do dia; preencher formulário de temperatura dos alimentos no processo de cocção e distribuição; e limpar a cozinha junto com a equipe. Na função de auxiliar de lavanderia, o formulário registra que ela estava exposta aos agentes biológicos sangue e secreções e ao agente ergonômico postura, e que desempenhava as seguintes atividades: receber e pesar as roupas por centro de custo; separar por sujidade e tipo de fibra; efetuar a pesagem para iniciar o ciclo de lavagem; arrumar a roupa na máquina; ajustar o processo de lavagem conforme o tipo de fibra e sujidade; iniciar o processo de lavagem com os produtos específicos; ao término do processo transportar as roupas que foram lavadas em máquinas sem ter barreiras; verificar diariamente as condições de uso das máquinas; e limpar e organizar o setor.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 420**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

6. Com relação ao período de 05.09.1989 a 31.08.2001, em que a autora alega ter trabalhado exposta ao agente nocivo calor, verifica-se, em relação a período até 28.04.1995, que o item 1.1.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/1964 considera o agente físico calor como prejudicial nas operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais, especialmente nas seguintes profissões: trabalhos de tratamento térmico ou em ambientes excessivamente quentes (forneiros, foguistas, fundidores, forjadores, calandristas, operadores de cabines cinematográficas e outros). Já o item 1.1.1 do Anexo I, do Decreto n. 83.080/1979, considera o agente físico calor como nocivo nas seguintes atividades: indústria metalúrgica e mecânica, fabricação de vidros e cristais e alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha. Vê-se, portanto, que nem o ambiente de trabalho da autora nem a sua profissão guardam semelhança com as exigências contidas nos decretos regulamentadores. Além disso, em relação ao período posterior a 28.04.1995, não consta, no PPP, registro de que a medição tenha observado o método Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo - IBUTG, previsto na NR 15, anexo 3, para as avaliações de exposição ao referido agente nocivo. Dessa forma, encontra-se inviabilizado o reconhecimento da especialidade em função da exposição ao calor (TRF3, AC 55230214720194039999). Com relação ao agente ergonômico postura, a legislação não o considera apto para o reconhecimento da atividade como especial.

7. Em relação à exposição a agentes biológicos, assim dispõe o Decreto nº 3.048/1999, em seu anexo IV, acerca das especificidades para serem considerados especiais por mera avaliação qualitativa, sem as quais não devem ser reconhecidas como tal:

Item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999:

Exposição aos agentes citados unicamente nas atividades relacionadas:

MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS

a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;

b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;

c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia;

d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;

e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto;

f) esvaziamento de biodigestores;

g) coleta e industrialização do lixo.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 420**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

8. No período de 01.09.2001 a 02.10.2016 a autora trabalhou como auxiliar de lavanderia em ambiente hospitalar. A legislação de regência exige manuseio de material contaminado, sendo que, esse contato deve ser habitual e permanente para que se considere a atividade como sujeita a condições especiais. A jurisprudência tem entendido que, no caso dos agentes biológicos, satisfaz o conceito de habitualidade e permanência a existência de risco de contaminação e de prejuízo à saúde do segurado, pois, nesses casos, o que se protege não é o tempo de exposição, mas o risco de exposição ao agente nocivo (TNU, Pedilef n. 50025992820134047013). Dito isso, extrai-se do PPP que a função de auxiliar de lavanderia encerra o risco de exposição a agentes biológicos. As atividades exercidas pela autora, descritas acima, exigem o contato permanente com materiais infectados, sendo esse contato indissociável da prestação do serviço. Ademais, segundo o PPP, não houve nem mesmo o fornecimento de EPI. Dessa forma, deve ser reconhecido como especial o período trabalhado como auxiliar de lavanderia para a Fundação Beneficente Rio Doce.

9. A autora não tem direito a aposentadoria especial porque o único período considerado como tempo especial (01.09.2001 a 02.10.2016) não perfaz os 25 anos de trabalho sob condições especiais legalmente exigidos para a concessão do benefício. Entretanto, verifica-se que, no evento 1, ANEXO2, fls. 09-10, consta cálculo de tempo de contribuição elaborado pelo INSS registrando que, na DER (06.09.2017) da aposentadoria por tempo de contribuição, a autora contava com **28 anos e 02 dias** de tempo de contribuição. Como o período de 01.09.2001 a 02.10.2016 foi declarado como tempo especial e compreende um tempo contributivo de **15 anos, 01 mês e 02 dias**, sua conversão em tempo comum (fator de conversão 1,2) acresceria ao total **3 anos e 06 dias**, resultando em **31 anos e 8 dias** de tempo de contribuição na DER, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à autora.

10. Sem custas nem honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

11. Ante o exposto, voto por conhecer e dar parcial provimento ao recurso inominado da autora para declarar como tempo especial o período de 01.09.2001 a 02.10.2016 e para condenar o INSS a lhe conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (06.09.2017). Sobre as parcelas atrasadas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, desde quando devida cada parcela, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

---

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000294607v5** e do código CRC **d100bc7a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/9/2019, às 13:17:49

---

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 422**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5014186-50.2018.4.02.5001/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
**RECORRIDO**: SERGIO LUIZ DA SILVA (AUTOR)

# RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra o capítulo da sentença que declarou a especialidade dos períodos em que o autor trabalhou como vigilante. Em suas razões, alega que a análise do anexo IV do Decreto 3.048/1999 revela que a atividade de vigilante armado não pode ser considerada como especial para fins previdenciários. Defende que desde a edição do Decreto n. 2.172/97, de 5-3-1997, quando as atividades perigosas deixaram de ser consideradas como especiais, a atividade de vigilância armada deixou de ser computada como tempo de serviço especial, concluindo que a partir da edição do decreto 2.172/1997, não há mais previsão do cômputo da atividade de vigilante como especial.

2. O autor apresentou contrarrazões pedindo o desprovimento do recurso inominado do INSS.

# VOTO

3. Na Pet. n. 10.679, a Primeira Seção do STJ decidiu, em 22.05.2019, que a atividade de vigilante poderia ser considerada como especial mesmo após 05.03.1997, independentemente de uso de arma de fogo, mas desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. Confira-se:

> *PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3o., DA LEI 8.213/1991). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO SEGURADO PROVIDO. 1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade. 2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1o. e 202, II da Constituição Federal. 3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador. 4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletricidade pelo*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 422**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

> *Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 5. Seguindo essa mesma orientação,* ***é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.*** *6. In casu, merece reparos o acórdão proferido pela TNU afirmando a impossibilidade de contagem como tempo especial o exercício da atividade de vigilante no período posterior ao Decreto 2.172/1997, restabelecendo o acórdão proferido pela Turma Recursal que reconheceu a comprovação da especialidade da atividade. 7. Incidente de Uniformização interposto pelo Segurado provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (sem negrito no original)*

4. No caso dos autos, conforme consignado na sentença, o PPP emitido pela Vigserv Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. registra que, no período de 06.03.1997 a 09.08.2000, o autor trabalhou como vigilante fazendo uso de arma de fogo de modo habitual e permanente (evento 1, PPP7, fl.1). A sentença consigna, também, que o PPP emitido pela VSG - Vigilância e Segurança em Geral registra que no período de 11.10.2001 a 04.08.2017 o autor trabalhou como vigilante utilizando arma de fogo (evento 1, PPP7, fl. 3). Dessa forma, verifica-se que restou evidenciada a sua exposição à atividade nociva de forma habitual e permanente, razão pela qual a sentença deve ser mantida pelos próprios fundamentos.

5. Isenção de custas processuais. Condeno o recorrente vencido ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor condenação, nos termos do art. 55, *caput*, da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

6. Ante o exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso inominado do INSS.

---

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000280084v2** e do código CRC **664117ad**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/9/2019, às 13:17:53

---

**5014186-50.2018.4.02.5001** **500000280084 .V2 JES10745© JES10745**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 423**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5010284-89.2018.4.02.5001/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
**RECORRIDO**: ROMILDO DANIEL DANIELLE TAVEIRA (AUTOR)

# RELATÓRIO

**Sumário da controvérsia**: o requerente em primeiro grau pretende a concessão de aposentadoria especial.

**Sentença** (ev.25): julgou parcialmente procedente o pedido da parte, apenas para averbar o tempo especial de **6.1.1989 a 5.3.1997**; **1.9.2003 a 30.9.2006** e **1.10.2006 a 23.2.2018**, em razão da exposição ao ruído e do exercício da atividade como vigilante.

**Razões do recorrente - INSS** (ev. 29): suscita a invalidade do PPP e laudo técnico, relativos ao período em que o autor trabalhou na empresa Braspérola, juntados para respaldar a pretensão autoral, bem como aduz que conforme entendimento do Decreto 2.172/97 e do art. 201, § 3°, da CF/88 o autor não comprovou situação de periculosidade na atividade de vigilante.

O autor apresentou contrarrazões pedindo o desprovimento do recurso inominado do INSS e a manutenção da sentença.

# VOTO

Observa-se em ev.11, outros3, fls. 5 a 16, que o autor laborou na empresa Braspérola de 16/01/1989 a 13/01/1998 e de 04/05/1999 a 08/12/2000. O INSS contesta a validade do PPP de folhas 1 e 2 (ev.1, "PPP7"), com fundamento na ausência de responsável técnico pelos registros ambientais entre 16/01/1989 a 05/03/1997. Diz, ainda, que o laudo técnico é vago e extemporâneo, e que há apenas uma estimativa do ruído, e não o efetivo nível de equivalência (Leq), como exige a NR-15.

Pois bem. A comprovação do exercício de atividade em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física rege-se pela lei vigente à época da prestação do serviço e não pela lei vigente à época da produção da prova, sob pena de retroatividade e violação ao direito adquirido.

Historicamente a caracterização do tempo de atividade especial se dava por exposição a agentes nocivos à saúde, conforme classificação constante do Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 ou mediante enquadramento por categoria profissional, conforme classificação constante do Código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 423**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

O enquadramento por categoria profissional só ficou vedado a partir de 29/4/1995, quando entrou em vigor a Lei nº 9.032/95. Esta lei passou a condicionar a contagem do tempo de serviço especial à comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, de modo habitual e permanente, nos termos da nova redação atribuída ao art. 57, § 3o, da Lei nº 8.213/91. E a exigência de comprovação da efetiva exposição é incompatível com a presunção de insalubridade que até então se admitia em razão do mero exercício de determinada profissão.

A relação de agentes físicos, químicos e biológicos considerados ofensivos à saúde e à integridade física é definida por decreto do Executivo, conforme prevê o art. 58, *caput*, da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997.

Conquanto a redação originária do dispositivo trouxesse exigência no sentido de que a relação dos agentes nocivos fosse definida por lei específica, esta nunca chegou a ser editada, razão pela qual a questão sempre foi regulada em sede infralegal, diante da regra transitória inserta no art. 152 da Lei nº 8.213/1991, que manteve em vigor as relações veiculadas pelos decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979 até o advento do Decreto nº 2.172/1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, convertida posteriormente na Lei nº 9.528, de 10.12.97, diploma legal que passou a remeter o tratamento da matéria novamente a decreto do Executivo, como ocorria antes da redação original da Lei de Benefícios.

A partir de 07/05/1999, a relação de agentes nocivos passou a ser aquela elencada no anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, que assim determina no *caput* do referido anexo:

> *O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo,* ***em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.*** *(Redação dada pelo Decreto, nº 3.265, de 1999)*

**O rol de agentes nocivos é exaustivo**, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. (Redação dada pelo Decreto, nº 3.265, de 1999)

Assim, a partir da edição do Decreto nº 3.265/99, em 29/11/1999 o critério passou a ser, em regra, **quantitativo,** aferido por meio da Norma Regulamentadora nº15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Tal norma traz em seu interior diversos anexos, sendo que em alguns deles os agentes nocivos foram apenas qualificados, devendo nesses casos a aferição ser, por óbvio, apenas qualitativa. Nesse sentido:

> DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. LIMITAÇÃO DAS ATIVIDADES LISTADAS NO REGULAMENTO. AGENTES QUÍMICOS. CRITÉRIO QUANTITATIVO CRIADO COM O DECRETO N.º 3.265-99. I - A caracterização da especialidade do tempo de labor do segurado deve ser considerada de acordo com legislação vigente à época do exercício da atividade. II -O tempo de serviço prestado até o início da vigência da Lei nº 9.032-95 pode ser considerado especial com base apenas no rol previsto nos anexos dos atos normativos regulamentadores da legislação previdenciária, mormente os do Decreto nº 53.831-64 e do Decreto nº 83.080-79, os quais nominavam as atividades tidas como prejudiciais à saúde e à integridade física do segurado

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 423**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

consoante a exposição a determinados os agentes químicos, físicos e biológicos (itens 1.1.1 a 1.3.2 do anexo do Decreto nº 53.831-64 e anexo I do Decreto nº 83.080-79), bem como aquelas que, de acordo com a categoria profissional, deveriam ser classificadas, por presunção legal, como insalubres, penosas ou perigosas (itens 2.1.1 a 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831-64 e anexo II do Decreto nº 83.080-79). III - O não enquadramento da atividade exercida pelo segurado em uma das consideradas presumidamente especiais pelos decretos regulamentadores segundo o grupo profissional (itens 2.1.1 a 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831-64 e anexo II do Decreto nº 83.080-79) não impede, per si, a caracterização da especialidade do seu tempo de serviço, trabalhado até o advento da Lei nº 9.032-95, acaso fique efetivamente comprovado através de perícia ou documento idôneo a sua insalubridade, periculosidade ou penosidade. IV - Os agentes biológicos listados nos Decretos .º 53.831-64 e 3.048-99 referem-se tão somente às atividades lá relacionadas, não podendo ser estendidos a funções que não possuem presunção de manuseio de material infectado. **V - Até a edição do Decreto n.º 3.265-99, que alterou o Decreto n.º3.048-99, o critério para aferição da presença dos agentes químicos listados no regulamento era apenas qualitativa. Com o novel, passou a ser adotado o critério quantitativo, a ser determinado por regulamentação administrativa.** VI- Apelação parcialmente provida.
(AC 201050010155285, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::06/12/2013.)

Destacando ser possível a conversão de tempo especial após 28.05.1998, conforme decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO.

1. A eg. Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.151.363/MG (Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 5.4.2011), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de ser cabível a conversão do tempo de serviço especial em comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial.

2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

3. Ademais, o tema levantado no presente Agravo Regimental constitui inovação recursal, situação inadmitida nesta espécie de recurso.

4. Agravo Regimental não provido.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 423**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

(AgRg no REsp 1213195, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, Segunda Turma, julgado em: 20.03.2014)

Ressalte-se, não é necessária a demonstração de que a exposição ao ruído tenha ocorrido de forma permanente em períodos anteriores a publicação da Lei nº 9.032/1995, mas sim habitualmente. Destaque-se:

> PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. 1. O acórdão recorrido reconheceu tempo de serviço especial nos períodos de 02/01/1978 a 31/12/1985 e de 01/01/1986 a 29/10/1987 por exposição a ruído acima do limite de tolerância, apesar de considerar que a exposição era habitual e intermitente, e não permanente. 2. O INSS suscitou divergência jurisprudencial alegando que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já exigia a permanência como elemento fundamental para reconhecimento de condição especial de trabalho nos casos de exposição a ruído em intensidade superior ao limite de tolerância. 3. Os dois citados julgados do STJ realmente mencionam que a exposição ao ruído precisa ser permanente, sem, todavia, emitir decisão a respeito do assunto, até porque não era essa a questão a ser decidida no recurso especial. Discutia-se naqueles casos se o limite de tolerância ao ruído correspondia a 80 ou 90 decibéis**. Não ficou demonstrada dominância de jurisprudência do STJ no sentido de que a exposição ao ruído precisa ser permanente mesmo antes de 1995. 4. Ademais, a jurisprudência da TNU já está pacificada no sentido de que antes de 29/4/1995 a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente. Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído. Aplica-se, por isso, a Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"**.5. Pedido não conhecido.
> (PEDILEF 200970590026853, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 23/08/2013 pág. 105/144.)

> EMENTA/VOTO -PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO APÓS 1998. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL SOMENTE ATÉ 28/04/1995. INCIDENTE PARCIAMENTE PROVIDO. 1. Pretende a parte autora a modificação de acórdão, que negou provimento ao recurso que interpôs, no qual se insurge contra o não reconhecimento do tempo especial de trabalho laborado de 01/10/1986 a 09/12/2004. Alega ser desnecessária a comprovação de contato habitual, não ocasional e nem intermitente para períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.032/95. Aduz ser possível o reconhecimento de tempo especial para períodos posteriores a 28/05/1998.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 423**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

Apresenta como paradigmas o Enunciado nº 4 da 2ª Turma Recursal de Minas Gerais e acórdão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia (2004.33.00.762729-1). 2. As hipóteses que autorizam o manejo do incidente de uniformização encontram-se previstas no art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, que estabelece a competência desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais quando demonstrada divergência entre decisões sobre questões de direito material de Turmas de diferentes Regiões ou quando presente decisão proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entendo presentes os requisitos da similitude fático-jurídica e da necessária divergência entre os acórdãos em cotejo. Adentro, portanto, o exame do mérito recursal. 3. A matéria atinente à conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998 já foi objeto de decisão pelo eg. STJ, em Recurso Especial repetitivo (REsp 1151363), oportunidade em que aquela Corte Superior, revendo sua jurisprudência anterior, firmou o entendimento de que é possível a conversão de tempo especial em comum mesmo após 1998. Esse mesmo entendimento foi, inclusive, firmado em acórdão prolatado nos autos do Pedilef 2006.71.95.019784-7, de minha relatoria, ao qual se imprimiu a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno da TNU, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação pacificada. 4. Com relação à comprovação de exposição aos agentes nocivos no período de 01/10/1986 a 09/12/2004, o acórdão recorrido considerou o referido período como tempo comum de trabalho, ao fundamento de que houve exposição ocasional no período anterior a 29/04/1995 e ausência de permanência no período de posterior a 28/04/1995. 5. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. 6. O laudo pericial de fls. 69/76 demonstra que o autor ficou exposto durante todo o período de 01/10/1986 a 09/12/2004 a agentes químicos tinta, thinner, esmalte, vernizes e diluentes, enquadrados no item 1.2.11 do Decreto nº53.831/64, de modo habitual e intermitente. **Assim, a exposição de forma não permanente a esses agentes nocivos impede o reconhecimento de tempo especial posterior a 28/04/1995. Porém, o tempo anterior a 29/04/1995 merece esse reconhecimento, dada a comprovação de exposição habitual aos agentes nocivos. 7. Diante disso, impõe-se o reconhecimento como tempo especial de trabalho somente no período de 01/10/1986 a 28/04/1995. 8. Sugiro ao ilustre Presidente desta Turma Nacional que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno da TNU a todos os Incidentes congêneres, que versem sobre a desnecessidade da demonstração de exposição permanente a agente insalubre antes de 1995, determinando a sua devolução às Turmas de origem para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 423**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

> **ora pacificada.** 9. Incidente parcialmente provido. Anulação do acórdão recorrido, para que prossiga no julgamento nos termos da premissa jurídica firmada neste julgamento.
> (PEDILEF 200771950012920, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, TNU, DOU 29/06/2012.)

O simples fato de o laudo ou PPP apresentado ser extemporâneo em relação ao período laborado não desnatura a força probante do documento anexado aos autos, tendo em vista que, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 58, da Lei nº. 8.213/1991, o empregador tem o dever legal de manter atualizados os laudos técnicos relativos às atividades exercidas em condições especiais. Ademais, a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no artigo 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do artigo 299 do Código Penal. Desnecessário, contudo, a presença de laudo técnico nos autos quando presente algum documento a que ele se refere, como PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário e Informações sobre Atividades Especiais), eis que, presume-se sua veracidade, até porque, do contrário, para o caso de prestação de informação falsa ou mesmo falsificação do documento há expressa cominação ao infrator estampada no próprio documento, de sorte que caberia ao INSS ou mesmo ao M.T.E eventual fiscalização de transgressões na confecção daqueles que, entendo, pelo que dito, seriam casos excepcionais. Por fim, de se dizer que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, logo, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração, como exposto a partir de precedente do Tribunal Regional Federal da 3º Região (AC 2002.03.99.014358-8, Rel. ROSANA PAGANO, DJF3 11.3.2009, p. 921).

Outro ponto seria a impossibilidade de que ruídos médios ou mesmo valor único de medição sejam considerados para fins de contagem de tempo especial, entretanto, conforme PEDILEF 201072550036556 julgado pela TNU (Turma Nacional de Uniformização), os níveis de ruído variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser utilizada é a média ponderada, a qual se atribui peso ou importância diferente a cada valor. Além de restar afastada a técnica de 'picos de ruído', onde se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos.

Quanto ao agente nocivo ruído e sua variação de limite, considerando que para os demais temas/demandas de direito previdenciário o Princípio *tempus regit actum* sempre foi levado em consideração e, ainda, a pacífica e sedimentada jurisprudência do STJ a esse respeito, devem ser observados os critérios insertos nos seguintes arestos:

> ..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE TRABALHO ESPECIAL. RUÍDO. ALTERAÇÃO DO PARÂMETRO PELO DECRETO 4.882/03. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. 1. Em homenagem ao princípio do tempus regit actum, a redução do limite de ruído pelo Decreto n. 4.882/03 não retroage para abranger período anterior à sua vigência. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. ..EMEN:
> (AGRESP 201200329982, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/06/2013 ..DTPB:.)

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 423**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

> ..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. **Assim, é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial após essa data o nível de ruído superior a 90 decibéis. Somente, a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis.** 2. Hipótese em que o período controvertido, qual seja, de 6.3.1997 a 18.11.2003, deve ser considerado como atividade comum, a teor do Decreto n. 2.171/97, uma vez que o segurado esteve exposto a níveis de ruído inferiores a 90 decibéis. 3. Não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6ºda Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Agravo regimental improvido. ..EMEN:
> (AGRESP 201202318500, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2013 ..DTPB:.)

Além disso, sobre o método de aferição do ruído, deve-se ter claro que a TNU, embora tenha fixado tese de que era obrigatória a utilização norma de higiene ocupacional (nho) 01 da fundacentro, para aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho a partir de 01 de janeiro de 2004, devendo a referida metodologia de aferição ser informada no campo próprio do perfil profissiográfico previdenciário (Pedilef n. 0505614-83.2017.4.05.8300), acolheu embargos de declaração opostos no incidente de uniformização nacional para modificar a tese anteriormente firmada, que passou a ter a seguinte redação: a partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma.

No caso, o autor foi contratado como operador de máquina na empresa Braspérola S.A em **16/01/1989**, onde desempenhou sua função até **13/01/1998** e de **04/05/1999** até **08/12/2000** (fl. 1, “PPP7”, ev.1).

O laudo técnico (ev. 20) demonstra, ainda que não particularizado (em nome do autor), mas a partir das mesmas funções desempenhadas, sempre no setor de **fiação,** que ele esteve exposto a ruídos na função que exerceu num patamar entre 89 dB e 99 dB. Independente da forma de medição, decibelímetro ou dosímetro, fato é que foram apurados valores únicos, e tanto a menor aferição quanto a maior foram superiores ao recomendado até 05/03/1997 (80 dB). Já quanto aos períodos seguintes, carece o referido laudo de especificidade, e a média simples entre os dois valores encontrados não pode ser aceita. Nesse sentido:

> E M E N T A - VOTO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO de TEMPO de SERVIÇO RURAL. INEXISTÊNCIA de PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. CONVERSÃO de TEMPO ESPECIAL EM

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 423**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

COMUM. RUÍDO. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA da EXPOSIÇÃO. DESNECESSIDADE NO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA da LEI N.º 9.032/1995. NÍVEL MÉDIO de RUÍDO NÃO CONSIDERADO. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO NA PARTE CONHECIDA ... 4. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado. As atividades e condições adversas estão definidas na legislação previdenciária, pelos Decretos n.° 53.831/1964, n.° 83.080/1979 e n.° 2172/1997.5. O rol de agentes nocivos constante dos Anexos do Decreto n.º 83.080/1979 e do Anexo ao Decreto n.º 53.831/1964 vigorou até o advento do Decreto n.º 2.172/97 (05.03.1997). De tal forma, para os períodos de atividade até 05.03.97, deve-se considerar como agente agressivo a exposição a locais com ruídos acima de 80 dB, constante do Anexo ao Decreto n.º 53.831/1964 (item 1.1.6), menor que o limite de 90 dB fixado no Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979 (item 1.1.5), por ser aquele diploma legal mais benéfico ao trabalhador. **6. Na hipótese dos autos, os formulários DSS-8030 e os laudos periciais acostados (fls. 16 a 21) comprovam que durante o período de 15.12.1978 a 20.07.2001, a exposição ao ruído foi superior aos limites de tolerância (média superior a 90 dB). Ocorre que os laudos aferiram o ruído médio fazendo simples média aritmética entre o ruído máximo e o mínimo, dividindo-os por dois. Importa dizer que não foi levado em consideração o tempo da jornada de trabalho em que o segurado ficava exposto à média do ruído apurada. Esse dado é essencial e é mensurado quando se trata de ruído equivalente (leq), hipótese em que se respalda o reconhecimento da atividade como especial. 7. Dessa forma, a maneira como apurado o ruído médio nos laudos do autor carece de fundamentação técnica e não esclarece a real exposição do segurado ao agente agressivo. Isso porque se mensurando somente a média entre a máxima e mínima intensidade, sem qualquer variável relacionada à jornada de trabalho, não se tem elementos indicativos de que o trabalhador tenha permanecido uma hora, duas horas ou um minuto submetido à média de ruído apurada ou se o ruído máximo foi somente de impacto. Essas imprecisões impedem que todo o período reconhecido na sentença seja considerado como especial, mas apenas aqueles em que o ruído mínimo já era superior ou idêntico ao mínimo exigido na legislação previdenciária.** 8. Partindo dessas considerações, faz jus o autor ao reconhecimento como especial apenas do período de 15.12.1978 a 05.03.97, pois nesse período o ruído mínimo constatado nos laudos é de 82dB, superior, portanto, ao mínimo previsto que era de 80dB. No interregno posterior a 05.03.97 não é possível o cômputo do tempo como especial, pois o ruído médio não foi apurado de forma precisa e o ruído mínimo é inferior a 85dB.
(Processo 877739120054013, ..REL_SUPLENTE:, TR3 - 3ª Turma Recursal - MG, DJMG 18/12/2009.)

Por essa razão faz jus o autor à averbação, como tempo especial, do período entre **16/01/1989 a 05/03/1997**, conforme concedida na sentença.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 423**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

Quanto a periculosidade na função de vigilante, a súmula n. 26 da TNU estabelece que *a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64*.

Na Pet. n. 10.679, a Primeira Seção do STJ decidiu, em 22.05.2019, que a atividade de vigilante poderia ser considerada como especial, *independentemente de uso de arma de fogo*, mas desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. Confira-se:

> PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3o., DA LEI 8.213/1991). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO SEGURADO PROVIDO. 1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade. 2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1o. e 202, II da Constituição Federal. 3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador. 4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 5. Seguindo essa mesma orientação, **é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.** 6. In casu, merece reparos o acórdão proferido pela TNU afirmando a impossibilidade de contagem como tempo especial o exercício da atividade de vigilante no período posterior ao Decreto 2.172/1997, restabelecendo o acórdão proferido pela Turma Recursal que reconheceu a comprovação da especialidade da atividade. 7. Incidente de Uniformização interposto pelo Segurado provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (sem negrito no original)

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 423**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

No caso dos autos, restou registrado que o autor laborou de 01/09/2003 a 30/09/2006 para a empresa Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. No qual consta em PPP (fl.3, "PPP7", ev.1) emitido pela empresa que durante o lapso de 01/09/2003 a 30/09/2006, o autor desempenhou a função de "vigilante", no setor bancário, portando arma de fogo de forma habitual (revólver calibre 38).

No mesmo sentido, de 01/10/2006 a 23/02/2018 o autor laborou na empresa Prosegur Vigilância na função de vigilante de escolta armada e patrimonial. O PPP (fl. 4 e 5, "PPP7", ev.1) emitido pela empresa (Segupro Vigilância Patrimonial S/A - para a qual o autor foi transferido posteriormente) é expresso ao citar que o autor no período de 01/10/2006 a 31/05/2009 exerceu a função de "vigilante de escolta armada" e de 01/06/2009 a 30/01/2018, na função de "vigilante patrimonial", sendo que em todas elas portava arma de fogo, de modo permanente e habitual.

Dessa forma, entendo que não merece provimento o recurso interposto pela autarquia ré, razão pela qual a sentença "a quo" deve ser mantida em sua integralidade.

Isenção de custas processuais. Condeno o recorrente vencido ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 55, *caput*, da Lei nº 9.099/1995, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Ante o exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso inominado do INSS.

---

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000304152v11** e do código CRC **222d51bd**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/9/2019, às 13:17:52

---

**5010284-89.2018.4.02.5001** **500000304152 .V11 JESX51399© JES10745**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 424**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 0020531-95.2017.4.02.5052/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
**RECORRENTE**: ANTONIA DOS SANTOS (AUTOR)
**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

# RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade híbrida. Em suas razões, alega que ficou comprovado por prova documental corroborada por prova testemunhal que ela, ao requerer o benefício previdenciário, contava com mais de 60 anos de idade e, somando-se o trabalho urbano ao rural, preenchia os 180 meses de carência legalmente exigida.

2. O INSS apresentou contrarrazões pedindo o desprovimento do recurso inominado interposto pela autora.

# VOTO

3. Nos termos do art. 48, § 3º, da Lei n. 8.213/1991, a aposentadoria por idade, na modalidade híbrida, é devida à trabalhadora rural que completar 60 anos de idade e que preencher o período de carência somando-se o tempo de atividade rural ao período de contribuição sob outras categorias de segurado.

4. A autora nasceu em 20/12/1956 (evento 1, OUT2, fl. 01) e completou 60 anos de idade em 20/12/2016. O requerimento administrativo foi protocolado em 28/12/2016 (evento 1, OUT6, fl. 08). O requisito etário foi atendido.

5. Nos termos do § 2º do art. 48, da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Como a autora pediu a concessão de aposentadoria por idade, deve comprovar tempo de trabalho rural por 180 meses, conforme o art. 25, II, da Lei n. 8.213/1991.

6. Com o objetivo de provar a alegação de exercício de atividade rural em regime de economia familiar, a autora juntou os seguintes documentos: a) cupom fiscal de compra de fertilizante, emitido em 06/07/2017 (evento 1, OUT4, fl. 06); b) notas de romaneio especificando peso e quantidade de pimenta-do-reino vendida, emitidas em 24/03/2017, 09/11/2016 e 07/05/2016 (evento 1, OUT4, fls. 07-09); c) nota registrando compra de mudas de pimenta-do-reino, emitida em 10/06/2013 (evento 1, OUT4, fl. 10); d) nota fiscal registrando a compra de madeira de eucalipto tratado, emitida em 07/07/2017; e) nota fiscal registrando a compra de ferramentas agrícolas, emitida em 11/07/2017 (evento 1, OUT4, fl.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 424**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

12); f) ficha de matrícula escolar da filha da autora, datada de 20/12/2005, onde consta lavradora como a profissão da autora (evento 1, OUT5, fl. 08); e g) croqui de área rural de propriedade da autora, elaborado em 15/10/2007.

7. A CTPS (evento 1, OUT6, fls. 01-08) da autora registra os seguintes vínculos: a) período de 31/05/1977 a 01/07/1977, trabalho na Florestas Rio Doce S/A, como descascadora de madeira; b) período de 22/11/1977 a 18/07/1978, trabalho na Florestas Rio Doce S/A, como descascadora de madeira; c) período de 07/11/1979 a 01/03/1983, trabalho na Florestas Rio Doce S/A, como descascadora de madeira; d) período de 17/07/1984 a 31/06/1985, trabalho para Adilson Luiz Martins, como empregada rural; e) período de 01/06/1985 a 28/02/1987, trabalho no Posto Edu Ltda., como cozinheira; f) período de 01/01/1990 a 01/06/1990, trabalho para João Luiz Hygino, como empregada doméstica; g) período de 01/06/2000 a 06/07/2000, trabalho para Evilázio Sartório, como trabalhadora rural; h) período de 02/05/2001 a 29/06/2001, trabalho para Evilázio Sartório, como trabalhadora rural; i) período de 11/04/2002 a 17/05/2002, trabalho para Jair do Livramento, como trabalhadora rural; j) período de 03/05/2004 a 02/06/2004, trabalho para Valdemiro Santo Dadalto - Fazenda Maria Gorete, como trabalhador rural; k) período de 09/05/2005 a 23/06/2005, trabalho para Valdemiro Santo Dadalto - Fazenda Maria Gorete, como trabalhador rural; e l) período de 13/06/2011 a 22/01/2013, trabalho na empresa Libra Engenharia, como auxiliar geral de conservação.

8. O Cnis (evento 8, OUT11, fls. 05-06) da autora ainda registra período de 01/07/1989 a 31/12/1989, quando a autora recolheu como contribuinte individual, bem como períodos de trabalho urbano como empregada do Município de Jaguaré, nos intervalos de 06/02/2006 a 21/12/2007, 18/03/2010 a 23/12/2010 e de 03/02/2011 a 31/05/2011.

9. Conforme cálculo elaborado na sentença, até a DER (28/12/2016) a autora computava **12 anos, 5 meses e 04 dias** de tempo de contribuição. A sentença não declarou nenhum período como tempo de atividade rural porque considerou o início de prova material e a prova testemunhal insuficientes.

10. Entretanto, verifica-se dos autos que a autora juntou notas de compra de mudas de pimenta-do-reino, ocorrida em **10/06/2013**, e notas de romaneio especificando vendas de pimenta-do-reino, ocorridas em **09/11/2016 e 07/05/2016**. Com relação à prova oral, segundo transcrição feita na sentença, constata-se que, em depoimento pessoal, a autora afirmou que seu último trabalho foi como diarista para uma pessoa denominada de Renato; que sobrevive de diárias; e que planta pimenta-do-reino. As duas testemunhas ouvidas confirmaram que a autora plantava pimenta-do-reino e sobrevivia de diárias. O início de prova material produzido cotejado com a prova testemunhal, em interpretação contrária à conferida pela sentença, permitem concluir que a autora exerceu atividade rural, pelo menos, no período de 10/06/2013 a 07/05/2016.

11. Registro que a qualificação dada ao diarista rural não é a mesma dada ao segurado especial para fins previdenciários, trata-se de tipos distintos, o primeiro pertence à categoria de contribuinte individual, enquanto o último é o próprio tipo que dá nome a sua categoria de segurado.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 424**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

12. E por se tratar de contribuinte individual (diarista), que em regra presta serviços a diversas empresas agrícolas ou mesmo pessoas físicas (proprietários rurais), suas contribuições são de responsabilidade do contratante, bastando a esse tipo de trabalhador rural a mera comprovação do labor. Nesse sentido:

> *PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. AUXÍLIO DOENÇA. REQUISITOS: QUALIDADE DE SEGURADO, CARÊNCIA E INCAPACIDADE PARA O TRABALHO RURAL. ATENDIDOS. LAUDO PERICIAL: FAVORÁVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. CUSTAS. MULTA. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral. 2. Presente início de prova material: cópia da CTPS (fl. 17/20) constando vínculos rurais; corroborada por prova testemunhal consistente (fl. 68/69): indubitável qualidade de segurado especial da parte autora. **3. Cabe consignar, ainda, que a condição de diarista, bóia-fria ou safrista não prejudica o direito da autora, pois enquadrada está como trabalhador rural para efeitos previdenciários (Precedentes: (AC 2005.01.99.057944-2/GO, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, DJ p.21 de 28/06/2007 e AC 2006.01.99.032549-4/MG, Rel. Desembargador Federal Aloísio Palmeira Lima, Segunda Turma,DJ p.41 de 24/11/2006). É cediço que o trabalhador volante ou bóia-fria experimenta situação desigual em relação aos demais trabalhadores (STJ, AR2515 / SP), uma vez que, em regra, ou não tem vínculos registrados ou os tem por curtíssimo período, como se vê na espécie, devendo ser adotada solução "pro misero".** 4. Averiguada pericialmente a incapacidade parcial e temporária para atividades rurais (fls. 49/52). 5. DIB: à míngua de recurso voluntário no ponto, mantida a sentença que fixou o início do benefício a contar da data da juntada do laudo pericial. 6. Consectários legais: a) correção monetária e juros moratórios conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; b) sem custas, porque nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento delas quando lei estadual específica prevê o benefício, o que se verifica nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. 7. A jurisprudência majoritária desta Corte é contrária à aplicação de multa diária contra a Fazenda Pública, a não ser que comprovada a recalcitrância do ente público no cumprimento de decisão judicial. Hipótese não configurada. 8. A antecipação de tutela deve ser mantida, porque presentes os requisitos e os recursos eventualmente interpostos contra o acórdão têm previsão de ser recebidos apenas no efeito devolutivo. 9. Apelação do INSS não provida e Remessa oficial parcialmente provida,nos termos dos itens 06 e 07.*
> *(AC 00767232620124019199, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:21/08/2015 PAGINA:1199.)*

> *PREVIDENCIÁRIO. NÃO CONHECIDA A REMESSA OFICIAL, POR SER INCABÍVEL A INTERPOSIÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO: FALTA DE REITERAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADORA RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE TIDA COMO TOTAL, DEFINITIVA E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NO CAMPO POR MAIS DE 12 MESES. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA: INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA. NOTAS FISCAIS DE PRODUTOR RURAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. BENEFÍCIO MANTIDO. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO. I - Incabível a interposição de remessa oficial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475, do Código de Processo Civil, com a nova redação conferida pela Lei nº 10.352, de 26.12.01, que dispensa de reexame necessário as sentenças proferidas a partir de 27.03.2002, quando a norma entrou em vigor, nos casos em que a condenação for inferior a 60 salários mínimos, hipótese que se configurará no caso, em que o interstício entre a fixação do termo inicial do benefício (06.02.2001) e a sentença (18.12.2002) não superaria 60 (sessenta) meses. Remessa oficial não conhecida. II - Não conhecido o agravo retido da*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 424**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

*autora, por não ter sido reiterado nas contra-razões de apelação. III - Preenchidos simultaneamente todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. IV - Na aferição da incapacidade laborativa, o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, devendo analisar os aspectos sociais e subjetivos do autor no caso concreto e os reflexos da invalidez sobre sua vida. O laudo atestou que a autora é portadora de seqüelas derivadas de cirurgia de mastectomia radical da mama direita, em razão de neoplasia maligna, concluindo pela incapacidade parcial e permanente. A autora apenas trabalhou na lavoura, já tem quase 50 anos, não havendo possibilidade de que seja readaptada para outra função e disputar um lugar no atual mercado de trabalho. Incapacidade tida como total, permanente e insuscetível de reabilitação.* ***V - Para a aquisição do direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, os trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial da Previdência Social não necessitam comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, mas sim o exercício da atividade laboral no campo por período superior a doze meses (arts. 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91).*** *VI - Desempenho de atividade rurícola devidamente comprovado. Na ausência de prova documental para comprovar o exercício dessa atividade, admite-se a demonstração através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos (art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91). VII - A cópia do contrato de parceria rural, no qual consta a autora como parceira agricultora, além de notas fiscais de produtor rural em seu nome configuram início razoável de prova material da atividade rurícola que exercia, quando corroborado por prova testemunhal idônea, como no caso. VIII - Mantida a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. IX - A prova da incapacidade da autora, o fato de aguardar a prestação jurisdicional há 4 anos, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção da sua subsistência, constituem o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do INSS, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a concessão liminar da tutela. X - Remessa oficial e agravo retido não conhecidos. Apelação improvida. XI - De ofício, antecipada a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação, em favor da autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início do benefício- DIB- na data do requerimento administrativo (06.02.2001) e renda mensal inicial-RMI- no valor de um salário mínimo, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária a ser fixada caso descumprida a ordem judicial.*

*(AC 00250897420034039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:20/10/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

*Ora, estamos diante de um genuíno trabalhador rural, que por toda sua vida exerceu praticamente tal mister (fls. 92), pessoa simples, humilde, sem posses e agora ao final dessa jornada penosa, já idoso e naturalmente desgastado, se vê desassistido – fatos que não podem ser ignorados.*

13. Por isso que, ainda que as alterações introduzidas pela Lei 11.718/2008 no arcabouço legal previdenciário tenham determinado, principalmente aos contribuintes individuais, aqui caracterizados como diaristas, o dever de contribuir para o sistema do RGPS, para fins de carência, isso a partir de janeiro de 2011, ou seja, substituindo a mera comprovação do labor rural, entendo que tal regramento deva ser flexibilizado.

15. É que, assim como os segurados especiais, que a partir da Lei de Benefícios devem comprovar o pagamento da exação previdenciária respectiva, que se faz por meio da substituição tributária, sobre a venda de sua própria produção ou mesmo do parceiro outorgado, não cabendo a ele o recolhimento direto, apenas a comprovação do

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 424**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

trabalho, da mesma forma, ao trabalhador diarista rural deve ser garantido o pagamento indireto – pela venda da produção do tomador do serviço (empresa agrícola ou pessoa física) ou mesmo pela obrigação desses últimos em recolher em seu nome.

16. Sendo assim, o período de 10/06/2013 a 07/05/2016 implica um acréscimo de 2 anos, 10 meses e 28 dias ao tempo reconhecido na sentença, o que, conforme tabela abaixo, totaliza **15 anos, 4 meses e 2 dias** na DER e assegura à autora a concessão do benefício pleiteado:

| **Período** | **Total** | **Somatório** |
|---|---|---|
| Tempo já reconhecido na sentença | | 12 a 5 m 4 d |
| 10/06/2013 a 07/05/2016 | 2 a 10 m 28 d | 2 a 10 m 28 d |
| **Total:** | | **15 a 4 m 2 d** |

12. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, *caput*, da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

13. Ante o exposto, voto por conhecer e dar provimento ao recurso inominado da autora para condenar o INSS a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade, na forma híbrida, desde a DER. Condeno, ainda, o INSS a averbar como tempo rural o período de 10/06/2013 a 07/05/2016. Sobre as parcelas em atraso deverão incidir juros de mora, desde a citação, e correção monetária, desde quando devida cada parcela, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

---

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000271701v6** e do código CRC **59b744be**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/9/2019, às 13:17:46

---

**0020531-95.2017.4.02.5052** **500000271701 .V6 JES10745© JES7058**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 425**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5002722-26.2018.4.02.5002/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
**RECORRIDO**: IVANILCE PERES FRANCA (AUTOR)

# RELATÓRIO

**Sumário da controvérsia**: a parte demandante pretende a concessão de aposentadoria por idade rural desde **28/04/2018** (ev. 1, INDEFERIMENTO3).

**Sentença** (ev. 32): julgou procedente o pedido, em razão de o INSS ter reconhecido a condição de segurada especial da parte autora em 2012, quando concedeu-lhe auxílio-doença, bem como porque restou demonstrado, por início de prova material, confirmado por prova testemunhal, o exercício de atividade rural.

**Razões da parte recorrente** (ev. 39): o INSS diz que a sentença deve ser reformada porque não foi comprovada a qualidade de segurada especial da parte autora, visto que ela não exerce atividade rural em regime de economia familiar e porque seu marido sempre laborou como segurado urbano e, atualmente, se encontra aposentado e aufere R$ 2.359,81. O INSS também recorreu dos juros de mora e da correção monetária, bem como requereu a devolução dos valores recebidos por tutela antecipada.

# VOTO

Sabe-se que a parte autora nasceu em **26/06/1962** (ev. 1, PROADM4, fl. 39) e que requereu a aposentadoria por idade em **28/04/2018** (ev. 1, INDEFERIMENTO3), sendo que atingiu a idade mínima para o benefício em 2017 (55 anos), quando a carência exigida era 180 meses/contribuições (15 anos).

A controvérsia recursal se baseia na sua qualificação como rural – segurada especial.

Com o objetivo de provar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, apresentou os seguintes documentos:

- Fls.4-7, PROCADM4, EV.1: Declaração de exercício de atividade rural, emitido em 22/08/2017 pelo sindicato dos trabalhadores rurais, constando data da filiação em 15/05/2003, informando que laborou de 02/1997 a 14/05/2003, de 15/05/2003 a 27/01/2011 e de 28/01/2011 até 28/08/2017 de forma individual no “sitio da pratinha” com área de 35 hectares.
- Fl. 14: Declaração emitida em 14/07/2017, pela proprietária do “sítio da pratinha” em uma área de 2 hectares de 02/1997 a 14/05/2003.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 425**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

- Fl. 17: Contrato de comodato, emitido em 15/05/2003, com duração de 15/05/2003 a 15/05/2009.

De início, não se pode olvidar a desnecessidade de comprovação documental de todo o período laborado na atividade rural, sendo suficiente a apresentação de início de prova material, desde que validada por prova testemunhal idônea.

No entanto, no presente caso, o marido da autora, ao longo de todo o período de carência que necessita comprovar (2002-2017), exerceu labor urbano, tendo sempre auferido renda de mais de dois salários mínimos mensais, estando, atualmente, aposentado e recebendo R$ 2.311,96.

Quanto ao complemento e renda urbana do marido, frise-se que a aferição não deve recair somente sobre ele, mas sim e principalmente sobre ela. É que, em regra, o trabalho urbano desenvolvido por membro da família não desqualifica os demais, logo, aquele desenvolvido pelo marido da autora não poderia prejudicá-la – mas isso somente quando os valores auferidos não são de grande monta/expressivos. Nesse sentido:

> PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. ART. 106 DA LEI 8.213/91. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. DEMONSTRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA POR MEMBRO DA FAMÍLIA. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. II - Na hipótese dos autos, houve o necessário início de prova material, pois a autora apresentou documentos em nome do marido, o que também lhe aproveita, sendo despicienda a documentação em nome próprio, nos termos da jurisprudência desta Corte. III - Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora. IV - Este Superior Tribunal de Justiça considera que o exercício de atividade remunerada por um dos membros da família, mesmo que urbana, não descaracteriza a condição de segurado especial dos demais. V - Agravo interno desprovido.
>
> (ADRESP 200900619370, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:22/11/2010.)

No caso, o marido da autora auferia mais de dois salários mínimos mensais, pelo que, a relativização do comando legal é incabível diante do contexto de seu conjunto familiar.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 425**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

Assim, o labor rural desempenhado por ela não pode ser considerado essencial para sua subsistência, mas sim apenas um complemento à renda do conjunto familiar.

Merece reparo, portanto, a sentença recorrida.

Nessas condições, conheço do recurso do INSS e a ele **dou provimento**, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Isenção de custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 55, *caput*, da Lei nº 9.099/1995 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

VOTO POR CONHECER DO RECURSO DO INSS E DAR-LHE PROVIMENTO, para julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural.

---

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000300978v8** e do código CRC **3e105871**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/9/2019, às 13:17:50

---

**5002722-26.2018.4.02.5002** **500000300978 .V8 JESX51399© JES7058**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 426**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5010844-31.2018.4.02.5001/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
**RECORRENTE**: LUZIA DOS ANJOS PEREIRA BRIDI (AUTOR)
**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

# RELATÓRIO

**Sumário da controvérsia**: a parte demandante pretende a concessão de aposentadoria por idade rural desde **03/05/2018** (EV.1, petição inicial).

**Sentença** (evento 38): julgou improcedente o pedido, por não considerar comprovada a qualidade de segurada especial da parte autora em regime de economia familiar.

**Razões da parte recorrente** (evento 44): a parte autora diz que há prova material suficiente para demonstrar o exercício de labor rural, bem como as dimensões da propriedade que possui não é elemento suficiente para descaracterizar o regime de economia familiar de seu trabalho. Além disso ,aduz que não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, sob pena de a inviabilizar, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, que normalmente não dispõe de documentos que comprovem a sua situação.

# VOTO

Sabe-se que a parte autora nasceu em **1959** (ev.1, SITCADCPF5) e que requereu a aposentadoria por idade rural em **03/05/2018 (**fl. 65, PROCADM4, ev1), sendo que atingiu a idade mínima para o benefício em **2014,** quando a carência exigida era **180** meses/contribuições.

A controvérsia recursal se baseia na presença de prova material suficiente para sua qualificação como rural – segurado especial – exercendo atividade em regime de economia familiar.

A sentença julgou improcedente o pedido, com a seguinte fundamentação:

> *"Como início de prova material que entendo servíveis, juntou: certidão de casamento com lavrador em 1983; certidão de nascimento de filho em 1984, esposo qualificado como lavrador; ficha de matrícula escolar em 1995/2004 – lavradores; e escritura de compra de propriedade em 1993 com 6,38 módulos fiscais.*
>
> *(...)*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 426**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

> ***Na verdade, são duas propriedades, sendo que só uma delas tem 6,38 módulos fiscais e a Toyota Hilux CD Diesel é do ano de 2015*** *(valor de mercado superior a 150 mil reais), além dos demais bens pertencentes ao casal.*
>
> *Quanto ao fato de as propriedades serem superiores ao limite estipulado na legislação (4 módulos fiscais - art. 11, VII, 'a', 1, da Lei 8.213/91), não se pode afastar automaticamente a qualidade de segurado especial de quem pleiteia a aposentadoria rural.*
>
> *(...)*
>
> *Contudo, no caso da parte autora, as propriedades ultrapassam e muito os 04 módulos fiscais previstos em lei, sem contar que são propriedades distintas, impedindo o autor de cultivar sozinho as duas ao mesmo tempo, o que, a meu sentir, sobressai a qualidade de pequeno produtor rural* ***não havendo que se falar em segurado especial em regime de economia familiar.***
>
> ***De outro lado, os bens conquistados no decorrer da vida laboral demonstram que não se trata de um casal que trabalha em regime de economia familiar para a subsistência, basta se ater ao total do patrimônio do casal.***
>
> *Portanto, o conjunto fático-probatório formado nos autos é apto a comprovar o efetivo exercício da atividade rural da parte autora na condição de* ***produtor rural****, no período de carência do benefício,* ***não*** *devendo o pleito ser acolhido, uma vez que a partir de 2008 com a mudança da legislação limitando o número de módulos fiscais para a classificação do trabalhador rural em regime de economia familiar teria que ter passado a contribuir para a previdência...."*

A sentença ora atacada combateu todos os pontos de irresignação da parte recorrente, de forma clara e exauriente.

De início, não se pode olvidar a desnecessidade de comprovação documental de todo o período laborado na atividade rural (ano a ano), sendo suficiente a apresentação de início de prova material, desde que validada por prova testemunhal idônea.

No entanto, diversos fatos e provas são contrários ao seu pleito, além daqueles já trazidos pela sentença, pois, realmente, a parte autora e seu núcleo familiar possuem mais de uma propriedade rural que somadas ultrapassam a extensão máxima permitida pela norma de regência (4 módulos fiscais), conforme fls. 15, ev1 e fl. 12, ev32.

Tal fato - dimensão da propriedade rural ultrapassar o máximo permitido pela legislação de regência (4 módulos) -, unicamente e objetivamente, não depõe contra a qualidade de segurado especial do rurícola, servindo apenas como um padrão para se verificar a imprescindibilidade de seu efetivo labor para sua manutenção e de seu núcleo familiar.

Por isso, outros fatores devem ser sopesados. Nesse sentido, inclusive, o disposto no Enunciado nº 30 da TNU, bem como seu aresto:

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 426**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

> Enunciado nº 30: Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar.
>
> PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA IDADE RURAL. DIMENSÃO DA PROPRIEDADE. COMPROVAÇÃO DOS DEMAIS REQUISITOS LEGAIS. SÚMULA 30 TNU. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME ECONOMIA FAMILIAR. PEDIDO UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. O fato do marido da autora ser proprietário de cerca de 1000 ha no estado de Rondônia, em plena Amazônia Legal, área com sérias restrições à agricultura ou à pecuária, não descaracteriza, por si só, a sua condição de segurada especial, desde que comprovados os demais requisitos mediante a conjunção de início de prova material e testemunhal. 2. Entendimento do acórdão recorrido em consonância com a Súmula 30 desta TNU. 3. Aplicação da Questão de Ordem 13 desta Turma Nacional. 4. Pedido de Uniformização não conhecido.(PEDIDO 200936007019561, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, DOU 24/05/2011 SEÇÃO 1.)

Apesar de não ser critério suficiente capaz de descaracterizar o regime de economia familiar, o fato de possuírem duas propriedades que superam, em muito, 4 módulos fiscais, possuindo uma como 114,8 ha (ev.1, procadm4, fls. 30-32) e outra 24 ha (ev.1, procadm4, fl. 42-43 e 50), totalizando 6,38 módulos, por certo demonstra certa suficiência econômica.

Ressalto ainda a sentença "a quo" quando diz que: *"Contudo, no caso da parte autora, as propriedades ultrapassam e muito os 04 módulos fiscais previstos em lei, sem contar que são propriedades distintas, impedindo o autor de cultivar sozinho as duas ao mesmo tempo, o que, a meu sentir, sobressai a qualidade de pequeno produtor rural não havendo que se falar em segurado especial em regime de economia familiar."*

A confirmar a capacidade financeira daquele núcleo familiar, os veículos automotores (carros e caminhão) pertencentes à família (ev32, outros 3, fls. 4, 5 e 14 a 20), inclusive de elevado valor, fatores não condizentes com quem somente retira da terra o suficiente para sobreviver, sendo que consta em nome da autora uma caminhonete Toyota HILUX Diesel 2019 e em nome do seu marido consta a propriedade de um caminhão M.BENZ ano 78/79, uma Toyota Bandeirante ano 90/90 e um Fiat UNO ano 09/10, fatos incompatíveis com a qualidade de segurados especiais.

Do que colhido, portanto, tem-se que o labor rural, caso efetivamente tenha existido de forma considerável pela parte autora, foi mero complemento, não decisivo e necessário à subsistência.

De se ressaltar que tal benesse legal é prevista para aqueles que retiram da agricultura, da pesca ou da extração vegetal o suficiente para sua subsistência, **razão pela qual o pagamento do tributo colocaria em risco até mesmo sua manutenção**, por isso que, em regra, somente os parceiros agrícolas outorgados e/ou pequenos proprietários têm direito ao benefício, o que não é o caso dos autos.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 426**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

Portanto, não me parece razoável que em um sistema que via de regra é de contribuição a parte autora não possa fazê-lo para a Previdência Social a fim de conseguir seu benefício. Não se nega a sua condição de proprietária/produtora rural, mas na condição de segurada individual e não segurada especial, logo, cabia à parte autora/recorrente verter a exação previdenciária prevista no art. 21, conforme determinado pelo §2º do art. 25 da Lei de Custeio, o que não foi feito.

Assim, nenhum fato novo, argumento ou mesmo prova já acostada aos autos pela parte recorrente teve o condão de modificar o juízo de valor já firmado e por este juízo ratificado, convindo anotar que as impugnações recursais já foram conhecidas e afastadas na sentença, não tendo ela apresentado outros elementos que justificassem a reforma da decisão, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Ante o exposto, conheço do recurso e **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do § 3º do art. 98 do novo CPC, em razão da gratuidade de justiça deferida.

Voto por conhecer do recurso e a ele negar provimento.

---

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000299037v10** e do código CRC **ff8bb740**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/9/2019, às 13:17:52

---

**5010844-31.2018.4.02.5001** **500000299037 .V10 JESX51399© JES7058**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 427**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5000966-73.2018.4.02.5004/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
**RECORRENTE**: ANETINA DOS SANTOS DA SILVA (AUTOR)
**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

# RELATÓRIO

**Sumário da controvérsia**: a parte demandante pretende a concessão de aposentadoria por idade rural desde 24/08/2017 (ev. 1).

**Sentença** (ev. 29): julgou improcedente o pedido, tendo em vista que a parte autora aufere pensão por morte desde março de 1998, no valor de um salário mínimo, sendo que não restou demonstrado o efetivo labor rural e aferição de renda desse alegado trabalho.

**Razões da parte recorrente** (ev. 33): a parte autora diz que laborou no meio rural, conforme provas juntadas e que, por essa razão, faz *jus* a concessão de aposentadoria por idade rural.

# VOTO

Preceitua o § 2º do art. 48 e o art. 143 da Lei nº 8.213/1991 que o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, a qual deverá obedecer a tabela consignada no art. 142 da pré-citada Lei.

Sabe-se que a parte autora nasceu em **30/04/1954** (ev.1, PROCADM 3, fl. 5) e que requereu a aposentadoria por idade em **24/08/2017** (ev.1, PROCADM3, fl. 33), sendo que atingiu a idade mínima para o benefício em 2009 (55 anos), quando a carência exigida era 168 meses/contribuições (14 anos).

Ressalto que o período de carência que a parte autora necessita comprovar vai de 2003 a 2017 (14 anos).

A controvérsia recursal se baseia na presença de prova material suficiente para sua qualificação como rural – segurada especial.

De início, não se pode olvidar a desnecessidade de comprovação documental de todo o período laborado na atividade rural, sendo suficiente a apresentação de início de prova material, desde que validada por prova testemunhal idônea.

Tal, no entanto, não pode ser considerado para o caso, ainda que suas testemunhas tenham afirmado seu labor rurícola.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 427**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

Isso porque não foi juntado início de prova material suficiente para comprovar o exercício de atividade rural pelo tempo de carência necessário (2003 a 2017), uma vez que a parte autora juntou apenas um contrato de comodato agrícola em titularidade do esposo, firmado em 06/1991 e com duração até 06/1994 (Evento 26, PROCADM1, pp. 11/13). Vale destacar ainda a súmula 149 do STJ que diz: *"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."*

Ademais, soma-se ao entendimento da súmula 34 da TNU, que diz: *"Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar."* É certo que não se precisa comprovar todo período de carência mas devem ser apresentadas provas materiais mínimas contemporâneas ao período pretendido.

Ressalto que a declaração de proprietário rural emitida em 2015 (ev. 1), referindo-se a período remoto, de 1994 a 1997, possui valor equiparado à prova testemunhal, uma vez que não constitui instrumento hábil para comprovação do efetivo exercício do labor.

Contrários à pretensão, fato do atual marido da parte autora ter laborado como empregado rural, com carteira assinada, tendo recolhido contribuições ao RGPS, com exceção do período de 2000 a 2010 (ev. 22, "outros1"). Em audiência a parte autora alegou que sempre laborou com seu esposo, entretanto, os proprietários só assinavam as carteiras de trabalho dos homens, ao passo que as mulheres trabalhavam na informalidade, logo, não possuem registro de atividades empregatícias de 2000 a 2010.

Além disso, a recorrente encontra-se em gozo de benefício de pesão por morte desde março de 1998 (Evento 26, PROCADM1, p. 7), no valor de um salário mínimo.

No caso, apesar da parte autora alegar em audiência o exercício de atividade rural pelo período de carência, não demonstrou que esse trabalho se deu em regime de economia familiar, tampouco apresentou início de prova material contemporâneo ao período de carência.

No caso, entendo que o núcleo familiar possui capacidade financeira suficiente, o que demonstra que o eventual trabalho rural exercido pela recorrente não era indispensável para a manutenção da família, uma vez que a mesma recebe o benefício de pensão por morte desde 1998, somado ao salário do atual marido, proveniente do labor como empregado rural, sendo que ele está aposentado por idade desde março de 2017 (ev. 22 "outros1").

Sendo assim, não há como dar validade ao argumento de que teria trabalhado ininterruptamente como rural – segurado especial - pelos últimos 14 anos, razão pela qual não se pode dar maior relevância à prova oral (testemunhal), sem a prova material mínima desses fatos.

Não merece reparo, portanto, a sentença recorrida.

Nessas condições, conheço do recurso e a ele **nego provimento**.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 427**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, em razão da gratuidade de justiça deferida.

VOTO POR CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

---

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000297320v9** e do código CRC **b3ddd3d5**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/9/2019, às 13:17:49

---

**5000966-73.2018.4.02.5004** **500000297320 .V9 JESX51399© JES7058**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 428**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5001090-28.2019.4.02.5002/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
**RECORRIDO**: MARIA IZABEL RAMOS DE SOUZA (AUTOR)

# RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que o condenou a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade urbana. Em suas razões, alega nulidade da sentença por descumprimento do devido processo legal porque o juízo a quo não determinou a apresentação de cópia integral da CTPS da autora. Além disso, sustenta que constam quatro vínculos empregatícios na CTPS da autora que não estão registrados no Cnis (períodos de 02/05/1996 a 15/01/1997, 02/01/1998 a 02/03/2004, 01/02/2005 a 04/01/2007 e de 13/02/2007 a 24/07/2007) e que, por isso, não podem ser computados para a concessão do benefício. Em caso de manutenção da sentença, pede a aplicação dos critérios previstos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997 para os juros de mora e a correção monetária. Ao final, impugna, ainda, a fixação de multa diária, eis que não houve resistência da autarquia previdenciária em cumprir a ordem judicial.

2. A autora apresentou contrarrazões pedindo o desprovimento do recurso inominado do INSS.

# VOTO

3. A súmula 75 da TNU dispõe que: *a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).*

4. A autora juntou sua CTPS no evento 1, PROCADM4, fls. 11-15). Nela, constam registros dos períodos de 02/05/1996 a 15/01/1997, de 02/01/1998 a 02/03/2004, de 01/02/2005 a 02/01/2007 e de 13/02/2007 a 24/07/2007, em que trabalhou como empregada doméstica.

5. O exame da CTPS revela que ela foi emitida antes do registro dos vínculos, que não há rasuras nas anotações e que há sequencialidade nas anotações e na numeração das páginas. Não há qualquer defeito formal que infirme a presunção de veracidade de que goza a CTPS, de forma que o tempo de serviço ora sob análise deve ser averbado para fins previdenciários, conforme decidido na sentença.

6. Sobre o tema, é elucidativa a menção à ementa do acórdão que julgou o Pedilef n. 00262566920064013600:

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 428**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

*PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA. ANOTAÇÃO EM CTPS PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. FALTA DE REGISTRO NO CNIS. 1. As anotações em CTPS presumem-se verdadeiras, salvo prova de fraude. O ônus de provar a fraude recai sobre o INSS: o ônus é de quem alega o fato apto a afastar a presunção juris tantum. 2. Ao recusar validade à anotação na CTPS por falta de confirmação no CNIS, o INSS presume a má-fé do segurado, atribuindo-lhe suspeita de ter fraudado o documento. A jurisprudência repudia a mera suspeita de fraude. Além disso, a presunção de boa-fé é princípio geral do direito. 3. Não se pode exigir do segurado mais do que a exibição da CTPS. O segurado, para se acautelar quanto à expectativa de aposentadoria, não tem obrigação de guardar mais documentos do que a CTPS, que, por lei, sempre bastou por si mesma para o propósito de comprovar tempo de serviço. 4. A ausência de registro no CNIS não perfaz prova cabal da falsidade da anotação de vínculo de emprego na CTPS. É máxima da experiência que muitas empresas operam na informalidade, sem respeitar os direitos trabalhistas dos empregados, os quais nem por isso ficam com o vínculo de filiação previdenciária descaracterizado. O segurado não pode ser prejudicado pelo descumprimento do dever formal a cargo do empregador. 5. É notória a deficiência da base de dados consolidada no Cadastro Nacional de Informações Sociais. O CNIS é criação recente, razão pela qual não congloba eficientemente a integralidade de informações relativas aos vínculos de filiação previdenciária, sobretudo quanto às relações de emprego muito antigas. A ausência de informação no CNIS sobre determinado vínculo de emprego não é garantia de que a respectiva anotação de vínculo de emprego em CTPS é fraudulenta. 6. Existem situações excepcionais em que a suspeita de fraude na CTPS é admissível por defeitos intrínsecos ao próprio documento: por exemplo, quando a anotação do vínculo de emprego contém rasuras ou falta de encadeamento temporal nas anotações dos sucessivos vínculos, ou, ainda, quando há indícios materiais sérios de contrafação. Se o INSS não apontar objetivamente nenhum defeito que comprometa a fidedignidade da CTPS, prevalece a sua presunção relativa de veracidade. 7. Uniformizado o entendimento de que a CTPS em relação à qual não se aponta qualquer defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não seja confirmada no CNIS. 8. Incidente improvido.*

7. Sendo esse o contexto, não se vislumbra violação do princípio do devido processo legal pelo indeferimento do pedido de exibição da CTPS da autora, tampouco merece ser acolhido o recurso inominado do INSS no ponto que pede a desconsideração dos quatro períodos impugnados.

8. Sobre os juros de mora, falta interesse recursal ao INSS porque o índice por ele ora pleiteado já foi adotado na sentença. Quanto à correção monetária, assevero que em 20/09/2017, quando do julgamento do RE 870.947/SE, leading case de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou as seguintes teses:

*1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 428**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

*se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.*

9. Ratificou-se, portanto, no julgado, que a utilização da TR fere o objetivo primordial da correção monetária, que é a manutenção do valor da moeda. Considerando a especial aplicação para o Judiciário, onde as demandas podem se estender por longos anos, observo que a busca pela garantia da preservação do valor da moeda deve privilegiada, sob pena de enriquecimento ilícito e, deste modo, não se parece razoável perpetrar o manejo de índice já reputado, desde os idos de 1992 (ano do julgamento da ADI 493), como imprestável para fins de correção monetária às liquidações de sentença, hipótese tratada nos autos.

10. Desse modo, quanto à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, mantenho afastada a incidência da TR, uma vez que inconstitucional a aplicação do artigo 1º-F da Lei n.º 9494/97, nos termos do julgamento do E. STF ora citado, convindo anotar, por oportuno, que o próprio Manual de Cálculos da Justiça Federal, com deliberação do CJF, datado de Dezembro de 2013, já afastou a aplicação da TR.

11. Por fim, ainda que pendente de trânsito em julgado o RE 870.947/SE, bem como eventual modulação de seus efeitos, trata-se de tema acessório e que pode ser conhecido de ofício a qualquer tempo, logo, caso se modifique o marco inicial daquela determinação em eventual modulação de seus efeitos, poderá o réu se insurgir até mesmo na fase de cumprimento da sentença/execução.

12. No que tange à multa por descumprimento da ordem de urgência, chamo atenção que, pelo tempo em que exerci a jurisdição em Juizado Especial Federal e agora, enquanto juiz integrante desta Turma Recursal, a observância/respeito às ordens judiciais pela Autarquia Previdenciária sempre foi a regra e somente em raras ocasiões é que era necessária a reiteração, até mesmo em razão da sobrecarga enfrentada pelo setor de cumprimento de ordens judiciais – APSDJ.

13. Portanto, trata-se de conduta esperada e praxe aceitável o tratamento dado pelo INSS às ordens emanadas do Judiciário, pelo que seria até mesmo desnecessária a antecipação das astreintes, para o caso de descumprimento.

14. No entanto, entendo que seria desmedida a aplicação da penalidade no valor fixado (R$500,00), razão pela qual a reduzo para R$100,00 (cem reais) por dia em caso de comprovação de desobediência futura, bem como fixo o prazo de 45 dias para o cumprimento da obrigação imposta na sentença.

15. Isenção de custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão do provimento parcial do recurso.

16. Ante o exposto, voto por conhecer e dar parcial provimento ao recurso do INSS, apenas para reduzir para R$ 100,00 (cem reais) o valor da multa diária imposta na sentença em razão de eventual atraso no cumprimento da medida antecipatória da tutela e para fixar o prazo de 45 dias para o cumprimento da obrigação de implantar o benefício de aposentadoria por idade, mantendo a sentença em seus demais termos.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 428**

# Poder Judiciário
# JUSTIÇA FEDERAL
# Seção Judiciária do Espírito Santo
# 1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

---

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000271842v5** e do código CRC **c62d4447**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/9/2019, às 13:17:49

---

**5001090-28.2019.4.02.5002** **500000271842 .V5 JES10745© JES7058**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 429**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5011970-19.2018.4.02.5001/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

**RECORRENTE**: JOSE SILVERIO HORTA BITTENCOURT (AUTOR)

**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

# RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor contra sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade urbana. Em suas razões, alega que juntou prova documental, demonstrando que por vários períodos manteve registro oficial de emprego com a empresa joalheria Primo; que seu depoimento pessoal foi sincero e detalhado, pois confessou que havia uma relação de amizade com o proprietário da joalheria; que o teor das declarações do autor dá conta de que o afastamento se dava por curto período; e que a testemunha ouvida em juízo de igual forma confirmou o relato inicial. Ao final, pede a reforma da sentença para que seu pedido seja julgado procedente.

2. O INSS apresentou contrarrazões pedindo o desprovimento do recurso inominado do autor.

# VOTO

3. A sentença julgou improcedente o pedido, nos seguintes termos:

*Cuida-se de demanda objetivando a condenação do INSS a conceder aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo, em 22/12/2015 (NB 166.670.907-4).*

*O autor pretende, ainda, a averbação dos períodos de 06/06/1981 a 30/09/1981, 15/08/1982 a 28/02/1984 e 01/01/1986 a 30/09/1988.*

*Os requisitos da aposentadoria por idade são a idade mínima de 65 anos (segurado do sexo masculino) e o cumprimento de carência (180 contribuições mensais).*

*O autor, nascido em 22/8/1942, já havia completado 65 anos de idade antes da data do requerimento administrativo. Logo, preencheu o primeiro requisito.*

*Na CTPS estão anotados alguns vínculos do autor com a Joalheria Primo EIRELI (evento 1, PROCADM3, fl. 7), a saber:*

*[...]*

*Todos esses vínculos de emprego estão anotados no CNIS (evento 5, RSC2, fl. 7):*

*[...]*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 429**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

*Consta, contudo, na petição inicial, que, "Durante 10 anos aproximadamente o Autor trabalhou na função de relojoeiro junto a famosa empresa Jadyr da Silva Primo & Cia Ltda. Contudo, conforme é do conhecimento público naquela época não havia rigor na fiscalização, e a empresa não cumpriu a obrigação de manter a vigência do contrato de trabalho na sua formalidade, tendo o Autor exercido de forma efetiva trabalhado de forma ininterrupta. A empresa empregadora burlou o sistema, fazendo anotações de baixa de registro e nova admissão, isso admitido de forma comum pelos empresários da época, sobre o que os empregados não detinham poder de manobra para impedir tal arbitrariedade, era aceitar ou perder o trabalho, sem ter garantia da justiça. No período de 06/06/1981 a 30/09/1981, de 15/08/1982 a 28/02/1984 e de 01/01/1986 a 30/09/1988 o Autor trabalhou como empregado na Joalheria Primo, porém o empregador não realizou a anotação na CTPS, nem recolheu as verbas previdenciárias."*

*Para esclarecer a matéria fática, foi produzida prova testemunhal. Segue o teor dos depoimentos:*

*Depoimento pessoal - Autor*

*Confirma que trabalhou um tempo na joalheria Primo; trabalhou e dava umas saídas, mas não parava, parava um tempo, uns dias e depois voltava, seu negócio era trabalhar; confirma que teve tempo que ficava sem trabalhar, dava baixa na carteira e depois retornava, teve várias consequências; confirma que nesses intervalos que saiu da Primo chegou a trabalhar em outras empresas, trabalhou também como avulso, prestador de serviço, trabalhou com carteira assinada também lá em Caratinga; se lembra pouco porque nunca foi responsável com área de documentos, não cuidava sobre isso; teve períodos na Primo que chegou a trabalhar sem carteira assinada, lá e em muitos lugares; não se lembra qual período trabalhou sem carteira, porque nunca ligou para datas; ficou sem carteira por sua culpa mesmo, entrava para trabalhar e a carteira ficava lá em cima, o depoente não pedia nada, aí ficava um tempo, trabalhava e estava rodando, quando era mais novo não estava ligando para nada, o negócio era produzir porque tinha família para cuidar, o negócio era dinheiro, essa área ficava meia esquecida; não chegou a receber seguro desemprego nenhum, acha que na época não tinha seguro desemprego; confirma que o vínculo empregatício não foi continuo, que sofreu algumas interrupções, que se lembre; nunca foi muito certo na vida, tocava a vida como tinha que ser, o negócio era só o hoje e agora, assim que fazia porque era necessidade para sobrevivência, fazia isso porque sua situação não era brincadeira, tinha que correr atrás porque as consequências eram grandes, naquela época as coisas não eram fáceis; os intervalos fora da Primo era de uns trinta dias e depois voltava, o negócio era o dinheiro, se as coisas não dessem certo para um lado, chegava lá e Jadyr (Loja Primo) sempre estendia a mão; saía porque as vezes se aborrecia, então pegava e largava o emprego, depois de um pouco tempo, voltava, Jadyr perguntava o que o depoente estava fazendo e quando respondia que não estava fazendo nada, falava para voltar a trabalhar na Primo, aí Jadyr pegava a carteira, deixava lá e o depoente esquecia de pedir, ficava em aberto, quando o depoente ia embora e perguntava dos seus papéis, só pegava e ia embora; tinha liberdade com Jadyr Primo, trabalhava no administrativo também, era profissional, mas tinha uma equipe, sua equipe tinha um bom vínculo com todo mundo; a maior parte a interrupção era por causa do depoente mesmo; o tempo era curto, não tinha tempo certo de interrupção; não lembra qual o máximo de tempo que interrompeu, sempre foi irresponsável, nunca se preocupou com datas, nem aniversários, nunca lembrou, o negócio é o dia, o momento, sempre foi assim e é até hoje.*

*1ª testemunha – Danilo Bourguinon Pausen*

*Tem lembranças que o autor trabalhou na relojoaria Jadyr Primo por um bom tempo, o depoente trabalhou lá no período de 1973 até 1988, mais ou menos uns quinze anos e saiu, o autor chegou depois, em 1975, não lembra o tempo, o autor trabalhou lá como relojoeiro, era chefe da oficina de relojoaria; quando chegou à empresa o autor já estava lá; lembra que*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 429**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

*nesse período de 1988 deu baixa na carteira e saiu, mas depois retornou, a empresa chamou de novo e o autor continuava lá trabalhando, não lembra quando o autor saiu da empresa; o depoente trabalhava em um setor que não tinha nada a ver com o setor do autor, lembra que o autor saia para resolver algumas coisas, para viajar, mas não lembra se era por muito tempo, se lembra que o autor saia e voltava, mas não sabe se era para resolver problema da empresa, não sabe se o autor se ausentava porque pedia licença por um dias e depois retornava; confirma que em 1988 quando saiu da empresa o autor ainda estava lá; na época, há trinta anos a fiscalização de jornada de trabalho e carteira era feita, o livro de ponto era, eles pegavam o livro e olhavam, às vezes levava e depois devolvia, os funcionários não tinham muitas informações.*

*O próprio autor admitiu, em seu depoimento pessoal, que o vínculo empregatício que possuiu com a Joalheria Primo não foi contínuo, que ele sofreu algumas interrupções. Informou que, nos intervalos de tempo em que não estava trabalhando na joalheria, durante os quais inclusive era dado baixa na sua carteira de trabalho, chegou a trabalhar como empregado em outras empresas e também como avulso e prestador de serviço. Esclareceu que "saía porque às vezes se aborrecia; então, pegava e largava o emprego; depois de um tempo, voltava". Disse que Jadyr [responsável pela joalheria] lhe perguntava o que estava fazendo e, quando respondia que não estava fazendo nada, pedia-lhe para voltar a trabalhar na Joalheria Primo. Confessou que, na maior parte das vezes, a interrupção era por sua causa mesmo, tendo dito que "não tinha tempo certo de interrupção, não lembra qual o máximo de tempo que interrompeu, sempre foi irresponsável, [...], sempre foi assim e é até hoje".*

*Não ficou provada a existência de vínculo de emprego do autor nos períodos de 06/06/1981 a 30/09/1981, 15/08/1982 a 28/02/1984 e 01/01/1986 a 30/09/1988.*

*O INSS reconheceu apenas 110 contribuições para fins de carência (evento 1, PROCADM3, fl. 26). O autor, portanto, não tem direito à aposentadoria por idade.*

*Dispositivo*

*Julgo IMPROCEDENTES os pedidos.*

4. Vê-se, portanto, que a sentença apreciou todas as questões deduzidas em Juízo e concluiu que o autor não comprovou tempo de contribuição suficiente para fazer jus ao benefício pleiteado.

5. Ademais, acrescente-se que o § 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/1991 estabelece que:

*a comprovação do tempo de serviço para os fins desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108 desta Lei, só produzirá efeito quando for baseada em* ***início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal****, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento. (sem negrito no original)*

6. Entretanto, não consta dos autos início de prova material (recibos de pagamento, cartões de ponto, provas de encomenda etc.) nem alegação de existência de motivo de força maior ou de caso fortuito, de forma que a prova testemunhal, *per si*, não se reveste de força probante suficiente para comprovar o tempo de serviço alegado.

7. Sendo assim, como o autor, em suas razões, não apresentou argumentos capazes de infirmar a decisão, a sentença deve ser mantida pelos fundamentos ora expostos.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 429**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

8. Condeno o recorrente vencido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade suspendo em razão da assistência judiciária gratuita deferida na sentença.

9. Ante o exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso inominado do autor.

---

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000306815v3** e do código CRC **1a7ae6ca**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/9/2019, às 13:17:52

---

**5011970-19.2018.4.02.5001** **500000306815 .V3 JES10745© JES7058**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 430**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 0014963-89.2017.4.02.5055/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

**RECORRENTE**: JOEMIAS DAS GRACAS (AUTOR)

**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

**RECORRIDO**: OS MESMOS

# RELATÓRIO

**Sumário:** Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício de auxílio-doença e/ou conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 03/02/2017 (ev1, "outros 1" e "outros 8").

**Sentença (evento 73):** julgou procedente o pedido da parte autora, com fundamento na perícia judicial que identificou incapacidade laboral, bem como entendeu que o contrato de trabalho com a empresa ECO VIDA ainda estava ativo, sendo que deduziu que a empresa estava agindo na informalidade e se omitindo das obrigações de recolher as contribuições descontadas da remuneração do segurado empregado.

**Razões da parte recorrente (evento 83):** a parte autora diz que a sentença deve ser reformada, por conta de sua incapacidade flagrante de caráter total e definitivo, fazendo *jus* a concessão de aposentadoria por invalidez.

**Razões da parte recorrente (evento 82):** o INSS diz que a sentença deve ser reformada, tendo em vista que o último recolhimento ao RGPS se deu em 09/2012 e recolheu também em 10/2016 um único mês, não possuindo qualidade de segurado em 19/10/2017 (DII fixada).

Os elementos para aferir a pretensão posta em Juízo são os seguintes:

a) profissão habitual: auxiliar de produção (qualificação inicial);

b) idade atual: 53 anos (ev1, "outros 2");

c) laudos e exames médicos:

ev.1, "outros 7", datado em 19/01/2017, atestado de saúde ocupacional atestando incapacidade laboral.

ev.1, "outros 9", datado em 17/03/2017, atestando médico relatando incapacidade laboral

ev.3, "outros 12", fl.1 datado em 05/06/2017, laudo médico atestando pós operatório de hérnia.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 430**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

ev.3, "outros 12", fl.2, datado em 12/05/2017, laudo médico (radiologista) atestando espaços discais integros.

ev. 7, "outros 15", datado em 08/08/2017, atestado de saúde ocupacional relatando inaptidão.

ev. 29, "outros 24" - laudos SABI

ev.60, fl. 5, datado em 02/08/2011 com validade até 01/08/2012, ASO atestando aptidão laboral.

ev.60, fl. 8, datado em 10/09/2012, laudo médico atestando necessidade de afastamento de 14 dias em razão de CID S 61 (ferimento do punho e da mão).

ev.60, fl. 9, datado em 11/10/2013, laudo médico atestando incapacidade laboral em razão de cid 10 F20.5 (Esquizofrenia residual).

ev.60, fl. 10, datado em 19/01/2017, laudo médico atestado de saúde ocupacional atestando incapacidade laboral.

ev.60, fl. 11, datado em 19/01/2017, laudo médico atestando inaptidão ao trabalho.

ev.60, fl. 13, datado em 05/04/2018, laudo médico atestando incapacidade laboral em razão de hernia umbilical.

ev.60, fl. 14, datado em 23/04/2018, laudo médico atestando necessidade de repouso por 60 dias.

A sentença julgou procedente o pedido, com a seguinte fundamentação na parte que interessa ao julgamento do feito:

*"Em contestação, o INSS alegou que o último vínculo da autora foi encerrado em 09/2012 e depois somente houve uma contribuição relativa à competência de 10/2016. Aduziu que em 2017 a autora não tinha qualidade de segurada.*

*Na CTPS da autora e no sistema CNIS não há dados referentes à data de saída da autora, constando o vínculo como aberto. É verdade que o último recolhimento da empresa remonta a 09/2012 (fls. 35 e 86).*

*Intimada a se manifestar, as informações prestadas pela empresa fazem concluir que o vínculo está em aberto ainda (fls. 141/254). Inclusive a autora se submeteu a exame médico de retorno ao trabalho em 19/01/2017, tendo sido considerada inapta pelo Atestado de Saúde Ocupacional (fl. 240).*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 430**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

*É máxima da experiência que muitas empresas operam na informalidade e se omitem em cumprir a obrigação de emitir RAIS e/ou de recolher as contribuições descontadas da remuneração do segurado empregado. Nem por isso fica descaracterizado o vínculo de filiação previdenciária dos respectivos empregados. O segurado não pode ser prejudicado pelo descumprimento do dever formal a cargo do empregador.(...)*

*Considerando que a autora já se submeteu em 01/04/2018 à cirurgia necessária para recuperação e que após a cirurgia há atestado de saúde ocupacional emitido por médico do trabalho em 10/05/2018 considerando a autora inapta para o trabalho, fixo a Data de Cessação do Benefício (DCB) após o prazo de 120 (cento e vinte dias), a contar da efetiva implantação do benefício pelo INSS, resguardado o direito de o segurado requerer, previamente à cessação, a prorrogação do benefício, perante o INSS, nos termos do § 9º do art. 60 da Lei n. 8.213/91."*

# VOTO

De início, registre-se que o auxílio-doença acha-se disciplinado a partir do artigo 59, da Lei nº 8.213/1991, é concedido, em tese, por motivo de incapacidade laboral provisória, por mais de quinze dias. Seu valor corresponde a 91% do salário-de- benefício, nunca inferior ao salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição da República.

A doutrina tem a seguinte compreensão sobre a matéria:

> *"O auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. É, assim, benefício concedido em caráter provisório, enquanto não há conclusão definida sobre as conseqüências da lesão sofrida. O beneficiário será submetido a tratamento médico e a processo de reabilitação profissional, devendo comparecer periodicamente à perícia médica (prazo não superior a dois anos), a quem caberá avaliar a situação" (Marcelo Leonardo Tavares; in Direito Previdenciário, 2ª ed., ed. Lumen Juris, Rio, 2000, pg.86).*

A aposentadoria por invalidez (art. 42 a 47, da Lei nº 8.213/1991) é benefício previsto para os casos de incapacidade permanente para qualquer atividade laboral, sendo pago no percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Ademais, seus segurados, da mesma forma que os beneficiários em gozo de auxílio-doença, estão obrigados, em que pese o caráter permanente, a submeter-se a perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento da aposentadoria se houver recuperação (arts. 101 e 47, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 70, da Lei nº 8.212/1991).

Ambos os benefícios exigem para a sua concessão a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigido em lei, diferenciando-se entre si pela permanência ou temporariedade da incapacidade, quando se dará ensejo àquele ou a este benefício, respectivamente.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 430**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

No mérito, a conclusão do(a) profissional médico(a) (medicina do trabalho) nomeado(a) para a perícia judicial realizada em 19/10/2017 (ev 17), foi de que a parte autora possui incapacidade para o seu trabalho habitual, pois é portadora de hérnia umbilical e inguinal bilateral, afirmando que já estava incapacitada em 2017, quando passou por procedimento cirúrgico.

Em análise aos laudos SABI (ev.29, "outros 24"), observa-se que nas perícias realizadas em 23/11/2009, 13/11/2012, 21/06/2013, 25/10/2013, 11/11/2013 e 19/05/2017 a parte autora foi considerada como capaz de exercer suas atividades laborativas.

Em réplica (ev. 37), a parte autora alega ter laborado de 09/2012 até o início de 2017, corroborando com a conclusão pericial e dos laudos SABIs de que estava capaz para trabalhar.

Entretanto, não há contribuições no CNIS (ev.29, "outros 25") no período após 09/2012 (sob a rubrica de empregado), exceto uma única contribuição em 10/2016 (sob a rubrica de contribuinte individual).

A empresa contratante foi oficiada para esclarecer se a parte autora havia trabalhado de 2012 a 2017, bem como para elucidar porque o contrato de trabalho se mantinha em aberto.

A empresa ECO VIDA informou que desconhece a contribuição de 10/2016 em favor da autora, bem como juntou folhas de pagamento dos períodos de 05/2005 a 09/2012 (ev. 59) comprovando o trabalho exercido pela empregada nesse período, e ainda a folha de pagamento de 10/2016 na qual não consta o nome da parte autora, demonstrando que não auferiu salário naquele mês (ev.59, fl. 6).

Ressalto, ainda, que em relatório da empresa (ev. 60, fls. 16-17) consta que a empregada não laborou de 03/2006 a 07/11 e de 10/12 a 06/18 pois estava em gozo de auxílio-doença, informação que não foi confirmada em análise ao CNIS.

Diante dos documentos juntados pela empresa e pela falta de documentos que comprovem o efetivo labor da parte autora de 10/2012 até 2017, entendo que a mesma não exerceu atividade laborativa no referido período, razão pela qual a empresa não efetuou os recolhimentos previdenciários.

O fato gerador do tributo previdenciário é a atividade remunerada, que, como dito, não foi prestada pela autora e com isso o consequente pagamento da referida contribuição, o que a vincularia ao RGPS. Assim, a manutenção da qualidade de segurado ocorre com o exercício da atividade remunerada e não pelo fato de seu contrato permanecer em aberto (sem data de saída) no CNIS.

No caso, ao que parece, o vínculo empregatício permaneceu em aberto, pois a autora após o indeferimento do auxílio doença requerido em outubro de 2012, não retornou ao trabalho e nem comunicou à empresa que o benefício foi indeferido, o que ocasionou a ausência de contribuições e a informação prestada pela empresa de que estaria em gozo de benefício (ev. 60).

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 430**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

Na presente demanda, a autora alega que está incapaz desde a DER em 03/02/2017, tendo inclusive afirmado que trabalhou normalmente para a empresa Eco Vida de 09/2012 até o início de 2017 (ev. 37). No entanto, as informações da empresa e os documentos juntados demostram que a autora não exerceu nenhuma atividade remunerada no período mencionado. Eventual discordância com o que afirmado pela empresa deve ser discutida na Justiça do Trabalho.

Sendo assim, entendo que a autora não detinha a qualidade de segurada na data de início da incapacidade fixada no ano de 2017, pois perdeu a referida qualidade na melhor das hipóteses em 15/12/2015, considerando que não exerceu mais atividade remunerada depois de 10/2012.

Diante do exposto, voto por conhecer de ambos os recursos e DAR PROVIMENTO ao recurso do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença, pela ausência de qualidade de segurado, bem como NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora.

Com isso, revogo a tutela antecipada de urgência concedida em sentença, não devendo, todavia, ter a parte autora que devolver os valores recebidos a esse título, por se tratar de verba de natureza alimentar.

Quanto à eventual devolução ou mesmo futura repetibilidade dos valores recebidos por força de tutela de urgência antecipada ou mesmo em razão do efeito meramente devolutivo do recurso, de se ressaltar que este juízo não desconhece o entendimento firmado pelo STJ no Resp nº 1.401.560/MT, ocorrido em 12/02/2014, tampouco o cancelamento da Súmula nº 51 da TNU que, nos autos do Processo nº0004955-39.2011.4.03.6315, recentemente, encampou ou mesmo se submeteu ao entendimento superior mencionado.

No entanto, o julgado do STJ não pode ser aplicado indistintamente às ações que tramitam perante os juizados especiais, tendo em vista que, ao contrário dos demais jurisdicionados que demandam na justiça federal, os demandantes dos JEFs são, em geral, hipossuficientes, e ajuízam ações utilizando-se do jus postulandi, ou seja, sem advogados, ou muitas vezes representados por profissionais não especializados.

Destarte, é totalmente desarrazoado e descabido impor a devolução de valores recebidos em virtude de sentença prolatada com base em um juízo exauriente de cognição da questão. Nos casos das demandas previdenciárias maior é o desacerto da medida, uma vez que, na maioria dos casos, a parte sequer requereu a antecipação, ou mesmo que o tenha feito, não deve ficar sujeita à insegurança jurídica que a imposição da devolução de valores geraria no microssistema dos juizados.

Neste ponto, a prevalecer tal entendimento é possível vislumbrarmos o esvaziamento dos JEFs, pois o rito sumaríssimo desse procedimento foi idealizado justamente para atender com rapidez e efetividade aqueles jurisdicionados que dependem da justiça para obtenção de bens da vida que são urgentes à sua própria sobrevivência, que na maioria das vezes buscam benefícios previdenciários em razão da impossibilidade de obtenção de renda por motivo de saúde, desemprego, ou miserabilidade.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 430**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

Desta forma, colocar sobre os ombros desses jurisdicionados a ameaça da devolução de valores que receberiam para prover o próprio sustento importa, de forma transversa, na inviabilização do próprio acesso à justiça, Ou seja, o hipossuficiente será praticamente forçado a aguardar o julgamento final do processo, considerando todo o sistema recursal, para obtenção da tutela de seus direitos. Os beneficiários de auxilio doença, LOAS, aposentadoria por invalidez, beneficiários de medicamento, não podem ficar à mercê da demora na tramitação do feito, ou serem compelidos a devolver verbas alimentares em razão de convicção dos julgadores em sentido contrário ao que estabelecido pelo juízo sentenciante. O jurisdicionado, especialmente do JEF, por sua hipossuficiencia técnica, confia mais do que qualquer outro jurisdicionado no provimento judicial que recebe, logo, o entendimento esboçado pelo STJ não pode ser replicado no âmbito dos juizados, sem que sejam ponderados os princípios da equidade, da segurança jurídica e da confiança, ou seja, sem que se faça uma leitura do sistema próprio dos Juizados.

Sem condenação em custas processuais. Sem condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do provimento do recurso. Condeno o autor, recorrente vencido, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 55, *caput*, da Lei nº 9.099/1995, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001, que fica dispensada em razão da gratuidade de justiça deferida.

**Voto por conhecer de ambos os recursos e dar provimento ao recurso do INSS,** para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos, nos termos da fundamentação supra, bem como para **negar provimento ao recurso da parte autora**.

---

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000280746v23** e do código CRC **6aa6bbac**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/9/2019, às 13:17:45

---

**0014963-89.2017.4.02.5055** **500000280746 .V23 JESX51399© JES7058**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 431**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5003616-05.2018.4.02.5001/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
**RECORRENTE**: ROMARIO ESQUERCONI BARROS (AUTOR)
**RECORRIDO**: OS MESMOS

# RELATÓRIO

**Sumário**: a parte demandante pretende o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez. A parte autora recebe o benefício de aposentadoria por invalidez desde 16/05/2002 (ev1_carta7); passou por exame revisional em 23/04/2018, data em que houve determinação de cancelamento do benefício (ev1_out8); e se encontra recebendo mensalidade de recuperação, cuja previsão de cessação é em 23/10/2019 (ev27_pet1).

**Sentença** (evento 31): julgou "procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer a aposentadoria por invalidez ao menos até a conclusão do programa de reabilitação profissional, só podendo iniciar-se a contagem do período de 18 meses de pagamento das mensalidades de recuperação após o desligamento do programa de reabilitação profissional".

**Razões da recorrente – parte autora** (evento 48): diz que a sentença deve ser reformada, uma vez que está incapaz para o labor, pelo que faz jus ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, sendo impossível qualquer reabilitação. Além disso, diz que as condições sociais devem ser analisadas.

**Razões da recorrente – INSS** (evento 51): diz que deve ser reformada a sentença para afastar a aposentadoria por invalidez e manter o pagamento da mensalidade de recuperação na forma da lei, ficando a cargo do segurado apresentar novo requerimento administrativo para concessão do auxílio-doença - nos termos do laudo pericial - se a parte assim o quiser. Isso porque, segundo a autarquia, o fato de a parte autora não estar total e permanentemente incapacitada mostra que foi correta a decisão do INSS de incluí-la no recebimento das mensalidades de recuperação.

Os elementos para aferir a pretensão posta em Juízo são os seguintes:

a) profissão habitual: **motorista de ônibus** (qualificação inicial e perícias);

b) idade atual: **55 anos**, DN 06/11/1963 (ev1_cpf4);

c) laudos/exames médicos: eventos 15 e 17 (laudos periciais judiciais), evento 48_laudo3 (juntados após a sentença).

A sentença julgou procedente o pedido, com a seguinte fundamentação:

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 431**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

*"Ambos os peritos atestaram incapacidade definitiva para a atividade habitual de motorista de ônibus. Era essa a profissão do autor antes da concessão da aposentadoria por invalidez. Entre 1994 e 2001, ele trabalhou na empresa Santa Zita Transportes Coletivos Ltda. (evemto 18, OUT2). Ambos os peritos também consideraram viável a reabilitação profissional. De acordo com o art. 47, II, da Lei nº 8.213/91, "quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade", observado o escalonamento das mensalidades de recuperação na forma dos incisos "a" a "c". Portanto, quando o beneficiário de aposentadoria por invalidez continua incapacitado para a atividade habitual, mas se torna elegível para reabilitação profissional, a aposentadoria por invalidez não pode ser imediatamente cessada: primeiro, o aposentado precisa ser submetido à reabilitação profissional, para, somente após o desligamento do programa, iniciar-se a contagem do período de 18 meses de pagamento das mensalidades de recuperação. Sendo viável a reabilitação profissional, a aposentadoria por invalidez deve ser mantida, ao menos, até a conclusão do programa de reabilitação profissional. O pagamento das mensalidades de recuperação só pode começar após a cessação da aposentadoria por invalidez.."*

# VOTO

Como visto, a sentença ora atacada combateu todos os pontos de irresignação das partes recorrentes de forma clara e exauriente.

Realizada perícia judicial em 07/08/2018 com médico neurologista, concluiu-se que a parte autora é portadora de síndrome epiléptica focal decorrente da presença de cisto aracnóideo em região temporal direita, sem indicação de cirurgia. Afirmou que não há aptidão física e mental para exercer a atividade habitual de motorista de ônibus, uma vez que a síndrome epiléptica incapacita para direção de veículos automotivos, operação de máquinas pesadas, trabalho em alturas e o suporte de pesos extremos. Indicou incapacidade definitiva, porém, do ponto de vista neurológico, disse que o autor se encontra apto a quaisquer atividades que não envolvam as limitações supracitadas. Sugere porteiro e cargos administrativos em geral.

A segunda perícia judicial foi realizada em 09/08/2018 por médico especialista em psiquiatria. Verificou-se que a parte autora apresenta transtorno depressivo, caracterizado por perda do autocuidado e disforia. Afirmou que a parte autora não tem aptidão para exercer a atividade de motorista de transporte coletivo, tendo em vista história psiquiátrica, bem como histórico de epilepsia e uso de psicofámacos, de modo que é prudente que não permaneça no exercício da ocupação habitual. Indicou incapacidade definitiva e possibilidade de reabilitação para outras atividades, como agricultura, cursos técnicos em hospedagem, informática, gastronomia e porteiro.

Recorre a parte autora afirmando que está incapaz, pelo que faz jus ao restabelecimento definitivo do benefício de aposentadoria por invalidez, sendo impossível qualquer reabilitação. Contudo, não apresenta laudos médicos particulares capazes de infirmar as conclusões dos peritos judiciais, os quais confirmam que o segurado não pode exercer a atividade habitual de motorista de ônibus, porém atestam que ele pode se reabilitar para outras funções.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 431**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

Além das indicações técnicas dos médicos especialistas em neurologia e psiquiatria, deve-se analisar as condições pessoais da parte autora, tal como idade e grau de instrução. Contudo, trata-se de pessoa com média idade (55 anos), que passou por curso profissionalizante (para emissão de CHN específica), sendo capaz de se reabilitar para função condizente com suas limitações médicas.

Por esses motivos, não assiste razão à parte autora.

Quanto ao recurso do INSS, afirma-se que a aposentadoria por invalidez deve ser afastada, mantendo-se o pagamento da mensalidade de recuperação na forma da lei, porque a parte autora não está incapaz total e permanentemente. Apesar do alegado, não assiste razão à autarquia previdenciária, conforme fundamentação da sentença:

"*De acordo com o art. 47, II, da Lei nº 8.213/91, "quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade", observado o escalonamento das mensalidades de recuperação na forma dos incisos "a" a "c". Portanto, quando o beneficiário de aposentadoria por invalidez continua incapacitado para a atividade habitual, mas se torna elegível para reabilitação profissional, a aposentadoria por invalidez não pode ser imediatamente cessada: primeiro, o aposentado precisa ser submetido à reabilitação profissional, para, somente após o desligamento do programa, iniciar-se a contagem do período de 18 meses de pagamento das mensalidades de recuperação*."

Diante disso, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, no que tange ao mérito da demanda (capacidade/incapacidade) nos termos do disposto no art. 46 da Lei nº 9.099/95 e art. 40 do Regimento Interno das Turmas Recursais do TRF da 2ª Região.

Por isso, nenhum fato novo, argumento ou mesmo prova já acostada aos autos pelo recorrente tem o condão de modificar o juízo de valor já firmado e aqui ratificado, favorável à tese autoral (mérito da demanda), bem como todas as impugnações ou mesmo irresignações recursais já foram conhecidas e afastadas a contento no julgado referido, não tendo o INSS apresentado outros elementos que justificassem a reforma da decisão, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos.

Nessas condições, **conheço dos recursos e nego-lhes provimento**, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

INSS isento de custas processuais. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com base no art. 55, *caput*, da Lei nº 9.099/1995 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Voto por conhecer de ambos os recursos e negar-lhes provimento.

---

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 431**

# Poder Judiciário
# JUSTIÇA FEDERAL
# Seção Judiciária do Espírito Santo
# 1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000281182v7** e do código CRC **75a162be**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/9/2019, às 13:17:50

---

**5003616-05.2018.4.02.5001** **500000281182 .V7 JESX51398© JES7058**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 432**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 0006084-68.2018.4.02.5052/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
**RECORRIDO**: LEANDRO BATISTA RANGEL (AUTOR)

# RELATÓRIO

**Sumário**: Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício de auxílio-doença e/ou conversão em aposentadoria por invalidez a partir do primeiro requerimento administrativo (evento 1).

**Sentença** (evento 27): julgou procedente o pedido da parte autora, com fundamento na perícia que identificou incapacidade ao tempo da avaliação, somado aos laudos médicos particulares.

**Razões da parte recorrente** (evento 34): o INSS diz que a sentença deve ser reformada, tendo em vista conclusões periciais de que a parte autora encontra-se incapaz apenas desde 05/2018, quando a parte autora não tinha mais qualidade de segurado.

Os elementos para aferir a pretensão posta em Juízo são os seguintes:

profissão habitual: **plataformista** (evento 1, qualificação inicial);

idade atual: **34 anos** (evento 1, doc. 2, fl. 4);

laudos/exames médicos: evento 1.

doc.2, fl. 13, datado em 11/11/2016, laudo médico (ortopedista e traumatologista) atestando lombociatalgia com indicação de realização de cirurgia e atestado de incapacidade laborativa.

Doc.2, fl. 14, datado em 10/11/2016, laudo médico (médico do trabalho) atestando hérnia de disco com indicação de cirurgia e impossibilidade de retornar ao labor.

Doc.2, fl. 15, datado em 08/11/2016, laudo de fisioterapeuta sugerindo afastamento laboral.

Doc.2, fl.16, datado em 06/11/2016, laudo médico (ortopedista e traumatologista) atestando ausência de condições de realizar suas atividades laborais.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 432**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

Doc.2, fl.17, datado em 16/09/2016, laudo médico (ortopedista e traumatologista) atestando inaptidão para realização das atividades laborais, sem afastar a necessidade de cirurgia.

Doc.2, fl. 18, datado em 14/09/2016, ressonância magnética da coluna lombar

Doc.2, fl. 19, datado em 14/09/2016, ressonância magnética das articulações sacroilíacas.

Doc.2, fls. 20-24, hemograma

Doc.2, fl. 25, datado em 10/11/2016, atestado de saúde ocupacional atestando inaptidão laboral.

Doc.2, fl. 27, datado em 09/11/2016, termo de consentimento para tratamento cirúrgico.

Doc.2, fl.40, datado em 08/11/2016, avaliação cardiológica.

A sentença julgou procedente o pedido, com a seguinte fundamentação na parte que interessa ao julgamento do feito:

*"A parte autora recebeu benefícios por incapacidade, sendo o último no período de 30/09/2016 a 09/11/2016 (**Evento 1, OUT2 – fl. 09).***

*A perícia médica judicial realizada (laudo - **Evento 12, OUT9**) diagnosticou que a parte autora é portadora de Lombociatalgia , Transtornos de Discos Intervertebrais e Artrose. Conclui o perito médico que "Conforme avaliação pericial atual fora concluído que o autor possui incapacidade para qualquer atividade laborativa, de forma temporária. Apresenta alterações importantes ao exame físico e, não tem condições de retornar ao trabalho, por enquanto. Entendo que deverá manter-se afastado, por mais determinado período, para reavaliação com médico assistente, para tratamento e para que faça novos exames. Dessa forma, conforme quadro atual, idade e grau de instrução, será sugerido seu afastamento temporário do mercado de trabalho pelo período de 90 (noventa) dias para tratamento e posterior reavaliação, sendo a data de início da incapacidade comprovada em maio de 2018, pois não comprova incapacidade anterior pelo documentos que apresentou, além de ter ASO de julho de 2017 que o considera apto". Quanto à necessidade da assistência permanente de terceiros, informa que não se aplica ao caso.*

*Nesse contexto, diante do laudo pericial judicial, que constata a **existência da enfermidade e da incapacidade**, bem como dos laudos médicos apresentados nos autos, concluo que a parte requerente apresenta incapacidade para o exercício de atividade laboral.*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 432**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

*Quanto ao termo inicial da incapacidade, apesar do perito ter fixado na data da perícia em maio/2018, mencionando o Atestado de Saúde Ocupacional, emitido em 20/07/2017, que considerou o autor apto, ressalto que o único Atestado de Saúde Ocupacional – ASO, constante nos autos é o datado de 10/11/2016, que concluiu que o autor está* ***inapto*** *(**Evento 1, OUT2 – fl. 25). Além disso, consta ainda, nos autos,** o laudo que atesta a incapacidade do autor, emitido em 11/11/2016 (**Evento 1, OUT2 – fl. 13), bem como** o laudo que também atesta a incapacidade, datado de 10/11/2016 (**Evento 1, OUT2 – fl. 14). Dessa forma,** entendo que restou comprovada a incapacidade temporária do autor pelo menos desde 30/09/2016, quando foi concedido o benefício por incapacidade, que foi cessado indevidamente em 09/11/2016 (**Evento 1, OUT2 – fl. 09)**,*

*A qualidade de segurado da parte postulante também restou comprovada, eis que recebeu benefício no período de 30/09/2016 a 09/11/2016 (**Evento 1, OUT2 – fl. 09).***

*Dessa forma concluo que, na data de início da incapacidade (30/09/2016), a parte autora comprovou que ostentava a qualidade de segurado e cumpria a carência, sendo o benefício cessado indevidamente, eis que a parte autora não recuperou sua capacidade laborativa.(...)*

*Assim sendo, considerando a comprovação da qualidade de segurado e carência, bem como a incapacidade, entendo que deve ser concedido o auxílio-doença desde a data da cessação do benefício, em 09/11/2016 (**Evento 1, OUT2 – fl. 09**)., que deverá ser mantido por pelo menos 120 (cento e vinte) dias, conforme fundamentação supra....”*

# VOTO

A conclusão do profissional médico (médico do trabalho e saúde ocupacional), nomeado para a perícia judicial realizada em 15/05/2018 (evento 12), foi de que a parte autora é portadora de Lombociatalgia, Transtornos de Discos Intervertebrais e Artrose, concluindo, pela incapacidade para o trabalho habitual, tendo dito que*: “Conforme avaliação pericial atual fora concluído que o autor possui incapacidade para qualquer atividade laborativa, de forma temporária. Apresenta alterações importantes ao exame físico e, não tem condições de retornar ao trabalho, por enquanto. Entendo que deverá manter-se afastado, por mais determinado período, para reavaliação com médico assistente, para tratamento e para que faça novos exames. Dessa forma, conforme quadro atual, idade e grau de instrução, será sugerido seu afastamento temporário do mercado de trabalho pelo período de 90 (noventa) dias para tratamento e posterior reavaliação, sendo a data de início da incapacidade comprovada em maio de 2018, pois não comprova incapacidade anterior pelo documentos que apresentou, além de ter ASO de julho de 2017 que o considera apto.”*

Verifica-se nos autos que a parte autora esteve afastada de suas atividades habituais recebendo auxílio-doença de 30/09/2016 a 09/11/2016 (ev.1, doc.2, fl. 9).

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 432**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

A análise dos laudos médicos particulares contemporâneos à cessação do benefício, revela que vários documentos atestam incapacidade laboral, como descrito no relatório, convindo anotar que não foram juntados os laudos SABI, a fim de comprovar a capacidade para o exercício das atividades habituais.

Quanto a afirmação do perito médico judicial sobre a existência de ASO, datado de 20/07/2017, atestando capacidade laboral, verifica-se que o referido documento não consta dos autos, sedo que o único ASO que foi juntado é o datado de 10.11.2016, que concluiu que o autor está inapto.

Dessa forma, conclui-se que o recorrido permanecia incapaz desde a DCB, em 09/11/2016, não havendo o que se discutir a qualidade de segurado, pois a cessação foi indevida.

Por fim, verifica-se que nenhum fato novo, argumento ou mesmo prova já acostada aos autos pelo recorrente teve o condão de modificar o juízo de valor firmado e por esta Relatoria ratificado, convindo anotar que as impugnações recursais já foram conhecidas e afastadas na sentença, não tendo o autor apresentado outros elementos que justificassem a reforma da decisão, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO**.

Isenção de custas processuais. Condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995 c/c o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

**VOTO POR CONHECER DO RECURSO DO INSS E NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

---

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000273408v5** e do código CRC **36598940**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/9/2019, às 13:17:45

---

**0006084-68.2018.4.02.5052** **500000273408 .V5 JESX51399© JES7058**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 433**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5018534-14.2018.4.02.5001/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
**RECORRIDO**: WILSON LOPES JUNIOR (AUTOR)

# RELATÓRIO

Trata-se de ação visando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez desde a cessação em 11/10/2018.

A sentença julgou procedente o pedido e condenou a autarquia federal a restabelecer a aposentadoria por invalidez NB 32/541.498.328-0 desde a cessação, em 11/10/2018, e a reembolsar os descontos na renda mensal eventualmente aplicados durante o pagamento das mensalidades de recuperação, bem como a pagar indenização por dano moral no valor de uma mensalidade de aposentadoria por invalidez. Determinou que os valores deverão ser corrigidos com correção monetária desde a data em que eram devidos, aplicando-se para isso o IPCA-E, e com juros de mora a partir da citação, calculados em conformidade com os índices oficiais da poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97

Recorreu o INSS requerendo a reforma da sentença. Alegou que agiu em exercício regular do direito, pois utilizou como fundamento da sua decisão para cessar o pagamento do benefício o laudo médico que atestou a inexistência de incapacidade laborativa, estando assim em harmonia com a legislação previdenciária; aduziu ainda que não se configura dano moral o mero indeferimento/ cancelamento do benefício, não havendo no caso concreto qualquer abalo à imagem, honra ou estética da parte autora. Requer, na hipótese de negativa de provimento do recurso, a redução do montante relativo ao dano moral, e ainda a aplicação da Lei nº 11.960/ 2009 para a definição dos critérios de juros moratórios e correção monetária (TR + 0,5% ao mês) até 20/09/2017 ou até março de 2015, considerando que essa é forma estabelecida pela Resolução do CJF, a partir de então o IPCA-e.

A sentença julgou procedente a demanda sob a seguinte fundamentação:

*"O autor tem direito ao restabelecimento da aposentadoria por invalidez NB 32/541.498.328-0 desde a cessação, em 11/10/2018.*

*O autor tem direito à indenização por dano moral. Considera-se dano moral qualquer dor, sofrimento ou angústia que, fugindo à normalidade do dia-a-dia do homem médio, interfira intensamente no seu equilíbrio psíquico. A indevida cessação do pagamento de benefício por incapacidade caracteriza situação de constrangimento, mais do que mero aborrecimento. Trata-se de dano moral puro, que dispensa comprovação. A responsabilidade do Estado é objetiva, independe de culpa do INSS.*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 433**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

*Ao arbitrar o valor da indenização pelos danos morais, o juiz deve cuidar para que não seja tão alto a ponto de formar instrumento de vingança ou de enriquecimento sem causa, nem irrisório a ponto de desprezar o caráter educativo da condenação. A indenização por dano moral deve ser arbitrada moderadamente, observadas as peculiaridades de cada caso.* ***No presente caso, observo que o autor não chegou a ficar sem renda, uma vez que recebeu mensalidades de recuperação, com valor proporcionalmente reduzido.*** *Por isso, arbitro a indenização em valor correspondente a uma mensalidade da aposentadoria por invalidez".*

# VOTO

De início, registre-se que a causa de pedir é composta por fatos e fundamentos jurídicos que deram origem à demanda, sendo necessária a descrição de forma analítica de todos os fatos que fundamentam o processo. Já o pedido consiste na providência jurisdicional pretendida, no resultado que a parte autora quer obter com a ação judicial.

Pois bem, no caso dos autos, da análise da petição inicial verifica-se a ausência de causa de pedir, bem como ausência de pedido, no que se refere ao dano moral, deste modo, estando faltante elemento essencial para individualização da ação.

Com efeito, o art. 319, III, do CPC/2015 estabelece os elementos identificadores da ação:

*Art. 319. A petição inicial indicará:*

*I - o juízo a que é dirigida;*

*II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;*

***III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;***

***IV - o pedido com as suas especificações;***

*V - o valor da causa;*

*VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;*

*VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.*

Ademais, verifico que a fundamentação jurídica do pedido é de extrema importância, pois trata-se de causa que fundamenta o pedido e necessária para a verificação de procedência ou não da ação, o que difere da fundamentação legal.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 433**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

No sentido do exposto, trago à colação lições de Daniel Amorim Assumpção Neves:

> *"Por fim, cumpre não confundir **fundamento jurídico**, que compõe a causa de pedir, com **fundamento legal**, que não compõe a causa de pedir e decididamente não vincula o juiz em sua decisão, que poderá decidir com outro fundamento legal, com respeito ao contraditório. Por fundamento legal entende-se a indicação do artigo de lei no qual se fundamenta a decisão; esse fundamento legal é dispensável e não vincula o autor ou o juiz, não fazendo parte da causa de pedir. Fundamento jurídico é o liame jurídico entre os fatos e o pedido, ou seja, é a explicação à luz do ordenamento jurídico do porquê o autor merece o que está pedindo diante dos fatos que narrou".*

Assim, após a vigência do Novo CPC não se pode admitir a petição inicial cuja fundamentação não expresse os motivos efetivos da parte autora, nem apresente todos os pedidos desejados, motivo pelo qual reconheço a nulidade da concessão do dano moral.

A concessão do dano moral ultrapassou os pedidos formulados pela parte autora na inicial. A propósito, é sabido que os pedidos delimitam a lide e, no caso dos autos, a parte autora formulou os seguintes pedidos: a) deferir o benefício da assistência judiciária gratuita; b) conceder a tutela de urgência; c) mandar citar o INSS; d) julgar em definitivo o pedido autoral, condenando o INSS a restabelecer o pagamento da aposentadoria por invalidez em favor do autor com data retroativa à cessação administrativa ocorrida em 11/10/2018, pagando-lhe os proventos atrasados que lhe são devidos com a incidência de juros e correção monetária; e) condenar o réu em custas e honorários advocatícios; e f) admitir provar o alegado por todos os meios de provas permitidas em direito, em especial, a realização de perícia médica com especialista em psiquiatria.

Entretanto, a sentença foi além ao condenar o réu ao pagamento de danos morais no valor de uma mensalidade de aposentadoria por invalidez, o que ultrapassa o formulado pelo autor na inicial, deste modo, também por este motivo, se mostrando nula nesse ponto.

Recorreu o INSS, também, pleiteando a reforma dos consectários, sob o fundamento de que enquanto na pendência de modulação dos efeitos das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF pelo E. STF, mostra-se plenamente válida a aplicabilidade da Lei nº 11.960/2009.

Acerca da matéria devolvida em razões recursais, assevero que em 20/09/2017, quando do julgamento do RE 870.947/SE, *leading case* de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou as seguintes teses:

*O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 433**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

*constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.*

Ratificou-se, portanto, no julgado, que a utilização da TR fere o objetivo primordial da correção monetária, que é a manutenção do valor da moeda. Considerando a especial aplicação para o Judiciário, onde as demandas podem se estender por longos anos, observo que a busca pela garantia da preservação do valor da moeda deve ser privilegiada, sob pena de enriquecimento ilícito e, deste modo, não parece razoável perpetrar o manejo de índice já reputado, desde os idos de 1992 (ano do julgamento da ADI 493), como imprestável para fins de correção monetária às liquidações de sentença, hipótese tratada nos autos.

Desse modo, quanto à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, mantenho afastada a incidência da TR, vez que inconstitucional a aplicação do artigo 1º-F da Lei n.º 9494/97, nos termos do julgamento do E. STF ora citado, convindo anotar, por oportuno, que o próprio Manual de Cálculos da Justiça Federal, com deliberação do CJF, datado de Dezembro de 2013, já afastou a aplicação da TR, devendo ser observado o IPCA para as demandas assistenciais e INPC para as previdenciárias, na forma do Manual acima.

Portanto, em resumo, a aplicação dos juros de mora desde a citação será consoante índices previstos no art. 1º-F da Lei 11.960/09, bem como correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

No mais, ainda que pendente de trânsito em julgado, bem como eventual modulação de seus efeitos, trata-se de tema acessório e que pode ser conhecido de ofício a qualquer tempo, logo, caso se modifique o marco inicial daquela determinação em eventual modulação de seus efeitos, poderá o réu se insurgir até mesmo na fase de cumprimento da sentença/execução.

Sem condenação em custas na forma do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da literalidade do art. 55 da Lei nº 9.099/1995, em consonância com o Enunciado nº 99 do FONAJEF.

Voto por conhecer do recurso e **dar-lhe parcial provimento** para anular a condenação do INSS em danos morais, nos termos da fundamentação supra.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 433**

# Poder Judiciário
# JUSTIÇA FEDERAL
# Seção Judiciária do Espírito Santo
# 1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

do código verificador **500000282848v38** e do código CRC **8de1dc82**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/9/2019, às 13:17:53

---

**5018534-14.2018.4.02.5001** **500000282848 .V38 JES10867© JES7058**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 434**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5018584-40.2018.4.02.5001/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
**RECORRIDO**: LEONEZIO SANTOS DE SOUZA (AUTOR)

# RELATÓRIO

**Sumário**: a parte demandante pretende o restabelecimento de aposentadoria por invalidez e/ou concessão de auxílio-doença a partir da cessação, em 15/05/2018 (evento 1, Petição Inicial 1).

**Sentença** (evento 35): julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, com fundamento na perícia que verificou a incapacidade parcial e temporária, com possibilidade de recuperação mediante tratamento cirúrgico, para restabelecer o auxílio-doença NB 31/622.864.298-0 desde a cessação, em 15/05/2018, convertendo-o em aposentadoria por invalidez com DIB em 27/2/2019.

**Razões da recorrente - INSS**: (evento 42): diz que a sentença deve ser reformada, tendo em vista a incapacidade da parte autora ser temporária, a patologia ser passível de tratamento cirúrgico, a parte ser relativamente jovem e ainda poder ser reabilitada para desempenhar inúmeras funções de acordo com a limitação indicada pelo médico perito, não fazendo jus à aposentadoria por invalidez. Requer a reforma da sentença e a improcedência total da ação.

Os elementos para aferir a pretensão posta em Juízo são os seguintes:

a) profissão habitual: operador de máquinas (evento 15, Laudo 1);
b) idade atual: 52 anos (evento 1, Carteira de Trabalho 5);
c) laudos/exames médicos: particulares

* (evento 1, Laudo 13) - 19/07/2018 - atesta a doença, afasta por 90 dias, CID M544;

* (evento 1, Laudo 14) - 22/05/2018 - atesta a doença, solicita exame, relata que está sem condições de realizar suas funções;

* (evento 1, Laudo 16) - 28/08/2018 - atesta a doença, está em tratamento, sem condições laborais, estima 90 dias para a sua reabilitação;

* (evento 1, Laudo 17) - 29/05/2018 - atesta a doença, está em tratamento, sem condições laborais, solicita afastamento por 90 dias;

* (evento 1, Laudo 18) - 20/04/2018 - atesta a doença, sem condições laborais por 3 meses.

d) laudos/exames médicos SABI: 03/05/2018 - existe incapacidade laborativa; 15/05/2018 - não existe incapacidade laborativa; 16/07/2018 - não existe incapacidade laborativa.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 434**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, com a seguinte fundamentação na parte que interessa ao julgamento do feito:

> *"O art. 101 da Lei nº 8.213/91 dispõe que "o segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente,* ***exceto o cirúrgico*** *e a transfusão de sangue,* ***que são facultativos****". Assim, o segurado não é obrigado a se submeter a intervenção cirúrgica. Por conseguinte, nos casos em que ela constituir o único meio conhecido para a recuperação da capacidade para o trabalho, tal como deu a entender o perito, a incapacidade laboral deve ser considerada definitiva, ou, pelo menos, de duração indefinida.* ***No futuro, caso o autor opte por se submeter à cirurgia e caso o tratamento seja bem-sucedido em recuperar plenamente a aptidão laboral, o autor terá a obrigação de comunicar o fato superveniente ao INSS, sob pena de possível configuração de má-fé****, já que o autor, por ora, declarou recusa em se se submeter a tratamento cirúrgico para poder provocar a concessão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.*
>
> *O autor tem direito à aposentadoria por invalidez, mas não poderá se isentar de se submeter a reavaliações médicas periódicas, conforme prevê o art. 43, § 4º, da Lei nº 8.213/91. De acordo com a Orientação Interna INSS/DIRBEN nº 138/06, as aposentadorias por invalidez estão sujeitas a revisão em dois anos, de acordo com a gravidade da doença/lesão e a probabilidade de recuperação da capacidade laborativa. Havendoi possibilidade de o autor se curar caso opte pelo tratamento cirúrgico, convém desde logo eleger o benefício como passível de "Revisão em Dois Anos (R2)".*
>
> *O perito examinou o autor em 27/2/2019 (evento 6) e estimou o início da incapacidade em março/2018 (quesito 10). Assim, quando o benefício cessou, em 15/5/2018, o autor estava incapacitado para o trabalho.*
>
> *O autor tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença NB 31/622.864.298-0 desde a cessação, em 15/5/2018, com sua conversão em aposentadoria por invalidez desde 27/2/2019".*

# VOTO

De início, registre-se que o auxílio-doença acha-se disciplinado a partir do artigo 59, da Lei nº 8.213/1991, é concedido, em tese, por motivo de incapacidade laboral provisória, por mais de quinze dias. Seu valor corresponde a 91% do salário-de- benefício, nunca inferior ao salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição da República.

A doutrina tem a seguinte compreensão sobre a matéria:

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 434**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

*"O auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. É, assim, benefício concedido em caráter provisório, enquanto não há conclusão definida sobre as conseqüências da lesão sofrida. O beneficiário será submetido a tratamento médico e a processo de reabilitação profissional, devendo comparecer periodicamente à perícia médica (prazo não superior a dois anos), a quem caberá avaliar a situação" (Marcelo Leonardo Tavares; in Direito Previdenciário, 2ª ed., ed. Lumen Juris, Rio, 2000, pg.86).*

A aposentadoria por invalidez (art. 42 a 47, da Lei nº 8.213/1991) é benefício previsto para os casos de incapacidade permanente para qualquer atividade laboral, sendo pago no percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Ademais, seus segurados, da mesma forma que os beneficiários em gozo de auxílio-doença, estão obrigados, em que pese o caráter permanente, a submeter-se a perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento da aposentadoria se houver recuperação (arts. 101 e 47, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 70, da Lei nº 8.212/1991).

Ambos os benefícios exigem para a sua concessão a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigido em lei, diferenciando-se entre si pela permanência ou temporariedade da incapacidade, quando se dará ensejo àquele ou a este benefício, respectivamente.

No caso sob exame, o cumprimento do período de carência e a qualidade de segurado, considerando a data do requerimento administrativo ou mesmo a cessação do benefício, são fatos incontroversos. A controvérsia cinge-se, então, ao fato de estar ou não a parte autora incapacitada para qualquer atividade laboral.

No mérito, a conclusão do profissional médico (especialista em ortopedia e traumatologia) nomeado para a perícia judicial realizada em 27/02/2019 (evento 15, Laudo 1), foi de que o recorrente é portador de hérnia de disco lombar. Possui limitações para ficar sentado por tempo prolongado, carregar peso superior a 5 kilos, realizar movimento de extensão ou flexão de coluna lombar com carga ou de modo repetitivo. A incapacidade foi estimada com início em **março de 2018**. **Atesta incapacidade temporária com necessidade de tratamento cirúrgico**. É possível determinar que a parte teria condições de exercer sua atividade habitual dentro de 1 ano após a realização de cirurgia.

Os laudos e exames médicos particulares juntados demonstram a existência das doenças indicadas na inicial e seu tratamento ao longo dos anos para os problemas de saúde referidos, no entanto, não atestam a existência de incapacidade total e definitiva para toda e qualquer atividade laboral.

Pelo que se depreende de tudo que foi apurado, a parte autora se encontra incapacitada temporariamente para o labor habitual, isso com base na perícia judicial, que atestou limitações para ficar sentado por tempo prolongado, carregar peso superior a 5 kilos, realizar movimento de extensão ou flexão de coluna lombar com carga ou de modo repetitivo.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 434**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

Contudo, não há nos autos prova de incapacidade total para o exercício de toda e qualquer função, tendo sido observado pelo *expert* a possibilidade da sua recuperação mediante tratamento cirúrgico.

Cabe a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez quando a incapacidade for total e temporária (dependente de intervenção cirúrgica) porque não se obriga ao segurado a realização do referido procedimento, por força do art. 101 da Lei 8.213/91, porém esse não é o caso dos autos.

Destaco que a autarquia federal concedeu o benefício de auxílio-doença no período de 14/04/2018 a 15/05/2018 e que o recorrente declarou, em 06/05/2019, que não se submeterá a tratamento cirúrgico (ev. 33).

Desta forma, entendo que a parte poderá retornar as atividades laborativas em outra função, considerando a idade ativa do recorrente (52 anos), o que revela a possibilidade de reabilitação profissional em atividade que respeite sua limitação física.

Registro que a persistência de eventual incapacidade parcial não impede o exercício de um trabalho remunerado.

A concessão da reabilitação profissional é obrigatória no caso de incapacidade definitiva para a função habitual. E assim dispõe a Lei 8.213/91 sobre a reabilitação profissional:

*Art. 89. A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência,* ***os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive****.*

Assim, considerando a sua opção de não se submeter a tratamento cirúrgico, constato que a parte autora se encontra incapacitada definitivamente para a sua função habitual de operador de máquinas, com DII em março/2018, com base na perícia judicial, devendo ser mantido o benefício de auxílio-doença (NB 31/622.864.298-0) até a sua reabilitação profissional para outra função que respeite suas limitações físicas. Desta forma, não há que se falar em fixação da DCB.

Diante do exposto, concluo que restaram cumpridos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, conforme estabelecido na sentença, porém a parte autora não faz jus à conversão em aposentadoria por invalidez.

Sem condenação em custas na forma do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da literalidade do art. 55 da Lei nº 9.099/1995, em consonância com o Enunciado nº 99 do FONAJEF.

**VOTO POR CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio doença desde a cessação em 15/05/2018, mantendo o pagamento do benefício até a conclusão do programa de reabilitação

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 434**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

profissional, nos termos da fundamentação supra.

---

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000281118v21** e do código CRC **07738250**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/9/2019, às 13:17:53

---

**5018584-40.2018.4.02.5001** **500000281118 .V21 JES10867© JES7058**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 435**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5000338-78.2018.4.02.5006/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
**RECORRIDO**: MARCOS VINICIUS SILVA REIS (AUTOR)

# RELATÓRIO

**Sumário:** Trata-se de pedido de concessão de benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a partir de 07/05/2018. (evento 1, petição inicial 1)

**Sentença (evento 38):** julgou procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença desde a cessação, mantendo o pagamento do benefício até a conclusão do programa de reabilitação profissional.

**Razões da parte recorrente INSS (evento 45):** diz, no mérito, que a sentença deve ser parcialmente reformada para afastar a exigência de prévia submissão a processo de reabilitação profissional para a cessação do benefício, possibilitando, assim, a realização de perícia de elegibilidade pelo INSS e a cessação administrativa em caso da autarquia constatar que não há patologia incapacitante, ou que a parte autora recuperou sua capacidade laborativa para sua atividade habitual ou para outro trabalho, independentemente de processo de reabilitação profissional.

Os elementos para aferir a pretensão posta em Juízo são os seguintes:

a) profissão habitual: ajudante de transporte (qualificação inicial);

b) idade atual: 28 anos (evento 1, Identidade 4);

c) laudos e exames médicos: laudos particulares

(evento 1, Laudo 6)

* 10/01/2018 - Laudo INSS - Incapacidade para o trabalho. Necessita de afastamento. CID: M51.1;

* 20/03/2018 - Paciente em tratamento conservador de hérnia de disco. Ainda sem condições de trabalhar;

* 29/03/2018 - comparece a consulta ocupacional para avaliação de retorno ao trabalho.Atesta a doença e a incapacidade de exercer suas atividades laborativas;

* 27/03/2018 - Laudo Médico - atesta a doença e que o paciente não está em condições de retornar ao trabalho. Solicita continuidade do afastamento por mais 60 dias;

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 435**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

* 25/04/2018 - Laudo Médico - atesta a doença e que o paciente não está em condições de retornar ao trabalho. Solicita afastamento;

* 21/03/2018 - Laudo Médico - atesta a doença e que o paciente não está em condições de retornar ao trabalho. Solicita continuidade do afastamento por mais 60 dias;

* 04/05/2018 - Laudo Médico - atesta a doença e que o paciente não está em condições de retornar ao trabalho. Solicita continuidade do afastamento;

d) laudo SABI (evento 31, Outros 1)

* 16/10/2017, 08/01/2018 - existe incapacidade laborativa;

* 22/03/2018 - não existe incapacidade laborativa;

* 18/05/2018 - existiu incapacidade laborativa;

* 31/07/2018, 21/12/2018 - existe incapacidade laborativa.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, com a seguinte fundamentação na parte que interessa ao julgamento do feito:

> *"Determinada a realização de prova pericial, e tendo esta sido realizada, o médico perito, especialista em ortopedia, apurou que o autor é portador de transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, patologia que induz a sua incapacidade permanente e parcial.*
>
> *(...)*
>
> *Deixo de fixar a Data de Cessação do Benefício (DCB), uma vez que, neste caso, o perito judicial concluiu que o autor pode ser reabilitado para outra função sem esforço físico.*
>
> *Ademais, analisando as condições pessoais da parte autora, não vislumbro a inviabilidade de reabilitação profissional.*
>
> *O autor possui 28 anos de idade e formação escolar de ensino médio completo.*
>
> *Logo, o INSS deverá manter o benefício até que a parte autora seja considerada reabilitada para o desempenho de atividade, compatível com suas limitações físicas e o seu grau de instrução, que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado irrecuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62)".*

# VOTO

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 435**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

De início, registre-se que o auxílio-doença acha-se disciplinado a partir do artigo 59, da Lei nº 8.213/1991, é concedido, em tese, por motivo de incapacidade laboral provisória, por mais de quinze dias. Seu valor corresponde a 91% do salário-de- benefício, nunca inferior ao salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição da República.

A doutrina tem a seguinte compreensão sobre a matéria:

*"O auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. É, assim, benefício concedido em caráter provisório, enquanto não há conclusão definida sobre as conseqüências da lesão sofrida. O beneficiário será submetido a tratamento médico e a processo de reabilitação profissional, devendo comparecer periodicamente à perícia médica (prazo não superior a dois anos), a quem caberá avaliar a situação" (Marcelo Leonardo Tavares; in Direito Previdenciário, 2ª ed., ed. Lumen Juris, Rio, 2000, pg.86).*

A aposentadoria por invalidez (art. 42 a 47, da Lei nº 8.213/1991) é benefício previsto para os casos de incapacidade permanente para qualquer atividade laboral, sendo pago no percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Ademais, seus segurados, da mesma forma que os beneficiários em gozo de auxílio-doença, estão obrigados, em que pese o caráter permanente, a submeter-se a perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento da aposentadoria se houver recuperação (arts. 101 e 47, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 70, da Lei nº 8.212/1991).

Ambos os benefícios exigem para a sua concessão a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigido em lei, diferenciando-se entre si pela permanência ou temporariedade da incapacidade, quando se dará ensejo àquele ou a este benefício, respectivamente.

No caso sob exame, o cumprimento do período de carência e a qualidade de segurado, considerando a data do requerimento administrativo ou mesmo a cessação do benefício, são fatos incontroversos. A controvérsia cinge-se, então, ao fato de dever ou não ser obrigatório o encaminhamento da parte autora ao programa de reabilitação profissional, mantendo-se o pagamento do benefício previdenciário até a sua conclusão ou até a constatação de que não há patologia incapacitante ou até a recuperação da saúde para a função habitual ou para outra função.

No mérito, a conclusão do(a) profissional médico(a) (ortopedista e traumatologista) nomeado(a) para a perícia judicial realizada em 20/09/2018 (evento 16), foi de que a parte autora possui **incapacidade definitiva para o trabalho habitual**, pois é portador de transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, com possibilidade de reabilitação profissional para atividades sem esforço.

Ficou claro que a incapacidade do autor de fato se limitaria às atividades que demandam esforço físico, como sua atividade habitual de ajudante de transporte, sendo a reabilitação profissional condizente com seu quadro de saúde e aspectos sociais, podendo exercer outra ocupação sem esforço

Quanto ao presente caso, a lei 8.213/91, em seu artigo 62, faz a seguinte delimitação:

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 435**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

*Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de sua atividade habitual ou de outra atividade.*

*§ 1º. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.*

A reabilitação profissional deve ser concedida no caso de incapacidade definitiva para a função habitual. E assim dispõe a Lei 8.213/91:

*Art. 89. A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência,* ***os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive****.*

Contudo, observo que a análise da possibilidade de reabilitação é multidisciplinar, devendo-se levar em consideração não apenas critérios médicos, mas também os sociais e os pessoais. Sendo assim, não cabe ao Juízo determinar a reabilitação, mas sim o encaminhamento da parte autora para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, conforme fixado no tema n. 177, da Turma Nacional de Uniformização, julgado em 21/02/2019.

Conclui-se, portanto, que o benefício temporário é devido até que a parte autora esteja reabilitada pelo réu para outras funções, após avaliação de elegibilidade para a reabilitação profissional.

No entanto, deve ser ressalvada a possibilidade de mudanças das circunstâncias fáticas que não foram observadas no laudo pericial, como um eventual restabelecimento positivo de sua saúde. Assim, o INSS também poderá cessar o benefício caso constatada a total recuperação da capacidade laborativa para a sua função habitual, em nova perícia a ser realizada em sede administrativa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995 conjugado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e **dar-lhe provimento** para condenar o INSS a manter o pagamento do benefício de auxílio doença até a conclusão do programa de reabilitação profissional, após a análise administrativa de elegibilidade à reabilitação ou até a constatação de eventual restabelecimento da saúde da parte autora, para a sua função habitual, em nova perícia a ser realizada em sede administrativa.

---

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000297883v27** e do código CRC **309f2c76**.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 435**

# Poder Judiciário
# JUSTIÇA FEDERAL
# Seção Judiciária do Espírito Santo
# 1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/9/2019, às 13:17:48

---

**5000338-78.2018.4.02.5006** **500000297883 .V27 JES10867© JES7058**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 436**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5001408-36.2018.4.02.5005/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

**RECORRENTE**: ANA MARIA ZANETTI SETTO (AUTOR)

**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

# RELATÓRIO

**Sumário:** Trata-se de pedido de concessão de benefício de auxílio-doença e/ou conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo, em 18/04/2018 (evento 1, Petição Inicial 1).

**Sentença (evento 28):** julgou improcedente o pedido da parte autora, com fundamento na perícia judicial que identificou incapacidade laboral parcial e permanente em data anterior ao início das contribuições previdenciárias.

**Razões da parte recorrente (evento 34):** diz, no mérito, que a sentença deve ser reformada, por conta de sua incapacidade flagrante, conforme descrito no laudo pericial. Relata que houve progressão da doença e que as patologias apresentadas a incapacitam há 2 anos, mas que devido à evolução dos sintomas em 2018, tornou-se incapaz definitivamente, fazendo assim jus à aposentadoria por invalidez. Aduz que a DII deve ser fixada na data da realização da perícia médica, em 07/11/2018, pois não há elementos probatórios aptos a determinar o termo inicial da incapacidade.

Os elementos para aferir a pretensão posta em Juízo são os seguintes:

a) profissão habitual: exerceu atividades como lavradora (qualificação inicial) de 30/08/2010 a 11/05/2017 e após, efetuou recolhimentos como segurado facultativo, exercendo ocupação como dona de casa, de 12/05/2017 a 30/06/2019 (evento 1, Processo Administrativo 6);

b) idade atual: 64 anos (evento 1, Situação Cadastral Do Cpf 3);

c) grau de escolaridade: ensino médio incompleto;

d) laudos e exames médicos: laudos particulares (evento 1, Laudo 7)

* 13/06/2018 - está em tratamento e sem condições de trabalhar;

* 14/06/2018 - receituário, atesta paciente com hipertensão arterial, arritmia cardíaca e depressão com ansiedade, sob tratamento;

* 16/05/2017 - resultado de exame de cintilografia óssea diz que é compatível com alterações poliarticulares de natureza provavelmente degenerativa (espondiloartrose/ osteoartrite)

e) laudo SABI (evento 20)

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 436**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

* 20/06/2018 - *"segurada idosa, dona de casa, que nunca exerceu atividade remunerada. Sobrepeso moderado, sedentária, portadora de alterações degenerativas articulares próprias da faixa etária . Além de doenças crônicas como hipertensão ,ansiedade e depressão. Quadro atual estabilizado e não incapacitante para as atividades diárias de dona de casa, apropriadas e dentro dos limites de sua faixa etária"*. Não existe incapacidade laborativa.

f) laudo médico pericial (evento 13) - perícia realizada em 07/11/2018, atesta que a parte autora possui hipertensão arterial, arritmia cardíaca, depressão, ansiedade, osteoartrite e espondiloartrose e está incapaz parcial e definitivamente.

A sentença julgou improcedente o pedido, com a seguinte fundamentação na parte que interessa ao julgamento do feito:

> *"De acordo com o perito do juízo, a parte autora apresenta incapacidade permanente e parcial. Ademais, não soube precisar a data de início da incapacidade.*
>
> *Observa-se, no caso em tela, que a parte autora começou a recolher suas contribuições previdenciárias apenas a partir de 01/04/2017. Porém, o(a) Requerente, quando realizada a perícia administrativa, em 20/06/2018 (Evento 20, LAUDO1), afirmou que havia dores no corpo com início há 10 anos; que havia iniciado tratamento há mais de 01 ano.*
>
> *Ora, o próprio autor afirmou, em sede administrativa, que as dores e tratamento tiveram origem em período anterior ao início de suas contribuições previdenciárias.*
>
> *(...)*
>
> *Com base nestes dispositivos, conclui-se que não terá direito ao benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez o segurado que ingressar na previdência social já portador da doença ou lesão que gerou a incapacidade alegada, a não ser que esta incapacidade seja oriunda de um agravamento da doença, ou seja, a incapacidade resultante da progressão da enfermidade deve ter se iniciado em data posterior à filiação do segurado.*
>
> *In casu, os indícios (informações prestadas pela autora em conjunto com o exame de fl. 03 - Evento 1, LAUDO7) apontam para a existência da incapacidade em data anterior ao início das contribuições previdenciárias,* ***não fazendo jus então à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez"****.*

# VOTO

De início, registre-se que o auxílio-doença acha-se disciplinado a partir do artigo 59, da Lei nº 8.213/1991, é concedido, em tese, por motivo de incapacidade laboral provisória, por mais de quinze dias. Seu valor corresponde a 91% do salário-de- benefício, nunca inferior ao salário

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 436**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição da República.

A doutrina tem a seguinte compreensão sobre a matéria:

> *"O auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. É, assim, benefício concedido em caráter provisório, enquanto não há conclusão definida sobre as conseqüências da lesão sofrida. O beneficiário será submetido a tratamento médico e a processo de reabilitação profissional, devendo comparecer periodicamente à perícia médica (prazo não superior a dois anos), a quem caberá avaliar a situação" (Marcelo Leonardo Tavares; in Direito Previdenciário, 2ª ed., ed. Lumen Juris, Rio, 2000, pg.86).*

A aposentadoria por invalidez (art. 42 a 47, da Lei nº 8.213/1991) é benefício previsto para os casos de incapacidade permanente para qualquer atividade laboral, sendo pago no percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Ademais, seus segurados, da mesma forma que os beneficiários em gozo de auxílio-doença, estão obrigados, em que pese o caráter permanente, a submeter-se a perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento da aposentadoria se houver recuperação (arts. 101 e 47, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 70, da Lei nº 8.212/1991).

Ambos os benefícios exigem para a sua concessão a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigido em lei, diferenciando-se entre si pela permanência ou temporariedade da incapacidade, quando se dará ensejo àquele ou a este benefício, respectivamente.

No caso sob exame, a incapacidade da parte autora é fato incontroverso. A controvérsia cinge-se ao fato da incapacidade ter surgido em data anterior ao início da realização das contribuições previdenciárias.

No mérito, a conclusão do(a) profissional médico(a) nomeado(a) para a perícia judicial realizada em 07/11/2018 (evento 13), foi de que a parte autora possui **incapacidade parcial e definitiva** para o seu trabalho habitual, a despeito de sofrer de dor lombar baixa CID M54.5; dor crônica CID R52.2; Hipertensão Arterial CID I10; Arritmia cardíaca CID I49.9; depressão CID F32; ansiedade CID F41.1; obesidade CID E66 e Osteoartrite CID M13; tendo dito que há 2 anos, segundo relato da paciente, se iniciou o estado incapacitante. Atesta a data provável de início da doença antes de 2017 de acordo com os exames apresentados, que a incapacidade é decorrente de progressão da patologia, pois se não houver tratamento adequado a doença progride. Descreve que a parte autora está em tratamento por tempo indeterminado. Menciona que trata-se se doença degenerativa, que não tem cura, porém o controle dos sintomas é possível se houver um tratamento adequado e multidisciplinar.

Os laudos e exames médicos particulares (evento 1, Laudo 7) juntados aos autos demonstram a existência das doenças indicadas na inicial e seu tratamento ao longo dos anos para os problemas de saúde referidos, sendo que o laudo de 16/05/2017 relata alterações poliarticulares de natureza provavelmente degenerativa (espondiloartrose/ osteoartrite), o laudo de 13/06/2018 menciona que a parte autora está em tratamento e sem condições de trabalhar e o laudo de 14/06/2018 atesta que a paciente apresenta hipertensão arterial, arritmia cardíaca e depressão com ansiedade, e que está sob tratamento.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 436**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

O laudo SABI (evento 20), de 20/06/2018, registrou a capacidade nos exames administrativos, considerando que a parte autora apresenta um quadro atual estabilizado e não incapacitante para as atividades diárias de dona de casa, apropriadas e dentro dos limites de sua faixa etária.

Quanto à DII, observo que, conforme o laudo médico pericial e relatos da paciente, o estado incapacitante teve início há 2 anos, sendo que o *expert* atesta o provável início da doença antes de 2017, de acordo com os exames apresentados, porém diz que não é possível especificar a data provável de início da incapacidade identificada. Menciona que a incapacidade é decorrente de progressão da patologia. Assim, considero o início da sua incapacidade em novembro de 2016, conforme previsão do perito. **Desta forma, fixo a DII em NOVEMBRO/2016** e afasto o pedido formulado no recurso de fixação da DII na data da perícia judicial.

Isso posto, observo que de acordo com o efeito translativo dos recursos, que é identificado como profundidade do efeito devolutivo na qual o *ad quem* aprecia questões de ordem pública fora dos limites impostos pelo recurso, ou seja, demandas que não foram manifestadas pelo recorrente, passo a apreciação da qualidade de segurada da parte autora na data de novembro de 2016.

No sentido do exposto, trago à colação lições de Fredie Didier Jr:

> *"O efeito devolutivo determina os limites horizontais do recurso; o efeito translativo, os verticais. O efeito devolutivo delimita o que se pode decidir; o efeito translativo, o material com o qual o **ad quem** trabalhará para decidir a questão que lhe foi submetida. O efeito devolutivo (extensão) relaciona-se ao **objeto litigioso** do recurso (a questão principal do recurso); o efeito translativo (profundidade do efeito devolutivo) relaciona-se ao **objeto de conhecimento** do recurso, às questões que devem ser examinadas pelo órgão ad quem como fundamentos para a solução do objeto litigioso recursal".*

Pois bem, quanto à análise da qualidade de segurado em novembro/2016, verifico nos autos (evento 1, Processo Administrativo 6) que a parte autora apresentou o Cadastro de Atividades do Filiado junto ao INSS, onde consta o exercício de atividade como segurada especial, na ocupação como cafeicultor, no período compreendido entre 30/08/2010 e 11/05/2017 e como segurado facultativo, na ocupação como dona de casa, entre 01/04/2017 e 30/06/2019 (evento 41).

Desta forma, entendo que a parte autora demonstrou nos autos exercício de atividade rural no período de 08/2010 a 05/2017, motivo pelo qual concluo pela sua qualidade de segurada especial na data da fixação da incapacidade, em novembro de 2016.

Assim, pelo que se depreende de tudo que foi apurado, a parte autora exerceu atividade como lavradora até 2017 e em seguida passou ao exercício de atividades domésticas mas, quando exercia atividade rural em novembro/2016, sustentava a qualidade de segurada especial/rural conforme documento anexado aos autos (evento 1, Processo Administrativo 6), bem como encontrava-se incapacitada para a atividade habitual, estando presentes, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 436**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

Tendo o perito afirmado que a parte autora se encontra incapacitada parcial e definitivamente para o exercício da atividade rural, observo que as circunstâncias do caso concreto autorizam a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a parte autora possui 64 anos de idade e trabalhou por muitos anos no meio rural, sendo improvável sua reabilitação profissional.

Como a parte autora formulou o pedido de pagamento a partir de 18/04/2018, fixo a DIB na data requerida.

**Desta forma, entendo que a parte faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB fixada em 18/04/2018. Tratando-se de verba de natureza alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS conceder o benefício à parte no prazo máximo de 45 dias.**

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995 conjugado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido e condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo em 18/04/2018, nos termos da fundamentação supra. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela.

---

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000259119v55** e do código CRC **d13ad4ce**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/9/2019, às 13:17:49

---

**5001408-36.2018.4.02.5005** **500000259119 .V55 JES10867© JES7058**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 437**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5000105-59.2019.4.02.5002/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

**RECORRENTE**: IVAN TORRES DOS ANJOS (AUTOR)

**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

# RELATÓRIO

**Sumário**: a parte demandante pretende a concessão do benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente a partir da DER, em 08/12/2017 (evento 1, Petição Inicial 1).

**Sentença**: julgou improcedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que detinha a qualidade de segurada ao RGPS, porém não havia cumprido o período de carência necessário para a concessão do benefício, pois na DII (23/03/2017) contava com apenas 6 contribuições previdenciárias.

**Razões da recorrente - parte autora**: alega que possuía a carência necessária para a concessão do benefício, visto que contribuiu por mais de 4 meses e as medidas provisórias n. 739/2016 e 767/2017 não estão mais em vigor. Menciona que possui cardiopatia grave e que essa patologia recebe tratamento especial da lei, pois é dispensada de carência.

Os elementos para aferir a pretensão posta em Juízo são os seguintes:

a) profissão habitual: ajudante de pátio;

b) idade atual: 59 anos (evento 1, Cpf 5)

c) laudos e exames médicos (particulares):

* (evento 1, Laudo 9) – resultado de exames, atestado de 14/05/2018 - apresenta disfunção grave, não pode exercer atividades profissionais, apresenta insuficiência cardíaca.

d) Laudos SABI:

* 27/04/2009 - existe incapacidade laborativa total temporária (C140: Neoplasia maligna da faringe, não especificada);

* 14/12/2009, 27/05/2010, 14/02/2011, 24/06/2011, 19/03/2012, 22/01/2013, 15/07/2013 - mantém a incapacidade laborativa;

* 18/10/2013 - apto para a realização das suas atividades laborais. Existiu incapacidade laborativa;

* 07/11/2017 - apresenta cardiopatia grave, existe incapacidade laborativa temporária;

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 437**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

* 08/02/2018 - apresenta insuficiência cardíaca e fibrilação atrial. Sem condições de retornar ao seu trabalho que exige esforços físicos intensos, cardiopatia grave. Existe incapacidade laborativa;

* 26/03/2018, 21/05/2018 - existe incapacidade laborativa.

A sentença julgou improcedente o pedido, com a seguinte fundamentação na parte que interessa ao julgamento do feito:

> *"Em relação à incapacidade, o laudo médico pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de **arritmia cardíaca**, que a incapacita de forma total e permanente para o exercício de atividade laborativa desde 23/03/2017.*
>
> *(...)*
>
> *Com efeito, é possível concluir que, após seu reingresso ao RGPS, a parte autora deveria contar com, no mínimo, 12 (doze) recolhimentos ao INSS para fazer jus ao benefício pretendido. Porém, no termo inicial de sua incapacidade (23/03/2017), a parte demandante contava com apenas 06 (seis) contribuições após seu retorno ao sistema previdenciário (10/2016 a 03/2017).*
>
> *Assim, ainda que na DII a parte autora detinha a qualidade de segurada do RGPS, resta incontroverso que não havia cumprido o período de carência necessário para a concessão da benesse pleiteada, sendo a improcedência do pedido de benefício por incapacidade medida que se impõe".*

# VOTO

De início, registre-se que o auxílio-doença acha-se disciplinado a partir do artigo 59, da Lei nº 8.213/1991, é concedido, em tese, por motivo de incapacidade laboral provisória, por mais de quinze dias. Seu valor corresponde a 91% do salário-de- benefício, nunca inferior ao salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição da República.

A doutrina tem a seguinte compreensão sobre a matéria:

*"O auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. É, assim, benefício concedido em caráter provisório, enquanto não há conclusão definida sobre as conseqüências da lesão sofrida. O beneficiário será submetido a tratamento médico e a processo de reabilitação profissional, devendo comparecer periodicamente à perícia médica (prazo não superior a dois anos), a quem caberá avaliar a situação" (Marcelo Leonardo Tavares; in Direito Previdenciário, 2ª ed., ed. Lumen Juris, Rio, 2000, pg.86).*

A aposentadoria por invalidez (art. 42 a 47, da Lei nº 8.213/1991) é benefício previsto para os casos de incapacidade permanente para qualquer atividade laboral, sendo pago no percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Ademais, seus

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 437**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

segurados, da mesma forma que os beneficiários em gozo de auxílio-doença, estão obrigados, em que pese o caráter permanente, a submeter-se a perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento da aposentadoria se houver recuperação (arts. 101 e 47, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 70, da Lei nº 8.212/1991).

Ambos os benefícios exigem para a sua concessão a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigido em lei, diferenciando-se entre si pela permanência ou temporariedade da incapacidade, quando se dará ensejo àquele ou a este benefício, respectivamente.

Pois bem, a controvérsia recursal diz respeito à existência ou não de cardiopatia grave que enseje a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/ aposentadoria por invalidez sem a necessidade de cumprimento do período de carência, nos termos do art. 151 da Lei 8.213/91.

No mérito, a conclusão do(a) profissional médico(a) (medicina do trabalho) nomeado(a) para a perícia judicial realizada em 13/03/2019 (evento 20, Laudo 1) foi de que a parte autora possui **incapacidade total e definitiva** para o seu trabalho habitual, com data provável do início da doença em 22/02/2017 e data provável de início da incapacidade em 23/03/2017, pois é portador de insuficiência cardíaca, tendo dito o seguinte: *"Apoiada nos documentos médicos anexados aos autos é possível concluir que o autor é portador de arritmia cardíaca. Apresenta alterações importantes ao exame físico \ mental e aos documentos médicos. Conforme avaliação pericial atual fora concluído que o autor possui incapacidade total de forma definitiva."*

Acerca da matéria, observo que a PORTARIA NORMATIVA Nº 1174/MD, DE 06 DE SETEMBRO DE 2006, conceitua e estabelece quais são doenças de cardiopatia grave e quando podem ser classificadas, da seguinte forma:

"*CAPÍTULO III - DOENÇAS ESPECIFICADAS EM LEI*

*Seção 2 - Cardiopatia Grave*

*4. Conceituação*

*4.1. Para o entendimento de cardiopatia grave torna-se necessário englobar no conceito todas as doenças relacionadas ao coração, tanto crônicas, como agudas.*

*4.2. São consideradas cardiopatias graves:*

*a) as cardiopatias agudas que, habitualmente rápidas em sua evolução, tornarem-se crônicas, caracterizando uma cardiopatia grave, ou as que evoluírem para o óbito, situação que, desde logo, deve ser considerada como cardiopatia grave, com todas as injunções legais; e*

*b) as cardiopatias crônicas, quando limitarem, progressivamente, a capacidade física, funcional do coração (ultrapassando os limites de eficiência dos mecanismos de compensação) e profissional, não obstante o tratamento clínico e/ou*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 437**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

*cirúrgico adequado, ou quando induzirem à morte prematura.*

*4.3. A limitação da capacidade física, funcional e profissional é definida, habitualmente, pela presença de uma ou mais das seguintes síndromes:*

*a) insuficiência cardíaca;*

*b) insuficiência coronariana;*

*c) arritmias complexas;*

*d) hipoxemia; e*

*e) manifestações de baixo débito cerebral, secundárias a uma cardiopatia.*

*4.4. A avaliação da capacidade funcional do coração permite a distribuição dos indivíduos em classes ou graus assim descritos:*

*a) Classe/Grau I: indivíduos portadores de doença cardíaca sem limitação da atividade física. A atividade física normal não provoca sintomas de fadiga acentuada, nem palpitações, nem dispnéias, nem angina de peito;*

*b) Classe/Grau II: indivíduos portadores de doença cardíaca com leve limitação da atividade física. Esses indivíduos sentem-se bem em repouso, porém os grandes esforços provocam fadiga, dispnéia, palpitações ou angina de peito;*

*c) Classe/Grau III: indivíduos portadores de doença cardíaca com nítida limitação da atividade física. Esses indivíduos sentem-se bem em repouso, embora acusem fadiga, dispnéia, palpitações ou angina de peito quando efetuam pequenos esforços; e*

*d) Classe/Grau IV: indivíduos portadores de doença cardíaca que os impossibilita de qualquer atividade física. Esses indivíduos, mesmo em repouso, apresentam dispnéia, palpitações, fadiga ou angina de peito.*

*(...)*

*4.6. O quadro clínico, bem como os recursos complementares, com os sinais e sintomas que permitem estabelecer o diagnóstico de cardiopatia grave estão relacionados para as seguintes cardiopatias:*

*a) cardiopatia isquêmica;*

*b) cardiopatia hipertensiva;*

*c) miocardiopatia;*

*d) arritmia cardíaca;*

*e) "cor pulmonale" crônico;*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 437**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

*f) cardiopatia congênita; e*

*g) valvopatia.*

*4.6.1. Em algumas condições, um determinado item pode, isoladamente, configurar cardiopatia grave (por exemplo, fração de ejeção < 0,35); porém, na grande maioria dos casos, a princípio é necessária uma avaliação conjunta dos diversos dados do exame clínico e dos achados complementares, para melhor conceituá-la."*

Pois bem, os documentos dos autos comprovam que a parte autora apresenta disfunção grave, não pode exercer atividades profissionais e apresenta insuficiência cardíaca conforme atestado de 14/05/2018 (evento 1, Laudo 9) e, avultando-se o conceito de cardiopatia grave com dos dados do processo, verifica-se que pode ser enquadrada como portadora de doença grave do coração, pois os laudos SABI de 07/11/2017 e 08/02/2018 destacaram a existência de cardiopatia grave, insuficiência cardíaca e fibrilação atrial.

Tratando-se assim de patologia em que não é necessário o cumprimento do período de carência para a concessão do benefício previdenciário, nos termos do disposto no art. 151 da Lei 8.213/91 e, por outro lado, restando configurada na perícia médica a existência de incapacidade total e definitiva com início provável em 23/03/2017, entendo que restaram configurados os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. A propósito, confira-se:

*Lei nº 8.213 de 24 de Julho de 1991*

*Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.*

*Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante,* ***cardiopatia grave****, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)*

Assim, merece reforma a sentença para que seja julgada procedente a ação e concedido à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez desde o pedido administrativo, em 08/12/2017, bem como a tutela antecipada, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995 conjugado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 437**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

Voto por conhecer do recurso e **dar-lhe provimento** para julgar procedente o pedido e condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 08/12/2017, a ser cumprida no prazo de 45 dias a contar da publicação do acórdão, nos termos da fundamentação supra. Concedo a tutela antecipada.

---

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000283826v19** e do código CRC **21cf9867**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/9/2019, às 13:17:47

---

**5000105-59.2019.4.02.5002** **500000283826 .V19 JES10867© JES7058**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 438**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5003986-47.2019.4.02.5001/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
**RECORRENTE**: JONADIR RAMOS DA SILVA (AUTOR)
**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

# RELATÓRIO

**Sumário:** Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício de auxílio-doença e/ou conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 02/10/2018 (ev3, petição inicial 2).

**Sentença (evento 34):** julgou improcedente o pedido da parte autora, com fundamento na perícia judicial que não identificou incapacidade laboral para a função de dono de padaria, havendo restrição apenas para operar máquinas.

**Razões da parte recorrente (evento 41):** a parte autora diz, preliminarmente, que a sentença deve ser anulada pela ausência de designação de especialista para determinar a incapacidade da parte autora; no mérito, que a sentença deve ser reformada, por conta de sua incapacidade flagrante, conforme descrito nos laudos particulares e sua função habitual ser incompatível com os problemas de saúde apresentados. Aduz ainda que é microempreendedor e que não possui funcionários para terceirizar a operação de máquinas.

Os elementos para aferir a pretensão posta em Juízo são os seguintes:

a) profissão habitual: padeiro (qualificação inicial);

b) idade atual: 61 anos (ev1, "habilitação4");

c) laudos e exames médicos: ev.1

laudo 8, datado em 21/02/2019, laudo médico (neurocirurgião) atestando quadro de crises convulsivas e lesão encefálica subjacente, devendo se manter afastado das atividades laborativas que requeiram operação de máquinas que possam causar lesão a si.

laudo 9, datado em 30/01/2019, laudo médico (neurocirurgião) que atesta perda cognitiva por atrofia cerebral e incapacidade laborativa.

laudo 10, datado em 13/12/2018, laudo médico (neurocirurgião) que atesta crises convulsivas, com lesão encefálica subjacente em propedêutica e que o paciente deve se manter afastado de atividades laborais que requeiram a operação de maquinas que possam causar lesão a si.

EXMMED11, datado em 09/06/2015, ressonância magnética do crânio

EXMMED12, datado em 21/12/2018, ressonância magnética do crânio

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 438**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

EXMMED13, datado em 30/01/2019, eletroencefalograma com laudo.

EXMMED14, datado em 04/06/2015, tomografia computadorizada do crânio

RECEIT15 e RECEIT16, receituários de medicamentos.

evento. 41

laudo 2, datado em 27/06/2019, laudo do encefalograma

laudo 3, datado em 27/06/2019, laudo neurológico atestando tratamento com quadro de depressão cerebral e paralisia facial de Bell.

EXMMED6, datado em 27/06/2019, eletroencefalograma.

A sentença julgou improcedente o pedido, com a seguinte fundamentação na parte que interessa ao julgamento do feito:

> *"Trata-se de homem, 61 anos de idade, dono de padaria (comerciante), que se insurge contra o indeferimento do benefício previdenciário de auxílio doença requerido em 02/10/2018 (NB 625.053.727-2 - Evento 1, INDEFERIMENTO6), em virtude da constatação pela autarquia previdenciária de sua capacidade laborativa. Requereu o benefício em decorrência de problemas neurológicos( SABI - Evento 32, OUT1- fls. 15).*
>
> *A controvérsia cinge-se, portanto, ao fato de estar ou não a parte autora incapacitada para o trabalho. Pois, realizada perícia judicial com médico do trabalho (Evento 23, em 06/05/2019), o expert propugnou pela capacidade laborativa da parte autora, nos seguintes termos:*
>
> *(...)*
>
> *O argumento sobre a existência da doença referida, por haver nos autos laudos e exames médicos particulares que a confirma não pode prosperar a fim de invalidar a conclusão apresentada a partir da perícia judicial. Isso porque tal fato – diagnóstico de doença - não significa, por si só, incapacidade, esta deve ser constatada por perícia médica, pois o atestado médico particular equipara-se a mero parecer de assistente técnico, de forma que eventual divergência de opiniões deve ser resolvida em favor do parecer do perito do juízo.*
>
> *Ademais, considerando que sua atividade é de comerciante (dono de padaria), e que a utilização de máquinas não representa absolutamente a totalidade de seu trabalho, podendo, inclusive, acaso exercida, ser delegada a seus funcionários ( trata-se de segurado micro-empresário - Evento 1, COMP7), inexorável reconhecer o descabimento do benefício requerido, nos termos proposto pela perita judicial."*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 438**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

# VOTO

De início, registre-se que o auxílio-doença acha-se disciplinado a partir do artigo 59, da Lei nº 8.213/1991, é concedido, em tese, por motivo de incapacidade laboral provisória, por mais de quinze dias. Seu valor corresponde a 91% do salário-de- benefício, nunca inferior ao salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição da República.

A doutrina tem a seguinte compreensão sobre a matéria:

> *"O auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. É, assim, benefício concedido em caráter provisório, enquanto não há conclusão definida sobre as conseqüências da lesão sofrida. O beneficiário será submetido a tratamento médico e a processo de reabilitação profissional, devendo comparecer periodicamente à perícia médica (prazo não superior a dois anos), a quem caberá avaliar a situação" (Marcelo Leonardo Tavares; in Direito Previdenciário, 2ª ed., ed. Lumen Juris, Rio, 2000, pg.86).*

A aposentadoria por invalidez (art. 42 a 47, da Lei nº 8.213/1991) é benefício previsto para os casos de incapacidade permanente para qualquer atividade laboral, sendo pago no percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Ademais, seus segurados, da mesma forma que os beneficiários em gozo de auxílio-doença, estão obrigados, em que pese o caráter permanente, a submeter-se a perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento da aposentadoria se houver recuperação (arts. 101 e 47, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 70, da Lei nº 8.212/1991).

Ambos os benefícios exigem para a sua concessão a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigido em lei, diferenciando-se entre si pela permanência ou temporariedade da incapacidade, quando se dará ensejo àquele ou a este benefício, respectivamente.

No caso sob exame, o cumprimento do período de carência e a qualidade de segurado, considerando a data do requerimento administrativo ou mesmo a cessação do benefício, são fatos incontroversos. A controvérsia cinge-se, então, ao fato de estar ou não a parte autora incapacitada para o trabalho.

Quanto à preliminar, inicialmente esclareço ser absolutamente aceitável que, diante da impossibilidade de se encontrar profissionais que sejam especialistas em todas as matérias deduzidas em juízo (habilitados nesta Justiça Federal), o magistrado, zelando pela celeridade do procedimento, nomeie profissionais que sejam capazes, por sua formação, de extrair as conclusões necessárias para a resolução da lide.

No caso dos autos, o(a) médico(a) designado(a) possui especialização em medicina do trabalho, ramo da medicina próprio para o que se pretende, aferição ocupacional.

No mais, a alegação de que o médico perito não conseguiu diagnosticar as patologias da parte autora porque sua especialidade médica era diversa da necessária também não prospera, tendo em vista que o médico perito do juízo possui aptidão e conhecimento técnico para avaliar o autor, tendo respondido de forma fundamentada os quesitos elaborados, convindo anotar que

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 438**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

o laudo pericial foi elaborado também com fundamento em exame clínico, história clínica, anamnese e análise dos documentos médicos apresentados, constituindo documento hábil e válido para verificação da incapacidade. A propósito, quanto à realização de nova perícia por médico especialista, a TNU firmou entendimento no sentido de que "*só é necessária em casos especialíssimos e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara"*. Não é o caso dos autos. Precedentes da TNU: PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462.

No presente caso, fica claro que a prova pericial, bem como os demais elementos constantes dos autos foram suficientes a elucidar as questões que ainda não estavam claras para o julgador no que diz respeito à incapacidade do segurado.

Diante disso, conforme estabelece o art. 480 do CPC/2015, seria "*facultado ao magistrado a quo a realização de nova perícia apenas se a matéria discutida não lhe estivesse suficientemente esclarecida"*, o que não é o caso dos autos.

Ressalta-se, ainda, o caráter auxiliar da prova pericial, sendo esse meio de prova mero norteador que através de quesitos pontuais fornece subsídios para a elucidação de questões específicas das quais o magistrado não possui conhecimento técnico aprofundado, colaborando apenas para uma aferição mais precisa da real situação do jurisdicionado. Dentro desta lógica, sendo a perícia judicial um meio auxiliar de aferição da verdade real, estando presentes outros elementos que comprovem a existência da capacidade ou incapacidade do segurado, torna-se desnecessária a produção de outras provas caso o magistrado entenda que a causa esteja madura para julgamento.

Na oportunidade, ressalto que a simples existência de doença não é fator determinante e exclusivo para existência de incapacidade. Isso porque a pessoa pode estar doente e não estar incapaz para a atividade que declarou exercer, ou qualquer outro labor nos limites de sua moléstia. Dessa forma, a incapacidade é reconhecida quando a parte autora não possui condições físicas ou mentais para o exercício do labor, podendo ser de forma total ou parcial e temporária ou permanente. O médico-perito não avalia apenas a doença, mas sim a incapacidade para o labor e/ou para demais atividades. Desse modo, resta claro que a existência da doença, por si só, não significa impedimento ao trabalho.

No mérito, a conclusão do(a) profissional médico(a) (medicina do trabalho) nomeado(a) para a perícia judicial realizada em 06/05/2019 (ev23), foi de que, segundo ressonância nuclear magnética de crânio, o recorrente possui cavernoma, tendo sofrido AVC em 2015. Contudo, possui capacidade para o seu trabalho habitual, possuindo restrições quanto a operação de máquinas, tendo dito o seguinte: *"Aptidão parcial, de todas as atividades como dona da padaria apresenta a limitação de operar máquinas somente."*

Os laudos e exames médicos particulares juntados aos autos demonstram a existência das doenças indicadas na inicial e seu tratamento ao longo dos anos para os problemas de saúde referidos, bem como do ponto de vista laboral, o impedimento para o exercício pleno da atividade de dono de padaria/microempreendedor individual, em razão da necessidade de operação de máquinas.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 438**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

Diante disso, observo se tratar de pessoa idosa, nos termos do estatuto do idoso, contando com 61 anos de idade, vítima de AVC com sequelas e crises convulsivas e que, em decorrência desse fato, possui limitações funcionais que, por certo, reduzem sua produção e seu lucro na padaria.

Verifico, ainda, que conforme os documentos de certificado da condição de microempreendedor individual (ev.41, "DECL4") e de comunicação de decisão (ev.1, "INDEFERIMENTO6"), o comércio do autor é na sua própria residência, demonstrando o porte pequeno do empreendimento, corroborando com a informação de que exerce sua atividade sozinho e não possui funcionários, não havendo para quem delegar a atividade de operação de máquinas, visto que é um empresário individual.

Dessa forma, considerando que o recorrente possui incapacidade parcial, pois não pode operar máquinas, em razão das doenças que possui (sequelas de AVC) e que trabalha sem o auxílio de terceiros, exercendo a atividade de padeiro, como a produção de pães e bolos, bem como todas as demais funções que uma padaria exige, tais como caixa, administrador, organizador de estoque e prateleiras, somada a sua idade de 61 anos, é possível concluir que o autor não possui o mesmo rendimento do que quando estava em pleno vigor.

Portanto, tendo em vista a elevada idade do recorrente e a inviabilidade de reabilitação profissional, entendo que o mesmo faz *jus* a concessão de auxílio doença desde a DER, com a conversão em aposentadoria por invalidez na data da sessão de julgamento.

Por se tratar de benefício alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, em caráter incidental, nos termos do art. 300 do novo CPC, devendo a Autarquia Previdenciária implantar o benefício no prazo de 30 dias da intimação desta decisão.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995 conjugado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Diante do exposto, **voto por conhecer do recurso e DAR-LHE PROVIMENTO, condenando o INSS a conceder o benefício de auxílio doença desde a DER em 02/10/2018, com a conversão em aposentadoria por invalidez na data da sessão de julgamento e a pagar as parcelas vencidas, com incidência de juros de mora desde a citação e correção monetária desde o vencimento de cada parcela, nos termos no Manual de Cálculo da Justiça Federal. Concedo a tutela antecipada.**

---

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000293842v21** e do código CRC **8e6b3d60**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/9/2019, às 13:17:50

---

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 439**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5003328-23.2019.4.02.5001/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
**RECORRENTE**: ROSALINA FRANCISCA DE JESUS LIMA (AUTOR)
**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

# RELATÓRIO

**Sumário:** Trata-se de pedido de concessão de benefício de auxílio-doença e/ou conversão em aposentadoria por invalidez a partir da DER, em 06/09/2018 (evento 1, Petição Inicial 1).

**Sentença (evento 34):** julgou improcedente o pedido da parte autora, com fundamento na perícia judicial que não identificou incapacidade laboral.

**Razões da parte recorrente (evento 40):** diz, no mérito, que a sentença deve ser reformada, por conta de sua incapacidade flagrante, conforme descrito nos laudos particulares e sua função habitual ser incompatível com os problemas de saúde apresentados.

Os elementos para aferir a pretensão posta em Juízo são os seguintes:

a) profissão habitual: manicure (qualificação inicial);

b) idade atual: 61 anos (evento 1, Cpf 5);

c) laudos e exames médicos: laudos particulares

(evento 1, Receituário 8)

* 01/11/2018 - atesta a doença;

* 06/07/2015 - atesta a doença;

(evento 1, Laudo 9)

* Paciente com dor crônica, secundário à doença degenerativa de discos vertebrais. CID-10: R.52.9;

* 22/05/2018 - atestado médico - 30 dias de repouso por motivo de doença;

(evento 1, Laudo 10)

* 01/11/2018 - atesta a doença, CID B91;

* 09/09/2018 - atesta a doença, CID B91;

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 439**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

* 24/06/2015 - atesta a doença CID M54.4. Em acompanhamento para definição de intervenção mais adequada;

* 21/08/2015 - atesta a doença, solicita avaliação pericial para afastamento para reabilitação, CID M 54.4 e M 51.1;

(evento 1, Laudo 12)

* 25/07/2014 - atesta a doença, CID M 17.9.

d) laudo SABI (evento 6, Outros 1)

* 28/08/2014 - não existe incapacidade laborativa;

* 14/07/2017, 20/11/2017 - existe incapacidade laborativa;

* 02/10/2018 - não existe incapacidade laborativa;

* 26/11/2018 - existiu incapacidade laborativa.

A sentença julgou improcedente o pedido, com a seguinte fundamentação na parte que interessa ao julgamento do feito:

> *"O perito nomeado pelo juízo, especialista em ortopedia, diagnosticou presença de pé cavo varo e espondilodiscopatia lombar (quesito 3, evento 22). Afirmou que a autora possui aptidão para exercer a atividade habitual de manicure (quesitos 6-7). Concluiu que não há incapacidade para o trabalho.*
>
> *(...)*
>
> *A autora não exibiu nenhum laudo médico atestando sua incapacidade por motivo de glaucoma. A doença, embora mencionada na petição inicial, não foi comprovada. A autora exibiu apenas receituários de medicamentos oculares. Logo, trata-se de fato estranho à causa de pedir.*
>
> *(...)*
>
> *Para ter direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, não basta ao segurado comprovar estar doente: é preciso ficar comprovado que a doença tenha causado alterações que impeçam o desempenho das funções específicas de uma atividade ou ocupação.*
>
> *Falta, portanto, pelo menos um dos requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade (seja auxílio-doença, seja aposentadoria por invalidez), qual seja, a prova da incapacidade para o trabalho".*

# VOTO

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 439**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

De início, registre-se que o auxílio-doença acha-se disciplinado a partir do artigo 59, da Lei nº 8.213/1991, é concedido, em tese, por motivo de incapacidade laboral provisória, por mais de quinze dias. Seu valor corresponde a 91% do salário-de- benefício, nunca inferior ao salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição da República.

A doutrina tem a seguinte compreensão sobre a matéria:

> *"O auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. É, assim, benefício concedido em caráter provisório, enquanto não há conclusão definida sobre as conseqüências da lesão sofrida. O beneficiário será submetido a tratamento médico e a processo de reabilitação profissional, devendo comparecer periodicamente à perícia médica (prazo não superior a dois anos), a quem caberá avaliar a situação" (Marcelo Leonardo Tavares; in Direito Previdenciário, 2ª ed., ed. Lumen Juris, Rio, 2000, pg.86).*

A aposentadoria por invalidez (art. 42 a 47, da Lei nº 8.213/1991) é benefício previsto para os casos de incapacidade permanente para qualquer atividade laboral, sendo pago no percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Ademais, seus segurados, da mesma forma que os beneficiários em gozo de auxílio-doença, estão obrigados, em que pese o caráter permanente, a submeter-se a perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento da aposentadoria se houver recuperação (arts. 101 e 47, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 70, da Lei nº 8.212/1991).

Ambos os benefícios exigem para a sua concessão a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigido em lei, diferenciando-se entre si pela permanência ou temporariedade da incapacidade, quando se dará ensejo àquele ou a este benefício, respectivamente.

No caso sob exame, a controvérsia cinge-se ao fato de estar ou não a parte autora incapacitada para exercer a sua atividade habitual.

No mérito, a conclusão do(a) profissional médico(a) (ortopedista) nomeado(a) para a perícia judicial realizada em 25/06/2019 (evento 22, Laudo 1), foi de que a parte autora possui capacidade para o seu trabalho habitual, a despeito de sofrer de pé cavo varo e espondilodiscopatia lombar, tendo dito o seguinte: *"Indivíduo entra deambulando sem claudicação. Ausência de contratura muscular paravertebral em coluna lombar, apresentando musculatura trófica sem sinais de desuso, arco de movimento da coluna lombar livre, sem restrições. Membros inferiores tróficos e simétricos, sem sinais de desuso, força muscular grau 5 (vence a gravidade e resistência) em ambos membros inferiores. Reflexos patelar e aquileu presentes, normais e simétricos bilateralmente. Sensibilidade de membros inferiores mantida. Teste de Laségue[1] negativo." "Presença de pé cavo varo, com calosidade lateral. Mobilidade do tornozelo mantida, sem déficit de flexoextensão. Musculatura trófica, sem sinais de desuso." "No momento não existem dados técnicos que justifiquem inaptidão para o labor habitual."*

A recorrente recebeu o benefício de auxílio-doença nos períodos de 9/11/2017 a 24/12/2017 e 01/11/2018 a 26/11/2018 (evento 6, Outros 1). Os laudos e exames médicos particulares juntados aos autos demonstram a existência das doenças indicadas na inicial e seu tratamento

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 439**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

ao longo dos anos para os problemas de saúde referidos, no entanto, do ponto de vista laboral, não impedem a parte autora de continuar o desempenho de sua atividade habitual.

Em sentido contrário à pretensão, ainda, o último laudo SABI de 26/11/2018 (evento 6, Outros 1), que também registrou a sua capacidade nos exames administrativos.

Destaca-se, ainda, que os laudos particulares são provas unilaterais, ao passo em que o laudo pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial e, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa do(a) segurado(a), há de prevalecer sobre o particular, conforme estabelecido no Enunciado nº 08 desta Turma Recursal, restando pacífico o entendimento de que somente na via da excepcionalidade o laudo oficial cede passo aos elementos de prova carreados pela parte autora, vale dizer, diante de prova material robusta e harmônica ou comprovada grave falha no laudo pericial, hipóteses não evidenciadas neste caso.

Por fim, nenhum fato novo, argumento ou mesmo prova já acostada aos autos pela parte autora teve o condão de modificar o juízo de valor já firmado e por este juízo ratificado, convindo anotar que as impugnações recursais já foram conhecidas e afastadas na sentença, não tendo sido apresentado outros elementos que justificassem a reforma da decisão, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Sem custas judiciais. Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do §3º, art. 98 do novo CPC, em razão da gratuidade de justiça que ora defiro.

Diante do exposto, **voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento.**

---

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000301796v19** e do código CRC **8fc62dcc**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/9/2019, às 13:17:50

---

**5003328-23.2019.4.02.5001** **500000301796 .V19 JES10867© JES7058**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 440**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5002217-23.2018.4.02.5006/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
**RECORRENTE**: SHIRLEY RODRIGUES FERREIRA PEREIRA (AUTOR)
**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

# RELATÓRIO

**Sumário:** Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença e/ou conversão em aposentadoria por invalidez a partir da cessação em 14/06/2018 (evento 1, Petição Inicial 1).

**Sentença (evento 27):** julgou improcedente o pedido da parte autora, com fundamento na perícia judicial que não identificou incapacidade laboral.

**Razões da parte recorrente (evento 35):** diz, no mérito, que a sentença deve ser reformada, por conta de sua incapacidade definitiva para o exercício de qualquer atividade profissional em virtude de doença degenerativa, conforme descrito nos laudos particulares e sua função habitual ser incompatível com os problemas de saúde apresentados. Aduz, ainda, que o julgador não está adstrito ao laudo pericial, podendo utilizar outros elementos probatórios, como, justamente, os laudos particulares.

Os elementos para aferir a pretensão posta em Juízo são os seguintes:

> a) profissão habitual: aposentada por invalidez de 09/09/2004 a 14/12/2019 (recebendo mensalidade de recuperação de 18 meses);
>
> b) idade atual: 39 anos (evento 1, Identidade 6);
>
> c) laudos e exames médicos: laudos particulares (evento 1, Laudo 8)
>
> * 27/11/2018 - Laudo Médico - atesta as doenças. CID S430 + G560;
>
> * 05/11/2018 - Laudo de Exame - atesta as doenças.
>
> d) laudo SABI (evento 24, Ofício 1)
>
> * 14/06/2018 - apta para a sua atividade. Existiu incapacidade laborativa.

A sentença julgou improcedente o pedido, com a seguinte fundamentação na parte que interessa ao julgamento do feito:

> *"O laudo pericial produzido por médico ortopedista apresentado no evento 10 aponta no sentido de que não há incapacidade laborativa no momento. O perito judicial esclarece que a parte autora possui artrose em grau leve, apresenta pernas e pés com mobilidade completa, sem hipotrofias musculares e sem dor a*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 440**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

*palpação dos nervos fibulares e tibiais. Acrescenta o expert, que a parte autora apresentou dor a palpação dos nervos ulnares nos cotovelos, com espessamento discreto.*

*No presente caso, considero que as conclusões apresentadas pelo médico-perito, bem como os demais documentos juntados, são relevantes e suficientes para a elucidação da demanda e, por conseguinte, entendo não haver necessidade de determinar a realização de quaisquer outras diligências probatórias.*

*Com efeito, a partir das conclusões do perito judicial, analisando todo o acervo probatório coligido aos autos, não se vislumbra qualquer elemento capaz de infirmar o atestado pelo médico-perito do Juízo e, portanto, capaz de comprovar que as patologias geram a incapacidade do requerente para o trabalho.*

*Mesmo diante da divergência entre os atestados médicos apresentados pela parte autora e a prova pericial, não há no presente caso qualquer vício capaz de invalidar o laudo pericial".*

# VOTO

De início, registre-se que o auxílio-doença acha-se disciplinado a partir do artigo 59, da Lei nº 8.213/1991, é concedido, em tese, por motivo de incapacidade laboral provisória, por mais de quinze dias. Seu valor corresponde a 91% do salário-de- benefício, nunca inferior ao salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição da República.

A doutrina tem a seguinte compreensão sobre a matéria:

> *"O auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. É, assim, benefício concedido em caráter provisório, enquanto não há conclusão definida sobre as conseqüências da lesão sofrida. O beneficiário será submetido a tratamento médico e a processo de reabilitação profissional, devendo comparecer periodicamente à perícia médica (prazo não superior a dois anos), a quem caberá avaliar a situação" (Marcelo Leonardo Tavares; in Direito Previdenciário, 2ª ed., ed. Lumen Juris, Rio, 2000, pg.86).*

A aposentadoria por invalidez (art. 42 a 47, da Lei nº 8.213/1991) é benefício previsto para os casos de incapacidade permanente para qualquer atividade laboral, sendo pago no percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Ademais, seus segurados, da mesma forma que os beneficiários em gozo de auxílio-doença, estão obrigados, em que pese o caráter permanente, a submeter-se a perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento da aposentadoria se houver recuperação (arts. 101 e 47, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 70, da Lei nº 8.212/1991).

Ambos os benefícios exigem para a sua concessão a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigido em lei, diferenciando-se entre si pela permanência ou temporariedade da incapacidade, quando se dará ensejo àquele ou a este benefício,

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 440**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

respectivamente.

No caso sob exame, a controvérsia cinge-se ao fato de estar ou não a parte autora incapacitada para o trabalho.

No mérito, a conclusão do(a) profissional médico(a) (ortopedista e traumatologista) nomeado(a) para a perícia judicial realizada em 21/03/2019 (evento 10, Laudo 1), foi de que a parte autora possui capacidade para o seu trabalho habitual, a despeito de sofrer de Artrose em grau leve, M15.0, tendo dito o seguinte: *"A autora apresenta processo degenerativo em grau leve com mobilidade preservada das articulações e coluna. Apresentou quadro de hanseníase e foi tratada sem apresentar comprometimento neurológico nos 4 membros. Não tem hipotrofias musculares ou neurites que sejam causa de incapacidade para sua atividade como operadora de caixa."*

Os laudos e exames médicos particulares juntados aos autos demonstram a existência da doença indicada na inicial e seu tratamento ao longo dos anos para o problema de saúde referido, no entanto, atualmente, a recorrente pode retornar ao desempenho da sua atividade profissional habitual.

Em sentido contrário à pretensão, ainda, o laudo SABI de 14/06/2018 (evento 24, Ofício 1), que também registrou sua capacidade nos exames administrativos.

No referido exame médico revisional da aposentadoria por invalidez, realizado em 14/06/2018 (evento 1, Carta de Indeferimento 9), não foi constatada a manutenção da invalidez. A recorrente recebeu o benefício por incapacidade desde 09/09/2004, e após a constatação da perícia médica administrativa passou a receber a mensalidade de recuperação, com previsão de cessação em 14/12/2019.

Destaca-se, ainda, que os laudos particulares são provas unilaterais, ao passo em que o laudo pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial e, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa do(a) segurado(a), há de prevalecer sobre o particular, conforme estabelecido no Enunciado nº 08 desta Turma Recursal, restando pacífico o entendimento de que somente na via da excepcionalidade o laudo oficial cede passo aos elementos de prova carreados pela parte autora, vale dizer, diante de prova material robusta e harmônica ou comprovada grave falha no laudo pericial, hipóteses não evidenciadas neste caso.

Por fim, nenhum fato novo, argumento ou mesmo prova já acostada aos autos pela parte autora teve o condão de modificar o juízo de valor já firmado e por este juízo ratificado, convindo anotar que as impugnações recursais já foram conhecidas e afastadas na sentença, não tendo sido apresentado outros elementos que justificassem a reforma da decisão, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Sem custas judiciais. Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do §3º, art. 98 do novo CPC, em razão da gratuidade de justiça deferida.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 440**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

Diante do exposto, **voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento.**

---

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000295911v14** e do código CRC **44062abe**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/9/2019, às 13:17:50

---

**5002217-23.2018.4.02.5006** **500000295911 .V14 JES10867© JES7058**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 441**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5000960-38.2019.4.02.5002/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
**RECORRENTE**: DENAIR DAS DORES SILVA CANUTO (AUTOR)
**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

# RELATÓRIO

**Sumário:** Trata-se de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da DER, em 18/06/2013 (evento 1, Petição Inicial 1).

**Sentença (evento 28):** julgou improcedente o pedido da parte autora, com fundamento na perícia judicial que não identificou incapacidade laboral.

**Razões da parte recorrente (evento 33):** no mérito, que a sentença deve ser reformada, por conta de sua incapacidade flagrante, conforme descrito nos laudos particulares e sua função habitual ser incompatível com os problemas de saúde apresentados. Aduz, ainda, que o julgador não está adstrito ao laudo pericial, podendo utilizar outros elementos probatórios, como, justamente, os laudos particulares. Requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e sucessivamente, o pagamento do benefício de auxílio-doença até a completa reabilitação do segurado; requer ainda de forma sucessiva a conversão do feito em diligência para que seja designada a realização de perícia médica a fim de que seja comprovada a incapacidade.

Os elementos para aferir a pretensão posta em Juízo são os seguintes:

a) profissão habitual: costureira (qualificação inicial);

b) idade atual: 58 anos (evento 1, Outros 5);

c) laudos e exames médicos: laudos particulares

* (evento 1, Laudo 8) - 12/03/2019 - informa a doença e atesta falta de condições clínicas para o trabalho;

* (evento 1, Laudo 9) - 30/03/2004 - informa a doença; 05/08/2008 - informa a doença; 12/08/2008 - incapacitada para exercer atividades profissionais; 06/05/2013 - sem condições para o trabalho (costureira) nos próximos 90 dias; 21/02/2014 - atesta a doença e sua evolução; 05/06/2014 - atesta a doença e sua evolução; 19/12/2014 - atesta a doença e sua evolução; 20/03/2015 - paciente já realizou dois procedimentos cirúrgicos no rim, apresenta múltiplos cálculos, queixa de lombalgia importante e persistente, não se encontra em condições de exercer suas atividades laborativas CID N23; 13/05/2016 - atesta a doença e sua evolução para insuficiência renal crônica. Hipertensa;

* (evento 1, Laudo 10) - 19/10/2007 - encaminhamento para cirurgia percutânea; 11/10/2007 - atesta a doença; 25/07/2007 - atesta a doença.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 441**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

d) laudos SABI (evento 15, Outros 1)

23/01/2008 - "Apta para o trabalho, sem elementos ou alterações no presente exame que justifiquem incapacidade";

22/04/2008, 14/07/2008, 13/08/2008, 06/05/2013, 25/07/2013, 10/04/2014, 20/02/2015, 19/08/2015 - Não existe incapacidade laborativa;

A sentença julgou improcedente o pedido, com a seguinte fundamentação na parte que interessa ao julgamento do feito:

> *"O laudo pericial foi conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa da parte autora, e sendo o mesmo, em princípio, imparcial, há de prevalecer sobre o particular, apresentado unilateralmente.*
>
> *Mesmo diante de possíveis divergências entre os atestados médicos apresentados pela parte autora e a prova pericial, não há no presente caso qualquer vício capaz de invalidar o laudo pericial.*
>
> *(...)*
>
> *Ainda, cabe destacar que, seja por conta das características próprias da doença de que padece ou do resultado do tratamento médico que vem realizando, é plenamente plausível uma pessoa ser portadora das patologias alegadas sem que, contudo, esteja incapacitada para o labor, sendo este o caso dos autos.*
>
> *Assim, ante a inexistência de prova da incapacidade laborativa, a improcedência do pedido de benefício por incapacidade é medida que se impõe, afigurando-se despiciendo o exame dos demais requisitos necessários ao deferimento dos benefícios almejados".*

# VOTO

De início, registre-se que o auxílio-doença acha-se disciplinado a partir do artigo 59, da Lei nº 8.213/1991, é concedido, em tese, por motivo de incapacidade laboral provisória, por mais de quinze dias. Seu valor corresponde a 91% do salário-de- benefício, nunca inferior ao salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição da República.

A doutrina tem a seguinte compreensão sobre a matéria:

> *"O auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. É, assim, benefício concedido em caráter provisório, enquanto não há conclusão definida sobre as conseqüências da lesão sofrida. O beneficiário será submetido a tratamento médico e a processo de reabilitação profissional, devendo comparecer periodicamente à perícia médica (prazo não superior a dois anos), a quem caberá avaliar a situação" (Marcelo Leonardo Tavares; in Direito Previdenciário, 2ª ed., ed. Lumen Juris, Rio, 2000, pg.86).*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 441**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

A aposentadoria por invalidez (art. 42 a 47, da Lei nº 8.213/1991) é benefício previsto para os casos de incapacidade permanente para qualquer atividade laboral, sendo pago no percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Ademais, seus segurados, da mesma forma que os beneficiários em gozo de auxílio-doença, estão obrigados, em que pese o caráter permanente, a submeter-se a perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento da aposentadoria se houver recuperação (arts. 101 e 47, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 70, da Lei nº 8.212/1991).

Ambos os benefícios exigem para a sua concessão a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigido em lei, diferenciando-se entre si pela permanência ou temporariedade da incapacidade, quando se dará ensejo àquele ou a este benefício, respectivamente.

No caso sob exame, o cumprimento do período de carência e a qualidade de segurado, considerando a data do requerimento administrativo ou mesmo a cessação do benefício, são fatos incontroversos. A controvérsia cinge-se, então, ao fato de estar ou não a parte autora incapacitada para o trabalho.

Quanto às preliminares de cerceamento de defesa, inicialmente esclareço ser absolutamente aceitável que, diante da impossibilidade de se encontrar profissionais que sejam especialistas em todas as matérias deduzidas em juízo (habilitados nesta Justiça Federal), o magistrado, zelando pela celeridade do procedimento, nomeie profissionais que sejam capazes, por sua formação, de extrair as conclusões necessárias para a resolução da lide.

No caso dos autos, o(a) médico(a) designado(a) possui especialização em medicina do trabalho e saúde ocupacional, ramos da medicina próprios para o que se pretende, aferição ocupacional.

No presente caso, fica claro que a prova pericial, bem como os demais elementos constantes dos autos foram suficientes a elucidar as questões que ainda não estavam claras para o julgador no tangente à incapacidade do segurado.

Diante disso, conforme estabelece o art. 480 do CPC/2015, seria "*facultado ao magistrado a quo a realização de nova perícia apenas se a matéria discutida não lhe estivesse suficientemente esclarecida"*, o que não é o caso dos autos.

Ressalta-se, ainda, o caráter auxiliar da prova pericial, sendo esse meio de prova mero norteador que através de quesitos pontuais fornece subsídios para a elucidação de questões específicas das quais o magistrado não possui conhecimento técnico aprofundado, colaborando apenas para uma aferição mais precisa da real situação do jurisdicionado. Dentro desta lógica, sendo a perícia judicial um meio auxiliar de aferição da verdade real, estando presentes outros elementos que comprovem a existência da capacidade ou incapacidade do segurado, torna-se desnecessária a produção de outras provas caso o magistrado entenda que a causa esteja madura para julgamento.

Na oportunidade, ressalto que a simples existência de doença não é fator determinante e exclusivo para existência de incapacidade. Isso porque a pessoa pode estar doente e não estar incapaz para a atividade que declarou exercer, ou qualquer outro labor nos limites de sua

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 441**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

moléstia. Dessa forma, a incapacidade é reconhecida quando a parte autora não possui condições físicas e mentais para o exercício do labor, podendo ser de forma total ou parcial e temporária ou permanente. O médico-perito não avalia apenas a doença, mas sim a incapacidade para o labor e/ou para demais atividades. Desse modo, resta claro que a existência da doença, por si só, não significa impedimento ao trabalho.

No mérito, a conclusão do(a) profissional médico(a) (medicina do trabalho) nomeado(a) para a perícia judicial realizada em **24/04/2019** (evento 18, Laudo 1), foi de que a parte autora possui capacidade para o seu trabalho habitual, a despeito de ser portadora de rim único à direita com calculose, CID: N20.0, tendo dito o seguinte: *"Apoiado na documentação anexada aos autos e na avaliação pericial é possível concluir que a Autora é portadora de rim único à direita com calculose. CID: N20.0. As patologias, quando sintomáticas ou descompensadas, podem resultar em fortes dores além de distúrbios sistêmicos. No entanto, atualmente, encontra-se compensada e assintomática. Portanto, apesar das queixas, no momento, não há impedimento para exercício de sua atividade laboral habitual como Costureira, que informou praticar."*

Os laudos e exames médicos particulares juntados aos autos (evento 1, Laudo 8, Laudo 9, Laudo 10) demonstram a existência das doenças indicadas na inicial, bem como a realização de dois procedimentos cirúrgicos no rim, queixas de lombalgia e, em alguns momentos pontuais, falta de condições de exercer atividade laborativa, no entanto, atualmente, não impedem a parte autora de continuar o desempenho da sua atividade profissional habitual.

Em sentido contrário à pretensão, ainda, os laudos SABI (evento 15, Outros 1), que também registraram sua capacidade nos exames administrativos.

Destaca-se, ainda, que os laudos particulares são provas unilaterais, ao passo em que o laudo pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial e, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa do(a) segurado(a), há de prevalecer sobre o particular, conforme estabelecido no Enunciado nº 08 desta Turma Recursal, restando pacífico o entendimento de que somente na via da excepcionalidade o laudo oficial cede passo aos elementos de prova carreados pela parte autora, vale dizer, diante de prova material robusta e harmônica ou comprovada grave falha no laudo pericial, hipóteses não evidenciadas neste caso.

Por fim, nenhum fato novo, argumento ou mesmo prova já acostada aos autos pela parte autora teve o condão de modificar o juízo de valor já firmado e por este juízo ratificado, convindo anotar que as impugnações recursais já foram conhecidas e afastadas na sentença, não tendo sido apresentado outros elementos que justificassem a reforma da decisão, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Sem custas judiciais. Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do §3º, art. 98 do novo CPC, em razão da gratuidade de justiça deferida.

Diante do exposto, **voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento.**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 441**

# Poder Judiciário
# JUSTIÇA FEDERAL
# Seção Judiciária do Espírito Santo
# 1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

---

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000272585v13** e do código CRC **83b3cd84**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/9/2019, às 13:17:48

---

**5000960-38.2019.4.02.5002** **500000272585 .V13 JES10867© JES7058**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 442**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5000009-66.2018.4.02.5006/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
**RECORRIDO**: JAILSON GONCALVES DE OLIVEIRA (AUTOR)

# RELATÓRIO

**Sumário:** Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença cessado em 02/04/2018 e/ou conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde o requerimento administrativo ou sucessivamente do laudo médico (Evento 1, Petição Inicial 1).

**Sentença (evento 43):** julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, para restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data de cessação, em 02/04/2018, com DCB em 19/10/2018, ficando prorrogada a qualidade de segurado por 45 (quarenta e cinco) dias após a prolação da sentença, com fundamento na perícia judicial e em laudo particular de 28/03/2018, concluindo que ao tempo da cessação do benefício a parte autora continuava incapaz de exercer sua atividade laboral.

**Razões da parte recorrente (evento 50):** diz, preliminarmente, que a sentença é *extra petita* e nula de pleno direito, pois o perito judicial afirmou que não havia incapacidade na DER e o juízo concedeu o benefício com DII posterior à DER. Desta forma, a parte autora não se encontrava incapaz na DER posto que a incapacidade constatada é posterior à DER; no mérito, que a sentença deve ser reformada, para conceder o benefício na data da juntada do laudo pericial ou, sucessivamente, na data da DII, sem condenação em juros e verbas de sucumbência, pois não houve mora do INSS, já que na data do requerimento administrativo a parte autora não estava incapaz, conforme laudo médico pericial.

Os elementos para aferir a pretensão posta em Juízo são os seguintes:

a) profissão habitual: mecânico montador (qualificação inicial);

b) idade atual: 50 anos (evento 1, Carteira Nacional de Habilitação 4);

c) laudos e exames médicos: laudos particulares

(evento 1, Laudo 8)

* **28/03/2018** - atesta a doença e que o paciente está sem condições para trabalhar. CID M 54.1, B91.0;

* 13/12/2017 - atesta a doença e a incapacidade para o trabalho. CID M 54.1;

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 442**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

* 16/08/2017 - atesta que o paciente é portador de sequela de poliomelite em membro inferior direito e lombociatalgia è esquerda. Orienta afastamento de atividades com esforço físico, permanência prolongada em pé e posturas forçadas;

* 28/03/2017 - atesta a doença.

(evento 41, Laudo 2)

* **20/03/2019** - atesta a doença e aponta déficit físico incapacitante e definitivo.

d) laudo SABI (evento 35, Contestação 2)

* 23/05/2006 - portador de sequela de poliomielite da perna direita, e vem apresentando um quadro de dor na região lombar, com dificuldade de locomoção. Deverá ficar afastado de suas atividades por 60 (sessenta) dias. Existe incapacidade laborativa;

* 04/08/2006 - Mantendo lombalgia de esforço. Incapacidade temporária c/ DCB. p/ 60 dias. Existe incapacidade laborativa;

* 16/10/2006 - Não existe incapacidade laborativa para o exercício de trabalho como cobrador;

* 30/08/2007, 14/11/2007 - Não existe incapacidade laborativa;

* 29/01/2010, 24/03/2010, 05/10/2010 - Existe incapacidade laborativa;

* 10/11/2010 - Não existe incapacidade laborativa.

* 03/10/2017, 02/01/2018, 22/01/2018 - Existe incapacidade laborativa

* 02/04/2018, 11/05/2018 - Não existe incapacidade laborativa.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, com a seguinte fundamentação na parte que interessa ao julgamento do feito:

> *"Em que pese a perita não ter conseguido afirmar que a incapacidade existia no momento da cessação do benefício e considerando que a parte autora estava em benefício no período de 26/07/2017 a 02/04/2018, é possível concluir, inclusive com base no laudo particular do evento 01 (laudo 08 - fl. 01), com data de 28/03/2018, que ao tempo da cessação do benefício, a parte autora continuava incapaz de exercer sua atividade laboral.*
>
> *Assim, faz a parte autora ao benefício de auxílio-doença desde a data de sua indevida cessação, em 02/04/2018.*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 442**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

*Fixo a DCB em 19/10/2018, porquanto o perito judicial estabeleceu que a incapacidade duraria aproximadamente 03(três) meses, a conta da data da perícia."*

# VOTO

De início, registre-se que o auxílio-doença acha-se disciplinado a partir do artigo 59, da Lei nº 8.213/1991, é concedido, em tese, por motivo de incapacidade laboral provisória, por mais de quinze dias. Seu valor corresponde a 91% do salário-de- benefício, nunca inferior ao salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição da República.

A doutrina tem a seguinte compreensão sobre a matéria:

> *"O auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. É, assim, benefício concedido em caráter provisório, enquanto não há conclusão definida sobre as conseqüências da lesão sofrida. O beneficiário será submetido a tratamento médico e a processo de reabilitação profissional, devendo comparecer periodicamente à perícia médica (prazo não superior a dois anos), a quem caberá avaliar a situação" (Marcelo Leonardo Tavares; in Direito Previdenciário, 2ª ed., ed. Lumen Juris, Rio, 2000, pg.86).*

A aposentadoria por invalidez (art. 42 a 47, da Lei nº 8.213/1991) é benefício previsto para os casos de incapacidade permanente para qualquer atividade laboral, sendo pago no percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Ademais, seus segurados, da mesma forma que os beneficiários em gozo de auxílio-doença, estão obrigados, em que pese o caráter permanente, a submeter-se a perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento da aposentadoria se houver recuperação (arts. 101 e 47, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 70, da Lei nº 8.212/1991).

Ambos os benefícios exigem para a sua concessão a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigido em lei, diferenciando-se entre si pela permanência ou temporariedade da incapacidade, quando se dará ensejo àquele ou a este benefício, respectivamente.

No caso sob exame, o cumprimento do período de carência e a qualidade de segurado, considerando a data do requerimento administrativo ou mesmo a cessação do benefício, são fatos incontroversos. A controvérsia cinge-se quanto à data fixada como início da incapacidade da parte autora.

Quanto às preliminares, observo que não há que se falar em sentença *extra petita* pois o magistrado decidiu a lide dentro dos limites em que foi proposta, levando em consideração todas as provas apresentadas nos autos, laudo médico pericial e laudos particulares.

Convém ressaltar ainda que o livre convencimento motivado do juiz consiste na faculdade que este possui de avaliar a prova agregando suas experiências profissionais e suas convicções a respeito do caso concreto, o que de fato foi constatado na sentença *a quo*.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 442**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

Registre-se, ademais, que a perícia médica judicial tem o escopo de auxiliar o julgamento do feito, sem, contudo, vincular o juiz, o qual utiliza-se de todos os elementos presentes nos autos para sua convicção, tais como os laudos e exames médicos particulares, a situação e características pessoais da parte autora (função, idade, grau de escolaridade, inserção socioeconômica etc.) para conjugar com o laudo pericial judicial produzido a partir da realidade controvertida trazida pelas partes.

No mérito, a conclusão do(a) profissional médico(a) (medicina do trabalho) nomeado(a) para a perícia judicial realizada em 19/07/2018 (evento 15, Laudo 1), foi de que a parte autora possui incapacidade para o seu trabalho habitual, pois é portadora de Radiculopatia (M54.1), Hipertensão Arterial ( I10) e Sequela de Poliomielite ( B91), tendo dito que a causa da doença é traumática e degenerativa, com início provável há 1 ano e que a limitação identificada tem provável início na data do exame médico pericial. Não é possível afirmar se a limitação existia entre a data da cessação do benefício e a data da realização da perícia médica judicial. Há necessidade de afastamento por 3 meses para eventual tratamento.

Em sede recursal, aduz a parte recorrente que a parte autora apresenta incapacidade, contudo, o seu início deve ser considerado da data da juntada do laudo pericial ou, sucessivamente da data da DII.

De certo, os laudos SABI constantes nos autos (evento 35, Contestação 2) apresentam como resultados a incapacidade laborativa somente nos períodos de 29/01/2010 a 05/10/2010 e 03/10/2017 a 22/01/2018. Nas datas de 02/04/2018 e 11/05/2018, a conclusão foi pela inexistência de incapacidade laboral.

Verifico que de acordo com exame/laudo médico particular e complementar de **28/03/2018**, a autora estava sem condições para trabalhar. O último laudo apresentado de 20/03/2019 atestou a doença e apontou déficit físico incapacitante e definitivo. Desta forma, há nos autos documento médico que confirma que a incapacidade da parte autora persistia no momento da cessação do benefício previdenciário (02/04/2018).

De acordo com o laudo médico pericial a parte autora se encontra incapacitada para o labor, sendo ainda que a sua incapacidade é parcial e temporária, com estimativa de recuperação em três meses.

Sendo assim, entendo que o benefício de auxílio-doença deverá permanecer pelo período de três meses a contar da perícia judicial, que foi o tempo estimado para a recuperação da parte autora, ou seja, até 19/10/2018, conforme fixado na sentença.

Sem condenação em custas na forma do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996. Condeno o recorrente vencido no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Diante do exposto, **voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento.**

---

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 442**

# Poder Judiciário
# JUSTIÇA FEDERAL
# Seção Judiciária do Espírito Santo
# 1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000303939v21** e do código CRC **bf0a16a3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/9/2019, às 13:17:47

---

**5000009-66.2018.4.02.5006** **500000303939 .V21 JES10867© JES7058**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 443**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 0013798-07.2017.4.02.5055/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

**RECORRENTE**: ABIDO ANTONIO DA SILVA (AUTOR)

**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

# RELATÓRIO

**Sumário:** Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício de auxílio-doença e/ou conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 22/03/2017 (ev1, doc.3).

**Sentença (evento 41):** julgou improcedente o pedido da parte autora, com fundamento na perícia judicial, que não identificou incapacidade laboral.

**Razões da parte recorrente (evento 49):** a parte autora diz que a sentença deve ser reformada, por conta de sua incapacidade flagrante, conforme descrito nos laudos particulares e pelo fato de sua função habitual ser incompatível com os problemas de saúde apresentados. Aduz, ainda, que o julgador não está adstrito ao laudo pericial, podendo utilizar outros elementos probatórios, como os laudos particulares.

Os elementos para aferir a pretensão posta em Juízo são os seguintes:

> a) profissão habitual: pedreiro (qualificação inicial);
>
> b) idade atual: 51 anos (ev23, doc. 2);
>
> c) laudos e exames médicos: ev.1
>
> OUT6 - laudo médico (reumatologista), sem data, atestando que o paciente possui dor crônica e fraqueza com sinais de que não irão regredir e solicita avaliação para afastamento definitivo.
>
> OUT 6, fl.2, datado em 13/12/2016, laudo médico (neurologista) atestando dificuldades de marcha, redução da força global.
>
> OUT7, fls. 1-3, receituários de medicamentos.

A sentença julgou improcedente o pedido, com a seguinte fundamentação na parte que interessa ao julgamento do feito:

> *"O laudo pericial produzido por médico perito, especialista em reumatologia (fls. 25/28), apurou que o autor padece de dor crônica e osteoartrite de coluna. Segue afirmando que a osteoartrite ou osteoartose é um processo degenerativo das articulações que está acompanhado de um processo inflamatório de baixo grau, mas nem todas as Osteoartrites manifestam um quadro inflamatório exuberante causando incapacidade.*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 443**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

*Ao exame físico, o periciado apresentou marcha atípica, sem uso de auxilio dispositivo de marcha, dor na palpação difusa, sem artrite, sem deformidade articular, musculatura eutrófica, força muscular preservada, manobra de compressão radicular negativa, sem edema de membros inferiores. Desta forma, opina o expert pela inexistência de incapacidade laboral.*

*Assim, embora não se desconheça as enfermidades da parte Autora, o fato de o segurado possuir alguma doença não redunda inevitavelmente em sua incapacidade laboral, tratando-se, antes, de coisas diversas. Neste ponto, ressalve-se que o segurado somente terá direito ao benefício por incapacidade se a doença de que é portador lhe causar uma limitação tal que impeça o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer outra, o que não é o caso. (...)*

*Entretanto, essa atitude somente terá legitimidade quando se opuser ao laudo pericial todo um arcabouço probatório capaz de indicar a incapacidade laboral do paciente, o que não restou demonstrado nos autos...."*

# VOTO

De início, registre-se que o auxílio-doença acha-se disciplinado a partir do artigo 59, da Lei nº 8.213/1991, é concedido, em tese, por motivo de incapacidade laboral provisória, por mais de quinze dias. Seu valor corresponde a 91% do salário-de- benefício, nunca inferior ao salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição da República.

A doutrina tem a seguinte compreensão sobre a matéria:

> *"O auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. É, assim, benefício concedido em caráter provisório, enquanto não há conclusão definida sobre as conseqüências da lesão sofrida. O beneficiário será submetido a tratamento médico e a processo de reabilitação profissional, devendo comparecer periodicamente à perícia médica (prazo não superior a dois anos), a quem caberá avaliar a situação" (Marcelo Leonardo Tavares; in Direito Previdenciário, 2ª ed., ed. Lumen Juris, Rio, 2000, pg.86).*

A aposentadoria por invalidez (art. 42 a 47, da Lei nº 8.213/1991) é benefício previsto para os casos de incapacidade permanente para qualquer atividade laboral, sendo pago no percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Ademais, seus segurados, da mesma forma que os beneficiários em gozo de auxílio-doença, estão obrigados, em que pese o caráter permanente, a submeter-se a perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento da aposentadoria se houver recuperação (arts. 101 e 47, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 70, da Lei nº 8.212/1991).

Ambos os benefícios exigem para a sua concessão a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigido em lei, diferenciando-se entre si pela permanência ou temporariedade da incapacidade, quando se dará ensejo àquele ou a este benefício, respectivamente.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 443**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

No caso sob exame, o cumprimento do período de carência e a qualidade de segurado, considerando a data do requerimento administrativo ou mesmo a cessação do benefício, são fatos incontroversos. A controvérsia cinge-se, então, ao fato de estar ou não a parte autora incapacitada para o trabalho.

No mérito, a conclusão do(a) profissional médico(a) (reumatologista) nomeado(a) para a perícia judicial realizada em 01/09/2017 (ev14), foi de que a parte autora possui capacidade para o seu trabalho habitual, a despeito de dor crônica e osteoartrite de coluna, tendo dito o seguinte: *"o periciado tem aptidão física para exercer sua função atual com o mesmo rendimento que outros profissionais da mesma categoria. Apesar das queixas relatadas, não há subsídios técnicos que a incapacita."*

Os laudos e exames médicos particulares juntados aos autos demonstram a existência das doenças indicadas na inicial e seu tratamento ao longo dos anos para os problemas de saúde referidos. No entanto, são incapazes de infirmar as conclusões da perícia médica judicial, tendo em vista que foram juntados apenas dois laudos, sendo que um não se encontra datado e, portanto, sem valor probatório e o outro, não atesta inaptidão laboral.

Em sentido contrário à pretensão, ainda, os laudos SABI (ev23, doc.3), que também registraram sua capacidade nos exames periciais realizados em âmbito administrativo.

Destaca-se, ainda, que os laudos particulares são provas unilaterais, ao passo em que o laudo pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial e, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa do(a) segurado(a), há de prevalecer sobre o particular, conforme estabelecido no Enunciado nº 08 desta Turma Recursal, restando pacífico o entendimento de que somente na via da excepcionalidade o laudo oficial cede passo aos elementos de prova carreados pela parte autora, vale dizer, diante de prova material robusta e harmônica ou comprovada grave falha no laudo pericial, hipóteses não evidenciadas neste caso.

Por fim, nenhum fato novo, argumento ou mesmo prova já acostados aos autos pela parte autora teve o condão de modificar o juízo de valor já firmado e por este juízo ratificado, convindo anotar que as impugnações recursais já foram conhecidas e afastadas na sentença, não tendo sido apresentado outros elementos que justificassem a reforma da decisão, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Condeno o recorrente vencido ao pagamento de custas processuais e da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do §3º, art. 98 do novo CPC, em razão da gratuidade de justiça deferida.

Diante do exposto, **voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento.**

---

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000269890v6** e do código CRC **d7a6dd20**.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 443**

# Poder Judiciário
# JUSTIÇA FEDERAL
# Seção Judiciária do Espírito Santo
# 1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/9/2019, às 13:17:45

---

**0013798-07.2017.4.02.5055** **500000269890 .V6 JESX51399© JES7058**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 444**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 0007027-82.2018.4.02.5053/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
**RECORRENTE**: VANUZI ZERBONI DOS SANTOS (AUTOR)
**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

# RELATÓRIO

**Sumário:** Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença a (NB 31/615.010.328-9) e/ou conversão em aposentadoria por invalidez, a partir de 15/09/2017 (evento 1, fls 1-11).

**Sentença (evento 20):** julgou improcedente o pedido da parte autora, com fundamento na perícia judicial que não identificou incapacidade laboral.

**Razões da parte recorrente (evento 26):** diz, no mérito, que a sentença deve ser reformada, por conta de sua incapacidade flagrante, conforme descrito nos laudos particulares. Aduz que o benefício foi cessado em 14/09/2017 indevidamente. Requer o pagamento do benefício de auxílio-doença entre a data de cessação do benefício, em 14/09/2017, até a efetiva cessação da incapacidade laborativa da Recorrente, em 23/01/2018.

Os elementos para aferir a pretensão posta em Juízo são os seguintes:

a) profissão habitual: trabalhadora rural (qualificação inicial);

b) idade atual: 37 anos (evento 1, fl.12);

c) laudos e exames médicos: laudos particulares

* (evento 1, fls.60-61) - Formulário médico da DPU - atesta a doença, ausência de limitação para esforço físico, paciente com dificuldades devido a olho seco, irritação, sensibilidade à luz;

* (evento 1, Fls.64-65) - 28/03/2017 - Laudo oftalmológico - paciente com dificuldades, sensibilidade aumentada e olho seco - em olho esquerdo, devido alterações pós-operatórias. Em evolução favorável.

* (evento 1, Fls.64-65) - 25/07/2017 - Laudo oftalmológico - paciente com dificuldades, sensibilidade aumentada, hiperemia conjuntival frequente e quadro de olho seco, em olho esquerdo, após procedimento cirúrgico. Atualmente em melhora gradativa do quadro clínico.

* (evento 1, Fls.62-63) - 10/10/2017 - Laudo oftalmológico - paciente com dificuldades, sensibilidade aumentada, hiperemia conjuntival frequente e quadro de olho seco em olho esquerdo, após procedimento cirúrgico. Atualmente em

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 444**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

melhora gradativa do quadro clínico. Lelhora razoável em relação à consulta anterior.

* (evento 1, Fls.62-63) - 23/01/2018 - Laudo oftalmológico - paciente com dificuldades para atividades laborais, sensibilidade aumentada, hiperemia conjuntival frequente e quadro de olho seco moderado em AO, após procedimento cirúrgico. Segue em tratamento para alívio dos sintomas.

d) laudo SABI (evento 9, Fls.90-97)

* 15/08/2016, 03/11/2016, - existe incapacidade laborativa.

* 01/02/2017 - não existe incapacidade laborativa.

* 12/05/2017, 14/09/2017, 20/04/2017 - existe incapacidade laborativa.

* 28/11/2017, 19/02/2018 - não existe incapacidade laborativa.

A sentença julgou improcedente o pedido, com a seguinte fundamentação na parte que interessa ao julgamento do feito:

*"Colocado isso, apreciando o conjunto da prova constante dos autos (CPC, arts. 371 e 479), acolho as conclusões das perícias médico-judiciais, que trouxeram respostas seguras e coerentes sobre as questões relevantes para o julgamento da controvérsia.*

*Acolho, ademais, no ponto, o enunciado n. 8 das Turmas Recursais do Espírito Santo, segundo o qual "o laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular" (DIO - Boletim da Justiça Federal, 18/03/04, pág. 59).*

*Contudo, o perito não deixou certo se, ao tempo da cessação do benefício, havia quadro de incapacidade, caso em que são admitidos como fonte de prova os documentos médicos juntados ao processo.*

*Assim, observo que os documentos médicos trazidos pela parte autora não deixam claro haver quadro de incapacidade, indicando inclusive, boa acuidade visual em ambos os olhos, outrossim, o médico assistente refere existir dificuldade, o que, por si só, não garante o benefício, visto que, a contingência amparada pela Lei é a incapacidade."*

# VOTO

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 444**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

De início, registre-se que o auxílio-doença acha-se disciplinado a partir do artigo 59, da Lei nº 8.213/1991, é concedido, em tese, por motivo de incapacidade laboral provisória, por mais de quinze dias. Seu valor corresponde a 91% do salário-de- benefício, nunca inferior ao salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição da República.

A doutrina tem a seguinte compreensão sobre a matéria:

> *"O auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. É, assim, benefício concedido em caráter provisório, enquanto não há conclusão definida sobre as conseqüências da lesão sofrida. O beneficiário será submetido a tratamento médico e a processo de reabilitação profissional, devendo comparecer periodicamente à perícia médica (prazo não superior a dois anos), a quem caberá avaliar a situação" (Marcelo Leonardo Tavares; in Direito Previdenciário, 2ª ed., ed. Lumen Juris, Rio, 2000, pg.86).*

A aposentadoria por invalidez (art. 42 a 47, da Lei nº 8.213/1991) é benefício previsto para os casos de incapacidade permanente para qualquer atividade laboral, sendo pago no percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Ademais, seus segurados, da mesma forma que os beneficiários em gozo de auxílio-doença, estão obrigados, em que pese o caráter permanente, a submeter-se a perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento da aposentadoria se houver recuperação (arts. 101 e 47, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 70, da Lei nº 8.212/1991).

Ambos os benefícios exigem para a sua concessão a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigido em lei, diferenciando-se entre si pela permanência ou temporariedade da incapacidade, quando se dará ensejo àquele ou a este benefício, respectivamente.

No caso sob exame, a controvérsia cinge-se ao fato de estar ou não a parte autora incapacitada para o trabalho no período compreendido entre a data de cessação do benefício, em 14/09/2017 e a data do laudo médico particular de 23/01/2018.

No mérito, a conclusão do(a) profissional médico(a) (oftalmologista) nomeado(a) para a perícia judicial realizada em 27/04/2018 (evento 12), foi de que a parte autora possui capacidade para o seu trabalho habitual, a despeito de sofrer de fotofobia (CID H 53.1), tendo dito o seguinte: *"A autora apresenta boa acuidade visual em ambos os olhos. Alega ter tido prejuízo visual após cirurgia de exérese de pterígio, no entanto a superfície ocular encontra-se íntegra e sem sinais de cicatrizes ou áreas de exposição que possam justificar a fotofobia relatada."*

Os laudos e exames médicos particulares juntados aos autos (evento 1, Fls 60-65) demonstram a existência da doença indicada na inicial e seu tratamento ao longo dos anos para os problemas de saúde referidos, no entanto, do ponto de vista laboral, não impedem a parte autora de continuar o desempenho da atividade profissional habitual.

Em sentido contrário à pretensão, ainda, os laudos SABI (evento 9, Fls.90-97), que também registraram sua capacidade nos exames administrativos de 28/11/2017 e 19/02/2018.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 444**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

Destaca-se, ainda, que os laudos particulares são provas unilaterais, ao passo em que o laudo pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial e, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa do(a) segurado(a), há de prevalecer sobre o particular, conforme estabelecido no Enunciado nº 08 desta Turma Recursal, restando pacífico o entendimento de que somente na via da excepcionalidade o laudo oficial cede passo aos elementos de prova carreados pela parte autora, vale dizer, diante de prova material robusta e harmônica ou comprovada grave falha no laudo pericial, hipóteses não evidenciadas neste caso.

Por fim, nenhum fato novo, argumento ou mesmo prova já acostada aos autos pela parte autora teve o condão de modificar o juízo de valor já firmado e por este juízo ratificado, convindo anotar que as impugnações recursais já foram conhecidas e afastadas na sentença, não tendo sido apresentado outros elementos que justificassem a reforma da decisão, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Sem custas judiciais. Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do §3º, art. 98 do novo CPC, em razão da gratuidade de justiça deferida.

Diante do exposto, **voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento.**

---

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000289598v9** e do código CRC **fb06eaa6**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/9/2019, às 13:17:45

---

**0007027-82.2018.4.02.5053** **500000289598 .V9 JES10867© JES7058**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 445**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5000828-81.2019.4.02.5001/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

**RECORRENTE**: RITA APARECIDA COSTA (AUTOR)

**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

# RELATÓRIO

**Sumário:** Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/137.949.450-5) a partir de 13/12/2018 (evento 1, Petição inicial 1).

**Sentença (evento 57):** julgou improcedente o pedido da parte autora, com fundamento na perícia judicial que não identificou incapacidade laboral.

**Razões da parte recorrente (evento 63):** diz, preliminarmente, que houve cerceamento do direito à ampla defesa, em razão do indeferimento de quesitos complementares, pelo que a sentença seria nula; no mérito, que a sentença deve ser reformada, por conta de sua incapacidade flagrante, conforme descrito nos laudos particulares e sua função habitual ser incompatível com os problemas de saúde apresentados.

Os elementos para aferir a pretensão posta em Juízo são os seguintes:

> a) profissão habitual: auxiliar de escritório (evento 42), estava em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez desde 29/03/2005;
>
> b) idade atual: 49 anos (evento 1, Identidade 8);
>
> c) laudos e exames médicos: laudos particulares
>
> (evento 1, Exame Médico 7) - 18/12/2018 - Atestado de Saúde Ocupacional - Considerou a parte como inapta para o cargo/ função de auxiliar de escritório.
>
> (evento 1, Laudo 9) - 18/12/2018 - Atesta as doenças. Paciente sem condições laborativas. Cargo: Auxiliar Administrativo. Área: Administrativo.
>
> (evento 1, Laudo 10) - 18/12/2018 - Atesta as doenças. Paciente sem condições laborativas.
>
> (evento 1, Laudo 10) - 20/12/2018 - Atesta as doenças. Solicita encaminhamento para psiquiatria por sintomas ansiosos, depressivos, insônia e piora do quadro de dor crônica.
>
> (evento 29, Laudo 3)

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 445**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

* 07/02/2019 - apresenta quadro psiquiátrico que vem evoluindo há alguns meses, com sintomas de ansiedade, insônia, preocupações exageradas e antecipatórias, CID-10 - F41.1;

* 12/02/2019 - atesta as doenças, não deve realizar atividades com esforço físico, impactos, excesso de peso/carga e longos períodos em ortostase. Sem condições laborativas;

(evento 29, Laudo 4) - 12/03/2019 - atesta as doenças - orienta evitar atividades de sobrecarga como subir e descer escadas e ficar ajoelhada;

(evento 29, Laudo 5) - 29/03/2019 - informa o tratamento realizado. CID M239 e CID M179.

d) laudo SABI (evento 12, Outros 1)

* 13/12/2018 - Ao exame físico não apresenta limitação funcional ou sinais de desuso. Apta a sua função. Existiu incapacidade laborativa.

A sentença julgou improcedente o pedido, com a seguinte fundamentação na parte que interessa ao julgamento do feito:

*"A perita nomeada pelo juízo, especialista em medicina do trabalho, analisou as queixas de dor crônica, gonartrose e osteoartrite (quesito 2, evento 42). Confirmou crepitação nos joelhos e dores difusas (quesito 4), mas considerou que tais sintomas não justificam incapacidade para o trabalho, porque a atividade habitual da autora é administrativa, de cunho intelectual. A perita também atestou exame psíquico e neurológico sem alterações (quesito 7)."*

*(...)*

*Para ter direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, não basta ao segurado comprovar estar doente: é preciso ficar comprovado que a doença tenha causado alterações que impeçam o desempenho das funções específicas de uma atividade ou ocupação. Embora a perita tenha confirmado crepitação nos joelhos e dores difusas (quesito 4), considerou que tais sintomas não prejudicam o desempenho da atividade habitual, de natureza administrativa, sem esforço físico".*

# VOTO

De início, registre-se que o auxílio-doença acha-se disciplinado a partir do artigo 59, da Lei nº 8.213/1991, é concedido, em tese, por motivo de incapacidade laboral provisória, por mais de quinze dias. Seu valor corresponde a 91% do salário-de- benefício, nunca inferior ao salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição da República.

A doutrina tem a seguinte compreensão sobre a matéria:

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 445**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

*"O auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. É, assim, benefício concedido em caráter provisório, enquanto não há conclusão definida sobre as conseqüências da lesão sofrida. O beneficiário será submetido a tratamento médico e a processo de reabilitação profissional, devendo comparecer periodicamente à perícia médica (prazo não superior a dois anos), a quem caberá avaliar a situação" (Marcelo Leonardo Tavares; in Direito Previdenciário, 2ª ed., ed. Lumen Juris, Rio, 2000, pg.86).*

A aposentadoria por invalidez (art. 42 a 47, da Lei nº 8.213/1991) é benefício previsto para os casos de incapacidade permanente para qualquer atividade laboral, sendo pago no percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Ademais, seus segurados, da mesma forma que os beneficiários em gozo de auxílio-doença, estão obrigados, em que pese o caráter permanente, a submeter-se a perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento da aposentadoria se houver recuperação (arts. 101 e 47, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 70, da Lei nº 8.212/1991).

Ambos os benefícios exigem para a sua concessão a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigido em lei, diferenciando-se entre si pela permanência ou temporariedade da incapacidade, quando se dará ensejo àquele ou a este benefício, respectivamente.

No caso sob exame, o cumprimento do período de carência e a qualidade de segurado, considerando a data do requerimento administrativo ou mesmo a cessação do benefício, são fatos incontroversos. A controvérsia cinge-se, então, ao fato de estar ou não a parte autora incapacitada para o trabalho.

Quanto às preliminares de cerceamento de defesa, inicialmente esclareço ser absolutamente aceitável que, diante da impossibilidade de se encontrar profissionais que sejam especialistas em todas as matérias deduzidas em juízo (habilitados nesta Justiça Federal), o magistrado, zelando pela celeridade do procedimento, nomeie profissionais que sejam capazes, por sua formação, de extrair as conclusões necessárias para a resolução da lide.

No caso dos autos, o(a) médico(a) designado(a) possui especialização em medicina do trabalho, ramo da medicina próprio para o que se pretende, aferição ocupacional.

No presente caso, fica claro que a prova pericial, bem como os demais elementos constantes dos autos foram suficientes a elucidar as questões que ainda não estavam claras para o julgador no tangente à incapacidade do segurado.

Já o objetivo dos quesitos suplementares é o de, justamente, complementar a perícia quando as perguntas/quesitos originais não foram respondidas de forma clara e precisa pelo jusperito, o que enseja a necessidade de integração do parecer oficial para melhor subsidiar o julgador no momento da formação de sua convicção, não sendo esse, absolutamente, o caso dos autos.

Ademais, para que a sentença seja anulada sob essa alegação, deve-se questionar acerca da essencialidade dos quesitos ditos complementares para a apreciação da questão de incapacidade, em observância ao princípio da celeridade processual.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 445**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

No caso dos autos, observo que eventuais esclarecimentos prestados em resposta aos quesitos complementares formulados pela parte autora em nada alterariam o desfecho da causa, visto que o fato gerador da concessão do benefício é a incapacidade e não o acometimento de doença, porquanto as indagações relativas à incapacidade já são eficazmente esclarecidas nos laudos periciais acostados.

Diante disso, conforme estabelece o art. 480 do CPC/2015, seria "*facultado ao magistrado a quo a realização de nova perícia apenas se a matéria discutida não lhe estivesse suficientemente esclarecida"*, o que não é o caso dos autos.

Ressalta-se, ainda, o caráter auxiliar da prova pericial, sendo esse meio de prova mero norteador que através de quesitos pontuais fornece subsídios para a elucidação de questões específicas das quais o magistrado não possui conhecimento técnico aprofundado, colaborando apenas para uma aferição mais precisa da real situação do jurisdicionado. Dentro desta lógica, sendo a perícia judicial um meio auxiliar de aferição da verdade real, estando presentes outros elementos que comprovem a existência da capacidade ou incapacidade do segurado, torna-se desnecessária a produção de outras provas caso o magistrado entenda que a causa esteja madura para julgamento.

No mérito, a conclusão do(a) profissional médico(a) (medicina do trabalho) nomeado(a) para a perícia judicial realizada em 09/05/2019 (evento 42, Laudo 1), foi de que **a parte autora possui capacidade para o seu trabalho habitual**, a despeito de sofrer de dor crônica, gonoartrose e osteoartrite, tendo dito que a mesma tem aptidão física e mental para exercer sua atividade habitual, pois executa atividade administrativa de cunho intelectual e os exames psíquico e neurológicos não apresentaram alterações.

A recorrente recebeu o benefício de auxílio-doença no período compreendido entre **06/12/2001 a 04/02/2005** e aposentadoria por invalidez no período compreendido entre **05/02/2005 e 13/12/2018.** O último benefício foi cessado, pois a autarquia não constatou a continuidade do estado incapacitante. No momento, a parte está recebendo mensalidade de recuperação com data prevista para cessação em 13/06/2020.

Consta nos autos, o atestado de saúde ocupacional de 18/12/2018 que atesta que a recorrente está inapta para para o cargo/ função de auxiliar de escritório. Há ainda mais dois laudos de 18/12/2018 que atestam as doenças e que não possui condições laborativas.

O laudo de 12/02/2019 atesta as doenças, a falta de condições laborativas e declara que a recorrente não deve realizar atividades com esforço físico, impactos, excesso de peso/carga e longos períodos em ortostase, assim como o laudo de 12/03/2019 que acrescenta a impossibilidade da parte de subir e descer escadas e ficar ajoelhada.

Os laudos e exames médicos particulares juntados aos autos demonstram a existência das doenças indicadas na inicial e seu tratamento ao longo dos anos para os problemas de saúde referidos.

Os laudos médicos e o laudo pericial harmonizam-se em um ponto, quando afirmam que a doença da autora impede o exercício de atividade que exigem esforço físico.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 445**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

No entanto, entendo que a recorrente pode retornar ao desempenho da sua atividade profissional habitual (auxiliar de escritório) visto tratar-se de função administrativa e por não haver limitações que impeçam o seu exercício.

Ademais, o denominado "limbo jurídico previdenciário" infelizmente é situação corriqueira, em que o empregado, ao ser considerado apto pela autarquia federal, não é recebido pelo empregador sob a alegação de continuidade do estado incapacitante. Destaco que após a alta previdenciária o empregado tem o dever de se reapresentar ao local de trabalho, convindo anotar que é atribuição do empregador, enquanto responsável pelo risco da atividade empresarial, receber o trabalhador ofertando-lhe o exercício das funções antes executadas ou, ainda, de atividades compatíveis com as limitações adquiridas.

Nesse sentido, o Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região assim decidiu:

> ***BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ALTA MÉDICA. RECUSA DA EMPRESA EM ASSEGURAR A VOLTA AO TRABALHO.SALÁRIOS DEVIDOS.***
>
> *O afastamento com percepção do auxílio-doença é hipótese de suspensão do contrato de trabalho. Todavia, para que tal ocorra, faz-se necessária a efetiva percepção do benefício pelo trabalhador. Com a alta médica pelo INSS, o empregador tem o dever de receber o empregado de volta e passar-lhe serviços, readaptando-o se for o caso. Ao não fazê-lo, ainda que respaldado por parecer médico, assumiu o risco de tal conduta, de modo que a reclamante desde aquele momento permaneceu à disposição da empresa no aguardo de ordens (art. 4º, CLT), Assim, deve o demandado responder pelo pagamento dos salários do período. Recurso da reclamante ao qual se dá provimento no particular.* Processo n. 1002907-18.2016.5.02.0606 (RO). Relator: Ricardo Artur Costa e Trigueiros.

Destaca-se, ainda, que os laudos particulares são provas unilaterais, ao passo em que o laudo pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial e, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa do(a) segurado(a), há de prevalecer sobre o particular, conforme estabelecido no Enunciado nº 08 desta Turma Recursal, restando pacífico o entendimento de que somente na via da excepcionalidade o laudo oficial cede passo aos elementos de prova carreados pela parte autora, vale dizer, diante de prova material robusta e harmônica ou comprovada grave falha no laudo pericial, hipóteses não evidenciadas neste caso.

Por fim, nenhum fato novo, argumento ou mesmo prova já acostada aos autos pela parte autora teve o condão de modificar o juízo de valor já firmado e por este juízo ratificado, convindo anotar que as impugnações recursais já foram conhecidas e afastadas na sentença, não tendo sido apresentado outros elementos que justificassem a reforma da decisão, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Sem custas. Condeno a recorrente vencida ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da (causa ou condenação), cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do §3º, art.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 445**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

98 do novo CPC, em razão da gratuidade de justiça deferida (evento 4, Despacho/decisão 1).

Diante do exposto, **voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento**, nos termos da fundamentação supra.

---

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000304307v35** e do código CRC **7ebc6389**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/9/2019, às 13:17:48

---

**5000828-81.2019.4.02.5001** **500000304307 .V35 JES10867© JES7058**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 446**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5000462-39.2019.4.02.5002/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

**RECORRIDO**: RONEYS MACHADO DE SOUZA (AUTOR)

# RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS (evento 35, Recurso Inominado 2), em face da sentença (evento 28) que julgou procedente o pedido da parte autora para restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 1190890760), com prazo indefinido, com DIB em 01/08/2018 e DIP na data da sentença; bem como deferiu a medida antecipatória de tutela e determinou a sua implantação no prazo de 30 dias corridos, sob pena de multa no valor de R$ 500,00 por dia de atraso, incidindo inclusive no caso de cessação indevida, desde o momento da cessação até o restabelecimento; determinou que a correção monetária deverá ser calculada com base no índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA-E) e os juros de mora incidirão a partir da citação, nos termos do art. 1º F da Lei 9.494/97.

Recorreu a autarquia federal pleiteando a revogação da multa processual previamente cominada ou que seja determinada a redução dos seus valores para R$ 50,00 por dia, fixando-se um limite máximo de R$ 500,00; o aumento do prazo para o cumprimento da tutela para 45 dias e que seja determinada a aplicação da Lei nº 11.960 para a definição dos critérios de correção monetária (TR + 0,5% ao mês) .

# VOTO

Inicialmente, esclareço que pelo tempo em que exerci a jurisdição em Juizado Especial Federal e agora, enquanto juiz integrante desta Turma Recursal, a observância/respeito às ordens judiciais pela Autarquia Previdenciária sempre foi a regra e somente em raras ocasiões é que era necessária a reiteração, até mesmo em razão da sobrecarga enfrentada pelo setor de cumprimento de ordens judiciais – APSDJ.

Portanto, trata-se de conduta esperada e praxe aceitável o tratamento dado pelo INSS às ordens emanadas do Judiciário, pelo que seria até mesmo desnecessária a antecipação das astreintes, para o caso de descumprimento. Pelo que entendo que seria desmedida a aplicação da penalidade no valor fixado (R$500,00), razão pela qual a reduzo para R$100,00 (cem reais) por dia em caso de comprovação de desobediência.

Quanto ao tempo determinado pela Justiça Federal para cumprimento das ordens de tutela de urgência, o mesmo deve ser aumentado, como forma de evitar obrigações materialmente impossíveis. Impõe-se, portanto, a dilação do prazo fixado para 45 dias.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 446**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

Recorreu a autarquia federal, também, pleiteando a reforma dos consectários, sob o fundamento de que enquanto na pendência de modulação dos efeitos das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF pelo E. STF, mostra-se plenamente válida a aplicabilidade da Lei nº 11.960/2009.

Acerca da matéria devolvida em razões recursais, assevero que em 20/09/2017, quando do julgamento do RE 870.947/SE, *leading case* de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou as seguintes teses:

*O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.*

Ratificou-se, portanto, no julgado, que a utilização da TR fere o objetivo primordial da correção monetária, que é a manutenção do valor da moeda. Considerando a especial aplicação para o Judiciário, onde as demandas podem se estender por longos anos, observo que a busca pela garantia da preservação do valor da moeda deve ser privilegiada, sob pena de enriquecimento ilícito e, deste modo, não parece razoável perpetrar o manejo de índice já reputado, desde os idos de 1992 (ano do julgamento da ADI 493), como imprestável para fins de correção monetária às liquidações de sentença, hipótese tratada nos autos.

Desse modo, quanto à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, mantenho afastada a incidência da TR, vez que inconstitucional a aplicação do artigo 1º-F da Lei n.º 9494/97, nos termos do julgamento do E. STF ora citado, convindo anotar, por oportuno, que o próprio Manual de Cálculos da Justiça Federal, com deliberação do CJF, datado de Dezembro de 2013, já afastou a aplicação da TR, devendo ser observado o IPCA para as demandas assistenciais e INPC para as previdenciárias, na forma do Manual acima.

Portanto, em resumo, a aplicação dos juros de mora desde a citação será consoante índices previstos no art. 1º-F da Lei 11.960/09, bem como correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

No mais, ainda que pendente de trânsito em julgado, bem como eventual modulação de seus efeitos, trata-se de tema acessório e que pode ser conhecido de ofício a qualquer tempo, logo, caso se modifique o marco inicial daquela determinação em eventual

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 446**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

modulação de seus efeitos, poderá o réu se insurgir até mesmo na fase de cumprimento da sentença/execução.

Sem condenação em custas na forma do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da literalidade do art. 55 da Lei nº 9.099/1995, em consonância com o Enunciado nº 99 do FONAJEF.

VOTO POR CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS para: 1) fixar o prazo de 45 dias para cumprimento da tutela de urgência; 2) reduzir para R$ 100,00 (cem reais) o valor da multa diária fixada na sentença, em razão de eventual atraso no cumprimento da medida antecipatória da tutela, nos termos da fundamentação supra.

---

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000274195v6** e do código CRC **9d2c2a2f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/9/2019, às 13:17:48

---

**5000462-39.2019.4.02.5002** **500000274195 .V6 JES10867© JES7058**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 447**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 0005659-38.2018.4.02.5053/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
**RECORRIDO**: VERA LUCIA DA SILVA LOPES (AUTOR)

# RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS (evento 42, Outros 30), em face da sentença (evento 38) que julgou procedente o pedido da parte autora para restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 617.669.903-0) desde o dia seguinte à data em que foi cessado (24/11/2017); bem como deferiu a medida antecipatória de tutela e determinou a intimação do Chefe da EADJ, para que viabilize o restabelecimento do benefício, no prazo de 30 dias corridos, sob pena de multa única, por descumprimento, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo de que seja cominada nova sanção, na hipótese de persistir o inadimplemento.

Recorreu a autarquia federal pleiteando a reforma da sentença no sentido de afastar a multa cominada, pois não houve resistência do INSS que justificasse tal fixação ou a sua redução com a definição de um limite dentro da razoabilidade.

# VOTO

Inicialmente, esclareço que pelo tempo em que exerci a jurisdição em Juizado Especial Federal e agora, enquanto juiz integrante desta Turma Recursal, a observância/respeito às ordens judiciais pela Autarquia Previdenciária sempre foi a regra e somente em raras ocasiões é que era necessária a reiteração, até mesmo em razão da sobrecarga enfrentada pelo setor de cumprimento de ordens judiciais – APSDJ.

Portanto, trata-se de conduta esperada e praxe aceitável o tratamento dado pelo INSS às ordens emanadas do Judiciário, pelo que seria até mesmo desnecessária a antecipação da multa, para o caso de descumprimento. No entanto, como se tratou de uma ordem condicionante e, no caso concreto, já houve o cumprimento dentro de um prazo aceitável (evento 48, Execução/cumprimento de Sentença 1), a mesma se tornou inócua, sem repercussão imediata.

Por outro lado, entendo que seria desmedida a aplicação da penalidade no valor fixado R$ 500,00, razão pela qual a reduzo para R$100,00 (cem reais) em caso de comprovação de desobediência futura.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995 conjugado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 447**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

VOTO POR CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS para reduzir para R$ 100,00 (cem reais) o valor da multa fixada na sentença, em razão de eventual comprovação de desobediência futura, nos termos da fundamentação supra.

---

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000310166v7** e do código CRC **8ddef55b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/9/2019, às 13:17:45

---

**0005659-38.2018.4.02.5053** **500000310166 .V7 JES10867© JES7058**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 448**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5000454-02.2018.4.02.5001/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

**RECORRIDO**: MARCELA SILVA MOTA (CURADOR) (AUTOR)

**RECORRIDO**: BRUNO SILVA MOTA (ABSOLUTAMENTE INCAPAZ (ART. 3º CC)) (AUTOR)

# RELATÓRIO

Sumário: a parte demandante pretende a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a DCB em 28/07/2017 (ev.1, pet inicial).

Sentença (evento 50): julgou procedente o pedido da parte autora, para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 30/06/2017.

Razões da recorrente – INSS (evento 58): diz que a sentença deve ser anulada, tendo em vista violação a coisa julgada, no mérito diz que deve ser reformada, tendo em vista a impossibilidade do cômputo como carência do período percebido a título de tutela antecipada, ora revogada, ausente assim, a qualidade de segurado.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, com a seguinte fundamentação:

> *"No caso em tela, vejo que o autor recebeu o benefício da aposentadoria por invalidez nos autos da ação 0106264-74.2013.4.02.5050, com DIB em 16/12/2013. Naquela ocasião, foi realizada perícia com médico neurologista, que confirmou a existência de incapacidade total e definitiva, em decorrência de sequela de traumatismo crânio encefálico.*
>
> *Entretanto, após recurso do INSS, a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do ES reformou a sentença de piso e cessou o benefício do requerente, sob a justificativa de que não foi comprovada a sua condição de segurado especial.*
>
> *Noutro girou, na presente ação o autor alega que na verdade era segurado na qualidade de contribuinte individual, razão pela qual faz jus ao restabelecimento do benefício cessado em 30/06/2017 (Evento 41, OUT1, fl. 6)."*

# VOTO

Ao início, afasto a alegação de coisa julgada deduzida pelo recorrente. Isso porque, nos autos da ação 0106264-74.2013.4.02.5050, observa-se que o pedido de concessão de benefício previdenciário foi analisado sob o fundamento da qualidade de segurado rural do autor, ou seja, a causa de pedir daquele processo é distinta do presente.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 448**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

Com efeito, naqueles autos o Voto/Ementa prolatado pela Turma Recursal afastou a tese de segurado rural do autor e julgou improcedente a ação previdenciária sob o fundamento de que o mesmo não teria comprovado a condição de trabalho em regime de economia familiar. Já nesta demanda, o autor alega ter sido contribuinte individual rural, ou seja, trata-se aqui de causa de pedir distinta daqueles autos, motivo pelo qual a alegação de coisa julgada não prospera.

Assim, nova causa de pedir desafia uma resposta judicial diferente, motivo pelo qual não há ocorrência de coisa julgada, já que distintas causas de pedir não afetam a coisa julgada material. A propósito do tema:

> *DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. REINTEGRAÇÃO. DEMANDA ANTERIOR. EXISTÊNCIA. COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA. CAUSAS DE PEDIR DIVERSAS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.* ***1. "Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (art. 301, § 2º, do CPC). Distinta, na segunda demanda, a causa de pedir, não há falar em coisa julgada. Precedentes do STJ.*** *2. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ, REsp 907087/DF, Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, T5, Data do Julgamento 11/09/2008);*
>
> *PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. COISA JULGADA AFASTADA. DIVERSIDADE DE CAUSAS DE PEDIR. APELO PROVIDO PARCIALMENTE. - A parte autora objetiva a concessão de pensão por morte, com pedido de indenização por danos morais e materiais, tendo sido julgado extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, com supedâneo na verificação da ocorrência do instituto da coisa julgada sido o pedido julgado.* ***- No entanto, observa-se que as postulações judiciais são distintas, referem-se a fatos distintos, a causas de pedir distintas, daí porque deve ser afastada a alegação do referido instituto, uma vez que o pleito autoral, no processo de nº 0003833-04.2007.4.02.5154, sustenta-se no fundamento de que a concessão do benefício previdenciário vindicado é cabível, independentemente da perda de qualidade do segurado, se preenchidos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Já na atual demanda, a causa de pedir consiste no fato de que o segurado, ao tempo do óbito, já havia reunido todos os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria, nos termos do artigo 102, da Lei 8.213/91, o que não foi analisado naquela demanda, em razão de ausência de alegação da parte autora nesse sentido, sob pena de proferir-se sentença ultra petita****. - Nos casos de extinção do processo, sem resolução do mérito, e com supedâneo no art. 515, § 3º, do CPC, o Tribunal poderá julgar desde logo a lide, se a causa versar sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condição de imediato julgamento, sem acarretar a supressão do Primeiro Grau de Jurisdição. - No entanto, não se vislumbrando a ocorrência da citação do INSS e versando a causa sobre questões de direito que necessitam de dilação probatória, não está o feito em condições de julgamento imediato por esta Corte, devendo, por isso, retornar à origem para o regular processamento nos termos do Código de Processo Civil. - Apelo provido parcialmente. (TRF2, AC 0132264-22.2015.4.02.5154, 1ª TURMA ESPECIALIZADA, Data de decisão 21/03/2016, Relator PAULO ESPIRITO SANTO).*

Acerca da matéria, registro que os benefícios previdenciários por incapacidade possuem como característica a transitoriedade do estado de saúde e, com isso, a possibilidade de novos fatos serem deduzidos judicialmente, sem que isso afete a coisa julgada, inclusive nos termos do CPC:

> ***Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:***

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 448**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

> ***I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;***
>
> *II - nos demais casos prescritos em lei.*
>
> *Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.*
>
> *Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.*

No caso dos autos, o autor requer a aposentadoria por invalidez sob o fundamento de que é segurado do INSS na qualidade de contribuinte individual, exercendo atividade agropecuária em propriedade superior a 4 módulos fiscais, nos termos do art. 11 da Lei 8.213/91.

Já o INSS afirma em recurso a ausência de qualidade de segurado do autor, aduzindo que "*A tutela revogada referente ao processo anterior não tem o condão de manter a qualidade de segurado*".

Pois bem, na verdade a análise da qualidade de segurado do autor passa pelo cotejo das provas trazidas na inicial, convindo mencionar que, acerca da matéria, de acordo com o disposto no art. 30, IV, da Lei 8.212/91, o responsável pelo recolhimento da contribuição previdenciária para o RGPS da categoria de contribuinte individual, dentre outros, é a Empresa adquirente, consumidora, consignatária e ou a cooperativa, quando adquire produção rural do Produtor Rural Pessoa Física, ficando obrigada a reter e recolher as contribuições devidas pelo Produtor Rural Pessoa Física na qualidade de sub-rogada das obrigações.

Compulsados os autos, observa-se documentos que comprovam que o autor é associado da Cooperativa Agrária Vale do Itabapoana (CAVIL) desde 1997 até 2007, para a comercialização de leite, havendo declarações e notas que demonstram que, em todo o período de fornecimento de leite, houve o desconto previdenciário correspondente (anexos 7, 8 e 9 do anexo 1).

Destaque-se que, em fevereiro de 2007, período no qual ocorreu o acidente referenciado nos autos e que acarretou a incapacitação total e definitiva para o trabalho, houve o desconto de R$ 82,88 a título de contribuição previdenciária devida pelo autor, na condição de contribuinte individual.

Portanto, entendo comprovado que quando o autor sofreu acidente incapacitante para o trabalho, havia de fato retenção de contribuições para o RGPS na condição de contribuinte individual, sendo que deste modo, o autor gozava da condição de segurado obrigatório.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 448**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

Já quanto à situação de incapacidade, observo que ficou comprovado nos autos do Processo nº 0106264-74.2013.4.02.5050 que a data de início da incapacidade se deu em 25/2/2007, estando, portanto, presentes os requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário, motivo pelo qual a sentença de procedência do pedido deve ser mantida.

Por fim, observo que embora não conste no extrato do CNIS (outros 1, evento 41) as contribuições previdenciárias recolhidas, entendo comprovado nos autos que tais parcelas foram de fato retidas nas notas de serviços prestados pelo autor, motivo pelo qual este não pode ser prejudicado pela ausência de repasse a cargo da empresa adquirente.

Diante de todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso. Sem custas, condeno o recorrente vencido ao pagamento da verba honorária que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

---

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000268562v8** e do código CRC **e136d20e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/9/2019, às 13:17:48

---

**5000454-02.2018.4.02.5001** **500000268562 .V8 JESX51399© JES15140**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 449**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5000426-19.2018.4.02.5006/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

**RECORRIDO**: DARCI LUCIANO DA COSTA (AUTOR)

# RELATÓRIO

1. Trata-se de recursos inominados interpostos pelo INSS e pelo autor contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (com incidência do fator previdenciário).

2. O INSS, em suas razões, impugna a declaração, como tempo especial, dos períodos de 08/07/1986 a 16/02/1993, 13/04/1993 a 28/04/1995, 24/01/1998 a 31/08/2003, e 02/02/2007 a 30/04/2015, em que o autor trabalhou como vigilante, bem como do período de 14/05/2016 a 11/05/2018, em que o autor trabalhou como frentista. Sustenta que a atividade de vigilante não está prevista nos Decretos n. 53.831/1964 e n. 83.080/1979; que o autor deveria ter comprovado o uso de arma de fogo; que somente as anotações na CTPS não são suficientes para se reconhecer a especialidade dos períodos, devendo ser apresentados os formulários oficiais; que documentos emitidos por sindicatos não são idôneos para atestar o porte de arma de fogo; que, após 28.04.1995, ainda que o autor portasse arma de fogo, isso seria irrelevante para classificar a atividade como especial; e que, após 05.03.1997, a periculosidade deixou de ser considerada como agente nocivo, de forma que as atividades de vigilante e frentista não poderiam ter sido consideradas como prestadas sob condições especiais sob esse fundamento. Em caso de manutenção da sentença, pede a aplicação do critério de correção monetária estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997 na atualização das parcelas atrasadas.

3. O autor, em suas razões, alega que o período de 01.09.2003 a 30.09.2006, em que trabalhou como vigilante, também deve ser reconhecido como tempo especial, tendo em vista que laborava portando arma de fogo na Empresa Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança e Transporte de Valores Ltda. Afirma que requereu a produção de prova testemunhal para provar o fato alegado, mas que o juízo de origem não apreciou o requerimento. Sustenta ainda, que, admitindo-se como tempo especial o período ora sob exame, ele totalizaria tempo de contribuição suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário, pelo atingimento dos 95 pontos em 11.06.2018. Ao final, pede a reforma da sentença para que sua pretensão seja julgada totalmente procedente.

4. Ambas as partes contra-arrazoaram o recurso um do outro, pedindo o respectivo desprovimento.

# VOTO

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 449**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

5. *Recurso do INSS.*

5.1. A súmula n. 26 da TNU estabelece que *a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.*

5.2. Na Pet. n. 10.679, a Primeira Seção do STJ decidiu, em 22.05.2019, que a atividade de vigilante poderia ser considerada como especial mesmo após 05.03.1997, independentemente de uso de arma de fogo, mas desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. Confira-se:

> *PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3o., DA LEI 8.213/1991). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO SEGURADO PROVIDO. 1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade. 2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1o. e 202, II da Constituição Federal. 3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador. 4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 5. Seguindo essa mesma orientação,* ***é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.*** *6. In casu, merece reparos o acórdão proferido pela TNU afirmando a impossibilidade de contagem como tempo especial o exercício da atividade de vigilante no período posterior ao Decreto 2.172/1997, restabelecendo o acórdão proferido pela Turma Recursal que reconheceu a comprovação da especialidade da atividade. 7. Incidente de Uniformização interposto pelo Segurado provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (sem negrito no original)*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 449**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

5.3. No caso dos autos, o período de **08.07.1986 a 16.02.1993** encontra-se registrado na CTPS do autor (evento 1, CTPS7, fl. 03), ocasião em que trabalhou como vigilante na empresa SEG - Serviços Especiais de Guarda S/A.; o período de **13.04.1993 a 28.04.1995** encontra-se registrado na CTPS do autor (evento 1, CTPS7, fl. 03), ocasião em que trabalhou como vigilante na empresa Sentinela - Serviços de Guarda e Vigilância Ltda; o período de **24.01.1998 a 31.08.2003** encontra-se registrado na CTPS do autor (evento 1, CTPS7, fl. 05), ocasião em que trabalhou como vigilante na empresa CJF de Vigilância Ltda.; e o período de **02.02.2007 a 30.04.2015** encontra-se registrado na CTPS do autor (evento 1, CTPS7, fl. 06), quando trabalhou como vigilante para a empresa VIGSERV - Serviço de Vigilância e Segurança Ltda.

5.4. Em relação ao período de **24.01.1998 a 31.08.2003** consta PPP (evento 1, OUT9, fls. 01-02) que descreve as atividades do autos como sendo *exercer a vigilância armada, controlando a movimentação de pessoas e/ou bens e veículos para evitar roubos, atos de violência e outras infrações à ordem e segurança.* No que diz respeito ao período de **02.02.2007 a 30.04.2015**, consta PPP (evento 1, OUT10, fl. 01) registrando que o autor exercia a vigilância do seu local de trabalho portando arma de fogo de forma habitual e permanente. Quanto aos períodos de **13.04.1993 a 28.04.1995** e de **08.07.1986 a 16.02.1993**, constam dos autos declarações do Sindseg-GV/ES afirmando que o autor estava autorizado a portar arma de fogo (evento 1, OUT11, fl. 01 e evento 1, OUT11, fl. 03).

5.5. Sabe-se que as atividades típicas dos profissionais que exercem a função de vigilante consistem, de um modo geral, em vigiar as dependências de áreas privadas para prevenir e controlar irregularidades e em preservar a integridade física das pessoas e a segurança do ambiente e do patrimônio. Dessa forma, havendo ou não utilização de arma de fogo, a natureza da atividade do autor, em todos os períodos acima mencionados, permite concluir que ele trabalhou, de forma habitual e permanente, exposto ao agente nocivo perigo - e possivelmente armado, ainda quando somente afirmada a sua função na CTPS - uma vez que não se concebe que um vigilante exerça as atividades relativas às empresas em que trabalhou sem estar armado. No caso, trabalhar desarmado retiraria a eficácia de sua atuação.

5.6. Com relação ao período de **14/05/2016 a 11/05/2018**, consta PPP nos autos (evento 1, OUT13, fls. 01-02) registrando que o autor trabalhou como frentista na empresa Macel Comercial Eireli. O formulário descreve como suas atividades, entre outras, operar bombas de combustível, controlando o funcionamento para fornecer o combustível nas proporções requeridas pelos clientes e, quando necessário, efetuar troca de óleo. O PPP também demonstra que, no exercício de sua função, o autor estava exposto a vapores de combustíveis e a óleos e graxas.

5.7. Os hidrocarbonetos aromáticos foram considerados agentes químicos nocivos pelo item 1.2.11 do Decreto n. 53831/1964 e pelo item 13 do Anexo II do Decreto n. 2.172/1997. Desde 1999, são considerados agentes químicos nocivos pelo item XIII do Decreto n. 3.048/1999.

5.8. Convém ressaltar que, de acordo com decisão da TNU, em sessão realizada no dia 20.07.2016, a análise dos hidrocarbonetos é qualitativa e não se sujeita a limites de tolerância, independentemente do período em que a atividade é prestada pelo trabalhador. O relator do processo na TNU, Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, citou

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 449**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

precedente da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região sobre o tema, segundo o qual não é possível limitar a 05.03.1997 o reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho com base na análise quantitativa do risco causado pela exposição a hidrocarbonetos aromáticos, pois esses agentes previstos no Anexo 13 da NR 15 submetem-se à análise qualitativa de risco, independentemente da época de prestação da atividade. (Proc. 5004737-08.2012.4.04.7108).

5.9. A exposição do autor a hidrocarbonetos aromáticos (gasolina, benzeno, etanol, óleo lubrificante, fluidos, aditivos, graxa) é clara, na medida em que, dentre outras atribuições, executava a função de operar bomba de combustível.

5.10. Os PPPs registra uso de EPI eficaz apenas em relação a óleos e graxas, mas ainda assim, o STF, ao julgar o RE 664.335, fixou duas teses sobre a matéria tratada neste processo: a) direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. A ressalva limita-se ao agente nocivo ruído.

5.11. Ainda no tocante à utilização de EPI eficaz quanto aos demais agentes nocivos, deve-se adotar o entendimento no sentido de que o uso de EPI descaracteriza a atividade em condições especiais se comprovada, no caso concreto, a real efetividade, suficiente para afastar a relação nociva a que o empregado se submete. Entendimento em consonância com o julgamento pelo STF do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida (tema n. 555). Entretanto, registre-se que a eficácia, embora atestada, excepcionalmente poderá ser afastada seja em razão do risco da atividade, do tipo de agente nocivo (LINACH) ou do potencial de contaminação (agentes biológicos - vírus e bactérias), o que deverá ser analisado caso a caso, conforme o ambiente de trabalho, o agente nocivo e o tipo de atividade desenvolvida pelo trabalhador.

5.12. Assim, torna-se necessário excepcionar apenas os casos de agentes comprovadamente cancerígenos (conforme LINACH) e agentes biológicos, nesse último caso, dadas as particularidades do próprio ambiente de trabalho e do potencial de transmissão de doenças infecciosas, encontradas, mormente, em hospitais e locais congêneres, nos quais os segurados se encontrem submetidos a situações de risco à saúde, independentemente do uso de EPI.

5.13. Aliás, quanto aos agentes cancerígenos, vale frisar que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) reunida em sessão no dia 17/08/2018, decidiu que a presença no ambiente de trabalho de agentes cancerígenos constantes da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH) é suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. A decisão da TNU firmou a tese de que a redação do art. 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999 dada pelo Decreto n. 8.123/2013 pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se,

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 449**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

para qualquer período: I. a desnecessidade de avaliação quantitativa; e II. ausência de descaracterização pela existência de EPI (Equipamento de Proteção Individual). O caso foi julgado sob o rito de representativo de controvérsia (Tema 170).

5.14. Assim, considerando que os agentes nocivos indicados nos PPPs se inserem nas exceções mencionadas acima (hidrocarbonetos aromáticos), o período de **14.05.2016 a 11.05.2018** deve ser computados como tempo especial, conforme declarado na sentença.

6. Quanto à correção monetária, assevero que em 20/09/2017, quando do julgamento do RE 870.947/SE, leading case de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou as seguintes teses:

> *O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.*

7. Ratificou-se, portanto, no julgado, que a utilização da TR fere o objetivo primordial da correção monetária, que é a manutenção do valor da moeda. Considerando a especial aplicação para o Judiciário, onde as demandas podem se estender por longos anos, observo que a busca pela garantia da preservação do valor da moeda deve ser privilegiada, sob pena de enriquecimento ilícito e, deste modo, não parece razoável perpetrar o manejo de índice já reputado, desde os idos de 1992 (ano do julgamento da ADI 493), como imprestável para fins de correção monetária às liquidações de sentença, hipótese tratada nos autos.

8. Desse modo, quanto à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, mantenho afastada a incidência da TR, vez que inconstitucional a aplicação do artigo 1º-F da Lei n.º 9494/97, nos termos do julgamento do E. STF ora citado, convindo anotar, por oportuno, que o próprio Manual de Cálculos da Justiça Federal, com deliberação do CJF, datado de Dezembro de 2013, já afastou a aplicação da TR, devendo ser observado o IPCA para as demandas assistenciais e INPC para as previdenciárias, na forma do Manual acima.

9. Portanto, a correção monetária incidirá desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

10. No mais, ainda que pendente de trânsito em julgado, bem como eventual modulação de seus efeitos, trata-se de tema acessório e que pode ser conhecido de ofício a qualquer tempo, logo, caso se modifique o marco inicial daquela determinação em eventual

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 449**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

modulação de seus efeitos, poderá o réu se insurgir até mesmo na fase de cumprimento da sentença/execução.

11. *Recurso do autor.*

11.1. Com relação ao período de **01.09.2003 a 30.09.2006**, consta dos autos que esse interregno encontra-se registrado na CTPS o autor (evento 1, CTPS7, fl. 06), ocasião em que trabalhou como vigilante na empresa Estrela Azul - Serviços de vigilância, Segurança e Transporte de Valores Ltda. Não consta dos autos PPP relativo ao período. Entretanto, o autor apresentou declaração do Sindseg-GV/ES afirmando que ele estava autorizado a portar arma de fogo (evento 1, OUT11, fl. 02).

11.2. Conforme dito acima, as atividades típicas dos profissionais que exercem a função de vigilante consistem, de um modo geral, em vigiar as dependências de áreas privadas para prevenir e controlar irregularidades e em preservar a integridade física das pessoas e a segurança do ambiente e do patrimônio. Dessa forma, havendo ou não utilização de arma de fogo, a natureza da atividade do autor, no período acima mencionado, permite concluir que ele trabalhou, de forma habitual e permanente, exposto ao agente nocivo perigo - e possivelmente armado, ainda quando somente afirmada a sua função na CTPS - uma vez que não se concebe que um vigilante exerça as atividades relativas às empresas em que trabalhou sem estar armado. No caso, trabalhar desarmado retiraria a eficácia de sua atuação. O período de **01.09.2003 a 30.09.2006**, portanto, deve ser considerado como tempo especial.

11.3. O autor não faz jus a aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário, nos termos do art. 29-C da Lei n. 8.213/1991, porque, ainda que se reafirmasse a DER para 11.05.2018, conforme requerido, sua idade (53 anos, 05 meses e 04 dias - nascimento em 08.01.1965) somada ao tempo de contribuição de 40 anos, 10 meses e 11 dias (já considerado o acréscimo de 1 ano, 2 meses e 24 dias, decorrente da conversão em comum do período de 01.09.2003 a 30.09.2006, ora reconhecido com especial), totalizaria 94 pontos (e frações), o que manteria a incidência do fator previdenciário no cálculo do seu salário de benefício.

11.4. Entretanto, considerando que o autor tem direito ao melhor benefício e que a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, constato que o ele faria jus a aposentadoria especial em 11.05.2018, uma vez que acrescentando-se ao período de tempo especial apurado na sentença (24 anos, 06 meses e 04 dias) o período de 01.09.2003 a 30.09.2006, o tempo de serviço do autor sob condições especiais somaria **27 anos, 07 meses e 04 dias**, tempo mais do que o suficiente para a concessão de aposentadoria especial.

11.5. Esclareça-se que é possível a reafirmação da DER porque o autor requereu a medida na petição inicial e no recurso inominado, além do que a própria autarquia previdenciária costumeiramente procede à reafirmação da DER em âmbito administrativo. Sabe-se que realmente cabe à Autarquia Previdenciária o dever da concessão do melhor benefício, mas isso se revela somente enquanto perdurar o trâmite administrativo, quando caso o pretenso beneficiário não tenha atingido todos os requisitos num primeiro momento, mas o fez antes da decisão/comunicação final, deve ser efetivada a concessão do benefício,

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 449**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

inclusive deve ser observada a legislação em vigor mais benéfica, caso ele já possua os requisitos necessários quando de sua vigência, independente da data do requerimento administrativo inicial.

11.6. Enfatize-se que, como o autor requereu expressamente tal análise, não se revela violação ao princípio da adstrição ou mesmo eventual impugnação à ausência de novo requerimento administrativo a opção por um novo marco inicial do benefício (DIB), pois, quando se propõe uma demanda não se espera que ela se prolongue por tantos anos ao ponto de ser previsível fazer constar em sua peça inicial diversos pedidos sucessivos para implantação do benefício, ou seja, a parte autora/pretenso beneficiário não pode ser punido com essa delonga. Ressalte-se que exigir dele novo requerimento administrativo ano a ano, ainda mais sabendo que o deferimento depende da averbação aqui pretendida, é priorizar por demais a instrumentalidade das formas em detrimento do fim colimado, ainda mais tendo em conta todos os princípios que regem os Juizados Especiais, principalmente a informalidade, celeridade, simplicidade e economia processual. Além disso, a reafirmação da DER é medida que impõe até mesmo na esfera administrativa. Por isso a DIB deve ser fixada quando atingiu todos os requisitos para o benefício, desde que seja também observada a citação, para que a delonga da tramitação não prejudique o pretenso beneficiário.

12. INSS isento de custas processuais. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

13. Autor sem condenação em custas processuais nem honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

14. Ante o exposto, voto por conhecer de ambos os recurso inominados e por negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso do autor para condenar o INSS a averbar o período de 01/09/2003 a 30/09/2006 como especial e a lhe conceder o benefício de aposentadoria especial com DIB na data da citação, devendo ser descontados os valores recebidos por força da tutela provisória de urgência deferida. Sobre as parcelas atrasadas deverão incidir juros de mora, desde a citação, e correção monetária, desde quando devida cada parcela, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

---

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000298434v6** e do código CRC **661b7c9a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/9/2019, às 13:17:48

---

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 450**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5005048-59.2018.4.02.5001/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

**RECORRIDO**: LEIDES DIAS DE CARVALHO (AUTOR)

# RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra o capítulo da sentença que declarou como tempo de atividade rural em regime de economia familiar os períodos de 26.10.1971 a 14.09.1981 e 01.04.1983 a 28.02.1988. Em suas razões, alega que os documentos carreados aos autos são insuficientes para corroborar a condição de segurado especial da parte autora e que não foi produzida prova testemunhal para ampliar a prova documental. Pede a exclusão dos períodos e a improcedência do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Pede, ainda, a restituição dos valores recebidos por força de tutela antecipada.

2. O autor apresentou contrarrazões pedindo o desprovimento do recurso inominado do INSS e a manutenção da sentença.

3. No evento 41, PET1, consta petição noticiando o falecimento do autor, acompanhada da respectiva certidão de óbito, e, no evento 47, PET1, consta requerimento da viúva do autor, Leides Dias de Carvalho, requerendo a sua habilitação nos autos como sucessora processual do autor.

# VOTO

4. A Turma Nacional de Uniformização (TNU), desde a edição da Súmula n. 5, em 2003, fixou a tese de que a prestação de serviço rural por menor de 16 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Posteriormente, a TNU ampliou a tese anteriormente fixada ao adotar o entendimento de que também o trabalho rural do menor com idade inferior a 14 anos pode ser considerado para fins previdenciários (Pedilef n. 0001593-25.2008.4.03.6318).

5. O § 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/1991 exige que a comprovação do tempo de atividade rural seja baseada em início de prova material contemporânea aos fatos e não admite, em regra, a prova exclusivamente testemunhal.

6. Essas regras aplicáveis à comprovação da atividade rural encontram-se consolidadas na Súmula n. 34 da Turma Nacional de Uniformização (TNU), que dispõe: *para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar*; e na Súmula n. 149 Superior Tribunal de Justiça (STJ), que estabelece: *a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola para efeito de obtenção de benefício previdenciário*.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 450**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

7. Ainda sobre a comprovação da atividade rural, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do recurso especial repetitivo n. 1.348.633, fixou a tese de que *o reconhecimento do tempo de serviço pode abranger período anterior à data do início de prova material, desde que corroborado por prova testemunhal idônea*, entendimento que restou assentado na Súmula n. 577 do STJ. A TNU admite a eficácia não só retrospectiva como também prospectiva da prova documental (Pedilef. n. 50055646920144047004).

8. A jurisprudência também tem entendido que serve como início de prova material da atividade exercida em regime de economia familiar a existência de documentos em nome do pai de família. É que restou decidido pela Quinta Turma do STJ no julgamento do recurso especial n. 449.864, ocasião em o órgão julgador fixou a tese de que *as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural*.

9. Além disso, importa ressaltar que, conforme o § 2º do art. 55 da Lei n. 8.213/1991, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei n. 8213/1991, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.

10. Com o objetivo de provar o tempo de exercício de atividade rural, o autor juntou os seguintes documentos: a) certidão de casamento do autor com Leides Dias de Carvalho, realizado em 15.10.1983, em que ele se encontra qualificado como lavrador (evento 1, PROCADM4, fl. 04); b) certidão de casamento, emitida em 21.07.1979, do qual o autor foi testemunha e aparece qualificado como lavrador (evento 1, PROCADM5, fl. 16); c) certidão de nascimento do filho do autor, Leidson Dias de Carvalho, nascido em 30.03.1989, em que o autor foi qualificado como lavrador (evento 1, PROCADM5, fl. 17); d) carteira do sindicato dos trabalhadores rurais de Afonso Cláudio, indicando a filiação do autor em 27.01.1986 (evento 1, PROCADM5, fl. 21); e) título eleitoral, emitido em 24.08.1978, qualificando o autor como lavrador (evento 1, PROCADM5, fl. 22); f) certificado de dispensa de incorporação, emitido em 03.10.1978, qualificando o autor como lavrador (evento 1, PROCADM5, fl. 23); g) certidão de casamento dos genitores do autor, com data ilegível, qualificando o pai do autor como lavrador (evento 1, PROCADM5, fl. 24); h) carta de concessão de aposentadoria por velhice ao pai do autor, Braulino Dias de Carvalho, requerida em 08.02.1993 (evento 1, PROCADM6, fl. 01); i) certificado de cadastro no Incra de propriedade rural do pai do autor, referente aos exercícios de 1982, 1983, 1985 e 1986 (evento 1, PROCADM6, fls. 05-06); j) ITR relativo à propriedade rural do pai do autor, referente a 1995 (evento 1, PROCADM6, fls. 07); k) documento de informação e apuração do ITR (evento1, PROCADM6, fl. 09), relativo a imóvel do pai do autor, emitido em 02.12.1997; l) declaração do ITR relativa ao exercício de 1997 relativa a propriedade do pai do autor (evento 1, PROCADM6, fl. 10); m) declaração do sindicato dos trabalhadores rurais de Afonso Cláudio, Laranja da Terra e Brejetuba, emitida em 06.09.2000, afirmando que o pai do autor era produtor rural (evento 1, PROCADM6, fl. 11); n) Darf, com autenticação mecânica, comprovando o recolhimento, pelo pai do autor, de ITR (código da receita 1070: ITR - EXERCÍCIO 1997 E POSTERIORES) (evento 1, PROCADM6, fl. 12); o) comprovante, em nome do pai do autor, de pagamento de contribuição sindical rural relativa a 1991 (evento 1, PROCADM6, fl. 12); p) aviso de débito, em nome do pai do autor, de

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 450**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

contribuição sindical rural relativa a 1977 (evento 1, PROCADM6, fl. 13); q) certificado de cadastro no ITR, em nome do pai do autor, relativo a 1976 (evento 1, PROCADM6, fl. 14); r) recibo de pagamento de contribuição sindical rural, em nome do pai do autor, relativa a 1975 (evento 1, PROCADM6, fl. 15); s) aviso de débito, em nome do pai do autor, de contribuição sindical rural relativa a 1974 (evento 1, PROCADM6, fl. 16); t) certificado de cadastro de imóvel rural, em nome do pai do autor, relativo a 1992 (evento 1, PROCADM6, fl. 17); u) certificado de cadastro no Incra, em nome do pai do autor, relativo a 1987, 1988 e 1989 (evento 1, PROCADM6, fls. 18-20); v) documento de informação e atualização cadastral do ITR, em nome do pai do autor, relativo a 2001 (evento 1, PROCADM6, fls. 21-22); w) procuração outorgada, em 09.09.2002, pelo pai do autor aos seus próprios filhos, incluindo o autor, para administrarem suas lavouras de café por cinco anos (evento 1, PROCADM6, fl. 23); e x) sentença reconhecendo como tempo de atividade rural exercida pelo irmão do autor nos períodos de 12.11.1969 a 29.06.1974, de 01.01.1979 a 30.09.1982 e de 01.06.1984 a 31.10.1991 (Processo n. 00067631120174025050 - trânsito em julgado em 06.12.2017 - fls. 246 do processo que tramitou no sistema processual Apolo).

11. Como se constata, há farta prova material de que o autor, nascido em 26.10.1959 (evento 1, CPF3), exerceu atividade rural nos períodos de 26.10.1971 a 14.09.1981 e 01.04.1983 a 28.02.1988, conforme declarado na sentença.

12. A alegação do INSS, de que não foi produzida prova testemunhal, não merece acolhida porque, primeiro, diante da robustez probatória, reputa-se prescindível a produção de prova oral no caso concreto. Tal entendimento encontra apoio em julgado cuja ementa se encontra abaixo transcrita:

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO SUSPENSO APÓS CONSTATAÇÃO DE CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO INEXISTENTE. NÃO PARTICIPAÇÃO DO AUTOR NA SUPOSTA FRAUDE. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SUFICIENTE À IMPLEMENTAÇÃO DO REQUISITO NECESSÁRIO À CONCESSÃO. PROVA MATERIAL HÁBIL A SER VALORADA. ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS DO ART. 55, §§ 2º E 3º DA LEI Nº 8.213/91. JUROS. HONORÁRIOS. 1. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento (Lei 8.213/91, art. 55, § 2º). 2. Ao trabalhador rural e a seus dependentes, é assegurada prestação previdenciária (aposentadoria, auxílio doença, auxílio-reclusão ou pensão) mesmo sem contribuição para a Previdência Social, desde que comprove o exercício de sua condição de trabalhador rural, como segurado especial, mediante prova material ainda que indiciária, complementada por prova testemunhal (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91). 3. Se se exigir do trabalhador rural a prova formal de sua condição, num país de excluídos e informais, será negar a prestação previdenciária àquele que talvez mais dela dependa. Mais depende porque sujeito a uma atividade sem qualquer regulamentação e que pela sua própria natureza mais degrada a qualidade de vida, a ponto de merecer da legislação um tratamento diferenciado, ao encurtar o tempo para o gozo da prestação previdenciária.* ***Assim, a prova material é - e deve ser - apenas indiciária, servindo de referência a ser corroborada, se necessário, por outros meios, notadamente a prova testemunhal.*** *4. Petição inicial instruída com: declaração do ex-empregador, Antônio de Pádua Mourão (fl. 18); certidão expedida por Registro de Imóveis, afirmando a transmissão da propriedade rural ao ex-empregador, e certidão expedida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, que comprova o cadastramento do referido imóvel, tudo ratificando a declaração de fl. 18; certidão de casamento do Apelado, ocorrido em 17.09.66 (fl. 21), e certidões de nascimento de seus filhos, nas quais consta a sua profissão de lavrador (fls. 22, 25 e 26);*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 450**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

*certificado de reservista, expedido em 23.04.76, no qual consta a profissão de trabalhador rural; escritura de compra e venda de imóvel do autor, lavrador, datada de 07.12.82 (fl. 24); tudo a tipificar razoável prova material. 5. "Devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar o início da atividade rurícola, entre eles a declaração expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, principalmente quando confirma que a embargante trabalhou na agricultura por mais de 10 anos." (EREsp 448813, DJU 02.03.2005) 6. A despeito da desconsideração de tempo de serviço computado indevidamente, quando da concessão do benefício, por suposta fraude, da qual não participou o Autor-Recorrido, já no momento do requerimento administrativo havia a implementação dos requisitos exigíveis pela legislação aplicável à época, suficientes e bastantes para a convicção quanto à sua condição profissional, devendo ser computado o período de 30.12.59 a 30.12.74, de exercício de atividade rural declarado pelo ex-empregador (fl. 18), sendo hábil a prova material produzida e perfeitamente capaz de ensejar o seu enquadramento como segurado especial perante a Previdência Social, permitindo, por conseqüência, o restabelecimento da aposentadoria do Recorrido. 7. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (REsp 314.181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGREsp 289.543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime). 8. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção. 9. Honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). 10. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF1, AC 00043998220024013801) (sem negrito no original)*

13. Em segundo lugar, importa enfatizar que, atualmente, entende-se que o processo administrativo prévio é essencial antes de se propor demanda judicial em termos previdenciários. O próprio INSS em várias ocasiões tem apresentado tal questão como preliminar. Ocorre que tal processo administrativo deve estar instruído de forma adequada, com todos os meios de prova previstos em lei e nas normas administrativas internas do INSS, sob pena de se transferir para o Poder Judiciário atividade típica da Administração Pública. Neste caso constata-se que o processo administrativo não foi instruído com a justificação administrativa, nos termos legais e regulamentares. Com base no princípio da legalidade, sempre que existir um documento previsto na lista do § 3º do art. 22 do Decreto 3.048/99 como começo de prova material, o setor administrativo do INSS deve, de ofício, instruir o processo administrativo com uma justificação administrativa. O verbo "poderá" do art. 108 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado como "deverá" em função do art. 29 da Lei nº 9.784/99. Há nos autos farta prova material. Logo, o setor administrativo do INSS deveria ter efetivado a justificação administrativa antes de indeferir o benefício em tela, não podendo, somente agora, alegar, em benefício próprio, uma impropriedade a que deu causa, sob pena, repita-se, de se transferir para o Poder Judiciário atividade que compete à Administração Pública.

14. Quanto ao pedido de habilitação de Leides Dias de Carvalho, viúva do autor, dispõe o art. 112 da Lei n. 8.213/1991 que *o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento*. Em consulta ao Plenus, verifica-se, conforme tela abaixo, que a viúva do autor está habilitada e recebendo pensão por morte em razão do falecimento de seu esposo. Por essa razão, deve ser homologada a habilitação de Leides Dias de Carvalho como sucessora processual do autor.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 450**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

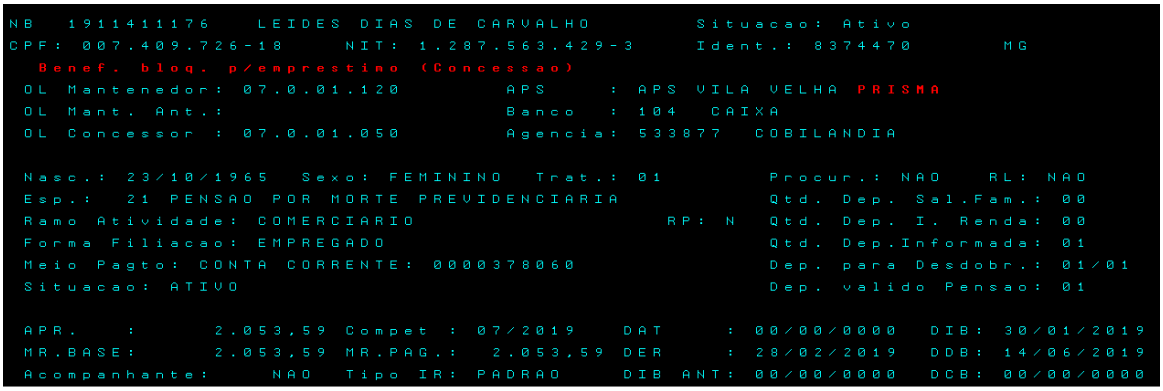
NB 1911411176 LEIDES DIAS DE CARVALHO Situacao: Ativo
CPF: 007.409.726-18 NIT: 1.287.563.429-3 Ident.: 8374470 MG
Benef. bloq. p/emprestimo (Concessao)
OL Mantenedor: 07.0.01.120 APS : APS VILA VELHA PRISMA
OL Mant. Ant.: Banco : 104 CAIXA
OL Concessor : 07.0.01.050 Agencia: 533877 COBILANDIA

Nasc.: 23/10/1965 Sexo: FEMININO Trat.: 01 Procur.: NAO RL: NAO
Esp.: 21 PENSAO POR MORTE PREVIDENCIARIA Qtd. Dep. Sal.Fam.: 00
Ramo Atividade: COMERCIARIO RP: N Qtd. Dep. I. Renda: 00
Forma Filiacao: EMPREGADO Qtd. Dep.Informada: 01
Meio Pagto: CONTA CORRENTE: 0000378060 Dep. para Desdobr.: 01/01
Situacao: ATIVO Dep. valido Pensao: 01

APR. : 2.053,59 Compet : 07/2019 DAT : 00/00/0000 DIB: 30/01/2019
MR.BASE: 2.053,59 MR.PAG.: 2.053,59 DER : 28/02/2019 DDB: 14/06/2019
Acompanhante: NAO Tipo IR: PADRAO DIB ANT: 00/00/0000 DCB: 00/00/0000

15. Prejudicado o pedido de restituição dos valores recebidos pelo autor por força de tutela antecipada, em razão do desprovimento do recurso inominado do INSS.

16. Isenção de custas processuais. Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, *caput*, da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

17. Ante o exposto, voto por conhecer do recurso do INSS e negar-lhe provimento. Homologo a habilitação de Leides Dias de Carvalho como sucessora processual do autor. Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

---

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000286214v5** e do código CRC **a39f6815**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/9/2019, às 13:17:51

---

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 451**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 0028222-41.2016.4.02.5006/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
**RECORRIDO**: JOSE LUIZ ALEXANDRINO (AUTOR)

# RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que o condenou a averbar como tempo de contribuição (tempo comum) o período de 01.12.1972 a 07.01.1974 e declarou como tempo especial, por exposição ao agente nocivo ruído, o período de 23.11.1998 a 09.06.2008. Em suas razões, o INSS alega que o período de 01.12.1972 a 07.01.1974 não poderia ter sido considerado como tempo de contribuição porque não constam contribuições relativas a ele no CNIS, não foi apresentado registro em CTPS e nem mesmo foi produzida prova testemunhal. Afirma, ainda, que a ficha de registro de empregado é documento apócrifo, sem assinatura do empregador e, por isso, não pode ser considerada como prova válida. Em relação ao período de 23.11.1998 a 09.06.2008, sustenta que a medição do ruído não obedece à legislação de regência; que não consta histograma ou memória de cálculo das medições realizadas; que a medição única de nível de pressão sonora é equivocada; que deve ser observado o limite de tolerância vigente na época de prestação do serviço; e que, a partir de 19/11/2003, deve ser observada a metodologia descrita na NHO-01 da Fundacentro. Em caso de manutenção da sentença, pede o pronúncia da prescrição quinquenal e a aplicação do critério de correção monetária previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997.

2. O autor apresentou contrarrazões pedindo o desprovimento do recurso inominado do INSS.

# VOTO

3. Com relação ao primeiro ponto objeto do recurso do INSS, não lhe assiste razão. O vínculo empregatício do autor no período de 01.12.1972 a 07.01.1974 com a empresa Companhia Construtora Comercial e Importadora pode ser reconhecido como tempo de contribuição porque o art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991 exige início de prova material contemporânea dos fatos. E a ficha de registro de empregados juntada no evento 8, OUT10, fl. 07, se caracteriza como tal. Em consulta ao sítio da JUCEES, verificou-se que a empresa existiu e funcionou de 1961 a 1978, tendo seu registro sido cancelado em 2010, com fundamento no art. 60 da Lei n. 8.934/1994. Além disso, o documento, emitido em papel timbrado da empresa, não evidencia sinais de rasura nem de contrafação. Mencione-se, ainda, que a redação do documento, datilografado, demonstra o emprego da tecnologia condizente com a época em que foi formado. Registre-se, por fim, que a data presente na foto 3x4 do autor, no canto superior direito do documento, é contemporânea à alegada data de admissão.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 451**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

4. No que diz respeito à especialidade do período de 23.11.1998 a 09.06.2008 por exposição ao agente nocivo ruído, importa dizer que no julgamento da Pet. 9.059, a Primeira Seção do STJ fixou a tese de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de: a) 80 dB até 05.03.1997; b) 90 dB de 06.03.1997 a 18.11.2003; e c) 85 dB de 19.11.2003 em diante.

5. O PPP juntado no evento 8, OUT10, fls. 14-15, registra que o autor trabalhou na empresa Saveiros, Camuyrano - Serviços Marítimos S/A, no período de 02.05.1995 a 09.06.2008, como segundo condutor, no setor de rebocador. O formulário também demonstra que, nesse período, trabalhou exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 98,14 dB, limite que excede o tolerado pela legislação de regência.

6. Sobre o método de aferição do ruído, deve-se ter claro que a TNU, embora tenha fixado tese de que era obrigatória a utilização norma de higiene ocupacional (nho) 01 da fundacentro, para aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho a partir de 01 de janeiro de 2004, devendo a referida metodologia de aferição ser informada no campo próprio do perfil profissiográfico previdenciário (Pedilef n. 0505614-83.2017.4.05.8300), acolheu embargos de declaração opostos no incidente de uniformização nacional para modificar a tese anteriormente firmada, que passou a ter a seguinte redação: a partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma.

7. Portanto, a técnica denominada dosimetria, utilizada na medição do ruído a que o autor esteve exposto, atende aos requisitos da jurisprudência.

8. Não merece acolhida a alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de histograma e memória de cálculo porque o PPP evidencia de forma satisfatória a exposição, habitual e permanente, ao agente ruído acima dos limites de tolerância, não havendo impugnação idônea que infirme a sua validade. Ademais, o histograma e a memória de cálculo não são essenciais ao PPP, uma vez que não se encontram elencados dentre aqueles previstos nos arts. 264 a 268, da IN 77/2015.

9. Não havendo manifestação expressa na sentença, merece acolhida o pedido de pronúncia de prescrição quinquenal.

10. Acerca da matéria devolvida em razões recursais, assevero que em 20/09/2017, quando do julgamento do RE 870.947/SE, leading case de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou as seguintes teses:

> *O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional,*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 451**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

*permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.*

10.1. Ratificou-se, portanto, no julgado, que a utilização da TR fere o objetivo primordial da correção monetária, que é a manutenção do valor da moeda. Considerando a especial aplicação para o Judiciário, onde as demandas podem se estender por longos anos, observo que a busca pela garantia da preservação do valor da moeda deve ser privilegiada, sob pena de enriquecimento ilícito e, deste modo, não parece razoável perpetrar o manejo de índice já reputado, desde os idos de 1992 (ano do julgamento da ADI 493), como imprestável para fins de correção monetária às liquidações de sentença, hipótese tratada nos autos.

10.2. Desse modo, quanto à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, mantenho afastada a incidência da TR, vez que inconstitucional a aplicação do artigo 1º-F da Lei n.º 9494/97, nos termos do julgamento do E. STF ora citado, convindo anotar, por oportuno, que o próprio Manual de Cálculos da Justiça Federal, com deliberação do CJF, datado de Dezembro de 2013, já afastou a aplicação da TR, devendo ser observado o IPCA para as demandas assistenciais e INPC para as previdenciárias, na forma do Manual acima.

10.3. Portanto, em resumo, a aplicação da correção monetária ocorrerá desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

10.4. No mais, ainda que pendente de trânsito em julgado, bem como eventual modulação de seus efeitos, trata-se de tema acessório e que pode ser conhecido de ofício a qualquer tempo, logo, caso se modifique o marco inicial daquela determinação em eventual modulação de seus efeitos, poderá o réu se insurgir até mesmo na fase de cumprimento da sentença/execução.

11. Isenção de custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 55, *caput*, da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

12. Ante o exposto, voto por conhecer do recurso inominado do INSS e dar-lhe parcial provimento apenas para declarar a prescrição da pretensão do autor ao recebimento das parcelas vencidas anteriores a cinco anos da propositura da ação.

---

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000312392v4** e do código CRC **1af17dd7**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/9/2019, às 13:17:46

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 451**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

---

**0028222-41.2016.4.02.5006** **500000312392 .V4 JES10745© JES7058**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 452**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO CÍVEL Nº 5001252-57.2018.4.02.5002/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

**EMBARGANTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

# RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, em razão de omissão/contradição/obscuridade ou mesmo erro material no acórdão prolatado por esta Turma Recursal.

# VOTO

Os embargos de declaração, como sabemos, constituem recurso de motivação vinculada. Nos termos dos incisos I a III do art. 1.022 do CPC, somente cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material.

No caso dos autos, o embargante alega existir omissão no julgado. Sustenta que o vício consiste na ausência de análise sobre a necessidade de descrição da metodologia e equipamentos utilizados para a medição do ruído.

Não assiste razão ao embargante. O acórdão está fundamentado na tese firmada pela TNU no julgamento do Pedilef n. 0505614-83.2017.4.05.8300, que adimite tanto a utlização da metodologia contida na NHO-01 da Fundacentro quanto a prevista na NR-15. Além disso, tanto o PPP quanto o laudo técnico informam a dosimetria como a técnica de medição utilizada, método aceito por ambas as normas técnicas mencionadas.

Esclareço, ainda, que mesmo sendo inadmitidos ou rejeitados os embargos de declaração, os elementos suscitados nos embargos são suficientes para fins de pré-questionamento, nos termos do art. 1.025 do novo CPC.

Consigne-se, por fim, que a via dos embargos declaratórios não deve ser utilizada para veiculação de mero inconformismo, cabendo, para isso, recurso próprio.

Ante o exposto, voto por conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento.

---

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000304448v6** e do código CRC **1e566a85**.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 452**

# Poder Judiciário
# JUSTIÇA FEDERAL
# Seção Judiciária do Espírito Santo
# 1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/9/2019, às 13:17:49

---

**5001252-57.2018.4.02.5002** **500000304448 .V6 JES10745© JES10745**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 453**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5000755-34.2018.4.02.5005/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

**RECORRENTE**: REINALDO TOREZANI (AUTOR)

**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

**RECORRIDO**: OS MESMOS

# RELATÓRIO

1. Trata-se de recursos inominados interpostos pelo autor e pelo INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido.

2. O autor, em suas razões, afirma que os períodos de 01/08/1986 a 01/09/1987 e 02/09/1987 a 17/12/1988 devem se reconhecidos como tempo especial por enquadramento profissional com fundamento no código 2.3.3 do Decreto 53.831/64.

3. O INSS, em suas razões, alega que os períodos de 09/01/1989 a 06/09/1994; de 16/04/2004 a 28/12/2010;de 29/12/2010 a 19/02/2011; de 20/02/2011 a 30/04/2015; de 01/05/2015 a 18/10/2015, em que o autor trabalhou como vigilante, não podem ser declarados como tempo especial porque a especialidade dos períodos anteriores a 28/04/1995 exige a comprovação de uso de arma de fogo para fins de equiparação à atividade de guarda. Defende, ainda, que desde a edição do Decreto n. 2.172/97, de 5-3-1997, quando as atividades perigosas deixaram de ser consideradas como especiais, a atividade de vigilância armada deixou de ser computada como tempo de serviço especial, concluindo que a partir da edição do decreto 2.172/1997, não há mais previsão do cômputo da atividade de vigilante como especial.

4. Autor e réu contra-arrazoaram os recursos um do outro, pedindo o seu respectivo desprovimento.

# VOTO

5. O autor pede, no recurso inominado, que os períodos de 01/08/1986 a 01/09/1987 e 02/09/1987 a 17/12/1988, em que trabalhou como ajudante de carpinteiro e carpinteiro, sejam considerados como tempo especial por enquadramento no código 2.3.3 (trabalhadores em edifícios, barragens, pontes e torres) do Anexo do Decreto n. 53.831/1964.

5.1. Conforme consignado na sentença, o único documento de que dispõe o autor acerca do alegado é a CTPS juntada no evento 1, PROCADM6, fl. 06. Nela, constata-se que ele trabalhou para o empregador José Fragoso-ME como ajudante de carpinteiro, no período de 01/08/1986 a 01/09/1987, e como carpinteiro, no interregno de 02/09/1987 a 17/12/1988.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 453**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

5.2. Da leitura dos autos, verifica-se que o código 2.3.3 do Decreto n. 53.831/1964 enquadra como especial o serviço de construção civil prestado em edifícios, barragens, pontes e torres. Entretanto, dada a ausência de descrição de suas atividades, não se pode concluir apenas de suas anotações trabalhistas que o autor prestou serviço na construção civil especificamente nesses campos de atuação. Embora a jurisprudência admita o enquadramento da atividade de carpinteiro como especial com base no código 2.3.3 do Decreto n. 53.831/1964, ela exige a demonstração de que o serviço foi prestado em obras de construção civil realizadas em edifícios, barragens, pontes e torres, não constituindo a CTPS, por si só, em documento idôneo para comprovar o trabalho nessas condições especiais caracterizadas pela periculosidade.

5.3. Portanto, o capítulo da sentença que *não* declarou a especialidade dos períodos de 01/08/1986 a 01/09/1987 e 02/09/1987 a 17/12/1988 deve ser mantido.

6. O INSS pede, no recurso inominado, que os períodos de 09/01/1989 a 06/09/1994, de 16/04/2004 a 28/12/2010, de 29/12/2010 a 19/02/2011, de 20/02/2011 a 30/04/2015 e de 01/05/2015 a 18/10/2015, em que o autor trabalhou como vigilante não sejam considerados como tempo especial.

6.1. A súmula n. 26 da TNU estabelece que *a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.*

6.2. Na Pet. n. 10.679, a Primeira Seção do STJ decidiu, em 22.05.2019, que a atividade de vigilante poderia ser considerada como especial, independentemente de uso de arma de fogo, mas desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. Confira-se:

> *PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3o., DA LEI 8.213/1991). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO SEGURADO PROVIDO. 1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade. 2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1o. e 202, II da Constituição Federal. 3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador. 4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 5. Seguindo essa mesma orientação,* ***é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à***

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 453**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

> ***atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente**. 6. In casu, merece reparos o acórdão proferido pela TNU afirmando a impossibilidade de contagem como tempo especial o exercício da atividade de vigilante no período posterior ao Decreto 2.172/1997, restabelecendo o acórdão proferido pela Turma Recursal que reconheceu a comprovação da especialidade da atividade. 7. Incidente de Uniformização interposto pelo Segurado provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (sem negrito no original)*

6.3. No caso dos autos, o período de 09/01/1989 a 06/09/1994 encontra-se registrado na CTPS do autor (evento 1, PROCADM6, fl. 07), ocasião em que trabalhou como vigilante na empresa Servitran Ltda. - Vigilância e Transporte de Valores; e o período de 16/04/2004 a 18.10.2015 encontra-se registrado na CTPS do autor (evento 1, PROCADM6, fl. 08), ocasião em que o autor trabalhou como vigilante na empresa Plantão Serviços de Vigilância Ltda.

6.4. O período de 09/01/1989 a 06/09/1994 foi objeto de declaração do Sindicato dos Empregados de Empresas de Segurança e Vigilância do Estado do Espírito Santo (Sindivigilantes/ES) que afirma ter o autor trabalhado devidamente autorizado a portar arma de fogo (evento 1, PROCADM6, fl. 14). O período de 16/04/2004 a 18.10.2015 encontra-se contido no PPP juntado no evento 1, PROCADM6, fls. 16-17, que registra que o autor trabalhou como vigilante fazendo uso de revólver calibre 38 de forma habitual e permanente.

6.5. Sabe-se que as atividades típicas dos profissionais que exercem a função de vigilante consistem, de um modo geral, em vigiar as dependências de áreas privadas para prevenir e controlar irregularidades e em preservar a integridade física das pessoas e a segurança do ambiente e do patrimônio. Dessa forma, havendo ou não utilização de arma de fogo, a natureza da atividade do autor, em todos os períodos abrangidos nesta demanda, permite concluir que ele trabalhou, de forma habitual e permanente, exposto ao agente nocivo perigo - e possivelmente armado, ainda quando somente afirmada a sua função na CTPS - uma vez que não se concebe que um vigilante exerça as atividades relativas às empresas em que trabalhou sem estar armado. No caso, trabalhar desarmado retiraria a eficácia de sua atuação.

6.6. Portanto, o capítulo da sentença que declarou a especialidade dos períodos de 09/01/1989 a 06/09/1994 e de 16/04/2004 a 18.10.2015 deve ser mantido.

7. INSS isento de custas processuais. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, *caput*, da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

8. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, cuja exigibilidade suspendo em razão da gratuidade da justiça deferida nos autos.

9. Ante o exposto, voto por conhecer e negar provimento a ambos os recursos inominados.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 453**

# Poder Judiciário
# JUSTIÇA FEDERAL
# Seção Judiciária do Espírito Santo
# 1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000311621v4** e do código CRC **9d9010d1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/9/2019, às 13:17:48

---

**5000755-34.2018.4.02.5005** **500000311621 .V4 JES10745© JES7058**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 454**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5016335-19.2018.4.02.5001/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
**RECORRIDO**: MARIA APARECIDA MARTINS (AUTOR)

# RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que declarou como tempo especial os períodos de 1º/4/1989 a 31/1/1991 e de 1º/2/1991 a 31/7/1997 em que a parte autora trabalhou como operadora de microfilmagem e, após a sua conversão em tempo comum, condenou o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Em suas razões, alega que o PPP apresentado pela autora não informa exposição ao agente químico amônia; que no Decreto 53.831/64, anexo 3, no Decreto 3.048/99, anexo 4 e na NR 15, anexos 11 e 13, não se encontra descrita a atividade da autora com a incidência dos agentes químicos descritos; que apesar da indicação do elemento químico, o documento não comprova a exposição habitual e permanente conforme exige a legislação previdenciária de acordo com a descrição das atividades do autor no item 14.2 do PPP, pois não informa a concentração da exposição; que da leitura da descrição das atividades da parte autora é possível concluir que poucas atividades demandam o contato com o agente nocivo indicado, razão pela qual não restou comprovada a exposição habitual e permanente; que não há responsável pelos registros ambientais nos períodos enquadrados na sentença; e que foi fornecido EPI eficaz. Ao final, pede a restituição dos valores pagos por força de tutela antecipada.

2. A autora apresentou contrarrazões pedindo o desprovimento do recurso inominado do INSS.

# VOTO

3. A definição e a comprovação da natureza especial da atividade para fins de cobertura previdenciária, após inúmeras alterações legislativas desde a edição da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, que instituiu o benefício da aposentadoria especial, é feita, desde a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, da seguinte forma:

a) até o advento da Lei n. 9.032/1995 a comprovação do exercício de atividade especial deve ser feita por meio de cotejo da categoria profissional do segurado com a classificação prevista no Anexo do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Havia presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos - salvo a ruído e a calor, que exigem medição - para as profissões enquadradas. A jurisprudência permite o reconhecimento como tempo especial de atividades não enquadradas nos decretos, desde que comprovada a exposição aos agente nocivos, de forma habitual (TNU, Súmula n. 49 e Pedilef n. 200771950012920), por perícia (STJ, REsp n. 600.277; Súmula do extinto TFR n. 198);

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 454**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

b) após a edição da Lei n. 9.032/1995, não bastava mais ao segurado comprovar a atividade profissional. A partir de então, passou a ser necessário demonstrar que a atividade especial não era exercida de forma ocasional ou intermitente e que o segurado trabalhou exposto aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão da aposentadoria especial.

3.1. Em resumo, até 28.04.1995, data de entrada em vigor da Lei n. 9.032/1995, o segurado deve demonstrar o enquadramento de sua categoria profissional nos decretos mencionados ou provar, por perícia, que trabalhou, de forma habitual, ainda que intermitente (Súmula n. 49 da TNU), sob condições especiais. A partir de 29.04.1995, passou a ter de comprovar o trabalho sob condições especiais, de forma habitual e permanente, pelo período cuja declaração como tempo especial pretendesse.

3.2. A comprovação do tempo de serviço em condições especiais, de 29.04.1995 a 05.03.1997, passou a ser por meio dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN 8030. A partir de 06.03.1997, data de entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, até 31.12.2003, a comprovação do tempo de serviço especial passou exigir laudo técnico e de 01.01.2004 em diante passou-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) (TNU, Processo n. 0000020-09.3801.7.07.4134).

3.3. Os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, bem como a sua associação, considerados para fins de aposentadoria especial, encontram-se previstos na legislação da época da atividade, a saber: a) até 05.03.1997, o Decreto n. 53.831/1964 e os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979; b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, o Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997; e c) a partir de 07.05.1999, o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999 (Regulamento da Previdência Social). Esclareça-se, porém, que o rol de agentes nocivos não é taxativo, podendo o autor provar as condições especiais sob as quais trabalhou por perícia (TNU 0008484-51.2015.4.01.3900).

4. Essas são as premissas gerais que vão orientar o julgamento do mérito aplicadas em conjunto com as particulares exigidas pelo caso concreto.

5. A sentença julgou o pedido procedente, sendo estes os termos de sua fundamentação:

> *O código 1.0.19 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 dispõe que a exposição a aminas aromáticas caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários. O Anexo 11 da NR 15 do MTE, por sua vez, prevê a amônia como agente químico insalubre, fixando os limites de tolerância.*
>
> *Antigamente, apenas o ruído e o calor sujeitavam-se à avaliação quantitativa. A legislação previdenciária não previa limite de tolerância para a exposição a agentes químicos.*
>
> *Com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 3/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a incluir a expressão "nos termos da legislação trabalhista". Eis o texto da norma alterada:*
>
> *"§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 454**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

*trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista."*

*Uma das consequências da alteração foi a possibilidade de estender plenamente para o campo do Direito Previdenciário a aplicação da Portaria MTB nº 3.214/78 (que aprovou a Norma Regulamentadora nº 15 ou NR-15, relativa à Segurança e Medicina do Trabalho e que trata especificamente das atividades e operações insalubres para fins trabalhistas).*

*A Norma Regulamentadora define limites de tolerância para várias modalidades de agentes nocivos. Antes da Medida Provisória 1.729/98, a observância desses limites de tolerância não podia ser aplicada para fins previdenciários por falta de suporte legal. Agora, pode. Nesse sentido decidiu a Turma Regional de Uniformização da 4ª Região:*

*"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. SÍLICA LIVRE. NÍVEIS DE TOLERÂNCIA. NR 15. APLICAÇÃO A PARTIR DA MP 1.729. IMPROVIMENTO. 1. A partir da MP 1.729, publicada em 03.12.1998 (convertida na Lei 9.732/1998), as disposições trabalhistas concernentes à caracterização de atividade ou operações insalubres (NR-15) - com os respectivos conceitos de "limites de tolerância", "concentração", "natureza" e "tempo de exposição ao agente" passam a influir na caracterização da natureza de uma atividade (se especial ou comum). 2. A exigência de superação de nível de tolerância disposto na NR 15 como pressuposto caracterizador de atividade especial apenas tem sentido para atividades desempenhadas a partir de 03.12.1998, quando essa disposição trabalhista foi internalizada no direito previdenciário. 3. Pedido de Uniformização improvido." (IUJEF 0000844-24.2010.404.7251/SC, Rel. JoséSavaris, julgado em 19.08.2011)*

*Em afinidade com a nova norma legal, o Decreto nº 3.265/99 alterou o código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que passou a ter a seguinte redação:*

*"ANEXO IV*

*CLASSIFICAÇÃO DOS AGENTES NOCIVOS*

*CÓDIGO AGENTE NOCIVO TEMPO DE EXPOSIÇÃO*

*1.0.0 AGENTES QUÍMICOS*

*O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos."*

*Como, no presente caso, os períodos em análise são anteriores a 3/12/1998, é possível reconhecer condição especial de trabalho com base em mera avaliação qualitativa.*

*Por conseguinte, reconheço condição especial de trabalho nos períodos de 1º/4/1989 a 31/1/1991 e de 1º/2/1991 a 31/7/1997.*

*A conversão desse tempo especial em comum, mediante aplicação do fator de multiplicação 1,2, representa um acréscimo de 1 ano e 8 meses de tempo de contribuição.*

*Somados aos 28 anos, 4 meses e 6 dias computados no processo administrativo (evento 4_PET1, fl. 8), a autora completou 30 anos e 6 dias de tempo de contribuição até 24/8/2016, data do requerimento administrativo.*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 454**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

*Como completou mais de 30 anos de tempo de contribuição, a autora tem direito à aposentadoria com proventos integrais desde a data do requerimento administrativo.*

6. A alegação do INSS de que o PPP (evento 1, PPP11, fls. 01-05) apresentado pela autora não informa exposição ao agente químico amônia não procede porque a referência ao agente químico encontra-se na fl. 04, do evento 1, PPP11. A alegação de que no Decreto 53.831/64, anexo 3, no Decreto 3.048/99, anexo 4 e na NR 15, anexos 11 e 13, não se encontra descrita a atividade da autora com a incidência dos agentes químicos descritos também não merece acolhida porque, primeiro, segundo a jurisprudência, o rol de atividades e agentes nocivos presentes nos decretos é meramente exemplificativo e, segundo, porque o anexo 11 da NR-15 prevê a amônia como agente nocivo. A alegação de que o documento não comprova a exposição habitual e permanente da autora ao agente nocivo, também não merece prosperar, podendo-se concluir da descrição de suas atividades a exposição habitual e permanente. A informação da concentração é prescindível, uma vez que a análise no caso dos autos é qualitativa. A inexistência de profissional responsável para todo o período não retirar o direito da autora porque se o laudo elaborado em período mais recente identificou fatores de risco, não se pode presumir que eles não existissem em épocas mais remotas, dado que, com o passar do tempo, ordinariamente, as condições de trabalham evoluem. Por último, ao contrário do que afirma o INSS, não há informação sobre utilização de EPI no PPP.

7. Como o INSS não apresentou elementos capazes de justificar a reforma da decisão, a sentença deve ser mantida pelos próprios fundamentos.

8. Prejudicado o pedido de restituição de valores recebidos pela autora por força de liminar.

9. Isenção de custas. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

10. Ante o exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso inominado do INSS.

---

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000300437v2** e do código CRC **868540fc**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/9/2019, às 13:17:53

---

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 455**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5003776-30.2018.4.02.5001/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
**RECORRIDO**: ADHEMAR MARTINS DOS SANTOS (AUTOR)

# RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra o capítulo da sentença que declarou como tempo especial o período de 10.04.2002 a 01.07.2008 em que o autor trabalhou exposto ao agente nocivo ruído em intensidade acima dos limites de tolerância. Em suas razões, alega que deve-se observar o limite de tolerância vigente na época da prestação do serviço, bem como deve-se aplicar, na medição do ruído, as metodologias e os procedimentos previstos na NHO 01 da Fundacentro. Afirma, também, que é necessária a apresentação de laudo técnico para todo o período e que o fornecimento de EPI eficaz afastaria a especialidade do trabalho. Ao final, pede a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido.

2. O autor apresentou contrarrazões pedindo o desprovimento do recurso inominado do INSS.

# VOTO

3. Não havendo impugnação idônea ao conteúdo do PPP, a juntada do laudo técnico é dispensável porque o mencionado formulário já é produzido com base nos dados existentes no laudo técnico (STJ, Pet. 10.262).

4. Na hipótese de exposição do trabalhador ao agente ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no PPP, acerca da eficácia do EPI, não afasta a especialidade do trabalho (STF, ARE 664.335).

5. No julgamento da Pet. 9.059, a Primeira Seção do STJ fixou a tese de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de: a) 80 dB até 05.03.1997; b) 90 dB de 06.03.1997 a 18.11.2003; e c) 85 dB de 19.11.2003 em diante.

6. O PPP juntado no evento 32, PPP2, fls. 01-02, registra que o autor trabalhou na empresa Cofervil Indústria e Comércio de Ferros Vitória Ltda., como ajudante de pátio, no período de **10.04.2002 a 28.02.2007** e, como operador de máquina de corte, no período de **01.03.2007 a 01.07.2008**. O formulário consigna também que, no exercício de suas funções, o autor esteve exposto ao agente ruído na intensidade de **96,2 dB**, no período de **10.04.2002 a 01.07.2008**.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 455**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

7. Vê-se, portanto, que no período de **10.04.2002 a 01.07.2008** o autor trabalhou exposto ao agente ruído em patamar superior (96,2 dB) aos limites de tolerância (90 dB e 85 dB).

8. Dessa forma, deve ser mantida a especialidade, declarada na sentença, do período de **10.04.2002 a 01.07.2008**.

9. Isenção de custas. Sem condenação do INSS em honorários advocatícios, em razão do provimento do recurso.

10. Ante o exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso inominado do INSS.

---

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000303231v3** e do código CRC **14013e23**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/9/2019, às 13:17:50

---

**5003776-30.2018.4.02.5001** **500000303231 .V3 JES10745© JES10745**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 456**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5002055-43.2018.4.02.5001/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
**RECORRIDO**: JULIMAR DO NASCIMENTO (AUTOR)

# RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que declarou como tempo especial os períodos de 24.11.1995 a 05.03.1998, de 01.03.1998 a 07.04.2011 e de 03.09.2011 a 01.08.2017 em que o autor trabalhou como vigilante. Em suas razões, argumenta que *não há como o INSS ser condenado a reconhecer períodos posteriores à 28.04.1995 como especiais, considerando o enquadramento por categoria profissional. De se ver que os períodos controversos são posteriores a 28.04.1995, de modo que é incabível o enquadramento por categoria profissional. Além disso, em relação especificamente à atividade de VIGILANTE, a TNU fixou a impossibilidade de sua conversão a partir de 05.04.1997, data de publicação do Decreto 2.172/97* (evento 27, RecIno1, fl. 05).

2. O autor apresentou contrarrazões pedindo o desprovimento do recurso inominado do INSS e a manutenção da sentença.

# VOTO

3. A súmula n. 26 da TNU estabelece que *a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.*

4. Na Pet. n. 10.679, a Primeira Seção do STJ decidiu, em 22.05.2019, que a atividade de vigilante poderia ser considerada como especial mesmo após 05.03.1997, independentemente de uso de arma de fogo, mas desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. Confira-se:

> *PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3o., DA LEI 8.213/1991). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO SEGURADO PROVIDO. 1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade. 2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1o. e 202, II da Constituição Federal. 3. Assim,*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 456**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

> *o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador. 4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 5. Seguindo essa mesma orientação,* ***é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.*** *6. In casu, merece reparos o acórdão proferido pela TNU afirmando a impossibilidade de contagem como tempo especial o exercício da atividade de vigilante no período posterior ao Decreto 2.172/1997, restabelecendo o acórdão proferido pela Turma Recursal que reconheceu a comprovação da especialidade da atividade. 7. Incidente de Uniformização interposto pelo Segurado provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (sem negrito no original)*

5. No caso dos autos, dentre outros períodos, a sentença declarou como tempo especial, em virtude do trabalho do autor como vigilante, os períodos de 24.11.1995 a 05.03.1998, de 01.03.1998 a 07.04.2011 e de 03.09.2011 a 01.08.2017. Conforme consignado na sentença, o PPP emitido pela Prosegur Brasil S.A. registra que, no período de 24.11.1995 a 05.03.1998, o autor trabalhou como vigilante portando arma de fogo (evento 1, PPP4, fl. 02). A sentença consigna, também, que o PPP emitido pela CJF de Vigilância Ltda. registra que, no período de 01.03.1998 a 07.04.2011, o autor trabalhou como vigilante utilizando arma de fogo (evento 1, PPP4, fls. 03-04). A sentença consigna, ainda, que o PPP emitido pela Mundial Serviços de Vigilância e Segurança Eireli - EPP registra que, no período de 03.09.2011 a 01.08.2017, o autor trabalhou como vigilante portando arma de fogo (evento 1, PPP4, fls. 05-06). Dessa forma, verifica-se que restou evidenciada a sua exposição à atividade nociva de forma habitual e permanente, de forma que os períodos sob exame devem ser considerados como tempo especial.

6. Isenção de custas processuais. Condeno o recorrente vencido ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor condenação, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

7. Ante o exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso inominado do INSS.

---

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000287495v3** e do código CRC **fbf47ab7**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/9/2019, às 13:17:49

---

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 457**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5013792-43.2018.4.02.5001/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
**RECORRENTE**: EVA LAURINDA DA SILVA KRAUZE (AUTOR)
**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

# RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela autora contra sentença que não reconheceu o período de 08/09/1974 a 10/10/1985 (dos 12 aos 23 anos de idade - nascimento em 08.09.1962 - evento 1, PROCADM3, fl. 12) como tempo rural e julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em suas razões, alega que o início de prova material, corroborado pela prova oral, é suficiente para lhe garantir a declaração do período sob exame como tempo de atividade rural exercida em regime de economia familiar e viabilizar a concessão do benefício pleiteado.

2. O INSS apresentou contrarrazões pedindo o desprovimento do recurso inominado da autora.

# VOTO

3. A Turma Nacional de Uniformização (TNU), desde a edição da Súmula n. 5, em 2003, fixou a tese de que a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Posteriormente, a TNU ampliou a tese anteriormente fixada ao adotar o entendimento de que também o trabalho rural do menor com idade inferior a 12 anos pode ser considerado para fins previdenciários (Pedilef n. 0001593-25.2008.4.03.6318).

3. O § 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/1991 exige que a comprovação do tempo de serviço seja baseada em início de prova material contemporânea aos fatos e não admite, em regra, a prova exclusivamente testemunhal.

3.1. Essas regras aplicáveis à comprovação da atividade rural encontram-se consolidadas na Súmula n. 34 da Turma Nacional de Uniformização (TNU), que dispõe: para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar; e na Súmula n. 149 Superior Tribunal de Justiça (STJ), que estabelece: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

3.2. A jurisprudência também tem entendido que serve como início de prova material da atividade exercida em regime de economia familiar a existência de documentos em nome do pai de família. É que restou decidido pela Quinta Turma do STJ no julgamento do recurso especial n. 449.864, ocasião em o órgão julgador fixou a tese de que as atividades

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 457**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural.

3.3. Ainda sobre a comprovação da atividade rural, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do recurso especial repetitivo n. 1.348.633, fixou a tese de que o reconhecimento do tempo de serviço pode abranger período anterior à data do início de prova material, desde que corroborado por prova testemunhal idônea, entendimento que restou assentado na Súmula n. 577 do STJ.

4. No caso dos autos, a autora delimitou o pedido ao período de 08/09/1974 (data em que completou 12 anos de idade) a 10/10/1985.

5. Com o objetivo de comprovar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, a autora juntou os seguintes documentos: **a)** certidão de casamento de seus genitores (evento 1, PROCADM4, fl. 03), realizado em 04/10/1956, onde consta a profissão do pai da autora, Marciano Domingos da Silva, como lavrador; **b)** certificado de conclusão de série do 1º grau, emitido em 26/12/1975, por escola localizada em zona rural (Córrego Boa Vista Fazenda Boa Esperança) (evento 1, PROCADM4, fl. 04); **c)** guias de recolhimento de contribuição sindical referente a inscrição do pai da autora no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mantena (MG), relativas a 27/02/1981, a 06/07/1982, a 26/02/1980, a 03/05/1983, a 02/06/1985 e a 19/06/1985 (evento 1: PROCADM7, fl. 07 e 09; PROCADM8, fl. 01 e 03; PROCADM8, fl. 06); **d)** certidão de casamento do irmão da autora, Adão Domingos da Silva, realizado em 21/06/1986, onde consta lavrador como sua qualificação (evento 1, PROCADM6, fl. 07); **e)** título de eleitor do pai da autora, emitido em 31/08/1982, onde consta lavrador como sua profissão (evento 1, PROCADM8, fl. 01); **f)** recibo de pagamento de mensalidade emitido, em 05/05/1986, pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mantena (MG), em nome do pai da autora (evento 1, PROCADM8, fl. 04); **g)** cartão emitido pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mantena (MG), indicando a admissão do pai da autora na instituição em 13/07/1978 (evento 1, PROCADM8, fl. 05); **h)** resultado de pesquisa realizada pelo INSS em 19/03/1995, cujo teor é o seguinte: "em pesquisa junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mantena - MG, verificamos que a ficha do sr. Marciano Domingo da Silva é contemporânea, sem emendas e rasuras e contém os seguintes dados: matrícula nº 9.745, admissão: 13/07/1978, profissão: trab. rural, empregador: Agenor de Assis e outros. Contribuiu de 07/78 a 10/88, sendo que as mensalidades não foram (sic) todas de uma só vez" (evento 1, PROCADM9, fls. 04-05); e **i)** decisão do INSS reconhecendo como tempo rural, em favor do pai da autora, os períodos de 21/01/1956 a 31/12/1956 e de 01/01/1972 a 30/10/1988 (evento 1, PROCADM9, fls.06-08).

6. A sentença consignou que houve contradição na prova oral e, com base em sua interpretação da prova, não reconheceu como tempo de atividade rural o período pleiteado.

7. Entretanto, diversamente, a análise do acervo probatório permite concluir que a autora exerceu atividade rural pelo menos em parte do período objeto da demanda. E isso porque há farta prova documental de que seu genitor exerceu atividade rural no período de 08/09/1974 a 10/10/1985, conforme relatado acima, cuja qualificação lhe pode ser estendida. Além disso, as testemunhas confirmaram que a autora trabalhou na roça dos 12 anos de idade

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 457**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

até 1984/1985, e coincidiram em relação ao local de prestação do serviço (propriedade de José Antônio de Olliveira). O único elemento que aparentemente seria dissonante - e no qual a sentença se apoiou para julgar improcedente o pedido - foi a afirmação da terceira testemunha (Francisca Maria de Oliveira) de que a autora teria saído da roça em 1982/1984, quando tinha entre 12 e 14 anos de idade, e se mudado para Vitória. A contradição é aparente porque, tendo nascido em 1962, não poderia ter 12 anos de idade em 1982, além do fato de que seu certificado escolar e a própria prova do período de trabalho rural de seu genitor, acima elencados, demonstram que a autora não poderia ter se mudado para Vitória naquela época, conforme consignado da sentença.

8. Dessa forma, o conjunto probatório demonstra, satisfatoriamente, que a autora exerceu atividade rural, mas somente no período de 08/09/1974 a 08/09/1983, quando completou a maioridade segundo as normas de direito civil então vigentes, momento a partir do qual deveria ter demonstrado a existência de relações jurídicas em nome próprio para comprovar exercício de atividade rural. Ademais, enfatiza-se que não há óbice legal ao reconhecimento do período porque, nos termos do § 2º do art. 55 da Lei n. 8.213/1991, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei [25.07.1991], será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

9. Como o INSS havia apurado, na DER (26/12/2017), 23 anos, e 24 dias de tempo de contribuição, o acréscimo do período ora reconhecido, que soma 9 anos e 1 dia, assegura à autora **32 anos e 25 dias** de tempo de contribuição, de forma que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada.

10. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, *caput*, da Lei n. 9.099/1995 c/c o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

11. Ante o exposto, voto por conhecer e dar parcial provimento ao recurso inominado da autora, a fim de condenar o INSS a averbar com o segurado especial o período de 08/09/1974 a 08/09/1983, para fins de contagem de tempo de contribuição e a conceder à autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER. Sobre as parcelas atrasadas, observada a prescrição quinquenal, incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, desde que devida cada parcela, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

---

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000310401v3** e do código CRC **4a6dfce6**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/9/2019, às 13:17:52

---

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 458**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5004047-05.2019.4.02.5001/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
**RECORRENTE**: ELBO FERREIRA DOS SANTOS (AUTOR)
**RECORRIDO**: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

# RELATÓRIO

1. Trata-se de ação visando a restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria, alegando a parte autora que é titular de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 28/10/1997, mas que, após a concessão do benefício permaneceu exercendo atividades laborativas, vertendo as respectivas contribuições previdenciárias.

2. A sentença julgou improcedente a demanda sob o fundamento de que o aposentado que continua exercendo atividade abrangida pelo Regime de Previdência Social é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando obrigado a recolher as contribuições devidas.

3. Recorreu a parte autora pugnando pela reforma da sentença, com julgamento de procedência do pedido, sob a alegação de que não há pagamento de benefícios que justifiquem o recolhimento de contribuição sobre a remuneração recebida pelos aposentados que voltam a trabalhar.

# VOTO

4. Ao início, observo que a sentença julgou improcedente a demanda com os seguintes fundamentos:

*"(...)*

*Em síntese, pretende o autor encampar a tese de que, em virtude de sua aposentação, tornar-se-ia indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário percebido quando do seu retorno à atividade laboral, tendo em vista a impossibilidade de auferir proveito decorrente das contribuições vertidas em favor da seguridade.*

*Entendo que o tema reclama a aplicação - inafastável - da norma contida no artigo 12, § 4º da Lei 8.212/1991, com redação dada pelo artigo 2º da Lei 9.032/1995, que passo a transcrever, in verbis:*

*Art. 12. (...)*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 458**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

*§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei, para fins de custeio da Seguridade Social.*

*O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS, que passa novamente a exercer atividade abrangida por esse Regime, assume a condição de segurado obrigatório e, como tal - compelido por força de lei - fica também responsável pelo custeio da seguridade social.*

*É que a Previdência Social, a teor do art. 195 da Carta da República, é regida pelo princípio da solidariedade. Isto significa que o financiamento da seguridade social fica ao encargo de toda a sociedade, de modo direto ou indireto, notadamente pelo recolhimento de contribuições que incidem sobre o salário do trabalhador.*

*Também a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou-se unânime (1ª e 2ª Turmas), no sentido da constitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade (AI 822.294-AgR/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – RE 381.268-AgR/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE – RE 396.717-AgR/RS , Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, RE 396.020-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli; RE 372.506-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; e RE 364.224-AgR):*

*AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADORIA. RETORNO À ATIVIDADE. A decisão agravada está em perfeita harmonia com o entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é exigível a contribuição previdenciária do aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna após a inativação. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 422.357-AgR/RS, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)*

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta, uma vez que a questão debatida no caso foi decidida com base na legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 8.213/91). Incabível, portanto, o recurso extraordinário. II - A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. Precedentes. III - Agravo regimental improvido (RE 364.224-AgR, Rel. Min. Lewandowski).*

*Inexistindo, pois, qualquer correlação que vincule a obrigação de contribuir com a possibilidade/expectativa de auferir benefícios provenientes das contribuições vertidas em favor da seguridade social, tenho por constitucional a norma de regência, de sorte que afasto a possibilidade de repetição dos valores pleiteados. (...).”*

5. Pois bem, acerca da matéria discutida nos autos, observo que a questão encontra-se pacificada nos Tribunais Superiores no sentido de que, segundo o art. 12, §4º da Lei 8.212/91, o aposentado que continua exercendo atividades laborativas é segurado obrigatório da previdência social, decorrendo de expressa previsão legal a cobrança do tributo.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 458**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

6. Também a jurisprudência do E. STF é pacífica quanto ao tema, conforme ementas que trago a colação:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO – **EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO TRABALHADOR APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE (LEI Nº 8.212/91, ART. 12, § 4º, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.032/95) – CONSTITUCIONALIDADE – DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** – CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA – SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (RE-AgR 447923, Relator(a) CELSO DE MELLO, 2ª Turma, Sessão Virtual de 19 a 25.5.2017)*

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES. **O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é constitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade**. **O princípio da solidariedade faz com que a referibilidade das contribuições sociais alcance a maior amplitude possível, de modo que não há uma correlação necessária e indispensável entre o dever de contribuir e a possibilidade de auferir proveito das contribuições vertidas em favor da seguridade.** Agravo regimental a que se nega provimento.* (*RE-AgR 430418 RE-AgR - Relator(a) ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJ 18.3.2014);*

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta, uma vez que a questão debatida no caso foi decidida com base na legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 8.213/91). Incabível, portanto, o recurso extraordinário. **II - A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. Precedentes.** III - Agravo regimental improvido. (STF, RE 364224 AgR/RS, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª T., Julgamento: 06/04/2010);*

*EMENTA: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, § 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. **A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, § 4º, da Constituição Federal "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios"**. (STF, RE 437640/RS, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 1ª T., Julgamento: 05/09/2006).*

7. Com efeito, observo que o recorrente não trouxe aos autos qualquer fato novo ou argumento capaz de infirmar a tese acolhida na sentença e que ora se confirma, motivo pelo qual deve ser mantida a improcedência da demanda.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 458**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

8. Sem custas. Condeno o recorrente vencido ao pagamento da verba honorária que arbitro em 10% sobre o valor da causa, ficando a exigibilidade suspensa pelo prazo de 5 anos, nos termos do art. 98 do NCPC, em virtude da gratuidade da justiça concedida nos autos.

Por estes fundamentos, VOTO POR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, devendo ser mantida integralmente a sentença recorrida.

---

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000287009v2** e do código CRC **3a2b7a04**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/9/2019, às 13:17:50

---

**5004047-05.2019.4.02.5001** **500000287009 .V2 JES15140© JES15140**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 459**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5003136-24.2018.4.02.5002/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
**RECORRIDO**: ALZIRA DIOMAR PONTES RIBEIRO (AUTOR)

# RELATÓRIO

Sumário da controvérsia: a parte autora pretende a concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, em 07/05/2018 e diante da impossibilidade de reabilitação, a conversão em aposentadoria por invalidez.

Sentença (evento 28): julgou procedente o pedido, fixando a DII em 27/02/2019 e determinando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 27/02/2019 e DIP na data da sentença.

Razões do recorrente (**INSS**) – (evento 35): diz que a sentença deve ser reformada, pois na DII (27/02/2019) estava sob a égide da MP 767/2017, a qual fixou o prazo de carência de retorno para a percepção do benefício em 12 novas contribuições, sendo que a parte autora não computava as contribuições necessárias na DII. Requer a improcedência da ação e a revogação da tutela concedida com a restituição dos valores recebidos; e, eventualmente, a dilação do prazo para cumprimento da tutela para 45 dias úteis, a revogação das multas processuais e no caso de manutenção das *astreintes*, que seja determinada a redução dos seus valores para 50,00 por dia fixando-se o limite máximo de 500,00.

# VOTO

A sentença julgou procedente o pedido, com a seguinte fundamentação:

*"Ademais, da análise do conjunto probatório coligido aos autos, concluo que, na data da realização da perícia judicial, a demandante não estava apta ao trabalho. Com isso, fixo a DII em 27/02/2019, data da perícia médica judicial.*

*Comprovada a incapacidade laborativa da parte autora e tendo sido fixada sua data de início, cumpre analisar o preenchimento dos demais requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, quais sejam a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigido em lei na DII.*

*Do CNIS juntado, tem-se que a parte autora verteu contribuições entre 01/01/2018 e 30/09/2018, o que permite reconhecer o preenchimento de todos os demais requisitos para a fruição do benefício.*

*Sendo assim, a parte autora faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez desde 27/02/2019, data da perícia judicial".*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 459**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

A conclusão do profissional médico, especialista em medicina do trabalho, nomeado para a perícia judicial realizada em **27/02/2019** (evento 17) foi de que a parte autora é portadora de gonartrose nos joelhos e osteoporose, com data provável do início da doença em 2018, início da incapacidade em **15/05/2018**, e atestou que a **incapacidade é total e permanente**, conforme encerra: *"Apoiada nos documentos médicos anexados aos autos é possível concluir que a autora possui gonartrose nos joelhos e osteoporose. Apresenta alterações ao exame físico e aos documentos médicos. Conforme avaliação pericial atual fora concluído que a autora possui incapacidade total, de forma definitiva. Levando em consideração a idade,nível sócio econômico e a escolaridade."*

Aduz a recorrente que a parte autora não apresenta o número de contribuições necessárias - 12 meses - na DII, e por isso não possui requisito legal para a concessão do benefício de auxílio-doença.

Sobre o recurso do INSS, o CNIS/Mapa (evento 1, Outros 2) informa que a parte autora recolheu contribuições previdenciárias como facultativo no período: 01/01/2015 a 31/01/2016, tendo perdido a qualidade de segurada em 16/03/2017. Retornou ao RGPS como contribuinte individual e recolheu contribuições no período: 01/01/2018 a 30/09/2018, perfazendo um total de 9 contribuições.

Ocorre que a TNU, nos autos do PEDILEF n. 5001792- 09.2017.4.04.7129/RS, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 176, em 20/8/2018, fixou a seguinte tese:

*"Constatado que a incapacidade do(a) segurado(a) do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) ocorreu ao tempo da vigência das Medidas Provisórias 739/2016 e 767/2017, aplicam-se as novas regras de carência nelas previstas".*

Dessa forma, considerando que a parte autora requereu o benefício em 07/05/2018 e que a incapacidade teve início em 27/02/2019, não há dúvida de que não faz jus ao benefício requerido, pois o espelho do CNIS/Mapa (evento 1, Outros 2) demonstra que, após perder a qualidade de segurado em 16/03/2016, a parte autora reingressou no RGPS em 01/01/2018, na qualidade de contribuinte individual e, na DII, perfazia um total de 9 contribuições, quando vigia a MP 767/2017 prevendo a carência de retorno a ser cumprida de ***doze contribuições mensais***.

Quanto à contagem do período de carência, sabe-se que ela é distinta da de contribuição, vejamos:

*Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.*

*Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:*

*II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 459**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

Como dito, os conceitos de carência e tempo de contribuição são distintos, ainda que ambos estejam ligados quando da apuração do total de meses/competências recolhidas ao RGPS. Aquela (carência) se conta por mês, sendo suficiente para tanto apenas um único dia dentro de um mês para que ele seja computado, enquanto aquele (tempo de contribuição), se conta por dia, meses e anos completos para se fazer jus a um ou outro benefício.

Posto isso, após uma análise cuidadosa das provas abordadas nos autos, verifico que a parte autora não possui a carência necessária para a concessão do benefício de auxílio-doença/ aposentadoria por invalidez requerido.

Com isso, revogo a tutela antecipada de urgência concedida em sentença, não devendo, todavia, ter a parte autora que devolver os valores recebidos a esse título, por se tratar de verba de natureza alimentar.

Quanto à eventual devolução ou mesmo futura repetibilidade dos valores recebidos por força de tutela de urgência antecipada ou mesmo em razão do efeito meramente devolutivo do recurso, de se ressaltar que este juízo não desconhece o entendimento firmado pelo STJ no Resp nº 1.401.560/MT, ocorrido em 12/02/2014, tampouco o cancelamento da Súmula nº 51 da TNU que, nos autos do Processo nº0004955-39.2011.4.03.6315, recentemente, encampou ou mesmo se submeteu ao entendimento superior mencionado.

No entanto, o julgado do STJ não pode ser aplicado indistintamente às ações que tramitam perante os juizados especiais, tendo em vista que, ao contrário dos demais jurisdicionados que demandam na Justiça Federal, os demandantes dos JEFs são, em geral, hipossuficientes, e ajuízam ações utilizando-se do *jus postulandi*, ou seja, sem advogados, ou muitas vezes representados por profissionais não especializados.

Destarte, é totalmente desarrazoado e descabido impor a devolução de valores recebidos em virtude de sentença prolatada com base em um juízo exauriente de cognição da questão. Nos casos das demandas previdenciárias maior é o desacerto da medida, uma vez que, na maioria dos casos, a parte sequer requereu a antecipação, ou mesmo que o tenha feito, não deve ficar sujeita à insegurança jurídica que a imposição da devolução de valores geraria no microssistema dos juizados.

Neste ponto, a prevalecer tal entendimento é possível vislumbrarmos o esvaziamento dos JEFs, pois o rito sumaríssimo desse procedimento foi idealizado justamente para atender com rapidez e efetividade aqueles jurisdicionados que dependem da justiça para obtenção de bens da vida que são urgentes à sua própria sobrevivência, que na maioria das vezes buscam benefícios previdenciários em razão da impossibilidade de obtenção de renda por motivo de saúde, desemprego, ou miserabilidade.

Desta forma, colocar sobre os ombros desses jurisdicionados a ameaça da devolução de valores que receberiam para prover o próprio sustento importa, de forma transversa, na inviabilização do próprio acesso à justiça, Ou seja, o hipossuficiente será praticamente forçado a aguardar o julgamento final do processo, considerando todo o sistema recursal, para obtenção da tutela de seus direitos. Os beneficiários de auxilio doença, LOAS, aposentadoria por invalidez, beneficiários de medicamento, não podem ficar à mercê da demora na tramitação do feito, ou serem compelidos a devolver verbas alimentares em razão

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 459**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

de convicção dos julgadores em sentido contrário ao que estabelecido pelo juízo sentenciante. O jurisdicionado, especialmente do JEF, por sua hipossuficiencia técnica, confia mais do que qualquer outro jurisdicionado no provimento judicial que recebe, logo, o entendimento esboçado pelo STJ não pode ser replicado no âmbito dos juizados, sem que sejam ponderados os princípios da equidade, da segurança jurídica e da confiança, ou seja, sem que se faça uma leitura do sistema próprio dos Juizados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995 conjugado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Voto por conhecer do recurso do INSS e dar-lhe parcial provimento para julgar improcedente a ação, nos termos da fundamentação supra.

---

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000279754v12** e do código CRC **63c68303**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/9/2019, às 13:17:50

---

**5003136-24.2018.4.02.5002** **500000279754 .V12 JES10867© JES7058**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 460**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5004959-36.2018.4.02.5001/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
**RECORRIDO**: JEUVANI POMER ESCHER PEREIRA (AUTOR)

# RELATÓRIO

Sumário: a parte demandante pretende a concessão de auxílio-doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde 25/04/2018 (ev.1, pet inicial).

Sentença (evento 43): julgou procedente o pedido da parte autora, para estabelecer o benefício de auxílio-doença desde 25/04/2018.

Razões do recorrente – INSS (evento 35): diz que a sentença deve ser reformada, tendo em vista se tratar de doença preexistente à aquisição da própria condição de segurado especial e que não houve agravamento da doença.

Os elementos para aferir a pretensão posta em Juízo são os seguintes:

a) profissão habitual: trabalhador rural (ev1);

b) idade atual: 43 anos (ev1, doc. 6);

c) laudos/exames médicos: ev. 1,

Doc. 9, "atendimento médico ambulatorial/hospitalar": fl. 5, datado em 15/07/2009, acompanhamento médico relatando que a parte autora nega perda de peso e diz que "sempre foi assim", na ocasião possuía 44 kg.

Doc. 9, fl.8, datado em 02/08/2007 relata que o paciente não possui queixas e é portador de sequelas de paralisia infantil desde os 3 anos com relatos de tremores de membros superiores e inferiores.

Doc. 16, datado em 02/04/2018, laudo médico que atesta sequela de paralisia infantil com hemiplegia a direita com perda de massa muscular e força.

A sentença julgou procedente o pedido, com a seguinte fundamentação:

> *"O requerimento administrativo de auxílio-doença NB 31/622.896.083-4, formulado em 25/4/2018, foi indeferido porque a perícia médica do INSS não constatou incapacidade para o trabalho (evento 1, INDEFERIMENTO17).(...)*
>
> *O perito nomeado pelo juízo, especialista em ortopedia, diagnosticou sequela de paralisia infantil (quesito 3, evento 25). Afirmou que a autor não possui aptidão para exercer a atividade habitual de lavrador (quesitos 6-7). Atestou limitação agachar, pegar peso superior a cinco quilos, subir e descer*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 460**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

*escadas, caminhar por longas distâncias ou em terreno acidentado (quesito 8). Concluiu que há incapacidade de definitiva para o trabalho (quesito 13). Considerou viável a reabilitação profissional em função como porteiro.(...)*

*O perito examinou o autor em 5/11/2018 (evento 18) e estimou o início da incapacidade aos três anos de idade (quesito 10). (...)*

*Descarto a data do início da incapacidade atestada pelo perito. Assim, na data do requerimento administrativo, em 25/4/2018, o autor estava incapacitado para o trabalho.*

*O autor tem direito ao auxílio-doença NB 31/622.896.083-4 desde o requerimento administrativo, em 25/4/2018....”*

# VOTO

De início, registre-se que o auxílio-doença acha-se disciplinado a partir do artigo 59, da Lei nº 8.213/1991, é concedido, em tese, por motivo de incapacidade laboral provisória, por mais de quinze dias. Seu valor corresponde a 91% do salário-de- benefício, nunca inferior ao salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição da República.

A doutrina tem a seguinte compreensão sobre a matéria:

> “O auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. É, assim, benefício concedido em caráter provisório, enquanto não há conclusão definida sobre as conseqüências da lesão sofrida. O beneficiário será submetido a tratamento médico e a processo de reabilitação profissional, devendo comparecer periodicamente à perícia médica (prazo não superior a dois anos), a quem caberá avaliar a situação” (Marcelo Leonardo Tavares; in Direito Previdenciário, 2ª ed., ed. Lumen Juris, Rio, 2000, pg.86).

A aposentadoria por invalidez (art. 42 a 47, da Lei nº 8.213/1991) é benefício previsto para os casos de incapacidade permanente para qualquer atividade laboral, sendo pago no percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Ademais, seus segurados, da mesma forma que os beneficiários em gozo de auxílio-doença, estão obrigados, em que pese o caráter permanente, a submeter-se a perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento da aposentadoria se houver recuperação (arts. 101 e 47, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 70, da Lei nº 8.212/1991).

Ambos os benefícios exigem para a sua concessão a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigido em lei, diferenciando-se entre si pela permanência ou temporariedade da incapacidade, quando se dará ensejo àquele ou a este benefício, respectivamente.

Acerca da incapacidade laboral, cabe logo de início destacar que não se deve confundir o requisito legal da incapacidade laboral com a mera constatação de doença ou de acidente sofrido pelo segurado. A lei não exige a mera comprovação da doença ou do acidente, mas além: que tais eventos provoquem incapacidade laboral no segurado.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 460**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

Dispõe a lei previdenciária que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao RGPS não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei 8.213/91, art. 42, § 2º).

O risco coberto pela Previdência Social é futuro. Logo, a incapacidade que enseja a outorga do benefício é aquela identificada após a filiação e, quando exigida, o cumprimento da carência. Dessa forma, o segurado que ingressa no RGPS já inválido não tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Situação diversa é quando, após o ingresso na Previdência Social, o segurado já portador de uma doença sofre progressão negativa ou agravamento da doença. Nesse caso, a parte final do §2º, art. 42, autoriza a concessão do benefício previdenciário.

Permite-se também a concessão do benefício por incapacidade no caso do segurado que ingressa o Regime já sendo portador de uma doença e posteriormente adquire doença diversa que o incapacite.

Tem-se, nestes dois casos acima, o direito ao benefício uma vez que o fato gerador é a incapacidade, a qual não existia antes do ingresso e que é verificada após a filiação, seja por progressão/agravamento, seja por doença diversa.

Nesse sentido:

> *PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVAMENTO DE PATOLOGIA. I- Cabível, na hipótese, a concessão do benefício de auxílio-doença, já que, ainda que se trate de doença preexistente à filiação, a incapacidade decorreu de seu agravamento. II- Agravo interposto pelo réu improvido (TRF da 3ª Região, AC 2001.61.13.002946–9, Turma Suplementar da Terceira Seção, Rel. Juiz Convocado Fernando Gonçalves, julg. 26.08.2009).*

De acordo com a perícia médica judicial, realizada em 05/11/2018 (ev25), o médico perito designado (ortopedista) atestou que o autor possui sequela de paralisia infantil, com repercussões neurológicas e músculo-esqueléticas que contraindicam o labor braçal, sendo a data de início da incapacidade fixada aos 3 anos de idade.

Nos laudos particulares, observa-se diagnóstico compatível com o da perícia médica judicial, qual seja de sequela de paralisia infantil, entretanto, não fixam a data de início da incapacidade, apenas reafirmam que a parte autora possui a doença desde os 3 anos de idade.

No pçresente caso, constata-se que o recorrido se manteve em exercício de atividade rural, desde 23/09/2005 até 07/05/2018, conforme declaração do sindicato dos trabalhadores rurais (ev.1, doc. 14), não contestada pelo INSS.

Portanto, seu quadro de deficiência, embora o acometa desde muito jovem, 3 anos, não o tornou incapaz para o exercício de atividades profissionais desde aquela idade como afirmou a perícia médica judicial.

No entanto, atualmente, entendo que a incapacidade do autor decorre do agravamento da patologia descrita pelo perito médico judicial, uma vez que possui a doença desde os 3 anos de idade e sempre laborou na condição de rural, sobrevindo a incapacidade laboral em momento posterior a DID. Assim,

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 460**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

diante do fato de ele ter trabalhado desde 2005, é de concluir que sua incapacidade para o trabalho remonta a 2018, ocasião em que requereu administrativamente o auxílio doença.

Ademais, observo se tratar de pessoa portadora de sequelas de paralisia infantil, com atrofia de membros, porte físico frágil e baixo peso. A exigência de profissão extremamente extenuante, que demanda esforço físico acentuado, agravaria ainda mais sua precária condição física, fazendo *jus*, portanto, à concessão do beneficio previdenciário por incapacidade desde a DER, devendo ser submetido à reabilitação profissional para o exercício de outra função que respeite suas limitações físicas.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO DO INSS E NEGO-LHE PROVIMENTO**.

Sem custas. Condeno o recorrente vencido ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

**VOTO POR CONHECER DO RECURSO DO INSS E NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

---

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000268604v9** e do código CRC **d82d37b9**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/9/2019, às 13:17:51

---

**5004959-36.2018.4.02.5001** **500000268604 .V9 JESX51399© JES7058**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 461**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5008440-07.2018.4.02.5001/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

**RECORRIDO**: CARLOS NASCIMENTO CUNHA (AUTOR)

# RELATÓRIO

**Sumário:** Trata-se de pedido de concessão de benefício de auxílio-doença, a partir de 06/08/2018. (evento 1, petição inicial 1)

**Sentença (evento 45):** julgou procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença NB 31/547.126.806-3 desde a cessação, em 06/08/2018, mantendo o pagamento do benefício até a conclusão do programa de reabilitação profissional.

**Razões da parte recorrente INSS (evento 53):** diz, no mérito, que a sentença deve ser parcialmente reformada para determinar apenas a obrigatoriedade de avaliação da parte autora pela junta médica do Programa de Reabilitação Profissional do INSS para fins de análise de elegibilidade, facultando eventual cessação do benefício caso fique constatada a recuperação da capacidade laborativa, na forma da lei, e em consonância com o decidido no PEDILEF 0506698- 72.2015.4.05.8500/SE.

Os elementos para aferir a pretensão posta em Juízo são os seguintes:

a) profissão habitual: eletricista (qualificação inicial);

b) idade atual: 52 anos (evento 40, Outros 1);

c) laudos e exames médicos: laudos particulares (evento 1, Exame Médico 6)

* 03/08/2018 - relata acidente de trânsito sofrido pela parte autora em 01/06/2011, do qual resultaram sequelas;

* 28/05/2012 - Laudo Médico relata sinais de artrose no tornozelo, apresenta incapacidade para extensão e flexão completa dos dedos da mão esquerda, com limitação para deslocamentos.

d) laudo SABI (evento 40, Outros 1)

* 12/05/2006, 02/08/2011 - existe incapacidade laborativa;

* 29/12/2011 - não existe incapacidade laborativa;

* 06/08/2018 - existiu incapacidade laborativa;

* 02/02/2012 - não existe incapacidade laborativa.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 461**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

A sentença julgou procedente o pedido, com a seguinte fundamentação na parte que interessa ao julgamento do feito:

*"O perito confirmou que a incapacidade do autor para a atividade habitual é definitiva, mas considerou viável a reabilitação profissional.*

*As condições pessoais ainda não permitem descartar de forma absoluta a viabilidade da reabilitação profissional. O autor, nascido em 2/3/1967, tem 52 anos de idade. Essa idade não constitui embaraço absoluto para a reinserção no mercado de trabalho. O grau de instrução do autor é de ensino médio completo (quesito 1, evento 25). O autor não precisará frequentar curso para elevar o grau de escolaridade para ter acesso a ocupações compatíveis com suas limitações.*

*A reabilitação profissional deve ser tentada. Por enquanto, o autor não tem direito à aposentadoria por invalidez, apenas ao auxílio-doença. Tem direito a receber o auxílio-doença ao menos até ser reabilitado para o exercício de outra atividade, consoante dispõe o art. 62 da Lei nº 8.213/91.*

*O perito examinou o autor em 5/12/2018 (evento 16) e estimou o início da incapacidade em 2011 (quesito 10). Assim, quando o beneficio cessou, em 6/8/2018, o autor estava incapacitado para o trabalho.*

*O autor tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença NB 31/547.126.806-3 desde a cessação, em 6/8/2018.*

*De acordo com o art. 60, § 8º, da Lei nº 8.213/91 (redação atribuída pela Lei nº 13.457/2017), "sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício". Deixo de estipular a DCB, porque a incapacidade para a atividade habitual é definitiva e porque o autor deverá ser submetido a reabilitação profissional".*

# VOTO

De início, registre-se que o auxílio-doença acha-se disciplinado a partir do artigo 59, da Lei nº 8.213/1991, é concedido, em tese, por motivo de incapacidade laboral provisória, por mais de quinze dias. Seu valor corresponde a 91% do salário-de- benefício, nunca inferior ao salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição da República.

A doutrina tem a seguinte compreensão sobre a matéria:

> *"O auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. É, assim, benefício concedido em caráter provisório, enquanto não há conclusão definida sobre as conseqüências da lesão sofrida. O beneficiário será submetido a tratamento médico e a processo de reabilitação profissional, devendo comparecer periodicamente à perícia médica (prazo não superior a dois anos), a quem caberá avaliar a situação" (Marcelo Leonardo Tavares; in Direito Previdenciário, 2ª ed., ed. Lumen Juris, Rio, 2000, pg.86).*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 461**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

A aposentadoria por invalidez (art. 42 a 47, da Lei nº 8.213/1991) é benefício previsto para os casos de incapacidade permanente para qualquer atividade laboral, sendo pago no percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Ademais, seus segurados, da mesma forma que os beneficiários em gozo de auxílio-doença, estão obrigados, em que pese o caráter permanente, a submeter-se a perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento da aposentadoria se houver recuperação (arts. 101 e 47, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 70, da Lei nº 8.212/1991).

Ambos os benefícios exigem para a sua concessão a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigido em lei, diferenciando-se entre si pela permanência ou temporariedade da incapacidade, quando se dará ensejo àquele ou a este benefício, respectivamente.

No caso sob exame, o cumprimento do período de carência e a qualidade de segurado, considerando a data do requerimento administrativo ou mesmo a cessação do benefício, são fatos incontroversos. A controvérsia cinge-se, então, ao fato de dever ou não ser obrigatório o encaminhamento da parte autora ao programa de reabilitação profissional, mantendo-se o pagamento do benefício previdenciário até a sua conclusão ou até a recuperação da saúde para a função habitual.

No mérito, a conclusão do(a) profissional médico(a) (ortopedista e traumatologista) nomeado(a) para a perícia judicial realizada em 05/12/2018 (evento 25, Laudo1), foi de que a parte autora possui **incapacidade definitiva para o trabalho habitual**, estimada com início em 2011, pois é portador de sequela de fratura de falange do segundo e terceiro raios, com anquilose, associado a fratura de tornozelo, com osteoartrose, porém é possível a sua reabilitação profissional para a atividade de auxiliar administrativo e técnico em informática. Afirmou que a parte autora apresenta limitações funcionais para subir e descer escadas, trabalhar em altura, pegar peso e realizar movimentos repetitivos de preensão com a mão esquerda.

Ficou claro que a sua incapacidade de fato se limitaria às atividades que demandam subir e descer escadas, trabalhar em altura, pegar peso e realizar movimentos repetitivos de preensão com a mão esquerda, logo, a reabilitação profissional é condizente com seu quadro de saúde e aspectos sociais, podendo exercer outra ocupação, como auxiliar administrativo e técnico em informática.

Quanto ao presente caso, a lei 8.213/91, em seu artigo 62, faz a seguinte delimitação:

*Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de sua atividade habitual ou de outra atividade.*

*§ 1º. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.*

Pois bem, quanto a obrigatoriedade de reabilitação profissional para que o INSS possa cessar o benefício de auxílio-doença, observo que para que seja aferida a necessidade de concessão desse serviço é indispensável que o requerente esteja incapacitado para sua

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 461**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

função habitual. Nesse sentido:

> *PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. INCIDENTE ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TEMA 177. PREVIDENCIÁRIO. READAPTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL DA DEFLAGRAÇÃO DO PROCEDIMENTO. VEDAÇÃO À DETERMINAÇÃO PRÉVIA DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NO CASO DE INSUCESSO DA READAPTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REAVALIAÇÃO PELO INSS DAS CONDIÇÕES MÉDICAS LEVADAS EM CONSIDERAÇÃO PELA SENTENÇA E ACOBERTADAS PELA COISA JULGADA. TESE FIRMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É INAFASTÁVEL A POSSIBILIDADE DE QUE O JUDICIÁRIO IMPONHA AO INSS O DEVER DE INICIAR O PROCESSO DE REABILITAÇÃO, NA MEDIDA EM QUE ESTA É UMA PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE, POSSUINDO UM CARÁTER DÚPLICE DE BENEFÍCIO E DEVER, TANTO DO SEGURADO, QUANTO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.* ***2. TENDO EM VISTA QUE A ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE READAPTAÇÃO É MULTIDISCIPLINAR, LEVANDO EM CONTA NÃO SOMENTE CRITÉRIOS MÉDICOS, MAS TAMBÉM SOCIAIS, PESSOAIS ETC., SEU SUCESSO DEPENDE DE MÚLTIPLOS FATORES QUE SÃO APURADOS NO CURSO DO PROCESSO, PELO QUE NÃO É POSSÍVEL A DETERMINAÇÃO DA REAPADTAÇÃO PROPRIAMENTE DITA, MAS SOMENTE DO INÍCIO DO PROCESSO, ATRAVÉS DA PERÍCIA DE ELEGIBILIDADE.*** *3. PELOS MESMOS MOTIVOS, NÃO SE AFIGURA POSSÍVEL A DETERMINAÇÃO, DESDE LOGO, DE QUE HAJA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NO CASO DE IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO, HAVENDO INÚMERAS OCORRÊNCIAS QUE PODEM INTERFERIR NO RESULTADO DO PROCESSO, PELO QUE A ESCOLHA PELA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ SOMENTE PODE OCORRER NO CASO CONCRETO E À LUZ DE UMA ANÁLISE PORMENORIZADA PÓS INÍCIO DA REABILITAÇÃO. 4. POR FIM, NÃO PODE O INSS, SOB PRETEXTO DE QUE JÁ CUMPRIU A DETERMINAÇÃO JUDICIAL AO INICIAR A REABILITAÇÃO, REAVALIAR A CONDIÇÃO DE INCAPACIDADE MÉDICA QUE FICOU ACOBERTADA PELA COISA JULGADA NOS AUTOS DE ORIGEM, CESSANDO O AUXÍLIO-DOENÇA DE QUE GOZE A PARTE, SALVO A SUPERVENIÊNCIA DE FATOS NOVOS. 5. TESE FIRMADA:1.* ***CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE, NÃO SENDO O CASO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 47 DA TNU, A DECISÃO JUDICIAL PODERÁ DETERMINAR O ENCAMINHAMENTO DO SEGURADO PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE ELEGIBILIDADE À REABILITAÇÃO PROFISSIONAL, SENDO INVIÁVEL A CONDENAÇÃO PRÉVIA À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONDICIONADA AO INSUCESSO DA REABILITAÇÃO;*** *2. A ANÁLISE ADMINISTRATIVA DA ELEGIBILIDADE À REABILITAÇÃO PROFISSIONAL DEVERÁ ADOTAR COMO PREMISSA A CONCLUSÃO DA DECISÃO JUDICIAL SOBRE A*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 461**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

*EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE, RESSALVADA A POSSIBILIDADE DE CONSTATAÇÃO DE MODIFICAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS APÓS A SENTENÇA. 6. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Acórdão n.05066987220154058500.Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma). Relator RONALDO JOSE DA SILVA. Data de Publicaçao:26/02/2019.*

A concessão da reabilitação profissional é obrigatória no caso de incapacidade definitiva para a função habitual. E assim dispõe a Lei 8.213/91 sobre a reabilitação profissional:

*Art. 89. A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência,* ***os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive****.*

Conclui-se, portanto, que o benefício temporário é devido até que esteja reabilitado pelo réu para outras funções.

No entanto, deve ser ressalvada a possibilidade de mudanças das circunstâncias fáticas que não foram observadas no laudo pericial, como um eventual restabelecimento positivo de sua saúde, para a mesma função. Assim, o INSS também poderá cessar o benefício caso constatada a recuperação da capacidade laborativa em nova perícia a ser realizada em sede administrativa.

Sem condenação em custas na forma do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da literalidade do art. 55 da Lei nº 9.099/1995, em consonância com o Enunciado nº 99 do FONAJEF.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e **dar-lhe parcial provimento** para manter o pagamento do benefício até a conclusão do programa de reabilitação profissional ou até a constatação de eventual restabelecimento da saúde da parte autora, para a mesma função, em nova perícia a ser realizada em sede administrativa.

---

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000286356v17** e do código CRC **120b8963**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/9/2019, às 13:17:51

---

**5008440-07.2018.4.02.5001** **500000286356 .V17 JES10867© JES7058**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 462**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5002107-39.2018.4.02.5001/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
**RECORRENTE**: TIAGO CARDOSO RODRIGUES (AUTOR)
**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

# RELATÓRIO

**Sumário**: a parte demandante pretende a concessão do benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente a partir da cessação do benefício de auxílio-doença, em 27/01/2018 (evento 23, Petição Inicial 1).

**Sentença** (evento 52): julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, com fundamento na perícia que verificou a incapacidade de duração indefinida com possibilidade de recuperação mediante tratamento, para restabelecer o auxílio-doença NB 31/618.417.502-9 desde a cessação, em 27/1/2018, mantendo o pagamento até 10/9/2019. Determinou a aplicação do IPCA-E para a correção monetária dos valores devidos e o cálculo dos juros de mora, a partir da citação, em conformidade com os índices oficiais da poupança, nos termos do art. 1ºF da Lei 9.494/97.

**Razões da recorrente**: parte autora (evento 61): diz que a sentença deve ser reformada, tendo em vista a sua incapacidade ser de duração indefinida, com recuperação imprevisível, ser analfabeto, com impossibilidade de reabilitação, conforme o laudo médico pericial, fazendo jus à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente após a DCB fixada na sentença, em 10/09/2019, por conta da limitação laboral informada pelo *expert*. Requer ainda a modificação dos índices de correção monetária e juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Os elementos para aferir a pretensão posta em Juízo são os seguintes:

a) profissão habitual: caseiro (evento 31, Laudo 1);
b) idade atual: 29 anos (evento 38, Relação de Salários de Contribuição 2);

c) grau de escolaridade: analfabeto (evento 31, Laudo 1);
d) laudos/exames médicos: particulares

* (evento 1, Atestado Médico 3)

**25/01/2018** - atesta afastamento das atividades laborais por 15 dias, a contar de 21/01/2018, por motivo de fratura de cotovelo esquerdo;

**25/10/2017** - atesta afastamento das atividades laborais por 1 dia, a partir de 25/10/2017;

**09/11/2017** - atesta fastamento das atividades laborais por 15 dias, a contar de 08/11/2017, por motivo de retirada de osteossíntese;

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 462**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

* (evento 1 - Laudo 8)

**08/11/2017** - relata pós-operatório, aguarda vaga em tratamento fisioterápico, sem condições para o trabalho, sugere repouso por 90 dias;

**23/10/2017** - laudo médico INSS - paciente com fratura de ambos os punho, articular e grave com importante limitação dos movimentos dos punhos, sendo o lado esquerdo pior. CID S525, sugere afastamento do trabalho por tempo indeterminado;

**09/08/2017** - fratura em fase de reabilitação, com limitação funcional, sugere repouso laboral por 90 dias;

**22/11/2017** - evoluiu no pós-operatório com limitação de movimentos, aguarda vaga pelo SUS para fisioterapia, sugere repouso laboral por 90 dias;

**25/01/2018** - em tratamento de fratura de cotovelo esquerdo, internado em 17/01/2018, sugere repouso laboral por 120 dias;

**09/11/2017** - sugere repouso laboral por 30 dias.

* (evento 1, Receituário 9)

**05/03/2018** - sugere 90 dias de afastamento laboral;

**14/08/2017** - paciente com importante limitação dos movimentos e dor, sugere 90 dias de afastamento;

**09/08/2017** - paciente sendo submetido a cirurgia com uso de placa e parafusos.

e) laudos/exames médicos: SABI (evento 50, Outros 1).

* 14/06/2017, 08/08/2017, 29/11/2017, 19/12/2017 - existe incapacidade laborativa;

* 06/04/2018 - "no momento, o segurado ainda está incapaz...carecendo de fisioterapia".

# VOTO

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, com a seguinte fundamentação na parte que interessa ao julgamento do feito:

> *"Tratando-se de incapacidade temporária para o trabalho, o autor tem direito ao auxílio-doença. Não tem direito a aposentadoria por invalidez porque não ficou comprovada a incapacidade definitiva para o trabalho. O autor também não tem direito ao acréscimo de 25% por necessidade de assistência permanente de terceiros, porque essa vantagem só pode ser deferida aos beneficiários de aposentadoria por invalidez. Ficou prejudicado o pedido de concessão de auxílio-acidente.*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 462**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

*O perito examinou o autor em 10/9/2018 (evento 22) e estimou o início da incapacidade para o trabalho há um ano e cinco meses (quesito 10). Na data da cessação do benefício, em 27/1/2018, o autor estava incapacitado para o trabalho.*

*O autor tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença NB 31/618.417.502-9 desde a cessação, em 27/1/2018. Do crédito do autor deverão ser abatidos os proventos recebidos em razão do NB 31/622.122.603-5 no período de 27/2/2018 a 6/4/2018.*

*(...)*

*O perito avaliou que a incapacidade é de duração indefinida, mas considerou possível superá-la se o autor for submetido a tratamento fisioterápico, medicamentoso e, talvez, a tratamento cirúrgico (quesito 14). Para que o autor tenha tempo de tentar o tratamento sugerido pelo perito, arbitro a DCB em um ano, a partir do exame pericial, ou seja, em 10/9/2019".*

Segundo o profissional médico (especialista em ortopedia) nomeado para a perícia judicial realizada em 10/09/2018 (evento 31), o recorrente é portador de dor secundária à fratura de punho direito, esquerdo e tornozelo esquerdo. No momento, se encontra em tratamento, ainda aguardando fisioterapia. Possui limitações para pegar peso sobre os membros, não tem destreza sobre os punhos e mãos. Tem dificuldade de deambular sobre o pé/tornozelo esquerdo, não conseguindo ficar em pé por longos períodos ou deambular longas distâncias. A incapacidade foi estimada com início há 1 ano e 5 meses de acordo com laudo médico apresentado que relata uma operação para tratamento de fraturas. Atesta incapacidade de duração indefinida e de recuperação imprevisível. Não é possível determinar o tempo necessário para tratamento para que a parte autora retome as condições para voltar a exercer a sua atividade habitual.

O recorrente sustenta que sofreu um acidente em 12/04/2017 (evento 1, Petição Inicial 1) - queda de um pé de jenipapo - que culminou com a redução de sua capacidade para o trabalho. A autarquia federal concedeu o benefício de auxílio-doença no período de 13/04/2017 a 27/01/2018 (NB 31/618.417.502-9).

No laudo SABI de 06/04/2018 há o relato da parte autora de ter sofrido, há 2 meses, um acidente de moto, tendo fraturado o braço esquerdo. Observo que houve o recebimento de auxílio-doença entre 27/02/2018 e 06/04/2018 (NB 31/622.122.603-5) , conforme o extrato CNIS juntado aos autos (evento 38, Relação de Salários de Contribuição 2). Sendo que os laudos SABI de 14/06/2017, 08/08/2017, 29/11/2017 e 19/12/2017 relatam incapacidade laborativa em virtude de fratura da extremidade proximal da tibia, CID S821. E o laudo SABI de 06/04/2018 relata incapacidade em virtude de fratura da extremidade superior do rádio, CID S 521.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 462**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

Pelo que se depreende de tudo que foi apurado, a parte autora se encontra incapacitada temporariamente para o labor habitual, tendo sido observado pelo *expert* a possibilidade da sua recuperação.

Desta forma, entendo que o recorrente poderá retornar as suas atividades laborativas, depois de realizar o tratamento adequado.

Caso não ocorra a recuperação para o exercício de sua atividade habitual, poderá exercer o labor em outra função, considerando a sua idade ativa (29 anos), o que revela a possibilidade de reabilitação profissinal em atividade que respeite a sua limitação física.

Sendo assim, não é o caso de conversão do benefício concedido em aposentadoria por invalidez.

Registro que a persistência de eventual incapacidade parcial não impede o exercício de um trabalho remunerado.

Por fim, não é possível verificar a condição formal mínima para a obtenção do auxílio-acidente, tendo em vista que a análise do referido benefício só pode ser realizada após a eventual cessação do auxilio doença, sendo que o recorrente poderá, dentro dos 15 dias que antecederem a data de cessação do benefício fixada na sentença, requerer a prorrogação deste, caso ainda se considere incapacitado para o trabalho.

Quanto à reforma dos consectários, sob o fundamento de que enquanto na pendência de modulação dos efeitos das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF pelo E. STF, mostra-se plenamente válida a aplicabilidade da Lei nº 11.960/2009.

Acerca da matéria devolvida em razões recursais, assevero que em 20/09/2017, quando do julgamento do RE 870.947/SE, *leading case* de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou as seguintes teses:

*O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 462**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

Ratificou-se, portanto, no julgado, que a utilização da TR fere o objetivo primordial da correção monetária, que é a manutenção do valor da moeda. Considerando a especial aplicação para o Judiciário, onde as demandas podem se estender por longos anos, observo que a busca pela garantia da preservação do valor da moeda deve ser privilegiada, sob pena de enriquecimento ilícito e, deste modo, não parece razoável perpetrar o manejo de índice já reputado, desde os idos de 1992 (ano do julgamento da ADI 493), como imprestável para fins de correção monetária às liquidações de sentença, hipótese tratada nos autos.

Desse modo, quanto à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, mantenho afastada a incidência da TR, vez que inconstitucional a aplicação do artigo 1º-F da Lei n.º 9494/97, nos termos do julgamento do E. STF ora citado, convindo anotar, por oportuno, que o próprio Manual de Cálculos da Justiça Federal, com deliberação do CJF, datado de Dezembro de 2013, já afastou a aplicação da TR, devendo ser observado o IPCA para as demandas assistenciais e INPC para as previdenciárias, na forma do Manual acima.

Portanto, em resumo, a aplicação dos juros de mora desde a citação será consoante índices previstos no art. 1º-F da Lei 11.960/09, bem como correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/1995, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

**VOTO POR CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, apenas para determinar a incidência da correção monetária conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculo da Justiça Federal.

---

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000268723v34** e do código CRC **3bf243dd**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/9/2019, às 13:17:50

---

**5002107-39.2018.4.02.5001** **500000268723 .V34 JES10867© JES7058**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 463**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5017943-52.2018.4.02.5001/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

**RECORRENTE**: LUCILENE DOS SANTOS ENCARNACAO (AUTOR)

**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

# RELATÓRIO

**Sumário**: Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença desde a sua cessação, em 19/06/2018 (evento 1, petição inicial 1), e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

**Sentença (evento 42)**: julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, uma vez que a incapacidade constatada é temporária, passível de recuperação.

**Razões da parte recorrente (evento 50)**: a autora alega, preliminarmente, cerceamento de defesa (o perito não teria respondido os quesitos adequadamente). No mérito, requer a manutenção do auxílio-doença concedido na sentença até a sua completa recuperação; ou a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ou, ainda, em auxílio-acidente. Requer, também, aplicação de juros de mora a partir da citação, aplicando-se os índices de correção monetária e juros moratórios de acordo com o Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Os elementos para aferir a pretensão posta em Juízo são os seguintes:

a) Profissão habitual: **limpadora de carnes (evento 1, petição inicial 1)**;

b) Idade atual: **44 anos (evento 1)**;

c) Laudos/exames médicos particulares:

*** (Evento 1, laudo 5) –** laudo referente a perícia médica do processo nº 0004564-26.2011.4.02.5050. Data da perícia: 08/08/2012. Conclusão: Há incapacidade permanente para sua atividade laboral devido à lesão do ombro direito, mas pode ser reabilitada para outra função.

*** (Evento 1, laudo 6)** – laudo particular atestando Síndrome do Túnel do Carpo e Tendinite supraespinhal e subescapular. Atesta incapacidade laborativa.

*** (Evento 1, receituário 7) –** receita de medicamento.

*** (Evento 1, outros 9) –** laudo particular atestando Tendinite aguda do supra-espinhoso, bursite subacromial e necessidade de cirurgia no ombro direito.

d) Laudos SABI:

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 463**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

*** (Evento 16, laudo 1)** – laudos médicos de 21/06/2006, 21/08/2006, 03/04/2008, 22/04/2008, 10/07/2008, 06/08/2009 e 13/11/2009 informando existência de incapacidade laborativa.

Laudos médicos de 25/01/2010, 11/11/2010 e 16/11/2010 informando inexistência de incapacidade laborativa.

Laudo médico de 13/12/2010 informando existência de incapacidade laborativa.

Laudos médicos de 09/05/2011, 12/05/2011 e 10/06/2011 informando inexistência de incapacidade laborativa.

Laudo médico de 19/06/2018 informando existência de capacidade laborativa.

**e) Grau de escolaridade:** ensino fundamental incompleto.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, com a seguinte fundamentação:

> *"In casu, realizada perícia com médico ortopedista em 15/03/2019 (Evento 31, LAUDO1), ficou constatado que a autora é portadora de lesão inflamatória de manguito rotador direito e capsulite adesiva, estando temporariamente incapaz de exercer suas atividades de limpadora de carne em frigorífico.*
>
> *De acordo com o expert, a requerente deve evitar carregar peso acima de 5 quilos e trabalhar com os braços elevados, pois a sobrecarga mecânica pode agravar o quadro de dor.*
>
> *Ainda segundo o perito, a segurada está incapaz de trabalhar desde 21/10/2009, data do exame complementar mais antigo apresentado relacionado à patologia do ombro, sendo possível sua recuperação no prazo de até 3 meses através de acompanhamento com ortopedista com área de atuação em ombro, reabilitação com fisioterapia, tratamento com analgésicos e medicamentos para dor crônica.*
>
> *Com isso, comprovados os requisitos legais, a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício auxílio-doença a partir da sua cessação – 19/06/2018, devendo este ser mantido pelo prazo de 3 meses a contar da sua implantação. Ressalto, nessa oportunidade, que para requerer a prorrogação do seu benefício junto ao INSS, deverá a autora comprovar por meio de documentos médicos que se encontra em tratamento conservador para a sua doença.*
>
> *Quanto à aposentadoria por invalidez, não estão preenchidos os requisitos para a sua concessão, uma vez que a incapacidade constatada é temporária, passível de recuperação.*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 463**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

*Por fim, esclareço que não é necessária a complementação do laudo pericial, nem a realização de outra perícia ou de audiência de instrução e julgamento, tendo em vista que o perito do Juízo respondeu de forma satisfatória os quesitos apresentados."*

# VOTO

Inicialmente, afasto a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que é plenamente cabível ao magistrado entender que a causa está madura para julgamento se restar claro que a prova pericial, bem como os demais elementos constantes dos autos foram suficientes para elucidar as questões concernentes à incapacidade do segurado, como é o caso.

Além disso, o juiz *"a quo"* não deixou de analisar nenhum dos documentos e manifestações apresentadas nos autos. Ocorre que, essas não foram suficientes para convencer o magistrado de que aquela era a verdade real dos fatos e infirmar as conclusões tidas pelo perito médico judicial.

De igual modo, rejeito a alegação de necessidade de nova perícia, uma vez que o laudo pericial foi elaborado por perito com especialidade na doença da parte autora, ortopédica, apresentando esclarecimentos satisfatórios sobre o quadro clínico da segurada.

Quanto ao pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, convém salientar que essa espécie de aposentadoria se encontra disciplinada entre os artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991, e que se trata de benefício previsto para os casos de incapacidade permanente para qualquer atividade laboral, sendo pago no percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Ademais, os segurados em gozo desse benefício, da mesma forma que os beneficiários em gozo de auxílio-doença, estão obrigados, em que pese o caráter permanente, a se submeterem a perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento da aposentadoria se houver recuperação (arts. 101 e 47, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 70, da Lei nº 8.212/1991).

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez exigem para a sua concessão a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigido em lei, diferenciando-se entre si pela temporariedade ou permanência da incapacidade, quando se dará ensejo àquele ou a esse benefício, respectivamente.

No caso sob exame, o cumprimento do período de carência e a qualidade de segurado, considerando a data do requerimento administrativo ou mesmo a cessação do benefício, são fatos incontroversos. A controvérsia cinge-se, então, ao fato de estar ou não a parte autora incapacitada para o trabalho.

Pois bem, os laudos particulares atestaram que a autora é portadora de Síndrome do Túnel do Carpo e lesão no ombro direito com bloqueio da mobilidade normal, o que a incapacita permanentemente para sua atividade laboral, podendo ser reabilitada para outra função (evento 1, laudo 5, fl. 2; laudo 6, fls. 1-2 e outros 9 fls. 1-4).

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 463**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

Por sua vez, a perícia médica judicial realizada em 15/03/2019 (evento 31, laudo 1) atestou que a recorrente é portadora de lesão inflamatória de manguito rotador direito e capsulite adesiva, e que, embora atualmente incapacitada para exercer sua atividade habitual, a incapacidade é de caráter temporário. O perito esclareceu, ainda, que determinados métodos terapêuticos poderiam conduzir à recuperação da capacidade laborativa da parte autora em até 3 meses, tais como acompanhamento com ortopedista com área de atuação em ombro, reabilitação com fisioterapia e tratamento com analgésicos e medicamentos para dor crônica.

Ressalte-se que, segundo o Enunciado n. 08 das Turmas Recursais/ES, *o laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular*. Nesse sentido, entendo pelo não preenchimento do requisito para concessão de aposentadoria por invalidez, face a inexistência de incapacidade permanente para o labor, conforme atestado pelo perito do Juízo.

Em relação à manutenção do benefício de auxílio-doença até a completa recuperação da recorrente, não prospera o pedido, haja vista a temporariedade da incapacidade laborativa da parte, sendo a mesma passível de recuperação para sua atividade habitual dentro do prazo de 3 meses, através de métodos terapêuticos sugeridos pelo médico perito.

Ademais, a recorrente poderá requerer a prorrogação do benefício dentro do prazo de 15 dias que antecedem a DCB.

Não prospera igualmente o pedido de concessão de auxílio-acidente, haja vista que a parte não faz jus ao benefício, cuja concessão não depende da aferição de total incapacidade da segurada, nem mesmo a parcial ou temporária, mas sim a diminuição de sua capacidade laboral diante de sequela provocada por acidente sofrido, confirmada através de laudos médicos. No entanto, os laudos médicos particulares em momento algum relataram ocorrência de acidente, tampouco a perícia judicial indicou que a lesão apresentada pela recorrente se trata de sequela de acidente de qualquer natureza.

Na verdade, sua doença se refere a mera lesão inflamatória, o que não pode ser confundido com a generalidade do termo acidente de qualquer natureza que conduz à subsunção do fato à norma.

Ora, se se tratasse de acidente em sua acepção literal, o conceito "de qualquer natureza" perderia o efeito que a norma pretende. O próprio Decreto nº 3.048/99, em seu art. 30, assim define:

> Parágrafo único. Entende-se como **acidente de qualquer natureza ou causa** aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa.

Depreende-se dali que, no caso concreto, a autora não sofreu nenhum acidente, mas sim padeceu de uma doença ou mesmo lesão interna que não guarda relação com qualquer evento externo, sem controle, com origem traumática a partir de agentes exógenos (físico). Portanto,

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 463**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

seu pleito não merece guarida.

Já em relação ao pedido de modificação dos índices de correção monetária e juros moratórios, assevero que em 20/09/2017, quando do julgamento do RE 870.947/SE, *leading case* de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou as seguintes teses:

> *O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.*

Ratificou-se, assim, no julgado, que a utilização da TR fere o objetivo primordial da correção monetária, que é a manutenção do valor da moeda. Considerando a especial aplicação para o Judiciário, onde as demandas podem se estender por longos anos, observo que a busca pela garantia da preservação do valor da moeda deve ser privilegiada, sob pena de enriquecimento ilícito e, deste modo, não parece razoável perpetrar o manejo de índice já reputado, desde os idos de 1992 (ano do julgamento da ADI 493), como imprestável para fins de correção monetária às liquidações de sentença, hipótese tratada nos autos.

Desse modo, quanto à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, afasto a incidência da TR, vez que inconstitucional a aplicação do artigo 1º-F da Lei n.º 9494/97, nos termos do julgamento do E. STF ora citado, convindo anotar, por oportuno, que o próprio Manual de Cálculos da Justiça Federal, com deliberação do CJF, datado de Dezembro de 2013, já afastou a aplicação da TR, devendo ser observado o IPCA para as demandas assistenciais e INPC para as previdenciárias, na forma do Manual acima.

Portanto, em resumo, a aplicação dos juros de mora desde a citação será consoante índices previstos no art. 1º-F da Lei 11.960/09, bem como correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

No mais, ainda que pendente de trânsito em julgado, bem como eventual modulação de seus efeitos, trata-se de tema acessório e que pode ser conhecido de ofício a qualquer tempo, logo, caso se modifique o marco inicial daquela determinação em eventual modulação de seus efeitos, poderá a parte se insurgir até mesmo na fase de cumprimento da sentença/execução.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 463**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

Diante do exposto, voto por **CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO,** apenas para determinar aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal quanto aos consectários.

---

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000301598v30** e do código CRC **cf1dbb02**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/9/2019, às 13:17:53

---

**5017943-52.2018.4.02.5001** **500000301598 .V30 JESX51460© JES7058**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 464**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5000839-10.2019.4.02.5002/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

**RECORRIDO**: EDMEIA DA PENHA CORREIA (AUTOR)

# RELATÓRIO

**Sumário:** Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício de auxílio-doença e/ou conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 08/02/2019 (ev1, doc1 e 10).

**Sentença (evento 23):** julgou procedente o pedido da parte autora, concedendo benefício de aposentadoria por invalidez desde a DER, em 04/02/2019.

**Razões da parte recorrente (evento 30):** o INSS diz que a sentença deve ser reformada, tendo em vista perícia médica judicial que fixou a DII em 2010, quando a parte autora não contava mais com a qualidade de segurado, bem como não faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez, tendo em vista as conclusões periciais de incapacidade temporária.

Os elementos para aferir a pretensão posta em Juízo são os seguintes:

a) profissão habitual: contadora (qualificação inicial);

b) idade atual: 51 anos (ev1);

c) laudos e exames médicos: ev.1

doc.6, fl.1, SEM DATA, laudo médico que atesta comprometimento para performace profissional;

doc.6, fl.2, datado em 04/02/2019, laudo médico (psiquiatra) que atesta dificuldades de concentração e memorização e transtorno de espectro obsessivo/compulsivo;

doc.6, fl.3, datado em 05/02/2019, laudo médico (medico de saúde) atestando hipertensão arterial, diabetes mellitus e deprassão, em tratamento psiquiátrico;

doc.6, fl.4, datado em 19/05/2016, laudo médico (cardiologista) atestando acompanhamento ambulatorial em razão de possuir doenças hipertensivas;

doc.6, fl.5, datado em 05/10/2015, procedimento de alta de visita hospitalar, ocasionado por cefaléia de forte intensidade, hipertensão arterial, obesidade e distúrbio de ansiedade. Relata que a paciente deve se manter afastada de suas atividades profissionais por período indeterminado.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 464**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

doc.6, fl.6, datado em 17/01/2014, laudo médico (psiquiatra) relata reações constantes de pânico, descontrole emocional, baixa resistência para estresse e para estímulos ambientais;

doc.7, fls.1 e 2, receituários medicamentosos;

doc.8, fl. 1, datado em 22/12/2017, "boletim de atendimento de urgência";

doc.8, fl. 2, datado em 05/12/2017, "boletim de atendimento de urgência";

doc.8, fl. 3, datado em 02/12/SEM ANO, "boletim de atendimento de urgência", atestando dor abdominal;

doc.8, fl. 4, datado em 09/03/2017, "boletim de atendimento de urgência" relatando, falta de ar, mal estar e condições ruins de trabalho;

doc.8, fl. 5, datado em 28/12/2017, "boletim de atendimento de urgência";

A sentença julgou procedente o pedido, com a seguinte fundamentação, na parte que interessa ao julgamento do feito:

*"A análise detida dos autos revela a necessidade de se afastar a conclusão pericial quanto à duração da incapacidade.*

*Com efeito, não há como se considerar uma incapacidade que perdura desde 2010, somando-se ao fato de que não foi possível estimar prazo para tratamento pelo perito, como sendo meramente temporária.*

*Sendo assim, considero a incapacidade da parte autora como sendo total e definitiva.*

*Comprovada a incapacidade laborativa da parte autora e tendo sido fixada sua data de início, cumpre analisar o preenchimento dos demais requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, quais sejam a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigido em lei na DII.*

*Do extrato do CNIS, tem-se que a parte autora verteu contribuições previdenciárias no período compreendido entre 02/02/1998 e 03/02/2003, restando comprovado o atendimento aos supracitados requisitos.*

*Com base nessas premissas, merece acolhimento a pretensão autoral quanto à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde a DER em 04/02/2019."*

# VOTO

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 464**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

De início, registre-se que o auxílio-doença acha-se disciplinado a partir do artigo 59, da Lei nº 8.213/1991, é concedido, em tese, por motivo de incapacidade laboral provisória, por mais de quinze dias. Seu valor corresponde a 91% do salário-de- benefício, nunca inferior ao salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição da República.

A doutrina tem a seguinte compreensão sobre a matéria:

> *"O auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. É, assim, benefício concedido em caráter provisório, enquanto não há conclusão definida sobre as conseqüências da lesão sofrida. O beneficiário será submetido a tratamento médico e a processo de reabilitação profissional, devendo comparecer periodicamente à perícia médica (prazo não superior a dois anos), a quem caberá avaliar a situação" (Marcelo Leonardo Tavares; in Direito Previdenciário, 2ª ed., ed. Lumen Juris, Rio, 2000, pg.86).*

A aposentadoria por invalidez (art. 42 a 47, da Lei nº 8.213/1991) é benefício previsto para os casos de incapacidade permanente para qualquer atividade laboral, sendo pago no percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Ademais, seus segurados, da mesma forma que os beneficiários em gozo de auxílio-doença, estão obrigados, em que pese o caráter permanente, a submeter-se a perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento da aposentadoria se houver recuperação (arts. 101 e 47, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 70, da Lei nº 8.212/1991).

Ambos os benefícios exigem para a sua concessão a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigido em lei, diferenciando-se entre si pela permanência ou temporariedade da incapacidade, quando se dará ensejo àquele ou a este benefício, respectivamente.

No que diz respeito à capacidade laborativa da autora, a conclusão do(a) profissional médico(a) (cirurgia geral) nomeado(a) para a perícia judicial realizada em 16/04/2019 (ev. 13), foi de que a parte autora possui incapacidade para o seu trabalho habitual, por sofrer de síndrome do pânico, com DID fixada em 09/01/2010 (quesito 8) e DII fixada em 17/11/2010 (quesito 9) em razão do agravamento da patologia, com incapacidade total e temporária (quesito 7), mas sem estimativa de duração do tratamento para tal.

Os laudos e exames médicos particulares juntados aos autos demonstram a existência das doenças indicadas na inicial e seu tratamento ao longo dos anos, de 2014 a 2019, para os problemas de saúde referidos.

Quanto à qualidade de segurado, observa-se em análise ao CNIS (ev.7, doc.1), que a parte autora estava vertendo contribuições ao RGPS de forma contínua, inclusive na DII fixada pelo perito e na DER, sendo infudada a alegação do recurso inominado de que a parte autora verteu sua última contribuição em 2003.

Por outro lado, entendo por inviável a concessão de aposentaria por invalidez, fazendo jus apenas à concessão de auxílio-doença, tendo em vista a conclusão pericial de incapacidade apenas temporária, bem como a idade da parte autora (51 anos) e seu grau de instrução.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 464**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

Ademais, conforme já mencionado, a parte autora verteu contribuições ao RGPS até a data do requerimento administrativo, o que demonstra o exercício de atividade remunerada e ratifica a possibilidade de exercício da sua atividade habitual após a recuperação de seu quadro de saúde.

Em se tratando de doença com previsão de recuperação e necessidade de tratamento por tempo indeterminado, fixo a DCB em 120 dias, conforme artigo art. 60, §§ 8º e 9° da Lei nº 8.213/91, a contar da data da sessão de julgamento.

Ressalto que fixar a DCB não significa, necessariamente, que o benefício será cessado, podendo, a parte autora, requerer a prorrogação deste dentro dos 15 dias que antecederem a data da cessação. Se a parte autora não apresentar pedido adminsitrativo de prorrogação do benefício, conforme acima mencionado, o INSS poderá cessar o benefício.

Quanto a alegação de não cumprimento, pelo INSS, da obrigação de implementação do benefício por incapacidade, observa-se em consulta ao PENUS que o benefício n° 6289696479 está ativo desde 05/06/2019 (DIP) e DIB 04/02/2019, condizendo com o documento juntado pelo INSS em ev. 36.

Diante disso, **voto por conhecer do recurso do INSS e dar-lhe parcial provimento,** para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, devendo o mesmo ser mantido por 120 dias, a contar da data da sessão de julgamento, nos termos da fundamentação, devendo ser compensados os valores recebidos por força da tutela antecipada deferida

Isenção de custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 55, *caput*, da Lei nº 9.099/1995 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

**Voto por conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento,** para condenaar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, devendo o mesmo ser mantido por 120 dias, a contar da data da sessão de julgamento, nos termos da fundamentação, devendo ser compensados os valores recebidos por força da tutela antecipada deferida.

---

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278761v18** e do código CRC **98fd3810**.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 464**

# Poder Judiciário
# JUSTIÇA FEDERAL
# Seção Judiciária do Espírito Santo
# 1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/9/2019, às 13:17:48

---

**5000839-10.2019.4.02.5002** **500000278761 .V18 JESX51399© JESX51399**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 465**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5007319-07.2019.4.02.5001/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
**RECORRENTE**: EDNA MARIA PEREIRA DA SILVA (AUTOR)
**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

# RELATÓRIO

**Sumário:** Trata-se de pedido de concessão de benefício de auxílio-doença e/ou conversão em aposentadoria por invalidez desde o seu requerimento, em 13/02/2019 ou a concessão do benefício Assistencial de Prestação Continuada (evento 1, Petição Inicial 1).

**Sentença (evento 12):** em relação ao pedido de benefício assistencial, extinguiu o processo sem resolução do mérito em virtude de falta de interesse de agir, posto que a parte autora, ao ser intimada, não comprovou que formulou requerimento administrativo da sua pretensão; no mais, julgou improcedente o pedido de auxílio-doença/ aposentadoria por invalidez por falta de cumprimento do período de carência de doze recolhimentos previdenciários ao reingressar no RGPS.

**Razões da parte recorrente (evento 23):** diz, no mérito, que a sentença deve ser reformada, por conta de sua incapacidade flagrante, conforme descrito nos laudos particulares e porque restou demonstrado a sua qualidade de segurada. Alega que cumpriu a carência necessária, conforme preceituava a MP 767/2017 (Lei 13.457/2017), que exigia do segurado o cumprimento de apenas 06 (seis) meses do período da carência após a perda da qualidade de segurado. Requer a reforma da sentença para que seja concedido o benefício de auxílio-doença e ainda que seja apreciado o pleito de antecipação de tutela.

Os elementos para aferir a pretensão posta em Juízo são os seguintes:

a) profissão habitual: empregada doméstica (qualificação inicial);

b) idade atual: 49 anos (evento 1, Identidade 4);

c) laudos e exames médicos: laudos particulares

(evento 1, Laudo 8)

* Laudo Médico - portadora de artrite reumatóide, muito sintomática pela doença de base, com dificuldade de deambulação e de realizar suas atividades diárias (CID M 06.8) - sem data;

* Laudo Médico - encaminhamento à farmácia cidadã;

* Laudo Médico - 28/03/2019 - atesta a doença, paciente ainda muito sintomática pela doença de base, com dificuldade de deambulação e realizar as suas atividades diárias. Previsão de resposta ao tratamento em 6 meses, período

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 465**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

que sugere afastamento. (CID 10 M 06.8)

* (evento 10, Laudo 2) - Laudo Médico - 11/06/2019 - paciente portadora de artrite reumatóide, com sintomas desde 2015. Desde agosto de 2018 com inflamações recorrentes, **evoluindo com incapacidade para atividades diárias e laborais desde dezembro de 2018**, com piora da artrite. Paciente ainda muito sintomática pela doença de base, com dificuldade de deambulação e realizar suas atividades diárias. Previsão de resposta ao tratamento em 6 meses, período que sugere afastamento.

d) laudo SABI (evento 4, Outros 1)

* 01/03/2019 - portador de doenças crônicas, artrite reumatóide sem sinais de agravamento recente em tratamento clínico ambulatorial atual, com bom controle da doença. Não existe incapacidade laborativa.

A sentença julgou improcedente o pedido, com a seguinte fundamentação na parte que interessa ao julgamento do feito:

*"A autora foi intimada, mas não comprovou que formulou requerimento administrativo de benefício assistencial (eventos 7 e 10). A autora não tem interesse de agir em relação ao pedido de benefício assistencial.*

*(...)*

*Portanto, a autora deve comprovar que na data do início da incapacidade efetuou o recolhimento de 12 contribuições para ter direito ao benefício previdenciário.*

*A autora foi intimada para esclarecer e comprovar a data que julga ter iniciado a incapacidade para o trabalho, comprovar que efetuou o recolhimento de 12 contribuições até a data do início da incapacidade, comprovar a qualidade de segurado na data da incapacidade para o trabalho e comprovar que efetuou requerimento administrativo de concessão de benefício assistencial.*

*A autora alegou que possui incapacidade para o trabalho desde dezembro/2018 e exibiu laudos médicos, cartão de consulta médica e prontuário médico (evento 10).*

*No período entre o reingresso da autora no RGPS, em março/2018 e dezembro/2018, foram recolhidas dez contribuições. Portanto, a autora não cumpriu o período de carência de retorno de doze recolhimentos.*

*Falta, portanto, pelo menos um dos requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade (seja auxílio-doença, seja aposentadoria por invalidez), qual seja, a prova do cumprimento do período de carência".*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 465**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

# VOTO

De início, registre-se que o auxílio-doença acha-se disciplinado a partir do artigo 59, da Lei nº 8.213/1991, é concedido, em tese, por motivo de incapacidade laboral provisória, por mais de quinze dias. Seu valor corresponde a 91% do salário-de- benefício, nunca inferior ao salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição da República.

A doutrina tem a seguinte compreensão sobre a matéria:

> *"O auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. É, assim, benefício concedido em caráter provisório, enquanto não há conclusão definida sobre as conseqüências da lesão sofrida. O beneficiário será submetido a tratamento médico e a processo de reabilitação profissional, devendo comparecer periodicamente à perícia médica (prazo não superior a dois anos), a quem caberá avaliar a situação" (Marcelo Leonardo Tavares; in Direito Previdenciário, 2ª ed., ed. Lumen Juris, Rio, 2000, pg.86).*

A aposentadoria por invalidez (art. 42 a 47, da Lei nº 8.213/1991) é benefício previsto para os casos de incapacidade permanente para qualquer atividade laboral, sendo pago no percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Ademais, seus segurados, da mesma forma que os beneficiários em gozo de auxílio-doença, estão obrigados, em que pese o caráter permanente, a submeter-se a perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento da aposentadoria se houver recuperação (arts. 101 e 47, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 70, da Lei nº 8.212/1991).

Ambos os benefícios exigem para a sua concessão a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigido em lei, diferenciando-se entre si pela permanência ou temporariedade da incapacidade, quando se dará ensejo àquele ou a este benefício, respectivamente.

No caso sob exame, a controvérsia cinge-se o fato de ter ou não a parte autora cumprido o período de carência necessário para a concessão do benefício.

Aduz a parte autora que apresenta o número de contribuições necessárias conforme preceituava a MP 767/2017 (Lei 13.457/2017), que exigia do segurado o cumprimento de apenas 06 (seis) meses do período da carência após a perda da qualidade de segurado e por isso possui requisito legal para a concessão do benefício de auxílio-doença.

Sobre o recurso inominado, o CNIS/Mapa (evento 4, Outros 1) informa que a parte autora recolheu contribuições previdenciárias como contribuinte individual até 10/2015, tendo perdido a qualidade de segurada em 16/12/2016. Retornou ao RGPS como empregada doméstica e recolheu contribuições no período de 12/03/2018 a 14/02/2019, perfazendo um total de 12 contribuições.

Ocorre que a Lei 13.457/2017, resultante da conversão da MP n. 767/2017, alterou a Lei 8.213/91, nesse sentido:

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 465**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

*"No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei".*

Dessa forma, considerando que a parte autora requereu o benefício em 13/02/2019 e que a sua incapacidade teve início em **dezembro de 2018**, conforme laudo médico particular de 11/06/2019 (evento 10, Laudo 2), não há dúvida de que faz jus ao benefício requerido, pois o espelho do CNIS/Mapa (evento 4, Outros 1) demonstra que, após perder a qualidade de segurada em 16/12/2016, a parte autora **reingressou no RGPS em 12/03/2018**, na qualidade de empregada doméstica e, na DII, perfazia um total de 10 contribuições, quando vigia a lei 13.457/2017 prevendo a carência de retorno a ser cumprida de ***seis contribuições mensais***, conforme demonstrado no quadro abaixo:

| **Data de Início da Incapacidade** | **Contribuições para readquirir a Carência (Refiliação)** | **Base Legal** |
|---|---|---|
| Até 07/07/2016 | 4 contribuições | Lei 8.213/91, art.24, parágrafo único. |
| De 08/07/2016 a 04/11/2016 | 12 contribuições | MP n.739/2016. Teve sua vigência encerrada em 04/11/2016. |
| De 05/11/2016 a 05/01/2017 | 4 contribuições | Com a cessação da eficácia da MP 739, voltou a vigorar a Lei 8.213/91, art.24, parágrafo único. |
| De 06/01/2017 a 26/06/2017 | 12 contribuições | MP n. 767/2017. |
| **De 27/06/2017 a 17/01/2019** | **6 contribuições** | **Lei 13.457/2017, resultante da conversão da MP 767.** |
| A partir de 18/01/2019 | 12 contribuições | MP n. 871/2019. |

Quanto à contagem do período de carência, sabe-se que ela é distinta da de contribuição, vejamos:

*Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.*

*Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:*

*II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 465**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

Como dito, os conceitos de carência e tempo de contribuição são distintos, ainda que ambos estejam ligados quando da apuração do total de meses/competências recolhidas ao RGPS. Aquela (carência) se conta por mês, sendo suficiente para tanto apenas um único dia dentro de um mês para que ele seja computado, enquanto aquele (tempo de contribuição), se conta por dia, meses e anos completos para se fazer jus a um ou outro benefício.

Posto isso, após uma análise cuidadosa das provas abordadas nos autos, verifico que a parte autora ao tempo da incapacidade era segurada do RGPS e possuía carência a carência necessária para a concessão do benefício de auxílio-doença requerido.

Ademais, entendo que a incapacidade restou satisfatoriamente comprovada através dos laudos médicos de 28/03/2019 e de 11/06/2019 (evento 1, Laudo 8; evento 10, Laudo 2 ) acostados aos autos, ao atestarem a data da DII em dezembro de 2018 e até mesmo a DCB (tratamento de seis meses). Deste modo, havendo no caso específico, convencimento deste juízo acerca da prova suficiente do direito alegado na inicial, uma vez que, estando presentes outros elementos que comprovem a existência da incapacidade do segurado, torna-se desnecessária a produção de outras provas, pois o conjunto probatório é suficiente para o julgamento da causa.

Destaco que os laudos médicos atestam que a parte autora é portadora de artrite reumatoide e encontra-se temporariamente incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual.

Desta forma, constato que a recorrente faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, com DIB em 13/02/2019 (DER) e DCB em 11/12/2019, data estimada para a recuperação, conforme laudo médico do evento 10, Laudo 2.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995 conjugado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Voto por conhecer do recurso e dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido e condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, com DIB em 13/02/2019 e DCB em 11/12/2019, nos termos da fundamentação supra. As parcelas atrasadas serão acrescidas de juros de mora desde a citação e correção monetária desde o vencimento de cada parcela, ambos de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Concedo a tutela antecipada, devendo o INSS implantar o benefício no prazo de 45 dias.

---

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000292361v34** e do código CRC **79a436ed**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/9/2019, às 13:17:51

---

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 466**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5019365-62.2018.4.02.5001/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
**RECORRIDO**: SUELI BARCELOS DA PENHA BAIOCO (AUTOR)

# RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, bem como o pagamento dos valores atrasados com correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora, a partir da citação, pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Recorreu a autarquia federal pleiteando a reforma dos consectários, sob o fundamento de que enquanto na pendência de modulação dos efeitos das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF pelo E. STF, mostra-se plenamente válida a aplicabilidade da Lei nº 11.960/2009.

# VOTO

Acerca da matéria devolvida em razões recursais, assevero que em 20/09/2017, quando do julgamento do RE 870.947/SE, *leading case* de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou as seguintes teses:

> *O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 466**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

Ratificou-se, portanto, no julgado, que a utilização da TR fere o objetivo primordial da correção monetária, que é a manutenção do valor da moeda. Considerando a especial aplicação para o Judiciário, onde as demandas podem se estender por longos anos, observo que a busca pela garantia da preservação do valor da moeda deve ser privilegiada, sob pena de enriquecimento ilícito e, deste modo, não parece razoável perpetrar o manejo de índice já reputado, desde os idos de 1992 (ano do julgamento da ADI 493), como imprestável para fins de correção monetária às liquidações de sentença, hipótese tratada nos autos.

Desse modo, quanto à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, mantenho afastada a incidência da TR, vez que inconstitucional a aplicação do artigo 1º-F da Lei n.º 9494/97, nos termos do julgamento do E. STF ora citado, convindo anotar, por oportuno, que o próprio Manual de Cálculos da Justiça Federal, com deliberação do CJF, datado de Dezembro de 2013, já afastou a aplicação da TR, devendo ser observado o IPCA para as demandas assistenciais e INPC para as previdenciárias, na forma do Manual acima.

Portanto, em resumo, a aplicação dos juros de mora desde a citação será consoante índices previstos no art. 1º-F da Lei 11.960/09, bem como correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

No mais, ainda que pendente de trânsito em julgado, bem como eventual modulação de seus efeitos, trata-se de tema acessório e que pode ser conhecido de ofício a qualquer tempo, logo, caso se modifique o marco inicial daquela determinação em eventual modulação de seus efeitos, poderá o réu se insurgir até mesmo na fase de cumprimento da sentença/execução.

Por estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.**

Isenção de custas processuais. Condeno o recorrente vencido ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, *caput*, da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

---

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000299421v8** e do código CRC **e700e37d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/9/2019, às 13:17:53

---

**5019365-62.2018.4.02.5001** **500000299421 .V8 JESX51460© JES10745**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 467**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5011492-11.2018.4.02.5001/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

**RECORRENTE**: SOLANGE DA SILVA (AUTOR)

**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

# RELATÓRIO

**Sumário**: Trata-se de ação visando a concessão de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em virtude de alegados problemas ortopédicos que impossibilitam a autora, definitivamente, de exercer sua atividade habitual de empregada doméstica.

**Sentença** (evento 37, sentença 1): julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo apenas o benefício de auxílio-doença, sob o fundamento de que se trata de incapacidade temporária para o trabalho.

**Razões da recorrente** (evento 53, recurso inominado 1): a autora requer a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, alegando ser total e definitiva sua incapacidade laboral. Requer, ainda, caso não seja concedida a aposentadoria, a manutenção do auxílio-doença por tempo indeterminado.

Os elementos para aferir a pretensão posta em Juízo são os seguintes:

**a) Profissão habitual:** empregada doméstica (evento 1, petição inicial 1)**;**

**b) Idade atual:** 43 anos (evento 1, outros 3)**;**

**c) CNIS:** (evento 1, outros 4, fls. 1-9)

**d) Laudos/exames médicos particulares**:

*(Evento 1, laudo 10, fls. 2-5): Atestado e laudo médico datados de 05/03/2018 afirmando necessidade de tratamento contínuo e afastamento da paciente de atividades que exijam esforço da coluna lombar e membros inferiores, devido a espondiloartrose lombar com comprometimento discal e facetário, causando queixas dolorosas frequentes e limitação funcional (anexada ressonância magnética da coluna lombar datada de 22/03/2017).

*(Evento 1, laudo 10, fl. 1): Laudo médico datado de 10/08/2018 atestando que a paciente necessita manter-se afastada de atividades laborativas que exijam esforço da coluna lombar e membros inferiores devido espondiloartrose lombar. Atesta, ainda, ter sido a paciente submetida a várias sessões de fisioterapia para coluna lombar, porém com persistência do quadro doloroso e das limitações funcionais, restando a possibilidade de submissão a tratamento cirúrgico lombar.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 467**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

*(Evento 35, laudo 2): Laudo médico datado de 06/12/2018 atestando que a paciente necessita evitar esforço da coluna lombar e dos membros inferiores direito e esquerdo devido a espondiloartrose lombar e hérnias discais (CID M51.1 e M54.1). Submetida a várias sessões de fisioterapia para coluna lombar, porém com persistência do quadro doloroso e das limitações funcionais, podendo ser submetida a tratamento cirúrgico lombar, sem previsão de alta.

*(Evento 35, laudo 3)

**e) Laudos SABI** (evento 15, relação de salários contribuição 1, fls. 1-8)

*Laudos médicos datados de 10/06/2008, 17/11/2008, 19/12/2008 e 20/01/2009 atestando inexistência de incapacidade laborativa.

*Laudo médico datado de 16/03/2011 atestando existência de incapacidade laborativa.

*Laudos médicos datados de 16/05/2011, 22/03/2018 e 21/08/2018 atestando inexistência de incapacidade laborativa.

**f) Escolaridade:** Ensino fundamental incompleto.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, com a seguinte fundamentação:

> *"O perito nomeado pelo juízo, especialista em ortopedia, diagnosticou hérnia discal L5-S1 (quesito 3, evento 17). Afirmou que a autora não possui aptidão para exercer a atividade habitual de empregada doméstica (quesitos 6-7). Atestou limitação para agachar e carregar peso (quesito 8). Concluiu que há incapacidade temporária para o trabalho (quesito 13). (...) Tratando-se de incapacidade temporária para o trabalho, a autora tem direito ao auxílio-doença. Não tem direito a aposentadoria por invalidez porque não ficou comprovada a incapacidade definitiva para o trabalho. A autora não tem direito ao acréscimo de 25% por necessidade de assistência permanente de terceiros, porque essa vantagem só pode ser deferida aos beneficiários de aposentadoria por invalidez. Ficou prejudicado o pedido de concessão de auxílio-acidente. O perito examinou a autora em 13/12/2018 (evento 9) e estimou o início da incapacidade desde 5/3/2018 (quesito 10). Na data do requerimento administrativo, em 9/8/2018, a autora estava incapacitada para o trabalho. A autora tem direito ao auxílio-doença NB 31/624.303.354-0 desde o requerimento administrativo, em 9/8/2018."*

# VOTO

De início, registre-se que o auxílio-doença encontra-se disciplinado a partir do artigo 59, da Lei nº 8.213/1991, é concedido, em tese, por motivo de incapacidade laboral provisória, por mais de quinze dias. Seu valor corresponde a 91% do salário-de- benefício, nunca inferior ao salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição da República.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 467**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

A doutrina tem a seguinte compreensão sobre a matéria:

> *"O auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. É, assim, benefício concedido em caráter provisório, enquanto não há conclusão definida sobre as conseqüências da lesão sofrida. O beneficiário será submetido a tratamento médico e a processo de reabilitação profissional, devendo comparecer periodicamente à perícia médica (prazo não superior a dois anos), a quem caberá avaliar a situação" (Marcelo Leonardo Tavares; in Direito Previdenciário, 2ª ed., ed. Lumen Juris, Rio, 2000, pg.86).*

A aposentadoria por invalidez (art. 42 a 47, da Lei nº 8.213/1991) é benefício previsto para os casos de incapacidade permanente para qualquer atividade laboral, sendo pago no percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Ademais, seus segurados, da mesma forma que os beneficiários em gozo de auxílio-doença, estão obrigados, em que pese o caráter permanente, a submeter-se a perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento da aposentadoria se houver recuperação (arts. 101 e 47, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 70, da Lei nº 8.212/1991).

Dito isso, resta evidente que os dois benefícios diferenciam-se entre si pela permanência ou temporariedade da incapacidade, quando se dará ensejo a este ou àquele benefício, respectivamente.

Compulsados os autos, verifica-se que a perícia médica judicial realizada em 13/12/2018 (evento 17) atestou que a autora possui limitações funcionais que impediriam o desempenho de suas atividades habituais, como agachar e carregar peso. Atestou, ainda, que a autora corre risco de agravamento do quadro clínico caso continue exercendo sua atividade habitual, podendo haver piora das dores por sobrecarga. O perito esclareceu também que o tempo de tratamento é de aproximadamente 3 meses, sendo dispensável o procedimento cirúrgico. Inclusive, recomendou métodos terapêuticos que poderiam conduzir a autora à recuperação da capacidade laborativa, como fisioterapia e repouso. Por fim, concluiu que a incapacidade é temporária, e que a recorrente não necessita da ajuda de terceiros.

Diante da conclusão do perito judicial, entendo que restou claramente demonstrado que a incapacidade é temporária, podendo haver melhora do quadro de saúde através de tratamento fisioterapêutico e repouso, dispensada a necessidade de intervenção cirúrgica, inclusive tendo o perito estimado o tempo de melhora da paciente.

Neste ponto, convém ressaltar que, segundo o Enunciado nº 8 da Turma Recursal do Espírito Santo, *"o laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular",* motivo pelo qual deve ser mantida a sentença proferida.

Quanto ao pedido de manutenção do benefício de auxílio-doença por tempo indeterminado, o mesmo não prospera, visto que a lei exige o arbitramento da data de cessação do benefício, como dispõe o art. 60, § 8º, da Lei nº 8.213/91 (redação atribuída pela Lei nº 13.457/2017): *"sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença,*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 467**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

*judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício".* E, como no caso dos autos, a DCB estimada já havia sido ultrapassada, aplicou-se o Enunciado n. 120 do FOREJEF.

Por fim, destaque-se que nenhum fato novo, argumento ou mesmo prova já acostada aos autos pelo recorrente teve o condão de modificar o juízo de valor firmado na sentença e por esta Relatoria ratificado, convindo anotar que as impugnações recursais já foram conhecidas e afastadas na sentença, não tendo o autor apresentado outros elementos que justificassem a reforma da decisão, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, *caput*, da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001, cuja exigibilidade suspendo em razão da gratuidade da justiça deferida nos autos.

Voto por **CONHECER DO RECURSO** e **NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

---

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000304743v31** e do código CRC **d256c731**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/9/2019, às 13:17:52

---

**5011492-11.2018.4.02.5001** **500000304743 .V31 JESX51460© JES7058**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 468**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5004499-15.2019.4.02.5001/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

**RECORRENTE**: JOSE RICARDO HEMERLY (AUTOR)

**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

# RELATÓRIO

**Sumário:** Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença e/ou conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 09/07/2018, bem como o pagamento dos retroativos de 18/08/2017 a 04/12/2017. (evento 1, Petição Inicial 1).

**Sentença (evento 35):** julgou improcedente o pedido da parte autora, com fundamento na perícia judicial que não identificou incapacidade laboral.

**Razões da parte recorrente (evento 34):** diz, preliminarmente, que houve cerceamento do direito à ampla defesa, pela omissão e insuficiência do laudo médico pericial, pelo que a perícia e a sentença seriam nulas; no mérito, que a sentença deve ser reformada, por conta de sua incapacidade flagrante, conforme descrito nos laudos particulares e sua função habitual ser incompatível com os problemas de saúde apresentados e com sua idade avançada. Aduz, ainda, que o julgador não está adstrito ao laudo pericial, podendo utilizar outros elementos probatórios, como, justamente, os laudos particulares. Requer a reforma da sentença ou a sua anulação para que outra seja proferida com base em laudo pericial sem omissões, compatíveis com o atual estado de saúde da parte recorrente.

Os elementos para aferir a pretensão posta em Juízo são os seguintes:

> a) profissão habitual: auxiliar administrativo, porém, no momento, encontra-se desempregado. (qualificação inicial);
>
> b) idade atual: 60 anos (evento 1, Cpf5);
>
> c) laudos e exames médicos: laudos particulares
>
> * (evento 1, Outros 3) - 05/02/2009 - Relatório Médico - possui diagnóstico de Insuficiência Coronariana, CID: I.20, foi submetido à cirurgia em 20/12/2008;
>
> * (evento 1, Exame Médico 7) - 22/02/2018 - Ecocardiograma - discreta dilatação do VE, sinais de disfunção diastólica grau 1, acinesia dos segmentos septo-apical e infero-apical, com a função global do VE preservada;
>
> * (evento 1, Laudo 9) - 05/02/2019 - Laudo Médico - classe funcional II, encontra-se em acompanhamento no hospital das clínicas de Vitória.
>
> * (evento 1, Laudo 9) - 05/07/2018 - Laudo Médico - classe funcional II, encontra-se em acompanhamento no hospital das clínicas de Vitória.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 468**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

* (evento 1, Laudo 9) - 10/04/2018 - Laudo Médico - classe funcional II, encontra-se em acompanhamento no hospital das clínicas de Vitória. CID I20.0

* (evento 1, Laudo 9) - 15/08/2017 - Receituário - "somente afastado das atividades laborais em virtude de risco cardiovascular".

* (evento 1, Laudo 9) - 07/03/2016 - Receituário - sem condições clínicas para trabalhar devido a gravidade da doença. CID I20.

* (evento 1, Laudo 9) - 14/09/2017 - Receituário - "somente afastado das atividades laborais em virtude do risco cardiovascular".

* (evento 1, Laudo 9) - Receituário - "sem condições para trabalhar". CID I50/I20.

* (evento 1, Laudo 9) - 15/09/2016 - Receituário - sem condições clínicas para trabalhar devido ao alto grau de doença.

* (evento 1, Laudo 9) - 02/07/2015 - atesta a doença e o tratamento realizado.

d) laudos SABI (evento 4, Outros 1)

* 13/02/2007, 11/05/2007 - existe incapacidade laborativa;

* 10/01/2008 - não existe incapacidade laborativa;

* 03/03/2008 - existe incapacidade laborativa;

* 04/08/2008 - não existe incapacidade laborativa;

* 10/10/2008, 02/12/2008, 06/03/2009 - existe incapacidade laborativa;

* 19/06/2009, 17/07/2009 - não existe incapacidade laborativa;

* 01/09/2011 - existiu incapacidade laborativa;

* 11/09/2009, 24/11/2009, 30/09/2011, 01/11/2011, 17/05/2013, 31/07/2013, 27/02/2014, 08/01/2015, 30/01/2015 - não existe incapacidade laborativa;

* 16/03/2015 - existe incapacidade laborativa;

* 02/04/2015 - não existe incapacidade laborativa;

* 30/07/2015, 09/03/2016, 12/04/2016, 23/09/2016, 14/03/2017 - existe incapacidade laborativa;

* 17/08/2017 - não existe incapacidade laborativa;

* 29/01/2018, 03/05/2018 - existe incapacidade laborativa;

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 468**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

* 09/07/2018, 15/02/2019 - não existe incapacidade laborativa.

A sentença julgou improcedente o pedido, com a seguinte fundamentação na parte que interessa ao julgamento do feito:

> *"A perita nomeada pelo juízo, especialista em medicina do trabalho, diagnosticou hipertensão arterial e angina pectoris (quesito 3, evento 19). Afirmou que o autor possui aptidão para exercer a atividade habitual de auxiliar administrativo (quesitos 6-7). Concluiu que não há incapacidade para o trabalho.*
>
> *(...)*
>
> *A perita examinou o autor e avaliou ritmo cardíaco regular, em dois tempos, bulhas normofonéticas, sem sopros, frequência cardíaca de 86 bpm e pressão arterial de 130/80 mmHg. Avaliou, ainda que "o periciando é portador de Angina pectoris, hipertensão arterial e dislipidemia. Apresentou histórico de eventos cardiovasculares com 03 infartos agudos do miocárdio, todos tratados com angioplastia e implante de stent.* ***O periciando não apresenta histórico recente de agravamentos ou descompensação de sua cardiopatia.*** *Realiza acompanhamento médico regular com especialista e faz uso das medicações prescritas.* ***Nos exames complementares de rotina, tais como: Ecocardiograma e Cintilografia, não apresentam alterações significativas ou descompensações****. Não há previsão de novos procedimentos cirúrgicos. Portanto, baseado no exame médico-pericial, constata-se que o reclamante não apresenta elementos que denotem incapacidade laborativa ou limitações funcionais" (quesitos 4 e 7). Não há motivos para duvidar do acerto da conclusão do laudo pericial.*
>
> *(...)*
>
> *Para ter direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, não basta ao segurado comprovar estar doente: é preciso ficar comprovado que a doença tenha causado alterações que impeçam o desempenho das funções específicas de uma atividade ou ocupação.*
>
> *Falta, portanto, pelo menos um dos requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade (seja auxílio-doença, seja aposentadoria por invalidez), qual seja, a prova da incapacidade para o trabalho. Com base no art. 45 da Lei nº 8.213/91, o autor não tem direito ao adicional de 25% sobre a renda mensal da aposentadoria por invalidez, porque a perita negou a necessidade de assistência permanente de terceiros (quesito 17)".*

# VOTO

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 468**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

De início, registre-se que o auxílio-doença acha-se disciplinado a partir do artigo 59, da Lei nº 8.213/1991, é concedido, em tese, por motivo de incapacidade laboral provisória, por mais de quinze dias. Seu valor corresponde a 91% do salário-de- benefício, nunca inferior ao salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição da República.

A doutrina tem a seguinte compreensão sobre a matéria:

> *"O auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. É, assim, benefício concedido em caráter provisório, enquanto não há conclusão definida sobre as conseqüências da lesão sofrida. O beneficiário será submetido a tratamento médico e a processo de reabilitação profissional, devendo comparecer periodicamente à perícia médica (prazo não superior a dois anos), a quem caberá avaliar a situação" (Marcelo Leonardo Tavares; in Direito Previdenciário, 2ª ed., ed. Lumen Juris, Rio, 2000, pg.86).*

A aposentadoria por invalidez (art. 42 a 47, da Lei nº 8.213/1991) é benefício previsto para os casos de incapacidade permanente para qualquer atividade laboral, sendo pago no percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Ademais, seus segurados, da mesma forma que os beneficiários em gozo de auxílio-doença, estão obrigados, em que pese o caráter permanente, a submeter-se a perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento da aposentadoria se houver recuperação (arts. 101 e 47, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 70, da Lei nº 8.212/1991).

Ambos os benefícios exigem para a sua concessão a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigido em lei, diferenciando-se entre si pela permanência ou temporariedade da incapacidade, quando se dará ensejo àquele ou a este benefício, respectivamente.

No caso sob exame, a controvérsia cinge-se ao fato de estar ou não a parte autora incapacitada para o trabalho.

Quanto às preliminares de cerceamento de defesa, inicialmente esclareço ser absolutamente aceitável que, diante da impossibilidade de se encontrar profissionais que sejam especialistas em todas as matérias deduzidas em juízo (habilitados nesta Justiça Federal), o magistrado, zelando pela celeridade do procedimento, nomeie profissionais que sejam capazes, por sua formação, de extrair as conclusões necessárias para a resolução da lide.

No caso dos autos, o(a) médico(a) designado(a) possui especialização em medicina do trabalho, ramo da medicina próprio para o que se pretende, aferição ocupacional.

No mais, a alegação de que o médico perito não conseguiu diagnosticar as patologias da parte autora não prospera, tendo em vista que o médico perito do juízo possui aptidão e conhecimento técnico para avaliar o autor, tendo respondido de forma fundamentada os quesitos elaborados, convindo anotar que o laudo pericial foi elaborado também com fundamento em exame clinico, história clínica, anamnese e análise dos documentos médicos apresentados, constituindo documento hábil e válido para verificação da incapacidade. A propósito, quanto à realização de nova perícia por médico especialista, a TNU firmou

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 468**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

entendimento no sentido de que "*só é necessária em casos especialíssimos e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara"*. Não é o caso dos autos. Precedentes da TNU: PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462.

No presente caso, fica claro que a prova pericial, bem como os demais elementos constantes dos autos foram suficientes a elucidar as questões que ainda não estavam claras para o julgador no tangente à incapacidade do segurado.

Diante disso, conforme estabelece o art. 480 do CPC/2015, seria "*facultado ao magistrado a quo a realização de nova perícia apenas se a matéria discutida não lhe estivesse suficientemente esclarecida"*, o que não é o caso dos autos.

Ressalta-se, ainda, o caráter auxiliar da prova pericial, sendo esse meio de prova mero norteador que através de quesitos pontuais fornece subsídios para a elucidação de questões específicas das quais o magistrado não possui conhecimento técnico aprofundado, colaborando apenas para uma aferição mais precisa da real situação do jurisdicionado. Dentro desta lógica, sendo a perícia judicial um meio auxiliar de aferição da verdade real, estando presentes outros elementos que comprovem a existência da capacidade ou incapacidade do segurado, torna-se desnecessária a produção de outras provas caso o magistrado entenda que a causa esteja madura para julgamento.

Na oportunidade, ressalto que a simples existência de doença não é fator determinante e exclusivo para existência de incapacidade. Isso porque a pessoa pode estar doente e não estar incapaz para a atividade que declarou exercer, ou qualquer outro labor nos limites de sua moléstia. Dessa forma, a incapacidade é reconhecida quando a parte autora não possui condições físicas e mentais para o exercício do labor, podendo ser de forma total ou parcial e temporária ou permanente. O médico-perito não avalia apenas a doença, mas sim a incapacidade para o labor e/ou para demais atividades. Desse modo, resta claro que a existência da doença, por si só, não significa impedimento ao trabalho.

No mérito, a conclusão do(a) profissional médico(a) (medicina do trabalho) nomeado(a) para a perícia judicial realizada em 19/06/2019 (evento 19, Laudo 1), foi de que a parte autora possui capacidade para o seu trabalho habitual, a despeito de sofrer de Hipertensão Arterial, Angina pectoris e dislipidemia, tendo dito o seguinte: *"No caso em análise, considerando a história clínica do autor, os documentos e laudos complementares, assim como o exame médico pericial, evidencia-se que o periciando é portador de Angina pectoris, hipertensão arterial e dislipidemia. Apresentou histórico de eventos cardiovasculares com 03 infartos agudos do miocárdio, todos tratados com angioplastia e implante de stent. O periciando não apresenta histórico recente de agravamentos ou descompensação de sua cardiopatia. Realiza acompanhamento médico regular com especialista e faz uso das medicações prescritas. Nos exames complementares de rotina, tais como: Ecocardiograma e Cintilografia, não apresentam alterações significativas ou descompensações. Não há previsão de novos procedimentos cirúrgicos. Portanto, baseado no exame médico-pericial, constata-se que o reclamante não apresenta elementos que denotem incapacidade laborativa ou limitações funcionais."*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 468**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

Os laudos e exames médicos particulares juntados aos autos demonstram a existência das doenças indicadas na inicial e seu tratamento ao longo dos anos para os problemas de saúde referidos, no entanto, do ponto de vista laboral, não impedem a parte autora de continuar o desempenho da atividade profissional habitual.

Em sentido contrário à pretensão, ainda, os laudos SABI (evento 4, Outros 1), que também registraram sua capacidade nos exames administrativos de 09/07/2018 e 15/02/2019.

Diante disso, também, não se pode desconsiderar a função habitual da parte autora (auxiliar administrativo), que não exige tamanho esforço físico ou suporte de peso extremo, sendo possível seu desempenho mesmo com as doenças descritas.

Destaca-se, ainda, que os laudos particulares são provas unilaterais, ao passo em que o laudo pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial e, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa do(a) segurado(a), há de prevalecer sobre o particular, conforme estabelecido no Enunciado nº 08 desta Turma Recursal, restando pacífico o entendimento de que somente na via da excepcionalidade o laudo oficial cede passo aos elementos de prova carreados pela parte autora, vale dizer, diante de prova material robusta e harmônica ou comprovada grave falha no laudo pericial, hipóteses não evidenciadas neste caso.

Por fim, nenhum fato novo, argumento ou mesmo prova já acostada aos autos pela parte autora teve o condão de modificar o juízo de valor já firmado e por este juízo ratificado, convindo anotar que as impugnações recursais já foram conhecidas e afastadas na sentença, não tendo sido apresentado outros elementos que justificassem a reforma da decisão, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Sem custas judiciais. Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do §3º, art. 98 do novo CPC, em razão da gratuidade de justiça deferida.

Diante do exposto, **voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento.**

---

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000293841v12** e do código CRC **5fae12c3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/9/2019, às 13:17:51

---

**5004499-15.2019.4.02.5001** **500000293841 .V12 JES10867© JES7058**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 469**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5004463-07.2018.4.02.5001/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

**RECORRENTE**: SERGIO MATEUSSI (AUTOR)

**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

# RELATÓRIO

**Sumário:** Trata-se de pedido de concessão de benefício de auxílio-doença e/ou conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 18/08/2017 (evento 1, Petição Inicial 1).

**Sentença (evento 43):** julgou improcedente o pedido da parte autora, com fundamento na perícia judicial que não identificou incapacidade laboral.

**Razões da parte recorrente (evento 49):** diz, no mérito, que a sentença deve ser reformada, por conta de sua incapacidade flagrante, conforme descrito nos laudos particulares e sua função habitual ser incompatível com os problemas de saúde apresentados. Requer a concessão do auxílio-doença com data retroativa ao último requerimento administrativo formulado, determinando à autarquia federal que proceda com a posterior reabilitação profissional em função da incapacidade permanente do autor para o exercício da atividade habitual.

Os elementos para aferir a pretensão posta em Juízo são os seguintes:

> a) profissão habitual: motorista (alegada na inicial), contudo na CTPS consta a função de **marceneiro** a partir de 03/06/2013 (evento 1, anexo 8);
>
> b) idade atual: 42 anos (evento 1, Anexo 4);
>
> c) laudos e exames médicos: laudos particulares
>
> * (evento 1, Laudo 6) - 17/08/2017 - Laudo Médico - paciente apresenta baixa acuidade visual. CID H54.5/ B58.0;
>
> * (evento 1, Laudo 7) - Laudo Médico - paciente com perda irreversível da visão do olho direito, operado de catarata em 16/07/2014. CID H54.4/ H.35
>
> * (evento 55, Laudo 2) - 12/08/2019 - Laudo Oftalmológico - paciente apresentando baixa acuidade visual em olho direito de longa data. Quadro irreversível e sem indicação de procedimento cirúrgico. CID: H54.5/ B 58.0
>
> * (evento 55, Laudo 3) - 15/08/2019 - Laudo Médico - diagnóstico de cegueira irreversível por pucker macular no olho direito. Olho esquerdo normal.
>
> d) laudo SABI (evento 24, Outros 2).

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 469**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

* 26/10/2010 - existe incapacidade laborativa;

* 03/01/2011 - existiu incapacidade laborativa;

* 14/11/2017 - não existe incapacidade laborativa;

A sentença julgou improcedente o pedido, com a seguinte fundamentação na parte que interessa ao julgamento do feito:

> *"Sendo assim, concluindo o perito judicial pela inexistência de incapacidade para o trabalho habitual do autor e não havendo elementos de provas nos autos que possam afastar tais conclusões, não vejo respaldo para o deferimento do benefício aqui pleiteado.*
>
> *Nesse caso, há de se reconhecer que o conjunto probatório trazido aos autos indica pela correção do procedimento adotado pelo INSS em relação à negativa do benefício ora postulado, haja vista não ter sido constatada incapacidade para o trabalho pela perícia judicial.*
>
> *Dessa forma, não comprovada a incapacidade laborativa, a parte autora não faz jus à concessão de benefício auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, por não preencher todos os requisitos legais exigidos.*
>
> *Quanto à alegação do segurado, no sentido de que, a despeito da sua contratação como marceneiro, ele exercia a função de motorista, destaco novamente que as anotações efetuados na Carteira Profissional gozam de presunção de veracidade juris tantum e somente devem ser desconsideradas se existirem provas efetivas de que as informações ali registradas não correspondem à realidade. Assim, sendo certo que após ser intimado para comprovar suas alegações o autor quedou-se inerte, há de se considerar que ele exercia a função que consta na sua CTPS: marceneiro."*

# VOTO

Como visto, a sentença ora atacada combateu todos os pontos de irresignação da parte autora de forma clara e exauriente.

De início, registre-se que o auxílio-doença acha-se disciplinado a partir do artigo 59, da Lei nº 8.213/1991, é concedido, em tese, por motivo de incapacidade laboral provisória, por mais de quinze dias. Seu valor corresponde a 91% do salário-de- benefício, nunca inferior ao salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição da República.

A doutrina tem a seguinte compreensão sobre a matéria:

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 469**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

*"O auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. É, assim, benefício concedido em caráter provisório, enquanto não há conclusão definida sobre as conseqüências da lesão sofrida. O beneficiário será submetido a tratamento médico e a processo de reabilitação profissional, devendo comparecer periodicamente à perícia médica (prazo não superior a dois anos), a quem caberá avaliar a situação" (Marcelo Leonardo Tavares; in Direito Previdenciário, 2ª ed., ed. Lumen Juris, Rio, 2000, pg.86).*

A aposentadoria por invalidez (art. 42 a 47, da Lei nº 8.213/1991) é benefício previsto para os casos de incapacidade permanente para qualquer atividade laboral, sendo pago no percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Ademais, seus segurados, da mesma forma que os beneficiários em gozo de auxílio-doença, estão obrigados, em que pese o caráter permanente, a submeter-se a perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento da aposentadoria se houver recuperação (arts. 101 e 47, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 70, da Lei nº 8.212/1991).

Ambos os benefícios exigem para a sua concessão a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigido em lei, diferenciando-se entre si pela permanência ou temporariedade da incapacidade, quando se dará ensejo àquele ou a este benefício, respectivamente.

No caso sob exame, a controvérsia cinge-se ao fato de estar ou não a parte autora incapacitada para exercer a sua função habitual.

No mérito, a conclusão do(a) profissional médico(a) (oftalmologista) nomeado(a) para a perícia judicial realizada em 11/01/2019 (evento 19, Perícia 1; evento 27, Perícia 1), foi de que a parte autora possui incapacidade definitiva, com início em 2017, para a atividade de motorista, pois é portador de cegueira legal no olho direito pós descolamento de retina, tendo dito o seguinte: *"Paciente apresenta cegueira legal no olho direito sem possibilidade de melhora e sem possibilidade de adquirir carteira de habilitação na categoria C, D ou E." "Do exposto, permite-se concluir que, os elementos de convicção encontrados após anamnese, exame físico, análise de documentos e instrumentos legais que regem a matéria, indicam que as moléstias do periciando lhe conferem incapacidade DEFINITIVA".* Em complementação à perícia realizada o *expert* informou, em 14/03/2019 (evento 27), que o periciado encontra-se **apto à atividade de marceneiro,** por possuir visão monocular.

Os laudos e exames médicos particulares juntados aos autos demonstram a existência da doença indicada na inicial e seu tratamento ao longo dos anos para os problemas de saúde referidos, no entanto, do ponto de vista laboral, não impedem a parte autora de continuar o desempenho da atividade profissional habitual de marceneiro.

Em sentido contrário à pretensão, ainda, o último laudo SABI de 14/11/2017 (evento 24, Outros 2), que também registrou sua capacidade nos exames administrativos para a atividade de marceneiro, tendo relatado que a parte autora está desempregada desde 23/03/2017.

Destaco, ainda, que conforme o extrato CNIS ( evento 24, Outros 3) e a CTPS (evento 7, Carteira de Trabalho 10) o recorrente efetuou contribuições previdenciárias no período de **25/02/2011 a 13/12/2012**, por estar vinculado à empresa MUNDIAL METAL MECÂNICA LTDA, tendo exercido a função de motorista e no período de **03/06/2013 a 09/05/2014**, por

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 469**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

estar vinculado à empresa SUPERIOR MÓVEIS LTDA, na função de marceneiro, e no período de **01/11/2014 a 15/02/2017**, por estar vinculado à empresa DECORAÇÕES GOMES-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, também na função de marceneiro.

O recorrente foi intimado pelo juízo *a quo* para comprovar sua alegação de que exercia atividade habitual de motorista, entretanto, quedou-se inerte (evento 38).

Diante disso, deve ser considerada a função que consta na sua CTPS de marceneiro, para a qual não possui incapacidade, conforme atestado pelo perito judicial.

Destaca-se, ainda, que os laudos particulares são provas unilaterais, ao passo em que o laudo pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial e, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa do(a) segurado(a), há de prevalecer sobre o particular, conforme estabelecido no Enunciado nº 08 desta Turma Recursal, restando pacífico o entendimento de que somente na via da excepcionalidade o laudo oficial cede passo aos elementos de prova carreados pela parte autora, vale dizer, diante de prova material robusta e harmônica ou comprovada grave falha no laudo pericial, hipóteses não evidenciadas neste caso.

Por fim, nenhum fato novo, argumento ou mesmo prova já acostada aos autos pela parte autora teve o condão de modificar o juízo de valor já firmado e por este juízo ratificado, convindo anotar que as impugnações recursais já foram conhecidas e afastadas na sentença, não tendo sido apresentado outros elementos que justificassem a reforma da decisão, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Sem custas judiciais. Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do §3º, art. 98 do novo CPC, em razão da gratuidade de justiça que ora defiro.

Diante do exposto, **voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento.**

---

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000294397v20** e do código CRC **43b0482c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/9/2019, às 13:17:51

---

**5004463-07.2018.4.02.5001** **500000294397 .V20 JES10867© JES7058**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 470**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5001392-79.2018.4.02.5006/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

**RECORRENTE**: JOABS SANTOS PINTO (AUTOR)

**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

# RELATÓRIO

**Sumário:** Trata-se de pedido de concessão de benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-acidente, a partir da data do indeferimento administrativo ocorrido em 11/05/2018 ou desde a DII (evento 1, Petição Inicial 1).

**Sentença (evento 33):** julgou improcedente o pedido da parte autora, com fundamento na perícia judicial que não identificou incapacidade laboral.

**Razões da parte recorrente (evento 39):** diz, no mérito, que a sentença deve ser reformada, por conta de sua incapacidade flagrante, conforme descrito nos laudos particulares e sua função habitual ser incompatível com os problemas de saúde apresentados. Aduz, ainda, que o julgador não está adstrito ao laudo pericial, podendo utilizar outros elementos probatórios, como, justamente, os laudos particulares. Alega que as condições pessoais do recorrente, como a sua idade, grau de escolaridade, qualificação profissional, limitação profissional e a realidade do mercado de trabalho reforçam a conclusão de que a parte não possui condições de se readaptar a nenhuma outra profissão, estando totalmente incapacitado.

Os elementos para aferir a pretensão posta em Juízo são os seguintes:

a) profissão habitual: ajudante de caminhão (qualificação inicial);

b) idade atual: 30 anos (evento 1, Carteira de Trabalho 7);

c) grau de escolaridade: ensino fundamental (evento 39, Recurso Inominado 1);

d) laudos e exames médicos: laudos particulares

* (evento 1, Laudo 11) - paciente portador de lombociatalgia, incapacitante;

* (evento 1, Laudo 12) - 19/10/2017 - paciente apresenta lombalgia há 1 ano; sem condições de trabalho;

* (evento 1, Laudo 13) - 26/07/2018 - paciente não apresenta condições de retorno ao trabalho, no momento;

* (evento 1, Laudo 14) - 23/08/2018 - paciente com histórico de lombalgia crônica, em tratamento.Apresenta limitação para o exercício de suas atividades laborativas para carregamento de peso que sobrecarregue a coluna lombar;

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 470**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

* (evento 1, Laudo 15) - 31/08/2017 - atesta o tratamento realizado e prescreve medicamentos. Sem condições, no momento, de exercer sua função laborativa.

* (evento 1, Laudo 11) - 21/11/2017 - Laudo médico - medicina do trabalho - atesta que a parte possui patologia degenerativa, não incapacitante no momento para qualquer tipo de função, mas que terá piora clínica com a manutenção do mesmo tipo de labor. Possui limitação de carregamento manual de pesos acima de 10 Kg e trabalho em condições ergonomicamente instáveis, como agachado e elevando pesos do chão;

e) laudo SABI (evento 18, Outros 1)

* 21/09/2017 - existiu incapacidade laborativa;

* 11/12/2017 - existe incapacidade laborativa;

* 06/04/2018, 16/05/2018 - não existe incapacidade laborativa;

A sentença julgou improcedente o pedido, com a seguinte fundamentação na parte que interessa ao julgamento do feito:

> *"O laudo pericial produzido por médico ortopedista, apresentado no evento 10, aponta no sentido de que não há incapacidade laborativa no momento. O perito judicial esclarece que o autor é portador de artrose da coluna lombar.*
>
> *Ao exame físico, o perito constatou que a parte autora apresenta processo degenerativo da coluna lombar com pequena hérnia discal sem sinais de compressão radicular no exame clínico e na ressonância. Desta forma, opina o expert pela inexistência de incapacidade laboral.*
>
> *Assim, embora não se desconheça as enfermidades da parte Autora, o fato de o segurado possuir alguma doença não redunda inevitavelmente em sua incapacidade laboral, tratando-se, antes, de coisas diversas. Neste ponto, ressalve-se que o segurado somente terá direito ao benefício por incapacidade se a doença de que é portador lhe causar uma limitação tal que impeça o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer outra, o que não é o caso.*
>
> *Acrescente-se, ainda, que nem mesmo os laudos particulares que acompanharam a exordial foram capazes de infirmar as conclusões apresentadas durante a realização da perícia judicial."*

# VOTO

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 470**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

De início, registre-se que o auxílio-doença acha-se disciplinado a partir do artigo 59, da Lei nº 8.213/1991, é concedido, em tese, por motivo de incapacidade laboral provisória, por mais de quinze dias. Seu valor corresponde a 91% do salário-de- benefício, nunca inferior ao salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição da República.

A doutrina tem a seguinte compreensão sobre a matéria:

> *"O auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. É, assim, benefício concedido em caráter provisório, enquanto não há conclusão definida sobre as conseqüências da lesão sofrida. O beneficiário será submetido a tratamento médico e a processo de reabilitação profissional, devendo comparecer periodicamente à perícia médica (prazo não superior a dois anos), a quem caberá avaliar a situação" (Marcelo Leonardo Tavares; in Direito Previdenciário, 2ª ed., ed. Lumen Juris, Rio, 2000, pg.86).*

A aposentadoria por invalidez (art. 42 a 47, da Lei nº 8.213/1991) é benefício previsto para os casos de incapacidade permanente para qualquer atividade laboral, sendo pago no percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Ademais, seus segurados, da mesma forma que os beneficiários em gozo de auxílio-doença, estão obrigados, em que pese o caráter permanente, a submeter-se a perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento da aposentadoria se houver recuperação (arts. 101 e 47, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 70, da Lei nº 8.212/1991).

Ambos os benefícios exigem para a sua concessão a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigido em lei, diferenciando-se entre si pela permanência ou temporariedade da incapacidade, quando se dará ensejo àquele ou a este benefício, respectivamente.

No caso sob exame, a controvérsia cinge-se ao fato de estar ou não a parte autora incapacitada para o trabalho.

No mérito, a conclusão do(a) profissional médico(a) (ortopedia e traumatologia) nomeado(a) para a perícia judicial realizada em 06/12/2018 (evento 10, Laudo 1), foi de que a parte autora possui capacidade para o seu trabalho habitual, a despeito de sofrer de artrose (M 15.0), tendo dito o seguinte: *"O autor é portador de processo degenerativo da coluna lombar com pequena hérnia discal sem sinais de compressão radicular no exame clínico e na ressonância. Não há incapacidade laboral."*

Os laudos e exames médicos particulares juntados aos autos demonstram a existência das doenças indicadas na inicial e seu tratamento ao longo dos anos para os problemas de saúde referidos, no entanto, do ponto de vista laboral, não impedem o recorrente de continuar o desempenho da sua atividade profissional habitual.

Em sentido contrário à pretensão, ainda, os laudos SABI (evento 18, Outros 1), que também registraram sua capacidade nos exames administrativos realizados em 06/04/2018 e 16/05/2018.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 470**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

Destaca-se, ainda, que os laudos particulares são provas unilaterais, ao passo em que o laudo pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial e, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa do(a) segurado(a), há de prevalecer sobre o particular, conforme estabelecido no Enunciado nº 08 desta Turma Recursal, restando pacífico o entendimento de que somente na via da excepcionalidade o laudo oficial cede passo aos elementos de prova carreados pela parte autora, vale dizer, diante de prova material robusta e harmônica ou comprovada grave falha no laudo pericial, hipóteses não evidenciadas neste caso.

Por fim, nenhum fato novo, argumento ou mesmo prova já acostada aos autos pela parte autora teve o condão de modificar o juízo de valor já firmado e por este juízo ratificado, convindo anotar que as impugnações recursais já foram conhecidas e afastadas na sentença, não tendo sido apresentado outros elementos que justificassem a reforma da decisão, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Sem custas judiciais. Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do §3º, art. 98 do novo CPC, em razão da gratuidade de justiça deferida.

Diante do exposto, **voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento.**

---

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000311884v15** e do código CRC **2cec39ca**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/9/2019, às 13:17:49

---

**5001392-79.2018.4.02.5006** **500000311884 .V15 JES10867© JES7058**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 471**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5000959-75.2018.4.02.5006/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

**RECORRENTE**: ISONIA SMARSARO MOZZER (AUTOR)

**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

# RELATÓRIO

**Sumário:** Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício de auxílio-doença e/ou conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 13/03/2018 (ev1, petição inicial e "anexo 2", fl. 15).

**Sentença (evento 33):** julgou improcedente o pedido da parte autora, com fundamento na perícia judicial que não identificou incapacidade laboral.

**Razões da parte recorrente (evento 36):** a parte autora diz que a sentença deve ser reformada, por conta de sua incapacidade flagrante, conforme descrito nos laudos particulares e porque sente fortes dores que a impedem de exercer suas atividades básicas do cotidiano.

Os elementos para aferir a pretensão posta em Juízo são os seguintes:

> a) profissão habitual: desempregada/do lar (qualificação inicial/qualificação pericial);
>
> b) idade atual: 50 anos (ev1, "anexo 2", fl. 1);
>
> c) laudos e exames médicos: ev.1, "anexo 3":
>
> fl.1, datado em 18/10/2017, laudo radiológico de coluna lombar;
>
> fls.2 e 4, datado em 07/03/2018, laudo médico (ortopedista) atestando dor poliarticular crônica e incapacidade laborativa;
>
> fl.3, receituário de medicamentos;
>
> fl.7, cintilografia óssea;
>
> fl.8, datado em 04/07/2013, laudo fisioterapico relatando tratamento para fibromialgia;
>
> fl.9, datado em 13/03/2013, laudo médico (reumatologista) atestando acompanhamento médico;
>
> fl.10, datado em 27/05/2014, atestado médico (reumatologista) atestando acompanhamento médico desde 2012 em razão de dores articulares;

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 471**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

fl.11, datado em 15/07/2015, laudo médico relatando quadro de fibromialgia e artrose no joelho esquerdo e coluna vertebral com impossibilidade de fazer esforço físico;

fls.12, 13, 14 e 15 receituários de medicamentos;

fl.16, cintilografia óssea;

fls.17 e 18, datado em 13/04/2018, ultrassonografia do punho direito;

fls. 19 e 20, datado em 23/04/2013, ultrassonografia do ombro direito;

fl.21, datado em 15/08/2013, encaminhamento a hidroterapia;

fl. 22, datado em 14/08/2011, laudo de radiografias da coluna cervical, dos joelhos e das mãos e punhos;

fl. 23, datado em 16/03/2018, videolaringoscopia;

fls. 24 e 25, encaminhamento a fisioterapia.

A sentença julgou improcedente o pedido, com a seguinte fundamentação na parte que interessa ao julgamento do feito:

*"O laudo pericial produzido por médico do trabalho, apresentado no evento 11, aponta no sentido de que não há incapacidade laborativa no momento. O perito judicial esclarece que a parte autora apresenta espondiloartrose da coluna vertebral, doença crônico-degenerativa, no momento sem sinais clínicos de agudização, sem contratura paravertebral, testes periciais negativos. Submeteu-se a tratamento por fasciíte plantar e no momento sem limitações clínicas.*

*Ao exame físico, o perito constatou que a parte autora encontra-se com membros superiores sem sinais flogísticos ou distrofia muscular, força muscular em grau 5 de 5, testes periciais provocativos foram negativos, inclusive para síndrome do túnel do carpo.Quanto aos membros inferiores sem sinais flogísticos ou distrofia muscular, força muscular em grau 5 de 5, testes periciais provocativos foram negativos. Ainda, elucida que a autora nãocomprovou outra condição clínica limitante. Testes periciais para tontura/vertigem foram negativos, não apresenta nistagmo, pupilas isocóricas e fotorreagentes. Desta forma, opina o expert pela inexistência de incapacidade laboral.*

*Assim, embora não se desconheça as enfermidades da parte Autora, o fato de o segurado possuir alguma doença não redunda inevitavelmente em sua incapacidade laboral, tratando-se, antes, de coisas diversas. Neste ponto, ressalve-se que o segurado somente terá direito ao benefício por incapacidade se a doença de que é portador lhe causar uma limitação tal que impeça o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer outra, o que não é o caso.*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 471**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

*Acrescente-se, ainda, que nem mesmo os laudos particulares que acompanharam a exordial foram capazes de infirmar as conclusões apresentadas durante a realização da perícia judicial.(...)*

*Entretanto, essa atitude somente terá legitimidade quando se opuser ao laudo pericial todo um arcabouço probatório capaz de indicar a incapacidade laboral do paciente, o que não restou demonstrado nos autos...."*

# VOTO

De início, registre-se que o auxílio-doença acha-se disciplinado a partir do artigo 59, da Lei nº 8.213/1991, é concedido, em tese, por motivo de incapacidade laboral provisória, por mais de quinze dias. Seu valor corresponde a 91% do salário-de- benefício, nunca inferior ao salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição da República.

A doutrina tem a seguinte compreensão sobre a matéria:

> *"O auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. É, assim, benefício concedido em caráter provisório, enquanto não há conclusão definida sobre as conseqüências da lesão sofrida. O beneficiário será submetido a tratamento médico e a processo de reabilitação profissional, devendo comparecer periodicamente à perícia médica (prazo não superior a dois anos), a quem caberá avaliar a situação" (Marcelo Leonardo Tavares; in Direito Previdenciário, 2ª ed., ed. Lumen Juris, Rio, 2000, pg.86).*

A aposentadoria por invalidez (art. 42 a 47, da Lei nº 8.213/1991) é benefício previsto para os casos de incapacidade permanente para qualquer atividade laboral, sendo pago no percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Ademais, seus segurados, da mesma forma que os beneficiários em gozo de auxílio-doença, estão obrigados, em que pese o caráter permanente, a submeter-se a perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento da aposentadoria se houver recuperação (arts. 101 e 47, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 70, da Lei nº 8.212/1991).

Ambos os benefícios exigem para a sua concessão a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigido em lei, diferenciando-se entre si pela permanência ou temporariedade da incapacidade, quando se dará ensejo àquele ou a este benefício, respectivamente.

No mérito, a conclusão do(a) profissional médico(a) (medicina do trabalho) nomeado(a) para a perícia judicial realizada em 30/10/2018 (ev. 11), foi de que a parte autora possui capacidade para o seu trabalho habitual, a despeito de sofrer de Espondiloartrose da coluna vertebral e doença crônico-degenerativa, tendo dito o seguinte: *"...no momento sem sinais clínicos de agudização, sem contratura paravertebral, testes periciais negativos. Submeteu-se a tratamento por fasciíte plantar e no momento sem limitações clínicas (quesito 5-b) (...) Não foram encontrados elementos técnicos de convicção que justifiquem limitação para desempenho da atividade habitual declarada fora o período que esteve em benefício previdenciário.(quesito 5-j)."*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 471**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

Os laudos e exames médicos particulares juntados aos autos demonstram a existência das doenças indicadas na inicial e seu tratamento ao longo dos anos para os problemas de saúde referidos. No entanto, do ponto de vista laboral, não impedem a parte autora de continuar o desempenho de sua atividade habitual.

Em sentido contrário à pretensão, ainda, o laudo SABI (ev25, "relação de salários contribuição 1", fl. 8), que também registrou sua capacidade nos exames administrativos. realizados em 16/04/2018.

Diante disso, também, não se pode desconsiderar a função habitual da parte autora (dona de casa), que não exige tamanho esforço físico ou suporte de peso extremo ou mesmo atenção constante, logo, é possível seu desempenho mesmo com as doenças descritas.

Destaca-se, ainda, que os laudos particulares são provas unilaterais, ao passo em que o laudo pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial e, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa do(a) segurado(a), há de prevalecer sobre o particular, conforme estabelecido no Enunciado nº 08 desta Turma Recursal, restando pacífico o entendimento de que somente na via da excepcionalidade o laudo oficial cede passo aos elementos de prova carreados pela parte autora, vale dizer, diante de prova material robusta e harmônica ou comprovada grave falha no laudo pericial, hipóteses não evidenciadas neste caso.

Por fim, nenhum fato novo, argumento ou mesmo prova já acostada aos autos pela parte autora teve o condão de modificar o juízo de valor já firmado e por este juízo ratificado, convindo anotar que as impugnações recursais já foram conhecidas e afastadas na sentença, não tendo sido apresentado outros elementos que justificassem a reforma da decisão, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do §3º, art. 98 do novo CPC, em razão da gratuidade de justiça deferida.

Diante do exposto, **voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento.**

---

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000281985v10** e do código CRC **b2601e8e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/9/2019, às 13:17:48

---

**5000959-75.2018.4.02.5006** **500000281985 .V10 JESX51399© JES7058**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 472**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5000619-34.2018.4.02.5006/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
**RECORRENTE**: ANTONIO MARCOS ALVES DE SOUZA (AUTOR)
**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

# RELATÓRIO

**Sumário:** Trata-se de pedido de concessão de benefício de auxílio-doença a partir da DER, em 15/02/2018. (evento 1, Petição Inicial 1).

**Sentença (evento 31):** julgou improcedente o pedido da parte autora, com fundamento na perícia judicial que não identificou incapacidade laboral.

**Razões da parte recorrente (evento 34):** diz, preliminarmente, que houve cerceamento do direito à ampla defesa, pela ausência de designação de especialista em oftalmologia para determinar a incapacidade da parte autora ou mesmo em razão do indeferimento de nova perícia, pelo que a sentença seria nula; no mérito, que a sentença deve ser reformada, por conta de sua incapacidade flagrante, conforme descrito nos laudos particulares e sua função habitual como porteiro/vigia ser incompatível com os problemas de saúde apresentados.

Os elementos para aferir a pretensão posta em Juízo são os seguintes:

a) profissão habitual: porteiro/vigia, porém, no momento, está desempregado (qualificação inicial);

b) idade atual: 52 anos (evento 1, Identidade 4);

c) grau de escolaridade: ensino fundamental incompleto;

d) laudos e exames médicos: laudos particulares

(evento 1, Laudo 9)

* 10/05/2018 - laudo oftalmológico: atetsta a acuidade visual e conclui pela presença de Hipermetropia em AO e Presbiopia AO. CID 10: H 52.4;

* 10/05/2018 - Prescrição de óculos multifocal; OD: +13.50 DE/ OE: +13.50 DE;

(evento 1, Laudo 10) - 01/03/2018 - laudo oftalmológico: paciente co baixa acuidade visual refracional mesmo com o uso de correção visual. CID H 53.0

(evento 29, Laudo 2)

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 472**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

* 14/02/2019 - parecer oftalmológico: possui alto grau de hipermetropia, necessita do uso de aproximadamente +13.50 em ambos os olhos, para a correção. Mesmo corrigido, atinge apenas acuidade visual de 20/60 em ambos os olhos e para perto J5, com correção (o normal é J1). A visão total do paciente é considerada baixa em ambos os olhos (20/60). O paciente possui limitações para enxergar longe ou conhecer pessoas a média distância. Para perto, dificuldade ou incapacidade com leitura ou computador.

* 14/02/2019 - acuidade visual com correção OD: 20/60 e OE: 20/60; para perto <J6 sem correção e J5 com correção.

e) laudo SABI (evento 22, Outros 1) - 26/03/2018 - apto para várias atividades laborativas a sua escolha. Não existe incapacidade laborativa.

A sentença julgou improcedente o pedido, com a seguinte fundamentação na parte que interessa ao julgamento do feito:

> *"Inicialmente, indefiro o pedido de nova perícia, por entender não haver necessidade de se provar qualquer fato para além daqueles já exaustivamente elucidados, seja por meio dos documentos acostados aos autos, seja por meio dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial, os quais se apresentam completos o bastante para subsidiar o convencimento deste Magistrado sobre a questão médica aqui colocada, restando dispensados quaisquer esclarecimentos suplementares.*
>
> *(...)*
>
> *O laudo pericial produzido por médica clínica geral, apresentado no evento 15, aponta no sentido de que não há incapacidade laborativa no momento. O perito judicial esclarece que a parte autora apresenta presbiopia e hipermetropia. Aduziu que a presbiopia geralmente decorre do envelhecimento, enquanto a hipermetropia provavelmente é congênita, porque o paciente relata ter dificuldade visual desde a infância. Afirmou que o autor relata que é porteiro e tem dificuldade de receber as encomendas, de enxergar o computador, e realmente ele possui uma patologia importante, porém, com o uso de lentes corretivas a capacidade visual melhora significativamente, fazendo com que ele tenha uma perda leve, com um desempenho próximo do normal.*
>
> *(...)*
>
> *Assim, embora não se desconheça as enfermidades da parte Autora, o fato de o segurado possuir alguma doença não redunda inevitavelmente em sua incapacidade laboral, tratando-se, antes, de coisas diversas. Neste ponto, ressalve-se que o segurado somente terá direito ao benefício por incapacidade se a doença de que é portador lhe causar uma limitação tal que impeça o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer outra, o que não é o caso.*
>
> *(...)*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 472**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

*Entretanto, essa atitude somente terá legitimidade quando se opuser ao laudo pericial todo um arcabouço probatório capaz de indicar a incapacidade laboral do paciente, o que não restou demonstrado nos autos".*

# VOTO

De início, registre-se que o auxílio-doença acha-se disciplinado a partir do artigo 59, da Lei nº 8.213/1991, é concedido, em tese, por motivo de incapacidade laboral provisória, por mais de quinze dias. Seu valor corresponde a 91% do salário-de- benefício, nunca inferior ao salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição da República.

A doutrina tem a seguinte compreensão sobre a matéria:

> *"O auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. É, assim, benefício concedido em caráter provisório, enquanto não há conclusão definida sobre as conseqüências da lesão sofrida. O beneficiário será submetido a tratamento médico e a processo de reabilitação profissional, devendo comparecer periodicamente à perícia médica (prazo não superior a dois anos), a quem caberá avaliar a situação" (Marcelo Leonardo Tavares; in Direito Previdenciário, 2ª ed., ed. Lumen Juris, Rio, 2000, pg.86).*

A aposentadoria por invalidez (art. 42 a 47, da Lei nº 8.213/1991) é benefício previsto para os casos de incapacidade permanente para qualquer atividade laboral, sendo pago no percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Ademais, seus segurados, da mesma forma que os beneficiários em gozo de auxílio-doença, estão obrigados, em que pese o caráter permanente, a submeter-se a perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento da aposentadoria se houver recuperação (arts. 101 e 47, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 70, da Lei nº 8.212/1991).

Ambos os benefícios exigem para a sua concessão a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigido em lei, diferenciando-se entre si pela permanência ou temporariedade da incapacidade, quando se dará ensejo àquele ou a este benefício, respectivamente.

No caso sob exame, o cumprimento do período de carência e a qualidade de segurado, considerando a data do requerimento administrativo ou mesmo a cessação do benefício, são fatos incontroversos. A controvérsia cinge-se, então, ao fato de estar ou não a parte autora incapacitada para o trabalho.

Quanto às preliminares de cerceamento de defesa, inicialmente esclareço ser absolutamente aceitável que, diante da impossibilidade de se encontrar profissionais que sejam especialistas em todas as matérias deduzidas em juízo (habilitados nesta Justiça Federal), o magistrado, zelando pela celeridade do procedimento, nomeie profissionais que sejam capazes, por sua formação, de extrair as conclusões necessárias para a resolução da lide.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 472**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

No caso dos autos, o(a) médico(a) designado(a) possui especialização em clínica geral, ramo da medicina próprio para o que se pretende, aferição ocupacional.

No mais, a alegação de que o médico perito não conseguiu diagnosticar as patologias da parte autora porque sua especialidade médica era diversa da necessária também não prospera, tendo em vista que o médico perito do juízo possui aptidão e conhecimento técnico para avaliar o autor, tendo respondido de forma fundamentada os quesitos elaborados, convindo anotar que o laudo pericial foi elaborado também com fundamento em exame clinico, história clinica, anamnese e análise dos documentos médicos apresentados, constituindo documento hábil e válido para verificação da incapacidade. A propósito, quanto à realização de nova perícia por médico especialista, a TNU firmou entendimento no sentido de que "*só é necessária em casos especialíssimos e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara"*. Não é o caso dos autos. Precedentes da TNU: PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462.

No presente caso, fica claro que a prova pericial, bem como os demais elementos constantes dos autos foram suficientes a elucidar as questões que ainda não estavam claras para o julgador no tangente à incapacidade do segurado.

Já o objetivo dos quesitos suplementares é o de, justamente, complementar a perícia quando as perguntas/quesitos originais não foram respondidas de forma clara e precisa pelo jusperito, o que enseja a necessidade de integração do parecer oficial para melhor subsidiar o julgador no momento da formação de sua convicção, não sendo esse, absolutamente, o caso dos autos.

No caso dos autos, observo que eventuais esclarecimentos prestados em resposta aos quesitos complementares formulados pela parte autora (evento 37, Recurso Inominado 1) em nada alterariam o desfecho da causa, visto que o fato gerador da concessão do benefício é a incapacidade e não o acometimento de doença, porquanto as indagações relativas à incapacidade já são eficazmente esclarecidas nos laudos periciais acostados.

Diante disso, conforme estabelece o art. 480 do CPC/2015, seria "*facultado ao magistrado a quo a realização de nova perícia apenas se a matéria discutida não lhe estivesse suficientemente esclarecida"*, o que não é o caso dos autos.

Ressalta-se, ainda, o caráter auxiliar da prova pericial, sendo esse meio de prova mero norteador que através de quesitos pontuais fornece subsídios para a elucidação de questões específicas das quais o magistrado não possui conhecimento técnico aprofundado, colaborando apenas para uma aferição mais precisa da real situação do jurisdicionado. Dentro desta lógica, sendo a perícia judicial um meio auxiliar de aferição da verdade real, estando presentes outros elementos que comprovem a existência da capacidade ou incapacidade do segurado, torna-se desnecessária a produção de outras provas caso o magistrado entenda que a causa esteja madura para julgamento.

Na oportunidade, ressalto que a simples existência de doença não é fator determinante e exclusivo para existência de incapacidade. Isso porque a pessoa pode estar doente e não estar incapaz para a atividade que declarou exercer, ou qualquer outro labor nos limites de sua moléstia. Dessa forma, a incapacidade é reconhecida quando a parte autora não possui condições físicas e mentais para o exercício do labor, podendo ser de forma total ou parcial e

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 472**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

temporária ou permanente. O médico-perito não avalia apenas a doença, mas sim a incapacidade para o labor e/ou para demais atividades. Desse modo, resta claro que a existência da doença, por si só, não significa impedimento ao trabalho.

No mérito, a conclusão do(a) profissional médico(a) (clínica geral) nomeado(a) para a perícia judicial realizada em 12/11/2018 (evento 15, Laudo 1) foi de que a parte autora possui capacidade para o seu trabalho habitual, a despeito de sofrer de Presbiopia CID H52.4 e Hipermetropia CID H52.0, tendo dito o seguinte: *"O paciente apresenta hipermetropia importante desde a infância (relato do paciente), que é uma dificuldade visual para enxergar de perto. Nos laudos também consta presbiopia, e também piora a capacidade de enxergar de perto. O paciente é porteiro e relata que tem dificuldade de receber as encomendas e de enxergar o computador. Realmente ele possui uma patologia importante, que de acordo com a tabela de Snelen, sendo 20/20 uma acuidade visual normal, a do paciente encontra-se em 20/800. Porém, com o uso de lentes corretivas a capacidade visual melhora significativamente, sendo de 20/60, que é considerada uma visão subnormal, com perda leve, tendo seu desempenho próximo do normal."*

Os laudos e exames médicos particulares juntados aos autos demonstram a existência das doenças indicadas na inicial e seu tratamento ao longo dos anos para os problemas de saúde referidos, no entanto, do ponto de vista laboral, não impedem a parte autora de continuar o desempenho da atividade profissional habitual.

Em sentido contrário à pretensão, ainda, o laudo SABI (evento 22, Outros 1), que também registrou sua capacidade no exame administrativo.

Convém destacar que o seu pedido de auxílio-doença, em 15/02/2018, foi indeferido pois não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para a sua atividade habitual.

Destaca-se, ainda, que os laudos particulares são provas unilaterais, ao passo em que o laudo pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial e, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa do(a) segurado(a), há de prevalecer sobre o particular, conforme estabelecido no Enunciado nº 08 desta Turma Recursal, restando pacífico o entendimento de que somente na via da excepcionalidade o laudo oficial cede passo aos elementos de prova carreados pela parte autora, vale dizer, diante de prova material robusta e harmônica ou comprovada grave falha no laudo pericial, hipóteses não evidenciadas neste caso.

Por fim, nenhum fato novo, argumento ou mesmo prova já acostada aos autos pela parte autora teve o condão de modificar o juízo de valor já firmado e por este juízo ratificado, convindo anotar que as impugnações recursais já foram conhecidas e afastadas na sentença, não tendo sido apresentado outros elementos que justificassem a reforma da decisão, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Sem custas judiciais. Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do §3º, art. 98 do novo CPC, em razão da gratuidade de justiça deferida.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 472**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

Diante do exposto, **voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento.**

---

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000273184v21** e do código CRC **93917e18**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/9/2019, às 13:17:48

---

**5000619-34.2018.4.02.5006** **500000273184 .V21 JES10867© JES7058**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 473**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5000304-72.2019.4.02.5005/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

**RECORRIDO**: LORENA DE ABREU MILAGRE (AUTOR)

# RELATÓRIO

**Sumário**: a autora pretende a concessão, desde a data do requerimento administrativo (19/07/2018), de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando fazer jus aos benefícios por sofrer de crises convulsivas complexas recorrentes e refratárias, o que a torna incapaz para a realização de sua atividade habitual como auxiliar de transporte em *van* escolar.

**Sentença** (evento 23, sentença 1): julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo apenas o benefício de auxílio-doença devido à comprovação de incapacidade laboral temporária pelos laudos particulares e judicial, que atestam epilepsia e recorrentes crises convulsivas. Foi fixado o início do benefício (DIB) em 19/07/2018, correspondendo à data de entrada do requerimento (DER), a qual ocorreu apenas 2 meses antes da emissão do laudo particular atestando incapacidade (05/09/2018), de modo que o magistrado *a quo* entendeu pela existência de incapacidade desde a DER.

**Razões do recorrente (INSS) –** (evento 30, recurso inominado 1): o recorrente pleiteia a reforma da sentença que fixou a data de início do benefício (DIB) em 19/07/2018, uma vez que o perito judicial estimou que o início da incapacidade (DII) ocorreu em 09/04/2019 (data da perícia). Requer, assim, a alteração da DIB para 09/04/2019.

Os elementos para aferir a pretensão posta em Juízo são os seguintes:

**a) Profissão habitual (evento 1, petição inicial 1):** auxiliar de transporte em *van* escolar.

**b) Idade atual (evento 1, identidade 4):** 26 anos.

**c) CNIS:** (Evento 19, contestação 1, fls. 4-5)

**d) Laudos/exames médicos particulares:**

*(Evento 1, laudo 7, fl. 1): laudos médicos datados de 05/09/2018, 03/10/2018, 20/11/2018 e 20/12/2018, todos atestando que a paciente apresentava crises convulsivas complexas recorrentes e refratárias, se encontrava em tratamento neurológico e uso de anticonvulsivantes, e não possuía mínimas condições laborais no momento como monitora de *van* escolar. (CID 10: G 40.0)

*(Evento 2, receituário 2): laudos médicos atestando epilepsia e crises convulsivas recorrentes e refratárias.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 473**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

**e) Laudos SABI:**

*(Evento 19, contestação 1, fls. 6-7): laudos médicos datados de 01/10/2018 e 27/11/2018 atestando inexistência de incapacidade laborativa.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, com a seguinte fundamentação na parte que interessa ao julgamento do feito:

> *"No caso em apreço, a perícia médica judicial (Evento 13, LAUDPERI1) constatou que a parte autora possui Epilepsia.*
>
> *De acordo com o perito do juízo, a parte autora apresenta incapacidade temporária. Ademais, não soubre precisar a DII.*
>
> *No concernente ao tempo para a melhora do estado clínico da parte demandante, o expert não soube estimar o prazo de recuperação. Nesse caso, aplica-se o art. 60, §8º, da Lei 8.213/91: "na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8o deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei."*
>
> *A prova pericial, como qualquer outro meio probatório, não vincula o juiz. Entretanto, em matérias tal como a dos autos em que a pretensão autoral subsume-se na necessidade de eventual incapacidade para o labor, é inegável que a prova pericial, forjada sob o manto do contraditório, contribui decisivamente para a formação do convencimento do julgador.*
>
> *Nessas matérias que envolvem incapacidade, a meu sentir, o juiz deve, e na prática é o que se observa, considerar os contornos trazidos pelo laudo do expert do Juízo, dada a natureza técnica do exame.*
>
> *Não obstante estabelecer o perito que o início da incapacidade foi observado em 09/04/2019 (data da perícia), entendo que os laudos e exames médicos acostados (Evento 1, LAUDO7) demonstram a necessidade de afastamento laboral desde a DER. Com efeito, o laudo emitido pelo(a) Dr.(a) Kelly Guariento (redigido em 05/0/2018) demonstra que à época já havia crises convulsivas incapacitantes. Considerando o diminuto lapso temporal entre a emissão do laudo e a DER (19/07/2018), entendo que neste marco temporal a limitação funcional estava presente.*
>
> *Assim sendo, acredito estar demonstrada a incapacidade laboral para a fixação da DIB em 19/07/2018 (data do requerimento administrativo - art. 60, §1º, da Lei 8.213/91)."*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 473**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

# VOTO

A questão controvertida gira em torno da data de início do benefício (DIB).

Compulsados os autos, verifica-se que a parte autora juntou laudos médicos particulares demonstrando que se encontra incapacitada para o labor desde setembro de 2018, tendo sido diagnosticada com epilepsia e apresentado recorrentes crises convulsivas, tendo requerido administrativamente o benefício de auxílio-doença em 19/07/2018, o qual foi indeferido.

A perícia médica judicial concluiu pela incapacidade temporária da Recorrida e previu a data provável de início da incapacidade em 09/04/2019, mesma data da perícia, atestando incapacidade a partir do momento pericial, inclusive tendo médico perito presenciado crise epiléptica clássica da autora. O perito judicial não conseguiu determinar data provável de recuperação da capacidade laboral.

O magistrado *a quo* fixou em 19/07/2018, data do requerimento administrativo (DER), tendo fundamentado seu convencimento com base nos laudos e exames médicos acostados pela autora (evento 1, laudo 7), em especial o laudo emitido pela Drª. Kelly Guariento (datado de 05/09/2018), o qual demonstrou que, à época, já havia crises convulsivas incapacitantes.

Considerou-se, ainda, na decisão impugnada, que o pequeno lapso temporal entre a emissão do referido laudo (05/09/2018) e a data de entrada do requerimento (19/07/2018) evidencia que a limitação funcional já estava presente desde a DER, razão pela qual fixou-se a DIB nesta data, afastando a DII estimada pelo perito judicial.

Nesse sentido, o recorrente pleiteia a alteração da DIB, com fundamento no laudo pericial que previu a data de início da incapacidade (DII) em 09/04/2019, data correspondente à do exame pericial.

O julgador não está adstrito às informações do laudo pericial. Se existentes outras provas nos autos diretamente relacionadas ao direito postulado, estas devem ser apreciadas e valoradas, podendo causar impressão suficiente no julgador de modo a resultar em convicção, parcial ou integralmente, divergente do exposto pelo médico perito.

Esse entendimento encontra-se também positivado no sistema normativo pátrio, o qual utiliza o princípio do livre convencimento motivado do juiz, o que significa dizer que o magistrado não está preso ao formalismo da lei nem adstrito ao laudo pericial produzido nos autos, devendo analisar o caso concreto, levando em conta sua livre convicção pessoal. Tal orientação encontra-se prevista nos artigos 371 e 479 do Código de Processo Civil:

> *Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.*
>
> *Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 473**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

*pelo perito.*

Diante do exposto, considerando, de um lado, a falta de precisão do perito judicial na fixação da DII e, de outro, que a autora juntou laudos particulares que permitem ao órgão julgador concluir acerca da DII da autora, voto no sentido de manter a sentença, a qual fixou a DIB em 19/07/2018.

Isenção de custas. Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advogatícios de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, *caput*, da Lei nº 9.099/1995, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Voto por **CONHECER** do recurso e **NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

---

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000312740v18** e do código CRC **3154fa29**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/9/2019, às 13:17:47

---

**5000304-72.2019.4.02.5005** **500000312740 .V18 JESX51460© JES7058**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 474**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 0028272-80.2017.4.02.5055/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
**RECORRENTE**: JOVENAL CASSIANO DA SILVA (AUTOR)
**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

# RELATÓRIO

**Sumário:** Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença a partir de 28/04/2016 (evento 1, Outros 1).

**Sentença (evento 76):** julgou improcedente o pedido da parte autora, com fundamento na perícia judicial que não identificou incapacidade laboral.

**Razões da parte recorrente (evento 82):** diz, preliminarmente, que a sentença deve ser anulada, pois o laudo médico pericial foi omisso ao não abordar o problema psicológico que acomete a parte autora, além de não ter considerado as condições gerais para o exercício da atividade diária como jardineiro; no mérito, que a sentença deve ser reformada, por conta de sua incapacidade flagrante, conforme descrito nos laudos particulares e sua função habitual ser incompatível com os problemas de saúde apresentados. Requer a nulidade ou reforma da sentença ou que o julgamento seja convertido em diligência e seja deferida uma nova perícia.

Os elementos para aferir a pretensão posta em Juízo são os seguintes:

a) profissão habitual: desempregado (qualificação inicial);

b) idade atual: 63 anos (evento 1, Outros 2);

c) laudos e exames médicos: laudos particulares (evento 1, Outros 3)

* 08/06/2016 - Laudo Médico - paciente portador de diabetes mellius tipo 2 de difícil controle e problemas neurológicos. Sugere afastamento do trabalho por tempo indeterminado;

* 02/12/2015 - Laudo Médico - paciente é portador de diabetes tipo mellius tipo 2 de difícil controle. Sugere afastamento por tempo indeterminado;

* 07/11/2014 - Laudo Médico - paciente internado com crises epilepoticas por encefalopatia metabólica, evoluindo com declínio cognitivo;

* 20/03/2015 -paciente portador de diabetes mellius tipo 2 de difícil controle. Sugere afastamento do trabalho por tempo indeterminado;

* 21/06/2016 - paciente portador de diabetes mellius;

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 474**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

* 20/02/2015 - paciente portador de diabetes mellius tipo 2 de difícil controle. Sugere afastamento do trabalho até a melhora clínica;

* 28/06/2017 - DPU - paciente portador de diabetes mellius tipo 2, hipertensão arterial sistêmica e problemas psiquiátricos que dificultam o exercício de suas atividades laborais habituais. Sugere afastamento do trabalho por tempo indeterminado.

d) laudo SABI (evento 65, Outros 32)

* 02/07/2008, 30/07/2008, 28/08/2008, 22/10/2008, 02/12/2008, 04/02/2009, 31/03/2009, 21/05/2009 - não existe incapacidade laborativa;

* 24/06/2014, 03/09/2014, - existe incapacidade laborativa;

* 12/11/2014 - não existe incapacidade laborativa;

* 11/12/2014, 26/02/2015, 11/08/2015, 28/10/2015, 07/12/2015 - existe incapacidade laborativa;

* 28/04/2016, 16/06/2016, 06/07/2016, 16/09/2016 - não existe incapacidade laborativa;

A sentença julgou improcedente o pedido, com a seguinte fundamentação na parte que interessa ao julgamento do feito:

*"O laudo pericial produzido por médica do trabalho, apresentado no evento 45, aponta no sentido de que não há incapacidade laborativa no momento. O perito judicial esclarece que a parte autora apresenta hipertensão arterial I10, diabetes mellitus.*

*Afirma a expert que as patologias do autor são crônicas e demandam continuidade de tratamento a fim de se evitar complicações futuras, mas permitem, no estágio em que se encontram, o desempenho de atividades laborais e da vida cotidiana do periciando. Desta forma, opina pela inexistência de incapacidade laboral.*

*Assim, embora não se desconheça as enfermidades da parte Autora, o fato de o segurado possuir alguma doença não redunda inevitavelmente em sua incapacidade laboral, tratando-se, antes, de coisas diversas. Neste ponto, ressalve-se que o segurado somente terá direito ao benefício por incapacidade se a doença de que é portador lhe causar uma limitação tal que impeça o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer outra, o que não é o caso.*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 474**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

*Acrescente-se, ainda, que nem mesmo os laudos particulares que acompanharam a exordial foram capazes de infirmar as conclusões apresentadas durante a realização da perícia judicial.*

*(...)*

*É evidente que o magistrado não está adstrito a nenhuma prova que vier a ser produzida nos autos. O juiz pode valorar cada prova de acordo com seu convencimento pessoal, podendo, inclusive, desconsiderar o laudo médico pericial.*

*Entretanto, essa atitude somente terá legitimidade quando se opuser ao laudo pericial todo um arcabouço probatório capaz de indicar a incapacidade laboral do paciente, o que não restou demonstrado nos autos".*

# VOTO

De início, registre-se que o auxílio-doença acha-se disciplinado a partir do artigo 59, da Lei nº 8.213/1991, é concedido, em tese, por motivo de incapacidade laboral provisória, por mais de quinze dias. Seu valor corresponde a 91% do salário-de- benefício, nunca inferior ao salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição da República.

A doutrina tem a seguinte compreensão sobre a matéria:

> *"O auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. É, assim, benefício concedido em caráter provisório, enquanto não há conclusão definida sobre as conseqüências da lesão sofrida. O beneficiário será submetido a tratamento médico e a processo de reabilitação profissional, devendo comparecer periodicamente à perícia médica (prazo não superior a dois anos), a quem caberá avaliar a situação" (Marcelo Leonardo Tavares; in Direito Previdenciário, 2ª ed., ed. Lumen Juris, Rio, 2000, pg.86).*

A aposentadoria por invalidez (art. 42 a 47, da Lei nº 8.213/1991) é benefício previsto para os casos de incapacidade permanente para qualquer atividade laboral, sendo pago no percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Ademais, seus segurados, da mesma forma que os beneficiários em gozo de auxílio-doença, estão obrigados, em que pese o caráter permanente, a submeter-se a perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento da aposentadoria se houver recuperação (arts. 101 e 47, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 70, da Lei nº 8.212/1991).

Ambos os benefícios exigem para a sua concessão a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigido em lei, diferenciando-se entre si pela permanência ou temporariedade da incapacidade, quando se dará ensejo àquele ou a este benefício, respectivamente.

No caso sob exame, a controvérsia cinge-se ao fato de estar ou não a parte autora incapacitada para o trabalho.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 474**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

Quanto às preliminares de cerceamento de defesa, inicialmente esclareço ser absolutamente aceitável que, diante da impossibilidade de se encontrar profissionais que sejam especialistas em todas as matérias deduzidas em juízo (habilitados nesta Justiça Federal), o magistrado, zelando pela celeridade do procedimento, nomeie profissionais que sejam capazes, por sua formação, de extrair as conclusões necessárias para a resolução da lide.

No caso dos autos, o(a) médico(a) designado(a) possui especialização em medicina do trabalho, ramo da medicina próprio para o que se pretende, aferição ocupacional.

No mais, a alegação de que o médico perito não conseguiu diagnosticar todas as patologias da parte autora não prospera, tendo em vista que o médico perito do juízo possui aptidão e conhecimento técnico para avaliar o autor, tendo respondido de forma fundamentada os quesitos elaborados, convindo anotar que o laudo pericial foi elaborado também com fundamento em exame clinico, história clinica, anamnese e análise dos documentos médicos apresentados, constituindo documento hábil e válido para verificação da incapacidade. A propósito, quanto à realização de nova perícia por médico especialista, a TNU firmou entendimento no sentido de que "*só é necessária em casos especialíssimos e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara"*. Não é o caso dos autos. Precedentes da TNU: PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462.

No presente caso, fica claro que a prova pericial, bem como os demais elementos constantes dos autos foram suficientes a elucidar as questões que ainda não estavam claras para o julgador no tangente à incapacidade do segurado.

Diante disso, conforme estabelece o art. 480 do CPC/2015, seria "*facultado ao magistrado a quo a realização de nova perícia apenas se a matéria discutida não lhe estivesse suficientemente esclarecida"*, o que não é o caso dos autos.

Ressalta-se, ainda, o caráter auxiliar da prova pericial, sendo esse meio de prova mero norteador que através de quesitos pontuais fornece subsídios para a elucidação de questões específicas das quais o magistrado não possui conhecimento técnico aprofundado, colaborando apenas para uma aferição mais precisa da real situação do jurisdicionado. Dentro desta lógica, sendo a perícia judicial um meio auxiliar de aferição da verdade real, estando presentes outros elementos que comprovem a existência da capacidade ou incapacidade do segurado, torna-se desnecessária a produção de outras provas caso o magistrado entenda que a causa esteja madura para julgamento.

Na oportunidade, ressalto que a simples existência de doença não é fator determinante e exclusivo para existência de incapacidade. Isso porque a pessoa pode estar doente e não estar incapaz para a atividade que declarou exercer, ou qualquer outro labor nos limites de sua moléstia. Dessa forma, a incapacidade é reconhecida quando a parte autora não possui condições físicas e mentais para o exercício do labor, podendo ser de forma total ou parcial e temporária ou permanente. O médico-perito não avalia apenas a doença, mas sim a incapacidade para o labor e/ou para demais atividades. Desse modo, resta claro que a existência da doença, por si só, não significa impedimento ao trabalho.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 474**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

No mérito, a conclusão do(a) profissional médico(a) (medicina do trabalho) nomeado(a) para a perícia judicial realizada em 24/08/2018 (evento 45), foi de que a parte autora possui capacidade para o seu trabalho habitual, a despeito de sofrer de Hipertensão Arterial I10 e Diabetes Mellitus E11, tendo dito o seguinte: *"O histórico, os sinais e sintomas, assim como os exames complementares e documentos médicos anexados, permitem diagnosticar que o periciando é portador de Hipertensão Arterial Sistêmica, Diabetes. Atualmente o autor não desempenha atividades laborativas. As doenças em questão manifestam-se, em suma, pela alteração dos valores de pressão arterial, dos níveis de glicose no sangue. Com relação ao tratamento proposto para suas patologias, o autor alega possuir regularidade, fazendo uso das medicações conforme prescrições médicas. Tratam-se de doenças crônicas que demandam continuidade de tratamento a fim de se evitar complicações futuras, mas que permitem, no estágio em que se encontram, o desempenho de atividades laborais e da vida cotidiana do periciando. Atualmente não há sinais ou sintomas que justifiquem incapacidade laborativa."*

Os laudos e exames médicos particulares juntados aos autos após a DCB demonstram a existência das doenças indicadas na inicial e seu tratamento ao longo dos anos para os problemas de saúde referidos, no entanto, do ponto de vista laboral, não impedem a parte autora de continuar o desempenho da sua atividade profissional habitual. Observo, ainda, que não há nos autos qualquer registro de incapacidade decorrente de problemas psiquiátricos.

Em sentido contrário à pretensão, ainda, os últimos laudos SABI (evento 65, Outros 32) de 28/04/2016, 16/06/2016, 06/07/2016, 16/09/2016, que também registraram sua capacidade nos exames administrativos.

Destaca-se, ainda, que os laudos particulares são provas unilaterais, ao passo em que o laudo pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial e, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa do(a) segurado(a), há de prevalecer sobre o particular, conforme estabelecido no Enunciado nº 08 desta Turma Recursal, restando pacífico o entendimento de que somente na via da excepcionalidade o laudo oficial cede passo aos elementos de prova carreados pela parte autora, vale dizer, diante de prova material robusta e harmônica ou comprovada grave falha no laudo pericial, hipóteses não evidenciadas neste caso.

Por fim, nenhum fato novo, argumento ou mesmo prova já acostada aos autos pela parte autora teve o condão de modificar o juízo de valor já firmado e por este juízo ratificado, convindo anotar que as impugnações recursais já foram conhecidas e afastadas na sentença, não tendo sido apresentado outros elementos que justificassem a reforma da decisão, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Sem custas judiciais. Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do §3º, art. 98 do novo CPC, em razão da gratuidade de justiça deferida.

Diante do exposto, **voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento.**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 474**

# Poder Judiciário
# JUSTIÇA FEDERAL
# Seção Judiciária do Espírito Santo
# 1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000296151v24** e do código CRC **3869a500**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/9/2019, às 13:17:46

---

**0028272-80.2017.4.02.5055** **500000296151 .V24 JES10867© JES7058**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 475**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 0002461-36.2017.4.02.5050/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

**RECORRENTE**: MANOEL FERREIRA DOS SANTOS (AUTOR)

**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

# RELATÓRIO

**Sumário:** Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença (NB 615.284.954-7), a partir de 31/10/2016.

**Sentença (evento 28):** julgou improcedente o pedido da parte autora, com fundamento na perícia judicial, tendo em vista a possibilidade do desempenho de atividades compatíveis com as limitações funcionais apresentadas e ainda, em razão da conclusão do processo de reabilitação profissional na função de porteiro e assitente administrativo, sendo assim legítima a cessação do benefício NB 615.284.954-7.

**Razões da parte recorrente (evento 34):** diz que deve ser concedida a tutela antecipada em virtude da parte recorrente não poder exercer as suas atividades laborativas e por passar por muitas dificuldades financeiras, por conta da sua incapacidade; no mérito, que o benefício de auxílio-doença deve ser mantido até que seja efetivamente reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe venha a garantir subsistência, pois trata-se de idoso com sequela e sem perspectiva de inserção no mercado de trabalho.

Os elementos para aferir a pretensão posta em Juízo são os seguintes:

a) profissão habitual: auxiliar de serviços gerais (qualificação inicial);

b) idade atual: 61 anos (evento 1, Outros 2);

c) grau de escolaridade: ensino fundamental incompleto (evento 38, Outros 20);

d) laudos e exames médicos: laudos particulares (evento 1, Outros 2)

> * 22/04/2016 - atesta queda com trauma, evidenciado fratura de plato tibial medial e cabeça de fíbula, aguardando tratamento cirúrgico;
>
> * 20/04/2016 - relata história clínica;
>
> * 13/10/2016 - relata fratura, atesta incapacidade definitiva para atividades que exijam esforço físico para os MMII assim como ortostase e deambulação prolongada.

e) laudo SABI (evento 38, Outros 20)

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 475**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

> * 26/08/2016 - *"HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA PARA RECUPERAÇÃO PÓS OPERATÓRIA E REALIZAR FISIOTERAPIAS PARA REABILITAÇÃO FUNCIONAL. FIXO DID E DII NA DATA DA INTERNAÇÃO NO HOSPITAL:19/04/2016, COM ISENÇÃO DE CARÊNCIA - CONCEDO BENEFÍCIO ATÉ 31/10/2016".*
>
> * 21/11/2016 - Existe incapacidade laborativa. Encaminhado ao programa de reabilitação profissional.
>
> * 17/04/2017 - Existe incapacidade laborativa. *"Após avaliação conjunta dos elementos técnicos contidos nesta perícia e exame médico pericial concluo haver indicação de reabilitação profissional". "Baixa escolaridade e oriento, matrícula no EJA para elevação de escolaridade, para nível que permita a sua reabilitação". "Funções/setores possíveis, de modo não exclusivo: setor de almoxarifado, classificação, conferência e triagem, administrativos, recepção, portaria, comunicação interna e externa".*

A sentença julgou improcedente o pedido, com a seguinte fundamentação na parte que interessa ao julgamento do feito:

> *"In casu, em perícia realizada em 15.02.2017 (**evento 18**), o perito nomeado pelo Juízo, médico especialista em ortopedia, diagnosticou "Gonartrose pós traumática no joelho direito devido à fratura do platô tibial consolidada" (**quesito 3**). Concluiu pela incapacacidade definitiva do autor para o exercício de sua atividade laborativa habitual de auxiliar de obras, devido à sobrecarga sobre a articulação do joelho direito. Elucidou o especialista que o autor apresenta dificuldade para deambular por longos trajetos, subir e descer escadas, carregar peso e ficar em pé ou ajoelhado por longos períodos (**quesito 6 e 7**).*
>
> *Assegurou o expert a possibilidade de reabilitação do autor para o desempenho de atividades de cunho administrativo (**quesito 12**)".*
>
> *(...)*
>
> *"Verificado nos autos que o autor foi encaminhado ao programa de reabilitação profissional, foi determinada a intimação da APSADJ para informar a respeito de sua conclusão, bem como sobre a situação do NB 615.284.954-7 **(evento 87).***
>
> *Em cumprimento à determinação do Juízo, foram anexados aos autos os documentos do evento 97, que comprovam que o autor concluiu os cursos de porteiro, com duração de 40 (quarenta) horas **(evento 97 - página 41),** e de assistente administrativo, com duração de 80 (oitenta) horas **(evento 97 - página 69)".***
>
> (...)

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 475**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

*"Em que pese a manifestação autoral na petição do evento 103, não há elementos nos autos que permitam infirmar a conclusão da perícia judicial no sentido de que o segurado pode desempenhar atividades compatíveis com suas limitações funcionais. Além disso, o autor pode desempenhar funções que não exijam elevada escolaridade e/ou qualificação profissional.* ***Assim, suas condições pessoais não são diferentes daquelas dos trabalhadores que estão na mesma faixa etária e possuem baixa qualificação.***

*Assim, comprovada a conclusão da reabilitação profissional, reputo legítima a cessação do benefício NB 615.284.954-7 levada a efeito pelo INSS em 03.04.2019 (evento 97 – página 79)".*

# VOTO

De início, registre-se que o auxílio-doença acha-se disciplinado a partir do artigo 59, da Lei nº 8.213/1991, é concedido, em tese, por motivo de incapacidade laboral provisória, por mais de quinze dias. Seu valor corresponde a 91% do salário-de- benefício, nunca inferior ao salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição da República.

A doutrina tem a seguinte compreensão sobre a matéria:

> *"O auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. É, assim, benefício concedido em caráter provisório, enquanto não há conclusão definida sobre as conseqüências da lesão sofrida. O beneficiário será submetido a tratamento médico e a processo de reabilitação profissional, devendo comparecer periodicamente à perícia médica (prazo não superior a dois anos), a quem caberá avaliar a situação" (Marcelo Leonardo Tavares; in Direito Previdenciário, 2ª ed., ed. Lumen Juris, Rio, 2000, pg.86).*

A aposentadoria por invalidez (art. 42 a 47, da Lei nº 8.213/1991) é benefício previsto para os casos de incapacidade permanente para qualquer atividade laboral, sendo pago no percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Ademais, seus segurados, da mesma forma que os beneficiários em gozo de auxílio-doença, estão obrigados, em que pese o caráter permanente, a submeter-se a perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento da aposentadoria se houver recuperação (arts. 101 e 47, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 70, da Lei nº 8.212/1991).

Ambos os benefícios exigem para a sua concessão a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigido em lei, diferenciando-se entre si pela permanência ou temporariedade da incapacidade, quando se dará ensejo àquele ou a este benefício, respectivamente.

No caso sob exame, o cumprimento do período de carência e a qualidade de segurado, considerando a data do requerimento administrativo ou mesmo a cessação do benefício, são fatos incontroversos. A controvérsia cinge-se, então, ao fato da continuidade de manutenção

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 475**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

do benefício de auxílio-doença em virtude de impossibilidade real de reabilitação da parte autora.

No mérito, a conclusão do(a) profissional médico(a) (ortopedista) nomeado(a) para a perícia judicial realizada em 15/02/2017 (evento 18, Outros 9), foi de que a parte autora possui **incapacidade definitiva** para o seu trabalho habitual como auxiliar de obras, a despeito de sofrer de gonalgia à direita decorrente de fratura consolidada do platô tibial direito, e assim não possui aptidão física para a sua função atual devido à sobrecarga sobre a articulação sobre o joelho direito. Apresenta limitações para realizar atividades em que necessite ficar de pé, subir escada, deambular por longos períodos; todas essas atividades exigem a utilização dos MMII para deambulação, fator que sobrecarrega a articulação do joelho esquerdo. É possível estimar a data de início da incapacidade em abril de 2016, momento em que o periciado foi submetido a procedimento cirúrgico. Não é possível estimar o tempo necessário para recuperar a função, pois o desgaste sofrido pela repercussão da fratura do platô tibial culminará no quadro de gonartrose, patologia esta somente tratada com artroplastia do joelho direito. O periciado apresenta incapacidade definitiva para função habitual de auxiliar de obras, pois após ser submetido a uma ARTROPLASTIA DO JOELHO o mesmo não poderá realizar as atividades profissionais pregressas, porém, o mesmo pode ser reabilitado profissionalmente para funções de cunho administrativos (porteiros, ascensoristas, telefonista e etc).

Os laudos e exames médicos particulares juntados aos autos demonstram a existência das doenças indicadas na inicial e seu tratamento ao longo dos anos para os problemas de saúde referidos.

Aduz a parte autora que faz jus a manutenção do benefício de auxílio-doença até a sua real reabilitação, pois trata-se de idoso sem perspectiva de inserção no mercado de trabalho.

Verifico (evento 97, Informação de Benefício 1) que a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença, com início em 01/08/2016, o qual foi cessado em 03/04/2019 (evento 118).

Os laudos SABI (evento 38, Outros 20) atestaram a incapacidade da parte autora e mencionaram o seu encaminhamento para a reabilitação profissional, a qual foi realizada no período de 17/04/2017 a 03/04/2019, estando habilitada para o exercício da função de portaria e assistente administrativo, devendo ser respeitadas as restrições para atividades que exijam esforço físico (evento 97, Informação de benefício 1).

Quanto ao presente caso, a lei 8.213/91, em seu artigo 62, faz a seguinte delimitação:

> *Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de sua atividade habitual ou de outra atividade.*
>
> *§ 1º. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 475**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

Assim, o auxílio-doença só é devido até que haja a reabilitação para o desempenho de outra atividade laboral. Vê-se com isso que a obrigação legal foi observada pela autarquia federal, eis que já fornecida a reabilitação à parte autora, a qual, de forma genérica, deve lhe qualificar ao mercado de trabalho. Por fim, o Decreto nº 3.048/99:

> *Art. 140. Concluído o processo de reabilitação profissional, o Instituto Nacional do Seguro Social emitirá certificado individual indicando a função para a qual o reabilitando foi capacitado profissionalmente, sem prejuízo do exercício de outra para a qual se julgue capacitado.*
>
> *§ 1º Não constitui obrigação da previdência social a manutenção do segurado no mesmo emprego ou a sua colocação em outro para o qual foi reabilitado, cessando o processo de reabilitação profissional com a emissão do certificado a que se refere o caput.*

Além disso, considerando que a parte autora está apta ao exercício de nova função, o benefício foi corretamente cessado. Por outro lado, não compete ao réu a eficácia posterior do processo de reabilitação, ou seja, o sucesso na reinserção da parte autora na nova função, pois apenas é fornecido nova expertise, devendo buscar os meios próprios para a reintegração ao mercado de trabalho e nesse novo mister.

Conclui-se, portanto, que os problemas de saúde relatados não são capazes de manter a parte autora indefinidamente afastada além daquele período que já percebeu o benefício, bem como as funções para as quais foi reabilitada - portaria e assistente administrativo - não podem ser consideradas árduas (extremo), tampouco complexas a fim de serem incompatíveis com a referida doença, ao passo que sua idade lhe permite até mesmo ingressar em mais de uma função, mesmo que distinta daquela em que foi reabilitado.

Assim, restou comprovada a capacidade do recorrente para o exercício de atividade laboral diversa da que exercia (auxiliar de obras), situação que afasta a concessão do beneficio de auxílio-doença.

Por fim, nenhum fato novo, argumento ou mesmo prova já acostada aos autos pela parte autora teve o condão de modificar o juízo de valor já firmado e por este juízo ratificado, convindo anotar que as impugnações recursais já foram conhecidas e afastadas na sentença, não tendo sido apresentado outros elementos que justificassem a reforma da decisão, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Sem custas. Condeno o recorrente vencido ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/1995, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Diante do exposto, **voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento.**

---

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 475**

# Poder Judiciário
# JUSTIÇA FEDERAL
# Seção Judiciária do Espírito Santo
# 1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000271618v24** e do código CRC **743c3638**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/9/2019, às 13:17:44

---

**0002461-36.2017.4.02.5050** **500000271618 .V24 JES10867© JES7058**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 476**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5008789-10.2018.4.02.5001/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

**RECORRENTE**: RILSON DOS SANTOS SILVA (AUTOR)

**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

# RELATÓRIO

**Sumário:** Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença (NB 624.114.472-7), cessado em 28/02/2018.

**Sentença (evento 41):** julgou improcedente o pedido da parte autora, com fundamento na perícia judicial que atestou a incapacidade temporária para a atividade de pedreiro, porém sem inaptidão laboral para a atividade de porteiro, e ainda, em razão da conclusão do processo de reabilitação profissional na nova função, sendo assim legítima a cessação do benefício NB NB 624.114.472-7.

**Razões da parte recorrente (evento 34):** diz, no mérito, que o benefício de auxílio-doença deve ser concedido, pois a parte autora exerce atividade habitual como pedreiro, sendo que está incapacitado de exercer a sua profissão. Alega que o magistrado deixou a imparcialidade do caso concreto e produziu prova ilícita em favor da parte adversa, posto que o indeferimento administrativo teve por motivo a não constatação de incapacidade laborativa (como pedreiro), porém a sentença foi fundamentada no fato de a parte autora estar apta para laborar na atividade de porteiro, devido à reabilitação profissional. Aduz que a sentença contém o vício de ser extra petita.

Os elementos para aferir a pretensão posta em Juízo são os seguintes:

a) profissão habitual: pedreiro, reabilitado para a função de porteiro (evento 20, Relação de Salários de Contribuição 1);

b) idade atual: 50 anos (evento 1, Identidade 2);

c) laudos e exames médicos: laudos particulares

* (evento 1, Laudo 8) 26/07/2018 - atesta a doença;

* (evento 1, Laudo 9) 15/07/2011 - atesta a doença, sem condições de trabalho; 23/09/2011 - atesta a doença, sem condições de trabalho; 09/12/2011 - atesta a doença; 11/05/2012 - atesta a doença, necessita de afastamento de suas atividades por 90 dias; 06/05/2011 - atesta a doença, sugere afastamento do trabalho; 04/11/2011 - sem previsão de retorno ao trabalho; 11/04/2011 - atesta a doença; 27/07/2012 - atesta a doença e tratamento cirúrgico; 09/11/2012 - atesta a doença, sem previsão de alta; **18/01/2013 - atesta a doença e o tratamento cirúrgico realizado em 07/01/2013**; 22/08/2013 - paciente em pós-operatório, não está apto a realizar suas funções de trabalho; 11/07/2014 - paciente em tratamento;

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 476**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

* (evento 1, Laudo 10) 22/01/2016 - atesta a doença, que está em tratamento e sugere afastamento das atividades por período indeterminado para reabilitação; 20/03/2015 - paciente em tatamento, sem condições de exercer suas atividades profissionais; 22/05/2015 - paciente em tatamento, sem condições de exercer suas atividades profissionais; 24/08/2012 - paciente em tatamento;

* (evento 1, Laudo 11) 26/07/2018 - relata paciente em pós-operatório.

d) laudos SABI (evento 20, Relação de Salários de Contribuição 1)

* 07/06/2011, 22/07/2011 - existe incapacidade laborativa;

* 09/11/2011 - segurado está em fase de recuperação mas ainda com limitação para a atividade de pedreiro, fixo DCB 20/12/2011;

* 05/01/2012, 20/03/2012 - existe incapacidade laborativa;

* 14/05/2012, 17/05/2012, 31/07/2012, 29/08/2012 - Não existe incapacidade laborativa.

* 28/01/2013 - Inapto, período para recuperação de artrodese lombar;

*19/04/2013, 04/07/2013, 28/08/2013 - Existe incapacidade laborativa.

* 26/09/2013 - Pedreiro, sem vínculo empregatício, submetido a artrodese da coluna lombar, apresenta restrição para para atividades que requeira grandes esforços físicos, posturas antiergonômicas, ortostase prolongada. Ao OP para redirecionamento profissional;

* 27/03/2014, 24/07/2014, 04/12/2014, 07/05/2015, 04/09/2015 - Existe incapacidade laborativa;

* 06/04/2016 - Trata-se de renovação de benefício do segurado em Programa de Reabilitação Profissional cumprindo aumento de Escolaridade conforme documentação apresentada ao responsável pela orientação profissional e juntada ao processo físico.Apresenta declaração do EEEFM "Mestre Alvaro"em 20/01/2016, informando que encontra-se matriculado na 3ª etapa do EJA Ensino Fundamental. As aulas terão início em 15/02/2016;

* 23/01/2017, 13/06/2017, 12/12/2017 - Existe incapacidade laborativa;

* 28/02/2018 - **Segurado comparece para desligamento do programa de reabilitação profissional, após concluir curso de porteiro.** Entregue certificado. Existiu incapacidade laborativa;

* 07/08/2018 - 49 anos, atividade previa pedreiro, reabilitado pelo INSS para funçao de porteiro por doença degenerativa do coluna com artrodese, sem sinais atuais de agudizaçao e sem comprovaçao de incapacidade laborativa. Não existe incapacidade laborativa.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 476**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

A sentença julgou improcedente o pedido, com a seguinte fundamentação na parte que interessa ao julgamento do feito:

> *"Nesses termos, percebe-se que a cessação/indeferimento do benefício previdenciário de auxílio-doença por parte da Autarquia previdenciária ocorreu de forma correta e legal.*
>
> *Se o autor ficou em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença por quase 06 anos ( 07/01/2013 a 28/02/2018, NB 600.244.215-8), foi considerado pela perícia médica administrativa inapto definitivamente para exercer a atividade habitual e foi reabilitado posteriormente para exercer a atividade de porteiro, conferindo-lhe, assim, a formação nescessária par o exercício de tal função, não há justificativa legal para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, muito menos, para a concessão de aposentadoria por invalidez.*
>
> *O autor não apresenta idade que impeça sua recolocação no mercado. Apesar da baixa escolaridade, a reabilitação promovida pelo INSS conferiu certificação para o exercício da nova atividade. A dificuldade para inserção no mercado é circunstância que afeta igualmente toda a população economicamente ativa que busca colocação profissional, nao se tratando de vicissitude coberta pela Previdência Social.*
>
> *Portanto, não comprovada a existência de incapacidade laborativa para a atividade a qual fora reabilitado profissionalmente, não há como prosperar a pretensão autoral, por não preencher os requisitos legais".*

# VOTO

De início, registre-se que o auxílio-doença acha-se disciplinado a partir do artigo 59, da Lei nº 8.213/1991, é concedido, em tese, por motivo de incapacidade laboral provisória, por mais de quinze dias. Seu valor corresponde a 91% do salário-de- benefício, nunca inferior ao salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição da República.

A doutrina tem a seguinte compreensão sobre a matéria:

*"O auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. É, assim, benefício concedido em caráter provisório, enquanto não há conclusão definida sobre as conseqüências da lesão sofrida. O beneficiário será submetido a tratamento médico e a processo de reabilitação profissional, devendo comparecer periodicamente à perícia médica (prazo não superior a dois anos), a quem caberá avaliar a situação" (Marcelo Leonardo Tavares; in Direito Previdenciário, 2ª ed., ed. Lumen Juris, Rio, 2000, pg.86).*

A aposentadoria por invalidez (art. 42 a 47, da Lei nº 8.213/1991) é benefício previsto para os casos de incapacidade permanente para qualquer atividade laboral, sendo pago no percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Ademais, seus segurados, da mesma forma que os beneficiários em gozo de auxílio-doença, estão obrigados,

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 476**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

em que pese o caráter permanente, a submeter-se a perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento da aposentadoria se houver recuperação (arts. 101 e 47, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 70, da Lei nº 8.212/1991).

Ambos os benefícios exigem para a sua concessão a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigido em lei, diferenciando-se entre si pela permanência ou temporariedade da incapacidade, quando se dará ensejo àquele ou a este benefício, respectivamente.

No caso sob exame, a controvérsia cinge-se ao fato da incapacidade para o labor da parte autora para a função para a qual foi reabilitada.

No mérito, a conclusão do(a) profissional médico(a) (ortopedista e traumatologista) nomeado(a) para a perícia judicial realizada em 28/09/2018 (evento 14, Laudo 1), foi de que a parte autora possui **incapacidade temporária** para o seu trabalho habitual como pedreiro, pois sofre de doença discal lombar, de origem degenerativa. Apresenta limitações para deambular por médias e longas distâncias, ficar em pé por longos períodos, subir e descer escadas em demasia, trabalhar com a coluna fletida, trabalhar agachado e carregar peso superior a 5 quilos. Pode trabalhar sentado. É possível estimar a data de início da incapacidade em 20/04/2011, de acordo com o exame complementar mais antigo apresentado. É possível estimar o tempo necessário para recuperar a função em até 6 meses após iniciar tratamento efetivo. Sem indicação de tratamento cirúrgico no momento. Em resposta aos quesitos complementares, o expert atestou: *"Venho por meio desta complementar o Laudo Pericial referente a avaliação realizada em 28/09/2018. Segundo a avaliação daquela data o autor encontra-se apto para exercer a atividade de porteiro".*

Os laudos e exames médicos particulares juntados aos autos demonstram a existência das doenças indicadas na inicial e seu tratamento ao longo dos anos para os problemas de saúde referidos, inclusive a realização de cirugia em 07/01/2013.

Aduz a parte autora que faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, pois exerce atividade habitual como pedreiro, sendo que está incapacitado de exercer a sua profissão.

Os laudos SABI (evento 20, Relação de Salários de Contribuição 1) atestaram a incapacidade da parte autora e mencionaram o seu encaminhamento para a reabilitação profissional, a qual foi iniciada em 15/02/2016, estando, no momento, habilitado para o exercício da função de porteiro.

Verifico (evento 20, Relação de Salários de Contribuição 1) que a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença, com início em 07/01/2013, o qual foi cessado em 28/02/2018, após ter concluído o programa de reabilitação profissional para a função de porteiro e ter sido entregue o seu certificado. (Laudo SABI - evento 20, Relação de Salários de Contribuição 1)

Quanto ao presente caso, a lei 8.213/91, em seu artigo 62, faz a seguinte delimitação:

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 476**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

*Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de sua atividade habitual ou de outra atividade.*

*§ 1º. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.*

Assim, o auxílio-doença só é devido até que haja a reabilitação para o desempenho de outra atividade laboral. Vê-se com isso que a obrigação legal foi observada pela autarquia federal, eis que já fornecida a reabilitação à parte autora, a qual, de forma genérica, deve lhe qualificar ao mercado de trabalho. Por fim, o Decreto nº 3.048/99:

*Art. 140. Concluído o processo de reabilitação profissional, o Instituto Nacional do Seguro Social emitirá certificado individual indicando a função para a qual o reabilitando foi capacitado profissionalmente, sem prejuízo do exercício de outra para a qual se julgue capacitado.*

*§ 1º Não constitui obrigação da previdência social a manutenção do segurado no mesmo emprego ou a sua colocação em outro para o qual foi reabilitado, cessando o processo de reabilitação profissional com a emissão do certificado a que se refere o caput.*

Além disso, considerando que a parte autora está apta ao exercício de nova função, o benefício foi corretamente cessado. Por outro lado, não compete ao réu a eficácia posterior do processo de reabilitação, ou seja, o sucesso na reinserção da parte autora na nova função, pois apenas é fornecido nova expertise, devendo buscar os meios próprios para a reintegração ao mercado de trabalho e nesse novo mister.

Assim, restou comprovada a capacidade do recorrente para o exercício de atividade laboral diversa da que exercia habitualmente (pedreiro), situação que afasta a concessão do beneficio de auxílio-doença.

Posto isso, não há que se falar em sentença *extra petita*, pois a decisão judicial não foi diversa da postulada, visto que foi proferida dentro dos limites em que a lide foi proposta. No caso, foram analisados os requisitos para a concessão do benefício e as provas apresentadas nos autos, a saber, os laudos particulares, laudos SABI e laudo médico pericial, tendo sido constatado que no tempo do pedido administrativo apresentado em 26/07/2018, o recorrente se encontrava reabilitado para a função de porteiro, tendo sido concluído o seu processo de reabilitação em 28/02/2018.

Por fim, nenhum fato novo, argumento ou mesmo prova já acostada aos autos pela parte autora teve o condão de modificar o juízo de valor já firmado e por este juízo ratificado, convindo anotar que as impugnações recursais já foram conhecidas e afastadas na sentença, não tendo sido apresentado outros elementos que justificassem a reforma da decisão, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 476**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

Sem custas. Condeno a recorrente vencida ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do §3º, art. 98 do novo CPC, em razão da gratuidade de justiça. deferida (evento 4, Despacho/decisão 1).

Diante do exposto, **voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento**, nos termos da fundamentação supra.

---

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000281487v33** e do código CRC **8a82301c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/9/2019, às 13:17:51

---

**5008789-10.2018.4.02.5001** **500000281487 .V33 JES10867© JES7058**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 477**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5018969-85.2018.4.02.5001/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
**RECORRENTE**: FABIO DE ALMEIDA (AUTOR)
**RECORRIDO**: OS MESMOS

# RELATÓRIO

**Sumário:** Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença a partir da sua cessação indevida, em 25/06/2018 (evento 1, Petição Inicial 1), e/ou conversão em aposentadoria por invalidez, ou concessão de auxílio-acidente.

**Sentença (evento 28):** julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, com fundamento na perícia judicial que identificou incapacidade laboral definitiva, com possibilidade de reabilitação profissional, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença (NB 31/546.107.534-3) desde a cessação, em 25/06/2018, mantendo o pagamento do benefício até a conclusão do programa de reabilitação profissional. Determinou a aplicação do IPCA-E como critério para a correção monetária dos valores devidos e a aplicação dos índices oficiais da poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para os juros de mora, a partir da citação.

**Razões da recorrente - parte autora (evento 32, Recurso Inominado 1):** requer, preliminarmente, que seja anulada a sentença tendo em vista a ausência de respostas aos quesitos complementares, os quais poderiam comprovar a enfermidade e a função desempenhada pela parte autora; diz, no mérito, que a sentença deve ser reformada, por conta de sua incapacidade flagrante decorrente de doença degenerativa, conforme descrito nos laudos particulares e sua função habitual ser incompatível com os problemas de saúde apresentados. Alega a impossibilidade de reabilitação na função de vigia/porteiro, pois são atividades que demandam carregamento de peso e ainda por possuir baixíssima escolaridade. Requer a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

**Razões da recorrente - INSS (evento 36, Recurso Inominado 1):** diz, no mérito, que deve ser afastada a exigência de prévia submissão a processo de reabilitação profissional para a cessação do benefício, possibilitando, assim, a realização de perícia de elegibilidade pelo INSS e a cessação administrativa em caso de constatação de que não há patologia incapacitante, ou que a parte autora recuperou sua capacidade laborativa para sua atividade habitual ou para outro trabalho. Requer ainda aplicação integral dos critérios de juros e correção monetária previstos no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, até o trânsito em julgado do acórdão proferido no RE 870.947, ou, ao menos, a determinação de sobrestamento do feito até a publicação da decisão sobre a modulação dos efeitos.

Os elementos para aferir a pretensão posta em Juízo são os seguintes:

a) profissão habitual: ajudante de caminhão (qualificação inicial);

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 477**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

b) idade atual: 48 anos (evento1, Carteira de Trabalho 5);

c) grau de escolaridade: ensino fundamental incompleto (evento 13, Laudo 1, quesito 1)

d) laudos e exames médicos: laudos particulares (evento 1, Laudo 7)

* 12/06/2018 - atesta a doença, encaminha ao INSS para perícia médica.

* 11/12/2018 - atesta a doença e dificuldades do paciente em permancer sentado ou realizar esforço.

* 29/06/2018 - declaração de realização de tratamento fisioterapêutico para Lombociatalgia Bilateral.

e) laudo SABI (evento 1, Contestação 1)

* 08/06/2011 - "inapto, período para melhora clínica de lombalgia com comprometimento radicular";

* 29/07/2011 - existe incapacidade laborativa;

* 22/08/2011 - existiu incapacidade laborativa;

* 01/09/2011 - não existe incapacidade laborativa;

* 25/11/2011, 22/11/2013, 25/06/2018 - existiu incapacidade laborativa;

*28/09/2011, 09/11/2011, 01/12/2011, 14/12/2011, 18/01/2012 - não existe incapacidade laborativa.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, com a seguinte fundamentação na parte que interessa ao julgamento do feito:

> *"A natureza degenerativa significa que a evolução da doença é progressiva. Por isso, o perito afirmou que o autor não poderá voltar a exercer a atividade habitual. O fato de a patologia incapacitar o autor para exercer determinada atividade habitual não pressupõe que o autor não possa exercer atividade compatível com suas limitações.*
>
> *(...)*
>
> *Indefiro o quesito 1, porque o perito já afirmou que o autor pode ser reabilitado para funções sem sobrecarga na coluna. Indefiro o quesito 2, porque as condições pessoais do autor são avaliadas pelo juiz. Indefiro o quesito 3, porque as atividades foram sugeridas pelo perito a título exemplificativo.*
>
> *O perito confirmou que a incapacidade do autor para a atividade habitual é definitiva, mas considerou viável a reabilitação profissional.*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 477**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

*As condições pessoais ainda não permitem descartar de forma absoluta a viabilidade da reabilitação profissional. O autor, nascido em 5/7/1971, tem 47 anos de idade. Essa idade não constitui embaraço absoluto para a reinserção no mercado de trabalho. O grau de instrução do autor é de ensino fundamental incompleto (quesito 1, evento 13). O autor precisará frequentar curso para elevar o grau de escolaridade apenas em relação à conclusão do ensino fundamental para ter acesso a ocupações compatíveis com suas limitações.*

*A reabilitação profissional deve ser tentada. Por enquanto, o autor não tem direito à aposentadoria por invalidez, apenas ao auxílio-doença. Tem direito a receber o auxílio-doença ao menos até ser reabilitado para o exercício de outra atividade, consoante dispõe o art. 62 da Lei nº 8.213/91. O autor não tem direito ao acréscimo de 25% por necessidade de assistência permanente de terceiros, porque essa vantagem só pode ser deferida aos beneficiários de aposentadoria por invalidez. Ficou prejudicado o pedido de auxílio-acidente.*

*O perito examinou o autor em 25/2/2019 (evento 5) e estimou o início da incapacidade em 30/5/2018 (quesito 10). Assim, quando o auxílio-doença cessou, em 25/6/2018, o autor estava incapacitado para o trabalho.*

*O autor tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença NB 31/546.107.534-3 desde a cessação, em 25/6/2018".*

# VOTO

Como visto, a sentença ora atacada combateu todos os pontos de irresignação da parte autora, de forma destrinchada, inclusive como entende e julga este relator, vejamos.

De início, registre-se que o auxílio-doença acha-se disciplinado a partir do artigo 59, da Lei nº 8.213/1991, é concedido, em tese, por motivo de incapacidade laboral provisória, por mais de quinze dias. Seu valor corresponde a 91% do salário-de- benefício, nunca inferior ao salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição da República.

A doutrina tem a seguinte compreensão sobre a matéria:

> *"O auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. É, assim, benefício concedido em caráter provisório, enquanto não há conclusão definida sobre as conseqüências da lesão sofrida. O beneficiário será submetido a tratamento médico e a processo de reabilitação profissional, devendo comparecer periodicamente à perícia médica (prazo não superior a dois anos), a quem caberá avaliar a situação" (Marcelo Leonardo Tavares; in Direito Previdenciário, 2ª ed., ed. Lumen Juris, Rio, 2000, pg.86).*

A aposentadoria por invalidez (art. 42 a 47, da Lei nº 8.213/1991) é benefício previsto para os casos de incapacidade permanente para qualquer atividade laboral, sendo pago no percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Ademais, seus segurados, da mesma forma que os beneficiários em gozo de auxílio-doença, estão obrigados, em que pese o caráter

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 477**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

permanente, a submeter-se a perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento da aposentadoria se houver recuperação (arts. 101 e 47, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 70, da Lei nº 8.212/1991).

Ambos os benefícios exigem para a sua concessão a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigido em lei, diferenciando-se entre si pela permanência ou temporariedade da incapacidade, quando se dará ensejo àquele ou a este benefício, respectivamente.

No caso sob exame, o cumprimento do período de carência e a qualidade de segurado, considerando a data do requerimento administrativo ou mesmo a cessação do benefício, são fatos incontroversos. A controvérsia cinge-se, então, ao fato de estar ou não a parte autora totalmente incapacitada para qualquer trabalho.

Quanto às preliminares de cerceamento de defesa, inicialmente esclareço ser absolutamente aceitável que, diante da impossibilidade de se encontrar profissionais que sejam especialistas em todas as matérias deduzidas em juízo (habilitados nesta Justiça Federal), o magistrado, zelando pela celeridade do procedimento, nomeie profissionais que sejam capazes, por sua formação, de extrair as conclusões necessárias para a resolução da lide.

No caso dos autos, o(a) médico(a) designado(a) possui especialização em ortopedia, ramo da medicina próprio para o que se pretende, aferição ocupacional.

No presente caso, fica claro que a prova pericial, bem como os demais elementos constantes dos autos foram suficientes a elucidar as questões que ainda não estavam claras para o julgador no tangente à incapacidade do segurado.

Já o objetivo dos quesitos suplementares é o de, justamente, complementar a perícia quando as perguntas/quesitos originais não foram respondidas de forma clara e precisa pelo jusperito, o que enseja a necessidade de integração do parecer oficial para melhor subsidiar o julgador no momento da formação de sua convicção, não sendo esse, absolutamente, o caso dos autos.

Ademais, para que a sentença seja anulada sob essa alegação, deve-se questionar acerca da essencialidade dos quesitos ditos complementares para a apreciação da questão de incapacidade, em observância ao princípio da celeridade processual.

No caso dos autos, observo que eventuais esclarecimentos prestados em resposta aos quesitos complementares formulados pela parte autora em nada alterariam o desfecho da causa, visto que o fato gerador da concessão do benefício é a incapacidade e não o acometimento de doença, porquanto as indagações relativas à incapacidade já são eficazmente esclarecidas nos laudos periciais acostados.

Diante disso, conforme estabelece o art. 480 do CPC/2015, seria "*facultado ao magistrado a quo a realização de nova perícia apenas se a matéria discutida não lhe estivesse suficientemente esclarecida"*, o que não é o caso dos autos.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 477**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

Ressalta-se, ainda, o caráter auxiliar da prova pericial, sendo esse meio de prova mero norteador que através de quesitos pontuais fornece subsídios para a elucidação de questões específicas das quais o magistrado não possui conhecimento técnico aprofundado, colaborando apenas para uma aferição mais precisa da real situação do jurisdicionado. Dentro desta lógica, sendo a perícia judicial um meio auxiliar de aferição da verdade real, estando presentes outros elementos que comprovem a existência da capacidade ou incapacidade do segurado, torna-se desnecessária a produção de outras provas caso o magistrado entenda que a causa esteja madura para julgamento.

Na oportunidade, ressalto que a simples existência de doença não é fator determinante e exclusivo para existência de incapacidade. Isso porque a pessoa pode estar doente e não estar incapaz para a atividade que declarou exercer, ou qualquer outro labor nos limites de sua moléstia. Dessa forma, a incapacidade é reconhecida quando a parte autora não possui condições físicas ou mentais para o exercício do labor, podendo ser de forma total ou parcial e temporária ou permanente. O médico-perito não avalia apenas a doença, mas sim a incapacidade para o labor e/ou para demais atividades. Desse modo, resta claro que a existência da doença, por si só, não significa impedimento ao trabalho.

No mérito, a conclusão do(a) profissional médico(a) (ortopedista) nomeado(a) para a perícia judicial realizada em 25/02/2019 (evento 13, Laudo 1), foi de que a parte autora possui incapacidade definitiva para o seu trabalho habitual, pois sofre de abaulamento discal em L4-L5 com volumosa protrusão, sendo que apresenta limitações funcionais para carregar peso e não pode continuar a exercer a sua atividade de ajudante de caminhão, pois corre o risco de haver agudização do seu quadro clínico. A sua incapacidade teve início em 30/05/2018 e está apto a realizar qualquer atividade que não exija sobrecarga da coluna, como porteiro ou vigia.

Os laudos e exames médicos particulares juntados demonstram a existência das doenças indicadas na inicial e seu tratamento ao longo dos anos para os problemas de saúde referidos, no entanto, não atestam a existência de incapacidade total e definitiva para toda e qualquer atividade laboral.

Pelo que se depreende de tudo que foi apurado, a parte autora se encontra incapacitada definitivamente para o labor habitual, isso com base na perícia judicial, que atestou limitações às atividades que demandam carregar peso e que acarretem sobrecarga na coluna, mas não há nos autos prova de incapacidade total para o exercício de toda e qualquer função.

Desta forma, entendo que a parte poderá retornar às atividades laborativas em outra função, considerando a idade ativa do recorrente (48 anos), o que revela a possibilidade de reabilitação profissional em atividade que respeite sua limitação física.

Registro que a persistência de eventual incapacidade parcial não impede o exercício de um trabalho remunerado.

Diante do exposto, concluo que não restaram cumpridos os requisitos para a concessão do benefício requerido e por isso, por ora, a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 477**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

Quanto a obrigatoriedade de reabilitação profissional para que o INSS possa cessar o benefício de auxílio-doença, inicialmente, que para que seja aferida a necessidade de concessão desse serviço é indispensável que o requerente esteja incapacitado para sua função habitual. Nesse sentido:

> *PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. INCIDENTE ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TEMA 177. PREVIDENCIÁRIO. READAPTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL DA DEFLAGRAÇÃO DO PROCEDIMENTO. VEDAÇÃO À DETERMINAÇÃO PRÉVIA DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NO CASO DE INSUCESSO DA READAPTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REAVALIAÇÃO PELO INSS DAS CONDIÇÕES MÉDICAS LEVADAS EM CONSIDERAÇÃO PELA SENTENÇA E ACOBERTADAS PELA COISA JULGADA. TESE FIRMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É INAFASTÁVEL A POSSIBILIDADE DE QUE O JUDICIÁRIO IMPONHA AO INSS O DEVER DE INICIAR O PROCESSO DE REABILITAÇÃO, NA MEDIDA EM QUE ESTA É UMA PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE, POSSUINDO UM CARÁTER DÚPLICE DE BENEFÍCIO E DEVER, TANTO DO SEGURADO, QUANTO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.* ***2. TENDO EM VISTA QUE A ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE READAPTAÇÃO É MULTIDISCIPLINAR, LEVANDO EM CONTA NÃO SOMENTE CRITÉRIOS MÉDICOS, MAS TAMBÉM SOCIAIS, PESSOAIS ETC., SEU SUCESSO DEPENDE DE MÚLTIPLOS FATORES QUE SÃO APURADOS NO CURSO DO PROCESSO, PELO QUE NÃO É POSSÍVEL A DETERMINAÇÃO DA REAPADTAÇÃO PROPRIAMENTE DITA, MAS SOMENTE DO INÍCIO DO PROCESSO, ATRAVÉS DA PERÍCIA DE ELEGIBILIDADE.*** *3. PELOS MESMOS MOTIVOS, NÃO SE AFIGURA POSSÍVEL A DETERMINAÇÃO, DESDE LOGO, DE QUE HAJA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NO CASO DE IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO, HAVENDO INÚMERAS OCORRÊNCIAS QUE PODEM INTERFERIR NO RESULTADO DO PROCESSO, PELO QUE A ESCOLHA PELA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ SOMENTE PODE OCORRER NO CASO CONCRETO E À LUZ DE UMA ANÁLISE PORMENORIZADA PÓS INÍCIO DA REABILITAÇÃO. 4. POR FIM, NÃO PODE O INSS, SOB PRETEXTO DE QUE JÁ CUMPRIU A DETERMINAÇÃO JUDICIAL AO INICIAR A REABILITAÇÃO, REAVALIAR A CONDIÇÃO DE INCAPACIDADE MÉDICA QUE FICOU ACOBERTADA PELA COISA JULGADA NOS AUTOS DE ORIGEM, CESSANDO O AUXÍLIO-DOENÇA DE QUE GOZE A PARTE, SALVO A SUPERVENIÊNCIA DE FATOS NOVOS. 5. TESE FIRMADA:1.* ***CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE, NÃO SENDO O CASO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 47 DA TNU, A DECISÃO JUDICIAL PODERÁ DETERMINAR O ENCAMINHAMENTO DO SEGURADO PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE ELEGIBILIDADE À REABILITAÇÃO PROFISSIONAL, SENDO INVIÁVEL A CONDENAÇÃO PRÉVIA À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONDICIONADA***

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 477**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

> ***AO INSUCESSO DA REABILITAÇÃO;*** *2. A ANÁLISE ADMINISTRATIVA DA ELEGIBILIDADE À REABILITAÇÃO PROFISSIONAL DEVERÁ ADOTAR COMO PREMISSA A CONCLUSÃO DA DECISÃO JUDICIAL SOBRE A EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE, RESSALVADA A POSSIBILIDADE DE CONSTATAÇÃO DE MODIFICAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS APÓS A SENTENÇA. 6. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Acórdão n.05066987220154058500.Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma). Relator RONALDO JOSE DA SILVA. Data de Publicaçao:26/02/2019.*

A concessão da reabilitação profissional é obrigatória no caso de incapacidade definitiva para a função habitual. E assim dispõe a Lei 8.213/91 sobre a reabilitação profissional:

> *Art. 89. A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência,* ***os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive****.*

Pelo que se depreende dos autos, a parte autora se encontra incapacitada definitivamente para a sua função habitual de ajudante de caminhão, com base na perícia judicial e, por isso, faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença até a conclusão do processo de reabilitação profissional pelo INSS para outra função que respeite suas limitações físicas, conforme mencionado na sentença *a quo*.

Recorreu a autarquia federal, também, pleiteando a reforma dos consectários, sob o fundamento de que enquanto na pendência de modulação dos efeitos das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF pelo E. STF, mostra-se plenamente válida a aplicabilidade da Lei nº 11.960/2009.

Acerca da matéria devolvida em razões recursais, assevero que em 20/09/2017, quando do julgamento do RE 870.947/SE, *leading case* de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou as seguintes teses:

> *O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 477**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

*(CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.*

Ratificou-se, portanto, no julgado, que a utilização da TR fere o objetivo primordial da correção monetária, que é a manutenção do valor da moeda. Considerando a especial aplicação para o Judiciário, onde as demandas podem se estender por longos anos, observo que a busca pela garantia da preservação do valor da moeda deve ser privilegiada, sob pena de enriquecimento ilícito e, deste modo, não parece razoável perpetrar o manejo de índice já reputado, desde os idos de 1992 (ano do julgamento da ADI 493), como imprestável para fins de correção monetária às liquidações de sentença, hipótese tratada nos autos.

Desse modo, quanto à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, mantenho afastada a incidência da TR, vez que inconstitucional a aplicação do artigo 1º-F da Lei n.º 9494/97, nos termos do julgamento do E. STF ora citado, convindo anotar, por oportuno, que o próprio Manual de Cálculos da Justiça Federal, com deliberação do CJF, datado de Dezembro de 2013, já afastou a aplicação da TR, devendo ser observado o IPCA para as demandas assistenciais e INPC para as previdenciárias, na forma do Manual acima.

Portanto, em resumo, a aplicação dos juros de mora desde a citação será consoante índices previstos no art. 1º-F da Lei 11.960/09, bem como correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

No mais, ainda que pendente de trânsito em julgado, bem como eventual modulação de seus efeitos, trata-se de tema acessório e que pode ser conhecido de ofício a qualquer tempo, logo, caso se modifique o marco inicial daquela determinação em eventual modulação de seus efeitos, poderá o réu se insurgir até mesmo na fase de cumprimento da sentença/execução.

Assim, nenhum fato novo, argumento ou mesmo prova já acostada aos autos pela parte autora teve o condão de modificar o juízo de valor já firmado e por este juízo ratificado, convindo anotar que as impugnações recursais já foram conhecidas e afastadas na sentença, não tendo sido apresentado outros elementos que justificassem a reforma da decisão, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Sem custas, na forma do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996. Honorários advocatícios, devidos pelo INSS, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Condeno também a recorrente vencida ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do §3º, art. 98 do novo CPC, em razão da gratuidade de justiça que ora defiro.

**Nestes termos, voto por conhecer dos recursos da parte autora e do INSS negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação supra.**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 477**

# Poder Judiciário
# JUSTIÇA FEDERAL
# Seção Judiciária do Espírito Santo
# 1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000275548v27** e do código CRC **f4cfd4d2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/9/2019, às 13:17:53

---

**5018969-85.2018.4.02.5001** **500000275548 .V27 JES10867© JES7058**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 478**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5000207-18.2018.4.02.5002/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

**RECORRENTE**: MARCIO FRAGA LEAL (AUTOR)

**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

# RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em razão de omissão e contradição no acórdão proferido por esta Turma Recursal.

Sustenta, para tanto, que houve vício no julgamento, que, segundo afirma ocorreu sem a análise correta dos elementos constantes dos autos, dado que a nova sistemática dos juros e correção monetária definida pelo STF em 20/09/2017, quando do julgamento do RE 870.947/SE, está pendente de modulação de seus efeitos, principalmente quanto ao marco inicial daqueles consectários, logo, pede o mesmo tratamento dado por aquele órgão máximo de jurisprudência nas ADI 4425 e 4357, por analogia.

# VOTO

Os embargos de declaração, como sabemos, constituem recurso de motivação vinculada, cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos insertos no art. 48 da Lei nº 9.099/1995, com as alterações promovidas pelo novo CPC, quais sejam, os de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. No caso, pela leitura da arguição do embargante, verifica-se que esse aponta a existência de omissão/contradição no julgado.

Compulsados os autos, observo que não assiste razão ao embargante. Com efeito, todas as teses necessárias ao julgamento da causa foram devidamente analisadas na decisão colegiada e no mérito nenhum vício sanável nesta seara o modificaria. É que, quanto aos consectários, observo o realinhamento do entendimento desta C. Turma Recursal ao posicionamento adotado pelo E. STF em 20/09/2017, quando do julgamento do RE 870.947/SE, *leading case* de repercussão geral, segundo o qual "*na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina*".

Já com relação aos juros de mora, ficou assentado no referido julgado que "*quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09*".

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 478**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

Desta forma, a aplicação dos juros de mora desde a citação será consoante índices previstos no art. 1º-F da Lei 11.960/09, bem como correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

No mais, ainda que pendente de trânsito em julgado, bem como eventual modulação de seus efeitos, trata-se de tema acessório e que pode ser conhecido de ofício a qualquer tempo, logo, caso se modifique o marco inicial daquela determinação em eventual modulação de seus efeitos, poderá o réu se insurgir até mesmo na fase de cumprimento da sentença/execução. De qualquer sorte, o Manual de Cálculos do CJF se orienta e é corrigido constantemente para, justamente, observar o entendimento jurisprudencial consolidado, inclusive no que se refere à atualização do RPV/Precatório.

Outrossim, e de forma geral, o fato de o acórdão guerreado não ter se manifestado expressamente sobre todos os elementos citados como causa e fundamento de sua pretensão ou mesmo da defesa não leva à conclusão de que foram ofendidos os arts. 48 da Lei nº 9.099/1995 ou mesmo os arts. 1.022 e seguintes do novo Código de Processo Civil, pois o julgador deve fundamentar sua decisão se restringindo aos argumentos/teses, artigos de lei e jurisprudência invocados, e não rebater tudo que mencionado, de tal sorte que a insatisfação quanto ao deslinde da causa não oportuniza a oposição de embargos de declaração, sem que se achem presentes os elementos constitutivos definidos pela Lei como causa eficiente de sua incidência. Nesses termos: STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Esclareço, ainda, que mesmo sendo inadmitidos ou mesmo rejeitados no mérito, os elementos suscitados nos embargos são suficientes para fins de pré-questionamento, nos termos do art. 1.025 do novo CPC.

Consigne-se, a via dos embargos declaratórios não deve ser utilizada para veiculação de mero inconformismo, cabendo, para isso, recurso próprio.

Diante de todo o exposto, voto por rejeitar os embargos de declaração.

---

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000271884v4** e do código CRC **0e64336e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/9/2019, às 13:17:47

---

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 479**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5001020-33.2018.4.02.5006/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
**RECORRIDO**: MARIA EDUARDA SANTOS DE LIMA (AUTOR)

# RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-reclusão e condenou a autarquia federal a concessão do benefício bem como ao pagamento dos atrasados. Alega a recorrente, em síntese, que como o segurado encontrava-se desempregado no momento do recolhimento à prisão, deve ser levado em consideração seu último salário de contribuição, que é acima do valor estabelecido na Portaria de regência, e não a "renda zero", como consignado na sentença. Recorreu a autarquia federal, também, pleiteando a reforma dos consectários, sob o fundamento de que enquanto na pendência de modulação dos efeitos das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF pelo E. STF, mostra-se plenamente válida a aplicabilidade da Lei nº 11.960/2009.

# VOTO

Acerca da matéria, observo que o benefício de auxílio-reclusão encontra-se disciplinado pelo art. 201, inciso IV, da Constituição Federal, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98, art. 80 da Lei nº 8.213/91 e arts. 116 a 119 do Decreto nº 3.048/99 e é devido aos dependentes do segurado de baixa renda. Conforme interpretação dada à regra pelo STF, considera-se, para o deferimento do benefício previdenciário, apenas a renda do segurado, não importando a renda de seus dependentes (RE 587.365).

Estabelece o art. 80 da Lei 8.213/91 que *"O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço."*

Já o art. 13 da EC 20/1998 é claro ao dispor que *"Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."* Como desde então não foi editada lei alguma, o valor de R$ 360,00 vem sendo atualizado por normas infralegais, quais sejam, Portarias do MPS.

Para a aferição da renda bruta a que se refere o art. 13 da EC 20/1998, a consideração do último salário recebido pelo segurado não abrange as verbas rescisórias (indenização de férias não gozadas, pagamento antecipado de aviso prévio, etc), as quais não são pagas com habitualidade (art. 201, § 11, da CRFB/1988).

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 479**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

Pois bem, acerca da situação de desemprego ao tempo da prisão, este juízo possui entendimento alinhado com recente julgado da 2ª Turma do E. STJ que, por unanimidade, assegurou a concessão do benefício ao segurado desempregado entendendo que deve-se levar em consideração não o último salário de contribuição antes da prisão, mas sim a renda efetivamente auferida no momento do recolhimento, sendo que no caso de desemprego a ausência de renda do segurado significa "renda zero" e induz ao preenchimento do requisito legal referente ao critério econômico, qual seja, de segurado de baixa renda. À propósito, trago à colação ementa da referida decisão:

> *"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*
>
> *1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico.*
>
> *2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional.*
>
> *3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda".*
>
> *4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor.*
>
> *5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa".*
>
> *6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social." (art. 15, II, da Lei 8.213/1991).*
>
> *7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 479**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

> *do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260.*
>
> *8. Recursos Especiais providos. (REsp 1480461/SP, Relator(a)Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/09/2014, Data da Publicação/Fonte DJe 10/10/2014)*

Sobre a divergência jurisprudencial acerca da matéria, convém anotar que em sessão realizada no dia 08/10/2014 a Turma Nacional de Uniformização alterou o entendimento anteriormente adotado no PEDILEF 200770590037647 para estabelecer que os requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-reclusão devem ser analisados segundo a legislação vigente à época da prisão, e que, se na data do efetivo recolhimento à prisão o segurado encontrava-se desempregado, não haveria renda a ser considerada, restando atendido, portanto, o critério para aferição da "baixa renda" (PEDILEF 50002212720124047016).

No caso, observo que o segurado foi preso em 18/11/2016 (fls. 03, "dados básicos da concessão 3", ev.1) e consta nos autos informação de que o último vínculo empregatício antes da prisão cessou em 09/2015 (fls. 19, "dados básicos da concessão 3", ev.1), tendo recebido seguro desemprego, o que prorrogou sua qualidade de segurado até 14/11/2017, ou seja, encontrava-se desempregado quando foi preso. Assim, conforme toda a fundamentação supra, segundo o qual o segurado que se encontra desempregado tem renda igual a zero, sendo irrelevante se o último salário de contribuição, meses atrás, teve valor expressivo, reconheço à parte autora o direito à percepção do benefício previdenciário pleiteado, devendo ser mantida integralmente a sentença prolatada, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Acerca da matéria devolvida em razões recursais, assevero que em 20/09/2017, quando do julgamento do RE 870.947/SE, *leading case* de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou as seguintes teses:

> *O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 479**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

Ratificou-se, portanto, no julgado, que a utilização da TR fere o objetivo primordial da correção monetária, que é a manutenção do valor da moeda. Considerando a especial aplicação para o Judiciário, onde as demandas podem se estender por longos anos, observo que a busca pela garantia da preservação do valor da moeda deve ser privilegiada, sob pena de enriquecimento ilícito e, deste modo, não parece razoável perpetrar o manejo de índice já reputado, desde os idos de 1992 (ano do julgamento da ADI 493), como imprestável para fins de correção monetária às liquidações de sentença, hipótese tratada nos autos.

Desse modo, quanto à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, mantenho afastada a incidência da TR, vez que inconstitucional a aplicação do artigo 1º-F da Lei n.º 9494/97, nos termos do julgamento do E. STF ora citado, convindo anotar, por oportuno, que o próprio Manual de Cálculos da Justiça Federal, com deliberação do CJF, datado de Dezembro de 2013, já afastou a aplicação da TR, devendo ser observado o IPCA para as demandas assistenciais e INPC para as previdenciárias, na forma do Manual acima.

Portanto, em resumo, a aplicação dos juros de mora desde a citação será consoante índices previstos no art. 1º-F da Lei 11.960/09, bem como correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

No mais, ainda que pendente de trânsito em julgado, bem como eventual modulação de seus efeitos, trata-se de tema acessório e que pode ser conhecido de ofício a qualquer tempo, logo, caso se modifique o marco inicial daquela determinação em eventual modulação de seus efeitos, poderá o réu se insurgir até mesmo na fase de cumprimento da sentença/execução.

Por estes fundamentos, **CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS,** mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos.

Sem custas. Condeno o recorrente vencido ao pagamento da verba honorária que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do "caput" do art. 55 da Lei 9.099/95.

VOTO POR CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

---

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000289262v3** e do código CRC **984aee73**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/9/2019, às 13:17:49

---

**5001020-33.2018.4.02.5006** **500000289262 .V3 JESX51399© JES7058**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 480**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 0009958-55.2018.4.02.5054/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
**RECORRENTE**: SEBASTIAO FIRME (AUTOR)
**RECORRIDO**: OS MESMOS

# RELATÓRIO

1. Trata-se de recursos inominados interpostos pelo INSS e pelo autor contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido apenas para declarar como tempo especial o período de 08.11.1984 a 30.06.1994, em que o autor trabalhou exposto a radiação não ionizante (luz solar). A sentença julgou improcedente o pedido de reconhecimento como tempo especial do período de 06.03.1997 a 24.01.2014, em que o autor alegou, na petição inicial ter prestado serviço exposto a agentes físico (ruído) e biológico (microorganismos).

2. O INSS, em suas razões, alega que somente a radiação de fonte artificial pode dar ensejo à especialidade do período. A de fonte natural não pode. Além disso, sustenta que a profissão exercida pelo autor no período em tela não é enquadrável nas atividades previstas nos Decretos nos. 53.831/1964 e 83.080/1979. Ao final, pede a reforma da sentença para excluir a especialidade declarada.

3. O autor, em suas razões, impugnou a sentença em relação aos agentes biológicos. Aduziu que no período de 06.03.1997 a 24.01.2014 trabalhou para o Município de Colatina e teve, entre suas funções, a de abrir valas para a construção e/ou manutenção de redes água e esgoto e a de abrir valas para a construção de redes de manilhas. No desempenho dessas atividades, afirma que esteve exposto a microorganismos, cujo contato, ainda que eventual, seria apto a configurar a especialidade do serviço. Ao final, pede a reforma da sentença para que o período de 06.03.1997 a 24.01.2014 seja considerado como tempo especial.

4. O autor e o INSS contra-arrazoaram o recurso um do outro, pedindo o seu respectivo desprovimento.

# VOTO

5. A definição e a comprovação da natureza especial da atividade para fins de cobertura previdenciária, após inúmeras alterações legislativas desde a edição da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, que instituiu o benefício da aposentadoria especial, é feita, desde a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, da seguinte forma:

a) até o advento da Lei n. 9.032/1995 a comprovação do exercício de atividade especial deve ser feita por meio de cotejo da categoria profissional do segurado com a classificação prevista no Anexo do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 480**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Havia presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos - salvo a ruído e a calor, que exigem medição - para as profissões enquadradas. A jurisprudência permite o reconhecimento como tempo especial de atividades não enquadradas nos decretos, desde que comprovada a exposição aos agente nocivos, de forma habitual (TNU, Súmula n. 49 e Pedilef n. 200771950012920), por perícia (STJ, REsp n. 600.277; Súmula do extinto TFR n. 198);

b) após a edição da Lei n. 9.032/1995, não bastava mais ao segurado comprovar a atividade profissional. A partir de então, passou a ser necessário demonstrar que a atividade especial não era exercida de forma ocasional ou intermitente e que o segurado trabalhou exposto aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão da aposentadoria especial.

5.1. Em resumo, até 28.04.1995, data de entrada em vigor da Lei n. 9.032/1995, o segurado deve demonstrar o enquadramento de sua categoria profissional nos decretos mencionados ou provar, por perícia, que trabalhou, de forma habitual, ainda que intermitente (Súmula n. 49 da TNU), sob condições especiais. A partir de 29.04.1995, passou a ter de comprovar o trabalho sob condições especiais, de forma habitual e permanente, pelo período cuja declaração como tempo especial pretendesse.

5.2. A comprovação do tempo de serviço em condições especiais, de 29.04.1995 a 05.03.1997, passou a ser por meio dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN 8030. A partir de 06.03.1997, data de entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, até 31.12.2003, a comprovação do tempo de serviço especial passou exigir laudo técnico e de 01.01.2004 em diante passou-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) (TNU, Processo n. 0000020-09.3801.7.07.4134).

5.3. Os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, bem como a sua associação, considerados para fins de aposentadoria especial, encontram-se previstos na legislação da época da atividade, a saber: a) até 05.03.1997, o Decreto n. 53.831/1964 e os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979; b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, o Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997; e c) a partir de 07.05.1999, o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999 (Regulamento da Previdência Social). Esclareça-se, porém, que o rol de agentes nocivos não é taxativo, podendo o autor provar as condições especiais sob as quais trabalhou por perícia (TNU 0008484-51.2015.4.01.3900).

6. Essas são as premissas gerais que vão orientar o julgamento do mérito aplicadas em conjunto com as particulares exigidas pelo caso concreto.

7. O PPP juntado no evento 16, fls. 134/141 registra que no período de 08.11.1984 a 31.12.1989 o autor trabalhou para o Município de Colatina como operário (obras) e tinha por atividades executar a operação dos maquinários de dragagem, executar serviços de manutenção mecânica em geral dos maquinários de dragagem e executar serviços de abastecimento de combustível da draga. O PPP informa, ainda, que no exercício de suas funções o autor esteve exposto a ruído na intensidade de 95,4 dB (método de medição: dosimetria), a radiações não ionizantes (luz solar), a umidade, a hidrocarbonetos e a substâncias inflamáveis.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 480**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

7.1. Com relação à exposição a radiação não ionizante (luz natural), a TNU entende que, após a edição do Decreto n. 2.172/1997, passou a ser possível o reconhecimento das condições especiais do trabalho exercido sob exposição do calor proveniente de fontes naturais, desde que de forma habitual e permanente, e comprovada a superação dos patamares estabelecidos no Anexo III da NR-15 do MTE, calculado o Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo (IBUTG) de acordo com a fórmula prevista para ambientes externos com carga solar (Pedilef n. 05012181320154058307). Mesmo antes de 1997 o autor poderia ver o tempo em que trabalhou exposto a radiação não ionizante declarado como especial se comprovasse a nocividade do agente, dado o caráter exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos à saúde (STJ, REsp. 1.306.113). Contudo, o PPP não discrimina método condizente com o fixado pela TNU. Dessa forma, não restou comprovada a exposição a radiação não ionizante (luz solar) acima dos limites de tolerância no período de 08.11.1984 a 31.12.1989.

7.2. Entretanto, conforme mencionado, o PPP também registra que o autor trabalhou exposto a ruído, na intensidade de 95,4 dB. Sobre o tema, importa dizer que no julgamento da Pet. 9.059, a Primeira Seção do STJ fixou a tese de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de: a) 80 dB até 05.03.1997; b) 90 dB de 06.03.1997 a 18.11.2003; e c) 85 dB de 19.11.2003 em diante.

7.3. Vê-se, portanto, que no período de 08.11.1984 a 31.12.1989 o autor trabalhou sujeito ao agente ruído em patamar superior (95,4 dB) ao limite de tolerância então vigente (80 dB), de forma que o interregno deve ser mantido como tempo especial, mas por esse fundamento.

8. Com relação ao período de 01.01.1990 a 31.12.1992 o referido PPP registra que o autor trabalhou para o Município de Colatina como operário (obras) e tinha por atividades realizar manutenção de equipamentos, montagem e desmontagem de pneu, verificar a vida útil e utilização do pneu, trocar e ressulcar pneus, consertar pneus a frio e a quente e reparar câmara de ar, prestar socorro a veículos e lavam (sic) chassi e peças, e executar serviços de lubrificação de veículos e de motor de veículos. O PPP informa, ainda, que no exercício de suas funções o autor esteve exposto a radiações não ionizantes (luz solar) e a hidrocarbonetos (solventes, óleos e graxas).

8.1. A especialidade do período de 01.01.1990 a 31.12.1992, por exposição a radiação não ionizante, também deve ser afastada pelos motivos já expostos acima.

8.2. Porém, o PPP registra que o autor, nesse período, igualmente, trabalhou exposto a hidrocarbonetos (solventes óleos e graxas). Os hidrocarbonetos aromáticos foram considerados agentes químicos nocivos pelo item 1.2.11 do Decreto n. 53. 831/1964 e pelo item 13 do Anexo II do Decreto n. 2.172/1997. Desde 1999, são considerados agentes químicos nocivos pelo item XIII do Anexo II do Decreto n. 3.048/1999. Convém ressaltar que, de acordo com decisão da TNU, em sessão realizada no dia 20.07.2016, a análise dos hidrocarbonetos é qualitativa e não se sujeita a limites de tolerância, independentemente do período em que a atividade é prestada pelo trabalhador. O relator do processo na TNU, Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, citou precedente da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região sobre o tema, segundo o qual não é possível limitar a 05.03.1997

Data da Sessão: 19/09/2019
Pauta: 480

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

o reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho com base na análise quantitativa do risco causado pela exposição a hidrocarbonetos aromáticos, pois esses agentes previstos no Anexo 13 da NR 15 submetem-se à análise qualitativa de risco, independentemente da época de prestação da atividade. (Proc. 5004737-08.2012.4.04.7108).

8.3. A exposição do autor ao agente nocivo hidrocarboneto é clara, na medida em que, dentre outras atribuições, executava a atividade de lubrificação de veículos e de motor de veículos, tendo o PPP demonstrado seu contato com solventes, óleos e graxas. Assim, período de 01.01.1990 a 31.12.1992 deve ser mantido como especial, mas, aqui também, por fundamento diverso do adotado na sentença.

9. Com relação ao período de 01.01.1993 a 30.06.1994 o referido PPP registra que o autor trabalhou para o Município de Colatina como operário (obras) e tinha por atividades executar serviços de auxiliar de pedreiro em obras de construção civil em geral, tais como: construção de muros de arrimo e escadarias, pavimentação de ruas, instalação e manutenção de meio-fio, carga e descarga de materiais de construção, executar limpeza e desobstrução de galerias de águas pluviais, caixas ralo, bocas de lobo e trincheiras, bem como em redes de esgoto. O PPP informa, ainda, que no exercício de suas funções o autor esteve exposto a radiações não ionizantes (luz solar) e a agentes biológicos decorrente do trabalho permanente no interior de galerias e redes de esgoto.

9.1. A especialidade do período de 01.01.1993 a 30.06.1994, por exposição a radiação não ionizante, também deve ser afastada pelos motivos já expostos acima.

9.2. Contudo, constata-se no PPP que o autor, nesse período, também trabalhou exposto a agentes biológicos em consequência do trabalho permanente no interior de galerias e redes de esgoto. O PPP goza de presunção relativa, que pode ser infirmada por indícios objetivos de imprecisão nos assentos nele contidos. Portanto, apesar de o formulário registrar que o autor trabalhou exposto a agentes biológicos (esgoto), a nomenclatura e descrição de suas atividades, mencionadas acima, são inconciliáveis com a afirmação de que ele trabalhava, regularmente, no interior de fossas, galerias e redes de esgoto. Ressalte-se, ainda, que a fundamentação em que se baseia o PPP para afirmar a exposição do autor a agentes biológicos refere-se ao item 1.3.1 dos Decretos nos. 53.831/1964 e 83.080/1979, que trata, especificamente, de contato com carbúnculo, brucela, mormo, tuberculose e tétano nos trabalhos permanentes com animais infectados, bem como nos trabalhos em que haja contato permanente com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos e dejeções de animais infectados, nas profissões de veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório, o que não é o caso dos autos.

9.3. Dessa forma, a especialidade do período de 01.01.1993 a 30.06.1994, seja pela exposição a radiação não ionizante, repita-se, seja por exposição a agentes biológicos, deve ser afastada.

10. Quanto ao período de 06.03.1997 a 24.01.2014, o autor afirma que trabalhou para o Município de Colatina e teve, entre suas funções, a de abrir valas para a construção e/ou manutenção de redes água e esgoto e a de abrir valas para a construção de redes de

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 480**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

manilhas. No desempenho dessas atividades, afirma que esteve exposto a microorganismos (agentes biológicos), cujo contato, ainda que eventual, seria apto a configurar a especialidade do serviço.

10.1. Em relação à exposição a agentes biológicos, assim dispunha o revogado Decreto 2.172/1997 e atualmente dispõe o Decreto nº 3.048/1999, em seu anexo IV, acerca das especificidades para serem considerados especiais por mera avaliação qualitativa, sem as quais não devem ser reconhecidas como tal:

> Item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999:
>
> *Exposição aos agentes citados unicamente nas atividades relacionadas:*
>
> *MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS*
>
> *a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;*
>
> *b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;*
>
> *c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia;*
>
> *d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;*
>
> *e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto;*
>
> *f) esvaziamento de biodigestores;*
>
> *g) coleta e industrialização do lixo.*

10.2. Novamente, a nomenclatura e descrição de suas atividades, mencionadas acima, são inconciliáveis com a afirmação de que ele trabalhava, regularmente, no interior de fossas, galerias e tanques de esgoto. O exercício de atividades como a de abrir valas para a construção e/ou manutenção de redes água e esgoto e a de abrir valas para a construção de redes de manilhas, como alegado no recurso, bem como de coleta e destinação de lixo urbano, presente no PPP, não permite concluir que tenha colocado o autor nem mesmo em situação de risco de exposição a agentes biológicos, tendo em vista que essas funções não se coadunam com as descritas na norma de regência, que, pressupondo contato direto com o agente nocivo, exige, como já se disse, o trabalho em galerias, fossas e tanques de esgoto e a coleta a industrialização de lixo. O próprio PPP reforça essa conclusão ao informar que o autor trabalhou como operador de máquinas leves e motorista, desempenhando suas atividades, portanto, a partir de máquinas, tais como retroescavadeiras e tratores, e, por isso, distante das fontes de risco biológico.

10.3. Por isso, o autor não faz jus à declaração de especialidade do período de 06.03.1997 a 24.01.2014 por exposição a agentes biológicos.

11. INSS isento de custas processuais. Sem condenação do INSS em honorários advocatícios, em razão do provimento parcial do recurso.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 480**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

12. Condenação do autor, recorrente vencido, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade suspendo em razão da gratuidade da justiça concedida nos autos.

13. Ante o exposto, voto por conhecer de ambos os recurso inominados e por dar parcial provimento ao recurso do INSS, apenas para afastar a especialidade do período de 01.01.1993 a 30.06.1994, e por negar provimento ao recurso do autor.

---

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000306665v13** e do código CRC **e08a54a6**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/9/2019, às 13:17:45

---

**0009958-55.2018.4.02.5054** **500000306665 .V13 JES10745© JES7058**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 481**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5000193-37.2018.4.02.5001/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

**RECORRIDO**: PAULO CESAR NASCIMENTO (AUTOR)

# RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que declarou como tempo especial os períodos de 01.04.1992 a 16.02.1998 e de 01.05.1998 a 17.07.2009 em que o autor trabalhou como vigilante. Alega que a atividade de vigilante não estava prevista nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979, de modo que essa atividade exercida na vigência dos decretos somente poderia ser considerada como especial se o autor provasse sua exposição a periculosidade com o uso de arma de fogo. Argumenta, ainda, que, após a edição do Decreto n. 2.172/1997, a periculosidade deixou de ser considerada como agente nocivo e a função de vigilante não mais poderia dar ensejo a contagem de tempo especial. O INSS pede, também, a restituição dos valores pagos por força de antecipação de tutela. No caso de manutenção da sentença, pede a exclusão ou a redução da multa diária fixada na sentença, bem como que as parcelas atrasadas sejam atualizadas de acordo com os critérios estabelecidos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997.

2. O autor apresentou contrarrazões pedindo o desprovimento do recurso inominado do INSS e a manutenção da sentença.

# VOTO

3. A súmula n. 26 da TNU estabelece que *a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.*

4. Na Pet. n. 10.679, a Primeira Seção do STJ decidiu, em 22.05.2019, que a atividade de vigilante poderia ser considerada como especial mesmo após 05.03.1997, independentemente de uso de arma de fogo, mas desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. Confira-se:

> *PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3o., DA LEI 8.213/1991). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO SEGURADO PROVIDO. 1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade. 2. Contudo, o art.*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 481**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

> *57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1o. e 202, II da Constituição Federal. 3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador. 4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 5. Seguindo essa mesma orientação,* ***é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.*** *6. In casu, merece reparos o acórdão proferido pela TNU afirmando a impossibilidade de contagem como tempo especial o exercício da atividade de vigilante no período posterior ao Decreto 2.172/1997, restabelecendo o acórdão proferido pela Turma Recursal que reconheceu a comprovação da especialidade da atividade. 7. Incidente de Uniformização interposto pelo Segurado provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (sem negrito no original)*

5. No caso dos autos, o período de 01.04.1992 a 16.02.1998 encontra-se registrado na CTPS do autor (evento 11, OUT7, fl. 03), ocasião em que trabalhou como vigilante na empresa Sentinela - Serviços de Guarda e Vigilância Ltda.. Ainda sobre o período de 01.04.1992 a 16.02.1998, consta dos autos declaração do Sindseg-GV/ES afirmando que o autor estava autorizado a portar arma de fogo (evento 1, OUT9, fl. 08). Em relação ao período de 01.05.1998 a 17.07.2009, verifica-se o seu registro na CTPS do autor (evento 1, OUT7, fl. 04), ocasião em que o autor trabalhou como vigilante na empresa Protection Sistemas de Vigilância Ltda. Quanto a esse período (01.05.1998 a 17.07.2009), conforme consignado na sentença, o autor não apresentou qualquer formulário que atestasse as suas condições de trabalho, razão pela qual foi produzida prova oral, que confirmou o exercício da atividade de vigilante e o porte de arma de fogo.

6. Sabe-se que as atividades típicas dos profissionais que exercem a função de vigilante consistem, de um modo geral, em vigiar as dependências de áreas privadas para prevenir e controlar irregularidades e em preservar a integridade física das pessoas e a segurança do ambiente e do patrimônio. Dessa forma, havendo ou não utilização de arma de fogo, a natureza da atividade do autor, em todos os períodos abrangidos nesta demanda, permite concluir que ele trabalhou, de forma habitual e permanente, exposto ao agente nocivo perigo - e possivelmente armado, ainda quando somente afirmada a sua função na CTPS - uma vez que não se concebe que um vigilante exerça as atividades relativas às empresas em que trabalhou sem estar armado. No caso, trabalhar desarmado retiraria a eficácia de sua atuação.

7. Falta interesse recursal ao INSS em relação aos juros moratórios porque o critério pleiteado pela autarquia já foi adotado na sentença. Quanto à correção monetária, assevero que em 20/09/2017, quando do julgamento do RE 870.947/SE, leading case de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou as seguintes teses:

> *O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 481**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

> *devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.*

8. Ratificou-se, portanto, no julgado, que a utilização da TR fere o objetivo primordial da correção monetária, que é a manutenção do valor da moeda. Considerando a especial aplicação para o Judiciário, onde as demandas podem se estender por longos anos, observo que a busca pela garantia da preservação do valor da moeda deve ser privilegiada, sob pena de enriquecimento ilícito e, deste modo, não parece razoável perpetrar o manejo de índice já reputado, desde os idos de 1992 (ano do julgamento da ADI 493), como imprestável para fins de correção monetária às liquidações de sentença, hipótese tratada nos autos.

9. Desse modo, quanto à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, mantenho afastada a incidência da TR, vez que inconstitucional a aplicação do artigo 1º-F da Lei n.º 9494/97, nos termos do julgamento do E. STF ora citado, convindo anotar, por oportuno, que o próprio Manual de Cálculos da Justiça Federal, com deliberação do CJF, datado de Dezembro de 2013, já afastou a aplicação da TR, devendo ser observado o IPCA para as demandas assistenciais e INPC para as previdenciárias, na forma do Manual acima.

10. Portanto, a correção monetária incidirá desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

11. No mais, ainda que pendente de trânsito em julgado, bem como eventual modulação de seus efeitos, trata-se de tema acessório e que pode ser conhecido de ofício a qualquer tempo, logo, caso se modifique o marco inicial daquela determinação em eventual modulação de seus efeitos, poderá o réu se insurgir até mesmo na fase de cumprimento da sentença/execução.

12. No que tange à multa por descumprimento da ordem de urgência, chamo atenção que, pelo tempo em que exerci a jurisdição em Juizado Especial Federal e agora, enquanto juiz integrante desta Turma Recursal, a observância/respeito às ordens judiciais pela Autarquia Previdenciária sempre foi a regra e somente em raras ocasiões é que era necessária a reiteração, até mesmo em razão da sobrecarga enfrentada pelo setor de cumprimento de ordens judiciais – APSDJ.

13. Portanto, trata-se de conduta esperada e praxe aceitável o tratamento dado pelo INSS às ordens emanadas do Judiciário, pelo que seria até mesmo desnecessária a antecipação das astreintes, para o caso de descumprimento.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 481**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

14. No entanto, entendo razoável a aplicação da penalidade, na sentença, do valor fixado (R$100,00) por dia de atraso em caso de comprovação de desobediência futura à obrigação imposta no provimento jurisdicional.

15. Prejudicado o pedido de restituição das parcelas recebidas pelo autor por força de tutela antecipada.

16. Isenção de custas processuais. Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, *caput*, da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 10.259/2001.

17. Ante o exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso do INSS.

---

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000288548v3** e do código CRC **6dfca3ac**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/9/2019, às 13:17:47

---

**5000193-37.2018.4.02.5001** **500000288548 .V3 JES10745© JES10745**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 482**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5002872-10.2018.4.02.5001/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

**RECORRIDO**: JULIO CESAR RODRIGUES DOS SANTOS (ABSOLUTAMENTE INCAPAZ (ART. 3º CC)) (AUTOR)

**RECORRIDO**: CLEIDEANE RODRIGUES DA SILVEIRA DOS SANTOS (PAIS) (AUTOR)

# RELATÓRIO

**Sumário da controvérsia**: a parte demandante pretende a concessão de amparo social ao deficiente (LOAS) desde o requerimento administrativo em 05/02/2018 ou desde 15/03/2018 (petição inicial, ev.1).

**Sentença** (ev. 47): julgou procedente o pedido, tendo em vista que a perita médica judicial concluiu que o autor possui limitação que prejudica sua convivência em sociedade, pois necessita de uso diário de medicações e acompanhamento médico regular.

**Razões da recorrente - INSS** (ev.55): o INSS diz que a sentença deve ser reformada, tendo em vista a ausência de incapacidade de longa duração.

# VOTO

Sobre o tema, a Assistência Social consiste num conjunto de políticas com vistas à prestação gratuita de proteção à família, maternidade, infância, adolescência, velhice e aos deficientes físicos (art. 203, da CRFB/88).

Embora dispensável a digressão, convém realçar o papel que o *princípio da dignidade da pessoa humana* exerce como estruturador dessa política na esfera constitutiva da República (art. 1º, III, CRFB/88), de onde se irradiam e buscam legitimação todos os demais *direitos fundamentais*.

Deve este postulado voltar-se com redobrado empenho para o resguardo daqueles frágeis círculos integrados por pessoas cujo grau de exposição às adversidades é notavelmente superior à média do corpo social, reclamando constantes cuidados com a saúde, locomoção, alimentação, etc. Eis o que preceitua a Constituição da República:

> "Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 482**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

> I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
>
> II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
>
> III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
>
> IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
>
> **V - a garantia de um salário mínimo de benefício** mensal à pessoa portadora de deficiência e **ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."**

Segundo entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal, o artigo veicula norma de eficácia limitada *(conforme dispuser a lei)*, isto é, preceito cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora (*interpositio legislatoris*). A regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001) e as alterações promovidas pela Lei 12.435 de 06/06/2011, assim redigida:

> Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
>
> **§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.**
>
> § 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:
>
> I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;
>
> II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.
>
> § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal **per capita** seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 482**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

> § 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.
>
> § 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.
>
> § 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, pode-se afirmar que para a concessão do benefício reclama-se que o postulante: seja portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; comprove não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo; não acumule o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 567985**, concluiu pela inconstitucionalidade parcial do § 3.º do artigo 20, da Lei n.° 8.742/93, a fim de permitir que outros critérios possam ser usados para aferir o que será considerado *incapaz de prover sua própria manutenção ou de tê-la provida por sua família*, ou seja, não mais o critério objetivo (renda per capita). A propósito:

> Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Ar t. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (**LOAS**), ao regulamentar o art. 2 03, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade d a norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja **renda** mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da **LOAS**. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993 . A decisão

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 482**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da **renda** familiar per capita estabelecido pela **LOAS**. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela **LOAS** e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836 /2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa N acional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97 , que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de **renda** mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (suc essivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como crit érios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). **4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993**. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. RE 567985 – 03/10/2013 - STF

Nesse mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LEI Nº 8.742/93 - INCAPACIDADE E MISERABILIDADE COMPROVADAS - LEI Nº 10.741/03 - BENEFÍCIO DEFERIDO - JUROS -CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS DEFENSORIA. 1 - O Legislador Constituinte determinou como um dos objetivos da assistência social a garantia de um salário mínimo de benefício à pessoa portadora de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela sua própria família (art. 203, V, CF88). 2 - O art. 20 e parágrafos, da lei 8742/93, estabelece dois requisitos cumulativos para a concessão do benefício em questão, quais sejam 1. a comprovação da idade avançada ou da incapacidade decorrente de a pessoa ser portadora de deficiência; e 2. o estado de miserabilidade familiar. 3 - Quanto à incapacidade, a autora é portadora de deficiência mental (esquizofrenia) e tem seu pai como curador legal. 4- Quanto à miserabilidade, a situação exposta nos autos, é suficiente para comprovar o seu direito ao benefício postulado. A única renda familiar provém de seus genitores, que recebem aposentadoria. Contudo, essa não deve ser computada -art. 34, parágrafo único da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). **5 - O artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93, erigiu como requisito para o reconhecimento da situação de miserabilidade que a renda familiar per capita não supere 1/4 do salário mínimo. Muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha inicialmente declarado, na ADI 1232/DF, a constitucionalidade do critério matemático do artigo sob exame, em julgado mais recente (RE 567985, de 03/10/2013), a Suprema Corte reconheceu, incidenter tantum, a inconstitucionalidade desse dispositivo legal, permitindo a adoção de outros parâmetros para a definição de**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 482**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

> **miserabilidade.** Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional no mesmo sentido. 6 - Os juros moratórios, contados a partir requerimento, devem ser fixados em 1% ao mês até a data da entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, quando deverá ser aplicado o índice da caderneta de poupança. Quanto à correção monetária, deve prevalecer, desde a vigência da Lei nº 11.960/2009, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 7- Com relação ao pagamento dos honorários advocatícios, deve-se seguir o disposto no enunciado nº 421 da Súmula do Colendo Tribunal de Justiça. No caso em tela, tendo em vista que o devedor é Autarquia Federal e a Defensoria Pública é órgão integrante do Rio de Janeiro, não havendo confusão entre as pessoas do credor e do devedor, fixo, moderadamente, os honorários advocatícios em R$ 50,00 (cinquenta reais).
> (AC 201402010040864, Desembargadora Federal SIMONE SCHREIBER, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::11/07/2014.)

No caso em tela, resta verificar se a parte autora possui ou não impedimento de longo prazo. Ressalto que o recorrido possui 13 anos de idade.

Quanto ao impedimento, o perito médico judicial (clínico geral), concluiu, em avaliação realizada em 17/01/2019 (ev.30), que a parte autora é portadora de febre reumática e asma.

O jusperito concluiu também que autor possui limitação que prejudica sua convivência na sociedade em igualdade de condições com outros da mesma faixa etária, em razão da necessidade do uso diário das medicações e acompanhamento regular com médico cardiologista, pediatra e endocrinologista (quesito 6), entretanto também concluiu que pode frequentar a escola regularmente (quesito 7), tem total aptidão física e mental para executar brincadeiras próprias da sua faixa etária (quesito 8), bem como não exige cuidados especiais além do uso diário de medicamentos e acompanhamento médico regular (quesito 9). Além disso, afirmou que a criança não apresenta qualquer alteração cognitiva ou do comportamento que exija supervisão em grau mais elevado do que aquele empregado em outras crianças da mesma idade (quesito 10).

Diante da análise dos autos, observo que a parte autora possuía 12 anos de idade à época da avaliação médica e estava cursando o 7° ano do ensino fundamental, série adequada para sua idade, o que demonstra que não possui impedimentos para frequentar a escola, como bem afirmado na perícia médica judicial.

O perito ainda afirmou que a parte autora possui aptidão para realizar todas as atividades esperadas na sua idade, tendo apenas que tomar medicamentos controlados e diários, bem como fazer acompanhamento médico regular. Em razão disso, entendo inexistir impedimento e/ou limitação que prejudique sua convivência em sociedade.

Diante desse quadro, até mesmo sua genitora, com pouca idade (ev.1, “outros 6”) e em plenas condições físicas poderia trabalhar, não tendo que se anular a fim de manter cuidados permanentes com o autor, o qual é independente para os atos do cotidiano (escola, alimentação, fisiologia, etc).

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 482**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

Portanto, no caso em apreço a discussão recai sobre a esfera social/trabalhista da doença/deficiência e sua repercussão em relação ao labor desenvolvido ou aquele que poderá desenvolver. Isso porque, como dito, a parte autora é estudante e está cursando o ensino escolar obrigatório e ordinário, logo, possui capacidade de aprendizado e futuramente de mais qualificação, além daquela que atualmente já cursa.

No caso, dado que se trata de uma criança, com o futuro inteiro pela frente, as conjecturas negativas atuais não devem pautar esse julgamento. Nesse sentido:

> CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. ART. 203, V, DA CF/88. LEI 8.742/93. PESSOA PORTADORA DE DEFICIENCIA FÍSICA E/OU MENTAL. PERÍCIA MÉDICA. SENTENÇA PROCEDENTE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E VIDA INDEPENDENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SENTENÇA REFORMADA. 1. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, e a Lei n. 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) garantem um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, independentemente de contribuição à seguridade social. 2. Os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada estão estabelecidos no art. 20 da Lei n. 8.742/93. São eles: i) o requerente deve ser portador de deficiência ou ser idoso com 65 anos ou mais; ii) não receber benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime e iii) ter renda mensal familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo (requisito para aferição da miserabilidade). 3. O Col. STF, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.232-1/DF, declarou que a regra constante do art. 20, § 3º, da LOAS não contempla a única hipótese de concessão do benefício, e sim presunção objetiva de miserabilidade, de forma a admitir a análise da necessidade assistencial em cada caso concreto, mesmo que o "quantum" da renda "per capita" ultrapasse o valor de ¼ do salário mínimo, cabendo ao julgador avaliar a vulnerabilidade social de acordo com o caso concreto. 4. Firmou-se o entendimento jurisprudencial de que, para fins de cálculo da renda familiar mensal, não deve ser considerado o benefício (mesmo que de natureza previdenciária) que já venha sendo pago a algum membro da família, desde que seja de apenas 1 (um) salário mínimo, forte na aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Precedentes. 5. Considera-se deficiente aquela pessoa que apresenta impedimentos (físico, mental, intelectual ou sensorial) de longo prazo (mínimo de 2 anos) que podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Tal deficiência e o grau de impedimento devem ser aferidos mediante avaliação médica e avaliação social, consoante o § 6º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social. 6. A incapacidade para a vida laborativa deve ser entendida como incapacidade para vida independente, para efeitos de concessão de benefício de prestação continuada. 7. Na hipótese, a autora, conforme laudo médico de fls. 95-99, estudante, com 08 anos de idade, tem diagnóstico de deformidade congênita nos joelhos e nos pés, com alteração da marcha, entretanto, anda sem dificuldade e sem necessidade de uso de equipamentos, apresentando incapacidade parcial

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 482**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

para algumas atividades, não necessita de assistência permanente de terceiros para as atividades diárias. **Conclui o laudo informando que a autora é portadora de deficiência, mas não é incapaz para a vida independente e, futuramente, apresentará incapacidade laborativa apenas parcial. Assim, não há prova de ser portadora de deficiência que a incapacite para a vida independente e futura atividade laboral.** Por sua vez, o laudo social de fls. 60-61 indica que a autora vive, em casa própria, na zona urbana, com dois irmãos menores, sua mãe e o pai, assalariado, auferindo um salário mínimo mensal, em casa própria, com acesso a serviços na zona urbana. A família, também, é beneficiária do programa Bolsa Família, com o valor de R$ 112,00 (cento e doze reais). **Em razão da inarredável concorrência dos requisitos ao gozo do benefício em tela, a ausência de adequação da deficiência física comprovada pelo autor aos requisitos legais, por si só, já é suficiente para a negativa de sua pretensão, independentemente da suscitada condição de miserabilidade**. 8. Coisa julgada secundum eventum litis, permitindo o ajuizamento de nova demanda pelo requerente na hipótese de alteração das circunstâncias verificadas na causa. Precedentes. 9. Remessa oficial e apelação do INSS providas. Sentença reformada.
(AC 00295122320144019199, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:26/05/2015 PAGINA:478.)

Saliento, por oportuno, que a perícia médica judicial tem o condão de auxiliar o julgamento do feito, sem, contudo, vincular o julgador, o qual se utiliza de todos os elementos presentes nos autos para sua convicção.

Dessa forma, tendo em vista que a parte autora não possui impedimentos/deficiências de longa duração para o convívio em sociedade e para prática de atividades esperadas a sua idade, não faz *jus* ao benefício assistencial (LOAS).

Nesses termos, conheço do recurso do INSS e **dou-lhe provimento**, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido autoral.

Com isso, revogo a tutela antecipada concedida em sentença, não devendo, todavia, ter a parte autora que devolver os valores recebidos a esse título, por se tratar de verba de natureza alimentar.

Quanto à eventual devolução ou mesmo futura repetibilidade dos valores recebidos por força de tutela de urgência antecipada, de se ressaltar que este juízo não desconhece o entendimento firmado pelo STJ no Resp nº 1.401.560/MT, ocorrido em 12/02/2014, tampouco o cancelamento da Súmula nº 51 da TNU que, nos autos do Processo nº0004955-39.2011.4.03.6315, recentemente, encampou ou mesmo se submeteu ao entendimento superior mencionado.

No entanto, o julgado do STJ não pode ser aplicado indistintamente às ações que tramitam perante os juizados especiais, tendo em vista que, ao contrário dos demais jurisdicionados que demandam na justiça federal, os demandantes dos JEFs são, em geral, hipossuficientes, e

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 482**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

ajuízam ações utilizando-se do jus postulandi, ou seja, sem advogados, ou muitas vezes representados por profissionais não especializados.

Destarte, é totalmente desarrazoado e descabido impor a devolução de valores recebidos em virtude de sentença prolatada com base em um juízo exauriente de cognição da questão. Nos casos das demandas previdenciárias maior é o desacerto da medida, uma vez que, na maioria dos casos, a parte sequer requereu a antecipação, ou mesmo que o tenha feito, não deve ficar sujeita à insegurança jurídica que a imposição da devolução de valores geraria no microssistema dos juizados.

Neste ponto, a prevalecer tal entendimento é possível vislumbrarmos o esvaziamento dos JEFs, pois o rito sumaríssimo desse procedimento foi idealizado justamente para atender com rapidez e efetividade aqueles jurisdicionados que dependem da justiça para obtenção de bens da vida que são urgentes à sua própria sobrevivência, que na maioria das vezes buscam benefícios previdenciários em razão da impossibilidade de obtenção de renda por motivo de saúde, desemprego, ou miserabilidade.

Desta forma, colocar sobre os ombros desses jurisdicionados a ameaça da devolução de valores que receberiam para prover o próprio sustento importa, de forma transversa, na inviabilização do próprio acesso à justiça, Ou seja, o hipossuficiente será praticamente forçado a aguardar o julgamento final do processo, considerando todo o sistema recursal, para obtenção da tutela de seus direitos. Os beneficiários de auxilio doença, LOAS, aposentadoria por invalidez, beneficiários de medicamento, não podem ficar à mercê da demora na tramitação do feito, ou serem compelidos a devolver verbas alimentares em razão de convicção dos julgadores em sentido contrário ao que estabelecido pelo juízo sentenciante. O jurisdicionado, especialmente do JEF, por sua hipossuficiencia técnica, confia mais do que qualquer outro jurisdicionado no provimento judicial que recebe, logo, o entendimento esboçado pelo STJ não pode ser replicado no âmbito dos juizados, sem que sejam ponderados os princípios da equidade, da segurança jurídica e da confiança, ou seja, sem que se faça uma leitura do sistema próprio dos Juizados.

Isenção de custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 55, *caput*, da Lei nº 9.099/1995 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Voto por conhecer do recurso do INSS e **dar-lhe provimento**, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido autoral.

---

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000279312v6** e do código CRC **a564640c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/9/2019, às 13:17:50

---

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 483**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5000021-80.2018.4.02.5006/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
**RECORRIDO**: ROZARIA ALBINO DE ALMEIDA (AUTOR)

# RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS (evento 46, Recurso Inominado 1), em face da sentença (evento 41) que concedeu a tutela provisória de urgência e julgou procedente o pedido da parte autora para conceder o benefício assistencial de prestação continuada, com DIB em 19/01/2017 e determinou que a atualização monetária e os juros de mora incidentes sobre os valores atrasados deverão observar o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente quando do cumprimento do julgado.

Recorreu a autarquia federal pleiteando que seja determinada a aplicação da Lei nº 11.960 para a definição dos critérios de juros moratórios e correção monetária (TR + 0,5% ao mês).

# VOTO

No caso dos autos, recorreu o INSS pretendendo a reforma dos consectários, sob o fundamento de que enquanto na pendência de modulação dos efeitos das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF pelo E. STF, mostra-se plenamente válida a aplicabilidade da Lei nº 11.960/2009.

Acerca da matéria devolvida em razões recursais, assevero que em 20/09/2017, quando do julgamento do RE 870.947/SE, *leading case* de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou as seguintes teses:

*O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 483**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

*propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.*

Ratificou-se, portanto, no julgado, que a utilização da TR fere o objetivo primordial da correção monetária, que é a manutenção do valor da moeda. Considerando a especial aplicação para o Judiciário, onde as demandas podem se estender por longos anos, observo que a busca pela garantia da preservação do valor da moeda deve ser privilegiada, sob pena de enriquecimento ilícito e, deste modo, não parece razoável perpetrar o manejo de índice já reputado, desde os idos de 1992 (ano do julgamento da ADI 493), como imprestável para fins de correção monetária às liquidações de sentença, hipótese tratada nos autos.

Desse modo, quanto à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, mantenho afastada a incidência da TR, vez que inconstitucional a aplicação do artigo 1º-F da Lei n.º 9494/97, nos termos do julgamento do E. STF ora citado, convindo anotar, por oportuno, que o próprio Manual de Cálculos da Justiça Federal, com deliberação do CJF, datado de Dezembro de 2013, já afastou a aplicação da TR, devendo ser observado o IPCA para as demandas assistenciais e INPC para as previdenciárias, na forma do Manual acima.

Portanto, em resumo, a aplicação dos juros de mora desde a citação será consoante índices previstos no art. 1º-F da Lei 11.960/09, bem como correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

No mais, ainda que pendente de trânsito em julgado, bem como eventual modulação de seus efeitos, trata-se de tema acessório e que pode ser conhecido de ofício a qualquer tempo, logo, caso se modifique o marco inicial daquela determinação em eventual modulação de seus efeitos, poderá o réu se insurgir até mesmo na fase de cumprimento da sentença/execução.

Sem custas. Condeno o recorrente vencido ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/1995, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Voto por conhecer do recurso do INSS e **negar-lhe provimento**, nos termos da fundamentação supra.

---

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000286489v4** e do código CRC **a94abcc9**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/9/2019, às 13:17:47

---

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 484**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5002082-23.2018.4.02.5002/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
**RECORRIDO**: AGOSTINHO AIRES DA SILVA (AUTOR)

# RELATÓRIO

**Sumário da controvérsia**: a parte demandante pretende a concessão do benefício assistencial de Amparo Social ao Idoso (LOAS), bem como a concessão da tutela provisória de urgência, de natureza antecipada para condenar o INSS a conceder imediatamente o benefício assistencial (evento 1, Petição Inicial 1).

**Sentença** (evento 41): julgou procedente o pleito condenando o INSS a implantar o benefício, no valor de um salário mínimo, com DIB em 07/03/2019 e DIP na data da sentença; e a pagar o valor entre a DIB e a DIP, excluídas as parcelas vencidas há mais de 5 anos da data do ajuizamento, com fundamento na perícia social e nas fotos anexadas, que demonstraram que família da parte requerente encontra-se em uma situação de desamparo social e material e que enseja a intervenção do Poder Público.

**Razões da parte recorrente - INSS** (evento 48, Recurso Inominado 1): diz que os rendimentos recebidos são suficientes para os gastos mensais de sua família, pelo que não devem ser classificados como miseráveis e, assim, ser beneficiada pelo amparo pretendido. Requer ainda que seja determinada a aplicação da Lei nº 11.960 para a definição dos critérios de juros moratórios e correção monetária (TR + 0,5% ao mês).

# VOTO

A Assistência Social consiste num conjunto de políticas com vistas à prestação gratuita de proteção à família, maternidade, infância, adolescência, velhice e aos deficientes físicos (art. 203, da CRFB/88). Embora dispensável a digressão, convém realçar o papel que o princípio da dignidade da pessoa humana exerce como estruturador dessa política na esfera constitutiva da República (art. 1o, III, CRFB/88), de onde se irradiam e buscam legitimação todos os demais direitos fundamentais. Eis o que preceitua a Constituição da República:

> *"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:*
>
> *I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;*
>
> *II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;*
>
> *III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;*
>
> *IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 484**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

> *V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."*

Segundo entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal, o artigo veicula norma de eficácia limitada (conforme dispuser a lei), isto é, preceito cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora (interpositio legislatoris). A regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2a Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001) e as alterações promovidas pela Lei 12.435 de 06/06/2011, assim redigida:

> *Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)*
>
> *§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)*
>
> *§ 2o Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)*
>
> *§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)*
>
> *§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)*
>
> *§ 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)*
>
> *6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)*
>
> *§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)*
>
> *§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 484**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

> *§ 9o Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3o deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)*
>
> *10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Inclído pela Lei nº 12.470, de 2011)*
>
> *§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.(Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)*
>
> *Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998)*

Cumpre destacar que o conceito de pessoa portadora de deficiência limitava-se àquela "incapacitada para a vida independente e para o trabalho", na redação original do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742/93.

A Lei n. 12.435/11 incluiu um critério temporal para avaliação da condição de deficiência, ao dispor que ela estaria presente se a pessoa tivesse, pelo prazo mínimo de dois anos, impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, "os quais, em interação com diversas barreiras" poderiam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (art. 20, §2º, incisos I e II, da Lei n. 8.742/93).

De se observar que a Lei n. 13.146/2015, instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência, nos seguintes termos:

> *Art. 2o Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.*
>
> *§ 1o A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:*
>
> *I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;*
>
> *II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;*
>
> *III - a limitação no desempenho de atividades; e*
>
> *IV - a restrição de participação.*

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, pode-se afirmar que para a concessão do benefício reclama-se que o postulante: seja portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; comprove não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 484**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo; não acumule o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 567985, concluiu pela inconstitucionalidade parcial do § 3.º do artigo 20, da Lei n.° 8.742/93, a fim de permitir que outros critérios possam ser usados para aferir o que será considerado incapaz de prover sua própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, não mais o critério objetivo (renda per capita). Nesse mesmo sentido, o TRF2:

> *PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LEI Nº 8.742/93 - INCAPACIDADE E MISERABILIDADE COMPROVADAS - LEI Nº 10.741/03 - BENEFÍCIO DEFERIDO - JUROS -CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS DEFENSORIA. 1 - O Legislador Constituinte determinou como um dos objetivos da assistência social a garantia de um salário mínimo de benefício à pessoa portadora de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela sua própria família (art. 203, V, CF88). 2 - O art. 20 e parágrafos, da lei 8742/93, estabelece dois requisitos cumulativos para a concessão do benefício em questão, quais sejam 1. a comprovação da idade avançada ou da incapacidade decorrente de a pessoa ser portadora de deficiência; e 2. o estado de miserabilidade familiar. 3 - Quanto à incapacidade, a autora é portadora de deficiência mental (esquizofrenia) e tem seu pai como curador legal. 4- Quanto à miserabilidade, a situação exposta nos autos, é suficiente para comprovar o seu direito ao benefício postulado. A única renda familiar provém de seus genitores, que recebem aposentadoria. Contudo, essa não deve ser computada -art. 34, parágrafo único da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). 5 - O artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93, erigiu como requisito para o reconhecimento da situação de miserabilidade que a renda familiar per capita não supere 1/4 do salário mínimo. Muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha inicialmente declarado, na ADI 1232/DF, a constitucionalidade do critério matemático do artigo sob exame, em julgado mais recente (RE 567985, de 03/10/2013), a Suprema Corte reconheceu, incidenter tantum, a inconstitucionalidade desse dispositivo legal, permitindo a adoção de outros parâmetros para a definição de miserabilidade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional no mesmo sentido. 6 - Os juros moratórios, contados a partir requerimento, devem ser fixados em 1% ao mês até a data da entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, quando deverá ser aplicado o índice da caderneta de poupança. Quanto à correção monetária, deve prevalecer, desde a vigência da Lei nº 11.960/2009, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 7- Com relação ao pagamento dos honorários advocatícios, deve-se seguir o disposto no enunciado nº 421 da Súmula do Colendo Tribunal de Justiça. No caso em tela, tendo em vista que o devedor é Autarquia Federal e a Defensoria Pública é órgão integrante do Rio de Janeiro, não havendo confusão entre as pessoas do credor e do devedor, fixo, moderadamente, os honorários advocatícios em R$ 50,00 (cinquenta reais).*
> *(AC 201402010040864, Desembargadora Federal SIMONE SCHREIBER, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::11/07/2014.)*

No caso em tela, resta verificar se a parte autora possui ou não meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, vez que possui 66 anos. (evento 1, Anexo 3).

Da visita feita pela Oficial de Justiça à casa do autor (evento 16, Foto 2, Relatório 3), constatou-se que ele reside em um imóvel deixado pelos pais de sua esposa, que seriam falecidos, mas que também pertence a outros herdeiros; com um pavimento, em torno de 60

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 484**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

m², em alvenaria, em más condições de conservação, sendo que os móveis e eletrodomésticos - uma geladeira, um fogão, 2 televisores, três sofás, um tanquinho de lavar roupas, que guarnecem a residência, são antigos e mal conservados.

Quanto à composição familiar e renda, no referido relatório social realizado, restou comprovado que a parte autora reside com seu cônjuge, com renda de um salário mínimo advinda de benefício recebido pela esposa, mais R$ 400,00 que o autor obtém através da compra e venda de sucata, e ainda R$ 50,00 de doação do seu cunhado, perfazendo um total de R$ 1.450,00.

Já suas despesas, restaram abaixo da renda informada, mesmo tendo contabilizado medicamentos adquiridos na rede privada, no valor de R$ 70,00, ou seja, nem mesmo com esses gastos extras, ultrapassaram o valor auferido. Foi comprovado gasto com energia elétrica no valor de R$ 110,00 e com água tratada, no valor de R$ 50,00, bem como um financiamento de um armário de cozinha com parcela no valor de R$ 70,00.

Registro que os gastos extraordinários com medicação ou mesmo outros gastos acessórios advindos dos problemas de saúde da parte autora e/ou outro familiar podem ser suportados pelo Estado, que em sua maioria é fornecido pelo Sistema Único gratuito de saúde.

Ressalto que a partir do julgamento do RE 567985, que permitiu que outros critérios fossem usados para aferir o que será considerado incapaz de prover sua própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, a TNU alterou seu entendimento quando do julgamento do PEDILEF N. 5009459-52.2011.4.04.7001/PR, ocorrido em 09/04/2014:

> *INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. MISERABILIDADE. CRITÉRIO DA RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. INSUFICIÊNCIA. PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CF – ART. 194, INC. II. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM TNU N. 13. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, que negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo pelos seus próprios fundamentos a sentença de improcedência do pedido de benefício assistencial ao deficiente, fundada na ausência da miserabilidade. [...] 8. No caso em apreço observa-se dos julgados paradigmas que todos eles afastaram a renda de membro idoso do grupo familiar, no valor de um salário mínimo, independentemente da natureza do benefício, pela aplicação do art. 34 do Estatuto do Idoso. O acórdão recorrido não fez nenhuma menção à exclusão ou não da renda do marido (idoso) da recorrente, no entanto, da sua fundamentação é possível extrair fortes argumentos no sentido de que a situação do grupo familiar em questão não era de miserabilidade, de forma a autorizar a concessão do benefício almejado. Destaco o seguinte trecho, in verbis: "...Ocorre que a verificação social não demonstra a carência exigida para a concessão do benefício postulado. Conforme auto de constatação ficou claro que não está presente o requisito necessidade, ao contrário, a autora vive em razoáveis condições em casa própria e guarnecida com o mínimo para o seu conforto. Deve se ter presente que o vetor a orientar a atuação da assistência social –informada pelos princípios da universalização dos direitos sociais, do respeito à dignidade do cidadão e à sua autonomia (Art. 4º da Lei nº 8.742/93) – e, portanto, o critério a ser adotado para aferir o requisito econômico é o da efetiva necessidade do auxílio, que, invariavelmente, deve ser estimado no caso concreto, ainda que o valor líquido da renda per capita do grupo seja superior ao fixado na Lei Orgânica da Assistência Social." 9. A propósito, a Excelsa Corte, em sede*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 484**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

*de recurso extraordinário com repercussão geral (RE 567.985/MT - trânsito em julgado em 11/12/2013), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS, que considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo. Verificou-se, segundo o STF, a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 10. A compreensão da máxima Corte de Justiça brasileira, ao declarar a inconstitucionalidade da sobredita norma sem pronúncia de sua nulidade, é de que o critério legal objetivo do art. 20, § 3º, da LOAS, não mais pode, por si só, fundamentar juízo denegatório do benefício assistencial a título de ausência de comprovação da situação de miserabilidade. 11. Ocorre que, no caso dos autos, o acórdão hostilizado não se ateve à renda per capta para concluir pela ausência de prova da hipossuficiência econômica. A constatação de que a renda per capita formal é inferior a ¼ do salário mínimo não é suficiente, por si só, para determinar a concessão do benefício em foco. Esta TNU, em acórdão da minha relatoria (PEDILEF N. 5009459-52.2011.4.04.7001/PR), decidiu que a renda inferior a ¼ do salário mínimo não induz presunção absoluta quanto ao estado de miserabilidade. Confira-se o seguinte excerto do referido julgado: "Diferentemente do que vem sendo decidido pelo STJ e por este Colegiado, comungo do entendimento da 3ª TR do Paraná, pois entendo que a miserabilidade não pode ser presumida, muito menos de forma absoluta, sobretudo quando, como ocorre no caso dos autos, outros elementos de convicção apontam no sentido da sua ausência. E assim entendo porque a Seguridade Social é regida, dentre outros, pelo "princípio da seletividade" (Art. 194, II, da CF/88), traduzido na noção de que os seus benefícios e serviços devem ser oferecidos e prestados nos casos de real necessidade. É de conhecimento notório que a economia brasileira é marcada por alto percentual de informalidade, não sendo raros os casos de famílias que, a despeito de não registrarem renda formal, ostentam qualidade de vida satisfatória, de acordo com padrões internacionalmente aceitos." (TNU – Ac. Unânime - Seção de 9/04/2014) 12. Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido está em sintonia com a mais recente jurisprudência desta Turma Nacional, o que obsta o conhecimento do incidente nos termos da Questão de Ordem nº 13. 13. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido. A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator. (PEDILEF 200870950006325, JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, TNU, DOU 21/08/2015 PÁGINAS 235/306.)*

Pela análise dos autos, verifico que o autor possui condições de manter-se a si mesma ou ser mantida por sua família dignamente, razão pela qual o benefício assistencial é indevido, já que a aferição que ora se faz é pela ausência de miserabilidade ou mesmo vulnerabilidade social, tendo em vista o formulário social que demonstra certa capacidade financeira ou mesmo renda suficiente aos gastos cotidianos.

Realço que essa é a melhor interpretação do sentido da norma assistencial, de atender aqueles que demonstrem a efetiva necessidade alimentar, ainda que isso importe corrigir a literalidade de outras normas, como o Estatuto do Idoso, que determina seja ignorada a verdade real, qual seja, o recebimento de um salário mínimo por um de seus entes e sua supressão da renda. Ora, a não observância dos fatos concretos colocaria em risco o equilíbrio atuarial e financeiro da própria Assistência Social, ramo da Seguridade Social que, por sua vez, deve garantir a todos verba alimentar suficiente para as contingências da vida, principalmente a incapacidade e idade avançada, mas desde que observada a seletividade, princípio que visa justamente garantir o sistema.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 484**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

Por fim, diante de eventual modificação do contexto social, poderá requerer novamente o benefício na esfera administrativa e assim passar pelo crivo do INSS, inclusive com novas perícias (social e médica), caso necessárias.

Assim, ausentes um dos requisitos (meios financeiros de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família), o benefício não é devido e a questão da reforma dos consectários restou prejudicada.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995 conjugado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Nesses termos, voto por conhecer do recurso e **dar-lhe provimento** para afastar o benefício de prestação continuada, nos termos da fundamentação supra.

---

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000284369v24** e do código CRC **851c8b01**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/9/2019, às 13:17:49

---

**5002082-23.2018.4.02.5002** **500000284369 .V24 JES10867© JES7058**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 485**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5012167-71.2018.4.02.5001/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
**RECORRIDO**: FRANCISCO SOARES ROSA NETO (AUTOR)

# RELATÓRIO

**Sumário da controvérsia**: a parte demandante pretende a concessão de amparo social ao deficiente (LOAS).

**Sentença** (ev. 26): julgou procedente o pleito, pois o autor possui impedimento de longo prazo, bem como fora comprovada situação de miserabilidade.

**Razões da recorrente** (ev. 34): o INSS diz que não restou demonstrada a situação de hipossuficiência econômica, tento em vista que não foi realizado o relatório social, bem como que deve prevalecer o laudo médico administrativo.

# VOTO

Sobre o tema, a Assistência Social consiste num conjunto de políticas com vistas à prestação gratuita de proteção à família, maternidade, infância, adolescência, velhice e aos deficientes físicos (art. 203, da CRFB/88).

Embora dispensável a digressão, convém realçar o papel que o *princípio da dignidade da pessoa humana* exerce como estruturador dessa política na esfera constitutiva da República (art. 1º, III, CRFB/88), de onde se irradiam e buscam legitimação todos os demais *direitos fundamentais*.

Deve este postulado voltar-se com redobrado empenho para o resguardo daqueles frágeis círculos integrados por pessoas cujo grau de exposição às adversidades é notavelmente superior à média do corpo social, reclamando constantes cuidados com a saúde, locomoção, alimentação, etc. Eis o que preceitua a Constituição da República:

> "Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
>
> I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
>
> II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
>
> III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 485**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

> IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
>
> **V - a garantia de um salário mínimo de benefício** mensal à pessoa portadora de deficiência e **ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."**

Segundo entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal, o artigo veicula norma de eficácia limitada *(conforme dispuser a lei)*, isto é, preceito cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora (*interpositio legislatoris*). A regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001) e as alterações promovidas pela Lei 12.435 de 06/06/2011, assim redigida:

> Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
>
> **§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.**
>
> § 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:
>
> I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;
>
> II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.
>
> § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal **per capita** seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.
>
> § 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 485**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

> § 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.
>
> § 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, pode-se afirmar que para a concessão do benefício reclama-se que o postulante: seja portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; comprove não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo; não acumule o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 567985**, concluiu pela inconstitucionalidade parcial do § 3.º do artigo 20, da Lei n.° 8.742/93, a fim de permitir que outros critérios possam ser usados para aferir o que será considerado *incapaz de prover sua própria manutenção ou de tê-la provida por sua família*, ou seja, não mais o critério objetivo (renda per capita). A propósito:

> Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Ar t. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (**LOAS**), ao regulamentar o art. 2 03, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade d a norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja **renda** mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da **LOAS**. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993 . A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da **renda** familiar per capita estabelecido pela **LOAS**. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela **LOAS** e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 485**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

> Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836 /2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa N acional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97 , que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de **renda** mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (suc essivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como crit érios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). **4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993**. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. RE 567985 – 03/10/2013 - STF

Nesse mesmo sentido:

> PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LEI Nº 8.742/93 - INCAPACIDADE E MISERABILIDADE COMPROVADAS - LEI Nº 10.741/03 - BENEFÍCIO DEFERIDO - JUROS -CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS DEFENSORIA. 1 - O Legislador Constituinte determinou como um dos objetivos da assistência social a garantia de um salário mínimo de benefício à pessoa portadora de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela sua própria família (art. 203, V, CF88). 2 - O art. 20 e parágrafos, da lei 8742/93, estabelece dois requisitos cumulativos para a concessão do benefício em questão, quais sejam 1. a comprovação da idade avançada ou da incapacidade decorrente de a pessoa ser portadora de deficiência; e 2. o estado de miserabilidade familiar. 3 - Quanto à incapacidade, a autora é portadora de deficiência mental (esquizofrenia) e tem seu pai como curador legal. 4- Quanto à miserabilidade, a situação exposta nos autos, é suficiente para comprovar o seu direito ao benefício postulado. A única renda familiar provém de seus genitores, que recebem aposentadoria. Contudo, essa não deve ser computada -art. 34, parágrafo único da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). **5 - O artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93, erigiu como requisito para o reconhecimento da situação de miserabilidade que a renda familiar per capita não supere 1/4 do salário mínimo. Muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha inicialmente declarado, na ADI 1232/DF, a constitucionalidade do critério matemático do artigo sob exame, em julgado mais recente (RE 567985, de 03/10/2013), a Suprema Corte reconheceu, incidenter tantum, a inconstitucionalidade desse dispositivo legal, permitindo a adoção de outros parâmetros para a definição de miserabilidade.** Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional no mesmo sentido. 6 - Os juros moratórios, contados a partir requerimento, devem ser fixados em 1% ao mês até a data da entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, quando deverá ser aplicado o índice da caderneta de poupança. Quanto à correção monetária, deve prevalecer, desde a vigência da

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 485**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

> Lei nº 11.960/2009, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 7- Com relação ao pagamento dos honorários advocatícios, deve-se seguir o disposto no enunciado nº 421 da Súmula do Colendo Tribunal de Justiça. No caso em tela, tendo em vista que o devedor é Autarquia Federal e a Defensoria Pública é órgão integrante do Rio de Janeiro, não havendo confusão entre as pessoas do credor e do devedor, fixo, moderadamente, os honorários advocatícios em R$ 50,00 (cinquenta reais).
> (AC 201402010040864, Desembargadora Federal SIMONE SCHREIBER, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::11/07/2014.)

No caso em tela, resta verificar se a parte autora possui ou não deficiência de longa duração, bem como se possui hipossuficiência econômica.

Inicialmente, ressalto que em razão da não realização de perícia social, a parte autora foi intimada para comparecer no CRAS municipal a fim de se submeter à aferição social ou, caso já tivesse comparecido, juntar o eventual relatório social produzido (ev. 53). Nesse sentido, foi juntado o documento emitido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social da Prefeitura de Cariacica em 12/07/2019 (ev.58, petição 1), informando o núcleo familiar constituído de apenas uma pessoa, com renda de um salário mínimo, que a parte autora alega ser proveniente de LOAS concedido em sede de antecipação de tutela judicial desta demanda.

Dessa forma, não há, nos autos, nada que infirme a condição de miserabilidade social da parte autora, uma vez que não possui renda, mora sozinho e não exerce atividade laborativa.

Quanto à condição de saúde da parte autora, observo que na perícia médica judicial, realizada em 08/11/2018 (ev.15), o médico perito (ortopedista) concluiu que o periciado é portador de patologia degenerativa da coluna lombar e artrose do joelho direito, não possuindo aptidão física para trabalhar, devido à sobrecarga no joelho exigida, com DII fixada em 13/07/2017, perdurando até àquela presente data e afirmou que: *"Possui incapacidade definitiva, pois apresenta doença incurável nos joelhos e coluna lombar (quesito 15); Possui incapacidade definitiva, sendo impossível recuperação para exercer o labor habitual.(quesito 16"*

No mesmo sentido, também constam laudos particulares que atestam incapacidade por tempo indeterminado (ev.1, "laudo 7", fl. 4 datado em 05/12/2017 e fl. 5, datado em 02/09/2017) .

Ressalto, ainda, que apesar do INSS sustentar no recurso inominado que deve prevalecer a conclusão médico-pericial administrativa, não juntou nenhum laudo SABI, o que impede o conhecimento do juízo acerca das avaliações médicas realizadas.

Assim, nenhum fato novo, argumento ou mesmo prova já acostada aos autos pela parte recorrente teve o condão de modificar o juízo de valor já firmado e por este juízo ratificado, convindo anotar que as impugnações recursais já foram conhecidas e afastadas na sentença, não tendo ela apresentado outros elementos que justificassem a reforma da decisão, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 485**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

Diante ao exposto, conheço do recurso **e NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Isenção de custas. Condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 55, *caput*, da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

VOTO POR CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

---

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000289125v5** e do código CRC **863570cc**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/9/2019, às 13:17:52

---

**5012167-71.2018.4.02.5001** **500000289125 .V5 JESX51399© JES7058**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 486**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 0035711-48.2017.4.02.5054/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
**RECORRIDO**: FABRISIO JOAO MARTINS DA SILVA (AUTOR)

# RELATÓRIO

Sumário da controvérsia: a parte demandante pretende a concessão do benefício assistencial de Amparo Social ao Deficiente (LOAS), a partir do requerimento administrativo (07/08/2017; evento 1, Outros 1).

Sentença (evento 45): julgou procedente o pleito para conceder o benefício de amparo assistencial ao deficiente, com DIB em 07/08/2017, em razão de ter sido verificada incapacidade de longa duração pela perícia judicial, bem como pelo fato de ter sido comprovada a impossibilidade de prover a sua própria manutenção.

Razões da parte recorrente, INSS (evento 53): diz que à época do requerimento administrativo a parte autora não preenchia o requisito econômico, tendo em vista que exercia atividade como contribuinte individual e recolhia contribuições previdenciárias correspondentes a um salário mínimo. Requer a reforma parcial da sentença para fixar a DIB na data da citação, em 27/04/2018.

# VOTO

No caso em tela, resta verificar se a parte autora possuía ou não meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família no momento do requerimento administrativo (07/08/2017).

Na época do requerimento administrativo (07/08/2017), a parte autora contribuía para o RGPS na qualidade de contribuinte individual, no valor relativo a um salário mínimo, sendo que as contribuições foram recolhidas sob a sigla IREC-LC123, que indica a contribuição de apenas 11% sobre o salário mínimo. A última contribuição previdenciária junto ao RGPS se deu em 31/10/2017 (evento 30).

Em relação ao impedimento de longo prazo, verifica-se que o mesmo teve início em outubro de 2016, quando o recorrido passou a se submeter a sessões de hemodiálise três vezes por semana, conforme comprovam os documentos médicos juntados no evento 1, OUTROS 2.

No caso, desde outubro de 2016, o recorrido não exercia mais suas atividades laborativas, o que demonstra que os recolhimentos na modalidade de contribuinte individual não representam renda certa e mensal, mas apenas o propósito de manter sua qualidade de segurado. A classificação formal da categoria de segurado por ocasião da inscrição na previdência social não deve prevalecer sobre os fatos concretos.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 486**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

Assim, concluo que os requisitos ao amparo social ao deficiente, descritos no art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), estavam presentes à época do requerimento administrativo, motivo pelo qual a parte autora faz jus à concessão do benefício pleiteado, com DIB na data da DER**.**

Sem condenação em custas na forma do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996. Condeno o recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos da literalidade do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Nesses termos, voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento .

---

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000309845v16** e do código CRC **d1883916**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/9/2019, às 13:17:46

---

**0035711-48.2017.4.02.5054** **500000309845 .V16 JES10867© JES7058**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 487**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 0032080-55.2017.4.02.5003/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
**RECORRENTE**: DELIONE PEREIRA CASTRO (AUTOR)
**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

# RELATÓRIO

**Sumário da controvérsia**: a parte demandante pretende a concessão de amparo social ao deficiente (LOAS) desde 21/01/2016 (ev.1, petição inicial).

**Sentença** (ev. 50): julgou improcedente o pedido, tendo em vista a constatação, pela perícia médica, de que inexistia deficiência de longa duração que autorizasse a concessão do benefício pleiteado.

**Razões da recorrente** (ev. 56): a parte autora diz que faz jus à concessão do benefício assistencial porque está incapaz por, no mínimo, 12 meses, como atestado pela perícia médica, bem como em virtude da impossibilidade de prover o seu próprio sustento.

# VOTO

Sobre o tema, a Assistência Social consiste num conjunto de políticas com vistas à prestação gratuita de proteção à família, maternidade, infância, adolescência, velhice e aos deficientes físicos (art. 203, da CRFB/88).

Embora dispensável a digressão, convém realçar o papel que o *princípio da dignidade da pessoa humana* exerce como estruturador dessa política na esfera constitutiva da República (art. 1º, III, CRFB/88), de onde se irradiam e buscam legitimação todos os demais *direitos fundamentais*.

Deve este postulado voltar-se com redobrado empenho para o resguardo daqueles frágeis círculos integrados por pessoas cujo grau de exposição às adversidades é notavelmente superior à média do corpo social, reclamando constantes cuidados com a saúde, locomoção, alimentação, etc. Eis o que preceitua a Constituição da República:

> "Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
>
> I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
>
> II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
>
> III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 487**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

> IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
>
> **V - a garantia de um salário mínimo de benefício** mensal à pessoa portadora de deficiência e **ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."**

Segundo entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal, o artigo veicula norma de eficácia limitada *(conforme dispuser a lei)*, isto é, preceito cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora (*interpositio legislatoris*). A regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001) e as alterações promovidas pela Lei 12.435 de 06/06/2011, assim redigida:

> Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
>
> **§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.**
>
> § 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:
>
> I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;
>
> II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.
>
> § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal **per capita** seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.
>
> § 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 487**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

> § 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.
>
> § 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, pode-se afirmar que para a concessão do benefício reclama-se que o postulante: seja portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; comprove não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo; não acumule o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 567985**, concluiu pela inconstitucionalidade parcial do § 3.º do artigo 20, da Lei n.° 8.742/93, a fim de permitir que outros critérios possam ser usados para aferir o que será considerado *incapaz de prover sua própria manutenção ou de tê-la provida por sua família*, ou seja, não mais o critério objetivo (renda per capita). A propósito:

> Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Ar t. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (**LOAS**), ao regulamentar o art. 2 03, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade d a norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja **renda** mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da **LOAS**. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993 . A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da **renda** familiar per capita estabelecido pela **LOAS**. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela **LOAS** e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 487**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

> Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836 /2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa N acional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97 , que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de **renda** mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (suc essivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como crit érios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). **4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993**. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. RE 567985 – 03/10/2013 - STF

Nesse mesmo sentido:

> PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LEI Nº 8.742/93 - INCAPACIDADE E MISERABILIDADE COMPROVADAS - LEI Nº 10.741/03 - BENEFÍCIO DEFERIDO - JUROS -CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS DEFENSORIA. 1 - O Legislador Constituinte determinou como um dos objetivos da assistência social a garantia de um salário mínimo de benefício à pessoa portadora de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela sua própria família (art. 203, V, CF88). 2 - O art. 20 e parágrafos, da lei 8742/93, estabelece dois requisitos cumulativos para a concessão do benefício em questão, quais sejam 1. a comprovação da idade avançada ou da incapacidade decorrente de a pessoa ser portadora de deficiência; e 2. o estado de miserabilidade familiar. 3 - Quanto à incapacidade, a autora é portadora de deficiência mental (esquizofrenia) e tem seu pai como curador legal. 4- Quanto à miserabilidade, a situação exposta nos autos, é suficiente para comprovar o seu direito ao benefício postulado. A única renda familiar provém de seus genitores, que recebem aposentadoria. Contudo, essa não deve ser computada -art. 34, parágrafo único da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). **5 - O artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93, erigiu como requisito para o reconhecimento da situação de miserabilidade que a renda familiar per capita não supere 1/4 do salário mínimo. Muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha inicialmente declarado, na ADI 1232/DF, a constitucionalidade do critério matemático do artigo sob exame, em julgado mais recente (RE 567985, de 03/10/2013), a Suprema Corte reconheceu, incidenter tantum, a inconstitucionalidade desse dispositivo legal, permitindo a adoção de outros parâmetros para a definição de miserabilidade.** Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional no mesmo sentido. 6 - Os juros moratórios, contados a partir requerimento, devem ser fixados em 1% ao mês até a data da entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, quando deverá ser aplicado o índice da caderneta de poupança. Quanto à correção monetária, deve prevalecer, desde a vigência da

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 487**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

> Lei nº 11.960/2009, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 7- Com relação ao pagamento dos honorários advocatícios, deve-se seguir o disposto no enunciado nº 421 da Súmula do Colendo Tribunal de Justiça. No caso em tela, tendo em vista que o devedor é Autarquia Federal e a Defensoria Pública é órgão integrante do Rio de Janeiro, não havendo confusão entre as pessoas do credor e do devedor, fixo, moderadamente, os honorários advocatícios em R$ 50,00 (cinquenta reais).
> (AC 201402010040864, Desembargadora Federal SIMONE SCHREIBER, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::11/07/2014.)

A perícia social (**ev. 18**), realizada em 04/01/2018, constatou que o recorrente reside em uma casa própria, em condições razoáveis de habitação, rebocada e com piso em cerâmica, sendo que os móveis e eletrodomésticos que guarnecem a residência são simples e se encontram em estado ruim. O bairro não conta com rede de esgoto, mas possui energia elétrica, água encanada e tem fácil acesso ao transporte público.

No relatório social também se registrou que a parte autora vive com seus genitores, seu filho e seu irmão, declarados como integrantes de um mesmo núcleo familiar. Entretanto, não moram na mesma casa, mas, sim, no mesmo quintal, onde existem três residências, sem que tenha sido esclarecido quem mora em cada residência.

Tomando por base a existência de um único núcleo familiar composto por 5 pessoas, ficou registrado que o genitor aufere aposentaria por idade no valor de R$ 1.634,72 (CNIS, ev.30, doc.2), bem como foi declarado, na perícia social, que Gabriel (filho) exerce trabalho informal e aufere R$ 480,00 mensais, e que Verdeval (irmão) recebe R$500,00 mensais, também em razão de labor informal, totalizando uma renda mensal de R$2.614,72, o que representa renda bem superior a ¼ de salário mínimo *per capita.*

Noutro ponto, foram apuradas despesas mensais no importe de R$ 1.358,05 - que nem mesmo superam o valor auferido -, o qual abrange o custo decorrente da aquisição de medicamentos na rede particular, ou seja, ainda que se compute esse dispêndio extra, as despesas não ultrapassaram a renda auferida.

Registro que os gastos extraordinários com medicação ou mesmo outros gastos acessórios advindos dos problemas de saúde da parte autora podem ser suportados pelo Estado, que em sua maioria é fornecido pelo sistema único gratuito de saúde.

Ressalto que a partir do julgamento do RE 567985, que permitiu que outros critérios fossem usados para aferir o que será considerado incapaz de prover sua própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, a TNU alterou seu entendimento quando do julgamento do PEDILEF N. 5009459-52.2011.4.04.7001/PR, ocorrido em 09/04/2014:

> INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. MISERABILIDADE. CRITÉRIO DA RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. INSUFICIÊNCIA. PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE DOS

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 487**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CF – ART. 194, INC. II. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM TNU N. 13. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, que negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo pelos seus próprios fundamentos a sentença de improcedência do pedido de benefício assistencial ao deficiente, fundada na ausência da miserabilidade. [...] 8. No caso em apreço observa-se dos julgados paradigmas que todos eles afastaram a renda de membro idoso do grupo familiar, no valor de um salário mínimo, independentemente da natureza do benefício, pela aplicação do art. 34 do Estatuto do Idoso. O acórdão recorrido não fez nenhuma menção à exclusão ou não da renda do marido (idoso) da recorrente, no entanto, da sua fundamentação é possível extrair fortes argumentos no sentido de que a situação do grupo familiar em questão não era de miserabilidade, de forma a autorizar a concessão do benefício almejado. Destaco o seguinte trecho, in verbis: "...Ocorre que a verificação social não demonstra a carência exigida para a concessão do benefício postulado. Conforme auto de constatação ficou claro que não está presente o requisito necessidade, ao contrário, a autora vive em razoáveis condições em casa própria e guarnecida com o mínimo para o seu conforto. Deve se ter presente que o vetor a orientar a atuação da assistência social –informada pelos princípios da universalização dos direitos sociais, do respeito à dignidade do cidadão e à sua autonomia (Art. 4º da Lei nº 8.742/93) – e, portanto, o critério a ser adotado para aferir o requisito econômico é o da efetiva necessidade do auxílio, que, invariavelmente, deve ser estimado no caso concreto, ainda que o valor líquido da renda per capita do grupo seja superior ao fixado na Lei Orgânica da Assistência Social." 9. A propósito, a Excelsa Corte, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral (RE 567.985/MT - trânsito em julgado em 11/12/2013), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS, que considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo. Verificou-se, segundo o STF, a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 10. **A compreensão da máxima Corte de Justiça brasileira, ao declarar a inconstitucionalidade da sobredita norma sem pronúncia de sua nulidade, é de que o critério legal objetivo do art. 20, § 3º, da LOAS, não mais pode, por si só, fundamentar juízo denegatório do benefício assistencial a título de ausência de comprovação da situação de miserabilidade.** 11. **Ocorre que, no caso dos autos, o acórdão hostilizado não se ateve à renda per capta para concluir pela ausência de prova da hipossuficiência econômica. A constatação de que a renda per capita formal é inferior a ¼ do salário mínimo não é suficiente, por si só, para determinar a concessão do benefício em foco. Esta TNU, em acórdão da minha relatoria (PEDILEF N. 5009459-52.2011.4.04.7001/PR), decidiu que a renda inferior a ¼ do salário mínimo não induz presunção absoluta quanto ao estado de miserabilidade. Confira-se o seguinte excerto do referido julgado: "Diferentemente do que**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 487**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

> **vem sendo decidido pelo STJ e por este Colegiado, comungo do entendimento da 3ª TR do Paraná, pois entendo que a miserabilidade não pode ser presumida, muito menos de forma absoluta, sobretudo quando, como ocorre no caso dos autos, outros elementos de convicção apontam no sentido da sua ausência. E assim entendo porque a Seguridade Social é regida, dentre outros, pelo "princípio da seletividade" (Art. 194, II, da CF/88), traduzido na noção de que os seus benefícios e serviços devem ser oferecidos e prestados nos casos de real necessidade. É de conhecimento notório que a economia brasileira é marcada por alto percentual de informalidade, não sendo raros os casos de famílias que, a despeito de não registrarem renda formal, ostentam qualidade de vida satisfatória, de acordo com padrões internacionalmente aceitos." (TNU – Ac. Unânime - Seção de 9/04/2014)** 12. Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido está em sintonia com a mais recente jurisprudência desta Turma Nacional, o que obsta o conhecimento do incidente nos termos da Questão de Ordem nº 13. 13. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido. A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator. (PEDILEF 200870950006325, JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, TNU, DOU 21/08/2015 PÁGINAS 235/306.)

Quanto a análise da questão da incapacidade de longa duração, observo que, na perícia médica realizada em 08/06/2018 (ev.37), a médica psiquiatra concluiu pela incapacidade laborativa temporária, em razão de transtorno afetivo bipolar de humor, com DII fixada em 15/02/2018 e com necessidade de afastamento até 08/06/2019 (360 dias, aproximadamente), ou seja, a parte autora possui incapacidade temporária inferior a 2 anos de duração, nesse sentido ressalto o art. 20 da Lei 8.742/1993:

> *Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.*
>
> *§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.*
>
> ***§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (incluído pela Lei 12.470/2011)***

Quanto aos documentos médicos particulares, a parte autora juntou (ev.1, doc.2, fls. 2-5) apenas 4 laudos, sendo 2 sem data, ou seja, sem maior relevância probatória (fls. 2 e 3), o laudo de fl. 4, de 2005, considerado antigo para exprimir situação psiquiátrica atual, e o laudo

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 487**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

de fl. 6, de 2017, que atesta necessidade de repouso para tratamento. São, portanto, insuficientes para infirmar as conclusões da perícia judicial. Reafirmo, portanto, as conclusões da sentença "a quo", no que tange a inexistência de incapacidade de longa duração.

Ademais, pela análise dos autos, verifico que a parte autora possui condições de se manter ou ser mantida por sua família dignamente, razão pela qual o benefício assistencial é indevido, já que a aferição que ora se faz é pela ausência de miserabilidade ou mesmo vulnerabilidade social, bem como ausência de incapacidade de longa duração, não fazendo *jus* ao benefício assistencial em razão de não preencher ambos os requisitos exigidos pela lei.

Realço que essa é a melhor interpretação do sentido da norma assistencial, de atender aqueles que demonstrem a efetiva necessidade alimentar, ainda que isso importe corrigir a literalidade de outras normas, como o Estatuto do Idoso, que determina seja ignorada a verdade real, qual seja, o recebimento de um salário mínimo por um de seus entes. Ora, a não observância dos fatos concretos colocaria em risco o equilíbrio atuarial e financeiro da própria Assistência Social, ramo da Seguridade Social que, por sua vez, deve garantir a todos verba alimentar suficiente para as contingências da vida, principalmente a incapacidade e idade avançada, mas desde que observada a seletividade, princípio que visa justamente garantir o sistema.

Assim, nenhum fato novo, argumento ou mesmo prova já acostada aos autos pela parte recorrente teve o condão de modificar o juízo de valor já firmado e por este juízo ratificado, convindo anotar que as impugnações recursais já foram conhecidas e afastadas na sentença, não tendo ela apresentado outros elementos que justificassem a reforma da decisão, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Diante ao exposto, conheço do recurso **e NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Condeno o recorrente vencido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, em razão da gratuidade de justiça deferida.

VOTO POR CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

---

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000276611v11** e do código CRC **cc6c0d9b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/9/2019, às 13:17:46

---

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 488**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 0026991-91.2016.4.02.5001/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
**RECORRENTE**: MARINELZA TEREZA BOLSONI PEIXOTO (AUTOR)
**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

# RELATÓRIO

**Sumário da controvérsia**: a parte demandante pretende a concessão de amparo social ao deficiente (LOAS) desde 22/01/2015 (ev.1, doc. 8).

**Sentença** (ev. 56): julgou parcialmente procedente para conceder o benefício desde a data da perícia social, em 11/08/2017, quando preencheu a situação de miserabilidade social.

**Razões da recorrente** (ev. 65): a parte autora diz que faz jus à concessão do benefício assistencial desde a DER, tendo em vista sua situação de miserabilidade social.

# VOTO

Sobre o tema, a Assistência Social consiste num conjunto de políticas com vistas à prestação gratuita de proteção à família, maternidade, infância, adolescência, velhice e aos deficientes físicos (art. 203, da CRFB/88).

Embora dispensável a digressão, convém realçar o papel que o *princípio da dignidade da pessoa humana* exerce como estruturador dessa política na esfera constitutiva da República (art. 1º, III, CRFB/88), de onde se irradiam e buscam legitimação todos os demais *direitos fundamentais*.

Deve este postulado voltar-se com redobrado empenho para o resguardo daqueles frágeis círculos integrados por pessoas cujo grau de exposição às adversidades é notavelmente superior à média do corpo social, reclamando constantes cuidados com a saúde, locomoção, alimentação, etc. Eis o que preceitua a Constituição da República:

> "Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
>
> I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
>
> II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 488**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

> III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
>
> IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
>
> **V - a garantia de um salário mínimo de benefício** mensal à pessoa portadora de deficiência e **ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."**

Segundo entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal, o artigo veicula norma de eficácia limitada *(conforme dispuser a lei)*, isto é, preceito cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora (*interpositio legislatoris*). A regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001) e as alterações promovidas pela Lei 12.435 de 06/06/2011, assim redigida:

> Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
>
> **§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.**
>
> § 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:
>
> I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;
>
> II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.
>
> § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal **per capita** seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.
>
> § 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 488**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

> § 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.
>
> § 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, pode-se afirmar que para a concessão do benefício reclama-se que o postulante: seja portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; comprove não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo; não acumule o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 567985**, concluiu pela inconstitucionalidade parcial do § 3.º do artigo 20, da Lei n.° 8.742/93, a fim de permitir que outros critérios possam ser usados para aferir o que será considerado *incapaz de prover sua própria manutenção ou de tê-la provida por sua família*, ou seja, não mais o critério objetivo (renda per capita). A propósito:

> Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Ar t. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (**LOAS**), ao regulamentar o art. 2 03, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade d a norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja **renda** mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da **LOAS**. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993 . A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da **renda** familiar per capita estabelecido pela **LOAS**. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela **LOAS** e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 488**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

> Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836 /2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa N acional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97 , que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de **renda** mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (suc essivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como crit érios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). **4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993**. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. RE 567985 – 03/10/2013 - STF

Nesse mesmo sentido:

> PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LEI Nº 8.742/93 - INCAPACIDADE E MISERABILIDADE COMPROVADAS - LEI Nº 10.741/03 - BENEFÍCIO DEFERIDO - JUROS -CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS DEFENSORIA. 1 - O Legislador Constituinte determinou como um dos objetivos da assistência social a garantia de um salário mínimo de benefício à pessoa portadora de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela sua própria família (art. 203, V, CF88). 2 - O art. 20 e parágrafos, da lei 8742/93, estabelece dois requisitos cumulativos para a concessão do benefício em questão, quais sejam 1. a comprovação da idade avançada ou da incapacidade decorrente de a pessoa ser portadora de deficiência; e 2. o estado de miserabilidade familiar. 3 - Quanto à incapacidade, a autora é portadora de deficiência mental (esquizofrenia) e tem seu pai como curador legal. 4- Quanto à miserabilidade, a situação exposta nos autos, é suficiente para comprovar o seu direito ao benefício postulado. A única renda familiar provém de seus genitores, que recebem aposentadoria. Contudo, essa não deve ser computada -art. 34, parágrafo único da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). **5 - O artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93, erigiu como requisito para o reconhecimento da situação de miserabilidade que a renda familiar per capita não supere 1/4 do salário mínimo. Muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha inicialmente declarado, na ADI 1232/DF, a constitucionalidade do critério matemático do artigo sob exame, em julgado mais recente (RE 567985, de 03/10/2013), a Suprema Corte reconheceu, incidenter tantum, a inconstitucionalidade desse dispositivo legal, permitindo a adoção de outros parâmetros para a definição de miserabilidade.** Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional no mesmo sentido. 6 - Os juros moratórios, contados a partir requerimento, devem ser fixados em 1% ao mês até a data da entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, quando deverá ser aplicado o índice da caderneta de poupança. Quanto à correção monetária, deve prevalecer, desde a vigência da

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 488**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

> Lei nº 11.960/2009, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 7- Com relação ao pagamento dos honorários advocatícios, deve-se seguir o disposto no enunciado nº 421 da Súmula do Colendo Tribunal de Justiça. No caso em tela, tendo em vista que o devedor é Autarquia Federal e a Defensoria Pública é órgão integrante do Rio de Janeiro, não havendo confusão entre as pessoas do credor e do devedor, fixo, moderadamente, os honorários advocatícios em R$ 50,00 (cinquenta reais).
> (AC 201402010040864, Desembargadora Federal SIMONE SCHREIBER, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::11/07/2014.)

No caso em tela, resta verificar se a parte autora possui ou não meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, eis que o critério combatido é meramente o financeiro.

Inicialmente, ressalto o fato de que o núcleo familiar da parte autora é constituído de apenas duas pessoas (autora e marido) em casa própria, com dois andares, em bom estado de conservação e possuir no primeiro piso um comércio que aparenta ser uma barbearia, constituindo renda extra para o núcleo familiar (ev.39).

Conforme narrado na causa de pedir, observa-se que, na data do requerimento administrativo, a parte autora auferia R$ 200,00 com a venda de roupas, bem como constata-se que seu esposo se encontrava aposentado desde 09/03/2011 (ev.17, doc.1, fl. 7).

Ademais, verifico que em 2017 (ano da perícia social) os gastos sequer superavem os rendimentos, visto que o salário mínimo vigente à época era no valor de R$ 937,00 e os gastos foram declarados em R$ 748,05, no qual inclusive foram inseridos gastos com medicamentos adquiridos na rede particular, demonstrando certa suficiencia econômica, que, por certo, se estende ao periodo remoto da DER, uma vez que não houve alterações na constituição do núcleo familiar.

Consoante o art. 34, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins de cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere o LOAS.

Em regra, a aposentadoria/pensão, no valor de um salário mínimo também deve ser excluída do cômputo do cálculo da renda familiar *per capita*, por aplicação analógica do dispositivo acima citado. Ora, a literalidade da norma em comento deve ser afastada diante de discriminação negativa, dado que, quer assistencial, quer previdenciário, ambos se tratam de benefício mínimo. Nesse sentido:

> ASSISTENCIAL. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. IDADE SUPERIOR A 65 ANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Remessa Oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade dos §§ 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito reconhecido e não baseado em

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 488**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ. 2. Nos termos do julgamento do RE 631240, decidido com repercussão geral reconhecida, para as ações ajuizadas até a data dessa decisão, a insurgência do INSS no tocante ao mérito, no decorrer feito, caracterizou o interesse de agir da parte autora em face do INSS, uma vez que houve resistência ao pedido, sendo, para esses casos, prescindível a provocação administrativa. 3. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 4. A família com renda mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. **5. Outro benefício assistencial ou previdenciário, de até um salário-mínimo, pago a idoso, ou aposentadoria por invalidez de valor mínimo paga à pessoa de qualquer idade, não deverão ser considerados para fins de renda per capita; devendo-se excluir tanto a renda quanto a pessoa do cômputo para aferição do requisito (PEDILEF 200870950021545, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009).** 6. O Plenário do STF no julgamento da Reclamação nº 4374/PE sinalizou compreensão no sentido de que o critério de renda per capita de ¼ do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado. 7. A perícia médica, de fls. 64/65 constatou a incapacidade temporária do autor (Portador de lombo ciatalgia, dor na região lombar irradiada com dificuldade nos movimentos). Afirma o Perito que pode realizar trabalhos leves. Considerando as condições pessoais do requerente que contava com 59 anos, na época da perícia, baixa escolaridade e as limitações provocadas pela patologia, forçoso reconhecer que dificilmente conseguirá desenvolver uma atividade laboral. 8. O benefício de prestação continuada tem caráter assistencialista e feição temporária, pois deve ser revisto a cada dois anos, para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, Lei 8742/93). Além do que, é concedido ou indeferido rebus sic stantibus, ou seja, conforme a situação no momento da decisão (art. 475, I, do CPC). 9. O Estudo social fls. 87/88 demonstrou que o autor reside com a companheira. A renda auferida pela família advém de R$100,00 percebidos pela companheira. Miserabilidade constatada. 10. DIB: citação. 11. Atrasados: correção monetária e juros moratórios conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 12. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do STJ e artigo 20, § 3º, do CPC. 13. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas, itens 11 e 12.
(AC 00673182920134019199, JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:30/03/2016 PAGINA:.)

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 488**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

Tal, contudo, deve ser relativizado em alguns casos, em que a aferição denotar condições favoráveis de subsistência, ou seja, quando não houver a necessidade básica de renda suplementar.

Ressalto que a partir do julgamento do RE 567985, que permitiu que outros critérios fossem usados para aferir o que será considerado incapaz de prover sua própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, a TNU alterou seu entendimento quando do julgamento do PEDILEF N. 5009459-52.2011.4.04.7001/PR, ocorrido em 09/04/2014:

> INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. MISERABILIDADE. CRITÉRIO DA RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. INSUFICIÊNCIA. PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CF – ART. 194, INC. II. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM TNU N. 13. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, que negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo pelos seus próprios fundamentos a sentença de improcedência do pedido de benefício assistencial ao deficiente, fundada na ausência da miserabilidade. [...] 8. No caso em apreço observa-se dos julgados paradigmas que todos eles afastaram a renda de membro idoso do grupo familiar, no valor de um salário mínimo, independentemente da natureza do benefício, pela aplicação do art. 34 do Estatuto do Idoso. O acórdão recorrido não fez nenhuma menção à exclusão ou não da renda do marido (idoso) da recorrente, no entanto, da sua fundamentação é possível extrair fortes argumentos no sentido de que a situação do grupo familiar em questão não era de miserabilidade, de forma a autorizar a concessão do benefício almejado. Destaco o seguinte trecho, in verbis: "...Ocorre que a verificação social não demonstra a carência exigida para a concessão do benefício postulado. Conforme auto de constatação ficou claro que não está presente o requisito necessidade, ao contrário, a autora vive em razoáveis condições em casa própria e guarnecida com o mínimo para o seu conforto. Deve se ter presente que o vetor a orientar a atuação da assistência social –informada pelos princípios da universalização dos direitos sociais, do respeito à dignidade do cidadão e à sua autonomia (Art. 4º da Lei nº 8.742/93) – e, portanto, o critério a ser adotado para aferir o requisito econômico é o da efetiva necessidade do auxílio, que, invariavelmente, deve ser estimado no caso concreto, ainda que o valor líquido da renda per capita do grupo seja superior ao fixado na Lei Orgânica da Assistência Social." 9. A propósito, a Excelsa Corte, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral (RE 567.985/MT - trânsito em julgado em 11/12/2013), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS, que considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo. Verificou-se, segundo o STF, a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 488**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

> 10. **A compreensão da máxima Corte de Justiça brasileira, ao declarar a inconstitucionalidade da sobredita norma sem pronúncia de sua nulidade, é de que o critério legal objetivo do art. 20, § 3º, da LOAS, não mais pode, por si só, fundamentar juízo denegatório do benefício assistencial a título de ausência de comprovação da situação de miserabilidade.** 11. **Ocorre que, no caso dos autos, o acórdão hostilizado não se ateve à renda per capta para concluir pela ausência de prova da hipossuficiência econômica. A constatação de que a renda per capita formal é inferior a ¼ do salário mínimo não é suficiente, por si só, para determinar a concessão do benefício em foco. Esta TNU, em acórdão da minha relatoria (PEDILEF N. 5009459-52.2011.4.04.7001/PR), decidiu que a renda inferior a ¼ do salário mínimo não induz presunção absoluta quanto ao estado de miserabilidade. Confira-se o seguinte excerto do referido julgado: "Diferentemente do que vem sendo decidido pelo STJ e por este Colegiado, comungo do entendimento da 3ª TR do Paraná, pois entendo que a miserabilidade não pode ser presumida, muito menos de forma absoluta, sobretudo quando, como ocorre no caso dos autos, outros elementos de convicção apontam no sentido da sua ausência. E assim entendo porque a Seguridade Social é regida, dentre outros, pelo "princípio da seletividade" (Art. 194, II, da CF/88), traduzido na noção de que os seus benefícios e serviços devem ser oferecidos e prestados nos casos de real necessidade. É de conhecimento notório que a economia brasileira é marcada por alto percentual de informalidade, não sendo raros os casos de famílias que, a despeito de não registrarem renda formal, ostentam qualidade de vida satisfatória, de acordo com padrões internacionalmente aceitos." (TNU – Ac. Unânime - Seção de 9/04/2014)** 12. Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido está em sintonia com a mais recente jurisprudência desta Turma Nacional, o que obsta o conhecimento do incidente nos termos da Questão de Ordem nº 13. 13. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido. A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator. (PEDILEF 200870950006325, JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, TNU, DOU 21/08/2015 PÁGINAS 235/306.)

Diante do exposto, entendo que ao tempo da DER a parte autora possuía condições de ser mantida dignamente, o que desautorizaria a concessão do LOAS, uma vez que a renda familiar era superior a ¼ de salário mínimo *per capita.*

Dessa forma, não vejo fundamentos para reformar a sentença e conceder o benefício assistencial desde 2015 (DER), já que comprovada situação de suficiência econômica.

Assim, nenhum fato novo, argumento ou mesmo prova já acostada aos autos pela parte recorrente teve o condão de modificar o juízo de valor já firmado e por este juízo ratificado, convindo anotar que as impugnações recursais já foram conhecidas e afastadas na sentença, não tendo ela apresentado outros elementos que justificassem a reforma da decisão, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 488**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

Diante ao exposto, conheço do recurso **e NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, em razão da gratuidade de justiça deferida.

VOTO POR CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

---

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000276939v9** e do código CRC **b4393265**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/9/2019, às 13:17:46

---

**0026991-91.2016.4.02.5001** **500000276939 .V9 JESX51399© JES7058**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 489**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 0007929-38.2018.4.02.5052/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
**RECORRENTE**: DAIARA LUCHI FERNANDES (AUTOR)
**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

# RELATÓRIO

**Sumário da controvérsia**: a parte demandante pretende a concessão de amparo social ao deficiente (LOAS) desde a DER em 17/03/2017 (ev.1, petição inicial).

**Sentença** (ev. 47): julgou improcedente o pedido com base na conclusão da perícia médica, segundo a qual a parte autora pode exercer atividades laborais compatíveis com os portadores de visão subnormal.

**Razões da recorrente** (ev. 53): a parte autora diz que faz jus à concessão do benefício assistencial nos termos da Constituição Federal, porque não possui capacidade para laborar, pois sua visão subnormal lhe acarreta baixa acuidade visual, sendo quase cega.

# VOTO

A Assistência Social consiste num conjunto de políticas com vistas à prestação gratuita de proteção à família, maternidade, infância, adolescência, velhice e aos deficientes físicos (art. 203, da CRFB/88). Embora dispensável a digressão, convém realçar o papel que o *princípio da dignidade da pessoa humana* exerce como estruturador dessa política na esfera constitutiva da República (art. 1º, III, CRFB/88), de onde se irradiam e buscam legitimação todos os demais *direitos fundamentais*.

Deve este postulado voltar-se com redobrado empenho para o resguardo daqueles frágeis círculos integrados por pessoas cujo grau de exposição às adversidades é notavelmente superior à média do corpo social, reclamando constantes cuidados com a saúde, locomoção, alimentação, etc. Eis o que preceitua a Constituição da República:

> "Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
>
> I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
>
> II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
>
> III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
>
> IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 489**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

> **V - a garantia de um salário mínimo de benefício** mensal à pessoa portadora de deficiência e **ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."**

Segundo entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal, o artigo veicula norma de eficácia limitada *(conforme dispuser a lei)*, isto é, preceito cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora (*interpositio legislatoris*). A regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001) e as alterações promovidas pela Lei 12.435 de 06/06/2011, assim redigida:

> **Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)**
>
> **§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)**
>
> **§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)**
>
> § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal **per capita** seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. **(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)**
>
> § 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.**(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)**
>
> § 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. **(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 489**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. **(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)**

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. **(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)**

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.**(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)**

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere o § 3º deste artigo. **(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)**

**§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Inclído pela Lei nº 12.470, de 2011)**

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o **caput** deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.**(Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)**

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. **(Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998)**

Cumpre destacar que o conceito de pessoa portadora de deficiência limitava-se àquela "incapacitada para a vida independente e para o trabalho", na redação original do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742/93. A Lei n. 12.435/11 incluiu um critério temporal para avaliação da condição de deficiência, ao dispor que ela estaria presente se a pessoa tivesse, pelo prazo mínimo de dois anos, impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, "os quais, em interação com diversas barreiras" poderiam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (art. 20, §2º, incisos I e II, da Lei n. 8.742/93).

De se observar que a Lei n. 13.146/2015 instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência, nos seguintes termos:

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 489**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

> Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
>
> § 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:
>
> I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
>
> II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
>
> III - a limitação no desempenho de atividades; e
>
> IV - a restrição de participação.

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, pode-se afirmar que para a concessão do benefício reclama-se que o postulante: seja portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; comprove não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo; não acumule o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 567985**, concluiu pela inconstitucionalidade parcial do § 3.º do artigo 20, da Lei n.° 8.742/93, a fim de permitir que outros critérios possam ser usados para aferir o que será considerado *incapaz de prover sua própria manutenção ou de tê-la provida por sua família*, ou seja, não mais o critério objetivo (renda per capita). A propósito:

> Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Ar t. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (**LOAS**), ao regulamentar o art. 2 03, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade d a norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja **renda** mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da **LOAS**. 3. Decisões judiciais

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 489**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993 . A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da **renda** familiar per capita estabelecido pela **LOAS**. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela **LOAS** e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836 /2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa N acional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97 , que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de **renda** mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (suc essivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como crit érios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). **4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993**. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. RE 567985 – 03/10/2013 - STF

Nesse mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LEI Nº 8.742/93 - INCAPACIDADE E MISERABILIDADE COMPROVADAS - LEI Nº 10.741/03 - BENEFÍCIO DEFERIDO - JUROS -CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS DEFENSORIA. 1 - O Legislador Constituinte determinou como um dos objetivos da assistência social a garantia de um salário mínimo de benefício à pessoa portadora de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela sua própria família (art. 203, V, CF88). 2 - O art. 20 e parágrafos, da lei 8742/93, estabelece dois requisitos cumulativos para a concessão do benefício em questão, quais sejam 1. a comprovação da idade avançada ou da incapacidade decorrente de a pessoa ser portadora de deficiência; e 2. o estado de miserabilidade familiar. 3 - Quanto à incapacidade, a autora é portadora de deficiência mental (esquizofrenia) e tem seu pai como curador legal. 4- Quanto à miserabilidade, a situação exposta nos autos, é suficiente para comprovar o seu direito ao benefício postulado. A única renda familiar provém de seus genitores, que recebem aposentadoria. Contudo, essa não deve ser computada -art. 34, parágrafo único da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). **5 - O artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93, erigiu como requisito para o reconhecimento da situação de miserabilidade que a renda familiar per capita não supere 1/4 do salário mínimo. Muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha inicialmente declarado, na ADI 1232/DF, a constitucionalidade do critério matemático do artigo sob exame, em julgado mais recente (RE 567985, de 03/10/2013), a Suprema Corte**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 489**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

> **reconheceu, incidenter tantum, a inconstitucionalidade desse dispositivo legal, permitindo a adoção de outros parâmetros para a definição de miserabilidade.** Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional no mesmo sentido. 6 - Os juros moratórios, contados a partir requerimento, devem ser fixados em 1% ao mês até a data da entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, quando deverá ser aplicado o índice da caderneta de poupança. Quanto à correção monetária, deve prevalecer, desde a vigência da Lei nº 11.960/2009, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 7- Com relação ao pagamento dos honorários advocatícios, deve-se seguir o disposto no enunciado nº 421 da Súmula do Colendo Tribunal de Justiça. No caso em tela, tendo em vista que o devedor é Autarquia Federal e a Defensoria Pública é órgão integrante do Rio de Janeiro, não havendo confusão entre as pessoas do credor e do devedor, fixo, moderadamente, os honorários advocatícios em R$ 50,00 (cinquenta reais).
> (AC 201402010040864, Desembargadora Federal SIMONE SCHREIBER, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::11/07/2014.)

No caso em tela, resta verificar se a parte autora possui ou não meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, bem como poder ser considerada deficiente ou com incapacidade de longa duração/prazo.

Os elementos para aferir a pretensão posta em Juízo são os seguintes:

**profissão habitual**: nunca laborou/ cursando faculdade de administração;

**idade atual**: 28 anos (ev.1, outros 2, fl.3);

**laudos/exames médicos**: ev. 1

Outros 3, datado em 07/03/2017, atesta glaucoma facomórfico em olho direito e visão de vultos, também em olho direito;

Outros 4, fl.1, datado em 23/08/2017, atesta transtorno de ansiedade generalizada;

Outros 4, fl.9, SEM DATA, atesta glaucoma facomórfico em olho direito;

A perícia médica judicial (ev. 32), realizada em 20/10/2018, indicou que a autora é portadora de cegueira em um olho e visão subnormal no outro, possuindo capacidade laborativa para atividades específicas, nos seguintes termos: *"A periciada está incapacitada para atividades que demandem acuidade visual. Por ter formação escolar de nível superior e ser pessoa jovem, pode haver preparação para o mercado de trabalho, após reabilitação eficaz para função compatível com portador de visão subnormal."*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 489**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

Depreende-se, de tudo que lido, que sua incapacidade é parcial, podendo exercer outras atividades que não demandem acuidade visual, além do fato de ser formada em administração, ou seja, pode exercer uma gama de funções possíveis, principalmente pelo fato de possuir formação superior. Ressalta-se que o tratamento da doença já está em curso e é ofertado pelo SUS.

Uma vez constatada que a incapacidade é apenas parcial, deve-se considerar, *in casu*, outros fatores e não só a incapacidade profissional, como as condições sociais da parte autora, idade, grau de escolaridade e com isso sua possibilidade de inserção no mercado de trabalho. Nesse sentido, vejamos:

> LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO REQUERENTE. 1. **Havendo incapacidade médica, ainda que apenas parcial, cabe a concessão do benefício se as condições pessoais forem desfavoráveis à inserção ou reinserção no mercado do trabalho**. Precedentes da Turma Nacional de Uniformização. 2. Incidente de uniformização de jurisprudência improvido. (200750510007055 Relator: Juiz Federal ROGERIO MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 19/08/2011, TRF2 - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::05/09/2011 - Página::79).

No caso, no entanto, tal não deve albergar a recorrente, pois trata-se de pessoa jovem, 28 anos, com formação superior, sendo possível exercer diversas funções. Nesse sentido:

> CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. ART. 203, V, DA CF/88. LEI 8.742/93. PESSOA PORTADORA DE DEFICIENCIA FÍSICA E/OU MENTAL. PERÍCIA MÉDICA. SENTENÇA PROCEDENTE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E VIDA INDEPENDENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SENTENÇA REFORMADA. 1. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, e a Lei n. 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) garantem um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, independentemente de contribuição à seguridade social. 2. Os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada estão estabelecidos no art. 20 da Lei n. 8.742/93. São eles: i) o requerente deve ser portador de deficiência ou ser idoso com 65 anos ou mais; ii) não receber benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime e iii) ter renda mensal familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo (requisito para aferição da miserabilidade). 3. O Col. STF, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.232-1/DF, declarou que a regra constante do art. 20, § 3º, da LOAS não contempla a única hipótese de concessão do benefício, e sim presunção objetiva de miserabilidade, de forma a admitir a análise da necessidade assistencial em cada caso concreto, mesmo que o "quantum" da renda "per capita" ultrapasse o valor de ¼ do salário mínimo, cabendo ao julgador avaliar a vulnerabilidade social de acordo com o caso concreto. 4. Firmou-se o entendimento jurisprudencial de que, para fins de cálculo da renda familiar mensal, não deve ser considerado o benefício (mesmo

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 489**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

que de natureza previdenciária) que já venha sendo pago a algum membro da família, desde que seja de apenas 1 (um) salário mínimo, forte na aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Precedentes. 5. Considera-se deficiente aquela pessoa que apresenta impedimentos (físico, mental, intelectual ou sensorial) de longo prazo (mínimo de 2 anos) que podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Tal deficiência e o grau de impedimento devem ser aferidos mediante avaliação médica e avaliação social, consoante o § 6º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social. 6. A incapacidade para a vida laborativa deve ser entendida como incapacidade para vida independente, para efeitos de concessão de benefício de prestação continuada. 7. Na hipótese, a autora, conforme laudo médico de fls. 95-99, estudante, com 08 anos de idade, tem diagnóstico de deformidade congênita nos joelhos e nos pés, com alteração da marcha, entretanto, anda sem dificuldade e sem necessidade de uso de equipamentos, apresentando incapacidade parcial para algumas atividades, não necessita de assistência permanente de terceiros para as atividades diárias. **Conclui o laudo informando que a autora é portadora de deficiência, mas não é incapaz para a vida independente e, futuramente, apresentará incapacidade laborativa apenas parcial. Assim, não há prova de ser portadora de deficiência que a incapacite para a vida independente e futura atividade laboral.** Por sua vez, o laudo social de fls. 60-61 indica que a autora vive, em casa própria, na zona urbana, com dois irmãos menores, sua mãe e o pai, assalariado, auferindo um salário mínimo mensal, em casa própria, com acesso a serviços na zona urbana. A família, também, é beneficiária do programa Bolsa Família, com o valor de R$ 112,00 (cento e doze reais). **Em razão da inarredável concorrência dos requisitos ao gozo do benefício em tela, a ausência de adequação da deficiência física comprovada pelo autor aos requisitos legais, por si só, já é suficiente para a negativa de sua pretensão, independentemente da suscitada condição de miserabilidade**. 8. Coisa julgada secundum eventum litis, permitindo o ajuizamento de nova demanda pelo requerente na hipótese de alteração das circunstâncias verificadas na causa. Precedentes. 9. Remessa oficial e apelação do INSS providas. Sentença reformada.
(AC 00295122320144019199, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:26/05/2015

Portanto, ausentes um dos requisitos descritos no art. 20 da Lei nº 8.742/93 (incapacidade total de longa duração), a autora não faz jus ao benefício pleiteado.

Ainda assim, a moradia da recorrente encontra-se em boas condições, não demostrando a existência de miserabilidade ou de vulnerabilidade social (evento 15).

Por fim, fica ressalvada a possibilidade de se requerer novamente o benefício assistencial, caso alterada as circunstâncias fáticas atuais.

Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do §3º, art. 98 do

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 489**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

novo CPC, em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos.

Voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

---

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000307615v7** e do código CRC **5a52f4e9**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/9/2019, às 13:17:45

---

**0007929-38.2018.4.02.5052** **500000307615 .V7 JESX51399© JES7058**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 490**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 0032812-83.2017.4.02.5052/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
**RECORRIDO**: MARIA AUXILIADORA NASCIMENTO (AUTOR)

# RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de benefício assistencial (LOAS) desde 30/05/2017 (data do requerimento administrativo, Evento 1, OUT4, fl. 04), bem como o pagamento dos valores atrasados com correção monetária pelo INPC e juros de mora, a partir da citação, pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Recorreu a autarquia federal pleiteando a reforma da decisão sob o fundamento de que o filho da parte autora estava laborando à época do requerimento e auferindo, em média, mil reais, além de ter exercido atividade laborativa também em 2018. Requer a reforma dos consectários, sob o fundamento de que enquanto houver a pendência de modulação dos efeitos das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF pelo E. STF, mostra-se plenamente válida a aplicabilidade da Lei nº 11.960/2009.

# VOTO

Sobre o tema, a Assistência Social consiste num conjunto de políticas com vistas à prestação gratuita de proteção à família, maternidade, infância, adolescência, velhice e aos deficientes físicos (art. 203, da CRFB/88).

Embora dispensável a digressão, convém realçar o papel que o *princípio da dignidade da pessoa humana* exerce como estruturador dessa política na esfera constitutiva da República (art. 1º, III, CRFB/88), de onde se irradiam e buscam legitimação todos os demais *direitos fundamentais*.

Deve este postulado voltar-se com redobrado empenho para o resguardo daqueles frágeis círculos integrados por pessoas cujo grau de exposição às adversidades é notavelmente superior à média do corpo social, reclamando constantes cuidados com a saúde, locomoção, alimentação, etc. Eis o que preceitua a Constituição da República:

> "*Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:*
>
> *I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;*
>
> *II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 490**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

> *III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;*
>
> *IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;*
>
> ***V - a garantia de um salário mínimo de benefício** mensal à pessoa portadora de deficiência e **ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."***

Segundo entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal, o artigo veicula norma de eficácia limitada *(conforme dispuser a lei)*, isto é, preceito cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora (*interpositio legislatoris*). A regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001) e as alterações promovidas pela Lei 12.435 de 06/06/2011, assim redigida:

> *Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.*
>
> ***§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.***
>
> *§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:*
>
> *I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;*
>
> *II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.*
>
> *§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal **per capita** seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.*
>
> *§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 490**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

> *§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.*
>
> *§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).*

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, pode-se afirmar que para a concessão do benefício reclama-se que o postulante: seja portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; comprove não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo; não acumule o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 567985**, concluiu pela inconstitucionalidade parcial do § 3.º do artigo 20, da Lei n.° 8.742/93, a fim de permitir que outros critérios possam ser usados para aferir o que será considerado *incapaz de prover sua própria manutenção ou de tê-la provida por sua família*, ou seja, não mais o critério objetivo (renda per capita). A propósito:

> *Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Ar t. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (**LOAS**), ao regulamentar o art. 2 03, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade d a norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja **renda** mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da **LOAS**. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993 . A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da **renda** familiar per capita estabelecido pela **LOAS**. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela **LOAS** e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 490**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

*deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836 /2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa N acional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97 , que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de* ***renda*** *mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (suc essivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como crit érios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).* ***4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993****. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. RE 567985 – 03/10/2013 - STF*

Nesse mesmo sentido:

*PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LEI Nº 8.742/93 - INCAPACIDADE E MISERABILIDADE COMPROVADAS - LEI Nº 10.741/03 - BENEFÍCIO DEFERIDO - JUROS -CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS DEFENSORIA. 1 - O Legislador Constituinte determinou como um dos objetivos da assistência social a garantia de um salário mínimo de benefício à pessoa portadora de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela sua própria família (art. 203, V, CF88). 2 - O art. 20 e parágrafos, da lei 8742/93, estabelece dois requisitos cumulativos para a concessão do benefício em questão, quais sejam 1. a comprovação da idade avançada ou da incapacidade decorrente de a pessoa ser portadora de deficiência; e 2. o estado de miserabilidade familiar. 3 - Quanto à incapacidade, a autora é portadora de deficiência mental (esquizofrenia) e tem seu pai como curador legal. 4- Quanto à miserabilidade, a situação exposta nos autos, é suficiente para comprovar o seu direito ao benefício postulado. A única renda familiar provém de seus genitores, que recebem aposentadoria. Contudo, essa não deve ser computada -art. 34, parágrafo único da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).* ***5 - O artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93, erigiu como requisito para o reconhecimento da situação de miserabilidade que a renda familiar per capita não supere 1/4 do salário mínimo. Muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha inicialmente declarado, na ADI 1232/DF, a constitucionalidade do critério matemático do artigo sob exame, em julgado mais recente (RE 567985, de 03/10/2013), a Suprema Corte reconheceu, incidenter tantum, a inconstitucionalidade desse dispositivo legal, permitindo a adoção de outros parâmetros para a definição de miserabilidade.*** *Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional no mesmo sentido. 6 - Os juros moratórios, contados a partir requerimento, devem ser fixados em 1% ao mês até a data da entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, quando deverá ser aplicado o índice da caderneta de poupança. Quanto à correção monetária, deve prevalecer, desde a vigência da*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 490**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

> *Lei nº 11.960/2009, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 7- Com relação ao pagamento dos honorários advocatícios, deve-se seguir o disposto no enunciado nº 421 da Súmula do Colendo Tribunal de Justiça. No caso em tela, tendo em vista que o devedor é Autarquia Federal e a Defensoria Pública é órgão integrante do Rio de Janeiro, não havendo confusão entre as pessoas do credor e do devedor, fixo, moderadamente, os honorários advocatícios em R$ 50,00 (cinquenta reais).*
> *(AC 201402010040864, Desembargadora Federal SIMONE SCHREIBER, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::11/07/2014.*

Inicialmente, ressalto que restou incontroversa a situação de impedimento de longa duração da parte autora, sendo confirmada pela perícia médica judicial (ev. 30) e não contestada pelo INSS.

Quanto à alegação de que o filho da autora estava laborando à época do requerimento, observo que o requerimento administrativo se deu em 30/05/2017 (Evento 1, OUT4, fl. 04), ao passo que o filho da parte autora teve seu contrato encerrado em 22/05/2017 (CNIS, ev.40, OUT30, fl. 3), ou seja, o requerimento ocorreu após o desemprego.

Ademais, em análise ao CNIS, afere-se também que o Sr. MARCIO (filho da parte autora) adquiriu novo vínculo empregatício de 15/05/2018 a 16/07/2018 e auferiu apenas três salários, sendo dois em valores parciais, de aproximadamente R$ 550,00 e R$ 500,00, portanto, insuficiente para descaracterizar a situação de fragilidade social que recai sobre o núcleo familiar.

Acerca da matéria devolvida em razões recursais, assevero que em 20/09/2017, quando do julgamento do RE 870.947/SE, *leading case* de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou as seguintes teses:

> *O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 490**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

Ratificou-se, portanto, no julgado, que a utilização da TR fere o objetivo primordial da correção monetária, que é a manutenção do valor da moeda. Considerando a especial aplicação para o Judiciário, onde as demandas podem se estender por longos anos, observo que a busca pela garantia da preservação do valor da moeda deve ser privilegiada, sob pena de enriquecimento ilícito e, deste modo, não parece razoável perpetrar o manejo de índice já reputado, desde os idos de 1992 (ano do julgamento da ADI 493), como imprestável para fins de correção monetária às liquidações de sentença, hipótese tratada nos autos.

Desse modo, quanto à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, mantenho afastada a incidência da TR, vez que inconstitucional a aplicação do artigo 1º-F da Lei n.º 9494/97, nos termos do julgamento do E. STF ora citado, convindo anotar, por oportuno, que o próprio Manual de Cálculos da Justiça Federal, com deliberação do CJF, datado de Dezembro de 2013, já afastou a aplicação da TR, devendo ser observado o IPCA para as demandas assistenciais e INPC para as previdenciárias, na forma do Manual acima.

Portanto, em resumo, a aplicação dos juros de mora desde a citação será consoante índices previstos no art. 1º-F da Lei 11.960/09, bem como correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

No mais, ainda que pendente de trânsito em julgado, bem como eventual modulação de seus efeitos, trata-se de tema acessório e que pode ser conhecido de ofício a qualquer tempo, logo, caso se modifique o marco inicial daquela determinação em eventual modulação de seus efeitos, poderá o réu se insurgir até mesmo na fase de cumprimento da sentença/execução.

Por estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.**

Custas *ex lege*. Condeno o recorrente vencido ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, *caput*, da Lei nº 9.099/1995, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

VOTO POR CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS.

---

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000285511v4** e do código CRC **ad2eac7a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/9/2019, às 13:17:46

---

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 491**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 0003798-45.2017.4.02.5055/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

**RECORRENTE**: GLEITON CORREA SALES (AUTOR)

**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

# RELATÓRIO

Sumário da controvérsia: a parte demandante pretende a concessão do benefício assistencial de Amparo Social ao Deficiente (LOAS), a partir do requerimento administrativo em 01/09/2016 (fl. 14, ev1).

Sentença (evento 42, fls. 77-86): julgou improcedente o pleito, em razão de não ter sido verificada incapacidade de longa duração pela perícia judicial, bem como pelo fato de eventualmente ser ela parcial/temporária, podendo, assim, exercer outras funções.

Razões da parte recorrente - parte autora (evento 51, fls. 91-96): diz que a sentença deve ser reformada para conceder o benefício à parte autora, uma vez que a incapacidade é flagrante, conforme laudos particulares, ao passo que até mesmo a incapacidade temporária ou parcial deve ser resguarda. Nesse sentido, aduz que as patologias se iniciaram há 10 anos e que os laudos trazidos pelo recorrente demonstram que a incapacidade é de longo prazo, pois há laudos desde 2016. Cabe ressaltar que, após interposição do recurso inominado, a parte peticionou (ev53) informando agravamento da situação clínica, requerendo a juntada da documentação médica que indica a evolução para "F02.4 – Demência na doença pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV)" – laudo datado de 01/02/2019.

# VOTO

O ponto controvertido, num primeiro momento, é a condição física/clínica da parte autora.

A Assistência Social consiste num conjunto de políticas com vistas à prestação gratuita de proteção à família, maternidade, infância, adolescência, velhice e aos deficientes físicos (art. 203, da CRFB/88). Embora dispensável a digressão, convém realçar o papel que o princípio da dignidade da pessoa humana exerce como estruturador dessa política na esfera constitutiva da República (art. 1o, III, CRFB/88), de onde se irradiam e buscam legitimação todos os demais direitos fundamentais. Eis o que preceitua a Constituição da República:

*"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:*

*I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;*

*II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 491**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

*III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;*

*IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;*

*V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."*

Segundo entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal, o artigo veicula norma de eficácia limitada (conforme dispuser a lei), isto é, preceito cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora (interpositio legislatoris). A regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2a Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001) e as alterações promovidas pela Lei 12.435 de 06/06/2011, assim redigida:

*Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)*

*§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)*

*§ 2o Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)*

*§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)*

*§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)*

*§ 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)*

*6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 491**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

*Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)*

*§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)*

*§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)*

*§ 9o Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3o deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)*

*10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Inclído pela Lei nº 12.470, de 2011)*

*§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.(Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)*

*Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998)*

Cumpre destacar que o conceito de pessoa portadora de deficiência limitava-se àquela "incapacitada para a vida independente e para o trabalho", na redação original do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742/93.

A Lei n. 12.435/11 incluiu um critério temporal para avaliação da condição de deficiência, ao dispor que ela estaria presente se a pessoa tivesse, pelo prazo mínimo de dois anos, impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, "*os quais, em interação com diversas barreiras"* poderiam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (art. 20, §2º, incisos I e II, da Lei n. 8.742/93).

De se observar que a Lei n. 13.146/2015, instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência, nos seguintes termos:

*Art. 2o Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.*

*§ 1o A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 491**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

*I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;*

*II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;*

*III - a limitação no desempenho de atividades; e*

*IV - a restrição de participação.*

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, pode-se afirmar que para a concessão do benefício reclama-se que o postulante: seja portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; comprove não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo; não acumule o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 567985, concluiu pela inconstitucionalidade parcial do § 3.º do artigo 20, da Lei n.° 8.742/93, a fim de permitir que outros critérios possam ser usados para aferir o que será considerado incapaz de prover sua própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, não mais o critério objetivo (renda per capita). Nesse mesmo sentido, o TRF2:

*PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LEI Nº 8.742/93 - INCAPACIDADE E MISERABILIDADE COMPROVADAS - LEI Nº 10.741/03 - BENEFÍCIO DEFERIDO - JUROS -CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS DEFENSORIA. 1 - O Legislador Constituinte determinou como um dos objetivos da assistência social a garantia de um salário mínimo de benefício à pessoa portadora de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela sua própria família (art. 203, V, CF88). 2 - O art. 20 e parágrafos, da lei 8742/93, estabelece dois requisitos cumulativos para a concessão do benefício em questão, quais sejam 1. a comprovação da idade avançada ou da incapacidade decorrente de a pessoa ser portadora de deficiência; e 2. o estado de miserabilidade familiar. 3 - Quanto à incapacidade, a autora é portadora de deficiência mental (esquizofrenia) e tem seu pai como curador legal. 4- Quanto à miserabilidade, a situação exposta nos autos, é suficiente para comprovar o seu direito ao benefício postulado. A única renda familiar provém de seus genitores, que recebem aposentadoria. Contudo, essa não deve ser computada -art. 34, parágrafo único da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). 5 - O artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93, erigiu como requisito para o reconhecimento da situação de miserabilidade que a renda familiar per capita não supere 1/4 do salário mínimo. Muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha inicialmente declarado, na ADI 1232/DF, a constitucionalidade do critério matemático do artigo sob exame, em julgado mais recente (RE 567985, de 03/10/2013), a Suprema Corte reconheceu, incidenter tantum, a inconstitucionalidade desse dispositivo legal, permitindo a adoção de outros parâmetros para a definição de miserabilidade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional no mesmo sentido. 6 - Os juros moratórios, contados a partir requerimento, devem ser fixados em 1% ao mês até a data da entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, quando deverá ser aplicado o índice da caderneta de poupança. Quanto à*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 491**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

*correção monetária, deve prevalecer, desde a vigência da Lei nº 11.960/2009, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 7- Com relação ao pagamento dos honorários advocatícios, deve-se seguir o disposto no enunciado nº 421 da Súmula do Colendo Tribunal de Justiça. No caso em tela, tendo em vista que o devedor é Autarquia Federal e a Defensoria Pública é órgão integrante do Rio de Janeiro, não havendo confusão entre as pessoas do credor e do devedor, fixo, moderadamente, os honorários advocatícios em R$ 50,00 (cinquenta reais).*
*(AC 201402010040864, Desembargadora Federal SIMONE SCHREIBER, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::11/07/2014.)*

No caso em tela, resta verificar se a parte autora pode ser considerada deficiente ou com incapacidade de longa duração/prazo; e, superado o primeiro requisito, se possui ou não meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Os elementos para aferir a pretensão posta em Juízo são os seguintes:

a) última profissão habitual: atendente de bar (fl.48);

b) idade atual: 45 anos (13/09/1974, fl. 13);

c) laudos/exames médicos: fls. 15-25 (particulares) e fls. 48-51 (perícia médica judicial).

* fls. 15-16: Relatório emitido em 09/11/2016 pela Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura da Serra assinado por psicóloga, cuja conclusão é a seguinte: *"Conclui-se que o tratamento psicológico associado ao psiquiátrico, ambos realizados de forma continuada, pode promover gradativa melhora do paciente e, quiçá, sua futura reinserção no mercado de trabalho, considerando-se que a própria atividade laboral possa servir como instrumental de cura. Entretanto, atualmente, é necessário o seu afastamento dado que o paciente ainda não possui recursos internos que lhe permitam exercer atividades trabalhistas de forma sadia, preservando sua integridade física e a dos demais*.".

* fl. 17: receituário. 31/01/2017

* fl. 18: Relatório médico datado de 31/08/2016, onde consta que a parte autora esteve em acompanhamento médico desde 25/08/2010 para tratamento de distúrbio psiquiátrico e esquizofrenia.

* fl. 19: Declaração de que a parte autora é acompanhada pelo serviço de DST/HIV/AIDS desde 2011 e se encontra em atendimento regular até 15/08/2016.

* fl. 20: encaminhamento para acompanhamento psiquiátrico. 14/07/2016.

* fls. 21-22: declaração da psicóloga ao psiquiatra, em 01/12/2016: "*encaminho para tratamento psiquiátrico devido a quadro depressivo, incluindo ideação suicida, isolamento social, crises de panico e automutilações. O paciente iniciou acompanhamento psicológico neste CTA/SAE em 28/04/2016. Obteve melhora do quadro de insônia após início*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 491**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

*de atendimento psiquiátrico e uso de (...). Entretanto, o dito acompanhamento necessitou ser interrompido e o paciente necessita de reiniciá-lo com outro psiquiatra. Atualmente o paciente se encontra sem medicação*.".

* fl. 23: em 31/01/2017, solicitação de laudo para fins de apresentação junto ao INSS.

* fl. 24/25: laudo psiquiátrico atestando depressão grave, com sintomas psicóticos e risco de suicídio, bem como tratamento e sequelas de AIDS. "Não pode exercer atividades laborativas. 08/09/2016.

Após realização de exame pericial em 18/07/2017, a médica psiquiatra designada lavrou laudo indicando transtorno depressivo e necessidade de medicação psicotrópica antidepressiva para tratamento em doses adequadas. Mencionou que o tratamento medicamentoso para controle de sintomas é por tempo indeterminado, que há incapacidade laboral temporária e que a parte autora tem capacidade de cuidar sozinha de atividades cotidianas. Questionada acerca da data de início da incapacidade, respondeu que não é possível afirmar. Por fim, destacou:

*Periciando necessita retorno o mais breve possível em médico psiquiatra assistente para aumento de doses de medicação antidepressiva; A mesma encontra-se ainda em uso de doses baixas de medicação para o bom controle de seu quadro clinico recorrente. Existe a possibilidade de associação de novas drogas/ e, ou, substituição por outra classe de medicação antidepressiva ao qual o periciando poderá responder melhor. É necessária a intensificação de tratamento psicoterápico (pelo menos, 1 vez por semana) associado ao tratamento medicamentoso para melhor controle de sintomatologia e melhor qualidade de vida.*

O recorrente juntou documentos médicos aos autos a fim de demonstrar o impedimento por longo prazo, desde data anterior ao requerimento administrativo, argumentando que as patologias se iniciaram há dez anos e que os laudos colacionados demonstram o preenchimento do requisito legal. Sobre esse ponto, há de se dizer que os laudos psiquiátricos demonstram a gravidade da patologia e também o tratamento com medicamentos durante vários anos, sendo que alguns indicaram incapacidade laboral. Não obstante, o perito judicial informou que a doença pode ser controlada e tratada com acompanhamento médico e medicamentos.

De tudo que lido, depreende-se que de fato o autor padece de males que foram se agravando durante o tempo e que realmente está presente impedimento de longa duração. Isso porque, analisando todos os dados do processo, entendo que no caso específico restou comprovado que o autor possui sintomas e problemas de saúde que o impedem de reingressar ao mercado de trabalho ou de buscar emprego para prover o seu sustento, estando em situação de patente vulnerabilidade social.

Com efeito, a incapacidade para o trabalho foi relatada em diversos atestados particulares, e ainda, o fato do autor possuir doença estigmatizante, somada a doença psiquiátrica grave e sintomática, o impossibilita para o exercício de atividade laboral e o torna sem condições de conseguir trabalho nas mesmas condições de uma pessoa saudável,

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 491**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

convindo anotar que, no caso dos autos, as possibilidades já se mostram diminuídas somente pela conjuntura pessoal de histórico profissional do autor, circunstância que é agravada pelos problemas de saúde que possui.

Nesse viés, destaco que a cartilha do Conselho Federal de Psicologia já demonstrou a importância do benefício assistencial para quem possui a patologia do recorrente, uma vez que a doença mental pode impedir os portadores de trabalhar normalmente e seria isso que deveria ser medido para efeito do benefício.

É necessário relembrar, ainda, que análise do requisito clínico feita para concessão de benefício assistencial é diversa da análise feita para o benefício previdenciário. Para uma, requer-se a comprovação da incapacidade laboral, total ou parcial e permanente ou temporária; e para outra o impedimento a longo prazo, conforme disposto acima, convindo mencionar que a deficiência e os impedimentos de longo prazo não se confundem com a incapacidade para o trabalho, risco social que é coberto exclusivamente pela Previdência Social, de caráter contributivo, diverso da Assistência Social.

Assim, para a concessão do LOAS, a incapacidade tem que ser de longa duração e total, para todas as funções, dependendo do contexto social e, no caso dos autos, conjecturando todos os dados do processo, entendo que o autor comprovou que possui impedimento de longo prazo que o impede de se reinserir no mercado de trabalho.

Também no sentido do exposto, trago à colação a Súmula 80 da TNU: "*Nos pedidos de benefício de prestação continuada (LOAS), tendo em vista o advento da Lei 12.470/11, para adequada valoração dos fatores ambientais, sociais, econômicos e pessoais que impactam na participação da pessoa com deficiência na sociedade, é necessária a realização de avaliação social por assistente social ou outras providências aptas a revelar a efetiva condição vivida no meio social pelo requerente.*"

Assim, diante do exposto, entendo que restou comprovada a incapacidade para o exercício da atividade laboral.

Quanto à miserabilidade, no laudo social (evento 29) restou apurado que o autor, Sr. Gleiton, reside numa pequena construção nos fundos de um terreno que herdou de herança, sendo que no mesmo imóvel ficam situadas também outras duas casas dos irmãos, mas que cada um deles constitui um núcleo e cada irmão é responsável pela despesa e manutenção de sua casa, tendo o autor informado em juízo que não possui relação amistosa com os demais e que não há auxílio financeiro entre os irmãos.

Ressalto, por fim, que a não comprovação do requisito da renda familiar per capita não superior a ¼ do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora, necessários à concessão do benefício, como já dito e amplamente julgado pelos tribunais. Assim, pela análise dos autos, em especial os exames médicos particulares e laudo social, verifico que o autor possui impedimento de longa duração e, por outro lado, não tem condições de manter-se ou ser mantido por sua família, razão pela qual o benefício assistencial deve ser concedido a partir do julgamento por esta Colenda Turma Recursal, circunstância em que foi possível a análise conjunta de todos os documentos trazidos em juízo e a conclusão pela concessão do benefício assistencial.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 491**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

A DIB do benefício deve ser fixada na data da sessão de julgamento, quando foi possível atestar a existência de impedimento de longo prazo.

Sem condenação em custas na forma do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Nessas condições, voto por dar provimento ao recurso a fim de condenar o INSS a conceder o benefício de Amparo Social a parte autora, a partir da sessão de julgamento por esta C. Turma Recursal, nos termos da fundamentação supra.

---

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000279233v8** e do código CRC **e9b44f43**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/9/2019, às 13:17:44

---

**0003798-45.2017.4.02.5055** **500000279233 .V8 JESX51398© JES7058**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 492**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5001273-02.2019.4.02.5001/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
**RECORRENTE**: RENY MOREIRA MACHADO (AUTOR)
**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

# RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em razão de alegada contradição e omissão no julgado que manteve a sentença de improcedência do pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana.

Alega a embargante, em síntese, omissão no julgado quanto à apreciação das regras específicas do Acordo internacional de Migração entre o Brasil e Itália (Decreto n. 80.138, de 11/08/1977), em seu art. 11, bem como ausência de referência ao § 2º do artigo 201 da Constituição Federal. Afirma, ainda, que o julgado contraria o princípio da Dignidade da pessoa Humana (art. 1º e inciso III, da CF), bem como os princípios da igualdade, do Retrocesso Social e garantia dos direitos sociais previstos na CF.

# VOTO

Acerca da matéria, observo que os embargos de declaração, como sabemos, constituem recurso de motivação vinculada, cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos insertos no art. 48 da Lei nº 9.099/1995, com as alterações promovidas pelo novo CPC, quais sejam, obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. No caso, pela leitura da argüição do embargante, verifica-se que esse aponta a existência de omissão e contradição no julgado.

Compulsados os autos, observa-se que não assiste razão ao embargante. Com efeito, as circunstâncias relevantes do processo foram devidamente analisadas e o reconhecimento de que a parte não faz jus à revisão da aposentadoria pretendida restou suficientemente fundamentado e amparado no arcabouço probatório dos autos, convindo mencionar, ainda, que todos os artigos legais citados pelo embargante foram observados no voto proferido, porém, afastados diante da especificidade do caso concreto.

Com efeito, restou consignado que o fato de o valor da RMI ser inferior ao salário mínimo tem lugar excepcional diante da especificidade do caso concreto, visto que, *"caso somente fosse considerado o período de carência cumprido no Brasil, a autora não teria direito à aposentadoria por idade na DER, de modo que, se para receber o benefício a parte aceitou a averbação internacional, sem o qual não caberia a concessão de qualquer benefício, teve que aceitar, também e consequentemente, a proporcionalidade do valor do benefício."*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 492**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

Assim, não há contradição ou omissão no acórdão embargado, que analisou e fundamentou a questão principal dos autos de forma clara, objetiva e completa, sendo o recurso julgado na linha de fundamentos que presidem as questões, convindo anotar que a insatisfação da parte quanto ao deslinde da causa não oportuniza a oposição de embargos de declaração sob alegação de suposta omissão ou contradição, sem que se achem presentes os elementos constitutivos definidos pela Lei como causa eficiente de sua incidência. Nesse sentido: STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Consigne-se, ainda, que a via dos embargos declaratórios não deve ser utilizada para veiculação de mero inconformismo, cabendo, para isso, recurso próprio.

Esclareço, por fim, que mesmo sendo inadmitidos ou rejeitados no mérito, os elementos suscitados nos embargos são suficientes para fins de pré-questionamento, nos termos do art. 1.025 do novo CPC.

Voto por rejeitar os embargos de declaração.

---

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000271883v2** e do código CRC **eeb3af67**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/9/2019, às 13:17:49

---

**5001273-02.2019.4.02.5001** **500000271883 .V2 JES15140© JES15140**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 493**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 0031645-22.2017.4.02.5055/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
**RECORRIDO**: ALCI NERIO DE OLIVEIRA (AUTOR)

# RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra o capítulo da sentença que declarou a especialidade de períodos trabalhados pelo autor como vigilante. Em suas razões, alega que a especialidade dos períodos anteriores a 28/04/1995 exige a comprovação de uso de arma de fogo para fins de equiparação à atividade de guarda, não sendo suficiente a anotação da função de vigilante na CTPS. Após 28/04/1995, afirma ser impossível o reconhecimento como tempo especial dos períodos trabalhados como vigilante porque o autor deveria ter provado efetiva exposição a agentes nocivos. E após 05/03/1997, argumenta que a legislação deixou de considerar como agente nocivo a periculosidade.

2. O autor apresentou contrarrazões pedindo o desprovimento do recurso inominado do INSS.

# VOTO

3. A súmula n. 26 da TNU estabelece que *a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.*

4. Na Pet. n. 10.679, a Primeira Seção do STJ decidiu, em 22.05.2019, que a atividade de vigilante poderia ser considerada como especial, independentemente de uso de arma de fogo, mas desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. Confira-se:

> *PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3o., DA LEI 8.213/1991). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO SEGURADO PROVIDO. 1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade. 2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1o. e 202, II da Constituição Federal. 3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 493**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

> *trabalhador. 4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 5. Seguindo essa mesma orientação,* ***é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.*** *6. In casu, merece reparos o acórdão proferido pela TNU afirmando a impossibilidade de contagem como tempo especial o exercício da atividade de vigilante no período posterior ao Decreto 2.172/1997, restabelecendo o acórdão proferido pela Turma Recursal que reconheceu a comprovação da especialidade da atividade. 7. Incidente de Uniformização interposto pelo Segurado provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (sem negrito no original)*

5. No caso dos autos, o período de 26/03/1991 a 30/04/1993 encontra-se registrado na CTPS do autor (evento 1, OUT3, fl. 12), ocasião em que trabalhou como vigilante na empresa Essel Especiais Serviços de Segurança Ltda.; o período de 22/05/1993 a 02/09/1994 encontra-se registrado na CTPS do autor (evento 1, OUT3, fl. 12), ocasião em que o autor trabalhou como vigilante na empresa Servitran – Vigilância e Transporte de Valores Ltda.; e o período de 20/09/1994 a 09/06/2016 (DER - evento 1, OUT3, fl. 05) encontra-se registrado na CTPS do autor (evento 1, OUT3, fl. 13) e no Cnis (evento 1, OUT4, fl. 04), ocasião em que trabalhou como vigilante na empresa VSG – Vigilância e Segurança em Geral Ltda.

6. O período de 20/09/1994 a 09/06/2016 encontra-se contido no PPP juntado no evento 1, OUT2, fls. 07-08, que registra que o autor trabalhou como vigilante na na empresa VSG – Vigilância e Segurança em Geral Ltda., fazendo uso de revólver calibre 38.

7. Sabe-se que as atividades típicas dos profissionais que exercem a função de vigilante consistem, de um modo geral, em vigiar as dependências de áreas privadas para prevenir e controlar irregularidades e em preservar a integridade física das pessoas e a segurança do ambiente e do patrimônio. Dessa forma, havendo ou não utilização de arma de fogo, a natureza da atividade do autor, em todos os períodos abrangidos nesta demanda, permite concluir que ele trabalhou, de forma habitual e permanente, exposto ao agente nocivo perigo - e possivelmente armado, ainda quando, especificamente no caso dos autos, somente afirmada a sua função na CTPS - uma vez que não se concebe que um vigilante exerça as atividades relativas às empresas em que trabalhou sem estar armado. No caso, trabalhar desarmado retiraria a eficácia de sua atuação.

8. Isenção de custas processuais. Condeno o recorrente vencido ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor condenação, nos termos do art. 55, *caput,* da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

9. Ante o exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso inominado do INSS.

---

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 493**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

do código verificador **500000280340v2** e do código CRC **e6472017**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/9/2019, às 13:17:46

---

**0031645-22.2017.4.02.5055** **500000280340 .V2 JES10745© JES10745**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 494**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5007012-53.2019.4.02.5001/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

**RECORRENTE**: JOAO CARLOS SANTOS (AUTOR)

**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

# RELATÓRIO

O autor ajuizou a demanda objetivando a condenação do INSS a revisar o ato concessório de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 30/03/2005. Alegou que houve um equívoca no cálculo de seu fator previdenciário, fixado em 0,62, uma vez que este foi realizado sob a expectativa média de vida entre homens e mulheres, devendo, no entanto, ter sido realizada apenas sob a expectativa de vida masculina, já que bem menor do que a feminina, requerendo a revisão de seu benefício, a qual foi extinta, com resolução do mérito, em razão de reconhecimento de decadência, uma vez que a aposentadoria fora deferida em 2005 e a ação judicial ajuizada em 2019 (ev.19).

O autor recorreu (ev. 24), aduzindo, preliminarmente que não incide decadência no presente caso por se tratar de relação de trato continuado, devendo alcançar as prestações vencidas a mais de 5 anos. No mérito reitera os argumentos deduzidos na petição inicial.

# VOTO

No que diz respeito à decadência, o STF, em sessão plenária do dia 16.10.13, no julgamento do RE 626.489, decidiu, por unanimidade, que é aplicável o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991.

O art. 103 da Lei 8.213/1991 encerra norma de ordem pública, e se aplica a *todo e qualquer direito ou ação* do segurado ou beneficiário para a revisão do ato concessório. A IN 45/2010 INSS/PRES autoriza o INSS a rever o benefício administrativamente, nas hipóteses em que elenca, mas não pode revogar artigo de lei.

No caso concreto, como a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida em 05/09/2008, com data de início da vigência fixada em 30/03/2005 (ev.1, CCON7), o autor decaiu do direito de revisar o benefício em 06/09/2018 (10 anos após a data do primeiro pagamento após a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997).

Dessa forma, reitero a sentença *"a quo"* quando afirma:

> "Todavia, em análise dos autos, **é forçoso reconhecer que já houve a decadência do direito revisional defendido na peça de ingresso**, porquanto o benefício autoral foi deferido em setembro de 2008 (**Evento 1, CCON7**) e esta

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 494**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

ação só foi ajuizada em 09.04.2019 (**Evento 1**), fora, portanto, do prazo decenal contido no art. 103, I, da Lei 8.213/91 (na redação dada pela Medida Provisória 871/2019).

Neste ponto, ressalto a impertinência de qualquer alegação no sentido de que a providência aqui buscada não seria atingida pela decadência por representar assunto ainda não submetido à análise do INSS.

De fato, atualmente vigora na TNU o entendimento disposto em sua súmula n. 81, aprovada em 18.06.2015 e assim redigida:

> *"Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão."* ***[1]***

Esta súmula, contudo, não se aplica ao caso dos autos.

> *"Questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão" são, por exemplo, períodos de trabalho não computados, trabalhos especiais assim não analisados, entre outros.*

Ao revés, **questionar a validade da regra jurídica aplicada na definição do salário-de-benefício considerado pelo INSS é, obviamente, uma insurgência contra algo sobre o qual a autarquia se debruçou no momento concessivo**, matéria sujeita, portanto, ao prazo decadencial previsto no art. 103, I, da Lei 8.213/91.

Tal conclusão não é afastada por ser a previdência social um direito fundamental do cidadão, pois isto diz respeito ao direito que todo cidadão tem de, em tese, ser titular de uma prestação previdenciária. Esta prestação, contudo, só é devida se, no caso concreto, o interessado/segurado atender aos ditames legais que regem a matéria, sendo certo, por outro lado, que o STF já consignou ser válida a incidência de prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários:

> *EMENTA: RECURSO EXTRAODINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário.* ***2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.*** *5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489, Relator(a):*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 494**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

> *Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014) **(destaquei)***

> Em sendo assim, **resta evidente que, nesta ação, a única solução jurídica possível é o acolhimento da supracitada prejudicial de mérito**.
>
> Por fim, destaco que, ao que parece, o benefício do autor foi posteriormente revisado, passando de uma aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) para uma aposentadoria especial (espécie 46) – vide INFBEN atual anexado no **Evento 13, PET1, página 2[2]** –, benefício que, sabidamente, não possui a incidência obrigatória do fator previdenciário, o que faz cair por terra a premissa lógica adotada na postulação autoral."

Sem custas e sem honorários advocatícios, ante a concessão de assistência judiciária gratuita em ev.8.

Diante disso, Voto por conhecer do recurso do autor e negar- lhe provimento.

---

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000302368v3** e do código CRC **7483793b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/9/2019, às 13:17:51

---

**5007012-53.2019.4.02.5001** **500000302368 .V3 JESX51399© JESX51399**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 495**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5018007-62.2018.4.02.5001/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
**RECORRENTE**: MAGNO LUIS ROSA (AUTOR)
**RECORRIDO**: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (RÉU)

# RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por MAGNO LUÍS ROSA oposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no qual a parte autora alega, em síntese, que realizou contrato de financiamento para compra de um veículo junto a CEF no valor de R$ 33.796,00 a ser pago em 60 parcelas de R$ 839,36, totalizando o valor de R$ 50.361,60. Afirma que seu contrato foi firmado com taxa de juros de 1,34%, quando o banco deveria ter aplicado a taxa de 1,24%, de acordo com tabela do Banco Central, devendo, portanto ser ressarcido no valor pago a maior, em dobro, acrescido de correção monetária conforme dispõe o Código de defesa do consumidor, totalizando o montante de R$ 7.422,62.

A sentença julgou improcedente o pedido autoral, pelas razões que seguem:

> *"Sem preliminares. No mérito, verifico que não merecem prosperar as alegações autorais. Isso porque a cobrança de IOF e juros de acerto decorrem de lei e ocorreram de forma regular, de acordo com os parâmetros contratuais (previsão expressa à fl. 01, Evento13-Anexo3).*
>
> *Quanto aos juros, nada a prover. Isso porque o autor reclama da cobrança de juros de 1,34%. No entanto, verifica-se expressamente a previsão dessa taxa de juros no instrumento contratual assinado por ele em Evento 1- CONTR4. A"*

# VOTO

Pois bem, observo que no contrato firmado entre as partes, em 28/02/2013, restou expressamente estabelecido taxa de juros mensal de 1,34%, totalizando 17,31900% ao ano. Ressalto ainda que o contrato vem com assinatura da parte autora em todas as folhas, demonstrando a leitura integral do instrumento e concordância com o mesmo.

Acerca da matéria, observo inicialmente que a taxa de juros determinada pelo Banco Central não é vinculante, ou seja, ela determina uma média de juros que deve ser cobrado pelos bancos. Nesse sentido, a jurisprudência determina que as instituições bancárias devem se ater a média de mercado estabelecida pelo Banco Central:

> *"E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO – APLICAÇÃO DO CDC – REVISÃO PERMITIDA A FIM DE SE RESTABELECER EQUILÍBRIO CONTRATUAL – JUROS REMUNERATÓRIOS – LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DO BACEN – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Nos termos da Súmula 297 do STJ, as normas do*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 495**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

> *CDC aplicam-se às instituições Financeiras, de modo que, ainda que livremente pactuadas, admite-se a revisão de cláusulas contratuais consideradas abusivas, para se restabelecer o equilíbrio contratual;* ***Os juros remuneratórios devem ser fixados até o limite da taxa média de mercado do Banco Central do Brasil, conforme entendimento adotado pelo STJ no REsp n. 1.112.880/PR – Tema 234****; Recurso conhecido e provido. (TJ-MS - AC: 08069756220188120002 MS 0806975-62.2018.8.12.0002, Relator: Juiz Luiz Antônio Cavassa de Almeida, Data de Julgamento: 19/06/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 24/06/2019).” (grifo nosso)*

Diante disso, em análise a taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres – pessoa física- aquisição de veículo, disponível no site do Banco Central do Brasil (ev.29), observa-se que em fevereiro de 2013, data da assinatura do contrato, a taxa média anual foi fixada pelo BACEN em 20,71%, ao passo que a estabelecida no contrato entre autor e CAIXA foi de 17,319%, ou seja, a taxa de juros um pouco abaixo do valor médio de mercado.

Por fim, em observância a ao princípio da autonomia de vontade das partes na pactuação de contratos e a possibilidade de negociação das cláusulas presentes no instrumento, entendo que deve prevalecer o “*pacta sunt servanda*”, uma vez que o contrato foi firmado sem vícios de consentimento e possui taxas de juros dentro da normalidade, não havendo que se falar em cláusula abusiva ou ilegal.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso da parte autora e negar-lhe provimento, mantendo a sentença, nos termos supra.

Sem custas, na forma do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996. Condeno a recorrente vencida ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do §3º, art. 98 do novo CPC, em razão da gratuidade de justiça deferida no ev. 18.

VOTO POR CONHECER DO RECURSO DA PARTE AUTORA E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

---

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000283767v4** e do código CRC **9c8707c0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/9/2019, às 13:17:53

---

**5018007-62.2018.4.02.5001** **500000283767 .V4 JESX51399© JES7058**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 496**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 0015375-26.2017.4.02.5053/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
**RECORRENTE**: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (RÉU)
**RECORRIDO**: RODRIGO REIS CYRINO (AUTOR)
**RECORRIDO**: CAROLINE DE ALMEIDA MARTINS REIS (AUTOR)

# RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela Caixa Econômica Federal em face da sentença (evento 37) que a condenou a (i) indenizar os danos materiais que a parte autora suportou, promovendo a restituição, em dobro, dos juros da Comissão Pecuniária FGHAB e da taxa de administração previstos na cláusula sétima, inciso II, do contrato de financiamento celebrado, cuja cobrança declaro nula no período de fevereiro/2013 a junho/2015; e (ii) indenizar os danos morais, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

Alega a recorrente (evento 42), em síntese: (i) coisa julgada em virtude da apreciação dos pedidos dessa ação, também no processo nº 0000990-15.2013.4.02.5053, (ii) ilegitimidade passiva ad causam, tendo em vista que apenas atua na condição de credora do contrato de financiamento habitacional firmado com a parte autora, não tendo relação com a pretensão desta de retomar as obras em razão da paralisação das mesmas pela construtora, (iii) ausência de responsabilidade da CAIXA, na qualidade de agente financeiro do contrato de financiamento para construção do imóvel, que não tem relação com o Sistema Financeiro de Habitação, tendo sua atuação limitada, a teor do item 7 da Resolução BNH nº 171/82, de 03/11/1982, a verificar o andamento e continuidade das obras, certificando sua regularidade quanto ao cronograma financeiro acordado com o construtor/incorporador, (iv) alega que a responsabilidade pela construção e segurança da obra é do responsável técnico, que leva a efeito suas atribuições sob supervisão e controle da empresa construtora, (v) registra que a retomada das obras só foi possível graças a um aporte da Caixa de cerca de R$ 4,8 milhões, pois o saldo do contrato mais a indenização da seguradora não eram suficientes para a conclusão do empreendimento, (vi) afirma que não praticou quaisquer atos que pudessem ocasionar danos aos direitos da personalidade do autor, pelo que incabível sua condenação em danos morais, e (vii) quanto aos danos materiais, sustenta ser devida a cobrança da Comissão Pecuniária FGHAB e da taxa de administração, conforme cláusula sétima, inciso II, do contrato de financiamento firmado entre as partes.

# VOTO

Pois bem, acerca da matéria tratada nos autos, observo que o TRF da 2ª Região já julgou várias apelações envolvendo caso idêntico ao presente: atuação da Construtora Premax, em Linhares-ES, na execução do projeto governamental "Minha Casa Minha Vida". Reconheceu-se a legitimidade passiva da CAIXA e a solidariedade entre ela e a construtora; também se reconheceu a responsabilidade da CAIXA em indenizar os danos materiais e morais em decorrência do atraso na conclusão da obra.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 496**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

Nessa linha, transcrevo abaixo a ementa lavrada no julgamento do Recurso 0000136-37.2014.4.02.5004, o qual referia a ação movida por adquirente de unidade contra a CAIXA e a Construtora Premax, em Linhares-ES; e tratava-se do mesmo empreendimento imobiliário referido na inicial desta ação (apartamento em edifício no Condomínio Residencial Villa Veneto, situado no Bairro Shell, em Linhare-ES), como se pode inferir da leitura do que consta na fl.2 (inicial) dos autos da referida ação nº 0000136-37.2014.4.02.5004. Eis a ementa:

> *APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. DEMORA NA CONCLUSÃO DAS OBRAS. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DEVIDA. QUANTUM REDUZIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Apelação interposta em face de sentença que, nos autos de ação de ação de cumprimento de contrato cumulada com indenização por danos materiais e morais, julgou procedentes os pedidos formulados. 2.* ***Nos casos dos empreendimentos imobiliários, vinculados aos programas sociais de construção de moradias populares, a CEF não agiria como mero agente financeiro, mas também como executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, tornando-se, por isso, responsável pela solidez e segurança de tais imóveis. Nessa perspectiva, há uma interdependência entre as relações obrigacionais em jogo, pois o agente financeiro, a construtora e a empresa que intermedeiam o negócio, em princípio, assumem a responsabilidade solidária pelo cronograma da obra****. Precedentes: TRF2, 6ª Turma Especializada, AC 01315602520144025160, Rel. Des. Fed. SALETE MACCALÓZ, E-DJF2R 16.9.2016; TRF2, 5ª Turma Especializada, AG 00325303420134025101, Rel. Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 16.9.2015. 3. A CEF, na qualidade de beneficiária do seguro, tem o dever de acionar a apólice do mesmo, eis que, embora não seja responsável pelo ressarcimento dos prejuízos, é agente garantidor, tanto da retomada da obra, como da sua conclusão, sendo desnecessária a denunciação à lide da seguradora. Nesse sentido: TRF2, 6ª Turma Especializada, AC 201450041049804, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, e-DJF2R 27.3.2017. 4. De acordo com os termos contratuais,* ***a CEF assumiu duas posições no contrato assinado: como agente operador e como agente financeiro, uma vez que se trata especificamente de programa social "Minha Casa, Minha Vida", programa esse que visa dar incentivo à famílias de baixa renda para aquisição de unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos, cabendo à CEF a fiscalização da execução das obras até sua conclusão, acionando a seguradora nas hipóteses de atraso igual ou superior a trinta dias. Portanto, se agiu de forma desidiosa ou negligente por não cumprir com as regras estabelecidas contratualmente, permitindo a paralisação injustificada da obra, além de alterações sucessivas do prazo de conclusão da obra, evidente sua parcela de responsabilidade pelo atraso.*** *5. Não obstante as alegações da parte demandada,* ***sua conduta, relativamente à paralisação das obras, em não notificar prontamente a Premax e acionar a seguradora, acarretou danos materiais experimentados pelo demandante, que devem ser indenizados, não sendo justa a reforma desse pedido****. 6. A reparação civil do dano moral, diversamente do que se verifica em relação ao dano patrimonial, não objetiva a recompor a situação jurídico-patrimonial do lesado, mas compensar alguma das violações às 1 dimensões da dignidade humana, como a liberdade, a integridade físico-psíquica, solidariedade e a isonomia. 7. Honorários majorados para 11% (onze por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015. 8. Apelação não provida. (TRF da 2ª Regiao. 5ª turma. Apelação Cível n. 0000136-37.2014.4.02.5004. Rel. Ricardo Perlingeiro. Data da publicação: 14/11/2017);*

Por oportuno, cito também o julgamento da ação AC 01038622720144025004/ES, através do qual o TRF da 2ª Região, em caso idêntico, reconheceu a legitimidade da CEF para atuar no feito, bem como a procedência dos pedidos de indenizações material e moral, realizados pelo autor na inicial.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 496**

# Poder Judiciário
# JUSTIÇA FEDERAL
# Seção Judiciária do Espírito Santo
# 1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

*APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. SFH. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - PMCMV. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. PARALISAÇÃO DAS OBRAS PELA CONSTRUTORA. ATUAÇÃO DA CEF COMO AGENTE EXECUTOR DE POLÍTICAS FEDERAIS PARA A PROMOÇÃO DE MORADIA PARA PESSOAS DE BAIXA OU BAIXÍSSIMA RENDA. CEF GESTORA OPERACIONAL DO PMCMV. ART. 9º DA LEI Nº 11.977/2009. SOLIDARIEDADE DA CEF COM A CONSTRUTORA E A SEGURADORA. PREVISÃO CONTRATUAL DA COBRANÇA DA TAXA DE EVOLUÇÃO DA OBRA. CAUSA DE PEDIR DIRETAMENTE RELACIONADA AO CONTRATO DE MÚTUO FIRMADO. LEGITIMIDADE CEF CONFIGURADA. TAXA DE EVOLUÇÃO DE OBRA COBRADA ALÉM DO ESTIPULADO EM CONTRATO. RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES. SUBSTITUIÇÃO DA CONSTRUTORA E RETOMADA DAS OBRAS. COMPROVADO PELA CEF. INSUBSISTÊNCIA DA CONDENAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO ANALISADO. VALOR FIXADO EM QUANTIA EXAGERADA. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de Apelação Cível interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contra Sentença que julgou procedente os pedidos, para condenar a CEF a diligenciar junto à nova construtora para que o término da fase de construção do imóvel financiado pela PARTE AUTORA ocorresse no prazo de 30 (trinta) dias,* ***bem como a restituir em dobro o valor pago em excesso da "Comissão Pecuniária FGHAB", bem como a indenizar pelas despesas com unidade imobiliária alugada, para fins de moradia a título de danos materiais, e a indenizá-la pelos danos morais sofridos no valor de R$ 19.210,56 (dezenove mil duzentos e dez reais e cinquenta e seis centavos). 2. O exame da legitimidade passiva da CEF nas questões relativas ao financiamento habitacional está relacionado com o tipo de atuação da empresa pública no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, se como agente meramente financeiro, em que não responde por pedidos decorrentes de danos na obra financiada, ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, em que responde por mencionados danos. 3. Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para verificar o "(...) tipo de atuação da CEF e concluir pela sua legitimidade para responder por danos relativos à aquisição do imóvel, devem ser analisar os seguintes critérios: i) a legislação disciplinadora do programa de política de habitacional; ii) o tipo de atividade por ela desenvolvida; iii) o contrato celebrado entre as partes e iv) e a causa de pedir."(REsp 1534952/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 14/02/2017) 4. Demonstração da atuação da CEF como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 5. O atraso na obra decorrente de paralisação não constitui situação suscetível a mitigar a cláusula contratual, uma vez que ausente esta previsão no negócio jurídico celebrado entre as partes. Assim, resta devida a restituição do valor pago a título de "taxa de obra" além dos 25 (vinte e cinco) meses 1 previamente acordados, na modalidade simples, visto que não restou configurada a má fé da CEF.*** *6. Em relação à indenização das despesas com o imóvel alugado para fins de moradia, durante o período de construção que excede o prazo pactuado, não consta nos autos comprovantes do seu efetivo pagamento, tampouco foi anexado o respectivo contrato de locação. Dessa forma, é impossível reconhecer o dever de indenizar da PARTE RECORRENTE, visto que o dano material não se presume, devendo ser comprovado. 7. Em virtude da posição da CEF, ora PARTE RECORRENTE, como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, cabe a ela a fiscalização das obras, com o intuito de observar o cumprimento da finalidade das mesmas, qual seja a sua habitabilidade. Dessa forma, resta evidente, no caso concreto, a solidariedade da CEF com a seguradora e a construtora, uma vez que a finalidade precípua do contrato de financiamento é a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 8. A CEF comprova que já promoveu a substituição da construtora e que já houve a retomada das obras de construção do* ***Residencial Vila Veneto,*** *motivo pelo qual não subsiste razões para a manutenção da Sentença relativamente ao pedido de substituição da construtora e a reinicialização das obras, até então paralisadas. 9. Resta caracterizada a ocorrência de dano moral in re ipsa, tendo em vista que a impossibilidade da PARTE AUTORA de usufruir do imóvel adquirido, não se fazendo necessária a prova do*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 496**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

*prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato. 10. In casu, reexaminando o conteúdo fático-probatório dos autos, mostra-se exagerado o valor fixado pelo Juízo a quo, caracterizando enriquecimento sem causa da PARTE AUTORA, vedado pelo ordenamento jurídico. Afigura-se razoável a redução do valor arbitrado a título de danos morais, fixando- o em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), valor que se demonstra compatível com as circunstâncias observadas no caso em concreto. 11. Recurso parcialmente provido para reformando parcialmente a Sentença de fls. 899/929, condenar a CEF a pagar a quantia de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a título de compensação por danos morais, a restituir de forma simples as parcelas pagas a título de "taxa de obra" além do período pactuado em contrato, bem como julgo improcedente o pedido de restituição das quantias supostamente despendidas a título de aluguel pela PARTE RECORRIDA e a perda do objeto relativamente ao pedido de substituição da construtora e a reinicialização das obras, sob pena de multa diária em caso de descumprimento. (TRF 2, AC 01038622720144025004/ES, 6ª TURMA ESPECIALIZADA, Julgamento 27 de Julho de 2017 Relator REIS FRIEDE).*

Considerando a existência de precedentes do TRF da 2ª região que versam sobre o mesmo caso objeto desta ação e com base no artigo 46 da Lei 9099/95: (i) afasto a alegação de ilegitimidade passiva ad causam da CAIXA; (ii) com base nas razões de decidir da sentença lavrada neste feito e das ementas acima transcritas, ratifico a responsabilidade da CAIXA na indenização por dano material, consistente na devolução em dobro dos juros da "Comissão Pecuniária FGHAB" e da taxa de administração previstos na cláusula sétima, inciso II, do contrato de financiamento celebrado, cuja cobrança são nulas no período de 02/2013 a 06/2015.

Quanto à alegação de coisa julgada, entendo que o recurso da CEF merece parcial provimento. Isso porque, confrontando-se a causa de pedir remota deste processo com a do processo 0000990-15.2013.4.02.5053, verifica-se que a situação jurídica material de ambas, é a mesma, mas que, naquele processo, os pedidos de indenizações materiais e obrigação de fazer são diferentes deste. Entretanto, quanto ao pedido de dano moral, observo informação de que naquele processo (fl. 908) já houve condenação e pagamento do valor a título de dano extrapatrimonial e, tratando-se, no caso, de danos advindos da mesma relação jurídica material, sem comprovação de fatos supervenientes, entendo que há coisa julgada parcial, ou seja, preclusão do pedido de pagamento de dano moral.

Com efeito, não há nova situação narrada pelo autor que mereça revisão da valoração do dano moral já suportado pelo réu, não sendo demonstrados nos autos qualquer novo suporte fático, com situação superveniente, que mereça novamente a tutela do poder judiciário. Assim, o pedido de dano moral já fora analisado na primeira lide e efetivamente suportado pelo réu, motivo pelo qual não há que se falar em nova condenação em dano moral.

Por fim, observo que de acordo com o art. 471 do CPC: *"Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença*;", não sendo essa, definitivamente, a hipótese dos autos.

Sem honorários e sem custas, em face do disposto no artigo 55 da Lei 9099/95.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 496**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

Pelo exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso inominado da CAIXA apenas para afastar a obrigação de pagamento de dano moral, nos termos da fundamentação supra.

---

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000311977v2** e do código CRC **ed8e7805**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/9/2019, às 13:17:45

---

**0015375-26.2017.4.02.5053** **500000311977 .V2 JES15140© JES15140**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 497**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5015196-95.2019.4.02.5001/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
**RECORRENTE**: ELAINE NARDI TRABACH VAZ (AUTOR)
**RECORRIDO**: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (RÉU)

# RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da TR como índice de correção monetária do saldo do FGTS, pela aplicação de índices que reflitam a inflação, como o INPC ou IPCA-E, sob o fundamento de ausência de previsão legal para concessão do pedido do autor.

2. Alega o recorrente, em síntese, que de acordo com a Lei 8.036/90, o índice de correção do FGTS deve preservar seu valor real, acompanhando os índices da inflação, aduzindo, ainda, inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária, nos termos do disposto na ADI 493-0. Alega que a decisão no STJ no Resp 1.381.683 não encerrou o debate acerca da matéria, que se encontra pendente de julgamento pelo E. STF, através da ADI 5090.

# VOTO

3. Inicialmente, observo que o E. STJ, em decisão proferida nos autos do Resp 1.381.683 – PE, em 26/02/2014, havia determinado a suspensão do trâmite de todos os processos referentes ao índice de correção monetária a ser aplicado nas contas de saldo do FGTS.

4. Entretanto, em 11/04/2018, por decisão de mérito unânime da 1ª Seção do E. STJ, foi concluído o julgamento do Resp 1.614.874/SC no qual, em sede de recurso repetitivo, fixou-se a tese de que "**A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice**."

5. Eis a ementa do referido julgado:

> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 497**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

> *representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação especifica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.* ***TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.*** *9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), RELATOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, DJ 11/04/2018, 1ª Seção)*

6. Diante desse novo entendimento adotado pelo STJ e verificando-se que a sentença recorrida encontra-se de acordo com a orientação acima mencionada, impõe-se negar provimento ao recurso da parte autora e manter a sentença por seus próprios fundamentos.

7. Por oportuno, observo que o ajuizamento da ADI 5090 veiculando a mesma matéria dos autos e pendente de apreciação pelo E. STF não obsta o julgamento do presente, visto que não houve determinação de suspensão pela Corte Suprem, enquanto que o julgamento de mérito do E. STJ se deu pela sistemática dos recursos repetitivos, circunstância que viabiliza e até estimula o julgamento de mérito pelo órgão *ad quem*.

8. Por fim, para fins de prequestionamento, não há que se falar em afronta ao artigo 7º, III da Constituição da República de 1988 ou mesmo seus princípios sociais e econômicos, os critérios adotados para remuneração ou mesmo correção monetária do fundo

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 497**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

em questão, na forma estabelecida pelo art. 13 da Lei nº 8.036/90 e art. 1º e 17 da Lei nº 8.177/91.

9. Sem custas. Condeno a parte recorrente/vencida ao pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da causa, na forma do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, ficando a exigibilidade suspensa pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 98 do NCPC, diante da gratuidade da justiça concedida nos autos.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos.

---

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000287610v2** e do código CRC **446a0210**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/9/2019, às 13:17:53

---

**5015196-95.2019.4.02.5001** **500000287610 .V2 JES15140© JES15140**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 498**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 0009061-27.2018.4.02.5054/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
**RECORRIDO**: REINALDO BAUTZ (AUTOR)

# RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que o condenou a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição do autor, a fim de recalcular a sua RMI em razão do acréscimo do tempo de contribuição de 01/02/2007 a 30/11/2008. Em suas razões, sustenta que, como não houve requerimento administrativo, o processo deveria ter sido extinto sem julgamento do mérito. No mérito, alega que não há demonstração das competências a serem consideradas nem do percentual a ser aplicado ao valor do salário de contribuição, o que deveria ter conduzido à improcedência do pedido. Por fim, defende que, se admitido o processamento dos autos, que a data de início da revisão seja fixada na data do trânsito em julgado da sentença.

2. O autor apresentou contrarrazões pedindo o desprovimento do recurso inominado do INSS.

# VOTO

3. De plano, rejeito a preliminar do INSS de falta de interesse processual por ausência de requerimento administrativo prévio porque, ao contrário do afirmado pela autarquia, o período reconhecido na esfera trabalhista foi submetido ao seu crivo por ocasião do requerimento da aposentadoria. É o que se conclui do documento juntado no evento 1, OUT12, fls. 03-04.

4. Sobre o mérito, *a jurisprudência do STJ está firmada no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que prolatada com base em elementos probatórios capazes de demonstrar o exercício da atividade laborativa, durante o período que se pretende ter reconhecido na ação previdenciária*. (STJ, REsp 1.734.664).

5. Consta dos autos, no evento 1, OUT9, fls. 26-27, ata de audiência em que foi prolatada sentença homologatória de acordo na Justiça do Trabalho, em que o empregador do autor se comprometeu a anotar em sua CTPS o vínculo empregatício relativo ao período de 01/02/2007 a 30/11/2008. A anotação, de fato, foi feita, conforme CTPS juntada no evento 1, OUT6, fls. 08 e 52. Também constam dos autos 22 Guias da Previdência Social, com autenticação mecânica, relativas ao período de 02/2007 a 11/2008. Ressalte-se que o próprio INSS, no recurso inominado, afirma que as guias foram pagas (*há a demonstração de que a empregadora promoveu o recolhimento das contribuições sociais devidas* - evento 16, PET1, fl. 03). Por fim, reforçando o acervo probatório, constata-se que todos os recibos de

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 498**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

pagamento do salário do autor, à exceção do recibo do mês de dezembro/2007, referentes ao período sob análise, também foram juntados no evento 1, OUT9, fls. 10-20. O período, portanto, deve ser reconhecido para fins previdenciários, conforme decido na sentença.

6. Enfatize-se que o caso dos autos não se amolda àquele objeto do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Puil) n. 293 em trâmite no STJ. No Puil, o tema afetado consiste na possibilidade de reconhecimento da sentença trabalhista meramente homologatória como início de prova material, s*em que haja outros elementos probatórios adicionais no feito* referentes ao tempo laborado. Como no caso dos autos há elementos outros - que se somam à sentença homologatória - para comprovar o tempo laborado, constata-se clara distinção entre a situação fática ora tratada e aquela sob exame no Puil mencionado, o que autoriza o julgamento deste processo e a adoção de solução jurídica independentemente do resultado do julgamento do pedido de uniformização.

7. Quanto à alegação do INSS de que não há demonstração das competências a serem consideradas nem do percentual a ser aplicado ao valor do salário de contribuição, esclareça-se que as regras que estabelecem o procedimento de análise do reconhecimento de direitos trabalhistas para os fins previdenciários encontram-se previstas nos arts. 71 a 75 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21 de janeiro de 2015.

8. Nos termos da tese firmada no Pedilef n. 00248861420044036302, *os efeitos financeiros da revisão da RMI em virtude de posterior retificação dos salários de contribuição em ação trabalhista, contam-se a partir da data da concessão do benefício*. Portanto, a pretensão recursal, deduzida pelo INSS, para fixar a data de início da revisão a partir da sentença prolatada neste processo não merece acolhida.

9. Isenção de custas processuais. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, *caput*, da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

10. Ante o exposto, voto por conhecer do recurso inominado do INSS e negar-lhe provimento.

---

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000277160v3** e do código CRC **14af0290**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/9/2019, às 13:17:45

---

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 499**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 0023602-52.2017.4.02.5005/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
**RECORRIDO**: LUCIO FLAVIO DOS SANTOS (AUTOR)

# RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que declarou como tempo especial os períodos de 02/05/1988 a 04/04/1991, de 24/02/1992 a 14/12/1992 e de 01/09/1993 a 28/04/1995, em que o autor trabalhou como condutor de máquinas pesadas, tratores e outras máquinas usadas em escavação e terraplenagem. Em suas razões, alega que a sentença não poderia ter enquadrado a profissão do autor, por analogia, como equivalente à de motorista de ônibus e de caminhão de carga porque os Decretos nos. 53.831/64 e 83.080/79 não preveem a profissão de tratorista como passível de ser enquadrada como especial. Ao final, pede a reforma da sentença para julgar o pedido improcedente.

2. O autor não apresentou contrarrazões.

# VOTO

3. A Súmula n. 70 da TNU estabelece que: *a atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional*.

4. Os PPPs juntados no evento 1, OUT19, fls. 13-18, registram que o autor trabalhou para o Município de Ecoporanga nos períodos de 02/05/1988 a 04/04/1991, de 24/02/1992 a 14/12/1992 e de 01/09/1993 a 14/08/1995 (a sentença limitou o termo final a 28/04/1995). Em todos esses intervalos, o autor exerceu a função de *operador de máquina (pesada)* e suas atividades consistiam em operar tratores em geral e outras máquinas na execução de serviços de escavação, terraplanagem, nivelamento de solo, pavimentação, limpeza e conservação de vias, praças e jardins, carregamento e descarregamento de material, roçada de terrenos, entre outros, o que demonstra a prestação do serviço sob condições especiais de forma permanente.

5. Vê-se, portanto, que a documentação apresentada permite concluir que o demandante laborava como tratorista, sendo possível, por força da Súmula n. 70 da TNU, o reconhecimento da especialidade por equiparação à categoria dos motoristas de caminhão de carga, atividade prevista nos anexos dos Decretos nos. 53.831/64 e 83.080/79.

6. Por esses motivos, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 499**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

7. Isenção de custas processuais. Condenação do recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, *caput*, da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

8. Ante o exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso inominado do INSS.

---

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000303697v3** e do código CRC **c02fdf58**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/9/2019, às 13:17:46

---

**0023602-52.2017.4.02.5005** **500000303697 .V3 JES10745© JES10745**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 500**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 0124026-20.2015.4.02.5055/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
**RECORRENTE**: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (RÉU)
**RECORRIDO**: JOSE PAULO AZEVEDO (AUTOR)

# RELATÓRIO

**Sumário da controvérsia**: o requerente pretende o reconhecimento do direito aos juros progressivos em sua conta fundiária de FGTS, além dos expurgos inflacionários para os contratos de trabalho que faz prova na inicial (evento 1);

**Sentença:** julgou procedentes os pedidos do autor;

**Razões do recorrente:** a CAIXA diz que deve ser aplicada a prescrição trintenária, bem como, no mérito, que o primeiro contrato de trabalho do autor se deu após 1974, motivos pelos quais a demanda deve ser julgada improcedente.

# VOTO

Ao início, observo que não há dúvidas de que os extratos das contas vinculadas não são documentos indispensáveis à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas (STJ, 2ª Turma, RESP 824266, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 06.02.2007).

A responsabilidade pela exibição dos extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS é da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, por força da interpretação do art. 7º, inciso I, da Lei n.º 8.036/1990, que estabelece a competência da gestora do FGTS "*emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada".* O art. 24 do Decreto nº 99.684/1990, por seu turno, dispõe que "*por ocasião da centralização na CEF, caberá ao banco depositário emitir o último extrato das contas vinculadas sob sua responsabilidade, que deverá conter, inclusive, o registro dos valores transferidos e a discriminação dos depósitos efetuados na vigência do último contrato de trabalho".*

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a apresentação dos extratos anteriores a 1992 nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS é de responsabilidade da CAIXA, na condição de gestora do fundo, ainda que, para adquiri-los, a empresa pública os requisite aos bancos depositários. Isso porque no momento da centralização das contas vinculadas para a CAIXA, obrigatoriamente, ocorreu a escrituração contábil e a consequente transferência das informações à gestora do FGTS, do que se extrai ser improvável a ausência da documentação alegada (STJ, 2ª TURMA, AGRESP 580432, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJ 26.03.2008).

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 500**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

Na verdade, o Decreto nº 99.684/1990, na parte em que regulamenta a transferência das contas vinculadas, quando da centralização do FGTS junto à CAIXA, estabeleceu, em seu art. 24, que os bancos depositários deveriam informar à CAIXA, de forma detalhada, toda movimentação ocorrida nas contas vinculadas sob sua responsabilidade, no período anterior à migração. Assim, a CAIXA é responsável pelas informações e dados históricos das contas fundiárias repassadas pela rede bancária durante o processo migratório e, sendo a agente operadora do Fundo, detém a prerrogativa legal de exigir dos bancos depositários os extratos necessários em cada caso e exibi-los no prazo imposto pelo Poder Judiciário (Nesse sentido: *REsp n.º 717.469/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 23/05/2005; REsp n.º 661.562/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 16/05/2005; e AgRg no REsp n.º 669.650/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16/05/2005*).

Não se pode negar, portanto, que é ônus da CAIXA, como agente operadora e mantenedora do cadastro do FGTS, emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas (Lei nº 8.036/1990, art. 7º, inciso I), independentemente de a conta originária estar em outro banco depositário, já que houve a centralização dos depósitos (artigo 12). Quando a lei mencionou que a CAIXA assumiria o controle de todas as contas vinculadas, no prazo de um ano, contado da vigência da lei, estava se referindo inclusive à correta informação dos saldos, depósitos, aplicação de correções e de juros.

Por certo, a CAIXA não pode se beneficiar pela sua ineficácia em obter os extratos da conta vinculada da parte autora, pois, se assim o fosse, haveria decisão de improcedência em todas as hipóteses em que não houvesse trazido os extratos, constituindo um desestímulo a que persistisse na juntada dos mesmos nos demais processos.

O art. 396 do CPC/2015 é bem claro ao dispor que o juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa que se ache em seu poder.

Vale registrar que a parte autora, na inicial, requereu a juntada, pela recorrida, dos extratos de movimentação da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 396 do novel CPC combinado com o art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Passa-se agora à análise do mérito propriamente dito, em atenção ao disposto no §3º do art. 1013 do CPC/2015, bem como em homenagem aos critérios orientadores dos Juizados Especiais (art. 2º da Lei nº 9.099/1995).

Pois bem. Para ter direito à aplicação dos juros progressivos, é preciso preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: **a) ter sido contratado como empregado entre 01/01/1967 e 22/09/1971**; b) ter feito a opção original pelo FGTS na vigência da Lei n. 5.107/1966 ou a opção retroativa por esse fundo (nos termos das Leis n. 5.958/1973, 7.839/1989 e 8.036/1990); c) ter permanecido no mesmo emprego por no mínimo três anos.

Aos trabalhadores que não preencherem ao mesmo tempo os três requisitos acima, sãO devidos apenas os juros fixos de 3% (três por cento) ao ano nos saldos do FGTS.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 500**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

É indispensável que esse vínculo empregatício iniciado entre 01/01/1967 a 22/09/1971 tenha durado mais de 2 (dois) anos, porque o artigo 4º, da Lei n. 5.107/1966, em sua redação original, dispunha que: "*Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I – 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II – 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III – 5% (cinco por cento) do sexto a décimo ano e permanência na mesma empresa; IV – 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante*".

No presente caso, não há um único contrato que daria azo ao pleito, eis que, de acordo com a primeira CTPS do autor, juntada na inicial (fls. 28 a 36 do evento 1), o primeiro contrato de trabalho se iniciou após 1974, como dito, quando já estava em vigor a Lei nº 5.705, de 21/09/71, que fixou os juros em 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente e fundamento da demanda.

Ademais, a demanda também não deve prosperar em virtude da ocorrência da prescrição, tendo em vista que o contrato que fundamenta seu pleito teve vigência entre **17/08/74 a 17/07/75, e a demanda foi ajuizada somente em 21/08/2015, ou seja,** encontra-se totalmente fulminado pela prescrição trintenária.

Explica-se. Nas ações em que se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, a prescrição é trintenária (Súmula 210 do STJ); também é trintenária naquelas em que se discute a aplicação da taxa progressiva de juros, pois aos acessórios aplicam-se as regras adotadas para o principal (Súmula 28 do TRF da 2ª Região).

Assim, sendo caso de incidência sucessiva, só serão atingidas pela prescrição as parcelas ou créditos constitutivos contando-se apenas os trinta anos antecedentes ao ajuizamento da ação.

Neste sentido é o entendimento da jurisprudência, *verbis*:

> *PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). JUROS PROGRESSIVOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE TER RECEBIDO A PROGRESSIVDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Demanda proposta objetivando a aplicação de juros progressivos sobre saldo de conta vinculada ao FGTS. 2. O prazo prescricional para ajuizamento das ações que versem sobre o FGTS é de trinta anos. Contudo, em se tratando de prestações de trato sucessivo, a prescrição renova-se periodicamente, mês a mês, e atinge apenas as parcelas vencidas. Incidência das Súmulas n. 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. 3. No que concerne à incidência dos juros progressivos, mister se faz que o trabalhador preencha todos os requisitos previstos no art. 4o da Lei 5.107/66, o que restou demonstrado pela documentação juntada com a inicial. 4. Alegação da CEF de que a parte autora já havia recebido a progressividade de juros, juntando cópia de extrato da conta fundiária, contendo a taxa de 6%, não logrando êxito em comprovar de forma inequívoca que realmente a parte apelada teve sua conta fundiária remunerada corretamente com aplicação dos juros progressivos. 5. A questão da remuneração da taxa de juros efetivamente aplicada, à época, na conta do fundista, deve ser tratada na fase de liquidação do julgado, uma vez que constitui ônus da CEF a apresentação dos extratos das*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 500**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

*contas vinculadas do FGTS, inclusive no período anterior à vigência da Lei 8.036/90, cabendo à CEF, na qualidade de gestora do FGTS, quando do momento da reconstituição, demonstrar documentalmente a sua aplicação, sendo certo que o nosso ordenamento jurídico veda o recebimento de valores em duplicidade. 6. Tendo a ação sido proposta em 25/04/2007, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 25/04/1977, devendo esse período ser afastado da condenação. 7. Apelação parcialmente provida. Sentença parcialmente reformada. - TRF2 –AC200751010073491 AC - APELAÇÃO CIVEL – 432993 - 27/07/2009*

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. PROCESSO EXTINTO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ARTIGO 269, IV DO CPC. 1. Demanda proposta por viúva objetivando a aplicação de juros progressivos sobre saldo de conta vinculada ao FGTS do titular falecido. 2. Para o trabalhador fazer jus à aplicação dos juros progressivos, mister se faz que o trabalhador preencha todos os requisitos previstos no art. 4o da Lei 5.107/66. 3. O prazo prescricional para ajuizamento das ações que versem sobre o FGTS é de trinta anos. Contudo, em se tratando de prestações de trato sucessivo, a prescrição renova-se periodicamente, mês a mês, e atinge apenas as parcelas vencidas. Incidência das Súmulas n. 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. **4. Verifica-se que a ação foi ajuizada em 28/06/2007, estando prescritas as parcelas anteriores a 28/06/77. 5. Entretanto, como o contrato de trabalho foi encerrado em 30/06/77, restariam somente dois dias não abrangidos pelo prazo prescricional. Porém, não se mostra razoável a manutenção da sentença do juízo de 1o grau, até porque não haverá como ser calculado o quantum devido, uma vez que prescritas as parcelas anteriores.** 6. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada. Processo extinto, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC. - 13/07/2009 - AC 200751040022667 AC - APELAÇÃO CIVEL – 441347 - TRF2*

Por conseguinte, acolho também a alegação de prescrição.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Nessas condições, voto por conhecer e dar provimento ao recurso para julgar improcedente a ação, nos termos da fundamentação supra.

---

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000312263v3** e do código CRC **f6c7e105**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/9/2019, às 13:17:47

---

**0124026-20.2015.4.02.5055** **500000312263 .V3 JES15140© JES7058**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 501**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5010990-72.2018.4.02.5001/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
**RECORRIDO**: PEDRO GONCALVES FILHO (AUTOR)

# RELATÓRIO

**Sumário da controvérsia**: a parte demandante pretende a concessão do benefício assistencial de Amparo Social ao Idoso (LOAS), desde 24/06/2014.(evento 1, Petição Inicial 1).

**Sentença** (evento 41): julgou procedente o pleito condenando o INSS a a conceder o benefício de prestação continuada à pessoa idosa NB 88/702.824.700-8 desde 27/3/2017(DER). Arbitrou multa de R$ 100,00 por dia útil civil (com ou sem expediente judiciário), com incidência a partir do dia seguinte ao término do prazo assinalado para cumprimento pela APSADJ.

**Razões da parte recorrente - INSS** (evento 36, Recurso Inominado 1): diz que os rendimentos recebidos pela parte autora são suficientes para os gastos mensais de sua família, pelo que não devem ser classificados como miseráveis, pois na ocasião do requerimento administrativo a esposa da parte autora desempenhava função laboral como contribuinte individual; o filho do autor tem condições de prover o sustento de seus pais posto que paga a contribuição previdenciária da sua genitora; a parte autora possui mais outros 05 filhos que ajudam informalmente em suas despesas. Requer a reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedido da parte autora, para que sejam restituídos os valores recebidos pelo segurado por força de tutela antecipada e a exclusão da condenação da multa diária ou a sua redução com a fixação de um limite dentro da razoabilidade.

# VOTO

A Assistência Social consiste num conjunto de políticas com vistas à prestação gratuita de proteção à família, maternidade, infância, adolescência, velhice e aos deficientes físicos (art. 203, da CRFB/88). Embora dispensável a digressão, convém realçar o papel que o princípio da dignidade da pessoa humana exerce como estruturador dessa política na esfera constitutiva da República (art. 1o, III, CRFB/88), de onde se irradiam e buscam legitimação todos os demais direitos fundamentais. Eis o que preceitua a Constituição da República:

*"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:*

*I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;*

*II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 501**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

*III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;*

*IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;*

*V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."*

Segundo entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal, o artigo veicula norma de eficácia limitada (conforme dispuser a lei), isto é, preceito cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora (interpositio legislatoris). A regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2a Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001) e as alterações promovidas pela Lei 12.435 de 06/06/2011, assim redigida:

*Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)*

*§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)*

*§ 2o Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)*

*§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)*

*§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)*

*§ 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)*

*6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 501**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

*Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)*

*§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)*

*§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)*

*§ 9o Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3o deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)*

*10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Inclído pela Lei nº 12.470, de 2011)*

*§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.(Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)*

*Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998)*

Cumpre destacar que o conceito de pessoa portadora de deficiência limitava-se àquela "incapacitada para a vida independente e para o trabalho", na redação original do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742/93.

A Lei n. 12.435/11 incluiu um critério temporal para avaliação da condição de deficiência, ao dispor que ela estaria presente se a pessoa tivesse, pelo prazo mínimo de dois anos, impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, "os quais, em interação com diversas barreiras" poderiam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (art. 20, §2º, incisos I e II, da Lei n. 8.742/93).

De se observar que a Lei n. 13.146/2015, instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência, nos seguintes termos:

*Art. 2o Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.*

*§ 1o A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 501**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

*I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;*

*II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;*

*III - a limitação no desempenho de atividades; e*

*IV - a restrição de participação.*

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, pode-se afirmar que para a concessão do benefício reclama-se que o postulante: seja portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; comprove não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo; não acumule o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 567985, concluiu pela inconstitucionalidade parcial do § 3.º do artigo 20, da Lei n.° 8.742/93, a fim de permitir que outros critérios possam ser usados para aferir o que será considerado incapaz de prover sua própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, não mais o critério objetivo (renda per capita). Nesse mesmo sentido, o TRF2:

*PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LEI Nº 8.742/93 - INCAPACIDADE E MISERABILIDADE COMPROVADAS - LEI Nº 10.741/03 - BENEFÍCIO DEFERIDO - JUROS -CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS DEFENSORIA. 1 - O Legislador Constituinte determinou como um dos objetivos da assistência social a garantia de um salário mínimo de benefício à pessoa portadora de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela sua própria família (art. 203, V, CF88). 2 - O art. 20 e parágrafos, da lei 8742/93, estabelece dois requisitos cumulativos para a concessão do benefício em questão, quais sejam 1. a comprovação da idade avançada ou da incapacidade decorrente de a pessoa ser portadora de deficiência; e 2. o estado de miserabilidade familiar. 3 - Quanto à incapacidade, a autora é portadora de deficiência mental (esquizofrenia) e tem seu pai como curador legal. 4- Quanto à miserabilidade, a situação exposta nos autos, é suficiente para comprovar o seu direito ao benefício postulado. A única renda familiar provém de seus genitores, que recebem aposentadoria. Contudo, essa não deve ser computada -art. 34, parágrafo único da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). 5 - O artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93, erigiu como requisito para o reconhecimento da situação de miserabilidade que a renda familiar per capita não supere 1/4 do salário mínimo. Muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha inicialmente declarado, na ADI 1232/DF, a constitucionalidade do critério matemático do artigo sob exame, em julgado mais recente (RE 567985, de 03/10/2013), a Suprema Corte reconheceu, incidenter tantum, a inconstitucionalidade desse dispositivo legal, permitindo a adoção de outros parâmetros para a definição de miserabilidade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional no mesmo sentido. 6 - Os juros moratórios, contados a partir requerimento, devem ser fixados em 1% ao mês até a data da entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, quando deverá ser aplicado o índice da caderneta de poupança. Quanto à*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 501**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

*correção monetária, deve prevalecer, desde a vigência da Lei nº 11.960/2009, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 7- Com relação ao pagamento dos honorários advocatícios, deve-se seguir o disposto no enunciado nº 421 da Súmula do Colendo Tribunal de Justiça. No caso em tela, tendo em vista que o devedor é Autarquia Federal e a Defensoria Pública é órgão integrante do Rio de Janeiro, não havendo confusão entre as pessoas do credor e do devedor, fixo, moderadamente, os honorários advocatícios em R$ 50,00 (cinquenta reais).*
*(AC 201402010040864, Desembargadora Federal SIMONE SCHREIBER, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::11/07/2014.)*

No caso em tela, resta verificar se a parte autora possui ou não meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, vez que possui 69 anos. (evento 1, Petição Inicial 1).

Dá visita feita pelo Oficial de Justiça à casa da parte autora, em 27/10/2018(evento 12, Certidão 1), constatou-se que ele reside de favor em um espaço cedido por um proprietário de um sítio. A residência improvisada onde moram a parte autora e a sua esposa - sra. Penha - consiste em parte de um galpão do sítio em que era uma cantina/bar, sendo que nas ruas próximas não há casas e as residências mais próximas estão um pouco afastadas. Trata-se de residência simples, em alvenaria, com cobertura em fibrocimento (Eternit), em más condições de conservação, com instalação elétrica aparente, sendo que os móveis e eletrodomésticos que guarnecem a residência - uma cama, uma pequena geladeira, um banco, uma mesa, um fogão, uma pequena máquina de lavar roupas - estão em razoáveis condições de conservação.

Quanto à composição familiar e renda, no referido relatório social realizado, restou comprovado que a parte autora reside com seu cônjuge e de acordo com documentos anexados na petição inicial, está cadastrado no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, onde consta renda, em 17/03/2017, no valor de R$ 350,00.

Foi apresentado nos autos a Declaração de Renda do Grupo Familiar junto ao INSS, com data em 27/03/2017, em nome da parte autora, onde consta a remuneração bruta do trabalho no último mês no valor de R$ 400,00 e o recebimento de doação no valor de R$ 300,00, porém não houve comprovação das suas despesas mensais.

Observo que não há registro de contribuições previdenciárias da parte autora e que a sua esposa, Maria da Penha Ignácio Gonçalves, apresenta recolhimentos como contribuinte individual no período compreendido entre 01/03/2015 a 28/02/2017 e 01/04/2017 a 31/07/2018 (evento 1, Petição Inicial 1), contudo, o recorrido declarou que as contribuições foram realizadas pelo seu filho, numa tentativa de amparo a sua genitora.

No caso, estamos diante de dois idosos, com 60 e 69 anos, sendo certo que não auferem qualquer renda direta. Os valores recebidos pela parte autora ocorreram em tempo pretérito, bem como de forma eventual, no montante de R$ 400,00, logo, não pode ser tido como renda certa e mensal. Cabe ressaltar ainda, que a última contribuição previdenciária do seu cônjuge junto ao RGPS como contribuinte individual se deu em 31/07/2018.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 501**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

Noutro ponto, a ajuda financeira dos filhos que possuem núcleo familiar distinto, até poderia ser considerada/incluída para fins de aferição, mas isso somente quando algum deles possuir bens ou renda extravagante, o que não restou comprovado nos autos.

Portanto, o que se tem é que se trata de uma família (casal de idosos) com renda baixa, ao passo que não possuem bens móveis ou imóveis extravagantes, tampouco a renda do filho não pode ser considerada a fim de auxiliar os pais (parte autora).

Assim sendo, pela análise dos autos, verifico que o recorrido não possui condições de manter-se a si mesmo ou ser mantido por sua família dignamente, razão pela qual o benefício assistencial é devido, já que a aferição que ora se faz é pela presença de miserabilidade ou mesmo vulnerabilidade social.

Assim, nenhum fato novo, argumento ou mesmo prova já acostada aos autos pela parte recorrente teve o condão de modificar o juízo de valor já firmado e por este juízo ratificado, convindo anotar que as impugnações recursais já foram conhecidas e afastadas na sentença, não tendo ela apresentado outros elementos que justificassem a reforma da decisão, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Quanto à multa processual, esclareço que pelo tempo em que exerci a jurisdição em Juizado Especial Federal e agora, enquanto juiz integrante desta Turma Recursal, a observância/respeito às ordens judiciais pela Autarquia Previdenciária sempre foi a regra e somente em raras ocasiões é que era necessária a reiteração, até mesmo em razão da sobrecarga enfrentada pelo setor de cumprimento de ordens judiciais – APSDJ.

Portanto, trata-se de conduta esperada e praxe aceitável o tratamento dado pelo INSS às ordens emanadas do Judiciário, pelo que seria até mesmo desnecessária a antecipação das astreintes, para o caso de descumprimento. No entanto, no caso, entendo que é razoável a aplicação da penalidade fixada no valor de R$100,00 (cem reais) por dia, em caso de comprovação de desobediência.

Sem custas. Condeno o recorrente vencido ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/1995, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Nesses termos, voto por conhecer do recurso e **negar-lhe provimento**, nos termos da fundamentação supra.

---

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000287832v17** e do código CRC **b56d0caf**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/9/2019, às 13:17:52

---

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 501**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

**5010990-72.2018.4.02.5001** **500000287832 .V17 JES10867© JES7058**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 502**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5013421-79.2018.4.02.5001/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
**RECORRIDO**: AMELIA MARIA DE OLIVEIRA (AUTOR)

# RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face da sentença que julgou procedente o pedido da parte de concessão do seguro defeso, sob o fundamento de ausência de comprovação de irregularidade na concessão do auxílio no ano de 2012/2013, bem como condenou a ré a se abster de cobrar da parte autora os referidos valores, bem como a se abster de efetivar qualquer compensação nos benefícios seguintes.

Alega a recorrente INSS, em síntese, que a parte autora recebeu o benefício, porém a espécie em questão possui a sua captura proibida. Aduz que a parte não deve se apropriar de valores recebidos indevidamente, ainda que de boa fé e que deve restituir os valores recebidos, devendo a sentença ser reformada para julgar improcedente a ação, revogando-se a tutela de urgência deferida. Pondera ainda que não há motivos para que a parte autora receba de volta os valores que já foram descontados e que essa matéria é objeto de Recurso Especial submetido ao rito de recursos representativos de controvérsia (RESP 1.381.734 – RN), sendo portanto necessária a suspensão do trâmite deste processo, até que a Corte Superior profira sua decisão no referido recurso.

# VOTO

Compulsados os autos verifica-se que a parte autora é filiada à Colônia de Pescadores do Município de Vitória desde 06/09/2004 e que exerce a atividade de pesca profissional artesanal na forma de marisqueira. ( evento 1, Anexo 2, Declaração)

Requereu o seguro-defeso em 04/10/2012 e 03/10/2013, em virtude do defeso do caranguejo guaiamum. Contudo, foi notificada pelo MTE para que efetuasse o ressarcimento dos valores recebidos ao FAT- Fundo de Amparo ao Trabalhador, em função do Decreto Estadual 1.499-R, pois existe uma proibição quanto à cata e a comercialização de tal espécie em todo o Estado do Espírito Santo.

Pelo que se depreende dos autos, a parte autora é pescadora e entre o período de 2012 e 2013 recebeu o seguro defeso da pesca do caranguejo guaiamum. Entretanto, está sendo cobrada pelos valores recebidos, sob a alegação de equívoco no pagamento pela Administração, tendo em vista que o guaiamum está na lista de extinção desde 2005 (Decreto de 13/06/2015), motivo pelo qual o benefício não deveria ter sido pago a parte.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 502**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

De fato, restou demonstrado que a proibição de pesca do caranguejo guaiamum está em vigor desde 2005, entretanto, a parte autora formulou pedido administrativo de pagamento que foi analisado e deferido pela UNIÃO, mesmo com a proibição já em vigor.

Acerca da matéria, para que haja aplicação do art. 115 da Lei 8.213/91 e consequente desconto no benefício pago a autora, deve restar caracterizada a má fé da mesma no recebimento do pagamento indevido.

No caso dos autos, não restou caracterizada a má-fé ou a fraude por parte da beneficiária, hipóteses que não podem ser objeto de presunções, mas, ao contrário, devem ser devidamente comprovadas por aquele que alega, no caso, sendo possível reconhecer a boa-fé daquela que recebeu valores reputados devidos e destinados, essencialmente, ao provimento de suas necessidades básicas, decorrente de concessão e cálculo de benefício realizado pela própria UNIÃO.

Neste ponto, convém mencionar que o desconhecimento da lei não era só da autora, mas da própria Administração. Sobre isso, importante destacar que a requerente era pescadora artesanal, de baixa escolaridade e instrução que apenas se dirigiu ao órgão público e requereu o benefício a que acreditava ter direito, sendo que a própria União deferiu a concessão de um benefício que não deveria ser concedido, pois proibido por tempo indeterminado, desde 2005.

Ainda quanto ao caso dos autos, de acordo com a documentação do processo, (evento 1, anexo 2) a parte autora possui carteira de pescadora artesanal e era reconhecida como segurada especial do ramo de pesca nos anos de 2012 e 2013 e, tratando-se de equívoco da Administração na concessão do seguro defeso por inobservância de norma técnica, ressalto que a parte não pode ser responsabilizada, já que não é obrigada a conhecer todos os requisitos para concessão e cessação do benefício, convindo mencionar, ainda, que a UNIÃO tem acesso a todos os dados da condição do trabalhador, possuindo, portanto, meios de averiguação acerca da concessão e manutenção dos benefícios que concede.

Assim, resta claramente demonstrada a boa-fé da parte em receber os valores do seguro defeso com a certeza de que os mesmos eram devidos e que estavam sendo pagos corretamente, enquanto que por outro lado restou evidenciado o equívoco da Administração quando da análise dos requisitos para concessão do benefício. Assim, tratando-se de reconhecimento de erro da Administração e de boa-fé da parte, que não contribuiu para a realização do pagamento considerado indevido, não há que se falar em devolução dos valores pagos.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 502**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

*sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.* ***II - Por força do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, e, sobretudo, em razão da diretriz da boa-fé objetiva do segurado, não cabe a devolução de valores recebidos, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação equivocada, má aplicação da lei ou erro da Administração. III - Recurso Especial não provido****. (REsp 1550569/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 18/05/2016)*

*PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1.* ***Conforme a jurisprudência do STJ, é incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração. 2. É descabido ao caso dos autos o entendimento fixado no Recurso Especial 1.401.560/MT, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pois não se discute na espécie a restituição de valores recebidos em virtude de antecipação de tutela posteriormente revogada. 3. Recurso Especial não provido.*** *(REsp 1553521/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 02/02/2016)*

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO. ERRÔNEA INTERPRETAÇÃO DA LEI. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RESP 1.244.182/PB, JULGADO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. 1.* ***A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.244.182/PB, sob o rito do art. 543-C do CPC, consagrou a orientação de que, nos casos em que o pagamento indevido foi efetivado em favor de servidor público, em decorrência de interpretação equivocada ou de má aplicação da lei por parte da Administração, a verba não está sujeita à devolução. 2. Agravo regimental não provido****. (AgRg nos EDcl no AREsp 173.228/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 31/10/2014)*

Diante do exposto, como a necessidade de devolução foi superada, observo que os referidos valores não devem ser cobrados da parte autora, bem como não deve haver qualquer compensação nos benefícios seguintes, motivo pelo qual a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Quanto a alegação de que essa matéria é objeto de Recurso Especial submetido ao rito de recursos representativos de controvérsia (RESP 1.381.734 – RN), sendo, portanto, necessária a suspensão do trâmite deste processo, entendo que trata-se de assunto distinto, pois o seguro defeso não é considerado benefício previdenciário, mas sim um direito social de natureza securitária, com garantia constitucional e que visa amparar o trabalhador nas

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 502**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

hipóteses de desemprego involuntário ou suspensão de atividades profissionais ou laborais, por causas que independem da sua vontade. E ainda, no caso em apreço, não há que se falar em erro da Administração da Previdência Social, mas sim da própria União.

Sem custas. Condeno o recorrente vencido ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/1995, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Voto por conhecer do recurso do INSS e negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

---

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000291193v11** e do código CRC **750c280c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/9/2019, às 13:17:52

---

**5013421-79.2018.4.02.5001** **500000291193 .V11 JES10867© JES7058**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 503**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5007873-73.2018.4.02.5001/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
**RECORRENTE**: ADELIMAR ROBERTO DE ALMEIDA (AUTOR)
**RECORRIDO**: BANCO DO BRASIL SA (RÉU)
**RECORRIDO**: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)

# RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada em face da União Federal e Banco do Brasil em que se pretende indenização por danos materiais e morais, sob alegação de desfalque na conta PASEP ao longo dos anos, tanto pela desvalorização do numerário em razão da não aplicação de índices de correção monetária e de juros, como também pela alegação de débitos indevidos na conta individual, de origem desconhecida, sem a participação do autor.

A sentença julgou improcedente a demanda, sob os argumentos de que os índices de juros e correção monetária aplicados ao saldo do PIS PASEP são previstos em lei, bem como pela ausência de comprovação da ocorrência de saques indevidos, no caso dos autos.

Recorreu a parte autora aduzindo que os índices aplicados não obedeceram a critérios legais, visto que resultaram em valores irrisórios, alegando também ocorrência de saques indevidos sob a denominação PGTO rendimento FOPAG. Pugna, ainda, pela procedência do pedido de indenização por dano moral.

# VOTO

Inicialmente, acerca da matéria observo que a contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Serviço Público - PASEP, foi instituída pela Lei Complementar n° 8/1970, com a participação da União, Estados, Municípios, Distrito Federal, Territórios, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações no seu custeio (arts. 2° e 3°).

A Lei Complementar n° 8/1970 instituiu um programa de formação do patrimônio do servidor público, facultando aos Estados e Municípios aderir ou não ao referido programa, mediante a confecção de lei local. Já a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, a contribuição para o PASEP que antes tinha natureza estatutária, passou a ter natureza tributária, tratando-se de uma contribuição social.

Com a Constituição Federal de 1988 o PASEP passou a não mais contar com a arrecadação para contas individuais, porquanto o art. 239 da CF/1988 alterou a destinação dos recursos provenientes das contribuições para o PIS e para o PASEP, os quais passaram a ser

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 503**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

alocados ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, ao custeio do Programa do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e ao financiamento de Programas de Desenvolvimento. Eis a redação do citado dispositivo:

> *Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo. (Regulamento)*
>
> *§ 1º Dos recursos mencionados no "caput" deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.*
>
> *§ 2º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o "caput" deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.*
>
> *§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.*
>
> *§ 4º O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.*

Atualmente, as contas individuais do PIS-PASEP ainda são criadas apenas para cadastro dos beneficiários dos programas relacionados no caput do art. 239 da Constituição Federal (FAT e abono anual), ou seja, têm finalidade meramente burocrática.

Dessa forma, como exposto, a partir da Constituição Federal de 1988 o PIS/PASEP não conta mais com a arrecadação para contas individuais, mas, por outro lado, a CF, ao alterar a destinação dos recursos do Fundo, preservou o patrimônio até então acumulado nas contas individuais, mantendo inclusive os critérios de saque (§ 2° do art. 239).

Essa preservação dos recursos das contas individuais decorre da constatação de que, antes da CF/1988, os recursos vertidos ao Fundo não ostentavam natureza tributária e, por isso, os recursos vertidos antes de 5 de outubro de 1988 pertencem exclusivamente ao seu titular, podendo ser sacado a qualquer tempo.

No caso dos autos, a parte busca a percepção de acréscimos legais (correção monetária e juros remuneratórios) com a aplicação da correção monetária pelo IPCA-E e juros de 1% ao mês. Ocorre que a legislação determina a aplicação da TJLP enquanto índice de correção monetária das contas, conforme artigo 12 da Lei nº 9.365/1996, que trata da remuneração dos recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP:

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 503**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

> *Art. 12. Os saldos das contas dos participantes do Fundo de Participação PIS-PASEP terão, a partir de 1º de dezembro de 1994, a Taxa Referencial - TR a que alude o art. 38 da Lei no 8.177, de 1o de março de 1991, substituída pela TJLP, ajustada pelo fator de redução a que alude o art. 8º desta Lei.*

No ponto, vale referir que possuindo o PIS/PASEP natureza estatutária, e não contratual, é indevida qualquer forma de atualização das contas não prevista em lei.

Com relação aos juros, aplica-se o disposto no art. 3º da Lei Complementar 26/75 – juros de 3% ao ano, conforme previsão legal, motivo pelo qual qualquer pedido de índice diverso deve ser julgado improcedente, por falta de amparo legal.

Quanto à alegação de desfalques, observo que de acordo com a sistemática do PASEP, as movimentações identificadas sob a rubrica "PGTO rendimento FOPAG" significam que houve crédito de rendimento da conta individualizada PASEP para conta corrente, ou seja, os valores creditados na conta vinculada a título de incidência de índices legais no período – atualização monetária, juros, resultado líquido adicional e distribuição de reservas (se houver) – vão sendo repassados ao titular da conta por meio de crédito em folha de pagamento e conta corrente, valor que é revertido em proveito do próprio autor e, por esse motivo, não há que se falar em desfalques na conta do PIS.

Destaco ainda que os descontos realizados na conta individual PIS/PASEP do autor são repassados em folha de pagamento consoante a previsão específica contida no art. 4º, §§2º e 3º, da Lei Complementar nº 26/75, *in verbis:*

> *Art. 3º - Após a unificação determinada no art. 1º, as contas individuais dos participantes passarão a ser creditadas:*
>
> *a) pela correção monetária anual do saldo credor, obedecidos os índices aplicáveis às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN);*
>
> *b) pelos juros mínimos de 3% (três por cento) calculados anualmente sobre o saldo credor corrigido;*
>
> *c) pelo resultado líquido adicional das operações realizadas com recursos do PIS-PASEP, deduzidas as despesas administrativas e as provisões de reserva cuja constituição seja indispensável.*
>
> *Art. 4º - As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares.*
>
> *(...)*
>
> *§ 2º - Será facultada, no final de cada exercício financeiro posterior da abertura da conta individual, a retirada das parcelas correspondentes aos créditos de que tratam as alíneas b e c do art. 3º.*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 503**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

*§ 3º - Aos participantes cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos e que percebam salário mensal igual ou inferior a 5 (cinco) vezes o respectivo salário mínimo regional, será facultado, ao final de cada exercício financeiro, retirada complementar que permita perfazer valor igual ao do salário mínimo regional mensal vigente, respeitadas as disponibilidades de suas contas individuais.*

Concluo, portanto, que a sistemática adotada resulta no baixo valor a ser sacado da inatividade, circunstância que, por si só, não tem o condão de levar à conclusão de erro na atualização do saldo depositado, nem de prática ilícita dos réus.

No caso específico dos autos, não restou comprovada a alegada movimentação indevida por terceiros ou apropriação indébita pela instituição financeira, tendo sido verificado que os débitos realizados são legais e reverteram-se em favor do próprio autor em folha de pagamento, inexistindo, portanto, a irregularidade alegada na inicial.

Sem custas. Condeno o recorrente vencido ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, ficando a exigibilidade suspensa pelo prazo de 5 anos, nos termos do art. 98 do NCPC, diante da gratuidade da justiça concedida nos autos.

Diante de todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso, mantendo-se a sentença de improcedência do pedido.

---

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000287014v2** e do código CRC **63dc347c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/9/2019, às 13:17:51

---

**5007873-73.2018.4.02.5001** **500000287014 .V2 JES15140© JES15140**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 504**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5000452-17.2018.4.02.5006/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
**RECORRENTE**: JONAS AGUIAR LOPES (AUTOR)
**RECORRIDO**: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)
**RECORRIDO**: BANCO DO BRASIL SA (RÉU)

# RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL e BANCO DO BRASIL S/A em que se pretende indenização por danos materiais e morais, sob alegação de desfalque na conta PASEP ao longo dos anos, tanto pela desvalorização do numerário em razão da não aplicação de índices de correção monetária e de juros, como também pela alegação de débitos indevidos na conta individual, de origem desconhecida, sem a participação do autor.

A sentença julgou improcedente a demanda, sob os argumentos de que os índices de juros e correção monetária aplicados ao saldo do PIS PASEP são previstos em lei, bem como pela ausência de comprovação da ocorrência de saques indevidos, no caso dos autos.

Recorreu a parte autora aduzindo que os índices aplicados não obedeceram a critérios legais, visto que resultaram em valores irrisórios, alegando também ocorrência de saques indevidos sob a denominação PGTO rendimento FOPAG. Pugna, ainda, pela procedência do pedido de indenização por dano moral.

# VOTO

Inicialmente, acerca da matéria observo que a contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Serviço Público - PASEP, foi instituída pela Lei Complementar n° 8/1970, com a participação da União, Estados, Municípios, Distrito Federal, Territórios, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações no seu custeio (arts. 2° e 3°).

A Lei Complementar n° 8/1970 instituiu um programa de formação do patrimônio do servidor público, facultando aos Estados e Municípios aderir ou não ao referido programa, mediante a confecção de lei local. Já a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, a contribuição para o PASEP que antes tinha natureza estatutária, passou a ter natureza tributária, tratando-se de uma contribuição social.

Com a Constituição Federal de 1988 o PASEP passou a não mais contar com a arrecadação para contas individuais, porquanto o art. 239 da CF/1988 alterou a destinação dos recursos provenientes das contribuições para o PIS e para o PASEP, os quais passaram a ser

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 504**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

alocados ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, ao custeio do Programa do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e ao financiamento de Programas de Desenvolvimento. Eis a redação do citado dispositivo:

*Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo. (Regulamento)*

*§ 1º Dos recursos mencionados no "caput" deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.*

*§ 2º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o "caput" deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.*

*§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.*

*§ 4º O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.*

Atualmente, as contas individuais do PIS-PASEP ainda são criadas apenas para cadastro dos beneficiários dos programas relacionados no caput do art. 239 da Constituição Federal (FAT e abono anual), ou seja, têm finalidade meramente burocrática.

Dessa forma, como exposto, a partir da Constituição Federal de 1988 o PIS/PASEP não conta mais com a arrecadação para contas individuais, mas, por outro lado, a CF, ao alterar a destinação dos recursos do Fundo, preservou o patrimônio até então acumulado nas contas individuais, mantendo inclusive os critérios de saque (§ 2° do art. 239).

Essa preservação dos recursos das contas individuais decorre da constatação de que, antes da CF/1988, os recursos vertidos ao Fundo não ostentavam natureza tributária e, por isso, os recursos vertidos antes de 5 de outubro de 1988 pertencem exclusivamente ao seu titular, podendo ser sacado a qualquer tempo.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 504**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

No caso dos autos, a parte busca a percepção de acréscimos legais (correção monetária e juros remuneratórios) com a aplicação da correção monetária pelo IPCA-E e juros de 1% ao mês. Ocorre que a legislação determina a aplicação da TJLP enquanto índice de correção monetária das contas, conforme artigo 12 da Lei nº 9.365/1996, que trata da remuneração dos recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP:

*Art. 12. Os saldos das contas dos participantes do Fundo de Participação PIS-PASEP terão, a partir de 1º de dezembro de 1994, a Taxa Referencial - TR a que alude o art. 38 da Lei no 8.177, de 1o de março de 1991, substituída pela TJLP, ajustada pelo fator de redução a que alude o art. 8º desta Lei.*

No ponto, vale referir que possuindo o PIS/PASEP natureza estatutária, e não contratual, é indevida qualquer forma de atualização das contas não prevista em lei.

Com relação aos juros, aplica-se o disposto no art. 3º da Lei Complementar 26/75 – juros de 3% ao ano, conforme previsão legal, motivo pelo qual qualquer pedido de índice diverso deve ser julgado improcedente, por falta de amparo legal.

Quanto à alegação de desfalques, observo que de acordo com a sistemática do PASEP, as movimentações identificadas sob a rubrica "PGTO rendimento FOPAG" significam que houve crédito de rendimento da conta individualizada PASEP para conta corrente, ou seja, os valores creditados na conta vinculada a título de incidência de índices legais no período – atualização monetária, juros, resultado líquido adicional e distribuição de reservas (se houver) – vão sendo repassados ao titular da conta por meio de crédito em folha de pagamento e conta corrente, valor que é revertido em proveito do próprio autor e, por esse motivo, não há que se falar em desfalques na conta do PIS.

Destaco ainda que os descontos realizados na conta individual PIS/PASEP do autor são repassados em folha de pagamento consoante a previsão específica contida no art. 4º, §§2º e 3º, da Lei Complementar nº 26/75, *in verbis:*

*Art. 3º - Após a unificação determinada no art. 1º, as contas individuais dos participantes passarão a ser creditadas:*

*a) pela correção monetária anual do saldo credor, obedecidos os índices aplicáveis às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN);*

*b) pelos juros mínimos de 3% (três por cento) calculados anualmente sobre o saldo credor corrigido;*

*c) pelo resultado líquido adicional das operações realizadas com recursos do PIS-PASEP, deduzidas as despesas administrativas e as provisões de reserva cuja constituição seja indispensável.*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 504**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

*Art. 4º - As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares.*

*(...)*

*§ 2º - Será facultada, no final de cada exercício financeiro posterior da abertura da conta individual, a retirada das parcelas correspondentes aos créditos de que tratam as alíneas b e c do art. 3º.*

*§ 3º - Aos participantes cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos e que percebam salário mensal igual ou inferior a 5 (cinco) vezes o respectivo salário mínimo regional, será facultado, ao final de cada exercício financeiro, retirada complementar que permita perfazer valor igual ao do salário mínimo regional mensal vigente, respeitadas as disponibilidades de suas contas individuais.*

Concluo, portanto, que a sistemática adotada resulta no baixo valor a ser sacado da inatividade, circunstância que, por si só, não tem o condão de levar à conclusão de erro na atualização do saldo depositado, nem de prática ilícita dos réus.

No caso específico dos autos, não restou comprovada a alegada movimentação indevida por terceiros ou apropriação indébita pela instituição financeira, tendo sido verificado que os débitos realizados são legais e reverteram-se em favor do próprio autor em folha de pagamento, inexistindo, portanto, a irregularidade alegada na inicial.

Sem custas. Condeno o recorrente vencido ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, ficando a exigibilidade suspensa pelo prazo de 5 anos, nos termos do art. 98 do NCPC, diante da gratuidade da justiça concedida nos autos.

Diante de todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso, mantendo-se a sentença de improcedência do pedido.

---

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000311314v2** e do código CRC **1c97f062**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/9/2019, às 13:17:48

---

**5000452-17.2018.4.02.5006** **500000311314 .V2 JES15140© JES15140**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 505**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5011669-72.2018.4.02.5001/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
**RECORRENTE**: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)
**RECORRIDO**: JOILSON FERNANDES BATISTA (AUTOR)

# RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela UNIÃO em face da sentença que julgou procedente o pedido e condenou a ré ao pagamento de parcelas do seguro-desemprego, com relação à demissão sem justa causa ocorrida na data de 27/02/2018 e determinou a incidência de juros de mora desde a data em que deveria ter sido paga cada parcela do seguro-desemprego, sendo calculados à razão de 1% ao mês.

Alega a recorrente, em preliminar, que não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal. Aduz, no mérito, em síntese, que o simples fato do autor ser sócio de sociedade empresária, independentemente do sucesso ou fracasso da empresa, obsta o pagamento do benefício pleiteado, pois caracteriza a percepção de renda própria por parte do demandante. Requer a reforma da sentença no tocante aos juros erroneamente fixados pela instância *a quo* e caso entenda por relevante, requer também que se determine a suspensão do processo até o julgamento dos embargos de declaração opostos da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947 no tocante aos juros de mora.

# VOTO

Ao início, observo que a alegada incompetência absoluta do juizado federal para o julgamento da causa sob o fundamento de que eventual deferimento do pleito importaria em declaração de nulidade de ato administrativo federal, a teor do disposto no art.3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/2001, não deve prosperar. Com efeito, apenas nas hipóteses em que a parte autora requer, de forma direta, a anulação do ato administrativo discutido, é que se configura a incompetência do JEF, convindo anotar que se a mencionada anulação, em tese, decorrer da procedência do pedido de maneira reflexa, como o caso dos autos, a competência é deste Juizado. Neste sentido, confira-se:

> *CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. COMPETÊNCIA DO E. STJ PARA DIRIMIR O CONFLITO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 348/STJ. AÇÃO COM PEDIDO DE REFORMA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. EXCEÇÃO DO ART. 3º, § 1º, INC. III, DA LEI Nº 10.259/01 AFASTADA. CARÁTER REFLEXO DA ANULAÇÃO DO ATO*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 505**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

*ADMINISTRATIVO. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DO PEDIDO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - "Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária" (Súmula nº 348/STJ). II - Sendo o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, cabe ao Juizado Especial Federal, ex vi do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, a competência para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal. III - In casu, a anulação do ato administrativo, se vier a ocorrer, decorrerá da procedência do pedido autoral de reforma, apenas de maneira reflexa. Além do mais, a natureza previdenciária do pedido afasta igualmente a exceção prevista no art. 3º, § 1º, inc. III, da Lei nº 10.259/01. Agravo regimental desprovido.(Processo AGRCC 200900551175 AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 104332 Relator(a) FELIX FISCHER Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:25/08/2009 Data da Decisão 12/08/2009 Data da Publicação 25/08/2009).*

A sentença julgou procedente a demanda sob os seguintes argumentos:

*"Todavia, em que pese as alegações da ré, entendo que a mera condição de Microempreendedor Indiviadual, por si só, não é apta a ilidir o direito do autor ao benefício em comento, cabendo à União demonstrar a existência de **renda** oriunda de tal condição do requerente, o que não obteve êxito em comprovar. Precedentes: TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 00151164020174025050, e- DJF2R 11.6.2018; TRF2, 6ª Turma Especializada, REoac 01067006620164025102, Rel. Des. Fed. GUILHERME ERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, e-DJF2R 11.4.2018. Ou seja, a União não trouxe aos autos nenhum elemento (nenhuma prova) que demonstrasse ser verídica a indicação de que o autor tenha efetivado a obtenção de qualquer renda advinda da sua condição de vinculação ao CNPJ nº 21.613.657/0001-02 (Microempresa Individual).*

*Destaco, ainda, que a questão relacionada à ausência de percepção de renda constitui fato negativo e, nesse sentido, cabe à ré provar fato positivo que desconstitua o fato negativo afirmado pela parte autora, não se desincumbindo a ré, neste caso concreto, de comprovar que o autor tivesse obtido alguma renda que fosse proveniente da referida pessoa jurídica. Enfim, na falta de indícios em sentido contrário, entendo que a União descumpriu o que determina o artigo 11 da Lei nº 10.259/2001 e, por conseguinte, concluo que o autor não é e não foi possuidor de renda própria que adviesse da pessoa jurídica indicada pelo CNPJ de nº 21.613.657/0001-02.*

*Ademais, apesar de o autor, de fato, ter efetivado a sua inscrição de contribuinte individual junto ao INSS, entendo que tal atitude não pode se sobrepor ao direito estabelecido em seu favor quanto ao recebimento do seguro-desemprego. E isso porque me convenço de que, na verdade, o autor não teve nenhuma intenção de fraudar o sistema de benefícios. Tanto é assim que, o ponto crucial a ser destacado acerca disso é o fato de que o autor providenciou, logo após a sua demissão, a regularização de sua dívida tributária junto à Receita Federal para o fim de encerramento da referida pessoa jurídica – MEI, encerramento este que foi finalizado na data de 27/02/2018 (um pouco mais de um mês depois da demissão), conforme comprovam os documentos juntados no anexo 7 do evento 1.*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 505**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

*Assim sendo, concluo que o autor faz jus ao recebimento do seguro-desemprego, relativo à demissão sem justa causa ocorrida em 27/02/2018, devendo, para tanto, ser adotadas todas as demais informações já contidas no requerimento de nº 7750210753 (informado no anexo 6 do evento 1)".*

Compulsados os autos observa-se que o autor manteve contrato de trabalho com a empresa MOREIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-EPP no período de 07/04/2015 a 20/01/2018, quando foi demitido sem justa causa (evento 1, Carteira de Trabalho 3). Consta que em janeiro e fevereiro de 2018, a parte autora recolheu contribuição ao RGPS na modalidade de contribuinte individual (evento 1, Outros 6). Ao solicitar o pagamento do seguro desemprego, o benefício foi negado sob o fundamento de que possuía renda própria em virtude do recolhimento como contribuinte individual.

Pois bem, quanto à alegação de que o autor é sócio de pessoa jurídica, verifico nos autos ( evento 1, Outros 7) a Declaração da RFB de baixa de inscrição no CNPJ, com data da baixa em 27/02/2018, tendo juntado ainda a declaração de extinção do SIMEI do período de 01/01/2018 a 27/02/2018 que comprova a inatividade da empresa e a ausência de notas fiscais de serviço ou produto durante o período, situação que denota a ausência movimentação financeira e contábil e, portanto, ausência de renda para o autor.

Deste modo, verifica-se que quanto à pessoa jurídica constituída e, logo em seguida, baixada, não há empecilho legal para o recebimento do benefício previdenciário pleiteado, tendo em vista a inexistência de proibição legal. Neste sentido, trago a colação os seguintes julgados:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO-DESEMPREGO. SÓCIO DE EMPRESA INATIVA.* ***Em que pese, ser incontroverso que o agravado constava como sócio de empresa à época do requerimento do seguro-desemprego, há elementos que, a princípio, indicam que a empresa estava inativa no período; além disso, restou comprovada a baixa da empresa no CNPJ/SRFB logo após a demissão e o indeferimento do pedido do benefício no feito originário. Dado o caráter assistencial e alimentar do benefício pleiteado, considero que, no caso específico e, por ora, essa prova é suficiente para concluir que o agravado não é mais empresário e que não tinha outra fonte de renda, estando desassistido, parecendo razoável, nesse quadro, manter o pagamento das parcelas do seguro-desemprego, pelo menos até que a questão seja reexaminada pelo juiz natural na sentença****. (TRF 4, AG 50196191720164040000, 4ª T., D.E. 24/08/2016, Relator Eduardo Gomes Philippsen);*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MANDAMENTAL. SEGURO-DESEMPREGO. SÓCIA DE EMPRESA INATIVA. I - Comprovado o vínculo de emprego da impetrante no período de 02.01.2009 a 24.08.2015, bem como a sua demissão sem justa causa.* ***II - Requerido o seguro-desemprego, foi indeferido pela autoridade administrativa ao fundamento de que a agravada era sócia de empresa. III - No entanto, os documentos apresentados nos autos revelam que foram tomadas as medidas destinadas à baixa da empresa, bem como a sua inatividade nos anos de 2014 e 2015, razão pela qual resta demonstrado que a impetrante não auferia renda da referida empresa.*** *IV - Tendo em vista a verossimilhança do direito invocado e o caráter*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 505**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

*alimentar da prestação, há que ser mantida a liminar concedida até o julgamento do mérito da demanda. V - Agravo de instrumento interposto pela União improvido. (TRF3, AI 00099721320164030000 SP, 10ª T., D.E.:05/10/2016, Relator Des. Fed. Sergio Nascimento)*

Por fim, observo que o fato do autor ter efetuado recolhimento previdenciário logo após a demissão, na modalidade de "contribuinte individual" ao invés de recolher como "facultativo" não traduz em presunção absoluta de recebimento de renda, devendo ser analisado o caso em particular.

Pois bem, no caso dos autos o autor comprovou que trabalhou por aproximadamente três anos na empresa MOREIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-EPP e que somente efetuou contribuição no momento em que foi demitido do emprego e, não tendo comprovado que a pessoa jurídica na qual constava como sócio auferia renda, presume-se que o recolhimento se deu de forma equivocada, situação que deve ser interpretada a favor do autor, diante da preocupação em se manter vinculado ao regime previdenciário, mesmo após o término do contrato de trabalho.

Diante do exposto, deve ser mantida a sentença de procedência do pedido por seus próprios fundamentos.

Recorreu também a União pretendendo a reforma dos consectários, sob o fundamento de que enquanto na pendência de modulação dos efeitos das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF pelo E. STF, mostra-se plenamente válida a aplicabilidade da Lei nº 11.960/2009.

Acerca da matéria devolvida em razões recursais, assevero que em 20/09/2017, quando do julgamento do RE 870.947/SE, *leading case* de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou as seguintes teses:

*O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.*

Ratificou-se, portanto, no julgado, que a utilização da TR fere o objetivo primordial da correção monetária, que é a manutenção do valor da moeda. Considerando a especial aplicação para o Judiciário, onde as demandas podem se estender por longos anos, observo que a busca pela garantia da preservação do valor da moeda deve ser privilegiada,

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 505**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

sob pena de enriquecimento ilícito e, deste modo, não parece razoável perpetrar o manejo de índice já reputado, desde os idos de 1992 (ano do julgamento da ADI 493), como imprestável para fins de correção monetária às liquidações de sentença, hipótese tratada nos autos.

Desse modo, quanto à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, mantenho afastada a incidência da TR, vez que inconstitucional a aplicação do artigo 1º-F da Lei n.º 9494/97, nos termos do julgamento do E. STF ora citado, convindo anotar, por oportuno, que o próprio Manual de Cálculos da Justiça Federal, com deliberação do CJF, datado de Dezembro de 2013, já afastou a aplicação da TR, devendo ser observado o IPCA para as demandas assistenciais e INPC para as previdenciárias, na forma do Manual acima.

Portanto, em resumo, a aplicação dos juros de mora desde a citação será consoante índices previstos no art. 1º-F da Lei 11.960/09, bem como correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

No mais, ainda que pendente de trânsito em julgado, bem como eventual modulação de seus efeitos, trata-se de tema acessório e que pode ser conhecido de ofício a qualquer tempo, logo, caso se modifique o marco inicial daquela determinação em eventual modulação de seus efeitos, poderá o réu se insurgir até mesmo na fase de cumprimento da sentença/execução.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Diante de todo o exposto, **voto por conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento**, para determinar a aplicação dos juros de mora desde a citação, consoante índices previstos no art. 1º-F da Lei 11.960/09.

---

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000308398v19** e do código CRC **71cd0904**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/9/2019, às 13:17:52

---

**5011669-72.2018.4.02.5001** **500000308398 .V19 JES10867© JES7058**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 506**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5003215-06.2018.4.02.5001/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
**RECORRENTE**: RUBIA CARLA MARQUES (AUTOR)
**RECORRIDO**: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (RÉU)

# RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **RUBIA CARLA MARQUES** em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a condenação em indenização por dano material e moral, em razão da apresentação para débito em sua conta corrente de quatro cheques clonados, dos quais dois foram recusados imediatamente pelo banco, em virtude de verificação de fraude, enquanto os outros dois foram compensados e posteriormente restituídos os valores à autora.

Da sentença que julgou improcedente a ação por entender ausente o dano indenizável, recorreu a parte pleiteando a reforma da sentença com o julgamento de procedência dos pedidos, alegando que de fato o valor de dois cheques foi efetivamente debitado de sua conta e posteriormente estornado pelo banco, mas a compensação dos valores na conta corrente gerou a cobrança de juros de R$ 100,77 e IOF de R$ 12,53, em virtude da utilização do "cheque especial", e que tais valores não foram ressarcidos pela CEF. Aduz também a ocorrência de dano moral, sob o fundamento de ato ilícito do banco e falta de diligência ao verificar erro grosseiro nos cheques falsificados.

# VOTO

Pois bem, compulsados os autos, observa-se no anexo 3 do evento 40 que os cheques n. 559 e 560, no valor de R$ 1.000,00 cada um, reconhecidos como fraudulentos, foram compensados na conta da autora nos dias 07/05/2018 e 03/05/2018, respectivamente. De fato, observa-se que a partir da compensação do segundo cheque fraudado a conta da autora ficou com saldo negativo, sendo que a restituição pelo banco se deu em 22/05/2018, no valor de R$ 2.000,00.

Verifica-se ainda, no extrato do mês subsequente, que no dia 01/06/2018 foram cobrados R$ 100,77 a título de juros e R$ 12,53 a título de IOF e, sendo este o caso, entendo que as razões recursais da parte autora devem prosperar, pois a CAIXA é responsável também pelo ressarcimento dos juros e IOF cobrados na conta corrente da autora, em virtude da compensação dos cheques fraudulentos.

Já o pedido de indenização por dano moral não deve prosperar. Com efeito, acerca da matéria, observo que as instituições financeiras se submetem aos ditames do Código de Defesa do Consumidor e que o art. art. 6º, VIII, do CDC estabelece que demonstrada a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência do consumidor, é possível a inversão do ônus da prova. Entretanto, deve-se ater que a regra da inversão do ônus da

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 506**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

prova não tem o alcance de tornar qualquer parte adversa refém das alegações da outra, ou seja, se a parte autora não fez prova e não há indícios do alegado e efetivo dano, enquanto que por outro lado a ré comprova que a devolução do cheque foi eficaz e realizada alguns dias após a compensação, motivos pelos quais entendo que neste contexto não há base para uma condenação justa moral, diante da situação concreta dos autos.

Isso porque não houve comprovação de dano, não havendo como se aferir, dos fatos narrados, prejuízo moral à parte, convindo anotar que o fato da autora ter alegado que procurou o banco para solucionar a questão não constitui fato que enseje, por si só, indenização por dano moral, tratando-se, no caso, de mero aborrecimento.

Por oportuno, trago à colação o seguinte julgado:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DE CHEQUE CLONADO. DANO MORAL. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO DEMONSTRADO. VERBETE Nº 7/STJ. 1. Tendo as instâncias ordinárias entendido pela inexistência de dano moral em face da devolução de cheque clonado, uma vez que o valor respectivo não foi debitado da conta do correntista e nem o seu nome inscrito em cadastros restritivos de crédito, não cabe rever tais conclusões no âmbito do recurso especial (Verbete nº 7/STJ). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1278567/PR, Relator(a) Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, T4, Data do Julgamento 02/10/2012).*

Por fim, observo que o ressarcimento dos valores se deu dias após a contestação, circunstância que demonstra a diligência do banco em resolver a questão perante sua cliente.

Por estes fundamentos, **VOTO POR DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** da parte autora para condenar a CAIXA ao pagamento de R$ 100,77 a título de juros e R$ 12,53 a título de IOF, valores que foram descontados indevidamente da conta corrente da autora, devendo o montante ser atualizados com juros desde a citação e correção monetária desde o evento, tudo consoante o Manual de cálculos da Justiça Federal.

---

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000306558v3** e do código CRC **b8963e6b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/9/2019, às 13:17:50

---

**5003215-06.2018.4.02.5001** **500000306558 .V3 JES15140© JES7058**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 507**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5004178-77.2019.4.02.5001/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
**RECORRIDO**: WILLIAM LOPES FILHO (AUTOR)

# RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS visando o pagamento de indenização por danos morais decorrentes de alegado desconto indevido nos proventos de aposentadoria da parte, a título de ASBAPI – Associação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos. Alega o autor, em síntese, que foi descontado de seu beneficio previdenciário valores a título de contribuição ASBAPI – Associação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos (Evento 1, Comprovantes 2), o qual a alega desconhecer. Juntou aos autos boletim de ocorrência policial acerca do ocorrido.

A sentença julgou procedente a ação e condenou o INSS ao pagamento de indenização moral no valor de R$ 1.000,00. Recorreu o INSS alegando ilegitimidade passiva e, no mérito, ausência de responsabilidade pelo ocorrido, bem como ausência de dano moral a indenizar. Pugna, na eventualidade da manutenção da sentença, pela modificação dos consectários, com aplicação dos índices previstos no art. 1ºF da Lei 11.960/09, bem como a fixação dos juros desde a citação.

# VOTO

Ao início, afasto a alegação de ilegitimidade do INSS, pois tratando-se de descontos que se dizem indevidos incidentes sobre os proventos de aposentadoria do autor, pagos pela autarquia federal, deve a mesma figurar no pólo passivo da ação, visto estar presente na relação jurídica material descrita na inicial.

No caso, compulsados os autos verifica-se nos Comprovantes 2 do Evento 1 o desconto de valores referentes à ASBAPI desde 10/2018, enquanto que, por outro lado, o INSS não trouxe os formulários de autorização assinados pelo autor, documento necessário para que tais descontos fossem realizados.

Sendo este o caso, entendo comprovada a responsabilidade do INSS sobre o ocorrido, visto que qualquer desconto nos proventos de aposentadoria depende de autorização expressa do titular, cabendo à autarquia federal trazer a prova de que o autor concordou com o desconto, o que, no caso dos autos, não o fez.

A propósito, observo que tem sido noticiado na imprensa a ocorrência de descontos indevidos de associações em benefícios previdenciários, circunstância que é de responsabilidade da autarquia federal, uma vez que somente pode haver descontos nos proventos de aposentadoria mediante autorização expressa do titular. Neste sentido:

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 507**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

**https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2018/04/27/internas_economia,676651/descontos-indevidos-na-aposenadoria.shtml** e

**https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI284807,11049-Descontos+indevidos+de+associacoes+em+beneficios+previdenciarios** .

Deste modo, mantenho a sentença, principalmente ao aduzir:

> *"É cediço que a realização de qualquer desconto em beneficio previdenciário deve ser precedida de autorização de seu titular, o que não ficou comprovado no caso presente. A inexistência de comprovação da anuência do titular do beneficio, conforme exigência do art. 6º da Lei n.º 10.820/03, demonstra a ilicitude na conduta do INSS em proceder aos descontos indevidos no beneficio previdenciário da parte autora, sem a devida autorização. Não há dúvida de que toda angústia, sofrimento e prejuízo acarretados a parte autora poderiam ter sido evitados pelo réu se tivesse agido com diligência. O desconto indevido no beneficio previdenciário acarretou à parte autora injusta privação de verba de natureza alimentar, essencial a sua subsistência, o que afronta a dignidade da pessoa humana e gera o dever de indenizar os danos morais causados. Contudo, em relação aos danos materiais, entendo que não cabe ao INSS a devolução do montante postulado pelo autor, tendo em vista que os valores descontados foram repassados ao ASBAPI, inexistindo responsabilidade solidária no presente caso, nos termos do art.6º, § 2º, I da Lei n.º 10.820/03, devendo a parte autora postular tal reparação em ação própria em face da pessoa jurídica credora/beneficiária.*
>
> *Como não houve relato de consequência acima do razoável em face do desconto indevido, reputo o dano como leve. Nada obstante, reputo como média a falha da ré, diante da omissão injustificada no desempenho do dever de fiscalização. Dano leve e falha média me direcionam a balizar o dano moral em aproximadamente 25% do patamar máximo para a parametrização do dano leve, consubstanciando em valor aproximado de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Contudo, como a parte autora requereu condenação no montante de R$ 1.000,00 (mil reais), limito o valor da condenação no presente feito ao valor requerido (R$ 1.000,00)."*

Quanto ao pedido de modificação dos consectários, assevero que em 20/09/2017, quando do julgamento do RE 870.947/SE, *leading case* de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou as seguintes teses:

> *1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.*

Ratificou-se, portanto, no julgado, que a utilização da TR fere o objetivo primordial da correção monetária, que é a manutenção do valor da moeda. Considerando a especial aplicação para o Judiciário, onde as demandas podem se estender por longos anos,

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 507**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

observo que a busca pela garantia da preservação do valor da moeda deve privilegiada, sob pena de enriquecimento ilícito e, deste modo, não se parece razoável perpetrar o manejo de índice já reputado, desde os idos de 1992 (ano do julgamento da ADI 493), como imprestável para fins de correção monetária às liquidações de sentença, hipótese tratada nos autos.

Desse modo, quanto à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, mantenho afastada a incidência da TR, uma vez que inconstitucional a aplicação do artigo 1º-F da Lei n.º 9494/97, nos termos do julgamento do E. STF ora citado, convindo anotar, por oportuno, que o próprio Manual de Cálculos da Justiça Federal, com deliberação do CJF, datado de Dezembro de 2013, já afastou a aplicação da TR.

Quanto ao pedido de modificação dos índices de juros de mora, o recurso merece prosperar, tendo em vista que restou assentado no julgamento do RE 870.947/SE que "*quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09"*.

Os juros de mora devem incidir a partir da citação inicial, nos termos do disposto no art. 405 do CC/02: "*Contam-se os juros de mora desde a citação inicial*."

Por fim, ainda que pendente de trânsito em julgado o RE 870.947/SE, bem como eventual modulação de seus efeitos, ressalto que trata-se de tema acessório e que pode ser conhecido de ofício a qualquer tempo, logo, caso se modifique o marco inicial daquela determinação em eventual modulação de seus efeitos, poderá o réu se insurgir até mesmo na fase de cumprimento da sentença/execução.

Custas *ex lege*. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Por estes fundamentos, **VOTO POR DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS** apenas para fixar os juros de mora consoante critérios estipulados no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, a partir da data da citação, nos termos da fundamentação supra.

---

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000295152v3** e do código CRC **d8fd90d7**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/9/2019, às 13:17:51

---

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 508**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5000101-50.2018.4.02.5004/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

**RECORRENTE**: FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (RÉU)

**RECORRIDO**: GERALDA MARIA LESSA MESQUITA DE FRANCA (AUTOR)

# RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela FUNASA em face de sentença que julgou procedente o pedido de pagamento da GACEN (Gratificação de Atividade de Controle e Combate de Endemias) à autora, beneficiária de pensão por morte instituída desde antes do advento da Emenda Constitucional n. 41/2003, em paridade com os servidores da atividade.

2. Recorreu a autarquia alegando que a GACEN somente é devida aos servidores que ocupam cargos específicos e que estejam atuando em atividades de combate e controle de endemias de forma permanente, aduzindo ainda observância ao princípio da estrita legalidade e violação ao art. 40, §8º da CF/88. Por fim, aduz inconstitucionalidade do Poder Judiciário substituir-se ao Poder Executivo, tratando-se de competência privativa do Executivo na iniciativa de lei que trate de aumentos dos servidores.

# VOTO

3. Inicialmente, acerca da matéria, observo que esta relatoria vinha entendendo pela impossibilidade de paridade entre ativos e inativos no tocante à gratificação da GACEN, porquanto destina-se exclusivamente aos servidores que continuamente atuam no combate de controle de endemias, o que não acontece com aposentados e pensionistas.

4. Entretanto, a Turma Nacional de Uniformização, nos autos do PEDLEF n. 0503302-70.2013.405.8302, decisão publicada em 02/2016, posicionou-se em sentido contrário nos seguintes termos:

> *PREVIDENCIÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS - GACEN. NATUREZA REMUNERATÓRIA - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO IMPROVIDO.1. Foi prolatado acórdão pela Turma Recursal de Pernambuco, que manteve sentença de procedência reconhecendo o direito da parte autora à incorporação nos seus vencimentos de valor integral da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela FUNASA - Fundação Nacional da Saúde - com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001. Argumentou que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Turma Recursal de Goiás, segundo a qual a GACEN tem caráter indenizatório, o que afasta o direito de extensão aos inativos (Recurso JEF 0002851-37.2011.4.01.3500).3. Incidente admitido na origem, tendo sido os autos remetidos a esta Turma Nacional e distribuídos.4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 508**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

*Tribunal de Justiça. 5. No caso dos autos, demonstrada a divergência jurisprudencial entre a tese debatida no acórdão da Turma Recursal de Pernambuco e a Turma Recursal de Goiás, deve o incidente ser conhecido. 6. No mérito, o cerne do debate cinge-se à natureza da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN - indenizatória ou remuneratória - daí decorrendo ou não a possibilidade de extensão aos servidores inativos nos mesmos moldes em que paga aos servidores da ativa, em cotejo com as alterações trazidas pela EC 41/2003. 7. O artigo 40, § 4º, da Constituição Federal, em sua redação original, assegurava aos aposentados do serviço público reajuste de seus proventos de aposentadoria pelos mesmos critérios adotados para os servidores ativos, o que se convencionou denominar de direito ou regra de paridade. 8. Esse direito permaneceu assegurado pela Emenda Constitucional nº 20/98, que o realocou no § 8º do mesmo artigo 40 da Constituição Federal. 9. A Emenda Constitucional nº 41/2003, contudo, ao alterar a redação do §8º do artigo 40 da Constituição Federal revogou o denominado direito de paridade dos servidores aposentados com os servidores ativos, para assegurar apenas direito a reajuste dos benefícios para assegurar-lhes, em caráter permanente, o valor real, de acordo com critérios definidos em lei. 10. Não obstante a revogação, a Emenda Constitucional nº 41/2003, em seu artigo 7º, assegurou o direito de paridade aos que já haviam se aposentado ou que tinham direito ao benefício de aposentadoria ou pensão na data do início de sua vigência. Eis o seu texto: Emenda Constitucional nº 41/2003 Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. 11. De seu turno, a Emenda Constitucional nº 47/2005 assegurou o mesmo direito àqueles que se aposentaram na forma do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 ou na forma do artigo 3º da própria Emenda nº 47, consoante expresso em seus artigos 2º e 3º, parágrafo único. 12. Pacificou-se na jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal que se incluem dentre os benefícios ou vantagens concedidos aos servidores em atividade todas as gratificações que, a despeito de estarem vinculadas à produtividade na lei, são pagas de maneira geral e por igual a todos os servidores ativos, sem aferição efetiva da produtividade. Essa jurisprudência se consolidou na Súmula Vinculante nº 20, que tratada gratificação denominada GDATA (Lei nº 10.404/2002), cujo leading case é o que restou julgado no Recurso Extraordinário nº 572.052, cuja ementa tem o seguinte teor: RE 572.052 - STF - Pleno - DJe 17/04/2009 RELATOR:MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI EMENTA:[...]I - Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo. II - Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia. IV - Recurso extraordinário desprovido. Deveras, o artigo 40 da Lei 8.112/90 reza que 'Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei'. E no que diz respeito às vantagens pecuniárias percebidas pelos servidores públicos, o saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles nos ensina que:' Vantagens pecuniárias são acréscimos de estipêndio do servidor, concedidas a título definitivo ou transitório, pela decorrência do tempo de serviço (ex facto temporis), ou pelo desempenho de funções especiais (ex facto officii), ou em razão das condições anormais em que se realiza o serviço (propter laborem) ou, finalmente, em razão de condições pessoais do servidor (propter personam). As duas primeiras espécies constituem os adicionais (adicionais de vencimento e adicionais de função), as duas últimas formam a categoria das gratificações (gratificações de serviço e gratificações pessoais). Todas elas são espécies do gênero retribuição pecuniária, mas se apresentam com características próprias e*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 508**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

*efeitos peculiares em relação ao beneficiário e à Administração. Certas vantagens pecuniárias incorporam-se automaticamente ao vencimento (v.g., por tempo de serviço) e o acompanham em todas as suas mutações, inclusive quando se converte em proventos da inatividade (vantagens pessoais subjetivas); outras apenas são pagas com o vencimento, mas dele se desprendem quando cessa a atividade do servidor (vantagens de função ou de serviço); outras independem do exercício do cargo ou da função, bastando a existência da relação funcional entre o servidor e a Administração (v.g., salário-família), e, por isso mesmo, podem ser auferidas mesmo na disponibilidade e na aposentadoria, desde que subsista o fato ou a situação que as gera (vantagens pessoais objetivas).(...)O que convém fixar é que as vantagens por tempo de serviço integram-se automaticamente no padrão de vencimento, desde que consumado o tempo estabelecido em lei, ao passo que as vantagens condicionais ou modais, mesmo que auferidas por longo tempo em razão do preenchimento dos requisitos exigidos para sua percepção, não se incorporam ao vencimento, a não ser quando essa integração for determinada por lei. E a razão dessa diferença de tratamento está em que as primeiras (por tempo de serviço) são vantagens pelo trabalho já feito (pro labore facto), ao passo que as outras (condicionais ou modais) são vantagens pelo trabalho que está sendo feito(pro labore faciendo) ou, por outras palavras, são adicionais de função (ex facto officii), ou são gratificações de serviço (propter laborem), ou, finalmente, são gratificações em razão de condições pessoais do servidor (propter personam). Daí por que, quando cessa o trabalho, ou quando desaparece o fato ou a situação que lhes dá causa, deve cessar o pagamento de tais vantagens, sejam elas adicionais de função, gratificações de serviço ou gratificação em razão das condições pessoais do servidor.(...)Feitas essas considerações de ordem geral sobre o gênero vantagens pecuniárias, vejamos as suas espécies, isto é, os adicionais e as gratificações e suas várias modalidades. Adicionais: são vantagens pecuniárias que a Administração concede aos servidores em razão do tempo de exercício (adicional de tempo deserviço) ou em face da natureza peculiar da função, que exige conhecimentos especializados ou um regime próprio de trabalho (adicionais de função). Os adicionais destinam-se a melhor retribuir os exercentes de funções técnicas,c ientíficas e didáticas, ou a recompensar os que se mantiveram por longo tempo no exercício do cargo. O que caracteriza o adicional e o distingue da gratificação é o ser aquele uma recompensa ao tempo de serviço do servidor, ou uma retribuição pelo desempenho de funções especiais que refogem da rotina burocrática, e esta, uma compensação por serviços comuns executado sem condições anormais para o servidor, ou uma ajuda pessoal em face de certas situações que agravam o orçamento do servidor. O adicional relaciona-se com o tempo ou com a função; a gratificação relaciona-se com o serviço ou com o servidor. O adicional, em princípio, adere ao vencimento e, por isso, tem caráter permanente; a gratificação é autônoma e contingente. Ambos, porém, podem ser suprimidos para o futuro.(...)Gratificações: são vantagens pecuniárias atribuídas precariamente aos servidores que estão prestando serviços comuns da função em condições anormais de segurança, salubridade ou onerosidade (gratificações de serviço), ou concedidas como ajuda aos servidores que reúnam as condições pessoais que a lei especifica (gratificações especiais). As gratificações - de serviço ou pessoais - não são liberalidades puras da Administração; são vantagens pecuniárias concedidas por recíproco interesse do serviço e do servidor, mas sempre vantagens transitórias, que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem geram direito subjetivo à continuidade de sua percepção. Na feliz expressão de Mendes de Almeida, 'são partes contingentes, isto é, partes que jamais se incorporam aos proventos, porque pagas episodicamente ou em razão de circunstâncias momentâneas'. Como já vimos precedentemente , as gratificações distinguem-se dos adicionais porque estes se destinam a compensar encargos decorrentes de funções especiais, que se apartam da atividade administrativa ordinária, e aquelas - as gratificações - visam a compensar riscos ou ônus de serviços comuns realizados em condições extraordinárias, tais como os trabalhos executados em perigo de vida e saúde, ou no período noturno, ou além do expediente normal da repartição, ou fora da sede etc. As gratificações são concedidas em razão das condições excepcionais em que está sendo prestado um serviço comum (propter laborem) ou em face desituações individuais do servidor (propter personam), diversamente dos adicionais, que são atribuídos em face do tempo de serviço (ex facto officii). Não há confundir, portanto, gratificação com adicional, pois são vantagens pecuniárias*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 508**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

*distintas, com finalidades diversas, concedidas por motivos diferentes. A gratificação é retribuição de um serviço comum prestado em condições especiais: o adicional é retribuição de uma função especial exercida em condições comuns. Daí por que a gratificação é, por índole, vantagem transitória e contingente e o adicional é por natureza, permanente e perene. Em última análise, a gratificação não é vantagem inerente ao cargo ou à função, sendo concedida em face das condições excepcionais do serviço ou do servidor.(...)' (in Direito Administrativo Brasileiro, 18ª edição, Malheiros Editores, págs. 402 a 411 - grifado) 13. A Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN), instituída pela Lei nº 11.784/2008, tem natureza de gratificação de atividade, de maneira que não tem natureza indenizatória. Aliás, a questão referente à natureza da gacen foi recentemente examinada por esta TNU PEDILEF 050858571.2013.4.05.8400, PEDILEF 051492820.2012.405.8400, PEDILEF 05149282020124058400 (rel. JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE, DOU 13/10/2015 PÁGINAS 112/146), PEDILEF 05139322220124058400 (rel. JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 13/10/2015 PÁGINAS 112/146). O tema foi minuciosamente examinado, em pedidos de uniformização em que se almejava o afastamento da incidência do IR sobre a GACEN, concluindo esta Turma Nacional de Uniformização, nessas oportunidades, pela natureza remuneratória da gratificação em comento.14. O caso em questão trata de matéria diversa, qual seja, se a gratificação em comento possui o caráter geral, vale dizer, se é paga de forma indistinta, sem qualquer tipo de avaliação individual de desempenho, aos servidores da ativa e, logo, deveria ser estendida aos inativos.Transcrevo os dispositivos legais referentes à GACEN: Art. 54. Fica instituída, a partir de 1o de março de 2008, a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, devida aos ocupantes dos cargos de Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Art. 55. A Gecen e a Gacen serão devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os arts. 53 e 54 desta Lei, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas. § 1o O valor da Gecen e da Gacen será de R$ 590,00 (quinhentos e noventa reais) mensais. (Revogado pela Lei nº 12.778, de 2012) § 2o A Gacen será devida também nos afastamentos considerados de efetivo exercício, quando percebida por período igual ou superior a 12 (doze) meses. § 3o Para fins de incorporação da Gacen aos proventos de aposentadoria ou às pensões dos servidores que a ela fazem jus, serão adotados os seguintes critérios: (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012) I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a Gacen será: a) a partir de 1o de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do seu valor; e b) a partir de 1o de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinqüenta por cento) do seu valor; e II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3o e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003,e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I deste parágrafo; e b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004.§ 4o A Gecen e a Gacen não servirão de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, parcelas remuneratórias ou vantagens.§ 5o A Gecen e a Gacen serão reajustadas na mesma época e na mesma proporção da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.§ 6o A Gecen e a Gacen não são devidas aos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança.§ 7o A Gecen e a Gacen substituem para todos os efeitos a vantagem de que trata o art. 16 da Lei no 8.216, de 13 de agosto de 1991.§ 8o Os servidores ou empregados que receberem a Gecen ou Gacen não receberão diárias que tenham como fundamento deslocamento nos termos do caput deste artigo, desde que não exija pernoite.15. Da análise dos dispositivos legais supra constata-se que a GACEN não é devida para ressarcimento de despesas do servidor em razão do desempenho de suas funções, mas sim em razão do próprio desempenho da atividade (pro labore faciendo), consoante conformação legal da aludida gratificação contida no artigo 55 da Lei nº 11.784/2008.15. Dessa forma, a GACEN é gratificação desvinculada da efetiva produtividade dos servidores ativos que*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 508**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

*ocupam os cargos e desempenham as atividades especificadas no artigo 54 da Lei nº 11.784/2008; e é paga aos aposentados que ocupavam aqueles mesmos cargos e que tenham os benefícios concedidos até 19/02/2004, ou com fundamento nos artigos 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 ou no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. No entanto, aos aposentados e pensionistas é paga em valor inferior aos servidores ativos, no percentual de 50% do valor fixo, conforme anexo XXV da lei n. 11.784/08 na redação dada pela lei n. 12.778/12 (Efeitos financeiros a partir de 1o de janeiro de 2013 em R$: 1o de janeiro de 2013 - 757,00; 1o de janeiro de 2014 - 795,00; 1o de janeiro de 2015 -835,00), pago aos servidores ativos, a partir de 1º de janeiro de 2009,tendo sido paga no percentual de 40% no ano de 2008, aos aposentados que ocupavam cargos que a ela têm direito.16. A GACEN, contudo, não poderia ser paga à parte autora em percentual do valor que é pago aos servidores ativos que a ela têm direito, como determinado no artigo 55, § 3º, inciso II, alínea 'a', da Lei nº11.784/2008. Referido dispositivo legal, por conseguinte, padece do vício de inconstitucionalidade, consoante vêm entendendo o C. STF em casos análogos, no que determina pagamento reduzido da gratificação em comento aos servidores inativos e pensionistas, dado o seu caráter de vantagem paga aos servidores da ativa de forma geral e desvinculada a uma avaliação de desempenho individual. Acreça-se que, no julgado em desate, a parte requerida é beneficiária do direito à paridade com os servidores ativos, logo, o pagamento em patamar inferior da gratificação, não obstante afrontar o caráter unitário da remuneração da carreira em questão, está em manifesto confronto com o disposto no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e com o artigo 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005.17. A parte autora, em conclusão, tem direito ao pagamento da GACEN de acordo com o valor pago aos servidores ativos, porquanto se aposentou com direito de paridade, conforme documentos acostados aos autos, somado ao fato de que a GACEN é paga de forma geral aos servidores da ativa. 18. O acolhimento do pedido, por fim, não viola a iniciativa privativa do Presidente da República na matéria, tampouco a necessidade de previsão orçamentária para seu pagamento, nem há criação de vantagem não prevista em lei ou extensão de pagamento de verba remuneratória com fundamento na isonomia.* ***Ora, a GACEN tem previsão legal e o direito de paridade, nos termos do artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e do artigo3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005, é consagrado constitucionalmente, autoaplicável, de eficácia plena, de maneira que não pode ser contido, muito menos esvaziado, pela legislação infraconstitucional. 19. Ante o exposto, conheço do Pedido de Uniformização e nego-lhe provimento, reafirmando a tese da natureza remuneratória da GACEN, acrescendo-se, agora, o seu caráter geral, bem como o direito à paridade da parte autora, pois aposentada anteriormente à EC 41/2003, que extinguiu tal direito.*** *Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e NEGARPROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.*

5. Diante deste novo entendimento adotado pela TNU e verificando-se que a sentença recorrida encontra-se de acordo com a orientação acima mencionada, impõe-se negar provimento ao recurso da FUNASA e manter a sentença por seus próprios fundamentos.

6. Isso porque, a recorrente não trouxe qualquer argumento ou fato novo capaz de justificar a reforma da decisão e, como no caso em questão restou comprovado que o autor faz jus ao pagamento da GACEN em paridade com os servidores da atividade, tendo em vista o julgado da TNU e também porque, no caso concreto, possui paridade remuneratória, voto no sentido de manter a sentença de procedência do pedido por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

7. Sem custas. Condeno o recorrente/vencido em custas e honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, na forma do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 508**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

Diante do exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos.

---

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000291527v2** e do código CRC **2390e45b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/9/2019, às 13:17:47

---

**5000101-50.2018.4.02.5004** **500000291527 .V2 JES15140© JES15140**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 509**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5013896-98.2019.4.02.5001/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
**RECORRENTE**: ANTONIO DAS NEVES FERNANDES (AUTOR)
**RECORRIDO**: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (RÉU)

# RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da TR como índice de correção monetária do saldo do FGTS, pela aplicação de índices que reflitam a inflação, como o INPC ou IPCA-E, sob o fundamento de ausência de previsão legal para concessão do pedido do autor.

2. Alega o recorrente, em síntese, que de acordo com a Lei 8.036/90, o índice de correção do FGTS deve preservar seu valor real, acompanhando os índices da inflação, aduzindo, ainda, que a decisão no STJ no Resp 1.381.683 não encerrou o debate acerca da matéria, que se encontra pendente de julgamento pelo E. STF, através da ADI 5090.

# VOTO

3. Inicialmente, observo que o E. STJ, em decisão proferida nos autos do Resp 1.381.683 – PE, em 26/02/2014, havia determinado a suspensão do trâmite de todos os processos referentes ao índice de correção monetária a ser aplicado nas contas de saldo do FGTS.

4. Entretanto, em 11/04/2018, por decisão de mérito unânime da 1ª Seção do E. STJ, foi concluído o julgamento do Resp 1.614.874/SC no qual, em sede de recurso repetitivo, fixou-se a tese de que "**A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice**."

5. Eis a ementa do referido julgado:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 509**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

*neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação especifica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.* ***TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.*** *9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), RELATOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, DJ 11/04/2018, 1ª Seção)*

6. Diante desse novo entendimento adotado pelo STJ e verificando-se que a sentença recorrida encontra-se de acordo com a orientação acima mencionada, impõe-se negar provimento ao recurso da parte autora e manter a sentença por seus próprios fundamentos.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 509**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

7. Por oportuno, observo que o ajuizamento da ADI 5090 veiculando a mesma matéria dos autos e pendente de apreciação pelo E. STF não obsta o julgamento do presente, visto que não houve determinação de suspensão pela Corte Suprem, enquanto que o julgamento de mérito do E. STJ se deu pela sistemática dos recursos repetitivos, circunstância que viabiliza e até estimula o julgamento de mérito pelo órgão *ad quem*.

8. Por fim, para fins de prequestionamento, não há que se falar em afronta ao artigo 7º, III da Constituição da República de 1988 ou mesmo seus princípios sociais e econômicos, os critérios adotados para remuneração ou mesmo correção monetária do fundo em questão, na forma estabelecida pelo art. 13 da Lei nº 8.036/90 e art. 1º e 17 da Lei nº 8.177/91.

9. Sem custas. Condeno a parte recorrente/vencida ao pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da causa, na forma do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, ficando a exigibilidade suspensa pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 98 do NCPC, diante da gratuidade da justiça concedida nos autos.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos.

---

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000282634v3** e do código CRC **b4eac127**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/9/2019, às 13:17:53

---

**5013896-98.2019.4.02.5001** **500000282634 .V3 JES15140© JES15140**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 510**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5019219-21.2018.4.02.5001/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
**RECORRENTE**: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)
**RECORRIDO**: PAULA MENA CORTARELLI (AUTOR)

# RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por PAULA MENA CORTARELLI visando a prorrogação da licença-maternidade em virtude do parto de trigêmeos prematuros (33 semanas de gestação), ocorrido no dia 28/06/2018, que ficaram internados por 40, 41 e 46 dias na UTIN, respectivamente. Aduz que diante do parto prematuro há de ser reconhecido o direito à prorrogação, não inferior ao dobro da previsão legal, contado a partir de 13/08/2018 (dia seguinte à data da última alta hospitalar), uma vez que a prematuridade levou à internação dos bebês e acabou privando e postergando o início do período de exclusivo contato com a mãe, necessário para o desenvolvimento sadio da criança.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a União a computar o início da licença maternidade no dia seguinte da alta hospitalar da última criança (12/08/2018), considerando os dias não trabalhados, a partir do parto até a alta hospitalar, como licença remunerada para acompanhamento de filho doente.

Recorreu a União alegando que o fato da autora dar luz a bebês prematuros e estes permanecerem durante algum período na UTIN não autoriza a prorrogação da licença-maternidade, por falta de amparo legal, aduzindo ainda que a decisão judicial violou o princípio da separação dos poderes.

# VOTO

Acerca da matéria, observo que proteção à maternidade e à infância são direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição da República de 1.988. Sua concretização se efetiva por meio da licença à gestante prevista, no caso de servidores ocupantes de cargo público, no art. 39, § 3º, c/c art. 7º, XVIII, ambos da Carta Maior.

A Lei Fundamental fixa prazo de 120 (cento e vinte) dias para a licença-maternidade, que pode ser prorrogado, com fundamento na Lei n. 11.770, de 09 de setembro de 2008, por 60 dias, totalizando 180 dias. A Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990 prevê, expressamente, que "no caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto" (art. 207, § 2º, da Lei n. 8.112/1990).

Ocorre que no caso dos autos há duas peculiaridades: (1) a autora pariu trigêmeos de forma prematura, (2) devido ao grave estado de saúde os mesmos ficaram internados na UTIN por 40, 41 e 46 dias, respectivamente. Pois bem, sendo este o caso, entendo que as excepcionalidades do caso concreto - estado emergencial de saúde das crianças e necessidade

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 510**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

de cuidados especiais após a alta hospitalar - autorizam a prorrogação da licença maternidade, tendo em vista que um dos principais fundamentos do benefício é justamente o cuidado a ser dispensado ao recém-nascido.

Neste contexto, entendo que a internação pós parto é circunstância excepcional que impede que o cuidado materno se dê em casa, obstando justamente o objetivo da licença que é o de proporcionar um tempo mínimo de convivência entre a mãe e o filho, que, no caso em apreço, é suprimido pelas circunstâncias de saúde das crianças.

No mais, verifico ainda que a prorrogação da licença maternidade, em caso como o dos autos, encontra amparo no art. 227 da CF/88, que prevê que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, com absoluta prioridade, entre outros, o direito à convivência familiar.

Por oportuno, trago à colação julgado da 3ª Região que julgou situação semelhante e concluiu pela possibilidade da prorrogação do salário maternidade em razão de recém-nascido em UTI neonatal:

> *PROCESSO Nr: 0005274-58.2016.4.03.6306 – TRF3*
>
> *Destaco inicialmente não constar dos documentos apresentados até o momento qualquer pedido administrativo de prorrogação da licença-maternidade, na forma aqui pleiteada. Não obstante, é certo que a prorrogação pretendida não tem previsão na Lei n. 8.112/90 ou no Decreto n. 6.690/08, cabendo supor, em razão disso, que a Administração Pública certamente não a concederá, diante da ausência de discricionariedade a respeito do tema. Sendo assim, diante do potencial indeferimento administrativo do pedido, considero estabelecida a lide.*
>
> *A Constituição Federal protege expressamente a maternidade (arts. 201, II, e 203, I, CF/88), dotando a gestante de estabilidade temporária no emprego (art. 10, II, "b", ADCT) e do direito à licença especial durante 120 dias, sem prejuízo do emprego e do salário (art. 7º., XVIII). Tais garantias visam favorecer uma atenção em tempo integral ao recém - nascido e permitir à mãe uma convivência plena com o filho durante os primeiros meses após o nascimento, como projeção da cobertura especial do Estado à família (art. 226, "caput"). A licença -maternidade, prevista em lei, é reflexo dessa garantia constitucional, com previsão de duração de 120 (cento e vinte) dias. Na legislação federal, como um todo, confira-se: art. 392 da CLT; art. 71 da Lei 8.213/91; e art. 207 da Lei 8.112/90.*
>
> *Com a edição da Lei n. 11.770/08, possibilitou -se a prorrogação da licençamaternidade por mais 60 (sessenta) dias, inclusive no âmbito da Administração Pública, conforme previsto no art. 2º. do mesmo diploma legal. O Decreto federal n. 6.690/08 promoveu a integração normativa da aludida prorrogação para as servidoras públicas da administração direta, autárquica e fundacional da União, beneficiando, assim, todas as servidoras federais, gestantes ou adotantes, vinculadas a quaisquer dos poderes da União – Executivo, Legislativo ou Judiciário. Nota-se que a autora beneficiou-se do*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 510**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

*novo regime de licença-maternidade, tendo sido a ela concedido o período máximo de 180 (cento e oitenta) dias, com início em 11/03/2016 e término em 06/09/2016 (cf. extrato de fl. 11 – arquivo 02). Não obstante os estreitos limites legais, as circunstâncias pessoais que envolvem a autora e seu filho recém - nascido merecem uma análise mais acurada e crítica da licença-maternidade, a partir da própria proteção constitucional deferida à gestante.*

*No caso concreto, o infante permaneceu por mais de 02 meses e meio – exatos 77 dias - ininterruptos em UTI neonatal em razão do nascimento prematuro e de complicações gestacionais (cf. relatório médico de fls. 08/10 – arquivo 02). Tais circunstâncias revelam ter ficado bastante prejudicada a convivência direta, plena e integral entre mãe e filho nos primeiros meses de vida do recém-nascido, salutar para o bom desenvolvimento da criança. Ressalte-se que o ocorrido, não fosse o fato de ter se passado durante o período de licença-maternidade, daria ensejo a licença -saúde por motivo de doença em pessoa da família (art. 83 da Lei 8.112/90), não sendo razoável sacrificar grande parte da licença - maternidade para atender a finalidade diversa daquela constitucionalmente prevista. Assim, diante da excepcionalidade das circunstâncias, entendo presente a plausibilidade do alegado direito à prorrogação da licença-maternidade, pelo prazo da internação neonatal ocorrida logo após o parto (77 dias), com vistas a permitir a convivência direta e integral entre a autora e seu filho pelo período completo de 180 dias, sem prejuízo da remuneração mensal.*

*Presente, ainda, o perigo de dano ao alegado direito, porquanto se avizinha o encerramento do período de licença, programado para o dia 06/09/2016, sem notícia de adiamento.*

Ainda quanto à matéria, registro que se encontra em tramitação no Congresso Nacional o Projeto de Lei PLS 241/2017, recentemente aprovado pela Comissão de Assuntos Sociais, que trata justamente da prorrogação da licença maternidade em caso de parto prematuro, circunstância que reafirma a necessidade de conformação da norma social hoje vigente, com o direito da criança de ter o acompanhamento materno em igualdade de condições com os demais nascituros, após a saída da UTIN.

Deste modo, considerando que a licença maternidade deve ser contada a partir da saída do último bebê a ter alta médica na UTIN (12/08/2018), é mister ressaltar que os dias decorrentes entre o parto (28/06/2018) e a saída da UTIN devem ser considerados como licença médica pela Administração, de modo a não prejudicar o direito da autora.

Sem custas. Condeno a recorrente vencida ao pagamento da verba honorária que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 55 da Leo 9,099/95.

Diante de todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pela UNIÃO, mantendo-se a sentença prolatada.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 510**

# Poder Judiciário
# JUSTIÇA FEDERAL
# Seção Judiciária do Espírito Santo
# 1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000283853v4** e do código CRC **f974a79e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/9/2019, às 13:17:53

---

**5019219-21.2018.4.02.5001** **500000283853 .V4 JESX51399© JES7058**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 511**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 0015960-87.2017.4.02.5050/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
**RECORRENTE**: BANCO DO BRASIL SA (RÉU)
**RECORRENTE**: FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (RÉU)
**RECORRIDO**: STHEPHANNY NIELSEN DE SOUZA (AUTOR)
**RECORRIDO**: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE VITORIA

# RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo FNDE em face do acórdão que negou provimento aos recursos dos réus e manteve a sentença de procedência do pedido.

Alega o embargante que foi condenado ao pagamento de honorários, sendo que a parte autora é representada pela DPU.

# VOTO

Razão assiste ao embargante. Esse é inclusive o entendimento desse magistrado, não tendo, no caso, observado a representação da parte autora quando da sentença, por isso deixo de dar vista aquele Órgão. É que a Defensoria Pública da União (DPU) tem previsão no art. 134 da CRFB/1988 como "instituição essencial à função jurisdicional do Estado", não havendo, contudo, no mencionado artigo ou em qualquer outro dispositivo constitucional, referência ao direito da parte vencedora (ou de seu advogado) em processo judicial ao recebimento de honorários da parte sucumbente: trata-se de regra constante da lei ordinária processual, editada pela União Federal (art. 22, I, da CRFB/1988).

Neste contexto, do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CRFB/1988 depreende-se a garantia fundamental das partes ao devido processo legal na atuação em juízo, sendo que a aplicação da lei processual, todavia, continua sendo papel do Poder Judiciário, competindo ao STJ, nos termos do art. 105, III, a uniformização da interpretação da lei federal.

O FNDE constitui autarquia pública federal, com personalidade jurídica própria, distinta da União, mas que merece o mesmo tratamento em relação àquele dispensado à Fazenda Publica, uma vez que lida com dinheiro e interesses públicos e, sendo assim, se mostra desarrazoado admitir que a União Federal ou o FNDE ao litigar contra segurado patrocinado pela Defensoria Púbica da União, venha a ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios, quando considerado que os recursos públicos envolvidos são oriundos da própria União Federal, de uma forma geral.

Assim sendo, aplica-se ao caso a Súmula 421 do STJ, restando evidente a impossibilidade de pagamento de honorários devidos à Defensoria quando ela atua contra a pessoa jurídica a qual pertença, inclusive pela ocorrência da confusão prevista no artigo 381, do CC, como causa de extinção da obrigação.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 511**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

Por estes fundamentos, **voto por conhecer e dar provimento aos embargos de declaração para excluir a condenação do FNDE na verba honorária**, nos termos da fundamentação supra.

---

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000297197v3** e do código CRC **adc96d0f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/9/2019, às 13:17:46

---

**0015960-87.2017.4.02.5050** **500000297197 .V3 JES15140© JES7058**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 512**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5000111-54.2019.4.02.5006/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
**RECORRENTE**: ITAMAR DA CONCEICAO RIBEIRO (AUTOR)
**RECORRIDO**: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

# RELATÓRIO

Trata-se de ação visando a restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria, alegando a parte autora que é titular de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 24/06/2008, mas que, após a concessão do benefício permaneceu exercendo atividades laborativas, vertendo as respectivas contribuições previdenciárias.

A sentença julgou improcedente a demanda sob o fundamento de que o aposentado que continua exercendo atividade abrangida pelo Regime de Previdência Social é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando obrigado a recolher as contribuições devidas.

Recorreu a parte autora pugnando pela reforma da sentença, com julgamento de procedência do pedido, sob a alegação de que não há pagamento de benefícios que justifiquem o recolhimento de contribuição sobre a remuneração recebida pelos aposentados que voltam a trabalhar.

# VOTO

Ao início, observo que a sentença julgou improcedente a demanda com os seguintes fundamentos:

> *"(...)*
>
> *A discussão central a ser dirimida nos autos diz respeito à legitimidade da cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do trabalhador que retorna ao mercado de trabalho, após sua aposentadoria.*
>
> *Inicialmente, deve-se salientar que o aposentado que volta a exercer atividade laborativa é, na realidade, um trabalhador e, portanto, em razão do exercício dessa nova atividade é devida a respectiva contribuição previdenciária. Ademais, a Previdência Social funda-se no princípio da solidariedade, reclamando, em razão dessa especificidade, que todos aqueles que fazem parte do sistema sejam convocados a contribuir.*
>
> *Neste sentido, urge trazer à colação o disposto no parágrafo 4º do artigo 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, in verbis:*
>
> *Art. 12. (...)*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 512**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

> *§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei, para fins de custeio da Seguridade Social.*

*Extrai-se do texto legislativo que o aposentado que retoma a atividade laboral, com vínculo empregatício, amolda-se à figura jurídica do chamado segurado obrigatório, não havendo de se cogitar em qualquer ilegitimidade pelo fato de o autor ter sido compelido a recolher a espécie tributária em comento.*

*Observe-se, também, que o inciso II do artigo 195 da CF/88 é claro em afirmar que os trabalhadores serão responsáveis pelo custeio da seguridade social, daí porque o aposentado que retorna à atividade, poderá ser, por lei, compelido a contribuir para a previdência social, cuja arrecadação destina-se à manutenção dos planos de seguridade traçados em lei ordinária.*

*Outrossim, impende salientar que a contribuição previdenciária é uma espécie tributária destituída de cunho retributivo ou contraprestacional, por conta dos postulados que lhes são afetos, motivo pelo qual é constitucional o §4º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91. Portanto, inexiste qualquer previsão de ordem legal no sentido de afastar a cobrança de contribuição previdenciária sobre o que o aposentado recebe, por conta de seu reingresso no mercado de trabalho, devendo-se ressaltar que a Lei nº. 9.032/95, ao dar nova redação ao §4º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, revogou a norma isentiva contida na Lei nº 8.870/94.*

*Nesse passo, entendo que não deve prosperar o pedido autoral, pelas razões acima expostas. No mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados proferidos pelo STF:*

> ***Ementa.*** *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme em reconhecer que incide contribuição previdenciária sobre a remuneração do aposentado que retorna à atividade. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (STF, RE-AgR 507740, Rel.: Min. Ayres Britto, 2ª Turma, DJ 24/05/2011)*
>
> *Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Constitucional e previdenciário. 3. É exigível a contribuição previdenciária de aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna após a concessão de aposentadoria. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgR 372506 Rel.: Min. Gilmar Mendes, DJ 07/02/2012)"*

Pois bem, acerca da matéria discutida nos autos, observo que a questão encontra-se pacificada nos Tribunais Superiores no sentido de que, segundo o art. 12, §4º da Lei 8.212/91, o aposentado que continua exercendo atividades laborativas é segurado obrigatório da previdência social, decorrendo de expressa previsão legal a cobrança do tributo.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 512**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

Também a jurisprudência do E. STF é pacífica quanto ao tema, conforme ementas que trago a colação:

> *RECURSO EXTRAORDINÁRIO – **EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO TRABALHADOR APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE (LEI Nº 8.212/91, ART. 12, § 4º, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.032/95) – CONSTITUCIONALIDADE – DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** – CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA – SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (RE-AgR 447923, Relator(a) CELSO DE MELLO, 2ª Turma, Sessão Virtual de 19 a 25.5.2017)*
>
> *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES. **O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é constitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade**. **O princípio da solidariedade faz com que a referibilidade das contribuições sociais alcance a maior amplitude possível, de modo que não há uma correlação necessária e indispensável entre o dever de contribuir e a possibilidade de auferir proveito das contribuições vertidas em favor da seguridade.** Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 430418 RE-AgR - Relator(a) ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJ 18.3.2014);*
>
> *PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta, uma vez que a questão debatida no caso foi decidida com base na legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 8.213/91). Incabível, portanto, o recurso extraordinário. **II - A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. Precedentes.** III - Agravo regimental improvido. (STF, RE 364224 AgR/RS, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª T., Julgamento: 06/04/2010);*
>
> *EMENTA: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, § 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. **A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, § 4º, da Constituição Federal "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios"**. (STF, RE 437640/RS, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 1ª T., Julgamento: 05/09/2006).*

Com efeito, observo que o recorrente não trouxe aos autos qualquer fato novo ou argumento capaz de infirmar a tese acolhida na sentença e que ora se confirma, motivo pelo qual deve ser mantida a improcedência da demanda.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 512**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

Sem custas. Condeno o recorrente vencido ao pagamento da verba honorária que arbitro em 10% sobre o valor da causa, ficando a exigibilidade suspensa pelo prazo de 5 anos, nos termos do art. 98 do NCPC, em virtude da gratuidade da justiça concedida nos autos.

Por estes fundamentos, VOTO POR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, devendo ser mantida integralmente a sentença recorrida.

---

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000302376v4** e do código CRC **f832d8ee**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/9/2019, às 13:17:47

---

**5000111-54.2019.4.02.5006** **500000302376 .V4 JESX51399© JES15140**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 513**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5000149-66.2019.4.02.5006/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
**RECORRENTE**: JOSE MARIA MOSCHEN (AUTOR)
**RECORRIDO**: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

# RELATÓRIO

1. Trata-se de ação visando a restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria, alegando a parte que é titular de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 06/10/2004, mas que, após a concessão do benefício permaneceu exercendo atividades laborativas, vertendo as respectivas contribuições previdenciárias.

2. Da sentença que julgou improcedente a demanda sob o fundamento de que o aposentado que continua exercendo atividade abrangida pelo Regime de Previdência Social é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando obrigado a recolher as contribuições devidas, recorreu a parte autora alegando que não há justificativa para o recolhimento de contribuição sobre a remuneração recebida pelos aposentados que voltam a trabalhar.

# VOTO

3. Ao início, observo que a sentença julgou improcedente a demanda com os seguintes fundamentos:

*"A discussão central a ser dirimida nos autos diz respeito à legitimidade da cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do trabalhador que retorna ao mercado de trabalho, após sua aposentadoria.*

*Inicialmente, deve-se salientar que o aposentado que volta a exercer atividade laborativa é, na realidade, um trabalhador e, portanto, em razão do exercício dessa nova atividade é devida a respectiva contribuição previdenciária. Ademais, a Previdência Social funda-se no princípio da solidariedade, reclamando, em razão dessa especificidade, que todos aqueles que fazem parte do sistema sejam convocados a contribuir.*

*Neste sentido, urge trazer à colação o disposto no parágrafo 4º do artigo 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, in verbis:*

*Art. 12. (...)*

*§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 513**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

*lei, para fins de custeio da Seguridade Social.*

*Extrai-se do texto legislativo que o aposentado que retoma a atividade laboral, com vínculo empregatício, amolda-se à figura jurídica do chamado segurado obrigatório, não havendo de se cogitar em qualquer ilegitimidade pelo fato de o autor ter sido compelido a recolher a espécie tributária em comento.*

*Observe-se, também, que o inciso II do artigo 195 da CF/88 é claro em afirmar que os trabalhadores serão responsáveis pelo custeio da seguridade social, daí porque o aposentado que retorna à atividade, poderá ser, por lei, compelido a contribuir para a previdência social, cuja arrecadação destina-se à manutenção dos planos de seguridade traçados em lei ordinária.*

*Outrossim, impende salientar que a contribuição previdenciária é uma espécie tributária destituída de cunho retributivo ou contraprestacional, por conta dos postulados que lhes são afetos, motivo pelo qual é constitucional o §4º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91. Portanto, inexiste qualquer impeditivo de ordem legal no sentido de afastar a cobrança de contribuição previdenciária sobre o que o aposentado recebe, por conta de seu reingresso no mercado de trabalho, devendo-se ressaltar que a Lei nº. 9.032/95, ao dar nova redação ao §4º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, revogou a norma isentiva contida na Lei nº 8.870/94.*

*Nesse passo, entendo que não deve prosperar o pedido autoral, pelas razões acima expostas.*

*No mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados proferidos pelo STF(...)"*

4. Pois bem, acerca da matéria discutida nos autos, observo que a questão encontra-se pacificada no sentido de que, segundo o art. 12, §4º da Lei 8.212/91, o aposentado que continua exercendo atividades laborativas é segurado obrigatório da previdência social, decorrendo de expressa previsão legal a cobrança do tributo.

5. Também a jurisprudência do E. STF é pacífica quanto ao tema, conforme ementas que trago a colação:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO – **EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO TRABALHADOR APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE (LEI Nº 8.212/91, ART. 12, § 4º, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.032/95) – CONSTITUCIONALIDADE – DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** – CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA – SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (RE-AgR 447923, Relator(a) CELSO DE MELLO, 2ª Turma, Sessão Virtual de 19 a 25.5.2017);*

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES. **O Supremo***

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 513**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

***Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é constitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade. O princípio da solidariedade faz com que a referibilidade das contribuições sociais alcance a maior amplitude possível, de modo que não há uma correlação necessária e indispensável entre o dever de contribuir e a possibilidade de auferir proveito das contribuições vertidas em favor da seguridade.*** *Agravo regimental a que se nega provimento.* (*RE-AgR 430418 RE-AgR - Relator(a) ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJ 18.3.2014);*

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta, uma vez que a questão debatida no caso foi decidida com base na legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 8.213/91). Incabível, portanto, o recurso extraordinário.* ***II - A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. Precedentes.*** *III - Agravo regimental improvido. (STF, RE 364224 AgR/RS, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª T., Julgamento: 06/04/2010);*

*EMENTA: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, § 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05.* ***A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, § 4º, da Constituição Federal "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios"****. (STF, RE 437640/RS, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 1ª T., Julgamento: 05/09/2006).*

6. Com efeito, observo que a recorrente não trouxe aos autos qualquer fato novo ou argumento capaz de infirmar a tese acolhida na sentença e que ora se confirma, motivo pelo qual deve ser mantida a improcedência da demanda.

7. Sem custas. Condeno o recorrente vencido ao pagamento da verba honorária que arbitro em 10% sobre o valor da causa, ficando a exigibilidade suspensa pelo prazo de 5 anos, nos termos do art. 98 do NCPC, em virtude da gratuidade da justiça concedida nos autos.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso, devendo ser mantida integralmente a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

---

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000295876v2** e do código CRC **503b9107**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/9/2019, às 13:17:47

---

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 514**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5000417-60.2018.4.02.5005/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
**RECORRENTE**: VANDERCAO DE AGUIAR (AUTOR)
**RECORRENTE**: VALCILENE APARECIDA DE AGUIAR (AUTOR)
**RECORRIDO**: ELZA MARIA DA SILVA AGUIAR (RÉU)
**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

# RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto por Valcilene Aparecida de Aguiar e Vanderção de Aguiar, em face da sentença que julgou extinto o feito sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que o requerimento administrativo constante nos autos foi feito apenas em nome da genitora dos autores.

Requer a parte recorrente, em síntese, a modificação da sentença com o julgamento de procedência do pedido, sob a alegação de que a genitora apresentou ao INSS as certidões de nascimento dos filhos e que não tinha conhecimento que deveria formalizar o requerimento por escrito para que os menores de 21 anos fossem habilitados no processo administrativo. Aduz ainda que a TNU decidiu que não cabe exigência de prévio requerimento administrativo quando por motivo de erro do INSS não é concedida a pensão por morte a todos os dependentes. Alega ainda que ocorreu um equívoco e falta de atenção do servidor do INSS que procedeu a instrução do processo administrativo.

# VOTO

Ao início, observo que Sr. Wanderley de Aguiar faleceu em 17/12/2012. Alega a parte recorrente que o pedido administrativo foi realizado em 16/01/2013, em nome da genitora, a qual apresentou as certidões de nascimento de seus filhos, porém a autarquia federal não analisou a condição dos demais requerentes na condição de filhos menores. (evento 1, Petição inicial 1)

A parte autora juntou aos autos, como prova de seu direito, as certidões de nascimento de Vanderção de Aguiar e de Valcilene Aparecida de Aguiar, a certidão de óbito do *de cujus* e a certidão de casamento de 24/06/1978. (evento 1, Outros 6; Processo Administrativo 7)

Compulsados os autos, verifica-se que o pedido de reforma da sentença não merece prosperar. Com efeito, embora a parte autora tenha comprovado através dos documentos descritos que a genitora foi beneficiária da pensão por morte no período de 17/12/2012 a 01/09/2016 (evento 1,Processo Administrativo 9) e que na data do óbito os filhos contavam com 18 anos e 15 anos de idade, observa-se que não houve a realização de pedido administrativo em relação aos filhos.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 514**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

Assim, não há erro por parte da administração previdenciária, pois o requerimento em nome dos dependentes do segurado falecido deve ser expresso, para que a autarquia possa analisar os requisitos para a concessão do benefício. Inclusive, um dos filhos do instituidor possuía capacidade civil plena na data do requerimento administrativo realizado em nome da genitora, pois era maior de 18 anos, cabendo a ele o requerimento em seu nome.

No caso, a comprovação de realização do pedido administrativo constitui uma prejudicial ao mérito da ação, já que, de acordo com o entendimento do STF, o prévio requerimento administrativo comprova o interesse de agir da parte autora, constituindo condição regular para o exercício do direito de ação, compatível com o art. 5º, XXXV, da CF/88. Nesse sentido, trago à colação ementa do julgado:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL.* ***PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR****. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.* *3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 514**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

*alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)*

Diante do exposto, como a parte autora não comprovou em nenhum momento que requereu administrativamente o benefício de pensão por morte, em 16/01/2013, desse modo, não faz jus à concessão do mesmo na via judicial, por ausência de interesse de agir, nos termos da fundamentação supra, motivo pelo qual entendo que deve ser mantida a sentença prolatada.

Sem custas. Condeno a recorrente vencida ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da (causa ou condenação), cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do §3º, art. 98 do novo CPC, em razão da gratuidade de justiça. deferida.

Voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

---

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000301040v21** e do código CRC **81c5833c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/9/2019, às 13:17:48

---

**5000417-60.2018.4.02.5005** **500000301040 .V21 JES10867© JES7058**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 515**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 0007732-11.2017.4.02.5055/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

**RECORRENTE**: ROGIVELTE PIANA GUASTTI (AUTOR)

**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

# RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em razão de omissão e contradição no acórdão proferido por esta Turma Recursal.

Os embargos de declaração, como sabemos, constituem recurso de motivação vinculada, cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos insertos no art. 48 da Lei nº 9.099/1995, com as alterações promovidas pelo novo CPC, quais sejam, os de obscuridade, contradição, omissão. No caso, pela leitura da arguição do embargante, verifica-se que esse aponta a existência de omissão/contradição no julgado.

Sustenta, para tanto, que houve vício no julgamento, que, segundo afirma ocorreu sem a análise correta dos elementos constantes dos autos, dado que a nova sistemática dos juros e correção monetária definida pelo STF em 20/09/2017, quando do julgamento do RE 870.947/SE, está pendente de modulação de seus efeitos, principalmente quanto ao marco inicial daqueles consectários, logo, pede o mesmo tratamento dado por aquele órgão máximo de jurisprudência nas ADI 4425 e 4357, por analogia.

# VOTO

Não assiste razão ao embargante. Todas as teses necessárias ao julgamento da causa foram devidamente analisadas na decisão colegiada e no mérito nenhum vício sanável nesta seara o modificaria. É que, quanto aos consectários, observo o realinhamento do entendimento desta C. Turma Recursal ao posicionamento adotado pelo E. STF em 20/09/2017, quando do julgamento do RE 870.947/SE, *leading case* de repercussão geral, segundo o qual "*na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina*". Já com relação aos juros de mora, ficou assentado no referido julgado que "*quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09*".

Desta forma, a aplicação dos juros de mora desde a citação será consoante índices previstos no art. 1º-F da Lei 11.960/09, bem como correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 515**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

No mais, ainda que pendente de trânsito em julgado, bem como eventual modulação de seus efeitos, trata-se de tema acessório e que pode ser conhecido de ofício a qualquer tempo, logo, caso se modifique o marco inicial daquela determinação em eventual modulação de seus efeitos, poderá o réu se insurgir até mesmo na fase de cumprimento da sentença/execução. De qualquer sorte, o Manual de Cálculos do CJF se orienta e é corrigido constantemente para, justamente, observar o entendimento jurisprudencial consolidado, inclusive no que se refere à atualização do RPV/Precatório.

Outrossim, e de forma geral, o fato de o acórdão guerreado não ter se manifestado expressamente sobre todos os elementos citados como causa e fundamento de sua pretensão ou mesmo da defesa não leva à conclusão de que foram ofendidos os arts. 48 da Lei nº 9.099/1995 ou mesmo os arts. 1.022 e seguintes do novo Código de Processo Civil, pois o julgador deve fundamentar sua decisão se restringindo aos argumentos/teses, artigos de lei e jurisprudência invocados, e não rebater tudo que mencionado, de tal sorte que a insatisfação quanto ao deslinde da causa não oportuniza a oposição de embargos de declaração, sem que se achem presentes os elementos constitutivos definidos pela Lei como causa eficiente de sua incidência. Nesses termos: STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Esclareço, ainda, que mesmo sendo inadmitidos ou mesmo rejeitados no mérito, os elementos suscitados nos embargos são suficientes para fins de pré-questionamento, nos termos do art. 1.025 do novo CPC.

Consigne-se, a via dos embargos declaratórios não deve ser utilizada para veiculação de mero inconformismo, cabendo, para isso, recurso próprio.

Diante de todo o exposto, voto por rejeitar os embargos de declaração.

---

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000312776v3** e do código CRC **025ccd58**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/9/2019, às 13:17:45

---

**0007732-11.2017.4.02.5055** **500000312776 .V3 JESX51399© JES7058**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 516**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5019503-29.2018.4.02.5001/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
**RECORRENTE**: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (RÉU)
**RECORRIDO**: EDUARDO LEITE DA FONSECA (AUTOR)

# RELATÓRIO

Trata-se de habeas data impetrado por EDUARDO LEITE DA FONSECA em face do DNIT visando retificação de dados cadastrais funcionais.

A sentença julgou parcialmente procedente a ordem de habeas data, determinando que o DNIT faça as anotações das contestações nos assentamentos funcionais do autor, relativas à 15ª e 17ª ocorrência, determinando a comprovação do cumprimento da sentença no prazo de 15 dias.

Recorreu o DNIT pleiteando a modificação da sentença, sob o fundamento de que a alteração cadastral pretendida pelo autor pode e deve ser realizada através do processo administrativo em curso, já que as ocorrências questionadas têm vinculação direta com o pedido de reconsideração que encontra-se pendente de julgamento, aduzindo, ainda, que o autor teve ciência de todos os atos do processo administrativo.

Através da petição do evento 34, o autor veio a juízo aduzir cumprimento defeituoso da tutela, informando que a Administração não promoveu alterações ou anotações nas ocorrências já existentes, e sim criou novas ocorrências reproduzindo as anteriores e indicando entre parênteses que as mesmas estavam sob contestação.

# VOTO

Acerca da matéria, observo que o habeas data constitui remédio constitucional previsto no art. 5º, LXXII, da CF, nos seguintes termos:

> *LXXII - conceder-se-á habeas data:*
>
> *a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;*
>
> *b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;*

Já a Lei 9.507/97, trazendo modificações acerca do cabimento do habeas data, dispôs:

> *Art. 7° Conceder-se-á habeas data:*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 516**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

*I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;*

*II - para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;*

*III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável.*

Pois bem, compulsados os autos observo no Evento 1, Processo Administrativo 2, que o pedido formulado pelo autor de afastamento para capacitação no exterior, por meio do programa Ciência sem Fronteiras, foi indeferido pelo DNIT, porém, encontra-se ainda pendente de análise quanto ao pedido de reconsideração da decisão formulado pelo autor (Processo n. 50617.000044/2018-05). Consta no processo administrativo, ainda, que houve efetivo afastamento do servidor mesmo "sem o respectivo respaldo legal que o amparasse".

A ocorrência relativa às faltas injustificadas também encontra-se pendente de reanálise por meio de pedido de reconsideração formulado pelo autor, no mesmo processo administrativo n. 50617.005178/2015-61.

Sendo este o caso, observo que, não obstante a possibilidade de modificação dos assentamentos funcionais como consequência lógica do julgamento final do processo administrativo, entendo que o autor faz jus à anotação em seus assentamentos funcionais de que o resultado do processo ainda se encontra pendente de análise de recurso, ou seja, está "sob contestação", nos exatos termos dispostos no inciso III do art. 7º, III, da Lei 9.507/97, acima citado.

Isso porque, os documentos juntados na inicial comprovam que o pleito do autor na via administrativa não foi definitivamente julgado (fato reconhecido pelo DNIT no recurso) e, deste modo, através da aplicação da Lei 9.507/97, ratifico a sentença no sentido de que a parte tem direito a anotação em seus assentamentos funcionais da existência de contestação quanto às ocorrências citadas.

Assim, deve ser mantida a sentença ao dispor:

"No tocante aos pedidos contidos nas al´neas "d" e "e", considerando que o art. 7º, III, da Lei 9.507/1997 inseriu no ordenamento jurídico uma terceira hipótese de cabimento do habeas data ("para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável"), compreendo que o **presente *writ* poderá se prestar a assegurar o registro nos assentamentos funcionais do autor de que as 17ª e 15ª ocorrências estão "sob contestação".** Isso porque lei supramencionada permite que o autor faça esses registros em seus assentamentos funcionais e porque o próprio DNIT em contestação afirma que "o pleito do autor, na via administrativa, não foi julgado em definitivo", o que me leva a conclusão que, de fato, há contestação sob tais ocorrências."

Quanto ao informado pelo autor no evento 34, nada a prover, tendo em vista que na petição do evento 33 o DNIT comprova o cumprimento satisfatório da determinação constante na sentença.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 516**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

Sem custas. Sem condenação em verba honorária.

Diante de todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso, nos termos supra.

---

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000303803v6** e do código CRC **fa0b80a2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/9/2019, às 13:17:54

---

**5019503-29.2018.4.02.5001** **500000303803 .V6 JES15140© JES7058**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 517**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 0015333-68.2017.4.02.5055/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

**RECORRENTE**: HILDA NICOLINE BOECHAT (AUTOR)

**RECORRIDO**: ECT-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (RÉU)

# RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por HILDA NICOLINE BOECHAT perante a ECT visando o pagamento de compensação por dano moral e indenização por danos materiais decorrentes do extravio de encomenda postada.

Da sentença que julgou parcialmente procedente a demanda condenando os Correios a pagar apenas o valor correspondente à postagem - R$ 86,20, recorreu a parte autora alegando responsabilidade objetiva da ECT, aplicação do CDC e reforma da sentença para condenação da ré ao pagamento de R$ 1.000,00 por danos materiais e R$ 10.000,00 por dano moral.

# VOTO

Ao início, observo que a controvérsia dos autos cinge-se à existência ou não de responsabilidade dos CORREIOS pelo extravio de encomenda, bem como na consequente indenização/compensação da parte autora. Acerca da matéria, verifica-se que o **§6º** do art. **37** da **Constituição Federal** estabelece a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público e das de direito privado prestadoras de serviços públicos pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causem a terceiros. Assim, para que se configure a responsabilidade Civil da empresa pública, necessária se faz a comprovação do dano, da ação ou omissão administrativa e do nexo causal entre o dano e esta ação ou omissão.

Acerca do tema, vale transcrever trecho da obra do Desembargador Sérgio Cavalieri Filho in Programa de Responsabilidade Civil, 5ª ed, às fls. 245:

> *"Duas outras conclusões podem ser extraídas do **texto constitucional** em exame. O Estado só responde pelos danos que os seus agentes, nessa qualidade, causem a terceiros. A expressão grifada – seus agentes, nessa qualidade - está a evidenciar que o constituinte adotou expressamente a teoria do risco administrativo como fundamento da responsabilidade da Administração Pública, e não a teoria do risco integral, porquanto condicionou a responsabilidade objetiva do Poder Público ao dano decorrente da sua atividade administrativa, isto é, aos casos em que houver relação de causa e efeito entre a atividade do agente público e o dano. Sem essa relação de causalidade, como já ficou assentado, não há como e nem por quê responsabilizá-lo. Importa dizer que o Estado não responderá pelos danos causados a outrem pelos seus servidores quando não estiverem no exercício da função, nem*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 517**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

*agindo em razão dela. Não responderá, igualmente, quando o dano decorrer de fato exclusivo da vítima, caso fortuito ou força maior e fato de terceiro, por isso que tais fatores, por não serem agentes do Estado, excluem o nexo causal."*

Também tem aplicação ao caso o art. 43 do Código Civil, que determina que as pessoas jurídicas de direito público respondem civilmente por atos de seus agentes, que imbuídos desta qualidade, causem danos, garantindo ainda o direito de regresso do ente público contra o efetivo causador do dano.

E, ainda sobre a legislação aplicável, observo que a jurisprudência reconhece a existência de relação de consumo entre a ECT e o usuário de seus serviços, aplicando-se, portanto, as normas constantes no CDC. Neste sentido:

*RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO QUE CONTRATA SERVIÇOS DOS CORREIOS PARA O ENVIO DE PETIÇÃO RECURSAL. SEDEX NORMAL. CONTRATO QUE GARANTIA A CHEGADA DA PETIÇÃO AO DESTINATÁRIO EM DETERMINADO TEMPO. NÃO CUMPRIMENTO. PERDA DO PRAZO RECURSAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS CORREIOS PARA COM OS USUÁRIOS. RELAÇÃO DE CONSUMO. DANO MORAL CONFIGURADO. DANO MATERIAL NÃO PROVADO. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. NÃO APLICAÇÃO NO CASO CONCRETO. [...]2.* ***As empresas públicas prestadoras de serviços públicos submetem-se ao regime de responsabilidade civil objetiva, previsto no art. 14 do CDC, de modo que a responsabilidade civil objetiva pelo risco administrativo, prevista no art. 37, § 6º, da CF/88, é confirmada e reforçada com a celebração de contrato de consumo, do qual emergem deveres próprios do microssistema erigido pela Lei n. 8.078/90. No caso, a contratação dos serviços postais oferecidos pelos Correios revela a existência de contrato de consumo, mesmo que tenha sido celebrado entre a mencionada empresa pública e um advogado, para fins de envio de suas petições ao Poder Judiciário.*** *[...](RESP Nº 1.210.732 - SC (2010/0155558-9) RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO)*

Assim, a prestadora de serviços como no caso a ECT, só se exime da obrigação de responder pelos vícios do seu empreendimento caso prove a inexistência do vício ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, consoante o art. 14 do CDC, pois a Lei n. 6.538/78 (Lei Postal), que deve ser interpretada em consonância com a Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), visto que o contrato celebrado entre as partes tem natureza de contrato de prestação de serviços.

No caso dos autos, a parte autora comprovou através do documento de fl 16 a 21 (evento 1) que houve efetivo extravio de encomenda postada. Por outro lado, a ré não logrou êxito em justificar o paradeiro da encomenda nem que houve eficiência do serviço prestado, ao contrário, não agiu com a diligência necessária e esperada para o caso, circunstância que se traduz em falha no serviço prestado. Vale ressaltar a postagem e o extravio da encomenda foram confirmados nos autos, deste modo, havendo confirmação da perda do bem.

Observa-se que a ré procura eximir-se de responsabilidade civil sob a alegação de ausência de declaração do bem. Entretanto, os serviços de postagens se aperfeiçoam com o efetivo recebimento da encomenda pelo respectivo destinatário, circunstância que não ocorreu no caso dos autos, uma vez que o extravio da encomenda foi confirmado. Para que a

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 517**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

ECT pudesse se eximir da responsabilidade de indenizar moralmente, seria necessária a comprovação da culpa exclusiva da parte ou de terceiros e a inexistência de defeito no serviço prestado, o que não logrou comprovar.

Neste sentido, trago à colação recente julgado do STJ:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EXTRAVIO DE ENCOMENDA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1.* ***O STJ possui firme o entendimento no sentido de que a contratação de serviços postais oferecidos pelos Correios, por meio de tarifa especial, para envio de carta registrada, que permite o posterior rastreamento pelo próprio órgão de postagem revela a existência de contrato de consumo, devendo a fornecedora responder objetivamente ao cliente por danos morais advindos da falha do serviço quando não comprovada a efetiva entrega. Precedentes****. 2. O acolhimento da pretensão recursal, a fim de não se reconhecer o dever de indenizar, exigiria a alteração das premissas fático -probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ. 3. No caso em tela, não se evidencia a exorbitância apta a permitir a redução do valor fixado pelas instâncias ordinárias a título de compensação pelos danos morais, porquanto entende-se razoável o quantum fixado pela Corte de origem correspondente a R$ 5.000,00 (cinco mil reais). 4. Incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada apenas em recurso posterior, pois configura indevida inovação recursal. 5. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no AREsp 1342293/SP, Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, T4, Data do Julgamento 02/04/2019)*

Destaco, ainda, que em 30/11/2018 a TNU julgou o TEMA 185 e fixou a tese de que *"O extravio pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) de correspondência ou encomenda registradas, e sem a demonstração de quaisquer das excludentes de responsabilidade,* ***acarreta dano moral in se ipsa****."*

Assim, reconheço que a ECT possui o dever de indenizar moralmente a parte autora pela má prestação do serviço contratado, uma vez reconhecido o extravio da encomenda.

Quanto ao dano material, entretanto, entendo que a parte não comprovou o valor da mercadoria postada, não sendo suficiente para a responsabilização da ré a mera declaração da parte autora, uma vez que deveria haver nos autos, no mínimo, alguma demonstração ou menção do conteúdo postado para que houvesse justa condenação da ré.

Acerca da fixação do valor devido a título de dano moral, que tem natureza reparatória e punitiva, deve-se levar em conta a situação específica dos autos observando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, convindo anotar entendimento adotado pela jurisprudência do E. STJ no julgamento do RESP 418.502/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 30/09/2002 "*o quantum a ser fixado na ação por indenização por danos morais deve assegurar a justa reparação do prejuízo calcado nos cânones da exemplariedade e solidariedade sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, devendo, por isso, levar em consideração a capacidade econômica do réu, tornando a condenação exemplar e suportável*".

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 517**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

Sendo assim, atento ao bom senso e à razoabilidade e considerando que a indenização se por um lado não pode dar causa a enriquecimento ilícito da vítima, por outro deve servir a propósitos preventivos e de desincentivo à reincidência por parte da requerida, descabida a condenações em valores simbólicos, convindo anotar que no caso dos autos não há comprovação de danos outros além daqueles intrínsecos ao fato, fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), patamar que atente aos objetivos acima delineados.

Sem custas. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Voto por conhecer e dar parcial provimento ao recurso da parte autora para condenar os CORREIOS ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$2.000,00, com juros desde a citação e correção monetária desde o arbitramento, tudo consoante índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, nos termos da fundamentação supra.

---

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000297677v5** e do código CRC **c45bc5ae**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/9/2019, às 13:17:45

---

**0015333-68.2017.4.02.5055** **500000297677 .V5 JESX51399© JES15140**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 518**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 0002925-11.2018.4.02.5055/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
**RECORRENTE**: DAVI FEITOZA REBOLI (AUTOR)
**RECORRIDO**: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (RÉU)
**RECORRIDO**: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)

# RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de compensação por dano moral por alegada irregularidade na ausência de pagamento de parcela do seguro desemprego, aduzindo, o juiz *a quo,* ausência de comprovação de ato ilícito por parte da União e da CEF, bem como ausência de dano.

Alega o recorrente, em síntese, que lhe é devido o dano moral, afirmando que no momento do bloqueio estava desempregado involuntariamente, sendo o benefício essencial ao seu sustento.

Acerca dos fatos, o autor alega na inicial que requereu as parcelas dos períodos de 01/02/2011 a 08/04/2011 e que o pedido foi negado sob a justificativa de que nas etapas da primeira solicitação (em 1988), não eram devidos os valores que foram sacados. Consta que o autor ingressou na via judicial e que, naquele processo, o MM Magistrado julgou improcedente o pedido do autor de recebimento do seguro desemprego, mas que, posteriormente, por meio de recurso inominado interposto pela Defensoria Pública da União, conseguiu-se reverter o entendimento da sentença e foi determinado que o autor recebesse as parcelas do seguro desemprego.

Neste processo, pleiteia o autor o pagamento de danos morais, advindos da recusa indevida do pagamento do seguro desemprego.

# VOTO

O acórdão do processo n° 0001081-70.2011.4.02.5055/01 entendeu por devido o pagamento das parcelas de seguro desemprego à parte autora, tendo dito que:

> *"A Resolução 619/2009 do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT prevê a compensação como forma de restituição de parcelas do segurodesemprego recebidas indevidamente.*
>
> *Entretanto, a Lei 7.998/1990 não estabelece hipótese de retenção ou suspensão do benefício como meio de restituição ao erário.*
>
> *Independentemente da ilicitude ou não do recebimento das parcelas do seguro-desemprego em 1988, a União Federal não pode condicionar o pagamento do seguro-desemprego ao ressarcimento de parcelas indevidas pagas*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 518**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

*anteriormente, sob pena de frustrar a finalidade constitucional do benefício (art. 7º, II, da CRFB/1988).*

*3. A Administração Pública deverá valer-se da via judicial para buscar o ressarcimento da quantia que entende haver sido paga indevidamente."*

Acerca do pagamento do benefício de seguro desemprego, assevero que a Constituição Federal protege o trabalhador do desemprego involuntário fornecendo, como meio de suprir suas necessidades básicas e de sua família, o benefício do seguro desemprego.

No caso dos autos, restou comprovado através de decisão judicial que o pagamento do seguro desemprego era devido ao autor.

Acerca do pagamento de dano moral em virtude da recusa do pagamento de seguro-desemprego, o tema 182 da TNU informa que: *"O cancelamento ou a suspensão indevida do pagamento das parcelas alusivas ao seguro-desemprego não gera, "ipso facto", o direito à indenização por danos morais."*

Assim, entendo que no caso dos autos a parte autora não logrou êxito em comprovar o dano moral, como os gerados pela utilização de cheque especial, negativação diante dos órgãos de proteção ao crédito, etc., sendo que foram observados apenas transtornos já esperados decorrentes da negativa do seguro desemprego.

Diante de todo o exposto**, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA,** mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Sem custas. Condeno a recorrente vencida ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do §3º, art. 98 do novo CPC, em razão da gratuidade de justiça.

Voto por **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA,** mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

---

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000309794v16** e do código CRC **a5720a72**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/9/2019, às 13:17:44

---

**0002925-11.2018.4.02.5055** **500000309794 .V16 JESX51399© JES7058**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 519**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 0005027-12.2018.4.02.5053/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
**RECORRENTE**: ROSANIA LEITE FRIGINI (AUTOR)
**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

# RELATÓRIO

**Sumário da controvérsia**: Trata-se de demanda repetitiva nesta seara, com as seguintes características: revisão do valor da renda mensal inicial da aposentadoria, com base na média dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do todo o período contributivo, incluindo os salários de contribuição anteriores a julho de 1994, com efeitos retroativos à data de início do benefício.

**Sentença**: julgou improcedente o pedido, ao entender que a norma transitória não veiculou tratamento distinto e prejudicial aos segurados já filiados ao sistema em relação aos novos integrantes, pelo contrário, de certa forma os igualou, dado que por lógica somente os salários de contribuição posteriores aquele marco temporal serão considerados para ambos os segurados, principalmente em razão do contexto socioeconômico então vigente.

**Razões da recorrente – parte autora**: defende que a forma de cálculo utilizada trouxe prejuízo aos segurados já filiados, e a norma de transição que deveria ser mais benéfica acaba minorando sua RMI, o que vai de encontro a sua lógica/fundamento.

# VOTO

Trata-se, pois, de questão unicamente de direito. E sobre a decadência, não foi ultrapassado, *in casu*, o prazo decadencial objeto do art. 103 da Lei nº 8.213/1991.

De início, ressalto que a pretensão aqui perseguida se sustenta sobre diversos princípios ou mesmo temas constitucionais, previdenciários e processuais, todos amplamente já reconhecidos em nosso arcabouço legal e jurisprudencial, a saber: direito adquirido, direito ao melhor benefício, a observação do preceito *tempus regit actum,* a despeito da possibilidade de mutação do regime jurídico não feri-los. Ademais, e com maior relevo, o fato de a norma de transição ter como finalidade minorar os efeitos da mudança que passará a vigorar.

É que se busca a inclusão na base de cálculo do benefício dos salários de contribuição anteriores a julho de 1994, ou seja, todos eles, tendo em vista que tal marco inicial não foi previsto no novel art. 29, II da Lei de Benefícios, ao passo que a própria norma transitória, que em tese deveria ser mais benéfica, acaba por prever aos segurados filiados ao RGPS até 28/11/1999 a referida restrição temporal para o cálculo quando de sua jubilação.

Sobre o tema, seguem os referidos artigos das Leis 8.213/91 (art. 29) e 9.876/99 (art. 3º):

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 519**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

> *Art. 29. O salário-de-benefício consiste:*
>
> *I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;*
>
> *II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo."*
>
> *"Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei."*

De tudo que colhido, deve ser afastada a tese autoral e ser confirmado o cálculo original do benefício, ou seja, não cabe a revisão pretendida.

Isso porque, ainda que os pressupostos materiais e processuais estejam corretos, de que caberia à Previdência Social sempre a concessão do melhor benefício, bem como o intento da norma transitória ser a minoração dos efeitos normalmente deletérios das reformas no sistema previdenciário, no caso em apreço isso não se confirma, ou seja, não foi dado tratamento mais vantajoso ao novel segurado em detrimento daqueles já filiados – base e objeto da demanda.

Realmente, a primeira vista, percebe-se que a norma permanente (novos segurados) abarca todo o período de cálculo, ao passo que a norma transitória (já filiados) possui marco inicial somente em julho de 1994. No entanto, essa não é a comparação correta, já que a literalidade da norma esconde o dado lógico de que para os novos segurados tal marco temporal é inócuo, eis que como eles se filiaram ao sistema após 28/11/1999, por óbvio não haverá salário de contribuição em momento anterior a julho de 1994 ou mesmo no interregno entre essa data e sua filiação. O correto, portanto, é aferir o regime anterior com o atual, bem como se há incongruências na norma de transição.

Como dito, o regime jurídico pode ser alterado a qualquer momento, inclusive a fim de restringir direitos daqueles que ainda não atingiram todos os requisitos para determinado benefício, e isso não fere eventual direito adquirido já que a norma a ser observada é aquela da jubilação - *tempus regit actum.*

A Lei de Benefícios, em seu art. 29 modificado, tinha o seguinte teor:

> *Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 519**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

Portanto, não houve na mudança legislativa da forma de cálculo da RMI nenhuma ilegalidade, tampouco em sua transição, pois, novamente, por lógica, caso ainda em vigor a mencionada regra, somente seriam considerados os últimos 36 salários de contribuição anteriores a 28/11/1999, o que sequer se aproximaria daquele marco temporal (julho de 1994), muito menos em momento anterior.

De se ter em conta, ainda, que tal marco temporal foi fixado tendo por base o contexto socioeconômico então vigente, considerando a inflação galopante em anos anteriores e o apaziguamento de seus efeitos nocivos a partir da nova moeda fixada, justamente e por isso, aquele marco inicial.

Nesse sentido:

> *"PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 3ºLEI 9.876/99. SEGURADOS FILIADOS AO RGPS NA DATA DA PUBLICAÇÃO DA LEI 9.876/99. UTILIZAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES ANTERIORES A JULHO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. 1. Para os segurados que ingressaram no sistema previdenciário a partir de novembro de 1999 aplica-se a regra prevista no artigo 29, I, da Lei 8.213/91, utilizando-se 80% dos salários de todo o período contributivo. 2. Para aqueles que ingressaram anteriormente, há um alongamento do período contributivo, alcançando período pretérito, qual seja, utilizam-se no mínimo as oitenta por cento maiores contribuições de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994 (artigo 3º da Lei 9.876/99). 3. O artigo 3º acima indicado contém regra específica para o cálculo dos benefícios daqueles que ingressaram no sistema anteriormente à edição da Lei 9.876/99, em razão da não mais utilização apenas dos 36 últimos salários-de-contribuição. 4. Não há previsão ou possibilidade de utilização de contribuições anteriores a julho de 1994 em relação aos segurados que já eram filiados ao RGPS na data da publicação da Lei9.876/99."(TRF-4 - AC: 50021137820104047003 PR 5002113-78.2010.404.7003, Relator: Relatora, Data de Julgamento: 02/09/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 03/09/2015);*

> *"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI N. 8.213/91. LEI N. 9.876/99. REDAÇÃO DO ART. 3º. PERÍODO DE APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Tratando-se de segurado filiado em momento anterior à edição da Lei n.9.876/99, o período de apuração será o interregno entre julho de 1994 e a Data da Entrada do Requerimento - DER. II - Agravo regimental improvido."(STJ - AgRg no REsp: 1065080 PR 2008/0122868-0, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 07/10/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/10/2014).*

Por fim, realço que a Seguridade Social, da qual a Previdência é um de seus ramos, deve sempre observar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, com base na distributividade e seletividade (artigo 194, parágrafo único, inciso III, da CR/88), a uniformidade e equivalência dos benefícios (artigo 194, parágrafo único, da CR/88), e com isso prever de forma racional o custeio de cada prestação concedida e a devida forma de cálculo – tudo isso não afronta o Princípio da Isonomia (artigo 5º, caput, da CF).

Sem custas. Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do §3º, art. 98 do novo CPC.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 519**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

Pelo exposto, VOTO POR NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora e mantenho a improcedência do pleito.

---

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000287013v4** e do código CRC **69689da2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/9/2019, às 13:17:44

---

**0005027-12.2018.4.02.5053** **500000287013 .V4 JES15140© JES7058**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 520**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5020094-88.2018.4.02.5001/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
**RECORRENTE**: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)
**RECORRENTE**: MARIA RITA MARTINS ARAGAO (AUTOR)
**RECORRIDO**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
**RECORRIDO**: OS MESMOS

# RELATÓRIO

Trata-se de ação visando, em síntese, o processamento e pagamento do benefício de seguro defeso ao pescador artesanal, referentes aos últimos 7 (sete) anos anteriores à propositura da ação. A sentença julgou parcialmente procedente os pedidos, condenando a UNIÃO FEDERAL e o INSS a: *(i)* processar o pedido de registro apresentado pela autora no Evento 1, PADM5; e *(ii)* recepcionar e processar os requerimentos administrativos de seguro defeso futuros, com o deferimento dos pedidos no caso em que preenchidos os requisitos exigidos pela Lei Federal nº 10.779 de 25 de novembro de 2003 (Lei do Seguro Defeso Pescador Artesanal). Concedeu, ainda, os benefícios da antecipação da tutela com relação ao "item (i)", mediante comprovação nos autos no prazo de 30 dias.

Da sentença recorreram a autora e a UNIÃO FEDERAL. A autora requerendo o pagamento do benefício de forma retroativa, referente aos últimos 7 anos anteriores à propositura da ação, enquanto a UNIÃO alega ilegitimidade passiva e perda superveniente do objeto da ação, em virtude do disposto na Portaria 1.275-SEI, de 26 de julho de 2017, editada pelo Secretário de Aquicultura e Pesca, que "*entendeu por bem que os registros suspensos por questões administrativas e pendentes de exame deveriam ser validados e assim fora feito*".

# VOTO

Inicialmente, afasto a alegação de ilegitimidade da UNIÃO, tendo em vista que a atuação que gerou toda a problemática em tela é de atribuição do Ministério do Trabalho, órgão que é o gestor operacional responsável pelos recursos do pagamento do seguro desemprego (seguro defeso para os pescadores artesanais), de modo que não cabe qualquer escusa de responsabilidade da União no caso em comento.

Também o argumento de perda superveniente do objeto não prospera, tendo em vista que a autora busca nos autos o pagamento de valores retroativos não pagos e não reconhecidos pela Administração, não havendo que se falar em falta de interesse ou perda de objeto da ação.

Pelo que se depreende dos autos, a autora alega que se dirigiu à Agência do INSS do município de Guarapari para requerer seu seguro defeso, apresentando o protocolo datado de 13 de junho de 2012 (Evento 1, PADM5) e todos documentos necessário para

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 520**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

habilitação, mas foi informada pelo responsável que não foram encontrados registros para o CPF informado, conforme relatório para análise do direito ao SDPA.

Afirma que a negativa na concessão do benefício afronta decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 1012072-89.2018.4.01.3400, aduzindo, ainda, que as exigências estabelecidas nos art. 3º da Portaria nº 1.275-SEI de 26/07/2017 e art. 2º da Portaria nº 2.546/18 da Secretaria de Agricultura e Pesca ferem, frontalmente, direito fundamental ao recebimento do benefício.

Pois bem, no caso, a sentença afastou a apreciação do pedido de pagamento dos atrasados sob o fundamento de ausência de pedido administrativo da parte autora, ou seja, acolheu a preliminar ao mérito de ausência de interesse por falta de pedido administrativo. No entanto, se o caso narrado na inicial é de impedimento de cadastro junto ao Ministério de Pesca e Agricultura - RGP, este juízo entende que a ausência de regularização do cadastro impede a formulação de pedido administrativo, mostrando-se impossível à autora realizar pedido administrativo enquanto seu cadastro não estiver regularizado.

Segundo consta nos autos, a autora foi informada pelo funcionário da SFPA-ES que o registro do seu CPF não foi encontrado e, sendo este o caso, concluo que sem a regularização cadastral (provimento que somente foi deferido na sentença), não haveria como formalizar pedido administrativo, logo, a ausência do pedido não pode ser utilizada como fundamento para a não apreciação do direito.

Ademais, compulsados os autos, verifica-se no protocolo administrativo 5 do evento 1, que em 13/06/2012 a autora dirigiu-se ao SFPA-ES (Ministério da Pesca e Agricultura) munida de documentação para realizar o cadastro, circunstância que demonstra a tentativa de recebimento do seguro defeso pela via administrativa.

Assim, diante de todo o exposto, tratando-se especificamente de impedimento de cadastro para recebimento do benefício, entendo que não há que se falar em afastamento do direito por ausência de pedido administrativo.

Por outro lado, destaco que a análise da concessão do seguro defeso e pagamento retroativo a 7 anos deve ser realizada pelo órgão competente, de acordo com a comprovação dos requisitos legais exigidos pela Lei Federal nº 10.779 de 25 de novembro de 2003 (Lei do Seguro Defeso Pescador Artesanal), motivo pelo qual o recurso da autora merece parcial provimento apenas para determinar a recepção e o processamento na via administrativa do requerimento referente ao pagamento de seguro defeso a partir de 06/2012, respeitada a prescrição das parcelas.

Sem custas.

Condeno a UNIÃO ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária, nos termos do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 520**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso da UNIÃO e dar parcial provimento ao recurso da parte autora para condenar as rés, segundo competência de cada Órgão, a recepcionar e processar o pedido administrativo de pagamento do seguro defeso a partir de 06/2012, respeitada a prescrição, nos termos da fundamentação supra.

---

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278745v4** e do código CRC **97f24393**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/9/2019, às 13:17:54

---

**5020094-88.2018.4.02.5001** **500000278745 .V4 JES15140© JES15140**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 521**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5010133-26.2018.4.02.5001/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
**RECORRENTE**: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)
**RECORRIDO**: ANGELA MARIA DA SILVA (AUTOR)

# RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto pela UNIÃO em face da sentença que julgou procedente o pedido e condenou a ré ao pagamento de parcelas do seguro desemprego que foram suspensas.

2. Alega a UNIÃO, preliminarmente, ausência de competência do Juizado Especial Federal para julgar a causa e, no mérito, requer o julgamento de improcedência do pedido sob o fundamento de que o simples fato da parte autora ser sócia de sociedade empresária, independentemente do sucesso ou fracasso da empresa, obsta o pagamento do benefício pleiteado, não havendo, deste modo, ato ilícito da UNIÃO. Pugna ainda, na eventualidade da manutenção da sentença, pela aplicação das taxas previstas no art. 1º da Lei 11.960/09 para os juros e correção monetária.

# VOTO

3. Ao início, observo que a alegada incompetência absoluta do juizado federal para o julgamento da causa sob o fundamento de que eventual deferimento do pleito importaria em declaração de nulidade de ato administrativo federal, a teor do disposto no art.3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/2001, não deve prosperar. Com efeito, apenas nas hipóteses em que a parte autora requer, de forma direta, a anulação do ato administrativo discutido, é que se configura a incompetência do JEF, convindo anotar que se a mencionada anulação, em tese, decorrer da procedência do pedido de maneira reflexa, como o caso dos autos, a competência é deste Juizado. Neste sentido, confira-se:

> *"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. COMPETÊNCIA DO E. STJ PARA DIRIMIR O CONFLITO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 348/STJ. AÇÃO COM PEDIDO DE REFORMA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. EXCEÇÃO DO ART. 3º, § 1º, INC. III, DA LEI Nº 10.259/01 AFASTADA. CARÁTER REFLEXO DA ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DO PEDIDO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - "Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária" (Súmula nº 348/STJ). II - Sendo o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, cabe ao Juizado Especial Federal, ex vi do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, a competência para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal. III - In casu, a anulação do ato administrativo, se vier a ocorrer, decorrerá da procedência do pedido autoral de reforma, apenas de maneira reflexa. Além do mais, a natureza previdenciária do pedido afasta igualmente a exceção prevista no art. 3º, § 1º, inc. III, da Lei nº 10.259/01. Agravo regimental desprovido.(Processo AGRCC 200900551175 AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 521**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

*NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 104332 Relator(a) FELIX FISCHER Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:25/08/2009 Data da Decisão 12/08/2009 Data da Publicação 25/08/2009)"*

4. Acerca da matéria, assevero que o benefício de seguro-desemprego encontra-se disciplinado pela Lei nº 7.998, de 11.01.1990, que, segundo o art. 2º, tem o objetivo de: *"prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo"e"auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional".*

*5.* Referida Lei, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), estabelece em seu artigo 3º os requisitos necessários à habilitação do benefício, que, com a redação dada pela Lei nº. 13.134, de 16 de junho de 2015, passou a dispor o que seque:

*Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:*

*I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)*

*a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)*

*b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)*

*c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)*

*III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;*

*IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e*

*V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.*

*VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica.*

6. No caso dos autos, verifica-se na inicial (evento 1) que a autora manteve vínculo com a empresa NUTRI DELI LTDA ME no período compreendido entre 07/11/2011 a 14/06/2016, sendo demitida sem justa causa, consoante termo de rescisão de contrato

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 521**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

constante nos autos. A autora alega na inicial, como causa de pedir, que "*a Requerente nuca foi sócia de nenhuma empresa, apenas figurando em quadro societário por imposição do empregador à época, que ameaçou demitir a obreira caso houvesse recusa por parte da Autora em assinar participação no quatro de sócios da empresa em que outrora laborou. A esse respeito, têm-se a RT de nº 0001380-56.2014.5.17.0006, ainda em análise pelo TRT 17ª, haja vista que houve ilegalidade do empregador, o que prejudicou a Requerente aos direitos trabalhistas ora debatidos no processo supra, bem como vêm acarretando novas ilegalidades na esfera previdenciária, visto que a autora, por coação e má fé de antigo empregador, não consegue sua habilitação no seguro desemprego.*"

7. Pois bem, o fator de relevância neste processo, para fins de concessão de seguro desemprego, é a existência ou ausência de renda para a autora, advinda da pessoa jurídica ao qual faz parte.

8. Compulsados os autos da ação nº 0001380-56.2014.5.17.0006 ajuizada perante o TRT17ª Região, no qual foram ouvidas todas as partes da relação empregatícia narrada na inicial, inclusive os reclamados, restou concluído na sentença e posteriormente confirmado no acórdão que a autora realmente faz parte da sociedade ALERTA SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA e que não houve comprovação de coação por parte do reclamante para que a autora participasse da empresa.

9. Já quanto à aferição de renda pela autora, advinda da pessoa jurídica constituída, restou comprovado naqueles autos que a parte não recebia qualquer valor da empresa ALERTA SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA, bem como não possuía qualquer poder de gestão sobre a mesma. Nesse ponto, cabe trazer aos autos a transcrição da sentença proferida na RT 0001380-56.2014.5.17.0006, que narra as circunstâncias a qual a empresa foi criada:

> *"QUESTÃO DE FUNDO*
>
> *Os autos nos dão conta que em 26 de fevereiro de 2008 houve uma alteração do contrato social da empresa ALERTA SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA, que, segundo a exordial, pertenceria de fato ao Sr BRENO SIMOURA NASCIMENTO.*
>
> *Conforme esta alteração social, cada uma das auotras te ria ingressado com capital social de R$ 2.5000,00. Consta ainda, que o objeto social daquela empresa seria assessoria e consultoria em saúde e medicina do trabalho, serviços de perícia técnica relacionadas à segurança do trabalho e locação de automóvel sem condutor.*
>
> *Consta dos autos, ainda, procuração pública outorgada pelas autoras em favor do Sr. BRENO SIMOURA NASCIMENTO, datada de 28/05/2008, concedendo-lhe poderes de administração e gerência. É de se observar que desta procuração, as autoras se qualificam como "atendente" e "comerciária", enquanto o Sr. Breno., "empresário" Inicialmente, registra-se que qualquer que seja o desfecho da presente ação, a mesma não possui o condão de anular qualquer destes atos jurídicos, eis que o objeto da mesma se restringe à reparação por danos morais e materiais, conforme já dito.*
>
> *Ainda, como prova material de suas alegações fizeram as autoras acostar aos autos cópia de ata aviada nos autos da RT 01135-2008-141-17-00-0, promovida em face de ALERTA SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO, SEG TRAB SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA e BRENO S. NASCIMENTO, na qual o mesmo se identificou como*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 521**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

*"administrador " (ata de 03/02/2009). Ressalta-se aqui que foi dada vista de fato da primeira reclamada destes documentos aos reclamados, os quais não se opuseram expressamente contra a juntada dos mesmos, apenas asseverando que o Sr. Marinaldo Jamais obrigou as reclamantes a assinar qualquer documento.*

*Em seu depoimento pessoal o Sr. MARINALDO informa que administrava a LUCAMAR e que quanto a empresa ALERTA SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO " tem a impressão que deve ser do BRENO, que ele mexe, ele tem uma empresa de segurança do trabalho ou coisa assim"; que as autoras trabalhavam na LUCAMAR, que a LUCIANA era vice gerente e a ANGELA também trabalhava como vice-gerente, tendo substituído a sua Irma; que elas ganhavam 900 e poucos reais, que elas não tinham outra fonte de renda; que esse tal do BRENO procurou a autoras e formalizaram a formação desta empresa; que nunca teve participação naquela empresa, que o Sr. BRENO é seu filho; que não sabe com que capital ele constitui aquela empresa, que não pediu para as autoras assinarem qualquer documento, que as autoras já conheciam o BRENO; que a LUCIANA já tinha trabalhado anteriormente com o BRENO em um restaurante em Santa Lucia; Foi ouvido, também, em depoimento pessoal a segunda reclamada, representada pelo Sr. LUCAS GAVASSONI NASCIMENTO, filho do proprietário da primeira ré. Afirma que a ALERTA SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO pertencem a seu irmão, que elas trabalhavam na LUCAMAR e exerciam o cargo de gerente; que não sabe informar o salário das mesmas, que não sabe informar como elas passaram a figurar como sócias da empresa de seu irmão BRENO, que não sabe se elas tinham capital suficiente para assumir a sociedade; que não sabe onde funcionava a ALERTA; que não tem contato com seu irmão BRENO.*

*A reclamante ANGELA informa não saber onde se situa a ALERTA SEGURANÇA; soube através de seus advogados que ela está em seu nome; que o MARINALDO é quem mandou que a mesma procurasse um advogado; que quando trabalhava com ele, pediu para que assinasse um documento; que ele a levou no cartório SARLO; que ali assinou vários papéis, não sabendo precisar; que não se recorda quanto recebia na época; que na época ele falou que seu filho estava abrindo uma empresa e que precisaria assinar um documento, que ele falou, simplesmente para que assinasse o documento; interrogada se foi forçada a assinar tais documentos, respondeu que "ele falou que tinha que assinar um documento para ajudar o filho dele", que não sabia o que estava assinando; que conheceu o BRENO no cartório; que na época estava em horário de serviço quando ele a buscou para ir ao cartório.*

*A autora LUCIANA, por sua vez, afirma que trabalhava na LUCAMAR, que recebia R$ 1.200,00, que seu patrão pediu para que assinasse os documentos para ajudar seu filho, que confiou nele, que não sabia que documento estava sendo assinado; que já conhecia o BRENO, que ele sempre ia lá.*

*As autoras, em uma atitude até mesmo ousada, chamaram para depor como testemunha a Sra. NEUZEDIR, esposa do Sr. MARINALDO e o Sr. BRENO (ouvido por precatória).*

*Evidentemente, o depoimento da sra. NEUZEDIR em nada contribuiu para solução da lide, o mesmo acontecendo com o interrogatório do Sr. BRENO.*

*Pois bem: os autos contém um começo de prova, no sentido de que as autoras não teriam idoneidade financeira para constituir empresa ou dela participar como sócia. Não obstante, este início de prova está muito aquém da prova cabal e inequívoca de existência do alegado vício de coação que constitui causa de pedir de danos morais e materiais."*

10. Da prova colhida naqueles autos pode-se concluir que, embora não tenha sido comprovada a alegada coação, restou demonstrado que a autora não participava da gestão nem da repartição dos eventuais lucros da sociedade constituída, sendo toda a gestão e condução do negócio realizada pelo Sr. Breno.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 521**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

11. Destarte, diante do apurado na RT acima transcrita, verifica-se que não há motivo de descrédito da tese sustentada pela autora, ao contrário, a situação narrada confirma a alegação de ausência de renda referente à participação na empresa ALERTA SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA e, por esse motivo, entendo presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, devendo ser mantida a sentença de procedência do pedido.

12. A propósito, acerca da possibilidade de liberação do seguro desemprego em casos como o dos autos, trago à colação os seguintes julgados:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SEGURO-DESEMPREGO. REQUERENTE QUE FIGURA EM QUADRO SOCIETÁRIO. PESSOA JURÍDICA QUE NÃO AUFERE RENDA. NEGATIVA DE LIBERAÇÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.1. Nos termos do art. 294 do Código de Processo Civil de 2015 - NCPC, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Especificamente em relação à tutela de urgência de natureza satisfativa, de acordo com o disposto no artigo 300 do NCPC, o juiz poderá concedê-la desde que evidenciada a probabilidade do direito alegado e a presença do fundado perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.2.* ***A mera manutenção do beneficiário em quadro de sociedade que não aufere renda, não justifica o cancelamento ou suspensão do seguro-desemprego, porquanto não demonstra, por si só, a percepção de renda própria suficiente à manutenção do trabalhador.3) Presentes os pressupostos autorizadores da medida antecipatória, imperioso manter a decisão agravada que concedeu a tutela antecipada.*** *(TRF4, AG 5013755-95.2016.404.0000, TERCEIRA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 13/07/2016)*
>
> ***MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO DESEMPREGO. SÓCIO DE EMPRESA. NÃO PERCEPÇÃO DE RENDA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.A mera manutenção do registro de empresa não justifica cancelamento ou suspensão do seguro-desemprego, pois não demonstrada percepção de renda própria suficiente à manutenção do trabalhador.eríodo; além disso, restou comprovada a baixa da empresa no CNPJ/SRFB logo após a demissão e o indeferimento do pedido do benefício no feito originário. Dado o caráter assistencial e alimentar do benefício pleiteado, considero que, no caso específico e, por ora, essa prova é suficiente para concluir que o agravado não é mais empresário e que não tinha outra fonte de renda, estando desassistido, parecendo razoável, nesse quadro, manter o pagamento das parcelas do seguro-desemprego, pelo menos até que a questão seja reexaminada pelo juiz natural na sentença****. (TRF 4, AG 50196191720164040000, 4ª T., D.E. 24/08/2016, Relator Eduardo Gomes Philippsen);*
>
> *PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MANDAMENTAL. SEGURO-DESEMPREGO. SÓCIA DE EMPRESA INATIVA. I - Comprovado o vínculo de emprego da impetrante no período de 02.01.2009 a 24.08.2015, bem como a sua demissão sem justa causa.* ***II - Requerido o seguro-desemprego, foi indeferido pela autoridade administrativa ao fundamento de que a agravada era sócia de empresa. III - No entanto, os documentos apresentados nos autos revelam que foram tomadas as medidas destinadas à baixa da empresa, bem como a sua inatividade nos anos de 2014 e 2015, razão pela qual resta demonstrado que a impetrante não auferia renda da referida empresa.*** *IV - Tendo em vista a verossimilhança do direito invocado e o caráter alimentar da prestação, há que ser mantida a liminar concedida até o julgamento do mérito da demanda. V - Agravo de instrumento interposto pela União improvido. (TRF3, AI 00099721320164030000 SP, 10ª T., D.E.:05/10/2016, Relator Des. Fed. Sergio Nascimento)*

13. Quanto ao pedido de modificação dos consectários, assevero que em 20/09/2017, quando do julgamento do RE 870.947/SE, *leading case* de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou as seguintes teses:

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 521**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

*1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.*

14. Ratificou-se, portanto, no julgado, que a utilização da TR fere o objetivo primordial da correção monetária, que é a manutenção do valor da moeda. Considerando a especial aplicação para o Judiciário, onde as demandas podem se estender por longos anos, observo que a busca pela garantia da preservação do valor da moeda deve privilegiada, sob pena de enriquecimento ilícito e, deste modo, não se parece razoável perpetrar o manejo de índice já reputado, desde os idos de 1992 (ano do julgamento da ADI 493), como imprestável para fins de correção monetária às liquidações de sentença, hipótese tratada nos autos.

15. Desse modo, quanto à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, mantenho afastada a incidência da TR, uma vez que inconstitucional a aplicação do artigo 1º-F da Lei n.º 9494/97, nos termos do julgamento do E. STF ora citado, convindo anotar, por oportuno, que o próprio Manual de Cálculos da Justiça Federal, com deliberação do CJF, datado de Dezembro de 2013, já afastou a aplicação da TR.

16. Quanto ao pedido de modificação dos índices de juros de mora, o recurso merece prosperar, tendo em vista que restou assentado no julgamento do RE 870.947/SE que "*quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09".*

17. Os juros de mora devem incidir a partir da citação inicial, nos termos do disposto no art. 405 do CC/02: "*Contam-se os juros de mora desde a citação inicial*."

18. Por fim, ainda que pendente de trânsito em julgado o RE 870.947/SE, bem como eventual modulação de seus efeitos, ressalto que trata-se de tema acessório e que pode ser conhecido de ofício a qualquer tempo, logo, caso se modifique o marco inicial daquela determinação em eventual modulação de seus efeitos, poderá o réu se insurgir até mesmo na fase de cumprimento da sentença/execução.

19. Custas *ex lege*. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 521**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

20. Por estes fundamentos, voto por dar parcial provimento ao recurso da UNIÃO apenas para fixar os juros de mora consoante critérios estipulados no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, a partir da data da citação, nos termos da fundamentação supra.

---

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278732v5** e do código CRC **9cd59f51**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/9/2019, às 13:17:52

---

**5010133-26.2018.4.02.5001** **500000278732 .V5 JES15140© JES15140**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 522**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 5006524-35.2018.4.02.5001/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
**RECORRENTE**: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)
**RECORRIDO**: DENISE MARIA CHEBABE CARNELLI (AUTOR)

# RELATÓRIO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO em razão de alegada omissão no julgado que manteve a procedência do pedido de restituição de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Alega a embargante, em síntese, aduzindo que o caso concreto não se amolda ao disposto no julgado do STF (Re 593.068) quanto à matéria, tendo em vista que o autor ingressou no serviço público após o advento da Emenda Constitucional 41/2003.

# VOTO

3. Os embargos de declaração, como sabemos, constituem recurso de motivação vinculada, cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos insertos no art. 48 da Lei nº 9.099/1995, com as alterações promovidas pelo novo CPC, quais sejam, obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. No caso, pela leitura da argüição do embargante, verifica-se que esse aponta a existência de omissão.

4. Não assiste razão ao embargante. Com efeito, as circunstâncias relevantes do processo foram devidamente analisadas e o reconhecimento de que o pedido do autor deve ser julgado procedente de acordo com a jurisprudência pacificada do E. STF, foi satisfatoriamente fundamentado.

5. Acerca da matéria, observo que encontra-se sedimentado no E. STF através do julgamento do tema 163, que "não incide a contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público". Neste ponto, convém mencionar que o terço constitucional de férias foi elencado expressamente como verba não afeta à contribuição previdenciária, deste modo, não havendo que se falar em omissão que justifique a interposição dos embargos de declaração.

6. Assim, verifica-se que o acórdão embargado analisou e fundamentou a questão principal dos autos de forma clara, objetiva e completa, sendo o recurso julgado na linha de fundamentos que presidem as questões, convindo anotar que a insatisfação da parte quanto ao deslinde da causa não oportuniza a oposição de embargos de declaração sob alegação de suposta omissão, sem que se achem presentes os elementos constitutivos definidos pela Lei como causa eficiente de sua incidência. Nesses termos: STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 522**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

7. Consigne-se, ainda, que a via dos embargos declaratórios não deve ser utilizada para veiculação de mero inconformismo, cabendo, para isso, recurso próprio.

8. Esclareço, por fim, que mesmo sendo inadmitidos ou rejeitados no mérito, os elementos suscitados nos embargos são suficientes para fins de pré-questionamento, nos termos do art. 1.025 do novo CPC.

9. Voto por conhecer e negar provimento aos embargos de declaração.

---

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000314148v2** e do código CRC **38ed72e8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/9/2019, às 13:17:51

---

**5006524-35.2018.4.02.5001** **500000314148 .V2 JES15140© JES15140**

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 523**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

**RECURSO CÍVEL Nº 0037738-35.2016.4.02.5055/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
**RECORRENTE**: FERNANDA CARLA GOMES (AUTOR)
**RECORRIDO**: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (RÉU)

# RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada FERNANDA CARLA GOMES em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, referente a contrato habitacional firmado entre as partes, vinculado ao programa Minha Casa, Minha Vida. Alega a autora, em síntese, que deixou de pagar algumas parcelas do contrato por dificuldades financeiras, mas que de acordo com o ajuste as prestações deveriam incidir através de débito automático na conta corrente junto a CAIXA, e que após os atrasos não foram realizados os referidos débitos de forma automática pela ré, embora houvesse saldo suficiente na conta, circunstância que, segundo alega, gerou a cobrança de juros, multa e correção monetária de forma indevida.

Requer a autora a restituição em dobro dos valores pagos a título de juros e correção monetária de parcelas pagas entre julho/2012 a junho/2014; a declaração de inexistência de débito em relação às custas do processo de execução extrajudicial instaurado pela ré em razão do contrato de financiamento do imóvel vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida; a restituição em dobro do valor referente à incorporação das custas de execução extrajudicial; condenação em danos materiais advindos dos prejuízos sofridos; condenação em danos morais; restituição em dobro; e, por fim, a restituição em dobro do valor cobrado indevidamente em relação ao contrato de seguro de vida, por se tratar de venda casa.

Da sentença que julgou improcedente os pedidos da inicial, recorreu a parte autora reafirmando os fundamentos da petição inicial.

É o breve relatório.

# VOTO

Compulsados os autos, verifica-se que a tese da autora não merece prosperar. Isso porque, conforme informação trazida pela CAIXA e confirmadas pela autora no recurso, houve atraso para o pagamento das parcelas desde a prestação 010, sendo que a impontualidade nos pagamentos se tornaram maiores a partir da prestação 020. Consta informação na contestação que:

"*A partir de 23/08/2011, data de vencimento da prestação 020, os atrasos nas quitações tomaram maiores proporções, sendo que:*

*• A prestação 023 de 23/11/2011 somente foi quitada em 23/01/2012;*

*• A prestação 024 de 23/12/2011 somente foi quitada em 28/03/2012;*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 523**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

• *As prestações 025, 026, 027 e 028 somente foram pagas em 11/06/2012*;"

A autora afirma no recurso que após a parcela 029 havia saldo disponível na conta corrente suficiente para o débito e pagamento das parcelas, mas que, por erro bancário, não foram realizados os débitos automáticos, circunstância que gerou a cobrança indevida de juros, multa e correção monetária.

Ocorre que, conforme extratos trazidos pela CAIXA na contestação, os atrasos nos pagamentos das parcelas de 023 a 028 geraram cobranças de juros pela utilização do cheque especial da conta corrente, tarifas e taxas bancárias, além da cobrança de IOF, circunstância que impossibilitou o débito automático das prestações subsequentes por ausência de saldo, motivo pelo qual não foi computado o pagamento.

Verifica-se, ainda, que na data de 23/03/2012 o contrato habitacional apresentava três encargos em aberto: as prestações 024 de 23/12/2011, 025 de 23/01/2012 e 026 de 23/02/2012, circunstância que, de acordo com informação trazida pelo banco, gerou a suspensão da rotina de quitação de prestações através débito automático e motivou o encaminhamento da dívida diretamente para a execução extrajudicial.

Diante de todo o exposto, concluo que as cobranças de juros, multa e correção se deram exclusivamente em virtude da inadimplência da parte autora, e que a ausência de débito automático não pode ser imputado ao banco como ato ilícito, visto que após a inadimplência de 03 prestações a dívida foi encaminhada diretamente para a execução extrajudicial.

Por oportuno, observo que a autora, diante da dificuldade de arcar com as prestações assumidas perante o banco, deveria proceder de forma diligente e tentar renegociar a dívida junto à instituição financeira, conduta que teria evitado os aborrecimentos narrados na inicial.

Sem custas. Condeno a recorrente vencida ao pagamento dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 98 do novo CPC, em razão da gratuidade da justiça concedida.

Diante de todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

---

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000299904v2** e do código CRC **512f0aae**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/9/2019, às 13:17:47

---

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 524**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

**RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR Nº 5013848-42.2019.4.02.5001/ES**

**RELATOR**: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
**RECORRENTE**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
**RECORRIDO**: PRISCILA RAQUEL MARTINS DO NASCIMENTO LOPES

# RELATÓRIO

Trata-se de recurso apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de decisão interlocutória proferida pelo Juiz do 3º Juizado Especial Federal, nos autos do processo n. 5007518-29.2019.4.02.5001, que deferiu pedido de tutela de urgência formulado pela autora, concedendo-lhe o benefício de auxílio-doença a contar da decisão.

Argumenta, em síntese, que a decisão do juízo *a quo* foi tomada com base exclusiva em atestados particulares, desprezando a presunção de legitimidade inerente aos atos dos peritos médicos do INSS e presumindo que a cessação do benefício visava reduzir o número de pagamentos feitos e em razão do déficit previdenciário. Defende que a determinação do pagamento sem lastro representa grave lesão e com risco de irreversibilidade uma vez que os valores pagos dificilmente serão passíveis de repetição.

O pedido liminar requerido pela parte foi indeferido, através da decisão monocrática do Evento 3.

Após intimação e apresentação das contrarrazões pela parte autora daquele processo, vieram os autos conclusos para julgamento e apreciação do colegiado.

# VOTO

Pois bem, compulsados os autos observo que as condições fáticas e jurídicas que justificaram a decisão proferida no Evento 3 permanecem as mesmas, de modo que me valho das razões expendidas como razões de decidir o mérito do presente recurso. Eis os termos lançados:

*"(...)*

*5. No caso, nos autos do processo n. 50138484220194025001, verifica-se que a autora recebeu o auxílio-doença NB 31/624.415.701-3 no período de 16/8/2018 a 29/1/2019, tendo sido diagnosticada com embolia pulmonar (CID-10 I26). Trouxe laudo de médico pneumologista datado de 12/03/2019 relatando tratamento de TVP/TEP em curso e desde agosto/2018, ainda com hipertensão pulmonar, conforme ecocardiograma datado de dezembro/2018 e pressão estimada em 55 mmHg, sem condições de trabalho devido a dispneia aos pequenos esforços.*

**Data da Sessão: 19/09/2019**
**Pauta: 524**

**Poder Judiciário**
**JUSTIÇA FEDERAL**
**Seção Judiciária do Espírito Santo**
**1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator**

*6. Consta naquele processo, ainda, laudo de médico angiologista, datado de 12/04/2019, atestando tratamento de trombose venosa do membro inferior direito, complicada com embolia pulmonar.*

*7. Assim, diante dos documentos trazidos pela parte, entendo comprovados os elementos que evidenciam a probabilidade do direito ao recebimento do benefício previdenciário, pois os laudos particulares demonstram o estado atual de incapacidade da parte autora. No mais, a decisão encontra-se devidamente fundamentada e a prova trazida aos autos foi analisada de modo escorreito, convindo mencionar que inexiste vedação à concessão de provimento de urgência para a espécie ora tratada.*

*8. Ainda, quanto ao argumento de irreversibilidade do provimento, faz-se necessário o exercício de ponderação de valores. Explico. Em caso de improcedência final dos pedidos formulados pela autora, o INSS poderá exercer seu direito de cobrança a qualquer tempo, não havendo que se falar em irreversibilidade na tutela, nem tampouco em prejuízo ao erário. De outra ponta, à autora, suportar os prejuízos advindos da decisão administrativa que comanda a cessação de seu benefício, representará encargo excessivo a sua subsistência e de sua família.*

*9. De todo modo, não se afigura, por momento, elementos suficientes a justificar a reversão do provimento jurisdicional exarado na decisão ora recorrida.*

*10. Assim sendo indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso, de modo que permanece hígida a decisão de origem..*

Assim sendo, ratifico os fundamentos da decisão monocrática (Evento 3) e VOTO POR negar provimento ao recurso apresentado pelo INSS, nos termos da fundamentação supra.

---

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000291231v2** e do código CRC **c2adefc9**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/9/2019, às 13:17:52

---

**5013848-42.2019.4.02.5001** **500000291231 .V2 JES15140© JES15140**